Primeira Parte

ISSN 1677-7018

DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano LXXXII Nº 76

Brasília - DF, sexta-feira, 20 de abril de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.320 páginas, dividida em quatro partes.

Sumário

PÁGINA

Supremo Tribunal Federal 1
Conselho Nacional de Justiça 207
Tribunal Superior Eleitoral 213
Superior Tribunal de Justiça 226
Tribunal Superior do Trabalho 984
Superior Tribunal Militar 1314
Ministério Público da União 1316

Supremo Tribunal Federal

COMUNICADO

Conforme decidido em Sessão Administrativa, a partir de 23 de abril de 2007 fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais do Supremo Tribunal Federal.

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA
Diretor-Geral

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Setuagésima Terceira Distribuição realizada em 16 de abril de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.003-4 **(1)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : ACO - 52140 - STF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES) : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU(É)(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REU(É)(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 3,60
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 3,80
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 4,40
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 5,20
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 6,80
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.628-1 **(2)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3653925900 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : REGINA MARTINS LOPES
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LUIZ SAIA
ADV.(A/S) : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.632-7 **(3)**
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200200406293 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BELCAR VEÍCULOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGUIAR ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - JORDI MACHADO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.041-1 **(4)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 12151589 - 1º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ANTONINHO VICENTINHO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : AILTON VICENTE DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV.(A/S) : FABIANO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.117-7 **(5)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 68704800 - 2º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MILIMÓVEIS - MILITÃO IMÓVEIS S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA MILITÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAPA - ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : JORGE ADAD
AGDO.(A/S) : MARIZA CAPRONI PERRUSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA VELTRI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.981-6 **(6)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3563044400 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MO-BI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : TADEU APARECIDO RAGOT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SORAYA AGUILINA ROCHA ALONSO
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS PERELLO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.524-9 **(7)**
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 57390204 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ADILMAR SARTORI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.811-3 **(8)**
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : PROC - 200500096559 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - WAGNER JÔNATAS PORTELA MENDONÇA
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO FABRÍCIO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ALDIR DONIZETI VIEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.908-3 **(9)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061000389615 - TRF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SÃO PAULO NIKKEY PALACE HOTEL S/A
ADV.(A/S) : MARINA DAMINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON LOMBARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.481-5 **(10)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3765105400 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA
AGDO.(A/S) : JOÃO DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.550-4 **(11)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200203990298810 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.567-1 **(12)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 199651010130000 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA CÂMARA
ADV.(A/S) : FABIANE MARTINS SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.070-9 **(13)**
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2070395500 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : SILMARA A. RIBEIRO
AGDO.(A/S) : MARTA REGINA BALBINO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : WALTER BERGSTRÖM E OUTRO(A/S)

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 18/4/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.728-2 (14)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 26663253 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO
AGDO.(A/S) : LIBONES GARCIA THOMAZ
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MENEGON

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.143-2 (15)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 9934583 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TERNERO CARNES E DERIVADOS LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ MAZZILLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DO BANCO CREFISUL S/A
ADV.(A/S) : LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.899-6 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1550574000 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MAURY ÂNGELO BOTTESINI
ADV.(A/S) : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.426-0 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 90030135452 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MARÍLIA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
AGDO.(A/S) : IVONE ABBADE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS UEHARA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.321-5 (18)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600128113 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOAQUIM MIGUEL DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TERESINHA MAIA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.430-4 (19)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024031630338001 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS BATISTA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.512-1 (20)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 13752005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIERA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PEDRO DE SOUSA
ADV.(A/S) : ALLISSON DE SOUSA LACERDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.636-8 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 41805 - CRJECÍVEL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAILTON J. SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.657-8 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2254685400 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO
AGDO.(A/S) : FERNANDO TERSÁRIO FILHO
ADV.(A/S) : ANITA PAULA PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.658-5 (23)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : PROC - 13902005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FAUSTINO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.660-3 (24)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200461000319898 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ AFONSO GONÇALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.672-4 (25)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015804339 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SIDNEI MOREIRA
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.675-6 (26)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000004611 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : EBNER DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.681-3 (27)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 104158808 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ANTENOR CERELLO JÚNIOR
ADV.(A/S) : RODRIGO GARCIA LIBÂNEO
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NATÂNIA
ADV.(A/S) : FLÁVIA ANDRADE MORAES PINHEIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.688-4 (28)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 970098596 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE - SC - REINALDO PEREIRA E SILVA
AGDO.(A/S) : CEDENI MAY JANDREY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARLETE CARMINATTI ZAGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.689-1 (29)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200334000310679 - TRF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ANIDES JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.690-2 (30)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500124237 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ZENILDA NETTO PACIELLO
ADV.(A/S) : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SAITCLAIR SOUTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.691-0 (31)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400118904 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : MAISON D'AMOUR EMPRESA HOTELEIRA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.696-6 (32)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200271050035941 - TRJEF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : MADALENA RAUCH SCHAKOFSKI
ADV.(A/S) : IRACILDO BINICHESKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.697-3 (33)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71000951954 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JANICE RIBEIRO BICCA
ADV.(A/S) : JANICE RIBEIRO BICCA
AGDO.(A/S) : PROTÁSIO SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : OLAVIO CÉSAR DE ARAÚJO MOTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.698-1 (34)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060153763000000 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : AIRTON GARCIA DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - JUDITH AMARAL LAGEANO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.699-8 (35)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200261820444726 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.719-2 (36)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 80985509 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARCEL MOKBEL ANTOUN
ADV.(A/S) : RICARDO MARTINS CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO BONSUCESSO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GERALDO ALVES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.721-1 (37)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 372006 - CRJECÍVEL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ARIEL ANTÔNIO PIMENTA
ADV.(A/S) : DEMIS BATISTA ALEIXO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DINÁ ÁUREA BATISTA INÁCIO
ADV.(A/S) : FRANCIELE CRISTINA FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.726-7 (38)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000259219 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDECIR LAURINDO DA MATA
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.729-9 (39)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 20040011490 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : GEDALVA MARIA DE ALENCAR DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORMA MARIA BARROS LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORA
ADV.(A/S) : LUIZ LINS DE ALBUQUERQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.741-3 (40)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500129536 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : NOVO HORIZONTE JACAREPAGUA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : FELIPE RODRIGUES CARDOZO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.745-2 (41)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000280579 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WOSHINGTON RIBEIRO NUNES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.748-4 (42)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000322835 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO CARLOS MARQUES
ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.749-1 (43)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 231112002 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADV.(A/S) : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE NOEL JOSÉ LADISLAU JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS WAGNER R. DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.753-4 (44)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024991310400001 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : VERA LÚCIA DA COSTA SCARPONI
ADV.(A/S) : MARCELO TADEU DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : LEANDRO CORREA CLETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.761-6 (45)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 76912620018 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMAR
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCA GONÇALVES PAIVA ROCHA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.764-8 (46)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024031494149001 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN
AGDO.(A/S) : AMÉLIA SOARES DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.765-5 (47)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200270010141673 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
AGDO.(A/S) : GELDMANN DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.776-9 (48)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200471950220460 - TRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : ELVIRA DE OLIVEIRA HUTH
ADV.(A/S) : OSCAR PINTO JUNG

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.779-1 (49)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950021844 - TRJEF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : ELVIRA MARTINS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RUY SILVEIRA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.796-1 (50)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 800102009 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARCELO LOTFI ELIAS
ADV.(A/S) : GEORGES BACHIR ELIAS
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.797-9 (51)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 15612005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : MARCELO BARBOSA FRAZÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.802-1 (52)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000140906 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIA REGINA S. DE SOUSA
AGDO.(A/S) : BARCI & COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.803-8 (53)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200461040080785 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
AGDO.(A/S) : NELLY SEEBER SILVEIRO
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.805-2 (54)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200603990025263 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES
AGDO.(A/S) : RUTH BLOIS GONÇALVES
ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.808-4 (55)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361040145260 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA C. BOARI COELHO
AGDO.(A/S) : AMÉLIA MARIA MORGADO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.809-1 (56)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015119290 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : LARISSA RAYMUNDI
AGDO.(A/S) : COSMOS HOTEL LTDA
ADV.(A/S) : JULIAN BIANCHINI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.811-0 (57)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200161140033433 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
AGDO.(A/S) : ANDREA APARECIDA SANTIAGO
ADV.(A/S) : GREICYANE RODRIGUES BRITO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.812-7 (58)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361830114338 - TRF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA KUSHIDA
AGDO.(A/S) : MARIA DROBINA
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.813-4 (59)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 96030905496 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : VILMA PETZ
ADV.(A/S) : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.825-5 (60)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AIRR - 275200402603406 - TST
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : F.A POWERTRAIN LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO DA COSTA CHAVES
ADV.(A/S) : NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGDO.(A/S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.839-1 (61)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : PROC - 200436007056040 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOAQUIM CARVALHO SILVEIRA
ADV.(A/S) : BRUNO MEDEIROS PACHECO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.843-3 (62)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 101396801 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CARLOS SETZWEIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIULA CHERICONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.844-1 (63)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : PROC - 13792005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SALVIANO DE SOUSA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.857-9 (64)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20037000343364 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÔNICA TERRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CHRISTOVÃO BELLOT FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.862-9 (65)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000180421 - TRCJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELSON MOTA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : EDEVALDO BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.863-6 (66)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000445763 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROZALVO GABRI
ADV.(A/S) : JORGE DOS SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.865-1 (67)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200103990569150 - TRF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEGURADORA ROMA S/A
ADV.(A/S) : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.867-5 (68)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 200433000026284 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : EURICO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.869-0 (69)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000357734 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANA VAL PEGORIM GONÇALVES CORRÊA
ADV.(A/S) : FELIPE DA SILVA SANTIAGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.887-8 (70)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400133374 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV.(A/S) : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO LEAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.894-2 (71)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 91759110 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : TATIANA SAYEGH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PANIFICADORA SILVEIRA LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.895-0 (72)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014537955 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ANGELO GREGÓRIO PEREIRA ROMEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.896-7 (73)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600137059 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : BELINDA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.897-4 (74)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000490471 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : HEBER DOS SANTOS MEDEIROS
ADV.(A/S) : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.898-1 (75)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600128803 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOSÉ RODRIGUES GATTO NETTO
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.899-9 (76)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200200221194 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA
AGDO.(A/S) : MARÍLIA ANDRADE BERTOCHI
ADV.(A/S) : RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.901-9 (77)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 8044872004 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA DA SILVA SANTANA SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.904-1 (78)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 114612004 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : AVANTI CARPET INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.905-8 (79)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20030263217 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VANDERLEI MARQUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.907-2 (80)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 13872005 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FAGNER FALCÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO CAZÉ
ADV.(A/S) : ALLYSSON DE SOUSA LACERDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.914-7 (81)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600137092 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO RANGEL
AGDO.(A/S) : JÚLIO CESAR TORRES
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO NARCIZO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.918-6 (82)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024044075323001 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA COSTA BISPO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.924-3 (83)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11484 - STJ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA FILHO
ADV.(A/S) : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.927-5 (84)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : PROC - 14802005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO FAUSTINO DE SOUSA
ADV.(A/S) : ALLYSSON DE SOUSA LACERDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.946-1 (85)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024028061513001 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : DER/MG - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRENO RABELO LOPES
AGDO.(A/S) : DIVINO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ FRANCO SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÁGATHA PESSOA FRANCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.947-8 (86)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 98030382411 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADV.(A/S) : DEBORAH SANCHES LOESER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELLIER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.948-5 (87)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2908875700 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : STAROUP S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS
ADV.(A/S) : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.949-2 (88)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600132660 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : HEGNALDO ODAIR DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ ROALE DA ROCHA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RAQUEL NASCIMENTO RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.950-3 (89)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10313041364206001 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANA MARIA BATISTA DA COSTA
ADV.(A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADV.(A/S) : MARA DE ALMEIDA MOHL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.951-1 (90)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200103990110440 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TRANSPORTES JANGADA LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA MARQUES GALVÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.953-5 (91)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200461000301572 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ISMAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADV.(A/S) : EMERSON EUGENIO DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.954-2 (92)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600112802 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : GUILHERME HENRIQUE DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.955-0 (93)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200303990340076 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
AGDO.(A/S) : BRASIL REAL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ RENA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.958-1 (94)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5341515600 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ RENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : TATIANA BATISTA MALATESTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.959-9 (95)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016152167 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS SILVEIRA BORGES
ADV.(A/S) : GISELE ALVES GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.960-0 (96)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70015533037 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.961-7 (97)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014498372 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : JEAN FELIPE RAUPP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.962-4 (98)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016011041 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANTA TEREZINHA DI DOMÊNICO
ADV.(A/S) : DARCI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.963-1 (99)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70016739864 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : FABRIZIO COSTA RIZZON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO COSTA
ADV.(A/S) : EUGENIO VERGANI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.964-9 (100)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600114969 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.966-3 (101)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 8164002005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA HELENA QUINTELA NUNES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.967-1 (102)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 5679902005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIOS BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIS CARLOS DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA MANTA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.968-8 (103)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024042886309001 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN
AGDO.(A/S) : MIRIAN DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.969-5 (104)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024043091636001 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS
AGDO.(A/S) : GETÚLIO SANTOS DO AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILSON DE MENESES CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.971-3 (105)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000381980 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MURILO DE SOUZA ASFORA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICHARD NIILO BETTS
ADV.(A/S) : JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.972-1 (106)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600135970 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : VALMIR FIRMINO FERRAZ
ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.973-8 (107)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 954064300 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : MARI BLANCO PORTELINHA
AGDO.(A/S) : AGROTERRA TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.974-5 (108)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 20060015713 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : NELSON NEVES
ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.978-4 (109)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 16132005 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSE NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL ARNOBIO DE SOUSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.979-1 (110)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 13932005 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LACERDA VILELA DE FREITAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.980-2 (111)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1222006 - CRJECÍVEL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARCOS ROBERTO GONÇALVES DA CUNHA
ADV.(A/S) : EDUARDO TELLES DE LIMA RALA
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.982-7 (112)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 145063200375 - TRCJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ TARCISO SILVA
ADV.(A/S) : HELENA BARQUETTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.983-4 (113)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2903525600 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TOUROFLEX INDÚSTRIA DE CALÇADOS VULCANIZADOS S/A
ADV.(A/S) : JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.984-1 (114)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 4593825501 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
AGDO.(A/S) : MANOEL ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA TEREZA DOMINGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.986-6 (115)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200500219687 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CARLOS GERK
ADV.(A/S) : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAINA MARIA LOPA VALLADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.988-1 (116)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200003990563027 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : LUZIA MENDONÇA NEVES
ADV.(A/S) : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.989-8 (117)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 19980110167397 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FRANCISCO JOSÉ EVANGELISTA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MENDES PATRIOTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PG-DF - IVAN MACHADO BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.992-3 (118)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 420942005 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : IARA CHAVES CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARILENE BRAILE FERREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KÁTIA WILLIANS SALES DE BARROS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA PERDIGÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.994-8 (119)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600144192 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MARCUS VINICIUS FERNANDES MARTINHO
ADV.(A/S) : TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.997-0 (120)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2079245400 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FRIGOCHARQUE PRESIDENTE LTDA
ADV.(A/S) : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.998-7 (121)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5348685800 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADV.(A/S) : ORLANDO ÍNCAO GAIA FILHO
AGDO.(A/S) : JOÃO NORBERTO DA SILVEIRA BASTOS
ADV.(A/S) : PAULO ROQUE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.001-4 (122)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3580625700 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANDREA DE PALMA FERNANDEZ
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA MONICO RAMIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOEL MANCINI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.007-8 (123)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200503990274039 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : ANNA MARIA GOMES HATUM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.009-2 (124)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 1912005 - JD
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENIZE MOREIRA CHAVES
AGDO.(A/S) : GLÓRIA ABDALLA
ADV.(A/S) : JOSÉ PABLO CORTES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.010-3 (125)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71001083864 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GILBERTO ANTÔNIO FACCIO
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA FURLAN
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.011-1 (126)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 20040346953000100 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CERÂMICA BASTOS LTDA
ADV.(A/S) : ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.012-8 (127)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70015941271 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CÉLIA DA SILVA DOMINGOS
ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.015-0 (128)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 15562005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN C. RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : PEDRO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.016-7 (129)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 14022005 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OTACÍLIO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.018-1 (130)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 37006 - TRCJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MARLI BALDO CAMARGO
ADV.(A/S) : MARLI BALDO CAMARGO
AGDO.(A/S) : J. TOQUETÃO & CIA LTDA
ADV.(A/S) : VALTER TINTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.019-9 (131)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3136275700 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : DROGASIL S/A
ADV.(A/S) : LEILA MARIA GIORGETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSALIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.020-0 (132)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3701674000 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ARACY MARQUES SOARES MARIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSINO FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO EVARISTO
ADV.(A/S) : ALCIDES SANCHES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.022-4 (133)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 15772005 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTELMO SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.023-1 (134)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 13782005 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : ALDENIR FRANCISCA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALLYSSON DE SOUSA LACERDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.024-9 (135)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2104015500 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARCIA ANTONIA TOLEDO PINTO
ADV.(A/S) : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.025-6 (136)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 8920842005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : THAIS ANDRADE DAS NEVES
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BORGES SÁ BARRETO
ADV.(A/S) : ANTONIO MARTINS BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.026-3 (137)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 16292005 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN CHAVES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELISA ESTIMA BARRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL ARNOBIO DE SOUSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.027-1 (138)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 20020050590815001 - TRCJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDÊLLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPEDITO VICTOR DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO ANIZIO NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.028-8 (139)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 14632005 - TRCJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BETHOVEN C. RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA OLINTO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.032-1 (140)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 47273854 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ALVES DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : JOEL DE ARAÚJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.033-8 (141)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 4599505801 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA KUSHIDA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO BRAZIL MORAIS
ADV.(A/S) : DUARTE VAZ PACHECO DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.034-5 (142)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200061050046446 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO
AGDO.(A/S) : MERIAL SAÚDE ANIMAL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO AKIYO YASSUI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.044-1 (143)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REOMS - 89030064518 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BACARDI MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.046-6 (144)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 220502006 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAARJ - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.047-3 (145)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600127710 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.048-1 (146)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 54905 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO BERNARDO DE SOUSA FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.049-8 (147)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 386752006 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO VIEIRA DE SÁ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR RODRIGUES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.050-9 (148)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 7630460 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FABIANA MEILI DELL'AQUILA
AGDO.(A/S) : ALVARO HAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ RATTO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.051-6 (149)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015307028 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TERESINHA LEMOS BARBOSA
ADV.(A/S) : SELMA GUIMARÃES DE FRAGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.052-3 (150)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200161150016559 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA
ADV.(A/S) : VITOR DI FRANCISCO Fº E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.054-8 (151)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20000110868839 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV.(A/S) : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DILSON ANTÔNIO LEOCÁDIO DA ROSA
ADV.(A/S) : DENISE SCHIPMANN DE LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.057-0 (152)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 20020040594620002 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : IRANILDO FERNANDES LIMA
ADV.(A/S) : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.058-7 (153)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : PROC - 200432007019109 - TRJEF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GALDINO MARQUES FORMIGA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.059-4 (154)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70015237027 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SIMONE SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.060-5 (155)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500126175 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : LYSES MIRANDA DE LIMA
ADV.(A/S) : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - RENATA RUFFO R. P. REZENDE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.063-7 (156)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000439374 - TRCJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALESSANDRO DA SILVA ALVES
ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.064-4 (157)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000463947 - TRCJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO
AGDO.(A/S) : ADEGILSON JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.065-1 (158)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000422799 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO BRITO DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA
AGDO.(A/S) : GRACIANA DUARTE MIGUEL
ADV.(A/S) : ANGÉLICA KLUG ESTEVAM DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.067-6 (159)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600119181 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.073-3 (160)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71000978882 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : EVANIR MARIA LACERDA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ RENATO BROSINA
AGDO.(A/S) : DIONATAN PEREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.077-2 (161)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 60147674 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S) : RENATA BENEDET E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DALVA IETE NUNES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RENATO MELILLO FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.078-0 (162)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200001000531950 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHENSE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO ALVES DA COSTA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.079-7 (163)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : AC - 10000120040065234 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VILHENA
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANÇA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.080-8 (164)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 3806720034 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADV.(A/S) : IGOR DE LIMA FALCÃO
AGDO.(A/S) : REINALDO TORRES PARENTE
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.081-5 (165)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 12538862 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INEDÉRCIO VANDERLEI ROSSIN
ADV.(A/S) : WALLACE LEITE NOGUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.082-2 (166)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024031674690001 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ENGETRANSP ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.083-0 (167)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10433030901238001 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA
AGDO.(A/S) : CENTRO DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO NORTE DE MINAS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.084-7 (168)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024045219300001 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/MG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA GUIMARÃES DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.085-4 (169)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 9451529 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADV.(A/S) : FRANCINE M. LATORRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELPÍDIO CUSTÓDIO ANDRADE NETO
ADV.(A/S) : ANA MARIA RODRIGUES BRANDL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.086-1 (170)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 63160420034 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSVALDO RODRIGUES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.089-3 (171)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1713454200 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SILVIA LTDA
ADV.(A/S) : KELLY SANTOS GERVAZIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERASMO FRANCISCO DA SILVA
ADV.(A/S) : DENISE CRISTINA WITTS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.090-4 (172)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : EDAIRR - 73678520013 - TST
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S) : MARCOS ULHOA DANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSEFA SEVERINA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DE SÁ DOWSLEY

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.091-1 (173)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5469175500 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : AUTO PEÇAS TRIÂNGULO ITAI LTDA
ADV.(A/S) : ADHEMAR MICHELIN FILHO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO SÉRGIO GARCEZ GUIMARÃES NOVAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.098-2 (174)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 2006187176 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : RENATO MARTINS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEGAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.099-0 (175)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70002733129 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CLÓVIS PEDRO ZULIAN
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS SCHMITT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.100-2 (176)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 2006010073570 - STM
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
AGDO.(A/S) : LINCOLN RODRIGUES LYRA GOMES
ADV.(A/S) : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.101-0 (177)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : PROC - 20060035874000201 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ROBERTO SOLIGO
ADV.(A/S) : ROBERTO SOLIGO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.102-7 (178)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 20060110249 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EJORAN - EDITORA DE JORNAIS, REVISTAS E AGÊNCIA DE NOTÍCIAS
ADV.(A/S) : RONALDO FONTES LINHARES
AGDO.(A/S) : ADELMO FREIRE GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JUSSARA CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.103-4 (179)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000464289 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : MARCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIA ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JEFFERSON COLECTO DE ARAUJO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.104-1 (180)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200503990388320 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
AGDO.(A/S) : KAZU KAWAHARA IOCHIDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.105-9 (181)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200203990042516 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
AGDO.(A/S) : ANGELINA YVONNE COUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.106-6 (182)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 1766230 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : GILBERTO CEZAR RODRIGUES FRANÇA
ADV.(A/S) : PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.107-3 (183)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 784834 - STJ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SÉRGIO CÂNDIDO KOWALSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX
ADV.(A/S) : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.109-8 (184)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 200433000041715 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : BENEDITA MACHADO PIMENTEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.110-9 (185)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 27948258 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMERCIAL E AGRÍCOLA CAPARAÓ
ADV.(A/S) : RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA REGINA MACRI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLA HANDEL MISTRORIGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.111-6 (186)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000448028 - TRCJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : RICARDO AUGUSTO OBERLAENDER
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO LYRA GAMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO JOSE PONTES JÚNIOR
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO DE ATAIDE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.112-3 (187)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2677635800 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : GONSCAR VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ ALICKE DE VIVO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.113-1 (188)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2455905700 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : URBANO MOGICAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.114-8 (189)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024031663586001 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : HEYDER DE PAULA
ADV.(A/S) : JAIRO HERCULANO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.115-5 (190)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 10024044447993001 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CLÁUDIO ALEXANDRE
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.116-2 (191)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024030534416002 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO
AGDO.(A/S) : MARIA TOMAZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES ARAMAYO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.117-0 (192)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AI - 200501729601 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SIEMENS AKTIENGESELISCHAFT
ADV.(A/S) : EDUARDO REZENDE GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL SAMARITANO DE GOIÂNIA LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.118-7 (193)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 248492006 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.119-4 (194)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024027423318006 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CLÁUDIA DOS SANTOS FERNANDES
ADV.(A/S) : TANIA MARCIA CARVALHO FIRMINO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ORLANDO FERREIRA BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.120-5 (195)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024031527039001 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS
AGDO.(A/S) : MARIA DA PENHA MACHADO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANIZIO DE SOUSA FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.121-2 (196)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024044046621002 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO
AGDO.(A/S) : DIRCE MARIA DRUMMOND BRETTAS
ADV.(A/S) : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.123-7 (197)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10145052178541001 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES
AGDO.(A/S) : MARIZA DE FÁTIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : EVANDO FERNANDES MOREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.124-4 (198)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 5082006 - CRJECÍVEL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADELINO RUFFATO
ADV.(A/S) : ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.125-1 (199)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AI - 626200500317005 - TRT
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : NILCEIR DA SILVA MENDES
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIAÇÃO SERRANA LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.126-9 (200)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RESP - 789422 - STJ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MAGISTER CONTÁBIL SC LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO RAMOS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.127-6 (201)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5099395400 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDES PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.128-3 (202)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 199901000708800 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MAGNO ROSENO SENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.129-1 (203)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 28498251 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADV.(A/S) : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.130-1 (204)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70014647309 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MARLENE SIQUEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : KARINA VALESCA FERREIRA LINS ASSUR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE - COOPERPOA
ADV.(A/S) : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.131-9 (205)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3292155900 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SILAS PEDRO DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : VAGNER CRISTIANO SPIGARIOL
ADV.(A/S) : ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.132-6 (206)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4428745000 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : VILLACIA PINHEIRO SULINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO SERGIO MONTEZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.133-3 (207)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 106900208 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : VALDOMIRO PEIXOTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSWALDO IANNI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDO CAL RUSSO
ADV.(A/S) : CLAUDINÉA MARIA PENA
INTDO.(A/S) : NADJANE SILVA DE FRANÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.135-8 (208)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200261000083031 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MULTIFARMA ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S) : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.137-2 (209)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200500116011 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH
AGDO.(A/S) : ANTONIO HERMSDORFF MAIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS CÉSAR DE SOUSA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.138-0 (210)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11120 - STJ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GERCINO VENANCIO DA ROSA
ADV.(A/S) : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.139-7 (211)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 199701000134607 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : JOAQUIM MIRANDA FILHO
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.140-8 (212)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : MS - 20050002872 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - MARCELO AUGUSTO A. DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARITA SOCORRO MONTEIRO
ADV.(A/S) : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.141-5 (213)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010978567 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURA REJANE GRAZIADEI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.142-2 (214)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 37702006 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TRANSURB S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO DE SOUZA LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEITON RODRIGUES DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.143-0 (215)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70015116668 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : THYELE CRISTINA PETRY
ADV.(A/S) : LUÍS SÉRGIO VASQUES MIOTTI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.144-7 (216)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361000183418 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEILTON BATISTA DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE MARIA MONTESELLO GABRIEL E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.145-4 (217)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20030122818000300 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLYNTHO DAMASCENO LYRIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARILENA FREITAS SILVESTRE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.146-1 (218)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 568552004 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CAROLINA R. CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.147-9 (219)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70013073721 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELAINE FREITAS ROSA
ADV.(A/S) : TÂNIA LELIS PARSSO CARUCCIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.149-3 (220)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013798889 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SIMONE GONZALEZ MACEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ELEONIDA DA ROSA
ADV.(A/S) : JOANA MARLI GULART MORAES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MASSA INSOLVENTE DO MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : COOPERPOA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : WANDER RAMAGE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.150-4 (221)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70012857900 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PAULO PEREIRA FILGUEIRAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONALDO L. PIPPI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.151-1 (222)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70004036125 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CALÇADOS RAMARIM LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO FROEHLICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.152-9 (223)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200638007227149 - TRJEF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CÉLIA COSTA CARVALHAIS
ADV.(A/S) : FERNANDO MÁXIMO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.153-6 (224)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200638007384062 - TRJEF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : WALTER GUIMARÃES
ADV.(A/S) : FERNANDO MÁXIMO NETO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.154-3 (225)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024056985716001 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ALEANDRO FERREIRA DE MORAES
ADV.(A/S) : FLÁVIO FERREIRA AGUIAR
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.155-1 (226)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 24060414034 - TRCJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : LÚCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA BASTOS
ADV.(A/S) : FERNANDO VIEIRA JÚLIO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.158-2 (227)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 200500210165 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADV.(A/S) : MARIANNA FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁBIO JORGE BOTELHO BAPTISTA
ADV.(A/S) : RODRIGO ROCHA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.159-0 (228)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200170090012234 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ZENILDO BODNAR
ADV.(A/S) : JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GELSON PACHECO
ADV.(A/S) : EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.160-1 (229)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200370090012474 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HOSPITAL BOM JESUS
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.162-5 (230)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024042569798001 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ARLENE PRADO MARQUES DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RITA MARIA PEREIRA MACHADO CALDAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.164-0 (231)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600125812 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MANOEL JORGE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.165-7 (232)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012531406 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLGA RAKOW ROCHILDT
ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.166-4 (233)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600140392 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARIA CAROLINA BRAVO DA LAPA
ADV.(A/S) : PAKISSA MOREIRA RIVERO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADV.(A/S) : CARLA BATISTA TAVARES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.167-1 (234)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600125429 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BENEDITO RODRIGUES SANTIAGO
ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.168-9 (235)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400103911 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B BURROWES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LEONOR SAMPAIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELO CUNHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.175-3 (236)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2851863 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : NEUSA BULQUI DE MENEZES
ADV.(A/S) : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.176-1 (237)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600127722 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.178-5 (238)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2610055600 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : LUIZ FRANCISCO DEL GIUDICE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.179-2 (239)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71000976811 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAIR BRIÃO VALENTE
ADV.(A/S) : CHARLES ABRÃO WYSE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.180-3 (240)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71000926147 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VITOR CÉSAR BONVINO
AGDO.(A/S) : LUCINHA INÊS WOBETO CABERLON
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA CABERLON

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.181-1 (241)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 71000812875 - TRCJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : HELDI MODAS LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL VIER
AGDO.(A/S) : LEONY DIETER

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.182-8 (242)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 40798853 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MITSUMORI SODEYAMA
ADV.(A/S) : KARINA PENNA NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - NORBERTO OYA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.184-2 (243)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : PROC - 47005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : BRUNO SOUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : PAULO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.185-0 (244)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : PROC - 4382005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO SOUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : JOSÉ GABRIEL DANTAS
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.188-1 (245)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000282643 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁTIMA BARBOSA DIAS
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.189-9 (246)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000280932 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : NAIR CATELLANI MARTINS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROZENDO BENAZI ALVIM
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO NOEL JR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.191-7 (247)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : AC - 200433000048838 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : DANIEL SERAFIM VARJÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.192-4 (248)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : PROC - 200332007029702 - TRJEF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUCIMEIRE STORTI GOBI
ADV.(A/S) : CHRISTIANO PINHEIRO DA COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.193-1 (249)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : PROC - 200332007013207 - TRJEF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LIVIA NARA DE ANDRADE MOREIRA FONSECA
ADV.(A/S) : DAUTON CORONIN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.194-9 (250)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200203990128400 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADEMAR FRANCO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.195-6 (251)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : PROC - 15050074002 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCEMIR PESSOA FIGLIOULO
ADV.(A/S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.197-1 (252)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 6432006 - CRJECÍVEL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
ADV.(A/S) : CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TATSUO KAJINO
ADV.(A/S) : ALCEU GARCIA JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.198-8 (253)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 7336102004 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA
AGDO.(A/S) : AGNUBIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

HABEAS CORPUS 91.132-3 (254)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 51115 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA OU RICARDO ALVES DE CASTRO LIMA
IMPTE.(S) : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC N.º 38222 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR EXCLUSÃO DE MINISTRO

HABEAS CORPUS 91.133-1 (255)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 51551 - STF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : HIRANARDO GURGEL
IMPTE.(S) : GILMAR TADEU FREM
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 79500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 91.134-0 (256)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 51744 - STF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MARCOS DUARTE BARROS
IMPTE.(S) : MARCOS DUARTE BARROS

HABEAS CORPUS 91.135-8 (257)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 51745 - STF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ANDRE VIEIRA DA SILVA
IMPTE.(S) : ANDRE VIEIRA DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

HABEAS CORPUS 91.136-6 (258)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 51764 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : RODRIGO ORTIZ DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : RODRIGO ORTIZ DE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES) : JUÍZA DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 91.137-4 (259)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : HC - 52188 - STF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACTE.(S) : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
PACTE.(S) : ADÉRITON BARBOSA FRANCISCO OU ADERILTON BARABOSA FRANCISCO
IMPTE.(S) : JUDERLY SOARES VARELLA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO 2.518-6 (260)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 44 - STJ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EXCPTE.(S) : PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S) : MAURÍCIO SILVA LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MURILO SILVA FREIRE
EXCPTO.(A/S) : GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO OU GERALDO ALCKMIN
ADV.(A/S) : RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES E OUTRO(A/S)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.566-3 (261)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 51429 - STF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S) : RODRIGO SOUZA BRITTO
ADV.(A/S) : RODRIGO SOUZA BRITTO
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

MANDADO DE SEGURANÇA 26.569-8 (262)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 52381 - STF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
IMPTE.(S) : GISELDA MARIA TRIDAPALLI FÓES
ADV.(A/S) : DEODORO GOMES MENDONÇA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PETIÇÃO 3.683-2 (263)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : INQ - 852006 - SRPF/MG
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PETIÇÃO 3.947-5 (264)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : PROC - 20070110300506 - JD
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO A MULHER
REQDO.(A/S) : ANIBAL FERREIRA GOMES

PETIÇÃO 3.948-3 (265)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : PROC - 3172006 - ***
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQDO.(A/S) : WLADIMIR AFONSO DA COSTA RIBEIRO

PETIÇÃO 3.949-1 (266)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : PROC - 200604238074 - JD
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
REQDO.(A/S) : LUIZ JOSÉ BITTENCOURT

RECLAMAÇÃO 5.101-3 (267)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RCL - 51141 - STF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : BENEDITO LIBÉRIO BERGAMO
ADV.(A/S) : KÁTIA FOGAÇA SIMÕES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 165.936-5/6-01)
INTDO.(A/S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO 5.102-1 (268)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : RCL - 51658 - STF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MARIA ALTAIR BARBOSA MELO
ADV.(A/S) : JOAQUIM MATIAS BARBOSA DE MELO
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 541.407 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RECLDO.(A/S) : SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS

RECLAMAÇÃO 5.103-0 (269)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : RCL - 52044 - STF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECLTE.(S) : HERMÍNIO DE PAIVA CABRAL
ADV.(A/S) : LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 54924-7/180 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
INTDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS

RECLAMAÇÃO 5.104-8 (270)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : RCL - 52192 - STF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
ADV.(A/S) : WALTER DE AGRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (APELAÇÃO CÍVEL Nº 019.2005.000939-8)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RECLAMAÇÃO 5.105-6 (271)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : RCL - 52244 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSO Nº 00234.2007.109.08.00.3)
INTDO.(A/S) : HILDEBRANDINA AZULAY RODRIGUES XAVIER
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE E OUTRO(A/S)

RECLAMAÇÃO 5.106-4 (272)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RCL - 52277 - STF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : MVR MOURA & CIA LTDA
ADV.(A/S) : CASEMIRO MILANI JUNIOR
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.241 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTDO.(A/S) : ELIANDRA APARECIDA FORTES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BENHUR BIANCON

RECLAMAÇÃO 5.107-2 (273)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RCL - 52361 - STF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECLTE.(S) : DAMIÃO FELICIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO TORRES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2004.34.00.048349-5)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 5.108-1 (274)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : RCL - 52412 - STF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO (PROCESSO Nº 00268-2005-222-05-00-0)
INTDO.(A/S) : IDECY FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.543-6 (275)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061000230171 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE
RECDO.(A/S) : CLÍNICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA
ADV.(A/S) : DENISE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.596-7 (276)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200261020017957 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : LABORATÓRIO BEHRING ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.306-4 (277)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200400133375 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV.(A/S) : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.344-7 (278)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471080021539 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : MARLENE NOELI LAUX
ADV.(A/S) : PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.366-8 (279)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000149210 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ NUNES LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGER BEGGIATO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.368-4 (280)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015562093 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JERÔNIMO DA SILVA FERNANDES
ADV.(A/S) : SILVIO LUIS EVANGELISTA BASTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.375-7 (281)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 668054 - STJ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : HELENA BERNARDO DE DEUS
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PASSANI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.378-1 (282)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : EEDRR - 55214419997 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : WALDIR COELHO DA SILVA
ADV.(A/S) : RAQUEL RIEGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO REAL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.379-0 (283)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AERR - 71600420003 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : JÚLIO LOUSADA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.382-0 (284)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200171000200885 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ADEMAR MATOS DA LUZ
ADV.(A/S) : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : DAVI DUARTE E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.383-8 (285)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AI - 20050151450000100 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA
AGDO.(A/S) : NADJA GONÇALVES MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.387-1 (286)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3986445600 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO
RECDO.(A/S) : DIRCE ANTUNES DE SIQUEIRA ROSIN
ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA FERREIRA ZABATIERI GARCIA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.390-1 (287)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1918375800 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESPÓLIO DE MENOTTI GRAGNANI
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.393-5 (288)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70004188462 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO.(A/S) : JACY LOPES BARBOSA
ADV.(A/S) : GELTON ALEX FREITAS ALVES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.395-1 (289)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011382454 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A
ADV. : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDIO DECKER
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.396-0 (290)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 708507 - STJ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÁRIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : JONAS DE OLIVEIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.397-8 (291)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2399395 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.398-6 (292)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70007268030 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TRAJANO IBARRA GUSMÃO
ADV.(A/S) : ROSA MARIA FACCIONI BANCOLINI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.399-4 (293)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012831871 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DIEGO AYRES CORRÊA
ADV.(A/S) : RAFAELA FERRON D'AVILA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.401-0 (294)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 599103785 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CRISTINA SCHEER AZAMBUJA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ISAR LÍGIA TRINADADE GOMES
ADV.(A/S) : DAVI GERVÁSIO MUNCHEN E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.402-8 (295)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70005189352 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : SANTANDER BRASIL ADMINSITRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUCIANO OSÓRIO DE NORONHA
ADV.(A/S) : DANIEL DEMARTINI

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.403-6 (296)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70011068376 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : NEUZA IZOLETE DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA GUGEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ BASSO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.404-4 (297)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011886744 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MARIA ONDINA PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.406-1 (298)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : EIAC - 9700500226 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CBV INDÚSTRIA MECÂNICA S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.408-7 (299)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200261190058168 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CONNECTION LINE LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.409-5 (300)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014801781 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARILI DE CASSIA ALMEIDA DE MIRANDA
ADV.(A/S) : SUSANNA SCHWANTES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.410-9 (301)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361020092121 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : SERMED SAÚDE DE PINTANGUEIRAS S/C LTDA
ADV.(A/S) : WILSON DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.411-7 (302)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200404010435286 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CARLOS RICARDO SOCCOL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.412-5 (303)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200171000279131 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCELO AQUINI FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO AQUINI FERNANDES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.414-1 (304)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016710865 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAIME ANTONIO FORNAGIER - ME
ADV.(A/S) : DILCE ELENA DA SILVA PICCOLI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.416-8 (305)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5291505000 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ELIAS FRANCISCO BONIFÁCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOFTI NERI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.417-6 (306)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70015225402 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VANDA LUZIA VILANOVA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MORESCO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MARCELO SANTOS DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MORESCO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.419-2 (307)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200103990493480 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : SIKA S/A
ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.420-6 (308)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5718605200 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO
RECDO.(A/S) : HOTÉIS DELLA VOLPE & COTO LTDA
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.423-1 (309)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5179115000 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BRIGIDA MARIA FERREIRA DE SOUZA GASPAR SEISCENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA GALLO CESAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.424-9 (310)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461000027012 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.425-7 (311)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014698567 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO CÉSAR RAVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO
RECDO.(A/S) : CLAIR AGUSTINHO FLORÃO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BRINGHENTI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.426-5 (312)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : EIAC - 200372000058848 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCELO LUIZ AGUIAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ORIVALDO VIEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.427-3 (313)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200501706920 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ELIZANDRO LUIS PARNOW
RECDO.(A/S) : DONIZETE LIMA DE MESQUITA
ADV.(A/S) : LUCIANO DA SILVA BILIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.428-1 (314)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013003470 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO MÁRIO GUTIERRES
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.429-0 (315)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013964705 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARISSONIA POLESE DE MELLO
ADV.(A/S) : MÁRCIO CHACHAMOVICH E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.430-3 (316)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200500393820 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILSON GARCIA NUNES
ADV.(A/S) : JEOVÁ APARECIDO DE QUEIROZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.431-1 (317)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013888003 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : ELENA PADILHA DAMILANO - ME
ADV.(A/S) : ODILON CARLOS MARTINS DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.432-0 (318)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200604000091172 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : NELLY GARCIA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.433-8 (319)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200083000192399 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDSON DE AZEVEDO ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.434-6 (320)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 199904011357777 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GABRIEL RODRIGUES MARIANO
ADV.(A/S) : EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.435-4 (321)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371120089226 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CAMILO ALBERTO SAMPAIO SARAIVA
ADV.(A/S) : GILBERTO MORESCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.436-2 (322)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010241024 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TIAGO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : CIRO RICARDO FERNANDES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.437-1 (323)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461190001492O - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ORGANIZAÇÃO MORENO CONTABILIDADE E INFORMÁTICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO DE CAMARGO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.438-9 (324)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AMS - 200082000021219 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA
RECDO.(A/S) : ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.439-7 (325)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 9705076405 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CRISTIANE MELO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CASSOL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.440-1 (326)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015129273 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTA
RECDO.(A/S) : ELOISA DO AMARAL RANGEL
ADV.(A/S) : EDUARDO BAPTISTELA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.443-5 (327)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200338000635809 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES
RECDO.(A/S) : CENTRO INTEGRADO DE ESTÉTICA DENTAL LTDA
ADV.(A/S) : FREDERICO MONTEIRO RODARTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.444-3 (328)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 200501000367817 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA
RECDO.(A/S) : UELITON RODRIGO MENDES
ADV.(A/S) : ANA PAULA FERREIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.445-1 (329)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5391745700 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : JOÃO BATISTA VIVARELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.449-4 (330)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 9602410531 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO LIBERAL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P F WAJNBERG

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.450-8 (331)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199961000107216 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : PLÁSTICOS MUELLER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : RICARDO MALACHIAS CICONELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.451-6 (332)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016061699 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DULCE BRENTANO
ADV.(A/S) : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.452-4 (333)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70016131369 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALTOM ARAÚJO BORGES
ADV.(A/S) : WALTOM ARAÚJO BORGES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.453-2 (334)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70017181827 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.454-1 (335)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4475275300 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ROBERTO CELSO DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.455-9 (336)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016695793 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MARIA NADIR CARVALHO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.456-7 (337)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70015170764 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : LUCI HOELZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.457-5 (338)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014195408 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PATRÍCIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS SOARES DE CAMPOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.458-3 (339)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70006179071 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : RÜBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FABIANA BOFF GRENZEL
ADV.(A/S) : ADRIANE HANKE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.459-1 (340)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200302351552 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : ADRIANA LUSTOSA ELOI VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SILVIO MARTINS GONÇALVES
ADV.(A/S) : RIALINO ALVES DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.460-5 (341)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 76627200 - 2º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : JOAQUIM PAULINO
ADV.(A/S) : ELIANE TREVISANI MOREIRA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.461-3 (342)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015782907 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO PACHECO RODRIGUES
ADV.(A/S) : RAFAEL DA CÁS MAFFINI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.462-1 (343)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5188125600 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : SERGIO ANDRADE MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.463-0 (344)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 20067146969 - TRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER
AGDO.(A/S) : ALCINA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO SERVI RUFINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.464-8 (345)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200638007158929 - TRJEF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : GERALDA FRANCO
ADV.(A/S) : LUCIANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.466-4 (346)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 200638007031034 - TRJEF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CLAUDINA MARIA DUTRA MORESI
ADV.(A/S) : LILIAM APARECIDA ASSUNÇÃO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.468-1 (347)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5644925600 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ANTONIO BELUSSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDONÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.469-9 (348)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20017000055769 - TRCJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CONCESSIONÁRIA RIO-TERESÓPOLIS S/A - CRT
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOVINO RICARDO DA SILVA
ADV.(A/S) : DIOMARINA DE ALMEIDA REIS SANTORO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.470-2 (349)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200338000009278 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARX VALLE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO RABELLO DE SOUSA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.472-9 (350)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 54948319995 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA PAIM DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.473-7 (351)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 3332005 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : JORGE CARVALHÃES
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.475-3 (352)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 488041 - STJ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : FOREMAN - SERVIÇOS E FACTORING LTDA
ADV.(A/S) : TIAGO PRETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARMEN MARIA DE SOUZA JARDIM
ADV.(A/S) : MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.476-1 (353)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 3262005 - CRJECÍVEL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : FÁBIO ROBERTO LOTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO LOTTI
RECDO.(A/S) : CLEBER PICIRILI
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MARTINS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.478-8 (354)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371040039450 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CONFECÇÕES DAMORY'S LTDA
ADV.(A/S) : MIGUEL SEBBEN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.479-6 (355)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012649232 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CHANDLER WLADIMIR CAMARGO COSTA
ADV.(A/S) : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.481-8 (356)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050094514000000 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IVANI DUARTE VIEIRA
ADV.(A/S) : ÉSIO MELLO MONTEIRO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.483-4 (357)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : EDERR - 17472200290009006 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : IDA CARLA SIQUEIRA MOSSRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : CHRISTIANO CELSO KRATSCH
ADV.(A/S) : LEONALDO SILVA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.484-2 (358)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDAIRR - 245200202315403 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : COGNIS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS DONIZETE RAMOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS DE MORAES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.485-1 (359)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : MS - 24905 - CRJECÍVEL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : MARCELO CAVALCANTE FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ESPÓLIO DE AUGUSTO AMADEU ZANETTI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LIMA PIRES
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.486-9 (360)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013135132 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ANA MARIA SILVEIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.489-3 (361)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 2413200207515404 - TST
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADV.(A/S) : RICARDO ALEXANDRE TAQUETE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARINA DE OLIVEIRA MARQUES ALMEIDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE TRANCHO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.490-7 (362)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70000562165 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ARCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : VERA REGINA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUCIANO LUIZ KAUER
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.492-3 (363)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200602652221 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : KELLY TEIXEIRA NORÕES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WELLINGTON LUIZ DA SILVA SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.493-1 (364)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200500604317 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VR COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ MAURO PIRES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.494-0 (365)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 286660801 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECDO.(A/S) : TETSUO MATSUOKA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.495-8 (366)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000774400 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MADELAINE ANTUNES FUHRO
ADV.(A/S) : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.496-6 (367)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015591266 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DENISE LUANA SCHMIDT
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.497-4 (368)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571050024403 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO DE RADIOLOGIA NICANOR V RODRIGUEZ LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.499-1 (369)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472030005772 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADÃO ITOMERES DE MACEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.500-8 (370)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014091672 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : SABRINA FERRARI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : METALÚRGICA CUNHA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.501-6 (371)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200338000638626 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
RECDO.(A/S) : LUSSEN CONSULTORIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO GERALDO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.502-4 (372)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010381488 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO JESUS FAGUNDES QUEVEDO
ADV.(A/S) : EDIMILSON CARDIAS ROCHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.503-2 (373)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050031299 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE
RECDO.(A/S) : ALDA FONSÊCA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.504-1 (374)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015418601 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDSON ROBERTO MARIAN BASTOS
ADV.(A/S) : ENER PEDROLLO SODRÉ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.505-9 (375)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012050365 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : JAQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CELSO LUIS ROSA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO VILANOVA RIBEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.506-7 (376)
PROCED. : ALAGOAS
ORIGEM : AC - 200380000069055 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CENEFRON - CENTRO DE NEFROLOGIA DE MACEIÓ S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CRISTIANO NEUESNSCHWANDER LINS DE MORAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.507-5 (377)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000143438 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGENOR NEVES DE ANSELMO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.510-5 (378)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013395124 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRASILIANO MATIAS DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.511-3 (379)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011952652 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADÃO FERREIRA BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCELO CASTILHOS PUTRICH E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.512-1 (380)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014877211 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HELIO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.513-0 (381)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000778004 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA NARDIN
ADV.(A/S) : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.514-8 (382)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000245584 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO CARLOS GONÇALVES
ADV.(A/S) : PAULO FERNANDO BROWN MEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.515-6 (383)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000632381 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO VERGARA
ADV.(A/S) : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.516-4 (384)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471100013555 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRÉA BITTENCOURT MOURA BACARIN
ADV.(A/S) : ANTÔNIO RENATO AYRES PARADEDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.517-2 (385)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472080027805 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS KLOCK
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.518-1 (386)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200204010421874 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : GLÁDIS KONRATH GASPAROTTO
ADV.(A/S) : MÁRCIA PIEROZAN BRUXEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS MARCHESE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.519-9 (387)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472080017332 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PRISCILA BRAGA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SERGIO RENATO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.520-2 (388)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009477381 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO PERETTI SCHAFFER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LAIR RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ HAUSSEN PEREIRA JÚNIOR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.521-1 (389)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011011533 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÉRGIO MOACIR DE FREITAS DA SILVA
ADV.(A/S) : LIVALDINO FAGAN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.522-9 (390)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70015000201 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÁRCIO DA SILVA BENGOCHÊA
ADV.(A/S) : JORDAN BRÁULIO RODRIGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.523-7 (391)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471100008808 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUCIANO DO AMARANTE
ADV.(A/S) : GLENIO DO COUTO PINTO JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.524-5 (392)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371100107879 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO RICARDO HEIDRICH FAMIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KENIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.525-3 (393)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000777929 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : REOLANDA FERREIRA PINTO
ADV.(A/S) : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.526-1 (394)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014021729 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LIGIA BEATRIZ PRESTES NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SERGIO DOS SANTOS LIMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.527-0 (395)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000057637 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSALIA CAROLINA KAPPEL ROCHA
RECDO.(A/S) : ANA CLAUDIA FARIA CAFIERO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ORIVALDO VIEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.529-6 (396)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371010041946 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO DAPUZZO SPOTORNO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.531-8 (397)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200361840090288 - TRJEF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
RECDO.(A/S) : NAYANE CRUZ DE CASTRO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.532-6 (398)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200361840298835 - TRJEF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
RECDO.(A/S) : DÁRIA MARIA PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.533-4 (399)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010826410 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEODORO OLIVEIRA GOMES
ADV.(A/S) : EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.534-2 (400)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200461000065402 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MORENO E CONSONI ADVOCACIA S/C
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO CONSONI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOCYS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.537-7 (401)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015378318 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TAILOR GIANICHINI MULLER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.538-5 (402)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361050105038 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : BÖLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : ARI DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.539-3 (403)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010021630 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO PEDROSO ALVARENGA
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.540-7 (404)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015328917 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOCENIR DA SILVA
ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.541-5 (405)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200234000301943 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO
RECDO.(A/S) : EMPRESA DINDINHO DE TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.544-0 (406)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010662070 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEONARDO CZERWINSKI
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.545-8 (407)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013429022 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO ROCHA FERNANES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TÂNIA MARIA GONÇALVES REBOLLO
ADV.(A/S) : SOEL MACHADO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.546-6 (408)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015032477 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO DORNELES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADRIEL CRISTIANO SHEN
ADV.(A/S) : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.547-4 (409)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014099196 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO FININVEST S/A
ADV.(A/S) : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADRIANO TELEMACO MORAES
ADV.(A/S) : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.548-2 (410)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015068430 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO SALDANHA SUCHY
RECDO.(A/S) : WALTER JUARES FLORES SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.549-1 (411)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472080013946 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JANE RODRIGUES
ADV.(A/S) : SÉRGIO RENATO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.550-4 (412)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20030129910 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVANIR DE AGUIAR E CIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHARLES AUGUSTO DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.551-2 (413)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000245780 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LIEGE SELAIMEN MOREIRA STONE
ADV.(A/S) : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.552-1 (414)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010689883 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAIRO SCHUMANN
ADV.(A/S) : DANIEL DA SILVA ACUNHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.553-9 (415)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200400123623 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : RAIMUNDO NOGUEIRA LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - SILVIA FABER TORRES
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.554-7 (416)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : EIAC - 30071970 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADV.(A/S) : CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS FERNANDES HAUSEN BECK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CESAR DELPIZZO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S/A - GERASUL
ADV.(A/S) : JOSÉ MOACIR SCHMIDT E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.555-5 (417)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 200482000070248 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADV.(A/S) : GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BENTO COLACO MARACAJÁ
ADV.(A/S) : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.556-3 (418)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472000023978 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IVA OLIVEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.557-1 (419)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000164600 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIAM RUTKOSKY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.558-0 (420)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200304010586788 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OCTAVIANO SAMBORJENSE LIMA DIAS
ADV.(A/S) : MIRIAM WINTER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.559-8 (421)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200134000207740 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AFONSO CELSO SANTOS PANTOJA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.560-1 (422)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : REOAC - 200438020017328 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS
RECDO.(A/S) : LEILA TONELLI CIABOTI
ADV.(A/S) : KARLA HELENA GARIBALDI SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.561-0 (423)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 2318 - CRJECÍVEL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : LEANDRO APARECIDO HIPOLITO PUGLIESE
ADV.(A/S) : EDIMAR VIANNA DE MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCELO ISRAEL LIMA
ADV.(A/S) : CEZAR LOURENÇO CARDOSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.562-8 (424)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 26105658 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUPLICY FORBES
RECDO.(A/S) : ADEVAIR ROSA
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.563-6 (425)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4599775900 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES
RECDO.(A/S) : LICA AUGUSTA ALVES MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE LÚCIO TERSI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.564-4 (426)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 44752051 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : DALVA DE CASTRO MARINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADRIANA MOTTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.565-2 (427)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061030007903 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : COMERCIAL BURITY LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.566-1 (428)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200504010422764 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDSON LANFERDINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PINHEIRO FERNANDEZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.567-9 (429)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AI - 200504010165391 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARLENE MELÍCIO BERNARDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.568-7 (430)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050186398000000 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : DANIEL SILVA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MÔNICA DUCLOS SCHMIDT
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.569-5 (431)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061000455065 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : WORKING SYSTEMS INFORMÁTICA S/C LTDA
ADV.(A/S) : ANDREA GONÇALVES SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.571-7 (432)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050057877 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECDO.(A/S) : FRANCISCA NILZA BEZERRA CÂMARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.575-0 (433)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000705608 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA DA SILVA AGUIAR
ADV.(A/S) : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.576-8 (434)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000615565 - TRF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO DE SOUZA CARVALHO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO MORESCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.578-4 (435)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472000098735 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IVETE YUMIKO SADA KALVELAGE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.579-2 (436)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200404010188787 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALAIDE CUNHA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS WAGNER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.580-6 (437)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200271000024327 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO VICELY SALVADOR
ADV.(A/S) : RAFAELA M. GIL DA CUNHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.581-4 (438)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 200371000705657 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VALDOMIRO SILVA DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.582-2 (439)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70009307182 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : COMPANHIA ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HEVANDRO DOMINGUES SANTOS FURTADO
ADV.(A/S) : LUCIANA CRISTINA MENGUE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.584-9 (440)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : EIAC - 200372000099553 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALTAMIRO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	33	0	33
MIN. CELSO DE MELLO	45	0	45
MIN. MARCO AURÉLIO	46	0	46
MIN. GILMAR MENDES	49	0	49
MIN. CEZAR PELUSO	59	0	59
MIN. CARLOS BRITTO	22	0	22
MIN. JOAQUIM BARBOSA	46	0	46
MIN. EROS GRAU	45	0	45
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	47	0	47
MIN. CÁRMEN LÚCIA	48	0	48
TOTAL	440	0	440

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 16 de abril de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.466-6 (441)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : OSMAR LITRENTA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AG 495.969, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 20/03/2007, julgou extinta a punibilidade ante a prescrição superveniente da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV c/c arts. 109, III e 110, § 1º do Código Penal, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.101-5 (442)

PROCED.	: CEARÁ
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S)	: PGE-CE - LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.0000.4010-8)
IMPTE.(S)	: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Ceará, com fundamento no art. 4º da Lei 4.348/64, requer a suspensão da execução da liminar (fls. 114-117), parcialmente deferida nos autos do Mandado de Segurança 2007.0000.4010-8/0, em trâmite no Tribunal de Justiça daquele Estado, a qual assegurou aos impetrantes "*o direito de receber o montante global de seus proventos enquanto o acréscimo relativo às vantagens pessoais não for coberto pelo limite remuneratório máximo fixado para sua categoria funcional*" (fl. 117).

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, dado que a matéria em discussão é de natureza constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a decisão em apreço viola o art. 37, XI, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, ante o cerceamento de seu poder-dever de aplicar o teto remuneratório constitucional;

c) existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada nos "*desembolsos ilegítimos para os cofres do Estado*" (fl. 7);

d) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a difusão de impetrações que já estão ocorrendo.

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 123-126).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao direito adquirido dos impetrantes, ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao art. 37, XI, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Verifico estar devidamente demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, porque a decisão em tela impede, em princípio, a aplicação de regra constitucional (art. 37, XI, da Constituição da República). Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, 12.8.2004 e 30.3.2006; 2.972/SP e 3.033/CE, de que fui relatora, DJ 27.9.2006 e 07.3.2007.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos pelos impetrantes no sentido da existência de direito adquirido e da exclusão das vantagens pessoais da remuneração para fins de cálculo de desconto para adequação ao teto remuneratório, os quais são infirmados pelo ora requerente no presente pedido de suspensão, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do mandado de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

5. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do MS 2007.0000.4010-8/0 (fls. 114-117), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie - Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.119-8 (443)

PROCED.	: AMAZONAS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PGE-AM - LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.002138-0)
IMPTE.(S)	: ÂNGELA MARIA MELO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: JOSÉ MURILO GADELHA HOLLANDA E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.002138-0 (fls. 56-60), que impediu a aplicação do teto remuneratório previsto no Decreto estadual 24.022/2004 e na Emenda Constitucional 41/2003, determinando o imediato pagamento à impetrante, servidora pública estadual, do valor integral do prêmio anual de produtividade.

O requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa ao art. 37, XI, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003;

b) existência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, na medida em que a decisão impugnada impede a regular continuidade da execução das políticas previdenciária e remuneratória dos servidores públicos estaduais;

c) existência de risco de lesão irreparável à economia pública, consubstanciada na possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores em situação semelhante àquela da impetrante.

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 96-102).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Verifico estar devidamente demonstrada a lesão à ordem pública, pois a decisão impugnada impede, em princípio, a aplicação de regra constitucional. Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, DJ 12.8.2004 e DJ 30.3.2006; e 2.916/SP e 3.124/AM, de que fui relatora, DJ 16.5.2006 e DJ 30.3.2007.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela da impetrante.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança, no sentido da existência de direito adquirido e da ocorrência de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do mandado de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

5. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança 2004.002138-0 (fls. 56-60), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.171-6 (444)

PROCED.	: MARANHÃO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: PGE-MA - MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN
REQDO.(A/S)	: RELATORES DOS MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 21060/2006; 21061/2006; 22480/2006 E 22489/2006 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
IMPTE.(S)	: ROGÉRIO PELEGRINI TOGNON RONDON
IMPTE.(S)	: GISELE RIBEIRO RONDON
ADV.(A/S)	: LUÍS GUILHERME CARDOSO MEIRELES PINTO E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S)	: JOÃO SANTANA SOUSA
ADV.(A/S)	: WOLMER DE AZEVEDO ARAÚJO
IMPTE.(S)	: MÁRIO MARCIO DE ALMEIDA SOUSA
ADV.(A/S)	: VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO

1. O Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 4º da Lei 8.437/92, requer a suspensão da execução das liminares deferidas pelos desembargadores relatores dos Mandados de Segurança 21.060/2006 (fls. 11-17), 21.061/2006 (fls. 28-34), 22.480/2006 (fls. 45-47) e 22.489/2006 (fls. 56-58), que determinaram a implantação imediata nos contracheques dos impetrantes, magistrados estaduais, das verbas relativas às férias não gozadas.

O requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a determinação de pagamento das férias não gozadas antes do trânsito em julgado das decisões ora impugnadas, em afronta aos arts. 1º, § 4º, da Lei 5.021/66 e 2º-B da Lei 9.494/97;

b) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*";

c) existência de afronta ao art. 100 da Constituição da República, que exige a emissão de precatório para os pagamentos devidos pela Fazenda Pública decorrentes de decisão judicial.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 7º, XVII, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Verifico que as decisões ora impugnadas determinaram a imediata inclusão nos contracheques dos impetrantes das importâncias correspondentes às férias não gozadas. Assim, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução das decisões em questão, antes de seu trânsito em julgado, contraria o que expressamente dispõem os art. 1º, § 4º, da Lei 5.021/66 e 2º-B da Lei 9.494/97.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros membros da magistratura estadual em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.754/MA, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 29.8.2005; 3.086/MA e 3.142/MA, de que fui relatora, DJ 02.3.2007 e 23.3.2007, casos semelhantes ao presente.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução das liminares deferidas nos autos dos Mandados de Segurança 21.060/2006, 21.061/2006, 22.480/2006 e 22.489/2006.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.173-2 (445)

PROCED.	: AMAZONAS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PGE-AM - LUCIANA ARAÚJO PAES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.000190-0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S)	: MARCONDES FONSECA LUNIÈRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: AFONSO LUIZ COSTA LINS E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 2007.000190-0 (fls. 124/126), que determinou a observância do escalonamento de 5% (cinco por cento) entre a classe final de Delegado de Polícia Civil e a remuneração paga ao Delegado-Geral de Polícia Civil e de 10% (dez por cento) entre as demais classes, nos termos do art. 130 da Lei estadual 2.271/94.

O requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a decisão impugnada ofende o disposto no art. 37, XIII, da Constituição da República, por vincular indiretamente os vencimentos dos Delegados de Polícia aos vencimentos dos Secretários de Estado;

b) existência de grave lesão à economia pública, ante a impossibilidade legal da execução imediata da decisão em apreço, nos termos dos arts. 5º da Lei 4.348/64 e 1°, § 4°, da Lei 5.021/66, com manifesto efeito pecuniário;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de outros Delegados de Polícia Civil em situação idêntica àquela do impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da decisão em apreço, antes do seu trânsito em julgado, contraria o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Ademais, em juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; e SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001), assevero que esta Corte mantém firme orientação quanto à impossibilidade de equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvando apenas a garantia de isonomia remuneratória para cargos e atribuições iguais ou assemelhados. Nesse sentido foram as decisões proferidas nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 507/AM, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 08.8.2003; 955/PB e 1.776/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 25.8.2006 e 26.5.2000; e das Suspensões de Segurança 660-AgR/MA e 487-AgR/AM, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23.9.1994 e 08.4.1994; 3.070/AM, 3.116/AM e 3.118/AM, de que fui relatora, DJ 09.02.2007 e 15.3.2007.

Finalmente, verifico que poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros Delegados de Polícia Civil em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.00.0190-0, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.174-1 (446)

PROCED.	: AMAZONAS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PGE-AM - LUCIANA ARAÚJO PAES
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.003269-0)
IMPTE.(S)	: ALFREDO MANUEL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JOSÉ MURILO GADELHA HOLLANDA E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.003269-0 (fls. 150-161), que impediu a aplicação do teto remuneratório previsto no Decreto estadual 24.022/2004 e na Emenda Constitucional 41/2003, determinando que "*a autoridade coatora se abstenha de reduzir os proventos auferidos pelo impetrante*", servidor público estadual inativo.

O requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa ao art. 37, XI, da Constituição da República, na redação dada pela EC 41/2003 (fl. 04);

b) existência de grave lesão à ordem administrativa, uma vez que "*o afastamento progressivo da Emenda 41 nos casos concretos implica a quebra da segurança jurídica indispensável à continuidade da execução da política previdenciária e remuneratória dos servidores do Estado do Amazonas*" (fl. 05);

c) existência de risco de lesão irreparável à economia pública, ante a possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores, inativos e ativos, em situação semelhante àquela do impetrante (fl. 05).

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Na hipótese em tela, verifico estar devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, na medida em que a decisão questionada impede, em princípio, a aplicação de regra constitucional (art. 37, XI, da Constituição Federal). Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, DJ 12.8.2004 e DJ 30.3.2006; e 2.916/SP e 3.025/AM, de que fui relatora, DJ 16.5.2006 e DJ 19.12.2006.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança, no sentido da existência de direito adquirido e da ocorrência de afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito da ação constitucional. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para **suspender** a execução do acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.003269-0, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.175-9 (447)

PROCED.	: AMAZONAS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.002972-3)
IMPTE.(S)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOENILSON DOS SANTOS RODRIGUES

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.002972-3 (fls. 18-27), que determinou a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos do impetrante, servidor público estadual, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Sustenta, mais, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República, 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a execução do acórdão impugnado acarreta despesas não orçadas e interfere na gestão econômica estatal, com graves reflexos em diversas áreas de atuação da política pública;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela do impetrante.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução do acórdão impugnado, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança, no sentido da existência de direito adquirido e da ocorrência de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do *writ*. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.002972-3 (fls. 18-27).

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 111-9 (448)

PROCED.	: CEARÁ
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S)	: PGE-CE - LICIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ (PROCESSO Nº 2004.0016.0916-9/1)
INTDO.(A/S)	: FRANCISCO GLEUTON MOURÃO MACHADO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA MATOS ROCHA

1. O Estado do Ceará, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.494/97 e 4º, § 4º, da Lei 8.437/92, requer a suspensão da execução da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza nos autos da Ação Ordinária nº 2004.02.57093-6 (fls. 90-92), que antecipou os efeitos da tutela pleiteada, para determinar a imediata matrícula do autor no Curso de Habilitação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (CHO BM/2004-II).

O Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará não conheceu do agravo regimental (fls. 149-152) interposto contra decisão que indeferiu idêntico pedido formulado perante a Presidência daquela Corte (fls. 122-124), o que atrai a aplicação do disposto no art. 4º, § 3º e § 4º, da Lei 8.437/92, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Sustenta o requerente, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o presente pedido, uma vez que a decisão impugnada, ao desconsiderar o preenchimento dos requisitos legais exigidos para o ingresso no Curso de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, violou o princípio constitucional da isonomia no acesso às graduações militares, bem como o princípio da hierarquia e disciplina das corporações militares, decorrentes dos arts. 142, § 3º, X, e 42, *caput* e § 1º, da Constituição da República;

b) ocorrência de grave lesão à ordem administrativa, na medida em que a tutela concedida "*tolhe o devido exercício das funções da Corporação Militar cearense*" (fl. 6);

c) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a manutenção da decisão em apreço "*abrirá, como efetivamente abriu, precedente para outros militares ingressarem no Curso, sem a necessidade de preencher os requisitos constantes do Edital e da legislação pertinente, em evidente afronta ao princípio da isonomia*" (fl. 9);

d) existência de risco de lesão irreparável à economia pública, consubstanciada na possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros candidatos em situação semelhante àquela do autor. Nesse contexto, ressalta que já existem pelo menos 21 (vinte e um) candidatos inscritos no referido curso por força de decisões judiciais e informa que "*o custo de uma turma de 15 (quinze) alunos (número de vagas previsto no edital) importa no montante de R$ 30.125,00 (trinta mil cento e vinte e cinco reais), sendo o custo individual no valor de R$ 2.008,33 (dois mil e oito reais e trinta e três centavos)*" (fl. 15).

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do pedido e, sucessivamente, pelo seu deferimento (fls. 157-159).

3. Preliminarmente, examino a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para julgar o presente pedido de suspensão de tutela antecipada.

Ao Supremo Tribunal Federal compete apreciar os pedidos de suspensão quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional (Lei 8.038/90, art. 25).

Essa não é a hipótese dos autos. Com efeito, observo que a controvérsia deduzida na origem diz respeito ao preenchimento ou não dos requisitos necessários ao ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, regulado por legislação ordinária específica. No caso, o debate gira em torno da interpretação dada a dispositivos contidos nas Leis estaduais 13.438/2004 e 10.236/1978, bem como na Lei Complementar 95/1998.

A própria decisão que se pretende suspender deixa claro o entendimento ora esposado, quando bem sintetiza que o autor "*fundamenta seu pedido no art. 32, § 2º, da Lei Estadual nº 13.438/2004; art. 11, inc. III, da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; art. 11 e 12, d, da Lei nº 10.236; cola doutrina e jurisprudência relacionadas à matéria em questão* " (fl. 90).

Ademais, ao analisar idêntico pedido formulado na origem, a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim se manifestou:

"Na espécie, constata-se, de plano, a improcedência da alegação posta pelo Estado do Ceará. Deveras, o disposto no art. 37, § 2º, da Lei Estadual nº 13.438/2001, não derroga a previsão do art. 12, d, *da Lei Estadual nº 10.236/78, haja vista ser esta específica com relação ao caso em tela, ao passo que aquela reveste-se apenas de caráter autorizativo no tocante à possibilidade de o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros baixar Instruções, não sendo explícito quanto ao tempo de efetivo serviço necessário ao ingresso em Curso de Habilitação."* (fl. 124)

É dizer, não se está a discutir na ação ordinária em tela questões de índole constitucional, mas, sim, de legalidade, o que não enseja a competência desta Presidência para a apreciação do presente pedido de suspensão.

4. Nesse sentido, transcrevo parte do parecer da Procuradoria-Geral da República:

"*5. Malgrado o requerente tenha se referido 'ao princípio constitucional da isonomia no acesso às graduações militares, bem como ao princípio da hierarquia das corporações militares, decorrentes dos arts. 142, § 3º, inciso X e 42,* caput *e § 1º, da Constituição Federal', a vulneração a esses princípios, se existentes, seriam indiretas ou reflexas, em face da ocorrência de lesão, em última análise, às regras infraconstitucionais contidas nos artigos 32, § 2º, da Lei estadual 13.438/2004; 11 e 12,* d, *da Lei estadual 10.236/78; e 11, III, da Lei Complementar 95/98.*

6. Destarte, não se vislumbra a competência da Presidência desta Corte Suprema para o julgamento deste feito." (fl. 158)

5. Ante o exposto, **nego seguimento** ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 114-3 (449)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - FRANCESCO CONTE
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.002.06959)
INTDO.(A/S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTERJ
ADV.(A/S)	: RONEI RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Tendo em vista transcurso de tempo desde o julgamento do acórdão aqui impugnado (16.05.2006, fls. 124/125), o requerente deverá informar os andamentos do Agravo de Instrumento n.° 2006.002.06959 (18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) e da Ação Ordinária n.° 2006.001.036869-3, juntando-se cópias dos atos decisórios ulteriores, bem como se ainda possui interesse no julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (450)
1.351-3

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B E OUTROS
ADV.	: PAULO MACHADO GUIMARAES E OUTROS
REQTE.	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.	: RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR E OUTRO
REQDO.	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO.	: CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S)	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
ADV.(A/S)	: CESAR SILVESTRI FILHO E OUTRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995: artigo 13; a expressão "obedecendo aos seguintes critérios", contida no *caput* do artigo 41; incisos I e II do mesmo artigo 41; artigo 48; a expressão "que atenda ao disposto no art. 13", contida no *caput* do artigo 49, com redução de texto; *caput* dos artigos 56 e 57, com interpretação que elimina de tais dispositivos as limitações temporais neles constantes, até que sobrevenha disposição legislativa a respeito; e a expressão "no art. 13", constante no inciso II do artigo 57. Também por unanimidade, julgou improcedente a ação no que se refere ao inciso II do artigo 56. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelos requerentes, Partido Comunista do Brasil - PC do B e outros, o Dr. Paulo Machado Guimarães e, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, o Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida. Plenário, 07.12.2006.

PARTIDO POLÍTICO - FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - FUNDO PARTIDÁRIO. Surge conflitante com a Constituição Federal lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do Fundo Partidário.

NORMATIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÁCUO. Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das Casas do Congresso Nacional.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (451)
1.354-8

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.	: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC
ADV.	: VITOR JORGE ABDALA NOSSEIS
REQDO.	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO.	: CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995: artigo 13; a expressão "obedecendo aos seguintes critérios", contida no *caput* do artigo 41; incisos I e II do mesmo artigo 41; artigo 48; a expressão "que atenda ao disposto no art. 13", contida no *caput* do artigo 49, com redução de texto; *caput* dos artigos 56 e 57, com interpretação que elimina de tais dispositivos as limitações temporais neles constantes, até que sobrevenha disposição legislativa a respeito; e a expressão "no art. 13", constante no inciso II do artigo 57. Também por unanimidade, julgou improcedente a ação no que se refere ao inciso II do artigo 56. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 07.12.2006.

PARTIDO POLÍTICO - FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - FUNDO PARTIDÁRIO. Surge conflitante com a Constituição Federal lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do Fundo Partidário.

NORMATIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÁCUO. Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das Casas do Congresso Nacional.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (452)
2.794-8

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S)	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 14.12.2006.

EMENTA*: I. ADIn: legitimidade ativa: "entidade de classe de âmbito nacional" (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP*

1. *Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04,* ***Pertence****, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas "associações de associações" - do rol dos legitimados à ação direta.*

2*. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP - agora* ***Associação Nacional dos Membros do Ministério Público*** *- a qualidade de "associados efetivos" ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que bastaria a satisfazer a antiga jurisprudência restritiva.*

II. ADIn: pertinência temática*.*

Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional da entidade requerente e a questão constitucional objeto da ação direta, que diz com a demarcação entre as atribuições de segmentos do Ministério Público da União - o Federal e o do Distrito Federal.

III. ADIn*: possibilidade jurídica, dado que a organização e as funções institucionais do Ministério Público têm assento constitucional.*

IV. Atribuições do Ministério Público: matéria não sujeita à reserva absoluta de lei complementar: improcedência da alegação de inconstitucionalidade formal do art. 66, caput e § 1º, do Código Civil (L. 10.406, de 10.1.2002).

1. O art. 128, § 5º, da Constituição, não substantiva reserva absoluta à lei complementar para conferir atribuições ao Ministério Público ou a cada um dos seus ramos, na União ou nos Estados-membros.

2. A tese restritiva é elidida pelo art. 129 da Constituição, que, depois de enumerar uma série de "*funções institucionais do Ministério Público*", admite que a elas se acresçam a de "*exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas*".

3. Trata-se, como acentua a doutrina, de uma "*norma de encerramento*", que, à falta de reclamo explícito de legislação complementar, admite que leis ordinárias - qual acontece, de há muito, com as de cunho processual - possam aditar novas funções às diretamente outorgadas ao Ministério Público pela Constituição, desde que compatíveis com as finalidades da instituição e às vedações de que nelas se incluam "a representação judicial e a consultoria jurídica das entidades públicas".

V - **Demarcação entre as atribuições de segmentos do Ministério Público - o Federal e o do Distrito Federal. Tutela das fundações. Inconstitucionalidade da regra questionada (§ 1º do art. 66 do Código Civil) -, quando encarrega o Ministério Público Federal de velar pelas fundações, "*se funcionarem no Distrito Federal*".**

1. Não obstante reserve à União organizá-lo e mantê-lo - é do sistema da Constituição mesma que se infere a identidade substancial da esfera de atribuições do Ministério Público do Distrito Federal àquelas confiadas ao MP dos Estados, que, à semelhança do que ocorre com o Poder Judiciário, se apura por exclusão das correspondentes ao Ministério Público Federal, ao do Trabalho e ao Militar.

2. Nesse sistema constitucional de repartição de atribuições de cada corpo do Ministério Público - que corresponde substancialmente à distribuição de competência entre Justiças da União e a dos Estados e do Distrito Federal - a área reservada ao Ministério Público Federal é coextensiva, **mutatis mutandis** àquela da jurisdição da Justiça Federal comum e dos órgãos judiciários de superposição - o Supremo Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça - como, aliás, já o era sob os regimes anteriores.

3. O critério eleito para definir a atribuição discutida - funcionar a fundação no Distrito Federal - peca, a um só tempo, por escassez e por excesso.

4. Por escassez, de um lado, na medida em que há fundações de direito público, instituídas pela União - e, portanto, integrantes da Administração Pública Federal e sujeitas, porque autarquias fundacionais, à jurisdição da Justiça Federal ordinária, mas que não tem sede no Distrito Federal.

5. Por excesso, na medida em que, por outro lado, a circunstância de serem sediadas ou funcionarem no Distrito Federal evidentemente não é bastante nem para incorporá-las à Administração Pública da União - sejam elas fundações de direito privado ou fundações públicas, como as instituídas pelo Distrito Federal -, nem para submetê-las à Justiça Federal.

6. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 66 do Código Civil, sem prejuízo, da atribuição ao Ministério Público Federal da veladura pelas **fundações federais de direito público**, funcionem, ou não, no Distrito Federal ou nos eventuais Territórios.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 11 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (453)
3.251-8

PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S)	: PGE-RO - APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Matéria :
TRABALHADOR
BENEFÍCIO
EMPRESA - CONSTRUÇÃO CIVIL - ALIMENTAÇÃO MATINAL - LEI 1.314/04 - RO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.598-3 (454)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: PGE-ES - CRISTIANE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Matéria :
UNIÃO
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
LEI COMPLEMENTAR Nº 158, DE 1999, ART. 4º, INCISO V - ES

EXTRADIÇÃO 986-9 **(455)**
PROCED. : REPÚBLICA DA BOLÍVIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : GOVERNO DA BOLÍVIA
EXTDO.(A/S) : JOHN AXEL RIVERO ANTERO OU JHON AXEL RIVERO ANTELO OU JOHN AXEL RIVERO ANTELO OU JOHN AXEL RIVERO
ADV.(A/S) : HARLLEY FREITAS FERREIRA

Matéria :
ESTRANGEIRO
EXTRADIÇÃO
PRISÃO PREVENTIVA - TRÁFICO DE ENTORPECENTES

EXTRADIÇÃO 1.067-1 **(456)**
PROCED. : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
EXTDO.(A/S) : GÜNTER WEBER
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA LEONE ESPÍNDOLA E OUTRO(A/S)

Matéria :
ESTRANGEIRO
EXTRADIÇÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO 708-0 **(457)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : SINTEM - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADV.(A/S) : JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Matéria :
SERVIDOR PÚBLICO
GREVE
REGULAMENTAÇÃO - CF ART 37, VII

MANDADO DE SEGURANÇA 26.441-1 **(458)**
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
IMPTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : FERNANDO CORUJA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO
IMPTE.(S) : ONYX LORENZONI
ADV.(A/S) : THIAGO FERNANDES BOVERIO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIT.PAS.(A/S) : LUIZ SÉRGIO NÓBREGA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO

Matéria :
PODER LEGISLATIVO
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO

RECLAMAÇÃO 4.872-1 **(459)**
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU
ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE (PROCESSO Nº 01661-2006-101-18-00-2)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Matéria :
PROCESSO TRABALHISTA
COMPETÊNCIA
SERVIDOR ESTATUTÁRIO - ART. 1º EC 45/04

Brasília, 17 de abril de 2007.
LUIZ TOMIMATSU
Secretário

ACÓRDÃOS

Publicação determinada conforme art. 321 parágrafo 5º, inciso VII do RISTF.

Décima-primeira (11ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.940-8 **(460)**
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES
RECDO.(A/S) : MARIA DE CARVALHO DANTAS FREIRE
ADV.(A/S) : LUCIANA DA SILVA PESSOA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum)*.

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*"

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.997-1 **(461)**
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ISOLDE LEOPOLDINA DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.308-1 **(462)**
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : DAGMAR ALVES COSTA
ADV.(A/S) : RONALDO PINHO CARNEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 461.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.874-2 **(463)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ROSELY DA ROCHA DE AGRELA
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 461.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.226-6 **(464)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANA LUZIA MOREIRA PENNA VIDAL
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.441-2 **(465)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELIETE ARAUJO LIBERAL
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.450-1 **(466)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA ELVIRA NASCIMENTO SANTOS
ADV.(A/S) : MARTA VALERIA LANUNCE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.650-4 **(467)**
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DULCE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.721-7 (468)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LUZIA SIQUEIRA ANCHIETA
ADV.(A/S) : ANNA PAULA PETRUCCI NASSER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.793-4 (469)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : STELLA PERROTTA GONÇALVES
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.999-6 (470)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MADALENA DALLABONA
ADV.(A/S) : ROQUE FRITZEN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.110-6 (471)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : HILDA FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.408-6 (472)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARY BARRETO DE MELO
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.701-8 (473)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CECÍLIA DA CONCEIÇÃO PEDROSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WANDIRA MANHÃES DA CUNHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.967-3 (474)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SIDERIA ANDRADE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.052-0 (475)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LAIS IDALA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO LIDIZIO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.077-5 (476)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : DYRCE SILVERIO GADELHA
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.837-7 (477)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ESTER MOURA MENDONÇA SANTOS
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.869-5 (478)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.992-6 (479)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA VIEIRA SOLA-GAISTUA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.663-1 (480)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA DA SILVA FURLANETO
ADV.(A/S) : MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.685-2 (481)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ENEILDE GOMES VALIATTI
ADV.(A/S) : CESAR FONSECA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.282-8 (482)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
RECDO.(A/S)	: GASPARINA MACEDO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: SIMÃO QUINTINO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.332-8 (483)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S)	: JACIRA RÊGO DA SILVA
ADV.(A/S)	: MARIA APARECIDA SALES FRANÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.482-1 (484)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: MARLENE CEZARIO
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.094-4 (485)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: ZILDA DE SOUZA RANGEL
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.537-7 (486)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARILIA VASCONCELOS FRANCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.668-3 (487)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: IRACEMA BACKER RAMOS
ADV.(A/S)	: PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.690-0 (488)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: ALICE DOMINGUES BRANDÃO
ADV.(A/S)	: SÍLVIO DE REZENDE TAVARES VALENTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.775-2 (489)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: LENILSE DOS SANTOS SILVA PEREIRA
ADV.(A/S)	: JÚLIO MARCOS MARTINS MAIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.879-1 (490)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CONCEIÇÃO FERREIRA
ADV.(A/S)	: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.954-2 (491)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: SYLVIA RODRIGUES IGNACIO
ADV.(A/S)	: ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.370-1 (492)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S)	: OTACÍLIO CARDOSO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: JERUSA ALÉM MEIRA DE MELLO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.385-0 (493)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ETELVINA DE CASTILHOS
ADV.(A/S)	: ELYTHO ANTONIO CESCON

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.090-2 (494)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S)	: MARIA ZACARIAS DA SILVA
ADV.(A/S)	: CARLA PATRÍCIA DE A. PORTELA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.102-0 (495)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA CONSTANTINA GOMES DIAS
ADV.(A/S) : ALDEMISE BERNAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.138-1 (496)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DA FÉ BARBALHO NOGUEIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.147-0 (497)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JORGETE VIEIRA CARVALHO
ADV.(A/S) : JULIANA ROLIM DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.149-6 (498)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CAROLINA LUCAS Ó OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANNA CLÁUDIA PINGITORE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.163-1 (499)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : YVONE MORET DE CARVALHO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.369-3 (500)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ANTONIO SANTANA DE MESQUITA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.393-6 (501)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ILAIZA PESSOA DA ENCARNAÇÃO
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.399-5 (502)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ODETE MENDES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.449-5 (503)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : ERUNDINA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.978-1 (504)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DIVA CAMPOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.933-6 (505)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES LUVIZARIO VITTORI
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.252-3 (506)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LELIA CARNEIRO AREAL GERPE
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.262-1 (507)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EURIDES ESTEVES DE OLIVEIRA ALMICO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.454-2 (508)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA TERESA DI LORENZO FRANCO
ADV.(A/S) : MARCELO SENA CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.455-1 (509)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: MARIA DA GLÓRIA ABDALLA PEÇANHA
ADV.(A/S)	: IRANI DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.493-3 (510)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: ELLEN GUNZBURGER
ADV.(A/S)	: ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.947-1 (511)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: CELITA MESSIAS XAVIER
ADV.(A/S)	: ELISABETH CARVALHO BORGES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.181-8 (512)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S)	: HELENITA TENORIO CAVALCANTI EL RASHIDY

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.336-5 (513)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S)	: FLÁVIA FERREIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.333-6 (514)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S)	: ANTÔNIA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S)	: JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.017-1 (515)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: ELZA DE ASSUMPÇAÕ LOPES
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.033-2 (516)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: LUCIENE ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ELIANE CONCEIÇÃO DE JESUS PAULA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.151-7 (517)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S)	: NELY MORAES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.168-1 (518)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S)	: IRACI DE FIGUEIREDO PINHEIRO
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.188-6 (519)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S)	: MARIA DO SOCORRO VIEGAS FARIAS
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.210-6 (520)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S)	: EUSTÁQUIO NUNES CAVALCANTE
ADV.(A/S)	: ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.266-1 (521)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S)	: JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.487-7 (522)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S)	: CLEONICE ALVES SILVA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.492-3 (523)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S)	: SEVERINA ROQUE DA SILVA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.621-7 (524)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S)	: MARIA ELENA PESTANA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.649-7 (525)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S)	: CREUZA LEAL DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEVERINO GOMES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.814-7 (526)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CARMELITA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: ADRIANA FREITAS DAS NEVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.015-0 (527)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: MARTA MARIA ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.075-3 (528)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S)	: MARLI SCHULTZ FERREIRA
ADV.(A/S)	: VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.930-1 (529)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S)	: IVONE VERAS GOMES
ADV.(A/S)	: ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.524-6 (530)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: GILSA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.786-9 (531)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: MARLENE FRANCISCA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LETÍCIA CASTILHOS LEAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.882-2 (532)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: JUREMA VASCONCELOS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.925-0 (533)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: ANGELA MARIA MARTORELLI DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.970-5 (534)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S)	: JUDITH ALVES DE MEDEIROS
ADV.(A/S)	: ALEXSANDRA MULATINHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.404-2 (535)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S)	: ALICE FRANCISCA DOS SANTOS MORAIS
ADV.(A/S)	: MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.429-8 (536)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LEOPOLDINA ACIOLI MARTINS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.581-2 (537)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ROSANE REGINA NASCIMENTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.941-9 (538)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LUZIA MARCELINO GOMES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 464.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.669-2 (539)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : AMARO TEOTONIO DA SIVA
ADV.(A/S) : ANDRÉ RIBEIRO LEITE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.028-2 (540)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : SILVIA BERGQVIST ROCHA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS SERAPHIM

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.183-1 (541)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DALVA RIBEIRO GOMES
ADV.(A/S) : SALVADOR DA SILVA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.134-9 (542)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : MANOEL SEVERINO MARQUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.813-8 (543)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JURANDYR BAPTISTA PEREIRA
ADV.(A/S) : ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.480-5 (544)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : ROSA PAULINO SILVA
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.823-2 (545)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : ANTONIO OLIMPIO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.200-3 (546)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ERNESTO CUSTÓDIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.056-3 (547)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : SEVERINO GOMES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.871-9 (548)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ROSEMIRO PEDRO DA ROCHA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.090-5 (549)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.198-8 (550)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ARGEMIRO BARBOSA BATISTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.942-3 (551)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ARLINDA GOMES DABBICO
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.001-4 (552)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.005-7 (553)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MANOEL FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.178-9 (554)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : NATANAEL EPIFÂNIO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA CÉLIA DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.244-1 (555)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : AMARO NEVES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.582-2 (556)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO MANDU DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.589-0 (557)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.264-6 (558)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : CREMILDA ALVES VIEGAS
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.909-8 (559)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ REIS DO CARMO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.945-0 (560)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO RODRIGUES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.003-2 (561)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA CARLY CORREIA PINTO
ADV.(A/S) : LUCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.045-8 (562)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE SANTANA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.764-9 (563)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EXPEDITO PEREIRA TEJO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.546-4 (564)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S)	: ALMIRO BELO DA SILVA
ADV.(A/S)	: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.399-8 (565)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S)	: LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.625-9 (566)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S)	: JOÃO TEODORO DA SILVA
ADV.(A/S)	: PAULO EMANUEL PERRAZO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.010-8 (567)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S)	: RICARDO ALVES DE LIMA
ADV.(A/S)	: CILENE MARIA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.374-3 (568)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S)	: JOVELINA BARKOKEBAS
ADV.(A/S)	: HEBERT CORREIA LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.687-5 (569)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S)	: HOZANA GOMES PEDROSA
ADV.(A/S)	: JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 539.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.717-3 (570)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S)	: MARIA AUGUSTA SCHOLZ DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA. AUMENTO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

II - Impossibilidade de retroação de lei nova para alcançar situações pretéritas.

III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.240-7 (571)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S)	: ANAIR VIEIRA PINTO
ADV.(A/S)	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.474-4 (572)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S)	: LEONORA CORREA KLEIS
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.081-7 (573)

PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S)	: MAURA GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.600-0 (574)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S)	: DIVANIR FARDIN ELESBÃO
ADV.(A/S)	: VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.607-7 (575)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S)	: ALMIRA MARLI CERVEIRA
ADV.(A/S)	: VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.697-2 (576)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S)	: ROBÉLIA SILVA MARTINS
ADV.(A/S)	: GÉRSON BUSSOLO ZOMER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.720-1 (577)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : ELISA MARTINEZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.825-8 (578)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA LANGONE PALERMO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.858-4 (579)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA NEIDE OLIVEIRA DE FREITAS
ADV.(A/S) : ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.882-7 (580)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : LORENA LUNARDI TERMIGNONI
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.904-1 (581)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : WALDIRA MACIEL MONTEIRO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.639-1 (582)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : CAROLINA MICKA KMIECHIK
ADV.(A/S) : SANDRA MELISSA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.659-6 (583)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO NOGUEIRA GADELHA
ADV.(A/S) : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.824-1 (584)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : BEATRIZ PHILOMENA DE NONI FONTANA
ADV.(A/S) : MARIA PERUCH BENETON

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.525-6 (585)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : LOURDES FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.619-8 (586)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZENILDA DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES AQUINO DE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.802-6 (587)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : OTILDE PEREIRA RAMOS
ADV.(A/S) : FABIANO HALUCH MAOSKI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.324-6 (588)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLORIA DIAS PEREIRA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.347-5 (589)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EDITH PINHEIRO FARIA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.643-1 (590)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NILZA REIS RIBEIRO DE PAIVA MELO
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.651-2 (591)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: SALVADORA PINTO DA COSTA
ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA PETRUCCI NASSER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.032-3 (592)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: NELY MEDEIROS CORREIA
ADV.(A/S)	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.054-4 (593)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: IRECE BENIGNA DA SILVA
ADV.(A/S)	: SUELY CÓE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.058-7 (594)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: ILDA FRANCISCA DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: ELIETE BARRETO ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.064-1 (595)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
RECDO.(A/S)	: ZELIA MARIA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S)	: ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.148-6 (596)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: NADIR CARVALHO LINDOLPHO
ADV.(A/S)	: TACI MELLO DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.169-9 (597)

PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ODETE DE FREITAS FONTENELE
ADV.(A/S)	: ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.240-7 (598)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S)	: LEDA REOLON BISLER
ADV.(A/S)	: HILDO WOLLMANN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.751-5 (599)

PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S)	: LAURA MARIA DA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S)	: HORÁCIO VITALIANO LUCAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.882-8 (600)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S)	: NADIR DA CUNHA BELEM
ADV.(A/S)	: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.064-4 (601)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S)	: BRIGIDA WARMELING LEMBECK
ADV.(A/S)	: MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.412-7 (602)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ZELY ZENKER OTT
ADV.(A/S)	: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.223-2 (603)

PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S)	: CARMELITA FREIRE MENEZES
ADV.(A/S)	: SÉRGIO ARAGÃO DE MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.961-5 (604)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DAURA DA SILVA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.131-8 (605)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DOS SANTOS HASTENREITER
ADV.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA FIRME

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.132-6 (606)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : SONIA MAYRINK NEVES MER
ADV.(A/S) : SONIA MAYRINK NEVES MÉR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.177-6 (607)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : EUNICE MACEDO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.197-1 (608)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA ANTONIETTA DE SOUZA ALMEIDA
ADV.(A/S) : CACILDA MARIA DUNHAM

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.201-2 (609)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA REIS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.318-3 (610)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NAIDE DE LIMA RIBEIRO
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.341-8 (611)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HENEDINA GIOVANNI DE PAULA
ADV.(A/S) : MARCIA OLIVEIRA PERRONE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.396-5 (612)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : EMILIA GUIMARÃES STIEBLER
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.399-0 (613)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELIETE RIBEIRO DUARTE
ADV.(A/S) : EVANIL MONTEIRO DE CASTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.425-2 (614)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ALCÍDIA FERREIRA
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.433-3 (615)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA ISABEL CARLOS NOGUEIRA
ADV.(A/S) : MARCELLE RANGEL DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.442-2 (616)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA DA SILVA MOREIRA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.455-4 (617)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ARMINDA DE JESUS LIMA
ADV.(A/S) : ROSANA FERNANDES DE ALMEIDA QUINTINO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.482-1 (618)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: DALVA FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.517-8 (619)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARIA DO CARMO PORTO CIRTO
ADV.(A/S)	: ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.571-2 (620)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: CONCEIÇÃO DE MARIA PESSANHA BASTOS BATISTA
ADV.(A/S)	: PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.597-6 (621)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: SANDRA BRONSU PERÇU
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.600-0 (622)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: ARLETE CORREA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.638-7 (623)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: VANDA QUINTINO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.676-0 (624)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: DELSA DE MORAES COSTA
ADV.(A/S)	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.688-3 (625)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: HELENA CARDOSO DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.710-3 (626)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: JOSEFA IVONE CARNEIRO
ADV.(A/S)	: MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.727-8 (627)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: BARBARA LIMA DA FONSECA
ADV.(A/S)	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.732-4 (628)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: ELIZETE VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: SONIA MAYRINK NEVES MER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.855-0 (629)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: ALZERINA TEOTONIO DA SILVA
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.874-6 (630)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: JURACY PEREIRA LOPES
ADV.(A/S)	: ISABEL CRISTINA NOYA JABER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.929-7 (631)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: DILMA BARROS PINHEIRO
ADV.(A/S)	: CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.937-8 (632)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARINA DE PAULA NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: JOSUÉ COSTA OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.945-9 (633)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: RUTH AMBROZIO SALOMÃO
ADV.(A/S)	: VÂNIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.996-3 (634)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: LOURDES VALINHAS PELÓGIA
ADV.(A/S)	: VÂNIA LUCIA NOBRE DE OLIVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.009-1 (635)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: DENISE MARIA MANO PESSOA
ADV.(A/S)	: CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.076-7 (636)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: REGINA LUCIA SOARES VALENTE
ADV.(A/S)	: IRIS MARIA MOREIRA LINHARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.105-4 (637)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: NELMA FELICIANO ROSA
ADV.(A/S)	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.269-7 (638)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: MARINHA GOMES MESQUITA
ADV.(A/S)	: SALVADOR DA SILVA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.366-9 (639)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S)	: WILLIAM RODRIGUES SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.394-4 (640)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: MARIA DIRCE DE MEDEIROS
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.430-4 (641)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: VALDETE ALVES DE PAULA
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR FREITAS CORDEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.453-3 (642)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: ALQUIRA LOPES DA SILVA
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.461-4 (643)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: LOURDES DIVINA DE ALENCAR ROSA
ADV.(A/S)	: GLEICE DE CARLOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.662-5 (644)

PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA
RECDO.(A/S)	: TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ RIBEIRO LEITE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.688-9 (645)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: NISE DA ROCHA LYCURGO CERSOSIMO
ADV.(A/S)	: CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.166-1 (646)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: DIANA DA SILVA
ADV.(A/S)	: MARIA MADALENA GUEDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.200-5 (647)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: ISABEL DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ROSANE ACIOLI DINIZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.383-4 (648)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S)	: JOSEFA MARIA CAVALCANTI DE SOUZA
ADV.(A/S)	: CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.915-4 (649)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: NANCY MARTINS DE AZEVEDO
ADV.(A/S)	: NOELY OUVERNEY PEIXOTO SERRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.925-1 (650)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MANOEL GERMANO DE ARRUDA
ADV.(A/S)	: MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.754-8 (651)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: TEREZA BOTELHO DIAS
ADV.(A/S)	: LUIZ CLÁUDIO COELHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.964-8 (652)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDIS ALVES COSTA
ADV.(A/S)	: HERBERT MACHICAO CAZELI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.166-9 (653)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARINA MACHADO
ADV.(A/S)	: ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.181-2 (654)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: ALZIRA RIGÃO DIAS
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.188-0 (655)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: HILCA DE CASTRO FERNANDES
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.190-1 (656)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MÔNICA FERREIRA CAPELLA
ADV.(A/S)	: JORGE GONÇALVES DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.234-7 (657)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: CORINA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.239-8 (658)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZILÉA IGNEZ DO ESPÍRITO SANTO RIGUETI
ADV.(A/S) : RONALDO DE MOURA ESTEVÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.278-9 (659)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : FERNANDA CRESPO NOGUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.291-6 (660)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : ALZIRA SILVA SAMPAIO
ADV.(A/S) : ANA MARLENE MENDES DA SILVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.297-5 (661)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SILVA
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.301-7 (662)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HÉLIA DAMASCENO VIANA
ADV.(A/S) : ZULEIKA RIBEIRO FALCÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.326-2 (663)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JANDIRA SILVA GETIRANA
ADV.(A/S) : MARCOS JOSÉ NOVAES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.332-7 (664)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HIRANY GIL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GILBERTO JORGE FERREIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.384-0 (665)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSEFA VILLAR MOLEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ARNALDO CAMARGO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.586-9 (666)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NAIR MARIA ANTUNES
ADV.(A/S) : DILMA SANDRA DA SILVA KADER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.633-4 (667)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : ALBERTINA DA SILVA CABRAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.646-6 (668)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LOURDES ROSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.807-8 (669)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA PIA DEL FABBRO DE GASPAR
ADV.(A/S) : NELSON DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.839-6 (670)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CIRLEI LOURES VELOSO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.887-6 (671)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LIVIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.914-7 (672)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: VALDECI SILVA DE LIMA
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.955-4 (673)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: PRECINDA TEIXEIRA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: MARCO AURÉLIO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.414-1 (674)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: EUGENIA RODRIGUES MAIA
ADV.(A/S)	: JORGE CAMPOS GONSALES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.041-8 (675)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: CIBELE PERROT FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.066-3 (676)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: ANNA NASCIMENTO DA SILVA
ADV.(A/S)	: NILO SÉRGIO MESQUITA PORTELA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.301-8 (677)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: MARIA CARLINDA ABRANTES CARNEIRO
ADV.(A/S)	: ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.990-3 (678)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S)	: NOEMIA MARQUES DE ARAGÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.423-1 (679)

PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S)	: MANOEL CAVALCANTE DE LIMA
ADV.(A/S)	: FABIANA MARIA PEREIRA CHAVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.838-4 (680)

PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S)	: MARIDE BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S)	: MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.848-1 (681)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: DORALICE DE SOUZA CARDOSO
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.862-7 (682)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: EUNIZE DE MACEDO SA
ADV.(A/S)	: ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.877-5 (683)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: ELZA FARIA PORTELLA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.380-9 (684)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S)	: NADIR DE OLIVEIRA PERES
ADV.(A/S)	: CLOVIS ARTHUR LOPES GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.439-2 (685)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA FRANCISCA PEREIRA
ADV.(A/S) : ERIC MIRANDA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.668-9 (686)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HELENICE GRANJA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.686-7 (687)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DELMA OROSKI LEAL
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.826-6 (688)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ALDA CARDOSO RIBEIRO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.328-6 (689)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARCIO ALVES DA CRUZ
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.422-3 (690)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : GABRIELLA GIRARD FABIANO ALVES
ADV.(A/S) : JULIANA MEIRA COELHO MELHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.674-9 (691)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NADYR DE SOUZA GOMES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.679-0 (692)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANGELINA DA FONSECA VALENTE
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.715-0 (693)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ALCINA MARIA AMÉLIA COUCEIRO
ADV.(A/S) : HERBERT MACHICAO CAZELI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.940-3 (694)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NILMA JORMÃO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.942-0 (695)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ADALICE LEITE GUZZO
ADV.(A/S) : ERALDO GOMES DUARTE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.955-1 (696)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : JUDITH GONÇALVES PIZZORNO
ADV.(A/S) : ARY MARCOS VARJÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.005-3 (697)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ISIS FERNANDES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.085-1 (698)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GILKA CANDIOTA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : PRISCILA KROKER CARIUS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.092-4 (699)

PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S)	: JOSEPHA BAPTISTA DE JESUS BARBOZA
ADV.(A/S)	: ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.115-7 (700)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.135-1 (701)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDES BOUÇAS BARBOSA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.141-6 (702)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: MARIA JOSE GARCIA MONTEIRO
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.160-2 (703)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: MARIA LUZIA TEIXEIRA DA COSTA E SILVA
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.177-7 (704)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: SEBASTIANA PICANÇO CAMPOS
ADV.(A/S)	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.187-4 (705)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: FRANCISCA VIEIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.231-5 (706)

PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S)	: MANOEL DE JESUS SANTANA
ADV.(A/S)	: LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.282-0 (707)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARIA EMILIA BUGARIN
ADV.(A/S)	: TASSILON TORRES MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.302-8 (708)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARIA ELEZIR DOS SANTOS PALHETA
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.308-7 (709)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARIA MAIA DE BRITO
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.313-3 (710)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: LECI DE OLIVEIRA PACHECO
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.328-1 (711)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S)	: JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.349-4 (712)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GELTA MONTEIRO ROCHA
ADV.(A/S) : REINALDO CELESTINO AMARAL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.378-8 (713)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : OLGA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.404-1 (714)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DENAIR CARVALHO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.422-9 (715)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SUELI DO NASCIMENTO ADRIANO
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.433-4 (716)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LEONE APARECIDA VIEIRA CARDOSO
ADV.(A/S) : GLEICE DE CARLOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.499-7 (717)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ESMERALDA RODRIGUES ROCHA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.510-1 (718)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : WALDEA PELEGRINO SANTIAGO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.511-0 (719)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELISA DEOLINDA DOS SANTOS BURLINI
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.768-6 (720)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MALVINA NEVES TELES
ADV.(A/S) : INGRID DE SOUZA ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.824-1 (721)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOSEFA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.846-1 (722)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : RITA MARIA MAYNARD MENDONÇA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.076-8 (723)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : SEVERINA MINERVINA DA SILVA
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.181-1 (724)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : RUBENITA MENESES DA SILVA
ADV.(A/S) : KARLA VIRGINIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.271-0 (725)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO NORBERTO SALES
ADV.(A/S) : KARLA VIRGINIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.287-6 (726)

PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S)	: JACY LIMA SILVA
ADV.(A/S)	: ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.322-8 (727)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: LAURINDA BAPTISTA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.343-1 (728)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: MARIA COELHO DA SILVA ALVES
ADV.(A/S)	: JOSÉ ESTEVAM MACEDO LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.348-1 (729)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S)	: ANA MARIA CORREIA LIMA DE FREITAS
ADV.(A/S)	: FRANCISCO VANDILSON DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.447-0 (730)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: ZILDA DE JESUS GOULART
ADV.(A/S)	: ALFREDO ALVES GOMES PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.485-2 (731)

PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S)	: CECILIA DOS SANTOS MOTA
ADV.(A/S)	: VIVIANE SANTOS GAMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.494-1 (732)

PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S)	: WALCLIDES TOBIAS DA SILVA
ADV.(A/S)	: FÁBIO SILVA RAMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.520-4 (733)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDES FONTES
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.533-6 (734)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: EUDORICE DOS REIS SERAFIM
ADV.(A/S)	: MARIA BETÂNIA LOPES DOS REIS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.545-0 (735)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: GLAUCIA MOTTA WERNER
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.586-7 (736)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: LYGIA APPARECIDA MEDICI MONTE MOR
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.616-2 (737)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: MARIA MADALENA PIRES
ADV.(A/S)	: ANDRÉ FERREIRA PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.670-7 (738)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: REGINA DOS SANTOS RAMIRO PEREIRA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.939-1 (739)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAIS PEREZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.235-2 (740)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA SILVEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.247-1 (741)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.255-2 (742)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : DELMIRA ALVES DE ARAÚJO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.452-1 (743)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : YVONNE BERNARDINA FELIPPE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.456-3 (744)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IVANA CRUZ DAMASCENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.463-6 (745)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VERÔNICA GUEDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.851-8 (746)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECDO.(A/S) : IZOLINA MARCONDES DE ALENCAR
ADV.(A/S) : JACQUES CARDOSO DA CRUZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.870-4 (747)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CÉLIA SILVEIRA RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.946-8 (748)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ NASCIMENTO ROSALINO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.382-1 (749)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : JOANA DAMACENO ANTUNES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.603-1 (750)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : DIVARCI RODRIGUES DA SILVA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.303-2 (751)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JACYRA MIRANDA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.341-5 (752)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA AUGUSTA DE LOURDES VINAGRE COUTINHO
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.153-1 (753)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IZILDA VIEIRA MARQUES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.053-1 (754)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EDNA FERRARI SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.083-2 (755)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARLENE CUSTODIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.455-2 (756)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ADGAIL DOS SANTOS GALDINO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.487-1 (757)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CONSTANCIA MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.517-6 (758)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : BELQUICE PINNA DA CRUZ
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.527-3 (759)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IVETE FELIPE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.530-3 (760)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES BARBOSA
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.309-8 (761)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NAIR DIAS DE MELO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DAL PRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.553-8 (762)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA RIBEIRO AZEVEDO
ADV.(A/S) : ADILSON DE SOUZA JEVEAUX E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.563-5 (763)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : VALDEVINA SOARES
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.572-4 (764)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA GOMES DA FONSECA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.591-1 (765)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AMANDA WOLTER
ADV.(A/S) : ANITA HORVATH E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.608-9 (766)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : TERESINHA KUKLIKI DOS ANJOS
ADV.(A/S) : IDERALDO JOSÉ APPI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.636-4 (767)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S)	: BENEDITA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.665-8 (768)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
RECDO.(A/S)	: MARIA ENCARNAÇÃO DE SENE
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.683-6 (769)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ELSA BURGHAUSEN KIRST
ADV.(A/S)	: SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.689-5 (770)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S)	: HULDA BACH
ADV.(A/S)	: DANIEL ALBERTO LEMMERTZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.112-1 (771)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S)	: MARIA TERESA TORO DELGADILLO
ADV.(A/S)	: FREDERICO GUILHERME SIQUEIRA CAMPOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.306-4 (772)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: WANDA DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S)	: DANIELY NOVO OLIVEIRA ANDRADE DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.656-0 (773)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARIA RITTA DE AGUIAR
ADV.(A/S)	: SANDRA SBRAGIO GANEM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.664-1 (774)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARIA DO CARMO DA SILVA SOUZA
ADV.(A/S)	: JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.896-1 (775)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.900-3 (776)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: DEIA FONSECA SIMÕES
ADV.(A/S)	: CÉSAR LUIZ FRANCO DIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.907-1 (777)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: MARIA HELENA DA ROCHA DOMETT
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.978-0 (778)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S)	: ANATÁLIA MARCELINA DA VITÓRIA DA LUZ
ADV.(A/S)	: SIMONE PAGOTTO RIGO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.996-8 (779)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SUZETTE SANTOS
ADV.(A/S)	: ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.364-7 (780)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : HÉLIO VALERINO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ELBE TENÓRIO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.396-5 (781)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ODETE CARNEIRO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.435-0 (782)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : GERDA LIPPEL OZÓRIO
ADV.(A/S) : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.483-0 (783)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : SERAFINA DA COSTA MÜLLER
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS
ADV.(A/S) : CESAR DIAS NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.494-5 (784)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : TEREZA KIRYLOVICZ ROCHA
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.765-1 (785)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : VALERIA DA SILVEIRA TALYULI
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.768-5 (786)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : NEY CARVALHO ALVES
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.810-0 (787)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ M. MAIA DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA JOACILA MACEDO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.812-6 (788)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : WILHELMINA BÁRBARA RECKMAN FERRAZ
ADV.(A/S) : MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.140-2 (789)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NEILE CAMPOS CARMEL
ADV.(A/S) : ARTUR ELIAS GUIMARÃES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.152-6 (790)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : JORGELINA MARTINS AMARAL
ADV.(A/S) : ARCHIMEDES CARDOSO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.157-7 (791)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELZA LEOPOLDINA GIL FERNANDES
ADV.(A/S) : BARBARA GIL GUEDES SCIAMMARELLA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.355-3 (792)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ANA MARIA BUARQUE DE GUSMÃO
ADV.(A/S) : SUELI CURSINO MAIA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.207-2 (793)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GISSELIA MANTOVANI BAPTISTA DE LEÃO
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.210-2 (794)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: ALCINA MARTINS TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: DANTE LEONARDO NOVAIS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.640-0 (795)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIS RESENDE
RECDO.(A/S)	: THERESA MARIA DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADV.(A/S)	: CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.687-6 (796)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S)	: ARACY MONTARDO DA ROSA
ADV.(A/S)	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.750-3 (797)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S)	: JOSEFA FRANCISCA BARRETO
ADV.(A/S)	: JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.769-4 (798)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S)	: GERALDA FERREIRA DO NASCIMENTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.800-3 (799)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: LINDALVA MARQUES DIAS
ADV.(A/S)	: MARCONDE ALENCAR DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.805-4 (800)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: ROSALINA DO AMARAL COSTA
ADV.(A/S)	: JAIME ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.826-7 (801)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARIA TEREZA DE OLIVEIRA LOQUES
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE NOVAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.850-0 (802)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: IVA MIRIAM SILVA MARTINS DE AGUIAR
ADV.(A/S)	: SANDRA SBRAGIO GANEM

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.860-7 (803)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S)	: LUZIA DE RIGO DA SILVA
ADV.(A/S)	: FÁBIO DOS REIS RUIZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.867-4 (804)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: OLÍVIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.082-2 (805)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S)	: TEREZINHA DE JESUS SIQUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.134-9 (806)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: MARIA IDA DA SILVA
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.783-5 (807)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EUGÊNIA FERREIRA VIANA
ADV.(A/S) : SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 570.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 320.179-4 (808)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVDA. : MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ
RECDA. : TERESA CAODURO ZAMPIERON
ADVDOS. : VERA LUCIA NOGUEIRA CARLOS E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*"

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399.367-4 (809)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLAUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 403.879-0 (810)
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : GERUZA CASSIMIRO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : CLEUNICE VICENTE DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 408.202-1 (811)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA AZEVÊDO DO AMARAL
ADV.(A/S) : WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.809-9 (812)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ARMELI MENDES DA ROSA
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.819-6 (813)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ELVIRA MANFRINI
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.839-1 (814)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : FRIEDA BRUNNER
ADV.(A/S) : MÁRCIO TIMOTHEO LENZI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.453-6 (815)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DOS SANTOS FILHA
ADV.(A/S) : TAÍS SOARES PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.691-1 (816)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : VALDIRA MINATO
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.701-2 (817)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : MAZILDA HORH
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.826-0 (818)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RECDO.(A/S) : TEREZA ANASTÁCIO
ADV.(A/S) : TAÍS SOARES PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.599-7 (819)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : LEONIDA FISCHER
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.621-7 (820)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S)	: SELMA GRESPKY
ADV.(A/S)	: PAULO CESAR PIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.628-4 (821)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S)	: MARIA IRIS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: IVAN HOLTRUP E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.641-1 (822)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S)	: ANA CAMILO GOULART
ADV.(A/S)	: RENY TITO HEINZEN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.646-2 (823)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S)	: ANGELINA CALEGARI CRISPIM
ADV.(A/S)	: GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.653-5 (824)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S)	: WALDECI MENDES MEDEIROS
ADV.(A/S)	: GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.661-6 (825)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S)	: ÉRICA STARKE
ADV.(A/S)	: IVAN HOLTRUP E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.946-7 (826)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RECDO.(A/S)	: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA AGUIAR
ADV.(A/S)	: GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.953-0 (827)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S)	: ALBERTINA DE SOUZA CICHELERO
ADV.(A/S)	: TAÍS SOARES PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 419.959-9 (828)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RECDO.(A/S)	: ANA JANKE
ADV.(A/S)	: EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.538-6 (829)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S)	: OLGA ELEONORA RESCAROLLI
ADV.(A/S)	: PAULO CESAR PIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.544-1 (830)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S)	: VERÔNICA VOLKMANN
ADV.(A/S)	: IVAN HOLTRUP E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.559-9 (831)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S)	: ROBELIA NANDI GUAREZI
ADV.(A/S)	: GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.566-1 (832)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S)	: MALVINA CORRÊA BITTENCOURT
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.570-0 (833)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RECDO.(A/S) : MARINA DOMINGOS MACHADO
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.574-2 (834)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : LISETTE HAHNEMANN
ADV.(A/S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.582-3 (835)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ISELDE PIANEZZER MILWERSTET
ADV.(A/S) : FABIANO MATOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.590-4 (836)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
RECDO.(A/S) : ONICIA DA SILVA ALBINO
ADV.(A/S) : FABIANO FRETTA DA ROSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.597-1 (837)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : ELISA SOUZA DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 422.309-1 (838)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELINA MAGNAN BARBOSA
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 422.563-8 (839)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
RECDO.(A/S) : NEIDE FERREIRA CHAGAS
ADV.(A/S) : RUBENS BENEDITO VOCCI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 434.639-7 (840)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : BERTHA MEIRELLES RIELLO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 439.539-8 (841)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
RECDO.(A/S) : TERESINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ALCIDES DELAMURE HESS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.848-7 (842)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : IRENE PEREIRA DA SILVA AMARAL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.978-5 (843)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : FLORIZIA LIMA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : DANI LEONARDO GIACOMINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.995-5 (844)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ROSI RAMON
ADV.(A/S) : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.012-1 (845)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ZENY ANTONIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.020-1 (846)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARIA ERNEI FERREIRA DA FONSECA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.031-7 (847)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S)	: EVA SCHWEIDZON MELAMED
ADV.(A/S)	: INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.053-8 (848)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S)	: LEILA HAMDAR CORREA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.054-6 (849)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S)	: EUNICE MARIA CORTIANO BERNETT
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.088-1 (850)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S)	: JUDITE FIALKOWSKI
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.288-3 (851)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S)	: DOLLY MARIA FRANCO DEBONI
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.480-1 (852)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S)	: ERONI PEPLOV
ADV.(A/S)	: VILMOR PICCOLOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.548-0 (853)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S)	: ADEL VIEIRA RIBAS
ADV.(A/S)	: MÁRIO GURA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.113-8 (854)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S)	: MARIA SCHIAVON VILLANOVA
ADV.(A/S)	: ALBERTO LOPES FRANCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.047-8 (855)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S)	: IRMBURG BONOW SCHEUNEMANN
ADV.(A/S)	: ADRIANA CHAMPION LORGA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.424-5 (856)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: GISELE DE LUCENA LERMEN
RECDO.(A/S)	: OLINDINA MARIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.183-7 (857)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S)	: MARIA GLORIA MALACARNE ANTUNES
ADV.(A/S)	: HILDO WOLLMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.263-9 (858)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S)	: MARIA HIPÓLITO HOGGS
ADV.(A/S)	: LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.829-2 (859)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S)	: SCHIRLEY DIAS RODRIGUES
ADV.(A/S)	: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.046-7 (860)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : JANDYRA QUAQUARELLI LIPPMANN
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.452-7 (861)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : MARIA SANTANA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.672-4 (862)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : AURORA APARECIDA BOTTINI BASTOS
ADV.(A/S) : CÉLIO VITOR BETINARDI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.723-3 (863)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : DARCI MACHADO DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.987-2 (864)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : JACYRA GREGORIO IRUME
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.665-8 (865)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : EUGENIA ANTONIUK
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.756-5 (866)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : SYLVIA MACEDO
ADV.(A/S) : MARINA MANGINI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.091-4 (867)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : SONIA CARMEN SAVI CARDOSO
ADV.(A/S) : EDSON DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.250-0 (868)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : DIVA DO NASCIMENTO ELIAS
ADV.(A/S) : JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.297-6 (869)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : DOLVAIR PEDRO CAVALLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA MENEGAT BIONDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.920-2 (870)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ZELINA RAEL MACHADO
ADV.(A/S) : LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.059-6 (871)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : ISA MARIA MARCKMANN
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONAGA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.092-8 (872)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ALDA CHAGAS GUARNIERI
ADV.(A/S) : IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.310-2 (873)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : IVONE RODRIGUES MOREIRA
ADV.(A/S) : ULISSES MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.476-1 (874)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S)	: NHEIDE PAMPLONA
ADV.(A/S)	: CHRISTIAN DA SILVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.089-9 (875)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S)	: MARIA ISABEL PESSOA MAZZUCCO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.207-7 (876)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: LECI CANDIDO BERTI
ADV.(A/S)	: VIVIANE B. G. P. BARROSO COUTINHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.264-6 (877)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: OLINDIA MARIA VEIGA
ADV.(A/S)	: ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.949-7 (878)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S)	: CELITA LARGURA
ADV.(A/S)	: FABRÍCIO NATAL DELLAGNOLO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.020-7 (879)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S)	: MAXIMIANA RIBEIRO DA ROSA
ADV.(A/S)	: GUILHERME PORTANOVA
ADV.(A/S)	: RAUL PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.112-2 (880)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S)	: ENIR FIM FONSECA
ADV.(A/S)	: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.782-1 (881)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S)	: ODILA ESTIVAL BORGES
ADV.(A/S)	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.069-1 (882)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARIZA UZÊDA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.190-5 (883)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: ZULEIKA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.411-4 (884)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S)	: REGINA CORREIA BOPPRE
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.677-0 (885)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S)	: LILI ROHDE
ADV.(A/S)	: HERNANI JOSÉ PAMPLONA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.532-4 (886)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S)	: LUCIA BAULES JUNCKES
ADV.(A/S)	: LUIZ ALBERTO SPENGLER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.874-9 (887)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CELIA DE OLIVEIRA FRAGA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.104-9 (888)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : EUNICE TERESINHA DA SILVEIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.241-0 (889)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ DE RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE SENA FELIPPE
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.297-5 (890)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : RITA DA FONSECA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.330-1 (891)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO OLIVEIRA MARIOTTI DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.578-8 (892)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ALBA MARIA DE CARVALHO ACCIOLI DE VASCONCELLOS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.682-2 (893)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ZÉLIA DE FRANCA
ADV.(A/S) : KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.709-8 (894)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SUELI SILVA
ADV.(A/S) : WANDA REGINA DE OLIVEIRA SCUDINO BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.357-8 (895)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARLENE DA SILVA VIEIRA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.401-9 (896)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA ROCHA LOPES
ADV.(A/S) : ELIZABETH PIZELLI SOARES GRILLO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.411-6 (897)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LÚCIA CARNEIRO DOS SANTOS KNUP
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.479-5 (898)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : VALDÍVIA RODRIGUES
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.779-4 (899)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELZA GUIMARÃES SILVA
ADV.(A/S) : EVANIL MONTEIRO DE CASTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.816-2 (900)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARLY PESSANHA DE SOUZA
ADV.(A/S) : VINICIUS DE ANDRADE HOLDER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.834-1 (901)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: OCIREMA ROTEMEISTER DA COSTA
ADV.(A/S)	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.859-6 (902)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: NEYDE MARIA PEREIRA
ADV.(A/S)	: JAIRO TÚLIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.880-4 (903)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: HENEDINA CORREA MAGALHAES
ADV.(A/S)	: PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.933-9 (904)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: ALQUIMEDES FREITAS DE OLIVEIRA REIS
ADV.(A/S)	: EDINÉA SILVA DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.968-1 (905)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: NEA HENRIQUE DE SOUZA
ADV.(A/S)	: GIL CARLOS GUITTON BALBI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.999-1 (906)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: CARMEN COSTA SILVA
ADV.(A/S)	: TEREZINHA MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.077-9 (907)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: NEUZA SOUZA E SILVA
ADV.(A/S)	: GIL CARLOS GUITTON BALBI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.881-8 (908)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: NILZA ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CLAÚDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.031-6 (909)

PROCED.	: PARAÍBA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S)	: TEREZINHA DE LIMA CORDEIRO
ADV.(A/S)	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.102-4 (910)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S)	: ADAHYR SANTOS CORDEIRO
ADV.(A/S)	: LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.413-9 (911)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S)	: MARIA IZABEL DA CRUZ
ADV.(A/S)	: GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.494-5 (912)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S)	: IRACY MORBACH SCHNEIDER
ADV.(A/S)	: VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.723-7 (913)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S)	: MARIA SCHMOLLER QUISINSKI
ADV.(A/S)	: ROQUE FRITZEN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.263-5 (914)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA TORQUATO MENEZES
ADV.(A/S) : LUCIANA FLÁVIA NUNES CASIMIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.273-2 (915)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ORLAN DONATO ROCHA
RECDO.(A/S) : MARIA DAS NEVES FERNANDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.251-2 (916)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA LEONOR PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JULIO MARCOS M. MAIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.281-4 (917)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LIALINA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.534-1 (918)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JACINTA BINSFELD PEZZINI
ADV.(A/S) : JAIME FORTUNATO CERVO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.639-9 (919)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NILZA FONTAINHA PIRES
ADV.(A/S) : HERCULANO ABRAHÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.003-5 (920)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : LENIRA DE MOURA AZEVEDO
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.204-7 (921)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IRACEMA MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.393-1 (922)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CREMILDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.445-7 (923)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : DINORAH BRUTSCH GARCIA
ADV.(A/S) : VIVIANE DE SOUZA FIRME

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.454-6 (924)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CREUSA OLIVEIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CLAUDIO COELHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.456-2 (925)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA MORAES SILVEIRA
ADV.(A/S) : GLAUCIANE EMÍLIA PEROZO FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.461-9 (926)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : PEDRO CÉSAR SIQUEIRA
ADV.(A/S) : MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.495-3 (927)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA CELESTE DUARTE DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.507-1 (928)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: MARIA RITA MAXIMA PIRES
ADV.(A/S)	: CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.552-6 (929)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: JUREMA MARTINS DA SILVA
ADV.(A/S)	: ANTONIO GOMES GIMENES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.599-2 (930)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: IVOIRDES MARIA LOPES
ADV.(A/S)	: SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.637-9 (931)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: LYDIA PINHEIRO BENEDITO
ADV.(A/S)	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.687-5 (932)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: RUTE ALVES DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S)	: FREDERICO GUILHERME MELO JÁCOME GURGEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.725-1 (933)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: ELIANA ALVARES MARTINS
ADV.(A/S)	: RITA B. COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.757-0 (934)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: IZALTINA VIEIRA CORDEIRO
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO SÉRGIO RIOS FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.760-0 (935)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: ILVAITA MARIA FRANCO TEIXEIRA BRANDÃO
ADV.(A/S)	: FRANK MARTINI CLARO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.797-9 (936)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S)	: MARILENE SANALEO PIACENTINI SALVADOR
ADV.(A/S)	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.803-7 (937)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: SÔNIA SANTOS BARBOZA
ADV.(A/S)	: GILBERTO JORGE FERREIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.840-1 (938)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARIA ROMANA CARROZZINO NACCARATTI
ADV.(A/S)	: ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.854-1 (939)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: AMELIA PEREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S)	: ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.868-1 (940)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARIA AUXILIADORA DA SILVA WERNECK
ADV.(A/S)	: SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.879-7 (941)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : HILDA DOS ANJOS LAMBAIS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.950-5 (942)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : HAYDEÉ AUGUSTO SILVA
ADV.(A/S) : GENILSON GARCIA LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.992-1 (943)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NILZA CARDOSO SALES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.018-0 (944)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MIRIAN DO AMARAL DA CRUZ
ADV.(A/S) : SUELY COE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.028-7 (945)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ALTAIR GONÇALVES LIMA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.063-5 (946)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA PESSANHA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCELLE C. N. RANGEL DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.104-6 (947)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA PERDIGÃO MAGALHÃES
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.126-7 (948)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES JUNGSTEDT BINS
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.130-5 (949)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LADYCLAIRE RUFINO DE SANTANA
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.253-1 (950)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIZETE PESSANHA GONÇALVES
ADV.(A/S) : CARLOS VINICIUS DE ANDRADE HOLDER

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.293-0 (951)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE SOUSA PINHO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MARTIRE LOPES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.365-1 (952)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CECILIA GALANTINI FERREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.395-2 (953)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA LIMA SOARES
ADV.(A/S) : PAULO FLORENCIO DE GOIS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.407-0 (954)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EUNICE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.412-6 (955)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: LEILA SUCKOW DE BARROS
ADV.(A/S)	: LUIS FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.471-1 (956)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
RECDO.(A/S)	: CLÁUDIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.527-1 (957)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: MARIA MOLEDO REY AGRA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.542-4 (958)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: GLYCIA DE ALMEIDA CITO
ADV.(A/S)	: KARINA DE ALMEIDA CITO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.665-0 (959)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: ANNA PUREZA DO AMARAL ALVES
ADV.(A/S)	: MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.672-2 (960)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: DALMINDA LOPES ABIGEBER
ADV.(A/S)	: JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.690-1 (961)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: SABINA FENELON ALENCAR
ADV.(A/S)	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.701-0 (962)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: MARIA AUXILIADORA PETRILLO GONÇALVES
ADV.(A/S)	: ELIANA PETRILLO BARROSO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.730-3 (963)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S)	: SÔNIA MARIA ROCHA DE CASTRO
ADV.(A/S)	: LUZIA MARTHA CORRÊA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.737-1 (964)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S)	: FRANCISCA ASSIS GUEDES
ADV.(A/S)	: MARIA MADALENA GUEDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.758-3 (965)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: MARIA OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S)	: CELINA MARIA DA PAIXÃO MACABU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.841-5 (966)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: ENY DA ROCHA ALMEIDA
ADV.(A/S)	: CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.160-2 (967)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: CEIMAR RODRIGUES PERES
ADV.(A/S)	: HÉLIO WILSON TABORDA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.171-8 (968)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HILDA MACHADO
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.178-5 (969)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANDREA DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : HERCULANO A. ABRAHÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.198-0 (970)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA IZABEL SEVERO COUTINHO
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.112-8 (971)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : GUIOMAR VASCONCELOS GRANGEIRO
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.195-2 (972)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VANDA DAS GRAÇAS PINHEIRO DOS REIS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.199-5 (973)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALICE BRAGA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.216-9 (974)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : NILDA CAMARGO DA COSTA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.223-1 (975)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA BOA VENTURA
ADV.(A/S) : SANDRO HELENO C. FERNANDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.228-2 (976)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NORAH TEREZINHA DE FREITAS BRAGA AURELIO
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.262-2 (977)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GLAUCIA SCHULZ MUNIZ FARRAPO
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.287-8 (978)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : EDITH DA COSTA MARTINS
ADV.(A/S) : ROBERTO RAAD E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.295-9 (979)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO ESPÍNOLA CATALDI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSA LAGO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.323-8 (980)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA D'ASSUNÇÃO FERREIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.327-1 (981)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : LEDA MOREIRA DE MENEZES
ADV.(A/S) : HERCULANO A. ABRAHÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.330-1 (982)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARIA RAMOS DE FREITAS
ADV.(A/S)	: LUIS LEOPOLDO TOLEDO OZÓRIO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.343-2 (983)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: JOTACY FÁTIMA DIONÍZIO DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S)	: SUELY CÓE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.377-7 (984)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JULIA DIAS DE LIMA
ADV.(A/S)	: FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.382-3 (985)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: THEREZA DOS SANTOS ROCHA
ADV.(A/S)	: MARIA DE FÁTIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.390-4 (986)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S)	: MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA AUGUSTO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.392-1 (987)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SANDRA VERONA BORGES MENDONÇA MONTEIRO
ADV.(A/S)	: MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.643-1 (988)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: BERENICE BRITO TURETTA
ADV.(A/S)	: VITOR CESAR LOURENÇO FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.644-0 (989)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARIA VICENTE DA SILVA
ADV.(A/S)	: SANDRO HELENO C. FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.647-4 (990)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S)	: DINORAH FERNANDES DELDUQUE
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.651-2 (991)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: IRACY VIEIRA ROLLENBERG
ADV.(A/S)	: WILMA ROLLEMBERG DA SILVA GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.718-7 (992)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: MEDINA PEDROSA DA SILVA
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.722-5 (993)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: INÊS FERREIRA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.808-6 (994)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
RECDO.(A/S)	: ODILA BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S)	: LUÍS LEOPOLDO TOLEDO OZORIO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.928-7 (995)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : HERMÍNIA PEREIRA DE AMORIM
ADV.(A/S) : LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.953-8 (996)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : LUCIA MARIA BEATRIZ DE LA ROCQUE RODRIGUEZ
ADV.(A/S) : CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.079-0 (997)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : FRANCISCA MARIA BRITO SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.193-1 (998)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA REGINA SILVESTRE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.212-1 (999)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA CHRISTINA MACHADO
ADV.(A/S) : ANTONIO GERSON RAMOS JACOB

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.282-2 (1000)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JOANA DARC SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.395-1 (1001)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : IDILIA BONZON CHIELE
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.416-7 (1002)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALCINA DOS SANTOS CUNHA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.580-5 (1003)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CACILDA CUNHA ABDALLA
ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.582-1 (1004)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARY LÚCIA TEIXEIRA AGUIAR
ADV.(A/S) : RACHEL RAMIRES DE LIMA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.799-9 (1005)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : SABRINA GONÇALVES ALEXANDRE
ADV.(A/S) : ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.094-9 (1006)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ANTONIA DE ASSUMPÇÃO PIRES
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.181-3 (1007)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : JANAINA NEVES DE CASTRO LOUREIRO
ADV.(A/S) : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.228-3 (1008)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : OLINDA VIONE GLIER
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.470-7 (1009)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
RECDO.(A/S)	: ANNA SCHLEPER
ADV.(A/S)	: VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.995-4 (1010)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: WANDA SODRÉ MACHADO
ADV.(A/S)	: VERA MARIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.001-4 (1011)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: CREUZA LOPES CORDEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.016-2 (1012)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: EDITE FERREIRA BARROS DE MORAES
ADV.(A/S)	: VICENTE VITAL FILHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.027-8 (1013)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: WANDA KLING BOMBONATI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VERA MARIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.030-8 (1014)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: MARIA GOMES BOECHAT
ADV.(A/S)	: EUCENE DOS SANTOS RÊGO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.880-5 (1015)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: GERALDA DA SILVA BISCAINHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ RUY PALHANO DE ARAÚJO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.294-2 (1016)

PROCED.	: ALAGOAS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S)	: BENEDICTO SOUZA CAMPOS
ADV.(A/S)	: MARCELA SAMPAIO CAMPOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.465-1 (1017)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: MARIA SANTA ANA VENEU
ADV.(A/S)	: AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.504-6 (1018)

PROCED.	: ALAGOAS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S)	: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S)	: MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.513-5 (1019)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: MARIA DO SOCORRO SILVA CUNHA
ADV.(A/S)	: SUELY CÓE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.534-8 (1020)

PROCED.	: ALAGOAS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S)	: MARIA DEUSA SIMAS
ADV.(A/S)	: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.563-1 (1021)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: NEUDA LOPES FERREIRA
ADV.(A/S)	: NOELY OUVERNEY PEIXOTO SERRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.569-1 (1022)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : FRANCISCA OLÍMPIA LUIZA DA SILVA
ADV.(A/S) : JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.601-8 (1023)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LEDA RAMOS PINTO
ADV.(A/S) : ADRIANA FADEL OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.621-2 (1024)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES PINTO GOUVEA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.623-9 (1025)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : STELLA VIEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA DAL PRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.650-6 (1026)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : FAUSTA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.664-6 (1027)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HELENA COUTO DE MORAES
ADV.(A/S) : LETÍCIA CASTILHOS LEAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.679-4 (1028)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LEDA FERREIRA MENDES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.802-9 (1029)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : EUNICE MUBARACK HELUY
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.807-0 (1030)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA AMELIA FERREIRA DE PINHO
ADV.(A/S) : GILDA BAPTISTA HENRIQUES DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.810-0 (1031)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JOANNA PEREIRA DA SILVA PIRES
ADV.(A/S) : ALINE DIAS TORREÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.040-6 (1032)
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : ARISTÔNIA BERTOLDO DE VIVEIROS ARAÚJO
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.067-8 (1033)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RUTH FERNANDES ANTUNES
ADV.(A/S) : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.120-8 (1034)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : MAFALDA BUGEIA
ADV.(A/S) : MARCELO ALVES DA COSTA E OUTRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.281-6 (1035)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ARANY SIQUEIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.285-9 (1036)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA MALVA CASTRO SANTOS
ADV.(A/S) : MÁRCIO DA SILVA PORTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.309-0 (1037)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
RECDO.(A/S) : LENY MOTTA
ADV.(A/S) : MARIA HELENA DO VALLE BICHARRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.445-2 (1038)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LYDIA DIAS FERNANDES
ADV.(A/S) : FLÁVIO BRITO BRÁS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.460-6 (1039)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ CARVALHO MOURÃO
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.486-0 (1040)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECDO.(A/S) : LEANDRA CÔVO E COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.654-4 (1041)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : IDALINA DAS NEVES FERREIRA
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.682-0 (1042)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LAUDICÉA ROCHA MIGUEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.730-3 (1043)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JUDITH NEVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.874-1 (1044)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA LEMOS
ADV.(A/S) : GERALDO JOSÉ DE SOUZA PINTO SABACK E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.892-0 (1045)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IGNEZ DE LOURDES GOMES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.913-6 (1046)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : JOSÉLIA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.948-9 (1047)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA PIRES DO AMARAL
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.958-6 (1048)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : IRACY FERNANDES NICODEMOS
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.968-3 (1049)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA LUIZA SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.998-5 (1050)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: LEILA GUILHERME FERRAZ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.008-8 (1051)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: ABIGAIL FAUSTINO JARDIM
ADV.(A/S)	: BIANCA MESSIAS MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.079-7 (1052)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: REGINA LUCIA FONSECA DE GOMES
ADV.(A/S)	: ELIANE PETRILLO BARROSO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.088-6 (1053)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: DULCE MARQUES GAMA
ADV.(A/S)	: JESSE FERREIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.100-9 (1054)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: IRENE OLIVEIRA BRANDÃO
ADV.(A/S)	: FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.138-6 (1055)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: OBDYR MORAES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.144-1 (1056)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: ISAURA DA COSTA CUNHA
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.153-0 (1057)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: ITAMAR NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.165-3 (1058)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: MARIA MORAIS SILVA
ADV.(A/S)	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.168-8 (1059)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: IRENE DA PURIFICAÇÃO CARVALHO
ADV.(A/S)	: ROSEANE FONSECA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.207-2 (1060)

PROCED.	: SERGIPE
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S)	: MARIA ENEILDES ALVES
ADV.(A/S)	: LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.214-5 (1061)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S)	: MARIA DE ASSIS TABOSA
ADV.(A/S)	: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.251-0 (1062)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
RECDO.(A/S)	: ARTEMISA BEZERRA DA SILVA OU ARTEMISIA BEZERRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.274-9 (1063)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : OSMARINA DE SOUZA SALLES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.289-7 (1064)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELOÁ ROSA DA COSTA CABRAL
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.311-7 (1065)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZELIA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.316-8 (1066)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : SÔNIA TÔRRES CARDOSO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.331-1 (1067)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LAVINA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.369-9 (1068)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : UBALDINA RODRIGUES MATOS BRANDÃO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FLÁVIA DA SILVA MEDRADO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.384-2 (1069)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : EUNICE CUNHA LOPES
ADV.(A/S) : MARLLON PINTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.395-8 (1070)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JAYRA COSTA BELDRON
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.407-5 (1071)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SELMA IZABEL BORGES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DIRCEU JOSÉ SIMÕES FARIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.425-3 (1072)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA AMORIM BORGES
ADV.(A/S) : JORGE RENATO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.430-0 (1073)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : LIZETE HUGUENIN PEREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.489-0 (1074)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : AMERICA AUGUSTO SARAIVA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.764-3 (1075)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUCI LOPES HOMEM
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.790-2 (1076)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA BRITO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ RIBEIRO LEITE

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.803-8 (1077)

PROCED.	: SERGIPE
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S)	: MARIA AUXILIADORA SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S)	: JOSÉ VIVALDO DE MENESES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.815-1 (1078)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
RECDO.(A/S)	: FELISBINA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: JOANA D'ARC DE OLIVEIRA APOLINÁRIO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.861-5 (1079)

PROCED.	: SERGIPE
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S)	: MARIA SANTOS DE JESUS
ADV.(A/S)	: JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.976-0 (1080)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARTINA MARGARITA CARCELLE DE BORDALLO
ADV.(A/S)	: PRISCILA KROKER CARIUS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.158-6 (1081)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S)	: SEVERINA JUSTA DE BARROS
ADV.(A/S)	: ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.184-5 (1082)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S)	: JOÃO MARIANO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.187-0 (1083)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S)	: DEBORA DE MATTOS
ADV.(A/S)	: ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.263-9 (1084)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: CARMEN SOTTA LIMA
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.276-1 (1085)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ROSINEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S)	: JÚLIO FRANCISCO PESSOA FILHO
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.300-7 (1086)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: JOSEFA DE BRITO FERREIRA
ADV.(A/S)	: ABEL JOSÉ PEREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.306-6 (1087)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: LAUZINA MIRANDA REIS
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.316-3 (1088)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: ARMINDA AMELIA DE BARROS
ADV.(A/S)	: FRANCELINO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.329-5 (1089)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: MARLENE MACHADO VERÍSSIMO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.443-7 (1090)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ADIR PINTO DE MACEDO
ADV.(A/S) : PAULO FREITAS DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.538-7 (1091)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LÚCIA MARQUES PINTO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : SÔNIA ROCHA AFFONSO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.212-8 (1092)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA LEONE PAIS
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.312-0 (1093)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LENI PEREIRA MARTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.454-7 (1094)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LEOVEGILDO TAVARES DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.462-8 (1095)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JUDITH RODRIGUES LOPES
ADV.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.855-1 (1096)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECDO.(A/S) : EDNA MARIA DA COSTA ALENCAR
ADV.(A/S) : JACQUES CARDOSO DA CRUZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.863-1 (1097)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZA CONCI
RECDO.(A/S) : EUNÁLIA CORRÊA LIMA LAURIA
ADV.(A/S) : OSVALDO VIEIRA DE FARIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.662-6 (1098)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE TROCCOLI JÚNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA ONOFRA LIMA LÉRIO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PASCHOINI SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.495-5 (1099)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : MARIA FÉLIX CABRAL DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.724-5 (1100)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECDO.(A/S) : PEDROSA PEREIRA DE MOURA
ADV.(A/S) : ELU BOZZANO ROSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.988-4 (1101)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.993-1 (1102)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : GENOVEVA PEREIRA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.094-7 (1103)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : CELESTE DE FREITAS DE ASSIS
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.105-6 (1104)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: NILDA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADV.(A/S)	: LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.119-6 (1105)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: ANICIA KAIRALLA SFAIR
ADV.(A/S)	: LUDMILA SCHARGEL MAIA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.249-4 (1106)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: NILCEA RIBEIRO CORDEIRO
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO RODRIGUES PETITO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.258-3 (1107)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDES NEPOMUCENO PINHEIRO
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.271-1 (1108)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARIA LUIZA SERRANO DE MOURA LEITE
ADV.(A/S)	: FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.282-6 (1109)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: AMÉLIA DE JESUS REIS
ADV.(A/S)	: ALMERY MONTEIRO DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.288-5 (1110)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: VERA LÚCIA LATTA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.304-1 (1111)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: EUNICE BUENO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.318-1 (1112)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: MARIA AMELIA MARQUES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.327-0 (1113)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: AUREA FERREIRA BARBOSA
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.339-3 (1114)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARLENE CEZAR CARTELLA
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.353-9 (1115)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: LATIFE WEHBEH GARCIA
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.388-1 (1116)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: MARIA ANTONIA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.409-8 (1117)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA ANTONIA MAIA DE SOUSA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.124-8 (1118)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MAGALY RACHEL GONZALEZ MURATORI
ADV.(A/S) : CLAUDIA DE OLIVEIRA MANGELLI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.138-8 (1119)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ELILIA MARQUES ESTEVES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.140-0 (1120)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GUIOMAR BORGES DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.170-1 (1121)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ELCIRA VIANA TEIXEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.181-7 (1122)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA ANNUNCIATA LIBONATI COELHO
ADV.(A/S) : PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.188-4 (1123)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LENIRA MARQUES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.205-8 (1124)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : OTELINA PAULA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.212-1 (1125)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARGARIDA CABRAL DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.229-5 (1126)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA CARMELI CESAR DE MELO
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.542-1 (1127)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : RUTH OLIVEIRA DE ABREU
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.553-7 (1128)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CARVALHO DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.560-0 (1129)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA COELHO MACHADO
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.565-1 (1130)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AURORA LUISA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.731-9 (1131)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: AURIDÉA CELESTINO BOTELHO
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.751-3 (1132)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARIA JOSÉ DE MENDONÇA
ADV.(A/S)	: ALBERTO LOURES DA COSTA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.766-1 (1133)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARIA PICCOLI SARTORI
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.834-0 (1134)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: MARIA DAS GRAÇAS SILVA MILHORANCE
ADV.(A/S)	: IZABEL PINHEIRO FERREIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.059-0 (1135)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARIA EUGÊNIA DA SILVA
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.081-6 (1136)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: BENEDITA MARIA SILVA PARREIRA
ADV.(A/S)	: JOSÉ DIRCEU FARIAS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.085-9 (1137)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: CACILDA DA ROCHA FIGUEIREDO
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.464-1 (1138)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: ILZA DIAS DO LAGO
ADV.(A/S)	: LICIA VANIA SALVADOR FERNANDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.466-8 (1139)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: ELIA BLANCO MARTINS JORGE
ADV.(A/S)	: ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.480-3 (1140)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: EDYR MACHADO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.562-7 (1141)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S)	: DINAH RODRIGUES GONÇALVES
ADV.(A/S)	: MATHEUS GUERINE RIEGERT

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.073-6 (1142)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: RUTH PAIM
ADV.(A/S)	: MÁRCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.082-5 (1143)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: CREMILDA REIS NANTES
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.294-3 (1144)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.866-6 (1145)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : GEORGINA DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.123-3 (1146)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DONARIA GOMES DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.132-2 (1147)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : JOSEFA APRIGIO DE PAULA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.214-1 (1148)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : FLORENÇA GONÇALVES DA ROCHA
ADV.(A/S) : GERMANO LAERTE NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.239-6 (1149)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ORCELINA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.256-6 (1150)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDA DE LIMA NASCIMENTO
ADV.(A/S) : ARIEL GUIMARÃES FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.266-3 (1151)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA CONCEIÇÃO TELLES GOMES
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.459-3 (1152)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CLARICE GOMES NORONHA
ADV.(A/S) : LINO CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.710-0 (1153)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GLORIA CELENTE BARTOLOMEU
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.761-4 (1154)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : OLGA MELO FIORANI
ADV.(A/S) : MARCOS ZUMBA DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.478-5 (1155)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CLEUZA DOMINGOS DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.513-7 (1156)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ M. MAIA DE FREITAS
RECDO.(A/S) : TERESINHA DE JESUS COUTINHO SERRÃO
ADV.(A/S) : RENATO VALENTIM MERONI MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.702-4 (1157)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : IRMGARD WOSYLUS BIERL
ADV.(A/S) : BIANCA MARIA ANTUNES SILVEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 808.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 395.397-4 (1158)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
RECDO.(A/S) : LEONILLA ADOLINA HARTMANN
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO GALVAGNI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum).*

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.547-5 (1159)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : LUCIA PAZA
ADV.(A/S) : PAULO CESAR PIVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.578-5 (1160)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA WILL
ADV.(A/S) : LUCIANO DIB SIMÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.919-0 (1161)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : WANDA PLOCHARSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.931-9 (1162)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : RUTH JULIANI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.068-6 (1163)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : DELPHINA DA SILVA AMARAL KLASS
ADV.(A/S) : LUCIANA HUMMEL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.080-5 (1164)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : LUCIA GALVÃO MARQUETE
ADV.(A/S) : JULIANA MIGUEL REBEIS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.924-3 (1165)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : HERENE MELZER FARIA
ADV.(A/S) : EDUARDO BIACCHI GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.951-1 (1166)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : NESSY OSS
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.291-1 (1167)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARILENE KRAUSS
ADV.(A/S) : ANÉSIO KOWALSKI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.924-9 (1168)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : RUTH GUILHERME DUARTE
ADV.(A/S) : GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.278-8 (1169)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : LUCILA DA SILVA CORRÊA
ADV.(A/S) : GUILHERME PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.583-4 (1170)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ANTONIA GONÇALVES DE LIMA
ADV.(A/S) : GERSON LUIZ WENZEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.068-4 (1171)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S)	: NEUSA WAGNER
ADV.(A/S)	: MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.174-5 (1172)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S)	: ÂNGELA MARIA DELGADO MORAES
ADV.(A/S)	: CARLA FERNANDA ZANENGA GALL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.239-3 (1173)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S)	: ROSMARI BORTOLUZZI BILIBIO
ADV.(A/S)	: LUIZ ROTTENFUSSER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.720-4 (1174)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S)	: ONIR DE SOUZA MACHADO
ADV.(A/S)	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.861-8 (1175)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S)	: NAIR CARVALHO CARDOSO
ADV.(A/S)	: CLAITON FERREIRA BORCATH E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.129-1 (1176)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S)	: SARAH LUZIA GARCIA ENES
ADV.(A/S)	: IVAN JOSÉ DAMETTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.240-9 (1177)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S)	: VERÔNICA MARIA PIASTRELLI DA SILVA
ADV.(A/S)	: CELSO PIRATELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.447-9 (1178)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S)	: TERESA DA SILVA BRANCO
ADV.(A/S)	: IVAN JOSÉ DAMETTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.125-5 (1179)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ELSA CARMELINDA DE MATOS
ADV.(A/S)	: IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.134-4 (1180)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S)	: TELMO LUIZ TREVISAN
ADV.(A/S)	: IVAN JOSÉ DAMETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.458-1 (1181)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: LIA MADEIRA CORRÊA
ADV.(A/S)	: FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.075-1 (1182)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: JUSSARA RODEGHERI DE CASTRO LIMA
ADV.(A/S)	: ELIANE PETRILLO BARROSO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.320-3 (1183)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA ALVES
ADV.(A/S)	: PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.700-4 (1184)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ELZA MIRANDA GOMES
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.718-7 (1185)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NEUZA COSTA GONDIM
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.387-0 (1186)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GILDA MARIA MONTEIRO
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DE MENDONÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.053-7 (1187)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CREMILDA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : MARSELLE GIULLIANA SOARES RIBEIRO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.075-3 (1188)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : LUCI NEIVERTH DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIA ELAINE MELLER SCHMIDT E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.247-3 (1189)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANTONIO SERPA
ADV.(A/S) : HÉRCULES BROMANA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.057-4 (1190)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ORELINA AUGUSTA DE ABREU BARBOSA
ADV.(A/S) : ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.346-9 (1191)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CARMITA DA SILVA SANTOS
ADV.(A/S) : SUELY COÉ CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.418-0 (1192)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CÉLIA FARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DE MENDONÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.520-8 (1193)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARILENA BALZE
ADV.(A/S) : HERCULANO ABRAHÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.559-3 (1194)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ANTONIA VICTORIA DINIZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.661-1 (1195)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : HILDA PEREIRA GOMES NUNES
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.932-7 (1196)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO LARA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.449-5 (1197)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VERA APARECIDA DE LIMA NUNES
ADV.(A/S) : ELIANE PETRILLO BARROSO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.509-2 (1198)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARIA DAS DORES BRAGA RODRIGUES (REPRESENTADA POR LEILA MÁRCIA BRAGA RODRIGUES)
ADV.(A/S)	: PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.023-4 (1199)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: JACYRA CORREA REGO
ADV.(A/S)	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.231-8 (1200)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARLENE DE SOUZA COCO
ADV.(A/S)	: ADILSON MARTINS GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.563-5 (1201)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARIA DO CARMO FALCÃO
ADV.(A/S)	: FERNANDA CRESPO NOGUEIRA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.085-0 (1202)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: ZENI DA SILVA BARRETO
ADV.(A/S)	: LUIZ CLÁUDIO COELHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.067-7 (1203)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: JOSETE MARIA DUARTE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: SERGIO DUTRA DE SÁ

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.851-1 (1204)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: NICE PITTA DE CASTRO
ADV.(A/S)	: LIDIA CASTRO KAZAN

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.539-9 (1205)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS
ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO DUMAS REGO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.559-9 (1206)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: WILMA MEDEIROS ANTUNES
ADV.(A/S)	: RONALDO TOURINHO REIS

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.628-5 (1207)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: HELENA FAUSTO BONFIM
ADV.(A/S)	: SUELY CÓE CHAGAS PIRES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.671-4 (1208)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: REGINA OLINDINA SILVA
ADV.(A/S)	: BIANCA MESSIAS MENDES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.796-6 (1209)

PROCED.	: SERGIPE
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S)	: MARIA DE JESUS GOIS
ADV.(A/S)	: ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBANI

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.832-6 (1210)

PROCED.	: SERGIPE
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S)	: NEILDES TENÓRIO DA SILVA
ADV.(A/S)	: GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.786-4 (1211)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO PEDROSA CARDOSO
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.833-0 (1212)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : OLGA MARQUES BOMFIM
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.109-8 (1213)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : IVANETE RODRIGUES TAVARES
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.160-4 (1214)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANNA MANZINI SANTI
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.719-0 (1215)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA ADELAIDE CERQUEIRA LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.754-8 (1216)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA PINTO FREIRE
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.765-3 (1217)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ADILA MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.452-8 (1218)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA QUITERIA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.955-4 (1219)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ANA THUMMER
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO TRENNEPOHL

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.673-6 (1220)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIANNE KURSANCEW
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.203-5 (1221)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ORLANDA SENIRA BENDHACK
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.791-6 (1222)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : DUSILDA DALILA HERBERTS
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1158.

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.404-9 (1223)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA PRIMEIRA REGIÃO - AJUFER
ADV.(A/S) : JONAS MODESTO DA CRUZ

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, considerou prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello. Falou pela *amicus curiae* o Dr. Jonas Modesto da Cruz. Plenário, 16.11.2006.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREJUDICIALIDADE.

Por efeito de alteração substancial do regramento constitucional sobre a matéria, veiculada pela Emenda nº 45/04, é de se reconhecer a prejudicialidade da ação.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.619-0 (1224)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO NACIONAL
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, julgou a ação procedente para o efeito de declarar inconstitucionais o trecho "só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e", constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da XII Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio que a julgava improcedente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falou pelo requerente o Dr. Márcio Luiz Silva. Plenário, 01.08.2006.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 34, § 1º, E 170, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMISÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CRIAÇÃO. DELIBERAÇÃO DO PLÉNARIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REQUISITO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino.

2. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembléias legislativas estaduais --- garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais.

3. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembléia Legislativa. Precedentes.

4. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembléia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88.

5. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho "só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e", constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo .

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.773-8 (1225)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TURISMO CRUZEIRO DO SUL LTDA
ADV.(A/S)	: PAULO ANDRÉ VIANNA NASSER
AGDO.(A/S)	: SILVIA MARIA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: CHRISTIANO FERNANDES MARINHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.774-5 (1226)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: JOÃO ANTÔNIO FRANCHI
ADV.(A/S)	: MÁRCIO GONÇALVES DELFINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Mostra-se correto o despacho agravado, ao apontar a intempestividade do agravo de instrumento.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.777-7 (1227)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: DELTA CONSTRUÇÕES S/A
ADV.(A/S)	: RENATO MADSEN ARRUDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JORGE LUIZ NOGUEIRA DE AVELAR
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.779-1 (1228)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: MARCELO CAMPOS DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S)	: CAMILA SEGALA FERREIRA
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN- HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do aresto proferido nos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.780-2 (1229)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: MARIA EDITH RODRIGUES E SILVA
ADV.(A/S)	: LUÍS CESÁRIO DE M MARQUES
AGDO.(A/S)	: RENATA CONCEIÇÃO MILITÃO BETELLA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ HUGO SILVEIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso extraordinário, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e nas Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.782-7 (1230)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: CARLOS MENEZES MARTINS CORRÊA
ADV.(A/S)	: JORGE BOSCOLO FRAGA
AGDO.(A/S)	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADV.(A/S)	: CARLOS AUGUSTO FABRI DE FREITAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Mesmo que superado o óbice da intempestividade do agravo de instrumento, com o deferimento do pedido de devolução do prazo para a sua interposição, ainda assim não mereceria prosperar a irresignação do agravante. É que faltou ao traslado o teor do relatório que integra o acórdão recorrido (art. 544, § 1º, do CPC e Súmula STF nº 288).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.783-4 (1231)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: SONY BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSIMAR DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: OSWALDO LUIZ ROSALBA SILVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.785-9 (1232)

PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: PGE-BA - JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO
AGDO.(A/S)	: CÍRCULO OPERÁRIO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: JAIME MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.787-3 (1233)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ROSIMERI ALMEIDA PEREIRA
ADV.(A/S)	: INÊS TERESINHA MOTTER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.860-5 (1234)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S)	: DANIEL HACHEM E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.644-5 (1235)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
AGDO.(A/S)	: JOSÉ RÔMULO BARBOZA CAVALCANTI
ADV.(A/S)	: JOSÉ HENRIQUE FARIA BEZERRA DE MELO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.645-2 (1236)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S)	: REALSI ROBERTO CITADELLA
AGDO.(A/S)	: EDUARDO DE MEO
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE MEO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1237)
621.659-8

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ODETE RODING
ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1238)
621.664-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : CREUZA DE ABREU VIENA COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CLAUDIA DE AZEVEDO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peças obrigatórias na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1239)
621.910-3

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : IDACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PACHECO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - MÁRCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APARÍCIO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência, no traslado, do inteiro teor do acórdão proferido em grau de embargos de declaração.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1240)
621.918-1

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GESSI PAULA FLORES
ADV.(A/S) : FABIANO CRÊSPO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso extraordinário, com aplicação das disposições previstas nas Súmulas STF nºs 288 e 639.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1241)
621.928-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARINÊS PAZOS ALONZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO SANTOS BORGES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DELSO FERREIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1242)
621.955-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE - RJ - GUSTAVO TAVARES BORBA
ADV.(A/S) : PGE - RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA LIMA DE BARROS AZEVEDO
ADV.(A/S) : RONALDO COSTA COTTAS GOMES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1243)
621.957-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : HANDEL MARTINS DIAS
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANO KALFELZ MARTINS
ADV.(A/S) : ADRIANO KALFELZ MARTINS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso extraordinário, com aplicação das disposições previstas nas Súmulas STF nºs 288 e 639.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1244)
621.963-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JORGE DONIZETI SANCHES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ALICE DIAS RIBEIRO DO VALE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALISSON GARCIA GIL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Encontra-se em branco o espaço reservado ao dia da publicação da decisão que não admitiu o apelo extremo, fato equivalente à ausência de peça obrigatória na formação do instrumento e que impossibilita aferir a tempestividade do recurso de agravo (art. 544, § 1º, do CPC e Súmula STF nº 288).
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1245)
622.214-9

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ELETROLAR WANEL LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO H. A. SANDRONI
AGDO.(A/S) : DÉBORA APARECIDA HELENA
ADV.(A/S) : CELSO ANTONIO PAIZANI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Mostra-se correto o despacho agravado ao apontar a intempestividade do recurso extraordinário.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1246)
622.215-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : CARLOS TADEU DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : APARECIDA PESTANA PICONI
ADV.(A/S) : CRISTINA APARECIDA PICONI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1247)
622.217-1

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVIA REGINA BAIALARDI AZAMBUJA
ADV.(A/S) : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peças obrigatórias na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1248)
622.356-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO CORREA RIBEIRO E OUTROS
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1249)
623.246-7

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : KOHLBACH MOTORES LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO PEDRO DE SOUZA SERPE
ADV.(A/S) : TATIANA MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ RENATO MALUCELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1250)
623.247-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BÜNDCHEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OTAVIO CECCATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA ROMANELLI DA SILVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1251)
623.248-1

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
ADV.(A/S)	: KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LEANDRO SIMÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ CARLOS LOPES
ADV.(A/S)	: BIANCA DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e nas Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1252)
623.511-8

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S)	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VALDEMAR CAMARGO LOPES
ADV.(A/S)	: MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso extraordinário, com aplicação das disposições previstas nas Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1253)
623.512-5

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA
ADV.(A/S)	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGDO.(A/S)	: JOSÉ GERSON GARCIA BARRUFET
ADV.(A/S)	: MANOEL DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso extraordinário, com aplicação das disposições previstas nas Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1254)
623.597-2

PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: VALDETE FARIAS DA FRANÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: FLÁVIO SILVA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e nas Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1255)
623.606-3

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: POSTO PRIMAVERA DE BIRIGUI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SHELL BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: JOAQUIM DE CARVALHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso extraordinário, com aplicação das disposições previstas nas Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1256)
623.612-1

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S)	: ANDRÉ RICARDO FRANCO
ADV.(A/S)	: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ BÜNDCHEN
AGDO.(A/S)	: R. GOLIM & COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S)	: PAULO MANOEL DO NASCIMENTO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça indispensável à verificação da tempestividade do recurso extraordinário, com aplicação das disposições previstas nas Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1257)
623.614-5

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: LUIZ RENATO ROCHA
ADV.(A/S)	: DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR
AGDO.(A/S)	: UBEE - UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO
ADV.(A/S)	: LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1258)
623.675-1

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S)	: ROBSON MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA BAIÃO DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1259)
623.676-8

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S)	: IVANIR PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO SIERVI RUFINO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1260)
623.677-5

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO GONÇALVES REIS
ADV.(A/S)	: MARCELO SIERVI RUFINO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1261)
623.678-2

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MÁRCIA DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1262)
623.679-0

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MANOEL SOARES DE JESUS
ADV.(A/S)	: GERALDO MARQUES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1263)
623.680-1

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S)	: MARIA REGINA GONCALVES
ADV.(A/S)	: ROBERTA JACOB

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1264)
623.681-8

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S)	: MARIA ESTER GONÇALVES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: RONALD DE FREITAS MOREIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1265)
623.682-5

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S)	: VERA LÚCIA BARBOSA CUNHA
ADV.(A/S)	: ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1266)
623.683-2

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOÃO CARRARA DE ARAÚJO
ADV.(A/S)	: FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1267)
623.684-0

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S)	: JOÃO GERVASIO VIEIRA DE MORAES
ADV.(A/S)	: ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1268)
623.685-7

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SÉRGIO MARCELO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: GILSON PAULO MENDES MOREIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1269)
623.686-4

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RUI MOREIRA GOMES
ADV.(A/S)	: IVANY TABOADA CACILHAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1270)
623.687-1

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	: ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1271)
623.688-9

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S)	: EUNICE MELO DE ARAÚJO
ADV.(A/S)	: LAURINDO RODRIGUES FILHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1272)
623.690-7

PROCED.	: GOIÁS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: ARAIDES WANDERLEY RODRIGUES DOS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: KÊNIA WANDERLEY BRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO - AGHAB
ADV.(A/S)	: CELINA JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Encontra-se ilegível a data constante na certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, fato que impossibilita aferir a tempestividade do apelo extremo (Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1273)
623.698-5

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: MARIA APARECIDA DE MENEZES
ADV.(A/S)	: MARIA JOSÉ DO AMARAL
AGDO.(A/S)	: TV GLOBO LTDA
ADV.(A/S)	: PAULA RIO LIMA MORAES DE MELO
AGDO.(A/S)	: REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	: ADELSO RAMOS FERREIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1274)
623.704-4

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S)	: FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGDO.(A/S)	: CENTRO INFANTIL BOM JARDIM
ADV.(A/S)	: THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1275)
623.717-2

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CARLOS BERNARDO FACCHINA NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALLAN FRAZATTI SILVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1276)
624.018-6

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: RUBENS JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S)	: WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES
AGDO.(A/S)	: CONDOMÍNIO SERRA AZUL
ADV.(A/S)	: DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1277)
624.030-1

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: EVANDRO BUENO MENEGASSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES
AGDO.(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: SARITA JULIANE GULLO LANZA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1278)
624.034-0

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: JESUS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARINÍSIA TUROLI F. SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE - SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1279)
624.035-7

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES
AGDO.(A/S)	: NILZA OTÁVIA DA CONCEIÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1280)
624.038-9

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: MARCELO CAMPOS DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S)	: CAMILA SEGALA FERREIRA
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do aresto proferido nos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1281)
624.044-6

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: PAULINO RUSSO
ADV.(A/S)	: MARINÍSIA TUROLI F. SILVA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE CASTRO MARQUES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do recurso de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC e Súmula STF nº 288).
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1282)
624.051-1

PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: LARISSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PÚBLIO SEJANO MADRUGA
AGDO.(A/S)	: RILZA CRISPINA NUNES
ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA NEVES NUNES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e nas Súmulas STF nºs 288 e 639.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1283)
624.052-8

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: CAROLINE DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WANDER PEREZ
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - SÉRGIO CARVALHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1284)
624.061-7

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S)	: FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
AGDO.(A/S)	: FAISSAL ASSAD RAAD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODRIGO DA ROCHA ROSA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento e da publicação do aresto proferido nos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1285)
624.062-4

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PAULO ROBERTO SELLOS
ADV.(A/S)	: PAULO DE TARSO MOHALLEM

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1286)
624.120-0

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI
ADV.(A/S)	: JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1287)
624.128-8

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: OXFORT CONSTRUÇÕES S/A
ADV.(A/S)	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ITAMAR SILVA DA COSTA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1288)
624.129-5

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: ANTONIO DE ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNQUEIRA
ADV.(A/S)	: OSMAR PEREIRA MACHADO JÚNIOR
AGDO.(A/S)	: MARIA AUGUSTA MORGADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO DE ÁVILA MORÍNGOLO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1289)
624.130-6

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: JURANDYR NAPOLITANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: NADIA FERRARI SCANAVACCA
AGDO.(A/S)	: RICARDO QUINTINO
ADV.(A/S)	: ADIB TAUIL FILHO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência, no traslado, do teor do acórdão proferido em grau de embargos de declaração.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1290)
624.134-5

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: WALDIR SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO RHEIN FÉLIX
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: ADRIANE MIRANDA SARAIVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento. Aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1291)
624.267-1

PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEBAHIA CELULAR S/A
ADV.(A/S)	: MARCELO CARDOSO
ADV.(A/S)	: ANA VERENA GONZAGA SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARCELO PINTO DOS REIS
ADV.(A/S)	: FERNANDO DE OLIVEIRA REIS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1292)
624.270-7

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ZULEICA TEREZINHA BARBOSA
ADV.(A/S)	: ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1293)
624.271-4

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO AFONSO DE MELO JÚNIOR
ADV.(A/S) : ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1294)
624.272-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : M AMARAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : VINÍCIUS GOMES DE MORAES

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1295)
624.275-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE CASTRO AREAL
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1296)
624.277-8

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ROSANE MARY LOPES PEREIRA
ADV.(A/S) : ANGELA MARIA MARQUES MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1297)
624.278-5

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUNTHER BRAGA LOPES
ADV.(A/S) : IVANY TABOADA CACILHAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1298)
624.279-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOANA DARC DIAS DE FREITAS
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1299)
624.280-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO DE SOUSA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1300)
624.282-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TECTELCOM - TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : CÉSAR GOMES CALILLE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Encontra-se ilegível a data de ingresso contida no protocolo da petição do recurso extraordinário, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1301)
624.289-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ QUEIROZ PEREIRA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1302)
624.290-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S) : IVANY TABOADA CACILHAS
ADV.(A/S) : IVANY TABOADA CACILHAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1303)
624.293-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURÍCIO PAIVA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1304)
624.314-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PALHAS CINCO ESTRELAS S/A
ADV.(A/S) : ROBERTA CRISTINA SOUZA MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1305)
624.315-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO REBOREDO
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1306)
624.318-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO SILVEIRA DOS REIS
ADV.(A/S) : ROBERTA JACOB E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1307)
624.320-1

PROCED.	: MATO GROSSO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: CIA CERVEJARIA CUIABANA
ADV.(A/S)	: HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
ADV.(A/S)	: MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: PGE-MT - JENZ PROCHNOVV JÚNIOR

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1308)
624.321-8

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ ROQUE DE FREITAS
ADV.(A/S)	: IVANY TABOADA CACILHAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1309)
624.322-5

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EMÍLIA OLIVEIRA MOTA
ADV.(A/S)	: ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1310)
624.323-2

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SOUZA E TARTAGLIA LTDA
ADV.(A/S)	: IVANY TABOADA CACILHAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1311)
624.338-5

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: JOSÉ ROBERTO ROSS CURCI
ADV.(A/S)	: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: APARECIDA DE JESUS PATARA
ADV.(A/S)	: GERALDO CARLOS DOS SANTOS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1312)
624.407-4

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: CASA MÁRIO DE PNEUS LTDA
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA MÁRCIA NOVELLI
AGDO.(A/S)	: IVANETE TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Recurso extraordinário interposto quando já escoado o prazo legal para a sua apresentação.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1313)
624.553-2

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA
AGDO.(A/S)	: PAULO SÉRGIO BOROWSKI NUNES
ADV.(A/S)	: ROBINSON ROMANCINI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1314)
624.556-4

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: OXFORT CONSTRUÇÕES S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAUJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ROSICLER JORDÃO
ADV.(A/S)	: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado da certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do recurso de agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC e Súmula STF nº 288).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1315)
624.558-9

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUIZ OTÁVIO CIPPOLINI

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado do teor do acórdão proferido em grau de embargos de declaração.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1316)
624.622-1

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: SÃO PAULO TURISMO S/A
ADV.(A/S)	: JOSE DANIEL MONTEIRO MOREIRA
AGDO.(A/S)	: ATAYDE PATREZE PRODUÇÕES ESPORTIVAS E CINEMATOGRÁFICAS S/C LTDA
ADV.(A/S)	: PAULO OLIVER

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausente do traslado a certidão de publicação do acórdão proferido em grau de embargos de declaração, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1317)
624.625-3

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: ANTONIO RODRIGUES CARDOSO
ADV.(A/S)	: TÂNIA REDIGOLO
AGDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PIRES ALMAGRO
ADV.(A/S)	: RENATO JOSÉ ROZA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Petição de recurso extraordinário sem o carimbo de protocolo, fato que impossibilita aferir a sua tempestividade, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incidência das Súmulas STF nºs 288 e 639.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1318)
624.627-8

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S)	: MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
ADV.(A/S)	: AYLTON CESAR GRIZI OLIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ABIGAIL PINTO DA SILVA
ADV.(A/S)	: AVANIR PEREIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1319)
624.628-5

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S)	: AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGDO.(A/S)	: JAIME APARECIDO FELICIANO
ADV.(A/S)	: AVANIR PEREIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Encontra-se ilegível a data constante na certidão de publicação do acórdão recorrido, fato que impossibilita aferir a tempestividade do apelo extremo (Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320)
624.629-2

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S)	: AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGDO.(A/S)	: MÁRCIA APARECIDA DE SOUZA VIEIRA
ADV.(A/S)	: AUANIR PEREIRA DA SILVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1321)
624.632-8

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S)	: AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIA DE FÁTIMA BRITO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: AVANIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1322)
624.638-1

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: ANTONIO INACIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADV.(A/S)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1323)
624.656-0

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: JORGE BOSCOLO FRAGA
ADV.(A/S)	: JORGE BOSCOLO FRAGA
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADV.(A/S)	: HISASHI KATAOKA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1324)
624.939-5

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TECTELCOM AEROESPECIAL LTDA
ADV.(A/S)	: TARCISIO RODOLFO SOARES
AGDO.(A/S)	: ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADV.(A/S)	: FAUSTO MITUO TSUTSUI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

3. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1325)
624.953-4

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
AGDO.(A/S)	: JOÃO FRANCISCO ROCHA DIAS
ADV.(A/S)	: SERAFIM COUTO SPÍNDOLA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1326)
624.956-6

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES
AGDO.(A/S)	: SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento e indispensável à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1327)
625.384-2

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - DEYSI CRISTINA DA ROLT
AGDO.(A/S)	: ACF INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADV.(A/S)	: THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido e da respectiva intimação da União, peças obrigatórias à formação do instrumento e indispensáveis à aferição da tempestividade do extraordinário (art. 544, § 1º, do CPC e Súmulas STF nºs 288 e 639).

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1328)
625.544-8

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADHEMAR RONQUIM FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VICENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1329)
625.559-1

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: MADEIREIRA BRACUÍ LTDA ME
ADV.(A/S)	: JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ LUIZ DE SOUZA TRAVASSOS
ADV.(A/S)	: SÉRGIO ALBERTO W. DA SILVEIRA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1330)
627.344-6

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: PAULO CESAR GONTIJO
ADV.(A/S)	: PAULO CESAR GONTIJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA AUGUSTA CORTÊS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: SÉRGIO AGOSTINI XAVIER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. Ausência no traslado de peça obrigatória na formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.

2. Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1331)
627.345-3

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S/A
ADV.(A/S)	: GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ÂNGELA MANSOR DE REZENDE

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 09.02.2007.

1. A tempestividade do recurso em virtude de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório da instância *ad quem*, deve ser comprovada no momento de sua interposição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1332)
353.668-1

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR ORIGINÁRIO	**: MIN. NELSON JOBIM**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: DALLEGRAVE MADEIRAS S/A
ADVDOS.	: ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Relator, que provia, em parte, os embargos de declaração, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa, Presidente, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim, Vice-Presidente. Plenário, 04.12.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Marco Aurélio, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: O Tribunal, por decisão unânime, determinou que fosse ouvida a embargada. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 05.05.2004.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou os embargos, vencido o Senhor Ministro Nelson Jobim (Relator). Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 15.02.2007.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1333)
420.816-4

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA
EMBDO.(A/S)	: MARIA GODOFRIDA RODRIGUES PRADO
ADV.(A/S)	: ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 21.03.2007.

EMENTA: Execução, contra a Fazenda Pública, não embargada: honorários advocatícios indevidos na execução por quantia certa (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, caput e § 3º). Embargos de declaração: ausência de contradição a sanar no acórdão embargado: rejeição.

1. Na media em que o *caput* do art. 100 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Publica à "apresentação dos precatórios" e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito.

2. O mesmo, no entanto, não ocorre relativamente à execução de quantias definidas em lei como de pequeno valor, em relação às quais o § 3º expressamente afasta a disciplina do *caput* do art. 100 da Constituição.

EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 146.331-7 **(1334)**

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - PÁRIS PIEDADE JÚNIOR
EMBDO.(A/S)	: ALCINDO LOPES DE ANDRADE E OUTROS
ADV.(A/S)	: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator), que conhecia e recebia os embargos, e do voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, que também conhecia, mas os desprovia, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente), o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I do RISTF). Plenário, 26.04.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos e, por maioria, recebeu-os para julgar improcedente a demanda, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que desprovia os embargos. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Eros Grau. Plenário, 23.11.2006.

EMENTA: **SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Vantagens pecuniárias. Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta-Parte. Cálculo. Influência recíproca. Cumulação. Excesso. Inadmissibilidade. Redução por ato da administração. Coisa julgada material anterior ao início de vigência da atual Constituição da República. Direito adquirido. Não oponibilidade. Ação julgada improcedente. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para esse fim. Interpretação do art. 37, XIV, da CF, e do art. 17, *caput*, do ADCT. Voto vencido**. Não pode ser oposta à administração pública, para efeito de impedir redução de excesso na percepção de adicionais e sexta-parte, calculados com influência recíproca, coisa julgada material formada antes do início de vigência da atual Constituição da República.

EXTRADIÇÃO 849-8 **(1335)**

PROCED.	: REPÚBLICA DO PERU
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.	: GOVERNO DO PERU
EXTDO.	: HUGO FLORES DELGADO
ADV.(A/S)	: ISMAEL GOMES MARÇAL E OUTRO(A/S)

Decisão: Deferida a extradição, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.

EMENTA: EXTRADIÇÃO ATIVA. PERU. DUPLO HOMICÍDIO. ART. 106 DO CÓDIGO PENAL PERUANO. ART. 121 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO. PEDIDO CONCEDIDO.

I - A concessão do pedido extradicional pressupõe: a dupla tipicidade penal; a inocorrência da prescrição; pena superior a um ano - segundo a legislação brasileira -; incompetência da Justiça Brasileira para julgar o crime; não ter sido o extraditando condenado ou absolvido, no Brasil, pelo mesmo fato; não ser o extraditando submetido, no exterior, a tribunal de exceção; não se tratar de crime político ou de opinião; a existência de sentença condenatória à pena privativa de liberdade ou prisão cautelar decretada pela autoridade competente do país estrangeiro; existência de Tratado ou oferecimento de reciprocidade.

II - Extradição concedida, ressalvada a limitação da aplicação da pena ao pedido deduzido, na denúncia, pelo Ministério Público Peruano.

EXTRADIÇÃO 920-6 **(1336)**

PROCED.	: REPÚBLICA ITALIANA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO.(A/S)	: DIAKITE MANE BINETA OU DIAKITE MAME BINETA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de extradição, ordenando a imediata soltura da extraditanda, se por *al* não estiver presa, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 15.03.2006.

E M E N T A: **EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER EXECUTÓRIO - CONDENAÇÃO** PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - **LIMITES MATERIAIS** AO CONTEÚDO DA DEFESA EM MATÉRIA EXTRADICIONAL - **SISTEMA DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA** - **ALEGAÇÃO**, PELA EXTRADITANDA, EM SUA DEFESA, **DE ERRO DE PESSOA** - MATÉRIA **QUE SE COMPORTA** NO ÂMBITO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO EXTRADICIONAL - **REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL** (**EXAME PAPILOSCÓPICO**) - **CONFIRMAÇÃO PERICIAL** DO ALEGADO ERRO DE PESSOA - **EXTRADIÇÃO INDEFERIDA**.

PROCESSO EXTRADICIONAL E SISTEMA DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA: POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO, NA DEFESA DO EXTRADITANDO, DE ERRO DE IDENTIDADE PESSOAL.

- **O sistema de contenciosidade limitada**, que caracteriza o regime jurídico **da extradição passiva** no direito positivo brasileiro (**RTJ** 140/436 - **RTJ** 160/105 - **RTJ** 170/746-747), **permite o exame**, pelo Supremo Tribunal Federal, **da alegação** de erro de identidade pessoal ("*error in persona*") **invocada**, pelo extraditando, **na defesa** que deduziu **contra** o pedido extradicional **formulado** pelo Estado estrangeiro. **Precedentes**.

- **As restrições** de ordem temática **estabelecidas** no Estatuto do Estrangeiro (art. 85, **§ 1º**) - **cuja incidência delimita**, nas ações de extradição passiva, **o âmbito material** do exercício do direito de defesa -, **não são** inconstitucionais, **nem ofendem** a garantia da plenitude de defesa, **em face da natureza mesma** de que se reveste o processo extradicional no direito brasileiro. **Precedentes**.

- **Comprovação pericial**, no caso, **mediante** análise papiloscópica comparativa, **de que a extraditanda e a verdadeira pessoa** reclamada pelo Estado requerente **não são** "*unam et eadem personam*". **Conseqüente indeferimento** do pedido extradicional.

EXTRADIÇÃO 1.020-4 **(1337)**

PROCED.	: REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ALEMANHA
EXTDO.(A/S)	: ERDINC TIMUR
DPU	: EDUARDO FLORES VIEIRA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de extradição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.03.2007.

EXTRADIÇÃO - ORDEM DE PRISÃO - ORIGEM. Sob o ângulo da legitimidade da ordem de prisão emanada de autoridade do país requerente da extradição, mostra-se impertinente adentrar questões alusivas à competência, cabendo, tão-somente, perquirir se se trata de autoridade com atribuição própria, o que ocorre quanto a órgão de certo tribunal.

EXTRADIÇÃO - DEFERIMENTO. Enquadrando-se o pedido formulado na Lei nº 6.815/80, impõe-se o deferimento da extradição.

EXTRADIÇÃO - ENTREGA DO EXTRADITANDO - CUMPRIMENTO DE PENA IMPOSTA NO BRASIL. Estando o extraditando a cumprir pena imposta pela Justiça brasileira, a entrega ao governo requerente fica sujeita ao exaurimento do respectivo período, salvo juízo de conveniência e oportunidade a ser formalizado pelo Presidente da República - artigos 67 e 89 da Lei nº 6.815/80.

HABEAS CORPUS 88.245-5 **(1338)**

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR ORIGINÁRIO	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RELATORA PARA O ACÓRDÃO	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: RUDIBERT WACHHOLZ
IMPTE.(S)	: DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a ordem de *habeas corpus*, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator). Redigirá o acórdão a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 16.11.2006.

EMENTA: *HABEAS CORPUS.* PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ARTS. 213 E 214 DO CÓDIGO PENAL. FORMA SIMPLES. CONFIGURAÇÃO. CRIMES HEDIONDOS. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS DENEGADO.*

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que, nos casos de estupro e atentado violento ao pudor, as lesões corporais graves ou morte traduzem resultados qualificadores do tipo penal, não constituindo elementos essenciais e necessários para o reconhecimento legal da natureza hedionda das infrações.

2. Em razão do bem jurídico tutelado, que é a liberdade sexual da mulher, esses crimes, mesmo em sua forma simples, dotam-se da condição hedionda com que os qualifica apenas o art. 1º da Lei n. 8.072/90.

3. *Habeas corpus* denegado.

INQUÉRITO 1.872-4 **(1339)**

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
DNTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DNDO.(A/S)	: ABELARDO LUPION
ADV.(A/S)	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTROS
ADV.(A/S)	: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
ADV.(A/S)	: ANNA MARIA AYRES CERNICCHIARO
DNDO.(A/S)	: FRANCISCO SÉRGIO BUFFARA DE FREITAS
ADV.(A/S)	: LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA E OUTRO
DNDO.(A/S)	: THEREZINHA BUFFARA DE FREITAS
ADV.(A/S)	: LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, recebeu, em parte, a denúncia, tão-somente no que diz respeito aos fatos imputados ao denunciado, referentes ao artigo 350 do Código Eleitoral, tudo nos termos do voto do Relator. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Vice-Procurador-Geral da República e, pelo denunciado Abelardo Lupion, o Dr. Luiz Vicente Cernicchiaro. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 04.10.2006.

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECEBIMENTO. CRIME COMUM. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES DE AMPLA DEFESA.

I - Cabe ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar membros do Congresso Nacional por crimes comuns, os quais alcançam os crimes eleitorais.

II - Crime material. A ausência de processo administrativo fiscal impede o recebimento da denúncia quanto ao crime contra a ordem tributária.

III - Crime de falso eleitoral. Registro de valores substancialmente inferiores aos efetivamente utilizados em campanha à Justiça Eleitoral.

IV - Alegações da defesa preliminar que não afastam, de pronto, as acusações imputadas. A comprovação da materialidade delitiva e a suficiente exposição dos fatos tidos por criminosos permitem o exercício da ampla defesa.

V - O recebimento da denúncia é mero juízo quanto à procedibilidade da ação, e não quanto à formação da culpa.

VI - Denúncia recebida em parte.

MANDADO DE INJUNÇÃO 695-4 **(1340)**

PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
IMPTE.(S)	: ISAAC RIBEIRO SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS MINEIRO
IMPDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, deferiu o pedido. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 01.03.2007.

EMENTA: Mandado de injunção: ausência de regulamentação do direito ao aviso prévio proporcional previsto no art. 7º, XXI, da Constituição da República. Mora legislativa: critério objetivo de sua verificação: procedência, para declarar a mora e comunicar a decisão ao Congresso Nacional para que a supra.

MANDADO DE SEGURANÇA 23.978-6 **(1341)**

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.	: FERNANDA BORGES DE LACERDA
ADVDOS.	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
IMPDO.	: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.	: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa (Relator), que deferia, em parte, a segurança, apenas para dispensar a impetrante dos descontos que recebia até a decisão impugnada, e do voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, que deferia totalmente a impetração, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pela impetrante o Dr. Ulisses Borges de Rezende. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (artigo 37, I do RISTF). Plenário, 26.04.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que retificou o proferido anteriormente. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 13.12.2006.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. QUINTOS. APOSENTADORIA PUBLICADA NO MESMO DIA EM QUE SE COMPLETOU O PERÍODO AQUISITIVO PARA A INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM. EFETIVO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PEDIDO DEFERIDO.

Servidora que teve seu ato de aposentadoria publicado no mesmo dia em que completou o período aquisitivo para a incorporação de parcela de quintos.

O art. 1º da Resolução nº 70/1994, do Senado Federal, exige o efetivo exercício da função comissionada pelo período de um ano para que faça o servidor jus à incorporação da vantagem de quintos. Requisito cumprido pela impetrante.

Segurança concedida.

RECLAMAÇÃO 2.953-1 (1342)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECLTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NATAL (RT Nº 00709-2003-002-21-00-4)
INTDO.(A/S)	: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente a reclamação e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NAS ADIS 3057-MC E 1662.

Improcedente a alegação de desrespeito à decisão tomada na ADI 3057-MC, uma vez que o ato reclamado foi exarado em data anterior à concessão, com eficácia *ex nunc*, da medida liminar na mencionada ação direta. Ainda que assim não fosse, as requisições de pequeno valor insertas nos autos dão conta de que, além de apoiar-se no Provimento TRT/CR nº 01/2003, o impugnado bloqueio também se lastreou no art. 87 do ADCT. Logo, mesmo que se pudesse concluir pela ofensa à decisão da ADI 3.057-MC, a ordem de bloqueio permaneceria intacta, já que apoiada em fundamento autônomo.

Por outro lado, no julgamento da ADI 1662, o Supremo Tribunal Federal tratou, especificamente, dos precatórios e dos pedidos de seqüestro que têm o seu regime jurídico previsto no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal. E o fato é que esse dispositivo não trata das obrigações definidas em lei como de pequeno valor, porquanto, nesses casos, o pagamento das dívidas do Poder Público é feito à margem do precatório (§ 3º do art. 100 do CF c/c art. 78 do ADCT).

Reclamação improcedente e Agravo Regimental prejudicado.

RECLAMAÇÃO 2.974-3 (1343)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECLTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA DO TRABALHO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE NATAL (RT Nº 01540-2003-003-21-00-0)
INTDO.(A/S)	: MARIA AUXILIADORA ADELINO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente a reclamação e prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AO DECIDIDO NAS ADIS 3057-MC E 1662.

Não procede a alegação de desrespeito ao que decidido na ADI 3057-MC, uma vez que a requisição de pequeno valor, referida na decisão reclamada, está em conformidade com o que estabelecido na Lei nº 8.428/2003, do Estado do Rio Grande do Norte.

De outra parte, na ADI 1662, esta nossa Corte tratou, especificamente, dos precatórios e dos pedidos de seqüestro que têm o seu regime jurídico previsto no § 2º do art. 100 da Constituição. Dispositivo, esse, que não trata das obrigações de pequeno valor, porquanto, nesses casos, o pagamento das dívidas judiciais do Poder Público é realizado à margem do precatório.

Reclamação improcedente.

RECLAMAÇÃO 3.197-7 (1344)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
ADV.(A/S)	: VERA NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S)	: ROBERTO ELIAS CURY

Decisão: O Tribunal, à unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu da reclamação quanto ao desrespeito da decisão da Corte e, nessa parte, no entanto, julgou-a improcedente, prejudicado o agravo e cassada a liminar. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.10.2006.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. NÃO-PAGAMENTO DE CRÉDITO SUBMETIDO AO ART. 78 DO ADCT. VIOLAÇÃO À AUTORIDADE DA ADI 1.662. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. AGRAVO. JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUÍZO DO RECURSO.

Não se conhece de reclamação fundada em precedentes sem eficácia geral e vinculantes, de cuja relação processual a reclamante e a interessada não fizeram parte.

Por ocasião do julgamento da ADI 1.662 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 19.09.2003), a Corte afirmou que o não-pagamento ou a não-inclusão do pagamento em previsão orçamentária não poderiam ser equiparados à quebra de ordem cronológica.

A hipótese de seqüestro de verbas públicas pelo não-pagamento de créditos submetidos ao segundo parcelamento constitucional não foi apreciada naquela assentada (art. 78 e § 4º do ADCT).

Violação à autoridade da ADI 1.662 não configurada.

Reclamação conhecida parcialmente, e, na parte conhecida, julgada improcedente. Agravo regimental prejudicado.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 212.596-2 (1345)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: FRANCISCO GOMES PARADA
ADV.(A/S)	: RIVALDO LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S)	: ANGELA REGINA COQUE DE BRITO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 27.09.2006.

EMENTA: **Servidor Público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria. Lei Municipal aprovada por decurso de prazo, na vigência da atual Constituição da República. Inconstitucionalidade reconhecida. Cálculo do valor dos proventos de acordo com a Lei nº 4.623/94, que subsistiu à revogação. Recurso extraordinário provido.** A vigente Constituição Federal não recebeu o art. 26, § 3º, da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, que autorizava a aprovação de projeto de lei por decurso de prazo.

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.394-2 (1346)

PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA
RECDO.(A/S)	: ADILES MOTA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a decisão de acordo com o voto do Ministro-Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que negava o referendo. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 28.02.2007.

EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Efeito suspensivo. 3. Decisão monocrática concessiva. *Referendum* do Plenário. 4. Existência de plausibilidade jurídica da pretensão e ocorrência do *periculum in mora*. 5. Cautelar, em questão de ordem, referendada.

Brasília, 19 de abril de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

PRIMEIRA TURMA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 9ª. (nona) Sessão Ordinária da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 10 de abril de 2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Coordenador, Ricardo Dias Duarte.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 90.607-9 (1347)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: PAULO HUMBERTO MANGINI
ADV.(A/S)	: VICTOR KORST FAGUNDES
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no **habeas corpus.** Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.04.2007.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 90.905-1 (1348)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: LUIZ CLAUDIO DEMASI
ADV.(A/S)	: LUIZ CLAUDIO DEMASI
AGDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
AGDO.(A/S)	: PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no **habeas corpus** e determinou a remessa dos autos à Turma recursal correspondente ao juizado especial coator. Unânime. 1ª. Turma, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 87.324-3 (1349)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
IMPTE.(S)	: PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus;** vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Falou pelo paciente o Dr. Rogério Seguins Martins Júnior. 1ª. Turma, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 89.619-7 (1350)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S)	: KELLY VANESSA PEREIRA DOS SANTOS
PACTE.(S)	: FAUSTO ALVES DOS SANTOS NETO
IMPTE.(S)	: PGE-SP - NILSON BERENCHTEIN JUNIOR
ADV.(A/S)	: PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus;** vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia. 1ª. Turma, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 90.129-8 (1351)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S)	: CARLOS JOSÉ DE PAULA CORREIA
IMPTE.(S)	: DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 64.893 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus;** vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia. 1ª. Turma, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 90.162-0 (1352)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S)	: VALDENIR RODRIGUES VIANA
IMPTE.(S)	: CELSO SILVA DA CRUZ E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus;** vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia. 1ª. Turma, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 90.250-2 (1353)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR ORIGINÁRIO	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RELATORA PARA O ACÓRDÃO	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: EDNEY SERGIO TEIXEIRA
PACTE.(S)	: HAELITON LUQUES OU HAELITON LUQUE OU HAELITON DUQUE
PACTE.(S)	: JULIA PEREIRA FERNANDES
IMPTE.(S)	: ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 69557 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu do pedido de **habeas corpus;** vencidos os Ministros Marco Aurélio, Relator, que dele conhecia e o deferia e, em parte, Sepúlveda Pertence, Presidente, que dele não conhecia, mas, nos mesmos termos do voto do Relator, o deferia, de ofício. Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Falou pelos pacientes o Dr. Antonio José Carvalho Silveira. 1ª. Turma, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 90.392-4 (1354)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : WEUBER SANDRO DA SILVA
PACTE.(S) : FREDERICO ARLEY RIBEIRO
PACTE.(S) : AROLDO NUNES DE OLIVEIRA
PACTE.(S) : ATAÍDE CLOVES DE OLIVEIRA
PACTE.(S) : LEILA ADRIANA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : ARTUR ALEXANDRE GADÊ NEGÓCIO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 58700 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma julgou prejudicado o pedido de **habeas corpus.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 90.398-3 (1355)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : WAEL ALI HAMAD
IMPTE.(S) : PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONÇALVES TOLENTINO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus;** vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Presidente, e Marco Aurélio, que o deferiam. Falou pelo paciente o Dr. Abdo Youssef Majzoub. 1ª. Turma, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 90.413-1 (1356)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JORGE MOREIRA COSTA OU JORGE MOREIRA DA COSTA
IMPTE.(S) : CLODOALDO SANTOS SERVATO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 90.438-6 (1357)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : RAFAEL MOTA NASCIMENTO
IMPTE.(S) : AUGUSTO JACOB DE VARGAS NETO
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma não conheceu do pedido de **habeas corpus.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 90.443-2 (1358)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : FRANCISCO PEREIRA DANTAS JÚNIOR OU FRANCISCO PEREIRA DANTAS
IMPTE.(S) : MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus,** nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 90.455-6 (1359)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : CARLOS EDUARDO SANCHES BERNARDINELLI
IMPTE.(S) : ARCY VEIMAR MARTINS
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 71846 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu do pedido de **habeas corpus;** vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio, que dele conhecia, mas o indeferia. 1ª. Turma, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 90.464-5 (1360)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JOÃO MARIANO GARCIA IBAIRROS
IMPTE.(S) : IORKE SANTOS ATHAIDES
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus,** nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 90.794-6 (1361)

PROCED. : TOCANTINS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : LUIZ FERNANDO ROCHA E SILVA
PACTE.(S) : AILTON ALVES BEZERRA
IMPTE.(S) : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Adiado o julgamento por indicação da Relatora. 1ª. Turma, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 90.833-1 (1362)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : NILO BIRUES HERPES
IMPTE.(S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 10.04.2007.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.196-4 (1363)

PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : WELLINGTON NASCIMENTO
ADV.(A/S) : EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Adiado o julgamento por indicação da Relatora. 1ª. Turma, 10.04.2007.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.197-2 (1364)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PACTE.(S) : ANDRÉ WILTON RIBEIRO DA SILVA

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator, e Sepúlveda Pertence, Presidente, que davam provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus,** pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 10.04.2007.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.531-5 (1365)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA FONTARIGO
ADV.(A/S) : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus.** Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.04.2007.

Brasília,10 de abril de 2007.
RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

ACÓRDÃOS

Décima-primeira (11ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 439.893-5 (1366)

PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA LEAL JÚNIOR LTDA
ADV.(A/S) : JEAN DE JESUS NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO DESCENTRALIZADO. ADMISSIBILIDADE. Precedentes. Resolução n. 9, de 17.6.1999; Portaria n. 66 de 21.2.2000 e Portaria 135 de 11.4.2000 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região regulam a matéria. Decisão Agravada mantida por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 453.707-1 (1367)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DARCI CLEFFE ANTÔNIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MÂNFIO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADV.(A/S) : NELSON DA SILVA TEIXEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO JULGADO PREJUDICADO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 458.856-4 (1368)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : NICE A. SOUZA MOREIRA
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 05.10.2004.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. HONORÁRIO ADVOCATÍCIO. SUCUMBÊNCIA.

1. Imóveis situados no porto, área de domínio público da União, e que se encontram sob custódia da companhia, em razão de delegação prevista na Lei de Concessões Portuárias. Não-incidência do IPTU, por tratar-se de bem e serviço de competência atribuída ao poder público (artigos 21, XII, "f" e 150, VI, da Constituição Federal).

2. Taxas. Imunidade. Inexistência, uma vez que o preceito constitucional só faz alusão expressa a imposto, não comportando a vedação a cobrança de taxas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 481.619-9 (1369)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES - IPSM
ADV.(A/S) : ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1- Para se aferir a imunidade tributária reconhecida pelo tribunal *a quo* seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 deste Tribunal.

2- A jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica quanto à inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública. Precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 484.772-5 (1370)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELINA MAGNAN BARBOSA
AGDO.(A/S) : LOCEVALDO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELISA BACKES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490.707-2 (1371)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 495.855-8 (1372)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GEOVANI MARTINS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. FALTA DISCIPLINAR. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM DOIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 499.587-3 (1373)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S)	: SUELI MARIA DOS SANTOS PINTON
ADV.(A/S)	: EDUARDO RIBEIRO MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 501.710-2 (1374)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MELVIN BENNESBY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 504.175-8 (1375)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S)	: ROSA MARLENE BARROS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LAURO LUIZ STUDART LEÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 509.393-0 (1376)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S)	: WROBEL CONSTRUTORA S/A
ADV.(A/S)	: MELVIN BENNESBY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. MATÉRIA LOCAL. INVIABILIDADE NA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 514.515-5 (1377)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TEMTUDO SUPERCENTRO DE COMPRAS DE MADUREIRA
ADV.(A/S)	: RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.269-6 (1378)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S)	: MARCOS AUGUSTO SILVA PIRES E ALBUQUERQUE
ADV.(A/S)	: WILSON ROCHA MEIRELLES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 538.737-9 (1379)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: LUIZ ROBERTO RODRIGUES MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.136-0 (1380)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S)	: EDUARDO FERNANDO DE MENDONÇA MOTTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CARLOS TEÓFILO MANSUR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.956-0 (1381)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: JOSE LUCAS DAS CHAGAS
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE 28,86%. ISONOMIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR CÓPIA REPROGRÁFICA, SEM A ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. DIREITO DOS SERVIDORES MILITARES AO ÍNDICE DE 28,86%, DEVIDAMENTE COMPENSADO COM OS ACRÉSCIMOS DO REPOSICIONAMENTO CONCEDIDO PELA LEI N. 8.627/93. PRECEDENTES. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de assinatura do advogado na peça recursal configura situação em que se impõe o não conhecimento do recurso interposto, por se cuidar de condição legal para a existência do recurso.

2. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal sobre o do direito dos militares ao índice de 28,86%, devidamente compensado com os acréscimos do posicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93.

3. Multa. Art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo Regimental desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.682-8 (1382)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MOISÉS GOMES MACHADO
ADV.(A/S)	: MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO. FERIADO.

I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os documentos comprobatórios da suspensão de prazo no tribunal *a quo* que não sejam de conhecimento obrigatório pelo tribunal *ad quem* devem ser apresentados no momento da interposição do agravo de instrumento.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.703-4 (1383)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: TEODORA VALDIVINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* COM FUNDAMENTO NAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.645-8 (1384)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : RIMA INDUSTRIAL S/A
ADV.(A/S) : MAX LANSKY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.093-7 (1385)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ GONÇALVES DE SOUSA
ADV.(A/S) : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. DIÁRIAS. SERVIÇOS PRESTADOS EM OUTRO ESTADO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O PRÉVIO EXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.957-9 (1386)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO JOSÉ ANSELMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO ANDRIETTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 12.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO *A QUO* DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. PRECEDENTES.

Caso em que ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Agravo desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.719-9 (1387)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : LUIZ GENTIL HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.652-1 (1388)

PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : IZAIAS BATISTA DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA
ADV.(A/S) : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.048-5 (1389)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : WOLMEN DE SOUZA BRAGA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.242-7 (1390)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DORIVAL DE MELLO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA BRUNO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE 28,86%. ISONOMIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR CÓPIA REPROGRÁFICA, SEM A ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. DIREITO DOS SERVIDORES MILITARES AO ÍNDICE DE 28,86%, DEVIDAMENTE COMPENSADO COM OS ACRÉSCIMOS DO REPOSICIONAMENTO CONCEDIDO PELA LEI N. 8.627/93. PRECEDENTES. MULTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A falta de assinatura do advogado na peça recursal configura hipótese de incognoscibilidade do recurso interposto, por ser requisito do recurso.

2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto ao direito dos militares ao índice de 28,86%, devidamente compensado com os acréscimos do posicionamento concedido pela Lei n. 8.627/93.

3. Multa. Art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo Regimental desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.715-8 (1391)

PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : RODRIGO QUEIROGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLÁUCIA MARIA DE CARVALHO XAVIER
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO XAVIER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.922-6 (1392)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.506-7 (1393)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO GOMES TEIXEIRA FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA.

I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por reconhecer a existência de ofensa reflexa à Constituição Federal.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.544-7 (1394)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELISEU VESCHI
ADV.(A/S) : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar as diferenças referentes à multa do FGTS tem caráter infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.063-9 (1395)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : OSIVAL DANTAS BARRETO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1396)
609.632-3

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ABDON NUNES PEREIRA
ADV.(A/S)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA.

I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por reconhecer a existência de ofensa reflexa à Constituição Federal.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1397)
612.407-1

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HENRIQUE ANTÔNIO VIEIRA SILVA
ADV.(A/S)	: PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA.

I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por reconhecer a existência de ofensa reflexa à Constituição Federal.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1398)
612.745-9

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: WERINTON KERMES TELLES MARSAL
ADV.(A/S)	: ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1399)
613.064-1

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S)	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FERNANDO DE SOUZA MESQUITA
ADV.(A/S)	: MANOEL ROMÃO DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1400)
613.156-4

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS QUINTANILHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ ORLANDO SOARES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar as diferenças referentes à multa do FGTS tem caráter infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1401)
613.324-1

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HELENA MANSOUR ZIDE
ADV.(A/S)	: PAULO ZIDE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1402)
614.305-1

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MORISCO
ADV.(A/S)	: VALÉRIA RODRIGUES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, INC. II; 7º, INC. XXXVI; 37, INC. II, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1403)
614.620-3

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PAULINO WAGNER GONÇALVES
ADV.(A/S)	: LUIZ FACHIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1404)
614.686-5

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: IVAILDE ANTUNES DA SILVA
ADV.(A/S)	: SÉRGIO FERNANDO PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA.

I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por reconhecer a existência de ofensa reflexa à Constituição Federal.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1405)
616.811-4

PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA SINDUR/RO
ADV.(A/S)	: VINICIUS DE ASSIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1406)
625.732-8

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ADILSON ALVES DE MELO
ADV.(A/S)	: PEDRO ROSA MACHADO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULTA.

I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por reconhecer a existência de ofensa reflexa à Constituição Federal.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

III - Condenação ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 189.156-4 (1407)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.	: SERVAL - SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVDOS.	: PEDRO GORDILHO E OUTRO
AGDO.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVDA.	: ANNA LURDES PEDO

Decisão: A Turma deu provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI GAÚCHA N. 6.485/72. ICM INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES MISTAS. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. FORNECIMENTO DA MERCADORIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, ao definir a base de cálculo do ICM nas operações de fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares, a Lei n. 6.485/72 restringiu sua base de cálculo apenas às mercadorias, afastando, por conseguinte, a incidência da parcela de serviço que compõe aquelas operações.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 206.291-0 (1408)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: PGE - ES - ERFEN JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ARI DO AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALBA SOARES DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: Vantagens funcionais em "cascata": vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas "*sob o mesmo título ou idêntico fundamento*": não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto - cálculo de vantagens pessoais sobre "*gratificação de produtividade*" - que, no Espírito Santo, embora variável conforme o acréscimo ou decréscimo da receita do Estado, independe do desempenho pessoal de cada servidor (cf. RREE 206.117, 1ª T., 21.3.2000, **Pertence;** 226.195, 2ª T., 22.6.99, **Velloso;** 116.370, 2ª T., 13.11.2001**, Néri**).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 339.850-4 (1409)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: ROZIMBO LUIZ BIANCHI CIA LTDA
ADV.(A/S)	: CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: DANIELLE PERINI ARTIFON E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: Contribuição social para custeio do seguro de Acidentes do Trabalho - SAT: constitucionalidade da instituição, mediante lei ordinária, da referida contribuição - afastada as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade - afirmada pelo plenário do Tribunal (cf. RE 343.446, 20.03.2003, Carlos Velloso, DJ 4.4.2003): declaração de constitucionalidade por maioria qualificada do Tribunal, a cuja aplicação aos casos concretos subseqüentes estão vinculadas as turmas (RISTF, art. 101).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.531-0 (1410)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - WALTER DO CARMO BARLETTA
AGDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA SEABRA DE CARVALHO CAMBRAIA
ADV.(A/S)	: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT/88. LEI ESTADUAL Nº 10.961/92. REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 279 E 280 DO STF.

O Tribunal de origem reconheceu a estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT/88 à servidora pública. E o fez à luz da interpretação conferida à Lei estadual nº 10.961/92, bem como em razão do conjunto probatório dos autos. Pelo que incidem as Súmulas 279 e 280 desta colenda Corte. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.946-3 (1411)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESCCAI - ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS CONTABEIS E ADMINISTRATIVAS DE ITUIUTABA
ADV.(A/S)	: ALESSANDRE MÁRCIO DOS SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE ASSINATURA, FORMALIDADE ESSENCIAL À EXISTÊNCIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

No caso dos autos, as páginas da peça recursal se encontram rubricadas pelo procurador da recorrente. Demais disso, a falta de assinatura do recurso extraordinário ocorreu por evidente erro material. É que a peça foi escrita em papel timbrado do escritório do profissional da advocacia que, desde o início, oficiou no processo. Noutros termos, inexiste dúvida quanto à identificação do advogado que vinha atuando no feito, até mesmo pelo seu particularizado estilo redacional.

Precedentes: AI 496.967-AgR, Relator Ministro Marco Aurélio; AI 519.125-AgR, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.461-2 (1412)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL - SINPOL/DF
ADV.(A/S)	: VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VENCIMENTOS. EXCLUSIVIDADE DOS DEPÓSITOS EM DETERMINADO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Se a solução da controvérsia depende do exame da legislação infraconstitucional aplicável, a ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorre de modo indireto ou reflexo, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Precedentes: RE 268.675-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, RE 395.943-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, AI 567.797-AgR, Relator Ministro Eros Grau, AI 581.500-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso, AI 585.461-AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, e AI 581.058-AgR, de minha relatoria.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.120-1 (1413)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADV.(A/S)	: HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS
ADV.(A/S)	: MARA DE ALMEIDA MOHL
AGDO.(A/S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A - EBEC
ADV.(A/S)	: KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ILEGITIMIDADE.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 116.121, Relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, concluiu pela ilegitimidade da expressão *"da locação de bens móveis"*, contida no item 79 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Condenação da parte agravante a pagar à agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo(§ 2º do art. 557 do CPC).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.220-3 (1414)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADV.(A/S)	: MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S)	: EDSON FRANCO DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
ADV.(A/S)	: JOÃO BATISTA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade ofende a parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

Precedentes: RE 435.011-AgR e AI 423.622-ED.

Agravo Regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.806-6 (1415)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANTONIO EDUARDO MARQUEZ DE FIGUEIREDO TRINDADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAFAEL SALLES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 29/2000. TAXA COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA.

Em casos como o presente, a jurisprudência desta excelsa Corte é firme em não atribuir efeitos prospectivos à decisão que reconheceu a incompatibilidade entre a legislação municipal e a *Carta de Outubro*.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo (§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.365-2 (1416)

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: AMAZONINA APARÍCIO MULLER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF.

Consoante a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"* (Súmula 281 do STF).

Admitido Incidente de Uniformização em face de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, resta demonstrada a ausência de decisão de única ou última instância. Pelo que incabível, concomitantemente, a interposição do apelo extremo.

Agravo Regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1417)
480.186-8

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: FARMINCO ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S)	: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, submetidas ao prazo estabelecido no art. 150, III, **b**, da Constituição, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, **Moreira Alves**, DJ 8.8.2003), que se aplica, desde logo, às causas que versem sobre idêntica controvérsia: precedentes.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1418)
482.505-8

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: JOSÉ CARLOS SCHNITZER
ADV.(A/S)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RANIERI LIMA RESENDE
AGTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento a ambos os agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM DISPOSITIVO DE LEI DECLARADO INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 456 DO STF. NÃO-APLICABILIDADE. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO-INCIDÊNCIA.

Se o aresto recorrido está assentado em dispositivo de lei declarado inconstitucional pelo STF em ação direta, o julgamento do recurso extraordinário se limita ao afastamento da respectiva premissa e à devolução dos autos à Corte de origem, para regular prosseguimento do feito. Isto a fim de que a lide ganhe os contornos legais e fáticos que lhe forem peculiares e para os quais é competente a instância ordinária. Impede-se, assim, eventual supressão de instância, ao tempo em que se resguardam as garantias do devido processo legal e da ampla defesa. Donde a inaplicabilidade da Súmula 456 do STF, em tais casos. Precedente: RE 200.972, Relator Ministro Marco Aurélio.

O pronunciamento explícito do Tribunal de origem, a respeito da matéria constitucional deduzida no recurso extraordinário, atende a mancheias o requisito do prequestionamento. Não-incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravos Regimentais desprovidos.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1419)
486.341-3

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: ALICE MARIA SANTOS KOZLOWSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: I. Magistério do Estado do Paraná: reenquadramento na sistemática da LC estadual 77/96: extensão aos inativos que preencherem os requisitos individuais exigidos.

II. Servidor público: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui o nível hierárquico que o servidor ocupava na carreira, quando em atividade.

III. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados "*na versão do acórdão recorrido*". Precedentes.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1420)
487.751-1

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S)	: VICTOR VIANA FRAGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ MOACIR DOS ANJOS
ADV.(A/S)	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade ofende a parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

Precedentes: RE 435.011-AgR e AI 423.622-ED.

Agravo Regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1421)
492.595-8

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: JOSEFA DAS NEVES PEREIRA DINIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PEDRO PAULO FALCÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: Decisão judicial: motivação suficiente: ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal ou de negativa de prestação jurisdicional.

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, **Pertence**, DJ 21.5.93).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1422)
493.229-6

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE REGISTRO
INTDO.(A/S)	: JOSCELINO PEREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: DENISE MARIA MANZO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: 1. Decisão judicial: motivação suficiente: ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal ou de negativa de prestação jurisdicional.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados que seria, se ocorresse, reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1423)
493.670-4

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: ÁGUAS GUARIROBA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ADELINO PALUDO
ADV.(A/S)	: ANA SILVIA PESSOA SALGADO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SIMULTANEAMENTE À INTERPOSIÇÃO DO EXTRAORDINÁRIO.

Caso em que há fundamentos infraconstitucionais suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo(§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1424)
495.070-7

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
AGDO.(A/S)	: ZELY BARRETO SALVADOR
ADV.(A/S)	: LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO. REVISÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

O Juízo de origem decidiu a controvérsia unicamente à luz de fundamentos infraconstitucionais, notadamente com base no entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Pelo que incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a manifesta ausência do requisito indispensável do prequestionamento.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1425)
496.893-2

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S)	: JUNIOR ELETROMÓVEIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: 1. Apreensão de mercadorias como forma de coerção ao pagamento de tributos: impossibilidade.

É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não é dado à Fazenda Pública obstaculizar a atividade empresarial com a imposição de penalidades no intuito de receber imposto atrasado (RE 413.782, 17.03.2005, **Marco Aurélio**).

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade para rever os fatos da causa que devem ser considerados "*na versão do acórdão recorrido*". Precedentes.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1426)
496.941-6

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GUILHERME TARTAROTTI
ADV.(A/S)	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça comum o julgamento das questões relativas à complementação de proventos de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada. Precedentes.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.979-9 (1427)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S)	: EVANI FERREIRA TARRAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça comum o julgamento das questões relativas à complementação de proventos de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada. Precedentes.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.575-6 (1428)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: LUIZ MOURA DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEBASTIÃO TEOTÔNIO DE MELO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: 1. Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito. Precedente: RE 291.188, 1ª T, 8.10.2002, **Pertence**, DJ 14.11.02.

2. Agravo regimental: inviabilidade: matéria excluída do acórdão recorrido, por não ter sido objeto do pedido inicial.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.684-7 (1429)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: MANESMANN DEMATIC LTDA
ADV.(A/S)	: PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

Decisão agravada que se lastreou em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.556-MC, Relator o Ministro Moreira Alves).

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.726-8 (1430)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA BOECHAT

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de análise prévia, e conclusiva, pelo Tribunal de origem. Pelo que incidem as Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.812-4 (1431)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: SEIKO TAMAKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.318-9 (1432)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: GENIRO SANTANNA DA SILVA
ADV.(A/S)	: NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de análise prévia, e conclusiva, pelo Tribunal de origem. Pelo que incidem as Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Agravo regimental desprovido.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 379.738-0 (1433)

PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S)	: JOSÉ PEREIRA DA COSTA FILHO
ADVDOS.	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356.** Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada.

2. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Fundamentação do acórdão recorrido. Existência.** Não há falar em ofensa aos arts. 5º, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente.

3. **RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC**. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 510.418-3 (1434)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S)	: MÓVEIS PÉROLA S/A
ADV.(A/S)	: JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI E OUTROS
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL APRESENTADA VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS ENTREGUES FORA DO PRAZO - IMPRORROGÁVEL E CONTÍNUO - PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não padece de omissão o acórdão proferido de forma clara, precisa e suficientemente fundamentada.

O acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta colenda Corte, no sentido de que o prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800, de 16.05.1999, é improrrogável e contínuo. Precedentes: AIs 586.340-AgR e 421.944-AgR-ED-ED, de minha relatoria; AI 394.934-AgR-ED, Relator o Ministro Carlos Velloso; HC 88.894, Relator o Ministro Cezar Peluso; e AI 489.405-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Embargos rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.145-6 (1435)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBDO.(A/S)	: FRANCISCO DANTAS PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FRANCISCO DANTAS PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: **RECURSO. Embargos de declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Depósito não efetuado. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Aplicação do art. 557, § 2º do CPC**. Não se conhece do recurso, quando não satisfeita uma das condições para sua interposição.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.477-1 (1436)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: DAYSE MARIA DE ANDRADE ALENCAR E OUTRA
EMBDO.(A/S)	: MILWAY COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S)	: MARCELO VIANA SALOMÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JULGAMENTO CLARO E BEM FUNDAMENTADO DA TURMA.

Caso em que não há falar em obscuridade, contradição ou omissão.

Caráter protelatório dos embargos de declaração.

Condenação do embargante a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. Isso com fundamento no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.738-7 (1437)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S)	: MASTER TOOLS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: PROCESSUAL. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO DO RECURSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA IMPOSTA. PRECEDENTES.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de que o recurso não será conhecido se não houver a comprovação do pagamento da multa aplicada.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. Imposição de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, sem prejuízo da multa anteriormente imposta. Aplicação dos arts. 538, parágrafo único c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.328-2 (1438)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : IRAIDES GIRÃO CALVO BRAGA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: **JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário parcialmente provido.** É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.048-1 (1439)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EGIDIO MELO SOUSA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: **JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário parcialmente provido.** É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.091-0 (1440)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : SEBASTIÃO LADISLAU DA SILVA
ADV.(A/S) : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS AFONSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: **JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário parcialmente provido.** É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.488-5 (1441)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : NADIR DO NASCIMENTO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: **JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário parcialmente provido.** É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.300-8 (1442)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JORGE LUIZ VOLPATTO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: **JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário parcialmente provido.** É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.953-4 (1443)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : CONCRETO CONSTRUTORA LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS E PRAZO NONAGESIMAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.076-4 (1444)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADV.(A/S) : MIGUEL BECHARA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI N. 9.718/98. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. A controvérsia sobre a compensação com outros tributos dos valores recolhidos a maior depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.801-2 (1445)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ENIR DE ALMEIDA BARROS
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: **JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário provido.** É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.814-4 (1446)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : AUREO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA REGINA DA SILVA LESSA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1445.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.306-7 (1447)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CONCEIÇÃO MARIA PECANHA FERRAZ
ADV.(A/S) : PABLO DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1445.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.731-1 (1448)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ALFREDO BOTELHO MACHADO
ADV.(A/S) : DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1445.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.920-0 (1449)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ELIANE CUNHA CAMPELLO PEREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: **JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário parcialmente provido.** É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.205-2 (1450)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : NARA ESTEVES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1449.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.317-8 (1451)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ISRAEL TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO CASTRO DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: **JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário parcialmente provido.** É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.120-8 (1452)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: LEANDRO PIRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1451.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.622-1 (1453)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: RUI OZIMAR RIO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: **JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário provido.** É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.269-3 (1454)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: SANDRA POERNER SANTOS

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1453.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.225-7 (1455)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: FERNANDO DE SOUZA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1453.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.882-4 (1456)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: JANETE FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARIA HELENA PACHECO DA SILVA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: **JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário provido.** É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.343-7 (1457)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: ANDERSON DE OLIVEIRA GOMES
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1456.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.390-9 (1458)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: MANOEL TAVARES DA COSTA NETO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1456.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.681-9 (1459)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: ADILSON ALVES DE ASSIS
ADV.(A/S)	: WANÉRIO ALEX NEVEX MARTINS

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1456.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.689-4 (1460)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: ALEXANDRE GOMES MENDES
ADV.(A/S)	: BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1456.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.819-6 (1461)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: MARGARIDA DE ALBUQUERQUE FERREIRA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1456.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.924-9 (1462)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: ELOI FERNANDES
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: **JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário provido.** É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.122-7 (1463)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: CLEIDE DE OLIVEIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	: LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1462.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.559-9 (1464)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: ADILIA DA SILVA SIMPLICIO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: **JUROS DE MORA. Condenação Judicial. Fazenda Pública. Verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Limitação em 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano. Constitucionalidade reconhecida do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedente do Plenário. Embargos acolhidos. Recurso extraordinário provido.** É constitucional o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.982-4 (1465)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1464.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.431-3 (1466)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: MARINA DOS SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1464.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.369-0 (1467)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FÁBIO FREITAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALINE CARVALHO DE SOUSA

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1464.

Brasília, 19 de abril de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

SEGUNDA TURMA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 9ª.(nona) Sessão Ordinária da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 10 de abril de 2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Coordenador, Dr. Carlos Alberto Cantanhede.

Abriu-se a sessão às catorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.570-7 (1468)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADV.(A/S) : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão proferida pelo Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.575-8 (1469)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALCIDES JORGE COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA KEHDI

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão proferida pelo Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 480.202-5 (1470)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA
AGDO.(A/S) : MARIA CÉLIA DOS SANTOS VON DOELLINGER
ADV.(A/S) : WELLINGTON EUCLYDES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 498.439-6 (1471)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CLÁUDIO ROSA
ADV.(A/S) : TATIANA ROLDAN FERRI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BICICLETAS CALOI S/A
ADV.(A/S) : ADALBERTO SIMÃO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.718-1 (1472)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE ESPÍRITO SANTO DAS NEVES
ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.886-0 (1473)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : AREF ASSREUY JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLARICE MULLER AMARAL
ADV.(A/S) : JAIR ARNO BONACINA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 544.907-6 (1474)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) : NEY TEIXEIRA CASTELLO BRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO SOUZA LOBO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.717-0 (1475)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : MAURO JACINTO PASTOR BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO AUGUSTO THIEME E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.028-0 (1476)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP
ADV.(A/S) : RONNE CRISTIAN NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORDÁRIO SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.534-1 (1477)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AREF ASSREUY JUNIOR
AGDO.(A/S) : EDIVALDO RODRIGUES DA COSTA
ADV.(A/S) : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.079-1 (1478)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JAILSON FILGUEIRA PEREGRINO DA SILVA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.464-4 (1479)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FORJAS TAURUS S/A
ADV.(A/S) : CINTIA BARBOSA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS FREITAS DIAS
ADV.(A/S) : OSNI JOSÉ ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.148-2 (1480)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OSELINO DE OLIVEIRA CHAVES
ADV.(A/S) : UIRATAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.733-7 (1481)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : C & A MODAS LTDA
ADV.(A/S) : LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRA REGINA DE SANTANA
ADV.(A/S) : FREDERICO MOREIRA NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.325-1 (1482)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO FLORÊNCIO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.400-7 (1483)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONIZA CEZARIO COSTA
ADV.(A/S) : DESIRÉE MATHEUS MARTINS

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.003-1 (1484)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA
AGDO.(A/S) : JOÃO FERREIRA LISBOA
ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.476-4 (1485)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADV.(A/S) : HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO DE MACEDO SIMÕES
ADV.(A/S) : CAMILA DE PAULA TROTTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.300-0 (1486)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISMAEL FERNANDES DA COSTA

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.491-0 (1487)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.703-3 (1488)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBERTO IDETA MONTENEGRO
ADV.(A/S) : LUIZ ZILDEMAR SOARES

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.495-3 (1489)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : NÁDIA RAGI CANNUX BOUTROS
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : MARINA LIMA DO PRADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.953-0 (1490)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR E OUTRA
ADV.(A/S) : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDEMAR REIS DA SILVA
ADV.(A/S) : AUGUSTO CÉSAR BORBA
AGDO.(A/S) : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÃO LTDA

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.411-4 (1491)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGDO.(A/S) : PAULO RODRIGUES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : EDMUNDO COSTA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.508-4 (1492)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA
ADV.(A/S) : RIDALTON SIQUEIRA TAVARES
AGDO.(A/S) : CLEIDE MARIA PEREIRA
ADV.(A/S) : DANIEL FRAGA E GRECO E OUTRO(A/S)

Decisão: Agravo regimental não conhecido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.526-2 (1493)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.619-2 (1494)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEANDRO PIRES SILVEIRA
ADV.(A/S) : AMILTON PAULO BONALDO E OUTRO(A/S)

Decisão: Agravo regimental não conhecido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.975-7 (1495)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV.(A/S) : GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA GOMES
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA GOMES

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.654-4 (1496)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ AMARAL DE FARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.751-1 (1497)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ADILSON DOS SANTOS CARMO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.586-8 (1498)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ALMEIDA OTONI
ADV.(A/S) : OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.002-5 (1499)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO MARTINS CUPERTINO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.051-4 (1500)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : JÚLIO CÉSAR ELIAS CARDOSO
ADV.(A/S) : CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADV.(A/S) : JÚLIO DE BARROS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.079-5 (1501)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1502)
629.335-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÍVIA CARDOSO FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1503)
630.750-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADELSON XAVIER CAPANEMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1504)
631.445-5

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGDO.(A/S) : DANIEL DOS ANJOS COSTA
ADV.(A/S) : EUCLIDES ARTUR COSTA ANDRADE

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1505)
631.855-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) : ROMEU ERNESTO SAUER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARMÊNIO ALBINO DA CRUZ FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1506)
633.889-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIRIJA NITERÓI - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADV.(A/S) : ANDRÉ FURTADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1507)
636.556-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALOÍSIO ANTÔNIO VEIGA DE MELLO
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1508)
644.536-9

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OSVALDO MARCONDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1509)
319.981-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTES. : JAMIR CINTRA PINTO E OUTROS
ADVDOS. : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGDA. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVDOS. : HUMBERTO ANTÔNIO C. FERREIRA E OUTROS

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1510)
377.348-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ANTONIO ROMEU DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIS CLAUDIO MANFIO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADV.(A/S) : NELSON DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1511)
386.056-9

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FAZENDA SANTA MARTA DO NORDESTE S/A
ADV.(A/S) : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES E OUTRA

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1512)
396.059-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : DARROW LABORATÓRIOS S/A
ADV.(A/S) : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANA RIGUEIRA LOSITO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(A/S)

Decisão: Dado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1513)
410.531-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : N. F. MOTA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO S. SOUZA

Decisão: Dado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1514)
449.787-5

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EDSON JOSÉ DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1515)
465.529-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GUIDO FELIPPE EIDT
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1516)
469.643-6

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDOMIRO BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1517)
482.643-7

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVONE BORGES RODRIGUES
ADV.(A/S) : NÁDIA TURRA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1518)
489.515-3

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ANA CRISTINA PINHEIRO RABELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1519)
491.838-2

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LIBERDADE PRODUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JANAINA SALIM MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.141-3 (1520)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : DONALDO PELOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.337-5 (1521)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : RENATA DUTRA LUNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RONALDO J. SANT'ANNA

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.806-8 (1522)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSTE JOSÉ PERES
ADV.(A/S) : ROBSON VIANA MARQUES

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.841-5 (1523)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDIR JOÃO RADAELLI
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.966-7 (1524)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SONIA ZIMER
ADV.(A/S) : NÁDIA TURRA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.455-9 (1525)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SOFT SPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANE HIROMI TOMINAGA

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.321-9 (1526)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JEOVÁ JACINTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MÔNICA DA MOTTA LIMA

Decisão: Dado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.296-6 (1527)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : LUIZ DE FREITAS MACHADO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO MORAND MAGNO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.506-7 (1528)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFÉRTIL
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ RENATO DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, com aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.490-9 (1529)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: Agravo regimental não conhecido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 205.135-5 (1530)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVDOS. : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.631-0 (1531)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : STAR SOFT S/A
ADV.(A/S) : GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 401.783-1 (1532)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
EMBDO.(A/S) : GERALDO BERTOLDI INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA
ADV.(A/S) : ALDO ALFREDO MÜLLER

Decisão: Embargos de declaração recebidos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.695-0 (1533)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PEDRO GARCIA ESCOBAR
ADV.(A/S) : DANIEL ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 424.038-6 (1534)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : ANDRYU ANTÔNIO LEMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO

Decisão: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 83.582-1 (1535)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JACQUELINE GOMES RIBEIRO PASTURA
PACTE.(S) : JORGE LUIZ RIBEIRO PASTURA
ADV.(A/S) : JOÃO CUSTÓDIO GOMES DE CARVALHO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Denegada a ordem. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 85.532-6 (1536)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : LUIS CLAUDIO DE SOUSA OU LUIZ CLAUDIO DE SOUZA OU LUIS CLAUDIO DE SOUZA OU LUIZ CLAUDIO DE SOUSA
IMPTE.(S) : CÉSAR TEIXEIRA DIAS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO AI 568931 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: *Habeas corpus* não conhecido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 86.571-2 (1537)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : JESSÉ DE SANTANA TELES
IMPTE.(S) : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 658.428 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Denegada a ordem, decisão unânime. Falou, pelo paciente, o Dr. Abdon Antônio Abbade dos Reis. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 86.748-1 (1538)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S)	: ANDERSON DE FREITAS MENDES
IMPTE.(S)	: JOÃO CUSTÓDIO GOMES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Indeferiu-se o *habeas corpus*, mas concedeu-se, de ofício, a ordem, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 88.709-1 (1539)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S)	: JOSÉ JUAREZ CARDOSO CORRÊA
IMPTE.(S)	: ANDRÉ LUÍS CALLEGARI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Denegada a ordem. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 88.917-4 (1540)

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: AURÉLIO ROCHA
PACTE.(S)	: NILTON FERNANDO ROCHA
PACTE.(S)	: NILTON ROCHA FILHO
IMPTE.(S)	: JOSÉ ROBERTO BATOCHIO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 58.146 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: *Habeas corpus* não conhecido, nos termos do voto do Relator, cassando-se, em conseqüência, a liminar anteriormente deferida. Decisão unânime. Falou, pelos pacientes, o Dr. José Roberto Batochio e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 89.555-7 (1541)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S)	: IGOR ALVES DA CRUZ FONSECA OU IGOR DE MORAES ALVES DA CRUZ FONSECA
IMPTE.(S)	: DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Denegada a ordem, decisão unânime. Falou, pelo paciente, o Dr. David de Souza Campos Martins Figueiredo e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 89.649-9 (1542)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S)	: RAYNER CAIO ANDRADE DE SOUZA OU RAYNER CAIO DE ANDRADE DE SOUZA
IMPTE.(S)	: DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Denegada a ordem, decisão unânime. Falou, pelo paciente, o Dr. David de Souza Campos Martins Figueiredo e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 89.651-1 (1543)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S)	: MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES OU MANUEL ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES
IMPTE.(S)	: DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Denegada a ordem, decisão unânime. Falou, pelo paciente, o Dr. David de Souza Campos Martins Figueiredo e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 90.352-5 (1544)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S)	: ALESSANDRO LIBERATO TEIXEIRA
IMPTE.(S)	: DEMERSON DENIS AZEVEDO MARTINS
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Denegada a ordem. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

HABEAS CORPUS 90.485-8 (1545)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S)	: JOSÉ MOISÉS RODRIGUES FONSECA
IMPTE.(S)	: DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Denegada a ordem, decisão unânime. Falou, pelo paciente, o Dr. David de Souza Campos Martins Figueiredo e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS 90.617-6 (1546)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: ETÉRIO RAMOS GALVÃO
IMPTE.(S)	: ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Ministro-Relator, que deferia a medida cautelar, para os fins de suspender os efeitos da decisão da Corte Especial que determinou o afastamento do cargo do magistrado denunciado, do voto do Ministro Eros Grau, que o acompanhava, e do voto do Ministro Joaquim Barbosa, que indeferia a liminar, pediu vista o Senhor Ministro Cezar Peluso. Falou, pelo paciente, o Dr Arnaldo Malheiros Filho e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Wagner Gonçalves. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.04.2007.

Brasília, 10 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Coordenador

ACÓRDÃOS

Décima-primeira (11ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.954-0 (1547)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S)	: ACEN AMARAL VATEF
ADV.(A/S)	: RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.162-3 (1548)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S)	: ANGELA TEREZINHA BOHRER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DEFINIDA EM LEI COMO DE PEQUENO VALOR. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, cinge-se ao plano infraconstitucional a questão de saber se a hipótese é, ou não, obrigação definida em lei como de pequeno valor e, ainda, se devidos, ou não, honorários advocatícios. Precedentes.

2. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração rejeitados.

HABEAS CORPUS 84.088-4 (1549)

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR ORIGINÁRIO	**: MIN. GILMAR MENDES**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S)	: ROBERTO SOBREIRA GOMES
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Depois do voto do Ministro-Relator, **deferindo** o pedido de **habeas corpus**, o julgamento foi **suspenso** em virtude de pedido de vista formulado pelo Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma,** 31.05.2005.

Decisão: A Turma, por maioria, vencido o Senhor Ministro-Relator, indeferiu o pedido de *habeas corpus*. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. **2ª Turma,** 29.11.2005.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO-FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

O simples fato de existirem ações penais ou mesmo inquéritos policiais em curso contra o paciente não induz, automaticamente, à conclusão de que este possui maus antecedentes. A análise do caso concreto pelo julgador determinará se a existência de diversos procedimentos criminais autoriza o reconhecimento de maus antecedentes. Precedentes da Segunda Turma.

O fato de a autoridade sentenciante não ter levado em conta os maus antecedentes ao fixar a pena-base, na verdade, beneficiou o paciente, de sorte que não há razão para inconformismo, quanto a esse aspecto.

Habeas corpus indeferido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 409.203-4 (1550)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR ORIGINÁRIO	**: MIN. CARLOS VELLOSO**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S)	: LUCIA TEREZINHA PEREIRA IORIO
ADV.(A/S)	: DURVAL DA FONSECA FRAGA

Decisão: Após o voto do Ministro-Relator, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, pediu vista o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. **2ª Turma,** 07.06.2005.

Decisão: Após os votos do Ministro-Relator, conhecendo e dando provimento ao recurso extraordinário, e do Ministro Joaquim Barbosa, conhecendo, mas lhe negando provimento, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pela Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma,** 30.08.2005.

Decisão: A Turma, por votação majoritária, **conheceu** e **negou** provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, vencido o Ministro-Relator, que dele conhecia e lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma,** 07.03.2006.

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. *FAUTE DU SERVICE PUBLIC* CARACTERIZADA. ESTUPRO COMETIDO POR PRESIDIÁRIO, FUGITIVO CONTUMAZ, NÃO SUBMETIDO À REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL COMO MANDA A LEI. CONFIGURAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

Impõe-se a responsabilização do Estado quando um condenado submetido a regime prisional aberto pratica, em sete ocasiões, falta grave de evasão, sem que as autoridades responsáveis pela execução da pena lhe apliquem a medida de regressão do regime prisional aplicável à espécie. Tal omissão do Estado constituiu, na espécie, o fator determinante que propiciou ao infrator a oportunidade para praticar o crime de estupro contra menor de 12 anos de idade, justamente no período em que deveria estar recolhido à prisão.

Está configurado o nexo de causalidade, uma vez que se a lei de execução penal tivesse sido corretamente aplicada, o condenado dificilmente teria continuado a cumprir a pena nas mesmas condições (regime aberto), e, por conseguinte, não teria tido a oportunidade de evadir-se pela oitava vez e cometer o bárbaro crime de estupro.

Recurso extraordinário desprovido.

Brasília, 19 de abril de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 473-0 (1551)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU	: UNIÃO
ADV.	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
LIT.PAS.	: MUNICIPIO DE NOVO TIRADENTES
ADV.	: OSCAR BRENO STAHNKE E OUTRO
LIT.PAS.	: MUNICIPIO DE LINHA NOVA
ADV.	: CLAUDIO BOCK
LIT.PAS.	: MUNICIPIO DE TUPANCI DO SUL
ADV.	: ORLI CARLOS DA COSTA
LIT.PAS.	: MUNICIPIO DE LAGOA DOS TRES CANTOS
ADV.	: ANTONIO LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO
LIT.PAS.	: MUNICIPIO DE PRESIDENTE LUCENA E OUTROS
ADV.	: RUY ENGLER NORONHA DE MELLO E OUTROS

DECISÃO:

Em razão da certidão de fl. 1888, **reitere-se** o Ofício n. 6988/2006/R, de 24 de novembro de 2006 (fl. 1866)**, para que, com a urgência que o caso requer, o Presidente do Tribunal de Justiça proceda à devolução da carta de ordem devidamente cumprida, expedida para citação do Estado do Rio Grande do Sul e demais Municípios admitidos como litisconsortes passivos.**

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 941-0 (1552)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
REU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU(É)(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO:

AÇÃO CIVÉL ORIGINÁRIA - PROCESSO SANEADO - PRAZO PARA RAZÕES FINAIS.

1. Em 7 de março de 2007**,** determinei que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir, justificando-as (fls. 208-209).

2. O Autor reiterou as provas já produzidas, ponderando a possibilidade de se requisitar dos Réus a cópia do procedimento administrativo referente ao Convênio 04.001/2001 - SIAFI n. 433386 (fls. 216-217).

3. Os Réus informaram não ter interesse em produzi-las, por entender tratar-se de matéria de direito (fls. 221/223).

4. Declaro saneado o processo (art. 248 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

5. Dê-se vista, sucessivamente ao Autor, aos Réus e ao Procurador-Geral da República, no prazo legal (art. 249 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 954-8 (1553)

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
REU(É)(S)	: EDSON JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOSÉ VALERIANO DE S. FONTOURA
REU(É)(S)	: MARCI MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA DE MELLO
REU(É)(S)	: JANE APARECIDA DA SILVA
REU(É)(S)	: ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI
REU(É)(S)	: SONIA SAVI
ADV.(A/S)	: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO
ADV.(A/S)	: MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA
ADV.(A/S)	: FERNANDA MECATTI DOMINGOS
REU(É)(S)	: JOSE LUIZ DOS REIS
REU(É)(S)	: DAGOBERTO NERI LIMA
REU(É)(S)	: NERIBERTO HERRADON PAMPLONA
REU(É)(S)	: RUBENS ALVARENGA
REU(É)(S)	: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
REU(É)(S)	: MARIA MADALENA FROZINO RIBEIRO

DESPACHO:

1. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Estado de Mato Grosso do Sul e outros, autuada no Supremo Tribunal Federal como Ação Cível Originária, nos termos do art. 102, inc. I, alínea *f*, da Constituição da República.

2. Em 27 de novembro de 2006, determinei:

a) a intimação dos Réus José Luiz dos Reis, Dagoberto Néri Lima, Neriberto Herradon Pamplona, Rubens Alvarenga, Luzia Cristina Herradon Pamplona e Maria Madalena Frozino Ribeiro para que constituíssem procuradores, e;

b) a citação das Rés Marci Maria das Graças Vieira de Mello, Jane Aparecida da Silva, Ana Maria Chaves Faustino Tieti e Sonia Savi e dos Réus Estado de Mato Grosso do Sul, Edson José dos Santos e Agamenon Rodrigues do Prado para que apresentassem contestação.

3. A Seção de Processo Diversos do Plenário do Supremo Tribunal Federal informou (fls. 1026-1027) que os Réus Neriberto Herradon Pamplona (fl. 1007) e José Luiz dos Reis (fl. 1009) não foram encontrados e que os Réus Dagoberto Néri Lima (fl. 960), Rubens Alvarenga (fl. 950), Luzia Cristina Herradon Pamplona (fls. 947-948) e Maria Madalena Frozino Ribeiro (fl. 941), apesar de intimados, não contestaram a ação.

As Rés Marci Maria das Graças Vieira de Mello, Jane Aparecida da Silva, Ana Maria Chaves Faustino Tieti e Sonia Savi apresentaram contestação (fls. 975-1005).

Os Réus Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 1015), Edson José dos Santos (fl. 1.018) e Agamenon Rodrigues do Prado (fl. 1023) foram devidamente intimados, mas não contestaram.

4. Em 5 de março de 2007, vieram-me os autos conclusos.

5. Intime-se o Autor para que providencie, em 10 dias, os endereços dos Réus José Luiz dos Reis e Neriberto Herradon Pamplona.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 976-5 (1554)

PROCED.	: MARANHÃO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES)	: ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S)	: PGE-MA - ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

1. Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, autuado como Ação Cível Originária, impetrado, em 21.7.2006, pelo Estado do Maranhão contra ato do Coordenador-Geral de Operações de Crédito da Secretaria do Tesouro Nacional *"para que o Impetrado se abstenha da exigência de que o Estado do Maranhão tenha que demonstrar o cumprimento dos limites de despesas com pessoal por poder e por órgão"* (fl. 20).

2. Em 21 de agosto de 2006, a Juíza Federal Substituta da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal entendeu tratar-se de causa entre a União e o Estado do Maranhão e declinou de sua competência para apreciar o mandado de segurança com fundamento no art. 102, inc. I, alínea *f*, da Constituição da República (fls. 140-141).

3. Contra essa decisão o Estado do Maranhão interpôs o Agravo de Instrumento n. 2006.01.00.032339-5 (fls. 150-158), que teve seu seguimento negado pelo Relator no Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 15.9.2006 (fls. 165-166).

4. Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal em 22 de dezembro de 2006, o Ministro Gilmar Mendes, no exercício da Presidência, despachou:

"Tendo em vista período de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandado de segurança perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, diga o impetrante se ainda possui interesse no julgamento do presente feito" (fl. 173).

5. Em 26 de fevereiro de 2007, a Seção de Processos Diversos do Plenário do Supremo Tribunal Federal informou que, até 23.2.2007, embora devidamente intimado, o Impetrante não se manifestara (fl. 181).

6. Em 27 de fevereiro de 2007, vieram-me os autos conclusos.

7. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 48 horas, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM AÇÃO RESCISÓRIA 1.936-9 (1555)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. EROS GRAU**
AUTOR(A/S)(ES)	: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL
ADV.(A/S)	: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, destinada a desconstituir o acórdão prolatado pela Primeira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do RE 339.888-AgR (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 18.11.2005).

Sustenta a autora, em síntese, que o acórdão em questão viola as disposições constitucionais da igualdade e da capacidade contributiva (arts. 145, § 1º e 150, I, da Constituição), na medida em que deixou de afastar a tributação diferenciada das instituições financeiras com a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL (EC 01/1994, EC 10/1996 e Lei 7.689/1988). Segundo entende, "*não há* [...] *nenhuma justificativa razoável para tais* discrímines *entre as pessoas jurídicas; assim, o princípio da igualdade e da isonomia possibilita à Recorrida* [sic] *o cálculo de tributo à alíquota de 8%, vez que a diversidade de alíquotas não se harmoniza com os valores prestigiados no ordenamento jurídico"* (Fls. 23). Alega-se ainda violação da anterioridade em matéria tributária.

Quanto ao *periculum in mora*, afirma-se que "*o dano oriundo da demora no reconhecimento do direito da Autora implicará no* solve et repete, *com prejuízos incontestes à Autora"* (Fls. 27).

Pede-se a antecipação da tutela, para possibilitar o recolhimento mensal da CSLL à alíquota de 8%, bem como para que "*o valor depositado em juízo na ação principal não seja convertido em renda*" (Fls. 29). Invoca-se o acórdão prolatado na AC 1.115-MC (rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma) para confirmar a existência do *fumus boni juris*.

A União contestou (Fls. 48-69). A autora atendeu ao despacho de fls. 71, regularizando sua representação processual (Fls. 73-77).

É o breve relatório.

Examino o pedido para antecipação da tutela pretendida.

Sem prejuízo de um profundo exame por ocasião do julgamento de mérito, reputo ausentes os requisitos necessários à antecipação da tutela postulada.

Esta Corte passou recentemente a admitir, em hipóteses excepcionais, a suspensão da execução de decisão transitada em julgado, para assegurar o resultado útil da ação (cf., v.g., a AR 1.734, de minha relatoria, Pleno, *DJ* de 24.02.2006). Relembro que a orientação até então chancelada pela Corte era pela impossibilidade da concessão de tal provimento, que, em síntese, corresponderia à obtenção por via indireta do que não fosse possível obter diretamente, dada a vedação constante no art. 489 e a disposição posta no art. 587, ambos do Código de Processo Civil (cf., v.g., a Pet 143-MC, rel. min. Oscar Corrêa, Pleno, *DJ* de 04.04.1986; a AR 846-AgR, rel. min. Luis Gallotti, Pleno, *DJ* de 05.06.1970).

As circunstâncias excepcionais que autorizam a concessão da medida, contudo, não estão configuradas no caso em exame.

Os riscos invocados pela autora quanto à execução da decisão transitada em julgado são as conseqüências ordinárias e normais aplicáveis ao inadimplemento de crédito tributário cuja validade goza de presunção, sendo certo que os créditos em questão contam com a estabilidade do trânsito em julgado de sentença.

Ademais, não vislumbro inequívoco risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que a eventual procedência da ação rescisória permitirá à autora pleitear a restituição dos valores discutidos, seja pela via da compensação, seja pela via da repetição do indébito.

Quanto ao *fumus boni juris*, verifico que a plausibilidade da linha de argumentação referente à violação da isonomia e da capacidade contributiva quanto à tributação das instituições financeiras **ainda** não é unânime no âmbito da Corte.

Registro, nesse sentido, o seguinte precedente:

"*EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.*

Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994).

Ausência do fumus boni juris e do periculum in mora. Agravo regimental conhecido, mas improvido." (AC 1.059-MC-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, *DJ* de 12.05.2006);

Confiram-se, ainda, a AC 1.438-MC (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.11.2006), o RE 235.036 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 21.11.2002), a AC 1.520-MC (rel. min. Celso de Mello, decisão da Presidência da Corte, *DJ* de 02.02.2007), a AC 1.469 (rel. min. Carmem Lúcia, *DJ* de 18.12.2006), e a AC 1.068-AgR (rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 28.11.2006).

Do exposto, sem me comprometer de pronto com as teses expostas, **indefiro o pedido para a antecipação da tutela.**

Proceda a Secretaria à autuação e juntada, nos autos principais, dos documentos juntados nos Apensos 01 e 02, dado que tais peças fazem parte da instrução da ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.597-9 (1556)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto pelo BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, da decisão (fls. 142-143) que determinou o sobrestamento da presente ação cautelar, até o julgamento final, pelo Plenário desta Corte, de caso idêntico, a AC 1.109, rel. Min. Marco Aurélio.

O requerente pretende, com a presente ação, atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário 524.828/SP, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto de questionamento nos autos do Mandado de Segurança 1999.61.00.036064-5 até seu julgamento definitivo, garantindo-se o direito de calcular e recolher a contribuição sobre a folha de salários independentemente do adicional de 2,5% introduzido pelo artigo 22, § 1º, da Lei 8.212/91.

Em 12.4.2007, por meio da petição 49.733-STF/2007, o requerente informa a necessidade de obtenção de certidão negativa de débitos fiscais até o dia 13.4.2007 e renova o pedido formulado por ocasião da propositura da ação cautelar.

Passo a decidir.

Entendo plausível a alegação trazida ao meu conhecimento, consistente na necessidade urgente de obtenção da renovação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais.

Isso posto, reconsidero a decisão de 142-144 e defiro em parte o pedido de medida liminar, *ad referendum* do Plenário desta Corte (RISTF, art. 21, V), apenas para suspender a exigibilidade do crédito até o julgamento, pelo Plenário, da AC 1.109, visto que se trata de matéria idêntica à presente.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.289-2 (1557)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.00.2.004933-5 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Carlos Velloso, então Relator, o qual, ao não conhecer da presente reclamação, assim se manifestou:

*"Vistos. Trata-se de **reclamação**, com **pedido de liminar**, proposta pela **UNIÃO**, fundada nos arts. 102, I, **l**, da Constituição Federal, 13 a 18 da Lei 8.038/90, e 156 a 162 do RI/STF, contra **decisão** do ilustre Desembargador Lécio Resende da Silva, do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que, nos autos do **Mandado de Segurança 2004.00.2.004933-5**, **deferiu a liminar**, para determinar a **incorporação/substituição progressiva de vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI) aos vencimentos dos magistrados-impetrantes, até a edição da Medida Provisória 2.225-45, de 04 de setembro de 2001** (fls. 37-38).*

*Sustenta a **UNIÃO**, em síntese:*

*a) **ocorrência de afronta à autoridade da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 4-MC/DF**, que suspendeu, com eficácia **ex nunc** e efeito vinculante, a prolação de decisões concessivas de pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, com o objetivo de aumentar remunerações ou estender vantagens a servidores públicos, que tenham como pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997;*

*b) **cabimento da presente reclamação**, dado que 'a decisão impugnada concedeu aos ora reclamados vantagens pecuniárias em antecipação dos efeitos da tutela, julgando inconstitucional o art. 1º da Lei nº 9.494, de 1997' (fl. 6);*

*c) **insubsistência da alegação de que a Lei 9.624/98 teria repristinado a Lei 8.911/94**, porquanto, para isso, exige-se disposição legal expressa, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, do Decreto-lei 4.657/42, certo que o fundamento utilizado pelos magistrados-impetrantes é o de que somente com o advento da Medida Provisória 2.225/01 as incorporações teriam sido extintas e transformadas em vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI);*

*d) **possibilidade de ocorrência de dano irreparável ao interesse público**, pois não há qualquer garantia de que as importâncias a serem pagas aos magistrados-impetrantes retornarão aos cofres públicos, caso o pleito seja julgado, ao final, improcedente. Ademais, não existe previsão orçamentária para o cumprimento da decisão ora reclamada, tornando-se necessário crédito adicional, com transferência de recursos de outras áreas.*

*Requer, ao final, a **suspensão dos efeitos da decisão reclamada**.*

***Requisitaram-se informações** (fl. 78). O ilustre Desembargador Lécio Resende da Silva, do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, às fls. 83-85, aduz, em síntese:*

*a) a **UNIÃO**, após o deferimento da medida liminar, **requereu pedido de intervenção no feito, com fundamento no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97** (fl. 141), bem como a sua intimação de todos os atos processuais, **pedido que foi indeferido** (fl. 142), decisão essa mantida, pelo Conselho Especial do referido Tribunal, em agravo regimental (fls. 143-146);*

b) não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da presente reclamação, tendo em vista a confirmação, pelo Conselho Especial, da decisão que indeferira do pedido de intervenção formulado pela União.

Autos conclusos em 12.5.2005.

Decido.

O objeto da ADC nº 4/DF, Relator o Ministro Sydney Sanches, foi o artigo 1º da Lei 9.494, de 10.9.97, lei de conversão da Medida Provisória 1.570, de 26.3.97, que manda aplicar à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei 5.021, de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.437/92.

No caso, a decisão reclamada não concedeu a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461, CPC. É dizer, não há falar, no caso, na ADC 4-DF, motivo por que é incabível a reclamação.

No caso, deveria a União dirigir-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça ou ao Presidente do Supremo Tribunal Federal (Lei 4.348/64, art. 4º; Lei 8.038/90, art. 25).

Do exposto, porque incabível a reclamação, nego-lhe seguimento e determino o arquivamento dos autos" (fls. 151-153).

Irresignada, a UNIÃO propôs o presente Agravo Regimental, sustentando, em síntese, que, "*apesar de o julgado se referir apenas a tutela antecipada, tem-se que toda e qualquer decisão judicial que aprecie a concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública, vincula-se ao que restou decidido no mencionado feito*" (fl. 164).

Sustenta que "*ainda que não se pudesse admitir que o dispositivo da decisão cautelar proferida na ADC n.º 04 compreendesse liminares em mandado de segurança, é importante destacar que os motivos determinantes do mencionado julgado viabilizariam a utilização do instituto da reclamação na hipótese, uma vez que os efeitos vinculantes também referem-se à* ratio decidendi" (fl. 167).

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, verifico, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que a Segurança foi denegada no julgamento realizado no dia 14/2/2006, ocorrendo substituição da decisão reclamada por decisão de mérito.

Tal situação mostra-se apta a configurar a perda superveniente de objeto desta ação, já que não há mais qualquer ato que supostamente afronte a autoridade da decisão proferida por esta Corte.

Assim posta a questão, a presente reclamação perdeu seu objeto, motivo pelo qual a julgo prejudicada (art. 21, IX, do RISTF), restando prejudicado o recurso de agravo interposto.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 90.456-4 (1558)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S)	: MARCOS VENTURA DE BARROS
ADV.(A/S)	: MARCOS VENTURA DE BARROS
EMBDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.893-4 (1559)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S)	: LUÍS CARLOS CREMA
ADV.(A/S)	: LUÍS CARLOS CREMA
EMBDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão do Pleno desta Corte, assim ementada:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF.

I - Alegação de suposta concretude das prescrições contidas na Lei nº 9.433/97 sem a devida demonstração da existência de ato concreto da autoridade estatal.

II - A Súmula 266/STF obsta o prosseguimento de ações mandamentais que buscam a apreciação de lei em tese.

III - Agravo regimental improvido."

Insurge-se o embargante contra suposta omissão do acórdão recorrido, alegando que *"não há como se dizer que não estão demonstrados os atos concretos da autoridade estatal. Incorrendo, portanto, não apenas em omissão do julgado, mas, também na negativa de prestação jurisdicional"* (fl. 90).

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o acórdão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

A decisão embargada que negou seguimento ao agravo regimental, confirmando a decisão monocrática, bem analisou o óbice da inexistência de ato concreto capaz de configurar direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. É que restou claro que o embargante equivocou-se quando entendeu que meras prescrições legais contidas na Lei nº 9.433/97, possuiriam *"concretude e (...) mensuração (...) evidentes"* (fl. 68).

Verifico, a propósito, que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese, entendida, esta, como ato normativo que trata de situações gerais e impessoais, com alcance genérico e que disciplinam hipóteses que se acham previstas abstratamente no ato (MS 23.809-AgR/DF, RTJ 132/189, Rel. Min. Celso de Mello; MS 23.810/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

Isso posto, e reconhecendo a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada desta Corte, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF).

Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN e MI 698-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 86.970-0 (1560)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S)	: JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA
IMPTE.(S)	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Oficie-se ao Juízo Federal da Vara das Execuções Criminais da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando que informe se o paciente JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA já cumpriu integralmente a pena a ele imposta nos autos da Ação Penal n° 128, pelo TRF da 3ª Região (processo n° 2003.03.00.065344-4).

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

SEG. MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.440-8 (1561)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S)	: MARCOS DOS SANTOS SILVA
PACTE.(S)	: CARLOS ALBERTO DE MORAIS SOUZA
PACTE.(S)	: EDUARDO JOSÉ DA SILVA
PACTE.(S)	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA
PACTE.(S)	: PAULO ALVES DO NASCIMENTO
PACTE.(S)	: BRUNO SANTOS SILVA
PACTE.(S)	: JAILTON ROCHA CRUZ
PACTE.(S)	: CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS
PACTE.(S)	: JULIANE FIGUEIREDO BARBOSA
PACTE.(S)	: STHEFANNY FIGUEIREDO PEREIRA
PACTE.(S)	: NAAMAN MIRANDA CORREIA
PACTE.(S)	: EZEQUIAS JARBAS LOIOLA SILVA
PACTE.(S)	: MÁRCIA HELENA MIRANDA DOS SANTOS
PACTE.(S)	: BENEDITO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
PACTE.(S)	: ARLINDOMAR SIRQUEIRA ANDRADE
IMPTE.(S)	: MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu pedido de liminar pela Ministra-Presidenta Ellen Gracie (fl. 21).

Os impetrantes, todavia, não trazem qualquer elemento novo a fundamentar o pedido. Consultado o sítio do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se que também lá se pleiteou reconsideração, que foi indeferida (HC 73290/BA, DJ 23/03/2007).

Ademais, conceder a ordem implicaria superação da Súmula 691, reservada a hipóteses excepcionalíssimas, em nenhuma delas se enquadrando, em juízo perfunctório, o quanto narrado nos autos.

Por fim, tem-se que o HC 73.290/BA foi remetido à conclusão, com informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e instruído, com parecer ministerial, em 2/4/2007, estando, portanto, iminente seu julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de medida liminar.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

HABEAS CORPUS 90.839-0 (1562)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S)	: NIKOLA JANKOVIC
IMPTE.(S)	: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 44.425 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
COATOR(A/S)(ES)	: JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Pet. 48.566/07

DECISÃO: J. Este o teor da decisão pela qual indeferi a liminar, *verbis*:

*"Trata-se de habeas corpus contra decisão singular do em. Ministro **Hamilton Carvalhido**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar requerida nos autos do HC 44.425 (f. 18/21).*

Alega-se nulidade do processo principal por não ter sido observado o rito previsto no art. 38 da L. 10.409/02.

Insurge-se também a impetração contra a não-extensão dos efeitos da ordem concedida à co-ré no HC 40.062 (6ª T., 03.08.06), justamente por reconhecer - segundo o Impetrante - a inobservância à co-ré do artigo 38 da L. 10.409/02.

Decido.

*1. Entendo não concorrem, à primeira vista, os pressupostos da liminar, que **indefiro**.*

2. Providencie o Impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada da cópia da impetração ao Superior Tribunal de Justiça (HC 44.425), bem como da defesa prévia do Paciente.

*3. Oficie-se ao Ministro **Hamilton Carvalhido**, solicitando informações, bem como a cópia das notas taquigráficas disponíveis do HC 40.062 (HC 6ª T., 03.08.06).*

4. Vindas, vista ao Ministério Público Federal."

Posteriormente, veio aos autos a cópia da defesa prévia, na qual fora suscitada a questão relativa à inobservância do rito previsto na L. 10.409/02 (f. 126/132; 135/141).

Donde a presente petição, com a qual se pretende a juntada aos autos da cópia do acórdão do HC 40.062, bem como que seja reapreciada a liminar.

Decido.

Mantenho o indeferimento da liminar.

À primeira vista, o Paciente não requereu a extensão dos efeitos da ordem concedida à co-ré nos autos do HC 40.062.

No que toca à decisão denegatória da liminar - sobretudo à vista da natureza eminentemente satisfativa dos pedidos, qual sejam, a "*decretação da nulidade do processo desde o recebimento da denúncia e a concessão da liberdade provisória*" -, deixo à Turma a análise quanto à eventual admissão de temperamentos à **Súmula 691**, ou eventual concessão de *habeas corpus* de ofício (f. 11).

Vista, desde logo, ao Ministério Público Federal.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

HABEAS CORPUS 90.940-0 (1563)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S)	: ALEX SANDRO DE SOUZA
IMPTE.(S)	: ALEXANDRA ABANCA DE SOUZA
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINIAS DA COMARCA DE SÃO PAULO

DECISÃO: Entendo não concorrem, à primeira vista, os pressupostos da liminar, que **indefiro**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.003-3 (1564)

PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA
IMPTE.(S)	: ADHEMAR SANTOS XAVIER
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. *CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO IMPUGNADA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PRATICADO POR CIVIL CONTRA MILITAR EM SERVIÇO (ART. 205, § 2º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL MILITAR). ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. LIMINAR INDEFERIDA.*

Relatório

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ADHEMAR SANTOS XAVIER em favor de PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA contra acórdão do Superior Tribunal Militar, que, em 27 de fevereiro de 2007, denegou o *Habeas Corpus* n. 2006.01.034286-9, Rel. Min. Marcos Augusto Leal de Azevedo.

O caso

2. Narra a inicial que o Paciente encontra-se preso preventivamente desde 5 de abril de 2005, por determinação da Juíza Plantonista da Corregedoria do Tribunal de Justiça da Bahia, como garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em razão de representação do Delegado da 12ª Delegacia de Polícia Civil.

3. Tem-se, nos autos, que, em 18 de março de 2004, juntamente com mais três indivíduos, o Paciente teria matado a tiros o soldado da Aeronáutica Valter Conceição Damasceno, quando este se encontrava de sentinela no posto da Guarda da Vila Militar dos Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, no bairro Itapuã, em Salvador-BA, com o propósito de roubar a arma portada pela vítima.

4. Por esse fato delituoso, instaurou-se o Inquérito Policial n. 01/2004, tendo sido decretada a prisão preventiva do Paciente, efetivada em 5 de abril de 2005. Simultaneamente, foi instaurado Inquérito Policial Militar.

5. Em razão da instauração simultânea de Inquéritos, o Juiz-Auditor da 6ª Circunscrição Judiciária Militar suscitou conflito positivo de competência (Conflito de Competência n. 48.459), tendo a Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, em 6 de outubro de 2005, julgado prejudicado o conflito por causa da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Salvador, que, em 18 de março de 2005, declinou a competência para processamento e julgamento do feito para a Justiça Militar.

6. Em 9 de janeiro de 2006, o Ministério Público Militar denunciou o Paciente, o qual responde, atualmente, ao Processo Criminal n. 1/06-0 perante a Auditoria da 6ª Circunscrição da Justiça Militar de Salvador, por pretensa prática do crime de homicídio qualificado contra Militar da Aeronáutica (art. 205, § 2º, inc. IV, c/c art. 53, *caput*, do Código Penal Militar - informação à fl. 42).

7. Registre-se que o Paciente está preso preventivamente, desde 5 de abril de 2005, por ordem da Justiça comum, e, a partir de 19 de dezembro de 2005, por decisão do Juízo da Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar de Salvador-BA.

8. Contra os decretos de prisões preventivas do Paciente, foram impetrados sucessivos *habeas corpus* no Tribunal de Justiça da Bahia e no Superior Tribunal Militar, tendo a ordem sido denegada em todos eles.

9. Tem-se, na inicial, que foi impetrado *habeas corpus* perante o Superior Tribunal Militar, requerendo a liberação do Paciente e o reconhecimento da incompetência de foro por ferir frontalmente o preceito constitucional que assegura o direito ao julgamento por crime contra a vida exclusivamente pelo Tribunal do Júri (fl. 6). A ordem foi denegada por falta de amparo legal.

É contra essa decisão que se insurge o Impetrante.

10. Na presente ação, o Impetrante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 9º, inc. III, do Código Penal Militar por infringência ao art. 5º, inc. XXXVIII, da Constituição da República (Tribunal do Júri).

Assevera que *"... o processamento e julgamento pela Justiça Castrense do fato típico em análise, também fere frontalmente princípios constitucionais pétreos ... do art. 5º (*caput*) - princípio da igualdade ou isonomia; art. 5º, inciso LV - princípio do contraditório e da ampla defesa; art. 5º LIV - princípio do devido processo legal"* (fl. 3).

Requer, liminarmente, a liberação do Paciente e, ao final, pede a concessão da ordem para anular todos os atos praticados pela Justiça Militar (fl. 9).

Apreciados os elementos da ação, **DECIDO**.

11. Neste exame preliminar, a exposição dos fatos e a verificação das circunstâncias presentes e comprovadas na ação conduzem ao indeferimento do pedido de liminar requerido.

12. O Superior Tribunal Militar denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado por entender sem amparo legal o pedido do Impetrante.

13. Na presente ação, não foi juntado o inteiro teor do acórdão questionado, tornando-se inviável a análise da plausibilidade jurídica dos fundamentos apresentados na inicial. Aquele documento é imprescindível para apreciar os termos da decisão impugnada.

Na tímida via do *habeas corpus*, é necessária a apresentação de todos os elementos tendentes à demonstração das questões postas em análise, por inexistir, na espécie, dilação probatória, mais ainda quando se requer, como se tem na espécie vertente, o pedido de liminar.

14. Na apreciação liminar, não há elementos que demonstrem o bom direito legalmente estatuído como fundamento para o deferimento da medida pleiteada, razão jurídica pela qual **indefiro a liminar.**

15. Solicitem-se informações à autoridade indigitada coatora, na pessoa do Ministro Marcos Augusto Leal de Azevedo, do Superior Tribunal Militar, Relator do *Habeas Corpus* n. 2006.01.034286-9-BA, cujo acórdão é questionado na presente ação.

Na seqüência, **manifeste-se a Procuradoria-Geral da República.**

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

HABEAS CORPUS 91.039-4 (1565)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S)	: ADRIANO COSTA
IMPTE.(S)	: ADRIANO COSTA

DECISÃO: Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado por ADRIANO COSTA, em proveito próprio, em que requer a possibilidade de ser beneficiado com progressão de regime. Narra que foi condenado a uma pena de 13 anos, um mês e 15 dias de reclusão, já tendo cumprido 2 anos e 2 meses no regime fechado.

Não aponta autoridade.

Não junta documentos.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo nome do paciente, não se registram processos criminais.

É o relatório.

Decido.

Não merece conhecimento o presente *habeas corpus*.

Ainda que em matéria de *habeas corpus* a competência do Supremo Tribunal Federal seja bem abrangente, não há como se conhecer de impetração que nem sequer revela se houve ato coator.

Do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao *habeas corpus*, ficando prejudicado o pedido de liminar.

Considerando-se a natureza do pedido, remetam-se os autos ao Juiz da Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente/SP, para que, localizando o feito relativo ao paciente, proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

HABEAS CORPUS 91.087-4 (1566)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA FIGUEIRA
IMPTE.(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA FIGUEIRA
COATOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO

DESPACHO: Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, em que JOSÉ CARLOS DA SILVA FIGUEIRA postula, em benefício próprio, a extensão dos efeitos de liminar concedida à co-ré MARIA DO CARMO BURGOS NOGUEIRA, por esta Corte, no julgamento do HC 87275-1.

O impetrante afirma que se encontra preso preventivamente desde 09-03-2003, tendo sido denunciado pela prática de homicídio, destacando que até o momento não houve julgamento do feito.

Em verdade, houve equívoco na autuação da petição 48323/07 como *habeas corpus*, pois **o pedido é de extensão dos efeitos de decisão proferida em outro *habeas***.

Assim, determino o desarquivamento dos autos do HC n° 87275-1, em que deverá ser **juntada a petição inicial deste feito** (n° 48323/07), como **pedido de extensão em *habeas corpus***.

Após, abra-se conclusão no HC n° 87.275, para exame do pedido.

Dê-se baixa na autuação deste *habeas*.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

HABEAS CORPUS 91.091-2 (1567)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S)	: JORGE RODRIGUES DA COSTA
IMPTE.(S)	: JORGE RODRIGUES DA COSTA
COATOR(A/S)(ES)	: RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 78.674 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus contra decisão singular do em. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento à impetração lá requerida (HC 78.674), *verbis* (f. 06):

"Trata-se de habeas corpus impetrado por JORGE RODRIGUES DA COSTA, em seu próprio favor, contra decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que lhe indeferiu o pedido liminar.

Aduz o impetrante/paciente que se encontra preso (...) e que, tendo sido condenado à pena de 16 anos e 4 meses de reclusão, já cumpriu um sexto da pena em regime fechado, o que lhe garantiria a progressão para o regime semi-aberto. Sustenta a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, e o seu direito à progressão.

Tendo feito o pedido de progressão em primeira instância, não se conformou com a demora na apreciação do pedido e impetrou habeas corpus com pedido de liminar perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A liminar foi indeferida naquele E. Tribunal nos seguintes termos:

'A medida liminar em habeas corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e detectado de imediato através do exame sumário da inicial, o que não ocorre no presente caso, em que se faz necessária análise minuciosa de fatos concretos e documentos.

Progressão de regime e outros benefícios a que eventualmente o paciente faça jus não podem ser admitidos pela via provisória da decisão liminar, pois implicam na pronta solução da questão de fundo e essa medida não se presta a antecipar a tutela jurisdicional' (fls. 07).

É o relatório. Decido.

Cumpre consignar que a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

(...)

No mesmo sentido, o enunciado sumular n º 691 do Supremo Tribunal Federal (...).

No caso concreto, os documentos que acompanham a inicial não demonstram a existência do manifesto constrangimento ilegal, que deve necessariamente restar caracterizado para excepcionar a aplicação do referido verbete sumular. E isto porque, em verdade, o paciente pretende substituir a decisão ainda a ser proferida em sede de execução penal por outra que lhe conceda, desde logo, a progressão, o que é vedado fazer em sede de habeas corpus.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da lei 8038/90 e 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***indefiro liminarmente*** *o presente habeas corpus."*

Requer seja determinado ao "*Juízo de Execução o julgamento incontinente do pleito*" (f. 4).

Decido.

Indefiro a liminar: a instrução do pedido está deficiente, dela constando apenas a cópia do ato impugnado (f. 6/7).

Sem o completo aparelhamento do processo não há como concluir sequer se o pedido ao Superior Tribunal de Justiça - que, segundo se extrai do ato impugnado, seria de apreciação do pedido de progressão - coincide com aquele ao Tribunal de Justiça de São Paulo (HC 1.053.386.3/6-00) e ao Supremo Tribunal Federal, qual seja, para que se determine que o Juízo de Execuções analise com rapidez o pedido.

Esse o quadro:

1) Providencie a Secretaria do Tribunal a juntada da cópia dos andamentos processuais em anexo;

2) Oficie-se a em. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, do Superior Tribunal de Justiça, solicitando a cópia integral dos autos do HC 78.674.

3) Oficie-se à 1ª Vara de Execuções Criminais de Taubaté (Proc. 549.603 - documento anexo), solicitando informações quanto ao alegado na impetração.

Vindas, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

HABEAS CORPUS 91.104-8 (1568)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S)	: PEDRO CARDOSO DE ALENCAR
IMPTE.(S)	: MARCELO APARECIDO SIMÕES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SOROCABA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Aparecido Simões e Lislei Fulanetti em prol de PEDRO CARDOSO DE ALENCAR, contra decisão do Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Sorocaba (SP).

Os impetrantes narram, em síntese, haver excesso insuportável na duração de prisão provisória decretada contra o paciente, principalmente considerada sua fragilidade de saúde.

Salta aos olhos a incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar *habeas corpus* contra decisão de magistrado monocrático por não se enquadrar em qualquer das hipóteses contidas no art. 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao *writ*.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 91.109-9 (1569)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S)	: HÉRCULES RODRIGUES SILVA
IMPTE.(S)	: ELISANGELA ALVES MARIANO
COATOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBERABA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Elisângela Alves Mariano em favor de HÉRCULES RODRIGUES DA SILVA, contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A impetrante narra, em síntese, haver ilegalidade no acórdão quando, valendo-se da reincidência, fixa a pena-base acima do mínimo legal. Isso porque, afirma, o instituto da reincidência não poderia ser considerado, pois foi-lhe concedido, naquela circunstância, *sursis*.

Requer, assim, "*concessão de medida liminar ao paciente a fim de que aguarde em liberdade o julgamento, expedindo contramandado de prisão*" (fl. 05). Subsidiariamente, pugna pela fixação do regime inicial de cumprimento como sendo o semi-aberto. No mérito, pretende seja tornada definitiva a medida cautelar, diminuindo-se, inclusive, a pena, afastada a reincidência.

É o relatório.

Bem observados os autos, salta à vista a incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o presente *writ*, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses contidas no art. 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 91.118-8 (1570)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S)	: VANDERLEI FLORES
IMPTE.(S)	: VALDINEI LOPES DOS SANTOS
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* - substitutivo de recurso ordinário -, com pedido de liminar, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, de cuja ementa extrato, *verbis* (f. 07):

"PROCESSUAL PENAL. ***HABEAS CORPUS*** *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368D76 (ANTIGA LEI DE TÓXICO). PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL NEGATIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52DSTJ.*

I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para crimes hediondos e assemelhados está prevista no art. 2º, II, da Lei nº 8.072D90, que é, ***por si****, fundamento suficiente por se tratar de norma especial* ***especificamente*** *em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP.*

II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

III - ***Precedentes do Pretório Excelso*** *(AgReg no HC 85711-6DES,* ***1ª Turma****, Rel. Ministro* ***Sepúlveda Pertence****; HC 86814-2DSP,* ***2ª Turma****, Rel. Min.* ***Joaquim Barbosa****; HC 86703-1DES,* ***1ª Turma****, Rel. Ministro* ***Sepúlveda Pertence****; HC 89183-7DMS,* ***1ª Turma****, Rel. Ministro* ***Sepúlveda Pertence****; HC 86118-1DDF,* ***1ª Turma****, Rel. Ministro* ***Cezar Peluso****; HC 79386-0DAP,* ***2ª Turma****, Rel. Ministro* ***Maurício Corrêa****; HC 83468-0DES,* ***1ª Turma****, Rel. Min.* ***Sepúlveda Pertence****; HC 82695-4DRJ,* ***2ª Turma****, Rel. Ministro* ***Carlos Velloso****).*

IV - Encerrada a instrução criminal, já encontrando-se os autos na fase das alegações finais, fica, ***por ora****, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (cf. Súmula nº 52-STJ).*

Habeas corpus *denegado."*

Alega-se que o Paciente é "*primário, de bons antecedentes*", possui *"renda lícita"* e *"residência fixa"*, sendo que responde ao processo preso desde a decretação de sua prisão em flagrante, em 25.10.05.

Afirma-se ainda que, malgrado a instrução criminal se tenha encerrado, "*há meses se aguarda a chegada de exames periciais"* requeridos pela Defesa, demora que a ela, contudo, não pode ser atribuída.

Invoca-se, de outro lado, o art. 310, par. único, do C.Pr.Penal, ressaltando que o Paciente, malgrado preso em flagrante por crime hediondo, somente poderia ficar preso se existente fundamentação cautelar válida, o que não ocorre no caso.

Aduz-se, com efeito, que a parte final do inciso II, do art. 2º, da L. 8.072/90 foi revogada pela L. 11.464/07, não havendo hoje nenhuma lei que impeça a concessão de liberdade provisória ao Paciente.

E arremata o Impetrante, *verbis*:

"Em derradeiro, a nova Lei de Drogas já prevê, por si só, a possibilidade de o Paciente aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade:

'Nos crimes previstos no artigo 33, ***caput*** *e §1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória' (art. 59, Lei 11.343/06)."*

Decido.

Quanto à alegação de excesso de prazo da prisão, a instrução do pedido está deficiente: as últimas informações quanto ao estado do processo principal são de 19.10.06, há quase 6 meses, informando que o feito se encontrava "*na fase do artigo 499 do C.P.P*" (f. 84; e 94).

Certo, a L. 11.464/07, em vigor desde 29.03.07, deu nova redação ao art. 2º, II, da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão "*e liberdade provisória*".

Ocorre que, à primeira vista - sem prejuízo, portanto, de melhor exame da questão após o completo aparelhamento do processo -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da "*proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...)* ***não*** *se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva*" (*v.g.*, HHCC 83.468, 1ª T., 11.9.03, **Pertence**, DJ 27.2.04; 82.695, 2ª T., 13.5.03, **Velloso**, DJ 6.6.03; 79.386, 2ª T., 5.10.99, **Marco Aurélio**, DJ 4.8.00; 78.086, 1ª T., 11.12.98, **Pertence**, DJ 9.4.99).

Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria "*inafiançabilidade imposta pela Constituição*" (CF, art. 5º, XLIII).

No caso, ademais, em que uma das imputações é de tráfico de entorpecentes (denúncia, f. 25/27), a princípio incidiria Lei especial, qual seja, a Lei 11.343/06, que dispõe em seu artigo 44, *verbis*:

"Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia ***e liberdade provisória****, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.*

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico."

Esse o quadro, **indefiro** a liminar.

Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara de Sumaré/SP, solicitando informações, com urgência, quanto ao alegado na impetração, especialmente quanto ao estado atual do processo principal.

Vindas, vista ao Ministério Público Federal.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.417-9 (1571)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S)	: JÚLIO CEZAR CHIARAPPA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PLÍNIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA
IMPDO.(A/S)	: COLÉGIO RECURSAL DA 37ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DA COMARCA DE ANDRADINA (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 368/2006)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JÚLIO CEZAR CHIARAPPA e outros, contra ato do *"Colégio Recursal da 37ª C.J. do Estado de São Paulo, sediado na Comarca de Andradina"* (fl. 01).

Reconheço, desde logo, a incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar a presente ação mandamental, pois a autoridade indicada como coatora não se inclui entre aquelas do rol exaustivo inscrito no art. 102, I, **d**, da Constituição Federal.

É de se ver, portanto, que o caráter estrito da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, definida em *numerus clausus* na mencionada norma constitucional, impede o conhecimento desta ação. Em casos idênticos, esta Suprema Corte já se pronunciou no mesmo sentido (MS 23.354/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; MS 23.525/RS, Rel. Min. Celso de Mello; MS 23.945/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; MS 24.340/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; MS 24.668/BA, Rel. Min. Carlos Britto; MS 24.669/PR, Rel. Min. Ellen Gracie).

Ademais, no julgamento do MS-QO 24.691/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal definiu que compete às próprias Turmas Recursais dos Juizados Especiais conhecer e julgar mandados de segurança impetrados contra seus atos. Eis a ementa desse julgado:

"Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN.

A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal."

Isso posto, nego seguimento ao presente mandado de segurança, ficando prejudicada a análise do pedido de liminar (art. 21, § 1º, do RISTF).

Deixo de encaminhar estes autos à autoridade competente, pois não se aplica, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o art. 113, § 2º, do CPC, consoante bem explicitou o eminente Ministro Celso de Mello na seguinte decisão:

"Revela-se inaplicável, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o art. 113, § 2º, do CPC, eis que o art. 21, § 1º do RISTF estabelece que o Relator da causa, na hipótese de incompetência deste Tribunal, deve limitar-se a negar seguimento ao pedido, sem ordenar, contudo, o encaminhamento dos autos ao juízo competente, sob pena de o Supremo Tribunal Federal converter-se, indevidamente, em órgão de orientação e consulta das partes, em tema de competência, quando estas tiverem dúvida a respeito de tal matéria. Precedentes.

A norma consubstanciada no art. 21, § 1º do RISTF foi recebida, pela vigente Constituição, com força e eficácia de lei (RTJ 167/51), porque validamente editada com fundamento em regra constitucional que atribuía, ao Supremo Tribunal Federal, poder normativo primário para dispor sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal (CF/69, art. 119, § 3º, 'c'). Esse preceito regimental - destinado a reger os processos no âmbito do Supremo Tribunal Federal - qualifica-se, por isso mesmo, como 'lex specialis' *e, nessa condição, tem precedência sobre normas legais, resolvendo-se a situação de antinomia aparente, quando esta ocorrer, pela adoção do critério da especialidade (*'lex specialis derogat generali'*)"* (RTJ 189/1010).

Arquivem-se os presentes autos.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 4.827-6 (1572)

PROCED.	: PARAÍBA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: VERA LÚCIA PEREIRA DE ARAÚJO
RECLDO.(A/S)	: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA (PROCESSO Nº 2003.82.10.002323-9)
INTDO.(A/S)	: JOSÉ JAIME BATISTA
ADV.(A/S)	: MARIA FERREIRA DE SÁ

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LEI N. 8.742/93 E DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.232 - DOCUMENTOS RELATIVOS À AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INÉPCIA DA INICIAL - SEGUIMENTO NEGADO.

Relatório

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 102, inc. I, alínea *l*, da Constituição da República e dos arts. 13 a 18 da Lei n. 8.038/90, contra acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba nos autos da Ação Ordinária movida por José Jaime Batista (Processo n. 2003.82.10.002323-9).

O caso

2. O Reclamante relata que teria sido concedido a José Jaime Batista, autor da Ação Ordinária n. 2003.82.10.002323-9, ora Interessado, o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição da República, apesar de sua renda mensal familiar *per capita* ser superior a ¼ do salário mínimo, o que estaria em desconformidade com o disposto no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e o que decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-DF.

Requer, por isso, seja deferida, *"**liminarmente**, a suspensão do processo para o fim de afastar exigência de pagamento de benefício assistencial, o qual foi concedido em completo descompasso com texto legal aplicável, assim como respectiva decisão de mérito em ADIn"* (fl. 11, grifos no original).

No mérito, pleiteia que *"o pedido do autor seja improvido, haja vista a **ausência do requisito** 'renda familiar* per capita *inferior a ¼ do salário mínimo."* (fl. 11, grifos no original).

3. De se realçar que os documentos juntados pelo Reclamante evidenciam que a ação ajuizada pelo Interessado José Jaime Batista contra o INSS tem por objeto a concessão de aposentadoria por invalidez, fundamentada no art. 42 da Lei n. 8.213/91 (fls. 12-18, Processo n. 2003.82.10.002323-9).

4. Aquela ação ordinária foi julgada improcedente pelo Juiz Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Paraíba em 23.11.2004 (fls. 23-25).

5. O recurso interposto pelo Autor, ora Interessado, foi provido pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, em 21.6.2006, condenou o INSS a *"restabelecer o benefício de auxílio doença* [em favor do Autor] *a partir de 1º.4.2003, bem como a realizar a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da demanda"* (fl. 33).

6. Essa decisão transitou em julgado em 27.7.2006 (fl. 35).

7. Em suas informações, a Juíza Federal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba ponderou sobre a divergência entre o que narrado na inicial da Reclamação e o ocorrido na Ação Ordinária movida por José Jaime Batista (fl. 47).

8. Em 27 de março de 2007, o Procurador-Geral da República manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com aplicação da Súmula 734 do Supremo Tribunal Federal.

9. Em 10 de abril de 2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, ***DECIDO***.

10. Os fatos e os argumentos narrados pelo Reclamante na inicial não correspondem à conclusão que se extrai da análise da documentação juntada aos autos.

O Reclamante não comprovou a existência de decisão que teria concedido a José Jaime Batista o benefício assistencial previsto no art. 203, inc. V, da Constituição e na Lei n. 8.742/93. Ao contrário disso, fez juntar farta documentação aos autos, pela qual se comprova que fora restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-doença ao Interessado e que esse benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez (fl. 33).

O equívoco cometido pelo Reclamante torna-se evidente quando, apesar de direcionar a Reclamação contra José Jaime Batista, afirma, na inicial, haver *"prova de que a renda mensal familiar* per capita *é superior a ¼ do salário mínimo, vez que o **esposo** aufere rendimentos de R$ 460,54"*, e, ainda, que *"**o esposo da autora - Sr. Aparecido Correia de Oliveira**, recebeu proventos quando da distribuição da ação em 24.6.2003, no valor de R$ 659,80"* (fl. 3, grifos nossos).

11. A incoerência entre os fatos, os documentos juntados, os argumentos trazidos e o pedido formulado tornam impróprio o debate pretendido pelo Reclamante. Nada do que se relata na inicial aponta para o aludido descumprimento do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-DF.

12. Pelo exposto**, nego seguimento à presente Reclamação,** por incabível, **ficando prejudicado, por óbvio, a medida liminar pleiteada** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.994-9 (1573)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CARDEAL DA SILVA
ADV.(A/S)	: JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 10ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (PROCESSO Nº 2003.33.00.033412-0)
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ouça-se a Procuradoria-Geral da República nos termos da decisão de fls. 48-50, que indeferiu o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.015-7 (1574)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ (PROCESSO Nº 2006.61.18.001434-4)
INTDO.(A/S)	: SIMONE MOURA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: BONIFÁCIO DIAS DA SILVA

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela UNIÃO, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP que, nos autos da ação cautelar 2006.61.18.001434-4, deferiu liminar para determinar a inclusão de SIMONE MOURA DOS SANTOS na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos - EAGS-"B" 2007, da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR.

Alega a reclamante que o autor daquele processo teria se insurgido contra a exigência de idade máxima para participação no certame. A decisão reclamada, por sua vez, teria contrariado o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADC-MC 4, Rel. Min. Sydney Sanches, ao assim dispor:

"Por estes aspectos, com fundamento no art. 273, caput, inciso I, e § 7º, do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR para o efeito de DETERMINAR a inclusão de GUSTAVO ADOLFO ROCHA GOMEZ na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS-'B' 2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, já a partir da prova designada para o dia 09/12/2006, ficando assegurado seja dispensado ao mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas do certame, bem como para a matrícula no Curso, se aprovada no Concurso. DETERMINO, ainda, que a digna autoridade competente garanta sua participação nos ensaios de Formatura do Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS-'B' 2007 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EAGS, bem como na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação e subseqüente promoção a sargento, com o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos" (fl. 14).

Pede a *"concessão de medida liminar inaudita altera parte, (...) para **suspender imediatamente** a decisão do Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP, nos autos do processo nº 200.61.18.001434-4, na parte em que, liminarmente, determinou a promoção do autor e o pagamento de todas as verbas a que teria direito"* (fl. 11, grifos no original). Requer, por fim, a procedência do pedido formulado na presente reclamação.

Requisitadas prévias informações (fl. 36), foram elas prestadas (fls. 41-43).

Passo a decidir.

Consta das informações prestadas pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP:

"Os autos da presente Medida Cautelar foram apensados aos autos da Ação Ordinária a que se refere (Processo nº 2006.61.18.001621-3) e encontram-se aguardando publicação da sentença de extinção, tendo em vista que a mesma foi reprovada no referido concurso" (fls. 36-37).

Isso posto, indefiro o pedido de medida liminar, por não verificar a ocorrência dos requisitos indispensáveis ao seu deferimento.

Comunique-se.

Vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.100-5 (1575)

PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECLTE.(S)	: MUNICÍPIO DE IRITUIA
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE CASTANHAL (PROCESSO Nº 00399200710608006)
INTDO.(A/S)	: MARCOS ROBERT CORDEIRO MENDES
ADV.(A/S)	: SANTINO SIROTHEAU CORRÊA JÚNIOR

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Irituia/PA, em razão do processamento, perante a Vara do Trabalho da comarca de Castanhal/PA, de reclamação trabalhista, contra o município requerente, que têm por objeto contrato de trabalho de cunho administrativo.

O reclamante sustenta que o referido processamento teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF, pois *"tais contratos não são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo eminentemente estatutários e administrativos"* (fl. 03).

Afirma, ainda, que *"a Lei Municipal nº 2.196/90 (...) institui a nível municipal, a possibilidade de contratação por tempo determinado"* (fl. 03).

Pede a concessão de medida liminar para que se determine *"a **suspensão do processamento** da Reclamação Trabalhista, processo nº 399/2007"* ora em tramitação na Vara do Trabalho da comarca de Castanhal, Estado do Pará, até o julgamento final da presente reclamação e requer, no mérito, a procedência desta ação "*determinando-se o arquivamento da Reclamação Trabalhista ou a suspensão de sua tramitação até julgamento final da ADI 3395*" (fl. 07).

Passo a decidir.

Parece-me, em princípio, que o processamento perante a Justiça do Trabalho da ação movida por Marcos Robert Cordeiro Mendes, em face do Município de Irituia/PA, afrontaria a decisão desta Corte na ADI 3.395/DF. Observo que se trata de reclamação trabalhista ajuizada em decorrência de contrato administrativo temporário.

Em casos semelhantes ao presente, foram deferidas medidas liminares para a suspensão do processamento das reclamações trabalhistas. Nesse sentido: Rcl 4.497-MC/PA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Rcl 4.425-MC/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.338-MC/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Defiro, portanto, o pedido de medida liminar para suspender a tramitação da reclamação trabalhista nº 00399200710608006 perante a Vara do Trabalho de Castanhal/PA, até o julgamento final da presente reclamação, sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação.

Comunique-se.

Requisitem-se informações. Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 472.287-8 (1576)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: BRASÍLIA BONETTI BISCARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES

DECISÃO: Em face das considerações contidas no agravo regimental, e com base no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 317, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, reconsidero a decisão agravada e passo ao reexame do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *c*, da Constituição) que tem como violados os arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 93, IX, e 39, § 1º, da Constituição federal.

Na hipótese, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e julgou improcedente o pedido dos autores, assim fundamentando a decisão (fls. 63):

"*Pela exegese do art. 192, II, da Lei nº 8. 112/90, a vantagem pecuniária a que tem direito o servidor público, ocupante da última classe da carreira ao se aposentar com proventos integrais, deve ser calculada levando-se em conta o valor dos padrões, ou seja, os vencimentos básicos que o servidor ocupava e o imediatamente anterior, não incluindo, nesse cálculo, os acréscimos pecuniários, como gratificações e adicionais.*"

Dessa decisão, foram interpostos embargos de declaração em que se alegava omissão quanto ao princípio da isonomia, previsto no art. 39, § 1º, da Constituição.

Os embargos foram rejeitados.

De qualquer forma, mesmo que se considere prequestionado o dispositivo constitucional, não há como viabilizar o processamento do recurso extraordinário, porque a análise da alegada ofensa demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Além disso, inexiste a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concordem os ora agravantes.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1577) 552.360-5

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA
ADV.(A/S)	: LUÍS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES
AGDO.(A/S)	: EDWARD BOEHRINGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FERNANDO LACERDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determinei o sobrestamento do feito para que se aguardasse o julgamento do AI n. 507.874-AgR, de relatoria do Ministro Carlos Britto. Este julgado, publicado no DJ de 16.6.2006, restou assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SISTEMA DE PROTOCOLO DESCENTRALIZADO. ADMISSIBILIDADE.

A Lei nº 10.352, de 26.12.01, ao alterar os artigos 542 e 547 do CPC, afastou o obstáculo à adoção de protocolos descentralizados. Esta nova regra processual, de aplicação imediata, se orienta pelo critério da redução de custos, pela celeridade de tramitação e pelo mais facilitado acesso das partes às diversas jurisdições.

Agravo regimental provido para determinar a subida do recurso extraordinário e assim possibilitar melhor exame do feito."

Tendo em vista a relevância da matéria tratada nos autos, torno sem efeito a decisão de fls. 204 e determino que subam os autos principais, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1578) 566.739-5

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: DINO GALVÃO FREIRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - RENY MACHADO

Petição/STF nº 25.441/2007

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - MINUTA - JUNTADA POR LINHA - IMPROPRIEDADE.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Dino Galvão Freire e outros, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, apresentam documento e subsídios para a apreciação do agravo regimental acima identificado bem como requerem a juntada por linha da peça.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

2. O Direito, especialmente o instrumental, é orgânico e dinâmico. O retorno a fase ultrapassada pressupõe previsão legal. A oportunidade de apresentação de minuta e razões recursais está de há muito suplantada. Não se conta, em nossa ordem jurídica, com a figura da juntada por linha. Nada mais é do que eufemismo para driblar a ordem natural do processo. De duas, uma: ou se tem, formando o processo, a peça, ou ela inexiste no mundo jurídico.

3. Recebo o que apresentado pelos agravantes como memorial, devendo vir-me com os autos.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1579) 580.936-4

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JONAS FERNANDES MOURA
ADV.(A/S)	: DANIEL DE CASTRO SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 16 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1580) 592.596-3

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGDO.(A/S)	: LUIZA MENDONÇA SILVA
ADV.(A/S)	: WASHINGTON ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 16 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1581) 595.747-3

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: WAGNER APPOLINÁRIO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 16 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1582) 413.797-6

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - TIAGO STREIT FONTANA
AGDO.(A/S)	: ANA BEATRIZ ROSITO BARATA MACEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WALTERSON MARRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 560/94. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Relatório

1. O Distrito Federal interpõe Agravo Regimental contra decisão da Ministra Ellen Gracie, então Relatora do presente recurso, pela qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que julgou inaplicável a Medida Provisória n. 560/94 no âmbito do Distrito Federal. A decisão ora agravada tem o teor seguinte:

"*1. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios afastou a majoração dos descontos previdenciários dos servidores públicos distritais, levada a efeito pela MP 560/94 e pela Lei 9.630/98, em face da incompatibilidade com os arts. 32, § 1º, e 62 da Constituição Federal.*

2. Não se encontram prequestionados os arts. 24, XII e § 4º, 82, XXVI, 149, parágrafo único, 150, I, e 195, § § 4º e 6º, da CF/88, em que busca apoio a petição de recurso extraordinário, porque não abordados pelo acórdão recorrido, ao qual não foram opostos os respectivos embargos de declaração. E mesmo que a mencionada violação tivesse surgido no próprio julgamento de segundo grau, far-se-ia necessária a sua provocação por meio de declaratórios, para satisfazer o requisito do prequestionamento (Súmulas STF nºs 282 e 356).

3. Ademais, a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais não merece prosperar, pois, se existente, seria indireta, a depender da análise da legislação infraconstitucional e das leis locais, hipóteses inviáveis em sede extraordinária (Súmula STF nº 280).

4. No que tange à MP 560/94 e à Lei federal 9.630/98, o Tribunal a quo as afastou em virtude da autonomia do Distrito Federal para disciplinar a contribuição previdenciária de seus funcionários públicos, impedindo, dessa maneira, a incorporação automática de lei federal sem expressa manifestação legislativa distrital. Nas razões do extraordinário, todavia, nada se fala a respeito desse fundamento, que, estando inatacado, é suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, nos termos da Súmula STF nº 283.

5. Ainda que superado esse óbice, cabe destacar que o STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 159.228/DF, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ de 27.10.1994, 177.599/DF, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, DJ de 20.04.1995, 235.802/DF, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 17.05.2002, 246.989/DF, rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, unânime, DJ de 04.04.2003, 348.907/DF, rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ de 1º.03.2005, e da Suspensão de Segurança 768/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 29.05.1995, entre outros, assentou que a autonomia constitucional conferida ao Distrito Federal impossibilita que se estendam imediatamente ao plano local os efeitos gerados por lei editada pela União Federal com abrangência específica a esse ente estatal.

6. Diante do exposto, ***nego seguimento*** *ao recurso (art. 557, caput, do CPC)"* (fls. 430-431).

Alega o Agravante que: *a)* a matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário foi prequestionada; *b)* a ofensa à Constituição da República é direta; *c)* a não-incidência, na espécie, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal; e *d)* a existência de precedentes deste Tribunal favoráveis ao seu pleito.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. O Agravante tem razão de direito.

A matéria constitucional foi, efetivamente, examinada no acórdão recorrido:

"*... o ponto nodal da* quaestio juris *gira em torno da receptividade no âmbito distrital da MP 560/94 e suas sucessivas reedições; instrução normativa baixada por Secretaria de Governo local e Lei Federal nº 9.630/98, regulamentando sobre alíquotas de contribuição para o Plano de Seguridade de servidores públicos federais.*

(...)

Conclui-se, portanto, que o Distrito Federal rege-se por lei orgânica e tem competência legislativa reservada aos Estados e Municípios, conforme 1§ 1º, do art. 32, caput*, da CF, resultando daí, induvidosos que a legislação federal não tem aplicação aos servidores locais, exceto quando editada pela Câmara Legislativa o determine"* (fls. 353-354).

Verifico, também, que foi impugnado, nas razões do recurso extraordinário, o fundamento do acórdão recorrido de necessidade de manifestação da Câmara Legislativa distrital. Confira-se o que alegou o ora Agravante:

"Consoante estes dispositivos constitucionais, vê-se que não há que se falar em necessidade de recepção expressa por lei local da legislação federal para que seja aplicada aos servidores do Distrito Federal. E isso porque não houve delegação de competência legislativa, uma vez que a Constituição apenas facultou aos entes federados o poder de legislar a respeito" (fl. 385).

Quanto à aplicação da Medida Provisória n. 560/94 aos servidores públicos civis do Distrito Federal, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que essa controvérsia é constitucional e, ainda, que as disposições da medida provisória mencionada são aplicáveis no âmbito distrital. Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"***EMENTA****: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTONOMIA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. MP 560/94. CONSTITUCIONALIDADE.*

1. Legislação federal. Aplicação no âmbito do Distrito Federal ex vi da Lei Distrital 119/90. Disciplinamento do regime jurídico dos servidores distritais, por remissão às disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais, até que lei distrital específica regule a matéria.

2. Inadmissibilidade do argumento de que teria havido ingerência indevida na autonomia do ente federado. O Distrito Federal optou pela adoção da legislação federal relativamente aos seus servidores e essa deverá ser observada até a edição de lei própria e específica sobre a matéria.

Agravo regimental não provido." (RE 354.117-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005)

*"**EMENTA:** Servidores públicos do Distrito Federal: legitimidade da majoração da contribuição previdenciária determinada pela MPr 560/94 e suas reedições, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, contado o prazo a partir da edição da referida medida provisória. Precedentes."* (AI 445.678-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.6.2006)

E ainda: RE 368.510-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 15.4.2005, e RE 372.462, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15.10.2004.

3. Pelo exposto, **reconsidero a decisão de fls. 430-431, para conhecer do recurso extraordinário e dar provimento a ele, determinando a aplicação da Medida Provisória n. 560/94, mas somente decorridos 90 dias da sua edição, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, invertidos, neste ponto, os ônus de sucumbência** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1583)
455.533-6

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGDO.(A/S)	: DIRCE PAULO TRANQUILINI
ADV.(A/S)	: PAULO POLETTO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO INOMINADO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUALIZAÇÃO - ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - PRECEDENTES DA CORTE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO PARCIAL E PROVIMENTO.

1. Mediante a decisão de folha 150, declarei o prejuízo do extraordinário tendo em vista o provimento do especial simultaneamente interposto, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e a substituição do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal, na forma do artigo 512 do Código de Processo Civil.

No agravo de folha 161 a 163, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta que o prejuízo foi apenas parcial, porquanto o Superior Tribunal de Justiça não examinou o tema da aplicabilidade do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com relação a benefício concedido após a vigência da atual Carta.

2. Efetivamente, não há falar-se em prejuízo total do extraordinário. Este deu-se somente quanto ao tema de incidência do teto limite no cálculo do valor do salário de benefício. Quanto à segunda matéria, reconsidero o ato de folha 150 e passo ao exame respectivo.

Em 23 de outubro de 1997, apreciando o Recurso Extraordinário nº 199.994-2/SP, ocasião em que fiquei vencido na companhia honrosa dos ministros Néri da Silveira e Carlos Velloso, a maioria concluiu no sentido da aplicação do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias apenas às situações jurídicas apanhadas na data da promulgação da Constituição Federal. Considerou, para tanto, a letra do preceito:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

3. Diante do precedente, e com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso, dando-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, relativo à equivalência salarial.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1584)
467.710-5

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: MARIA JOSÉ FRANCISCA ALVES FERNANDES

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1585)
467.841-1

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: EDUARDO LEVINDO DE AGUIAR
ADV.(A/S)	: MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Min. Carlos Velloso, então Relator, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1586)
473.383-8

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: JAYME KANE

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Carlos Velloso, então Relator, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1587)
484.404-4

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: SANDRO ANDRÉ SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S)	: DARCILENE RABÊLO DOS SANTOS

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1588)
485.017-6

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: KELSON GEOVANI PEREIRA DE SOUSA

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto de acórdão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

A agravante sustenta, em síntese, que não há, no caso específico, ofensa ao princípio da isonomia quando da estipulação de juros diferenciados para a Fazenda Pública.

Assiste razão à agravante. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do recurso e dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC) tão-somente para que a taxa de juros moratórios seja fixada nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1589)
487.135-1

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: CREDITEC CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADV.(A/S)	: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARA LUIZA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: CLEBER SANTOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 12.160/2007

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Creditec Crédito, Financiamento e Investimento S/A formula desistência do agravo regimental acima identificado. Apresenta procuração, substabelecimento e atos constitutivos.

Registro a existência de poderes especiais para desistir outorgados ao subscritor da peça.

3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do agravo para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1590)
488.216-7

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO SANTANDER BRASIL S/A)
ADV.(A/S)	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: POSTO DOM AQUINO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO INOMINADO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Mediante a decisão de folha 249, declarei o prejuízo do extraordinário tendo em vista o provimento do especial simultaneamente interposto, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e a substituição do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, na forma do artigo 512 do Código de Processo Civil.

No agravo de folhas 252 e 253, defende-se a ausência do prejuízo, porquanto, na verdade, apenas restou afastado o fundamento infraconstitucional relativa à limitação da taxa de juros.

2. Efetivamente, não há falar-se em prejuízo, na medida em que o Plenário entendeu que, na espécie, não houve a reforma da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, mas simples alteração dos fundamentos. Reconsidero o ato de folha 249. Restabeleça-se a autuação do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.741-2 **(1591)**

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: ANTÔNIO INÁCIO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.815-1 **(1592)**

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S)	: EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGDO.(A/S)	: VANDRES GILBERTO TEIXEIRA MENDONÇA
ADV.(A/S)	: VANDRES GILBERTO TEIXEIRA MENDONÇA

Petição/STF nº 24.915/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTOS - AUSÊNCIA DE OUTORGA DE PODERES AOS SUBSTABELECENTES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A Coordenadora da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça encaminha petição em que Banco Santander Meridional S/A requer a juntada de substabelecimentos, indicando os nomes dos Drs. Gustavo Saldanha Suchy e Cristiano Baggio para constarem das futuras intimações.

Registro que os substabelecentes não estão regularmente credenciados nos autos.

3. Regularize o agravante a representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.593-4 **(1593)**

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA
ADV.(A/S)	: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGDO.(A/S)	: JOSÉ SOLIMENE
ADV.(A/S)	: ARNALDO LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO - INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE FAC-SÍMILE - NÃO-APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - RESOLUÇÃO Nº 179/99 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O agravo interno foi remetido a esta Corte via fac-símile, não havendo registro do recebimento do original no prazo assinado em lei. Nota-se, assim, não ter sido preenchido o requisito previsto no artigo 5º da Resolução/STF nº 179/99, que regulamentou a Lei nº 9.800/99. Eis o teor do dispositivo:

A utilização do sistema de transmissão previsto no art. 1º não desobrigará seu usuário da protocolização dos originais na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, no prazo e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800, de 1999.

2. Nego seguimento ao agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 277.690-2 **(1594)**

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.	: SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVDOS.	: MARIA CLARA LEITE MACHADO E OUTROS
AGDO.	: VANDERLEI DE DEUS MACÊDO
ADV.	: PAULO DE TARSO MATTAR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tinha como violado o art. 7º, XIII, da Carta Magna.

A agravante sustenta a possibilidade de acordo individual para definição de compensação de horários de trabalho.

Observo, porém, que o tribunal regional do trabalho negou seguimento a recurso de revista ao constatar ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Ademais, inexistem as alegadas ofensas ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, porquanto o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem ter violado os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 417.693-8 **(1595)**

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ANTÔNIO DE ARAÚJO NERY
ADV.(A/S)	: ISIS MARIA BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a,* da Constituição) que tinha como violado o art. 5º, *caput* e inciso I, da Carta Magna.

A agravante alega que o Tribunal *a quo* violou dispositivos constitucionais ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que tribunal regional do trabalho negara seguimento a recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 434.949-0 **(1596)**

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: COMERCIAL DE CARNES BLAU LTDA
ADV.(A/S)	: ELAINE SABKA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: 1. Após consulta à *internet*, verifiquei que a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu parcial provimento ao recurso especial, também referente à questão de o art. 6º da LC 07/70 ter estabelecido a base de cálculo do PIS, bem como à impossibilidade de incidência de correção monetária a essa base de cálculo, já transitou em julgado, razão pela qual o recurso extraordinário perdeu seu objeto.

2. Em face do exposto, julgo prejudicado o presente agravo.

Brasília, 29 de março de 2007.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.949-2 **(1597)**

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: CAFÉ GRAMENSE LTDA
ADV.(A/S)	: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso sob o fundamento de que o preparo, pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo derradeiro, fora recolhido em desacordo com as normas pertinentes.

2. O artigo 511 do Código de Processo Civil estabelece que o recorrente deverá comprovar o pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Conclui-se, que a disciplina do preparo tem regência na lei processual. Assim, entendimento diverso do adotado pelo Tribunal de origem implicaria análise da legislação pertinente. A necessidade dessa providência reafirma que a suposta afronta à Constituição não seria direta e frontal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 532.251-3 **(1598)**

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S)	: DAURELI WESTPHAL
ADV.(A/S)	: JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional- INSS, contra acórdão prolatado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, com fundamento na alínea "*a*", do inciso III, do art. 102 da Constituição Federal, bem como no art. 15 da Lei 10.259/2001.

A questão desdobra-se de decisão de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, que entendeu aplicável ao recorrido o limite máximo para benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98. Deu-se efeito retroativo à norma previdenciária.

Em debate, o art. 33 da Lei nº 8.213/91, que dá conta de que *"a renda mensal do benefício que substituir o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição"*.

Discute-se também o alcance do inciso XXXVI, do art. 5º, do texto constitucional, em face de efeitos retroativos das emendas constitucionais referentes à reforma da Previdência Social.

O recorrente fundamenta o pedido de reforma do acórdão nos artigos 5º, XXXVI; 7º, IV; 195, § 5º; 201, § 4º, todos da Constituição, bem como no art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98.

Direito adquirido, limite máximo para valor de benefícios do regime de previdência social e majoração de benefícios sem indicação de fonte de custeio, entre outros, dão os contornos desse recurso extraordinário.

A discussão sobre direito intertemporal assume delicadeza ímpar, entre nós, tendo em vista a disposição constante do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, que reproduz norma tradicional do direito brasileiro.

Os princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito não se mostram aptos a proteger as posições jurídicas contra eventuais mudanças dos institutos ou dos próprios estatutos jurídicos previamente fixados.

Na lição de Moreira Alves, domina, na nossa tradição, a teoria subjetiva do direito adquirido. É o que se lê na seguinte passagem do voto proferido na ADI nº 493, *verbis*:

"*Por fim, há de salientar-se que as nossas Constituições, a partir de 1934, e com exceção de 1937, adotaram desenganadamente, em matéria de direito intertemporal, a teoria subjetiva dos direitos adquiridos e não a teoria objetiva da situação jurídica, que é a teoria de ROUBIER. Por isso mesmo, a Lei de Introdução ao Código Civil, de 1942, tendo em vista que a Constituição de 1937 não continha preceito da vedação da aplicação da lei nova em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, modificando a anterior promulgada com o Código Civil, seguiu em parte a teoria de ROUBIER e admitiu que a lei nova, desde que expressa nesse sentido, pudesse retroagir. Com efeito, o artigo 6º rezava: 'A lei em vigor terá efeito imediato e geral. Não atingirá, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito'. Com o retorno, na Constituição de 1946, do princípio da irretroatividade no tocante ao direito adquirido, o texto da nova Lei de Introdução se tornou parcialmente incompatível com ela, razão por que a Lei nº 3.238/57 o alterou para reintroduzir nesse artigo 6º a regra tradicional em nosso direito de que 'a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'. Como as soluções, em matéria de direito intertemporal, nem sempre são coincidentes, conforme a teoria adotada, e não sendo a que ora está vigente em nosso sistema jurídico a teoria objetiva de ROUBIER, é preciso ter cuidado com a utilização indiscriminada dos critérios por estes usados para resolver as diferentes questões de direito intertemporal*" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, *RTJ* 143, p. 724 (750)].

É certo, outrossim, que a dimensão constitucional que se confere ao princípio do direito adquirido, entre nós, não permite que se excepcionem da aplicação do princípio as chamadas regras de ordem pública.

Daí concluir Moreira Alves que o princípio do direito adquirido "*se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva*" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, *RTJ* 143, p. 724 (746)].

Nesse sentido é o voto por ele proferido na Representação de Inconstitucionalidade nº 1.451, *verbis*:

"*Aliás, no Brasil, sendo o princípio do respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada de natureza constitucional, sem qualquer exceção a qualquer espécie de legislação ordinária, não tem sentido a afirmação de muitos - apegados ao direito de países em que o preceito é de origem meramente legal - de que as leis de ordem pública se aplicam de imediato alcançando os efeitos futuros do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, e isso porque, se se alteram os efeitos, é óbvio que se está introduzindo modificação na causa, o que é vedado constitucionalmente*" [ADI nº 493, Relator Ministro Moreira Alves, *RTJ* 143, p. 724 (746)].

O problema relativo à modificação das situações subjetivas em virtude da mudança de um instituto de direito não passou despercebido a Carlos Maximiliano, que assinala, a propósito, em seu clássico *O Direito Intertemporal, verbis*:

"*Não há direito adquirido no tocante a instituições, ou institutos jurídicos. Aplica-se logo, não só a lei abolitiva, mas também a que, sem os eliminar, lhes modifica essencialmente a natureza. Em nenhuma hipótese granjeia acolhida qualquer alegação de retroatividade, posto que, às vezes, tais institutos envolvam certas vantagens patrimoniais que, por eqüidade, o diploma ressalve ou mande indenizar*". (MAXIMILIANO, Carlos. *Direito Intertemporal*, cit. p. 62).

Essa orientação básica, perfilhada por nomes de prol das diferentes correntes jurídicas sobre direito intertemporal, encontrou acolhida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Assentou-se que a proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito não obstava à modificação ou à supressão de determinado instituto jurídico.

Em acórdão mais recente, proferido no RE nº 94.020, de 4 de novembro de 1981, deixou assente a Corte, pela voz do eminente Ministro Moreira Alves:

"[...] em matéria de direito adquirido vigora o princípio - que este Tribunal tem assentado inúmeras vezes - de que não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito. Quer isso dizer que, se a lei nova modificar o regime jurídico de determinado instituto de direito (como é o direito de propriedade, seja ela de coisa móvel ou imóvel, ou de marca), essa modificação se aplica de imediato". [RE nº 94.020, Relator Ministro Moreira Alves, *RTJ* 104, p. 269 (272)].

Esse entendimento tem sido reiterado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, arrolo os seguintes precedentes: RE nº 105.137, Relator: Ministro Cordeiro Guerra, *RTJ* 115, p. 379; ERE nº 105.137, Relator Ministro Rafael Mayer, *RTJ* 119, p. 783; RE nº 105.322, Relator Ministro Francisco Rezek, *RTJ* 118, p. 709.

Com relação à matéria de aplicação da lei previdenciária no tempo, é válido mencionar alguns julgados deste Tribunal que consagram a aplicação do princípio *tempus regit actum* nas relações previdenciárias.

Em tais precedentes, esta Corte discutia exatamente qual deveria ser o momento de referência para a concessão da aposentadoria, nos termos da Súmula nº 359/STF. Eis a ementa de alguns desses casos:

"***EMENTA:*** *Aposentadoria previdenciária. Direito adquirido. Súmula 359.*

- Esta Primeira Turma (assim, nos RREE 243.415, 266.927, 231.167 e 258.298) firmou o entendimento que assim é resumido na ementa do acórdão do primeiro desses recursos:

'Aposentadoria: proventos: direito adquirido aos proventos conforme à lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável (Súmula 359, revista): aplicabilidade a fortiori à aposentadoria previdenciária'.

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido nos termos do voto do relator" (RE nº 258.570, Rel. Min. **Moreira Alves**, *DJ* de 19.4.2002).

"***EMENTA:*** *- CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO.*

I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF.

II. - Agravo não provido" (Agravo Regimental no RE nº 269.407, Rel. Min. **Carlos Velloso**, *DJ* de 2.8.2002).

"***EMENTA****: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria*" (Agravo Regimental no RE nº 301.159, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, *DJ* de 6.8.2004).

"***EMENTA:*** *APOSENTADORIA - REGÊNCIA. A aposentadoria é regida pelas normas constitucionais e legais em vigor na data em que implementadas as condições pelo servidor - Verbete nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL - MILITAR REFORMADO. A Constituição Federal de 1967 bem como a de 1988, na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não obstaculizavam o retorno do militar reformado ao serviço público e posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando as vantagens respectivas*" (MS nº 24.958, Rel. Min. **Marco Aurélio**, *DJ* de 1º.4.2005).

Assim, em princípio, não há falar em privilégios ou concessão diferenciada de benefícios previdenciários porque, a rigor, todos e cada um dos beneficiários são titulares da garantia de "*reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei*." (CF, art. 201, § 4º).

Nesse contexto, o cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da necessária dotação orçamentária exigida, de modo prévio, pela Constituição (CF, art. 195, § 5º).

Trata-se do princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, *caput*) que, inclusive, demonstra-se em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37) e, no que interessa a este caso, da própria atuação da autarquia ora recorrente.

A seguridade social, autêntica realidade institucional disciplinada constitucionalmente entre nós, obriga o legislador a promulgar um complexo normativo que assegure sua existência, funcionalidade e utilidade pública e privada.

A necessidade de previsão da fonte de custeio da seguridade social, prevista no art. 195, § 5º, da Constituição, que serve de parâmetro à discussão de inconstitucionalidade ora em exame, por certo não encontra no texto da Carta disciplina suficiente ou exaustiva. Ao contrário, assume feição típica das instituições. Não há, ali, um conceito estático de "benefício" ou "serviço da seguridade social".

Como realidade institucional, aquela fonte de custeio assume feição dinâmica, em que a definição de seu conteúdo está aberta a múltiplas concretizações.

As disposições legais a ela relativas têm, portanto, inconfundível caráter concretizador e interpretativo. E isso obviamente não significa a admissão de um poder legislativo ilimitado.

A faculdade confiada ao legislador de regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, obriga-o a compatibilizar o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Essa necessidade de ponderação entre o interesse individual e o interesse da comunidade é, todavia, comum a todos os direitos fundamentais, não sendo uma especificidade da seguridade social.

Neste passo, reconhece-se que a seguridade social, instituição que entre nós encontra disciplina constitucional, está submetida a um permanente e intenso processo de concretização.

Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo e da necessidade de fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º), o próprio sistema previdenciário, constitucionalmente adequado, deve ser institucionalizado com vigência para o futuro.

Logo, na linha de todas as referências doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, o benefício deve ser fixado a partir da data de sua concessão, à luz das regras válidas naquele instante.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), reformando o acórdão recorrido, decretando-se a improcedência do pedido de reajuste do benefício, ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Determino, ainda, a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro 1950).

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 555.439-1 (1599)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ALICE CRUCIAK MAZZO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Junte-se a petição avulsa nº 56259/2006 e a cópia autenticada de procuração outorgada pela Caixa Econômica Federal.

2. Homologo o pedido de desistência deste agravo, subscrito por advogado com poderes para desistir.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.123-6 (1600)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGTE.(S)	: WILSON DE SOUZA XAVIER
ADV.(A/S)	: TANIA REIS DE CARVALHO
AGDO.(A/S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Trata-se de agravos contra decisão que negou processamento a recursos extraordinários interpostos em face de acórdão que decidiu ser extensivo aos demais militares, o reajuste de 28,86%, concedido apenas às graduações superiores das Forças Armadas, previsto na Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, e na Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, aplicando o Enunciado nº 16, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro:

"O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos, sendo devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP 2.131 de 28/12/2000."

A agravante União, no recurso extraordinário de fls. 70-82, interposto com fundamento no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal, alega violação aos artigos 2º, 37, X (com a redação original) e 142 da Carta Magna.

O agravante Wilson de Souza Xavier, no recurso extraordinário de fls. 60-65, alega violação aos artigos 61, § 1º, II, "a",, 63, I, 69, § 1º, 137, X, e 142, da Carta Magna.

No que concerne ao recurso da primeira agravante, União, inicialmente verifica-se incabível quanto ao permissivo constitucional da alínea "b", pois o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Ademais, o acórdão recorrido extraordinariamente está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende dos julgamentos do AgRRE 426.006, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 25.02.05; e do AgRRE 408.754, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 25.02.05, assim ementado:

"***EMENTA:*** *CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.*

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Britto; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido."

Quanto ao recuso do segundo agravante, Wilson de Souza Xavier, verifica-se que este não indicou o permissivo constitucional que autoriza o processamento do recurso extraordinário, conforme determina a regra do artigo 321 do RISTF. Incide, pois, a Súmula 284/STF. Nesse sentido, o AgRAI 317.530, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, DJ 09.11.01 e o AgRAI 351.506, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 19.04.02, assim ementado:

"***EMENTA:*** *AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO APELO.*

Cabe ao recorrente indicar na petição de recurso extraordinário o dispositivo constitucional que autoriza a interposição, sob pena de infringir a regra do artigo 321 do RISTF e inviabilizar o apelo. Incidência do óbice da Sumula 284-STF.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento aos agravos (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.559-5 (1601)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: ANTÔNIO CARLOS DURSO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CONSÓRCIO LAMBERTUCCI SC LTDA.
ADV.(A/S)	: JOSÉ MAURO REAL E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Comprove a advogada subscritora da petição nº 11334/2007, possuir poderes específicos para desistir, no prazo de 5(cinco) dias.Publique-se.

Brasília, 5 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Em conseqüência, fica intimada a Dra. Liliane de Paula Matias do despacho acima.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.756-3 (1602)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: RAIMUNDA PEREIRA COELHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ PORFÍRIO TELES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, XXVIII; 39, § 3º; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, o acórdão está em consonância com a Súmula 501 do STF. No mesmo sentido: AI 542.002/MG, Rel. Min. Celso de Mello; RE 450.725/ES, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 446.964/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.053-8 (1603)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : REGINA GOMES BRAGUIM
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido julgou procedente o pedido de intervenção estadual formulado pela agravada em razão do descumprimento de ordem judicial de pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentícia.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIV e LV; 35, IV; e 100, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O caráter político-administrativo da decisão que julga pedido de intervenção estadual em município retira-lhe a possibilidade de impugnação pela via recursal extraordinária. Incide, no caso, a Súmula 637 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.920-6 (1604)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : NALDI JOVIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO SILVA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso extraordinário, cuja inadmissão originou o presente agravo de instrumento, foi interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o aresto recorrido. Portanto, quando da interposição do apelo extremo (que não veio a ser ratificado), não se estava diante de decisão final da causa apta a ensejar a abertura da via extraordinária na forma do inciso III do art. 102 da Carta Magna.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.576-1 (1605)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ROSÂNGELA DE SOUZA PEREIRA
ADV.(A/S) : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **c** da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e LV; e 146, III, **b**, da mesma Carta.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição em relação às parcelas recolhidas a partir de março de 1991, tendo em vista a data de ajuizamento da ação (fls. 53-62, com trânsito em julgado certificado à fl. 65).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.346-5 (1606)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : IRMÃOS NIEMEYER E CIA LTDA
ADV.(A/S) : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- MARIA DA GRAÇA HAHN

DECISÃO: Discute-se nestes autos o direito, da agravante, de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, com fundamento no disposto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 145, § 1º; 150, I ; 154, I; 195, I e § 4º, e 239, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 489.960-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 1º.12.06; AI n. 532.412, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.4.06; RE n. 476.889, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 5.5.06, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.526-8 (1607)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALMOR ASSIS DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO DE SOUZA DUARTE

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INADEQUADA. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. OFENSA REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que condenou a empresa a indenizar o consumidor por danos decorrentes da má prestação dos serviços de telefonia.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 5º, inc. II, X e LIV, da Constituição da República, ao argumento de que, *"... Ao negar vigência à legislação processual que determina a comprovação do dano e a impossibilidade de se inverter o ônus da prova quando o bem lesado é de natureza personalíssima, o venerando acórdão negou vigência ao princípio da legalidade e do devido processo legal..."* (fl. 7).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Os argumentos expendidos pela Agravante não são suficientes a demonstrar o desacerto da decisão agravada.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para se atingir entendimento diverso daquele da instância de origem, seria necessário o reexame dos fatos e dos elementos probatórios e, também, da legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Assim, a afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006; RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.025-7 (1608)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : JOÃO SCATAMBURLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLY DE CARVALHO BEZERRA
ADV.(A/S) : ROBSON RIBEIRO LEITE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 71):

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - INATIVA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM - Embora o IPREM soubesse que por força da Emenda Constitucional nº 20/98 não mais teria que arcar com a pensão pela contribuição adicional de 3%, destinada a contemplar as filhas solteiras maiores de 21 anos de idade, continuou descontando esse percentual dos proventos de aposentadoria da inativa, daí por que, pra não caracterizar enriquecimento ilícito deve o órgão previdenciário restituir todas quantias pagas, corrigidas monetariamente, a partir da data de cada recolhimento indevido, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês da citação, em razão de seu notório caráter alimentar, entre o dia 16 de dezembro de 1998 a setembro de 2001 - Decisão parcialmente cassada - Recurso voluntário e reexame necessário providos em parte."

Alega-se violação aos artigos 40, caput e 195, § 5º, da Carta Magna.

Verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 77-87 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores, tampouco foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se observa da leitura do acórdão de fls. 70-74. Incidem as Súmulas nº 282/STF e nº 356/STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.199-1 (1609)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESCOLA CIDADE JARDIM LTDA
ADV.(A/S) : NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGDO.(A/S) : KÁTIA RAMOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : DONEVALDO HONORATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que Turma Recursal de Juizado Especial Cível entendeu caracterizada a ocorrência de dano moral por ato de funcionário da empresa recorrente, o qual imputara falsamente a ex-funcionária o crime de furto (fls. 89).

Sustenta a agravante que, na obrigação de indenizar, "[...] *deve existir o nexo causal entre o dano efetivamente sofrido pela vítima e o ato ao menos culposo do Agente, o que não ocorreu no caso patente*" (fls. 16). Alega, ainda, que a Turma Recursal "[...] *não analisou detidamente os fatos carreados ao feito, inferindo-se do conjunto probatório que foi a própria vítima a causadora dos supostos danos alegados* [...]" (fls. 16). Pede, por fim, seja reconhecida a culpa concorrente da vítima e minorado o valor fixado a título de dano moral.

Ora, a Turma Recursal concluiu que a conduta do funcionário da recorrente ensejou a ocorrência do dano moral à recorrida (fls. 89). Impossível chegar a conclusão diversa sem reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Ademais, o art. 5º, V, da Constituição assegura a indenização por dano moral, mas não estabelece os parâmetros para a fixação do valor que, caso a caso, será capaz de dar satisfação à dor que o caracteriza. Por conseguinte, o exame dessa fixação não se situa no plano constitucional.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.382-4 (1610)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ALISUL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : CAROLINA HAMANN ARNS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de Tribunal Regional Federal que não admitiu o processamento de recurso extraordinário, porquanto a questão trazida pelo recorrente pressuporia o exame de matéria infraconstitucional.

O recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) foi interposto de acórdão em que o Tribunal de origem entendeu que a aplicabilidade do disposto no art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/1998 dependia da edição de decreto regulamentador.

Sustenta a recorrente que a decisão os arts. 5º, II; 84, IV, e 150, I, da Constituição.

A análise da necessidade de regulamentação do disposto no art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/1998 é questão de índole infraconstitucional, o que afasta a competência desta Corte. Nesse sentido, confira-se o julgamento do AI 597.158-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.11.2006), cuja ementa transcrevo:

"Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à aplicabilidade do artigo 3º, § 2º, da L. 9.718/98, restrita ao âmbito infraconstitucional; alegada violação do artigo 150, I, da Constituição Federal que, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, *da Súmula 636."*

Ainda, nesse sentido, v.g., os seguintes precedentes: AI 543.326 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 09.08.2006); AI 591.896-AgR (rel. min. Cezar Peluso, Segunda Turma, *DJ* de 06.11.2006); AI 404.660-AgR (rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJ* de 17.11.2006); RE 476.199 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 23.05.2006).

Do exposto, **nego** provimento ao agravo de instrumento (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.019-0 (1611)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADV.(A/S) : JOSÉ MANSUÊTO CRUZ
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: 1. Juntem-se as petições avulsas nºs 170798 e 186382/2006.

2. Tendo em vista que foi protocolada a petição avulsa nº 170798/2006 pela agravante, requerendo a desistência do recurso em 09.11.2006, antes, portanto, da decisão proferida em 15.12.2006 (fls. 299/300), torno-a sem efeito.

3. Como o pedido está subscrito por advogado com poderes para desistir (petição avulsa nº 186382/2006), homologo o presente pedido.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.080-9 (1612)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - CARLOS SANTANA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEOLINDA DE JESUS ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve o entendimento de primeira instância no sentido de conceder, aos ora recorridos, o direito de receber as diferenças salariais decorrentes de reclassificação na carreira prevista na Lei Estadual 6.110/94 e no Decreto 17.297/00.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.405-6 (1613)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ANA LINHARES DA SILVA
ADV.(A/S) : GUTEMBERG SOARES CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve o entendimento de primeira instância no sentido de conceder, aos ora recorridos, o direito de receber as diferenças salariais decorrentes de reclassificação na carreira prevista na Lei Estadual 6.110/94 e no Decreto 18.558/02.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*; 37, II; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Outrossim, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.238-1 (1614)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : MARIA MANK KLENK
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A parte ora agravante **foi intimada** do acórdão impugnado em sede recursal extraordinária em 02/06/2005, quinta-feira (fls. 22v.). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** interposição do recurso extraordinário **recaiu** no dia 17/06/2005, sexta-feira.

Ocorre, no entanto, que o recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **somente** veio a ser interposto **em 22/06/2005** (fls. 24), **data em que já se consumara** o trânsito em julgado do acórdão emanado do órgão judiciário de origem.

É importante salientar, neste ponto, que a norma inscrita **no art. 188** do CPC **não se aplica** aos procedimentos **regidos** pela Lei nº 10.259/2001, **cujo art. 9º** - tratando-se de causas que tramitam **perante** os Juizados Especiais Federais (como na espécie) - **dispõe**, de modo categórico, que "***Não haverá prazo diferenciado*** *para a prática* ***de qualquer*** *ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público,* ***inclusive a interposição de recursos*** *(...)*" (**grifei**).

Isso significa, portanto, **considerada** a norma legal em referência (**Lei nº 10.259/2001**, art. 9º), que, nos procedimentos em questão, **ainda** que em curso **nesta** Suprema Corte (**AI 544.694-AgR/PE**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), **não há** a prerrogativa processual dos prazos em dobro, **mesmo** em sede recursal extraordinária (**RE 475.884/AM**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Torna-se lícito concluir, desse modo - **especialmente** se se considerar que os prazos recursais **são** peremptórios e preclusivos (**RT** 473/200 - **RT** 504/217 - **RT** 611/155 - **RT** 698/209 - **RF** 251/244) - **que se extinguiu**, "*pleno jure*", no caso, **o direito** de o INSS interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao agravo de instrumento, eis que manifestamente **intempestivo** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.589-6 (1615)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LENI MELO CARDOSO
ADV.(A/S) : MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA

DECISÃO: O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende o preceito dos arts. 5º, II, XVII, XXXVI, e 192, § 3º, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.469-2 (1616)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente.

Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.388-7 (1617)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : IMPEX AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : NILVÉRDE NEVES DA SILVA
AGDO.(A/S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
ADV.(A/S) : ORLANDO BORTOLAI JÚNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violados os arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

A análise da apontada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional. Trata-se, portanto, de alegação de violação indireta ou reflexa da Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Por outro lado, inexiste a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

Igualmente não há a alegada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV. Com efeito, o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e com enfrentamento das questões suscitadas.

Por fim, no tocante à pretendida violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, essa violação, por demandar o exame prévio dos limites objetivos da coisa julgada em face da legislação processual infraconstitucional, é indireta ou reflexa, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.382-8 (1618)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GERALDO ENÉAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MILTON JOSÉ NEVES JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YADOYA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : RUBENS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, esses preceitos não foram suscitados no momento em que opostos os embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

7. Por fim, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.648-7 (1619)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: FERNANDO CORRÊA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FLAVIA OTOCH MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S)	: RENATA RANGEL PRECHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal.

2. O acórdão impugnado, após exame de prova documental, julgou improcedente pedido de ressarcimento de dano moral decorrente de lançamentos indevidos na conta-corrente mantida pela parte agravante na instituição ora agravada.

3. A análise das questões constitucionais debatidas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, diante da vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.983-2 (1620)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: BRANDÃO & CIA LTDA
ADV.(A/S)	: GERALDO BEMFICA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.027-7 (1621)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ALONSO ALVARES

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. TARIFA. COBRANÇA INDEVIDA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. OFENSA REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal da 43ª Circunscrição Judiciária de São Paulo que entendeu indevida a tarifa não pactuada entre a empresa de telefonia e o consumidor, declarando solvidos os débitos pendentes e determinando a exclusão da cobrança dessa tarifa nas faturas vincendas.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LIV, e 93, inc. IX, da Constituição da República, ao argumento de que, ao desconsiderar legislação ordinária que determina a comprovação do dano e a impossibilidade de inversão do ônus da prova, o acórdão teria negado vigência ao princípio da legalidade e do devido processo legal.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Os argumentos expendidos pela Agravante não são suficientes a demonstrar o desacerto da decisão agravada.

Os dispositivos constitucionais mencionados não foram examinados no acórdão recorrido nem foram objeto de embargos declaratórios. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 deste Tribunal.

A questão foi julgada com base na legislação ordinária. Para se atingir entendimento diverso daquele da instância de origem, seria necessário o reexame dos fatos e dos elementos probatórios e, também, da legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Assim, a afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006; RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.277-4 (1622)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DOS ÓRGÃOS CENTRAIS DA FAZENDA ESTADUAL
ADV.(A/S)	: FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu improcedente a ação rescisória que visava desconstituir o julgado que condenou a ora agravante, em liquidação de sentença, ao pagamento de correção monetária.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A jurisprudência da Corte tem se orientado no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não enseja a abertura da via extraordinária, por envolver questões de caráter infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 559.132-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 454.135-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 416.316-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 410.333-AgR/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.155-6 (1623)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S)	: JUDITH CAOVILLA
ADV.(A/S)	: SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. *PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.*

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 2º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O Agravante tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subseqüente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo,** na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.195-6 (1624)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: PGE-BA - MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: AILTON OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, *caput*, I e II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o exame psicológico para habilitação em concurso público deve estar previsto em lei e possuir critérios objetivos. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 510.012-AgR/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 584.337-AgR/DF e AI 584.574-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Em conseqüência, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.828-1 (1625)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: ALESSANDRO FACUNDO
ADV.(A/S)	: PEDRO LESSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S)	: VERA LUCIA B ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 160):

"CONTRATO BANCÁRIO - Revisional - Inversão do ônus da prova - Distinto de inversão do pagamento da prova - Perícia - Liminar concedida - Presença de 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora' - Agravo provido."

Alega-se violação aos artigos 5ª, LV, e 170, V, da Carta Magna.

Verifica-se que a matéria foi decidida com base na legislação infraconstitucional pertinente, portanto, a ofensa à Constituição, se existe, seria reflexa. Nesse sentido o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes".

Recurso não conhecido."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.601-6 (1626)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRA MONSINHATTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TÂNIA DE SALVI GODOY
ADV.(A/S)	: WALTER BERGSTRÖM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; 30, III e V; e 37, *caput*, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão relativa ao art. 5º, II, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário desta Corte que, ao julgar a SS 665-AgR/AL, Rel. Min. Octavio Gallotti, entendeu que a extensão, a servidores estaduais, de norma editada pela União Federal a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor (URVs), independe de lei local, por se inserir em competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (art. 22, VI, da Constituição Federal). No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 288.129-AgR/RN, Rel. Min. Celso de Mello; RE 271.630-AgR/RN, Rel. Min. Sydney Sanches; RE 277.569-AgR-ED/RN; Rel. Min. Maurício Corrêa.

Por fim, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.225-1 (1627)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S)	: MANOELA GONÇALVES SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANO CORRÊA GOMES
AGDO.(A/S)	: BATISTA DONIZETE ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LITAMAR ALVES SERCONEK

DESPACHO: (PET SR/STF n. 3180/2007)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.872-3 (1628)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: FREDERICK B BURROWES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CARLOS GUILHERME BACELAR MARTINS
ADV.(A/S)	: DANIELLE TUFANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo município do Rio de Janeiro em que se alega violação do disposto nos arts. 6º; 30, III**,** V, VI e VII; 145, II; 156, I, **§** 1º e 182, § 4º, II, da Constituição federal.

O acórdão recorrido entendeu que a forma de cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) violara norma constitucional que vedava, antes da Emenda Constitucional 29/2000, a utilização de alíquotas progressivas para o cálculo do valor do referido imposto. O acórdão impugnado concluiu, também, pela inconstitucionalidade da instituição da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública.

O entendimento a respeito da vedação de progressividade de alíquotas para a cobrança do IPTU e da inconstitucionalidade da remuneração do serviço de iluminação pública por meio de taxa, alinha-se com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 668 e 670).

Assim também a conclusão pela invalidade da remuneração do serviço universal e indivisível de limpeza de logradouros públicos por meio de taxa (cf., v.g., a Súmula 668, o RE 256.588-EDcl-EDiv, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, *DJ* de 03.10.2003; o RE 370.106-AgR, rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, *DJ* de 13.05.2005; o AI 501.706-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 06.05.2005; o AI 521.546, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 18.03.2005; AI 456.186-AgR, e o rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.04.2004).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

O município sustenta, ainda, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados no controle incidental quando necessária à preservação da segurança das relações jurídicas e prevalência do interesse social.

Em princípio, a técnica da modulação temporal dos efeitos de decisão reserva-se ao controle concentrado de constitucionalidade, em face de disposição legal expressa.

Não obstante, e embora em pelo menos duas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tenha aplicado a técnica da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso da constitucionalidade das leis, é imperioso ter presente que a Corte o fez em situações extremas, caracterizadas inequivocamente pelo risco à segurança jurídica ou ao interesse social.

Não é o caso dos autos, pois a lei que instituiu o sistema de alíquotas progressivas para o IPTU é anterior ao advento da Constituição federal de 1988, razão por que as respectivas normas não foram sequer recebidas pelo sistema constitucional tributário atual. Por outro lado, o agravante afirma que o sistema de tributação progressiva permaneceu inalterado desde a edição da Lei 483/1983 até 1999 (fls. 55).

Em sentido semelhante, confira-se, v.g., o RE 370.734-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 22.04.2005), o AI 548.684-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, *DJ* de 17.03.2006), o AI 533.800-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, *DJ* de 09.09.2005) e o AI 541.221-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 02.09.2005).

Inexiste também a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a parte ora agravante.

Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.632-1 (1629)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: JOSÉ MARTINS DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VERA LÚCIA FANTIM
AGDO.(A/S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADV.(A/S)	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)

(PET STF Nº 11548/2007)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.913-2 (1630)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA
AGDO.(A/S)	: AMÉLIA APPARECIDA SANTOS DA SILVA
ADV.(A/S)	: ROSEMAR TAVARES GONÇALVES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - INDICAÇÃO DO PRECEITO DA CARTA TIDO POR MALFERIDO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravante não indicou no recurso extraordinário o dispositivo constitucional tido por violado, limitando-se a discorrer sobre a controvérsia, abordando aspectos enfrentados pelo Colegiado. Pertinente, assim, o teor do Verbete nº 284 da Súmula desta Corte:

284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Nego provimento a este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.968-5 (1631)

PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: PGE-SE - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
AGDO.(A/S)	: LUZINETE VITAL
ADV.(A/S)	: JOÃO ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve sentença que condenou o Estado a pagar à agravada os mesmos adicionais pagos ao pessoal da ativa.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40, § 8º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque, a jurisprudência do STF é no sentido de que são extensíveis aos servidores inativos e aos pensionistas as vantagens concedidas aos policiais militares ativos de forma geral, independentemente do atendimento de qualquer requisito que não seja o mero exercício da função policial. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes, entre outros: AI 265.373-AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 438.034-AgR/CE, Rel. Min. Carlos Ayres Britto; RE 383.349-AgR/CE, Rel. Min. Eros Grau; RE 409.672-AgR/CE, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.142-0 (1632)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: IRENE POZZA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ADRIANA MOTTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve a improcedência do pedido formulado pelos agravantes, servidores inativos da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, consubstanciado na obtenção de vantagens do atual regime dado pela Lei Complementar estadual 836/97 somadas àquelas do regime anterior.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 37, XV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não há direito adquirido do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em conseqüência, não provoque decesso de caráter pecuniário (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 393.314-AgR/CE, Rel. Min. Eros Grau; RE 403.922-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 219.075/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Além disso, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.506-5 (1633)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: CORTIDORA BRASITÂNIA LTDA
ADV.(A/S)	: EGBERTO MALTA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HUGO DE ALMEIDA CASTRO
ADV.(A/S)	: DAIL ANDRÉ RISSONI ALVES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia de certidão de não-apresentação das contra-razões ao recurso extraordinário, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a recorrente não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.517-9 (1634)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ATHAYDE RODRIGUES GAMA
ADV.(A/S)	: GUILHERMINA MARIA DE ATHAYDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve decisão de 1ª instância que indeferiu o pedido formulado pela União, objetivando desconstituir julgado da 1ª Turma daquela Corte.

2. O agravo não merece provimento. O cabimento, ou não, de ação rescisória envolve tema de índole infraconstitucional, pois demanda o prévio exame da norma processual pertinente, inviável de análise no âmbito do recurso extraordinário [AI n. 214.879-AgR, DJ de 28.8.1998].

3. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa indireta, reflexa, ao texto constitucional, não constitui contencioso constitucional capaz de admitir o recurso extraordinário" [AI n. 202.750-AgR, julgamento em 1º.12.97].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.520-4 (1635)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S)	: ANA LUÍSA SOARES DE CARVALHO
AGDO.(A/S)	: COMERCIAL DE GÁS CIDADE LTDA
ADV.(A/S)	: MARCELO DE JESUS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º e 30 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.541-4 (1636)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: EVERSON PAULO DOS SANTOS CRAVEIRO
ADV.(A/S)	: EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADV.(A/S)	: RODRIGO TRAVASSOS STIPP E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.019-3 (1637)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ARMAZÉNS GERAIS CRUVINEL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, decisão do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiu recurso especial:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso especial inadmitido. Agravo de instrumento para o STJ. Pressupostos processuais. Ofensa reflexa à CF/88. 3. Não compete ao STF atuar como mero revisor das decisões referentes à admissibilidade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias e superiores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 399.530-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Nesse mesmo sentido: AI 521.875-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 442.654-AgR/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AI 394.048-AgR/MG, Rel. Min. Sidney Sanches.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.320-1 (1638)

PROCED.	: RORAIMA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S)	: PGE - RR - THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HELTON JOHN SILVA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: JOSÉ GERALDO DA CUNHA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, e 37, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte recorrente, na petição do RE, apenas traz argumentos relacionados à questão de fundo, deixando de atacar os fundamentos do acórdão impugnado, que se limitou a afirmar a inexistência de decadência para o ajuizamento do mandado de segurança. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.372-7 (1639)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S)	: GARAGEM ELEVADA SÃO JOSÉ LTDA
ADV.(A/S)	: RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.434-1 (1640)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ MARCELO BAÚ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CARLOS WEINBERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SERGIO JOSE DA SILVA
AGDO.(A/S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. O recurso não merece seguimento. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. Nesse sentido: RE n. 200.514, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 18.10.96; RE n. 203.762, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 18.4.97; RE n. 204.769, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 14.3.97; RE n. 175.127-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.2.98; RE n. 278.980, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 27.6.02; RE n. 473.095, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 10.4.06; e AI n. 456.985-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6.2.04, cuja ementa transcrevo:

"**EMENTA:** 1. **Caderneta de poupança: L. 7.730/89 (Plano Verão)**. Relativamente à incidência da L. 7.730/89 ("Plano Verão"), a jurisprudência do STF firmou-se no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedentes. **Inviabilidade** da pretensão do agravante no sentido de **responsabilizar** a **União** e o **Banco Central do Brasil** por eventuais danos causados aos correntistas."

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.577-4 (1641)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ABC SUPERMERCADOS S/A
ADV.(A/S)	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÁS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADV.(A/S)	: JOSÉ MÁRCIO CATALDO DOS REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 146 e 149 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte que, ao julgar o RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, decidiu pela constitucionalidade da contribuição do SEBRAE, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de 'outras fontes', *é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I,* ex vi *do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III,* ***a****. Precedentes: RE 138.284-CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733-SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684.*

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

IV. - R.E. conhecido, mas improvido." (DJU 7.5.2004)

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.653-2 (1642)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
AGDO.(A/S)	: ECU LINE DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: RODRIGO DALL'ACQUA LOPES E OUTRO(A/S)

Trata-se agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário interposto de acórdão que decidiu pela constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 2º da Lei Complementar 110/2001, com a aplicação do princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, **b**, da CF, bem como pela inconstitucionalidade da contribuição social prevista no art. 1º da lei referida.

No RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, a União sustenta, em síntese, a constitucionalidade e a natureza jurídica de contribuições sociais destinadas à seguridade social das aludidas exações.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.556-MC/DF, reconheceu a constitucionalidade e a natureza tributária das contribuições sociais instituídas pela LC 110/2001, uma vez que se caracterizam como "contribuições sociais gerais", do que decorre a aplicação do princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, **b**, da Constituição. Nesse sentido, menciona-se a ementa do julgado:

"*Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (ADI 2.556-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 08.8.2003)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: ADI 2.568-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves; RE 395.937/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 395.205/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 445.935/CE, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 452.943/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 450.963/RS, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento (Art. 544, § 3° e § 4°, do CPC), para que a cobrança das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, nos artigos 1º e 2º, ocorra, tão-somente, a partir de 01.01.2002.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.731-1 (1643)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: SANTANDER BRASIL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
ADV.(A/S)	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUIZ CARLOS GOIS GONDAR
ADV.(A/S)	: LIA CAROLINA FLÔRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.302-1 (1644)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: HÉLIO FIGUEIREDO NEVES
ADV.(A/S)	: JOSÉ ERY CAMARGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HELGIO NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO MUNARSKI JOBIM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, *caput*, e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel Min. Marco Aurélio.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.412-3 (1645)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: RODOACRE - RONDÔNIA ACRE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADV.(A/S)	: WAGNER DE SOUZA SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: KELLY BENÍCIO BAILÃO
INTDO.(A/S)	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, a violação do disposto nos arts. 21, X, "e", e 175, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

3. Ademais, para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.511-1 (1646)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MARIA JOSE DE SANTANA
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que "*a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos*"(fls. 38).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do quantum remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.989-6 (1647)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S)	: HELIO PEREIRA FERNANDES
ADV.(A/S)	: ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, II, X, XXXVI e LIV, 37, XXI, e 98, I, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, quanto à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.2004, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.076-3 (1648)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARLENE DA SILVA
ADV.(A/S)	: RODOLFO EGYDIO DA SILVA CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

3. Melhor sorte não socorre a agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.2004, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.221-6 (1649)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - ERNANI TEIXEIRA SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DANILO MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O presente recurso não merece provimento. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento firmado por este Tribunal no sentido de que "o reajuste de vencimentos de servidores do Distrito Federal, assegurado pela Lei distrital n. 38/89, só veio a ser revogado pela Lei distrital nº 117, de 23 de julho de 1990, época em que o percentual de 84,32%, correspondente à inflação apurada no período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, já se integrara no patrimônio jurídico dos agentes públicos locais, não se lhes aplicando, portanto, no caso, a Lei Federal nº 8.030/90" [RE n. 235.802, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17.5.02].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.279-6 (1650)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: PAULO HENRIQUE TAVARES
ADV.(A/S)	: CLEONEIDE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA VITALINA ESTEVES DE MENIS
ADV.(A/S)	: ACÁCIO MICENA COUTINHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O RE foi interposto com base no art. 102, III, **a, b, c**, da Constituição.

O agravo não merece acolhida.

Bem examinados os autos, verifico que o agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Alem disso, a parte recorrente, na petição de recurso extraordinário, não indicou o dispositivo constitucional violado, certo que a jurisprudência desta Corte é iterativa no sentido de que "*não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos legais ou constitucionais que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência*" (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Finalmente, a alegada violação a dispositivos infraconstitucionais não enseja o cabimento de recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.586-7 (1651)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ELCIO REIS DO ROSÁRIO
ADV.(A/S)	: EVANDRO IGNÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.656-3 (1652)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
AGDO.(A/S)	: ALEXANDRE PETROF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: THEODÓSIO PIRES PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.673-4 (1653)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: RICARDO FILHO DE ARRUDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGDO.(A/S)	: JOAQUIM DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JULIO CEZAR MOREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

3. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

4. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.872-8 (1654)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: CARLOS CÉSAR BRAGATO
ADV.(A/S)	: PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora agravante.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da CB/88, e 208, da EC n. 22/82.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração opostos foram rejeitados ante a ausência de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.973-1 (1655)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES BERTONCINI LTDA
ADV.(A/S)	: ELEANDRO ANGELO BIONDO

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, no caso as Leis ns. 8.080/90 e 9.069/95. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.371-8 (1656)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITUS
ADV.(A/S) : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO CARLOS MARQUES
ADV.(A/S) : CÁSSIO BENEDICTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tinha como violado o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

A agravante alega que o Tribunal *a quo* violou o devido processo legal ao negar provimento a agravo de instrumento interposto de decisão em que tribunal regional do trabalho negara seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista por ausência de pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia acerca da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas cinge-se à norma processual trabalhista, de ordem infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se existente, seria indireta ou reflexa, de sorte que seria necessário exame prévio da norma infraconstitucional - no caso, a Consolidação das Leis do Trabalho -, hipótese em que não se admite o recurso extraordinário (cf. AI 416.864 e AI 372.349, rel. min. Carlos Velloso; AI 417.464, rel. min. Ilmar Galvão; AI 322.409, rel. min. Ellen Gracie; AI 266.565, rel. min. Sepúlveda Pertence; AI 357.389, rel. min. Celso de Mello, e AI 404.274, rel. min. Gilmar Mendes).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.506-1 (1657)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PAULO GIL DA ROCHA PRATA
ADV.(A/S) : ROBERTO LUÍS LOPES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 37, I e II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido concluiu pelo afastamento do alegado subjetivismo do exame psicotécnico, de acordo com a perícia realizada. Assim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal *a quo*, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Quanto à alegada aplicação da teoria do fato consumado, não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* acerca desta questão, carecendo o extraordinário do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.650-4 (1658)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : PRISCILA LEITE ALVES PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO
AGDO.(A/S) : ADÃO FERREIRA DE AZEREDO
ADV.(A/S) : LUÍS ALBERTO ESPOSITO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu pela competência da justiça do trabalho para o julgamento do presente feito.

2. Incensurável a decisão supra. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204, Relator o Ministro Carlos Britto --- Informativo n. 394 ---, decidiu que "as ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho".

3. Naquela oportunidade ficou ainda decidido que "as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então".

4. No caso sob exame, não existe sentença de mérito. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.813-1 (1659)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.995-2 (1660)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO ALVES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve decisão de 1ª instância que determinou bloqueio de verbas públicas para a compra de medicamentos.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 2º; 5º, XXXV e LV; 93, X; 100, § 2º; 167, II e VII; 168 da CB/88.

4. O recurso não merece provimento em razão do óbice da Súmula n. 735 do Supremo Tribunal Federal**,** que expressa não ser cabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere provimento liminar.

5. Ademais, os preceitos constitucionais invocados não foram prequestionados, com exceção dos artigos 2º e 100, § 2º, da Constituição. Contudo, a alegação de ofensa à quebra da ordem no pagamento de precatórios não tem pertinência com a matéria tratada nos autos, bloqueio de verba pública. Incide a Súmula n. 284.

6. Por outro lado, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte que, em caso similar, firmou o entendimento de que, tratando-se de paciente hipossuficiente, tem o Estado obrigação de fornecer-lhe medicamentos (RE n. 255.627-AgR, DJ de 21.11.2000; RE n. 259.508-AgR, DJ de 8.8.2000; RE n. 242.859, DJ de 29.6.99; RE n. 271.286-AgR, DJ de 12.9.2000, entre outros).

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.125-9 (1661)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCILIO SANTOS LOPES
ADV.(A/S) : MARCILIO SANTOS LOPES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 516.405/RJ e AI 509.874/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.638-AgR/RJ e AI 554.158-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 541.439/RJ e AI 541.626, Rel Min, Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.204-4 (1662)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE LEANDRO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BICALHO PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.243-2 (1663)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
AGDO.(A/S) : ANA MARIA REGATIERI DA SILVA
ADV.(A/S) : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. *PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.*

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 2º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O Agravante tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subseqüente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo,** na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.453-0 (1664)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: IVONE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: PGE-GO - ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Nos termos da decisão proferida nos autos do processo nº 320.807 (rel. min. Ellen Gracie) por ocasião da Sétima Sessão Administrativa desta Corte, realizada em 25.11.2004, quando foram aprovadas alterações na sistemática de distribuição dos agravos de instrumento encaminhados ao Tribunal, remeto os presentes autos à Secretaria do Processamento Judiciário, para que lá permaneçam até decisão do Superior Tribunal de Justiça no agravo de instrumento que impugnou a inadmissão do recurso especial.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.861-3 (1665)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: JARBAS FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: ALEX GOMES CAMPOS CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação deste Tribunal no sentido de que a avaliação do candidato, em exame psicotécnico, com base em critérios subjetivos, sem um grau mínimo de objetividade, ou em critérios não revelados, é ilegítimo por não permitir o acesso ao Poder Judiciário para a verificação de eventual lesão de direito individual pelo uso desses critérios [RE n. 243.926, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 10.8.00; RE n. 265.261, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 10.8.01; AI n. 552.686-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05; e AI n. 584.337-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 30.6.06, entre outros].

3. Ademais, para se dissentir do acórdão recorrido, quanto a natureza dos critérios utilizados para a realização do exame psicotécnico, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório que o orientou, o que é vedado nesta instância, em face da incidência do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.938-1 (1666)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: PAULO ROGÉRIO DA SILVA
ADV.(A/S)	: PAULO ROGÉRIO DA SILVA
AGDO.(A/S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, esta Corte firmou jurisprudência de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.998-9 (1667)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: F. R. MORENA - ME
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TANIA RAMOS DE AGUIAR
ADV.(A/S)	: TAISA BERGANTINI RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.279-0 (1668)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ELI FELIPE DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário no qual se discute a limitação das taxas de juros.

Embora no recurso extraordinário se alegue violação dos arts. 48, XII e 61 da Constituição federal e 25 do ADCT, verifico que o acórdão recorrido é fundamentado apenas em normas infraconstitucionais. Por essa razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (Súmula 282), nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.412-1 (1669)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S)	: ANALUCIA LIVORATTI OLIVA CAVALCANTI CARLONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WALDEMAR CURY MALULY JR.
AGDO.(A/S)	: BANCO BARCLAYS S/A
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE CARVALHO PASSARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, a violação do disposto no art. 5º, XXXV e LIV, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. A jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.438-8 (1670)

PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: HEBERTH LANGBEHN DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S)	: OSMANDO FORMIGA NEY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário com base nos seguintes fundamentos: a) eventual violação à Carta Magna seria resultante de infringência a normas legais, operando-se por via indireta ou reflexa; b) a reforma do acórdão recorrido implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 deste excelso Tribunal. A petição de agravo, contudo, só atacou o primeiro fundamento, restando incólume o segundo.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.452-7 (1671)

PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: HEBERTH LANGBEHN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SEVERINA SANTANA DE MELO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário com base nos seguintes fundamentos: a) eventual violação à Carta Magna seria resultante de infringência a normas legais, operando-se por via indireta ou reflexa; b) a reforma do acórdão recorrido implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 deste excelso Tribunal. A petição de agravo, contudo, só atacou o primeiro fundamento, restando incólume o segundo.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.579-6 (1672)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: DEIDRE VINA BICCA
ADV.(A/S)	: LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXVI; 37, *caput* e XV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, de ambas as Turmas do Tribunal: RE 447.720-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.326-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 398.049-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.672-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.924-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 317.153-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.625-1 (1673)

PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ZEINE MARIA SAHELI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DECIO DANILO D'AGOSTINI
AGDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel Min. Marco Aurélio.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.793-6 (1674)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOÃO IDALINO SOMMARIVA
ADV.(A/S)	: MAURICIO ARALDI SOMMARIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.810-9 (1675)

PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: HEBERTH LANGBEHN DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA ELIETE DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S)	: OSMANDO FORMIGA NEY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário com base nos seguintes fundamentos: a) eventual violação à Carta Magna seria resultante de infringência a normas legais, operando-se por via indireta ou reflexa; b) a reforma do acórdão recorrido implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 deste excelso Tribunal. A petição de agravo, contudo, só atacou o primeiro fundamento, restando incólume o segundo.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.022-1 (1676)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO
AGDO.(A/S)	: MARINALVA DA CONCEIÇÃO DINIZ
ADV.(A/S)	: EDENIR RODRIGUES DE SANTANA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia do inteiro teor do acórdão proferido em embargos de declaração, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.226-1 (1677)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: PGE-BA - JOSELITA CARDOSO LEÃO
AGDO.(A/S)	: ELIETE MOURA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO BEHRMANN RÁTIS MARTINS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts 5º, LIV e LV; 37, *caput* e XV; e 61, II, **a**, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, e da ADI 2.321-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, concluiu que a conversão dos vencimentos dos servidores públicos em URV, realizada com base em valores fixados em data diversa daquela em que são efetivados os pagamentos, resultou em uma diferença de 11,98%, que deve ser incorporada, sob pena de redução estipendiária. Não há que se falar, portanto, em reajuste ou aumento de vencimentos. No mesmo sentido: AI 338.712-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 346.563-AgR/SP e RE 355.406-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 394.770-AgR e AI 478.425-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 456.666-AgR/PR, Rel. Min. Eros Grau; AI 454.549-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.999-5 (1678)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S)	: SYLVIO ROBERTO CÔRREA DE BORBA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MILENA SILVESTER QUADROS
ADV.(A/S)	: MARGARIDA PAULA REGINA MACHADO SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente -- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

4. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

6. Por fim, para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.443-7 (1679)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ADV.(A/S)	: OLIVIO SANTIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso da parte agravante certidão de fls. 111.

Julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.548-9 (1680)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : FABRÍCIO BEHR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SALETE MERLIN
ADV.(A/S) : MARIA SIRLEI VIEIRA TREVISAN

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.695-4 (1681)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : OCTAVIO FRANCISCO CEZARIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA PAULA ZOMER SICA

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.952-3 (1682)

PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - AUGUSTO ARISTÓTELES MATÕES BRANDÃO
AGDO.(A/S) : REGINALVA COELHO LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve o entendimento de primeira instância no sentido de conceder, aos ora recorridos, o direito de receber as diferenças salariais decorrentes de reclassificação na carreira prevista na Lei Estadual 6.110/94 e no Decreto 18.558/02.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **c**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.272-1 (1683)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : NEIMA SOARES PIRES BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELTON CALIXTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 2º da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Decreto 12.192/90), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas editalícias, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.425-1 (1684)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REMI DA ROSA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO STUMPF LUTZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.497-1 (1685)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADENILSON LESSA SILVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

3. Melhor sorte não socorre a agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.2004, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.516-8 (1686)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADV.(A/S) : PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, LIV e LV, e 37, *caput*, I e II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte recorrente não atacou os fundamentos do acórdão impugnado (art. 37, § 6º, da Constituição, do qual decorre a responsabilidade da Administração). Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. No mesmo sentido: AI 446.131-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Quanto ao mérito, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, que, no julgamento do RE 188.093/RS, Rel. Min Maurício Corrêa, assim decidiu:

"(...)

3. Se a Administração cumpriu tardiamente a ordem judicial, não pode eximir-se do dever de indenizar a autora, consistindo o ressarcimento do dano na soma das parcelas referentes à remuneração que teria auferido se houvesse sido nomeada no momento próprio, e no reconhecimento do direito aos adicionais por tempo de serviço, ressalvado o período em que seus direitos políticos foram suspensos.

4. Hipótese que não contempla pretensão de receber vencimentos atrasados de cargo não exercido, mas reconhecimento do direito de indenização pela prática ilícita de ato omissivo do agente público.

(...)"

No mesmo sentido: RE 221.170/RS, Rel. para o acórdão o Min. Moreira Alves; RE 405.815/RS, Rel. Min. Carlos Britto.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.758-9 (1687)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ELNICIO MOTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : TÂNIA REIS DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante não indicou o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Além disso, verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.863-4 (1688)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LAURA LUCIA SILVEIRA
ADV.(A/S) : BRUNO MEDEIROS PACHECO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que concedeu a servidor indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.061, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001). A decisão teve por fundamento o fato de que a revisão geral anual da remuneração do servidor (art. 37, X, da Constituição), determinada pela EC 19/1998, somente foi implementada com a edição da Lei 10.331/2001.

O recurso extraordinário ressalta que, nos termos da EC 19/1998, que alterou a redação do referido inciso X do art. 37, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou modificada por lei específica. Assim, o acórdão recorrido, ao deferir a indenização decorrente da ausência de envio anual de projeto de lei para reajuste remuneratório, viola o princípio da independência dos Poderes, invadindo a esfera de competência do Executivo. Com efeito, sustenta, a indenização determinada pelo acórdão impugnado representa verdadeiro reajuste salarial, o que traduz invasão da competência exclusiva do presidente da República na iniciativa de proposição de leis dessa natureza. Além disso, o acórdão recorrido iria de encontro ao que dispõe a Súmula 339 do STF.

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 29.06.2001), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).*

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores a União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma, dele conhecendo, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, afastando o direito à indenização em face da ausência de revisão geral de remuneração. Fixo a verba honorária em cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada pela parte recorrida, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.005-1 (1689)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: SÓLIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - EVERTON LOPES NUNES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região considerou constitucionais as alterações promovidas pela Medida Provisória 1.212/1995, posteriormente convertida na Lei 9.715/1998, na sistemática da Contribuição ao PIS.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 69 e 239, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 390.840, a Corte entendeu que o art. 239 da Constituição não implicou o engessamento da contribuição ao PIS. Registro, nesse sentido, o seguinte trecho do voto do eminente ministro-relator, Marco Aurélio:

"*No mais, a norma do artigo 239 em análise não implicou o engessamento do Programa de Integração Social. O teor do preceito revela, isso sim, a destinação do que arrecadado sem fazer alusão explícita à base de incidência, que continuou a ser a prevista na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Daí a inviabilidade de se dizer que houve, no caso, o empréstimo de envergadura constitucional aos parâmetros da citada contribuição.*"

Em sentido semelhante, confira-se o seguinte trecho da ementa da ADI 1.417 (rel. min. Octávio Gallotti, *DJ* de 23.03.2001):

"Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

[...]

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

[...]

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 8.715-98."

Confira-se, ainda, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o AI 522.370-ED, rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, *DJ* de 23.06.2006), o AI 520.091-AgR-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 19.05.2006) e o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006).

Estando a decisão recorrida fundamentada no mesmo sentido da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.281-4 (1690)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: LUIZ ALBERTO WOLFF CAMARGO
ADV.(A/S)	: MELISSA CADORE MAFALDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO CESAR SILVA RAVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.608-6 (1691)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA CARNIELE
ADV.(A/S)	: ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra **decisão monocrática** suscetível de impugnação **em sede recursal ordinária.**

Vê-se, desde logo, que se apresenta **incabível** o recurso extraordinário em questão. É que a competência do Supremo Tribunal Federal, para julgar o apelo extremo, **restringe-se** às causas decididas em **única** ou **última** instância (**CF**, art. 102, III). **No caso**, porém, a parte ora recorrente **não esgotou**, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias **cabíveis**.

Cabe rememorar, **neste ponto**, por necessário, o valioso magistério do saudoso e eminente THEOTÔNIO NEGRÃO (**RT** 602/9-11), **para quem** "*O recurso extraordinário **só é cabível** de **decisão final**, isto é, de decisão de que já não caiba recurso ordinário na Justiça de origem (Súmula 281). **Não é dado** ao recorrente interpor o recurso extraordinário **per saltum**, **desistindo do recurso ordinário cabível** e apresentando desde logo aquele. **Há de esgotar**, antes, a instância ordinária*" (**grifei**).

O **prévio** esgotamento das instâncias recursais **ordinárias**, desse modo, **constitui**, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário (**RE 160.225/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 195.888/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO). **Nesse sentido**, orienta-se, sem qualquer divergência, o **magistério** da doutrina (RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, "**Recurso Extraordinário e Recurso Especial**", p. 69/71, 3ª ed., 1993, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**Manual de Direito Processual Civil**", vol. 3/178, item n. 643, 9ª ed., 1987, Saraiva), **cabendo** ressaltar, no ponto, a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA ("**Do Recurso Extraordinário**", p. 268, 1963, RT):

"*(...) o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a **definitividade** da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de **todos** os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa.*" (**grifei**)

Sendo assim, e tendo em consideração o **enunciado 281** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **por revelar-se** evidentemente **incabível**, na espécie, o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.653-1 (1692)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: LILIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO : O Tribunal de origem, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo ora agravado.

2. O agravo não merece provimento. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

3. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, este Tribunal tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.734-1 (1693)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: CLEONICE PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GENTIL ZADRA FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ RICARDO BUENO ZAPPA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, II, X, XXXVI e LIV, 37, XXI, e 98, I, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, quanto à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.2004, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.784-3 (1694)

PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S)	: LENORA VIANA DE ASSIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VIAÇÃO SENHOR DO BOMFIM LTDA
ADV.(A/S)	: MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

4. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.852-5 (1695)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: APARECIDO REYNALDO ZIOLA
ADV.(A/S)	: WILSON SCARPELINI KAMINSKI

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.009-5 (1696)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TRANSPORTADORA PAVARELLI EPP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCOS CÉSAR GARRIDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário sob o fundamento de que a via original desse recurso foi apresentada fora do prazo adicional de [cinco] dias, previsto na Lei n. 9.800/99.

2. O agravo não merece provimento. O artigo 2º, *caput*, da Lei n. 9.800/99, dispõe que os originais do recurso interposto mediante fax devem ser apresentados em juízo até cinco dias contados do prazo recursal, sob pena de ser considerado inexistente.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.087-1 (1697)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: JORGE ANTONIO HAUSCHILD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente agravo perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para determinar a incidência dos honorários advocatícios (REsp 805.315/RS, com trânsito em julgado em 5/12/2006).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.277-6 (1698)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PEDRO ODOVANE
ADV.(A/S)	: EDMAR FERNANDO GELINSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.305-2 (1699)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 127 e 129 da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.338-3 (1700)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: ENIO LOPES DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: CARLA CRISTINA AMARAL RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LILIANE PEREIRA DE ARAÚJO SABINO
ADV.(A/S)	: ALOÍSIO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 5º, "caput", 93, IX, 227, "caput", e 229 da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. Além disso, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

7. Por fim, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.778-1 (1701)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, I; e 30, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.842-3 (1702)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: GERALDO CÉSAR DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GERALDO EUSTÁQUIO ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: OSVALDO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

4. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.269-9 (1703)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: ERIKA CORRÊA OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ONÊDE ANDRADE DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ANÍSIO AMARAL VIANNA

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.339-5 (1704)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: VENI INEZ BÖCKMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER
AGDO.(A/S)	: MAX BÖCKMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FLAVIO LUIZ LULY CAVEDINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXX, XXXV e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel Min. Marco Aurélio.

Outrossim, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.578-4 (1705)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADV.(A/S)	: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGDO.(A/S)	: MARIA SANTINA SOMBINI PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER E OUTRO(A/S)

Aguarde-se, na Secretaria do Gabinete, o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do agravo de instrumento (Ag 857.893/SP) interposto pelo DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Brasília, 3 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.976-1 (1706)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LAURO HENRIQUE IASBICK
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente --- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

5. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.051-8 (1707)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: MARTHA CARVALHO E SILVA FANTAPPIÉ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOÃO MARCELINO NETO
ADV.(A/S)	: INÁCIO JOSÉ DE FARIAS NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV, LV; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 516.405/RJ e AI 509.874/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.638-AgR/RJ e AI 554.158-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 541.439/RJ e AI 541.626, Rel Min, Carlos Velloso.

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.068-5 (1708)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO
AGDO.(A/S)	: ALICRIM ELETRO ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV; 150, § 6º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Ambas as Turmas desta Corte já firmaram o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude do pequeno valor, constitui questão infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 225.564/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 252.965/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 240.250/SP, Rel. Min. Moreira Alves; AI 571.140/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 568.133/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.112-5 (1709)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ LAVORATO
ADV.(A/S)	: VERA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de origem, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo ora agravado.

2. O agravo não merece provimento. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

3. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.146-3 (1710)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: GEORGE ROSARIO CORTEZ
ADV.(A/S)	: IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - ELIANE ZOGHBI

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.240-5 (1711)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: JORGE DELMANTO BOUCHABKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
ADV.(A/S)	: PAULO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.329-3 (1712)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ITAÚ SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : SILVANIA VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, a violação do disposto no art. 5º, XXXVI, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. A jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05).

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória e das cláusulas contratuais que o orientou, providências vedadas nesta instância, em face da incidência das Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.150-1 (1713)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS ALINÇA DO BRASIL
ADV.(A/S) : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILMA FALCÃO PEREIRA GOMES
ADV.(A/S) : LUCIANO CHAVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte recorrente interpôs recurso extraordinário contra decisão monocrática suscetível de impugnação na via recursal ordinária.

2. O recurso extraordinário, nos termos do disposto no inciso III do art. 102 da Constituição do Brasil, apenas cabe contra decisão de única ou última instância. Incide o óbice da Súmula n. 281 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.362-2 (1714)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
AGDO.(A/S) : CARLOS SCHIMIDT
AGDO.(A/S) : CONTITEXTIL BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, confirmando a decisão de primeiro grau, indeferiu o pedido do ora recorrente para, em ação de execução fiscal, o redirecionamento dos sócios para figurarem no pólo passivo do feito.

Irresignada, a parte recorrente interpôs RE, com base no art. 102, III, **b**, da Constituição, em que alega ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que o recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego seguimento ao recurso

Publique-se

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.399-2 (1715)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DICASA DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO FREITAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGUINALDO CÉSAR DE SOUZA CASTRO
ADV.(A/S) : VINICIUS SAMPAIO CARAVELLA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, V, X, XXXV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.433-6 (1716)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA MARIA DUARTE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JANAINA FERREIRA ESTANISLAU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (art. 2º, incisos XXXVI, II, LV e LIV do art. 5º, inciso XXI do art. 37, inciso XI do art. 21 e inciso I do art. 109), que tampouco foram alegados nos embargos declaratórios opostos (Súmula 282 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.605-2 (1717)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO AUGUSTO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa aos arts. 109, I e 114, VI da Constituição federal, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça Comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 08.08.2005 (fls. 19-20) decisão pela sua incompetência.

Portanto, o acórdão recorrido não destoa da orientação firmada por esta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.778-4 (1718)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO AUGUSTO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa aos arts. 109, I e 114, VI da Constituição federal, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça Comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 08.08.2005 (fls. 21-22) decisão pela sua incompetência.

Portanto, o acórdão recorrido não destoa da orientação firmada por esta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.867-6 (1719)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ALOYSIO NOGUEIRA DA GAMA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.906-6 (1720)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA
AGDO.(A/S) : TERMOLIGHT INSTRUMENTAÇÃO LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, 2º; 150, § 6º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Ambas as Turmas desta Corte já firmaram o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude do pequeno valor, constitui questão infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 225.564/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 252.965/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 240.250/SP, Rel. Min. Moreira Alves; AI 571.140/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 568.133/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.130-2 (1721)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S)	: CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LEVIR LISBOA DE BARROS
ADV.(A/S)	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5°, II, XII, XXXIV, XXXV, LIV, LV; 93, IX, 170, XIII, IV, V; e 173, § 4°, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.267-8 (1722)

PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ALOÍSIA HELENA LIMA DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada no recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **já foi dirimida por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal (**RE 330.835-AgR/RS**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **AI 405.416-AgR/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 476.888-AgR/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **v.g**.):

"***Justiça do Trabalho**: **competência** para julgar reclamação **de servidor público** relativa a vantagens trabalhistas **anteriores** à instituição do regime jurídico único. Nas **eventuais** questões surgidas **após** o advento da L. 8.112/90, **a competência** passa a ser da justiça **não especializada**. **Precedentes**.*"

(**AI 436.977-AgR/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

O **acórdão** impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** a essa orientação jurisprudencial.

De outro lado, a suposta ofensa ao princípio inscrito no art. 7º, XXIX, do texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.451-9 (1723)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: LUCIA HELENA PAULO DA CUNHA NEVES
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que "*a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos*"(fls. 40).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do *quantum* remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.608-9 (1724)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: ANGELA DAVILLA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
ADV.(A/S)	: CLAUDIO LUIS BORTOLUZZI
INTDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, uma vez que não consta dos autos cópia das contrarazões ou certidão que comprove sua inexistência. Não é, portanto, observado o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide no caso, destarte, a Súmula n. 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo do agravante (AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º.10.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.703-8 (1725)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: SOPLAST PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário por entender desatendido o requisito do exaurimento da instância ordinária.

Segundo consta da decisão agravada, o recurso extraordinário foi interposto de decisão monocrática prolatada pelo relator da apelação cível, a qual, por sua vez, não foi impugnada pelo agravo a que alude o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Todavia, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso extraordinário restringe-se às causas decididas em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal).

No caso em análise, a agravante não esgotou, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais ordinárias cabíveis, visto que, da decisão monocrática que negara provimento à apelação, não interpôs o agravo para o órgão colegiado (art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil).

O conhecimento do recurso extraordinário é de ser obstado, por aplicação da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido, o AI 198.725 (rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 17.10.1997) e o RE 199.961 (rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 18.04.1997).

Ademais, é firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte agravante infirmar todos os fundamentos em que se baseou a decisão agravada para negar seguimento ao recurso extraordinário. Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte julgado:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.*

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 330.535-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 21.09.2001)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AI 488.369 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.04.2004), AI 488.975 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ 31.05.2004), AI 482.984 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 20.05.2004) e AI 503.582 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 25.05.2004).

No presente caso, a agravante não impugnou a assertiva de que incabível a interposição de recurso extraordinário de decisão monocrática. Disso decorre que a agravante não logrou desincumbir-se do ônus que lhe cabia.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.766-8 (1726)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PEDRO PAULO DOS REIS
ADV.(A/S)	: JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Quanto à alegada violação do art. 109, I, da CB, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.818-6 (1727)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - CARLOS MIYAKAWA
AGDO.(A/S)	: FAST COLOR LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV; 150,§ 6º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Ambas as Turmas desta Corte já firmaram o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude do pequeno valor, constitui questão infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 225.564/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 252.965/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 240.250/SP, Rel. Min. Moreira Alves; AI 571.140/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 568.133/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.017-0 (1728)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S)	: JOCEMAR DA SILVA VALADARES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo **no qual** a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceito **inscrito** na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, "**a**", **não se revela viável**.

É que o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos **e** das provas existentes nos autos, **reconhecendo a inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, **em face** do que se contém **na Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (**AI 466.881-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 497.501/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 394.668-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"***MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.***

A moldura fática *delineada pelo Tribunal recorrido* ***é de que está comprovado*** *que a parte autora* ***não possui*** *meios suficientes para prover a própria subsistência* ***ou*** *de tê-la provida por sua família,* ***sendo-lhe deferido o benefício****. Esse o quadro,* ***deve incidir o óbice*** *da Súmula 279 desta colenda Corte,* ***uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária****.*

Agravo regimental ***a que se nega*** *provimento.*"

(**AI 481.791-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **grifei**)

De outro lado, a parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "**b**", da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que **a análise** do acórdão **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do apelo extremo.

É que o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** "*a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*", **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado da reserva de Plenário (**CF**, art. 97), **exceto se já houver**, quanto ao "*thema decidendum*", **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (**RTJ** 166/1033-1035).

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita **à alínea** "**b**" do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora agravante, **como suporte legitimador** do recurso extraordinário por ela deduzido.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, **que se revela insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (**AI 245.602/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 388.344/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 292.811/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **v.g.**):

"***Recurso extraordinário: cabimento****: art. 102, III,* ***'b'****, da Constituição.*

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade *de tratado ou lei federal,* ***feita*** *em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição.*"

(**RTJ 161/661-662**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **não pode viabilizar** a interposição de apelo extremo, **deduzido** com apoio **na alínea** "**b**" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o Tribunal "*a quo*", ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.647-1 (1729)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUIZA GEROLA
ADV.(A/S)	: DANIELA VIANNA BOTELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil ao ora agravado.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que a pretensa beneficiária não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade da agravada, seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou orientação de que é inviável o recurso extraordinário, interposto pela alínea "b" do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04; RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03; e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.659-2 (1730)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: OSEIA DEGAN
ADV.(A/S)	: SERGIO RENATO DE MELLO

DECISÃO: O Tribunal *a quo* prolatou acórdão no qual concede o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do Brasil.

2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, vez que possui renda *per capita* superior a ¼ do salário-mínimo.

3. Para analisar a situação de miserabilidade seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do extraordinário. Incide a Súmula n. 279 do STF.

4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou o entendimento de que é inviável o recurso extraordinário, interposto pela alínea "b" do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 17.12.04, RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05, AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03, e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.668-1 (1731)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CÉLIA MARIA MORAES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS DE ABREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSINATURA MENSAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S/A contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Turma Recursal do Rio de Janeiro, que afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI e LIV; 37, inc. XXI; e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, verifica-se que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006; RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.685-2 (1732)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LÚCIA GUSATTO
ADV.(A/S)	: VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo **no qual** a parte ora agravante **sustenta** que o órgão judiciário "*a quo*" **teria** transgredido preceito **inscrito** na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, "**a**", **não se revela viável**.

É que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Cumpre ressaltar, ainda, que o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos **e** das provas existentes nos autos, **reconhecendo a inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, **em face** do que se contém **na Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (**AI 466.881-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 497.501/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 394.668-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"***MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.***

A moldura fática *delineada pelo Tribunal recorrido* ***é de que está comprovado*** *que a parte autora* ***não possui*** *meios suficientes para prover a própria subsistência* ***ou*** *de tê-la provida por sua família,* ***sendo-lhe deferido o benefício****. Esse o quadro,* ***deve incidir o óbice*** *da Súmula 279 desta colenda Corte,* ***uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária****.*

Agravo regimental ***a que se nega*** *provimento.*"

(**AI 481.791-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **grifei**)

De outro lado, a parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "**b**", da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que **a análise** do acórdão **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do apelo extremo.

É que o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** "*a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*", **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado **inscrito** no art. 97 da Constituição, **exceto se já houver**, quanto ao "*thema decidendum*", **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (**RTJ** 166/1033-1035).

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita **à alínea** "**b**" do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora agravante, **como suporte legitimador** do recurso extraordinário por ela deduzido.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, **que se revela insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (**AI 245.602/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 388.344/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 292.811/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **v.g.**):

"***Recurso extraordinário****: cabimento****: art. 102, III, 'b', da Constituição.***

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade *de tratado ou lei federal,* ***feita*** *em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição.*"

(**RTJ 161/661-662**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **não pode viabilizar** a interposição de apelo extremo, **deduzido** com apoio **na alínea** "**b**" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o órgão judiciário "*a quo*", ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, julgando **prejudicada**, em conseqüência, a **apreciação** do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.687-7 (1733)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: IRMA PELEGRINI ALDERETE
ADV.(A/S)	: CLAUDIONOR DA SILVA COLARES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo **no qual** a parte ora agravante **sustenta** que o órgão judiciário "*a quo*" **teria** transgredido preceito **inscrito** na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, "**a**", **não se revela viável**.

É que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Cumpre ressaltar, ainda, que o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos **e** das provas existentes nos autos, **reconhecendo a inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, **em face** do que se contém **na Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (**AI 466.881-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 497.501/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 394.668-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"***MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.***

A moldura fática *delineada pelo Tribunal recorrido* ***é de que está comprovado*** *que a parte autora* ***não possui*** *meios suficientes para prover a própria subsistência* ***ou*** *de tê-la provida por sua família,* ***sendo-lhe deferido o benefício****. Esse o quadro,* ***deve incidir o óbice*** *da Súmula 279 desta colenda Corte,* ***uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária****.*

Agravo regimental ***a que se nega*** *provimento.*"

(**AI 481.791-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **grifei**)

De outro lado, a parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "**b**", da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que **a análise** do acórdão **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do apelo extremo.

É que o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** "*a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*", **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado **inscrito** no art. 97 da Constituição, **exceto se já houver**, quanto ao "*thema decidendum*", **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (**RTJ** 166/1033-1035).

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita **à alínea** "**b**" do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora agravante, **como suporte legitimador** do recurso extraordinário por ela deduzido.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, **que se revela insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (**AI 245.602/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 388.344/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 292.811/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **v.g.**):

"***Recurso extraordinário****: cabimento****: art. 102, III, 'b', da Constituição.***

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade *de tratado ou lei federal,* ***feita*** *em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição.*"

(**RTJ 161/661-662**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **não pode viabilizar** a interposição de apelo extremo, **deduzido** com apoio **na alínea** "**b**" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o órgão judiciário "*a quo*", ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, julgando **prejudicada**, em conseqüência, a **apreciação** do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.775-1 (1734)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TERLY MARLY FRIAÇA
ADV.(A/S)	: DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente -- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.786-5 (1735)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARLI EVANGELISTA DE SANTANA
ADV.(A/S)	: WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

3. Melhor sorte não socorre a agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.2004, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.795-4 (1736)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : ARMELINDA MACALLI DA LUZ
ADV.(A/S) : LUIZ HERMES BRESCOVICI

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo **no qual** a parte ora agravante **sustenta** que o órgão judiciário "*a quo*" **teria** transgredido preceito **inscrito** na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, "**a**", **não se revela viável**.

É que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Cumpre ressaltar, ainda, que o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos **e** das provas existentes nos autos, **reconhecendo a inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, **em face** do que se contém **na Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (**AI 466.881-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 497.501/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 394.668-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"***MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.***

A moldura fática *delineada pelo Tribunal recorrido* ***é de que está comprovado*** *que a parte autora* ***não possui*** *meios suficientes para prover a própria subsistência* ***ou*** *de tê-la provida por sua família,* ***sendo-lhe deferido o benefício****. Esse o quadro,* ***deve incidir o óbice*** *da Súmula 279 desta colenda Corte,* ***uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária****.*

Agravo regimental ***a que se nega*** *provimento.*"

(**AI 481.791-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **grifei**)

De outro lado, a parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "**b**", da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que **a análise** do acórdão **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do apelo extremo.

É que o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** "*a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*", **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado **inscrito** no art. 97 da Constituição, **exceto se já houver**, quanto ao "*thema decidendum*", **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (**RTJ** 166/1033-1035).

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita **à alínea** "**b**" do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora agravante, **como suporte legitimador** do recurso extraordinário por ela deduzido.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, **que se revela insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (**AI 245.602/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 388.344/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 292.811/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **v.g.**):

"***Recurso extraordinário****: cabimento: art. 102, III, '****b****', da Constituição.*

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade *de tratado ou lei federal,* ***feita*** *em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição.*"

(**RTJ 161/661-662**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **não pode viabilizar** a interposição de apelo extremo, **deduzido** com apoio **na alínea** "**b**" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o órgão judiciário "*a quo*", ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, julgando **prejudicada**, em conseqüência, a **apreciação** do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.805-2 (1737)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S) : MARIA ALVENI DE SOUZA
ADV.(A/S) : RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo **no qual** a parte ora agravante **sustenta** que o órgão judiciário "*a quo*" **teria** transgredido **preceitos inscritos** na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, "**a**", **não se revela viável**.

É que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Cumpre ressaltar, ainda, que o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos **e** das provas existentes nos autos, **reconhecendo a inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, **em face** do que se contém **na Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (**AI 466.881-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 497.501/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 394.668-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"***MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.***

A moldura fática *delineada pelo Tribunal recorrido* ***é de que está comprovado*** *que a parte autora* ***não possui*** *meios suficientes para prover a própria subsistência* ***ou*** *de tê-la provida por sua família,* ***sendo-lhe deferido o benefício****. Esse o quadro,* ***deve incidir o óbice*** *da Súmula 279 desta colenda Corte,* ***uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária****.*

Agravo regimental ***a que se nega*** *provimento.*"

(**AI 481.791-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **grifei**)

De outro lado, a parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "**b**", da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que **a análise** do acórdão **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do apelo extremo.

É que o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** "*a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*", **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado **inscrito** no art. 97 da Constituição, **exceto se já houver**, quanto ao "*thema decidendum*", **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (**RTJ** 166/1033-1035).

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita **à alínea** "**b**" do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora agravante, **como suporte legitimador** do recurso extraordinário por ela deduzido.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, **que se revela insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (**AI 245.602/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 388.344/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 292.811/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **v.g.**):

"***Recurso extraordinário****: cabimento: art. 102, III, '****b****', da Constituição.*

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade *de tratado ou lei federal,* ***feita*** *em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição.*"

(**RTJ 161/661-662**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **não pode viabilizar** a interposição de apelo extremo, **deduzido** com apoio **na alínea** "**b**" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o órgão judiciário "*a quo*", ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.862-9 (1738)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S) : CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
AGDO.(A/S) : PRICILA BARRETELLA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Ambas as Turmas desta Corte já firmaram o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude do pequeno valor, constitui questão infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 225.564/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 252.965/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 240.250/SP, Rel. Min. Moreira Alves; AI 571.140/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 568.133/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.054-8 (1739)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA SALVADOR DERGAN
ADV.(A/S) : FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN/PA
ADV.(A/S) : ARNALDO RENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.118-7 (1740)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SEBASTIÃO PEDRO LUCIANO
ADV.(A/S)	: ALEX BARBOSA DE MATOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente --- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

5. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.283-1 (1741)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: MARIA HOOPER IBRAHIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CLÉLIA DE CARVALHO PACHECO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANDREIA AVELAR CLEMENTE
AGDO.(A/S)	: EDIMEIA VIEIRA DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANDREIA AVELAR CLEMENTE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando praticados com ilegalidade.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal que, em casos idênticos, tem entendido que a Administração Pública somente poderia alterar a forma de cálculo e pagamento do valor da Gratificação de Produção Suplementar - GPS em processo administrativo, assegurados aos servidores ativos ou inativos o contraditório e a ampla defesa. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: RE 480.896/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 405.236-AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau; e RE 421.835-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI - Relator -**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.348-7 (1742)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: STAVROS MICHEL PERDIKAKIS
ADV.(A/S)	: HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o artigo 201, § 4º, da Constituição do Brasil assegura a revisão dos benefícios previdenciários **conforme critérios definidos em lei**, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Nesse sentido, AI n. 401.231-AgR, DJ de 23.3.01; AI n. 206.807-AgR, DJ de 28.6.02; AI n. 401.231, DJ de 19.9.02 e AI 479.518-AgR, DJ de 30.4.04; entre outros.

3. Dessa forma, para se dissentir do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMENTA: 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, § 4º)".

[RE n. 520.158, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.3.05].

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, 'DJ' de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido".

[RE n. 437.738, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 8.4.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.525-3 (1743)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: MARIA IZABEL DA CRUZ
ADV.(A/S)	: MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SEBASTIÃO THEODORO GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DIRCEU DE FARIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial por ausência de requisito de admissibilidade.

2. O agravo não merece provimento. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões deste Tribunal concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema (AI n. 139.810-AgR, DJ de 1º.10.93; AI n. 235.713, DJ de 8.10.99, e AI n. 292.667, DJ de 9.3.2001).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.600-0 (1744)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: DABI ATLANTE INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA
ADV.(A/S)	: FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADV.(A/S)	: CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau - Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.602-4 (1745)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ
ADV.(A/S)	: CARLOS DONIZETI SOTOCORNO
AGDO.(A/S)	: RENIEIRE CELY CALDEIRA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Ambas as Turmas desta Corte já firmaram o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude do pequeno valor, constitui questão infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 225.564/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 252.965/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 240.250/SP, Rel. Min. Moreira Alves; AI 571.140/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 568.133/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.617-7 (1746)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: MÁRCIA MARIA CORTE DRAGONE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S)	: JOSÉ SÂNDALO JUNIOR
ADV.(A/S)	: DIMITRIUS GAVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, II, X e LIV, e 144 da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

4. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

6. Por fim, para se dissentir das conclusões do acórdão impugnado, seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providências vedadas nesta instância em face das Súmulas ns. 279 e 454 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.013-0 (1747)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: FÁTIMA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: SABRINA LIMA MOUSSALLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, II e XXXII, e 175 da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

4. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.135-2 (1748)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PADARIA E CONFEITARIA VILA FLOR LTDA

DECISÃO: **A Constituição da República**, ao delinear o estatuto jurídico das organizações sindicais, **instituiu**, em favor destas, **a possibilidade** de, mediante deliberação de suas assembléias gerais, **fixarem contribuição destinada** ao "*custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei"* (**art. 8º, IV**).

Embora eminentes autores sustentem que **todos** os integrantes da categoria representada pelo organismo sindical **estão sujeitos** ao recolhimento da contribuição em referência, **independentemente** de serem, ou não, filiados ao sindicato respectivo (ARNALDO SÜSSEKIND**,** "**Instituições de Direito do Trabalho**", vol. 2/1033, 13ª ed., 1993, LTr; ALUYSIO MENDONÇA SAMPAIO, "**As Fontes de Receita dos Sindicatos na Nova Constituição Federal**", **in** "**Relações Coletivas de Trabalho**", p. 341, 1989, LTr; OCTÁVIO BUENO MAGANO/ESTÊVÃO MALLET, "**O Direito do Trabalho na Constituição",** p. 282-289, 2ª ed., 1993, Forense; AMAURI MASCARO NASCIMENTO, "**Direito Sindical**" p. 221, 1989, Saraiva), a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal - **interpretando** a norma inscrita **no art. 8º**, **IV**, da Constituição - **proclamou** que a contribuição confederativa **é somente devida** por aqueles que efetivamente **sejam associados** à entidade sindical.

Esse entendimento jurisprudencial, que se apóia em **sucessivas** decisões proferidas **por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal (**RE 178.927/AC**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 179.290/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 194.788/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 198.092/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **v.g.**), **enfatiza** - com fundamento no postulado constitucional que garante a liberdade de associação - que a **contribuição confederativa**, fixada por deliberação da assembléia geral das organizações sindicais, **não se reveste** de caráter tributário **e somente se mostra exigível** àqueles **que se achem formalmente filiados** ao sindicato (**RTJ** 166/355--356 - **RTJ** 174/287 - **RTJ** 175/1195), **revelando-se expressivo** dessa orientação o **seguinte** julgado:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA** - **CF**, ART. 8º, IV - AUTO-APLICABILIDADE - **NECESSIDADE DE FILIAÇÃO** À ENTIDADE SINDICAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - RE **EM PARTE** CONHECIDO **E NELA PROVIDO**.*

*- O preceito inscrito no art. 8º, IV, da Constituição - que versa o tema da contribuição confederativa - **dispõe** de eficácia plena **e reveste-se** de aplicabilidade direta, imediata e integral, **não dependendo**, em conseqüência, para incidir juridicamente, de **qualquer** complementação normativa ulterior. **Precedentes.***

*- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **tendo por fundamento** o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, **consagrou o entendimento** do que a **contribuição confederativa** a que se refere o art. 8º, IV, da Carta Política - **precisamente** por **não** se revestir de caráter tributário - **somente se revela exigível** daqueles que se acham formalmente **filiados** à entidade sindical. **Precedentes**.*"

(**RTJ 170/648-649**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação jurisprudencial acha-se, **agora**, consagrada **pela Súmula 666/STF**.

O **acórdão** impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se**, nesse ponto, à orientação jurisprudencial mencionada, **o que torna inacolhível**, sob tal perspectiva, o apelo extremo **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

De outro lado, **e no que concerne às contribuições assistenciais**, cumpre esclarecer que a **jurisprudência** desta Suprema Corte **firmou-se** no sentido de que o debate a elas pertinente **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**RE 219.531/RS**, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 220.120/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 222.647/RS**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, **v.g.**):

"***CONSTITUCIONAL**. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**. QUESTÃO CONSTITUCIONAL **NÃO** DECIDIDA.*

*I. - **Inocorrência do contencioso constitucional** autorizador do recurso extraordinário.*

*II. - **Contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional**. **Precedente**.*

*III. - Agravo **não** provido.*"

(**AI 442.177-AgR/ES**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **grifei**)

Assinale-se, finalmente, que a **alegação** de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição - **por depender**, essencialmente, **quanto** à sua resolução, de **prévia** análise da legislação comum **e** do necessário exame da convenção coletiva **ou** do acordo coletivo - **faz instaurar**, na espécie, **típico contencioso de mera legalidade**, que constitui matéria **estranha** ao domínio temático do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 09 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.167-6 (1749)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ELVIRA VAZ RAMOS
ADV.(A/S)	: SILVANA APARECIDA LOPES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 439.364/SP-AgR, AI 590.169-AgR/MS e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.251-1 (1750)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S)	: ALICE ALVES PEREIRA TROISI
ADV.(A/S)	: MOSHE LABIAK EVANGELISTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 439.364/SP-AgR, AI 590.169-AgR/MS e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.257-5 (1751)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S)	: ALEX SANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo **no qual** a parte ora agravante **sustenta** que o órgão judiciário "*a quo*" **teria** transgredido **preceitos inscritos** na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, "**a**", **não se revela viável**.

É que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Cumpre ressaltar, ainda, que o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos **e** das provas existentes nos autos, **reconhecendo a inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, **em face** do que se contém **na Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (**AI 466.881-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 497.501/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 394.668-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"***MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.***

***A moldura fática** delineada pelo Tribunal recorrido **é de que está comprovado** que a parte autora **não possui** meios suficientes para prover a própria subsistência **ou** de tê-la provida por sua família, **sendo-lhe deferido o benefício**. Esse o quadro, **deve incidir o óbice** da Súmula 279 desta colenda Corte, **uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária**.*

*Agravo regimental **a que se nega** provimento.*"

(**AI 481.791-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **grifei**)

De outro lado, a parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "**b**", da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que **a análise** do acórdão **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do apelo extremo.

É que o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** "*a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal*", **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado **inscrito** no art. 97 da Constituição, **exceto se já houver**, quanto ao "*thema decidendum*", **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (**RTJ** 166/1033-1035).

Vê-se, portanto, **em face** da própria **ausência** de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita **à alínea** "**b**" do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora agravante, **como suporte legitimador** do recurso extraordinário por ela deduzido.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, **que se revela insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, "**b**", da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (**AI 245.602/PB**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 388.344/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 292.811/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **v.g.**):

"***Recurso extraordinário**: **cabimento**: art. 102, III, '**b**', da Constituição.*

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade *de tratado ou lei federal,* ***feita*** *em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição.*"

(**RTJ 161/661-662**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **não pode viabilizar** a interposição de apelo extremo, **deduzido** com apoio **na alínea** "**b**" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o órgão judiciário "*a quo*", ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.635-0 (1752)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADV.(A/S)	: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PAULINO DA SILVA MOREIRA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, a parte recorrente sustenta, em suma, que o prazo prescricional para reclamar os expurgos referentes aos 40% do FGTS inicia-se com a extinção do contrato de trabalho.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.643-1 (1753)

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CRIZÓLOGO PEDRO DA GAMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: UIRATAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual, quando negou provimento ao gravo de instrumento em recurso de revista.

2. O agravo não merece provimento. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Portanto, eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.651-3 (1754)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: SUZI BONVICINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição.

3. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

4. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.694-1 (1755)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: ANSELMO TADEU BERTUOL ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO DAL AGNOL
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário por intempestividade. O Tribunal de origem não conheceu dos embargos de divergência opostos por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, o prazo para a interposição do extraordinário não se suspende ou interrompe.

2. Essa decisão não merece reforma. O entendimento deste Tribunal é pacífico no sentido de que recursos não conhecidos, por intempestivos ou incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do extraordinário [RE n. 239.421-AgR, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 7.12.2000, e RE n. 201.990-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.11.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.788-9 (1756)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A
ADV.(A/S)	: WALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PAULO CÉSAR HENRIQUE GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial por ausência de requisito de admissibilidade.

2. O agravo não merece provimento. O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça. Iterativas decisões deste Tribunal concluíram pela impossibilidade de apreciar-se tal matéria em recurso extraordinário, de modo a evitar a subversão do sistema (AI n. 139.810-AgR, DJ de 1º.10.93; AI n. 235.713, DJ de 8.10.99, e AI n. 292.667, DJ de 9.3.2001).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.833-6 (1757)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MARCELO TAVARES DE FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MÁRLIA FERREIRA BICALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, XXXV, XXXVI, LV e LVI; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Quanto ao mérito, a aprovação em concurso público não gera ao candidato aprovado o direito à nomeação, havendo uma mera expectativa de direito, por se tratar de ato discricionário da Administração Pública, assim sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 407.098-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; e RE 419.013-AgR/DF, Rel. Min Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.103-1 (1758)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	: ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S)	: GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, XXXII, XXXV e LV, 93, IX, 170, V, e 192, § 3º, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.304-0 (1759)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CABREÚVA
ADV.(A/S)	: LUCAS GIOLLO RIVELLI
AGDO.(A/S)	: EDES GIACOMINI
ADV.(A/S)	: CLEUZA MARIA SCALET E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de origem julgou procedente o pedido formulado pelo ora agravado, e determinou sua reintegração aos quadros de servidores do Município de Cabreúva.

2. Inconformado com essa decisão, o agravante alega ofensa aos artigos 41, *caput* e § 1º, e 114, da Constituição.

3. O agravo não merece provimento. Este Tribunal no julgamento de caso análogo a este, RE n. 244.544-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 21.6.02, proferiu a seguinte decisão:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

1. Servidor público não estável. Demissão por motivo de conveniência administrativa e interesse público. Inexistência de processo administrativo. Nulidade do ato de dispensa por inobservância da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

2. Lei estadual 10.254. Transformação do emprego público disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho em função pública submetida ao regime estatutário. Garantia de permanência do servidor na função, assegurada pela Lei 10.961/92. Constituição do Estado de Minhas Gerais, artigo 90, XIII: Extinção do cargo público desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor não-estável. Demissão do servidor por motivo de conveniência administrativa e interesse público, processo administrativo. Nulidade.

Agravo regimental não provido."

4. Melhor sorte não socorre ao agravante, relativamente à alegada incompetência da Justiça Comum estadual para o julgamento do feito. A relação entre o servidor e o Município é de natureza estatutária, e não trabalhista. Trata-se de servidor do Município disciplinado por lei local. A competência para julgamento das questões relativas a essa relação jurídica é, portanto, da Justiça Comum estadual e não da Justiça do Trabalho.

5. Não se aplica ao caso a nova redação do art. 114, I, da Constituição do Brasil, dada pela EC 45/2004, vez que medida cautelar concedida na ADI 3.395-MC/DF, Relator o Ministro Nelson Jobim, suspendeu toda e qualquer interpretação que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "... apreciação... de causas que [...] sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ela vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo" [DJ de 4.2.2005, referendada pelo Plenário em 5.4.2006].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.341-3 (1760)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: DANIELLE LINS DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA DINIZ NUNES
ADV.(A/S)	: SAIONARA BARROS TELLES DE NORONHA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 5º, II e XXXVI, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional (AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05). Por outro lado, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

7. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de cláusulas de contrato (Súmula n. 454 do STF), o que é inviável na via extraordinária.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.469-0 (1761)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: DIVINA HELOISA SOARES CAMPOS
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PG-DF - RODRIGO ALVES CHAVES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).

Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do art. 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, uma vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.538-9 (1762)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TÔRRES
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.567-1 (1763)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS/SC
ADV.(A/S)	: JOSILMA SARAIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: REGINA CELIA S. ALVES

DECISÃO: A decisão recorrida, como se vê a fls. 275-277 dos autos, tratou do fato de que "*o acórdão embargado sequer adentrou no mérito da questão relativa à incidência do* art. 1º-D da MP 2.180-35/2001 nas execuções de pequeno valor movidas contra a Fazenda Pública, na medida em que entendeu que a referida questão não fora suscitada nas instâncias ordinárias, constituindo-se inovação em sede regimental", ao passo que, no recurso extraordinário (fls. 285-295), a ora agravante, invocando como ofendidos vários dispositivos constitucionais, tratou do julgamento do RE 420.816, quando o Plenário desta Casa declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, matéria de que não se ocupou o acórdão recorrido.

Não tendo, portanto, a fundamentação do recurso extraordinário pertinência com o decidido no acórdão por ele atacado, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.618-1 (1764)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE PAULA LTDA
ADV.(A/S)	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGDO.(A/S)	: ATTILIO FORTE INDUSTRIA DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA
ADV.(A/S)	: RICARDO JOSÉ PESSIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição do Brasil.

3 O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração opostos foram rejeitados ante a ausência de enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

4. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, este Tribunal tem reiteradamente decido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas procedimento vedado nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.836-1 (1765)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES
AGDO.(A/S)	: TECBRAF - TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA FUNDIÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	: ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.977-9 (1766)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADV.(A/S)	: CÍNTIA PASSOS RI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA
AGDO.(A/S)	: PAULO CÉSAR PATRÍCIO VIANA
ADV.(A/S)	: FÁTIMA SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa à Constituição Federal foi suscitada pela primeira vez nos embargos declaratórios opostos ao aresto recorrido, o que não atende ao requisito do prequestionamento. Logo, incide o óbice da Súmula 282 do STF. Cito, a propósito, o seguinte julgado desta colenda Corte:

"1. Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração.

Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada.

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional (CF, art. 109, I), exigível, segundo a jurisprudência do STF, ainda que se trate de incompetência absoluta."

(AI 502.659-AgR, Relator o Ministro Pertence)

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.021-9 (1767)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: JACQUELINE ROBERTA SOARES SALGADO
ADV.(A/S)	: ANDRÉIA LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do MS n. 20.973, Relator o Ministro Paulo Brossard, DJ de 24.4.92; e do AI n. 460.131-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 25.6.04, assim ementado:

"EMENTA: Agravo regimental.

- Administrativo. Concurso público para o cargo de policial militar do Distrito Federal. Altura mínima exigida.

- Necessidade de previsão legal para definição dos requisitos para ingresso no serviço público. Constituição Federal, arts. 5º, caput, e 37, I e II. Ofensa reflexa.

Agravo a que se nega provimento."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no § 1º do artigo 21 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.073-5 (1768)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S)	: CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LENILTON ALVES DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: PRISCILA FELIPE DE SOUSA BATISTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida.

2. No tocante à violação ao inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna, é fato que este excelso Tribunal, no julgamento da Rcl 1.905-ED-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, decidiu que a pessoa jurídica tem direito à assistência judiciária gratuita, se comprovar a insuficiência de recursos.

3. Apesar de não ser esse o meu entendimento, render-me-ia, democraticamente, ao pensar majoritário desta Casa Maior de Justiça, não fosse o fato de que o aresto impugnado entendeu não haver a recorrente comprovado insuficiência de recursos. Logo, divergir do aresto impugnado, no ponto, demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência inviável a teor da Súmula 279 do STF.

4. De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

5. Note-se, ainda, que a jurisdição foi prestada de forma completa, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

6. Incide, por fim, o óbice das Súmulas 636 e 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.138-1 (1769)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S)	: IGREJA BATISTA DO MÉIER
ADV.(A/S)	: MAURO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da cobrança do IPTU sobre os imóveis contíguos ao templo da igreja.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 325.822, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.5.2004, ementado nos seguintes termos:

"Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Artigo 150, VI, "b" e § 4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, "b", CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços "relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas". 5. O § 4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, consta no acórdão recorrido que "restou demonstrado que no imóvel sobre o qual o ente municipal fez incidir a cobrança de IPTU funciona um templo religioso, onde são desenvolvidas as atividades inerentes ao ministério da fé" (fls. 57-58). Para se dissentir do acórdão impugnado quanto à destinação do imóvel, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.178-7 (1770)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: POSTO DE SERVIÇOS UNIVERSO LTDA
ADV.(A/S)	: JORGE BERDASCO MARTÍNEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S)	: LUCY CLAUDIA LERNER

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 416.601, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 30.9.2005, declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que remunera o exercício do poder de polícia do Estado. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II.

I - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: Constitucionalidade.

II - R. E. conhecido, em parte, e não provido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.293-9 (1771)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: MANOEL JOSIAS BARBOSA
ADV.(A/S)	: LEOMAR SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, reexaminar fatos e provas e analisar cláusulas de contrato, o que é vedado nesta instância, em face da incidência das Súmulas ns. 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.305-1 (1772)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S)	: SILMARA APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FÁTIMA APARECIDA BORGES MESSIAS
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravante alega que a Lei n. 8.880/94, que determinou a conversão dos salários dos servidores públicos federais em URV, não seria aplicável aos servidores municipais, uma vez que isso feriria a autonomia municipal.

3. O agravo não merece provimento. As regras da lei federal em questão, por terem reflexo na política monetária nacional e haverem sido editadas com base no artigo 22, inciso II, da Constituição do Brasil, são aplicáveis a todos os entes federados, não cabendo aos Estados fixar normas discrepantes para seus servidores. Nesse sentido, entre outros precedentes, o RE n. 311.771-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.6.2002, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: VENCIMENTOS: CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR: URV.

I - Extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV. Lei 8.880, de 1994. Competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário: C.F., art. 22, VI.

II - Precedente do STF: SS 665-AgR/AL, Gallotti, Plenário, 29.9.94.

III - Questão própria do contencioso de direito comum.

IV - Agravo não provido."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.316-5 (1773)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES
AGDO.(A/S)	: MARIA GASPARINA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: DENISE CORTAT DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece ser provido. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local. Incide no caso, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Pleno deste Tribunal, ao julgar o Mandado de Segurança n. 21.521, DJ de 6.8.93, firmou o entendimento de que "a pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sendo que este quantum deverá corresponder ao valor da respectiva remuneração ou provento, observado o teto inscrito no artigo 37, XI da Constituição Federal".

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.338-2 (1774)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: RICARDO MAGALHÃES PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FABIANA BUMLAI ALVES PINTO
AGDO.(A/S)	: NILTON CLEMENTINO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

3. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

4. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.416-1 (1775)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SATIRO GOMES DA LAPA FILHO
ADV.(A/S)	: JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão relativa aos arts. 2º e 98, I, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.419-2 (1776)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JANAINA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ZIRONILDA DE CARVALHO PINTO
ADV.(A/S)	: MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.464-8 (1777)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SERGIO TIMO ALVES
AGDO.(A/S)	: DIVINA VIEIRA MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCOS WALDIR DE ÁVILA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do RE n. 220.851, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 1.10.99, ementado nos seguintes termos:

"**EMENTA**: - Pensão por morte do servidor público. Aplicação do artigo 40, § 5º, da Constituição Federal. 2. Esta Corte já firmou entendimento segundo o qual esse dispositivo, que é auto-aplicável, determina a fixação da pensão por morte do servidor público no valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos que ele percebia. Precedentes. 3. Inexigibilidade, por outro lado, da observância do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, quando o benefício é criado diretamente pela Constituição. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido."

3. Ademais, para se dissentir das conclusões do acórdão impugnado quanto à natureza da GEPI, bem como à sua incorporação, em vida, aos proventos do servidor, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, além de análise da legislação local que disciplina a espécie, providências vedadas nesta instância em face dos óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.480-1 (1778)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADV.(A/S)	: SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
AGDO.(A/S)	: GENIRA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Ambas as Turmas desta Corte já firmaram o entendimento de que a extinção da execução fiscal, por falta de interesse de agir, em virtude do pequeno valor, constitui questão infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 225.564/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 252.965/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 240.250/SP, Rel. Min. Moreira Alves; AI 571.140/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 568.133/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.498-6 (1779)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VANIA PESSOA JORNANE BARBOSA SANTOS
ADV.(A/S)	: JACQUELINE MELO GOMES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 516.405/RJ e AI 509.874/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.638-AgR/RJ e AI 554.158-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 541.439/RJ e AI 541.626, Rel Min, Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.510-2 (1780)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JUCELIA DE SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S)	: MILTON OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Preliminarmente, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

3. Melhor sorte não socorre a agravante relativamente à alegada incompetência da Turma Recursal para o julgamento da causa em razão de sua complexidade. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a definição da competência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao âmbito infraconstitucional [RE n. 175.161, Relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 169/630 e AI n. 417.708-AgR, DJ de 23.3.2004, Relator o Ministro Joaquim Barbosa]. No caso sob exame, a pretensa violação dos preceitos constitucionais apontados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, impossível de apreciação em sede de recurso extraordinário.

4. Quanto ao mérito, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.514-1 (1781)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ALBERTO JONAS BITTENCOURT
ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA NEVES NUNES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.563-6 (1782)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JANAINA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES
ADV.(A/S)	: ALAN DIAS

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

3. Quanto à alegada violação do art. 109, I, da CB, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, "não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual" [RE n. 424.660, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 8.8.2005].

4. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.582-1 (1783)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DANIELLE VERDUGO WEITZEL
ADV.(A/S)	: MITRE BARQUETTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente --- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

5. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.661-7 (1784)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: PETROPLASTIC LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SALOMÃO GORENZVAIG
ADV.(A/S)	: PEDRO LEVY VIÉGAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada nos autos principais, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288**; **AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.710-3 (1785)

PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA ARLETE SOUSA VEIGA
ADV.(A/S)	: LEONEL DE ARAUJO LIMA NETO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, o fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

6. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.736-0 (1786)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: PAULO RICARDO DA SILVA BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANDREA VELASCO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, V, XXXVI e LV; 7º, VI; 22, VI; 37, XV; e 60, § 4º, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.810-9 (1787)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ANDRÉ LUIS TORÍBIO DANTAS
ADV.(A/S)	: GEAN CARLOS MONTEIRO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFICIO CHATEAU ROSE
ADV.(A/S)	: MARCOS ANDRÉ MONTEIRO DA ROCHA LOPES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.931-4 (1788)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	: ANDRÉ LUIS MONTEIRO SILVA
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO INTEGRALMENTE FECHADO - PRECEDENTE - DESPROVIMENTO.

1. O Plenário do Supremo, em sessão realizada no dia 23 de fevereiro de 2006, concedeu a ordem no *Habeas Corpus* nº 82.959-7/SP, em que atuei como relator, afastando o óbice à progressão de regime de cumprimento de pena, considerado o § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90. Na oportunidade, a Corte proclamou a inconstitucionalidade do dispositivo.

2. Ante o precedente, desprovejo este agravo.

3. Publiquem.

Brasília, 29 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.976-6 (1789)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: IONIVIA ARAGAO DE CARVALHO ROCHA
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 255.328, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.10.2001, ementado nos seguintes termos:

"**EMENTA:** Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A Administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).

Recurso extraordinário provido."

3. Ademais, para se dissentir do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação local que o orientou, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Por fim, relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea "c", do artigo 102, III, da Constituição, melhor sorte não assiste à agravante, vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso mediante este permissivo constitucional. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.000-3 (1790)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADV.(A/S)	: ARIANE D. COSTA
AGDO.(A/S)	: ÂNGELA APARECIDA FERRACINI ARCHANGELO
ADV.(A/S)	: SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida com amparo na legislação local --- Lei Municipal n. 394/95. Incide o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999].

3. Nego provimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.023-8 (1791)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA JOSÉ RAMOS FAUSTINO
ADV.(A/S)	: LUIZ CLÁUDIO DE PAULA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 93, IX; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 452.871-AgR/BA e 427.912/BA, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 418.002-AgR/BA, Rel. Min. Carlos Britto; RE 473.845/SP e RE 473.845/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 472.698/PB, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ademais, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Cabe ressaltar, ainda, que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da CF, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, segundo a qual, em se tratando de concessionária de serviço público, na ausência de interesse jurídico da União no feito, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.058-3 (1792)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: SONIA MARIA COUTINHO
ADV.(A/S)	: MARIA EMILIA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO 14 DE JULHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIZ DANTAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. Analisando a petição de recurso extraordinário [fls. 36/45], verifica-se que a agravante não indicou o permissivo constitucional autorizador do recurso, nem apontou quais os artigos da Constituição do Brasil que teriam sido violados, em desacordo com o que preceitua o artigo 321, do RISTF. Incide o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal federal.

3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica: "não há viabilidade para o processamento do recurso extraordinário se não é corretamente formulado, com a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autorize, bem como a exposição dos fatos e menção dos dispositivos que teriam sido violados, ou aos quais teria negado vigência" (AI n. 119.300-ED/RJ, Relator o Ministro Aldir Passarinho, DJ de 9.10.87).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.119-1 (1793)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FLORIPES PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ALEX GUERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, a controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente --- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

5. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.132-2 (1794)

PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: JULIO ALBERTO DIAZ
ADV.(A/S)	: CAROLINA BEZERRIL CIPIÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIA GORETE RODRIGUES MOREIRA
ADV.(A/S)	: WILSON DE NORÕES MILFONT NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 5º, "caput" e XXII, e 93, IX, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

5. Por fim, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.193-8 (1795)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PANCRÁCIO ORFEI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria [fls. 121], **torno sem efeito a decisão** de fls. 116.

2. Passo a análise do presente feito. Discute-se nestes autos a constitucionalidade da aplicação do índice de correção monetária instituído pela Lei n. 7.730/89 aos contratos de caderneta de poupança celebrados antes da edição do mencionado texto normativo.

3. O agravo não merece provimento. O Supremo firmou o seguinte entendimento ao julgar o AI n. 522.336 - AgR, de que fui relator, DJ de 5.9.05:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA 32/89. CONTRATOS EM CURSO. INAPLICABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. INTANGIBILIDADE. Os critérios de correção monetária introduzidos pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, **não podem ser aplicados aos contratos de caderneta de poupança firmados ou renovados antes de sua edição, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.** Agravo regimental a que se nega provimento".

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.279-4 (1796)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S)	: TERGINO SILVA
ADV.(A/S)	: LUIZ GUILHERME MEYER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 439.364/SP-AgR, AI 590.169-AgR/MS e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.295-8 (1797)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO ROBERTO BASSO
AGDO.(A/S)	: LEONILDE DE JESUS CARDOSO
ADV.(A/S)	: ANDERSON WAGNER MARCONI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 439.364/SP-AgR, AI 590.169-AgR/MS e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.392-1 (1798)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADV.(A/S)	: HISASHI KATAOKA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE
ADV.(A/S)	: ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 5º, V e X, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

6. Por fim, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.446-4 (1799)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: THAIS ANDRADE DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ALOÍSIO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: GABRIELA VIEIRA ANDRADE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir a omissão relativa aos arts. 2º e 98, I, da CF, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.448-9 (1800)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: IGREJA BATISTA DO MÉIER
ADV.(A/S)	: MAURO GONÇALVES VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO LEITE LOBO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário ao constatar inexistência de requisitos de admissibilidade.

A parte recorrente, na petição de agravo, não abordou as questões que fundamentaram a decisão recorrida. Isso impede a apreciação do agravo de instrumento, à luz do enunciado da Súmula 287 deste Tribunal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.507-1 (1801)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA VERÔNICA ANDRADE BARRETO
ADV.(A/S)	: RICARDO VILARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 516.405/RJ e AI 509.874/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.638-AgR/RJ e AI 554.158-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 541.439/RJ e AI 541.626/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.529-9 (1802)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: WILTON COSTA FILHO
ADV.(A/S)	: ANDREA MARQUES SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 516.405/RJ e AI 509.874/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.638-AgR/RJ e AI 554.158-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 541.439/RJ e AI 541.626/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.542-1 (1803)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ALICE MARIA SILVA DE JESUS
ADV.(A/S)	: ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 516.405/RJ e AI 509.874/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.638-AgR/RJ e AI 554.158-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 541.439/RJ e AI 541.626/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.556-6 (1804)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: IDAIR EDSON MARCELLO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 439.364/SP-AgR, AI 590.169-AgR/MS e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.581-9 (1805)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EDNA DE JESUS FERREIRA
ADV.(A/S)	: GABRIELA VIEIRA ANDRADE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 516.405/RJ e AI 509.874/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.638-AgR/RJ e AI 554.158-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 541.439/RJ e AI 541.626/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.582-6 (1806)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: VIAÇÃO JAUÁ LTDA
ADV.(A/S)	: MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LEVI ALMEIDA DA SILVA
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO BELISSIMO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.590-8 (1807)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ZENAIDE LOURDES CORTELETTI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que "a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos"(fls. 59).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do quantum remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.605-2 (1808)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ABÍLIO FREIRE DE MIRANDA NETO
ADV.(A/S)	: FREIRE DE MIRANDA NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LIV, LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 516.405/RJ e AI 509.874/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 553.872-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.638-AgR/RJ e AI 554.158-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 541.439/RJ e AI 541.626/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

No que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.630-5 (1809)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: AMIDRÍCIA VASCONCELOS FULINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, X, LIV; 98, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

Bem examinados os autos, verifico que a autenticação mecânica do protocolo de interposição do recurso extraordinário lançada pelo Tribunal a quo está ilegível, não sendo possível aferir-se a sua tempestividade (AI 229.960-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 345.188-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 201.348-AgR-ED/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti).

Alem disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Finalmente, a alegada ofensa ao art. 98, I da Constituição, se ocorrente, deu-se de forma indireta.

Isso posto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.675-7 (1810)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MARIA BIZERRA FERNANDES
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que afastou a pretensão de servidor público inativo de enquadrar-se no novo Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal, instituído pela Lei 3318/2004, em posição nominalmente idêntica àquela ocupada no antigo plano.

No recurso extraordinário, o servidor inativo alega violação ao princípio da isonomia e ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40 § 4º (redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), da Constituição federal. Sustenta que "a parte recorrente ao se aposentar se situava no último nível da categoria de professor e, para se manter o seu direito em igualdade de condições como os professores da ativa, na forma prevista no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que abaixo se transcreve, deve ter situação funcional igual aos novos direitos instituídos"(fls. 60).

Afasto a alegação de violação ao princípio da isonomia, visto que do acórdão recorrido resta evidenciado que a lei nova não manteve os mesmos critérios para a progressão funcional ditados pelo normativo anterior. Também no que se refere à ofensa ao disposto no art. 40, § 4º (redação original), o acórdão recorrido está em conformidade como decidido no RE 323.857, rel. min. Ellen Gracie, DJ 06.08.2004 e no RE 255.328, rel. min. Ellen Gracie, DJ 08.11.2002.

Ademais, esta Corte já firmou entendimento no sentido de se afigurar inadmissível a alegação de direito adquirido frente a alteração do regime jurídico, desde que não tenha havido redução do quantum remuneratório (cf. RE 393.314-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 29.04.2005, RE 219.075, rel. min. Ilmar Galvão, DJ 29.10.1999, AI 634.084, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 22.02.2007 e AI 634.082, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 07.03.2007).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.748-5 (1811)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: WALTER ALBUQUERQUE SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MOACYR MARTINS
ADV.(A/S)	: STELA CRISTINA NAKAZATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Este Tribunal pacificou o entendimento de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

4. Ademais, a controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal**.** Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.257-1 (1812)

PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S)	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: NAZARENO BORGES DA SILVA
ADV.(A/S)	: MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 422.185-3 (1813)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: ALISON MIRANDA DE FREITAS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: CIRINEU LUCIANO BRUNO RIO
ADV.(A/S)	: ELIANA FURTADO GOMES ORIOLO

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO INEXISTENTE - FALTA DE OBJETO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Os embargos de declaração foram protocolados em 2 de março de 2005, (folha 184), antes, portanto, da publicação do acórdão, ocorrida em 8 de setembro de 2006 (folha 197). Na espécie, houve uma antecipação, com a interposição de declaratórios anteriormente à formalização do acórdão. A Segunda Turma, no julgamento dos Embargos de Declaração no *Habeas Corpus* nº 73.662-2/MG, do qual fui relator, decidiu, a uma só voz:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OBJETO - ACÓRDÃO INEXISTENTE. Interpostos os declaratórios antes mesmo da formalização do provimento judicial - sentença ou acórdão -, impõe-se, diante da falta de objeto, o não-conhecimento.

2. Ante o quadro, nego seguimento aos declaratórios.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 517.240-5 (1814)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S)	: FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA
EMBDO.(A/S)	: EDUARDO BASTOS CURADO
ADV.(A/S)	: THAÍS HELENA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: YVAN FERREIRA

(referente à petição avulsa nº 173097/2006)

DESPACHO: Junte-se.

Manifeste-se o agravante, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre o alegado na presente petição.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 357.277-6 (1815)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR ORIGINÁRIO	**: MIN. NELSON JOBIM**
RELATOR PARA O ACÓRDÃO	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: COOPERATIVA VINÍCOLA GARIBALDI LTDA
ADV.(A/S)	: FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DESPACHO

ACÓRDÃO - LIBERAÇÃO DE PEÇAS - CIÊNCIA.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do acórdão.

2. Publiquem.

Brasília, 29 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.866-5 (1816)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: MAGDA VIEIRA DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GENTIL MEIRELES NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão singular de fls. 283/284. Decisão mediante a qual dei provimento ao apelo extremo do banco embargante para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, o Banco do Brasil S/A alega que a decisão embargada foi omissa quanto aos ônus da sucumbência.

3. Tenho que os embargos merecem acolhida. É que, de fato, não houve pronunciamento a respeito da matéria apontada.

Assim, acolho os embargos para determinar sejam repartidos e compensados, proporcionalmente, os ônus da sucumbência recíproca, a serem apurados pelo Juízo da execução (RE 437.483-ED-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 158.508-1 (1817)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.	: BANCO ITAÚ S/A
ADV.	: RICARDO WALDER VIANA E OUTROS
RECDOS.	: HELIO ANGELELLI E OUTROS
ADV.	: EDUARDO JESSNITZER E OUTROS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - "TABLITA" - DECRETOS-LEI NOS 2.284/86, 2.335/87 E 2.342/87 E LEI Nº 8.177/91 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES - RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NOS 141.190-2/SP, 136.901-9/SP E 164.836-8/MG - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 141.190-2/SP, proclamou a constitucionalidade da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada", constante da cabeça do artigo 13 do Decreto-Lei nº 2.335/87, com a redação imprimida pelo Decreto-Lei nº 2.342/87.

Dando seqüência ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 136.901-9/SP, declarou a constitucionalidade da expressão "na data dos seus vencimentos, dividindo-se o montante em cruzeiros pelo fator de conversão fixado no § 1º", contida na parte final da cabeça do artigo 8º, e do § 1º do mesmo artigo, ambos do Decreto-Lei nº 2.284/86. Refutou também, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 164.836-8/MG, a argüição de inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei nº 8.177/91, mediante o qual foi determinada a deflação nas obrigações contratuais pecuniárias, com aplicação da "tablita", no Certificado de Depósito Bancário.

2. Ante os precedentes, ressalvo o entendimento pessoal e, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso, dando-lhe provimento, no que versa sobre a inconstitucionalidade da expressão "ou com cláusula de correção monetária pré-fixada", constante da cabeça do artigo 13 do Decreto-Lei nº 2.335/87. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

3. Publiquem.

Brasília, 16 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785-2 (1818)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.	: AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS
ADV.	: ROQUE ANTONIO CARRAZZA
ADVDOS.	: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E OUTROS
RECDA.	: UNIÃO
ADVDA.	: PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

Petições/STF nºs 35.041/2007 e 36.166/2007

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO E DE RELATÓRIO E VOTOS.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O advogado Adirson de Oliveira Junior requer a extração de cópia das razões e contra-razões ao recurso extraordinário bem como dos votos proferidos pelos Ministros desta Corte. Pleiteia que o próprio nome conste das publicações referentes a esta petição.

Registro que o processo está com vista ao ministro Gilmar Mendes.

3. A obtenção de cópia de peças está compreendida no gênero direito de petição. Defiro o pleito, devendo o requerente arcar com o ônus decorrente. Encaminhem cópia do relatório e do voto por mim confeccionados. Quanto aos demais votos, cumpre endereçar o pedido aos respectivos autores.

4. Incluam o nome do requerente na publicação alusiva a esta decisão.

5. Publiquem.

Brasília, 2 de abril de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Em conseqüência, fica intimado o Dr. Adirson de Oliveira Junior da decisão acima.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 392.182-7 (1819)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: IDA ANAPOLSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ FERNANDO CIRNE LIMA EICHENBERG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S)	: FERNANDO VICENZI

DECISÃO:

RE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 7/73. NÃO RECEPÇÃO. RECURSO PROVIDO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ida Anapolski e outros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, relativamente à situação normativa anterior à EC 29/2000, julgou válida cobrança do IPTU, tal como previsto na Lei Complementar n. 07/73 do Município de Porto Alegre.

O acórdão recorrido apresenta a ementa seguinte (fl. 650):

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE.

A progressividade de alíquotas do IPTU com finalidade extrafiscal só é possível no tempo, na forma imposta no art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal.

Em razão da inconstitucionalidade da LC 212/89, aplica-se a alíquota prevista na redação original da LC 7/73 para o caso."

Conquanto tenha reconhecido a inconstitucionalidade da cobrança de IPTU com alíquotas progressivas determinada pela Lei Complementar Municipal n. 212/89, o Tribunal *a quo* julgou válida a cobrança do imposto nos termos do art. 5º, da Lei Complementar 7/73, alterada pela primeira. Assentou o digno Tribunal não se configuraria, na espécie, a progressividade inconstitucional de alíquotas, mas, sim, o que chamou de seletividade.

2. Alegam os Recorrentes que teriam sido contrariados os arts. 156, inc. I, § 1º e 182, §§ 2º e 4º, da Constituição da República, aduzindo, ainda, que a norma originária da Lei Complementar n. 7/73 também instituía alíquotas progressivas para a cobrança do IPTU, razão pela qual não teria sido recepcionada pela Constituição de 1988.

Examinada a matéria contida no recurso, **Decido**.

3. A matéria foi objeto de pronunciamento deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 179.273 (Plenário, relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 11.9.1998), que recebeu a ementa seguinte:

"MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TRIBUTÁRIO. IPTU. LC No 07, 07.12.73, ART. 5o, § 1o, INC. I E ALÍNEAS A À F, COM A REDAÇÃO QUE LHES DEU A LC No 212/89. SISTEMA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, CONDICIONADAS PELO VALOR DO IMÓVEL. Hipótese de ilegitimidade da exigência, por ofensa ao art. 182, § 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para graduação do tributo. Recurso conhecido e provido, com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos em tela."

Quanto a esse ponto, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal.

4. Cumpre, no entanto, examinar a aplicação da norma originária da Lei Complementar n. 7/73 do Município de Porto Alegre, a fim de se concluir quanto à ocorrência, ali também, da inconstitucionalidade apontada.

Dispõe a norma originária da mencionada lei complementar municipal que:

"Art. 5º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - A alíquota para o cálculo de imposto de prédio é: a) de 0,85% quando utilizada única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 230 salários mínimos; b) 1,20% quando a utilização não seja única e exclusivamente residencial ou quando o valor venal não exceder o teto fixado para a letra anterior; c) de 1,80% quando de madeira ou com um só pavimento e esteja localizado nas vias e logradouros designados por decreto executivo, exceto quando, no todo ou em parte, seja declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação ou incluído no plano diretor, observado o disposto nas letras anteriores; d) de 6% e 3,5% o telheiro que não constitua dependências e situado n 1ª e 2ª divisões fiscais, respectivamente.

§ 2º - A alíquota para cálculo do imposto de terreno é: a) de 6% (seis por cento), na 1ª divisão fiscal; b) de 3,50% (três inteiros e cinqüenta centésimos por cento), na 2ª divisão fiscal; c) de 2,50% (dois inteiros e cinqüenta centésimos por cento), na 3ª divisão fiscal."

Patente, pois, que a legislação tributária em questão também impõe a progressividade de alíquotas declarada inconstitucional por este Supremo Tribunal, ao estabelecer distinções em função da localização do imóvel e de seu valor venal. É mister reconhecer, portanto, que esta legislação municipal (Lei Complementar n. 7/73), julgada válida pelo Tribunal *a quo*, não foi recepcionada pela Constituição da República.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, invertidos os ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.627-6 (1820)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA
RECDO.(A/S)	: EMEPE PUBLICIDADES LTDA
ADV.(A/S)	: FLÁVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A TEXTO CONSTITUCIONAL - NEGATIVA DE SEQÜÊNCIA.

1. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, abandonando o Estado (gênero) a postura que dele é aguardada. Chega-se mesmo a articular a ofensa à Carta, considerado o princípio da razoabilidade. Então, assevera-se infringido o inciso LIV do artigo 5º. A leitura do acórdão impugnado revela a existência de pronunciamento calcado em interpretação de normas estritamente legais. Confiram, numa visão eqüidistante, com o que se contém à folha 111 à 134.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses ao Supremo Tribunal Federal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.534-8 (1821)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CIERGS
ADV.(A/S)	: WANDERLEY MARCELINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WALFRÊDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: (Pet. Avulsa STF n. 9028/2007)

1. Junte-se.

2. Em 14.11.2006, proferi despacho na Petição 172.314/2006 (fls. 357-358), pelo qual indeferi o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social em intimar o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal com a reabertura do prazo recursal.

3. Em 26.1.2007, a União (Fazenda Nacional) protocolou a presente petição perante este Supremo Tribunal Federal e requereu que o INSS fosse cientificado da intimação realizada ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, cujo teor se refere ao despacho acima mencionado.

Na oportunidade, requereu, conforme já pedido pelo INSS, a intimação do Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal com a reabertura do prazo recursal.

4. Quanto à intimação do INSS, verifico que o despacho em questão foi devidamente publicado no DJ de 6.12.2006, razão pela qual **indefiro o pedido**.

5. No mesmo sentido, **indefiro os pedidos de intimação do Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal e de reabertura do prazo recursal,** nos termos do despacho de fls. 357-358. Observe, a Secretaria, para as futuras intimações relativas a este processo, o novo Órgão indicado para a representação judicial do Agravado.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 436.090-0 (1822)

PROCED.	: PARAÍBA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ADEMAR ABRANTES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. LEI N. 10.628/02. INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, com a ementa seguinte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL - Ação Criminal contra ex-Prefeito Municipal - Competência originária do Tribunal de Justiça - Inexistência de foro especial por prerrogativa de função - Competência do Juízo de 1º grau - Inconstitucionalidade, incidental, do § 1º do art. 84 do CPP, com a redação dada pela Lei N. 10.628, de 24.12.2002 - Reconhecimento - Remessa dos autos ao Juízo de Direito de origem" (fl. 233).

2. O Recorrente sustenta, basicamente, que "*... deve ser reconhecida a matéria pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do parágrafo primeiro, do art. 84, do Código de Processo Penal, bem como a ofensa ao inciso LIII, do art. 5º, da Constituição Federal, por entender que não deve ser processado nem sentenciado por outro órgão que não o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba por possuir foro especial, em virtude de ser ex-agente político*" (fl. 288 - grifos no original).

Requer, ao final, "... *que o presente recurso seja conhecido e provido, para que seja reformada a decisão do Tribunal 'a quo', determinando a competência para processar e julgar o recorrente ao Tribunal de Justiça da Paraíba e não ao juízo de 1ª instância..."* (fl. 288 - grifos no original).

3. O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso e pela remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 377-381).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. O Recorrente não tem razão de direito.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.797 e 2.860, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, inseridos pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002.

Daquele julgado, tem-se a ementa seguinte:

"EMENTA: I. ADIn: legitimidade ativa: 'entidade de classe de âmbito nacional' (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP 1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas 'associações de associações' - do rol dos legitimados à ação direta. 2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de "associados efetivos" ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva-, ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas papel relevante na gestão da entidade nacional. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional das duas entidades requerentes e os dispositivos legais impugnados: as normas legais questionadas se refletem na distribuição vertical de competência funcional entre os órgãos do Poder Judiciário - e, em conseqüência, entre os do Ministério Público . III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames. 5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. 1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal. 2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. 3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado" (ADI 2.797, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.9.2005)

5. Pelo exposto, com fundamento no que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que deixa patenteada a condição de manifesta improcedência do pleito, **nego provimento ao recurso** (art. 38 da Lei n. 8.038/90).

6. Após o trânsito em julgado desta decisão, **remetam-se** os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 440.149-5 (1823)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECDO.(A/S)	: REGINA LÚCIA PINTO CORSO
ADV.(A/S)	: RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. LEI ESTADUAL N. 10.219/92. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto pelo Estado do Paraná contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça que, por unanimidade, reconheceu o direito da Recorrida à contagem do tempo de serviço prestado em condições insalubres, a partir da conversão do regime celetista em estatutário.

O acórdão recorrido tem a ementa seguinte (fls. 122-123):

"*APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR ESTADUAL CELETISTA QUE, COM A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO, PASSOU A FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO - PRETENSÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RECURSO PROVIDO.*"

2. Sustenta o Recorrente, em síntese, que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 40, § 4º, e 201, § 9º, da Constituição da República, pois, "*se a Constituição Federal (art. 40, § 4º) exige lei complementar para a definição das atividades insalubres e perigosas prestadas sob o regime estatutário e se esta lei ainda não foi promulgada, afigura-se patente a inviabilidade da contagem 'especial' de tempo de serviço prestado nessas condições*" (fl. 164).

Requer a reforma do acórdão recorrido para o fim de *"afastar a possibilidade de contagem especial de tempo de serviço prestado pela Recorrida após a conversão de seu regime de trabalho perante a administração pública estadual - de celetista para estatutário*" (fls. 164-165).

3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 214-216).

Apreciada a matéria contida no recurso, **DECIDO**.

4. A decisão recorrida diverge da jurisprudência deste Tribunal.

Ambas as Turmas têm entendimento no sentido de que, para a contagem do tempo de serviço no exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa, em período posterior à Lei n. 8.112, de 1990, é necessária a complementação legislativa de que trata o art. 40, § 4º, da Constituição da República. (RE 367.314-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.5.2004; RE 371.749-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 4.2.2005; e RE 382.352, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 6.2.2004).

A propósito, confira-se a ementa do RE 367.314-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14.5.2004:

"*EMENTA: 1. Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa.*

Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à L. 8.112/90, firmou esta Corte entendimento no sentido de que, para concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, § 4º, da CF. Precedentes.

2. Agravo Regimental provido, em parte, para, alterando-se a parte dispositiva da decisão agravada, dar parcial provimento ao extraordinário e reconhecer ao agravado o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob efetivas condições insalubres no período anterior à L. 8.112/90."

5. Pelo exposto, **dou provimento ao presente recurso para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança,** com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil**.** Em vista do teor da Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a Recorrida ao pagamento de honorários advocatícios da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.699-9 (1824)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: ANAIR ISABEL SCHAEFER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: FERNANDO JOSÉ SCHUSTER
ADV.(A/S)	: GILBERTO FERNANDO SCAPINI

DECISÃO

JUROS - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 648 da Súmula, com a seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressalvando a convicção pessoal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão de folha 183 a 206, assentar a ausência de auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.828-5 (1825)

PROCED.	: PIAUÍ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: CEZAR RIBEIRO MELO
ADV.(A/S)	: VALDILIO SOUZA FALCÃO FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. LEI N. 10.628/02. INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso Extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PENAL. RECURSO CRIMINAL. CRIME PRATICADO POR EX-PREFEITO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. COMPETÊNCIA. ART. 84, § 1º, DO CPP. DECLARÇAÕ INCINDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. REECURSO IMPROVIDO.

1. O § 1º do art. 84 do CPP presume-se constitucional. A alteração dada pela Lei nº 10.628/02 fez subsistir foro especial previsto na Constituição da República. Ausência da ampliação do rol ou de interpretação extensiva da norma.

2. ADIN n. 2.797 proposta no STF. Liminar denegada.

3. Aplicação imediata da lei processual penal. Art. 2º do CPP.

4. Recurso Criminal Improvido" (fl. 270).

2. O Recorrente sustenta, basicamente, que *"... o Excelso Pretório fixou nova interpretação ao art. 102 da CF, segundo a qual cessado o exercício da função ensejadora da prerrogativa de foro, esta também desaparece. Sendo tal interpretação parte da Constituição, fadada à inconstitucionalidade está a norma de lei ordinária que dispuser o contrário, como pretendeu a Lei 10.628/2002"* (fl. 280).

Requer, ao final, "*... a essa Colenda Corte que haja por bem de reformar a decisão, no sentido de que declare inconstitucional a Lei n. 10.628/2002, prevalecendo, assim, o entendimento desta Excelsa Corte, qual seja, que o recorrente seja julgado pelo juízo de 1ª instância, com o conhecimento e provimento do Recurso"* (fl. 289).

3. O Ministério Público opina pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de se declarar competente a Justiça de 1º grau (fls. 304-307).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

4. O presente recurso extraordinário deve ser provido.

Ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 2.797 e 2.860, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, inseridos pela Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002.

Daquele julgado, tem-se a ementa seguinte:

"EMENTA: I. ADIn: legitimidade ativa: 'entidade de classe de âmbito nacional' (art. 103, IX, CF): Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP 1. Ao julgar, a ADIn 3153-AgR, 12.08.04, Pertence, Inf STF 356, o plenário do Supremo Tribunal abandonou o entendimento que excluía as entidades de classe de segundo grau - as chamadas 'associações de associações' - do rol dos legitimados à ação direta. 2. De qualquer sorte, no novo estatuto da CONAMP - agora Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - a qualidade de "associados efetivos" ficou adstrita às pessoas físicas integrantes da categoria, - o que basta a satisfazer a jurisprudência restritiva-, ainda que o estatuto reserve às associações afiliadas papel relevante na gestão da entidade nacional. II. ADIn: pertinência temática. Presença da relação de pertinência temática entre a finalidade institucional das duas entidades requerentes e os dispositivos legais impugnados: as normas legais questionadas se refletem na distribuição vertical de competência funcional entre os órgãos do Poder Judiciário - e, em conseqüência, entre os do Ministério Público . III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada. 1. O novo § 1º do art. 84 CPrPen constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente. 2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal. 3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior. 4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames. 5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C.Pr.Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa. IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C Pr Penal introduzido pela L. 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade. 1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação. 2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual. 3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar. 4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional. 5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies. 6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária. V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade. 1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C.Pr.Penal. 2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade. 3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado" (ADI 2.797, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.9.2005)

5. Pelo exposto, com fundamento no que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **dou provimento ao recurso** (art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, c/c art. 557, § 1-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.254-9 (1826)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: PETRI S/A
ADV.(A/S)	: ENOS DA SILVA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO: RE contra acórdão que, ao apreciar as alterações introduzidas pela L. 9.718/98 na sistemática de recolhimento da COFINS, julgou válida a majoração da alíquota, nos termos do artigo 8º, e afastou a aplicação do artigo 3º, § 1º, que determinou a ampliação da base de cálculo.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 154, I; e 195, I (red. original), §§ 4º e 6º, da Constituição Federal.

Decido.

Quanto à pretensão de que "*seja afastada a exigência da COFINS sobre a base de cálculo indevidamente majorada a partir da manipulação do conceito de receita bruta procedida pela Lei 9.718/98, prevalecendo os moldes prescritos na Lei Complementar 70/91*" (f. 495), a interpretação dada pelo acórdão recorrido é a mesma sustentada no RE; falta, assim, interesse recursal no ponto.

Ademais, não procede o argumento de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei ***formalmente complementar*** *- a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes á contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -,* ***é materialmente ordinária****, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."*

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, *mutatis mutandis*, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

O acórdão recorrido se ajusta a essa orientação.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.313-8 (1827)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MARIA HELENA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: BIANCA MESSIAS MENDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. JUROS DE MORA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/97. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. A União interpõe recurso extraordinário com fundamento no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que, aplicando o Enunciado 32 das Turmas Recursais daquele Estado:

a) determinou o pagamento de índice percentual que complemente o reajuste total de 28,86% sobre a remuneração dos militares, sem distinção hierárquica;

b) afastou, por inconstitucionalidade, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (norma acrescentada pela Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.8.2001) referente aos juros de mora de 1% ao mês.

2. Sustenta a Recorrente que o art. 37, inc. X, da Constituição da República não se aplica ao caso, pois encontra-se mitigado pelo critério de hierarquia da carreira previsto no art. 142 da Constituição, sobre o qual se organizam as Forças Armadas.

Alega, ainda, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, que fixa a taxa de juros sobre os débitos da Fazenda Pública em 6% ao ano, ou 0,5% ao mês, aplicável aos débitos da Fazenda Pública com seus servidores, incluídos os militares.

Afirma que nosso ordenamento jurídico prevê diferentes taxas de juros para situações desiguais e que o art. 406, do Código Civil, aplica-se quando não há previsão expressa de outra taxa, o que não se dá na espécie.

Requer o provimento do presente recurso para reconhecer a inaplicabilidade, ao caso, do art. 37, inc. X, da Constituição da República, com a redação anterior à Emenda Constitucional n. 19/98, bem como o reconhecimento da constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. A Recorrente tem razão em parte.

4. O Tribunal *a quo* entendeu devida a extensão do reajuste de 28,86% aos servidores públicos militares de patente inferior.

Esse entendimento guarda perfeita consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a extensão do reajuste de 28,86%, concedido aos oficiais-generais, constitui revisão geral de remuneração devida a todo o funcionalismo público, militar e civil (RMS 22.307-ED/DF, redator para o acórdão Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 26.6.1998).

No mesmo sentido: RE 437.059-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 7.4.2006; e RE 433.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 26.8.2005.

Esse reajuste tem como termo o início da vigência da Medida Provisória n. 2.131/2000, que reestruturou o sistema remuneratório dos agentes militares, o que tem sido confirmado por este Supremo Tribunal Federal em diversos julgamentos: RE 410.778, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 26.8.2005; RE 388.480-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 30.9.2005; e RE 436.210-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 7.10.2005; entre outros.

5. Quanto ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 28 de fevereiro de 2007, conheceu do Recurso Extraordinário n. 453.740, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJ 8.3.2007, e deu provimento a ele, reconhecendo a sua constitucionalidade.

Em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição da República), concluiu-se que a Fazenda Pública dá tratamento igualitário aos valores pagos e cobrados de seus servidores, sejam civis ou militares, bem como aos seus empregados quanto ao percentual de juros de mora.

Embora vencida naquele julgamento, adoto o quanto nele decidido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário** e **dou parcial provimento a ele,** para reconhecer a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.315-7 (1828)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JOSE DINARTE DE MELO

Petição/STF nº 2.374/2007

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE PEÇA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

José Dinarte de Melo apresenta renúncia à metade dos juros previstos na sentença.

Registro que a peça está subscrita pelo próprio recorrido.

2. Ante a ausência de capacidade postulatória, devolvam a peça ao subscritor.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.567-0 (1829)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: FERNANDO OMENA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A recorrente defende a constitucionalidade do dispositivo legal.

Decido.

No julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar,** este Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MPr 2.225-45/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha do precedente - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.346-0 (1830)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: GODILA AMELIA CALMEIERS FERNANDES
ADV.(A/S)	: MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que manteve o indeferimento do requerimento de pagamento direto da verba honorária contida na condenação. Salientou-se, na hipótese, a impossibilidade, em execução de sentença, de fracionamento do valor do precatório para que os honorários advocatícios fossem pagos por requisição de pequeno valor.

Irresignada, a parte recorrente interpôs o presente recurso extraordinário com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, em que alega ofensa ao art. 100, § 3º, da mesma Carta, bem como ao art. 87 do ADCT.

A pretensão recursal não merece acolhida. A execução dos honorários advocatícios não ocorreu de forma autônoma, mas em conjunto com a condenação principal. Incide, portanto, o art. 100, § 4º, da Constituição, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Tendo sido a execução dos honorários feita de forma acessória, deve seguir a sorte da execução da condenação principal. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 141.639/SP, Rel. Min. Moreira Alves; RE 518.519/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.252/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 527.597/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.764-3 (1831)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ANANIAS RODRIGUES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECDO.(A/S)	: HOSPITAL FÊMINA S/A
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 177, entendeu ser incabível o recebimento, pelo empregado, da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, referente a período anterior a seu pedido de aposentadoria, porquanto, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa, a aposentadoria espontânea é causa extintiva do vínculo empregatício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 6º; 7º, I; 195, I, e 202 da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, *da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.*

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, ***Ilmar Galvão****, RTJ 186/3; ADIn 1.770,* ***Moreira Alves****, RTJ 168/128)"*

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/10/2006, confirmou a medida liminar concedida no julgamento da ADI 1.770/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, que estabelece que, na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, é permitida sua readmissão, desde que atendidos os requisitos constantes do art. 37, XVI, da CF, e condicionada à prestação de concurso público.

No julgamento do mérito da referida ADI, entendeu-se que o dispositivo é inconstitucional considerando-se tanto a posição que sustenta a impossibilidade de acumulação de proventos e de vencimentos, se atingidos tais empregados pela vedação constitucional, quanto a posição que os exclui da vedação, porquanto a aposentadoria voluntária implicaria despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, *caput* e § 1º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.303-1 (1832)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: LEONEL RODRIGUES RIBEIRO

Petição/STF nº 24.685/2007

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE PEÇA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Leonel Rodrigues Ribeiro apresenta renúncia à metade dos juros previstos na sentença.

Registro que a peça está subscrita pelo próprio recorrido.

2. Ante a ausência de capacidade postulatória, devolvam a peça ao subscritor.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.708-8 (1833)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: SIMOLDES PLÁSTICOS INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S)	: IRINEU TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JULIANO JOSÉ MATHEUS PASCHOAL
ADV.(A/S)	: LUCIANO BORGES E OUTRO(A/S)

DESPACHO

1. Recebo a peça como agravo regimental.

2. Abram o contraditório.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.757-3 (1834)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SOLANGE BEATRIZ SARTORI
ADV.(A/S)	: PEDRO HEITOR BORGHETTI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que manteve o deferimento do requerimento de pagamento direto da verba honorária contida na condenação. Salientou-se, na hipótese, a possibilidade, em execução de sentença, de fracionamento do valor do precatório para que os honorários advocatícios fossem pagos por requisição de pequeno valor.

Irresignada, a parte recorrente interpôs o presente recurso extraordinário com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, em que alega ofensa ao art. 100, § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. A execução dos honorários advocatícios não ocorreu de forma autônoma, mas em conjunto com a condenação principal. Incide, portanto, o art. 100, § 4º, da Constituição, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Tendo sido a execução dos honorários feita de forma acessória, deve seguir a sorte da execução da condenação principal. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 141.639/SP, Rel. Min. Moreira Alves; RE 518.519/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.252/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 527.597/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.427-9 (1835)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - MARIA GORETE COSME
RECDO.(A/S)	: ARLETE MARIA PELICANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LAURA REGINA GONÇALVES

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que deferiu requerimento de pagamento direto da verba honorária contida na condenação. Salientou-se, na hipótese, a possibilidade, em execução de sentença, de fracionamento do valor do precatório para que os honorários advocatícios fossem pagos por requisição de pequeno valor.

Irresignada, a parte recorrente interpôs o presente recurso extraordinário com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, em que alega ofensa aos arts. 5º, *caput* e I; 37, *caput*; e 100, § 3º e § 4º, da mesma Carta, bem como aos arts. 78, 86 e 87 do ADCT.

A pretensão recursal merece acolhida. A execução dos honorários advocatícios não ocorreu de forma autônoma, mas em conjunto com a condenação principal. Incide, portanto, o art. 100, § 4º, da Constituição, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Tendo sido a execução dos honorários feita de forma acessória, deve seguir a sorte da execução da condenação principal. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 141.639/SP, Rel. Min. Moreira Alves; RE 518.519/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.252/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 527.597/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.015-6 (1836)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: JOSÉ DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: ARY GARCIA
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Em razão da interposição simultânea de recursos especial e extraordinário (fls. 137-150), admitidos na origem (fl.160), **remetam-se** estes autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do Recurso Especial, nos termos do art. 543 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.209-4 (1837)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S)	: JAIME MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. *PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.*

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, qual seja, a morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subseqüente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.444-4 (1838)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S)	: ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR
RECDO.(A/S)	: CONSTRUBIG CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S)	: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(A/S)

DESPACHO

INFORMAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRÂNSITO EM JULGADO.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto pelo Município de São Bernardo do Campo contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial bem como a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.338-4 (1839)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: MONSANTO NORDESTE S/A
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - EVERTON LOPES NUNES
RECDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 27515/2007)

Junte-se. Defiro pelo prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC). Publique-se

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.406-8 (1840)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: COOPERATIVA TRITICOLA CACHOEIRENSE LTDA
ADV.(A/S)	: JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: (Ref. a Pet. 27.501/2007)

Junte-se. Defiro pelo prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC). Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.040-4 (1841)

PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: PGE-SE - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA
RECDO.(A/S)	: EDILSON GALDINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SÉRGIO MAURÍCIO MENDONÇA CARDOSO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 30.822/2007

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESISTÊNCIA - HOMOLOGAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Estado de Sergipe formula desistência do recurso extraordinário acima identificado.

Registro que a peça está subscrita por Procurador do Estado.

3. Ante o disposto no Regimento Interno desta Corte, homologo o pedido de desistência do recurso para que produza os efeitos legais.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.269-5 (1842)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S)	: MARIA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que deferiu requerimento de pagamento direto da verba honorária contida na condenação. Salientou-se, na hipótese, a possibilidade, em execução de sentença, de fracionamento do valor do precatório para que os honorários advocatícios fossem pagos por requisição de pequeno valor.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Irresignada, a parte recorrente interpôs o presente recurso extraordinário com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, em que alega ofensa aos arts. 5º, XXXV; e 100, § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. A execução dos honorários advocatícios não ocorreu de forma autônoma, mas em conjunto com a condenação principal. Incide, portanto, o art. 100, § 4º, da Constituição, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Tendo sido a execução dos honorários feita de forma acessória, deve seguir a sorte da execução da condenação principal. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 141.639/SP, Rel. Min. Moreira Alves; RE 518.519/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.252/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 527.597/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.407-9 (1843)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: AURÉLIA CALSAVARA TAKAHASHI
ADV.(A/S)	: ANA PAULA ROCHA NARDINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S)	: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Petições/STF nºs 183.334/2006 e 188.635/2006

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A indica o nome dos Drs. Marcos Cavalcante de Oliveira e Adriana Maria Cruz Dias para constarem das futuras intimações bem como pleiteia vista do processo.

Registro que os referidos profissionais da advocacia estão regularmente credenciados no processo.

3. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não enseja as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tocante à autuação, a regra do lançamento de nome seguido da expressão "e outros". Procedam como consignado.

4. Defiro o pedido de vista.

5. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.407-9 (1844)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: AURÉLIA CALSAVARA TAKAHSAHI
ADV.(A/S)	: ANA PAULA ROCHA NARDINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S)	: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 192.885/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INTIMAÇÕES - AUSÊNCIA DE OUTORGA DE PODERES À SUBSCRITORA DA PEÇA.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Aurélia Calsavara Takahashi informa que a Dra. Ana Paula Rocha Nardini não mais representa os interesses da requerente, estando revogados os poderes a ela conferidos. Por isso, pleiteia a exclusão do nome da referida advogada da capa do processo e indica o nome dos Drs. Dejair Passerine da Silva e Veridiana Ginelli Cardoso Teixeira para constarem das futuras intimações.

Registro que a subscritora da peça não está regularmente credenciada no processo.

3. Regularize a recorrente a representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.475-4 (1845)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S)	: CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANO CORRÊA GOMES
RECDO.(A/S)	: PANIFICADORA ROTA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ERNANI JOSÉ ALTHAUS

DECISÃO

JUROS - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MATÉRIA SUMULADA.

1. Inicialmente, registro que o tema relativo à revisão dos contratos extintos foi analisado à luz da interpretação de normas legais, nada se aludindo quanto ao ato jurídico perfeito.

No tocante à taxa de juros, o Pleno aprovou o Verbete nº 648 da Súmula, com a seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressalvando a convicção pessoal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão de folha 65 a 82, assentar a ausência de auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.216-1 (1846)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: MARIA MATHIAS RIBEIRO
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento antes determinado.

2. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

3. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço do recurso e o provejo para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.200-1 (1847)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SANDRA REGINA RODRIGUES
ADV.(A/S)	: ALBERTO RODRIGUES ALVES
ADV.(A/S)	: PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
RECDO.(A/S)	: AIRTON FERREIRA DO PRADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pela Brasil Telecom S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão da Turma Recursal Única do Paraná. Este afastara a preliminar de incompetência absoluta da Justiça comum e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Recorrente que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, 37, XXI, 109, inc. I, 150, inc. I, e 175, parágrafo único, inc. III, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. A legislação vigente não ampara a pretensão recursal da Recorrente. Não tem ela razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

A questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessário o exame de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

E ainda: AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.556-5 (1848)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CASNIL ESTOFADOS LTDA
ADV.(A/S)	: DANIELLE PELICIOLI SARTORI E OUTRO(A/S)

PG 027.508-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.584-1 (1849)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: EXPRESSO MAESTRI LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALEXSANDRO KALCKMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 27509/2007)

Junte-se. Defiro pelo prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC). Publique-se.

Brasília, 12 de março de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.111-5 (1850)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: FERNANDO CÉSAR DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ AIRTON DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO PROFERIDA EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE NA ADI 2.418 E NA ADI 3.740, PENDENTES DE JULGAMENTO. RECURSO SOBRESTADO.

1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que afastou a aplicação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em embargos à execução, por se tratar, na hipótese, de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no exercício do controle difuso de constitucionalidade.

2. Alega a Recorrente afronta ao devido processo legal e à ampla defesa, por ter sido negada vigência aos arts. 612, 632, 736, 738, 741, inc. II e parágrafo único, do Código de Processo Civil; ao art. 2º da EC 32, de 2001, que resguardou expressamente a validade de medidas provisórias anteriores à própria Emenda Constitucional e ao art. 102, *caput*, da Constituição da República.

3. A argüição de inconstitucionalidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é objeto da ADI 2.418 e da ADI 3.740, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de ambas relator o Min. Cezar Peluso, que se encontram pendentes de julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal.

4. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento das referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade.**

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.256-7 (1851)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: MARISOL S/A
ADV.(A/S)	: FABIANA RUBIA MARTINELLI SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEIS NºS 7.787/89, ARTIGOS 3º E 4º; 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98; DECRETOS NºS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 195, § 4º, 154, INCISO II, 5º, INCISO II, E 150, INCISO I - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RE Nº 343446-2/SC, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO, DJ DE 04.04.2003.

1. O Pleno da Corte, em sessão realizada em 20 de março de 2003 - oportunidade na qual estive ausente em representação do Tribunal -, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 343.446-2/SC, assentou:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II ; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

2. As razões recursais contrariam o precedente.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.772-1 (1852)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: ALBA DE ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO.

1. O Plenário, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 415.932-5 e 420.816-4, por mim relatado e pelo ministro Carlos Velloso, respectivamente, conferiu à Medida Provisória nº 2.180-35, no que deu nova redação à Lei nº 9.494/97, presente o artigo 1º-D, interpretação conforme a Constituição Federal, entendendo o preceito harmônico com os ditames maiores quanto às execuções, não embargadas, submetidas ao sistema de precatório. Vencidos os relatores e o ministro Carlos Ayres Britto, no que votaram pela inconstitucionalidade linear da norma, e ausentes os ministros Nelson Jobim e Ellen Gracie, foi designado para redigir o acórdão o ministro Sepúlveda Pertence.

2. Ante a proclamação, conheço e provejo este recurso extraordinário, para excluir os honorários advocatícios, ressalvado o entendimento pessoal.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.760-2 (1853)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: WANJA MEYRE S. DE CARVALHO
RECDO.(A/S)	: BEJAMIN BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO.

1. Na interposição deste recurso foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o recorrente. Quanto a argüição de violência ao artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988, o preceito é suficientemente explícito ao revelar a manutenção do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários por ele apanhados. Como parâmetro, tem-se a equivalência salarial, sendo o objetivo maior da norma a preservação do valor real, considerada a época da concessão. Logo, a operação a ser realizada diz respeito à divisão do valor do benefício, tal como deferido, por aquele representado pelo salário mínimo então vigente. Descabe introduzir no artigo 58 extensão que nele não se contém, a ponto de atualizar-se o benefício a partir da atualização das parcelas que lhe serviram de base. (Precedente: Recurso Extraordinário nº 199.994-2, julgado perante o Plenário em 23 de outubro de 1997).

2. Por tais razões, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, à luz do disposto no artigo 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgar improcedente, no particular, o pedido formulado na ação.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.173-1 (1854)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: MARGARIDA SERAFHIM DA SILVA
ADV.(A/S)	: LUZIMAR RAMOS DA SILVA
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

2. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.384-0 (1855)

PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S)	: PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA
RECDO.(A/S)	: FRANCIMAR MARTINS DE ARAÚJO
ADV.(A/S)	: JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA

DESPACHO

INFORMAÇÃO - RECURSO ESPECIAL.

1. À Secretaria, para solicitar ao Superior Tribunal de Justiça informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao agravo de instrumento interposto contra decisão que implicou o não-processamento do recurso especial do recorrente, bem como a remessa da cópia pertinente.

2. Às partes, para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.466-8 (1856)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO MOACIR FURLAN FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FERNANDO EDUARDO SEREC
ADV.(A/S)	: ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
RECDO.(A/S)	: FRANCISCA ESTRELA DANTAS
ADV.(A/S)	: ZENAIDE NATALINA DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.284-9 (1857)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S)	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. *PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.*

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data da concessão do benefício ao segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião do cumprimento da carência legalmente exigida ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de aposentadoria e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os beneficiários, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de aposentadoria especial do autor da ação, ora Recorrido.

Analisados os elementos havidos nos autos, ***DECIDO***.

3. O Recorrente tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subseqüente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferentes os fatos relatados na ação, não há qualquer diferença na matéria jurídica decidida sobre os casos paradigmas e o que se contém na espécie em pauta.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 8 de março de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.617-8 (1858)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ROBERTO APARECIDO DE AZEVEDO
ADV.(A/S)	: RONALDO TOLEDO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que manteve sentença que condenou a ré a pagar indenização por dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do autor em órgão de proteção de crédito.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, X, XXXVI e LIV; e 37, XXI, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Quanto à alegada violação ao art. 37, XXI, da CF/88, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 546.092-AgR/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 455.226-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie.

Ademais, como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, quanto à indigitada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, a jurisprudência do STF, no que concerne ao art. 5º, LIV, da Lei Maior, tem se firmado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.818-9 (1859)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSE OSMAR FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : NIVALDO BOSONI

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.393-5 (1860)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARLY SANTANA DE MIRANDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Acórdão cuja ementa, na parte que interessa, ficou assim redigida (fls. 161):

"(...)

- Existindo relação de consumo, incumbe ao prestador de serviços a prova de que cobrou por serviços efetivamente prestados, pelos valores devidos, sendo cabível a restituição, se não demonstra a regularidade da cobrança de pulsos além da franquia.

(...)"

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação aos incisos II e LV do art. 5º, ao inciso XI do art. 21, bem como ao inciso IV do art. 22, todos da Magna Carta.

3. Tenho que o apelo extremo é manifestamente inadmissível. Isto porque os temas constitucionais tidos por violados não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem foram suscitados em sede de embargos de declaração, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 desta excelsa Corte).

4. Noutro giro, anoto que incide, no caso, o óbice da Súmula 636 desta colenda Corte, *in verbis*:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

5. À derradeira, pontuo que eventual ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, dar-se-ia de modo reflexo ou indireto. O que não enseja a abertura da via extraordinária. Nesse sentido é a serena jurisprudência desta colenda Corte, de que é exemplo o AI 517.643-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, cuja ementa está assim redigida:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, XXXV E LV, **E** NO ART. 93, IX, **TODOS** DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - **CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE** - RECURSO **IMPROVIDO**.*

*- As **alegações** de desrespeito **aos postulados** da inafastabilidade do controle jurisdicional, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios **e** da plenitude de defesa, **por dependerem** de exame prévio e necessário da legislação comum, **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição, **o que não basta**, só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**."*

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.344-2 (1861)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CONTEM 1G S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANE OLIVEIRA PEDRO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu pela constitucionalidade das novas contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial. Na oportunidade em que analisado o tema, afastada a problemática ligada à anterioridade, fui voz isolada, o que bem revela a impossibilidade de evolução. Eis como o Plenário assentou o enquadramento constitucional da contribuição:

A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV da Constituição.

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT (Relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 8 de agosto de 2003).

Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

2. Ressalvando, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria, conheço do extraordinário à folha 296 à 310 e o provejo parcialmente para afastar a exigibilidade das contribuições sociais em exame apenas no exercício financeiro de 2001.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.344-2 (1862)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CONTEM 1G S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANE OLIVEIRA PEDRO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - FGTS - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. O Plenário, apreciando pedidos de concessão de cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, concluiu pela constitucionalidade das novas contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, nos artigos 1º e 2º. É certo que o fez sob o ângulo acautelador. O exame, todavia, afigurou-se aprofundado, como geralmente ocorre, muito embora atuando o Colegiado Maior no campo precário e efêmero. Aliás, ultimamente, para evitar verdadeiro duplo julgamento, vem-se acionando, nas ações diretas de inconstitucionalidade, o artigo 12 da Lei nº 9.868/99, partindo-se para o julgamento definitivo da ação. É de frisar que, no processo objetivo, a Corte atua sem vinculação à causa de pedir constante da petição inicial. Na oportunidade em que analisado o tema, afastada a problemática ligada à anterioridade, fui voz isolada, o que bem revela a impossibilidade de evolução. Eis como o Plenário assentou o enquadramento constitucional da contribuição:

A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II e 167, IV da Constituição.

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT (Relator ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 8 de agosto de 2003).

Então, não há como dizer-se da pertinência do extraordinário à luz da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no que prevê a adequação do recurso quando configurada a violência à Carta da República. O seguimento deste extraordinário somente serviria à sobrecarga da máquina judiciária, de colegiado desta Corte, dando à recorrente esperança vã, impossível de frutificar.

2. Ressalvando, mais uma vez, a convicção pessoal sobre a matéria, nego seguimento ao extraordinário à folha 275 à 283.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.158-5 (1863)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE SETE LAGOAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Petição/STF nº 8.737/2007

DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREJUÍZO - ELUCIDAÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Cooperativa de Crédito Rural da Região de Sete Lagoas Ltda e outra apontam a perda de objeto do recurso extraordinário interposto pela União, tendo em vista a decisão, transitada em julgado, mediante a qual se negou seguimento ao recurso especial por ela apresentado. Juntam à peça substabelecimento subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado.

Registro a existência de decisão, ainda não publicada, por meio da qual Vossa Excelência determinou a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça, para que seja apreciado o agravo regimental protocolado contra o ato em que foi dado provimento ao recurso especial interposto por Cooperativa de Crédito Rural da Região de Sete Lagoas Ltda e outra.

3. Ante o quadro, diga a União sobre o prejuízo do recurso extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.193-3 (1864)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO ALMEIDA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. A União interpõe Recurso Extraordinário, com fundamento no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução contra a Fazenda Pública, permitiu o levantamento da parte incontroversa dos valores devidos.

Alega a Recorrente que a decisão do tribunal *a quo* contrariaria os arts. 5º, inc. II e LIV; 37, *caput;* e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Afirma, também, que a expedição de precatório somente poderia ser determinada após o trânsito em julgado das sentenças proferidas no processo de conhecimento e no processo de execução e, ainda, que o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil não é aplicável à Fazenda Pública.

Por fim, sustenta a impossibilidade da existência de dois precatórios sobre o mesmo débito, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. A Recorrente não tem razão de direito.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parte incontroversa não afronta à Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso." (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006)

*"**EMENTA**: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.*

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal." (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006 - grifo no original)

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

Quanto à afronta ao art. 5º, inc. II e LIV, da Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional (AI 360.265-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.9.2002).

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.424-0 (1865)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADV.(A/S)	: JOÃO DÁCIO ROLIM
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 576 à 581. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.434-7 (1866)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: POMAR EXTRAFRUTA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, mediante o acórdão de folha 28 a 33, assim sintetizado:

EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO SISTEMA BACEN JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

Inexistindo comprovação por parte do exeqüente do esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada, não mostra-se razoável conceder-lhe, por meio do sistema BACEN JUD, o acesso às informações acerca das contas bancárias, que poderão servir de garantia ao processo executivo.

É entendimento deste Tribunal que, para configurar o exaurimento das diligências na busca de bens passíveis de penhora, é suficiente a comprovação da realização de consultas junto ao Ofício de Registros de Imóveis da comarca do devedor e ao DETRAN.

A quebra de sigilo bancário não se configura, uma vez que as informações requeridas limitam-se à existência ou não de contas bancárias em nome do devedor e eventual saldo disponível, não tendo acesso à movimentação financeira do executado.

2. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

3. A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

4. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

5. Pelas razões acima, nego seguimento a este extraordinário.

6. Publiquem.

Brasília, 21 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.512-2 (1867)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA PARAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADV.(A/S)	: CARLOS FREIRE FARIA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/04, o qual condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Dívida Ativa da União.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade do referido dispositivo.

A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque, na sessão Plenária de 30.11.2006, ao apreciar a ADI 3.453/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, esta Corte

"julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004 (...). Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada" (Informativo 450 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.989-6 (1868)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: NILTON VIGANO
ADV.(A/S)	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.191-2 (1869)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: LE FIORINI LTDA
ADV.(A/S)	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 145, § 1º; 150, II; e 195, I (red. original), da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Quanto ao argumento de que o regime de compensação diferenciado da COFINS ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, este Tribunal, no julgamento do RE 336.134, **Ilmar**, RTJ 185/352, entendeu que as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação.

Por fim, não procede o argumento de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei **formalmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes á contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, **é materialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, *mutatis mutandis*, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Por fim, quanto à atualização monetária, à prescrição da pretensão de repetição do indébito fiscal, aos juros e à possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior nos termos da L. 9.718/98, são pontos que se restringem ao plano infraconstitucional, insuscetíveis de reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º, da L. 9.718/98.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.640-0 (1870)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOSÉ IBIRATAN TASSINARE MOTTE
ADV.(A/S)	: ALVIDES BENINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 123-125, com trânsito em julgado certificado à fl. 127).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.732-5 (1871)

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: BANCO REAL S/A
ADV.(A/S)	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ADAIR PIRES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROGELHO MASSUD E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fl. 221, com trânsito em julgado certificado à fl. 223).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.328-7 (1872)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JEANINE BENKENSTEIN
ADV.(A/S)	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 192-194, com trânsito em julgado certificado à fl. 196).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.791-6 (1873)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: BRASKARNE COMÉRCIO E ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADV.(A/S)	: ARNO SCHMIDT JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREJUÍZO - ELUCIDAÇÃO.

1. Diga o Instituto Nacional do Seguro Social sobre o prejuízo do recurso extraordinário, ante a decisão do Superior Tribunal de Justiça de folha 510 a 515.

2. Publiquem.

Brasília, 23 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.965-0 (1874)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: EVERTON CLAUDINO COMASSETO
ADV.(A/S)	: LIANE RITTER LIBERALI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 210-212, com trânsito em julgado certificado à fl. 214).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.821-7 (1875)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: AUTOLATINA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S)	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANA PAULA CAPITANI
RECDO.(A/S)	: SPADER E TOMBINI LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fl. 574, com trânsito em julgado certificado à fl. 576).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.942-6 (1876)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOÃO MANOEL PAIM RAMOS
ADV.(A/S)	: PAULO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar do acórdão recorrido a disposição de ofício referente à vedação da capitalização de juros (fls. 217-220, com trânsito em julgado certificado à fl. 222).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.113-7 (1877)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECDO.(A/S)	: EDUARDO VINÍCIUS DE ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EDUARDO VINÍCIUS DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que deferiu requerimento de pagamento direto da verba honorária contida na condenação. Salientou-se, na hipótese, a possibilidade, em execução de sentença, de fracionamento do valor do precatório para que os honorários advocatícios fossem pagos por requisição de pequeno valor.

Irresignada, a parte recorrente interpôs o presente recurso extraordinário com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, em que alega ofensa aos arts. 5º, XXXV; e 100, § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. A execução dos honorários advocatícios não ocorreu de forma autônoma, mas em conjunto com a condenação principal. Incide, portanto, o art. 100, § 4º, da Constituição, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. Tendo sido a execução dos honorários feita de forma acessória, deve seguir a sorte da execução da condenação principal. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 141.639/SP, Rel. Min. Moreira Alves; RE 518.519/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.252/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 527.597/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.443-8 (1878)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA RASIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARILU BORBA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 159-160, com trânsito em julgado certificado à fl. 162).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.453-5 (1879)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES WALTER TORRE JÚNIOR LTDA
ADV.(A/S)	: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 154, I; e 195, I (red. original) e § 4º; 239 e 246, da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Quanto ao argumento de que o regime de compensação diferenciado da COFINS ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, este Tribunal, no julgamento do RE 336.134, **Ilmar**, RTJ 185/352, entendeu que as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação.

Por fim, não procede o argumento de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei ***formalmente complementar*** *- a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes á contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -,* ***é materialmente ordinária****, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."*

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da PIS/COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º, da L. 9.718/98.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.465-9 (1880)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
RECDO.(A/S)	: JORGE LUIZ BRAGE
ADV.(A/S)	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Pet. STF n. 13653/2007)

Junte-se.

Brasil Telecom S/A requer, em cumprimento ao art. 37 do Código de Processo Civil, a juntada de substabelecimento.

Em 7 de dezembro de 2006, foi protocolizada a Petição n. 188.750, pela qual o Recorrente manifestava sua desistência do presente recurso extraordinário, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil (fls. 204).

Naquela oportunidade, determinei que se regularizasse a representação processual e que, na seqüência, apreciaria o pedido de desistência.

Verifico que o advogado subscritor da presente petição tem poderes específicos para desistir.

Pelo exposto, **homologo o pedido de desistência (art. 501, do Código de Processo Civil) para que produza os efeitos legais. Publique-se.**

Brasília, 8 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.465-9 (1881)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
RECDO.(A/S)	: JORGE LUIZ BRAGE
ADV.(A/S)	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 188.750/2006).

Deixo de apreciar o pedido de desistência até que se regularize a representação processual, nos termos do art. 37 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.662-7 (1882)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: TEC MAES TECNOLOGIA DE MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA
ADV.(A/S)	: LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a e b, contra acórdão que decidiu pela inexigibilidade da contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 150, I, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do INSS cujo objeto é o mesmo do deste recurso extraordinário; essa decisão transitou em julgado em 20.11.2006 (f. 344).

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.750-0 (1883)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: RAUL KONIG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES - DESCOMPASSO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Há flagrante descompasso entre o que assentado pela Corte de origem e o teor das razões do extraordinário. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região nada decidiu acerca do fracionamento da execução com a expedição de precatório para o pagamento da parte incontroversa. Limitou-se o Colegiado a consignar a possibilidade de o relator do recurso negar-lhe seguimento, conforme previsto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

2. Nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.240-6 (1884)

PROCED.	: GOIÁS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S)	: PAULO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: AROLDO TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SHEILA DO SOCORRO FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

O caso

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco Panamericano S.A., com base no art. 102, inc. III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás.

2. Alega-se que a decisão do Tribunal *a quo* confronta o art. 192, § 3º, do texto constitucional. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano foi a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

Examinada a matéria posta à apreciação, **Decido**.

3. O Recorrente não tem razão de direito. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decidiu a controvérsia nestes termos:

"... não cabe ao Banco Central a regulamentação da taxa de juros para as instituições financeiras, nos termos da Lei nº 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional), pois o referido diploma legal fora mitigado pela Lei de Usura e a concessão dos poderes ao Conselho Monetário Nacional (inc. IX, do art. 4º da mencionada Lei) restringe-se à limitação dos juros. Entrementes, o verbo limitar passou a ser lido como liberar, o que é inadmissível à vista da fixação de 1% (um por cento) ao mês na Lei de Usura e nas amarras da anterior redação do parágrafo 3º, do artigo 192 da CF." (fl. 267)

4. Decidiu-se sobre a limitação dos juros com base em dois fundamentos, um infraconstitucional (Lei de Usura) e outro constitucional (norma antes mencionada insculpida no art. 192, § 3º da Constituição da República).

O fundamento infraconstitucional persiste em razão da não interposição pelo ora Recorrente de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial.

Suficiente é o embasamento para manter o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.826-9 (1885)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: SOCIEDADE BANDEIRANTES DE EDUCAÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	: DÉCIO LENCIONI MACHADO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - AFONSO GRISI NETO
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS
INTDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 7200/07)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.186-3 (1886)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FLÁVIO TELES FILOGÔNIO
RECDO.(A/S)	: MARLUZA DAVID DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE MELO BRASIL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE CRIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECLUSÃO.

1. O acórdão proferido pela Corte de origem fez-se alicerçado em fundamentos legais e constitucionais. Assim, incumbia à recorrente, para não deixar precluir a matéria, alçá-la ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu, em razão da ausência de interposição de recurso especial.

Ressalvando a convicção pessoal, porquanto continuo convencido da irrecorribilidade de simples fundamentos, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, ultrapassada a barreira do conhecimento, exerce o controle difuso de constitucionalidade, homenageio a corrente majoritária.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.461-7 (1887)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE IRMA MONTEIRO
ADV.(A/S)	: RUI FERNANDO HÜBNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - EXECUÇÃO - UNICIDADE - FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 100, § 3º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogada da União, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus a recorrente.

Sobre o tema versado nas razões recursais, valho-me dos fundamentos dos votos proferidos, perante a Primeira Turma, na apreciação dos Recursos Extraordinários nºs 458.110-8/MG e 484.770-1/RS, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Sepúlveda Pertence.

Dúvida não há sobre o alcance do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe serem "vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". A vinda do preceito ao mundo jurídico levou em conta não só a necessidade de liquidação daquilo que é devido ao término de dezoito meses, não ocorrendo a projeção no tempo por meio de precatório complementar ou suplementar, como também a impossibilidade de, fracionado o quantitativo a ser satisfeito, haver o enquadramento de parte dele na disposição do § 3º do citado artigo, que afasta do sistema de precatório as obrigações definidas em lei como de pequeno valor. No caso ora apreciado, a situação mostra-se diversa e não sofre a proibição prevista no mencionado § 4º.

A decisão condenatória, consideradas obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. Indago: a Carta Federal, nessa hipótese, não permite a execução imediata da parte incontroversa, coberta pela coisa julgada? Se a norma constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída a que conduza a verdadeiro contra-senso, e este consiste em impedir a tentativa de satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-a na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. É certo que o preceito constitucional contém alusão à impossibilidade de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. A cláusula está, contudo, submetida ao objetivo explicitado nela mesma, ou seja, a finalidade de, com um dos fenômenos, buscar-se, no campo de ficção jurídica imprópria, a liquidação do débito sem a expedição de precatório. A tanto equivale a previsão de que o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução são vedados "a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório".

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.468-4 (1888)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: VALDECIR BUENO
ADV.(A/S)	: JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram às folhas 205 e 206. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.585-1 (1889)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MASSA FALIDA DE APARAS ABDALA LTDA
ADV.(A/S)	: ANDRÉA LILIA KRAEMER

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram a notícia à folha 159. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.593-2 (1890)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL
RECDO.(A/S)	: JOHNY HEINZ BRANDTNER
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA REGINA NICHNIG

DECISÃO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

2. Nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.758-7 (1891)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: TALITA CENTENO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MÁRCIA REGINA JAEGER DE ABREU

Petição/STF nº 10.093/2007

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PERDA DE OBJETO - PREJUÍZO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Caixa Econômica Federal - CEF, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciada, informa haver sido quitado o débito pela ora recorrida e pleiteia a extinção do processo.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. O quadro é de molde a concluir-se pela perda de objeto do recurso extraordinário. Declaro-o prejudicado.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.991-2 (1892)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S/A
ADV.(A/S)	: FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOSÉ MÁRIO MACHADO
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE CAMPANHÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.782-6 (1893)

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
RECDO.(A/S)	: ANTÔNIO FRANCO DA ROCHA
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram às folhas 515 e 516. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.897-1 (1894)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S)	: ILZA LUIZA DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

2. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço do recurso e o provejo para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

3. Publiquem.

Brasília, 21 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.897-1 (1895)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S)	: ILZA LUIZA DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Petição/STF nº 11.839/2007

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete:

Ilza Luiza de Oliveira Dias e outros requerem a juntada de substabelecimentos, subscritos por profissionais da advocacia regularmente credenciados, e indicam o nome do Dr. Roberto de Figueiredo Caldas para constar das futuras intimações.

Registro a existência de decisão, ainda não publicada, mediante a qual Vossa Excelência proveu o recurso extraordinário acima identificado - cópia anexa.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.952-7 (1896)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARCOS BENNO GAERTNER
ADV.(A/S)	: MANIL ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 159 à 161. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.422-9 (1897)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA
ADV.(A/S)	: DANIELI MICHELON DO VALLE
RECDO.(A/S)	: RUBEN FLORIAN CHAUVET
ADV.(A/S)	: SINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: RE, a, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 2°; 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 22, IV; 37, XXI; 93, IX; 109, I; 150, I; e 175, parágrafo único, III, da Constituição.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.459-8 (1898)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ODILO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADV.(A/S)	: EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR

DECISÃO: RE, a, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná que, após afastar a competência da Justiça Federal, considerou ilegal a cobrança de assinatura básica de serviço de telefonia fixa.

Alega o RE violação dos artigos 2°; 5º, XXXVI, LIV e LV; 21, XI; 22, IV; 37, XXI; 93, IX; 109, I; 150, I; e 175, parágrafo único, III, da Constituição.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que, não havendo interesse jurídico da União na demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça Estadual, *v.g.*, AI 388.982-AgR, 01.10.2002, 2ª T., **Velloso**; e RE 210.148, 05.05.1998, 1ª T., **Gallotti**.

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

No mérito, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.023-7 (1899)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S)	: ELINE ESTER GROSSI
ADV.(A/S)	: ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo assinado em lei, contado em dobro.

No tocante ao tema de fundo, o extraordinário não se mostra adequado. Na decisão impugnada, consigna-se o atendimento pela parte agravada dos requisitos a ensejar o benefício previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Nada foi dito quanto à renda individual dos integrantes da família. Salta aos olhos, então, a tentativa de reexame de matéria fática no campo próprio ao recurso excepcional que é o extraordinário.

2. Nego seguimento ao recurso extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.047-4 (1900)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S)	: JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAXIAS DO SUL/RS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul acolheu parcialmente pedido formulado em embargos, antes os seguintes fundamentos (folha 121):

Trata-se de agravo para o órgão colegiado da Turma Recursal interposto pelo INSS contra decisão monocrática que não conheceu da ação mandamental. Requer, alternativamente, que, se considerado incabível o recurso, seja o mesmo recebido como embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria constitucional.

Revendo meu posicionamento, adoto a decisão do STF, no sentido de ser necessária a menção expressa dos dispositivos violados. Nesse sentido:

"Ainda que a alegada ofensa à Constituição tivesse surgido no próprio julgamento do Superior Tribunal de Justiça, necessária seria a interposição de embargos de declaração, invocando o dispositivo constitucional objeto de extraordinário, para ver-se atendido o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito. (Súmulas STF n° 282 e 356). Agravo Regimental improvido". (AG. REG. AI 396030 AgR / RJ - Rio de Janeiro AG.REG. No Agravo de Instrumento - Relatora: Min. Ellen Gracie - Julgamento: 15-02-2005 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação: DJ 04-03-05).

Por derradeiro, fica a matéria prequestionada pelas razões de decidir do julgado e para fins do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, porquanto mencionado na exordial.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Apesar da interposição de embargos declaratórios, não houve debate e decisão prévios sobre a alegada violação aos artigos 5º, incisos XXXV, LII, LIV e LV, e 98, parágrafo único, da Constituição Federal. Frise-se, por oportuno, que o recorrente não argüiu o vício de procedimento. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.679-1 (1901)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOSÉ VALENTIM DE BARROS FILHO
ADV.(A/S)	: JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.054-2 (1902)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: BANCO HEXABANCO S/A
ADV.(A/S)	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: EDISON APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVENÇÃO.

1. O ministro Cezar Peluso deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 407.113/RS, determinando o processamento do recurso extraordinário. Assim, tem-se prevenção.

2. Suscito-a, devendo este processo ser remetido à Presidente do Tribunal, que melhor decidirá.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de março de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.215-4 (1903)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CARMELITO FELICÍSSIMO BURI
ADV.(A/S)	: FIRMINO BARBOSA SOBRINHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.470-0 (1904)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: EDSON CARDOSO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA MARIA RAUPP DA SILVA LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbete nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.501-3 (1905)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: VERA LÚCIA RIBEIRO GALVÃO
ADV.(A/S)	: AROLDO TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbete nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Com relação à limitação dos juros, o acórdão atacado mediante o extraordinário resultou do exame de apelação e implicou o acolhimento parcial do pedido formulado. Não havendo sido alcançada a unanimidade no julgamento (folha 205 à 216), cabíveis eram os embargos infringentes previstos no artigo 530 do Código de Processo Civil. Assim, constata-se que não foi observada a premissa do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. O pronunciamento impugnado não pode ser tido como de única ou de última instância.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.516-1 (1906)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: OSCAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO CARLOS DE NOVAES

DECISÃO

RECURSO - PREJUÍZO.

1. Em face da desistência homologada à folha 269 pela Presidente do Supremo Tribunal Federal, determino a baixa do processo à origem.

2. Publiquem.

Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.204-4 (1907)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: EDUARDO JOSÉ DE LIMA
ADV.(A/S)	: VIRGILIO MUNARI NETO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 181 à 184. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.555-8 (1908)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO
RECDO.(A/S)	: SERGIO ROBERTO MÁXIMO DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S)	: ONILSA FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA

Petição/STF nº 29.499/2007

DECISÃO

PROCESSO - VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Estado do Rio de Janeiro pleiteia vista, pelo prazo de dez dias, do processo.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de vista.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.704-6 (1909)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADV.(A/S)	: EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA
RECDO.(A/S)	: SANDRA JUREMA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

VENCIMENTOS - REAJUSTE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225/2001.

JUROS DA MORA - ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 - LIMITAÇÃO A 6% AO ANO - CONDENAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO - VERBAS REMUNERATÓRIAS - CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O Pleno concluiu, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 401.436-0-GO, que o parcelamento do índice de 3,17%, em sete anos, apenas é aplicável àqueles que tenham aderido ao que previsto na Medida Provisória nº 2225/2001.

No caso, não se configurou a violência à Constituição Federal, no que a decisão atacada mediante o extraordinário afastou a incidência do ato normativo excepcional - a medida provisória -, por não haver a recorrida a ele se submetido, vindo ao Judiciário reclamar o respeito a direito adquirido já integrado ao patrimônio, segundo a Lei nº 8880/94.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ, realizado em 28 de fevereiro de 2007, o Plenário concluiu, por maioria de votos, pela harmonia, com a Carta da República, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que limita os juros da mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos federais.

3. Ante o precedente, ressalvo o entendimento pessoal e, com fundamento no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, conheço deste recurso bem como lhe dou provimento parcial, para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros da mora conforme o citado preceito legal.

4. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.149-3 (1910)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S)	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECDO.(A/S)	: IRANICE DAS GRAÇAS ALVES
ADV.(A/S)	: ROSANGELA JULIAN SZULC E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.207-4 (1911)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: GABRIEL SCHARDOSIN SILVA DA SILVA
ADV.(A/S)	: DANIELA BROCK
ADV.(A/S)	: ROCHEL TERESINHA DA SILVA VELINHO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 250 à 253. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.440-9 (1912)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S)	: RUBIA LÔFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARLEI FARIA
ADV.(A/S)	: MARCELO DA SILVA NORONHA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbete nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.469-7 (1913)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S)	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CRISTIANE FISCHER NADVORNY
ADV.(A/S)	: AUGUSTO ANTÔNIO LOPES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 246 à 248. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.879-0 (1914)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARCELO WEHBY E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA LEITE ANDRE
ADV.(A/S)	: ENRIQUE JAVIER MISAÍLIDIS LERENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 125 à 128. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.958-3 (1915)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JULIANA DE MORAES GUERRA
RECDO.(A/S)	: SEVERINA FALCÃO PEREIRA
ADV.(A/S)	: ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

2. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço do recurso e o provejo para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.159-6 (1916)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ANTONIO ADAIR DA SILVA
ADV.(A/S)	: RUY RODRIGUES DE ANDRADE JR

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na autoaplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 (*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 20 de março de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.180-4 (1917)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S)	: JOANA BARCHIS PEIXOTO DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucumbentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

2. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço do recurso e o provejo para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

3. Publiquem.

Brasília, 22 de março de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.268-1 (1918)

PROCED.	: GOIÁS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: LUCIELENA FARONI TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: VALÉRIA JÁCOME COSTA

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE - RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás.

2. O Recorrente alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano seria a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. O Recorrente não tem razão de direito. O Tribunal de Justiça de Goiás decidiu a controvérsia nestes termos:

"EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA DIVERGENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. I- *Segundo o art. 530 do Código de Processo Civil, os embargos infringentes serão restritos à matéria objeto da divergência, sendo imprópria a análise dos demais pontos levantados pela embargante. II- O disposto na súmula 648 do STF repete o preconizado no art. 192, § 3º, da CF/88, ao estabelecer que esta norma tinha sua aplicabilidade condicionada à lei complementar. Todavia, o limite de juros estava estabelecido, ainda que ausente a lei complementar, não se permitindo, portanto, que os juros ultrapassassem o limite de 12% ao ano. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS NO QUE PERTINE À MATÉRIA DIVERGENTE."* (fls. 411-413).

4. Decidiu-se sobre a limitação dos juros com base em dois fundamentos, um infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor), e outro constitucional (norma antes mencionada insculpida no art. 192, § 3º, da Constituição da República).

O fundamento infraconstitucional persiste em razão da não-interposição pelo ora Recorrente de recurso especial.

Suficiente é o embasamento para manter o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.787-0 (1919)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO DE ODONTOLOGIA SANTA APOLÔNIA LTDA
ADV.(A/S)	: DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S)	: OSMAR ALFREDO KOHLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-lei 406/68, que disciplinam a base de cálculo do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS para as sociedades prestadoras de serviços profissionais, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, sustentou-se a recepção dos referidos dispositivos pela Lei Maior.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, conforme se observa do julgamento do RE 236.604/PR e do RE 220.323/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, cujas ementas transcrevo a seguir:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ADVOCACIA. D.L. 406/68, art. 9º, §§ 1º e 3º. C.F., art. 151, III, art. 150, II, art. 145, § 1º.

*I. - O art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL. 406/68, que cuidam da base de cálculo do ISS, foram recebidos pela CF/88: CF/88, art. 146, III, **a.** Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, § 1º, CF/88.*

II. - R.E. não conhecido. (DJ 6/8/1999)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS: BASE DE CÁLCULO. D.L. 406, de 1968, art. 9º, §§ 1º e 3º. C.F., art. 150, § 6º, redação da EC nº 3, de 1993.

*I. - As normas inscritas nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, do DL 406, de 1968, não implicam redução da base de cálculo do ISS. Elas simplesmente disciplinam base de cálculo de serviços distintos, no rumo do estabelecido no **caput** do art. 9º. Inocorrência de revogação pelo art. 150, § 6º, da C.F., com a redação da EC nº 3, de 1993.*

II. - Recepção, pela CF/88, sem alteração pela EC nº 3, de 1993 (CF, art. 150, § 6º), do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL. 406/68.

III. - R.E. não conhecido. (DJ 18/5/2001)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 391.092-AgR/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 285.234-AgR/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; RE 272.630/PR, Rel. Min. Moreira Alves; RE 252.316/PR, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.878-7 (1920)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA
RECDO.(A/S) : GERAL DO COMÉRCIO TRADING S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que decidiu pela inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que dispõem sobre a ampliação da base de cálculo da contribuição para o PIS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, sustentou-se a constitucionalidade do referido dispositivo.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 362.913/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 353.121/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 356.471/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 391.451/PI, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.959-7 (1921)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARENILZA MARIA GAIO
ADV.(A/S) : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 302-304, com trânsito em julgado certificado à fl. 306).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.971-6 (1922)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO
RECDO.(A/S) : SÉRGIO VAN DEURSEN
ADV.(A/S) : CARLA ROBERTA LOW STAGNI

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu como inconstitucional a atualização monetária da tabela do imposto de renda pessoa física (na fonte), a qual é fixada em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), conforme definido pelo art. 1º da Lei 8.088/90, determinando a adoção do Índice de Preço ao Consumidor (IPC), nos termos das Leis 7.713/88 e 7.777/89.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a constitucionalidade da adoção do IRVF como índice de atualização para a tabela do imposto de renda, inclusive quanto ao princípio da anterioridade tributária.

A pretensão recursal merece acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, a exemplo do que se observa da ementa do RE 309.381-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, a seguir transcrita:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. BALANÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 8.088/90.*

1. Não cabe ao Poder Judiciário agir como legislador positivo para alterar índice de correção monetária definido em lei. A majoração de índice de correção, no decorrer de um ano fiscal, não representa ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Precedente: RE 200.844-AgR, DJ de 16/08/2002.

2. Conforme consignado pelo Plenário desta Corte no RE 201.465, inexiste direito, fundado na Constituição, a índice de indexação real.

3. Agravo regimental improvido." (DJ 6/8/2004)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 284.619-PA, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 227.390-AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.019-6 (1923)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA REGINA A. M. PEREIRA
RECDO.(A/S) : VIAÇÃO RIOGRANDENSE LTDA
ADV.(A/S) : ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para entender que não se aplica aos atos de exclusão do REFIS o disposto no art. 26 da Lei 9.784/99, por haver disciplina específica na legislação de regência do referido programa (Lei 9.964/00) (fls. 291-294, com trânsito em julgado certificado à fl. 296).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.061-7 (1924)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EUGÊNIO CORRÊA COSTA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA AMARANTE LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que, interpretando dispositivos do Estatuto da Universidade Federal de Pelotas, manteve decisão em mandado de segurança, a qual concedeu a ordem para permitir ao impetrante que colasse grau juntamente com os demais alunos.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 207 da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece prosperar. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Ademais, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame do Decreto 65.881/69 (Estatuto da Universidade Federal de Pelotas), legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras RE 241.050-AgR/SP, Ellen Gracie; AI 472.469-AgR/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 477.368/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 467.383/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 207.484/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 439.639/RN, Rel. Min. Eros Grau; RE 434.310/RN, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, CPC).

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.077-3 (1925)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO A J RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : KAREN PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar do acórdão recorrido a disposição de ofício referente à vedação da capitalização de juros (fls. 279-280, com trânsito em julgado certificado à fl. 282).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.096-0 (1926)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : CREDIPRONTO CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADV.(A/S) : MARITANIA ROSSET
RECDO.(A/S) : REJANE DA SILVA LOPES MATOS
ADV.(A/S) : LUCI URBANO BAZILA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 195-196, com trânsito em julgado certificado à fl. 198).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.111-7 (1927)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WILSON RAMOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LEANDRO LUIS PEREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 387-388, com trânsito em julgado certificado à fl. 390).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.182-6 (1928)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO CARLOS CORREA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, *caput*; e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJU 29/9/2006, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 1º/9/2006.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.354-3 (1929)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
RECDO.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO ABREU
ADV.(A/S) : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.393-4 (1930)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - WELBERT MARINHO ACCIOLY
RECDO.(A/S)	: MARILENE PEREIRA DE OLIVEIRA TELES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado no que interessa (f. 246-248):

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA QUE O JUÍZO A QUO ENTENDEU APLICÁVEL. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA E SEM FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REMESSA OBRIGATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO INCISO II DO ART. 475 DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 22 DA LEI 8.880/94. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA OBJETO DE EXAME NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. PERCENTUAL APLICÁVEL SOBRE OS VENCIMENTOS ATUAIS. AUMENTO SALARIAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,98%. IMPOSSIBILIDADE.

[...]".

Alega o RE violação dos artigos 5º, II; 18; 22, VI; 24, § 2º; 39, § 1º; 167 e 169 da Constituição. Aduz, em suma, o seguinte (f. 267-269):

"[...] constata-se a inexistência de direito à prefalada conversão dos vencimentos percebidos pelos recorridos com base na legislação federal, por ser-lhes inaplicável e por exorbitar da competência constitucional da União, que dispôs apenas para os seus funcionários e para os empregados celetistas, estes em razão da sua competência exclusiva para legislar sobre direito do trabalho. Mesmo se houver entendimento de que a Lei Federal é aplicável ao caso, ainda assim, não se constata qualquer prejuízo de vencimento ou ofensa a direito adquirido, pois a Lei Estadual 6.612/94 é mais benéfica".

Pretende, alternativamente, que seja aplicada a limitação temporal ao reajuste conforme o decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIn 1.797.

Decido.

No julgamento do RE 291.188, 1ª T, **Pertence**, RTJ 183/1.148, firmou que a lei federal que disciplina a alteração do padrão monetário é de observância compulsória pelos Estados, pelo Distrito Federal e os Municípios, inclusive com relação aos vencimentos dos respectivos servidores, nos termos da ementa que segue:

*"**Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito.***

1. Em todas as Federações, o estabelecimento do sistema monetário foi sempre típica e exclusiva função legislativa do ordenamento central; e estabelecer o sistema monetário - escusado o óbvio - consiste primacialmente na criação e eventual alteração do padrão monetário.

*2. A alteração do padrão monetário envolve necessariamente a fixação do critério de conversão para a moeda nova do valor das obrigações legais ou negociais orçadas na moeda velha; insere-se, pois, esse critério de conversão no âmbito material da regulação do 'sistema monetário', ou do Direito Monetário, o qual, de competência legislativa **privativa** da União (CF, art. 22, VI), se subtrai do âmbito da autonomia dos Estados e Municípios.*

*3. A regra que confia **privativamente** à União legislar sobre 'sistema monetário' (art. 22, VI) é norma especial e subtrai, portanto, o **Direito Monetário**, para esse efeito, da esfera material do **Direito Econômico**, que o art. 24, I, da Constituição da República inclui no campo da competência legislativa **concorrente** da União, do Estados e do Distrito Federal.*

*4. Dado o papel reservado à **URV** na transição entre dois padrões monetários, o **Cruzeiro Real** e o **Real** (L. 8880/94), os critérios legais para a conversão dos valores expressos em cruzeiros reais para a **URV** constituiu uma fase intermediária de convivência com a moeda antiga na implantação do novo sistema monetário.*

*5. Compreendem-se, portanto, ditos critérios da conversão em **URV** no âmbito material de regulação do **sistema monetário**, objeto de competência legislativa **privativa** da União.*

*6. A conversão em **URV** dos valores fixados para a remuneração dos servidores públicos locais - segundo a lei federal institutiva do novo sistema monetário -, não representou aumento de vencimentos, não sendo oponíveis, portanto, à sua observância compulsória por Estados e Municípios, as regras dos arts. 167 e 169 da Constituição da República.*

*7. Correta a decisão do Tribunal local que, em conseqüência, deu aplicação aos critérios da conversão de vencimentos e proventos em **URV**, ditados por lei federal (L. 8880/94, art. 22) e afastou a incidência da lei estadual que os contrariou (L. est. 6612/94-RN): RE não conhecido."*

No mesmo sentido, *v.g.* SS 665-AgR, **Gallotti**, RTJ 153/750; RREE 276.813-AgR, 10.09.2002, 2ª T, **Jobim**; 306.297-AgR, 30.04.2002, 2ª T, **Velloso**; 329.724-AgR, 24.09.2002, 2ª T, **Celso**; 298.175, 19.11.2002, 1ª T, **Moreira**; 342.342-AgR, 29.10.2002, 1ª T, **Ilmar**.

Quanto à aplicação do reajuste de 11,98%, o acórdão recorrido o excluiu da condenação, visto que o referido percentual diz respeito a outra categoria de servidores, na qual não se incluem os recorridos, servidores públicos do executivo estadual.

Consignou ainda que eventual diferença verificada em razão da forma utilizada para a conversão dos vencimentos dos recorridos em URV deve ser apurada em momento oportuno, *"qual seja, no da execução imediata, realizada em continuação ao processo de conhecimento"* (f. 256).

Impertinente ao caso o tema tratado no julgamento da ADIn 1797, **Galvão**, RTJ 175/1, que determinou a extensão do reajuste de 11,98% aos vencimentos dos servidores e membros do Poder Judiciário Federal, - em decorrência de erro verificado quando da conversão dos seus valores em URV - observada a peculiaridade da categorias previstas no art. 168 da Constituição Federal, quando na ocasião ficara consignado a questão do limite temporal na aplicação do referido percentual decorrente da reestruturação das carreiras da referidas categorias.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.399-3 (1931)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MARIA JOSÉ TRINDADE LEAL PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Informem os recorridos acerca de eventual oposição, pela Fazenda Pública, de embargos à execução.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.625-9 (1932)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: ACÁCIO GRUNEWALDT
ADV.(A/S)	: RODRIGO TORRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: RE, a, em **matéria criminal**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que fixou o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena imposta ao recorrente, condenado por crime hediondo.

Alega-se violação do artigo 5º, III, XLVI, XLVII, alínea e, da Constituição Federal.

Sustenta a inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da L. 8.072/90.

Ocorre que o recurso especial interposto simultaneamente ao RE foi provido, para permitir a progressão "*desde que preenchidos os requisitos legais, ficando assegurado ao recorrente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso*" (f. 986).

Esta decisão transitou em julgado em 20.3.07, conforme certidão de f. 988.

Desapareceu, pois, o objeto do recurso extraordinário que, por isso, julgo prejudicado.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.331-4 (1933)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: SILVÉRIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A recorrente defende a constitucionalidade do dispositivo legal.

Decido.

No julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar,** este Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MPr 2.225-45/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha do precedente - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.361-4 (1934)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MANOEL DA COSTA SILVEIRA
ADV.(A/S)	: VALESCA CARVALHO GUERRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1933.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.392-0 (1935)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: SÉRGIO SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1933.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.373-9 (1936)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ANTÔNIO ANGELO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: LEILA MOTTA DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1933.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.510-3 (1937)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JOSÉ JURANDIR BARROSO
ADV.(A/S)	: FRANCISCO ANTÔNIO DE FREITAS NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1933.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.541-3 (1938)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ISAC BELLOTE SOUTO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1933.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.586-0 (1939)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: LUCI SANTANA DE LIMA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1933.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.595-9 (1940)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: HURIEL DE SOUSA BARBOSA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1933.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.812-1 (1941)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: HUMBERTO CARVALHO DE MORAES
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1933.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.392-5 (1942)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NOEL FIDELES SILVA
ADV.(A/S) : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1933.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.415-9 (1943)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLEBER NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RITA BEZERRA DA COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1933.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.340-5 (1944)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILSON ALVES MENDES
ADV.(A/S) : ANDRÉIA DA SILVA SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1933.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.126-2 (1945)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS MARCELO MAGALHÃES SOARES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1933.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.695-4 (1946)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELAINE TOLEDO DORO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A recorrente defende a constitucionalidade do dispositivo legal.

Decido.

No julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar,** este Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MPr 2.225-45/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha do precedente - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.907-2 (1947)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSE MARCELLO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.637-4 (1948)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELEAZAR TORRES MANCEN

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.157-3 (1949)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE GOMES

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.206-5 (1950)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MANOEL FURTADO DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.372-5 (1951)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBERTO MAURO DE OLIVEIRA SENA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.611-8 (1952)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : BRAZILINDO SOUZA FERREIRA
ADV.(A/S) : LEILA MOTTA DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.668-1 (1953)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLÁUDIA MADEIRA PAES LEME
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.118-9 (1954)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROSIMAR MACHADO DUTRA
ADV.(A/S) : LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.277-1 (1955)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WELLINGTON ROUBALD FELIX
ADV.(A/S) : ELIZABETH FIRMINO DA SILVA CUNHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.285-2 (1956)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA BRUNO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.742-6 (1957)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV.(A/S) : IVANETE DE ASSIS BALDUCCE

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.922-4 (1958)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALBERTO PAIXÃO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA CHRISTINE ZAHAROFF P. LUZ

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.041-5 (1959)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GERSON CARLOS DE GÓES
ADV.(A/S) : SELESÓCRATES MARBACK D'OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.572-1 (1960)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ABIGAHIR CIRQUEIRA DE BRITTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.678-2 (1961)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCIO LEONARDO MOYSES DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULA AMARAL DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.038-1 (1962)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLEUZA MARIA MOREIRA ALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.629-6 (1963)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RAFAEL MILTON CALIENDO
ADV.(A/S) : RUVALTER FRANÇA FRAGOSO

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.520-1 (1964)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIO DA SILVA MARTIRE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.541-4 (1965)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE JORGE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VANIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.159-7 (1966)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JULIO TESSAROLLO SANTOS
ADV.(A/S) : MAIRA DE OLIVEIRA MACHADO

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.272-6 (1967)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JEFFERSON SOUSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SIMONE MARQUES GUERRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1946.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.552-9 (1968)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PEDRO PINHEIRO DE SENA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A recorrente defende a constitucionalidade do dispositivo legal.

Decido.

No julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar,** este Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MPr 2.225-45/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha do precedente - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.855-2 (1969)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DARCILIA REIS FERRAZ
ADV.(A/S) : GLÁUCIA ALICE DA SILVA TAVARES

Despacho: Idêntico ao de nº 1968.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.452-4 (1970)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDIVANDRO MARQUES FERREIRA
ADV.(A/S) : ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1968.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.732-9 (1971)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JULIO CEZAR DA SILVA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1968.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.372-7 (1972)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IRENE MATHIAS PROENÇA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1968.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.404-9 (1973)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE MONÇÃO DA COSTA
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1968.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.485-7 (1974)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NORMA DE MACEDO FOELKEL
ADV.(A/S) : NILSON DA SILVA SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1968.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.006-4 (1975)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HERMÍNIO DOS PRAZERES
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA PINHEIRO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A recorrente defende a constitucionalidade do dispositivo legal.

Decido.

No julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar,** este Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MPr 2.225-45/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha do precedente - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.233-2 (1976)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MIGUEL FERNANDO DA SILVA MENDES
ADV.(A/S) : MANOEL DE ALMEIDA COELHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1975.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.630-4 (1977)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLEBER NUNES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1975.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.245-2 (1978)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE LEONARDO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1975.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.528-8 (1979)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DENILSON MARTINS DE MOURA
ADV.(A/S) : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1975.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.053-1 (1980)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VALDELICE GOMES CARVALHO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO GARCIA FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A recorrente defende a constitucionalidade do dispositivo legal.

Decido.

No julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar,** este Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MPr 2.225-45/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha do precedente - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.505-3 (1981)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JONAS CEZÁRIO
ADV.(A/S) : IVANETE DE ASSIS BALDUCCE

Despacho: Idêntico ao de nº 1980.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.019-7 (1982)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WILLIAM RIBEIRO PINTO MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1980.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.917-8 (1983)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OLGA DE SOUZA XAVIER CAVALCANTE
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO GUIMARÃES SENG DAS NEVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1980.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.453-9 (1984)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OLDAIR MARCELO SMITH
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MOURÃO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1980.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.905-7 (1985)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROGERIO SILVA ANSELMO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1980.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.401-9 (1986)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBERTO TITO DE AGUIAR DIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 1980.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.159-2 (1987)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CELSO DE ALMEIDA SOUSA
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1980.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.803-9 (1988)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PEDRO COSMO
ADV.(A/S) : VÂNIA MOREIRA DA CRUZ

DECISÃO: RE contra acórdão que entendeu devido a servidores militares de patente inferior o reajuste de 28,86%, além de declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal entende que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar (*v.g.*, RE 291.701-AgR, 29.05.2001, 2ª T, **Maurício**, DJ 24.8.2001; RE 254.841, 22.02.2000, 1ª T, **Pertence**, DJ 17.3.2000), observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 (**Súmula** 672).

Esse entendimento foi reafirmado na Primeira Turma, sessão do dia 24.05.2005, nos RREE 433.818-AgR, **Pertence**, e 419.075-AgR, **M. Aurélio**.

A recorrente alega, ainda, que a condenação estaria limitada à edição da Emenda Constitucional 19/98 - que alterou o texto do inciso X do artigo 37 da Constituição. A alegação é de total impertinência; a alteração do art. 37, X, da Constituição não implica em retirada dos vencimentos dos militares do reajuste que anteriormente lhes fora estendido: o deferimento do que pleiteia a recorrente implicaria a redução do vencimento dos militares, à qual, obviamente, não visou a emenda constitucional invocada.

Quanto aos juros de mora, no julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar**, este Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MPr 2.225-45/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.342-3 (1989)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE LUIZ DA SILVA AGUIAR
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1988.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.643-8 (1990)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Despacho: Idêntico ao de nº 1988.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.105-9 (1991)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDERSON JOSÉ PEREIRA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : RENATA DA SILVA GOMES

Despacho: Idêntico ao de nº 1988.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.377-5 (1992)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DANILO ISRAEL MACHADO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1988.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.425-4 (1993)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCELO JESUS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1988.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.252-0 (1994)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANTENOR PEREIRA DIAS DA CUNHA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE contra acórdão que entendeu devido a servidores militares de patente inferior o reajuste de 28,86%, além de declarar a inconstitucionalidade do art. 1-F da Lei 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal entende que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar (*v.g.*, RE 291.701-AgR, 29.05.2001, 2ª T, **Maurício**, DJ 24.8.2001; RE 254.841, 22.02.2000, 1ª T, **Pertence**, DJ 17.3.2000), observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 (**Súmula** 672).

Esse entendimento foi reafirmado na Primeira Turma, sessão do dia 24.05.2005, nos RREE 433.818-AgR, **Pertence**, e 419.075-AgR, **M. Aurélio**.

A recorrente alega, ainda, que a condenação estaria limitada à edição da Emenda Constitucional 19/98 - que alterou o texto do inciso X do artigo 37 da Constituição. A alegação é de total impertinência; a alteração do art. 37, X, da Constituição não implica em retirada dos vencimentos dos militares do reajuste que anteriormente lhes fora estendido: o deferimento do que pleiteia a recorrente implicaria a redução do vencimento dos militares, à qual, obviamente, não visou a emenda constitucional invocada.

Quanto aos juros de mora, no julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar**, este Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MPr 2.225-45/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.774-9 (1995)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1994.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.937-3 (1996)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ÉRICO ANDRADE DA COSTA
ADV.(A/S) : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1994.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.287-1 (1997)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GOMES

Despacho: Idêntico ao de nº 1994.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.875-5 (1998)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EDMUNDO DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1994.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.884-4 (1999)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WELLINGTON AZEREDO SERAFIM
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1994.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.289-2 (2000)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBERTO BASTOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1994.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.408-9 (2001)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LEUDA COELHO BARATA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1994.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.122-1 (2002)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JANECIARA MENDES GONÇALVES
ADV.(A/S) : MARIA DE NAZARETH ANDRADE SALES PONTES

Despacho: Idêntico ao de nº 1994.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.362-2 (2003)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELIZETE DE MOURA DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PIRES DO AMARAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1994.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.479-3 (2004)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROSANE JASMIN MARINO

Despacho: Idêntico ao de nº 1994.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.309-1 (2005)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NADILSON CEUTA EZEQUIEL DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1994.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.364-4 (2006)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : IRANI DE SANT'ANNA PITANGA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1994.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.880-3 (2007)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO PEDRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1994.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.654-9 (2008)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO VENÂNCIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : TANIA REIS DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 1994.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.107-7 (2009)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1994.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.228-1 (2010)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELIANE GOMES DE MEDEIROS LUCAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: RE contra acórdão que entendeu devido a servidores militares de patente inferior o reajuste de 28,86%, além de declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal entende que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar (*v.g.*, RE 291.701-AgR, 29.05.2001, 2ª T, **Maurício**, DJ 24.8.2001; RE 254.841, 22.02.2000, 1ª T, **Pertence**, DJ 17.3.2000), observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 (**Súmula** 672).

Esse entendimento foi reafirmado na Primeira Turma, sessão do dia 24.05.2005, nos RREE 433.818-AgR, **Pertence**, e 419.075-AgR, **M. Aurélio**.

A recorrente alega, ainda, que a condenação estaria limitada à edição da Emenda Constitucional 19/98 - que alterou o texto do inciso X do artigo 37 da Constituição. A alegação é de total impertinência; a alteração do art. 37, X, da Constituição não implica em retirada dos vencimentos dos militares do reajuste que anteriormente lhes fora estendido: o deferimento do que pleiteia a recorrente implicaria a redução do vencimento dos militares, à qual, obviamente, não visou a emenda constitucional invocada.

Quanto aos juros de mora, no julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar**, este Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MPr 2.225-45/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.301-1 (2011)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ELENILZA DA COSTA MELO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.021-9 (2012)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NORMA ALVES DO CANTO MENEZES
ADV.(A/S) : ROBERVAL DO PASSO BARCELLOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.656-1 (2013)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DAMASIO LOPES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.680-9 (2014)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FÁBIO REIS DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.591-9 (2015)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS ANDRÉ MESQUITA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.309-1 (2016)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MURILO DIAMANTINO FILHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.714-5 (2017)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RENATO OSVALDO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.063-4 (2018)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : HERVAL DA SILVA E SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2010.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.569-5 (2019)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES PINHO
ADV.(A/S) : ROBSON DE OLIVEIRA XAVIER DA COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2010.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.694-0 (2020)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CANDIDO AUGUSTO CIRILO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE contra acórdão que entendeu devido a servidores militares de patente inferior o reajuste de 28,86%, além de declarar a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Supremo Tribunal Federal entende que não houve singela extensão do reajuste do soldo dos militares aos servidores públicos civis, mas reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar (*v.g.*, RE 291.701-AgR, 29.05.2001, 2ª T, **Maurício**, DJ 24.8.2001; RE 254.841, 22.02.2000, 1ª T, **Pertence**, DJ 17.3.2000), observada a compensação decorrente dos reajustes diferenciados concedidos pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 (**Súmula** 672).

Esse entendimento foi reafirmado na Primeira Turma, sessão do dia 24.05.2005, nos RREE 433.818-AgR, **Pertence**, e 419.075-AgR, **M. Aurélio**.

A recorrente alega, ainda, que a condenação estaria limitada à edição da Emenda Constitucional 19/98 - que alterou o texto do inciso X do artigo 37 da Constituição. A alegação é de total impertinência; a alteração do art. 37, X, da Constituição não implica em retirada dos vencimentos dos militares do reajuste que anteriormente lhes fora estendido: o deferimento do que pleiteia a recorrente implicaria a redução do vencimento dos militares, à qual, obviamente, não visou a emenda constitucional invocada.

Quanto aos juros de mora, no julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar**, este Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MPr 2.225-45/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.709-1 (2021)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GABRIEL NARCISO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.290-2 (2022)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.385-5 (2023)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : WASHINGTON ANTÔNIO RODRIGUES SILVA
ADV.(A/S) : MARCELO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.476-2 (2024)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JEFERSON VIDAL JACQUES
ADV.(A/S) : CARLOS ALDIR DOS SANTOS DO CARMO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.101-8 (2025)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE VIEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARINETE SOUZA DE FARIAS

Despacho: Idêntico ao de nº 2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.601-0 (2026)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ DEUSIMAR AMARAL LIMA
ADV.(A/S) : LEILA MOTTA DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.830-6 (2027)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LOURIVAL FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.402-1 (2028)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS BARBOSA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.933-4 (2029)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ FILIPE CUNHA DE NORONHA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.611-0 (2030)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RENÉ GUILHERME VIEIRA RAMOS
ADV.(A/S) : ROBSON MOURA CALINO

Despacho: Idêntico ao de nº 2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.334-1 (2031)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LÁZARO VIDAL PASSOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.287-7 (2032)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ETEVALDO TORRES JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.296-6 (2033)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RANIERE AURELIANO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.391-1 (2034)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OLDEMAR CORRÊA PINHEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2020.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.906-9 (2035)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LAELSON ROSA DE SOUZA
ADV.(A/S) : TANIA REIS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2020.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.595-7 (2036)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SUSAN MÁRCIA SOARES DE MELLO AMARANTE

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A recorrente defende a constitucionalidade do dispositivo legal.

Decido.

No julgamento do RE 453.740, 28.02.2007, **Gilmar,** este Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MPr 2.225-45/2001, que limita a condenação da Fazenda Pública em juros de mora ao percentual máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Na linha do precedente - com a ressalva do meu voto vencido -, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.170-7 (2037)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NEWTON SALLES DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : ALMIR TEIXEIRA ALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2036.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.541-0 (2038)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ADILSON FREITAS BATISTA

Despacho: Idêntico ao de nº 2036.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.109-6 (2039)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOÃO VICENTE DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOAQUIM GONÇALVES VELOSO

Despacho: Idêntico ao de nº 2036.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.140-9 (2040)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JACKSON DE ALMEIDA MACEDO
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2036.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.971-8 (2041)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA FREITAS RANGEL
ADV.(A/S) : DEISE DOS SANTOS SAMPAIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2036.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.114-0 (2042)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : VALDEVAN OLIVEIRA DE JESUS

Despacho: Idêntico ao de nº 2036.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.020-4 (2043)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RITA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LEILA MOTTA DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2036.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.808-1 (2044)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDERSON DA SILVA RIBEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 2036.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.702-1 (2045)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : GENEROSA HECK DA SILVA
ADV.(A/S) : TAÍS SOARES PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.251-1 (2046)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : CECÍLIA ELEUTÉRIO MONTEIRO
ADV.(A/S) : JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2045.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.362-9 (2047)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : MARIA CREUSA RODRIGUES DAMÁSIO
ADV.(A/S) : ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2045.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.138-9 (2048)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DIAS PINHEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 2045.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.324-1 (2049)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : NEUSA DE MELO SANTANA
ADV.(A/S) : LUSIA FREITAS DAS NEVES

Despacho: Idêntico ao de nº 2045.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.627-5 (2050)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ANNA MARIA PORTZ
ADV.(A/S) : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2045.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.786-7 (2051)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SARA MIGUEL MARMELLO
ADV.(A/S) : ALISSON NETTO NEVES
ADV.(A/S) : ERIC MIRANDA CARNEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 2045.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.197-5 (2052)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ELCIDIA GUIMARÃES MONASTIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2045.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.627-6 (2053)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : VILMA BRIGIDA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMETTO

Despacho: Idêntico ao de nº 2045.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.263-2 (2054)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CECILIA EUGÊNIA DE BRITO
ADV.(A/S) : WELLINGTON BRÁS COELHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2045.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.560-7 (2055)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : VERA LÚCIA SEVERINA DA SILVA MENDONÇA
ADV.(A/S) : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 2045.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.642-8 (2056)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZA DA FONTE CLERICUZI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2045.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.267-0 (2057)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA TORRES
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2045.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.670-5 (2058)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ALICE ABDIAS DE SANTANA

Despacho: Idêntico ao de nº 2045.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.251-9 (2059)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : NISE DE MIRANDA FARIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2045.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.315-9 (2060)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : EULALIA MORAES PEREIRA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 2045.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.581-0 (2061)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DE ALMEIDA CARDOSO CONTINENTINO
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 2045.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.677-8 (2062)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA AMARA DA SILVA SANTA CLARA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2045.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.073-3 (2063)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : GERSON MENDES DA SILVA
ADV.(A/S) : JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.425-8 (2064)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO ANTONIO DOS REIS
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Despacho: Idêntico ao de nº 2063.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.288-4 (2065)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ERONITA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2063.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.609-1 (2066)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ GOMES DE MIRANDA

Despacho: Idêntico ao de nº 2063.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.775-1 (2067)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARINHO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2063.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.229-1 (2068)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : HELENA FIGUEIRA DE SENA

Despacho: Idêntico ao de nº 2063.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.101-2 (2069)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ELOISIO FREITAS DA CRUZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2063.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.123-3 (2070)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EUNICE DE SÁ MAGALHÃES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2063.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.697-6 (2071)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ CAVALCANTI CORREIA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2063.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.474-1 (2072)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.480-5 (2073)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2072.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.257-9 (2074)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GABRIELA MARIA LINS MACHADO
RECDO.(A/S) : JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2072.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.364-8 (2075)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO TAVARES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2072.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.875-5 (2076)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S) : ANTONIO CANDIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2072.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.000-0 (2077)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : TEREZA ALVES DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 2072.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.218-6 (2078)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : SEVERINO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2072.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.795-1 (2079)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MANOEL GUEDES DE ARAÚJO PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2072.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.968-7 (2080)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA REIS DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2072.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.327-7 (2081)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : EUZEBIO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2072.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.772-8 (2082)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : ADALBERTO WENCESLAU GOMES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2072.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.046-8 (2083)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DULCE DA SILVA MARTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.206-1 (2084)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA CANDIDA DE SOUZA LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 2083.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.296-2 (2085)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GLÓRIA LOPES DA COSTA
ADV.(A/S) : CESAR FONSECA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2083.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.675-5 (2086)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA RODRIGUES MAGDALENO DAVIDS
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS NÉRVO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2083.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.478-6 (2087)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2083.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.074-9 (2088)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ONDINA PORCIUNCULA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LEANDRO GUILHERME SIGNORINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2083.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.327-6 (2089)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ERCY RITZEL HAUSCHILD
ADV.(A/S) : DANIEL ALBERTO LEMMERTZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2083.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.622-9 (2090)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANNA REGINA L. R. DE BARROS
RECDO.(A/S) : SEVERINO SEBASTIÃO FERREIRA
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.406-0 (2091)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : PEDRO DE JESUS MARTINS SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Despacho: Idêntico ao de nº 2090.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.414-1 (2092)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : ABELARDO DE ALMEIDA CAVALCANTE

Despacho: Idêntico ao de nº 2090.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.255-7 (2093)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : IONY LOURENÇO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2090.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.793-7 (2094)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : JOSÉ JUAREZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FÁBIO SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2090.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.259-5 (2095)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S) : CÍCERO LAURIANO VIDAL
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2090.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.725-9 (2096)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ BELMIRO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2090.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.855-8 (2097)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : CARMELIA LOMONACO VIEIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANO PINHEIRO BARRETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2090.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.136-8 (2098)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO
RECDO.(A/S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ VIVALDO DE MENEZES

Despacho: Idêntico ao de nº 2090.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.281-7 (2099)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : RINALDO ALEXANDRINO LEITE
ADV.(A/S) : JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2090.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.565-5 (2100)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2090.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.839-9 (2101)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA ESTRELA BELTRÃO DE ALBUQUERQUE

Despacho: Idêntico ao de nº 2090.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.674-1 (2102)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : LUZIA FRANCISCA DA SILVA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 2090.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.836-3 (2103)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ALDENOR BAZANTE DE SÁ
ADV.(A/S) : VALDENICE R. DE ANDRADE VILELA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.284-1 (2104)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA PETRUCIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 2103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.976-2 (2105)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CORREIA PONTES
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2103.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.364-7 (2106)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ IDALINO DA SILVA
ADV.(A/S) : DÁRIO AMBRÓSIO

Despacho: Idêntico ao de nº 2103.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.913-5 (2107)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MIGUEL MORAIS DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.083-4 (2108)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : IGUINALDO ANSELMO LEMOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2107.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.687-2 (2109)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : LUCIANO BARBOSA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2107.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.010-7 (2110)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : EUGÊNIO JOSÉ BORGES DE MELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2107.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 529.672-5 (2111)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LUIZ DIAS DA CUNHA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2107.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.303-9 (2112)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARTINS FILHO
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 2107.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.734-4 (2113)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : VALFRIDO CUSTÓDIO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 2107.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.302-1 (2114)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARINA LUIZA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2107.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.801-5 (2115)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA BARBOSA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2107.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.189-3 (2116)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : QUITÉRIA DE ALBUQUERQUE URQUIZIA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.128-2 (2117)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ADELICE MARIA DOS SANTOS LUNA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.550-4 (2118)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE SOUSA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.902-0 (2119)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.100-8 (2120)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO NUNES DE AQUINO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.851-7 (2121)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ALEX DAYVISON MACHADO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.050-0 (2122)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELIANE DE FÁTIMA TELES
ADV.(A/S) : FABIANO JANTALIA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.240-5 (2123)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : REGINA MONTEIRO FERNANDES BRAGA
ADV.(A/S) : FABIOLA JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.545-5 (2124)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA ANDRADE BARRETO

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.854-9 (2125)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CENI LÚCIA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.830-8 (2126)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES
RECDO.(A/S) : LEDA SONDERMANN ROCHA
ADV.(A/S) : ROSANGELA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2116.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.864-1 (2127)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : RITA BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.124-4 (2128)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA FERNANDES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2127.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.690-0 (2129)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINA SIVERIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2127.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.705-1 (2130)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : DULCE BEZERRA PEIXOTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2127.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.818-0 (2131)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ TRAVASSOS FERREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2127.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.822-8 (2132)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LUZINETE ALEXANDRE DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2127.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.092-3 (2133)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : GERALDINA CORDEIRO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2127.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.111-3 (2134)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : AMARA FERREIRA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2127.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.343-6 (2135)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LEILA FERNANDES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2127.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.402-5 (2136)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARLI ARAÚJO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 2127.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.804-2 (2137)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINA CAMILO SANTIAGO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.073-0 (2138)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSELITA MENESES DE MELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2137.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.234-8 (2139)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : CREUZA DUARTE PARISIO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que determinou a revisão de benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da citada lei, isto é, independentemente da legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício.

O recorrente, Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), alega suposta violação ao art. 5º, XXXVI (ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido), bem como ao § 5º do art. 195 da Constituição Federal (impossibilidade de majoração de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total).

No julgamento do RE 416827/SC e do RE 415454/SC, sessão de 8.2.2007, por mim relatados, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso extraordinário para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.468-1 (2140)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 2139.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.680-3 (2141)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : NOELIA SOUZA BARRETO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2139.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.698-6 (2142)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA PEREIRA BARCELOS
ADV.(A/S) : ELIZABETH PIZELLI SOARES GRILLO

Despacho: Idêntico ao de nº 2139.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.383-0 (2143)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : CECÍLIA HERRMANN
ADV.(A/S) : MÁRCIA LENILCE HAAS

Despacho: Idêntico ao de nº 2139.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.502-6 (2144)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ODILA SOUZA DA LUZ
ADV.(A/S) : ANA MARIA CASTAMAN WALTER

Despacho: Idêntico ao de nº 2139.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.591-5 (2145)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : DELZA LOPES DA SILVA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.625-5 (2146)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS MEZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 2145.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.133-4 (2147)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : RICARDO NATAL RIBEIRO
ADV.(A/S) : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.225-8 (2148)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO PERPÉTUO FONSECA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2147.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.375-0 (2149)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ILKA DE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Vistos, etc.

A União maneja recurso extraordinário contra acórdão que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (*"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"*).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, proclamou a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Ao fazê-lo, esta colenda Corte afastou a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.443-3 (2150)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANA MARIA SANTOS IGAYARA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2149.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.477-8 (2151)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ANDRÉ ADRIANO WERNECK
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE VACONCELLOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2149.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.349-4 (2152)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉLIO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. Isso porque, no tocante à competência para processar e julgar a ação, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta colenda Corte. A propósito, cito a ementa do AI 388.982-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso:

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, I, DA C.F. I - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual. II - Precedentes. III - Agravo não provido."

2. Outros precedentes: RE 424.660, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 432.147, de minha relatoria.

3. De mais a mais, a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

4. Por outra volta, para se chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, seria indispensável o revolvimento do conjunto probatório dos autos, como também de cláusulas contratuais, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmulas 279 e 454 do STF).

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.074-4 (2153)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KÍVIA MACHADO GONÇALVES
ADV.(A/S) : JANAINA FERREIRA ESTANISLAU E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2152.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.981-1 (2154)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDICE CARNEIRO SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA

Despacho: Idêntico ao de nº 2152.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.306-1 (2155)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIMONE ELAINE BARBOZA LOURENÇO
ADV.(A/S) : MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA

Despacho: Idêntico ao de nº 2152.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.806-8 (2156)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO
AGDO.(A/S) : AILTON CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ABREU E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2152.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.345-3 (2157)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : ALICE DA SILVA HENRIQUES
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2152.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.701-9 (2158)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELOÍSA OLIVEIRA MACEDO
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

Despacho: Idêntico ao de nº 2152.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.100-3 (2159)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE
ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO
AGDO.(A/S) : ARLINDO DA MOTTA JÚNIOR
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 2152.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.168-0 (2160)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDILENE BATISTA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS BERNADO ROCHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2152.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.669-9 (2161)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELY CARVALHO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : FATIMA DE MARIA DE SIQUEIRA RAMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2152.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.284-8 (2162)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELA SILVA MESQUITA
ADV.(A/S) : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2152.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.176-7 (2163)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUAREZ MACEDO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA

Despacho: Idêntico ao de nº 2152.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.157-4 (2164)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA SALETI LOCK VOGT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.267-7 (2165)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA ROZALINA MOREIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2164.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.753-0 (2166)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SERGIO ARTUR RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BRUNETTI
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA

Despacho: Idêntico ao de nº 2164.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.843-0 (2167)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARCOS EURICO CARDOSO DA ROSA
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2164.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.004-9 (2168)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO MARTINS VERÇOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEONICE GISLEI BITTENCOURT MARTINS CAMARGO

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a sua conversão em recurso extraordinário, pelo fato de constarem dos autos os elementos necessários ao julgamento da causa (§§ 3º e 4º do art. 544 do CPC).
Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.144-0 (2169)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELCIR DA SILVA BATISTA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 2168.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.174-9 (2170)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ CINTRA VALÉRIO
ADV.(A/S) : FAUSTO MENDONÇA VENTURA

Despacho: Idêntico ao de nº 2168.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.952-0 (2171)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DAVI DE LIMA
ADV.(A/S) : BRUNO MEDEIROS PACHECO

Despacho: Idêntico ao de nº 2168.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.864-1 (2172)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIA BORGES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL ANTÔNIO GARCIA PALMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2168.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.265-2 (2173)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LUCILA MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.667-8 (2174)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA DALVA SOUTO MIRANDA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADV.(A/S) : PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF

Despacho: Idêntico ao de nº 2173.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.058-5 (2175)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA DOS REMÉDIOS COSTA DO AMARAL
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

Despacho: Idêntico ao de nº 2173.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.770-2 (2176)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SILVIO ANDRE ALVES
ADV.(A/S) : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL

Despacho: Idêntico ao de nº 2173.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.809-9 (2177)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA GLORIA DE MORAES PAIVA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL
Despacho: Idêntico ao de nº 2173.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.768-2 (2178)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA DO CARMO CRUZ DE GOUVEIA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Despacho: Idêntico ao de nº 2173.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.237-1 (2179)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : VERA LÚCIA CEZÁRIO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA
Despacho: Idêntico ao de nº 2173.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.638-1 (2180)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CONSUELO FRANCO DE LEMOS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF- FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS
Despacho: Idêntico ao de nº 2173.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.039-3 (2181)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : VALDECI DE CASTRO LESSA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES
Despacho: Idêntico ao de nº 2173.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.140-0 (2182)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOANITA MARQUES PORTO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO
Despacho: Idêntico ao de nº 2173.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.774-5 (2183)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LUZIA FERREIRA SOARES LEAL
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS
Despacho: Idêntico ao de nº 2173.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.585-2 (2184)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ISOLDA GEMMA GIORDANI
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE
Despacho: Idêntico ao de nº 2173.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.680-9 (2185)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que *"o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição"*. Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*[1].

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA[2], passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA[3], o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei[4-5].

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as conseqüências de um direito já realizado[6]. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

---

[1] Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

[2] Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

[3] - Ob. cit., p. 82.

[4] Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

[5] Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2ème edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

[6] CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.689-2 (2186)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : FIORENTINA BROCHETTO BONELLA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2185.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.735-0 (2187)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
RECDO.(A/S) : LEUSI TELES DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
Despacho: Idêntico ao de nº 2185.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.943-3 (2188)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : ZENILDA BARBOSA MOLINÁRIO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2185.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.022-4 (2189)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
RECDO.(A/S) : DIRCE GONÇALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : ADEMIR CORRÊA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2185.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.299-8 (2190)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ENEIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2185.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.593-3 (2191)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : IRACEMA FRANCISCA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALDEMISE BERNAL

Despacho: Idêntico ao de nº 2185.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.712-5 (2192)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARA RÚBIA DE LIMA SERAPIÃO
ADV.(A/S) : MICHELE PETROSINO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2185.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.900-0 (2193)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ARCELINA MORAES DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2185.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.966-2 (2194)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO DAMIÃO DE SANTANA

Despacho: Idêntico ao de nº 2185.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.124-1 (2195)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ANTONIO LINO DE LUCENA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2185.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.142-0 (2196)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MERCEDES GIOVANINI CAMOTTI
ADV.(A/S) : MÁRCIA TEREZA CONTEIRO MELLO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2185.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.390-8 (2197)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARINETE BARBOSA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ

Despacho: Idêntico ao de nº 2185.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.336-4 (2198)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : RUTH NASCIMENTO DA SILVA
ADV.(A/S) : LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ

Despacho: Idêntico ao de nº 2185.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.528-6 (2199)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA PONTE DE REZENDE
ADV.(A/S) : HERCULANO ANTONIO ABRAHÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2185.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.176-8 (2200)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA FERREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 2185.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.750-2 (2201)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA BEATRIZ BASTOS
ADV.(A/S) : ANDRESA DE COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2185.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.078-3 (2202)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : LEONILA ANTUNES VELLO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2185.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.079-1 (2203)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES MAIA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2185.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.678-1 (2204)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES
RECDO.(A/S) : SONIA CRISTINA DAS NEVES RUFINO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2185.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.790-8 (2205)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RICARDO PATRIOTA DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : HILDA ÂNGELO CORREIA
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que *"o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição"*. Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*[1].

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA[2], passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA[3], o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei[4-5].

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as conseqüências de um direito já realizado[6]. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

---

[1] Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

[2] Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

[3] - Ob. cit., p. 82.

[4] Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

[5] Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2ème edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

[6] CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.569-2 (2206)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA DA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ELIETE BARRETO ALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.427-4 (2207)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : DORALICE MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.102-1 (2208)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CELINA EMILIA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JOUSAPHAT DA SILVA FERREIRA MARIA NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.144-8 (2209)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : HELENO JOSÉ ELOI

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.439-6 (2210)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIO DOS SANTOS FRAGOSO

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.499-0 (2211)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUARES KEMMERICH
RECDO.(A/S) : REJANE VIECELI PIFFER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTOFOLI

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.658-6 (2212)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : OSCAR HONORATO CAVALCANTI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.039-2 (2213)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : LUCILENE JOSÉ DANTAS RIBEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.102-0 (2214)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ARACI GIACOMELLI
ADV.(A/S) : FABIANE BIGOLIN WEIRICH E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.642-1 (2215)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DA SILVA BENTO
ADV.(A/S) : MARCIA ANDREA FARIAS CASTELO BRANCO

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.709-5 (2216)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JANETE BERNARDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : INES BENSE DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.796-6 (2217)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : NACAIRA MARA ARNAUT BARROSO
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.942-5 (2218)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO MARCELINO DA SILVA
ADV.(A/S) : WLADSLANE REGINA SOUSA COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.952-2 (2219)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : LELIA AYRES FERREIRA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.267-7 (2220)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : ELOAH DELWING MALLMANN
ADV.(A/S) : RAUL PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.290-1 (2221)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.833-1 (2222)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JOSÉ ULISSES SOARES MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO NOEL JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.157-9 (2223)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ FRANÇA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.186-2 (2224)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LUIZA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.231-1 (2225)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DALVA ANDRADE MAIAL
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.384-9 (2226)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ VALDE PONCIANO
Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.716-0 (2227)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO
Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.917-1 (2228)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : GUILHERMINA BARRETO MARCOLINO
ADV.(A/S) : EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.500-6 (2229)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUARES KEMMERICH
RECDO.(A/S) : BERANIS DOS SANTOS MARTINS
ADV.(A/S) : ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA
Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.549-9 (2230)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JESSE DE SOUTO LIMA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO
Despacho: Idêntico ao de nº 2205.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.246-7 (2231)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA ILZA CAVALCANTI XAVIER DA SILVA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que *"o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição"*. Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*[1].

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA[2], passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA[3], o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei[4-5].

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as conseqüências de um direito já realizado[6]. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

---

[1] Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

[2] Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

[3] - Ob. cit., p. 82.

[4] Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

[5] Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2éme edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

[6] CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.032-1 (2232)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DIRCEU MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VOLGRAN CORREIA LIMA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2231.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.198-0 (2233)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : VICTORIA NEMES DA GRAÇA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO SAONETTI
Despacho: Idêntico ao de nº 2231.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.379-6 (2234)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JULIANA ARAUJO DA ROCHA
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2231.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.051-2 (2235)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2231.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.055-5 (2236)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ VICENTE GALDINO
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILANOVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2231.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.694-1 (2237)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ELENA GOLTSMAN
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2231.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.245-2 (2238)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : HELOISA REGO SEILER RORIZ

Despacho: Idêntico ao de nº 2231.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.206-7 (2239)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : LACI MACHADO DE BARCELOS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2231.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.007-3 (2240)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO MARIANO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2231.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.145-2 (2241)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOÃO NELSON GALIZA DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2231.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.101-6 (2242)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : NAZARETH FRANCISCA DE MOURA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO

Despacho: Idêntico ao de nº 2231.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.056-8 (2243)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : EURYDICE DE VASCONCELOS SELVA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA RAMOS DE PAIVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2231.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.848-8 (2244)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SARAH WEISSMAN DA SILVA
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2231.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.978-6 (2245)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ALAÍDE FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2231.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.431-3 (2246)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ REZENDE
RECDO.(A/S) : MARIA ISOLINA DE FREITAS LOPES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2231.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.530-1 (2247)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 2231.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.815-7 (2248)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA SOARES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2231.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.100-0 (2249)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ZAIDA RIBEIRO GOMES
ADV.(A/S) : THAIS TREVISAN MARTINS

Despacho: Idêntico ao de nº 2231.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.271-1 (2250)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : OTTO CARLOS DE ARÚJO KOPTE

Despacho: Idêntico ao de nº 2231.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.452-6 (2251)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : BRASILINA TELMA SANTOS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que *"o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição"*. Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*[1].

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA[2], passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA[3], o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei[4-5].

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as conseqüências de um direito já realizado[6]. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

---

[1] Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

[2] Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

[3] - Ob. cit., p. 82.

[4] Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

[5] Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2ème edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

[6] CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.614-3 (2252)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : VERA LUCIA ILHA ZANON
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2251.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.055-3 (2253)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : EMÍLIA CASTRO SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2251.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.958-5 (2254)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA CECÍLIA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2251.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.034-1 (2255)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SEVERINA DE FÁTIMA DE SOUZA BERTOCO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2251.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.589-1 (2256)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LUZIA VILAÇA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2251.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.604-8 (2257)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOÃO ALVES MARROCOS
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 2251.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.650-7 (2258)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO GERENT MATTOS
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS
ADV.(A/S) : ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2251.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.173-1 (2259)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ DA MOTA

Despacho: Idêntico ao de nº 2251.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.675-9 (2260)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA AGELINA DOS REIS GONÇALVES
ADV.(A/S) : NEFERTITI EICHLER COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 2251.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.774-7 (2261)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSINERY MARIA ALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 2251.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.842-5 (2262)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ADJAILTON JOSÉ DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 2251.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.462-0 (2263)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARISA DOS SANTOS MORESCO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2251.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.787-4 (2264)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : CLEONILDA DE BARROS PEDROSA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 2251.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.521-0 (2265)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : NAIR FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2251.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.570-9 (2266)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2251.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.471-0 (2267)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : NAZARÉ ANDRADE DO NASCIMENTO COSTA
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que *"o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição"*. Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*[1].

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA[2], passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA[3], o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei[4-5].

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as conseqüências de um direito já realizado[6]. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

---

[1] Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

[2] Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

[3] - Ob. cit., p. 82.

[4] Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

[5] Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2éme edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

[6] CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.462-1 (2268)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S)	: CANTÍDIO ANTUNES
ADV.(A/S)	: FABRICIO MACHADO

Despacho: Idêntico ao de nº 2267.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.500-3 (2269)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: EDMEA AVERSA PACHECO DE MELLO
ADV.(A/S)	: ROSE MARY GRAHL

Despacho: Idêntico ao de nº 2267.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.001-1 (2270)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S)	: IRENE ESTELINA DA SILVA
ADV.(A/S)	: LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que *"o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição"*. Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*[1].

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA[2], passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA[3], o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei[4-5].

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as conseqüências de um direito já realizado[6]. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

---

[1] Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito

positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

[2] Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

[3] - Ob. cit., p. 82.

[4] Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

[5] Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2éme edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

[6] CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.896-9 (2271)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCOS EDUARTE REOLON
RECDO.(A/S) : DILMA COLZANI KNIHS
ADV.(A/S) : ALTAIR IVO RISTOW
Despacho: Idêntico ao de nº 2270.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.359-1 (2272)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS
Despacho: Idêntico ao de nº 2270.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.556-9 (2273)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2270.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.655-7 (2274)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : OLIVAL PEDRO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA IVETE MOREIRA MENDES E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2270.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.508-0 (2275)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SUELY CÓE CHAGAS PIRES

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que *"o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição"*. Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*[1].

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA[2], passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA[3], o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei[4-5].

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as conseqüências de um direito já realizado[6]. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

[1] Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

[2] Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

[3] - Ob. cit., p. 82.

[4] Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

[5] Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2éme edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

[6] CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.037-7 (2276)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA ALICE FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARÃES
Despacho: Idêntico ao de nº 2275.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.360-1 (2277)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : HERUNDINA DE OLIVEIRA MARTINS
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2275.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.495-0 (2278)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS GAMA
Despacho: Idêntico ao de nº 2275.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.301-0 (2279)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : SELMA DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2275.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.869-1 (2280)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : VILMA SALOMÉ NEVES
Despacho: Idêntico ao de nº 2275.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.250-8 (2281)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO BORGES PAZOS
ADV.(A/S) : ROGÉRIO RODRIGUES PETITO
Despacho: Idêntico ao de nº 2275.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.272-9 (2282)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : JÚLIA LEITE DA SILVA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO PERES MARTINS E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2275.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.317-2 (2283)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NEIDE DE MIRANDA BARRETO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2275.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.206-6 (2284)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA SABINA DA SILVA
ADV.(A/S) : CESAR LUIS FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2275.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.430-7 (2285)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIA ROSA
ADV.(A/S) : MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2275.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.442-9 (2286)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JÚLIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : MICHELLE DA SILVA AMORIM

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que *"o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição"*. Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*[1].

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA[2], passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA[3], o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei[4-5].

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as conseqüências de um direito já realizado[6]. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

---

[1] Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

[2] Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

[3] - Ob. cit., p. 82.

[4] Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

[5] Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2éme edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

[6] CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.554-0 (2287)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : IOLANDA ARANTE DA SILVA
Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.608-2 (2288)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : FLORA SCHELCHTMAN BUSHATSKY
Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.974-0 (2289)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : HILDA CHERNICHIARRO CORREA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA RAMOS DE PAIVA
Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.996-1 (2290)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ GENÁRIO EVANGELISTA SIMÕES
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA
Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.785-8 (2291)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO CAMPOS CARDOSO
Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.946-0 (2292)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECDO.(A/S) : ANA MARIA ALBINO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.136-7 (2293)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZA CAVALCANTI

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.230-4 (2294)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EDGAR DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.236-3 (2295)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : PAULO ROZENDO DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.248-7 (2296)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA FERNANDES
ADV.(A/S) : JULIANA MIGUEL REBEIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.249-5 (2297)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : IVONETE OLIVEIRA MACHADO
ADV.(A/S) : ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.250-9 (2298)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARIA CARVALHO VIEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.440-4 (2299)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIA DA SILVA GOMES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.642-9 (2300)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ADENIZIA FERNANDES DA CUNHA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.671-2 (2301)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : AMARA DOS SANTOS SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.704-2 (2302)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : NADIR RODRIGUES
ADV.(A/S) : GISELLI ALAINE TAVARES DA COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.310-7 (2303)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES
RECDO.(A/S) : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.482-1 (2304)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DILZA DE ANDRADE CANDIDO GOMES
ADV.(A/S) : LOURDETE FERNANDES DE MOURA

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.046-4 (2305)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ELIAS TARGINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SARA CRISTINA A.M.L. RIBEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.149-5 (2306)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JONAS DE CARVALHO PADILHA

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.506-7 (2307)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA MACIEL DE SANTANA
ADV.(A/S) : SEVERINO GOMES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.520-2 (2308)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MIRIAM MARIA OLIVEIRA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.698-5 (2309)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : NAILKA FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.773-6 (2310)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.821-0 (2311)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : JESUINA FRANCISCA CHAVES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.009-5 (2312)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LUCINDA MOREIRA MONSSORES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.126-1 (2313)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : LALI TRAVASSOS SANTIAGO DE MENESES
ADV.(A/S) : SEVERINA COSTA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.925-4 (2314)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : PEDRO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÉLIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2286.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.697-8 (2315)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : PAULO ELIAS DE LIMA
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que *"o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição"*. Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*[1].

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA[2], passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA[3], o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei[4-5].

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as conseqüências de um direito já realizado[6]. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

---

[1] Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

[2] Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

[3] - Ob. cit., p. 82.

[4] Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

[5] Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2éme edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

[6] CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.282-1 (2316)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ALUISIO LUIZ DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2315.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 530.418-3 (2317)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : EDENILDA DA ROCHA CORREIA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2315.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.461-3 (2318)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CLEONICE ARTUR DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2315.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.217-3 (2319)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : AMARA BARRETO DA SILVA
ADV.(A/S) : JACIRA GALVÃO SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2.007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que *"o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição"*. Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*[1].

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA[2], passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA[3], o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei[4-5].

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as conseqüências de um direito já realizado[6]. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

---

[1] Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

[2] Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

[3] - Ob. cit., p. 82.

[4] Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

[5] Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2éme edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

[6] CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.426-5 (2320)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ELIAS FRANCISCO DUBU

Despacho: Idêntico ao de nº 2319.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.717-5 (2321)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ BEZERRA DE NOVAES

Despacho: Idêntico ao de nº 2319.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.786-8 (2322)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CREUSA LAURA VASCONCELOS
ADV.(A/S) : MICHELE PETROSINO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2319.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.812-1 (2323)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : IDA MOMM DA SILVA
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 2319.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.168-7 (2324)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ MORAIS LIMA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 2319.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.203-9 (2325)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOEL PETRONILO SOARES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2319.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.248-9 (2326)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOEL CAMPOS GUEDES
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Despacho: Idêntico ao de nº 2319.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.267-5 (2327)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ODETE FRANCISCA DA SILVA MATIAS
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 2319.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.343-4 (2328)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : DJALMA ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES

Despacho: Idêntico ao de nº 2319.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.646-8 (2329)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENDES
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 2319.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.662-0 (2330)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EDILEUZA SOARES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2319.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.915-7 (2331)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : FRANCISCA ALICE DE MEDEIROS JAR
ADV.(A/S) : ANDRÉA JAR LUSTOSA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2319.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.946-7 (2332)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA SANTANA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ALDEMISE BERNAL

Despacho: Idêntico ao de nº 2319.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.287-5 (2333)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO
RECDO.(A/S) : ILONA SKABO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE FROSSARD DE AGUIAR

Despacho: Idêntico ao de nº 2319.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.631-5 (2334)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA ROCHA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2319.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.943-7 (2335)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLEDIOMAR SILVA SERPA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA CHRISTINE ZAHAROFF P. LUZ

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão de Turma Recursal que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, por violação ao princípio da isonomia.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, requereu-se a declaração de constitucionalidade da referida lei.

O recurso merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 28/02/2007, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, o qual limita em 6% ao ano os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos (RE 453.740/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.657-4 (2336)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO MACARIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2335.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.057-1 (2337)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSE LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2335.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.147-1 (2338)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : PAULO CESAR RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : VIVIANE DAMÁSIO DUARTE

Despacho: Idêntico ao de nº 2335.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.250-7 (2339)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALINALDO RIBEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO HENRIQUE CUNHA E SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2335.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.081-0 (2340)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILSON GUTHIER DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2335.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.634-7 (2341)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PEREZ CORREA
ADV.(A/S) : NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2335.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.642-8 (2342)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : GILBERTO DELFINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2335.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.202-3 (2343)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GENERCINA REZENDE SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Para se chegar o exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que não há direito adquirido, do servidor público estatutário a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em conseqüência, não provoque decesso de caráter pecuniário (AI 525.467/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 238.122-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 393.314-AgR/CE, Rel. Min. Eros Grau; RE 403.922-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 219.075/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Além disso, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição (AI 559.324/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 488.107/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.440-9 (2344)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIETA SOARES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.256-1 (2345)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARISA DE ALMEIDA HERINGER
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.257-8 (2346)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : LUCÍLIA FERREIRA DA CRUZ
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.473-2 (2347)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : REGINA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.529-0 (2348)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : EDNA DA SILVA PORTO VALENÇA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PG-DF - RENÉ ROCHA FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.549-2 (2349)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ALVARO HIPPERTT
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PG-DF - ADEMIR MARCOS AFONSO

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.577-7 (2350)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GLORIA NATALINA FERRARI MERLI
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PG-DF - ADEMIR MARCOS AFONSO

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.592-3 (2351)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BERENICE DE MOURA ANDRADE
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.598-7 (2352)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA HILDA DE LUCENA CARNEIRO
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.682-2 (2353)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : HERCÍLIA CORREIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.679-1 (2354)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA CARMELINA SOARES REZENDE
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.685-9 (2355)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA ANTONIA MENDES
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.729-5 (2356)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DIRCE VIEIRA DOS REIS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.756-2 (2357)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CARLOTA SEDELMAIER MORGADO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.875-3 (2358)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA DO ESPIRITO SANTO BATISTA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.947-4 (2359)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA IRACI DO NASCIMENTO FERREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RENÉ ROCHA FILHO

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.950-0 (2360)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES VIANA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.961-3 (2361)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES SCOTTI
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PG-DF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.980-9 (2362)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ODILON AMADO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.037-3 (2363)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA LUCIA QUEIROZ DA CRUZ
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.103-1 (2364)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.490-2 (2365)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INÊS DE MELLO DANTAS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.641-9 (2366)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA MIRTES ALENCAR BEZERRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF- TATIANA BARBOSA DUARTE

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.673-2 (2367)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DORIVAL CANEZIN
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 2343.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.215-7 (2368)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LETÍCIA DA SILVA LIMA
ADV.(A/S) : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSINATURA MENSAL. INEXIGIBILIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S/A contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Terceira Turma Recursal Mista da Capital - Paraíba, que afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, bem como a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

Alega a Agravante que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, XXXVI; 37, inc. XXI; 93, inc. IX; e 109, inc. I, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. No que se refere à competência jurisdicional, a Recorrente não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. Em relação ao mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, somente se daria de forma indireta ou reflexa, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006; RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Defiro o pedido referente às intimações (fl. 3), nos termos do § 2º do art. 82 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. **À Secretaria, para providências.**

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.392-5 (2369)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUANA DE ALMEIDA FALCÃO
ADV.(A/S) : DAVID SARMENTO CÂMARA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2368.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.136-3 (2370)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : SASKIA SOBREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : MARIZETE ALVES MARQUES
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2368.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.564-9 (2371)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : ROZINA TOMAZI BIZ
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. *PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.*

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 2º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, ***DECIDO***.

3. O Agravante tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subseqüente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo e converto-o em recurso extraordinário, provendo-o, desde logo,** na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.386-3 (2372)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZINHA APARECIDA REQUE DE SOUZA
ADV.(A/S) : GLAUCO NOGUEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2371.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.968-8 (2373)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : ANITA JULIA AVELINO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2371.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.123-7 (2374)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : ELVIRA TRES LIRA
ADV.(A/S) : LUCIO FERNANDO WIEST E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2371.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.670-9 (2375)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : SUELY PIRES DE SOUZA
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2371.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.697-2 (2376)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA TERRA ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 2371.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.640-4 (2377)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : DEJANIRA DE OLIVEIRA JESUINO
ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2371.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.118-1 (2378)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : NEUSA KRAMES DIETRICH
ADV.(A/S) : MATEUS FERREIRA LEITE

Despacho: Idêntico ao de nº 2371.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.407-4 (2379)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : NILDA GAY DA SILVA
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 2371.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.309-2 (2380)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NIVALDA TARGINO DE ABREU
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 2371.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.721-3 (2381)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA C. BOARI COELHO
AGDO.(A/S) : HERMÍNIA PRAIA BRISCESE
ADV.(A/S) : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2371.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.225-0 (2382)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO
AGDO.(A/S) : EDITE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RUBENS DE CAMPOS PENTEADO

Despacho: Idêntico ao de nº 2371.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.633-1 (2383)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : ROMILDA WOMMER BRUM
ADV.(A/S) : REJANE FANFA

Despacho: Idêntico ao de nº 2371.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.754-0 (2384)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES COLEMBERG SILVEIRA
ADV.(A/S) : SANDRA MELISSA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2371.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.490-1 (2385)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
AGDO.(A/S) : ARLINDA MARIA QUALIO VIZIOLLI
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2371.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.269-4 (2386)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ALUIZIA GOMES DA SILVA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. *PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.*

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 2º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O Agravante tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subseqüente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo e converto-o em recurso extraordinário, provendo-o, desde logo,** na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.512-7 (2387)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : LORI GROTH
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA

Despacho: Idêntico ao de nº 2386.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.569-7 (2388)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
AGDO.(A/S) : DALILA ELIZA CATTANI BALLOTIN
ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCON

Despacho: Idêntico ao de nº 2386.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.876-1 (2389)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMIDT
AGDO.(A/S) : MARIA THEREZA DE LIMA
ADV.(A/S) : ANA NAIR ROSCZINIAK KACHEL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2386.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.190-1 (2390)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : ELEONORA MARIA GAIO MARCHETT
ADV.(A/S) : MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2386.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.304-4 (2391)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : HELOISA HELENA DE LIMA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO GOMES

Despacho: Idêntico ao de nº 2386.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.658-6 (2392)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
AGDO.(A/S) : LEDA MARIA SILVA DA FONSECA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2386.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.520-6 (2393)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : THEREZA VOLPI SALUM
ADV.(A/S) : THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2386.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.688-3 (2394)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
AGDO.(A/S) : ZULMIRA BENEDITO BARBON
ADV.(A/S) : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2386.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.870-0 (2395)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LYDIA SÁVIO GRESPI
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ÂNGELO BIASSI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2386.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.240-6 (2396)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI
AGDO.(A/S) : ABADIA TARDELLI BARBOSA
ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2386.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.390-3 (2397)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : JURACY DE CARVALHO MARTINHO
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2386.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.185-6 (2398)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
AGDO.(A/S) : ILIDIA CODELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2386.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.076-9 (2399)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO
AGDO.(A/S) : MARLENE XAVIER DE NAPOLI
ADV.(A/S) : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2386.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.419-4 (2400)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : MARILENE PEREIRA KELLER
ADV.(A/S) : SOILENE INEZ ARGENTA CERON E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2386.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.495-1 (2401)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : EUGENIA SALVADOR DA SILVA
ADV.(A/S) : RODOLPHO RANDOW DE FREITAS

Despacho: Idêntico ao de nº 2386.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.611-1 (2402)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : LUCIA DIAS NEVES
ADV.(A/S) : FILIPE FIOROT FERREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2386.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.191-0 (2403)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
AGDO.(A/S) : EDELMIRA BISCAINO MENDES
ADV.(A/S) : ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2386.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.548-2 (2404)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
AGDO.(A/S) : LOURDES ENCARNACION PRETEL GARCIA
ADV.(A/S) : KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2386.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.958-3 (2405)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NILSON BERALDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IDALINA RAMOS VIADANA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA SUCENA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2386.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.375-1 (2406)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : ADELY MARIA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : RAFAEL SEVERINO GAMA

Despacho: Idêntico ao de nº 2386.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.553-3 (2407)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : NATALINA DE PAULA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. *PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.*

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O recurso inadmitido tem como objeto decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 2º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. O Agravante tem razão de direito.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subseqüente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo,** na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e desde logo, ao próprio recurso extraordinário**, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.857-0 (2408)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
AGDO.(A/S) : AUGUSTA ALUIZA STAUDINGER
ADV.(A/S) : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2407.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.963-3 (2409)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : NILCILEI AMBRÓSIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2407.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.536-7 (2410)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S) : LOURDES LARA BRKANITCH
ADV.(A/S) : HILDO WOLLMANN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2407.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 17 de abril de 2007.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS **1537**
ABEL JOSÉ PEREIRA **1086**
ACÁCIO MICENA COUTINHO **1650**
ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO **126**
ADALBERTO SIMÃO FILHO **1471**
ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA **1970**
ADAUTO CORREA MARTINS **59**
ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR **417**
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO **782**
ADELSO RAMOS FERREIRA **1273**
ADEMIR CORRÊA **2189**
ADÉRITON BARBOSA FRANCISCO OU ADERILTON BARABOSA FRANCISCO **259**
ADHEMAR MICHELIN FILHO **173**
ADHEMAR RONQUIM FILHO **1328**
ADHEMAR SANTOS XAVIER **1564**
ADIB TAUIL FILHO **1289**
ADILSON DE SOUZA JEVEAUX **762**
ADILSON MARTINS GOMES **1200**
ADILSON MIRANDA GASPARELLI **1614, 1728**
ADILSON RAMOS **1637**
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR **47, 1818, 1869**
ADRIANA CASTANHEIRA **82**
ADRIANA CHAMPION LORGA **855**
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA **1898**
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDRÉA **1897**
ADRIANA FADEL OLIVEIRA DA SILVA **1023**
ADRIANA FREITAS DAS NEVES **526**
ADRIANA LUSTOSA ELOI VIEIRA **340**
ADRIANA MANTA DA SILVA **102**
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO **558, 1081**
ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO **529, 1083, 2112, 2227, 2257, 2264**
ADRIANA RIGUEIRA LOSITO **1512**
ADRIANA SANTOS BUENO ZULAR **1838**
ADRIANE HANKE **339**
ADRIANE MIRANDA SARAIVA **1290**
ADRIANO COSTA **1565, 1565**
ADRIANO H. A. SANDRONI **1245**
ADRIANO KALFELZ MARTINS **1243**
ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES **358**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRENO RABELO LOPES **85**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN **19, 46, 103**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDA SARAIVA GOMES **1773**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA **167**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES **168**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS **166**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO **196**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TÔRRES **1762**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO **225**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ORLANDO FERREIRA BARBOSA **194**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA **1865**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS **104, 195**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RODOLPHO BARRETO SAMPAIO JÚNIOR **82, 189, 230**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR **1604**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO **1719, 1757**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SERGIO TIMO ALVES **1777**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA **1372, 1484, 1654**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO **1382**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - WALTER DO CARMO BARLETTA **1410**
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO **1, 26, 61, 83, 153, 210, 223, 224, 228, 229, 248, 249, 250, 279, 303, 312, 318, 319, 320, 321, 366, 369, 372, 377, 381, 382, 383, 384, 385, 387, 391, 392, 393, 396, 403, 411, 413, 418, 419, 420, 428, 429, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 440, 1280, 1381, 1390, 1416, 1430, 1432, 1438, 1439, 1440, 1441, 1442, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1478, 1514, 1518, 1526, 1547, 1548, 1551, 1552, 1554, 1555, 1557, 1559, 1573, 1574, 1584, 1585, 1586, 1587, 1588, 1600, 1602, 1634, 1640, 1655, 1665, 1679, 1687, 1688, 1697, 1722, 1741, 1767, 1827, 1828, 1829, 1832, 1864, 1883, 1887, 1906, 1928, 1931, 1933, 1934, 1935, 1936, 1937, 1938, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1944, 1945, 1946, 1947, 1948, 1949, 1950, 1951, 1952, 1953, 1954, 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1961, 1962, 1963, 1964, 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2149, 2150, 2151, 2164, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2223, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342**
AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR **1384**
AFONSO ASSIS RIBEIRO **458**
AFONSO LUIZ COSTA LINS **445**
ÁGATHA PESSOA FRANCO **85**
AGUIAR ARAÚJO DE OLIVEIRA **3**
AILTON ALVES BEZERRA **1361**
AILTON VICENTE DE OLIVEIRA **4**
ALAN DIAS **1782**
ALBA SOARES DE AGUIAR **1408**
ALBERTINA DA SILVA CABRAL **667**
ALBERTO LOPES FRANCO **854**
ALBERTO LOURES DA COSTA **1132**
ALBERTO MOREIRA RODRIGUES **458**
ALBERTO RODRIGUES ALVES **1847**
ALBERTO ZACHARIAS TORON **441**
ALCEU GARCIA JUNIOR **252**
ALCIDES DA SILVA NASCIMENTO **1190**
ALCIDES DELAMURE HESS **841**
ALCIDES JORGE COSTA **1469**
ALCIDES SANCHES **132**
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR **1856**
ALDEMISE BERNAL **495, 2191, 2332**
ALDIR DONIZETI VIEIRA **8**
ALDO ALFREDO MÜLLER **1532**
ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO **92**
ALESSANDRA C. BOARI COELHO **55, 2381**
ALESSANDRA CHRISTINE ZAHAROFF P. LUZ **1958, 2335**
ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI **94**
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO **2394**
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO G DE FRANÇA **2372**
ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA **1248, 1313**
ALESSANDRA JUNQUEIRA **88**
ALESSANDRA PINHEIRO TOCAFUNDO **1369**
ALESSANDRE MÁRCIO DOS SANTOS **1411**
ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA **405**
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI **365**
ALESSANDRO GARCIA FIGUEIREDO **1980**
ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO **1668**
ALESSANDRO LAMBERT TORRENT BATALHA **1293, 1706**
ALESSANDRO LIBERATO TEIXEIRA **1544**
ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI **412**
ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO **2242**
ALEX BARBOSA DE MATOS **1740**
ALEX DAFLON DOS SANTOS **156**
ALEX GOMES CAMPOS CARVALHO **1665**
ALEX GUERRA **1793**
ALEX PEROZZO BOEIRA **749, 769, 770, 867, 868, 1179, 1222, 1623, 2239, 2375, 2387**
ALEX SANDRO DE SOUZA **1563**
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT **377**
ALEXANDRA ABANCA DE SOUZA **1563**
ALEXANDRA MONSINHATTI **1626**
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA **123, 180**
ALEXANDRE BRINGHENTI **311**
ALEXANDRE CAMPANHÃO **1892**
ALEXANDRE CASSOL **325**
ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA **1395**
ALEXANDRE DA SILVA GOMES **1495**
ALEXANDRE DA SILVA VERLY **1964, 1971, 2020**
ALEXANDRE DE LIMA PIRES **359**
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO **1658**
ALEXANDRE FERNANDES SOUZA **832, 837, 861, 875, 884**
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO **1601**
ALEXANDRE MARTIRE LOPES **738, 951**
ALEXANDRE MELO BRASIL **1886**
ALEXANDRE NOVAS DE OLIVEIRA **801**
ALEXANDRE PASCHOINI DA SILVA **2373**
ALEXANDRE PASCHOINI SILVA **1098**
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA **1443**
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL **316, 1905**
ALEXANDRE TRANCHO **361**
ALEXSANDRA MULATINHO **534**
ALEXSANDRO KALCKMANN **1849**
ALFREDO ALVES GOMES PEREIRA **730**
ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR **2297**
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA **328**
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS **1915**
ALINE CARVALHO DE SOUSA **1467**
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE **597, 971, 2277**
ALINE DIAS TORREÃO **1031**
ALISON MIRANDA DE FREITAS **1813**
ALISSON GARCIA GIL **1244**
ALISSON NETTO NEVES **2051**
ALLAN FRAZATTI SILVA **1275**
ALLISSON DE SOUSA LACERDA **20**
ALLYSSON DE SOUSA LACERDA **80, 84, 134**
ALMERY MONTEIRO DA SILVA **1109**
ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR **1419**
ALMIR TEIXEIRA ALVES **2037**
ALOÍSIO GOMES FERREIRA **1700**
ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ **1261, 1265, 1267, 1270, 1292, 1295, 1298, 1299, 1301, 1303, 1305, 1309**
ALTAIR IVO RISTOW **2271**
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS **1560**
ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES **364**
ALVIDES BENINI **1870**
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE **50**
AMARILDO MACIEL MARTINS **1883**
AMIDRÍCIA VASCONCELOS FULINI **1809**
AMILTON PAULO BONALDO **1494**
ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN **1729**
ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN **1240**
ANA CAROLINA LEONE ESPÍNDOLA **456**
ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS **496, 515, 702, 757, 1045, 1084, 1101, 1130, 1137, 1151, 1155, 1214, 2300**
ANA CAROLINA RAMOS DE PAIVA **2243, 2289**
ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ **1525**
ANA CLAUDIA JORGE BERTAZZA **1300**
ANA CRISTINA MENDONÇA SOUTO MAIOR **699, 726, 2104**
ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO **1529**
ANA LUÍSA SOARES DE CARVALHO **1635**
ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA **1880, 1881**
ANA MARIA CASTAMAN WALTER **2144**
ANA MARIA DA SILVA BRITO **40, 1401**
ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI **1555**
ANA MARIA RODRIGUES BRANDL **169**
ANA MARLENE MENDES DA SILVEIRA **660**
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO **579, 877, 1005**
ANA NAIR ROSCZINIAK KACHEL **2389**
ANA PAULA CAPITANI **401, 1870, 1875**
ANA PAULA DE ALMEIDA RODRIGUES **1987, 2340**
ANA PAULA FERREIRA CASTRO **328**
ANA PAULA ROCHA NARDINI **1843, 1844**
ANA RITA MARCONDES KANASHIRO **1312**
ANA SILVIA PESSOA SALGADO **1423**
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO **1860**
ANA VERENA GONZAGA SOUZA **1291**
ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL **2119**
ANAIR ISABEL SCHAEFER **1824**
ANALUCIA LIVORATTI OLIVA CAVALCANTI CARLONI **1669**
ANANIAS SARAIVA DE ALMEIDA **1923**
ANDERSON DE FREITAS MENDES **1538**
ANDERSON WAGNER MARCONI **1797**
ANDRÉ ALICKE DE VIVO **187**
ANDRÉ DE OLIVEIRA GODOY ILHA **817, 834**
ANDRÉ EDUARDO OLIVEIRA **2229**
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ **409**
ANDRÉ FERREIRA PEREIRA **737**
ANDRÉ FRANCO SILVA **85**
ANDRÉ FURTADO **1506**

ANDRÉ GUSTAVO ALVES **1026**
ANDRÉ HUGO SILVEIRA **1229**
ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA **1752**
ANDRÉ LUÍS CALLEGARI **1539**
ANDRÉ LUIS DE MORAES **358**
ANDRÉ LUIS SONNTAG **154**
ANDRÉ LUÍS SONNTAG
127, 379, 1684
ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO **904**
ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
465, 473, 474, 475, 479, 481, 486, 489, 490, 499, 508, 510, 516, 530, 579, 591, 604, 608, 610, 611, 614, 616, 617, 618, 619, 624, 625, 629, 633, 635, 641, 643, 645, 650, 651, 653, 656, 657, 662, 665, 671, 675, 676, 683, 687, 691, 694, 695, 705, 708, 709, 713, 714, 727, 730, 733, 739, 754, 755, 773, 774, 776, 799, 801, 804, 807, 876, 882, 887, 894, 903, 907, 917, 922, 923, 924, 929, 930, 937, 938, 940, 947, 948, 951, 953, 954, 955, 959, 968, 969, 972, 976, 983, 985, 987, 993, 1000, 1011, 1012, 1013, 1015, 1029, 1043, 1050, 1051, 1052, 1054, 1055, 1056, 1059, 1063, 1071, 1075, 1080, 1088, 1104, 1108, 1114, 1115, 1117, 1121, 1123, 1127, 1132, 1133, 1135, 1137, 1147, 1149, 1151, 1152, 1153, 1154, 1181, 1183, 1186, 1191, 1195, 1196, 1198, 1200, 1201, 1208, 1846, 2054, 2083, 2085, 2125, 2135, 2141, 2142, 2206, 2208, 2213, 2228, 2251, 2334
ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
497, 632, 667, 669, 760, 989, 1003, 1028, 1192, 2051
ANDRÉ LUIZ BÜNDCHEN **1250, 1256**
ANDRÉ LUIZ DA SILVA **1561**
ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA **1527**
ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES **1469**
ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA GODINHO
627, 707, 761, 794, 1041, 1064, 1101, 1129, 1207, 2284
ANDRÉ RIBEIRO LEITE
539, 644, 1076
ANDRÉ RICARDO FRANCO **1256**
ANDRÉ SANTOS CHAVES **2165**
ANDRÉ SILVA DE OLIVEIRA **491**
ANDRE VIEIRA DA SILVA **257, 257**
ANDRÉ WILTON RIBEIRO DA SILVA **1364**
ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO **1322**
ANDREA DE PALMA FERNANDEZ **122**
ANDREA GONÇALVES SILVA **431**
ANDRÉA JAR LUSTOSA DE CARVALHO **2331**
ANDRÉA LILIA KRAEMER **1889**
ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO **1798**
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA **198**
ANDREA MARQUES SILVA **1802**
ANDREA VELASCO DE OLIVEIRA **1786**
ANDREA VELOSO CORREIA **298, 1373**
ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA **520**
ANDREIA AVELAR CLEMENTE **1741, 1741**
ANDRÉIA DA SILVA SOUZA **1944**
ANDRÉIA LOPES **1767**
ANDRESA DE COSTA **2201**
ANÉSIO KOWALSKI **1167**
ANGELA MARIA MARQUES MAGALHÃES **1296**
ANGELA REGINA COQUE DE BRITO **14, 1345**
ANGÉLICA KLUG ESTEVAM DA SILVA **158**
ANGELIZE SEVERO FREIRE **1888, 1921**
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
1816, 1893, 1918
ANIBAL FERREIRA GOMES **264**
ANÍSIO AMARAL VIANNA
170, 1703, 1803
ANITA HORVATH **765**
ANITA PAULA PEREIRA **22**
ANIZIO DE SOUSA FERREIRA **195**
ANNA CLÁUDIA PINGITORE **498**
ANNA LURDES PEDO **1407**
ANNA MARIA AYRES CERNICCHIARO **1339**
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER **468**
ANNA REGINA L. R. DE BARROS **2090**
ANTÔNIO ÂNGELO BIASSI **2395**
ANTONIO ANIZIO NETO **138**
ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO **199**
ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO **2098**
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ **1237**
ANTÔNIO CARLOS DA COSTA **572**
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA **190**
ANTONIO CARLOS DE ABREU **1731, 2156**
ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA **298**
ANTONIO CARLOS GUZZO PEREIRA **589**
ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO **44**
ANTÔNIO CARLOS SERAPHIM **540**
ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS **1839**
ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS **1910**
ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA **1656, 2147**
ANTÔNIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR **1893**
ANTONIO GERSON RAMOS JACOB **999**
ANTONIO GOMES GIMENES **929**
ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO **1332**
ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA **1353**
ANTONIO LOURENCO PIRES DE OLIVEIRA **1551**
ANTONIO LUIZ MAZZILLI **15**
ANTONIO MARTINS BARBOSA **136**
ANTÔNIO MENDES PATRIOTA **117**
ANTÔNIO MOACIR FURLAN FILHO **1856**
ANTÔNIO PEDRO DA SILVA MACHADO **1824**
ANTÔNIO PEREIRA SUCENA **2405**
ANTÔNIO RENATO AYRES PARADEDA JÚNIOR **384**
ANTONIO ROBERTO BASSO **1240, 1737**
ANTÔNIO ROBERTO BASSO **1797**
ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO **1334**
ANTÔNIO SAONETTI **2233**
ANTÔNIO SÉRGIO RIOS FERREIRA **934**
ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO **1645**
ARCHIMEDES CARDOSO **790**
ARCY VEIMAR MARTINS **1359**
AREF ASSREUY JUNIOR **1473, 1477**
ARI DE OLIVEIRA PINTO **402**
ARIANE D. COSTA **1790**
ARIEL GUIMARÃES FONSECA **1150**
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA **452**
ARLETE CARMINATTI ZAGO **28**
ARLINDOMAR SIRQUEIRA ANDRADE **1561**
ARMANDO PEDRO **1522, 1533**
ARMÊNIO ALBINO DA CRUZ FILHO **1505**
ARNALDO LOPES **1593**
ARNALDO MALHEIROS FILHO **1546**
ARNALDO RENTE DE OLIVEIRA **1739**
ARNO SCHMIDT JÚNIOR **1873**
AROLDO NUNES DE OLIVEIRA **1354**
AROLDO TEIXEIRA ROCHA **1884, 1905**
ARTUR ALEXANDRE GADÊ NEGÓCIO OLIVEIRA **1354**
ARTUR ELIAS GUIMARÃES **789**
ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS **595, 1062**
ARY GARCIA **1836**
ARY MARCOS VARJÃO **696**
ASTÉRIO ALVES DE ARAÚJO FILHO
595, 809, 1062, 2258
ATAÍDE CLOVES DE OLIVEIRA **1354**
AUANIR PEREIRA DA SILVA **1320**
AUGUSTO ANTÔNIO LOPES **1913**
AUGUSTO CÉSAR BORBA **1490**
AUGUSTO JACOB DE VARGAS NETO **1357**
AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS **1017**
AURÉLIO ROCHA **1540**
AVANIR PEREIRA DA SILVA
1318, 1319, 1321
AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
350, 1318, 1319, 1321
AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA **1320**
BARBARA GIL GUEDES SCIAMMARELLA **791**
BARTOLOMEU JOSÉ SERAFIM SENA GOMES **1624**
BEATRIZ BASTOS RANGEL GUIMARÃES **2276**
BENEDITO ROGÉRIO DE OLIVEIRA **1561**
BENHUR BIANCON **272**
BENJAMIN CALDAS BESERRA **1368**
BETHOVEN C. RODRIGUES **128, 139**
BETHOVEN CHAVES RODRIGUES
20, 23, 51, 63, 84, 109, 110, 129, 133, 134, 137
BIANCA DOS SANTOS E SILVA **1251**
BIANCA MARIA ANTUNES SILVEIRA **1157**
BIANCA MESSIAS MENDES
1049, 1051, 1129, 1208, 1460, 1827
BONIFÁCIO DIAS DA SILVA **1574**
BRENO CALDEIRA RODRIGUES
197, 1662, 1692, 1706, 1783
BRENO DIAS DE PAULA **1468**
BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO **2157**
BRUNO MACHADO COLELA MACIEL **1284**
BRUNO MEDEIROS PACHECO
61, 1688, 2171
BRUNO SANTOS SILVA **1561**
BRUNO SOUTO **243, 244**
CACILDA MARIA DUNHAM **608**
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
23, 51, 84, 109, 110, 128, 134, 152, 243, 244, 2157, 2370
CAIO CESAR VIERA ROCHA **20**
CAMILA DE PAULA TROTTA **1485**
CAMILA SEGALA FERREIRA **1228, 1280**
CARLA BATISTA TAVARES **233**
CARLA CRISTINA AMARAL RIBEIRO **1700**
CARLA FERNANDA ZANENGA GALL **1172**
CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS **1744**
CARLA PATRÍCIA DE A. PORTELA **494**
CARLA ROBERTA LOW STAGNI **1922**
CARLA SOARES VICENTE **181**
CARLOS ALBERTO BELISSIMO **1806**
CARLOS ALBERTO DE MORAIS SOUZA **1561**
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO **1831**
CARLOS ALBERTO MARTINS **353**
CARLOS ALBERTO MENEGON **14**
CARLOS ALBERTO NOEL JR **246**
CARLOS ALBERTO NOEL JÚNIOR **2222**
CARLOS ALBERTO PACHECO **1239**
CARLOS ALBERTO PEREIRA **1667**
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA **2169**
CARLOS ALDIR DOS SANTOS DO CARMO **2024**
CARLOS ANDRÉ LOPES ARAUJO **1314**
CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO **1287**
CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO **1361**
CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANÇA **163**
CARLOS AUGUSTO FABRI DE FREITAS CARNEIRO **1230**
CARLOS DONIZETI SOTOCORNO **1738, 1745**
CARLOS EDUARDO BEHRMANN RÁTIS MARTINS **1677**
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS **73**
CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA **159**
CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES **2303**
CARLOS EDUARDO MARCONDES **329**
CARLOS EDUARDO SANCHES BERNARDINELLI **1359**
CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO **282**
CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS **783**
CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ **1866**
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO **1237**
CARLOS FREIRE FARIA **1867**
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI **1599**
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI **416**
CARLOS JOSÉ DAL PIVA **1409**
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI **426**
CARLOS JOSÉ DE PAULA CORREIA **1351**
CARLOS MARCHESE **386**
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO **1247, 1528**
CARLOS RENATO DE ATAIDE **186**
CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES **795, 952**
CARLOS RENATO S. SOUZA **1513**
CARLOS ROBERTO DUMAS REGO **1205**
CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
470, 571, 582, 602, 888, 913, 936, 1008, 1148, 1169, 1172, 1220, 1221, 2052, 2201, 2384
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR
480, 768, 1009
CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES **416**
CARLOS TADEU DA SILVA **1246**
CARLOS TEÓFILO MANSUR **1380**
CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA **1322**
CARLOS VINICIUS DE ANDRADE HOLDER **950**
CARLOS WAGNER R. DIAS **43**
CARMELITA DA SILVA SAES
618, 648, 752, 976
CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO **2399**
CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO **2333**
CAROLINA BEZERRIL CIPIÃO **1794**
CAROLINA HAMANN ARNS **1610**
CAROLINA R. CAVALCANTE **218**
CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE **101**
CASEMIRO MILANI JUNIOR **272**
CÁSSIO BENEDICTO **1656**
CELENIR ESTERMÍNIO SAGULO **639**
CELENIR RODRIGUES ESTERMINIO SAGULO **935, 1185**
CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
471, 491, 496, 498, 504, 505, 506, 527, 532, 541, 578, 581, 594, 605, 613, 623, 628, 630, 631, 637, 638, 663, 666, 668, 670, 672, 674, 677, 685, 688, 712, 718, 719, 736, 737, 752, 756, 758, 775, 777, 789, 790, 791, 800, 802, 806, 897, 902, 906, 919, 925, 927, 931, 932, 933, 941, 942, 944, 945, 950, 957, 984, 992, 995, 1014, 1033, 1035, 1036, 1053, 1072, 1074, 1106, 1112, 1113, 1120, 1124, 1126, 1136, 1139, 1143, 1145, 1150, 1155, 1157, 1182, 1184, 1193, 1194, 1202, 1203, 1215, 1218, 2087, 2123, 2188, 2215, 2225, 2255, 2269, 2275, 2304, 2312
CÉLIA MARIA VASCONCELOS DE CARVALHO **2314**
CELINA JOSÉ DE OLIVEIRA **1272**
CELINA MARIA DA PAIXÃO MACABU **965**
CÉLIO VITOR BETINARDI **862**
CELSO ANDRIETTA **1386**
CELSO ANTONIO PAIZANI **1245**
CELSO CELESTINO DA CUNHA **106, 234**
CELSO DE FARIA MONTEIRO **1256**

CELSO DE MOURA **1603**
CELSO PIRATELLI **1177**
CELSO SILVA DA CRUZ **1352**
CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES **1489**
CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA **193**
CÉSAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA **237**
CESAR DIAS NETO **783**
CESAR FONSECA DA SILVA **481, 2085**
CÉSAR GOMES CALILLE **1300**
CESAR LUIS FRANCO DIAS **2284**
CESAR LUIZ FRANCO DIAS
465, 471, 581, 588, 604, 609, 616, 631, 635, 645, 671, 688, 892, 928, 948, 949, 966, 977, 996
CÉSAR LUIZ FRANCO DIAS **776**
CÉSAR MONTEIRO BOYA
38, 41, 42, 64, 65, 66, 69, 245, 1721, 1768
CESAR SILVESTRI FILHO **450**
CÉSAR TEIXEIRA DIAS **1536**
CEZAR LOURENÇO CARDOSO **423**
CHARLES ABRÃO WYSE **239**
CHARLES AUGUSTO DE AGUIAR **412**
CHARLES VOLNEI HAAS **204**
CHRISTIAN DA SILVEIRA **874**
CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA **193**
CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA **100, 237**
CHRISTIANO FERNANDES MARINHO **1225**
CHRISTIANO PINHEIRO DA COSTA **248**
CHRISTOVÃO BELLOT FILHO **64**
CÍCERO PIMENTEL DAMIM **355**
CILENE MARIA DA SILVA
567, 1144, 2090, 2095, 2290
CINTHIA COELHO DA SILVA **304**
CÍNTIA APARECIDA DAL ROVERE **198, 252**
CINTIA BARBOSA COELHO **1479**
CÍNTIA PASSOS RI **1766**
CIRO RICARDO FERNANDES **322**
CLAITON FERREIRA BORCATH **1175**
CLAITON LUIS BORK **2408**
CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA **152, 2368**
CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE **1500**
CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO **1379, 1496**
CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO **31, 1475**
CLAUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA **809**
CLÁUDIA CHRISTINA SANTOS RODRIGUES DE LIMA **324**
CLAUDIA DE OLIVEIRA MANGELLI **1118**
CLÁUDIA MÁRCIA NOVELLI **1312**
CLÁUDIA MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO XAVIER **1391**
CLÁUDIA MARIA RAUPP DA SILVA LOPES **1904**
CLÁUDIA REGINA DA SILVA LESSA **1446**
CLÁUDIA REGINA NICHNIG **1890**
CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS **1328, 1497**
CLÁUDIA SIMÃO DE LEMOS
485, 657, 743, 972, 974, 993, 1131
CLAÚDIA SIMÃO DE LEMOS PASSOS **908**
CLAUDINÉA MARIA PENA **207**
CLAUDIO BOCK **1551**
CLÁUDIO CÉSAR RAVA **311**
CLÁUDIO CESAR SILVA RAVA **1690**
CLÁUDIO HENRIQUE CUNHA E SILVA **2339**
CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO **1772**
CLAUDIO LUIS BORTOLUZZI **1724**
CLÁUDIO PEDRO DE SOUZA SERPE **1249**
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO **1487**
CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO **1575**
CLAUDIONOR DA SILVA COLARES **1733**
CLAUDOMIRO BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR **1516**
CLEBER SANTOS DA SILVA **1589**
CLEONEIDE ALVES DE OLIVEIRA **1650**
CLEONICE GISLEI BITTENCOURT MARTINS CAMARGO **2168**
CLEONICE PIMENTEL **1693**
CLEUNICE VICENTE DE LIMA **810**
CLEUZA MARIA SCALET **1759**
CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES **1425**
CLODOALDO SANTOS SERVATO **1356**
CLOVIS ARTHUR LOPES GONÇALVES **684**
CLÓVIS JUARES KEMMERICH **2211, 2229**
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
278, 584, 587, 598, 600, 765, 781, 783, 886, 910, 911, 1188, 2050, 2053, 2143, 2214, 2219, 2378, 2408
CONRADO ERNANI BENTO NETO **232, 1472**
CREUZA DE ABREU VIENA COELHO **1238**
CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS **1561**
CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN **236**
CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO **1785**
CRISTIANO DA SILVA BREDA **1845**
CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA **1894, 1895**
CRISTIANO PINHEIRO BARRETO **2097**
CRISTIANO RABELLO DE SOUSA **349**
CRISTINA APARECIDA PICONI **1246**
CRISTINA SCHEER AZAMBUJA **294**
DAIL ANDRÉ RISSONI ALVES **1633**
DAISSON SILVA PORTANOVA **2375**
DAISY CRISTINE NEITZKE HEUER **1338**
DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO **1448**
DANI LEONARDO GIACOMINI **843**
DANIEL ALBERTO LEMMERTZ **770, 2089**
DANIEL ALVES **1533**
DANIEL DA SILVA ACUNHA **414**
DANIEL DE CASTRO SILVA **1579**
DANIEL DEMARTINI **295**
DANIEL FRAGA E GRECO **1492**
DANIEL HACHEM **1234**
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA **1766**
DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES **67**
DANIEL SILVA CAVALCANTI **430**
DANIEL VIER **241**
DANIELA BROCK **1911**
DANIELA MENEGAT BIONDO **869**
DANIELA ROMANELLI DA SILVA **1250**
DANIELA VIANNA BOTELHO **1729**
DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS **474**
DANIELI MICHELON DO VALLE **1897**
DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ **305, 1431**
DANIELLE LINS DA SILVA **1760**
DANIELLE PELICIOLI SARTORI **1848**
DANIELLE PERINI ARTIFON **1409**
DANIELLE TUFANI **1628**
DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS
1648, 1716, 1726, 1734, 2153, 2160, 2162
DANIELY NOVO OLIVEIRA ANDRADE DE ARAÚJO **772**
DANTE LEONARDO NOVAIS **794**
DARCI DE OLIVEIRA **98**
DARCILENE RABÊLO DOS SANTOS **1587**
DÁRIO AMBRÓSIO **2106**
DARIO TORRES DE MOURA FILHO **156**
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT **1919**
DAUTON CORONIN **249**
DAVI DUARTE **284**
DAVI GERVÁSIO MUNCHEN **294**
DAVID ALFREDO NIGRI **891**
DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO
1541, 1542, 1543, 1545
DAVID SARMENTO CÂMARA **2369**
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR **1257**
DAYSE MARIA DE ANDRADE ALENCAR **1436**
DEBORAH SANCHES LOESER **86**
DECIO DANILO D'AGOSTINI **1673**
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE **112**
DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE **60, 1508**
DÉCIO FREIRE
199, 1579, 1740, 1753
DÉCIO LENCIONI MACHADO **1885**
DÉCIO SCARAVAGLIONI **1842**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
97, 213, 246, 297, 378, 397, 398, 415, 430, 500, 518, 519, 521, 522, 523, 542, 550, 552, 553, 555, 625, 654, 670, 711, 735, 748, 842, 845, 846, 848, 849, 850, 851, 1082, 1085, 1099, 1162, 1279, 1364, 1383, 1389, 1549, 1614, 1660, 1724, 1837, 1978, 2015, 2016, 2056, 2059, 2062, 2065, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2076, 2078, 2079, 2080, 2082, 2093, 2107, 2108, 2110, 2111, 2115, 2117, 2118, 2120, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2137, 2138, 2139, 2185, 2195, 2202, 2212, 2235, 2240, 2253, 2254, 2256, 2266, 2298, 2308, 2309, 2310, 2311, 2325
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **1462**
DEISE DOS SANTOS SAMPAIO **2041**
DELEGACIA ESPECIAL DE ATENDIMENTO A MULHER **264**
DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR **1276**
DEMERSON DENIS AZEVEDO MARTINS **1544**
DEMIS BATISTA ALEIXO **37**
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI **239**
DENISE CORTAT DE OLIVEIRA **1773**
DENISE CRISTINA WITTS **171**
DENISE DOS SANTOS PEREIRA **275**
DENISE MARIA MANZO **1422**
DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO **286**
DENISE SCHIPMANN DE LIMA **151**
DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA **43, 1756**
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO **1605**
DENIZE MOREIRA CHAVES **124**
DEODORO GOMES MENDONÇA **262**
DESIRÉE MATHEUS MARTINS **1483**
DILCE ELENA DA SILVA PICCOLI **304**
DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA **1734, 2162**
DILMA SANDRA DA SILVA KADER **666**
DIMITRIUS GAVA **1746**
DIOMARINA DE ALMEIDA REIS SANTORO **348**
DIRCEU DE FARIA **1743**
DIRCEU JOSÉ SIMÕES FARIAS **1071**
DIRCEU MASCARENHAS **54, 2377**
DONEVALDO HONORATO DE OLIVEIRA **1609**
DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU **1351, 1362**
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
147, 157, 231, 2159
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
147, 157, 231, 733, 1102, 1227, 2159
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
147, 157, 231, 2159
DUARTE VAZ PACHECO DE CASTRO JUNIOR **141**
DURVAL DA FONSECA FRAGA **1550**
DYLMAR FIGUEIREDO GOMES
2126, 2199, 2204
DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO **2292**
EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE **87**
EDENIR RODRIGUES DE SANTANA **1676**
EDÉSIO GOMES CORDEIRO **151**
EDEVALDO BARROS QUITETE NETO **65**
EDIMAR VIANNA DE MOURA JUNIOR **423**
EDIMILSON CARDIAS ROCHA **372**
EDINÉA SILVA DE LIMA **904**
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
1437, 1754, 1764
EDMAR FERNANDO GELINSKI **1698**
EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA **2228**
EDMUNDO COSTA VIEIRA **1491**
EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA **83**
EDNEY SERGIO TEIXEIRA **1353**
EDSON DE CARVALHO **867**
EDSON LUIZ MUNIZ DA SILVA **1909**
EDUARDO AUGUSTO FLORÊNCIO **1482**
EDUARDO BAPTISTELA **326**
EDUARDO BIACCHI GOMES **1165**
EDUARDO COELHO LEAL JARDIM **285**
EDUARDO DE FREITAS TORRES **1583**
EDUARDO DE MEO **1236**
EDUARDO DE MOURA MENUZZI
32, 49, 2410
EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA **1630**
EDUARDO DE SOUZA LEITE **214**
EDUARDO FLORES VIEIRA **1337**
EDUARDO GOHN GOULART
478, 484, 507, 533, 621, 629, 672, 692, 709, 710, 717, 751, 753, 754, 755, 756, 758, 775, 777, 806, 927, 990, 1043, 1047, 1055, 1063, 1064, 1066, 1067, 1087, 1107, 1110, 1111, 1112, 1113, 1114, 1115, 1116, 1119, 1120, 1124, 1127, 1128, 1133, 1135, 1143, 1145, 1147, 1215, 1218, 1846, 2087, 2135, 2141, 2188, 2204, 2213, 2246, 2255, 2283, 2292, 2299, 2303, 2334
EDUARDO GOMES ARAMAYO **191**
EDUARDO JESSNITZER **1817**
EDUARDO JOSÉ DA SILVA **1561**
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
292, 295, 1592
EDUARDO MARIOTTI **317**
EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA **96**
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM **1705**
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA **190**
EDUARDO REZENDE GONÇALVES **192**
EDUARDO RIBEIRO MOREIRA **1373**
EDUARDO SOARES DA SILVA **105**
EDUARDO TELLES DE LIMA RALA **111**
EDUARDO VINÍCIUS DE ARAUJO **1877**
EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE **461, 828**
EGBERTO MALTA MOREIRA **1633**
EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO **1636**
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR **1898**
ELAINE SABKA **1596**
ELAINE TISSER **1501**
ELBE TENÓRIO MACIEL **780**
ELEANDRO ANGELO BIONDO **1655**
ELENILZA DA COSTA MELO **2011**
ELIANA DA COSTA LOURENÇO
1392, 1474, 1505
ELIANA FURTADO GOMES ORIOLO **1813**
ELIANA PETRILLO BARROSO **962**
ELIANE CONCEIÇÃO DE JESUS PAULA **516**
ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA **543, 973**

ELIANE PETRILLO BARROSO **1052, 1182, 1197**
ELIANE TREVISANI MOREIRA **341**
ELIETE BARRETO ALVES **594, 2206**
ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO **1647**
ELINA MAGNAN BARBOSA **838, 1370**
ELISA BACKES **1370**
ELISABETH CARVALHO BORGES **511**
ELISANGELA ALVES MARIANO **1569**
ELISANGELA PEREIRA **1221**
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF **53, 57, 180, 181, 472, 477, 545, 599, 603, 699, 706, 721, 722, 726, 731, 732, 1060, 1068, 1076, 1077, 1079, 1209, 1210, 1211, 1212, 2091, 2094, 2097, 2104, 2398**
ELISÂNGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF **539, 2404**
ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA **1758**
ELIZABETH DA SILVEIRA BARBOSA **939**
ELIZABETH FIRMINO DA SILVA CUNHA **1955**
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES **1996**
ELIZABETH PIZELLI SOARES GRILLO **896, 2142**
ELIZANDRO LUIS PARNOW **313**
ELTON CALIXTO **1683**
ELU BOZZANO ROSA **1100**
ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO **2273**
ELYTHO A. CESCON **2388**
ELYTHO ANTONIO CESCON **493**
EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA **1661, 1775, 1779, 1803, 2154**
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS **571, 784, 881, 936, 1174**
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI **228, 320**
EMERSON EUGENIO DE LIMA **91**
EMILIO ALFREDO RIGAMONTI **1838**
ENER PEDROLLO SODRÉ **374**
ENOS DA SILVA ALVES **1826**
ENRIQUE JAVIER MISAÍLIDIS LERENA **1914**
ERALDO GOMES DUARTE **695**
ERALDO LACERDA JÚNIOR **585, 856, 2323, 2371, 2376**
ERIC MIRANDA CARNEIRO **685, 2051**
ERICO BOMFIM DE CARVALHO **1247**
ERIKA CORRÊA OLIVEIRA **1703**
ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS **205**
ERNANI JOSÉ ALTHAUS **1845**
ÉSIO MELLO MONTEIRO **356**
ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI **1868**
ETÉRIO RAMOS GALVÃO **1546**
EUCENE DOS SANTOS RÊGO **1014**
EUCLIDES ARTUR COSTA ANDRADE **1504**
EUGENIO VERGANI **99**
EVANDO FERNANDES MOREIRA JÚNIOR **197**
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI **1597**
EVANDRO BUENO MENEGASSO **1277**
EVANDRO DA FONSECA VASCONCELOS FILHO **2114**
EVANDRO IGNÁCIO DA SILVA **1651**
EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA **399**
EVANDRO RUI DA SILVA COELHO **210**
EVANIL MONTEIRO DE CASTRO **613, 899**
EVÂNIO JOSÉ DE MOURA SANTOS **1363**
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO **1643**
EZEQUIAS JARBAS LOIOLA SILVA **1561**
FABIANA BUMLAI ALVES PINTO **1774, 2152, 2155, 2156, 2159, 2161, 2163**
FABIANA MARIA PEREIRA CHAVES **679**
FABIANA MEILI DELL'AQUILA **148**
FABIANA RUBIA MARTINELLI SANTANA **1851**
FABIANE BIGOLIN WEIRICH **2214**
FABIANE MARTINS SILVA **12**
FABIANE OLIVEIRA PEDRO **1861, 1862**
FABIANO CRÊSPO **1240**
FABIANO DE ALMEIDA **4**
FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ **984, 1054**
FABIANO FRETTA DA ROSA **836**
FABIANO HALUCH MAOSKI **587**
FABIANO JANTALIA BARBOSA **2122**
FABIANO MATOS DA SILVA **835**
FABIANO SANTOS BORGES **1241**
FÁBIO BÖCKMANN SCHNEIDER **1704**
FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL **95**
FÁBIO DOS REIS RUIZ **803**
FÁBIO MARIANTE MINCARONE **409**
FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA **1622**
FÁBIO PALLARETTI CALCINI **276**
FÁBIO ROBERTO LOTTI **353**
FÁBIO RODRIGUES FAZUOLI **1744**
FÁBIO SILVA RAMOS **732, 2094**
FABIOLA JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO **2123**
FABIULA CHERICONI **62**
FABRÍCIO BEHR **1680**
FABRICIO MACHADO **2268**
FABRÍCIO NATAL DELLAGNOLO **878**
FABRIZIO COSTA RIZZON **99**
FAGNER FALCÃO **80**
FATIMA DE MARIA DE SIQUEIRA RAMOS **2161**
FÁTIMA SOUZA DE OLIVEIRA **1766**
FAUSTO MENDONÇA VENTURA **2170**
FAUSTO MITUO TSUTSUI **1324**
FELICÍSSIMO SENA **459**
FELIPE BRAGA ALBUQUERQUE **442**
FELIPE DA SILVA SANTIAGO **69**
FELIPE RODRIGUES CARDOZO **40**
FELIPPE ZERAIK **1507**
FERNANDA CRESPO NOGUEIRA **659, 1201**
FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ **1815**
FERNANDA MARQUES GALVÃO **90**
FERNANDA MECATTI DOMINGOS **1553**
FERNANDA VIDAL FEHSE **528, 570, 767, 853, 862, 870, 1165, 1170, 1176, 2088, 2220, 2390, 2391, 2392**
FERNANDA ZETTLER GRUBER **1874**
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA **1284**
FERNANDO ANTONIO CORREIA **542, 547, 573, 724, 840, 920, 2095**
FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS **366, 381, 383, 393, 433, 438**
FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS **1929**
FERNANDO DE OLIVEIRA REIS **1291**
FERNANDO EDUARDO SEREC **1274, 1856**
FERNANDO FREITAS PEREIRA **1715**
FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE **1701**
FERNANDO JOSÉ BASSO **296**
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI **360**
FERNANDO LACERDA **1577**
FERNANDO MÁXIMO NETO **223, 224**
FERNANDO PERETTI SCHAFFER **388**
FERNANDO PIERI LEONARDO **167**
FERNANDO VICENZI **1819**
FERNANDO VIEIRA JÚLIO **226**
FILIPE FIOROT FERREIRA **2402**
FIRMINO BARBOSA SOBRINHO **1903**
FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO **183**
FLÁVIA ANDRADE MORAES PINHEIRO **27**
FLÁVIA DA SILVA MEDRADO **1068**
FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO **1266**
FLAVIA OTOCH MARTINS **1619**
FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA **1795**
FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA **1493**
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR **1020, 1032, 2205**
FLÁVIO BRITO BRÁS **469, 1038**
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY **212**
FLÁVIO FERREIRA AGUIAR **225**
FLÁVIO GRILO DE CARVALHO **1930**
FLAVIO LUIZ LULY CAVEDINI **1704**
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO **1713**
FLÁVIO SILVA ROCHA **1254, 1604**
FLÁVIO TEIXEIRA MACIEL LEITE **1820**
FLÁVIO TELES FILOGÔNIO **1886**
FLAVIUS AUGUSTUS F. MACEDO **68, 184, 247**
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA **1346**
FRANCELINO DA SILVA **1088**
FRANCIELE CRISTINA FERREIRA **37**
FRANCINE M. LATORRE **169**
FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA **1814**
FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO **413**
FRANCISCO A. STOCKINGER **149**
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA **1656**
FRANCISCO ANTÔNIO DE FREITAS NETO **1937**
FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS **1336**
FRANCISCO DANTAS PINTO **1435**
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA **71**
FRANCISCO DE LÚCIO TERSI **425**
FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ **1424**
FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO **1892**
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA **1893**
FRANCISCO PEREIRA DANTAS JÚNIOR OU FRANCISCO PEREIRA DANTAS **1358**
FRANCISCO RANGEL EFFTING **1674**
FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE **1860**
FRANCISCO SARMENTO CAVALCANTE **1739**
FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES **1400**
FRANCISCO VANDILSON DE OLIVEIRA **729**
FRANK MARTINI CLARO **935**
FREDERICK B BURROWES **235, 1628**
FREDERICO ARLEY RIBEIRO **1354**
FREDERICO BERNARDINO **529, 558, 569, 597, 788, 810, 1144, 1917, 2311, 2329**
FREDERICO GUILHERME MELO JÁCOME GURGEL **932**
FREDERICO GUILHERME SIQUEIRA CAMPOS **771**
FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER **1705**
FREDERICO LUNDGREN BASTOS **590, 970, 1003, 1108, 1181**
FREDERICO MONTEIRO RODARTE **327**
FREDERICO MOREIRA NEVES **1481**
FREIRE DE MIRANDA NETO **1808**
GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL **1531**
GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE **1443**
GABRIELA MARIA LINS MACHADO **2074**
GABRIELA VIEIRA ANDRADE **1799, 1805**
GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA **1495**
GEAN CARLOS MONTEIRO FERREIRA **1787**
GELTON ALEX FREITAS ALVES **288**
GENILSON GARCIA LOPES **942**
GENTIL MEIRELES NETO **1816**
GEORGES BACHIR ELIAS **50**
GEOVANE DOS SANTOS FURTADO **1349**
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA **1620**
GERALDO CARLOS DOS SANTOS **1311**
GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO **1168**
GERALDO EUSTÁQUIO ALVES **1702**
GERALDO JOSÉ DE SOUZA PINTO SABACK **1044**
GERALDO MARQUES **1262**
GERMANO LAERTE NEVES **1148**
GERSON BUSSOLO ZOMER **812, 816, 823, 824, 826, 831, 833, 911**
GÉRSON BUSSOLO ZOMER **576**
GERSON LUIZ WENZEL **860, 864, 1170**
GIL CARLOS GUITTON BALBI **905, 907**
GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA **1758**
GILBERTO EIFLER MORAES **1668**
GILBERTO FERNANDO SCAPINI **1824**
GILBERTO JORGE FERREIRA DE FREITAS **664, 937**
GILBERTO MORESCO **321, 434**
GILDA BAPTISTA HENRIQUES DA COSTA **1030**
GILMAR TADEU FREM **255**
GILSON PAULO MENDES MOREIRA **1268**
GIOVANNA PRICE DE MELO **537, 2379**
GISELE ALVES GARCIA **95**
GISELE DE LUCENA LERMEN **854, 856**
GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI **1210**
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN **477, 722, 1211**
GISELLI ALAINE TAVARES DA COSTA **2302**
GISELLY ANDRADE MARTINELLI **1780, 1808**
GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO **1741**
GLÁUCIA ALICE DA SILVA TAVARES **1969**
GLAUCIANE EMÍLIA PEROZO FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) **925**
GLAUCO NOGUEIRA **2372**
GLEICE DE CARLOS **643, 716**
GLENIO DO COUTO PINTO JUNIOR **391**
GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL **1942**
GREICYANE RODRIGUES BRITO **57**
GUILHERME CEZAROTI **1331**
GUILHERME MIGNONE GORDO **1402**
GUILHERME PFEIFER PORTANOVA **580, 600, 602, 859, 865, 1008, 2387**
GUILHERME PORTANOVA **879, 1169**
GUILHERMINA MARIA DE ATHAYDE **1634**
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA **1374, 1520**
GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE **35**
GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO **417**
GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES **394**
GUSTAVO ROCHA FERNANES GONÇALVES **407**
GUSTAVO SALDANHA SUCHY **410**
GUTEMBERG SOARES CARNEIRO **1612, 1613**
HAELITON LUQUES OU HAELITON LUQUE OU HAELITON DUQUE **1353**
HALLEY HENARES NETO **208**
HANDEL MARTINS DIAS **1243**
HARLLEY FREITAS FERREIRA **455**
HEBERT CORREIA LIMA **568**
HEBERTH LANGBEHN **1671**
HEBERTH LANGBEHN DE CASTRO **1670, 1675**
HEITOR FARO DE CASTRO **16, 238**
HEITOR LUIZ BIGLIARDI **1494**
HELDER KANAMARU **424**

HELENA BARQUETTE **112**
HELENITA LEONI SOARES
501, 547, 723, 998, 2064, 2234, 2315, 2326, 2328
HÉLIO CARVALHO SANTANA
1393, 1397, 1404, 1491, 1498, 1581, 2148
HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO **211, 1742**
HÉLIO JOSÉ PEREIRA RODRIGUES **2152**
HÉLIO PUGET MONTEIRO **1330**
HÉLIO WILSON TABORDA **967**
HELOÍSA SABEDOTTI **1620**
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE **1**
HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS **1651**
HENRIQUE TROCCOLI JÚNIOR **1098**
HERALDO MOTTA PACCA
499, 1371, 1375, 1377
HERBERT MACHICAO CAZELI **652, 693**
HERBERT MOREIRA COUTO **1717, 1718**
HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO **1413**
HERCULANO A. ABRAHÃO **969, 981**
HERCULANO ABRAHÃO **919, 1193**
HERCULANO ANTONIO ABRAHÃO **2199**
HÉRCULES BROMANA **1189**
HÉRCULES RODRIGUES SILVA **1569**
HERMES ARRAIS ALENCAR **59**
HERNANI JOSÉ PAMPLONA **885**
HILDO WOLLMANN
598, 857, 2410
HIRANARDO GURGEL **255**
HISASHI KATAOKA **1323, 1798**
HORÁCIO VITALIANO LUCAS **599**
HUDSON ALVES PINHEIRO
544, 680, 1016, 2093
HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA **1485**
HUMBERTO ANTÔNIO C. FERREIRA **1509**
HUMBERTO ANTONIO LODOVICO **1314**
HUMBERTO GOMES MACEDO **191**
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO **1410, 1719**
HUMBERTO MARCIAL FONSECA **89**
HUMBERTO THEODORO NETO **1307**
IDA CARLA SIQUEIRA MOSSRI **357**
IDAIR EDSON MARCELLO **1804**
IDERALDO JOSÉ APPI **766**
IGOR ALVES DA CRUZ FONSECA OU IGOR DE MORAES ALVES DA CRUZ FONSECA **1541**
IGOR DE LIMA FALCÃO **164**
IGOR HENRIQUE MARQUES **1710**
INÁCIO JOSÉ DE FARIAS NETO **1707**
INAÊ BRUSTOLIN DE MELO **847**
INES BENSE DA SILVA **2216**
INÊS TERESINHA MOTTER **1233**
INGRID DE SOUZA ALVES **720**
IORKE SANTOS ATHAIDES **1360**
IRACILDO BINICHESKI **32**
IRAÇU ANTUNES DA ROCHA **75, 108**
IRANI DA SILVA PEREIRA **509**
IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA
1417, 1839, 1840, 1848, 1849, 1885
IRINEU TEIXEIRA **1833**
IRIS MARIA MOREIRA LINHARES **636**
ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO **271**
ISABEL CRISTINA NOYA JABER **630**
ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
818, 826, 828, 833, 836, 1730, 1732, 1733, 1736
ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL **1890**
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA **577, 880**
ISABEL CRISTOFOLI **2211**
ISABELA BRAGA POMPILIO **1243, 1244**
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
1252, 1253, 1274, 1590, 1592
ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA **1795**
ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO **1899**
ISIS MARIA BORGES DE RESENDE **1595**
ISMAEL GOMES MARÇAL **1335**
ITAMAR SILVA DA COSTA **1287**
IURE CASAGRANDE DE LISBOA **232**
IVAN HOLTRUP
821, 825, 830
IVAN JOSE DAMETTO **872**
IVAN JOSÉ DAMETTO
888, 1176, 1178, 1179, 1180, 1222, 2053
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO
1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1292, 1293, 1294, 1295, 1296, 1297, 1298, 1299, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1308, 1309, 1310, 1325, 1709, 1793
IVANETE DE ASSIS BALDUCCE **1957, 1981**
IVANY TABOADA CACILHAS
1269, 1297, 1302, 1308, 1310
IZABEL CRISTINA DOS SANTOS AFONSO **1440**
IZABEL PINHEIRO FERREIRA **1134**
IZAIAS BATISTA DE ARAÚJO **1388**
JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA **557**
JACIRA GALVÃO SANTOS **2319**
JACQUELINE MELO GOMES
253, 1779, 2158
JACQUES CARDOSO DA CRUZ **746, 1096**
JAILTON J. SANTIAGO **21**
JAILTON ROCHA CRUZ **1561**
JAIME FORTUNATO CERVO **918**
JAIME MARQUES **1232**
JAIME PEGO SIQUEIRA **1847**
JAIME ROSA **800**
JAIR ARNO BONACINA **1473**
JAIR CAETANO DE CARVALHO **2397**
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA **202, 1254**
JAIRO HERCULANO DA SILVA **189**
JAIRO TÚLIO DE OLIVEIRA RODRIGUES **902**
JALDEMIRO RODRIGUES DE ATAÍDE JÚNIOR **457**
JAMARA CARDOSO NEVES BRAZ **922, 960**
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO
367, 1872, 1878
JAMIL ABDO **289**
JAMILE ABDEL LATIF **1616**
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU **1716, 2153**
JANAINA SALIM MAGALHÃES **1519**
JANAINA SANTANA DE CARVALHO **1776, 1782**
JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO **1685**
JANICE RIBEIRO BICCA **33**
JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS **514, 2099**
JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO **308**
JAQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA **375**
JAYME BARBOSA LIMA
111, 1286, 1647, 1666, 1696, 1747, 1809, 1858
JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA **1346**
JEAN DE JESUS NUNES **1366**
JEFERSON ANTONIO ERPEN **404, 1872**
JEFFERSON COLECTO DE ARAUJO FILHO **179**
JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN **1598**
JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA **844, 1161**
JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI **1434**
JEOVÁ APARECIDO DE QUEIROZ **316**
JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO **2**
JERUSA ALÉM MEIRA DE MELLO **492**
JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO **1022, 2063**
JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO **2386**
JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO
551, 565, 569, 797, 920, 2060, 2061, 2113, 2200, 2230, 2324, 2327, 2329
JESSÉ DE SANTANA TELES **1537**
JESSE FERREIRA DA SILVA **1053**
JESUS PEREIRA
852, 855, 863, 1173, 1175, 1219, 1894, 1895, 2186, 2249, 2267, 2371, 2400
JOANA D'ARC DE OLIVEIRA APOLINÁRIO **1078**
JOANA MARLI GULART MORAES **220**
JOÃO ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA **1631**
JOÃO ANTÔNIO DA SILVA TOLENTINO **251**
JOÃO BATISTA CABERLON **240**
JOÃO BATISTA SAMPAIO **1414**
JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS **160, 1925**
JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS **192**
JOÃO CARDOSO DA SILVA **29, 1850**
JOÃO CARDOSO SILVA **349, 421**
JOÃO CARLOS DE NOVAES **1906**
JOÃO CARLOS MEZA **2146**
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA **348**
JOÃO CARLOS NÉRVO **2086**
JOÃO CARLOS SCHMITT **175**
JOÃO CUSTÓDIO GOMES DE CARVALHO **1535, 1538**
JOÃO DÁCIO ROLIM **1865**
JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA **1901**
JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA **1722**
JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO **113**
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI **1861, 1862**
JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA **1664**
JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO **410**
JOÃO LUÍS GUIMARÃES **203**
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA **302**
JOÃO MARIANO GARCIA IBAIRROS **1360**
JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO **1476**
JOÃO PEDRO PIVA
842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 1161, 1162, 1163, 1164, 1167, 1749, 1750, 1751, 1796, 1804, 2196, 2202, 2203, 2238, 2285, 2296, 2297, 2298, 2407
JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA **105**
JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES **1255**
JOÃO SCATAMBURLO **1608**
JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO **1414, 1420**
JOAQUIM DE CARVALHO **1255**
JOAQUIM GONÇALVES VELOSO **2039**
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR **1311**
JOAQUIM MATIAS BARBOSA DE MELO **268**
JOAQUIM RAMOS DOS SANTOS FILHO **2046**
JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA FILHO **1388**
JOEL DE ARAÚJO **140**
JOEL MANCINI **122**
JOENILSON DOS SANTOS RODRIGUES **447**
JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES **1822**
JONAS DE OLIVEIRA **290**
JONAS MODESTO DA CRUZ **1223**
JORDAN BRÁULIO RODRIGUES **390**
JORGE ADAD **5**
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
500, 546, 811, 998, 1022, 1081, 1083, 2060, 2063, 2078, 2103, 2114, 2270, 2277, 2295, 2386
JORGE ANDRADE MEDEIROS **2380**
JORGE BERDASCO MARTÍNEZ **1770**
JORGE BOSCOLO FRAGA **1230, 1323**
JORGE CAMPOS GONSALES **674**
JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES **1329**
JORGE DONIZETI SANCHES **1244**
JORGE DOS SANTOS BORGES **42, 66**
JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA **1775**
JORGE GONÇALVES DE FIGUEIREDO **656**
JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA **1560**
JORGE LUIZ ROALE DA ROCHA **88**
JORGE MOREIRA COSTA OU JORGE MOREIRA DA COSTA **1356**
JORGE RENATO RODRIGUES DOS SANTOS **1072**
JORGE RODRIGUES DA COSTA **1567, 1567**
JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS **1573**
JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS **228**
JOSÉ AFONSO GONÇALVES **24**
JOSÉ AIRTON DE FREITAS **1850**
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
45, 1403, 1418, 1477, 1486, 1488, 1493, 1503, 1595, 2147
JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA **26**
JOSÉ ALVES AQUINO DE AZEVEDO **586**
JOSÉ ALVES FORMIGA
23, 63, 110, 129, 139, 1671
JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA **1465**
JOSÉ ANTONIO GUIMARÃES SENG DAS NEVES **1983**
JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA **390**
JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA **1876**
JOSÉ ARNALDO CAMARGO **665**
JOSÉ ARNALDO DA FONSECA FILHO **1556**
JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA **2317**
JOSÉ AUGUSTO DE QUEIROZ PEREIRA FILHO **1972**
JOSÉ AUGUSTO TORRES **273**
JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO **868**
JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO **1389**
JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO **319**
JOSÉ CARLOS DA SILVA FIGUEIRA **1566, 1566**
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA **29**
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO **55**
JOSÉ CARLOS MINEIRO **1340**
JOSÉ CARLOS MOURÃO **1984**
JOSÉ CARLOS NOSCHANG **767, 768**
JOSE CARLOS SOARES DE CAMPOS **338**
JOSE DANIEL MONTEIRO MOREIRA **1316**
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO **2052**
JOSÉ DIRCEU FARIAS
504, 686, 713, 715, 760, 774, 804, 1075, 1093, 1136
JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO **1784**
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE **1378**
JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE **299**
JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO **250**
JOSÉ ERY CAMARGO **1644**
JOSÉ ESTEVAM MACEDO LIMA **728**
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **283**
JOSÉ FERNANDES PEREIRA **201**
JOSÉ FERNANDO CIRNE LIMA EICHENBERG **1819**
JOSÉ FRANCISCO GOMES BOLACEL **370**
JOSÉ GERALDO DA CUNHA **1638**
JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO **1314**
JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND **1220**
JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA **759**
JOSÉ HAUSSEN PEREIRA JÚNIOR **388**
JOSÉ HENRIQUE FARIA BEZERRA DE MELO **1235**
JOSÉ HENRIQUE FROSSARD DE AGUIAR **2333**
JOSÉ IDEMAR RIBEIRO **1752**

JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA **1855**
JOSÉ JUAREZ CARDOSO CORRÊA **1539**
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO **1490**
JOSÉ LUCIANO FERREIRA **1393**
JOSÉ LUIS WAGNER **2164**
JOSÉ LUÍS WAGNER **436**
JOSÉ LUIZ DANTAS **1792**
JOSÉ M. MAIA DE FREITAS **787, 1156**
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO **1705**
JOSÉ MANSUÊTO CRUZ **1611**
JOSÉ MÁRCIO CATALDO DOS REIS **1641**
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE **1396, 1406, 1499**
JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA **840**
JOSÉ MAURO REAL **1601**
JOSÉ MOACIR SCHMIDT **416**
JOSÉ MOISÉS RODRIGUES FONSECA **1545**
JOSÉ MURILO GADELHA HOLLANDA **443, 446**
JOSÉ ORLANDO SOARES **1400**
JOSÉ OSVALDO MARCONDES **1508**
JOSÉ OSWALDO CORRÊA **78, 144**
JOSÉ PABLO CORTES **124**
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER **1826**
JOSÉ PORFÍRIO TELES **1602**
JOSÉ RATTO FILHO **148**
JOSÉ RENA **93, 94**
JOSÉ RENATO BROSINA **160**
JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS **2050**
JOSÉ RIBAMAR DO NASCIMENTO **1095**
JOSÉ RICARDO BUENO ZAPPA **1693**
JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA LESSA **1445, 1947**
JOSÉ ROBERTO BATOCHIO **1540**
JOSÉ ROBERTO DA ROCHA **10**
JOSÉ ROBERTO FERREIRA MILITÃO **5**
JOSÉ ROBERTO SOARES **1968**
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA **1199, 2027**
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA **640, 957, 979, 986, 1149, 1194, 1381, 1438, 1439, 1441, 1449, 1450, 1452, 1457, 1458, 1461, 1464, 1466, 1829, 1938, 1939, 1940, 1941, 1945, 1950, 1951, 1953, 1960, 1977, 1982, 1985, 1989, 1992, 1993, 1994, 1995, 1998, 1999, 2001, 2006, 2009, 2010, 2013, 2014, 2017, 2018, 2021, 2022, 2028, 2029, 2031, 2034, 2083, 2150, 2312, 2336, 2337, 2342**
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI **16**
JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA **421**
JOSÉ RUY PALHANO DE ARAÚJO **1015**
JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES **60**
JOSÉ VALERIANO DE S. FONTOURA **1553**
JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO **458**
JOSÉ VIVALDO DE MENESES **1077**
JOSÉ VIVALDO DE MENEZES **472, 1079, 1212, 2091, 2098**
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO **1629**
JOSÉ WIAZOWSKI **1712**
JOSEFA SILVANA SALES DA SILVA **2409**
JOSIANE BORGES **1880, 1881**
JOSILMA SARAIVA **1763**
JOSINO FERNANDES DE SOUSA **132**
JOSUÉ COSTA OLIVEIRA **632**
JOUSAPHAT DA SILVA FERREIRA MARIA NETO **2208**
JUDERLY SOARES VARELLA JÚNIOR **259**
JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBERABA **1569**
JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO **1566**
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO **257**
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINIAS DA COMARCA DE SÃO PAULO **1563**
JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SOROCABA **1568**
JUÍZA DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA **258**
JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO **1562**
JULIA PEREIRA FERNANDES **1353**
JULIAN BIANCHINI **56**
JULIANA CORDEIRO DE FARIA **1307**
JULIANA DE MORAES GUERRA **1915**
JULIANA DE MORAIS GUERRA **1032, 1061, 1837**
JULIANA LEITE CITELI DOS REIS **1726**
JULIANA MEIRA COELHO MELHADO **690**
JULIANA MIGUEL REBEIS **1164, 2296**
JULIANA ROLIM DIAS **497**
JULIANA SARMENTO CARDOSO **1840**
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO **1250**
JULIANE FIGUEIREDO BARBOSA **1561**
JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO **1433**
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE **1341, 1810, 2145, 2173, 2177, 2180, 2345, 2346, 2347, 2351, 2352, 2355, 2361**
JÚLIO CÉSAR COLLING **289, 315, 1911, 1925**
JÚLIO CÉSAR FREITAS CORDEIRO **641**
JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER **344**
JULIO CEZAR MOREIRA **1653**
JÚLIO DE BARROS JÚNIOR **1500**
JULIO MARCOS M. MAIA **916**
JÚLIO MARCOS MARTINS MAIA **489**
JURANDIR GONÇALVES **404, 1888**
JURANDIR PEREIRA DA SILVA **583, 909**
JUSSARA CARVALHO **178**
JUSSARA GUGEL **296**
KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA **1607**
KARINA CARVALHO SOUZA **157, 1251**
KARINA DE ALMEIDA CITO **958**
KARINA PENNA NEVES **135, 242**
KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO **2395**
KARINA VALESCA FERREIRA LINS ASSUR **204**
KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO **254, 1365**
KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA **2404**
KARINE PEREIRA **1847**
KARLA HELENA GARIBALDI SILVA **422**
KARLA VIRGINIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES **724, 725**
KÁTIA FOGAÇA SIMÕES **267**
KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA **893**
KEILA NASCIMENTO SOARES **116, 2376, 2377**
KELLY BENÍCIO BAILÃO **1645**
KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA **1468**
KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA **1615**
KELLY SANTOS GERVAZIO **171**
KELLY TEIXEIRA NORÕES **363**
KENIA DO AMARAL MORAES **392**
KÊNIA WANDERLEY BRANCO **1272**
KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA **1413**
KLAUSS DIAS KUHNEN **365, 1695, 1698**
LAERTE AMÉRICO MOLLETA **290**
LAIS PEREZ **739**
LARISSA LIMA **1282**
LARISSA RAYMUNDI **56**
LARRI DOS SANTOS FEULA **314, 380**
LAURA REGINA GONÇALVES **1835**
LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ **2197, 2198**
LAURINDO RODRIGUES FILHO **1271**
LAURO LUIZ STUDART LEÃO **1375**
LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA **1553**
LEANDRO GUILHERME SIGNORINI **1001, 1166, 2088**
LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO **157**
LEANDRO LUIS PEREIRA **1927**
LEANDRO SIMÃO **1251**
LEDJANE ALBUQUERQUE SILVA **1463, 1954**
LEILA ADRIANA DE OLIVEIRA **1354**
LEILA MARIA GIORGETTI **131**
LEILA MOTTA DE CARVALHO **1936, 1952, 2026, 2043**
LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ **1663**
LENORA VIANA DE ASSIS **1694**
LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA **1415**
LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA **1380**
LEOCADIO RAIMUNDO MICHETTI **1481**
LEOMAR SOARES DA SILVA **1771**
LEONALDO SILVA **357**
LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR **1689**
LEONARDO AVELINO DUARTE **1423**
LEONARDO DA SILVA GREFF **125**
LEONARDO DE CASTRO FRANCISCO **1257**
LEONARDO HAUCH DA SILVA **467, 898, 995**
LEONARDO MIRANDA SANTANA **1285**
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES **570**
LEONEL DE ARAUJO LIMA NETO **1785**
LEONEL MARTINS BISPO **162**
LEONI DE OLIVEIRA MOTA **858, 910**
LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE **546, 2231, 2270**
LEOVEGILDO RODRIGUES **269**
LEOVEGILDO TAVARES DA SILVA FILHO **1094**
LETÍCIA CASTILHOS LEAL **531, 1027**
LIA CAROLINA FLÔRES **1643**
LIANE RITTER LIBERALI **1874**
LICIA VANIA SALVADOR FERNANDES **1138**
LIDIA CASTRO KAZAN **1204**
LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA **740**
LILIAM APARECIDA ASSUNÇÃO **346**
LILIAN FONSECA PEREIRA **1692**
LILIANE DE PAULA MATIAS **1601**
LILIANE NETO BARROSO **1863**
LILIBETH DE AZEVEDO **100**
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS **741**
LINO ALBERTO DE CASTRO **311**
LINO CARVALHO CAVALCANTE **1152**
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE **490, 506, 1117, 1217, 2125, 2187, 2225, 2237, 2251**
LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR **15**
LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO **706, 1060**
LITAMAR ALVES SERCONEK **1627**
LIVALDINO FAGAN **389**
LÍVIA CARDOSO FERNANDES **1502**
LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES **503, 1061, 2102, 2136, 2380**
LOURDETE FERNANDES DE MOURA **2304**
LUCAS GIOLLO RIVELLI **1759**
LUCI URBANO BAZILA **1926**
LUCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA **561**
LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA **2245**
LÚCIA BREGALDA LIMA PELEGRINI **226**
LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN **2398**
LUCIANA CRISTINA MENGUE **439**
LUCIANA DA SILVA PESSOA **460**
LUCIANA FARIAS **220, 1672**
LUCIANA FLÁVIA NUNES CASIMIRO **914**
LUCIANA HUMMEL **1163**
LUCIANA KUSHIDA **58, 141**
LUCIANA MARTINS BARBOSA **1418, 1576**
LUCIANA MEDEIROS BOTA **326**
LUCIANA MEDEIROS BOTTA **378, 389, 406, 1907, 1916**
LUCIANA NÓBREGA **2369**
LUCIANA PEREIRA CARNEIRO **77, 170, 1735, 1801, 1805, 2158**
LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS **1413**
LUCIANE ASSIS WEBER **439**
LUCIANO ALVES DA COSTA **162**
LUCIANO ANDRADE PINHEIRO **1812**
LUCIANO BORGES **1833**
LUCIANO CHAVES DOS SANTOS **1713**
LUCIANO CORRÊA GOMES **1589, 1627, 1845**
LUCIANO DA SILVA BILIO **313**
LUCIANO DIB SIMÃO **1160**
LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO **1234**
LUCIANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA SANT'ANNA **345**
LUCIANO MARCOS DA SILVA **1503**
LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA **863**
LUCIANO STUMPF LUTZ **1684**
LUCIMAR VILA NOVA CABRAL **2140, 2223**
LUCIMAR VILANOVA **2236**
LUCIMERE DE AZEVEDO ESTEVÃO **1424**
LUCIO FERNANDO WIEST **2374**
LUCY CLAUDIA LERNER **1770**
LUDMILA SCHARGEL MAIA **1105**
LUÍS ALBERTO ESPOSITO **1658**
LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA **1419**
LUIS ANTONIO DE CAMARGO **323**
LUIS AUGUSTO LYRA GAMA **186**
LUIS AUGUSTO RORIS RESENDE **795**
LUIS AUGUSTO RORIZ DE RESENDE **889**
LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE **466, 468, 469, 478, 507, 509, 511, 515, 540, 588, 589, 596, 609, 622, 626, 636, 640, 642, 646, 654, 658, 664, 682, 686, 693, 697, 698, 703, 710, 728, 735, 743, 745, 747, 748, 751, 753, 793, 883, 891, 895, 896, 899, 900, 901, 908, 921, 928, 934, 943, 949, 952, 962, 965, 966, 967, 970, 975, 1017, 1019, 1025, 1027, 1031, 1047, 1048, 1057, 1065, 1067, 1069, 1070, 1084, 1086, 1087, 1091, 1093, 1095, 1102, 1103, 1105, 1109, 1110, 1118, 1125, 1130, 1140, 1187, 1189, 1206, 1214, 1216, 1217, 2122, 2216, 2222, 2237, 2276, 2280, 2281, 2282, 2299**
LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE **531, 759, 2217**
LUIS AUGUSTO RORIZ REZENDE **2246**
LUÍS CARLOS CREMA **1559**
LUIS CARLOS DA SILVA **1196**
LUIS CÉSAR DE SOUSA GUIMARÃES **209**
LUÍS CESÁRIO DE M MARQUES **1229**

LUIS CLAUDIO DE SOUSA OU LUIZ CLAUDIO DE SOUZA OU LUIS CLAUDIO DE SOUZA OU LUIZ CLAUDIO DE SOUSA **1536**
LUIS FERNANDO MARQUES **955**
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA **1514**
LUÍS GUILHERME CARDOSO MEIRELES PINTO **444**
LUÍS HENRIQUE FONSECA RIVELLI **1279, 1286**
LUÍS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES **1577**
LUIS LEOPOLDO TOLEDO OZÓRIO JUNIOR **982**
LUÍS LEOPOLDO TOLEDO OZORIO JUNIOR **994**
LUIS MARIANO MAZZINI NIEDERAUER **870**
LUÍS SÉRGIO VASQUES MIOTTI **215**
LUIZ ALBERTO DA SILVA **2109**
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA **1339, 1339**
LUIZ ALBERTO SOUZA LOBO **1474**
LUIZ ALBERTO SPENGLER **886**
LUIZ ANTONIO FONTES PINHEIRO **530, 532, 1092**
LUIZ AUGUSTO CONSONI **400**
LUIZ AUGUSTO RORIZ RESENDE **463, 484, 586, 681, 1197, 1204**
LUIZ CARLOS BARROS DE CASTRO **1771**
LUIZ CARLOS DA SILVA **505, 681, 703, 736, 1029, 1056, 1073, 1216**
LUIZ CARLOS DOS SANTOS **745**
LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA **1788**
LUIZ CLAUDIO COELHO **924**
LUIZ CLÁUDIO COELHO **651, 1202**
LUIZ CLÁUDIO DE PAULA **1791**
LUIZ CLAUDIO DEMASI **1348**
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO **501, 512, 517, 518, 520, 521, 522, 523, 535, 536, 538, 549, 550, 553, 554, 555, 556, 557, 559, 562, 563, 566, 798, 805, 1146, 1857, 2048, 2057, 2059, 2062, 2066, 2067, 2068, 2070, 2079, 2084, 2099, 2101, 2107, 2112, 2115, 2116, 2117, 2119, 2121, 2128, 2129, 2138, 2140, 2192, 2194, 2195, 2198, 2200, 2209, 2218, 2227, 2232, 2235, 2240, 2241, 2244, 2247, 2250, 2256, 2260, 2286, 2288, 2291, 2293, 2294, 2301, 2305, 2306, 2308, 2310, 2318, 2320, 2322, 2325, 2327, 2330, 2332**
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO **502, 513, 514, 519, 524, 551, 560, 561, 565, 567, 568, 780, 2049, 2056, 2058, 2061, 2075, 2077, 2080, 2081, 2100, 2105, 2106, 2108, 2110, 2111, 2113, 2120, 2124, 2127, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2137, 2185, 2221, 2224, 2226, 2230, 2231, 2242, 2245, 2253, 2257, 2259, 2261, 2262, 2309, 2313, 2314, 2316, 2317, 2319, 2321**
LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA **1725**
LUIZ FACHIN **1403**
LUIZ FERNANDE MENEZES DE OLIVEIRA **219**
LUIZ FERNANDO DOS SANTOS **385**
LUIZ FERNANDO MARQUES **610, 655, 668, 945, 947, 956, 992, 997, 1006**
LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA **1472**
LUIZ FERNANDO ROCHA E SILVA **1361**
LUIZ GERALDO ALVES **36**
LUIZ GONZAGA CHAIA RAMOS **1104**
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS **1875**
LUIZ GUILHERME MEYER **1796**
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO **583, 2064, 2072, 2073, 2315**
LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA **1682**
LUIZ HERMES BRESCOVICI **1736**
LUIZ JOSÉ BITTENCOURT **266**
LUIZ LINS DE ALBUQUERQUE **39**
LUIZ LOUZADA DE CASTRO **1882**
LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA **1417**
LUIZ MARCELO BAÚ **1640**
LUIZ MARCELO COCKELL **123, 2397**
LUIZ MAURO PIRES **364**
LUIZ OTAVIO PILON **1663**
LUIZ RENATO ROCHA **1257**
LUIZ ROBERTO CARBONI SOUZA **287**
LUIZ ROBERTO GALVAGNI **1158**
LUIZ ROBERTO PASSANI **281**
LUIZ ROBERTO RODRIGUES MARTINS **1379**
LUIZ ROTTENFUSSER **1173**
LUIZ VICENTE CERNICCHIARO **1339**
LUIZ ZILDEMAR SOARES **1488**
LUIZA CONCI **1097**
LUIZA RODRIGUES PEREIRA **1395**
LUSIA FREITAS DAS NEVES **2049**
LUSIANE MARLUCE SOUSA BAHIA **218**
LUZIA MARTHA CORRÊA **963**
LUZIMAR RAMOS DA SILVA **1854**
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA **373, 432, 1591**
LYCURGO LEITE NETO **1509, 1868**
MAGDA MONTENEGRO **1637, 1673**
MAIRA DE OLIVEIRA MACHADO **1966**
MAIZIA ACCIOLY CHUEKE **544, 680, 750, 1018**
MANIL ABDO **1896**
MANOEL ANTÔNIO GARCIA PALMA **2172**
MANOEL ARNOBIO DE SOUSA **109, 137**
MANOEL ARNÓBIO DE SOUSA **51, 128, 133**
MANOEL DE ALMEIDA COELHO **1976**
MANOEL DOS SANTOS **1253**
MANOEL ROMÃO DA SILVA **1399**
MANOELA GONÇALVES SILVA **1627**
MANUEL ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES OU MANUEL ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES **1543**
MARA DE ALMEIDA MOHL **89, 1413**
MARA TEREZINHA DE MACEDO **35**
MARCELA SAMPAIO CAMPOS **1016**
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO **1831**
MARCELLE C. N. RANGEL DE CARVALHO **946**
MARCELLE RANGEL DE CARVALHO **615**
MARCELO ALVES DA COSTA **1034**
MARCELO APARECIDO SIMÕES **1568**
MARCELO AQUINI FERNANDES **303**
MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA **1007, 1979**
MARCELO BRAGA DE LIMA **25, 72, 1830, 2167**
MARCELO CARDOSO **1291**
MARCELO CASTILHOS PUTRICH **379**
MARCELO CAVALCANTE FILHO **359**
MARCELO CUNHA DE ALMEIDA **235**
MARCELO DA SILVA NORONHA **1912**
MARCELO DE JESUS **1635**
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ **236**
MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS **841**
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA **1247**
MARCELO GUIMARÃES **2023**
MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES **376**
MARCELO OLIVEIRA FAGUNDES **337**
MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO **1238**
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA **307**
MARCELO SALLES ANNUNZIATA **143**
MARCELO SEBASTIÃO PRADO DE MORAES **1307**
MARCELO SENA CASTRO **508**
MARCELO SERVI RUFINO **344**
MARCELO SIERVI RUFINO **1259, 1260**
MARCELO TADEU DE OLIVEIRA **44**
MARCELO TESHEINER CAVASSANI **1875**
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA **1518**
MARCELO VIANA SALOMÃO **1436**
MARCELO VILANOVA RIBEIRO **375**
MARCELO WEHBY **1914**
MARCIA ANDREA FARIAS CASTELO BRANCO **2215**
MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO **689, 959, 980**
MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA **1717, 1718, 2148**
MÁRCIA DE LOURENÇO ALVES DE LIMA **52**
MÁRCIA ELAINE MELLER SCHMIDT **1188**
MÁRCIA HELENA MIRANDA DOS SANTOS **1561**
MÁRCIA LENILCE HAAS **2143**
MÁRCIA MARIA CORTE DRAGONE **1746**
MARCIA OLIVEIRA PERRONE **611**
MÁRCIA PIEROZAN BRUXEL **386**
MÁRCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA **1142**
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ **17**
MARCIA REGINA RODACOSKI **365**
MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS **357**
MÁRCIA TEREZA CONTEIRO MELLO **2196**
MARCILIO SANTOS LOPES **1661**
MARCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA **179**
MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE **188**
MARCIO ANTONIO VERNASCHI **2394**
MÁRCIO ANTONIO VERNASCHI **2385**
MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO **1585, 1973**
MÁRCIO CHACHAMOVICH **315**
MÁRCIO DA SILVA PORTO **1036**
MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES **1477**
MÁRCIO FROEHLICH **222**
MÁRCIO GONÇALVES DELFINO **1226**
MÁRCIO GONTIJO **1386**
MÁRCIO LUIZ SILVA **1224**
MÁRCIO MELLO CASADO **1694**
MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS **1252**
MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR **1917**
MÁRCIO TIMOTHEO LENZI **601, 813, 814**
MÁRCIO VIEIRA DE SÁ **147**
MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO **352**
MARCIUS HAURUS MADUREIRA **114**
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES **1871**
MARCO ANTONIO ALMEIDA VIEGAS **174**
MARCO ANTÔNIO BICALHO PINTO **1662**
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO **330**
MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO **1562**
MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO **1590**
MARCO ANTONIO LOTTI **353**
MARCO ANTONIO MORESCO **306, 306**
MARCO ANTONIO NARCIZO **81**
MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO **1859**
MARCO ANTONIO SCHMIDT **2389**
MARCO ANTONIO SCHMITT **461, 574, 580, 585, 857, 858, 860, 878, 912, 1171**
MARCO ANTÔNIO SCHMITT **2279**
MARCO AURÉLIO BRITO DA COSTA **158**
MARCO AURÉLIO CASTRO DE OLIVEIRA **1451**
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS **2285**
MARCO AURÉLIO MOREIRA DE VASCONCELLOS **673**
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR **284**
MARCONDE ALENCAR DE LIMA **799**
MARCOS ALCÂNTARA **253, 1802**
MARCOS ANDRÉ MONTEIRO DA ROCHA LOPES **1787**
MARCOS ANTONIO DA SILVA **2207**
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA **787, 2057**
MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO **1234**
MARCOS ANTONIO DE SÁ DOWSLEY **172**
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA **1046, 2096**
MARCOS ANTONIO LIDIZIO **475**
MARCOS ATAIDE CAVALCANTE **1686**
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA **1843, 1844**
MARCOS CÉSAR GARRIDO **1696**
MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA **1513**
MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS **1548**
MARCOS DOS SANTOS SILVA **1561**
MARCOS DUARTE BARROS **256, 256**
MARCOS EDUARDO REOLON **462, 576, 577, 869, 871, 2271**
MARCOS JOSÉ NOVAES DOS SANTOS **663**
MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE **1649**
MARCOS LUIZ RIGONI JÚNIOR **626, 650, 705, 883, 968, 1048, 1065**
MARCOS SANTANA NEVES **1776**
MARCOS ULHOA DANI **172**
MARCOS VENTURA DE BARROS **1558**
MARCOS VINÍCIOS BRASIL ALCÂNTARA **102**
MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO **2396**
MARCOS WALDIR DE ÁVILA **1777**
MARCOS ZUMBA DE FRANÇA **1154**
MARCUS TAVARES MEIRA **332**
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA **165**
MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO **107**
MARCUS VINICIUS PERELLO **6**
MARGARIDA PAULA REGINA MACHADO SILVEIRA **1678**
MARI BLANCO PORTELINHA **107**
MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES **425**
MARIA ÂNGELA GUIMARÃES DA SILVA **168**
MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS **1171**
MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE GOMES **1949**
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA **1578**
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS **1632**
MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS **1743**
MARIA APARECIDA SALES FRANÇA **483**
MARIA BETÂNIA LOPES DOS REIS **734**
MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA **1553**
MARIA CÉLIA DE SOUZA **554**
MARIA CLARA LEITE MACHADO **1594**
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA **45**
MARIA CRISTINA GALLO CESAR **309**
MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA PINHEIRO **1975**
MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL **1806**
MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA **1414**
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA **502, 2224**
MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA **2154**
MARIA DE FÁTIMA **985**
MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE VACONCELLOS **2151**
MARIA DE FÁTIMA MAGALHÃES **987**
MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO **1369**
MARIA DE NAZARETH ANDRADE SALES PONTES **2002**
MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA **158**

MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA **1615**
MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEIROZ **2368**
MARIA DO SOCORRO MIRA DE SOUZA **644**
MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA **1385**
MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA **1774, 2155, 2163**
MARIA EMILIA DE ALMEIDA **1792**
MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA **2055**
MARIA FERREIRA DE SÁ **1572**
MARIA HELENA DE OLIVEIRA BRUNO **1390, 1956**
MARIA HELENA DO VALLE BICHARRA **1037**
MARIA HELENA PACHECO DA SILVA **1456**
MARIA IVETE MOREIRA MENDES **2274**
MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA **77**
MARIA JOSÉ DO AMARAL **1273**
MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO **1676**
MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO **1603**
MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE **275**
MARIA LÚCIA MAGALHÃES NOGUEIRA **2318**
MARIA LÚCIA VELTRI **5**
MARIA LUIZA NEVES NUNES **1282, 1685, 1781**
MARIA LUIZA PETRUCCI NASSER **591**
MARIA MADALENA BASTOS DA SILVA **2105**
MARIA MADALENA GUEDES **646, 964**
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA **398, 2409**
MARIA PAULA TEPERINO **1116**
MARIA PAULA TEPERINO **464, 467, 476, 485, 487, 488, 533, 543, 590, 592, 593, 607, 615, 620, 621, 634, 647, 649, 652, 655, 659, 673, 689, 690, 692, 696, 700, 701, 702, 704, 715, 716, 717, 734, 738, 744, 757, 772, 877, 890, 892, 893, 898, 905, 916, 926, 939, 958, 960, 961, 973, 982, 988, 991, 999, 1004, 1006, 1010, 1021, 1023, 1026, 1030, 1038, 1039, 1042, 1044, 1045, 1049, 1058, 1066, 1073, 1089, 1090, 1092, 1094, 1107, 1111, 1119, 1122, 1128, 1131, 1134, 1138, 1142, 1199, 1205, 1213, 2046, 2047, 2273, 2283, 2300, 2302**
MARIA PERUCH BENETON **584**
MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDÊLLO **138**
MARIA REGINA MACRI **185**
MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA **788**
MARIA SIRLEI VIEIRA TREVISAN **1680**
MARIA TEREZA DOMINGUES **114**
MARIANA GOMES DE CASTILHOS **422**
MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA **76**
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA **537, 766, 782, 784, 796, 859, 873, 874, 884, 885, 1166, 1168, 2086, 2263, 2265, 2323, 2374, 2379**
MARIANNA FURTADO DE MENDONÇA **227**
MARILENA FREITAS SILVESTRE **217**
MARILENE BRAILE FERREIRA DA COSTA **118**
MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE **2373**
MARINA DAMINI **9**
MARINA LIMA DO PRADO **1489**
MARINA MANGINI **866**
MARINÊS PAZOS ALONZO **1241**
MARINETE SOUZA DE FARIAS **2025**
MARINÍSIA TUROLI F. SILVA **1278, 1281**
MÁRIO AUGUSTO THIEME **1475**
MÁRIO GURA **853**
MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES **54**
MÁRIO SÉRGIO ROSA **34**
MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ **808**
MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ **1512**
MARITANIA ROSSET **1926**
MARLI BALDO CAMARGO **130**
MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO **1318**
MÁRLIA FERREIRA BICALHO **1757**
MARLLON PINTO RIBEIRO **1069**
MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA **480**
MARSELLE GIULLIANA SOARES RIBEIRO **1187**
MARTA VALERIA LANUNCE **466**
MARTHA CARVALHO E SILVA FANTAPPIÉ **1707**
MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO **283**
MARY-LENY DA FONSECA VASCONCELOS **535, 2075**
MATEUS FERREIRA LEITE **2378**
MATHEUS GUERINE RIEGERT **1141**
MAURICIO ARALDI SOMMARIVA **1674**
MAURÍCIO DAL AGNOL **1755**
MAURÍCIO DE ÁVILA MORÍNGOLO **1288**
MAURÍCIO LUCENA PRÉVIDE **2390**
MAURÍCIO PERES MARTINS **2282**
MAURÍCIO RHEIN FÉLIX **1290**
MAURÍCIO SILVA LEITE **260**
MAURO CAVALCANTE DE LIMA **1852**
MAURO DEL CIELLO **335, 347, 1681**
MAURO GONÇALVES VIEIRA **1769, 1800**
MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO **838**
MAX LANSKY **1384**
MEIRE COSTA VASCONCELOS **1812**
MELISSA CADORE MAFALDO **1690**
MELVIN BENNESBY **1374, 1376**
MICHEL SALIBA OLIVEIRA **1339**
MICHELE PETROSINO JUNIOR **2192, 2322**
MICHELLE DA SILVA AMORIM **2286**
MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR **812, 813, 814, 815, 816, 817, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 827, 829, 830, 831, 832, 834, 835, 837, 1159, 1160, 1598, 2045, 2268**
MIGUEL BECHARA JÚNIOR **1444**
MIGUEL SEBBEN **354**
MIGUEL VIANA SANTOS NETO **1358, 1561**
MILENE GOULART VALADARES **1158**
MILTON BACCIN **79**
MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO **926**
MILTON DRUMOND CARVALHO **861, 875, 918, 2388**
MILTON JOSÉ NEVES JUNIOR **1618**
MILTON OLIVEIRA **1780**
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS **266**
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ **265**
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **263**
MIRIAM KRAMER GUEDES **367**
MIRIAM WINTER **420**
MITRE BARQUETTE **1783**
MITSUYO FUGIMOTO STONAGA **871**
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA **2267**
MOISÉS ELIAS PEREIRA **1372, 1382, 1484**
MÔNICA DA MOTTA LIMA **1526**
MOSHE LABIAK EVANGELISTA **1750**
MOURIVALDO WANDERLEY DUARTE **573**
MURILO SILVA FREIRE **260**
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE **1641**
NAAMAN MIRANDA CORREIA **1561**
NADIA FERRARI SCANAVACCA **1289**
NÁDIA MARIA FURLAN **125**
NÁDIA MARIA KOCH ABDO **406**
NÁDIA TURRA VIEIRA **1517, 1524**
NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO **60**
NEFERTITI EICHLER COSTA **2260**
NEIDE MACIEL CORDEIRO **351**
NELSON BARBOSA DA SILVA FILHO **2341**
NELSON BUGANZA JUNIOR **1437**
NELSON DA SILVA TEIXEIRA **1367, 1510**
NELSON DE AZEVEDO **669**
NELSON LOMBARDI **9**
NELSON LOPES DE ALMEIDA **1432**
NELSON PILLA FILHO **314, 399, 414**
NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS **1901**
NELSON RIBEIRO ALVES FILHO **115**
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS **2399**
NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE **46**
NICE A. SOUZA MOREIRA **1368**
NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON **1249**
NIKOLA JANKOVIC **1562**
NILO BIRUES HERPES **1362**
NILO SÉRGIO MESQUITA PORTELA **676**
NILSON BERALDI **2396, 2405**
NILSON DA SILVA SANTOS **1974**
NILSON DE MENESES CERQUEIRA **104**
NILTON FERNANDO ROCHA **1540**
NILTON ROCHA FILHO **1540**
NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA **1534**
NILVÉRDE NEVES DA SILVA **1617**
NIVALDO BOSONI **1859**
NOELY OUVERNEY PEIXOTO SERRA **649, 1021**
NORBERTO BARUFFALDI **1426, 1427, 1515, 1523**
NORMA MARIA BARROS LIMA **39**
NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA **1609**
OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES **1707**
ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES **2403**
ODILON CARLOS MARTINS DA SILVA **317**
OLAVIO CÉSAR DE ARAÚJO MOTTA **33**
OLIVIO SANTIN **1679**
ONILSA FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA **1908**
ORIVALDO VIEIRA **312, 395**
ORLAN DONATO ROCHA **914, 915**
ORLANDO BORTOLAI JÚNIOR **1617**
ORLANDO ÍNCAO GAIA FILHO **121**
ORLI CARLOS DA COSTA **1551**
OSCAR BRENO STAHNKE **1551**
OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI **187**
OSCAR PINTO JUNG **48**
OSIVAL DANTAS BARRETO **1395**
OSMANDO FORMIGA NEY **1670, 1675**
OSMAR ALFREDO KOHLER **1919**
OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR **1498**
OSMAR PEREIRA MACHADO JÚNIOR **1288**
OSNI JOSÉ ALVES **1479**
OSVALDO VIEIRA DE FARIA **1097**
OSWALDO IANNI **207**
OSWALDO LUIZ ROSALBA SILVA **1231**
OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES **460**
OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR **206**
PABLO DE SOUZA MARTINS **1447**
PAKISSA MOREIRA RIVERO **233**
PAOLA COELHO GERSZTEIN **196**
PATRÍCIA BAIÃO DOS SANTOS **1258**
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES **140**
PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ **1839**
PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES **1576**
PATRÍCIA PERDIGÃO **118**
PATRÍCIA RASIA **1878**
PATRICK BIANCHINI COTTAR **1122**
PAULA AMARAL DE SOUZA **1961**
PAULA GARCEZ CORRÊA DA SILVA **334**
PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS **1033, 1057**
PAULA RIO LIMA MORAES DE MELO **1273**
PAULO AKIYO YASSUI **142**
PAULO ALVES DO NASCIMENTO **1561**
PAULO ANDRÉ VIANNA NASSER **1225**
PAULO CESAR DELPIZZO **416**
PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA GONÇALVES TOLENTINO **1355**
PAULO CESAR GONTIJO **1330**
PAULO CESAR PIVA **819, 820, 829, 1159**
PAULO CESAR RICCIO DE OLIVEIRA **1074**
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO **1847, 1880, 1881**
PAULO DE ASSIS BRASIL **1876**
PAULO DE TARSO MATTAR **1594**
PAULO DE TARSO MOHALLEM **1285**
PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES **1183**
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO **1902**
PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES **308**
PAULO ELÍSIO DE SOUZA **74, 1653**
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS **564, 2081, 2193, 2244**
PAULO EMANUEL PERRAZO DIAS **566**
PAULO ESTEVAO DE CARVALHO **116**
PAULO ESTEVES **1711**
PAULO FERNANDO BROWN MEIRA **382**
PAULO FLORENCIO DE GOIS **953**
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES **749, 796, 2186, 2190, 2219, 2263**
PAULO FREITAS DE AGUIAR **1090**
PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO **620, 1213**
PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST **31**
PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS **487**
PAULO MACHADO GUIMARAES **450**
PAULO MANOEL DO NASCIMENTO **1256**
PAULO NOGUEIRA **1884**
PAULO OLIVER **1316**
PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO **1654**
PAULO POLETTO JÚNIOR **1583**
PAULO RICARDO DE SOUZA DUARTE **1607**
PAULO RICARDO MARTINS **1927**
PAULO ROBERTO BRUNETTI **2166**
PAULO ROBERTO DE CARVALHO GOMES **642, 700**
PAULO ROBERTO DE LIMA **483, 492, 552, 711, 742, 797, 909, 971, 1082, 2082, 2212, 2331**
PAULO ROBERTO GOMES **2391**
PAULO ROBERTO PIRES DO AMARAL **2003**
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA **1470**
PAULO ROGÉRIO DA SILVA **1666**
PAULO ROQUE **121**
PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA **1564**
PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO **482**
PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES **1349**
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR **182**
PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA **211, 1742, 1929, 2187**
PAULO ZIDE **1401**
PEDRO CARDOSO DE ALENCAR **1568**
PEDRO DIAS GUERRA **1904**
PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES **903, 1195, 1198**

PEDRO GORDILHO **1407**
PEDRO HEITOR BORGHETTI **1834**
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG **229**
PEDRO LESSI **1625**
PEDRO LEVY VIÉGAS **1784**
PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES **278**
PEDRO MORAND MAGNO **1527**
PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO **350**
PEDRO PAULO DE OLIVEIRA **259**
PEDRO PAULO FALCÃO **1421**
PEDRO ROSA MACHADO **1397, 1406, 1499, 1581**
PEDRO WANDERLEY RONCATO **1429**
PERI FERNANDES CORREIA **410**
PFN - ADRIANA KEHDI **1469**
PFN - AFONSO GRISI NETO **1885**
PFN - ALEXANDRE JUOCYS **400**
PFN - ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO **301**
PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES **1532**
PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA **1714, 1840**
PFN - CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA **162**
PFN - CLAUDIA REGINA A. M. PEREIRA **1923**
PFN - CRISTIANO NEUESNSCHWANDER LINS DE MORAIS **376**
PFN - DEYSI CRISTINA DA ROLT **1327**
PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT **1867**
PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES **17, 1642, 1818**
PFN - EMILIE MARGRET H. NETTO **142**
PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES **1366, 1511**
PFN - EVERTON LOPES NUNES **327, 1689, 1839**
PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA **1519, 1820**
PFN - GILBERTO MOREIRA COSTA **200**
PFN - HUMBERTO GOUVEIA **1444**
PFN - IARA ANTUNES VIANNA **371**
PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA **1869**
PFN - JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO **405**
PFN - JULIANA FURTADO COSTA **276**
PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI **91**
PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA **331, 1826**
PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES **1332, 1815**
PFN - LUCIANE HIROMI TOMINAGA **1525**
PFN - LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES **323**
PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO **368, 1610**
PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER **90**
PFN - MÁRCIA REGINA S. DE SOUSA **52**
PFN - MARCOS EXPOSITO GUEVARA **67**
PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA **143, 1920**
PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS **93**
PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA **1417, 1861, 1862**
PFN - NAIARA PELLIZARO DE LORENZI CANCELLIER **86**
PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER **1429**
PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO **1605**
PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES **1765**
PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA **47, 1596**
PFN - RONALDO J. SANT'ANNA **1521**
PFN - ROSA METTIFOGO **307, 1922**
PFN - ROSALIA CAROLINA KAPPEL ROCHA **395**
PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA **1411**
PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA **1443**
PFN - SOLENI SÔNIA TOZZE **1879**
PFN - TATIANA P F WAJNBERG **330**
PFN - VALÉRIA SAQUES **1863**
PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO **202**
PFN- HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO **1228**
PFN- MARIA DA GRAÇA HAHN **1606**
PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO **2182**
PG-DF - ADEMIR MARCOS AFONSO **2349, 2350**
PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA **2173, 2356, 2362**
PGDF - ALYSSON SOUSA MOURÃO **1385**
PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO **2357**
PGDF - DENILSON FONSECA GONÇALVES **1686**
PGDF - ERNANI TEIXEIRA SOUSA **1649**
PGDF - FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS **2175**
PG-DF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA **2361**
PGDF - FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS **2145, 2352**
PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA **2344**
PGDF - IVAN MACHADO BARBOSA **1686**
PG-DF - IVAN MACHADO BARBOSA **117**
PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA **2178, 2345, 2346, 2347**
PGDF - JOSÉ LUIZ RAMOS **1646**
PGDF - JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA **1412**
PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF **2174**
PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO **2365**
PGDF - MÁRCIA GUASTI ALMEIDA **2179, 2355, 2363, 2367**
PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL **2176, 2177**
PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES **2181, 2354, 2360**
PGDF - MARIA GORETE COSME **1835**
PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS **2353, 2358, 2364**
PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO **1683**
PGDF - RENÉ ROCHA FILHO **2359**
PG-DF - RENÉ ROCHA FILHO **2348**
PG-DF - RODRIGO ALVES CHAVES **1761**
PGDF - SÉRGIO CARVALHO **1283**
PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS **1723, 1807, 2183**
PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE **2184**
PGDF - TIAGO STREIT FONTANA **1582**
PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO **1789, 1810**
PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA **2174, 2343, 2351**
PGDF- FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS **2180**
PGDF- TATIANA BARBOSA DUARTE **2366**
PGE - ES - ERFEN JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS **1408**
PGE - RJ - ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR **1242**
PGE - RJ - GUSTAVO TAVARES BORBA **1242**
PGE - RR - THICIANE GUANABARA SOUZA **1638**
PGE - SC - REINALDO PEREIRA E SILVA **28**
PGE - SP - MÁRCIA DE OLIVEIRA FERREIRA APARÍCIO **1239**
PGE - SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER **1278**
PGE-AM - LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH **443**
PGE-AM - LUCIANA ARAÚJO PAES **445, 446**
PGE-AM - MARCELO AUGUSTO A. DA CUNHA **212**
PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS **1580**
PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA **447**
PGE-BA - ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS **274**
PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS **1504**
PGE-BA - JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO **1232**
PGE-BA - JOSELITA CARDOSO LEÃO **1677**
PGE-BA - MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI **1624**
PGE-CE - DANIEL MAIA TEIXEIRA **1855**
PGE-CE - LICIO JUSTINO VINHAS DA SILVA **448**
PGE-CE - LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA **442**
PGE-ES - CRISTIANE MENDONÇA **454**
PGE-GO - ANTÔNIO FLÁVIO DE OLIVEIRA **1664**
PGE-GO - JORDI MACHADO **3**
PGE-GO - WAGNER JÔNATAS PORTELA MENDONÇA **8**
PGE-MA - AUGUSTO ARISTÓTELES MATÕES BRANDÃO **1682**
PGE-MA - CARLOS SANTANA LOPES **1612**
PGE-MA - MARCELO APOLO VIEIRA FRANKLIN **444**
PGE-MA - OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA **1613**
PGE-MA - ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA **1554**
PGE-MS - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA **285**
PGE-MS - JUDITH AMARAL LAGEANO **34**
PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO **1553**
PGE-MT - JENZ PROCHNOVV JÚNIOR **1307**
PGE-PE - JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO **1534**
PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA **1552**
PGE-PI - DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS **268**
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER **182, 291, 1419, 1823**
PGE-RJ - CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA **78**
PGE-RJ - CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA **119**
PGE-RJ - CLAUDIA DE AZEVEDO **1238**
PGE-RJ - ELIANE ZOGHBI **1710**
PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK **106**
PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK **159**
PGE-RJ - FRANCESCO CONTE **449**
PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO **108**
PGE-RJ - JANAINA MARIA LOPA VALLADO **115**
PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY **231**
PGE-RJ - JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO **277**
PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ **18, 234**
PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH **209, 1657**
PGE-RJ - MÁRCIO LEAL **70**
PGE-RJ - PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES **75**
PGE-RJ - RAQUEL NASCIMENTO RAMOS **88**
PGE-RJ - RENATA RUFFO R. P. REZENDE **155**
PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES **351**
PGE-RJ - SAINT-CLAIR DINIZ SOUTO **1908**
PGE-RJ - SAITCLAIR SOUTO **30**
PGE-RJ - SILVIA FABER TORRES **415**
PGE-RJ - VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA **92**
PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE **373**
PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES **1425, 1435**
PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR **432, 1342, 1343**
PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA **1421, 1428, 1516, 1591**
PGE-RN - WELBERT MARINHO ACCIOLY **1930**
PGE-RO - APARÍCIO PAIXÃO RIBEIRO JÚNIOR **453**
PGE-RO - MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS **163**
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM **25, 72, 95, 96, 98, 213, 215, 222, 297, 306, 332, 333, 334, 336, 337, 342, 355, 360, 1383, 1487, 1550, 1551, 1622, 1622, 1660, 1672, 1699, 1786, 1830, 1834, 1842, 1877, 2165, 2167**
PGE-SC - BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI **126**
PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES **1434**
PGE-SC - SIGRID ANJA REICHERT **1659**
PGE-SE - GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA **1631, 1841**
PGE-SP - ADRIANA MOTTA **426, 1632**
PGE-SP - ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES **187**
PGE-SP - ANA PAULA ZOMER SICA **1681**
PGE-SP - ÂNGELA MANSOR DE REZENDE **1331**
PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUPLICY FORBES **424**
PGE-SP - CARLA HANDEL MISTRORIGO **185**
PGE-SP - CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO **1431**
PGE-SP - CARLOS MIYAKAWA **1727**
PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA **2166**
PGE-SP - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID **203**
PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA **309**
PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN **329**
PGE-SP - GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA DE BIASI **238**
PGE-SP - GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO **287**
PGE-SP - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA **10**
PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOFTI NERI **305**
PGE-SP - LUIS CLAUDIO MANFIO **1510**
PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MÂNFIO **1367**
PGE-SP - LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE **120**
PGE-SP - MARCIA APARECIDA DE ANDRADE FREIXO **1725**
PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER **335, 343**
PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE CASTRO MARQUES **1281**
PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES **87**
PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDONÇA **347**
PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE **1431**
PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB **1652**
PGE-SP - MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN **201**
PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO **188**
PGE-SP - NORBERTO OYA **242**
PGE-SP - PÁRIS PIEDADE JÚNIOR **1334**
PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) **1350**

PGE-SP - PAULO SÉRGIO GARCEZ GUIMARÃES NOVAES **173**
PGE-SP - PAULO SERGIO MONTEZ **206**
PGE-SP - POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO **1708**
PGE-SP - RENY MACHADO **1578**
PGE-SP - ROSALIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE **131**
PGE-SP - SANDRA REGINA DE SOUZA L. DIAS **135**
PGE-SP - VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA **113, 1720**
PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR **1398**
PLÍNIO MARCOS BOECHAT ALVES FERREIRA **1571**
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1357, 1358, 1541, 1542, 1543, 1545, 1561
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR **1564**
PRISCILA FELIPE DE SOUSA BATISTA **1768**
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA
38, 41, 245, 1721
PRISCILA KROKER CARIUS **698, 1080**
PRISCILA LEITE ALVES PINTO **1658**
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
11, 1629, 1640
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS **269**
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO **267**
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
9, 68, 184, 247, 299, 302, 310, 324, 325, 345, 346, 402, 427, 431, 1190, 1556, 1597, 1641, 1722, 1755, 1821, 1851, 1852, 1866, 1873, 1882, 1889, 1924, 2146, 2278
PÚBLIO SEJANO MADRUGA **1282**
RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA **73**
RACHEL RAMIRES DE LIMA **1004**
RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
494, 495, 525, 526, 534, 548, 564, 725, 792, 2055, 2065, 2069, 2071, 2102, 2109, 2118, 2136, 2139, 2191, 2193, 2197, 2207, 2210, 2234, 2236, 2243, 2248, 2254, 2264, 2266, 2287, 2289, 2290, 2307, 2324, 2326, 2328
RAFAEL DA CÁS MAFFINI **342**
RAFAEL DE CARVALHO PASSARO **1669**
RAFAEL MOTA NASCIMENTO **1357**
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS **380**
RAFAEL SALLES **1415**
RAFAEL SEVERINO GAMA **2406**
RAFAEL TREMPER LEONETTI **396**
RAFAELA FERRON D'AVILA **293**
RAFAELA M. GIL DA CUNHA **437**
RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA **35**
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR **1528**
RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE **271**
RANIERI LIMA RESENDE **1418**
RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA **185**
RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS **1818**
RAQUEL RIEGER **282**
RAUL PORTANOVA **879, 2220**
RAYNER CAIO ANDRADE DE SOUZA OU RAYNER CAIO DE ANDRADE DE SOUZA **1542**
REALSI ROBERTO CITADELLA **1236**
REGINA CELIA S. ALVES **1763**
REGINA MARTINS LOPES **2**
REINALDO CELESTINO AMARAL **712**
REJANE FANFA **2383**
RELATOR DO AI 568931 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **1536**
RELATOR DO HC N.º 38222 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **254**
RELATOR DO HC Nº 58700 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **1354**
RELATOR DO HC Nº 44.425 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **1562**
RELATOR DO HC Nº 58.146 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **1540**
RELATOR DO HC Nº 64.893 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **1351**
RELATOR DO HC Nº 69557 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **1353**
RELATOR DO HC Nº 71846 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **1359**
RELATOR DO RESP Nº 658.428 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **1537**
RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 78.674 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **1567**
RELATORA DO HC Nº 79500 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **255**
RENATA BENEDET **161**
RENATA DA SILVA GOMES **1991**
RENATA DUTRA LUNA **1521**
RENATA GARCIA VIZZA **11**
RENATA RANGEL PRECHI **1619**
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA **1823**
RENATO ANDRADE **7**
RENATO CIDADE BAPTISTA **1387, 1496**
RENATO DE LUIZI JÚNIOR **310**
RENATO DE OLIVEIRA **781**
RENATO JOSÉ ROZA **1317**
RENATO MADSEN ARRUDA **1227**
RENATO MELILLO FILHO **161**
RENATO SCHENKEL DA CRUZ **127, 154**
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
1839, 1903, 1910
RENATO VALENTIM MERONI MARQUES **1156**
RENY TITO HEINZEN **822**
RIALINO ALVES DA SILVA **340**
RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE **1414**
RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA **145**
RICARDO ALEXANDRE TAQUETE **361**
RICARDO ALVES MOREIRA **166**
RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK **1737**
RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR **214**
RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA OU RICARDO ALVES DE CASTRO LIMA **254**
RICARDO CIDADE BAPTISTA **1520**
RICARDO FALLEIROS LEBRÃO **426**
RICARDO FILHO DE ARRUDA **1653**
RICARDO GOMES DA SILVA **2040**
RICARDO GOMES DE MENDONÇA **1186, 1192**
RICARDO JOSÉ PESSIN **1764**
RICARDO JOSUÉ PUNTEL **368**
RICARDO LACAZ MARTINS **1331, 1511**
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER **1694**
RICARDO MAGALHÃES PINTO
1774, 2156, 2159
RICARDO MALACHIAS CICONELO **331**
RICARDO MARTINS CAVALCANTI **36**
RICARDO MONTEIRO DE FRANÇA MIRANDA **76**
RICARDO MUNARSKI JOBIM **1644**
RICARDO PATRIOTA DE CARVALHO **2205**
RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES **260**
RICARDO RAMOS **200**
RICARDO RANGEL **81**
RICARDO VILARES LANDULFO **1801**
RICARDO WALDER VIANA **1817**
RIDALTON SIQUEIRA TAVARES **1492**
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
503, 723, 1099, 2076
RITA B. COSTA **933**
RITA BEZERRA DA COSTA **1943**
RITA DE CÁSSIA AMARANTE LIMA **1924**
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES **1529, 1748**
RITA DE CASSIA DAL PRA **1025**
RITA DE CÁSSIA DAL PRA **761**
RITA MARIA PEREIRA MACHADO CALDAS **230**
RIVALDO LOPES **1345**
ROBERTA CRISTINA SOUZA MACIEL **1304**
ROBERTA JACOB **1263, 1306**
ROBERTO CARLOS BERNADO ROCHA **2160**
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
11, 1367, 1510
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
1697, 1831, 1894, 1895
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
1426, 1427, 1515, 1517, 1523, 1524, 1639, 1919
ROBERTO ELIAS CURY **1344**
ROBERTO FARIA DE SANT'ANNA JUNIOR **1765**
ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA **1593**
ROBERTO GOMES FERREIRA
1646, 1723, 1761, 1789, 1807, 2174, 2175, 2178, 2179, 2181, 2182, 2183, 2184, 2343, 2344, 2348, 2349, 2350, 2353, 2354, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367
ROBERTO JOSÉ PASSOS **1611**
ROBERTO LOPES DA SILVA **240**
ROBERTO LUÍS LOPES NOGUEIRA **1657**
ROBERTO MUHÁJIR RAHNEMAY RABBANI **1209**
ROBERTO PINHO GILVAZ **2047**
ROBERTO RAAD
677, 719, 978
ROBERTO SARDINHA JUNIOR **1769**
ROBERTO SARDINHA JÚNIOR **144, 145**
ROBERTO SOLIGO **177**
ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR **1616**
ROBERVAL DO PASSO BARCELLOS **2012**
ROBINSON NEVES FILHO **1530**
ROBINSON ROMANCINI **1248, 1313, 1507**
ROBSON DE OLIVEIRA XAVIER DA COSTA **2019**
ROBSON FREITAS MELO **1398**
ROBSON MOURA CALINO **2030**
ROBSON RIBEIRO LEITE **1608**
ROBSON VIANA MARQUES **1522**
ROCHEL TERESINHA DA SILVA VELINHO **1911**
RODOLFO EGYDIO DA SILVA CARVALHO **1648**
RODOLPHO RANDOW DE FREITAS **2401**
RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
679, 1020, 2272, 2274
RODRIGO DA ROCHA ROSA **1284**
RODRIGO DA ROCHA ROSA **1639**
RODRIGO DALL'ACQUA LOPES **1642**
RODRIGO DO AMARAL FONSECA **427**
RODRIGO DORNELES **408**
RODRIGO GARCIA LIBÂNEO **27**
RODRIGO GERENT MATTOS
729, 741, 1046, 2096, 2258
RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES **176**
RODRIGO LIMA PESSÔA
74, 1731, 1791
RODRIGO ORTIGARA **322**
RODRIGO ORTIZ DE OLIVEIRA **258, 258**
RODRIGO QUEIROGA **1391**
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
1376, 1387, 1482
RODRIGO ROCHA DE SOUZA **227**
RODRIGO SCOPEL **338, 1896**
RODRIGO SOUZA BRITTO **261**
RODRIGO TORRES **1932**
RODRIGO TRAVASSOS STIPP **1636**
ROGELHO MASSUD **1871**
ROGER BEGGIATO **279**
ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES
1277, 1279, 1326
ROGÉRIO DA S. VENÂNCIO PIRES **1483**
ROGÉRIO DA SILVA VENANCIO PIRES **1246, 1315**
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
1231, 1233, 1235
ROGÉRIO LEITE LOBO **1506, 1800**
ROGÉRIO RODRIGUES PETITO **1106, 2281**
RÔMULO CAVALCANTE MOTA
1371, 1377, 1392, 1501
RONALD DE FREITAS MOREIRA **1264**
RONALDO COSTA COTTAS GOMES **1242**
RONALDO DE MOURA ESTEVÃO **658**
RONALDO ESPÍNOLA CATALDI
956, 979, 994
RONALDO FONTES LINHARES **178**
RONALDO GUIMARÃES GALLO **397, 2385**
RONALDO JORGE ARAUJO VIEIRA JUNIOR **450**
RONALDO L. PIPPI **221**
RONALDO PINHO CARNEIRO **462**
RONALDO TOLEDO **1858**
RONALDO TOURINHO REIS **1206**
RONEI RIBEIRO DOS SANTOS **449**
RONNE CRISTIAN NUNES **1476**
ROQUE ANTONIO CARRAZZA **1818**
ROQUE FRITZEN **470, 913**
ROSA AURORA DA COSTA GOUVEA **653, 697**
ROSA MARIA FACCIONI BANCOLINI **292**
ROSANA FERNANDES DE ALMEIDA QUINTINO **617**
ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO **22**
ROSANE ACIOLI DINIZ **647**
ROSANE COELHO PEREIRA **74**
ROSANGELA JULIAN SZULC **1910**
ROSANGELA SOARES DA SILVA
510, 687, 793, 1126, 1139, 1140, 1153, 2126
ROSE MARY GRAHL
619, 682, 763, 779, 785, 786, 938, 1002, 1691, 2252, 2269, 2407
ROSEANE FONSECA DA ROCHA **1059**
ROSEMAR CRISTINA L. MARQUES **1751**
ROSEMAR TAVARES GONÇALVES **1630**
ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES **2203**
ROSI PAIVA DE ABREU **607**
ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
464, 578, 592, 612, 622, 623, 624, 627, 637, 704, 882, 887, 889, 890, 895, 897, 901, 921, 931, 941, 943, 954, 961, 1028, 1039, 1058, 1184, 1185
ROSINEIDE GONÇALVES DE ANDRADE **1085**
RUBENS BENEDITO VOCCI **839**
RUBENS DE CAMPOS PENTEADO **2382**
RUBENS DOS SANTOS **1618**
RUBIA LÖFF CAPRETTI **374, 1912**
RÜBIA LÖFF CAPRETTI **339**
RUDIBERT WACHHOLZ **1338**

RUI FERNANDO HUBNER **1547**
RUI FERNANDO HÜBNER **1887**
RUI GUIMARÃES VIANNA **1906**
RUVALTER FRANÇA FRAGOSO **1963**
RUY ENGLER NORONHA DE MELLO **1551**
RUY RODRIGUES DE ANDRADE JR **1916**
RUY SILVEIRA NETO **49**
SABRINA FERRARI **370**
SABRINA LIMA MOUSSALLI **1747**
SAIONARA BARROS TELLES DE NORONHA **1760**
SALVADOR DA SILVA PINHEIRO **541, 638**
SAMUEL CARVALHO JÚNIOR **356**
SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO **1711**
SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA **2381**
SANDRA MARIA MATOS ROCHA **448**
SANDRA MELISSA DE MEDEIROS **582, 2384**
SANDRA REGINA RODRIGUES **1847**
SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA **1778**
SANDRA SBRAGIO GANEM **773, 802**
SANDRO HELENO C. FERNANDES **975, 989**
SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS UEHARA **21**
SANTINO SIROTHEAU CORRÊA JÚNIOR **1575**
SARA CRISTINA A.M.L. RIBEIRO **2305**
SARITA JULIANE GULLO LANZA **1277**
SASKIA SOBREIRA **2370**
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL **1275**
SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA **274**
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA **183, 281**
SEBASTIÃO TEOTÔNIO DE MELO FILHO **1428**
SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA **70, 277**
SELESÓCRATES MARBACK D'OLIVEIRA **1959**
SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA **1431**
SELMA GOMES DA SILVA CARDOSO **701**
SELMA GUIMARÃES DE FRAGA **149**
SERAFIM COUTO SPÍNDOLA **1325**
SÉRGIO AGOSTINI XAVIER **1330**
SÉRGIO ALBERTO W. DA SILVEIRA **1329**
SÉRGIO ARAGÃO DE MELO **603**
SERGIO DOS SANTOS LIMA **394**
SERGIO DUTRA DE SÁ **1203**
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO **1913**
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO **280, 300**
SÉRGIO FERNANDO PEREIRA **1404**
SÉRGIO GERALDO DE ALMEIDA **371**
SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO **1790**
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL **53**
SERGIO JOSE DA SILVA **1640**
SÉRGIO MAURÍCIO MENDONÇA CARDOSO **1841**
SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA **103**
SÉRGIO PINHEIRO FERNANDEZ **428**
SÉRGIO PIRES MENEZES
369, 418, 419, 435, 440
SERGIO RENATO DE MELLO **387, 1730**
SÉRGIO RENATO DE MELLO **411**
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
762, 763, 764, 771, 778, 779, 785, 786, 1141, 2252, 2401, 2402
SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS **1691**
SEVERINA COSTA SILVA **2313**
SEVERINO GOMES DA SILVA **525, 2307**
SHEILA DO SOCORRO FERNANDES **1884**
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA **58, 1731**
SIDNEI DE ALMEIDA SANTOS **1000**
SILAS PEDRO DOS SANTOS **205**
SILMARA A. RIBEIRO **13**
SILMARA APARECIDA RIBEIRO **1772**
SILVANA APARECIDA LOPES **1749**
SILVANIA VIEIRA **1712**
SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA **807**
SÍLVIA HELENA GOMES PIVA **120**
SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
740, 746, 1040, 1096, 1100
SILVIO DE JESUS GARCIA **217**
SÍLVIO DE REZENDE TAVARES VALENTE **488**
SILVIO LUIS EVANGELISTA BASTOS **280**
SILVIO LUIZ DE COSTA **769, 1623**
SIMÃO QUINTINO DA SILVA **482**
SIMONE GONZALEZ MACEDO **220**
SIMONE MARIA MONTESELLO GABRIEL **216**
SIMONE MARQUES GUERRA **1967**
SIMONE MEIRA ROSELLINI **1920**
SIMONE PAGOTTO RIGO **778**
SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN **1394**
SINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA **1897**
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA **221, 293**
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA **354**
SOEL MACHADO DA SILVA **407**
SOILENE INEZ ARGENTA CERON **2400**
SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA **251**
SÔNIA MARIA FERREIRA ZABATIERI GARCIA **286**
SONIA MAYRINK NEVES MER **628**
SONIA MAYRINK NEVES MÉR **606**
SÔNIA ROCHA AFFONSO **1091**
STELA CRISTINA NAKAZATO **1811**
STHEFANNY FIGUEIREDO PEREIRA **1561**
SUELI CURSINO MAIA **792**
SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA **408**
SUELY COE CHAGAS PIRES
479, 661, 930, 940, 944
SUELY COÉ CHAGAS PIRES **1191**
SUELY CÓE CHAGAS PIRES
463, 476, 593, 614, 714, 718, 917, 983, 1019, 1041, 1070, 1103, 1123, 1207, 2217, 2275
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
259, 1338, 1349, 1352, 1353, 1355, 1356, 1360, 1361, 1362, 1364, 1538, 1539, 1544, 1546, 1560, 1563, 1570
SUSANNA SCHWANTES **300**
SUZI BONVICINI **1754**
SYLVIO ROBERTO CÔRREA DE BORBA **1678**
TACI MELLO DA ROCHA E SILVA **596**
TADEU APARECIDO RAGOT **6**
TAÍS SOARES PINTO
815, 818, 827, 2045
TAISA BERGANTINI RIBEIRO **1667**
TALITA CENTENO **1891**
TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS **30, 155**
TÂNIA LELIS PARSSO CARUCCIO **219**
TANIA MARCIA CARVALHO FIRMINO **194**
TÂNIA REDIGOLO **1317**
TANIA REIS DE CARVALHO
1600, 2008, 2035
TÂNIA REIS DE CARVALHO **1687**
TARCISIO RODOLFO SOARES **1324**
TASSILON TORRES MARTINS **707**
TATIANA BATISTA MALATESTA **94**
TATIANA MENDES DA SILVA **1249**
TATIANA ROLDAN FERRI **1471**
TATIANA SAYEGH **71**
TATIANA SILVA DE BONA
493, 572, 575, 601, 803, 864, 865, 866, 872, 879, 880, 881, 1174, 1177, 1178, 1180, 1333, 2089, 2144, 2190, 2233, 2383, 2393, 2403
TELMO RICARDO SCHORR **336**
TERESINHA MAIA **18**
TERESINHA NAZARÉ TAVARES MAIA **119**
TEREZINHA MENDES **906**
TERTULIANO AVELLAR **152**
THAIS ANDRADE DAS NEVES
101, 136, 1781, 1799
THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO **1274**
THAÍS HELENA DE CASTRO **1814**
THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE **2176**
THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA **2393**
THAIS TREVISAN MARTINS **2249**
THEODÓSIO PIRES PEREIRA DA SILVA **1652**
THIAGO CECCHINI BRUNETTO
318, 403, 1864, 1928, 1931
THIAGO FERNANDES BOVERIO **458**
THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO **1327**
TIAGO CEDRAZ **1480**
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA **1399, 1405**
TIAGO PRETTO **352**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO **1563**
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO **1562**
UIRATAN DE OLIVEIRA **1480, 1753**
ULISSES MELO **873**
ULISSES RIEDEL DE RESENDE **1322**
VALDEMIR JOSÉ TOCHETTO **1732**
VALDENICE R. DE ANDRADE VILELA **2103**
VALDENIR RODRIGUES VIANA **1352**
VALDEZ ADRIANI FARIAS
150, 208, 1552
VALDILIO SOUZA FALCÃO FILHO **1825**
VALDINEI LOPES DOS SANTOS **1570**
VALÉRIA JÁCOME COSTA **1918**
VALÉRIA RODRIGUES **1402**
VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO **1412**
VALESCA CARVALHO GUERRA **1934**
VALTER TINTI **130**
VANDERLEI FLORES **1570**
VANDRES GILBERTO TEIXEIRA MENDONÇA **1592**
VANESSA BOVE CIRELLO **2382**
VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO **839, 2189**
VANIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA **1965**
VÂNIA LUCIA NOBRE DE OLIVEIRA **634**
VÂNIA LÚCIA NOBRE DE OLIVEIRA **633**
VÂNIA MOREIRA DA CRUZ **1988**
VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM **19**
VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE **1502**
VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA **527, 694**
VANY ROSSELINA GIORDANO **1512**
VERA FERREIRA DA SILVA **1709**
VERA LUCIA B ALBUQUERQUE **1625**
VERA LÚCIA FANTIM **1629**
VERA LUCIA NOGUEIRA CARLOS **808**
VERA LÚCIA PEREIRA DE ARAÚJO **1572**
VERA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO **708**
VERA MARIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO **1010, 1013**
VERA NUNES DE OLIVEIRA **1344**
VERA REGINA MARTINS **362**
VICENTE VITAL FILHO **1012**
VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA **1009**
VICTOR HUGO TRENNEPOHL **1219**
VICTOR KORST FAGUNDES **1347**
VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
750, 1018, 2092
VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **1394, 1478**
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **283**
VICTOR VIANA FRAGA **1420**
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES **12**
VILMOR PICCOLOTTO **852**
VILSON TRAPP LANZARINI
528, 574, 575, 912, 2239, 2265, 2279, 2392
VINICIUS DE ANDRADE HOLDER **900**
VINICIUS DE ASSIS **1405**
VINÍCIUS GOMES DE MORAES **1294**
VINICIUS LUBIANCA **1606**
VINICIUS SAMPAIO CARAVELLA **1715**
VIRGILIO MUNARI NETO **1907**
VITOR CÉSAR BONVINO **240**
VITOR CESAR LOURENÇO FERREIRA **988**
VITOR DI FRANCISCO Fº **150**
VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO **444**
VITOR JORGE ABDALA NOSSEIS **451**
VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ **1702**
VIVIANE B. G. P. BARROSO COUTINHO **876**
VIVIANE DAMÁSIO DUARTE **2338**
VIVIANE DE SOUZA FIRME **605, 923**
VIVIANE SANTOS GAMA
545, 721, 731, 2278
VOLGRAN CORREIA LIMA **2232**
WAEL ALI HAMAD **1355**
WAGNER ALEXANDRE CORRÊA **341**
WAGNER DE SOUZA SOARES **1645**
WAGNER RAIMUNDO DE OLIVEIRA SALES **1276**
WALDEMAR CURY MALULY JR. **1669**
WALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR **1756**
WALDEREZ MARIA XAVIER **1921**
WALFRÊDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS **1821**
WALLACE LEITE NOGUEIRA **165**
WALTER ALBUQUERQUE SANTOS **1811**
WALTER BERGSTRÖM **13, 1626**
WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE **1879**
WALTER DE AGRA JÚNIOR **270**
WALTER FRANCISCO DA SILVA **429**
WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR **164, 1735**
WALTERSON MARRA **1582**
WALTOM ARAÚJO BORGES **333**
WANDA REGINA DE OLIVEIRA SCUDINO BAPTISTA **894**
WANDER PEREZ **1283**
WANDER RAMAGE **220**
WANDERLEY JOSÉ DANTAS
243, 244, 2157, 2370
WANDERLEY MARCELINO **1821**
WANDIRA MANHÃES DA CUNHA **473**
WANÉRIO ALEX NEVEX MARTINS **1459**
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
48, 1001, 1899, 1900, 2406
WANIA MARIA ALVES DE BRITO **1531**
WANJA MEYRE S. DE CARVALHO **1853**
WASHINGTON ALVES DOS SANTOS **1580**
WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA **1328, 1497**
WELLINGTON BRÁS COELHO **2054**
WELLINGTON EUCLYDES DE SOUZA **1470**
WEUBER SANDRO DA SILVA **1354**
WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES **1396**
WILLIAM RODRIGUES SANTOS **639**
WILLIAN LIMA CABRAL **343**
WILLIAN MARCONDES SANTANA
21, 111, 124, 146, 359, 1286, 1315, 1326, 1422, 1621, 1647, 1746
WILMA ROLLEMBERG DA SILVA GOMES **991**
WILSON DE NORÕES MILFONT NETO **1794**
WILSON DE SOUZA **301**

WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA **811**
WILSON ROCHA MEIRELLES **1378**
WILSON SCARPELINI KAMINSKI **1695**
WLADIMIR AFONSO DA COSTA RIBEIRO **265**
WLADSLANE REGINA SOUSA COSTA **2218**
WOLMER DE AZEVEDO ARAÚJO **444**
YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE **324**
YVAN FERREIRA **1814**
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA **1333**
ZENAIDE NATALINA DE LIMA **1856**
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN **24, 216**
ZULEICA ESTACIO DE FREITAS
606, 612, 648, 661, 678, 684, 720, 946, 963, 964, 977, 978, 980, 986, 990, 996, 997, 1002, 1005, 1007, 1024, 1078
ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
660, 974, 981, 1034, 1037
ZULEIKA RIBEIRO FALCÃO **662**

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 473 **1551**
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 941 **1552**
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 954 **1553**
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1003 **1**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1351 **450**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1354 **451**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2794 **452**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3251 **453**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3404 **1223**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3598 **454**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3619 **1224**
AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR N. 1597 **1556**
AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 3289 **1557**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 439893 **1366**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 453707 **1367**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 458856 **1368**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 472287 **1576**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 480202 **1470**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 481619 **1369**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 484772 **1370**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 490707 **1371**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 495855 **1372**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 498439 **1471**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 499587 **1373**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 501710 **1374**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 504175 **1375**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 509393 **1376**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 514515 **1377**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529269 **1378**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 538737 **1379**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540718 **1472**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543136 **1380**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543886 **1473**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 544907 **1474**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548717 **1475**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552360 **1577**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560956 **1381**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561682 **1382**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562703 **1383**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563028 **1476**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564645 **1384**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565093 **1385**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566739 **1578**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567957 **1386**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570719 **1387**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573652 **1388**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575048 **1389**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576242 **1390**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580936 **1579**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581715 **1391**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586922 **1392**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590506 **1393**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590534 **1477**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591079 **1478**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592464 **1479**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592544 **1394**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592596 **1580**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595063 **1395**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595747 **1581**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596148 **1480**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597733 **1481**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600325 **1482**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602400 **1483**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603003 **1484**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604476 **1485**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606300 **1486**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606491 **1487**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606703 **1488**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607495 **1489**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609632 **1396**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609953 **1490**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612407 **1397**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612411 **1491**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612508 **1492**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612526 **1493**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612745 **1398**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613064 **1399**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613156 **1400**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613324 **1401**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614305 **1402**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614619 **1494**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614620 **1403**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614686 **1404**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616811 **1405**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616975 **1495**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619654 **1496**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620751 **1497**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620773 **1225**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620774 **1226**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620777 **1227**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620779 **1228**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620780 **1229**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620782 **1230**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620783 **1231**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620785 **1232**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620787 **1233**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620860 **1234**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621644 **1235**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621645 **1236**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621659 **1237**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621664 **1238**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621910 **1239**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621918 **1240**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621928 **1241**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621955 **1242**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621957 **1243**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621963 **1244**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622214 **1245**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622215 **1246**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622217 **1247**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622356 **1248**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623246 **1249**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623247 **1250**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623248 **1251**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623511 **1252**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623512 **1253**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623597 **1254**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623606 **1255**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623612 **1256**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623614 **1257**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623675 **1258**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623676 **1259**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623677 **1260**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623678 **1261**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623679 **1262**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623680 **1263**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623681 **1264**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623682 **1265**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623683 **1266**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623684 **1267**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623685 **1268**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623686 **1269**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1270** 623687
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1271** 623688
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1272** 623690
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1273** 623698
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1274** 623704
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1275** 623717
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1276** 624018
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1277** 624030
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1278** 624034
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1279** 624035
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1280** 624038
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1281** 624044
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1282** 624051
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1283** 624052
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1284** 624061
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1285** 624062
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1286** 624120
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1287** 624128
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1288** 624129
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1289** 624130
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1290** 624134
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1291** 624267
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1292** 624270
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1293** 624271
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1294** 624272
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1295** 624275
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1296** 624277
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1297** 624278
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1298** 624279
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1299** 624280
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1300** 624282
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1301** 624289
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1302** 624290
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1303** 624293
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1304** 624314
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1305** 624315
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1306** 624318
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1307** 624320
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1308** 624321
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1309** 624322
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1310** 624323
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1311** 624338
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1312** 624407
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1313** 624553
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1314** 624556
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1315** 624558
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1316** 624622
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1317** 624625
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1318** 624627
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1319** 624628
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1320** 624629
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1321** 624632
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1322** 624638
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1323** 624656
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1324** 624939
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1325** 624953
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1326** 624956
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1327** 625384
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1328** 625544
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1329** 625559
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1498** 625586
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1406** 625732
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1499** 626002
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1500** 627051
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1501** 627079
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1330** 627344
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1331** 627345
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1502** 629335
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1503** 630750
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1504** 631445
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1505** 631855
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1506** 633889
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1507** 636556
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. **1508** 644536
AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 90607 **1347**
AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 90905 **1348**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1407** 189156
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1408** 206291
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1509** 319981
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1409** 339850
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1410** 363531
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1411** 363946
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1510** 377348
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1511** 386056
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1512** 396059
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1513** 410531
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1582** 413797
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1412** 427461
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1514** 449787
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1413** 450120
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1414** 451220
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1415** 451806
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1583** 455533
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1515** 465529
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1584** 467710
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1585** 467841
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1416** 468365
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1516** 469643
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1586** 473383
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1417** 480186
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1418** 482505
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1517** 482643
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1587** 484404
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1588** 485017
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1419** 486341
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1589** 487135
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1420** 487751
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1590** 488216
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1518** 489515
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1519** 491838
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1520** 492141
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1421** 492595
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1422** 493229
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1423** 493670
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1591** 494741
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1424** 495070
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1425** 496893
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1426** 496941
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1521** 497337
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1522** 499806
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1523** 501841
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1524** 501966
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1427** 501979
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1428** 502575
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1592** 502815
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1429** 503684
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1430** 507726
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1431** 507812
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1525** 510455
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1432** 512318
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1526** 512321
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1593** 513593
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1527** 516296
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. **1528** 532506
AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579490 **1529**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 277690 **1594**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 417693 **1595**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 434949 **1596**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527949 **1597**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 532251 **1598**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 555439 **1599**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561269 **2386**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565628 **2**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576123 **1600**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577632 **3**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580466 **441**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584559 **1601**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586756 **1602**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588041	**4**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634586	**1651**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644051	**1707**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594053	**1603**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634656	**1652**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644068	**1708**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594117	**5**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634673	**1653**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644112	**1709**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594920	**1604**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634721	**2381**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644140	**2182**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595512	**2387**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634872	**1654**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644146	**1710**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595981	**6**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634973	**1655**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644240	**1711**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600157	**2164**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635004	**2168**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644329	**1712**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600569	**2388**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635144	**2169**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644843	**2167**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600576	**1605**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635174	**2170**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645150	**1713**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603346	**1606**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635225	**2382**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645362	**1714**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603876	**2389**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635240	**2396**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645399	**1715**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604526	**1607**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635371	**1656**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645433	**1716**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607025	**1608**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635390	**2397**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645605	**1717**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607190	**2390**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635506	**1657**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645701	**2158**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608199	**1609**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635650	**1658**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645774	**2183**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608382	**1610**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635770	**2176**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645778	**1718**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610524	**7**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635809	**2177**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645867	**1719**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611564	**2371**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635813	**1659**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645906	**1720**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612304	**2391**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635995	**1660**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646100	**2159**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613658	**2392**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636070	**13**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646130	**1721**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614019	**1611**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636125	**1661**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646168	**2160**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614080	**1612**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636204	**1662**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646202	**2343**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614405	**1613**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636243	**1663**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646267	**1722**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615553	**2407**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636453	**1664**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646451	**1723**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615589	**1615**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636861	**1665**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646585	**2184**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616267	**2165**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636938	**1666**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646608	**1724**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616469	**1616**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636952	**2171**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646703	**1725**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617388	**1617**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636963	**2409**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646766	**1726**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618382	**1618**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636981	**2154**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646818	**1727**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618520	**2393**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636998	**1667**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647017	**1728**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618811	**8**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637279	**1668**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647490	**2385**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619648	**1619**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637412	**1669**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647647	**1729**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619983	**1620**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637438	**1670**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647659	**1730**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620027	**1621**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637452	**1671**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647668	**1731**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620215	**2368**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637579	**1672**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647669	**2161**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620857	**2408**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637625	**1673**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647775	**1734**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621277	**1622**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637793	**1674**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647786	**1735**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621753	**2166**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637810	**1675**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647805	**1737**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622155	**1623**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638022	**1676**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647862	**1738**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622386	**2372**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638185	**2398**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648054	**1739**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622968	**2373**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638226	**1677**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648118	**1740**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623123	**2374**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638728	**14**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648283	**1741**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623195	**1624**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638999	**1678**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648284	**2162**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623392	**2369**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639443	**1679**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648348	**1742**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623828	**1625**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639548	**1680**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648525	**1743**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624670	**2375**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639633	**2383**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648536	**2410**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624688	**2394**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639695	**1681**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648600	**1744**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624697	**2376**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639768	**2178**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648602	**1745**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624870	**2395**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639952	**1682**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648617	**1746**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625601	**1626**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640076	**2399**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649013	**1747**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625640	**2377**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640237	**2179**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649135	**1748**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625908	**9**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640272	**1683**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649167	**1749**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626118	**2378**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640306	**2155**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649251	**1750**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626225	**1627**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640419	**2400**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649257	**1751**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626872	**1628**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640425	**1684**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649426	**17**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627481	**10**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640497	**1685**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649440	**2344**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627550	**11**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640516	**1686**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649548	**2404**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627567	**12**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640638	**2180**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649635	**1752**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627632	**1629**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640754	**2384**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649643	**1753**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627913	**1630**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640758	**1687**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649651	**1754**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628968	**1631**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640806	**2156**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649694	**1755**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629142	**1632**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640863	**1688**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649788	**1756**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629506	**1633**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640864	**2172**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649833	**1757**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629517	**1634**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641005	**1689**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650103	**1758**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629520	**1635**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641281	**1690**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650256	**2345**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629541	**1636**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641345	**2157**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650257	**2346**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630265	**2173**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641495	**2401**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650304	**1759**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630349	**2152**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641608	**1691**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650341	**1760**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631019	**1637**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641611	**2402**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650469	**1761**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631320	**1638**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641653	**1692**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650473	**2347**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631372	**1639**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641734	**1693**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650529	**2348**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631407	**2379**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641784	**1694**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650538	**1762**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631434	**1640**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641852	**1695**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650549	**2349**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631577	**1641**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642009	**1696**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650567	**1763**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632653	**1642**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642087	**1697**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650577	**2350**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632667	**2174**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642143	**15**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650592	**2351**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632731	**1643**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642191	**2403**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650598	**2352**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633074	**2153**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642277	**1698**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650618	**1764**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633302	**1644**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642305	**1699**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650682	**2353**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633309	**2380**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642338	**1700**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650836	**1765**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633412	**1645**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642778	**1701**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650958	**2405**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633511	**1646**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642842	**1702**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650977	**1766**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633989	**1647**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642899	**16**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651021	**1767**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634058	**2175**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643269	**1703**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651073	**1768**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634076	**1648**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643339	**1704**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651138	**1769**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634136	**2370**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643578	**1705**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651178	**1770**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634221	**1649**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643976	**1706**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651293	**1771**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634279	**1650**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644039	**2181**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651305	**1772**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651316 **1773**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651321 **18**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651338 **1774**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651416 **1775**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651419 **1776**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651464 **1777**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651480 **1778**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651498 **1779**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651510 **1780**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651514 **1781**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651563 **1782**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651582 **1783**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651661 **1784**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651679 **2354**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651685 **2355**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651710 **1785**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651729 **2356**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651736 **1786**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651756 **2357**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651810 **1787**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651875 **2358**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651931 **1788**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651947 **2359**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651950 **2360**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651961 **2361**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651976 **1789**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651980 **2362**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652000 **1790**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652023 **1791**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652037 **2363**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652058 **1792**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652103 **2364**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652119 **1793**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652132 **1794**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652176 **2163**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652193 **1795**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652279 **1796**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652295 **1797**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652375 **2406**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652392 **1798**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652430 **19**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652446 **1799**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652448 **1800**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652490 **2365**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652507 **1801**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652529 **1802**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652542 **1803**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652556 **1804**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652581 **1805**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652582 **1806**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652590 **1807**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652591 **2145**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652605 **1808**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652625 **2146**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652630 **1809**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652641 **2366**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652673 **2367**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652675 **1810**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652748 **1811**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653133 **2147**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653225 **2148**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653257 **1812**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654512 **20**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654636 **21**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654657 **22**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654658 **23**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654660 **24**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654672 **25**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654675 **26**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654681 **27**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654688 **28**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654689 **29**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654690 **30**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654691 **31**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654696 **32**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654697 **33**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654698 **34**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654699 **35**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654719 **36**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654721 **37**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654726 **38**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654729 **39**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654741 **40**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654745 **41**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654748 **42**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654749 **43**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654753 **44**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654761 **45**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654764 **46**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654765 **47**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654776 **48**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654779 **49**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654796 **50**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654797 **51**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654802 **52**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654803 **53**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654805 **54**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654808 **55**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654809 **56**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654811 **57**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654812 **58**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654813 **59**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654825 **60**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654839 **61**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654843 **62**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654844 **63**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654857 **64**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654862 **65**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654863 **66**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654865 **67**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654867 **68**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654869 **69**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654887 **70**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654894 **71**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654895 **72**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654896 **73**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654897 **74**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654898 **75**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654899 **76**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654901 **77**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654904 **78**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654905 **79**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654907 **80**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654914 **81**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654918 **82**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654924 **83**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654927 **84**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654946 **85**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654947 **86**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654948 **87**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654949 **88**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654950 **89**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654951 **90**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654953 **91**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654954 **92**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654955 **93**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654958 **94**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654959 **95**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654960 **96**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654961 **97**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654962 **98**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654963 **99**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654964 **100**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654966 **101**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654967 **102**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654968 **103**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654969 **104**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654971 **105**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654972 **106**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654973 **107**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654974 **108**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654978 **109**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654979 **110**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654980 **111**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654982 **112**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654983 **113**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654984 **114**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654986 **115**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654988 **116**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654989 **117**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654992 **118**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654994 **119**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654997 **120**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654998 **121**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655001 **122**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655007 **123**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655009 **124**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655010 **125**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655011 **126**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655012 **127**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655015 **128**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655016 **129**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655018 **130**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655019 **131**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655020 **132**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655022 **133**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655023 **134**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655024 **135**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655025 **136**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655026 **137**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655027 **138**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655028 **139**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655032 **140**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655033 **141**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655034 **142**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655044 **143**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655046 **144**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655047 **145**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655048 **146**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655049 **147**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655050 **148**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655051 **149**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655052 **150**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655054 **151**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655057 **152**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655058 **153**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655059 **154**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655060 **155**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655063 **156**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655064 **157**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655065 **158**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655067 **159**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655073 **160**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655077 **161**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655078 **162**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655079 **163**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655080 **164**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655081 **165**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655082 **166**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655083 **167**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655084 **168**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655085 **169**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655086 **170**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655089 **171**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655090 **172**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655091 **173**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655098 **174**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655099 **175**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655100 **176**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655101 **177**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655102 **178**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655103 **179**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655104 **180**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655105 **181**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655106 **182**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655107 **183**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655109 **184**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655110 **185**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655111 **186**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655112 **187**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655113 **188**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655114 **189**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655115 **190**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655116 **191**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655117 **192**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655118 **193**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655119 **194**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655120 **195**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655121 **196**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655123 **197**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655124 **198**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655125 **199**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655126 **200**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655127 **201**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655128 **202**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655129 **203**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655130 **204**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655131 **205**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655132 **206**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655133 **207**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655135 **208**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655137 **209**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655138 **210**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655139 **211**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655140 **212**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655141 **213**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655142 **214**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655143 **215**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655144 **216**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655145 **217**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655146 **218**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655147 **219**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655149 **220**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655150 **221**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655151 **222**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655152 **223**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655153 **224**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655154 **225**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655155 **226**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655158 **227**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655159 **228**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655160 **229**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655162 **230**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655164 **231**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655165 **232**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655166 **233**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655167 **234**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655168 **235**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655175 **236**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655176 **237**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655178 **238**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655179 **239**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655180 **240**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655181 **241**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655182 **242**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655184 **243**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655185 **244**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655188 **245**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655189 **246**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655191 **247**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655192 **248**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655193 **249**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655194 **250**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655195 **251**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655197 **252**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655198 **253**
EMB.DECL.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS N. 90456 **1558**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 205135 **1530**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 379738 **1433**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 510418 **1434**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584631 **1531**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 25893 **1559**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 401783 **1532**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 422185 **1813**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459145 **1435**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464477 **1436**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466920 **1449**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467801 **1445**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467814 **1446**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468205 **1450**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468306 **1447**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469317 **1451**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471738 **1437**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473731 **1448**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475120 **1452**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476622 **1453**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478269 **1454**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478328 **1438**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478954 **1547**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479225 **1455**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479882 **1456**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480343 **1457**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480390 **1458**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480681 **1459**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480689 **1460**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480819 **1461**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480924 **1462**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481122 **1463**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482695 **1533**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484048 **1439**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484091 **1440**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484488 **1441**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486559 **1464**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487982 **1465**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488431 **1466**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489369 **1467**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490300 **1442**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 517240 **1814**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 353668 **1332**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 357277 **1815**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418953 **1443**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420816 **1333**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 424038 **1534**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469076 **1444**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496866 **1816**
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475162 **1548**
EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 146331 **1334**
EXTRADIÇÃO N. 849 **1335**
EXTRADIÇÃO N. 920 **1336**
EXTRADIÇÃO N. 986 **455**
EXTRADIÇÃO N. 1020 **1337**
EXTRADIÇÃO N. 1067 **456**
HABEAS CORPUS N. 83582 **1535**
HABEAS CORPUS N. 84088 **1549**
HABEAS CORPUS N. 85532 **1536**
HABEAS CORPUS N. 86571 **1537**
HABEAS CORPUS N. 86748 **1538**
HABEAS CORPUS N. 86970 **1560**
HABEAS CORPUS N. 87324 **1349**
HABEAS CORPUS N. 88245 **1338**
HABEAS CORPUS N. 88709 **1539**
HABEAS CORPUS N. 88917 **1540**
HABEAS CORPUS N. 89555 **1541**
HABEAS CORPUS N. 89619 **1350**
HABEAS CORPUS N. 89649 **1542**
HABEAS CORPUS N. 89651 **1543**
HABEAS CORPUS N. 90129 **1351**
HABEAS CORPUS N. 90162 **1352**
HABEAS CORPUS N. 90250 **1353**
HABEAS CORPUS N. 90352 **1544**
HABEAS CORPUS N. 90392 **1354**
HABEAS CORPUS N. 90398 **1355**
HABEAS CORPUS N. 90413 **1356**
HABEAS CORPUS N. 90438 **1357**
HABEAS CORPUS N. 90443 **1358**
HABEAS CORPUS N. 90455 **1359**
HABEAS CORPUS N. 90464 **1360**
HABEAS CORPUS N. 90485 **1545**
HABEAS CORPUS N. 90794 **1361**
HABEAS CORPUS N. 90833 **1362**
HABEAS CORPUS N. 90839 **1562**
HABEAS CORPUS N. 90940 **1563**
HABEAS CORPUS N. 91039 **1565**
HABEAS CORPUS N. 91087 **1566**
HABEAS CORPUS N. 91091 **1567**
HABEAS CORPUS N. 91104 **1568**
HABEAS CORPUS N. 91109 **1569**
HABEAS CORPUS N. 91118 **1570**
HABEAS CORPUS N. 91132 **254**
HABEAS CORPUS N. 91133 **255**
HABEAS CORPUS N. 91134 **256**
HABEAS CORPUS N. 91135 **257**
HABEAS CORPUS N. 91136 **258**
HABEAS CORPUS N. 91137 **259**
INQUÉRITO N. 1872 **1339**
INQUÉRITO N. 2518 **260**
MANDADO DE INJUNÇÃO N. 695 **1340**
MANDADO DE INJUNÇÃO N. 708 **457**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 23978 **1341**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26417 **1571**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26441 **458**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26566 **261**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26569 **262**
MED. CAUT. EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 976 **1554**
MED. CAUT. EM AÇÃO RESCISÓRIA N. 1936 **1555**
MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615238 **1614**
MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647685 **1732**
MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647687 **1733**
MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647795 **1736**
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91003 **1564**
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4994 **1573**
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5015 **1574**
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5100 **1575**
PETIÇÃO N. 3683 **263**
PETIÇÃO N. 3947 **264**
PETIÇÃO N. 3948 **265**
PETIÇÃO N. 3949 **266**
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 430534 **1821**
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503338 **1839**
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504406 **1840**
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514584 **1849**
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527465 **1881**
QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1570 **1468**
QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1575 **1469**
QUEST. ORD. EM HABEAS CORPUS N. 90617 **1546**
QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519394 **1346**
RECLAMAÇÃO N. 2953 **1342**
RECLAMAÇÃO N. 2974 **1343**
RECLAMAÇÃO N. 3197 **1344**
RECLAMAÇÃO N. 4827 **1572**
RECLAMAÇÃO N. 4872 **459**
RECLAMAÇÃO N. 5101 **267**
RECLAMAÇÃO N. 5102 **268**
RECLAMAÇÃO N. 5103 **269**
RECLAMAÇÃO N. 5104 **270**
RECLAMAÇÃO N. 5105 **271**
RECLAMAÇÃO N. 5106 **272**
RECLAMAÇÃO N. 5107 **273**
RECLAMAÇÃO N. 5108 **274**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 158508 **1817**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 212596 **1345**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240785 **1818**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 320179 **808**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 392182 **1819**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 395397 **1158**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 399367 **809**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 403879 **810**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 408202 **811**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 409203 **1550**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414809 **812**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414819 **813**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414839 **814**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415453 **815**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415691 **816**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415701 **817**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415702 **2045**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416826 **818**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418599 **819**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418621 **820**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418628 **821**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418641 **822**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418646 **823**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418653 **824**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418661 **825**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419946 **826**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419953 **827**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 419959 **828**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420538 **829**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420544 **830**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420547 **1159**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420559	**831**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465020	**879**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476680	**2014**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420566	**832**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465112	**880**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476882	**600**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420570	**833**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465782	**881**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477064	**601**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420574	**834**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466639	**582**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477412	**602**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420578	**1160**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466659	**583**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478101	**2025**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420582	**835**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466874	**463**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478157	**1949**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420590	**836**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466907	**1947**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478206	**1950**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 420597	**837**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467069	**882**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478233	**1976**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 422309	**838**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467125	**1179**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478361	**1934**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 422563	**839**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467134	**1180**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478591	**2015**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 429627	**1820**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467190	**883**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478601	**2026**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 434639	**840**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467411	**884**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478723	**913**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 436090	**1822**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467677	**885**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478830	**2027**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 439539	**841**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467694	**2020**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479309	**2016**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 440149	**1823**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467709	**2021**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479342	**1989**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441699	**1824**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467803	**1988**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479372	**1951**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441848	**842**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467824	**584**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479375	**2149**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441919	**1161**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468228	**2010**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479392	**1935**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441931	**1162**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468525	**585**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479402	**2028**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441978	**843**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468595	**2036**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480247	**1189**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441995	**844**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468619	**586**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480252	**1994**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442012	**845**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468802	**587**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480263	**914**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442020	**846**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469290	**2022**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480273	**915**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442031	**847**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469301	**2011**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480373	**1936**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442053	**848**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469458	**1181**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480443	**2150**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442054	**849**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469532	**886**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480510	**1937**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442068	**1163**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469874	**887**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480541	**1938**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442080	**1164**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470075	**1182**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480552	**1968**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442088	**850**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470104	**888**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480611	**1952**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442288	**851**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470226	**464**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480630	**1977**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444480	**852**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470241	**889**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480668	**1953**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445548	**853**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470297	**890**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480855	**1969**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446924	**1165**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470320	**1183**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481053	**1980**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446951	**1166**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470324	**588**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481118	**1954**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447291	**1167**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470330	**891**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481170	**2037**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447924	**1168**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470347	**589**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481245	**1978**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448113	**854**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470441	**465**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481277	**1955**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452047	**855**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470450	**466**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481315	**1828**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454424	**856**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470578	**892**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482251	**916**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455183	**857**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470643	**590**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482281	**917**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455263	**858**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470650	**467**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482534	**918**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456829	**859**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470651	**591**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482639	**919**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457046	**860**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470682	**893**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483003	**920**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457278	**1169**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470700	**1184**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483057	**1190**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457452	**861**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470709	**894**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483223	**603**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457672	**862**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470718	**1185**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483285	**1956**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458717	**570**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470721	**468**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483505	**1981**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458828	**1825**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470793	**469**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483541	**2038**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459583	**1170**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470999	**470**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483586	**1939**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459695	**1946**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471006	**1975**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483595	**1940**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459723	**863**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471032	**592**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483714	**2017**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459987	**864**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471054	**593**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483774	**1995**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460068	**1171**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471058	**594**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483933	**2029**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460174	**1172**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471064	**595**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484019	**1982**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460239	**1173**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471148	**596**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484063	**2018**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460240	**571**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471169	**597**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484109	**2039**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460471	**2267**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471240	**598**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484452	**1970**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460474	**572**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471331	**1933**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484528	**1979**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460665	**865**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471357	**895**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484569	**2019**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460720	**1174**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471387	**1186**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484611	**2030**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460756	**866**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471401	**896**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484643	**1990**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460861	**1175**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471411	**897**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484732	**1971**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461081	**573**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471479	**898**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484742	**1957**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461091	**867**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471779	**899**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484812	**1941**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461250	**868**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471816	**900**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484917	**1983**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461297	**869**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471834	**901**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484922	**1958**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461920	**870**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471859	**902**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484943	**2335**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462059	**871**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471880	**903**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484961	**604**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462092	**872**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471933	**904**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485105	**1991**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462129	**1176**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471968	**905**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485131	**605**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462310	**873**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471999	**906**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485132	**606**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462476	**874**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472077	**907**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485177	**607**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463600	**574**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472881	**908**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485197	**608**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463607	**575**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473021	**2012**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485201	**609**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463697	**576**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473031	**909**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485204	**921**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463720	**577**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473053	**1187**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485318	**610**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463825	**578**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473462	**2268**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485341	**611**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463858	**579**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473751	**599**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485346	**1191**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463882	**580**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474075	**1188**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485393	**922**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463904	**581**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474102	**910**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485396	**612**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463997	**461**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474413	**911**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485399	**613**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464089	**875**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474494	**912**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485418	**1192**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464207	**876**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475254	**1826**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485425	**614**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464240	**1177**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475313	**1827**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485433	**615**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464264	**877**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475385	**2023**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485442	**616**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464308	**462**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475476	**2024**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485445	**923**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464447	**1178**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475637	**1948**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485454	**924**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464949	**878**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475656	**2013**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485455	**617**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485456 **925**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485461 **926**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485482 **618**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485495 **927**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485500 **2269**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485507 **928**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485517 **619**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485520 **1193**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485552 **929**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485559 **1194**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485571 **620**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485597 **621**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485599 **930**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485600 **622**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485637 **931**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485638 **623**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485661 **1195**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485676 **624**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485687 **932**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485688 **625**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485710 **626**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485725 **933**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485727 **627**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485732 **628**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485757 **934**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485760 **935**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485797 **936**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485803 **937**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485840 **938**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485854 **939**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485855 **629**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485868 **940**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485874 **630**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485879 **941**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485929 **631**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485932 **1196**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485937 **632**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485940 **460**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485945 **633**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485950 **942**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485992 **943**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485996 **634**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486009 **635**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486018 **944**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486028 **945**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486063 **946**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486076 **636**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486104 **947**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486105 **637**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486126 **948**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486130 **949**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486253 **950**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486269 **638**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486293 **951**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486365 **952**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486366 **639**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486394 **640**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486395 **953**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486407 **954**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486412 **955**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486430 **641**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486449 **1197**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486453 **642**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486461 **643**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486471 **956**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486509 **1198**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486527 **957**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486542 **958**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486567 **1829**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486662 **644**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486665 **959**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486669 **539**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486672 **960**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486688 **645**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486690 **961**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486701 **962**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486730 **963**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486737 **964**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486758 **965**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486841 **966**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486937 **1996**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487028 **540**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487110 **471**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487160 **967**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487166 **646**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487171 **968**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487178 **969**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487183 **541**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487198 **970**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487200 **647**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487287 **1997**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487346 **1830**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487383 **648**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487764 **1831**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487875 **1998**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487884 **1999**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488112 **971**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488134 **542**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488289 **2000**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488303 **1832**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488334 **2031**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488377 **1992**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488408 **2001**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488708 **1833**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489001 **2270**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489122 **2002**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489140 **2040**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489362 **2003**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489425 **1993**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489479 **2004**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489896 **2271**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490287 **2032**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490296 **2033**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490309 **2005**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490364 **2006**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490391 **2034**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490915 **649**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490925 **650**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491754 **651**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491880 **2007**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491964 **652**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492166 **653**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492181 **654**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492188 **655**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492190 **656**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492195 **972**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492199 **973**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492216 **974**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492223 **975**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492228 **976**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492234 **657**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492239 **658**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492262 **977**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492278 **659**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492287 **978**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492291 **660**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492295 **979**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492297 **661**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492301 **662**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492323 **980**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492326 **663**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492327 **981**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492330 **982**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492332 **664**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492343 **983**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492377 **984**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492382 **985**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492384 **665**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492390 **986**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492392 **987**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492586 **666**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492622 **2090**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492633 **667**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492643 **988**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492644 **989**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492646 **668**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492647 **990**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492651 **991**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492718 **992**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492722 **993**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492807 **669**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492808 **994**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492839 **670**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492887 **671**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492914 **672**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492928 **995**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492953 **996**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492955 **673**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493023 **1199**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493079 **997**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493193 **998**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493212 **999**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493231 **1200**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493282 **1000**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493395 **1001**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493406 **2091**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493408 **472**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493414 **674**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493416 **1002**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493563 **1201**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493580 **1003**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493582 **1004**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493701 **473**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493757 **1834**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493799 **1005**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493813 **543**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493967 **474**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494041 **675**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494066 **676**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494085 **1202**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494094 **1006**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494181 **1007**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494228 **1008**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494301 **677**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494372 **1972**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494404 **1973**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494470 **1009**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494543 **275**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494990 **678**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494995 **1010**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495001 **1011**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495016 **1012**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495027 **1013**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495030 **1014**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495067 **1203**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495414 **2092**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495423 **679**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495838 **680**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495848 **681**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495851 **1204**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495862 **682**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495877 **683**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495880 **1015**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496294 **1016**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496359 **2272**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496380 **684**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496427 **1835**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496439 **685**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496465 **1017**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496480 **544**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496504 **1018**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496513 **1019**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496534 **1020**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496539 **1205**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496556 **2273**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496563 **1021**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496569 **1022**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496601 **1023**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496621 **1024**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496623 **1025**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496650 **1026**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496655 **2274**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496664 **1027**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496668 **686**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496679 **1028**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496686 **687**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496802 **1029**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496807 **1030**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496810 **1031**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496826 **688**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496836 **2103**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496971 **2041**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497040 **1032**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497052 **475**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497067 **1033**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497077 **476**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497120 **1034**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497255 **2093**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497281 **1035**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497285 **1036**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497309 **1037**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497328 **689**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497422 **690**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497445 **1038**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497460 **1039**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497486 **1040**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497559 **1206**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497628 **1207**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497654 **1041**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497671 **1208**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497674 **691**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497679 **692**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497682 **1042**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497715 **693**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497730	**1043**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499181	**724**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505409	**1117**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497796	**1209**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499184	**1082**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505725	**2096**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497832	**1210**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499187	**1083**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505905	**1985**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497837	**477**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499209	**1837**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506038	**1962**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497869	**478**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499263	**1084**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506124	**1118**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497874	**1044**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499271	**725**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506138	**1119**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497892	**1045**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499276	**1085**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506140	**1120**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497913	**1046**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499284	**2104**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506153	**753**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497940	**694**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499287	**726**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506160	**1214**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497942	**695**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499300	**1086**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506170	**1121**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497948	**1047**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499306	**1087**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506181	**1122**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497955	**696**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499316	**1088**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506188	**1123**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497958	**1048**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499322	**727**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506205	**1124**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497968	**1049**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499329	**1089**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506206	**2284**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497992	**479**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499343	**728**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506212	**1125**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497998	**1050**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499348	**729**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506229	**1126**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498005	**697**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499360	**2277**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506392	**1942**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498008	**1051**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499443	**1090**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506477	**2151**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498079	**1052**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499447	**730**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506542	**1127**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498085	**698**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499485	**731**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506553	**1128**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498088	**1053**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499494	**732**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506560	**1129**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498092	**699**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499495	**2278**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506565	**1130**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498100	**1054**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499520	**733**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506634	**2341**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498115	**700**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499533	**734**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506642	**2342**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498135	**701**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499538	**1091**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506719	**1215**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498138	**1055**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499545	**735**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506731	**1131**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498141	**702**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499586	**736**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506751	**1132**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498144	**1056**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499616	**737**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506754	**1216**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498153	**1057**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499670	**738**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506765	**1217**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498160	**703**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499939	**739**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506766	**1133**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498165	**1058**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500212	**1092**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506834	**1134**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498168	**1059**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500572	**1960**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507020	**2043**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498177	**704**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500654	**2008**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507053	**754**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498187	**705**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501057	**2337**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507059	**1135**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498207	**1060**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501235	**740**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507081	**1136**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498214	**1061**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501312	**1093**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507083	**755**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498231	**706**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501444	**1838**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507085	**1137**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498251	**1062**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502247	**741**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507430	**2285**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498274	**1063**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502255	**742**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507452	**1218**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498282	**707**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502259	**2095**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507455	**756**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498289	**1064**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502301	**2279**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507464	**1138**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498302	**708**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502452	**743**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507466	**1139**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498308	**709**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502454	**1094**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507480	**1140**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498311	**1065**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502456	**744**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507487	**757**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498313	**710**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502462	**1095**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507517	**758**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498316	**1066**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502463	**745**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507527	**759**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498328	**711**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502851	**746**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507530	**760**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498331	**1067**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502855	**1096**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507629	**1963**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498349	**712**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502863	**1097**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507855	**2097**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498369	**1068**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502869	**2280**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507955	**1219**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498378	**713**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502870	**747**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508040	**1841**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498384	**1069**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502946	**748**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508269	**1842**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498395	**1070**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503109	**1213**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508309	**761**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498404	**714**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503147	**2338**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508401	**1986**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498407	**1071**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503250	**2339**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508415	**1943**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498422	**715**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503382	**749**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508520	**1964**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498425	**1072**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503603	**750**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508541	**1965**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498430	**1073**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503662	**1098**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508553	**762**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498433	**716**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503678	**1961**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508562	**1141**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498453	**1984**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503790	**2205**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508563	**763**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498485	**1974**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504081	**2340**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508572	**764**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498489	**1074**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504107	**2009**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508591	**765**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498499	**717**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504114	**2042**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508608	**766**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498508	**2275**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504495	**1099**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508636	**767**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498510	**718**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504569	**2206**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508663	**480**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498511	**719**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504724	**1100**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508665	**768**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498657	**2336**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504988	**1101**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508683	**769**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498764	**1075**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504993	**1102**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508685	**481**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498768	**720**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505094	**1103**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508689	**770**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498786	**1211**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505105	**1104**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509073	**1142**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498790	**1076**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505119	**1105**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509082	**1143**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498793	**2094**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505249	**1106**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509112	**771**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498803	**1077**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505250	**2281**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509136	**2098**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498815	**1078**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505258	**1107**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509159	**1966**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498823	**545**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505271	**1108**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509200	**546**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498824	**721**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505272	**2282**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509282	**482**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498833	**1212**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505282	**1109**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509332	**483**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498846	**722**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505288	**1110**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509482	**484**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498861	**1079**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505303	**751**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510094	**485**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498906	**2035**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505304	**1111**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510159	**1987**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498976	**1080**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505317	**2283**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510246	**2231**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499015	**1836**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505318	**1112**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510272	**1967**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499037	**2276**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505327	**1113**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510306	**772**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499041	**1959**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505339	**1114**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510407	**1843, 1844**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499073	**2063**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505341	**752**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510537	**486**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499076	**723**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505353	**1115**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510656	**773**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499158	**1081**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505388	**1116**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510664	**774**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510668	**487**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514288	**2065**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521128	**2117**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510690	**488**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514442	**2286**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521145	**2241**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510775	**489**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514452	**2251**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521149	**2306**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510879	**490**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514454	**508**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521151	**517**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510896	**775**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514455	**509**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521168	**518**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510900	**776**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514459	**1152**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521178	**554**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510907	**777**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514493	**510**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521188	**519**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510954	**491**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514556	**1848**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521197	**2052**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510978	**778**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514710	**1153**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521210	**520**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510996	**779**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514761	**1154**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521244	**555**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511364	**780**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514783	**807**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521266	**521**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511370	**492**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514791	**1222**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521299	**2190**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511385	**493**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514947	**511**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521393	**1860**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511396	**781**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515022	**2189**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521487	**522**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511435	**782**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515111	**1850**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521492	**523**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511474	**2072**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515251	**2046**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521506	**2307**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511480	**2073**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515478	**1155**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521520	**2308**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511483	**783**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515513	**1156**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521550	**2118**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511494	**784**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515702	**1157**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521582	**556**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511765	**785**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516256	**1851**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521589	**557**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511768	**786**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516554	**2287**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521621	**524**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511810	**787**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516565	**2100**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521627	**2053**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511812	**788**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516608	**2288**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521649	**525**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512090	**494**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516609	**2066**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521658	**2212**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512102	**495**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516772	**1852**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521690	**2129**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512138	**496**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516871	**548**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521698	**2309**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512140	**789**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516974	**2289**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521705	**2130**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512147	**497**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516996	**2290**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521773	**2310**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512149	**498**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517694	**2237**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521814	**526**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512152	**790**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517760	**1853**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521818	**2131**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512157	**791**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517775	**2067**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521821	**2311**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512163	**499**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517785	**2291**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521822	**2132**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512340	**1944**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517864	**2127**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521902	**2119**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512355	**792**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517946	**2292**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521913	**2107**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512369	**500**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518000	**2077**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521958	**2254**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512393	**501**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518046	**2083**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522009	**2312**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512399	**502**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518090	**549**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522015	**527**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512425	**2064**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518136	**2293**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522075	**528**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512427	**2207**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518144	**2209**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522083	**2108**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512449	**503**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518173	**1854**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522092	**2133**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512475	**1845**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518206	**2084**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522100	**2120**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512978	**504**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518229	**2068**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522101	**2242**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513032	**2232**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518230	**2294**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522111	**2134**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513126	**1945**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518236	**2295**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522126	**2313**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513198	**2233**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518245	**2238**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522263	**2054**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513207	**793**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518248	**2296**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522344	**1861, 1862**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513210	**794**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518249	**2297**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522560	**2055**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513216	**1846**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518250	**2298**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522593	**2191**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513257	**2074**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518362	**2047**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522851	**2121**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513294	**1144**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518384	**1855**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522925	**2314**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513364	**2075**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518440	**2299**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522930	**529**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513379	**2234**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518466	**1856**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523034	**2255**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513640	**795**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519138	**2048**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523039	**2213**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513673	**1220**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519181	**512**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523102	**2214**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513680	**2185**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519189	**2116**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523158	**1863**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513687	**796**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519206	**2239**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523193	**1864**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513689	**2186**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519284	**1857**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523264	**558**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513735	**2187**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519296	**2085**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523424	**1865**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513750	**797**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519324	**2049**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523434	**1866**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513769	**798**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519336	**513**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523512	**1867**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513800	**799**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519439	**2210**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523524	**530**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513805	**800**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519499	**2211**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523589	**2256**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513826	**801**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519614	**2252**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523604	**2257**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513850	**802**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519617	**1858**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523642	**2215**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513860	**803**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519627	**2050**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523697	**2315**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513866	**1145**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519642	**2300**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523709	**2216**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513867	**804**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519671	**2301**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523712	**2192**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513875	**2076**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519675	**2086**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523786	**531**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513933	**505**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519704	**2302**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523796	**2217**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513943	**2188**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519786	**2051**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523882	**532**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514051	**2235**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519818	**1859**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523909	**559**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514055	**2236**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520124	**2128**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523925	**533**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514056	**547**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520198	**550**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523970	**534**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514082	**805**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520218	**2078**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523989	**1868**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514102	**2208**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520234	**2139**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524056	**2243**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514123	**1146**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520310	**2303**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524191	**1869**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514132	**1147**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520333	**514**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524640	**1870**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514134	**806**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520482	**2304**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524650	**2258**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514200	**1847**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520596	**276**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524732	**1871**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514203	**1221**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520942	**551**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524839	**2101**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514214	**1148**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521001	**552**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524848	**2244**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514239	**1149**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521005	**553**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524900	**2193**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514252	**506**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521007	**2240**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524942	**2218**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514256	**1150**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521017	**515**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524945	**560**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514262	**507**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521033	**516**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524952	**2219**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514266	**1151**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521046	**2305**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524966	**2194**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514281	**2099**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521055	**2253**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524978	**2245**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525003	**561**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532267	**2057**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543382	**284**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525045	**562**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532302	**2114**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543383	**285**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525101	**2069**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532327	**2081**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543387	**286**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525123	**2070**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532426	**2320**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543390	**287**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525124	**2195**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532461	**2318**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543393	**288**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525142	**2196**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532468	**2140**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543395	**289**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525328	**1872**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532570	**2266**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543396	**290**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525431	**2246**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532670	**2058**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543397	**291**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525530	**2247**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532717	**2321**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543398	**292**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525764	**563**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532772	**2082**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543399	**293**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525791	**1873**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532786	**2322**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543401	**294**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525815	**2248**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532801	**2115**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543402	**295**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525965	**1874**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532812	**2323**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543403	**296**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526050	**2122**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533168	**2324**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543404	**297**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526100	**2249**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533176	**2200**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543406	**298**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526240	**2123**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533203	**2325**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543408	**299**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526267	**2220**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533248	**2326**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543409	**300**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526282	**2316**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533251	**2059**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543410	**301**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526290	**2221**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533267	**2327**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543411	**302**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526343	**2135**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533315	**2060**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543412	**303**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526390	**2197**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533343	**2328**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543414	**304**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526402	**2136**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533364	**2106**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543416	**305**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526545	**2124**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533581	**2061**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543417	**306**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526821	**1875**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533646	**2329**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543419	**307**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526833	**2222**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533662	**2330**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543420	**308**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526942	**1876**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533677	**2062**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543423	**309**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527113	**1877**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533687	**569**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543424	**310**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527157	**2223**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533750	**2201**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543425	**311**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527173	**2259**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533915	**2331**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543426	**312**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527186	**2224**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533946	**2332**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543427	**313**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527231	**2225**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533991	**1892**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543428	**314**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527271	**2250**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534078	**2202**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543429	**315**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527384	**2226**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534079	**2203**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543430	**316**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527443	**1878**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534287	**2333**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543431	**317**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527453	**1879**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534631	**2334**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543432	**318**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527465	**1880**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534678	**2204**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543433	**319**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527662	**1882**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534680	**2141**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543434	**320**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527674	**2102**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534698	**2142**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543435	**321**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527675	**2260**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534782	**1893**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543436	**322**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527687	**2109**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534897	**1894, 1895**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543437	**323**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527716	**2227**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534952	**1896**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543438	**324**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527750	**1883**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535422	**1897**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543439	**325**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527774	**2261**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535459	**1898**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543440	**326**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527804	**2137**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536023	**1899**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543443	**327**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527842	**2262**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536047	**1900**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543444	**328**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527854	**2125**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536383	**2143**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543445	**329**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527917	**2228**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536502	**2144**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543449	**330**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528073	**2138**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536679	**1901**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543450	**331**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528240	**1884**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537054	**1902**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543451	**332**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528336	**2198**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537215	**1903**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543452	**333**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528404	**535**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537470	**1904**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543453	**334**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528429	**536**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537501	**1905**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543454	**335**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528462	**2263**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537516	**1906**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543455	**336**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528478	**2087**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538204	**1907**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543456	**337**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528500	**2229**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538555	**1908**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543457	**338**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528528	**2199**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538704	**1909**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543458	**339**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528546	**564**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539149	**1910**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543459	**340**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528549	**2230**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539207	**1911**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543460	**341**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528581	**537**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539440	**1912**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543461	**342**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528642	**2056**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539469	**1913**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543462	**343**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528787	**2264**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539808	**2044**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543463	**344**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528826	**1885**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539879	**1914**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543464	**345**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528941	**538**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539958	**1915**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543466	**346**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529010	**2110**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540159	**1916**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543468	**347**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529186	**1886**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540180	**1917**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543469	**348**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529399	**565**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540268	**1918**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543470	**349**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529461	**1887**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540787	**1919**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543472	**350**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529468	**1888**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540878	**1920**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543473	**351**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529585	**1889**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540959	**1921**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543475	**352**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529672	**2111**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540971	**1922**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543476	**353**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529795	**2079**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541019	**1923**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543478	**354**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530074	**2088**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541061	**1924**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543479	**355**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530303	**2112**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541077	**1925**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543481	**356**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530327	**2089**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541096	**1926**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543483	**357**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530418	**2317**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541111	**1927**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543484	**358**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530521	**2265**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541182	**1928**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543485	**359**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530625	**566**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541354	**1929**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543486	**360**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530697	**2071**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541393	**1930**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543489	**361**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530734	**2113**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541399	**1931**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543490	**362**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530830	**2126**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541625	**1932**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543492	**363**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530976	**2105**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543306	**277**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543493	**364**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531010	**567**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543344	**278**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543494	**365**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531374	**568**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543366	**279**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543495	**366**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531593	**1890**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543368	**280**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543496	**367**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531758	**1891**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543375	**281**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543497	**368**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531968	**2080**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543378	**282**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543499	**369**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532217	**2319**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543379	**283**	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543500	**370**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543501 371
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543502 372
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543503 373
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543504 374
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543505 375
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543506 376
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543507 377
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543510 378
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543511 379
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543512 380
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543513 381
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543514 382
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543515 383
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543516 384
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543517 385
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543518 386
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543519 387
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543520 388
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543521 389
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543522 390
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543523 391
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543524 392
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543525 393
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543526 394
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543527 395
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543529 396
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543531 397
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543532 398
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543533 399
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543534 400
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543537 401
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543538 402
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543539 403
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543540 404
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543541 405
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543544 406
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543545 407
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543546 408
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543547 409
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543548 410
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543549 411
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543550 412
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543551 413
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543552 414
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543553 415
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543554 416
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543555 417
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543556 418
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543557 419
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543558 420
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543559 421
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543560 422
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543561 423
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543562 424
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543563 425
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543564 426
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543565 427
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543566 428
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543567 429
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543568 430
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543569 431
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543571 432
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543575 433
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543576 434
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543578 435
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543579 436
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543580 437
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543581 438
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543582 439
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543584 440
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 90196 1363
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 90197 1364
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 90531 1365
SEG. MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90440 1561
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3101 442
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3119 443
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3171 444
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3173 445
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3174 446
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3175 447
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 111 448
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 114 449

Conselho Nacional de Justiça

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 117, DE 16 DE ABRIL DE 2007

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXXI do artigo 29 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o contido no § 2º do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Requisitar, pelo período de um ano, a contar de 17 de abril de 2007, a servidora IEDA SILVANIA RAMOS AZEVEDO, Analista Judicial do quadro do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

PORTARIA Nº 118, DE 17 DE ABRIL DE 2007

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e com base no inciso II do art. 9º da Lei nº 8.112/90 e no inciso XVI do art. 29 do Regimento Interno, resolve:

Nomear LEANDRO DE LIMA LIRA, Bacharel em Direito, para exercer o cargo em comissão de Assessor II da Assessoria Técnica aos Conselheiros e às Comissões do Conselho Nacional de Justiça, nível CJ-2.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

PORTARIA Nº 121, DE 17 DE ABRIL DE 2007

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 29, incisos III e XXV, do Regimento Interno, resolve:

Designar o Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES para representar o Conselho Nacional de Justiça na Sessão Solene de Posse do Doutor Paulo Henrique dos Santos Lucon, como Juiz Efetivo na Classe de Jurista do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, a ser realizada no dia 26 de abril do corrente ano.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente

SECRETARIA-GERAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

ATA DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA

Às nove horas e vinte e sete minutos do dia dez de abril de dois mil e sete, reuniu-se o Conselho Nacional de Justiça - CNJ na sede do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, presentes os Conselheiros Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Vantuil Abdala, Marcus Faver, Jirair Aram Meguerian, Douglas Alencar Rodrigues, Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Paulo Schmidt, Eduardo Kurtz Lorenzoni, Ruth Lies Scholte Carvalho, Oscar Otávio Coimbra Argollo, Paulo Luiz Neto Lôbo, Alexandre de Moraes e Joaquim de Arruda Falcão Neto. Ausentes, justificadamente, a Ministra Ellen Gracie Northfleet e a Conselheira Germana Moraes. Presente o Procurador-Geral da República, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza. Ausente, justificadamente, pela manhã, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, que compareceu apenas à tarde. Aberta a sessão, sob a presidência do Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), foi aprovada, por unanimidade, a ata da 37ª Sessão Ordinária. A seguir, o Conselheiro Cláudio Godoy consultou o plenário sobre a existência de outros destinatários para a expedição de ofícios por parte da Comissão de Elaboração do Código de Ética da Magistratura, referentes à consulta pública a ser realizada acerca do primeiro projeto do referido Código. Ficou acordada a expedição de ofícios às associações de classe e a todos os Tribunais do país, bem como a disponibilização do documento no sítio do Conselho Nacional de Justiça por trinta dias, fixando-se a última sessão do mês de maio para aprovação do texto final. Logo após, passou-se ao julgamento dos processos pautados. Os trabalhos foram suspensos às doze horas e doze minutos, sendo retomados às quatorze horas e trinta e nove minutos, sob a presidência da Ministra Ellen Gracie Northfleet, quando foi apresentado, pelo Conselheiro Oscar Argollo, o resultado da missão realizada por este Conselho ao município de São Gabriel da Cachoeira (AM). O Conselho, por unanimidade, determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas a realização de correição na Comarca de São Gabriel da Cachoeira, e a informação a este Conselho, no prazo de sessenta dias, acerca das diligências realizadas. Outrossim, foi instaurado pedido de providências para analisar as questões relativas ao Poder Judiciário no local, tendo sido atribuída a relatoria ao Conselheiro Oscar Argollo. Em seguida, teve prosseguimento o julgamento dos processos incluídos em pauta. A sessão foi suspensa às dezesseis horas e vinte e seis minutos e os trabalhos foram retomados às dezesseis horas e cinqüenta e cinco minutos. O Conselho, por unanimidade, aprovou a edição de três resoluções: sobre o exercício do magistério pelos magistrados, sobre remoções e permutas de magistrados e sobre o Banco de Dados da População Carcerária. Além disso, foi aprovada, também por unanimidade, a Resolução nº 31, abaixo transcrita:

"RESOLUÇÃO Nº 31, DE 10 DE ABRIL DE 2007

Estabelece procedimentos e prazos para encaminhamento, ao Conselho Nacional de Justiça, das propostas orçamentárias para o ano de 2008, e de solicitações de alterações orçamentárias autorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias no exercício de 2007 pelos Órgãos do Poder Judiciário da União e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e considerando que o artigo 103-B, parágrafo 4º, da Constituição Federal, atribui competência ao Conselho para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

Considerando que, nos termos do parágrafo 4º, inciso II, do artigo 103-B da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal no âmbito do Poder Judiciário, bem como apreciar a legalidade dos atos administrativos correspondentes, fixando prazo para que sejam adotadas providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

Considerando que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007, Lei no 11.439, de 29 de dezembro de 2006, no artigo 14 e seu parágrafo 1º, estabelece que as propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário deverão ser acompanhadas de parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça e que o parágrafo 17 do artigo 63 da mesma Lei condiciona a abertura de créditos adicionais ao prévio exame do Conselho;

Considerando que as demais aberturas de créditos adicionais autorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias devem seguir mesmo procedimento constitucionalmente previsto; e

Considerando a necessidade de expedir orientação de procedimento uniforme aos órgãos do Poder Judiciário da União e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios; resolve:

Art. 1º Os Órgãos do Poder Judiciário da União e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminharão suas propostas orçamentárias ao Conselho Nacional de Justiça até o dia 6 de agosto de 2007 para exame e emissão de pareceres de mérito, acompanhadas de:

I - critérios para distribuição de limites entre suas unidades;

II - memória de cálculo das projeções;

III - cópia das decisões administrativas e judiciais que justificam a despesa; e

IV - certidão do julgamento que aprovou a proposta no órgão competente.

Art. 2º A Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça enviará à Presidência do Conselho as propostas orçamentárias recebidas na forma do artigo anterior, com as respectivas notas técnicas, até o dia 15 de agosto de 2007.

Parágrafo único. A Presidência providenciará, de imediato, o envio das propostas orçamentárias ao Poder Executivo, com os respectivos pareceres de mérito, ad referendum do Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Os Órgãos do Poder Judiciário da União e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios enviarão ao Conselho Nacional de Justiça, observados os procedimentos contidos na Portaria SOF nº 05, de 22 de fevereiro de 2007, as solicitações de alterações orçamentárias, nos seguintes prazos:

I - créditos dependentes de autorização legislativa: primeira quinzena de abril e setembro de 2007;

II - créditos a serem abertos por ato do Poder Executivo: primeira quinzena de abril, de setembro e de novembro de 2007.

§ 1º. As solicitações de créditos adicionais deverão constar no Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR em controles específicos, um para solicitações de créditos adicionais com recursos compensatórios e outro para solicitações sem recursos compensatórios.

§ 2º. Sem prejuízo das justificativas constantes das solicitações mencionadas neste artigo, em se tratando de créditos para atender a despesas com pessoal e encargos sociais, os órgãos enviarão justificativas detalhadas sobre as necessidades apuradas, bem como cópia das decisões administrativas e judiciais que as fundamentam.

Art. 4º A Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça enviará à Presidência do Conselho as solicitações de abertura de créditos adicionais com as respectivas notas técnicas em até 10 dias contados a partir dos prazos finais mencionados nos incisos I e II do artigo anterior.

Parágrafo único. A Presidência providenciará, de imediato, o envio das solicitações de abertura de créditos ao Poder Executivo, com os respectivos pareceres de mérito, ad referendum do Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º Os órgãos do Poder Judiciário enviarão ao Conselho Nacional de Justiça, no segundo dia útil após sua publicação, cópia dos atos e anexos, com as respectivas justificativas, dos créditos abertos na forma do parágrafo primeiro do artigo 64 da Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 6º Os órgãos colocarão à disposição do Conselho Nacional de Justiça todos os acessos às informações necessárias para análise das matérias de que trata esta Resolução.

Art. 7º Não se aplica o disposto nesta Resolução ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra ELLEN GRACIE
Presidente"

A sessão foi encerrada às dezoito horas e dez minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos Conselheiros presentes.

ELLEN GRACIE
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
VANTUIL ABDALA
MARCUS FAVER
JIRAIR ARAM MEGUERIAN
DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY
PAULO SCHMIDT
EDUARDO KURTZ LORENZONI
RUTH LIES SHOLTE CARVALHO
OSCAR OTÁVIO COIMBRA ARGOLLO
PAULO LUIZ NETO LÔBO
ALEXANDRE DE MORAES
JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO NETO
ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Procurador-Geral da República

RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

38ª SESSÃO ORDINÁRIA - 10/04/2007

1) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 21
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO
REQUERENTE: DENISE CAIADO DE CASTRO ZILLI CARVALHO - JUÍZA DE DIREITO - GO
ADVOGADOS: NAPOLEÃO SANTANA (OAB/GO Nº 2.042) E WEST DE OLIVEIRA (OAB/GO Nº 674)
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO
Assunto: Processo administrativo nº 219-6/20 - TJGO - Medida liminar
Decisão: *"Após o voto do Relator, pela improcedência do pedido, com revogação da medida liminar por ele concedida, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Marcus Faver, e do voto divergente do Conselheiro Jirair Aram Meguerian, que julgava parcialmente procedente o pedido, com aplicação de pena de advertência à magistrada, nos termos do art. 43 da LOMAN, pediu vista regimental o Conselheiro Oscar Argollo. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Ellen Gracie (Presidente) e Germana Moraes. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 10 de abril de 2007".*

2) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1236
RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PARAPLÉGICOS DE UBERLÂNDIA
ADVOGADA: ANA PAULA CROSARA DE RESENDE (OAB/MG Nº 63.846)
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Requer expedição ato regulamentar - Apoio à pessoa deficiente - Poder Judiciário local - Minas Gerais - Acesso às unidades do Poder Judiciário
Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, deliberou pela expedição de determinação aos órgãos do Poder Judiciário, nos termos do voto da Relatora, que acolheu as sugestões apresentadas pelos Conselheiros Eduardo Lorenzoni e Alexandre de Moraes. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Ellen Gracie (Presidente) e Germana Moraes. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 10 de abril de 2007".*

3) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 313
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA PARAÍBA - AMPB
INTERESSADO: MARCOS COELHO DE SALLES - PRESIDENTE DA AMPB
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº 06/2005 do CNJ - Promoção por merecimento - Edital de vacância nº 43/2006 - Pedido liminar - Proceder a nova votação
Decisão: *"Após o voto do Relator, que não conhecia do pedido abstrato de determinar ao TJ/PB que cumpra a lei e, no mérito, julgava improcedentes os demais pedidos formulados pela associação requerente, pediu vista regimental o Conselheiro Joaquim Falcão. Anteciparam seus votos os Conselheiros Cláudio Godoy, Vantuil Abdala, Marcus Faver e Jirair Aram Meguerian, que acompanharam integralmente o voto condutor, e Oscar Argollo, que divergiu apenas quanto ao não-conhecimento do pedido abstrato de determinar ao TJ/PB que cumpra a lei. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Ellen Gracie (Presidente) e Germana Moraes. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 10 de abril de 2007".*

4) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 405
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTES: AGUIMAR MARTINS PEIXOTO - JUIZ DO TRABALHO; LÁZARO ANTONIO DA COSTA - JUIZ DO TRABALHO APOSENTADO; E OSMAR COUTO - JUIZ DO TRABALHO
ADVOGADO: EDUARDO FARIA (OAB/MT Nº 4318-B)
REQUERIDO: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Decisão denegatória Embargos de Declaração Processo nº TST-ED-RMA- 328.644/96.4 - Conflito decisão TST e Enunciado Administrativo nº 4/CNJ - Percebimento GEL - VPNI
Decisão: *"Após o voto do Relator, no sentido de negar provimento ao recurso administrativo, pediu vista regimental o Conselheiro Paulo Schmidt. Ausente, justificadamente, a Conselheira Germana Moraes. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10 de abril de 2007".*

5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 411
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO SCHMIDT
REQUERENTE: FILADÉLFO LUIZ DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO: AFFONSO LUIZ MIRANDA DE ARAÚJO BITTENCOURT (OAB/SP Nº 201.164-B)
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital nº 01/2006 - TSE - Concurso público para provimento de vagas na titularidade de serviços notariais e de registro - Alegação conflito no quantitativo de vagas estabelecidas no certame e no Ato nº 822/2006 - Pedido anulação do concurso - Medida liminar
Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, restando prejudicado o recurso administrativo interposto, tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Germana Moraes. Presidiu o julgamento, inicialmente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente) e, na sua ausência, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 10 de abril de 2007".*

6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 355
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO SCHMIDT
REQUERENTE: FLÁVIO BÁRTOLI DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso público para provimento de vagas na titularidade de serviços notariais e de registro - Edital nº 01/2006 - TJSE -Ausência informações - Violação princípios publicidade - Razoabilidade - Restrição recursos - Requer suspensão provas - Pedido liminar
Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Germana Moraes. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10 de abril de 2007".*

7) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 217
RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINPOJUD
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA
Assunto: Servidor público - Desvio de função - Negação de pagamento pelo trabalho desenvolvido
Decisão: *"Após o voto da Relatora, que julgava parcialmente procedente o pedido, pediu vista regimental o Conselheiro Oscar Argollo. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, a Conselheira Germana Moraes. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10 de abril de 2007".*

8) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 275
RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS FAVER
REQUERENTE: UBIRAJARA CARLOS MENDES - JUIZ DO TRT - 9ª REGIÃO
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 9ª REGIÃO
INTERESSADO: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
Assunto: Revisão de ato administrativo - Resolução Administrativa nº 188, de 25/09/2006 - TRT 9ªR - Alega contrariedade Resolução nº 16 do CNJ - Inobservância quinto constitucional - Requer liminar - Suspensão efeitos Resolução TRT
Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Germana Moraes. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10 de abril de 2007".*

9) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 491
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ
Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14/2006 - CNJ
Decisão: *"O Conselho, por maioria, deliberou, nos termos do voto divergente do Conselheiro Alexandre de Moraes, por deferir o pedido de esclarecimentos e revogar a liminar anteriormente concedida. Vencidos o Relator e os Conselheiros Douglas Rodrigues, Paulo Schmidt e Eduardo Lorenzoni. Lavrará o acórdão o Conselheiro Alexandre de Moraes. Declarou-se impedido para participar do julgamento o Conselheiro Marcus Faver. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Germana Moraes. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10 de abril de 2007".*

10) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 280
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO GALVÃO BARROS - PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO; CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES - PROCURADOR DE CONTAS; FÁBIO ROMERO ARAGÃO CORDEIRO - PROCURADOR DE CONTAS; LUCIANA RIBEIRO CAMPOS - PROCURADORA DE CONTAS; OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES - PROCURADOR DE CONTAS
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Atos administrativos referentes à transferência dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Técnico do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator e com ressalva de fundamentação do Conselheiro Alexandre de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Germana Moraes. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10 de abril de 2007".*

11) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 213
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO - DESEMBARGADORA - TJAM
INTERESSADO: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA - DESEMBARGADOR - TJAM
ADVOGADO: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - OAB/DF 18.566
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Acórdão - Processo nº 2006.002885-5 Tribunal Pleno - Processo nº 2006/013206 Processo Administrativo - Lista antiguidade - Alteração - Medida liminar
Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, acolhendo questão prejudicial levantada no voto de vista do Conselheiro Alexandre de Moraes, julgou prejudicado o presente procedimento, nos termos de seu voto, tendo firmado entendimento no seguinte sentido: I - A autonomia das instâncias administrativa e jurisdicional consagra a competência constitucional do CNJ, por força do artigo 103-B da Constituição, mesmo existindo ação judicial sem decisão judicial transitada em julgado; II - Tendo o requerente optado pela via judicial e tendo obtido decisão liminar ou de mérito, ainda que provisória, antes de instaurado o processo administrativo no CNJ, este não será conhecido. O Conselheiro Alexandre de Moraes juntou voto escrito. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Germana Moraes. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10 de abril de 2007".*

12) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 308

RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS FAVER
REQUERENTE: FLÁVIO BARTOLI DA SILVA JÚNIOR
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso dos serviços notariais e de registro - TJMG - Nulidade da homologação do Ofício Imobiliário de Itajubá - Habilitação documental de candidato inadimplente - Recurso administrativo apreciado após homologação - Inversão procedimental - Eliminação de candidato em prova de títulos
Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, decidiu não conhecer do pedido formulado no presente procedimento de controle administrativo, tendo em vista que a matéria se encontra sub judice, tudo nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Germana Moraes. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10 de abril de 2007".*

13) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 240
RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO
REQUERENTE: VÂNIA MARIA CUNHA MATTOS - JUÍZA DO TRABALHO - RS
ADVOGADOS: GOMERCINDO LINS COITINHO (OAB/RS Nº 2.743), ANA MARIA FUNCK SCHERER (OAB/RS Nº 10.965) E GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO
Assunto: Desconstituição do ato aprovando a lista tríplice de Magistrados para promoção por merecimento - TRT 4ª Região - Medida liminar
Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Germana Moraes. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10 de abril de 2007".*

14) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 375
RELATOR: CONSELHEIRO MARCUS FAVER
REQUERENTES: ADAUTO LUIZ BORÉL; ADELSON DE OLIVEIRA SANTOS; ANTÔNIO AUDES ARAQUAN BATISTA; ANTÔNIO CARLOS DA CONCEIÇÃO SILVA; AROLDO JOSÉ DO NASCIMENTO; CARLOS ROOSEVELT SANTOS MENEZES; CLÁUDIA NEVES TAVARES; CLÓVIS FREIRE DE SANTANA; EDIVALDO RAIMUNDO DA SILVA; EDMILSON FARIAS SANTOS; EDNALDO BATISTA DOS SANTOS; FRANCISCO DE ASSIS HORTA; JAIRO OLIVEIRA RAMOS; JOANITA OLIVEIRA LIMA RODRIGUES; JOSÉ MENEZES NETO; JUVANILZA MENEZES DA SILVA; MAGNA SUELI PRIMO SANTANA; MARCELO HABIB MELO; MARIA DO CARMO DE JESUS SANTOS; MARIA NAZARÉ SANTOS RODRIGUES; MOISÉS ADORNO E ROSIVÂNIA SANTOS
REQUERIDO: FRANCISCO CAVALCANTI - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO - SE
Assunto: Revisão de ato administrativo - Ato denegatório - Pagamento prestação serviço extraordinário - Proc. nº 2006.00.00.000538-6 - Pedido - Revisão ato decisório
Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Germana Moraes. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10 de abril de 2007".*

15) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 299
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO GODOY
REQUERENTE: FRANCISCO GOMES DA COSTA NETO - JUIZ DE DIREITO - PI
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Processo administrativo disciplinar nº 02.002120-8 - Negligência no desempenho do cargo - Afastamento das funções judicantes. Of. s/n - GJ/06, PI, 06/10/2006, Juízo de direito da 2ª Vara da Comarca de Picos
Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, rejeitou o pedido de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Vantuil Abdala e Germana Moraes. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10 de abril de 2007".*

16) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 129
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO GODOY
REQUERENTE: LUIZ ANTONIO AFONSO JÚNIOR - JUIZ DE DIREITO - GO
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO
Assunto: Revisão de ato administrativo - Promoção por antiguidade na Magistratura/Revisão do processo de promoção
Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, acolheu em parte o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Vantuil Abdala e Germana Moraes. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10 de abril de 2007".*

17) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 159
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO SCHMIDT
REQUERENTE: JOSÉ LIBERATO DA COSTA PÓVOA - SERVIDOR - TO
ADVOGADO: NATHANAEL LIMA LACERDA (OAB/GO 12.809)
REQUERIDO: CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
Assunto: Revisão de ato administrativo - Deliberação do Conselho da Magistratura do TJ-TO - 2ª Sessão Extraordinária de 09/12/2004
Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Germana Moraes. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10 de abril de 2007".*

18) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 429
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: NILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: NATANAEL PEREIRA DA SILVA (OAB/BA Nº 7.084)
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Processo Administrativo Disciplinar nº 39.201-4/2001 - Alegação PAD não conduzido conformidade Lei 6677 e alterações - Pedido - Nulidade absoluta - Reintegração posse cargo Escrivão - Medida liminar

19) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 446
RELATOR: CONSELHEIRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: PAULO MARCOS CRUZ LIMA
ADVOGADO: OSMANN DE OLIVEIRA (OAB/PR Nº 2.928)
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR
Assunto: Revisão de ato administrativo - Despacho Presidência TJPR - Determinação parcelamento créditos - Requer confecção e entrega carteira funcional - Cassação Decreto Judiciário nº 291 - D.M - Disponibilidade de parcelamento dívida alimentar

Nos processos cujos números de ordem são 18 e 19, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: *"O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Germana Moraes. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10 de abril de 2007".*

20) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 348
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI
REQUERENTE: ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA (OAB/PE Nº 12.922)
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso Juiz Substituto do Estado de Pernambuco - Edital nº 01/2000 - Alteração metodologia e natureza prova títulos - Nova lista classificação - Edital nº 20/2002 - Preterição - Pedido liminar
Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do feito para a próxima sessão, atendendo a pedido do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Germana Moraes. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10 de abril de 2007".*

21) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 263
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE SERGIPE
INTERESSADOS: RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA - PROCURADOR DA REPÚBLICA - SE; RUY NESTOR BASTOS MELLO - PROCURADOR DA REPÚBLICA - SE E PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES - PROCURADOR FEDERAL - SE
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Atos desrespeitando os princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade - Ofício nº 062/2006-RRS

22) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 344
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI
REQUERENTE: PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR - PROCURADOR DA REPÚBLICA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21ª REGIÃO
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Atos normativos - TRT 21ª R - Nomes pessoas vivas bens públicos - Afronta Lei 6.454/1977 - Art. 37, "caput", CF

Nos processos cujos números de ordem são 21 e 22, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: *"O Conselho, por maioria, julgou procedentes os pedidos formulados nos Procedimentos de Controle Administrativo nºs 263 e 344, determinando a expedição de ofícios a todos os Tribunais do país, nos termos do voto do Relator. Vencidos integralmente o Conselheiro Joaquim Falcão e, parcialmente, o Conselheiro Alexandre de Moraes, que juntarão, oportunamente, os votos respectivos. Declararam-se impedidos para participar do julgamento os Conselheiros Ruth Carvalho e Jirair Aram Meguerian. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça) e Germana Moraes. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10 de abril de 2007".*

23) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 124
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO
REQUERENTES: ANTÔNIO AMBROSIO DA SILVA E OUTROS
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Violação art. 37 da Constituição e Regimento Interno do Conselho - Portaria/PRESI nº 630-345 e Ato/PRESI nº 371 do TRF da 1ª Região
Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do feito, tendo em vista o adiantado da hora, ficando, no entanto, mantido o pedido de vista regimental anteriormente concedido ao Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Germana Moraes e Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10 de abril de 2007".*

24) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 251
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO
REQUERENTE: ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO - PA
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - DESEMBARGADOR - PA
Assunto: Revisão de ato administrativo - Suspensão dos atos de nomeação de Juízes titulares de 1ª entrância classificados em concurso público em posição posterior ao requerente - Pedido liminar

25) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1060
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO GODOY
REQUERENTES: MICHEL PINHEIRO - JUIZ E MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA DEMOCRACIA E MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA - JUÍZA E MEMBRO DA ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA DEMOCRACIA
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Recomendação aos Tribunais de Justiça que apliquem a regra do art. 37, V da Constituição Federal - Funções de confiança e cargos em comissão

26) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1150
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO SCHMIDT
REQUERENTE: SIMONE MEDEIROS JALIL ANCHIETA - JUÍZA DO TRABALHO - RN - PRESIDENTE DA AMATRA 21
INTERESSADOS: AMATRA 21 - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Presidente AMATRA 21 - Afastamento funções judicantes - Processo administrativo 01293-2006-000-21-00-1 - Pedido liminar - PCA 246 - Consulta - Obrigatoriedade concessão licença - Conveniência motivada administração

27) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1165
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO SCHMIDT
REQUERENTE: ERIDSON JOÃO FERNANDES MEDEIROS - DESEMBARGADOR PRESIDENTE TRT 21ª R
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21ª R
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Consulta - Afastamento magistrado - Resolução administrativa 057/2006 - TRT 21ª R - Obrigatoriedade - Conveniência

28) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 343
RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - ASSOJESPI
ADVOGADOS: JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO (OAB/PI Nº 3446 E OUTROS)
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI
Assunto: Revisão de ato administrativo - Decisão administrativa - TJPI - Dia 13/10/06 -Decisão inconstitucionalidade parágrafo único Lei Estadual nº 5.237/02 - Alega ilegalidade - Retirada vantagens - Cargo Oficial de Justiça do Poder Judiciário do Piauí -Medida liminar

29) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1114
RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO
REQUERENTE: GILZA GONÇALVES P. DA PAIXÃO - SECRETÁRIA-GERAL PRESIDÊNCIA DO TRT 1ª REGIÃO
INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - TRT 1ª R; FRANCISCO ANTONIO ROSSINI E JOSÉ ALOÍSIO ROSSINI
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Resolução nº 07/2005 do CNJ - Nepotismo - Descumprimento - Servidor subordinado ao irmão - Impossibilidade de lotação em outro setor - Necessidade transitória

30) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 396
RELATOR: CONSELHEIRO OSCAR ARGOLLO
REQUERENTE: ANTÔNIO REIS DE LIMA PAZ (OAB/SP Nº 74.707)
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Alegação fere princípio da legalidade resolução 228/2005 e assento regimental 377/2006 do TJSP - Pedido cassação artigos 5º e 6º da Res. 228/2005 e todo assento regimental 377/2006 TJSP

31) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 374
RELATOR: CONSELHEIRO OSCAR ARGOLLO
REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Consulta - Nepotismo - Resolução CNJ 07/2005 - Servidora ocupante de cargo comissionado cônjuge de servidor ocupante de cargo também comissionado - Servidor efetivo ocupante de cargo comissionado, cônjuge de ocupante de cargo comissionado e irmão de servidor efetivo também ocupante de cargo comissionado

32) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 791
RELATOR: CONSELHEIRO OSCAR ARGOLLO
REQUERENTE: JOIR FONSECA DE MORAES
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Portaria nº 23/2006 do CNJ

33) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1090
RELATOR: CONSELHEIRO OSCAR ARGOLLO
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINJUS (MG)
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Resolução nº 7/2005 do CNJ - Prestação de serviços - Empresas prestadoras de serviço

34) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1102
RELATOR: CONSELHEIRO OSCAR ARGOLLO
REQUERENTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO: MARCO AURÉLIO ADÃO - PROCURADOR DA REPÚBLICA
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA
Assunto: Criação cargo Desembargador TJMA - Alegação inconstitucionalidade Lei Complementar nº 98

35) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1283
RELATOR: CONSELHEIRO OSCAR ARGOLLO
REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - TRT 3ª R
INTERESSADO: TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI - PRESIDENTE - TRT 3ª R
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Consulta - Alegação magistrados aposentados exercem cargo comissão - Pedido consultar possibilidade assegurar interessados recebimento valor excedente limite constitucional

36) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1282
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO
REQUERENTE: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SECRETARIA DE REFORMA DO JUDICIÁRIO
INTERESSADO: PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SECRETÁRIO DE REFORMA DO JUDICIÁRIO - MJ
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
Assunto: Consulta referente proposta revisão aposentadoria voluntária tempo serviço proventos integrais - Processo TST 69517/2003-6 - Processo 08001.007405/2005-93 Ministério da Justiça

37) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 218
RELATOR: MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECLAMANTE: EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
RECLAMADO: LUIZ ZVEITER - DESEMBARGADOR DO TJRJ
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

38) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 181
RELATOR: MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS MARTINS (OAB/SP Nº 75.682)
REQUERIDA: MÁRCIA DE SOUZA DONINI DIAS LEITE - JUÍZA DE DIREITO/SP
Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo 009.03.015807-7

39) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 428
RELATOR: MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
REQUERENTE: LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO (OAB/DF N° 16.298)
REQUERIDO: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMÓTEO - JUIZ ESTADUAL - MG
Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo 06870400315784

40) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 587
RELATOR: MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
REQUERENTE: HENRY MAKSOUD
REQUERIDA: DORA VAZ TREVIÑO - JUÍZA DO TRABALHO - SP
Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo 1235/1993 - 28ª Vara de Trabalho de São Paulo e outros

41) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 124
RELATOR: MINISTRO-CORREGEDOR ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECLAMANTE: CLÓVIS MACEGOZA
RECLAMADOS: MARCIO VIDAL - DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO; CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO; MUNIR FEGURI - CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA/MT; E GILPERES FERNANDES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAMÍLIA DE CUIABÁ/MT
Assunto: Imputação de infração disciplinar a magistrados

42) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 426
RELATOR: CONSELHEIRO DOUGLAS RODRIGUES
REQUERENTE: BRENO DE ANDRADE ZOEHLER SANTA HELENA (OAB/DF Nº 22.282)
ADVOGADO: GUILHERME VILELA ALVES DOS SANTOS (OAB/DF Nº 13.786)
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - TJDFT
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital 1/2006 - TJDFT/PR - Concurso público para provimento da titularidade de serviços notariais e de registro no Distrito Federal - Item 10.2 alíneas "A" "D" - Alegação - Fere princípios art. 5º, "caput" e art. 37 - Medida liminar

43) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 463
RELATOR: CONSELHEIRO DOUGLAS RODRIGUES
REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUSA NETO - JUIZ DE DIREITO - PE
ADVOGADO: TÚLIO FREDERICO VILAÇA RODRIGUES (OAB/PE Nº 17.087)
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Decisão TJPE - Processos administrativos disciplinares nº 079/2005-SEJU, nº 047/2006-SEJU e nº 045/5006-SEJU - Afastamento funções judicantes - Alegações - Ato abusivo e ilegal - Inobservância quorum mínimo - Pedido liminar

44) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 361
RELATORA: CONSELHEIRA RUTH CARVALHO
REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDSJUS
INTERESSADOS: MAÉRCIO DA SILVA MAIA - COORDENADOR GERAL DO SINDSJUS - PI E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI
REQUERIDO: LUÍS FORTES DO REGO - PRESIDENTE DO TJPI
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria 1013/2006 - TJPI - Nomeação cargo efetivo - Servidora não concursada - Afronta à Resolução nº 07/2005 CNJ - Nepotismo

45) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 481
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LORENZONI
REQUERENTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA (OAB/MG Nº 67.459)
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Provimento de cargos de magistrados

46) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1370
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO
REQUERENTE: MICHELLE PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Denúncia - Requisição servidores pelo TRE-DF - Prazo requisição expirado - Nepotismo - Excesso pessoal Zonas Eleitorais - Afronta Lei nº 6.999 e Resolução TSE nº 20.753

Nos processos cujos números de ordem são de 24 a 46, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do feito, tendo em vista o adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Germana Moraes e Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10 de abril de 2007".

39ª SESSÃO ORDINÁRIA

Por determinação da Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Ellen Gracie, a Secretaria-Geral torna pública a relação de assuntos e processos que serão apreciados em sessão plenária a ser realizada no dia 24 de abril de 2007 (terça-feira), a partir das 9 horas. **Os eventuais processos adiados ficarão automaticamente incluídos na pauta da próxima sessão, independentemente de nova publicação**.

Vista regimental

1) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 205
Relator: Conselheiro CLÁUDIO GODOY
Requerentes: Flávio Henrique Albuquerque de Freitas e Alessandra Cristina Raposo da
Câmara Godim
Advogado: Bismarck Bernardo e Sá Junior (OAB/GO nº 23420)
Requerido: Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso público - Magistratura - Modificação dos critérios de correção - Medida liminar
(Vista regimental ao Conselheiro Douglas Rodrigues)

2) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 270
Relator: Conselheiro CLÁUDIO GODOY
Requerente: André Luiz Guedes da Silva
Requerido: Tribunal de Justiça do Amazonas - TJAM
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso público para provimento de vagas no cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - Pedido de liminar
(Vista regimental ao Conselheiro Douglas Rodrigues)

3) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1070
Relator: Conselheiro PAULO SCHMIDT
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB
Interessados: Júlio Paulo Neto - Desembargador Estadual e outros
Advogado: Alexandre Vieira de Queiroz (OAB/DF nº 18.975)
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Servidor público - Incompatibilidade de exercício das atividades de Juiz Leigo ou Conciliador
(Vista regimental aos Conselheiros Cláudio Godoy, Germana Moraes e Alexandre de Moraes)

4) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 217
Relatora: Conselheira RUTH CARVALHO
Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINPOJUD
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA
Assunto: Servidor público - Desvio de função - Negação de pagamento pelo trabalho desenvolvido
(Vista regimental ao Conselheiro Oscar Argollo)

5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 361
Relatora: Conselheira RUTH CARVALHO
Requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí - SINDSJUS
Interessados: Maércio da Silva Maia - Coordenador Geral do SINDSJUS - PI e Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI
Requerido: Luís Fortes do Rego - Presidente do TJPI
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria 1013/2006 - TJPI - Nomeação cargo efetivo - Servidora não-concursada - Afronta à Resolução nº 07/2005 CNJ - Nepotismo
(Vista regimental ao Conselheiro Cláudio Godoy)

6) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 21
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Denise Caiado de Castro Zilli Carvalho - Juíza de Direito - GO
Advogados: Napoleão Santana (OAB/GO nº 2.042) e West de Oliveira (OAB/GO nº 674)
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO
Assunto: Processo Administrativo nº 219-6/20 - TJGO - Medida liminar
(Vista regimental ao Conselheiro Oscar Argollo)

7) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 313
Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Associação dos Magistrados da Paraíba - AMPB
Interessado: Marcos Coelho de Salles - Presidente da AMPB
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº 06/2005 do CNJ - Promoção por merecimento - Edital de vacância nº 43/2006 - Pedido liminar - Proceder a nova votação
(Vista regimental ao Conselheiro Joaquim Falcão)

8) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 405
Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerentes: Aguimar Martins Peixoto - Juiz do Trabalho; Lázaro Antonio da Costa - Juiz do Trabalho aposentado; e Osmair Couto - Juiz do Trabalho
Advogados: Eduardo Faria (OAB/MT nº 4318-B) e Ricardo Alexandre Rodrigo Peres (OAB/DF nº 19.992-A)
Requerido: Tribunal Superior do Trabalho - TST
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Decisão denegatória Embargos de Declaração Processo nº TST-ED-RMA- 328.644/96.4 - Conflito decisão TST e Enunciado Administrativo nº 4/CNJ - Percebimento GEL - VPNI
(Vista regimental ao Conselheiro Paulo Schmidt)

9) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 463
Relator: Conselheiro DOUGLAS RODRIGUES
Requerente: Luiz Eduardo de Sousa Neto - Juiz de Direito - PE
Advogado: Túlio Frederico Vilaça Rodrigues (OAB/PE nº 17.087)
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Decisão TJPE - Processos administrativos disciplinares nº 079/2005-SEJU, nº 047/2006-SEJU e nº 045/2006-SEJU - Afastamento de funções judicantes - Alegações - Ato abusivo e ilegal - Inobservância quorum mínimo - Pedido liminar
(Vista regimental ao Conselheiro Marcus Faver)

10) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 251
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Adelino Arrais Gomes da Silva - Juiz de Direito - PA
Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Desembargador - PA
Assunto: Revisão de ato administrativo - Suspensão dos atos de nomeação de Juízes titulares de 1ª entrância classificados em concurso público em posição posterior ao requerente - Pedido liminar
(Vista regimental ao Conselheiro Alexandre de Moraes)

Adiados da 8ª Sessão Extraordinária

11) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1042
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerentes: Newton Lobo de Carvalho e Evaldo Moraes Rego Araújo
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Portaria nº 23/2006 do CNJ

12) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1229
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Luiz de Andrade e Silva Junior (OAB/RJ nº 98.230)
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Candidatura - Eleição - Recondução - Mandato - Corregedor

13) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1233
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Interessado: Janice Agostinho Barreto Ascari - Procuradora Regional da República
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Requer elaboração Recomendação - Órgãos do Poder Judiciário - Permissão acesso entrada dependências unidades do Poder Judiciário - Período de recesso

14) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1244
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Joaquim Matias Barbosa Melo (OAB/PI nº 2323/92)
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI
Assunto: Pedido determinação cópias fitas cassetes - Atas sessões dias 11/10/2006 e 08/11/2006 - Medida liminar

Adiado da 9ª Sessão Extraordinária

15) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1282
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Ministério da Justiça - Secretaria de Reforma do Judiciário
Interessado: Pierpaolo Cruz Bottini - Secretário de Reforma do Judiciário - MJ
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Consulta referente proposta revisão aposentadoria voluntária tempo serviço proventos integrais - Processo TST 69517/2003-6 - Processo 08001.007405/2005-93 Ministério da Justiça

Novos pedidos de pauta

16) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 481
Relator: Ministro-Corregedor ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Reclamante: Plínio Paulo Bing (OAB/RS nº 2.128)
Reclamado: Alzir Felipe Schmitz - Desembargador Estadual - RS
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

17) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 252
Relator: Ministro-Corregedor ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Reclamante: Gerhard Lang
Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

18) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 669
Relator: Ministro-Corregedor ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Reclamante: Espólio de Benedicto Fernandes Carlos
Interessada: Maria Lúcia Afonso Carlos Evangelista
Advogado: Vicente de Paulo Ferreira Machado (OAB/MG nº 42.929)
Reclamado: Joaquim Martins Gamonal - Juiz de Direito - MG
Assunto: Imputação de infração disciplinar

19) RECURSO ADMINISTRATIVO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 712
Relator: Ministro-Corregedor ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Reclamantes: Renato Guimarães Dias Garcia e Jessy Castanheira Dias Garcia
Advogada: Leila Chamma (OAB/RJ nº 20.576)
Reclamado: Adriano Celso Guimarães - Desembargador do TJRJ
Assunto: Imputação de infração disciplinar - Magistrado

20) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO Nº 279
Relator: Ministro-Corregedor ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Reclamante: Benigno Vieira dos Reis
Reclamado: Juízo de Direito da Comarca do Alto Parnaíba - MA
Assunto: Morosidade no julgamento do processo - Processo nº 1390/00 Ação Ordinária de Cognição de Nulidade de Ato Jurídico; Processo nº 1185/97 Cautelar de Exibição de Documentos, processo nº 1192/97 Ação Ordinária de Perdas e Danos c/c Material

21) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 300
Relator: Conselheiro MARCUS FAVER
Requerente: Luiz Carlos Licar Pereira - Juiz de Direito - MA
Interessado: Fernando Barbosa de Oliveira Júnior - Juiz de Direito - MA
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Sessão Plenária Administrativa - 27/09/2006 - TJMA - Promoção por merecimento para 2ª Vara da Comarca de Grajaú/MA - Suspensão das promoções - Pedido liminar - Votos infundados

22) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 334
Relator: Conselheiro MARCUS FAVER
Requerente: Noélia Maria Cavalcanti Martins e Rocha - Juíza do Trabalho - MA
Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa (OAB/DF nº 12.330)
Requerido: Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº 26/2006 - CSJT - Processo 153/2006-000-90-00.0 - Pedido liminar - Cassação da Resolução Administrativa nº 26/2005 - TRT 16ª - Remoção Magistrado

23) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 42
Relator: Conselheiro JIRAIR MEGUERIAN
Requerente: Luís Carlos Honório de Valois Coelho - Juiz de Direito - AM
Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça do TJAM
Assunto: Desconstituição do Provimento nº 092/93 - Corregedoria - Lei de Execução Penal - Execução da pena em outra unidade da Federação - TJAM

24) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 195
Relator: Conselheiro JIRAIR MEGUERIAN
Requerente: Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Sistema de processamento da banca única

25) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 228
Relator: Conselheiro JIRAIR MEGUERIAN
Requerentes: Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Castro - PR e outros
Interessados: Selma Aparecida Rodrigues Garcia - Presidente da OAB-PR - Subseção de Castro (OAB/PR nº 16059) e outros
Requerido: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - TRT 9ª R
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução Administrativa nº 134/2006 - Órgão Especial TRT 9ª R - Transferência sede Vara do Trabalho de Castro para Seção Judiciária de Curitiba - Criação 21ª Vara de Curitiba - Vara do Trabalho de Castro passou a "posto de atendimento"

26) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 332
Relator: Conselheiro JIRAIR MEGUERIAN
Requerente: Mariano da Silva
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso Juiz de Direito Substituto - TJRS - Edital nº 01/2003 - Pedido liminar - Prova de títulos - Quebra princípio da isonomia - Concessão de vantagens

27) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 418
Relator: Conselheiro JIRAIR MEGUERIAN
Requerente: Fernando Roberto Guiguer
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital nº 01/2003 - DRH-SELAP-CONJUIZ - Concurso para Juiz de Direito Substituto - Art. 6º e 30, alíneas "a", "b", "h", "i", "j", "k" e "l" Res. 428/2002-CM - Itens 2.6 e 10.2 alíneas "a", "b", "h", 'i", "j", "k" e "l" do certame - Pedido suspensão ato nomeação candidatos aprovados - Medida liminar

28) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 508
Relator: Conselheiro JIRAIR MEGUERIAN
Requerente: Moacir Pereira Batista - Juiz de Direito - AM
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Decisão do Conselho de Magistratura - Readmissão de Magistrado aposentado - Reversão

29) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 156
Relator: Conselheiro CLÁUDIO GODOY
Requerente: Sindicato dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital - Concurso de seleção Juízes Leigos - Juizados Especiais no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ - Ausência preenchimento requisitos - Art. 7º Lei 9.099/95

30) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 340
Relator: Conselheiro CLÁUDIO GODOY
Requerente: Conselheiro Eduardo Lorenzoni
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: OF. 1112/SG/CONS Edição Ato Conselho - Coibir prática divulgação matérias em jornais - Promoção pessoal Magistrados

31) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 430
Relator: Conselheiro CLÁUDIO GODOY
Requerentes: Francisco Evangelista de Sousa; José dos Santos Sousa; Antônio José de Sousa; Edílson Ferreira da Silva; Irenilson Morais; José Freire de Souza; Marcelo dos Santos Nascimento; Raimundo Nonato dos Santos Silva e Valdeci Pereira dos Santos Silva
Requerido: Juízo da Vara do Trabalho de Xinguara - PA
Advogados: Eldaá Machado Clavier (OAB/TO nº 2165) e Cícero Sales da Silva (OAB/PA nº 10.802)
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Certidão Servidor Vara do Trabalho de Xinguara/PA - TRT 8ª R - Recusa recebimento reclamações trabalhistas - Inexistência CPF

32) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 253
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Jeferson Luciano Canova (OAB/RS nº 59.582)
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - Comissão do concurso público
Assunto: Revisão de ato administrativo - Revisão de ato administrativo ilegal exarado pela Comissão do Concurso Público nº 01 de 24/02/2005 para provimento de cargos do quadro de pessoal do TRE de Santa Catarina
(Apenso aos PCA nº 386 e 387)

33) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 386
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Patrícia Hartmann (OAB/RS nº 60.958)
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - SC
Assunto: Revisão de ato administrativo - Edital nº 01-TRE/SC - Concurso Analista Judiciário - Pedido - Anulação questão
(Apenso aos PCA nº 253 e 387)

34) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 387
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Aline Ceccato (OAB/RS nº 59.601)
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - SC
Assunto: Revisão de ato administrativo - Edital nº 01-TRE/SC - Concurso Analista Judiciário - Pedido - Anulação questão
(Apenso aos PCA nº 253 e 386)

35) PEDIDO DE ESCLAREDIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 484
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Conselho Nacional de Justiça
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS
Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório - Aplicação Resoluções nºs 13 e 14/2006 do CNJ

36) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 671
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Ministério Público do Estado do Maranhão - PGJ
Interessado: Raimundo Nonato de Carvalho Filho - Procurador-Geral de Justiça do Maranhão e Themis Maria Pacheco de Carvalho - Promotora de Justiça - MA
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Denúncia - Resolução CNJ 07/2005 - Nepotismo cruzado

37) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1087
Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: André Luís Alves de Melo
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina - SC
Assunto: "Desjudicialização" de temas menos complexos - Criação de mecanismos de triagem

38) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 108
Relator: Conselheiro PAULO SCHMIDT
Requerente: SINDIJUS - MS - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Requerido: Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - TJMS
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Licença para desempenho de mandato classista - Lei Estadual nº 1.102/90 - Indeferimento com base na Lei Estadual nº 1.974/99 - Avocação de processo administrativo - Medida liminar

39) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 294
Relator: Conselheiro PAULO SCHMIDT
Requerente: Cláudia Valéria Bastos Fernandes Domingues de Mello - Juíza Federal - RJ
Requerido: Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF 2ª R
Interessado: Frederico Gueiros - Presidente do TRF da 2ª Região
Assunto: Revisão de ato administrativo - Decisão Plenária do TRF 2ª Região, de 16-12-2004 - Afastamento das funções judicantes - Mais de 1 ano - Pedido liminar
(Julgamento conjunto com o PCA 428)

40) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 428
Relator: Conselheiro PAULO SCHMIDT
Requerente: Cláudia Valéria Bastos Fernandes Domingues de Mello - Juíza Federal - RJ
Advogado: David Teixeira de Azevedo (OAB/SP nº 67.277)
Requerido: Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF 2ª R
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Sessão de julgamento - Plenário integrado por juiz convocado - Ausência leitura íntegra voto relator - Sessão secreta e sigilosa - Ausência publicidade - Suspensão julgamento - Pedido liminar - Processos Administrativos Disciplinares 2003.02.01.014306-0, 2003.02.01.014317-5 e 2003.02.01.0143205
(Julgamento conjunto com o PCA 294)

41) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 564
Relator: Conselheiro PAULO SCHMIDT
Requerente: Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo - ASSOJURIS
Interessado: Antônio Carlos Capela Novas - Presidente da ASSOJURIS
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP
Assunto: Revisão anual vencimentos dos servidores públicos - Simultânea e periódica - Perda salarial - Recomposição salarial

42) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 329
Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI
Requerente: Walmir Araújo Pereira
Interessado: Espólio de Orzina Ribeiro
Advogado: Vinicius Alves (OAB/ES nº 9023)
Requerido: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Serra
Interessado: Juízo da 1ª Vara Pública Municipal da Comarca da Serra
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato presidência - Pedido liminar Determinação outro juiz despachar processo - Juiz não competente - Suspensão processo

43) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1319
Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI
Requerente: Sindicato dos Servidores da Justiça e do Ministério Público do Estado do Maranhão - SINDJUMP/MA
Advogado: Pedro Dualibe Mascarenhas (OAB/MA nº 4.632)
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão - TJMA
Assunto: Lei Complementar Estadual nº 84 - Recursos FERJ podem ser utilizados ressarcir despesas oficiais de justiça - Cumprimento diligência - Inexistência elaboração tabela prevista Resolução nº 18/2005 - Provimento nº 01/2006 - Desativação Central Mandados

44) REVISÃO DISCIPLINAR Nº 11
Relatora: Conselheira RUTH CARVALHO
Requerente: José Milton Bispo - Juiz de Direito/PE
Advogado: Marlene Zuleide Bispo Monteiro (OAB/PE nº 8.092)
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJPE
Assunto: Incompetência do órgão fracionário - Reintegração às funções judicantes - Anulação de PAD - Medida liminar

45) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 259
Relatora: Conselheira RUTH CARVALHO
Requerente: Antonio Carlos Magalhães - Senador da República
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA
Interessados: André Gomma de Azevedo e outros
Advogadas: Alessandra Aparecida Pegetti (OAB/SP nº 157.168) e Ana Paulo Abbott Galvão Rodrigues Pequeno (OAB/RN nº 4.622)
Interessado: Leonardo Coelho Bomfim
Advogado: Thomaz Henrique Gomma de Azevedo (OAB/DF nº 18.121)
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Denúncias diversas - Anulação de concurso público para Magistrado - TJBA

46) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 832
Relatora: Conselheira RUTH CARVALHO
Requerente: André Luis Alves de Melo
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Critérios - Forma de correção monetária

47) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 231
Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: Robson de Souza
Requerido: Moacir Guimarães - Desembargador - TJPR
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR
Assunto: Revisão de ato administrativo - Concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado do Paraná - Edital nº 01/2006 - Ilegalidades - Pontuação prova de títulos - Participação em congressos e seminários - Cobrança de taxas para interposição de recursos - Medida liminar
(Apenso aos PCA nºs 242, 262 e 352)

48) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 242
Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: Diego Antonio Cardoso de Almeida (OAB/PR nº 39.303)
Requerido: Moacir Guimarães - Desembargador - TJPR
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Desconstituição do edital do concurso de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado do Paraná - Medida liminar
(Apenso aos PCA nºs 231, 262 e 352)

49) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 262
Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: Décio Fortes Marcondes
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso público de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado do Paraná - Edital nº 01/2006
(Apenso aos PCA nºs 231, 242 e 352)

50) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 352
Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior
Requerido: Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Presidente da Comissão de Concurso de Ingresso na Atividade Notarial e de Registro do Estado do Paraná
Assunto: Revisão de ato administrativo - Republicação edital - Concurso de ingresso na atividade notarial e de registro do Estado do Paraná - Edital nº 01/2006 - Alega ausência conteúdo programático claro e preciso - Violação princípio publicidade - Discriminação títulos área notarial e área jurídica - Violação princípio isonomia - Ilegalidade de cobrança taxa recurso - Requer suspensão concurso - Medida liminar
(Apenso aos PCA nºs 231, 242 e 262)

51) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 268
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região
Interessados: José Heraldo de Sousa e outros
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí - TJPI
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Contratação servidores sem concurso

52) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 476
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Augusto Reis Bittencourt Silva - Promotor de Justiça - MPGO
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins - TJTO
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - V Concurso Público para Juiz Substituto do Estado do Tocantins - TJTO - Suspensão - Edital nº 09/2006 - Decisão PP 936 - Reabertura concurso - Terceirização condução certame - Alteração número candidatos - Impossibilidade participação novos candidatos - Recomeço fase suspensão - Requer - Republicação edital - Reabertura prazo inscrições preliminares - Pedido liminar

53) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 520
Relator: Conselheiro PAULO LÔBO
Requerente: Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR
Interessado: Rogério Portugal Bacellar - Presidente da ANOREG/BR
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Resolução nº 13/2006 - TJSC - Concurso atividade notarial e de registro do Estado de Santa Catarina - Equívocos datas vacância titularidade delegações - Afronta presunção inocência e isonomia - Requer - Suspensão trabalhos comissão do concurso - Expedição normatização para uniformizar exigências concursos - Pedido liminar
(referendo de liminar)

54) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 466
Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: José Romeu Faustino Costa - Servidor - TJPB
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB
Assunto: Revisão de ato administrativo - Ato administrativo denegatório - Pedido percepção gratificação por serviços extraordinários - Alegações - Designação comissão de jurisprudência - Processo Administrativo nº 114.214-3

55) RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 1
Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Omar Partenio Murad (OAB/SP nº 139.617)
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP
Assunto: Desaparecimento autos PP 68

56) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 408
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Diogo Ricardo Góes Oliveira (OAB/SE nº 3.207)
Requerido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Reprovação requerente - XIII Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da Terceira Região - Resolução nº 69/2006 - Alegações - Ilegalidade arts. 46, 47 - Violação princípios isonomia, razoabilidade - Atribuição peso fixo prova de títulos - Média ponderada do resultado final - Pedido determinação TRF3ªR - Preservação dos documentos concurso - Reserva vaga - Revisão resultado final - Medida liminar

57) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1031
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Caramuru Afonso Francisco - Juiz de Direito - SP
Advogado: Samuel Saldanha Cabral (OAB/SP nº 113.635)
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Modificação do assento regimental nº 377/2006 do TJSP - Regulamentação em caráter supletivo o direito de recurso administrativo

58) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1204
Relator: Conselheiro JOAQUIM FALCÃO
Requerente: Abdul Magid Mohamad Safadi e Faouzie Tarras
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Portaria 23/2006 do CNJ

SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA
Secretário-Geral do CNJ

Tribunal Superior Eleitoral

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 30/2007 - CGE

REPRESENTAÇÃO Nº **940** - CLASSE 30

PROCEDÊNCIA:	São Paulo/SP
REPRESENTANTE:	Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT/SP)
ADVOGADA:	Drª. Fátima Cristina Pires Miranda
REPRESENTADO:	Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/SP)
ADVOGADO:	Dr. Milton de Moraes Terra
PROTOCOLO:	10352/2006-TSE

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, exarou a seguinte decisão:

"Trata-se de representação ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores (PT/SP) contra o Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB/SP), com fundamento no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e na Res.-TSE nº 20.034/97, em decorrência de alegado desvio de finalidade na realização de propaganda partidária em bloco estadual, veiculada em 29.5.2006.

Afirmou o representante que o PSDB/SP teria utilizado o espaço destinado a difundir o ideário programático e as suas propostas políticas para a realização de propaganda eleitoral antecipada em favor de seus então pré-candidatos à Presidência da República e ao governo de São Paulo nas eleições de 2006, respectivamente, os Srs. Geraldo Alckmin e José Serra, além de ofender o PT com *"afirmações infamantes"*, com violação à legislação de regência.

No mérito, requereu a procedência da representação, com a cassação do tempo de transmissão a que faria jus o partido representado no semestre seguinte ao do julgamento da demanda, nos termos do § 2º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, e pugnou pela requisição à emissora geradora de mídia contendo o original da propaganda impugnada.

Efetuada a comparação do teor de áudio das mídias (fitas de vídeo VHS) que acompanharam a inicial, já transcritas, com o da que foi enviada pela emissora, constatou o setor técnico do Tribunal a sua identidade.

Notificado para defesa, o PSDB/SP suscitou, em preliminar, a decadência, uma vez *"transcorrido período muito superior ao razoável para propor a representação"*, o cerceamento de defesa, pelo fato de a perícia na fita de vídeo encaminhada pelo representante ter sido realizada em momento anterior à sua notificação, e a ausência de interesse de agir, pois o Diretório Nacional do PT teria ajuizado previamente pedido de aplicação da sanção prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

No mérito, sustentou que a apresentação do programa por filiados ao partido responsável pela sua produção é permitida e que nada mais fez do que divulgar temas político-comunitários e a consecução de seus ideários, mediante a exibição de ações concretas de seus integrantes titulares de mandato eletivo, requerendo, ao fim, o acolhimento das preliminares ou, em caso contrário, a improcedência da representação.

Em despacho de 12.9.2006, deferi o pedido do representado no sentido de receber a defesa apresentada, via *fac-símile*, com a data do dia 31.8.2006.

Instada ao pronunciamento, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou (fls. 164-165) no sentido de que seja julgada prejudicada a representação, tendo em vista a edição da Res.-TSE nº 22.503/2006, que estabeleceu novas regras para acesso gratuito dos partidos políticos ao rádio e à televisão.

Assinalo, preliminarmente, que, com a aprovação da referida resolução, a qual alterou os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Res.-TSE nº 20.034/97, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, uma vez que seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda do objeto.

Por tais razões, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, e determino o seu arquivamento.

Brasília, 2 de abril de 2007."

PROVIMENTO Nº 3/2007 - CGE

Aprova as Instruções para Preenchimento e Utilização do Formulário de Atualização da Situação do Eleitor (Manual do FASE), estabelece prazos para implantação de modificações no Sistema Elo e dá outras providências.

O Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 88 da Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003,

considerando as melhorias que devem ser promovidas no Sistema Elo de modo a propiciar melhor detalhamento na anotação de informações no cadastro,

considerando a decisão exarada no Processo nº 9721/2005-CGE e as sugestões objeto de deliberação do Grupo de Estudos do Cadastro - GESCADE, que impactam no funcionamento do Sistema Elo, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as anexas Instruções para Preenchimento e Utilização do Formulário de Atualização da Situação do Eleitor (Manual do FASE).

Art. 2º O comando de qualquer código FASE deverá ser precedido de exame minucioso do espelho da inscrição, de forma a evitar a inserção de códigos cujo processamento acarrete situações incoerentes ou incompatíveis com a realidade.

Art. 3º Os corregedores regionais poderão determinar alterações nos complementos de código FASE existentes no históricos de inscrições de eleitores sob sua jurisdição que estejam em desacordo com as orientações pertinentes.

§ 1º Quando efetivada qualquer alteração nos complementos dos códigos FASE pelas corregedorias regionais, o Sistema Elo gerará automaticamente o código FASE destinado a anotar a operação, registrando o número da inscrição eleitoral do servidor que promoveu a alteração e o número do processo no qual foi determinada a alteração, e preservando internamente no sistema o número da inscrição eleitoral daquele que comandou originariamente o código FASE.

§ 2º Paralelamente às correções dos complementos de código FASE, as corregedorias regionais deverão desenvolver mecanismo de controle das falhas, voltado a facilitar a identificação da necessidade de capacitação de servidores dos cartórios eleitorais.

Art. 4º As alterações na utilização dos códigos FASE, consubstanciadas no Manual de FASE ora aprovado, serão implementadas no Sistema Elo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da vigência deste Provimento.

Art. 5º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 36ª SESSÃO, EM 12 DE ABRIL DE 2007

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gerardo Grossi. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e quatro minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 34ª sessão.

JULGAMENTOS

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 694
ORIGEM: MACAPÁ-AP
RELATOR: **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE: FRAN SOARES NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADA: PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
RECORRIDA: FRANCISCA FERREIRA FAVACHO
ADVOGADOS: FERNANDO AURÉLIO DE AZEVEDO AQUINO E OUTROS
Decisão: Após o relatório e as sustentações da tribuna, antecipou o pedido de vista o Ministro Cezar Peluso, com a concordância do Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator). Aguardam os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e Carlos Ayres Britto. Falaram: pelo recorrente, a Dra. Patrícia Aguiar e, pela recorrida, o Dr. Fernando Aurélio de Azevedo Aquino.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1372
ORIGEM: SÃO PAULO-SP
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: ETIVALDO VADÃO GOMES
ADVOGADOS: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Recurso, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6619
ORIGEM: ARAGUARI-MG
RELATOR: **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA FAZER MAIS
ADVOGADOS: IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - MG
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6626
ORIGEM: BELO HORIZONTE-MG
RELATOR: **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PMDB
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO GONTIJO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo Regimental, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e Carlos Ayres Britto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7139
ORIGEM: BELÉM-PA
RELATOR: **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE: MÁRIO COUTO FILHO
ADVOGADOS: SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTROS
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso. Votaram com o Relator os Ministros José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e Carlos Ayres Britto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27951
ORIGEM: GOIÂNIA-GO
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: ERNESTO GUIMARÃES ROLLER
ADVOGADOS: AFRÂNIO COTRIM JÚNIOR E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Recurso, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27979
ORIGEM: SALVADOR-BA
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: LUCIANO SIMÕES DE CASTRO BARBOSA
ADVOGADOS: ADEMIR ISMERIM MEDINA E OUTRA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Recurso, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28004
ORIGEM: SALVADOR-BA
RELATOR: **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: JAIRO ALFREDO OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADOS: ADEMIR ISMERIM MEDINA E OUTRA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Recurso, na forma do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Cezar Peluso. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro, Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às dezenove horas e quarenta e sete minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 12 de abril de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

ATA DA 37ª SESSÃO, EM 12 DE ABRIL DE 2007

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro. Vice-Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Francisco Xavier. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gerardo Grossi. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e quarenta e sete minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS

PETIÇÃO Nº 1632
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: **MINISTRO CEZAR PELUSO**
REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PCO
ADVOGADO: ALEXANDRE GALLO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas com as providências consignadas no voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos e Marcelo Ribeiro.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18762
ORIGEM: FORTALEZA-CE
RELATOR: **MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO**
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - CE
REQUISITADA: GLÓRIA ELIZABETH DE BARROS CAMPOS ABOIM
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu a requisição, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e Cezar Peluso.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às dezenove horas e cinqüenta minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 12 de abril de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 28/2007 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitado o prazo de 48 horas, contado desta publicação, do(s) processo(s) abaixo relacionado(s).

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 721

ORIGEM	: MACAPÁ-AP
RELATOR	**: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE	: FRAN SOARES NASCIMENTO JÚNIOR

ADVOGADA : PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
RECORRIDO : EIDER PENA PESTANA
ADVOGADOS : ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO E OUTROS

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 728

ORIGEM : MACAPÁ-AP
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : FRAN SOARES NASCIMENTO JÚNIOR
ADVOGADA : PATRÍCIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
RECORRIDO : DALTO DA COSTA MARTINS
ADVOGADOS : FERNANDO AURÉLIO DE AZEVEDO AQUINO E OUTROS

REPRESENTAÇÃO Nº 861

ORIGEM : SALVADOR-BA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
REPRESENTANTES : COMISSÃO EXECUTIVA REGIONAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL E OUTROS
ADVOGADOS : ADEMIR ISMERIM MEDINA E OUTRA
REPRESENTADO : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SILVA

REPRESENTAÇÃO Nº 1219

ORIGEM : BRASÍLIA-DF
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL
ADVOGADOS : RODOLFO MACHADO MOURA E OUTROS

REPRESENTAÇÃO Nº 1225

ORIGEM : BRASÍLIA-DF
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
REPRESENTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL
ADVOGADOS : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTROS

REPRESENTAÇÃO Nº 1242

ORIGEM : BRASÍLIA-DF
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL

REPRESENTAÇÃO Nº 1245

ORIGEM : SÃO PAULO-SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - NACIONAL
ADVOGADOS : RODOLFO MACHADO MOURA E OUTROS
REPRESENTADO : GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS

REPRESENTAÇÃO Nº 1277

ORIGEM : RECIFE-PE
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - ESTADUAL
ADVOGADOS : CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6528

ORIGEM : MARÍLIA-SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - SP

Brasília, 18 de abril de 2007. JOSÉ VALMIR FERREIRA, Secretário das Sessões.

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 42/2007 - SEPROC 2

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27811 PETRÓPOLIS-RJ 227ª Zona Eleitoral
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.
RECORRIDO: RITA CAMILA DO NASCIMENTO.
Ministro Cesar Asfor Rocha
Protocolo: 12920/2005

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/RJ que possui a seguinte ementa (fl. 52):
"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO POR MEIO DE CONTATO TELEFÔNICO. VALIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA RECHAÇADA. RECURSO DESPROVIDO" .
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.
Em razões de recurso especial, assevera-se a nulidade da sentença proferida em processo de prestação de contas, no qual não houve intimação pessoal do membro do Ministério Público para manifestação.
Alega o recorrente afronta aos arts. 127 da CF; 18, II, h, 72 e 78 da LC nº 75/93; 236, § 2o e 246 do CPC. Argumenta que é prerrogativa do membro do Ministério Público ser intimado pessoalmente nos autos.
Pontua-se, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre a tese adotada pelo Tribunal de origem e a de paradigmas trazidos a confronto.
Embora intimada, a recorrida não apresentou contra-razões.
A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial.
Assiste razão ao recorrente.
Este Tribunal Superior, no acórdão no RMS nº 450/RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 27.10.2006, asseverou ser prerrogativa do membro do Ministério Público a intimação pessoal nos autos. Transcrevo a ementa desse julgado:
"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE RECUSA A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. OBSERVÂNCIA DA LC No 75/93. PROVIMENTO.
É prerrogativa do membro do Ministério Público ser pessoalmente intimado nos autos (artigo 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigos 236, § 2º, e 246 do Código de Processo Civil).
Ordem que se concede para determinar a remessa dos feitos eleitorais, listados na certidão que acompanha o mandamus, à Secretaria do Ministério Público de Petrópolis" .
Pelo exposto, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso especial para declarar, a partir da sentença, a nulidade dos atos decisórios, determinando que sejam renovados, após regular intimação do Ministério Público.
Expeça-se carta de ordem com a finalidade de intimar a parte recorrida.
Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27804 PETRÓPOLIS-RJ 227ª Zona Eleitoral
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.
RECORRIDO: GILDA BEATRIZ DÓRIA MENDES DA SILVA.
Ministro Cesar Asfor Rocha
Protocolo: 13691/2005

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/RJ que possui a seguinte ementa (fl. 54):
"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA ARGUÍDA PELO PARQUET EM AMBOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO. REJEITADA. FALTA DE INTERVENÇÃO. CONSIDERADA VÁLIDA A INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL PERANTE O JUÍZO SINGULAR. MANTIDA A DECISÃO A QUO QUE APROVA AS CONTAS COM RESSALVAS" .
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.
Em razões de recurso especial, assevera-se a nulidade da sentença proferida em processo de prestação de contas, no qual não houve intimação pessoal do membro do Ministério Público para manifestação.
Alega o recorrente afronta aos arts. 127 da CF; 18, II, h, 72 e 78 da LC nº 75/93; 236, § 2o e 246 do CPC. Argumenta que é prerrogativa do membro do Ministério Público ser intimado pessoalmente nos autos.
Pontua-se, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre a tese adotada pelo Tribunal de origem e a de paradigmas trazidos a confronto.
Embora intimada, a recorrida não apresentou contra-razões.
A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial.
Assiste razão ao recorrente.
Este Tribunal Superior, no acórdão no RMS nº 450/RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 27.10.2006, asseverou ser prerrogativa do membro do Ministério Público a intimação pessoal nos autos. Transcrevo a ementa desse julgado:
"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE RECUSA A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. OBSERVÂNCIA DA LC No 75/93. PROVIMENTO.
É prerrogativa do membro do Ministério Público ser pessoalmente intimado nos autos (artigo 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigos 236, § 2º, e 246 do Código de Processo Civil).
Ordem que se concede para determinar a remessa dos feitos eleitorais, listados na certidão que acompanha o mandamus, à Secretaria do Ministério Público de Petrópolis" .
Pelo exposto, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso especial para declarar, a partir da sentença, a nulidade dos atos decisórios, determinando que sejam renovados, após regular intimação do Ministério Público.
Expeça-se carta de ordem com a finalidade de intimar a parte recorrida.
Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27807 PETRÓPOLIS-RJ 227ª Zona Eleitoral
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.
RECORRIDO: MÁRCIO DE SOUZA.
Ministro Cesar Asfor Rocha
Protocolo: 13693/2005

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/RJ que possui a seguinte ementa (fl. 52):
"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA ARGUÍDA PELO PARQUET EM AMBOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO. REJEITADA. FALTA DE INTERVENÇÃO. CONSIDERADA VÁLIDA A INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL PERANTE O JUÍZO SINGULAR. MANTIDA A DECISÃO A QUO QUE APROVA AS CONTAS COM RESSALVAS " .
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.
Em razões de recurso especial, assevera-se a nulidade da sentença proferida em processo de prestação de contas, no qual não houve intimação pessoal do membro do Ministério Público para manifestação.
Alega o recorrente afronta aos arts. 127 da CF; 18, II, h, 72 e 78 da LC nº 75/93; 236, § 2o e 246 do CPC. Argumenta que é prerrogativa do membro do Ministério Público ser intimado pessoalmente nos autos.
Pontua-se, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre a tese adotada pelo Tribunal de origem e a de paradigmas trazidos a confronto.
Embora intimado, o recorrido não apresentou contra-razões.
A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial.
Assiste razão ao recorrente.
Este Tribunal Superior, no acórdão no RMS nº 450/RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 27.10.2006, asseverou ser prerrogativa do membro do Ministério Público a intimação pessoal nos autos, transcrevo a ementa desse julgado:
"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE RECUSA A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. OBSERVÂNCIA DA LC Nº 75/93. PROVIMENTO.
É prerrogativa do membro do Ministério Público ser pessoalmente intimado nos autos (artigo 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigos 236, § 2º, e 246 do Código de Processo Civil).
Ordem que se concede para determinar a remessa dos feitos eleitorais, listados na certidão que acompanha o mandamus, à Secretaria do Ministério Público de Petrópolis" .
Pelo exposto, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso especial para declarar, a partir da sentença, a nulidade dos atos decisórios, determinando que sejam renovados, após regular intimação do Ministério Público.
Expeça-se carta de ordem com a finalidade de intimar a parte recorrida.
Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8260 CAPIM GROSSO-BA 191ª Zona Eleitoral
AGRAVANTE: ITAMAR DA SILVA RIOS.
ADVOGADO: MARCIO MOREIRA FERREIRA e Outros.
AGRAVADOS: PAULO CÉSAR SILVA FERREIRA e Outros.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outra.
Ministro José Delgado
Protocolo: 24922/2006

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itamar da Silva Rios contra decisão (fls. 27-28) que negou seguimento a seu recurso especial eleitoral (fls. 30-38) por considerar não preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos para o cabimento do apelo (art. 276, I, do Código Eleitoral).
O recurso especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 23):
"Recursos. Representação. Violação do artigo 73 da Lei nº 9.504/97. Prejuízo ao serviço público. Condenação ao pagamento de multa.
Questão de ordem.
Indefere-se o pedido, uma vez que os recorridos tiveram oportunidade de se manifestar sobre documentos juntados em recurso.
Preliminar de ausência de interesse de agir.
Rejeita-se a preliminar, pois subsiste, nos termos do §4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a possibilidade de aplicação de multa.
Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.
A Representação fundamentada no art. 96 da Lei nº 9.504/97 é a via adequada para apurar o descumprimento das regras eleitorais, restando, assim, rejeitada a preliminar.
Mérito.
Dá-se provimento a recurso para condenar os Recorridos ao pagamento de multa, uma vez que houve violação do art. 73 da Lei nº 9.504/97."
No apelo especial (fls. 30-38), aponta-se violação aos art. 73, III e § 5º, da Lei nº 9.504/97 , além de dissídio jurisprudencial.
Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 45-49).
Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 53-56) pelo não-provimento do apelo, ante a sua intempestividade.

Relatados, decido.
O apelo não merece ser conhecido em razão de sua intempestividade.
A Instrução-TSE nº 99 assim dispõe sobre o tema:
"Art. 13. Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, a contar da publicação da decisão em sessão.
(...)
§ 4º. Não admitido o recurso especial, caberá agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação do despacho na Secretaria."
A decisão (fls. 119-121) que obstou o seguimento do recurso especial foi publicada em secretaria em 18.7.2006, às 10h (certidão à fl. 123).
O agravo de instrumento em análise foi interposto apenas em 22.7.2006 (fl. 2), mostrando-se, portanto, extemporâneo.
Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 12 de abril de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3588 BELO HORIZONTE-MG
IMPETRANTE: PAULO ABI-ACKEL.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.
Ministro José Delgado
Protocolo: 5560/2007

DECISÃO
Vistos, etc.
Paulo Abi-Ackel impetrou mandado de segurança contra acórdão do TRE/MG (fls. 66-70) que rejeitou seus embargos de declaração, mantendo a aprovação, com ressalvas, das suas contas de campanha eleitoral.
De acordo com o aresto dos aclaratórios, houve dois votos pela desaprovação total das contas, dois votos pela aprovação das contas sem ressalvas e dois pela aprovação com ressalvas, tendo o Presidente do TRE proferido voto de desempate, prevalecendo a aprovação das contas com ressalva.
Na exordial, o impetrante alega que:
a) houve erro na proclamação do julgamento, pois a maioria formada foi pela aprovação das contas;
b) não houve empate no julgamento do TRE/MG, pois a maioria dos votos há de ser aferida em relação a cada uma das supostas irregularidades;
c) no mérito, houve simples irregularidades formais na prestação de contas, a ensejar a sua aprovação sem ressalvas.
Requer, ao final, a concessão da segurança para retificar a conclusão do julgamento regional, reconhecendo a aprovação das contas sem ressalva.
É o relatório. Decido.
O apelo não merece prosperar.
Não cabe a utilização de mandado de segurança contra decisão judicial que não se apresenta, desde logo, como teratológica e que se sujeita a recurso específico.
A excepcionalidade deste remédio constitucional contra ato judicial exige que o seu prosseguimento só seja permitido em situação de grave atentado ao direito líquido e certo do impetrante, demonstrado, de modo inequívoco, na petição inicial.
Destaco o Enunciado nº 267 da Súmula do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".
No mesmo sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:
"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO AOS RECURSOS CABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. (...).
I. Inviável o emprego do mandado de segurança como substitutivo da via recursal própria, no bojo da qual as questões jurídicas suscitadas podem ser regularmente enfrentadas.
II. (omissis).
III. Recurso ordinário improvido."
(ROMS 11.489/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 16.10.2006)
Dessa forma, se o Tribunal Regional Eleitoral manteve suposto erro na proclamação de julgamento, como afirmado na petição inicial, há recurso próprio cabível.
Se, por outro lado, o impetrante entende ter havido ilegalidade na apreciação de suas contas de candidatura, já se insurgiu mediante recurso especial (cópia às fls. 73-80), admitido na instância a quo (fls. 81-82).
A toda evidência, não cabe, na espécie, o presente mandado de segurança.
Ante o exposto, nego seguimento ao feito (art. 36, § 6º, RI-TSE).
Intimações necessárias.
Publique-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7449 BELÉM-PA
AGRAVANTE: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.
AGRAVADO: MÁRCIA KOURY GÓES e Outros.
ADVOGADO: JOSÉ DA CONCEIÇÃO FERREIRA GÓES.
Ministro José Delgado
Protocolo: 11192/2006

DECISÃO
Vistos, etc.
Márcia Koury Góes e outros, servidores públicos lotados na secretaria do TRE do Pará, impetraram mandado de segurança contra ato da Presidência daquela Corte, alegando o caráter abusivo e ilegal da correção da base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade/GEL, paga aos serventuários da Justiça Eleitoral naquele Estado, bem como de determinação de restituição dos valores pagos, determinada pela Resolução-TRE/PA nº 1.927/97, nos termos de decisão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.146/2004).
Os impetrantes aduziram, em síntese, afronta à segurança jurídica, ao contraditório e à boa-fé, além de direito líquido e certo à não-alteração do valor das gratificações, por força de seu caráter alimentar.
O Colegiado a quo concedeu parcialmente a segurança (fls. 138-161), para reconhecer a impossibilidade de se restituirem os valores recebidos de boa-fé pelos servidores, principalmente porque, escoados cinco anos do ato administrativo combatido, operou-se a decadência do direito da Administração Pública. Consignou, ainda, que a restituição deve ser perseguida administrativamente ou pela via judicial própria, conforme preceituam as Súmulas nºs 269 e 271 do STF.
Transcrevo a ementa do acórdão (fls. 138-139):
"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. SUSPENSÃO. CORREÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO. DECISÃO. TCU. DECADÊNCIA. PARCELA. RECEBIMENTO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESCONTO. RESTITUIÇÃO. IMPROPRIEDADE. VIA MANDAMENTAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
O cumprimento de decisão do TCU pela Presidência do Tribunal, que determina a alteração da base de cálculo da GEL, é ato administrativo único com efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo. Escoado o prazo de 120 dias em relação a referido ato, opera-se a decadência que, sendo matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer fase ou grau de jurisdição, não configurando o pedido de reconsideração na via administrativa a interrupção do prazo para o mandado de segurança.
Configura-se ilegal a devolução de qualquer importância recebida de boa-fé pelo servidor, mormente após o transcurso de mais de cinco anos da data da expedição do ato administrativo, com o que decai o direito da Administração Pública de desconstituí-lo em observância ao princípio da segurança jurídica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (MS 7445-DF, MS 7226-DF, MS 7436, MS 7455 e MS 7978-STJ).
O mandado de segurança não é a via própria cabível para pleitear a restituição de valores que, porventura, tenham sido descontados, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas nºs 269 e 271 - STF)
Concessão parcial da segurança para reconhecer a impossibilidade da Administração Pública efetuar qualquer desconto de valores recebidos de boa-fé pelos servidores."
Irresignada, a União interpôs recurso ordinário (fls. 211-218), alegando, em síntese, a decadência do direito à via mandamental.
Às fls. 221-225, foi proferido juízo negativo de admissibilidade do recurso, aos seguintes fundamentos: a) não cabe recurso ordinário contra decisão concessiva de mandado de segurança, devendo ser interposto recurso especial; b) embora tempestivo o recurso, não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, quais sejam, a demonstração de afronta a dispositivo legal ou o comprovado dissídio jurisprudencial.
Daí o presente agravo de instrumento, no qual se alega que: a) sendo matéria eminentemente administrativa, a jurisprudência do TSE é firme em aplicar os prazos previstos no Código de Processo Civil; b) a União Federal, ora agravante, é beneficiária de contagem de prazo em dobro, sendo tempestivo o agravo interposto; c) ao contrário do registrado no juízo de admissibilidade, "(...) as razões articuladas no recurso especial interposto demonstram claramente que a agravante referiu e consignou que sua insurgência se dava por força da não observância do art. 18 da Lei 1.533/51" (fl. 5); d) o prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto na Lei nº 1.533/51e não observado pelos agravados, "(...) extingue o direito à via mandamental, consistindo pressuposto de admissibilidade para o exercício do direito de ação. Em sendo assim, prejudicada está qualquer incursão sobre o mérito da presente ação, urgindo seja extinta sem julgamento de mérito" (fl. 8); e) a restituição de valores estaria inserida no âmbito de tutela antecipada deferida pela justiça federal (Ação Ordinária nº 200443900008906-5), "decisão que teve seus efeitos suspensos em sede de agravo de instrumento interposto perante Tribunal Regional Federal, de nº 2004.01.00.051353-9 (...)" (fls. 9-10); f) "pelo exposto, percebe-se a reprodução, no presente mandado de segurança, de causa que já se encontra em curso" (fl. 10).
Às fls. 238-244, os agravados apresentaram contra-razões, aduzindo que: a) considerando-se a ciência dos interessados, ocorrida em 16.2.2005, "(...) não há que se falar em decadência, haja vista que o mandamus foi protocolizado em 18 de abril de 2005, dentro, portanto, do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/1951" (fl. 242); b) "(...) quanto à restituição dos valores percebidos pelos impetrantes, não há que se falar em caducidade do direito ao Writ, haja vista que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias do art. 18 da Lei nº 1533/1951 é inaplicável às impetrações preventivas (...)" (fl. 243); c) "(...) em nenhum momento houve determinação da autoridade-ordenadora quanto à restituição ao Erário dos valores percebidos pelos impetrantes a título de GEL. Por decorrência, não houve a comunicação prévia aos interessados exigida pelo artigo 46 da Lei nº 8112/90, com a redação dada pela MP 2225-45/2001" (fl. 243); d) ao contrário do que a agravante alegou, não há prejuízo à apreciação do mandado de segurança, pois a ação em trâmite na justiça comum (Ação Ordinária nº 200443900008906-5) foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal-SINDIJUF-PA/AP, e os agravados não eram, à época, filiados à agremiação.
Relatados, decido.
O panorama processual acima descrito leva-me ao convencimento de que o presente agravo de instrumento deve ser provido, a fim de melhor ser examinado o cabimento do recurso especial eleitoral.
Isto posto, dou provimento ao presente agravo de instrumento para os fins acima explicitados.
Converto o presente agravo de instrumento em recurso especial eleitoral, uma vez que há cópia integral de todas as peças do mandado de segurança.
Após conversão e registros devidos, intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões ao apelo especial.
Intimações e publicações necessárias.
Brasília 12 de abril de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27810 PETRÓPOLIS-RJ 227ª Zona Eleitoral
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.
RECORRIDO: JUSSARA GAZONI.
Ministro Cesar Asfor Rocha
Protocolo: 12923/2005

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto contra o acórdão do TRE/RJ que possui a seguinte ementa (fl. 55):
"PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. NULIDADE DA SENTENÇA ARGUÍDA PELO PARQUET EM AMBOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO. REJEITADA. FALTA DE INTERVENÇÃO. CONSIDERADA VÁLIDA A INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL PERANTE O JUÍZO SINGULAR. MANTIDA A DECISÃO A QUO QUE APROVA AS CONTAS, COM RESSALVAS" .
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.
Em razões de recurso especial, assevera-se a nulidade da sentença proferida em processo de prestação de contas, no qual não houve intimação pessoal do membro do Ministério Público para manifestação.
Alega o recorrente afronta aos arts. 127 da CF; 18, II, h, 72 e 78 da LC nº 75/93; 236, § 2o e 246 do CPC. Argumenta que é prerrogativa do membro do Ministério Público ser intimado pessoalmente nos autos.
Pontua-se, ainda, a existência de divergência jurisprudencial entre a tese adotada pelo Tribunal de origem e a de paradigmas trazidos a confronto.
Embora intimada, a recorrida não apresentou contra-razões.
A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial.
Assiste razão ao recorrente.
Este Tribunal Superior, no acórdão no RMS nº 450/RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 27.10.2006, asseverou ser prerrogativa do membro do Ministério Público a intimação pessoal nos autos, transcrevo a ementa desse julgado:
"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE RECUSA A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. OBSERVÂNCIA DA LC Nº 75/93. PROVIMENTO.
É prerrogativa do membro do Ministério Público ser pessoalmente intimado nos autos (artigo 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e artigos 236, § 2º, e 246 do Código de Processo Civil).
Ordem que se concede para determinar a remessa dos feitos eleitorais, listados na certidão que acompanha o mandamus, à Secretaria do Ministério Público de Petrópolis" .
Pelo exposto, com fundamento na jurisprudência deste Tribunal, dou provimento ao recurso especial para declarar, a partir da sentença, a nulidade dos atos decisórios, determinando que sejam renovados, após regular intimação do Ministério Público.
Expeça-se carta de ordem com a finalidade de intimar a parte recorrida.
Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7443 BELÉM-PA
AGRAVANTE: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.
AGRAVADO: ROBERTO SOUSA DA COSTA.
ADVOGADO: MARIA ADELAIDE DA COSTA GALLO.
Ministro José Delgado
Protocolo: 11180/2006

DECISÃO
Vistos, etc.
Roberto Sousa da Costa impetrou mandado de segurança contra ato da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE/PA. Alegou o caráter abusivo da modificação da base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade (GEL) paga aos serventuários da Justiça Eleitoral naquele Estado.
O impetrante aduz, em síntese, afronta à segurança jurídica, ao contraditório e à boa-fé, além de direito líquido e certo à não-alteração do valor das gratificações, por força de seu caráter alimentar.

O Colegiado a quo concedeu parcialmente a segurança nos seguintes termos (fl. 47):
"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. SUSPENSÃO. CORREÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO. DECISÃO. TCU. DECADÊNCIA. PARCELA. RECEBIMENTO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESCONTO. RESTITUIÇÃO. IMPROPRIEDADE. VIA MANDAMENTAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
O cumprimento de decisão do TCU pela Presidência do Tribunal, que determina a alteração da base de cálculo da GEL, é ato administrativo único com efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo. Escoado o prazo de 120 dias em relação a referido ato, opera-se a decadência que, sendo matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer fase ou grau de jurisdição, não configurando o pedido de reconsideração na via administrativa a interrupção do prazo para o mandado de segurança.
Configura-se ilegal a devolução de qualquer importância recebida de boa-fé pelo servidor, mormente após o transcurso de mais de cinco anos da data da expedição do ato administrativo, com o que decai o direito da Administração Pública de desconstituí-lo em observância ao princípio da segurança jurídica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (MS 7445-DF, MS 7226-DF, MS 7436, MS 7455 e MS 7978-STJ).
O mandado de segurança não é a via própria cabível para pleitear a restituição de valores que, porventura, tenham sido descontados, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas nºs 269 e 271 - STF)
Concessão parcial da segurança para reconhecer a impossibilidade da Administração Pública efetuar qualquer desconto de valores recebidos de boa-fé pelos servidores."
Irresignada, a União interpôs recurso ordinário (fls. 120-127). Alegou a decadência do direito à via mandamental.
Às fls. 130-134, foi proferido juízo negativo de admissibilidade do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) não cabe recurso ordinário contra decisão concessiva de mandado de segurança, devendo ser interposto recurso especial; b) embora tempestivo o recurso, não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, quais sejam, a demonstração de afronta a dispositivo legal ou o comprovado dissídio jurisprudencial.
Daí o presente agravo de instrumento (fls. 2-10), no qual se alega que: a) sendo matéria eminentemente administrativa, a jurisprudência do TSE é firme ao aplicar os prazos previstos no Código de Processo Civil; b) a União Federal, ora agravante, é beneficiária de contagem de prazo em dobro, sendo tempestivo o agravo interposto; c) ao contrário do registrado no juízo de admissibilidade, "as razões articuladas no recurso especial interposto demonstram claramente que a agravante referiu e consignou que sua insurgência se dava por força da não observância do art. 18 da Lei 1.533/51" (fl. 5); d) o prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto na Lei nº 1.533/51, não observado pelos agravados, "(...) extingue o direito à via mandamental, consistindo pressuposto de admissibilidade para o exercício do direito de ação. Em sendo assim, prejudicada está qualquer incursão sobre o mérito da presente ação, urgindo seja extinta sem julgamento de mérito" (fl. 8); e) a restituição de valores estaria inserida no âmbito de tutela antecipada deferida pela justiça federal (Ação Ordinária nº 200443900008906-5), "(...) decisão que teve seus efeitos suspensos em sede de agravo de instrumento interposto perante Tribunal Regional Federal, de nº 2004.01.00.051353-9 (...)" (fls. 9-10); f) "pelo exposto, percebe-se a reprodução, no presente mandado de segurança, de causa que já se encontra em curso" (fl. 10).
Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão à fl. 140.
Parecer ministerial (fls. 145-158) pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da incompetência da Justiça Eleitoral para analisá-lo.
Relatados, decido.
O panorama processual acima descrito leva-me ao convencimento de que o presente agravo de instrumento deve ser provido, a fim de ser mais bem examinado o cabimento do recurso especial eleitoral.
Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento para os fins acima explicitados e o converto em recurso especial eleitoral, uma vez que há cópia integral de todas as peças do mandado de segurança.
Após conversão e registros devidos, intime-se o recorrido para apresentar contra-razões ao apelo especial.
Intimações e publicações necessárias.
Brasília, 13 de abril de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1871 NOVA IPIXUNA-PA 23ª Zona Eleitoral (MARABÁ)
EMBARGANTES: JOSÉ PEREIRA DE ALMEIDA e Outro.
ADVOGADOS: MANOEL AROUCHA SOARES e Outros.
EMBARGADA: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA VENCER (PTB/PSDB/PL/PFL).
ADVOGADO: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI.
Ministro José Delgado
Protocolo: 13079/2006

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de embargos de declaração (fls. 159-168) opostos por José Pereira de Almeida e Adão Lima de Jesus contra decisão monocrática que revogou a liminar concedida nestes autos pelas seguintes razões (fl. 139):
"Verifico que não mais subsistem as razões para a manutenção da liminar deferida. O recurso especial foi inadmitido e o agravo de instrumento, que visava reverter tal situação, não obteve êxito.
Em que pese a possibilidade de interposição de recursos no referido agravo, a fumaça do bom direito não mais subsiste, a meu juízo.
Ante o exposto, e a fim de preservar a coerência do que restou decidido na Medida Cautelar nº 2.180, revogo a liminar concedida às fls. 79-80."
Os embargantes alegam, em suma, que estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, devendo-se evitar a alternância no comando do Executivo Municipal.
Requerem, ao final (fls. 167-168):
"A) A concessão de medida liminar (...) até o julgamento deste embargo (sic).
B) A reconsideração da decisão que suspendeu os efeitos da Medida Cautelar 1871 (...)."
Relatados, decido.
Não merece prosperar a irresignação.
Da leitura da peça recursal infere-se que os embargantes limitaram-se a expor seu inconformismo com a revogação da medida liminar, deixando de apontar eventuais vícios que maculassem a decisão de fl. 139. O pedido acima transcrito evidencia tal fato.
Dessa forma, pelo desvirtuamento à finalidade dos aclaratórios promovido pelos embargantes, nada há a ser complementado no decisum atacado.
Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
Intimações necessárias. Publiquem-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 43/2007 - SEPROC 2

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7665 VALENTE-BA 120ª Zona Eleitoral (VALENTE)
AGRAVANTES: COLIGAÇÃO RENOVA VALENTE (PPS/PT/PSDB/PSC/PDT) e Outro.
ADVOGADO: BENEDICTO MAURÍCIO DE LIMA e Outros.
AGRAVADO: UBALDINO AMARAL DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: MARIA IVETE DE OLIVEIRA e Outros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO VALENTE NO CAMINHO CERTO.
ADVOGADO: MARIA IVETE DE OLIVEIRA.
Ministro José Delgado
Protocolo: 13985/2006

DECISÃO
Vistos, etc.
Em exame agravo de instrumento interposto pela Coligação Renova Valente e outro, em razão da inadmissão de seu recurso especial.
O TRE/BA ao decidir questão preliminar, manifestou-se conforme a seguinte ementa (fl. 604 do Anexo 2):
"Agravo Regimental. Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral e ação contra impugnação de mandato. Autonomia dos recursos. Art. 80 do Regimento Interno da Corte Regional. Julgamento conjunto. Provimento negado.
Eventual conexão decorrente de identidade de partes e mesma causa de pedir não subtrai a autonomia de cada recurso, cuja distribuição, autuação e registro obedece à ordem estabelecida nos arts. 43/45 do Regimento Interno deste Tribunal, tornando-se inviável a conexão dos recursos sub examine interpostos de AIME e AIJE. Outrossim, tratando-se de feitos que versam sobre a mesma questão jurídica, embora apresentem aspectos peculiares, proceder-se-á o seu julgamento conjunto, na forma do art. 80 do Regimento Interno da Corte Regional. Decisão mantida."
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 619 do Anexo 2).
Apreciando o mérito da lide, decidiu o TRE/BA que (fl. 629 do Anexo 2):
"Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e político. Prova insuficiente e conflitante. Captação ilícita de sufrágio. Ausência de prova convincente. Prática de condutas vedadas. Não configuração. Recurso não provido.
Agravo retido. Indeferimento de contradita de testemunha.
Provado manifesto interesse da testemunha contraditada no resultado do feito, porquanto ocupante de cargo comissionado na administração do Recorrido, impõe-se o conhecimento do agravo retido para desconstituir o compromisso legal que lhe foi deferido, passando o seu depoimento a ser valorado apenas como declaração.
Mérito.
Não restando demonstrada a configuração de prática das condutas imputadas ao recorrido, ante a frágil e imprecisa prova colacionada aos autos, nega-se provimento a recurso para manter a decisão recorrida."
Os declaratórios manejados foram rejeitados (fl. 682 do Anexo 2).
No apelo especial os então recorrentes apontaram violação aos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 14, § 10º, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial. Alegou, em síntese, após detida análise das provas utilizadas no acórdão regional, que restou configurada captação ilícita de sufrágio por parte dos ora agravados.
Nas razões do agravo de instrumento busca-se demonstrar o atendimento dos pressupostos de admissibilidade por parte do recurso especial.
Parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 30-36) pelo não-provimento do agravo.
Relatados, decido.
O presente agravo não merece prosperar.
Da análise dos autos, nota-se que os agravantes não lograram êxito em demonstrar de forma clara e objetiva em que se consistiu a violação à legislação pátria, impedindo, dessa forma, a exata compreensão da controvérsia, obstando, conseqüentemente, a admissão do apelo especial. Incide a Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* .
Sobre os dispositivos apontados como violados, limitaram-se a afirmar que (fls. 698-699 do Anexo 2):
"(...)
15 - A Juíza a quo cometeu inominável injustiça, pois, reconheceu a prática da captação ilícita de sufrágio, mas, sua conclusão foi de abuso de poder econômico.
15.1 Ou seja, a potencialidade a que fez referência no decisum é de ser observada para os delitos de abuso de poder econômico, como, aliás, demonstrado pela jurisprudência colacionada pela ilustre Juíza.
16 - Amplamente demonstrado acima que, o Acórdão n° 371/2006, contraria o disposto na Constituição Federal, como vemos a seguir:
'Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.'
16.1 Da mesma forma, o presente recurso deve ser conhecido e provido, por que o Acórdão guerreado afronta, também, a Lei nº 9.504/97:
'Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990'."
Em razão disso, correto o parecer do Ministério Público Eleitoral ao asseverar que (fl. 34):
"13. Outrossim, no que tange à alínea 'a' do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, melhor sorte não socorre aos Agravantes, porquanto nas razões do apelo nobre os mesmos deixaram de demonstrar de que modo os arts. 14, § 10, da Constituição da República e 41-A da Lei nº 9.504/97 teriam sido violados.
14. De fato, os Agravantes apenas transcreveram os motivos pelos quais a Corte de origem deixou de aplicá-los, sem discorrer acerca da forma como teriam sido ofendidos, além de não apresentarem fundamentos jurídicos aptos a determinar a incidência dos referidos dispositivos no caso em exame. Dessarte, os Agravantes buscaram apenas discutir a interpretação dada às normas tidas como malferidas pelo Tribunal a quo."
Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a Corte a quo, ao firmar seu entendimento, baseou-se no exame do material fático-probatório acostado.
A corroborar tal constatação, transcrevo a conclusão do voto condutor (fl. 643 do Anexo 2):
"Isto posto, não estando convencido da prática, pelo Recorrido, da enunciada captação ilícita de sufrágio, ante a confusa, frágil e imprecisa prova colacionada, peço vênia ao Ministério Público Eleitoral, que opinou na diretriz de dar provimento parcial ao recurso, e voto no sentido de manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos."
Por fim, a respeito da divergência jurisprudencial, com clareza se manifesta o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer (fl. 34):
"15. De outro prisma, no que concerne ao dissenso pretoriano, mais uma vez as razões dos Agravantes devem ser rechaçadas, pois é cediço que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, sendo necessário o devido cotejo analítico e a demonstração de similitude fática das decisões tidas como divergentes.
16. Efetivamente, no que respeita à alínea 'b' do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, esta Corte Superior Eleitoral sufragou entendimento de que para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. In casu, os Agravantes não lograram êxito em demonstrar a similitude fática dos acórdãos e suas divergências na interpretação do direito, bem como deixaram de proceder ao indispensável cotejo analítico entre os arestos."
O próprio recurso especial dedica-se, em sua maior parte, a contraditar as provas utilizadas pelo TRE/BA no julgamento.
Entendendo a Corte Regional que não houve provas suficientes para comprovar a realização de captação ilícita de sufrágio, a adoção de entendimento contrário pelo TSE não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, obstado pelo Enunciado nº 7 da Súmula do STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"* .
Isto posto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º).
Intimações necessárias. Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7452 - BELÉM - PA
AGRAVANTE: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.
AGRAVADO: CÉLIA MARIA ARNAUD DOS SANTOS e Outros.
ADVOGADO: ROGER BRITO HOFSTATTER.
Ministro José Delgado
Protocolo: 11190/2006

DECISÃO
Vistos, etc.
Célia Maria Arnaud dos Santos e outros impetraram mandado de segurança contra ato da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE/PA. Alegaram o caráter abusivo da modificação da base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade (GEL) paga aos serventuários da Justiça Eleitoral naquele Estado.
Os impetrantes aduziram, em síntese, afronta à segurança jurídica, ao contraditório e à boa-fé, além de direito líquido e certo à não-alteração do valor das gratificações, por força de seu caráter alimentar.
O Colegiado a quo concedeu parcialmente a segurança nos seguintes termos (fl. 99):
"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. SUSPENSÃO. CORREÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO. DECISÃO. TCU. DECADÊNCIA. PARCELA. RECEBIMENTO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESCONTO. RESTITUIÇÃO. IMPROPRIEDADE. VIA MANDAMENTAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
O cumprimento de decisão do TCU pela Presidência do Tribunal, que determina a alteração da base de cálculo da GEL, é ato administrativo único com efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo. Escoado o prazo de 120 dias em relação a referido ato, opera-se a decadência que, sendo matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer fase ou grau de jurisdição, não configurando o pedido de reconsideração na via administrativa a interrupção do prazo para o mandado de segurança.
Configura-se ilegal a devolução de qualquer importância recebida de boa-fé pelo servidor, mormente após o transcurso de mais de cinco anos da data da expedição do ato administrativo, com o que decai o direito da Administração Pública de desconstituí-lo em observância ao princípio da segurança jurídica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (MS 7445-DF, MS 7226-DF, MS 7436, MS 7455 e MS 7978-STJ).
O mandado de segurança não é a via própria cabível para pleitear a restituição de valores que, porventura, tenham sido descontados, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas nºs 269 e 271 - STF)
Concessão parcial da segurança para reconhecer a impossibilidade da Administração Pública efetuar qualquer desconto de valores recebidos de boa-fé pelos servidores."
Irresignada, a União interpôs recurso ordinário (fls. 172-179). Alegou a decadência do direito à via mandamental.
Às fls. 182-186, foi proferido juízo negativo de admissibilidade do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) não cabe recurso ordinário contra decisão concessiva de mandado de segurança, devendo ser interposto recurso especial; b) embora tempestivo o recurso, não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, quais sejam, a demonstração de afronta a dispositivo legal ou o comprovado dissídio jurisprudencial.
Contra tal decisão, foi interposto o agravo de instrumento em exame (fls. 2-10).
Parecer ministerial às fls. 207-220.
Relatados, decido.
O panorama processual acima descrito leva-me ao convencimento de que o presente agravo de instrumento deve ser provido, a fim de ser mais bem examinado o cabimento do recurso especial eleitoral.
Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento para os fins acima explicitados e o converto em recurso especial eleitoral, uma vez que há cópia integral de todas as peças do mandado de segurança.
Após conversão e registros devidos, intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões ao apelo especial.
Intimações e publicações necessárias.
Brasília, 13 de abril de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7663 VALENTE-BA 120ª Zona Eleitoral (VALENTE)
AGRAVANTES: COLIGAÇÃO RENOVA VALENTE (PPS/PT/PSDB/PSC/PDT) e Outro.
ADVOGADO: BENEDICTO MAURÍCIO DE LIMA e Outros.
AGRAVADO: UBALDINO AMARAL DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: MARIA IVETE DE OLIVEIRA e Outros.
Ministro José Delgado
Protocolo: 13984/2006

DECISÃO
Vistos, etc.
Em exame agravo de instrumento interposto pela Coligação Renova Valente e outro, em razão da inadmissão de seu recurso especial, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 548 do Anexo 2):
"Recurso. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico e político. Prova insuficiente e conflitante. Captação ilícita de sufrágio. Ausência de prova convincente. Prática de condutas vedadas. Não configuração. Recurso não provido.
Agravo retido. Indeferimento de contradita de testemunha.
Provado manifesto interesse da testemunha contraditada no resultado do feito, porquanto ocupante de cargo comissionado na administração do Recorrido, impõe-se o conhecimento do agravo retido para desconstituir o compromisso legal que lhe foi deferido, passando o seu depoimento a ser valorado apenas como declaração.
Mérito.
Não restando demonstrados abuso de poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio ou prática das condutas previstas no art. 73, incisos I, II, III, IV e VI da Lei nº 9.504/97, deve ser mantida a decisão de primeiro grau."
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 605 do Anexo 2).
No apelo especial o recorrente apontou violação aos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 14, § 10º, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial. Alegou, após detida análise das provas utilizadas no acórdão regional, que restou configurada captação ilícita de sufrágio por parte do agravado.
Nas razões do agravo de instrumento busca-se demonstrar o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial eleitoral inadmitido.
Parecer do Ministério Público Eleitoral (fls. 30-35) pelo não-provimento do agravo.
Relatados, decido.
O presente agravo não merece prosperar.
Da análise dos autos, observa-se que os agravantes não lograram êxitos em demonstrarem de forma clara e objetiva, em que se consistiu a violação à legislação pátria, impedindo, dessa forma, a exata compreensão da controvérsia e obstando a admissão do apelo especial. Incide a Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" .
Sobre os dispositivos apontados como violados, limitou-se o apelo especial a afirmar que (fls. 622-623 do Anexo 2):
"(...)
15 - A Juíza a quo cometeu inominável injustiça, pois, reconheceu a prática da captação ilícita de sufrágio, mas, sua conclusão foi de abuso de poder econômico.
15.1 Ou seja, a potencialidade a que fez referência no decisum é de ser observada para os delitos de abuso de poder econômico, como, aliás, demonstrado pela jurisprudência colacionada pela ilustre Juíza.
16 - Amplamente demonstrado acima que, o Acórdão nº 371/2006, contraria o disposto na Constituição Federal, como vemos a seguir:
'Art. 14 - A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.'
16.1 Da mesma forma, o presente recurso deve ser conhecido e provido, por que o Acórdão guerreado afronta, também, a Lei nº 9.504/97:
'Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos,·constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990'."
Em razão disso, correto o parecer do Ministério Público Eleitoral ao asseverar que (fl. 33):
"11. Outrossim, no que tange à alínea 'a' do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, melhor sorte não socorre aos Agravantes, porquanto nas razões do apelo nobre os mesmos deixaram de demonstrar de que modo os arts. 14, § 10, da Constituição da República e 41-A da Lei nº 9.504/97 teriam sido violados.
12. De fato, os Agravantes apenas transcreveram os motivos pelos quais a Corte de origem deixou de aplicá-los, sem discorrer acerca da forma como teriam sido ofendidos, além de não apresentarem fundamentos jurídicos aptos a determinar a incidência dos referidos dispositivos no caso em exame. Dessarte, os Agravantes buscaram apenas discutir a interpretação dada às normas tidas como malferidas pelo Tribunal a quo."
Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a Corte a quo, ao firmar seu entendimento, baseou-se no exame do material fático-probatório acostado.
A corroborar tal constatação, transcrevo a conclusão do voto condutor (fl. 562 do Anexo 2):
"Isto posto, por não vislumbrar existir nos autos prova suficiente da prática, pelo Recorrido, das condutas ilícitas que lhe foram imputadas como configuradoras do abuso de poder econômico e político, da enunciada captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas no art. 73, incisos I, II, III, IV e VI da Lei n° 9.504/97, ante a confusa, frágil e imprecisa prova colacionada, peço vênia ao Ministério Público Eleitoral, que opinou na diretriz de dar provimento parcial ao recurso, e voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos."
Por fim, a respeito da divergência jurisprudencial, com clareza se manifesta o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em seu parecer (fl. 33):
"13. De outro prisma, no que concerne ao dissenso pretoriano, mais uma vez as razões dos Agravantes devem ser rechaçadas, pois é cediço que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, sendo necessário o devido cotejo analítico e a demonstração de similitude fática das decisões tidas como divergentes.
14. Efetivamente, no que respeita à alínea 'b' do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, esta Corte Superior Eleitoral sufragou entendimento de que para a comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. In casu, os Agravantes não lograram êxito em demonstrar a similitude fática dos acórdãos e suas divergências na interpretação do direito, bem como deixaram de proceder ao indispensável cotejo analítico entre os arestos."
O próprio recurso especial dedica-se, em sua maior parte, a contraditar as provas utilizadas pelo TRE/BA no julgamento.
Entendendo a Corte Regional que não houve provas suficientes para comprovar a realização de captação ilícita de sufrágio, a adoção de entendimento contrário pelo TSE não prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório, obstado pelo Enunciado nº 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" .
Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento (RI-TSE, art. 36, § 6º).
Intimações necessárias. Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8076 BELÉM-PA
AGRAVANTE: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.
AGRAVADO: JOÃO RAIMUNDO BRANDÃO JACKSON COSTA.
ADVOGADO: MARIA ANGÉLICA SALES DE QUEIROZ MOREIRA.
Ministro José Delgado
Protocolo: 22070/2006

DECISÃO
Vistos, etc.
João Raimundo Brandão Jackson Costa impetrou mandado de segurança contra ato da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE/PA. Alegou o caráter abusivo da modificação da base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade (GEL) paga aos serventuários da Justiça Eleitoral naquele Estado.
O impetrante aduziu, em síntese, afronta à segurança jurídica, ao contraditório e à boa-fé, além de direito líquido e certo à não-alteração do valor das gratificações, por força de seu caráter alimentar.
O Colegiado a quo concedeu parcialmente a segurança nos seguintes termos (fl. 84):
"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL). BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE APONTADA PELO TCU. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL DE 05 ANOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. INOBSERVÂNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. ILEGALIDADE.
A determinação do TCU para que este Tribunal anule a decisão que fixou os novos parâmetros para correção da Gratificação Especial de Localidade, não tem o condão de anular tal ato administrativo.
Na esfera administrativa, somente este Colegiado, em decisão concreta, poderia anular referido ato no prazo de 05 anos contados da data em que o mesmo fora praticado, conforme dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99.
Consoante jurisprudência consolidada do STJ, é ilegal o ato que determina o desconto de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público.
Segurança parcialmente concedida."
Irresignada, a União interpôs recurso ordinário (fls. 94-100). Alegou a decadência do direito à via mandamental.
Às fls. 102-106, foi proferido juízo negativo de admissibilidade do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) não cabe recurso ordinário contra decisão concessiva de mandado de segurança, devendo ser interposto recurso especial; b) embora tempestivo o recurso, não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, quais sejam, a demonstração de afronta a dispositivo legal ou o comprovado dissídio jurisprudencial.
Contra tal decisão, foi interposto o agravo de instrumento em exame (fls. 2-10).
Parecer ministerial às fls. 120-132.
Relatados, decido.
O panorama processual acima descrito leva-me ao convencimento de que o presente agravo de instrumento deve ser provido, a fim de ser mais bem examinado o cabimento do recurso especial eleitoral.
Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento para os fins acima explicitados e o converto em recurso especial eleitoral, uma vez que há cópia integral de todas as peças do mandado de segurança.
Após conversão e registros devidos, intime-se o recorrido para apresentar contra-razões ao apelo especial.
Intimações e publicações necessárias.
Brasília, 13 de abril de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGAD
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7440 BELÉM-PA
AGRAVANTE: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.
AGRAVADO: ANTÔNIO CELSO COSTA DE SOUZA e Outros.
ADVOGADO: ROGER BRITO HOFSTATTER.
Ministro José Delgado
Protocolo: 11173/2006

DECISÃO
Vistos, etc.
Antônio Celso Costa de Souza e outros impetraram mandado de segurança contra ato da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE/PA. Alegaram o caráter abusivo da modificação da base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade (GEL) paga aos serventuários da Justiça Eleitoral naquele Estado.

Os impetrantes aduziram, em síntese, afronta à segurança jurídica, ao contraditório e à boa-fé, além de direito líquido e certo à não-alteração do valor das gratificações, por força de seu caráter alimentar.
O Colegiado a quo concedeu parcialmente a segurança nos seguintes termos (fls. 103-104):
"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. SUSPENSÃO. CORREÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO. DECISÃO. TCU. DECADÊNCIA. PARCELA. RECEBIMENTO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESCONTO. RESTITUIÇÃO. IMPROPRIEDADE. VIA MANDAMENTAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
O cumprimento de decisão do TCU pela Presidência do Tribunal, que determina a alteração da base de cálculo da GEL, é ato administrativo único com efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo. Escoado o prazo de 120 dias em relação a referido ato, opera-se a decadência que, sendo matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer fase ou grau de jurisdição, não configurando o pedido de reconsideração na via administrativa a interrupção do prazo para o mandado de segurança.
Configura-se ilegal a devolução de qualquer importância recebida de boa-fé pelo servidor, mormente após o transcurso de mais de cinco anos da data da expedição do ato administrativo, com o que decai o direito da Administração Pública de desconstituí-lo em observância ao princípio da segurança jurídica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (MS 7445-DF, MS 7226-DF, MS 7436, MS 7455 e MS 7978-STJ).
O mandado de segurança não é a via própria cabível para pleitear a restituição de valores que, porventura, tenham sido descontados, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas nºs 269 e 271 - STF)
Concessão parcial da segurança para reconhecer a impossibilidade da Administração Pública efetuar qualquer desconto de valores recebidos de boa-fé pelos servidores."
Irresignada, a União interpôs recurso ordinário (fls. 129-135). Alegou a decadência do direito à via mandamental.
Às fls. 136-140, foi proferido juízo negativo de admissibilidade do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) não cabe recurso ordinário contra decisão concessiva de mandado de segurança, devendo ser interposto recurso especial; b) embora tempestivo o recurso, não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, quais sejam, a demonstração de afronta a dispositivo legal ou o comprovado dissídio jurisprudencial.
Contra tal decisão, foi interposto o agravo de instrumento em exame (fls. 2-10).
Parecer ministerial às fls. 159-172.
Relatados, decido.
O panorama processual acima descrito leva-me ao convencimento de que o presente agravo de instrumento deve ser provido, a fim de ser mais bem examinado o cabimento do recurso especial eleitoral.
Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento para os fins acima explicitados e o converto em recurso especial eleitoral, uma vez que há cópia integral de todas as peças do mandado de segurança.
Após conversão e registros devidos, intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões ao apelo especial.
Intimações e publicações necessárias.
Brasília, 13 de abril de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7450 BELÉM-PA
AGRAVANTE: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.
AGRAVADO: RINALDO HENRIQUE DIAS ALVES e Outros.
ADVOGADO: ELIANE VITÓRIA AMADOR DOS SANTOS.
Ministro José Delgado
Protocolo: 11193/2006

DECISÃO
Vistos, etc.
Rinaldo Henrique Dias Alves e outros impetraram mandado de segurança contra ato da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE/PA. Alegaram o caráter abusivo da modificação da base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade (GEL) paga aos serventuários da Justiça Eleitoral naquele Estado.
Os impetrantes aduziram, em síntese, afronta à segurança jurídica, ao contraditório e à boa-fé, além de direito líquido e certo à não-alteração do valor das gratificações, por força de seu caráter alimentar.
O Colegiado a quo concedeu parcialmente a segurança nos seguintes termos (fl. 197):
"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. SUSPENSÃO. CORREÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO. DECISÃO. TCU. DECADÊNCIA. PARCELA. RECEBIMENTO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESCONTO. RESTITUIÇÃO. IMPROPRIEDADE. VIA MANDAMENTAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
O cumprimento de decisão do TCU pela Presidência do Tribunal, que determina a alteração da base de cálculo da GEL, é ato administrativo único com efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo. Escoado o prazo de 120 dias em relação a referido ato, opera-se a decadência que, sendo matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer fase ou grau de jurisdição, não configurando o pedido de reconsideração na via administrativa a interrupção do prazo para o mandado de segurança.
Configura-se ilegal a devolução de qualquer importância recebida de boa-fé pelo servidor, mormente após o transcurso de mais de cinco anos da data da expedição do ato administrativo, com o que decai o direito da Administração Pública de desconstituí-lo em observância ao princípio da segurança jurídica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (MS 7445-DF, MS 7226-DF, MS 7436, MS 7455 e MS 7978-STJ).
O mandado de segurança não é a via própria cabível para pleitear a restituição de valores que, porventura, tenham sido descontados, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas nºs 269 e 271 - STF)
Concessão parcial da segurança para reconhecer a impossibilidade da Administração Pública efetuar qualquer desconto de valores recebidos de boa-fé pelos servidores."

Irresignada, a União interpôs recurso ordinário (fls. 270-277). Alegou a decadência do direito à via mandamental.
Às fls. 280-284, foi proferido juízo negativo de admissibilidade do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) não cabe recurso ordinário contra decisão concessiva de mandado de segurança, devendo ser interposto recurso especial; b) embora tempestivo o recurso, não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, quais sejam, a demonstração de afronta a dispositivo legal ou o comprovado dissídio jurisprudencial.
Contra tal decisão, foi interposto o agravo de instrumento em exame (fls. 2-10).
Parecer ministerial às fls. 382-395.
Relatados, decido.
O panorama processual acima descrito leva-me ao convencimento de que o presente agravo de instrumento deve ser provido, a fim de ser mais bem examinado o cabimento do recurso especial eleitoral.
Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento para os fins acima explicitados e o converto em recurso especial eleitoral, uma vez que há cópia integral de todas as peças do mandado de segurança.
Após conversão e registros devidos, intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões ao apelo especial.
Intimações e publicações necessárias.
Brasília, 13 de abril de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7448 BELÉM-PA
AGRAVANTE: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.
AGRAVADO: RAQUEL DE REZENDE DIAS e Outra.
ADVOGADO: MARIA JOSÉ MACHADO TORRES.
Ministro José Delgado
Protocolo: 11191/2006

DECISÃO
Vistos, etc.
Raquel de Rezende Dias e outro impetraram mandado de segurança contra ato da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE/PA. Alegaram o caráter abusivo da modificação da base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade (GEL) paga aos serventuários da Justiça Eleitoral naquele Estado.
Os impetrantes aduziram, em síntese, afronta à segurança jurídica, ao contraditório e à boa-fé, além de direito líquido e certo à não-alteração do valor das gratificações, por força de seu caráter alimentar.
O Colegiado a quo concedeu parcialmente a segurança nos seguintes termos (fls. 121-122):
"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. SUSPENSÃO. CORREÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO. DECISÃO. TCU. DECADÊNCIA. PARCELA. RECEBIMENTO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESCONTO. RESTITUIÇÃO. IMPROPRIEDADE. VIA MANDAMENTAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
O cumprimento de decisão do TCU pela Presidência do Tribunal, que determina a alteração da base de cálculo da GEL, é ato administrativo único com efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo. Escoado o prazo de 120 dias em relação a referido ato, opera-se a decadência que, sendo matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer fase ou grau de jurisdição, não configurando o pedido de reconsideração na via administrativa a interrupção do prazo para o mandado de segurança.
Configura-se ilegal a devolução de qualquer importância recebida de boa-fé pelo servidor, mormente após o transcurso de mais de cinco anos da data da expedição do ato administrativo, com o que decai o direito da Administração Pública de desconstituí-lo em observância ao princípio da segurança jurídica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (MS 7445-DF, MS 7226-DF, MS 7436, MS 7455 e MS 7978-STJ).
O mandado de segurança não é a via própria cabível para pleitear a restituição de valores que, porventura, tenham sido descontados, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas nºs 269 e 271 - STF)
Concessão parcial da segurança para reconhecer a impossibilidade da Administração Pública efetuar qualquer desconto de valores recebidos de boa-fé pelos servidores."
Irresignada, a União interpôs recurso ordinário (fls. 194-201). Alegou a decadência do direito à via mandamental.
Às fls. 204-208, foi proferido juízo negativo de admissibilidade do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) não cabe recurso ordinário contra decisão concessiva de mandado de segurança, devendo ser interposto recurso especial; b) embora tempestivo o recurso, não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, quais sejam, a demonstração de afronta a dispositivo legal ou o comprovado dissídio jurisprudencial.
Contra tal decisão, foi interposto o agravo de instrumento em exame (fls. 2-10).
Parecer ministerial às fls. 223-236.
Relatados, decido.
O panorama processual acima descrito leva-me ao convencimento de que o presente agravo de instrumento deve ser provido, a fim de ser mais bem examinado o cabimento do recurso especial eleitoral.
Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento para os fins acima explicitados e o converto em recurso especial eleitoral, uma vez que há cópia integral de todas as peças do mandado de segurança.
Após conversão e registros devidos, intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões ao apelo especial.
Intimações e publicações necessárias.
Brasília, 13 de abril de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7438 BELÉM-PA
AGRAVANTE: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.
AGRAVADO: EDIELSON MORAES DA COSTA e Outros.
ADVOGADO: ROGER BRITO HOFSTATTER.
Ministro José Delgado
Protocolo: 11174/2006

DECISÃO
Vistos, etc.
Edielson Moraes da Costa e outros impetraram mandado de segurança contra ato da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE/PA. Alegaram o caráter abusivo da modificação da base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade (GEL) paga aos serventuários da Justiça Eleitoral naquele Estado.
Os impetrantes aduziram, em síntese, afronta à segurança jurídica, ao contraditório e à boa-fé, além de direito líquido e certo à não-alteração do valor das gratificações, por força de seu caráter alimentar.
O Colegiado a quo concedeu parcialmente a segurança nos seguintes termos (fls. 88-89):
"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. SUSPENSÃO. CORREÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO. DECISÃO. TCU. DECADÊNCIA. PARCELA. RECEBIMENTO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESCONTO. RESTITUIÇÃO. IMPROPRIEDADE. VIA MANDAMENTAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
O cumprimento de decisão do TCU pela Presidência do Tribunal, que determina a alteração da base de cálculo da GEL, é ato administrativo único com efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo. Escoado o prazo de 120 dias em relação a referido ato, opera-se a decadência que, sendo matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer fase ou grau de jurisdição, não configurando o pedido de reconsideração na via administrativa a interrupção do prazo para o mandado de segurança.
Configura-se ilegal a devolução de qualquer importância recebida de boa-fé pelo servidor, mormente após o transcurso de mais de cinco anos da data da expedição do ato administrativo, com o que decai o direito da Administração Pública de desconstituí-lo em observância ao princípio da segurança jurídica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (MS 7445-DF, MS 7226-DF, MS 7436, MS 7455 e MS 7978-STJ).
O mandado de segurança não é a via própria cabível para pleitear a restituição de valores que, porventura, tenham sido descontados, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas nºs 269 e 271 - STF)
Concessão parcial da segurança para reconhecer a impossibilidade da Administração Pública efetuar qualquer desconto de valores recebidos de boa-fé pelos servidores."
Irresignada, a União interpôs recurso ordinário (fls. 115-121). Alegou a decadência do direito à via mandamental.
Às fls. 122-126, foi proferido juízo negativo de admissibilidade do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) não cabe recurso ordinário contra decisão concessiva de mandado de segurança, devendo ser interposto recurso especial; b) embora tempestivo o recurso, não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, quais sejam, a demonstração de afronta a dispositivo legal ou o comprovado dissídio jurisprudencial.
Contra tal decisão, foi interposto o agravo de instrumento em exame (fls. 2-10).
Parecer ministerial às fls. 145-158.
Relatados, decido.
O panorama processual acima descrito leva-me ao convencimento de que o presente agravo de instrumento deve ser provido, a fim de ser mais bem examinado o cabimento do recurso especial eleitoral.

Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento para os fins acima explicitados e o converto em recurso especial eleitoral, uma vez que há cópia integral de todas as peças do mandado de segurança.
Após conversão e registros devidos, intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões ao apelo especial.
Intimações e publicações necessárias.
Brasília, 13 de abril de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7446 BELÉM-PA
AGRAVANTE: UNIÃO.
ADVOGADO: ADVOCACIA - GERAL DA UNIÃO.
AGRAVADO: RUBENS CAVALCANTE DA SILVA e Outros.
ADVOGADO: ROGER BRITO HOFSTATTER.
Ministro José Delgado
Protocolo: 11188/2006

DECISÃO
Vistos, etc.
Rubens Cavalcante da Silva e outros impetraram mandado de segurança contra ato da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará - TRE/PA. Alegaram o caráter abusivo da modificação da base de cálculo da Gratificação Especial de Localidade (GEL) paga aos serventuários da Justiça Eleitoral naquele Estado.
Os impetrantes aduziram, em síntese, afronta à segurança jurídica, ao contraditório e à boa-fé, além de direito líquido e certo à não-alteração do valor das gratificações, por força de seu caráter alimentar.
O Colegiado a quo concedeu parcialmente a segurança nos seguintes termos (fls. 148-149):
"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. SUSPENSÃO. CORREÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO. DECISÃO. TCU. DECADÊNCIA. PARCELA. RECEBIMENTO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ANULAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESCONTO. RESTITUIÇÃO. IMPROPRIEDADE. VIA MANDAMENTAL. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
O cumprimento de decisão do TCU pela Presidência do Tribunal, que determina a alteração da base de cálculo da GEL, é ato administrativo único com efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo. Escoado o prazo de 120 dias em relação a referido ato, opera-se a decadência que, sendo matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer fase ou grau de jurisdição, não configurando o pedido de reconsideração na via administrativa a interrupção do prazo para o mandado de segurança.
Configura-se ilegal a devolução de qualquer importância recebida de boa-fé pelo servidor, mormente após o transcurso de mais de cinco anos da data da expedição do ato administrativo, com o que decai o direito da Administração Pública de desconstituí-lo em observância ao princípio da segurança jurídica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (MS 7445-DF, MS 7226-DF, MS 7436, MS 7455 e MS 7978-STJ).
O mandado de segurança não é a via própria cabível para pleitear a restituição de valores que, porventura, tenham sido descontados, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas nºs 269 e 271 - STF)
Concessão parcial da segurança para reconhecer a impossibilidade da Administração Pública efetuar qualquer desconto de valores recebidos de boa-fé pelos servidores."
Irresignada, a União interpôs recurso ordinário (fls. 235-242). Alegou a decadência do direito à via mandamental.
Às fls. 247-251, foi proferido juízo negativo de admissibilidade do recurso, com os seguintes fundamentos: a) não cabe recurso ordinário contra decisão concessiva de mandado de segurança, devendo ser interposto recurso especial; b) embora tempestivo o recurso, não estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, quais sejam, a demonstração de afronta a dispositivo legal ou o comprovado dissídio jurisprudencial.
Daí o presente agravo de instrumento, no qual se alega que: a) sendo matéria eminentemente administrativa, a jurisprudência do TSE é firme ao aplicar os prazos previstos no Código de Processo Civil; b) a União Federal, ora agravante, é beneficiária de contagem de prazo em dobro, sendo tempestivo o agravo interposto; c) ao contrário do registrado no juízo de admissibilidade, "(...) as razões articuladas no recurso especial interposto demonstram claramente que a agravante referiu e consignou que sua insurgência se dava por força da não observância do art. 18 da Lei 1.533/51" (fl. 5); d) o prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto na Lei nº 1.533/51 e não observado pelos agravados, "(...) extingue o direito à via mandamental, consistindo pressuposto de admissibilidade para o exercício do direito de ação. Em sendo assim, prejudicada está qualquer incursão sobre o mérito da presente ação, urgindo seja extinta sem julgamento de mérito" (fl. 8); e) a restituição de valores estaria inserida no âmbito de tutela antecipada deferida pela Justiça Federal (Ação Ordinária nº 200443900008906-5), "(...) decisão que teve seus efeitos suspensos em sede de agravo de instrumento interposto perante Tribunal Regional Federal, de nº 2004.01.00.051353-9 (...)" (fls. 9-10); f) "pelo exposto, percebe-se a reprodução, no presente mandado de segurança, de causa que já se encontra em curso" (fl. 10).
Às fls. 258-266, os agravados apresentaram contra-razões, aduzindo que: a) a via recursal eleita pela agravante é inadequada e afronta o princípio da unirrecorribilidade; b) "(...) o recurso interposto pela recorrente, além de equivocado, posto que deveria ser o Recurso Ordinário ao invés do Agravo de Instrumento é, manifestamente, intempestivo, como determina o § 1º do art. 276 da Lei nº 4.737/65 (...)" (fl. 260); c) as disposições do Código Eleitoral em matéria de agravo de instrumento referem-se aos casos de denegação de recurso especial e não de mandado de segurança (art. 279 do Código Eleitoral); d) "As notas taquigráficas da Sessão do Pleno do E. TRE/PA, na qual fora votado o aludido MS demonstra, cabalmente, a sua tempestividade, posto que o ato atacado fora o ato de efeitos concretos, o ato, este sim, o qual os impetrantes ora agravados tomaram ciência da lesão aos seus lídimos direitos de não serem obrigados a ressarcir o que haviam percebidos de boa-fé, ainda, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa" . (fls. 261-262); e) operou a decadência do direito da Administração Pública rever o ato concessório da gratificação pecuniária, após o transcurso de 5 anos, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e entendimento jurisprudencial; f) "(...) a par da decadência do direito em si, ocorre ainda a prescrição da ação da Administração contra os administrados para o fim de promover a redução remuneratória referida." (fl. 264); g) a prescrição da pretensão da Administração Pública decorre do art. 1º do Decreto nº 20.910/92 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42.
Às fls. 288-305 os agravados apresentam petição para requerer o não-provimento do agravo de instrumento e a declaração da prescrição e da decadência do direito da Administração Pública rever o ato de concessão da gratificação pecuniária.
Parecer ministerial (fls. 272-285) pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da incompetência da Justiça Eleitoral para analisá-lo.
Relatados, decido.
O panorama processual acima descrito leva-me ao convencimento de que o presente agravo de instrumento deve ser provido, a fim de ser mais bem examinado o cabimento do recurso especial eleitoral.
Isto posto, dou provimento ao agravo de instrumento para os fins acima explicitados e o converto em recurso especial eleitoral, uma vez que há cópia integral de todas as peças do mandado de segurança.
Após conversão e registros devidos, intimem-se os recorridos para apresentarem contra-razões ao apelo especial.
Intimações e publicações necessárias.
Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 45/2007 - SEPROC 2

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28023 PROPRIÁ-SE
19ª Zona Eleitoral (PROPRIÁ)
RECORRENTE: JOSÉ LUCIANO NASCIMENTO LIMA.
ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO e Outro.
RECORRENTE: PAULO CEZAR REZENDE BARROS.
ADVOGADO: ANTÔNIO EDUARDO SILVA RIBEIRO e Outro.
RECORRIDO: PAULO ROBERTO AYRES DE FREITAS BRITTO.
ADVOGADO: JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO e Outros.
Ministro Cesar Asfor Rocha
Protocolo: 2675/2007

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por José Luciano Nascimento Lima e Paulo Cezar Rezende Barros contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que ficou assim ementado (fl. 1.129):
"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. INELEGIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS APELOS.
Havendo provas nos autos do abuso de poder político, há que se manter a decisão do Juízo de primeiro grau que, julgando parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial, decretou a inelegibilidade dos Representados por três anos, a contar das eleições municipais de 2004.
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA PELA NÃO CARACTERIZAÇÃO . RECURSO ELEITORAL. VERIFICAÇÃO DA CONDUTA. FARTO MATERIAL PROBATÓRIO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.
Abundantemente comprovados nos autos a captação ilícita de sufrágio, denunciada pela utilização dos serviços da Companhia de Saneamento de Sergipe (DESO), através dos procedimentos de ligações, e religações, de água de eleitores, tudo em troca de votos. Verificam-se preenchidos os requisitos necessários para a condenação e aplicação da pena imposta pela infração ao artigo 41-A, da Lei 9.504/1997, que são: 1) elemento subjetivo observado na insofismável intenção de captar votos; 2) elemento objetivo, presente na disposição dos serviços daquela empresa em forma de entrega de vantagem de cunho pessoal; 3) temporal, verificado na constatação de que o fato ocorreu dentro do lapso temporal que vai entre o registro da candidatura até o dia da eleição.
Recurso provido. Cassação dos Diplomas do Prefeito e seu Vice" .
Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 1.307).
Em suas razões, os recorrentes alegam, preliminarmente, a suspeição da juíza de primeiro grau, uma vez que no seu entender, "(...) mostrando interesse na causa, ao ponto de indicar aos Recorridos, por meio de seu advogado, a forma de início do processo eleitoral, estava a ilustre magistrada inapta ao exercício da prestação jurisdicional no caso concreto, frente a parcialidade que, presume-se, passaria a viciar suas decisões" (fls. 1.191-1.192).
No mérito, sustentam que "está comprovado que o Acórdão ora atacado, ao reconhecer como meio de prova fotografias desacompanhadas de negativos, violou frontalmente o que estabelece o artigo 385, § 1º do CPC" (fl. 1.197).
Afirmam, ainda, que houve afronta ao princípio do contraditório.
Apontam ofensa ao art. 41-A da lei nº 9.504/97, em razão de "a benesse que se afirma ter sido trocada por voto estava sob esfera do governo estadual e, portanto, não se encontrava sob esfera de atuação direta do candidato a Prefeito do Município de Propriá" (fl. 1.204).
Indicam divergência jurisprudencial.
Foram apresentadas contra-razões às fls. 1.352-1.367.
A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso especial.
Primeiramente, no que tange à alegação de suspeição da juíza de primeiro grau e à ofensa ao art. 385, § 1º do CPC, percebe-se que os temas versados nas razões de recurso especial não foram objeto de análise e discussão pelo acórdão regional, faltando-lhes o necessário prequestionamento, resultando na incidência do disposto no Enunciado nº 282 da Súmula do STF.
No tocante ao mérito, o acórdão regional, analisando os fatos e provas do caso, concluiu serem estas últimas suficientes para caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico. Colho do voto condutor do aresto impugnado, fls. 1.160-1.161:
"Diante de todo esse repertório de atos ilícitos não há como enquadrar as condutas apenas no abuso de poder, eis que basta a captação irregular de um único voto, sendo a promessa suficiente, para a configuração do ilícito capitulado no artigo 41-A, da Lei 9.504/97.
(...)
Da criteriosa observação dos elementos de convicção trazidos aos autos, traduzidos nas provas materiais (documentos) e testemunhais, percebo que tais provas se complementam harmoniosamente: Verifica-se que a quantidade de elementos comprobatórios contidos nos autos é generosa.
Os fundamentos acima expostos comprovam, abundantemente, os requisitos necessários para a condenação e aplicação da pena imposta pela infração ao artigo 41-A, da Lei 9.504/97 (...)" .
Para decidir diferentemente do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância, a teor dos Enunciados nos 7/STJ e 279/STF.
Quanto ao dissídio, colho do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral o seguinte trecho (fls. 1.382-1.383):
"No que se refere ao argumento que de que se exige o pedido expresso de votos para a configuração da captação ilícita de sufrágio, outro é o entendimento dessa Colenda Corte Superior Eleitoral, in verbis:
'RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DESNECESSIDADE DE NEXO DE CAUSALIDADE. ANUÊNCIA DO CANDIDATO.
1. Manutenção em período eleitoral de 'cursinho pré-vestibular' gratuito e outras benesses, às vésperas da eleição, revelam o intuito do candidato em obter votos.
2. Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.
Recurso ordinário não provido' (Grifou-se)" .
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.
P. I.
Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 47/SEPROC2/CPRO/SJD

MEDIDA CAUTELAR Nº 2192 CAPELA-SE 5ª Zona Eleitoral (CAPELA)
AUTORES: MANOEL MESSIAS SANTOS e Outra.
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro José Delgado
Protocolo: 6286/2007

DESPACHO
Vistos, etc.
Manoel Messias Santos e a Coligação Capela Não Pode Parar (PSB/PTB) ajuízam medida cautelar aduzindo as seguintes razões:
a) nos autos do REspe nº 25.775/SE, o TSE decidiu pela vedação à participação na renovação do pleito do candidato que lhe deu causa, alterando a jurisprudência sobre o tema;
b) o Ministro Presidente do TSE negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo primeiro demandante, sob o fundamento de que "(...) o recurso de Manoel Messias Santos foi protocolado quando já em vigor a Lei nº 11.418/2006, dele não constando capítulo relativo à relevância. Tem-se, portanto, como desatendido, o novo pressuposto de recorribilidade inerente ao extraordinário" (fl. 3);
c) a referida Lei não indicou a competência do juízo a quo para decidir quanto a esse aspecto.
Ao final requer (fl. 11):
"(...) o conhecimento e provimento do presente pleito para que seja deferida liminar conferindo efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento para suspender as conseqüências do próprio Acórdão recorrido (...), bem como a confirmação da cautela (...) ao menos até deliberação do Egrégio Supremo Tribunal Federal."
É o relatório.
Busca o requerente a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento a ser interposto contra decisão do Ministro Presidente do TSE, que inadmitiu seu recurso extraordinário.
Em que pese ter sido da minha relatoria o REspe nº 25.775/SE, do qual se originou o recurso extraordinário obstado, entendo não mais possuir competência para análise do pleito.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após a edição dos seus enunciados sumulares nos 634 e 635:
"(...) Não é da competência do Supremo, mas do Presidente do Tribunal local, ação ou pedido de medida cautelar tendente a obter efeito suspensivo para recurso extraordinário não admitido na origem, e cuja decisão de inadmissibilidade é objeto de agravo de instrumento ainda não julgado."
(AgRg na Ação Cautelar nº 865-4/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 21.10.2005).
Na mesma direção: STF, MC na Ação Cautelar nº 813-1/DF, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 1º.9.2006.
O mesmo panorama é evidenciado na peça exordial.
Ante o exposto, remetam-se os autos à Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.
Cumpra-se.
Brasília, 18 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 6/2007 - SEPROC2

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28083
RECORRENTE: COMITÊ FINANCEIRO ESTADUAL PARA GOVERNADOR PSDB/RR e Outro
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros
Ministro José Delgado
Protocolo: 4389/2007

Fica aberta vista dos autos ao recorrente, Ottomar de Sousa Pinto, por seus advogados, conforme despacho exarado pelo Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, do seguinte teor:
"Nos autos. Sim, pelo prazo de 3 (três) dias.
Brasília, 12 de abril de 2007

Ministro JOSÉ DELGADO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 18/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.º 25799 - ESPÍRITO SANTO - PANCAS - 36ª ZONA ELEITORAL.
AGRAVANTE: ALDO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SANDRO CÔGO
ADVOGADO: DANILO DE ARAUJO CARNEIRO
AGRAVADOS: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR (PMDB/PSB/PFL) E OUTROS
ADVOGADOS: ILSON JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA
Protocolo 4566/2007
Ficam intimados os agravados, por seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentarem contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral n.º 25799.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26090 ABELARDO LUZ-SC 71ª Zona Eleitoral (ABELARDO LUZ)
EMBARGANTES: NERCI SANTIN.
ADVOGADO: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA e Outro.
EMBARGANTE: VALDIR DE ROSSI.
ADVOGADO: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA e Outro.
EMBARGADOS: COLIGAÇÃO SOU ABELARDO LUZ (PP/PDT/PL/PPS/PFL/PSDB) e Outro.
ADVOGADO: PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA e Outros.
Ministro José Delgado
Protocolo: 9697/2006
Ficam intimados os embargados, por seus advogados, do despacho exarado pelo Sr. Ministro José Delgado, do seguinte teor:
"Vistos, etc.
Intimem-se os embargados para, querendo, impugnarem, no prazo de três dias, os embargos declaratórios opostos por Nerci Santin e Valdir de Rossi.
Após, conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.
Ministro JOSÉ DELGADO
Relator"

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 55/2007 - SEPROC3

MEDIDA CAUTELAR Nº 2191 PORTO VELHO-RO
AUTOR: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR.
ADVOGADOS: GABRIEL PORTELA FAGUNDES NETO e Outros.
RÉU: ACIR MARCOS GURGACZ.
RÉ: COLIGAÇÃO JUNTOS POR RONDÔNIA (PDT/PTB/PL/PSB).
RÉU: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 6075/2007

Expedito Gonçalves Ferreira Júnior, eleito Senador da República no Estado de Rondônia, propõe medida cautelar, com pedido de liminar, a fim de obstar a execução imediata do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do referido estado que julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo proposta por Acir Marcos Gurgacz, pela Coligação Juntos por Rondônia (PDT-PTB-PL-PSDB) e pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), cassando-lhe o mandato com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio.
Afirma que "(...) o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia formulou o Ofício de nº 111/2007 - Gab. Pres., datado de 12/04/2007 (DOC. 03), a ser encaminhado ao Exmo. Sr. Renan Calheiros, DD. Presidente do Senado Federal, mediante o qual está a comunicar o resultado do mencionado julgamento, 'para as devidas providências'" (fl. 4).
Alega que o fumus boni iuris diz respeito à necessidade de se aguardar a publicação do acórdão regional, o transcurso do prazo para a oposição de eventuais embargos de declaração e a publicação do acórdão respectivo, para somente então se determinar a execução da decisão que determinou a cassação do mandato do requerente. Cita as decisões proferidas nas Medidas Cautelares nos 1.775 e 2.141, de minha relatoria e na Medida Cautelar nº 1.881, de relatoria do Ministro Gerardo Grossi.
Defende, também, que "(...) não se pode admitir que um importante mandato majoritário, de Senador da República, seja retirada de seu titular mediante julgamento único (...)" , ponderando ainda que "(...) o recurso a ser futuramente interposto, perante esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, será de natureza ordinária (cfr. Art. 121, § 4º, inc. IV, da Carta de 1988), razão pela qual toda a matéria de prova será devolvida para o julgamento dessa Colenda Corte Superior" (fl. 9).
Sustenta que o periculum in mora "(...) consiste na circunstância de que cada dia de mandato não exercido pelo ora Requerente, a este conferido pela livre vontade popular, jamais poderá ser reposto, isto implicando a irreparabilidade do dano, requisito necessário à concessão da presente medida (...)" (fl. 9)
Requer a concessão de liminar, nos seguintes termos (fls. 9-10):
"(...) para que se impeça, de plano, a arbitrária determinação de imediata execução do v. Acórdão proferido no dia 12/04/2007 (quinta-feira), pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, até o julgamento, por essa Colenda Corte Superior, do recurso ordinário a ser oportunamente interposto nesse Col. Tribunal, garantindo-se, assim, o duplo grau de jurisdição; ou, se assim não entender Vossa Excelência, alternativamente, até a publicação do respectivo v. Aresto relativo ao julgamento dos embargos que serão opostos àquele v. Acórdão, ainda pendente de publicação, referente ao julgamento ocorrido no dia 12/04/2007.
(...)" .
DECIDO.
Inicialmente, destaco o teor da certidão de julgamento expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia com a conclusão do julgamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 2, proposta contra o requerente (fl. 14):
"(...)
'Rejeitadas as preliminares de nulidade de intimação por falta de publicação da pauta de julgamento no órgão oficial de imprensa, argüida pelo advogado do impugnado, em sustentação oral; de não indicação do rol de testemunhas na inicial e de ilegitimidade passiva dos Suplentes de Senador. No mérito, julgou-se procedente a ação para cassar o mandato do Senador Expedito Gonçalves Ferreira Junior e seus respectivos Suplentes, com amparo no art. 14, § 10 da Constituição Federal, determinando-se a comunicação imediata desta decisão ao Senado Federal. Tudo à unanimidade, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente'.
(...)" (grifo nosso)..
Consta, ainda, cópia do ofício dirigido ao Senado Federal, comunicando a decisão regional "(...) para as devidas providências (...)" (fl. 16).
No caso, vê-se que o Tribunal Regional Eleitoral decidiu pela "(...) comunicação imediata desta decisão ao Senado Federal" (fl. 14) sem aguardar a publicação do acórdão regional.
Este Tribunal Superior tem reiteradamente assentado que a deliberação sobre o cumprimento imediato de decisões que impliquem o afastamento de candidatos de seus cargos eletivos deverá aguardar a respectiva publicação da decisão e eventuais embargos, ponderando-se a necessidade de esgotamento da instância e até mesmo eventual possibilidade de acolhimento dos declaratórios. Nesse sentido: Agravos Regimentais nas Petições nos 1.649 e 1.650, relator Ministro Carlos Velloso, de 9.8.2005.
Demais disso, já assentou esta Corte que "É contra os princípios proceder a execução de decisão antes de sua publicação" (Medida Cautelar nº 1.750, rel. Min. Cezar Peluso, de 30.6.2006). Nesse julgado, consignou o ilustre relator:
"(...) o afastamento dos candidatos eleitos de seus cargos não pode ser determinado antes da publicação da decisão.
É orientação nesta Corte que se aguarde a publicação do acórdão para que o sucumbente, antes de ser afastado do cargo, tome ciência dos fundamentos que compõem e sustentam a decisão sujeita a recurso.
(...)" .
Destaco que, em situação similar, deferi liminar na Medida Cautelar nº 1.775 (Capitão Poço/PA), em 16.2.2006, sustando o imediato cumprimento de decisão regional que confirmou a procedência de ação de impugnação de mandato eletivo, assentando, naquela oportunidade, que:
"(...)
Afigura-me precipitada a decisão de cumprimento da decisão regional com o afastamento do requerente de seu cargo, considerando que, na espécie, há a possibilidade de oposição de embargos de declaração a serem opostos naquela instância.
(...)" .
Por sua vez, o Ministro Gerardo Grossi, na Medida Cautelar nº 1.833, assim decidiu:
"(...)
Os requerentes noticiam que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), após modificar sentença que julgara improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), baseada nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral; 41-A e 73, V, ambos da Lei no 9.504/97 (fl. 21), determinou a execução da decisão sem ao menos aguardar a publicação do Acórdão.
Esta Corte já firmou entendimento quanto à necessidade de se aguardar a publicação do Acórdão para que se execute a decisão prolatada (Acórdãos nos: 1.722/BA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.2.2006; 1.649/SP e 1.650/GO, rel. Min. Carlos Velloso, ambos publicados no DJ de 2.9.2005). Esta foi também a posição que adotei na decisão proferida na MC no 1.800/RN, de minha relatoria.
Assim, defiro em parte o pedido liminar (item a - fl. 16), para suspender a execução do Acórdão Regional, até a sua publicação.
(...)" .
Observo que a decisão monocrática na MC nº 1.833 foi mantida por este Tribunal no julgamento do agravo regimental ocorrido em 28.6.2006.
De igual modo, entendeu o Ministro Arnaldo Versiani, ao conceder a liminar nos Mandado de Segurança nº 3.580, de 9.2.2007:
"(...)
Embora as decisões na justiça eleitoral devam ser cumpridas imediatamente, essa regra geral comporta temperamentos quando se trata de oposição de embargos declaratórios, que assumem caráter integrativo do acórdão embargado, e podem até mesmo acarretar efeitos modificativos.
Assim, conspira a favor dos Impetrantes a regra de que a oposição dos embargos declaratórios suspende a execução do acórdão embargado.
(...)" .
Em face desses precedentes, entendo que as peculiares circunstâncias do caso concreto recomendam o exercício do poder cautelar deste Tribunal, objetivando a sustação dos efeitos do acórdão regional, na medida em que a Corte de origem já se pronunciou sobre a execução de sua decisão, sem aguardar a respectiva publicação e eventuais embargos dirigidos àquela instância.
Demais disso, independentemente de conhecer os fundamentos da decisão do Tribunal Regional Eleitoral, ressalto que o caso, em tese, submete-se ao duplo grau de jurisdição, com a possibilidade de interposição de recurso ordinário dirigido a esta Corte, possibilitando novo exame das provas e fatos articulados na referida ação de impugnação de mandato eletivo.
Essa circunstância, por si só, já constitui - em princípio -fundamento para a concessão do pretendido efeito suspensivo, de modo que se aguarde o pronunciamento desta Corte Superior no que se refere à execução do julgado.
Todavia, em face da excepcionalidade da suspensão dos efeitos da r. decisão de fl. 14, diante da possibilidade de se provocar o juízo a quo mediante oposição de embargos, defiro, apenas, o pedido alternativo - suspensão dos efeitos do referido acórdão até a sua publicação, inclusive referente aos declaratórios, se houver.
Posteriormente, e se for o caso, examinarei - após conhecer na integralidade os fundamentos da decisão objeto da presente liminar - a possibilidade de extensão e concessão de efeito suspensivo até o julgamento do apelo de competência desta Corte.
Comunique-se, com urgência, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.
Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 56/2007 - SEPROC3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8062 CAMPINAS-SP 33ª Zona Eleitoral (CAMPINAS)
AGRAVANTE: LEONICE ALVES DA PAZ.
ADVOGADOS: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
AGRAVADO: MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID.
ADVOGADOS: MESSIAS MARQUES RODRIGUES e Outros.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 21921/2006

Agravo de instrumento. Recurso especial. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Decisão regional. Provimento. Violação a dispositivos legais e constitucionais. Não-configuração. Alegação. Litispendência e coisa julgada. Improcedência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência.
Agravo de instrumento a que se nega seguimento.
O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, deu provimento a recurso contra expedição de diploma interposto com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral, por Marco Antonio Nassif Abi Chedid, primeiro suplente de vereador do Município de Campinas/SP, contra Leonice Alves da Paz, eleita ao cargo de vereadora, e negou provimento ao agravo regimental interposto em face da decisão do relator, que considerou intempestiva a apresentação de rol de testemunhas pela recorrida.
Eis a ementa do acórdão regional (fl. 1.382):
"Recurso contra expedição de diploma. - Agravo regimental contra a decisão que considerou intempestivo o rol de testemunha apresentado pela recorrida - Art. 270 do código eleitoral - A parte deve indicar as provas que pretende produzir na oportunidade do oferecimento das contra-razões - Abuso de poder econômico e captação de sufrágio - Doação de cestas básicas, dinheiro, tinta, holofotes e 'playground' - Prova testemunhal robusta - Ilegalidades comprovadas.
Desprovimento do agravo regimental - Provimento do recurso" .
Leonice Alves da Paz opôs embargos de declaração, que foram rejeitados às fls. 1.415-1.418.
Foi interposto recurso especial, ao qual o ilustre Presidente do Tribunal a quo negou seguimento (fls. 1.465-1.468).

Daí seguiu-se o presente agravo de instrumento, no qual a agravante reitera a alegação de violação aos arts. 275, I e II, do Código Eleitoral e aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, aduzindo ausência de fundamentação na decisão agravada e a "(...) inegável recusa do Regional de proceder à necessária integração do julgado" (fl. 7).
Argumenta que a Corte Regional não se manifestou sobre a existência de litispendência e coisa julgada, o que revelaria a contrariedade ao art. 267, V, do Código de Processo Civil, bem como sobre a violação ao art. 270, § 1º, do Código Eleitoral.
Afirma que a conduta apurada no feito seria atípica, uma vez que "(...) não se teria cuidado de benesse destinada a satisfazer interesse patrimonial particular (...)" (fl. 11), tema sobre o qual a Corte Regional não teria se manifestado.
Aduz, ainda, que "(...) havia obscuridade na afirmação de que o Paulistão Supermercados teria negado a doação dos brinquedos e do playground (...)" (fl. 11).
Defende que não se aplica ao caso a tese segundo a qual "(...) o juiz não precisa se reportar a todos os argumentos trazidos pelas partes, se entender suficiente um deles para sua conclusão (...)", argumentando que esse entendimento "(...) não se aplica à espécie, pois cuida de hipótese em que o juiz acolhe um dos argumentos da parte, desprezando os demais, 'que objetivam o mesmo fim' (...)" (fl. 12).
Sustenta que a decisão agravada não afastou devidamente a alegada violação ao art. 131 do CPC, porquanto a Corte de origem teria examinado as provas dos autos sem apresentar a devida fundamentação.
Assevera contradição em relação à alegação de ofensa ao art. 262, IV, do Código Eleitoral, pois a Carta de Ordem nº 5/2005 foi utilizada para instruir o feito, o que demonstraria a ausência de prova pré-constituída, necessária para a interposição de recurso contra diplomação.
Reitera que houve violação do art. 19, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90, pois a Corte Regional Eleitoral não teria demonstrado que a suposta prática de abuso do poder econômico influenciou o resultado das urnas.
Aduz contrariedade ao art. 270 do Código Eleitoral, argumentando que a produção de prova testemunhal e a realização de diligências seria incabível em sede de recurso contra expedição de diploma, só sendo admitidas para contrapor provas documentais preexistentes à interposição do recurso e indicadas naquele momento.
Afirma que a matéria referente à violação ao art. 267, V, do Código Eleitoral foi devidamente prequestionada, uma vez que, embora a Corte Regional não tenha se manifestado sobre o tema, a questão foi levantada quando da oposição dos embargos de declaração.
Sustenta, ainda, que houve indevida aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
Foram apresentadas contra-razões, às fls. 1.501-1.530, nas quais o agravado alega intempestividade do recurso especial, em face do não-conhecimento dos embargos de declaração pela Corte de origem.
No mérito, postulam a manutenção do julgado.
Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 1.539-1.547).
DECIDO.
Primeiramente, rejeito a preliminar de intempestividade do recurso especial suscitada pelo agravado, porquanto, no caso, não sucedeu o não-conhecimento dos embargos de declaração pela Corte de origem, mas sim a rejeição dos declaratórios, com fundamento na ausência da omissão e obscuridade, conforme assentado à fl. 1.415.
Demais disso, consigno que a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que o prazo recursal não se interrompe na hipótese em que se verifica o caráter protelatório dos embargos.
Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Casa:
"Agravo de instrumento. Ação penal. Julgamento conjunto. Embargos protelatórios. Agravo regimental. Decisão. Fundamentos não afastados.
- Os embargos de declaração tidos por protelatórios não geram interrupção do prazo recursal.
Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos de decisão impugnada"
(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5.902, de minha relatoria, de 6.6.2006).
"AGRAVO REGIMENTAL. Recurso Especial. Embargos protelatórios. Prazo recursal. Suspensividade. Ausência. Exceção de Suspeição. Perda de objeto.
Perde utilidade a exceção de suspeição quando o excepto deixa de integrar o Colegiado.
Os Embargos Declaratórios considerados protelatórios não interrompem o prazo recursal"
(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.498, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 30.8.2005).
Passo ao exame do apelo.
Ao contrário do que afirma a agravante, não visualizo violação aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como aos arts. 131 do Código de Processo Civil e 275, I e II, do Código Eleitoral, suscitadas no especial, uma vez que tanto na decisão agravada como no acórdão regional constam as razões de decidir, além do que, no julgamento dos embargos de declaração na Corte de origem, assentou-se a inexistência de vícios a ensejar o acolhimento dos declaratórios, nos seguintes termos (fls. 1.417-1.418):
"(...)
Pela singela leitura da petição dos embargos, em confronto com o acórdão embargado, não se vislumbra a existência dos vícios alegados que, coincidentemente, também foram apontados nos Embargos de Declaração interpostos contra a decisão proferida nos autos do processo n.º 25.562, Recurso Cível, Classe 2ª.
Com efeito, as questões deduzidas na decisão questionada foram examinadas e decididas, substancialmente, pela Turma Julgadora.
(...)
Demais, ainda, observar que os embargos de declaração não têm, essencialmente, função infringente; não se prestam para esclarecer dúvida subjetiva. Tentativa de reexame de questões debatidas no acórdão embargado é insuscetível de renovar-se (RTJ 101/1053, 113/768 e RHC 65.758-3).
(...)" .
Observo, ainda, que não procede a alegada litispendência e coisa julgada entre o recurso contra a diplomação e as representações anteriormente ajuizadas contra a agravante, conforme jurisprudência deste Tribunal.
Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA SE COLHER A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APELO PROVIDO.
I- No recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, CE, é prescindível que a prova pré-constituída seja colhida em ação de investigação com decisão judicial.
II- Já assentou esta Corte que, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundadas as ações nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à admissibilidade da outra a título de coisa julgada. Precedentes" (grifo nosso)
(Recurso Especial Eleitoral nº 21.229, Rel. Min. Peçanha Martins, de 16.9.2003).
"Recurso especial. Eleição 2000. Representação. Conduta vedada. Propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Quebra do princípio da impessoalidade (art. 74 da Lei nº 9.504/97, c.c. o art. 37, § 1º, da Constituição Federal). Competência da Justiça Eleitoral.
Preliminares.
(...)
Coisa julgada. A representação prevista na Lei nº 9.504/97, a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas. O trânsito em julgado de uma não exclui, necessariamente, a outra. Falta de prequestionamento.
Preliminar rejeitada.
(...)" (grifo nosso)
(Recurso Especial nº 21.380, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 29.6.2004).
Igualmente não procede a alegada violação ao art. 270, § 1º, do Código Eleitoral, em face do deferimento de produção de prova testemunhal e realização de diligência que seriam incabíveis no recurso contra expedição de diploma.
A esse respeito, indico os seguintes julgados:
"RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PROVA JUDICIALIZADA. DESNECESSIDADE. PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIDO.
No recurso contra a diplomação, basta ao Recorrente apresentar prova suficiente ou indicar, no momento da interposição do recurso, as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.
Não se exige a produção da prova e a apuração dos fatos em autos apartados.
Agravo Regimental desprovido" (grifo nosso)
(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 25.301, relator Ministro Gerardo Grossi, de 23.2.2006).
"Recurso contra a diplomação - Art. 262, IV, do Código Eleitoral - Prova - Produção - Possibilidade - Art. 270 do Código Eleitoral.
1. Possibilidade de se apurarem fatos no recurso contra a diplomação, desde que o recorrente apresente prova suficiente ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral.
2. A Lei nº 4.961/66 alterou os arts. 222 e 270 do Código Eleitoral, extinguindo a produção da prova e a apuração de fatos em autos apartados, passando a permitir que isso se faça nos próprios autos do recurso.
Recurso especial conhecido e provido" (grifo nosso)
(Recurso Especial nº 20.003, relator Ministro Fernando Neves,12.11.2002).
Em face desses mesmos precedentes, não há falar em violação do art. 262, IV, do Código Eleitoral.
De outra parte, quanto à configuração da captação ilícita de sufrágio, assentou o voto condutor do acórdão regional que (fl. 1.386):
"(...)
À luz das provas colhidas em juízo, verifica-se a efetiva captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Os depoimentos trazidos dos autos da AIME 01/2005 e os colhidos na Carta de Ordem nº 05/2005 não deixam dúvidas quanto a prática do ilícito.
(...)" .
Desse modo, tenho que para se examinar a questão relativa à indevida aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, suscitada pelo embargante, seria exigido o reexame de fatos e provas, o que não é possível nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.
Por fim, verifico que a agravante alegou, na espécie, violação ao art. 19 e parágrafo único, da LC nº 64/90, argumentando que "(...) se considerou possível proclamar existente ato de abuso do poder econômico sem exame da potencialidade dos fatos imputados para alterar o resultado do pleito" (fl. 7).
Transcrevo o teor desse dispositivo:
"(...)
Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.
Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
(...)" .
No entanto, registrou o acórdão regional: "A prova colhida é hábil e idônea para se concluir pela existência da prática do ilícito de captação ilícita de sufrágio" (fl. 1.390). No caso, examinando o teor do voto condutor do aresto (fls. 1.3861.390), não se assentou o reconhecimento da prática de abuso de poder como apontado pela agravante.
Adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação do Ministério Público Eleitoral, por intermédio do parecer do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, digníssimo Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que assim se manifestou (fls. 1.542-1.546):
"(...)
As razões do agravo, embora habilmente expostas, constituem mera repetição do quanto articulado na petição de embargos e no recurso especial denegado, e passam a ser aqui enfrentadas.
Não tem a mínima procedência a alegação de que o tribunal permaneceu omisso quanto aos temas suscitados. A decisão proferida em sede de embargos de declaração mostra-se correta porquanto o que se buscou a título de prequestionamento, em substância, foi um novo exame da matéria amplamente analisada e decidida pelo julgado embargado. Não existe omissão a justificar a argüição de falta de prestação jurisdicional ou de afronta aos artigos 275, I e II, do Código Eleitoral, e 5º. XXXV, da Constituição Federal.
Quanto ao tema de fundo, a argumentação da agravante, em essência, diz com os fatos e a prova. Sustenta que o Paulistão Supermercados doou os brinquedos e o playground, e as doações não configuravam captação ilícita de sufrágio, vedada pelo artigo 41-A, da Lei da Eleições.
Mas o acórdão combatido, soberano na análise dos fatos e da prova, assentou que foi a agravante, então recorrida, quem forneceu as benesses às pessoas carentes em troca de votos, em plena campanha eleitoral, configurando essa conduta a captação ilícita de sufrágio.
Vale reproduzir, a propósito, trechos expressivos do voto condutor:
'À luz das provas colhidas em juízo, verifica-se a efetiva captação ilícita de sufrágio, nos termos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97. Os depoimentos trazidos dos autos da AIME 01/2005 e os colhidos na Carta de Ordem nº 05/2005 não deixam dúvidas quanto a prática do ilícito.
Com efeito, a testemunha Ana Maria Rodrigues Soares de Oliveira (fls. 891/895) afirmou que a recorrida lhe forneceu cesta básica, assim como doou holofotes para o condomínio em troca de votos.
A fls. 896/899, Terezinha Aparecida de Fátima Bonfim afirmou que a recorrida doou playground solicitando votos.
Marcos Antônio de Oliveira (fls. 900/903), da mesma forma, confirmou que a recorrida doou holofotes para um parquinho, a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais) e latas de tinta em troca de votos.
Maria das Graças Belo (fls. 904/907) também confirmou que a recorrida fez doação de cesta básica solicitando que nela votassem.
Nilton Ramos da Silva (fls. 908/916) afirmou que a recorrida doou R$ 200,00 (duzentos reais), cestas básicas, tinta e playground em troca de votos.
Na mesma linha foram os depoimentos colhidos nos presentes autos. Nelson de Souza Vieira (fls. 791/796) afirmou que a recorrida lhe ofereceu R$ 900,00 (novecentos reais), doou cestas básicas, arrumou um parquinho, forneceu holofotes e tinta em troca de votos.
Igualmente os depoimentos de Landerly Vianna Pinto Mateus (fls. 797/808), Francisco de Assis Camilo Neto (fls. 809/815), Sueli Antonia Cruz (fls. 816/819) e Marinilze Auxiliadora Mendes (fls. 820/826).
(...)
Ora, sustentar que o comportamento da recorrida não teve potencial lesivo é querer mascarar a realidade dos fatos, pois não se concebe que as benesses oferecidas em plena campanha eleitoral não tivessem o claro objetivo de angariar os votos dos eleitores carentes.'
A modificação do que ficou decidido implicaria, a toda evidência, o revolvimento do conjunto fático-probatória. Nem se concebe, como discorre a agravante às fls. 1486/1489, que a questão se resume à valoração da prova ou à qualificação jurídica do fato. A valoração da prova a viabilizar o recurso especial é aquela em que há errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência da norma pertinente ao direito probatório.
Na espécie, para alterar a conclusão a que chegou o v. acórdão, e afirmar que a conduta é atípica e não ocorreu a captação ilegal de sufrágio, seria necessário proceder a novo e amplo exame dos fatos e da prova. Impossível negar, na instância superior, a ilicitude da conduta ou a ausência de responsabilidade da agravante pelo fornecimento de cestas básicas, a distribuição de valores em dinheiro, a doação de latas de tinta, holofotes e playground em troca de votos. Não se presta o especial a novamente sopesar a prova produzida, a fim de modificar o que ficou decidido, tendo em vista o óbice erguido pelas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

A alegação de que o recurso contra expedição de diploma reclama a prova pré-constituída e, por isso, não poderia ser deferida a oitiva de testemunha e a realização de diligência também não tem procedência.
A exigência de prova pré-constituída tem o sentido de que, no recurso de diplomação, a parte interessada deve apresentar a prova suficiente ou indicar, no momento da interposição do recurso ou oferecimento das contra-razões, as que pretende ver produzidas, nos termos do disposto no artigo 270 do Código Eleitoral.
O acórdão recorrido deferiu a prova testemunhal em favor de Marco Antônio Nassif Abi Chedid porque requerida oportunamente, à época da interposição de seu recurso, como se percebe do rol apresentado às fls. 81/82 dos autos. E Leonice Alves da Paz somente requereu a produção desse tipo de prova depois de oferecidas as contra-razões, em petição juntada em data posterior (fls. 669/670) e, por esse motivo, seu pedido terminou indeferido. A questão ficou bem esclarecida no seguinte trecho do voto condutor:
'(...) o artigo 270 do Código Eleitoral não deixa dúvida quanto ao momento em que a parte deverá indicar as provas que pretende produzir. Deixando de fazê-lo, precluso tornou-se o seu direito.
A respeito já decidiu o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral: 'Há, contudo, outro relevante requisito, consistente na imprescindibilidade de se apresentar, desde logo no contra-arrazoado, o rol de testemunhas, todas individualizadas e qualificadas. Tal exigência, em verdade, deflui da regra geral de ser possível, em recurso contra expedição de diploma, juntar-se, na instância superior, provas documentais que sejam pré-existentes ao momento do recurso, desde que indicadas na ocasião de sua interposição' (Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 639 - Classe 21ª - rel. Min. Barros Monteiro - Roraima/Boa Vista - D.J. De 12/03/04 - fl. 120).'
O recurso não tem como prosperar, ainda, no concernente à argüição de litispendência e coisa julgada.
O Tribunal Superior Eleitoral vem assentando a possibilidade de se julgar pelos mesmos fatos a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandado eletivo e o recurso contra expedição do diploma uma vez que tais ações são autônomas, possuem requisitos legais próprios e conseqüências distintas. Nem mesmo o trânsito em julgado de uma delas exclui, necessariamente, a outra (cf. Acórdão nº 21.380 - MG, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 06/08/2004; Acórdão nº 782 - SP, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 03/09/2004; Acórdão nº 21.229 - MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/10/2003; Acórdão nº 516 - GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15/03/2002).
Vale reproduzir, a guisa de ilustração a ementa do Acórdão nº 21.229, da lavra do eminente Ministro Francisco Peçanha Martins, verbis:
'RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2000. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV,
DO CÓDIGO ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA SE COLHER A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. APELO PROVIDO.
I- No recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, CE, é prescindível que a prova pré-constituída seja colhida em ação de investigação com decisão judicial.
II- Já assentou esta Corte que, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundadas as ações nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à admissibilidade da outra a título de coisa julgada. Precedentes'.
(...)" .
Em face dessas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de abril de 2007.
Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PROTOCOLOS Nºs 1008/2007 e 3245/2007 TERESINA-PI
INTERESSADO: TELSIRIO CARVALHO LIMA ALENCAR

Arquive - se
BSB, 17.04.07
Ministro Gerardo Grossi

PETICÇÃO PROTOCOLO Nº 27325/2006 BRASÍLIA-DF
INTERESSADO: MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA

Arquive - se
BSB, 17.04.07
Ministro Gerardo Grossi

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 497 CURITIBA-PR
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.
ADVOGADO INDICADO: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE.
ADVOGADO INDICADO: PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES.
ADVOGADO INDICADO: AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 4578/2007

DESPACHO
À Secretaria Judiciária.
Acolho a sugestão da Assessoria Especial da Presidência (ASESP) na Informação nº 102/2007 (fls. 23-25).
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, no sentido de que encaminhe a esta Corte a documentação do Dr. Paulo Henrique de Arruda Gonçalves ou a sua substituição pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Brasília, 11 de abril de 2007.
Ministro Gerardo Grossi, relator.

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 498 BRASÍLIA-DF
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL.
ADVOGADO INDICADO: SEBASTIÃO DE LUCENA SARMENTO.
ADVOGADO INDICADO: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE.
ADVOGADO INDICADO: FRANCISCO JOSÉ DE CAMPOS AMARAL.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 4859/2007

DESPACHO
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal para que, conforme sugerido pela Assessoria Especial da Presidência (ASESP) (fls. 252-253), providencie:
a) Anexação, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, do Formulário Modelo 1 e o Ofício do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com a indicação dos candidatos;
b) Comprovação, pelo Dr. Sebastião de Lucena Sarmento, do patrocínio de, no mínimo, 5 (cinco) ações por ano pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, consecutivos ou não, e o envio do Curriculum Vitae.
c) Comprovação, pelo Dr. Marcos Luís Borges de Resende, do patrocínio de, no mínimo, 5 (cinco) ações por ano pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.
Brasília, 12 de abril de 2007.
Ministro Gerardo Grossi, relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19797 PORTO ALEGRE-RS
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.
REQUISITADA: CLÉIA CHAVES DOS SANTOS SCHEIBLER.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 3175/2007

DESPACHO
O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) solicita autorização desta Corte para requisitar a servidora Cléia Chaves dos Santos Scheibler, Técnica Judiciária do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para prestar serviços naquele Regional.
A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) informa às fls. 8 e 14-17.
O diretor-geral manifesta-se à fl. 18.
É o relatório.
Decido.
Está na informação do diretor-geral-substituto (fl. 18):
Justifica o pedido em face da carência de pessoal enfrentada por aquela Secretaria, bem como na qualificação profissional da servidora, folha 2.
Conforme dispõe o artigo 13, parágrafo único, da Resolução nº 20.753/00, quando o servidor requisitado estiver lotado fora da área de jurisdição do TRE, o pedido deverá ser submetido à apreciação do TSE.
A servidora não se encontra em estágio probatório, nem responde a processo administrativo disciplinar ou sindicância, folha 4.
Anuência do órgão de origem à folha 3.
O TRE/RS informa que as atividades desenvolvidas no órgão de origem guardam relação com as que serão desempenhadas naquele Tribunal, folha 4.
Instada a manifestar, a Secretaria de Gestão de Pessoas ressalta que a servidora se encontra em exercício na Secretaria daquele Regional, como cedida, desde 25 de janeiro de 2003. Salienta, no entanto, não haver nesta Corte processo referente ao pedido de requisição da servidora anterior ao presente, [...]. (negritei)
Dispõe a Resolução-TSE no 20.753/2000:
Art. 14. As requisições para as secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais serão feitas por prazo certo, não excedente de um ano, exceto no caso de nomeação para cargos em comissão, assim entendidos os ocupantes das funções comissionadas de níveis 6 a 10 (Lei no 6.999, art. 4o; Lei 9.421, arts. 9o, parágrafo único, e 11).
Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado neste artigo, o servidor será desligado automaticamente e retornará ao órgão de origem, só podendo ser novamente requisitado após o decurso de um ano (Lei no 6.999, art. 4o, parágrafo único).
Verifica-se dos autos que a cessão da servidora em epígrafe ocorreu em 25.1.2003, porém somente em ofício datado de 14.2.2007 (fl. 2) há pedido de autorização da requisição para esta Corte, por parte do TRE/RS. Verifica-se, ainda, que a servidora não exerce cargo em comissão ou função de confiança naquele Regional, estando em desacordo com as normas que regem a matéria.
Por todo o exposto, com base no art. 25, § 5o, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, indefiro o pedido de requisição da servidora Cléia Chaves dos Santos Scheibler.
Brasília, 10 de abril de 2007.
Ministro Gerardo Grossi, relator.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18836 RIO DE JANEIRO-RJ
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 10108/2002

DESPACHO
Trata-se de petição protocolada sob o nº 383/2007 (fl. 96), na qual a servidora Lucianna Brandão, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), requisitada para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), requer sua remoção para o TRE/RJ, nos termos do art. 20 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.
Alega que já está cedida ao TRE/RJ desde novembro de 2002 e que sua permanência é de interesse do TRE/RJ, manifestado ano a ano nos ofícios em que a dilação do prazo de sua permanência é solicitada.
Por fim, requer efeito suspensivo ao teor da decisão de 14.9.2006, na qual o TSE aprovou a prorrogação de sua requisição até 31.12.2006.
Informação da Secretaria de Gestão de Pessoas às fls. 98-100 e do diretor-geral às fls. 111-112.
É o relatório.
Decido.
Este Tribunal, na Questão de Ordem no PA nº 19.082, relator o e. Min. Cezar Peluso, julgado em 22.3.2007, decidiu que
.Ficam suspensas, por até trinta dias após a publicação da regulamentação do instituto da remoção previsto na Lei nº 11.416/2006, as movimentações de servidores no âmbito da Justiça Eleitoral.
Assim, a devolução da servidora Lucianna Brandão ao TRE/SP fica suspensa, até que se proceda a regulamentação da remoção prevista no art. 20 da Lei nº 11.416/2006, de acordo com a Questão de Ordem no PA nº 19.082.
Comunique-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 57/2007 - SEPROC3

PROTOCOLO Nº 6016/2007 KALORÉ-PR
REQUERENTES: LEOMIL ALTIVO FUZETTI e outro
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
REF: MEDIDA CAUTELAR Nº 2164 - PR

J. por linha.
São diversas a presente petição e aquela outra juntada às fls. 1.342/1.347.
Proceder-se-á ao julgamento da cautelar (regimental) tendo em conta, tão-só, a petição de fls. 1.342/1.347.
I.
Brasília, 17.04.2007.
Ministro Gerardo Grossi.

PROTOCOLO Nº 6017/2007 KALORÉ-PR
REQUERENTES: LEOMIL ALTIVO FUZETTI e outro
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
REF: MEDIDA CAUTELAR Nº 2165 - PR.

J. por linha.
São diversas a presente petição e aquela outra juntada às fls. 1.660/1.665.
Proceder-se-á ao julgamento do regimental tendo em conta, tão só, a petição de fls. 1.660/1.665.
I.
Brasília, 17.04.2007.

Ministro GERARDO GROSSI

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 58/2007-SEPROC3

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7194 INCONFIDENTES-MG 199ª Zona Eleitoral
AGRAVANTE: ADRIANA MARA ALVES.
ADVOGADOS: CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA e Outros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO PSDB, PFL e PTB.
ADVOGADOS: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO e Outros.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 5937/2006
Ref.: PROTOCOLO Nº 4078/2007

J.
Atenda-se na medida do possível.
Brasília, 17.4.2007
Ministro Gerardo Grossi

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7022 MARILENA-PR 96ª Zona Eleitoral
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA CORRENTE BOVIS.
ADVOGADOS: FERNANDO GUSTAVO KNOERR e Outros.
AGRAVADOS: SEVERINO MARTINS DE OLIVEIRA e Outro.
ADVOGADOS: LAURI TRENTINI e Outros.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 2824/2006
Ref.: PROTOCOLO Nº 3945/2007

J.
Atenda-se na medida do possível.
Brasília, 17.4.2007
Ministro Gerardo Grossi

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 23/2007 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25790 BOA HORA-PI
AGRAVANTE: REJANE RESENDE E SILVA
ADVOGADO: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO
AGRAVADO: ANTÔNIO COELHO DE RESENDE
ADVOGADOS: MARIELLE RISSANE GUERRA VIANA e Outro
Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 6333/2007

Fica intimado o Agravado, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25790.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25787 BOA HORA - PI
AGRAVANTE: REJANE RESENDE E SILVA
ADVOGADOS: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO e Outros
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADO: JOSÉ DE ARAÚJO RESENDE
ADVOGADO: KELSON DIAS FEITOSA
AGRAVADO: ANTÔNIO COELHO DE RESENDE
ADVOGADOS: MARIELLE RISSANE GUERRA VIANA e Outro
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 6334/2007

Ficam intimados os Agravados José de Araújo Resende e Antônio Coelho Resende, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25787.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 59/2007

Resoluções

22.529 - CONSULTA Nº **1.404** - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Consulente	Partido Humanista da Solidariedade (PHS) - nacional.

Ementa:
Consulta. Prefeito reeleito. Renúncia. Segundo mandato. Pretensão. Candidatura. Período subseqüente. Mesma jurisdição. Terceiro mandato. Impossibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal.
- O prefeito reeleito, que renuncia ao segundo mandato um ano e seis meses após a posse, não pode concorrer ao cargo de prefeito no pleito subseqüente, sob pena de se configurar um terceiro mandato.
Consulta a que se responde negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

22.530 - PETIÇÃO Nº **1.779** - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Requerente	Camilo Franco Sales.

Ementa:
PETIÇÃO. CANDIDATO. APROVADO. CONCURSO. STM. CESSÃO. NOMEAÇÃO. QUADRO EFETIVO DO TSE. INDEFERIMENTO.
Com a edição da Lei nº 11.202/2005, o TSE tem velado pela sua observância, no sentido de se realizar concurso público para o preenchimento dos cargos criados pela referida lei, não sendo oportuna a nomeação, para o quadro efetivo da Secretaria do TSE, de candidato aprovado em concurso realizado pelo Superior Tribunal Militar.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

22.532- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **19.454** - CLASSE 19ª - ALAGOAS (Maceió).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Interessado	Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PRESIDENTE. TRE. NÃO CONHECIMENTO.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 60/2007

ACÓRDÃOS

RECLAMAÇÃO Nº 379 - CLASSE 20ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Reclamante	Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT/PB).
Advogado	Dr. Fernando Américo de Figueiredo Porto e outros.
Reclamado	Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual (PB).

Ementa:
RECLAMAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CADEIA ESTADUAL. SUSPENSÃO. VEICULAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. CONCESSÃO. LIMINAR. EXAURIMENTO. PEDIDO PRINCIPAL. PROVIMENTO SOBRE O MÉRITO PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.
A concessão de liminar para a exibição de propaganda partidária suspensa em razão de decisão da Justiça Comum Estadual, já transmitida, tornou prejudicada a análise de mérito da reclamação, ante a perda de objeto, conduzindo ao seu arquivamento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar a perda de objeto do pedido formulado na reclamação e determinar o seu arquivamento, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 22 de março de 2007.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 486 - CLASSE 26ª - SÃO PAULO (São Paulo).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Dr. Dimas de Lima e outros.

Ementa:
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. DISPENSA. SERVIDOR. BANCO DO BRASIL. PRESTAÇÃO. SERVIÇO. SEÇÃO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA À RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSO IMPROVIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 29 de março de 2007.

REPRESENTAÇÃO Nº 859 - CLASSE 30ª - TOCANTINS (29ª Zona - Palmas).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Representante	Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).
Advogado	Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.
Representado	Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).
Advogado	Dr. Edson Domingues Martins e outro.

Ementa:
PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. CADEIA ESTADUAL. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. OFENSA. GOVERNADOR. PEDIDO. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO.
A legitimidade para pleitear a concessão de direito de resposta, por se tratar de direito personalíssimo, é do próprio ofendido, conforme assentado pela jurisprudência desta Corte Superior.
A partir da aprovação da Res.-TSE nº 22.503/2006, foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, uma vez que o seu provimento, na hipótese de eventual acolhimento da tese sustentada na inicial, seria inócuo, ante à evidente perda de objeto.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar a perda de objeto da representação, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

REPRESENTAÇÃO Nº 863 - CLASSE 30ª - SERGIPE (Aracaju).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Representante	Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal (PFL) e outro.
Advogado	Dr. Admar Gonzaga Neto.
Representado	Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB/SE).
Advogado	Dr. Luiz Hamilton Santana de Oliveira.

Ementa:
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PUBLICIDADE DE PRÉ-CANDIDATO. DESVIRTUAMENTO. OFENSAS. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RESPOSTA NEGADO. IMPUGNAÇÃO DA MÍDIA APRESENTADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS REPRESENTANTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO- CONHECIMENTO DAS PRELIMINARES. EXTINÇÃO.
Não se autoriza a realização de perícia em CD quando se verifica que o setor técnico da Corte, que efetivou a transcrição da mídia fornecida, em nenhum momento mencionou qualquer adulteração, trucagem ou montagem, considerando-se também que o representante não demonstrou qualquer outro elemento como contraprova, sequer a juntada aos autos de outra gravação que atestaria ter sido veiculado conteúdo diverso em programa jornalístico ou similar.
Pode o ofendido, em representação proposta em conjunto com partido político, na qual se busque a cassação de direito de veiculação de propaganda partidária, pleitear a concessão do direito de resposta, com fundamento no art. 5º, V, da Constituição.
Foram extintos os espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação, ante à evidente perda de objeto.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em extinguir o processo sem apreciação do mérito e determinar o seu arquivamento, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 22 de março de 2007.

REPRESENTAÇÃO Nº 1.098 - CLASSE 30ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Representante	Coligação Por um Brasil Decente (PSDB/PFL).
Advogado	Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Representado	Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República.
Advogado	Dr. Márcio Luiz Silva e outros.
Representado	José Sergio Gabrielli de Azevedo.
Advogado	Dr. Gustavo Cortês de Lima e outros.

Ementa:
REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO. DESVIO E USO INDEVIDO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. ABUSO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA.
A Lei Complementar nº 64/90 não exige a formação de litisconsórcio passivo entre o representado e aqueles que tenham contribuído na realização do ato abusivo.
No programa eleitoral é licito que o candidato à reeleição apresente as realizações de seu governo sem que isso configure abuso de poder.
Publicidade cuja veiculação, durante o período eleitoral, foi obstada por força de decisão liminar, não havendo, portanto, efeito lesivo ao equilíbrio ou à lisura das eleições.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 20 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.161 - CLASSE 15ª - PARAÍBA (34ª Zona - Princesa Isabel).

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Agravante	José Sidney de Oliveira.
Advogado	Dr. Rodrigo de Sá Queiroga e outros.

Ementa:
Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial. Efeito suspensivo. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Ilícito. Conduta. Vice-prefeito. Chapa. Mácula. Indivisibilidade. Pleito. Desequilíbrio. Potencialidade. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.
1. É de ser indeferida medida cautelar quando ausente a plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente no que tange ao recurso especial para o qual se busca emprestar efeito suspensivo.
2. Hipótese em que a Corte Regional Eleitoral julgou procedente ação de impugnação de mandato eletivo, reconhecendo a prática de abuso de poder, com potencialidade do ato para influir no resultado do pleito, conclusão que para ser afastada, ao menos em sede de juízo cautelar, exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial.
3. O agravo regimental deve afastar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.
Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 3 de abril de 2007

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.656 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (400ª Zona - Marília).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante	Ministério Público Eleitoral.
Agravada	Coligação Marília no Rumo Certo (PMDB/PL/PPS/PSB/PSDB) e outro.
Advogado	Dr. José de Souza Junior e outro.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2004. PROPAGANDA IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ILIDIDOS. NEGADO PROVIMENTO.
I - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, "Havendo irregularidade no termo de constatação da oficiala de justiça que se destinava a aferir o cumprimento da diligência para retirada da propaganda no prazo estabelecido no art. 72, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.610/2004 e considerando que a indigitada propaganda foi afinal retirada, correta a solução de improcedência do feito, por não ficar comprovado o prévio conhecimento dos representados" (REspe nº 25.601/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 5.5.2006).
II - Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.446 - CLASSE 22ª - SANTA CATARINA (União do Oeste - 94ª Zona - Chapecó).

Relator	Ministro Carlos Ayres Britto.
Embargante	João Lário da Silva.
Advogado	Dr. Jackson de Domenico e outros.
Embargada	Rosane Portella Wolff, juíza da 94ª zona eleitoral.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. JUÍZA ELEITORAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJULGAMENTO. REJEIÇÃO.
1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. O que pretende o embargante é rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).
3. É assente na jurisprudência pátria que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente àqueles suficientes para a formação do seu livre convencimento.
4. Como assentado no julgamento do EDclRO nº 1.283, em 24.10.2006, "'embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão' (Acórdão nº 4.695, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 2.9.2004".
5. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 15 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.762 - CLASSE 22ª - PARAÍBA (João Pessoa).

Relator	Ministro Caputo Bastos.
Agravante	Ministério Público Eleitoral.
Agravado	Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.
Advogado	Dr. José Edísio Simões Souto.

Ementa:
Agravo regimental. Recurso especial. Não-cabimento. Apelo. Prestação de contas. Partido político. Pessoal. Gastos. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados.
1. Não cabe recurso especial contra decisão que examina prestação de contas, por constituir matéria de natureza administrativa.
2. O não-cumprimento do limite de gastos com pessoal, estabelecido no art. 44, I, da Lei nº 9.096/95, não acarreta, por si só, a rejeição da prestação de contas do partido.
3. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada.
Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 62/2007

ACÓRDÃOS

REPRESENTAÇÃO Nº 898 - CLASSE 30ª - GOIÁS (Goiânia).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Representante	Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás.
Representado	Partido Progressista (PP) - regional .
Advogado	Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros.
Litisconsorte	Partido Progressista (PP) - nacional.
Advogada	Dra. Angela Cignachi e outros.

Ementa:
PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. DESVIRTUAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO.
A utilização do tempo do programa partidário para promoção pessoal e realização de propaganda eleitoral antecipada, no semestre anterior ao pleito, buscando beneficiar eventual candidato acarreta a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte, proporcional à gravidade e à extensão da falta, salvo quando o julgamento se der em momento posterior ao referido semestre.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado na representação, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 20 de março de 2007.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.350 - CLASSE 27ª - RORAIMA (Boa Vista).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Recorrente	Francisco Vieira Sampaio.
Advogada	Dra. Renata Barbosa Fontes e outros.
Recorrido	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. PROCEDÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO. SOPÃO. POPULAÇÃO CARENTE. CANDIDATO. REELEIÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO. REGISTRO. DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
- Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito. Precedentes.
- Hipótese em que as provas carreadas para os autos são irrefutáveis, no sentido de que, efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, capaz de influenciar no resultado do pleito.
- Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.852 - CLASSE 15ª - RIO GRANDE DO SUL (131ª Zona - Sapiranga).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante	Ministério Público Eleitoral.
Agravado	Joaquim Portal dos Santos e outros.
Advogado	Dr. Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros.
Requerente	Coligação Frente Popular de Sapiranga (PT/PSB).
Advogada	Dra. Maritânia Lúcia Dallagnol.
Requerido	Joaquim Portal dos Santos e outros.
Advogado	Dr. Paulo Roberto Baeta Neves e outros.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. CONCESSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA. JULGAMENTO. AGRAVOS REGIMENTAIS. TSE. PERDA DE OBJETO.
I - Liminar concedida para conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento até o seu julgamento fica prejudicada pelo julgamento do referido recurso, e, por decorrência, o agravo regimental e o pedido de reconsideração interpostos contra a concessão da liminar.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar o prejuízo do agravo regimental e do pedido de reconsideração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 27 de março de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.421 - CLASSE 14ª - RIO GRANDE DO SUL (94ª Zona - Frederico Westphalen).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Embargante	Luiz Carlos Stefanello.
Advogado	Dr. Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira.
Embargado	Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar o prejuízo do recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 22 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.273 - CLASSE 2ª - RIO GRANDE DO SUL (97ª Zona - Esteio).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante	Michele Martins Pereira.
Advogado	Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota e outros.
Agravado	Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).
Advogado	Dr. Paulo Renato Moraes e outro.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada.
- Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 27 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.024 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (215ª Zona - Pedro Leopoldo).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante	Marcelo Jerônimo Gonçalves e outro.
Advogada	Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e outros.
Agravado	Angelo Tadeu Viana Pereira e outros.
Advogado	Dr. José Rubens Costa e outros.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada.
- Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.139 - CLASSE 2ª - PARÁ (Belém).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Embargante	Mario Couto Filho.
Advogado	Dr. Sábato Giovani Megale Rossetti e outros.
Embargado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente o requisito do art. 275, II, do Código Eleitoral.
- Essa Corte posiciona-se no sentido de que "Ainda que o juízo de admissibilidade tenha consignado a tempestividade do recurso especial, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, que se destina justamente a permitir que se possa aferir essa mesma tempestividade nesta instância especial" (Ag nº 6.001/PA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.2.2006).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.327 - CLASSE 2ª - AMAPÁ (Macapá).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Embargante	Diretório Regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB) e outros.
Advogados	Dra. Sandra Frota Albuquerque Dino de Castro e Costa, Dr. Márcio Alves Figueira e outros.
Embargado	Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista (PDT).
Advogado	Dr. Constantino Brahuna Junior e outro.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INTIMAÇÃO. JULGAMENTO. RECURSO. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA.
- Nos termos do art. 36, § 9º, do RITSE, da jurisprudência desta Corte e do STF, não há previsão para inclusão em pauta e defesa oral em sede de julgamento de agravo regimental.
- Impõe-se a rejeição dos declaratórios quando não existir omissão, obscuridade e contradição.
- Os embargos não se prestam para rediscussão da causa.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 27 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.500 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (26ª Zona - Belo Horizonte).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante	Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores (PT) e outro.
Advogada	Dra. Edilene Lôbo.
Agravado	Diretório Regional do Partido da Social Democracia Brasileira.
Advogado	Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.585 - CLASSE 2ª - PARAÍBA (João Pessoa).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante	Cassio Rodrigues da Cunha Lima.
Advogado	Dr. Irapuan Sobral Filho e outros.
Agravado	Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).
Advogado	Dr. Daniel Henrique de Sousa Lyra e outros.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada.
- Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 27 de março de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.829 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (54ª Zona - Soledade).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante	Olavo Sebastião Lautert Valendorff e outros.
Advogado	Dr. Valcio Duarte Peixoto e outros.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO NÃO INFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO.
- O agravo regimental deve atacar especificamente todos os fundamentos do *decisum* que busca desconstituir *"(...) sob pena de subsistirem suas conclusões"* (AgRgAg nº 5.720/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 5.8.2005).
- Hipótese em que os temas versados nas razões de recurso especial não foram objeto de discussão e análise pelo acórdão regional, nem foram opostos embargos de declaração com esse intuito, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência dos Enunciados Sumulares nºs 282 e 356/STF.
- A questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado Sumular nº 320/STJ.
- Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 22 de março de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 61/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.546 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante	Alberto Rodrigues Lima.
Advogado	Dr. Maurílio Costa e outro.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. PROPAGANDA ELEITORAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO.
I - Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do *decisum* impugnado.
II - A mera reiteração das razões rejeitadas, constantes de recurso obstado, não se presta a desconstituir a negativa de seguimento ao recurso especial. Precedentes.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.626 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante	Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).
Advogado	Dr. Carlos Augusto Gontijo.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada.
- Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.542 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (354ª Zona - Cajamar).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante	Antonio Carlos Oliveira Ribas de Andrade.
Advogado	Dr. Jonas Alves Viana e outro.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- O agravo regimental deve atacar os fundamentos de decisão impugnada, o que não se deu, na espécie.
- Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.214 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (Bento de Abreu - 146ª Zona - Valparaíso).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Embargante	Terezinha do Carmo Salesse e outro.
Advogada	Dra. Izabelle Paes de Omena e outros.
Embargado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANTIDA A DECISÃO.
EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.594 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (Jóia - 155ª Zona - Augusto Pestana).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Embargante	Vilmar Aquilino Hernandes e outro.
Advogado	Dr. Paulo Renato Moraes e outro.
Embargado	Sebastião Raife dos Santos Cardoso e outro.
Advogado	Dr. Mario Cesar Portinho Vianna e outro.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.930 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (171ª Zona - Mariana).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante	Celso Cota Neto e outro.
Advogado	Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Agravado	João Ramos Filho.
Advogado	Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
- O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada.
- Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.668 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO SUL (125ª Zona - Campo Novo).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Embargante	Edison Osvaldo Arnt e outro.
Advogado	Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.
Embargado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
Na linha da jurisprudência do TSE, não são cabíveis os declaratórios para discutir questões que não foram suscitadas anteriormente, ainda que referentes à matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.883 - CLASSE 22ª - BAHIA (146ª Zona - Iguaí).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante	Ronaldo Moitinho dos Santos.
Advogado	Dr. Jorge Salomão Oliveira dos Santos e outro.
Agravado	Enedino Souza Pinto.
Advogado	Dr. Wagner Santos Alves Dias e outro.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA. LICITUDE DA PROVA.
1 - A teor da jurisprudência do TSE, é lícita a prova obtida por meio de gravação de conversas por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, quando esta for realizada com a finalidade de documentá-la e desde que seja corroborada por outras produzidas em juízo.
2 - Agravo regimental improvido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.004 - CLASSE 22ª - PIAUÍ (72ª Zona - Itaueira).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Embargante	Quirino de Alencar Avelino e outra.
Advogado	Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto e outros.
Embargado	Wagner Ribeiro Feitosa e outro.
Advogado	Dr. Fernando Neves da Silva e outros.
Embargado	José de Arimatéia Lopes Saraiva.
Advogado	Dr. Macário Galdino de Oliveira e outros.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. ART. 275 DO CE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.
Para o conhecimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, necessário que as omissões apontadas se refiram ao acórdão embargado.
Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.201 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (26ª Zona - Belo Horizonte).

Relator	Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante	Luiz Fernando Faria e outro.
Advogado	Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outra.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4638 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE ABRIL DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:_

(1)

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 467 - PR (2007/0084255-8)

REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERES.	: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(2)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2673 - EX (2007/0079807-6)

REQUERENTE	: J C
ADVOGADO	: DARCI CAUDURO
REQUERENTE	: B B W
ADVOGADO	: ZOLAIR ZANCHI E OUTRO
REQUERIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(3)

PETIÇÃO Nº 5505 - PE (2007/0083441-9)

REQUERENTE	: COMERCIAL PRAZERENSE LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS E OUTROS
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(4)

PETIÇÃO Nº 5506 - SP (2007/0084036-1)

REQUERENTE	: V DE O
ADVOGADO	: OSVALDO FONSECA E OUTRO
REQUERIDO	: R DA S S
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS SOARES ARANHA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(5)

PETIÇÃO Nº 5507 - RJ (2007/0084558-8)

REQUERENTE	: POSTO DE GASOLINA GURUPI LTDA
ADVOGADO	: ORLINDO ELIAS FILHO E OUTROS
REQUERIDO	: SHELL BRASIL LTDA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(6)

PETIÇÃO Nº 5508 - RS (2007/0084847-0)

REQUERENTE	: GESSI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTRO
REQUERIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(7)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12715 - DF (2007/0084670-3)

REQUERENTE	: MÁRCIA LÍDIA NUNES
REQUERENTE	: SÍLVIA CRISTINA NUNES
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR JOSÉ DE SOUSA E OUTRO
REQUERIDO	: IEDA FERRE NOFUENTES
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 911154 (2006/0275686-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(8)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12766 - DF (2007/0084738-2)

IMPETRANTE	: JOSÉ MENACHE NEISTEIN
ADVOGADO	: PAULO BORBA CASELLA E OUTROS
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(9)

HABEAS CORPUS Nº 80951 - SC (2007/0078267-5)

IMPETRANTE	: SÉRGIO AUGUSTO MENDONÇA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: SÉRGIO AUGUSTO MENDONÇA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(10)

HABEAS CORPUS Nº 80991 - SP (2007/0078428-0)

IMPETRANTE	: CARLOS ROBERTO JESUS ZOCA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO JESUS ZOCA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(11)

HABEAS CORPUS Nº 80992 - SP (2007/0078436-7)

IMPETRANTE	: EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS MOURA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(12)

HABEAS CORPUS Nº 80994 - SP (2007/0078445-6)

IMPETRANTE	: ANÍSIO DE SOUZA JÚLIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANÍSIO DE SOUZA JÚLIO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(13)

HABEAS CORPUS Nº 80996 - SP (2007/0078543-0)

IMPETRANTE	: SÉRGIO ALVES BRASILEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SÉRGIO ALVES BRASILEIRO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 718921 (2005/0008651-4) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(14)

HABEAS CORPUS Nº 80997 - SP (2007/0078546-6)

IMPETRANTE	: DOURILENE SILENE VIEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOURILENE SILENE VIEIRA (PRESA)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(15)

HABEAS CORPUS Nº 81029 - MT (2007/0079670-3)

IMPETRANTE	: EVERALDO BATISTA FILGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ADÉRITON BARBOSA FRANCISCO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 68156 (2006/0223639-8) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(16)

HABEAS CORPUS Nº 81030 - MS (2007/0079681-6)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: ANISIO ISRAEL CARDOSO SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: GILBERTO MARTINS DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: TONI ROGER DA SILVA SANTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 79525 (2007/0063335-4) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(17)

HABEAS CORPUS Nº 81031 - MS (2007/0079685-3)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ADINAN MOREIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(18)

HABEAS CORPUS Nº 81032 - SC (2007/0079690-5)

IMPETRANTE	: NEIDA MARGARIDA MARTINS VELHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: RICARDO MARTINS VELHO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(19)

HABEAS CORPUS Nº 81033 - SP (2007/0079698-0)

IMPETRANTE	: JOÃO LUIZ MARQUES SALVADORI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDECI PEREIRA PARDINHO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(20)

HABEAS CORPUS Nº 81037 - SP (2007/0079740-9)

IMPETRANTE	: CLÁUDIO HENRIQUE DE ASSIS LOPES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON ROBERTO GARGIONI (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(21)

HABEAS CORPUS Nº 81061 - SP (2007/0079852-1)

IMPETRANTE	: RONALDO CAMILO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OSCARITO APARECIDO TOMAZ
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 31166 (2003/0188143-5) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(22)

HABEAS CORPUS Nº 81090 - SP (2007/0079999-6)

IMPETRANTE	: EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRIO ÉLCIO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(23)

HABEAS CORPUS Nº 81098 - SP (2007/0080037-4)

IMPETRANTE	: MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO DA SILVA LÁZARO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(24)

HABEAS CORPUS Nº 81099 - SP (2007/0080040-2)

IMPETRANTE	: HELENA RIBEIRO CÓRDULA ESTEVES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVALDO FERREIRA DE SOUZA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 63580 (2006/0163866-1) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(25)

HABEAS CORPUS Nº 81128 - SC (2007/0080183-0)

IMPETRANTE	: AHMAD LAKIS NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ROBERTO IVAN GARRIDO REYES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 76441 (2007/0023280-6) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(26)

HABEAS CORPUS Nº 81138 - SP (2007/0080272-5)

IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VILMAR ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(27)

HABEAS CORPUS Nº 81139 - SP (2007/0080274-9)

IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO CARDOSO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(28)

HABEAS CORPUS Nº 81140 - SP (2007/0080276-2)

IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SEBASTIÃO AGUSTINHO DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(29)

HABEAS CORPUS Nº 81141 - SP (2007/0080278-6)

IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO ANTÔNIO MONZANI (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 58705 (2006/0098221-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(30)

HABEAS CORPUS Nº 81269 - SP (2007/0082780-8)

IMPETRANTE	: MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(31)

HABEAS CORPUS Nº 81270 - SP (2007/0082782-1)

IMPETRANTE	: MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO JIMENES
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69965 (2006/0246223-8) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(32)

HABEAS CORPUS Nº 81271 - SP (2007/0082785-7)

IMPETRANTE	: MARIALICE DIAS GONÇALVES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGINALDO BARBOSA BARRETO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 54474 (2006/0031387-5) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(33)

HABEAS CORPUS Nº 81272 - SP (2007/0082788-2)

IMPETRANTE	: THIAGO ALCOCER MARIN - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO BENEDITO PINTO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(34)

HABEAS CORPUS Nº 81273 - SP (2007/0082789-4)

IMPETRANTE	: JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELLYNGTON MANOEL DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(35)

HABEAS CORPUS Nº 81274 - SP (2007/0082791-0)

IMPETRANTE	: JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO PEREIRA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(36)

HABEAS CORPUS Nº 81275 - SP (2007/0082793-4)

IMPETRANTE	: MARIANA ROSADA PANTANO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAM APARECIDO DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(37)

HABEAS CORPUS Nº 81276 - SP (2007/0082795-8)

IMPETRANTE	: SUZANA SOO SUN LEE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J C V P DA S (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(38)

HABEAS CORPUS Nº 81277 - SP (2007/0082797-1)

IMPETRANTE	: LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ DA CRUZ FARO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(39)

HABEAS CORPUS Nº 81278 - SP (2007/0082803-4)

IMPETRANTE	: MARIALICE DIAS GONÇALVES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ ALVES MOREIRA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 73555 (2006/0283748-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(40)

HABEAS CORPUS Nº 81280 - SP (2007/0082809-5)

IMPETRANTE	: LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON GONÇALVES
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(41)

HABEAS CORPUS Nº 81347 - SP (2007/0083747-4)

IMPETRANTE	: JORGE MERCHED MUSSI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NELSON DONIZETI DE SIQUEIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 77121 (2007/0034011-9) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(42)

HABEAS CORPUS Nº 81384 - GO (2007/0084223-1)

IMPETRANTE	: JOSÉ DE SÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: PAULO PEREIRA DE CARVALHO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(43)

HABEAS CORPUS Nº 81388 - PR (2007/0084243-3)

IMPETRANTE	: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: DANIELE CRISTINA DAS NEVES
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(44)

HABEAS CORPUS Nº 81389 - PR (2007/0084247-0)

IMPETRANTE	: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: RITA MERCE DA CUNHA BERNARDO (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(45)

HABEAS CORPUS Nº 81390 - RJ (2007/0084260-0)

IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO CORRÊA DE MATOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ELMA GARCIA DE FREITAS (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 56062 (2006/0054278-2) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(46)

HABEAS CORPUS Nº 81391 - SP (2007/0084267-2)

IMPETRANTE	: CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON JOÃO REDOSCHI
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(47)

HABEAS CORPUS Nº 81394 - GO (2007/0084309-9)

IMPETRANTE	: V G DE A C
ADVOGADO	: ROGÉRIO LEMOS DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: V G DE A C
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(48)

HABEAS CORPUS Nº 81405 - SP (2007/0084384-7)

IMPETRANTE	: CÉLIA REGINA NILANDER MAURICIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO AMARAL MAURICIO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 63680 (2006/0164786-2) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(49)

HABEAS CORPUS Nº 81407 - SC (2007/0084399-7)

IMPETRANTE	: GIULIO CESARO MELLO PERILLO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DAVIDSON PIERRY PIRES (PRESO)
COMTE	: GELNI ADRIANO NASCIMENTO ALMANSA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 54867 (2006/0035239-5) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(50)

HABEAS CORPUS Nº 81426 - PR (2007/0084467-9)

IMPETRANTE	: CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: DANIEL ABREU PIMENTA DA CUNHA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(51)

HABEAS CORPUS Nº 81450 - MG (2007/0084622-2)

IMPETRANTE	: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ISMAEL KELLER LOTH (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 71331 (2006/0263656-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(52)

HABEAS CORPUS Nº 81460 - BA (2007/0084743-4)

IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO LUCENA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LUCENA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO LUCENA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78513 (2007/0051112-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(53)

HABEAS CORPUS Nº 81478 - MS (2007/0084842-0)

IMPETRANTE	: VALDIR CHARNOSKI
ADVOGADO	: ANTÔNIO MOSSURUNGA MORAES FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: VALDIR CHARNOSKI (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 29476 (2003/0131454-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(54)

HABEAS CORPUS Nº 81479 - SP (2007/0084845-6)

IMPETRANTE	: ERIK GONÇALVES VILLA NOVA
ADVOGADO	: NIZE MARIA SALLES CARRERA POSSATO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ERIK GONÇALVES VILLA NOVA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(55)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82703 - PR (2007/0079360-8)

AUTOR	: VALDELÍRIA GOUVEIA NOGUEIRA
ADVOGADO	: FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI
RÉU	: FUNDAÇÃO ATTILIO FRANCISCO XAVIER FONTANA
ADVOGADO	: EDISON ARAÚJO PEIXOTO E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TOLEDO - PR
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(56)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82704 - SP (2007/0079823-0)

AUTOR	: EDMILSON FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARCOS CHAGAS PEREZ
RÉU	: DARBON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: ELOURIZEL CAVALIERI NETO E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(57)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82707 - SP (2007/0079527-3)

AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS
RÉU	: FRANCISCO ANTÔNIO JUNQUEIRA FRANCO
ADVOGADO	: ALLI MOHAMAD ABDO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(58)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82709 - RJ (2007/0079805-2)

AUTOR	: ITO SANGEROTI DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO E OUTROS
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(59)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82729 - SC (2007/0079485-7)

AUTOR	: CLÉBER LIMA GOULART
ADVOGADO	: GILVAN FRANCISCO
RÉU	: METALÚRGICA DS LTDA
ADVOGADO	: ANDREZA FELIPE PATRICIO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CRICIÚMA - SC
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(60)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82733 - SC (2007/0079497-1)

AUTOR	: IVANETE CAPRA E OUTROS
ADVOGADO	: GLADIMIR FRANCISCO PAGLIARINI
RÉU	: DAVI PRÉ-MOLDADOS LTDA
ADVOGADO	: JACSON FABRÍCIO MALISKA LOVATEL
RÉU	: JOÃO AYRES SCHNEIDER (DENUNCIADA À LIDE)
ADVOGADO	: JANUÁRIO ANTONELLO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE XANXERÊ - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE XAXIM - SC
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(61)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82737 - SC (2007/0079465-5)

AUTOR	: VILMA RAMOS ROSSETTI
ADVOGADO	: DILVÂNIO DE SOUZA
RÉU	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO	: LAISE DA ROSA MELO PAVÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CRICIÚMA - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CRICIÚMA - SC
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(62)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82739 - SP (2007/0079423-8)

AUTOR	: MARIVALDA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JALES - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JALES - SP
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(63)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82741 - RS (2007/0079697-8)

AUTOR	: OSMÁRIO CONSTANTE
ADVOGADO	: ELYTHO ANTÔNIO CESCON
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(64)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82742 - CE (2007/0079604-4)

AUTOR	: JOSÉ ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(65)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82749 - SP (2007/0078577-0)

AUTOR	: RAFAEL BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO	: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E OUTRO
RÉU	: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS EM PIRACICABA - SP
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(66)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82751 - SP (2007/0079389-6)

AUTOR	: APARECIDA DE FÁTIMA TRÍPOLI
ADVOGADO	: ADNER LINCOLNS PANONTIM DA NOBREGA E OUTRO
RÉU	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO SUDESTE S/A
ADVOGADO	: HELLEN SIMONI RIOS E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BAURU - SP
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(67)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82754 - RS (2007/0079611-0)

AUTOR	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: JOSÉ TELLES DO PILAR E OUTROS
RÉU	: JOÃO MARCOS VAZ DE ANDRADE
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS
SUSCITADO	: NÃO INDICADO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(68)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82755 - CE (2007/0078578-2)

AUTOR	: FIRMO DE SOUSA REIS E OUTRO
ADVOGADO	: EUGÊNIO PARCELI ALBUQUERQUE E OUTROS
RÉU	: MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO	: JERONIMO DE ABREU JUNIOR E OUTRO
RÉU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNPM (DENUNCIADA À LIDE)
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 18A VARA DE SOBRAL - SJ/CE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE INDEPENDÊNCIA - CE
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(69)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82757 - MG (2007/0079462-0)

AUTOR	: OTÁVIO ARGEMIRO JUSTINO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANTÔNIO HERMELINDO RIBEIRO NETO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL 2A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE ITANHOMI - MG
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(70)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82759 - MG (2007/0079460-6)

AUTOR	: EVA MARIA DA CUNHA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE DE BARROS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL 2A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE ITANHOMI - MG
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(71)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82761 - MG (2007/0079456-6)

AUTOR	: BRASILINO JACOB MARCOLINO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CELI OTTONI DE ARÊDES
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL 2A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE ITANHOMI - MG
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(72)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82762 - MG (2007/0079458-0)

AUTOR	: VERILDA MARTINS DE ALMEIDA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CELI OTTONI DE ARÊDES
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL 2A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE ITANHOMI - MG
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(73)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82763 - MG (2007/0079464-3)

AUTOR	: ZULMIRA DIAS DA CONCEIÇÃO FREITAS
ADVOGADO	: CELI OTTONI DE ARÊDES
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL 2A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE ITANHOMI - MG
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(74)

RECURSO ESPECIAL Nº 655692 - SP (2004/0055379-2)

RECORRENTE	: AGNES ANGELE DANIOTTI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(75)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 667074 - RS (2007/0084853-3)

EMBARGANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
EMBARGADO	: UENO PROFIT AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: DIEGO GALBINSKI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIORMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(76)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 816295 - RS (2007/0083416-5)

EMBARGANTE	: MERCOMED COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: VOLNEI ALVES E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(77)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 842646 - SP (2007/0083359-6)

EMBARGANTE	: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: VICTOR GUSTAVO S COVOLO E OUTROS
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(78)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860947 - RJ (2007/0013461-6)

AGRAVANTE	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RODRIGO CRUZ MONTENEGRO
AGRAVADO	: UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL E OUTROS
AGRAVADO	: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(79)

RECURSO ESPECIAL Nº 861319 - DF (2006/0109369-1)

RECORRENTE	: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO	: DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA ANTÔNIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: YURE GAGARIN SOARES DE MELO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(80)

RECURSO ESPECIAL Nº 864409 - RJ (2006/0143494-5)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: TABELIÃO E OFIICIAL DE REGISTRO DE CONTRATO MARÍTIMO DELEGATÓRIO ALOIR MELCHIADES DE SOUZA
ADVOGADO	: EMANUEL OLIVEIRA MORAES
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(81)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870531 - PR (2007/0056261-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO	: CLÍNICA SÃO JOSÉ E MATERNIDADE DONA FLÁVIA LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 931474 (2007/0047430-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(82)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870748 - RJ (2007/0045686-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FREDERICK B BURROWES E OUTROS
AGRAVADO	: MARCOS ANTÔNIO BISPO
ADVOGADO	: MARCELO FERNANDES BISPO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(83)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870966 - SC (2007/0050764-0)

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA DORNELLES E OUTROS
AGRAVADO	: ANTÔNIO DOS SANTOS CORRÊA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: JONATAS RAUH PROBST E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(84)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870971 - RS (2007/0042459-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: ADRIANE CLEZAR ORTIZ
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(85)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872027 - RS (2007/0055427-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: LUIS CARLOS KNEBEL
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872040 - RS (2007/0055415-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: LEOCADIA VOIGT ROSA
ADVOGADO	: JOCÉLIA MATILDE LOPES
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(87)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872043 - RS (2007/0055449-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: ELIAS SCALCO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(88)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872044 - GO (2007/0051530-0)

AGRAVANTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO	: THYAGO NOGUEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872045 - AP (2007/0043955-2)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA E OUTROS
AGRAVADO	: WILSON DOS PRAZERES POMPEU FILHO
ADVOGADO	: NARSON DE SÁ GALENO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872047 - RS (2007/0055444-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: NILO JACOB MEZZOMO E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872048 - GO (2007/0044160-6)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTROS
AGRAVADO	: IVONI TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO	: RUBENS ALVARENGA DIAS E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(92)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872050 - RS (2007/0048539-1)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO EDENIR CONCOLATTO E OUTROS
ADVOGADO	: LOURENÇO GASPARIN E OUTROS
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 872041 (2007/0048549-2) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872051 - SP (2007/0069883-0)

AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROSIMARY SILVA NUNES E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO BORGES
ADVOGADO	: JEFFERSON ASSAD DE MELLO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872053 - MA (2007/0029613-1)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ADALBERTO RIBAMAR B. GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA DE JESUS PINTO FERRAZ
ADVOGADO	: RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(95)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872054 - RS (2007/0055425-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: EMALDA MARIA VOGEL
ADVOGADO	: EUNICE CÉZAR
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872060 - RS (2007/0050981-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: CECÍLIA OLIVESKI JAUZINSKI
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872063 - RS (2007/0051076-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: EDEMIRO JOSÉ POLETTO
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872093 - RS (2007/0044077-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ VALDIR MISSEL
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872094 - RS (2007/0055419-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: ELOÁ DE MATOS DIAS
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DE MATTOS SEVERO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(100)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872095 - RS (2007/0055446-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA LUISA COELHO PALMA
ADVOGADO	: JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872096 - RS (2007/0043587-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: PAULO ROGÉRIO TAVARES DE BARROS
ADVOGADO	: FÁBIO DORNELLES DA ROSA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872097 - RS (2007/0043601-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: MAURI JOSÉ COMERLATO
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872098 - RS (2007/0044086-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: VALDINO BARUFFI E OUTROS
ADVOGADO	: FLÁVIO GRAZZIOTIN E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(104)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872099 - RS (2007/0050910-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: ELENICE BERAS DUENAS E OUTRO
ADVOGADO	: MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872103 - RS (2007/0033783-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: IRIS CENCI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872104 - RS (2007/0034216-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: NILSA ALBINA BRONDANI
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872105 - RS (2007/0031699-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: REALCE ESQUADRIA DE ALUMÍNIO LTDA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872106 - RS (2007/0049614-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: RUBENS SIQUEIRA GUSMÃO
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(109)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872107 - RS (2007/0052690-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTROS
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS DA SILVEIRA VILLAS BOAS
ADVOGADO	: DENISE DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(110)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872108 - RS (2007/0054564-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: ALBA MARIA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	: UBIRATAN COSTA VIEIRA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(111)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872110 - RS (2007/0054028-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: JÚLIO CÉSAR DE SOUZA ZUCHOSKI E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872113 - RS (2007/0054032-5)

AGRAVANTE	: PEDRO DONATO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO	: NILO VARGAS E OUTRO
AGRAVADO	: MARTA KLEIN E OUTRO
ADVOGADO	: EVA DA GRAÇA RODRIGUES
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872114 - RS (2007/0031653-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: MARIÂNGELA GOMES ARTECHE
ADVOGADO	: MARCELO SCHOELER E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(114)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872117 - RS (2007/0054023-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: LAURI ÂNGELA DA ROCHA
ADVOGADO	: GUSTAVO FÁBIO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(115)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872124 - RS (2007/0043605-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: BERNICE VIEIRA GARCIA
ADVOGADO	: MATEUS PEREIRA SOARES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(116)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872127 - SP (2007/0051115-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CRISTINA DE FREITAS CIRENZA E OUTROS
AGRAVADO	: DALVA APARECIDA GARCIA LOPES
ADVOGADO	: PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872129 - RS (2007/0052385-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: ERECY MICHELIN
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS SANGALI E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(118)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872131 - RS (2007/0043608-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: NIVIA IARA RIBAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872134 - RS (2007/0043611-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: AMILTO LUIZ DALCIN E OUTROS
ADVOGADO	: MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(120)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872149 - RS (2007/0044508-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: GLADIS MARIA DORNELES JANTSCH E OUTROS
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872154 - RS (2007/0045644-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTROS
AGRAVADO	: FRANCISCO EDEVALDO DE OLIVEIRA NERY
ADVOGADO	: SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872155 - RS (2007/0051091-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: QUEZIA SILVANO DOMINGUES
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872157 - RS (2007/0047389-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: REINALDO HILDEBRANDO RATZLAFF
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872160 - RS (2007/0043583-9)

AGRAVANTE	: IVAN JORGE CHRISTOFARI - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872174 - RS (2007/0046903-6)

AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO	: VANDERLEI APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872198 - MS (2007/0042403-6)

AGRAVANTE	: WILSON ANTUNES CHALEGA
ADVOGADO	: AURISTELA MACHADO VIDAL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: FELIPE M GIMENEZ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872213 - RJ (2007/0056657-0)

AGRAVANTE	: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO	: EDIMILSON TORRES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: WILLIAM GALVÃO
ADVOGADO	: CRISTINA SOUZA CAVALCANTE
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(128)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872222 - DF (2007/0042240-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MAGDAHIL CARVALHO DE NORONHA E OUTROS
ADVOGADO	: EUGÊNIO AQUILINO DA CUNHA RATIER E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 168861 (1997/0084821-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872229 - SP (2007/0039587-3)

AGRAVANTE	: DANIEL BARRIOS
ADVOGADO	: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO E OUTROS
AGRAVADO	: PQP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA E OUTRO
INTERES.	: EDMUNDO GIORGI
ADVOGADO	: OLÍVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS
INTERES.	: ESCRITÓRIO CONTÁBIL SÃO JOSÉ S/C LTDA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872231 - SP (2007/0034054-8)

AGRAVANTE	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MARY SINATRA M Y DE CASTRO GOMES SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CISLENE FERREIRA DIAS E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(131)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872242 - SP (2007/0026357-6)

AGRAVANTE	: CONCEIÇÃO APARECIDA BAZZO BERTONCINI E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872287 - RS (2007/0039817-1)

AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS
AGRAVADO	: CARLOS WERNER UHLIG JUNIOR
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(133)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872290 - RS (2007/0039848-6)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	: MATOS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIA ISABEL HEINEN
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872301 - RS (2007/0031647-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
AGRAVADO	: DALTRO FERREIRA
ADVOGADO	: RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872305 - PR (2007/0069865-1)

AGRAVANTE	: COTEL COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	: ADYR RAITANI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872307 - RS (2007/0069874-0)

AGRAVANTE	: BRACHT MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	: CYNTHIA VARISCO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872315 - RJ (2007/0045331-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTROS
AGRAVADO	: OSCAR GONÇALVES CAIADO E OUTRO
ADVOGADO	: LUÍZA LISBOA AMIN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872317 - RO (2007/0032981-4)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: PEDRO ORIGA E OUTROS
AGRAVADO	: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872321 - SP (2007/0056126-4)

AGRAVANTE	: GRACE BARUHM
ADVOGADO	: FELIPE ZORZAN ALVES E OUTROS
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORT ROYAL
ADVOGADO	: EDMUNDO FENDER JÚNIOR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872323 - SP (2007/0055953-0)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL SABESPREV
ADVOGADO	: JULIANA VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	: IRANI SENHORINHA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCOS MORIGGI PIMENTA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872332 - MG (2007/0054442-9)

AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: CARLOS LÚCIO FERREIRA
ADVOGADO	: ELIZABETH IMACULADA MOREIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872336 - RJ (2007/0056409-2)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ARARUAMA
ADVOGADO	: MARCELO ANDRADE SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: TRANSPORTE OPALA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CIDRA
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872344 - SP (2007/0056004-0)

AGRAVANTE	: JOJI HIRAYAMA
ADVOGADO	: DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872371 - RS (2007/0044669-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: LOHY DE MORAES SILVEIRA
ADVOGADO	: BENEDITO DALBEM
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 714502 (2005/0172976-6) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872404 - RS (2007/0070564-6)

AGRAVANTE	: GENILSON DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROSELLA HORST E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 937950 (2007/0070558-2) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872417 - RS (2007/0056952-5)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
AGRAVADO	: ROQUE SIDNEI PINHEIRO DE CASTRO
ADVOGADO	: MANIR ZENI E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872471 - RJ (2007/0045009-6)

AGRAVANTE	: UNIMED JOÃO MONLEVADE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872504 - PR (2007/0075356-9)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADO	: ZAMIR ALBERTO LACERDA MARTINI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(149)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872519 - SP (2007/0053091-1)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO
AGRAVADO	: TRANSPORTES DE ÁGUA TOMASELLI LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872533 - RJ (2007/0035040-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ELIANE ZOGHBI E OUTROS
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO DE ABREU
ADVOGADO	: LEONARDO MARTINS ABREU E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(151)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872542 - MG (2007/0043724-1)

AGRAVANTE	: POSTO COLONIAL LTDA
ADVOGADO	: RENAN KFURI LOPES E OUTROS
AGRAVADO	: SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO	: RENAN ASSAD DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(152)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872597 - RS (2007/0046168-5)

AGRAVANTE	: ORLANDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: ANA PAULA DA SILVA NUNES E OUTROS
AGRAVADO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 889829 (2006/0210946-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872619 - RS (2007/0055452-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: MÓVEIS SCHIAVE LTDA
ADVOGADO	: ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872621 - RS (2007/0055447-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: ASSO ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872623 - RS (2007/0044179-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: SERGIO ANTONIO MARTIN
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FACCIO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872627 - RS (2007/0044137-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: BRUNILDA RODRIGUES ROMMEL
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872628 - RS (2007/0049827-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: COMERCIAL DE CONFECÇÕES ANDREIA LTDA
ADVOGADO	: ILMAR MATTES E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872630 - RS (2007/0044141-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: MARILU DOS SANTOS TIETBOHL - ESPÓLIO
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872632 - RS (2007/0044120-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	: HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(160)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872633 - RS (2007/0044281-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: MADEREIRA JOKLIMA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872635 - RS (2007/0054643-7)

AGRAVANTE	: METALÚRGICA LAFATELLI LTDA
ADVOGADO	: SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872637 - RS (2007/0054649-8)

AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO	: JANAINA MICHELE DE MATOS
ADVOGADO	: PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872639 - RS (2007/0044368-7)

AGRAVANTE	: VERA SILVA HUBER E OUTROS
ADVOGADO	: SANDRA MELISSA DE MEDEIROS E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: PAULA DOURADO ALT E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872640 - RS (2007/0032375-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: ANDREA DE CÁSSIA JARDIM REHM
ADVOGADO	: CLÁUDIO REIS GOMES E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872642 - RS (2007/0033511-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: JANE LÚCIA MACHADO SCHMIDT
ADVOGADO	: ANDRÉ DOLCE SILVA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872644 - RS (2007/0033513-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: SERAFIM DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO	: MAIRA HUBERT E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872655 - RS (2007/0032382-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: VERA MARIA DAHM E OUTROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872656 - RS (2007/0053964-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA HAAS
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO WEIDE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872658 - RS (2007/0053992-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: ZILMAR VARELLA
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872659 - RS (2007/0054832-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: JOÃO LUIZ HARTMANN E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872662 - RS (2007/0054789-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: CARMEM MARIA PACHECO VAGHETTI
ADVOGADO	: MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872665 - RS (2007/0043627-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: DEOCLÉCIO DIAS DA ROSA
ADVOGADO	: ANA MARISA NADAL E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872668 - RS (2007/0049599-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: DARCI FUHR
ADVOGADO	: ELTON JOSÉ GERHARDT
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(174)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872671 - RS (2007/0044585-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: SANDRA MARISA DO CANTO LOPES
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872702 - RS (2007/0034200-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: HELMO WOLTER
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(176)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872707 - RS (2007/0034153-4)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: DANIELA DINNEBIER E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA PACHECO DELFINO
ADVOGADO	: ELIETE DE LARA LÚCIO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(177)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872711 - RS (2007/0055958-9)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO	: ADROALDO QUATRIN
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(178)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872724 - RS (2007/0054813-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: AGRATEMP PEÇAS E SERVIÇOS ELETRO-DOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872727 - RS (2007/0054801-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: GILSON DA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872729 - RS (2007/0055461-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: ARLETE DE FÁTIMA DANELLI DALMINA
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(181)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872731 - RS (2007/0055457-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO LUSANA LOURENÇO
ADVOGADO	: NEIVA MARIA FROENER E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(182)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872737 - RS (2007/0054590-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: FELÍCIO DOS PASSOS BRUM
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(183)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872741 - RS (2007/0054586-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: CARLA SUZANA SICA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872746 - RS (2007/0055473-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: IRACEMA MARIA VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	: BERNARDO RÜCKER E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(185)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872750 - RS (2007/0054595-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: IOLANDA BOHN
ADVOGADO	: JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(186)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872753 - RS (2007/0054612-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: IRINEO MARIOTTO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872791 - RS (2007/0054639-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: NAIR VIEIRA AGUIAR
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872807 - RS (2007/0052865-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: RENI BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872810 - RS (2007/0032380-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: EDUARDO PITTHAN
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872811 - RS (2007/0049622-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: GILDO LANES DA SILVA
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872817 - RS (2007/0050252-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: ALESSANDRA DE OLIVEIRA DURLO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS NOSCHANG
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872818 - RS (2007/0032378-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: JURACY CLARICE RIPOLL
ADVOGADO	: JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873378 - RS (2007/0054561-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE
ADVOGADO	: OSCAR CORNELSEN NETO E OUTROS
AGRAVADO	: SUELY FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	: GINA FREITAS DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873432 - SP (2007/0054774-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: TANABI MOTOR LTDA
ADVOGADO	: MARTIM ANTONIO SALES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873446 - RS (2007/0044460-0)

AGRAVANTE	: BANRISUL
ADVOGADO	: JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO
AGRAVADO	: MARIA GENECY DUARTE CAMPOS
ADVOGADO	: MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873517 - RJ (2007/0056483-9)

AGRAVANTE	: ERCOLINO JORGE DE LUCA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DOS EDIFÍCIOS LONG BEACH FAMILY RESIDENCE E CASA-BLANCA RESIDENCE SERVICE E OUTRO
ADVOGADO	: SANDRA DO REGO BARROS BENEVIDES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874474 - RJ (2007/0050151-4)

AGRAVANTE	: A N JORDÃO FRUTAS E POUPAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: RITA DE KASSIA NAPOLEÃO JORDÃO E OUTRO
AGRAVADO	: PROLAGOS S/A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO	: LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 874473 (2007/0050670-5) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874626 - SP (2007/0070568-3)

AGRAVANTE	: BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO	: REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTROS
AGRAVADO	: ESCRIBANCO ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIAL LTDA
ADVOGADO	: SEIJI HAIASHI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874663 - SP (2007/0065628-8)

AGRAVANTE	: MAURO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: REGINA ENDO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874664 - SP (2007/0054139-6)

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO	: ZÉLIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA E OUTRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: MILENA DAVI LIMA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874678 - MA (2007/0084612-1)

AGRAVANTE	: FABIANO ALMEIDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS SEBASTIÃO SILVA NINA E OUTROS
AGRAVADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BALSAS - MA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874705 - RS (2007/0065944-7)

AGRAVANTE	: EDSON LESSA E CIA LTDA
ADVOGADO	: WAGNER ANTÔNIO PREVIDELLI
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: SIMONE ANACLETO LOPES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874719 - DF (2007/0054331-8)

AGRAVANTE	: EDMILSON CORDEIRO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	: HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERNARDO SANTOS TORRES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874729 - RJ (2007/0058328-9)

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO SIQUEIRA GARCIA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(205)
RECURSO ESPECIAL Nº 875806 - ES (2006/0169526-7)

RECORRENTE	: SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
ADVOGADO	: LUCIANO CEOTTO E OUTROS
RECORRIDO	: PEDRO INÁCIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(206)
RECURSO ESPECIAL Nº 882414 - MG (2006/0188402-5)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO MENDES E OUTRO
ADVOGADO	: MELISA LIMA ROCHA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 812753 (2006/0148673-4) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)
RECURSO ESPECIAL Nº 886901 - RS (2006/0202965-8)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO	: DIANE MARIA SCHEIN
ADVOGADO	: LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 890792 - RS (2007/0084854-5)

EMBARGANTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
EMBARGADO	: BRUNO MARIA ROCCO
ADVOGADO	: ALVARO CHRISTMANN QUILIÃO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(209)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 898660 - RS (2007/0084855-7)

EMBARGANTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
EMBARGADO	: EVANDRO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 901681 - RS (2007/0084856-9)

EMBARGANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
EMBARGADO	: MARIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: PATRICIA DOS SANTOS LOPES
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 906611 - RS (2007/0084857-0)

EMBARGANTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
EMBARGADO	: OSMARINO AMARAL DE MELO
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR-MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)

RECURSO ESPECIAL Nº 927862 - MS (2007/0034092-8)

RECORRENTE	: TUTOMO OGUSHI
ADVOGADO	: NEWLEY A S AMARILLA E OUTROS
RECORRIDO	: ÂNGELO FERNANDES CANO E OUTROS
ADVOGADO	: DAGMA PAULINO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO	: ROSA BACHI DE SOUZA
ADVOGADO	: ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: DULCE GIMENES FERNANDES CANO E OUTROS
ADVOGADO	: CORDON LUIZ CAPAVERDE
INTERES.	: UGO BENEDITO MARTINHO E OUTRO
ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO GAI
INTERES.	: ANTÔNIO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: VALTECIO PEREIRA E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: JOÃO OLEGARIO FIGUEIREDO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 286302 (2000/0008948-6) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)

RECURSO ESPECIAL Nº 935439 - SE (2007/0063870-0)

RECORRENTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: ROBSON NASCIMENTO FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO	: PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(214)

RECURSO ESPECIAL Nº 935743 - SP (2007/0064805-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO	: COPPER 100 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: EMERSON TADAO ASATO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)

RECURSO ESPECIAL Nº 935978 - PR (2007/0059040-9)

RECORRENTE	: ANTÔNIO GARCIA CAPARROZ
ADVOGADO	: MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO
RECORRIDO	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 727815 (2005/0204187-9) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)

RECURSO ESPECIAL Nº 936347 - MG (2007/0066321-8)

RECORRENTE	: M L G
ADVOGADO	: MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO
RECORRIDO	: E T G E OUTRO
ADVOGADO	: JACQUES F MIARI E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)

RECURSO ESPECIAL Nº 936375 - SP (2007/0062944-5)

RECORRENTE	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS FORMENTI E OUTROS
ADVOGADO	: ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)

RECURSO ESPECIAL Nº 936487 - ES (2007/0068495-4)

RECORRENTE	: SOUTO CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LÍLIAN SOUTO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR	: CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)

RECURSO ESPECIAL Nº 937043 - ES (2007/0064369-1)

RECORRENTE	: IGREJA CRISTÃ MARANATA PRESBITÉRIO ESPÍRITO SANTENSE
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA
RECORRIDO	: ANTOVILO LUIZ DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)

RECURSO ESPECIAL Nº 937407 - MG (2007/0070998-9)

RECORRENTE	: SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO SANT'ANA
ADVOGADO	: LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC/ARMG
ADVOGADO	: ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: PAULO RAMIZ LASMAR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 843165 (2006/0258758-1) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)

RECURSO ESPECIAL Nº 937412 - PR (2007/0059029-3)

RECORRENTE	: BOURGES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: WALDEMAR PONTE DURA E OUTROS
RECORRIDO	: MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JAIRO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)

RECURSO ESPECIAL Nº 937424 - SP (2007/0064563-7)

RECORRENTE	: TRANSPORTADORA CAHO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO BUIN
RECORRIDO	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO	: VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 705101 (2005/0147264-1) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(223)

RECURSO ESPECIAL Nº 937451 - SP (2007/0068893-3)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RECORRIDO	: CLÁUDIO CONTI E OUTRO
ADVOGADO	: VLADIMIR GARCIA MAGALHÃES
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)

RECURSO ESPECIAL Nº 937559 - RN (2007/0068064-7)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO E OUTROS
RECORRIDO	: CAIO CEAR ARAÚJO DE MOURA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO AMORIM
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)

RECURSO ESPECIAL Nº 937573 - SC (2007/0068151-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSE CRISTINA DÁROLT E OUTROS
RECORRIDO	: BATTISTELLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)

RECURSO ESPECIAL Nº 937749 - RS (2007/0071902-7)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: FLÁVIO CARLOS DE MATTOS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 909360 (2006/0270615-9) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)

RECURSO ESPECIAL Nº 937771 - SP (2007/0072019-4)

RECORRENTE	: MANOEL VALENTIM DE LIMA - ESPÓLIO
REPR.POR	: MARIA UMBELINO DE LIMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: OSMAR MASSARI FILHO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(228)

RECURSO ESPECIAL Nº 937773 - SC (2007/0071659-0)

RECORRENTE	: ENI FREITAS
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GUILHERME PERONI LAMPERT E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 641322 (2004/0018921-9) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(229)

RECURSO ESPECIAL Nº 937778 - MG (2007/0070858-7)

RECORRENTE	: NOISA VASCONCELOS BICALHO FAGUNDES
ADVOGADO	: RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DANIEL BUENO CATEB E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(230)

RECURSO ESPECIAL Nº 937781 - SP (2007/0068313-5)

RECORRENTE	: ZILDA GONZAGA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 818133 (2006/0213739-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(231)

RECURSO ESPECIAL Nº 937788 - MG (2007/0070494-0)

RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS LUCIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ABEYLARD VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)

RECURSO ESPECIAL Nº 937810 - RS (2007/0067022-2)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE
ADVOGADO	: LUCIAN TONY KERSTING E OUTROS
RECORRIDO	: LEOPOLDO BERNARDY
ADVOGADO	: KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 837756 (2006/0259149-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(233)

RECURSO ESPECIAL Nº 937817 - SP (2007/0067957-8)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO	: POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADO	: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)

RECURSO ESPECIAL Nº 937823 - SC (2007/0067179-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	: USATI S/A REFINADORA DE AÇÚCAR
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTROS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 755923 (2006/0057510-9) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(235)

RECURSO ESPECIAL Nº 937829 - MS (2007/0068322-4)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS LANZONI
ADVOGADO	: MAX LÁZARO TRINDADE NANTES E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(236)

RECURSO ESPECIAL Nº 937840 - RS (2007/0067949-0)

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
PROCURADOR	: RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO	: ALEXANDRE MALKE BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(237)

RECURSO ESPECIAL Nº 937843 - GO (2007/0068336-2)

RECORRENTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: VERÔNICA ISSI SIMÕES BASTOS E OUTROS
RECORRIDO	: PARREIRA E MOLINARI LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: AMANDA GOMES MELLO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 838944 (2006/0244762-6) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)

RECURSO ESPECIAL Nº 937848 - MG (2007/0070508-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO SOBRAL E OUTROS
ADVOGADO	: DENISE CORTAT DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(239)

RECURSO ESPECIAL Nº 937852 - RS (2007/0070453-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO	: CATARINA DA ROSA
ADVOGADO	: CLÁUDIO BABOT GOMES
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(240)

RECURSO ESPECIAL Nº 937863 - SP (2007/0066929-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KEILA NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA ANA LISBOA
ADVOGADO	: ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 785130 (2006/0114531-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(241)

RECURSO ESPECIAL Nº 937867 - SP (2007/0067229-1)

RECORRENTE	: EDSON VALMAR DE CARVALHO
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 825163 (2006/0233567-5) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(242)

RECURSO ESPECIAL Nº 937872 - SP (2007/0062638-7)

RECORRENTE	: MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RICARDO MARCONDES MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇO LTDA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(243)

RECURSO ESPECIAL Nº 937890 - SP (2007/0067776-1)

RECORRENTE	: CIRÚRGICA PETEAN LTDA
ADVOGADO	: FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTROS
REPTDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(244)

RECURSO ESPECIAL Nº 937910 - RS (2007/0062919-1)

RECORRENTE	: MÓVEIS SERRALTENSE LTDA
ADVOGADO	: AGNALDO CHAISE
RECORRIDO	: FAZENDA FEDERAL
ADVOGADO	: SIMONE ANACLETO LOPES
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(245)

RECURSO ESPECIAL Nº 937911 - PR (2007/0062387-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
RECORRIDO	: DINORAH DA COSTA FERREIRA
ADVOGADO	: MARIO ADERBAL CIDADE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)

RECURSO ESPECIAL Nº 937914 - RS (2007/0062903-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: CÉSAR GILBERTO PASTRO
ADVOGADO	: EDUARDO RODRIGUES FRANÇA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(247)

RECURSO ESPECIAL Nº 937946 - SP (2007/0066454-4)

RECORRENTE	: AUTO POSTO PETROSUL LTDA
ADVOGADO	: DANIEL CARAJELESCOV E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(248)

RECURSO ESPECIAL Nº 937951 - SE (2007/0068499-1)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: ALESSANDRA FARIAS TAVARES
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)

RECURSO ESPECIAL Nº 937965 - RJ (2007/0070765-4)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CONGREGAÇÃO CÍVICA DOS CARTEIROS DO BRASIL
ADVOGADO	: TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 803870 (2006/0179858-4) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)

RECURSO ESPECIAL Nº 937985 - PR (2007/0060548-5)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: CELSO RIOS E OUTRO
ADVOGADO	: OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO	: NORIVAL NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: FABIO NUNES DA SILVA
RECORRIDO	: JUVENCIO SAMPAIO CASTILHA
ADVOGADO	: GERALDO MARTIN OVANDO TALAVERA
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 799122 (2006/0152671-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(251)

RECURSO ESPECIAL Nº 937991 - SC (2007/0071621-2)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: AESC - ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DULCINÉIA COSTA MENEGATTI
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(252)

RECURSO ESPECIAL Nº 938028 - SC (2007/0069596-1)

RECORRENTE	: MARGARIDA CORDEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: FRANCISCO VITAL PEREIRA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ISRAEL DIAS DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)

RECURSO ESPECIAL Nº 938093 - SP (2007/0073172-2)

RECORRENTE	: TERESINHA BENEDITA DIAS MARQUES
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CHAVES E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)

RECURSO ESPECIAL Nº 938111 - SP (2007/0071953-3)

RECORRENTE	: MATHEUS ASSUNÇÃO TOLEDO
ADVOGADO	: JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DEONIR ORTIZ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(255)

RECURSO ESPECIAL Nº 938112 - RS (2007/0073053-4)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO	: MOACIR DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO ULISSES BICA MACHADO FILHO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(256)

RECURSO ESPECIAL Nº 938125 - SP (2007/0073454-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO	: JURACI SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: EULINA ALVES DE BRITO E SILVA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)

RECURSO ESPECIAL Nº 938126 - SP (2007/0073328-5)

RECORRENTE	: MARIA HELENA PEDRO BARBOSA
ADVOGADO	: ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SANCHES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)

RECURSO ESPECIAL Nº 938134 - SP (2007/0073321-2)

RECORRENTE	: ALZIRA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(259)

RECURSO ESPECIAL Nº 938144 - SP (2007/0073315-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO	: EDUARDO FREDERICO WITEE NEETZOW
ADVOGADO	: DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 832057 (2006/0248597-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(260)

RECURSO ESPECIAL Nº 938151 - RS (2007/0073047-0)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: RENATA SCHERER E OUTROS
RECORRIDO	: JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	: JURANDIR GONÇALVES
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)

RECURSO ESPECIAL Nº 938152 - RS (2007/0073317-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE
PROCURADOR	: LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO	: RONALDO CAETANO MARTINS FRAGA
ADVOGADO	: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(262)

RECURSO ESPECIAL Nº 938159 - MS (2007/0071180-5)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR	: RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES E OUTROS
RECORRIDO	: MANICA E KUBE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 845800 (2006/0277411-6) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)

RECURSO ESPECIAL Nº 938160 - MG (2007/0071914-1)

RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: MARCELO PORTUGAL TORRES E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)

RECURSO ESPECIAL Nº 938163 - SP (2007/0073365-3)

RECORRENTE	: MARIA ROSA RODRIGUES ROCHA SCHUMAHER
ADVOGADO	: ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(265)

RECURSO ESPECIAL Nº 938167 - SP (2007/0073358-8)

RECORRENTE	: IGNEZ MARIA DA SILVA PAIVA
ADVOGADO	: ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MÁRCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(266)

RECURSO ESPECIAL Nº 938172 - RN (2007/0071045-2)

RECORRENTE	: LÚCIA DE FÁTIMA MEDEIROS NICOLAU E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(267)

RECURSO ESPECIAL Nº 938177 - RS (2007/0073392-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JOANEZ RENAN MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)

RECURSO ESPECIAL Nº 938181 - RS (2007/0073385-5)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: OSIDORO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)

RECURSO ESPECIAL Nº 938183 - SP (2007/0070576-0)

RECORRENTE	: POSTO SANTA PAULA LTDA
ADVOGADO	: WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(270)

RECURSO ESPECIAL Nº 938190 - RS (2007/0073390-7)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: MARCOS MATOS DA SILVA
RECORRIDO	: ROBERTO MATOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(271)

RECURSO ESPECIAL Nº 938194 - SC (2007/0070314-5)

RECORRENTE	: SUL FABRIL S/A E OUTRO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE BORBA E OUTRO
RECORRIDO	: ARLETE DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: MARDEN LAUS
INTERES.	: CELSO MÁRIO ZIPF E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(272)

RECURSO ESPECIAL Nº 938197 - RS (2007/0069851-3)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: CLÁUDIA JANICE DIESEL
ADVOGADO	: EMERSON WOLF BALDINO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(273)

RECURSO ESPECIAL Nº 938201 - MG (2007/0071924-2)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO	: ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: HELY FERNANDO DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO	: RANDOLFO DINIZ NETO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(274)

RECURSO ESPECIAL Nº 938207 - MG (2007/0071905-2)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO	: TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO	: HALSSIL MARIA E SILVA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(275)

RECURSO ESPECIAL Nº 938213 - CE (2007/0072086-5)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARCUS VINICIUS CAVALVANTI SOARES
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTI SOARES JÚNIOR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)

RECURSO ESPECIAL Nº 938220 - RS (2007/0063351-9)

RECORRENTE	: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTROS
RECORRIDO	: JAQUELINE ROSA NASCIMENTO
ADVOGADO	: RICARDO MORALES BRUM
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(277)

RECURSO ESPECIAL Nº 938226 - RS (2007/0073414-5)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO	: CANDIDO MARZO LANDA CARDOSO
ADVOGADO	: MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(278)

RECURSO ESPECIAL Nº 938232 - SC (2007/0073406-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
RECORRIDO	: LEONORA KAISER
ADVOGADO	: CÉLIO DALCANALE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(279)

RECURSO ESPECIAL Nº 938239 - RS (2007/0073801-1)

RECORRENTE	: ITALIANINHO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO BRIGIDI DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)

RECURSO ESPECIAL Nº 938246 - RS (2007/0069867-5)

RECORRENTE	: ALFREDO BORDINI CAMARGO
ADVOGADO	: VANESSA DE QUADROS SILVA E OUTROS
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(281)

RECURSO ESPECIAL Nº 938247 - SP (2007/0073633-1)

RECORRENTE	: SIRLEI SARTI FALCIONI
ADVOGADO	: SIMONE NUNES BRENHA DE CAMARGO E OUTROS
RECORRIDO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ROSELEINE LO RE SAPIA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(282)

RECURSO ESPECIAL Nº 938253 - RS (2007/0073111-5)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: DEBORA FRIEDRICH FRUET E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)

RECURSO ESPECIAL Nº 938255 - RN (2007/0073487-7)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: ZILMA DE ARAÚJO VIANA E OUTROS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF/RN
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(284)

RECURSO ESPECIAL Nº 938258 - PE (2007/0073415-7)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JECONIAS UMBELINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: BRUNO BAPTISTA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)

RECURSO ESPECIAL Nº 938259 - RS (2007/0073042-1)

RECORRENTE	: JORGE ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BUCHAIN E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(286)

RECURSO ESPECIAL Nº 938261 - RN (2007/0073420-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MIRIAM MORENO E SILVA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)

RECURSO ESPECIAL Nº 938262 - MG (2007/0071916-5)

RECORRENTE	: ROBERTO DA SILVA GUTIERREZ E OUTROS
REPR.POR	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - ANDEC
ADVOGADO	: JOÃO GOMES PESSOA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(288)

RECURSO ESPECIAL Nº 938265 - MG (2007/0069364-9)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTROS
RECORRIDO	: POLLYANA RIBEIRO DE MATOS
ADVOGADO	: JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(289)

RECURSO ESPECIAL Nº 938266 - PR (2007/0067280-0)

RECORRENTE	: DORILDES APARECIDA CARDOSO MENDES
ADVOGADO	: MARCELO BIENTINEZ MIRÓ
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(290)

RECURSO ESPECIAL Nº 938273 - MG (2007/0068125-3)

RECORRENTE	: BANCO LLOYDS TSB S/A
ADVOGADO	: FLAVIO ANTONIO NIGRO ARANTES E OUTROS
RECORRIDO	: JEANE MEIRE SILVA MARQUES
ADVOGADO	: DANIEL CESAR COELHO JUNIOR E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(291)

RECURSO ESPECIAL Nº 938301 - SP (2007/0071193-1)

RECORRENTE	: JOÃO CLAUDIONOR DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: ADRIANO TADEU TROLI E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 758437 (2006/0050500-7) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(292)

RECURSO ESPECIAL Nº 938318 - PR (2007/0073341-4)

RECORRENTE	: CELSO KUJODE SUNAGA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: GORGON NÓBREGA E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(293)

RECURSO ESPECIAL Nº 938342 - PR (2007/0062379-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES VIANA E OUTROS
ADVOGADO	: VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(294)

RECURSO ESPECIAL Nº 938346 - RS (2007/0063603-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA ZILDA HERNANDES CANDIA
ADVOGADO	: ROBERTO G A DAHNE E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(295)

RECURSO ESPECIAL Nº 938350 - RS (2007/0073524-4)

RECORRENTE	: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: GILBERTO SOARES DA CUNHA
RECORRIDO	: JÚLIO CÉSAR DUARTE DE FARIAS
ADVOGADO	: JEFFERSON BUENO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(296)

RECURSO ESPECIAL Nº 938355 - RS (2007/0073072-4)

RECORRENTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO	: GILBERTO FERNANDES PAZ
ADVOGADO	: RODRIGO MOUSQUER SEVERO E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(297)

RECURSO ESPECIAL Nº 938358 - SP (2007/0073628-0)

RECORRENTE	: DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO	: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	: AUGUSTO ANTÔNIO DA SILVA
PROCURADOR	: KÁTIA GOMES SALES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(298)

RECURSO ESPECIAL Nº 938363 - SP (2007/0069831-1)

RECORRENTE	: SITEMAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRAN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 828662 (2006/0226370-2) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(299)

RECURSO ESPECIAL Nº 938371 - MG (2007/0072614-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
RECORRIDO	: PSICOVIDA - CONSULTÓRIO ESPECIALIZADO EM PSICOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 818088 (2006/0204262-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(300)

RECURSO ESPECIAL Nº 938376 - RJ (2007/0070985-2)

RECORRENTE	: SINTAXE S/C DE PLANEJAMENTO MODELOS MATEMÁTICOS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: MARCELO CURVELLO REZENDE E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 821829 (2006/0209989-8) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(301)

RECURSO ESPECIAL Nº 938377 - RS (2007/0073162-1)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: LUIS EDUARDO DE QUADROS
ADVOGADO	: BERNARDETE AGOSTINI DA LUZ
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(302)

RECURSO ESPECIAL Nº 938384 - RS (2007/0072619-3)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: LUCIO BITTENCOURT MORAES
ADVOGADO	: ANA PAULA MEDINA KONZEN E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819027 (2006/0224714-2) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(303)

RECURSO ESPECIAL Nº 938385 - RS (2007/0066600-9)

RECORRENTE	: MARCO ANTONIO BATISTA ORSI JUNIOR
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PAULO ALBERTO DELAVALD E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(304)

RECURSO ESPECIAL Nº 938392 - RS (2007/0064553-6)

RECORRENTE	: EULINA SEVERO PINTO
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: TATIANA TISSOT BRITO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(305)

RECURSO ESPECIAL Nº 938395 - RS (2007/0072824-1)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÃO ABADE VARGAS E OUTROS
ADVOGADO	: ARLETE SUZANA DIEL
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(306)

RECURSO ESPECIAL Nº 938396 - TO (2007/0072345-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS ANTONIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 814719 (2006/0203889-6) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(307)

RECURSO ESPECIAL Nº 938407 - SC (2007/0073267-9)

RECORRENTE	: TELMO JOAQUIM NUNES
ADVOGADO	: TELMO JOAQUIM NUNES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(308)

RECURSO ESPECIAL Nº 938409 - RS (2007/0063631-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO	: LILIA GALHARDO JACQUES
ADVOGADO	: ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(309)

RECURSO ESPECIAL Nº 938411 - SC (2007/0073173-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ADEMIR CRISTOFOLINI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(310)

RECURSO ESPECIAL Nº 938417 - MG (2007/0071960-9)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR	: VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO	: RODRIGO SANTOS BRAGA
ADVOGADO	: JULICE RODRIGUES ROSA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(311)

RECURSO ESPECIAL Nº 938421 - RS (2007/0073057-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: EUFRIDES DA SILVEIRA MATTE
ADVOGADO	: RICARDO BARROS CANTALICE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(312)

RECURSO ESPECIAL Nº 938423 - SP (2007/0070936-0)

RECORRENTE	: DORIVAL BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO	: SANDRA REGINA DANI
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 801658 (2006/0168479-1) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(313)

RECURSO ESPECIAL Nº 938425 - DF (2007/0072607-9)

RECORRENTE	: CONSUELO DE FATIMA MENDES RAMALHO DE FARIAS
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 832125 (2006/0242636-8) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(314)

RECURSO ESPECIAL Nº 938427 - DF (2007/0067181-4)

RECORRENTE	: EUBIA BITTENCOURT DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 803179 (2006/0168159-5) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(315)

RECURSO ESPECIAL Nº 938428 - RS (2007/0073705-0)

RECORRENTE	: M R
ADVOGADO	: ELENICE GIRONDI KOFF E OUTROS
RECORRIDO	: S S
ADVOGADO	: JORGE LUIZ PORCHER JARDIM
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(316)

RECURSO ESPECIAL Nº 938432 - RS (2007/0070916-8)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: DECORTIÇA DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	: MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 785113 (2006/0132666-9) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(317)

RECURSO ESPECIAL Nº 938435 - RS (2007/0073200-0)

RECORRENTE	: UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA
ADVOGADO	: CLERSON ANDRÉ ROSSATO E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: MARCELO DIAS FERREIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(318)

RECURSO ESPECIAL Nº 938444 - MG (2007/0072612-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
RECORRIDO	: POLIODONTO
ADVOGADO	: MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824503 (2006/0210812-1) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(319)

RECURSO ESPECIAL Nº 938452 - SC (2007/0073131-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRENTE	: CLÍNICA DA MULHER S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(320)

RECURSO ESPECIAL Nº 938454 - PR (2007/0072159-6)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI TAHIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
RECORRIDO	: HADDAD E NICOLA LTDA
ADVOGADO	: VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(321)

RECURSO ESPECIAL Nº 938459 - PR (2007/0073302-2)

RECORRENTE	: AUTO VIAÇÃO ANTÔNINA LTDA
ADVOGADO	: JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO ANP
PROCURADOR	: MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(322)

RECURSO ESPECIAL Nº 938467 - RS (2007/0069405-3)

RECORRENTE	: JOAO JURACI ANTUNES PADILHA
ADVOGADO	: CÉSAR JUNIOR DAGOSTINI
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(323)

RECURSO ESPECIAL Nº 938472 - MT (2007/0072680-3)

RECORRENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: JENZ PROCHONOW JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: BRASIL OESTE ALIMENTOSLTDA
ADVOGADO	: ANTONIO JOÃO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 833680 (2006/0253467-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(324)

RECURSO ESPECIAL Nº 938475 - DF (2007/0071805-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: LUÍS GUSTAVO DA MATTA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: ADEMAR CYPRIANO BARBOSA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(325)

RECURSO ESPECIAL Nº 938477 - MG (2007/0070501-5)

RECORRENTE	: DIRCEU LEAL BARBOSA
ADVOGADO	: BRUNO DE ANDRADE BARBOSA E OUTRO
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)

RECURSO ESPECIAL Nº 938478 - MG (2007/0071077-9)

RECORRENTE	: RAQUEL FERREIRA
ADVOGADO	: MARCELO PÍCOLI E OUTRO
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)

RECURSO ESPECIAL Nº 938480 - MG (2007/0070504-0)

RECORRENTE	: MOYSÉS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE LEAL SANT'ANA VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)

RECURSO ESPECIAL Nº 938484 - MG (2007/0070337-2)

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CÉSAR RAIMUNDO DA CUNHA E OUTROS
RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DA MANTIQUEIRA S/A - CEM
ADVOGADO	: DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(329)

RECURSO ESPECIAL Nº 938487 - RS (2007/0071712-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ROSANE SIMAS GRALHA
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(330)

RECURSO ESPECIAL Nº 938494 - SC (2007/0072041-2)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR	: ARILTON B GOES E OUTROS
RECORRIDO	: ANGELA DA ROSA GHIORZI
ADVOGADA	: KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)

RECURSO ESPECIAL Nº 938496 - RS (2007/0073069-6)

RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO LEAL DEVILLA E OUTROS
ADVOGADO	: PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(332)

RECURSO ESPECIAL Nº 938501 - PR (2007/0073253-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO	: GERALDO GUASTALA
ADVOGADO	: SÉRGIO SAES
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(333)

RECURSO ESPECIAL Nº 938502 - RS (2007/0069590-0)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR	: ARMANDO EDUARDO PITREZ E OUTROS
RECORRIDO	: ANA LUIZA FROTA LISBOA
ADVOGADO	: CESAR DIAS NETO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)

RECURSO ESPECIAL Nº 938504 - RS (2007/0069574-6)

RECORRENTE	: VERGINIA GIL MARTINS GOZZI
ADVOGADO	: JULIANO CÉSAR IBA E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BEATRIZ FONSECA DONATO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(335)

RECURSO ESPECIAL Nº 938506 - PR (2007/0073233-9)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CARLA CRISTIANE ARANTES
ADVOGADO	: MARISTELA RUARO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)

RECURSO ESPECIAL Nº 938526 - PR (2007/0072685-2)

RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: BRASFRUT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 836947 (2006/0259179-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(337)

RECURSO ESPECIAL Nº 938531 - MT (2007/0072712-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: VERA LÚCIA PEREIRA BRANDÃO
ADVOGADO	: WILMA DE CAMPOS BORGES E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 820285 (2006/0224142-2) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(338)

RECURSO ESPECIAL Nº 938532 - MG (2007/0071076-7)

RECORRENTE	: CLÉIA DE OLIVEIRA ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	: MARCELO PÍCOLI E OUTRO
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(339)

RECURSO ESPECIAL Nº 938545 - MG (2007/0070336-0)

RECORRENTE	: MARIA EUGÊNIA COELHO SIQUEIRA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(340)

RECURSO ESPECIAL Nº 938553 - DF (2007/0069214-6)

RECORRENTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO	: IRINILSA PIRES DE CASTRO ARAÚJO
ADVOGADO	: EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)

RECURSO ESPECIAL Nº 938554 - SC (2007/0072603-1)

RECORRENTE	: PEREIRA VERAS E FEITOSA LTDA
ADVOGADO	: ANA CLAUDIA BOEHM E OUTROS
RECORRIDO	: CÉLIA MARIA ROSA NAHUZ
ADVOGADO	: ROGÉRIO NUNES
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 792225 (2006/0144891-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(342)

RECURSO ESPECIAL Nº 938555 - SE (2007/0069254-0)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA PRISCILLA C DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	: FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(343)

RECURSO ESPECIAL Nº 938559 - SC (2007/0069237-3)

RECORRENTE	: JOÃO AUGUSTO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SOMBRIO - SC
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)

RECURSO ESPECIAL Nº 938563 - SC (2007/0064725-3)

RECORRENTE	: ARLETE MARIA VICENTE
ADVOGADO	: DÉRLIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLOVIS KONFLANZ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 936416 (2007/0064729-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(345)

RECURSO ESPECIAL Nº 938568 - RS (2007/0069719-6)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO	: DURBEL AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: KATIUCIA QUARESMA BRAGA E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(346)

RECURSO ESPECIAL Nº 938575 - RS (2007/0063284-9)

RECORRENTE	: MARIA ELISABETE VARGAS ZILLIG
ADVOGADO	: PAULO HEERDT E OUTRO
RECORRIDO	: CLÁUDIA TEREZINHA FLORES VARGAS
ADVOGADO	: JOSÉ PERCIVAL C DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(347)

RECURSO ESPECIAL Nº 938578 - RS (2007/0070433-3)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTROS
RECORRIDO	: RANGEL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MAROCCO MILANEZ
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(348)

RECURSO ESPECIAL Nº 938580 - RS (2007/0070436-9)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO	: ADÃO PEDRO GONÇALVES
ADVOGADO	: ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(349)

RECURSO ESPECIAL Nº 938585 - RS (2007/0069983-8)

RECORRENTE	: SANDRO BENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO MEDEIROS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(350)

RECURSO ESPECIAL Nº 938586 - SP (2007/0070638-9)

RECORRENTE	: RÔMULO NEVES BAPTISTA FILHO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA E OUTROS
RECORRIDO	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Distribuição por prevenção do processo Ag 785732 (2006/0132812-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(351)

RECURSO ESPECIAL Nº 938588 - RS (2007/0069987-5)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO	: GILBERTO BITELLO JARDIM
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)

RECURSO ESPECIAL Nº 938590 - RS (2007/0069032-8)

RECORRENTE	: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO ARLINDO DA SILVA HAUBRICH
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(353)

RECURSO ESPECIAL Nº 938596 - RS (2007/0069736-2)

RECORRENTE	: SERASA S/A
ADVOGADO	: MARCOS BERNARDO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	: EVA DAS DORES DE CARVALHO
ADVOGADO	: AIRTON RAFAEL BIER
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(354)

RECURSO ESPECIAL Nº 938599 - PR (2007/0069227-2)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: IONE PARANHOS SCHLEUMER
ADVOGADO	: RODRIGO MELO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)

RECURSO ESPECIAL Nº 938606 - RJ (2007/0070826-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	: OSWALDO PAIVA ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 805376 (2006/0180512-6) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(356)

RECURSO ESPECIAL Nº 938608 - RJ (2007/0070760-5)

RECORRENTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: REGINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 806687 (2006/0173863-2) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(357)

RECURSO ESPECIAL Nº 938609 - SP (2007/0064985-5)

RECORRENTE	: VALDEMAR JESUINO BORGES
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA VIEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CÍNTIA RABE E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(358)

RECURSO ESPECIAL Nº 938615 - RJ (2007/0070965-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ROBERTO DA SILVA BORGES - ESPÓLIO
ADVOGADO	: AMAURY PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 820828 (2006/0213679-5) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(359)

RECURSO ESPECIAL Nº 938616 - SP (2007/0064979-1)

RECORRENTE	: MÁRIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(360)

RECURSO ESPECIAL Nº 938618 - SP (2007/0070655-5)

RECORRENTE	: ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	: FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 827733 (2006/0194227-7) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(361)

RECURSO ESPECIAL Nº 938622 - RS (2007/0070972-6)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ELIANA DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	: JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 821460 (2006/0226104-7) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(362)

RECURSO ESPECIAL Nº 938625 - RS (2007/0065432-1)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JÚLIO CÉSAR GARCIA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(363)

RECURSO ESPECIAL Nº 938635 - RJ (2007/0071067-8)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO	: ANA MARIA DE SABOYA CATUNDA
ADVOGADO	: ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 830764 (2006/0225541-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(364)

RECURSO ESPECIAL Nº 938637 - PR (2007/0068134-2)

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	: ORIDES COLET DALLACORT
ADVOGADO	: ELÁDIO LUIZ ROOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 728976 (2005/0206183-6) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(365)

RECURSO ESPECIAL Nº 938646 - PR (2007/0058151-2)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ALCYNEY DA SILVEIRA BARROSO E OUTROS
ADVOGADO	: JANE KITANI E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 833573 (2006/0247537-8) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(366)

RECURSO ESPECIAL Nº 938649 - RS (2007/0058158-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: IRMÃOS MONFRIM DA COSTA LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 810805 (2006/0195538-1) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(367)

RECURSO ESPECIAL Nº 938657 - PR (2007/0073046-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE OLHOS DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO	: SANDRA MARANGONI E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(368)

RECURSO ESPECIAL Nº 938665 - DF (2007/0072633-4)

RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO	: ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 843845 (2006/0273359-7) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(369)

RECURSO ESPECIAL Nº 938676 - SC (2007/0071596-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARA REGINA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(370)

RECURSO ESPECIAL Nº 938693 - SP (2007/0070571-1)

RECORRENTE	: JOÃO JACÓ EMERIQUI
ADVOGADO	: CLÁUDIO YARID ALBUQUERQUE DE BARROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(371)

RECURSO ESPECIAL Nº 938696 - RS (2007/0076254-4)

RECORRENTE	: BANCO UNIBANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO	: MARLON ODILON TEIXEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	: ENER PEDROLLO SODRÉ
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(372)

RECURSO ESPECIAL Nº 938703 - RS (2007/0063738-2)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR	: KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTROS
RECORRIDO	: MOROTIVA SANTOS GUTERRES
ADVOGADO	: RODRIGO REIS BORGES E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(373)

RECURSO ESPECIAL Nº 938704 - RJ (2007/0072632-2)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: FACULDADES CATÓLICAS
ADVOGADO	: DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 789346 (2006/0131093-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(374)

RECURSO ESPECIAL Nº 938708 - DF (2007/0075232-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: PEDRO DE PAULA WANDERLEY E OUTRO
ADVOGADO	: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(375)

RECURSO ESPECIAL Nº 938716 - RJ (2007/0072630-9)

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: PEDRO LOURENÇO DE LANA
ADVOGADO	: MARGARETH DE LENA COSTA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 652761 (2005/0005783-7) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(376)

RECURSO ESPECIAL Nº 938721 - RS (2007/0073305-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEX PEROZO BOEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: JOANA DARC RODRIGUES CARNEIRO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(377)

RECURSO ESPECIAL Nº 938726 - RS (2007/0074506-3)

RECORRENTE	: KAREN PIRES RIBEIRO
ADVOGADO	: SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(378)

RECURSO ESPECIAL Nº 938728 - SC (2007/0069903-0)

RECORRENTE	: JOÃO DE DEUS MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTROS
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR	: EUGÊNIO BATTASSINI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(379)

RECURSO ESPECIAL Nº 938729 - SP (2007/0064455-1)

RECORRENTE	: ADALUCIA DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO	: ROBILAN MANFIO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(380)

RECURSO ESPECIAL Nº 938733 - SP (2007/0064451-4)

RECORRENTE	: KAZUYO YAMAGUCHI
ADVOGADO	: JOAQUIM FERNANDES MACIEL E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CELINA OLIVEIRA ARAÚJO DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(381)

RECURSO ESPECIAL Nº 938735 - RS (2007/0075949-2)

RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTROS
RECORRIDO	: JULIANO VARGAS BICCA
ADVOGADO	: ENER PEDROLLO SODRÉ
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(382)

RECURSO ESPECIAL Nº 938736 - PR (2007/0069906-6)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR	: ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTROS
RECORRIDO	: TÚLIO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO FERNANDES LEONARDO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(383)

RECURSO ESPECIAL Nº 938739 - SC (2007/0047851-6)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER E OUTROS
RECORRIDO	: NIVALDO JOSÉ SIMAS E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(384)

RECURSO ESPECIAL Nº 938747 - RS (2007/0059850-5)

RECORRENTE	: VERA LÚCIA ALVES PRETO
ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ DE LEMOS PINTO PAIVA E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(385)

RECURSO ESPECIAL Nº 938749 - PE (2007/0073523-2)

RECORRENTE	: HEMOLAB DIGNÓSTICOS S/C LTDA
ADVOGADO	: GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(386)

RECURSO ESPECIAL Nº 938755 - RS (2007/0071697-0)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO LUIZ LEVORATTO
ADVOGADO	: ÁLVARO DIAS HENRIQUE
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(387)

RECURSO ESPECIAL Nº 938756 - SC (2007/0074490-2)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: GEAN RICARDO CASTRO
ADVOGADO	: CLAYTON GUSTAVO GRANEMANN E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(388)

RECURSO ESPECIAL Nº 938762 - SC (2007/0074503-8)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SÉRGIO BITENCOURT DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: VILSON JOÃO TOMÁZ
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(389)

RECURSO ESPECIAL Nº 938766 - SC (2007/0074980-2)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARA JANETE DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO RENATO DE MELLO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(390)

RECURSO ESPECIAL Nº 938778 - SP (2007/0075355-7)

RECORRENTE	: RESTAURANTE TEMPERANÇA LTDA
ADVOGADO	: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 838264 (2006/0263698-7) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(391)

RECURSO ESPECIAL Nº 938797 - RS (2007/0076192-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: ADOLFO JORGE PANOSSIAN E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTA SIRANGELO CAUDURO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(392)

RECURSO ESPECIAL Nº 938813 - RS (2007/0076596-6)

RECORRENTE	: FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO	: MARION CURI BEGUET
ADVOGADO	: MARILANE CURTINAZ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(393)

RECURSO ESPECIAL Nº 938821 - SC (2007/0075331-8)

RECORRENTE	: ALVIMERA BURIGO KRETZER E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(394)

RECURSO ESPECIAL Nº 938824 - RS (2007/0076648-3)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROSELLA HORST E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA CERUTI E OUTRO
ADVOGADO	: ARIZOLI DE OLIVEIRA TACQUES E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(395)

RECURSO ESPECIAL Nº 938825 - RS (2007/0074430-7)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO	: ADÃO MACHADO FLORES
ADVOGADO	: LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(396)

RECURSO ESPECIAL Nº 938830 - RS (2007/0076746-8)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO	: LAURI PEREIRA MENDES
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO LEAL
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(397)

RECURSO ESPECIAL Nº 938832 - RS (2007/0076743-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA ELIZABETTI HERMES
ADVOGADO	: ELIAMAR TEREZINHA PIAZZA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(398)

RECURSO ESPECIAL Nº 938836 - SP (2007/0075381-2)

RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: FAYES RIZEK ABUD
ADVOGADO	: FAYES RIZEK ABUD (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 793714 (2006/0137354-6) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(399)

RECURSO ESPECIAL Nº 938841 - MG (2007/0075837-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: LEONARDO SALES DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO	: MARCELO APARECIDO CIRILO
ADVOGADO	: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(400)

RECURSO ESPECIAL Nº 938844 - SC (2007/0067002-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: JAMSUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: CARLA BACILA SADE
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 779104 (2006/0118300-9) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(401)

RECURSO ESPECIAL Nº 938846 - MG (2007/0075841-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: ROGÉRIO PEREIRA GUEDES E OUTROS
RECORRIDO	: JORGE CRISTOVAM DA SILVA
ADVOGADO	: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(402)

RECURSO ESPECIAL Nº 938850 - MG (2007/0075822-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: RAIMUNDA MARLENE COUTO DA SILVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MAURICIO ALVARENGA ROLLA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(403)

RECURSO ESPECIAL Nº 938857 - RJ (2007/0070837-3)

RECORRENTE	: SILVIO HONÓRIO GALDINO DA COSTA
ADVOGADO	: BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 777388 (2006/0124148-8) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(404)

RECURSO ESPECIAL Nº 938858 - DF (2007/0075132-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: RAIMUNDO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(405)

RECURSO ESPECIAL Nº 938862 - MG (2007/0075818-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS
RECORRIDO	: RPB INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: RENATO AURÉLIO FONSECA
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(406)

RECURSO ESPECIAL Nº 938879 - RS (2007/0076413-5)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: CLAUDIA ROSANE MARTINI
ADVOGADO	: PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(407)

RECURSO ESPECIAL Nº 938887 - DF (2007/0069246-2)

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
RECORRIDO	: FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES BELO
ADVOGADO	: VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(408)

RECURSO ESPECIAL Nº 938920 - RS (2007/0074510-3)

RECORRENTE	: CONTINENTAL BANCO S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO
RECORRIDO	: ALEXANDRO LUIS HUGENDOBLER
ADVOGADO	: ISABEL ANTONELLI DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(409)

RECURSO ESPECIAL Nº 938923 - RS (2007/0076371-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO CIDES PITANA
ADVOGADO	: RENATO SCHONHOFEN HEIDEN
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(410)

RECURSO ESPECIAL Nº 938925 - RS (2007/0076364-3)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO	: VALQUIRIA VAZ DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS DUARTE JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(411)

RECURSO ESPECIAL Nº 938937 - RS (2007/0076602-9)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(412)

RECURSO ESPECIAL Nº 938939 - CE (2007/0076212-7)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR	: MARIA VITAL DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	: ANA NEIVA RIBEIRO CAMPELO
ADVOGADO	: FRANCISCA MARTIR DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(413)

RECURSO ESPECIAL Nº 938942 - PR (2007/0076474-2)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS
RECORRIDO	: GLACIR MACHADO
ADVOGADO	: JEANE BURDA NICOLA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(414)

RECURSO ESPECIAL Nº 938950 - RS (2007/0075532-6)

RECORRENTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTROS
RECORRIDO	: ROSA MARINELLO
ADVOGADO	: TIAGO REY FARINA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(415)

RECURSO ESPECIAL Nº 938952 - RS (2007/0076196-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: EVERTON RODRIGO BEN
RECORRIDO	: ARITA WIETZKE BRODBECK E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(416)

RECURSO ESPECIAL Nº 938955 - PR (2007/0074971-3)

RECORRENTE	: ILSE OLIVIA MARQUES PINTO
ADVOGADO	: ANGELINA GIL E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(417)

RECURSO ESPECIAL Nº 938957 - DF (2007/0075250-0)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS
RECORRIDO	: ANTONIO SOUZA PRUDENTE E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ RENATO BETTIOL E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(418)

RECURSO ESPECIAL Nº 938959 - SC (2007/0074552-0)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR	: MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTROS
RECORRIDO	: CRISTINE MARIA BRESSAN E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIO LOCKS FILHO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		16
Registrados	16	
NILSON NAVES		15
Distribuídos	15	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
CESAR ASFOR ROCHA		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
JOSÉ DELGADO		8
Distribuídos	8	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		19
Distribuídos	19	
FELIX FISCHER		17
Distribuídos	17	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		17
Distribuídos	17	
HAMILTON CARVALHIDO		16
Distribuídos	16	
ELIANA CALMON		14
Distribuídos	14	
PAULO GALLOTTI		16
Distribuídos	16	
FRANCISCO FALCÃO		10
Distribuídos	10	
NANCY ANDRIGHI		19
Distribuídos	19	
CASTRO FILHO		18
Distribuídos	18	
LAURITA VAZ		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
PAULO MEDINA		16
Distribuídos	16	
LUIZ FUX		9
Distribuídos	9	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		12
Distribuídos	12	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		9
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		11
Distribuídos	11	
DENISE ARRUDA		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		22
Distribuídos	22	
ARNALDO ESTEVES LIMA		16
Distribuídos	16	
MASSAMI UYEDA		18
Distribuídos	18	
HUMBERTO MARTINS		9
Distribuídos	9	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		14
Distribuídos	14	
HERMAN BENJAMIN		10
Distribuídos	10	
Total		**418**

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4640 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE ABRIL DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:_

(419)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2497 - EX (2007/0081158-3)

JUSROGANTE	: SUPREMA CORTE DO ESTADO DE NOVA IORQUE
INTERES.	: VERPAR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S/A
PARTE	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(420)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2498 - EX (2007/0081175-0)

JUSROGANTE	: SUPREMA CORTE DO ESTADO DE NOVA IORQUE
INTERES.	: CÉSAR BASTOS GOMES
PARTE	: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(421)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2500 - EX (2007/0081193-8)

JUSROGANTE	: SUPREMA CORTE DO ESTADO DE NOVA IORQUE
INTERES.	: ELDORADO S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
PARTE	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(422)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2502 - EX (2007/0081428-5)

JUSROGANTE	: JUIZADO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA EM MATÉRIA COMERCIAL NR 1 DA CAPITAL FEDERAL
INTERES.	: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
PARTE	: LEARRETA LEONARDO DANIEL E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(423)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2678 - EX (2007/0080244-6)

REQUERENTE	: L M M G
ADVOGADO	: ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA
REQUERIDO	: M S G
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(424)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3750 - SC (2007/0086024-1)

AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RAFAEL BARRETO DA SILVA E OUTROS
RÉU	: OTILIA DA SILVA ARAUJO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAMINISTRO HAMILTON CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(425)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12718 - PE (2007/0085736-6)

REQUERENTE	: SECOM AQUICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
REQUERENTE	: SYLVIO ARAÚJO DE MATTOS
REQUERENTE	: AMÉLIA MARIA DRUMMOND DE MATTOS
REQUERENTE	: EDUARDO DE FREITAS D'ANTONA
REQUERENTE	: RAQUEL DE SOUZA D'ANTONA
ADVOGADO	: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(426)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12719 - MT (2007/0085907-1)

REQUERENTE	: HENRIQUE DA COSTA NETO
ADVOGADO	: HENRIQUE DA COSTA NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
REQUERIDO	: GENTIL ZAMBIASI
REQUERIDO	: DOLORES MARIA BELLO ZAMBIASI
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(427)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12721 - SP (2007/0086310-8)

REQUERENTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS
REQUERIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 802532 (2006/0173168-4) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(428)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12722 - RS (2007/0086316-9)

REQUERENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ORIVAL GRAHL E OUTROS
REQUERIDO	: LUIZ ALBERTO HOFF
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 864531 (2007/0022698-7) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(429)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12767 - DF (2007/0085663-5)

IMPETRANTE	: ROSINALDO SANTOS WANDERLEY
ADVOGADO	: DANIEL REIS WANDERLEY
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(430)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12768 - DF (2007/0086007-5)

IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO GUIGUER
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E OUTROS
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(431)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12769 - DF (2007/0086012-7)

IMPETRANTE	: MAUSI MARQUEZETI
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E OUTROS
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(432)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12770 - DF (2007/0086017-6)

IMPETRANTE	: FRANCISCO MARCOLINO RANGEL
ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E OUTROS
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(433)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12771 - DF (2007/0086176-8)

IMPETRANTE	: EURÍPEDES RIBEIRO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(434)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21118 - RS (2007/0076526-0)

RECORRENTE	: JUAREZ DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(435)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21119 - RJ (2007/0081168-4)

RECORRENTE	: OLIVEIRA FRANCISCO DA SILVA
RECORRENTE	: ADIJANDIRA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	: NEY MOREIRA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(436)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21120 - PA (2007/0081194-0)

RECORRENTE	: PAULO VICTOR PINHEIRO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: JOAQUIM DIAS DE CARVALHO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(437)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21122 - SP (2007/0080299-0)

RECORRENTE	: JOÃO MARCOS BACHEGA
ADVOGADO	: MARIA DANIELA BACHEGA FEIJÓ
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 61672 (2006/0139364-1) em 17/04/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(438)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21123 - PR (2007/0081592-9)

RECORRENTE	: MÁRCIO AURÉLIO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA PAES E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(439)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21124 - SP (2007/0080384-8)

RECORRENTE	: CLODOALDO SIQUEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTROS
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(440)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23897 - RJ (2007/0080220-7)

RECORRENTE	: ANDRÉIA COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: COSME PAULO STURM DA CUNHA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(441)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23898 - MS (2007/0081173-6)

RECORRENTE	: DANIEL AMARAL E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTROS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(442)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23899 - MS (2007/0077964-0)

RECORRENTE	: MARCELO SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO	: FABIANA SILVEIRA JOÃO AMORIM E OUTROS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(443)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23901 - MS (2007/0077940-0)

RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIÂNGELA HERTEL CURY
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(444)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23905 - RJ (2007/0080217-9)

RECORRENTE	: VALCÍRIO DE MOURA BARROS
ADVOGADO	: ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: TATIANA PEREIRA MORAES LETE E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(445)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23913 - AM (2007/0075174-0)

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050051459 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: MARIA LÚCIA SILVA RAMOS
ADVOGADO	: JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(446)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23914 - ES (2007/0080936-6)

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS NEVES CALIARI
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NEVES CALIARI
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTROS
RECORRIDO	: CLÉSIA DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO	: PETRONIO ZAMBROTTI FRANÇA RODRIGUES
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(447)

HABEAS CORPUS Nº 81063 - SP (2007/0079862-2)

IMPETRANTE	: SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS GOMES DE LIMA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(448)

HABEAS CORPUS Nº 81064 - RS (2007/0079869-5)

IMPETRANTE	: PEDRO SYRIO WENDEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GILSON FEIJÓ COSTA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(449)

HABEAS CORPUS Nº 81130 - SP (2007/0080222-0)

IMPETRANTE	: MARA DOLORES BRUNO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATA DOMINGUES DE LACERDA (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 81129 (2007/0080216-7) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(450)

HABEAS CORPUS Nº 81163 - SP (2007/0080367-1)

IMPETRANTE	: JOÃO BIFFE JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(451)

HABEAS CORPUS Nº 81164 - SP (2007/0080369-5)

IMPETRANTE	: JOÃO BIFFE JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GENIVALDO DE FRANÇA GOMES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78869 (2007/0055165-9) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(452)

HABEAS CORPUS Nº 81165 - SP (2007/0080371-1)

IMPETRANTE	: JOSÉ DRAITON DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ DRAITON DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80448 (2007/0073691-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(453)

HABEAS CORPUS Nº 81170 - SP (2007/0080380-0)

IMPETRANTE	: JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ LEANDRO DE OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(454)

HABEAS CORPUS Nº 81184 - SC (2007/0081120-6)

IMPETRANTE	: ARÃO DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS CABRAL (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(455)

HABEAS CORPUS Nº 81187 - RJ (2007/0081199-9)

IMPETRANTE	: CLOVIS SAHIONE E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCUS VINICIUS DE SOUZA ERASMI (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67834 (2006/0220367-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(456)

HABEAS CORPUS Nº 81201 - SP (2007/0081285-9)

IMPETRANTE	: RONALDO LACERDA MOTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RONALDO LACERDA MOTA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(457)

HABEAS CORPUS Nº 81202 - SP (2007/0081289-6)

IMPETRANTE	: EDSON DE LIMA SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON DE LIMA SOUZA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(458)

HABEAS CORPUS Nº 81213 - RS (2007/0081388-2)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: SAMUEL CARNEIRO CARDOSO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80072 (2007/0069182-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(459)

HABEAS CORPUS Nº 81343 - SP (2007/0083712-2)

IMPETRANTE	: SILMAR SETSUO HANATE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SILMAR SETSUO HANATE (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(460)

HABEAS CORPUS Nº 81344 - RS (2007/0083725-9)

IMPETRANTE	: ARNILDO ALOÍSIO HAAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: M R F M (INTERNADO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 78341 (2007/0047855-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(461)

HABEAS CORPUS Nº 81349 - SP (2007/0083761-5)

IMPETRANTE	: DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: A T DOS S (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(462)

HABEAS CORPUS Nº 81350 - SP (2007/0083766-4)

IMPETRANTE	: GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BELARMINO GREGÓRIO SANTANA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 71642 (2006/0267073-6) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(463)

HABEAS CORPUS Nº 81353 - SP (2007/0083775-3)

IMPETRANTE	: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(464)

HABEAS CORPUS Nº 81414 - SP (2007/0084442-8)

IMPETRANTE	: ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: H A DA S (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(465)

HABEAS CORPUS Nº 81415 - SP (2007/0084445-3)

IMPETRANTE	: JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: E C V (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(466)

HABEAS CORPUS Nº 81419 - SP (2007/0084450-5)

IMPETRANTE	: MAILANE RAMOS DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO LEONARDO DOS SANTOS VIEIRA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)

HABEAS CORPUS Nº 81420 - SP (2007/0084453-0)

IMPETRANTE	: MARIA INEZ PERES BIAZOTTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS GOMES DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 59602 (2006/0110529-5) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(468)

HABEAS CORPUS Nº 81490 - TO (2007/0085708-7)

IMPETRANTE	: FRANCISCO DELIANE E SILVA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DE CRISTALÂNDIA - TO
PACIENTE	: EIDÊ LOPES MARINHO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(469)

HABEAS CORPUS Nº 81492 - SP (2007/0085750-7)

IMPETRANTE	: RENATO GOMES MOREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ LIMA DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(470)

HABEAS CORPUS Nº 81493 - MS (2007/0085752-0)

IMPETRANTE	: MERIDIANE TIBULO WEGNER
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RICARDO DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(471)

HABEAS CORPUS Nº 81494 - SP (2007/0085795-0)

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS MASCHIERI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO EDILSON FERREIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(472)

HABEAS CORPUS Nº 81495 - SP (2007/0085797-3)

IMPETRANTE	: JEFERSON BADAN E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADILSON FICK PRADO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(473)

HABEAS CORPUS Nº 81496 - SP (2007/0085800-0)

IMPETRANTE	: JEFERSON BADAN E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO BATISTA ALVARENGA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(474)

HABEAS CORPUS Nº 81504 - BA (2007/0085852-9)

IMPETRANTE	: THIAGO REINAUX FONSECA DE MELLO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ADENILSON PAULO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(475)

HABEAS CORPUS Nº 81529 - SP (2007/0086098-5)

IMPETRANTE	: PATRICK MARIANO GOMES E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDI RONAN RIBEIRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 49948 (2005/0189729-8) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(476)

HABEAS CORPUS Nº 81531 - SP (2007/0086117-4)

IMPETRANTE	: MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉ RICARDO OLIVEIRA RAMOS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(477)

HABEAS CORPUS Nº 81535 - PE (2007/0086141-6)

IMPETRANTE	: BÓRIS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ALAN JOSÉ CARNEIRO DE HOLANDA FILHO (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 39276 (2004/0155823-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(478)

HABEAS CORPUS Nº 81536 - PE (2007/0086146-5)

IMPETRANTE	: BÓRIS TRINDADE E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOÃO FIRMINO DA SILVA PIANCO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)

HABEAS CORPUS Nº 81559 - DF (2007/0086293-2)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: JOSÉ RONALDO GOMES DO NASCIMENTO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(480)

HABEAS CORPUS Nº 81565 - MG (2007/0086345-0)

IMPETRANTE	: MARCELA CUNHA DE CAMPOS MARTINS
ADVOGADO	: PEDRO ZANELLAFILHO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCELA CUNHA DE CAMPOS MARTINS (PRESA)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(481)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82606 - MG (2007/0079798-8)

AUTOR	: MARIA ELIZA VALADARES DE ASSIS
ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA
RÉU	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: ANA LUIZA FARIA LAGE E OUTROS
RÉU	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR	: MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(482)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82613 - SC (2007/0079735-7)

AUTOR	: AGENOR FERNANDES
ADVOGADO	: REGINALDO DE SOUZA VIEIRA E OUTRO
RÉU	: MUNICÍPIO DE LAGUNA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BRAUN GARCIA
SUSCITANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE LAGUNA - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IMBITUBA - SC
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82698 - RS (2007/0079391-2)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: EM APURAÇÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(484)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82702 - PR (2007/0079396-1)

AUTOR	: JERÔNIMO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO	: ELCIO JOSÉ MELHEM E OUTROS
AUTOR	: JANIELE DE OLIVEIRA PADILHA
ADVOGADO	: OSMAEL LYSENKO
RÉU	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: LORENA MORO DOMINGOS E OUTROS
RÉU	: JV COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: TAÍS PINHEIRO NÉ
RÉU	: GERÔNCIO BATISTA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: JAYME ABDANUR
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PR
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82706 - SP (2007/0079825-4)

AUTOR	: MARIA INÊS MARTINS DE ABREU
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E OUTROS
RÉU	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(486)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82708 - SP (2007/0080024-8)

AUTOR	: ANA PAULA GALVÃO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
RÉU	: JOÃO ALBINO CARDOSO
ADVOGADO	: SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82711 - SP (2007/0079716-7)

AUTOR	: EDIMA GASPARINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ROBSON ROGÉRIO DEOTTI E OUTRO
RÉU	: MORGEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: ILARIO SERAFIM
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82712 - SP (2007/0079888-5)

AUTOR	: CÁTIA FERNANDES LOPES
ADVOGADO	: LEONE SARAIVA E OUTRO
RÉU	: GE DAKO S/A
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
RÉU	: PURAS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ BARABINO E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(489)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82718 - SP (2007/0079700-5)

AUTOR	: REGINA LÚCIA TEIXEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: VERA LUCIA GRACIOLI E OUTROS
RÉU	: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	: DANIELLA GOMES PIEROTTI E OUTROS
RÉU	: SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82722 - SP (2007/0079874-7)

AUTOR	: MARIA EUNICE RODRIGUES PIRES E OUTRO
ADVOGADO	: ROSELI ESTEVES LOPES ASSUMPÇÃO
RÉU	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO	: JOÃO DANIEL BUENO
RÉU	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: DANIELA DE PAULA VIANNA E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82725 - SP (2007/0079827-8)

AUTOR	: JOSÉ COSTA DOURADO
ADVOGADO	: EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER
RÉU	: MUNICÍPIO DE LORENA
ADVOGADO	: CARMEM ISABEL DIAS V BARBOSA E OUTROS
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82770 - SP (2007/0079578-0)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: JOSÉ APARECIDO BARBOSA DE ARAÚJO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE RIO CLARO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(493)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82773 - SP (2007/0079588-0)

AUTOR	: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS DROGARIAS DISTRIBUIDORAS PERFUMARIAS SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI E OUTRO
RÉU	: ANTARES COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO	: MARISA GONZALEZ ORTEGA E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82796 - SP (2007/0076580-4)

AUTOR	: DIVINA ROSA ORIVAL
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHÃES E OUTRO
RÉU	: DIRETOR DA EE PROFESSOR MÁRIO BULCÃO GIUDICE
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINDAMONHANGABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PINDAMONHANGABA - SP
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82814 - SP (2007/0080129-5)

AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: EM APURAÇÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZA DE DIREITO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82816 - SP (2007/0080126-0)

AUTOR	: JOSÉ MARTILIANO DE JESUS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82833 - SP (2007/0081306-1)

AUTOR	: OSVALDO DO AMARAL
ADVOGADO	: ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES
RÉU	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO	: MARISA APARECIDA CANTA GALLO DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82862 - PR (2007/0081091-6)

AUTOR	: PALMIRA FERREIRA FAGUNDES
ADVOGADO	: JOAO CARLOS BELO NETO E OUTROS
RÉU	: EXPRESSO NORDESTE LINHAS RODOVIÁRIAS LTDA
ADVOGADO	: NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR E OUTRO
SUSCITANTE	: 20A TRABALHO CURITIBA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82881 - BA (2007/0086173-2)

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU	: LUIS ALBERTO GONZALES SUAREZ
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: LUIS ALBERTO GONZALES SUAREZ
SUSCITANTE	: LUIS ALBERTO GONZALES SUAREZ (PRESO)
ADVOGADO	: MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 17A VARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR - BA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)

RECURSO ESPECIAL Nº 621213 - RJ (2004/0001003-0)

RECORRENTE	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS BARRETO E OUTROS
RECORRIDO	: RICARDO JOSÉ DA COSTA CUNHA
ADVOGADO	: IVAN DA SILVA MARINS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 482521 (2002/0149716-5) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820504 - PB (2006/0216190-1)

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	: ALEIDE MARIA SOARES ANDRÉ
ADVOGADO	: JOÃO CAMILO PEREIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO LUIZ FUX

Redistribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)

RECURSO ESPECIAL Nº 840673 - RS (2006/0081542-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU E OUTROS
RECORRIDO	: ÂNGELA PEDRUSSI CAUDURO
ADVOGADO	: MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848787 - SP (2007/0000985-8)

AGRAVANTE	: JOSÉ MILTON GAMA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(504)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853638 - PR (2006/0283780-2)

AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO	: FLAMÍNIO JOSÉ ARTIMONTE RAMALHO
ADVOGADO	: RONALDO GOMES NEVES
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 766061 (2006/0059555-6) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861922 - RS (2007/0035897-0)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: EVANDRO FABIANO FISCHER BECKER
ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Redistribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865199 - RJ (2007/0034265-7)

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER TIJUCA
ADVOGADO	: ALESSANDRO STERN DA SILVA
AGRAVADO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE PAULA ALMEIDA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(507)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868297 - RS (2007/0032543-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: JOÃO PEDRO XAVIER FONSECA
ADVOGADO	: VANESSA CANABARRO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868481 - RS (2007/0055871-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: OLÁRIO KOOP
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868802 - RS (2007/0058572-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: IEDA LOPES SCHIMITT
ADVOGADO	: PABLO SEFFRIN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870211 - AM (2007/0036065-5)

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO	: RAIMUNDA FONSECA PASCHOALINO
ADVOGADO	: FLÁVIO CORDEIRO ANTONY E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(511)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871055 - RS (2007/0050180-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: GERALDO WEINGAERTNER
ADVOGADO	: JAIRTON LEANDRO CARDOSO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(512)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871370 - RJ (2007/0036582-2)

AGRAVANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: MIGUEL TEIXEIRA
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871427 - CE (2007/0058105-5)

AGRAVANTE	: APEL ASSOCIAÇÃO PRÓ ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS M DE FREITAS E OUTRO
AGRAVADO	: KARYNE PONTES FACUNDO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871987 - RJ (2007/0049552-8)

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872003 - SP (2007/0054069-0)

AGRAVANTE	: MARILZA GONÇALVES FAIA
ADVOGADO	: TULLIO LUIGI FARINI E OUTRO
AGRAVADO	: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: ROSANGELA ALVES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(516)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872013 - SP (2007/0050092-1)

AGRAVANTE	: MARCOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	: ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE
AGRAVADO	: LAURO FLÁVIO MARCONDES BRISOLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÍLVIO DE RESENDE DUARTE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872015 - SP (2007/0054076-6)

AGRAVANTE	: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTRO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DOMINGUES LUQUE
ADVOGADO	: MAURÍCIO MORI MACHADO DE ARAÚJO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872018 - PR (2007/0072866-9)

AGRAVANTE	: SEME RAAD - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: ÍTALO TANAKA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: FAISSAL ASSAD RAAD
ADVOGADO	: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTROS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872023 - RS (2007/0058901-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: ISABEL DOS SANTOS PEDROSO
ADVOGADO	: DIETER C POTTER E OUTRO
INTERES.	: CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: RICARDO LEAL DE MORAES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872030 - RJ (2007/0065349-7)

AGRAVANTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO	: FERNANDA MERHY LAGROTTA
AGRAVADO	: MARIA STELA TAVARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: PEDRO CARLOS TAVARES DA SILVA NETO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872031 - RJ (2007/0035319-5)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO	: MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: ANTÔNIO TOLEDO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRIO DE ANDRADE E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872034 - PR (2007/0035927-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: JOE TENNYSON VELO E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ DOMINGOS SCARPELLINI
ADVOGADO	: RODRIGO MUNIZ SANTOS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 851950 (2007/0004487-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872056 - MG (2007/0059794-8)

AGRAVANTE	: A E L INDÚSTRIA DE MODAS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE E OUTROS
AGRAVADO	: PACIFIC CROSS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(524)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872058 - RJ (2007/0065467-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: RUY LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCUS FREDERICO DONNICI SION E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872061 - GO (2007/0045978-4)

AGRAVANTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	: CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872068 - SP (2007/0029349-0)

AGRAVANTE	: KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO MARCELO CAVALLO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
PARTE RÉ	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RUI GUIMARÃES VIANNA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 921272 (2007/0020495-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872078 - SP (2007/0049687-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SÉRGIO LUIZ BERGAMASCHI
ADVOGADO	: GENI ELEUTERIA DE PAULA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872080 - SP (2007/0049697-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTROS
AGRAVADO	: DOLORES COSTA PINHEIRO
ADVOGADO	: ADAUTO CORREA MARTINS E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(529)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872084 - SP (2007/0054078-0)

AGRAVANTE	: SÉRGIO HENRIQUE DARDÉ E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DARDÉ
AGRAVADO	: SEBASTIÃO SALVADOR CHAVES
ADVOGADO	: JURACI GOMES DO NASCIMENTO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(530)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872085 - SP (2007/0054072-9)

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS
AGRAVADO	: BELCHIOR BATISTA DE ANDRADE
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
INTERES.	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872089 - SP (2007/0059227-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO	: BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES AÉREOS LTDA
ADVOGADO	: RUBEM SERRA RIBEIRO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872139 - SP (2007/0067504-5)

AGRAVANTE	: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: KÁTIA NAVARRO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	: ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(533)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872142 - RJ (2007/0050737-2)

AGRAVANTE	: LAURA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ GULHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO PAVAGEAU SAYÃO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(534)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872145 - RJ (2007/0050686-7)

AGRAVANTE	: M L DE C E OUTRO
ADVOGADO	: KELLY CHRISTINA RANGEL SANTORO E OUTROS
AGRAVADO	: V T DA S
ADVOGADO	: MARIA MILDA SARAIVA REINALDO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872147 - RJ (2007/0049747-2)

AGRAVANTE	: ARISTIDES DO VALLE MATTA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MAXIMIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOSÉ BAPTISTA GUIMARÃES
ADVOGADO	: VIVIANI MOREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(536)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872148 - SP (2007/0069894-2)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: ANA CAROLINA CHITERO E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE SOUZA RUBBO
ADVOGADO	: ODAIR BERNARDI
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872151 - SP (2007/0051119-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: NILDE NILCE VIEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872177 - SP (2007/0053264-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO E OUTRO
AGRAVADO	: ALICE DA SILVA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(539)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872183 - GO (2007/0044287-9)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTROS
AGRAVADO	: DEUSMAR ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ DE BESSA CARVALHO FILHO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(540)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872190 - GO (2007/0043661-1)

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RONALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: CÉLIO TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: BONIVAL TALVANE FRAZÃO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872201 - PR (2007/0058488-2)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS LEANDRO
ADVOGADO	: GIOVANI ANDREOLI E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872207 - PR (2007/0058490-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: EVANDRO CARLOS CAON
ADVOGADO	: GIOVANI ANDREOLI E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(543)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872219 - RJ (2007/0060573-9)

AGRAVANTE	: MURARO E CIA LTDA
ADVOGADO	: PATRICIA JORGE PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: JÚLIO VERBICÁRIO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872233 - RJ (2007/0068100-2)

AGRAVANTE	: RENATO CÉSAR MOURA
ADVOGADO	: BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI E OUTRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO DA ROCHA SHMIDT E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872252 - RJ (2007/0039416-7)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR	: CARLOS HENRIQUE N. GONDIM E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(546)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872256 - PR (2007/0058497-1)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OUTROS
AGRAVADO	: DAYSEMARA DE PAULA VICENTE
ADVOGADO	: IZALVI BARRETO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(547)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872268 - SP (2007/0029357-8)

AGRAVANTE	: LEONAM ONOFRE CAVALCANTE SOBRINHO
ADVOGADO	: FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(548)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872271 - RJ (2007/0043125-4)

AGRAVANTE	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E OUTROS
AGRAVADO	: ALESSANDRO BATISTA XAVIER
ADVOGADO	: MARIA GILDETE OLIVEIRA VERAS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872272 - RO (2007/0032933-3)

AGRAVANTE	: OHMES MANUTENÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JACIMAR PEREIRA RIGOLON
AGRAVADO	: JOSEFA MARIA DE SANTANA
ADVOGADO	: FRANCISCO LOPES COELHO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872273 - SP (2007/0029354-2)

AGRAVANTE	: C A D CENTRO DE ATENDIMENTO DIGESTIVO S/C LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872276 - SP (2007/0066781-6)

AGRAVANTE	: MARCELO OTÁVIO GENTILE
ADVOGADO	: LEONEL DA SILVA AMEIXEIRA FILHO
AGRAVADO	: KARLA ALENCAR RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA FERREIRA BARBOZA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(552)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872278 - RJ (2007/0070261-6)

AGRAVANTE	: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTARA LTDA
ADVOGADO	: DANIELA AZEVEDO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: MARCELO ANDRÉ SANTOS DA HORA
ADVOGADO	: DARCY DE ASSIS VIANNA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872281 - SP (2007/0051041-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTROS
AGRAVADO	: JALDIR DA SILVA SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO XAVIER DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872295 - MG (2007/0043944-0)

AGRAVANTE	: ADENILDE MARIA RODRIGUES DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES E OUTRO
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: RICARDO MILTON DE BARROS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872300 - RJ (2007/0048896-6)

AGRAVANTE	: CLÍNICA TRAUMA ORTOPÉDICA TIJUCA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872337 - RJ (2007/0048167-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTROS
AGRAVADO	: PAULO DE MESQUITA BARROS FILHO
ADVOGADO	: ELISABETE BELTRÃO GOMIDE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872340 - AL (2007/0031886-8)

AGRAVANTE	: SOLANGE DA SILVA BRITO E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872341 - SP (2007/0043803-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUIZ ROBERTO LUCARELLI E OUTROS
AGRAVADO	: SHEREKO GOTO KUBAYASHI E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872370 - MG (2007/0043500-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO E OUTROS
AGRAVADO	: DÓRIS GRAMA FERNANDES
ADVOGADA	: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872375 - PI (2007/0042633-5)

AGRAVANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA DAS NEVES DE SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(561)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872379 - SP (2007/0036010-1)

AGRAVANTE	: FUTURA TECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: GIORGIO PIGNALOSA E OUTROS
AGRAVADO	: ANTÔNIO VERONEZI
ADVOGADO	: ALESSANDRA AZEVEDO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(562)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872383 - RS (2007/0059988-0)

AGRAVANTE	: SELF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: MELISSA CRISTINA REIS E OUTROS
AGRAVADO	: ISABEL MARIA GULIAS
ADVOGADO	: MARIA HELENA C DORNELLES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872386 - MG (2007/0043778-3)

AGRAVANTE	: BRASCOOP COOPERATIVA BRASILEIRA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS E OUTRO
ADVOGADO	: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: BERNADETE DIAS GUIMARÃES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872392 - RS (2007/0042434-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: HAIDE BARBOSA MARCHESINI
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872416 - MG (2007/0043847-7)

AGRAVANTE	: EDVANY CLÁUDIA COSTA DE MIRANDA ALMEIDA
ADVOGADO	: BEATRIZ MIRANDA DE SÃO JOSÉ
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: PAULO DA GAMA TORRES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872426 - SP (2007/0050481-1)

AGRAVANTE	: FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA BARNABÉ
ADVOGADO	: GILBERTO BIZZI FILHO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NHANDEARA
PROCURADOR	: VALDIR BERNARDINI
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(567)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872427 - MT (2007/0020806-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO
ADVOGADO	: MÁRIO CARDI FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: EVÂNIO AIRTON SCHIMITT
ADVOGADO	: EDIR BRAGA JÚNIOR E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872437 - SP (2007/0050097-0)

AGRAVANTE	: B E B H
ADVOGADO	: PRISCILA M P CORRÊA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO	: M R M H
ADVOGADO	: CECÍLIA ELIAS DAHER MONTES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872439 - SP (2007/0029749-3)

AGRAVANTE	: MOTOROLA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: DENIS GIAMONDO GIERSE E OUTROS
AGRAVADO	: INTELCO S/A E OUTRO
ADVOGADO	: CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872557 - RS (2007/0053984-0)

AGRAVANTE	: RUI MOLINOS PIRES
ADVOGADO	: TANISE BARROS SCHMIDT E OUTROS
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(571)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872559 - RS (2007/0050864-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: R L P C (MENOR)
REPR.POR	: L P C
ADVOGADO	: MÔNICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ALEGRETE
ADVOGADO	: ALEXANDRE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872561 - RS (2007/0054071-7)

AGRAVANTE	: VERIDIANA JENNY CAPITÃO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: GILBERTO KAROLY LIMA
AGRAVADO	: FUNDACAO BRTPREV
ADVOGADO	: FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872565 - RS (2007/0044450-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: JURACI ANTONINO CAMERINI
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872567 - RS (2007/0044394-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VILLELA CESUMBRA E OUTROS
AGRAVADO	: ELZIO NUNES XAVIER
ADVOGADO	: AVELINO BELTRAME
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872652 - RS (2007/0051263-4)

AGRAVANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: LUCIANA PALMA ILHA E OUTROS
AGRAVADO	: CLÁUDIO DRESCH
ADVOGADO	: FERNANDA REGINA MUNARI
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(576)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872657 - SP (2007/0052861-7)

AGRAVANTE	: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: ARTHUR VALLERINI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANA FUGAGNOLLI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872687 - SP (2007/0055616-7)

AGRAVANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO PACHI
ADVOGADO	: FLAVIA BRAVIN BERTOLO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872775 - RS (2007/0044382-8)

AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO	: CIRILO DE SOUZA FRANCO
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872861 - SP (2007/0051102-9)

AGRAVANTE	: AKINORI KIGUTI E OUTROS
ADVOGADO	: MANOEL MORENO BILTGE
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SANDRA YURI NANBA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872922 - SP (2007/0045103-3)

AGRAVANTE	: WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: REGINA TAMAMI HIROSE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(581)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872929 - RJ (2007/0030660-1)

AGRAVANTE	: STÊNIO CAVALCANTI ALAOR
ADVOGADO	: ARTUR MIRANDA GUIMARÃES
AGRAVADO	: COOPATUR COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TÁXI E TURISMO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(582)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872949 - GO (2007/0035999-1)

AGRAVANTE	: SEBASTIÃO IVANI DA COSTA
ADVOGADO	: FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872954 - RJ (2007/0035820-0)

AGRAVANTE	: UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: CARLOS ORENCIO ALVES E OUTROS
AGRAVADO	: GIVAN PAULO FILHO
ADVOGADO	: FÁTIMA CRISTINA SILVA LOPES
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872956 - AP (2007/0053775-4)

AGRAVANTE	: ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR	: ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA ALVES DE SÁ
ADVOGADO	: JOSIMAR LOPES DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872975 - RJ (2007/0051140-9)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: REGINALDO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872976 - RJ (2007/0050584-5)

AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS E OUTROS
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO FRANCISCO
ADVOGADO	: DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(587)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872980 - GO (2007/0037881-2)

AGRAVANTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO	: MÁRCIO FONSECA DA ROCHA
ADVOGADO	: JOVENOR R DA SILVA NETO
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872990 - RJ (2007/0049443-0)

AGRAVANTE	: LIOCILEIO BASTOS DA FONTOURA E OUTRO
ADVOGADO	: LUANA REBÊLO MENEZES
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873144 - SP (2007/0064887-0)

AGRAVANTE	: VALÉRIA BOTELHO BARBOSA
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873147 - GO (2007/0044296-8)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS PREBEG
ADVOGADA	: LÚCIA ALVES RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	: ARÉDIO JOÃO DA LUZ
ADVOGADO	: SILVANO SABINO PRIMO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873155 - SP (2007/0050817-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO	: KYOEI DO BRASIL S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO	: PEDRO DIAS PIRES DE ALMEIDA CARDOSO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873157 - SP (2007/0051486-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO	: RÁDIO PANAMERICANA S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873166 - RS (2007/0031579-8)

AGRAVANTE	: OZELAME TRANSPORTE E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTROS
AGRAVADO	: TAMI MARIA DARTORA
ADVOGADO	: NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873169 - DF (2007/0051166-1)

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO	: VICENTE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873171 - DF (2007/0051207-6)

AGRAVANTE	: FLÁVIO RUBENS MACHADO
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873174 - RJ (2007/0049634-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: WANDERLEY DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873178 - RJ (2007/0049336-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MÁRCIO ACÚRCIO PEREIRA BENIGNO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE ASSIS RIBEIRO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873198 - DF (2007/0052508-0)

AGRAVANTE	: JACOB ARNO LENZ
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873203 - SP (2007/0056097-4)

AGRAVANTE	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
REPR.POR	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CARAJÁS
ADVOGADO	: MILTON BESEN E OUTRO
INTERES.	: RUBENS MACHADO FILHO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873228 - RS (2007/0048031-6)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTROS
AGRAVADO	: SUECY SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873255 - RS (2007/0054103-2)

AGRAVANTE	: MAURÍCIO ANTÔNIO SCHEID E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO
AGRAVADO	: SÉRGIO BIFANO
ADVOGADO	: SERGIO CORREA DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873272 - SP (2007/0054668-8)

AGRAVANTE	: K BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: JORGE ANDREOZZI
AGRAVADO	: RONALDO AMARAL DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO	: GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(603)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873276 - RS (2007/0054116-9)

AGRAVANTE	: KALIL SEHBE NETO E OUTRO
ADVOGADO	: JÚLIA DE LIMA CARDOSO E OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO DE LA REPUBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY
ADVOGADO	: MARTA SANT ANNA FEHLAUER E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873307 - RS (2007/0050850-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: TEREZINHA DE JESUS ROSA AIRES
ADVOGADO	: MARGARETH SPENCER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873314 - RS (2007/0050869-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO	: ELENITA FUMAGALLI
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA FRIGERI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873386 - MS (2007/0069938-2)

AGRAVANTE	: MIGUEL AMBRÓSIO ORTIZ
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873389 - RJ (2007/0050697-0)

AGRAVANTE	: NARCISA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873428 - SP (2007/0055858-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO	: GALVANOPLASTIA CISPLATINA LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(609)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873429 - SP (2007/0050164-0)

AGRAVANTE	: IRMÃOS PANEGOSSI LTDA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS MANAIA E OUTRO
AGRAVADO	: JOSÉ AUGUSTO DE MIRANDA
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS RINALDI
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873431 - SP (2007/0049853-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTROS
AGRAVADO	: FERROMETAL COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873438 - RS (2007/0041386-3)

AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: FÁBIO SEADI LIPP E OUTROS
AGRAVADO	: PEDRO LUÍS DOS SANTOS GUIMARÃES - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ARMIN JÄHN
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873441 - PR (2007/0056312-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CLÍNICA SÃO JOSÉ E MATERNIDADE DONA FLÁVIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: IDAIR EDSON MARCELLO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873467 - ES (2007/0059381-9)

AGRAVANTE	: MARIA ERNESTA ZANETTE TAVARES
ADVOGADO	: CUSTÓDIO SERRATI CASTELANI
AGRAVADO	: BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	: DANIELA RIANI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(614)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873478 - RS (2007/0050576-8)

AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTROS
AGRAVADO	: GIOVANNI DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR MIGNONE
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873492 - RS (2007/0050552-9)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO LUIZ DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: ANDREA NUNES E OUTRO
AGRAVADO	: TERRAPLAN IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: DANIEL ROSSATO RODRIGUES E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(616)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873497 - RS (2007/0050549-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO	: TEREZA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873523 - RS (2007/0050577-0)

AGRAVANTE	: PRÓ SALUTE SERVIÇOS PARA A SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA BALLARDIN
ADVOGADO	: SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873531 - SP (2007/0051444-0)

AGRAVANTE	: LUDGERIO FELIPPE NERY E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS POLINI E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873554 - RS (2007/0050839-4)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: L J C DA S
REPDO	: R C DA S
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873594 - RS (2007/0050554-2)

AGRAVANTE	: BELSUL SOLVENTES LTDA
ADVOGADO	: RICARDO BERNARDES MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72498 (2006/0275063-7) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873649 - RS (2007/0051062-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: NILTON ROQUE CAGLIARI
ADVOGADO	: ORCI PAULINO BRETANHA TEIXEIRA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873686 - RS (2007/0049673-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
AGRAVADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873700 - RS (2007/0052365-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTROS
AGRAVADO	: TEREZINHA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSANE DE ALMEDIA HEERDT - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873725 - RS (2007/0054567-8)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
AGRAVADO	: ALOÍSIO SCHONS
ADVOGADO	: JOÃO GILNEI BATISTA DOS REIS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873805 - SP (2007/0066797-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO	: FÁBRICA DE MÁQUINAS WDB LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873847 - RS (2007/0060440-2)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
AGRAVADO	: DI FARR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS E CONFECÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: LUCIANO DA ROCHA PAESI E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873848 - RS (2007/0049578-0)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO	: PAULO ALOYSIO JONER
ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873855 - RS (2007/0060423-6)

AGRAVANTE	: FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTROS
AGRAVADO	: ADEMIR ZANG
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 754828 (2006/0062343-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(629)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873995 - RS (2007/0056905-6)

AGRAVANTE	: SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E ARTEFATOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ADILSON AIRES E OUTRO
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PATRÍCIA RASIA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(630)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874418 - MG (2007/0054397-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: PAULO SÁ
ADVOGADO	: EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(631)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874459 - SP (2007/0052803-5)

AGRAVANTE	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DAMAS E OUTROS
AGRAVADO	: PEDRO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA ROQUE - MENOR PÚBERE
AGRAVADO	: LEONARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA ROQUE - MENOR PÚBERE
REPR.POR	: GENY LUZIA DE ALMEIDA ROQUE
ADVOGADO	: EGÍDIO CARLOS MORETTI E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(632)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874462 - SP (2007/0067096-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(633)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874522 - RJ (2007/0053678-1)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANA CÂNDIDA BAÊSSO MOURA
AGRAVADO	: WANDERLEY D AVILA FERNANDES DE ABREU
ADVOGADO	: JORGE LUIS BRITO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(634)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874542 - DF (2007/0041135-0)

AGRAVANTE	: WALTER PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(635)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874552 - SP (2007/0069301-8)

AGRAVANTE	: ESCALIBUR RESTAURANTE E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO	: GISCARD GUERATTO LOVATTO
AGRAVADO	: MAURÍCIO JOSÉ GOMES PONCE - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VALENTE E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(636)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874565 - RS (2007/0052805-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO	: LUIZ GERALDO TELESCA MOTA E OUTROS
AGRAVADO	: ARILDO BIERHALZ BOHLKE
ADVOGADO	: ADRIANO TELESCA MOTA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(637)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874587 - MG (2007/0070454-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE VARGINHA
ADVOGADO	: TADAHIRO TSUBOUCHI E OUTRO
AGRAVADO	: SÉRGIO DE AMORIM
ADVOGADO	: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(638)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874629 - MG (2007/0070416-7)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO	: FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM E OUTRO
AGRAVADO	: FRANCISCO ALVES MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	: LICY COSTA TEIXEIRA MACHADO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(639)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874634 - SP (2007/0053903-0)

AGRAVANTE	: FLORISVALDO APARECIDO GARCIA - FALIDA
ADVOGADO	: ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ALBERTO CUENCA SABIN CASAL
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(640)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874668 - RS (2007/0044539-2)

AGRAVANTE	: ASSESSORIA LIBERAL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO KIRCHHOF
AGRAVADO	: BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	: FERNANDA TOAZZA CHECHI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(641)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874855 - SP (2007/0066068-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO	: ADILSON DE SOUZA CARVALHO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874904 - PR (2007/0065738-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MILTON SHIGUEYUKI TAKEMURA
ADVOGADO	: CELITO DE BONA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874964 - RS (2007/0069856-2)

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE MÓVEIS THB LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO SEVERO DE SOUZA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(644)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874990 - PR (2007/0068285-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
AGRAVADO	: JOSÉ GIMENEZ
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874991 - PR (2007/0069687-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTROS
AGRAVADO	: NERI SILVA MIRANDA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(646)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874996 - PR (2007/0058045-0)

AGRAVANTE	: SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DOS ANJOS
AGRAVADO	: FINANCEIRA ALFA S/A
ADVOGADO	: GILBERTO STINGLIN LOTH E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(647)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875006 - PR (2007/0053719-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDIRNA
PROCURADOR	: RANATA KAWASSAKI SIQUEIRA
AGRAVADO	: ZULMIRA DE MACEDO SOUZA
ADVOGADO	: EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(648)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875012 - RS (2007/0064491-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS PIRES DE SOUSA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(649)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875019 - RS (2007/0067238-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO
AGRAVADO	: MARCELO ELOIR WISNIEWSKI E OUTRO
ADVOGADO	: CRISTIANNE GANEM KISNER E OUTRO
INTERES.	: 2W DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(650)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875032 - SP (2007/0065954-8)

AGRAVANTE	: IMÓBILIÁRIA TRABUSI LTDA
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: VERA LÚCIA DEBONI
ADVOGADO	: LARETE STAPANI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(651)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875068 - SC (2007/0053585-9)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO PRESTES
AGRAVADO	: UNIANGIO S/C LTDA
ADVOGADO	: JORGE STOEBERL E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(652)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875075 - PR (2007/0053708-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: JORGE LEOCÁDIO FAGUNDES
ADVOGADO	: MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(653)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875090 - RS (2007/0084183-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ MARCIRIO MORAES
ADVOGADO	: DULCE MARIA FAVERO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(654)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875097 - RS (2007/0082851-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: RONY MEDEIROS
ADVOGADO	: BERNARDO RÜCKER E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(655)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875100 - RS (2007/0082846-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: SÍLVIO MANKE
ADVOGADO	: VILSO PIAS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875103 - RS (2007/0082584-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: IVANIR GUAREZE E OUTROS
ADVOGADO	: VILSON ONZI E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(657)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875123 - RJ (2007/0082226-2)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO	: LILA LEIA MENDES
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(658)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875134 - SP (2007/0054143-6)

AGRAVANTE	: WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ÉRICA UEMURA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(659)

RECURSO ESPECIAL Nº 898476 - RS (2006/0239410-3)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: GUILHERME G J NEUTZLING E OUTROS
RECORRIDO	: FRANCISCO FARIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO	: REGINA TATSCH PINTO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(660)

RECURSO ESPECIAL Nº 914426 - SP (2007/0001402-1)

RECORRENTE	: RDA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	: SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTROS
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(661)

RECURSO ESPECIAL Nº 917453 - MA (2007/0007022-4)

RECORRENTE	: BANCO BEM S/A
ADVOGADO	: DIRCEU RIKER FRANCO
RECORRIDO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAMBAÍBA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(662)

RECURSO ESPECIAL Nº 918293 - MS (2007/0009719-8)

RECORRENTE	: BELAUS DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	: ELIZABETH HAMPE BOCCHESE DE CARVALHO
ADVOGADO	: NÁDIA CRISTINA HERMANN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 907240 (2006/0265988-5) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)

RECURSO ESPECIAL Nº 918612 - MG (2007/0013884-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
ADVOGADO	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: DALVA LEITE MAIA
ADVOGADO	: DANIELA VILELA P VASCONCELOS E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 854357 (2007/0013888-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(664)

RECURSO ESPECIAL Nº 920747 - SC (2007/0016895-0)

RECORRENTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA DORNELLES E OUTROS
RECORRIDO	: ÁGUEDA MARIA TONOLLI E OUTROS
ADVOGADO	: OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(665)

RECURSO ESPECIAL Nº 923540 - PE (2007/0031744-2)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OSVALDO GOMES DE SANTANA
ADVOGADO	: LEVY ARAÚJO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(666)

RECURSO ESPECIAL Nº 924470 - RS (2007/0027337-1)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO	: LUDCLEI FÉLIX ORLICZEK
ADVOGADO	: LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)

RECURSO ESPECIAL Nº 936438 - ES (2007/0067196-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO	: MÁRCIO SILVA RAMOS E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ BELLON
ADVOGADO	: JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 364541 (2001/0009059-1) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(668)

RECURSO ESPECIAL Nº 936468 - SP (2007/0062997-5)

RECORRENTE	: SERASA S/A
ADVOGADO	: MARCELO LALONI TRINDADE E OUTROS
RECORRIDO	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	: REGINALDO FERNANDES ROCHA
INTERES.	: BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(669)

RECURSO ESPECIAL Nº 936493 - PE (2007/0059612-9)

RECORRENTE	: BAYER CROPSCIENCE LTDA
ADVOGADO	: WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO	: HERPLAN LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)

RECURSO ESPECIAL Nº 937472 - RS (2007/0070106-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: GABRIEL LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(671)

RECURSO ESPECIAL Nº 937507 - SP (2007/0071000-0)

RECORRENTE	: BBA CREDITANSTAL FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: ROSEMY PERSICILIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)

RECURSO ESPECIAL Nº 937561 - SC (2007/0063273-6)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
ADVOGADO	: MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTROS
RECORRIDO	: DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(673)

RECURSO ESPECIAL Nº 937620 - MG (2007/0070953-6)

RECORRENTE	: ESCRITÓRIO DE ADVOCÁCIA MATTOS DE PAIVA E GASPAR S/C E OUTRO
ADVOGADO	: SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OUTROS
RECORRIDO	: TECIDOS CRISTINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ATALA INÁCIO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)

RECURSO ESPECIAL Nº 937634 - RS (2007/0072262-2)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR	: MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO VICENTE DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)

RECURSO ESPECIAL Nº 937636 - SC (2007/0066399-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
RECORRIDO	: LORENI DA SILVA MARCELINA
ADVOGADO	: FÁBIO DE PIERI NANDI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)

RECURSO ESPECIAL Nº 937663 - SC (2007/0070679-4)

RECORRENTE	: GERHARD HORST FRIETZSCHE E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE BORBA E OUTRO
RECORRIDO	: ARNO BUNN E OUTROS
ADVOGADO	: JUSSARA GOMES DA ROCHA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)

RECURSO ESPECIAL Nº 937667 - ES (2007/0068305-8)

RECORRENTE	: DILTON RAMOS FRAGA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ NATALINO CAMPONÊZ E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO GOMES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)

RECURSO ESPECIAL Nº 937684 - SP (2007/0070398-0)

RECORRENTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: FERNANDA PACHECO ZOEL E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE TUPÃ
PROCURADOR	: JOSÉ ROBERTO FALLEIROS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)

RECURSO ESPECIAL Nº 937689 - PR (2007/0070666-8)

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
RECORRIDO	: COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE NOVA LONDRINA - COPAGRA
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(680)

RECURSO ESPECIAL Nº 937725 - RJ (2007/0070779-2)

RECORRIDO	: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: CÂNDIDO FERNANDO ESPINHEIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO FERNANDES CARPINTIER
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)

RECURSO ESPECIAL Nº 937727 - SP (2007/0069447-0)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA MADALENA MOTA E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(682)

RECURSO ESPECIAL Nº 937728 - SP (2007/0070804-5)

RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: NAÉRCIO AQUINO MENEZES E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(683)

RECURSO ESPECIAL Nº 937800 - RR (2007/0070650-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO DA CUNHA FREIRE E CÔNJUGE
ADVOGADO	: EDNILSON PIMENTEL MATOS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 825637 (2006/0220200-4) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(684)

RECURSO ESPECIAL Nº 937849 - PR (2007/0071601-0)

RECORRENTE	: JOEL BISCAIA E OUTROS
ADVOGADO	: ANA PAULA BRANDT E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)

RECURSO ESPECIAL Nº 938099 - RS (2007/0072175-0)

RECORRENTE	: INGRID ENGELHARDT E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(686)

RECURSO ESPECIAL Nº 938176 - MG (2007/0069368-6)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MANUEL CASASANTA NETO E OUTROS
RECORRIDO	: SÔNIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: RONAN DE SOUZA NASCIMENTO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(687)

RECURSO ESPECIAL Nº 938204 - RS (2007/0073378-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: RUDINEI BIAZUTTI
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)

RECURSO ESPECIAL Nº 938208 - DF (2007/0062064-3)

RECORRENTE	: ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO
REPR.POR	: LEONÍDIA BRAGA MEIRELES E OUTROS
ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO
RECORRIDO	: FAUSTA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(689)

RECURSO ESPECIAL Nº 938216 - DF (2007/0062072-0)

RECORRENTE	: ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR	: LEONÍDIA BRAGA MEIRELES
ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO
RECORRIDO	: IRAMAR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(690)

RECURSO ESPECIAL Nº 938236 - ES (2007/0068510-6)

RECORRENTE	: GUMAR EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: TÉRCIO JOSÉ VIEIRA FRITTOLI RANGEL
RECORRIDO	: DIVINO MOREIRA DE ÁVILA
ADVOGADO	: WAGNER DOMINGOS SANCIO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(691)

RECURSO ESPECIAL Nº 938282 - RS (2007/0069823-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	: CALÇADOS MAIDE LTDA
ADVOGADO	: SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 758541 (2006/0058953-8) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(692)

RECURSO ESPECIAL Nº 938289 - RN (2007/0071173-0)

RECORRENTE	: FRANCISCO WILSON PINHEIRO BORGES E OUTRO
ADVOGADO	: RENATA DANTAS COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(693)

RECURSO ESPECIAL Nº 938294 - MG (2007/0069896-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
RECORRIDO	: HEDDY ANNA NEUMANN E OUTROS
ADVOGADO	: PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(694)

RECURSO ESPECIAL Nº 938300 - MG (2007/0070867-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTROS
RECORRIDO	: DOSDANT E SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(695)

RECURSO ESPECIAL Nº 938320 - BA (2007/0072278-4)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR	: SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTROS
RECORRIDO	: AUGUSTO SANTOS SILVEIRA MADUREIRA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS EDINGTON E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(696)

RECURSO ESPECIAL Nº 938347 - RS (2007/0074426-7)

RECORRENTE	: THEODORO ALEXANDRE ALEX HOHENBERGER E OUTROS
ADVOGADO	: PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER/RS E OUTRO
PROCURADOR	: PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(697)

RECURSO ESPECIAL Nº 938352 - RS (2007/0071663-0)

RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: PAULA ANDRÉIA NORONHA E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ ADRELINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ SARAIVA LIMA
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(698)

RECURSO ESPECIAL Nº 938357 - RJ (2007/0063236-8)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: VILMA LÚCIA DA SILVA DEMENJOUR
ADVOGADO	: VALÉRIA DE OLIVEIRA
INTERES.	: JOSÉ NIVALDO DOS REIS - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR	: CRISTIANE LEMOS DOS REIS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ELIZABETH SOARES CAMPOS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)

RECURSO ESPECIAL Nº 938374 - SP (2007/0073312-3)

RECORRENTE	: SANSUY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)

RECURSO ESPECIAL Nº 938398 - SP (2007/0065097-3)

RECORRENTE	: VANDIR BOSCO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO	: RICARDO FANTINATO CRUZ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)

RECURSO ESPECIAL Nº 938404 - RS (2007/0073221-4)

RECORRENTE	: TRANSPORTES ALVORADA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO ANP
PROCURADOR	: LUIZ VICENTE SANCHES LOPES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(702)

RECURSO ESPECIAL Nº 938416 - RS (2007/0072164-8)

RECORRENTE	: MOCELIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)

RECURSO ESPECIAL Nº 938418 - RJ (2007/0072682-7)

RECORRENTE	: PRODUTOS TARUMÃ LTDA
ADVOGADO	: MILENA XAVIER LINHARES DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO DUARTE BUTTER E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo Ag 820908 (2006/0219032-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(704)

RECURSO ESPECIAL Nº 938422 - PE (2007/0073226-3)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS
RECORRIDO	: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO SANTOS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)

RECURSO ESPECIAL Nº 938440 - SP (2007/0073602-7)

RECORRENTE	: HAROLDO JOSÉ CESARINO
ADVOGADO	: SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTROS
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(706)

RECURSO ESPECIAL Nº 938461 - RS (2007/0069406-5)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR	: ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTROS
RECORRIDO	: DARCI ODILIO PAUL TREBIEN
ADVOGADO	: MARCIO LOCKS FILHO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(707)

RECURSO ESPECIAL Nº 938468 - AM (2007/0070512-8)

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO	: IRACI MADALENA PINEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)

RECURSO ESPECIAL Nº 938473 - SC (2007/0070748-8)

RECORRENTE	: GERHARD HORST FRITZSCHE
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE BORBA E OUTROS
RECORRIDO	: CELSO MÁRIO ZIPF
ADVOGADO	: VANESSA PABST METZLER E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(709)

RECURSO ESPECIAL Nº 938485 - BA (2007/0072250-8)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR	: LISBETE GOMES ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO	: VITOR REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO VINHAS BARRETTO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(710)

RECURSO ESPECIAL Nº 938508 - ES (2007/0067199-0)

RECORRENTE	: TRESELE MARÍTIMA LTDA
ADVOGADO	: ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	: ANTÔNIO JOAQUIM MAGNAGO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)

RECURSO ESPECIAL Nº 938524 - AM (2007/0070528-0)

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: JULIETA SOARES COIMBRA
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(712)

RECURSO ESPECIAL Nº 938525 - MG (2007/0070497-6)

RECORRENTE	: JOSÉ NAIDE DE SOUZA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)

RECURSO ESPECIAL Nº 938528 - SC (2007/0072214-1)

RECORRENTE	: AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA
ADVOGADO	: JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(714)

RECURSO ESPECIAL Nº 938533 - SC (2007/0070739-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: VILSON JOÃO TOMÁZ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)

RECURSO ESPECIAL Nº 938535 - RN (2007/0071055-3)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: EDNALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO GURGEL PIMENTA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)

RECURSO ESPECIAL Nº 938548 - SE (2007/0071146-2)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO EDUARDO MENEZES OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	: SILVIA FERNANDA ROCHA TELES TANZILLO SANTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(717)

RECURSO ESPECIAL Nº 938557 - PR (2007/0069523-0)

RECORRENTE	: FRIGORÍFICO MARINGÁ LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA BOFF MAGERO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(718)

RECURSO ESPECIAL Nº 938564 - RS (2007/0070716-1)

RECORRENTE	: PERINI HOTÉIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: SERGIO HAAS E OUTROS
RECORRIDO	: VANDERLEI ROBERTO SACCHI
ADVOGADO	: DENISE FOCHESATO BRANCHER E OUTRO
INTERES.	: UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ROSANE BEYER FERREIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(719)

RECURSO ESPECIAL Nº 938567 - RS (2007/0069244-9)

RECORRENTE	: FRANCISCO JÚLIO CENTENO E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTRO
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR	: LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(720)

RECURSO ESPECIAL Nº 938572 - DF (2007/0072317-5)

RECORRENTE	: AGNELO EMANNUEL REGIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DAVID ODISIO HISSA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804515 (2006/0164111-8) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(721)

RECURSO ESPECIAL Nº 938574 - RS (2007/0072668-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
RECORRIDO	: CÉLIA PEREIRA RECH
ADVOGADO	: LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(722)

RECURSO ESPECIAL Nº 938583 - DF (2007/0068560-0)

RECORRENTE	: AGOSTINHO SILVA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTRO
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(723)

RECURSO ESPECIAL Nº 938589 - RS (2007/0072981-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA LÚCIA MORAES DIAS
ADVOGADO	: LUCIANO ALMEIDA BIELINSKI E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(724)

RECURSO ESPECIAL Nº 938595 - SC (2007/0071694-4)

RECORRENTE	: MIRIAM ELISABETH DE MATTOS NUNES
ADVOGADO	: VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: OSMAR JOSÉ NORA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(725)

RECURSO ESPECIAL Nº 938617 - SP (2007/0060882-2)

RECORRENTE	: BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO	: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 829104 (2006/0239617-2) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(726)

RECURSO ESPECIAL Nº 938627 - BA (2007/0071796-6)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: JACY CORREIA DA ROCHA
ADVOGADO	: ALESSANDRO RIBEIRO COUTO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(727)

RECURSO ESPECIAL Nº 938633 - RS (2007/0065434-5)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: REINALDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(728)

RECURSO ESPECIAL Nº 938651 - RS (2007/0038960-4)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO	: GETÚLIO KUPPE
ADVOGADO	: FÁTIMA F. JABBAR
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(729)

RECURSO ESPECIAL Nº 938652 - RS (2007/0069024-0)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: FELIPE JAKOBSON LERRER E OUTROS
RECORRIDO	: EDISON MARTINS
ADVOGADO	: JULIAN SOARES LISBOA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)

RECURSO ESPECIAL Nº 938655 - SP (2007/0071935-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: NILSON BERALDI E OUTROS
RECORRIDO	: ALBERTO MOSCATELLI - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR	: ERCÍLIA GARDIN MOSCATELLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(731)

RECURSO ESPECIAL Nº 938656 - RS (2007/0070420-7)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: PAULA MARIA BENTANCOR LONTRA E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA IVETE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(732)

RECURSO ESPECIAL Nº 938658 - SP (2007/0064746-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS
RECORRIDO	: LAPA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: LUIS CLÁUDIO YUKIO VATARI
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(733)

RECURSO ESPECIAL Nº 938660 - MG (2007/0067921-4)

RECORRENTE	: DISTRIBUIDORA MIRANDA LTDA
ADVOGADA	: ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTROS
RECORRIDO	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACÚ S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(734)

RECURSO ESPECIAL Nº 938662 - RS (2007/0071992-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECORRIDO	: ENEU TEIXEIRA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JOÃO GABBARDO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(735)

RECURSO ESPECIAL Nº 938664 - RS (2007/0070427-0)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: WAGNER FLORENCE ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)

RECURSO ESPECIAL Nº 938668 - SP (2007/0063681-6)

RECORRENTE	: NISSHO IWAI DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: FÁBIO LUGARI COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(737)

RECURSO ESPECIAL Nº 938669 - RS (2007/0070414-3)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ JUAN CONFALONIERI CAPO
ADVOGADO	: ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)

RECURSO ESPECIAL Nº 938671 - PE (2007/0072071-5)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS
RECORRIDO	: USINA TRAPICHE S/A
ADVOGADO	: NICIANE SILVA LUCENA DE MORAIS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 929618 (2007/0041578-2) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)

RECURSO ESPECIAL Nº 938680 - RS (2007/0065429-3)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: PEDRO ANILDO DE MELO (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)

RECURSO ESPECIAL Nº 938681 - RS (2007/0071978-4)

RECORRENTE	: LENITA APPEL FARINATTI E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLOVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)

RECURSO ESPECIAL Nº 938684 - ES (2007/0071172-8)

RECORRENTE	: MARCUS ROLAND MAZZEI E OUTRO
ADVOGADO	: TÉRCIO JOSÉ VIEIRA FRITTOLI RANGEL
RECORRIDO	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES
ADVOGADO	: ALESSANDRO A. PAIXÃO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)

RECURSO ESPECIAL Nº 938695 - RS (2007/0074353-6)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: MÁRCIO ROBERTO MIOLA
ADVOGADO	: RODRIGO DOS ANJOS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(743)

RECURSO ESPECIAL Nº 938697 - MG (2007/0068287-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTROS
RECORRIDO	: J F DA S (MENOR)
REPR.POR	: CARMEN LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO	: MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(744)

RECURSO ESPECIAL Nº 938699 - MG (2007/0071849-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: LEONARDO SALES DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO	: VALDEZ CORDEIRO DE MACEDO
ADVOGADO	: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)

RECURSO ESPECIAL Nº 938702 - RJ (2007/0075367-1)

RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: SUZANA DE AZEVEDO ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO	: JOAQUIM PEDRO ROHR E OUTROS
RECORRIDO	: FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A E OUTRO
RECORRIDO	: FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO BERMUDES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo Ag 843839 (2006/0271864-5) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)

RECURSO ESPECIAL Nº 938706 - RS (2007/0074349-6)

RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO	: GEAN ALCINDO RIBEIRO
ADVOGADO	: ANDRÉ BENCKE
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)

RECURSO ESPECIAL Nº 938712 - RS (2007/0074342-3)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO	: FREDERICO MASSUDA MULLER
ADVOGADO	: HERON VARGAS DA COSTA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(748)

RECURSO ESPECIAL Nº 938717 - PR (2007/0073044-5)

RECORRENTE	: PAULO DECHANDT CORDEIRO
ADVOGADO	: CLAUDIR JOSE SCHWARZ
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIS ALBERTO SAAVERDA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(749)

RECURSO ESPECIAL Nº 938719 - RS (2007/0074531-7)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: VICENTE MACHADO
ADVOGADO	: CLEUSA CECCHELE
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(750)

RECURSO ESPECIAL Nº 938727 - RS (2007/0069381-5)

RECORRENTE	: PEDRO JOSÉ MACHADO
ADVOGADO	: ANELISE LEONHARDT PORN E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANA CRISTINA DULLIUS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(751)

RECURSO ESPECIAL Nº 938734 - SP (2007/0068176-0)

RECORRENTE	: BUELONI ADVOGADOS SOCIEDADE CIVIL
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA
RECORRIDO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(752)

RECURSO ESPECIAL Nº 938740 - SC (2007/0074511-5)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR	: CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES ZARTH E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA DA GRAÇA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(753)

RECURSO ESPECIAL Nº 938748 - RS (2007/0076408-3)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: SONIA MARIA SILVEIRA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(754)

RECURSO ESPECIAL Nº 938752 - RS (2007/0074563-3)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR	: ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTROS
RECORRIDO	: CARMEN MARIA NUNES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	: LILIAN VELLEDA SOARES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(755)

RECURSO ESPECIAL Nº 938753 - RS (2007/0076402-2)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO RENATO MARQUES MARTINS
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)

RECURSO ESPECIAL Nº 938758 - RS (2007/0076398-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: ARY FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	: LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(757)

RECURSO ESPECIAL Nº 938761 - MG (2007/0070332-3)

RECORRENTE	: FRANCISCO CARLOS LAMARCA
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(758)

RECURSO ESPECIAL Nº 938780 - SC (2007/0074988-7)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DOUGLAS DAVI HORT E OUTROS
RECORRIDO	: BEATRIZ PEDRO SCHMIDT
ADVOGADO	: ANDRÉA DORNELLES PAZ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(759)

RECURSO ESPECIAL Nº 938784 - RS (2007/0076298-5)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: ROZELI DA SILVA PORTAL
ADVOGADO	: MAXSANDRO SESSIM DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(760)

RECURSO ESPECIAL Nº 938787 - RS (2007/0075738-3)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: LUÍS ALVES PAZ
ADVOGADO	: JACI RENE COSTA GARCIA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(761)

RECURSO ESPECIAL Nº 938788 - RS (2007/0076281-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ FRANCISCO KARAM CORRÊA DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)

RECURSO ESPECIAL Nº 938790 - RS (2007/0076429-7)

RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: OSVALDO ZOLET E OUTROS
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)

RECURSO ESPECIAL Nº 938791 - RS (2007/0076325-1)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTROS
RECORRIDO	: CLEUSA LEAL DAGHACH
ADVOGADO	: MATEUS FETTER DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(764)

RECURSO ESPECIAL Nº 938792 - DF (2007/0074358-5)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO	: JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS
RECORRIDO	: ADELSON DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ SARAIVA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(765)

RECURSO ESPECIAL Nº 938793 - MG (2007/0075171-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: THAÍS NOGUEIRA COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ HERIVELTON RODRIGUES
ADVOGADO	: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(766)

RECURSO ESPECIAL Nº 938794 - RS (2007/0071937-9)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS
RECORRIDO	: JOAQUIM PIOLI CAETANO FILHO
ADVOGADO	: LUCIANE REGINA ROSSINI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(767)

RECURSO ESPECIAL Nº 938801 - MG (2007/0072075-2)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
RECORRENTE	: YONE MODRICK MOREIRA
ADVOGADO	: RUBENS SOARES E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(768)

RECURSO ESPECIAL Nº 938802 - RS (2007/0076331-5)

RECORRENTE	: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO	: DANIELLA TRINDADE RUBIM E OUTROS
RECORRIDO	: ZELDA SZAF
ADVOGADO	: CRISTIANO COLOMBO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(769)

RECURSO ESPECIAL Nº 938804 - RS (2007/0076333-9)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO	: OTÁVIO LUIZ AFONSO SILVA
ADVOGADO	: DÉBORA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(770)

RECURSO ESPECIAL Nº 938805 - SC (2007/0061033-1)

RECORRENTE	: ALINDO BORTOLOTTI E OUTRO
ADVOGADO	: RENATA BAIXO DE SÁ MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(771)

RECURSO ESPECIAL Nº 938806 - RS (2007/0076080-3)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: RONI PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: FÁTIMA F. JABBAR E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(772)

RECURSO ESPECIAL Nº 938807 - RS (2007/0070001-4)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FLAVIO ANTÔNIO DUTRA E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(773)

RECURSO ESPECIAL Nº 938809 - MG (2007/0072020-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: ROGÉRIO PEREIRA GUEDES E OUTROS
RECORRIDO	: SEBASTIÃO PARREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(774)

RECURSO ESPECIAL Nº 938810 - RS (2007/0076304-8)

RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTROS
RECORRIDO	: MARLENE GUIDOTTI DA COSTA
ADVOGADO	: DÉBORA CORONA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(775)

RECURSO ESPECIAL Nº 938814 - PR (2007/0074005-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECORRIDO	: AFONSO CELSO REBELLO BAPTISTA E OUTRO
ADVOGADO	: CLEBER MARCONDES
INTERES.	: MAHAVIUS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819703 (2006/0224777-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)

RECURSO ESPECIAL Nº 938815 - RS (2007/0070002-6)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: WELLINGTON OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADO	: SÍLVIA NATÉRCIA PEDROZO VIANA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)

RECURSO ESPECIAL Nº 938816 - MG (2007/0073958-7)

RECORRENTE	: ROBERTO LUIZ DE BARROS CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: EBER CARVALHO DE MELO E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: ROSE MARY DE PAULA SOARES
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO SOARES VALENTE
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 813237 (2006/0201239-8) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)

RECURSO ESPECIAL Nº 938819 - SP (2007/0075385-0)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ROSE ANNE TANAKA E OUTROS
RECORRIDO	: EMPILHAR PEÇAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 740957 (2006/0019518-2) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)

RECURSO ESPECIAL Nº 938822 - PB (2007/0074013-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO	: POLIPAC INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: EDMARCOS RODRIGUES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 800003 (2006/0151267-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)

RECURSO ESPECIAL Nº 938823 - RS (2007/0069893-0)

RECORRENTE	: JOSÉ MANOEL DA COSTA MATTOS E OUTROS
ADVOGADO	: IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BIANCA GALANT BORGES E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)

RECURSO ESPECIAL Nº 938826 - SP (2007/0075389-7)

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: TECNOPERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO	: MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823292 (2006/0219562-7) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)

RECURSO ESPECIAL Nº 938827 - DF (2007/0075046-3)

RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: PAULO VINÍCIUS SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FELIPE ADJUTO DE MELO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)

RECURSO ESPECIAL Nº 938828 - AM (2007/0070599-8)

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES E OUTROS
RECORRIDO	: NORMA BARBOSA DUARTE
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 23709 (2007/0042127-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)

RECURSO ESPECIAL Nº 938831 - RS (2007/0076475-4)

RECORRENTE	: CIFRA S/A - CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTROS
RECORRIDO	: JORGE FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANE PAIM LIMA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)

RECURSO ESPECIAL Nº 938833 - MG (2007/0072048-5)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFUB/MG
PROCURADOR	: VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO	: TÚLIO CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADO	: LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)

RECURSO ESPECIAL Nº 938837 - RS (2007/0071630-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FERNANDA MAGALHÃES FORTUNATO - SUCESSÃO
ADVOGADO	: DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(787)

RECURSO ESPECIAL Nº 938838 - RS (2007/0074801-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: HERMES BUFFON E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)

RECURSO ESPECIAL Nº 938840 - PA (2007/0072177-4)

RECORRENTE	: ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA HERMES RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(789)

RECURSO ESPECIAL Nº 938842 - RS (2007/0071588-2)

RECORRENTE	: AGASALAF - UNIÃO GAÚCHA DOS SERVIDORES ADMINISTRATIVOS DA LINHA DE ARRECADAÇÃO FISCALIZAÇÃO E PROCURADORIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVANA S LAHUTTE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)

RECURSO ESPECIAL Nº 938847 - SC (2007/0074369-8)

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO	: PLAERTON MATIELO DALMORA
ADVOGADO	: JORGE LEANDRO LOBE E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)

RECURSO ESPECIAL Nº 938848 - RS (2007/0071559-1)

RECORRENTE	: ELSA TERESINHA SEGANFREDO MENIN E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVANA S LAHUTTE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(792)

RECURSO ESPECIAL Nº 938849 - DF (2007/0075258-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
RECORRIDO	: AMBRÓSIO SAWCZEN E OUTROS
ADVOGADO	: EDINO CEZAR FRAZIO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)

RECURSO ESPECIAL Nº 938851 - RN (2007/0072134-5)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRENTE	: SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA
ADVOGADO	: ANA CAROLINA TAVARES VIDAL E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(794)

RECURSO ESPECIAL Nº 938864 - RS (2007/0076173-6)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO	: ADELMO TRINDADE BARBIERI E OUTROS
ADVOGADO	: MILTON ANTÔNIO ZAGONEL E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(795)

RECURSO ESPECIAL Nº 938865 - PR (2007/0074985-1)

RECORRENTE	: LUIZ NUNES MOREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR	: MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(796)

RECURSO ESPECIAL Nº 938866 - RS (2007/0076470-5)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO	: CLÓVIS WEISS
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(797)

RECURSO ESPECIAL Nº 938869 - RS (2007/0076182-5)

RECORRENTE	: MARILENE HELENA COLLING ACOSTA E OUTRO
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: TATIANA TISSOT BRITO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(798)

RECURSO ESPECIAL Nº 938870 - SC (2007/0071852-3)

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	: YIN NI CHI E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: REMBERTO A LIBERATO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)

RECURSO ESPECIAL Nº 938873 - RS (2007/0076185-0)

RECORRENTE	: VILMAR ROSA MOTTA
ADVOGADO	: FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTROS
RECORRIDO	: SERASA S/A - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO	: IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(800)

RECURSO ESPECIAL Nº 938874 - RS (2007/0076184-9)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS
RECORRIDO	: K J E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL SPINELLO SILVEIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(801)

RECURSO ESPECIAL Nº 938877 - RS (2007/0075963-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS
PROCURADOR	: LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
RECORRIDO	: GILDA CONCEIÇÃO NATUCH BAUER
ADVOGADO	: DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)

RECURSO ESPECIAL Nº 938880 - RS (2007/0076030-9)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO	: GELSON AGUILHERA MACHADO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS ATOS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)

RECURSO ESPECIAL Nº 938884 - RS (2007/0076021-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO	: CARMEM RUBIN COCCO E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)

RECURSO ESPECIAL Nº 938885 - RS (2007/0071870-1)

RECORRENTE	: BRÁULIO ANTÔNIO SCHANDER DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)

RECURSO ESPECIAL Nº 938889 - RS (2007/0074736-2)

RECORRENTE	: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTROS
RECORRIDO	: ALEXANDRE ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO GOMES DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(806)

RECURSO ESPECIAL Nº 938894 - SC (2007/0075795-3)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ANDRESA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	: KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(807)

RECURSO ESPECIAL Nº 938899 - RS (2007/0071607-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CARLA VALENTINI SIEGA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 714144 (2005/0170965-9) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(808)

RECURSO ESPECIAL Nº 938900 - SC (2007/0074933-3)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ARI GIRARDI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PRATS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(809)

RECURSO ESPECIAL Nº 938902 - MG (2007/0070474-9)

RECORRENTE	: ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(810)

RECURSO ESPECIAL Nº 938911 - RS (2007/0074451-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: DAICI BERTON
ADVOGADO	: TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)

RECURSO ESPECIAL Nº 938912 - RS (2007/0076079-9)

RECORRENTE	: A J M COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)

RECURSO ESPECIAL Nº 938915 - MG (2007/0075800-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: CAROLINA LEMOS DE FARIA E OUTROS
RECORRIDO	: WALACE CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(813)

RECURSO ESPECIAL Nº 938918 - RS (2007/0074373-8)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ALINE BONEZI E OUTROS
RECORRIDO	: HEBE THEREZINHA ORTIZ DE PARIS E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(814)

RECURSO ESPECIAL Nº 938921 - RS (2007/0076040-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO	: SUPER TIMM SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	: ADELAR BITENCOURT ROZIN E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(815)

RECURSO ESPECIAL Nº 938930 - RS (2007/0074306-7)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: RONALDO MILESKI BECKER
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(816)

RECURSO ESPECIAL Nº 938932 - RS (2007/0064413-4)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS
RECORRIDO	: MILTON HENKE STERZI
ADVOGADO	: EDUARDO PINTO DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(817)

RECURSO ESPECIAL Nº 938933 - RS (2007/0075904-0)

RECORRENTE	: GLACY HELENA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(818)

RECURSO ESPECIAL Nº 938943 - PR (2007/0075010-0)

RECORRENTE	: DISTRIBUIDORA J C DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO SOARES MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ EDERNALDO CALEFFI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(819)

RECURSO ESPECIAL Nº 938948 - RS (2007/0076228-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CHARLES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 842701 (2006/0090260-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(820)

RECURSO ESPECIAL Nº 938958 - RS (2007/0074557-0)

RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT
ADVOGADO	: MARIA ALEJANDRA RIERA BING E OUTROS
RECORRIDO	: AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO GERALDO DE ALMEIDA MARTINS COSTA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 912994 (2006/0280875-7) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(821)

RECURSO ESPECIAL Nº 938965 - RS (2007/0075750-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: GLÓRIA MENEZES DE SIMÃO
ADVOGADO	: EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(822)

RECURSO ESPECIAL Nº 938969 - RS (2007/0075756-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: THAÍS HELENA DE FREITAS
ADVOGADO	: FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)

RECURSO ESPECIAL Nº 938972 - RS (2007/0075766-2)

RECORRENTE	: LUCIR THEREZINHA SALVALAGGIO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR	: OLIVIA MARIA CONCOLATTO SALVALAGGIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(824)

RECURSO ESPECIAL Nº 938981 - RS (2007/0075922-8)

RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PABLO BERGER E OUTROS
RECORRIDO	: NEUSA DERLI FRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(825)

RECURSO ESPECIAL Nº 938982 - RS (2007/0071658-8)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOSÉ MAURICIO DE SOUZA QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 487259 (2002/0142361-7) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(826)

RECURSO ESPECIAL Nº 938987 - PR (2007/0075051-5)

RECORRENTE	: ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 755041 (2006/0049087-5) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(827)

RECURSO ESPECIAL Nº 938996 - SC (2007/0074575-8)

RECORRENTE	: PLASPOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(828)

RECURSO ESPECIAL Nº 938999 - SC (2007/0074573-4)

RECORRENTE	: ILIETE REGINA DE COSTA MENEGUZZI E OUTROS
ADVOGADO	: SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(829)

RECURSO ESPECIAL Nº 939001 - RS (2007/0065700-0)

RECORRENTE	: JOÃO AGUIAR LIRA
ADVOGADO	: OTÁVIO PIVA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR	: REGINA LINDEN RUARO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(830)

RECURSO ESPECIAL Nº 939003 - RS (2007/0076627-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: JOAO ALBERTO MARQUES
ADVOGADO	: ANDRÉ BERTUOL BERGAMASCHI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)

RECURSO ESPECIAL Nº 939015 - RS (2007/0071570-7)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: ALEXSANDER MARTINS DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: ROSEANA BUBLITZ
ADVOGADO	: RAFAEL BOZZETTO E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(832)

RECURSO ESPECIAL Nº 939017 - RS (2007/0076010-7)

RECORRENTE	: MARCOS ANTÔNIO MIOLA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESTÊVÃO ALLGAYER E OUTROS
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
RECORRIDO	: ENGEMAC ELETROEROSÃO S/A
ADVOGADO	: ROCHELE LUMI SATO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(833)

RECURSO ESPECIAL Nº 939020 - RS (2007/0075992-4)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTROS
RECORRIDO	: CHARLES LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(834)

RECURSO ESPECIAL Nº 939023 - RS (2007/0076087-6)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: ADIMA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: ROOSEVELT HANOFF
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(835)

RECURSO ESPECIAL Nº 939031 - RS (2007/0076601-7)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
RECORRIDO	: MARLENE ROZINA FELTRIN
ADVOGADO	: ELISABETH MARIA PREZZI
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 776029 (2006/0129126-9) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(836)

RECURSO ESPECIAL Nº 939033 - RS (2007/0076252-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO	: PEDRO WILMAR SANTOS MARQUES
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(837)

RECURSO ESPECIAL Nº 939034 - RS (2007/0074865-1)

RECORRENTE	: BANCO VOLVO S/A
ADVOGADO	: GREICE PERES SCHWERNER E OUTROS
RECORRIDO	: CRISTIANE FUCHS
ADVOGADO	: JAIME DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(838)

RECURSO ESPECIAL Nº 939037 - BA (2007/0071647-5)

RECORRENTE	: GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ERALDO RAMOS TAVARES JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: CARINA COTIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: RUBENS CARVALHO SANTOS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(839)

RECURSO ESPECIAL Nº 939038 - RS (2007/0073263-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: VOLNEI ROBERTO DEBUS E OUTROS
ADVOGADO	: JACI RENÊ COSTA GARCIA
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(840)

RECURSO ESPECIAL Nº 939040 - PR (2007/0076049-6)

RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: INGO VOESE
ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(841)

RECURSO ESPECIAL Nº 939041 - SP (2007/0070155-4)

RECORRENTE	: AURELINA MONTEIRO DA PAIXÃO
ADVOGADO	: DIRCEU DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS STACCO
ADVOGADO	: MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(842)

RECURSO ESPECIAL Nº 939042 - DF (2007/0075025-0)

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTROS
RECORRIDO	: EFATEC ESCOLA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(843)

RECURSO ESPECIAL Nº 939046 - RS (2007/0076000-6)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ALDO GOTLIEB MOLLER
ADVOGADO	: FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 867817 (2006/0151260-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(844)

RECURSO ESPECIAL Nº 939055 - DF (2007/0072065-1)

RECORRENTE	: CELSO ECKHARDT MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA	: DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(845)

RECURSO ESPECIAL Nº 939059 - DF (2007/0071773-9)

RECORRENTE	: NANCY ABADIA DE ANDRADE RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)

RECURSO ESPECIAL Nº 939063 - DF (2007/0075122-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: MURILO LOPES BANDEIRA
ADVOGADO	: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(847)

RECURSO ESPECIAL Nº 939064 - AL (2007/0072129-3)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FRANCISCO MARCELO MARCELINO CASTELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CASTRO MEIRA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(848)

RECURSO ESPECIAL Nº 939077 - SP (2007/0073165-7)

RECORRENTE	: MARIA TEREZINHA MARANGONI
ADVOGADO	: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(849)

RECURSO ESPECIAL Nº 939083 - SP (2007/0073242-8)

RECORRENTE	: CELIO RODRIGUES DE SANT'ANNA
ADVOGADO	: ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO SANCHES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(850)

RECURSO ESPECIAL Nº 939084 - RS (2007/0076044-7)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO	: ANA ROSA MACHADO SILVEIRA E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(851)

RECURSO ESPECIAL Nº 939086 - RS (2007/0071846-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: RICARDO ANTÔNIO SUDBRACK E OUTROS
ADVOGADO	: LÚCIA DO COUTO E SILVA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(852)

RECURSO ESPECIAL Nº 939090 - RS (2007/0075739-5)

RECORRENTE	: LUCIANO NUNES VOLKART E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(853)

RECURSO ESPECIAL Nº 939092 - RS (2007/0076226-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO	: ADAUTO TEIXEIRA BORGES
ADVOGADO	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(854)

RECURSO ESPECIAL Nº 939093 - RS (2007/0076050-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO	: TEREZA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(855)

RECURSO ESPECIAL Nº 939094 - SP (2007/0073248-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO	: HENRIQUE RAPHAEL TAFNER E OUTRO
ADVOGADO	: DOMINGOS BENEDITO VALARELLI
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)

RECURSO ESPECIAL Nº 939101 - PR (2007/0072302-5)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: NICAMAQUE DE JESUS AMARAL DA SILVA MENDES
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZILOTTI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)

RECURSO ESPECIAL Nº 939102 - RS (2007/0076065-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO	: ARISTOTELINO PAZ
ADVOGADO	: ADACIR DE LIMA RODRIGUES
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(858)

RECURSO ESPECIAL Nº 939105 - RS (2007/0076063-7)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	: NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(859)

RECURSO ESPECIAL Nº 939108 - RS (2007/0076059-7)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: ENIO BEZERRA
ADVOGADO	: MOGAR ROBERTO SCHIRMER E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(860)

RECURSO ESPECIAL Nº 939109 - RS (2007/0076354-2)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO	: ANDRÉ FABIANO KUHS
ADVOGADO	: PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 915307 (2007/0004739-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(861)

RECURSO ESPECIAL Nº 939121 - RS (2007/0073024-3)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CLAUDIO LEITE GEMELLI E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(862)

RECURSO ESPECIAL Nº 939126 - SC (2007/0075813-0)

RECORRENTE	: DILVO VICENTE TIRLONI
ADVOGADO	: KASSIANO COSTA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)

RECURSO ESPECIAL Nº 939191 - SC (2007/0069130-2)

RECORRENTE	: UNIRIO TEIXEIRA
ADVOGADO	: OSNI MULLER JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: GILMAR PAGANELLI E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(864)

RECURSO ESPECIAL Nº 939198 - RS (2007/0076406-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS BUTTE MARTINS
ADVOGADO	: UBIRATAN COSTA VIEIRA
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)

RECURSO ESPECIAL Nº 939202 - RS (2007/0075742-3)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: ROSANIA REINHARDT CORREA
ADVOGADO	: LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)

RECURSO ESPECIAL Nº 939205 - RS (2007/0076124-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: MARSIAJ OLIVEIRA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: LUIZ ADALBERTO VILLA REAL - SÍNDICO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(867)

RECURSO ESPECIAL Nº 939211 - RS (2007/0070202-2)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: MAURÍCIO ARAÚJO HERNANDES
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO FLOR E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(868)

RECURSO ESPECIAL Nº 939216 - RS (2007/0074385-2)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO	: RICARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: MOACIR MANSUR MARUM
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)

RECURSO ESPECIAL Nº 939220 - RJ (2007/0075344-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANNA AZEVEDO TORRES E OUTROS
RECORRIDO	: GESY RIVA TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: SIMONE BRILHANTE DE MATTOS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 821357 (2006/0213124-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(870)

RECURSO ESPECIAL Nº 939224 - RS (2007/0074495-1)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO	: ALBERTO BENJAMIN GINEZ
ADVOGADO	: SIMONE MARIA SERAFINI
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)

RECURSO ESPECIAL Nº 939247 - RS (2007/0073104-0)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO MANOEL BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDREI CASSIANO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)

RECURSO ESPECIAL Nº 939260 - RS (2007/0076130-7)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO	: ELOY JOSÉ DE BORBA E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CLOSS BUCKER E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)

RECURSO ESPECIAL Nº 939271 - RS (2007/0074321-0)

RECORRENTE	: CIDINEI CARVALHO DE FREITAS
ADVOGADO	: SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(874)

RECURSO ESPECIAL Nº 939277 - RS (2007/0074327-0)

RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ VANTUIR PERTILE
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(875)

RECURSO ESPECIAL Nº 939287 - PI (2007/0046453-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR E OUTROS
RECORRIDO	: EDITE PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JONAS TALEIRES E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 823430 (2006/0204275-6) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)

RECURSO ESPECIAL Nº 939289 - RS (2007/0071574-4)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO	: VANI SILVESTRE
ADVOGADO	: GABRIEL RODRIGUES GARCIA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)

RECURSO ESPECIAL Nº 939399 - DF (2007/0076651-1)

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ANGELO BARBOSA LOVIS E OUTROS
RECORRIDO	: SÃO FRANCISCO EDUCAÇÃO AVANCADA S/C LTDA
ADVOGADO	: ELZA CRISTINA RIO DE BARROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo Ag 836021 (2006/0256489-7) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)

RECURSO ESPECIAL Nº 939513 - RS (2007/0078632-6)

RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: GREICE PERES SCHWERNER E OUTROS
RECORRIDO	: ANA GILDAIR VIEIRA BECKER
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)

RECURSO ESPECIAL Nº 939523 - RS (2007/0078223-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO	: ERENILDA AGRIPINA SAN MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	: MARINALVA FONSECA FEIJÓ
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)

RECURSO ESPECIAL Nº 939533 - RS (2007/0078263-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO	: ROSANE BIONDI ALONSO
ADVOGADO	: CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)

RECURSO ESPECIAL Nº 939537 - RS (2007/0078266-3)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO	: FAGNER ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(882)

RECURSO ESPECIAL Nº 939549 - RS (2007/0078663-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: GETULIO DE SOUZA VILANOVA
ADVOGADO	: ANDRÉ SONDA
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)

RECURSO ESPECIAL Nº 939572 - SP (2007/0066967-1)

RECORRENTE	: JORGE MARDOVICK
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824941 (2006/0232904-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)

RECURSO ESPECIAL Nº 939575 - SP (2007/0066964-6)

RECORRENTE	: REGIONAL ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819247 (2006/0224483-2) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)

RECURSO ESPECIAL Nº 941030 - SC (2007/0078931-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ANGELO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO	: MARCIO LOCKS FILHO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(886)

RECURSO ESPECIAL Nº 941036 - RJ (2007/0065833-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PREVI RIO
PROCURADOR	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA E OUTROS
RECORRIDO	: SÔNIA MEILMAN E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO GOLDRAJCH
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(887)

RECURSO ESPECIAL Nº 941069 - CE (2007/0068084-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA MENDES DA COSTA
ADVOGADO	: VANDERLEY FARIAS PEDROSA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)

RECURSO ESPECIAL Nº 941090 - RS (2007/0069947-1)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR	: CLÁUDIO MORAES LOUREIRO E OUTROS
RECORRIDO	: NOELY DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTA SAVICKI CONTE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(889)

RECURSO ESPECIAL Nº 941096 - PR (2007/0078378-6)

RECORRENTE	: FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO FERNANDES POLAK E OUTRO
RECORRIDO	: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
INTERES.	: OLALINA TAVARES DA MAIA
ADVOGADO	: MARCELO FERNANDES POLAK E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(890)

RECURSO ESPECIAL Nº 941148 - PE (2007/0073814-8)

RECORRENTE	: ROBERTO MÁRIO GOMES DE MATTOS MAFRA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(891)

RECURSO ESPECIAL Nº 941168 - RS (2007/0081885-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO	: ITAMAR FARIAS
ADVOGADO	: TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(892)

RECURSO ESPECIAL Nº 941176 - RS (2007/0073810-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO	: LOURIVAL FERREIRA SOARES
ADVOGADO	: KURT IGNÁCIO PETTER
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(893)

RECURSO ESPECIAL Nº 941195 - CE (2007/0073818-5)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA MARGARIDA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: GERARDO MAJELA DE CASTRO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(894)

RECURSO ESPECIAL Nº 941252 - MG (2007/0080013-5)

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTROS
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTROS
RECORRIDO	: ARMELINDA MARIA DANÚNZIO
ADVOGADO	: BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)

RECURSO ESPECIAL Nº 941254 - SC (2007/0076269-4)

RECORRENTE	: AMÉLIA SCAIN
ADVOGADO	: ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: GUIDO SCHWENGBER
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(896)

RECURSO ESPECIAL Nº 941275 - RS (2007/0078440-7)

RECORRENTE	: CARMEN MATHILDE LAVIAGUERRE DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GONZÁLEZ E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(897)

RECURSO ESPECIAL Nº 941278 - SC (2007/0076084-0)

RECORRENTE	: ZULEIMA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: FABIO LOPES DE LIMA
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(898)

RECURSO ESPECIAL Nº 941386 - MG (2007/0061104-9)

RECORRENTE	: ANNA TONIN DE CARVALHO
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(899)

RECURSO ESPECIAL Nº 941390 - DF (2007/0060940-3)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: DELMAR TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(900)

RECURSO ESPECIAL Nº 941392 - RN (2007/0059569-8)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MANOEL FERREIRA DA PENHA
ADVOGADO	: EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(901)

RECURSO ESPECIAL Nº 941419 - DF (2007/0078555-5)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	: ANGELITA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902)

RECURSO ESPECIAL Nº 941460 - CE (2007/0072062-6)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ROBERTO FARIAS
ADVOGADO	: JOSÉ EDVALDO QUEROGA - DEFENSOR DATIVO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(903)

RECURSO ESPECIAL Nº 941538 - SP (2007/0078919-1)

RECORRENTE	: CESÁRIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: OSMAR MASSARI FILHO E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(904)

RECURSO ESPECIAL Nº 941542 - SP (2007/0078736-1)

RECORRENTE	: RAIMUNDO NONATO DA HORA E OUTROS
ADVOGADO	: INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(905)

RECURSO ESPECIAL Nº 941563 - RS (2007/0077229-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO	: CARMEN OLIVEIRA FELIX
ADVOGADO	: MARCELO TREVISAN E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MAURO MAINARDI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906)

RECURSO ESPECIAL Nº 941565 - RS (2007/0077232-6)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTROS
RECORRIDO	: RIVAIL MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: NILSA INÊS TEIXEIRA VAZ E OUTROS
INTERES.	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE PREVIMPA
ADVOGADO	: CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(907)

RECURSO ESPECIAL Nº 941567 - CE (2007/0076892-3)

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTROS
RECORRIDO	: EDSON FEITOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)

RECURSO ESPECIAL Nº 941569 - RS (2007/0076390-9)

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR	: MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO RASIA
ADVOGADO	: SIMONE MARIA SERAFINI CAVALLI
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909)

RECURSO ESPECIAL Nº 941599 - RS (2007/0076329-9)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTROS
RECORRIDO	: SIMONE MADRUGA RODRIGUES
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		**Total**
PRESIDENTE DO STJ		44
Registrados	44	
NILSON NAVES		20
Distribuídos	19	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
CESAR ASFOR ROCHA		18
Distribuídos	17	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		18
Distribuídos	18	
JOSÉ DELGADO		11
Distribuídos	11	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		17
Distribuídos	16	
Redistribuídos	1	
FELIX FISCHER		22
Distribuídos	22	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		18
Distribuídos	18	
HAMILTON CARVALHIDO		22
Distribuídos	22	
ELIANA CALMON		10
Distribuídos	9	

Redistribuídos	1	
PAULO GALLOTTI		20
Distribuídos	20	
FRANCISCO FALCÃO		11
Distribuídos	11	
NANCY ANDRIGHI		17
Distribuídos	17	
CASTRO FILHO		18
Distribuídos	14	
Redistribuídos	4	
LAURITA VAZ		22
Distribuídos	22	
PAULO MEDINA		22
Distribuídos	22	
LUIZ FUX		14
Distribuídos	14	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		11
Distribuídos	11	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		13
Distribuídos	12	
Redistribuídos	1	
CASTRO MEIRA		15
Distribuídos	15	
DENISE ARRUDA		13
Distribuídos	13	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		17
Distribuídos	17	
ARNALDO ESTEVES LIMA		21
Distribuídos	21	
MASSAMI UYEDA		16
Distribuídos	15	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		11
Distribuídos	11	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		21
Distribuídos	21	
HERMAN BENJAMIN		13
Distribuídos	13	
Total		**491**

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4639 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE ABRIL DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:_

(910)

HABEAS DATA Nº 154 - MG (2007/0078563-2)

IMPETRANTE : JOSÉ PIRES RABELO NETO (PRESO)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DOS HABEAS CORPUS NR 66401 E 75381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - CORTE ESPECIAL

Distribuição por prevenção do processo HC 75381 (2007/0014019-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)

AÇÃO PENAL Nº 484 - GO (2007/0084828-0)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ALCIDES RODRIGUES FILHO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(912)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2491 - EX (2007/0078498-6)

JUSROGANTE : DÉCIMO QUARTO JUIZADO DE 1A INSTÂNCIA DISTRITAL EM MATÉRIA CÍVEL COMERCIAL E DO TRABALHO DA 1A NOMEAÇÃO
INTERES. : EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAMCAR LTDA
PARTE : EMPRESA DE TRANSPORTES NIHUIL S/A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(913)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2492 - EX (2007/0078500-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE RELAÇÃO DE BESANCON
INTERES. : BERTRAND BOUGENOT
PARTE : S/A CONFLANDEY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(914)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2493 - EX (2007/0078503-7)

JUSROGANTE : DÉCIMO QUARTO JUIZADO DE 1A INSTÂNCIA DISTRITAL EM MATÉRIA CÍVEL COMERCIAL E DO TRABALHO DA 1A NOMEAÇÃO
INTERES. : ARY FADANELLI
INTERES. : ÁLVARO TERGOLINA
INTERES. : GELSON SUSIN
INTERES. : CLAIR MARTINELLI
INTERES. : GINES MARIA MANEA
PARTE : EQUIPAMENTOS MECÂNICOS DAMCAR LTDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(915)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2494 - EX (2007/0081137-0)

JUSROGANTE : SUPREMA CORTE DO ESTADO DE NOVA IORQUE
INTERES. : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
PARTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(916)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2495 - EX (2007/0081145-7)

JUSROGANTE : SUPREMA CORTE DO ESTADO DE NOVA IORQUE
INTERES. : MARIA HELENA RAMOS GOMES
PARTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(917)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2496 - EX (2007/0081153-4)

JUSROGANTE : SUPREMA CORTE DO ESTADO DE NOVA IORQUE
INTERES. : REFINADORA CATARINENSE S/A
PARTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(918)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2499 - EX (2007/0081185-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL SUPERIOR DE NOVA JERSEY
INTERES. : BRACOMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
PARTE : HOBOKEN FLOORS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(919)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2501 - EX (2007/0081237-8)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE INSTÂNCIA DE GRASSE
INTERES. : JEAN SREIH
PARTE : ESTADO FRANCÊS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(920)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2677 - EX (2007/0080199-1)

REQUERENTE : R L S
REQUERENTE : H E
ADVOGADO : PAULA COMUNELLO SOARES
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(921)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12697 - SP (2007/0080650-2)

REQUERENTE : P J C C
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VERGUEIRO NEVES
REQUERIDO : P J B
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 792693 (2006/0150253-8) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12716 - MA (2007/0085138-0)

REQUERENTE : RAIMUNDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO E OUTROS
REQUERIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO UFMA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(923)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23900 - MS (2007/0077953-7)

RECORRENTE : ADINILDA BATISTA JASSIM VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIÂNGELA HERTEL CURY
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(924)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23902 - MS (2007/0081195-1)

RECORRENTE : ROBSON PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIÂNGELA HERTEL CURY
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ARLETHE MARIA DE SOUZA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(925)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23906 - RJ (2007/0080214-3)

RECORRENTE : CARLOS AUGUSTO AZEVEDO DE BARROS
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(926)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23907 - RJ (2007/0080213-1)

RECORRENTE : FRANCISCO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(927)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23908 - RJ (2007/0080223-2)

RECORRENTE	: MARIA SOCORRO DUARTE CONSIDERA
ADVOGADO	: CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FELIPE ROCHA DEIAB E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARIANA LOJA TÁPIAS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(928)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23909 - MS (2007/0081209-9)

RECORRENTE	: DAIANA NUNES PEREIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(929)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23911 - AM (2007/0075177-6)

RECORRENTE	: ACRÍSIO PAULO LARAY E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: ISABELA PÉRES RUSSO ANDRADE E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(930)

HABEAS CORPUS Nº 80983 - SP (2007/0078381-4)

IMPETRANTE	: RANULFO BATISTA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RANULFO BATISTA FILHO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(931)

HABEAS CORPUS Nº 81008 - SP (2007/0078581-0)

IMPETRANTE	: ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO AZEVEDO DE SOUZA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 66519 (2006/0203229-1) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(932)

HABEAS CORPUS Nº 81034 - SP (2007/0079712-0)

IMPETRANTE	: SILVIA CÁSSIA MARTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DHIEGO DA FONSECA SOARES (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)

HABEAS CORPUS Nº 81035 - BA (2007/0079719-2)

IMPETRANTE	: PÉRICLES NOVAIS FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: UBIRAJARA ALVES DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(934)

HABEAS CORPUS Nº 81039 - MS (2007/0079752-3)

IMPETRANTE	: DEMIS FERNANDO L BENITES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: NERIS ALVES AFARETE
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(935)

HABEAS CORPUS Nº 81040 - SP (2007/0079760-0)

IMPETRANTE	: MOYSES AUGUSTO CAMILOTTI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ÉDERSON EDUARDO SILVA SOUZA
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)

HABEAS CORPUS Nº 81041 - MS (2007/0079766-1)

IMPETRANTE	: VERA LÚCIA DE BARROS FIGUEIREDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CARLOS JOSÉ FIGUEIREDO CARVALHO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)

HABEAS CORPUS Nº 81042 - MT (2007/0079771-3)

IMPETRANTE	: EURÍPEDES LUIZ ESTEVES JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: IVAN ALVES (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(938)

HABEAS CORPUS Nº 81047 - RS (2007/0079804-0)

IMPETRANTE	: ANDRÉA FERRARI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: BRÁULIO ADEMIR DOS SANTOS BICA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)

HABEAS CORPUS Nº 81048 - MS (2007/0079809-0)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: VALMIR CUNHA DO NASCIMENTO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)

HABEAS CORPUS Nº 81049 - MS (2007/0079810-4)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: VALDENIR ALVES DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Pet 5361 (2007/0027484-9) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)

HABEAS CORPUS Nº 81050 - MS (2007/0079811-6)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: WAGNER DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)

HABEAS CORPUS Nº 81051 - RJ (2007/0079812-8)

IMPETRANTE	: MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: A M M (INTERNADO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)

HABEAS CORPUS Nº 81055 - BA (2007/0079818-9)

IMPETRANTE	: UBIRATAN JORGE MARQUES DA CRUZ
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE TÓXICOS DE SALVADOR - BA
PACIENTE	: CLEBER REIS RIBEIRO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)

HABEAS CORPUS Nº 81057 - SP (2007/0079830-6)

IMPETRANTE	: LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: E R M (MENOR)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)

HABEAS CORPUS Nº 81058 - RJ (2007/0079837-9)

IMPETRANTE	: ALICE VINCIPROVA DOS REIS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WILLIAM ESTEVES DO VALLE
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 79823 (2007/0066830-8) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)

HABEAS CORPUS Nº 81059 - RJ (2007/0079840-7)

IMPETRANTE	: JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDRÉ COSTA DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)

HABEAS CORPUS Nº 81060 - RS (2007/0079845-6)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LEANDRO JOAQUIM DE LIMA TRINDADE (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69317 (2006/0239319-1) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)

HABEAS CORPUS Nº 81062 - SP (2007/0079860-9)

IMPETRANTE	: SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON CORREIA DA SILVA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(949)

HABEAS CORPUS Nº 81065 - SP (2007/0079875-9)

IMPETRANTE	: MIRIANE SILVA FUNARO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL DIAS LOPES
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(950)

HABEAS CORPUS Nº 81066 - SP (2007/0079879-6)

IMPETRANTE	: MIRIANE SILVA FUNARO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ ROBERTO COELHO DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(951)

HABEAS CORPUS Nº 81067 - SP (2007/0079882-4)

IMPETRANTE	: MIRIANE SILVA FUNARO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ ANTONIO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75062 (2007/0011786-7) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)

HABEAS CORPUS Nº 81068 - SP (2007/0079887-3)

IMPETRANTE	: MIRIANE SILVA FUNARO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(953)

HABEAS CORPUS Nº 81125 - SP (2007/0080165-1)

IMPETRANTE	: CÉSAR FERNANDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SEBASTIÃO OLIVEIRA ANDRADE (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)

HABEAS CORPUS Nº 81126 - SP (2007/0080172-7)

IMPETRANTE	: DIONISIO MOREL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIONISIO MOREL (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(955)

HABEAS CORPUS Nº 81127 - SP (2007/0080176-4)

IMPETRANTE	: SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(956)

HABEAS CORPUS Nº 81129 - SP (2007/0080216-7)

IMPETRANTE	: MARA DOLORES BRUNO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATA DOMINGUES DE LACERDA
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(957)

HABEAS CORPUS Nº 81131 - SP (2007/0080226-8)

IMPETRANTE	: RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DORIVAL FERREIRA LIMA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(958)

HABEAS CORPUS Nº 81132 - SP (2007/0080252-3)

IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDNEY GLICERIO GUIMARÃES OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(959)

HABEAS CORPUS Nº 81133 - SP (2007/0080255-9)

IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALTER SANCHES (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80372 (2007/0072598-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(960)

HABEAS CORPUS Nº 81134 - SP (2007/0080256-0)

IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WALDEMIR GLÓRIA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72149 (2006/0271926-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(961)

HABEAS CORPUS Nº 81135 - SP (2007/0080261-2)

IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JORGE LUIS DE SOUZA SABINO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67746 (2006/0219692-8) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(962)

HABEAS CORPUS Nº 81136 - SP (2007/0080265-0)

IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GERCINO BATISTA PINHEIRO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)

HABEAS CORPUS Nº 81137 - SP (2007/0080268-5)

IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO APARECIDO TEIXEIRA BARBOSA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 79210 (2007/0059475-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)

HABEAS CORPUS Nº 81142 - SP (2007/0080281-4)

IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 71106 (2006/0261003-6) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)

HABEAS CORPUS Nº 81143 - SP (2007/0080282-6)

IMPETRANTE	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAVID DE ALBUQUERQUE (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(966)

HABEAS CORPUS Nº 81145 - SP (2007/0080293-9)

IMPETRANTE	: CÉLIO FRANCISCO DE PAULA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÉLIO FRANCISCO DE PAULA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75447 (2007/0014457-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)

HABEAS CORPUS Nº 81146 - SP (2007/0080296-4)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE MONTEIRO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE MONTEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(968)

HABEAS CORPUS Nº 81147 - SP (2007/0080297-6)

IMPETRANTE	: ADAILTON SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADAILTON SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 76723 (2007/0026864-2) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)

HABEAS CORPUS Nº 81148 - MG (2007/0080301-5)

IMPETRANTE	: JOSÉ PIRES RABELO NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOSÉ PIRES RABELO NETO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 39682 (2004/0163822-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)

HABEAS CORPUS Nº 81149 - SP (2007/0080303-9)

IMPETRANTE	: EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: RODRIGO DE JESUS (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(971)

HABEAS CORPUS Nº 81150 - SP (2007/0080308-8)

IMPETRANTE	: GERALDO MARTINHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANA NAIR MIRANDA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)

HABEAS CORPUS Nº 81155 - SP (2007/0080343-2)

IMPETRANTE	: LADISAEL BERNARDO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)

HABEAS CORPUS Nº 81157 - MG (2007/0080350-8)

IMPETRANTE	: MARCOS ALVES DE MELO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOÃO PEDRO SOARES DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)

HABEAS CORPUS Nº 81161 - SP (2007/0080362-2)

IMPETRANTE	: HENRIQUE PEREZ ESTEVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADNALDO DO ESPÍRITO SANTO SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)

HABEAS CORPUS Nº 81162 - SP (2007/0080366-0)

IMPETRANTE	: ALEXSSANDRO REZENDE DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VANDERSON SANTANA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(976)

HABEAS CORPUS Nº 81166 - SP (2007/0080373-5)

IMPETRANTE	: JULIANO BOTELHO DE ARAÚJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDISON SANTOS PEREIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(977)

HABEAS CORPUS Nº 81167 - SP (2007/0080374-7)

IMPETRANTE	: MAURÍCIO CAMARGO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAURÍCIO CAMARGO DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69417 (2006/0240600-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(978)

HABEAS CORPUS Nº 81168 - SP (2007/0080377-2)

IMPETRANTE	: ROBISSON RODRIGUES DE ASSIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBISSON RODRIGUES DE ASSIS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 25530 (2002/0155859-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(979)

HABEAS CORPUS Nº 81169 - SP (2007/0080379-6)

IMPETRANTE	: APARECIDO URIAS FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: APARECIDO URIAS FERREIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)

HABEAS CORPUS Nº 81171 - SP (2007/0080381-2)

IMPETRANTE	: MARCELO JOÃO AP GIBOTTI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO JOÃO AP GIBOTTI (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(981)

HABEAS CORPUS Nº 81173 - BA (2007/0080660-3)

IMPETRANTE	: RICARDO POMBAL NUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ANA PAULA BATISTA (PRESA)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 77398 (2007/0037106-7) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(982)

HABEAS CORPUS Nº 81190 - SP (2007/0081232-9)

IMPETRANTE	: ANDRÉ PERICO RAMIRES DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO MANOEL DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(983)

HABEAS CORPUS Nº 81191 - MS (2007/0081241-8)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CLEBER RIBEIRO FERNANDES
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)

HABEAS CORPUS Nº 81228 - RO (2007/0081518-2)

IMPETRANTE	: ALCIR ALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: ERNANI DA SILVA DE ABREU (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)

HABEAS CORPUS Nº 81333 - SP (2007/0083420-5)

IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ OSIAS MOURA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 59279 (2006/0106497-7) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(986)

HABEAS CORPUS Nº 81334 - SP (2007/0083423-0)

IMPETRANTE	: RUTH KATHERINE GARCIA ANDERSON - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOHN MICHEL DE ALMEIDA SOARES
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(987)

HABEAS CORPUS Nº 81481 - RS (2007/0085218-7)

IMPETRANTE	: FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VANDERLEI FELISBERTO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 48886 (2005/0170860-1) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(988)

HABEAS CORPUS Nº 81482 - RS (2007/0085223-9)

IMPETRANTE	: FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ADAIR PAULO CHIEZA (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(989)

HABEAS CORPUS Nº 81483 - RS (2007/0085228-8)

IMPETRANTE	: FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUCIANO DA SILVEIRA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 76538 (2007/0025062-6) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)

HABEAS CORPUS Nº 81484 - SP (2007/0085289-5)

IMPETRANTE	: LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO CÉZAR MASSEI
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)

HABEAS CORPUS Nº 81486 - SP (2007/0085525-7)

IMPETRANTE	: FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ PEDRO ORMELEZI
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)

HABEAS CORPUS Nº 81487 - SP (2007/0085527-0)

IMPETRANTE	: MAGALY APARECIDA FRANCISCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GIVANILSON CAVALCANTE DA SILVA (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)

HABEAS CORPUS Nº 81488 - RR (2007/0085599-0)

IMPETRANTE	: FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	: JUCILÉIA MENDES MARTINS (PRESA)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(994)

HABEAS CORPUS Nº 81489 - PR (2007/0085665-9)

IMPETRANTE	: ADRIANA APARECIDA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: EDILSON DE SOUZA LEMOS (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(995)

HABEAS CORPUS Nº 81491 - SP (2007/0085746-7)

IMPETRANTE	: MÁRCIA PISCIOLARO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO BARRETO FERREIRA PORTO (PRESO)
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(996)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82417 - SP (2007/0076539-6)

AUTOR	: ROBERTO ANTÔNIO ROMEO
AUTOR	: SÉRGIO LAMPERT FILHO
RÉU	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 82415 (2007/0076533-5) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(997)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82420 - SP (2007/0076661-2)

AUTOR	: ROBERTO ANTÔNIO ROMEO
AUTOR	: JOÃO ODAIL ALBERTO
RÉU	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 82415 (2007/0076533-5) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(998)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82682 - SP (2007/0076666-1)

AUTOR	: IVO DE OLIVEIRA FERREIRA
AUTOR	: ROBERTO ANTÔNIO ROMEO
RÉU	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo CC 82415 (2007/0076533-5) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(999)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82771 - SP (2007/0079913-8)

AUTOR	: ANSELMO SAMUEL FURIO
ADVOGADO	: SAULO ALVES MARTINS DOS SANTOS
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MONTE ALTO
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO ALVES LOPES E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1000)

RECURSO ESPECIAL Nº 809664 - RS (2006/0005926-7)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA MADALENA DA COSTA
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição por prevenção do Ministro ARI PARGENDLER em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)

RECURSO ESPECIAL Nº 821041 - SP (2006/0017841-2)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA PAULA SANCHEZ BACCI E OUTROS
RECORRIDO	: ROBERTO DE ALMEIDA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: CÁSSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862780 - PR (2007/0031876-7)

AGRAVANTE	: ADOLPHO BLANK
ADVOGADO	: MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO E OUTRO
AGRAVADO	: ROGÉRIO MAITO
ADVOGADO	: EDUARDO EGG BORGES RESENDE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864998 - RJ (2007/0030922-6)

AGRAVANTE	: VALDOMIRO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866850 - CE (2007/0035784-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLAÚDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO	: ENGEPACK EMBALAGENS CEARÁ LTDA
ADVOGADO	: WALTER MURILO MELO DE ANDRADE E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866892 - RS (2007/0041245-0)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: FELIPE DO CANTO ZAGO E OUTROS
AGRAVADO	: ARNILDO HUBERTO KREIN
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866918 - SP (2007/0026278-1)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO	: DRAUSIO RANGEL E ASSOCIADOS CONSULTORIA TRABALHISTA S/C LTDA
ADVOGADO	: HENRIQUE LEMOS JUNIOR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866995 - RJ (2007/0031501-7)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO L TERRA E OUTROS
AGRAVADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867681 - MG (2007/0034044-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	: SUZANA MARIA DIAS GUIEIRO
ADVOGADO	: SUZANA MARIA DIAS GUIEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867800 - SC (2007/0060343-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADVOGADO	: ADRIANA ADRIANO SCHMITT E OUTRO
AGRAVADO	: VITORINA CAROLINA DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	: MARLISE MARIA MAGRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867878 - PR (2007/0039609-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MURILO TADEU BELLER E OUTROS
ADVOGADO	: WANESSA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 928649 (2007/0038139-2) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868806 - RS (2007/0046124-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: ALDA MARIA MANFREDI
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869122 - RJ (2007/0048207-0)

AGRAVANTE	: MOYSÉS ZUKER - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR	: PAULO ZUKER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ROBERTO HONORATO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RAFAEL CAVALCANTI CID E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869127 - SP (2007/0049324-2)

AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869668 - RS (2007/0045367-2)

AGRAVANTE	: GILMAR ANTÔNIO HUNING E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO HEINEN E OUTROS
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO VALE DO TAQUARI DE EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES
ADVOGADO	: VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870038 - MG (2007/0043509-2)

AGRAVANTE	: RONALDO ROGÉRIO MACIEL
ADVOGADO	: ALCIDES TEODORO DIAS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR	: PAULO CÉSAR DA SILVA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870165 - AL (2007/0068946-2)

AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ DE SÁ
ADVOGADO	: ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870245 - MS (2007/0045896-4)

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: AOTORY DA SILVA SOUZA
AGRAVADO	: ELVIRA CÁSSIA DE REZENDE SEVERINO SILVA
ADVOGADO	: LÉIA RAQUEL PIRIS DEBESA TORRES
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870380 - RJ (2007/0045564-3)

AGRAVANTE	: MOURA MONTEIRO COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA
ADVOGADO	: LUCINEA SOUZA DE SÁ E OUTRO
AGRAVADO	: CONTRATUAL URBE SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO A KALACHE DE PAIVA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870455 - RJ (2007/0045372-4)

AGRAVANTE	: OLÍVIA THEREZA DO PRADO BRANDÃO
ADVOGADO	: ARTUR RODRIGUES ARRUDA E OUTROS
AGRAVADO	: FRANCISCO TOLEDO SALADINI
ADVOGADO	: CELSO MORAES DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870890 - GO (2007/0044509-0)

AGRAVANTE	: SERASA S/A
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO	: ELOY DE OLIVEIRA ROSA JÚNIOR
ADVOGADO	: GEOVANE MOREIRA FERNANDES E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870902 - PB (2007/0042887-3)

AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: MÔNICA NÓBREGA FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO	: SEVERINO PEREIRA DE LUCENA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO CAITANO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871032 - MG (2007/0043504-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTROS
AGRAVADO	: ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871339 - SP (2007/0042388-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO	: PANAMERICANA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO	: PAULO S EPAMINONDAS ROCHA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871405 - RS (2007/0069888-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SSAVEDRA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO MERTEN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871565 - RS (2007/0050155-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO	: LUIZ GERALDO TELESCA MOTA E OUTRO
AGRAVADO	: ABILIO TOMPSON DE FARIAS
ADVOGADO	: ADRIANO TELESCA MOTA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871761 - SC (2007/0050906-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BRUSQUE
ADVOGADO	: ALESSANDRO ROBERTO FUCHS
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA VANINI MACHADO
ADVOGADO	: ALBANEZA ALVES TONET
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1027)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871767 - SC (2007/0050904-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BRUSQUE
ADVOGADO	: ALESSANDRO ROBERTO FUCHS
AGRAVADO	: ARMILDA GERVASI E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1028)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871793 - DF (2007/0051216-5)

AGRAVANTE	: CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A
ADVOGADO	: AIRTON ROCHA NÓBREGA
AGRAVADO	: BRAZUCA AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	: RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1029)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871795 - RJ (2007/0051454-1)

AGRAVANTE	: OSNI SILVÉRIO GONÇALVES
ADVOGADO	: SÉRGIO ROGÉRIO BRITO DUARTE
AGRAVADO	: FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: RODNEY GOMES DE MELO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871796 - SP (2007/0050832-1)

AGRAVANTE	: PAULINO MIOTTO - ESPÓLIO
REPR.POR	: APARECIDA DEL SANTO MIOTTO
ADVOGADO	: RICARDO MORAES SILVA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENÂNCIO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1031)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871797 - DF (2007/0051231-8)

AGRAVANTE	: NESIMITA BATISTAS DIAS
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871801 - SP (2007/0051038-4)

AGRAVANTE	: FINQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO	: MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JORGE LUIZ RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871969 - MG (2007/0042482-1)

AGRAVANTE	: JOTADIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE TÚLIO CÉZAR FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1034)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872001 - RS (2007/0069887-7)

AGRAVANTE	: ERICSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872004 - SP (2007/0066272-6)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO	: ALMIR LESECK
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872008 - SP (2007/0042382-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: MATHILDE ZAHR CÁSSIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO	: PAULA SATIE YANO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1037)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872036 - RS (2007/0064717-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: ADRIANO SALAMI E OUTROS
ADVOGADO	: ROSÂNGELA FAURI
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872083 - RS (2007/0055713-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: LUCIANI GOTTLIEBS ROCHA
ADVOGADO	: NARA ISABEL MALTA DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872086 - MG (2007/0060524-6)

AGRAVANTE	: MILLS RENTAL S/A
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO	: ELETRIMAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: RENATO DE MAGALHÃES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1040)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872087 - MG (2007/0054123-4)

AGRAVANTE	: ASSUNTA MARIA DE MELLO FRANCO
ADVOGADO	: ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA E OUTRO
AGRAVADO	: TETO EDIFICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SÍLVIO DO LAGO PADILHA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872088 - SC (2007/0029367-9)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DOUGLAS DAVI HORT E OUTROS
AGRAVADO	: JANKSON LUIS PAMPLONA
ADVOGADO	: CONRADO ZIMMERMANN FILHO E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1042)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872090 - SP (2007/0059229-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO	: CENTRO DE CRIATIVIDADE INFANTIL URSINHO BRANCO S/C LTDA
ADVOGADO	: RICARDO LEME MENIN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872091 - SP (2007/0059231-6)

AGRAVANTE	: JESUSA PEREZ FERNANDES DE VILLAR
ADVOGADO	: LÍDIA TEIXEIRA LIMA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1044)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872092 - RJ (2007/0070268-9)

AGRAVANTE	: BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	: ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: UBIRAJARA PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1045)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872109 - RS (2007/0051877-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: CLAUDEMIR CAVALHEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872111 - RS (2007/0051825-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: LAURI ANTONIO DAROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1047)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872112 - RS (2007/0051829-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: SERGIO ANTONIO PIVETTA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1048)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872115 - RS (2007/0054532-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: CANDIDO MACHADO DE MATTOS
ADVOGADO	: DAVI GERVÁSIO MUNCHEN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872116 - RS (2007/0054538-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: AFONSO LOTHARIO HANSEN
ADVOGADO	: BERNARDO RÜCKER E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1050)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872118 - RS (2007/0052596-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: SULMIG MÁQUINAS DE SOLDA E MOTORES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: VILSON ONZI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1051)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872120 - RS (2007/0051314-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: SOEL CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: LIÉGE MIRANDA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872135 - RS (2007/0044074-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: GILBERTO TOSI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1053)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872153 - SP (2007/0055969-1)

AGRAVANTE	: HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE CERULLO E OUTROS
AGRAVADO	: FÁBIO CAPELL
ADVOGADO	: MARIA ELISA MUNHOL E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1054)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872161 - MG (2007/0050843-4)

AGRAVANTE	: CABOSTEEL COMÉRCIO DE CABOS DE AÇO E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO	: DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1055)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872165 - RS (2007/0036282-8)

AGRAVANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: MATHEUS ROCHA FAGANELLO E OUTROS
AGRAVADO	: BEST BONE LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO SFOGGIA PRAIA
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1056)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872167 - SP (2007/0051121-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTROS
AGRAVADO	: ANA LÚCIA BATISTA PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1057)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872169 - PB (2007/0055217-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLAÚDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ PINTO BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO	: LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872171 - PB (2007/0042925-2)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO	: MARIA BETÂNIA V P DE MEDEIROS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1059)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872176 - BA (2007/0045820-7)

AGRAVANTE	: MAXICOLOR FOTOGRAFIAS LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA E OUTROS
AGRAVADO	: AGFA GAVAERT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: PATRÍCIA TELES DE FREITAS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872181 - SP (2007/0038196-2)

AGRAVANTE	: BRAGA DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÍRIAM AP PERES SILVA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1061)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872188 - MT (2007/0044467-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
AGRAVADO	: SERMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO	: ALCIDES B. DE LIMA NETO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1062)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872196 - RS (2007/0056291-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: OLGA TEREZINHA RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: AIRTON TADEU FORBRIG E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1063)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872203 - MG (2007/0042953-1)

AGRAVANTE	: SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA
ADVOGADO	: CAROLINA DE CARVALHO GUIMARÃES PAULINO
AGRAVADO	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1064)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872218 - SP (2007/0056008-8)

AGRAVANTE	: TIETÊ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1065)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872227 - SP (2007/0049844-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTROS
AGRAVADO	: VANDERLEI JOSÉ GOMES DE CASTRO
ADVOGADO	: PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1066)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872241 - RS (2007/0048349-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: JANICE DELFES CARVALHO
ADVOGADO	: SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1067)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872247 - SP (2007/0028307-6)

AGRAVANTE	: FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	: CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1068)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872248 - RJ (2007/0054311-6)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	: AMÁLIA DA SILVA AYRES
ADVOGADO	: TARCISIO GOMES DE AMORIM E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872250 - SP (2007/0049816-6)

AGRAVANTE	: NILSON CLÁUDIO POLILLO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1070)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872253 - SP (2007/0029760-9)

AGRAVANTE	: LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO
ADVOGADO	: SYLVIO LAGRECA NETO E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1071)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872255 - MT (2007/0046946-5)

AGRAVANTE	: YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: PABLO RUEDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JULIERME ROMERO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1072)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872261 - SP (2007/0055962-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: WILSON VIOTTO
ADVOGADO	: GONÇALO SILVA PIRES
INTERES.	: COMÉRCIO DE CEREAIS VIOTTO LTDA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1073)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872265 - SP (2007/0029352-9)

AGRAVANTE	: TELMA MENDES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1074)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872270 - SP (2007/0031961-5)

AGRAVANTE	: SMBB E ASSOCIADOS AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO	: WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1075)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872277 - SP (2007/0039526-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	: BIOQUALYNET S/C LTDA
ADVOGADO	: GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1076)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872282 - MG (2007/0053949-5)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANTÔNIO GERALDO BELTRAME E OUTROS
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872286 - RS (2007/0031694-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: ALDO LUIZ DALLA VECCHIA
ADVOGADO	: THAER JUMA MAHMUD MUSTAFÁ BAJA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1078)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872289 - MG (2007/0054108-1)

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTROS
AGRAVADO	: HERMÍNIO TEIXEIRA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: LENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1079)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872294 - SP (2007/0055901-1)

AGRAVANTE	: PRIMASTER INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: THOMAS EIJI NARAZAKI E OUTROS
AGRAVADO	: WAISER PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARJORIE NAHAS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 860626 (2007/0020876-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1080)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872296 - SP (2007/0054056-4)

AGRAVANTE	: CARTAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: RENATO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 586710 (2003/0154312-9) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872309 - SP (2007/0049654-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO	: COMERCIAL DE PNEUS ROMA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE LUDMAN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1082)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872314 - SP (2007/0044872-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO	: SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	: SANDRA MARA LOPOMO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1083)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872327 - SC (2007/0056651-9)

AGRAVANTE	: FRANCISCO NUNES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: RUDI JOSÉ VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: IMOBILIÁRIA ZATTAR LTDA
ADVOGADO	: EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872333 - SP (2007/0042380-0)

AGRAVANTE	: ROBERTO CAMERTONI
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS E OUTROS
AGRAVADO	: UNIÃO BANDEIRANTE DE AEROMODELISMO UBA E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ LOPES E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872346 - SP (2007/0049856-0)

AGRAVANTE	: CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO	: RENATA FERNANDES DE TOLOSA E OUTROS
AGRAVADO	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VERA PASQUINI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1086)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872348 - SP (2007/0050733-5)

AGRAVANTE	: OLINDA DOS SANTOS PAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872350 - SP (2007/0049862-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: AUTO ANTÔNIO REAME E OUTROS
AGRAVADO	: PAROQUIAL PEÇAS SERVIÇOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872352 - SP (2007/0043663-5)

AGRAVANTE	: CLUB ATHLETICO PAULISTANO
ADVOGADO	: GUSTAVO NEGRATO E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MYRLA PASQUINI ROSSI E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872354 - SP (2007/0055909-6)

AGRAVANTE	: IVANILDA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1090)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872355 - RJ (2007/0049913-9)

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LIVREIRO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	: TEREZA CRISTINA DAIXUM GARCIA E OUTROS
AGRAVADO	: M CURY COMPUTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ SOARES TRAVESSA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872358 - DF (2007/0042391-2)

AGRAVANTE	: MILTON MOLINARI MORETE
ADVOGADA	: MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1092)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872363 - SP (2007/0056006-4)

AGRAVANTE	: AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA TAVARES E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872365 - DF (2007/0054134-7)

AGRAVANTE	: MARILEIDE MACIEL MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1094)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872367 - RJ (2007/0050362-3)

AGRAVANTE	: LYGIA MAURA DE PAULA TEIXEIRA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO TEIXEIRA DE MIRANDA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1095)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872372 - SP (2007/0067511-0)

AGRAVANTE	: ADOLFO AQUIO KAWAKAMI E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MARCELO A F PAGAN E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1096)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872381 - RS (2007/0044428-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA CEEE
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
AGRAVADO	: GISLAINE NASCIMENTO MENDES
ADVOGADO	: ANDRÉ ALUIZIO TEIXEIRA VIANNA
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1097)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872387 - RJ (2007/0036706-9)

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO	: ALBERTO BIRON ZIEHLSDORFF
ADVOGADO	: TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIAMARÃES DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 872384 (2007/0036699-4) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1098)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872401 - MT (2007/0045382-5)

AGRAVANTE	: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO
AGRAVADO	: ÂNGELO SANTANA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1099)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872420 - SE (2007/0044088-4)

AGRAVANTE	: ALUISIO DA CONCEIÇÃO MENEZES
ADVOGADO	: GLEIDOALDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: MIGUEL JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO	: JOSÉ FABIANO ALVES
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1100)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872618 - SP (2007/0051477-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO	: TECELAGEM JACYRA LTDA
ADVOGADO	: VICENTE SACILOTTO NETTO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872620 - SP (2007/0050823-2)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTROS
AGRAVADO	: PEDRO ELES PINTO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BIDO
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872622 - SP (2007/0051100-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO	: ELECTRO PLASTIC S/A
ADVOGADO	: WANIRA COTES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872624 - SP (2007/0054039-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	: ANSELMO D MATTOS
ADVOGADO	: ALDO APARECIDO DALASTA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1104)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872625 - SP (2007/0049874-8)

AGRAVANTE	: PERCIVAL FERNANDO BUENO RODRIGUES
ADVOGADO	: NELCIR DE MORAES CARDIM E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1105)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872626 - PR (2007/0054067-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO	: HOSPITAL DR ARYZONE LTDA
ADVOGADO	: IDAIR EDSON MARCELLO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872629 - DF (2007/0051235-5)

AGRAVANTE	: MARIA DAS GRAÇAS SANTANA LACERDA
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872631 - DF (2007/0051200-3)

AGRAVANTE	: EDITE FERREIRA DE FARIA MENDES
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872634 - DF (2007/0051196-4)

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES E OUTROS
AGRAVADO	: NDA CURSOS LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1109)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872636 - DF (2007/0051202-7)

AGRAVANTE	: BERNADETE NUNES PEREIRA
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1110)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872638 - DF (2007/0051159-6)

AGRAVANTE	: JORGE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADA	: CAROLINA PIERONI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 934159 (2007/0052020-6) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1111)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872641 - DF (2007/0051222-9)

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO LEÔNCIO LOPES E OUTRO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO	: LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JÚNIOR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 929823 (2007/0043135-5) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1112)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872643 - RS (2007/0054248-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: MÓVEIS TERNUS LTDA
ADVOGADO	: VERIDIANA STRACK
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872645 - RS (2007/0033556-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA DA GRAÇA BERBIGIER E OUTROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1114)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872646 - RS (2007/0051046-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: SÉRGIO RENATO BITTENCOURT MENDES
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 820452 (2006/0223632-5) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1115)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872648 - RS (2007/0051269-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: RUBENS TEIXEIRA PACHECO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872649 - RS (2007/0051265-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: NADIR BORGES DE CRISTO
ADVOGADO	: VILSON ONZI E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872650 - RS (2007/0051273-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: MARLUZA CORREA DA LUZ BRAMBILLA
ADVOGADO	: BERNARDO RÜCKER E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1118)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872651 - RS (2007/0051258-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: LAINI GLACI KELLERMANN E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1119)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872653 - RS (2007/0051006-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: OSVALDO DUZ
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872654 - RS (2007/0051009-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: ANTÔNIO STEIN
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872693 - SP (2007/0041887-6)

AGRAVANTE	: AGÊNCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A
ADVOGADO	: CELSO JACOMO BARBIERI E OUTROS
AGRAVADO	: COMPANHIA SUDAMERICANA DE VAPORES S/A CSAV
ADVOGADO	: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1122)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872696 - SP (2007/0055612-0)

AGRAVANTE	: LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITIPATOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA RITA DE CÁSSIA ZANOTTO E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL ACQUATI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1123)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872701 - SP (2007/0053280-5)

AGRAVANTE	: SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MÚTUOS
ADVOGADO	: MAURO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS SANTA ELISA S/C LTDA
ADVOGADO	: DOUGLAS MONDO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1124)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872708 - SP (2007/0055805-0)

AGRAVANTE	: TIBÉRIO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO	: ADRIANA PATAH E OUTROS
AGRAVADO	: JÚLIO CEZAR CONTE E OUTRO
ADVOGADO	: MIDIAM SILVA GUELSI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872734 - MG (2007/0053948-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOÃO DO NASCIMENTO CORREA
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1126)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872735 - DF (2007/0041123-6)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
ADVOGADO	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1127)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872743 - MG (2007/0042393-6)

AGRAVANTE	: FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO FMTM
PROCURADOR	: HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: MARINA TEREZINHA TIAGO E OUTRO
ADVOGADO	: JACIANA APARECIDA MARTINS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1128)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872756 - RS (2007/0032383-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA ALMERINDA KRECH BITENCOURT DE SOUZA
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872759 - RJ (2007/0049507-2)

AGRAVANTE	: RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872761 - SP (2007/0056642-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTROS
AGRAVADO	: RESTAURANTES INDUSTRIAIS MOREIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1131)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872766 - RS (2007/0055728-0)

AGRAVANTE	: MARLI TEREZINHA DA ROSA SPOLAVORI
ADVOGADO	: EDERON AMARO SOARES DA SILVA
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1132)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872769 - DF (2007/0053943-4)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: LOURENÇO AMORIM COELHO
ADVOGADO	: JOSÉ VINÍCIUS BARROSO RAMOS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1133)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872770 - RJ (2007/0051131-0)

AGRAVANTE	: REIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTROS
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LIVIA CORRÊA VERÍSSIMO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872772 - RS (2007/0054824-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: NADIR RODRIGUES STEIN - ESPÓLIO
REPR.POR	: IVO ALBERTO STRIN
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1135)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872779 - DF (2007/0041184-3)

AGRAVANTE	: JORGE MATSUNAGA
ADVOGADO	: SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTROS
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO	: SILVIO DA COSTA ALVES E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1136)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872782 - SP (2007/0059278-2)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTROS
AGRAVADO	: USIFINE INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO CUNHA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872784 - SP (2007/0055907-2)

AGRAVANTE	: OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: MARINA MASCHIO MACCABELLI E OUTROS
AGRAVADO	: NAGIB ABDUSSALAN KAHIL
ADVOGADO	: RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1138)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872787 - SP (2007/0056226-2)

AGRAVANTE	: BRAZ MANOEL CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SABRINA LIMA MOUSSALLI E OUTROS
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872790 - MG (2007/0034034-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMBUÍ
PROCURADOR	: DENILSON MARCONDES VENÂNCIO E OUTROS
AGRAVADO	: LAERTE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PERLA TOVAZZI
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1140)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872792 - SP (2007/0053095-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO	: HOSPITAL E MATERNIDADE VILA MARIA S/A
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1141)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872793 - MG (2007/0050539-0)

AGRAVANTE	: JOSE DE SOUZA SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1142)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872795 - SP (2007/0050796-6)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTROS
AGRAVADO	: ANTÔNIO ZANANDRE E OUTROS
ADVOGADO	: JEFFERSON FRANCISCO ALVES E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872798 - SP (2007/0055584-1)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ROSE ANNE TANAKA E OUTROS
AGRAVADO	: ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO	: BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1144)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872803 - RS (2007/0033518-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: ADEMAR PEDRO BOTH
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872804 - RJ (2007/0050289-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: DELORME SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872809 - AL (2007/0065191-0)

AGRAVANTE	: ROMMEL OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS ADILSON CORREIA SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1147)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872816 - RJ (2007/0050280-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTROS
AGRAVADO	: EDISON ALVAREZ FERNANDEZ
ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA SPINELLI CALADO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872819 - SP (2007/0054236-9)

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS DOS PASSOS
ADVOGADO	: FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1149)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872836 - MG (2007/0054400-1)

AGRAVANTE	: CLÊNIA ANTUNES ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ DE SOUZA LIMA
AGRAVADO	: ASTOR VALE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GERALDO AMAZAN DE ARAÚJO E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872855 - RS (2007/0051233-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: MARLENE RUBIRA IOST
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1151)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872856 - SP (2007/0049830-7)

AGRAVANTE	: SANTANDER NOROESTE SEGURDORA S/A
ADVOGADO	: FERNANDA ZUCARE E OUTROS
AGRAVADO	: LOTÉRICA SÃO PAULO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SYLVIA BUENO DE ARRUDA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872860 - RJ (2007/0050188-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: CARINE RAMOS MAÇÃO
ADVOGADO	: BRUNO VIEIRA DA FONSECA DE SOUZA MENDES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1153)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872863 - SP (2007/0034059-7)

AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	: RENATO DE FELICE MORAES
ADVOGADO	: ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872864 - SP (2007/0055821-5)

AGRAVANTE	: CERÂMICA PORTO FERREIRA LTDA
ADVOGADO	: CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872908 - AL (2007/0033849-4)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS
AGRAVADO	: USINA SANTA CLOTILDE S/A
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1156)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872919 - RJ (2007/0060593-0)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO	: ROSÂNGELA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO SILVA FILHO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872923 - RJ (2007/0059995-6)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: BRUNO VELOSO DE MESQUITA E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA LUIZA FERREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872926 - RJ (2007/0050449-2)

AGRAVANTE	: FERNANDO BASTOS COPPELO
ADVOGADO	: CLÁUDIO BASTOS COPELLO
AGRAVADO	: ALFREDO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA FEITAS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872928 - RJ (2007/0049999-7)

AGRAVANTE	: VANDETE DA PAZ COSTA BRITO E OUTRO
ADVOGADO	: ELY JOSÉ MACHADO
AGRAVADO	: DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE MATTOS ROSAS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872931 - RS (2007/0044493-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA CELONI DE FREITAS TOMAZI
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872933 - SP (2007/0060119-1)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO LEMENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA FACULDADES INTEGRADAS ANHANGUERA
ADVOGADO	: CLÁUDIA NANCY MONAZANI G DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: CLÁUDIA BALDASSARI GUARDIANO DIAS
ADVOGADO	: MARCOS BALDASSARI GUARDIANO
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872937 - GO (2007/0058851-0)

AGRAVANTE	: ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO	: VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO LLOYDS TSB S/A
ADVOGADO	: RODRYGO VINICIUS MESQUITA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872939 - PR (2007/0058855-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTROS
AGRAVADO	: ARLI CONCEIÇÃO DO ROSÁRIO
ADVOGADO	: CARMELINDA CARNEIRO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872942 - RS (2007/0032282-9)

AGRAVANTE	: VLADIMIR PAULO VENCATO
ADVOGADO	: DORA MARIA STEIN GARCIA DASSOW E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872943 - SC (2007/0032393-0)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: JEFERSON JORGE PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: MAURO MÁRCIO SEADI FILHO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872953 - RJ (2007/0050581-0)

AGRAVANTE	: NOVA YEN MOTORS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ISAURA SILVEIRA RECHE E OUTRO
AGRAVADO	: PRISCILA REZENDE MOTTA
ADVOGADO	: CONCEIÇÃO CÁSSIA DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872963 - RS (2007/0077812-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: OMAR FRANCISCO DOS REIS AMARAL
ADVOGADO	: INES CRISTINA CONCEICAO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872972 - RS (2007/0055530-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VILLELA CESUMBRA E OUTROS
AGRAVADO	: EDUARDO OSCAR BAUMHARDT E OUTROS
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873025 - SP (2007/0059306-0)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CLEUZA ANNA COBEIN E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ TERRA NOVA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873029 - RJ (2007/0077782-1)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTROS
AGRAVADO	: GEREMÁRIO AMORIM E OUTRO
ADVOGADO	: ELIZABETH SOARES CAMPOS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873030 - RJ (2007/0050768-7)

AGRAVANTE	: ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMANTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RICARDO DA COSTA ALVES E OUTRO
AGRAVADO	: SHEILA DE BARCELLOS MAIA JORDÃO
ADVOGADO	: FONTENELLE TEIXEIRA DA SILVA NETO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873038 - RS (2007/0079538-6)

AGRAVANTE	: UNIMED LIVRAMENTO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO	: CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTROS
AGRAVADO	: MANOEL FERNANDES FLORES
ADVOGADO	: LINDORA MARIA PEDROSO YEBRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873047 - SC (2007/0050755-0)

AGRAVANTE	: IVONE WARMLING E OUTRO
ADVOGADO	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO	: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS
INTERES.	: LINDOMAR JANKE E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873054 - RS (2007/0078953-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873056 - CE (2007/0077664-5)

AGRAVANTE	: JOSÉ CISNE UCHÔA DE AQUINO
ADVOGADO	: JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873062 - RJ (2007/0049943-1)

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOA NOVA
ADVOGADO	: RIVA VELMOVITSKY
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC ZVEITER E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873092 - RJ (2007/0050635-0)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA DE Q CAETANO E OUTROS
AGRAVADO	: A L R
REPR.POR	: EDMEA MONTEIRO LOPES
ADVOGADO	: HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873098 - RJ (2007/0050082-0)

AGRAVANTE	: DAVI CAVALCANTE DOS REIS
ADVOGADO	: JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO THOMÉ MORAES E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873117 - SP (2007/0079560-4)

AGRAVANTE	: MÁRCIA REGINA SPINELLI
ADVOGADO	: VÂNIA DE LOURDES SANCHEZ E OUTRO
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E OUTROS
INTERES.	: ANNUNCIATA PUGLIESI ELÍSIO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SÍLVIA LOPES FARIA
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873122 - RJ (2007/0049946-7)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA
AGRAVADO	: LUSINETE RIBEIRO BARCELOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1181)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873124 - RJ (2007/0049364-6)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LINDALVA MARTINS MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1182)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873125 - SP (2007/0049649-8)

AGRAVANTE	: JOSÉ QUIRINO SCHETTINI
ADVOGADO	: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1183)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873128 - SP (2007/0058473-2)

AGRAVANTE	: MARIA INÊS DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	: ADRIANE FERNANDES NOVO E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ SAMPAIO CORRÊA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA COSTA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873131 - SP (2007/0060101-6)

AGRAVANTE	: BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO	: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTROS
AGRAVADO	: DEBORAH FABIANA FURUNO
ADVOGADO	: VICENTE GOMEZ AGUILA
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1185)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873132 - SP (2007/0056690-0)

AGRAVANTE	: SERAFIM CRESPO MARTINES
ADVOGADO	: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1186)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873133 - RS (2007/0051212-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873134 - SP (2007/0054128-3)

AGRAVANTE	: WILMA JULIANA MARTINS BARZAN
ADVOGADO	: EDISON EDUARDO DAUD E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO UNIÓN S A C A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1188)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873218 - RS (2007/0052952-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: SÔNIA TEREZINHA DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	: MARCELINO DA SILVA MELEU E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1189)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873263 - DF (2007/0054199-1)

AGRAVANTE	: ROZINEIDE NUNES MEDEIROS
ADVOGADO	: JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO	: EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1190)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873280 - DF (2007/0065717-3)

AGRAVANTE	: JOANA DARC RAMOS DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO	: PATRICIA BRILHANTE DE SOUSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1191)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873326 - PB (2007/0039702-3)

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MANUELA MOTTA MOURA E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA LEUZA DE FIGUEIREDO VALADARES
ADVOGADO	: GIUSEPPE PECORELLI NETO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1192)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873435 - RS (2007/0044211-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: ARQUINTO LUIZ TONIN
ADVOGADO	: GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1193)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873488 - GO (2007/0067985-7)

AGRAVANTE	: MILTA PESSOA GODOI E OUTROS
ADVOGADO	: NELSON CORRÊA FILHO
AGRAVADO	: CELINA DE MELO MONTEIRO
ADVOGADO	: MÁRIO DO VALE MONTEIRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1194)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873529 - ES (2007/0059392-1)

AGRAVANTE	: COMERCIAL TEMPORIM LTDA
ADVOGADO	: VALCIMAR PAGOTTO RIGO
AGRAVADO	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1195)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873530 - RS (2007/0069942-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
AGRAVADO	: ROZINHA PEREIRA BARCELA
ADVOGADO	: MARISETE STARUCK E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1196)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873557 - MA (2007/0054292-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA
AGRAVADO	: AUVEPAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1197)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873638 - ES (2007/0059386-8)

AGRAVANTE	: MARTHA BARTOLOMEU
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BASSETTI
AGRAVADO	: ADOVALDO DA SILVA ROSA
REPR.POR	: MARTHA BARTOLOMEU
ADVOGADO	: JENEFER LAPORTI PALMEIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1198)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873722 - RS (2007/0060326-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: MARÍLIA LÚCIA KARL
ADVOGADO	: ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873729 - RS (2007/0054563-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: JERUSA PEREIRA MARTIN
ADVOGADO	: AUGUSTINHO G G TELOKEN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873736 - RS (2007/0051037-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: IBRAHIM MUHD AHMAD MAHMUD
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873740 - RS (2007/0050378-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: ROQUE GUILHERME MAYER
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873764 - RS (2007/0059740-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: FLORENTINA JAGUSESKI
ADVOGADO	: DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873772 - RS (2007/0064079-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: EDITE GIRARD
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873775 - RS (2007/0065110-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: FRIEDA LANFERMANN DA SILVA
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873780 - RS (2007/0050853-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: ROMI MARIA KNECHT
ADVOGADO	: LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873791 - RS (2007/0067792-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: ELOI JOSÉ DIAS
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873796 - RS (2007/0060466-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: GUIDO MENEGAT
ADVOGADO	: ANAMARIA FASOLO QUEVEDO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873798 - RS (2007/0044173-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: ILSA ERNA JACQUES
ADVOGADO	: HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873803 - RS (2007/0061515-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: ANTÔNIO NOELCY PIETROSKI E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873808 - RS (2007/0054565-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: ORIOVALDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	: VICENTE MALFATTI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873812 - RS (2007/0064826-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: DELFINO CALEGARI
ADVOGADO	: JOÃO ELI LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873820 - RS (2007/0054550-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: LÍRIO JOSÉ LUTHEMEIER
ADVOGADO	: FRANCIELE MENEGATTI E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873845 - RS (2007/0044655-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: JORGE ALBERTO GONÇALVES DA MATTA
ADVOGADO	: MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873849 - RS (2007/0044303-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: ÂNGELA MARIA OURIQUE BARBOSA
ADVOGADO	: DARLEI LUÍS CARDINAL E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873944 - RS (2007/0056682-3)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO - ILEM
ADVOGADO	: ADMIR DA SILVA OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874032 - SC (2007/0050759-8)

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA SILVA MAESTRI
AGRAVADO	: GEOVANA DOS SANTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: JONATAS RAUH PROBST
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874050 - SP (2007/0050804-2)

AGRAVANTE	: NEUSA GERKE
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: ANALI PENTEADO BURATIN
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874066 - CE (2007/0032339-5)

AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIOAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CARINE DE MEDEIROS MARTINS
AGRAVADO	: MÁRCIO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874091 - SP (2007/0050794-2)

AGRAVANTE	: JOSÉ DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: ANALI PENTEADO BURATIN
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874421 - SP (2007/0041390-3)

AGRAVANTE	: JOÃO APARECIDO DIAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1221)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874424 - SP (2007/0041370-1)

AGRAVANTE	: JANE MARIA SOBRAL SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1222)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874534 - PR (2007/0056568-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1223)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874546 - RS (2007/0064200-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO	: LUIZ GERALDO TELESCA MOTA E OUTRO
AGRAVADO	: SONIA MARIA PERES DUARTE
ADVOGADO	: ADRIANO TELESCA MOTA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1224)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874569 - ES (2007/0056451-2)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: VALESCA CARNEIRO CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	: GINO PICA
ADVOGADO	: ADRIANO ATHAYDE COUTINHO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1225)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874572 - SP (2007/0055660-0)

AGRAVANTE	: MARIA DE DONATO
ADVOGADO	: DELVA JULIANA TEIXEIRA
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COSTA SMERALDA
ADVOGADO	: JOSÉ RUBENS THOMÉ GUNTHER E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1226)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874575 - SP (2007/0055644-6)

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS
AGRAVADO	: REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1227)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874581 - ES (2007/0055486-7)

AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO
AGRAVADO	: BRASFLEX TUBOS FLEXÍVEIS LTDA
ADVOGADO	: RENATA COELHO SARMENTO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1228)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874601 - RJ (2007/0025361-9)

AGRAVANTE	: VANDERLEI DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1229)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874603 - RS (2007/0063180-3)

AGRAVANTE	: JEANETE MARIA RIBEIRO GHIRALDELLO
ADVOGADO	: PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS E OUTRO
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1230)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874604 - RS (2007/0063228-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO	: LUIZ GERALDO TELESCA MOTA
AGRAVADO	: CLEBERSON DITGEN VERGARA E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANO TELESCA MOTA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1231)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874610 - SP (2007/0056181-0)

AGRAVANTE	: IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO E OUTROS
AGRAVADO	: PABLO HUMBERTO VAZ
ADVOGADO	: WILSON MACIEL E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1232)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874615 - RS (2007/0063226-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO	: LUIZ GERALDO TELESCA MOTA
AGRAVADO	: FRANCISCO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: ADRIANO TELESCA MOTA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874616 - SP (2007/0055778-4)

AGRAVANTE	: VIGORELLI MÁQUINAS E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO	: CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1234)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874617 - RS (2007/0063230-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO	: LUIZ GERALDO TELESCA MOTA E OUTRO
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANO TELESCA MOTA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1235)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874632 - SP (2007/0055106-5)

AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS
AGRAVADO	: SÍLVIO DONIZETE SCARPELINI
ADVOGADO	: JOSÉ BRUN JUNIOR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1236)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874660 - SP (2007/0044574-7)

AGRAVANTE	: REAL PLAST TECNOLOGIA EM LAMINADOS LTDA
ADVOGADO	: WALTER BARRETTO D'ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO	: REAL PLAST TECNOLOGIA EM LAMINADOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR	: MARCELO ROSSI NOBRE - SÍNDICO
ADVOGADO	: DANIELE TAPXURE SEVERINO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1237)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874915 - PR (2007/0056474-0)

AGRAVANTE	: DOCEMELO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: YOKI ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: LEANDRO MARTINS GUERRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874918 - PR (2007/0055585-3)

AGRAVANTE	: DANIEL JOSÉ GALIANO
ADVOGADO	: JOSÉ DO CARMO BADARÓ E OUTRO
AGRAVADO	: COMPANHIA REAL DE ARRRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874920 - RJ (2007/0054362-2)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: LEDILSON LOPES SANTOS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874952 - PR (2007/0053731-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: EUGÊNIO GRABOWSKI
ADVOGADO	: CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874954 - PR (2007/0053728-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: ANTÔNIO BUENO DAS NEVES
ADVOGADO	: CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1242)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874955 - PR (2007/0069681-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: DONCLIDES PUFF
ADVOGADO	: GENI SALETE OSTROWSKI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1243)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874956 - PR (2007/0069678-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: CROMONIQUEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1244)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874957 - PR (2007/0069674-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: ROMANA DE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1245)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874958 - PR (2007/0069675-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: ZILDA INES SAUTHIER
ADVOGADO	: MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1246)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874959 - PR (2007/0069676-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: ARNILDO ROSSA
ADVOGADO	: MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1247)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874960 - PR (2007/0069677-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: VENICIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1248)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874961 - PR (2007/0069679-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: LAURO KORNYLUK
ADVOGADO	: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1249)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874962 - PR (2007/0069680-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
AGRAVADO	: CELINA STOKLOSA DE BORBA
ADVOGADO	: GENI SALETE OSTROWSKI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874965 - PR (2007/0069673-2)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: CLAVIR FERREIRA DA MAIA
ADVOGADO	: MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874967 - PR (2007/0069683-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: SEBASTIÃO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: GIOVANI ANDREOLI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874970 - PR (2007/0069684-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: MANOEL GONÇALVES TIBAS
ADVOGADO	: GIOVANI ANDREOLI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874971 - PR (2007/0069686-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: PEDRO LAUTERIO
ADVOGADO	: LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1254)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874972 - PR (2007/0058041-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: VLADEMIR DA SILVA
ADVOGADO	: GIOVANI ANDREOLI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1255)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874974 - PR (2007/0058039-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: RENITAMARA REGINA GRANATIR
ADVOGADO	: GENI SALETE OSTROWSKI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874976 - PR (2007/0058040-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: DOMINGOS DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	: MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1257)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874977 - PR (2007/0053664-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: ENI BODNAR FERNANDES
ADVOGADO	: JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874978 - PR (2007/0058047-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: NADIR VANZIN
ADVOGADO	: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1259)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874980 - PR (2007/0064150-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: OTAVIO TOMAL
ADVOGADO	: CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1260)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874981 - PR (2007/0069685-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: ODAIR LOPES
ADVOGADO	: CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1261)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874983 - PR (2007/0069682-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: LUIZ AUGUSTO SLOMP
ADVOGADO	: GIOVANI ANDREOLI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1262)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874984 - PR (2007/0058042-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: MEÓDIO STOROZ
ADVOGADO	: MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874985 - PR (2007/0053713-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: SANTINA PADILHA SANTOS
ADVOGADO	: GENI SALETE OSTROWSKI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874986 - PR (2007/0053714-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: BERNARDO SCHMIDT
ADVOGADO	: CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1265)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874987 - PR (2007/0053657-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: MARIANO GUIZ
ADVOGADO	: MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1266)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874988 - PR (2007/0053655-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: CARLOS WAHL FILHO
ADVOGADO	: MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1267)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874989 - PR (2007/0053651-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: GLAUCO GREY VARGAS
ADVOGADO	: MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1268)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875001 - PR (2007/0053641-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: JUVELINA RODRIGUES
ADVOGADO	: CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1269)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875002 - PR (2007/0053717-2)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: ANA KOWALESKI
ADVOGADO	: CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875003 - PR (2007/0053725-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: WALTER SASS
ADVOGADO	: JULIA BREM
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1271)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875008 - PR (2007/0053720-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: GERDA CASTILHA
ADVOGADO	: GIOVANI ANDREOLI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1272)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875010 - PR (2007/0053712-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: IVANIL ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO	: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1273)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875011 - PR (2007/0053659-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: DANIEL SEBBEN
ADVOGADO	: GIOVANI ANDREOLI
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1274)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875013 - PR (2007/0064137-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: BEATRIZ DA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	: CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1275)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875014 - PR (2007/0067312-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: CESAR AUGUSTO ADACHESKI E OUTROS
ADVOGADO	: FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875016 - PR (2007/0067259-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: ANA SANTANA
ADVOGADO	: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1277)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875017 - PR (2007/0067254-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: ANSELMO ZIEGFRIED MISCZAK
ADVOGADO	: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1278)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875021 - PR (2007/0067321-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO	: HANLORE BLODORN
ADVOGADO	: LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1279)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875023 - PR (2007/0072782-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: LOURENÇO RICHESKI
ADVOGADO	: MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1280)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875024 - PR (2007/0067257-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: IVONETE APARECIDA CIUKAILO TEIXEIRA
ADVOGADO	: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1281)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875050 - AM (2007/0043077-4)

AGRAVANTE	: FERNADO FERREIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
AGRAVADO	: W G ELETRO S/A
ADVOGADO	: MARCONDES FONSECAC LUNIERI JÚNIOR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1282)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875051 - RJ (2007/0054492-3)

AGRAVANTE	: JORGE LUIZ ALBERTO MADEIRO DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE SILVA CARDOSO
AGRAVADO	: SOCIEDADE COOPERATIVA DE IMÓVEIS CHAF-RIO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO FREITAS BRANDÃO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875052 - RJ (2007/0054486-0)

AGRAVANTE	: SOCIEDADE COOPERATIVA DE IMÓVEIS CHAF-RIO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO FREITAS BRANDÃO
AGRAVADO	: JORGE LUIZ ALBERTO MADEIRO DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE SILVA CARDOSO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1284)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875053 - SP (2007/0055784-8)

AGRAVANTE	: HUSSEIN KASSEN RAMADAN
ADVOGADO	: EDVALDO BOTELHO MUNIZ E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PEDRO ALCEMIR PEREIRA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1285)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875059 - BA (2007/0043838-8)

AGRAVANTE	: KATIA DE JESUS
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: MARIA HELENA FARIAS SALLES
ADVOGADO	: LORENA MIRANDA SANTOS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1286)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875060 - SP (2007/0054101-9)

AGRAVANTE	: INIVALDO MENEGUETTI
ADVOGADO	: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 17/04/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1287)

RECURSO ESPECIAL Nº 880864 - RS (2006/0184939-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
PROCURADOR	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: CLAUBER LUIZ FISCHER
ADVOGADO	: GRAZIELI SCHUCH
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1288)

RECURSO ESPECIAL Nº 892551 - RS (2006/0218391-4)

RECORRENTE	: SAURO CERIOTTI
ADVOGADO	: ROSANE POLETTO RIZZI E OUTRO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1289)

RECURSO ESPECIAL Nº 899352 - RS (2006/0243532-0)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTROS
RECORRIDO	: ELIAS ROGÉRIO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: VALDEMIRO TANNENHAUES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1290)

RECURSO ESPECIAL Nº 918888 - SP (2007/0013955-3)

RECORRENTE	: EMPRESA AUTO ÔNIBUS F VICENTE LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTROS
RECORRIDO	: FERNANDO MINORU OGIHARA
ADVOGADO	: JOSÉ MORAES SALLES NETO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1291)

RECURSO ESPECIAL Nº 936143 - SP (2007/0065100-0)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO	: JAIR MELO PORTEZANI E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA BASTOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1292)

RECURSO ESPECIAL Nº 937175 - RR (2007/0070729-8)

RECORRENTE	: UNIMED DE BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA E OUTRO
RECORRIDO	: CLÓVIS ALVES PONTE
ADVOGADO	: LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1293)

RECURSO ESPECIAL Nº 937419 - RS (2007/0070685-8)

RECORRENTE	: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S/A
ADVOGADO	: EDUARDO BRIGIDI DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 829240 (2006/0202951-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1294)

RECURSO ESPECIAL Nº 937467 - SP (2007/0071002-3)

RECORRENTE	: FRANCISCO ALVES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: CARLA REGINA TREVISAN E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1295)

RECURSO ESPECIAL Nº 937495 - RN (2007/0068093-8)

RECORRENTE	: LUPERPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: CÍCERO AUGUSTO ALMEIDA
RECORRIDO	: EDSON MORAIS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1296)

RECURSO ESPECIAL Nº 937812 - SC (2007/0072198-8)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ALZIRA MACCARINI ALBANO E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO PIRES MENEZES
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1297)

RECURSO ESPECIAL Nº 937826 - RS (2007/0065259-0)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: LUIZ ANDRÉ LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1298)

RECURSO ESPECIAL Nº 937909 - PR (2007/0069333-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO AFONSO DA COSTA BAR - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1299)

RECURSO ESPECIAL Nº 937915 - SC (2007/0069341-1)

RECORRENTE	: CLAUDIO STAPASSOLI
ADVOGADO	: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1300)

RECURSO ESPECIAL Nº 937960 - SP (2007/0070560-9)

RECORRENTE	: VICTOR JOSÉ VELO PEREZ
ADVOGADO	: FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 937958 (2007/0070565-8) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1301)

RECURSO ESPECIAL Nº 937979 - RJ (2007/0071042-7)

RECORRENTE	: MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: DANILO SARMENTO FERREIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1302)

RECURSO ESPECIAL Nº 938007 - AM (2007/0062333-3)

RECORRIDO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: CARLOS ALEXANDRE M. C. M. DE MATOS E OUTROS
RECORRIDO	: VALDIR HONORATO DOS REIS
ADVOGADO	: JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1303)

RECURSO ESPECIAL Nº 938010 - AM (2007/0062335-7)

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: KALINA MADDY MACÊDO COHEN E OUTROS
RECORRIDO	: RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1304)

RECURSO ESPECIAL Nº 938013 - RS (2007/0070088-4)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CHRISTIANA MOURA PAES VIANNA
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1305)

RECURSO ESPECIAL Nº 938036 - DF (2007/0069575-8)

RECORRENTE	: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA DA SILVA
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ANDRÉ ÁVILA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1306)

RECURSO ESPECIAL Nº 938054 - SE (2007/0070068-2)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	: DEMILSON FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: ERNANI LUCAS NUNES MENEZES
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1307)

RECURSO ESPECIAL Nº 938063 - RS (2007/0069215-8)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: GLACY MARIA PUERARI NETO
ADVOGADO	: ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(1308)

RECURSO ESPECIAL Nº 938069 - RN (2007/0073512-0)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: FERNANDO JOSÉ P DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1309)

RECURSO ESPECIAL Nº 938153 - RS (2007/0069379-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: TRANSPORTADORA TELMO SILVA LTDA
ADVOGADO	: LÁZARO CARDOSO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1310)

RECURSO ESPECIAL Nº 938157 - RS (2007/0073431-1)

RECORRENTE	: MÓVEIS CARPAN LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MAURÍCIO DAL AGNOL E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 447498 (2002/0088223-2) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1311)

RECURSO ESPECIAL Nº 938161 - SP (2007/0068443-6)

RECORRENTE	: TAKANORI YOSHIMOTO E OUTRO
ADVOGADO	: SELINO PREDIGER
RECORRIDO	: AMÂNDIO RODRIGUES JACOB E OUTRO
ADVOGADO	: ELENICE MELEGO JULIO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1312)

RECURSO ESPECIAL Nº 938165 - RS (2007/0072170-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOÃO CYPRIANO QUADROS ÁVILA
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 637688 (2004/0002169-1) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1313)

RECURSO ESPECIAL Nº 938168 - MS (2007/0072021-0)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DALVIO TSCHINKEL E OUTROS
RECORRIDO	: LAUZIMAR ESPÍNDOLA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO REZENDE DA ROSA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1314)

RECURSO ESPECIAL Nº 938179 - RS (2007/0073123-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FABIANO HEBERLE DIAS
ADVOGADO	: JEFFERSON PICOLI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1315)

RECURSO ESPECIAL Nº 938185 - RS (2007/0073114-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JACI GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1316)

RECURSO ESPECIAL Nº 938193 - PB (2007/0072106-6)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO	: ALBIEGE MARIA OLIVEIRA DE AQUINO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1317)

RECURSO ESPECIAL Nº 938200 - PB (2007/0072099-1)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE ANSETISILOLOGISTA DA PARAIBA LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1318)

RECURSO ESPECIAL Nº 938224 - RS (2007/0073370-5)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: EVANDRO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1319)

RECURSO ESPECIAL Nº 938230 - RS (2007/0069864-0)

RECORRENTE	: ANDERSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1320)

RECURSO ESPECIAL Nº 938234 - RS (2007/0073322-4)

RECORRENTE	: SUELY PACHECO MACHADO
REPR.POR	: FLORIANO ROSA MACHADO - CURADOR
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS GEHRKE E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1321)

RECURSO ESPECIAL Nº 938241 - RS (2007/0069860-2)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO	: IGNES JACQUES DE ESPINDOLA E OUTROS
ADVOGADO	: VINÍCIUS FERREIRA LANER E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1322)

RECURSO ESPECIAL Nº 938242 - RS (2007/0073095-1)

RECORRENTE	: FRANCISCO FRANÇA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DÉCIO DANILO D'AGOSTINI
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1323)

RECURSO ESPECIAL Nº 938250 - RS (2007/0073581-4)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS UFPEL
PROCURADOR	: RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTROS
RECORRIDO	: AMILCARE ANGELO VECCHI
ADVOGADO	: MARIA WALKIRIA MADRID DA SILVEIRA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1324)

RECURSO ESPECIAL Nº 938286 - RS (2007/0073184-7)

RECORRENTE	: F R DE V
ADVOGADO	: MÔNICA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: M DE O
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1325)

RECURSO ESPECIAL Nº 938287 - MG (2007/0068136-6)

RECORRENTE	: ROSALINO FERREIRA PORTO E OUTROS
ADVOGADO	: CESAR MIRANDA VILA NOVA
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1326)

RECURSO ESPECIAL Nº 938288 - CE (2007/0073320-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADVOGADO	: VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOSÉ DELGADO

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1327)

RECURSO ESPECIAL Nº 938292 - RS (2007/0071634-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SILVANA S LAHUTTE E OUTROS
RECORRIDO	: ACMENE MARIA INDA FRAENKEL E OUTROS
ADVOGADO	: MÍRIAM WINTER E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1328)

RECURSO ESPECIAL Nº 938305 - RJ (2007/0070678-2)

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DER/RJ
PROCURADOR	: ELIANE ZOGHBI E OUTROS
RECORRIDO	: ADOLPHO MORAES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1329)

RECURSO ESPECIAL Nº 938314 - RJ (2007/0071747-3)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MARCO ANTONIO CHAVES
ADVOGADO	: ANA CRISTINA CORDEIRO PACHECO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1330)

RECURSO ESPECIAL Nº 938325 - RS (2007/0073442-4)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ÂNGELO DE QUEIROZ
ADVOGADO	: JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1331)

RECURSO ESPECIAL Nº 938335 - SP (2007/0070995-3)

RECORRENTE	: RENATO SCHLOTEFELDT
ADVOGADO	: ELIZEU CARLOS SILVESTRE
RECORRIDO	: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1332)

RECURSO ESPECIAL Nº 938341 - BA (2007/0072303-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTROS
RECORRIDO	: LOJAS INSINUANTE LTDA
ADVOGADO	: JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822725 (2006/0204246-5) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1333)

RECURSO ESPECIAL Nº 938348 - RJ (2007/0069560-8)

RECORRENTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	: ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SEBASTIÃO DELFIM E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1334)

RECURSO ESPECIAL Nº 938351 - RJ (2007/0063237-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FERNANDO PRADO DE BARROS
ADVOGADO	: MÁRIO ANDRÉ DA SILVA PORTO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1335)

RECURSO ESPECIAL Nº 938361 - PR (2007/0073138-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ODETE FABIANO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 694941 (2004/0145178-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1336)

RECURSO ESPECIAL Nº 938364 - RS (2007/0073152-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA ANTONIETA BEHNE
ADVOGADO	: ROBERTO G A DAHNE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1337)

RECURSO ESPECIAL Nº 938369 - RN (2007/0071864-8)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: JOCEANO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1338)

RECURSO ESPECIAL Nº 938370 - RS (2007/0071639-8)

RECORRENTE	: DELCIO NAVES GOMES
ADVOGADO	: OTÁVIO PIVA E OUTRO
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR	: RENATO DE CASTRO MOREIRA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 743657 (2005/0065080-2) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1339)

RECURSO ESPECIAL Nº 938375 - DF (2007/0071974-7)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO	: INCOSK INDÚSTRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1340)

RECURSO ESPECIAL Nº 938379 - PR (2007/0073568-5)

RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES MEDEIROS BARIZON E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR	: LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1341)

RECURSO ESPECIAL Nº 938380 - AL (2007/0071831-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FRANCISCO OSMAR SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO CASTRO MEIRA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1342)

RECURSO ESPECIAL Nº 938386 - SP (2007/0071231-0)

RECORRENTE	: CCI CONSULTORIA EM ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1343)

RECURSO ESPECIAL Nº 938397 - SP (2007/0065285-5)

RECORRENTE	: LOURDES MARIA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO DAMIANI FILHO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUÍS PAULO SUZIGAN MANO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1344)

RECURSO ESPECIAL Nº 938400 - DF (2007/0072077-6)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: HILÁRIO RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1345)

RECURSO ESPECIAL Nº 938405 - SP (2007/0071673-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIO APARECIDO MANICARDI E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA ANNUNCIATO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1346)

RECURSO ESPECIAL Nº 938408 - SP (2007/0071668-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
RECORRIDO	: ORIVALDO VASCONCELLOS
ADVOGADO	: HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1347)

RECURSO ESPECIAL Nº 938410 - CE (2007/0073353-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO CRATO
ADVOGADO	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1348)

RECURSO ESPECIAL Nº 938415 - PR (2007/0071012-4)

RECORRENTE	: PROBANK S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS D'AMICO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 781139 (2006/0109632-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1349)

RECURSO ESPECIAL Nº 938419 - AL (2007/0073347-5)

RECORRENTE	: MAXIMIANO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1350)

RECURSO ESPECIAL Nº 938437 - SP (2007/0073597-6)

RECORRENTE	: JULIETA RAVENNA ATTINI
ADVOGADO	: ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA
RECORRIDO	: MILTON BERTOLAZO
ADVOGADO	: IVAN DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1351)

RECURSO ESPECIAL Nº 938446 - RS (2007/0073350-3)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO	: SHIRLEY DOS SANTOS COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: RAQUEL BARONI DE BARROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1352)

RECURSO ESPECIAL Nº 938451 - CE (2007/0073166-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: DOMINGOS MARQUES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ GLAUBERTON PONTES
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1353)

RECURSO ESPECIAL Nº 938460 - RS (2007/0069403-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTROS
RECORRIDO	: IEDA DE FATIMA VEIGA
ADVOGADO	: JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1354)

RECURSO ESPECIAL Nº 938466 - RS (2007/0072025-8)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ANA MARIA MORAES CORREA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1355)

RECURSO ESPECIAL Nº 938470 - RJ (2007/0071003-5)

RECORRENTE	: AMERICAN BANKNOTE S/A
ADVOGADO	: TATIANA SIMÕES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ZACHARIA MANOEL MENDES NETO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição por prevenção do processo Ag 829484 (2006/0213693-6) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1356)

RECURSO ESPECIAL Nº 938474 - RS (2007/0072340-5)

RECORRENTE	: ALEXANDER ELADIO DE LA TORRE LOPEZ
ADVOGADO	: MILTON ALMEIDA PIVA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR	: MARISE SOARES CORRÊA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1357)

RECURSO ESPECIAL Nº 938482 - SC (2007/0070877-7)

RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: MÔNICA MATTEDI E OUTROS
RECORRIDO	: MÁRCIO DUARTE DADAM
ADVOGADO	: DARCI MANOEL GONÇALVES
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1358)

RECURSO ESPECIAL Nº 938488 - RS (2007/0072936-4)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTROS
RECORRIDO	: IVAN LUÍS BASSO
ADVOGADO	: KELLY CRISTIANE MENEZES E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1359)

RECURSO ESPECIAL Nº 938491 - SC (2007/0070873-0)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO	: JANDIR V VERONA E OUTROS
RECORRIDO	: MOACIR LUIZ KEIBER E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO EMÍLIO TIESCA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1360)

RECURSO ESPECIAL Nº 938497 - MG (2007/0072212-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: CAROLINA LEMOS DE FARIA E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO BRAZ RODRIGUES VIVEIROS
ADVOGADO	: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1361)

RECURSO ESPECIAL Nº 938498 - RS (2007/0073271-9)

RECORRENTE	: TARCÍSIO LUIZ WAGNER DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1362)

RECURSO ESPECIAL Nº 938500 - RS (2007/0073277-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: GILMAR BEUREN
ADVOGADO	: MAINARD MACHADO TAPPES E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1363)

RECURSO ESPECIAL Nº 938507 - RS (2007/0069594-8)

RECORRENTE	: ROSANA MARIA PESARICO
ADVOGADO	: MIRIAM FORTES E OUTROS
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR	: ROBERTO DUARTE ALVIM E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1364)

RECURSO ESPECIAL Nº 938509 - DF (2007/0072253-3)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFUB/MG
PROCURADOR	: BRUNO DIAS ALVES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: YAN ALVES PEREIRA HAYASHI
ADVOGADO	: RODRIGO PEDROSO ZARRO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1365)

RECURSO ESPECIAL Nº 938511 - DF (2007/0072255-7)

RECORRENTE	: MARIA DO SOCORRO FILHA BRANDÃO E OUTRO
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 841168 (2006/0085961-2) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1366)

RECURSO ESPECIAL Nº 938513 - MG (2007/0071886-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: THAÍS NOGUEIRA COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO AFONSO PEREIRA
ADVOGADO	: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1367)

RECURSO ESPECIAL Nº 938516 - RS (2007/0069657-8)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTROS
RECORRIDO	: BRÁULIO AUGUSTO GOMES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1368)

RECURSO ESPECIAL Nº 938534 - RS (2007/0071644-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: EDISON MONTEIRO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1369)

RECURSO ESPECIAL Nº 938536 - RO (2007/0066761-4)

RECORRENTE	: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR
ADVOGADO	: ORESTES MUNIZ FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES.	: KLEIN PINTO BARRETO
ADVOGADO	: STÉFFANO RODRIGUES E OUTROS
INTERES.	: ALMIR FERREIRA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO EVANGELISTA MINARI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 838707 (2006/0254477-8) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1370)

RECURSO ESPECIAL Nº 938541 - CE (2007/0072247-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1371)

RECURSO ESPECIAL Nº 938560 - SP (2007/0070914-4)

RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTROS
RECORRIDO	: VALMIR JOSÉ RIBEIRO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1372)

RECURSO ESPECIAL Nº 938561 - AL (2007/0073367-7)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: PAULO JORGE GUSMÃO CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1373)

RECURSO ESPECIAL Nº 938602 - SC (2007/0072360-7)

RECORRENTE	: CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO	: THEO S. THIAGO BOABAID E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 812160 (2006/0169647-9) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1374)

RECURSO ESPECIAL Nº 938607 - SP (2007/0071084-4)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	: MATHEUS MITRAUD JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 718775 (2005/0182462-3) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1375)

RECURSO ESPECIAL Nº 938614 - SP (2007/0070570-0)

RECORRENTE	: SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E OUTROS
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1376)

RECURSO ESPECIAL Nº 938641 - RS (2007/0076279-5)

RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDO MORAES
ADVOGADO	: AÍRTON PADILHA
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1377)

RECURSO ESPECIAL Nº 938644 - RS (2007/0069020-3)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: DALMIRO RIETH TABORDA
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1378)

RECURSO ESPECIAL Nº 938647 - RS (2007/0073011-7)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JANICE MARIA PIRES ELPO E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO KREMER E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1379)

RECURSO ESPECIAL Nº 938648 - SP (2007/0074387-6)

RECORRENTE	: VISÓTICA ÓTICA CINE FOTO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1380)

RECURSO ESPECIAL Nº 938650 - PR (2007/0071932-0)

RECORRENTE	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ CREA PR
ADVOGADO	: OSMAR ALFREDO KOHLER E OUTROS
RECORRIDO	: ZINTEC ZINCAGENS TÉCNICAS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO SÉRGIO PALU FILHO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1381)

RECURSO ESPECIAL Nº 938672 - BA (2007/0071692-0)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	: ZÊNIA MARIA CARDOSO CASTRO TOURINHO E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO
ADVOGADO	: GILDÁSIO RODRIGUES ALVES
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1382)

RECURSO ESPECIAL Nº 938674 - PI (2007/0071908-8)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA/PI
ADVOGADO	: EMÍLIA BORGES E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA PRESIDENTA

(1383)

RECURSO ESPECIAL Nº 938675 - SP (2007/0064025-6)

RECORRENTE	: JURACI CLARA RODRIGUES PASSARINI
ADVOGADO	: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MOISÉS RICARDO CAMARGO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1384)

RECURSO ESPECIAL Nº 938677 - SC (2007/0070312-1)

RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTROS
RECORRIDO	: FRIGORÍFICO RAHN LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1385)

RECURSO ESPECIAL Nº 938678 - RS (2007/0069981-4)

RECORRENTE	: NATALÍCIO SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1386)

RECURSO ESPECIAL Nº 938679 - RS (2007/0071998-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA BOFF MAGERO E OUTROS
RECORRENTE	: ARBOM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ÉLVIO MENEZES DORNELES
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1387)

RECURSO ESPECIAL Nº 938682 - SE (2007/0063913-8)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOSÉ ANDRZDE DE SUZA
ADVOGADO	: EDSON ULISSES DE MELO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1388)

RECURSO ESPECIAL Nº 938683 - RS (2007/0071990-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA BOFF MAGERO E OUTROS
RECORRIDO	: ATALAIA SEGURANÇA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS ATOS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1389)

RECURSO ESPECIAL Nº 938685 - MG (2007/0071753-7)

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: THAÍS NOGUEIRA COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO	: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1390)

RECURSO ESPECIAL Nº 938687 - PE (2007/0063919-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: WLDEMAR QUIRINO DE ABREU
ADVOGADO	: FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1391)

RECURSO ESPECIAL Nº 938689 - MG (2007/0072004-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: IRENE VIEIRA DA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: LIBÉRIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1392)

RECURSO ESPECIAL Nº 938694 - RS (2007/0064223-9)

RECORRENTE	: OSVALDO GUASPARI SUDBRACK
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1393)

RECURSO ESPECIAL Nº 938700 - PA (2007/0075236-9)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JÚNIOR CÉSAR CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA ELISA BESSA DE CASTRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1394)

RECURSO ESPECIAL Nº 938707 - SP (2007/0073348-7)

RECORRENTE	: HENKEL LTDA
ADVOGADO	: NÁDIA MARA NADDEO TERRON E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1395)

RECURSO ESPECIAL Nº 938709 - RN (2007/0071187-8)

RECORRENTE	: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MEDEIROS PAIVA
RECORRIDO	: MARCOS BAETA DE SALES
ADVOGADO	: JOSÉ DE RIBAMAR BRAÚNA BRAGA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1396)

RECURSO ESPECIAL Nº 938711 - MS (2007/0068331-3)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: NILZA RAMOS E OUTROS
RECORRIDO	: IGNÁSIO RODRIGUES DE ABREU FILHO
ADVOGADO	: LINDOMAR AFONSO VILELA
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1397)

RECURSO ESPECIAL Nº 938714 - RS (2007/0075891-4)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ÊNIO FERNANDO TELEDO
ADVOGADO	: ROBERTA PAPPEN DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1398)

RECURSO ESPECIAL Nº 938715 - CE (2007/0063891-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS RODRIGUES BARROZO E OUTROS
ADVOGADO	: ANNE EVELINE DE ARAÚJO GONDIM
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1399)

RECURSO ESPECIAL Nº 938723 - SC (2007/0038384-4)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO	: AGROFACE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSUÉ EUGÊNIO WERNER E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1400)

RECURSO ESPECIAL Nº 938724 - RS (2007/0074476-1)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ ALTEMIR DA SILVA
ADVOGADO	: PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1401)

RECURSO ESPECIAL Nº 938725 - RS (2007/0064569-8)

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: TAÍS BRITO FRANCISCO E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA MARLI DE OLIVEIRA GABBI
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1402)

RECURSO ESPECIAL Nº 938732 - RS (2007/0074524-1)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: SIRLEI LENTZ PACHECO
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1403)

RECURSO ESPECIAL Nº 938741 - RS (2007/0074308-0)

RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO	: CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO	: ARMANDO DA SILVA SCIMISKI
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1404)

RECURSO ESPECIAL Nº 938743 - RS (2007/0076113-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS
RECORRIDO	: AUREO ARNOLDO TRAUTENMULLER
ADVOGADO	: IVAN JOSE DAMETTO
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1405)

RECURSO ESPECIAL Nº 938745 - SP (2007/0058010-9)

RECORRENTE	: MARIA SALETE PIZONI LANTIM E OUTROS
ADVOGADO	: RAFAEL MONTEIRO PREZIA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1406)

RECURSO ESPECIAL Nº 938765 - RS (2007/0076417-2)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO	: AGNALDO PERES NETO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1407)

RECURSO ESPECIAL Nº 938767 - RS (2007/0076379-3)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1408)

RECURSO ESPECIAL Nº 938768 - SC (2007/0072010-8)

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: EDSON LUIZ TAVARES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1409)

RECURSO ESPECIAL Nº 938769 - RS (2007/0072933-9)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO	: MARTA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1410)

RECURSO ESPECIAL Nº 938771 - RS (2007/0075242-2)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: DALVA FERREIRO LLOPART
ADVOGADO	: MARCELO BACIGALUZ GUIMARÃES E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1411)

RECURSO ESPECIAL Nº 938772 - RS (2007/0076635-7)

RECORRENTE	: LUIZ PIRES
ADVOGADO	: SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTROS
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1412)

RECURSO ESPECIAL Nº 938773 - RS (2007/0069891-7)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO	: EDIR TEREZINHA DOS SANTOS FONTES
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1413)

RECURSO ESPECIAL Nº 938776 - RS (2007/0076591-7)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO	: CLEIDE VALANSUELO
ADVOGADO	: ARLINDO SOBRAL DA SILVA E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1414)

RECURSO ESPECIAL Nº 938777 - RS (2007/0064040-9)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ESTOFADOS COMIOTTO LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1415)

RECURSO ESPECIAL Nº 938779 - SP (2007/0065461-2)

RECORRENTE	: NECESIO TAVADES NETO
ADVOGADA	: MARIENLLA DI GIORGIO CARUSO
RECORRIDO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: CAROLINE MAIA CARRIJO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1416)

RECURSO ESPECIAL Nº 938781 - RS (2007/0065487-5)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: LURDES GURRA CAMARA
ADVOGADO	: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1417)

RECURSO ESPECIAL Nº 938782 - RS (2007/0076630-8)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTROS
RECORRIDO	: JULIANO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1418)

RECURSO ESPECIAL Nº 938783 - DF (2007/0071923-0)

RECORRENTE	: FRANCISCO PAWLOW E OUTROS
ADVOGADA	: MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1419)

RECURSO ESPECIAL Nº 938786 - RS (2007/0076436-2)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO	: GILNEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1420)

RECURSO ESPECIAL Nº 938789 - PR (2007/0027042-9)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: LOURETE NILCE FAYAD TACLA
ADVOGADO	: RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 805596 (2006/0177367-8) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1421)

RECURSO ESPECIAL Nº 938795 - SP (2007/0075350-8)

RECORRENTE	: TRANSTECHNOLOGY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO ROSAS E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 787719 (2006/0144335-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1422)

RECURSO ESPECIAL Nº 938798 - RS (2007/0075945-5)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTROS
RECORRIDO	: GERMANO VILLAGRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1423)

RECURSO ESPECIAL Nº 938799 - BA (2007/0072362-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	: DURVAL FERRAZ SANTOS NETO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ELIEZE SANTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição por prevenção do processo Ag 830899 (2006/0243358-6) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1424)

RECURSO ESPECIAL Nº 938803 - RS (2007/0076106-5)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA KOECHE
ADVOGADO	: FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTROS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RUBEM ARANOVICH E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1425)

RECURSO ESPECIAL Nº 938808 - RS (2007/0075981-1)

RECORRENTE	: JULIANE BEHS
ADVOGADO	: JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1426)

RECURSO ESPECIAL Nº 938811 - AM (2007/0075002-2)

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTROS
RECORRIDO	: RUY BRASIL CORRÊA
ADVOGADO	: FLÁVIO CORDEIRO ANTONY E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1427)

RECURSO ESPECIAL Nº 938817 - RS (2007/0075984-7)

RECORRENTE	: SERASA S/A
ADVOGADO	: IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS
RECORRIDO	: TATIANA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR MIGNONE
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1428)

RECURSO ESPECIAL Nº 938820 - SP (2007/0073379-1)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: URUPIARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: MARIA EUGÊNIA CAMPOS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1429)

RECURSO ESPECIAL Nº 938829 - RS (2007/0074427-9)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO	: MARÍLIA SILVA DA ROSA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1430)

RECURSO ESPECIAL Nº 938835 - RS (2007/0075336-7)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ANDERSON FUCKS
ADVOGADO	: DIEGO BERNARDI LEMOS E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816709 (2006/0210573-4) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1431)

RECURSO ESPECIAL Nº 938839 - RJ (2007/0070828-4)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: NANCI GAMA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo Ag 749716 (2006/0036898-5) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1432)

RECURSO ESPECIAL Nº 938856 - CE (2007/0073231-5)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTROS
RECORRIDO	: COMAPANHIA INDÚSTRIAL DE ÓLEOS DO NORDESTE CIONE
ADVOGADO	: ANA LAURA N B PONTES
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1433)

RECURSO ESPECIAL Nº 938861 - DF (2007/0075159-8)

RECORRENTE	: DANILO SILVESTRIN E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA LOUZADA MARQUES E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 592072 (2003/0163167-5) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1434)

RECURSO ESPECIAL Nº 938863 - MG (2007/0075157-4)

RECORRENTE	: ARBEX E FILHOS LTDA
ADVOGADO	: LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1435)

RECURSO ESPECIAL Nº 938867 - RS (2007/0075899-9)

RECORRENTE	: ADÃO BASEGGIO E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1436)

RECURSO ESPECIAL Nº 938871 - RS (2007/0074311-9)

RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO	: CLAIR MULLER
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1437)

RECURSO ESPECIAL Nº 938875 - RJ (2007/0067208-8)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTROS
RECORRIDO	: ABEL DA PAIXÃO CASTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 703151 (2005/0142391-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1438)

RECURSO ESPECIAL Nº 938878 - SP (2007/0074386-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RECORRENTE	: TÊXTIL CORTE LESTER S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1439)

RECURSO ESPECIAL Nº 938883 - SP (2007/0074383-9)

RECORRENTE	: AKAER ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO	: ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1440)

RECURSO ESPECIAL Nº 938886 - RS (2007/0076242-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JULIANO MULLER DE SOUZA
ADVOGADO	: LEO ERICO FENSELAU E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1441)

RECURSO ESPECIAL Nº 938888 - RS (2007/0074292-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA CUSTÓDIA CARDOSO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1442)

RECURSO ESPECIAL Nº 938891 - RS (2007/0074285-4)

RECORRENTE	: SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: SANDRA GUEDES VISINTAINER E OUTRO
RECORRIDO	: LUIZ RENATO BASTOS CORREA
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA VARGAS MACHADO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1443)

RECURSO ESPECIAL Nº 938895 - PA (2007/0072231-8)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	: DENDÊ DO PARÁ S/A - DENPASA AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEAGINOSAS
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULÁLIO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1444)

RECURSO ESPECIAL Nº 938901 - RS (2007/0075902-6)

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: CLÁUDIO RODRIGUES SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO BORDA LUCHIN E OUTRO
INTERES.	: KARZEN CMS AUTO PEÇAS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: RICARDO BORDA LUCHIN
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1445)

RECURSO ESPECIAL Nº 938903 - RS (2007/0074566-9)

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO	: FLÁVIO ALVES FAGUNDES
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1446)

RECURSO ESPECIAL Nº 938904 - RS (2007/0075971-0)

RECORRENTE	: ALCINO CUNHA DA MAIA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO STRANO COELHO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1447)

RECURSO ESPECIAL Nº 938905 - RS (2007/0075975-8)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: DIEGO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: TONI COSMI MUZA ROZA
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1448)

RECURSO ESPECIAL Nº 938906 - MG (2007/0072235-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTROS
RECORRIDO	: AMADOR GRACIANO DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1449)

RECURSO ESPECIAL Nº 938908 - RS (2007/0074912-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA LENIR DE CHRISTO RODRIGUES
ADVOGADO	: CRISTIANO BECKER ISAIA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1450)

RECURSO ESPECIAL Nº 938910 - RS (2007/0076101-6)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ANA MARIA BATISTA TOLENTINO E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTROS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1451)

RECURSO ESPECIAL Nº 938913 - DF (2007/0072156-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO
RECORRIDO	: ABÍLIO PORFÍRIO DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1452)

RECURSO ESPECIAL Nº 938914 - PR (2007/0072018-2)

RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS E OUTROS
RECORRIDO	: NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: IRAE CRISTINA HOLETZ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1453)

RECURSO ESPECIAL Nº 938917 - RS (2007/0073313-5)

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRÁFIA E ESTATISTÍCA IBGE
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTROS
RECORRIDO	: ORLANDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: FELIPE MOREIRA BELTRÃO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1454)

RECURSO ESPECIAL Nº 938924 - SP (2007/0065066-9)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
RECORRIDO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RODRIGO OLIVA MONTEIRO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1455)

RECURSO ESPECIAL Nº 938928 - SC (2007/0064416-0)

RECORRENTE	: MARIA DAI CASAGRANDE
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES BASSI
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1456)

RECURSO ESPECIAL Nº 938938 - CE (2007/0076205-1)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR	: FRANCISCO JOSÉ SOARES BASTOS E OUTROS
RECORRIDO	: BENEDITA HELENA MARQUES
ADVOGADO	: MANUEL GUIMARAES SILVA NETO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1457)

RECURSO ESPECIAL Nº 938941 - RN (2007/0076215-2)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR	: FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA E OUTROS
RECORRIDO	: SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU - SINTEST
ADVOGADO	: CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1458)

RECURSO ESPECIAL Nº 938947 - DF (2007/0075383-6)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RECORRIDO	: ALCA FOODS LTDA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1459)

RECURSO ESPECIAL Nº 938951 - DF (2007/0076735-5)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1460)

RECURSO ESPECIAL Nº 938953 - RS (2007/0076199-9)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO	: LUCI MARA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1461)

RECURSO ESPECIAL Nº 938956 - RO (2007/0075251-1)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
RECORRIDO	: SIGMA TOPOGRAFIA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1462)

RECURSO ESPECIAL Nº 938964 - RJ (2007/0075085-5)

RECORRENTE	: FRANCISCO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 776514 (2006/0110739-2) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1463)

RECURSO ESPECIAL Nº 938966 - RS (2007/0070235-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO	: AUREA CELI CARDOSO VARGAS
ADVOGADO	: TIAGO LUNARDI ALVES E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1464)

RECURSO ESPECIAL Nº 938967 - RS (2007/0075937-8)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: MOACIR NEVES DORNELLES
ADVOGADO	: ENER PEDROLLO SODRÉ
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1465)

RECURSO ESPECIAL Nº 938968 - SC (2007/0074986-3)

RECORRENTE	: VILTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 808187 (2006/0186068-4) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1466)

RECURSO ESPECIAL Nº 938970 - MG (2007/0075076-6)

RECORRENTE	: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SARYTA OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1467)

RECURSO ESPECIAL Nº 938971 - RS (2007/0070206-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO	: ANA IBRAIMA SIMÕES CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: HILTON NORBERTO STRASSBURGER E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1468)

RECURSO ESPECIAL Nº 938973 - RS (2007/0076005-5)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO	: MARCELLO CARVALHO RICCIARDI
ADVOGADO	: RICARDO MORALES BRUM
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1469)

RECURSO ESPECIAL Nº 938974 - RS (2007/0070226-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: DIONI DE ABREU FIGUEIRA
ADVOGADO	: RODRIGO RIBEIRO NESS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1470)

RECURSO ESPECIAL Nº 938975 - RS (2007/0075771-4)

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC
ADVOGADA	: KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1471)

RECURSO ESPECIAL Nº 938978 - BA (2007/0071951-0)

RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
REPR.POR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO	: LUCIANO CAMPOS AGUIAR
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1472)

RECURSO ESPECIAL Nº 938980 - MG (2007/0072271-1)

RECORRENTE	: JOSINO MATIAS FERREIRA
ADVOGADO	: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1473)

RECURSO ESPECIAL Nº 938983 - RS (2007/0074297-9)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: S/A MATRIZES E SOLADOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1474)

RECURSO ESPECIAL Nº 938985 - RS (2007/0076035-8)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO	: ELCINO KOVALESKI DE FREITAS
ADVOGADO	: TATIANE ROLIAN CORRÊA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1475)

RECURSO ESPECIAL Nº 938986 - RS (2007/0075737-1)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO	: ANDERSON SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1476)

RECURSO ESPECIAL Nº 938989 - RS (2007/0075333-1)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: EMÍLIA PIRES PADILHA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIANA MORAES CHUY E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1477)

RECURSO ESPECIAL Nº 938990 - RJ (2007/0068294-6)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: FUNARÁRIA BERLIM COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTROS
PROCURADORES	: VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS MARCOS ABRAHAM E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824638 (2006/0173078-7) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1478)

RECURSO ESPECIAL Nº 938992 - RS (2007/0076622-0)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: AMÉLIA IRENE VIEIRA CORVELLO
ADVOGADO	: AMANDA IRIGOYEN CORRÊA DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1479)

RECURSO ESPECIAL Nº 938994 - RS (2007/0076623-2)

RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: MICHELE CRISTINA HECK
ADVOGADO	: ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1480)

RECURSO ESPECIAL Nº 938997 - RS (2007/0074567-0)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOSMAR CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	: JEFFERSON PICOLI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1481)

RECURSO ESPECIAL Nº 939000 - RS (2007/0076419-6)

RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO	: GESSI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ENER PEDROLLO SODRÉ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1482)

RECURSO ESPECIAL Nº 939006 - SC (2007/0070807-0)

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO	: ALCEU BRASIL LUZ GUERREIRO
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1483)

RECURSO ESPECIAL Nº 939007 - RS (2007/0074907-8)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTROS
RECORRIDO	: ALGEMIRO RIBEIRO
ADVOGADO	: LUCIANA CRISTINA MENGUE E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1484)

RECURSO ESPECIAL Nº 939009 - RS (2007/0072304-9)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO	: LEONARDO CIBILS BECKER E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO CIBILS BECKER
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1485)

RECURSO ESPECIAL Nº 939010 - RS (2007/0074922-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTROS
RECORRIDO	: ALEX FALKEMBACH
ADVOGADO	: WOLNEI BAMBERG MARTINELI
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1486)

RECURSO ESPECIAL Nº 939011 - RS (2007/0074904-2)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO	: ADÃO ADELMIRO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: LUIZ MARCELO TASSINARI E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1487)

RECURSO ESPECIAL Nº 939013 - RS (2007/0075999-7)

RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ELÓI CONTINI E OUTROS
RECORRIDO	: ARMINDA PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO	: REMIAN ELIANDRO LEHNHARD E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1488)

RECURSO ESPECIAL Nº 939014 - RS (2007/0074894-2)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO FRANCISCO
ADVOGADO	: EDSON VIEIRA SCHEL
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1489)

RECURSO ESPECIAL Nº 939016 - RS (2007/0074898-0)

RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: RAFAEL FEISTAUER NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO	: LUÍS ANTÔNIO RODRIGUES DE AGUINO
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1490)

RECURSO ESPECIAL Nº 939018 - RS (2007/0076472-9)

RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO	: MARCO TULIO LUCAS BITTENCOURT
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1491)

RECURSO ESPECIAL Nº 939019 - RS (2007/0076309-7)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO RODRIGO MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO	: ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1492)

RECURSO ESPECIAL Nº 939021 - RS (2007/0074901-7)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: RUBEM OBREGON DA ROCHA
ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO SALIS MÉRCIO
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1493)

RECURSO ESPECIAL Nº 939030 - DF (2007/0073979-0)

RECORRENTE	: EDI SOELI MONTEIRO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: MÁRCIA G ALMEIDA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 832736 (2006/0239878-6) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1494)

RECURSO ESPECIAL Nº 939032 - RS (2007/0076423-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO	: DELCY THERESINHA PORTELA
ADVOGADO	: DELCY THERESINHA PORTELA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1495)

RECURSO ESPECIAL Nº 939035 - MG (2007/0071030-2)

RECORRENTE	: CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO	: DANIELLY DA FÁTIMA AUGUSTA GOMES E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS DE MELO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1496)

RECURSO ESPECIAL Nº 939039 - SC (2007/0058114-4)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO FÁVERO E OUTROS
RECORRIDO	: MÁRCIO DAVI GERLACH DA SILVA
ADVOGADO	: BELONIR ZATA ZILI
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 839433 (2006/0234694-8) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1497)

RECURSO ESPECIAL Nº 939048 - RS (2007/0076367-9)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA TOLEDO
ADVOGADO	: JORGE PEDRO RAUBER E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1498)

RECURSO ESPECIAL Nº 939049 - DF (2007/0075057-6)

RECORRENTE	: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADA	: ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO E OUTROS
RECORRIDO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADA	: JULIANA ALVES CAROBA E OUTROS
RECORRIDO	: KADU COMERCIAL E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	: EDVALDO MIRON DA SILVA
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1499)

RECURSO ESPECIAL Nº 939088 - RS (2007/0076105-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: BOLÍVAR DO AMARAL OESTREICH - ESPÓLIO
REPR.POR	: MARIA EVANGELHO OESTREICH - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: DEJALMA APARECIDO DA SILVA E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1500)

RECURSO ESPECIAL Nº 939099 - RS (2007/0076093-0)

RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO	: AURÉLIO TARCISIO ALVES DOS REIS
ADVOGADO	: ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1501)

RECURSO ESPECIAL Nº 939111 - RS (2007/0076056-1)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: ELISANGELA FREITAS CARRERA
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO INACIO BICA
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1502)

RECURSO ESPECIAL Nº 939123 - RS (2007/0070254-0)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: LIGIA DE CASTRO
ADVOGADO	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1503)

RECURSO ESPECIAL Nº 939199 - RS (2007/0076287-2)

RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO	: HENRIQUE ORTIZ MARTINS
ADVOGADO	: ENER PEDROLLO SODRÉ
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1504)

RECURSO ESPECIAL Nº 939204 - RS (2007/0074571-0)

RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: FLÁVIO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1505)

RECURSO ESPECIAL Nº 939215 - RS (2007/0074884-1)

RECORRENTE	: MÁRCIO CESAR SBARAINI E OUTROS
ADVOGADO	: MARCIO CESAR SBARAINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1506)

RECURSO ESPECIAL Nº 940869 - RS (2007/0083505-0)

RECORRENTE	: GRANDELAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DÉBORA BERTELLI E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 937284 (2007/0069191-0) em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1507)

RECURSO ESPECIAL Nº 941023 - SP (2007/0071160-3)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: FERNANDO SILVESTRE
ADVOGADO	: APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1508)

RECURSO ESPECIAL Nº 941234 - RS (2007/0075867-2)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: M E S M
RECORRIDO	: J S S
ADVOGADO	: CRISTIANE CORRÊA DA COSTA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(1509)

RECURSO ESPECIAL Nº 941312 - PR (2007/0041713-4)

RECORRENTE	: BANCO DEL PARANÁ S/A
ADVOGADO	: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: VICTOR HUGO NUNEZ SOSA
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1510)

RECURSO ESPECIAL Nº 941336 - RS (2007/0082199-6)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ALEXANDRE MENDES BICA
ADVOGADO	: MARCELO GODINHO MARINHO E OUTROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 17/04/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro		**Total**
PRESIDENTE DO STJ		116
Registrados	116	
NILSON NAVES		22
Distribuídos	22	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		21
Distribuídos	20	
Redistribuídos	1	
CESAR ASFOR ROCHA		20
Distribuídos	20	
ARI PARGENDLER		19
Distribuídos	18	
Redistribuídos	1	
JOSÉ DELGADO		14
Distribuídos	14	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		21
Distribuídos	21	
FELIX FISCHER		19
Distribuídos	19	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		20
Distribuídos	20	
HAMILTON CARVALHIDO		21
Distribuídos	21	
ELIANA CALMON		13
Distribuídos	13	
PAULO GALLOTTI		27
Distribuídos	27	
FRANCISCO FALCÃO		11
Distribuídos	11	
NANCY ANDRIGHI		22
Distribuídos	21	
Redistribuídos	1	
CASTRO FILHO		19
Distribuídos	19	
LAURITA VAZ		19
Distribuídos	19	
PAULO MEDINA		21
Distribuídos	21	
LUIZ FUX		13
Distribuídos	13	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		12
Distribuídos	12	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		13
Distribuídos	13	
CASTRO MEIRA		16
Distribuídos	16	
DENISE ARRUDA		13
Distribuídos	13	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		18
Distribuídos	18	
ARNALDO ESTEVES LIMA		19
Distribuídos	19	
MASSAMI UYEDA		21
Distribuídos	19	
Redistribuídos	2	
HUMBERTO MARTINS		14
Distribuídos	14	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		23
Distribuídos	23	
HERMAN BENJAMIN		14
Distribuídos	13	
Atribuídos	1	
Total		**601**

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1511)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 208 - GB (2005/0005312-6)

REQUERENTE	: J W
ADVOGADO	: CAROLINA LUCENA E MELO
REQUERIDO	: R A W

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 171: A requerente requer o desarquivamento do processo, todavia não juntou a documentação solicitada.
A requerente foi intimada a trazer o inteiro teor da sentença homologanda pela primeira vez em despacho publicado no DJ em 18/07/2003. Tal decisão foi reiterada à fls. 123 e 151, na qual se destacou que a requerente deveria providenciar a sentença proferida no dia 31/10/97, conforme menciona o documento de fl. 15.
Diante do insucesso de trazer tal documento aos autos, o processo foi arquivado.
Junta, agora, uma declaração que informa que a Justiça Inglesa emite dois documentos referentes ao divórcio, a Sentença Recorrível (Decree Nisi) e a Sentença Definitiva (Decree Absolute). O documento juntado aos autos (fl. 15), de acordo com a tradução cuida-se do "Certificado da Sentença Definitiva de Divórcio" (fl.18), portanto, falta juntar aos autos a Sentença Recorrível.
Destarte, não há sentido em desarquivar o processo sem o cumprimento dessa diligência.
Indefiro o pedido de desarquivamento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1512)

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 378 - PE (2007/0021879-6)

REQUERENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
INTERES.	: USINA ESTRELIANA LTDA
ADVOGADO	: EVANDRO PERTENCE E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Petição 58577: Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1513)

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 394 - BA (2007/0080137-2)

REQUERENTE	: AELSON SILVA MATOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA E OUTROS
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	: ORLANDO VALTER PATERNOSTRO LAPA
ADVOGADO	: GLAUCO TOURINHO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Orlando Valter Paternostro Lapa, vereador da Câmara Municipal de Belmonte/BA, ajuizou ação declaratória de nulidade, com pedido de tutela antecipada, sustentando a ilegalidade da eleição para a Mesa Diretora da Comarca de Belmonte, realizada em 1/1/07, que elegeu o ora requerente, Aelson Silva Matos, novo Presidente da Assembléia Legislativa.
O MM. Juiz de Direito da Comarca de Belmonte deferiu o pedido de tutela antecipada, para suspender os efeitos da sessão de eleição da referida Mesa Diretora, "*declarando até ulterior decisão, a vacância do cargo, que deverá ser ocupado pela presidente em exercício no 31/12/2006, forma essa prescrita no regimento interno*" (fl. 196).
Com isso, a Câmara Municipal de Belmonte e o vereador Aelson Silva Matos apresentaram pedido de suspensão dos efeitos da tutela perante o Tribunal de Justiça da Bahia, que indeferiu o pedido por considerar ausentes os requisitos autorizadores do acolhimento do pleito. Interposto agravo regimental, este restou improvido pelos Desembargadores do Tribunal de Justiça.
Daí este novo pedido de suspensão apresentado pelo vereador Aelson Silva Matos, com base no art. 4º, § 4º, da Lei nº 8.437/92. Assevera que a decisão que suspendeu os efeitos da sessão de eleição da Mesa Diretora, ocorrida em 01/01/07, lesionou a ordem pública, "*diante da impossibilidade de restituição do prazo de afastamento, que afronta de uma só vez o próprio Princípio Democrático, assegurado como uma cláusula pétrea pelo § 4º, II do art. 60 da CF e, em especial, ao Princípio da Soberania Popular*" (fl. 10). Alega também que a alteração das regras do processo eleitoral da Câmara de Vereadores pela Presidente em exercício violaram o princípio da anterioridade eleitoral, inscrito no art. 16 da Constituição Federal/88.
2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido.
A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.
No presente caso, o requerente sustenta de forma genérica a possibilidade de dano à ordem pública, não logrando demonstrar a ocorrência de graves lesões. Além disso, a análise da alegada ilegalidade das alterações das regras do processo eleitoral da Câmara Municipal é matéria concernente ao mérito, que refoge ao âmbito restrito da presente medida, devendo, pois, ser discutida nas vias próprias.
O que se percebe, na verdade, é a defesa dos interesses particulares do Presidente afastado, que busca seu retorno ao cargo. Ressai clara a intenção do requerente de modificar decisão que lhe foi desfavorável, para o que não se presta, todavia, a via eleita.
De outro lado, como bem asseverou o em. Ministro Edson Vidigal ao apreciar hipótese assemelhada (SLS n.16-BA), "*o afastamento temporário de Prefeito, medida prevista em lei, não tem potencial de causar lesão ao interesse público, pois a administração pública continua em pleno funcionamento*".
3. Posto isso, indefiro o pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1514)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.728 - AM (2007/0057607-2)

REQUERENTE	: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV
ADVOGADO	: JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS E OUTROS
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRANTE	: FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	: HELCIO RODRIGUES MOTTA
IMPETRANTE	: FREDERICO GUSTAVO TÁVORA
ADVOGADO	: RENATO CARNEIRO DA COSTA E OUTROS
IMPETRANTE	: BIANCA FÉLIX DA COSTA
ADVOGADO	: IRANDY RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Francisco Charles Cunha Garcia Júnior, Frederico Gustavo Távora e Bianca Félix da Costa, impetraram, cada um, mandados de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Diretor Presidente do Instituto de Previdência de Servidores do Estado do Amazonas, sucedido pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, requerendo o restabelecimento do direito ao benefício da pensão previdenciária deixada por falecimento de familiares, até completarem os 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso superior, uma vez já superarem a idade limite para a contemplação do benefício.

Em todos os casos a liminar foi concedida pelo MM. Juiz de 1ª Instância, para o fim de restabelecer o pagamento dos benefícios, ainda que implementada a maioridade dos impetrantes.

Contra essas decisões, o Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV apresentou pedidos de suspensão perante o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Os pedidos de suspensão em que figuravam como requeridos Francisco Charles Cunha Garcia Júnior e Frederico Gustavo Távora foram indeferidos pelo Desembargador Presidente, por não restarem configurados os requisitos do art. 4º da Lei n. 4.348/64. Quanto ao pedido em que constava como requerida Bianca Felix da Costa, o Desembargador Presidente entendeu por julgá-lo prejudicado, pela superveniente perda de objeto, em razão da ação em que fora proferida a decisão combatida já ter sido sentenciada.

Daí este novo pedido de suspensão, em que a AMAZONPREV alega ofensa à ordem jurídica ao argumento de que as decisões impugnadas violam os artigos 4º e 5º da Lei n. 4.348/64 e art. 1º, §4º, da Lei n. 5.021/65, pois "*estabelecem benesses aos Impetrantes como o fito de conceder o aumento ou a extensão de vantagem remuneratória aos servidores públicos do Estado do Amazonas*" (fl. 6). Afirma também afronta à economia pública, haja vista que a decisão afeta o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Previdenciário.

Por fim, sustenta que a manutenção das decisões acarretará o efeito multiplicador de demandas da mesma natureza, tornando "*extremamente difícil a gestão de pessoal, sobretudo a formulação e execução de política remuneratória consentânea com a Reforma Constitucional que se busca efetivar como instrumento indispensável à melhoria do Estado em geral, em especial a gestão deste Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas*" (fl. 12/13).

2. Preliminarmente, deixo de conhecer do pedido de suspensão no que se refere à decisão proferida em favor de Bianca Félix da Costa, eis que o requerente não atendeu ao despacho de fl. 236, que determinou a juntada da cópia da referida sentença.

Passo, então, ao exame do pedido relativamente aos demais impetrantes.

Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido. A análise da excepcional medida de suspensão de liminar restringe-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Observe-se que a alegada lesão à ordem jurídica não se encontra entre os valores acima referidos. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "*a expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais*." (AgRg na SS nº 1.302/PA, rel. Min. Nilson Naves, entre outros).

A assertiva de **error in judicando** somente é passível de apreciação no âmbito da via ordinária; não nesta sede excepcional.

Por outro lado, para a demonstração da alegada ofensa à economia pública, não basta ao requerente simplesmente afirmar a possibilidade de desequilíbrio financeiro e atuarial do fundo previdenciário. Era de rigor que comprovasse, mediante quadro comparativo com as finanças do Estado, ter havido concreta lesão à economia pública.

Ademais, as decisões impugnadas beneficiam apenas dois impetrantes e a mera possibilidade de se transformarem em precedentes, não tem o condão de autorizar a concessão desta medida extrema, mormente quando não demonstrado o eventual efeito multiplicador.

3. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão quanto aos mandados de segurança impetrados por Francisco Charles Cunha Garcia Júnior e Frederico Gustavo Távora e nego seguimento ao pedido relativo à impetrante Bianca Félix da Costa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1515)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.050 - ES (2006/0191611-6)

JUSROGANTE	: TRIBUNAL COMERCIAL NR 5 MADRID
INTERES.	: BRISA SHIPPING AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA
PARTE	: SMPA SOCIEDAD MERCANTIL FRANCESA
PARTE	: BRISA LINES S A

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Tribunal Comercial n. 5 de Madrid, Espanha, solicitou, mediante esta carta rogatória, a citação do representante legal da empresa "Brisa Shipping Agência de Navegação Ltda.", nos termos do pedido rogatório de fls. 3-218.

Intimado previamente (fl. 226), o interessado não apresentou impugnação a esta rogatória (fl. 227).

Concedido o **exequatur** (fl. 231), os autos foram remetidos à Justiça Federal do Estado do Pará.

À fl. 237-v, o oficial de justiça responsável certificou a intimação do interessado, esclarecendo que seu representante legal, ciente do inteiro teor do mandado, aceitou a contrafé e exarou sua assinatura no mandado (ciente à fl. 237).

Devolvidos os autos, o interessado juntou petição alegando que o mandado não foi instruído com as cópias obrigatórias previstas no art. 202, inciso II, do CPC, pois ausentes as cópias da petição inicial. Diante disso, sustenta nulidade do ato e requer o retorno dos autos à Justiça Federal do Pará, a fim de que seja novamente intimado.

2. O art. 202 é aplicável apenas às cartas rogatórias ativas e não às passivas.

A despeito disso, a entrega da petição inicial, quando da citação, é requisito indispensável para a validade do ato, objetivo único desta comissão rogatória.

3. Diante disso, a fim de afastar qualquer nulidade na formação da relação processual, defiro parcialmente o pedido para aplicar ao caso o disposto no art. 214, § 2°, do CPC, ressaltando que a petição inicial encontra-se às fls. 47/66 destes autos.

Devidamente cumprida a rogatória, após o trânsito em julgado, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n.9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1516)

CARTA ROGATÓRIA Nº 2.332 - PT (2007/0013948-8)

JUSROGANTE	: SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO
INTERES.	: M DE L
ADVOGADO	: HERON NAPOLEÃO PINTO E OUTROS
PARTE	: T M N T M N S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Segundo Juízo Criminal do Porto, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de M de L, em ação penal por emissão de cheque sem provisão, bem como sua intimação da audiência designada para o dia **13/2/2008** e, alternativamente, para **25/2/2008.**

Intimado previamente, via postal, o interessado apresentou manifestação às fls. 35/54, na qual argumenta que jamais se ausentou do Brasil e declara que seu passaporte foi extraviado, conforme comunicação realizada em 5/12/2003, perante a Delegacia Regional de Polícia Civil de Ipatinga - MG.

O Ministério Público Federal opinou pela devolução dos autos à origem (fl. 57-v).

2. Sustenta o interessado ser parte ilegítima na ação ajuizada na Justiça portuguesa.

Entretanto, nos termos do art. 9°, da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal, na carta rogatória a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos da referida resolução.

Observe-se, ademais, que as questões suscitadas pelo interessado serão remetidas à Justiça portuguesa e poderão ser utilizadas em sua defesa pelo "Defensor Oficioso", nomeado por aquele juízo (dados constantes da fl. 5).

Cabe, assim, à Justiça rogante analisar a plausibilidade dos argumentos do interessado, uma vez que o pedido rogatório cuida apenas da citação e, portanto, da necessidade de se comunicar ao interessado que contra ele corre demanda judicial, permitindo-lhe o exercício de defesa, como ocorreu.

Por fim, o objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

(1517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.749 - AM (2007/0035868-9)

AGRAVANTE	: RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: CARLOS PEDRO CASTELO BARROS E OUTRO
AGRAVADO	: A F PACHECO
ADVOGADO	: MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Fl.172/175 -: Indefiro. O pedido não tem forma nem figura de direito.

Exaurida a prestação jurisdicional, inclusive com o trânsito em julgado da decisão de fls.169, certificado à fl.176, providencie-se a baixa dos autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1518)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.901 - RS (2007/0038437-3)

EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
EMBARGADO	: JAIR JERSON BECKER
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN

DECISÃO

Vistos, etc.

1. "Brasil Telecom S/A" opõe embargos de declaração à decisão de fls. 118, assim fundamentada:

"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 19/09/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 04/10/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 05/10/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se."

2. Conforme orientação traçada por esta Corte, não deve ser conhecido o presente recurso interposto via fac-símile de forma incompleta (fls. 128), ou seja, em dissonância com os originais, ainda que apresentados no qüinqüídio legal. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 439.271-SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 21/03/2005, entre outros.

3. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1519)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.691 - PI (2007/0043541-1)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO P DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO	: ANA KARLA PARENTE ELVAS FEITOSA E OUTRO
ADVOGADO	: ROBISON ELVAS ROSAL E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1520)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.712 - RO (2007/0047505-4)

AGRAVANTE	: EMPRESA JORNALÍSTICA O ESTADÃO LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO OSMAN DE SÁ E OUTROS
AGRAVADO	: ANTÔNIO ORLANDINO GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO	: NELSON CANEDO MOTTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl.19), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1521)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.746 - PA (2007/0058118-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI E OUTRO
AGRAVADO	: PEDRO TRINDADE DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1522)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.779 - SP (2007/0044874-1)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO	: MOLINS DO BRASIL MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração e/ou substabelecimento outorgado ao advogado da parte agravada, subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1523)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.192 - SP (2007/0042723-2)

AGRAVANTE	: POSTO CANABRAVA IV LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GENESIO CORRÊA DE MORAES FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARIO LUIZ ZAPATA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 01/06/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição do recurso especial, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1524)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.471 - SP (2007/0043836-4)

AGRAVANTE	: ELENICE BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO
AGRAVADO	: DIRCEU PESTANA DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANA DELLA TORRE PRADO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do apelo extremo ou certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1525)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.598 - MG (2007/0050341-0)

AGRAVANTE	: ISMAEL RUBEM CAMARGOS DE ANDRADE
ADVOGADO	: AMAURY REIS
AGRAVADO	: GERALDO EDIVALDO GANDOS
ADVOGADO	: FERNANDA SAADE MALAQUIAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1526)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.604 - RS (2007/0050784-1)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTROS
AGRAVADO	: LOJAS BOMLAR LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO JORGE LAIN E OUTROS
INTERES.	: MÓVEIS MAN S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR	: MOVELPAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO TRAMONTINI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1527)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.611 - SP (2007/0056645-5)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NAILA AKAMA HAZIME E OUTROS
AGRAVADO	: RUI BARBOSA NETO
ADVOGADO	: SÍLVIO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1528)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.624 - RS (2007/0049672-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO	: AILSON EVALDT DA CUNHA
ADVOGADO	: GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1529)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.625 - GO (2007/0034914-8)

AGRAVANTE	: CLÁUDIA MARIA CAMPOS MAROT MEIRELES
ADVOGADO	: GUILHERME MACHADO AIRES
AGRAVADO	: MARIA LOURENÇO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1530)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.626 - SC (2007/0032399-0)

AGRAVANTE	: UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: LEANDRO CARLO DE LIMA
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1531)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.636 - MG (2007/0053946-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: IDALMO AMAURI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ FONSECA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.638 - SC (2007/0032398-9)

AGRAVANTE	: UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: LEANDRO CARLO DE LIMA
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTROS
INTERES.	: GERENTE REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1533)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.687 - RJ (2007/0065510-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA ALENCAR PEIXOTO COSTA
ADVOGADO	: RUTH CABRAL DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial juntada aos autos. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1534)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.712 - RS (2007/0049669-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO	: LUIZ GERALDO TELESCA MOTA
AGRAVADO	: IZABEL CRISTINA MENEGONI NUNES
ADVOGADO	: ADRIANO TELESCA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1535)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.713 - RS (2007/0050884-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: JOÃO MARSON
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1536)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.754 - GO (2007/0043856-6)

AGRAVANTE	: DAMG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: GERSON FERREIRA DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A E OUTROS
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO DE FARIA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou agravo de instrumento, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ressalte-se que tal entendimento prevalece "*ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada*", como no caso. (EDcl no Ag n. 622.320/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro. DJ de 10/04/2006 e o AgRg .n. 806.190/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/03/2007.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1537)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.767 - RJ (2007/0033473-3)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS MILITARES DO BRASIL
ADVOGADO	: MOACYR NUNES DE BARROS
AGRAVADO	: ROSA AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1538)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.782 - RS (2007/0050265-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO	: LUIZ GERALDO TELESCA MOTA E OUTRO
AGRAVADO	: TELMO RAMSON
ADVOGADO	: ADRIANO TELESCA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1539)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.944 - SP (2007/0056003-9)

AGRAVANTE	: CRISTALERIA VENTURELLI LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIA SILVA BACELAR E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1540)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.945 - SP (2007/0049876-1)

AGRAVANTE	: IRANY ULIANA VARELA E OUTROS
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO	: UNIÃO
PROCURADOR	: JULIANO ZAMBONI E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1541)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.979 - SP (2007/0046118-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: EMULOGIC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO	: CONCEIÇÃO APARECIDA MORALES TONIOSSO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.990 - MG (2007/0054439-0)

AGRAVANTE	: JOÃO VIEIRA NETO
ADVOGADO	: HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU
AGRAVADO	: LUIZ ROBERTO DE ARAÚJO CAMARGO
ADVOGADO	: DILTON PROCOPIO DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1543)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.992 - MG (2007/0054431-6)

AGRAVANTE	: CORNÉLIA FIALHO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: GILDASIO TELES SILVA
AGRAVADO	: TELMA MURARI MACHADO PIMENTEL
ADVOGADO	: ANA MATHILDE MARES GUIMARÃES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1544)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.023 - RS (2007/0049893-8)

AGRAVANTE	: WALTER ANTONIO RECKERS
ADVOGADO	: ALLAN BUENO PAIM E OUTROS
AGRAVADO	: LEONIDAS SOLON BRAGA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: CÉSAR U ROCHA
INTERES.	: SUELY BRAGA RECKERS - SUCESSÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Não consta ainda dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso especial ou certidão de não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1545)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.026 - RS (2007/0049657-5)

AGRAVANTE	: VILSON CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	: VILSON CARLOS DA SILVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO	: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação, da petição do recurso especial denegado, da petição das contra-razões do apelo extremo ou certidão de não-interposição, da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1546)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.028 - MS (2007/0042433-9)

AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO	: FLÁVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
ADVOGADO	: MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1547)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.052 - MG (2007/0050371-2)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA DE LOUDES ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	: ANGELINA BENTO ROSA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1548)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.058 - RJ (2007/0045812-0)

AGRAVANTE	: UNIMED MACHADO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: LEONARDO CANÇADO E OUTRO
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1549)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.060 - SP (2007/0050976-0)

AGRAVANTE	: MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO	: SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1550)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.068 - SP (2007/0050973-5)

AGRAVANTE	: MARIA APARECIDA GRAVA
ADVOGADO	: CELSO DE MOURA
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTOA ANDRÉ
ADVOGADO	: JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1551)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.152 - RJ (2007/0044811-0)

AGRAVANTE	: MARCELO VITOR DOS REIS
ADVOGADO	: ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO	: UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/03/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 11/04/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada, via fax, em 17/04/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal. Ademais, só foi dado entrada na petição original em 26/04/2006 (quarta-feira), quando já esgotado o qüinqüídio legal previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1552)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.246 - RS (2007/0052946-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO	: ANTONIO JOSE KRAMER
ADVOGADO	: JOÃO CESAR DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 05/09/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 20/09/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/09/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1553)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.329 - RJ (2007/0050723-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LOURIVAL GASTEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: MAURÍCIO FERNANDO VALLIM DE COSSIO SEILBLITZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1554)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.347 - RS (2007/0060088-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI
AGRAVADO	: ORIOVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	: MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial juntada aos autos. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1555)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.373 - MG (2007/0050391-4)

AGRAVANTE	: COMPANHIA INDUSTRIAL ITABIRA DO CAMPO LTDA
ADVOGADO	: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: RINALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ CARVALHO MOSCONI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1556)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.378 - SP (2007/0049841-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1557)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.385 - SP (2007/0051141-0)

AGRAVANTE	: ZF DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: FUAD ACHCAR JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO	: NIVALDO SERTORI
ADVOGADO	: VALDIR FELIX DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.390 - RS (2007/0052856-5)

AGRAVANTE	: MONTEGOMERI OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FINK
AGRAVADO	: LEDI DA ROSA LEVANDOSKI
ADVOGADO	: MÁRCIA LIZ UFLACKER LUTZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.404 - RS (2007/0052711-4)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO	: MARCIA JESUS DA SILVA
ADVOGADO	: DIOGO BRITTES DA LUZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.422 - MG (2007/0042418-6)

AGRAVANTE	: FAROL DA ILHA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: CHARLES RENÊ MAGALHÃES GARCIA
AGRAVADO	: JOSÉ GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO SILVA PASSOS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Esclareça-se que tendo sido o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, a certidão da respectiva intimação torna-se imprescindível para aferir-se a tempestividade da reiteração às fls. 50.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1561)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.431 - RJ (2007/0049907-5)

AGRAVANTE	: ISAC PEREIRA CAMARA
ADVOGADO	: CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1562)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.471 - RJ (2007/0046723-1)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO	: EDSON ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1563)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.501 - SP (2007/0051328-8)

AGRAVANTE	: JOSINA MARIA BEZERRA
ADVOGADO	: PAULA DA ROCHA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fls. 98), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, e também não supre a exigência contida no artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1564)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.502 - RJ (2007/0045031-4)

AGRAVANTE	: LYNDMILLA TOW
ADVOGADO	: RODRIGO MARINHO CRESPO
AGRAVADO	: SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO	: CRISTIANA DE MEDINA COELI BRAGA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que contra a decisão monocrática de fls 23/24, proferida em sede de embargos de declaração, foi interposto agravo interno. Todavia, a parte agravante não instruiu os autos com o acórdão que o julgou, tampouco com a certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1565)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.504 - MG (2007/0054452-0)

AGRAVANTE	: MARIA BATISTA PERES E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DA COSTA
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO TACON PRATA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1566)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.617 - SP (2007/0049807-7)

AGRAVANTE	: EBM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO CALDERON E OUTROS
AGRAVADO	: LUIZ ÁLVARO DE MENEZES FILHO
ADVOGADO	: REGIANE CRISTINA GASPAR E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, o substabelecimento (fls. 58), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, e também não supre a exigência contida no artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1567)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.633 - MG (2007/0050427-7)

AGRAVANTE	: LAPA INCOPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E SERVIÇOS S/A ATUAL DENOMINAÇÃO
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DE ALCANTARA
AGRAVADO	: CELSO ESTEVES LIMA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: REJANE SOUSA FERREIRA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870598**
Índice **(1525)**

(1568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.688 - RJ (2007/0049929-0)

AGRAVANTE	: GILMA MARIA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO CANELLAS RINALDI JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO	: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: WALTER AUGUSTO CARDOSO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 02/10/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 17/10/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 18/10/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1569)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.703 - PE (2007/0055703-9)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO	: DANE MARIA OLIVEIRA FELTES E OUTRO
AGRAVADO	: FRANCISCO DE ASSIS MARINHO
ADVOGADO	: ANÍBAL VELLOSO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1570)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.734 - SP (2007/0055895-9)

AGRAVANTE	: OSÍDIA MAIA GLÓRIA FILHA CUNHA
ADVOGADO	: TULLIO LUIGI FARINI
AGRAVADO	: BBA CREDITANSTALT FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA DE MELLO PEPE E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1571)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.736 - PE (2007/0055706-4)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO	: DANE MARIA OLIVEIRA FELTES E OUTRO
AGRAVADO	: GERCINO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	: ANÍBAL VELLOSO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação, da petição do recurso especial denegado nem da petição das contra-razões ao apelo extremo ou certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1572)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.743 - SP (2007/0049636-1)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SANDRA TSUCUDA E OUTROS
AGRAVADO	: MAURÍCIO FERREIRA BARRETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1573)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.752 - PE (2007/0055689-9)

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO	: DANE MARIA OLIVEIRA FELTES E OUTRO
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	: ANÍBAL VELLOSO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição do recurso especial denegado nem da petição das contra-razões ao apelo extremo ou certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1574)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.763 - SP (2007/0031959-9)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRAVADO	: ALFREDO ANDRÉ DA SILVA E OUTROS
PARTE	: CÉLIA REGINA DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravados, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1575)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.764 - RJ (2007/0050120-0)

AGRAVANTE	: JOSÉLIA DE ARAÚJO MELLO CASTRO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE ARAÚJO SCHMIDT
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 02/10/2006 (segunda-feira), e prazo recursal findou em 17/10/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 18/10/2006, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, os substabelecimentos (fls. 66/67), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1576)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.770 - RO (2007/0032976-2)

AGRAVANTE	: FLÁVIA LENZI
ADVOGADO	: HENRIQUE DE SOUZA LEITE
AGRAVADO	: EUNILDE FIALHO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1577)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.773 - SP (2007/0049803-0)

AGRAVANTE	: STEPHANIA GABRIELI DA SILVA (MENOR)
ADVOGADO	: GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADO	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS AQUINO E BARBOSA S/C LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO DINIZ TELES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1578)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.774 - SP (2007/0055595-4)

AGRAVANTE	: GEOMAR JESUS DE SOUZA
ADVOGADO	: EDSON MANOEL LEÃO GARCIA
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LÚCIA DE ALMEIDA LEITE E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1579)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.791 - RJ (2007/0050785-3)

AGRAVANTE	: IVAN DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO	: OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO
AGRAVADO	: LEONOR MARTINS PERI
ADVOGADO	: ADRIANA COSTA AMARAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação, da petição do recurso especial denegado, da petição das contra-razões do apelo extremo ou certidão de não-interposição, da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1580)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.817 - RJ (2007/0050131-2)

AGRAVANTE	: SÉRGIO MURILO DE SOUZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MELLO GOMES DA SILVA
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: LEONARDO VIEIRA BRAZ

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871743**
Índice **(1572)**

(1581)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.859 - RO (2007/0032946-0)

AGRAVANTE	: JOÃO MIGUEL DO MONTE ANDRADE
ADVOGADO	: LOURIVAL GOEDERT
AGRAVADO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉA FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação, da petição do recurso especial denegado, da petição das contra-razões ao apelo extremo ou certidão de não-interposição, da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1582)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.879 - SP (2007/0054539-9)

AGRAVANTE	: INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO	: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS MIYAKAWA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871743**
Índice **(1572)**

(1583)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.906 - SP (2007/0055773-5)

AGRAVANTE	: SÔNIA NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR
AGRAVADO	: MEDIAL SAÚDE S/A
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE FAVRET E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.913 - SP (2007/0043186-1)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADO	: CENISE GABRIEL F SALOMÃO E OUTRO
AGRAVADO	: CORNÉLIO COELHO DE C FILHO
ADVOGADO	: VALÉRIA EUNICE ARRIGHI - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.918 - SP (2007/0043182-4)

AGRAVANTE	: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E OUTRO
AGRAVADO	: YEDA RÉGIS DE ARAÚJO WILMERS
ADVOGADO	: MÁRIO MELLO SOARES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 06/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 22/09/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 25/09/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1586)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.926 - PB (2007/0056442-3)

AGRAVANTE	: JULIANA DE FRANCA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO E OUTROS
AGRAVADO	: J L M DE S
REPR.POR	: SELMAR MORAIS DE SOUSA
ADVOGADO	: LUIS CARLOS ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1587)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.932 - PB (2007/0056439-5)

AGRAVANTE	: MANOEL AMARO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	: VALTER DE MELO E OUTROS
AGRAVADO	: ANGELITA BATISTA MENDES E OUTRO
ADVOGADO	: NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1588)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.957 - BA (2007/0048554-4)

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CRISTIANE MELLO E OUTRO
AGRAVADO	: ANA MARIA CORDEIRO GONÇALVES
ADVOGADO	: GUTEMBERG MACEDO JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ressalte-se que tal entendimento prevalece "*ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada*", como no caso. (EDcl no Ag n. 622.320/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/04/2006 e o AGRG no AG nº 806.190/PR, sob a relatoria do Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 05/03/2007).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1589)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.978 - SP (2007/0054324-2)

AGRAVANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCOS LUIZ DE MELO E OUTRO
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO PACHI
ADVOGADO	: HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1590)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.984 - TO (2007/0040923-4)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA
ADVOGADO	: SIVALDO PEREIRA CARDOSO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação, nem das procurações outorgadas aos advogados do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1591)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.994 - DF (2007/0040899-3)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1592)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.009 - SP (2007/0056688-4)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCIANA KUSHIDA E OUTROS
AGRAVADO	: DJALMA DE BARROS
ADVOGADO	: DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.035 - GO (2007/0044564-6)

AGRAVANTE	: ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
ADVOGADO	: ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: PEDRO TAVARES FILHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de acórdão que negou provimento a agravo regimental em mandado de segurança.
As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas causas em que forem partes de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País (art. 539, II, "b", do CPC).
Não restando configurada, **in casu,** nenhuma das situações supramencionadas, não conheço do agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.064 - SP (2007/0042602-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ JOÃO MOSSRI
ADVOGADO	: JOSÉ MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GUARAREMA
PROCURADOR	: EUCLYDES MARCONDES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição do recurso especial denegado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.072 - PR (2007/0016163-7)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIMONE KLITZKE E OUTROS
AGRAVADO	: ZEZITOS LOCAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA
ADVOGADO	: PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.077 - MS (2007/0037932-8)

AGRAVANTE	: EDGAR JACINTO RAMPAZZO E OUTRO
ADVOGADO	: PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S A
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE GAUDENSI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 22/08/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 06/09/2006 (quarta-feira), data em que foi protocolado o recurso, via fax. Entretanto, a petição original só foi protocolada em 13/09/2006, quando já esgotado o qüinqüídio legal previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.
Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que "*o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados*. (AGRG no AG nº 309.633/SE, relator Ministro Barros Monteiro).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1597)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.191 - RJ (2007/0050191-8)

AGRAVANTE	: CLÁUDIO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	: ALCINO BARATA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: MARIANA LOJA TÁPIAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871431**
Índice **(1561)**

(1598)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.217 - PE (2007/0055230-5)

AGRAVANTE	: ARMAZÉM CORAL LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO DE SOUZA LEÃO E OUTRO
AGRAVADO	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - JUCEPE
PROCURADOR	: INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1599)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.275 - PR (2007/0056574-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO	: OVIDIO DERCO FERNANDES TEIXEIRA
ADVOGADO	: GENI SALETE OSTROWSKI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1600)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.283 - SP (2007/0034210-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	: SAMUEL BENEVIDES FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: GERALDO GOMIDE DE MELLO PEIXOTO - ESPÓLIO
REPR.POR	: MARIA PENTEADO DE MELLO PEIXOTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO E OUTRO
INTERES.	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR	: MARIA THEREZINHA DE O. ELIAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, nem da sua respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1601)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.284 - MG (2007/0050557-8)

AGRAVANTE	: SOMITEC SOCIEDADE DE MONTAGENS E INSTALAÇÕES TECNICAS LTDA
ADVOGADO	: MARCUS ANTONIUS STORINO
AGRAVADO	: FUNDIÇÃO MINAS CLAUDIO LTDA
ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1602)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.285 - PR (2007/0056490-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO	: ARLETE PACHECO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1603)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.291 - PR (2007/0056487-6)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OUTROS
AGRAVADO	: ELCE MAINARDES DE MORAES
ADVOGADO	: MARIA ÂNGELA BORONI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de apelação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1604)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.299 - PR (2007/0056488-8)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA BAUERMEISTER
ADVOGADO	: CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1605)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.303 - PR (2007/0056566-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA ISABEL RODRIGUES LITWINSKI
ADVOGADO	: GIOVANI ANDREOLI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.304 - PR (2007/0056669-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO	: SILVESTRE PODGURSKI
ADVOGADO	: GENI SALETE OSTROWSKI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.310 - PR (2007/0056670-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO	: CRISTIANE MEYERING VERBANEK
ADVOGADO	: MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872299**
Índice **(1604)**

(1608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.311 - PR (2007/0056671-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO	: FERNANDO JOSÉ SILVA BAUERMEISTER
ADVOGADO	: MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1609)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.313 - PR (2007/0056672-2)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO	: DARCI STACHECHEN
ADVOGADO	: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872299**
Índice **(1604)**

(1610)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.316 - PR (2007/0043659-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: OLÍDIA RAIMUNDO DOS PASSOS
ADVOGADO	: MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1611)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.318 - PR (2007/0056673-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR	: MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTROS
AGRAVADO	: JOÃO MARIA GONÇALVES TIBES
ADVOGADO	: MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872285**
Índice **(1602)**

(1612)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.357 - SP (2007/0056074-7)

AGRAVANTE	: PEDRO SÉRGIO TROPEA
ADVOGADO	: VLADIMIR DE FREITAS E OUTRO
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDFICIO ENEIDE
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE MATTEO FERRAZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1613)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.373 - RS (2007/0044560-9)

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO BIZZI
ADVOGADO	: ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1614)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.378 - SP (2007/0043239-0)

AGRAVANTE	: A M COMÉCIAL LTDA
ADVOGADO	: DÉBORA ROMANO E OUTRO
AGRAVADO	: GENIVALDO MARIANO DE OLIVEIRA
PROCURADOR	: WLADIMIR NOVAES
INTERES.	: CARLOS FÉLIX DA COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1615)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.380 - RS (2007/0050872-5)

AGRAVANTE	: CLÁUDIO BENJAMIM STEIMBRUCH
ADVOGADO	: SILVIA BEATRIZ ANTUNES MARKUS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: MULTIFOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SILVIA BEATRIZ ANTUNES MARKUS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872373**
Índice **(1613)**

(1616)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.388 - SP (2007/0073035-6)

AGRAVANTE	: SEBASTIÃO MARQUES CALDEIRA
ADVOGADO	: JARBAS MIGUEL TORTORELLO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MAURO MARCHIONI E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, e da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1617)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.415 - RS (2007/0033760-1)

AGRAVANTE	: ROSA ALICE MOTOLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEANDRO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: MARIANA SALLE MARTINS COSTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Não fosse isso, o recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 09/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 07/12/2006 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe ou suspende o prazo para a propositura do recurso cabível.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.
MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1618)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.453 - SC (2007/0058986-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO
AGRAVADO	: ELETRÔNICA VANESSA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FÁBIO FONTANELLA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1619)

RE no AgRg no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 1.145 - SP (1998/0000974-4)

RECORRENTE	: VIRGINIO PINZAN
ADVOGADO	: FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: GERALDO LUPO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por VIRGINIO PINZAN, com força no art. 102, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte, que em sede de agravo regimental, manteve a decisão do relator extinguindo o processo sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.
O recorrente sustenta, no extraordinário, ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV, da Carta Magna, aduzindo violação aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do direito adquirido e do devido processo legal.
Contra-razões apresentadas às fls. 575/577 e às fls. 580/597.
É inadmissível o apelo extremo.
Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.
Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.
Ante o exposto, ***nego seguimento*** ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1620)

RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 3.771 - RJ (2001/0066529-7)

RECORRENTE	: AUTO VIAÇÃO 1001 S/A
ADVOGADO	: SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS
RECORRENTE	: EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA S/A
ADVOGADO	: SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: REAL AUTO ÔNIBUS S/A
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTROS
INTERES.	: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ
PROCURADOR	: ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por AUTO VIAÇÃO 1001 S/A e EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA S/A com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, não conheceu dos agravos regimentais interpostos pelo DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRO/RJ e pela EMPRESA, por intempestivos, e julgou prejudicados os agravos regimentais da VIAÇÃO e do DETRO/RJ.
A VIAÇÃO e a EMPRESA opuseram sucessivos embargos de declaração. Os primeiros foram acolhidos para considerar tempestivo o agravo regimental de fls. 515/528 e julgá-lo prejudicado por perda de objeto; os dois seguintes foram rejeitados, sendo os embargantes, nos últimos, condenados ao pagamento de multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.
Os recorrentes alegam que o aresto violou o art. 5º, LIV, da CF, asseverando negativa de prestação jurisdicional e contrariedade ao princípio do devido processo legal, quando deixou de decidir o mérito do agravo regimental ao fundamento de que com o provimento do recurso especial estariam convalidados todos os atos e decisões emanadas da medida cautelar, por isso seria dispensável a análise do referido agravo.
Contra-razões às fls. 1.061/1.066.
O recurso não merece prosperar. A matéria tratada no dispositivo constitucional tido por violado deixou de ser debatida no acórdão recorrido, por isso não sendo preenchido o necessário requisito do prequestionamento e fazendo incidir a Súmula 282 do STF.
Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1621)

RO nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.209 - DF (2004/0176936-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: PAULO ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO	: MAURO MACHADO CHAIBEN
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário manifestado por PAULO ROBERTO GONÇALVES, com fundamento no art. 102, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fls. 327/328):

"*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ANULAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO. EX-CABO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB. INGRESSO NA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO DA COMISSÃO DE ANISTIA. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 346 E 473/STF. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.*
1. A anistia é concedida tão-somente aos que, entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e da Lei 10.559/2002.
2. Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Para referidos militares, em tese, diversamente da repercussão para os que já se encontravam na ativa quando de sua edição e tinham perspectiva de permanência na Força, essa norma, por si só, não se caracteriza como ato de motivação exclusivamente política, mas como regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente.
3. Esse posicionamento não determina a impossibilidade do reconhecimento da condição de anistiado político aos ex-cabos que ingressaram posteriormente à edição da Portaria 1.104/GM3-64, do Ministério da Aeronáutica. Todavia, para a configuração da perseguição política, indispensável para a concessão de anistia, devem os interessados se valer de outros elementos probatórios e do meio processual adequado, tendo em vista que, em mandado de segurança, não cabe dilação probatória. O simples argumento de submissão às normas contidas na portaria em referência não basta.
4. Ao Ministro de Estado da Justiça compete decidir sobre os requerimentos formulados com a finalidade de reconhecimento da condição de anistiado político. Não está ele necessariamente vinculado à decisão da Comissão de Anistia, que funciona como órgão de assessoria, nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei 10.559/2002.
5. Segundo a prova pré-constituída, a defesa foi protocolizada intempestivamente, não havendo nos autos outros elementos que demonstrem a observância do prazo fixado no mandado de intimação. Assim, não restou provada a violação do princípio do contraditório, em razão do fato de ter a autoridade impetrada deixado de analisar a defesa, ao fundamento de que o prazo fixado transcorreu in albis.
6. Havendo indícios de ilegalidade no ato de declaração da condição de anistiado político, cabe à Administração exercer seu poder-dever de autotutela, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, ainda que em decorrência de nova interpretação da norma, hipótese em que não há contrariedade ao princípio da segurança jurídica.
7. Segurança denegada."
Os embargos de declaração não foram conhecidos, conforme ementa de fl. 396.
O recorrente alega que o acórdão impugnado, ao entender pela anulação do ato declaratório que lhe concedeu a anistia, por considerar a motivação exclusivamente política, afrontou os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da segurança jurídica.
Contra-razões apresentadas às fls. 409/426.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso ordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1622)

RO nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.212 - DF (2004/0176942-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: EXPEDITO LÚCIO CARDOSO
ADVOGADOS	: ENOCK BARRETO DESIDÉRIO MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário manifestado por EXPEDITO LÚCIO CARDOSO, com fundamento no art. 102, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fls. 374/375):

"*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ANULAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO. EX-CABO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB. INGRESSO NA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO DA COMISSÃO DE ANISTIA. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 346 E 473/STF. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.*
1. A anistia é concedida tão-somente aos que, entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e da Lei 10.559/2002.
2. Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Para referidos militares, em tese, diversamente da repercussão para os que já se encontravam na ativa quando de sua edição e tinham perspectiva de permanência na Força, essa norma, por si só, não se caracteriza como ato de motivação exclusivamente política, mas como regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente.
3. Esse posicionamento não determina a impossibilidade do reconhecimento da condição de anistiado político aos ex-cabos que ingressaram posteriormente à edição da Portaria 1.104/GM3-64, do Ministério da Aeronáutica. Todavia, para a configuração da perseguição política, indispensável para a concessão de anistia, devem os interessados se valer de outros elementos probatórios e do meio processual adequado, tendo em vista que, em mandado de segurança, não cabe dilação probatória. O simples argumento de submissão às normas contidas na portaria em referência não basta.
4. Ao Ministro de Estado da Justiça compete decidir sobre os requerimentos formulados com a finalidade de reconhecimento da condição de anistiado político. Não está ele necessariamente vinculado à decisão da Comissão de Anistia, que funciona como órgão de assessoria, nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei 10.559/2002.
5. Segundo a prova pré-constituída, a defesa foi protocolizada intempestivamente, não havendo nos autos outros elementos que demonstrem a observância do prazo fixado no mandado de intimação. Assim, não restou provada a violação do princípio do contraditório, em razão do fato de ter a autoridade impetrada deixado de analisar a defesa, ao fundamento de que o prazo fixado transcorreu in albis.
6. Havendo indícios de ilegalidade no ato de declaração da condição de anistiado político, cabe à Administração exercer seu poder-dever de autotutela, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, ainda que em decorrência de nova interpretação da norma, hipótese em que não há contrariedade ao princípio da segurança jurídica.
7. Segurança denegada."
Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 407.
O recorrente alega que o acórdão impugnado, ao entender pela anulação da portaria declaratória da anistia já concedida, afrontou os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da segurança jurídica.
Contra-razões às fls. 443/460.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso ordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1623)

RO nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.546 - DF (2005/0054814-5)

RECORRENTE	: MARCÍLIO RODRIGUES
ADVOGADO	: WALESKA CARIOLA
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário manifestado por MARCÍLIO RODRIGUES, com fundamento no art. 102, II, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Terceira Seção desta Corte, resumido nos seguintes termos (fl. 175):
"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA DE MILITAR. AVISO AO MINISTRO DA DEFESA PARA PROVIDÊNCIAS. OMISSÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 18 DA LEI Nº 10.599/2002. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO. COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE DO ATO. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Esta Corte já proclamou que, em princípio, tendo o servidor militar sido declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte do Ministro de Estado da Defesa, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002, caracteriza omissão ilegal que viola direito líquido e certo.
2. Apreciando hipóteses idênticas à presente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a instauração de processo de anulação, em tese, compromete a legalidade do ato que concedeu a anistia política, circunstância que afasta a alegação de liquidez e certeza do direito vindicado.
3. Precedentes.
4. Ordem denegada. "

Embargos de declaração rejeitados (ementa de fl. 336).
Alega o recorrente que a tentativa de revogação da Portaria 2.655, que o declarou anistiado, afronta o direito adquirido e a coisa julgada, constantes do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.
Contra-razões apresentadas às fls. 347/355.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito o recurso ordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1624)

RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.911 - DF (2006/0117821-6)

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: VALTERLEI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
INTERES.	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da TERCEIRA SEÇÃO deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 114):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. OMISSÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA QUANTO AO PAGAMENTO DA PARCELA CORRESPONDENTE AOS EFEITOS RETROATIVOS DA PORTARIA QUE RECONHECE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. ATO OMISSO QUE SE RENOVA CONTINUAMENTE. ARTS. 12, § 4º, E 18 DA LEI 10.559/2002. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. PRECEDENTE DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O impetrante não se insurge contra um ato concreto de efeitos permanentes. A suscitada omissão da autoridade impetrada, quanto ao descumprimento parcial da portaria que reconheceu a condição de anistiado político, renova-se continuamente. Desse modo, não há decadência para impetração do mandado de segurança.
2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RMS 24.953/DF, assentou que não consubstancia ação de cobrança o mandado de segurança que visa sanar omissão da autoridade coatora quanto ao cumprimento integral da portaria que reconhece a condição de anistiado político, inclusive no tocante ao pagamento da parcela relativa a valores pretéritos, cujo montante devido encontra-se ali expressamente previsto.
3. A suscitada omissão do Ministro da Defesa restou comprovada, porquanto superado o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da portaria - expedida pelo Ministro da Justiça, que reconhecera a condição de anistiado político ao impetrante - quanto ao pagamento da parcela correspondente aos valores retroativos da reparação econômica, nos termos do arts. 12, § 4º, e 18 da Lei 10.559/2002. 4. Segurança concedida."
A recorrente alega que o aresto impugnado violou o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, ao argumento de que o mandado de segurança não se aplica ao presente caso, por força da decadência, conforme a Súmula 269 do Pretório Excelso.
Contra-razões às fls. 153/169.
Inadmissível o recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial do Pretório Excelso segundo o qual o pleito referente ao pagamento das verbas atrasadas resultantes da anistia política não se enquadra na vedação contida na Súmula 269 do STF (*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*).

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR: ANISTIA, MANDADO DE SEGURANÇA. I - A hipótese não consubstancia ação de cobrança, mas tem por finalidade sanar omissão da autoridade coatora, que não deu cumprimento integral às Portarias do Ministro de Estado da Justiça. Cabimento do mandado de segurança. Liquidez e certeza do direito dos impetrantes, que se apóiam em fatos incontroversos. II. - Recurso provido." (RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 01.10.2004)

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1625)

RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.696 - PR (2003/0113614-4)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
T. ORIGEM	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
IMPETRADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIRÓS E OUTROS
INTERES.	: HENRI PHILIPPE REICHSTUL
INTERES.	: LUIZ EDUARDO VALENTE MOREIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdãos da 6ª Turma desta eg. Corte, proferidos em sede de recurso ordinário em mandado de segurança e embargos declaratórios, que determinaram o trancamento da ação penal em relação à empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e excluíram do pólo passivo o co-réu Luiz Eduardo Valente Moreira, superintendente da referida pessoa jurídica, ao fundamento de que a pessoa jurídica só pode ser responsabilizada por crime ambiental quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.
Alega o ora recorrente violação aos artigos 5º, incisos XLV, LII, LIV, LV e LVII, e 225, § 3º, todos da CF, sustentando a necessidade de prosseguimento da ação penal em relação aos dois réus excluídos pelo v. aresto hostilizado.
Contra-razões às fls. 630/638.
Presentes os pressuposto genéricos e específicos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1626)

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.960 - CE (2005/0068168-5)

RECORRENTE	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORES	: CROACI AGUIAR E OUTROS EDUARDO MENEZES ORTEGA
RECORRIDO	: FRANCISCO ANTÔNIO SOARES FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR FILHO
INTERES.	: GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, manifestado pelo Estado do Ceará contra acórdão da Quinta Turma deste Tribunal, assim resumido (fl. 111):
"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO. REQUISITOS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.
1. Nos termos do art. 2º da Lei 10.722/82 do Estado do Ceará, para que o policial militar incorpore os valores das funções comissionadas nele mencionadas, não é necessária a coincidência da data da aposentadoria com o exercício delas por cinco anos ininterruptos ou dez intercalados. Basta o preenchimento do requisito temporal no exercício dessa atividade quando da aposentadoria.
2. Hipótese em que o recorrente exerceu cargo de representação de gabinete na Secretaria da Casa Militar entre abril de 1987 e janeiro de 1995, preenchendo, assim, o requisito temporal previsto na Lei Estadual 10.722/82.
3. Recurso ordinário provido."

O recorrente alega violação dos artigos 5º, XXXVI, 37, *caput* e 40, § 2º, da Constituição Federal de 1988, sustentando que o impetrante não faz jus à incorporação da gratificação de representação em gabinete, tendo em vista o decurso de mais de 8 (oito) anos entre o final de percepção da citada vantagem e o início da inatividade.
Contra-razões às fls. 123/128.
Inadmissível o presente recurso, pois as matérias tratadas deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido e sequer foram opostos os cabíveis embargos declaratórios, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.
Além disso, a questão envolve a interpretação de lei meramente local, bem como ofensa reflexa ao texto constitucional, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, a teor do disposto nas Súmulas 280 e 636/STF.
A jurisprudência do Supremo Tribunal é uníssona em afirmar que *"a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal"* (AG.REG./AG 549592/MG, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 24/2/2006, pág. 39).

No que diz respeito ao direito adquirido, em particular, vem decidindo aquela Corte que "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE" (RE n.º 461286/MS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15/2/2006).
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(1627)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.975 - RJ (2005/0192934-1)

RECORRENTE	: RICARDO THOMAZ MALLET OLIVEIRA
ADVOGADO	: DILSON FERREIRA DE ANAIDE
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTROS
INTERES.	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por RICARDO THOMAZ MALLET OLIVEIRA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da QUINTA TURMA deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 145):

*"ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - CORONEL INATIVO - EXTENSÃO DE VANTAGEM - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VANTAGEM **PRO LABORE FACIENDO**. AUSÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante jurisprudência dominante nesta Corte, é inviável a extensão a outros servidores públicos ou militares, da Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa por ato administrativo, ante a inexistência de previsão legal. II - Não há que se falar em ofensa ao art. 40, § 8º da Constituição Federal ante a impossibilidade de extensão aos inativos de vantagem propter laborem concedida aos servidores em exercício em razão de suas atribuições específicas. III - Aplica-se à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia. IV - Agravo interno desprovido."*
Embargos de declaração rejeitados (ementa de fl. 163).
O recorrente alega que o acórdão impugnado violou os arts. 37, X; e 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, ao não reconhecer o seu direito de receber a gratificação de encargos especiais, concedida aos coronéis da carreira policial militar em atividade, devendo a referida vantagem ser estendida aos servidores inativos.
Contra-razões às fls. 186/189.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1628)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.023 - RJ (2005/0197223-8)

RECORRENTE	: ALDINÉA PESSANHA NUNES
ADVOGADO	: DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTROS
INTERES.	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ALDINÉA PESSANHA NUNES, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da QUINTA TURMA deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 140):

"ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - CABO DA ATIVA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR - EXTENSÃO DE VANTAGEM - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Consoante jurisprudência dominante nesta Corte, inviável a extensão a outros servidores públicos ou militares, da Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis por ato administrativo, ante a inexistência de previsão legal.
II - Aplica-se à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia.
III - Agravo interno desprovido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 156.
A recorrente sustenta que o acórdão hostilizado violou os arts. 37, X; e 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, ao argumento de que a vantagem concedida apenas aos coronéis da ativa, *"mesmo insidiosamente denominada de Gratificação de Encargos Especiais"*, é também devida a todos os policiais militares ativos, inativos e pensionistas, por expressa previsão constitucional.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1629)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.097 - RJ (2005/0207847-4)

RECORRENTE	: ELSON COSTA
ADVOGADO	: DILSON FERREIRA DE ANAIDE
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTROS
INTERES.	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ELSON COSTA, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da QUINTA TURMA deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 189):

"ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - MAJOR INATIVO DA CORPO POLÍCIA MILITAR - EXTENSÃO DE VANTAGEM - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Consoante jurisprudência dominante nesta Corte, inviável a extensão a outros servidores públicos ou militares, da Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis por ato administrativo, ante a inexistência de previsão legal.
II - Aplica-se à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia.
III - Não há que se falar em ofensa ao art. 40, § 8º da Constituição Federal ante a impossibilidade de extensão aos inativos de vantagem propter laborem concedida aos servidores em exercício em razão de suas atribuições específicas.
IV - Agravo interno desprovido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 209.
O recorrente sustenta que o acórdão hostilizado violou os arts. 37, X; e 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, ao argumento de que a vantagem concedida apenas aos coronéis da ativa, *"mesmo insidiosamente denominada de Gratificação de Encargos Especiais"*, é também devida a todos os policiais militares ativos, inativos e pensionistas, por expressa previsão constitucional.
Contra-razões às fls. 231/240.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1630)

RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.290 - DF (2005/0211115-3)

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL - AOJUS DF
ADVOGADO	: UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, alínea "a" da CF interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL - AOJUS DF, contra acórdão da 1ª Turma deste Tribunal rejeitando os aclaratórios opostos ao julgado que negou provimento ao recurso ordinário, para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre cargo ou função comissionada, de acordo com o art. 4º, § 1º, VIII, da Lei nº 10.887/04, mas sim sobre a Gratificação por Execução de Mandados, instituída pelo art. 1º da Lei nº 10.417/02, já que a referida gratificação tem caráter remuneratório.
Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 5º, *caput*, 40, § § 3º e 17, 150, II e IV e 201, todos da Carta Magna.
O apelo merece prosperar.
A matéria tratada nos dispositivos constitucionais tidos por violados foi analisada pelo Órgão Julgador deste eg. Tribunal, preenchendo o requisito do prequestionamento.
Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, ***admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1631)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.340 - RJ (2006/0032214-2)

RECORRENTE	: GILBERTO JOSÉ NUNES RAMOS
ADVOGADO	: NEIDE MACIEL CORDEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DAVI MARQUES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por GILBERTO JOSÉ NUNES RAMOS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Turma, resumido nos seguintes termos (fl. 147):

"ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - CORONEL INATIVO - EXTENSÃO DE VANTAGEM - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - VANTAGEM *PRO LABORE FACIENDO*. AUSÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Consoante entendimento desta Corte, inviável a extensão Coronéis inativos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro da Gratificação pleiteada, ante a inexistência de previsão legal.
II - Não há que se falar em ofensa ao art. 40, § 8º da Constituição Federal ante a impossibilidade de extensão aos inativos de vantagem *propter laborem* concedida aos servidores em exercício em razão de suas atribuições específicas.
III - Agravo interno desprovido."

Embargos de declaração rejeitados (ementa de fl. 180).
O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, ao não reconhecer o seu direito de receber a gratificação de encargos especiais, concedida aos coronéis da carreira policial militar, em atividade.
Contra-razões às fls. 206/208.
Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito o recurso extraordinário.*
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1632)

RE nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.831 - RJ (2006/0087701-5)

RECORRENTE	: HUDSON LUIZ DE MELO
ADVOGADO	: NEIDE MACIEL CORDEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS
INTERES.	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por HUDSON LUIZ DE MELO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quinta Turma, resumido nos seguintes termos (fl. 108):

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CORONEL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. "GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS" CONCEDIDA SOMENTE AOS CORONÉIS DA ATIVA MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
Inviável a extensão da "Gratificação de Encargos Especiais" ao impetrante, uma vez que tal benefício foi criado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de processo administrativo, somente para os Coronéis da ativa, inexistindo lei a amparar o pleito. Precedentes. Recurso ordinário desprovido."

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo do julgado (ementa de fl. 146).
O recorrente alega que o acórdão impugnado violou o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, ao não reconhecer o seu direito de receber a gratificação de encargos especiais, concedida aos coronéis da carreira policial militar em atividade, devendo a referida vantagem ser estendida aos servidores inativos.
Contra-razões às fls. 221/223.
Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, *admito o recurso extraordinário.*
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1633)

RO no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 35.249 - RS (2004/0062399-9)

RECORRENTE	: JÚLIO CÉSAR DA CUNHA LUZ
ADVOGADO	: LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RECORRIDO	: SEXTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por JÚLIO CÉSAR DA CUNHA LUZ, com fundamento no art. 102, II, "a", da CF, contra acórdão da 6ª Turma, proferido em sede de *habeas corpus*, resumido nos seguintes termos (fl. 114):
*AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. EXACERBAÇÃO DA PENA BASE. ANTECEDENTES PENAIS ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
*1. Não se conhece de **habeas corpus** no que se refere à motivação que, para além de não ter se constituído em objeto de decisão pela Corte de Justiça Estadual, é matéria própria de revisão criminal.*
2. Agravo regimental improvido.

Insiste o ora recorrente na tese de nulidade da sentença condenatória no tocante à pena-base, afirmando que a sua fixação se deu acima do mínimo legal em razão da utilização de processos criminais sem trânsito em julgado, bem como de processos atingidos pela prescrição. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Contra-razões às fls. 137/139.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso ordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1634)

RO no HABEAS CORPUS Nº 37.074 - SP (2004/0104280-5)

RECORRENTE	: FORTUNATO DOMINGOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FERREIRA
RECORRIDO	: QUINTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por FORTUNATO DOMINGOS DE ALMEIDA, com fundamento no art. 102, II, "a", da CF, contra acórdão da 5ª Turma, proferido em sede de *habeas corpus*, resumido nos seguintes termos (fl. 391):
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS QUALIFICADORAS. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.
1. Tendo havido trânsito em julgado da sentença de pronúncia, não há mais falar em nulidade decorrente de sua fundamentação, uma vez que eventuais irregularidades, nesse momento, encontram-se sanadas pelo próprio decurso do tempo. Precedentes.
2. No processo penal, falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Súmula 523 do STF.
3. Ordem denegada.

Insiste o ora recorrente na tese de nulidade da sentença de pronúncia, por ausência de fundamentação no tocante às qualificadoras de motivo fútil e surpresa e à falta de defesa técnica.
Contra-razões às fls. 410/414.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso ordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1635)

RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.079 - BA (2005/0155513-1)

RECORRENTE	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RECORRENTE	: ADVOCACIA MAYR GODOY
ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ITANAGRA
ADVOGADO	: FERNANDO COUTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO.
Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente às custas foi recolhido a menor, em desacordo com a determinação contida no art. 1º da Resolução nº 333 do STF, de 10 de janeiro de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo.
Ante o exposto, determino a intimação do recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.
Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1636)

AgRg no RO no HABEAS CORPUS Nº 61.693 - RJ (2006/0139548-3)

AGRAVANTE	: JORGE AUGUSTO CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTROS
AGRAVADO	: QUINTA TURMA DO STJ

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO AURÉLIO MOREIRA DE VASCONCELLOS contra decisão por mim exarada que inadmitiu o recurso ordinário, por intempestividade.
Incabível o presente recurso.
Exercido o juízo de admissibilidade do recurso interposto para o STF, encerra-se a atividade jurisdicional do STJ, não se admitindo a interposição de qualquer recurso ou pedido de reconsideração para esta eg. Corte.
Consoante determina o art. 313, II, do RISTF, contra decisão que inadmite recurso de competência do STF somente cabe agravo de instrumento para aquela Corte.
É de ver, quanto ao tema, o seguinte julgado da eg. Corte Especial deste Tribunal:

"Habeas corpus (ordem denegada). Recurso ordinário (intempestividade). Agravo de instrumento/agravo regimental. "Caberá agravo de instrumento" (art. 313 do Regimento do STF): 'de despacho do Presidente de Tribunal que não admitir recurso da competência do Supremo Tribunal Federal' (inciso II).
Agravo regimental não conhecido." (AgRg no RE no HC n. 8.370-SP, D.J. 14.08.00, Rel. Min. Nilson Naves)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1637)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 164.667 - ES (1998/0011672-9)

RECORRENTE	: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: MARIA DA PENHA BORGES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da SEXTA TURMA deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 217):
"MAGISTRADO. GRATIFICAÇÃO. ART. 65, VIII, DA LOMAN. CÔMPUTO DE SERVIÇO ANTERIOR À MAGISTRATURA. ATIVIDADE EXERCIDA EM ESCRIVANIA NÃO OFICIALIZADA COMO ESCREVENTE JURAMENTADO. NATUREZA PRIVADA DA ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA CONTAGEM PLEITEADA.
1. O STJ e o STF já firmaram entendimento de que não cabe a contagem de tempo de serviço, para fins da gratificação insculpida no art. 65, VIII, da LOMAN, referente a atividade prestada em caráter particular. Precedentes.
2. O tempo de serviço prestado em cargo de Escrevente Juramentado de Escrivania não Oficializada, exercido sob a égide da Constituição de 1967 não tem caráter público, insuscetível, portanto, de ser utilizado para fins da gratificação do art. 65, VIII, da LOMAN. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido."

Embargos de declaração rejeitados (ementa de fl. 269).
Alega o recorrente que o aresto impugnado não se manifestou sobre: a) a prejudicialidade do extraordinário interposto para a correta aplicação do recurso especial; b) a ocorrência, na espécie, do direito adquirido pelo recorrente, em face da estabililidade econômica do magistrado e c) os aspectos relevantes envolvendo as questões patrimoniais pela denegação da ordem. Sustenta a violação frontal dos arts. 105, III, 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, além do artigo 97, §§ 1º e 2º, da CF/1967, com a redação dada pela EC/1/1969.
Contra-razões às fls. 290/297.
Inadmissível o presente recurso, pois a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.
Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna"* (AgRg no Ag n.º 528.750-7/SC, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 28.4.2006).
No que diz respeito ao direito adquirido, em particular, vem decidindo aquela Corte que "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE" (RE n.º 461286/MS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15/2/2006).
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1638)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 363.395 - AL (2001/0129784-1)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: VALÉRIA BATISTA GOMES E OUTRO
RECORRENTE	: AILTON DE OLIVEIRA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADONIAS DOS SANTOS NETO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da Primeira Turma deste Tribunal que negou provimento ao agravo regimental declarando que *a argüição da incompetência relativa em preliminar de contestação, ao invés de exceção de incompetência, constitui mera irregularidade, devendo ser observado o princípio da instrumentalidade do processo.*
Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.
No presente recurso, alega o recorrente violação aos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e 93, inc. IX da Constituição Federal. Sustenta que *o acolhimento da exceção de incompetência pelo juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, e a confirmação dessa decisão pela 1ª Turma do STJ, violou os arts. 112 e 304 do CPC e contrariou, diretamente, os princípios da legalidade, da razoabilidade e do devido processo legal.* Por fim, alega que *os precedentes do STJ utilizados na motivação do Aresto não são aplicáveis ao caso em exame, por ressalvarem o não cabimento de exceção de incompetência relativa como preliminar na contestação, quando houver prejuízo para a parte contrária, situação verificada no caso vertente, mas ignorada pelo acórdão, numa evidente ofensa aos arts. 5º, inc. XXXV e 93, inc. IX da CF/88.*
Contra-razões apresentadas às fls. 287/295.
É inadmissível o apelo extremo.
Com efeito, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o enunciado n.º 636, da Súmula do STF.
Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1639)

RE no AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 403.329 - SP (2001/0196782-0)

RECORRENTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PAULA NELLY DIONIGI E OUTROS
RECORRIDO	: SANTA VIRGÍNIA AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SILVESTRE DE LIMA NETO E OUTROS
INTERES.	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com força no art. 102, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em sede de agravo regimental, manteve a decisão do relator que imputou multa diante da manifesta intenção protelatória dos embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso especial.
No extraordinário, o recorrente sustenta que a imposição da referida multa violaria os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos decisórios, expressos nos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Opostos embargos de divergência, restaram eles rejeitados.
Contra-razões oferecidas intempestivamente às fls. 602/611, consoante certidão de fl. 612.
É inadmissível o apelo extremo.
As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, incidindo, pois, a Súmula nº 282 do STF.
Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.* (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula n° 636 do STF.
Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1640)

RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 435.717 - SC (2002/0061372-0)

RECORRENTE	: MALWEE MALHAS LTDA
ADVOGADOS	: DARWINN HARNACK E OUTROS GILMAR KRUTZSCH
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

DESPACHO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Malwee Malhas Ltda., com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pela Segunda Turma deste Tribunal.
Da análise dos autos, constato que fui relator do presente feito quando integrava o órgão julgador acima referido, o que acarreta o meu impedimento para o exame de admissibilidade deste extraordinário (inteligência do art. 134, inc. III, do CPC).
Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Presidente desta Corte.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1641)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 497.979 - SC (2003/0006783-7)

RECORRENTE	: CLÍNICA DE OLHOS J MULLER FILHO S/C LTDA
ADVOGADO	: ROBSON FREDERICO SCHMIDT E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Clínica de Olhos J. Muller Filho S/C Ltda., com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Segunda Turma desta Corte, o qual não conheceu do especial, ao fundamento de que a controvérsia dos autos - relativa à revogação do art. 6º, inc. II, da Lei Complementar n. 70/91, que reconhecia a isenção da Cofins às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96 - teria índole constitucional, insuscetível de reexame em sede de recurso especial.
Preliminarmente, alega a recorrente que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - isenção da Cofins às sociedades civis de profissão regulamentada - oferece repercussão geral, porquanto envolve interesses de milhares de sociedades que se encontram na mesma situação jurídica da ora recorrente, ultrapassando os interesses subjetivos dos litigantes.
No mérito, sustenta a empresa recorrente que o aresto hostilizado malferiu o disposto nos artigos 1º, 59 e 69, da Lei Fundamental, além dos princípios da segurança jurídica e do Estado Democrático de Direito.
Contra-razões ofertadas pela Fazenda Nacional às fls. 283-299.
É inadmissível o apelo extremo.
As matérias insertas nos preceitos constitucionais referidos não foram debatidas no acórdão recorrido, sequer sendo opostos os cabíveis embargos declaratórios, carecendo o pleito recursal do necessário requisito do prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.
Demais disso, a insurgência da recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "[...] *compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).
Na mesma esteira, o seguinte precedente:

"*AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA STF Nº. 288. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Para a regular formação do instrumento de agravo, é indispensável a juntada de cópia integral do acórdão recorrido. Incidência da Súmula STF nº. 288. 2. É firme a orientação deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar tardia a tentativa de regularizar o instrumento na instância ad quem. 3.* ***A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária****. 4. Agravo regimental improvido.*"
(AI-AgR 554567/SC, Min. Relatora: Ellen Gracie, DJ 02.06.2006).

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1642)

RE nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 531.152 - RS (2003/0072879-0)

RECORRENTE	: LUIZ CARLOS BAIRROS TEIXEIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ DA SILVA CALDAS RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por LUIZ CARLOS BAIRROS TEIXEIRA com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da QUINTA TURMA deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 153):

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AS QUESTÕES LEVANTADAS FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1036 DO CÓDIGO CIVIL. DESCARACTERIZAÇÃO.
Não se vislumbra a apontada afronta ao art. 535 do CPC, tendo em conta que o Tribunal a quo examinou a controvérsia à luz das questões invocadas.
As questões que não foram abordadas pela Corte deixaram de ser invocadas pela própria parte embargante quando da apelação, carecendo o apelo do necessário prequestionamento. Descabida a alegação de afronta ao art. 1036 do Código Civil. Recurso desprovido."

Rejeitados os embargos de declaração, conforme ementas de fls. 171 e 191.
Alega o recorrente violação aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando negativa de prestação jurisdicional pelo não suprimento de omissões apontadas nos embargos de declaração e requer a nulidade do acórdão, determinando-se o retorno dos autos ao tribunal de origem.
Contra-razões às fls. 216-227.
É inadmissível o presente recurso.
A controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).
Demais disso, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da súmula do STF.
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1643)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 554.116 - DF (2003/0116800-4)

RECORRENTE	: MARIA HELENA JENNINGS DOS SANTOS
ADVOGADO	: OLAVO NERY CORSATTO E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MARIA HELENA JENNINGS DOS SANTOS, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da QUINTA TURMA deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 479):
"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA A LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A recorrente não indicou com precisão o dispositivo legal tido por violado nem demonstrou em que consistiria a violação de tais artigos de lei, pelo que o recurso especial não merece ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional, incidindo o disposto na Súmula 284/STF.
2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que os acórdãos confrontados guardem similitude fática, o que não ocorreu na hipótese.
3. Recurso especial não conhecido."

Alega a recorrente afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, contidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sustentando que indicou precisamente o preceito de lei federal dito violado.
Contra-razões às fls. 507/518.
Inadmissível o presente recurso.
A matéria tratada no preceito constitucional ora invocado sequer foi mencionada pelo v. aresto hostilizado, e não foram opostos os embargos de declaração suscitando a apreciação do tema pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice dos Enunciados nºs 282 e 356 da súmula do STF.
Além disso, a controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).
Por fim, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da súmula do STF.
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1644)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 594.142 - RJ (2003/0168308-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: CINIRA DE SOUZA FARIA
ADVOGADO	: NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALEXANDRE SIMÕES DA CÂMARA E SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CINIRA DE SOUZA FARIA com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da QUINTA TURMA deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 398):
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. APLICAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL PELA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração rever seus atos, nos termos da Lei 9.784/99, deve ser aplicado no âmbito estadual, quando ausente norma específica.
3. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial qüinqüenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.

4. Hipótese em que o ato eivado de ilegalidade foi praticado anteriormente à vigência do novo diploma legal. Assim, o prazo decadencial qüinqüenal começou a fluir de 1º/2/1999, data de sua entrada em vigor, razão pela qual, quando da prática do ato ilegal, no ano de 2001, ainda não havia ocorrido a decadência administrativa. 5. Recurso especial conhecido e provido."
Alega a recorrente que o acórdão impugnado contrariou o princípio da segurança jurídica ao entender pela não ocorrência da prescrição contra a Administração Pública, violando, com isso, o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.
Contra-razões às fls. 495/496.
Inadmissível o presente recurso, pois as matérias tratadas nos preceitos constitucionais ora invocados sequer foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado, e não foram opostos os embargos de declaração suscitando a apreciação dos temas pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Outrossim, ainda que ultrapassado esse óbice, o recurso não poderia prosperar visto que a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.
Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal que "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna."* (AgRg no Ag n.º 528.750-7/SC, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006)
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1645)
PET no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.109 - SP (2004/0096020-0)

REQUERENTE	: INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
POR INCORP	: SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTROS
REQUERIDO	: BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de petição de INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES (fl. 737), na qual informa a realização de acordo entre as partes, ao tempo que postula a desistência do recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal.
Nos termos do art. 501 do CPC, *"o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso"*.
Demais disso, verifico que o subscritor da referida petição possui poderes específicos conferidos por intermédio do substabelecimento de fl. 62, dentre os quais o de desistir da ação.
Ante o exposto, ***homologo o pedido de desistência*** para que produza os seus efeitos legais.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1646)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 622.488 - SC (2004/0011119-6)

RECORRENTE	: INDÚSTRIA METALÚRGICA ILHA LTDA
ADVOGADOS	: FABRICIO PADILHA KLOTZ E OUTROS RODRIGO ALCEMIR RUTHES
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTROS RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por INDÚSTRIA METALÚRGICA ILHA LTDA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios opostos ao acórdão denegatório do agravo regimental interposto contra a decisão da relatora que negara seguimento ao recurso especial, por ausência de fundamentação da alegada violação do art. 133 do CTN e do cotejo analítico dos dissídios invocados.
Alega a recorrente que o aresto violou o art. 5º, LIV e LV.
Contra-razões às fls. 229/237.
Não merece prosperar o apelo extremo.
Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal. Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito formal de admissibilidade.
Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1647)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 637.358 - RS (2004/0039572-2)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
RECORRIDO	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MÉDIO JACUÍ LTDA
ADVOGADO	: JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que, por maioria, deu provimento ao recurso especial interposto pela Cooperativa Agrícola Médio Jacuí Ltda., proclamando que os atos cooperativos realizados entre as sociedades e os seus associados, nos termos da Lei 5.764/71, ensejam a exclusão da incidência da COFINS.
Foram opostos embargos de declaração, acolhidos tão-somente para desconsiderar as reflexões a respeito da revogação da Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.718/98, porém sem efeitos modificativos.
Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei n° 11.418 de 2006.
Alega a recorrente violação aos artigos 97, 102, III e 105, III, e, alternativamente, aos artigos 146, III, "c", 194, parágrafo único, V, 195, *caput*, I, § 7º, todos da Constituição Federal, sustentando que o STJ, ao decidir, usurpou competência do STF e ofendeu os princípios da universalidade do financiamento da seguridade social e da reserva de plenário, visto que o Tribunal *a quo* teria decidido a controvérsia com base em fundamentação exclusivamente constitucional, escapando a sua análise à competência do STJ; bem como, ao afastar a incidência do pagamento do PIS em relação às sociedades cooperativas, elevou a Lei n.º 5.764/71, de natureza ordinária, ao patamar de lei complementar. Demais disso, deixou de submeter o incidente de inconstitucionalidade referente ao citado dispositivo legal à Corte Especial, órgão competente para apreciá-lo, como determina o art. 97 da Carta Magna.
Contra-razões às fls. 463/486.
Merece prosperar o recurso extremo, porquanto reúne as condições necessárias à sua admissibilidade, já que o tema central do aresto recorrido - imunidade tributária -, é de índole constitucional, devendo ser apreciado pelo STF, por força da competência que lhe foi atribuída pela Carta Maior (CF, art. 102, III).
Assim, ***admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1648)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668.559 - PE (2005/0048723-9)

RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO JORGE ORESTES CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DE PERNAMBUCO com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da QUINTA TURMA deste Tribunal, assim resumido (fl. 100):
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SOLDO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Nas prestações de trato sucessivo, o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança é renovado mês a mês, pelo que não há falar em decadência do direito de impetração. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

Rejeitados os embargos de declaração, conforme ementa de fl. 118.
Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado, ao não examinar a sua alegação de desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, afrontou o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 129.
É inadmissível o apelo extremo.
A controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).
Demais disso, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado n.º 636, da súmula do STF.
Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1649)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.752 - RS (2005/0069812-4)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: MOACIR VARGAS MACHADO E OUTROS
RECORRIDO	: CALÇADOS MAJOLO LTDA
ADVOGADO	: EDSON LUIZ FAVERO E OUTROS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR	: MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra julgado unânime da Primeira Turma deste Tribunal que rejeitou os embargos declaratórios opostos ao acórdão denegatório de provimento ao agravo regimental, este manejado em face da decisão monocrática do relator negando provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que, consoante entendimento firmado no âmbito deste Sodalício, as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA tornaram-se inexigíveis a partir da edição da Lei n.º 7.787/89.
Sustenta o recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou os artigos 59; 149; 194, inciso V; e 195, inciso I, § 4º, todos da Lei Maior. Quanto à alínea "b", alega a autarquia recorrente que as normas instituidoras da contribuição destinada ao INCRA foram declaradas inconstitucionais pelo Superior Tribunal de Justiça.
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 190.
É inadmissível o presente recurso.
Constato que a Colenda Primeira Turma desta Corte decidiu o cerne da questão embasada na interpretação de legislações de natureza infraconstitucional, em especial das Leis 7.787/89 e 8.212/91, e fundada no pacífico entendimento deste Tribunal sobre a matéria. Não houve, pois, ofensa direta à Carta Política, restando desautorizada, conseqüentemente, a admissão do apelo extraordinário.
No que tange ao pleito recursal pela alínea "b", não subsiste o argumento do recorrente, já que inexiste declaração formal de inconstitucionalidade de lei federal pelo plenário ou órgão especial desta Corte, condição exigida pela Corte Suprema para a admissão do extraordinário, consoante elucida a seguinte ementa, *verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "B". CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. Recurso interposto com base na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição do Brasil, hipótese em que se revela imprescindível, para sua admissão, a existência de declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo plenário ou órgão especial do Tribunal, ausente no caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 369.696/SP, Min. Relator: Eros Grau, DJ 17.12.2004).

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de agosto de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1650)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.741 - PE (2005/0075480-1)

RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: LARISSA MEDEIROS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: JULIANA RAQUEL NEGROMONTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADOLFO MOURY FERNANDES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Quinta Turma, em agravo regimental, resumido nos seguintes termos (fl. 216):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, PORÉM, INDISPENSÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 525 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de peça no agravo de instrumento, interposto com base no art. 525 do Código de Processo Civil, mesmo que facultativa, mas necessária ao exame da controvérsia, constitui óbice ao conhecimento do recurso. 2. Agravo regimental improvido."

Rejeitados os embargos de declaração, conforme ementa de fl. 227.
Alega o recorrente que o acórdão hostilizado, ao não apreciar os dispositivos constitucionais trazidos nos embargos de declaração, ofendeu os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, constantes do art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.
Contra-razões às fls. 239/266.
Inadmissível o presente recurso.
A controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).
Demais disso, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da súmula do STF.
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1651)

RE nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 687.659 - RS (2004/0129681-9)

RECORRENTE	:	NELDI VANDA BONEMANN BENDER E OUTROS
ADVOGADOS	:	DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
		ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	:	MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por NELDI VANDA BONEMANN BENDER e outros com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da QUINTA TURMA deste Tribunal, assim resumido (fl. 240):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano. 3. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

Rejeitados os embargos declaratórios (ementa à fl. 250).
Os recorrentes alegam, preliminarmente, que a rejeição dos embargos implicou negativa de prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal. No mérito, afirmam que o acórdão impugnado desrespeitou o princípio da isonomia proporcional e do devido processo legal substantivo, em razão da diferença de tratamento das partes no que diz respeito aos juros de mora. Indicam violados os arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição Federal.
Contra-razões às fls. 275/290.
É inadmissível o presente recurso.
A violação aos arts. 5º, *caput*, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição Federal, teria ocorrido na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, dada a alegada ausência de apreciação dos fundamentos recursais.
Todavia, da simples leitura do acórdão recorrido, observa-se o mero inconformismo dos recorrentes com o resultado do julgamento, pois a Col. Turma julgadora, após analisar os mencionados embargos de declaração, concluiu não estarem presentes quaisquer dos pressupostos do art. 535 do CPC, afirmando que o objetivo do recurso era a rediscussão das questões já decididas.
Além do mais, o acolhimento ou rejeição dos embargos de declaração resolve-se, necessariamente, em patamar infraconstitucional. Inviável cogitar, aqui, ofensa direta ao texto constitucional.
A jurisprudência do Supremo Tribunal é uníssona em afirmar que "a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal" (AG.REG./AG 549592/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 24/2/2006, pág. 39).
Por fim, o eg. STF já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*"(AgRg no AG 541361/PA).
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1652)

RE no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.569 - MG (2005/0118560-7)

RECORRENTE	:	HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO	:	MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADO	:	ALYNE BASÍLIO DE ASSIS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por HOSPITAL SANTA GENOVEVA LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da SEGUNDA TURMA deste Tribunal, que negou provimento aos embargos declaratórios e ao agravo regimental, interpostos contra a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, em face da impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso especial, tendo em vista a ausência da data do protocolo.
Sustenta o recorrente violação aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 155.
É inadmissível o apelo extremo.
O art. 102, inciso III, da Carta Magna, dispõe sobre as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, a redação do indigitado preceito constitucional, *verbis*:
"*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*
(...)
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)."

Na hipótese dos autos, olvidou-se o recorrente de apontar qualquer das hipóteses de cabimento acima referidas.
Ocorre que, a jurisprudência do Excelso Pretório impõe a precisa indicação do dispositivo constitucional justificador da interposição do apelo extremo, sob pena de não-conhecimento. Neste sentido, as seguintes ementas:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE. Consoante dispõe o artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na petição de encaminhamento do recurso, deve-se indicar a alínea do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal que o autoriza. A formalidade é essencial à valia do ato, consubstanciando, assim, ônus processual."
(AI-AgR 459.330/RJ, Min. Relator: Marco Aurélio, DJ 01.07.2005).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-INDICAÇÃO DA ALÍNEA QUE AUTORIZA SUA INTERPOSIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Interposição do extraordinário sem a precisa indicação do dispositivo constitucional que o autoriza. Não-observância do artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido."
(RE-AgR 367.852/DF, Min. Relator: Eros Grau, DJ 22.04.2005).

Demais disso, ainda que fosse possível superar tal óbice, a ausência de indicação de dispositivos constitucionais que supostamente teriam sido violados desautoriza a admissibilidade do extraordinário, por deficiência na fundamentação do recurso. Incide a Súmula 284 do STF.
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1653)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 703.036 - MA (2004/0159820-7)

RECORRENTE	:	ESTÁCIO MAIA E FILHOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	:	GRIJALVA RODRIGUES PINTO NETO
		MARCELO DORNELLAS DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	:	CONSÓRCIO SÃO LUÍS SHOPPING CENTER
ADVOGADO	:	GUTEMBERG BRAGA E OUTROS

DESPACHO

Cuida-se de recurso extraordinário manifestado por ESTÁCIO MAIA E FILHOS LTDA e outros.
Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto não foi comprovado o recolhimento do valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, em desacordo com a Resolução n.º 319 do STF, de 17 de janeiro de 2006, em vigor na data da interposição do presente recurso.
Em face do exposto, determino a intimação dos recorrentes para que providenciem a complementação do preparo no prazo de 05 (cinco) dias.
Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para o exame da admissibilidade do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1654)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 707.240 - DF (2004/0170383-4)

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MARIA THERESINHA APARECIDA MONTEIRO LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	CASSIO DE MESQUITA BARROS JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da eg. Quinta Turma, assim resumido (fl. 828):
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PRESTADO NO EXTERIOR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. ESTABILIDADE E ENQUADRAMENTO (ARTS. 19 DO ADCT E 243 DA CF/88). REQUISITOS PREENCHIDOS. "AUXILIARES LOCAIS". ANALOGIA. POSSIBILIDADE.
Este eg. Tribunal tem entendido que são "auxiliares locais" aqueles servidores que prestam serviço a órgão público no exterior. Os autores foram contratados por prazo indeterminado, pela legislação celetista e têm o tempo de serviço necessário à estabilidade (art. 19 do ADCT) e ao enquadramento requeridos (art. 243 do RJU). Precedentes.
Recurso provido com a manutenção da decisão singular."

Rejeitados os embargos declaratórios (ementa à fl. 846).
Alega afronta aos artigos 37, II, da Constituição Federal de 1988; e 19, *caput* e § 2º, do ADCT, sustentando que o acórdão recorrido não pode aplicar a regra constante do art. 243 da Lei nº 8.112/91 para amparar a situação da impetrante, eis que a sua constitucionalidade está sendo questionada na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.968.
Inicialmente, examinando os autos, constato que a recorrente interpôs o presente recurso em 10/11/2005, momento anterior à intimação do acórdão dos embargos de declaração, que ocorreu somente em 20/11/2006 (certidão de fl. 848), o que resulta na intempestividade do extraordinário, consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, as seguintes ementas:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO PRAZO. É de se considerar extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes de publicado o acórdão recorrido. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 479.035/MG, Min. Relator: Eros Grau, DJ 06.05.2005).

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Recurso interposto antes da publicação no Diário da Justiça. Extemporâneo. Não conhecimento. Não se conhece de recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida no Diário da Justiça." (RE-AgR 447.019/GO, Min. Relator: Cezar Peluso, DJ 07.04.2006).

Demais disso, o acórdão recorrido encontra-se fundado na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, consoante tese consagrada no STF:

"Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário" (Súmula 636). (AI-AgR 594739/DF)

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição* (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, a Súmula 636 do STF.
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1655)

EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.185 - PI (2005/0183666-4)

EMBARGANTE	: CLEODATO EVANGELISTA LIMA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR E OUTROS
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Trata-se de novos embargos declaratórios opostos por CLEODATO EVANGELISTA LIMA objetivando a modificação da decisão por mim proferida à fl. 222, denegatória de seguimento ao recurso extraordinário interposto.
Inadmissível o presente recurso.
Como já declarei às fls. 241/242, filio-me ao entendimento esposado pelo STF no sentido de não admitir a interposição de qualquer recurso perante esta eg. Corte, nem mesmo os embargos de declaração, contra decisão que indefere a subida do recurso extraordinário interposto, em face do disposto nos artigos 28 da Lei 8.038/90 e 544 do CPC, que prevêem tão-só o agravo de instrumento para o STF.
Demais disso, exauriu-se a competência do STJ após o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, inviabilizando qualquer manifestação desta eg. Corte.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1656)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.683 - SC (2005/0203158-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO	: MARCELO AYRES KURTZ E OUTROS
AGRAVADO	: PERFILTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ OTERO JUNIOR E OUTROS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face das certidões de fls. 152/156, encaminham-se os autos à coordenadoria de recurso extraordinário para cumprimento do despacho de fl. 148.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1657)

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.776 - SP (2005/0204285-3)

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADORES	: ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTROS
	ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM
RECORRIDO	: ANTONIO FRANCISCO DE LIMA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quinta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 167):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE. 11,98%. CABIMENTO. COISA JULGADA. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.
II - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.
III - Agravo interno desprovido."

Embargos de declaração rejeitados (ementa de fl. 180).
Alega o recorrente que o aresto impugnado violou os arts. 1º, 18, 30, 34, VII, "c", e 37, todos da Constituição Federal, ao reconhecer a aplicação da Lei 8.880/84 aos servidores públicos, ofendendo assim a autonomia municipal, além de desrespeitar o princípio da legalidade.
Contra-razões às fls. 194/195.
Inadmissível o presente recurso.
A controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo regimental interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).
Além disso, o acórdão recorrido se encontra fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal.
A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal é uníssona em afirmar que "a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal" (AG.REG./AG 549592/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 24/2/2006, pág. 39).
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1658)

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 728.955 - SP (2005/0033086-0)

RECORRENTE	: DELTA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADOS	: MARINA JÚLIA TÓFOLI E OUTROS
	ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Delta Contábil S/C Ltda., com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma deste Tribunal que, negando provimento ao agravo interno, manteve a decisão do relator não conhecendo do especial, ao fundamento de que a controvérsia dos autos - relativa à revogação do art. 6º, inc. II, da Lei Complementar n. 70/91, que reconhecia a isenção da Cofins às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96 - teria índole constitucional, insuscetível de reexame em sede de recurso especial.
Sustenta a recorrente ofensa ao princípio da segurança jurídica, bem como aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV (acesso à justiça, devido processo legal, ampla defesa e duplo grau de jurisdição); e 105, III, "a" e "c", da Lei Fundamental.
Contra-razões ofertadas pela Fazenda Nacional às fls. 379-386.
É inadmissível o apelo extremo.
As matérias insertas nos preceitos constitucionais referidos não foram debatidas no aresto ora hostilizado, sequer sendo opostos os cabíveis embargos declaratórios, carecendo o pleito recursal do necessário requisito do prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.
Demais disso, a insurgência da recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "[...] *compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).
Na mesma esteira, o seguinte precedente:

"*AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA STF Nº. 288. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Para a regular formação do instrumento de agravo, é indispensável a juntada de cópia integral do acórdão recorrido. Incidência da Súmula STF nº. 288. 2. É firme a orientação deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar tardia a tentativa de regularizar o instrumento na instância ad quem. 3.* ***A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária****. 4. Agravo regimental improvido.*"
(AI-AgR 554567/SC, Min. Relatora: Ellen Gracie, DJ 02.06.2006).

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1659)

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.273 - RS (2005/0210647-3)

RECORRENTE	: INSTITUTO DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO	: ELIANA KARSTEN ANCELES E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FATIMA MICHELIN E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Instituto de Radiologia Odontológica Ltda., com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em agravo interno e nos aclaratórios que o seguiram, manteve a decisão monocrática denegatória de provimento ao agravo de instrumento, forte no fundamento de que a questão dos autos - referente à viabilidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96 - teria sido decidida pelo Tribunal de origem com base em fundamentos de natureza constitucional, os quais não foram impugnados mediante recurso extraordinário, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula 126/STJ ("*É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*").

Sustenta a recorrente, em linhas gerais, que o aresto ora hostilizado malferiu os princípios da ampla defesa, do contraditório (art. 5º, inc. LV, da CF) e da igualdade (arts. 5º, *caput*; e 150, II, da CF), bem como o disposto no art. 146, alíneas "a" e "b", da Lei Fundamental.
Contra-razões ofertadas pela Fazenda Nacional às fls. 333-348.
É inadmissível o apelo extremo.
A insurgência da recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "[...] *compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).
Na mesma esteira, o seguinte precedente:

"*AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA STF Nº. 288. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Para a regular formação do instrumento de agravo, é indispensável a juntada de cópia integral do acórdão recorrido. Incidência da Súmula STF nº. 288. 2. É firme a orientação deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar tardia a tentativa de regularizar o instrumento na instância ad quem. 3.* ***A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária****. 4. Agravo regimental improvido.*"
(AI-AgR 554567/SC, Min. Relatora: Ellen Gracie, DJ 02.06.2006).

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1660)

RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.717 - RJ (2006/0016223-8)

RECORRENTE	: TAÍS CARRILHO
ADVOGADO	: NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por TAÍS CARRILHO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da 5ª Turma deste Tribunal, assim resumido (fl. 262):

"PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 545, DO CPC. ART. 258 DO RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
I- Escoado o prazo legal para interposição do agravo interno, impõe-se não conhecê-lo, em face da ausência de requisito indispensável para sua apreciação. Precedentes.
II- Agravo interno não conhecido."

Opostos sucessivos embargos de declaração, foram todos rejeitados. A Turma julgadora, nos últimos embargos, aplicou multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC (ementa de fl. 310).

A recorrente alega que o acórdão impugnado violou o art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, ao considerar intempestivo o agravo regimental, sustentando que foi comprovado o envio do recurso via FAX, em 15.05.2006, tendo havido o mau funcionamento do sistema de recepção do Tribunal.
Contra-razões às fls. 331/332.
Constato que a recorrente não comprovou o recolhimento da multa aplicada pela eg. Turma, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, condição insuperável para a interposição de qualquer outro recurso. Assim, o não-recolhimento da referida multa impede o conhecimento da pretensão recursal.
Nesse sentido, cito precedente do Pretório Excelso, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, RE 434227/AM, DJ 01/02/2005:
"*Após a rejeição de sucessivos embargos de declaração, considerados protelatórios, e a aplicação de multa nos termos do parágrafo único do art. 538 do C.Pr.Civil, condicionando a interposição de outro recurso ao depósito do valor respectivo, o recorrente interpôs recurso extraordinário, a e c, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sem fazer o depósito da multa. As multas processuais têm caráter sancionatório e visam penalizar o litigante desleal que se utiliza de meios prejudiciais à prestação jurisdicional plena. Sobre a natureza da multa processual e de seu objetivo, vale transcrever a ementa do RE 244.893-AgR-ED, 2ª T, Celso de Mello, DJ 3.3.2000:*
'RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE (CPC, ART. 557, § 2º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98) - PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS - VALOR DA MULTA NÃO DEPOSITADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. - A possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC, possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação processual do improbus litigator.

O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.

O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS. - O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor 'qualquer outro recurso', se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. - A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o improbus litigator."

Ainda que superado esse óbice, a controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).
Além do mais, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, a Súmula 636 do STF.
Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1661)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 742.483 - PR (2005/0061466-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: SOLANGE BUENO WITT E OUTROS
RECORRIDO	: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra julgado unânime da Primeira Turma deste Tribunal que rejeitou os embargos declaratórios opostos ao acórdão denegatório de provimento ao agravo regimental, este manejado em face da decisão monocrática do relator negando seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que, consoante entendimento firmado no âmbito deste Sodalício, as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA tornaram-se inexigíveis a partir da edição da Lei n.º 7.787/89.
Alega o recorrente violação aos arts. 59, 149, 194, V e 195, I, § 4º, todos da Carta Magna, sustentando ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis, asseverando que a contribuição do PRORURAL não poderia ser extinta pela Lei nº 8.212/91. Quanto à alínea "b", aduz a autarquia que as normas instituidoras da contribuição destinada ao INCRA foram declaradas inconstitucionais pelo Superior Tribunal de Justiça.
Contra-razões às fls. 602/610.
É inadmissível o apelo extremo.
Os preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser debatidos nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas nº 282 e 356, do Excelso Pretório.
Constato que a Primeira Turma desta Corte decidiu a questão fundada na interpretação de legislação infraconstitucional e embasada no pacífico entendimento deste Tribunal sobre a matéria, não havendo falar em ofensa direta à Carta Política e restando desautorizada, conseqüentemente, a admissão do apelo extremo.
Dessa forma, também quanto ao pleito recursal pela alínea "b", não subsiste o argumento do recorrente, por isso que inexiste declaração formal de inconstitucionalidade de lei federal pelo plenário ou órgão especial deste Tribunal, condição exigida pela Corte Suprema para sua admissão, consoante elucida a seguinte ementa, *verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "B". CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. Recurso interposto com base na alínea "b" do inciso III do artigo 102 da Constituição do Brasil, hipótese em que se revela imprescindível, para sua admissão, a existência de declaração formal de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal pelo plenário ou órgão especial do Tribunal, ausente no caso concreto. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR 369.696/SP, Min. Relator: Eros Grau, DJ 17.12.2004).

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1662)

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.332 - BA (2006/0031149-9)

RECORRENTE	: MILTON CORREIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MILTON CORREIA DA SILVA e outro com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da QUINTA TURMA deste Tribunal que, no agravo regimental e nos embargos de declaração seguintes, manteve a negativa de provimento ao agravo de instrumento, por ausência de prequestionamento e não comprovação de dissídio jurisprudencial, aplicando as Súmulas 211/STJ e 282 e 356/STF.
Alegam os recorrentes que o acórdão hostilizado violou o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao omitir-se acerca da matéria trazida, o que resultou em negativa de prestação jurisdicional, e pleiteiam a nulidade do julgado.
Contra-razões às fls. 116/123.
É inadmissível o presente recurso, pois os recorrentes deixaram de impugnar o fundamento central do acórdão hostilizado, suficiente para a manutenção do julgado, nos termos da Súmula 283 do STF.
Outrossim, a controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo regimental interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).
Por fim, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau).
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1663)

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.891 - DF (2006/0038287-8)

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	: ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA TALES KRAUSS QUEIROZ E OUTROS
RECORRIDO	: RAQUEL SARAIVA GOMES DE BARROS TÁVORA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo DISTRITO FEDERAL com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da QUINTA TURMA deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração seguintes, manteve a negativa de provimento do agravo de instrumento, resumido nos seguintes termos (fl. 418):
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL *A QUO*. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
1. Consoante os pressupostos constitucionais imanentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolado antes mesmo de o Tribunal *a quo* julgar o recurso integrativo. Precedentes do STJ e do STF. 2. Agravo regimental desprovido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 428.
Alega o recorrente que o acórdão impugnado violou os arts. 5º, LV, 105, alíneas "a" e "c", da CF/88 e 508 do CPC, ao decidir pela intempestividade do recurso especial não ratificado após o julgamento dos embargos declaratórios.
Contra-razões às fls. 441-445.
É inadmissível o apelo extremo.
A controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).
Outrossim, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da súmula do STF.
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1664)

RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 751.815 - SP (2006/0191201-2)

RECORRENTE	: CENTRO DE DIAGNÓSTICO ANATOMIA E PATOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO	: JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CENTRO DE DIAGNÓSTICO ANATOMIA E PATOLOGIA S/C LTDA com fundamento na letra "a"do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal que, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental interposto contra decisão de relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento de que estes são incabíveis quando o acórdão embargado deixa de adentrar no mérito do recurso especial.

Alega a recorrente que o aresto violou o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, ao afastar a isenção da COFINS concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais mediante a revogação do art. 6º, II, da LC 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96.

Contra-razões às fls. 375/385.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal.*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1665)

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.415 - BA (2006/0093703-6)

RECORRENTE	: CLEONICE DE ANDRADE SILVA MIRANDA
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por CLEONICE DE ANDRADE SILVA MIRANDA, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Turma, resumido nos seguintes termos (fl. 176):

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 544, § 2º, do CPC e 34, VII, e 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao relator decidir agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitir recurso especial. 2. É inviável o agravo de instrumento que não infirma especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem na decisão agravada. Súmula 182/STJ. 3. Agravo regimental improvido."

Constato que a recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal, tampouco há notícia de que seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ainda que ultrapassado esse óbice, a controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*"(AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Além do mais, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau).

Assim, *julgo deserto* o recurso extraordinário, nos termos do art. 511, caput, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1666)

RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.734 - RS (2005/0128138-2)

RECORRENTE	: LÊDA FATIMA MAITO E OUTROS
ADVOGADOS	: ANDRÉA BUENO MAGNANI ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por LÊDA FÁTIMA MAITO e outros, com fundamento no artigo 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da QUINTA TURMA desta Corte, assim resumido (fl. 203):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
1. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.
2. Tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano. 3. Agravo regimental desprovido."

Rejeitados ambos os embargos de declaração (ementas às fls. 216 e 229).

Os recorrentes alegam, preliminarmente, que a rejeição dos embargos implicou negativa de prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal. No mérito, afirmam que o acórdão impugnado desrespeitou os princípios da isonomia proporcional e do devido processo legal substantivo, em razão da diferença de tratamento das partes no que diz respeito aos juros de mora. Indicam violados os arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 247/262.

É inadmissível o presente recurso.

A violação aos arts. 5º, *caput*, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição Federal, teria ocorrido na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, dada a alegada ausência de apreciação dos fundamentos recursais.

Todavia, da simples leitura do acórdão recorrido, observa-se o mero inconformismo dos recorrentes com o resultado do julgamento, pois a Col. Turma julgadora, após analisar os mencionados embargos de declaração, concluiu não estarem presentes quaisquer dos pressupostos do art. 535 do CPC, afirmando que o objetivo do recurso era a rediscussão das questões já decididas.

Demais disso, o acolhimento ou rejeição dos embargos de declaração resolve-se, necessariamente, em patamar infraconstitucional. Inviável cogitar, aqui, ofensa direta ao texto constitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal é uníssona em afirmar que "a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal" (AG.REG./AG 549592/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 24/2/2006, pág. 39).

Por fim, o eg. STF já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*"(AgRg no AG 541361/PA).

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1667)

RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 773.110 - RS (2005/0132969-5)

RECORRENTE	: LÍGIA RODRIGUES CORRÊA E OUTROS
ADVOGADOS	: DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por LÍGIA RODRIGUES CORRÊA e outros com fundamento no artigo 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da SEXTA TURMA deste Tribunal, assim resumido (fl. 173):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.
1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180/35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
4. Agravo regimental improvido."

Os embargos de declaração foram rejeitados (ementas às fls. 195 e 212), tendo sido condenados os embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

Os recorrentes alegam, preliminarmente, que o acórdão inobservou o fato de que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, o que dispensaria o recolhimento da referida multa para efeito de interposição de recursos. Aduzem ainda que a rejeição dos embargos implicou negativa de prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal. No mérito, afirmam que o acórdão impugnado desrespeitou os princípios da isonomia proporcional e do devido processo legal substantivo, em razão da diferença de tratamento das partes no que diz respeito aos juros de mora. Sustentam, ao final, que o artigo 1º da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2180-35/2001, é inconstitucional dada a manifesta ausência de relevância e urgência para sua edição (fl. 226). Indicam violados os arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV; 62; e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 239/254.

A violação aos arts. 5º, *caput*, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição Federal teria ocorrido na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, dada a alegada ausência de apreciação dos fundamentos recursais.

Todavia, o acolhimento ou rejeição dos embargos de declaração resolve-se, necessariamente, em patamar infraconstitucional. Inviável cogitar, aqui, ofensa direta ao texto constitucional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal é uníssona em afirmar que "a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal" (AG.REG./AG 549592/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 24/2/2006, pág. 39).

Quanto ao mérito, a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: *"quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna"* (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 528.750-7/SC, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 28.4.2006).

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1668)

RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.322 - MG (2005/0145033-6)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTROS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO DOM CABRAL
ADVOGADO	: ALBERTO DE LIMA VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, alínea "a" da CF interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão unânime da 1ª Turma deste Tribunal rejeitando os aclaratórios opostos ao julgado que negou provimento ao agravo regimental manifestado perante acórdão acolhendo os embargos de declaração da recorrida, em face da decisão que dera provimento ao apelo especial, ao fundamento de que o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos "cinco mais cinco") e determinar que a LC 118/2005 somente tem eficácia em situações ocorridas após sua vigência.

Alega a recorrente ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 97, ambos da Carta Magna, sustentando violação aos princípios da autonomia e independência dos poderes e da coisa julgada, afirmando que a aplicação da LC, afastada pelo acórdão, apenas poderia ser decretada mediante declaração de inconstitucionalidade, sob pena de ofender o princípio da reserva de plenário de que trata o referido art. 97.

Contra-razões apresentadas às fls. 280/294.
O apelo merece prosperar.
A matéria tratada no dispositivo constitucional tido por violado (art. 97 da CF) foi analisada pelo Órgão Julgador deste eg. Tribunal, preenchendo o requisito do prequestionamento.
Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, ***admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1669)

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.923 - BA (2006/0117408-4)

RECORRENTE	: IRANEVES MORAES BARBOSA
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: ALINE VITALIS FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por IRANEVES MORAES BARBOSA, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte que, em sede de agravo regimental seguido de embargos declaratórios, manteve a decisão da relatora não conhecendo do agravo de instrumento por aplicação da Súmula 284/STF e por ausência de cotejo analítico entre os acórdãos divergentes.
No extraordinário, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF), além de malferir a competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, CF).
Contra-razões oferecidas às fls. 256/260.
É inadmissível o apelo extremo.
Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.
Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.
Ante o exposto, ***nego seguimento*** ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1670)

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.875 - SP (2006/0129034-8)

RECORRENTE	: METTLER TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO FERREIRA NETO MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por METTLER TOLEDO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão do relator, proclamando que *"a questão atinente à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98 envolve tema de índole constitucional, cujo exame está reservado à Suprema Corte"*
Alega a recorrente que o aresto violou o art. 105, III, "a", da Carta Magna por não haver o STJ decidido o mérito do recurso especial e, por conseguinte, deixado de analisar ofensa à lei federal.
Contra-razões às fls. 347/352.

Não merece prosperar o apelo extremo.
Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal. Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito formal de admissibilidade.
Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1671)

RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.117 - RS (2005/0159554-6)

RECORRENTE	: ELIANE EVA LAZZAROTTO FIORI E OUTROS
ADVOGADOS	: ERYKA FARIAS DE NEGRI RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: EVILAZIO CARVALHO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ELIANE EVA LAZZAROTTO FIORI e outros, com fundamento no artigo 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da 5ª Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 208):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MEMBRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
2. Agravo regimental improvido."

Embargos de declaração interpostos por duas vezes consecutivas e rejeitados em ambas as ocasiões (ementas às fls. 222 e 237).
Os recorrentes alegam, preliminarmente, que a rejeição dos embargos implicou negativa de prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal. No mérito, afirmam que o acórdão impugnado desrespeitou os princípios da isonomia proporcional e do devido processo legal substantivo, em razão da diferença de tratamento das partes no que diz respeito aos juros de mora. Sustentam, ao final, que o artigo 1º da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2180-35/2001, é inconstitucional dada a manifesta ausência de relevância e urgência para sua edição. Indicam violados os arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV; 62; e 93, IX, da Constituição Federal.
Contra-razões às fls. 261/276.
Inadmissível o presente recurso.
A violação aos arts. 5º, *caput*, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição Federal teria ocorrido na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, dada a alegada ausência de apreciação dos fundamentos recursais.
Todavia, da simples leitura do acórdão recorrido, observa-se o mero inconformismo dos recorrentes com o resultado do julgamento, pois a Col. Turma Julgadora, após analisar os mencionados embargos de declaração, concluiu não estarem presentes quaisquer dos pressupostos do art. 535 do CPC, afirmando que o objetivo do recurso era a rediscussão das questões já decididas, e aplicando aos segundos embargos a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
Demais disso, o acolhimento ou rejeição dos embargos de declaração resolve-se, necessariamente, em patamar infraconstitucional. Inviável cogitar, aqui, ofensa direta ao texto constitucional.
A jurisprudência do Supremo Tribunal é uníssona em afirmar que "a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal" (AG.REG./AG 549592/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/2/2006, pág. 39).
Quanto ao mérito, a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.
Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: *"quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna"* (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 528.750-7/SC, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 28.4.2006).
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1672)

RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.727 - RS (2005/0160823-7)

RECORRENTE	: CARMEN DOLORES CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCURADOR	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CARMEN DOLORES CANEDO DO NASCIMENTO e outros, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da QUINTA TURMA deste Tribunal, assim resumido (fl. 192):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. MEMBRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano. 2. Agravo regimental improvido."

Os embargos de declaração foram rejeitados (ementas às fls. 208 e 220), tendo sido condenados os embargantes ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.
Os recorrentes alegam, preliminarmente, que o acórdão inobservou o fato de que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, o que dispensaria o recolhimento da referida multa para efeito de interposição de recursos. Aduzem ainda que a rejeição dos embargos implicou negativa de prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal. No mérito, afirmam que o acórdão impugnado desrespeitou o princípio da isonomia proporcional e do devido processo legal substantivo, em razão da diferença de tratamento das partes no que diz respeito aos juros de mora. Sustentam, ao final, que o artigo 1º da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2180-35/2001, é inconstitucional dada a manifesta ausência de relevância e urgência para sua edição (fl. 240). Indicam violados os arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV; 62; 93, IX; e 195, II, da Constituição Federal.
Contra-razões às fls. 247/262.
É inadmissível o presente recurso.
A violação aos arts. 5º, *caput*, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição Federal, teria ocorrido na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, dada a alegada ausência de apreciação dos fundamentos recursais.
Todavia, da simples leitura do acórdão recorrido, observa-se o mero inconformismo dos recorrentes com o resultado do julgamento, pois a Col. Turma julgadora, após analisar os mencionados embargos de declaração, concluiu não estarem presentes quaisquer dos pressupostos do art. 535 do CPC, afirmando que o objetivo do recurso era a rediscussão das questões já decididas.
Demais disso, o acolhimento ou rejeição dos embargos de declaração resolve-se, necessariamente, em patamar infraconstitucional. Inviável cogitar, aqui, em ofensa direta ao texto constitucional.
A jurisprudência do Supremo Tribunal é uníssona em afirmar que "a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal" (AG.REG./AG 549592/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 24/2/2006, pág. 39).
Quanto ao mérito, as matérias tratadas nos arts. 62 e 195, II, da Constituição Federal sequer foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado, e os embargos de declaração opostos não tiveram o condão de suscitar a apreciação dos temas pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice dos Enunciados nºs 282 e 356 da súmula do STF.
Por fim, o eg. STF já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*"(AgRg no AG 541361/PA).
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1673)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 787.117 - DF (2005/0168470-1)

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTROS
RECORRIDO	: DOMINGOS DE ALMEIDA SANTIAGO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA ROMUALDO DA SILVA E OUTROS
INTERES.	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da QUINTA TURMA deste Tribunal, assim resumido (fl. 393):

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. 84,32%. INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.
II - Consoante entendimento esposado pela Terceira Seção desta Corte, no tocante ao índice de 84,32%, não há falar em limitação temporal do direito dos servidores do Distrito Federal, pois, quando editada a Lei Distrital n.º 117/90, o percentual já havia se incorporado ao patrimônio dos servidores. Precedentes.
III - Agravo interno desprovido."

Rejeitados os embargos declaratórios (ementa de fl. 408).
Alega o recorrente violação aos artigos 5º, II, XXXVI, e 37, *caput*, da Constituição Federal, sustentando que a incorporação do percentual de 84,32% deve restringir-se ao período de vigência da Lei Distrital nº 117/90.
Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 427.
Inadmissível o presente recurso, pois a questão envolve a interpretação de lei local, bem como o exame de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, a teor do disposto nas Súmulas 280 e 636/STF.
No que diz respeito à alegação de ofensa ao direito adquirido, em particular, vem decidindo aquela Corte que *"o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE"* (RE 461286/MS, DJ de 15/9/2006).
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1674)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.669 - RS (2005/0172266-8)

RECORRENTE	: HELENA DAROIT E OUTROS
ADVOGADOS	: RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTROS ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por HELENA DAROIT e outros com fundamento no artigo 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da QUINTA TURMA deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 204):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
1. Nas ações em que a Fazenda Pública for condenada ao pagamento de verbas remuneratórias, ajuizadas após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes do STJ.
2. A tese de inconstitucionalidade da MP n.º 2.180/2001 somente foi trazida à discussão nas razões do regimental. Assim, não tendo sido suscitada em sede de contra-razões ao recurso especial, tampouco debatida no acórdão recorrido, torna-se inviável sua análise, uma vez que se constitui argumento novo, trazido à tona somente em sede de agravo regimental.
3. Agravo regimental desprovido."

Rejeitados os embargos de declaração (ementa à fl. 218).
Os recorrentes alegam, preliminarmente, que a rejeição dos embargos implicou negativa de prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal. No mérito, afirmam que o acórdão impugnado desrespeitou os princípios da isonomia proporcional e do devido processo legal substantivo, em razão da diferença de tratamento das partes no que diz respeito aos juros de mora. Sustentam, ao final, que o artigo 1º da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2180-35/2001, é inconstitucional dada a manifesta ausência de relevância e urgência para sua edição. Indicam violados os arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV; 62; e 93, IX, da Constituição Federal.
Contra-razões às fls. 240/255.
Inadmissível o presente recurso.
A violação aos arts. 5º, *caput*, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição Federal teria ocorrido na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, dada a alegada ausência de apreciação dos fundamentos recursais.
Todavia, da simples leitura do acórdão recorrido, observa-se o mero inconformismo dos recorrentes com o resultado do julgamento, pois a Col. Turma julgadora, após analisar os mencionados embargos de declaração, concluiu não estarem presentes quaisquer dos pressupostos do art. 535 do CPC, afirmando que os embargantes não lograram demonstrar qualquer irregularidade no acórdão recorrido.
Demais disso, o acolhimento ou rejeição dos embargos de declaração resolve-se, necessariamente, em patamar infraconstitucional. Inviável cogitar, aqui, ofensa direta ao texto constitucional.
A jurisprudência do Supremo Tribunal é uníssona em afirmar que "a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal" (AG.REG./AG 549592/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 24/2/2006, pág. 39).
Quanto ao mérito, a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.
Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: *"quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna"* (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 528.750-7/SC, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 28.4.2006).
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(1675)

RE no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.362 - MG (2006/0153040-7)

RECORRENTE	: GETÚLIO DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADOS	: JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por GETÚLIO DA CUNHA PEREIRA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da QUINTA TURMA desta Corte que negou provimento ao agravo regimental, pela ausência de demonstração de divergência jurisprudencial e deficiência na fundamentação do recurso, aplicando a Súmula 284/STF.
Alega o recorrente violação aos arts. 5º, I; 7º, XXIV; e 201, § 1º, da Constituição Federal, bem como ao art. 15 da EC nº 20/98, sustentando, em síntese, a impossibilidade da aplicação do art. 28 da Lei 9.711/98, por ferir direito adquirido à concessão de aposentadoria especial.
Contra-razões às fls. 595/598.
Inadmissível o recurso extraordinário.
A controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo regimental interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"* (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).
Além do mais, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado 636 da súmula do STF.
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1676)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 806.755 - RS (2006/0001887-7)

RECORRENTE	: ANTÔNIO ALBERTO GONÇALVES SCHULTZ
ADVOGADOS	: ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER MÍRIAM WINTER E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ANTÔNIO ALBERTO GONÇALVES SCHULTZ, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando a decisão singular de fls. 308/309.
Inadmissível o recurso extraordinário.
Decidido o recurso especial monocraticamente, cabia ao recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado, objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III).
Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 281/STF, *verbis:*

"É inadmissível recurso extraordinário quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(1677)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 808.701 - RS (2006/0003361-8)

RECORRENTE	: OSMERI ANTÔNIA GROTH DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADAS	: ERYKA FARIAS DE NEGRI HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por OSMERI ANTÔNIA GROTH DOS SANTOS e outros, com fundamento no artigo 102, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da QUINTA TURMA deste Tribunal, assim resumido (fl. 197):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA MP 2.180-35/01. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA.
1. A análise dos requisitos de relevância e urgência para a edição de Medidas Provisórias refoge à competência do Poder Judiciário, sendo sua apreciação discricionariedade do Poder Executivo. Precedentes da Suprema Corte.
2. É descabida a aplicação, na espécie, do art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie. 3. Agravo regimental desprovido."

Rejeitados os embargos declaratórios (ementa à fl. 209).
Os recorrentes alegam, preliminarmente, que a rejeição dos embargos implicou negativa de prestação jurisdicional e inobservância do devido processo legal. No mérito, afirmam que o acórdão impugnado desrespeitou os princípios da isonomia proporcional e do devido processo legal substantivo, em razão da diferença de tratamento das partes no que diz respeito aos juros de mora. Sustentam, ao final, que o artigo 1º da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória nº 2180-35/2001, é inconstitucional dada a manifesta ausência de relevância e urgência para sua edição (fl. 222). Indicam violados os arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV; 62; 93, IX; e 195, II, da Constituição Federal.
Contra-razões às fls. 229/244.
É inadmissível o presente recurso.
A violação aos arts. 5º, *caput*, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição Federal, teria ocorrido na ocasião do julgamento dos embargos de declaração, dada a alegada ausência de apreciação dos fundamentos recursais.
Todavia, da simples leitura do acórdão recorrido, observa-se o mero inconformismo dos recorrentes com o resultado do julgamento, pois a Col. Turma julgadora, após analisar os mencionados embargos de declaração, concluiu não estarem presentes quaisquer dos pressupostos do art. 535 do CPC, afirmando que o objetivo do recurso era a rediscussão das questões já decididas.
Demais disso, o acolhimento ou rejeição dos embargos de declaração resolve-se, necessariamente, em patamar infraconstitucional. Inviável cogitar, aqui, ofensa direta ao texto constitucional.
A jurisprudência do Supremo Tribunal é uníssona em afirmar que "a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal" (AG.REG./AG 549592/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/2/2006, pág. 39).
Quanto ao mérito, as matérias tratadas nos arts. 62 e 195, II, da Constituição Federal sequer foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado, e os embargos de declaração opostos não tiveram o condão de suscitar a apreciação dos temas pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice dos Enunciados nºs 282 e 356 da súmula do STF.
Por fim, o eg. STF já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*"(AgRg no AG 541361/PA).
Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1678)

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 819.401 - DF (2006/0031362-4)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, proferido em sede de agravo regimental, resumido nos seguintes termos (fl. 268):
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSES INDIVIDUAIS DISPONÍVEIS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Evidencia-se a ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público para propor ação civil pública que tenha como pretensão a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que se trata de direito individual disponível e renunciável. Precedente da Terceira Seção. Agravo regimental a que se nega provimento."

Alega o recorrente violação aos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, sustentando a sua legitimidade para propor ação civil pública em defesa dos interesses dos idosos, ainda que em matéria previdenciária, qual seja, a revisão de prestação beneficiária com adoção de índice reconhecidamente devido.
Contra-razões apresentadas às fls. 298/311.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito* o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1679)

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 819.947 - MS (2006/0023940-6)

RECORRENTE	: CARLOS ATAIDE DOS SANTOS RICCO (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO NEY DOS SANTOS RICCO E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CARLOS ATAIDE DOS SANTOS RICCO, com fundamento na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão proferido pela 5ª Turma desta eg. Corte, resumido nos seguintes termos (fl. 866):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, IV DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 381, III DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE EXTENSÃO (ART. 580 DO CPP). QUESITOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROTESTO NO MOMENTO OPORTUNO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.
I - Inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas ou votos, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. ***(Precedentes)***.
II - Questões não apreciadas, sequer implicitamente, no v. acórdão increpado desmerecem exame por ausência do devido prequestionamento ***(Precedentes/Súmulas nº 282 e 356/STF)***.
*III - Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os co-réus, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles, qual seja, a anulação da r. sentença de pronúncia (****Precedentes****).*
IV - Evidenciado que os quesitos submetidos aos jurados acerca do fato principal - autoria e materialidade - não restaram contraditórios e, assim, permitiram que o Conselho de Sentença seguramente decidisse a ***quaestio****, não cabe falar em nulidade do julgamento.*
V - A ausência de protesto, no momento oportuno, quanto aos quesitos formulados, acarreta preclusão, exceto quando causem perplexidade aos jurados, o que não ocorreu ***in casu****.* ***(Precedentes).***
VI - Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da ***quaestio facti (Súmula nº 7 - STJ)***.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

Alega o ora recorrente violação ao art. 5º, *caput*, da CF/88, sustentando que deveria ter lhe sido aplicado o mesmo tratamento conferido ao co-réu Jair Feitosa, afastando-se a qualificadora do "recurso que dificultou a defesa da vítima".
Contra-razões às fls.900/907.
Inadmissível o presente recurso extraordinário.
A matéria tratada no preceito constitucional ora invocado sequer foi mencionada pelo v. aresto hostilizado, e não foram opostos os embargos de declaração suscitando a apreciação do tema pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice dos Enunciados nºs 282 e 356 da súmula do STF.
Demais disso, o acórdão recorrido se encontra fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal.
O Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*"(AgRg no AG 541361/PA).
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1680)

RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 820.554 - RS (2006/0120014-0)

RECORRENTE	: EMA HOCEVAR SPALDING E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por EMA HOCEVAR SPALDING E OUTROS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da Primeira Seção, que negou provimento ao agravo regimental e aos embargos de declaração, interpostos contra a decisão que negou segmento aos embargos de divergência, em face do entendimento de que os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão que determinou sua inclusão, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.
No extraordinário, os recorrentes sustentam ofensa aos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV, LV, 93, IX e 195, II, todos da Constituição da República, aduzindo violação aos princípios da isonomia, da legalidade, da inafastabilidade do Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos decisórios, além de apontar malferimento à norma constitucional que estabelece a contribuição dos trabalhadores para custear a seguridade social, bem como a isenção de tal desconto sobre as aposentadorias e as pensões concedidas pelo regime geral de previdência social, de que trata o art. 201 da Lei Maior.
Contra-razões oferecidas às fls. 394/409.
É inadmissível o apelo extremo.
O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, consoante tese consagrada no STF:
Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário (Súmula 636). (AI-AgR 594739 / DF)

Demais disso, a matéria tratada nos preceitos constitucionais invocados deixou de ser apreciada pela eg. Turma julgadora, não obstante a oposição dos embargos declaratórios. Inexistente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, incidindo, pois, o preceito do enunciado nº 282 da Súmula do STF.
Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.* (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, o verbete n° 636 da Súmula do STF.
Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1681)

RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 833.589 - PR (2006/0071655-9)

RECORRENTE	: NOGAL S/A - REFLORESTAMENTO AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: MARIALVA PORTES
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por NOGAL S/A - REFLORESTAMENTO AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal que, em sede de agravo regimental, manteve a decisão da relatora dando parcial provimento ao recurso especial, ao fundamento de que *o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores insertos no precatório principal*, não devendo ser computada nova parcela a título de juros compensatórios.
A recorrente sustenta, no recurso extraordinário, violação aos arts. 5º, XXIV e 184, ambos da Carta Magna, aduzindo que o acórdão recorrido teria malferido as disposições constitucionais que exigem a indenização prévia e justa nas desapropriações.
Contra-razões não apresentadas, segundo certidão de fl. 576.
É inadmissível o apelo extremo.
O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal. Demais disso, as matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Inexistente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, incidindo, pois, a Súmula nº 282 do STF.
Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1682)

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.439 - SP (2006/0073896-5)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JARBAS LINHARES DA SILVA
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTROS
RECORRIDO	: IRACY FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	: LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, manifestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quinta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 200):
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.
I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência.
II - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar ***per capita*** *inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um* ***quantum*** *objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes.*
III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo regimental desprovido."

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 217.
O recorrente alega que o acórdão impugnado feriu os artigos 97 e 203, V, da Constituição Federal, ao garantir o recebimento do benefício independentemente de a renda *per capita* ser superior a 1/4 do salário mínimo, deixando de aplicar o disposto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. Aduz que o requisito da miserabilidade é de ordem objetiva, não comportando interpretação extensiva, e pleiteia a reforma do julgado.
Inadmissível o presente recurso.
A questão posta nos autos foi dirimida com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional de regência e em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Nesse contexto, eventual contrariedade à Constituição somente se verificaria por via reflexa.
A jurisprudência do Supremo Tribunal é uníssona em afirmar que "a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal" (AG.REG./AG 549592/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 24/2/2006, pág. 39).
Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(1683)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 852.807 - RS (2006/0133380-2)

RECORRENTE	: ANA IONE REISDORFER PAULA E OUTROS
ADVOGADOS	: MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ANA IONE REISDORFER PAULA E OUTROS, com fundamento no art. 102, III, "a" da Carta Magna, contra acórdão unânime da Primeira Turma deste Tribunal que rejeitou os embargos de declaração, interpostos contra o julgado que dera provimento ao recurso especial manifestado pelo ora recorrido, para proclamar que nas ações de repetição de indébito os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula nº 188/STJ.

Alegam os recorrentes violação pelo aresto recorrido aos artigos 5º, *caput*, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF, malferindo os princípios da isonomia, da inafastabilidade do poder judiciário, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos decisórios. Aduzem, ainda, que a Súmula nº 188/STJ não poderia ser aplicada ao presente caso, já que a repetição de indébito ora pretendida incide sobre bens protegidos pela imunidade tributária conferida aos proventos dos servidores inativos.

Contra-razões apresentadas às fls. 179/195.

É inadmissível o apelo extremo.

A matéria tratada nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixou de ser debatida no acórdão recorrido carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário requisito do prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula nº 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que *as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição* (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, a Súmula n.º 636, do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1684)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.956 - RJ (2006/0054483-0)

RECORRENTE	: FININVEST S/A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT E OUTROS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, proclamando que o INSS "*ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação.*"

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

Alega a recorrente que o aresto violou o art. 114 da CF, ao decidir que o INSS seria competente para aferir vínculo empregatício e, por conseqüência, proceder à autuação da empresa.

Preenchidos os requisitos genéricos e específicos, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1685)

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.210 - SP (2006/0126157-1)

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTROS
RECORRIDO	: MANOEL MAURICIO DE SANTANA
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da QUINTA TURMA, resumido nos termos da seguinte ementa (fl.155):

"AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO STJ. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO. I - É defeso no âmbito desta Corte a análise de violação a dispositivos constitucionais. II - Em matéria de benefício acidentário, a lei nova mais benéfica ao segurado se aplica de imediato, inclusive sobre os casos pendentes, mas não abrange período anterior ao início de sua vigência. Precedentes. Agravo regimental desprovido."

Alega o recorrente ter o v. acórdão violado os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões de fls. 194/211.

Inadmissível o presente recurso.

O acórdão recorrido se encontra fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal. Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do RE. A duas, porque a apreciação das questões constitucionais, no caso, não prescinde do exame da legislação ordinária aplicável à espécie. Isso quer dizer que a ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte"* (RE 461286/MS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 15/2/2006).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

(1686)

RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.202 - RS (2006/0180454-5)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
RECORRIDO	: BRASILINA CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fls. 201):

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/201, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exeqüentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EREsp nº 653.270/RS, Relator o Ministro José Delgado, julgado em 17/5/2006)

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Alega o recorrente que o acórdão impugnado afrontou o art. 97 da Constituição Federal ao afastar a incidência do art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, sem declará-lo inconstitucional. Sustenta ainda violação ao artigo 100 da Carta Magna, uma vez que o julgado considerou cabível a fixação de honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública.

Contra-razões às fls. 224/232.

Inadmissível o presente recurso, pois a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna*" (AgRg no Ag n.º 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1687)

RE no HABEAS CORPUS Nº 52.312 - SP (2005/0216507-5)

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ALESSANDRO CARLOS DE MELO
ADVOGADO	: ACIR DE MATOS GOMES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da CF, contra acórdão da 5ª Turma desta eg. Corte que, entendendo que o tipo e a quantidade de entorpecente foram os únicos fundamentos para a fixação da pena-base no dobro do mínimo legal, concedeu em parte a ordem requerida em *habeas corpus* para redimensionar a pena do paciente a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e a 75 (setenta e cinco) dias-multa.

Sustenta o ora recorrente contrariedade aos arts. 5º, incisos LIV, XXXV e XLVII, e 93, IX, da CF, sustentando a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito no caso de condenação por crime de tráfico de entorpecentes, e não ser o *habeas corpus* o meio adequado à individualização da pena.

Contra-razões às fls. 145/156.

Inadmissível o presente recurso extraordinário.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais ora invocados sequer foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado, e não foram opostos os embargos de declaração suscitando a apreciação dos temas pela Turma julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice dos Enunciados 282 e 356 da súmula do STF.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA).

Ante o exposto, *não admito* o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RO:

(1688)

RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 6019 - DF (1998/0079215-5)

RELATORA	**: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINPROPREV
ADVOGADOS	: MARISTELA PINTO DA MOTA MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO
RECORRIDO	: MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
RECORRIDO	: DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(1689)

RO no HABEAS CORPUS nº 56125 - DF (2006/0055309-3)

RELATOR	**: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CLÉCIO VIRGILIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO	: QUINTA TURMA DO STJ

(1690)

RO no HABEAS CORPUS nº 62530 - RJ (2006/0151148-5)

RELATOR	**: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA
RECORRIDO	: QUINTA TURMA DO STJ
INTERES.	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: PATRÍCIA DOS REIS OLIVEIRA
INTERES.	: ÁLVARO SANTOS DE OLIVEIRA
INTERES.	: LEOPOLDO LIMA DE OLIVEIRA

(1691)

RO no HABEAS CORPUS nº 68137 - RJ (2006/0223460-8)

RELATOR	**: MIN. GILSON DIPP**
RECORRENTE	: ÂNGELO SANTANA
ADVOGADO	: FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: QUINTA TURMA DO STJ

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE:

(1692)

RE na RECLAMAÇÃO nº 1752 - DF (2004/0167552-0)

RELATOR	**: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: RONALDO PASTOR DA COSTA
ADVOGADOS	: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
INTERES.	: UNIÃO

(1693)

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 17389 - SC (2003/0199910-6)

RELATOR	**: MIN. FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	: LORENO WEISSHEIMER
	VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DA SILVA PORTO E OUTRO
INTERES.	: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

(1694)

RE no RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 18117 - SP (2005/0123161-6)

RELATOR	**: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: GERALDO MAGELA FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO	: FLÁVIO CORTES PAIVA
RECORRIDO	: QUINTA TURMA DO STJ

(1695)

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 19259 - DF (2004/0169353-0)

RELATORA	**: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: DÁCIO VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DIRCEU DE FARIA E OUTRO
INTERES.	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

(1696)

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 19725 - ES (2005/0042882-7)

RELATOR	**: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MARCELO GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES E OUTROS

(1697)

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 22677 - DF (2006/0195955-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MARIA DE JESUS WERCELENS PINHEIRO
ADVOGADOS	: WENDEL SOUSA REIS
	JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: JANAÍNA CARLA MENDONÇA HERINGER E OUTROS
INTERES.	: SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

(1698)

RE no HABEAS CORPUS nº 51303 - SP (2005/0209461-7)

RELATOR	**: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: NIVALDO MAZZI
ADVOGADO	: ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA

(1699)

RE no HABEAS CORPUS nº 56708 - PE (2006/0065349-3)

RELATOR	**: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ADAILTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RONALDO FERREIRA TOLENTINO E OUTROS

(1700)

RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 58092 - ES (2006/0024273-4)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
RECORRIDO	: LABORATÓRIO LANDSTEINER LTDA
RECORRIDO	: CLÓVIS LUCIANO BARCELLOS LOPES
ADVOGADO	: SÁVIO GRACELLI

(1701)

RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 61274 - SP (2006/0049992-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: FABRIZIO NICOLI
ADVOGADO	: VÂNIA C CORDEIRO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	: AECI CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: MASSARU SAITO - SÍNDICO E OUTROS
INTERES.	: LUZIA FRANCISCA DA COSTA LEMOS
ADVOGADO	: WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES E OUTROS

(1702)

RE no HABEAS CORPUS nº 65864 - SP (2006/0194358-0)

RELATOR	**: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MÁRCIO VIEIRA NERIS (PRESO)
RECORRIDO	: EMERSON CARLOS SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: NEYRU VIEIRA SANDRE E OUTRO

(1703)

RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 67483 - SP (2006/0169039-2)

RELATORA	**: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: CARLA SCAPULATIELLO
ADVOGADO	: AURIANE LIS ALVES DE MATOS

(1704)

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 488449 - RS (2005/0150064-0)

RELATOR	**: MIN. CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: KLAVA JOYCE STRELIAEV
ADVOGADO	: NICOLA STRELIAEV CENTENO E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ANIR LUIZ BIZARRO LOPES E OUTROS

(1705)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 513479 - SC (2003/0044252-2)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: GRUPO RUDNICK S/A E OUTROS
ADVOGADOS	: ROMEO PIAZERA JUNIOR
	CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

(1706)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 629456 - RR (2004/0017033-2)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: EDMILSON MACEDO SOUSA E OUTROS
RECORRIDO	: ARNALDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

(1707)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 652773 - PR (2004/0054952-0)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ALPHAMED - DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO	: MAURO VIGNOTTI E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

(1708)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 654274 - SP (2005/0013443-0)

RELATOR	**: MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: TEXTIL ROSSINI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: CASA MOYSÉS ENXOVAIS E TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO TELINA LTDA - SÍNDICO
ADVOGADO	: TADEU LUIZ LASKOWSKI E OUTROS

(1709)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 703799 - PR (2004/0161406-1)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO	: WALTER ANTÔNIO ARNOLDO
ADVOGADO	: CÁSSIO LISANDRO TELLES E OUTRO

(1710)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 711760 - SC (2004/0178527-0)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: PARÁCLITO J. BRAZEIRO DE DEUS E OUTROS
RECORRIDO	: LUNELLI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTROS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GILMAR PAGANELLI E OUTROS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1711)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 716141 - PR (2005/0004551-7)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO	: ANTÔNIO ZATTA
ADVOGADO	: VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E OUTRO

(1712)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 718031 - MG (2005/0180573-0)

RELATORA	**: MIN. LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: NATALINO MOREIRA BRAGA E OUTRO
ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTROS

(1713)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 718245 - RS (2005/0180984-5)

RELATOR	**: MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: SOELY NUNES DA ROSA - ESPÓLIO
REPR.POR	: JOÃO JACQUES NUNES DA ROSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: CLARA MARIA HOFFMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA E OUTRO

(1714)

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 726368 - RS (2006/0261960-0)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ALDEMIR BENELLI E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AGLAÉ A LOSCH E OUTROS

(1715)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 734820 - DF (2006/0000040-8)

RELATOR	**: MIN. FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: HÉLIA FERREIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTROS

(1716)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 740127 - SP (2006/0015590-6)

RELATOR	**: MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: COMERCIAL FJS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: DARIANO JOSÉ SECCO RODRIGO BARRETO COGO E OUTROS
RECORRIDO	: FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: REYNALDO DOS REIS E OUTROS

(1717)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 754312 - SC (2005/0088132-4)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ARTEPLÁS ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS	: ROMEO PIAZERA JUNIOR CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

(1718)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 755769 - RS (2006/0058037-0)

RELATOR	**: MIN. FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: IRIS GABRIELE B DIEL E OUTROS
RECORRIDO	: ISABEL CRISTINA TROYAHN MANICA E OUTROS
ADVOGADA	: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

(1719)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 761670 - DF (2006/0071152-2)

RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTENACIONAL DE SAÚDE S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ZULMA CÂMARA DE FREITAS
ADVOGADO	: OSCAR LUÍS DE MORAIS E OUTROS

(1720)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 765321 - RJ (2005/0112181-4)

RELATOR	**: MIN. CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE	: MARIA BEATRIZ MASSI LEÃO E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO VARANDA DUNLEY E OUTROS
RECORRIDO	: SMH SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS

(1721)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 768739 - DF (2006/0082600-9)

RELATOR	**: MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A -CAPAF
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: MANOEL SANTANA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: WALTELOO ESIQUIEL DA SILVA

(1722)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 771563 - SC (2006/0104630-0)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: BUETTNER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	: ROMEO PIAZERA JUNIOR CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTROS

(1723)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 793060 - RS (2005/0179124-3)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: EMILIA MARIA FIGUEIRO STEHMANN E OUTROS
ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTROS

(1724)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 793704 - CE (2006/0147993-3)

RELATOR	**: MIN. PAULO GALLOTTI**

(1725)

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 794732 - SP (2006/0052349-5)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: DITEC TÉCNICOS EM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

(1726)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 797545 - SC (2006/0116479-5)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: MAXI FOMENTO MERCANTIL LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR	: MAX - ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA - SÍNDICO
ADVOGADO	: ARCIDES DE DAVID E OUTRO
RECORRIDO	: DELIZE ORTOLAN MIOTTO
ADVOGADO	: LEONÉSIO ECKERT

(1727)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 803572 - PR (2006/0175508-6)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO	: NEWTON EVANGELISTA DA GAMA
ADVOGADO	: RICARDO DONALD PEREIRA

(1728)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 809738 - SC (2006/0188169-9)

RELATOR	**: MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: ASSIMARK ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E MARKETING LTDA
ADVOGADO	: RAQUEL MARIA XAVIER GONÇALVES E OUTRO
RECORRIDO	: COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LTDA
ADVOGADO	: GASPAR LAUS E OUTRO

(1729)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 813108 - PR (2006/0189012-0)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADOS	: MARCIA REGINA RODACOSKI KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO	: ERÓTIDES DOS SANTOS GUÉRIOS
ADVOGADO	: EDGAR DOMINGOS MENEGATTI

(1730)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 818256 - PR (2006/0191847-6)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADOS	: MARCIA REGINA RODACOSKI KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO	: SEBASTIÃO CEZAR MENDES TRAMONTIN
ADVOGADO	: JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTROS

(1731)

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 821187 - PR (2006/0177348-8)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO	: MARUO KOROGI
ADVOGADO	: ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR E OUTROS

(1732)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 835722 - SP (2006/0084619-0)

RELATOR	**: MIN. NILSON NAVES**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: LINDELÇO PEREIRA DE CERQUEIRA
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTROS

(1733)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 841129 - RS (2006/0108080-5)

RELATOR	**: MIN. CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE	: B C S (MENOR)
REPR.POR	: V DE C S
ADVOGADO	: JOÃO COSTA BEBER E OUTRO
RECORRIDO	: L L F
ADVOGADO	: VIVIANE CANDEIA PAZ E OUTROS

(1734)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 853802 - SP (2006/0130296-4)

RELATOR	**: MIN. NILSON NAVES**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SUZANA REITER CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ MILTON DE JESUS
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTROS

(1735)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 858816 - SP (2006/0120825-9)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES	: JULIANA FURTADO DA COSTA PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	: RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO GIMENEZ E OUTRO

(1736)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 858950 - RS (2006/0123443-6)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: DE BEM INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ANDREIA MINUZZI FACCIN E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS

(1737)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 859025 - RS (2006/0123292-2)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ARACI ROSA FERREIRA CANANI
ADVOGADOS	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

(1738)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 862227 - SP (2006/0139156-8)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RUBENS DE LIMA PEREIRA E OUTROS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: FÁBRICA DE ESTOPAS SÃO JUDAS TADEU LTDA
ADVOGADO	: EDSON ALMEIDA PINTO E OUTROS

(1739)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 864381 - RJ (2006/0101206-4)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: A SIM SERVIÇO IBIRAPUERA DE MEDICINA S/C
ADVOGADO	: AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA E OUTROS

(1740)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 867651 - RJ (2006/0132863-0)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL VICOSENSE
ADVOGADO	: AUREANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: ALEXANDRE ALI SHAH E OUTROS

(1741)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 869270 - SP (2006/0158823-2)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO	: FERMENTEC S/C LTDA ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM FERMENTAÇÃO ALCOOLICA
ADVOGADO	: SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON E OUTRO

(1742)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 870739 - SP (2006/0162232-5)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL E OUTROS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: USINA NOVA AMÉRICA S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO MATURANO E OUTROS

(1743)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 871019 - MG (2006/0168276-0)

RELATOR	**: MIN. PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: QUINTILIANO MASCARENHAS GUEDES
ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTROS

(1744)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 877049 - MG (2006/0181258-3)

RELATOR	**: MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: MAURÍLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTROS

(1745)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 881745 - SP (2006/0199205-8)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: FLÁVIO MARKOWITSCH
ADVOGADO	: REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E OUTRO

(1746)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 884422 - RS (2006/0197647-3)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: KARINA DA SILVA BRUM
	MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
RECORRIDO	: JUDITH TERESINHA CORNELLI
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA

(1747)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 889162 - SP (2006/0208236-3)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: WIDIAFER COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: PATRÍCIA MADRID BALDASSARE E OUTROS

(1748)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 890710 - SP (2006/0213625-3)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FRIGORÍFICO SUPREMO LTDA
ADVOGADO	: MAURO BORGES VERÍSSIMO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1749)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 900751 - RS (2006/0246643-2)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	: KARINA DA SILVA BRUM
	PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS
RECORRIDO	: IVALDA SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	: JOSE JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

(1750)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 909680 - PR (2006/0270849-5)

RELATOR	**: MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: ANDRÉ LUIZ ANDRADE BOBROFF E OUTROS
ADVOGADO	: SAMARA WALKIRIA CRUZ
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

(1751)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 911519 - ES (2006/0275101-6)

RELATOR	**: MIN. HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: AIRES IGNACIO RODRIGUES SEQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MILTON MORAES
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR	: MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Nos agravos abaixo relacionados o Exmo. Sr. Ministro Presidente proferiu o seguinte despacho: 'Autue-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal'. Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para resposta e apresentação de peças.

(1752)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22594 - SP (2007/0070944-7)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: LUÍS SEBASTIÃO VIEIRA
ADVOGADO	: RICARDO PEAKE BRAGA E OUTRO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(1753)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22603 - SC (2007/0071471-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: CELSO BEDIN
ADVOGADO	: ANA CLAUDIA BEDIN E OUTRO
AGRAVADO	: JUSTIÇA PÚBLICA

(1754)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22605 - MG (2007/0071490-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: VIAÇÃO GLOBO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME VILLELA
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA E OUTROS
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR	: FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: CRISTIANO REIS JULIANI E OUTROS

(1755)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22607 - RR (2007/0071496-1)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: RETÍFICA EXATA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

(1756)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22610 - SP (2007/0071519-8)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: TRANSPORTES COLETIVOS PARQUES DAS NAÇÕES LTDA
ADVOGADA	: ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS

(1757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22612 - RS (2007/0071544-1)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: SILVIA MARIA PAQQUALOTTO E OUTROS
ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA	: KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTROS

(1758)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22613 - SP (2007/0071554-2)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ABUD SERVIÇOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA
ADVOGADO	: FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTROS

(1759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22614 - RS (2007/0071615-9)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVADO	: ILGA ALVES DA SILVA CIDES
ADVOGADO	: HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS

(1760)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22615 - PR (2007/0071627-3)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: COINPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS

(1761)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22616 - DF (2007/0071632-5)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ELVIRA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ PERICLES COUTO ALVES E OUTRO

(1762)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22617 - RJ (2007/0071656-4)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: MAGDA BEVILACQUA
ADVOGADO	: MILTON MORAES
AGRAVADO	: UNIÃO

(1763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22618 - SP (2007/0071670-5)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CICALTU LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ

(1764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22619 - RS (2007/0071677-8)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: EMILDA FEIDEN E OUTROS
ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(1765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22620 - RS (2007/0071691-9)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ETELVINA MORETTI BASSO E OUTROS
ADVOGADO	: RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS

(1766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22621 - RS (2007/0071705-6)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: NILO SCHUNKE
ADVOGADO	: FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO E OUTRO

(1767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22622 - SP (2007/0071719-4)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: CAMPOS SCAFF E PENA ADVOGADOS
ADVOGADA	: CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CARLOS DE ARAUJO MOREIRA E OUTROS

(1768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22623 - RS (2007/0071798-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: GEMA MARCOLIN E OUTROS
ADVOGADO	: MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADORA	: KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS

(1769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22624 - SP (2007/0071843-4)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: REGISCAMP COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO PALACIO

(1770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22625 - SP (2007/0071887-5)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ELAINE PAES E DOCES LTDA
ADVOGADO	: CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETROPAULO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

(1771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22626 - BA (2007/0071968-3)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA S/A
ADVOGADO	: MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS

(1772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22627 - GO (2007/0072055-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ROGÉRIO LIMA GOMES DE BARROS
ADVOGADO	: JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(1773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22628 - DF (2007/0072073-9)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: MARIA NELI CRUZ BRANCO
ADVOGADO	: ADÃO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

(1774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22629 - RS (2007/0072089-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ERNO INACIO BERWANGER E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA	: KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(1775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22630 - RS (2007/0072108-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: JURANDI DALLA CORTE BUZETTO E OUTROS
ADVOGADO	: MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(1776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22631 - SC (2007/0072188-7)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LORENO WEISSHEIMER E OUTROS
AGRAVADO	: ROBERTO NELSON STOETERAU E OUTROS
ADVOGADO	: LINCOLN RICARDO S PORTO E OUTRO

(1777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22632 - SC (2007/0072213-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: TOUR DE FORCE S/C AUDITORES E CONSULTORES
ADVOGADO	: VALDEVINO PEDRO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS

(1778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22634 - SP (2007/0072273-5)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: RUY CARLOS CURY DOMINGOS E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO E OUTROS
AGRAVADO	: R C D AGRÍCOLA E PECUÁRIA S/A
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MACHADO CARVALHO ROSA

(1779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22635 - DF (2007/0072297-4)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTROS
AGRAVADO	: NAYR FERREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS

(1780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22636 - RS (2007/0072344-2)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ATÍLO ANTÔNIO DAMKE E OUTROS
ADVOGADO	: MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS

(1781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22637 - MG (2007/0072359-2)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: F C DE C N
ADVOGADO	: EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO	: S M A
ADVOGADO	: MARLENE LOPES CANÇADO PACHECO

(1782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22638 - SP (2007/0073002-8)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS
ADVOGADO	: ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: AVIATION FINANCIAL SERVICES INC
ADVOGADO	: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTROS

(1783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22639 - DF (2007/0073016-6)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	: CARLOS VALÉRIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS

(1784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22641 - SP (2007/0073124-1)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: LAN SUB LANÇAMENTO SUBAQUÁTICO LTDA
ADVOGADO	: SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS

(1785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22643 - RS (2007/0073175-8)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: INES MARIA RIZZOTTO FABRIS E OUTROS
ADVOGADA	: HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA	: KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(1786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22645 - DF (2007/0073217-4)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MÁRIO CARNEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO

(1787)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22646 - DF (2007/0073232-7)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: MARIA SEBASTIANA COSTA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTROS

(1788)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22647 - SP (2007/0073245-3)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS

(1789)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22649 - RS (2007/0073274-4)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: RONY SÉRGIO CARNIELETTO E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA	: KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTROS

(1790)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22650 - RS (2007/0073294-6)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: IVONE TERESINHA KLEIN ANGST E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(1791)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22651 - MS (2007/0073319-6)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: LUIZ MARCIO SPERANDIO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: TATIANA GRECHI E OUTRO

(1792)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22652 - RS (2007/0073334-9)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: RUBELIA CASSOL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: LEANDRO CUNHA E SILVA E OUTROS

(1793)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22653 - SP (2007/0073354-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: TRANSFORMADORES JUNDIAÍ LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS

(1794)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22654 - MG (2007/0073364-1)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ERICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTROS
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESMERALDAS LTDA
ADVOGADO	: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS

(1795)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22655 - SP (2007/0073382-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ADVOCACIA RICARDO NACIM SAAD
ADVOGADO	: PAULA SAAD BONITO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS

(1796)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22656 - SP (2007/0073400-7)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVANTE	: CRISTALERIA VENTURELLI LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIA SILVA BACELAR E OUTRO

(1797)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22657 - SC (2007/0073411-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: LUZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1798)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22658 - MG (2007/0073429-5)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: HIDROLUX - EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ BELO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ F CORRÊA DE ARAÚJO E OUTRO

(1799)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22661 - RS (2007/0073543-4)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: NIUTON GONÇALVES FRANZ E OUTROS
ADVOGADO	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS

(1800)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22662 - RS (2007/0073560-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: SENHORINHA SOARES DE ATHAIDE E OUTROS
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA	: KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

(1801)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22664 - RJ (2007/0073576-2)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: OTHON EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S/A
ADVOGADA	: MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTROS
AGRAVADO	: LÚCIA MARIA SALES DE MATOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ARANTES BICUDO

(1802)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22665 - PR (2007/0073589-9)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: GONVARRI BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS

(1803)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22666 - SP (2007/0073629-1)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: KRAFTPACK EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: MARA REGINA CORRÊA E OUTRO
AGRAVADO	: MARIA CÉLIA NERY DE ARAGÃO
ADVOGADO	: CRISTINA RAMOS FETT DE OLIVEIRA

(1804)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22667 - SP (2007/0073642-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: RÁDIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E OUTROS
AGRAVADO	: AFANASIO JAZADJI
ADVOGADO	: ELISABETH V DE GENNARI E OUTROS

(1805)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22668 - PR (2007/0073653-3)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO	: GOLBET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: FLAVIA APOLO E OUTROS

(1806)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22670 - MG (2007/0074443-3)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: UNIMED PONTE NOVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	: LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTROS

(1807)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22672 - MG (2007/0074459-5)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	: TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTROS

(1808)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22675 - AM (2007/0074534-2)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: JOSÉ RICARDO FREITAS CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E OUTROS
INTERES.	: GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO LIMA PESSOA
INTERES.	: SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELO E OUTROS

(1809)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22677 - GO (2007/0074595-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: ADILTON AIRES DA SILVA
ADVOGADO	: CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E OUTRO

(1810)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22678 - MG (2007/0074607-3)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME VILLELA
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTROS
INTERES.	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG E OUTROS
PROCURADOR	: FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS

(1811)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22680 - RS (2007/0074646-5)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: OLAVO PEDRO MARTINS DE AGUIAR
ADVOGADO	: RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO	: SORAIA BRENDLER DORNELLES E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO

(1812)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22681 - PE (2007/0074661-8)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: ROBERTO VILA VERDE
ADVOGADO	: DJALMA CORREIA CARNEIRO E OUTRO

(1813)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22687 - RJ (2007/0074687-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ADELINA DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO	: NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS

(1814)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22693 - SP (2007/0074806-8)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR	: MARISA ALBUQUERQUE MENDES E OUTROS

(1815)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22698 - SP (2007/0074918-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO	: SAT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO GONÇALVES MASSARO E OUTROS

(1816)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22706 - SP (2007/0075161-4)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: INSIGHT QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS

(1817)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22710 - DF (2007/0075648-6)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: REGINA MARIA ORTH DE ARAGÃO
ADVOGADO	: MARCELO PIRES TORREÃO

(1818)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22715 - RS (2007/0077013-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: SÔNIA IARA MADEIRA ORTIZ E OUTROS
ADVOGADO	: RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

(1819)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22716 - MG (2007/0077066-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: GMM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: ELCIO FONSECA REIS E OUTROS
AGRAVADO	: DENILSON REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO	: WANDER BRUGNARA E OUTROS
INTERES.	: RACHID LAUAR FILHO

(1820)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22717 - RS (2007/0077082-4)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ADEMIR FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO	: RAFAEL TORRES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ADEMIR HELENO BRANDINI E OUTROS
ADVOGADO	: DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT E OUTRO
INTERES.	: ESCRITORIO ADEMIR FERNANDES GONÇALVES ADVOGADOS
ADVOGADO	: LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO
INTERES.	: SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS
ADVOGADO	: RICARDO G SO DE CASTRO

(1821)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22718 - RS (2007/0077126-4)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LEANDRO CUNHA E SILVA E OUTROS

(1822)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22719 - RS (2007/0077147-8)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: MÁGICO AUTO RENOVADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIANA GOMES DE CASTILHO E OUTROS

(1823)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22720 - RS (2007/0077176-9)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: GRÁFICA TUPARENDI LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1824)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22728 - DF (2007/0078862-5)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: EDSON FRÓES BORBA
ADVOGADO	: EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO

(1825)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22729 - DF (2007/0078898-9)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ECILA EUSTACHIO MARONES DE GUSMÃO
ADVOGADO	: ARAGUÁ CAMPOS E OUTRO

(1826)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22730 - DF (2007/0079053-8)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: NATHAN TORRES DE CARVALHO
ADVOGADO	: EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO

(1827)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22731 - DF (2007/0079067-6)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HAROLDO CRISTOVAM RAMOS
ADVOGADO	: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO

(1828)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22733 - MG (2007/0079112-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: DIMENSÃO CONSTRUÇÕES CÍVEIS MODULARES E METÁLICAS LTDA
ADVOGADO	: INÁCIO ARAUJO CAMPOS NETO E OUTROS

(1829)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22734 - SP (2007/0079126-9)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO DELTA CONTÁBIL S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: VANESSA STORTI E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTROS

(1830)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22735 - SP (2007/0079148-4)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: CALDANA AVICULTURA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO

(1831)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22736 - MT (2007/0079172-6)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: VALDECIR FELTRIN
ADVOGADO	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
INTERES.	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	: EGYDIO DE SOUZA NEVES E OUTROS

(1832)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22737 - SP (2007/0079222-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: KIO COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIA LEONCINI XAVIER E OUTROS

(1833)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22738 - SP (2007/0079251-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTROS
AGRAVADO	: OSWALDO BROGHET FILHO
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

(1834)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22739 - SP (2007/0079268-4)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: TEIXEIRA PINTO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: MARIA ELIZA ZAIA E OUTROS

(1835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22740 - RJ (2007/0079279-7)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: SAFIRA ROUPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA	: PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ E OUTROS

(1836)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22741 - RS (2007/0079312-7)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: SILVIA OLIVEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

(1837)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22742 - RS (2007/0079321-6)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ZENI MARIA RODRIGUES BOECK E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

(1838)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22743 - RS (2007/0079332-9)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ABIGAIL PINTO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO	: ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS

(1839)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22744 - RS (2007/0079438-8)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: TEREZINHA ALMERI LUIZA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

(1840)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22745 - RS (2007/0079461-8)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: ILENA MARIA GIRELI E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

(1841)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22746 - RS (2007/0079478-1)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: NEUSA SUZANA MACHADO SEVERO E OUTROS
ADVOGADO	: MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

(1842)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22747 - RS (2007/0079547-5)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: LEIDA MARIA MANICA GRANDO E OUTROS
ADVOGADO	: MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

(1843)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22750 - RS (2007/0080591-0)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: BELTRAM E VALENTINI LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1844)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.890 - PR (2006/0173904-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: BSD INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: GILMAR STELO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - LIMINAR INDEFERIDA - EXTINÇÃO DA CAUTELAR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. "*Não se deve prodigalizar a concessão de medidas cautelares intentadas com a finalidade de conferir efeito suspensivo a recursos desprovidos de tal eficácia. A atribuição do efeito suspensivo pressupõe hipótese excepcional, só admissível a medida se satisfeitos, cabalmente, os pressupostos dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil*." (REsp 463095/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 18.8.2006).

2. Não-configuração, na espécie, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cuja presença simultânea é indispensável à outorga do provimento cautelar.

3. A medida cautelar, por sua própria natureza, não pode servir de sucedâneo do recurso especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1845)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.040 - RS (2006/0211499-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FIGO BLUE MODAS LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - PROCESSUAL CIVIL - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO NA ORIGEM E AINDA NÃO ANALISADO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES: *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - LIMINAR INDEFERIDA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À CAUTELAR, COM FUNDAMENTO NO ART. 34, XVIII, DO RISTJ.

1. Justifica a requerente que a presença do *fumus boni iuris* consiste nas razões da decisão que admitiu o recurso especial. Todavia já restou firmado nesta Corte o entendimento que o juízo de admissibilidade a cargo do Tribunal *a quo* nada mais é do que um despacho provisório, não-vinculativo. (MC 7.607, de relatoria do Min. Franciulli Netto e Relator para acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ 6.3.2006).

2. Ainda que seja pensamento dominante nesta Corte que a penhora sobre o faturamento da empresa somente é possível em caráter excepcional e muito embora a previsão no art. 620, do CPC, no sentido de que a execução será da forma menos gravosa para o executado e que isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, caso sejam eles de difícil comercialização.

3. Cabe à parte demonstrar o dano de difícil ou incerta reparação a que estará sujeita devido eventual demora na definição da lide, mas inexiste, nos autos, comprovação de que a constrição de parcela do faturamento da requerente seja motivo suficiente para causar-lhe dano de difícil reparação.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1846)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.302 - DF (2006/0272445-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: PAPPARDELLE MASSAS LTDA
ADVOGADO	: BRUNO DEGRAZIA MOHN E OUTRO
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - APREENSÃO DE VEÍCULO - DEPÓSITO - LIBERAÇÃO - DESPESAS - PAGAMENTO - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*.

1. Discute-se no recurso especial, objeto do pedido cautelar, não a imposição de multa ao infrator, mas, tão-somente, a cobrança de despesas do depósito do veículo apreendido (motocicleta).

2. Em face do princípio que veda o enriquecimento sem causa, o infrator deve arcar com as despesas de custeio desta atividade estatal, a não ser que a apreensão do veículo seja irregular.

3. O art. 262, § 2º, do CTB condiciona a liberação do veículo ao pagamento das despesas do depósito, além de que esta Corte pacificou o entendimento de que é lícito à Administração condicionar a liberação do veículo apreendido por cometimento de infração de trânsito ao pagamento de multas e despesas.

4. O pagamento da cobrança discutida, em eventual provimento do recurso especial, poderá ser revertido, mediante ajuizamento de ação de restituição, pois, nada obstante, aplicado ao processo de execução provisória, o art. 475-O, I, do CPC, tem por núcleo a idéia de que a parte vencedora, em demanda na qual o montante cobrado foi pago, poderá ser ressarcida, o que é por demais coerente, mercê do princípio que veda o enriquecimento sem causa.

5. Pedido cautelar improcedente.

Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar e, consequentemente, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1847)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.488 - RJ (2007/0026979-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - SFPMVR
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - AÇÃO ORDINÁRIA - DISTRIBUIÇÃO - FRAUDE - ALEGAÇÃO DE CONEXÃO - REEXAME FÁTICO - SÚMULA 7/STJ - DESCONFORMIDADE COM OS ÍNDICES PREDOMINANTES NA CASA - SÚMULA 252/STJ - RECURSO ESPECIAL - POUCA PROBABILIDADE DE ÊXITO - AGRAVO REGIMENTAL - PREJUDICADO.

1. Aferir a existência de fraude na distribuição da ação ordinária exige necessária incursão no contexto fático-probatório, para efeito de se diagnosticar a procedência da alegação da conexão ventilada. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. Os índices inflacionários adotados na 1ª Instância estão em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, conforme também reconhecido pelo acórdão recorrido.

3. Aplica-se, *in casu*, a Súmula 252/STJ, mesmo sendo ela anterior à data em que foi proferida a sentença anulada, pois, se a matéria foi sumulada, infere-se que já campeava este entendimento na Casa, extraído de inúmeros julgados no sentido contrário ao que foi lançado naquela sentença.

4. A probabilidade de êxito do recurso especial não é por demais reluzente, porquanto existem argumentos fortes para induzir ao seu não-conhecimento, no tocante à aplicação da Súmula 7/STJ e, quanto à desconformidade dos índices inflacionários com a jurisprudência anterior à Súmula 252/STJ conduz, nessa parte, ao improvimento. Assim, ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Nesse sentido: AgRg na MC 11763/RJ; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.9.2006.

5. Ação cautelar improcedente.

Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar e, consequentemente, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1848)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.850 - MT (2001/0004764-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ORIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO	: ORIVALDO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: CÉLIA MARIA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO - NÃO-COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O STJ estabeleceu postulados que balizam o debate jurídico-processual acerca do uso do seqüestro como instrumento de sanção ao desrespeito da ordem cronológica do precatório-requisitório:

a) A natureza violenta dessa medida constritiva demanda interpretação estrita e uso parcimonioso pelos órgãos judiciários (RMS 17824/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 1.2.2006).

b) A ordem cronológica de pagamento dos precatórios requisitórios é estabelecida de acordo com a data do protocolo feito no órgão fazendário da entidade devedora e não segundo a ordem cronológica do protocolo no Tribunal de Justiça (RMS 18286/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 29.11.2004).

c) O mandado de segurança, por sua natureza, é meio de restrita margem probatória para o fim de demonstração do desrespeito à ordem de cumprimento dos precatórios. Se há dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelável por outros meios judiciais (RMS 18645/PR, Rel. Min.LUIZ FUX, DJU 10.10.2005).

2. Na espécie, o recorrente não comprovou a violação da ordem cronológica, tomando-se em conta a ausência de protocolos do órgão fazendário, cuja manifestação formal a respeito não foi sequer juntada à inicial da segurança.

3. A deficiente demonstração inequívoca e suficiente dos atos e de sua lesividade inviabiliza o mandado de segurança no caso concreto. Ressalvam-se as vias ordinárias.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1849)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.891 - MT (2001/0010927-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ORIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO	: ORIVALDO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: CÉLIA MARIA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO - NÃO-COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O STJ estabeleceu postulados que balizam o debate jurídico-processual acerca do uso do seqüestro como instrumento de sanção ao desrespeito da ordem cronológica do precatório-requisitório:

a) A natureza violenta dessa medida constritiva demanda interpretação estrita e uso parcimonioso pelos órgãos judiciários (RMS 17824/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 1.2.2006).

b) A ordem cronológica de pagamento dos precatórios requisitórios é estabelecida de acordo com a data do protocolo feito no órgão fazendário da entidade devedora e não segundo a ordem cronológica do protocolo no Tribunal de Justiça (RMS 18286/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 29.11.2004).

c) O mandado de segurança, por sua natureza, é meio de restrita margem probatória para o fim de demonstração do desrespeito à ordem de cumprimento dos precatórios. Se há dependência de circunstâncias fáticas ainda indeterminadas, o direito não enseja o uso da via da segurança, embora tutelável por outros meios judiciais (RMS 18645/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 10.10.2005).

2. Na espécie, o recorrente não comprovou a violação da ordem cronológica, tomando-se em conta a ausência de protocolos do órgão fazendário, cuja manifestação formal a respeito não foi sequer juntada à inicial da segurança.

3. A deficiente demonstração inequívoca e suficiente dos atos e de sua lesividade inviabiliza o mandado de segurança no caso concreto. Ressalvam-se as vias ordinárias.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1850)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.088 - DF (2004/0143953-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO ANDRADE DE SOUZA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS NATANAEL CAETANO FERNANDES
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO - ÍNDICE DE 11,98%, REFERENTE À URV - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 245/STF - INAPLICABILIDADE.

1. É entendimento assente nesta Corte que os valores recebidos advindos de pagamento de diferença da URV não têm natureza de indenização, de reparação pela perda do emprego, mas sim salarial, uma vez que incorporam-se ao patrimônio do servidor.

2. As parcelas percebidas, por possuírem evidente natureza salarial e não indenizatória, configuram-se como remuneração que gera a aquisição de disponibilidade econômica e jurídica; constituindo-se, assim, em fato gerador da incidência do imposto de renda, de forma que sobre ele incide o imposto de renda previsto no art. 43, inciso I, do CTN.

3. A Resolução Administrativa n. 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei n. 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito *erga omnes*, de modo que não pode ser considerada apta como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1851)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.512 - PR (2006/0176430-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: CATTALANI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: DENIS NORTON RABY E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 2759079 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO	: BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - EFEITO INFRINGENTE
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1852)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 204.112 - RJ (1999/0014484-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 8.200/91 E DECRETO 332/91 - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ESCLARECIMENTOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o Decreto 332/91 não extrapolou os limites impostos pela Lei 8.200/91. Precedentes.
2. "A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro somente é afetada pela correção monetária de balanço prevista na Lei nº 8.200/91 nas hipóteses expressamente por ela contempladas (art. 2º, § 5º c/c §§ 3º e 4º), restando ajustado a essa disciplina o disposto no art. 41, § 2º, do Decreto nº 332/91. Da leitura dos dispositivos indicados, extrai-se a conclusão de que a Lei nº 8.200/91 só permite, relativamente à apuração da CSL, a correção monetária da conta "Ativo Permanente", excluindo-a de qualquer outra demonstração financeira". (Min. Castro Meira, REsp 386.908/SE).
3. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1853)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 433.160 - RS (2002/0053024-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: HENRICH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - EXECUÇÃO DE SENTENÇA.
1. A empresa, ao ajuizar a ação ordinária n. 94.1802667-8, optou pela restituição dos valores devidos a título de crédito-prêmio do IPI, tendo sido condenada a Fazenda Nacional, por sentença transitada em julgado, ao pagamento desses valores.
2. O presente mandado de segurança objetivou compelir a autoridade coatora a apreciar pedido formulado administrativamente com a finalidade de obter a restituição em espécie, como era possível na sistemática do Decreto 64.833/69, sem submeter-se judicialmente ao regime do precatório.
3. A sentença transitada em julgado, ao determinar o pagamento dos valores devidos a título de crédito-prêmio do IPI, transmudou sua natureza jurídica de incentivo fiscal para crédito judicial e, por isso, deve ser recebido pelo credor, via Judiciário, da mesma forma como qualquer outro débito da União, ou seja, via precatório.
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1854)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 478.381 - DF (2002/0133964-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: ELY BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FABRÍCIO DA SOLLER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IRPF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NOS JULGADOS EMBARGADOS - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRIGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. O dispositivo tido por violado nas razões do recurso especial, qual seja, o artigo 33 da Lei n. 9.250/95, não foi enfrentado, implícita ou explicitamente, pelo acórdão *a quo*, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento.

3. Tampouco realizaram os recorrentes o necessário cotejo analítico, bem como não restou adequadamente apresentada a divergência. Apesar da transcrição de ementa, não demonstraram suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1855)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 597.755 - SP (2004/0049756-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: SÉRGIO DE MELLO CABOCLO E OUTROS
ADVOGADO	: DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INUNDAÇÃO DE IMÓVEL - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É inviável o conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de questões intrinsecamente relacionadas à instrução probatória, ao exemplo dos autos. Óbice sumular. Súmulas 282/STF e 7/STJ.

2. O prequestionamento é dever processual da parte que deseja provocar a atividade de uniformização do direito ordinário pelo STJ. Sua omissão não é suprida pela mera apresentação de embargos declaratórios. O tema decisório deve ser explicitado, de molde a permitir a adequada apreciação jurídica.

3. "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* a quo" (Súmula 211/STJ).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1856)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 601.205 - SP (2004/0077955-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA DE MELLO BRITO E OUTROS
AGRAVADO	: AIRTON DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL LEITE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda; porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

2. Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1857)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 617.376 - BA (2003/0214155-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ÓTICA ERNESTO LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - ARTS. 156 E 170 DO CTN - SÚMULA 211/STJ - JUROS DE MORA - *REFORMATIO IN PEJUS* - INEXISTÊNCIA.
1. Aplicável a Súmula 211/STJ quando o Tribunal de origem, apesar de opostos embargos declaratórios, não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.
2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
3. Não há falar em *reformatio in pejus* quando a decisão agravada decide no mesmo sentido do acórdão do Tribunal de origem.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1858)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 641.929 - MG (2004/0024053-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VÁLERIA SAQUES E OUTROS
EMBARGADO	: LUIZ GONZAGA LAGES
ADVOGADO	: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - *BIS IN IDEM* - RECONHECIMENTO DA NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - OBSCURIDADE.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Conforme restou consignado no acórdão embargado, a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte na vigência da Lei n. 7.713/88.

Embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para esclarecer que a não-incidência do imposto de renda, reconhecida no julgado embargado, diz respeito ao recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelos beneficiários, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1859)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 648.833 - SC (2004/0045037-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: MANOEL MARCHETTI S/A
ADVOGADO	: OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTROS
EMBARGADO	: HERCÍLIO DA LUZ SIMÕES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: MURILO REZENDE SALGADO E OUTRO
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: LÚCIA HELENA BERTOSO GOLDANI E OUTROS
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SEMARA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: HAROLD RADLOFF E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESAPROPRIAÇÃO - DEFINIÇÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NÃO INDENIZÁVEL - MATÉRIA DE PROVA E QUE NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO NA VIA DO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Inviáveis os declaratórios formulados sob infundada pretensão de pronunciamento sobre matéria de prova e que não constituiu objeto de impugnação na via do especial.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1860)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 650.055 - PR (2005/0002380-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO	: ALBERTO ACCETTI
ADVOGADO	: MARIA REGINA VIZIOLI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS NO DIÁRIO OFICIAL - ART. 605, CLT - REGRA ESPECÍFICA - DESCUMPRIMENTO.

1. Os editais relativos à contribuição sindical rural, ao estilo do art. 605, CLT, devem ter sua publicação em momento antecedente ao recolhimento, em obediência ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. A natureza do periódico oficial não se presta ao fim específico previsto na legislação consolidada, porquanto não se enquadra no conceito de jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical. A publicidade operada de modo diverso ao estatuído em lei é insusceptível de cumprir a finalidade a que se destina. Prevalência dos primados da segurança jurídica e da especialidade.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1861)

RECURSO ESPECIAL Nº 652.436 - RJ (2004/0053259-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCIULLI NETTO**
R.P/ACÓRDÃO	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANNA AZEVEDO TORRES E OUTRO
RECORRIDO	: GLOBO CABO S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRATOS DE *SWAP* COM COBERTURA *HEDGE*. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI N. 9.779/99.
1. O art. 5º da Lei n. 9.779/90 estabelece que os rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa, mesmo as firmadas com cobertura *hedge* realizadas por meio de swap, são sujeitas à incidência de imposto de renda. Assim, despicienda a perquirição sobre o significado patrimonial dos acréscimos obtidos de tais operações, pois o legislador classificou-os como rendimentos, afastando a norma de não-incidência constante do art. 77, V, da Lei n. 8.981/95.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo-se o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por maioria, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Castro Meira e Eliana Calmon.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 16 de maio de 2006 (data do julgamento).

(1862)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.596 - RJ (2004/0132961-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: OVERHEAD SERVIÇOS DE AUDIO VISUAIS E SONORIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MARIA LUIZA FAVERET C GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "B" DO ART. 105, III DA CF/88 - COMPETÊNCIA TRANSFERIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EC 45/2004 - APLICAÇÃO IMEDIATA - REMESSA DOS AUTOS - REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - SÚMULA 7/STJ - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - ILEGALIDADE - PRECEDENTE DO STF NO RE 116.121/SP.
1.Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF).
2. A verificação sobre o preenchimento dos requisitos formais da Certidão de Dívida Ativa implica no reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. O Decreto-lei 406/68 (com a redação dada pela LC 56/87), contemplou, no item 79 da Lista de Serviços anexa, a locação de bens móveis como passível de incidência do ISS.
4. O STF, no julgamento do RE 116.121-3/SP, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da exigência, restando assentado que a cobrança do ISS sobre locação de bem móvel contraria a Lei Maior e desvirtua institutos de Direito Civil.
5. Segundo o Código Civil, na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição, enquanto que a prestação de serviços envolve diretamente o esforço humano.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1863)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.606 - PR (2004/0180954-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: DOUGLAS BARTANHÃ ALAMINI
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO SOLVIDO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Não se conhece de recurso especial que combate acórdão solvido sob nítido enfoque constitucional.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1864)

RECURSO ESPECIAL Nº 719.796 - RS (2005/0013238-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: RENOVADORA HAMBURGO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRE NUNES MACHADO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PREJUDICIALIDADE - PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ em relação às teses não apreciadas pelo acórdão recorrido.
2. A ação anulatória de débito fiscal tem conexão com a ação de execução, assim, podemos concluir que sempre há prejudicialidade entre elas.
3. A prejudicialidade capaz de ensejar a paralisação da execução só se configura quando está o débito garantido pela penhora ou pelo depósito.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1865)

RECURSO ESPECIAL Nº 722.102 - PR (2005/0016593-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: IVAN MARIO KOCH
ADVOGADO	: IVAN MÁRIO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ART. 472 DO CPC - COISA JULGADA MATERIAL - SÚMULA 7/STJ.
1. Não havendo abstração de tese jurídica, mas controvérsia de natureza fática em torno da existência ou não de coisa julgada material, descabe ao STJ analisar, em sede de recurso especial, alegação de ofensa ao art. 472 do CPC, ante a indiscutível necessidade de reexame do contexto-fático probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1866)

RECURSO ESPECIAL Nº 735.675 - RN (2005/0047103-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: NILSON CÉSAR BELLIZI
ADVOGADO	: HERBERT ALVES MARINHO
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR	: SÔNIA MARIA BARRETO FERREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE MILITAR.
1. Jurisprudência sedimentada na Corte no sentido de aplicar a legislação própria do militar, e não a Lei 8.112/90, aos militares e seus dependentes em matéria de transferência de estabelecimento de ensino, sujeitando-se exclusivamente às restrições da Lei 9.536/97.
2. Mudança de entendimento da relatora em razão da declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 1º da Lei 9.536/97, no julgamento da ADIn 3.324/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, assentando-se a obrigatoriedade da observância da congeneridade entre as instituições de ensino superior, que passa a atingir, indistintamente, os servidores civis e militares, bem como seus dependentes.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1867)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.375 - SP (2005/0099930-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO LEIROZA NETO E OUTROS
RECORRENTE	: MARIA ALICE DE JESUS MARQUES FARIA E OUTRO
ADVOGADO	: FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II DO CPC: INEXISTÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DA MP 1.577/97: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.
1. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto às teses não prequestionadas.
2. Acórdão recorrido suficientemente fundamentado não contraria os arts. 165 e 458, II do CPC.
3. Recurso especial da CTPM não conhecido e improvido o recurso especial dos expropriados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da CPTM e negou provimento ao recurso dos expropriados, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1868)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.629 - SC (2006/0081427-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: ABEL JOSÉ FACCIN
ADVOGADO	: FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTROS
EMBARGADO	: UNIÃO
EMBARGADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EFEITO INFRINGENTE.
1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1869)

RECURSO ESPECIAL Nº 774.999 - MG (2005/0137384-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: WAGNER CASSIANO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: LISANDRA CHRISTIAN DE ABREU E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO PELO REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL DO EXCESSO RECOLHIDO PELA DISTRIBUIDORA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI 1.940/82 - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 515 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO SUBSTITUÍDO (COMERCIANTE VAREJISTA) - ART. 166 DO CTN - PROVA DO NÃO-REPASSE.
1. O Tribunal *a quo* não analisou a tese de que houve julgamento *extra petita*. Assim, descabe ao STJ, por ausência de prequestionamento, analisar possível ofensa aos arts. 128 e 515 do CPC.
2. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o comerciante varejista - substituído tributário - possui legitimidade ativa *ad causam* para pleitear em juízo a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, quando demonstre não ter repassado ao consumidor final o valor do tributo ou se autorizado a receber a mencionada importância pelo contribuinte de fato, nos termos do art. 166 do CTN.
3. Ausência de prova quanto ao não-repasse.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1870)

RECURSO ESPECIAL Nº 775.103 - SC (2005/0137143-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRENTE	: KOHLBACH S/A
ADVOGADO	: JOSE INACIO FAY DE AZAMBUJA E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: ALEGAÇÕES GENÉRICAS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
2. É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC.
3. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão *sub judice*.
4. Tese relativa à suspensão dos embargos durante o período de parcelamento não prequestionada.
5. Recurso especial da empresa não conhecido e improvido o recurso especial da Fazenda Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da empresa e negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1871)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.866 - PB (2006/0102045-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO	: MARIA DE LOURDES CASADO
ADVOGADO	: ROSENO DE LIMA SOUSA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.
1. Inviáveis os declaratórios formulados sob infundada alegação de omissão e visando deliberação sobre matéria já examinada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1872)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.034 - SC (2006/0138486-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO	: BAUTEC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: HÉLIO CÉSAR BAIRROS E OUTROS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EFEITO INFRINGENTE.
1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1873)

RECURSO ESPECIAL Nº 793.037 - RS (2005/0165116-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MÁRIO DE PINHO PALMA
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o julgado, ainda que implicitamente, analisa as teses ditas omissas.
2. Nos contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, incidem as normas do Direito Administrativo pertinentes, com exclusão das normas de Direito Privado.
3. Sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, fica prejudicada a análise da tese em torno da exclusão da taxa administrativa e de concessão de crédito.
4. A constatação de que as prestações não obedeceram às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
5. Quanto ao saldo devedor, um dos fundamentos do acórdão recorrido (suficiente por si só para manter o julgado), restou inatacado. Incidência da Súmula 283/STF, ficando prejudicada a análise das teses trazidas no especial e o dissídio jurisprudencial correspondente.
6. Inexistência de abstração de tese jurídica em torno da prova pericial. A verificação quanto à necessidade de sua realização depende do exame do contexto fático-probatório.
7. Incide também, quanto à análise de que a aplicação da Tabela Price acarreta capitalização de juros, a Súmula 7/STJ.
8. Inatacado o fundamento adotado pelo Tribunal quanto ao recálculo do valor do seguro.
9. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1874)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.778 - DF (2006/0161826-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: COSCARELLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: MARIA INÊS MURGEL E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NO JULGADO.
1. Carecem de fundamento os embargos declaratórios destituídos de razões suficientes para evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.
2. Inexistente o alegado erro material, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1875)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.235 - SP (2006/0172027-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DANIEL LACASA MAYA
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO.
1. Inviáveis os declaratórios formulados sob infundada alegação de contradição e omissão e visando deliberação sobre matéria já examinada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1876)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.659 - MG (2005/0200447-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: TAKE PHONE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.
2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95. Ademais, resta pacificado na Primeira Seção que, com o advento da referida norma, tem aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.
3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.
3. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1877)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.389 - RS (2005/0208529-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S/A
ADVOGADO	: ANA CLARA DA ROSA ALVES E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL
ADVOGADO	: KÁTIA ROSANE PEREIRA LOUZADA MULLER E OUTRO
INTERES.	: PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, DRENAGEM, OBRAS DE ARTE CORRENTES, PAVIMENTAÇÃO, SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL E SERVIÇOS COMPLEMENTARES: SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL FATOS GERADORES OCORRIDOS EM 1998, 1999 E 2000 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL - LISTA DE SERVIÇOS - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DO ART. 11 DO DECRETO-LEI 406/68 - NÃO-RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1988 - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL: ITEM "32" DA LISTA ANEXA À LC 56/87 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.
1. Inexiste omissão no julgado se o Tribunal analisou, ainda que implicitamente, a tese defendida pelo embargante. Também não há contradição no julgado capaz de comprometer a prestação jurisdicional se o acórdão foi suficientemente claro ao concluir que entendia devido o ISS a partir de uma interpretação extensiva. Violação ao art. 535 do CPC que se afasta.
2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da taxatividade da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, contudo, o enquadramento de serviços idênticos aos expressamente previstos, a partir de uma interpretação extensiva.
3. O Decreto-lei 406/68, em seu art. 11, isentava de ISS a execução de obras de construção civil contratadas por entes públicos e empresas concessionárias de serviços públicos, dentre as quais se inseriam os serviços de terraplanagem (e outros) para a construção de estradas.
4. Segundo o Tribunal *a quo*, em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ, a referida isenção não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.
5. Embora os serviços tributados não se enquadrem no item "33" da Lista de Serviços da Lei 1.298/90 (Código Tributário Municipal), que dizem respeito à reparação e conservação de estradas, é devido o imposto com amparo na regra geral: item "32" da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 56/87, vigente à época dos fatos geradores.
6. Acórdão mantido por outros fundamentos.
7. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1878)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.774 - GO (2006/0153998-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FERNANDO JACQUES ONOFRIO E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO JACQUES ONOFRIO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES.
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.
2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.
3. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1879)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.254 - MG (2006/0185597-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
AGRAVADO	: COMERCIAL KIZUMBITA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ARNALDO LOURENÇO PINTO NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE (SÚMULAS 5 E 7/STJ).
1. Impossível a esta Corte se pronunciar sobre questão que exige revolvimento da matéria fático-probatória dos autos e de disposições contratuais.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1880)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.773 - SP (2006/0185059-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA MARIA MOLITERNO PENA E OUTROS
AGRAVADO	: SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA
ADVOGADO	: PAULO VINÍCIUS SAMPAIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO: INEXISTÊNCIA - SUBIDA DO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
1. Não se pode reputar deficiente a instrução de agravo de instrumento se a parte junta cópia legível da página em que se apôs a certidão de publicação do acórdão recorrido, que foi assinada pelo serventuário, mas não datada.
2. Inexiste prejuízo para a agravante porque, quando da subida do recurso especial, é refeito o juízo de admissibilidade.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1881)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.226 - RJ (2006/0189500-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES E OUTROS
AGRAVADO	: VALMIR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: SAMIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GUERREIRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - SÚMULAS 211/STJ E 7/STJ.
1. Aplicável a Súmula 211/STJ quando o Tribunal de origem, apesar de opostos embargos declaratórios, não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.
2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
3. O exame das proposições em torno dos arts. 333, I, 334, IV, do CPC, 4º, 5º da LICC, 402, 403, 884 e 946 do Código Civil de 2002 implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1882)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 822.950 - PR (2006/0012627-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: GRÁFICA E EDITORA KAYGANGUE LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - PIS - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO - LC 70/91 - LEI 9.718/98 - ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.
1. Ainda que a tese encontre respaldo na Constituição Federal (que tem natureza analítica) e na legislação infraconstitucional (que não raras vezes repete preceito constitucional), o cabimento do recurso especial e/ou extraordinário está diretamente ligado ao fundamento adotado pelo acórdão recorrido.
2. É inadmissível recurso especial aviado contra acórdão que decide matéria de caráter constitucional.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1883)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.042 - RJ (2006/0215595-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ABC SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADO	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO	: LARISSA MOREIRA COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1884)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.966 - RJ (2006/0215372-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: DIG DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto sobre a definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e a majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

(1885)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.150 - DF (2006/0242587-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ELMAR GUIMARÃES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - SÚMULA 281/STF.
1. É inadmissível recurso especial quando não esgotadas as vias recursais na Corte de origem.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1886)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.880 - SP (2006/0257327-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: SOLANGE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - SÚMULA 187/STJ.
1. A juntada do comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno constitui requisito necessário para o juízo de admissibilidade. A sua falta implica deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1887)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.682 - SP (2006/0251205-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.
1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.
2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).
3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.
4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1888)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.001 - PE (2006/0102457-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: SEBASTIÃO SERAFIM DE LEMOS
ADVOGADO	: MICHELE PETROSINO JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.
1. Prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. Nas obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, o termo inicial da prescrição segue a mesma sistemática.
3. Ação para cobrança de juros progressivos, cuja prescrição, pela regra, tem início a cada mês, no dia em que era obrigação da CEF creditar em conta.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1889)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.030 - PR (2006/0264078-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ALTO DA GLÓRIA CONSULTÓRIOS MÉDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.
1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.
2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).
3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.
4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1890)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.813 - SP (2006/0259299-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO	: RESINOR RESINAS SINTÉTICAS DO NORDESTE S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: EDMARCOS RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - RESERVA DE PLENÁRIO - DESNECESSIDADE.

1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, e somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN (tese dos "cinco mais cinco").

2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.

3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos poderes.

4. A interpretação do STJ em torno da LC 118/2005, no julgamento do EREsp 327.043/DF, não implicou reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo, portanto, desnecessária a reserva de plenário.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1891)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.116 - SP (2006/0260689-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. O Pasep é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

4. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto de natureza não-tributária, porque os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é qüinqüenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1892)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.403 - RJ (2006/0259536-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: VIAÇÃO PLANETA LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES RECURSAIS OU DE CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO.

1. Ausente as contra-razões recursais ou certidão de sua não-apresentação e não comprovado que deixou de ser aberto prazo para manifestação do recorrido, mantém-se a decisão que não conheceu de agravo de instrumento.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1893)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.413 - SP (2006/0257588-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA
ADVOGADO	: GENILDO DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de não-apresentação destas acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Esta Corte entende que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula 281 do STF.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1894)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.638 - GO (2006/0268616-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO ALBERTO OLIVAL NETO
ADVOGADO	: LICINIO LEAL BARBOSA E OUTRO
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO
PROCURADOR	: CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1895)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.646 - RJ (2006/0266181-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTROS
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VALENTE X
ADVOGADO	: BRAZ FERNANDO SANT'ANNA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1896)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.793 - SP (2006/0257961-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CENTRO DE DOSAGENS HORMONAIS CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS DR PAULO ZUPANNI S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO VERGASTADO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007(data do julgamento).

(1897)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.818 - RJ (2006/0266577-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC ZVEITER E OUTROS
AGRAVADO	: MAXIMINO RODRIGUES
ADVOGADO	: ROMULO DE ABREU RODRIGUES ALVES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1898)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.708 - MG (2006/0270507-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO	: ELISA DA CONSOLAÇÃO VILELA RESENDE
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.
1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1899)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.913 - SP (2006/0270800-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	: AILTON ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: ANA PAULA CALLEGARI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SÚMULA 211/STJ.
1. Aplicável a Súmula 211/STJ quando o Tribunal de origem, apesar de opostos embargos declaratórios, não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.
2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1900)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.246 - MG (2006/0270529-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: PEDRAFORT AUTO ATACADO LTDA
ADVOGADO	: JULIANA BERNARDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1901)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.271 - SP (2006/0269243-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: IRMÃOS GALEAZI LTDA
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUIZ ÁLVARO F GALHANONE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.
1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1902)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.482 - BA (2006/0258959-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ELSON SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1903)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.917 - MS (2006/0269227-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: GENILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. PROCURADORA DO MUNICÍPIO. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE.
1. É irrecorrível a decisão do relator que dá provimento a recurso de agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial inadmitido na origem, a teor do que preceitua o art. 258, § 2º, do RISTJ.
2. Admite-se a irresignação da parte contrária apenas quando ficar demonstrada a ausência de requisitos formais do agravo de instrumento.
3. "O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível" (AgA 628.169/SE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29.08.2005).
4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1904)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.047 - SP (2006/0091924-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO	: FERRO E AÇO VILA CALIFÓRNIA LTDA
ADVOGADO	: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95.
1. Decisão que, aplicando a jurisprudência pacificada na Primeira Seção, afastou as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, porque a contribuição previdenciária cuja compensação se pleiteia foi declarada inconstitucional pelo STF, havendo para o contribuinte direito à restituição *in totum* ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
2. Desnecessidade de exame da questão à luz da inexistência de direito adquirido a regime de compensação e de declaração de inconstitucionalidade das Leis 9.032/95 e 9.129/95.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1905)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.583 - SP (2006/0253350-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO	: TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A. TRÂNSITO EM JULGADO.
1. À época da propositura da demanda e dos pagamentos indevidos, não estava em vigor a Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu no CTN o art. 170-A, de seguinte teor: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".
2. Inexigível, pois, o requisito do trânsito em julgado para fins de compensação tributária. Precedentes de ambas as Turmas e da Seção de Direito Público.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1906)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.206 - SP (2006/0255724-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: POSTO DE SERVIÇOS LAGUNA LTDA
ADVOGADO	: JORGE BERDASCO MARTÍNEZ E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: LUCY CLAUDIA LERNER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. ART. 77 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. O artigo 77 do CTN trata da especificidade e divisibilidade das taxas e reproduz dispositivo da Carta Magna, o que impede sua análise no âmbito do recurso especial.
3. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1907)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.463 - SC (2006/0279030-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS GRECO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS GRECO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1908)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.968 - PB (2006/0272887-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	: GISELIA DO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO	: NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1909)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.481 - SP (2006/0282416-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JULIANO DI PIETRO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. FALTA DE VALOR COMERCIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. "A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil" (AgA 667.905/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 29.08.05).
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1910)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.258 - MS (2006/0109288-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CENTRO RADIOLÓGICO CAMPO GRANDE S/C LTDA
ADVOGADO	: TATIANA GRECHI
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.
1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.
2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).
3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.
4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1911)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.188 - RJ (2006/0104409-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA PAULA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: MOACYR ALVES DOS SANTOS SILVA NETO
SUCES. DE	: SERGIO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DO TÍTULO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.
1. A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução.
2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1912)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.385 - PR (2007/0011160-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: NICROM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: GRACIANE VIEIRA LOURENCO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.
1. Faz-se necessário o traslado no agravo de instrumento de todas as peças necessárias à verificação das condições de admissibilidade do recurso especial, inclusive no que tange a sua tempestividade.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1913)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.629 - PR (2006/0117771-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO	: LÁZARO DE LONGHI
ADVOGADO	: MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DIREITO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - EC N.º 45/04 - ART. 114, III, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Não havendo sentença de mérito e estando em vigor a nova ordem constitucional, com o advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar discussão decorrente de representação judicial externa ou interna, bem como os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores e sindicatos e trabalhadores, nos termos do precedente firmado pela Primeira Seção, no CC 48.891/PR.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1914)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.200 - MG (2007/0023798-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO	: LINDAURA FERNANDES VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.
1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação. Porquanto nesses casos, são devidos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional. Precedentes.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1915)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.326 - SP (2006/0119156-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CAFÉ ÁUREO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.
1. Recurso que não atacou o fundamento do *decisum*. Falta de pressuposto recursal genérico.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1916)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.686 - RS (2006/0124300-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: COOPERATIVA AGRICOLA IMEMBUY LTDA
ADVOGADO	: LISIANI CALVANO PEREIRA
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO.
1. Inviáveis os declaratórios destituídos de razões suficientes para evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.
2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes nem está obrigado a responder a todos os questionamentos. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1917)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.027 - MG (2006/0145886-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO	: RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1918)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.861 - SP (2006/0167074-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO	: JORPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: EMILSON NAZÁRIO FERREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - RESERVA DE PLENÁRIO - DESNECESSIDADE.
1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, e somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN (tese dos "cinco mais cinco").
2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.
3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos poderes.
4. A interpretação do STJ em torno da LC 118/2005, no julgamento do EREsp 327.043/DF, não implicou reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo, portanto, desnecessária a reserva de plenário.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1919)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.918 - DF (2006/0175722-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ORIENTE RELOGIOS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS MEZA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95; e, a partir de 1º.01.96, a taxa Selic.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1920)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.885 - SP (2006/0175561-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA E OUTROS
RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO 20.931/32 - PRECEDENTES.
1. Prequestionamento implícito dos dispositivos infraconstitucionais, ficando prejudicada a análise da violação do art. 535, do CPC.
2. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF relativamente às teses sobre as quais o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor.
3. O Conselho Regional de Farmácia não é entidade com atribuição legal para impedir o registro de estabelecimento farmacêutico ou inscrição de profissional de farmácia ligado a cooperativa de trabalho médico com fundamento no Código de Ética Médica ou no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32.
4. A vedação prevista no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32 não se aplica às cooperativas médicas sem fins lucrativos que buscam manter farmácia destinada a fornecer medicamentos a preço de custo aos seus cooperados. Precedentes das Turmas de Direito Público.
5. MC 11.817/SP prejudicada por perda de objeto.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento e julgou prejudicada a MC 11.817/SP, por perda de objeto, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Dr(a). RHUANA RODRIGUES CÉSAR, pela parte: RECORRENTE: UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Dr(a). GUSTAVO BEROLDO FABRICIO(Protestará por Juntada) , pela parte: RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1921)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.192 - RS (2006/0183266-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: PAULO VICENTE DE PAULA KROB E OUTROS
ADVOGADO	: PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTROS
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS E OUTRO
PROCURADOR	: PAULO MOURA JARDIM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.
1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
2. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
3. Se o Tribunal *a quo* não se pronuncia a respeito da tese, cabe à parte opor embargos de declaração. Persistindo a omissão, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ, o art. 535 do CPC, especificando objetivamente qual a omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.
4. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1922)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.256 - SP (2006/0180665-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS E OUTROS
RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - LEGITIMIDADE PARA NEGAR REGISTRO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO E INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL DE FARMÁCIA - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PREÇO DE CUSTO AOS ASSOCIADOS - INAPLICABILIDADE DO ART. 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO 20.931/32 - PRECEDENTES.
1. O Conselho Regional de Farmácia não é entidade com atribuição legal para fimpedir o registro de estabelecimento farmacêutico ou inscrição de profissional de farmácia ligado a cooperativa de trabalho médico com fundamento no Código de Ética Médica ou no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32.
2. A vedação prevista no art. 16, alínea "g", do Decreto 20.931/32 não se aplica às cooperativas médicas sem fins lucrativos que buscam manter farmácia destinada a fornecer medicamentos a preço de custo aos seus cooperados. Precedentes das Turmas de Direito Público.
3. MC 12.095/SP prejudicada por perda de objeto.
4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento e julgou prejudicada a MC 12.095/SP, por perda de objeto, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Dr(a). RHUANA RODRIGUES CÉSAR, pela parte: RECORRENTE: UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Dr(a). GUSTAVO BEROLDO FABRICIO(Protestará por Juntada)
, pela parte: RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1923)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.441 - RS (2006/0182329-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: CELOIR D'AVILA GONCALVES
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE CONTAS DO ESTADO - POSSIBILIDADE.
1. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.
2. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1924)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.354 - RN (2006/0186917-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.
1. Compete à Justiça Federal processar e julgar demandas relativas ao FGTS em que a CEF se nega a promover o levantamento dos saldos das contas vinculadas.
2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.
3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressalvado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).
4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.
5. Ressalva do direito da CEF de reaver, em ação própria os valores indevidamente devolvidos ao Município de Mossoró (REsp 724.289/RN).
6. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1925)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.444 - RS (2006/0185143-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: OLMIRO CAVAZZOLA
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1926)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.706 - SP (2006/0184108-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: PANIFICADORA RIO BRANCO DE ITAPETININGA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.
1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1927)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.135 - PE (2006/0175254-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO	: GILBERTO FLÁVIO DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO	: LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CADIN. INSCRIÇÃO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. COISA JULGADA. DISSÍDIO PRETORIANO.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
2. É inviável discutir premissa estabelecida por acórdão desta Corte que consignou ter-se operado a denúncia espontânea, sob pena de violação à coisa julgada.
3. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. Divergência pretoriana não comprovada.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1928)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.141 - PE (2006/0175256-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO	: GILBERTO FLÁVIO DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO	: LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. CADIN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. COISA JULGADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
3. Não cabe discutir premissa estabelecida por acórdão desta Corte que consignou ter-se operado a denúncia espontânea, sob pena de violação à coisa julgada.
4. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1929)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.149 - PE (2006/0175259-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO	: GILBERTO FLÁVIO DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO	: LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. CADIN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. COISA JULGADA. DISSÍDIO PRETORIANO.
1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
3. Incabível discutir premissa estabelecida por acórdão desta Corte que consignou ter-se operado a denúncia espontânea, sob pena de violação à coisa julgada.
4. A mera transcrição de ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados, é insuficiente para comprovar a divergência. Inobservância dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1930)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.629 - SP (2006/0194718-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS JATO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DIVERSOS - RESSALVA DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA.
1. O STJ firmou entendimento de que é inviável, no âmbito do recurso especial, a aplicação retroativa de direito superveniente, bem como a apreciação da causa à luz de seus preceitos.
2. Análise da demanda à luz da legislação vigente na época de sua propositura.
3. Contudo, a jurisprudência tem ressalvado o direito do contribuinte de proceder à compensação dos créditos em conformidade com as normas supervenientes, caso atendidos os requisitos legais.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1931)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.883 - SP (2006/0196224-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: JOSÉ ALBERTO VENTURA QUINTAS
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Esta Corte não admite embargos de declaração com o único objetivo de ver reexaminada a tese defendida pelo embargante, com vistas ao prequestionamento de preceito constitucional.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1932)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.107 - SP (2006/0190432-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: LUIZ ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO	: PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1933)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.124 - RS (2006/0182007-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	: ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS
RECORRIDO	: VALMOR ANTONIO ROVARIS
ADVOGADO	: KÁTIA ROVARIS DE AGOSTINI E OUTROS
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.
1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.
2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.
3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1934)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.690 - RS (2006/0144542-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: SONIA SILVEIRA CORREA E OUTROS
ADVOGADO	: CAIO MARTINS LEAL E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - DECLARAÇÃO IMPLÍCITA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.
1. Desnecessário declarar, em controle difuso, inconstitucionalidade do art. 167, parágrafo único, do CTN, pois a decisão recorrida, ao aplicar o referido dispositivo para dar provimento a recurso especial, implicitamente declarou sua constitucionalidade.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1935)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.075 - SP (2006/0201875-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: KENZI ITAMI
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1936)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.488 - SP (2006/0203126-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO	: MENEZES FRANÇA E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91.
1. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie e destinação constitucional.
2. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do Finsocial com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado na esfera administrativa sob a regência da legislação posteriormente concebida.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1937)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.273 - MG (2006/0153233-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES DE CARAMELOS S A
ADVOGADO	: LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando omissão apontada nos embargos de declaração opostos.

2. Fica prejudicada a análise das demais irresignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1938)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.279 - MG (2006/0153231-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES DE CARAMELOS S A
ADVOGADO	: LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
1. Verificada a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta, por meio de novo julgamento, sanando a omissão apontada nos embargos de declaração opostos.
2. Fica prejudicada a análise das demais irresignações, ante a necessidade de anular-se o aresto atacado, com a devolução dos autos à instância inferior.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1939)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.192 - RS (2006/0208068-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	: OSVALDO ANSELMO REGINATO
RECORRIDO	: VALDERIS RICARDO VIEGA
ADVOGADO	: VICENTE MAJO DA MAIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. CORTE. ART. 6º, § 3º, INCISO II, DA LEI Nº 8.987/95. LEGALIDADE.
1. É lícito ao concessionário de serviço público interromper, após aviso prévio, o fornecimento de água ao usuário que deixa de pagar as contas de consumo. Precedentes.
2. Ressalvam-se apenas situações em que a interrupção do fornecimento de água possa acarretar lesão irreversível à integridade física do usuário.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1940)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.265 - SP (2006/0209575-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTROS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO	: ORGANIZAÇÕES FARMACÊUTICAS CAMPINAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.
1. O artigo 535 do CPC autoriza o manejo do incidente declaratório para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos.
2. Os embargos de declaração são inadequados ao rejulgamento da causa.
3. É inadmissível a análise de tema constitucional na via especial, ainda que para fins de prequestionamento.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1941)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.665 - SP (2006/0227775-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MARSIL METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1942)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.978 - RS (2006/0227726-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: METROPOLITANA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:
a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1943)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.201 - SP (2006/0230250-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: BENEDITO ANTÔNIO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADO. RETORNO AO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/91.
1. Questão federal não prequestionada acarreta o não-conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. É da competência exclusiva do STF o exame de matéria discutida na instância *a quo* sob enfoque eminentemente constitucional.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1944)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.284 - RS (2006/0226527-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER/RS
PROCURADOR	: SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO	: NELSON CLAÚDIO KUHN
ADVOGADO	: RICARDO DE ALMEIDA GOULART

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA COMO PRESSUPOSTO DA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO RETIDO POR FORÇA DE MEDIDA ADMINISTRATIVA.
1. Em matéria de aplicação de sanções administrativas a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97 tem ensejado controvérsias, merecendo sistematização a partir do entendimento expresso na jurisprudência do STJ;

a) nos termos da Súmula 127/STJ, não é lícito condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa, antes da notificação;
b) também não é lícito a **retenção** o veículo como forma de coagir o proprietário do veículo a pagar a pena de multa;
c) diferente é a hipótese de **apreensão do veículo,** como modalidade autônoma de sanção, contemplada no art. 262 *caput* e parágrafos do CTB,em que a retenção do veículo pode prolongar-se até que sejam quitadas as multas e demais despesas decorrentes da respectiva estada no depósito (precedentes de ambas as turmas)
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1945)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.970 - RJ (2006/0234292-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTROS
RECORRIDO	: PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.
1. A agravante pediu a reforma da decisão de primeiro grau quanto à dispensa de inscrição do devedor no Cadin, insistindo no suprimento da omissão, notadamente quanto ao teor dos arts. 6º e 7º da Lei nº 10.522/02. Verificada a omissão levantada por meio dos embargos de declaração, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta por meio de novo julgamento.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1946)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.499 - SP (2006/0156333-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: JOSÉ ANTÔNIO BARROS MUNHOZ
ADVOGADO	: EDUARDO SECCHI MUNHOZ E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: NOÉ MASSARI
ADVOGADO	: GUSTAVO MASSARI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI N. 8.429/92. ART. 12, III. SANÇÃO DE NATUREZA PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.
1. Se todas as questões de fato que sustentam a causa estão devidamente comprovadas por documentos, não há cerceamento de defesa na hipótese de julgamento antecipado da lide.
2. Ato administrativo praticado por prefeito municipal, consubstanciado na cassação de alvará de licença para realização de festa de carnaval em clube privado, e motivado tão-somente pelos brios feridos de quem foi barrado na entrada de tal festividade fere as disposições do art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92, porquanto levado a efeito sem observância do dever de imparcialidade com que deve se portar o administrador público.
3. Todavia, na hipótese do caso concreto, em que o ato tido por improbo não causou prejuízo de ordem moral nem feriu interesse popular, a pena de multa civil deve ser fixada razoavelmente. Se exarcebada, frente à pouca importância das conseqüências de tal ato, o STJ fica autorizado a revê-la a fim de determinar outra, considerando parâmetros mais justos.
4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
O Dr. Eduardo Secchi Munhoz sustentou oralmente pelo recorrente, José Antônio Barros Munhoz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 27 de março de 2007 (data do julgamento).

(1947)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.886 - MG (2006/0235950-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: ISMAEL LOPES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ QUEIRÓZ
ADVOGADO	: CAIO MÁRCIO LOPES BOSON E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.
1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
2. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
3. Se o Tribunal *a quo* não se pronuncia a respeito da tese, cabe à parte opor embargos de declaração. Persistindo a omissão, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ, o art. 535 do CPC, especificando objetivamente qual a omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1948)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.901 - RS (2006/0253897-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ILDA LOPES DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 283/STF - INAPLICABILIDADE - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO REVISTA NO EREsp 347.818/AL.
1. Atende aos requisitos do art. 255 do RISTJ o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional quando o inteiro teor do acórdão paradigma está transcrito nas razões do especial, apontando-se, outrossim, o repositório oficial e a data de publicação do aresto, além de realizado o devido cotejo analítico.
2. Incide o teor da Súmula 283/STF quando o acórdão recorrido decide a querela sob duplo fundamento suficiente de *per si* a manter o julgado e a parte insurge-se apenas quanto a um deles. Inaplicabilidade, no caso em apreço, pois limitou-se o Tribunal de origem em empregar preceito de ordem geral (art. 219 do CPC) em detrimento da norma especial (art. 167 do CTN) para firmar o termo *a quo* dos juros de mora, sendo que a matéria regulada por ambos os dispositivos é semelhante, apenas guardando relação de especialidade.
3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 347.818/AL, realinhou a jurisprudência no sentido de que, mesmo nos casos de tributo declarado inconstitucional, deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, de modo que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.
4. Impossibilidade de, *contra legem*, determinar-se a aplicação desses juros a partir da citação.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1949)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.517 - RS (2006/0262797-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	: IBPEX INSTITUTO BRASILEIRO DE PÓS GRADUAÇÃO E EXTENSÃO SS LTDA
ADVOGADO	: ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:
a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília-DF, 10 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1950)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.659 - MG (2006/0273477-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: SANDRA RAMOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELA GUEDES DANTAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ESTAGIÁRIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. MANDATO.
1. A atividade desenvolvida pelo magistrado, na condição de estagiário, como mandatário de uma das partes, em processo administrativo de natureza trabalhista, não o impede de julgar processo judicial que versa sobre matéria tributária. Interpretação do artigo 134 do CPC.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1951)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.663 - MG (2006/0273479-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: SANDRA RAMOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELA GUEDES DANTAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ESTAGIÁRIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. MANDATO.
1. A atividade desenvolvida pelo magistrado, na condição de estagiário, como mandatário de uma das partes, em processo administrativo de natureza trabalhista, não o impede de julgar processo judicial que versa sobre matéria tributária. Interpretação do artigo 134 do CPC.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1952)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.665 - MG (2006/0273480-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: SANDRA RAMOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELA GUEDES DANTAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ESTAGIÁRIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. MANDATO.
1. A atividade desenvolvida pelo magistrado, na condição de estagiário, como mandatário de uma das partes, em processo administrativo de natureza trabalhista, não o impede de julgar processo judicial que versa sobre matéria tributária. Interpretação do artigo 134 do CPC.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1953)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.667 - MG (2006/0273482-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: SANDRA RAMOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELA GUEDES DANTAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ESTAGIÁRIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. MANDATO.
1. A atividade desenvolvida pelo magistrado, na condição de estagiário, como mandatário de uma das partes, em processo administrativo de natureza trabalhista, não o impede de julgar processo judicial que versa sobre matéria tributária. Interpretação do artigo 134 do CPC.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1954)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.026 - PE (2006/0275663-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC E OUTRO
ADVOGADO	: ANA PATRÍCIA IPONTES CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO SEBRAE PE
ADVOGADO	: PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SESC E SENAC. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES.
1. A falta de prequestionamento das matérias discutidas no recurso especial impede o seu conhecimento.
2. É legítimo o recolhimento da contribuição para o Sesc por empresas prestadoras de serviços, inclusive médico-hospitalares.
3. A interpretação dos artigos 4º do Decreto-Lei nº 8.621/46 e 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46, sob o enfoque do novo conceito de empresa e da ordem constitucional em vigor, leva à conclusão de que as prestadoras de serviços estão incluídas entre os estabelecimentos comerciais sujeitos ao recolhimento da contribuição. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1955)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.967 - SC (2006/0280728-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: COMERCIAL DE TUBOS E CONEXÕES FILIPI LTDA
ADVOGADA	: ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. ART. 19 DA LEI Nº 11.033/04. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ.
1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".
2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

(1956)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.730 - RJ (2006/0284544-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MONTE SOL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO-OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE JUROS. SELIC.
1. "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza *reformatio in pejus*, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos" (EREsp 711.276/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.09.05).
2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de abril de 2007 (data do julgamento).

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1957)

AÇÃO PENAL Nº 306 - DF (2004/0028510-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	: A A C
ADVOGADO	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS
RÉU	: C H R
ADVOGADO	: ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o disposto na decisão prolatada pelo eg. Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 84.224/DF, por meio da qual se determinou a exclusão *"(...) de todos os dados probatórios produzidos após o oferecimento da denúncia nos autos da Ação Penal nº 306(...)"* (fl. 1584, sublinhou-se), para que conste em apartado, arquivando-se-lhes.

Após, retorne o feito ao Gabinete para apreciação dos embargos declaratórios opostos por um dos réus, restando pendente de apreciação os pedidos feitos pelo il. representante do *Parquet* às fls. 1599/60 para posterior momento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1958)

REPRESENTAÇÃO Nº 355 - RJ (2006/0139461-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
REPTE	: VERA LÚCIA GALVÃO ROMANO
ADVOGADO	: ARTHUR DOS SANTOS CARVALHO FILHO
REPDO	: ROSINHA GAROTINHO
REPDO	: SHEILA MELO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de representação criminal para verificar a possível prática dos delitos descritos nos arts. 339 e 342, ambos do Código Penal.

A presente representação criminal tramita nesta Corte justamente porque uma das representadas, a Sra. Rosinha Garotinho, à época Governadora do Estado do Rio de Janeiro, tinha foro por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça.

Acontece que a representada não é mais Governadora do Estado do Rio de Janeiro.

Constitui entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Lei 10.628/02: INCONSTITUCIONALIDADE.
I. - O Supremo Tribunal Federal, em 15.9.2005, no julgamento das ADIs 2.797/DF e 2.860/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/02, que acresceu os § 1º e § 2º ao art. 84 do CPP.
II. - Agravo não provido."
(Inq 2233 AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 16.12.2005)

Assim, não mais figurando entre as representadas autoridade com foro privilegiado nesta Corte, faz-se necessário o envio destes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que encaminhe os autos ao juízo competente.

Pelo exposto, determino a remessa dos presentes autos, na forma acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Relator

(1959)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.746 - SP (2007/0078259-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: LUIZ AGUINALDO DE MATTOS VAZ
ADVOGADO	: EDWARD DE MATTOS VAZ
IMPETRADO	: MINISTRO PRESIDENTE DA 6A TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em favor do Promotor de Justiça do Estado de São Paulo LUIZ AGUINALDO DE MATTOS VAZ, em face da Eg. Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça que, na sessão realizada no dia 14 de dezembro de 2006, indeferiu o pedido de adiamento do julgamento do REsp 379.276/SP, pretensamente sem a devida motivação, produzindo alegado cerceamento de defesa.

Pondera o Impetrante que:

"A concessão do presente 'mandamus' irá afetar diretamente o julgamento do mesmo, posto que objetiva a declaração da nulidade do Respeitável Despacho que indeferiu o adiamento do julgamento para a sessão imediata, por ter sido prolatado sem a devida motivação e, por não respeitar o direito do impetrante, contido na cláusula processual civil – art. 565 do Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 158, 'caput', REQUER-SE que seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que fique suspenso o andamento do Recurso Especial, até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança." (fl. 39)

É o relatório inicial.

Decido.

O pedido cautelar deduzido – nominado de modo impróprio de antecipação de tutela –, visa a sobrestar o andamento do aludido recurso especial, ao qual foi negado provimento e, assim, manteve o acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, julgando procedente o pedido deduzido em sede de ação civil pública, condenou o Recorrente, ora Impetrante, à perda do cargo de Promotor de Justiça.

Não estão presentes, contudo, os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida. Com efeito, sem embargo da argüida nulidade, não há qualquer utilidade, ou mesmo necessidade iminente, de se suspender o andamento do recurso especial já julgado, cujo acórdão, inclusive, foi integrado por outro prolatado em sede de embargos de declaração, que restaram rejeitados. Não se evidenciou ainda, estreme de dúvidas, a pretensa ilegalidade, o que também desautoriza esta Relatora a, em mero juízo prelibatório, interferir na regular tramitação de processo sob a jurisdição de órgão colegiado deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Solicitem-se as informações do eminente Ministro-Presidente da Eg. Sexta Turma.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília - DF, 13 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista para retirada da Carta de sentença:

(1960)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1207 - EX (2005/0112623-3)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: IRMGARD STEGEMANN
–	: IRMGARD AMANN
–	: IRMGARD STEGEMANN AMANN
REQUERENTE	: PETER HEINZ STEGEMANN
ADVOGADO	: OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA E OUTROS
REQUERIDO	: OS MESMOS

(1961)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2242 - EX (2006/0219810-3)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: L L S
REQUERENTE	: D DE O M S
ADVOGADO	: ELZIMAR LUIZ LUCAS E OUTRO
REQUERIDO	: OS MESMOS

(1962)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2430 - EX (2006/0272915-8)

RELATOR	**: MIN. PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	: V M B
ADVOGADO	: LUCIA TRECCANI E OUTRO
REQUERIDO	: P B

(1963)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2501 - EX (2007/0012454-3)

RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: J S DO N
ADVOGADO	: LUCIA TRECCANI E OUTRO
REQUERIDO	: R S DO N

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 21 DE MARÇO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	: EXMO. SR. DR. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA
SECRETÁRIA	: Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

Às 14 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, NILSON NAVES, HUMBERTO GOMES DE BARROS, CESAR ASFOR ROCHA, ARI PARGENDLER, JOSÉ DELGADO, FERNANDO GONÇALVES, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, FELIX FISCHER, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, HAMILTON CARVALHIDO, ELIANA CALMON, PAULO GALLOTTI, NANCY ANDRIGHI, LAURITA VAZ, LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA e TEORI ALBINO ZAVASCKI, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros BARROS MONTEIRO e GILSON DIPP e, ocasionalmente, os Exmos. Srs. Ministros ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, NILSON NAVES e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.

Na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO, assumiu a Presidência o Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

Assumiram a presidência, numa parte da sessão, os Exmos. Srs. Ministros NILSON NAVES e CESAR ASFOR ROCHA.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(1964)

EXCEÇÃO DA VERDADE Nº 50/SP (2006/0063501-7)
MATÉRIA CRIMINAL

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EXCIPIENTE	: FLÁVIO CELSO VILLA DA COSTA
ADVOGADA	: ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E OUTROS
EXCEPTO	: BERENICE MARCONDES CESAR
ADVOGADO	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros e os votos dos Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andrighi e Laurita Vaz acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por unanimidade, julgou improcedente a exceção da verdade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

(1965)

AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 299/SC (2006/0168446-3)

REL. AgRg	**: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
ADVOGADO	: MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTROS
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR	: JAIME DE SOUZA E OUTROS
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL NR 200572000001045 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES.	: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA
ADVOGADO	: MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
INTERES.	: ODILON FURTADO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO E OUTROS
INTERES.	: EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: TULLO CAVALLAZZI FILHO E OUTROS
INTERES.	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE FLORIANÓPOLIS - FLORAM
ADVOGADO	: ROBERTA COSTA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Nilson Naves, negando provimento aos agravos regimentais, no que foi seguido pelos Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Francisco Falcão, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Aguardam os Srs. Ministros Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.

Impedido o Sr. Ministro BARROS MONTEIRO.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

(1966)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 349/EX (2005/0023892-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE	: MITSUBISHI ELECTRIC CORPORATION
ADVOGADO	: FÁBIO DE CAMPOS LILLA E OUTROS
REQUERIDO	: EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins ratificando o voto original, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, os votos dos Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido no mesmo sentido, e o voto divergente do Sr. Ministro Fernando Gonçalves acompanhando o dissídio, a Corte Especial, por maioria, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler, José Delgado e Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

(1967)

AgRg no INQUÉRITO Nº 417/PA (2003/0150299-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
AGRAVANTE	: ROSA MARIA PORTUGAL GUEIROS
ADVOGADO	: ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR
AGRAVADO	: JUSTIÇA PÚBLICA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki, no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA.

(1968)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 843/EX (2005/0035094-1)

RELATOR	**: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
REQUERENTE	: DIB NAMEN ANTÔNIO
ADVOGADO	: JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO E OUTROS
REQUERIDO	: ALBERTO HERANE ANTÔNIO
REQUERIDO	: ALEJANDRO BARNABÉ HERANE BLANCO
REQUERIDO	: MARIA BLANCO URRUTIA
REQUERIDO	: MARIA TERAZA HERANE BLANCO DEL RIO
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA - CURADOR ESPECIAL

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado e os votos dos Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1969)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 854/EX (2005/0123803-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
REQUERENTE	: PARAMEDICS ELECTROMEDICINA COMERCIAL LTDA
REQUERENTE	: PAULO IRAN FAGUNDES WERLANG
ADVOGADO	: ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTROS
REQUERIDO	: GE MEDICAL SYSTEMS INFORMATION TECHNOLOGIES INC
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS ÂNGELO SANTOS COELHO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha deferindo parcialmente o pedido de homologação, em menor extensão que o Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

(1970)

AgRg na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.485/ES (2005/0049912-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR E OUTROS
AGRAVADO	: COTIA TRADING S/A
ADVOGADO	: CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO E OUTROS
REQUERIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1971)

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.230/RJ (2006/0254776-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO FERREIRA MOURÃO E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FERNANDA TABOADA E OUTROS

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1972)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.364/RJ (2006/0281698-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: GUILHERME GUSMÃO BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO	: FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Impedidos os Srs. Ministros CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e LUIZ FUX.

(1973)

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.484/CE (2006/0276761-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ADRIANA LEAL MAIA
AGRAVANTE	: MARIA GORETTI DE LIMA ROBERTO
AGRAVANTE	: SÉRGIO RICARDO SANTOS DAMASCENO
AGRAVANTE	: ANA FREIRE DELMONT
AGRAVANTE	: LÚCIA DOS MARTINS COELHO MELO
AGRAVANTE	: LUIZ GONZAGA NOGUEIRA
AGRAVANTE	: MÔNICA PINTO MONTENEGRO
AGRAVANTE	: NAÉDIA ROSANNA ALENCAR JULIÃO DE MENEZES
AGRAVANTE	: VITOR BENEVIDES ROCHA
AGRAVANTE	: LAURO VILMAR GARCIA COSTA
AGRAVANTE	: MARIA ARLENE COSTA MOSCA DE CARVALHO
AGRAVANTE	: LÚCIA DE FÁTIMA GOMES PORTELA
AGRAVANTE	: AUGUSTO REGINALDO DA SILVA
AGRAVANTE	: MARIA LADY BEZERRA
AGRAVANTE	: TERESA CRISTINA FREITAS E SILVA
AGRAVANTE	: SARAH BASTOS DE OLIVEIRA LESSA
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ CARVALHO SOARES
AGRAVANTE	: ANTÔNIO PINTO DE MENDONÇA
AGRAVANTE	: LÚCIA MARÍLIA DE MAGALHÃES BANHOS
AGRAVANTE	: PEDRO RODRIGUES SALGUEIRO
AGRAVANTE	: MYRIAN DO SOCORRO NUNES GUIMARÃES
AGRAVANTE	: LÚCIA DE SOUSA LUZ
AGRAVANTE	: DAMIANA SANTOS MACEDO
AGRAVANTE	: MAGNÓLIA BESERRA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: JORGE ROBERTO DE GOIS RODRIGUES
AGRAVANTE	: DENISE FEITOZA NUNES
AGRAVANTE	: EDNA MARIA VIANA ARAÚJO
AGRAVANTE	: MARUSKA DUARTE CHAVES
AGRAVANTE	: ANTÔNIO ARLEDO DA COSTA
AGRAVANTE	: SORAYA LEITE ALBUQUERQUE
AGRAVANTE	: HELENA DE NAZARETH GUIMARÃES
AGRAVANTE	: ALVINA MARIA ADERALDO BARBOSA
AGRAVANTE	: AIDA BEZERRA DE MENEZES GUEDES
AGRAVANTE	: CÍCERO ROGÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCA GOMES BARBOSA
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ FALCÃO
AGRAVANTE	: FÁBIO CARTAXO LINHARES
AGRAVANTE	: FRANCISCO FLÁVIO CARLOS DA SILVA
AGRAVANTE	: ROSANA MITIDIERI FERNANDES
AGRAVANTE	: RAIMUNDO LIMA DE FREITAS
AGRAVANTE	: JÂNIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: FRANCISCO OTON FALCÃO JUCÁ
AGRAVANTE	: NILO SANTOS DA SILVA
AGRAVANTE	: APARECIDA ROCHA GOES
AGRAVANTE	: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA SCHRAMM
AGRAVANTE	: JOSELLE MARIA DE ALENCAR ARARIPE BASTOS
ADVOGADO	: CLAYTON AMORIM DE SOUSA E OUTROS
IMPETRADO	: MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
IMPETRADO	: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1974)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 668.115/RS (2005/0145498-3)

RELATOR	**: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE	: SANDRA MARIA LOMANDO E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO	: UNIÃO

Sustentação oral: Sustentou oralmente o Dr. Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto pela embargada.

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e os acolheu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(1975)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 759.682/RJ (2006/0094975-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: GUILHERME DE GUSMÃO BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO	: FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
EMBARGADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO BERMUDES E OUTROS

Sustentação oral: Sustentaram oralmente os Drs. Mauro Fichtner Pereira, pelo embargante, e Sérgio Bermudes, pelo embargado.

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Impedidos os Srs. Ministros CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e LUIZ FUX.

(1976)

RECURSO ESPECIAL Nº 776.265/SC (2005/0139887-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRENTE	: MÁRIO CESAR DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDO	: CARLOS JORGE DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS JORGE DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

Após o voto preliminar do Sr. Ministro Relator conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Antônio de Pádua Ribeiro e Nilson Naves.

Impedido o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

STJ 5214/2006
ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
INTERESSADO: MINISTRO GILSON DIPP

A Corte Especial, por unanimidade, concedeu o pedido de licença ao Sr. Ministro Gilson Langaro Dipp, no período de 5 a 23 de março de 2007.

STJ 812/97
ASSUNTO: AFASTAMENTO DO PAÍS
INTERESSADO: MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO

A Corte Especial, por unanimidade, referendou o pedido de afastamento do País do Sr. Ministro Barros Monteiro, no período de 19 a 31 de março de 2007.

Compareceram à sessão as Dras. Jenny Lemme e Dra. Márcia Bergamo para acompanhamento de processos de seu interesse.

Encerrou-se a sessão às 18:00 horas, tendo sido julgados 10 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Presidente da sessão

Vânia Maria Soares Rocha
Secretária

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(1977)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.342 - SP (2005/0096677-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	: DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREÍ DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA E OUTROS
RÉU	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Antes de apreciar o agravo regimental, diga a Autora, em réplica, sobre os termos da contestação de fls. 50 e seguintes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1978)

PETIÇÃO Nº 5.450 - RS (2007/0067937-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE	: AVIÁRIO CERVO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, relatado pela Min. Denise Arruda, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. A argumentação esposada nas razões do presente recurso é nova, não tendo sido devidamente prequestionada, nem demonstrada no recurso especial, o que torna inviável a sua análise neste momento processual.
2. Deve ser mantida a decisão ora impugnada, visto que corrobora entendimento firmado nesta Corte no sentido de que são indevidos honorários advocatícios nos casos em que a execução foi iniciada após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001.
3. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(fl. 256)

Inconformados, os recorrentes sustentam a inaplicabilidade da MP n° 2.180-35/2001 às execuções de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Defende, ainda, a inconstitucionalidade da referida medida provisória. Como paradigmas, indica o EDcl no REsp 720.167/RS e o REsp 449.134/RS.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço da tese em torno do REsp 449.134/RS, visto que os embargantes não realizaram o devido cotejo analítico entre o aresto impugnado e o acórdão paradigma. Observa-se que a mera transcrição da ementa do julgado trazido a confronto não se mostra apta a preencher os requisitos do art. 266, §1°, do RISTJ.
Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.
1. A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. *In casu*, o embargante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos indicados como paradigma, não realizando o necessário cotejo.
3. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no EREsp 686.199/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ 18/09/2006, p. 246)

Quanto ao EDcl no REsp 720.167/RS, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, por absoluta falta de configuração de dissídio jurisprudencial na espécie, uma vez inexistente a similitude fática entre o aresto impugnado, que não conheceu da tese em torno da inaplicabilidade da MP n° 2.180-35/2001 às execuções de pequeno valor, e o julgado trazido à colação como paradigma, o qual adentrou no julgamento do mérito do recurso especial. Assim vem decidindo a Primeira Seção desta Corte. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.
2. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
3. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado, pois a base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação.
4. Ao examinar a divergência, a Seção não pode modificar acórdão cuja premissa se assenta em fundamento constitucional.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no EREsp 851.801/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 05/03/2007, p. 262)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - COFINS/PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.718/98 - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - PRECEDENTES STJ.
- A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de não admitir, para efeito de comprovação da divergência, confronto de acórdão que não conheceu do apelo especial, por entender ser a controvérsia de cunho constitucional, com paradigma que examinou a questão de mérito.
- Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 740.427/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 19.12.2005 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - INDEFERIMENTO LIMINAR.
1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.
2. Não se configura o dissídio entre acórdão que não conheceu de recurso especial e outro que, ultrapassando o juízo prévio de admissibilidade, adentrou no mérito recursal.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 719.473/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MULTA. INADMISSÃO. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Na linha da orientação deste Tribunal Superior, os embargos de divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diversa, com o escopo de uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há falar em divergência jurídica (EREsp 39.317/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 11.3.1996).
2. Na espécie, o acórdão embargado não chegou a tratar do mérito da questão suscitada, aplicando o enunciado da Súmula 283/STF, e o julgado paradigma conheceu do recurso e analisou o tema controvertido. Dessemelhantes, portanto, as hipóteses confrontadas, sendo certo que não se configura divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese.
3. A existência, ou não, de fundamento não-impugnado no recurso, suficiente para manter a decisão recorrida, com a respectiva aplicação do enunciado da Súmula 283/STF, vai depender de cada caso, excluindo a similitude fática entre dois acórdãos, como na hipótese dos autos, um a reconhecer e outro a negar a incidência do referido enunciado sumular.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EREsp 710.511/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 179)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Pretório Excelso, é firme quanto à impropriedade da discussão, no âmbito de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial (EREsp n. 525.790/RS).
3. Embargos de divergência não conhecidos.
(EREsp 581.979/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 214)

Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1979)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.751 - DF (2007/0080675-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE	: FRIGORÍFICO ARAPUTANGA S/A FRIGOARA
ADVOGADO	: FÁBIO PASCUAL ZUANON E OUTROS
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **FRIGORÍFICO ARAPUTANGA S.A. - FRIGOARA**.
Pediu o impetrante fosse o processo distribuído por dependência à Relatora de Mandado de Segurança anterior, entre as mesmas partes, em que se impugnava o cancelamento do Projeto de Colaboração Financeira que beneficiou o autor, o qual teve denegada a Segurança pela Primeira Seção, em 22 de março de 2007.
Neste Mandado de Segurança, ataca-se decisão do Gerente Geral da Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimentos - UGFIN - , atual Departamento de Gestão dos Fundos de Investimentos - DGFI -, Sr. Antonio Balhmann, consubstanciada na anuência formal quanto à alienação do imóvel e instalações industriais do **FRIGORÍFICO ARAPUTANGA S.A.** para a **AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA**.
Considera o autor nula de pleno direito a promessa de alienação que fez, porque firmada sob forte pressão de seus fornecedores, estribada em documentos maliciosamente redigidos, culminando com a inadimplência da compradora e sua recusa em devolver o imóvel. Informa que a promissária-compradora nunca conseguiu transferir o bem, pois está ele com cláusula de inalienabilidade averbada em seu registro, em razão da necessidade de anuência da SUDAM ou do seu sucessor. Por fim, o autor propôs ação judicial visando declarar a ineficácia do negócio.
Segundo afirma o Frigorífico, a anuência do Gerente Geral da UGFIN teria como conseqüência o registro do imóvel em benefício da Agropecuária Friboi LTDA. Entretanto, em 06 de outubro de 2006 o DGFI anulou o termo de anuência, entendendo ser o mesmo ilegal.
Contudo, foi o ato restaurado pelo **MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL**, que avocou para si a competência e, anulando a decisão colegiada, veio a prestigiar a decisão monocrática do Gerente Geral, sendo este o ato atacado.
Informa que o ato ministerial importou na extinção do Mandado de Segurança que fora impetrado anteriormente, impugnando o ato do Gerente Geral, no qual já fora suspenso por liminar e recebeu reprovação do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, que oficiou na ação de segurança.

DECIDO:

Entendo que, havendo dúvida quanto à legalidade do ato impugnado - diante do afastamento de uma decisão emanada de um órgão técnico por decisão de uma autoridade política - há fumaça de direito a ser garantido com a decisão final do Mandado de Segurança. Por outro ângulo, o registro do contrato de aquisição do imóvel trará conseqüências que poderão vir a prejudicar os interesses da SUDAM. Por último, observo que a continuidade fática não será alterada, caso se aguarde o desfecho do *mandamus*, até o final julgamento do *writt*.
Assim sedo, **CONCEDO A LIMINAR PARA MANTER EM SUSPENSÃO OS EFEITOS DA DECISÃO DO SENHOR MINISTRO**.

II
Notifique-se o impetrado para fornecer informações no prazo de lei.

III
Entendo haver, na questão posta para julgamento, litisconsórcio passivo do impetrado com a empresa favorecida pelo ato ilegal: **AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA**. Assim, **EXPEÇA-SE MANDADO DE CITAÇÃO, NOTIFICANDO-SE A EMPRESA LITISCONSORTE**.

Intimem-se.
Brasília-DF, 15 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1980)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.108 - SP (2006/0035397-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: HANDICRAFT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: JUÍZO DA 33A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO NÃO SENTENCIADA. EC-45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.
O Juízo do Trabalho, sob o entendimento de que o objeto da lide não estaria inserido na competência material daquela Justiça Especializada, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.
Apreciando o feito, o Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - SP com lastro no art. 114, inciso VII, da Constituição da República houve por bem suscitar o presente Conflito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório.**

Decido.
É assente nesta 1ª Seção o entendimento de que o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais referentes às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 14, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.
(...)
A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). (Grifei).
Nesse sentido são os seguintes arestos:
'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.
1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.' (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 01.08.2006, p. 345.

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .
2. ***Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.*** (Grifei).
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 15.05.2006, p. 149).

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART.114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. ***A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'***. (Grifei).
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.' (CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27.03.2006, p. 138).

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA TRABALHISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS QUE AINDA NÃO TENHAM SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.
1. ***A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*** *(CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).* (Grifei).
2. ***'A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida'***. *(CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).* (Grifei).
3. ***Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.*** (Grifei).
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.
(...)
A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. (Grifei).
Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'. (Grifei).

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.
Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:
'AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. (Grifei).
Agravo no conflito de competência não provido' (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJ 13.10.05);
'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. ***Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.*** (Grifei).
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO' (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

'COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). (Grifei).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante' (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).
Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:
'A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional'. (Grifei).

Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos.
Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

'(...) Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti'. (Grifei).

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho. (Grifei).
Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04. (Grifei).
Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.". (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 20/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÕES FISCAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. MULTAS IMPOSTAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ART. 114, INCISO VII, DA CF (EC N. 45/2004). APLICAÇÃO IMEDIATA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL ANTERIORMENTE AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO PELO RESPECTIVO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
(...)
Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional. (Grifei).
No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis: '4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.*** (Grifei).
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação". (Grifei).
Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos. (Grifei).
(...)
Corroborando os fundamentos retro expendidos, dou destaque aos arestos ementados nos termos abaixo:

'ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA.MULTA FISCAL APLICADA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. PISO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DE GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE PRÊMIO PRODUTIVIDADE. EXEGESE DO ART. 457, § 1.º, DA CLT.INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 459 DA CLT. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.
(...)
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de ***que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'*** *(CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).* (Grifei).
(...) 9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

Em observância a inúmeros precedentes desta Corte e considerando que foi proferida sentença de mérito pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados - SJ/MS em 22.1.2001 (fl. 613), data anterior à promulgação da nova ordem constitucional pela EC n. 45/2004, deve ser preservada a competência do TRF da 3ª Região para o julgamento da apelação cível interposta pela parte autora, União (Fazenda Nacional).

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.
Na hipótese dos autos, não há sentença de mérito proferida, razão pela qual, com fulcro no art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, o suscitado**.
Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1981)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.984 - CE (2006/0107037-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	: PAULO DIORGE VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS VIANA
RÉU	: UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DE JUAZEIRO DO NORTE - SJ/CE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CRATO - CE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE ESTADUAL PÚBLICA - AUTONOMIA - ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO EXAME VESTIBULAR - NÃO HÁ CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE DELEGADA DO PODER PÚBLICO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITADO - PRECEDENTES.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CRATO-CE, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de instituição de ensino superior, no qual se postulou a nulidade de questões do exame vestibular.

O Juízo suscitado reconheceu sua incompetência, fl. 17, por entender que, em se tratando de questão relacionada com a atividade fim do estabelecimento de ensino superior, o diretor da Instituição age por delegação do Poder Público Federal, o que confere competência à Justiça Federal, ao estilo de precedentes deste Tribunal.

Por seu turno, o Juiz Federal da 16ª Vara de Juazeiro do Norte-CE suscitou o presente conflito de competência (fls. 11/16), considerando aquele Juízo incompetente para julgar ação proposta por estudante em face de instituição estadual de ensino superior.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral da República, em parecer lançado às fls. 23/25, opinou pela competência da Justiça Estadual.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Desde já, conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo ao mérito da *quaestio*.

O ato que pretende ver praticado por dirigente de instituição de ensino superior, respeitante à anulação de questões do exame vestibular, não é matéria de exercício delegado da União.

No exercício da competência privativa da União Federal, para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, art. 22, XXIV, da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei n. 9.394/1996, que estabelece em seu art. 9º a competência da União para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior.

Advirto, ainda, que a autonomia conferida às Universidades, art. 207 da Constituição Federal de 1988, não tem o condão de afastar a atribuição constitucional da União em relação à garantia de acesso ao ensino superior, seja ele público ou privado.

Entretanto, este Superior Tribunal já se manifestou em situações semelhantes a esta e consolidou o entendimento de que as universidades estaduais e municipais gozam de autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (art. 211 da CF/1988), e seus dirigentes não agem por delegação da União:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. AUTONOMIA. ART. 211 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. As universidades estaduais e municipais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. Por isso que a apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual.
2. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 742.716/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavasky, julgado em 7.6.2005, DJ 26.5.2005, p. 296)

Em situação idêntica, a Primeira Seção já decidiu:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL.
1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.
2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública federal quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.
3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresas pública federal.
4. A hipótese dos autos exige, entretanto, uma atenção especial, já que se trata de mandado de segurança em que se discute matrícula em universidade estadual e não em estabelecimento particular de ensino. A Universidade Estadual da Paraíba - UEPB é pública e pertence à organização administrativa do Estado, componente, portanto, do sistema estadual de ensino, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei n.º 9.394/96.

5. As universidades estaduais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211), e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do STF.
6. Nos processos em que se discute matrícula no ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.
7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado."
(CC 45.660/PB, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 18.10.2004, DJ 11.4.2005, p. 172)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1982)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.348 - CE (2006/0141531-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: SNYLKAT NEYHONARA PEREIRA CAPITULINO
ADVOGADO	: JOSÉ BOAVENTURA FILHO
RÉU	: CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI / URCA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DE JUAZEIRO DO NORTE - SJ/CE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE CRATO - CE

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DO CURSO. INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.
1. A competência para apreciar mandado de segurança é determinada pela hierarquia funcional da autoridade coatora. Consectariamente, a instituição particular de ensino no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal nos atos de delegação, competindo à Justiça Federal decidir sobre admissibilidade da impetração.
2. Versando o *thema iudicandum* acerca de interesse de instituição estadual ou municipal de ensino, os seus dirigentes não exercem função federal delegada, porquanto os Estados e Municípios têm autonomia para gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211 e Lei 9.394/96, art. 17, I), o que revela a competência da Justiça Estadual para a apreciação da lide.
3. Precedentes da Primeira Seção: **CC 39.972/PB**; **CC 40.679/SC**, **CC 40.330/GO.**
4. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE CRATO - CE.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DE JUAZEIRO DO NORTE - SJ/CE em face do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE CRATO - CE, nos autos de mandado de segurança impetrado por SNYLKAT NEYHONARA PEREIRA CAPITULINO contra ato do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI / URCA, consistente na recusa da transferência do curso de enfermagem da Faculdade de Santa Maria em Cajazeiras-PB para Universidade Reginal do Cariri.
O mandado de segurança foi impetrado perante a Justiça Estadual que declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Federal, consoante decisão de **fls. 13.**
A seu turno, o JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DE JUAZEIRO DO NORTE - SJ/CE suscitou o presente conflito de competência, argumentando que, tendo em vista a plena autonomia administrativa e organizacional de que gozam os Estados-membros na forma do art. 209 da CF/88, a competência para decidir os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades vinculadas aos seus sistemas de ensino será da respectiva Justiça Estadual.
O representante do Ministério Público Federal, em parecer apresentado às fls. 23/28, concluiu pela competência do juízo suscitante, tendo em vista a matéria de interesse da União com atribuição delegada na área educacional.
Relatados, decido.
No que pertine à competência da Justiça Federal, o art. 109, VIII, da Constituição Federal, dispõe que:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...)
VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;"
Assim, tratando-se de mandado de segurança, hipótese dos autos, a competência para processá-lo e julgá-lo é determinada pela natureza e hierarquia funcional da autoridade coatora.
Ao comentar os critérios de fixação da competência em mandado de segurança, Mantovanni Colares Cavalcante assevera que:

" Segundo a lição de Castro Nunes, " a competência judiciária para o mandado de segurança está assentada em dois princípios: a) o da qualificação da autoridade como federal ou local (do que depende a discriminação no dualismo jurisdicional do regime, Justiça Federal e Justiça comum ou local); b) o da hierarquia, isto é, o da graduação hierárquica da autoridade, para o efeito da competência no mecanismo das instâncias em cada uma daquelas jurisdições. É uma competência ratione autoritatis, porque depende da qualificação da autoridade pelo critério acima;ratione muneris, isto é, em razão do cargo ou função da autoridade contra a qual se requer o mandado."
Assim, para se saber qual o juiz ou Tribunal ao qual há de ser direcionado o mandado de segurança, é fundamental a verificação da hierarquia da autoridade e sua qualificação" (in: Mandado de Segurança. São Paulo: Dialética, 2002, p.54) .

Consectariamente, a instituição particular de ensino no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal nos atos de delegação, competindo à Justiça Federal decidir sobre admissibilidade da impetração.
Versando o *thema iudicandum* acerca de interesse de instituição estadual ou municipal de ensino, os seus dirigentes não exercem função federal delegada, porquanto os Estados e Municípios têm autonomia para gerir seus sistemas de ensino, na forma do art. 211 da Constituição Federal, *in verbis*: *"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino"*.
Ademais, estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) que:
"Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:
I - as instituições de ensino mantidas pela União;
II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
III - (...).(sem grifo no original).

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:
I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;
II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
IV - (...).
Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.(sem grifo no original)."

O referido entendimento tem sido adotado pela Primeira Seção do STJ em hipóteses semelhantes à dos autos, consoante se depreende do seguinte julgado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA. ART. 211, CF. ART. 17, I, DA LEI Nº 9.394/96. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Os Estados e Municípios gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (art. 211, CF).
2. Os dirigentes das Instituições de Ensino mantidas pelos Estados e Municípios não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual (art. 17, I, da Lei 9.394/96).
3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, o suscitado." (CC 39.972/PB, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2004)

Da fundamentação da eminente relatora, destaca-se o seguinte trecho:

"A Justiça Federal é competente para processar e julgar, entre outras, "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." (art. 109, I, CF).
No caso, a autora Adriana Silvério Borba Paz impetrou mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Estadual da Paraíba, o qual negou a impetrante o direito à colação de grau no Curso de Direito. Inexiste, portanto, a presença de ente federal em nenhuma das figuras processuais indicadas no artigo 109, I, da Constituição Federal.
Ressalte-se que o Reitor da Universidade Estadual da Paraíba não atuou em exercício de função delegada da União, o que, em princípio, atrairia a competência do Juízo Federal, pois os Estados e Municípios detêm autonomia para organizar e gerir os seus sistemas de ensino, conforme dispõe o artigo 211 da Constituição Federal:"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino".
A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, esclarece a questão:

***Art. 16. O sistema federal de ensino compreende**:*
I - as instituições de ensino mantidas pela União;
***II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada**;*
III - (...).(sem grifo no original).

***Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem**:*
***I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal**;*
II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
IV - (...).
Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.(sem grifo no original).

Portanto, os atos praticados pelo reitor de instituição de ensino mantida pelo Estado deverão ser analisados pela Justiça Estadual."

Ainda, no mesmo sentido, os seguintes julgados:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. AUTONOMIA. ART. 211 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. As universidades estaduais e municipais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino CF/88, art. 211, e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitado." (CC 40.679/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/03/2004)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.
2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ).
3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR).
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, o suscitado." (CC 40.330/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004)

Ex positis, conheço do presente conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE CRATO - CE.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1983)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.481 - SE (2006/0156293-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	: RIBEIRO CHAVES S/A INDÚSTRIAS E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES
RÉU	: SINDITÊXTIL SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM CONFECÇÃO E VESTUÁRIO CALÇADOS LUVAS BOLSAS PELES DE RESGUARDO E DE ARTEFATOS DE COURO FIBRAS SINTÉTICAS FIBRAS NATURAIS COOPERATIVAS E ASSOCIAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE ARACAJU SE
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARACAJÚ SE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CAUSA DE PEDIR QUE DIZ RESPEITO À QUESTÃO INTRA-SINDICAL - SENTENÇA AINDA NÃO PROFERIDA - ART. 114, INCISO III, DA CF - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE ARACAJU - SE em face do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARACAJU - SE nos autos de ação declaratória constitutiva.
A questão de fundo diz respeito à ação ordinária, na qual se pleiteia o reconhecimento da estabilidade sindical extensiva apenas a sete diretores e três membros que compõem o conselho fiscal (fls. 2/14).

O Juízo suscitado declinou da competência porque entendeu que a presente ação tem como demandantes empresas e entidades sindicais, onde se pretende solucionar questão '*interna corporis*', ou seja, o número de dirigentes sindicais, o que não decorre da relação de trabalho (fl. 23).

O Juízo suscitante, por sua vez, houve por bem considerar não ter competência para processar e julgar a ação, por se tratar de matéria sindical, agora afeta à Justiça do Trabalho. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (fls. 26/28).

O Ministério Público Federal opinou por declarar competente a 1ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE para processar e julgar o feito (fls. 33/37).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir

Conheço do conflito, pois presente a hipótese do art. 105, I, "d", da CF.

A competência em razão da matéria é vista pela análise do pedido e da causa de pedir.

Como relatado, a causa de pedir e o pedido dizem respeito à questão de representação sindical, com pedido de reconhecimento de estabilidade limitada a sete integrantes da diretoria e três membros do Conselho Fiscal, fundada nas disposições do art. 522 da CLT.

Exsurge-se incontestável a incidência do art. 114, III, da CF, por tratar-se de demanda intra-sindical, qual seja, a que diz respeito a eleições sindicais e seus estatutos.

Nesse sentido, configuram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."
(CC 63254/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 6.12.2006)

"A referida regra de competência em razão da matéria, portanto absoluta, tem aplicação imediata a todos os processos em curso, como também já alinhavado pelos precedentes já citados. A Primeira Seção desta Corte também já se posicionou de forma unânime nesse sentido. A título exemplificativo, citem-se: CC 48891/PR, Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 58566/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 28.6.2006; CC 57402/MS, Min. José Delgado, DJ 26.4.2006. Por passar a deter competência para processamento e julgamento do feito, os autos serão remetidos ao Juízo suscitante para que ele proceda como entender de direito."

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.308 - DF (2006/0208414-4) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA EMENTA DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. EC N.º 45/04. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF 1. Após a Emenda Constitucional nº 45/04, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar os mandados de segurança para regularizar registro de entidade sindical, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado.
Resume-se a discussão em saber a quem pertence a competência para julgar os mandados de segurança impetrados com o fim de regularizar o registro das entidades sindicais.
"A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, intitulada 'Reforma do Judiciário', trouxe profundas alterações na disciplina da competência jurisdicional, principalmente quanto às atribuições da Justiça do Trabalho.
Dentre as modificações introduzidas pela Emenda encontra-se a norma contida no inciso III do art. 114 da Constituição da República, que dispõe: 'Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;' O legislador constitucional, ao concentrar na Justiça do Trabalho todas as questões relativas ao direito sindical, corrigiu um erro histórico, já que esse ramo da ciência jurídica sempre esteve atrelado ao Direito do Trabalho.
Após a Emenda, a Justiça Laboral passa a deter competência para processar e julgar não só as ações sobre representação sindical (externa - relativa à legitimidade sindical, e interna - relacionada à escolha dos dirigentes sindicais), como também os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores ou sindicatos e trabalhadores.
Em trabalho publicado pela ANAMATRA - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, Luiz Alberto de Vargas e Ricardo Carvalho Fraga concluem : 'A) omissis;
B) (...)
C) ações entre sindicatos e trabalhadores: Aqui se incluem todas as chamadas demandas intra-sindicais, ou seja, todas as ações relativas a eleições sindicais e aos estatutos da entidade sindical, como impugnação de candidaturas, convocação ou anulação de assembléias gerais ou, mesmo, cobrança de mensalidade associativa. O termo 'trabalhador' não pode ser rigorosamente interpretado, uma vez que, por óbvio, nele estão abrangidos os desempregados e os aposentados, pois o vínculo sindical não se rompe com o fim do contrato de emprego, tanto é assim que o próprio artigo oitavo, inciso sétimo, assegura ao aposentado filiado o direito de votar e ser votado nas organizações sindicais.
D) (...)
Dessarte, o Juízo competente para julgar os mandados de segurança impetrados com o fim de regularizar o registro das entidades sindicais é o da Justiça do Trabalho.
Contudo, como a lide já fora decidida por sentença proferida pelo Juízo da Justiça Comum, torna-se impossível remeter os autos à Justiça Laboral.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 13.10.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS.
ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO."
(CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.2005)

No caso dos autos, inexiste sentença de mérito proferida, devendo o feito ser remetido à Justiça do Trabalho, por força do art. 114, III, da CF.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Trabalhista, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1984)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.515 - SP (2006/0169166-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CARLOS SHIRO TAKAHASHI E OUTROS
RÉU	: HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
RÉU	: RICARDO DE CARVALHO SANTOS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. EC N. 45/2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André - SJ/SP em sede de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.
Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.
Por outro lado, importa ter presente que, a partir do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que a EC n. 45/2004 contempla as demandas anteriormente distribuídas à Justiça Comum, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Sob essa perspectiva, os processos ainda pendentes de decisão meritória, conforme hipótese delineada nos autos, devem ser submetidos à apreciação da Justiça trabalhista, no estágio em que se encontram.
No mesmo sentido, confiram-se: CC n. 45.607-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006; CC n. 57.291-SP, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.5.2006; CC n. 58.181-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 1.8.2006; CC n. 62.836-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.12.2006; CC n. 72.306-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 9.3.2007; CC n. 72.197-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 14.3.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André (SP)**, ora suscitante.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1985)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.532 - SP (2006/0169031-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CARLOS SHIRO TAKAHASHI E OUTROS
RÉU	: DF COMERCIO E SERVIÇOS TECNICOS LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. EC N. 45/2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André - SJ/SP em sede de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.
Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.
Por outro lado, importa ter presente que, a partir do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que a EC n. 45/2004 contempla as demandas anteriormente distribuídas à Justiça Comum, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Sob essa perspectiva, os processos ainda pendentes de decisão meritória, conforme hipótese delineada nos autos, devem ser submetidos à apreciação da Justiça trabalhista, no estágio em que se encontram.
No mesmo sentido, confiram-se: CC n. 45.607-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006; CC n. 57.291-SP, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.5.2006; CC n. 58.181-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 1.8.2006; CC n. 62.836-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.12.2006; CC n. 72.306-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 9.3.2007; CC n. 72.197-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 14.3.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André (SP)**, ora suscitante.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1986)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.568 - SP (2006/0169020-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SUELI GARDINO E OUTROS
RÉU	: NEXTTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. EC N. 45/2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André - SJ/SP em sede de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.
Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.
Por outro lado, importa ter presente que, a partir do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que a EC n. 45/2004 contempla as demandas anteriormente distribuídas à Justiça Comum, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Sob essa perspectiva, os processos ainda pendentes de decisão meritória, conforme hipótese delineada nos autos, devem ser submetidos à apreciação da Justiça trabalhista, no estágio em que se encontram.
No mesmo sentido, confiram-se: CC n. 45.607-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006; CC n. 57.291-SP, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.5.2006; CC n. 58.181-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 1.8.2006; CC n. 62.836-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.12.2006; CC n. 72.306-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 9.3.2007; CC n. 72.197-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 14.3.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André (SP)**, ora suscitante.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1987)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.647 - SP (2006/0169164-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SUELI GARDINO E OUTROS
RÉU	: CONSTRUTORA ENAR LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF. EC N. 45/2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André (SP) e o Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André - SJ/SP em sede de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.
Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.
Por outro lado, importa ter presente que, a partir do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que a EC n. 45/2004 contempla as demandas anteriormente distribuídas à Justiça Comum, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Sob essa perspectiva, os processos ainda pendentes de decisão meritória, conforme hipótese delineada nos autos, devem ser submetidos à apreciação da Justiça trabalhista, no estágio em que se encontram.
No mesmo sentido, confiram-se: CC n. 45.607-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006; CC n. 57.291-SP, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.5.2006; CC n. 58.181-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 1.8.2006; CC n. 62.836-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.12.2006; CC n. 72.306-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 9.3.2007; CC n. 72.197-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 14.3.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André (SP)**, ora suscitante.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1988)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.237 - SP (2006/0174362-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: ADEVALDO VIEIRA LIMA
ADVOGADO	: DJALMA DE SOUZA GAYOSO E OUTRO
RÉU	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUSTIÇA ESTADUAL. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 114, III, DA CF. EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível de São Paulo (SP), nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta por Adevaldo Vieira Lima contra Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativamente a anuidades da contribuição sindical rural.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
A Primeira Seção do STJ, ao julgar o CC n. 48.305-MG, da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 5.9.2005, firmou orientação de que devem ser processadas no âmbito da Justiça laboral as ações relativas à contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.
No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência desta Corte, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Sob tal perspectiva, os processos pendentes de decisão meritória pela Justiça estadual, conforme hipótese delineada nestes autos, devem ser remetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, independentemente do estágio em que se encontram.

A propósito do tema, confiram-se os acórdãos a seguir: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP)**, o suscitante.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1989)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.342 - SP (2006/0177623-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: PAULO JEREMIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE FERRARI FAGABELLO
RÉU	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo - SP em face do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São Paulo - SP, em ação visando ao pagamento de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a ação é movida contra empresa pública federal, e o art. 109, I, da Constituição Federal estabelece que nesses casos a competência é da Justiça Federal (fl. 26). O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o conflito por entender que, nos caso de acidente de trabalho, a competência é da Justiça Estadual (fls. 4-6). O parecer da Procuradoria-Geral da República é no sentido de declarar a competência da Justiça Federal (fls. 36-37).
2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho " (inciso VI). No caso, a ação indenizatória é movida contra ex-empregador e sua causa de pedir está fundada na relação de trabalho. É o que basta para fixar a competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido: CC 51.030/PR, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005; CC 51.778/SP, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.10.2005; CC 65.727/GO, 1ª S., Min. Denise Arruda, DJ de 18.12.2006 e CC 67.488/RS, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 12.02.2007.

3. Em que pese o presente conflito ser suscitado pelo Juízo Federal em face da decisão do Juízo Estadual, importante observar que o STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal e, para compor conflito de competência, também sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, *d*). Por isso, pode, em nome da celeridade e da economia do processo, desde logo definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, é a jurisprudência desta Corte: CC 37.310/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/04/2003; CC 35.217/RS, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 16/12/2002; CC 22.829/PR, 1ª S., Min. Paulo Gallotti, DJ de 12/11/2001; CC 30.367/SC, 1ª S., Min. Paulo Gallotti, DJ de 04/06/2001, este com a seguinte ementa:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE JUIZ ESTADUAL NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 55 DO STJ. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE ANULADA, BEM COMO ESTABELECIDO AQUELE QUE DEVE CONHECER DA PRETENSÃO.
1. O Tribunal de Justiça do Estado é a Corte competente para processar e julgar apelação interposta contra sentença de juiz estadual não investido de jurisdição federal.
2. O Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Federal e Estadual, podendo, por isso, ao examinar conflito de competência, anular sentença proferida por magistrado de qualquer desses órgãos do Poder Judiciário (CC nº 4.408/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA DE RIBEIRO, DJU DE 17/05/1993).
3. Conflito conhecido para, anulada a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Lages, determinar a remessa do feito ao Juízo Federal da referida cidade do Estado de Santa Catarina, onde deverá ser processada a execução."

Assim, embora não conste formalmente do presente conflito de competência, a competente para apreciar e julgar a ação que lhe deu origem é a Justiça do Trabalho.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho, devendo os autos principais ser encaminhados a uma das Varas do Trabalho de São Paulo - SP.
Intime-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1990)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.338 - SP (2006/0193885-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CARLOS TRIVELATTO FILHO E OUTROS
RÉU	: COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CROSATTI E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PENÁPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Penápolis - SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara de Penápolis - SP, nos autos da ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra COMPANHIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS, em virtude de multa aplicada com base nos arts. 582 e 583 da CLT.
Julgados improcedentes os embargos opostos pela executada, o Juízo Estadual, com esteio na EC 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça Laboral.
Recebidos os autos, a Justiça do Trabalho suscitou o presente conflito, com respaldo em precedentes desta Corte (CC 50.553/SP) e do STF (CC 7.204/MG).
Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.
(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário daquela Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 04/05/2004 (fl. 176/179), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, permanece, pois, competente o Juízo Estadual para dar prosseguimento ao feito, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve-se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PENÁPOLIS - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1991)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.857 - SP (2006/0201603-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	:	RITA EMÍLIA LOPES
ADVOGADO	:	ANA PAULA NADJARIAN ALVES DE ARAÚJO
RÉU	:	DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 25A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MANDAMENTAL. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA EM FACE DE INADIMPLEMENTO.
1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação, por isso que, não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, para justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência.
2. Mandado de segurança impetrado em face de dirigente de estabelecimento de ensino particular, objetivando assegurar à rematrícula da impetrante no 4º ano do curso de Serviço Social, negada por motivo de inadimplência.
3. A Seção decidiu que à mingua da presença das pessoas jurídicas mencionadas no art. 109 da CF, não se firma a competência da Justiça Federal:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a).
2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.
3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. ***Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado.***
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado." (CC 38130/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 13/10/2003)
4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP, nos autos de Mandado de segurança impetrado por RITA EMÍLIA LOPES em face do DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE SERVIÇO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, objetivando assegurar à rematrícula da impetrante no 4º ano do curso de Serviço Social, negada por motivo de inadimplência.
O mandado de segurança foi impetrado perante o Juízo Federal, que declinou da competência, remetendo os autos à Justiça Estadual, consoante decisão de fls.26/30**.**
A seu turno, o JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que a hipótese dos autos merece observar o disposto no art. 109 da Constituição Federal **(fls.02/05).**
No que pertine à competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal, dispõe:
Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
Forçoso concluir, assim, que, como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação. Nesse sentido, os precedentes da Primeira e Segunda Seções do STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPERTINÊNCIA, PARA ESSE EFEITO, DA NATUREZA DA CONTROVÉRSIA.
1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda.
2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior, mesmo quando nela se tratar de matéria atinente ao exercício de atividade delegada da União.
3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado." (CC 35721/RO, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 04/08/2003)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR VISANDO INSTRUIR FUTURA EXECUÇÃO. ART. 800, CPC. CARÁTER ABSOLUTO (RATIONE PERSONAE) DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 575-II, CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA COMPETENCIAL CONSTITUCIONAL SOBRE A REGRA INFRACONSTITUCIONAL. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA SOBRE O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA.
(...)
III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão." (CC 33.111/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 23/06/2003)

Assim, não figurando, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, não se justifica a apreciação da lide pela Justiça Federal.
Ora, na hipótese dos autos, a ação foi proposta por aluno em face de Faculdade particular, não estando presente, em qualquer dos pólos da relação processual, a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, para justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal.
Sobreleva notar, na hipótese de impetração de *mandamus* em face de dirigente de estabelecimento de ensino particular, mister investigar a natureza do ato objurgado para aferir eventual exercício de competência delegada.
In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de assegurar à rematrícula da impetrante no 4º ano do curso de Serviço Social, em entidade particular de ensino superior, restando evidenciada a competência da Justiça Estadual.
Ex positis, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do presente conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1992)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.703 - TO (2006/0208959-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	:	OLIVAR DE PAIVA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	EDSON FELICIANO DA SILVA E OUTRO
RÉU	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS - STICPAET
ADVOGADO	:	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO E OUTROS
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DIREITO SINDICAL. ELEIÇÕES. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC N. 45/2004. PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, nos autos da ação cautelar inominada proposta por Olivar de Paiva Lima e Outros contra o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada e Afins do Estado do Tocantins - Sticpaet.

Apreciando agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva de liminar, proferida nos autos da mencionada ação pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas (TO), o Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, com base no art. 114, III, da Constituição Federal, determinou a remessa do feito ao TRT - 10ª Região. Conseqüentemente, a Corte Regional do Trabalho instaurou o presente conflito, consoante acórdão lançado às fls. 240/243, do qual se extrai a seguinte conclusão:

"No caso em exame, a decisão, ainda que interlocutória, tem feição de ato decisório, sendo prolatada em 11 de dezembro de 2004, momento anterior à vigência da EC nº 45/2004, hipótese que autoriza a manutenção da competência da Justiça Comum para a condução do feito até sua finalização".

Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso III no art. 114 da Carta de 1988, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a diretriz jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação fixada pelo Plenário da Suprema Corte (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Sob essa perspectiva, os processos ainda pendentes de decisão meritória, conforme hipótese delineada nos autos, devem ser submetidos à apreciação da Justiça trabalhista, independentemente do estágio em que se encontram.

Com idêntica compreensão a respeito do tema, confiram-se os julgados desta Corte a seguir: CC n. 53.126-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 23.10.2006; CC n. 64.192-SP, Primeira Seção, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 9.10.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006; CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006.

Ante o exposto, com espeque no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente a Justiça do Trabalho**, ora suscitante.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1993)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.730 - SP (2006/0205999-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: CARLOS ALBERTO PEREIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA - SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CARTA PRECATÓRIA - RECUSA DE CUMPRIMENTO PELO JUÍZO ESTADUAL - ART. 209 DO CPC - PRECEDENTES.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Hortolândia - SP, nos autos de ação ordinária ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra CARLOS ALBERTO PEREIRA.

O Juízo de Direito se recusou a cumprir carta precatória expedida pelo Juízo Federal, sob o fundamento de que o ato pode ser praticado diretamente pelo Juízo deprecante.

Recebidos os autos, o Juízo Federal suscitou o incidente, com esteio no art. 209 do CPC e no art. 42 da Lei 5.010/66.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo suscitado.

DECIDO:

Esta Corte já examinou a questão, assim decidindo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA DO JUÍZO DEPRECADO NO RECEBIMENTO. PRECEDENTES.

- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o juízo deprecado não pode se negar ao recebimento e cumprimento de carta precatória, salvo nas hipóteses previstas no art. 209 do CPC.
- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ribeirão Pires.

(CC 40.405/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, DJ 07/03/2005, p. 133)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, E § 3º. CPC, ARTIGOS 209 E 1213. LEI Nº 5.010/66, ART. 42.

1. O Juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, CPC.
2. Na espécie, a precatória só poderia ser devolvida caso o Juízo deprecado entendesse ser absolutamente competente, quando suscitaria o conflito positivo de competência. Demais, descogitando-se de competência delegada ou prorrogada, afervora-se a reservada à Justiça Federal, aplicando-se os arts. 1.213, CPC, e 42 da Lei 5.010/66. Outrossim, não se cuida de litígio trabalhista para vingar a orientação da Súmula 89-TFR, mas de relação material afeita à competência da Justiça Federal (art. 109, I, C.F.).
3. Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo Estadual suscitado.

(CC 27.688/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, 1ª Seção, unânime, DJ de 28/05/2001, página 00145)

PROCESSUAL PENAL - CARTA PRECATÓRIA - JUÍZO ESTADUAL - DILIGÊNCIAS EM PROCESSOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

- As cartas precatórias expedidas pela Justiça Federal à Justiça Estadual, objetivando agilizar o andamento do processo, devem ser cumpridas, não cabendo o argumento de que sua comarca (Justiça Estadual) insere-se no âmbito de competência do juízo deprecante.
- Precedentes (CC 21.431/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/09/98)
- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos de Cruzeiro do Oeste/PR, o suscitante.

(CC 21.644/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, 3ª Seção, unânime, DJ de 05/03/2001, página 00124)

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, **CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1994)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.797 - SP (2006/0212059-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ
ADVOGADO	: MEIRE APARECIDA FERNANDES
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE POÁ - SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DELEGADA AO JUÍZO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART 109, I, DA CF/88.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - SJ/SP em face do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Poá - SP, nos autos da execução fiscal movida pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O Juízo Estadual, com esteio no art. 109, I, da CF/88, declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Recebidos os autos, o Juízo Federal suscitou o presente conflito, argumentando que haveria delegação de competência em favor do Juízo de Direito de Poá - SP.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Verifica-se que não há que se falar de delegação de competência ao Juízo Estadual para conhecer de execução fiscal movida por Município contra empresa pública federal, já que o caso ora tratado não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no art. 15, I, da Lei 5.010/66 e no art. 109, §3°, da CF/88.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A delegação de competência à Justiça Estadual para o processamento de causas sujeitas originariamente à Justiça Federal depende de lei específica. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz Federal da 12ª Vara do Rio de Janeiro.

(CC 25006/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ 13/12/1999, p. 122)

Deflui-se, ainda, que este Tribunal Superior, examinando casos semelhantes ao ora discutido, concluiu pela competência da Justiça Federal para conhecer de causa em que empresa pública federal figure como parte executada no processo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA (CF, ART. 109, § 3º; LEI Nº 5.010/66, ART. 15, I). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, recepcionado pelo art. 109, § 3º da CF, prevê hipótese de delegação de competência federal à justiça estadual relativamente a executivos fiscais em que a União ou suas autarquias figurem como exeqüentes. Não se enquadra nessa delegação a execução fiscal promovida por Município contra empresa pública federal.
2 Conflito conhecido para declarar competente do Juízo Federal, o suscitante.

(CC 47779/SP, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ 10/04/2006, p. 108)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR MUNICÍPIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ART. 15 DA LEI N° 5.010/66 C/C ART. 109, § 3°, DA CF/1988. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Conflito de competência negativo instaurado entre o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Poá-SP (suscitado) e o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (suscitante), em razão de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Poá/SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF.
2. O art. 15 da Lei n° 5.010/66 c/c o art. 109, § 3°, da Carta Magna não se aplica ao caso sob exame, pois não se trata de execução fiscal proposta pela União ou por suas autarquias, mas pelo Município de Poá/SP em face da Caixa Econômica Federal - CEF.
3. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, previsão legal que permita à Justiça Estadual, no exercício da competência delegada, processar e julgar execução fiscal em que figure como executada empresa pública federal. Prevalência da regra de competência ratione personae do art. 109, inc. I da CF/1988.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitante.

(CC 50307/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJ 05/12/2005, p. 204)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitante.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1995)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.890 - SP (2006/0207324-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTRO
RÉU	: JOÃO DONIZETTI THEODORO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JOSÉ BONIFÁCIO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE JOSÉ BONIFÁCIO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de José Bonifácio (SP) e o Juízo de Direito da 1ª Vara de José Bonifácio (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Destarte, prolatada sentença de mérito pela Justiça estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nestes autos (fls. 15/18), além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).
Com idêntica compreensão sobre a matéria, os seguintes arestos desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de José Bonifácio (SP)**, o suscitado.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1996)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.492 - SP (2006/0222540-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: SANTA ROSA MERCANTIL AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ OSCAR DE MELLO E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PENÁPOLIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Penápolis (SP) e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Penápolis (SP) em sede de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.
Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.
Por outro lado, é relevante observar que, a partir do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que a EC n. 45/2004 contempla as demandas anteriormente distribuídas à Justiça Comum, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Destarte, evidenciando os autos (fls. 13/15) que o Juízo estadual, no exercício de jurisdição federal delegada, prolatou sentença de mérito em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, impõe-se reconhecer sua competência para adotar as medidas tendentes ao exaurimento da causa.
No mesmo sentido, merecem registro as decisões desta Corte a seguir: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Penápolis (SP)**, ora suscitado.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1997)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.194 - SP (2006/0226951-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU	: RICARDO FUDO E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JUNQUEIRÓPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Dracena - SP em face do Juízo de Direito da Vara de Junqueirópolis - SP nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, que pretende compelir RICARDO FUDO E OUTROS ao pagamento de contribuição sindical.
Sentenciado o feito em 02/08/2004 (fl. 54/57), o Juízo de Direito, com esteio na EC n° 45/2004, declinou da competência em prol da Justiça do Trabalho.
Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar e julgar a demanda.
Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das
Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.
(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)
No caso concreto, sentenciado o feito em 02/08/2004 (fl. 54/57), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o juízo estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JUNQUEIRÓPOLIS - SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1998)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.323 - SP (2006/0224276-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: OSVALDO BREVES DE FREITAS
ADVOGADO	: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
RÉU	: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA
ADVOGADO	: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação de indenização ajuizada por OSVALDO BREVES DE FREITAS contra o MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA.
Opostos embargos à execução, foi proferida sentença em 04/09/2001 (fls. 36/40). Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para o Juízo Laboral, em face do advento da EC 45/2004.
Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, ao argumento de que foi proferida sentença de mérito pela Justiça Comum antes do advento da citada Emenda Constitucional.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo suscitado.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:
EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)
AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 04/09/2001 (fls. 36/40), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** o suscitado.
Brasília-DF, 10 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1999)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.477 - SP (2006/0220222-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI
RÉU	: LUIZ SANTINI
ADVOGADO	: ADOLFO NATALINO MARCHIORI
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE BILAC - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Juízo de Direito de Bilac - SP nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, que pretende compelir LUIZ SANTINI ao pagamento de contribuição sindical.
Sentenciado o feito em 30/11/2001 (fl. 09/13) e apreciado o recurso pelo TJ/SP, foram os autos remetidos à instância de origem. O Juízo de Direito, em sede de execução, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, nos termos da EC n° 45/2004.
Recebidos os autos, o TRT da 15ª Região, embasando-se no julgamento do CC 7.204/MG do STF, concluiu que a execução deve prosseguir no Juízo prolator da sentença.
Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das
Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.
(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)
No caso concreto, sentenciado o feito em 30/11/2001 (fl. 09/13), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE BILAC - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2000)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.512 - TO (2006/0213776-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG
ADVOGADO	: ULYSSES MOREIRA BARROS E OUTROS
RÉU	: FAUSTO QUERUBINO RIBEIRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARAÍ - TO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE SEDE DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DA PARTE RÉ. DELEGAÇÃO À JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E ART. 15, INCISOS I E III, DA LEI 5.010/1966.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Estadual e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Minas Gerais com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.

O Juízo Federal da 2ª Vara de Belo Horizonte, Seção Judiciária de Minas Gerais, entendeu-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, sob o fundamento de que, nos termos do disposto pelo art. 15, I, da Lei 5.010/1966, a competência para processamento e julgamento do presente feito caberia àquela Justiça Estadual, em face de corresponder o local da Comarca ao domicílio do executado.

Por sua vez, o Juízo Estadual suscitou o presente Conflito, com lastro na Súmula 33/STJ ("A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício").

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório.**

Decido.

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADI 1.717-6/DF**, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.** Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)
1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, ***a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.***
2. ***Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.***
3. Decisão unânime." (Grifei).

O art. 109 da Constituição da República, em seus inciso I e §§ 1º e 3º, assim dispõe:

"Art. 109. ***Aos juízes federais compete processar e julgar****:*
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*;*
(...)
§ 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.
(...)

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual*."* (Grifei).

Por seu turno, determina o art. 15 (*caput* e incisos I e III) da Lei 5.010/1966:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:
I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;
(...)
III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária." (Grifei).

O entendimento desta Seção sobre o tema consubstancia-se nos precedentes dos quais se transcrevem os excertos seguintes:

"(...)
Ressalte-se, inicialmente, que a Primeira Seção do STJ, dirimindo divergências no âmbito de suas Turmas, decidiu, à unanimidade, afastar a aplicação da Súmula n. 3 do STJ nas situações da espécie, sob o entendimento de que:

'A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' *(CC n. 39.921-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/5/2004).*

Quanto ao mérito, considero que razão assiste ao Juízo suscitante, pois ***deve-se aplicar a regra prevista no art. 109, § 3º, da Constituição vigente, que delega à Justiça estadual, consoante excepcionais prescrições de lei, a competência para processar e julgar as causas submetidas à jurisdição da Justiça Federal.***

(...)
Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela CEF - representante judicial e extrajudicial da União para cobrança do FGTS, por força do disposto no art. 2º da Lei n. 8.844/1997, com redação dada pela Lei n. 9.467/2000 - na comarca do domicílio do contribuinte-devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação. Plenamente aplicável à hipótese destes autos a ***Súmula n. 40 do extinto TFR, in verbis: 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal'****.*

Na linha dessa orientação, confiram-se os julgados desta Corte abaixo transcritos:
'(...)
1. ***Atuando a CEF, na qualidade de substituta processual da Fazenda Nacional, na cobrança de débitos de FGTS devidamente inscritos na dívida ativa da União, é competente para julgá-la o juízo do foro do domicílio do réu.***
2. ***Aplica-se ao caso em tela, as normas contidas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Lei n.º 5.010/66, que dispõem sobre a fixação de competência nas ações de execução fiscal, conforme precedentes desta Corte e o enunciado da Súmula n.º 40 do TFR.***
3. Competência do Juízo Estadual da Comarca de Ibaiti/PR (CC 25.778-PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 10.9.2001).'

'(...)
Do cotejo dos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, emerge a conclusão de que as Varas Federais de Caxias do Sul não são competentes para processar e julgar as causas da Justiça Federal propostas em juízos de direito estaduais situados em comarcas circunvizinhas que não disponham de Varas Federais, mas sim o Juízo de Direito.
Conflito de Competência conhecido, para ser declarado competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis - RS (CC n. 31.096-RS, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 19.5.2003).'

'(...)
1. ***Inexistindo Vara Federal no Foro da execução fiscal, o Juiz de Direito da Comarca exerce competência delegada, por força do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República, integrado pelo disposto no art. 15, I, da Lei n.º 5010/66, recepcionada pela nova ordem constitucional por ser com ela compatível.***
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito de Gramado/RS, o suscitante (CC n. 45.199-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.9.2004). '

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado".(CC-47.815/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 6/2/2006). (Grifei).

"(...)
1. ***Na linha de orientação desta Corte Superior, o Juízo no qual tramita a execução é o competente para apreciar os incidentes relativos ao processo executivo, inclusive o concurso de credores. Assim, o d. Juízo de Direito que preside a ação de execução fiscal, investido de jurisdição federal em decorrência do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, também é competente para a análise do concurso de preferência. Precedentes.***
2. ***Conseqüentemente, em hipóteses tais cabe ao Tribunal Regional Federal reexaminar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, nos termos do art. 109, § 4º, da Carta Magna (mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 55/STJ: 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.'***
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante." (CC-45.136/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 27/3/2006). (Grifei).

"(...)
2. ***Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.***
3. ***Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.***
4. ***A Constituição e a lei falam em 'comarca' e não em 'seção judiciária'. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.***
5. ***Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo 'comarca' para equipará-lo à 'seção judiciária', sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.***
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)
Verifica-se que a situação tem sido analisada por esta Corte, tendo a Primeira Seção firmado posição no sentido de que faleceria ao Juízo de Direito de Vara Distrital a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, se instalada Vara Federal na sede da Comarca à qual pertence aquele distrito. *Vejam-se os seguintes precedentes:*

'(...)
Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.
Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal. (CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, DJ 20/02/2006, p. 202).'

'(...)
1. ***'A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)'*** *(CC nº 16.848/SP, Relator o Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).*
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo. (CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, DJ 17/10/2005, p.174).'

'(...)
1. ***Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.***

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado. (CC 43010 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, unânime, DJ 21.09.2005 pág. 127)'.

Nesses termos, deve ser declarado, desde já, competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP para o processamento e julgamento da execução fiscal.
Com essas considerações, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL, o suscitado." (CC-54.268/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 22/3/2007). (Grifei).

"(...)
1. ***Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.***
2. ***Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.***
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado.
(...)
A questão não é nova. Como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki, no julgamento do CC n.º 39.325/SP, DJU de 29.09.2003, há, sobre a questão das Varas Distritais, três posicionamentos nesta Primeira Seção: *a) decide-se pela competência da Justiça Comum (CC n.º 35.195/SP, Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2002); b) decide-se pelo não-conhecimento do conflito, aplicando-se a Súmula n.º 3/STJ e remetendo-se os autos ao TRF respectivo (CC n.º 36.258/SP, Min. Luiz Fux, DJ de 04.12.2002); e c) decide-se pela competência da Justiça Federal (CC n.º 35.685/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de de 16.09.2002).*

Os que defendem a competência da Justiça Estadual tomam como fundamento a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, segundo a qual compete ao Juízo de Direito, nas comarcas que não forem sede de Vara Federal, processar e julgar os executivos fiscais promovidos pela União, suas autarquias e empresas públicas, contra devedor residente na respectiva comarca.

Já os que advogam a tese de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento dos respectivos conflitos de competência em situações como a dos autos, entendem que o Juiz de Direito está investido de jurisdição federal delegada e, portanto, compete ao TRF julgar os conflitos entre eles e os Juízes Federais da Região.
O terceiro posicionamento, que me parece o mais acertado, estabelece a distinção entre comarca e distrito, e não vislumbra a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF/88 para a Vara Distrital.
Não se deve confundir Vara Distrital e Comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a Vara Distrital é um seccionamento interno da Comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única Comarca poderá apresentar tantas Varas Distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.
Em conclusão, havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente que colaciono:

'(...)
*1. '**A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada** '.*
*2. **Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.***
*3. **Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).***
4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (CC 38.713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 03.11.04).'
(...)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado." (CC-68.328/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/9/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional".*
Consignada, entretanto, na hipótese dos autos, a inexistência de Vara da Justiça Federal no domicílio da parte executada, fica consolidada a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, nos termos do § 3º do art. 109 da Constituição da República.
Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito (suscitante).**
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2001)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.698 - SP (2006/0230986-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA
RÉU	: JOSÉ ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE IEPÊ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RANCHARIA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SENTENÇA DE MÉRITO POSTERIOR À EC 45/04 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito de Iepê - SP em face do Juízo da Vara do Trabalho de Rancharia - SP, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, com o fim de compelir JOSÉ ALVES DE LIMA ao pagamento de contribuição sindical rural.
Sentenciado o feito em 18/07/2005 (fls. 14/21), o Juízo de Direito, com esteio no disposto na EC 45/2004, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, o Juízo da Vara do Trabalho de Rancharia - SP, suscitou o presente conflito, ao argumento de que já foi proferida sentença perante a Justiça Estadual.
Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das
Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa, para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.
(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 18/07/2005 (fls. 14/21), quando se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que já não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
Por isso, amparada no art. 122 do CPC e invocando precedentes da Primeira Seção (CC 39.395/MT e CC 39.431/PE), declaro a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RANCHARIA/SP**, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.

Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2002)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.888 - SP (2006/0233117-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU	: RAUL PEDRO COSTA
ADVOGADO	: JOEL DONIZETI FLORES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE GUAÍRA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Barretos (SP) e o Juízo de Direito da Vara Cível de Guaíra (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Dessa forma, proferida sentença de mérito pela Justiça estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nestes autos (fls. 39/46), além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).
Com idêntica compreensão sobre a matéria, os seguintes arestos desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Guaíra (SP)**, o suscitado.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2003)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.121 - SP (2006/0233513-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU	: ANGELO DE CENÇO
ADVOGADO	: MARCELO BORSONARO SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JABOTICABAL - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jaboticabal - SP nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, que pretende compelir ANGELO DE CENÇO ao pagamento de contribuição sindical.
Sentenciado o feito em 06/09/2002 (fl. 70/81), o Juízo de Direito, com esteio na EC n° 45/2004, declinou da competência em prol da Justiça do Trabalho.
Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar e julgar a demanda.
Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das
Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.
(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)
No caso concreto, sentenciado o feito em 06/09/2002 (fl. 70/81), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o juízo estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE JABOTICABAL - SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2004)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.151 - SP (2006/0233715-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E OUTROS
RÉU	: MAURO FAVERO
ADVOGADO	: DANIEL DE SOUZA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TANABI - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TANABI - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Tanabi - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Tanabi - SP nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA para cobrança da contribuição sindical devida por CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E OUTROS.
Sentenciado o feito em 10/05/2001 (fls. 43/45) e iniciada a execução, o Juízo de Direito, com esteio na EC n° 45/2004, remeteu os autos à Justiça do Trabalho.
Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou o presente conflito, ao entendimento de que será competente a justiça que proferiu a sentença de mérito.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 10/05/2001 (fls. 43/45), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução da sentença, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve-se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TANABI - SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 09 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2005)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.688 - SP (2006/0244100-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU	: ELISEU FERNANDES MARTINS
ADVOGADO	: LISLAINE TOSO E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Batatais - SP em face do Juízo de Direito de Altinópolis - SP nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA para cobrança da contribuição sindical devida por ELISEU FERNANDES MARTINS.
Sentenciado o feito em 21/09/2000 (fls. 43/52) e iniciada a execução, o Juízo de Direito, com esteio na EC n° 45/2004, remeteu os autos à Justiça do Trabalho.
Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou o presente conflito, ao entendimento de que será competente a justiça que proferiu a sentença de mérito.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 21/09/2000 (fls. 43/52), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução da sentença, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve-se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS - SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 09 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.761 - SP (2006/0244096-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU	: SEBASTIÃO GARCIA DA COSTA
ADVOGADO	: DIMAS TADEU MARQUES RIBEIRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE GUAÍRA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.
O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.
Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.
É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
*1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa**.*
*2. **A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***
*3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."*** (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)
*1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores**.*
*2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
*3. **Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
*4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.***
*5. **Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.***
*6. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004** (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)
*1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.***
*2. **Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.***
*3. **Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.***
*4. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.***
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)
*1. **Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.***
*2. **No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.***
*3. **Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.** Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
*4. **No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.***
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.
Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

*'4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução**.*
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em conseqüência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.
A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:
'(...)
*2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
*3. **Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
*4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.***
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)
*3. **Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005)**.*
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).
Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Guaíra - SP, o suscitado.**
Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2007)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.764 - SP (2006/0244116-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU	:	JOSÉ BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO E OUTRO
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DE ALTINÓPOLIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Batatais (SP) e o Juízo de Direito da Comarca de Altinópolis (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Dessa forma, proferida sentença de mérito pela Justiça estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nos autos (fls. 40/49), além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).
Com idêntica compreensão sobre a matéria, os seguintes arestos desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Altinópolis (SP)**, o suscitado.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2008)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.037 - SP (2006/0255273-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU	: HASSAN MOHAMAD ABOU ALI
ADVOGADO	: JOEL DONIZETI FLORES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE GUAIRA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Barretos - SP em face do Juízo de Direito da Vara de Guaíra - SP nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, que pretende compelir HASSAN MOHAMAD ABOU ALI ao pagamento de contribuição sindical.
Sentenciado o feito em 28/05/2001 (fl. 42/49) e iniciada a execução, o Juízo de Direito, com esteio na EC n° 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho.
Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente incidente, sob o fundamento de que a execução deve prosseguir no Juízo prolator da sentença.
Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das
Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.
(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)
No caso concreto, sentenciado o feito em 28/05/2001 (fl. 42/49), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o juízo estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE GUAIRA - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.070 - SP (2006/0254930-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO	: PAULO DO AMARAL E OUTROS
RÉU	: FIEL E FIEL COMERCIAL DE PRODUTOS QUÍMICOS E SERVIÇOS LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Sorocaba/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de execução de título judicial de contribuição sindical proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA.
Com supedâneo na EC n.º 45/04, o Juízo de Direito remeteu os autos à Justiça trabalhista (fls. 46).
O Juízo da Vara do Trabalho suscitou o conflito por entender que, havendo sentença, a execução deve ser processada na Justiça do órgão prolator (fls. 48-50).
O Ministério Público opinou pela competência do Juiz de Direito, o suscitado (fls. 60-62).
É o relatório. Decido.
Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República.
Passo ao mérito.
A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".
Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.
Há precedentes, também, da Segunda Seção: AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJ de 13.10.05, CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05 e CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05.
Como na hipótese já há sentença de mérito proferida na ação monitória, a competência para a execução do julgado permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional n.º 45/2004. Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)".

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Seção:

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.
1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, o suscitado" (CC 72.340/SP, DJ de 27.11.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.
3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.
4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC 57.832/SP, Rel. Min. João Otávio, DJU de 14.08.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Sorocaba/SP, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.158 - SP (2006/0255195-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS
RÉU	: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE DESCALVADO - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Porto Ferreira - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Descalvado - SP nos autos da ação monitória ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, que pretende compelir ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO ao pagamento de contribuição sindical.
Sentenciado o feito em 02/02/1999 (fl. 30/32), o Juízo de Direito, com esteio na EC n° 45/2004, declinou da competência em prol da Justiça do Trabalho.
Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar e julgar a demanda.
Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das
Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.
(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 02/02/1999 (fl. 30/32), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE DESCALVADO - SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2011)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.499 - SP (2006/0265456-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU	: JOSÉ AUGUSTO BATISTA DE FIGUEIREDO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 66A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DE CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - EXECUÇÃO - NATUREZA DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS - INAPLICABILIDADE DO ART.114, VII, CF/1988 - SÚMULA 66/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado por órgão da Justiça do Trabalho ante órgão da Justiça Federal, que tem por ação subjacente a execução fiscal destinada a percepção de anuidades devidas a Conselho Profissional.

Não houve resolução do mérito da execução.

O suscitado declinou de sua competência, sob invocação da superveniência da Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou o art.114, inciso VII, da Constituição de 1988, que passou a cometer à Justiça do Trabalho as ações inerentes as penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. (fls.11/12)

O órgão da Justiça do Trabalho, ao suscitar o conflito, aduziu que a interpretação do art.114, inciso VII, CF/1988, limitava sua competência a dissídios ou penalidades decorrentes do exercício do poder de polícia dos órgãos de fiscalização do trabalho, não se compreendendo nesse conceito os conselhos profissionais. (fls.20/21)

A promoção do Ministério Público Federal é favorável à procedência do conflito, com a firmação da competência do órgão suscitado, a Justiça Federal (fls.32/34)

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF/1988.

Quanto ao mérito, o conflito diz respeito à órbita cognitiva da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho. É de ser contemplada a sutil diferenciação entre a sindicabilidade dos *atos de empregadores*, submetidos ao poder de polícia dos órgãos tutelares do exercício laborativo, e o controle dos *atos profissionais*, remetido aos conselhos autárquicos de representação e fiscalização.

Com efeito, os conselhos profissionais são autênticos herdeiros das antigas guildas e corporações de ofício, que exerciam uma função protetiva aos interesses de seus integrantes, seja *interna*, mediante a realização de uma espécie de reserva de mercado, seja *externa*, coibindo a atuação de fornecedores ou empregadores. A função externa terminou por ser açambarcada pelos *sindicatos*, que a manifestam por intermédio de greves e outros mecanismos de autotutela. Historicamente, a função interna transformou-se em instrumento de defesa da própria sociedade.

A limitação do exercício profissional a pessoas habilitadas não é mais possível de ser confundida com uma mesquinha reserva ou contenção de mercado, dês que efetivada nas balizas legais. Trata-se, na atualidade, de uma delegação pública aos conselhos para que selecionem seus membros e exijam-lhes probidade e perícia no desempenho de seu ofício. De saliente meio de proteção de classe, o poder disciplinar dos conselhos tornou-se necessário mister de execução sócio-deontológica, a ser manejado sob o império da razoabilidade.

Essa diferenciação é bem nítida no julgamento realizado em 17.07.1961, pelo Primeiro Senado do Tribunal Constitucional Alemão (1 BvL 44/55), quando se evidenciou que *"o devido exercício profissional de um ofício pressupõe conhecimentos e habilidades que podem ser adquiridos somente por meio da formação teórica e prática"*. Desse modo, o legislador determina *"detalhadamente os conhecimentos e habilidades necessários, além do tipo e do modo como eles devem ser adquiridos"*. Ao fazê-lo, o elaborador da lei visa ao interesse coletivo, preservando os indivíduos do contacto com um profissional leniente ou desprovido de condições técnicas para a oferta de seus serviços. Quando, a despeito disso, ainda se efetiva o dano, a sanção é imprescindível.

O art.114, inciso VII, CF/1988 não é compreensivo da situação *sub iudice*, em que um conselho de regulamentação profissional exige verbas devidas por seu membro. Não tem faltado a este Tribunal essa compreensão. Em recentes arestos, a Corte houve por bem firmar a competência da Justiça Federal nos casos em que se debate sobre a atuação disciplinar dos conselhos profissionais (CC 54604/SP, DJU 8.5.2006, p.70; CC 54742/SP, DJU 6.3.2006, p.136; CC 54766/SP, DJU 8.5.2006, p.170). Paradigmáticos são os seguintes acórdãos, específicos sobre a questão de anuidades:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004. 4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado."
(CC 55.971/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA DO TRABALHO.
CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL.
COBRANÇA DE ANUIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 45. SÚMULA 66/STJ.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Cuidam os autos de conflito negativo de competência entre a 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis/SP, nos autos de ação executiva movida pelo Conselho Regional de Fiscalização Profissional, visando o recebimento de valores de anuidades vencidas. A competência foi declinada pelo Juízo Federal ao argumento de que nos termos da Emenda Constitucional 45, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho passou a abranger as lides referentes às relações de trabalho.
2. Conforme dito no Parecer Ministerial: "A natureza jurídica da pretensão definida pelo pedido e pela causa de pedir, fixa a competência. Conforme determina a Súmula 66, desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar ação de execução movida por Conselho de Fiscalização Profissional pois este age por delegação da Administração Pública Federal prevalecendo, portanto, a competência prevista no artigo 109, inciso I da Constituição Federal de 1988 " Os Conselhos são autarquias federais na condição de autoras da execução fiscal, o que define a competência conforme o artigo 109 da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 66/STJ: "COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL." 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da 1ª Vara da Justiça Federal de Assis/SP."
(CC 54.737/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 79).

Ademais, tem inteira aplicação a Súmula 66/STJ: *"Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."*

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do Código de Processo Civil, conheço do conflito, para declarar competente o órgão da Justiça Federal, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.589 - SP (2006/0240435-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: HENRIQUE ALVES FERREIRA - ESPÓLIO
REPR.POR	: MARIA LEONIDIA VENTURA FERREIRA
ADVOGADO	: TATIANA TORRES GALHARDO
RÉU	: MUNICÍPIO DE PALMITAL
ADVOGADO	: EDSON ANTONIO RAMIRES
RÉU	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: POMPILIO VICTOR GHIROTTI
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação de indenização ajuizada por HENRIQUE ALVES FERREIRA contra o MUNICÍPIO DE PALMITAL e LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A.
Sentenciado o feito em 21/03/2001 (fl. 24/32) e interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para o Juízo Laboral, em face do advento da EC 45/2004.
Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, ao argumento de que foi proferida sentença de mérito pela Justiça Comum antes do advento da citada Emenda Constitucional.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:
EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)
AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 21/03/2001 (fl. 24/32), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,** o suscitado.
Brasília-DF, 11 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.019 - SP (2006/0240402-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
PROCURADOR	:	RICARDO CAMPOS E OUTROS
RÉU	:	ALECANDRO ANTONIO ACORSI
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Estadual e Federal nos autos de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.
O Juízo de Direito da Vara Distrital de Paulínia, Comarca de Campinas (SP), entendeu-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal daquela Comarca (fls. 11-14), sob o fundamento de que, nos termos do disposto pelos arts. 109, § 3º, da Constituição da República, e 15, I, da Lei 5.010/1966, a competência para processamento e julgamento do presente feito caberia àquela Justiça (Federal), a qual tem sede no mesmo local da Comarca (Campinas).
Embora, inicialmente, tenha-se dado por competente (fl. 19), o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitou Conflito de Competência junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 21-24), sob o fundamento de que o fato de o Juízo de Paulínia ser Distrital não lhe retiraria a competência, no caso dos autos. Posteriormente (fl. 26), reconsiderou essa posição, com base na decisão da Min. Laurita Vaz, exarada no CC-43.010/SP.

Não obstante, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 28-30) ao Conflito que lhe havia sido submetido, determinando o retorno dos autos ao Juízo de Direito.
Por fim, com amparo no art. 105, I, "d", da Constituição da República, e sob o entendimento de que se trata de juízes vinculados a tribunais diversos, o Juízo de Direito suscitou o presente Conflito (fls. 2-4 e 34).
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório.**

Decido.

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADI 1.717-6/DF**, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.** Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)
1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, ***a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.***
2. ***Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.***
3. Decisão unânime." (Grifei).

O art. 109 da Constituição da República, em seus inciso I e §§ 1º e 3º, assim dispõe:

"Art. 109. ***Aos juízes federais compete processar e julgar****:*
I - ***as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho****;*
(...)
§ 1º - ***As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.***
(...)

§ 3º - ***Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual****."* (Grifei).

Por seu turno, determina o art. 15 (*caput* e incisos I e III) da Lei 5.010/1966:

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:
I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;
(...)
III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária." (Grifei).

O entendimento desta Seção sobre o tema consubstancia-se nos precedentes dos quais se transcrevem os excertos seguintes:

"(...)
Ressalte-se, inicialmente, que a Primeira Seção do STJ, dirimindo divergências no âmbito de suas Turmas, decidiu, à unanimidade, afastar a aplicação da Súmula n. 3 do STJ nas situações da espécie, sob o entendimento de que:

*'****A despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição. Acrescente-se que o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal.'*** *(CC n. 39.921-RS, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/5/2004).*

Quanto ao mérito, considero que razão assiste ao Juízo suscitante, pois ***deve-se aplicar a regra prevista no art. 109, § 3º, da Constituição vigente, que delega à Justiça estadual, consoante excepcionais prescrições de lei, a competência para processar e julgar as causas submetidas à jurisdição da Justiça Federal.***
(...)

(...)
Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela CEF - representante judicial e extrajudicial da União para cobrança do FGTS, por força do disposto no art. 2º da Lei n. 8.844/1997, com redação dada pela Lei n. 9.467/2000 - na comarca do domicílio do contribuinte-devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação. Plenamente aplicável à hipótese destes autos a ***Súmula n. 40 do extinto TFR, in verbis: 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal'.***
Na linha dessa orientação, confiram-se os julgados desta Corte abaixo transcritos:
'(...)
1. ***Atuando a CEF, na qualidade de substituta processual da Fazenda Nacional, na cobrança de débitos de FGTS devidamente inscritos na dívida ativa da União, é competente para julgá-la o juízo do foro do domicílio do réu.***
2. ***Aplica-se ao caso em tela, as normas contidas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Lei n.º 5.010/66, que dispõem sobre a fixação de competência nas ações de execução fiscal, conforme precedentes desta Corte e o enunciado da Súmula n.º 40 do TFR.***
3. Competência do Juízo Estadual da Comarca de Ibaiti/PR (CC 25.778-PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 10.9.2001).'

'(...)
Do cotejo dos artigos 109, § 3º, da Constituição Federal, e 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, emerge a conclusão de que as Varas Federais de Caxias do Sul não são competentes para processar e julgar as causas da Justiça Federal propostas em juízos de direito estaduais situados em comarcas circunvizinhas que não disponham de Varas Federais, mas sim o Juízo de Direito.
Conflito de Competência conhecido, para ser declarado competente o Juízo de Direito de Nova Petrópolis - RS (CC n. 31.096-RS, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 19.5.2003).'

'(...)
1. ***Inexistindo Vara Federal no Foro da execução fiscal, o Juiz de Direito da Comarca exerce competência delegada, por força do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República, integrado pelo disposto no art. 15, I, da Lei n.º 5010/66, recepcionada pela nova ordem constitucional por ser com ela compatível.***
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz de Direito de Gramado/RS, o suscitante (CC n. 45.199-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.9.2004). '

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado".(CC-47.815/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 6/2/2006). (Grifei).
"(...)
1. ***Na linha de orientação desta Corte Superior, o Juízo no qual tramita a execução é o competente para apreciar os incidentes relativos ao processo executivo, inclusive o concurso de credores. Assim, o d. Juízo de Direito que preside a ação de execução fiscal, investido de jurisdição federal em decorrência do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, também é competente para a análise do concurso de preferência. Precedentes.***
2. ***Conseqüentemente, em hipóteses tais cabe ao Tribunal Regional Federal reexaminar, em grau de recurso, as decisões proferidas pelo Juízo Estadual, nos termos do art. 109, § 4º, da Carta Magna (mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 55/STJ: 'Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.'***
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitante." (CC-45.136/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 27/3/2006). (Grifei).

"(...)
2. ***Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.***
3. ***Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.***
4. ***A Constituição e a lei falam em 'comarca' e não em 'seção judiciária'. A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.***
5. ***Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo 'comarca' para equipará-lo à 'seção judiciária', sob pena de prejudicar o executado a quem a regra de delegação visou beneficiar.***
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)
Verifica-se que a situação tem sido analisada por esta Corte, tendo a Primeira Seção firmado posição no sentido de que faleceria ao Juízo de Direito de Vara Distrital a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, se instalada Vara Federal na sede da Comarca à qual pertence aquele distrito. *Vejam-se os seguintes precedentes:*

'(...)
Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.
Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal. (CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, DJ 20/02/2006, p. 202).'

'(...)
1. ***'A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)'*** *(CC nº 16.848/SP, Relator o Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).*
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo. (CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, DJ 17/10/2005, p.174).'

'(...)
1. ***Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.***
2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado. (CC 43010 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, unânime, DJ 21.09.2005 pág. 127)'.

Nesses termos, deve ser declarado, desde já, competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP para o processamento e julgamento da execução fiscal.
Com essas considerações, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL, o suscitado." (CC-54.268/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 22/3/2007). (Grifei).

"(...)
1. ***Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.***
2. ***Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.***
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado.
(...)
A questão não é nova. Como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki, no julgamento do CC n.º 39.325/SP, DJU de 29.09.2003, há, sobre a questão das Varas Distritais, três posicionamentos nesta Primeira Seção: *a) decide-se pela competência da Justiça Comum (CC n.º 35.195/SP, Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2002); b) decide-se pelo não-conhecimento do conflito, aplicando-se a Súmula n.º 3/STJ e remetendo-se os autos ao TRF respectivo (CC n.º 36.258/SP, Min. Luiz Fux, DJ de 04.12.2002); e c) decide-se pela competência da Justiça Federal (CC n.º 35.685/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de de 16.09.2002).*
Os que defendem a competência da Justiça Estadual tomam como fundamento a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, segundo a qual compete ao Juízo de Direito, nas comarcas que não forem sede de Vara Federal, processar e julgar os executivos fiscais promovidos pela União, suas autarquias e empresas públicas, contra devedor residente na respectiva comarca.
Já os que advogam a tese de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento dos respectivos conflitos de competência em situações como a dos autos, entendem que o Juiz de Direito está investido de jurisdição federal delegada e, portanto, compete ao TRF julgar os conflitos entre eles e os Juízes Federais da Região.
O terceiro posicionamento, que me parece o mais acertado, estabelece a distinção entre comarca e distrito, e não vislumbra a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF/88 para a Vara Distrital.
Não se deve confundir Vara Distrital e Comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a Vara Distrital é um seccionamento interno da Comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única Comarca poderá apresentar tantas Varas Distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.
Em conclusão, havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente que colaciono:

'(...)
1. ***'A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada '.***
2. ***Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.***
3. ***Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).***

4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (CC 38.713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 03.11.04).'
(...)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado." (CC-68.328/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/9/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional"*.
Consignada, na hipótese dos autos, a existência de Vara da Justiça Federal no domicílio da parte executada, fica consolidada sua competência para o processamento e julgamento do feito, alijando-se a delegação estabelecida pelo § 3º do art. 109 da Constituição da República.
Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal (suscitado).**
Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.455 - SP (2006/0235884-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ
RÉU	: MANOEL SEVERINO DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BAURU - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bauru - SP em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Bauru - SP nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, que pretende compelir MANOEL SEVERINO DA SILVA ao pagamento de contribuição sindical.
Sentenciado o feito em 20/06/2002 (fl. 11/14), o Juízo de Direito, com esteio na EC n° 45/2004, declinou da competência em prol da Justiça do Trabalho.
Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar e julgar a demanda.
Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das
Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.
(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)
No caso concreto, sentenciado o feito em 20/06/2002 (fl. 11/14), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o juízo estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BAURU - SP**, o suscitado.
Brasília-DF, 10 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2015)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.583 - SP (2006/0250924-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: JOÃO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: VANESSA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RÉU	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: GEORGE W T MARCELINO
RÉU	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SERVIÇOS DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AÇÃO AJUIZADA CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA - FALTA DE INTERESSE DA ANATEL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 150/STJ) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Guarulhos - SP.
Originalmente, insurgiu-se JOÃO ROBERTO DA SILVA contra a cobrança de assinatura básica mensal feita pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP.
O Juízo suscitado entendeu haver interesse jurídico da ANATEL no feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.
Recebidos os autos, o Juízo Federal excluiu a ANATEL da lide, argumentando que a referida agência não participa da relação contratual estabelecida entre a concessionária do serviço público de telecomunicações e o usuário desse serviço. Ampara a sua decisão no CC 47.878/PB, julgado por esta Corte.
Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 47.731/DF, firmou entendimento no sentido de ser inviável ao STJ, a pretexto de decidir o conflito de competência, fazer julgamento a respeito de legitimidade ativa ou passiva *ad causam* e excluir ou incluir partes na relação processual (no caso, a ANATEL), sem o crivo das instâncias ordinárias, pois, em se tratando de competência em razão da pessoa, devem ser considerados os entes que, efetivamente, figuram na relação, e não aqueles que deveriam figurar (julgamento *secumdum eventum litis*) - Informativo 260/STJ.
Na hipótese dos autos, a ação foi proposta contra a concessionária de telefonia perante a Justiça Estadual, tendo, inclusive, a Justiça Federal concluído pela inexistência de interesse da ANATEL na lide. Nessas circunstâncias, cabe ao STJ apenas reconhecer a competência da Justiça Estadual. Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.
1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Cascavel - SJ/PR em face do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Brasil Telecom S/A). O Juizado Especial declinou a competência para uma das varas da Justiça Federal tendo em vista não constar a Brasil Telecom S/A, pessoa jurídica de direito privado, no rol taxativo do art. 6º da Lei dos Juizados Especiais Federais. O Juízo Federal, por seu turno, suscitou o presente conflito perante o TRF/4ª Região sob a alegação de que é cabível o litisconsórcio no Juizado Especial mesmo que um dos litisconsortes não figure no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.
Ofertado parecer ministerial apontando este STJ para dirimir o conflito e, em seguida, pela declaração da competência do Juizado Especial Federal para o processamento da controvérsia. No TRF, decisão exarada acolhendo o parecer e remetendo os autos a esta Corte. Nova manifestação do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.
2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL, agência reguladora federal, de natureza autárquica.
3. A competência do Juizado Especial se define em razão do critério absoluto do valor da causa, sendo descabida a alegação do Juízo suscitado de que a concessionária de telefonia não pode figurar no pólo passivo da lide pelo fato de não se encontrar incluída no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/01.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Cascavel - SJ/PR, o suscitado.
(CC 49.171/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 164)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC) E A ANATEL. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Batatais/SP em face do Juízo Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, nos autos de ação declaratória de nulidade c/c repetição de indébito visando ao afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC). A Justiça Federal excluiu a ANATEL da lide, por ausência de legitimidade, e declinou a competência para a Justiça Estadual. O Juízo Estadual, por seu turno, suscitou o presente conflito sob a alegação de que a ANATEL deve atuar como litisconsorte passiva necessária, posto tratar-se de serviço de utilidade pública e a sua contraprestação se perfazer com o pagamento de tarifa, cuja modificação e fixação sempre é vinculada à autorização do poder concedente, o que atrai a competência da Justiça Federal. O Ministério Público Federal opinou pela solução do conflito por meio da Justiça Estadual.
2. A ação tem como partes, de um lado, consumidores, de outro, a Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC, empresa privada concessionária de serviço público, e a ANATEL.
3. A ANATEL, embora integrando a lide no pólo passivo, foi afastada por decisão do Juízo Federal, sem notícia de recurso.
4. Competência da Justiça Estadual. Precedentes: CC nº 47.129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 18/02/2005; CC nº 47.028/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 7.12.2004; CC nº 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 29.09.03.
5. Conflito conhecido. Competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Batatais/SP.
(CC 48.221/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 164)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. Deveras, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, falecendo, a fortriori, competência à Justiça Federal.
3. Como bem destacou o Juízo Federal: "(...) Tenho que o presente Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, porquanto não vislumbro o interesse da União no caso em comento.Isto porque o fato de a ANATEL, enquanto agência reguladora, ser responsável pela expedição de resoluções normativas, não acarreta a responsabilidade jurídica dela ou da União para responder em ação onde se questiona a validade de tarifa cobrada pela concessionária, com a devolução dos valores pagos a maior.A função da ANATEL é regular e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados, sendo que a tarifa atacada não é auferida por ela, tampouco pela União.
Portanto, a suspensão de sua cobrança ocasionará danos exclusivamente à concessionária, que é quem se beneficia com o recebimento das quantias pagas, de modo que possíveis conseqüências de ordem patrimonial que esta última venha a sofrer serão por esta suportadas e futura revisão no contrato de concessão não altera a competência para o julgamento do presente feito.A relação jurídica, na hipótese vertente, desenvolve-se entre o usuário do serviço e a concessionário, a qual é independente da relação constituída entre' a concessionária e o poder concedente." Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicar do potencial interesse da Justiça Federal. (Súmula 150 do STJ)
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma-SC, o suscitante.
(CC 47.032/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 222)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. COBRANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INTERESSE AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas".
2. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Criciúma/SC, o suscitante.
(CC 47.016/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.03.2005, DJ 18.04.2005 p. 208)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 9.756/98, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2016)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.313 - SP (2006/0269606-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: CAROLINA DE CARVALHO CALIENTO E OUTROS
RÉU	: DALMO APARECIDO PILAN
ADVOGADO	: ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PARAGUAÇU PAULISTA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.
1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Paraguaçu Paulista/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança de contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.
Com supedâneo na EC n.º 45/04, o Juízo de Direito remeteu os autos à Justiça trabalhista (fls. 197-199).
Citando a Súmula 222/STJ, o Juiz trabalhista igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal (fls. 203-204).
O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça comum (fls. 210-212).
É o relatório. Decido.
Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.
Passo ao mérito.
A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
Concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".
Dessa feita, após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical (art. 578 da CLT) movidas pelos sindicatos, federações ou confederações contra os empregadores passou à Justiça do Trabalho, não tendo aplicação a Súmula n.º 222/STJ, ressalvada a hipótese em que já há sentença proferida, quando a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional n.º 45/04.
Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.
Há precedentes, também, da Segunda Seção: AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJ de 13.10.05, CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05 e CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05.
Como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para a execução do julgado permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional n.º 45/2004. Incide, na espécie, a norma do Código de Processo Civil, que preconiza:

"Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...)
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (...)".

Nesse sentido, o seguinte o precedente da Seção:

"DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.
1. Na hipótese em que há sentença de mérito proferida e transitada em julgado, a competência para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Incidência do art. 575 do CPC.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, o suscitado" (CC 72.340/SP, DJ de 27.11.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Paraguaçu Paulista/SP, o suscitado.**

Publique-se.
Brasília, 03 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.456 - DF (2006/0270955-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO FÁBIO VIEIRA GOMES
RÉU	: COORDENADOR DE NORMATIZAÇÃO ANÁLISE E RECURSOS DA SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO À LEI OU REGULAMENTO - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, a fim de se definir a qual tribunal compete o julgamento do recurso de apelação interposto em face de decisão que resolveu, com resolução do mérito em 15.6.2000 (fls.66/67), questão colocada em mandado de segurança oposto por INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
Discute a ação a ilegalidade da multa aplicada em razão da fiscalização das relações do trabalho, por infração aos artigo 23, §1º da CLT.

No julgamento da apelação, o Tribunal suscitado declinou da competência por entender ser o caso de aplicação imediata do art. 114, VII, da Carta Federal em razão do advento da EC 45/2004 (fl.84).

O Juízo suscitante por sua vez (fls. 122/125), entendeu ser da competência da Justiça Comum prosseguir com o feito, uma vez que já houve sentença prolatada nos autos. Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

o parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da competência do TRF/1ª Região.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, *d*, da CF.

O STJ, por inúmeras vezes, decidiu questões como a dos autos. Na hipótese, compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região permanecer na competência recursal. Explico:

Assim reza o novo regramento da competência da Justiça do Trabalho: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as "*ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"* (art.114, inciso VII, da CF).Redação dada pela EC 45/04.

Deve-se observar, todavia, a questão atinente ao direito intertemporal, pois, como é da jurisprudência deste Tribunal e do STF, a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/014, ou seja, processos que não têm sentenças de mérito até 8.12.2004. Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006).

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 15.6.2000 (fls.66/67), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o suscitado, que deverá prosseguir no julgamento da apelação.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.837 - SP (2006/0275525-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO E OUTROS
RÉU	: MARIA CÂNDIDA MOTTA PINTO
ADVOGADO	: DORIVAL GONÇALVES E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SENTENÇA DE MÉRITO POSTERIOR À EC 45/04 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jundiaí - SP nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, que pretende compelir MARIA CÂNDIDA MOTTA PINTO ao pagamento de contribuição sindical.
Sentenciado o feito em 28/03/2005 (fl. 97/103), o Juízo de Direito, com esteio na EC n° 45/2004, declinou da competência em prol da Justiça do Trabalho.
Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou o presente conflito, sob o argumento de que será competente a justiça que proferiu a sentença.
Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das
Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.
(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 28/03/2005 (fl. 97/103), quando se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que já não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
Por isso, amparada no art. 122 do CPC e invocando precedentes da Primeira Seção (CC 39.395/MT e CC 39.431/PE), declaro a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP**, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.955 - SP (2006/0281128-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS
RÉU	: ALBERTO CALIANI
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO CALIANI E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GETULINA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.
O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.
Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.
É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
*1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa**.*
*2. **A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***
*3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."*** (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)
*1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores**.*
*2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
*3. **Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
*4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.***
*5. **Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.***
*6. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004** (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)
*1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.***
*2. **Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.***
*3. **Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.***
*4. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.***
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)
*1. **Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.***

*2. **No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.***
*3. **Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.** Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
*4. **No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.***
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.
Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

*'4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação**'.*

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em conseqüência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:

'(...)

*2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***

*3. **Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***

*4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.***

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

*3. **Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005)**.*

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).

Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Getulina - SP, o suscitado.**

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.163 - SP (2006/0281023-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ
RÉU	: ÂNGELO DE FÁTIMA ARANTES
ADVOGADO	: LÍDIA RAMOS ARANTES E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE AGUDOS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 114, INCISO III, DA CF. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Bauru (SP) e o Juízo de Direito da Comarca de Agudos (SP) para processamento da execução de título judicial decorrente de decisão proferida em ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativa a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Destarte, prolatada sentença de mérito pela Justiça estadual em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, hipótese ocorrente nestes autos (fls. 62/65), além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial (art. 575, II, do CPC).

Com idêntica compreensão sobre a matéria, os seguintes arestos desta Corte: CC n. 57.832-SP, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 14.8.2006; CC n. 48.017-SP, Segunda Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 5.12.2005; CC n. 67.118-SP, Terceira Seção, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 12.2.2007.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Agudos (SP)**, o suscitado.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2021)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.596 - SP (2007/0001746-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU	: SURAIA MELEM
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUSTIÇA ESTADUAL. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 114, III, DA CF. EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (SP) e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativamente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.

Apreciando apelação cível interposta contra decisão do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente (SP), que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, a Terceira Câmara de Direito Público do TJSP, com esteio no art. 114, III, da CF (EC n. 45/2004), não conheceu do recurso e determinou a remessa do feito ao Juízo trabalhista, que, por sua vez, suscitou o presente conflito.

Razão assiste ao Tribunal ora suscitado.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.

Sob tal perspectiva, os processos pendentes de decisão meritória pela Justiça estadual, conforme hipótese delineada nestes autos, devem ser remetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, independentemente do estágio em que se encontram.

A propósito do tema, confiram-se os seguintes arestos desta Corte: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (SP)**, o suscitante.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.046 - SP (2007/0001597-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ARTHUR LOTHAMMER
RÉU	: TUBOS ESPECIAIS TREFITEC LTDA E OUTROS
INTERES.	: BRANDINA PENHA GOMES
ADVOGADO	: MÁRIO LEAL
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DO ANEXO DAS FAZENDAS DE DIADEMA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE CARIÚS - CE

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA PRECATÓRIA. ATOS EXECUTIVOS PRATICADOS PELO JUÍZO DEPRECADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DE CARIÚS-CE, O SUSCITADO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito do Anexo das Fazendas de Diadema - SP em face do Juízo de Direito de Cariús-CE, em autos de embargos de terceiro opostos contra a penhora de bem em execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Nessa execução, o Juízo de Diadema-SP deprecou a realização dos atos necessários à efetividade da execução ao Juízo de Cariús-CE, perante o qual foi efetivada a penhora. Opostos embargos de terceiro no Ceará, foram eles remetidos à Justiça de São Paulo, sob argumento de que deveriam ser decididos pelo juízo que deprecou os atos executivos (fl. 142). O Juízo de Diadema-SP suscitou o conflito ao fundamento de que os bens penhorados não foram indicados pelo juízo deprecante, cabendo ao juízo deprecado o julgamento dos embargos opostos, conforme preceitua a Súmula 33 do extinto TFR (fls. 145-147). Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. De nosso sistema processual civil retira-se, claramente, o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo a competência para processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim, segundo o art. 747, na execução por carta, será competente o juiz deprecado para julgar questões que versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados em cumprimento da precatória. Assim também em relação aos embargos de terceiro, que, segundo o art. 1.049 do CPC, "correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão". O princípio está reconhecido pela jurisprudência desta Corte, conforme se pode verificar dos seguintes precedentes: CC 617/RS, 1ª S., Min. Carlos Velloso, DJ de 19.02.1990; CC 19060/GO, 2ª S., Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 10.11.1997; AgRg nos EDcl no CC 51389/RJ, 2ª S., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.03.2006; AgRg no REsp 656989/MT, 3ª. T., Min. Ari Pargendler, DJ de 21.11.2005; CC 53034/GO, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.08.2006; CC 39384/MG, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 12.09.2005. Esse último ementado da seguinte forma:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL POR CARTA PRECATÓRIA. PENHORA DE BEM INDICADO PELO JUÍZO DEPRECADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 33 DO TFR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO.

1. À luz do princípio insculpido no enunciado sumular n.º 33 do antigo Tribunal Federal de Recursos, sedimentou-se nesta Corte Superior o entendimento de que o julgamento de embargos de terceiro opostos à penhora efetuada em cumprimento a carta precatória é da competência do juízo deprecado, salvo se o bem em questão fora previamente indicado pelo juízo deprecante.

2. Precedentes: CC n.º 46.430/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06/06/2005; CC n.º 46.152/PE, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03/11/2004; e CC n.º 20.818/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16/09/2002.

3. In casu, a realização da penhora do bem objeto dos embargos de terceiro foi determinada pelo Juízo deprecado, ora suscitado, e não pelo deprecante, razão pela qual é daquele e não deste a competência para o processamento dos referidos embargos.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Jundiaí-SP, ora suscitado.

Nessa linha de entendimento, firmou-se também a jurisprudência do STF, assentando até mesmo que os embargos de terceiros visando a anular atos de execução praticados por Juiz do Trabalho, devem ser julgados pela Justiça do Trabalho, embora não se trate de dissídio entre empregador e empregado. Nesse sentido: RE 126.681, 1ª Turma, Min. Octávio Gallotti, RTJ 136/405; RE 107.495, Pleno, Min. Octávio Gallotti, RTJ 119/347.

3. Diante do exposto, conheço do conflito e, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o Juízo de Direito de Cariús-CE, o suscitado.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.120 - SP (2007/0029907-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU	: ANTÔNIO CAZELLATO
ADVOGADO	: FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 84-86), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA - SP em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em desfavor de ANTÔNIO CAZELLATO, visando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO , que a julgou procedente e, posteriormente, declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88.

A seu turno, JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical compulsória prevista na CLT, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença de mérito, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. Passo a decidir.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n° 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 84/86), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2024)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.311 - SP (2007/0034859-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: PITANGUEIRA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COM BASE NA CIRCUNSTÂNCIA DE HAVER SIDO PROLATADA SENTENÇA DE MÉRITO - ERRO MATERIAL - A SENTENÇA EXTINGUIRA O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A SUSCITANTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo interno, tirado por PITANGUEIRA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., em face de decisão interlocutória de minha lavra, assim ementada:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA."
(fls.156/158)

Na fundamentação do decisório, entendi adequado consignar que a competência da Justiça Federal deveria ser mantida, porquanto houve sentença resolutória de mérito, proferida em 18.6.2003 (fls. 82/83), antes, portanto, da EC 45/2004, de 8.12.2004.

O agravante toca o ponto específico de que houve erro na apreciação dos documentos que instruíram o conflito. Ao teor da minuta de recurso, a sentença não *resolveu o mérito*. (fls.165/168)

É, no essencial, o relatório.

O recurso deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos processuais.

Quanto ao mérito, hei por bem reconsiderar a decisão agravada, sem levar o recurso em mesa.

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls.82/83 **não resolveu o mérito.**

De tal mercê, como já tive oportunidade de assinalar, em outro julgado, a eficácia prospectiva somente é exceptuada "*quando houver proferida sentença de mérito pela Justiça Comum" (*CC 67.488/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 220).

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reconsiderando decisão anterior, declarar competente o Juízo do Trabalho, o suscitante, anulando-se eventuais decisões de mérito proferidas após a vigência da Emenda Constitucional n.45/2004.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2025)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.623 - SP (2007/0039156-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: COMÉRCIO DE PASSAMANARIA LÍDER LTDA
ADVOGADO	: WAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE MÉRITO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo Federal da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo em sede de apelação, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, consubstanciada em dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.
Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.
Por outro lado, tendo em vista o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista definido pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), prolatada sentença de mérito pela Justiça Federal em data anterior à vigência da EC n. 45/2004, como ocorre na espécie, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de ulteriores recursos, caberá ao juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição adotar as medidas tendentes ao seu exaurimento.
No mesmo sentido, merecem registro as seguintes decisões: REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006; CC n. 56.344-GO, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.6.2006; CC n. 61.246-MS, de minha relatoria, DJ de 15.9.2006; CC n. 69.809-RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.11.2006; CC n. 77.799-DF, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 8.3.2007; CC n. 76.324-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 16.3.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente a Justiça Federal**, ora suscitada.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2026)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.777 - SP (2007/0037770-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: CARLA PATRÍCIA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO E OUTRO
RÉU	: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO DE SÃO PAULO - UNINOVE
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR AGENTE DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. ART. 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP em face do Juízo Federal da 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, em mandado de segurança impetrado por estudante universitária contra ato do Reitor do Centro Universitário Nove de Julho de São Paulo - UNINOVE. Busca-se com a impetração assegurar o direito da impetrante à matrícula para o 5º semestre ou 3º ano do curso de Direito, independentemente do pagamento de dívidas.
O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que o ato de dirigente de faculdade privada não se encontra elencado no rol taxativo previsto no artigo 109 da CF/88 (fls. 22-25). O Juízo Estadual, por sua vez, suscitou o conflito sob o fundamento de que, em sede de mandado de segurança, a competência se verifica pela natureza da função exercida pela autoridade apontada como coatora e, no caso, a função da autoridade é federal, por delegação (fls. 26-30).
Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal (CF, art. 109, VIII), considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União (situação do dirigente de entidade de ensino superior). Nesse último caso, entende-se que é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR): CC 31.846/SP, 2ª S., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 06/02/2003; CC n° 19.409-RJ, 1ª. S., Min. Ari Pargendler, DJ de 06/10/1997, CC n° 22.290-RJ, 1ª. S., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 26/04/1999; CC n° 30.297-DF, 1ª. S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 28/05/2001; CC 35.721/RO, 1ª S., de minha relatoria, DJ de 04/08/2003; CC 54140/PB; 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 02.05.2006; CC 46740/CE, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 17.04.2006; CC 54854/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006.

3. Isso posto, com fundamento do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o suscitado.
Intime-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2027)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.786 - SP (2007/0042068-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA E OUTROS
RÉU	: ODETE HARRIS ORTIZ - ESPÓLIO
REPR.POR	: CAIO ORTIZ DE KUGELMAS - INVENTARIANTE E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUSTIÇA ESTADUAL. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 114, III, DA CF. EC N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) e o Juízo de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (SP), nos autos da ação de cobrança proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA relativamente a débitos de anuidades da contribuição sindical rural.
Interposta pela parte autora apelação contra sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC), o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proveu o recurso, determinando o normal prosseguimento do feito. Por conseguinte, o Juízo de Direito, com base no art. 114, III, da CF, considerou-se absolutamente incompetente e remeteu os autos a uma das varas da Justiça do Trabalho, motivando, assim, a instauração do presente conflito.
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
No que concerne ao marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aliando-se ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005), consolidou-se no sentido de que a sobredita norma produz efeitos imediatos e alcança as demandas em curso na Justiça comum estadual, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Sob essa perspectiva, os processos pendentes de decisão meritória pela Justiça estadual, conforme hipótese delineada nos autos, devem ser remetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, independentemente do estágio em que se encontram.
A propósito do tema, confiram-se os seguintes arestos desta Corte: CC n. 54.168-MS, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 15.5.2006; CC n. 59.411-MS, Segunda Seção, relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 26.6.2006; CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1.8.2006; AgRg no CC n. 58.188-SP, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 4.9.2006.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP)**, o suscitante.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2028)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.434 - SP (2007/0053539-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: IRMÃOS PEREIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. **2.** Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.
3. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.
4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF: "*A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."* (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc.
Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista.
Dispensada a manifestação do *Parquet.*
É o relatório. Decido.
De fato, com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.
Confira-se:
"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."
Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO*.*
1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)
"***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO****.*
1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006)
Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "*A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."* (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).
Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.
Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.
Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2029)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.492 - SP (2007/0053467-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO	: DIEGO POLICARPO BEZERRA HERCE AIZCORBE E OUTROS
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.
1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).
3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho, nos autos de embargos à execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa por infração à Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.
Houve sentença de improcedência dos embargos à execução prolatada em 14 de setembro de 1998 (fl. 94).
Subiram os autos ao TRF da 3ª Região, que declinou da competência com base no art. 114, inciso VII, da CF/88, com a redação conferida pela EC 45/04.
O TRT da 2ª Região igualmente declinou da competência e suscitou o conflito, por entender que a nova regra de competência somente se aplica aos processo ainda não sentenciados à data em que publicada a Emenda, o que não é o caso dos autos.
Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.
A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJU de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.
Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos em que não há sentença de mérito proferida, mesmo após o advento da EC 45/2004.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, o suscitante" (CC 56.857/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.06.06);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL. RETORNO À ORIGEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante" (CC 58.176/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.04.06).

Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.
Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2030)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.665 - PE (2007/0057524-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO CREA - PE
ADVOGADO	: ANA RITA COSTA LIMA FALCÃO E OUTRO
RÉU	: ABDIAS ARAGÃO SILVA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ARCOVERDE - PE
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 18A VARA DE SERRA TALHADA - SJ/PE

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. ART. 109, I, DA CARTA POLÍTICA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 66/STJ.
1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias federais, nos termos das respectivas leis instituidoras. As alterações procedidas pela Medida Provisória nº 1549-35/97 e pela Medida Provisória nº 1554-21/97, atribuindo personalidade jurídica de direito privado aos Conselhos de Profissões, não tiveram o condão de lhes modificar a natureza jurídica de "autarquias", porquanto se tratam de atos normativos hierarquicamente diferentes.
2. Em ações de execução fiscal propostas por autarquia federal (Conselhos de Fiscalização Profissional) é competente para processar e julgar a demanda a Justiça Federal, salvo quando inexista vara da Justiça Federal, competindo, então, o processamento da ação perante a Justiça Comum Estadual, conforme o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.
3. Precedentes da 1ª Seção desta Corte Superior. Súmula nº 66/STJ.
4. Competência do Juízo Federal.

Vistos, etc.
A hipótese versa conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Federal, em ação executiva fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional.
Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face de a matéria versada já se encontrar por deveras pacificada no âmbito desta Corte. Relatados, decido.
Em outra oportunidade, em caso análogo ao ora apreciado, assim me pronunciei, ao transcrever as assertivas arroladas pelo MPF:
"Adoto, como razão de decidir, os doutos fundamentos desenvolvidos pelo douto representante do "Parquet", por estar em consonância com o entendimento desta relatoria, pelo que os transcrevo, 'litteratim':
'Com razão o douto Juiz Suscitante, porquanto cabe à Justiça Comum Federal processar e julgar os feitos em que figurem, na relação jurídica processual, as autarquias federais, ***ex vi*** *do disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna.*
Incontroverso é o fato de que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia é uma autarquia federal, posto que esta condição lhe é outorgada pela sua lei instituidora - Lei nº 5.194/66.
Observe-se que as alterações procedidas pela Medida Provisória nº 1549-35/97 e pela Medida Provisória nº 1554-21/97, atribuindo personalidade jurídica de direito privado aos Conselhos de Profissões, não tiveram o condão de lhes modificar a natureza jurídica de 'autarquias', porquanto tratam-se de atos normativos hierarquicamente diferentes.
Com efeito, a natureza jurídica de 'autarquias' foi atribuída aos Conselhos através de lei instituidora. Assim, somente outra lei editada pelo Poder Legislativo poderá desconstituir essa situação.
Assim, a natureza jurídica de autarquia federal do CREA/MG é indiscutível por força do art. 80, da Lei nº 5.194/66, e a competência para processar e julgar as execuções fiscais que propuser cabe à Justiça Comum Federal, em decorrência da norma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal."
Esse é o entendimento desta Casa Julgadora sobre o tema em comento, conforme os julgados a seguir transcritos:
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OAB. MANDADO DE SEGURANÇA.
1. A Ordem dos Advogados do Brasil é autarquia profissional especial, com perfil de serviço público federal de natureza indireta.
2. A competência para processar e julgar ações do seu interesse ativo ou passivo é da Justiça Federal.
3. Os efeitos da Medida Provisória nº 1549-39, de 06.11.97, não atingem a estrutura originária da OAB.
4. A Medida Provisória nº 1.654/98, em seu art. 8º, determinou ser a Justiça Federal competente para processar e julgar as causas do interesse das entidades de fiscalização do exercício profissional.
5. Conflito conhecido para se determinar a competência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região." (CC nº 21.255/ES, Reg. nº 97/0087237-8, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, julgado em 29/04/98, DJU de 03/08/98).
"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - OAB.
- É competente para julgamento de ato que determina licenciamento de inscritos no quadro da OAB, o Juízo Federal do local onde se situa a respectiva secional da ordem, da qual emanou a possível lesão de direito.
- Competente, no caso, o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará" (CC nº 13359, Rel. Min. Félix Fischer, DJU de 19/05/97, 3ª Seção, pág. 20549).
"COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ART. 139, DA LEI 4.215 E 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
I - A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade atípica, inominada e embora não classificada na Lei 4.215/63 que a instituiu, tem seu perfil de serviço público federal definido no art. 139, por isso que se enquadra na moldura dos limites de competência da Justiça Federal, expressos no art. 109, I, da Constituição Federal.
II - Conflito conhecido para declarar-se competente o Juiz Federal suscitado" (CC nº 869, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 28/05/90, 2ª Seção, pág. 4721).
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL.
- Na execução fiscal ajuizada por autarquia federal, competente é o juízo de direito do domicílio do executado, se este não for sede de vara federal." (CC nº 20672/BA; Reg. nº 97/0069024-5, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, decisão de 16/12/1997).
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. REMESSA DOS PROCESSOS.
- Instalada a Vara da Justiça Federal em Sorocaba, os processos da sua competência, que transitavam no Juízo Estadual, devem ser a ela encaminhados.
- Competência do Juízo Federal." (CC nº 20451/SP; Reg. nº 97/0059360-6, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, decisão de 08/10/1997).
"COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO - EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS.
- As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresa públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, par. 3º), salvo onde não existe Vara da Justiça Federal.
- Conflito conhecido para declarar competente a 1ª Vara Federal de Sorocaba." (CC nº 18425/SP; Reg. nº 96/0064953-7, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, decisão de 10/09/1997)
A respeito, a matéria em comento já mereceu uniformização de jurisprudência desta Corte, conforme o verbete nº 66, assim espelhado: "***Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.***"
Face à uniformização acima registrada, desnecessário alongar-se em maiores fundamentações. Incide, no caso, a citada Súmula.
Por tais razões, com apoio nos fundamentos supra, que revelam entendimento sem divergência deste Superior Tribunal, pela Seção competente sobre a matéria, nego seguimento ao conflito (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 120, parágrafo único, do CPC), por reconhecer como jurídica a competência do Juízo Federal.
Publique-se. Oficie-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2031)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.728 - SP (2007/0060926-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: ORLANDO TUCKMANTEL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: ADJAR ALAN SINOTTI E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PIRASSUNUNGA - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO À LEI OU REGULAMENTO PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, O SUSCITADO

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência travado entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PIRASSUNUNGA - SP em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO , a fim de se definir a qual tribunal compete o julgamento do recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou o mérito dos embargos do devedor que discutem nulidade da multa aplicada por ofensa à legislação trabalhista por autoridade federal do trabalho.
No julgamento da apelação, o Tribunal suscitado declinou da competência por entender ser o caso de aplicação imediata do art. 114, VII, da Carta Federal em razão do advento da EC 45/2004 (fl. 32).

O Juízo suscitante por sua vez, entendeu ser da competência da Justiça Comum prosseguir com o feito, uma vez que já houve sentença prolatada nos autos (fls. 39/40). Invocou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, *d*, da CF.

O STJ, por inúmeras vezes, decidiu questões como a dos autos. Na hipótese, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanecer na competência recursal. Explico:

Assim reza o novo regramento da competência da Justiça do Trabalho: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as "a*ções relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"* (art.114, inciso VII, da CF).Redação dada pela EC 45/04.

Deve-se observar, todavia, a questão atinente ao direito intertemporal, pois, como é da jurisprudência deste Tribunal e do STF, a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/2004, ou seja, processos que não têm sentenças de mérito até 8.12.2004. Confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 22.3.1995 (fls. 76/78), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122 do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado, que deverá prosseguir no julgamento da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2032)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.858 - PE (2007/0061760-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTROS
RÉU	: PERNAMBUCANAMENTE BAR E RESTAURANTE
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL). SÚMULA 66 DO STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Trabalhista em autos de execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência da Justiça Trabalhista, competindo a ela processar e julgar a causa. O Juízo do Trabalho entende não ter competência, uma vez que não se trata de questão afeta à relação do trabalho. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I)., bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX). Ora, não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional. Sendo assim, permanece a competência da Justiça Federal, ou, se for o caso, da Justiça Estadual com jurisdição federal delegada, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, para a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. É o que prevê a Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC 55415/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006; CC 54736/SP, 1ª S., Min. Casto Meira, DJ de 13.03.2006; CC 55401/SP, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de DJ 06.03.2006.

3. Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado.
Intime-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2033)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.859 - SP (2007/0061702-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: HOTÉIS REUNIDOS SOROCABA LTDA
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA E OUTRO
RÉU	: FAZENDA NACIONAL E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. **2.** Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.
3. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.
4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF: "*A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
5. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc.
Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista.
Dispensada a manifestação do *Parquet*, por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da 1ª Seção desta Corte.
É o relatório. Decido.
De fato, com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.
Confira-se:
"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei."
Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante." (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)
"***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO***.
1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante." (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006)
Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "*A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).
Neste mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.
Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.
Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2034)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.944 - SP (2007/0062463-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	: SEBASTIÃO LEITE CHAVES E OUTROS
RÉU	: OLÍVIO PILON
ADVOGADO	: ADEMERCIO LOURENCAO E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMENDA 45/2004 - EXCEPCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado por órgão de segundo grau da Justiça do Trabalho em face de Tribunal de Justiça Estadual, que tem subjacente ação de cobrança de contribuição, movida por ente sindical.

Houve sentença resolutiva do mérito aos 29.11.2004. (fls.75/80)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho.(fls.99)

O órgão da Justiça do Trabalho suscitou o conflito, tendo em consideração a circunstância de já haver sido prolatada sentença de mérito. (fls.105/107)

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

A competência é de ser firmada na Justiça Comum, porquanto houve sentença de mérito anterior à Emenda Constitucional n.45/2004.

Em momento precedente à nova redação do art. 114, II CF/1988, prevalecia a Súmula 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Doravante, por força do novo texto constitucional, tais ações inserem-se na órbita cognitiva da Justiça do Trabalho.

Essas conclusões fundam-se em prejulgados do Supremo Tribunal Federal (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005 e CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça passou a entender da mesma forma (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006)

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada

pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."
(CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006).

No mesmo sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.
1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).
3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado."
(CC 081640, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 11.04.2007).

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art.122, CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o órgão da Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2035)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.985 - SP (2007/0066702-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: ADRIANA TOGNOLI TELLES
RÉU	: NAIRTON NOGUEIRA GOMES
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DA SILVA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.
1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).
3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical, proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA.
Em fase de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.
Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.
Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
Passo ao mérito.
A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".
Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.
Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJU de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional.
Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:
Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.
Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2036)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.020 - SP (2007/0066508-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	: REGINALDO MARTINS DE ASSIS E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81434**
Índice **(2028)**

(2037)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.047 - SP (2007/0066462-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	: JOSÉ ROSA E FILHOS LTDA
ADVOGADO	: SILVANA APARECIDA MENINI E OUTRO
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - CLT - PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMENDA 45/2004 - EXCEPCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado por órgão de segundo grau da Justiça do Trabalho em face de Tribunal de Justiça Estadual, que tem subjacente ação de execução fiscal, cujos créditos derivam de aplicação de multa por infringência da CLT.

Houve sentença resolutiva do mérito aos 6.2.2001 (fls.42/43)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho.

O órgão da Justiça do Trabalho suscitou o conflito, tendo em consideração a circunstância de já haver sido prolatada sentença de mérito.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

O conflito de competência preenche os requisitos constitucionais à sua cognição, pois contempla dissídio jurisdicional entre órgãos vinculados a tribunais diversos (art.105, I, d, CF/1988).

A competência é de ser firmada na Justiça Federal, porquanto houve sentença de mérito anterior à Emenda Constitucional n.45/2004.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação emanada pelo STF, passou a aplicar, nesses casos, a eficácia prospectiva (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."
(CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006).

No mesmo sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.
1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).
3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado."
(CC 081640, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 11.04.2007).

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art.122, CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o órgão da Justiça Federal, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2038)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.049 - SP (2007/0066456-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	: TARRAF FILHOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E OUTRO
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - CLT - PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMENDA 45/2004 - EXCEPCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado por órgão de segundo grau da Justiça do Trabalho em face de Tribunal de Justiça Estadual, que tem subjacente ação de execução fiscal, cujos créditos derivam de aplicação de multa por infringência da CLT.

Houve sentença resolutiva do mérito aos 30.4.2003. (fls.112/118)

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo suscitado houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho.

O órgão da Justiça do Trabalho suscitou o conflito, tendo em consideração a circunstância de já haver sido prolatada sentença de mérito.

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

O conflito de competência preenche os requisitos constitucionais à sua cognição, pois contempla dissídio jurisdicional entre órgãos vinculados a tribunais diversos (art.105, I, d, CF/1988).

A competência é de ser firmada na Justiça Federal, porquanto houve sentença de mérito anterior à Emenda Constitucional n.45/2004.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação emanada pelo STF, passou a aplicar, nesses casos, a eficácia prospectiva (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual."
(CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006).

No mesmo sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.
1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).
3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado."
(CC 081640, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 11.04.2007).

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art.122, CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o órgão da Justiça Federal, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2039)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.088 - SP (2007/0067743-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS
RÉU	: RUBENS HENSCHEL
ADVOGADO	: ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EC Nº 45/04. PRECEDENTES.
1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.09.97).
3. Na hipótese de já haver sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical, proposta pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA.
Em fase de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.
Tratando-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.
Por tratar-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
Passo ao mérito.
A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".
Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.
Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJU de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional.
Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:
Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese já havia sentença proferida quando da publicação da EC nº 45/04, a competência para a execução e os embargos a ela relativos permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na citada emenda.
Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2040)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.195 - SP (2007/0067652-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES
RÉU	: CARLOS HENRIQUE CÂNDIDO ALVES
ADVOGADO	: ELISON DE SOUZA VIEIRA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.
1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.
2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.
3. *"A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."* (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
5. Em face do exposto, DETERMINO, DE OFÍCIO, o envio dos autos da ação de cobrança ajuizada pela entidade sindical para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.
Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.
Dispensada a manifestação do *Parquet*, por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da 1ª Seção desta Corte.
É o relatório. Decido.
Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*."
Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.
Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.
Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:
"Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."
O voto condutor do aresto referido expressou:
"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).
No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.
Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.
O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.
Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.
Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.
Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.
Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."
Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:
"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. " (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)
"Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC , julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)
"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte:
*"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO**. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*
Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)
*"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA**.*
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)
Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre processos com sentença prolatada antes da sua vigência.
Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.
Desse modo, ainda que instaurado o conflito de competência nos moldes exigidos pelo art. 115, I e II, do CPC, reconheço a incompetência absoluta de ambos juízos para processar e julgar a causa.

Nesse sentido, a 1ª Seção deste Tribunal já decidiu: "*Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito.*" (CC 53.750/TO, 1ª Seção, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 15/05/2006).
De acordo com exposto, DETERMINO, DE OFÍCIO, o envio dos autos da ação de cobrança ajuizada pela entidade sindical para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Cópia integral desta decisão aos Juízos em conflito.
Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2041)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.207 - SP (2007/0067594-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDDO AMARAL BINDA E OUTROS
RÉU	: FRANCISCO DE ASSIS GOMES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BICHARA E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.
1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.
2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.
3. "*A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Vistos, etc.
Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.
Dispensada a manifestação do *Parquet*.
É o relatório. Decido.
Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"
Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.
Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.
Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:
"Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."
O voto condutor do aresto referido expressou:
"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).
No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.
Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.
O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.
Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à epóca, era competente.
Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.
Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.
Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."
Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:
"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. " (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)
"Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC , julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)
"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).
No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte:
*"**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO**. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*
Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)
*"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA**.*
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Mi-

nistro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)
Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre processos com sentença prolatada antes da sua vigência.
Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.
De igual modo: "- *A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes."* (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ de 05/12/2005)
Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça Comum Estadual.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2042)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.233 - SP (2007/0067811-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: COPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO	: CLÓVIS APARECIDO VANZELLA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA NACIONAL - MULTA - ART. 41, CLT - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - PROCESSO SENTENCIADO - COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito de competência suscitado por órgão da Justiça do Trabalho em face de órgão da Justiça Federal, que tem por ação subjacente uma executiva fiscal, movida pela Fazenda Nacional, suportada em crédito advindo de desrespeito ao art. 41, CLT.

Houve sentença de mérito aos 13.4.2000 (fls.13/14)

Com a superveniência da Emenda Constitucional n.45/2004, o Juízo Federal de Segundo Grau declinou de sua competência, sob o color da nova redação do art.114, inciso VII, CF/1988. (fls.30)

O Juízo Trabalhista de Segundo Grau suscitou o conflito, ao estilo de que houve sentença de mérito anterior à edição da Emenda Constitucional n. 45/2004. Consoante precedentes do STF, nesses casos, firmar-se-ia a competência no órgão prolator da sentença (fls.38/40)

Dispensada a oitiva do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos constitucionais e legais, conheço do conflito.
A competência para processar e julgar "*as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*"(art.114, VII, CF/1988), com a vigência da Emenda Constitucional 45/2004, passou à órbita Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88). Ressalvam-se os casos de já haver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo, ao estilo do que firmado no Pretório Excelso, no CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Na espécie, houve sentença de mérito.

A competência deverá ser firmada no órgão jurisdicional federal ante a situação processual consolidada.

Nesse sentido, transcreva-se precedente da Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto. 5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC 57.915-MS, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27.3.2006).

Ante o exposto, com fundamento no art.122, CPC, conheço do conflito, para declarar competente o órgão da Justiça Federal, o suscitado, que deverá prosseguir no julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2043)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.245 - SP (2007/0068718-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS
RÉU	: CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.
1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.
2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.
3. "*A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."* (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)
4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Vistos, etc.
Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.
Dispensada a manifestação do *Parquet*.
É o relatório. Decido.
Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT*."
Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.
Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.
Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:
"Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."
O voto condutor do aresto referido expressou:
"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).
No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.
Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.
O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.
Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à epóca, era competente.
Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.
Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.
Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."
Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:
"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. " (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)
"Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC , julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte:

***"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO**. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.*

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)

***"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA**.*

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre processos com sentença prolatada antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: "- *A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes."* (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nancy Andrighi, DJ de 05/12/2005)

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça Comum Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2044)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.248 - SP (2007/0068525-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: SUCESSO SOROCABA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE S/C LTDA
ADVOGADO	: ANTONELLA DE ALMEIDA
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81434**
Índice **(2028)**

(2045)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 246.900 - SC (2000/0076695-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLA FABRÍCIA RABELO PERON E OUTROS
EMBARGADO	: MABETI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO	: GROSSL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ROMEO PIAZERA JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO - PEDIDO HOMOLOGADO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO VERIFICADA - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA CONDENAR A EMBARGADA EM HONORÁRIOS, NA FORMA DO DETERMINADO NA SENTENÇA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que homologou o pedido de renúncia da parte embargada nos termos do art. 269, V, do CPC, tendo em vista a petição de fl. 234 em que a parte ora embargada ratifica o pedido de desistência da presente demanda, renunciando o direito sobre a qual se funda a ação, tendo em vista o que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei 10.637/2002.

Sustenta o embargante omissão no julgado embargado, porquanto não houve condenação em honorários advocatícios.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Resta evidente a pretensão infringente buscada pela parte embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que houve homologação do pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, com julgamento de mérito, sem, contudo, condenar a parte renunciante em honorários advocatícios.

Com razão o embargante, diante da homologação do pedido de renúncia do direito, necessária a condenação da parte renunciante em honorários advocatícios.

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9 ed., p. 204, pronunciou-se no seguinte sentido:

Quando o autor renuncia ao direito material sobre o qual se funda a ação, o pedido é julgado improcedente (CPC 269 V) e o autor, porque vencido, deve ficar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma do CPC 20.

Ante o exposto, tendo em vista a homologação do pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 269, V, do CPC, acolho os embargos declaratórios para condenar a embargada em honorários e custas processuais na forma do estipulado na sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2046)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 316.675 - SP (2007/0062458-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: J T ADISAKA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARCELO GONÇALVES MASSARO E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

J. T. ADISAKA CONFECÇÕES LTDA. opõe embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. Herman Benjamin, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO (FINSOCIAL X COFINS) - POSSIBILIDADE - LEI 8.383/91, ART. 66 - LEI 9.430/96, ART. 74 - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA (ERESP 162.914/PR) - ART. 39, § 4º, DA LEI Nº 9.250/95 - INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-CABIMENTO - RESP 215.881/PR - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 NOS DEMAIS MESES PRECEDENTES STF E STJ.

- Declarada inconstitucional a contribuição para o Finsocial criada pelo art. 9º da Lei 7.689, de 1988 (RE 150.764-1), os valores recolhidos a esse título, após serem corrigidos monetariamente desde a data do pagamento, são compensáveis com aqueles devidos a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos moldes estabelecidos pela Lei 8.383/91.

- Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional qüinqüenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg. 1ª Seção no julgamento do EREsp. 435.835/SC.

- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (05.12.94), não há que se falar em prescrição das parcelas recolhidas a partir de maio de 1984.

- A Corte Especial do STJ, julgando incidente de inconstitucionalidade argüido no REsp. 215.881-PR, acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado "in" DJ de 19.06.2000.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em conseqüência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, incidem os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro/96, em face da regra expressa do § 4º do art. 39 da referida lei.

- A eg. 1ª Seção julgando o REsp. nº 265.556-AL estabeleceu procedimento norteador quanto às correções dos valores depositados no FGTS, por maioria, mantendo o acórdão do STF proferido no RE nº 226.855-7-RS, contra o voto deste relator, único dissidente.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula nº 252 STJ à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de janeiro/89 (42,72%); Fevereiro/89 (10,14%); março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).-Ressalva do ponto de vista do relator.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

Aduz que o aresto divergiu de outros proferidos pelas egrégias 1ª Turma (REsps nºs 840759/SP e 675816/RN) e 1ª Seção (EREsp nº 772725/MT), no sentido oposto à decisão, *id est*, de que *"seja reconhecido o direito da ora Embargante de aplicar além dos índices de correção monetária já determinados pelo v. acórdão recorrido, o INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991"*.

As ementas dos referidos julgados registram:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. CONTRIBUIÇÃO. PRO LABORE. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

7. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

8. Recurso especial da impetrante parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

9. Recurso especial do impetrado parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

"RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

(...)

2. Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. Desse modo, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992

a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS REFERENTES AO PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991. APLICAÇÃO DO INPC COM A FINALIDADE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA ATUAL E CONSOLIDADA DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. Cuida a espécie de embargos de divergência apresentados por Madeireira Rossato e Outros, sob o argumento de divergência pretoriana quanto à aplicação ou não do INPC na compensação ou repetição de tributos situados no período de fevereiro a dezembro de 1991, uma vez que o acórdão embargado (pronunciado pela 2 ª Turma desta Corte) dispôs tão-somente que deve ser aplicado o índice estabelecido em lei, enquanto que o julgado paradigma (pronunciado pela 1ª Turma no Resp 824.792/SP, DJ 15/05/2006, Rel. Min. Teori Zavascki), na mesma situação, assentou entendimento diverso, segundo o qual deve ser empregado o INPC como critério de atualização.
2. Ao que se constata dos autos, merece acolhida a pretensão da empresa embargante, porquanto a atual exegese que esta Corte Superior emprega ao tema litigioso é de fato a que está contemplada no aresto paradigma, no sentido de que a atualização monetária de tributos situados no interregno de fevereiro a dezembro de 1991, a serem repetidos ou compensados, é realmente o INPC. Precedentes: Resp 501.302/SP, DJ 13/09/2006, Rel. Min. João Otávio de Noronha; Resp 858.673/SP, DJ 22/09/2006, Rel. Min. Humberto Martins; AgRg no Resp 760.728/SP, DJ 31/08/2006, Rel. Min. Luiz Fux.
3. Embargos de divergência providos, para o efeito de que seja aplicado o INPC como índice de atualização monetária dos tributos que, situados no período de fevereiro a dezembro de 1991, sejam objetos de repetição ou de compensação."
Relatados, decido.
Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões envergam conclusões dissonantes.
Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão.
Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2047)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 481.614 - RN (2004/0016344-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTROS
EMBARGADO	: GERCINO ARQUILINO VICENTE E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIO BIZERRA WANDERLEY E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se os fundistas: MANUEL DE FRANÇA SILVA, BOB ASSIS DANTAS, ELINEUZA ANGELINA DO NASCIMENTO, GERCINO AQUILINO VICENTE, AUGUSTO PONTES DO NASCIMENTO, ANTÔNIO GINANE DE SOUZA, JÂNIO GERALDO DE MEDEIROS, JOSÉ NEVES DA SILVA, JOSÉ PRUDÊNCIO DA SILVA e MANOEL ALVES FERREIRA, no prazo de cinco dias, a respeito da petição de fl. 361.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2048)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 675.964 - PR (2007/0067339-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: EXPORFRIO EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO	: GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

DECISÃO

Demonstrada, *prima facie*, a divergência, na forma preconizada pelo art. 546, parágrafo único, do CPC c/c os arts. 266 e 255, §§ 1º e 2º , do RISTJ, admito os embargos.
Publique-se. Intime-se a embargada para, caso seja do seu interesse, apresentar impugnação.
Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2049)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 707.614 - SC (2007/0066032-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: HARGER ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: MARCELO HARGER E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COFINS - ISENÇÃO - SÚMULA 276/STJ - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos em face de acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. José Delgado, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* considerou legítima a revogação da isenção da COFINS prevista na LC nº 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.
3. *Decisum* recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
5. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Agravo regimental não-provido.
(fl. 259)

Aponta a embargante a existência de divergência jurisprudencial, aduzindo que esta Corte, em diversos julgados, decidiu que a revogação da isenção da COFINS somente poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sendo a matéria em questão solucionada no âmbito infraconstitucional. Como paradigmas, indica o REsp 249.247/RS, o AgRg no REsp 355.754/PR, o AgRg no REsp 385.416/MG e o AgRg no REsp 249.045/RS.

DECIDO:

Verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, por absoluta falta de configuração de dissídio jurisprudencial na espécie, uma vez inexistente a similitude fática entre o aresto impugnado, que não conheceu do recurso em virtude da incidência da Súmula 126/STJ, e os julgados trazidos à colação como paradigmas, os quais adentraram no julgamento do mérito do recurso especial. Assim vem decidindo a Primeira Seção desta Corte. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.
2. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
3. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado, pois a base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação.
4. Ao examinar a divergência, a Seção não pode modificar acórdão cuja premissa se assenta em fundamento constitucional.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no EREsp 851.801/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 05/03/2007, p. 262)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - COFINS/PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.718/98 - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - PRECEDENTES STJ.
- A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de não admitir, para efeito de comprovação da divergência, confronto de acórdão que não conheceu do apelo especial, por entender ser a controvérsia de cunho constitucional, com paradigma que examinou a questão de mérito.
- Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 740.427/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 19.12.2005 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - INDEFERIMENTO LIMINAR.
1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.
2. Não se configura o dissídio entre acórdão que não conheceu de recurso especial e outro que, ultrapassando o juízo prévio de admissibilidade, adentrou no mérito recursal.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 719.473/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. MULTA. INADMISSÃO. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Na linha da orientação deste Tribunal Superior, os embargos de divergência pressupõem identidade de fato e solução normativa diversa, com o escopo de uniformizar a jurisprudência. Em não havendo contradição, porque diferentes os supostos fáticos, não há falar em divergência jurídica (EREsp 39.317/SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 11.3.1996).
2. Na espécie, o acórdão embargado não chegou a tratar do mérito da questão suscitada, aplicando o enunciado da Súmula 283/STF, e o julgado paradigma conheceu do recurso e analisou o tema controvertido. Dessemelhantes, portanto, as hipóteses confrontadas, sendo certo que não se configura divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese.
3. A existência, ou não, de fundamento não-impugnado no recurso, suficiente para manter a decisão recorrida, com a respectiva aplicação do enunciado da Súmula 283/STF, vai depender de cada caso, excluindo a similitude fática entre dois acórdãos, como na hipótese dos autos, um a reconhecer e outro a negar a incidência do referido enunciado sumular.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EREsp 710.511/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 179)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Pretório Excelso, é firme quanto à impropriedade da discussão, no âmbito de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial (EREsp n. 525.790/RS).
3. Embargos de divergência não conhecidos.
(EREsp 581.979/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 214)s

Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2050)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 712.147 - SC (2007/0045768-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO	: MADEIREIRA BEIRA RIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
EMBARGADO	: CERAMARTE LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NEMETZ
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DECISÃO

Demonstrada, *prima facie*, a divergência, na forma preconizada pelo art. 546, parágrafo único, do CPC c/c os arts. 266 e 255, §§ 1º e 2º , do RISTJ, admito os embargos.
Publique-se. Intimem-se os embargados para, caso tenham interesse, apresentarem impugnação.
Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2051)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 752.822 - SP (2007/0054220-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FRANCISCO PIRES MARTINS - ESPÓLIO
REPR.POR	: MARIA APARECIDA MONZONI PIRES MARTINS - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ NELSON LOPES E OUTROS
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão que discute o prazo prescricional para se pleitear diferenças pagas a menor a título de indenização por desapropriação.
Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS.**
Vista à parte contrária e ao MPF.
A seguir, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2052)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 849.169 - CE (2007/0034637-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTROS
EMBARGADO	: S/A PLÁSTICOS LINIL E OUTROS
ADVOGADO	: ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Demonstrada, *prima facie*, a divergência, na forma preconizada pelo art. 546, parágrafo único, do CPC c/c os arts. 266 e 255, §§ 1º e 2º , do RISTJ, admito os embargos.
Publique-se. Intimem-se os embargados para, caso tenham interesse, apresentarem impugnação.
Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2053)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 850.801 - RS (2007/0067383-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: CENTRO CLÍNICO NH LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COFINS - ISENÇÃO - SÚMULA 276/STJ - REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CARACTERIZADO.

Trata-se de embargos de divergência interpostos em face de acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Luiz Fux, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. Segundo o princípio da *lex posterius derrogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.
4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
5. Agravo Regimental desprovido.
(fl. 283/284)
Sustenta o embargante que esta Corte, em diversos julgados, decidiu que a revogação da isenção da COFINS somente poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sendo a matéria em questão solucionada no âmbito infraconstitucional. Como paradigmas, indica o AgRg no REsp 328.283/MG, o REsp 728.512/RS, o REsp 638.810/CE, o REsp 641.274/RS e o AgRg no REsp 571.715/PR.

DECIDO:

Verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, por absoluta falta de configuração de dissídio jurisprudencial na espécie, uma vez inexistente a similitude fática entre o aresto impugnado, que não conheceu do recurso em face da fundamentação eminentemente constitucional do acórdão recorrido, e os julgados trazidos à colação como paradigmas, os quais adentraram no julgamento do mérito do recurso especial. Assim vem decidindo a Primeira Seção desta Corte. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.
2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem se assentava em fundamento eminentemente constitucional, os paradigmas asseveraram que a isenção da Cofins, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.
3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no EREsp 807.895/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 11/12/2006, p. 318)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - COFINS/PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI 9.718/98 - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - PRECEDENTES STJ.
- A jurisprudência desta eg. Corte firmou-se no sentido de não admitir, para efeito de comprovação da divergência, confronto de acórdão que não conheceu do apelo especial, por entender ser a controvérsia de cunho constitucional, com paradigma que examinou a questão de mérito.
- Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 740.427/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.10.2005, DJ 19.12.2005 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - INDEFERIMENTO LIMINAR.
1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados.
2. Não se configura o dissídio entre acórdão que não conheceu de recurso especial e outro que, ultrapassando o juízo prévio de admissibilidade, adentrou no mérito recursal.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 719.473/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Pretório Excelso, é firme quanto à impropriedade da discussão, no âmbito de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial (EREsp n. 525.790/RS).
3. Embargos de divergência não conhecidos.
(EREsp 581.979/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 214)

Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2054)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11417 - DF (2006/0024247-9)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: CLAUS MALMQVIST
ADVOGADO	: LEONARDO ARAÚJO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
EMBARGADO	: COORDENADORA GERAL DO COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS - CONARE

(2055)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 316675 - SP (2007/0062458-2)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: J T ADISAKA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARCELO GONÇALVES MASSARO E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS

(2056)

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 664924 - RS (2005/0178998-5)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: ABRAHÃO NOCHMAM GONTOW E OUTROS
ADVOGADO	: PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTROS
EMBARGADO	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO	: GIOVANA ALBO HESS E OUTROS

(2057)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 675964 - PR (2007/0067339-0)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: EXPORFRIO EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO	: GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

(2058)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 712147 - SC (2007/0045768-7)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO	: MADEIREIRA BEIRA RIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
EMBARGADO	: CERAMARTE LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NEMETZ
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

(2059)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 752822 - SP (2007/0054220-7)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FRANCISCO PIRES MARTINS - ESPÓLIO
REPR.POR	: MARIA APARECIDA MONZONI PIRES MARTINS - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ NELSON LOPES E OUTROS
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR	: JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO E OUTROS

(2060)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 849169 - CE (2007/0034637-0)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTROS
EMBARGADO	: S/A PLÁSTICOS LINIL E OUTROS
ADVOGADO	: ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA

(2061)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 858066 - SP (2006/0256376-2)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: NARDI E MARTINS ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AMAURI OGUSUCU E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

(2062)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3692 - RJ (2006/0278884-8)

RELATOR	: MIN. HERMAN BENJAMIN
AUTOR	: PAULO RICARDO PIMENTEL DO VABO
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista dos autos, fora do Cartório, à Confederação Nacional da Agricultura, apenas para que efetue o pagamento das custas finais :

(2063)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 74005 - SP (2006/0233031-0)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU	: LOURENÇO PEDRO COLOMBO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO COLOMBO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(2064)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 51.742 - SP (2005/0104291-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR	: BERNARDINO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	: INÊS MARCIANO TEODORO E OUTRO
RÉU	: A W FABER CASTELL S/A
RÉU	: SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO CARLOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO CARLOS - SP

DECISÃO

A decisão de fl. 468 padece de erro material.

Na fundamentação não constaram dois parágrafos, que têm o seguinte teor:

" A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual"

A correção desse erro material revela necessidade de ajustar o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

"Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120)."

Erro material corrigido de ofício.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2065)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.277 - RS (2006/0023165-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: JOSÉ VALANDRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FINK
RÉU	: PEDRO EDMUNDO BOLL
ADVOGADO	: GILNEI MIGUEL SOARES
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PERITO JUDICIAL. PRECEDENTES.

- Segundo o posicionamento prevalente na 2ª Seção deste Tribunal, com minha ressalva pessoal, nas relações de direito material com natureza de direito civil, cabe à Justiça Estadual solucionar a controvérsia.

Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS - RS, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, suscitado.

Ação: condenatória ajuizada por JOSÉ VALANDRO em desfavor de PEDRO EDMUNDO BOLLI, visando à indenização por danos materiais e morais decorrentes de supostos erros deste na elaboração de cálculos contábeis no âmbito da Reclamação Trabalhista por aquele proposta em face da empresa Sanrig S.A. Moinhos Riograndenses.

Após a manifestação acerca da contestação, o autor requereu "*a designação de audiência para fins de conciliação e/ou a designação de perícia contábil para o levantamento das diferenças demonstradas no laudo juntado aos autos*" (fls. 717).

O juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Canoas - RS indeferiu o pedido de produção de prova pericial, "*porquanto desnecessária para o deslinde do feito*" (fls. 718). Contra essa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08 - apenso).

Juízo suscitado: O TJ/RS declinou de sua competência em favor da Justiça Trabalhista, sob o argumento de que "*o magistrado trabalhista seria o único competente para avaliar se a perícia realizada pelo expert por ele nomeado atendeu aos fins almejados, e o trabalho foi desenvolvido com imparcialidade e denodo*", bem como em virtude da ampliação dada à redação constitucional pela EC 45/2004 (fls. 731/734).

Juízo suscitante: suscitou o presente conflito, afirmando que "*não vejo acolhida pelo art. 114 da CF (EC 45) da matéria encartada na inicial* (fls. 730).

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Henrique Fagundes, opinou pelo não conhecimento do conflito, declarando-se competente a Justiça do Trabalho (fls. 742/745).

Relatado o processo, decido.

De acordo com o art. 145 do CPC, o perito judicial é auxiliar da justiça nomeado pelo juiz ou pelo tribunal, assistindo na realização da prova pericial, valendo-se de conhecimento especial, técnico ou científico.

Trata-se de trabalho remunerado, nos termos do art. 33 do CPC, caracterizando efetiva prestação de serviço, pois o mister é realizado de forma eventual e sem subordinação hierárquica, inexistindo relação de emprego.

Nesse contexto, no julgamento do CC 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/10/2005, a 2ª Seção deste Tribunal definiu que compete à Justiça Comum processar e julgar ação que objetivar recebimento de remuneração pela prestação de serviço.

Consta do voto condutor que "*a Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.*"

Na oportunidade, proferi voto-vista exarando entendimento no sentido de que a EC 45/2004 teria ampliado substancialmente o alcance da competência material natural ou específica da Justiça Trabalhista, estendendo-a não só para o julgamento das ações que versem acerca de contratos de emprego como também àquelas "*oriundas da relação de trabalho*", nos termos do art. 114, I, da CF/88.

Dessa forma, concluí que, havendo controvérsias que envolvam o trabalho humano, seja de emprego ou não, os seus contornos deverão ser, necessariamente, apreciados pelo juiz trabalhista.

Entretanto, este não foi o posicionamento prevalente.

Na hipótese dos autos, a despeito da ação não visar à cobrança por serviços prestados, a controvérsia cinge-se à suposta má prestação de serviços contábeis, consistentes na elaboração errônea de cálculos de verbas trabalhistas.

Diante disso, rente ao entendimento perfilado no precedente acima transcrito "*por se tratar de relação de direito material, com nítida natureza de direito civil, cabe à Justiça Estadual solucionar a controvérsia*".

Assim, fazendo ressalva do meu entendimento pessoal, acompanho a conclusão majoritária da 2ª Seção deste Tribunal para reconhecer, na hipótese, a competência da Justiça Comum para processar e julgar ação de responsabilidade civil decorrente da má prestação de serviços contábeis realizados por perito judicial em ação trabalhista.

Forte em tais razões, conheço do conflito e declaro competente o juízo suscitado.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2066)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.865 - MG (2006/0173307-3)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR	: EDVAL DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: EVANDRO DIAS DA SILVA E OUTRO
RÉU	: JOSÉ TARCISIO TORRES
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SOARES
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PARÁ DE MINAS - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA SERRANA - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -- AÇÃO DE COBRANÇA -- PEDIDO E CAUSA DE PEDIR (DEFINIDORES DA NATUREZA DA LIDE) -- ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 -- ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO DA ALÇADA CÍVEL -- INOCORRÊNCIA -- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas/MG - 3ª Região (suscitante) e o r. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Serrana/MG (suscitado).

O r. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Serrana/MG, tendo entendido, em síntese, com fundamento na EC nº 45/2004, ser a hipótese em tela causa oriunda de relação empregatícia, declarou sua incompetência material absoluta e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 16).

Por seu turno, também com amparo na EC nº 45/2004, o d. Juízo da Vara do Trabalho de Pará de Minas/MG (3ª Região) suscitou o presente conflito de competência, tendo asseverado, resumidamente, que a pretensão versa sobre ação de cobrança de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços, deduzida por empresa devidamente constituída (pessoa jurídica) em face de pessoa física, tendo Sua Excelência entendido não ser a hipótese de aplicação da ampliação da competência prevista no art. 114 da CF/88, não lhe cabendo julgar o feito, ao que determinou a remessa dos autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 25/26).

A d. Procuradoria Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 32/35).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual.

Com efeito.

Na hipótese em tela, observa-se que a ação de cobrança foi ajuizada (data: 26/8/2005, *ut* fl. 11) em razão da contratação e realização de prestação de serviços (carregamento de cascalho e fornecimento de água, *ut* fls. 4/5).

A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* da natureza jurídica da lide posta a desate é deduzida dos respectivos pedido e causa de pedir (nesse sentido: STJ, CC nº 22.535/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, v.u., j. 14/10/1998, *DJ* 8/2/1999, pág. 247, *DECTRAB* 56/217), orientação subsistente mesmo após as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da CF/88 (nesse sentido: STJ, CC nº 40564/SE, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 13/4/2005, *DJ* 25/4/2005, pág. 222, *LEXSTJ* 189/9; CC nº 46562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, m.v., j. 10/8/2005, *DJ* 5/10/2005, pág. 159, *RNDJ* 72/62).

Nesses termos, na espécie não se verifica a pretensão do autor da ação de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

Assim sendo, verifica-se a caracterização de uma relação de prestação de serviços genérica, e, desse modo, a competência da Justiça estadual não está alterada pela nova redação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

O art. 593 do novo Código Civil reza:

"A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou à lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo."

Dessa forma, por se tratar de relação de direito material, com nítida natureza de direito civil, cabe à Justiça estadual solucionar a controvérsia. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Agravo regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços.

1. A competência *ratione materiae* é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no CC nº 28737/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 28/11/2001, *DJ* 18/2/2002, pág. 226); no mesmo sentido: STJ, CC nº 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, m.v., j. 10/8/2005, *DJ* 5/10/2005, pág. 159, *RNDJ* 72/62; CC nº 40564/SE, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 13/4/2005, *DJ* 25/4/2005, pág. 222, *LEXSTJ* 189/9; CC nº 30.692/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Seção, v.u., j. 27/11/2002, *DJ* 16/12/2002, pág. 237, *RSTJ* 168/295.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Nova Serrana/MG (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA - Relator

(2067)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.837 - MG (2006/0200682-5)

RELATOR	:	MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR	:	MAURA TEODORO CANDIDO
ADVOGADO	:	DIRCE MARIA VIEIRA CARMO E OUTROS
RÉU	:	ATALAIA S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS
REPR.POR	:	MAURA LILIA MONTEIRO - SÍNDICO
ADVOGADO	:	MAURA LILIA MONTEIRO
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TRÊS CORAÇÕES - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TRÊS CORAÇÕES - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO -- CF/88, ART. 114 (NOVA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004) -- SENTENÇA NA JUSTIÇA COMUM (APÓS A VIGÊNCIA DA EC Nº 45/2004) -- AUSÊNCIA -- JULGAMENTO -- OBSERVÂNCIA DA MATÉRIA E NÃO DA PESSOA -- CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. Juízo da Vara do Trabalho de Três Corações/MG - 3ª Região (suscitante) e o r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações/MG (suscitado), relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos em razão de acidente do trabalho, proposta por MAURA TEODORO CANDIDO em face de ATALAIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS.
Proposta a ação perante o r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Três Corações/MG (fls. 3/8), foi prolatada r. decisão, a qual, em resumo, com fundamento no advento da EC nº 45/2004, reconheceu a caracterização de sua incompetência, tendo determinado a remessa do feito à Justiça trabalhista (fl. 107vº).
Por seu turno, o MM. Magistrado da Vara do Trabalho de Três Corações/MG (3ª Região) suscitou o presente conflito de competência, tendo asseverado, sinteticamente, que, *in casu*, a incompetência se dá em razão do efeito *ex nunc* da EC nº 45/2004, a qual não afeta as ações ajuizadas anteriormente ao seu advento, tendo determinado a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça para a solução da controvérsia (fls. 112/114).
A d. Procuradoria Geral da República emitiu parecer no sentido do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho (fls. 120/121).
É o relatório.
A competência é da Justiça trabalhista.
Com efeito.
In casu, a situação em tela originou-se de ação de indenização por acidente do trabalho proposta por empregada contra sua empregadora direta. A ação fundamentou-se no art. 1.539 do Código Civil (de 1.916).
Verifica-se, assim, que a competência para o respectivo julgamento é absoluta em razão da matéria e não da pessoa, e a solução da controvérsia demanda observação conjunta dos arts. 109, inciso I, e 114 da CF/88.
Note-se que a questão encontrava-se pacificada neste Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial e no augusto STF, nos termos dos enunciados nºs 15/STJ e 501/STF, *in verbis*:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."
"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista".
Observe-se que o Pretório Excelso, no recente julgamento do CC nº 7.204/MG, definiu que, em razão da nova redação do art. 114, inciso VI, da CF/88 dada pela EC nº 45/2004, a competência para julgar causas relativas à acidente do trabalho passou a ser da Justiça do Trabalho.
Dessa forma, a Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do CC nº 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1-janeiro 2006, pág. 88), Relator o e. Min. Barros Monteiro, ratificou esse entendimento e modificou a sua jurisprudência, decidindo que a competência para processamento e julgamento das demandas indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça laboral, nas hipóteses em que ainda não foi proferida sentença na Justiça comum, caso dos autos.
Assim sendo, nos termos do art. 114 da CF/88, com a redação pela EC nº 45/2004, o julgamento das ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho ajuizadas pelo empregado ou ex-empregado com base na responsabilidade civil do empregador, independentemente da condição ostentada pela parte passiva, não é da competência da Justiça comum ou da Justiça Federal, mas da Justiça do Trabalho (nesse sentido: STJ, REsp nº 779571/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 13/12/2005, *DJ* 13/2/2006, pág. 830; REsp nº 856593 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24/8/2006, *DJ* 4/9/2006; CC nº 51.493/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, v.u., j. 23/8/2006, *DJ* 11/9/2006, pág. 215).
Nesses termos, considerando-se a "*eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa*" (CC nº 6.967/RJ, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, m.v., j. 1º/8/1997, *DJ* 26/9/1997, pág. 47476, *Ementário* 1884-1/141), de norma constitucional de competência, fixou-se que "*o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho*". (c.f. CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1-janeiro 2006, pág. 88). Nesse sentido é também a orientação do augusto STF:
"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet nº 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, *DJ* 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: AgR RExt nº 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, *DJ* 6/6/2006, pág. 16.
Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. Juízo da Vara do Trabalho de Três Corações/MG - 3ª Região (suscitante), determinando-se-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2068)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.478 - SP (2006/0209836-0)

RELATOR	:	MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR	:	JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ E OUTRO
RÉU	:	SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO	:	MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E OUTROS
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -- ACIDENTE DO TRABALHO -- SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM (ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004) -- COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (1ª Turma) em face do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (30ª Câmara), relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho, proposta por JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS em face de SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
O eg. Tribunal de Justiça estadual, por meio de sua col. 30ª Câmara de Direito Privado, em suma, com fundamento na Emenda Constitucional nº 45/2004, tendo entendido ser hipótese de alteração constitucional superveniente (*ratione materiae*) a situação em tela, e, em observância da decisão proferida pelo augusto Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC nº 7.204/MG, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 317/322, vol. 2).
Por seu turno, a col. 1ª Turma do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito de competência, e, sinteticamente, também com amparo na decisão proferida pelo augusto STF (CC nº 7.204/MG), aduziu que nos processos em que a sentença de mérito tenha sido proferida antes da promulgação da EC nº 45/2004, a competência recursal da Justiça estadual ainda não se exauriu, tendo determinado a remessa dos autos ao col. Superior Tribunal de Justiça (fls. 328/333, vol. 2).
A d. Procuradoria Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 339/342, vol. 2).
É o relatório.
A competência é da Justiça estadual.
Com efeito.
Verifica-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *Ementário* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC nº 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1-janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo e. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente:
"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."
Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (data: 23/12/2003, anterior à entrada em vigor da EC nº 45/2004 [31/12/2004], *ut* fls. 291/297, vol. 2), nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, emergindo, inafastável, a competência recursal da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados."
(STJ, EDcl no AgRg no CC nº 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, *DJ* 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: STJ, CC nº 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, *DJ* 28/9/2006; AgRg nos EDcl no CC nº 50610/BA, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 8/3/2006, *DJ* 3/4/2006, pág. 212; AgRg no Ag nº 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, *DJ* 13/6/2005, pág. 298.
"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet nº 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, *DJ* 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt nº 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, *DJ* 6/6/2006, pág. 16.
Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2069)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.531 - SP (2006/0209837-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	:	JOSÉ BARBOSA SILVA
ADVOGADO	:	RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA E OUTROS
RÉU	:	SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE
ADVOGADO	:	MYLTON MESQUITA E OUTROS
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho proposta por JOSÉ BARBOSA SILVA em face de SOCIEDADE TÉCNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS S/A - SOFUNGE.
O eg. Tribunal de Justiça declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.
Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que a alteração da competência dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não alcança os processos com sentença já proferida pela Justiça estadual comum.
A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 232/235).

É o relatório.
A competência é da Justiça comum estadual.
Com efeito.
O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho com sentença meritória prolatada antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.
Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença pela Justiça estadual comum em data (*DOU* de 22/11/1999 - fl. 181) anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45 (31/12/2004). Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR REext n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça estadual comum.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2070)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.803 - SP (2006/0211889-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	:	CELSO LUÍS DE LIMA MARCÍLIO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA SANTOS CÉSAR
RÉU	:	COMPANHIA BIG BIN REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	:	WALDIR SINIGAGLIA E OUTRO
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho proposta por CELSO LUÍS DE LIMA MARCÍLIO em face de COMPANHIA BIG BIN REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
O eg. Tribunal de Justiça declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.
Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que a alteração da competência dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não alcança os processos com sentença já proferida pela Justiça estadual comum.
A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 475/478).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum estadual.
Com efeito.
O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho com sentença meritória prolatada antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.
Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença pela Justiça estadual comum em data (*DOU* de 20/02/2001 - fl. 424v^{o}) anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45 (31/12/2004). Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR REext n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça estadual comum.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2071)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.027 - SP (2006/0205974-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR	:	TEREZINHA RODRIGUES DO CARMO BADARÓ E OUTROS
ADVOGADO	:	BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RÉU	:	USINA SANTO ANTÔNIO S/A E OUTRO
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DA COSTA
RÉU	:	ALVES CORES MONTAGENS INDUSTRIAIS E CONSTRUÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO	:	CLAUDIO LAERTE DE CAMARGO
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por viúva e filhos de empregado, morto em acidente de trabalho.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
DECIDO:
Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:
"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO)
Rendo-me a essa orientação, com ressalva.
A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2072)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.064 - SP (2006/0205963-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	:	JOSÉ BRIANÊS GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS
RÉU	:	IRMÃOS XAVIER LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS VILELA DOS REIS
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 18/23); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em julho de 2002, às fls. 03/09; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 12/15); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 27/30).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de relação de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 03/09), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2073)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.892 - SP (2006/0212203-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: SEBASTIÃO FERNANDES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: ADRIANA CRISTINA FRANSOZE
RÉU	: OTACÍLIO FORTUNATO
ADVOGADO	: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 31/32 "vs"); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em julho de 2004, às fls. 03/15; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 18/29); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 36/39).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de relação de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 03/15), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2074)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.280 - SP (2006/0224648-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ SOARES DE SOUZA
RÉU	: CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA
ADVOGADO	: SIDNEI ALZIDIO PINTO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho proposta por SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA em face de CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.

O eg. Tribunal de Justiça declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista (fl. 49). Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que a alteração da competência dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não alcança os processos com sentença já proferida pela Justiça estadual comum (fls. 04/11).

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 55/58).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho com sentença meritória prolatada antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.

Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, DJ 9/12/2005, pág. 5, EMENTÁRIO 2217-2/303, DECTRAB 12/139-2006, págs. 165/188, RB 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, RDDP 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., DJ 14/9/2005, pág. 189, RLTR 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (DOU de 11.3.2002 - fls. 43/46) pela Justiça estadual comum em data anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45 (31/12/2004). Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça comum estadual.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça estadual comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2075)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.705 - SP (2006/0227876-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: EUNICE DE MORAIS ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO MOREIRA CÉSAR
RÉU	: PLÁSTICOS VALENTE COMÉRCIO E MOAGEM LTDA
ADVOGADO	: AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO FILHO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho proposta por EUNICE DE MORAIS ALVES e outro em face de PLÁSTICOS VALENTE COMÉRCIO E MOAGEM LTDA.

O eg. Tribunal de Justiça declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que a alteração da competência dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não alcança os processos com sentença já proferida pela Justiça estadual comum.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 133/136).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho com sentença meritória prolatada antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.

Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença pela Justiça estadual comum em data (*DOU* de 25/10/2000 - fl. 80vº) anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45 (31/12/2004). Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça estadual comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2076)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.931 - SP (2006/0224652-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: RODRIGO DO ROSÁRIO ALVES
ADVOGADO	: IBIRACI NAVARRO MARTINS
RÉU	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS PREDILECTA LTDA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO BERNARDI
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 04/10); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em abril de 2004, às fls. 17/19; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 23/24); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 29/31).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de doença de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 17/19), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2077)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.657 - SP (2006/0240379-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: LUIZ ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCELO FRANCISCO AMARO
RÉU	: BENEDITO DE CARLOS SOBRINHO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS
RÉU	: N H INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MUNIR JORGE E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento na nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45, de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Com amparo em decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 51.712-SP), o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região suscitou o presente conflito de competência.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pela obreira, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.
No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.".
4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.
A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.' 'Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.
1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

****

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.
6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o ora suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2078)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.891 - RS (2006/0243964-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: IRLEI AVELINO DEWES - ESPÓLIO
REPR.POR	: MARLENE DE GODOY DEWES E OUTROS
ADVOGADO	: SANTO ONEI PUHL MARTINI E OUTROS
RÉU	: ROMEU ILDOMAR DOLVITSCH E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTA ROSA - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM - MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO COM O EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - Compete à Justiça comum processar e julgar demanda de indenização proposta pelos familiares de empregado cuja morte teria sido causada por acidente do trabalho - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA - RS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE SANTA ROSA - RS, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho proposta por IRLEI AVELINO DEWES - ESPÓLIO em face de ROMEU ILDOMAR DOLVITSCH E COMPANHIA LTDA e outro.
O r. Juízo de Direito declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.
Por sua vez, o r. Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que o pedido não teria sido formulado pelo trabalhador acidentado, mas por parentes do falecido, inexistindo relação de trabalho entre estes e a demandada.
A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 244/245).
É o relatório.
A competência é da Justiça estadual.
Com efeito.
Verifica-se, da análise dos autos, que o objeto da demanda não se funda na relação de trabalho em si. O autor pleiteia indenização por danos decorrentes de morte de familiar causada por acidente de trabalho.
Desse modo, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.
No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador. O autor postula direitos próprios, inexistindo relação de trabalho entre ele e o réu. Portanto, a competência para apreciar o feito é da Justiça estadual comum.
Nesse sentido é a jurisprudência:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.
1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum" (CC 54.210/RO, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 09.11.2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.
1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.
2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.
3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.
4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.
5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado" (CC 40.618/MS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 28/9/05).

Assim, conhece-se do conflito para declarar a competência da Justiça comum estadual.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2079)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 75060 - SP (2006/0250662-5)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: IZAÍAS SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES E OUTROS
RÉU	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA S/A
ADVOGADO	: RODRIGO LACERDA SANTIAGO E OUTROS
RÉU	: ULTRATEC ENGENHARIA S/A
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência, apresentado pelo JUÍZO DA 1ª DO TRABALHO DE SANTOS - SP, contra o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SANTOS - SP.
Acolhida exceção de incompetência, o Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fl. 163).
Com fundamento em precedentes jurisprudenciais, o Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito de competência (fls. 164/169).
A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Trabalhista (fls. 176).
É o relatório.
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido por obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 02/14).
3. Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.
No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.".
4. Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.
A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.' 'Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ.
1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ.
2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, julgado em 12/4/05, DJ de 13/6/05)."

5. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)
****
"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)
Na hipótese sob exame, não foi proferida, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Laboral.
6. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 1ª DO TRABALHO DE SANTOS - SP, o ora suscitante, determinando-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2080)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.400 - SP (2006/0257788-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: ANA PEREIRA CRUZ
ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA E OUTROS
RÉU	: INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO	: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTA BRANCA - SP

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA 2.ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTA BRANCA - SP, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho proposta por ANA PEREIRA CRUZ em face de INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS.
O r. Juízo de Direito da Vara Cível de Santa Branca declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.
Por sua vez, o r. Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que a alteração da competência dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não alcança os processos com sentença já proferida pela Justiça estadual comum.
A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho (fls. 209/210).
É o relatório.
A competência é da Justiça do Trabalho.
Com efeito.
O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho em que inexiste sentença prolatada: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.
Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DEC-TRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que somente permanece a competência do Juízo cível se no processo já tiver sido prolatada sentença antes da entrada em vigência da EC n.º 45/2004. Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÂO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese sob exame, não foi proferida sentença pela Justiça estadual comum. Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça do Trabalho.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2081)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.537 - SP (2006/0221129-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: LEANDRO CARDOSO (MENOR)
ASSIST POR	: IVONILDE BENEDITA PORTELLA CARDOSO
ADVOGADO	: ADELINO DE SOUZA
RÉU	: DAMARIS FERREIRA PANDIN
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA PROLATADA EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA - REMANESCE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, ajuizada por LEANDRO CARDOSO, (MENOR), representado por sua genitora, IVONILDE BENEDITA PORTELLA CARDOSO, em face de DAMARIS FERREIRA PANDIN.
Proposta a ação perante o r. Juízo de Direito da Vara Distrital de Neves Paulista - Comarca de Mirassol/SP e percorrida a fase instrutória, o d. Juiz prolatou a sentença julgando a demanda procedente (fls. 07/15). Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação, no qual o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento da alteração desse dispositivo efetuada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 17). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, a despeito da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho, existindo sentença de mérito proferida pela Justiça comum antes da entrada em vigor da referida emenda (DOU de 31.12.2004), remanesce a competência desta Justiça (fls. 04/06).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 22/25).
É o relatório.
Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45/2004), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.
Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, a sentença foi prolatada em 30.8.2001 (fls. 07/15), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.
Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2082)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.610 - SP (2006/0240146-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: CLEIDE REGINA DA SILVA ALVES
ADVOGADO	: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RÉU	: METALÚRGICA TUZZI LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BIDO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA PROLATADA EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA - REMANESCE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, ajuizada por CLEIDE REGINA DA SILVA ALVES em face de METALÚRGICA TUZZI LTDA.

Proposta a ação perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP e percorrida a fase instrutória, o d. Juiz prolatou a sentença julgando a demanda improcedente (fls. 03/13). Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, no qual o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento da alteração desse dispositivo efetuada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 20/21). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, a despeito da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho, existindo sentença de mérito proferida pela Justiça comum antes da entrada em vigor da referida emenda (DOU de 31.12.2004), remanesce a competência desta Justiça (fls. 23/25).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 30/33).

É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45/2004), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, a sentença foi prolatada em 21.1.2004 (fls. 03/13), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2083)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.628 - SP (2006/0221123-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: NELSON MEYER E OUTRO
RÉU	: KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO	: LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETO MATTAR
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA PROLATADA EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA - REMANESCE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, ajuizada por JOSÉ ALVES DA SILVA em face de KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA .

Proposta a ação perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista/SP e percorrida a fase instrutória, o d. Juiz prolatou a sentença julgando a demanda parcialmente procedente (fls. 08/14). Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, nos quais o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento da alteração desse dispositivo efetuada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 16/17). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, a despeito da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho, existindo sentença de mérito proferida pela Justiça comum antes da entrada em vigor da referida emenda (DOU de 31.12.2004), remanesce a competência desta Justiça (fls. 05/07).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 22/25).

É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45/2004), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, a sentença foi prolatada em 18.6.2001 (fls. 08/14), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2084)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.698 - SP (2006/0228199-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: OTONIEL SOARES DE SOUSA
ADVOGADO	: ADÃO NOGUEIRA PAIM
RÉU	: USINA ALTA MOGIANA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA PROLATADA EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA - REMANESCE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, ajuizada porOTONIEL SOARES DE SOUSA em face de USINA ALTA MOGIANA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

Proposta a ação perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra/SP e percorrida a fase instrutória, o d. Juiz prolatou a sentença julgando a demanda improcedente (fls. 27/35). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, no qual o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento da alteração desse dispositivo efetuada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 39). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, a despeito da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho, existindo sentença de mérito proferida pela Justiça comum antes da entrada em vigor da referida emenda (DOU de 31.12.2004), remanesce a competência desta Justiça (fls. 04/09).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 46/49).

É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45/2004), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, a sentença foi prolatada em 20.4.2004 (fls. 27/35), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2085)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.714 - SP (2006/0228183-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: JOSÉ MARTINS FILHO
ADVOGADO	: OSVALDO STEVANELLI
RÉU	: MERITOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho proposta por JOSÉ MARTINS FILHO em face de MERITOR DO BRASIL LTDA.

O eg. Tribunal de Justiça declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que a alteração da competência dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não alcança os processos com sentença já proferida pela Justiça estadual comum.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 28/31).

É o relatório.
A competência é da Justiça comum estadual.
Com efeito.
O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho com sentença meritória prolatada antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.
Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DEC-TRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença pela Justiça estadual comum em data (*DOU* em 25/12/2003 - fl. 10) anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45 (31/12/2004). Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça estadual comum.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2086)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.741 - SP (2006/0233428-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: RAIMUNDO RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	: CELSO MITSUO TAQUECITA
RÉU	: FUNDAÇÃO ABILIO ALVES MARQUES
ADVOGADO	: ANDREIA XIMENES
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA PROLATADA EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA - REMANESCE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, ajuizada por RAIMUNDO RIBEIRO DE LIMA em face de FUNDAÇÃO ABILIO ALVES MARQUES .
Proposta a ação perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bebedouro/SP e percorrida a fase instrutória, o d. Juiz prolatou a sentença julgando a demanda improcedente (fls. 03/06). Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, no qual o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento da alteração desse dispositivo efetuada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls.09/12). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, a despeito da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho, existindo sentença de mérito proferida pela Justiça comum antes da entrada em vigor da referida emenda (DOU de 31.12.2004), remanesce a competência desta Justiça (fls. 15/19).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 24/27).
É o relatório.
Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45/2004), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.
Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, a sentença foi prolatada em 28.7.2003 (fls. 03/06), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.
Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2087)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.781 - SP (2006/0252014-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ZENAIDE COUTINHO LOPES
ADVOGADO	: NEY SANTOS BARROS E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: AUREA MARIA DE CAMARGO E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Zenaide Coutinho Lopes contra decisão em que declarei competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP.
Sustenta que o Juízo de Direito ao suscitar o presente conflito deixou de informar que no presente feito já havia sido prolatada sentença de mérito.
DECIDO:
A Segunda Seção, contra meu entendimento, decidiu que, nos processos de indenização por acidente de trabalho, em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.
Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.
Reconsidero a decisão para declarar competente a Justiça Estadual, o suscitante (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2088)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.243 - SP (2006/0227083-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: ANTÔNIO COSTA FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO GABRIEL
RÉU	: SIFCO S/A
ADVOGADO	: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.
Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 43/48); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em setembro de 2000, às fls. 10/18; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 34/38); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 53/56).
É o relatório. Decido.
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de relação de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.
3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.
(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 10/18), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2089)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.330 - SP (2006/0256644-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTRO
RÉU	: EBARA INDÚSTRIAS MECÂNICAS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BOSCO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA PROLATADA EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA - REMANESCE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, ajuizada por JOSÉ MARIA DOS SANTOS em face de EBARA INDÚSTRIAS MECÂNICAS E COMÉRCIO LTDA.
Proposta a ação perante o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP e percorrida a fase instrutória, o d. Juiz prolatou a sentença julgando a demanda improcedente (fls. 20/25). Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, no qual o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento da alteração desse dispositivo efetuada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 31/32). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, a despeito da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho, existindo sentença de mérito proferida pela Justiça comum antes da entrada em vigor da referida emenda (DOU de 31.12.2004), remanesce a competência desta Justiça (fls. 40/43).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 48/51).
É o relatório.
Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45/2004), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.
Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, a sentença foi prolatada em 6.3.2001 (fls. 20/25), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.
Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2090)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.342 - SP (2006/0241746-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: C P G (MENOR)
REPR.POR	: ANA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	: LUIS UBIRAJARA MOREIRA
RÉU	: LUÍS FERNANDO TEMPESTA
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS NÓBREGA E OUTRO
RÉU	: ALEXANDRO APARECIDO CARUSO
ADVOGADO	: OSWALDO BERTOGNA JÚNIOR E OUTRO
RÉU	: PEDRO CELSO FLAUSINO
ADVOGADO	: FERNANDO FRANCISCO VITALI CONSOLO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho proposta por CPG em face de LUÍS FERNANDO TEMPESTA, ALEXANDRO APARECIDO CARUSO e PEDRO CELSO FLAUSINO.
O eg. Tribunal de Justiça declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.
Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que a alteração da competência dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não alcança os processos com sentença já proferida pela Justiça estadual comum.
A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 23/26).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum estadual.
Com efeito.
O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho com sentença meritória prolatada antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.
Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença pela Justiça estadual comum em data (*DOU* de 28/05/2004 - fl. 12) anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45 (31/12/2004). Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça estadual comum.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2091)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.356 - SP (2006/0256465-8)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR	: LUCIANO APARECIDO FELIZARDO
ADVOGADO	: VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO
RÉU	: CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA EMBALAGENS
ADVOGADO	: EMIL REGINALDO GEISS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -- ACIDENTE DO TRABALHO -- SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM (ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004) -- COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (2ª Turma - 3ª Câmara) em face do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (25ª Câmara), relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho, proposta por LUCIANO APARECIDO FELIZARDO em face de CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA EMBALAGENS.
O eg. Tribunal de Justiça estadual, por meio de sua col. 25ª Câmara de Direito Privado, em suma, com fundamento na Emenda Constitucional nº 45/2004, tendo entendido ser hipótese de alteração constitucional superveniente (*ratione materiae*) a situação em tela, e, em observância da decisão proferida pelo Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204/MG, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho (fls. 38/41).
Por seu turno, a col. 3ª Câmara (2ª Turma) do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito de competência, e, resumidamente, também com amparo na decisão proferida pelo augusto Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204/MG), aduziu que nos processos em que a sentença de mérito tenha sido proferida antes da promulgação da EC nº 45/2004, a competência recursal da Justiça estadual ainda não se exauriu, tendo determinado a remessa dos autos ao col. Superior Tribunal de Justiça (fls. 48/51).
A d. Procuradoria Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 57/60).

É o relatório.
A competência é da Justiça estadual.
Com efeito.
Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência nº 7.204 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *Ementário* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC nº 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1-janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo e. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente:
"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."
Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (data: 9/3/2004, anterior à entrada em vigor da EC nº 45/2004 [31/12/2004], *ut* fls. 17/22), nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, emergindo, inafastável, a competência recursal da Justiça estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados."
(STJ, EDcl no AgRg no CC nº 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, *DJ* 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: STJ, CC nº 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, *DJ* 28/9/2006; AgRg nos EDcl no CC nº 50610/BA, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 8/3/2006, *DJ* 3/4/2006, pág. 212; AgRg no Ag nº 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, *DJ* 13/6/2005, pág. 298.
"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet nº 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, *DJ* 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt nº 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, *DJ* 6/6/2006, pág. 16.
Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2092)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.415 - SP (2006/0256645-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: DEJANIRA APARECIDA RABETTI DIAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU	: FRIGORÍFICO JALES LTDA
ADVOGADO	: DIRCEU ANTÔNIO GERLACK
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA PROLATADA EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA - REMANESCE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, ajuizada por DEJANIRA APARECIDA RABETTI DIAS A em face de FRIGORÍFICO JALES LTDA.
Proposta a ação perante o r. Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Jales/SP e percorrida a fase instrutória, o d. Juiz prolatou a sentença julgando a demanda parcialmente procedente (fls. 31/37). Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, no qual o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento da alteração desse dispositivo efetuada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 52/57). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, a despeito da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho, existindo sentença de mérito proferida pela Justiça comum antes da entrada em vigor da referida emenda (DOU de 31.12.2004), remanesce a competência desta Justiça (fls. 63/65).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 71/74).
É o relatório.
Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45/2004), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.
Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, a sentença foi prolatada em 30.4.2003 (fls. 31/37), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.
Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2093)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.428 - SP (2006/0241817-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: ALESSANDRA MICHELLI GASPAR E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO E OUTRO
AUTOR	: CARLOS NORBERTO DOS SANTOS DIAS E OUTRO
ADVOGADO	: VANDERLEI BUENO PEREIRA
RÉU	: TAÚ E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MAURÍCIO ROMANO FELIPE
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho proposta por CARLOS NORBERTO DOS SANTOS DIAS e outro em face de TAÚ E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA.
O eg. Tribunal de Justiça declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.
Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que a alteração da competência dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não alcança os processos com sentença já proferida pela Justiça estadual comum.
A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 34/37).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum estadual.
Com efeito.
O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho com sentença meritória prolatada antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.
Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença pela Justiça estadual comum em data (*DOU* em 09/12/2003 - fl. 23) anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45 (31/12/2004). Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça estadual comum.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2094)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.574 - SP (2006/0250937-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: JOSÉ PEDREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA E OUTRO
RÉU	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO	: LUCIANO LEVDADA E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho proposta por JOSÉ PEDREIRA DA SILVA em face de COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA.

O eg. Tribunal de Justiça declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.

Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que a alteração da competência dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não alcança os processos com sentença já proferida pela Justiça estadual comum.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 40/43).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho com sentença meritória prolatada antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.

Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença pela Justiça estadual comum em data anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45 (31/12/2004). Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça estadual comum.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2095)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.609 - SP (2006/0249455-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: ELIELSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: IZILDA CRISTINA AGUERA
RÉU	: DILUZ PRESTADORA DE SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA
ADVOGADO	: ADEMAR PEREIRA E OUTROS
RÉU	: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADO	: FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA PROLATADA EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA - REMANESCE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, ajuizada por ELIELSON ANTÔNIO DOS SANTOS em face de DILUZ PRESTADORA DE SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA e COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO.

Proposta a ação perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Limeira/SP e percorrida a fase instrutória, o d. Juiz prolatou a sentença julgando a demanda improcedente (fls. 39/44). Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, no qual o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento da alteração desse dispositivo efetuada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 52/53). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, a despeito da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho, existindo sentença de mérito proferida pela Justiça comum antes da entrada em vigor da referida emenda (DOU de 31.12.2004), remanesce a competência desta Justiça (fls. 54/57).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 62/65).

É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45/2004), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, a sentença foi prolatada em 3.12.2002 (fls. 39/44), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2096)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.699 - SP (2006/0255079-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: BENEDITA APARECIDA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: ROBSON FERREIRA
RÉU	: SADIA S/A
ADVOGADO	: FLAVIO ANTONIO CABRAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 38/40); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em maio de 2004, às fls. 13/16; o próprio Juízo sentenciante determinou o envio da apelação interposta à Justiça Trabalhista (fl. 35); em sede de agravo de instrumento, o suscitado confirmou o *decisum* de primeira instância (fls. 44/46); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 51/54).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de relação de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.
(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 13/16), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.
4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue a apelação interposta contra a sentença de fls. 13/16.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2097)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.779 - SP (2006/0230329-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: ROBERTO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO PAULINO E OUTRO
RÉU	: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA J RAPOSO LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE LENÇÓIS PAULISTA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE LENÇÓIS PAULISTA - SP

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Lençóis Paulista (SP), suscitante, e o Juízo de Direito de Lençóis Paulista, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.
O suscitante informa -- sem comprovar -- ter suscitado o conflito negativo (fl. 02); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em abril de 2000, às fls. 03/11; cópia do acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou a apelação, às fls. 12/34; o suscitado, já na fase de execução, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fl. 36); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 48/51).
É o relatório. Decido.
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de relação de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.
3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.
(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 03/11), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.
4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Lençóis Paulista (SP), suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2098)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.837 - SP (2006/0247595-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: JOSÉ DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	: ALVARO FRANCISCO KRABBE E OUTROS
RÉU	: INDÚSTRIA DE MEIAS SIMBA LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO SILVA RAMOS E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74657** Índice **(2077)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74657** Índice **(2077)**

(2099)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.878 - RJ (2006/0246862-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: ERLINO RICARDO
ADVOGADO	: SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO E OUTRO
RÉU	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 5.ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho proposta por ERLINO RICARDO em face de COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN.
O r. Juízo de Direito da 5.ª Vara Cível de Volta Redonda declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.
Por sua vez, o r. Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que a alteração da competência dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não alcança os processos com sentença já proferida pela Justiça estadual comum.
A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho (fls. 124/125).
É o relatório.
A competência é da Justiça do Trabalho.
Com efeito.
O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho em que inexiste sentença prolatada: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.
Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que somente permanece a competência do Juízo cível se no processo já tiver sido prolatada sentença antes da entrada em vigência da EC n.º 45/2004. Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese sob exame, não foi proferida sentença pela Justiça estadual comum. Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça do Trabalho.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2100)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.905 - MG (2006/0249176-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: LUIZ HUMBERTO GOMES AMARAL
ADVOGADO	: LUIZ GONÇAGA ABRANTES E OUTRO
RÉU	: BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	: ILMA CRISTINE SENA E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA PROLATADA EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA - REMANESCE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, ajuizada por LUIZ HUMBERTO GOMES AMARAL em face de BUNGE FERTILIZANTES S/A.

Proposta a ação perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG e percorrida a fase instrutória, o d. Juiz prolatou a sentença julgando a demanda parcialmente procedente (fls. 259/272). Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, nos quais o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento da alteração desse dispositivo efetuada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 323/327). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, a despeito da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho, existindo sentença de mérito proferida pela Justiça comum antes da entrada em vigor da referida emenda (DOU de 31.12.2004), remanesce a competência desta Justiça (fls. 369/372).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 378/381).

É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45/2004), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, a sentença foi prolatada em 27.5.2003 (fls. 259/272), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2101)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.047 - SP (2006/0261663-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: MARIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS CREVELARO E OUTRO
RÉU	: BAUDUCCO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: MYLTON MESQUITA E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA PROLATADA EM DATA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA - REMANESCE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente do trabalho, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA SILVA em face de BAUDUCCO E COMPANHIA LTDA .

Proposta a ação perante o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP e percorrida a fase instrutória, o d. Juiz prolatou a sentença julgando a demanda improcedente (fls. 124/127). Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação, no qual o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento da alteração desse dispositivo efetuada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 171/173). A Justiça especializada, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, a despeito da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir das ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho, existindo sentença de mérito proferida pela Justiça comum antes da entrada em vigor da referida emenda (DOU de 31.12.2004), remanesce a competência desta Justiça (fls. 183/186).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 192/195).

É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45/2004), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença.

Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

Observa-se que, *in casu*, a sentença foi prolatada em 21.8.2001 (fls. 124/127), data anterior à entrada em vigor da EC. nº 45 (31.12.2004). Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência do Juízo cível, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2102)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.088 - SP (2006/0265316-6)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR	: GILZA DA SILVA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS TADEU LOPES E OUTRO
RÉU	: VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ DA FONSECA E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- ACIDENTE DE TRABALHO -- ÓBITO -- SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM (ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004) -- ESPOSA E FILHA DE EMPREGADO -- INDENIZAÇÃO POR DANOS -- DEMANDA EM NOMES PRÓPRIOS -- AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE CIVIL -- ATO DE EMPRESA -- COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região - 9ª Turma), em face do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Na hipótese em tela, GILZA DA SILVA FERNANDES e TACIANE DA SILVA FERNANDES, em resumo, propuseram ação de indenização por responsabilidade civil em face de VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA. (fls. 2/7, vol. 1) perante a 28ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, a qual foi julgada improcedente (fls. 197/200, vol. 1).

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sinteticamente, por meio de sua 3ª Câmara da Seção de Direito Privado, com fundamento na EC nº 45/2004, tendo entendido tratar-se de regra de competência absoluta em razão da matéria, de ofício declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 256/259, vol. 2).

Por seu turno, o eg. Tribunal Regional do Trabalho (2ª Região - 9ª Turma) suscitou o presente conflito de competência, tendo aduzido, em suma, que, nos processos em que tenha sido proferida sentença de mérito a competência recursal da Justiça estadual ainda não se exauriu, tendo determinado a remessa dos autos ao col. Superior Tribunal de Justiça (fls. 267/269, vol. 2).

A d. Procuradoria Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 276/279, vol. 2).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual.

Com efeito.

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se a do Trabalho ou a estadual, para processar e julgar ação de indenização proposta por esposa e filha de empregado, que morreu, alegadamente, em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como ré a empresa empregadora do *de cujus*.

Na hipótese em tela, as autoras postulam indenização de cunho material e também moral contra a empresa-ré para a qual trabalhava o falecido empregado.

Nesses termos, pode se observar não haver disputa entre empregador e empregado. As autoras, assim sendo, postulam indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido/pai, não sendo relevante a circunstância do infortúnio ser conseqüência de ato ou omissão praticado por empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelas autoras como trabalhadoras, mas como cidadãs que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho, sendo, nesses termos, exclusivamente cível a natureza da lide, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204/MG pelo augusto Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que, estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete àquela processar e julgar "*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*" (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/2004). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiras ou sucessoras destes direitos. As autoras postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre aquelas e a empresa-ré.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. EC 45/2004. CF, art. 114, VI. JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO CC 7.204/MG: EFEITOS PARA O FUTURO.

I. - Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. CC 7.204/MG, Plenário, Relator Ministro Carlos Britto.

II. - Atribuição de efeito *ex nunc* à nova orientação, que somente será aplicada às causas ajuizadas após a vigência da EC 45/2004, iniciada em 31.12.2004.

III. - Agravo não provido."

(STF, AI-AgR nº 540190/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 18/10/2005, *DJ* 25/11/2005, pág. 26; *Ementário* 2215-6/1152; *DECTRAB* vol. 12, nº 138, 2006, págs. 44/47; *RJP* vol. 2, nº 7, 2006, págs. 127/129).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado."

(STJ, CC nº 40618/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, v.u., j. 28/9/2005, *DJ* 13/10/2005, pág. 139); no mesmo sentido: STJ, REsp nº 565.290/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 10/2/2004, *DJ* 21/6/2004, pág. 227, *RJADCOAS* 59/88, *RNDJ* 57/130; REsp nº 391.336/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 3/10/2002, *DJ* 16/12/2002, pág. 342; CC nº 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 9/11/2005, *DJ* 12/12/2005, pág. 268, *RT* 849/207.
Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2103)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.091 - ES (2006/0265534-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: CLAUDIONOR ALVES LEÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTROS
RÉU	: CONVAÇO CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA
ADVOGADO	: PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SERRA - ES

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA 10.ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL DE SERRA - ES, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho proposta por CLAUDIONOR ALVES LEÃO em face de CONVAÇO CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
O r. Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível de Vitória declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.
Por sua vez, o r. Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que a alteração da competência dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não alcança os processos com sentença já proferida pela Justiça estadual comum.
A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho (fls. 233/234).
É o relatório.
A competência é da Justiça do Trabalho.
Com efeito.
O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho em que inexiste sentença prolatada: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.
Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que somente permanece a competência do Juízo cível se no processo já tiver sido prolatada sentença antes da entrada em vigência da EC n.º 45/2004. Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese sob exame, não foi proferida sentença pela Justiça estadual comum. Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça do Trabalho.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2104)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.156 - SP (2006/0267341-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: MÁRCIO DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS COLASANTE E OUTROS
RÉU	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO	: ISABELA SIMÕES ARANTES E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74657** Índice **(2077)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74657** Índice **(2077)**

(2105)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.774 - SP (2006/0274806-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: AÚREA CRISTINA SELVATTE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	: EDUARDO MOREIRA E OUTRO
RÉU	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: SAMUEL RODRIGUES COSTA E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA 3.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho proposta por AÚREA CRISTINA SELVATTE NUNES DE SOUZA em face de BANCO ITAÚ S/A.
O r. Juízo de Direito da 3.ª Vara Cível de São José dos Campos declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.
Por sua vez, o r. Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que a alteração da competência dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não alcança os processos com sentença já proferida pela Justiça estadual comum.
A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho (fls. 214/216).
É o relatório.
A competência é da Justiça do Trabalho.
Com efeito.
O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho em que inexiste sentença prolatada: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.
Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que somente permanece a competência do Juízo cível se no processo já tiver sido prolatada sentença antes da entrada em vigência da EC n.º 45/2004. Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese sob exame, não foi proferida sentença pela Justiça estadual comum. Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça do Trabalho.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2106)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.779 - MS (2006/0273463-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: MARINA FERREIRA DA CRUZ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO E OUTRO
AUTOR	: MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	: ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO
RÉU	: EJ SCHELESKY DE ARAÚJO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ROBERTO LARRET RAGAZZINI
RÉU	: AVANTI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO	: ÉRICA DE CÁSSIA QUATRINI FIGUEIREDO
RÉU	: ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA

ADVOGADOS	: JOÃO SANTANA DE MELO FILHO E OUTRO
	IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TRÊS LAGOAS - MS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TRÊS LAGOAS - MS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE TRÊS LAGOAS - MS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR FILHOS DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Três Lagoas (MS), suscitante, e os Juízos de Direito da 2ª e da 4ª Varas Cíveis de Três Lagoas, suscitados, em uma primeira ação ajuizada por viúva (Marina) e filha (Daiele) e uma segunda ação impetrada por outros filhos (Marcos, Elisandra, Elaine e Elisângela) de trabalhador, falecido em decorrência de acidente de trabalho.

A primeira ação foi impetrada em 6 de junho de 2005 e distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível, que, com fundamento na promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fl. 104).

Posteriormente, quatro outros filhos do requerente interpuseram a segunda ação indenizatória, em 8 de agosto de 2005; o feito foi distribuído ao Juízo da 4ª Vara Cível, que, por sua vez, também determinou o envio dos autos à Justiça Laboral (fls. 149/151).

No âmbito da Justiça Trabalhista, foi firmado acordo extrajudicial entre as demandadas e Marina - em nome próprio e representando Daiele (fls. 219/221) -; o Juízo, a princípio, não o homologou (fl. 224); os demais herdeiros pleitearam o depósito judicial da quantia paga (fls. 232/233), no que foram parcialmente atendidos (fls. 234/235); houve reconsideração do *decisum* e o Juízo Trabalhista homologou a transação entre as demandadas, Marina e Daiele, prosseguindo o feito em relação aos demais autores (fls. 254/255).

A ação movida por Marcos, Elisandra, Elaine e Elisângela teve continuidade, até que o Juízo Trabalhista, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fls. 324/325).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum, sem especificar a qual dos suscitados devem os autos ser encaminhados (fls. 344/345).

É o relatório. Decido.

2. Prefacialmente, em face do acordo firmado entre as autoras Marina e Daiele e as empresas-rés, de se ressaltar que o processo atualmente subsiste apenas em relação aos autores Marcos, Elisandra, Elaine e Elisângela; no âmbito da Justiça Comum Estadual, as duas ações nunca foram apensadas, tendo trâmite, inclusive, perante Varas distintas. Dessarte, passa-se à análise tão-somente da segunda ação impetrada.

3. Importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pelos filhos do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Três Lagoas (MS), suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2107)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.803 - PR (2006/0276003-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR	: ELIANA MARIA ATTUY CARVALHO
ADVOGADO	: JORGE ANDRÉ MENEZES
RÉU	: COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ OLINTO NERCOLINI E OUTRO
RÉU	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: FELIPE DUQUE BARROS E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE FOZ DO IGUAÇU - PR

DECISÃO

Conflito de competência entre os Juízos de Direito e do Trabalho, suscitado nos autos de pedido de indenização de prêmio de seguro contratado junto as rés.

A demanda foi ajuizada originariamente, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Foz de Iguaçú - PR que, com assento na EC 45/2004, declinou de sua competência em favor da Justiça Laboral. Afirmou que as ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho devem ser julgadas na Justiça Trabalhista.

Recebidos os autos na 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçú, suscitou-se o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que a EC 45 não albergou situações como a presente, "uma vez que não se trata de indenização decorrente de acidente de trabalho devida pelo ex-empregador, mas sim, alegadamente devida por seguradoras, absolutamente estranhas à relação pretérita".

O Ministério Público indica a competência do Juízo suscitado.

DECIDO:

Nada a alterar no bem lançado parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Durval Tadeu Guimarães, cujos argumentos e fundamentos adoto como razão de decidir.

Em situação semelhante a aqui apresentada, a Segunda Seção decidiu:

"A natureza do pedido é civil, oriunda da relação existente entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde, e diz respeito ao pagamento indevido do prêmio a que o primeiro faz jus, em razão da sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado" (CC 50708-SP /CESAR ASFOR ROCHA).

Conheço do conflito e declaro a competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Foz do Iguaçú - PR , o suscitado.

Publique-se e oficie-se aos Juízos suscitante e suscitado.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2108)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.088 - SP (2006/0280575-2)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR	: PAULO SÉRGIO DE FREITAS STRADIOTTI
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DE FREITAS STRADIOTTI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU	: SÉRGIO LOURENÇO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE FRANCA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FRANCA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -- AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA -- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL -- PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA -- CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCA/SP (suscitante) e o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA/SP - 15ª REGIÃO (suscitado), em sede de ação de execução honorários advocatícios promovida por PAULO SÉRGIO DE FREITAS STRADIOTTI em face de SÉRGIO LOURENÇO.

Os elementos dos autos dão conta de que o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA/SP - 15ª REGIÃO, anotou que, sinteticamente, na hipótese em tela, mesmo com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não se tem como fundamento uma prestação pessoal de serviços e sim uma típica relação de consumo, fato esse que descaracteriza a competência da Justiça especializada, tendo declinado da competência e determinado a remessa dos autos à Justiça estadual, *ex officio* (fl. 22).

Por seu turno, o r. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCA/SP, sinteticamente, suscitou o presente conflito de competência, tendo aduzido, em resumo, que, com a promulgação da EC nº 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, incluindo-se a prestação de serviços (fls. 25/27).

A d. Procuradoria-Geral da República opina no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 32/34).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação de cobrança de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios por pessoa física.

Por oportuno, transcreve-se a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (***in*** *Jurisdição e Competência*, Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, págs. 216/217).

Observe-se que o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Dessa forma, no caso em tela, no qual se requer o cumprimento de cláusula contratual de prestação de serviços e honorários advocatícios, não se verifica presente qualquer índole trabalhista.

Deve ser ressaltado, ainda, que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole trabalhista. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado."
(STJ, CC nº 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, v.u., j. 9/8/2006, *DJ* 28/8/2006, pág. 205, *RLTR* 12 dezembro 2006/1506); no mesmo sentido: STJ, CC nº 62.712/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 29/8/2006, *DJ* 5/9/2006; CC nº 52.450/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 9/11/2005, *DJU* 17/11/2005; CC nº 52.294/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 31/8/2005, *DJU* 3/10/2005; CC nº 63.965/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/8/2006, *DJ* 17/8/2006.
Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente o r. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCA/SP (o ora suscitante), determinando-se-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2109)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.155 - SP (2006/0280387-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: ROSA AMÉLIA BRAGA - ESPÓLIO
REPR.POR	: DANIELA BRAGA SILVA
ADVOGADO	: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E OUTROS
RÉU	: VIEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho proposta por ROSA AMÉLIA BRAGA - ESPÓLIO em face de VIEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
O eg. Tribunal de Justiça declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.
Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que a alteração da competência dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não alcança os processos com sentença já proferida pela Justiça estadual comum.
A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 347/350).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum estadual.
Com efeito.
O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho com sentença meritória prolatada antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.
Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença pela Justiça estadual comum em data (*DOU* de 06/08/2003 - fl. 240) anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45 (31/12/2004). Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça estadual comum.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2110)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.426 - SP (2006/0280537-2)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR	: SÔNIA APARECIDA MARTINS MAIO
ADVOGADO	: AUGUSTO JÚLIO CÉSAR CAMPANA
RÉU	: ASBRASIL S/A
ADVOGADO	: VIRGÍNIA FANTI
RÉU	: USINA SANTA ADÉLIA S/A
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- ACIDENTE DE TRABALHO -- ÓBITO -- SENTENÇA PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM (ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004) -- MÃE DE EMPREGADO -- INDENIZAÇÃO POR DANOS -- DEMANDA EM NOME PRÓPRIO -- AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO -- RESPONSABILIDADE CIVIL -- ATO DE EMPRESA -- COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. Tribunal Regional do Trabalho (15ª Região - 3ª Câmara, 2ª Turma), em face do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
In casu, SONIA APARECIDA MARTINS MAIO, em resumo, propôs ação de indenização por responsabilidade civil em face de USINA SANTA ADÉLIA S.A. (fls. 4/6) perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal/SP, a qual foi julgada improcedente (fls. 7/12).
O eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sinteticamente, por meio de sua 31ª Câmara da Seção de Direito Privado, com fundamento na EC nº 45/2004 e no CC nº 7.204/MG (julgado pelo augusto Pretório Excelso), tendo entendido tratar-se de regra de competência absoluta em razão da matéria, de ofício declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho (fls. 13/16).
Por seu turno, o eg. Tribunal Regional do Trabalho (15ª Região - 3ª Câmara, 2ª Turma) suscitou o presente conflito de competência, e, em suma, também com amparo na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204/MG), aduziu que nos processos em que a sentença de mérito tenha sido proferida antes da promulgação da EC nº 45/2004, a competência recursal da Justiça estadual ainda não se exauriu, tendo determinado a remessa dos autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 18/23).
A d. Procuradoria Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 29/32).
É o relatório.
A competência é da Justiça estadual.
Com efeito.
Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se a do Trabalho ou a estadual, para processar e julgar ação de indenização proposta por progenitora de operário, que morreu, alegadamente, em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como ré a empresa empregadora do *de cujus*.
Na hipótese em tela, a autora postula indenização contra a empresa-ré para a qual trabalhava o falecido empregado.
Nesses termos, pode se observar não haver disputa entre empregador e empregado. A autora, assim sendo, postula indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do filho, não sendo relevante a circunstância do infortúnio ser conseqüência de ato ou omissão praticado por empregador ou por terceiro.
Não há pretensão deduzida pela autora como trabalhadora, mas como cidadã que, em tese, sofreu prejuízo moral, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho, sendo, nesses termos, exclusivamente cível a natureza da lide, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204/MG pelo augusto Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.
É importante salientar, igualmente, que, estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete àquela processar e julgar "*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*" (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/2004). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoa na condição de herdeira ou sucessora destes direitos. A autora postula direito próprio em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre aquela e a empresa-ré.
Nesse sentido, *mutatis mutandis*, assim já se decidiu:
"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO: DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. EC 45/2004. CF, art. 114, VI. JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO CC 7.204/MG: EFEITOS PARA O FUTURO.
I. - Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho. CC 7.204/MG, Plenário, Relator Ministro Carlos Britto.
II. - Atribuição de efeito *ex nunc* à nova orientação, que somente será aplicada às causas ajuizadas após a vigência da EC 45/2004, iniciada em 31.12.2004.
III. - Agravo não provido."
(STF, AI-AgR nº 540190/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, j. 18/10/2005, *DJ* 25/11/2005, pág. 26; *Ementário* 2215-6/1152; *DECTRAB* vol. 12, nº 138, 2006, págs. 44/47; *RJP* vol. 2, nº 7, 2006, págs. 127/129).
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.
1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.
2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.
3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.
4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.
5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado."
(STJ, CC nº 40618/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, v.u., j. 28/9/2005, *DJ* 13/10/2005, pág. 139); no mesmo sentido: STJ, CC nº 65.339/RS [decisão monocrática], Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 31/8/2006, *DJ* 11/9/2006; REsp nº 565.290/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 10/2/2004, *DJ* 21/6/2004, pág. 227, *RJADCOAS* 59/88, *RNDJ* 57/130; REsp nº 391.336/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 3/10/2002, *DJ* 16/12/2002, pág. 342; CC nº 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 9/11/2005, *DJ* 12/12/2005, pág. 268, *RT* 849/207; CC nº 79.477/PR [decisão monocrática], Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/2/2007, *DJ* 28/2/2007; CC nº 66.409/SC [decisão monocrática], Rel. Min. Castro Filho, j. 18/10/2006, *DJ* 21/11/2006.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2111)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.552 - SP (2006/0283678-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: JOSÉ SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARCELO BRAZ FABIANO E OUTRO
RÉU	: KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho proposta por JOSÉ SEBASTIÃO DO NASCIMENTO em face de KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA.
O eg. Tribunal de Justiça declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.
Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que a alteração da competência dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não alcança os processos com sentença já proferida pela Justiça estadual comum.
A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 298/301).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum estadual.
Com efeito.
O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho com sentença meritória prolatada antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.
Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença pela Justiça estadual comum em data (*DOU* de 23/06/2003 - fl. 219) anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45 (31/12/2004). Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça estadual comum.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2112)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.693 - MG (2007/0000004-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: JOSÉ HILTON ALVES
ADVOGADO	: ÂNGELO BÔER E OUTRO
RÉU	: PAULO V RICOTTA E CIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
RÉU	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAJUBÁ - MG, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho proposta por JOSÉ HILTON ALVES em face de PAULO V RICOTTA E CIA LTDA e DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.
Por sua vez, o r. Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que a alteração da competência dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não alcança os processos com sentença já proferida pela Justiça estadual comum.
A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho (fls. 354/355).
É o relatório.
A competência é da Justiça do Trabalho.
Com efeito.
O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho em que inexiste sentença prolatada: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.
Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que somente permanece a competência do Juízo cível se no processo já tiver sido prolatada sentença antes da entrada em vigência da EC n.º 45/2004. Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese sob exame, não foi proferida sentença pela Justiça estadual comum. Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça do Trabalho.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2113)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.915 - SP (2007/0006983-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: NATALINA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E OUTRO
RÉU	: CONSTRIX ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU MATERIAL EM RELAÇÃO DE TRABALHO - SENTENÇA PROLATADA PELA JUSTIÇA COMUM EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 - O fator determinante para a definição da competência para julgar litígios relativos à indenização por dano material ou moral em função de relação de trabalho é a existência ou não de sentença proferida pela Justiça estadual comum em data anterior à EC n.º 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo à competência para processar e julgar demanda de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente do trabalho proposta por NATALINA APARECIDA DA SILVA e outros em face de CONSTRIX ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

O eg. Tribunal de Justiça declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho. Fundamentou que, de acordo com o artigo 114 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para processar e julgar dano moral e material decorrente de acidente de trabalho é da Justiça trabalhista.
Por sua vez, o Tribunal Regional do Trabalho suscitou o presente conflito negativo de competência. Asseverou que a alteração da competência dada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal não alcança os processos com sentença já proferida pela Justiça estadual comum.
A d. Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça estadual comum (fls. 97/100).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum estadual.
Com efeito.
O busílis da *quaestio* aqui agitada é saber qual é a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho com sentença meritória prolatada antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004: Justiça do Trabalho ou Justiça estadual.
Verifica-se que, em observância ao julgamento do Conflito de Competência n.º 7.204/MG (STF, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 29/6/2005, *DJ* 9/12/2005, pág. 5, *EMENTÁRIO* 2217-2/303, *DECTRAB* 12/139-2006, págs. 165/188, *RB* 17, n. 502, 2005, págs. 19/21, *RDDP* 36-2006, págs. 143/153) proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do art. 114, inciso VI, da Constituição Federal (EC n. 45), a eg. Segunda Seção deste col. Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do CC n. 51.712/SP (j. 10/8/2005, m.v., *DJ* 14/9/2005, pág. 189, *RLTR* 1 - janeiro 2006, pág. 88) relatado pelo Ministro Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença pela Justiça estadual comum em data (*DOU* em 16/11/2004 - fl. 63) anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45 (31/12/2004). Desse modo, a competência para julgar o presente caso é da Justiça comum estadual. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados." (STJ, EDcl no AgRg no CC n. 50877/SP, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 24/5/2006, DJ 8/6/2006, pág. 117); no mesmo sentido: CC n. 66.795 [decisão monocrática], Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/9/2006, DJ 28/9/2006; AgRg no Ag n. 636252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., j. 12/4/2005, DJ 13/6/2005, pág. 298).

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (STF, Pet n. 3.578 [decisão monocrática], Rel. Min. Eros Grau, j. 15/2/2006, DJ 22/2/2006, pág. 50); no mesmo sentido: STF, AgR RExt n. 388925/MG [decisão monocrática], Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/5/2006, DJ 6/6/2006, pág. 16.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça estadual comum.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2114)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.718 - SP (2007/0022728-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: MARILENA BRAZ LIA ALVES
ADVOGADO	: RENATO SIDNEI PERICO
RÉU	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT E OUTROS
RÉU	: BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74657** Índice **(2077)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74657** Índice **(2077)**

(2115)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.136 - SP (2007/0029918-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: MARLENE SANTANA
ADVOGADO	: VALDIR BERGANTIN E OUTRO
RÉU	: ARNO S/A
ADVOGADO	: JAIR PRIMO GUERMANDI E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74657** Índice **(2077)**

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74657** Índice **(2077)**

(2116)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.027 - SP (2007/0066721-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR	: MOISÉS ELÓI DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO
RÉU	: A GAZETA DO VALE LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARIANO E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Moisés Elói da Silva em desfavor de A Gazeta do Vale Ltda.
O Juízo de Direito julgou parcialmente procedente a ação (fls. 165 a 179). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 e em precedente do Supremo Tribunal Federal (fls. 216 a 225).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 234 a 236).
Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.
No caso presente, há sentença (fls. 165 a 179).
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2117)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.086 - SP (2007/0067688-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	: MARIA BERNADETE FLAMÍNIO TRINCA E OUTROS
RÉU	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: LEILA REGINA ALVES E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.
- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.
Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.
Ação: de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por JOSÉ ROBERTO RODRIGUES SOARES em desfavor de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em virtude de acidente de trabalho.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
CONFLITO de competência negativo: o ora suscitante entende que todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.
O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.
A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.
Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.
Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.
Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, e esta não sendo posterior à EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2118)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.096 - SP (2007/0066540-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: JOÃO LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CONSTANTINO SÉRGIO DE P RODRIGUES E OUTROS
RÉU	: COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADO	: FABIANA DE SOUZA PINHEIRO E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.
- *Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum em data anterior a publicação da EC nº 45. Ressalva pessoal.*
Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.
Ação: de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por JOÃO LAURINDO DOS SANTOS em desfavor de COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA, em virtude de acidente de trabalho.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
CONFLITO de competência negativo: o ora suscitante entende que todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.
A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.
Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.
Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.
Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, e esta não sendo posterior à EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Publique-se e oficie-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2119)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.099 - SP (2007/0066342-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE R SIQUEIRA E OUTROS
RÉU	: WANDERLEY SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: ABÍLIO LOURENÇO DOS SANTOS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.
- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum, em data anterior à publicação da EC nº 45. Ressalva pessoal.
Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.
Ação: de indenização, ajuizada por ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES em desfavor de WANDERLEY SOARES DE SOUZA , em virtude de acidente de trabalho.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
CONFLITO de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.
A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.
Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.
Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a referida competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.
Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.
Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.
Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Publique-se e oficie-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2120)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.101 - SP (2007/0067469-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR	: JOSÉ HENRIQUE PRESTES
ADVOGADO	: JOEL DE ARAÚJO E OUTROS
RÉU	: GRACE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MARCOS BALDASSARI GUARDIANO E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz Estadual suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.
DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante(CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2121)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.164 - SP (2007/0067422-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR	: MARIA APARECIDA DE GODOY CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO HELENA E OUTROS
RÉU	: VILLENA INDÚSTRIA DE FORJADOS LTDA
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA R CASABONA E OUTROS
RÉU	: FINASA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Maria Aparecida de Godoy Camargo e outros em desfavor de Villena Indústria de Forjados Ltda. e Finasa Seguradora S.A.
O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 636 a 644). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal (fls. 698/699).
O Juízo Trabalhista, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 708 a 710).
Decido.
Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta pela viúva e filhos de trabalhador que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu a empregadora do **de cujus**.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência, com fundamento em pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual compete à Justiça Laboral processar e julgar ações de indenização por acidente do trabalho.
Recebidos os autos na Justiça Trabalhista, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o presente conflito, argumentando que o marco temporal para se determinar a competência da Justiça Trabalhista é a existência de sentença de mérito anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 45/04.
De fato, a competência para processar e julgar a presente causa é da Justiça Comum, porém, outra é a razão que justifica este entendimento.
Na hipótese presente, os autores postulam contra a empregadora do **de cujus** indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, alegando culpa da ré pelo acidente que vitimou seu empregado.
Realmente não há disputa entre empregador e empregado. A pretensão refere-se a indenização por danos que teriam decorrido da morte de marido e pai, sendo irrelevante a circunstância de o infortúnio ser conseqüência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.
Não há pretensão deduzida por trabalhador decorrente da relação de trabalho, mas por cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.
Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.
É importante salientar, igualmente, que, estando-se diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"* (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e a parte ré.
Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha relatoria, DJ de 12/12/05.
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Intime-se.
Comunique-se
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2122)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.194 - SP (2007/0067447-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR	: GILBERTO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: SINAIA SIQUEIRA
RÉU	: MARIOTTA CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO GROSSI E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Gilberto Alves Pereira em desfavor de Mariotta Calçados Ltda.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 163 a 166). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal (fls. 184 a 187).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 196 a 201).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 163 a 166).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2123)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.220 - SP (2007/0067524-7)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR	: DANIEL ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO SANCHES E OUTROS
RÉU	: SCHAHIN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Daniel Roberto Ferreira em desfavor de Schahin Engenharia e Comércio Ltda.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 241 a 244). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 265 a 268).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 281 a 283).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 241 a 244).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2124)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.253 - SP (2007/0067440-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: LUZINETE LUZIA ANTÔNIO
ADVOGADO	: SINARA HOMSI VIEIRA E OUTRO
RÉU	: JOSÉ WALDIR COUTINHO DA MATA
ADVOGADO	: VALTER BARZAGUE E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Processual civil. Conflito negativo de competência. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa do falecido. Inexistência de vínculo trabalhista entre autores e réus da ação. Justiça Comum Estadual. Precedentes.

- *A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa do falecido, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre autores e réus. Precedentes.*

Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que declinou da competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela autora em virtude da morte de seu marido.

Na decisão de fls. 247/250, o Juízo suscitado declarou sua incompetência sob o fundamento de que a EC nº 45/2004, ao alterar a redação do art. 114 da Constituição Federal, alargou o âmbito de atuação da Justiça do Trabalho.

O Juízo suscitante, por sua vez, em decisão de fls. 262/271, afirmou sua incompetência para julgar a causa, sustentando que havia decisão de mérito proferida pela Justiça Comum anterior a EC 45/2004.

É o breve relatório.

O cerne da controvérsia cinge-se a definir qual o Juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levaram o marido da autora à morte.

A Segunda Seção do STJ já apreciou o tema e firmou seu entendimento no sentido de que, por se tratar de relação exclusivamente civil, a competência é da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, confira-se CC 54.210/RO, Segunda Seção, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

Na presente hipótese, portanto, tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva de Aristides Manoel Antônio, em razão de sua morte em acidente que alegam ser acidente do trabalho, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento do feito.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2125)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.290 - SP (2007/0067562-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR	: ADEMAR FRANCO
ADVOGADO	: PEDRO OLÍVIO NOCE E OUTROS
RÉU	: BENALCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO	: BERNARDO PAULO GEHRKE E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz Estadual suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante(CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2126)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.310 - SP (2007/0067510-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: MARIA DA LUZ FERREIRA DE NOBREGA FERRARI
ADVOGADO	: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E OUTROS
RÉU	: TECELAGEM VÂNIA LTDA
ADVOGADO	: MARIA FERNANDA AMARAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum, em data anterior à publicação da EC nº 45. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização, ajuizada por MARIA DA LUZ FERREIRA DE NOBREGA FERRARI em desfavor de TECELAGEM VÂNIA LTDA, em virtude de acidente de trabalho.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

CONFLITO de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.
Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a referida competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.
Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.
Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.
Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2127)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.315 - SP (2007/0067680-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR	: JAIME FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	: EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR E OUTROS
RÉU	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA E OUTROS
RÉU	: CINPAL COMPANHIA INDUSTRIAL DE PEÇAS PARA AUTOMOVEIS
ADVOGADO	: ANTÔNIO AFONSO SIMÕES E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz Estadual suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.
DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante(CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2128)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.365 - SP (2007/0067716-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR	: OSMANO ROSENI FERES
ADVOGADO	: MARIA INEZ MOMBERGUE E OUTROS
RÉU	: JOSÉ MILTON
ADVOGADO	: MARILDAVA A M ANDRADE E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz Estadual suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.
DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante(CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2129)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.371 - SP (2007/0067442-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: LUIZA MARIA COMPARONI
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DADALTO
RÉU	: PETRI S/A
ADVOGADO	: LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.
- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum, em data anterior à publicação da EC nº 45. Ressalva pessoal.
Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.
Ação: de reparação de danos por ato ilícito, ajuizada por LUIZA MARIA COMPARONI em desfavor de PETRI S/A, decorrente de acidente de trabalho.
Sentença: julgou procedentes os pedidos da autora.
Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
CONFLITO de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.
Relatado o processo, decide-se.
O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.
A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho. Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.
Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.
Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.
Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2005, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.
Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2130)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.418 - SP (2007/0076571-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: SANDRA REGINA GARCIA
AUTOR	: ROBERTO ANTÔNIO ROMEO
RÉU	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP e do JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, porque este teria determinado o prosseguimento de ação trabalhista individual contra a empresa, apesar da decretação da quebra desta, o que atrairia todas as ações para o juízo universal da falência.
Em face da ausência de documentos fundamentais, não há como se analisar o pedido por ora. Junte o suscitante, em cinco dias, as seguintes peças: a) cópia da sentença declaratória da falência, porque a tanto não se presta a cópia de fls. 13/16; b) cópia da inicial da ação trabalhista e da respectiva decisão de mérito; c) cópia da decisão do juízo trabalhista que, segundo fls. 03, teria determinado *"o prosseguimento da execução individual de credora trabalhista de massa falida perante a Justiça do Trabalho, negando a competência do Juízo Universal"*; afirmação que dá a entender que o juízo trabalhista foi expressamente provocado a se manifestar sobre sua competência, devendo o suscitante esclarecer esse ponto; d) cópia de eventual decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento, em face da petição de fls. 23/25, ou demonstração de que nenhuma decisão foi ali tomada; e) outras peças úteis à compreensão da controvérsia.
Após, sejam os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2131)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.457 - SP (2007/0077689-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: JOSÉ MANOEL BERNARDES
AUTOR	: ROBERTO ANTÔNIO ROMEO
RÉU	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO DA 53A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP e do JUÍZO DA 53A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, porque este teria determinado o prosseguimento de ação trabalhista individual contra a empresa, apesar da decretação da quebra desta, o que atrairia todas as ações para o juízo universal da falência.
Em face da ausência de documentos fundamentais, não há como se analisar o pedido por ora. Junte o suscitante, em cinco dias, as seguintes peças: a) cópia da sentença declaratória da falência, porque a tanto não se presta a cópia de fls. 13/16; b) cópia da inicial da ação trabalhista e da respectiva decisão de mérito; c) cópia da decisão do juízo trabalhista que, segundo fls. 03, teria determinado *"o prosseguimento da execução individual de credora trabalhista de massa falida perante a Justiça do Trabalho, negando a competência do Juízo Universal"*; afirmação que dá a entender que o juízo trabalhista foi expressamente provocado a se manifestar sobre sua competência, devendo o suscitante esclarecer esse ponto; d) cópia de eventual decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento,

em face da petição de fls. 24/26, ou demonstração de que nenhuma decisão foi ali tomada; e) outras peças úteis à compreensão da controvérsia.
Após, sejam os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2132)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.458 - SP (2007/0077690-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: WAGNER FERREIRA DINIZ
AUTOR	: ROBERTO ANTÔNIO ROMEO
RÉU	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP e do JUÍZO DA 52A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, porque este teria determinado o prosseguimento de ação trabalhista individual contra a empresa, apesar da decretação da quebra desta, o que atrairia todas as ações para o juízo universal da falência.
Em face da ausência de documentos fundamentais, não há como se analisar o pedido por ora. Junte o suscitante, em cinco dias, as seguintes peças: a) cópia da sentença declaratória da falência, porque a tanto não se presta a cópia de fls. 13/16; b) cópia da inicial da ação trabalhista e da respectiva decisão de mérito; c) cópia da decisão do juízo trabalhista que, segundo fls. 03, teria determinado *"o prosseguimento da execução individual de credora trabalhista de massa falida perante a Justiça do Trabalho, negando a competência do Juízo Universal"*; afirmação que dá a entender que o juízo trabalhista foi expressamente provocado a se manifestar sobre sua competência, devendo o suscitante esclarecer esse ponto; d) cópia de eventual decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento, em face da petição de fls. 23/25, ou demonstração de que nenhuma decisão foi ali tomada; e) outras peças úteis à compreensão da controvérsia.
Após, sejam os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2133)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.459 - SP (2007/0077692-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: HÉLIO BOFFO
AUTOR	: ROBERTO ANTÔNIO ROMEO
RÉU	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP e do JUÍZO DA 63A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, porque este teria determinado o prosseguimento de ação trabalhista individual contra a empresa, apesar da decretação da quebra desta, o que atrairia todas as ações para o juízo universal da falência.
Em face da ausência de documentos fundamentais, não há como se analisar o pedido por ora. Junte o suscitante, em cinco dias, as seguintes peças: a) cópia da sentença declaratória da falência, porque a tanto não se presta a cópia de fls. 13/16; b) cópia da inicial da ação trabalhista e da respectiva decisão de mérito; c) cópia da decisão do juízo trabalhista que, segundo fls. 03, teria determinado *"o prosseguimento da execução individual de credora trabalhista de massa falida perante a Justiça do Trabalho, negando a competência do Juízo Universal"*; afirmação que dá a entender que o juízo trabalhista foi expressamente provocado a se manifestar sobre sua competência, devendo o suscitante esclarecer esse ponto; d) cópia de eventual decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento, em face da petição de fls. 25/27, ou demonstração de que nenhuma decisão foi ali tomada; e) outras peças úteis à compreensão da controvérsia.
Após, sejam os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2134)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.460 - SP (2007/0077693-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: IVAN ABAD AUGUSTOWSKY
AUTOR	: ROBERTO ANTÔNIO ROMEO
RÉU	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP e do JUÍZO DA 27A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, porque este teria determinado o prosseguimento de ação trabalhista individual contra a empresa, apesar da decretação da quebra desta, o que atrairia todas as ações para o juízo universal da falência.
Em face da ausência de documentos fundamentais, não há como se analisar o pedido por ora. Junte o suscitante, em cinco dias, as seguintes peças: a) cópia da sentença declaratória da falência, porque a tanto não se presta a cópia de fls. 13/16; b) cópia da inicial da ação trabalhista e da respectiva decisão de mérito; c) cópia da decisão do juízo trabalhista que, segundo fls. 03, teria determinado *"o prosseguimento da execução individual de credora trabalhista de massa falida perante a Justiça do Trabalho, negando a competência do Juízo Universal"*; afirmação que dá a entender que o juízo trabalhista foi expressamente provocado a se manifestar sobre sua competência, devendo o suscitante esclarecer esse ponto; d) cópia de eventual decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento, em face da petição de fls. 24/26, ou demonstração de que nenhuma decisão foi ali tomada; e) outras peças úteis à compreensão da controvérsia.
Após, sejam os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2135)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.464 - SP (2007/0077701-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: ALEXANDRO VIANA
AUTOR	: ROBERTO ANTÔNIO ROMEO
RÉU	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 31A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP e do JUÍZO DA 31A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, porque este teria determinado o prosseguimento de ação trabalhista individual contra a empresa, apesar da decretação da quebra desta, o que atrairia todas as ações para o juízo universal da falência.
Em face da ausência de documentos fundamentais, não há como se analisar o pedido por ora. Junte o suscitante, em cinco dias, as seguintes peças: a) cópia da sentença declaratória da falência, porque a tanto não se presta a cópia de fls. 13/16; b) cópia da inicial da ação trabalhista e da respectiva decisão de mérito; c) cópia da decisão do juízo trabalhista que, segundo fls. 03, teria determinado *"o prosseguimento da execução individual de credora trabalhista de massa falida perante a Justiça do Trabalho, negando a competência do Juízo Universal"*; afirmação que dá a entender que o juízo trabalhista foi expressamente provocado a se manifestar sobre sua competência, devendo o suscitante esclarecer esse ponto; d) cópia de eventual decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento, em face da petição de fls. 23/25, ou demonstração de que nenhuma decisão foi ali tomada; e) outras peças úteis à compreensão da controvérsia.
Após, sejam os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2136)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.465 - SP (2007/0077703-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: ROBERTO ANTÔNIO ROMEO
AUTOR	: RICARDO LUCIANO CAMPI
RÉU	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 70A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP e do JUÍZO DA 70A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, porque este teria determinado o prosseguimento de ação trabalhista individual contra a empresa, apesar da decretação da quebra desta, o que atrairia todas as ações para o juízo universal da falência.
Em face da ausência de documentos fundamentais, não há como se analisar o pedido por ora. Junte o suscitante, em cinco dias, as seguintes peças: a) cópia da sentença declaratória da falência, porque a tanto não se presta a cópia de fls. 13/16; b) cópia da inicial da ação trabalhista e da respectiva decisão de mérito; c) cópia da decisão do juízo trabalhista que, segundo fls. 03, teria determinado *"o prosseguimento da execução individual de credora trabalhista de massa falida perante a Justiça do Trabalho, negando a competência do Juízo Universal"*; afirmação que dá a entender que o juízo trabalhista foi expressamente provocado a se manifestar sobre sua competência, devendo o suscitante esclarecer esse ponto; d) cópia de eventual decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento, em face da petição de fls. 23/25, ou demonstração de que nenhuma decisão foi ali tomada; e) outras peças úteis à compreensão da controvérsia.
Após, sejam os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2137)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.467 - SP (2007/0077710-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: MARCELO MACIEL
AUTOR	: ROBERTO ANTÔNIO ROMEO
RÉU	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO DA 62A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP e do JUÍZO DA 62A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, porque este teria determinado o prosseguimento de ação trabalhista individual contra a empresa, apesar da decretação da quebra desta, o que atrairia todas as ações para o juízo universal da falência.

Em face da ausência de documentos fundamentais, não há como se analisar o pedido por ora. Junte o suscitante, em cinco dias, as seguintes peças: a) cópia da sentença declaratória da falência, porque a tanto não se presta a cópia de fls. 13/16; b) cópia da inicial da ação trabalhista e da respectiva decisão de mérito; c) cópia da decisão do juízo trabalhista que, segundo fls. 03, teria determinado *"o prosseguimento da execução individual de credora trabalhista de massa falida perante a Justiça do Trabalho, negando a competência do Juízo Universal"*; afirmação que dá a entender que o juízo trabalhista foi expressamente provocado a se manifestar sobre sua competência, devendo o suscitante esclarecer esse ponto; d) cópia de eventual decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento, em face da petição de fls. 24/26, ou demonstração de que nenhuma decisão foi ali tomada; e) outras peças úteis à compreensão da controvérsia.

Após, sejam os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2138)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.468 - SP (2007/0077712-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: CARLOS ALBERTO GARCIA PEREIRA
AUTOR	: ROBERTO ANTÔNIO ROMEO
RÉU	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO DA 34A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP e do JUÍZO DA 34A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, porque este teria determinado o prosseguimento de ação trabalhista individual contra a empresa, apesar da decretação da quebra desta, o que atrairia todas as ações para o juízo universal da falência.

Em face da ausência de documentos fundamentais, não há como se analisar o pedido por ora. Junte o suscitante, em cinco dias, as seguintes peças: a) cópia da sentença declaratória da falência, porque a tanto não se presta a cópia de fls. 13/16; b) cópia da inicial da ação trabalhista e da respectiva decisão de mérito; c) cópia da decisão do juízo trabalhista que, segundo fls. 03, teria determinado *"o prosseguimento da execução individual de credora trabalhista de massa falida perante a Justiça do Trabalho, negando a competência do Juízo Universal"*; afirmação que dá a entender que o juízo trabalhista foi expressamente provocado a se manifestar sobre sua competência, devendo o suscitante esclarecer esse ponto; d) cópia de eventual decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento, em face da petição de fls. 23/25, ou demonstração de que nenhuma decisão foi ali tomada; e) outras peças úteis à compreensão da controvérsia.

Após, sejam os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2139)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.469 - SP (2007/0077713-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: AFONSO FRAGA LANDINI
AUTOR	: ROBERTO ANTÔNIO ROMEO
RÉU	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP e do JUÍZO DA 28A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, porque este teria determinado o prosseguimento de ação trabalhista individual contra a empresa, apesar da decretação da quebra desta, o que atrairia todas as ações para o juízo universal da falência.

Em face da ausência de documentos fundamentais, não há como se analisar o pedido por ora. Junte o suscitante, em cinco dias, as seguintes peças: a) cópia da sentença declaratória da falência, porque a tanto não se presta a cópia de fls. 13/16; b) cópia da inicial da ação trabalhista e da respectiva decisão de mérito; c) cópia da decisão do juízo trabalhista que, segundo fls. 03, teria determinado *"o prosseguimento da execução individual de credora trabalhista de massa falida perante a Justiça do Trabalho, negando a competência do Juízo Universal"*; afirmação que dá a entender que o juízo trabalhista foi expressamente provocado a se manifestar sobre sua competência, devendo o suscitante esclarecer esse ponto; d) cópia de eventual decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento, em face da petição de fls. 24/26, ou demonstração de que nenhuma decisão foi ali tomada; e) outras peças úteis à compreensão da controvérsia.

Após, sejam os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.472 - SP (2007/0077716-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: MARCELO MONTORO
AUTOR	: ROBERTO ANTÔNIO ROMEO
RÉU	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
SUSCITANTE	: ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por ITACOMP DO BRASIL S/A - MASSA FALIDA, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP e do JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, porque este teria determinado o prosseguimento de ação trabalhista individual contra a empresa, apesar da decretação da quebra desta, o que atrairia todas as ações para o juízo universal da falência.

Em face da ausência de documentos fundamentais, não há como se analisar o pedido por ora. Junte o suscitante, em cinco dias, as seguintes peças: a) cópia da sentença declaratória da falência, porque a tanto não se presta a cópia de fls. 13/16; b) cópia da inicial da ação trabalhista e da respectiva decisão de mérito; c) cópia da decisão do juízo trabalhista que, segundo fls. 03, teria determinado *"o prosseguimento da execução individual de credora trabalhista de massa falida perante a Justiça do Trabalho, negando a competência do Juízo Universal"*; afirmação que dá a entender que o juízo trabalhista foi expressamente provocado a se manifestar sobre sua competência, devendo o suscitante esclarecer esse ponto; d) cópia de eventual decisão proferida nos autos da ação de consignação em pagamento, em face da petição de fls. 24/26, ou demonstração de que nenhuma decisão foi ali tomada; e) outras peças úteis à compreensão da controvérsia.

Após, sejam os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2141)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 82530 - SP (2007/0073739-0)

RELATORA	: **MIN. NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO
RÉU	: TEKNO S/A - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: VICTOR DE CASTRO NEVES E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GUARATINGUETÁ - SP

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- *Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.*

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guaratinguetá - SP.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JJUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ - SP, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE GUARATINGUETÁ - SP, ora suscitado.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por JOSÉ GERALDO DOS SANTOS em desfavor de TEKNO S/A - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em virtude de acidente de trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante afirma que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional às causas ajuizadas após a sua vigência.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712/SP, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Trabalhista.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o juízo da JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ - SP.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2142)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.583 - SP (2007/0079774-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR	: ANÉSIO APARECIDO LIMA
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA ACQUATI
RÉU	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PLANALTO
REPR.POR	: MARGARETH LAGES FERREIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sorocaba/SP, suscitado, e o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, suscitante, havendo dúvida quanto à Justiça competente para processar e julgar ação de execução de contrato de prestação de serviços advocatícios movida por Anésio Aparecido Lima contra o Condomínio Residencial Planalto.

A ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, considerando a vigência da Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 59/60).

O Juiz do Trabalho, então, suscitou o conflito de competência (fls. 61 a 63).

Decido.

A competência **ratione materiae** é definida em função do pedido e da causa de pedir.

Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam da execução de contrato de prestação de serviços advocatícios, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à prestação de serviços advocatícios.

O pedido e a causa de pedir, assim, não têm natureza trabalhista, cabendo ao Juízo de Direito a apreciação e o julgamento da demanda, não tendo a reforma constitucional o alcance pretendido pelo Juízo suscitado. Para ilustrar, confira-se o seguinte precedente:

*"**Agravo regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços.***
*1. A competência **ratione materiae** é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual.*
2. Agravo regimental desprovido" (AgRgCC nº 28.737/RJ, Segunda Seção, da minha relatoria, DJ de 18/2/02).

*"**Conflito negativo de competência. Justiça Comum estadual. Justiça do Trabalho. Ação monitória. Contrato de mútuo. Origem da dívida trabalhista.***
*1. A competência **ratione materiae** é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito é civil, decorrente de contrato de mútuo, ao qual pretende o autor conferir executividade. Os autos tratam de ação monitória baseada em contrato de mútuo, não estando em discussão a origem da dívida ou qualquer obrigação de índole trabalhista e de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado ao contrato civil e suas cláusulas.*
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São José dos Campos/SP" (CC nº Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 8/2/06).

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. **FREE LANCER**. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.*
1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado" (CC nº 46.562/SC, Segunda Seção, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 5/10/05).

Como se vê dos precedentes, a simples prestação de serviços, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.
Do exposto, conheço do conflito e, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sorocaba/SP.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2143)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 877.132 - MG (2007/0064446-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE	:	MARIA DA CONCEIÇÃO RENA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DANILLA POETA MIRA E OUTROS
EMBARGADO	:	PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Maria da Conceição Rena Rodrigues e outros interpõem embargos de divergência (fls. 556 a 574) ao acórdão de fls. 517 a 522, da Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/2/07, assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE RESERVA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 291 DO STJ. IMPROVIMENTO.
I. A prescrição qüinqüenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar, inclusive as diferenças de reserva de poupança. Precedente uniformizador da Segunda Seção (REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005).
II. Agravo improvido" (fl. 522).

Para comprovar a divergência, os embargantes trazem os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO. SÚMULA 289. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
- Não merece provimento recurso que não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena (Súmula 289).
- No caso de restituição de parcelas oriundas dos planos de previdência privada em razão de rompimento do vínculo empregatício ou cobrança de expurgos inflacionários, a prescrição será de vinte anos (Art. 177 do Código Civil/16), conforme decidido no EDcl no REsp 693.119/NANCY" (AgRgREsp nº 792.204/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 13/3/06).

"REGIMENTAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO. SÚMULA 289. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.
- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena (Súmula 289).
- No caso de restituição de parcelas oriundas dos planos de previdência privada em razão de rompimento do vínculo empregatício ou cobrança de expurgos inflacionários, a prescrição será de vinte anos (Art. 177 do Código Civil/16), conforme decidido no EDcl no REsp 693.119/NANCY" (AgRgREsp nº 772.095/DF, Terceira Turma, Relator Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 20/2/06).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
- A prescrição qüinqüenal, definida pela Súmula 291/STJ, aplica-se somente à pretensão relativa ao recebimento do benefício previdenciário.
- Nas ações objetivando a restituição de contribuição da previdência privada em razão de rompimento do contrato de trabalho ou incidência de expurgos inflacionários sobre o valor a ser restituído, aplica-se a prescrição vintenária definida no art. 177 do CC/16 ou de dez anos estabelecida no art. 205 do Novo Código Civil.
Negado provimento ao agravo" (AgRgREsp nº 656.499/RO, Terceira Turma, Relator Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 19/9/05).

"Direito civil. Embargos de declaração no recurso especial recebidos como agravo. Princípio da fungibilidade. Prescrição. Previdência privada. Restituição de contribuição. Rompimento do contrato de trabalho. Incidência de expurgos inflacionários.
- Em observância ao princípio da fungibilidade e economia processual, é possível receber os embargos de declaração como agravo.
- A prescrição quinquenal, definida pela Súmula 291/STJ, aplica-se somente à pretensão relativa ao recebimento do benefício previdenciário.
- Nas ações objetivando a restituição de contribuição da previdência privada em razão de rompimento do contrato de trabalho ou incidência de expurgos inflacionários sobre o valor a ser restituído, aplica-se a prescrição vintenária definida no art. 177 do CC/16 ou de dez anos estabelecida no art. 205 do Novo Código Civil.
Negado provimento ao agravo" (EDclREsp nº 693.119/MG, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 29/8/05).

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A EX-EMPREGADO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. TERMO INICIAL. MARÇO DE 1980.
I - Nos casos em que os associados, em razão da rescisão do contrato, buscam a restituição dos valores pagos, antes da implementação do termo, revela a ação relação obrigacional de natureza pessoal, sujeita, portanto, à prescrição vintenária, em consonância com o artigo 177 do Código Civil de 1916; não a qüinqüenal, nos termos do artigo 178, § 10, II, desse mesmo diploma legal, cuja aplicação está adstrita à percepção das parcelas oriundas de planos de previdência privada, assim entendidas as prestações de trato sucessivo, representadas por rendas vitalícias ou temporárias.
II - A restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado.
III - À mingua de determinação legal obrigando a devolução das contribuições efetivadas enquanto custeado o sistema sob a forma de repartição de capital de cobertura e levando-se em conta que o atual estatuto somente passou a viger quando de sua aprovação pela Portaria nº 2.033, de 04/03/1980, esta é a data a partir da qual deverão ser devolvidas as contribuições do ex-associado.
Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 665.300/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Castro Filho**, DJ de 23/5/05).

"Entidade de previdência privada. Contribuições. Devolução. Diferenças de correção monetária. Cobrança. Prescrição vintenária.
I - A ação para cobrança de diferença de correção monetária incidente sobre prestações vertidas a fundo de previdência privada está sujeita à prescrição vintenária, haja vista tratar-se de pretensão sobre o próprio crédito e não de prestações acessórias.
II - "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." (Súmula 289).
III - Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 615.671/DF, Terceira Turma, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 18/4/05).

Alegam os embargantes que *"resta, assim, comprovada a analogia entre os casos e o dissídio pretoriano quanto à aplicação da prescrição vintenária. Pela transcrição de parte do acórdão recorrido fica demonstrado que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a prescrição é qüinqüenal, sendo que, em posição divergente, a Terceira Turma exarou entendimento no sentido de que a prescrição é vintenária"* (fl. 573).
Decido.
Pretendem os embargantes, apontando dissídio jurisprudencial, que prevaleça o entendimento segundo o qual é vintenária a prescrição relativa às ações de cobrança da diferença de correção monetária incidente sobre a devolução de contribuições vertidas a fundo de previdência privada.
Ocorre que a Súmula nº 291/STJ já consolidou o entendimento de que *"a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos"*. A Segunda Seção, por sua vez, no julgamento do REsp nº 771.638/MG, de minha relatoria, ocorrido em 28/9/05, DJ de 12/12/05, firmou o entendimento no sentido de que a referida súmula alcança a cobrança de expurgos inflacionários sobre a diferença de pagamento relativo à restituição. O referido precedente, a propósito, recebeu a seguinte ementa:

*"**Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.***
1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.
2. Recurso especial conhecido e provido."

Incide, portanto, a vedação da Súmula nº 168/STJ, que dispõe: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*
Ante o exposto, nos termos do artigo 266, § 3º, do Regimento Interno, indefiro liminarmente os embargos de divergência.
Intime-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2144)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 885.263 - RJ (2007/0075859-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	:	PETROS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTROS
EMBARGADO	:	NEWTON PRAGANA NETO
ADVOGADO	:	ERTULEI LAUREANO MATOS E OUTRO

DECISÃO

Aparentemente há divergência a ser composta. Admito os embargos para discussão.
Vista ao embargado, para eventual impugnação. Prazo de quinze dias (RISTJ, Art. 267).
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2145)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 885263 - RJ (2007/0075859-5)

RELATOR	:	**MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	:	PETROS FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTROS
EMBARGADO	:	NEWTON PRAGANA NETO
ADVOGADO	:	ERTULEI LAUREANO MATOS E OUTRO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA

EM 28 DE MARÇO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	:	EXMO. SR. DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

SECRETÁRIA : Belª. HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

Às 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros HUMBERTO GOMES DE BARROS, CESAR ASFOR ROCHA, NANCY ANDRIGHI, CASTRO FILHO, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA e MASSAMI UYEDA, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros ARI PARGENDLER e CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.
Assumiu a presidência, numa parte da sessão, a Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(2146)

EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 1.543/MG (2001/0119787-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: QGT EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS E OUTROS
EMBARGADO	: MARIA DAS GRAÇAS ALVES DUTERVIL ANDRADE
ADVOGADO	: DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2147)

RECLAMAÇÃO Nº 2.164/PR (2006/0081807-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECLAMANTE	: FAISSAL ASSAD RAAD
ADVOGADO	: VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO
RECLAMANTE	: MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD
ADVOGADA	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTROS
RECLAMADO	: DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: SEME RAAD E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho acompanhando o Sr. Ministro Relator, julgando procedente a Reclamação, pediu VISTA o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

(2148)

AgRg nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 2.339/SP (2006/0248278-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: CÁSSIO MUSSAWER MONTENEGRO
ADVOGADO	: SÔNIA REGINA DOS REIS
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2149)

AgRg na PETIÇÃO Nº 5.362/SP (2007/0028244-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: ANTONIO CELSO FORTINO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO E OUTRO
AGRAVADO	: PROCICLO COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO SOGAYAR JÚNIOR E OUTRO

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2150)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 33.056/SC (2001/0097397-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR	: DANILO JOSÉ MANRICH
ADVOGADO	: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RÉU	: INDÚSTRIA MECÂNICA E MADEIREIRA SÃO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS STASIAK
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO UNIÃO - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PORTO UNIÃO - SC

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, decidiu devolver os autos à vara cível determinada competente, a 2ª Vara Cível de Porto União/SC, a suscitada, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10.08.2005, publicado no DJU de 14/09/2005.

(2151)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.764/SP (2002/0033925-5)

RELATOR	**: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
AUTOR	: CLEIDE FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO	: CELENA BRAGANÇA PINHEIRO E OUTRO
RÉU	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ BICUDO PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP

A Seção, por unanimidade, independentemente de acórdão, decidiu devolver os autos à vara cível determinada competente, a 1ª Vara Cível de Diadema/SP, a suscitada, uma vez que já existe sentença proferida no juízo cível, de acordo com os fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10.08.2005, publicado no DJU de 14/09/2005.

(2152)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 35.503/RJ (2002/0054014-9)

RELATOR	**: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**
AUTOR	: MARCELO RIBAS SEPULVEDA
ADVOGADO	: FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM E OUTROS
RÉU	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: LÚCIA CANOZA CALDEIRA E OUTROS
RÉU	: ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS - APSERVI
ADVOGADO	: MÁRCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

A Seção, por unanimidade, declarou competente a justiça trabalhista, pelos mesmos fundamentos do acórdão prolatado no CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 10/08/2005, publicado no DJU de 14/09/2005. Os autos deverão ser encaminhados à vara trabalhista competente, a 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda/RJ, a suscitante, independentemente de acórdão.

(2153)

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.903/ES (2006/0093030-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES E OUTROS
EMBARGADO	: JOSÉ TADEU CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	: THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: LABORATÓRIO LANDSTEINER LTDA
SUSCITANTE	: GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIA E CONCORDATA DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2154)

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.323/SP (2007/0021874-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOSÉ FRANCISCO FACHINI
ADVOGADO	: ROBERTO KIDA PECORIELLO
AGRAVADO	: JURA AUTOMÓVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SERGIO RICARDO NADER
SUSCITANTE	: JOSÉ FRANCISCO FACHINI
ADVOGADO	: ROBERTO KIDA PECORIELLO
SUSCITADO	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2155)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 158.727/RJ (2000/0043258-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: APOLO PRODUTOS DE AÇO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO LOBO E OUTROS
EMBARGADO	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	: HENRIQUE F HUBNER JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO	: COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL INGA
ADVOGADO	: ALFREDO BUMACHAR FILHO E OUTROS

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2156)

RECURSO ESPECIAL Nº 447.431/MG (2002/0085231-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: BENJAMIN CRUZ NEVES
ADVOGADO	: VILMAR ANASTÁCIO CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS ARNOLDO WALD

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, a Seção, por maioria, conheceu do Recurso Especial e lhe deu parcial provimento, vencida, em parte, a Sra. Ministra Nancy Andrighi, que, em maior extensão, lhe deu provimento.

(2157)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 675.473/MG (2006/0119253-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ LTDA - COOXUPÉ
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
EMBARGADO	: NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO BORBA E OUTROS
EMBARGADO	: ÊNIO AMÉLIO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	: LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA

A Seção, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

(2158)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 780.460/DF (2007/0004116-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: ACILÉA DOMINGUEZ RORIS E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTROS

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(2159)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 854.778/SP (2007/0035333-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: IZONEL APARECIDO TOZINI E OUTRO
ADVOGADO	: HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO	: OSMAR MOLINA
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDO PIZANI

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 15:00 horas, tendo sido julgados 13 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 28 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Presidente da sessão

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(2160)

RECLAMAÇÃO Nº 2.427 - SE (2007/0033698-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECLAMANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECLAMADO	: CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
INTERES.	: FRANCISCO MELO DE NOVAIS

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão da complexidade da matéria versada na presente reclamação, mormente porque a questão ainda está, na origem, pendente de apreciação em sede de embargos de declaração, solicitem-se, primeiramente, à autoridade reclamada, as pormenorizadas informações sobre o caso.
Após, retornem-me os autos para apreciação do pedido de liminar.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2161)

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.721 - BA (2007/0044461-2)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: SÉRGIO RICARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: MARIANA RODRIGUES MOUTELLA E OUTRO
AGRAVADO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTROS
RÉU	: PAULO HENRIQUE TOMAZ MOREIRA
RÉU	: DJALMA NAPOLEÃO PICADO NUNES FERNANDES
RÉU	: GABRIELA MACEDO ALVES DOS SANTOS
RÉU	: NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO
RÉU	: MARCELO SIMÕES TANNUS

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Sérgio Ricardo da Silva Santos contra decisão monocrática que deferiu pedido de antecipação de tutela em ação rescisória ajuizada pelo Estado da Bahia, com fundamento no artigo 485, incisos V (violação literal de disposição de lei) e IX (erro de fato) do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de acórdãos proferidos pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 493.093/BA, assim ementados:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR CONCEDIDA PARA ASSEGURAR PARTICIPAÇÃO NA 2.ª ETAPA DE CONCURSO PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DE EFEITOS DE LIMINAR CONCEDIDA PARA ASSEGURAR NOMEAÇÃO E POSSE. AÇÃO PRINCIPAL DE RITO ORDINÁRIO. PEDIDO CONSIGNADO NA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.
1. Tendo em vista que a finalidade precípua do processo cautelar é a de assegurar a efetiva prestação jurisdicional na ação principal, não se afigura ultra petita a decisão que, em sede de ação cautelar, amplia os efeitos de medida liminar diante da superveniência do direito à nomeação e posse dos Recorrentes no cargo de Delegado da Polícia Civil.
2. Da mesma maneira, não ocorre julgamento ultra petita se a sentença julga a ação principal procedente conforme pedido formulado na petição inicial.
3. Recurso especial provido."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. Não obstante o provimento parcial do recurso especial para afastar a cassação da sentença de primeiro grau por nulidade de julgamento ultra petita, não há que se determinar o retorno dos autos à Corte a quo, se esta exerceu, ainda que de maneira sucinta, juízo de mérito, devendo o feito prosseguir normalmente.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos." (fl. 235).
O pedido de antecipação de tutela foi deferido para *"(...) suspender a execução do acórdão rescindendo (REsp nº 493.093/BA), até o julgamento da presente ação rescisória."* (fl. 328).
Aduz-se que, transitado em julgado o acórdão que restabeleceu a sentença monocrática a qual julgara procedentes os pedidos em ação ordinária, determinando nomeação e posse no cargo de delegado da Policia Civil do Estado da Bahia bem como o pagamento das vantagens devidas, retroativas à data da nomeação dos demais candidatos, em 19 de dezembro de 2001, foi iniciada a execução definitiva da sentença, com as nomeações, sem que o Estado opusesse qualquer resistência, estando o agravante e os demais requeridos no exercício do cargo desde 28 de julho de 2005.
Alega o agravante o seguinte:
"(...)
Fazem-se necessárias, de início, algumas considerações sobre a abrangência da decisão agravada. Parece ao agravante, consoante procurará expor a seguir, que a respeitável decisão agravada não teve como objeto o afastamento dos réus dos cargos que ocupam.
Com efeito, a peça vestibular apontou, como perigo da demora, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da 'iminência da execução do pagamento da remuneração atrasada, a retroativa a 19.12.2001, o que 'repercutirá negativamente nos cofres públicos, considerando os óbices existentes quando se trata de devolução de verba considerada de natureza alimentícia'.
Está claro, portanto, ter sido apresentada argumentação acerca do pedido de antecipação de tutela apenas quanto à suspensão do pagamento dos vencimentos retroativos, nada se apontando, quanto a periculum in mora, que pudesse justificar o afastamento dos requeridos do cargo de Delegado da Polícia Civil. A própria decisão ora atacada não faz, data venia, qualquer referência a possível risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
A respeitável decisão agravada, contudo, ao afirmar que suspende a execução do acórdão rescindendo, rende ensejo a dúvidas, sendo certo que o agravante já ouviu , de pessoas ligadas à Administração Pública baiana, que seriam os réus afastados dos cargos, em razão do ***decisum*** *ora agravado.*
Por essa razão, pede vênia o agravante para rogar a Vossa Excelência, caso entenda de direito, que esclareça a decisão agravada, para afirmar que seus efeitos se restringem à suspensão da execução quanto às verbas referentes à remuneração retroativa, determinada na sentença. Deve, pois, ficar claro que a tutela antecipada não abrange o afastamento dos réus dos cargos que ocupam.
(...)" (fls. 351/352)
Sustentam, por fim, estarem ausentes os requisitos ensejadores à concessão da medida liminar.
Tudo visto e examinado, decido.
Ao que se tem dos autos, as razões recursais são estranhas à hipótese de cabimento do agravo regimental, uma vez que pretende o agravante, em síntese, seja sanada obscuridade.
E, em casos tais como o presente, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DEMONSTRADA.
I - ***O princípio da fungibilidade recursal permite que se acolha agravo regimental como se fosse embargos de declaração, porquanto as razões recursais apontam suposta omissão do julgado****.*
II - Inexiste a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil , uma vez que a controvérsia foi devidamente analisada, não tendo o condão de macular a decisão o fato de não ter o tribunal estadual encontrado a solução buscada pelos recorrentes. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios só se configura quando, na apreciação do recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão relevante ao desfecho da causa, que deveria ser decidida e não foi, o que não se verifica no caso.
Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 519.454/DF, Relator Ministro Castro Filho, ***in*** DJ 17/12/2004 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL
1. O princípio da fungibilidade recursal permite que se acolha agravo regimental como se fosse embargos de declaração, porquanto as razões recursais apontam omissão*.*
2. *Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.*
(...)
6. *Embargos de declaração rejeitados."* (AgRgREsp nº 640.848/GO, Relator Ministro Luiz Fux, ***in*** DJ 28/2/2005 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. ***Alegando o Recorrente, em suas razões, a existência de omissão no decisum ora atacado, aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, razão pela qual o presente agravo regimental deve ser conhecido como embargos de declaração****.*
2. A repartição dos ônus de sucumbência não se altera com a mera redução do percentual de juros aplicado.
3. Agravo regimental conhecido como embargos de declaração. Inexistente a alegada omissão ficam rejeitadas os embargos." (AgRgAg nº 571.606/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 28/2/2005 - nossos os grifos).
Estabelecido isso, o Estado da Bahia ajuizou ação rescisória com fundamento no artigo 485, incisos V (violação literal de disposição de lei) e IX (erro de fato) do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de acórdão proferido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 493.093/BA, que restabeleceu a sentença monocrática que julgara procedentes os pedidos em ação ordinária, determinando nomeação e posse dos requeridos no cargo de delegado da Policia Civil do Estado da Bahia, bem como o pagamento das vantagens devidas, retroativas à data da nomeação dos demais candidatos, em 19 de dezembro de 2001.
Alegou, nos próprios do perigo da demora, que *"(...) agrava-se a situação pela iminência da execução do pagamento da remuneração atrasada, retroativa a 19.12.2001, data da nomeação dos demais candidatos já nomeados, o que repercutirá negativamente nos cofres públicos, considerando os óbices existentes quando se trata de devolução de verba considerada de natureza alimentícia"* e que *" a tutela antecipada seria facilmente reversível com o pagamento pelo Estado da Bahia das verbas não apenas vencidas, como também vincendas, caso sucumbente na presente rescisória"* (fl. 13).
E o pedido foi deferido para *"(...) suspender a execução do acórdão rescindendo (REsp nº 493.093/BA), até o julgamento da presente ação rescisória."* (fl. 328).
Assim, já nomeados e empossados que se encontram os réus, ora embargantes, desde 28 de julho de 2005, a tutela antecipada deferida teve e tem por objeto 'os efeitos financeiros retroativos a 19 de dezembro de 2001', data da posse dos demais aprovados, tal como na motivação da ação rescisória, merecendo, desse modo, acolhimento os presentes embargos de declaração, para sanar obscuridade efetivamente existente.
Pelo exposto, recebo o presente agravo regimental como embargos de declaração e os acolho para declarar a decisão embargada assim fixando-lhe o conteúdo: Pelo exposto, defiro a tutela antecipada pleiteada, para suspender a execução do acórdão rescindendo (REsp nº 493.093/BA), na parte que restabeleceu a sentença de primeiro grau, 'quanto aos direitos e vantagens retroativos à data da nomeação dos demais candidatos já nomeados (19/12/2001)', até o julgamento da presente ação rescisória.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(2162)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.083 - DF (2000/0066520-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: RITA LUIZ DE BARROS OLIVEIRA
IMPETRANTE	: NEYDE AUGUSTA DA SILVA
IMPETRANTE	: DILCE MAGALHÃES DA SILVA
IMPETRANTE	: LAURA REIS MONDAINI
REPR.POR	: MARCELO MONTEIRO BANHOS
IMPETRANTE	: ANA MARIA VIANA DE FIGUEIREDO
IMPETRANTE	: LÚCIA MARIA RAMALHO LEITE
IMPETRANTE	: HELENA LEITÃO DE ALBUQUERQUE
IMPETRANTE	: JURACY DE OLIVEIRA BRAGA
IMPETRANTE	: MARIA DA SILVA VALLE
ADVOGADO	: MIGUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA HEUSELER
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rita Luiz de Barros Oliveira e outras, pensionistas de servidores vinculados à Delegacia do Ministério dos Transportes no Rio de Janeiro - DMT/RJ, contra ato do Ministro de Estado dos Transportes consubstanciado na ausência de extensão aos pensionistas de Plano de Assistência Médica.
A Seção, por unanimidade, em 28 de fevereiro de 2007, concedeu a segurança, nos termos do voto desta Relatora.
Remetam-se as cópias, conforme requerido à fl. 124.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2163)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.998 - DF (2006/0141420-7)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: REINOLDO PANZENHAGEM
ADVOGADO	: JOÃO VICENTE FEREGUETE
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 5 dias, sobre o contido na petição de fls. 106/112.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2164)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.435 - DF (2006/0265415-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ROBERTO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 105/106, que indeferiu a liminar pleiteada pelo Impetrante, no sentido de fosse suspenso os efeitos da Portaria n.º 1.886, de 14 de novembro de 2006, que decretou a sua demissão do serviço público, até o julgamento final do presente *writ*. Reiterou o zeloso advogado os fundamentos da impetração, mormente quanto às apontadas ilegalidades do PAD. Outrossim, ressaltou o estado de penúria e dificuldades pelo qual passa o Impetrante e sua família em decorrência da demissão reputada injusta.
Sem embargo das considerações trazidas pelo causídico, reitero as razões já consignadas para o indeferimento do pedido de liminar, mormente a que diz respeito à inoportunidade do provimento jurisdicional urgente buscado (tornar sem efeito decisão administrativa tomada depois de Processo Administrativo Disciplinar), porquanto transpassa os estreitos limites desta cognição prelibatória. De fato, a questão exige aprofundamento da análise do próprio mérito do *mandamus*, tarefa essa insuscetível de ser realizada neste exame sumário.
INDEFIRO, pois, o pedido de reconsideração.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília - DF, 13 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2165)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.529 - DF (2007/0000042-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ALMIR ELIAS
ADVOGADA	: ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALMIR ELIAS, contra ato do Exmo. Sr. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, visando ao restabelecimento do pagamento do auxílio-invalidez no valor do soldo de Cabo Engajado.
Os autos foram distribuídos durante o período de férias forenses, oportunidade em que o e. Ministro Presidente **Barros Monteiro** concedeu a liminar (fl. 41).
Informações da autoridade apontada como coatora, com documentos, às fls. 47-71.
Pedido de reconsideração da UNIÃO às fls. 78-90, indeferido pela decisão de fl. 73.
Em despacho, determinei a intimação das partes para se manifestar se permanecia interesse jurídico no julgamento do **mandamus,** tendo em vista a edição da Lei nº 11.421/2006 (fl. 92).
Sobreveio petição informando o cumprimento da decisão judicial, com documento, às fls. 98-99.
Abri vista ao impetrante para se manifestar sobre essa petição, sob pena de extinção de extinção do processo (fl. 101).
Por meio da petição nº 50227/2007, juntada às fls. 110-111, o impetrante informou que o **writ** perdeu o objeto, requerendo a sua extinção sem julgamento de mérito e a condenação da impetrada em honorários advocatícios sucumbenciais ante a sua resistência ao pedido.
Ante o exposto, nos termos do artigo 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, determino a extinção do processo sem resolução de mérito.
Indefiro o pedido de condenação da parte impetrada em honorários sucumbenciais, tendo em vista o teor do enunciado nº 105 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça, **verbis:** *"Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios."*
P. e I.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2166)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.755 - DF (2007/0081422-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: VILMAR RÊGO OLIVEIRA
IMPETRANTE	: EDEN GONÇALVES FILGUEIRA
ADVOGADO	: EDNA REGO OLIVEIRA
IMPETRADO	: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VILMAR RÊGO OLIVEIRA e EDEN GONÇALVES FILGUEIRA, procuradores federais, contra ato do Advogado-Geral da União, visando garantir o direito ao gozo de 60 (sessenta) dias de férias anuais.
Alegam os impetrantes que aos integrantes da Advocacia-Geral da União era assegurado, pelo art. 1º da Lei nº 2.123/53, o gozo de 60 dias de férias anuais. Tal prazo foi reduzido pela Medida Provisória nº 1.522/96, a qual foi convertida na Lei nº 9.527/97, para 30 (trinta) dias. Salienta que cabe apenas à lei complementar estabelecer a organização e funcionamento da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados. Daí porque, ao invadir a esfera reservada à lei complementar, os dispositivos da Lei nº 9.527/96 são inconstitucionais.
Requerem a concessão de medida liminar para viabilizar o "*imediato agendamento e gozo do período de férias de 60 dias, respeitantes aos exercícios a partir de 2005, bem como dos demais períodos que vieram a se vencer e acumular, além do pagamento dos valores referentes ao terço constitucional de cada período de 30 dias, até decisão final concessiva da ordem.*"(**fl. 10**).
Decido.
A concessão da liminar em mandado de segurança requisita a presença conjugada do **fumus boni iuris**, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e no **periculum in mora**, o qual que se traduz na ineficácia da ordem se concedida somente quando do julgamento definitivo do **mandamus**.
Não vislumbro, pelo menos em uma análise perfunctória que esta quadra processual permite, a ocorrência do segundo requisito, tendo em vista que não haverá prejuízo irreparável aos impetrantes se o direito vindicado for concedido somente por ocasião do julgamento final do **mandamus**. Não é de se olvidar, ainda, o caráter satisfativo da tutela cautelar requerida.
Ante o exposto, **indefiro a liminar.**
Solicitem-se informações à autoridade coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
P.I.
Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2167)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.921 - RJ (2006/0213544-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: PAULA GOMES PRATA E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU	: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO	: JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Friburgo-RJ, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo-RJ, suscitado, em demanda aforada por Paula Gomes Prata e outros em face do Município de Nova Friburgo, na qual se pleiteia reintegração ao cargo, pagamento de verbas salariais, recolhimento de contribuições previdenciárias, depósito do FGTS e reparação por danos morais.
O Juízo suscitado entendeu que a Justiça do Trabalho não deteria competência para conhecer da causa, conforme decisão do c. STF na ADIn nº 3.395-6, na qual foi determinado expressamente a suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CRFB/88, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (fl. 82).
Por sua vez, o Juízo suscitante considerou competente a Justiça Especializada para o processamento e julgamento do feito com base no art. 114, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, visto tratar-se de vínculo contratual (fls. 2-3).
É o relatório.
Decido.
Pelo que se tem dos autos, os demandantes, após aprovação no concurso público nº 001/99 realizado pelo Município de Nova Friburgo, foram demitidos por força do Decreto Municipal 002/2001, razão pela qual pleiteiam em juízo a reintegração ao cargo, o pagamento de verbas salariais, o recolhimento de contribuições previdenciárias, o depósito do FGTS e a reparação por danos morais.
Anteriormente, porém, à realização do concurso nº 001/99, os autores já trabalhavam para a ré. Entretanto, tal contratação se deu de forma irregular, visto que não precedida do devido concurso público (fl. 11).
Embora tenha sido realizado concurso para a segunda contratação, o qual foi posteriormente anulado pela Administração Pública, cumpre ressaltar que os pedidos feitos são próprios da relação trabalhista.
Ilustrativamente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO VERBAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO PRÓPRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de ação movida por servidor público cuja causa de pedir e o pedido são próprios da relação trabalhista.
2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho." (CC nº37703-GO, **3ª Seção**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 2.5.06).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. CELETISTA.
A Justiça do Trabalho é competente para julgar reclamação em que a causa de pedir e o pedido são próprios de relação trabalhista. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Aracruz/ES, a suscitada." (CC nº 21.112-ES, **3ª Seção**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 17.2.99).

Ainda, tendo em vista que na primeira contratação os autores ocuparam desde o início cargo público efetivo, mantendo vínculo com o Município, sem o necessário concurso público, forçoso concluir que tais contratações se deram de forma irregular.
É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, é competente a Justiça Trabalhista para julgar os feitos em que servidores postulam verbas em face do empregador.
Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR SEM CONCURSO PÚBLICO. NATUREZA TEMPORÁRIA DO VÍNCULO AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as demandas que envolvem servidor público contratado irregularmente devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC 58.146-SC, **3ª Seção**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 5.2.07).

"ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - 1. Em se tratando de relação de emprego que decorre de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, não obstante tenha o Município adotado o Regime Jurídico Estatutário, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Trabalhista. Precedentes. 2. Conflito que se conhece, para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Paranavaí - PR" (CC nº 056214, decisão monocrática, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 5.9.06).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VERBAS DE NÍTIDO CARÁTER CELETISTA.
1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de pleito de servidor municipal, admitido sem concurso público, que objetiva o recebimento de verbas de nítido caráter trabalhista.
2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista" (CC nº 33.841-SP, **3ª Seção**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 24.4.06).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL -ADMISSÃO DE SERVIDOR DE FORMA IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO - VÍNCULO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
1. A admissão de servidor para exercício de cargo ou emprego público, de forma irregular, impõe a incidência do regime celetista. Precedentes.
2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, 12ª Região" (CC nº 47.162-SC, **3ª Seção**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 17.10.05).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA LABORAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
(...)
II - Em se tratando de relação de emprego decorrente de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, não obstante tenha o Município adotado o Regime Jurídico Estatutário, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Trabalhista. Precedentes.
Embargos declaratórios rejeitados" (EDcl no AgRg no CC nº 33.709-RN, **3ª Seção**, de minha relatoria, DJU de 28.10.03).

Ante o exposto, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo do Trabalho, ora suscitado.**
P. e I.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2168)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.509 - BA (2006/0238755-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: HELIO SANTANA
ADVOGADO	: PEDRO BACELAR
RÉU	: MUNICIPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
ADVOGADO	: GERSON PIRES DE SANTANA E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da Vara Cível de Amélia Rodrigues-BA, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara do Trabalho de Feira de Santana-BA, suscitado, em demanda aforada por Helio Santana em face do Município de Amélia Rodrigues, na qual se pleiteia o pagamento de verbas salariais.

O Juízo suscitado acolheu argüição de incompetência absoluta ao entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a demanda, visto tratar-se de relação estatutária por força da Lei Municipal nº 175/89 (fls. 51-52).
Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que não deteria competência para conhecer da causa ao argumento de que é inconstitucional a investidura em serviço público, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso, razão pela qual concluiu pela inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 175/89 (fls. 68-70).
É o relatório.
Decido.
Pelo que se tem dos autos, o autor foi admitido no serviço público municipal em 1.1.89, passando para o regime estatutário em 10.9.89 por força da Lei Municipal nº 175/89. Não há nos autos comprovação de que o demandante tenha ingressado no serviço público mediante concurso.
Tendo em vista que o autor ocupou cargo público efetivo, mantendo vínculo com o Município, sem o necessário concurso público, forçoso concluir que sua contratação se deu de forma irregular.
Cumpre ressaltar que o art. 19 do ADCT conferiu estabilidade apenas aos não-concursados admitidos no serviço público nos cinco anos anteriores à promulgação da atual Constituição da República, o que não se enquadra no presente caso.
É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, mesmo que o Município tenha adotado o regime jurídico estatutário, é competente a Justiça Trabalhista para julgar os feitos em que servidores postulam verbas em face do empregador.
Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR SEM CONCURSO PÚBLICO. NATUREZA TEMPORÁRIA DO VÍNCULO AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as demandas que envolvem servidor público contratado irregularmente devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC 58.146-SC, **3ª Seção**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 5.2.07).

"ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - 1. Em se tratando de relação de emprego que decorre de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, não obstante tenha o Município adotado o Regime Jurídico Estatutário, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Trabalhista. Precedentes. 2. Conflito que se conhece, para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Paranavaí - PR" (CC nº 056214, decisão monocrática, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 5.9.06).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VERBAS DE NÍTIDO CARÁTER CELETISTA.
1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de pleito de servidor municipal, admitido sem concurso público, que objetiva o recebimento de verbas de nítido caráter trabalhista.
2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista" (CC nº 33.841-SP, **3ª Seção**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 24.4.06).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL -ADMISSÃO DE SERVIDOR DE FORMA IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO - VÍNCULO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
1. A admissão de servidor para exercício de cargo ou emprego público, de forma irregular, impõe a incidência do regime celetista. Precedentes.
2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, 12ª Região" (CC nº 47.162-SC, **3ª Seção**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 17.10.05).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA LABORAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
(...)
II - Em se tratando de relação de emprego decorrente de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, não obstante tenha o Município adotado o Regime Jurídico Estatutário, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Trabalhista. Precedentes.
Embargos declaratórios rejeitados" (EDcl no AgRg no CC nº 33.709-RN, **3ª Seção**, de minha relatoria, DJU de 28.10.03).

Ante o exposto, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo do Trabalho, ora suscitado.**
P. e I.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2169)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.961 - RJ (2006/0221148-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: ESTHER DE MEDEIROS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU	: MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO	: JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Friburgo-RJ, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo-RJ, suscitado, em demanda aforada por Esther de Medeiros Silveira e outros em face do Município de Nova Friburgo, na qual se pleiteia reintegração ao cargo, pagamento de verbas salariais, recolhimento de contribuições previdenciárias, depósito do FGTS e reparação por danos morais.
O Juízo suscitado entendeu que a Justiça do Trabalho não deteria competência para conhecer da causa, conforme decisão do c. STF na ADIn nº 3.395-6, na qual foi determinado expressamente a suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CRFB/88, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (fl. 90).
Por sua vez, o Juízo suscitante considerou competente a Justiça Especializada para o processamento e julgamento do feito com base no art. 114, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, visto tratar-se de vínculo contratual (fls. 2-4).
É o relatório.
Decido.
Pelo que se tem dos autos, os demandantes, após aprovação no concurso público nº 001/99 realizado pelo Município de Nova Friburgo, foram demitidos por força do Decreto Municipal 002/2001, razão pela qual pleiteiam em juízo a reintegração ao cargo, o pagamento de verbas salariais, o recolhimento de contribuições previdenciárias, o depósito do FGTS e a reparação por danos morais.
Anteriormente, porém, à realização do concurso nº 001/99, os autores já trabalhavam para a ré. Entretanto, tal contratação se deu de forma irregular, visto que não precedida do devido concurso público (fl. 13).
Embora tenha sido realizado concurso para a segunda contratação, o qual foi posteriormente anulado pela Administração Pública, cumpre ressaltar que os pedidos feitos são próprios da relação trabalhista.
Ilustrativamente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATO VERBAL. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO PRÓPRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de ação movida por servidor público cuja causa de pedir e o pedido são próprios da relação trabalhista.
2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho." (CC nº37703-GO, **3ª Seção**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 2.5.06).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. CELETISTA.
A Justiça do Trabalho é competente para julgar reclamação em que a causa de pedir e o pedido são próprios de relação trabalhista. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Junta de Conciliação e Julgamento de Aracruz/ES, a suscitada." (CC nº 21.112-ES, **3ª Seção**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 17.2.99).

Ainda, tendo em vista que na primeira contratação os autores ocuparam desde o início cargo público efetivo, mantendo vínculo com o Município, sem o necessário concurso público, forçoso concluir que tais contratações se deram de forma irregular.
É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, é competente a Justiça Trabalhista para julgar os feitos em que servidores postulam verbas em face do empregador.
Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR SEM CONCURSO PÚBLICO. NATUREZA TEMPORÁRIA DO VÍNCULO AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as demandas que envolvem servidor público contratado irregularmente devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC 58.146-SC, **3ª Seção**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 5.2.07).

"ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - 1. Em se tratando de relação de emprego que decorre de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, não obstante tenha o Município adotado o Regime Jurídico Estatutário, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Trabalhista. Precedentes. 2. Conflito que se conhece, para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Paranavaí - PR" (CC nº 056214, decisão monocrática, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 5.9.06).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VERBAS DE NÍTIDO CARÁTER CELETISTA.
1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de pleito de servidor municipal, admitido sem concurso público, que objetiva o recebimento de verbas de nítido caráter trabalhista.
2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista" (CC nº 33.841-SP, **3ª Seção**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 24.4.06).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL -ADMISSÃO DE SERVIDOR DE FORMA IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO - VÍNCULO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
1. A admissão de servidor para exercício de cargo ou emprego público, de forma irregular, impõe a incidência do regime celetista. Precedentes.
2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, 12ª Região" (CC nº 47.162-SC, **3ª Seção**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 17.10.05).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA LABORAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
(...)
II - Em se tratando de relação de emprego decorrente de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, não obstante tenha o Município adotado o Regime Jurídico Estatutário, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Trabalhista. Precedentes.
Embargos declaratórios rejeitados" (EDcl no AgRg no CC nº 33.709-RN, **3ª Seção**, de minha relatoria, DJU de 28.10.03).

Ante o exposto, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo do Trabalho, ora suscitado.**
P. e I.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2170)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.509 - SP (2007/0037172-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: RONALDO ALVES DUTRA
ADVOGADO	: GUTEMBERG TAVARES DE FRANÇA
SUSCITANTE	: COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A questão debatida no presente conflito negativo de competência suscitado pelo Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo em face do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cinge-se em determinar qual desses seria o competente para apreciar recurso de apelação interposto por réu, condenado pela Justiça Comum, como autor de delito considerado de menor potencial ofensivo.
A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela competência do e. Tribunal de Justiça às fls.273/276.
É o breve relatório.
Decido.
Razão assiste ao Juízo Suscitante (Turma Recursal).
A ação penal tramitou no Juízo Comum. Logo, em razão da **perpectuatio jurisdictionis**, deve eventual recurso referente ao feito ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, **in casu**, o e. Tribunal **a quo**. Dessa forma, a impugnação será julgada na mesma jurisdição na qual está em curso a ação penal.
Impende gizar que o fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (**v.g.** direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial.
Em casos semelhantes a este, assim tem entendido o **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LEI 10.259/01. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A superveniente alteração da definição legal de crime de menor potencial ofensivo não tem o condão de deslocar para a Turma Recursal a competência para conhecer da apelação proposta contra sentença condenatória proferida pela Justiça Comum em processo cuja instrução se iniciou antes da vigência da Lei nº 10.259/01.
2. Ordem deferida para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para o julgamento da apelação."
(**STF** - HC 85550/RS, **2ª Turma**, Rel. Min. **Ellen Gracie**, DJU de 01/07/2005).

"INJÚRIA. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. ORDEM DEFERIDA EM PARTE. É incompetente a Turma Recursal para julgar apelação de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado na Justiça Comum, porquanto se trata de competência do Tribunal de Alçada. Prejudicado pedido de extinção de punibilidade em face de renúncia tácita do direito de queixa aos co-autores, haja vista que o exame desse pedido cabe ao tribunal competente para o julgamento do recurso. Habeas corpus deferido em parte, para anular o acórdão proferido pela Turma Recursal." (**STF** - HC 84566/MG, **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**, DJU de 12/11/2004).

*"PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM. APELAÇÃO JULGADA PELA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL.*
I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso, nessa parte, não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.
II. - Compete ao Tribunal estadual de 2o grau e não à Turma Recursal o julgamento de processo referente a crime de menor potencial ofensivo julgado pela Justiça comum.
*III. - O julgamento de **habeas corpus** independe de pauta ou de qualquer tipo de comunicação, cumprindo ao advogado acompanhar a*
colocação do processo em mesa para julgamento.
IV. - Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, provido."
(**STF** - RHC 85312/SC, **2ª Turma**, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 29/04/2005).

*"EMENTA: **HABEAS CORPUS**. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. TENTATIVA DE ESTUPRO. TURMA RECURSAL. CONDENAÇÃO POR CRIME NÃO PREVISTO NA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA. Segundo o art. 383 do CPP "o juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave", especialmente quando a denúncia descreve todos os elementos constitutivos do tipo penal a que foi condenado o paciente. O acusado se defende dos fatos imputados na peça acusatória e não do dispositivo legal citado. A tramitação do processo com o rito ordinário demonstra a investidura do juízo na competência comum ordinária, mesmo que a condenação tenha sido por crime de menor potencial ofensivo. A competência para o julgamento da apelação é do Tribunal de Alçada e não da Turma Recursal. **Habeas corpus** deferido"*
(**STF** - HC 83855/MG, **2ª Turma**, Rel. Min. **Nelson Jobim**, 28/05/2004).

E **nesta Corte**:

"CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO DELITO. CRIME REMANESCENTE. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/95. NORMA PENAL OU MISTA. IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO COMUM PARA A EVENTUAL APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9.099/95. ORDEM CONCEDIDA.
I . Hipótese na qual o paciente foi condenado pela suposta prática dos delitos de porte ilegal de arma e tráfico de entorpecentes, tendo sido absolvido pelo segundo crime em grau de apelação.
II. Absolvido, o paciente, de um dos crimes e sendo o delito remanescente - porte ilegal de arma -, infração de menor potencial ofensivo, cuja pena privativa de liberdade máxima é de dois anos, deve-se averiguar a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95.
III. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, com o advento da Lei nº 10.259/01, ampliou-se o rol dos crimes capitulados como de menor potencial ofensivo - com a conseqüente determinação de aplicação do rito especial aos delitos punidos com pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, de até dois anos -, resultando na derrogação tácita parcial do art. 61 da Lei nº 9.099/95. Precedentes.
IV. Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, iniciado o processo criminal na jurisdição ordinária, nela deve permanecer, em atenção ao disposto nos arts. 92 da Lei nº 9.099/95 e 25 da Lei nº 10.259/01 e ao princípio segundo o qual o tempo rege o ato. Precedentes do STJ e do STF.
V. Exceção ao princípio no tocante aos institutos despenalizadores introduzidos no ordenamento jurídico nacional pelos arts. 74, parágrafo único, 76, 88 e 89 da Lei criadora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais Estaduais, pois dotados, estes últimos, de natureza jurídica de direito material, ou mista.
VI. Deve ser cassado o acórdão proferido pelo Tribunal a quo no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo réu e parcialmente anulado o aresto referente ao julgamento do apelo defensivo, tão-somente na parte em que manteve a condenação do paciente pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, a fim de que lhe sejam aplicados, em primeira instância, se for o caso, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, inclusive a transação penal.
VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."
(HC 43993/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/09/2005).

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 139 DO CP. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AÇÃO PENAL PRIVADA PROPOSTA NO JUÍZO COMUM. **HABEAS CORPUS** IMPETRADO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO **WRIT**.*
*I - O fato de se tratar de infração de menor potencial ofensivo não previne, necessariamente, a competência da Turma Recursal para a análise de eventual recurso, pois pode ser que a ação esteja (ou tenha), por algum motivo (**v.g.** direito intertemporal), tramitando (ou tramitado) no Juízo Comum e não no Juizado Especial **(Precedentes do STF)**.*
*II - No caso concreto, a ação penal privada está tramitando no Juízo Comum. Logo, em razão da **perpectuatio jurisdictionis**, deve eventual recurso referente ao feito ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, **in casu**, o e. Tribunal **a quo**. Dessa forma, a impugnação será julgada na mesma jurisdição na qual está em curso a ação penal.*
***Writ** concedido."*
(HC 33248/MG, **5ª Turma**, DJU de 07/03/2005).

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 10 DA LEI N.º 9.437/97. AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO ADVENTO DA LEI N.º 10.259/2001, QUE AMPLIOU O ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO.*
*I - No que se refere às disposições do art. 90 da Lei n.º 9.099/95 e do art. 25 da Lei n.º 10.259/2001, as normas de natureza penal ou mista que beneficiarem o acusado, devem retroagir em observância ao art. 5º, LX da Constituição Federal. As normas de natureza eminentemente processual não retroagem, devendo a essas ser aplicado o princípio **tempus regit actum** (art. 2º do CPP).*
*II - O **Pretório Excelso** tem entendido que, em se tratando de delito de menor potencial ofensivo, uma vez iniciado o processo na jurisdição ordinária, deve nela permanecer, até mesmo para fins de recurso, em razão do disposto nos arts. 25 da Lei n.º 10.259/2001 e 90 da Lei n.º 9.099/95 (Informativo n.º 361 - STF).*
***Writ** denegado, com recomendação."*
(HC 36783/RJ, **5ª Turma**, DJU de 07/03/2005).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar como competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2171)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.381 - SP (2007/0046016-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: RENATO BENEDITO ASSALIN
ADVOGADO	: JAIR BATISTA COELHO E OUTRO
RÉU	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA
ADVOGADO	: PEDRO ALVES DOS SANTOS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São João da Boa Vista-SP, suscitante, e o Juízo da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista-SP, suscitado, em demanda aforada por Renato Benedito Assalin em face do Município da Estância Hidromineral de Águas da Prata, na qual se pleiteia o reconhecimento de vínculo empregatício e o conseqüente pagamento de verbas salariais.
O Juízo suscitado acolheu preliminar de incompetência absoluta ao entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a demanda, visto que a liminar concedida em ADIn suspendeu a eficácia da nova redação dada ao inciso I do art. 114 da CRFB pela Emenda Constitucional nº 45, referente à competência para as questões envolvendo o Poder Público e seus servidores por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo (fls. 33-34).
Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que não deteria competência para conhecer da causa ao argumento de que compete à Justiça Especializada processar e julgar reclamação trabalhista promovida por funcionários públicos federais, ainda que submetidos ao regime jurídico único, se os pedidos nela formulados decorrem da relação jurídica anterior, regida pela CLT (fl. 35).
É o relatório.
Decido.
Pelo que se tem dos autos, o autor foi admitido no serviço público municipal em 1989, passando para o regime estatutário por força da Lei Municipal nº 1146/93. Não há nos autos comprovação de que o demandante tenha ingressado no serviço público mediante concurso.
Tendo em vista que o autor ocupou cargo público efetivo, mantendo vínculo com o Município, sem o necessário concurso público, forçoso concluir que sua contratação se deu de forma irregular.
Cumpre ressaltar que o art. 19 do ADCT conferiu estabilidade apenas aos não-concursados admitidos no serviço público nos cinco anos anteriores à promulgação da atual Constituição da República, o que não se enquadra no presente caso.
É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, mesmo que o Município tenha adotado o regime jurídico estatutário, é competente a Justiça Trabalhista para julgar os feitos em que servidores postulam verbas em face do empregador.
Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR SEM CONCURSO PÚBLICO. NATUREZA TEMPORÁRIA DO VÍNCULO AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as demandas que envolvem servidor público contratado irregularmente devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC 58.146-SC, **3ª Seção**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 5.2.07).

"ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - 1. Em se tratando de relação de emprego que decorre de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, não obstante tenha o Município adotado o Regime Jurídico Estatutário, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Trabalhista. Precedentes. 2. Conflito que se conhece, para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Paranavaí - PR" (CC nº 056214, decisão monocrática, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 5.9.06).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VERBAS DE NÍTIDO CARÁTER CELETISTA.
1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de pleito de servidor municipal, admitido sem concurso público, que objetiva o recebimento de verbas de nítido caráter trabalhista.
2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista" (CC nº 33.841-SP, **3ª Seção**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 24.4.06).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL -ADMISSÃO DE SERVIDOR DE FORMA IRREGULAR - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO - VÍNCULO CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
1. A admissão de servidor para exercício de cargo ou emprego público, de forma irregular, impõe a incidência do regime celetista. Precedentes.
2. Conflito que se conhece para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Joinville, 12ª Região" (CC nº 47.162-SC, **3ª Seção**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 17.10.05).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA LABORAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
(...)
II - Em se tratando de relação de emprego decorrente de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, não obstante tenha o Município adotado o Regime Jurídico Estatutário, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Trabalhista. Precedentes.
Embargos declaratórios rejeitados" (EDcl no AgRg no CC nº 33.709-RN, **3ª Seção**, de minha relatoria, DJU de 28.10.03).

Ante o exposto, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo do Trabalho, ora suscitado.**
P. e I.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(2172)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.239 - SP (2006/0258496-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
REQUERENTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTROS
REQUERIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
REQUERIDO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE

DECISÃO

Vistos etc.
Às fls. 442, o requerente vem requerer a desistência da presente medida cautelar, razão pela qual, com esteio no artigo 34, IX, do RI/STJ, a homologo para que produza seus efeitos legais.
Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2173)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.713 - SP (2007/0083528-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE	: MENEGHEL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO	: KATRUS TOBER SANTAROSA E OUTROS
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO LIMINAR.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto pela ora requerente nos autos de mandado de segurança, no qual se buscou assegurar o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas do próprio PIS, COFINS e demais contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União somente para, no que interessa a presente medida cautelar, limitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com parcelas do próprio PIS. Nas razões do recurso especial (fls. 33-44), fundadas nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a requerente sustentou que o acórdão embargado, ao delimitar o procedimento compensatório, infringiu os arts. 49 da Lei n.º 10.637/02 e 21 da IN/SRF 210/02, ao argumento de que "após a alteração dos §§ 1º e 2º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 49 da Lei 10.637/02, não mais subsiste a impossibilidade de compensação de tributos de diferentes espécies, tendo assim o contribuinte o direito de efetuar a compensação de tributos de espécies distintas, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal (...)" (fl. 36). Afirma, ainda, que são devidos juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do pagamento indevido até sua efetiva liquidação.
Postula a requerente seja concedida a tutelar cautelar, reiterando, para justificar o *fumus boni iuris*, as razões do recurso especial, notadamente quanto à possibilidade de compensação entre tributos de diferentes espécies após a edição da Lei 10.637/02, legislação esta aplicável a fatos pretéritos a teor do disposto no art. 106, II, b, do CTN . Aduz, ainda, que o *periculum in mora* reside na restrição de suas atividades em decorrência da inscrição em Dívida Ativa, bem como na inviabilidade de retorno ao *status quo ante*, ainda que a decisão impugnada seja reformada em sede de recurso especial, pois, acaso cancelada a compensação do COFINS com o indébito do PIS, e havendo as parcelas do COFINS sido liquidadas através da compensação administrativa com os indébitos do IPI, conforme informado pela Secretaria da Fazenda Nacional, os créditos de indébito do PIS restarão prescritos para a ação de restituição, pois já decorridos mais de cinco anos de sua liquidação.

2. A concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela de recurso especial já admitido na origem, viável em situações excepcionais, depende da presença simultânea de dois pressupostos: a verossimilhança do direito invocado, consubstanciada na plausibilidade dos fundamentos do recurso, e o risco de dano grave e irreparável ao direito afirmado. Tal não é o caso dos autos, em que as alegações da requerente não induzem a probabilidade de êxito do recurso. Pretende a requerente sejam mantidas as compensações entre as parcelas do PIS com as parcelas devidas a título de COFINS, realizadas com amparo nas decisões de primeira instância. Todavia, ao que se constata em juízo sumário, a pretensão recursal esbarra na orientação consolidada no âmbito da 1ª Seção desta Corte que, em relação aos sucessivos regimes legais de compensação tributária, reconhece que é inviável a aplicação retroativa do direito superveniente, bem como a apreciação da causa à luz de seus preceitos, sob o fundamento de que as normas supervenientes, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias (REsp 720966 / ES, Min. Eliana Calmon, DJ 03.04.2006; EREsp 554408 / PR, relator p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.03.2006; EREsp 491450, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ 27.03.2006; EREsp 587112, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.06). Assim, o aparente insucesso da pretensão recursal prejudica a admissibilidade do pedido cautelar.
Por outro lado, não se faz presente o *periculum in mora*, pois, no atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.

3. Pelo exposto, à falta dos pressupostos próprios, indefiro o pedido, invocando o art. 34, XVIII, do RISTJ. Intime-se. Arquive-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2174)

RECURSO ESPECIAL Nº 575.944 - PE (2003/0147311-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: IBIRAGE ANTONIA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO ARMANDO DE MOURA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO-CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM CARÁTER PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA.
1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. Os poderes conferidos ao relator, além das hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou prejudicialidade do recurso, possibilitam-lhe a negativa de seguimento a qualquer recurso em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores.
3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"Processual Civil. Decisão em matéria de FGTS. Agravo Regimental. Parágrafo 1º do art. 557, do CPC. Precedentes do STF e STJ. Agravo Regimental improvido" (fl. 183)

Opostos embargos declaratórios restaram rejeitados (fls. 196-200).
Nas razões do recurso (fls. 203-237), a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º da Lei 8.036/90, 178, § 10, III do CC, 4º do Decreto-Lei 4.597/42, 12 do Decreto-Lei 2.284/86, 16 do Decreto-Lei 2.335/87, 6º da Lei 8.024/90, 17, I da 7.730/89, 12 e 17 da Lei 8.177/91, 21, 538 e 557 do CPC. Afirma, essencialmente, que: (a) "o recurso de apelação da Caixa não é inadmissível, vez que atende a todos os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo" (fl. 205); (b) "do que se verifica dos autos, os Embargos Declaratórios têm pertinência, estando longe de serem protelatórios, tendo-se por imprescindível que seja apreciado pelo Colegiado, de modo a proporcionar a admissibilidade de eventual Recurso Especial e/ou Extraordinário" (fl. 209); (c) Há carência da ação por falta de interesse processual quanto à reposição do índice relativo ao Plano Collor (84,32%), bem como à taxa progressiva de juros; (d) devem ser aplicados os índices previstos na legislação apontada no recurso.
Contra-razões não-apresentadas (fl. 270).
É o relatório.

2. Passo à análise da pretensão recursal.
Inicialmente, com relação aos arts. 4º da Lei 8.036/90, 178, § 10, III do CC, 4º do Decreto-Lei 4.597/42, 12 do Decreto-Lei 2.284/86, 16 do Decreto-Lei 2.335/87, 6º da Lei 8.024/90, 17, I da 7.730/89, 12 e 17 da Lei 8.177/91, e 21 do CPC, o Tribunal *a quo*, apesar dos embargos declaratórios opostos para suscitar o prequestionamento, não emitiu juízo acerca da matéria prevista nos dispositivos tidos por violados. À vista disso, a questão não merece ser conhecida, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, ao caso, o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* a quo*."*
Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
Omissis.
2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004)

No tocante à alegação de ofensa ao art. 557 do CPC, o entendimento consignando no aresto recorrido não merece reparo, pois, de acordo com a dicção do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com redação introduzida pela Lei 9.756/98, os poderes conferidos ao relator, além das hipóteses de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou prejudicialidade do recurso, possibilitam-lhe a negativa de seguimento a qualquer recurso em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores.
Neste sentido, confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO RESPECTIVO TRIBUNAL OU DE TRIBUNAL SUPERIOR. PERMISSIVO DO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 190 DO STJ.
1. O relator está autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. Inteligência do art. 557, caput, *do Código de Processo Civil.*
2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que 'na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça' (Súmula n. 190 do STJ).
3. Recurso especial improvido. (REsp 527999 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Nos termos do art. 557, caput, *do CPC, o relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição.*
2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 809869 / PR , 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 26.06.2006)

No mais, deve ser afastada a multa processual aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração apresentados. Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 98 desta Corte, verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput e* § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial, para, no ponto, dar-lhe parcial provimento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2175)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 602.360 - MG (2003/0188934-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FABRÍCIO DA SOLLER E OUTROS
AGRAVADO	: CONTRIA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental no recurso especial. Reconsideração da decisão que havia dado provimento ao recurso especial. Inaplicabilidade, na espécie, do § 1º-A do art. 557 do CPC. Sobrestamento do exame do recurso especial a fim de que os autos sejam remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão, desta Relatora, que deu provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSSL E ILL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, devendo incidir apenas sobre o lucro real.
2. Recurso especial provido."

A agravante afirma que o Tribunal de origem teria decidido, sob enfoque exclusivamente constitucional, a questão atinente à legitimidade de se incluir, nas bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o saldo credor da correção monetária da conta representativa do custo de imóveis em estoque.
Acrescenta que o conhecimento e provimento do recurso especial, no caso, configuram usurpação da competência conferida pela Constituição da República ao Supremo Tribunal Federal, o que implica contrariedade aos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna.

Defende ser de índole constitucional o conflito entre o conceito de "renda" constante do art. 43 do Código Tributário Nacional, que tem *status* de lei complementar, e as disposições da lei ordinária que determinam a tributação da parcela do lucro inflacionário.
Alega que, ao afastar a aplicação ao caso concreto dos arts. 4º, 20 e 21, da Lei 7.799/89, houve verdadeira declaração de inconstitucionalidade das referidas normas sem a observância da reserva de plenário, o que contraria o art. 97 da Constituição Federal.
Sustenta, ainda, que, ao consignar que o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não podem incidir sobre o lucro inflacionário, devendo incidir apenas sobre o lucro real, a decisão agravada contraria os arts. 146, III, e 153, III, da Constituição Federal.
Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, então, seja o recurso submetido a julgamento pela Turma.
É o relatório.
2. A decisão agravada deve ser cassada.
O Tribunal de origem decidiu, também com fundamentos de natureza constitucional, a questão atinente à legitimidade de se incluir, nas bases de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o saldo credor da correção monetária da conta representativa do custo de imóveis em estoque.
Transcreve-se, por oportuno, o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 76-80):

"No presente apelo, a Recorrente se insurge contra sentença que denegou Ordem de Segurança que requereu para fins de apurar o Imposto de Renda, a Contribuição sobre o Lucro e o Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido, excluindo do cálculo a correção monetária dos imóveis não classificados no seu ativo permanente.
O procedimento hostilizado tem fundamento no art. 4º, I, 'b', da Lei 7.799, de 10 de julho de 1999, que estabelece:
'Art. 4º Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:
I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:
.....
b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;'
Segundo a recorrente, essa conduta viola o objeto constitucional do Imposto de Renda e da Contribuição sobre o Lucro*, assim como as correspondentes hipóteses de incidência;* ***infringe a vedação de confisco*** *e o art. 113 do CTN e carece de disciplina legal.*
O objeto constitucional de ambos os tributos é o mesmo, o lucro*. Complementando a disposição constitucional, o CTN delineia a matriz de incidência do IR a partir do acréscimo patrimonial,* litteris*:*
'Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.'
Vale dizer, de acordo com a transcrita norma, o Imposto de Renda e, por força do disposto nos arts. 1º e 2º da Lei 7.689/88, a Contribuição sobre o Lucro incidem sobre o acréscimo patrimonial, renda e proventos adicionados ao capital.
Será, em linha de conseqüência, inconstitucional *e ilegal* ***a norma que estabelecer a incidência dos referidos tributos sobre o capital ou seu sucedâneo****.*
Na hipótese, a Apelante assim qualifica a inclusão da correção monetária das contas representativas do custo de imóveis não classificados como ativo permanente. Resta, pois, saber se, por esse instrumento, a Fazenda estaria tributando capital. Parece-me que não. A correção monetária foi introduzida nos balanços patrimoniais das empresas, exatamente, para corrigir as distorções geradas pela inflação e permitir que a imposição fiscal recaia sobre elementos que traduzam a realidade das demonstrações daquelas. Nesse diapasão, estabelecem os arts. 153, 154, 155 e 172 do RIR/80 (Decreto 85.450/80):
'Art. 153. A base de cálculo do imposto é o lucro real (subtítulo II), presumido (Subtítulo III) ou arbitrado (Subtítulo IV), correspondente ao período-base de incidência (Decreto-lei 5.844/43, art. 43, e Lei 5.172/66, art 44).'
'Art. 154. Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento, artigo 387 e artigo 388 (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º).'
'Art. 155. O lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo II), dos resultados não operacionais (Capítulo III), do saldo da conta de correção monetária (Capítulo IV) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-lei 1.598/77, art. 6º, § 1º).'
'Art. 172. Ao fim de cada período-base de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-lei 1.598/77, art. 7º, § 4º).'
Na mesma direção, o art. 3º da Lei 7.799 preceitua: 'A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.'
Assim, a atualização monetária de conta do ativo das empresas só poderia ser considerada tributação sobre o capital se, igualmente, não estivesse sendo corrigido o patrimônio líquido das mesmas. Mas, a leitura do integral teor do dispositivo questionado não permite essa conclusão, haja vista que a alínea 'e' do mesmo inciso prevê a incidência da correção monetária sobre as contas integrantes do patrimônio líquido.
Irretorquíveis, pois, as conclusões do i. Magistrado, amparado nas informações oferecidas pela Autoridade Impetrada:
'A teor do disposto no art. 153 do Regulamento do Imposto de renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 (vigente na ocasião), 'a base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas jurídicas é o lucro real, o lucro presumido ou lucro arbitrado, correspondente ao período-base de incidência'.
O lucro real é o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações legalmente previstas (art. 154), enquanto o lucro líquido é a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não-operacionais, do saldo da conta de correção monetária e das participações (art. 155).
A apuração do lucro líquido é feita através da elaboração do balanço patrimonial, cujas contas são corrigidas monetariamente em seus saldos, para registrarem os efeitos das modificações do valor da moeda (art. 172).
A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de cada período-base (art. 3º da Lei 7.799/89).
Conforme destacou a impetrante, 'ao encerrar o exercício, as empresas corrigem monetariamente os valores nominais do seu ativo permanente e do patrimônio líquido, sendo a correção monetária do ativo permanente tratada como receita e a correção do patrimônio líquido como despesa.
A receita e a despesa de correção monetária são lançadas numa conta transitória, de correção monetária, e a diferença positiva que delas se encontrar denomina-se saldo credor de correção monetária, o qual integra a base de cálculo para o Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, e após dedução da referida contribuição e do Imposto de Renda, acha-se o Lucro Líquido, base de cálculo do Imposto sobre Lucro Líquido.''
Outrossim, vale acrescer que esse procedimento não conduz ao nascimento de obrigação tributária sem a ocorrência do fato gerador, sob a alegação de que está sendo antecipado o lucro que a Apelante irá obter com a alienação dos imóveis que possui em estoque. A assertiva é totalmente desprovida de fundamento. O lucro mencionado tem outro embasamento, o acréscimo decorrente da venda imobiliária, que, efetivamente, não se confunde com a correção monetária da receita e da despesa com o objetivo de apuração do lucro real.
Por último, ***rejeito a argüição de infringência à limitação constitucional de vedação de confisco, atentando ao fato de que a Recorrente não demonstrou a absorção inconstitucional de patrimônio na tributação questionada****."* (grifou-se)

O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos declaratórios opostos em face do acórdão supratranscrito, assim se pronunciou, de maneira integrativa, sobre as questões então apontadas como omissas:

"Os presentes embargos de declaração têm, segundo a Embargante, Contria Construção e Consultoria Ltda, por objetivo o prequestionamento das seguintes teses: falta de disposição legal da exigência (infringência aos artigos 150, I, e 146, III, *a*, da Constituição Federal - necessidade de lei complementar) e violação ao princípio da isonomia (artigos 5º e 150, II, da Constituição Federal).
(...) *considerando que o princípio da igualdade se insere, dentro do nosso sistema jurídico, no âmbito do princípio da legalidade e que, sob esse prisma, a questão foi examinada, não há omissão a ser sanada nestes autos."* (fls. 96-97)

Como visto, o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário, esse último admitido na origem.
Entendo ser prejudicial ao julgamento do recurso especial a análise da questão suscitada no recurso extraordinário, qual seja a suposta inconstitucionalidade da norma prevista no art. 4º, I, *b*, da Lei 7.799/89.
3. À vista do exposto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo regimental para tornar sem efeito a decisão agravada; na seqüência, com fundamento no art. 543, § 2º, do mesmo diploma legal, decido sobrestar o julgamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para a apreciação do recurso extraordinário.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2176)

RECURSO ESPECIAL Nº 623.067 - SP (2004/0011065-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: AUTO POSTO BADEJO LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ELIVAL DA SILVA RAMOS E OUTROS

DESPACHO

1. Trata-se de recurso especial interposto por AUTO POSTO BADEJO LTDA contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de suspensão de liminar, no qual se entendeu devida a manutenção da decisão daquela Corte no sentido de suspender a medida liminar concedida em mandado de segurança, que autorizou a transferência de créditos resultantes do recolhimento antecipado de ICMS.
2. Assim, tendo em vista que a medida liminar objeto da suspensão refere-se a mandado de segurança impetrado perante o Juízo Cível da Comarca de Santo André, intimem-se as partes para que, em dez (10) dias, informem sobre o eventual julgamento do referido mandado de segurança e, em caso afirmativo, apresentem cópia da sentença proferida, bem como informem a atual situação do feito e o eventual interesse no julgamento do presente recurso especial.
Oportunamente, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2177)

RECURSO ESPECIAL Nº 633.114 - SP (2004/0017267-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARA REGINA CASTILHO E OUTROS
RECORRIDO	: COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FREIRE CÉSAR PESTANA E OUTROS

DECISÃO

Recurso Especial. Tributário. ICMS. Execução Fiscal. Lei Estadual 8.198/92. Dispensa do pagamento do tributo concernente ao fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e similares. Ausência dos requisitos indispensáveis à exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa. Extinção da execução fiscal. Possibilidade. Remissão parcial do débito. Lei Superveniente. Descabida a condenação em honorários advocatícios. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Art. 557, § 1º-A, do CPC.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"ICMS - Embargos Infringentes - Fornecimento de alimentação e bebidas - Bares e Similares - Anistia com relação a alimentação - Lei Estadual nº 8.198/92 - Certidão da dívida ativa que não discrimina a parcela relativa à saída de bebidas - Iliquidez e incerteza do débito - Acórdão alicerçado em embargos de divergência do Superior Tribunal de Justiça - Embargos rejeitados." (fl. 213)

No presente recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts.: (a) 166 do CTN, sustentando que a Lei Estadual 8.198/92 apenas dispensou do pagamento do ICMS o fornecimento de alimentação, permanecendo, no entanto, devido o imposto em relação ao fornecimento de bebidas; (b) 150, 202, 203 e 204, do CTN, sob o argumento de que a certeza e a liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA - não restou abalada, na medida em que basta efetuar uma subtração aritmética para se chegar o novo *quantum* devido pelo contribuinte; (c) 20 do CPC, alegando, em síntese, que "*a Fazenda Pública não poderia ter sido condenada nas sucumbências, já que a Lei 8.198/92, de 15 de dezembro de 1992, foi editada posteriormente à inscrição do débito na dívida ativa e ao ajuizamento da execução, que se deram respectivamente em 15/04/91 e 31/07/91*" (fl. 227).
Contra-razões às fls. 235/239.
Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.
É o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

(a) No mérito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei Paulista 8.198/92, ao dispensar o contribuinte do pagamento de ICMS concernente ao fornecimento de alimentação em bares, restaurantes, cafés e similares, retirou a liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Isso porque no referido título executivo não é especificado, separadamente, os valores das operações relativas ao fornecimento de alimentação e ao fornecimento de bebidas, o que retira a liquidez da CDA, inviabilizando, assim, a execução fiscal.
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS E ALIMENTAÇÃO. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 8.198/92. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ILIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.
1. A jurisprudência do STJ é uníssona em afirmar que, com a edição da Lei Estadual Paulista n. 8.198/92, ficaram desnaturados os títulos executivos que abrangem débitos conjuntos de ICMS fundados em operações de fornecimento de bebidas e alimentação
2. Recurso especial provido." (REsp 469.855/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006)
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DA CDA. LEI ESTADUAL Nº 8.198/92. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80 NÃO CONFIGURADA.

I - Com o advento da Lei Estadual n° 8.198/92, que dispensou o contribuinte do pagamento do ICMS relativo ao fornecimento de alimentação em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares, foram retiradas da certidão da dívida ativa a liquidez e a certeza do débito, importando a inexigibilidade da exação.
II - A jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que a dispensa, por lei, de parte da dívida inscrita torna ilíquido o crédito cobrado, em face da impossibilidade de identificar, discriminadamente, o quantum *referente a uma e outra operação, dando ensejo à extinção do processo de execução fiscal. Precedentes: AGA nº 459.115/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003; AAREsp nº 439.536/SP, de minha relatoria, DJ de 02/12/2002 e AGREsp nº 403.137/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/06/2002.*
(...)
IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 658.002/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.12.2004)
"TRIBUTÁRIO - ICMS - BARES, RESTAURANTES E SIMILARES - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS - LEI ESTADUAL PAULISTA Nº 8.198/92, ART. 3º - PORTARIA CONJUNTA CAT/SUB-G-1, ART. 5º - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ILIQUIDEZ - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES.
- A jurisprudência da Eg. Primeira Seção pacificou-se na proclamação da extinção da execução fiscal, firmando entendimento de que a dispensa, por lei, de parte da dívida inscrita torna ilíquido o crédito cobrado, em razão da inviabilidade da discriminação dos valores referentes ao fornecimento de bebidas e alimentos em bares, restaurantes ou estabelecimentos similares.
- Recurso conhecido e provido." (REsp 469.564/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES. LEI ESTADUAL Nº 8.198/92. PORTARIA CAT/SUB-G Nº 01/93. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
***1.** Descaracterização dos requisitos de liquidez e certeza da CDA que englobava débitos de ICMS referentes ao fornecimento de alimentação e bebidas, com o advento da Lei nº 8.198/92, do Estado de São Paulo.*
2. As disposições da Portaria 01/93, estabelecendo percentuais remanescentes para o total da dívida e afetando alíquota, são ineficazes por falta de específica previsão na Lei nº 8.198/92. Precedentes.
3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 459.115/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.4.2003)

Ainda podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: Ag 825.592/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.3.2007; REsp 900.165/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15.12.2006; Ag 799.330/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 23.10.2006; Ag 797.784/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2006; REsp 488.228/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.12.2003.
Assim, nesse ponto, não há o que ser reformado no acórdão recorrido, nos termos da fundamentação *supra*.

(b) Por seu turno, quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à recorrente. Isso porque esta Corte de Justiça consagra a orientação de que não há condenação das partes nos ônus sucumbenciais quando a execução fiscal for extinta por lei superveniente que concede remissão do débito tributário. Desse modo, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes do advento da Lei 8.198/92, a qual concedeu remissão parcial do débito, não há falar em condenação em honorários advocatícios.
Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - BARES, RESTAURANTES E SIMILARES - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS - SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.198/92, ART. 3º - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE STJ.
- Tratando-se de execução fiscal ajuizada antes do advento da Lei 8.198/92, que concedeu remissão parcial do débito, elidindo a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, por isso que nem o Estado deu causa injustificada à demanda, nem se caracterizou a sucumbência, já que houve extinção do feito.
- Recurso conhecido e provido." (REsp 167.479/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 7.8.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.
1. Não cabe condenação da Fazenda Pública a honorários advocatícios quando o pedido de cancelamento da execução deu-se em decorrência de edição de lei que concedeu remissão ao crédito executado.
2. Recurso especial provido" (REsp 539.859/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS. REMISSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.198, DE 1992, DO ESTADO DE SÃO PAULO. A remissão parcial prevista no artigo 3º, da Lei nº 8.198, de 1992, do Estado de São Paulo, elidiu a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DE SUPERVENIENTE REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Execução fiscal legitimada pela legislação vigente na data do respectivo ajuizamento. Superveniente remissão do crédito tributário. Honorários de advogado indevidos: a) pelo credor, porque, à época da propositura, a ação tinha causa justificada; b) pelo devedor, porque o processo foi extinto sem a caracterização da sucumbência. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 90.609/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.4.1999)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a condenação da Fazenda estadual nos ônus sucumbenciais.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2178)

RECURSO ESPECIAL Nº 637.027 - RS (2004/0019883-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO	: LILI MATILDE KRUGER HANS E OUTROS
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA CADORE E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. NORMA INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS ANTES DE SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. REVISÃO DA CONTA VINCULADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
O disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 não aproveita à exclusão de honorários advocatícios nas ações versando sobre FGTS, aforadas anteriormente à edição da Medida Provisória (nº 2.164) que o contemplou, eis que a norma é de cunho material, ausente de força retroativa." (fl. 32- apenso)

Em suas razões recursais (fls. 35/40-apenso), a CEF aponta violação do art. 29-C, da Lei 8.036/90. Afirma, essencialmente, que: (a) "consoante o artigo 29-C, não cabe condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS" (fl. 36-apenso); (b) "dada a sua natureza processual, a norma do artigo 29-C aplica-se imediatamente, alcançando todos os processos em curso, ainda que em sede de recurso extraordinário" (fl. 37-apenso).
Em contra-razões (fls. 43/47-apenso), os recorridos suscitam, preliminarmente, que: (a) a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 desta corte; (b) "a recorrente não demonstrou de que forma o Tribunal negou vigência aos dispositivos legais invocados. Além disso, tais dispositivos carecem de prequestionamento, o que faz incidir as Súmulas 282 e 356 do Egrégio STF" (fl. 44-apenso). No mérito, pugnam pelo desprovimento do recurso especial, mantendo-se o teor do acórdão recorrido.
Inadmitido o recurso especial, subiram os autos por força de agravo de instrumento (fl. 65-apenso).
É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.
No concernente à aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/90, este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164, de 27.7.2001). Confira-se:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.
1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
3. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 559.959/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2005)

No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que a ação foi ajuizada em data anterior à edição da supramencionada medida provisória, estando, portanto, fora da égide da disposição contida no referido art. 29-C.
Nesse sentido, registrem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. PROCESSOS EM ANDAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA LEI.
1. Não possuindo o art. 29-C, da Lei 8.036/90, natureza processual, não há que se lhe reconhecer a imediata aplicabilidade aos processos em curso.
2. Impende, ao revés, que lhe seja imposta a regra temporal inscrita na jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'), devendo tal norma, se for o caso, somente produzir efeitos em relação aos processos ajuizados em sua vigência.
3. Recurso Especial conhecido e desprovido." (REsp 479.903/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.3.2003)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CEF. MEDIDA PROVISORIA Nº 2.164-40/2001. FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE SUSCITAR EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 462, DO CPC.
1. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo ordinário. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.
2. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse antes da imputação da sucumbência, hipótese em que se aplicaria literalmente o art. 1.211, do CPC.
3. O direito superveniente a que se refere o art. 462, do CPC, é o direito subjetivo da parte, decorrente de fato, e não o direito objetivo consubstanciado na lei. Este obedece o cânone da irretroatividade. O direito subjetivo adquirido à percepção da verba de sucumbência é inatingível pela lei nova.
4. O direito novo não pode retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba da sucumbencial, de acordo com a lei vigente à data da concessão dos honorários.
5. Recurso especial desprovido." (REsp 444.921/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.11.2002)

3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2179)

RECURSO ESPECIAL Nº 650.757 - SP (2004/0045045-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: NILO ESCANHO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO FERREIRA ABDALLA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que restou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA - ARTIGO 515 DO C.P.C - RECURSO NÃO CONHECIDO.
- As irresignações trazidas a deslinde pela Apelante não foram objeto de discussão da r. sentença guerreada e, corolário lógico, não serão apreciadas nesta sede recursal, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil.
- Não conheço do recurso de apelação" (fl. 84)

Nas razões recursais (fls. 89-93), a ora recorrente aponta violação dos arts. 333, I e II, e 355 a 363 do CPC, afirmando, em síntese, que "alegara a impossibilidade de juntar aos autos os extratos da conta vinculada de seu falecido marido, e a existência dos mesmos e sua posse pela recorrida decorrem de imperativo legal" (fl. 91).
Contra-razões não-interpostas pela recorrida (fl. 95).
Inadmitido o recurso especial, subiram os autos por meio de agravo de instrumento (fl. 38-apenso).
É o relatório.

2. Passo à análise da pretensão recursal.
É inadmissível a apreciação do recurso especial, uma vez que não se trata de questão debatida e decidida na instância de origem, estando, assim, ausente o necessário prequestionamento do tema. Ademais, a recorrente não opôs embargos declaratórios, visando à discussão da matéria inserta nos dispositivos legais tidos por violados, quais sejam os arts. 333, I e II, e 355 a 363 do CPC, do Código de Processo Civil.
Com efeito, nesta instância recursal, é imprescindível tenha sido devidamente prequestionada na Corte de origem a violação de dispositivos infraconstitucionais, sem a qual não se conhece do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

Nesse sentido, diversos são os precedentes desta Corte, podendo ser mencionados os seguintes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. *PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

1. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento e a parte nem mesmo opõe embargos de declaração para buscar a manifestação do Tribunal a quo *acerca dos dispositivos suscitados. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
(...)
3. Recurso especial provido em parte." (REsp 718.650/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DA PRAIA DO GASÔMETRO. REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL. PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO-AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM *DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE PREVISTA EM LEI. JULGAMENTO* EXTRA *E* ULTRA PETITA. *FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, INCISO III, LETRA 'C', DA CF/88. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.*
I - A matéria relativa ao julgamento extra *e* ultra petita, *inserta nos arts. 128 e 460 do CPC, não foi debatida no Tribunal* a quo, *faltando-lhe o necessário prequestionamento, a fim de que pudesse ser analisada por este Sodalício, sendo que o recorrente deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*
(...)
V - Recurso especial improvido." (REsp 657.664/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. *PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.*
(...)
3. A análise da suposta violação aos artigos 128 e 460 do CPC, além do art. 167, parágrafo único, do CTN, esbarra no óbice do prequestionamento.
(...)
5. Recurso especial conhecido apenas em parte e improvido." (REsp 654.494/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.3.2005)

Além disso, é importante ressaltar que, ainda que a questão federal surja no curso do julgamento pelo Tribunal de origem, é indispensável a apresentação de embargos declaratórios visando ao prequestionamento do tema, sob pena de não-conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 640.159/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006; AgRg no Ag 686.714/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 3.10.2005; AgRg no REsp 648.997/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.9.2005; REsp 722.962/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; REsp 701.182/PR, 1ª Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJ de 26.9.2005.
Assim, não tendo o Tribunal de origem emitido qualquer manifestação acerca da questão, não se conhece do presente recurso especial. São aplicáveis ao caso os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2180)

RECURSO ESPECIAL Nº 651.676 - RJ (2004/0048719-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANNA AZEVEDO TORRES E OUTROS
RECORRIDO	: CORY IRMÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: HUMBERTO ALVES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. APELO EXCEPCIONAL NÃO CONHECIDO.
1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador.
2. Realizada a intimação pessoal, o termo inicial do prazo recursal, que na hipótese é em dobro, começa a fluir a partir do primeiro dia útil subseqüente à data de sua efetivação.
3. Verificada a intempestividade recursal, deve ser inadmitido o recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, *do Código de Processo Civil.*

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - FISCAL DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - PODER DE POLÍCIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E AFERIÇÃO DE SUA NATUREZA JURÍDICA - IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE.
I - A Delegacia Regional do Trabalho e seus agentes legais carecem, no exercício regular do seu poder de polícia, de competência para aferir legalidade ou qualidade das relações jurídicas estabelecidas entre contratantes de trabalho ou de prestação de serviço, em especial para fins de apuração de regularidade ou irregularidade do recolhimento dos tributos e contribuições devidas, com imposição de penalidades.
II - A Delegacia Regional do Trabalho não detém competência para aferir e pacificar res dubia *no que tangente aos vínculos jurídicos trabalhistas, competindo-lhe apenas a aferição de irregularidades no cumprimento de efetivos contratos de trabalho.*
III - Tanto a Constituição Federal quanto a Consolidação das Leis do Trabalho reservam à Justiça do Trabalho a competência para reconhecimento de existência ou inexistência de vínculo empregatício, bem como para definição de sua própria qualidade jurídica, com os consectários de direito.
IV - Ilegal é o auto de infração lavrado por Fiscal do Trabalho que, reconhecendo, sponte propria, *como de emprego o vínculo jurídico estabelecido entre, de um lado, empresa e, de outro lado, representante comercial autônomo e contador autônomo, notifica empresa testificando a essencialidade e imprescindibilidade dos serviços por estes prestados ao exercício das atividades daquela.*
V - Apelação e remessa necessária improvidas." (fl. 85)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 91-96).
Nas razões do especial (fls. 100-106), a FAZENDA NACIONAL aponta violação dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/90, 626, parágrafo único, e 628 da CLT. Afirma, em síntese, que "(...) a prevalecer a tese acolhida no acórdão recorrido, a existência de irregularidades nas relações de trabalho somente poderiam ser discutidas na via judicial, mais especificamente, na Justiça do Trabalho, ficando a fiscalização a depender de decisão judicial que a autorizasse a lavrar auto de infração, o que seria um absurdo" (fl. 106).
Não foram oferecidas contra-razões ao apelo excepcional (fl. 109).
É relatório.

2. A pretensão recursal não merece conhecimento.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a intimação pessoal do acórdão impugnado ocorreu no dia 3.6.2003 (fl. 98-verso) enquanto a petição do apelo excepcional foi protocolizada no dia 31.7.2003 (fl. 99), portanto, fora do prazo para sua apresentação, que findou em 03.7.2004, a teor do que dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil, considerado o privilégio processual concedido pelo art. 188 do CPC.
A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80, ART. 25.
1. Nas execuções fiscais a intimação do representante da Fazenda Pública deve ser realizada pessoalmente, consoante dispõe o art. 25, da Lei nº 6.830/80.
2. "A 'intimação pessoal' não pode ser confundida com a 'intimação por oficial de justiça', referida no art. 241, II, do CPC. Esta última, que se efetiva por mandado, ocorre somente em casos excepcionais, como o previsto no art. 239. ***Já a intimação pessoal não depende de mandado, nem de intervenção do oficial de justiça.***
Ela se perfectibiliza por modos variados, previstos no Código ou na praxe forense, mediante a cientificação do intimado pelo próprio escrivão, ou pelo chefe de secretaria (art. 237, I, e art. 238, parte final, do CPC), ou mediante encaminhamento da ata da publicação dos acórdãos, ou, o que é mais comum, com a entrega dos autos ao intimado ou a sua remessa à repartição a que pertence.
Assim, mesmo quando, eventualmente, o executor dessa espécie de providência seja um oficial de justiça, nem assim se poderá considerar alterada a natureza da intimação, que, para os efeitos legais, continua sendo 'pessoal' e não 'por oficial de justiça'." (REsp 490.881/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/11/2003)
3. Hipótese em que o escrivão certificou que o Procurador da Fazenda
Estadual foi intimado pessoalmente da decisão que indeferira pedido de reforço de penhora em 05/10/1999, motivo pelo qual este é o termo a quo do prazo para a interposição do agravo de instrumento, que se revela, assim, intempestivo, consoante decidido pelo Tribunal de origem.
4. Agravo regimental provido."
(AgRg no AgRg no REsp 397790/MG, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 3.11.2004, pág. 136)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL DA FAZENDA ESTADUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 236, § 2º). RECEBIMENTO DOS AUTOS PELO ÓRGÃO.
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A intimação da Fazenda Estadual dos atos processuais, por meio da entrega dos autos com vista, considera-se realizada no momento do recebimento do processo pelo órgão, quando começa então a fluir o prazo para interposição de recurso, sendo irrelevantes, para esse fim, os trâmites internos aí realizados. Entendimento em sentido diverso, subordinando o início da fluência do prazo à aposição de 'ciente' pelo Procurador, importaria deixar ao arbítrio de uma das partes a determinação do termo a quo do prazo.
3. É irrelevante, no caso, a juntada de 'folha de vista'. Se os autos foram encaminhados com a decisão recorrida, a partir de então considera-se a parte intimada e inicia-se a contagem do prazo recursal.
4. Recurso especial a que nega provimento."
(REsp 476.769/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 6.9.2004, pág. 165)

Cumpre registrar que a tempestividade é um pressuposto recursal extrínseco e, conforme lição doutrinária, *"assim como acontece com qualquer espécie de procedimento, também o procedimento recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto. (...). Observe-se que os pressupostos recursais constituem a matéria preliminar do procedimento recursal. Vale dizer, se não atendido qualquer destes pressupostos, fica vedado ao tribunal conhecer do mérito do recurso. Tais são causas (e as únicas causas) de não-conhecimento dos recursos (...). Faltando algum dos pressupostos recursais, deve o tribunal deixar de conhecer do recurso".* (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **"Manual do Processo de Conhecimento"**, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2004, pp. 551 e 556). Segundo já se pronunciou esta Corte Superior, *"é de se assinalar que a tempestividade é um dos pressupostos gerais do sistema recursal, sendo igualmente certo que tais requisitos podem e devem ser apreciados* ex officio, *e sob duplo exame, a saber, nos juízos* a quo *e* ad quem*"* (EREsp 88.482/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16/8/99); *"A verificação da tempestividade do recurso especial, por ser matéria de ordem pública, pode ser feita em qualquer fase do processo, inclusive de ofício"* (EDcl no AgRg 242.874/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/12/99).

Nesse termos, descabido é o conhecimento do apelo excepcional interposto extemporaneamente.
3. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2181)

RECURSO ESPECIAL Nº 658.156 - SP (2004/0065922-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FREDERICO BENDZIUS E OUTROS
RECORRIDO	: GUMACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: SALVADOR FERNANDO SALVIA E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. . SEGUIMENTO NEGADO.
1. A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Embargos à execução - Questões suscitada pela Fazenda do Estado, embargante, rejeitadas - Apelação improvida." (fl. 101)

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.
Em suas razões de recurso especial, a recorrente aponta contrariedade aos arts.: 21 e 26, § 1º do CPC, aduzindo, em síntese, que "*devem ser carreados a ambos os litigantes os consectários da sucumbência, distribuindo proporcionalmente entre eles as custas e honorários advocatícios, já que a recorrente foi também sucumbente quanto à pretensão à redução dos juros moratórios*" (fl. 124).
Contra-razões às fls. 136/141.
O apelo excepcional, a princípio inadmitido na origem (fls. 143/145), foi encaminhado a esta Corte Superior por força de agravo de instrumento provido.
É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhida.
A questão controvertida diz respeito à distribuição das despesas processuais e honorários advocatícios em razão de eventual sucumbência recíproca, *ex vi* do art. 21, *caput*, do CPC.
Sobre o tema, esta Corte já firmou o entendimento de que é inviável, em sede de recurso especial, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. TAXA DE JUROS. SELIC.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

*2. **O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ)**.*
3. O termo inicial da incidência dos juros moratórios, em se tratando de responsabilidade civil contratual, é a data da citação (art. 405 do CC).
4. "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" (art. 406 do CC).
5. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 710385/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.12.2006; grifou-se)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TCDL. ART. 79 DO CTN. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - É assente o entendimento desta Corte no sentido de ser inviável, em sede de recurso especial, a análise da discussão acerca da divisibilidade e especificidade dos serviços que ensejariam a cobrança da Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL), instituídas pelo Município, porquanto a matéria é de cunho constitucional. Precedentes: AgRg no REsp nº 621.337/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 11/05/2006; REsp nº 573.302/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006 e REsp nº 406.909/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/04/2006.
*II - **A alegada violação ao art. 21, parágrafo único, do CPC não prospera. Verifica-se que não há como apreciar a questão sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, tratando-se de sucumbência recíproca, em que os honorários advocatícios foram fixados proporcionalmente com fulcro no decaimento das partes, a análise do pleito da Fazenda se torna inadmissível na via estreita do recurso especial, pois depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando sua apreciação reservada às instâncias ordinárias**.*
III - Recurso especial improvido." (REsp 877553/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 18.12.2006; grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 20, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. COMPENSAÇÃO. ART. 21 DO CPC. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ.
*1. **A apreciação dos critérios de fixação dos honorários advocatícios insculpidos nas alíneas do artigo 20 do CPC, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula 7 do STJ**.*
2. A determinação de compensação de honorários advocatícios, na hipótese de sucumbência recíproca (CPC, art. 21), é compatível com o disposto no Estatuto da Advocacia. Inteligência da Súmula 306/STJ,
verbis: 'Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.'
3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 720349/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.5.2006; grifou-se)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 577, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2182)

RECURSO ESPECIAL Nº 658.963 - SP (2004/0095129-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS
RECORRIDO	: CERÂMICA BRASÃO LTDA. - MASSA FALIDA
REPR.POR	: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SÍNDICO
ADVOGADO	: ROLFF MILANI DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.
1. Antes de decretada a falência, os juros de mora são sempre devidos; após a decretação, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal.
2. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" (Súmula 565/STF).
Nesse sentido: REsp 553.745/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005; AgRg no REsp 667.695/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.9.2006; REsp 332.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.9.2004;AgRg no REsp 586.494/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO MULTA MORATÓRIA - MASSA FALIDA - SÚMULA 565/STF - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Tendo sido acolhidos, em extensão que seja, os embargos à execução fiscal, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial (art. 475, inciso III, CPC).
2. Embora o crédito tributário não esteja sujeito à habilitação em falência (artigo 187 do CTN), prevalece íntegra a solução adotada na Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de excluir do crédito tributário executado o valor relativo à multa moratória, eis que baseada em princípios fundamentais do Direito: não exacerbar, com ofensa ao princípio da proporcionalidade, a posição da Fazenda Pública, privilegiada com a própria preferência no pagamento, em detrimento de todo o universo dos quirografários, já penalizados pela natureza subsidiária de seus créditos e, ainda, não transferir somente a estes o encargo da pena objetivamente cominada ao falido.
3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são cabíveis, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45).
4. Tratando-se de parcelas destacáveis da CDA, a execução deve prosseguir, após excluídas a multa e os juros moratórios, nos seus ulteriores termos.
5. Os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da parcela excluída do crédito executado, são compatíveis com o critério adotado pela Turma, a partir do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil" (fl. 69)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais: (a) arts. 29 da Lei 6.830/80, c/c o art. 187 do CTN, alegando, para tanto, que, o fato da Fazenda não estar obrigada a habilitar o seu crédito na falência, afasta, por si só, a incidência da Súmula 565 do STF, razão pela qual a multa moratória é perfeitamente aplicável à massa falida; (b) art. 2º, § 2º da Lei 6.830/80, sob o argumento de que tal dispositivo afasta a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, sendo, portanto, devidos juros moratórios; (c) 208, § 2º, também, do Decreto-Lei 7.661/45, sustentando que, em razão da autonomia da execução fiscal em face do processo de falência, são devidos honorários advocatícios contra a massa.
Após o oferecimento das contra-razões, o apelo excepcional, a princípio inadmitido na origem (fls. 95-96), foi encaminhado a esta Corte Superior por força de agravo de instrumento provido.
É o relatório.
2. O recurso não merece prosperar.
Inicialmente, verifica-se que o TRF da 3ª Região não emitiu juízo acerca do disposto no art. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), e eventual omissão sequer foi suscitada por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
Nesse sentido, dentre outros, os seguintes precedentes: REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004.
Quanto à suposta ofensa ao art. 26 da Lei de Falências, verifica-se que a pretensão recursal contraria a orientação pacificada deste Tribunal, que se firmou no sentido de que, antes de decretada a falência, os juros de mora são sempre devidos; após a decretação, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal.
À propósito, destacam-se os seguintes arrestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NULIDADE DE CDA. EXAME DE DOCUMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Antes de decretada a falência, são devidos juros moratórios, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal; após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo, incidindo a taxa Selic a partir de 1º.1.96 até a decretação da quebra.
2. É defeso, em sede de recurso especial, o exame dos requisitos essenciais à validade da CDA. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp 533.049/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ANTERIORIDADE. QUEBRA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. ENCARGO LEGAL DO DL Nº 1.025/69. POSSIBILIDADE.
I - Os juros moratórios são devidos antes da decretação da falência, sendo que os posteriores àquela, somente o são se constatada sobra do ativo. Precedentes: AGREsp nº 439.045/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/10/2000 e REsp nº 207.346/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 20/06/2001.
II - O encargo legal de 20% do Decreto-lei n.º 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas a arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União como estabelecido na legislação de regência, aplicável inclusive nas execuções fiscais que envolvam a massa falida. Precedentes: AgRg nos EREsp n. 664.105/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005; REsp nº 596.093/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/05/2004 e REsp nº 637.943/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/11/2004.
III - Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 727.291/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQÜIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. COBRANÇA INDEPENDENTE DA APURAÇÃO DE ATIVOS. ENCARGO DO DL 1.1025/69.
1. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR).
4. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 653.040/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.3.2006)

No mais, as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.
Por oportuno, transcreve-se a lição de Roberto Rosas: *"A Lei de Falências dispõe sobre a impossibilidade da cobrança em falência das penas pecuniárias, por infração das leis administrativas (art. 23, parágrafo único). O art. 184 do Código Tributário não alterou esse dispositivo, mas a interpretação levou a entender a multa fiscal moratória como pena administrativa, donde a impossibilidade da inclusão em falência."* (em **Direito Sumular**, Malheiros Editores, 12ª edição, 2004, p. 287).
Aplica-se o disposto nas Súmulas 192 e 565 do STF, as quais têm, respectivamente, a seguinte redação:

"Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA.
1. A ausência de debate da matéria recursal na instância recorrida atrai a incidência da Súmula 282 do STF, a obstar o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.
2. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi *do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ('Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa') e 565 ('A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência').*
3. Decretada a quebra, são devidos juros de mora se, ao fim do processo falimentar, houver saldo suficiente para pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto Lei 7661/45.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."
(REsp 553.745/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE.
1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de ser inexigível a multa contra a massa falida. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 667.695/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.9.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF.
1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF).
2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência, fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.
3. Recurso especial não-provido."
(REsp 418.154/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III.
2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaura os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada.
3. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no REsp 586.494/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2183)

RECURSO ESPECIAL Nº 666.088 - PE (2004/0089837-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO	: CIROL ROYAL S/A
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. PREPARO REALIZADO POSTERIORMENTE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES.
1. A redação do art. 511, caput, *do CPC, dada pela Lei 9.756/98, determina que o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção.*
2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"Processual civil. Preparo efetuado a destempo, embora antes do recebimento da apelação. Defeito sequer alegado pela apelação em contra-razões. Preclusão. Embargos de declaração desprovidos." (fl. 156)

Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.
A Fazenda Nacional sustenta que houve contrariedade aos arts. (a) 535, I e II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, ao rejeitar os embargos declaratórios, a Corte Estadual teria deixado de se pronunciar sobre as questões neles suscitadas; (b) 511 da lei processual, sustentando, para tanto, que o apelo interposto pelo ora recorrido é deserto, uma vez que o pagamento do preparo não foi comprovado no ato de interposição do mesmo e (c) 183, também do Código de Processo Civil, alegando que a matéria referente a deserção constitui um dos requisitos de admissibilidade do recurso, devendo, portanto, ser reconhecida de ofício, não se sujeitando aos efeitos da preclusão.
Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.
É o relatório.

2. Passo à análise da pretensão recursal.
Inicialmente, acerca da alegada violação ao art. 183 do CPC, a recorrente sustenta que a matéria acerca da deserção do recurso não está sujeita a preclusão uma vez que pode ser conhecida de ofício.
Verifica-se, no entanto, que foi dado provimento ao recurso especial anteriormente interposto pela Fazenda Nacional, contra o acórdão que julgou os seus embargos de declaração, ocasião em que restou consignado que *"não se amolda à realidade processual o registro feito no julgamento dos embargos declaratórios, principalmente em se tratando de matéria passível de conhecimento de ofício, por se tratar de pressuposto de apreciação do apelo."*
Tem-se, pois, que a matéria suscitada, além de estar acobertada pela coisa julgada, foi decidida de maneira favorável a ora recorrente, razão pela qual não se conhece do recurso quanto a este preceito, por falta de interesse processual em recorrer.
Por sua vez, não contraria o art. 535, II, do Código de Processo Civil, o acórdão que rejeita os embargos de declaração opostos quando o Tribunal de origem julga satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal qual lhe foi apresentada. Não é o julgador obrigado a rebater especificamente todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da tese que apresentaram, devendo, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 503.621/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.8.2004, p. 204; REsp 576.757/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004, p. 236.
Sobre a matéria de fundo, a jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada no sentido de que, com a nova redação do art. 511, *caput*, do CPC, dada pela Lei 9.756/98, o pagamento do porte de remessa e retorno deve ser feito no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.
Na hipótese examinada, não obstante o ora recorrido ter efetuado o pagamento do preparo, fê-lo a destempo, ou seja, depois do momento de interposição do recurso, o que impõe o reconhecimento da deserção do recurso. Outrossim, diante da nova sistemática processual exigida pelo art. 511 do CPC, que exige simultaneidade entre o pagamento e a interposição do recurso, não há que se perquirir acerca da possibilidade ou não de sua efetivação antes do recebimento do recurso.
Sobre o tema, a lição de Roberto Rosas (***Direito Sumular***, Ed. Malheiros, 12ª edição, 2004, p. 410): *"O pagamento do preparo de qualquer recurso é comprovado quando da interposição, isto é, concomitantemente com o oferecimento do recurso (CPC, art. 511)".*

Nesse sentido, a orientação pacífica desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 187/STJ.
1. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.
2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.
3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbis:"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos."
4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 686623/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006)

"APELAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS.
- Nos termos do disposto no art. 511 do CPC (com a redação dada pela Lei n. 8.950/94), o preparo deve ser comprovado simultaneamente com a interposição do recurso. Precedente da egrégia Corte Especial.
Recurso especial conhecido e Provido."
(REsp 677.660/AM, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 7.11.2005, p. 300)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ART.542, § 3º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. APELAÇÃO. PREPARO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC.
1. Em face do princípio da economia processual, afasta-se a aplicação do disposto no § 3º do art. 542 do CPC.
2. O preparo do porte de remessa e retorno deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.
3. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial."
(AgRg no Ag 686.997/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.11.2005, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS GUIAS DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.
1. A comprovação do preparo deve ser feita no ato de interposição do recurso, conforme determina o art. 511 do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de preclusão, não se afigurando possível a comprovação posterior, ainda que o pagamento das custas tenha ocorrido dentro do prazo recursal.
2. Recurso especial improvido."
(REsp 733.681/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005, p. 302)

3. Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, no ponto, dar-lhe provimento para julgar deserto o apelo interposto pelo ora recorrido.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2184)

RECURSO ESPECIAL Nº 669.277 - PE (2004/0095601-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ARI ARCÍLIO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELMO CABRAL DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC). RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DA 'CEF' (ARTIGO 267, § 3º). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1- A 'CEF' '... não pode ser compelida a pagar eventuais diferenças relativas a débito decorrente do vínculo empregatício, por ser parte estranha à relação de emprego. Ademais, a instituição financeira ré não detinha a disponibilidade sobre as quantias devidas, oriundas do patrimônio do empregador. Cuida-se, com efeito, de matéria atinente à Justiça do Trabalho, estranha à competência desta Justiça Federal"
2- Extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade passiva 'ad causam' da 'CEF', que somente ocorreu após exame criterioso dos documentos constantes dos autos e constatação de que a situação fática se subsumia à hipótese disciplinada no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil - CPC. Apelação Cível improvida." (fl. 180)

Nas razões recursais (fls. 190-198), os ora recorrentes apontam violação dos arts. 186, 927 e 247 do CC, sustentando, essencialmente, que: (a) "ao deixar de cumprir a obrigação que só a ela caberia, a CEF acarretou prejuízos aos recorrentes, que tiveram reduzidos os valores das multas rescisórias recebidas por ocasião de suas despedidas dos empregos" (fl. 195); (b) "(...) estreme de dúvida ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, eis que a correção dos saldos das contas vinculadas consistia em obrigação líquida, pois certa quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto. Conseqüentemente, ao deixar de corrigi-los, assumiu a CEF o ônus de provocar repercussões prejudiciais aos trabalhadores" (fl. 196).

Contra-razões não-interpostas pela recorrida (fl. 202-verso).
É o relatório.

2. Passo à análise da pretensão recursal.
É inadmissível a apreciação do recurso especial, uma vez que não se trata de questão debatida e decidida na instância de origem, estando, assim, ausente o necessário prequestionamento do tema. Ademais, a parte recorrente não opôs embargos declaratórios, visando à discussão da matéria inserta nos dispositivos legais tidos por violados, quais sejam os arts. 186, 927 e 247 do Código Civil.
Com efeito, nesta instância recursal, é imprescindível tenha sido devidamente prequestionada na Corte de origem a violação de dispositivos infraconstitucionais, sem a qual não se conhece do recurso especial (Súmulas 282 e 356/STF).

Nesse sentido, diversos são os precedentes desta Corte, podendo ser mencionados os seguintes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. *PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
1. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento e a parte nem mesmo opõe embargos de declaração para buscar a manifestação do Tribunal a quo *acerca dos dispositivos suscitados. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
(...)
3. Recurso especial provido em parte." (REsp 718.650/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DA PRAIA DO GASÔMETRO. REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL. PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO-AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM *DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE PREVISTA EM LEI. JULGAMENTO* EXTRA *E* ULTRA PETITA. *FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, INCISO III, LETRA 'C', DA CF/88. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.*
I - A matéria relativa ao julgamento extra *e* ultra petita, *inserta nos arts. 128 e 460 do CPC, não foi debatida no Tribunal* a quo, *faltando-lhe o necessário prequestionamento, a fim de que pudesse ser analisada por este Sodalício, sendo que o recorrente deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*
(...)
V - Recurso especial improvido." (REsp 657.664/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. *PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.*
(...)
3. A análise da suposta violação aos artigos 128 e 460 do CPC, além do art. 167, parágrafo único, do CTN, esbarra no óbice do prequestionamento.
(...)
*5. Recurso especial conhecido apenas em parte e improvido." (*REsp 654.494/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.3.2005)

Além disso, é importante ressaltar que, ainda que a questão federal surja no curso do julgamento pelo Tribunal de origem, é indispensável a apresentação de embargos declaratórios visando ao prequestionamento do tema, sob pena de não-conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 640.159/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006; AgRg no Ag 686.714/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 3.10.2005; AgRg no REsp 648.997/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de

26.9.2005; REsp 722.962/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; REsp 701.182/PR, 1ª Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJ de 26.9.2005.
Assim, não tendo o Tribunal de origem emitido qualquer manifestação acerca da questão, não se conhece do presente recurso especial. São aplicáveis ao caso os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2185)

RECURSO ESPECIAL Nº 672.587 - RS (2004/0116088-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO	: RAUL GOTTFRIED DA CRUZ

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Art. 20 da Lei 10.522/02. Execução de débito fiscal com valor igual ou inferior a R$ 2.500,00. Arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Orientação adotada pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 664.533/RS. Recurso provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIOS DA UTILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E DA EFICIÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, VI, DO CPC.
1. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da Dívida Pública.
2. Revela-se consentânea com os princípios da utilidade do processo e da eficiência administrativa a extinção do processo sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, VI do CPC, em se verificando que o valor da Dívida Ativa não sobeja ao craveiro estabelecido no art. 1º da Lei nº 9.469/97." (fl. 60)

Nas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional aponta negativa de vigência do art. 20 da Lei 10.522/2002, sustentando não ser o caso de extinção da execução fiscal, mas de simples arquivamento, sem baixa na distribuição, conforme expressamente determina o referido dispositivo.
Admitido o recurso, subiram os autos.
É o relatório.
2. A pretensão recursal merece acolhida.
Inicialmente, impende ressaltar que as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Pretório vinham decidindo que não havia ofensa ao art. 20 da Lei 10.522/2002 quando, em vez de se proceder ao arquivamento sem baixa na distribuição, era determinada a extinção do processo de execução fiscal, sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de interesse processual da Fazenda exeqüente, relativamente às execuções de débito em valor igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Tal entendimento foi adotado em diversos julgados desta Corte, a exemplo dos seguintes: REsp 380.443/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31.5.2004; REsp 626.535/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 18.5.2004; Ag 516.553/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.12.2003; REsp 463.000/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.6.2003; Ag 561.956/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004.
Entretanto, na sessão do dia 11 de maio de 2005, a Primeira Seção, ao julgar os EREsp 664.533/RS, modificou seu posicionamento sobre o tema, até então majoritário, passando a entender que nas execuções fiscais cujo débito seja inferior ou igual a R$ 2.500,00, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002.
A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.
2. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Desse modo, em respeito à função uniformizadora desta Corte, esta Relatora passa a adotar a mais recente orientação firmada sobre o tema.
3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, determinando o arquivamento dos autos da execução fiscal sem baixa na distribuição.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2186)

RECURSO ESPECIAL Nº 673.255 - AL (2004/0082329-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA JOSÉ DE SOUTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. RESSALVA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. INDEFERIMENTO DE RESCISÓRIA.
1. Não merece reproche a decisão monocrática que, em face da Súmula nº 343 do STF, indeferira a inicial de ação rescisória manejada com o escopo de desconstituir acórdão que reconhecera o direito à correção monetária de conta vinculada ao FGTS. Precedentes do STJ.
2. Agravo Inominado improvido." (fl. 82)

No recurso especial (fls. 84-92), interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação dos arts. 6º da Lei 7.738/89, 11 da Lei 7.839/89, 13 da Lei 8.036/90, e 6º da Lei 8.024/90. Afirma, em síntese, que: (a) "(...) consoante aduzido na exordial de fls., em exame de matéria constitucional é de ser afastada a súm. 343 do STF destinada exclusivamente a litígios envolvendo matéria de ordem legal, *stricto sensu*" (fl. 85); (b) devem ser aplicados os índices previstos na legislação apontada como violada no recurso especial.
Contra-razões não-interpostas pelos recorridos (fl. 95).
É o relatório.

2. Passo à análise da pretensão.
A Primeira Seção consolidou sua jurisprudência no sentido de que é aplicável a Súmula 343/STF nas ações rescisórias de julgados relativos às diferenças de correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS.
Dentre os vários precedentes, confiram-se os seguintes: AgRg no REsp 649.343/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2004, p. 215; AR 2.530/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 4.10.2004, p. 194; AgRg na AR 1.684/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.8.2004, p. 119; AgRg na AR 3.000/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2004, p. 276; AgRg na AR 2.734/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.12.2003, p. 201; AgRg na AR 2.650/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.5.2003, p. 210; AgRg na AR 2.657/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.4.2003, p. 213; AgRg na AR 2.244/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.11.2002, p. 151; AgRg na AR 1.466/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004, p. 118, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.
1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor Súmula 343/STF e 134/TFR.
2. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula 343/STF somente nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo Acórdão rescindendo.
3. A Corte Suprema analisou a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE nº 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito 'inter partes' e, ainda assim, o fez à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. Não há óbice, portanto, à aplicação da Súmula 343/STF a essa questão.
4. Agravo Regimental improvido."

No julgamento do precedente acima transcrito, esta Relatora fez declaração de voto vencido, com o seguinte teor:

"Não obstante o respeito que tributo aos eminentes Ministros que compõem o quorum *julgador, ousei divergir da douta maioria, por entender,* data maxima venia, *que a questão relativa à inclusão dos expurgos inflacionários calculados pelo IPC para fins de atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, especificamente quanto aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91), foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento proferido no RE 226.855-7/RS, adotando-se fundamento de natureza eminentemente constitucional, qual seja, a inexistência de direito adquirido à aplicação do mencionado índice em tais períodos, o que afasta a incidência da Súmula nº 343 do STF, do seguinte teor: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.'*
Assim é que o Pretório Excelso, entendendo pela inaplicabilidade da referida Súmula quando a interpretação for de texto constitucional, em casos idênticos ao presente, está modificando as decisões que rejeitam liminarmente as ações rescisórias. Nesse sentido são os seguintes julgados daquela Corte: AI nº 456.917-2/DF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 21.11.03, p. 43, e AI nº 443.476-9/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 27.05.03, p. 48, este último assim redigido:

'Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou o processamento a recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal.
O acórdão recorrido confirmou a improcedência de ação rescisória em face da Súmula 343/STF, tendo em vista que, à época do julgamento da ação principal, a matéria referente aos índices a serem aplicados na correção das contas do FGTS dos agravados era controvertida.
Esta Corte assentou, no julgamento do RE nº 89.108-GO, Plenário, Min. Cunha Peixoto, D.J. de 19.12.80, que não se aplica o verbete da Súmula 343/STF quando a interpretação for de texto constitucional. No mesmo sentido, Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 328.812/AM, Segunda Turma, por mim relatado, sessão de 10.12.2002.
Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a interpretação do texto constitucional por ele fixada deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo outorgado à sua decisão. Não se pode diminuir a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal com a manutenção de decisões divergentes. Assim, se somente por meio do controle difuso de constitucionalidade, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais inferiores, é que o Supremo Tribunal Federal veio a apreciar a controvérsia, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de norma constitucional, instrumento adequado para a superação de decisão divergente.
Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do texto constitucional, a fragilização da força normativa da Constituição.
A aplicação da Súmula 343 em matéria constitucional revela-se afrontosa não só à força normativa da Constituição, mas também ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. Admitir a aplicação da orientação contida no aludido verbete em matéria de interpretação constitucional significa fortalecer as decisões das instâncias ordinárias em detrimento das decisões do Supremo Tribunal Federal. Tal prática afigura-se tanto mais grave se considerar-se que no nosso sistema geral de controle de constitucionalidade a voz do STF somente será ouvida após anos de tramitação das questões em duas instâncias. Privilegiar a interpretação controvertida, para a mantença de julgado desenvolvido contra a orientação desta Corte, significa afrontar a efetividade da Constituição.
No caso, ocorre a hipótese típica em que não se deve aplicar a Súmula 343 desta Corte, por se tratar de tema nitidamente constitucional - inexistência de direito adquirido à correção monetária referente aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 pelo IPC.

Assim, conheço do agravo, converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC), e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para que o Tribunal de origem julgue a ação rescisória.
Publique-se.'

No mesmo sentido são os despachos oriundos do STF, em que se defere o processamento da ação: AR nº 1.780-6/CE, Rel. Min. Nelson Jobim, DJU de 20.11.03, p. 54, e AR nº 1.759-2/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 14.11.02, p. 54.
Confiram-se, ainda, os precedentes deste Tribunal a seguir transcritos:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SENTIDO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.
1. A controvérsia a respeito dos índices de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, especificamente nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, tem natureza eminentemente constitucional. O que se debate não é a inteligência ou o conteúdo de normas infraconstitucionais, mas sim qual das normas - a antiga ou a nova - deve ser aplicada para calcular a correção monetária das contas vinculadas sem comprometer, nem o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II) e nem o do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Foi como matéria constitucional que o STF a enfrentou no julgamento do RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006.
2. Assim, tratando-se de ação rescisória em que se questiona matéria constitucional, é inaplicável a Súmula 343/STF (AI 447405/DF, Min. Carlos Velloso, DJ de 10.06.2003; AI 439.474-8/SC, Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.04.2003.2).
3. Recurso especial provido.' (REsp 580.455/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 09.12.03)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS 'BRESSER', 'COLLOR I' (MAIO/90) E 'COLLOR II'. AFASTAMENTO PELO STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. CARÁTER PUBLICISTA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DEFERIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Comete negativa de prestação jurisdicional o acórdão embargado quando, indicando como 'excludente de incidência da Súmula 343/STF a inconstitucionalidade de lei, ao mesmo tempo autoriza a incidência de lei em afronta à Constituição Federal'.
2. Tendo sido afastada a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos 'Bresser', 'Collor I' (maio/90) e 'Collor II', pelo Supremo Tribunal Federal, nas contas vinculadas do FGTS, não cabe a aplicação da Súmula 343/STF.
3. Corrige-se omissão no v. acórdão embargado que não se pronunciou sobre o caráter publicista das contas vinculadas do FGTS.
4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para determinar o deferimento da inicial da rescisória e o seu prosseguimento regular com a citação das partes contrárias.' (EAGRAR 2.383/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.12.03)

Por tais razões, com renovada vênia, votei no sentido de dar provimento ao agravo regimental para tornar sem efeito a decisão agravada, com o prosseguimento da ação, nos termos do art. 237 do RISTJ."

Considerando, no entanto, a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, bem como a firme jurisprudência em sentido oposto ao do referido voto, com a ressalva do entendimento pessoal desta Relatora, adoto a orientação predominante.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2187)

RECURSO ESPECIAL Nº 679.347 - RS (2004/0127211-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ZORTEA S/A COMPENSADOS E ESQUADRIAS
ADVOGADO	: PAULO MACARINI E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE TAVARES PEREIRA GONÇALVES E OUTROS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: NEIRON LUIZ DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. ACORDOS REALIZADOS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. EXCLUSÃO DE PARCELAS DA CDA. PAGAMENTO DIRETO AOS EMPREGADOS. INADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Os pagamentos comprovadamente realizados aos empregados, em sede de acordo trabalhista, devem ser considerados na apuração do débito, uma vez que a legislação vigente na época (Lei 5.107/66, art. 20) já permitia o ajuizamento de ação de cobrança na Justiça do Trabalho. 2. Não compromete a liquidez da CDA a exclusão de parcelas facilmente destacáveis do débito. 3. A Lei 5.107/66 não previa a possibilidade de pagamento direto aos empregados dos valores devidos ao FGTS quando da rescisão do contrato de trabalho." (fl. 1.117)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 1.129-1.132).
Em suas razões recursais (fls. 1.135-1.152), a recorrente aponta violação dos arts. 156, I, do CTN, 368 e seguintes, e 876 e seguintes do CC, 6º, VIII, e 42, parágrafo único, do CDC. Afirma, essencialmente, que: (a) os pagamentos feitos diretamente pela Empresa, em favor de seus empregados, com assistência da entidade sindical respectiva, devem ser reconhecidos como pagamento integral do FGTS; (b) o reconhecimento da compensação deve implicar a subtração, na execução fiscal, do pagamento dos valores repassados aos empregados, com os mesmos índices de atualização monetária e juros; (c) a recorrente deve ser isentada de qualquer outro recolhimento, que não aqueles valores apontados na prova pericial.
Em contra-razões (fls. 1.156-1.160), a CEF suscita, preliminarmente, que "o recorrente não demonstrou a negativa de vigência a qualquer lei federal, tampouco comprovou a existência de divergência jurisprudencial" (fl. 1.158). No mérito, requer seja negado provimento ao recurso especial.
Intimada, a FAZENDA NACIONAL não apresentou contra-razões (fl. 1.161).
É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece conhecimento.
Em relação ao dispositivos legais ditos violados, o Tribunal *a quo*, apesar dos embargos declaratórios opostos para suscitar o prequestionamento, não emitiu juízo acerca da matéria prevista nos dispositivos tidos por violados. À vista disso, a questão não merece ser conhecida, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, ao caso, o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* a quo."
Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
Omissis.

2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004)

3. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2188)

RECURSO ESPECIAL Nº 684.293 - SP (2004/0067267-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTROS

DECISÃO

Embargos à execução fiscal. Legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, o qual engloba todas as despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios. Recurso especial a que se nega seguimento, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

1. Trata-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S/A, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conheceu parcialmente da apelação cível apresentada pela ora recorrente e, nessa parte, deu-lhe provimento, para excluir a condenação da verba honorária nos embargos à execução, mantendo, apenas, a inclusão do encargo de 20% na própria execução fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.
1. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide.
2. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo de Decreto-lei 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR).
3. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei 6.830/80.." (fl. 91)

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios; no entanto, restaram rejeitados pelo Tribunal de origem.
Nas razões de recurso especial, a recorrente aponta contrariedade ao art. 20 do Código de Processo Civil, sustentando, para tanto, que a exigência do encargo a que se refere o Decreto-Lei 1.025/69 implica usurpação da competência do juiz para o arbitramento dos honorários, além do que ofende o princípio da isonomia de tratamento, posto que seria cominada a mesma verba honorária para o contribuinte que opusesse embargos à execução e para o que deixa de fazê-lo.
Requer, desse modo, o provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e extinguir o processo de execução fiscal, haja vista o acréscimo do encargo em comento no ato da inscrição da dívida ativa.
Depois de oferecidas as contra-razões, o apelo excepcional, a princípio inadmitido na origem (fls. 134-135), foi encaminhado a esta Corte Superior por força de agravo de instrumento provido.
É o relatório.
2. Razão não assiste à recorrente.
A controvérsia cinge-se à legalidade da cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, que impôs ao executado o pagamento de 20% em se tratando de cobrança da Dívida Ativa da União.
O art. 3º do Decreto-Lei 1.645/78, por sua vez, estabelece que o valor decorrente do decreto-lei antes mencionado *"substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional"*.
Em 1988 adveio ao ordenamento pátrio a Lei 7.711. Em seu art. 3º é instituído o "Programa de Trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", e no parágrafo único desse artigo consta que: *"o produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei"*.
Nesse contexto normativo é que a Primeira Seção deste Tribunal Superior, por ocasião do julgamento do EREsp 252.668/MG, na sessão do dia 23.10.2002, sob a relatoria do eminente Ministro Franciulli Netto, firmou entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% (art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69), incidente sobre o valor do débito, destina-se a custear as despesas referentes à propositura da ação para a cobrança de tributos não-recolhidos e substitui, nos embargos, a condenação do devedor ao pagamento da verba honorária. A referida decisão restou assim ementada:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS.
O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária.
Embargos de Divergência acolhidos."

Desse modo passaram a decidir as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União, como estabelecido na legislação de regência. Precedentes: AgRg no AG nº 594.838/RS, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 06/12/04; AGREsp nº 497.704/AL, de minha relatoria, DJ de 08/09/03 e EREsp nº 252.668/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/05/03.
II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 688.771/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 18.4.2005, p. 235)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69.IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência deste Tribunal não admite a cumulação do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 com a verba honorária que seria fixada na execução, visto que aquele encargo engloba, além das despesas administrativas, também os honorários advocatícios.
2. Recurso especial improvido." (REsp 531.874/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2005, p. 240)

No mesmo sentido são as seguintes decisões monocráticas: REsp 758.508/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005; REsp 727.355/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15.4.2005; REsp 692.454/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.12.2004; REsp 768.819/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2005; REsp 661.247/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 10.5.2005.
3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2189)

RECURSO ESPECIAL Nº 685.752 - PR (2004/0083475-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: LEONOR ORDAKOVSKI - ESPÓLIO
ADVOGADO	: VALDIR DE ANDRADE E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ.
1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais ditos violados, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.

2. Acaso não-sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÁLCULO. JUROS DE MORA. PRECEDENTES.
Improvimento do agravo de instrumento."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.
Em suas razões recursais (fls. 92-98), a recorrente aponta violação dos arts. 1º, 8º e 9º, do Decreto 20.910/32, 3º, do Decreto-Lei 4.597/42, e 963 do Código Civil de 1916. Afirma, em síntese, que: (a) passados mais de dez anos sem que a parte tenha buscado o seu direito, consubstanciado no recebimento dos valores reconhecidamente devidos no processo de conhecimento, operou-se, no caso, os efeitos da prescrição intercorrente, sendo certo que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação; (b) na hipótese dos autos, a União não deu causa à mora pretendida pelo ora recorrido, daí por que não são devidos os juros moratórios.
Transcorrido o prazo para apresentação das contra-razões e inadmitido o recurso, subiram os autos, posteriormente, em razão do provimento de agravo de instrumento.
É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.
Isso porque o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não emitiu juízo acerca das normas insertas nos dispositivos legais ditos violados. É inviável, desse modo, a análise de eventual infringência de tais preceitos, por faltar-lhes o indispensável prequestionamento.
Aplica-se, quanto ao ponto, o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ, cuja redação é a seguinte: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.*"
Assim, acaso não-sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito.
Nesse sentido, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - ALEGADA OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI, 6º, 37 E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 6º DA LICC, 2º, III, IV E VII, 6º, 7º, 145, 146 A 151, 179 E 181 DO DECRETO N. 99.066/90. - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 DO STJ.
Do acurado exame dos autos, verifica-se que a Corte de origem não decidiu a questão à luz dos dispositivos de lei federal tidos por violados, quais sejam, os artigos 5º, II, XXXVI, 6º, 37 e 196 da Constituição Federal, 6º da LICC, 2º, III, IV e VII, 6º, 7º, 145, 146 a 151, 179 e 181 do Decreto n. 99.066/90.
Impõe-se, dessarte, o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal), entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada.
Se entendesse a recorrente persistir alguma eiva no v. Acórdão recorrido, deveria ter aduzido nas razões do recurso especial, violação do artigo 535 do CPC, a fim de que este Tribunal pudesse averiguar a existência de eventual omissão no julgado.
Recurso especial não-conhecido." (REsp 464.800/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. MP N.º 2.226/01. TESE AVENTADA SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VINCULAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL À VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Se o Tribunal a quo, *mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, insiste em não se manifestar sobre questões que lhe foram submetidas, deve a parte interpor o recurso especial, necessariamente, com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil.*
2. A alegação de ofensa ao art. 3º da Medida Provisória n.º 2.226/01, carece do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, por não ter sido a matéria debatida no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios. Incide, portanto, na espécie, o óbice da Súmula n.o 211 desta Corte.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 545.876/AC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30.8.2004)

"RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, *incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.*
II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito.
Omissis.
Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 594.570/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 17.5.2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2190)

RECURSO ESPECIAL Nº 687.001 - PR (2004/0079823-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE DE PARANAVAÍ - ADECOMAP
ADVOGADO	: MARCOS JORGE CATALAN

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DE OBJETO MANIFESTADA PELA RECORRENTE. CONFIGURAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. ARTS. 501, DO CPC E 34, IX, DO RISTJ.

1.Trata-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 225):

"PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CITAÇÃO DA 'ANATEL', JÁ QUE O OBJETIVO DA AÇÃO ENVOLVE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. RECURSO DESPROVIDO."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 245).
Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 113 e 535 do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado.
Não houve apresentação de contra-razões ao recurso especial (fl. 290).
O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento ou desprovimento do recurso.
Foi juntada cópia da sentença proferida em ação civil pública relacionada ao presente recurso (fls. 321/325), sendo determinada a intimação da recorrente (fl. 327), a qual informou que *"não tem mais interesse no julgamento do presente recurso"* (fl. 331).
É o relatório.
2. Considerando que a manifestação da recorrente, no sentido da perda de objeto do recurso, foi efetuada após a interposição do recurso especial, homologo, para que produza seus efeitos legais, o referido pedido como desistência do recurso especial, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do RISTJ.
3. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2191)

RECURSO ESPECIAL Nº 691.003 - RS (2004/0136479-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CESAR OLIVEIR DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	: CARTONAGEM HAMBURGUESA LTDA
ADVOGADO	: GENÉSIO FREITAS DA ROSA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Art. 20 da Lei 10.522/02. Execução de débito fiscal com valor igual ou inferior a R$ 2.500,00. Arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Orientação adotada pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 664.533/RS. Recurso provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"EXECUÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA MP 2095-76/01, ATUAL LEI Nº 10.522/02.
1. Executar um valor menor que o gasto empreendido com a própria cobrança da dívida ativa evidencia a inutilidade do procedimento executivo-fiscal.
2. Os artigos 20 da Lei nº 10.522/02 e 1º da Lei nº 9.469/97 são ilustrativos da falta de interesse processual da Fazenda Pública de promover executivos fiscais de pequeno valor." (fl. 65)

Nas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional aponta negativa de vigência do art. 20 da Lei 10.522/2002, sustentando não ser o caso de extinção da execução fiscal, mas de simples arquivamento, sem baixa na distribuição, conforme expressamente determina o referido dispositivo.
Admitido o recurso, subiram os autos.
É o relatório.
2. A pretensão recursal merece acolhida.
Inicialmente, impende ressaltar que as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Pretório vinham decidindo que não havia ofensa ao art. 20 da Lei 10.522/2002 quando, em vez de se proceder ao arquivamento sem baixa na distribuição, era determinada a extinção do processo de execução fiscal, sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de interesse processual da Fazenda exeqüente, relativamente às execuções de débito em valor igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Tal entendimento foi adotado em diversos julgados desta Corte, a exemplo dos seguintes: REsp 380.443/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31.5.2004; REsp 626.535/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 18.5.2004; Ag 516.553/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.12.2003; REsp 463.000/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.6.2003; Ag 561.956/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004.
Entretanto, na sessão do dia 11 de maio de 2005, a Primeira Seção, ao julgar os EREsp 664.533/RS, modificou seu posicionamento sobre o tema, até então majoritário, passando a entender que nas execuções fiscais cujo débito seja inferior ou igual a R$ 2.500,00, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002.
A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.
2. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Desse modo, em respeito à função uniformizadora desta Corte, esta Relatora passa a adotar a mais recente orientação firmada sobre o tema.
3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, determinando o arquivamento dos autos da execução fiscal sem baixa na distribuição.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2192)

RECURSO ESPECIAL Nº 695.108 - DF (2004/0146185-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RAFAEL SIQUEIRA MONTORO E OUTROS
RECORRIDO	: ELIANA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, FUNDADA NO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA NORMA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 74-79) interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em sede de execução de sentença relativa a demanda sobre a correção monetária dos depósitos fundiários, manteve a sentença que rejeitou os embargos à execução opostos pela ora recorrente, restando assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, POR ESTAR INCOMPATÍVEL COM DECISÃO POSTERIOR DO STF. PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS LIMINARMENTE.
1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, de duvidosa constitucionalidade, é inaplicável aos acórdãos/sentenças exeqüendos transitados em julgado em data anterior à sua entrada em vigor. Precedentes da 5ª e 6ª Turmas deste Tribunal.
2. De qualquer forma, em consonância com os artigos 632 e 738 do CPC, o termo inicial da contagem do prazo para a oposição de embargos à execução flui a partir da juntada do respectivo mandado de citação. Logo, inexistindo, in casu, *comando citatório, sequer seria, a rigor, hipótese de embargos à execução (AC nº 1999.01.00.072832-6/DF, Rel. convocado Juiz Federal Wilson Alves de Souza).*
3. Apelação da CEF a que se nega provimento." (fl. 73)

Em suas razões de recurso, a recorrente indica violação do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, introduzido pelo art. 10 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Afirma, em síntese, que o referido dispositivo legal, além de admitir expressamente a oposição do devedor, deduzindo como matéria de defesa a inexigibilidade do título judicial inconstitucional, possibilitou a sua alegação em embargos de devedor, ainda que em execução de obrigação de fazer.
Aduz que: a) "a recente alteração havida no art. 461 do CPC (...) não teve o condão de desfazer os meios de defesa de que dispunha o devedor" (fl. 77); b) se agisse conforme entendeu o Tribunal Regional Federal, ou seja, manifestando seu descontentamento somente após o cumprimento da obrigação, a CEF ficaria gravemente prejudicada; ocorrendo, ainda, ofensa ao princípio da celeridade processual.
Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido, reconhecendo-se o cabimento dos embargos à execução.
Em suas contra-razões (fls. 82-89), os recorridos suscitam, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso por incidirem os óbices das Súmulas 7 e 126, desta Corte e das Súmula 256, 282 e 400 do STF. No mérito, pugnam pela manutenção do acórdão recorrido.
É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.
O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, a par da discussão sobre a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, a qual acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil, a inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação de texto legal incompatível com a Constituição Federal somente pode ser reconhecida quando o trânsito em julgado desse título tenha ocorrido após a sua vigência.
Confiram-se os precedentes: AgRg no Ag 691.890/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.8.2006; EREsp 690.498/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.8.2006; REsp 754.018/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2005; REsp 693.862/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.7.2005; REsp 692.323/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.5.2005; REsp 651.429/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18.10.2004.
Este último está assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA.
Os embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título por incompatibilidade com a interpretação da Constituição Federal dada pelo Supremo Tribunal Federal, somente têm procedência quando o trânsito em julgado da decisão embargada se deu após a vigência da MP nº 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido."

Nesse precedente, merece destaque uma passagem do voto do Relator, Ministro José Arnaldo da Fonseca:

"A discussão gira em torno do artigo 741 do Código de Processo Civil, que dispõe:
'Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:
(...)
Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.'
A par da possível discussão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180/2001 que acrescentou o referido parágrafo único, que transcende a competência desta Corte, importa saber a partir de quando deve incidir os efeitos dessa norma.
Se é certo que as normas processuais têm efeitos imediatos, não é menos certo que não podem retroagir para desfazer atos perfeitos, malogrando a garantia necessária que a certeza da preclusão oferece para o progresso da marcha processual, e a coisa julgada constitui a preclusão máxima.
Dessa feita, atos processuais que fecharam seu ciclo de formação não podem ser desfeitos por normas posteriores que disciplinem de modo diverso os aspectos de sua constituição ou as restrições a que estão sujeitos.
Na hipótese presente, por ter envergadura infraconstitucional, a referida Medida Provisória, para que não ofenda a segurança da coisa julgada, somente pode atingir os provimentos jurisdicionais proferidos sob sua égide, ou seja, que já nascerem com a constrição eventual imposta por esta norma, para que se descaracterize o efeito retroativo da citada MP."

As decisões monocráticas, a seguir, dispõem de maneira idêntica: REsp 820.154/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.10.2006; REsp 675.987/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 10.2.2005; Ag 582.719/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.9.2004.
Por outro lado, esta Corte Superior também vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.
Transcrevo, a esse respeito, fragmento do voto do Ministro Teori Albino Zavascki, Relator do REsp 720.953/SC (DJ de 22.8.2005, p. 142):

"Em suma, a eficácia rescisória dos embargos à execução, prevista no parágrafo único do art. 741 do CPC, está submetida aos seguintes pressupostos: a) que a sentença exeqüenda esteja fundada em norma inconstitucional, seja por aplicar norma integralmente inconstitucional (1ª parte do dispositivo), seja por aplicar norma em situação ou com um sentido tidos por inconstitucionais (2ª parte do dispositivo); e (b) que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte). Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, quando o título executivo: a) deixou de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado); b) aplicou preceito da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; c) deixou de aplicar preceito da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicou preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.
(...)
À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)."

Na mesma linha, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N° 8.036/2001 (REDAÇÃO DA MP N° 2.164-35/2001). INCIDÊNCIA.
1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF sustentando a nulidade da execução por inexigibilidade de parte da decisão condenatória proferida nos autos da ação ordinária, com fundamento no art. 741, II e parágrafo único do CPC, aduzindo que o título judicial exeqüendo incluiu percentuais relativos a planos econômicos considerados indevidos pelo STF em virtude de decisão prolatada no RE nº 226.855/RS, quais sejam: junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo no que respeita aos índices mencionados, bem como seja reconhecida a isenção no pagamento dos honorários advocatícios. (...).
2. O art. 741, parágrafo único do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Idem quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.
3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II, não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único do CPC tem o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exeqüenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar a eles interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.
(...)
6. Recurso especial da CEF parcialmente provido tão-somente para excluí-la da condenação em honorários advocatícios e dos particulares não provido." (REsp 717.413/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005)

3. Diante de tais razões, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2193)

RECURSO ESPECIAL Nº 699.103 - MS (2004/0132620-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA
ADVOGADO	: NELSON CHAGAS E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 84, § 2°, DO CPP. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. A discussão dos autos cinge-se exclusivamente à constitucionalidade do art. 84, § 2°, do Código de Processo Penal (redação da Lei n° 10.648/2002) que estendeu para a hipótese de ação de improbidade administrativa a regra do foro privilegiado em razão do exercício de função pública.
2. É cediço que, em sede de recurso especial, não se admite a análise de matéria de índole constitucional, sob pena de se usurpar competência do Excelso Pretório. Precedentes da Corte.
3. Recurso especial não-conhecido.
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial (fls. 256/266) interposto por CARLOS ALBERTO SARAVY DE SOUZA, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 105, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão (fls. 246/253) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - MS assim ementado (fl. 252):
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPE - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COMETIDA POR PREFEITO - INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N° 10.698/01 JÁ RECONHECIDA PELO PLENO DO TRIBUNAL - DECISÃO VINCULANTE - NÃO-CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE ATIVA DO MPE PARA PROPOR A AÇÃO - DETERMINAÇÃO PARA RISCAR EXPRESSÕES INJURIOSAS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - IRRECORRÍVEL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Confirmada pelo Pleno do Tribunal de Justiça a declaração de inconstitucionalidade reconhecida pelo juiz singular, tem esta efeito vinculante.
O prefeito tem foro privilegiado apenas para a ação criminal em que seja acusado (art. 29, X, CF), mas não para a ação civil em que se apuram atos de improbidade administrativa, uma vez que as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa não possuem natureza penal.
Em razão do princípio da presunção de constitucionalidade, não sendo manifesta a inconstitucionalidade da Lei de Improbidade Administrativa, não pode ser reconhecida incidentemente.
O Ministério Público possui legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública que visa a proteger interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como controlar os atos dos poderes públicos que causem prejuízo ao patrimônio público por improbidade administrativa.
A determinação para riscar expressões tidas como injuriosas pelo magistrado é irrecorrível, uma vez que não traz qualquer prejuízo às partes."
Noticiam os autos que o Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa em desfavor do ora recorrente perante o juízo singular que proferiu decisão no sentido de declarar sua competência para processar e julgar a demanda, por ser a Lei n° 10.648/2002, que alterou os §§ 1° e 2° do artigo 84 do CPP, manifestamente inconstitucional.
Interposto agravo de instrumento em face da citada decisão interlocutória, não foi este provido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da ementa supra.
Persistente em seu inconformismo, o réu apresenta recurso especial, fincado na letra "a" do permissivo, alegando violação dos artigos 29, X, da Constituição Federal/1988, e § 2°, do artigo 84, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n° 10.648/2002. Sustenta que as sanções previstas para os crimes de improbidade administrativa são de natureza penal, aplicando-se o artigo 29, X, da Carta Maior, que prevê foro privilegiado para os prefeitos municipais nos Tribunais de 2° Grau respectivos. Afirma, ainda, que a competência prevista na norma declarada inconstitucional preexistia à edição da Lei n° 10.648/2002, cujas disposições apenas encerraram controvérsias interpretativas a respeito do tema.
A parte adversa ofertou contra-razões pleiteando a manutenção do aresto *a quo* (fls. 273/280)
Proferido juízo positivo de admissibilidade (fls. 283/284), subiram os autos a esta Corte.
O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso especial (fls. 292/296).
Relatados, decido.
A discussão dos autos cinge-se exclusivamente à constitucionalidade do art. 84, § 2°, do Código de Processo Penal (redação da Lei n° 10.648/2002), que estendeu para a hipótese de ação de improbidade administrativa a regra do foro privilegiado em razão do exercício de função pública. É assente que, em sede de recurso especial, não se admite análise de matéria de índole constitucional, sob pena de se usurpar competência privativa do Excelso Pretório.
Corroborando o entendimento adrede mencionado, cito os seguintes escólios:
"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 84, §1º DO CPP. FORO. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
I - Consoante ressaltado pelo Ilustre representante do Ministério Público Federal, na manifestação lançada nestes autos, o cerne da questão gira, exclusivamente, em torno da inconstitucionalidade ou não da nova redação do art. 84, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, que delimitou a competência para processar e julgar as ações de improbidade administrativa, estabelecendo o foro por prerrogativa de função.

II - Em sede de Recurso Especial, nos termos de entendimento pacífico, não se discute matéria constitucional.
III - Agravo Regimental improvido."
(AgRg no REsp n° 711.865/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 28/11/2005)
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 84, § 1º, DO CPP. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ. PRECEDENTES.
1. Cuidam os autos de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos de ação civil pública por ele ajuizada em desfavor de Ubaldo José Massari Júnior e Oeste Futebol Clube contra decisão do Juízo monocrático que, com fulcro no art. 84 do CPP, alterado pela Lei nº 10.628/02, declarou-se incompetente para apreciar o feito, determinando sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após concessão de efeito suspensivo, o douto Parquet foi instado a se manifestar, tendo opinado pelo provimento do recurso por considerar que a competência para julgar ação civil pública por atos de improbidade administrativa é do Juízo de primeiro grau por tais atos constituirem ilícitos civis. O TJSP proferiu, por maioria, acórdão dando provimento ao recurso, entendendo que a Lei nº 10.628/02, que deu nova redação ao art. 84 do CPP, dispôs sobre competência civil no âmbito criminal, restando eivada de vícios quanto a sua constitucionalidade. Irresignado, o agravado Ubaldo José Massari Júnior interpôs recurso especial requerendo a reforma do decisum, aduzindo, em síntese, que ação civil pública por ato de improbidade administrativa se encontra correlata com a Lei nº 10.628/02, que deu nova redação ao art. 84, CPP, devendo ser reconhecido o foro privilegiado, operando-se o julgamento do recorrente perante o TJSP. O douto Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso por considerar que a discussãocinge-se à matéria de cunho constitucional, sendo descabida sua análise por este Sodalício.
2. A matéria em apreço é de caráter eminentemente constitucional impedindo sua apreciação por parte deste Sodalício.
3. Incidência da Súmula nº 126/STJ em razão da ausência de interposição de recurso extraordinário.
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp n° 692.614/SP, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 13/06/2005)
"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 84, §1º DO CPP. FORO. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. *A matéria trazida no bojo do recurso especial, que trata da constitucionalidade do art. 84, § 1º do Código de Processo Penal, não comporta exame por esta Corte de Justiça, uma vez que se trata de matéria de ordem constitucional, escapando, assim, aos limites de competência deste Tribunal.*
Recurso não conhecido."
(REsp n° 657.310/PB, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ de 28/03/2005)
Em face do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2194)

RECURSO ESPECIAL Nº 701.587 - RS (2004/0160964-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO	: PEDRO AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE DAS TRANSAÇÕES FIRMADAS PELOS AUTORES, SEM A PARTICIPAÇÃO DE SEUS ADVOGADOS, VISANDO AO PAGAMENTO, PELA CEF, DOS COMPLEMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DEMANDAS JUDICIAIS INICIADAS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou ementado da seguinte forma:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES PRELIMINARES. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PLANOS ECONÔMICOS. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 5°, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
. Tratando-se de direito contestado e reconhecido em juízo, inviável homologar acordo extrajudicial celebrado sem a presença do advogado constituído pelo autor.
. Impossibilidade do poder público revogar instrumento de mandato firmado pela parte, em razão de transação administrativa.
. É inviável que pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação se apresente desacompanhado da outorga do poder especial para tanto, tendo em vista a presença de relação jurídica de direito material.
. Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução da sentença.
. Questões preliminares rejeitadas com base em entendimento já sedimentado na Turma e no próprio STJ.
. Para a correção dos depósitos do FGTS, deve ser aplicada a lei vigente quando se consolidou o fato jurídico apto a sofrer os efeitos da lei - saldo a ser corrigido. Inaplicável a alteração legislativa que alcançou o lapso temporal formador do direito à correção monetária.
. Perfectibilizado o direito à correção monetária, o fato jurídico consumado sob a égide da lei anterior deve a ela submeter-se, porque impossível confundir ciclo de formação do direito, com período de pesquisa para fixação do fator de reajuste.
. Restam afastadas as normas oriundas de Planos Econômicos que entraram em vigor na vigência deste último período, porque o elemento sobre o qual deve incidir a correção monetária é, justamente, o saldo contabilizado na conta, quando imperava a lei anterior.
. Impossibilidade de sacrificar-se o princípio constitucional da irretroatividade da lei, em nome de razões meramente econômicas.
. Direito reconhecido com relação aos Planos Verão e Collor I(abril/90), no que ferem o princípio da irretroatividade, deduzidos os valores creditados, adaptado o entendimento antes firmado ao precedente do STF(RE 226.855-7/RS).
. Juros de mora na forma da Súmula nº 62 deste Tribunal.
. Honorários mantidos porque fixados na esteira do entendimento da Turma.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Agravo retido não conhecido.
. Apelação improvida." (fl. 99-100)

Nas razões do recurso (fls. 104-114), a CEF aponta violação dos arts. 7º, da Lei Complementar 110/2001, e 29-C da Lei 8.036/90. Alega, em síntese, que: (a) tais dispositivos da legislação de regência do FGTS são normas especiais, afastando, pois, a incidência das disposições gerais contidas no Código de Processo Civil e no Novo Código Civil. Aduz que as transações extrajudiciais, realizadas sem a participação dos advogados das partes, foram autorizadas por aquela legislação especial, ocorrendo, posteriormente, a homologação em juízo dos termos de adesão assinados; (b) "consoante o artigo 29-C, não cabe condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS" (fl. 111).
Ao final, pugna pelo provimento do recurso para restabelecer a homologação judicial e conseqüente reconhecimento da legalidade, validade e eficácia dos termos de adesão, bem como para para reformar a condenação em honorários advocatícios.
Contra-razões não-apresentadas pelo recorrido (fl. 132).
É o relatório.

2. Passo à análise da pretensão recursal.
Para o exame da controvérsia acerca da validade do acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os recorridos, faz-se necessária a transcrição, respectivamente, do art. 7º da Lei Complementar 110/2001 , bem como do art. 4º, IV, § 1º, do Decreto 3.913/2001 (com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 4.777, de 11.7.2003), o qual regulamentou a referida lei complementar:

"Art. 7º - Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

"Art. 4º - O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:
(...)
IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condição estabelecidos neste Decreto.
§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas 'a' e 'e' do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta."

Esta Corte Superior, em diversos julgados, tem reiterado o entendimento de que a Lei Complementar 110/2001 é norma de caráter especial, devendo preponderar sobre os preceitos contidos nas regras gerais quanto às transações envolvendo diferenças de correção monetária do FGTS.
Portanto, impende reconhecer a legalidade, a validade e a eficácia dos acordos extrajudiciais firmados entre os autores e a CEF, com a assinatura dos termos de adesão desses trabalhadores às condições de crédito previstas na mencionada lei complementar, devendo-se garantir a sua execução, independentemente da assistência dos advogados das partes na avença, pelo respeito ao princípio da segurança jurídica, insculpido na Constituição Federal de 1988, o qual garante que situações legalmente constituídas não sejam objeto de modificações meramente circunstanciais.
Como bem definiu o Ministro Franciulli Netto, nos autos do REsp 773.427/SC (DJ de 22.9.2005):

"... ocioso lembrar, que a transação é possível no caso de direitos disponíveis, e que uma vez concluída, torna-se inviável, o arrependimento unilateral. Diante disso, uma vez celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso."

Outrossim, conclui-se que os titulares de contas vinculadas ao FGTS que se encontrem em litígio judicial podem transigir fora dos autos, sem a participação de seus procuradores, a fim de que obtenham o pagamento, na via administrativa, dos complementos de correção monetária dos depósitos fundiários.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC N° 110/2001. POSSIBILIDADE.
1. Acórdão que fixou o entendimento de que, 'em se tratando de acordo judicial, deve haver a participação dos advogados, mormente quando envolvendo, como no caso, dispensa do pagamento de verba patronal, após prolatada a sentença, sob pena de ineficácia da transação'. Recurso especial que alega violação dos arts. 353, II, do CPC, 7º da LC n° 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma que merece reforma o decisum a quo *por não ter admitida a transação firmada livremente pelas partes, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC n° 110/01.*
2. O recurso especial não apontou omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido a justificar sua anulação. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação da legislação federal, incide o enunciado nº 284 da Súmula do STF.
3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 811.638/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.
- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.
- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 803.619/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.4.2006)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO.
1. (...) *Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada.*
2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional.
3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 418.918/RJ, Tribunal
Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º.7.2005, p. 7)

No concernente à aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/90, este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164, de 27.7.2001). Confira-se:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.
1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
3. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 559.959/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2005)

No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que a ação foi ajuizada em data anterior à edição da supramencionada medida provisória, estando, portanto, fora da égide da disposição contida no referido art. 29-C.
Nesse sentido, registrem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. PROCESSOS EM ANDAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA LEI.
1. Não possuindo o art. 29-C, da Lei 8.036/90, natureza processual, não há que se lhe reconhecer a imediata aplicabilidade aos processos em curso.
2. Impende, ao revés, que lhe seja imposta a regra temporal inscrita na jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada'), devendo tal norma, se for o caso, somente produzir efeitos em relação aos processos ajuizados em sua vigência.
3. Recurso Especial conhecido e desprovido." (REsp 479.903/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.3.2003)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CEF. MEDIDA PROVISORIA Nº 2.164-40/2001. FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE SUSCITAR EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 462, DO CPC.
1. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo ordinário. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.
2. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse antes da imputação da sucumbência, hipótese em que se aplicaria literalmente o art. 1.211, do CPC.
3. O direito superveniente a que se refere o art. 462, do CPC, é o direito subjetivo da parte, decorrente de fato, e não o direito objetivo consubstanciado na lei. Este obedece o cânone da irretroatividade. O direito subjetivo adquirido à percepção da verba de sucumbência é inatingível pela lei nova.
4. O direito novo não pode retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba da sucumbencial, de acordo com a lei vigente à data da concessão dos honorários.
5. Recurso especial desprovido." (REsp 444.921/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.11.2002)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2195)

RECURSO ESPECIAL Nº 703.921 - SC (2004/0164956-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: LUIS DIAS DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO	: EDSON RODRIGUES DE SOUZA MAGALDI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP 2.164-40, DE 27.7.2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou ementado da seguinte forma:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.
São devidos honorários advocatícios, inclusive para o caso de pronto pagamento, nas execuções de título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não.
Superveniente o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios, ficando sua exigibilidade suspensa, porém, na pendência da conversão do ato provisório em provimento definitivo" (fl. 37-verso).

Nas razões recursais (fls. 40-50), a CEF aponta violação do arts. 29-C da Lei 8.036/90, e 6º da LICC. Afirma, essencialmente, que: (a) "consoante o artigo 29-C, não cabe condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS" (fl. 42); (b) "(...) desde o dia 27-07-2001, está proibida a fixação de honorários advocatícios nas ações do FGTS, incluídas por óbvio, as que veiculam pedido de complementação de correção monetária" (fl. 42); (c) o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, atribui eficácia imediata e plena às medidas provisórias vigentes à época da sua edição; (d) o art. 6º da LICC confere efeito imediato e geral às leis.
Contra-razões não-apresentadas pelos recorridos (fl. 67).
É o relatório.

2. Passo à análise da pretensão recursal.
Este Tribunal Superior já firmou seu posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado de acordo com o supramencionado art. 29-C da Lei 8.036/90 (introduzido pela MP 2.164, de 27.7.2001). Confira-se:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.
1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
3. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 559.959/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2005)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução foi ajuizada em em data posterior à edição da supramencionada medida provisória, estando, portanto, dentro da égide da disposição contida no referido art. 29-C.
Ademais, a referida medida provisória foi editada em data anterior à promulgação da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da citada emenda constitucional, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente, ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
Outra não é a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, conforme se constata nas ementas dos julgados a seguir:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.
1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
3. Embargos de divergência a que se dá provimento."
(EREsp 559.959/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.3.2005, pág. 210)

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS).
1. Descabe a interposição de recurso especial para impugnar dispositivo constitucional ou de regimento interno de Tribunal.
2. Incide o óbice da Súmula 282/STF relativamente às teses não prequestionadas.
3. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.
4. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.
5. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.
6. As normas que tratam de honorários advocatícios são de cunho instrumental material e se aplicam às relações processuais instauradas após a sua vigência.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."
(REsp 632.077/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, DJU de 21.3.2005, pág. 333)

Endossando esse entendimento, confira-se a decisão proferida pelo Ministro Sepúlveda Pertence, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Rescisória (AR) n.º 1.784/SP, DJU de 9.2.2005, pág. 5:

"Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal à decisão pela qual julguei extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condenei a autora a pagar honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa (f. 141/142).
Alega a embargante que não são devidos honorários de advogado na presente demanda, tendo em vista que a CEF figura como representante do FGTS e a ação foi proposta em data posterior à introdução do artigo 29-C da L. 8.036/90, DJ 27.8.2001, que tem o seguinte teor:
'_Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.'
Tem razão a embargante.
A ação foi proposta em 31.3.2003, quando já vigente o art. 29-C introduzido na L. 8.036/90 pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, publicada no DOU de 27.8.2001.
Esse o quadro, acolho os embargos para esclarecer que, à vista do disposto no artigo 29-C da L. 8.036/90, não há condenação em honorários de advogado."

3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2196)

RECURSO ESPECIAL Nº 705.765 - RS (2004/0166947-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ROGÉRIO DE ALBUQUERQUE TRICATE E OUTROS
ADVOGADO	: ARCI SENGER
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTROS

DECISÃO

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENDIDA (RE)APRECIAÇÃO DO CRITÉRIO DE REPARTIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 07/STJ). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA INDEPENDENTE DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. TERMO A QUO. *CITAÇÃO INICIAL PARA A AÇÃO.*
1. Inadmissível o uso do recurso especial para o fim de aferir, diante da sucumbência recíproca, o quantitativo em que as partes obtiveram êxito na demanda e, assim, pretender a redistribuição dos ônus em matéria de honorários advocatícios, por revolver matéria eminentemente fática, o que encontra inequívoco óbice na Súmula 07/STJ.
2. Incidência dos juros de mora desde a citação inicial para a ação independentemente da movimentação da conta vinculada.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. FGTS. APELAÇÃO - JULGAMENTO PELO RELATOR (CPC, ART. 557). REVISÃO DA CONTA VINCULADA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A pertinência da decisão monocrática do Relator, em sede de recurso, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, verifica-se em função da questão nuclear do conflito, consentaneamente com os fundamentos que inspiram o Sistema Processual pátrio, não o impedindo o trato de acessórios, consectários ex lege, *imanentes à questão central.*
2. Juros moratórios devidos apenas em relação à conta movimentada com termo inicial na data da citação, quando a disponibilização da conta ao seu titular proceder ao aforamento da ação, ou na disponibilização, quando essa ocorrer ulteriormente (Súmula nº 62 - TRF 4ª R).
3. Decaindo ambas as partes de porção expressiva de seu pedido, aplica-se ao regramento da sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput*).*
4. Atualização monetária de acordo com a legislação do Fundo e, após a liberação dos depósitos, de acordo com a Lei nº 6.899/81." (fl. 289)

Nas razões recursais (fls. 292-305), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.062 e 1.536, § 2º, do CC, 21, 219 e 293 do CPC. Afirmam, essencialmente, que: (a) "(...) a disponibilização dos saldos não serve como balizador para a concessão dos juros de mora, visto que os apelantes não poderiam pensar em efetuar qualquer movimentação (disponibilização), se não dispunham dos valores em suas contas, que somente agora deverão ficar definidos judicialmente" (fl. 300); (b) "observados os parâmetros do litígio *sub judice*, os índices deferidos, as diferenças apuradas, não houve equivalência" (fl. 303).
Em contra-razões (fls. 309-314), a recorrida pugna pela inadmissão do recurso especial, tendo em vista carência dos pressupostos recursais. Não mérito, requer a negativa de provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido.
É o relatório.

2. Passo à análise da pretensão recursal.
Inadmissível o especial dos autores no que diz respeito à sucumbência recíproca, porquanto se torna inviável, em sede de recurso especial, a aferição do quantitativo em que as partes obtiveram êxito na demanda, o reexame das circunstâncias consideradas na distribuição dos ônus, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima para efeito de aplicação do parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, por revolver matéria eminentemente fática, o que encontra inequívoco óbice na Súmula 07/STJ.
A propósito, o doutrinador Roberto Rosas, em sua obra *Direito Sumular*, Malheiros Editores, 12ª edição, 2004, comentando a referida súmula, leciona:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus (...)" (p. 342)

Portanto, dada a impossibilidade de (re)exame do critério de distribuição dos ônus da sucumbência - Súmula n.º 07/STJ - exsurge flagrante a inadmissibilidade do recurso nesse ponto.

Contudo, no que se refere aos juros de mora, o acórdão recorrido está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, que se firmou no sentido de que, nas ações que versem sobre o pagamento das diferenças de correção monetária sobre os depósitos do FGTS, os mencionados juros são devidos a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada.
A propósito do tema, confiram-se os seguintes precedentes:

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - JUROS MORATÓRIOS - CABIMENTO.
1. (omissis)
2. O valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação de conta vinculada. Precedentes.
3. O valor correspondente à diferença da correção monetária deverá ser incorporado à conta vinculada do FGTS considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não o foi. Assim incorporado, sobre ele incidirá a correção monetária daí em diante devida, calculada nos mesmos índices e pelos mesmos critérios aplicáveis à totalidade da conta até a data do levantamento, se houver, observados as disposições da Lei 8.036/90. A partir da disponibilização dos valores, incidirão os índices aplicáveis à correção monetária dos débitos judiciais, de acordo com os critérios previstos pela Lei 6.899/81 e alterações.
4. Recurso especial provido."
(REsp 582.810/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 29.3.2004, p. 175)

"FGTS. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ACÓRDÃO REFORMADO.
- Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios na atualização monetária dos saldos do FGTS, independentemente da movimentação da conta vinculada.
- Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 583.281/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU de 30.6.2004, p. 319)

"FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - OBRIGAÇÃO DE DAR (PAGAR) X OBRIGAÇÃO DE FAZER - TABELA JAM - JUROS DE MORA.
1. Após a apuração do valor correspondente à recomposição dos saldos das contas vinculadas mediante à aplicação dos expurgos inflacionários, conforme determinado na sentença exeqüenda, deve-se proceder à atualização do débito na forma da Lei 6.899/81, como qualquer outro débito judicial, inclusive mediante a aplicação dos expurgos inflacionários posteriores.
2. Tratando-se de obrigação de dar (pagar), em que o titular da conta tem direito ao saque do saldo porque preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento.
3. Cuidando-se de obrigação de fazer, porque o titular da conta não tem direito ao saque do saldo, uma vez que não preenche qualquer dos requisitos da Lei 8.036/90, a ***CEF*** *procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM.*
4. (omissis)
5. (omissis)
6. Juros moratórios devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp's 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.
7. Recurso especial provido em parte."
(REsp 584042/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU de 12.4.04, p.200)

Editou-se, inclusive, a Súmula nº 12 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"Os juros moratórios são devidos pelo gestor do FGTS e incidem a partir da citação nas ações em que se reclamam diferenças de correção monetária, tenha havido ou não levantamento do saldo, parcial ou integralmente." (Sessão Ordinária de 5.4.2004).

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput e* § 1º-A do CPC, conheço parcialmente do recurso especial para, no ponto, dar-lhe provimento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2197)

RECURSO ESPECIAL Nº 707.382 - SP (2004/0170675-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: LUSNEL PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANITA THOMAZINI SOARES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA CF/88. VEDADO O EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA LEI 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento.
2. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada do acórdão paradigma; (b) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.
3. A ausência de prequestionamento dos artigos apontados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
4. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.
I- A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal.
II- É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS.
III- Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.
IV- Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.
V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.
VI - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.
VII - Recurso do autor improvido.
VIII - Preliminares da CEF rejeitadas.
IX - Recurso da CEF parcialmente provido." (fl. 125)

Nas razões do recurso especial (fls. 130-135), o ora recorrente aponta violação dos arts. 3º da Lei 5.107/66, e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, sustentando, em síntese, que: (a) "(...) a lei que criou o FGTS assegurou expressamente a correção monetária, sendo certo que, em afronta à lei, a correção monetária fora medida pelo Governo Federal em percentual variado ora pelo mercado financeiro, ora em outro percentual piorado" (fl. 131); (b) "além da ofensa ao ato jurídico perfeito, e ao direito adquirido, padecem da eiva da inconstitucionalidade as medidas editadas pelo Governo Federal que resultaram em arrochos nas contas vinculadas do FGTS" (fls. 131-132).
Contra-razões não apresentadas pela recorrida (fl. 138).
É o relatório.

2. O recurso não merece transpor o juízo de admissibilidade.
Inicialmente, no que tange à dita ofensa ao art. 5º, *caput*, LIV e LV, da Constituição Federal, o recurso especial não merece prosperar.
De fato, o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento (REsp 396.543/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003; AgRg no Ag 454.300/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 410.790/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.6.2002).
Por outro lado, esclareça-se que a interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas colacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados como divergentes, a teor do que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ.
No caso examinado, verifica-se que a recorrente sequer chegou a transcrever ementas e trechos de julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos mínimos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando completamente ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
Quanto ao art. 3º da Lei 5.107/66, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido não tratou das matérias concernentes a este dispositivo infraconstitucional, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador desta instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
Nesse sentido, diversos são os precedentes desta Corte, podendo ser mencionados os seguintes:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. *PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*
1. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que não resta cumprido o requisito indispensável do prequestionamento e a parte nem mesmo opõe embargos de declaração para buscar a manifestação do Tribunal a quo *acerca dos dispositivos suscitados. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*
(...)
3. Recurso especial provido em parte." (REsp 718.650/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERDIÇÃO DA PRAIA DO GASÔMETRO. REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL. PROTEÇÃO À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO-AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM *DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RESPONSABILIDADE PREVISTA EM LEI. JULGAMENTO* EXTRA *E* ULTRA PETITA. *FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, INCISO III, LETRA 'C', DA CF/88. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.*
I - A matéria relativa ao julgamento extra *e* ultra petita, *inserta nos arts. 128 e 460 do CPC, não foi debatida no Tribunal* a quo, *faltando-lhe o necessário prequestionamento, a fim de que pudesse ser analisada por este Sodalício, sendo que o recorrente deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, o que abriria a oportunidade de verificação de possível omissão no aresto. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*
(...)
V - Recurso especial improvido." (REsp 657.664/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. *PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.*
(...)
3. A análise da suposta violação aos artigos 128 e 460 do CPC, além do art. 167, parágrafo único, do CTN, esbarra no óbice do prequestionamento.
(...)
5. Recurso especial conhecido apenas em parte e improvido." (REsp 654.494/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.3.2005)

Além disso, é importante ressaltar que, ainda que a questão federal surja no curso do julgamento pelo Tribunal de origem, é indispensável a apresentação de embargos declaratórios visando ao prequestionamento do tema, sob pena de não-conhecimento do recurso especial. A propósito: REsp 640.159/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006; AgRg no Ag 686.714/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 3.10.2005; AgRg no REsp 648.997/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.9.2005; REsp 722.962/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; REsp 701.182/PR, 1ª Turma, Rel. Min Luiz Fux, DJ de 26.9.2005.
Assim, não tendo o Tribunal de origem emitido qualquer manifestação acerca da questão, não se conhece do presente recurso especial. São aplicáveis ao caso os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2198)

RECURSO ESPECIAL Nº 707.746 - DF (2004/0170517-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MARIA HELENA DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MANOEL MOREIRA FILHO E OUTROS
RECORRENTE	: UNIÃO - (ASSISTENTE DA CEF)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão contida à fl. 281-verso, que indica a interposição de agravo de instrumento pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF -, proceda-se à sua intimação para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual interesse com relação a tal recurso, considerando-se a ausência desta peça processual no corpo dos autos.

2. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2199)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.904 - DF (2005/0157912-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: CONCEITO ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO S/C LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, negou provimento a agravo de instrumento.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada. Na seqüência, por fundamento diverso do esposado anteriormente, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a FAZENDA NACIONAL contra decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, negou provimento a agravo de instrumento.

Nas razões do regimental, sustenta, em síntese, que:

a) a Súmula 276/STJ não se aplica à hipótese dos autos porque diz respeito tão-somente à irrelevância do regime tributário adotado pela sociedade civil de prestação de serviços profissionais, de modo que a questão da legitimidade ou não da revogação da LC 70/91 pela Lei n° 9.430/96 não restou por ela enfrentada;

b) o acórdão recorrido, ao decidir pela inviolabilidade da revogação da isenção da COFINS, prevista na Lei Complementar n° 70/91, pela Lei ordinária n° 9.430/96, terminou por declarar a inconstitucionalidade desta última, sem, contudo, obedecer ao princípio da reserva de plenário, negando vigência, dessa forma, ao art. 97 da Constituição Federal/1988;

c) ainda que concedida a isenção pela Lei Complementar n° 70/91, trata-se de tema de natureza materialmente ordinária, cuja revogação pode dar-se também por lei ordinária.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso assim não se entenda, seja o feito submetido ao julgamento do órgão colegiado.

Relatados, decido.

A negativa de provimento ao agravo de instrumento deve ser mantida, porém com fundamento diverso do esposado na decisão agravada.

De fato, revendo com mais afinco os autos, verifico que se trata de matéria exclusivamente constitucional, pelo que não merece ser conhecido o recurso especial. Conforme se observa, o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade de princípios constitucionais, com espeque na revogação do artigo 6º, II, da LC nº 70/91 pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

A propósito, a 1ª Turma desta Corte Superior já decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. Dessarte, inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

Verifica-se, pois, que a matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

Por tais razões, reconsidero a decisão agravada, mas, por fundamento diverso do esposado anteriormente, desprovejo o agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2200)

RECURSO ESPECIAL Nº 709.332 - RN (2004/0174734-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MARCUS FREDERICO FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: AUGUSTO CARLOS GARCIA DE VIVEIROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SAQUE DE FGTS. LC 110/01. TERMO DE ADESÃO. NECESSIDADE. PARCELA ÚNICA.IMPOSSIBILIDADE.
Para realização do pagamento da atualização monetária do FGTS pela CEF faz-se necessário que o interessado firme acordo administrativo, nos termos da Lei Complementar nº 110/01.
Impossibilidade de levantamento integral do crédito, por ausência de adesão ao acordo administrativo e em razão do impetrante não se encontrar em situação contemplada no § 6º do art. 6º da LC 110/01.
Apelação improvida." (fl. 93)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 99-104).

Em suas razões recursais (fls. 107-115), o recorrente aponta violação do art. 20, III e VIII, da Lei 8.036/90, afirmando, essencialmente que: "(...) se ao recorrente foi concedido o direito de saque do saldo principal de sua conta de FGTS, o mesmo tratamento jurídico deve ser dado com relação à liberação do saldo complementar decorrente dos planos Collor I e Verão" (fl. 113); (b) "(...) não se está questionando os índices econômicos, mas apenas o saque dos valores que a própria Caixa Econômica entende devidos, materializando, dessa forma, os prejuízos ocorridos em 1989/1990" (fl. 114).

Em contra-razões (fls. 143-149), a recorrida suscita, preliminarmente, que "é patente a deficiência de fundamentação do Recurso Especial interposto, posto que não oferece condições de análise ao colendo STJ porque não foi contrariado ou negado vigência a dispositivo de Lei Federal" (fl. 146). No mérito, pugna pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece conhecimento.

Em relação ao dispositivos legais ditos violados, o Tribunal *a quo*, apesar dos embargos declaratórios opostos para suscitar o prequestionamento, não emitiu juízo acerca da matéria prevista nos dispositivos tidos por violados. À vista disso, a questão não merece ser conhecida, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, ao caso, o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* a quo*."*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
Omissis.

2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004)

3. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2201)

RECURSO ESPECIAL Nº 719.643 - RS (2005/0011829-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO	: CANY PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: GISELE ESPELLET DI BELLA - SÍNDICO

DECISÃO

Recurso especial. Tributário. Art. 20 da Lei 10.522/02. Execução de débito fiscal com valor igual ou inferior a R$ 2.500,00. Arquivamento do feito sem baixa na distribuição. Orientação adotada pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 664.533/RS. Recurso provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"EXECUÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. LEI Nº 9.469/97. ART. 20 DA MP 2.095-76/01, ATUAL LEI Nº 10.522/02.
1. Executar um valor menor que o gasto empreendido com a própria cobrança da dívida ativa evidencia a inutilidade do procedimento executivo-fiscal.
2. Os artigos 20 da Lei nº 10.522/02 e 1º da Lei nº 9.469/97 são ilustrativos da falta de interesse processual da Fazenda Pública de promover executivos fiscais de pequeno valor." (fl. 115)

Nas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional aponta negativa de vigência do art. 20 da Lei 10.522/2002, sustentando não ser o caso de extinção da execução fiscal, mas de simples arquivamento, sem baixa na distribuição, conforme expressamente determina o referido dispositivo.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. A pretensão recursal merece acolhida.

Inicialmente, impende ressaltar que as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Pretório vinham decidindo que não havia ofensa ao art. 20 da Lei 10.522/2002 quando, em vez de se proceder ao arquivamento sem baixa na distribuição, era determinada a extinção do processo de execução fiscal, sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de interesse processual da Fazenda exeqüente, relativamente às execuções de débito em valor igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Tal entendimento foi adotado em diversos julgados desta Corte, a exemplo dos seguintes: REsp 380.443/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 31.5.2004; REsp 626.535/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 18.5.2004; Ag 516.553/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.12.2003; REsp 463.000/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.6.2003; Ag 561.956/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004.

Entretanto, na sessão do dia 11 de maio de 2005, a Primeira Seção, ao julgar os EREsp 664.533/RS, modificou seu posicionamento sobre o tema, até então majoritário, passando a entender que nas execuções fiscais cujo débito seja inferior ou igual a R$ 2.500,00, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.
2. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Desse modo, em respeito à função uniformizadora desta Corte, esta Relatora passa a adotar a mais recente orientação firmada sobre o tema.

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, determinando o arquivamento dos autos da execução fiscal sem baixa na distribuição.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2202)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.688 - SP (2006/0034815-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADO	: ANA LUCIA SPINOZZI

DECISÃO

Agravo regimental no agravo de instrumento. Reconsideração da decisão que, por entender inadmissível o recurso especial, desproveu o agravo de instrumento. Divergência de entendimento, em casos semelhantes, no âmbito desta Corte Superior. Decisão agravada reconsiderada para prover o agravo de instrumento e determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 214/225) interposto contra decisão sintetizada na seguinte ementa:

"Agravo de instrumento. Recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Títulos públicos federais. Ausência de cotação em bolsa. Ausência de liquidez. Possibilidade de recusa. Violação do art. 535, II, do CPC. Não-ocorrência. Súmula 7/STJ. Agravo de instrumento desprovido."

O agravante alega, em síntese, que: a) a violação do art. 535, II, do CPC, deve ser reconhecida por este Tribunal, haja vista que, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, não houve manifestação acerca dos arts. 131 e 620, do CPC, e 11 da Lei 6.830/80, por parte do Tribunal local; b) a violação do art. 11 da Lei 6.830/80 compreende a apreciação de matéria exclusivamente de direito, sobretudo porque a liquidez e a negociabilidade dos títulos públicos decorrem da própria legislação que os disciplinam.

Requer a reforma da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.
É o relatório.

2. A presente irresignação merece acolhida.
A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso análogo (AgRg no AgRg no REsp 332.216/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005, p. 270), entendeu que as Letras Financeiras do Tesouro - LFTs - possuem liquidez e são negociáveis no mercado. Eis a ementa do citado precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO QUE ACOLHEU PRETENSÃO DEDUZIDA POR MEIO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO QUE AS LFTs OFERTADAS SÃO SUCETÍVEIS DE NEGOCIAÇÃO EM BOLSA - MATÉRIA NÃO-REFUTADA PELA EXEQÜENTE - INCIDÊNCIA DO ART. 259 DO RISTJ.
A hipótese dos autos se refere a Letras do Tesouro Nacional que, consoante se deflui dos documentos acostados no presente feito, possui liqüidez.
Além de demonstrado que as LFTs são negociáveis, a Municipalidade não se preocupou em refutar essa alegação, bem como a assertiva no sentido de que as letras possuem cotação diária de valor de mercado, de modo que a decisão não merece ser reformada.
Agravo regimental improvido."

Da mesma forma, ao apreciar o REsp 789.955/SC (DJ de 30.8.2006, p. 176), sob a relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Segunda Turma determinou que a penhora recaia sobre os Títulos da Dívida Pública oferecidos em garantia, no caso, também, Letras Financeiras do Tesouro - LFTs -, por terem eles liquidez. Na ocasião, restou ementado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - ORDEM DE NOMEAÇÃO (ART.11 LEF) - LEVANTAMENTO DA PENHORA EM DINHEIRO PELO Município - LEI 10.819/2003
1.A Lei 10.819/03, em relação à penhora de dinheiro, permitiu que os Municípios possam levantar 70% do depósito, estabelecendo uma série de exigências, o que resulta na possibilidade de ser ou não deferido o levantamento, segundo prudente apreciação judicial.
2. A jurisprudência do STJ, após vacilações, firmou-se no sentido de entender flexibilizada a lista de nomeação de bens a penhora, como consta da LEF, artigo 11, de forma a ser possível também atender ao princípio inscrito no artigo 620 do CPC, fazendo-se a execução da forma menos gravosa para o executado.
3. Títulos da dívida pública, com cotação na bolsa, são aceitos como garantia válida.
4. A recusa da garantia pelo exeqüente deve ser sempre motivada.
5. Recurso do Município conhecido em parte e improvido. Recurso do contribuinte conhecido e provido."

Diferentemente, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 744.591/SC (Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006, p. 162), a Primeira Turma manteve a decisão que, em ação executiva fiscal, havia indeferido a nomeação à penhora de Letras Financeiras do Tesouro - LFTs -, sob o fundamento de que a devedora não obedecera a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro, e não os Títulos da Dívida Pública. Confira-se a ementa do referido precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. *PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO - LFT). ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*
1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo, *em ação executiva fiscal, indeferiu a nomeação à penhora de Título da Dívida Pública, no caso, Letras Financeiras do Tesouro - LFT.*
3. Argumentos da decisão a quo *que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto* a quo.
4. Não tendo a devedora obedecido a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, in casu, *LFT, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado. Precedentes.*
5. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. Precedentes.
6. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.
7. Agravo regimental não-provido."

No mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS. DUVIDOSA LIQUIDEZ. INDEFERIMENTO.
I - A jurisprudência desta Corte, em reiterados julgados, acolhe o entendimento de que é lícito ao credor recusar a indicação à penhora de títulos públicos de duvidosa liquidez, notadamente em face da ausência de cotação em bolsa. Precedentes: AGA nº 537.976/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/11/2004, p. 270; AGA nº 459.671/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 28/06/2004, p. 238.
II - De se prestigiar, portanto, o entendimento firmado pela Corte a quo *que, reconhecendo a falta de cotação em bolsa dos títulos oferecidos (Letras Financeiras do Tesouro - LFT), confirma a decisão que indeferiu a indicação destes à penhora judicial.*
III - Agravo Regimental improvido." (REsp 904.528/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 20.3.2007)

3. Diante de tais divergências, e por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, reconsidero a decisão agravada para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2203)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.464 - RS (2006/0042858-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CARLOS ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS MERIDIONAL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ DILSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida por esta relatoria (Fls. 123) que homologou pedido de desistência efetuado pela parte agravante.

Requereu a Fazenda Nacional a intimação dos procuradores da parte adversa para regularizarem sua representação, juntando instrumento de mandato com poderes específicos para renunciar ao direito no qual se funda a ação, para afinal, homologar-se a citada renúncia, conforme requerido pela embargante.

Determinada a intimação da agravante para que regularizasse sua representação processual, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte interessada.

Ante o exposto, diante da falha na representação processual, bem como da desídia em sua regularização, **RECONSIDERO** a decisão de fls.123, e indefiro o pedido de desistência efetuado às fls. 121.

Após retornem-me os autos para regular processamento do agravo de instrumento.

Brasília, DF, 29 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2204)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 757.597 - PR (2005/0094738-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: MARCELO AYRES KURTZ E OUTROS
AGRAVADO	: KOMPATSCHER E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTROS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.
4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris.*
5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.
6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;
(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.
12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
13. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão agravada e dar provimento ao recurso especial.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em face de decisão prolatada por esta relatoria, assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. POSSIBILIDADE.
***1**. A compensação de valores recolhidos a maior a título de contribuição para o INCRA com parcelas de Contribuição Social restou pacificada na Corte, consoante se extrai do RESP 678.409/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005:*
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. DATA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LEI 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
2. A análise da legislação específica leva à conclusão de que a supressão do adicional de 0,2% para o INCRA deu-se com a edição da Lei 7.787/89.
3. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).
4. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput), acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.
*5. **Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição para o INCRA, cuja inexigibilidade foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, com parcelas referentes à contribuição social incidente sobre a folha de salários.***
6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.
7. Recurso especial do INCRA parcialmente provido e recurso especial da autora provido."
***2**. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC)"*

O Agravante, em suas razões recursais, requer a reforma da decisão hostilizada, ao fundamento de ser impossível a compensação deferida no recurso especial, posto se tratar de tributos de espécies distintas. Ao final requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja o presente recurso apresentado em mesa para julgamento pelo Órgão competente.

É o relatório. Decido.
De fato, assiste razão à agravante, porquanto verifica-se a existência de erro material na decisão agravada.

DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)

Merece prosperar a pretensão recursal, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.
A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.
Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;
3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinqüenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;
4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

Lei 2.613/55	*DL 1.110/70*	*DL 1.146/70*	*LC 11/71*
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, SESI, SENAI e LBA.Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º)Destinado ao SSR- 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º)Destinado ao SSR- 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º)Destinado ao SSR	*Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvi- mento econômico e social; promover, coordenar, contro- lar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).*	*Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)*	*Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURALRecursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, IIAO INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA*

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6 . O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

***Lei 7.787/89**:*
Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:
I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;
II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.
§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

***Lei 8.213/91**:*
Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.
Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:
a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;
b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;
c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("......"). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:
- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsps 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

***1.1.** A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolto e forte, o quão necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).*

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

*Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).*

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

*Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como fundamentos da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa;** como seu objetivo assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus princípios, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.*

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

***1.2.** Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.*

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

*Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.*

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

***1.3.** Vejamos:*
***CF/67**:*

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:
I - liberdade de iniciativa;
II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
III - função social da propriedade;
IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;
V - desenvolvimento econômico;
VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.
§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.
(...)
§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.
*§ 9º - **Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.***

***EC 01/69**:*

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.
Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4.** O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, **colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subseqüente.

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

1) finalidade constitucionalmente determinada;
2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
3) destinação específica da arrecadação;
4) alcance de determinado setor econômico;
5) existência de um motivo específico para sua criação.

*Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.*

***1.5.** Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?*

***1.6.** Nesse ponto, peço vênia para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:*

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na conseqüência da norma de incidência tributária.
(...)
Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a conseqüência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.
Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.
(...)
*Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo **3**, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade** e **diminuição das desigualdades regionais**.*
Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.
Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.
Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.
(...)
Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Conseqüentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.
Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.
Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

***1.7.** Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, "**caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados**". Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:*

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao SESI-SENAI, SESC-SENAC.
Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).
(...)
Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.
Com propriedade, anotou o acórdão:
(...)
Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.
***Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados**.*
Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

***1.8.** Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):*

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições parafiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:
(...)
*Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação**. Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.*
*Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luiza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225)**. Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, **enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma***

indireta. Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.

*O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calcadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir **"duas categorias"** de contribuições, adjetivadas de **"verdadeiras ou falsas"** pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.*

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derrogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por conseqüência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias.

Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)

Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.

'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e economicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)

*Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base imponível - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'.*

*Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'*

1.10.

'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas.

O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da parafiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la.

Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

*Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio-ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. **Assim, a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.***

*Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. **A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.**' (grifos nossos - fls. 211/213)*

***1.11.** Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).*

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA X SEGURIDADE SOCIAL

*Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.*

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

*A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.*

*A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).*

*Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.*

***2.1.** É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:*

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:
I - aposentadoria por velhice;
II - aposentadoria por invalidez;
III - pensão;
IV - auxílio-funeral;
V - serviços de saúde;
VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

***2.2.** Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).*

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.
Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indeléveis do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.
§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.
§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.
§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.
§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:
- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

*Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.*

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

***2.3.** Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:*

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.
21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.
(...)
23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.
(...)
25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.
30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior.
É o entendimento s.m.j.'

3. *C O N C L U S Õ E S*

1) A <u>referibilidade</u> <u>direta</u> NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

*4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).*

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, <u>em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo</u>.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a *ratio essendi* da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

*"**Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária***

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6°, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6° da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4° de seu art. 6°, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6°.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subespécies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) , o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal,24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6° da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie parafiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2°, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevidenciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3°, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6° e pelo art. 7°, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3°, § 1°, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6° da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3° c/c o 1°, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3°, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA**.

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.
O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.
O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.
A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividode.
Os princípios constitucionais, portanto, explicitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.
Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.
A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.
Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing'). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os coflitos entre direitos fundamentais. Relembre-se: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada.

Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada, Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra, Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria, Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-Ios, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça.

Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O principio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O principio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis

Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.(...)"

Desta sorte, razão assiste ao INCRA acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, consectariamente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada e **PROVER** o recurso especial do INCRA.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2205)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.622 - SP (2006/0078572-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.LEIS 7.787/89 E 8.212/91. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. ART. 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01º.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

2. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".*

3. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas *a, b* e *c* do dispositivo legal.

4. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

5. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: **AgRg no AG 623.659/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; **AgRg no REsp 592.430/MG**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; **e AgRg no REsp 587.499/DF**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004).

6. Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTAÇÃO LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3º, I, DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 e 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I - Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1561/97, convertida na Lei 9469/97.

II - Foram declaradas inconstitucionais as expressões "avulsos, autônomos e administradores", contidas no artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14/95 do Senado Federal, bem como os vocábulos "empresários" e "autônomos" contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).

III - Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

IV - A contribuição previdenciária paga a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir o crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, § 4º), seguido do qüinqüênio prescricional, para o contribuinte.

V - A contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, concentra-se, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, qual seja, a empresa, que assume a condição de contribuinte de fato e de direito, de modo que descabe na compensação questionada, a aplicação do art. 89, § 1º, da Lei nº 8.212/91 (exigência de prova de não transferência), consoante jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

VI - As limitações aos percentuais mensais de 25% e 30%, estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, não alcançam os créditos constituídos anteriormente à vigência das citadas normas. Precedentes do STJ.

VII - Na compensação tributária, incide a correção monetária nos índices: 1 - IPC, de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991, sendo de 42,72% no mês de janeiro/89; 2 - INPC/IBGE, a partir de fevereiro de 1991, instituído pela Lei nº 8.177/91; 3 - UFIR, a partir de janeiro de 1992, conforme Lei nº 8.383/91; 4 - e, a partir de janeiro de 1996 aplica-se a taxa SELIC, consoante o disposto no artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

VIII - Na taxa SELIC está incluído o valor correspondente à correção monetária e aos juros, ou seja, tomando-se por base a taxa SELIC, deve ser afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária e, tampouco, se aplica os juros de mora previstos nos artigos 161e 167 do Código Tributário Nacional, posto que sua aplicação constituiria verdadeiro bis in idem, o que é vedado pelo direito, já que levaria ao enriquecimento indevido de uma das partes em prejuízo da outra.
IX - A jurisprudência desta Colenda 2ª Turma é no sentido de que a verba honorária, em ação que postula a declaração do direito de compensar indébito tributário, não se tratando de ação condenatória, deve ser fixado em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil.
X - Remessa oficial e recurso do INSS improvidos. Recurso da parte autora provido." (fls.178/179)

Noticiam os autos que a empresa, ora recorrente, ajuizou ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e do direito de proceder à compensação, relativamente aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária instituída pelo inc. I, art. 3º, da Lei nº 7787/89, reiterada no inc. I, art. 22, da Lei nº 8212/91, incidente sobre a remuneração paga aos avulsos, autônomos e administradores (pro labore).
Nas razões do especial, sustenta a recorrente que o acórdão hostilizado violou os artigos 167 do Código Tributário Nacional e 20, §3º do Código de Processo Civil . Em suma, a recorrente alega que: (a) devem incidir os juros moratórios a partir do pagamento indevido da contribuição; (b) houve violação do art. 20 do CPC, requerendo a condenação em 20% do valor da causa. Por fim, traz arestos do STJ para confronto.

Não foram oferecidas contra-razões ao recurso especial, nem contraminuta ao agravo de instrumento, conforme certidão às fls. 243 e 248, respectivamente.
Relatados, decido.
O acórdão hostilizado deve ser reformado no tocante aos juros moratórios e a Taxa SELIC.
Com efeito, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, devem incidir em sede de compensação, seja ela de tributos lançados por homologação, por declaração ou diretamente, desde que a sentença tenha transitado em julgado. Corroborando esse posicionamento, citam-se os precedentes mais recentes:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. CAFÉ CRU. EXPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. 1º DE MARÇO A 1º DE JUNHO DE 1989. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 22/89. PROVA DO ENCARGO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
(...)
3. Comprovada a divergência entre os julgados, devem ser admitidos os embargos e, ao final providos para fazer prevalecer o entendimento de que nos casos de repetição de indébito tributário a correção monetária incidirá da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." (EREsp 72479/SP, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.
1. Os juros de mora na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, na conformidade do que dispõem o art. 167 do CTN e a Súmula n.º 188/STJ. Precedentes da Seção.
2. O argumento de que o tributo declarado inconstitucional perde a natureza tributária, razão por que não lhe pode ser aplicado o disposto no art. 167 do CTN, gera reflexos práticos de difícil equacionamento. Se ao tributo não se aplica o termo inicial de incidência dos juros previstos na lei para a repetição do que foi pago indevidamente, também não incidem as demais normas que disciplinam o indébito tributário, tais como as relativas à prescrição, à decadência, à compensação, à taxa SELIC, dentre outras.
3. O art. 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem
do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo. É regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, principalmente em matéria tributária, que, assim como no Direito Penal, socorre-se do princípio da legalidade e da tipicidade cerrada.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do
tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 775870/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.08.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.
1. A declaração de inconstitucionalidade não desnatura o crédito ab origine tributário e conseqüentemente não altera o termo a quo da incidência dos juros moratórios em sede de repetição tal como previsto no Código Tributário Nacional.
2. Hipótese em que o acórdão embargado, da Segunda Turma, afastou a incidência do art. 167, do CTN, para fins de determinação do termo a quo dos juros moratórios em sede de repetição de indébito, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do tributo retira a natureza tributária do mesmo, motivo pelo qual devem os juros incidir a partir do pagamento indevido, enquanto que o acórdão paradigma, da Primeira Turma, determinou a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à restituição ou compensação, nos termos da Súmula n.º 188/STJ, sem nada mencionar acerca da declaração de inconstitucionalidade do tributo descaracterizar a natureza do mesmo.
3. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da
decisão.
4. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou
em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.
5. Precedentes da Primeira Seção: ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005; EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.02.2005.
6. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 548343/PE, Primeira Seção, desta relatoria, DJ de 20.02.2006)

Outrossim, impende ressaltar que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, **não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado**. Mister ainda assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.
Por fim, prospera em parte a irresignação contra a fixação do honorários advocatícios.
Com efeito, os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, *verbis:*
"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição eqüitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.
Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3.º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo.
Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCCLP. TCDL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Mesmo considerando que a condenação em honorários da Fazenda Pública deve ser realizada com alicerce no art. 20, § 4º, do CPC, a fixação do quantum devido será feita consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais.
3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*.
4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas mencionadas alíneas impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.
1. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.
2. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação eqüitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu *caput*.
3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n.º 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.
1. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).
2. O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004)

Assim, arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais) os honorários advocatícios.

Ex positis, com fulcro no § 3º, do artigo 544, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, no que concerne à aplicação dos juros moratórios e honorários advocatícios, consoante a fundamentação supra.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2206)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.809 - RJ (2006/0110399-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	:	MAXIVENDAS S/A
ADVOGADO	:	ANTONIO DE ROSA E OUTROS
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	ROSANE BLANCO OZÓRI0 BOMFIGLIO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. ÍNDICE APLICÁVEL.
1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo Regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, determinar a imediata subida do recurso especial.

Vistos.
Cuida-se de Agravo Regimental interposto por MAXIVENDAS S/A contra decisão de minha lavra que negou provimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. ÍNDICE APLICÁVEL. OTN. SÚMULA 83/STJ.
1. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

2. *O OTN é o índice aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes:* ***AgRg no AgRg no Ag 689973****; Relatora Ministra DENISE ARRUDA; PRIMEIRA TURMA; DJ 28.09.2006 p. 199;* ***REsp 824012****; Relator Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; DJ 20.04.2006 p. 149;* ***EREsp 649719****; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 19.12.2005 p. 205.*
3. *Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*
4. *O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)*
5. *Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Art. 34, VII, do RISTJ).*

Em suas razões, alega a agravante que, ao longo do processo, procurou demonstrar a existência de legislação específica determinando a aplicação do IPC nas demonstrações financeiras das empresas. Assevera, outrossim, que o IPC possuía forma de cálculo própria - Decreto-Lei n.º 2.335/87 -, a qual fora nitidamente subtraída nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, retornando à mesma sistemática em março de 1990. Consigna que se pretende a aplicação da correção da OTN/BTN pelo IPC, conforme determina o art. 5º, § 2º, da Lei n.º 7.777/89. Aduz que a discussão acerca do tema ainda não está encerrada no STJ e colaciona precedentes admitindo embargos de divergência acerca da *quaestio* e outros em que o entendimento adotado diverge da solução dada pela decisão ora agravada.
É o relatório. **DECIDO**.
No que tange à existência, no âmbito desta Corte, de julgados divergentes acerca do tema - correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989 -, assiste razão à agravante. É o que se verifica nos seguintes precedentes, ambos da Primeira Seção do STJ:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. . VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICACÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.
1. *Trata-se de embargos de divergência ajuizados pela Fazenda Nacional, em impugnação a acórdão (2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) que dispôs ser aplicável o IPC, e não a OTN (prevista na Lei 7.730/89) na correção das demonstrações financeiras do ano base de 1989, estando o* ***acórdão embargado*** *assim ementado:*
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. INDEXADOR APLICÁVEL. IPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. O IPC é o índice a ser utilizado na atualização das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1990, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda devido por pessoa jurídica."
2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que o aresto recorrido examina, ainda que de forma implícita, todas as questões suscitadas.3. Recurso especial a que se dá parcial provimento."
Em suas razões de recurso, a Fazenda Nacional afirma estar caracterizado o dissenso pretoriano sobre a matéria, uma vez que o acórdão embargado confronta com o entendimento aplicado no AgRg no Resp 660.243/DF(1ª Turma), Rel. Min. Francisco Falcão, que assim, decidiu:
"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.
I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressalvando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.
II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexiste o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.
III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.
IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, consequentemente, da base de cálculo do imposto de renda.
V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real, somente albergou o período-base de 1990, não atingindo o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.
VI - Precedentes: REsp nº 521.785/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09.02.2004 e AgRg no AG nº 224.394/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2002.
VII - Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial."
2 *- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexiste o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.*
3 *- O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrar-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.*
4 *- Impõe-se, de tal maneira, a correção do julgado embargado, para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos* ***financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.***
5 *- Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos, com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989.* (EREsp 228227 / RS; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.09.2006 p. 218)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - IPC - ÍNDICES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - REFLEXO LÓGICO.
1. O entendimento da Primeira Seção desta Corte é no sentido de que aplica-se o IPC, no percentual de 42,72%, relativo à correção monetária no mês de janeiro/89 que produz efeitos reflexos relativamente ao mês de fevereiro/89.
Embargos de divergência providos. (EREsp 439677; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2006 p. 215)

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo Regimental para, reconsiderando a decisão agravada, determinar a imediata subida do recurso especial, para melhor exame.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2207)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.864 - SP (2006/0078768-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO	: WADIGO WALDIR BUCCHI
ADVOGADO	: ANA LÚCIA MEDEIROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.
1. Embora a recorrente tenha denominado o presente recurso de "agravo regimental", pela análise de sua fundamentação, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que a parte sucumbente objetiva apontar erro material no julgado, razão pela qual recebo-o como embargos de declaração.
2. "A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento". Precedente: EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Min. Eliana Calmon, DJ de 04.04.2005.
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar erro material, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento do agravo de instrumento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 491-492) interposto em face de decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento por considera-lo inexistente, ante a falta de procuração da advogada que subscreveu o recurso. Sustenta o agravante a ocorrência de erro material, ao argumento de que "a subscritora do agravo de instrumento, Dra. Silmara Monteiro, foi constituída nos autos por meio do substabelecimento de fl. 212" (fl. 492).

2. Embora o recorrente tenha denominado o presente recurso de "agravo regimental", pela análise de sua fundamentação, deduz-se, de forma clara e inequívoca, que objetiva apontar a ocorrência de erro material na decisão atacada. Evidenciando-se, portanto, a finalidade do recurso de sanar eventual vício do julgado, recebo-o como embargos de declaração

3. Assiste razão ao embargante. Com efeito, a decisão atacada incorreu em evidente erro material, pois consta do instrumento de agravo, à fl. 212, cópia do substabelecimento que conferiu poderes à advogada que subscreveu o recurso.

4. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação popular objetivando condenar diretores do Banespa a ressarcirem importâncias pagas a "empregados fantasmas", deu parcial provimento às apelações apenas para afastar a solidariedade dos sócios-diretores, mantendo a sentença de parcial procedência do pedido, em aresto assim ementado:
"Ação popular. Empregados admitidos pelo 'BANESER' e 'lotados' na Presidência do 'BANESPA', os quais não prestaram, de fato, serviços para o Banco ou foram destinados a outras entidades, às expensas do Banco. Sentença que julgou ilícito o procedimento adotado pelos administradores do Banco e do Baneser, que se afeiçoa à causa de pedir e ao pedido. Desvio de finalidade configurado, ensejando a recomposição dos danos causados ao BAnco, afastada, porém, pela maioria, a imputação solidária aos réus, respondendo cada qual proporcionalmente ao período em que foi dirigente entidades paraestatais no período, estabelecida na forma do art. 606 a solidariedade dos dirigentes do BANESER. Valor do dano. Demonstrado no curso da ação, não é ilegal sua aceitação, se não devidamente impugnado. Ação procedentes. Recursos Voluntários parcialmente providos, Recurso *ex officio* improvido." (fl. 107).

Às fls, 129-145, foram parcialmente recebidos, com efeitos modificativos, embargos de declaração opostos pelos vencidos, "apenas para legitimar como beneficiária da condenação a Fazenda do Estado de São Paulo" (fl. 145).
Julgando embargos de declaração opostos pelo Banespa, decidiu o Tribunal de origem, no que importa ao presente recurso, que não há nulidade no acórdão que julgou os primeiros embargos, pelo fato de ter sido integrado com efeito modificativo, por entender que tal efeito decorreu do fato superveniente, qual seja, a privatização do Banco, consignando que (a) "interpostos embargos de declaração, o julgamento da demanda não se viu concluído, de modo que não se vê a nulidade argüida pelo fato de ter sido integrado o acórdão com efeito modificativo" (fl. 155); (b) o Banco, como entidade de direito privado, não ostenta interesse na reparação do dano, faltando-lhe, em conseqüência, "interesse para 'impugnar' o fato superveniente alegado, razão pela qual não se lhe ensejou oportunidade - por despicienda - para manifestar-se sobre a alteração da entidade pública beneficiária da reparação condenatória determinada pelo julgado" (fl. 155); (c) "fatos modificativos podem ser alegados antes de concluído o julgamento do recurso" (fl. 156), permissão esta que se ampara no art. 462 do CPC.
No recurso especial (fls. 177-193), o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 398 do CPC, alegando, em suma, que (I) o fato superveniente suscitado em sede de embargos de declaração equivale a juntada de documentos novos nos autos, tendo havido cerceamento de defesa, vez que não lhe fora dada a oportunidade de se manifestar sobre eles e (II) tinha a pretensão de impugnar tal fato superveniente, vez que "foi o único prejudicado com as contratações fraudulentas", não havendo como aceitar "a mudança do beneficiário da condenação, já que outorga a terceiro, que não sofreu os prejuízos a serem reparados, o direito de receber essa reparação" (fl. 184); (b) artigos 515, § 1º, e 535, I e II, do CPC, sustentando que pretender, por meio de embargos de declaração, a modificação de decisões colegiadas já proferidas "é absolutamente ilegal, mesmo que fulcrada no artigo 462 do Código de Processo Civil, pois se assim o fosse, estar-se-ia a preterir um comando legal em detrimento de outro, permitindo modificações no julgado a qualquer título e a qualquer tempo" (fl. 187). Aduz, ainda, que, "se mantido o entendimento do v. acórdão recorrido para beneficiar a Fazenda Pública com a condenação, estaria caracterizando-se manifesto *bis in idem*, além de receber mão-de-obra pela qual não pagou, a Fazenda agora estaria se locupletando com esse valor que não desembolsou" (fl. 186). Colaciona, por fim, julgados do STF e do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso nos quais também alegaram-se fatos supervenientes em sede de embargos de declaração.

5. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausentes quaisquer dessas peças, é inviável o conhecimento do agravo. Da mesma forma, há a necessidade de formação do instrumento de agravo com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. Nesse sentido decidiu a Corte Especial no EREsp 509.394/RS, Min. Eliana Calmon, DJ de 04.04.2005, sintetizado no Informativo de Jurisprudência STJ, nº 218 - 16 a 20 de agosto de 2004 - da seguinte forma:
"A Corte Especial, diante das divergências de julgados, reafirmou entendimento, por maioria, no sentido de que o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedente citado: REsp 449.486-PR, DJ 24/2/2003"

No caso, o recurso especial do ora agravante se funda na tese de que a Fazenda do Estado de São Paulo trouxe aos autos, em sede de embargos de declaração, a notícia de fato superveniente, que ensejou a modificação do julgado, sustentando, em suma, que (a) não é possível a modificação do julgado em sede de embargos de declaração e (b) deveria ter sido lhe dada a oportunidade de impugnar os referidos embargos. Como se vê - e como reconhece o próprio agravante - as alegações trazidas pela Fazenda do Estado de São Paulo em seus embargos de declaração provocaram alterações substanciais no julgado, e o agravante não se preocupou em juntar a referida peça ao instrumento do agravo. Se não consta, no instrumento do agravo, a peça que é essencial ao exame da matéria suscitada no recurso especial, é inviável a análise do agravo de instrumento.

6. Diante do exposto, conheço do agravo regimental como embargos de declaração e lhe dou provimento para sanar o erro material apontado, mantendo, contudo, o não conhecimento do agravo de instrumento.
Intime-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2208)

RECURSO ESPECIAL Nº 781.339 - CE (2005/0151837-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ EDSON PESSOA EVANGELISTA E OUTRO
ADVOGADO	: DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. ÔNUS RELATIVO À APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.164-40/2001. INAPLICABILIDADE AO CASO EM ANÁLISE.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.
2. O art. 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-40/2001 é inaplicável à ação de embargos à execução ajuizada antes da edição da referida Medida Provisória.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que foi proferido em sede de embargos à execução, restando assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS RESPONSABILIDADE DA CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART.29-C DA LEI Nº 8.036/90. INAPLICABILIDADE.
- Cabe à CEF apresentar os extratos analíticos da movimentação das contas vinculadas dos trabalhadores, tendo em vista a sua condição de agente operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).
- A isenção da MP nº 2.164-41/2001, que alterou o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, fere o princípio da igualdade processual das partes." (fl. 613)

Nas razões de recurso (fls. 616-622), a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 12 e 29-C, da Lei 8.036/90, 23, do Decreto 99.684/90 e 21 do CPC. Alega, em síntese, que: a) possui os extratos das contas vinculadas ao FGTS apenas a partir de maio de 1991, por determinação do art. 12 da Lei 8.036/90; b) competirá aos autores, consoante o disposto no art. 23 do Decreto 99.684/90, providenciar, juntamente aos bancos depositários, os extratos do período anterior à centralização das contas; c) apesar de ter sucumbido em grande parte do pedido, é isenta do pagamento de honorários nas ações relativas ao FGTS, de acordo com o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40, de 27 de julho de 2001.
Em contra-razões (fls. 630-635), os recorridos suscitam, preliminarmente, que o recurso especial tem caráter meramente protelatório. No mérito, pugnam pela integral manutenção do acórdão recorrido.
É relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.
A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.
Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - EXECUÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 583.125/RS.
1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.
2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.
5. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).
6. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 818.145/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.
1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.
2. Deveras, mesmo no período antecedente a 1992 esse dever se impõe, por isso que o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.
3. É cediço na Corte que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005).
4. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.
5. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no REsp 783.469/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006)

Quanto à aplicação da isenção prevista pelo art. 29-C da Lei 8.036/90, este Tribunal Superior já consolidou posicionamento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL fica exonerada do pagamento de honorários advocatícios desde que o ajuizamento da demanda tenha-se dado nos moldes delineados em tal artigo, o qual foi introduzido na Lei 8.036/90 através da Medida Provisória 2.164-40, de 27.7.2001. Confira-se:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.
*1. **O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001)**, inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.*
2. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
3. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EREsp 559.959/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.3.2005, sem grifo no original)

No entanto, compulsando-se os autos, verifica-se que os embargos à execução foram ajuizados pela ora recorrente em data anterior à edição da referida Medida Provisória, estando, portanto, fora da égide da disposição contida no art. 29-C.
Nesse sentido, são os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NO TOCANTE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2164-40/01. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DA SUA ENTRADA EM VIGOR.
*I - Orientação jurisprudencial desta Corte Julgadora no sentido que **o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista. Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.***
(...)
III - Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 711.302/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.10.2005, p.142, sem grifo no original)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.
- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.
*- **A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de embargos à execução, por se tratar de ação autônoma.***
- No presente caso, os embargos à execução foram instaurados em 05 de junho de 2003, tendo a CEF direito à pretendida isenção.
- Caracterizada a litigância de má-fé por parte da CEF, uma vez que a empresa pública provocou um incidente manifestamente infundado (art. 17, VI, do CPC).
- Multa mantida, conforme fundamentos do aresto recorrido.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 764.231/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 14.11.2005, p. 290, sem grifo no original)

3. Por tais razões expostas, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2209)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.655 - SP (2006/0146412-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTROS
AGRAVADO	: RESTAURANTE MARCEL LTDA
ADVOGADO	: NORMANDO FONSECA

DECISÃO

Agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Execução Fiscal. Lei Estadual 8.198/92. Dispensa do pagamento do tributo concernente ao fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e similares. Ausência dos requisitos indispensáveis à exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa. Extinção da execução fiscal. Possibilidade. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. - Empresa que atua no ramo de restaurante, fornecendo alimentação e bebidas - Lei nº 8.198/92 - Dispensa do recolhimento do tributo no fornecimento de alimentação - Iliquidez do título, por não discriminar o tributo incidente sobre a alimentação e sobre as bebidas, separadamente - Execução fiscal extinta - Embargos extintos sem julgamento do mérito - recurso não providos." (fl. 8)

No presente recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 96, 100 e 204 do CTN, e 3º e 17 da Lei 6.830/80, sob o argumento de que, "*à época da inscrição do débito, os valores consignados da Certidão de Dívida Ativa eram integralmente devidos, contendo a mesma todos os elementos necessários à sua validade. Se certa e líquida era a dívida consignada na Certidão, a dispensa legal do pagamento de parte dessa dívida não lhe retira a liquidez*" (fl. 20).
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no acórdão recorrido.
Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões constantes do recurso especial.
É o relatório.

2. Não assiste razão à Fazenda estadual.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei Paulista 8.198/92, ao dispensar o contribuinte do pagamento de ICMS concernente ao fornecimento de alimentação em bares, restaurantes, cafés e similares, retirou a liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Isso porque no referido título executivo não é especificado, separadamente, os valores das operações relativas ao fornecimento de alimentação e ao fornecimento de bebidas, o que retira a liquidez da CDA, inviabilizando, assim, a execução fiscal.
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS E ALIMENTAÇÃO. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 8.198/92. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ILIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.
1. A jurisprudência do STJ é uníssona em afirmar que, com a edição da Lei Estadual Paulista n. 8.198/92, ficaram desnaturados os títulos executivos que abrangem débitos conjuntos de ICMS fundados em operações de fornecimento de bebidas e alimentação
2. Recurso especial provido." (REsp 469.855/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DA CDA. LEI ESTADUAL Nº 8.198/92. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80 NÃO CONFIGURADA.
I - Com o advento da Lei Estadual n° 8.198/92, que dispensou o contribuinte do pagamento do ICMS relativo ao fornecimento de alimentação em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares, foram retiradas da certidão da dívida ativa a liquidez e a certeza do débito, importando a inexigibilidade da exação.
II - A jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que a dispensa, por lei, de parte da dívida inscrita torna ilíquido o crédito cobrado, em face da impossibilidade de identificar, discriminadamente, o quantum *referente a uma e outra operação, dando ensejo à extinção do processo de execução fiscal. Precedentes: AGA nº 459.115/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003; AAREsp nº 439.536/SP, de minha relatoria, DJ de 02/12/2002 e AGREsp nº 403.137/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/06/2002.*
(...)
IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 658.002/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.12.2004)
"TRIBUTÁRIO - ICMS - BARES, RESTAURANTES E SIMILARES - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS - LEI ESTADUAL PAULISTA Nº 8.198/92, ART. 3º - PORTARIA CONJUNTA CAT/SUB-G-1, ART. 5º - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ILIQUIDEZ - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES.
- A jurisprudência da Eg. Primeira Seção pacificou-se na proclamação da extinção da execução fiscal, firmando entendimento de que a dispensa, por lei, de parte da dívida inscrita torna ilíquido o crédito cobrado, em razão da inviabilidade da discriminação dos valores referentes ao fornecimento de bebidas e alimentos em bares, restaurantes ou estabelecimentos similares.
- Recurso conhecido e provido." (REsp 469.564/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES. LEI ESTADUAL Nº 8.198/92. PORTARIA CAT/SUB-G Nº 01/93. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
***1.** Descaracterização dos requisitos de liquidez e certeza da CDA que englobava débitos de ICMS referentes ao fornecimento de alimentação e bebidas, com o advento da Lei nº 8.198/92, do Estado de São Paulo.*
2. As disposições da Portaria 01/93, estabelecendo percentuais remanescentes para o total da dívida e afetando alíquota, são ineficazes por falta de específica previsão na Lei nº 8.198/92. Precedentes.
3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 459.115/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.4.2003)

Ainda podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: Ag 825.592/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.3.2007; REsp 900.165/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15.12.2006; Ag 799.330/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 23.10.2006; Ag 797.784/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2006; REsp 488.228/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.12.2003.
Assim, não há o que ser reformado no acórdão recorrido, nos termos da fundamentação *supra*.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2210)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.483 - RS (2006/0159205-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	:	B WOLFF S/A TECIDOS
ADVOGADO	:	VALDIR VILMAR GRAVE MEINER E OUTROS
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DÉBITO FISCAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.
1. É inviável a análise do agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
2. O agravante deixou de atacar parte dos fundamentos da decisão agravada.
3. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.
4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por B WOLFF S/A TECIDOS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu o seu recurso especial com fundamento nos seguintes argumentos: a) incidência do óbice da Súmula nº 07/STJ quanto à análise dos requisitos de validade e exigibilidade da CDA; b) incidência da Súmula nº 83/STJ quanto à aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos para com a Fazenda Pública; e c) impossibilidade de exame da matéria referente à limitação da multa moratória, por estar embasada em argumento de caráter eminentemente constitucional.
O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - MULTA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - INOCORRÊNCIA - MULTA FISCAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - MULTA E JUROS - CUMULAÇÃO - ADMISSIBILIDADE.
1 - A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95.
2 - A multa fixada em 40% do valor do tributo não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora.
3 - O percentual de 2% para a multa, fixado no Código de Defesa do Consumidor, não incide em se tratando de crédito tributário, de natureza distinta e sujeito à legislação específica.
4 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula 209 do extinto TFR).

A agravante interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, alegando: a) a falta de atendimento aos requisitos legais para a formação da CDA; b) a impossibilidade de incidência da taxa SELIC na atualização dos débitos tributários; e c) a violação do art. 59 da Lei nº 8.383/91, que limita a multa moratória ao patamar de 20%, sendo que a imposição da multa no percentual de 40% ostenta caráter confiscatório.
Brevemente relatados, decido.
Da análise das razões do presente Agravo de Instrumento denota-se que a agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que pretendia ver reformada, limitando-se a reforçar os argumentos delineados nas razões do recurso especial e a combater a aplicação da Súmula nº 83/STJ pelo acórdão recorrido.
Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os seguintes fundamentos da decisão agravada: a) incidência do óbice da Súmula nº 07/STJ quanto à análise dos requisitos de validade e exigibilidade da CDA; e b) impossibilidade de exame da matéria referente à limitação da multa moratória, por estar embasada em argumento de caráter eminentemente constitucional.
Dessarte, incide ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
Como de sabença, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de recurso especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.
1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).
2. Recurso especial improvido (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.
- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.
- Agravo regimental desprovido (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.
2. Recurso não conhecido (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Por oportuno, vale destacar a preciosa lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182 deste Tribunal, qual seja:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado "(*in*, Direito Sumular. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 367).

Já no que pertine à irresignação da empresa agravante quanto à incidência da taxa SELIC sobre a dívida tributária, não lhe assiste razão.
A Lei nº 9.065/95, em seu artigo 13, prevê:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, ***e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC*** *para títulos federais, acumulada mensalmente." (grifo nosso)*

O artigo 91 da lei nº 8.981/95, a seu turno, dispõe:

"Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.(
Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:
a) se autorizado em até quinze prestações:
a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;
a.2) ***o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;"*** *(grifo nosso)*

Ora, considerando as disposições legais que regem a matéria, é aplicável a Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996.
Ademais, a jurisprudência predominante desta Corte firmou o entendimento no sentido da incidência de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, em sede de parcelamento administrativo da dívida tributária.
Mister esclarecer que os debates nesta Corte gravitaram em torno da aplicação da taxa SELIC em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, *mutatis mutandis* a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Estadual e Federal.
Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
Neste sentido, decisão unânime, proferida em sede de Agravo Regimental em Recurso Especial nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002, cuja ementa proclama:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.
2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
3. Agravo regimental improvido."

No mesmo diapasão confira-se, à guisa de exemplo, julgado proferido no RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002, *in verbis:*

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
omissis
3. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.
4. A aplicação dos juros, tomando-se por base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior."
5. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

6. Recurso não provido."

Verifica-se, portanto, que não assiste melhor sorte ao agravante tendo em vista que esta Corte decidiu pela aplicabilidade dos juros pela taxa SELIC.
Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do presente agravo de instrumento para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2211)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.766 - SP (2006/0175378-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTROS
EMBARGADO	: ANAKOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA	: CRISTIANE ROMANO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. DISCUSSÃO ACERCA DE SUA APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA CONHECER E PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO, DETERMINANDO A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

I. Trata-se de embargos de declaração (fls. 138/139) apresentados contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido.
2. Agravo de instrumento não-conhecido."
(fl. 135)

A embargante alega, em síntese, que a certidão de fl. 78 informa que os autos foram remetidos à União Federal, para efeitos de intimação, em 30 de maio de 2005 e, considerando-se essa data, o prazo recursal findou em 29 de junho de 2005. Interposto o recurso em 20.6.2005 (fl. 81), não há falar em intempestividade.
Requer o acolhimento do recurso.
A embargada, admitindo a plausibilidade das alegações contidas nos presentes embargos, rechaça as questões trazidas no próprio recurso especial.

II. Verifica-se que os argumentos aduzidos nas razões recursais revelam-se plausíveis, no sentido de comprovar a tempestividade do recurso especial e, conseqüentemente, suprir a ausência da certidão de intimação do acórdão recorrido, motivo pelo qual deve ser reconsiderada a decisão atacada, haja vista o fundamento aventado não ser óbice à análise recursal.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. REMESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475, § 2º DO CPC. MATÉRIA ALUSIVA À DOCUMENTAÇÃO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO PELO EFETIVO CONSUMO. PROCEDIMENTO CONTÁBIL ADEQUADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. JUROS DE 1% AO MÊS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO AFASTADOS.
I. Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
II. Preclusa resta a matéria alusiva à eficácia comprobatória das notas fiscais anexadas aos autos, porque transcorrido 'in albis' o prazo para a União contestar a inicial. Recurso não conhecido quanto a esse aspecto.
III. O Colendo Superior Tribunal de justiça, no julgamento do Resp 523882, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, decidiu que, sendo o empréstimo compulsório tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional para pleitear a restituição será de cinco anos do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da homologação tácita. (STJ, Primeira Turma, RESP 523882, v.u., Min. Relator Francisco Falcão, DJ 14/06/2004, p. 167). Inocorrência de prescrição.
IV. Em se tratando de restituição pelo efetivo consumo, os 28% referentes ao empréstimo compulsório devem incidir sobre o valor do combustível efetivamente adquirido, e não sobre o valor total da nota fiscal.
V. A correção monetária deverá incidir a partir do indevido recolhimento.
VI. Correta a aplicação dos índices de 42,72% e 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como de 44,80%, 7,87% e 21,87% para abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente.
VII. Com o advento da Lei nº 9.250/95, deixou de ter aplicação o Art. 167 do CTN, prevalecendo apenas a taxa SELIC, aplicada a partir de 01º de janeiro de 1996, a título de juros moratórios e correção monetária concomitantemente. Afastados os juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.
VIII. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida."
(fls. 72/73)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 150, 156 e 168 do CTN, alegando, em síntese, que "a extinção do crédito tributário se opera no momento do efetivo recolhimento do tributo, ainda que este tenha sido exigido ilegalmente" (fl. 85). Menciona, ainda, que o disposto no art. 3º da LC 118/2005 vincula a interpretação do art. 168 do CTN.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.
A agravante rechaça o fundamento supramencionado.
2. Diante do exposto, acolho os presentes embargos com efeitos modificativos e, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2212)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.210 - SP (2006/0156983-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS LENCIONI E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTROS

DECISÃO

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Tributário. ICMS. Restituição. Art. 150, § 7º, da CF. Acórdão decidido com fundamentos constitucionais. Impossibilidade de análise da matéria em sede de recurso especial. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"AÇÃO ORDINÁRIA - Imposto - ICMS - Substituição tributária - Recolhimento a maior - Devolução - Dependência de prévia constatação pela Fazenda e da observância das exigências legais - Ausência de ofensa ao artigo 150, § 7º, da Constituição da república - Sentença de improcedência confirmada - recurso não provido." (fl. 188)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 126 do CPC, alegando ser cabível a postulação de tutela judicial para operacionalização de sistemática administrativa de recuperação do imposto pago a maior; (b) 2º, I, do Decreto-lei 406/68, afirmando, em síntese, que "*para o distribuidor de bebidas a dimensão da base de cálculo do ICMS deve ser a mesma que a do valor da operação de saída*" (fl. 229); (c) 150, § 4º, 165 e 173, do CTN, sob o argumento de que o Fisco somente pode exercer o controle a *posteriori* do valor restituído imediata e preferencialmente pelo contribuinte, bem como de que a restituição deve ser feita sem nenhuma limitação em relação à forma de operacionalização da mesma.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os dispositivos legais tidos por violados não foram devidamente prequestionados e a divergência jurisprudencial não restou plenamente comprovada, bem como de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.
Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as razões expendidas na petição de recurso especial.
É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

(a) Cabe ressaltar, inicialmente, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em normas de cunho eminentemente constitucional, entendendo, com base no disposto no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, que a empresa não possuía direito à restituição do ICMS recolhido a maior sob o regime de substituição tributária (fls. 188/192 e 206/208).
Todavia, o exame de acórdão baseado em normas e princípios de índole constitucional é vedado em sede de recurso especial, por esbarrar na competência traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal, ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.
Sob esse prisma, podem ser mencionados os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, somente passível de impugnação pela via do recurso extraordinário, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
2. Recurso especial não conhecido." (REsp 819.830/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.4.2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM PARA COMPOR O ATIVO FIXO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.
1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence
ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Ausência de argumentos capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão agravada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 637.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO. CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. LEI 9.783/99. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 9.494/97. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
(...)
2. Insuscetível de reexame em sede de recurso especial controvérsia decidida com base em fundamentos constitucionais.
3. Inviável a análise, em recurso especial, de dispositivos sobre os quais não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido.
4. Recurso especial não conhecido. " (REsp 396.543/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 10.11.2003)

Cabe mencionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 595.684/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.6.2005; REsp 410.456/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24.6.2005; REsp 741.695/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.6.2005; REsp 736.290/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.4.2005; REsp 692.328/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7.4.2005.

(b) Ademais, ainda que assim não se entendesse, a matéria inserta nos dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Desse modo, encontra-se ausente o necessário prequestionamento do tema infraconstitucional, sendo, portanto, aplicável o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2213)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.512 - RN (2005/0194195-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO FLÁVIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PETROBRÁS. "INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT". IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não configura hipótese de incidência do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não-gozados e a supressão de horas-extras.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que deu provimento à apelação cível do autor e julgou prejudicadas a apelação da ré e a remessa oficial, reformando a sentença proferida na ação ordinária com pedido de tutela antecipada, a qual entendeu que *"... Fixado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de IHT, considero que sobre elas não incide o imposto de renda."* (fl. 146). O aresto restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. PETROBRÁS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.
- O fato ensejador do pagamento da IHT - Indenização de Horas Trabalhadas pela PETROBRÁS não é a remuneração de horas extras trabalhadas, mas o ressarcimento de dano causado pela empresa a seus empregados, quando os manteve no cumprimento de jornada superior ao previsto na Constituição Federal vigente.
- Fixado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de IHT, têm-se que sobre elas não incide o imposto de renda. É a conclusão a que se chega quando se tem em conta o entendimento pacífico do Eg. STJ referente a férias e licenças-prêmio não gozadas (Súmulas 125 e 136 do eg. STJ).
- Precedente desta Corte.
- Apelação do autor provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas." (fl. 149)

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta afronta aos arts. 43 e 111, do Código Tributário Nacional e 535 do Código de Processo Civil, defendendo a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Indenização de Horas Trabalhas - IHT, alegando que: a) *"... muito embora tenha o empregador se utilizado da denominação de* indenização, *tal fato não é capaz de modificar a natureza jurídica do rendimento recebido em contrapartida do trabalho realizado"* (fl. 168), b) a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, não se podendo outorgar isenção à verba em apreço sob o argumento de ser semelhante à devida em face das licenças-prêmio ou das férias e c) embora opostos embargos declaratórios o Tribunal não se manifestou sobre a aplicação de multa e da taxa SELIC sobre os valores discutidos. Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional, com a reforma do acórdão impugnado, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de Indenização de Horas Trabalhas - IHT, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que seja analisada a questão da aplicação da multa de 75% e da taxa SELIC.
Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. A pretensão recursal formulada não merece acolhimento.
Primeiramente, quanto à alegada violação do art. 535, do CPC, efetivamente, não incorreu o v. acórdão em omissão, eis que decidiu a questão que lhe foi submetida com fundamentos outros que não os apontados pelo recorrente.
Não se configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC).
Sendo o recorrido empregado da PETROBRÁS, o regime de trabalho é o estabelecido na Lei 5.811/72, que regula o trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo, trabalho esse que é exercido em regime de revezamento e de sobreaviso.
Com a Constituição Federal de 1988, houve uma redução da jornada de trabalho dos petroleiros, conforme dispõe o art. 7º, XIV (*"jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva"*).
Entretanto, a PETROBRÁS só conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço conforme estabelecido pelo novo regime de trabalho, dois anos após a promulgação da CF/88.
No período entre a publicação da Carta Magna de 1988 e a data em que foi efetivamente implantado o novo regime de trabalho (1º.8.1990) ficou assegurada aos empregados, através de Acordo Coletivo, a indenização a que se refere o art. 9º da Lei 5.811/72:

"Sempre que, por iniciativa do empregador, for alterado o regime de trabalho do empregado, com a redução ou supressão das vantagens inerentes nos regimes instituídos nesta lei, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização."

Assim, em se tratando de indenização pela alteração do regime laboral, independentemente da denominação que tenha sido utilizada pela empregadora quando do lançamento da parcela na folha de pagamento (IHT), não se pode considerar que tal pagamento permita a incidência do Imposto de Renda.
O art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: *"I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; I - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior"*. Por sua vez, o art. 114 do CTN esclarece que o *"fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência"*.
Se a verba representou pagamento de folgas não-usufruídas na oportunidade devida, representando a indenização assegurada pelo art. 9º da lei especial que regula o trabalho do recorrente, sobre a parcela respectiva não incidiria o imposto pretendido pela recorrida, pois a situação assemelha-se às hipóteses mencionadas nos enunciados das Súmulas 125 ("*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda")* e 136 ("*O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda"*) deste Tribunal.
A lei especial estabelece que a parcela recebida se constitui em verba indenizatória, e como tal não se enquadraria no contido nas normas previstas na lei complementar (CTN), especialmente porque não se amolda à dicção do art. 43 do Código Tributário Nacional; a indenização não se confunde com renda, como produto do trabalho, ou proventos de qualquer natureza; a tese da recorrida não se aplica à hipótese que os autos revelam, e, sem qualquer dúvida, não autorizaria a incidência do tributo questionado.
Não é outra a orientação desta Corte.
A Primeira Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial 584.182/RN, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 30.8.2004, pacificou o entendimento no sentido de que o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não é objeto de incidência do Imposto de Renda, por não configurar remuneração de horas-extras trabalhadas, mas verba de natureza indenizatória. O acórdão encontra-se assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. É correto o entendimento manifestado nos autos de que 'a hora-extra, de regra, possui natureza salarial, pois se trata de complementação vencimental...'.
2. Não menos correta, também, a conclusão de que quando o pagamento, embora feito a título de hora-extra, consagra verba indenizatória, não sofre a incidência de imposto de renda.
3. Situação fática em que o empregado recebe valores de caráter indenizatório por não lhe ter sido possível gozar repouso remunerado, por interesse do empregador.
4. Declaração da empresa atestando que pagou, legalmente, indenização. Caracterização deste panorama sem vício a maculá-la.
5. Recurso provido."
(REsp 584.182/RN, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 30.8.2004)

Da mesma forma, a Segunda Turma desta Corte, acompanhando o voto vencedor do Ministro Franciulli Netto, proferido no Recurso Especial 508.340/RS, uniformizou a jurisprudência para declarar a natureza indenizatória do mencionado pagamento.
O precedente ficou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FOLGAS NÃO-GOZADAS. MUDANÇA DE REGIME DE SOBREAVISO. DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE REVEZAMENTO. UM DIA DE TRABALHO POR UM DIA E MEIO DE FOLGA. COMANDO DA CF/88. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO APENAS EM AGOSTO DE 1990. ACORDO COLETIVO - PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. HIPÓTESE DISTINTA DO PAGAMENTO DE HORA-EXTRA A DESTEMPO.
As verbas em debate percebidas pelo recorrente decorrem de indenização por folgas não-gozadas, prevista na Lei n. 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/88, que modificou seu regime de trabalho.
O sistema de revezamento em que laborava o recorrente, conhecido por 1 x 1 (um dia de trabalho por um dia de folga), previsto no art. 2º e seguintes da Lei 5.811/72, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do artigo 7º para os empregados que trabalhavam em regime de sobreaviso, passou a ser 1 x 1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga).
A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88. Por meio de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não-gozados por seus empregados, seguindo as disposições do art. 9º da Lei nº 5.811/72, cuja base de cálculo seria o valor da hora-extra do turno respectivo, bem como indenizar a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em 25 parcelas mensais, pagas de 1995 a 1996, tendo essas verbas sofrido a incidência do imposto de renda na fonte.
Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada 'Indenização de Horas Trabalhadas' está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição - mas não-gozados, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento dado ao caso dos autos até o momento, como mera hipótese de pagamento de hora-extra a destempo.
A impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.
A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito.
O dinheiro pago em substituição a essa 'recompensa' não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito à folga. Em conseqüência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização.
Recurso especial provido."
(REsp 508.340/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ de 11.4.2005)

No mesmo sentido, confiram-se, entre outros, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.
Omissis.
*3. **A Primeira Turma do STJ, no julgamento do RESP 584.182, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, DJ de 30/08/2004, consagrou o entendimento segundo o qual o valor pago pela PETROBRÁS a título de 'Indenização de Horas Trabalhadas - IHT' não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas-extras**.*
4. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 717.078/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
*- **Os valores pagos pela PETROBRÁS a título de 'indenização de Horas Trabalhadas - IHT' não está sujeito à incidência do imposto de renda por se tratar de verba de natureza indenizatória**.*
- A configuração da divergência jurisprudencial exige a demonstração de decisões diversas para mesmas situações fáticas discutidas sob o mesmo fundamento legal.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp 502.197/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.8.2005, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO - HORAS EXTRAS RECEBIDAS POR DIMINUIÇÃO LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO - FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.
*1. **As verbas recebidas por empregados da Petrobrás, em virtude de horas-extras recebidas por diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas), por terem natureza indenizatória não se sujeitam à incidência do imposto de renda**.*
2. Realinhamento da posição da relatora para acompanhar a jurisprudência majoritária.
3. Precedentes da 1ª e 2ª Turma.
4. Recurso especial provido."
(REsp 696.594/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. As verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.
2. Consignado pelo Eg. Tribunal a quo *que o pagamento feito a título de hora-extra correspondeu ao pagamento de verba indenizatória (indenização de horas trabalhadas paga pela Petrobrás), não incidirá, na hipótese, imposto de renda (Precedentes da Primeira e Segunda Turmas - REsp 584.182/RN e REsp 656.409/RN)*
*3. '**É correto o entendimento manifestado nos autos de que 'a hora-extra, de regra, possui natureza salarial, pois se trata de complementação vencimental ...'. Não menos correta, também, a conclusão de que quando o pagamento, embora feito a título de hora-extra, consagra verba indenizatória, não sofre a incidência de imposto de renda.' (REsp nº 584.182/RN)***
4. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no REsp 669.155/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005, grifou-se)

Dessa forma, não merece reforma o acórdão impugnado, pois o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não configura hipótese de incidência do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não-gozados e a supressão de horas-extras.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2214)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.534 - DF (2005/0194285-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO DOS ELETRECITÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEMIG E SUBSIDIÁRIAS - AEA/MG
ADVOGADO	:	ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTROS
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	EVERTONLOPES NUNES E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BIS IN IDEM.

1. Os participantes que contribuíram para a formação de fundo de entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 têm o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física.
2. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DOS ELETRECITÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CEMIG E SUBSIDIÁRIAS - AEA/MG -, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA (FORLUZ). BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL. FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).
1 - Tema (ilegitimidade ativa) já decidido em acórdão antecedente acerca do qual se operou a preclusão máxima (coisa julgada) não mais pode ser repetido como preliminar no recurso subseqüente.
2 - O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
3 - Apelação da União e remessa oficial providas: pedido improcedente. Apelação da autora prejudicada.
4 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/03/2005, para publicação do acórdão."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios; no entanto, tais embargos restaram rejeitados pelo Tribunal de origem.
A recorrente sustenta que houve negativa de vigência do art. 535 do Código de Processo Civil, na medida em que a Turma Regional rejeitou os embargos declaratórios, deixando de se pronunciar sobre as questões neles suscitadas.
Indica, outrossim, contrariedade e interpretação divergente dos arts. 4º, V, e 33, da Lei 9.250/95, sob o argumento de que, *"embora tenham que pagar o imposto de renda sobre o benefício, conforme decidido pelo TRF1, os substituídos pela Autora não podem fazer a dedução da contribuição que já foi feita anteriormente, quando vigente a Lei 7.713/88"*.
Alega, ainda, que, especificamente sobre o tema em questão, há julgados divergentes entre as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.
Requer, preliminarmente, seja suscitado incidente de uniformização de jurisprudência, ante a apontada divergência.
Requer, por outro lado, o provimento do recurso especial, para anular o acórdão que rejeitou os embargos declaratórios e determinar ao Tribunal de origem que proceda a um novo julgamento desses embargos ou, então, para declarar a inexistência de relação jurídica que faça incidir o Imposto de Renda sobre os benefícios de complementação de aposentadoria percebidos pelos associados da recorrente, bem assim para condenar a União à repetição do indébito tributário.
É o relatório.
2. A presente irresignação merece parcial acolhida.
Quanto ao pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, tal requerimento deve ser rejeitado porque, após decisões reiteradas da Primeira Seção, a divergência jurisprudencial sobre a matéria ficou superada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Acerca dos pressupostos para o acolhimento do mencionado incidente, vale conferir os seguintes precedentes: IUJ no REsp 72.569/SP, 1ª Seção, Rel. p/acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 7.2.2000, p. 110; REsp 243.241/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.2.2002, p. 296; REsp 128.997/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 6.4.1998, p. 29.
Também não procede a alegação de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo ponto omisso sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que ocorreu na hipótese dos autos.
Contudo, quanto ao mérito da causa, assiste parcial razão à recorrente.
Os planos de previdência privada foram instituídos pela Lei 6.435/77 e, inicialmente, a questão referente ao Imposto de Renda era disciplinada pela Lei 4.506/64, que autorizava a dedução das contribuições para previdência privada na base de cálculo do mencionado imposto, razão pela qual o tributo incidia tão-somente quando do recebimento da aposentadoria complementar pelo beneficiário.
Essa questão também foi disciplinada pelos Decretos-Leis 1.642/78, 2.296/86, 2.394/87 e 2.396/87, mas não houve qualquer mudança a respeito do regime de pagamento do Imposto Sobre Renda.
Entretanto, a partir da vigência da Lei 7.713/88, houve alteração na sistemática de recolhimento, passando o Imposto de Renda a incidir sobre os valores das contribuições de previdência privada pagos pelos participantes/empregados, conforme previa o art. 31 da referida norma:

"Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário:
I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada; (...)*"*

Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei 9.250/95, houve nova alteração do regime de incidência do tributo em questão, voltando ao sistema anterior, ou seja, incidindo o tributo quando do recebimento da aposentadoria complementar, nos seguintes termos:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Todavia, cumpre observar que a supracitada disposição legal não é aplicável aos benefícios decorrentes de contribuições repassadas às entidades de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88 (1º.1.1989 a 31.12.1995).
Essa interpretação justifica-se, pois, quando da vigência da Lei 7.713/88, não era permitida a dedução, no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, das importâncias relativas às mencionadas contribuições.
Uma nova incidência do Imposto de Renda sobre tais valores caracterizaria *bis in idem*, pois não houve acréscimo patrimonial que motivasse a incidência da exação.
Tal assertiva encontra guarida na previsão do art. 7º da Medida Provisória 2.159-70/2001 (norma originária da Medida Provisória 1.459/96), perfeitamente aplicável ao caso, por analogia:

"Art. 7º. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Sobre o tema, cumpre destacar o entendimento uniforme desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. *EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.*
1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, *da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.*
2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.
4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.
6. Embargos de divergência providos." (EREsp 608.577/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 144)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO NO EREsp 673.274/DF.
1. Sob pena de incorrer-se em bis in idem, *é inexigível o imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos a título de complementação de aposentadoria até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.*
2. Entendimento consolidado no julgamento do EREsp 673.274/DF.
3. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 759.882/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006, p. 264)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. NÃO-INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO.
1. A Lei 7.713/88 concedia isenção em relação aos resgates e recebimentos da complementação de aposentadoria pelas entidades de previdência privada, contudo, com a edição da Lei 9.250/95 modificou-se essa sistemática, para fazer incidir imposto de renda nas contribuições recolhidas a partir de janeiro de 1996, a ser tributado no momento do recebimento do benefício.
2. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.
3. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, *uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.*
Embargos de divergência providos, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995." (EREsp 710.633/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006, p. 231)

A questão tem sido julgada, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: REsp 856.155/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31.8.2006; REsp 840.625/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2006; REsp 867.586/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.10.2006; REsp 545.406/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.6.2004; REsp 870.337/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.11.2006; REsp 894.719/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 28.2.2007; REsp 774.900/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.8.2006.
3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para reconhecer aos associados da recorrente representados neste processo, os quais, na condição de participantes/empregados, contribuíram para a formação do fundo da entidade de previdência privada durante a vigência da Lei 7.713/88, o direito de não se sujeitarem à incidência do Imposto de Renda nos benefícios de complementação de aposentadoria - proporcionalmente às contribuições efetuadas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física -, devendo ser restituídos os valores que, a partir de janeiro de 1996, foram indevidamente recolhidos a esse título, observado o disposto no § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95.
4. Por conseguinte, nos termos dos arts. 20, § 4º, e 21, *caput*, do Código de Processo Civil, as partes deverão arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes conforme fixados pelo Tribunal de origem, ambos calculados, pelo Dr. Juiz da causa, proporcionalmente às respectivas sucumbências.
5. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.502 - RJ (2006/0175595-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR	:	ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTROS
AGRAVADO	:	EDUARDO SAN PEDRO FAGUNDES
ADVOGADO	:	CLÁUDIA DE ARAÚJO TALLON BÓZI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. A ausência de impugnação contra fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 125):

"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CÔNJUGE - SERVIDOR PÚBLICO - INVESTIDURA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO - ENSINO SUPERIOR - UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL - LEI 8.112/90 - FATO CONSUMADO - NÃO PROVIMENTO.
I - Deve-se ser mantida a r. sentença que concedeu segurança, reconhecendo o direito de cônjuge de servidor público civil, investido em localidade diversa do seu domicílio, se matricular em instituição de ensino congênere à de origem.
II - Entende-se que passados 3 anos, provavelmente, o Impetrante já tenha concluído o curso, afigurando-se a ocorrência de situação de fato que consumou-se pelo tempo desde então decorrido, tudo recomendando a chancela do julgado singular.
III - A situação fática presume-se consolidada pelo decurso do tempo, sem incorrer em ofensa à ordem jurídica, nem lesão à autonomia universitária, ao passo que alterá-la acarretaria enormes e irreparáveis danos ao Impetrante, o que seria contrário à razoabilidade.
IV - Incidente, in casu, a Teoria do Fato Consumado, uma vez que prestigia a estabilidade das relações jurídicas sem qualquer prejuízo para terceiros.

V - Negado provimento à apelação e à remessa necessária."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 142).
No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não mencionou dispositivos infraconstitucionais e constitucionais relacionados à controvérsia. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que *"o Tribunal se manifestou de forma suficiente sobre todas as questões que lhe foram remetidas, em obediência ao princípio* tantum devolutum quantum appellatum*"* (fl. 155).
A agravante assevera que a decisão agravada adentrou o mérito recursal, extrapolando os limites do juízo de admissibilidade. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.
É o relatório.
2. A pretensão recursal não merece amparo.
Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.
Ademais, apesar das alegações da ora agravante, não houve impugnação do fundamento relacionado à incidência, no caso examinado, da teoria do fato consumado, expressamente considerada no aresto recorrido, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO STF. NORMAS CONSTITUCIONAIS E LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.
1. A incidência do óbice previsto no enunciado 283 da súmula do STF é atraída quando não se impugna o outro fundamento, apto, por si só, a sustentar o decisum.
2. O maltrato a normas constitucionais ou a normas de incidência local, não pode ser conhecido em sede de recurso especial, porquanto, a tal apelo se reservou a preservação do direito federal.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 225.612/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 283 E 282 DO STF.
1. Confirma-se decisão que nega seguimento a recurso especial porque inatacado o fundamento do decisum *(Súmula 283/STF).*
2. Omissão que se corrige de ofício quanto à ausência de prequestionamento de dispositivos indicados no especial e não analisados na decisão agravada.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 726.023/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. RECUSA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.
1. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 705.818/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. NULIDADE. DUPLO LEILÃO.
1. Encontrando-se o acórdão recorrido apoiado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, a falta de impugnação de um deles atrai a incidência da Súmula n. 283 da Suprema Corte.
(...)
4. Recurso especial não-conhecido."
(REsp 130.911/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.2.2005)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2216)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.560 - MG (2005/0201480-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CÉLIO LOPES KALUME E OUTROS
RECORRIDO	: CP TRANSPORTES - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MURILO CARVALHO SANTIAGO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO MANIFESTADA PELO RECORRENTE. CONFIGURAÇÃO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. ARTS. 501, DO CPC E 34, IX, DO RISTJ.

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 103):

"Mandado de segurança. Nota Fiscal. Inidoneidade. Apreensão de mercadorias. Ato ilegal e abusivo. Ocorrência.
1 - É ato ilegal e arbitrário, que viola direito líquido e certo, a apreensão de mercadorias, ainda que acobertada por nota fiscal inidônea.
2- Sentença mantida em reexame necessário, ficando prejudicado o recurso voluntário."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos pelo Tribunal de origem (fl. 113/115).
Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 6º e 458, II, do Código de Processo Civil, e 1º da Lei 1.533/51. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado.
A recorrida apresentou contra-razões ao recurso especial (fls. 189/195).
O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do recurso *"por carência superveniente de interesse de agir, nos termos do art. 34 XI do RISTJ"* (fl. 220).
Foi determinada a intimação do recorrente para manifestar-se sobre eventual interesse no julgamento do recurso especial (fl. 222), o qual afirmou que o recurso perdeu o objeto (fl. 224).
É o relatório.
2. Considerando que a manifestação do recorrente, no sentido da perda de objeto do recurso, foi efetuada após a interposição do recurso especial, homologo, para que produza seus efeitos legais, o referido pedido como desistência do recurso especial, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do RISTJ.
3. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.903 - SP (2006/0176764-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: NAHUEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Tributário. Processual Civil. Ausência de violação do art. 535 do CPC. Execução Fiscal. Requisitos da CDA. Liquidez e certeza. Reexame de provas. Inadmissibilidade. Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por NAHUEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Débito declarado e não pago - Certidão que preenche os requisitos legais - Inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS com vinculação da receita - Vício que não implica em nulidade da inserção - Prosseguimento da execução pelo remanescente - Reexame necessário e recurso da Fazenda providos em parte." (fl. 16)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação dos arts.: (a) 535, II, do CPC, alegando que o Tribunal de origem omitiu-se na análise das questões infraconstitucionais objeto dos embargos de declaração; (b) 202, II, e 203, do CTN, e 586 do CPC, sob o argumento de que a Certidão da Dívida Ativa é ilíquida e incerta, porquanto dela não consta a quantia devida. Isso porque no referido título executivo "*está sendo cobrada uma alíquota, referente ao ICMS declarado e não pago, no percentual de 18%, sendo certo que sobre este percentual estão sendo cobrados correção monetária, juros moratórios, bem como multa*" (fl. 34).
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no acórdão recorrido, bem como de que não se configurou a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.
Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões constantes do recurso especial.
É o relatório.

2. O recurso especial não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade.

(a) Inicialmente, no que tange à ofensa ao art. 535, II, do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola tal dispositivo, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.
Ademais, verifica-se nos autos que o Tribunal de origem decidiu a demanda em sua integralidade, embora de maneira contrária à pretensão da recorrente, o que, por si só, não configura falta de prestação jurisdicional ou qualquer outro vício no julgado. Nesse sentido, este Tribunal Superior tem entendido que decisão contrária ao interesse da parte não pode ser confundida com ausência de prestação jurisdicional (Acórdãos: AgRg no Ag 498.899/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 7.3.2005; AgRg no REsp 591.453/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.2004. Decisões monocráticas: REsp 728.279/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30.3.2005; REsp 616.571/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.5.2004; Ag 566.195/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.3.2005).
(b) Por seu turno, a análise acerca de haver a Certidão da Dívida Ativa - CDA - preenchido todos os requisitos previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. *DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE* A QUO. *SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.*
(...)
10. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).
11. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 750.145/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. ARTS. 202 E 203 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDA*DE. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO.
(...)
2. O Tribunal a quo *não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 202 e 203 do CTN. A recorrente deveria ter oposto embargos de declaração, ao menos com o fito de prequestioná-los, o que não foi feito. Incide,* in casu, *e por analogia, do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF. Outrossim, análise mais aprofundada acerca da presença dos requisitos da CDA, estaria vedada pelo óbice do disposto na Súmula 7 desta Corte.*

(...)
4. Recurso especial improvido." (REsp 782.695/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CDA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO SUMULADA.
1. A discussão acerca da regularidade da Certidão de Dívida Ativa, no caso em tela, não pode prescindir do reexame do material probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 520168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.5.2004)

Ademais, a CDA não pode ser considerada ilíquida e incerta, na medida em que o Tribunal de origem afastou a aplicação da alíquota majorada em 18%, determinando a redução do valor exigido no referido título em 1% (fl. 18), atendendo, assim, o pleito da empresa agravante de ver aplicada a alíquota de 17% na cobrança do ICMS.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.931 - SP (2006/0183726-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	: OLÍVIO MINATEL
ADVOGADO	: MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISCUSSÃO SOBRE O ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR.
Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"CSR. Cobrança procedente. Contribuição de caráter parafiscal, independente de filiação a sindicato. Legitimidade da CNA. Desnecessária a edição de lei complementar. Base de cálculo pelo valor da terra nua. Previsão constitucional. Enquadramento questionado, sem que a autora tenha complementado as provas iniciais. Ação improcedente. Apelo provido."
(fl. 39)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.
No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao 535 do CPC, bem como ao art. 1º, II, do Decreto-Lei 1.166/71, ao art. 15 da Lei 8.847/94, aos arts. 6º, 8º e 17 da Lei 9.393/96 e ao art. 116 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) não lhe incumbe a comprovação do enquadramento sindical do réu na categoria de empresário/empregador rural, para dele se exigir a contribuição sindical rural patronal.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) os preceitos legais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem; (b) a análise da pretensão da recorrente requer reexame de prova.
A agravante rechaça os fundamentos supramencionados.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.248 - SP (2006/0183163-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FFRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: ROBERT MICHEL ZARIF
ADVOGADO	: OZENI MARIA MORO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. LEGITIMIDADE PASSIVA. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 544, § 3º).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 264):

"CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM *DO BACEN.*
I - O BACEN integra o pólo passivo de demanda que verse sobre a correção monetária dos valores que permaneceram bloqueados com o advento da Lei nº 8.024/90 por ser o agente executor das medidas governamentais. Quanto ao IPC do mês de março de 1990, porém, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. nº 200.885/PE).
II - O banco depositário é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetárias relativas a variação do IPC.
III - O Banco Central, responsável pelos prejuízos tanto aos poupadores quanto aos bancos, possui, perante o investidor, responsabilidade extracontratual.
IV - O banco depositário, também responsável pelos prejuízos causados aos poupadores, possui, perante os mesmos, responsabilidade contratual.
V - Processo extinto ex officio *sem exame do mérito quanto ao mês de março/90. Preliminar de legitimidade passiva* ad causam *do Banco Bradesco S/A acolhida. No mérito, Apelação prejudicada."*

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88, o agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC, 6º, § 2º, 9º e 17, da Lei 8.024/90, e 1.277 do CC/1916. Sustenta, em síntese, que: (a) não possui legitimidade passiva *ad causam*; (b) eventual diferença de correção monetária, baseada no IPC, deve ser cobrada de quem dispunha dos recursos à época da exigibilidade da atualização (o BACEN); (c) as cadernetas de poupança com data-base entre os dias 1º e 13 de março/90 receberam a correção integral pelo índice de 84,32%.
O recurso especial não foi admitido por falta de interesse em recorrer, porque *"o acórdão impugnado anulou a r. sentença monocrática e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para que outra seja proferida"* (fl. 361).
O agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que possui interesse em recorrer, pois *"nestes autos existem contas de primeira quinzena e de segunda quinzena* (...), *sendo que com relação a primeira quinzena, o Banco depositário é parte ilegítima, posto que já efetuou os pagamentos dos percentuais por ele devido e com relação a segunda quinzena, o BACEN é que é parte legítima para efetuar os pagamentos da diferença"* (fls. 7/8).
2. Satisfeitos os pressupostos de recorribilidade, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao próprio recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, primeira parte).
O agravado Robert Michel Zarif promoveu ação de cobrança, sob rito ordinário, pleiteando a condenação do Banco Bradesco S/A e do BACEN ao pagamento da diferença de correção monetária creditada nas cadernetas de poupança nos meses de março/90 e fevereiro/91 (fls. 63/64 e 66).
A r. sentença decretou a ilegitimidade passiva do banco depositário e, com relação ao BACEN, julgou improcedente o pedido (fls. 183/186).
O TRF da 1ª Região, por sua vez, anulou a r. sentença de ofício, para excluir do pólo passivo o BACEN e reconhecer a responsabilidade da instituição depositária pelo pagamento da diferença de correção monetária nos meses de março/90 e fevereiro/91. Desse modo, julgou prejudicado o mérito do recurso de apelação e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, para prolação de nova sentença.
Esse entendimento, todavia, vai de encontro à jurisprudência consolidada desta Corte sobre a questão.
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 167.544/PE (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 9.4.2001), consolidou o entendimento de que as instituições bancárias depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos valores bloqueados na caderneta de poupança cujas datas de aniversário sejam anteriores à transferência dos saldos para o BACEN, deduzidos os percentuais já creditados. Após o repasse, inclusive nos meses subseqüentes, recai sobre o BACEN a responsabilidade pela atualização monetária dos cruzados novos bloqueados.
Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.
1. O Banco Central só é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal, no caso no dia 2.
(...)
3. Recurso especial provido."
(REsp 710.359/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.4.2005).

"PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. O Banco Central do Brasil possui, em princípio, legitimidade passiva ad causam *para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.*
2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.
(...)
7. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para esclarecer que deverão ser deduzidos os valores efetivamente creditados pelo Banco à época, o que será verificado pelo juízo da execução."
(AgRg no REsp 638.393/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.
1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.
(...)
3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido."
(REsp 496.738/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 24.11.2003)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao próprio recurso especial, apenas para reconhecer a legitimidade passiva do BACEN, e determino o retorno dos autos, a fim de que o TRF da 1ª Região julgue o mérito do recurso de apelação, como bem entender de direito.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.340 - SP (2006/0185061-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	: KIYOTERU YONAMINE
ADVOGADO	: ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISCUSSÃO SOBRE O ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR.
Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE.
Não havendo prova de ser o réu proprietário de imóvel rural, com fins econômicos, não é possível a cobrança do tributo." (fl. 64)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao 535 do CPC, bem como ao art. 1º, II, do Decreto-Lei 1.166/71, ao art. 15 da Lei 8.847/94, aos arts. 6º, 8º e 17 da Lei 9.393/96, ao art. 116 do CTN e ao art. 587 da CLT, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) não lhe incumbe a comprovação do enquadramento sindical do réu na categoria de empresário/empregador rural, para dele se exigir a contribuição sindical rural patronal.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) a análise da pretensão da recorrente requer reexame de prova; (b) os preceitos legais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem.
A agravante rechaça os fundamentos supramencionados.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2221)

RECURSO ESPECIAL Nº 811.144 - SC (2006/0012271-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: WALTER MACIEL
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TERRAS SITUADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULAS 182 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.
1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais cuja violação foi apontada atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
2. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO IMÓVEL TRACUTINGA, SITUADO NO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA/SC. FAIXA DE FRONTEIRA DE 66 KM. ALIENAÇÃO A NON DOMINO. *EXPROPRIADA QUE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL DA DESAPROPRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO.*
Apelação conhecida e desprovida." (fl. 207)

Em suas razões recursais (fls. 211-223), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, 128, 131 e 460, do CPC; 20 e 34, do Decreto-Lei 3.365/41; 11 da Lei 4.504/64; 18, § 1º, da LC 76/93; 1.196, 1.203, 1.228, § 5º, 1.231, 1.245, § 2º, e 1.247, do Código Civil; e 5º, do Decreto-Lei 9.760/46. Afirma, em síntese, que: (a) não há espaço, na ação de desapropriação, para promover discussões acerca do domínio do imóvel expropriado; (b) se o domínio das terras situadas em faixa de fronteira for realmente da União, a ação de desapropriação proposta pelo INCRA é inadequada para alcançar o fim almejado; (c) o domínio da União sobre a propriedade em questão constitui mera alegação, destituída de qualquer elemento de prova; (d) o título devidamente registrado goza de absoluta presunção de legitimidade; (e) a própria edição do decreto expropriatório serve à comprovação do domínio alheio; (f) na ação expropriatória, a revelia do expropriado não dispensa a realização de perícia; (g) o Decreto-Lei 9.760/46 validou, expressamente, a incorporação do imóvel em tela ao domínio privado.
Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.
O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.
É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido.
Isso porque o acórdão recorrido não emitiu juízo acerca das normas insertas nos dispositivos legais ditos violados e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir tal deficiência. Assim, à falta do indispensável prequestionamento, não se pode conhecer do recurso especial. Aplica-se ao caso o princípio estabelecido nas Súmulas 282 e 356/STF, assim redigidas:

Súmula 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*
Súmula 356/STF: *"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

3. Salienta-se, por outro lado, que o recorrente não conseguiu comprovar o dissídio existente entre o aresto impugnado e aqueles apontados como paradigmas.
Esta Corte já decidiu, em inúmeros julgados, que não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de restarem desatendidos os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ.
Confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
Omissis.
III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.
IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.797/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - PIS - COMPENSAÇÃO - PROVA DO RECOLHIMENTO - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - CPC, ART. 333, I - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 282 DO STF.
Omissis.
- A simples transcrição das ementas dos julgados confrontados não autoriza o conhecimento do recurso especial interposto, sendo necessário o cotejo analítico do dissenso alegado, como exigido nas disposições regimentais (RISTJ, art. 255 e parágrafos).
- Recurso especial não conhecido." (REsp 422.900/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.9.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.
Omissis.
IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.
Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754.475/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. COMPENSAÇÃO. SRF. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.
1. A admissão do Recurso Especial pela alínea 'c' reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.
Omissis.
6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 673.431/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005)

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2222)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 811.639 - PR (2006/0012637-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
EMBARGADO	: AUGROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ÉLIDA CRISTINA MONDADORI E OUTRO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 7.787/89.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
2. Embargos de declaração acolhidos, apenas, para sanar o erro material e determinar seja excluído do *caput* da ementa da decisão embargada o seguinte excerto: *"COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE."*

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão, desta relatoria, assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 7.787/89. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE.
1. *Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que:*
a) sobre o tema da possibilidade de se exigiram das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);
"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002);
"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).
No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88"
Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.
b) Nada obstante, resta assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção a orientação segundo a qual a contribuição de que tratam os arts. 3º do Decreto-Lei 1.146/70 e 15, II, da LC 11/71 foi extinta pelo art. 3º da Lei 7.787/89 (AGA 556.978/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 24.05.2004; EARESP 518.135/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.02.2004; RESP 507.784/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003).
c) Consectariamente, infere-se da legislação retrotranscrita ser correto o entendimento de que a supressão do adicional de 0,2% foi levado a efeito pela Lei 7.787/89. Isto porque "o art. 3º da Lei 7.787/89, (...) extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural." (RESP 173.380/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ em 03.05.1999). Assim, "a análise da legislação específica leva à conclusão de que o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, foi suprimido pela Lei 7.787/89. (RESP 573.703/PR, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 24.05.2004).
d) Impõe-se, por derradeiro, concluir pela inexigibilidade das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA a partir da edição da Lei 7.787/89.
2. *Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC) "*

A autarquia embargante, em suas razões, aduz a existência de equívoco nas razões da decisão embargada quando faz menção, na ementa, a matéria não discutida no recurso especial referente à compensação da contribuição ao FUNRURAL com a contribuição incidente sobre a folha de salários.
Relatados, decido.
De acordo com o art. 535, incisos I e II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, bem como para sanar a existência de erro material.
Deveras, verificado o alegado erro material, há que se acolher os embargos de declaração para corrigi-lo.
Ex positis, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** apenas, para sanar o erro material e determinar seja excluído do *caput* da ementa da decisão embargada o seguinte excerto: *"COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE."*
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2223)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.067 - MG (2006/0196987-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADA	: ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental no agravo de instrumento. Reconsideração da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por considerar que não teriam sido especificamente impugnados os fundamentos adotados pelo Presidente do Tribunal de origem para deixar de admitir o recurso especial. Discussão acerca da dedutibilidade, para fins de tributação do IRPJ e da CSLL, dos encargos de instituição financeira correspondentes à Provisão para Devedores Duvidosos (PDD). Pretensão recursal em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento conhecido, porém desprovido.

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO TRIÂNGULO S/A contra decisão, desta Relatora, que não conheceu do agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ. 'Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.' (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)
2. Agravo de instrumento não-conhecido."

A agravante sustenta que, no agravo de instrumento, houve, sim, impugnação específica dos fundamentos da decisão então agravada.
Afirma que, nos precedentes citados pela Desembargadora Presidente do Tribunal de origem, a questão controvertida não foi apreciada à vista dos mesmos argumentos deduzidos no recurso especial denegado.
Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, então, seja o recurso submetido a julgamento pela Turma.
É o relatório.
2. Inicialmente, no que diz respeito ao agravo regimental, tal recurso merece acolhida, pois, no agravo de instrumento, a agravante impugnou, de maneira específica, os fundamentos adotados pela Presidente do Tribunal de origem para deixar de admitir o recurso especial.
Assim, reconsidero a decisão anterior para torná-la sem efeito; na seqüência, procedo a um novo exame do agravo de instrumento.
A decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
O apelo nobre foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS (PDD). DEDUÇÃO INTEGRAL DA PROVISÃO. ART.43, DA LEI Nº 8.981/95.
1. O art. 43 da Lei 8.981/95 não ofende ao disposto na Lei 4.595/64 (que tem natureza jurídica de lei complementar), sendo, portanto, constitucional a dedução integral dos valores provisionados a título de Créditos de Liquidação Duvidosa. Precedentes desta Corte.
2. Inconsistentes as alegações de 'distorção do conceito de lucro tributável', porquanto o conceito de lucro do direito privado não restou atingido na espécie, que consiste no resultado do exercício, computadas as adições e exclusões permitidas pela legislação. No caso, há lei formal que limita a dedução da provisão de créditos de liquidação duvidosa.
3. A Provisão para Devedores Duvidosos não significa prejuízo, nem uma redução do patrimônio líquido do Impetrante, mas uma expectativa de não satisfação desse crédito.
4. Precedentes deste Tribunal.
5. Apelação improvida." (fl. 178)

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios; no entanto, restaram rejeitados pelo Tribunal de origem.
Nas suas razões de recurso especial, a agravante sustenta que a Turma Regional acabou por contrariar o art. 535, II, do Código de Processo Civil, na medida em que rejeitou os embargos declaratórios, deixando de se pronunciar sobre alguns dos fundamentos jurídicos suscitados na apelação.
Também aponta negativa de vigência do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse ponto do recurso especial, defende serem ilegítimas as restrições impostas no art. 43, § 4º, da Lei 8.981/95 à dedução integral - para fins de tributação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - dos encargos correspondentes à Provisão para Devedores Duvidosos, encargos que as instituições financeiras estão obrigadas a constituir na forma da Resolução 1.748/90, do Conselho Monetário Nacional, cujos valores provisionados permanecem indisponíveis enquanto existir o risco de não-realização dos créditos de liquidação duvidosa.
Ocorre que o Tribunal de origem decidiu, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, inexistindo ponto omisso sobre o qual se devesse pronunciar em sede de embargos declaratórios. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que ocorreu na hipótese dos autos. Resta descaracterizada, portanto, a suposta violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, no tocante à alegada contrariedade ao art. 43 do Código Tributário Nacional, a pretensão recursal está em manifesta desconformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.
Com efeito, consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar caso análogo (REsp 413.919/PR, Rel. Min. José Delgado, RDDT, vol. 87, p. 228), *"não ofende o sistema jurídico vigente o fato de as normas (comercias e fiscais) divergirem quanto à fixação do montante a ser lançado na respectiva provisão de créditos de liquidação duvidosa. A fórmula de composição da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos, para fins fiscais, deve obediência ao estatuído na legislação fiscal pertinente, no caso, a Lei 8.981/95, não havendo que se cogitar em violação ao teor prescrito pelos arts. 43 e 44, do CTN"*.
Também na Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 707.044/MG, o eminente Relator Ministro Luiz Fux consignou o seguinte entendimento:

"Não assiste razão ainda aos recorrentes no que pertine ao argumento de que as alterações promovidas pela Leis 8.541/92 e 8.981/95 inobservaram o conceito de renda/lucro, implicando em tributação de lucro fictício, em ofensa aos seguintes dispositivos do Código Tributário Nacional:

'Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.
§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.'

'Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.'

É de sabença que o imposto de renda não pode incidir sobre aquilo que não configura renda ou acréscimo patrimonial.
In casu, *os créditos de liquidação duvidosa representam potencial prejuízo da instituição financeira, que podem ou não vir a se concretizar, dependendo de previsão legal expressa a possibilidade de sua dedução do lucro real. Sua provisão, isto é, seu registro como despesa futura, constitui benefício fiscal para fazer frente ao risco de perdas pelo inadimplemento dos pagamentos que forem devidos à instituição financeira.*
Assim, forçoso reconhecer a legitimidade de ato do legislador ordinário que amplia o alcance do conceito de lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, ao estipular maiores restrições à fórmula de composição da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos, para fins fiscais.
Ademais, autoriza a lei que os prejuízos realizados no recebimento de créditos, excedentes à provisão constituída na forma do art. 43, da Lei 8.981/95, sejam posteriormente deduzidos do lucro líquido, a título de despesas operacionais, para fim de apuração do lucro real, o que demonstra a inocorrência de ofensa ao princípio constitucional do não-confisco."

Em consonância com a orientação jurisprudencial acima, ementou a Segunda Turma:

"TRIBUTÁRIO E BANCÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVISÕES AOS DEVEDORES DUVIDOSOS. BASE DE CÁLCULO. RESULTADO DA APURAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI 4.595/64. RESOLUÇÃO 1.748 DO CMN. LEI 8.981/95. INCOMPATIBILIDADE. INEXISTÊNCIA.
1. Não se evidencia nenhuma incompatibilidade entre a Lei 4.595/64 - norma que atribuiu competência ao Conselho Monetário Nacional para baixar a Resolução 1.748 - e a Lei 8.981/95, que trata de matéria tributária, quando interpretadas e aplicadas em consonância com o ordenamento jurídico pátrio vigente.
2. 'Na presença de conflito aparente de normas, considera-se, sempre, o sistema jurídico a que as mesmas pertencem, sem vez para análise isolada de uma delas' (RMS 6.905/SP, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 14.6.1999).
3. Recurso especial conhecido e não-provido." (REsp 234.536/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005, p. 184)

Nesse contexto, aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do permissivo constitucional.
3. À vista do exposto, em juízo de retratação, conheço do agravo de instrumento, mas lhe nego provimento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2224)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.276 - MG (2006/0017053-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO	: ADAUTO CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA FLÁVIA GONTIJO MARINHO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA (ACMV) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - RECURSO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores recebidos a título de antecipação de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV possuem natureza indenizatória, porquanto pagos como compensação à renúncia ao programa de complementação de aposentadoria do BEMGE, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
2. Recurso especial desprovido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Para que seja caracterizada a litispendência, necessário é que as partes, a causa de pedir e o pedido sejam os mesmos nas duas ações. Preliminar rejeitada.
2. A Aposentadoria Móvel Vitalícia é derivada de um contrato de trabalho e, desse modo, para extingui-la, o empregador teve de pagar ao empregado uma indenização, o que não constitui renda ou acréscimo patrimonial a ensejar a incidência de imposto de renda a ser retido na fonte pagadora.
3. O imposto de renda não deve ter incidência sobre verbas indenizatórias.
4. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, tendo em vista que a causa versa sobre matéria exclusivamente de direito, já decidida por tribunais superiores, e o esforço desenvolvido não recomenda sua fixação em percentual maior.
5. Apelação da União e remessa oficial não providas. Apelação do autor parcialmente provida." (fl. 149)

Opostos embargos de declaração pela recorrente, os mesmos foram rejeitados.
Nas razões do recurso especial a recorrente alega que houve violação dos arts. 3º e 6º, da Lei nº 7.713/88 e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Afirma que os valores recebidos pelos impetrantes não possuem natureza indenizatória, pois não se trata de plano de demissão voluntária, mas de opção pelo recebimento de verba complementar de aposentadoria. Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar o acórdão impugnado, a fim de que se reconheça como devido o imposto de renda sobre os valores recebidos a título de antecipação da Aposentadoria Móvel Vitalícia.
Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. A pretensão recursal formulada não merece ser acolhida.
Restringe-se a questão sobre a natureza jurídica das verbas recebidas a título de antecipação de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV, paga aos funcionários por ocasião da privatização do Banco do Estado de Minas Gerais - BEMGE, a fim de estabelecer se sobre elas incide o imposto de renda.
Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" ('Curso de Direito Tributário', 23ª Edição, Editora Malheiros, pp. 288/290)

No mesmo sentido, ensina Roque Antônio Carraza que não é qualquer ganho em dinheiro que pode ser considerado fato gerador do imposto de renda, mas apenas os acréscimos patrimoniais, ou seja, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, condição esta distinta da indenização na qual tão-somente se compensa em dinheiro algum dano sofrido (IR - Indenização - 'Intributabilidade por via de Imposto sobre a Renda, das férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia', *RDT*, 52:179).
A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que as verbas referentes à antecipação de Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, por se tratar de uma compensação (indenização) recebida em razão de renúncia a um direito. Portanto, sobre elas não incide o imposto de renda.
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.
3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.
4.Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses:
(...)
c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória;
(...)
5. Recurso especial provido." (RESP 675.543/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA-ACMV. SÚMULA 83/STJ.
1. Afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela perda da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia-ACMV, quando da privatização da empresa BEMGE.
2. Recurso Especial improvido." (RESP 327.060/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.3.2004)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR MÓVEL VITALÍCIA (ACMV).
1. Os valores recebidos a título de antecipação da Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia têm natureza indenizatória, porquanto pagos como compensação à renúncia ao programa de complementação de aposentadoria do BEMGE. Consectariamente, estão excluídas da hipótese de incidência do Imposto de Renda.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESP 495.713/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.6.2003)

A questão também já vem sendo julgada por meio de decisões monocráticas, a exemplo das que se seguem: *RESP 711.636/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03/03/2005; AG 592.555/MT, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/10/2004; AG 601.083/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05/10/2004; AG 592.072/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 06/09/2004; AG 517.789/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18/11/2003.*
Assim, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a orientação pacificada neste Tribunal Superior.
3. Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial interposto.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2225)

RECURSO ESPECIAL nº 812997 - SC (2006/0014048-8)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: CATIVA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste interesse recursal quanto à aplicação do IPC no período de março/90 a janeiro/91 e tampouco quanto à aplicação da SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/96.
2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região que, em demanda objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição destinada ao INCRA, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente com demais contribuições previdenciárias, com incidência de correção monetária, negou provimento às apelações e à remessa oficial, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (a) a Lei 8.383/91 não admite a compensação entre tributos de diferentes espécies, sendo vedada a compensação do indébito com parcelas da contribuição sobre a folha de salários e (b) a correção monetária deve ser feita pela UFIR, a partir de 01.01.1992, aplicando-se a SELIC desde 01.01.1996. Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram acolhidos para corrigir contradição quanto à parte dispositiva do acórdão embargado e para sanar omissão, decidindo-se que: (a) a apelação do INSS e a remessa oficial foram parcialmente providas para afastar a compensação, restando desprovidas as apelações do particular e do INCRA e (b) a integralidade dos comprovantes de pagamento do tributo só é exigida quando da liquidação do julgado. Os embargos de declaração opostos pelo INCRA foram acolhidos para fins de prequestionamento.
No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos (a) arts. 165 e 170 do CTN e 66 da Lei 8.383/91, porquanto o indébito pode ser compensado com demais contribuições previdenciárias administradas pelo INSS e (b) art. 39, § 4º, da Lei 9.250/91. Transcreve, ainda, julgados desta Corte segundo os quais (a) o créditos decorrentes do recolhimento da contribuição ao INCRA podem ser compensados com débitos da contribuição sobre a folha de salários, (b) aplica-se a SELIC a partir de 01.01.1996 e (c) o IPC é aplicável, a título de correção monetária, no período de março/90 a janeiro/91. Requer o provimento do recurso para que seja autorizada a compensação, com inclusão de correção monetária e dos juros legais.

2. A sentença, mantida pelo acórdão nesses pontos, reconheceu o indébito apenas a partir de 24.07.91, tendo determinado a inclusão da taxa SELIC a partir de 01.01.96. Assim, não há interesse recursal em relação à aplicação do IPC no período de março/90 a janeiro/91 (período anterior ao dos recolhimentos considerados indevidos) e tampouco quanto à aplicação da SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei 9.250/96.

3. A Primeira Seção desta Corte, revendo a orientação sobre a matéria, firmou entendimento no sentido de que, a contribuição para o INCRA não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários . Veja-se a ementa do seguinte julgado, da lavra da Min. Eliana Calmon:
"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:
a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.
5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos."
(ERESP 749.430/PR, 1ª Seção, Rel. p/ o acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).
Foi esse o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, que, portanto, deve ser mantido.

4. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2226)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.291 - DF (2006/0196299-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: HIRLEY MATIAS ALVES E OUTRO
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: WILSON RODRIGUES DAMASCENO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por AC COELHO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado (fl. 42):

"MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEMOLIÇÃO - CITAÇÃO - ART. 42, CPC.
I - Nos termos do artigo 42, do Código de Processo Civil, a legitimidade das partes não é alterada em decorrência da alienação da coisa ou do direito litigioso, por ato entre vivos. Em decorrência, a sentença proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou cessionário.
II - Interpostos embargos de declaração, a multa só deve ser imposta quando demonstrado, de forma efetiva, que são meramente protelatórios. O julgador não pode se basear em presunções.
III - Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 85).
No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a*, *b* e *c*, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 214, 472, e 535, II, do Código de Processo Civil, 16 da Lei 7.347/85. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) os arts. 214 e 472 do CPC e 16 da Lei 7.347/85, não foram prequestionados; c) a recorrente não atacou os fundamentos que basearam o julgado impugnado, atraindo a incidência das Súmula 283 e 284/STF; d) *"modificar as conclusões da Turma demandaria, necessariamente, reexame de matéria probatória (enunciado N.7 da Súmula do STJ)"* (fl. 39); e) o recurso especial fundado nas alíneas *b* e *c*, do permissivo constitucional, encontram óbice nas Súmulas 7 e 211/STJ e 282, 283 e 284/STF.
A agravante sustenta que a pretensão recursal não exige o reexame de matéria probatória e que os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados foram prequestionados pelo Tribunal de origem. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.
É o relatório.
2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.
Na hipótese dos autos, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos supramencionados da decisão agravada, limitando-se a defender que o recurso não exige o reexame de matéria fático-probatória, bem como o prequestionamento da matéria pelo Tribunal de origem. Todavia, não impugnou o fundamento de incidência das Súmulas 283 e 284/STF, especificamente aplicadas em face da deficiência da fundamentação do recurso especial.
A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. Fundada a decisão que não conheceu do agravo de instrumento na preclusão da matéria concernente à alegada omissão, bem como na incidência do enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a reiterar as razões do recurso especial interposto.
2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
3. Agravo regimental não conhecido."
(AgRg no Ag 781.777/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5.2.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).
2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris*: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'*
3. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.
I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.
II - Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.493 - SP (2006/0187347-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: PRESTHOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: FELIPE GUIMARÃES FREITAS E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTROS

DECISÃO

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Tributário. ICMS. Lei Estadual 6.784/89. Base de cálculo. Constitucionalidade. Acórdão decidido com fundamentos constitucionais. Impossibilidade de análise da matéria em sede de recurso especial. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por PRESTHOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"A jurisprudência pacificou-se com relação à constitucionalidade do art. 33 da Lei nº 6.374/89, por entender que o fato de a base de cálculo do ICMS corresponder ao valor da operação ou prestação somado ao próprio tributo, não ofende o princípio constitucional da não-cumulatividade. Recurso improvido" (fl. 197)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação dos arts. 19 da Lei Complementar 87/96 e 33 da Lei 6.374/89, sob o argumento de ser indevida a inclusão de ICMS em sua própria base de cálculo. Afirma, ademais, contrariedade ao disposto no art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem deixou de sanar omissão constante do acórdão recorrido.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.
Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as razões expendidas na petição de recurso especial.
É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

(a) Inicialmente, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.
De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRARAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
(...)
4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

(b) No mais, cabe ressaltar que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em normas de cunho eminentemente constitucional, entendendo, pela constitucionalidade da Lei Estadual 6.374/89, na parte em que prevê como base de cálculo do ICMS o valor total da operação ou da prestação do serviço, inclusive com a soma do próprio tributo (fls. 196/199).
Todavia, o exame de acórdão baseado em normas e princípios de índole constitucional é vedado em sede de recurso especial, por esbarrar na competência traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal, ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.
Sob esse prisma, podem ser mencionados os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, somente passível de impugnação pela via do recurso extraordinário, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
2. Recurso especial não conhecido." (REsp 819.830/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.4.2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM PARA COMPOR O ATIVO FIXO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.
1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Ausência de argumentos capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão agravada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 637.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO. CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. LEI 9.783/99. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 9.494/97. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
(...)
2. Insuscetível de reexame em sede de recurso especial controvérsia decidida com base em fundamentos constitucionais.
3. Inviável a análise, em recurso especial, de dispositivos sobre os quais não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido.
4. Recurso especial não conhecido. " (REsp 396.543/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 10.11.2003)

Cabe mencionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 595.684/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.6.2005; REsp 410.456/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24.6.2005; REsp 741.695/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.6.2005; REsp 736.290/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.4.2005; REsp 692.328/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7.4.2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.520 - SP (2006/0209244-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MÁRIO PEREIRA MAURO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MILTON DEL TRONO GROSCHE E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFESP. IPC-FIPE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça consagrou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação da UFESP para corrigir débitos fiscais no Estado de São Paulo, bem como sua atualização pelo IPC - FIPE. Precedentes.
2. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por MÁRIO PEREIRA MAURO E COMPANHIA LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Execução fiscal. Embargos. ICMS. Embargos à execução. Apelação. Alegação de nulidade por ausência de lançamento. Não ocorrência. Na modalidade de lançamento por homologação, previsto no art. 150 e §§, do CTN, e realizado na apuração do fato imponível e quantifica o tributo, para depois recolhê-lo, sem qualquer interferência da autoridade administrativa. Multa de mora. Penalidade que decorre do simples inadimplemento. Por estar sabidamente fixado o prazo do imposto, incorre em mora o devedor desde aquela data, sem necessidade de específica notificação, com aplicação da regra estabelecida para a mora 'ex re', em que vige o princípio 'dies interpellat pro homine'. UFESP. O Plenário do C. STF firmou entendimento no sentido da legalidade da UFESP, refutando a eiva de inconstitucionalidade (RE n. 146.111-0). SELIC. 'É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais'. STJ precedentes. Recursos oficial e da Fazenda Estadual providos, para julgar os embargos improcedentes, prejudicado o recurso da embargante." (fl. 36)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente alega, em síntese, violação do disposto na Medida Provisória 294/91 e na Lei 8.117/91, sob o argumento de que "*a partir de agosto de 1994, a UFESP, além de não poder ser ajustada pelo IPC/FIPE, deve ser corrigida pelo mesmo índice e com a mesma periodicidade com que seja corrigida a UFIR*" (fl. 55).
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria infraconstitucional não restou devidamente prequestionada no acórdão recorrido, bem como de que a controvérsia foi decidida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior.
Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões de mérito expendidas no recurso especial.
É o relatório.

2. A decisão agravada não merece reparo.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte de Justiça consagrou entendimento no sentido da possibilidade da aplicação da UFESP para corrigir débitos fiscais no âmbito do Estado de São Paulo, bem como de sua atualização pelo IPC - FIPE (EREsp 122.038/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 15.4.2002; EREsp 134.139/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 30.4.2001; AgRg no EREsp 148.000/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.11.1999).
Seguindo essa orientação, podem ser mencionados os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458, II, 515, e 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFESP. LEGALIDADE. PRECEDENTES STF E STJ.
(...)
2. A 1ª. Seção do STJ já deliberou sobre a aplicabilidade da UFESP, para corrigir débitos fiscais no Estado de São Paulo, e sua atualização pelo IPC - FIPE, inclusive, com apoio em decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 618.917/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.6.2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFESP. IPC DA FIPE. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 83/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte, alinhando-se à posição do STF, entende adequada a aplicação da UFESP, atualizada com base no IPC da FIPE, como índice de correção monetária de débito relativo ao ICMS. Incidência, in casu, do disposto na Súmula 83/STJ. Precedentes.
2. Recurso especial não conhecido." (REsp 345.629/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFESP. IPC/FIPE.
1. A utilização da UFESP como indexador, bem como sua correção pelo índice do IPC/FIPE, é admitida pela jurisprudência pacífica desta Corte.
2. Precedentes.
3. Recurso não conhecido." (REsp 135.778/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.5.2003)

Não é demais ressaltar que a questão vem sendo decidida por esta Corte até mesmo no âmbito das decisões monocráticas: REsp 916.509/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.4.2007; Ag 612.466/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.8.2005; Ag 817.543/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2006; Ag 829.564/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.3.2007; Ag 611.316/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13.9.2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2229)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.908 - SP (2006/0211959-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTROS
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTROS
AGRAVADO	: ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETROPAULO
ADVOGADO	: LAURA CRISTINA NICOLOSI R DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 3.º, DO ART. 20, DO CPC. EQÜIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Assentado no aresto recorrido que o juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüída por uma das partes, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação a esta, justifica-se a ausência do traslado das suas contra-razões recursais, assim como da procuração outorgada a seu advogado.

2. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.

3. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

4. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

5. Agravo Regimental provido. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.
Cuida-se de Agravo Regimental interposto por INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A contra decisão de minha lavra que não conheceu do Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CONTRA-RAZÕES AO ESPECIAL DENEGADO OU CERTIDÃO DE NÃO-APRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO CONFERIDA AO ADVOGADO DA AGRAVADA.

1. *É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes:* ***AgRg no AgRg no AG 588107/SP****, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005;* ***AgRg no AG 564882/SP****, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004;* ***AgRg no AG 562569/SP****; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005;* ***AgRg no AG 565086/AL****; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004;* ***AgRg no AG 513340/SE****; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)*

2. *O traslado das contra-razões ao recurso especial denegado, ou certidão de sua não apresentação, assim como da procuração outorgada ao advogado do agravado, é essencial à formação do Agravo de Instrumento, posto figurarem referidos documentos no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.*

3. *Compete ao agravante a correta formação do instrumento.*

4. *Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).*

Em suas razões, justifica a agravante a ausência das aludidas peças pelo fato de ter sido extinto, sem julgamento de mérito, o processo em relação à ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETROPAULO, consoante trecho extraído do aresto recorrido, *verbis*: "*Ante o exposto, em relação à Eletropaulo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC*".
É o relatório. **DECIDO**.
Assiste razão à agravante.
Com efeito, assentado no aresto recorrido que o juízo *a quo* acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva argüída por uma das partes, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação a esta, justifica-se a ausência do traslado das suas contra-razões recursais, assim como da procuração outorgada a seu advogado, motivo pelo qual o presente agravo de instrumento encontra-se cognoscível, porquanto infirmado o fundamento da decisão agravada, à fl. 05, *litteris*:

"Não há que se falar em vedação ao seguimento do recurso especial interposto de acordo com a Súmula 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que este não pleiteia o reexame de matérias fáticas e sim a correta e legal interpretação do art. 20 do Código de Processo Civil".

Conhecido o agravo de instrumento, passo à análise das razões do apelo nobre.
A INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTO PEÇAS S/A interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões aduz violação ao artigo 20, § 3º, do CPC. Assevera a recorrente que a condenação é descabida por absoluta inexistência de efetivo litígio, uma vez que o julgamento de recurso extraordinário sobre o mérito da questão esvaziou a atividade de todos os querelantes. Alegou também que "*o trabalho defensório das rés limitou-se à apresentação de contestação e outras peças processuais quaisquer, não havendo como beneficiá-las com a condenação no importe de 20%, tornado-se descabida esta imputação por configurar-se exagerada*" (fl. 36). Consigna que o julgador, ao fixar a verba honorária em 20% do valor da causa, decidiu *contra legem*, desconsiderando a disposição legal expressa em lei, que limita a fixação da verba honorária pela análise eqüitativa do juiz. Acena com dissídio pretoriano.
Não merece conhecimento o apelo no que pertine à divergência jurisprudencial.
Como é de sabença, a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.
In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de comprovação do dissídio jurisprudencial, na medida em que o agravante apenas transcreveu a ementa, não anexando o inteiro teor do acórdão e não fazendo o devido cotejo analítico com o objetivo de demonstrar a similitude do caso posto, que, em tese, teria dado origem a entendimento diverso do adotado no Tribunal *ao quo*.
Outrossim, no que pertine aos honorários advocatícios e à violação ao art. 20, § 3º, do CPC, as razões levantadas pela recorrente não são passíveis de conhecimento, uma vez que a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula n.º 389 do STF).
Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo Regimental para, conhecendo do Agravo de Instrumento, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2230)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.121 - RS (2006/0217910-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
AGRAVADO	: PAULO FERNANDO CHANAN
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO CHANAN (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Execução fiscal de crédito tributário. Prescrição. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DCTF. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. *A formalização da obrigação tributária (= constituição do crédito tributário) pode ocorrer por vários modos, não só pelo lançamento.* ***2.*** *Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária,*
como na DCTF e na GFIP, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. ***3.*** *Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada (ou da data da vencimento, quando posterior), não há mais falar em prazo decadencial, incidindo a prescrição nos termos em que delineada no artigo 174, do CTN.* ***4.*** *Decorridos mais de cinco anos entre a data da entrega da declaração e a citação do Executado, declara-se a prescrição do crédito tributário.* ***4.*** *As normas dos artigos 150, § 4.º e 173 do CTN não são de aplicação cumulativa ou concorrente.* ***5.*** *Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma."*

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem, tão-somente para a correção de erro material no julgado acima ementado.
Nas suas razões de recurso especial, a agravante sustenta que, ao entender pela consumação do prazo prescricional qüinqüenal para a cobrança do crédito tributário em questão, a Turma Regional acabou por contrariar os arts. 150, § 4º, 173, I, e 174, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.
O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.
Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que *"não se pode inferir que a existência de precedente judicial da Corte destinatária do recurso especial seja a posição solidificada a respeito da matéria, ou a orientação do Tribunal, para fins de obstaculizar o seguimento de recurso especial"*.
Reitera, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos no recurso especial, citando, inclusive, precedentes jurisprudenciais em defesa de sua tese.
É o relatório.
2. A presente irresignação não merece acolhida.
Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.
É certo que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 146, III, *b*, que "*cabe à lei complementar (...) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre (...) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários"*.
O Código Tributário Nacional dispõe, no art. 174, que "*a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva"*. Acrescenta, na redação vigente à época dos fatos, que a prescrição se interrompe *"pela citação pessoal feita ao devedor*" (parágrafo único, inciso I).
Segue-se que, realizado o lançamento, com a subseqüente notificação do sujeito passivo, deve a credora, no prazo de cinco anos, ajuizar a execução fiscal para a devida cobrança. Daí enfatizar Américo Luiz Martins da Silva que "*É de todo importante sempre deixar em destaque o fato de o prazo prescricional acompanhar a natureza da dívida. À dívida de natureza tributária aplica-se o prazo prescricional estabelecido pelo art. 174 do CTN e à dívida de natureza não tributária aplica-se o prazo prescricional previsto na respectiva legislação específica (administrativa, civil e comercial), reguladora do crédito não tributário inscrito em dívida ativa.*" (**A Execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública**, São Paulo: Ed. RT, p.364).
Para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição, não se aplicando a disposição da Lei 6.830/80 (LEF) que pretende antecipar o momento da interrupção da prescrição para a data do despacho judicial que ordena a citação, uma vez que, em tais casos, deve ser observada a norma originalmente prevista no inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, com *status* de lei complementar. Nesse sentido, a lição de Mauro Luís Rocha Lopes (**Execução Fiscal e Ações Tributárias**, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2002, p. 45), sendo similar a orientação de José da Silva Pacheco (**Comentários à Lei de Execução Fiscal**, 9ª ed., Saraiva, 2002, pp. 299/301).
Repita-se: para os créditos tributários a Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional se dá nas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado como lei complementar pela Constituição Federal, sobrepondo-se à Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80), conforme se decidiu nos EREsp 85.144/RJ, de que foi Relator o Ministro José Delgado (DJU de 2.4.2001). Foi consignado na ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1. O art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Há de, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, se estabilizar o conflito pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.
3. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, o qual tem natureza da lei complementar e, por isso, se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (6.830/80), que é lei ordinária.
4. Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, a prescrição há de ser decretada.
5. Embargos de divergência acolhidos."

Em outra oportunidade, o mesmo Órgão Colegiado proclamou que "*Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição*" (REsp 327.268/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 26.5.2003). A mesma Relatora, em julgamentos realizados na Segunda Turma, recentemente se manifestou sobre o tema, consignando na ementa:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.
1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.
2. A norma contida no art. 2º,§ 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN.
3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exeqüente, ocorre a prescrição.
4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional.
5. Recurso especial improvido." (REsp 708.227/PR, DJU 19.12.2005)

Ainda na Segunda Turma, afirmou o Ministro Castro Meira que em "*processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80*." (REsp 615.680/MG, DJU de 28.6.2004, p. 293).
Acerca da declaração de rendimentos como forma de constituição do crédito tributário, este Superior Tribunal de Justiça assim tem se pronunciado:

"TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. FISCAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.
1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
3. Sendo possível a inscrição do débito em dívida ativa para a cobrança executiva no caso de não haver o pagamento na data de vencimento, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos a data estabelecida como vencimento do tributo constante da declaração (art. 174 do CTN).
4. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o lustro prescricional da pretensão de cobrança nesse período.
5. É cabível a condenação em honorários advocatícios no acolhimento da exceção de pré-executividade. Precedentes.
6. Recurso especial provido." (REsp 795.763/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.3.2006, p. 367)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. (DCTF). NÃO-PAGAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
1. Os créditos oriundos de declaração pelo contribuinte e não pagos na data do vencimento da obrigação conferem ao fisco a prerrogativa de exigir o pagamento. A partir do nascimento da obrigação inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, via ação judicial.
2. Não há que se falar em prazo decadencial, pois este só ocorre antes da constituição do crédito tributário. A entrega das declarações sem a quitação prescinde de homologação, notificação e abertura de procedimento administrativo tendente a apurar o crédito. A entrega da DCTF corresponde à constituição definitiva do crédito tributário.
3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 433.693/PR, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ de 2.5.2005, p. 155)

Convém ressaltar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 673.585/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 238), firmou o entendimento no sentido de que, *"em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional"*.
No caso concreto, a agravante defende a não-consumação do prazo prescricional qüinqüenal para a cobrança de crédito tributário constituído via declaração de rendimentos, relativo ao exercício financeiro de 1994 (ano-base 1993), com data de vencimento em 31 de maio de 1994. Todavia, é de se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que a citação pessoal do devedor, ora agravado, ocorreu em 15 de dezembro de 1999, conforme consta do acórdão recorrido (fl. 173/verso).
Portanto, aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*
Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do permissivo constitucional.
3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2231)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.489 - PI (2006/0217415-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: JOÃO EMILIO FALCAO COSTA NETO E OUTRO
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO	: WLADIMIR SOARES MESQUITA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo regimental (fls. 61/62) interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ em face de decisão de minha lavra assim ementada (fl. 59):
*"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.***
***1**. Não se conhece de agravo de instrumento quando é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, resta ausente a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, sem a qual não é possível aferir a tempestividade do agravo de instrumento.*
***2**. Agravo não-conhecido."*
Nas razões do regimental, afirma que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada encontra-se à fl. 49 do instrumento.
É o relatório, decido.
De fato, a referida peça consta nos autos. Exerço, conseqüentemente, o juízo de retratação (art. 259 do RISTJ) para afastar a afirmação de falta de peça obrigatória no recurso.
No mais, o agravo de instrumento em apreço merece prosperar. A matéria discutida é digna de reflexão mais aprofundada por parte desta Corte Julgadora.
Diante do exposto, DOU provimento ao agravo regimental para determinar a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2232)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.103 - AL (2006/0222133-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	: VANDERLEY LINS DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:
"PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO-FINANCEIRO. AGRAVO INOMINADO (REGIMENTAL). FGTS. RESCISÓRIA. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 343 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV, CPC). DISCUSSÃO ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA DECISÃO RESCINDENDA. DEBATE INFRACONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO." (fl. 30)

No recurso especial (fls. 33-37), interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação dos arts. 13, da Lei 8.036/90, e 21, do CPC, aduzindo em síntese que: (a) "(...) se os saldos das contas de poupança passaram a ser regidos pela variação do BTN que não sofreu alteração no mês de Julho/90, era descabida a aplicação de qualquer correção sobre os saldos mantidos em cadernetas de poupança naquele mês, e, via de conseqüência, também não há que se falar em correção dos saldos existentes nas contas de FGTS" (fl. 35); (b) "(...) a edição do 'Plano Collor', através da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, e da série de atos legislativos que a sucederam, antecedeu o início do período de 16 de março de 1990 a 15 de abril de 1990, sobre o qual se faria a apuração do IPC de abril/90" (fl. 35/36); (c) no que tange à aplicação do BTN, o mesmo raciocínio explanado se aplica aos meses de maio/90 e seguintes.
A inadmissão do recurso especial se deu sob o argumento de que: (a) "não há ofensa à legislação federal em nenhum ponto e o dissídio não se acha comprovado." (fl. 43); (b) "O acórdão está proferido consoante a jurisprudência majoritária do Eg. STJ." (fl. 43).
A agravante, aduz, em suma, que: (a) fazem-se presentes todos os requisitos de admissibilidade, bem como a devida demonstração de afronta à lei constitucional, o que não se coaduna com o ato de inadmissão do recurso interposto; (b) "Improcedente é o argumento do Respeitável Desembargador, ao fazer um pré-julgamento do Recurso Extraordinário afirmando que não houve ofensa do Acórdão prolatado a nenhum dispositivo constitucional." (fl. 5); (c) "(...) não há o que se falar em direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários (...)" (fl. 5).

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.
Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente nenhum dos fundamentos da decisão agravada, expondo em seu recurso tão somente matéria de caráter constitucional, a qual nem sequer foi objeto da decisão agravada.
Diante disso, resta obstado o seguimento do recurso especial interposto. Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).
2. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.
1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.553 - RJ (2006/0197971-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ITAIPAVA FREE PISCINAS LTDA
ADVOGADO	: SITO KOWSMANN E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR	: FLÁVIA MEDICI PACE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. ATO JURÍDICO PERFEITO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por ITAIPAVA FREE PISCINAS LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 86):

"AGRAVO INOMINADO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CÓDIGO DE POSTURAS. RETIRADA DE LETREIRO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL.
Pretensão recursal no sentido de que seja concedido efeito suspensivo ativo para obstar a retirada de letreiro de estabelecimento comercial instalado desde o ano de 2000, com autorização do Município agravado e mediante o pagamento das respectivas taxas.
Trata-se de limitação administrativa através de legislação de posturas, imposta com amparo no poder de polícia do Estado e na supremacia do interesse público, condicionando o exercício do direito de propriedade ao bem-estar da coletividade.
Inexistência de demonstração de abuso de poder ou que a autoridade tenha extravasado os limites da lei.
RECURSO DESPROVIDO."

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 106).
No recurso especial, interposto com base na alínea *a*, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência ao art. 6º , § 1º, do Decreto-lei 4.657/42 (LICC). Alega que *"a legislação municipal, como qualquer outra lei, não pode retroagir, muito menos praticar atos que resultem em afronta ao ato jurídico perfeito"* (fl. 133). Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que é *"inviável o exame da matéria invocada no recurso, no tocante à alegação de ofensa do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, diante de sua natureza constitucional"* (fl. 190).
A agravante assevera, em síntese, que é *"evidente que a legislação infraconstitucional passou a se ocupar também de parte da matéria antes restrita à Constituição"*, e logo adiante conclui que *"estando o dispositivo inserto em legislação federal infraconstitucional, é plenamente cabível sua apreciação em sede de recurso especial"* (fl. 7).
É o relatório.
2. A decisão recorrida não merece ser reformada.
Na hipótese dos autos, a ora agravante sustenta a impossibilidade de lei municipal retroagir para anular ato jurídico perfeito, princípio previsto na Lei de Introdução ao Código Civil
Entretanto, é pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que os princípios contidos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - apesar de estarem previsto em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88).
Nesse sentido, os recentes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
2. Refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.
3. Os princípios inscritos na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame na estreita via do especial.
4. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fáticos-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 513.483/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.4.2006, p. 384)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO DA APELAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA Nº 280/STF. ARTIGO 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.
1 - O traslado das razões da apelação é imprescindível para a análise da suposta violação do artigo 535 do Código de Processo CIvil.
2 - A questão relativa ao reajuste do vale-refeição dos servidores públicos estaduais demanda a análise de legislação estadual, providência inviável em sede de recurso especial a teor do óbice constante do enunciado nº 280 do Supremo Tribunal Federal.
3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o exame de violação do artigo 6º, § 2º, da LICC, por depender do enfrentamento de tema de natureza constitucional, é inviável em sede de recurso especial.
4 - Agravo improvido."
(AgRg no Ag 489.676/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ de 27.3.2006, p. 352)

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR RESIDUAL GARANTIDO - ANTECIPAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO - QUESTÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - INEXISTÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TAXA REFERENCIAL - VALIDADE DA ESTIPULAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE ERRO - PRECEDENTES DO STJ.
I - Segundo passou a entender o Superior Tribunal de Justiça, a antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de leasing (Corte Especial, EREsp 213.828/RS).
II - Após a Constituição Federal de 1988, a discussão a respeito da existência de direito adquirido, sob argumento de violação ao artigo 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, adquiriu contornos constitucionais, fugindo à competência do Superior Tribunal de Justiça.
(...).
Recurso especial parcialmente provido."
(AgRg no REsp 345.750/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13.3.2006, p. 315)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2234)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.766 - MG (2006/0169840-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO	: CRISTINA PADOVANI MAYRINK E OUTROS
AGRAVADO	: F JANNANI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: PEDRO GARCIA CÂNDIDO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 20, § 4º). REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 454, § 3º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sintetizado na seguinte ementa (fl. 824):

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CONTRATO DE EMPREITADA - INADIMPLEMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO - PAGAMENTO DEVIDO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ÔNUS DA PROVA.
Pertencendo o exame do mérito, ou seja, da conveniência e oportunidade do ato administrativo, apenas e tão- somente à Administração, não cabe ao Poder Judiciário analisar a adoção, pela municipalidade, da forma de pagamento que acreditou ser a melhor para o cumprimento de suas obrigações, sob pena de violação do disposto no artigo 2.º Da Constituição da República. A municipalidade não pode tirar proveito da atividade do particular com o qual contratou, deixando de cumprir a sua parte no contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.
No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, o agravante aponta violação dos arts. 20, § 4º, e 454, § 3º, do CPC. Sustenta, em síntese, que: (a) a intimação de apenas uma das partes para apresentar memoriais contaria os princípios da isonomia, do contraditório e, principalmente, da ampla defesa; (b) não obstante tenha reconhecido a falta de intimação, o Tribunal de Justiça, contraditoriamente, não decretou a nulidade do processo; (c) na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência contra a Fazenda Pública, o juiz não está adstrito aos limites mínimo (10%) e máximo (20%) previstos no § 3º do art. 20 do CPC; por isso, deve ser reduzida a verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, para não comprometer o erário.
O recurso especial não foi admitido com fundamento nas Súmulas 7 e 211 do STJ.
O agravante, por sua vez, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que: (a) houve o prequestionamento do art. 454, § 3º, do CPC; (b) não incide, na hipótese, a Súmula 7/STJ.
2. Não assiste razão ao agravante.
Não se conhece da suposta ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, porque é impossível, em sede de recurso especial, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de eqüidade, tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ.
De acordo com a orientação desta Corte, a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na **apreciação eqüitativa do juiz**, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu *caput*. O critério de eqüidade consubstancia um conceito não somente jurídico, mas também subjetivo, visto que representa um juízo de valor, pelo magistrado, dentro de um caso concreto. Desse modo, para rever tal apreciação, seria imprescindível a análise dos aspectos fáticos da lide.
Para Roberto Rosas, o *"exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus"* (**Direito Sumular**, 12ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 342).
Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery acrescentam: *"Recurso especial. Matéria de fato. A fixação eqüitativa dos honorários de advogado pelo juiz se desenvolve à vista de matéria de fato e de provas, não autorizando seu reexame pela via do recurso especial (EmentSTJ, 4, 460, 180)"* (**Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor**, 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 321).
A propósito:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIFERENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)
4. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aí contida aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação eqüitativa do juiz' *refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu* caput. *Tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ.*
5. Recurso especial da autora não conhecido.
6. Recurso especial da União provido."
(REsp 524.649/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.5.2004)

Relativamente à nulidade por falta de intimação para apresentação de memoriais, o Tribunal de Justiça decidiu (fl. 826/827):

"No termo da audiência de conciliação, restou consignado o seguinte (fls. 661-662): '(...) **Ausente necessidade de produção de outras provas, poderão as partes, alternadamente, em 10 dias para cada qual dos pólos, trazerem suas alegações por memorial, como por elas requerido, prazos que começarão a fluir da intimação da vista. Ficam intimados os presentes'.** (Sic.)
Embora somente a autora tenha sido novamente intimada para a apresentação de memorial (fl. 663), ao meu sentir, essa intimação era absolutamente desnecessária, diante do que restou consignado em audiência.
De qualquer forma, por regra geral do Código de Processo Civil, ainda que no caso houvesse ocorrido, não haveria de se dar valor à nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes.
Para que se declare a nulidade é necessário que a parte, oportunamente, alegue e demonstre o prejuízo que essa lhe teria causado. E, no caso dos autos, ***não houve qualquer prejuízo para os réus, que exerceram com amplitude o seu direito de defesa, dispensando inclusive a produção de outras provas (fl. 661).****"* (grifou-se)

O art. 454, § 3º, do CPC, por sua vez, dispõe:

"Art. 454. Finda a instrução, o juiz dará a palavra ao advogado do autor e ao do réu, bem como ao órgão do Ministério Público, sucessivamente, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por 10 (dez), a critério do juiz.
(...)
§ 3º Quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, o debate oral poderá ser substituído por memoriais, caso em que o juiz designará dia e hora para o seu oferecimento."

Com efeito, não obstante o prequestionamento da matéria, não houve violação desse dispositivo legal, seja porque as partes foram intimadas em audiência para a apresentação dos memoriais, seja porque a superveniente intimação exclusiva da parte autora (agravada) não impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela municipalidade.
O agravante sequer demonstrou, de maneira concreta e objetiva, o prejuízo, que não decorre, por si só, do juízo de procedência do pedido. Logo, não há falar em nulidade sem prejuízo (CPC, art. 249, § 1º).
3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2235)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.830 - SP (2006/0234509-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTROS

DECISÃO

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Tributário. ICMS. Restituição. Art. 150, § 7º, da CF. Acórdão decidido com fundamentos constitucionais. Impossibilidade de análise da matéria em sede de recurso especial. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA MATILDE LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA - Imposto - ICMS - Substituição tributária - Recolhimento a maior - Devolução - Dependência de prévia constatação pela Fazenda e da observância das exigências legais - Ausência de ofensa ao artigo 150, § 7º, da Constituição da república - Sentença de improcedência confirmada - Recurso não provido." (fl. 188)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 126 do CPC, alegando ser cabível a postulação de tutela judicial para operacionalização de sistemática administrativa de recuperação do imposto pago a maior; (b) 2º, I, do Decreto-lei 406/68, afirmando, em síntese, que "*para o distribuidor de bebidas a dimensão da base de cálculo do ICMS deve ser a mesma que a do valor da operação de saída*" (fl. 191); (c) 150, § 4º, 165 e 173, do CTN, sob o argumento de que o Fisco somente pode exercer o controle a *posteriori* do valor restituído imediata e preferencialmente pelo contribuinte, bem como de que a restituição deve ser feita sem nenhuma limitação em relação à forma de operacionalização da mesma.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incidia o teor das Súmulas 7/STJ e 283/STF, bem como de que a divergência jurisprudencial não restou plenamente comprovada.
Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as razões expendidas na petição de recurso especial.
É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

(a) Cabe ressaltar, inicialmente, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em normas de cunho eminentemente constitucional, entendendo, com base no disposto no art. 150, § 7º, da Constituição Federal, que a empresa não possuía direito à restituição do ICMS recolhido a maior sob o regime de substituição tributária (fls. 152/156 e 167/169).
Todavia, o exame de acórdão baseado em normas e princípios de índole constitucional é vedado em sede de recurso especial, por esbarrar na competência traçada pelo art. 105, III, da Constituição Federal, ao Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Federal, pela via do recurso extraordinário, sendo vedado a esta Corte Superior realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento.
Sob esse prisma, podem ser mencionados os seguintes acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, somente passível de impugnação pela via do recurso extraordinário, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
2. Recurso especial não conhecido." (REsp 819.830/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.4.2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE BEM PARA COMPOR O ATIVO FIXO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.
1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence
ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Ausência de argumentos capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão agravada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 637.724/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO. CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. LEI 9.783/99. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 9.494/97. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
(...)
2. Insuscetível de reexame em sede de recurso especial controvérsia decidida com base em fundamentos constitucionais.
3. Inviável a análise, em recurso especial, de dispositivos sobre os quais não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido.
4. Recurso especial não conhecido. " (REsp 396.543/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavasck, DJ de 10.11.2003)

Cabe mencionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 595.684/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.6.2005; REsp 410.456/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24.6.2005; REsp 741.695/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.6.2005; REsp 736.290/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.4.2005; REsp 692.328/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7.4.2005.

(b) Ademais, ainda que assim não se entendesse, a matéria inserta nos dispositivos legais tidos por violados não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração. Desse modo, encontra-se ausente o necessário prequestionamento do tema infraconstitucional, sendo, portanto, aplicável o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2236)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.626 - BA (2006/0204131-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
AGRAVADO	: DIDIER SODRÉ E ROSA ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. REGRAS DE ESTRUTURA. LC 70/91. LEI Nº 9.430/96. ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA DO PROCESSO LEGISLATIVO. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. 'As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado' (Súmula nº 276/STJ).
2. Consideradas as isenções contidas em regras de estrutura, a Lei nº 9.430/96, no que revoga a isenção veiculada na LC nº 70/91, implica em alteração indevida na estrutura hierárquica do ordenamento jurídico.
3. No julgamento do AgRgREsp nº 382736-SC, a egrégia Primeira Seção do STJ entendeu que a LC nº 70/91, no que concerne à isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviço de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, tem natureza jurídica de lei complementar, só podendo ser revogada por lei da mesma natureza, e não por lei ordinária, em razão do que confirmou o teor da citada Súmula.
4. Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do contribuinte à compensação, tendo em vista a resistência do Fisco em admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, se for o caso.
5. Nos termos do art. 49 da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, é possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal.
6. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162/STJ, devendo ser aplicada no cálculo da correção monetária a Taxa SELIC.
7. Apelação da impetrante provida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, 1° da Lei 1.533/51, 111, 150, §§ 1° e 4°, 156, 165, 168 do Código Tributário Nacional, 1° do Decreto-Lei 2.397/87, sustentando que: a) o acórdão foi omisso ao não se pronunciar sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) o prazo para pleitear a compensação do indébito tributário é de cinco anos a contar do pagamento indevido; c)a isenção prevista na Lei Complementar 70/91 para as sociedades civis teria sido revogada pela Lei 9.430/96.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) não há no acórdão recorrido omissão que justifique sua nulidade; b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2237)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.898 - RS (2006/0236321-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: OXFORD CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO	: VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTROS
AGRAVADO	: SILVIO LUIZ RENNER FOGACA
ADVOGADO	: SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ESTEIO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 234 E 236, § 1º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º E 2º). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 677):

"AGRAVO INTERNO. ART. 557, § 1º, DO CPC. ABRANGÊNCIA DO EXAME FEITO PELO RELATOR. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE.
I - Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante do respectivo tribunal, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso.
II - Não há que se falar em nulidade absoluta, porquanto a parte tinha ciência do feito, vindo a se manifestar independentemente de intimação.
RECURSO DESPROVIDO."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88, a agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 234 e 236, § 1º, do CPC. Sustenta, em síntese, que: (a) não incide, na hipótese, a retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC; (b) é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação; (c) *"não foi intimada dos atos processuais no período de 25-07-1997 à 26-02-2003, bem como que neste lapso temporal, apesar de ter sido juntado instrumento de substabelecimento em favor de patrono diverso do signatário, os autos nunca saíram em carga com o referido patrono, apresentando-se oportuno salientar que no referido período foi realizada perícia, defluindo-se patente a nulidade absoluta"* (fl. 691).
O recurso especial não foi admitido porque: (a) *"o fato de a recorrente e seu procurador não terem constado nas notas de expediente não conduz à nulidade absoluta, tendo em vista que, ao peticionar nos autos, tiveram ciência dos atos anteriormente praticados, restando sanada a irregularidade, não havendo qualquer prejuízo à parte, pois lhe foi reaberto prazo para indicar assistente técnico à perícia e formular complementação"* (fl. 731); (b) o dissídio pretoriano não foi demonstrado analiticamente, e não há similitude fática entre as hipóteses confrontadas.
A agravante, por sua vez, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que: (a) *"o simples fato de a parte ingressar com petição nos autos, anexando substabelecimento, não enseja ciência inequívoca dos atos anteriormente praticados"* (fl. 3); (b) os precedentes jurisprudenciais conflitantes possuem a mesma base fática, e a divergência foi devidamente demonstrada.
2. A decisão agravada não merece reforma.
Os arts. 234 e 236, § 1º, do CPC, dispõem:

"Art. 234. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.
(...)
Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

É indiscutível que a falta de intimação regular da parte e de seu advogado dos termos e atos processuais conduz à nulidade absoluta. O fundamento dessa regra tem assento constitucional: o devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV e LV), porque o curso processual à revelia da(s) parte(s) cerceia o contraditório e a ampla defesa.
O caso concreto, no entanto, apresenta particularidades. O Tribunal de Justiça, com acerto, rejeitou a nulidade por falta de intimação com base nas seguintes considerações (fl. 678):

*"**As partes foram intimadas por notas de expediente, publicadas no Diário da Justiça, de todos os atos processuais. O fato de não constar em algumas notas o nome da litisconsorte passiva, ora agravante, e seus procuradores, não gera nulidade absoluta, pois a parte estava ciente da lide, tanto é que, em 21 de novembro de 2000, peticionou, respondendo solicitação do juízo, anexando a última 'RAIS' apresentada pela filial da empresa em Esteio (fls. 469-504) e também em setembro de 2003, requerendo a juntada da Ata de Assembléia Geral Extraordinária e substabelecimento (fls. 544-548).***
*Assim, **não prospera a alegação, pois se manifestou antes mesmo de constar seu nome na nota de expediente datada de 05 de abril de 2004 (fl. 558)**.*
*Ademais, correta a **reabertura do prazo para a empresa indicar assistente técnico à perícia e formular complementação, uma vez que, durante todo esse período, só ocorreu perícia contábil, podendo se manifestar, sem qualquer prejuízo**."* (grifou-se)

Com efeito, a agravante - ao contrário do que sustenta - teve inequívoca ciência dos andamentos processuais, apresentando, além de substabelecimento, outros documentos, manifestando-se, por vezes, antes mesmo da publicação da nota de expediente.
Não bastasse isso, a agravante sequer demonstrou, de maneira concreta e objetiva, o prejuízo, até mesmo porque lhe foi oportunizada a reabertura do prazo para indicar assistente técnico e formular quesitos em relação à perícia contábil realizada. Não havendo prejuízo, não há falar em nulidade (CPC, art. 249, § 1º), devendo ser prestigiado o princípio da instrumentalidade das formas e o do aproveitamento dos atos processuais (CPC, art. 250, parágrafo único).
Aliás, se a ausência da própria citação resta convalidada pelo comparecimento espontâneo do réu (CPC, art. 214, § 1º), não se justifica, na hipótese, a decretação da nulidade processual, porquanto não-verificado o suporte fático em concreto da regra prevista no art. 236, § 1º, do CPC.
Por outro lado, a divergência jurisprudencial argüida é manifestamente inadmissível, por falta de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, arts. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).
Nos precedentes paradigmas (fls. 698/725), a nulidade foi decretada porque: (I) a intimação foi inexistente/deficiente, de tal modo que a parte não teve, de fato, ciência do(s) ato(s) processual(ais) praticado(s); (II) a simples juntada de substabelecimento não gera a presunção de ciência do(s) ato(s) processual(ais) praticado(s) anteriormente.
Já na hipótese, o agravante teve plena ciência do(s) ato(s) processual(ais) praticado(s) e acompanhou o andamento do processo, tanto é verdade que, além do substabelecimento, peticionou em outras duas ocasiões, para juntada de documentos. Além disso, em nenhum dos acórdãos relacionados houve restituição de prazo para nomeação de perito e manifestação sobre a prova técnica produzida, o que basta, *per se*, para afastar o cerceamento de defesa argüido.
Não se tratando, portanto, de bases fáticas semelhantes, não se justifica a adoção da mesma solução jurídica. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 791.572/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 9.10.2006; REsp 814.068/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 9.10.2006; REsp 195.044/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.4.2005; REsp 667.238/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2005.
3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.141 - MG (2006/0229537-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTROS
AGRAVADO	: ESPLANADA AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADA	: SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. SEMESTRALIDADE. ARTIGO 6º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em mandado de segurança visando à inexigibilidade da contribuição ao PIS nos termos da LC 07/70, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com outros tributos e contribuições de mesma ou outra espécie.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial.
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.298 - SP (2006/0226819-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA WILLIAM ESPER E OUTROS
AGRAVADO	: PARKE DA PAMONHA PRODUTOS DE MILHO VERDE E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS GAMMARO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Execução Fiscal. Lei Estadual 8.198/92. Dispensa do pagamento do tributo concernente ao fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e similares. Ausência dos requisitos indispensáveis à exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa. Inviabilidade da execução fiscal. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Embargos a execuções fiscais de períodos diversos - Inaplicabilidade da Lei 8.198/92 a débitos cujos fatos geradores são posteriores à sua publicação - Apelação parcialmente provida para reconhecer a iliquidez da CDA pertinente à execução fiscal de débitos anteriores à publicação da Lei 8.198/92" (fl. 53)

No presente recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts.: (a) 166 do CTN, sustentando que a Lei Estadual 8.198/92 apenas dispensou do pagamento do ICMS o fornecimento de alimentação, permanecendo, no entanto, devido o imposto em relação ao fornecimento de bebidas; (b) 202 e 204, do CTN, e 2º e 3º, da Lei 6.830/80, sob o argumento de que a certeza e a liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA - não restou abalada.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no acórdão recorrido, bem como de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.
Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões constantes do recurso especial.
É o relatório.

2. Não assiste razão à Fazenda estadual.

Com efeito, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei Paulista 8.198/92, ao dispensar o contribuinte do pagamento de ICMS concernente ao fornecimento de alimentação em bares, restaurantes, cafés e similares, retirou a liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Isso porque no referido título executivo não é especificado, separadamente, os valores das operações relativas ao fornecimento de alimentação e ao fornecimento de bebidas, o que retira a liquidez da CDA, inviabilizando, assim, a execução fiscal.
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OPERAÇÕES DE FORNECIMENTO DE BEBIDAS E ALIMENTAÇÃO. LEI ESTADUAL PAULISTA N. 8.198/92. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ILIQUIDEZ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.
1. A jurisprudência do STJ é uníssona em afirmar que, com a edição da Lei Estadual Paulista n. 8.198/92, ficaram desnaturados os títulos executivos que abrangem débitos conjuntos de ICMS fundados em operações de fornecimento de bebidas e alimentação
2. Recurso especial provido." (REsp 469.855/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006)
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ILIQUIDEZ E INCERTEZA DA CDA. LEI ESTADUAL Nº 8.198/92. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA LEI Nº 6.830/80 NÃO CONFIGURADA.
I - Com o advento da Lei Estadual n° 8.198/92, que dispensou o contribuinte do pagamento do ICMS relativo ao fornecimento de alimentação em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares, foram retiradas da certidão da dívida ativa a liquidez e a certeza do débito, importando a inexigibilidade da exação.
II - A jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que a dispensa, por lei, de parte da dívida inscrita torna ilíquido o crédito cobrado, em face da impossibilidade de identificar, discriminadamente, o quantum *referente a uma e outra operação, dando ensejo à extinção do processo de execução fiscal. Precedentes: AGA nº 459.115/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003; AAREsp nº 439.536/SP, de minha relatoria, DJ de 02/12/2002 e AGREsp nº 403.137/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/06/2002.*
(...)
IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 658.002/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.12.2004)
"TRIBUTÁRIO - ICMS - BARES, RESTAURANTES E SIMILARES - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS - LEI ESTADUAL PAULISTA Nº 8.198/92, ART. 3º - PORTARIA CONJUNTA CAT/SUB-G-1, ART. 5º - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ILIQUIDEZ - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PRECEDENTES.
- A jurisprudência da Eg. Primeira Seção pacificou-se na proclamação da extinção da execução fiscal, firmando entendimento de que a dispensa, por lei, de parte da dívida inscrita torna ilíquido o crédito cobrado, em razão da inviabilidade da discriminação dos valores referentes ao fornecimento de bebidas e alimentos em bares, restaurantes ou estabelecimentos similares.
- Recurso conhecido e provido." (REsp 469.564/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.10.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS SOBRE O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS EM BARES, RESTAURANTES E SIMILARES. LEI ESTADUAL Nº 8.198/92. PORTARIA CAT/SUB-G Nº 01/93. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
***1.** Descaracterização dos requisitos de liquidez e certeza da CDA que englobava débitos de ICMS referentes ao fornecimento de alimentação e bebidas, com o advento da Lei nº 8.198/92, do Estado de São Paulo.*
2. As disposições da Portaria 01/93, estabelecendo percentuais remanescentes para o total da dívida e afetando alíquota, são ineficazes por falta de específica previsão na Lei nº 8.198/92. Precedentes.
3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 459.115/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.4.2003)

Ainda podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: Ag 825.592/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.3.2007; REsp 900.165/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15.12.2006; Ag 799.330/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 23.10.2006; Ag 797.784/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2006; REsp 488.228/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.12.2003.
Assim, não há o que ser reformado no acórdão recorrido, nos termos da fundamentação *supra*.
3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.704 - SP (2006/0234351-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: EDEVALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO
INTERES.	: JOSÉ ALTINO MACHADO
ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA BREDA CLEMÊNCIO DE CAMARGO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. CONFIGURAÇÃO DE. ATO DE IMPROBIDADE. VALORAÇÃO DA PROVA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por EDEVALDO ALVES DA SILVA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 94/95):

"ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' - Ministério Público - Ação Civil pública - Improbidade administrativa - Condenação do Prefeito e demais autoridades administrativas ao ressarcimento de valores gastos irregularmente com informe publicitário - Legitimidade ativa do 'parquet' reconhecida - Jurisprudência das Cortes Superiores - Preliminar afastada - Rescisórias julgadas improcedentes.

LITISCONSÓRCIO - Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa - Condenação ao ressarcimento de valores gastos irregularmente com informe publicitário em nome da Prefeitura Municipal de São Paulo - Pretensão à inclusão na lide, de empresa jornalística que publicou a nota - Desacolhimento, posto a entidade não ter contribuído para a realização do ato considerado ímprobo - Rescisórias julgadas improcedentes.

RESCISÓRIA - Violação de literal disposição de lei - Improbidade administrativa - Condenação do Prefeito e demais autoridades administrativas ao ressarcimento de valores gastos irregularmente com informe publicitário - Acórdão que declarou com os exatos termos da lei, o dispositivo em que incursos os réus, justificando, ainda, a sanção aplicada - Inocorrência, ademais, de qualquer obscuridade quanto aos fundamentos pelos quais manteve a decisão 'a quo', não constando oposição de embargos declaratórios - Alegação de nulidade do acórdão afastada - Rescisórias julgadas improcedentes.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Condenação do Prefeito e demais autoridades administrativas ao ressarcimento de valores gastos irregularmente com informe publicitário - Alegação de inconstitucionalidade da aplicação da pena de multa civil, prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.429/92, por violação ao artigo 37, § 4º, da Constituição Federal - Desacolhimento - Dispositivo que apenas traçou as conseqüências básicas aos casos de improbidade, remetendo o mais para disciplina da lei - Rescisórias julgadas improcedentes.

EMENTA OFICIAL:
Presentemente não há dúvida quanto à ilegitimidade do Ministério Público para propor ação civil em casos de improbidade administrativa. Incabível, em ações da espécie, litisconsórcio péla participação, na lide, de entidade que não contribuiu para a realização do ato considerado ímprobo. Declarado com os exatos termos da Lei, o dispositivo em que incursos os réus, assim também, justificando a sanção aplicada, a decisão terminativa não padece de nulidade. Igualmente, violadas não restam, disposições constitucionais ou legais levantadas em sede rescisória quando, sobre a questão, não foram opostos embargos declaratórios e sendo o acórdão perfeitamente inteligível. A pena de multa, prevista no artigo 12, I, da Lei nº 8.429/92, não ofende o preceito do artigo 37, § 4º, da Constituição Federal. Descabe, sob invocação de erro de fato, rediscutir a causa e reexaminar a prova."

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 107/108).
No recurso especial, interposto com base na alínea *a*, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 3º, 9º, XII, 10, XII e 11, I, da Lei 8.429/92, 159 do Código Civil de 1916, 131, 282, III, 295, I c/c parágrafo único, I, e 458, II, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que ajuizou ação rescisória contra julgado que admitiu como provado fato inexistente, pois *"deu por evidenciado na prova a responsabilidade do co-réu EDEVALDO ALVES DA SILVA pelas despesas incorridas com a veiculação da publicidade questionada, dispondo que este também preferira fazer anúncio pago"* (fl. 116). Defende que a errônea valoração da prova permite a interposição de recurso especial. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado.
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados não foram prequestionados, atraindo a incidência da Súmulas 211/STJ; c) a pretensão recursal exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ
O agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso.
É o relatório.
2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
3. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.940 - MG (2006/0212779-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO	: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 130):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS DE ADMINISTRAÇÃO. LITISCONSÓRCIO UNIÃO E ESTADO COM O MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE. IMPROPRIEDADE DA AÇÃO. Não existe obrigatoriedade de formação de litisconsórcio da União e Estado com o Município, quando este é demandado para o cumprimento de obrigações previstas sem qualquer unitariedade. Para a ação civil pública, mister se faz que o objeto se resuma em cumprimento de obrigações concretas e não de obrigação de simples forma de administração, o que ao Judiciário não se atribui."

Houve embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 145).
No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 535, II, do Código de Processo Civil, 3º da Lei 7.347/85, 54, IV, 90, 208, III e VI, da Lei 8.069/90. Alega, em síntese, que a ação civil pública foi ajuizada com o objetivo de impor ao agravado a implantação dos princípios previstos no ECA, especificamente a *"criação de creches e pré-escolas para atender as crianças de até 6 anos que dela necessitem"* (fl. 151).Requer o provimento do recurso especial para que seja anulado o aresto que julgou os embargos de declaração ou a reforma do acórdão impugnado.
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados não foram prequestionados.
O agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso. No mais, reiterou as razões contidas no recurso especial.
É o relatório.
2. A decisão recorrida não merece ser reformada.
Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.
Ademais, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 3º da Lei 7.347/85, 54, IV, 90, 208, III e VI, da Lei 8.069/90), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."* ; *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* a quo."
Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.
Dentre inúmeros julgados, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüída pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.
2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA PELO EXEQÜENTE. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.
1. De acordo com as Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, se as questões infraconstitucionais não mereceram a apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão constatada, torna-se inadmissível o acesso à via recursal especial.
(...)
3. Recurso especial não-conhecido."
(REsp 282.895/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005, p. 300)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2242)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.208 - SP (2006/0242078-6)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO	: CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMÁTICOS E IMUNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADO	: EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL . CONTRIBUIÇÃO AO PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de inStrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em demanda visando à inexigência de contribuição paga ao PIS, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente à esse título.
2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Considerando que os autos originários já se encontram nesta Corte por força da admissão do recurso especial da parte contrária, retifique-se a autuação do REsp nº 899.470-SP para que a ora agravante passe a constar como recorrente no referido processo.
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2243)

RECURSO ESPECIAL Nº 830.793 - RN (2006/0064419-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO	: FRANCISCO DE SALES BEZERRA
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PETROBRÁS. "INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT". IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não configura hipótese de incidência do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não-gozados e a supressão de horas-extras.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento à apelação cível e à remessa oficial, mantendo a sentença proferida em ação ordinária de anulação de débito fiscal, a qual determinou *"... a anulação do processo administrativo instaurado contra o autor referente à restituição do Imposto sobre a Renda incidente na indenização das horas extras trabalhadas (IHT)."* (fl. 137). O aresto restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ACORDO COLETIVO DA PETROBRÁS. AUMENTO DA RELAÇÃO DIAS DE TRABALHO/DIAS DE DESCANSO. FOLGAS ACUMULADAS. "INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT)". IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO.
- Os valores percebidos pelos trabalhadores da companhia petrolífera em contrapartida aos dias de descanso não fruidos, denominados de "Indenização de Horas Trabalhadas", têm natureza de indenização - a exemplo dos auferidos em virtude das licenças-prêmio ou das férias (1/3) não gozadas -, pois não representam aquisição de disponibilidade econômica decorrente do trabalho, do capital ou da combinação de ambos (art. 43 do CTN), de sorte a não se amoldar ao conceito de fato gerador para efeito de incidência do Imposto de Renda. Trata-se de mera conversão em pecúnia do indigitado direito, o que não altera para mais nem para menos o patrimônio pessoal dos trabalhadores.
Apelação e Remessa Oficial desprovidas." (fl. 183)

Nas razões do recurso especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta afronta aos arts. 43 e 111, do Código Tributário Nacional e 535 do Código de Processo Civil, defendendo a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Indenização de Horas Trabalhas - IHT, alegando que: a) *"... muito embora tenha o empregador se utilizado da denominação de* indenização, *tal fato não é capaz de modificar a natureza jurídica do rendimento recebido em contrapartida do trabalho realizado"* (fl. 202), b) a legislação tributária deve ser interpretada literalmente, não se podendo outorgar isenção à verba em apreço sob o argumento de ser semelhante à devida em face das licenças-prêmio ou das férias e c) embora opostos embargos declaratórios o Tribunal não se manifestou sobre a aplicação de multa e juros. Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional, com a reforma do acórdão impugnado, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a verba recebida a título de Indenização de Horas Trabalhas - IHT, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para que seja analisada a questão da aplicação da multa de 75% e da taxa SELIC.
Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A pretensão recursal formulada não merece acolhimento.
Primeiramente, quanto à alegada violação do art. 535, do CPC, efetivamente, não incorreu o v. acórdão em omissão, eis que decidiu a questão que lhe foi submetida com fundamentos outros que não os apontados pelo recorrente.
Não se configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC).
Sendo o recorrido empregado da PETROBRÁS, o regime de trabalho é o estabelecido na Lei 5.811/72, que regula o trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo, trabalho esse que é exercido em regime de revezamento e de sobreaviso.
Com a Constituição Federal de 1988, houve uma redução da jornada de trabalho dos petroleiros, conforme dispõe o art. 7º, XIV ("*jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva"*).
Entretanto, a PETROBRÁS só conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço conforme estabelecido pelo novo regime de trabalho, dois anos após a promulgação da CF/88.
No período entre a publicação da Carta Magna de 1988 e a data em que foi efetivamente implantado o novo regime de trabalho (1º.8.1990) ficou assegurada aos empregados, através de Acordo Coletivo, a indenização a que se refere o art. 9º da Lei 5.811/72:

"Sempre que, por iniciativa do empregador, for alterado o regime de trabalho do empregado, com a redução ou supressão das vantagens inerentes nos regimes instituídos nesta lei, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização."

Assim, em se tratando de indenização pela alteração do regime laboral, independentemente da denominação que tenha sido utilizada pela empregadora quando do lançamento da parcela na folha de pagamento (IHT), não se pode considerar que tal pagamento permita a incidência do Imposto de Renda.
O art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: *"I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; I - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior"*. Por sua vez, o art. 114 do CTN esclarece que o "*fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência"*.
Se a verba representou pagamento de folgas não-usufruídas na oportunidade devida, representando a indenização assegurada pelo art. 9º da lei especial que regula o trabalho do recorrente, sobre a parcela respectiva não incidiria o imposto pretendido pela recorrida, pois a situação assemelha-se às hipóteses mencionadas nos enunciados das Súmulas 125 ("*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda")* e 136 ("*O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda"*) deste Tribunal.
A lei especial estabelece que a parcela recebida se constitui em verba indenizatória, e como tal não se enquadraria no contido nas normas previstas na lei complementar (CTN), especialmente porque não se amolda à dicção do art. 43 do Código Tributário Nacional; a indenização não se confunde com renda, como produto do trabalho, ou proventos de qualquer natureza; a tese da recorrida não se aplica à hipótese que os autos revelam, e, sem qualquer dúvida, não autorizaria a incidência do tributo questionado.
Não é outra a orientação desta Corte.
A Primeira Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial 584.182/RN, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 30.8.2004, pacificou o entendimento no sentido de que o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não é objeto de incidência do Imposto de Renda, por não configurar remuneração de horas-extras trabalhadas, mas verba de natureza indenizatória. O acórdão encontra-se assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. É correto o entendimento manifestado nos autos de que 'a hora-extra, de regra, possui natureza salarial, pois se trata de complementação vencimental...'.
2. Não menos correta, também, a conclusão de que quando o pagamento, embora feito a título de hora-extra, consagra verba indenizatória, não sofre a incidência de imposto de renda.
3. Situação fática em que o empregado recebe valores de caráter indenizatório por não lhe ter sido possível gozar repouso remunerado, por interesse do empregador.
4. Declaração da empresa atestando que pagou, legalmente, indenização. Caracterização deste panorama sem vício a maculá-la.
5. Recurso provido."
(REsp 584.182/RN, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 30.8.2004)

Da mesma forma, a Segunda Turma desta Corte, acompanhando o voto vencedor do Ministro Franciulli Netto, proferido no Recurso Especial 508.340/RS, uniformizou a jurisprudência para declarar a natureza indenizatória do mencionado pagamento.
O precedente ficou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FOLGAS NÃO-GOZADAS. MUDANÇA DE REGIME DE SOBREAVISO. DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE REVEZAMENTO. UM DIA DE TRABALHADO POR UM DIA E MEIO DE FOLGA. COMANDO DA CF/88. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO APENAS EM AGOSTO DE 1990. ACORDO COLETIVO - PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. HIPÓTESE DISTINTA DO PAGAMENTO DE HORA-EXTRA A DESTEMPO.
As verbas em debate percebidas pelo recorrente decorrem de indenização por folgas não-gozadas, prevista na Lei n. 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/88, que modificou seu regime de trabalho.
O sistema de revezamento em que laborava o recorrente, conhecido por 1 x 1 (um dia de trabalho por um dia de folga), previsto no art. 2º e seguintes da Lei 5.811/72, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do artigo 7º para os empregados que trabalhavam em regime de sobreaviso, passou a ser 1 x 1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga).
A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88. Por meio de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não-gozados por seus empregados, seguindo as disposições do art. 9º da Lei nº 5.811/72, cuja base de cálculo seria o valor da hora-extra do turno respectivo, bem como indenizar a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em 25 parcelas mensais, pagas de 1995 a 1996, tendo essas verbas sofrido a incidência do imposto de renda na fonte.
Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada 'Indenização de Horas Trabalhadas' está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição - mas não-gozados, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento dado ao caso dos autos até o momento, como mera hipótese de pagamento de hora-extra a destempo.
A impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.
A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito.
O dinheiro pago em substituição a essa 'recompensa' não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito à folga. Em conseqüência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização.
Recurso especial provido."
(REsp 508.340/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ de 11.4.2005)

No mesmo sentido, confiram-se, entre outros, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.
Omissis.
*3. **A Primeira Turma do STJ, no julgamento do RESP 584.182, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, DJ de 30/08/2004, consagrou o entendimento segundo o qual o valor pago pela PETROBRÁS a título de 'Indenização de Horas Trabalhadas - IHT' não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas-extras**.*
4. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 717.078/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
*- **Os valores pagos pela PETROBRÁS a título de 'indenização de Horas Trabalhadas - IHT' não está sujeito à incidência do imposto de renda por se tratar de verba de natureza indenizatória**.*
- A configuração da divergência jurisprudencial exige a demonstração de decisões diversas para mesmas situações fáticas discutidas sob o mesmo fundamento legal.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp 502.197/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.8.2005, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO - HORAS EXTRAS RECEBIDAS POR DIMINUIÇÃO LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO - FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.
*1. **As verbas recebidas por empregados da Petrobrás, em virtude de horas-extras recebidas por diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas), por terem natureza indenizatória não se sujeitam à incidência do imposto de renda**.*
2. Realinhamento da posição da relatora para acompanhar a jurisprudência majoritária.
3. Precedentes da 1ª e 2ª Turma.
4. Recurso especial provido."
(REsp 696.594/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. As verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.
2. Consignado pelo Eg. Tribunal a quo *que o pagamento feito a título de hora-extra correspondeu ao pagamento de verba indenizatória (indenização de horas trabalhadas paga pela Petrobrás), não incidirá, na hipótese, imposto de renda (Precedentes da Primeira e Segunda Turmas - REsp 584.182/RN e REsp 656.409/RN)*
*3. '**É correto o entendimento manifestado nos autos de que 'a hora-extra, de regra, possui natureza salarial, pois se trata de complementação vencimental ...'. Não menos correta, também, a conclusão de que quando o pagamento, embora feito a título de hora-extra, consagra verba indenizatória, não sofre a incidência de imposto de renda.' (REsp nº 584.182/RN)***
4. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no REsp 669.155/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005, grifou-se)

Dessa forma, não merece reforma o acórdão impugnado, pois o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não configura hipótese de incidência do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não-gozados e a supressão de horas-extras.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2244)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.460 - RJ (2006/0236429-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANDREA VELOSO CORREIA E OUTROS
AGRAVADO	: COBRAPI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ELCIO FONSECA REIS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial por entender que o provimento do apelo depende de reexame dos fatos da causa, incidindo, no caso, o verbete sumular nº 07 do STJ. O agravante aponta violação dos arts. 535, II e 20, caput e § 3º do CPC, alegando, em síntese, nulidade do acórdão por insuficiência de fundamentação e por cerceamento do direito de defesa. Segue defendendo que, muito embora o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito, o autor deve arcar com os ônus sucumbenciais.
2. O acolhimento da causa depende inarredavelmente de revolvimento dos fatos da causa. Isso porque, conforme assentou o aresto recorrido, é necessário verificar quem deu origem à propositura da ação para se apontar a melhor solução para a lide, ou seja, quem deve arcar com os ônus sucumbenciais. E, para tanto, é imprescindível a apreciação do conjunto fático-probatório carreado nos autos para se chegar a tal conclusão, hipótese que não se coaduna com a via estreita do recurso especial a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
3. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro (fls. 02/09) contra decisão que negou seguimento a recurso especial (fls. 91/93) por entender que o provimento do apelo depende de reexame dos fatos da causa, incidindo, no caso, o verbete sumular nº 07 do STJ.
O acórdão recorrido restou assim ementado à fl. 63:
"*Ação Cautelar Inominada. Decisão do Juízo a quo que julgou extinto o processo, deixando de arbitrar honorários de sucumbência por entender que a extinção pela perda superveniente do objeto, mormente em sede de processo cautelar, não induz justificativa para imposição do ônus, ficando a autora incumbida do pagamento de eventual diferença nas despesas processuais. Recurso de Apelação ofertado pelo réu alegando ser devida a condenação nos honorários sucumbenciais. Não resistência por parte do réu, inexistência de lide. Incabível a condenação em honorários sucumbenciais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*"
Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados, à unanimidade por acórdão de fl. 71.
Neste momento, o agravante aponta violação dos arts. 535, II e 20, caput e § 3º do CPC, alegando, em síntese, nulidade do acórdão por insuficiência de fundamentação e por cerceamento do direito de defesa. Segue defendendo que, muito embora o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, por perda superveniente de objeto, o autor deve arcar com os ônus sucumbenciais.
Requer, ao final, o provimento do pedido a fim de que seja dado seguimento e provimento ao recurso especial, com arrimo no art. 544, parágrafo 3º do CPC.
Contra-razões oferecidas por Cobrapi Engenharia Ltda. (fls. 97/102) reiterando os fundamentos da decisão agravada e acrescentando que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência tranqüila desta Corte.

Relatados, decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o ponto nodal da controvérsia gira em torno da possibilidade de condenação nos ônus sucumbenciais em ação cautelar ajuizada pela agravada que foi extinta, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto.
O agravo de instrumento não merece prosperar.
Verifica-se, após minuciosa análise dos autos, que o acolhimento da causa depende inarredavelmente de revolvimento dos fatos da causa. Isso porque, conforme assentou o aresto recorrido, é preciso verificar quem deu origem à propositura da ação para se apontar a melhor solução para a lide, ou seja, quem deve arcar com os ônus sucumbenciais. E, para tanto, é imprescindível a apreciação do conjunto fático-probatório carreado nos autos para se chegar a tal conclusão.
Esta Corte já se pronunciou reiteradas vezes sobre o tema, razão pela qual transcrevo julgado a seguir. Confira-se:
"*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE A RÉ DEU CAUSA À DEMANDA, POR NÃO HAVER ATENDIDO A PEDIDO ADMINISTRATIVO DE FORNECIMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA.*
I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade.
II. Precedentes do STJ.
III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - Súmula n. 7-STJ.
IV. Recurso especial não conhecido."
(REsp 533866/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/05/2004, p. 317)
Mutatis mutandis, percebe-se que, para corroborar os argumentos trazidos pelo agravante, é necessário, antes de mais nada, reconhecer que a outra parte foi a responsável pela origem da demanda, devendo, assim, ser condenada a arcar com os honorários sucumbenciais, em homenagem ao princípio da causalidade.
Adequada, portanto, a decisão de admissibilidade ao asseverar que *"o recurso não pode ser admitido quanto ao fundamento de violação do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, uma vez que, salvo violação de limite legal, a fixação de honorários de advogado como ônus da sucumbência depende da análise de circunstâncias fáticas da causa, não comportando impugnação pela via do recurso especial (Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça)."*
Com efeito, tal procedimento depende, como bem assentou o decisório agravado, de reexame do arcabouço-fático probatório, vedado em sede de recurso especial a teor do que dispõe a Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*"
Por tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2245)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.513 - PR (2006/0247471-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: RUY RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO E DE REGULAR EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 739, § 2º, DO CPC.

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão (fl. 95/95v) que não admitiu recurso especial (fls. 55/61) sob o fundamento de que o entendimento assente do STJ já se encontra pacificado em sentido contrário ao apresentado nas razões recursais, o que afasta a tese de ofensa a dispositivo de Lei Federal, aplicando o teor do verbete sumular 83/STJ.
O aresto recorrido foi assim ementado (fl. 51):
*"**EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALORES INCONTROVERSOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.***
As disposições do art. 739, § 2º, do CPC autorizam a expedição de requisição de pagamento de parcela incontroversa."
A agravante alega, em síntese: a) que o Tribunal *a quo* usurpou a competência do STJ ao adentrar no mérito da questão, além de ter ignorado a existência de clara violação de dispositivo de lei federal; b) divergência quanto à interpretação adotada com relação ao art. 6º, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70; c) ser equivocado o entendimento de que "*não há previsão legal para correção da base de cálculo do PIS*"; d) a base de cálculo do PIS é o faturamento, nos termos da LC 7/70 e LC 17/73, e não o "***faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador***"; e e) aplicação imediata da Lei Complementar nº 118/05.
Nas razões do apelo especial, aponta-se violação dos arts. 739, § 2º, do CPC, 23, I e II, da Lei 10.524/02, argumentando-se: a) admissibilidade do recurso especial em virtude de a decisão proferida pelo juízo *"a quo"* ser conflitante com lei federal; e b) que é imperativa a dissociação do fato gerador da base de cálculo da contribuição do PIS, bem como incidência de correção monetária do mês de apuração e de seu vencimento; e c) ocorrência da prescrição ou decadência.
Ofertada contraminuta (fls. 102/111).
Relatados, decido.
Não merece prosperar o agravo de instrumento.
Inicialmente, relativamente aos artigos 730 do CPC, 23 da Lei nº 9.995/00, 21 da Lei nº 10.707/03, 23 da Lei nº 10.524/02, 67 da Lei 4.320/67, 10 e 73 da Lei Complementar nº 101/00, e art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97 (MP nº 1.906), verifica-se a ausência do necessário prequestionamento, haja vista que o aresto *a quo* não emitiu nenhum juízo de valor sobre os mesmos, aplicando-se, assim, a Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"
De igual modo não prospera o recurso no que concerne à violação de dispositivos constitucionais. É cediço o entendimento desta Corte no sentido que "*Ainda que para o fim de debater explicitamente dispositivos de norma constitucional, não há como prosperar os embargos, uma vez que é defeso, na via eleita, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional*" (EDcl no REsp 844.904/MG , de minha relatoria, DJ de 01/02/2007).
Quanto à questão de fundo, a matéria não comporta maiores ilações ou controvérsias diante do posicionamento uníssono desta Casa acerca do tema: "*A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que é plenamente possível a expedição de precatório referente ao valor incontroverso - a chamada "parcela incontroversa" - nas execuções contra a Fazenda Pública (art. 739, § 2º, do CPC), por serem definitivas, não acarretando, tal procedimento, contrariedade ao princípio constitucional do precatório, às ECs nºs 30/00 e 37/02 e à Lei nº 10.524/02*" (REsp 849.590/PR, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006).
Nesse mesmo sentido os seguintes escólios:
"***AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.***
1. omissis
2. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).
3. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).
4. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exeqüente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Resp 759.025/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05/02/2007)
"***EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA. ARTIGO 739, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES.***
1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual, em execução contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa, nos termos do artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 576.533/RS, Relª. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 04/12/2006).
Destarte, não está a merecer reparos a decisão agravada por acompanhar o posicionamento desta Casa.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2246)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.277 - PE (2006/0238495-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO	: PENA BRANCA DE PERNAMBUCO S/A MOAGEM E AVICULTURA
ADVOGADO	: CÉSAR ARLEI PALUDO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisório que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual *"a decisão proferida em recurso especial, autorizando o levantamento dos depósitos, em ação mandamental extinta sem julgamento do mérito, faz coisa julgada formal não podendo as instâncias menores deixar de cumpri-la"*.
Aduz ofensa ao art. 151, II, do CTN. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.
Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2247)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.294 - CE (2006/0238304-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	: ÁLVARO ARMANDO COSTA
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA IMPEDE A LIBERAÇÃO DE VERBAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.
1. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo.
2. Não procede a preliminar de ilegitimidade argüida, uma vez que cabe à CEF, ora apelante, dentre outras atribuições, nos termos dos arts. 4º e 7º, I, da Lei nº 8.036/90, a centralização dos recursos do FGTS, controlando e mantendo as contas vinculadas, desde os depósitos até os saques.
3. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF rejeitada.
4. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 17)

No recurso especial (fls. 19-24), interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação dos arts. 7º, 20, V, VI, VII, e parágrafo 17 da lei 8.036/90, aduzindo em síntese que: (a) constitui-se como parte ilegítima no processo, limitando-se à figura de mero agente operador do FGTS, requerendo a integração da União como litisconsorte passivo necessário na presente lide; (b) os dispositivos infraconstitucionais citados estabelecem hipóteses taxativas de utilização dos valores recolhidos ao FGTS, não tendo o recorrido se enquadrado nas hipóteses compreendidas por tais dispositivos; (c) "(...) as alegações de que o recorrido não é proprietário de um imóvel, em face a existência de um Instrumento de Promessa de Compra e Venda são improcedentes, tendo em vista a legislação em vigor que trata do assunto de forma clara no inciso I do art. 1.275 e parágrafo único, do Código Civil, segundo o qual a alienação de bens imóveis somente implica na perda do domínio quando da transcrição do título transmissivo no registro de imóveis competente." (fl. 24).
A inadmissão do recurso especial se deu sob o argumento de que: (a) não houve ofensa alguma à legislação federal; (b) a recorrente não comprova o dissídio jurisprudencial apontado.

A agravante aduz, em suma, que o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 é de caráter taxativo, não se admitindo inclusão de nenhuma outra hipótese que não as já abarcadas por esse dispositivo.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2248)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.307 - SP (2006/0248211-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÔNICA MARIA PETRI FARSKY E OUTROS
AGRAVADO	: MANOEL SANCHES MARTINS
ADVOGADO	: JAIRO LAUSE VILLAS BÔAS E OUTROS

DECISÃO

Agravo de Instrumento. Processual Civil. Tributário. ICMS. Execução Fiscal. Decreto Estadual 44.534/99. Remissão parcial do débito fiscal. Norma Superveniente. Descabida a condenação em honorários advocatícios. Precedentes. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"execução fiscal - Extinção do processo sem condenação das partes aos ônus da sucumbência - Admissibilidade - Remissão do débito através de decreto estadual - Não deu o executado causa à extinção do processo, não podendo, portanto, suportar tais ônus. Recurso improvido." (fl. 24)

Nas razões de recurso especial, a recorrente aponta violação dos arts. 26 da Lei 8.630/80 e 111 do CTN, alegando, em síntese, que os ônus sucumbenciais devem recair sobre o executado, na medida em que a remissão parcial do débito fiscal pelo Decreto Estadual 44.534/99 "*leva ao pagamento das custas e despesas processuais*" (fl. 30).
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a matéria infraconstitucional não foi devidamente prequestionada no acórdão recorrido, bem como de que incidia a Súmula 7/STJ.
Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as razões expendidas na petição de recurso especial.
É o relatório.

2. Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido de que não há condenação das partes nos ônus sucumbenciais quando a execução fiscal for extinta por lei superveniente que concede remissão do débito tributário.
Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - BARES, RESTAURANTES E SIMILARES - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS - SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.198/92, ART. 3º - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE STJ.
- Tratando-se de execução fiscal ajuizada antes do advento da Lei 8.198/92, que concedeu remissão parcial do débito, elidindo a presunção de liquidez e certeza da certidão da dívida ativa, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios, por isso que nem o Estado deu causa injustificada à demanda, nem se caracterizou a sucumbência, já que houve extinção do feito.
- Recurso conhecido e provido." (REsp 167.479/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 7.8.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REMISSÃO DO DÉBITO FISCAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.
1. Não cabe condenação da Fazenda Pública a honorários advocatícios quando o pedido de cancelamento da execução deu-se em decorrência de edição de lei que concedeu remissão ao crédito executado.
2. Recurso especial provido" (REsp 539.859/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS. REMISSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.198, DE 1992, DO ESTADO DE SÃO PAULO. A remissão parcial prevista no artigo 3º, da Lei nº 8.198, de 1992, do Estado de São Paulo, elidiu a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA EM RAZÃO DE SUPERVENIENTE REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Execução fiscal legitimada pela legislação vigente na data do respectivo ajuizamento. Superveniente remissão do crédito tributário. Honorários de advogado indevidos: a) pelo credor, porque, à época da propositura, a ação tinha causa justificada; b) pelo devedor, porque o processo foi extinto sem a caracterização da sucumbência. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 90.609/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.4.1999)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2249)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.330 - SP (2006/0250038-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO ROSSONI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. L.C. 7/70. SEMESTRALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em demanda objetivando compensação de de valores recolhidos indevidamente a título de PIS conforme as alterações introduzidas pelos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Considerando que os autos originários já se encontram nesta Corte por força da admissão do recurso especial da parte contrária, retifique-se a autuação do RESP nº 902.092/SP para que a ora agravante passe a constar como recorrente no referido processo.
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.529 - SP (2006/0250000-7)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: COLÉGIO JOANA D'ARC S/C LTDA
ADVOGADO	: MARTIM ANTONIO SALES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em mandado de segurança objetivando a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Considerando que os autos originários já se encontram nesta Corte por força da admissão do recurso especial da parte contrária, retifique-se a autuação do REsp nº 903.344/SP para que a ora agravante passe a constar como recorrente no referido processo.
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.642 - SC (2006/0254237-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: MARIO PAOLIN
ADVOGADO	: EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.
1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, o que não ocorreu na espécie.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, para reformar acórdão não-unânime do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS COM ATRASO. ARTIGO 12, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 43, DO CTN. ARTIGO 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
A quantia percebida em razão de decisão favorável ao contribuinte em ação revisional de aposentadoria não pode ser tida como acréscimo novo; sua natureza é indenizatória vez que foi obtida a partir do reconhecimento judicial do direito de ter seu benefício previdenciário revisto.
A retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF), nos casos de valores recebidos pelo contribuinte em razão de decisão judicial que determinou a revisão de seu benefício previdenciário. Na hipótese dos autos, o montante pago por meio de precatório não representa a renda mensal originária do benefício do autor, a qual é inferior ao limite de isenção do tributo em comento. O recebimento de valores com atraso, este imputado ao INSS, não pode significar para o contribuinte sofrer tributação diferenciada em relação aos segurados que tiveram o pagamento de seus benefícios em época própria.
A restituição dos valores retidos indevidamente deve sofrer atualização monetária a partir da retenção pela taxa SELIC após 01.01.1996, excluindo-se qualquer outro índice de correção."

Em face desse acórdão a Fazenda Nacional ainda opôs, sucessivamente, embargos de declaração e embargos infringentes; os declaratórios foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem, tão-somente para fins de prequestionamento, e os embargos infringentes restaram desprovidos.
Nas suas razões de recurso especial, a agravante sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar os arts. 43, do Código Tributário Nacional, e 12 da Lei 7.713/88.
O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.
Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que *"não se pode inferir que a existência de precedente judicial da Corte destinatária do recurso especial seja a posição solidificada a respeito da matéria, ou a orientação do Tribunal, para fins de obstaculizar o seguimento de recurso especial"*. Reitera, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos no recurso especial.
É o relatório.
2. A presente irresignação sequer deve ser conhecida.
Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a orientação não está pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, o que não ocorreu na espécie.
Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).
2. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."
(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. À vista do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.358 - SP (2006/0252741-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: OLIVEIRA ALVES E OLIVEIRA ALVES FILHO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N°S 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. SEMESTRALIDADE. LC N° 07/70, ART. 6°, PARÁGRAFO ÚNICO. COMPENSAÇÃO. LEI N/ 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.
1. Os Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE n° 148.754-2/RJ - Rel. Min. FRANCISCO RESEK), tendo o Senado Federal suspendido a execução dos indigitados decretos através da Resolução n° 49/95.
2. Na hipótese de compensação do artigo 170 do CTN, e fundando-se o pedido de inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, no caso dos DLs n°s 2.445 e 2.449, de 1988, o termo inicial do lapso prescricional qüinqüenal deverá se ater à data da publicação da primeira decisão proferida: 04.03.94.
3. Ajuizada a ação em 04.07.2000, estão prescritas as parcelas recolhidas antes da data da publicação da referida decisão; as recolhidas posteriormente devem obedecer às disposições do inciso I do artigo 168 do CTN.
4. A base de cálculo do PIS para as empresas comerciais e mistas é a estabelecida na forma do artigo 6°, § único da LC n° 07/70, ou seja, calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, até a edição da MP n° 1212/95, cuja base de cálculo passa a ser o faturamento do mês anterior, inclusive para as empresas prestadoras de serviços. Precedentes do E. STJ: RESP ° 488954/RS - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 30.06.2003; e RESP n° 380526/PR - Rel. Min. FRANCISCO PEÇAMNHA MARTINS - DJ de 30.06.2003.
5. Devido o PIS nos moldes da LCs. nºs 7/70, 8/70 e 17/73, até fevereiro de 1996, data da vigência da MP 1.212, sendo que a compensação deve se restringir na diferente entre o recolhido de acordo com os DLs 2.445 e 2.449, de 1988, e o devido na forma das Leis Complementares, somente com parcelas vincendas da mesma exação e adstrita aos valores devidamente comprovados nos autos.
6. Como medida de equidade de relacionamento entre o fisco e o contribuinte, a correção monetária deverá ser feita pelos índices oficiais utilizados pela Receita Federal para correção de seus créditos, esclarecendo que não são devidos juros de mora.
7. Incabível a aplicação da taxa Selic no instituto da compensação de créditos fiscais, preconizada pela Lei n° 9.250/96, porquanto o elemento vetor de sua utilização é econômico e não jurídico.
8. No período compreendido entre jan/96 a dez/2000, o fator de correção a ser utilizado nos créditos a serem compensados é a UFIR; e de jan/2001 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma do Provimento n° 26, de 10.09.2001, da Egrégia Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região.
9. A teor do disposto no art. 462 do CPC, é mister que se observe a norma disposta no artigo 170-A do CTN, na redação que lhe emprestou a Lei Complementar n° 104, de 10.01.2001, por força da qual, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'.
10. Considerando a procedência parcial do pedido, arcará a autora com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, por força da sucumbência recíproca.
11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta violação do art. 6º parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, defendendo reconhecimento de que a Lei Complementar 7/70 se refere ao prazo para o recolhimento do PIS e não à sua base de cálculo, ou a correção monetária da base de cálculo da contribuição, apurada seis meses antes da ocorrência do fato gerador.
A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.
A Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento acerca da semestralidade prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, concluindo que o referido artigo trata da base de cálculo, e não ao prazo para recolhimento da exação.
Segue a transcrição do mencionado dispositivo de lei:

"Art. 6.º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea b do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.
Parágrafo único - A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."

De outro lado, não há falar em correção monetária da base de cálculo nesse período, por ausência de previsão legal, porquanto a legislação posterior aos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 trata, tão-somente, do prazo para o recolhimento, mantendo inalterada a base de cálculo regulada pela LC 7/70.
A base de cálculo do PIS só veio a ser modificada pela MP 1.212/95, visto que em tal diploma consta de forma textual que o PIS/PASEP seria apurado mensalmente, com base no faturamento do mês.
Corrigir a base de cálculo sem lei que o autorize significa verdadeira afronta ao princípio da legalidade tributária, considerando que a opção do legislador não foi essa, e sim a de fazer incidir correção somente a partir do fato gerador.
Assim se decidiu nos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 485 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. LEGISLAÇÃO POSTERIOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
Omissis.
3. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo.
4. A legislação editada posteriormente à Lei Complementar n. 7/70 não alterou a base de cálculo, que, por sua vez, só veio a ser modificada com a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a qual, textualmente, previu que o PIS seria apurado mensalmente, com base no faturamento do mês.
5. A base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.
6. Recurso especial conhecido e não-provido." (REsp 653.237/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. ARTIGO 6º, LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ART. 21, DO CPC.
1. A base de cálculo do PIS obedece à semestralidade, excluindo a incidência de correção monetária. Precedente da 1ª Seção do STJ no julgamento do Resp nº 144.708/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC).
2. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar a SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que 'A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)'.
3. O provimento do recurso especial, para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS, revela a sucumbência integral da Fazenda Nacional, que deverá responder pela integralidade dos ônus sucumbenciais, à base de 10% sobre o valor da condenação.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 637.660/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.9.2004)

"TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PLANO REAL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a base de cálculo da contribuição ao PIS, até o advento da MP n.º 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.
2. A incidência da correção monetária, com fundamento no art. 1º da Lei nº 7.691/88, somente será admitida a partir do fato gerador até a data do efetivo pagamento. Precedentes.
3. Esta Corte pacificou entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes.
4. Recurso especial provido em parte." (REsp 434.408/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.9.2004)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIFERENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.
Omissis.
7. É orientação assentada na 1ª Seção, desde o julgamento do RESP 144.708/RS, aquela segundo a qual não há autorização legal para a correção monetária do montante do PIS apurado sobre o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.
8. Recursos especiais a que se nega provimento." (REsp 592.097/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.8.2004)

A questão também já tem sido decidida por meio de decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: REsp 503.298/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.5.2003; REsp 605.918/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.2.2004; REsp 505.923/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.2.2004; AgRg no REsp 518.718/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.2.2004; Ag 562.406/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.2.2004; REsp 397.199/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 16.2.2004.
Considerando que a base de cálculo do PIS permaneceu dissociada de seu fato gerador até a vigência da MP 1.212/95, não havendo correção monetária nesse período, também neste ponto não merece prosperar o recurso.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.516 - RJ (2006/0247283-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: HÉQUEL PAMPURI OSORIO E OUTROS
AGRAVADO	: PRISCILA GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO	: SUELI DE SOUZA COUTINHO E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO SETOR DE ENERGIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. CARÁTER PEDAGÓGICO. JUROS MORATÓRIOS. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. PRECEDENTES.
1. O acórdão combatido não pode ser tachado de omisso, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535, II, do CPC que se afasta.

2. As matérias insertas nos arts. 458, II, do CPC, 7º, 14 e 21, do CDC, 2º, §§ 1º e 2º, da LICC, 1º, 6º, 29 e 31 da Lei nº 8.987/95, não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Óbice da Súmula 282/STF.
3. A discussão acerca da ofensa aos arts. 333, I, e 334, IV, do CPC enseja o reexame de matéria de ordem fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior em face do óbice sumular nº 07/STJ.
4. É cediço que esta Corte pode rever os valores fixados à título de danos morais, mas apenas quando se tratar de importância exorbitante ou ínfima, o que não me parece ser o caso dos autos, haja vista que o infortúnio resultou da *"balbúrdia nas cobranças efetivadas junto à autora, realçando uma compensação feita unilateralmente, após haver feito uma cobrança excessiva, quando, ao invés de restituir integralmente o excesso cobrado, imputou esse valor sobre a dívida parcelada, sem o consentimento da apelada"* . Razoabilidade no valor indenizatório arbitrado, diante do caráter pedagógico da condenação.
5. Os juros de mora na ação de cobrança advinda de ilícito contratual devem incidir a contar da citação. Precedentes desta Corte.
6. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos,etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A em face de acórdão que, em ação indenizatória por danos morais, confirmou a sentença de procedência parcial da ação, reconhecendo como injustificada a suspensão do fornecimento de energia elétrica por parte da empresa, ora agravante.
O acórdão foi assim ementado (fl. 60):
"Ação de indenização por danos morais.
Suspensão imotivada de fornecimento de energia elétrica.
Falhas comprovadas do serviço da fornecedora.
Configuração de danos momrais indenizáveis.
Sentença julgando procedente em parte o pedido mas arbitrando a indenização de danos morais em valor elevado.
Princípios da moderação, da razoabilidade e da proporcionalidade.
Provimento parcial."
Inconformada, a empresa opôs embargos de declaração para fins de prequestionamento, tendo sido rejeitados à unanimidade.
No recurso especial, alega-se violação dos seguintes artigos:
a) 458, II e 535, II, do CPC, afirmando omissão do julgado quanto a questões de extrema relevância para o desate da lide;
b) 7º, 14 e 21, do CDC, 2º, §§ 1º e 2º, da LICC, 1º, 6º, 29 e 31 da Lei nº 8.987/95, pugnando pela aplicação das normas do setor de energia, que regem as relações entre concessionárias de serviço público e usuários;
c) 333, I e 334, IV, do CPC, alegando ausência de comprovação dos fatos sobre os quais se funda o pedido de indenização;

d) 4º e 5º da LICC, 402, 403, 946 do CC/2002, apontando ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quando do arbitramento do *quantum* indenizatório em patamar exorbitante;
e) 92 e 407 do CC, requerendo seja considerada a data da condenação como sendo o termo inicial de incidência dos juros moratórios, ao argumento de que o acessório deve seguir o principal.
Em sede de agravo de instrumento, ataca a aplicação das Súmulas 284 e 282 do STF, e 7 do STJ, anotadas na decisão agravada.
É o relatório. Decido.
O inconformismo não merece prosperar.
De início, insubsistentes os argumentos de violação do art. 535, II, do CPC.
Registro que, apesar de o "decisum" apresentar formulação diversa da pretensão deduzida pelo ora recorrente, analisou suficientemente a matéria argüida, de forma motivada e fundamentada, com cumprimento do princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais.
Além disso, o recorrente não logrou demonstrar em que ponto o acórdão embargado era omisso, contraditório ou obscuro, não bastando, para o pleito de nulidade do julgado, a genérica afirmação de que o aresto padecia de algum dos vícios previstos no dispositivo mencionado.
Assim, diante da deficiente fundamentação do recurso, inviabilizando a compreensão da controvérsia, incide, no ponto, o verbete nº 284 da Súmula do STF.
Quanto aos arts. 458, II, do CPC, 2º, §§ 1º e 2º, da LICC, 1º, 6º, 29 e 31 da Lei nº 8.987/95, impõe-se observar que as matérias insertas nesses dispositivos legais não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo decisório vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento.
Com efeito, a apreciação da controvérsia não se deu pela ótica da prevalência ou não das normas do setor de energia elétrica às relações entre as concessionárias e os usuários.
Desse modo, o conhecimento do apelo quanto a esse aspecto encontra-se obstado, a teor do disposto na Súmula 282/STF.
No que se refere à ofensa aos arts. 333, I, e 334, IV, do CPC, o panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.
Os argumentos da parte são exatamente no sentido de que inexistem nos autos provas dos fatos constitutivos sobre os quais se funda a indenização por danos morais.
Desse modo, tem-se que o tema, tal como lançado no acórdão atacado, não se compatibiliza com a via especial, pois está sujeita a critérios de ordem fático-probatória. Nesse aspecto, incide a Súmula nº 7 deste Tribunal: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
Melhor sorte não assiste a agravante no que concerne às alegações acerca do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais.
É cediço que esta Corte pode rever tais valores, mas apenas quando se tratar de importância exorbitante ou ínfima, o que não me parece ser o caso dos autos, haja vista que, conforme constou do voto à fl. 61, o infortúnio resultou da *"balbúrdia nas cobranças efetivadas junto à autora, realçando uma compensação feita unilateralmente, após haver feito uma cobrança excessiva, quando, ao invés de restituir integralmente o excesso cobrado, imputou esse valor sobre a dívida parcelada, sem o consentimento da apelada"*. Além disso, verifico razoabilidade no valor indenizatório arbitrado, diante do caráter pedagógico da condenação. Não há que se falar aqui, portanto, em enriquecimento ilícito. O conhecimento do recurso, quanto a este ponto, demandaria necessariamente reexame dos fatos e provas dos autos, hipótese vedada pela Súmula 07/STJ.
Nessa linha: *"É bem verdade que, segundo vem sendo decidido, o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle deste Superior Tribunal, recomendando-se que a sua fixação seja feita com moderação. Mas a revisão tem em mira resguardar o direito federal, que seria ofendido quando a indenização fosse arbitrada em valores irrisórios ou teratológicos. Entretanto, consideradas as peculiaridades do caso, não se vislumbra exorbitância no valor fixado capaz de superar o óbice sumular e justificar a intervenção desta Corte."*
(Ag 512.494/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 05.09.2003).
Por derradeiro, com relação aos juros moratórios, o entendimento desta Corte e do colendo STF é no sentido de que, em ação declaratória de indenização contratual, com obrigação ilíquida, os juros de mora, se devidos, devem incidir a partir da citação.
Essa tem sido a posição consagrada na jurisprudência das Turmas do STJ:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES DA CORTE.
1. Já está assentado na jurisprudência da Corte que no ilícito contratual os juros moratórios contam-se da citação.
2. (...)
3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."
(REsp nº 401115/RJ, 3ª Turma, DJ de 26/08/2002, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)
"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. GASTOS HOSPITALARES. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.
I. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.
II. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp nº 404629/MG, 4ª Turma, DJ de 29/04/2002, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR)
"ACIDENTE DE TRÂNSITO. FATO DE TERCEIRO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA Nº 43.
1. (...)
2. Os juros moratórios correm da citação, tratando-se de ilícito contratual, como firme na jurisprudência da Corte.
3. (...)
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte."
(REsp nº 292472/SP, 3ª Turma, DJ de 08/10/2001, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)
"CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PERDAS E DANOS. ILÍCITO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.
I. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes.
II. Recurso especial conhecido em parte e provido."
(REsp nº 302630/RJ, 4ª Turma, DJ de 04/06/2001, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR)
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL JUROS DE MORA. TERMO A QUO DE FLUÊNCIA DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.
- Tratando-se de ilícito contratual, os juros moratórios fluem a partir da citação."
(EDcl no REsp nº 226222/RJ, 4ª Turma, DJ de 08/05/2000, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)
Os juros de mora, pois, devem incidir a partir da citação da parte para responder à presente ação.
Diante das razões expendidas, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(2254)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.820 - SP (2006/0257067-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: PRODUTOS RADIAL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.
1. Inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC pois as questões que se dizem omissas foram claramente fundamentadas no voto do aresto que julgou os aclaratórios.
2. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por PRODUTOS RADIAL LTDA. em face de decisão (fl. 114) que inadmitiu recurso especial por entender: a) ausente o prequestionamento da matéria infralegal; b) não ocorreu violação do art. 535 do CPC.
O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 69):
"***TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECRETO-LEI Nº 1940/82 - CONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 9º LEI Nº 7689/88 - ALTERAÇÕES DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.***
I - Pacificada a matéria no E. Supremo Tribunal Federal que julgou o referido encargo tributário constitucional, consoante voto do D. Min. Carlos Velloso, RE 150.764-1-PE, publ. no DJ 02.04.93.
II - Inconstitucionalidade das alterações introduzidas pelo artigo 9º da Lei 7689/88 e legislações posteriores quanto à base de cálculo e alíquotas, em razão de falta de amparo pela Constituição Federal.
III - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento, nos termos estabelecidos na Súmula nº 162 do E. STJ.
IV - Nas ações de repetição de indébito, os juros de mora devem incidir à razão de 1% ao mês, contados a partir do transito em julgado (artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único do CPC).
VI - Sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas e os respectivos honorários advocatícios em forma estabelecida no artigo 21 do CPC.
VII - Apelação parcialmente provida."
Em face desse acórdão, foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento espelhado na seguinte ementa (fl. 61):
"***PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DE ÍNDICES - EXECUÇÃO DE SENTENÇA.***
I - Inocorrência de omissão ante a fixação da correção monetária no v. acórdão recorrido.
II - A determinação de índices a serem aplicados para a realização do cálculo de correção monetária é questão a ser resolvida em sede de execução de sentença~. Precedentes do STJ.
III - Embargos de declaração rejeitados."
Nas razões do agravo, alega-se, em síntese, que: a) a decisão que inadmitiu o recurso especial, ao adentrar na análise meritória, extrapolou sua competência; b) tal óbice evidencia o cerceamento de defesa da parte recorrente, violando o próprio texto constitucional; c) houve afronta ao artigo 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal não esclareceu ponto omisso.
Por seu turno, na via especial, utilizada com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, aponta-se, além da divergência jurisprudencial, violação do artigo 535 do CPC, que dispõe:
"***Art. 535.*** *Cabem embargos de declaração quando:*
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."
Em suas razões, sustenta que o acórdão recorrido deve ser anulado pois foi omisso no que se refere a quais índices de correção monetária devem ser aplicados ao crédito discutido, limitando-se, tão-somente, a determinar que a fixação dos índices deverá ocorrer na fase de liquidação de sentença.
Foram oferecidas contra-razões (fls. 109/112) pugnando pela mantença da decisão atacada.
Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece ser provido.
Da análise do agravo do instrumento, constata-se que a fundamentação apresentada no acórdão combatido não está omissa, sendo, portando, incapaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC.
Ressalta-se que a questão que se aponta omissa, qual seja, a fixação dos índices que devem incidir sobre o crédito em comento, foi claramente decidida no voto do aresto que julgou os embargos de declaração, como pode ser observado no trecho transcrito a seguir (fls. 59/60):
"*(...) Pleiteia esclarecimentos com a manifestação expressa desta E. Corte sobre quais os índices de correção a serem aplicados, em razão de ter o v. acórdão recorrido se restringido a determinar a aplicação da correção monetária a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, sobre o montante a ser restituído.*
Em que pese as fundamentações do recurso, não ocorre a omissão apontada.
A determinação de índices a serem aplicados para a realização do cálculo de correção monetária é questão a ser resolvida em execução, até porque a legislação a ela relativa é constantemente modificada.
(...)
Em outras palavras, a correção monetária já está determinada pelo v. acórdão, contudo os índices que ela representa é que deverão ser questão a ser discutida em fase de execução."
Dessa forma, está evidente que não há omissão a ser sanada, isso porque cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender pertinente à controvérsia, com a respectiva motivação, o que foi devidamente atendido no presente caso.
Ante o exposto NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2255)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.826 - SP (2006/0257450-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CENTRO DE CIRURGIA CARDÍACA DE PIRACICABA S/C LTDA
ADVOGADO	: FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - ART. 56 DA LEI N° 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE.
1. É legítima a revogação da isenção do recolhimento da COFINS, por sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, ex vi *do art. 56 da Lei n/ 9.430/96, porquanto passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas por lei complementar, sem que isto implique ofensa ao princípio da hierarquia das leis.*
2. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. Orientação adotada pela Sexta Turma desta Corte Regional."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Nas razões do apelo especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6°, II, da Lei Complementar 70/91, sustentando que a isenção prevista na referida lei complementar não teria sido revogada pela Lei 9.430/96, tendo em vista que lei ordinária não pode revogar lei complementar.
O recurso foi inadmitido sob o argumento de que a matéria é de índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.860 - SP (2006/0257126-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO HENNEL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, FUNDADA NO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO À ANÁLISE DA INTERTEMPORALIDADE DA NORMA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando o aresto assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQÜENDA, POR FORÇA DE JULGADO DO STF, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - INAPLICABILIDADE - COISA JULGADA - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE.
1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.
3. Apelação, conhecida em parte, a que se nega provimento, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC." (fl. 77)

No recurso especial (fls. 97-108), interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 612, 632, 736, 738, 741, II, c/c parágrafo único, do CPC, 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando, em síntese, que: (a) "(...) o julgado do Tribunal Regional Federal (...) solapou os institutos da citação na execução de obrigação de fazer; da própria execução de obrigação de fazer; dos respectivos embargos; dos embargos a execução fundados em interpretação tida por incompatível com a Constituição; bem como das regras de hermenêutica relativa à edição de diplomas legais" (fl. 100); (b) "(...) o Supremo, na realidade, definiu a interpretação a ser dada às regras de correção, à luz da dogmática constitucional vigente. O resultado do julgamento, então, pode ser traduzido numa declaração de inconstitucionalidade da aplicação de quaisquer outros índices de correção que não os relativos aos Planos Verão (Jan/89) e Collor I (Abr/90)" (fl. 105).
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "(...) a violação aos Arts. 515 e 535 não possuem razão de ser, em face da inexistência de proposição de embargos declaratórios" (fl. 117); (b) "no que concerne a aduzida ofensa aos Arts. 612, 632, 736 e 738, o tema não foi abordado no acórdão, razão porque carece de prequestionamento nesse particular, atraindo a incidência da súmula 211/STJ" (fl. 117); (c) "(...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a aplicação do disposto nos Arts. 600 e 601 do CPC demandaria reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 07 daquela corte" (fl. 117); (d) "(...) o STF, ao decidir o RE 226.855-7, não declarou inconstitucionalidade de qualquer norma ou afastou interpretação incompatível com o texto constitucional, limitando-se a decidir questão de irretroatividade da lei e do direito adquirido" (fl. 117); (e) o acórdão recorrido encontra-se em perfeita adequação com o entendimento exarado por esse Tribunal Superior.
A agravante, aduz, em suma que: (a) " (...) a egrégia Corte, proferiu, sim, interpretação do Texto Constitucional, entendendo que somente são devidos os índices relativos aos Planos Verão (Jan/89) e Collor (Abr/90)" (fl.4); (b) "(...) o resultado do julgamento pode ser traduzido numa declaração de inconstitucionalidade da aplicação de quaisquer outros índices de correção que não os relativos aos Planos Verão (Jan/89) e Collor I (Abr/90)." (fl. 5); (c) "(...) qualquer decisão judicial proferida em desacordo com o precedente do STF deve ser considerada como absolutamente incompatível com a Constituição Federal vigente e a legislação infraconstitucional." (fl. 5).

2. A irresignação não merece acolhimento.
De início, convém assinalar que o objeto do presente agravo de instrumento limita-se à admissibilidade do recurso especial, tão-somente na parte que foi abordada nas razões de agravo de instrumento, já que, quanto aos demais temas não houve impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, a par da discussão sobre a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, a qual acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil, a inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação de texto legal incompatível com a Constituição Federal somente pode ser reconhecida quando o trânsito em julgado desse título tenha ocorrido após a sua vigência.
Confiram-se os precedentes: AgRg no Ag 691.890/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.8.2006; EREsp 690.498/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.8.2006; REsp 754.018/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2005; REsp 693.862/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.7.2005; REsp 692.323/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.5.2005; REsp 651.429/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18.10.2004.

Este último está assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA.
Os embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título por incompatibilidade com a interpretação da Constituição Federal dada pelo Supremo Tribunal Federal, somente têm procedência quando o trânsito em julgado da decisão embargada se deu após a vigência da MP nº 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido."

Nesse precedente, merece destaque uma passagem do voto do Relator, Ministro José Arnaldo da Fonseca:

"A discussão gira em torno do artigo 741 do Código de Processo Civil, que dispõe:
'Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:
(...)
Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.'
A par da possível discussão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180/2001 que acrescentou o referido parágrafo único, que transcende a competência desta Corte, importa saber a partir de quando deve incidir os efeitos dessa norma.
Se é certo que as normas processuais têm efeitos imediatos, não é menos certo que não podem retroagir para desfazer atos perfeitos, malogrando a garantia necessária que a certeza da preclusão oferece para o progresso da marcha processual, e a coisa julgada constitui a preclusão máxima.
Dessa feita, atos processuais que fecharam seu ciclo de formação não podem ser desfeitos por normas posteriores que disciplinem de modo diverso os aspectos de sua constituição ou as restrições a que estão sujeitos.
Na hipótese presente, por ter envergadura infraconstitucional, a referida Medida Provisória, para que não ofenda a segurança da coisa julgada, somente pode atingir os provimentos jurisdicionais proferidos sob sua égide, ou seja, que já nascerem com a constrição eventual imposta por esta norma, para que se descaracterize o efeito retroativo da citada MP."

As decisões monocráticas, a seguir, dispõem de maneira idêntica: REsp 820.154/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.10.2006; REsp 675.987/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 10.2.2005; Ag 582.719/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.9.2004.
Por outro lado, esta Corte Superior também vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.
Transcrevo, a esse respeito, fragmento do voto do Ministro Teori Albino Zavascki, Relator do REsp 720.953/SC (DJ de 22.8.2005, p. 142):

"Em suma, a eficácia rescisória dos embargos à execução, prevista no parágrafo único do art. 741 do CPC, está submetida aos seguintes pressupostos: a) que a sentença exeqüenda esteja fundada em norma inconstitucional, seja por aplicar norma integralmente inconstitucional (1ª parte do dispositivo), seja por aplicar norma em situação ou com um sentido tidos por inconstitucionais (2ª parte do dispositivo); e (b) que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte). Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, quando o título executivo: a) deixou de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado); b) aplicou preceito da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; c) deixou de aplicar preceito da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicou preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.
(...)
À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)."

Na mesma linha, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N° 8.036/2001 (REDAÇÃO DA MP N° 2.164-35/2001). INCIDÊNCIA.
1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF sustentando a nulidade da execução por inexigibilidade de parte da decisão condenatória proferida nos autos da ação ordinária, com fundamento no art. 741, II e parágrafo único do CPC, aduzindo que o título judicial exeqüendo incluiu percentuais relativos a planos econômicos considerados indevidos pelo STF em virtude de decisão prolatada no RE nº 226.855/RS, quais sejam: junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo no que respeita aos índices mencionados, bem como seja reconhecida a isenção no pagamento dos honorários advocatícios. (...).
2. O art. 741, parágrafo único do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Idem quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.
3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II, não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único do CPC tem o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exeqüenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar a eles interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.
(...)
6. Recurso especial da CEF parcialmente provido tão-somente para excluí-la da condenação em honorários advocatícios e dos particulares não provido." (REsp 717.413/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005)

3. Diante de tais razões, conheço parcialmente do Agravo de Instrumento para, no ponto, negar-lhe provimento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2257)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.157 - RJ (2006/0251016-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS
AGRAVADO	: VITOR BUAIZ
ADVOGADO	: RICARDO CORRÊA DALLA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Acórdão recorrido assentado em fundamentos exclusivamente constitucionais. Inadmissibilidade do apelo nobre. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VENCIMENTOS - RUBRICAS QUE INTEGRAM OS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DE PARLAMENTAR - PRECEDENTES - ART. 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 57, § 7º.

I - A questão prende-se à incidência do imposto de renda e mesmo seu afastamento sobre as verbas constantes do contracheque às fls. 22.
II - Com efeito, pretendeu o autor afastar a incidência do imposto sobre a renda no ano-base de 1987, com base no art. 21, IV, da Carta Constitucional nº 1/69.
III - Nota-se do contracheque acima grifado ser o rendimento do parlamentar integrado por verbas rubricadas como 'diárias de sessão extra', 'encargos gerais de gabinete' e 'auxílios-transporte', as quais possuem o caráter indenizatório, o que afasta a tributação como rendimentos ou remuneração de caráter não esporádico."

Nas suas razões de recurso especial, a agravante sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o art. 43 do Código Tributário Nacional.
O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.
Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que houve mudança de entendimento deste Tribunal Superior acerca da questão da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias. Reitera, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos no recurso especial.
É o relatório.
2. A presente irresignação não merece acolhida.
O Tribunal de origem decidiu com fundamentos de natureza exclusivamente constitucional a questão atinente à incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por parlamentar a título de "diárias de sessão extra", "encargos gerais de gabinete" e "auxílios-transporte".
Transcreve-se, por oportuno, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"A questão prende-se à incidência do imposto de renda e mesmo seu afastamento sobre as verbas constantes do contracheque às fls. 22, verbis*:*

Não tributáveis:
Subsídio variável 210.438,47
Diárias de Sessão extra 357.743,44
Encargos Gerais Gabinete 714.494,38
Auxílio moradia 407.774,00
Auxílios - transporte 622.443,53
Ajuda de custo 39.657,65

Com efeito, pretendeu o autor afastar a incidência do imposto sobre a renda no ano-base de 1987, com base no art. 21, IV, da Carta Constitucional nº 1/69, verbis*:*

'Caberá à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custos e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei.'

Nota-se do contracheque acima grifado ser o rendimento do parlamentar integrado por verbas rubricadas como 'diárias de sessão extra', 'encargos gerais de gabinete' e 'auxílios-transporte', as quais possuem o caráter indenizatório, o que afasta a tributação como rendimentos ou remuneração de caráter não esporádico.
(...)
Isto posto:
Nego provimento ao recurso e à remessa necessária.
É como voto."

Nesse contexto, caberia à agravante interpor o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, sendo descabido o reexame da questão pela via processual eleita, sob pena de afronta ao art. 102, III, *a*, da Constituição da República.
3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2258)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.187 - SP (2006/0080173-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO	: WALDO MAGAÇHÃES PINTO SEABRA
ADVOGADO	: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - ART. 475, § 2º DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3.
I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.
II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão
relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.
III - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.
IV - Remessa oficial não conhecida, em vista do valor da condenação/controverso não exceder à alçada fixada no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
V - Apelação parcialmente provida." (fl. 163).

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre as verbas recebidas a título de indenização espontânea não incide Imposto de Renda, a decisão objurgada violou o art. 43, II, do Código Tributário Nacional. Defende que, além das indenizações previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, qualquer outra quantia paga espontaneamente pelo empregador deve ter a natureza de acréscimo patrimonial, não se aplicando ao caso o disposto na Súmula 215/STJ.
Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.
Depois de apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização paga por liberalidade da empresa, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...)
A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2259)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.249 - SP (2006/0257566-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO	: ANSELMO CARLOS FARIA
ADVOGADO	: MARLENE DE MELO MASSANARI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição Federal, para reformar acórdão do Tribunal Regional da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - SÚMULA 215 DO STJ - PRECEDENTES - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.
1 - As verbas indenizatórias estão fora do campo de incidência do imposto de renda, em conformidade com a Súmula nº 215 do STJ. As férias indenizadas é um direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.
2 - As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e, portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda, e prescindem de comprovação da efetiva necessidade de serviço, de modo que, se tributadas, deve a União restituí-las.

3 - Incidência da Taxa SELIC. Vedada a sua cumulação com quaisquer outros índices de correção de juros. Precedentes do STJ.
4 - Remessa e apelação improvidas." (fl. 20)

No recurso especial, a FAZENDA NACIONAL sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de "Indenização Especial", o acórdão recorrido violou e deu interpretação divergente ao art. 43 do Código Tributário Nacional.
O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que *"a pretensão da recorrente de que seja reconhecida a hipótese de demissão sem justa causa e não de adesão a Programa de Demissão Voluntária para afastar a aplicação da Súmula 215 do Egrégio STJ, implica, necessariamente, reexame do material probatório produzido nos autos, o que não se coaduna com a via eleita, a teor da Súmula 7 do mesmo Superior Tribunal de Justiça (REsp 753432/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 27/03/2006, pág. 203)"* (grifou-se).
Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante defende a inaplicabilidade do art. 557 do Código de Processo Civil ao recurso especial, além do que reproduz os argumentos anteriormente expendidos no mencionado recurso.
É o relatório.
2. A presente irresignação não deve ser conhecida.
Caberia à agravante demonstrar, no agravo de instrumento, que a análise da questão submetida à apreciação desta Corte independe do reexame de matéria fático-probatória, ônus do qual não se desincumbiu.
Incide, portanto, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.
2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2260)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.277 - SP (2006/0255628-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: LUPA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO FINANCEIRO S/C LTDA
ADVOGADO	: LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE.
1. A Lei Complementar nº 70/91 'é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição' (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).
2. A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.
3. Apelação improvida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Nas razões do apelo especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6° da Lei Complementar 70/91, sustentando que a isenção prevista na referida lei complementar não teria sido revogada pela Lei 9.430/96, tendo em vista que lei ordinária não pode revogar lei complementar.
O recurso foi inadmitido sob o argumento de que a matéria é de índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
É o relatório.
2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2261)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.328 - SP (2006/0257698-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
ADVOGADO	: LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO	: DEL NERO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU LASTREADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.
1. Inexistiu ofensa aos artigos 458, II, e 535, I e II, ambos do CPC, já que a matéria central discutida acerca da legalidade ou não de aplicação de multa a parte agravada, e o seu registro no CRQ, por executar atividades exclusivas de químicos, foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido.
2. Não há de obter seguimento recurso especial interposto com o intuito de reformar acórdão que se lastreou, tão-somente, na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 07 desta Corte.
3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de decisão (fls. 129/130) que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que este encontra óbice na Súmula 07/STJ.
O aresto recorrido restou assim ementado (fl. 95):
"***ADMINISTRATIVO - CRQ - REGISTRO - DESOBRIGATORIEDADE - EMPRESA CUJO OBJETIVO SOCIAL É A EXPLORAÇÃO DO COMÉRCIO, POR ATACADO E VAREJO, DE PRODUTOS QUÍMICOS, PARA FINS INDUSTRIAIS E ARTIGO CORRELATOS, BEM COMO A IMPORTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DESSES MESMOS PRODUTOS - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.***
1. *Empresa cujo objeto social é a exploração do comércio, por atacado e varejo, de produtos químicos, para fins industriais e artigo correlatos, bem como a importação e exploração desses mesmos produtos não se sujeita a registro no CRQ, vez que o emprego de profissionais por este fiscalizados nã é necessário.*
2. *Somente obrigam-se ao registro no CRQ as empresas que prestem serviços de química a terceiros ou que tenham essa profissão como atividade básica.*
3. *Remessa oficial e Apelação improvidas.*"
Em face deste acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento espelhado na seguinte ementa (fl. 107):
"***PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ARTIGOS DE LEI QUE TERIAM SIDO VIOLADOS - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ERRO MATERIAL - SUPRESSÃO DE PARTE DO PARÁGRAFO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.***
1. *O juiz não está obrigado a examinar expressamente as normas legais trazidas pelas partes, sendo suficiente a fundamentação dos argumentos de sua decisão.*
2. *Não há de se falar em contradição, mas sim de erro material, já que constou de um dos parágrafos o afastamento de uma preliminar que sequer foi argüida. Supressão dessa parte do parágrafo.*
3. *Retificação do v. Acórdão de ofício. Embargos conhecidos em parte, e rejeitados.*"
Nas razões do agravo, alega-se, em suma, que: a) o juízo *a quo* é incompetente para julgar o mérito do recurso especial incidindo tal ato em violação do princípio constitucional do acesso à justiça; b) não há que se falar em exame fático-probatório pois o que se pretende é a análise sobre violação a dispositivo da legislação processual; c) já que houve omissão do Tribunal de origem não foram julgados pontos fáticos, outro fator que demonstra não haver necessidade de reanálise do conteúdo fático-probatório dos autos; d) a matéria central, não rechaçada no acórdão, busca verificar a legalidade ou não de multa a ser aplicada à parte agravada por execução de atividades exclusivas de químicos, conforme legislação vigente.
Por seu turno, no especial interposto com supedâneo no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição, alega-se negativa de vigência aos seguintes dispositivos legais:
- Do CPC:
"***Art. 458****. São requisitos essenciais da sentença:*
(...)
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;"
"***Art. 535****. Cabem embargos de declaração quando:*
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."
- Do Decreto nº 85.877/81:
"***Art. 2º.*** *São privativos do químico: (...)*
IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:
d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;
e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;"
Argumenta-se, em síntese, que o acórdão "*a quo*" foi omisso pois não analisou questão central da lide referente à atividade básica desenvolvida pela empresa recorrida, qual seja, de estocagem, embalagem, reembalagem e comercialização de produtos químicos, sendo estas privativas de químicos (segundo disposto no Decreto 85.877/89).
Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece prosperar.
De início, verifico que inexistiu ofensa aos artigos 458, II, e 535, I e II, ambos do CPC. Isso porque a matéria central da presente demanda, qual seja, legalidade ou não de multa a ser aplicada à parte agravada, e o seu registro no CRQ, por executar atividades exclusivas de químicos, foi devidamente discutida no acórdão recorrido.
Ressalta-se que houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos argüidos nos aclaratórios.
Por outro lado, tem-se que o panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie provas e fatos depositados nos autos, conforme se constata nas razões desenvolvidas no acórdão *a quo* abaixo transcritas:
"*(...)O objeto social demonstra de forma clara que a atividade básica da empresa não envolve atividades que necessitem da participação de profissional de química, não havendo necessidade de dilação probatória, ficando afastada a preliminar argüida.*
(...)
Conclui-se, pois, do dispositivo transcrito acima, que a competência dos Conselhos para a fiscalização decorre da atividade básica ou da atividade pela qual a empresa presta serviços a terceiros. Destarte, a obrigatoriedade de registro junto ao CRQ alcança às empresas que pratiquem atividades relacionadas com o ramo da química ou executem serviços consistentes nesta atividade profissional para terceiros.
A apelada é empresa que não desenvolve a atividade de química, não se constituindo esta em atividade fim da empresa."
Dessa forma, o recurso em análise encontra óbice na Súmula 07 deste Sodalício, que veda a reanálise de provas e fatos nesta instância extraordinária. A respeito, segue o seguinte julgado:
"***PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INDÚSTRIA DE CERÂMICA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA CONHECIMENTO.***
1. Inexiste obrigação de inscrição no CRQ quando a atividade da empresa não está relacionada com a fabricação de produtos químicos.
2. Restando a matéria assentada pelas instâncias ordinárias, seu reexame é inadmissível na via especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ.
3. Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 428786/SC; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ 11.11.2002)
Por tais fundamentações, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2262)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.386 - SP (2006/0078376-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO ANTÔNIO MARTINS MENDES
ADVOGADO	: DANILO PILLON

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AS INDENIZAÇÕES ESPECIAIS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.

3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA.
1. Caracterizada a intempestividade da apelação fazendária, interposta além do prazo em dobro contado da notificação da autoridade impetrada, dela não se conhece.
2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
3. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.
4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, *tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais."* (fl. 153)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenizações especiais (gratificação espontânea e indenização) e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou os arts. 43 e 111, do Código Tributário Nacional e 6º da lei 7.713/88. Defende que, *"tais verbas, não tendo o caráter compensatório pretendido pela Recorrida e acolhido pelo Acórdão atacado, são verdadeiras aquisições de disponibilidade de riqueza nova, passíveis de tributação pelo Imposto de Renda"*(fl. 163). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.
Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenizações especiais (gratificação espontânea e indenização) e de férias vencidas indenizadas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. ***É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."****, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);* ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);* ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*
2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:* ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** *sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*
3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*
4. *Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.
3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*
Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas indenizadas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do Imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.
3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenizações especiais (gratificação espontânea e indenização).
4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.412 - SP (2006/0256278-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: DOLORES RODRIGUES PINTO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, FUNDADA NO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, INTRODUZIDO PELA MP 2.180-35/2001. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando o aresto assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRETENSÃO DA CEF DE EXCLUIR DA EXECUÇÃO DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, CONCEDIDAS PELA DECISÃO JUDICIAL EXEQÜENDA, POR FORÇA DE JULGADO DO STF, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - INAPLICABILIDADE - COISA JULGADA - MÁ-FÉ DA EMBARGANTE.
1. Incabível, na via dos embargos à execução de sentença, a discussão sobre matéria objeto de decisão já transitada em julgado, com fundamento na orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal.
2. Não obstante o entendimento do STF no sentido de serem indevidas as diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários quando da edição dos Planos Bresser, Collor I (salvo em relação ao mês de abril de 1990) e Collor II (RE nº 226.855/RS), o fato é que não há no ordenamento jurídico norma que vincule todas as decisões judiciais àquelas tomadas pelos tribunais superiores em sede de recurso extraordinário e especial, que não têm efeito erga omnes.
3. Apelação, conhecida em parte, a que se nega provimento, condenando a embargante à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 600, II e III, c/c art. 601, ambos do CPC." (fl. 54)

No recurso especial (fls. 58-69), interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 612, 632, 736, 738, 741, II, c/c parágrafo único, do CPC, e 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Alega, em síntese, que: (a) "o julgado do Tribunal Regional Federal (...) solapou os institutos da citação na execução de obrigação de fazer; da própria execução de obrigação de fazer; dos respectivos embargos; dos embargos a execução fundados em interpretação tida por incompatível com a Constituição; bem como das regras de hermenêutica relativa à edição de diplomas legais" (fl. 61); (b) "(...) o Supremo, na realidade, definiu a interpretação a ser dada às regras de correção, à luz da dogmática constitucional vigente. O resultado do julgamento, então, pode ser traduzido numa declaração de inconstitucionalidade da aplicação de quaisquer outros índices de correção que não os relativos aos Planos Verão (Jan/89) e Collor I (Abr/90)" (fl. 66).
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "(...) o STF, ao decidir o RE 226.855-7, não declarou inconstitucionalidade de qualquer norma ou afastou interpretação incompatível com o texto constitucional, limitando-se a decidir questão de irretroatividade da lei e do direito adquirido" (fl. 97); (b) "(...) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a aplicação do disposto nos Arts. 600 e 601 do CPC demandaria reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 07 daquela corte" (fl. 97); (c) "no que se refere aos demais artigos ditos como vulnerados, o tema não foi abordado no acórdão, não tendo sido aduzido sequer em sede de embargos declaratórios, razão porque carece de prequestionamento nesse particular, atraindo a incidência da súmula 211/STJ" (fl. 98); (d) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desse Tribunal Superior.
A agravante, aduz, em suma que: (a) "(...) a egrégia Corte, proferiu, sim, interpretação do Texto Constitucional, entendendo que somente são devidos os índices relativos aos Planos Verão (Jan/89) e Collor (Abr/90)" (fl. 4); (b) "(...) o resultado do julgamento, então, pode ser traduzido numa declaração de inconstitucionalidade da aplicação de quaisquer outros índices de correção que não os relativos aos Planos Verão (Jan/89) e Collor I (Abr/90)." (fl. 4); (c) "(...) qualquer decisão judicial proferida em desacordo com o precedente do STF deve ser considerada como absolutamente incompatível com a Constituição Federal vigente e a legislação infraconstitucional." (fl. 5).

2. A irresignação não merece acolhimento.
De início, convém assinalar que o objeto do presente agravo de instrumento limita-se à admissibilidade do recurso especial, tão-somente na parte que foi abordada nas razões de agravo de instrumento, já que, quanto aos demais temas não houve impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
O Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, a par da discussão sobre a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, a qual acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do Código de Processo Civil, a inexigibilidade do título judicial fundado em interpretação de texto legal incompatível com a Constituição Federal somente pode ser reconhecida quando o trânsito em julgado desse título tenha ocorrido após a sua vigência.
Confiram-se os precedentes: AgRg no Ag 691.890/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.8.2006; EREsp 690.498/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 2.8.2006; REsp 754.018/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2005; REsp 693.862/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.7.2005; REsp 692.323/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.5.2005; REsp 651.429/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 18.10.2004.

Este último está assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA.
Os embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título por incompatibilidade com a interpretação da Constituição Federal dada pelo Supremo Tribunal Federal, somente têm procedência quando o trânsito em julgado da decisão embargada se deu após a vigência da MP nº 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido."

Nesse precedente, merece destaque uma passagem do voto do Relator, Ministro José Arnaldo da Fonseca:

"A discussão gira em torno do artigo 741 do Código de Processo Civil, que dispõe:
'Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:
(...)
Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.'
A par da possível discussão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180/2001 que acrescentou o referido parágrafo único, que transcende a competência desta Corte, importa saber a partir de quando deve incidir os efeitos dessa norma.
Se é certo que as normas processuais têm efeitos imediatos, não é menos certo que não podem retroagir para desfazer atos perfeitos, malogrando a garantia necessária que a certeza da preclusão oferece para o progresso da marcha processual, e a coisa julgada constitui a preclusão máxima.
Dessa feita, atos processuais que fecharam seu ciclo de formação não podem ser desfeitos por normas posteriores que disciplinem de modo diverso os aspectos de sua constituição ou as restrições a que estão sujeitos.
Na hipótese presente, por ter envergadura infraconstitucional, a referida Medida Provisória, para que não ofenda a segurança da coisa julgada, somente pode atingir os provimentos jurisdicionais proferidos sob sua égide, ou seja, que já nascerem com a constrição eventual imposta por esta norma, para que se descaracterize o efeito retroativo da citada MP."

As decisões monocráticas, a seguir, dispõem de maneira idêntica: REsp 820.154/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.10.2006; REsp 675.987/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 10.2.2005; Ag 582.719/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.9.2004.

Por outro lado, esta Corte Superior também vem decidindo que o parágrafo único do art. 741 não se aplica às sentenças que tenham contrariado o julgado do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). A razão é que o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República.
Transcrevo, a esse respeito, fragmento do voto do Ministro Teori Albino Zavascki, Relator do REsp 720.953/SC (DJ de 22.8.2005, p. 142):

"Em suma, a eficácia rescisória dos embargos à execução, prevista no parágrafo único do art. 741 do CPC, está submetida aos seguintes pressupostos: a) que a sentença exeqüenda esteja fundada em norma inconstitucional, seja por aplicar norma integralmente inconstitucional (1ª parte do dispositivo), seja por aplicar norma em situação ou com um sentido tidos por inconstitucionais (2ª parte do dispositivo); e (b) que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte). Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, quando o título executivo: a) deixou de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado); b) aplicou preceito da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade; c) deixou de aplicar preceito da Constituição que o STF considerou auto-aplicável; d) aplicou preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.
(...)
À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI)."

Na mesma linha, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N° 8.036/2001 (REDAÇÃO DA MP N° 2.164-35/2001). INCIDÊNCIA.
1. Cuida-se de embargos à execução apresentados pela CEF sustentando a nulidade da execução por inexigibilidade de parte da decisão condenatória proferida nos autos da ação ordinária, com fundamento no art. 741, II e parágrafo único do CPC, aduzindo que o título judicial exeqüendo incluiu percentuais relativos a planos econômicos considerados indevidos pelo STF em virtude de decisão

prolatada no RE nº 226.855/RS, quais sejam: junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Na via especial, requer o reconhecimento da inexigibilidade do título executivo no que respeita aos índices mencionados, bem como seja reconhecida a isenção no pagamento dos honorários advocatícios. (...).
2. O art. 741, parágrafo único do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Idem quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.
3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II, não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único do CPC tem o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exeqüenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar a eles interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.
(...)
6. Recurso especial da CEF parcialmente provido tão-somente para excluí-la da condenação em honorários advocatícios e dos particulares não provido." (REsp 717.413/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005)

3. Diante de tais razões, conheço parcialmente do agravo de instrumento para, no ponto, negar-lhe provimento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.459 - SP (2006/0253137-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: EXPAND ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N° 9.430/96. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE.
1. Uma vez concluído que a Lei Complementar n° 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.
2. A lei n° 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art. 6°, da Lei Complementar n° 70/91.
3. Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação.
4. Provimento do recurso de apelação da União Federal e da remessa oficial. Recurso da impetrante prejudicado."

Nas razões do apelo especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6°, II, da Lei Complementar 70/91, sustentando que a isenção prevista na referida lei complementar não teria sido revogada pela Lei 9.430/96, tendo em vista que lei ordinária não pode revogar lei complementar.
O recurso foi inadmitido sob o argumento de que a matéria é de índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2265)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.625 - SP (2006/0255271-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JORGE MIGUEL FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: CERÂMICA SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO	: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES E OUTROS

DECISÃO

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Dissídio jurisprudencial não-demonstrado. Falta de cotejo analítico. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - Penhora - O encargo de depositário há de recair sobre quem efetivamente dele tenha ciência e o aceite - O representante legal da executada não é obrigado a assumir o munus *- Inteligência do art. 5º, II, da CF.*
Recurso não-provido." (fl. 52)

Nas razões de recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 659, §§ 4º e 5º, e 666, do CPC, pleiteando o prosseguimento da "*execução fiscal sobre os bens do devedor responsável, nomeado o representante legal como depositário fiel do imóvel penhorado*" (fl. 61).
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os preceitos legais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem, bem como de que não foram atendidos os requisitos para a comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.
Daí o presente agravo, no qual a agravante impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as mesmas razões constantes da petição de recurso especial.
É o relatório.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto nos artigos supostamente violados, e eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora agravante por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.
1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.
(...)
4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, *não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*
(...)
III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

De outro lado, quanto à comprovação da divergência jurisprudencial, verifica-se que a ora agravante não procedeu à demonstração do dissídio pretoriano em conformidade com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Isto porque, apesar da transcrição de ementas e trechos de votos, deixou de efetuar o cotejo analítico entre os acórdãos divergentes, a fim de evidenciar a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.
São incontáveis os precedentes que versam sobre a impossibilidade de se conhecer do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional que não observa o determinado pelos referidos artigos. A propósito: Ag 535.784/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15.3.2004; REsp 611.429/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.3.2004; REsp 597.554/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.3.2004, e REsp 606.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004, este última assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
(...)
2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.
3. Recurso a que se nega seguimento".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2266)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.782 - MG (2006/0082538-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: BRENO ESTEVES LASMAR E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. ISENÇÃO.
I. Às verbas pagas a título de liberalidade pelo empregador, quando da rescisão do vínculo empregatício, deve ser aplicada a mesma regra das verbas rescisórias, posto que o seu pagamento representa apenas uma compensação (indenização) pela perda do emprego (AMS 2001.38.03.005875-9/MG; Relator Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Órgão Julgador OITAVA TURMA, Publicação 06/08/2004 DJ).
II. Apelação e remessa oficial não providas." (fl. 127)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre as verbas recebidas a título de indenização espontânea não incide Imposto de Renda, a decisão objurgada violou e deu interpretação divergente ao art. 43, II, do Código Tributário Nacional. Defende que, além das indenizações previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, qualquer outra quantia paga espontaneamente pelo empregador deve ter a natureza de acréscimo patrimonial, não se aplicando ao caso o disposto na Súmula 215/STJ. Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.
Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação espontânea, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:

'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*

4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2267)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.261 - SP (2006/0255257-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: JOSÉ ANTONIO DOIMO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURADA. LEI 9.718/98. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. ALÍQUOTA. BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 9.718/98. REJEIÇÃO DA ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. CORTE. COMPENSAÇÃO PREVISTA NOS PARÁGRAFOS DO ART. 8.º, DA LEI N.º 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem por fundamento de validade o art. 195, I, da Constituição Federal, que em sua redação original, contemplava o faturamento das pessoas jurídicas como base de cálculo da contribuição.

2. A Lei n.º 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor da COFINS, definiu como faturamento a 'totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas', elevando sua alíquota para 3% (três por cento).

3. Ressalvado meu entendimento quanto à inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS, adoto o entendimento do C. Órgão Especial desta E. Corte que, por maioria, rejeitou o incidente de argüição de inconstitucionalidade dos arts. 3.º, § 1.º e 8.º, da Lei n.º 9.718/98 (Processo n.º 1999.61.00.019337-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes).

4. A Lei n.º 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada à lei complementar. Nem padece de vício de inconstitucionalidade, do ponto de vista material, estando resguardados os princípios constitucionais limitadores da imposição tributária.

5. Afastada a inconstitucionalidade da compensação disciplinada nos parágrafos do art. 8.º da Lei n.º 9.718/98, vigente à época dos fatos.

6. Precedente do E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 336.134-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27/11/2002).

7. Apelação e remessa oficial providas."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil, 2° da Lei Complementar 70/91, 110 do Código Tributário Nacional, 66 da Lei 8.383/91, 74 da Lei 9.430/96 e 39, § 4°, da Lei 9.250/95, sustentando: a) que o Tribunal de origem foi omisso ao não apreciar questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) a ilegalidade da alteração da base de cálculo e da alíquota da contribuições à COFINS pela Lei 9.718/98; c) a compensação dos valores recolhidos a maior com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; d) a aplicação na restituição do indébito de juros.

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que esta Corte Superior tem entendido ser a matéria em debate de caráter eminentemente constitucional.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhimento.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela constitucionalidade do conceito de "faturamento" definido na Lei 9.718/98. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

No que diz respeito às alterações no recolhimento da contribuição referida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, ao julgar os REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º e afirmou a constitucionalidade do art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98. Veja-se, a respeito, a notícia veiculada no Informativo 408 do STF:

*"**PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6.** Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ('Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.') - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante no texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerada para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ('Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;'). RE 357.950/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio; RE 346.084/PR, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão."* (Informativo 408/STF, 7 a 11 de novembro de 2005)

Confira-se, ainda, no que diz respeito à majoração da alíquota da COFINS, excerto do voto condutor do julgamento:

"Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, cabeça, da Lei nº 9.718/98 - que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS -, improcede o que sustentado no extraordinário. (...)

Assim, observa-se, no ponto, o que já decidido por esta Corte, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dera com base no citado dispositivo constitucional, vale dizer, no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar, portanto, de instrumental próprio, ou seja, o da lei complementar, para a majoração da alíquota da COFINS" (RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio)

A questão tem sido decidida naquela Suprema Corte, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: RE 463.067/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 28.3.2006; RE 480.096/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 24.2.2006; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 20.2.2006; AC 1.079 MC/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 3.2.2006; AC 1.078 MC/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 3.2.2006.

Dessa forma, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, cabe a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, declarando-se o direito da recorrente a não ter aplicada a base de incidência definida no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 no cálculo da contribuição e a validade da cobrança da COFINS tendo por base a alíquota majorada pelo art. 8°, *caput*, da mesma lei.

Nesse sentido, alguns precedentes desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: 'Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão'), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ('§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas'), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

3. O pedido formulado no recurso especial restringe-se à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, operada pela Lei 9.718/98, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado.

4. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 833.971/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS E ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DESTA ÚLTIMA REALIZADA PELO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO A QUO. ART. 110 DO CTN. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE PROCESSUAL.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial, com suporte no princípio da utilidade processual.

2. O acórdão a quo entendeu não haver inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo das contribuições sociais, bem como na majoração da alíquota da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98.

3. Não se trata de matéria exclusivamente constitucional. Cuida-se de se examinar a aplicação da Lei nº 9.718/98. No caso em testilha, a decisão a quo há de ser examinada também sob o prisma legal (competência do STJ), e não, unicamente, constitucional (competência do STF), por desrespeito à legislação federal. In casu, o acórdão de segundo grau fincou-se tanto na Lei nº 9.178/98 e em artigos do CTN, como em dispositivos da Carta Magna. Observa-se que, em momento algum, foi externado entendimento único e exclusivo acerca da aplicação de dispositivos constitucionais pelo acórdão a quo.
4. Várias contendas, idênticas em tudo à presente, já foram apreciadas e julgadas por esta Casa, mesmo tendo o acórdão recorrido fulcrado-se, também, em dispositivos constitucionais, porém, com fundamentos legais autônomos e suficientes para o exame do recurso especial. Existência de matéria infraconstitucional de conteúdo autônomo, capaz de impor o conhecimento e julgamento do recurso especial.
5. A Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS e elevar a alíquota desta última e criar novo conceito para o termo 'faturamento', para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, invadiu a esfera da definição do direito privado, violando frontalmente o art. 110 do CTN.
6. As jurisprudências do STJ e do colendo STF seguem a linha de que faturamento equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços pela empresa. A base de cálculo da contribuição, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (Lei nº 9.718/98), em razão do princípio da hierarquia das leis. Vastidão de precedentes desta Corte.
7. Com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RREE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98. Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.
8. Nessa esteira: REsps nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP, 737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP, 751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006 (pendentes de publicação), da relatoria da eminente Minª Denise Arruda.
9. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 825.886/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.6.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, aplicando-se à contribuição em referência a base de cálculo prevista na legislação anterior, ou seja, entendendo o conceito de faturamento como o de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza, a teor do art. 195, I, b, da Constituição Federal, em sua redação original.
Afastada a aplicação do art. 3°, § 1°, da Lei 9.718/98, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as demais questões que se considerou prejudicadas.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2268)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.101 - SP (2006/0259868-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: SIGLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA
ADVOGADO	: RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSTO INDIRETO. REPERCUSSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN. AGRAVO DESPROVIDO.
1. É exigida, nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro, nos termos do disposto no art. 166 do CTN e na Súmula 546/STF. Precedentes.
2. No caso dos autos, a empresa ajuizou ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade da majoração da alíquota de ICMS (de 17% para 18%), bem como a repetição de indébito dos respectivos valores. Desse modo, é plenamente aplicável a norma inserta no art. 166 do CTN, que exige, para fins de restituição do indébito, a comprovação pelo contribuinte de direito que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo.
3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por SIGLA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"ICMS - Cálculo por dentro. Direito do comerciante ao creditamento do valor recolhido. Inadmissibilidade. Encargo maior do imposto suportado pelo consumidor final. Recurso improvido." (fl. 26)

Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 121 do CTN, alegando, em síntese, o art. 166 do CTN "*não tem aplicação na espécie porque o consumidor final não assumiu nenhum encargo financeiro de caráter tributário, mas mero encargo econômico que não lhe legitima à repetição, porquanto não participa da relação jurídica-tributária*" (fl. 47).
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não restou devidamente comprovada a divergência e não houve prequestionamento do tema infraconstitucional, bem como de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.
Daí a interposição do presente agravo, no qual a agravante reitera as razões do recurso especial, reafirmando a inaplicabilidade do art. 166 do CTN.
É o relatório.

2. A decisão agravada não merece reparo.

O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*na restituição do ICMS em razão do recolhimento indevido, não há como fugir da regra prevista no art. 166 do CTN, que exige peremptoriamente a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito*" (AgRg no REsp 506.257/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005).
Com efeito, a restituição ou compensação de tributos na forma do art. 166 do CTN implica, primeiramente, verificar se o tributo comporta ou não transferência do encargo financeiro para terceiro. Em regra, todos os tributos trazem em si uma repercussão econômica nos preços finais dos produtos, mas essa se mostra irrelevante se não há previsão legal específica de que o ônus será suportado por terceiro. Desse modo, a repercussão meramente econômica não leva o tributo a ser classificado como indireto, sendo imprescindível, para que o tributo comporte essa natureza, a expressa previsão legal. Apenas em tais casos aplica-se a norma contida no art. 166 do CTN.
Ressalte-se que no recolhimento do ICMS ocorre o fenômeno da substituição tributária, a qual significa transferir a responsabilidade, em decorrência de previsão legal, concernente ao recolhimento do tributo. O contribuinte substituto (empresa) é responsável pelo imposto pago pelo contribuinte substituído (consumidor). Assim, por se tratar de tributo indireto, o ICMS sujeita-se ao disposto no referido dispositivo legal.
No caso dos autos, a empresa ajuizou ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade da majoração da alíquota de ICMS (de 17% para 18%), bem como a repetição de indébito dos respectivos valores. Desse modo, é plenamente aplicável a norma do art. 166 do CTN, que exige, para fins de restituição do indébito, a comprovação pelo contribuinte de direito que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo.
A propósito:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. AÇÃO DECLARATÓRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL Nº 6.556/89. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE.
1. Utilizando-se de ação declaratória, a recorrente objetiva a repetição, via creditamento, de importâncias pagas indevidamente a título de ICMS por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista nº 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.
2. O creditamento pretendido, em verdade, nada mais é do que a compensação, na escrita fiscal, do que foi pago indevidamente com débitos tributários de ICMS. Não há, pois, como escapar à regra do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 787.210/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.2.2007)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, na restituição do ICMS em razão do recolhimento indevido, não há como fugir da regra prevista no art. 166 do CTN, que exige peremptoriamente a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes:REsp nº 493.902/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/06/05; AgRg no Ag nº 634.587/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 09/05/05 e AgRg no Ag nº 636.095/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05.
(...)
III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 809.034/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIDA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - ICMS - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA DE 18 PARA 17% - ART. 166 DO CTN - APLICABILIDADE.
Este Sodalício firmou o entendimento de que a regra inserta no artigo 166 do CTN tem plena aplicação nas hipóteses de restituição ou compensação de indébito (cf. REsp 507.970/S, da relatoria deste Magistrado, DJU 25.10.2004).
A recorrente requereu, na inicial, que fosse declarado 'o direito da autora proceder ao creditamento do ICMS, correspondente à diferença de 1% da alíquota recolhida indevidamente, com aplicação da correção monetária, acrescida de juros e demais índices oficiais aplicáveis, conforme planilha anexada, com as parcelas vencidas e vincendas do ICMS, até o exaurimento do crédito'.
Dessa forma, não se é de dispensar a exigência da prova do não-repasse, já que foi expressamente formulado pedido de restituição/compensação das importâncias indevidamente recolhidas.
Agravo regimental provido, tão-somente para conhecer do agravo de instrumento, porém lhe negar provimento." (AgRg no Ag 615.403/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 10.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PREVENTIVO. APLICAÇÃO SÚMULAS 269 E 271 DO STF. APLICAÇÃO ART. 166 DO CTN. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS INDIRETOS.
1. O caráter preventivo de um dos pedidos constantes da impetração encerra e supõe, na verdade, o atendimento de outros pedidos, anteriores e principais: o de reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência do ICMS pela alíquota de 18%, bem como do direito de creditar em sua escrituração os valores a tal título recolhidos. Ora, esses pedido, além de não terem caráter preventivo, representam um modo peculiar de repetição de indébito, cuja execução, ao invés de ser promovida pela via normal do precatório, é efetuada diretamente mediante creditamento na escrita da impetrante, para fins de compensação com débitos dela perante o fisco. Aplicação das Súmulas 269 e 271 do STF.
2. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como o ICMS. Precedentes: AgRg no AG 582272/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.11.2004; AgRg no RESP 422855/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.08.2004; RESP 472.162/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.
3. Recurso especial da impetrada a que se dá provimento.
4. Recurso especial da impetrante prejudicado." (REsp 727.759/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.2.2006)

Cabe salientar, ademais, que o Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório constante dos autos, entendeu que a empresa não promoveu a devida comprovação de que suportou o encargo financeiro do tributo, conforme previsto no art. 166 do CTN. Assim, não há como, nesta sede recursal, concluir em sentido diverso, porquanto, no caso, acabar-se-ia por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2269)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.778 - SP (2006/0266435-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VALDIR CAZULLI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.
1. Não merece ser provido o agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos do *decisum* agravado.

2. Os reiterados julgamentos em tal sentido redundaram na elaboração da Súmula nº 182/STJ, que reza: "*É inviável o agravo do artigo 545, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*."
3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLUDURAS PARA CARROS LTDA em face de decisão (fls. 73/74) que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que o acórdão *a quo* está devidamente motivado, não havendo violação aos preceitos citados no recurso especial. Além disso, o julgamento da matéria encontra óbice na Súmula 07/STJ.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 39):
"*1. ICMS - Autolançamento - Débito declarado e não pago - Certeza e exigibilidade da CDA.*
2.CONEXÃO - não observância do artigo 103 do CPC. Pretendido o reconhecimento da conexão entre ações declaratórias e execução fiscal - Impossibilidade - Ausência de elementos que comprovem a alegação
3.Recurso recebido apenas no efeito devolutivo (artigo 520, do CPC). Não aplicação do artigo 558, do CPC.
4. Honorários advocatícios - admissibilidade. Devidos a partir do ajuizamento da ação - incide sobre o débito atualizado.
5.Litigância de má-fé - não caracterização das hipóteses previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil.
6.RECURSO - APELAÇÃO - aplicação do artigo 102, da Lei 6.374/89 e a possibilidade de compensação nos termos do artigo 155 da Constituição Federal - FUNDAMENTOS NÃO INTEGRANTES DA CAUSA PETENDI - Inadmissibilidade de exame nesta sede sob pena de julgamento extra petita - violação da regra da adstrição ou da congruência. Matéria que poderia ter sido alegada nos embargos à execução.
7.Recurso parcialmente provido."
Nas razões do agravo, alega-se, em síntese que: a) a questão trazida à colação no recurso especial encontra-se no acórdão recorrido; b) houve prequestionamento da questão em análise; c) a decisão ora agravada não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos pela Constituição Federal.
Relatados, decido.
Não merece ser provido o agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos do *decisum* agravado.
O despacho atacado negou seguimento ao recurso especial por entender não haver maltrato aos preceitos citados no recurso especial, e encontrar impedimento na Súmula 07/STJ.
Tal fundamentação, contudo, não foi impugnada pelas razões deduzidas no agravo, que limitou-se a defender a existência de prequestionamento. Não houve ataque, sob nenhum pretexto, dos termos firmados na decisão que inadmitiu o Especial.
A jurisprudência desta Corte é uníssona na compreensão de que o agravo não cumpre o requisito de regularidade formal quando não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.
Os reiterados julgamentos em tal sentido redundaram na elaboração da Súmula nº 182/STJ, que reza: "*É inviável o agravo do artigo 545, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*."
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2270)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.030 - SP (2006/0080601-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO	: JORGE LUIZ SANTOS HIPÓLITO
ADVOGADO	: FÁTIMA BEWIAHN STRIZZI HIPÓLITO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AS INDENIZAÇÕES ESPECIAIS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.
3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3.
I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.
II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.
III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.
IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.
V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 117)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenizações especiais e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou os arts. 43 e 111, do Código Tributário Nacional e 6º da lei 7.713/88, além de divergir de decisões proferidas por outros Tribunais. Defende que, *"tais verbas, não tendo o caráter compensatório pretendido pela Recorrida e acolhido pelo Acórdão atacado, são verdadeiras aquisições de disponibilidade de riqueza nova, passíveis de tributação pelo Imposto de Renda"*(fl. 127). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.
Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenizações especiais e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...)
A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. ***É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."****, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ*

19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);* ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*

2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:* ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** *sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*

3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*

4. *Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.

3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*

Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do Imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenizações especiais.

4. Custas *ex lege.* Sem honorários (Súmula 105/STJ).

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2271)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.191 - RS (2006/0267114-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: LAURO TADEU GAERTNER DA CUNHA
ADVOGADO	: EDUARDO CARUSO CUNHA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental interposto por LAURO TADEU GAERTNER DA CUNHA contra decisão, de minha lavra, que negou conhecimento ao agravo de instrumento nos termos da seguinte ementa (fl. 223):

"***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.***

1. *Não se conhece de agravo de instrumento quando é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não consta a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios.*

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*"

Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que, a peça dita faltante consta dos autos, presente na fl. 193.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que as peças referentes à certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios consta dos autos. Dessa forma, exerço, o juízo de retratação (art. 259 do RISTJ) para afastar a afirmação de falta de peça obrigatória.

O agravo de instrumento em apreço merece prosperar, haja vista a matéria discutida ser digna de uma reflexão mais aprofundada por parte desta Corte Julgadora.

Diante do exposto, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2272)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.156 - SC (2006/0271249-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MAREL EMPREEDIMENTOS PARTICIPAÇÕES COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GERALDO ERNESTO MONDARDO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535, II, DO CPC. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO OU DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE DEVIDO. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535, II, do CPC, quando o recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado n° 284 da Súmula do STF, assim redigido: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

2. Não se suspende execução fiscal só pelo fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito, sem que se garanta o juízo ou se efetue depósito do montante integral da dívida. Entendimento uníssono de ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção deste Sodalício.

3. No caso dos autos, não ficou comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 03/14) intentado por MAREL EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. visando reformar decisão (fls. 78/79) proferida pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou trânsito a recurso especial por entender que *"resta pacífico no no Superior Tribunal de Justiça que a ação anulatória, desacompanhada do depósito integral em dinheiro dos tributos em discussão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, suspender a execução fiscal"* (fl. 78-verso).

O recurso inadmitido ataca acórdão assim sumariado (fl. 21):

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou tribunal superiores."

Apresentados embargos de declaração (fls. 26/28) pela empresa-contribuinte, foram estes acolhidos, em parte, tão-só para fins de prequestionamento, explicitando-se que o *decisum* embargado não violou, tampouco negou vigência, aos artigos 265, IV, "a" do CPC, 112, II e IV e 108 do CTN.

Em sede de agravo de instrumento, alega-se, em síntese, que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial adentra no mérito da controvérsia, terminando por ingressar indevidamente na esfera de competência do órgão *ad quem.* No mais, reedita-se os argumentos lançados no apelo obstado.

Nas razões do Especial, sustenta-se, preliminarmente, violação do artigo 535, inciso II do CPC, por não ter o acórdão hostilizado se manifestado acerca da matéria suscitada em embargos declaratórios. No mérito, aponta-se violação dos arts 265, inciso IV, alínea "a"do CPC, 108 e 112, incisos II e IV do CTN, e 620 do CPC. Sustenta-se, em suma, que:

a) há relação de prejudicialidade externa entre a ação de execução fiscal e a anulatória do débito fiscal, que discute, entre outros, o débito objeto da presente execução;

b) o ajuizamento de ação anulatória do débito fiscal suspende o curso da ação executiva até seu final julgamento;

c) a suspensão da ação prejudicada, no caso, a execução fiscal, visa a impedir decisões conflitantes, bem como prejuízos irreparáveis para a empresa executada;

d) há que se aplicar ao contribuinte a norma que lhe for menos onerosa na constituição do passivo tributário, consoante infere-se da leitura dos artigos 108 e 112, incisos II e IV do CTN, e 620 do CPC.

Sem contraminuta (certidão - fl. 198).

Relatados, decido.

O agravo em deslinde não merece êxito.

Inicialmente, cumpre registrar que a recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado.

Dessa feita, inafastável a incidência do veto descrito no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Pretório segundo o qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a aplicação do mencionado verbete em casos tais, consoante atestam as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. Não se conhece do recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC quando o recorrente se limita a elencar argumentos genéricos, sem especificar em que consistiriam as alegadas omissões. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

(...)"

(REsp n° 729.023/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 22/03/2007)

"EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE A DÍVIDA NÃO TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

(...)

III - Por outro lado, a alegada violação ao art. 535 do CPC, não pode ser acolhida, tendo em vista que o recorrente não foi capaz de explicitar de forma precisa em que pontos e de que forma teria se omitido o Tribunal, tendo sustentado apenas que aquele Sodalício não aclarou as obscuridades apontadas nos embargos declaratórios, não manifestando-se quanto à incidência dos artigos ventilados na aclaratória. Incide na hipótese a súmula 284/STF.

(...)

V - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp n° 837.573/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 18/12/2006).

No que diz respeito ao mérito recursal, vislumbra-se que o inconformismo trazido à baila não encontra respaldo na jurisprudência emanada deste Sodalício.

Com efeito, o posicionamento consagrado por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção é no sentido de que não se suspende execução fiscal só pelo fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito, sem que se garanta o juízo ou se efetue depósito do montante integral da dívida. Sobre a matéria, cito, a título ilustrativo, os seguintes escólios:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, visto que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

2. É possível ocorrer conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.

3. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido."

(REsp n° 911.334/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 22/03/2007)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E CONSIGNATÓRIA. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.

2. O ajuizamento de ação anulatória ou consignatória sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida não tem o condão de suspender a execução fiscal e, por conseguinte, autorizar a expedição de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de certidão negativa. A suspensão do processo executivo fiscal, nos termos do art. 151 do CTN, depende de garantia do juízo.

3. O recurso especial não é sede própria para a apreciação de questões situadas no patamar do direito constitucional.

4. Recurso especial improvido."

(REsp n° 624.156/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 20/03/2007)

"EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - A propositura de demanda paralela em que se discute a legitimidade da dívida não tem o condão de suspender o processo fiscal, se não estiver acompanhada do depósito do montante integral. (Precedentes: REsp. nº 450.443/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/02/2004, p. 101; AgRg no Ag nº 744.150/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006, p. 258; REsp nº 803.352/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 292; AgRg no Ag nº 725.194/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 307).

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 841.163/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 16/10/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 265, IV, "a", DO CPC.

1. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova préconstituída."

2. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.

3. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp n.º 677.741/RS, Rel Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).

4. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 717.509/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/03/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A simples propositura de ação de consignação em pagamento ou ação ordinária objetivando tornar inexigível o título executivo não tem o condão de suspender a execução.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag n° 606.886/SP, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 11/04/2005)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PARALISAÇÃO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE.

1. A existência de ação anulatória de débito fiscal não inibe a Fazenda de ajuizar ação de cobrança, nem se pode tolerar a sua propositura, se já houver execução proposta, cujo caminho de defesa é a oposição de embargos.

2. Em qualquer situação, não se admite paralisar a ação de execução, mesmo na pendência de ação ordinária conexa, se não houver depósito do valor integral da dívida em cobrança.

3. Recurso especial provido."

(REsp n° 451.014/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17/12/2004)

In casu, não ficou comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2273)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.328 - PR (2006/0276519-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: DAMIÃO ADORNO REIS
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO PIOLA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Execução fiscal de créditos tributários. Prescrição intercorrente. O disposto no art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do CTN. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante, inclusive sumulada, deste STJ. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO, *EM CASOS EXCEPCIONAIS. ENTENDIMENTO CORROBORADO PELO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF.*

1. Decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente.

2. O artigo 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente.

3. A declaração da prescrição intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor é possível, excepcionalmente, nos casos em que a tendência do processo é ficar, por longos anos, arquivado na primeira instância, aguardando a manifestação do executado.

4. A teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, 'Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.'"

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem, tão-somente para fins de prequestionamento.

Nas suas razões de recurso especial, a agravante sustenta que houve contrariedade aos arts. 174, do Código Tributário Nacional, 40, §§ 2º e 3º, da Lei 6.830/80, e 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na medida em que a Turma Regional manteve a decretação de ofício da prescrição intercorrente em sede de execução fiscal de crédito tributário.

O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob o fundamento de que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado.

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que não se pode concluir que a questão já esteja pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, eis que os precedentes citados na decisão agravada abrangem apenas as partes envolvidas naqueles feitos, não indicando a uniformização jurisprudencial. Reitera, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos no recurso especial.

É o relatório.

2. A presente irresignação não merece acolhida.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista ter sido este recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei complementar, prevalecendo, portanto, sobre a lei ordinária.

Dessa forma, para evitar que a dívida tributária fique eternamente pendente, a partir do arquivamento dos autos, determinado com base no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, começa a correr o prazo de cinco anos para que o exeqüente promova a penhora. Decorrido esse período, sem que o credor tenha localizado bens do devedor, dá-se a prescrição intercorrente.

A Lei 11.051/2004, acrescentando o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, veio a autorizar a decretação de ofício da prescrição intercorrente do crédito exeqüendo, depois de ouvida a Fazenda Pública, o que foi atendido na hipótese dos autos, consoante consta do acórdão impugnado através do recurso especial.

Incide, na espécie, a Súmula 314/STJ, do seguinte teor:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente."

Como visto, o acórdão recorrido está em manifesta conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* Esclareça-se que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2274)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.534 - PR (2006/0277536-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO	: CARLOS LIBER
ADVOGADO	: ERALDO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. Nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.05; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA - COMPULSORIEDADE - LEGALIDADE - LEGITIMIDADE PRESENTE - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS - NECESSIDADE - ARTIGO 605 DA CLT - NORMA NÃO REVOGADA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PRECEDENTES DA CÂMARA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ARTIGO 267, VI, CPC) - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO." (fl. 204)

No recurso especial, interposto com base nas alínea *a* e *c* do permissivo constitucional, os ora agravantes apontam ofensa ao art. 267 do CPC, bem como ao art. 605 da CLT, alegando, em síntese, que: (a) a publicação dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical rural nos jornais de maior circulação local não se trata de uma das condições da ação, a permitir a extinção do processo sem julgamento do mérito; (b) os mencionados editais foram publicados no Diário Oficial da União, sendo desnecessária, portanto, a sua publicação em jornais de circulação local; (c) no caso da contribuição sindical rural, não é exigido o lançamento formal do crédito tributário, sendo suficiente a guia de lançamento para a cobrança.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) os preceitos legais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem; (b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes rechaçam os fundamentos supramencionados.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Malgrado os precedentes citados pelos agravantes, prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que "conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.05; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.
I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.
II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.
III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS."
(REsp 864.965/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.11.2006)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.
1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.
2. 'Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal' (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).
3. Recurso especial improvido."
(REsp 786.176/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2006)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2275)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.296 - SP (2006/0284234-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: ARNALDO SPADOTTI E OUTRO
AGRAVADO	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO	: ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2/7) interposto por USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL com o objetivo de impugnar decisão (fls. 16/17) que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, cuja ementa transcrevo (fl. 58):
"Ação anulatória de autos de infração. Direito Ambiental. Queima de palha de cana de açúcar e de área contígua de preservação permanente. Responsabilidade da empresa autuada. Presunção de legitimidade do ato administrativo não elidida. Descumprimento de normas administrativas e legais demonstrado. Apelação provida."
Opostos embargos de declaração (fls. 67/70), foram rejeitados (fls. 74/75).
No recurso especial, fulcrado nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, aponta-se violação dos arts. 128, 131, 333, 460, 515, § 1º e 535 do CPC, art. 27 da Lei nº 4.771/65 e 3º, IV, da Lei nº 6.938/81:
- ***Do Código de Processo Civil:***
- ***Art. 128****. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.*
- ***Art. 131****. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento.*
- ***Art. 333****. O ônus da prova incumbe:*
I *- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*
II *- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*
- ***Art. 460****. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que Ihe foi demandado.*
Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional.
- ***Art. 515****. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*
§ 1º*. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.*
- ***Art. 535****. Cabem embargos de declaração quando:*
I *- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*
II *- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*
- ***Da Lei nº 4.771/65***
- ***Art. 27*** *É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.*
Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.
- ***Da Lei nº 6.938/81.***
- ***Art. 3º.*** *Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:*
I a III *- (omissis)*
IV *- poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;*
O recorrente argumentou que o Tribunal *a quo* proferiu julgamento *extra petita*, ofendendo assim os arts. 128 e 460 do CPC e que o ônus da prova cabe à empresa fiscalizadora, tendo sido violado o art. 333 do CPC.
Alegou, ainda, que o acórdão recorrido violou os arts. 515, § 1º e 535 do CPC, devendo ser declarada a sua nulidade, pois o Tribunal de Justiça de São Paulo, apesar de instado a se manifestar sobre todos os dispositivos de lei tidos por infringidos, em sede de embargos de declaração, não se pronunciou em relação a pontos importantes, quais sejam: a) a falta de competência da CETESB para a autuação, b) não-recepção da Lei nº 997/76, superada pela Lei nº 6.938/81, c) o ônus da prova da autoria do incêndio e d) falta de enquadramento do valor de multa, fixada de forma exorbitante.
Pleiteou a revisão do acórdão, porquanto julgou válido ato de governo local (Decreto Estadual Paulista nº 8.468/76) ante o Decreto Federal nº 2.661/98 e da Lei Federal nº 4.771/65.
No agravo de instrumento, além de reafirmar os argumentos trazidos em sede de apelo excepcional, alega que o tribunal *a quo* ao efetuar o juízo de admissibilidade extrapolou sua competência ao julgar o mérito do recurso especial, pois somente o STJ pode julgar a matéria.
Argumenta que a afirmação da decisão recorrida de que o art. 535 do CPC não abre a via especial é inaceitável, pois se não for demonstrada a violação do referido artigo, o recurso especial não será admitido por falta de prequestionamento.
Sustenta não se tratar de rever os fatos, mas sim da análise de dispositivos legais.
Relatados, decido.
O agravo de instrumento em apreço merece prosperar, haja vista a matéria discutida nos autos ser digna de uma reflexão mais aprofundada por parte desta Corte Julgadora.
Diante do exposto, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.428 - SP (2006/0282353-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	: SALVATORE TOLONE
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DUNDER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. DISCUSSÃO SOBRE O ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR.
Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"CSR. Ação improcedente. Contribuição sindical compulsória, independente de filiação. Legitimidade da CNA. Enquadramento questionado ('b', II, art. 1º, DL nº 1.166/71). Autora que não providencia a complementação de provas iniciais. Provas insuficiente. Improcedência mantida. Apelo não provido." (fl. 45)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.
No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao 535 do CPC, bem como ao art. 1º, II, do Decreto-Lei 1.166/71, ao art. 15 da Lei 8.847/94, aos arts. 6º, 8º e 17 da Lei 9.393/96 e ao art. 116 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) não lhe incumbe a comprovação do enquadramento sindical do réu na categoria de empresário/empregador rural, para dele se exigir a contribuição sindical rural patronal.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a análise da pretensão da recorrente requer reexame de prova.
A agravante rechaça o fundamento supramencionado.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2277)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.415 - RS (2006/0281962-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CARLOS RESENDE ARAUJO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: ANA CLARA DA ROSA ALVES E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTROS
INTERES.	: J H SANTOS S A COMERCIO E INDUSTRIA - MASSA FALIDA
REPR.POR	: ISAC SZAJMAN - SÍNDICO
INTERES.	: J H PAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS RESENDE ARAÚJO SANTOS E OUTRO no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 110):
"AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.
A questão relativa à responsabilização pessoal dos sócios-gerentes é matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessária a realização de prova pericial.
Agravo desprovido.
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. LEGITIMIDADE.
I- Prescrição intercorrente. Inocorrência. Entre o ajuizamento da execução e a citação dos embargantes não transcorreu o lapso temporal de 05 anos. Preliminar afastada.
II- A responsabilidade pessoal do sócio-gerente pelas obrigações tributárias, nos termos do art. 135, II, do CTN, decorre de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O fato do imposto informado -ICMS- não ter sido pago, por si só não configura afronta à lei. Contudo, na hipótese dos autos, restou comprovada a dissolução irregular da sociedade. Ocorre que muito antes da decretação judicial da falência a empresa já não mais existia de fato, consoante informações do Sr. Oficial de Justiça. Ademais, há indícios de que a sociedade foi utilizada para fraudar o Fisco, impondo-se, também por esse motivo, a desconsideração da personalidade jurídica.
AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS."
Opostos embargos de declaração, os mesmos foram desacolhidos (fl. 124), no entanto, o Tribunal *a quo* considerou a matéria prequestionada para o fim de interposição dos recursos extraordinário e especial (fl. 129).
No recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta-se violação dos artigos 135, III, e 174 do CTN na sua redação original:
-Do Código Tributário Nacional
"Art. 135. *São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*
(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
Art. 174*. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I - pela citação pessoal feita ao devedor."
Sustenta que: a) o acórdão recorrido infringiu o disposto no art. 174 do CTN quando não reconheceu a prescrição qüinqüenal do crédito tributário, por considerar como termo inicial da contagem do prazo o ajuizamento da execução fiscal; b) não eram sócios-gerentes nem administradores da executada e a data em que foi constatado o fechamento do estabelecimento foi a da declaração da falência da sóciagerente; c) não existem provas para fundamentar a sua responsabilização, nem da suposta dissolução irregular da empresa executada, requisitos imprescindíveis; d) não há que se falar em responsabilização pessoal dos recorrentes pelas dívidas da Executada, pois não há provas de qualquer ato praticado com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem provas de dissolução irregular, sendo direcionada a execução aos recorrentes apenas por indícios, restando evidente a violação do art. 135 do CTN; e) houve violação dos arts. 39, 40, 59 e 63, III, da Lei de Falências, pois, havendo processo regular de falência, não se pode considerar a ocorrência de dissolução irregular.
No agravo de instrumento, requer que o recurso especial seja analisado pelo STJ a fim de declarar a prescrição do crédito executado com base no art. 174 do Código Tributário Nacional para extinguir a responsabilidade dos agravantes ante a ausência de prova de responsabilidade.

Relatados, decido.
O agravo de instrumento em apreço merece prosperar, haja vista a matéria discutida nos autos ser digna de uma reflexão mais aprofundada por parte desta Corte Julgadora.
Diante do exposto, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2278)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.162 - SP (2006/0275235-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: PRISMATIC S/A VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.
1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.
2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea 'a' do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.
3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.
1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
5. Agravo improvido."

Nas razões do apelo especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 138 do Código de Processo Civil, sustentando estar caracterizada na espécie a denúncia espontânea, na medida em que, antes de qualquer ato administrativo praticado pelo fisco, formulou pedido de parcelamento.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
A agravante aduz que o recurso deveria ter sido admitido pelo Tribunal de origem,uma vez que a matéria foi prequestionada, sendo pacífico que *"quando o contribuinte procura a Fazenda Pública para pleitear o parcelamento antes de qualquer medida administrativa estar-se-á diante de denúncia espontânea"*. Por fim, alega que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.
É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.
Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a matéria está prequestionada e decisão agravada adentrou o mérito recursal.
Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).
2. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.
1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2279)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.743 - SP (2007/0009367-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: EPHRAIM DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PARMEGIANE E OUTROS
INTERES.	: EDIR BOA MORTE E OUTRO
INTERES.	: EPHRAIM DE CAMPOS - ESPÓLIO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE TRÂNSITO A RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE PRECLUSÃO RELATIVA AO INDEFERIMENTO DE PARCELAMENTO DE PRECATÓRIO. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA ANALISADA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.
1. Agravo de instrumento contra decisão que negou trânsito a recurso especial.
2. O recorrente não logrou demonstrar em que ponto o acórdão embargado era omisso, contraditório ou obscuro, não bastando, para o pleito de nulidade do julgado, a genérica afirmação de que o aresto padecia de algum dos vícios previstos no dispositivo mencionado. Incidência da Súmula 284 do STF.
3. O acórdão recorrido apreciou a matéria relativa ao parcelamento de precatório sob o enfoque eminentemente constitucional, concluindo pela ausência de ilegalidade ou de afronta a preceito constitucional cujas alegações baseavam-se na ocorrência de preclusão, fazendo-o com fundamento na interpretação de norma constitucional, notadamente o artigo 78 do ADCT. É inviável a revisão do aresto, na via do recurso especial, sob pena de usurpar a competência atribuída pela Carta Magna, art. 102, II, ao colendo STF.
4. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EPHRAIM DE CAMPOS JÚNIOR contra decisão que negou seguimento a recurso especial em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 2.540):
"Desapropriação. Desistência. Execução de juros compensatórios. Débito sujeito ao parcelamento previsto no artigo 78 do ADCT. Insurgência do advogado titular de honorários advocatícios. 1. Impossibilidade de igualdade de tratamento entre os litisconsortes que celebraram acordo e os que aguardaram o cumprimento do precatório. 2. Impossibilidade do exame do desmembramento do valor requisitado, sendo omissa a decisão recorrida no particular. 3. A competência para examinar preterição é privativa do Presidente do Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento conhecido em parte e na matéria examinada desprovido."
Opostos embargos de declaração pela empresa recorrente, que receberam a seguinte síntese (fl. 2.556):
"Desapropriação. Desistência. Execução. Parcelamento e acordo celebrado entre determinados credores e a executada. Sujeição de parte dos credores ao regramento estabelecido no artigo 78 do ADCT. Inocorrência de preclusão ou de rediscussão de matéria acobertada pelo trânsito em julgado. Ausência de omissão a ser sanada. Embargos declaratórios rejeitados."
No recurso especial, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, alega-se negativa de vigência dos artigos 535, II, do CPC, e 183, 471 e 473 do CPC.
Em suas razões, sustenta a reforma do acórdão objurgado, ao argumento de que: a) houve omissão no aresto dos aclaratórios, pois ter-se-ia furtado de apreciar questões suscitadas naquela via recursal; b) tratando-se de um precatório único que contém tanto os créditos dele, recorrente, como os dos litisconsortes já contemplados e que o parcelamento deferido em seu desfavor já havia sido indeferido por meio da decisão de fls. 1.426-v dos autos principais, ficou caracterizada a ocorrência de preclusão "pro judicato" a obstar o parcelamento indevidamente deferido pela decisão agravada.
No agravo de instrumento, aduz que não cabe ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, mas somente restringir-se à análise de seus pressupostos de admissibilidade.
Ausência de contra-razões ao recurso especial e de contraminuta ao agravo de instrumento, conforme certidões de fls. 2.600 e 2615, respectivamente.
É o relatório, decido.
O recurso não merece êxito.
De início, insubsistentes os argumentos de violação do artigo 535, II, do CPC. É que o recorrente não logrou demonstrar em que ponto o acórdão embargado era omisso, contraditório ou obscuro, não bastando, para o pleito de nulidade do julgado, a genérica afirmação de que o aresto padecia de algum dos vícios previstos no dispositivo mencionado.
Assim, diante da deficiente fundamentação do recurso, inviabilizando a compreensão da controvérsia, incide, no ponto, o verbete nº 284 da Súmula do STF.
No mais, a instância de origem apreciou a matéria relativa ao parcelamento de precatório sob o enfoque eminentemente constitucional, concluindo pela ausência de ilegalidade ou de afronta a preceito constitucional cujas alegações baseavam-se na ocorrência de preclusão, fazendo-o com fundamento na interpretação de norma constitucional, notadamente o artigo 78 do ADCT, o que afasta a possibilidade de rever esse entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.
Oportuno, portanto, fazer a transcrição do voto condutor do aresto de Segundo Grau quando afirma (fls. 2542/2544):
"O indeferimento do parcelamento relativamente a Edir Boamorte e Dinah Martins de Souza Campos, resultou a celebração do acordo celebrada por aqueles e a Municipalidade, cuja homologação aconteceu em 28 de maio de 2002 (fls. 2.100/2.100verso), já tratada no agravo de instrumento nº 291.778-5/7, julgado em 5 de novembro de 2002 (fls. 2.210/2.213).
A circunstância não vinculava o julgador quanto aos litisconsortes remanescentes (o agravante, Ephraim de Campos e Lígia Lúcia de Campos), os quais, por motivos que não vêm ao caso discutir, optaram pelo cumprimento do precatório e foram alcançados pela decisão concessiva do parcelamento deferido reproduzida a fls. 2.396, complementada a fls. 2.426, em 27.04.05.
Escorreita a decisão recorrida. Consoante decidido no agravo de instrumento nº 410.372.5/0 em nome dos Espólios de Ephraim de Campos e Lygia Lúcia de Campos, representados pelo inventariante comum, Joaquim de Souza Campos Neto, já julgado na Câmara, sem que se possa falar na vedação contida no artigo 471 do Código de Processo Civil, o Tribunal já proclamou a legalidade do parcelamento.
A reconstituição dos fatos acima consignados está a demonstrar a inocorrência de situação de igualdade entre os interessados: os litisconsortes que celebraram acordo ficaram fora do parcelamento previsto no artigo 78 do ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional 30, de 13.9.2000, os que preferiram aguardar a amortização do precatório, sujeitaram-se ao novo comando constitucional, inclusive, o agravante, apesar do seu nome não constar da decisão recorrida.
O pormenor, todavia, é irrelevante.
O decisório, não interferiu na titularidade dos credores, sendo restrito à regulação do parcelamento e no particular inexiste ilegalidade ou afronta a qualquer preceito de natureza constitucional, sob o fundamento de preclusão, pouco importando a natureza do seu crédito, havido como de natureza alimentar, por corresponder a honorários advocatícios, diante da vedação do fracionamento do precatório, por força do § 4º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12.6.2002.
A alegada quebra de ordem de pagamento, além de não constar da decisão recorrida, foge à competência do Juiz de Primeiro Grau e somente poderá ser examinada pela Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, na forma prevista no § 2º do artigo 100 da Lei Fundamental, não comportando apreciação na presente oportunidade.
Conseqüentemente, o recurso é conhecido em parte e desprovido."
Nesse contexto, a linha de pensar adotada no voto condutor proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi fundada na análise preponderante da norma constitucional, logo, a revisão desse entendimento esbarra na delimitação de competência atribuída ao recurso especial que se reserva a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.
Em face do exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2280)

RECURSO ESPECIAL Nº 850.812 - SP (2006/0100802-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO	: GILMAR VAZ TOSTES
ADVOGADO	: DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DOS RESPECTIVOS ADICIONAIS DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.

2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.

3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.

4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. Preliminar de falta de interesse de agir processual afastada.

2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

4. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

5. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e seu respectivo adicional de 1/3.

6. Preliminar afastada, apelação e remessa oficial não providas." (fl. 133)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial e de férias vencidas e proporcionais acrescidas dos respectivos adicionais de 1/3, a decisão objurgada violou os arts. 43 e 111, do Código Tributário Nacional e 6º da lei 7.713/88. Defende que, *"tais verbas, não tendo o caráter compensatório pretendido pela Recorrida e acolhido pelo Acórdão atacado, são verdadeiras aquisições de disponibilidade de riqueza nova, passíveis de tributação pelo Imposto de Renda"*(fl. 142).

Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.

Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.

Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial e de férias vencidas e proporcionais acrescidas dos respectivos adicionais de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.

Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:

"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:

'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*

4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas e proporcionais convertidas em pecúnia e seus respectivos adicionais de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.

Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. ***É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."****, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);* ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);* ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*

2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:* ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** *sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*

3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*

4. *Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.
3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*
Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas e proporcionais acrescidas dos adicionais de 1/3, sobre elas não há incidência do Imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.
3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial.
4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2281)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.442 - SP (2006/0135513-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: PAULO BLAQUES
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:
"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA
1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
2. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.
3. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.
4. Apelação e remessa oficial não providas." (fl. 183)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre as verbas recebidas a título de indenização espontânea não incide Imposto de Renda, a decisão objurgada violou o art. 43, II, do Código Tributário Nacional. Defende que, além das indenizações previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, qualquer outra quantia paga espontaneamente pelo empregador deve ter a natureza de acréscimo patrimonial, não se aplicando ao caso o disposto na Súmula 215/STJ. Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.
Depois de apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação espontânea, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
*3. **O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.** E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2282)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.530 - SP (2006/0135515-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO	: ALINOVI LUIGI
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.
3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS - SÚMULA 125 DO STJ.
1.Não há falar-se em incidência do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN, sobre verbas recebidas pelo empregado(gratificação e férias vencidas indenizadas acrescidas do terço constitucional) em face da rescisão de contrato de trabalho por conta do empregador. O pagamento de gratificação por mera liberalidade do empregador e das férias vencidas, não gozadas, acrescidas do terço constitucional, constitui indenização compensatória não possuindo conotação salarial. Súmula 125 do STJ. Inteligência do art.6º, inciso V, da Lei nº7.713/88.
2.A indenização por férias vencidas e não usufruídas prescinde de comprovação quanto ao fato de não terem sido gozadas pelo empregado em face da necessidade do serviço. Presunção. Liberalidade do empregador.(Precedentes deste Tribunal).
3.Remessa oficial e recurso de apelação da União Federal improvidos." (fl. 160)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação espontânea e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou o art. 43, II, do Código Tributário Nacional além de divergir de decisão proferida em outro Tribunal. Defende que, *"inexistindo regra expressa prevendo a isenção, ou não estando a hipótese dentro do rol constitucional que trata da imunidade, qualquer aquisição de renda ou de proventos de qualquer natureza, estará sujeita a incidência do Imposto de Renda."*(fl. 167). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação espontânea e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. ***É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."****, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);* ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);* ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*
2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:* ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** *sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*
3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*
4. *Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.
3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*
Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.
3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de gratificação espontânea.
4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2283)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.869 - SP (2006/0113660-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: ALEXANDRE DONALD KEALMAN
ADVOGADO	: RICARDO LUÍS MAHLMEISTER E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215 DO STJ.
1. As verbas decorrentes de planos de demissão voluntária constituem uma forma de reparação de um dano futuro, acarretado pelo saída do empregado do mercado de trabalho. Desta forma, não constituem um aumento patrimonial, mas sim a antecipação do dano que sofrerá, o trabalhador, quando estiver fora do seu meio de trabalho. E sendo indenização, esta verba não é passível de ser tributada por meio de Imposto de renda na Fonte, uma vez que não constitui "renda" ou "provento de qualquer natureza".
2. Aplicação da Súmula 215 do STJ". (fl. 125)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre as verbas recebidas a título de indenização espontânea não incide Imposto de Renda, a decisão objurgada violou e deu interpretação divergente ao art. 43, II, do Código Tributário Nacional. Defende que, além das indenizações previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, qualquer outra quantia paga espontaneamente pelo empregador deve ter a natureza de acréscimo patrimonial, não se aplicando ao caso o disposto na Súmula 215/STJ. Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.
Depois de apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação espontânea, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo á demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
4. Custas *ex lege.* Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2284)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.013 - SP (2006/0246908-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: OXFORT CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO	: SANDRA MILONERO E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
1. Não se conhece de agravo de instrumento quando é interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, não constam a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela OXFORD CONSTRUCÕES S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o suficiente como relatório. Decido.
Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com todas as peças obrigatórias. No caso, não constam a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação.
Ressalte-se que cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do instrumento para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso. Confira-se a seguinte ementa:
"***PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.os 288 E 639 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E N.º 223 DESTA CORTE. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.***
1. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.
2. O agravo deve ser instruído com todas as peças ditas obrigatórias, inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso, além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia, consoante os enunciados n.os 288 e 639 do STF, bem como o n.º 223 do STJ. Assim, a certidão de intimação do acórdão recorrido e as contra-razões constituem peças de traslado obrigatório ao conhecimento do Agravo de Instrumento.
3. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 766380/SP; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ de 05.02.2007)
No mesmo sentido: AgRg no AG 693.783/SP, Rel. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006; AgRg no AG 702.009/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.11.2005; AgRg no AG 670.722/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005.
Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2285)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.013 - SP (2006/0114710-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO	: CÉLIO BORGES
ADVOGADO	: PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.
3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 215 do STJ E Nº 12 DO TRF/3ª REGIÃO.FÉRIAS VENCIDAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA.
1. Toda e qualquer indenização que visa recomposição patrimonial pela perda de direitos, não configura aquisição de riqueza nova. Assim, não há que se falar em regra isentiva, mas sim em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte.

2. A "quaestio iuris" encontra-se pacificada nos termos do entendimento assente perante a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado em sede de apelação em Mandado de Segurança, reg. sob nº 95.03.095720-6, relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 18.02.98, Seção II, p. 272.
3. Aplicação da Súmula 215 do STJ e nº 12 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Quanto às férias, pouco importa a motivação para o seu recebimento em pecúnia, seja pela necessidade de serviço, ou por voluntariedade do beneficiário, pelo que não havendo o gozo delas, configurada está a natureza indenizatória do pagamento, até porque a conversão em dinheiro somente é concedida se convier aos interesses da empresa.
5. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, posto possuírem natureza salarial, uma vez que na época da rescisão contratual não havia completado o período aquisitivo. Precedente AMS nº2001.61.00.023387-5/SP, relator Des. Fed. MAIRAN MAIA.
6. Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas." (fl. 144)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação por liberalidade e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou os arts. 43, do Código Tributário Nacional e 3º e 6,º da lei 7.713/88. Defende que, *"inexistindo regra expressa prevendo a isenção, ou não estando a hipótese dentro do rol constitucional que trata da imunidade, qualquer aquisição de renda ou de proventos de qualquer natureza, estará sujeita a incidência do Imposto de Renda"* (fl. 152). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.
Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação por liberalidade e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:

'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...)
A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. ***É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."****, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);* ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);* ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*
2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:* ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** *sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*
3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*
4. *Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.
3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*
Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do Imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.
3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação por liberalidade.
4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2286)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.053 - SP (2006/0115648-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LERENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: HEDERVERTON ANDRADE SANTOS E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.
3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 215 do STJ E Nº 12 DO TRF/3ª REGIÃO.FÉRIAS VENCIDAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA.
1. Toda e qualquer indenização que visa recomposição patrimonial pela perda de direitos, não configura aquisição de riqueza nova. Assim, não há que se falar em regra isentiva, mas sim em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte.
2. A "quaestio iuris" *encontra-se pacificada nos termos do entendimento assente perante a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado em sede de apelação em Mandado de Segurança, reg. sob nº 95.03.095720-6, relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 18.02.98, Seção II, p. 272.*
3. Aplicação da Súmula 215 do STJ e nº 12 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Quanto às férias, pouco importa a motivação para o seu recebimento em pecúnia, seja pela necessidade de serviço, ou por voluntariedade do beneficiário, pelo que não havendo o gozo delas, configurada está a natureza indenizatória do pagamento, até porque a conversão em dinheiro somente é concedida se convier aos interesses da empresa.
5. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, posto possuírem natureza salarial, uma vez que na época da rescisão contratual não havia completado o período aquisitivo.
Precedente AMS nº2001.61.00.023387-5/SP, relator Des. Fed. MAIRAN MAIA.
6. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 132)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou o art. 43, II, do Código Tributário Nacional. Defende que, *"inexistindo regra expressa prevendo a isenção, ou não estando a hipótese dentro do rol constitucional que trata da imunidade, qualquer aquisição de renda ou de proventos de qualquer natureza, estará sujeita a incidência do Imposto de Renda."*(fl. 142). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.
Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. O recurso deve ser provido em parte.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:
"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. ***É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."****, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);* ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);* ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ*

26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).
2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:* ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** *sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*
3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*
4. *Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.
3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*
Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.
3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de gratificação.
4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2287)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.168 - SP (2006/0135868-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	: CRISTINA TOME HERNANDES
ADVOGADO	: MARIA CHRISTINA MÜHLNER E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.
3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. REPARAÇÃO MAIS JUSTA DO DANO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÕES. INTRIBUTABILIDADE. CTN, ART. 43, INCS. I E II. CONCEITO SUPRALEGAL. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INC. V. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Em sede de imposto de renda, salvo comprovação de fraude a acionistas ou de distribuição disfarçada de lucros, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não-incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, incs. I e II, do Código Tributário Nacional.
2. Ao legislador ordinário nesta matéria falta poder, seja para tributar, seja para isentar, sendo inoperante a pretensa normatividade isentiva contida no inc. V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.88.
3. O caráter indenizatório estende-se à gratificação, às férias indenizadas e proporcionais e seus respectivos 1/3 constitucional.
4. Apelação da autora provida.
5. Apelação da União e remessa oficial improvidas." (fl. 159)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação por liberalidade e de férias proporcionais acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou os arts. 43 e 111, do Código Tributário Nacional e 6º da lei 7.713/88, além de divergir de decisões proferidas por outros Tribunais. Defende que, *"tais verbas, não tendo o caráter compensatório pretendido pela Recorrida e acolhido pelo Acórdão atacado, são verdadeiras aquisições de disponibilidade de riqueza nova, passíveis de tributação pelo Imposto de Renda"* (fl. 171). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.
Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação por liberalidade e de férias proporcionais acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias proporcionais convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. ***É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."****, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);* ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);* ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*
2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:* ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** *sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*
3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*
4. *Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.
3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*
Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias proporcionais acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do Imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.
3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação por liberalidade.
4. Custas *ex lege.* Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2288)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.174 - RS (2007/0000598-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CEZAR LUIZ ASSONI
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: ALINE LEAL FONTANELLA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDA PELA ELETROBRÁS - PRESCRIÇÃO.
O direito de exigir em juízo a satisfação de crédito consubstanciado em Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás em 1972 restou extinto pela prescrição em 1997. Ação ajuizada em 2003. Improcedência.
Aplicação dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, 1º do Decreto-lei nº 20.910/32 e 4º, § 11º, da Lei nº 4.156/62." (fl. 326)

Em suas razões recursais (fls. 329-345), o recorrente aponta violação dos arts. 2º, do Decreto-Lei 4.597/42, 4º, § 11, da Lei 4.156/62, introduzido pelo Decreto-Lei 644/69, e 172, V, do Código Civil de 1916. Afirma, em síntese, que: (a) a Lei 4.156/62, ao autorizar a emissão de obrigações ao portador como forma de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, não estabeleceu prazo prescricional da ação para proteger o direito de resgate, mas apenas o prazo de vencimento do título, ou seja, a partir de quando poderiam ser cobradas as obrigações nele constantes, ficando assegurado ao contribuinte, se assim decidisse, o direito de continuar como titular daquelas obrigações por tempo indeterminado, como simples investidor; (b) os lançamentos contábeis realizados pela Eletrobrás em sua contabilidade, provisionando numerário para resgate das mencionadas obrigações, representam reconhecimento inequívoco do direito dos autores, além de configurar causa de interrupção do prazo prescricional; (c) as obrigações emitidas pela Eletrobrás têm natureza jurídica de debêntures, com eficácia mobiliária, sendo, portanto, conversíveis em ações.
A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, no sentido de que "o resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto no Decreto-lei 1.512/76 deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo; não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, exsurgindo a pretensão e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional que é qüinqüenal, consoante art. 1º do Decreto 20.910/32."
O agravante aduz, em suma, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia ao agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que o agravante limitou-se a sustentar a impossibilidade do Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, adentrar o mérito do recurso especial.
Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.
2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2289)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.526 - RJ (2007/0019470-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ELENY FOISER DE LIZA E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RESENDE
ADVOGADO	: RICARDO RABELO MACEDO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68, ALTERADO PELO DL Nº 834/69. TAXATIVIDADE. NÃO-CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.
1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior e no colendo STF no sentido de que a "lista de serviços" prevista no DL nº 406/68, alterado pelo DL nº 834/69, é taxativa e exaustiva e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal. Vastidão de precedentes.
2. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC).
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que entendeu pela incidência do ISS nos serviços bancários do recorrente.
Alega ofenda a artigos legais e dissídio pretoriano. Assevera ter o *decisum* recorrido exorbitado da lista de serviços que acompanha o DL nº 406/68, a qual, segundo remansosa jurisprudência desta Corte Superior, é induvidosamente taxativa. Pede a exclusão da cobrança do ISS. Relatados, decido.
A matéria em apreço (incidência, ou não, do ISS sobre serviços bancários) encontra-se uniforme e pacífica no seio desta Corte. A propósito, confira-se a reiterada jurisprudência sobre o tema, *litteratim:*
"TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE ASSESSORIA, EXPEDIENTE, CONTROLE E PROCESSAMENTO DE DADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. A lista de serviços bancários que acompanha o Decreto-lei nº 406/68, com as alterações do Decreto-lei nº 834/69 é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo a analogia, objetivando alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas.

2. "Os serviços de datilografia, estenografia, secretaria, expediente etc. prestados pelos bancos não possuem caráter autônomo, pois inserem-se no elenco das operações bancarias originárias, executadas, de forma acessória, no propósito de viabilizar o desempenho das atividades-fim inerentes as instituições financeiras".
3. Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, c/c art. 557, caput, do CPC)." (AgReg no AG nº 461727/MG, 1ª Turma, DJ de 04/08/2003, Rel. Min. Luiz Fux)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. MENÇÃO GENÉRICA À LEI CONSIDERADA VIOLADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO DEMONSTRADO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DECRETOS-LEI N.OS 406/68 E 864/69. LISTAGEM ANEXA. TAXATIVIDADE.
1. A simples menção genérica da Lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a controvérsia. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.
2. A jurisprudência dominante das Turmas integrantes da Egrégia Primeira Seção tem se inclinado no sentido da não-incidência do ISS nos serviços bancários, em face da impossibilidade de interpretação analógica da listagem anexa ao Decreto-lei n.º 406/68.
3. Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 73913/MG, 2ª Turma, DJ de 14/04/2003, Relª Minª Laurita Vaz)

"TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO INCLUÍDOS NA LISTA OFICIAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87. NÃO INCIDÊNCIA.
- Se os serviços bancários não se encontram incluídos entre aqueles enumerados taxativamente na lista oficial da Lei Complementar nº 56/87 sobre eles não incide o ISS.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Recurso especial provido." (REsp nº 436109/SC, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. Garcia Vieira)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO. GERENTE. BANCO. VALIDADE. ISS. NÃO INCIDÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68.
1. Validade de citação efetuada na pessoa do gerente da agência bancária do município instituidor do tributo.
2. Consoante iterativa jurisprudência da Corte não incide ISS sobre os serviços bancários não incluídos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, que é taxativa.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 68876/MG, 2ª Turma, DJ de 01/08/2000, Rel. Min. Paulo Gallotti)

"TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS ACESSÓRIOS PRESTADOS POR BANCOS. NÃO INCIDÊNCIA. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. TAXATIVIDADE.
- Os serviços bancários não incluídos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68 não possuem caráter autônomo, pois inserem-se no elenco das operações bancárias originárias, executadas, de forma acessória, no propósito de viabilizar o desempenho das atividades-fim inerentes as instituições financeiras.
- A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 é taxativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas. Precedentes.
- Recurso improvido, sem discrepância." (REsp nº 192635/RJ, 1ª Turma, DJ de 31/05/1999, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ATIVIDADES BANCÁRIAS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. LISTA DO DECRETO-LEI Nº 406/68. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI E DISSÍDIO INDEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
- Conforme interpretação mais recente, os serviços tributados estão elencados na lista, ainda que nem sempre de forma direta, prevalecendo a sua verdadeira natureza.
- Afastada a violação à lei e não demonstrada a divergência, o recurso especial não tem condições de prosperar." (REsp nº 180839/RS, 2ª Turma, DJ de 17/02/1999, Rel. Min. Hélio Mosimann)

"TRIBUTÁRIO. ISS. DECRETOS-LEIS 406/1968 E 834/1969. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.
1. Consoante entendimento uniforme nesta Corte e no egrégio STF, a lista de serviços constante do DEL. 406/1968, alterado pelo DEL. 834/1969, é taxativa, não podendo lei municipal extrapolar os ditames de preceito constitucional.
2. Os serviços bancários, não incluídos na mencionada lista, não sofrem incidência do ISS.
3. Recurso não conhecido." (REsp nº 41848/MG, 2ª Turma, DJ de 09/06/1997, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. SERVIÇOS BANCÁRIOS.
- A lista adotada pelo Decreto-Lei 834, de 1969, não previa a tributação de serviços bancários na amplitude a final assegurada pela redação que lhe deu a Lei Complementar 56, de 1987; tendo caráter taxativo, não podia ser interpretada por analogia.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 49405/MG, 2ª Turma, DJ de 07/04/1997, Rel. Min. Ari Pargendler)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS.
1. Não tendo o DL 406/1968, art. 8º, registrado os serviços bancários como sujeitos ao pagamento do ISS, não há possibilidade de se permitir essa cobrança por via de extensão.
2. Não merece prosseguir recurso especial que não ataca com fundamentos autônomos os dispositivos legais apontados como violados e que tenham sido prequestionados.
3. Acórdão que adota orientação dos STF e do STJ a respeito da exigência do ISS em serviços bancários, não merece ser atacado via recurso especial.
4. Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 114375/MG, 1ª Turma, DJ de 17/02/1997, deste Relator)

"TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS (AÇÕES). NÃO-INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI NUM. 406/68. DECRETO-LEI NUM. 834/69.
1 - Não há incidência de ISS sobre os serviços bancários de custódia de valores mobiliários.
2 - Não se admite interpretação analógica da lista de serviços que acompanha o DL num. 406/68, alterado pelo DL. 834/69, visto que a mesma é taxativa e não exemplificativa.
3 - Precedentes desta corte do STF.
4 - Recurso improvido." (REsp nº 102291/SP, 1ª Turma, DJ de 18/11/1996, deste Relator)

"TRIBUTÁRIO. ISS. DEL 406/1968 E DEL 834/1969. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS. SERVIÇO BANCÁRIO NÃO INCLUÍDO.
1. Consoante entendimento pacífico desta Corte e da jurisprudência do egrégio STF, a lista de serviços constante do DEL. 406/1968, alterado pelo DEL. 834/1969, é taxativa, não podendo a lei municipal, por imperativo constitucional, extrapolá-la.
2. Não sofrem incidência do ISS os serviços bancários não incluídos na mencionada lista.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 43344/SP, 2ª Turma, DJ de 21/10/1996, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

"ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ATIVIDADES AUXILIARES - INEXIGÊNCIA FISCAL.
- A questão já se pacificou neste colendo Tribunal. Não pode a prefeitura exigir ISS sobre serviços bancários não previstos na lista específica.
- Recurso provido." (REsp nº 65925/MG, 1ª Turma, DJ de 28/08/1995, Rel. Min. Garcia Vieira)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). SERVIÇOS BANCÁRIOS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406, DE 1968, ALTERADA PELO DECRETO-LEI Nº 834, DE 1969.
I - Ao entender que os serviços tributados pela embargada não figuravam na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, só vindo a integrá-la com o advento da Lei Complementar nº 56, de 1987, o acórdão recorrido decidiu na consonância dos precedentes desta Corte no sentido da taxatividade da referida lista. Precedentes.
II - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 36038/MG, 2ª Turma, DJ de 28/08/1995, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

"TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - DECRETO-LEI 406/68.
- Não incide ISS sobre serviços bancários não compreendidos na lista que acompanha o Decreto-Lei 406/68, alterada pelo Decreto-Lei 834/69, posto que exaustiva.
- Precedentes." (REsp nº 39133/SP, 2ª Turma, DJ de 12/06/1995, Rel. Min. Américo Luz)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ATIVIDADES BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. LISTA DO DECRETO-LEI Nº 406/68. TAXATIVIDADE.
- Tem caráter taxativo ou exaustivo e não apenas exemplificativo a lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, sendo ilegítima a cobrança do Imposto sobre os serviços bancários não enumerados." (REsp nº 35808/MG, 2ª Turma, DJ de 03/04/1995, Rel. Min. Hélio Mosimann)

"TRIBUTÁRIO - ISS - PECULIARES SERVIÇOS BANCÁRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 406/68 - DECRETO-LEI Nº 834/69.
1. Os serviços bancários auxiliares e acessórios, apropriados à atividade-fim, não individualizados como finalidade por si mesmo, por submissão ao princípio do numerus clausus, respeitado como limite normativo, não constituem fato gerador do ISS. A lista prevista no Decreto-Lei 406/68, alterado pelo Decreto-Lei 834/69, é taxativa, a qual deve subordinar-se a lei municipal.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso provido." (REsp nº 24243/RS, 1ª Turma, DJ de 26/09/1994, Rel. Min. Milton Luiz Pereira)

"TRIBUTÁRIO - ISS - PECULIARES SERVIÇOS BANCÁRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 406/68 - DECRETO-LEI Nº 834/69.
1. Os serviços bancários auxiliares e acessórios, apropriados à atividade-fim, não individualizados como finalidade por si mesmo, por submissão ao princípio do numerus clausus, respeitado como limite normativo, não constituem fato gerador do ISS. A lista prevista no Decreto-Lei 406/68, alterado pelo Decreto-Lei 834/69, é taxativa, a qual deve subordinar-se a lei municipal.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso improvido." (REsp nº 23367/SP, 1ª Turma, DJ de 12/09/1994, Rel. Min. Milton Luiz Pereira)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-TRIBUTAÇÃO. DL Nº 406/68 E DL Nº 834/69. LISTA DE SERVIÇOS. CARÁTER EXAUSTIVO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO EX OFFICIO.
- A jurisprudência deste Tribunal tem proclamado o entendimento de que a lista de serviços tributáveis com ISS prevista no Decreto-Lei nº 406/68, modificado pelo Decreto-Lei nº 834/69, tem caráter taxativo e exaustivo, não podendo a legislação municipal gravar outros serviços assemelhados.
- Os serviços bancários, por que não arroladas na mencionada lista, não podem sofrer a incidência do ISS. (...)
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 30193/RS, 1ª Turma, DJ de 09/05/1994, Rel. Min. César Ásfor Rocha)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). SERVIÇOS BANCÁRIOS. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406, DE 1968, ALTERADA PELO DECRETO-LEI Nº 834, DE 1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAGEM. TERMO INICIAL.
I - A lista de serviços que acompanha o Decreto-Lei nº 406, de 1968, alterada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, é exaustiva e não exemplificada, não abrangendo serviços bancários nela não especificados. (...)"
(REsp nº 13807/SP, 2ª Turma, DJ de 18/10/1993, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). SERVIÇOS BANCÁRIOS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406, DE 1968, ALTERADA PELO DECRETO-LEI Nº 834, DE 1969.
I - A lista de serviços que acompanha o Decreto-Lei nº 406, de 1968, alterada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, é exaustiva e não exemplificativa, não abrangendo serviços bancários nela não especificados. Precedentes do STF e do STJ.
II - Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 13997/PE, 2ª Turma, DJ de 04/10/1993, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

"TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS, TAXATIVIDADE DA LISTA PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 406/68, ALTERADO PELO DECRETO-LEI Nº 834/69. PRECEDENTES DO S.T.F. E DO S.T.J.. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte tem firmado escólio no sentido de que a lista prevista no Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834/69, é de caráter taxativo, cabendo à lei municipal, por imperativo de norma constitucional, ater-se ao rol nela previsto. Tendo em vista a taxatividade da referida lista, não é de incidir o ISS nas operações bancárias que dela não constem.
- Recurso provido. decisão unânime." (REsp nº 32979/MG, 1ª Turma, DJ de 02/08/1993, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

"ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS ACESSÓRIOS.
- Os serviços de datilografia, estenografia, secretaria e expediente inserem-se no procedimento ordinário das operações bancárias, sendo serviços auxiliares e acessórios, não revestidos de autonomia necessária para caracterização de serviço individualizável e gerador do tributo municipal. Precedentes do c. STF.
- Recurso improvido." (REsp nº 13802/SP, 1ª Turma, DJ de 23/03/1992, Rel. Min. Garcia Vieira)

No mesmo sentido são os seguintes precedentes do colendo STF:

"ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS: DE COBRANÇA, DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS, OUTROS SERVIÇOS E SERVIÇO DE RECEBIMENTO. ALCANCE E NATUREZA DA LISTA ANEXA AO ART. 8° DO DECRETO-LEI N° 406/68, COM A REDAÇÃO DO DECRETO-LEI 854/69.
- A lista é taxativa, embora cada item comporte interpretação ampla e analógica. Jurisprudência da Corte. Autorizado o imposto sobre o serviço de cobrança (item 62 da lista), desautorizados os demais, que nela não se incluem.

- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE n° 104571/PE, Rel. Min. Oscar Corrêa, RTJ 113/1387)

"IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.
- Incidência do ISS sobre operações com cartões de crédito nos débitos não financiados pelos bancos; arrendamento mercantil (leasing); execução de contratos particulares. Não-incidência sobre: a) locação de cofres; b) cadastro; c) cartões de crédito, nos débitos financiados pelos bancos; d) expediente; e) recebimento de carnes; f) bilhetes, contas e assemelhados; g) ordens de pagamento ou de crédito; h) custódia de bens e valores; f) transferência de fundos; tendo-se também em vista a legislação municipal.
- Precedentes." (RE nº 105844/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 17/09/1993)

Portanto, está por demais uniforme o entendimento deste Tribunal, por meio das suas Turmas especializadas, e do colendo STF, no sentido de que a "lista de serviços" prevista no DL nº 406/68, alterado pelo DL nº 834/69, é taxativa e exaustiva e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal.

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC). Inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2290)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.598 - SC (2007/0018936-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: AMARILDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ MELLO FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: OSNI ALVES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU LASTREADO EM MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.
1. Não há de obter seguimento recurso especial interposto com o intuito de reformar acórdão que se lastreou, tão-somente, na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 07 desta Corte.
2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMARILDO DOS SANTOS FERREIRA em face de decisão (fls. 116/117) que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que a pretensão do agravante esbarra no Enunciado n° 7 do STJ e que, quanto ao apontado dissídio jurisprudencial, a sua demonstração não está de acordo com as exigências legais.
O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 54):
"Acidente de trabalho. Servidor Público Estadual. Danos morais e estéticos. Indenização pelo direito comum. Culpa exclusiva do ofendido. Responsabilidade subjetiva do ente público. Pressupostos não comprovados. Recurso desprovido.
É subjetiva a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público interno pela reparação dos danos sofridos por seus servidores em decorrência de acidente do trabalho. Àqueles que reclamam indenização cumpre provar que o dano decorreu de conduta omissiva ou comissiva culposa do empregador (CF, art. 7°, XXVIII). (AC n. ° 2002.008727-6, Des. Newton Trisotto).
Ocorrendo qualquer acidente de trabalho, sendo vítima servidor público, a ausência de comprovação de dano, bem como de culpa do empregador, impõe a negação sobre as indenizações pretendidas à título de danos materiais e morais. (TJMG, AC n.° 296.128, Des. Sérgio Braga)."
Foram opostos embargos de declaração, não-providos nos termos da ementa abaixo (fl. 67):
"Embargos de declaração. Ausência do revisor titular na sessão de julgamento. Inobservância dos arts. 551 e 555 do CPC. Nulidade do processo. Inocorrência. Previsão no art. 21 do RITJSC. Pretensão de prequestionamento, impossibilidade. Ausência dos pressupostos elencados no art. 535 do CPC. Objetivo de novo exame sobre a matéria já decidida. Rejeição dos embargos.
Os embargos declaratórios têm a função de aclarar a decisão incompleta, seja ela por omissão, contradição, obscuridade ou ambigüidade; não se prestam a lograr efeito infringente, modificando o julgado, para adequá-lo ao entendimento esposado pelo embargante.
Ausentes os requisitos legais do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, sobretudo quando buscam apenas o reexame de questões já decididas, ou mesmo a discussão sobre o acerto ou desacerto do julgado."
Nas razões do agravo, alega-se, em síntese, que, quando da sessão de julgamento do recurso de apelação, o desembargador revisor estava ausente, tendo outro magistrado participado da votação, sem que tenha procedido à revisão do processo. Logo, a discussão é se a sua ausência provoca ou não a nulidade do processo. Portanto, na hipótese em exame não há matéria de fato a ser analisada. Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, os julgados confrontados apresentam similitude fática com o tema em questão e, quanto à revista Jurisprudência Catarinense - JC, foi citada fonte oficial onde o julgado pode ser encontrado, conforme determinação dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 25, § 1°, "a" e "b", e 2° do RISTJ.
Por seu turno, na via especial interposta com supedâneo no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição, o recorrente alega violação dos artigos 551 e 555 do CPC, bem como divergência jurisprudencial em razão de o Tribunal *a quo* ter procedido ao julgamento do recurso de apelação sem a presença do desembargador revisor. Os artigos citados assim dispõem, respectivamente:
*"**Art. 551.** Tratando-se de apelação, de embargos infringentes e de ação rescisória, os autos serão conclusos ao revisor."*
*"**Art. 555.** No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes."*
Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece êxito.
O voto condutor do julgamento de segundo grau, na parte que interessa, assim está expresso (fls. 116/117):
"Com a insurgência pretende a parte anular o julgamento ante o 'incontornável erro de procedimento', consistente na ausência de desembargador revisor quando da sessão de julgamento (fl. 127).
Na verdade, sob a alegação de contrariedade aos artigos 551 e 555 do Código de Processo Civil, visa apenas rever decisão que entendeu ser injusta, pretensão vedada pela Súmula 7.
A interposição pela alínea "a" implica ter o julgado local contrariado tratado ou lei federal ou mesmo negado vigência a eles. Com isso, pretendeu o legislador a correta observância e harmonia do Direito, evitando seu descumprimento.
Essa mesma questão já foi discutida nos embargos de declaração, tendo sido lá rechaçada, eis que, nas eventuais faltas ou impedimentos de desembargadores, haverá substituição pelos Juízes de Segundo Grau.
Ademais,
'Nas questões meramente de direito, a ida dos autos ao revisor se afigura burocracia inaceitável, que não resiste a um estudo lógico da finalidade do processo e à aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, havendo previsão da dispensa de tal procedimento na Lei Orgânica da Magistratura (LC 35/79) e nos Regimentos Internos dos TRFs, como, por exemplo, o da 1ª ou 4ª Região.'(REsp 496197/PR, Ministra Relatora Eliana Calmon, Segunda Turma, publ. 09.05.2005)
Quanto ao mencionado dissídio jurisprudencial, não foi comprovado. No que diz respeito ao primeiro precedente, publicado na JC n. 72, trata-se de cópia não autenticada; quanto ao segundo, há ausência total de similitude fática: o paradigma diz respeito aos crimes de roubo e seqüestro; o local, a ausência de nexo causal entre o dano sofrido e a omissão do Estado na manutenção do equipamento."
Resta demonstrado, de modo muito evidente, que a conclusão proferida pelo Tribunal de origem pautou-se unicamente sobre fatos e provas depositados nos autos. O *decisum* de segundo grau, portanto, decorreu da convicção formada pela Turma Julgadora ante as provas coligidas aos autos, encontrando-se as razões justificativas do recurso especial presas a uma perspectiva de reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado nesta instância, conforme o teor da Súmula 07/STJ.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2291)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.650 - RS (2006/0124435-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIS ALBEERTO SAAVEDRA E OUTROS
RECORRIDO	: GIAN MARCO NERCOLINI
ADVOGADO	: MILTON LASKE E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. VERBA RECEBIDA POR PROCURADOR DE JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CASO DE NÃO-INCIDÊNCIA.
1. O denominado auxílio-condução não revela renda ou acréscimo patrimonial que justifique a incidência do Imposto de Renda. Nitidamente, percebe-se que a finalidade da referida verba é recompor, de certa forma, o patrimônio (no caso, o veículo) do Procurador de Justiça utilizado para o exercício de funções públicas.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento à remessa oficial em mandado de segurança, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. EXERCENTE DE CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.
A verba paga com o objetivo de repor os valores despendidos com a utilização de veículo próprio no exercício da função pública tem caráter indenizatório e não constitui fato gerador do imposto de renda." (fl. 111)

Foram opostos embargos declaratórios, assim ementados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.
São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Não cabem embargos declaratórios para reexame de matéria sobre a qual houve pronunciamento do órgão julgador. Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores." (fl. 121)

A recorrente sustenta que houve negativa de vigência dos arts. 43, 97, VI, 111 e 176, do Código Tributário Nacional, e 3º, § 4º, e 6º, XX, da Lei 7.713/88, alegando que: a) *"toda e qualquer isenção tributária deve vir expressa em lei"*; b) *"as normas que dispõem sobre a isenção tributária devem ser interpretadas restritivamente"*; c) *"os valores recebidos pelo recorrido enquadram-se na definição de renda estabelecida no art. 43 do CTN"* (fl. 126).
Requer, desse modo, *"seja provido o presente recurso especial para, afastando a negativa de vigência aos dispositivos legais apontados, ser reformada a v. Decisão desafiada, de modo a que seja mantido o crédito tributário constituído em decorrência dos valores recebidos a título de ajuda de custo pelo recorrido"* (fl. 126).
Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. A pretensão recursal formulada não merece ser acolhida.
Restringe-se a questão à natureza jurídica das verbas recebidas a título de indenização pelo uso de veículo próprio creditada a Procurador de Justiça do Estado de Santa Catarina no exercício de suas atribuições profissionais.
Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (Curso de Direito Tributário, 23ª edição, Editora Malheiros, pp. 288/290).

No mesmo sentido, ensina Roque Antonio Carrazza que não é qualquer ganho em dinheiro que pode ser considerado fato gerador do Imposto de Renda, mas apenas os acréscimos patrimoniais, ou seja, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, condição essa distinta da indenização na qual tão-somente se compensa em dinheiro algum dano sofrido (IR - Indenização - Intributabilidade por via de Imposto sobre a Renda, das férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia, *RDT*, 52:179).
Clóvis C. Salgado traz um critério diferenciador de indenização e contraprestação do serviço realizado, conforme a seguir:

"Para se diagnosticar se uma determinada importância integra ou não o salário, é fundamental, decisivo que se indague a finalidade, a razão do pagamento. Se for para que o serviço possa ser executado, terá caráter indenizatório, de reembolso e, por conseguinte, não integrará o salário. Porém, se for pelo serviço prestado, isto é, contraprestação do serviço prestado, então terá natureza salarial e, portanto, o integrará." (Ajuda de custo: integra-se no salário? *In*: *Revista LTR - Legislação do Trabalho e Previdência Social* - Ano 46, Nº 7, julho de 1982, págs. 1.186/1.190).
A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que as verbas referentes ao auxílio-condução recebido no exercício das atribuições de cargo público não configuram acréscimo patrimonial de natureza ou renda alguma, por se tratar em compensação (indenização) recebida em razão da utilização do veículo pessoal de servidor em atividades que são inerentes ao seu ofício. Portanto, sobre elas não incide o Imposto de Renda.
Na hipótese dos autos, restou consignado no julgamento da apelação que: *"A verba paga com o objetivo de repor os valores despendidos com a utilização de veículo próprio no exercício da função pública tem caráter indenizatório e não constitui fato gerador do imposto de renda. Tal verba visa tão-somente à reparação de perdas sofridas pelo uso e desgaste do veículo, não configurando acréscimo patrimonial do servidor."* (fl. 108)
Assim, o acórdão impugnado resolveu a questão, concluindo pela natureza indenizatória.
A propósito:

"ÓRGÃO JULGADOR: 1ª T, 2ª T
'PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).
1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).
3. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.
4. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
5. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, *obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.*
6. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
7. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.
8. Precedentes: REsp 782.646/PR, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/12/2005; AgRg no Ag 672.779/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 26/09/2005; REsp 671.583/SE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/11/2005; e REsp 706.817/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005.
9. ***No caso, os valores recebidos a título de 'auxílio-condução', consoante assentado pelo acórdão recorrido, possuem natureza indenizatória e não representam acréscimo patrimonial, não restando configurado o fato gerador de imposto de renda*** *(REsp 507.945/SC; REsp 501.173/SC; AgRg no REsp 610.662/RS; REsp 491.320/SC).*
10. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 731.883/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006, p. 255 - sem grifos no original).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.
2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda. (Precedentes: REsp 731883 / RS , 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ25/09/2006)
3. Recurso especial desprovido." (REsp 843.914/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.11.2006, p. 256)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Os valores recebidos a título de auxílio-condução, por possuírem caráter indenizatório e não representarem acréscimo patrimonial, não sofrem incidência de imposto de renda.
2. Recurso especial improvido." (REsp 608.214/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.10.2006, p. 278)

Em outras oportunidades, esta Corte já se pronunciou no mesmo sentido: REsp 610.662/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004, p. 437; REsp 761.789/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006, p. 207; REsp 763.384, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26.10.2006, p. 278; REsp 830.019/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006, p. 119; REsp 840.634/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.11.2006, p. 256; REsp 851.677/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.9.2006, p. 241; REsp 852.572/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.10.2006, p. 287; REsp 861.045/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.10.2006, p. 284; REsp 866.967/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9.2.2007, p. 300.
Demonstrada a natureza indenizatória dos valores em questão, correto o teor do acórdão recorrido.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2292)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.834 - RJ (2007/0028501-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: EMPRESA DE PAINÉIS E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	: EDGARD SABOYA FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA INVIABILIDADE DO INCIDENTE, PORQUANTO NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.
1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. NÃO CABE DISCUSSÃO ACERCA DE DIMINUIÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. LEI 6.830/80. DEFESA APRECIADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.
I - Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.
II - Contudo, não há espaço para discussão acerca de diminuição do valor da dívida em virtude de eventual retificação na declaração equivocada elaborada por Contador.
III - A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, e sua desconstituição, salvo comprovação inequívoca da existência de vício que a macule, demanda dilação probatória própria da via dos embargos à execução.
IV - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.
V - A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo."
(fl. 22)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 267 e 301 do CPC, alegando, em síntese, que: "existe nos autos prova inequívoca de que o pagamento do tributo foi realizado pela recorrente, tendo o processo 'in executivis' resultado de erro de cálculo devidamente retificado junto à Receita" (fls. 36/37).
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "a recorrente não enfrenta todos os fundamentos em que se assenta a decisão recorrida" (fl. 48).
A agravante rechaça o fundamento supramencionado.

2. A pretensão recursal não merece amparo.
Malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras.
Na hipótese dos autos, o TRF da 2ª Região confirmou a decisão do juízo singular, restando consignado que "não há espaço para discussão acerca de diminuição do valor da dívida em virtude de eventual retificação na declaração equivocada elaborada por contador", sendo que "a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, e sua desconstituição, salvo comprovação inequívoca da existência de vício que a macule, demanda dilação probatória própria da via dos embargos à execução" (fl. 18).
Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário demanda necessariamente novo exame de elementos fáticos da causa, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, tendo em vista a circunstância obstativa, decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.
No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ.
Omissis.
IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.
V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.
VI. Recurso especial não conhecido."
(REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE (GUT E GEE) DA TERRA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.
1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.
Omissis.
3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.
(sem grifo no original)
4. Recursos Especiais não conhecidos."
(REsp 545.555/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2293)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.940 - SP (2007/0028071-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	: VALÉRIA VAZ DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA LAR CAMINHO DA VERDADE
ADVOGADO	: ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO.
1. A ofensa aos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional não pode ser analisada por este Tribunal, haja vista que a atribuição da competência tributária é matéria inteiramente regulada pela Constituição Federal.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Taxa de coleta, remoção e destinação do lixo - Exercícios de 1991 à 1995 - Município de Campinas - Ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade - Incompatibilidade com o disposto no artigo 145, II, CF e art. 79 do CTN - Cobrança indevida - Sentença mantida - RECURSOS NÃO PROVIDOS."
(fl. 52)

O recorrente aponta violação dos arts. 77 e 79 do CTN, alegando, em síntese, que: a) o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar é específico e dotado de caráter de divisibilidade, devendo ser remunerado por aqueles contribuintes que dele se beneficiam; b) de acordo com "o artigo 4º da Lei Municipal nº 6.355 de 26 de dezembro de 1.990, que instituiu a taxa em tela, 'a base de cálculo da taxa, é o valor estimado da prestação do serviço'."
Foram apresentadas contra-razões às fls. 70/76.
O recurso especial foi inadmitido à consideração de que a matéria tratada no autos é de competência do Supremo Tribunal Federal.
O agravante aduz, em suma, que a decisão recorrida negou vigência aos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional.
É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.
Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:
I - utilizados pelo contribuinte:
a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas;
III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários

Ocorre, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ofensa aos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional não pode ser analisada por este Tribunal, haja vista que a atribuição da competência tributária é matéria inteiramente regulada pela Constituição Federal. Trata-se, outrossim, de repetição do artigo 145, II e § 2º, da CF/88, que se refere ao atendimento dos requisitos para a cobrança da taxa, como a especificidade e a divisibilidade.
Descabe, portanto, analisar questão que, embora regulada pelo Código Tributário Nacional, implica a análise de matéria eminentemente constitucional, o que é vedado a esta Corte, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. EXERCÍCIO DE 1994. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 1999. TERMO INICIAL: DATA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DAS TAXAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 283 DO CPC). NECESSIDADE DE SE REVOLVER ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ILEGITIMIDADE DO LOCATÁRIO E LEGITIMIDADE DO PROMITENTE- COMPRADOR EM AÇÃO QUE DISCUTE COBRANÇA DE IPTU. SISTEMA DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE PREQUESTIONAMENTO . SÚMULA 282/STF.
Omissis.
3. Não merece conhecimento o recurso especial que instaura discussão acerca dos requisitos da especificidade e divisibilidade das taxas sob a alegação de violação dos arts. 77 e 79 do CTN, por reproduzirem preceito constitucional.
Omissis.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido para reconhecer que encontram-se atingidos pela prescrição os valores de IPTU cujos pagamentos foram efetuados antes do dia 19/11/94, e que o locatário não possui legitimidade para figurar no pólo de ações que discutem a exigibilidade de IPTU."
(REsp 703.600/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRESSIVIDADE. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. IPTU. TCLLP. TIP. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

I - O Tribunal a quo, *ao apreciar a matéria acerca da diferenciação das alíquotas do IPTU, bem como da cobrança das taxas de iluminação pública e taxa de coleta de lixo e limpeza urbana, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, o que obstaculiza a sua análise em sede de recurso especial. Precedentes: AGA nº 457.256/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/03/2003; REsp nº 166.315/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002 e REsp nº 116.799/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/1997.*
II - Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 637.354/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.12.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO.
A matéria central do v. julgado impugnado pela agravante em seu recurso especial está circunscrita a tema de índole constitucional, ancorado na interpretação dos artigos 77 e 79, ambos do CTN, que reproduzem o art. 145 da Constituição Federal. Essa circunstância afasta a análise da matéria, diante da incompetência desta Corte Superior de Justiça.
Precedentes: AGA 512.662/RJ, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/11/2003; AGA 494.712/SP, Relator Min. Luiz Fux, DJ 03/11/2003 e AGA 512.769/RJ, Relator Min. Castro Meira, DJ 01/12/2003.
Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 519.851/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 9.8.2004)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2294)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.988 - RJ (2007/0026704-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: AGA S/A
ADVOGADO	: LARISSA DANTAS RUIZ E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.
Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA PLENAMENTE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, INSERTO NO ARTIGO 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O VALOR A SER RESTITUÍDO, NA FORMA DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 5.073/66. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO." (fl. 176)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados
No recurso especial (fls. 199-222), CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS - aponta violação dos arts. 527, V, e 535, II, do CPC, 1º, do Decreto 20.910/32, 2º, do Decreto-Lei 4.597/42, 2º, § 1º, da Lei 5.073/66, 49, parágrafo único, do Decreto 68.419/71, 2º, do Decreto-Lei 1.512/76, 2º e 3º, do Decreto-Lei 81.668/78, 3º, da Lei 4.357/64, e 3º da Lei 7.181/83. Afirma, em síntese, que: (a) a Justiça Estadual é incompetente para a apreciação da presente demanda, tendo em vista que o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído pela União; (b) o prazo prescricional qüinqüenal, contado a partir de cada recolhimento do empréstimo compulsório, atingiu todas as parcelas que antecederam os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação; (c) caso assim não se entenda, deve-se adotar o entendimento de que o prazo prescricional qüinqüenal começou a fluir no dia seguinte ao da realização das AGEs que deliberaram pela conversão dos valores do empréstimo compulsório em ações; (d) a atualização monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica tem como termo inicial o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o referido empréstimo foi arrecadado, devendo ser adotados os mesmos índices utilizados para a correção monetária do valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas.
A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte.
Daí o presente agravo, em que a agravante reitera as razões do recurso especial e também alega ser inaplicável, na hipótese dos autos, a Súmula 83/STJ.
É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor análise da matéria.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2295)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.876 - SP (2006/0139607-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: CLÁUDIO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	: BENVINDA BELEM LOPES

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.
3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 215 DO STJ - PRECEDENTES - 1- As verbas indenizatórias estão fora do campo de incidência do imposto de renda, em conformidade com a Súmula nº 215 do STJ.
2- As férias indenizadas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. Súmula nº 125 do STJ.
3- Os valores auferidos desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentos da tributação do imposto de renda, e prescindem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.
4-Remessa oficial improvida." (fl. 105)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação por liberalidade e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou os arts. 43, do Código Tributário Nacional, 6º, da lei 7.713/88 e 70 da lei 9.430/96. Defende que, *"inexistindo regra expressa prevendo a isenção, ou não estando a hipótese dentro do rol constitucional que trata da imunidade, qualquer aquisição de renda ou de proventos de qualquer natureza, estará sujeita a incidência do Imposto de Renda"* (fl. 112). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.
Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação por liberalidade e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio*

coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. ***É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."****, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);* ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);* ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*
2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:* ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** *sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*
3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*
4. *Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.
3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*
Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do Imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.
3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação por liberalidade.
4. Custas *ex lege.* Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2296)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.050 - SP (2007/0022258-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO	: SOCIEDADE MÉDICA DE ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA
ADVOGADO	: DALMO H BRANQUINHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.
1. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
2. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. O STJ, com base em julgados da Corte Suprema, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao colendo STF seu exame.
5. Demais questões aduzidas no Especial ficam prejudicadas em face do entendimento supra.
6. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96.
Aduz ofensa ao art. 56 da Lei nº 9.430/96 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.
O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
Conforme se constata, o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade de preceitos constitucionais (art. 195, I, e § 4º, da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame.
Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo apenas à Corte Suprema sua análise. A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.
A questão da prescrição, aduzida no Especial, fica prejudicada em face do entendimento supra.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2297)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.409 - SP (2007/0024772-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO	: ANTONIA DA SILVA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE

DECISÃO

Vistos, etc
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação de execução, negou provimento a agravo de instrumento (art. 525 do CPC), em razão de ausência de peça fundamental.
O aresto combatido entendeu que o documento juntado com o objetivo de atestar a ausência de procuração dos agravados, nos autos da execução derivada de desmembramento da ação ordinária, não tem o condão de certificar a mencionada inexistência, mas somente de declará-la, uma vez que o agravante deveria ter buscado a peça de mandato nos autos originais.
Alega a agravante que a procuração dos agravados deveria constar dos autos da execução, que é processo autônomo, cabendo ao juiz a condução do processo. Sustenta que a agravante não pode ser prejudicada quando, precisando juntar cópia daquela peça em agravo de instrumento, procedeu à regular extração e juntada da certidão.
É o relatório, decido.
O agravo de instrumento em apreço merece prosperar, haja vista a matéria discutida nos autos ser digna de uma reflexão mais aprofundada por parte desta Corte Julgadora.
Diante do exposto, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2298)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.663 - SP (2006/0136625-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO	: GONÇALO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	: ADILSON SANTOS ARAUJO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AS INDENIZAÇÕES ESPECIAIS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.

2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.
3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA.
1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despiciendo indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.
2. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador." (fl. 112)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenizações especiais e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou o art. 43 do Código Tributário Nacional. Defende que, *"inexistindo regra expressa prevendo a isenção, ou não estando a hipótese dentro do rol constitucional que trata da imunidade, qualquer aquisição de renda ou de proventos de qualquer natureza, estará sujeita a incidência do Imposto de Renda"*(fl. 119). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.
Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenizações especiais e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. ***É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."****, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);* ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);* ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*
2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:* ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** *sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*
3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*
4. *Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.
3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.02.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*
Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do Imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.
3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenizações especiais.
4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2299)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.072 - MG (2007/0024141-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SILVANA FORTES SILVEIRA HECKERT E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE UBERABA
ADVOGADO	: WALDEMAR PIMENTA DE FIGUEIREDO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68, ALTERADO PELO DL Nº 834/69. TAXATIVIDADE. NÃO-CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior e no colendo STF no sentido de que a "lista de serviços" prevista no DL nº 406/68, alterado pelo DL nº 834/69, é taxativa e exaustiva e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal. Vastidão de precedentes.
2. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC).
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que entendeu pela incidência do ISS nos serviços bancários do recorrente.
Alega ofenda aos arts. 8º e 9º do DL nº 406/68 e à LC nº 56/87. Assevera ter o *decisum* recorrido exorbitado da lista de serviços que acompanha o DL nº 406/68, a qual, segundo remansosa jurisprudência desta Corte Superior, é induvidosamente taxativa. Pede a exclusão da cobrança do ISS. Relatados, decido.
A matéria em apreço (incidência, ou não, do ISS sobre serviços bancários) encontra-se uniforme e pacífica no seio desta Corte. A propósito, confira-se a reiterada jurisprudência sobre o tema, *litteratim:*

"TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE ASSESSORIA, EXPEDIENTE, CONTROLE E PROCESSAMENTO DE DADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. A lista de serviços bancários que acompanha o Decreto-lei nº 406/68, com as alterações do Decreto-lei nº 834/69 é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo a analogia, objetivando alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas.
2. "Os serviços de datilografia, estenografia, secretaria, expediente etc. prestados pelos bancos não possuem caráter autônomo, pois inserem-se no elenco das operações bancarias originárias, executadas, de forma acessória, no propósito de viabilizar o desempenho das atividades-fim inerentes as instituições financeiras".
3. Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, c/c art. 557, caput, do CPC)." (AgReg no AG nº 461727/MG, 1ª Turma, DJ de 04/08/2003, Rel. Min. Luiz Fux)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. MENÇÃO GENÉRICA À LEI CONSIDERADA VIOLADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO DEMONSTRADO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DECRETOS-LEI N.OS 406/68 E 864/69. LISTAGEM ANEXA. TAXATIVIDADE.
1. A simples menção genérica da Lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a controvérsia. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.
2. A jurisprudência dominante das Turmas integrantes da Egrégia Primeira Seção tem se inclinado no sentido da não-incidência do ISS nos serviços bancários, em face da impossibilidade de interpretação analógica da listagem anexa ao Decreto-lei n.º 406/68.
3. Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 73913/MG, 2ª Turma, DJ de 14/04/2003, Relª Minª Laurita Vaz)

"TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO INCLUÍDOS NA LISTA OFICIAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87. NÃO INCIDÊNCIA.
- Se os serviços bancários não se encontram incluídos entre aqueles enumerados taxativamente na lista oficial da Lei Complementar nº 56/87 sobre eles não incide o ISS.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Recurso especial provido." (REsp nº 436109/SC, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. Garcia Vieira)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO. GERENTE. BANCO. VALIDADE. ISS. NÃO INCIDÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68.
1. Validade de citação efetuada na pessoa do gerente da agência bancária do município instituidor do tributo.
2. Consoante iterativa jurisprudência da Corte não incide ISS sobre os serviços bancários não incluídos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, que é taxativa.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 68876/MG, 2ª Turma, DJ de 01/08/2000, Rel. Min. Paulo Gallotti)

"TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS ACESSÓRIOS PRESTADOS POR BANCOS. NÃO INCIDÊNCIA. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. TAXATIVIDADE.
- Os serviços bancários não incluídos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68 não possuem caráter autônomo, pois inserem-se no elenco das operações bancárias originárias, executadas, de forma acessória, no propósito de viabilizar o desempenho das atividades-fim inerentes as instituições financeiras.
- A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 é taxativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas. Precedentes.
- Recurso improvido, sem discrepância." (REsp nº 192635/RJ, 1ª Turma, DJ de 31/05/1999, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ATIVIDADES BANCÁRIAS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. LISTA DO DECRETO-LEI Nº 406/68. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI E DISSÍDIO INDEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
- Conforme interpretação mais recente, os serviços tributados estão elencados na lista, ainda que nem sempre de forma direta, prevalecendo a sua verdadeira natureza.
- Afastada a violação à lei e não demonstrada a divergência, o recurso especial não tem condições de prosperar." (REsp nº 180839/RS, 2ª Turma, DJ de 17/02/1999, Rel. Min. Hélio Mosimann)

"TRIBUTÁRIO. ISS. DECRETOS-LEIS 406/1968 E 834/1969. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.
1. Consoante entendimento uniforme nesta Corte e no egrégio STF, a lista de serviços constante do DEL. 406/1968, alterado pelo DEL. 834/1969, é taxativa, não podendo lei municipal extrapolar os ditames de preceito constitucional.
2. Os serviços bancários, não incluídos na mencionada lista, não sofrem incidência do ISS.
3. Recurso não conhecido." (REsp nº 41848/MG, 2ª Turma, DJ de 09/06/1997, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. SERVIÇOS BANCÁRIOS.
- A lista adotada pelo Decreto-Lei 834, de 1969, não previa a tributação de serviços bancários na amplitude a final assegurada pela redação que lhe deu a Lei Complementar 56, de 1987; tendo caráter taxativo, não podia ser interpretada por analogia.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 49405/MG, 2ª Turma, DJ de 07/04/1997, Rel. Min. Ari Pargendler)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS.
1. Não tendo o DL 406/1968, art. 8º, registrado os serviços bancários como sujeitos ao pagamento do ISS, não há possibilidade de se permitir essa cobrança por via de extensão.
2. Não merece prosseguir recurso especial que não ataca com fundamentos autônomos os dispositivos legais apontados como violados e que tenham sido prequestionados.
3. Acórdão que adota orientação dos STF e do STJ a respeito da exigência do ISS em serviços bancários, não merece ser atacado via recurso especial.
4. Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 114375/MG, 1ª Turma, DJ de 17/02/1997, deste Relator)

"TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS (AÇÕES). NÃO-INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI NUM. 406/68. DECRETO-LEI NUM. 834/69.
1 - Não há incidência de ISS sobre os serviços bancários de custódia de valores mobiliários.
2 - Não se admite interpretação analógica da lista de serviços que acompanha o DL num. 406/68, alterado pelo DL. 834/69, visto que a mesma é taxativa e não exemplificativa.
3 - Precedentes desta corte do STF.
4 - Recurso improvido." (REsp nº 102291/SP, 1ª Turma, DJ de 18/11/1996, deste Relator)

"TRIBUTÁRIO. ISS. DEL 406/1968 E DEL 834/1969. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS. SERVIÇO BANCÁRIO NÃO INCLUÍDO.
1. Consoante entendimento pacífico desta Corte e da jurisprudência do egrégio STF, a lista de serviços constante do DEL. 406/1968, alterado pelo DEL. 834/1969, é taxativa, não podendo a lei municipal, por imperativo constitucional, extrapolá-la.
2. Não sofrem incidência do ISS os serviços bancários não incluídos na mencionada lista.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 43344/SP, 2ª Turma, DJ de 21/10/1996, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

"ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ATIVIDADES AUXILIARES - INEXIGÊNCIA FISCAL.
- A questão já se pacificou neste colendo Tribunal. Não pode a prefeitura exigir ISS sobre serviços bancários não previstos na lista específica.
- Recurso provido." (REsp nº 65925/MG, 1ª Turma, DJ de 28/08/1995, Rel. Min. Garcia Vieira)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). SERVIÇOS BANCÁRIOS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406, DE 1968, ALTERADA PELO DECRETO-LEI Nº 834, DE 1969.
I - Ao entender que os serviços tributados pela embargada não figuravam na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, só vindo a integrá-la com o advento da Lei Complementar nº 56, de 1987, o acórdão recorrido decidiu na consonância dos precedentes desta Corte no sentido da taxatividade da referida lista. Precedentes.
II - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 36038/MG, 2ª Turma, DJ de 28/08/1995, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

"TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - DECRETO-LEI 406/68.
- Não incide ISS sobre serviços bancários não compreendidos na lista que acompanha o Decreto-Lei 406/68, alterada pelo Decreto-Lei 834/69, posto que exaustiva.
- Precedentes." (REsp nº 39133/SP, 2ª Turma, DJ de 12/06/1995, Rel. Min. Américo Luz)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ATIVIDADES BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. LISTA DO DECRETO-LEI Nº 406/68. TAXATIVIDADE.
- Tem caráter taxativo ou exaustivo e não apenas exemplificativo a lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, sendo ilegítima a cobrança do Imposto sobre os serviços bancários não enumerados." (REsp nº 35808/MG, 2ª Turma, DJ de 03/04/1995, Rel. Min. Hélio Mosimann)

"TRIBUTÁRIO - ISS - PECULIARES SERVIÇOS BANCÁRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 406/68 - DECRETO-LEI Nº 834/69.
1. Os serviços bancários auxiliares e acessórios, apropriados à atividade-fim, não individualizados como finalidade por si mesmo, por submissão ao princípio do numerus clausus, respeitado como limite normativo, não constituem fato gerador do ISS. A lista prevista no Decreto-Lei 406/68, alterado pelo Decreto-Lei 834/69, é taxativa, a qual deve subordinar-se a lei municipal.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso provido." (REsp nº 24243/RS, 1ª Turma, DJ de 26/09/1994, Rel. Min. Milton Luiz Pereira)

"TRIBUTÁRIO - ISS - PECULIARES SERVIÇOS BANCÁRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 406/68 - DECRETO-LEI Nº 834/69.
1. Os serviços bancários auxiliares e acessórios, apropriados à atividade-fim, não individualizados como finalidade por si mesmo, por submissão ao princípio do numerus clausus, respeitado como limite normativo, não constituem fato gerador do ISS. A lista prevista no Decreto-Lei 406/68, alterado pelo Decreto-Lei 834/69, é taxativa, a qual deve subordinar-se a lei municipal.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso improvido." (REsp nº 23367/SP, 1ª Turma, DJ de 12/09/1994, Rel. Min. Milton Luiz Pereira)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-TRIBUTAÇÃO. DL Nº 406/68 E DL Nº 834/69. LISTA DE SERVIÇOS. CARÁTER EXAUSTIVO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO EX OFFICIO.
- A jurisprudência deste Tribunal tem proclamado o entendimento de que a lista de serviços tributáveis com ISS prevista no Decreto-Lei nº 406/68, modificado pelo Decreto-Lei nº 834/69, tem caráter taxativo e exaustivo, não podendo a legislação municipal gravar outros serviços assemelhados.
- Os serviços bancários, por que não arroladas na mencionada lista, não podem sofrer a incidência do ISS. (...)
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 30193/RS, 1ª Turma, DJ de 09/05/1994, Rel. Min. César Asfor Rocha)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). SERVIÇOS BANCÁRIOS. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406, DE 1968, ALTERADA PELO DECRETO-LEI Nº 834, DE 1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAGEM. TERMO INICIAL.
I - A lista de serviços que acompanha o Decreto-Lei nº 406, de 1968, alterada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, é exaustiva e não exemplificada, não abrangendo serviços bancários nela não especificados. (...)"
(REsp nº 13807/SP, 2ª Turma, DJ de 18/10/1993, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). SERVIÇOS BANCÁRIOS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406, DE 1968, ALTERADA PELO DECRETO-LEI Nº 834, DE 1969.

I - A lista de serviços que acompanha o Decreto-Lei nº 406, de 1968, alterada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, é exaustiva e não exemplificativa, não abrangendo serviços bancários nela não especificados. Precedentes do STF e do STJ.
II - Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 13997/PE, 2ª Turma, DJ de 04/10/1993, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)
"TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS, TAXATIVIDADE DA LISTA PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 406/68, ALTERADO PELO DECRETO-LEI Nº 834/69. PRECEDENTES DO S.T.F. E DO S.T.J.. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte tem firmado escólio no sentido de que a lista prevista no Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834/69, é de caráter taxativo, cabendo à lei municipal, por imperativo de norma constitucional, ater-se ao rol nela previsto. Tendo em vista a taxatividade da referida lista, não é de incidir o ISS nas operações bancárias que dela não constem.
- Recurso provido. decisão unânime." (REsp nº 32979/MG, 1ª Turma, DJ de 02/08/1993, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)
"ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS ACESSÓRIOS.
- Os serviços de datilografia, estenografia, secretaria e expediente inserem-se no procedimento ordinário das operações bancárias, sendo serviços auxiliares e acessórios, não revestidos de autonomia necessária para caracterização de serviço individualizável e gerador do tributo municipal. Precedentes do c. STF.
- Recurso improvido." (REsp nº 13802/SP, 1ª Turma, DJ de 23/03/1992, Rel. Min. Garcia Vieira)
No mesmo sentido são os seguintes precedentes do colendo STF:
"ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS: DE COBRANÇA, DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS, OUTROS SERVIÇOS E SERVIÇO DE RECEBIMENTO. ALCANCE E NATUREZA DA LISTA ANEXA AO ART. 8° DO DECRETO-LEI N° 406/68, COM A REDAÇÃO DO DECRETO-LEI 854/69.
- A lista é taxativa, embora cada item comporte interpretação ampla e analógica. Jurisprudência da Corte. Autorizado o imposto sobre o serviço de cobrança (item 62 da lista), desautorizados os demais, que nela não se incluem.
- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE n° 104571/PE, Rel. Min. Oscar Corrêa, RTJ 113/1387)
"IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.
- Incidência do ISS sobre operações com cartões de crédito nos débitos não financiados pelos bancos; arrendamento mercantil (leasing); execução de contratos particulares. Não-incidência sobre: a) locação de cofres; b) cadastro; c) cartões de crédito, nos débitos financiados pelos bancos; d) expediente; e) recebimento de carnes; f) bilhetes, contas e assemelhados; g) ordens de pagamento ou de crédito; h) custódia de bens e valores; f) transferência de fundos; tendo-se também em vista a legislação municipal.
- Precedentes." (RE nº 105844/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 17/09/1993)
Portanto, está por demais uniforme o entendimento deste Tribunal, por meio das suas Turmas especializadas, e do colendo STF, no sentido de que a "lista de serviços" prevista no DL nº 406/68, alterado pelo DL nº 834/69, é taxativa e exaustiva e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal.
Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC). Inversão dos ônus sucumbenciais.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2300)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 862107 - RJ (2007/0025180-2)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: WALDEMAR DECCACHE E OUTROS
AGRAVADO	: VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ICMS. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA EFETUADAS POR ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. SÚMULA Nº 166/STJ.
1. Estabelece a Súmula nº 166/STJ: ***"Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte."***
2. É o caso, em perfeita similitude, dos presentes autos.
3. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu que a mera circulação de mercadoria de um estabelecimento para outro, de uma mesma empresa, não constitui fato gerador para incidência do ICMS.
Alega-se violação do art. 12, I,, da LC nº 87/96. Relatados, decido.
Estabelece a Súmula nº 166, desta distinta Corte Superior, *litteratim*:
"NÃO CONSTITUI FATO GERADOR DO ICMS O SIMPLES DESLOCAMENTO DE MERCADORIA DE UM PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE."
É o caso, em perfeita similitude, dos presentes autos.
Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ouso contrariar a jurisprudência que firmou.
Destarte, em decorrência do referido verbete sumular, não se cabe permitir o prosseguimento do processado (Súmula nº 83/STJ).
Por tais fundamentações e amparado na citada Súmula, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2301)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.235 - DF (2007/0042174-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO ASSUMPÇÃO AMARAL E OUTROS
ADVOGADA	: DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Os autores epigrafados opõem agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que julgou extinta ação rescisória referente à isenção de imposto de renda incidente sobre complementação de proventos no período de vigência da Lei nº 7.713/88.
Alega-se violação dos arts. 485, V, do CPC, 33 da Lei nº 9.250 e 43, II, do CTN.
Relatados, decido.
O agravo de instrumento em apreço, para fazer subir recurso especial, merece provimento. A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais apontados foi devidamente debatida nos autos, pelo que há que se realizar uma melhor reflexão por parte desta Casa Julgadora.
Pelas fundamentações acima expostas, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial conexo.
Oficie-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2302)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.358 - SP (2006/0139554-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	: MARCOS LUÍS CODINHOTO
ADVOGADO	: DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 215 DO STJ.
I - Os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral possuem natureza indenizatória, não se constituindo renda ou provento mas, mero ressarcimento, uma espécie de recomposição patrimonial ao empregado pelo despedimento imotivado.
II - Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 124)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre as verbas recebidas a título de indenização espontânea não incide Imposto de Renda, a decisão objurgada violou o art. 43, II, do Código Tributário Nacional. Defende que, além das indenizações previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, qualquer outra quantia paga espontaneamente pelo empregador deve ter a natureza de acréscimo patrimonial, não se aplicando ao caso o disposto na Súmula 215/STJ. Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.
Depois de apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação espontânea, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...)
A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o

valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2303)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.656 - PR (2007/0028135-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Inexiste ofensa aos arts. 128 e 458, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto hostilizado.
3. Inexistência de violação do art. 515, *caput*, do CPC quando todas as questões suscitadas e discutidas no processo são apreciadas.
3. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade, da jurisprudência pacífica e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
4. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual: a) *"é inadmissível a ordem judicial direcionada à Administração Direta, para realização de obras e transferências de presos condenados, em determinado prazo, impondo-lhe penalidade diária, em detrimento de seu planejamento administrativo e orçamentário"*; b) *"questões administrativas de natureza discricionárias não são aferidas pelo Judiciário, nos aspectos da conveniência e oportunidade"*.
Ofertados embargos declaratórios, foram eles parcialmente acolhidos.
Aduz ofensa aos arts. 128, 458, II, e 515, *caput*, do CPC.
Relatados, decido.
Registro que inexistiu ofensa aos arts. 128 e 458, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.
Os fundamentos nos quais se suporta a decisão *a quo* apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação, a ensejar ofensa ao art. 458, II e III, do CPC e a sua conseqüente anulação para fins de novo pronunciamento. A decisão recorrida apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as teses desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.
Não há, pois, a falta de fundamentação indicada ou qualquer irregularidade na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.
O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.
Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Este colendo Tribunal decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (**in** DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).
Noutra esteira, atesto que inexistiu violação do art. 515, *caput*, do CPC, visto que todas as questões suscitadas e discutidas no processo foram apreciadas.
Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
Assim, não há possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2304)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.875 - RJ (2007/0030013-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO	: GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
PROCURADOR	: MICHELLE DA SILVA BIANCO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.
3. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade, da jurisprudência pacífica e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
4. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que julgou improcedentes embargos à execução, considerando regular o auto de infração, tendo em vista a venda de mercadoria sem a necessária especificação.
Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
Aduz ofensa ao art. 535, II, do CPC, ante a negativa de prestação jurisdicional. Relatados, decido.
Registro que inexistiu ofensa ao referido dispositivo legal. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.
Os fundamentos nos quais se suporta a decisão *a quo* apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação, a ensejar ofensa ao art. 535 do CPC e a sua conseqüente anulação para fins de novo pronunciamento. A decisão recorrida apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as teses desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.
Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.
O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.
Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Considere-se que não houve necessidade, no bojo da decisão objurgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos.
Este colendo Tribunal decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (**in** DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).
Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
Assim, não há possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2305)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.006 - PR (2007/0029474-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
AGRAVADO	: KANEBO KENSHI DO BRASIL INDÚSTRIA DE SEDA LTDA
ADVOGADO	: WANIA MARIA BARBOSA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. INCIDÊNCIA SOBRE AS RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS ATRELADOS À EXEGESE DOS ARTS. 149 E 195 DA CF/88. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO - IMUNIDADE RECONHECIDA.
1 - No trato das imunidades deve o julgador adotar a interpretação teleológica, de forma a resguardar o bem jurídico que o constituinte buscou excluir da tributação. A ênfase deve ser posta nos efeitos concretos da tributação, e não nos critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais.
2 - O art. 149, § 2º, I, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 33/01, ao vedar a incidência das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, objetivou reduzir os custos de nossos produtos e torná-los mais competitivos no mercado externo, dentro da filosofia segundo a qual devemos exportar mercadorias, e não tributos.
3 - A CPMF, embora incida, juridicamente, sobre as movimentações financeiras, onera direta e imediatamente as receitas das exportações, pois o exportador não tem como recebê-las senão através de uma operação de câmbio, operada por via bancária, o que se reflete em encarecimento de nossos produtos, em conflito com os objetivos da isenção."
(fl. 72)

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos "para explicitar os fundamentos do acórdão, sem alterar sua conclusão" (fl. 82).
No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 2º, § 1º, da Lei 7.689/88, bem como ao art. 1º da Lei 9.316/96, c/c o art. 97, IV, do CTN, alegando, em síntese, que:

"Claro resta que o § 2º do artigo 149, como nele expressamente consignado, somente pode se referir às contribuições sociais previstas no próprio artigo 149, quais sejam, as contribuições sociais gerais. Caso quisesse abranger aos do artigo 195, ter-se-ia referido, também expressamente, àquelas contribuições. Trata-se, assim, de questão de hermenêutica, não se podendo pretender que as regras de um regime sejam aplicadas a outro, sem previsão legal para tanto."
(fl. 91)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "o tema controverso foi examinado e decidido sob ângulo constitucional, em particular com referência aos seus artigos 149, § 2º e 195" (fl. 149).
A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece amparo.
A presente controvérsia refere-se à possibilidade de se afastar a incidência da CPMF sobre as receitas de exportação, tendo em vista o disposto no art. 149, § 2º, da CF/88. Da análise dos autos, verifica-se que tanto o acórdão recorrido quanto as razões recursais estão atrelados à interpretação dos arts. 149 e 195 da CF/88.
Desse modo, inviável a rediscussão do tema pela via especial, tendo em vista que esta não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) somente é possível o redirecionamento do feito contra o sócio-gerente da empresa executada desde que comprovada a prática de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social (art. 135, III, do CTN); b) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 é inconstitucional. Aponta negativa de vigência dos 124, 128, 135, III e 202 do CTN, 2º, §5º, I e IV, 3º, da Lei nº 6.830/80. Sem contrarazões, conforme certidão de fl. 130. Recursos especial e extraordinário admitidos, consoante decisões de fls. 131 e 132.
2. A Corte de origem discutiu a aplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 sob o enfoque constitucional. É defeso, na via especial, analisar o tema sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.
3. A matéria dos artigos 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80 não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado; e segundo se houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN).
5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido."
(REsp 852.801/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE - CPMF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
- Apesar dos reflexos na legislação infraconstitucional, no caso concreto, a apreciação da questão relativa a prorrogação da cobrança da CPMF (Leis nº 9311/96 e 9539/97 e Emenda Constitucional n.º 21/99), resta prejudicada nesta Corte em virtude do enfoque eminentemente constitucional atribuído pelo acórdão recorrido.
- Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 601.635/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO. DESCABIMENTO. CPMF. LEGITIMIDADE. ART. 97 DA CF. MATÉRIA DE ORDEM CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL
1. Tendo o Tribunal a quo *se pronunciado de forma clara e pormenorizada acerca de todas as questões suscitadas, não há por que falar em ofensa ao art. 535 do CPC.*
2. Inviável a observância da reserva de plenário (art. 481 do CPC) na hipótese em que não exista declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal.
3. A via do recurso especial não é sede própria para o exame de questão relativa à legitimidade da cobrança do CPMF dirimida pela Corte a quo apenas à luz de preceitos de ordem constitucional.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."
(REsp 513.137/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.222 - SP (2007/0036160-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: OMEGA PARTICIPAÇÕES REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANDREA CHIEREGATTO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO EFETUADO COM O OBJETIVO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela OMEGA PARTICIPAÇÕES REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA e OUTROS contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
1 - O depósito constitui modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente ao pagamento.
2 - O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, operou contra o réu os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou garanti-lo.
3 - Admitir que o autor levante o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a sustância fiduciária que lhe é própria, impondo ônus significativo à Fazenda Pública, com prejuízo reflexo para toda a sociedade.
4 - O depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor, após o trânsito em julgado.
6 - Provimento ao agravo de instrumento." (fl. 160)

No recurso especial, os ora agravantes apontam a existência de divergência jurisprudencial no tocante a possibilidade de levantamento dos valores depositados em juízo, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, antes do trânsito em julgado.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.
Daí o presente agravo de instrumento, em que os agravantes alegam que ainda não estaria pacificada a jurisprudência deste Tribunal acerca da questão recorrida.
É o relatório.
2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.285 - PR (2007/0033962-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO	: JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: ALFREDO MYLLA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO HONJO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão (fls. 171/175) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve os honorários de sucumbência fixados contra o Município em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
No recurso especial interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que em virtude da complexidade mínima, do caráter repetitivo da demanda, da jurisprudência consolidada, deve-se reduzir a verba honorária para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa.
A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que incide, na hipótese, a Súmula 7/STJ (fls. 197/199).
A agravante aduz que o exame da matéria prescinde do reexame de provas e reitera as razões expendidas no recurso especial.
É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.
Dispõe o § 4º do art. 20 do CPC que:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Da leitura da norma supra transcrita, verifica-se que nos casos ali elencados, o juiz deve fixar a verba honorária levando em consideração o disposto nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, tendo o Tribunal *a quo* se embasado no art. 20, § 4º, do CPC, quando da fixação dos honorários, não cabe, em sede de recurso especial, rever o critério eqüitativo por ele adotado, haja vista que tal providência encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.
Omissis.
V - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'
VI - Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 493.161/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 31.5.2004)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
Omissis.
4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários advocatícios, com base nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, já que isso impõe incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp 550.857/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LEIS Nos 4.717/65 e 8.429/91. MATÉRIA DE FATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. *REEXAME. INVIABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*
1. Não há como se conhecer do recurso, no âmbito da instância especial, se a verificação de suposta ofensa de dispositivos legais requer o reexame de matéria fático-probatória que norteou o julgado recorrido.
2. É inviável, em sede extraordinária, a revisão dos critérios adotados pelo julgador para o arbitramento da verba honorária advocatícia.
3. Incidência da Súmula nº 7 do STJ - 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 440.916/SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.5.2004)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.754 - SP (2007/0031841-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO	: CLÍNICA DE ORL CÍCERO MATSUYAMA S/C LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: JOSÉ SÍLVIO TROVAO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.
1. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
2. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. O STJ, com base em julgados da Corte Suprema, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao colendo STF seu exame.
5. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, não pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96.
Aduz ofensa ao art. 56 da Lei nº 9.430/96. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento.
O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
Conforme se constata, o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação de preceitos constitucionais (arts. 59, 69 e 195, I, "b", e § 4º, da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame.
Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo apenas à Corte Suprema sua análise. A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2309)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.209 - SP (2007/0023157-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: BASF S/A
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO GRECO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NA SÚMULA 288/STF: "NEGA-SE PROVIMENTO A AGRAVO PARA SUBIDA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO FALTAR NO TRASLADO O DESPACHO AGRAVADO, A DECISÃO RECORRIDA, A PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU QUALQUER PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA". AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de agravo regimental, confirmou a decisão monocrática do relator.
No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, alegando, em síntese, que: *"a carta de fiança bancária é suficiente para admissão do recurso, uma vez que, na pior das hipótese figura como arrolamento de bem, fazendo assim com que a exigência do depósito de 30% figure como excessiva"* (fl. 42).
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.
A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece amparo.
O acórdão recorrido, ao confirmar a decisão monocrática do relator, limitou-se a abordar a viabilidade de julgamento com base no art. 557 do CPC, entendendo, em suma, que "a adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual" (fl. 32).
Pelo que se infere, as questões aduzidas no recurso especial foram tratadas apenas na decisão monocrática do relator, que não foi juntada ao presente instrumento, razão pela qual se torna impossível o exame da alegada violação ao preceito de lei federal assinalado nas razões recursais.
Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 288/STF: *"Nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."*
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Ausência de peça essencial para a compreensão da controvérsia. Súmula 288/STF.
- A ausência de peça essencial para a compreensão da controvérsia impede o conhecimento de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na origem, nega seguimento a recurso especial.
Agravo não provido."
(AgRg nos EDcl no Ag 811.156/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19.3.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PETIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES.
I - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo-o com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso.
II - Na formação do agravo de instrumento, a cópia da petição de interposição dos embargos de declaração constitui peça essencial à compreensão da controvérsia, bem como a análise da suposta violação ao artigo 535, do CPC.
III - Precedentes: EDAGA nº 314.971/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 19/05/2003; AGA nº 347.766/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 20/03/2001 e AGA nº 246.550/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08/06/2000.
IV - Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 613.660/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2310)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.349 - RJ (2007/0031006-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: IABL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	: MARIA ANGELICA NOBRE CHAVES E OUTROS
AGRAVADO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: RAPHAEL SANTANA DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR DO TIPO ENCAPSULADO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. 211/STJ.
1. As matérias insertas nos arts. 13, II, do Decreto nº 10 de 1991, 33, § 2º, da Resolução nº 456 de 2000, e 39 do CDC, não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento.
2. A apreciação da controvérsia relativa à legalidade do uso de medidor encapsulado não se deu pela ótica de sua aprovação ou não pelo INMETRO, mas pela adoção de laudo pericial que constatou a adequação do equipamento aos padrões exigidos pelo mencionado órgão de controle de qualidade.
3. Além disso, apesar da oposição dos embargos declaratórios, não houve manifestação da Corte *a quo* no sentido de prequestionar os artigos supostamente malferidos, e a parte descurou-se de apresentar tese de violação do artigo 535 do CPC.
4 Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IABL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA em face de decisão que negou seguimento a recurso especial contra acórdão assim ementado (fl 68):
"FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TROCA DE MEDIDOR. ELEVAÇÃO DO CONSUMO. PROVA PERICIAL.
1. A hipótese versa sobre aferição de eventual cobrança superior ao consumo normal de energia utilizada pela recorrente, após a troca do medidor realizado pela empresa apelada.
2. O laudo pericial acostado, realizado por perito de confiança do juízo monocrático, aprovou o medidor, concluindo que o tipo de medição atual é mais preciso do que o padrão anteriormente utilizado pela concessionária apelada e que está dentro dos padrões exigidos pelo INMETRO.
3. Desprovimento do recurso."
No recurso especial, interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 13, II, do Decreto nº 10, de 10 de janeiro de 1991, 33, § 2º, da Resolução nº 456, de 29 de novembro de 2000, e 39 do Código de Defesa do Consumidor.
Sustenta que o uso de medidor de energia elétrica do tipo encapsulado é ilegal, uma vez que: a) é equipamento não aprovado pelo INMETRO; b) a portaria nº 262/2001, que autorizava sua utilização pelo prazo de um ano, até que houvesse a autorização necessária, já expirou; c) foi cancelado o processo de aprovação dessa espécie de medidor.
Em sede de agravo de instrumento, ataca a aplicação da Súmula 7 do STJ, adotada pela decisão agravada.
Ofertada contraminuta de fls. 113/120 pugnando pelo não-provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
O inconformismo não merece prosperar.
De início, impõe-se observar que as matérias insertas nos arts. 13, II, do Decreto nº 10 de 1991, 33, § 2º, da Resolução nº 456 de 2000, e 39, do CDC, não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo decisório vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento.
Com efeito, a apreciação da controvérsia relativa à legalidade do uso de medidor encapsulado não se deu pela ótica de sua aprovação pelo INMETRO, mas pela adoção de laudo pericial que constatou a adequação do equipamento aos padrões exigidos pelo mencionado órgão de controle de qualidade. Senão vejamos (fl. 69): *"A par das alegações do apelante, o laudo pericial acostado, realizado por perito de confiança do juízo monocrático, aprovou o medidor, concluindo que o tipo de medição atual é mais preciso do que o padrão anteriormente utilizado pela concessionária apelada e que está dentro dos padrões exigidos pelo INMETRO."*
Além disso, apesar da oposição dos embargos declaratórios para o fim de prequestionar os referidos dispositivos legais, não houve manifestação da Corte *a quo* nesse sentido, e a parte descurou-se de apresentar tese de malferimento do artigo 535 do CPC. Desse modo, o conhecimento do apelo encontra-se obstado, a teor do disposto na Súmula 211/STJ, *in verbis*: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*
Diante do exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(2311)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.467 - GO (2007/0013388-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: EDIMAR DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: CELUTA CURADO DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO	: AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS AGR
ADVOGADO	: ALENE M SANTOS VALADARES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
4. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que entendeu inexistir direito líquido e certo para concessão da segurança almejada par transporte intermunicipal de passageiros, asseverando ser *"imprescindível autorização do órgão competente responsável, no caso a Agência Goiana de Regulação - AGR, suposta a atribuição conferida pela legislação vigente (Leis Estaduais nºs 13.569/99 e 14.480 e art. 15 da Resolução 415/03)".*
Aduz ofensa aos arts. 1º, 2º, 3º, 12, 23, 161 e 231, VIII, do CTB e dissídio pretoriano. Relatados, decido.
O recurso não merece guarida. O(s) dispositivo(s) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF.
Por segundo, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido. Ausente o indispensável cotejo analítico.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2312)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.646 - SP (2007/0038257-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: WALDIR JOSÉ NOBRE E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ TARCÍSIO DE CAMARGO BACCARO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR	: TÉMI COSTA CORRÊA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.
2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - TRANSPOSIÇÃO DE LEITO DE CÓRREGO - DIVISÃO DA PROPRIEDADE - DESMEMBRAMENTO PROVIDENCIADO PELOS AUTORES - ENCRAVAMENTO DE UMA DAS PROPRIEDADES PELA ATUAÇÃO DA MUNICIPALIDADE - INOCORRÊNCIA.
Tendo o desmembramento sido providenciado pelo autores, não há que se falar em encravamento do imóvel em decorrência da transposição do leito do córrego, não havendo, portanto, que se falar em desapropriação indireta." (fl. 217)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.
No recurso especial (fls. 237-246), WALDIR JOSÉ NOBRE e OUTROS apontam violação dos arts. 128, 460 e 535 do CPC. Afirmam, em síntese, que: (a) não foram sanadas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem, relativamente à ocorrência de julgamento *extra petita*; (b) a Corte de origem, ao afirmar que não ocorreu o encravamento do imóvel dos autores em decorrência da transposição do leito do Rio Porangaba, desprezou por inteiro o trabalho do perito judicial, incorrendo, ainda, em julgamento *extra petita*, pois adotou fundamento novo não-submetido ao juízo singular.
A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a alegada ofensa ao art. 535 do CPC não rende ensejo à abertura da via especial porque o acórdão recorrido não está desprovido de fundamentação; (b) os demais dispositivos legais enfocados pelos recorrentes não foram apreciados, de modo explícito, pelo aresto impugnado; (c) a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos.
Os agravantes reiteram as razões deduzidas no recurso especial, salientando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento, inclusive no que diz respeito ao requisito do prequestionamento.
É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

3. Devidamente provocado por intermédio de embargos de declaração, o Tribunal de origem permaneceu silente a respeito da alegação de que o voto condutor do aresto impugnado não se ateve às questões examinadas pela sentença de primeiro grau de jurisdição e suscitadas no recurso de apelação interposto pelo Município de São José dos Campos, ora agravado.
Considerando que a apreciação de recursos dirigidos às instâncias superiores está adstrita à matéria efetivamente prequestionada, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF, verifica-se que a rejeição dos embargos suprimiu as chances de sucesso de eventual recurso contra o acórdão recorrido.
Esta Corte tem o entendimento de que viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.
Incide em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo ao embargante.
Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 430.403/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 8.3.2004)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. A parte tem direito a ver suprida a omissão de ponto preciso indicado na petição de embargos de declaração, já apresentado na apelação, sendo insuficiente o simples desprovimento dos embargos com a afirmação de que não preenchidos os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 278.735/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.10.2001)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. OBSCURIDADE NÃO ESCLARECIDA.
- Resulta em ofensa ao art. 535 do CPC o fato de o Tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão veiculada pela parte sobre a qual devia efetiva e explicitamente manifestar-se.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 204.685/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.10.2000)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA EMBORA MENCIONADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO DECISUM. *NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.*
I - Se o Tribunal a quo *deixar de apreciar aspectos jurídicos relevantes para o deslinde da questão, suscitados nas razões recursais da apelação, caberá à parte que se sentir prejudicada opor embargos de declaração para suprir a omissão e viabilizar a interposição de recurso na via excepcional.*
II - Nesta hipótese, fazendo simples menção aos dispositivos legais indicados pelo embargante, permanecendo recalcitrante o Tribunal na omissão, resta violado o artigo 535 do CPC, ensejando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para novo julgamento.
III - Recurso conhecido e provido." (REsp 414.096/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 4.11.2002)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 504.111/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.7.2004; REsp 643.461/SE, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.7.2004; REsp 511.635/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 3.6.2004; Ag 504.891/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 27.5.2004.
Afigura-se, portanto, imprescindível a análise da matéria suscitada nos embargos de declaração, ainda que seja para afastar a tese defendida pelos ora agravantes. Constata-se, assim, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez não-analisado ponto essencial à solução da controvérsia.
Impõe-se, dessa forma, a anulação do acórdão correspondente ao julgamento dos embargos de declaração, para que outro seja proferido no lugar, apreciando, dessa vez, a matéria relativa à omissão aqui constatada.
Anulado o julgamento dos embargos declaratórios, restam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que sejam sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2313)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.787 - SP (2007/0023572-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
AGRAVADO	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CRUZEIRO
ADVOGADO	: JAIRO BESSA DE SOUSA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). NÃO-EXIGÊNCIA. SÚMULA Nº 140/TFR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
3. ***"As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico"*** (Súmula nº 140/TFR).
4. Precedentes desta Casa Julgadora.
5. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que assegurou a não-obrigatoriedade de se manter farmacêutico responsável em dispensário de medicamento.
Alega violação dos arts. 535 do CPC, 19 da Lei nº 5.991/73, 24 da Lei nº 3.820/60 e 1º do Decreto nº 85.878/81.
Relatados, decido.
A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.
Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.
O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).
Sobre a matéria de fundo, o tema posto em discussão encontra-se pacífico e uniforme no seio desta egrégia Corte Superior, assim como no extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos.
É o caso de aplicação da Súmula nº 140/TFR, a qual dispõe: ***"As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."***
Nessa linha, os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.
2. Recurso especial conhecido, mas improvido."
(REsp nº 611921/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28/03/2006)
"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004).
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AgRg no Ag nº 686527/SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005)
"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR.
1. 'As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico'. Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes.
2. Recurso especial improvido."
(Resp nº 204972/SP, 2ª Turma, DJ de 02/04/2001, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)
"MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.
- A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.
- O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer.
- Recurso provido."
(Resp nº 205323/SP, 1ª Turma, DJ de 21/06/1999, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)
"MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO.
- A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias.
- O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer.

- Recurso improvido."
(REsp nº 167149/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)
Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente com o ordenamento jurídico e a jurisprudência já consagrada nesta Corte Superior.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2314)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.375 - MG (2007/0038023-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO	: ADALGISA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457). INÍCIO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
2. Orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 782610/MG, DJ de 12/12/2005.
3. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
4. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 167, parágrafo único, do CTN).
5. Agravo de instrumento conhecido, com o parcial provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC).
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos, com juros de mora no patamar de 12% ao ano, a contar da citação válida.
Aduz-se ofensa aos arts. 535 do CPC, 161, § 1º, e 167, *caput*, e parágrafo único, do CTN e dissenso pretoriano. Alega-se que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., com incidência a partir do trânsito em julgado. Relatados, decido.
A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.
Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).
Sobre a matéria de fundo, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
(...)
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido." (REsp nº 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005).
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.
I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005)
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. *Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.*
2. *Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:*
Art. 1º-F *- Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*
3. *In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias*
4. *Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.*
5. *Recurso especial desprovido."* (REsp nº 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005)
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
(...)
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005)
Não deve incidir, pois, na repetição de indébito tributário, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, devendo ser aplicado, no caso, o art. 161, § 1º, do CTN.
Registro que o colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
Noutra esteira, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 167, parágrafo único, do CTN).
Por tais razões, amparado pelo art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e DOU parcial provimento ao recurso especial para determinar a incidência dos juros de mora no percentual de 12% ao ano, com incidência a partir do trânsito em julgado da ação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2315)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.395 - RS (2007/0049626-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
AGRAVADO	: ERLANDO BEHLING
ADVOGADO	: DERLI JESUS CUNHA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (*in casu*, um veículo Fita, modelo Elba).
2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.
4. A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil. Precedentes.
5. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora (*in casu*, um veículo Fita, modelo Elba).
Alega violação dos arts. 535, II, 620 e 655 do CPC. Relatados, decido.
Como presente no relatório, o inconformismo da ora recorrente repousa na recusa do bem nomeado à penhora acima identificado.

O presente recurso não comporta provimento.
A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.
Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).
Sobre a matéria de fundo, a devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil.
O processo executivo é informado por princípios próprios, em que predominam atos materiais de expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor, que já dispõe de título executivo com presunção legal de liquidez e certeza. A simples leitura dos arts. 577, 579 e 600 do CPC, para não estender excessivamente o rol das normas impositivas com igual teor, é suficiente para se aferir a soma dos poderes outorgados ao juiz na direção do processo de execução, cuja característica marcante é a efetividade.
No processo de execução é a eficácia e efetividade dos atos judiciais que assumem maior relevância para resguardo da dignidade da justiça. Daí a gradação progressiva dos poderes conferidos ao juiz, que vão aumentando a partir do processo de conhecimento, em que ainda há incerteza a respeito do direito pretendido, passando pelo processo cautelar, onde o juiz está investido de poderes gerais de cautela, até atingir o grau máximo no processo de execução, cujo objetivo é a satisfação do credor. Salvo as restrições previstas em lei, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações. A execução deve ser feita do modo menos gravoso para o devedor; seu objetivo é a expropriação de bens do devedor para a satisfação do credor.
Ademais, outro não é o entendimento desta Corte. Confiram-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA - POSSIBILIDADE.
- Questão de fato não pode ser reexaminada em sede de recurso especial.
- A credora pode recusar a nomeação de bens à penhora quando estes se revelam de difícil alienação, dependente de grande subjetivismo e mercado especialíssimo.
- Recurso improvido."
(REsp nº 246772/SP, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 08/05/2000)
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO - DUPLICATAS DE VENDA MERCANTIL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - PRECEDENTES.
- Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, tem a credora o direito à substituição da penhora por duplicatas de venda mercantil, em qualquer fase da execução.
- Recurso não conhecido."
(REsp nº 87254/SP, 2ª Turma, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 31/05/1999)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEPÓSITO DE TDA'S. IMPOSSIBILIDADE. CTN, ART. 151, II. CPC, ART. 655. LEI 6.830/80 (ART. 11).
1. Desatendida pelo executado a ordem legal estabelecida para a penhora, a constrição legal deve seguir o específico ordenamento (art. 11, Lei 6.830/80).
2. Inadmissível a nomeação e penhora de TDA's sem cotação na Bolsa de Valores. A execução é feita no interesse do exeqüendo e a penhora serve de garantia ao sucesso da cobrança forçada.
3. Multifários precedentes jurisprudenciais.
4. Recurso sem provimento."
(REsp nº 187592/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 01/02/1999)
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA.
- A penhora que não tem aptidão para satisfazer o crédito descumpre a sua finalidade, e pode ser recusada, sem qualquer afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, porque a exigência de que a execução seja efetiva não a torna mais onerosa.
- Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 166223/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 10/08/1998)
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - OFERECIMENTO DE CANA-DE-AÇÚCAR AINDA EM CULTIVO - RISCOS MANIFESTOS À EFICÁCIA EXECUTÓRIA - EXISTÊNCIA DOUTROS BENS DE MAIOR GARANTIA - NOMEAÇÃO INOPERANTE - APLICAÇÃO DO ART. 656, V, DO CPC.
I - Justifica-se a recusa de bens nomeados à penhora, quando, sendo perecíveis, de preço variável e conservação difícil, outros haja de garantia mais eficaz, na mesma ou noutra das classes da ordem legal.
II - Jurisprudência do STJ (Súmula 083/STJ).
III - Recurso não conhecido."
(REsp nº 145613/SP, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 10/08/1998)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM INDICADO PELO EXECUTADO SEM OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL: INEFICÁCIA, SE O CREDOR DEMONSTRAR QUE A INOBSERVÂNCIA PODE ACARRETAR-LHE PREJUÍZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA, E NÃO MERA "ABERTURA DE VISTA": IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
I - Nos termos do art. 25 da Lei num. 6.830/80, o representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado 'in personam' dos atos e termos do processo executivo fiscal. A simples 'abertura de vista' dos autos não dá ensejo à fluência do prazo designado para a manifestação da Fazenda.
II - A nomeação de bens à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo credor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz, se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldades para a execução.
III - Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 159325/GO, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 16/03/1998)
"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS - VOCAÇÃO - ART. 655 DO CPC - CONCORDATA.
- Incumbe ao devedor observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC e art. 11 da Lei 6.830/1980. Irrelevante o estado de concordata. A cobrança judicial da dívida ativa não está sujeita a concurso de credores.
- Recurso provido."
(REsp nº 126104/PR, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 20/10/1997)
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BENS - GRADUAÇÃO LEGAL NA OFERTA.
I - Precedentes da Corte assentaram entendimento no sentido de que justifica-se à recusa de bens nomeados à penhora que se revelam de difícil alienação, outros havendo que ensejariam execução mais eficaz, já que de mais fácil conversão em dinheiro (REsp nº 35.619-9/SP - DJ de 20.09.93).
II - Recurso conhecido e provido."
(REsp nº 109376/RS, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 20/10/1997)
"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TDA. ORDEM DA LEI 6.830/80.
- A devedora não obedeceu a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80 porque, em primeiro lugar vem o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública. A credora e o julgador não estão obrigados a aceitar os TDA's como garantia.
- Recurso improvido."
(REsp nº 61.008/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 24/04/95)
Sendo esse o panorama dos autos, inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se proveja o processado. Incide, no caso, a Súmula nº 83/STJ.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2316)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.406 - RS (2007/0033817-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA
ADVOGADO	: NELSON LACERDA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO, *IN CASU*. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. PRECEDENTES.
1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que indeferiu nomeação à penhora de créditos decorrentes de precatórios.
2. A nomeação de bens à penhora deve-se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação possui caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias, tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.
3. No intuito de tornar menos gravosa a execução ao devedor, verifica-se a possibilidade inserida no art. 655, X, do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo). Havendo ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório, é possível a compensação com créditos decorrentes do aludido precatório.
4. Na hipótese *sub examine*, o recorrente nomeou à penhora os direitos de crédito para com o IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul -, decorrente de ação judicial (precatório).
5. *In casu*, a dívida representada pelo precatório é do IPERGS, autarquia previdenciária com autonomia administrativa e financeira, e o débito tributário dos presentes autos é para com o Fisco Estadual, não havendo correspondência entre credor e devedor, *id est*, trata-se de pessoas distintas, não se mostrando possível a postulada compensação. A Fazenda recorrida não é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório.
6. Precedentes desta Corte: REsps nºs 870428/RS, DJ de 26/10/2006; 812619/SP, DJ de 01/08/2006; 820794/SP, DJ de 03/08/2006; 807414/RS, DJ de 13/03/2006.
7. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que indeferiu nomeação à penhora de créditos decorrentes de precatórios.
Alega ofensa ao art. 170 do CTN e dissenso pretoriano. Relatados, decido.
O inconformismo repousa no indeferimento de bem ofertado a título de garantia pela recorrente, consistente em créditos devidos pela própria recorrida e advindo de precatório judicial.
A nomeação de bens à penhora deve-se pautar pela gradação estabelecida nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC. Entretanto, esta Corte tem entendido que a aludida gradação possui caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias, tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.
In casu, o recorrente nomeou à penhora os direitos de crédito para com o IPERGS, decorrente de precatório judicial. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.
Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X do art. 655 do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo).
Ademais, a Fazenda é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, é, acredito, por sua exclusiva responsabilidade, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Outra não é a posição desta Corte. Confiram-se os seguintes julgados:
"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE.
1. O Estado não pode exigir penhora de dinheiro daquele a quem, comprovadamente, está devendo. A penhora feita sobre precatório emitido contra o Estado-exeqüente é válida. Tal constrição deve ser aceita, de bom grado, como se dinheiro fosse.
2. A recusa de penhora realizada sobre precatório, que consiste num crédito líquido e certo contra o próprio cobrador-exeqüente, não atende ao Princípio da execução menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620). Precedentes.
3. Recurso provido." (REsp nº 365095/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/12/2003)
"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE CRÉDITO EM FASE DE PRECATÓRIO - DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
- Este egrégio Sodalício tem decidido, em recentes julgados, pela possibilidade de nomeação de créditos decorrentes de precatório em fase de execução contra o próprio ente federativo que promove a execução fiscal.
- Nada obstante se entenda ter o precatório natureza de direito sobre crédito, possui este a virtude de conferir à execução maior liquidez, uma vez que o exeqüente poderá aferir o valor do débito que lhe incumbiria pagar, não fosse a sua utilização para quitação do débito fiscal do executado.
- Não se recomenda, dessarte, levar a ferro e a fogo a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da LEF, sob pena de, não raro, obstruir a possibilidade de pronto pagamento da dívida. Precedentes: EREsp 399.557/PR, da relatoria deste subscritor, DJU 03.11.2003; REsp 480.351/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.06.2003; AGA 447.126/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 03.02.2003 e REsp 325.868/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.09.2001.
- Recurso especial improvido." (REsp nº 388602/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004)
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA N. 182/STJ.
1. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito do devedor, representado por precatório, que é requisição de pagamento por débito da própria Fazenda Estadual.

2. (...)
3. Agravo regimental desprovido." (AGRESP nº 351912/SP, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 10/05/2004)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. PRECEDENTES.
1. (...)
2. A equiparação entre a nomeação à penhora de direitos creditórios e a penhora de créditos representados por meio de precatório é perfeitamente possível conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que aquele seja emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA nº 524141/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/05/2004)
"PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUCUMBÊNCIA - CRÉDITOS - NOMEAÇÃO À PENHORA - PRECATÓRIO - DÍVIDA PASSIVA - COMPENSAÇÃO - PRECEDENTES.
1. Os créditos da sucumbência, custas e honorários advocatícios, não constituem receita pública, não incidindo a extensão do art. 54 da Lei 4.320/64.
2. É possível a nomeação à penhora de direito de crédito existente em precatório.
3. É também admissível a compensação de débito da sucumbência da parte com crédito resultante da condenação da municipalidade à restituição de indébito.
4. Recurso não conhecido." (REsp nº 29748/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 18/10/1993)
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.
I - Em sede de executivo fiscal só se admite compensação de créditos se existente expressa autorização legal. Precedentes.
II - Recurso provido." (ROMS nº 244/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ de 04/05/1992)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. NOMEAÇÃO À PENHORA FEITA PELO EXECUTADO DE DIREITO DE CRÉDITO EXISTENTE EM PRECATÓRIO (C.F., ART. 100). POSSIBILIDADE.
I. A gradação estabelecida para efetivação da penhora (CPC, art. 656, I; Lei 6.830/80, art. 11), tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes; presente, ademais, a regra do art. 620, CPC.
II. Nomeação à penhora, pelo executado, de direito de crédito existente em precatório (Constituição, art. 100): possibilidade, tendo em vista, ademais, que o crédito do executado é muito superior ao quanto cobrado na execução. Penhora feita no rosto dos autos.
III. Inocorrência, em caso assim, de violação do art. 170 CTN e 1017 do Código Civil.
IV. Recurso improvido." (ROMS 47/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21/05/1990)
No mesmo sentido: AgReg no REsp nº 399557/PR e REsp nº 325868/SP, 1ª Turma, ambos deste Relator, DJ de 15/02/2002 e 10/09/2001, respectivamente.
Essa a posição que se coaduna com a jurisprudência do STJ.
No entanto, o caso em apreço possui peculiaridades que não comportam o entendimento acima.
É que, *in casu*, a dívida representada pelo precatório é do IPERGS, autarquia previdenciária com autonomia administrativa e financeira, e o débito tributário dos presentes autos é para com o Fisco Estadual, não havendo correspondência entre credor e devedor, *id est*, trata-se de pessoas distintas, não se mostrando possível a postulada compensação.
A fortalecer tal posicionamento, registro os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTS. 527 E 557 DO CPC. PENHORA. PRECATÓRIO CONTRA AUTARQUIA.
1. (...)
3. Admite-se a indicação à penhora apenas de precatório judicial tirado contra a própria exeqüente.
4. Recurso especial provido em parte."
(REsp nº 870428/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/10/2006)
"EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA PÚBLICA - PENHORA SOBRE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - ORDEM LEGAL - ART. 11 DA LEF.
1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraída contra a própria Fazenda Pública exeqüente.
2. Firmou-se, por igual, posição afirmativa quanto à relativização da ordem de nomeação de bens à penhora estabelecida nos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 656 do CPC.
3. Recurso especial provido."
(REsp nº 812619/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 01/08/2006)
No mesmo sentido e da mesma Relatora: REsp nº 820794/SP, DJ de 03/08/2006)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO POR PESSOA DIVERSA DA EXEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. A ordem de nomeação de bens à penhora elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80 pode ser relativizada, sendo aceitável que a constrição recaia sobre precatório judicial expedido pela exeqüente em que o devedor do precatório é autarquia estadual com personalidade jurídica diversa da parte recorrida, o Estado do Rio Grande do Sul.
2. Recurso especial improvido."
(REsp nº 807414/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/03/2006)
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2317)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.064 - SP (2006/0155700-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: HENRIQUE VELOSO ROMERO
ADVOGADO	: REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.
3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL DE 1/3.INCIDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 215 DO STJ E Nº 12 DO TRF/3ª REGIÃO.
1. Toda e qualquer indenização que visa recomposição patrimonial pela perda de direitos, não configura aquisição de riqueza nova. Assim, não há que se falar em regra isentiva, mas sim em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte.
2. Quanto às férias, pouco importa a motivação para o seu recebimento em pecúnia, seja pela necessidade de serviço, ou por voluntariedade do beneficiário, pelo que não havendo o gozo delas, configurada está a natureza indenizatória do pagamento, até porque a conversão em dinheiro somente é concedida se convier aos interesses da empresa.
3. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3 estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, posto possuírem natureza salarial, uma vez que na época da rescisão contratual não havia completado o período aquisitivo. Precedente AMS nº 2001.61.00.023387-5/SP, relator Des. Fed. MAIRAN MAIA.
4. A "questio iuris" *encontra-se pacificada nos termos do entendimento assente perante a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado em sede de apelação em Mandado de Segurança, reg. sob nº 95.03.095720-6, relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 18.02.98, Seção II, p. 272.*
5. Aplicação da Súmula 215 do STJ e nº 12 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 140)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou o art. 43, II, do Código Tributário Nacional. Defende que, *"inexistindo regra expressa prevendo a isenção, ou não estando a hipótese dentro do rol constitucional que trata da imunidade, qualquer aquisição de renda ou de proventos de qualquer natureza, estará sujeita a incidência do Imposto de Renda."*(fl. 148). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.
Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).
Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*

4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.

Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. ***É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."****, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);* ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);* ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*

2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:* ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** *sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*

3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*

4. *Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.

3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*

Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de gratificação.

4. Custas *ex lege.* Sem honorários (Súmula 105/STJ).

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2318)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.729 - PE (2007/0063682-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ RIBEIRO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: IVONETE MARIA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CARÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS NOS TERMOS DA LEI N° 5.958/73.

1. Defende-se, no apelo inadmitido, que os autores optantes pelo regime do FGTS, antes da entrada em vigor da Lei n° 5.705/71, *"já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS"*. Inconformismo cuja análise enseja reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

2. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Na espécie, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Entendimento confirmado por ambas as Turmas integrantes da 1° Seção deste Sodalício: REsp n° 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 20/02/2006; REsp n° 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n° 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

3. Os empregados que optaram pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n° 5.958/73, têm assegurada a inclusão, em seus depósitos, da taxa progressiva de juros instituída pela Lei nº 5.107/66. Súmula 154/STJ.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que negou seguimento a recurso especial ao fundamento de que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ.

Narram os autos que a parte agravada ajuizou ação sob o rito ordinário na qual pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros aos depósitos das contas vinculadas do FGTS.

Em sede de 1º grau, o pleito foi julgado improcedente. Inconformados, os autores apelaram, tendo sido o recurso provido pelo TRF da 5ª Região, ao fundamento de que, aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, desde que tenha havido opção retroativa à data anterior à aplicação da aludida lei, assegura-se o direito aos juros progressivos.

Na via especial, alega-se, em suma: a) carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, como a opção foi efetuada sob a égide da Lei n° 5.107/66, os autores já foram remunerados; b) a prescrição para o ajuizamento da ação que objetiva a atualização das contas vinculadas do FGTS é trintenária, já tendo-se implementado tanto para aqueles que optaram pelo FGTS antes do advento da Lei n° 5.705/71, quanto para os que realizaram a opção retroativa nos termos da Lei n° 5.958/73; c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei n° 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original.

Em sede de agravo de instrumento, a CEF argumenta que não poderia o Tribunal *a quo*, quando do julgamento de admissibilidade, adentrar no mérito da lide, função essa exclusiva da Corte Superior.

Relatados, decido.

Razão não assiste à empresa pública agravante.

A priori, defende-se que os autores optantes pelo regime do FGTS, antes da entrada em vigor da Lei n° 5.705/71, *"já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS"*. Entretanto, a análise desse inconformismo enseja o reexame de matéria fática, incidindo o veto da Súmula 7 desta Corte.

Com relação à preliminar de prescrição para cobrar as diferenças relativas aos depósitos fundiários, não prospera o argumento de que a presente ação foi ajuizada após o decurso do interregno trintenário, o qual já teria sido implementado tanto para aqueles que optaram pelo FGTS antes do advento da Lei n° 5.705/71, quanto para os que realizaram a opção retroativa nos termos da Lei n° 5.958/73.

A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos das Leis n°s 5.107/66 e 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Na espécie, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Esse entendimento encontra-se confirmado por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção deste Sodalício, conforme se depreende destes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.
1. Omissis
2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.
3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp n° 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006)
"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.
- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)
- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).
- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.
- Omissis
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp n° 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2003)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.
1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n° 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4° da Lei n° 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.
2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.
3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n° 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei n° 5.705/71.
4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.
5. Recurso especial provido." (REsp n° 793.706/PE, deste Relator, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006)
Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à aplicabilidade dos juros progressivos, o posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo* harmoniza-se com a jurisprudência firmada nesta Corte, que se encontra cristalizada na Súmula 154/STJ: *"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4, da Lei n. 5.107, de 1966."*
Isso posto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2319)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.314 - PE (2006/0171105-9)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO	: NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: INALDO FALCÃO BARBOSA
INTERES.	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em incidente de exibição de documentos requerido pela CEF contra bancos depositários do FGTS, negou provimento à apelação e manteve a sentença que extinguira o processo sem julgamento de mérito em razão de ausência de interesse processual, em aresto assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO AJUIZADO NO CURSO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS DE FGTS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que é de responsabilidade da própria CEF, na condição de Gestora do FGTS, apresentar os extratos analíticos necessários a demonstrar a forma como foram remuneradas as contas vinculadas, cabendo-lhe, quando necessário, requerer aos antigos bancos depositários que forneçam os documentos referentes ao período anterior à centralização das contas na CEF,
podendo, inclusive, valer-se dos meios judiciais cabíveis quando tal solicitação não for espontaneamente atendida.
2. A CEF somente tem interesse em obter os extratos analíticos das contas de FGTS caso seja instada a se manifestar sobre os índices remuneratórios aplicados no saldo de tais contas, o que somente ocorrerá por ocasião de eventual liquidação de sentença, inexistindo, portanto, interesse da CEF em recorrer ao Judiciário para compelir os antigos bancos depositários a apresentarem tal documentação ainda no curso do processo de conhecimento, porquanto, para o deslinde desta ação, apenas faz-se necessária a demonstração de que o fundista era optante do regime do FGTS à época em que os índices pleiteados foram apurados.
3. Apelação da CEF improvida." (fl. 72).

No recurso especial (fls. 74-80), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 12 da Lei 8.036/90, pois assumiu o controle das contas vinculadas apenas "após um ano da promulgação da citada lei, iniciando-se tal migração, gradativamente, a partir de maio de 1991", só dispondo "dos extratos dos períodos posteriores à centralização das contas" (fl. 75); (b) art. 23 do Decreto 99.684/90, uma vez que, "antes da centralização das contas (...) sequer era cadastrada como banco depositário arrecadador do FGTS, e, por essa razão, (...) no processo, não se encontram documentos que deveriam embasar qualquer decisão, ou seja, os extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS de todo o período que se pleiteia a aplicação de índices inflacionários" (fl. 76); (c) art. 333, I, do CPC, pois cabe ao autor a apresentação "de todos os extratos necessários à elaboração do cálculo" (fl. 80). Sem contra-razões.

2. Os dispositivos apontados no especial não guardam qualquer relação com a temática referente às condições da ação e às hipóteses legais de extinção do processo sem resolução do mérito. Enquanto os artigos indicados pela recorrente dizem respeito ao ônus de apresentar em juízo os extratos das contas vinculadas do FGTS, o Tribunal de origem manteve a sentença que extinguira o processo sem resolução do mérito por entender ausente o interesse processual. Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido, não merece ser conhecido o recurso especial, aplicando-se, analogicamente, o enunciado da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Pelo exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intime-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2320)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.779 - RJ (2006/0166738-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JACQUELINE DA GRAÇA CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: ROMEU TOCZEK SOUZA
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA BORBOREMA LUZ DA SILVEIRA

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. A verba recebida a título de dispensa incentivada tem natureza indenizatória, mesmo que não haja um programa do empregador voltado à demissão voluntária de diversos empregados.
2. Na indenização procura-se restabelecer pecuniariamente o que foi perdido, a inviabilizar a afirmativa quanto à ocorrência de hipótese de incidência.
3. Para a incidência do imposto de renda mister a existência de acréscimo patrimonial para a ocorrência do fato gerador (C.T.N., art 43).
4. Agravo interno conhecido e improvido." (fl. 78)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre as verbas recebidas a título de indenização espontânea não incide Imposto de Renda, a decisão objurgada violou e deu interpretação divergente ao art. 43, II, do Código Tributário Nacional. Defende que, além das indenizações previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, qualquer outra quantia paga espontaneamente pelo empregador deve ter a natureza de acréscimo patrimonial, não se aplicando ao caso o disposto na Súmula 215/STJ. Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.
Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização, por mera liberalidade do empregador, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos acima explicitados, com a inversão dos ônus sucumbenciais.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2321)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.540 - SP (2006/0170001-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ MARCOS RAMOS
ADVOGADO	: MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA
1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
2. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.
3. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.
4. Apelação e remessa oficial não providas." (fl. 122)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre as verbas recebidas a título de indenização espontânea não incide Imposto de Renda, a decisão objurgada violou e deu interpretação divergente ao art. 43, II, do Código Tributário Nacional. Defende que, além das indenizações previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, qualquer outra quantia paga espontaneamente pelo empregador deve ter a natureza de acréscimo patrimonial, não se aplicando ao caso o disposto na Súmula 215/STJ. Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.
Depois de apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização, por mera liberalidade do empregador, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2322)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.151 - SP (2006/0168623-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO	: JAIME FERREIRA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: LOILHANA MARIA P ALONSO GONZALES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, HOMOLOGA O CÁLCULO RELATIVO À INDENIZAÇÃO DEVIDA EM DECORRÊNCIA DE DESAPROPRIAÇÃO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 118/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.
1. Hipótese de interposição de agravo de instrumento contra decisão de simples homologação de conta, seguida da fixação dos requisitos necessários ao levantamento do depósito já efetivado.
2. Verificando-se que a decisão agravada não pôs fim ao processo de execução, torna-se plenamente aplicável a jurisprudência desta Corte, firmada com a edição da Súmula 118/STJ, no sentido de que "o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do calculo da liquidação".
3. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO EXTINGUIU O PROCESSO EXECUTIVO - CABIMENTO DO AGRAVO - DEPÓSITO DE METADE DO VALOR DO DÉBITO - CARÁTER NÃO LIBERATÓRIO - COLUSÃO - MÁ-FÉ DA QUAL NÃO SURGEM EFEITOS VÁLIDOS - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NÃO VERIFICADA NO CASO - PAGAMENTO NÃO CONSUMADO - RECURSO PROVIDO.
1. Para que haja a extinção da execução, além da necessária concordância do exeqüente, exige-se a sua declaração por sentença, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, pelo que considero cabível o presente agravo de instrumento.
2. Tendo o MM. Juiz na época julgado que o acordo então celebrado entre os advogados das partes não passava de colusão e expressamente recusou homologar a transação o valor depositado em 25/11/1996 como sendo metade do valor acordado entre as partes para resolver a execução não tem o poder liberatório do expropriante, nem pode interromper o fluxo dos juros compensatórios e moratórios.
3. O efeito do reconhecimento da colusão é expor a má-fé, havendo conduta coincidente dos litigantes para obter conseqüência ilícita. Assim, o ato reconhecidamente viciado por má-fé não pode surtir efeito válido.
4. Se o depósito realizado não representou pagamento e menos ainda depósito da condenação, incabível valer-se dele para solução de continuidade dos juros compensatórios, ainda, se o valor depositado jamais esteve disponível para os expropriados é inviável cogitar-se de pagamento.

5. Assiste razão aos agravantes ao pretenderem que a r. interlocutória agravada seja reformada para afastar a declaração de pagamento do 'preço da indenização', a fim de que sejam computados os juros moratórios e compensatórios para a fixação do 'quantum' devido pela agravada.
6. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (fls. 300-301)

Em suas razões recursais (fls. 307-317), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 162, § 1º, 513, 794, I, e 795 do CPC. Afirma, em síntese, que, contra a decisão que põe fim ao processo de execução, é cabível recurso apelação, e não agravo de instrumento. A demonstração do alegado dissídio pretoriano escora-se em julgado desta Corte no qual se decidiu que "a apelação é o recurso cabível da sentença que julga liquidação de título judicial, enquanto que o agravo confronta as homologações dos cálculos de verificação ou atualização da dívida já abonada pela presunção de liquidez e certeza".
Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.
É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.
A decisão atacada na origem, por intermédio de agravo de instrumento, contém o seguinte teor:

"Vistos.
Ciente da prioridade dada a este feito.
Preliminarmente, tendo em conta a consulta de fls. 1.201/1.202, desconsidero-a inteiramente, especialmente no que concerne à diferença de critérios e atualização dos depósitos judiciais, e os atinentes ao 'decisum' destes autos, questionados em liquidação pelos interessados.
Ademais, por despicienda em face da liquidação já efetuada, conforme adiante se demonstrará.
Repiso: houve depósito definitivo à fl. 694.
À luz da coisa julgada, o que se impunha era saber se o referido depósito estava correto para a data em que foi feito pelo Expropriante.
Confirmada a exatidão, inclusive com sobra (fls. 1.156 e 1.172/1.173).
Destarte, realizado o depósito da quantia devida, eximiu-se o devedor da obrigação, passando a fluir daí em diante apenas a atualização do montante pelo critério dos depósitos judiciais.
Nada mais.
O fato relevante, a caraterizar o não levantamento do depósito à época pelos expropriados, foi a cessão de direitos, inválida para este processo, realizada pelos mesmos ao terceiro MÁRIO RODRIGUES, a qual desencadeou um tumulto processual dos mais intrincados já ocorridos neste Juízo, haja vista as decisões de fls. 695/700, 782/786, 835/890 e 894/895.
Evidentemente que tais incidentes, traduzidos em correição parcial, agravo, regularizações de representação, tentativa de assistência, renúncia de patrono, inquéritos, e outros, demandaram soma considerável de tempo para serem superados.
Assim, não podem agora os expropriados alegarem em seu proveito demora a que eles mesmos deram causa, bem ao contrário do afirmado à fl. 1.188.
Ressalte-se que à fl. 1.187, os expropriados concordam expressamente com a conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial para a indenização do julgado.
Discordam apenas da sistemática de correção do montante em depósito.
Sem razão, porém, vez que a correção dos depósitos judiciais obedece a critérios legais (fl. 1.196).
É o ocorrido, em apertada síntese, nesta execução.

Passo a decidir.

Acolho integralmente a conta de liquidação de fls. 1.172/1.173, homologando-a em definitivo, por considerá-la o retrato fiel do julgado e consentânea com o que dos autos consta.
Tomando por base o dia 25/11/1996, data do depósito efetuado à fl. 694, desde então, declaro pago o preço da indenização, a ser levantado pelas partes, devidamente corrigido pelos critérios legais inerentes, na ocasião respectiva.
Cumpridas integralmente as formalidades do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, expeça-se alvará de levantamento aos expropriados, obedecida a proporção indicada e fornecidos os documentos à Secretaria, como de praxe.
Após, pelo porcentual restante, expeça-se alvará ao expropriante.
Liquidados os documentos, e estando em termos, expeça-se mandado para cumprimento da sentença de fls. 609/615 'in fine', intimando-se para a retirada em cartório, por tratar-se de diligência onerosa.
Int." (fls. 17-19)

Trata-se, como se vê, de simples homologação de conta, seguida da fixação dos requisitos necessários ao levantamento do depósito já efetivado.
Como bem acentuou a Corte de origem, "*na mesma decisão que declarou paga a indenização desde a data de 25 de novembro de 1996 com o depósito de fls. 36, houve determinação de expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 34 da Lei das Desapropriações, e, sem ter sido entregue a quantia à parte, não se pode por fim ao processo*".
Assim, verificando-se que a decisão agravada não pôs fim ao processo de execução, torna-se plenamente aplicável a jurisprudência desta Corte, firmada com a edição da Súmula 118/STJ, no sentido de que "*o agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do calculo da liquidação*".
Sobre o tema, é oportuno conferir, ainda, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 STJ. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS PARA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 118/STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.
Omissis.
3. 'O agravo de instrumento é o recurso cabível da decisão que homologa a atualização do cálculo de liquidação' (Súmula n. 118/STJ).
4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 760.182/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. SÚMULA Nº 118/STJ.
1. A decisão que homologa atualização de cálculos no curso da execução é, por sua natureza, uma decisão interlocutória, sendo impugnável através de agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 522 do Código de Processo Civil.
2. Incidência do Enunciado nº 118, da Súmula deste Tribunal.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 480.712/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 27.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ENALTECIMENTO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.
1. Trata-se de embargos de divergência apresentados por JOSÉ DARCILIO ARMELIN e OUTROS em face de acórdão proveniente da 2ª Turma que exprimiu o posicionamento de que, da decisão que julga liquidação de sentença, cabe apelação e não agravo de instrumento, sendo inaplicável o instituto da fungibilidade recursal. O aresto lançado como paradigma, por sua vez, manifestou-se pela permissibilidade da invocação dos princípios da fungibilidade e instrumentalidade das formas, admitindo a interposição de agravo de instrumento sem configurar erro grosseiro.
2. A Corte Especial já emitiu pronunciamento a respeito do tema, concluindo, por ocasião dos EREsp 281.366/SP, DJU 19/05/03, que, embora seja ideal a interposição de apelação da decisão que homologa cálculos de liquidação, deve ser admitido o agravo de instrumento em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.
3. Embargos de divergência providos, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga com a análise do recurso." (EREsp 272.357/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE.
Em sede de execução admite-se a interposição de agravo de instrumento contra decisão homologatória de cálculo, em face do princípio da fungibilidade, mormente porque há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, evidenciada pela divergência jurisprudencial.
Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 281.366/SP, Corte Especial, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19.5.2003)

3. Salienta-se, por fim, que não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de restarem desatendidos os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ.
Confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.
Omissis.
III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.
IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.797/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - PIS - COMPENSAÇÃO - PROVA DO RECOLHIMENTO - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - CPC, ART. 333, I - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 282 DO STF.
Omissis.
- A simples transcrição das ementas dos julgados confrontados não autoriza o conhecimento do recurso especial interposto, sendo necessário o cotejo analítico do dissenso alegado, como exigido nas disposições regimentais (RISTJ, art. 255 e parágrafos).
- Recurso especial não conhecido." (REsp 422.900/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.9.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.
Omissis.
IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.
Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754.475/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. COMPENSAÇÃO. SRF. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.
1. A admissão do Recurso Especial pela alínea 'c' reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.
Omissis.
6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 673.431/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005)

4. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2323)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.946 - SP (2006/0193990-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: CAIO STENIO AGMONT E SILVA
ADVOGADO	: MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO LIBERAL. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.
3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO E FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 215 DO STJ - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS.
1- As verbas indenizatórias estão fora do campo de a incidência do imposto de renda, em conformidade com a Súmula nº 215 do STJ.
2- As férias indenizadas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. Súmula nº 125 do STJ.
3- As quantias auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.
4-Em relação às importâncias referentes às férias proporcionais e respectivo acréscimo, por não haver ainda o empregado completado o período aquisitivo à época da rescisão, devem ser tributadas pelo imposto de renda.
5-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (fl. 167)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização liberal e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou os arts. 43, do Código Tributário Nacional, 146 e 148, da Consolidação das Leis do Trabalho e 3º e 6º, da lei 7.713/88. Defende que, *"inexistindo regra expressa prevendo a isenção, ou não estando a hipótese dentro do rol constitucional que trata da imunidade, qualquer aquisição de renda ou de proventos de qualquer natureza, estará sujeita a incidência do Imposto de Renda"* (fl. 217).
Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.
Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização liberal e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. ***É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."****, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);* ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);* ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*
2. <u>*Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:*</u> ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** <u>*sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);*</u> ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*
3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).
4. Embargos de Divergência acolhidos. (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.
3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*
Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do Imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização liberal.
4. Custas *ex lege.* Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2324)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.949 - SP (2006/0196127-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS CINTI
ADVOGADO	: ADALBERTO ROSSETTO E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - ART 475, § 2º DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - INDENIZAÇÃO ESPECIAL .
I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.
II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.
III - Remessa oficial não conhecida, em vista do valor da condenação/controverso não exceder à alçada fixada no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
IV - Apelação improvida." (fl. 118)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre as verbas recebidas a título de indenização espontânea não incide Imposto de Renda, a decisão objurgada violou os arts. 43 e 111 do Código Tributário Nacional e 6º da Lei 7.713/88, além de divergir frontalmente de acórdãos prolatados por outros Tribunais Regionais Federais. Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.
Depois de apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização paga por liberalidade da empresa, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:

"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...)
A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
4. Custas *ex lege.* Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2325)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.263 - SP (2006/0196225-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE RESCISÃO TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA.
1- As verbas de gratificação não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda.
2- Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 150)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre as verbas recebidas a título de indenização espontânea não incide Imposto de Renda, a decisão objurgada violou e deu interpretação divergente ao art. 43, II, do Código Tributário Nacional. Defende que, além das indenizações previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, qualquer outra quantia paga espontaneamente pelo empregador deve ter a natureza de acréscimo patrimonial, não se aplicando ao caso o disposto na Súmula 215/STJ. Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.
Depois de apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação espontânea, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...)

A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2326)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.453 - SP (2006/0190495-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO	: MIRIAN BUZZATTO
ADVOGADO	: ARTHUR RICARDO MONTEIRO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.
3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA
1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
2. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.
3. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.
4. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e em dobro.
5. As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 110)

Opostos embargos declaratórios, os mesmos restaram rejeitados.
Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou os arts. 43 e 111, do Código Tributário Nacional e 6º da lei 7.713/88, além de divergir de decisões proferidas por outros Tribunais. Defende que, *"tais verbas, não tendo o caráter compensatório pretendido pela Recorrida e acolhido pelo Acórdão atacado, são verdadeiras aquisições de disponibilidade de riqueza nova, passíveis de tributação pelo Imposto de Renda"*(fl. 132). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.
Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...)
A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
*1. **É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."**, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*
*2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*
***3.** In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*
***4.** Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.
3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).
Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*
Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do Imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.
3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial.
4. Custas *ex lege.* Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2327)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.650 - SP (2006/0196110-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO	: NELSON YUKIO HIGASHINO E OUTRO
ADVOGADO	: MARLENE LAURO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AS INDENIZAÇÕES ESPECIAIS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.
3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - INDENIZAÇÃO E FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125 E 215 DO STJ - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS.
1-As verbas indenizatórias estão fora do campo de a incidência do imposto de renda, em conformidade com a Súmula nº 215 do STJ.
2-Férias indenizadas têm natureza de ressarcimento, não se incluindo no conceito de renda, em conseqüência não se impõe a tributação. Não há que se falar em comprovação da necessidade de serviço.
3-No tocante às férias proporcionais não gozadas e seu adicional, considerando seu caráter salarial devem ser tributadas
4-Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (fl. 147)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenizações especiais e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou os arts. 43, do Código Tributário Nacional e 3º e 6º, da lei 7.713/88, além de divergir de decisões proferidas por outros Tribunais. Defende que, *"inexistindo regra expressa prevendo a isenção, ou não estando a hipótese dentro do rol constitucional que trata da imunidade, qualquer aquisição de renda ou de proventos de qualquer natureza, estará sujeita a incidência do Imposto de Renda"* (fl. 156). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.
Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenizações especiais e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:

'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*

4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.

Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. ***É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."****, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);* ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);* ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*

2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:* ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** *sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*

3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*

4. *Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.

3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*

Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do Imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenizações especiais.

4. Custas *ex lege.* Sem honorários (Súmula 105/STJ).

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2328)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.799 - SP (2006/0191441-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO	: FRANCISCO ELÍDIO LIMA
ADVOGADO	: PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.

2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.

3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.

4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

3. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

4. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

5. As férias proporcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 162)

Opostos embargos declatórios, os mesmos restaram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização espontânea e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou os arts. 43 e 111, do Código Tributário Nacional e 6º da lei 7.713/88, além de divergir de decisões proferidas por outros Tribunais. Defende que, *"tais verbas, não tendo o caráter compensatório pretendido pela Recorrida e acolhido pelo Acórdão atacado, são verdadeiras aquisições de disponibilidade de riqueza nova, passíveis de tributação pelo Imposto de Renda"* (fl. 193). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.

Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização espontânea e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. ***É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."****, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);* ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);* ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*
2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:* ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** *sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*
3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*
4. *Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.
3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. (REsp 882.844/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*
Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.
3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de gratificação espontânea.
4. Custas *ex lege.* Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2329)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.831 - SP (2006/0191065-9)

RELATORA	:	**MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:	AMÍLCAR FONTES MARQUES
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA
1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
2. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.
3. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída
4. Apelação e remessa oficial não providas." (fl. 120)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre as verbas recebidas a título de indenização espontânea não incide Imposto de Renda, a decisão objurgada violou e deu interpretação divergente ao art. 43, II, do Código Tributário Nacional. Defende que, além das indenizações previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, qualquer outra quantia paga espontaneamente pelo empregador deve ter a natureza de acréscimo patrimonial, não se aplicando ao caso o disposto na Súmula 215/STJ. Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.
Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação espontânea, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...)
A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2330)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.355 - SP (2006/0193126-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	:	JEZIEL AMARAL BATISTA
ADVOGADO	:	GISELE BLANE AMARAL BATISTA

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. SÚMULA 136/STJ. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA NÃO-FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PRESUNÇÃO ESTABELECIDA EM FAVOR DO EMPREGADO.
1. Os valores pagos ao empregado a título de licenças-prêmio não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. Precedentes.
2. A aplicação da Súmula 136/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em apelação cível, que negou provimento ao recurso da Fazenda Pública e deu provimento parcial à remessa oficial, em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária que objetivava a restituição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas de natureza indenizatória, denominadas licenças-prêmio, convertidas em pecúnia em virtude de rescisão de contrato de trabalho. O aresto restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - NATUREZA JURÍDICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - SUCUMBÊNCIA.
1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Tal como as férias vencidas, a licença-prêmio, não gozada em virtude de rescisão do contrato de trabalho, tem a natureza de indenização, para efeito fiscal, sem que seja exigível a comprovação da necessidade de serviço.
3. Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: precedentes da Corte.
4. Os juros moratórios, fixados em 1% ao mês, contados da citação, não podem prevalecer, em detrimento das regras específicas aplicáveis à repetição de indébito: impossibilidade de majoração da condenação, em sede de recurso exclusivo da FAZENDA NACIONAL e de remessa oficial - alteração limitada ao termo inicial do encargo, para adequação ao artigo 167, parágrafo único, do CTN.
5. Tendo em vista o decaimento integral da ré, deve ser confirmada a r. sentença no tocante à sua condenação." (fl. 104)

A recorrente sustenta que houve negativa de vigência dos arts. 43 e 111 do Código Tributário Nacional, e 6º da Lei nº 7.713/88.
Nas razões do recurso especial alega, em síntese, que a disposição da Súmula 136/STJ apenas afasta a cobrança do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença-prêmio quando não gozadas por necessidade do serviço, situação que defende não estar demonstrada nos autos, e também que os valores percebidos não caracterizam indenização como pretende a recorrida, mas sim verdadeiro acréscimo patrimonial ao empregado, restando inadequado seu enquadramento como hipótese de não incidência.
Requer, desse modo, o provimento do recurso especial para, reconhecendo se tratar de hipótese de incidência tributária do imposto de renda, reformar o acórdão recorrido.
Após apresentadas contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. A presente irresignação não merece acolhida.
A controvérsia cinge-se à incidência, ou não, do imposto de renda sobre as verbas referentes a licenças-prêmio não gozadas pelo empregado e convertidas em pecúnia.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de licenças-prêmio convertidas em pecúnia, independentemente de não ter sido gozada por necessidade de serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 136 deste Pretório:

"O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda".

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 136/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA.

1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.
2. O fato de as férias-prêmio não terem sido usufruídas por opção do servidor, não lhes retira o caráter indenizatório, razão pela qual não incide, sobre elas, o imposto de renda. (Precedentes)
3. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AGA 468.683/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.9.2003)

Por fim, sobre o assunto, é válida a transcrição de alguns dos inúmeros precedentes desta Corte Superior:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR OPÇÃO DO SERVIDOR OU POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. LITERALIDADE DA SÚMULA 136/STJ.
Conforme recentes decisões que têm em mira a natureza indenizatória da licença-prêmio, o imposto de renda não deve incidir sobre o pagamento de tal vantagem, independentemente de não ter sido gozada por necessidade de serviço ou por opção do próprio servidor. Literalidade da Súmula 136/STJ. Embargos conhecidos e rejeitados.
(EREsp 259079/MG, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 20.09.2004, p. 175).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA.
1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de
compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."
2. O mesmo entendimento é preconizado no Enunciado 136 da Corte no sentido de que não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.
3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, excluído o 13.º salário (ERESP 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.06.2004), por força do disposto no art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90.
4. Precedentes (RESP 651.899, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/2004; RESP 687.082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005; RESP 667.682/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005)
5. Destarte, tratando-se de férias, decidiu a 1ª Turma que: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88)." (REsp 743.214/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.10.2005, grifamos)
6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 689841/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006, p. 683).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ.
1. As verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato trabalhista por iniciativa do empregador possuem natureza indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda.
2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licenças-prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
3. Recurso especial improvido. (REsp 883191/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08.02.2007, p. 320).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*
3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2331)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.388 - SP (2006/0193117-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
RECORRIDO	: CÉSAR ARMÊNIO WORMS GOMES SANTOS
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA NÃO-FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. PRESUNÇÃO ESTABELECIDA EM FAVOR DO EMPREGADO.
1. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. Precedentes.
2. A aplicação da Súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em apelação cível, que negou provimento ao recurso da Fazenda Pública e não conheceu da remessa oficial, em ação de mandado de segurança preventivo que objetivava a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas em virtude da rescisão do contrato de trabalho. O aresto restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA.
1. Não se conhece da remessa oficial, na hipótese em que o valor da condenação ou do direito controvertido, objetivamente aferido, como na espécie, não excede a 60 salários-mínimos (§ 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01).
2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
3. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.(fl. 105).

A recorrente sustenta que houve negativa de vigência dos arts. 43 e 111 do Código Tributário Nacional, e 6º da lei nº 7.713/88, além do acórdão recorrido divergir de outras decisões proferidas por outros Tribunais Regionais Federais.
Nas razões do recurso especial alega, em síntese, que a disposição da Súmula 125/STJ apenas afasta a cobrança do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias quando não gozadas por necessidade do serviço, situação que defende não estar demonstrada nos autos, e também que os valores percebidos não caracterizam indenização como pretende a recorrida, mas sim verdadeiro acréscimo patrimonial ao empregado, restando inadequado seu enquadramento como hipótese de não incidência.
Requer, desse modo, o provimento do recurso especial para, reconhecendo se tratar de hipótese de incidência tributária do imposto de renda, reformar o acórdão recorrido.
Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. A presente irresignação não merece acolhida.
A controvérsia cinge-se à incidência, ou não, do imposto de renda sobre as verbas referentes a férias não gozadas pelo empregado e convertidas em pecúnia.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias convertidas em pecúnia, independentemente de não ter sido gozada por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA OU PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (PAV) - FÉRIAS NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - VERBA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 125/STJ - PRECEDENTES.
- A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- A aplicação do enunciado nº 125/STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não-usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado.
- Recurso especial não conhecido."
(REsp 514.805/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.6.2005)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA.
1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.
2. O fato de as férias-prêmio não terem sido usufruídas por opção do servidor, não lhes retira o caráter indenizatório, razão pela qual não incide, sobre elas, o imposto de renda. (Precedentes)
3. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AGA 468.683/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.9.2003)

Por fim, sobre o assunto, é válida a transcrição de alguns dos inúmeros precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
*1. **É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."**, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ*

14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);* ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*

2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:* ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** *sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*

3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*

4. *Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.

3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2332)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.678 - SP (2006/0195756-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: VALTER DE SOUZA
ADVOGADO	: MARIA HELENA PURKOTE

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.

2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.

3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.

4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 146)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial - livre e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou os arts. 43, do Código Tributário Nacional e 6º da lei 7.713/88, além de divergir de decisões proferidas por outros Tribunais. Defende que, *"inexistindo regra expressa prevendo a isenção, ou não estando a hipótese dentro do rol constitucional que trata da imunidade, qualquer aquisição de renda ou de proventos de qualquer natureza, estará sujeita a incidência do Imposto de Renda"*(fl. 156). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.

Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.

Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial - livre e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.

Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:

"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:

'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. ***É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."****, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);* ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);* ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*
2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** *sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*
3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*
4. *Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.
3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*
Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do Imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.
3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial - livre.
4. Custas *ex lege.* Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2333)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.761 - SP (2006/0193139-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	: VALMIR DEMESKI
ADVOGADO	: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.
1. Apelação fazendária interposta fora do prazo legal.
2. Tratando-se de mandado de segurança, a notificação é feita à autoridade coatora, contando-se a partir de então o prazo para a interposição de apelação e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tem ciência pessoal da sentença ou decisão.
3. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.
4. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
5. Precedentes da Turma e do STJ.
6. Apelação fazendária não conhecida e remessa oficial desprovida." (fl. 152)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre as verbas recebidas a título de indenização espontânea não incide Imposto de Renda, a decisão objurgada violou o art. 43, II, do Código Tributário Nacional. Defende que, além das indenizações previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, qualquer outra quantia paga espontaneamente pelo empregador deve ter a natureza de acréscimo patrimonial, não se aplicando ao caso o disposto na Súmula 215/STJ. Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.
Depois de apresentadas contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. Razão assiste à recorrente.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação espontânea, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...)
A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previa-

mente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2334)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.871 - SP (2006/0195754-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: BENEDITO DOS SANTOS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA.
1. Não há que se falar em ausência de documentação para instruir o processo, já que os documentos colacionados aos autos são instrumentos hábeis e suficientes ao deslinde da questão.
2. O direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos e tem como termo a quo a extinção do crédito tributário (art. 168, I, CTN), ou seja, com a retenção do tributo na 3. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
4. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.
5. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 104)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre as verbas recebidas a título de indenização espontânea não incide Imposto de Renda, a decisão objurgada violou e deu interpretação divergente ao art. 43, II, do Código Tributário Nacional. Defende que, além das indenizações previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, qualquer outra quantia paga espontaneamente pelo empregador deve ter a natureza de acréscimo patrimonial, não se aplicando ao caso o disposto na Súmula 215/STJ. Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.
Depois de apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização, por mera liberalidade do empregador, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...)
A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos acima explicitados, com a inversão dos ônus sucumbenciais.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2335)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.224 - SP (2006/0195709-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO	: DAMIÃO LUZ RIBEIRO
ADVOGADO	: PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.
3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - ART. 475, § 2º DO CPC - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS - VENCIDAS SIMPLES - FÉRIAS PROPORCIONAIS - ADICIONAL DE 1/3.

I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.
II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.
III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.
IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.
V - Remessa oficial não conhecida, em vista do valor da condenação/controverso não exceder à alçada fixada no artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
VI - Apelação da União Federal improvida.
VII- Apelação do impetrante provida." (fl. 171)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou os arts. 43 e 111, do Código Tributário Nacional e 6º da lei 7.713/88, além de divergir de decisões proferidas por outros Tribunais. Defende que, *"tais verbas, não tendo o caráter compensatório pretendido pela Recorrida e acolhido pelo Acórdão atacado, são verdadeiras aquisições de disponibilidade de riqueza nova, passíveis de tributação pelo Imposto de Renda"*(fl. 213). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.
Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:

"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. ***É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."****, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);* ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);* ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*
2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:* ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** *sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*
3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*
4. *Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.

3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*
Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do Imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.
3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade.
4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2336)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.564 - SP (2006/0203027-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ ROBERTO ABREU DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO POR RESCISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.
3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA.
1. Caracterizada a intempestividade da apelação fazendária, interposta além do prazo em dobro contado da notificação da autoridade impetrada, dela não se conhece.
2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
3. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.
4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 141)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.
Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação por rescisão e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou os arts. 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242 e 247, do Código de Processo Civil e 38 da lei complementar 73/93, além de divergir de decisões proferidas por outros Tribunais. Defende que, *"tais verbas, não tendo o caráter compensatório pretendido pela Recorrida e acolhido pelo Acórdão atacado, são verdadeiras aquisições de disponibilidade de riqueza nova, passíveis de tributação pelo Imposto de Renda"*(fl. 182). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.
Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação por rescisão e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. ***É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."****, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);* ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do*

contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*

2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:* ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** *sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*

3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*

4. *Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.

2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.

3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*

Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do Imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação por rescisão.

4. Custas *ex lege.* Sem honorários (Súmula 105/STJ).

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2337)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.579 - SP (2006/0203141-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: EDIMAR DOURADO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA HELENA PURKOTE

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO ESPECIAL - LIVRE. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.

2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.

3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.

4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despiciendo indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.

2. A verba recebida sob a rubrica "indenização especial livre" constitui indenização especial, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador, porquanto, em qualquer caso, prevalece o cunho eminentemente indenizatório do pagamento." (fl. 188)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial - livre e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou o art. 43 do Código Tributário Nacional, além de divergir de decisões proferidas por outros Tribunais. Defende que, *"inexistindo regra expressa prevendo a isenção ou não estando a hipótese dentro do rol constitucional que trata da imunidade, qualquer aquisição de renda ou de proventos de qualquer natureza, estará sujeita a incidência do Imposto de Renda"*(fl. 196). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.

Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.

Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial - livre e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.

Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:

"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:

'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

*3. **O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.** E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
*1. **É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."**, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*
*2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*
***3.** In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*
***4.** Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.
3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*
Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do Imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.
3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial - livre.
4. Custas *ex lege.* Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2338)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.191 - SP (2006/0203384-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS MINANNI
ADVOGADO	: CELSO LIMA JUNIOR

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.
3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO, FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SÚMULA 125 DO STJ.
1. Está ausente o interesse em recorrer da União Federal na parte em que deduz inconformismo acerca do imposto de renda sobre férias proporcionais, pois inexiste nesse aspecto sucumbência, porquanto o MM. Juízo a quo, ao apreciar a questão relacionada às férias, analisou-a nos limites do pedido do autor que pleiteou tão somente que se afastasse a exação relativamente às férias vencidas.
2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
3. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.
4. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e respectivo adicional.
5. Ao adicional de 1/3 somente pode se atribuir caráter remuneratório caso as férias sejam usufruídas. Em se tratando de férias não gozadas e indenizadas em razão da rescisão contratual, considera-se que referido adicional assume natureza indenizatória.
6. Precedentes da Turma e do STJ." (fl. 125)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou os arts. 43 e 111, do Código Tributário Nacional e 6º da lei 7.713/88, além de divergir de decisões proferidas por outros Tribunais. Defende que, *"tais verbas, não tendo o caráter compensatório pretendido pela Recorrida e acolhido pelo Acórdão atacado, são verdadeiras aquisições de disponibilidade de riqueza nova, passíveis de tributação pelo Imposto de Renda"*(fl. 135). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.
Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:

"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. ***É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."****, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);* ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);* ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*
2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:* ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** *sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*
3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*
4. *Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.
3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*
Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do Imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.
3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização por liberalidade.
4. Custas *ex lege.* Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2339)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.323 - SP (2006/0203016-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	: REINALDO GOULART DE ANDRADE
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.
1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
2. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.
3. Precedentes da Turma e do STJ.
4. Remessa oficial e apelação fazendária desprovidas." (fl. 152)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre as verbas recebidas a título de indenização espontânea não incide Imposto de Renda, a decisão objurgada violou o art. 43, II, do Código Tributário Nacional. Defende que, além das indenizações previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, qualquer outra quantia paga espontaneamente pelo empregador deve ter a natureza de acréscimo patrimonial, não se aplicando ao caso o disposto na Súmula 215/STJ. Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.
Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2.Razão assiste à recorrente.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação espontânea, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão à programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
4. Custas *ex lege.* Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2340)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.525 - SP (2006/0203537-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO LOURENÇO CORTINOVIS
ADVOGADO	: NELCIR DE MORAES CARDIM

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO ESPECIAL.
A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador." (fl. 104)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre as verbas recebidas a título de indenização espontânea não incide Imposto de Renda, a decisão objurgada violou o art. 43, II, do Código Tributário Nacional. Defende que, além das indenizações previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, qualquer outra quantia paga espontaneamente pelo empregador deve ter a natureza de acréscimo patrimonial, não se aplicando ao caso o disposto na Súmula 215/STJ. Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.
Depois de apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização paga por liberalidade da empresa, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2341)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.561 - SP (2006/0204684-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	: CÍCERO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA HELENA PURKOTE E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.
3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL LIVRE FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. REPARAÇÃO MAIS JUSTA DANO. NATURAL ADESÃO DO EMPREGADO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZATÓRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INTRIBUTABILIDADE. CTN, ART. 43, INCS. I E II. CONCEITO SUPRALEGAL. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INC. V.
1. Ao aderir a um plano empresarial de "incentivo a demissões voluntárias", o empregado apenas assente a que se antecipe, com alguma atenuação, o dano que já lhe estava reservado.
2 . Em sede de imposto de renda, salvo comprovação de fraude a acionistas ou de distribuição disfarçada de lucros, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não-incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, incs. I e II, do Código Tributário Nacional.
3 . Ao legislador ordinário nesta matéria falta poder, seja para tributar, seja para isentar, sendo inoperante a pretensa normatividade isentiva contida no inc. V do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.88.
4.O caráter indenizatório estende-se às férias vencidas indenizadas, 1/3 constitucional e Indenização Especial Livre.
5. Apelação e Remessa oficial improvidas." (fl. 162)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial - livre e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou os arts. 43, do Código Tributário Nacional e 6º, da lei 7.713/88. Defende que, *"inexistindo regra expressa prevendo a isenção, ou não estando a hipótese dentro do rol constitucional que trata da imunidade, qualquer aquisição de renda ou de proventos de qualquer natureza, estará sujeita a incidência do Imposto de Renda"* (fl. 171). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.
Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial - livre e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
*3. **O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.** E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
*1. **É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."**, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c)** as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*

***2.** Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*
***3.** In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*
***4.** Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.
3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*
Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do Imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.
3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial - livre.
4. Custas *ex lege.* Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2342)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.662 - SP (2006/0207603-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO	: OSWALDO TADASHI MATSUBARA
ADVOGADO	: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO -NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA
1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
2. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.
3. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.
4. Apelação e remessa oficial não providas." (fl. 219)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre as verbas recebidas a título de indenização espontânea não incide Imposto de Renda, a decisão objurgada violou o art. 43, II, do Código Tributário Nacional. Defende que, além das indenizações previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, qualquer outra quantia paga espontaneamente pelo empregador deve ter a natureza de acréscimo patrimonial, não se aplicando ao caso o disposto na Súmula 215/STJ. Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.
Depois de apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização, por mera liberalidade do empregador, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
4. Custas *ex lege.* Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2343)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.052 - PR (2006/0207458-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ELISEU ANTÔNIO SIEBERT - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.
1. Hipótese em que os recorrentes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.
2. O indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, nesse momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE PREÇO RELATIVA À SAFRA DE TRIGO DE 1987 E À INEXIGIBILIDADE DO IPC DE MARÇO DE 1990. EMENDA NÃO ACATADA. INICIAL INDEFERIDA.
Determinada a emenda da petição inicial sob pena do respectivo indeferimento e omissos os autores, mesmo depois de intimados da decisão que recebera seu agravo de instrumento no efeito tão-só devolutivo - recurso este que, posteriormente, teve seu seguimento negado - impunha-se a aplicabilidade da sanção processual." (fl. 254)

Em suas razões recursais (fls. 261-273), os recorrentes apontam violação dos arts. 4º, parágrafo único, 283, 360 e 396, do CPC. Afirmam, em síntese, que: (a) a ação meramente declaratória visa à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica; (b) mesmo na hipótese de já ter ocorrido lesão a direito, é possível que a pretensão da parte se limite ao provimento declaratório; (c) na hi-

pótese dos autos, busca-se apenas demonstrar que o preço mínimo da safra do trigo no ano de 1987 foi fixado de modo equivocado; (d) o indeferimento de plano do pedido de exibição de documentos, sem a prévia intimação da instituição financeira que os guarda em seu poder, implica negativa de jurisdição, vez que limita o direito da parte de se utilizar de todos os meios de prova em direito admitidos.
Transcorrido o prazo para a apresentação das contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.
É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.
Isso porque os recorrentes deixaram de cumprir o despacho que determinou a emenda da petição inicial, apesar de devidamente intimados da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ele interposto.
Vale dizer, o indeferimento da petição inicial, no presente caso, teve como fundamento apenas o descumprimento do despacho que ordenou a sua emenda, nos moldes do parágrafo único dos arts. 284 e 295, VI, do CPC, não sendo possível, nesse momento, averiguar se a emenda era ou não necessária.
Em sede doutrinária, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (*in* **Manual do Processo de Conhecimento**, 5ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pág. 105) trazem a seguinte lição:

"Chama-se 'emenda à petição inicial' a possibilidade que o juiz confere à parte autora, no momento em que lhe é apresentada a petição inicial, de sanar eventual incorreção ou até mesmo omissão nela contida.
Afirma o art. 284, caput, *do CPC que, 'verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias'.*
Se a petição inicial não possui requisito que lhe é indispensável ou contém defeito ou irregularidade sanável, o juiz tem o dever de conferir ao autor a possibilidade de emendá-la.
Em outras palavras, é expressamente vedado ao juiz indeferir a petição inicial sem dar ao autor a oportunidade de corrigi-la. Nesse sentido, fala-se que o autor tem o direito - obviamente quando for o caso - de emendar a petição, sendo ilegal a decisão que a indefere sem ouvir o jurisdicionado.
Se o juiz abre oportunidade para a emenda da petição inicial e o autor nada faz, o juiz deve indeferi-la (art. 284, parágrafo único, do CPC)." (grifou-se)

Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO. DETERMINADA EMENDA. ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. PRECLUSÃO.
Conforme o disposto no art. 284 do Código de Processo Civil, o indeferimento da petição inicial, por ser medida extrema, somente pode ocorrer após a assinatura do prazo de 10 dez dias sem que a parte providencie a emenda determinada.
Dessa forma, intimados para apresentarem os fatos e fundamentos do pedido artigo 282, III e IV, do Código de Processo Civil, os requerentes não cumpriram a diligência, motivo pelo qual a exordial foi indeferida.
Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão.
Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 6.981/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.6.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.
- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 204.759/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 3.11.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INSTRUÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.
I - Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias'. In casu, *não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes.*
II - Agravo interno desprovido." (AgRg na MC 5.975/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 5.5.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA POSTERIOR À CITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.
Verificando o juiz de primeiro grau a necessidade da juntada de determinada documentação pelos autores, não há óbice para que seja dada oportunidade à emenda da petição (art. 284 do CPC) após a citação da ré, de modo que o descumprimento da diligência acarretará o indeferimento da inicial.
Recurso conhecido e provido." (REsp 213.045/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15.5.2000)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2344)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.258 - SP (2006/0209574-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO	: BENEDITO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	: MAURICIO SANTOS DA SILVA

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.
3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA.
1. Em se tratando de sentença ultra-petita, o Tribunal pode reduzir o decisum aos limites do pleiteado na exordial.
2 O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
3. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.
4 As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
5 Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais.
6 Remessa oficial parcialmente provida. Apelação e recurso adesivo improvidos." (fl. 140)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou o art. 43, II, do Código Tributário Nacional além de divergir de decisão proferida por esse Tribunal. Defende que, *"inexistindo regra expressa prevendo a isenção, ou não estando a hipótese dentro do rol constitucional que trata da imunidade, qualquer aquisição de renda ou de proventos de qualquer natureza, estará sujeita a incidência do Imposto de Renda."*(fl. 164). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.
Após apresentadas contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.

Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. ***É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."****, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);* ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);* ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*
2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:* ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** *sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*
3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*
4. *Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.
3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*
Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do Imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.
3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de indenização especial.
4. Custas *ex lege.* Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2345)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.329 - SP (2006/0213000-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO	: ISABEL SERRANO RODRIGUES
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO ESPECIAL.
1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
2. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador." (fl. 154)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre as verbas recebidas a título de indenização espontânea não incide Imposto de Renda, a decisão objurgada violou e deu interpretação divergente ao art. 43, II, do Código Tributário Nacional. Defende que, além das indenizações previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, qualquer outra quantia paga espontaneamente pelo empregador deve ter a natureza de acréscimo patrimonial, não se aplicando ao caso o disposto na Súmula 215/STJ. Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.
Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação espontânea, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...)
A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2346)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.113 - SP (2006/0213249-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO MARCOS PERES
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ CURY E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO ESPECIAL. EMENTA:
1. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do § 2º do art. 475 do CPC.
2. Ausente o pressuposto subjetivo do interesse recursal, não se conhece de parte do recurso.
3. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador.
4. No tocante ao critério de atualização monetária dos valores a devolver, não merece reforma a sentença, porquanto estabelecidos nos termos dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual dispõe sobre procedimentos, conferência e elaboração de cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal, de acordo com índices amplamente aceitos pela jurisprudência.
5. Honorários advocatícios mantidos." (fl. 78)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre as verbas recebidas a título de indenização espontânea não incide Imposto de Renda, a decisão objurgada violou e deu interpretação divergente ao art. 43, II, do Código Tributário Nacional. Defende que, além das indenizações previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, qualquer outra quantia paga espontaneamente pelo empregador deve ter a natureza de acréscimo patrimonial, não se aplicando ao caso o disposto na Súmula 215/STJ. Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.
Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização, por mera liberalidade do empregador, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos acima explicitados, com a inversão dos ônus sucumbenciais.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2347)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.480 - SP (2006/0214132-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO	: FLÁVIO MELLO RIZZO
ADVOGADO	: JOSÉ DOS SANTOS BATISTA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA.
1. Não há que se falar em ausência de documentação para instruir o processo, já que os documentos colacionados aos autos, às fls. 14 e 37, são instrumentos hábeis e suficientes ao deslinde da questão.
2. O direito de pleitear a restituição de tributos recolhidos indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos e tem como termo a quo a extinção do crédito tributário (art. 168, I, CTN), ou seja, com a retenção do tributo na fonte pagadora.
3. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2a Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
4. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

5. A correção monetária visa restabelecer o poder aquisitivo da moeda para consolidar a justa reparação do débito não satisfeito à época, devendo os débitos serem corrigidos na forma do Provimento nº 24/97, da COGE da 3ª Região. Precedentes desta Turma (AC nº 2000.03.99.029492-2/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.02, DJU 25.11.02, p. 584 e AC nº 1996.03.000647-5/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 13.10.00, DJU 07.01.02).
6. Mantidos os juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme fixados na sentença." (fl. 118)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre as verbas recebidas a título de indenização espontânea não incide Imposto de Renda, a decisão objurgada violou e deu interpretação divergente ao art. 43, II, do Código Tributário Nacional. Defende que, além das indenizações previstas nos arts. 477 e 499 da CLT, qualquer outra quantia paga espontaneamente pelo empregador deve ter a natureza de acréscimo patrimonial, não se aplicando ao caso o disposto na Súmula 215/STJ. Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.
Não houve contra-razões e, após a admissão do recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização, por mera liberalidade do empregador, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...)
A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos acima explicitados, com a inversão dos ônus sucumbenciais.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2348)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.565 - RJ (2006/0212056-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	: U E M MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO S/A
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

DESPACHO

Considerando que o presente recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região em face do deferimento de liminar, intime-se o recorrente para que, em dez (10) dias, informe sobre o eventual julgamento da ação principal e, em caso afirmativo, apresente cópia da sentença proferida, bem como informe a atual situação do feito.
Oportunamente, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2349)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.788 - SP (2006/0216922-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: HAMILTON CARLOS BALDOINO DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARIA HELENA PURKOTE
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. REJULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO-CABIMENTO.
1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536 do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição*". No acórdão embargado não se encontram nenhum dos vícios registrados, visto que seus fundamentos são claros e nítidos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada.
2. Explicitamente consignado na decisão embargada que, apesar de este Relator entender, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN, contudo, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), houve rendição à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).
3. Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.
4. Embargos rejeitados.
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração contra decisão que proveu o recurso especial da embargada.
Aduz, em suma, que:
a) conforme constou em todas as peças processuais juntadas pelo embargante desde a exordial, pleiteou-se para ver reconhecida a não-incidência do IR sobre verbas recebidas em sua rescisão contratual. A "Indenização Especial - Livre" decorreu do fato de não se tratar de uma simples rescisão do contrato laboral, mas sim de uma resilição especial e devidamente acordada (assemelhando-se aos casos de PDV), visto que decorrente de ato unilateral do empregador, quando esta resolveu, simplesmente, desativar uma de suas unidades fabris, em especial a que trabalhava o recorrente;
em outro processo de igual teor, o julgamento foi no sentido de isentar do IR a mesma indenização (REsp nº 892966/SP).
Requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins delineados.
É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.
Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, *id est*, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" (I), ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (II).
Os fundamentos nos quais se suporta a decisão impugnada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.
As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.
Examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei, após fundamentar acerca da aplicação das Súmulas nºs 125 e 136, do STJ, as seguintes razões na decisão atacada.
"(...)
Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente coma legislação vigorante.
*No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "****indenização especial****" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "Indenização Especial Livre", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:*
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.
3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.
4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI , XVII , XIX , XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.
6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).
7. Recurso especial provido." (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)
No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005.
*Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de '**indenização especial**' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), o que, no caso dos autos, representa a 'Indenização Especial Livre'."*
Ficou claro no decisório atacado o ponto debatido e agora atacado por este recurso.
Como se vê, apesar de toda a decisão ser no sentido de não ser cabível a incidência do IR na verba indenizatória recebida pelo embargante, ao final, ressalvando meu ponto de vista em face da jurisprudência desta Corte, determinei o provimento do recurso especial.
O provimento do recurso especial é para fazer incidir o imposto de renda, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**", no caso a "Indenização Especial Livre".
No decisório embargado não se encontra qualquer vício.
O que busca a embargante é, apenas, o rejulgamento da demanda, procedimento que é inadmissível pela via excepcional dos aclaratórios.
Portanto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2350)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.159 - SP (2006/0219334-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO	: DONIZETI CASARIN
ADVOGADO	: NELCIR DE MORAES CARDIM E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO ESPECIAL. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DOS RESPECTIVOS ADICIONAIS DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.
3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO.
1. Não se conhece da remessa oficial, na hipótese em que o valor da condenação ou do direito controvertido, objetivamente aferido, como na espécie, não excede a 60 salários-mínimos (§ 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01).
2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
3. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.
4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 113)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial e de férias indenizadas vencidas e proporcionais acrescidas dos respectivos adicionais de 1/3, a decisão objurgada violou os arts. 43 e 111, do Código Tributário Nacional e 6º da lei 7.713/88. Defende que, *"tais verbas, não tendo o caráter compensatório pretendido pela Recorrida e acolhido pelo Acórdão atacado, são verdadeiras aquisições de disponibilidade de riqueza nova, passíveis de tributação pelo Imposto de Renda"*(fl. 122). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.
Após apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial e de férias indenizadas vencidas e proporcionais acrescidas dos respectivos adicionais de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificações pagas por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...)
A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
*3. **O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.** E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas e proporcionais convertidas em pecúnia e seus respectivos adicionais de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. ***É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."****, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);* ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);* ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*
2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:* ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** *sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*
3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*
4. *Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.
3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*
Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias indenizadas vencidas e proporcionais acrescidas dos respectivos adicionais de 1/3, sobre elas não há incidência do Imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.
3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização especial.
4. Custas *ex lege.* Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2351)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.481 - SP (2006/0227780-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTROS
RECORRIDO	: CARGO VAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO-PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.
1. As matérias insertas nos arts. 139, 148 e 919 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Quanto à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte não cumpriu os requisitos recursais, de modo a comprovar, demonstrando analiticamente, o dissídio jurisprudencial, nos termos da Lei e do RISTJ.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
Em exame recurso especial interposto pela ELETROBRÁS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão segundo o qual: a) há vedação da aplicação dos juros relativos a depósitos judiciais pelo artigo 3º, do Decreto nº 1.737/79; b) não poderia a Caixa econômica aplicá-los em detrimento dos cofres da União; c) *"eventuais discussões acerca da legalidade ou ilegalidade do cômputo dos juros aos depósitos judiciais deveriam ser relegadas à via processual adequada, figurando a instituição financeira como parte devidamente representada nos autos"* (fl. 76).
Irresignada, a parte opôs embargos de declaração, com fins de prequestionar os artigos 148 e 919 do CPC, tendo sido rejeitados à unanimidade.
Na via do especial, alega que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de depositário judicial e auxiliar da justiça, sujeita-se a prestar contas, devendo todas as questões relativas à ação de depósito, tais como a dos juros, ser dirimidas pelo juiz da ação cautelar. Para tanto, aduz ofensa aos arts. 139, 148 e 919, do CPC e dissídio pretoriano. Ausência de contra-razões conforme certidão de fl. 129.
Proferido juízo positivo de admissibilidade de fl. 134, subiram os autos a esta Corte.
Relatados, decido.
De plano, impõe-se observar que, no tocante aos arts. 139, 148 e 919, do CPC, as matérias insertas nesses dispositivos legais não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos no aresto dos aclaratórios, descurando-se o recorrente de apontar violação do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ, *in verbis*:
"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."
Pelo mesmo motivo, não é possível o conhecimento do apelo pela alínea "c" do permissivo constitucional, mormente quando a parte não atendeu aos requisitos necessários à comprovação do dissídio pretoriano, pois não fez o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas da divergência alegada. Impossível o conhecimento do recurso quanto a esse aspecto.
Isso posto, NEGO seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 28 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2352)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.068 - SP (2006/0216944-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: JEICE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JULIANA LOPES BARBIERI

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS VENCIDAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Os valores pagos ao empregado a título de férias não usufruídas não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda.
3. A aplicação da súmula 125/STJ prescinde de comprovação da efetiva necessidade de serviço. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram utilizados por questão de necessidade laboral.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÕES - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 215 E 125 DO STJ - PRECEDENTES.
1- As verbas indenizatórias estão fora do campo de incidência do imposto de renda, em conformidade com a Súmula nº 215 do STJ.
2- As férias indenizadas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.
3- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e, portanto, estão isentas da tributação do imposto de renda, e prescindem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.
4-Remessa oficial e apelação improvidas." (fl. 159)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação especial e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, a decisão objurgada violou o art. 43, II, do Código Tributário Nacional além de divergir de decisão proferida por esse Tribunal. Defende que, *"inexistindo regra expressa prevendo a isenção, ou não estando a hipótese dentro do rol constitucional que trata da imunidade, qualquer aquisição de renda ou de proventos de qualquer natureza, estará sujeita a incidência do Imposto de Renda."*(fl. 167). Requer, ao final, o provimento do apelo excepcional para que determine a reforma do acórdão recorrido.
Após apresentadas contra-razões e admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. O recurso deve ser em parte provido.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação especial e de férias vencidas acrescidas do respectivo adicional de 1/3, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Conforme leciona o doutrinador Hugo de Brito Machado:

"Tendo em vista o disposto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, e no art. 43 do Código Tributário Nacional, podemos afirmar que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. (...). Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CTN adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo" (*Curso de Direito Tributário*, 25ª Edição, Editora Malheiros, pp. 303/305).

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
No caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial. Logo, neste ponto, assiste razão à recorrente.
Por outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que os valores pagos ao empregado a título de férias vencidas convertidas em pecúnia e seu respectivo adicional de 1/3, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade do serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda.
Outrossim, a matéria em discussão já foi objeto da Súmula 125 deste Pretório:

"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda";

Em relação à inexistência de prova nos autos evidenciando que os benefícios foram aproveitados em virtude da necessidade de serviço, registre-se que esta Corte Superior firmou o entendimento de que é prescindível a comprovação da efetiva necessidade de serviço para a aplicação da supracitada Súmula 125/STJ. Isso porque presume-se em favor do empregado que os benefícios não foram aproveitados por questão de necessidade laboral:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. ***É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda."****, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);* ***b)*** *as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);* ***c)*** *as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*
2. *Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:* ***a)*** *sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005);* ***b)*** *sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005);* ***c)*** *sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005);* ***d)*** *sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***e)*** *sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005);* ***f)*** *sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)*
3. *In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).*
4. *Embargos de Divergência acolhidos.* (EREsp 515148/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006, p. 190; grifou-se)."

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.
3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido. (REsp 898180/ SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.02.2007, p. 314).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Recurso especial de Carlos Eduardo Simões Duarte provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido.(REsp 882844/SP, 2ª Turma, Rel.) Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.03.2007, p. 275).

Em decisões singulares: *AG 561.225/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2004; REsp 587.746/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.12.2003; REsp 588.056/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.12.2003; REsp 513.360/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.6.2003; REsp 478.169/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.2003; REsp 544.586/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.9.2003; REsp 544.217/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2003.*
Desta forma demonstrado o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de férias vencidas acrescidas do adicional de 1/3, sobre elas não há incidência do Imposto de Renda. Portanto, neste aspecto, a irresignação não merece acolhida.
3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, tão-somente para reconhecer a incidência do Imposto de Renda sobre a verba recebida a título de gratificação especial.
4. Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 105/STJ).
5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2353)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.013 - RJ (2006/0241437-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	:	USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADO	:	EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES E OUTROS
RECORRIDO	:	UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. PAGAMENTO RELATIVO À PARTICIPAÇÃO NOS ESTOQUES COM ATRASO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI QUE TERIAM SIDO VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.
1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea a *do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência tenha sido negada, sob pena de incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF.*
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. ART. 5º DA LEI Nº 4.071/62 E ART. 58, § 1º, A, DA LEI Nº 4.870/65.
1 - A instituição da penalidade de suspensão de financiamento não importou na extinção da sanção prevista no art. 5º, da Lei nº 4.071/62, dada a ressalva constante da alínea 'a', do § 1º, art. 58, da Lei nº 4.870/65, o qual, ademais estendeu referida sanção à hipótese de não ter a usina pago a cana dos seus fornecedores.
2 - Apelação desprovida." (fl. 98)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.
Em suas razões recursais (fls. 123-127), a recorrente afirma, em síntese, que: (a) a Lei 4.870/65 extinguiu por completo a obrigação de se pagar quinzenalmente a cana-de-açúcar fornecida às usinas, conforme anteriormente determinava a Lei 4.071/62; (b) "a Lei 4.870/65 não extinguiu nenhuma cobrança, porém apenas previu um sistema de pagamento diferente, sendo que a partir da promulgação da referida lei, o ônus deveria ser suportado pelo fornecedor, e não pela compradora, ora recorrente" (fl. 127).
Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.
É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o conhecimento do recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional pressupõe a indicação dos dispositivos de lei federal contrariados, ou cuja vigência tenha sido negada. Deixando a recorrente de assim proceder, resta deficiente a fundamentação do recurso, incidindo o princípio contido na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO A MENOR. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO PARQUET. *ART. 127 DA CF/88. PRECEDENTES.*
1. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial. (Súmula 284/STF).
Omissis.
5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 871.215/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2006)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISCUSSÃO ACERCA DOS MOTIVOS QUE EMBASARAM O LICENCIAMENTO DO AUTOR. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. A indicação genérica de ofensa a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, que preconiza: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
Omissis.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 476.602/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 6.11.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. RECURSO QUE DEIXA DE INDICAR O DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF.
Omissis.
3. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 493.317/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25.10.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem.
Omissis.
3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 552.760/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 20.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.
2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'
3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2354)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.124 - SP (2006/0242445-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDA R. ANTONIO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas pelo empregado em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com exceção das férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3.
2. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas da incidência do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005; AgRg no AG nº 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/09/2005.
3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recebeu a seguinte ementa (fls. 93):
"TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - FÉRIAS - 13º SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.
II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.
III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.
IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.
V - A correção monetária é devida a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do STJ.
VI - Os juros de mora incidem no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos estabelecidos nos artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN.
VII- Sucumbência recíproca, arcando cada uma das partes com custas processuais e honorários advocatícios, na forma estabelecida no artigo 21, "caput" do CPC.
VIII- Apelação parcialmente provida."
Nas razões do apelo nobre, o recorrente alega que houve violação do art. 43 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em suma, que não deve incidir imposto de renda sobre as quantias recebidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de férias proporcionais, e respectivo adicional de 1/3, e de décimos terceiros salários, haja vista o caráter indenizatório dessas verbas.
Relatados, decido.
Devidamente prequestionada a matéria suscitada, conheço do recurso especial.
A discussão dos autos cinge-se à questão da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo empregado quando da rescisão imotivada do contrato de trabalho.
A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que as razões do inconformismo encontram guarida na jurisprudência uniformizada desta Corte no sentido de que as verbas percebidas pelo empregado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3, são isentas da incidência do imposto de renda.
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. PDV. FÉRIAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- Há presunção em favor do empregado de que as férias não foram gozadas por interesse do empregador.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 739.467/SP; Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.02.2006 p. 767)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 43 DO CTN - ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS NÃO-GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - EREsp 286.552/DF.
1. Não se conhece do recurso especial quanto às alegações cujo exame demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
...omissis...
4. Quando usufruídas as férias, o respectivo adicional de 1/3 tem natureza salarial, estando sujeito à tributação; contudo, se as férias não gozadas foram indenizadas, mediante a sua conversão em pecúnia, não há incidência do imposto de renda e, sendo o adicional de 1/3 um acessório, segue ele a sorte do principal, não estando, também, sujeito à referida exação.
5. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL improvido e recurso do autor conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp nº 763.086/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005, p. 232).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DISPENSA IMOTIVADA.
1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.
...omissis...
5. Destarte, tratando-se de férias, decidiu a 1ª Turma que: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." (AgRg RESP 638.389/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.08.2005)
6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag nº 672.779/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005, p. 211).
Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para o fim de declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre às parcelas recebidas a título de férias proporcionais e respectivo adicional de 1/3, bem como reconhecer o direito à repetição do imposto recolhido. Juros e correção pela Taxa Selic, a partir de 1º/01/1996, tendo-se como termo inicial o recolhimento indevido do tributo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2355)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.468 - SP (2006/0242540-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CIMPAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIFERENTES. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU*.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

2. Apesar de o PIS envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie (Lei nº 10.637/02), podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

3. Na espécie, o pedido de compensação (protocolo da ação) foi formulado em 15/01/1998, sob a égide da Lei nº 9.430/96. Entretanto, não há notícia nos autos de requerimento administrativo, conforme exigência do art. 74. Portanto, não se lhe aplica a referida lei. A compensação só há de ser feita com tributos da mesma espécie, ou seja, o próprio PIS, não podendo, pois, ser realizada com tributos de espécimes diferentes.

4. Os índices de correção monetária serão aplicados da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR (pela Lei nº 8.383/91); e d) taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

5. No que tange à aplicação do art. 170-A, do CTN, a pretensão para que a compensação não se dê após o trânsito em julgado da ação não pode ser autorizada, visto que a demanda pode ser modificada até então, porquanto o direito à execução da lide só se concretiza ante a inexistência de recurso a ser interposto. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.

6. Recurso especial parcialmente provido (art. 557, § 1º, do CPC).

Vistos, etc.

CIMPAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA. opõe recurso especial contra acórdão que não autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do PIS com outros tributos, que não o próprio PIS. Argumenta, em síntese, a possibilidade de se compensar o PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Requer a aplicação, para correção monetária de seus créditos: a) de índices que melhor reflitam a inflação do período; b) juros moratórios à base de 1% (um por cento); c) taxa SELIC, a partir de abril de 1995. Por fim, pede o afastamento da aplicação do art. 170-A do CTN ao presente caso, no sentido de que seja autorizada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão definitiva e a inversão dos ônus sucumbenciais. Aponta violação de dispositivos legais e dissídio pretoriano.

Relatados, decido.

A questão central da controvérsia é sobre a possibilidade de se compensar o PIS com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela SRF e quais são os índices aplicáveis aos créditos a serem compensados.

Verifica-se que, pela nova legislação que rege a espécie (Lei nº 10.637/02), é possível a compensação de quaisquer tributos, desde que sejam eles administrados/arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, sem que seja mais possível estabelecer quaisquer limites dantes determinados pela legislação e pela jurisprudência desta Corte Superior.

Observo, contudo, que o pedido de compensação (protocolo da ação) foi formulado em 15/01/1998, sob a égide da Lei nº 9.430/96, antes, portanto, da vigência da Lei nº 10.637/2002. Entretanto, não há notícia nos autos de requerimento e autorização pela Receita Federal para compensar com outros tributos, a teor do que exige o art. 74. Destarte, aplicar-se-á a Lei nº 8.383/91 ao caso, ou seja, a compensação só há de ser feita com tributos da mesma espécie, não podendo, pois, ser realizada com tributos de espécimes diferentes.

Com relação aos índices de correção monetária, estes serão aplicados da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR (pela Lei nº 8.383/91); e d) taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

Frise-se que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária e deve ser aplicada com exclusividade, sem cumulação com nenhum outro índice de atualização ou com os juros moratórios em separado (no caso, 1% ao mês).

No que tange à aplicação do art. 170-A do CTN, a pretensão para que a compensação não se dê após o trânsito em julgado da ação não pode ser autorizada, visto que a demanda pode ser modificada até então, porquanto o direito à execução da lide só se concretiza ante a inexistência de recurso a ser interposto. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.

Apesar de existir jurisprudência em sentido oposto, ela não mais se aplica ao caso em apreço, visto que as novas legislação e jurisprudência da 1ª Turma desta Corte são na linha da possibilidade, conforme os seguintes precedentes: AgRegs nos REsps nºs 463600/MG, 465011/MG, 449978/SP, e EDcl no AgReg no REsp nº 455864/RS.

Portanto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), por não ser possível, no caso em tela, a compensação do PIS com quaisquer outros tributos, de espécimes diferentes, que sejam administrados/arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. A compensação há de ser feita na forma da Lei nº 8.383/91, isto é, apenas com o próprio PIS, corrigidos pelos índices supracitados.

Ônus sucumbenciais a serem arcados pela Fazenda Pública ante a sucumbência mínima da empresa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2356)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.618 - CE (2006/0236936-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO	: CÉSAR GIOSEFFI
ADVOGADO	: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. IRRF. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.
Não incide o imposto de renda na fonte sobre a indenização recebida em decorrência de demissão sem justa causa (Lei nº 7.713/88, art. 6º, V). (fl. 94).

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre as verbas recebidas em razão de demissão sem justa causa não incide imposto de renda, a decisão objurgada violou os arts. 43, 111, 176, 177, 178 e 179 do Código Tributário Nacional. Defende que há previsão de isenção "*... para a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, bem como o montante referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço"* (fl. 100), mas que não há tal dispensa com relação às verbas trabalhistas recebidas no ato de demissão sem justa causa. Requer ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido, com inversão dos ônus de sucumbência.

Não houve contra-razões e, após admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.

Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização paga por liberalidade da empresa, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.

Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.

Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:

"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

4. Custas *ex lege*.

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2357)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.880 - CE (2006/0247504-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MIGUEL LEMOS LONGMAN E OUTROS
RECORRIDO	: MARCOS SAMPAIO ROLIM
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MACHADO LIMA E OUTRO
INTERES.	: CONSTRUTORA TRIÂNGULO LTDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ARESTO COMBATIDO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O recurso especial, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Incidência da Súmula nº 284/STF.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, "c", da Carta Magna, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 70):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PERFEITA CONCORDÂNCIA COM A PETIÇÃO ORIGINAL.

1. Conquanto permitida a interposição de agravo de instrumento via fac-símile, o recorrente não pode se desincumbir do ônus de zelar pela perfeita concordância entre o documento remetido por fax e o original entregue em juízo, haja vista a regra disposta no art. 4° da Lei n.° 9.800/99.

2. In casu, não foi enviado junto com a peça de interposição do agravo de instrumento nenhum dos documentos necessários ao seu conhecimento (art. 525, 1, § 1° do CPC), os quais apenas foram juntados com a protocolização do original.

3. Agravo inominado improvido."

Defende, em síntese, que o aresto atacado divergiu de julgado deste Tribunal (AgRg no AG 554512/SP, DJ de 17/05/2004) com conclusão de que as peças obrigatórias do agravo de instrumento não precisam ser enviadas por fax, mas, sim, posteriormente, por ocasião do protocolo da petição original.

A ementa do julgado trazido como paradigma tem a seguinte síntese:

*"**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS**.*

1. Agravo regimental interposto de decisão que determina a subida de recurso especial por questionar a regularidade formal do próprio agravo de instrumento.

2. A Lei 9.800/99, ao disciplinar a utilização do sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, não dispôs especificamente sobre as peças obrigatórias no agravo de instrumento, estando em perfeita sintonia com a vontade da norma a sua apresentação quando do protocolo da petição original dentro do prazo do art. 2º da referida norma.

3. Agravo regimental improvido."

Juízo positivo de admissibilidade, nos termo da decisão de fls. 87/88, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A pretensão recursal não merece ser conhecida.

O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91).

Nessa trilha, confiram-se as seguintes decisões deste Sodalício:

"I - É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, "a" da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento.

Precedentes.

II - Agravo Regimental desprovido" (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJU de 05/08/91).

"Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela "c" descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo." (REsp nº 34582-4/SP, DJU de 16/08/93).

"Cabe ao recorrente, ao interpor o recurso, dar as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o texto de lei indicado. Caso não as forneça, ou as dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível." (REsp nº 9174/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 24/06//91).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. NÃO CONHECIMENTO.

- Considera-se deficiente a fundamentação deduzida no recurso especial, se não indicado, com precisão o dispositivo de lei federal que teria sido desafeiçoado, incidindo, na espécie, a Súmula 284 do Pretório Excelso. Recurso de que se não conhece. Decisão unânime." (REsp nº 77285/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 18/03/96).

No caso em apreço, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, o que impede a perfeita compreensão da controvérsia. A parte recorrente não apontou, com a exatidão exigida, qual dispositivo legal foi violado ou teve negada sua aplicação.

Assim, incide a Súmula nº 284/STF a obstar a seqüência do processado pela alínea "a" do permissivo constitucional. Acresço as seguintes decisões, *in* "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:

"A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento." (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.

"Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência." (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).

"Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado." (RSTJ 39/341).

"Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados" (RSTJ 62/294)."

Posto isso, NEGO seguimento ao recurso especial (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2358)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 901.180 - SP (2006/0243135-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO	: DIGITROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: WALLACE JORGE ATTIE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. SUA CORREÇÃO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO *A QUO* DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. NÃO-CABIMENTO.

1. Ocorrendo julgamento *ultra petita*, cabíveis embargos de declaração para corrigir o acréscimo. Somente em grau de apelação a empresa requereu que se observasse como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem nenhuma atualização monetária. Tal pleito não pode ser apreciado, por ser questão nova na via Especial.

2. Explicitamente consignado na decisão embargada que: *"aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR (pela Lei nº 8.383/91). Esclareço que a correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal";* b) *"a referida Taxa* (SELIC) *é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.* Pretensão de que a matéria seja reexaminada. Procedimento inadmissível nas vias estreitas dos aclaratórios.

3. Embargos acolhidos parcialmente.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da embargada para determinar:

a) com base na jurisprudência predominante da Corte, a não-ocorrência da prescrição;

b) a não-incidência da correção monetária sobre a base de cálculo do PIS (art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70) em face da inexistência de previsão legal.

c) com a ressalva do ponto de vista deste Relator em sentido contrário, com base na jurisprudência da Corte, que a compensação se realize na forma da Lei nº 8.383/91, isto é, apenas com o próprio PIS;

d) a aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR (pela Lei nº 8.383/91). Esclareço que a correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) a não-aplicação da correção monetária dos meses de julho e agosto/1994 pela variação da URV (Plano Real);

f) a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

Aduz a embargante, em suma, que:

b) a) a decisão embargada apreciou, em seus itens 3 e 4, tese segundo a qual o parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70 trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento para o PIS. Ocorre que a tutela jurisdicional pleiteada cinge-se em compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88), com prestações vencidas e vincendas de tributos arrecadados pela SRF;

somente em grau de apelação a demandante requereu que se observasse como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem nenhuma atualização monetária. Tal circunstância foi observada pelo Tribunal *a quo* que dela não conheceu, por ter sido inovadora em sede recursal, não devendo, da mesma forma, ser conhecida essa parte do apelo especial;

como ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão (termo inicial dos juros de mora de 1%), a SELIC, por determinação da decisão ora agravada, vai incidir de forma cumulada com os juros de mora a partir do trânsito em julgado;

para a incidência da SELIC, deve-se excluir os juros de mora de 1% (cujo termo inicial - trânsito em julgado da decisão -, no particular, é posterior a 1º/01/96, termo inicial da SELIC), por isso a taxa inominada equivalente aos juros da SELIC, incidente a partir de janeiro de 1996, já contém os moratórios em sua estrutura, razão pela qual estes últimos (juros de mora de 1%) jamais podem ser cumulados com a referida taxa equivalente aos juros SELIC;

há erro material, visto que a decisão impugnada assentou dever incidir o IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991. Ocorre que a jurisprudência pacífica desta Corte considera que tal índice deve ser aplicado somente no período de março/90 a janeiro/91 (conforme julgados que transcreve). Há de se determinar a incidência do IPC nesse período, com observância, dentre outros, dos seguintes índices, março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%).

Requer, por fim, a procedência do presente recurso para os fins delineados.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

Inicialmente, como bem assinalado no acórdão de 2º grau, a tutela jurisdicional pleiteada cinge-se em compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88), com prestações vencidas e vincendas de tributos arrecadados pela SRF. No entanto, a decisão embargada apreciou, em seus itens 3 e 4, matéria referente ao parágrafo único do art. 6º da LC nº 07/70, que trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento para o PIS.

De fato, somente em grau de apelação a demandante requereu que se observasse como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem nenhuma atualização monetária. Tal pleito não pode ser apreciado, por ser questão nova na via Especial, caracterizando julgamento *ultra petita*.

Portanto, excluo da decisão embargada os itens 3 e 4 da ementa, assim como os respectivos fundamentos no corpo do decisório e o item "b" da conclusão.

No mais, os fundamentos nos quais se suporta a decisão impugnada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos embargos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada.

As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar o acórdão, afastando-lhe vícios de compreensão.

Entendo que examinei os pontos necessários ao deslinde da demanda, quando externei os seguintes fundamentos na decisão embargada.

"(...)

Por tais razões, DOU parcial provimento ao recurso (art. 557, § 1º, do CPC) para determinar:

(...)

d) a aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR (pela Lei nº 8.383/91). Esclareço que a correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) a não-aplicação da correção monetária dos meses de julho e agosto/1994 pela variação da URV (Plano Real);
f) a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão; juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996."
Ficou claro no decisório atacado o ponto debatido e agora impugnado por este recurso.
No decisório embargado não se encontra nenhum vício.
Da mesma maneira que existem precedentes no sentido perseguido pela parte agravante, há inúmeros julgados que enveredam a tese perfilada pela decisão impugnada, com a qual me filio, por entender ser a mais coerente. A convicção que tenho sobre o assunto continua a mesma e intensa.
Por outro lado, entendo que não há a acumulação da Taxa SELIC com qualquer outro índice de correção monetária ou juros moratórios. Conforme se depara da decisão impugnada, os períodos de incidência são diferentes, não existindo, assim, a alegada cumulação. Ora, se a ação transitar em julgado após 01/01/1996, por óbvio que será aplicada, unicamente, a Taxa SELIC.
O que busca a embargante é, apenas, o rejulgamento da demanda, procedimento que é inadmissível pela via excepcional dos aclaratórios.
Portanto, acolho parcialmente os embargos para, apenas, excluir da decisão embargada os itens 3 e 4 da ementa, assim como os respectivos fundamentos no corpo do decisório e o item "b" da conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2359)

RECURSO ESPECIAL nº 903444 - RS (2006/0254843-0)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ALINE BONEZI E OUTROS
RECORRIDO	: IVONE BAPTISTA POMPEO
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTROS
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO-DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

1. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida de razões plausíveis ao provimento do recurso extremo, é insuficiente para embasar o pedido de cassação do acórdão hostilizado. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. Não prospera a tese de violação dos arts. 236, § 1° e 245 do CPC, porquanto a aferição da regularidade ou não da intimação realizada no âmbito do Tribunal de origem demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o veto da Súmula 7/STJ.
3. Inobservância das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial, constantes dos arts. 255 e §§ do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.
4. Recurso não-conhecido.
Vistos, etc.
Em exame recurso especial intentado pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo, em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (fl. 193):
"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. SENTENÇA NULIDADE.
A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245, caput, do CPC).
Agravo conhecido e desprovido."
Opostos embargos de declaração (fls. 196/198), aos quais se negou provimento em razão da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição a macular o *decisum* embargado.
Inconformada, a instituição financeira veicula recurso especial no qual invoca violação dos arts. 535, 236, § 1° e 245, todos do Código de Processo Civil.
Alega-se, em suma, que:
a) a falta de intimação válida da sentença conduz à nulidade processual, em decorrência do notório prejuízo imposto ao Banco, ora recorrente;
b) o v. acórdão recorrido entra em contradição com a prova dos autos, sobretudo porque a intimação de fl. 160 é irregular, na medida em que não houve intimação dos advogados que subscreveram a contestação;
c) a advogada constante da intimação à fl. 160, em que pese estar constituída no instrumento procuratório, não atua neste feito, razão pela qual foi expressamente requerido em contestação que as intimações ocorressem em nome dos advogados Cláudio Schaun de Bittencourt e Sirlei Maria Rama Vieira Silveira, responsáveis pela defesa dos interesses do Banco recorrente;
d) embora opostos embargos declaratórios, foi-lhes negado provimento, apesar de flagrante contradição do julgado, estando, pois, contrariado o art. 535 do CPC.
Suscita, ainda, dissenso pretoriano com julgados advindos de outros Tribunais de 2º Grau.
A parte adversa ofereceu contra-razões (fls. 233/240) pleiteando a manutenção do *decisum* vergastado.
Proferido juízo positivo de admissibilidade (fls. 243/244), subiram os autos a esta Corte.
Relatados, decido.
Em preliminar, registro não terem sido expostas as razões que poderiam levar ao conhecimento do apelo quanto à violação do art. 535 do CPC. A instituição financeira recorrente não mencionou precisamente qual tema não foi abordado pelo aresto *a quo*. Assim, a ausência do encadeamento de idéias que permitiria a exata compreensão de como teria ocorrido a violação do referido dispositivo; não há como afastar a aplicação do enunciado nº 284 da Súmula do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
Quanto ao mérito do recurso, não prospera a tese de violação dos arts. 236, § 1° e 245 do CPC, porquanto a aferição da regularidade ou não da intimação realizada no âmbito do Tribunal de origem demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos.
Com efeito, o aresto combatido ao entender que houve intimação regular da parte ora agravante, quando da abertura do prazo para o oferecimento de contra-razões, fê-lo a partir da análise das provas depositadas no processado, conforme se deduz deste excerto que transcrevo por pertinente (fl. 191):
"Pelo que se depreende dos autos, os procuradores do ora agravante efetivamente não constaram na intimação da sentença, conforme comprova a certidão de fls. 144, como também a cópia do DOJ juntado a fls. 188.
Entretanto, quando as partes foram intimadas para oferecer contra-razões, a intimação se deu de forma regular, constando o nome de todos os procuradores de todas as partes do processo. Ou seja, nesse momento o ora agravante deveria ter alegado a nulidade, deixando, assim, de se manifestar na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, eis que naquele momento ficava ciente de que havia sido prolatada a sentença.
Na forma do expresso no texto do art. 245 do Código de Processo Civil, a alegação de nulidade de um ato processual deve ser feita na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos, sob pena de tal direito à manifestação ser fulminado pela preclusão, convalidando o ato.
Na hipótese dos autos, as partes foram intimadas (fl. 160) do recebimento da apelação e da abertura do prazo para o oferecimento de contra-razões. Ocorre que decorreu o prazo assinalado pelo juiz sem que a agravante se manifestasse, sendo os autos remetidos a esta Eg. Corte.
Desta forma, restou precluso o direito da agravante de alegar a indigitada nulidade, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 181/181v que negou seguimento ao recurso da CEF.
(...)".
Desse modo, impossível alterar-se o quadro fático delineado pelo acórdão hostilizado, tendo em vista a proibição de reapreciação, nesta instância recursal, dos fatos e documentos que instruem os autos, consoante estabelece a Súmula 7 desta Corte Superior.
Por derradeiro, também não se conhece do recurso pela alínea "c" do permissivo, haja vista a inobservância das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial, constantes dos arts. 255 e §§ do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.
A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico dos julgados confrontados, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível que se confrontem trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos comparados.
Em face do exposto, firme nos fundamentos delineados, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2360)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.293 - DF (2006/0265618-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: D C LUCAS LUCAS E LUCAS TURISMO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: WARLEY DA SILVA MARTINS E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS

DECISÃO

Às fls. 205-206, D C LUCAS LUCAS E LUCAS TURISMO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE informa que não tem interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista que a decisão - relativa a indeferimento de liminar - contra a qual se volta o recurso especial foi modificada pelo próprio juiz singular.
Assim, recebo a petição de fls. 205-206 como pedido de desistência do recurso especial e, desde já, a homologo, para que produza seus efeitos legais, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do RISTJ.
Oportunamente, retornem os autos à origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2361)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.666 - SP (2006/0271994-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: BRASWEY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: TERESA CRISTINA BARBOSA HESPANHOL
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Em face da renúncia de mandato, intime-se a recorrente, por carta, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ausente tal providência no prazo fixado, os autos devem ser remetidos à origem.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2362)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.415 - PE (2006/0274822-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: GILVARAIDE CAVALCANTI DE ARAUJO
ADVOGADO	: MICHELE PETROSINO JÚNIOR
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, deu provimento à apelação da CEF, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição trintenária é a data de 21/09/71 e, no caso dos autos, tendo sido "ajuizada a ação em 08/09/94, quando o percentual dos juros foi extinto em 21/09/71 pela Lei nº 5705, mesmo considerado o prazo de prescrição como de 30 (trinta) anos, está prescrito o direito de ação" (fl. 70). No recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 333 do CPC, vez que caberia à Caixa Econômica Federal, detentora das contas do FGTS, no momento da contestação, provar que tais contas já foram remuneradas da forma correta como prevista na lei; (b) artigos 358 do CPC, 7º da Lei 8.036/90 e 24 do Decreto 99.684/90, tendo em vista que caberia à Caixa Econômica Federal, por expressa disposição legal, quando da unificação das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, cobrar dos bancos que detinham tais contas e ter sobre sua responsabilidade o último extrato da conta do FGTS das contas dos empregados, exibindo-os em juízo; (c) artigos 339 e 355 do CPC e 11 da Lei 10.259/01, ante a negativa de exibição administrativa dos extratos por parte da recorrida; (d) art. 4º da Lei 5.107/66, que lhe assegura, juntamente com a Lei 5.705/71, o direito à progressividade de juros de seus depósitos fundiários. Colaciona, ainda, julgado desta Corte em favor da tese de que não há prescrição do fundo do direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês. Sem contra-razões (fl. 116).

2. Não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca das normas contidas nos artigos 301, 333, 339, 355 e 358 do CPC; 7º da Lei 8.036/90; 24 do Decreto 99.684/90 e 11 da Lei 10.259/01, não tendo o Tribunal *a quo* se manifestado sobre a tese de que cabia à CEF provar que as contas já foram remuneradas da forma prevista na lei, bem como cobrar dos bancos que detinham tais contas os extratos, e exibi-los em juízo. Por essa razão, é inviável o conhecimento do recurso quanto a esses pontos, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF).

3. Para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 837.965/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.11.2006; REsp 881.494/PE, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006; REsp 834.915/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.08.2006; REsp 805.860/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006; REsp 739174 / PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005.

Especificamente no caso dos autos, no qual o autor fez a opção pelo FGTS em 1967, portanto, sob a égide a Lei 5.107/66, faz jus à progressividade dos juros vindicada desde a data da opção, e sendo a ação ajuizada apenas em 08.09.2004, é de ser reconhecida a prescrição das diferenças anteriores a 08.09.1974.

4. Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, dar-lhe provimento. É o voto.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2363)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.118 - RS (2006/0282196-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ÉLVIO COIMBRA E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO IMOBILIÁRIO. NOVAÇÃO. EXCLUSÃO DO FCVS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, §§, DO RISTJ.

1. Falta de prequestionamento dos artigos 51, IV, da Lei n° 8.078/90, 1.007 do CC/1916, 367 do CC/2002 e 2°, § 3°, da Lei n° 10.150/2000. Não houve pronunciamento acerca da matéria versada nos citados textos legais, ainda que em caráter implícito, tampouco a parte recorrente manejou embargos declaratórios com a finalidade de instar a Corte de origem a se manifestar a respeito. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Matérias de ordem pública não prescindem do requisito do prequestionamento. Precedentes.

3. O recurso especial pretende rediscutir matéria de fato, o que é inadmissível no âmbito desta instância especial, que se destina exclusivamente ao debate de questões de direito, consoante o teor da Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. Recurso especial não-conhecido.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial (fls. 161/180) interposto por ÉLVIO COIMBRA E OUTRO, com fulcro na alínea "a", inciso III, artigo 105 da Carta Republicana, visando reformar acórdão (fls. 155/158) proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 158):

"CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. QUITAÇÃO COM COBERTURA DO FCVS. NOVAÇÃO. NULIDADE.

- Não estão presentes nos autos quaisquer motivos que determinem a nulidade da renegociação/confissão de dívida, sendo ela plenamente válida e eficaz.

- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF."

Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta pelos ora recorrentes contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de nulidade dos contratos de renegociação da dívida, com o conseqüente restabelecimento do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, bem como a declaração de quitação do contrato de mútuo habitacional celebrado com a empresa pública.

Sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade do contrato de renegociação da dívida por entender que inexiste vício na emanação de vontade das partes, sendo os litigantes pessoas capazes de contrair direitos e obrigações.

Inconformados, os autores apelaram, sem êxito, ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Neste momento processual, os mutuários veiculam recurso especial fincado nas letras "a" e "c" do permissivo, alegando violação dos artigos 51, IV, da Lei n° 8.078/90, 1.007 do CC/1916, 367 do CC/2002, 2°, § 3°, da Lei n° 10.150/2000, além das Súmulas 31 e 297 do STJ.

Sustenta-se, em suma, que: a) em se tratando de matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer tempo, não há necessidade de prequestionamento; b) são nulas as cláusulas contratuais consideradas iníquas ou abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem incompatível com a boa-fé e a eqüidade; c) não se pode validar por novação obrigações nulas ou extintas; d) a exclusão da possibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS traz inegável prejuízo aos mutuários; e) o CDC é aplicável também às instituições financeiras.

Suscitam, ainda, dissenso pretoriano com julgado oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transcorreu *in albis* o prazo para o oferecimento de contra-razões (certidão - fl. 182).

Proferido juízo positivo de admissibilidade (fl. 183), subiram os autos a esta Corte Superior.

Relatados, decido.

O recurso em deslinde não subsiste ao juízo de admissibilidade.

De plano, constata-se a falta de prequestionamento dos artigos 51, IV, da Lei n° 8.078/90, 1.007 do CC/1916, 367 do CC/2002 e 2°, § 3°, da Lei n° 10.150/2000. Não houve, em momento nenhum, pronunciamento acerca da matéria versada nos citados textos legais, ainda que em caráter implícito, tampouco a parte recorrente manejou embargos declaratórios com a finalidade de instar a Corte de origem a se manifestar a respeito. Nesse diapasão, aplicáveis os teores das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal a obstar o conhecimento do recurso extremo.

Além disso, ressalte-se que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que inclusive as matérias de ordem pública não prescindem do requisito do prequestionamento. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 18 DA LEI N.º 1.533/51 E 1.º DA LEI N.º 5.201/66. CITAÇÃO APENAS NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO.

1. Para o atendimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento, não basta a simples citação dos artigos tidos como vulnerados no relatório do acórdão recorrido. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em sede de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso.

2. Mesmo em se tratando de questão de ordem pública, é imprescindível o pronunciamento da Corte a quo, para que se viabilize o acesso à instância extraordinária.

3. Omissis

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag n° 811.433/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ de 12/03/2007)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O prequestionamento constitui exigência inafastável do recurso especial, impondo-se como requisito imprescindível ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, e não tendo sido opostos os embargos declaratórios para tal fim, ainda que se trate de matéria de ordem pública, incide o enunciado da Súmula 356 do STF. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(AGA n° 813.687/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 05/02/2007)

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMISSÃO DO ICMS CONCEDIDA PELO ESTADO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA LOCAL.

I - O art. 128 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, embora opostos embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, aplica-se à espécie a Súmula n.º 211. O fato de se tratar de questão de ordem pública não dispensa do prequestionamento o recurso especial, pois este é cabível para a discussão de causa efetivamente decidida pelo julgador.

Omissis"

(AgRg nos EDcl no RESP n° 829.189/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 18/12/2006)

A par disso, sobreleva-se que o cerne da controvérsia gira em torno da existência ou não de defeitos aptos a ensejar a declaração de nulidade dos contratos de renegociação e novação da dívida celebrados entre os mutuários e a instituição financeira mutuante.

O acórdão combatido concluiu pela higidez do pacto a partir da análise de documentos e provas acostados aos autos. A propósito, confira-se trecho do voto condutor (fl. 156):

"No exame dos autos e dos seus documentos, não vejo nenhum motivo para a decretação de nulidade do contrato de renegociação e consolidação da dívida.

Há, no entanto, expressa previsão para a exclusão do FCVS para a quitação do saldo da dívida. Não existindo provas que acarretem a nulidade dos referidos contratos, válido e eficaz o contrato em tela. Ademais, como bem frisou o juízo a quo, não podem as partes, após se beneficiarem de vantagens dadas pela renegociação da dívida, pleitearem a utilização do Fundo para a total quitação da dívida.

Cabe ainda destacar que a parte autora, quando da novação, estava com parcelas atrasadas, existindo, assim, sem dúvida nenhuma, dívida. Dessa forma, não cabe a alegação da autora que, à época da novação, não mais existia saldo devedor, o que acarretaria a nulidade da novação." (sem grifos no original)

Dessume-se, portanto, que o recurso especial pretende rediscutir matéria de fato, o que é inadmissível no âmbito desta instância especial, que se destina exclusivamente ao debate de questões de direito, consoante o teor da Súmula 7/STJ.

Por derradeiro, não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ. A despeito de a parte mencionar a expressão "cotejo analítico" em suas razões recursais, não fez, deveras, indicação das circunstâncias fáticas que comprovassem a semelhança dos julgados confrontados, bem como da existência de dissonância na interpretação do direito, o que impossibilita o conhecimento do apelo nesse particular.

À vista de todo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2364)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.757 - SP (2006/0280561-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: JOÃO BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL LEITE
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3 NÃO-GOZADOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125/STJ. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. A indenização especial, as férias e o respectivo adicional de 1/3 não-gozado, convertido em pecúnia, a licença-prêmio, os abonos-assiduidade/pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. Tais indenizações não são rendas nem podem ser tidas como proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.

3. O adicional de 1/3 (previsto no art. 7º, XVII, da CF/88) é acessório das férias não-gozadas, e como tal, segue a sorte do principal, não estando, também, sujeito à incidência do IR.

4. Inteligência da Súmula nº 125/STJ. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte.

5. Recurso provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre férias e o respectivo adicional de 1/3 não-gozados, por possuírem natureza salarial.

Almeja-se a não-incidência do IR sobre as referidas parcelas. Para tanto, aduz ofensa a artigos legais e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:

"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador, a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda. Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza.

Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor susocitado:

"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."

(...)

"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o

legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento."
Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:
"O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).
A indenização especial, as férias e o respectivo adicional de 1/3 não-gozado, convertido em pecúnia, a licença-prêmio, os abonos-assiduidade/pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN. Essa posição está fortalecida na Súmula 125/STJ, *litteratim*:
SÚMULA Nº 125: ***"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."***
A propósito, os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.
1. (..)
*9. Ad argumentadum, têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, **respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias**, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*
10. (...)
11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."
(REsp nº 748195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/03/2007)
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.
1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.
2. (...)
3. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp nº 884589/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 04/12/2006)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA (TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO A FÉRIAS NÃO-GOZADAS). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.
1. (...)
3. Não houve julgamento ultra petita, haja vista que o adicional de 1/3 (previsto no art. 7º, XVII, da CF/88) é acessório das férias não-gozadas, e como tal, segue a sorte do principal, não estando, também, sujeito à incidência do Imposto de Renda. Precedentes: REsp nº 806.929/SC; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/06; REsp nº 763.086/PR, Relª. Minª ELIANA CALMON, DJ de 03/10/05; REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.
4. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no REsp nº 803528/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 16/10/2006)
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.
I - (...)
II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.
III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido."
(REsp nº 872289/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/10/2006)
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. O adicional de 1/3 das férias, previsto no art. 7º, XVII, da CF, como acessório do principal, não sofre a incidência do imposto de renda na hipótese da conversão das férias em pecúnia.
2. (...)
3. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp nº 774152/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/08/2006)
Assim, pacificado o assunto no seio jurisprudencial das egrégias Turmas desta Corte Superior, não havendo mais dissídio a respeito da matéria, cabe-se prover o Especial.
Por tais fundamentações e amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso. Ônus total da sucumbência pela parte recorrida.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2365)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.585 - SP (2007/0005609-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO	: GILDO ANTÔNIO FIORAVANTE MORASI
ADVOGADO	: NORBERTO GAMBERA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. As verbas que objetivam gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho enquadram-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possuem natureza nitidamente salarial. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JULGAMENTO 'ULTRA PETITA' - *APELAÇÃO - MATÉRIA DIVERSA DA TRATADA NOS AUTOS - NÃO CONHECIMENTO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - 'INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR ADICIONAL' - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS.*
I - Cabe a nulidade da r. sentença na parte que extrapolou o pedido inicial ao conceder os índices do IPC no cálculo da correção monetária, uma vez que estes não foram objeto do pedido inicial.
II - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.
III- Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.
IV - Mantida a fixação dos juros de mora nos termos previstos nos artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único, do CTN.
V - Mantida a verba honorária tal qual estabelecida pelo MM. juízo monocrático ante a não interposição de recurso pelo autor pleiteando sua fixação sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20, § 3º do CPC, cabíveis nas ações de repetição de indébito.
VI - Apelação não conhecida por tratar de matéria diversa aos autos.
VII - Remessa oficial parcialmente provida." (fl. 95)

Nas razões de recurso especial, a recorrente sustenta que, ao entender que sobre a indenização por liberalidade recebida em razão de demissão sem justa causa não incide imposto de renda, a decisão objurgada violou os arts. 43 e 111, do Código Tributário Nacional e 6º da lei 7.713/88. Defende que "tais verbas, não tendo o caráter compensatório pretendido pela Recorrida e acolhido pelo Acórdão atacado, são verdadeiras aquisições de disponibilidade de riqueza nova, passíveis de tributação pelo Imposto de Renda" (fl. 105).
Requer ao final, o provimento do apelo excepcional para reformar o acórdão recorrido.
Não houve contra-razões e, após admitido o recurso na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.
É o relatório.

2. Razão assiste à recorrente.
Cinge-se a questão à incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização paga por liberalidade da empresa, em razão de rescisão de contrato de trabalho decorrente de demissão sem justa causa. Para tanto, é necessário compreender a natureza jurídica desses valores.
Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:

"O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior."

Com efeito, verifica-se que o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial. Nesse conceito enquadram-se as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
Diferentemente, as verbas rescisórias especiais, ou seja, os valores pagos ao empregado, tanto como compensação pela renúncia a um direito quanto em virtude de rescisão contratual por iniciativa do empregador, não ensejam acréscimo patrimonial, exatamente por seu caráter indenizatório, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, em que não há acréscimo patrimonial, mas de gratificação paga por mera liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.
Sobre o assunto, é imperioso transcrever trecho do voto condutor no REsp 644.840/SC (DJ de 1º.7.2005), da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, que assim dispõe:
"Todavia, ainda quando se trata de prestação tipicamente indenizatória, o seu pagamento não está, só por isso, automática e necessariamente fora do campo da tributação. Conforme decorre do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, genericamente consideradas, mas também os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda. Portanto, quando se trata de valores de natureza indenizatória, a configuração ou não de hipótese de incidência tributária tem como pressuposto fundamental o da existência ou não de acréscimo patrimonial. 'A chave', diz James Marins, 'está na existência jurídica (constitucional e legal) de incremento patrimonial, i. é, acréscimo consubstanciado em renda ou proventos de qualquer natureza' (Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, pp. 142/3). Nesse sentido, é praticamente unânime a doutrina, assim resumida por Hugo de Brito Machado:
'É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancie um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não, de acréscimo patrimonial. (...) *A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine por implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador'. (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, coordenador Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108)."*

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção desta Corte: AgRg nos EREsp 760.439/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 253; EAg 687.462/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006, p. 221; EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 4.9.2006, p. 223; EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Luis Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 364; EAg 586.583/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.6.2006, p. 421; EREsp 686.109/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 22.5.2006, p. 142; EREsp 770.078/SP, Rel. Min. Teori Albino Zawaski, DJ de 11.9.2006, p. 225, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória.*** *E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*

4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (grifou-se)

Assim, tratando-se de verba que objetiva gratificar financeiramente o empregado pela rescisão unilateral e injustificada de seu contrato de trabalho, enquadra-se nas hipóteses de incidência do Imposto de Renda, porquanto possui natureza nitidamente salarial.

3. Ante o exposto, conforme dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

4. Custas *ex lege*.

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2366)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.090 - RJ (2007/0010936-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: VIDA SAUDÁVEL S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ARCISO FIOROT E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO ESPECIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

2. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

3. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

5. O STJ, com base em julgados da Corte Suprema, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao colendo STF seu exame.

6. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **oito dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

7. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

Aduz ofensa aos arts. 535 do CPC e 6º, II, da LC 70/91 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O Especial não merece seguimento.

A priori, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

As razões da decisão *a quo* são claras e nítidas. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deveras motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa.

Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

Por outro lado, o ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

Conforme se constata, o voto *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação de preceitos constitucionais (arts. 154, I, e 195, I, da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF sua análise.

Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo, tão-só, à Corte Máxima o exame.

A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.

Por fim, registro que a matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF.

Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.

Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2367)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.271 - RJ (2007/0012283-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: RIO SHOP SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO NAS RAZÕES RECURSAIS.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados nas razões do recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. DELEGACIA DO TRABALHO. PAGAMENTO MENSAL DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO EFETUADO A MENOR. INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO LEGAL NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO ATO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA SENTENÇA MANTIDA.

- Hipótese em que não restou provada nos autos a inexistência da infração legal atribuída à Impetrante, posto que em nenhum momento logrou elidir a presunção de veracidade das informações prestadas, no sentido de que o pagamento das verbas relativas ao descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno fora efetuado a menor, conforme apurado em procedimento regular de fiscalização. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade. Tal característica tem o condão de transferir o ônus probatório para o administrado. Se este não elide a presunção, provando que a Administração agiu ao arrepio da lei, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.

- A via eleita para proteção do direito alegado exige seja este líquido e certo, ou seja, se apresente com todos os requisitos para esse reconhecimento e exercício no momento da impetração, devendo ser comprovado de plano. In casu, *os documentos acostados aos autos não constituem provas contundentes do alegado pela Impetrante, a viabilizar a concessão da ordem requerida, posto que não autorizam a conclusão de que não possui o débito trabalhista informado pela autoridade impetrada.*

- Não prospera a alegação de nulidade do auto de infração por não conter o histórico da infração, pois restou claramente disposta a situação fática considerada, bem como a indicação da legislação fundamentadora do auto de infração lavrado, e o respectivo dispositivo legal violado, não havendo qualquer mácula no referido ato, mormente porque a autuada contestou tanto na esfera administrativa, quanto em sede judicial, o próprio meritum causae, *demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos pelos quais estava sendo autuada.*

- Recurso não provido." (fl. 141)

Em suas razões recursais (fls. 143-153), a recorrente aponta violação do art. 4º da Lei 7.855/89. Requer seja reconhecida a nulidade de auto de infração, com o conseqüente afastamento da multa administrativa que lhe foi aplicada em decorrência de suposto não-pagamento do descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno até o quinto dia útil subseqüente ao vencido.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Isso porque o acórdão recorrido não emitiu juízo acerca da norma inserta no dispositivo legal indicado nas razões recursais e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir tal deficiência. Assim, à falta do indispensável prequestionamento, não se pode conhecer do recurso especial. Aplica-se ao caso o princípio estabelecido nas Súmulas 282 e 356/STF, assim redigidas:

Súmula 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

Súmula 356/STF: *"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2368)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.276 - MS (2007/0009153-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ANTÔNIO IBIPIANO RAMOS
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que afastou a responsabilidade do recorrido pelo atraso na concessão de aposentadoria, julgando improcedente ação de indenização por serviços prestados.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que afastou a responsabilidade do recorrido pelo atraso na concessão de aposentadoria, julgando improcedente ação de indenização por serviços prestados.

Alega violação dos arts. 186 e 927 do CC e dissenso pretoriano.

Relatados, decido.

O recurso especial não merece ter seguimento, por total ausência de prequestionamento.

Considere-se que os dispositivos legais indicados como afrontados, não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar, pois, em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Por outro lado, estabelece a Súmula nº 126/STJ: ***"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraordinário"***.

É que, tendo o *decisum a quo* fundado-se em matéria infraconstitucional e constitucional, a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, impondo-se, *in casu*, o disposto na aludida Súmula nº 126. A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão *a quo* expressou entendimento, também, em princípios constitucionais (art. 37, § 6º, da CF/88).

Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida.

Cito trabalho doutrinário do eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro "Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade", *in* Revista Jurídica, nº 210, pág. 09, onde expõe que:

"Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso especial, pela aplicação de enunciado da Súmula do STF, que explicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos extraordinários. Assim:

1) Pelo enunciado 283 - STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento suficiente.

Se o acórdão é baseado em mais de um fundamento suficiente, sendo um deles de natureza exclusivamente constitucional, haverá necessidade de interpor ambos os recursos, o extraordinário e o especial (REsp. 17.527, ac. de 01.04.92, rel. Min. AMÉRICO LUZ, RSTJ, 32/441; REsp 16.340, ac de 26.02.92, rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 34/401). Mas a eficácia da decisão do STJ conhecendo recurso e lhe dando provimento ficará condicionada (apesar do art. 461 do CPC!) ao conhecimento e provimento do RE".

De igual teor, o entendimento do Ministro Cláudio Santos, nobre integrante desta Corte, ao discorrer sobre o tema "*Competência do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial e Recurso Ordinário", in* Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, vol. 07, pág. 33:

"Manifestado do acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente para manter o decisório, apenas o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e está em vias de sumular sua reiterada jurisprudência, não ser possível o conhecimento deste recurso.

A primeira decisão nesse caminho, com objetivo uniformizador partiu da Primeira Seção, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Pádua Ribeiro, no REsp nº 17.664-0 - SP, aprovada em 18 de fevereiro de 1992, onde foi assentada esta regra:

'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ouso contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais considerações, NEGO seguimento ao recurso especial, com apoio no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC e na Súmula nº 126/STJ.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2369)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.824 - SP (2007/0014049-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA
ADVOGADO	: VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*

3. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. Precedentes.

4. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA. contra acórdão em que se discute compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição Previdenciária (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), com base em legislação declarada inconstitucional.

Alega-se violação de diversos dispositivos de lei federal, além de divergência jurisprudencial.

Relatados, decido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só ocorre após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

"Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita". (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Esta é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS, EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

No mesmo sentido:

"***TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 7.787/89, ART. 3º, INCISO I. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. SÚMULA N.º 83/STJ***.

1. Está pacificado na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento (Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

2. O tributo em apreço sujeita-se a lançamento por homologação e, assim, aplica-se a prescrição nos moldes acima delineados, não havendo que se cogitar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (súmula n.º 83/STJ).

4. Recurso especial não conhecido". (REsp 689862/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/05/2005).

"***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. LIMITES IMPOSTOS PELA LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95***.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de 5 (cinco) anos, a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A contribuição social de que se trata não tem natureza de tributo indireto, sendo desnecessária, para fins de compensação, a comprovação da não-repercussão do ônus financeiro no custo do bem ou serviço.

3. É permitida a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos com a contribuição incidente sobre a folha de salários, por se tratar de tributos da mesma espécie.

4. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária, porquanto, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum dos valores recolhidos ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

5. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 397851/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21/03/2005).

In casu, a ação foi ajuizada em 27/11/2001. Valores recolhidos, a título da exação discutida, entre 11/1991 e 08/1992.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*

A pretensão apresenta-se, a meu pensar, em harmonia com as regras do nosso ordenamento jurídico e com a mais recente jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso para reconhecer que não ocorreu a prescrição dos valores discutidos.

Outrossim, determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da ação, com o exame das demais questões.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2370)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.284 - RS (2007/0013669-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO	: VILMA VARGAS TEIXEIRA
ADVOGADO	: MARCELO TREVISAN E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (***"Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").***

3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS - interpõe recurso especial contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação.

Sustenta-se violação do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula nº 188/STJ, com o argumento de que os juros devem incidir a partir do trânsito em julgado.

Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Relatados, decido.
Assiste razão à parte recorrente.
Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, devem ser calculados pelo percentual de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.
No sentido acima esposado, confiram-se os seguintes precedentes:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA. LEIS 9.032 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.
1. a 5. (omissis)
6. No silêncio da sentença que não sofreu alteração pelo acórdão, os juros de mora obedecem às disposições contidas no CTN, 1% a.m., contados do trânsito em julgado da decisão, não tendo a autora questionado oportunamente qualquer outro percentual.
7. Recurso do INSS não conhecido e o da Autora conhecido e provido parcialmente." (REsp nº 202140/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000)
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS X PIS, COFINS, CSL E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. ART. 170, DO CTN. ART. 146, III, "B", DA CF/88. REDEFINIÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO: TERMO INICIAL DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.
1. a 14. (omissis)
15. Juros de mora, se for efetivada a restituição, aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN); em caso de compensação, aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1995.
16. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto." (REsp nº 202176/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 1º/07/1999)
"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS.
1. O índice a ser aplicado para fins de correção monetária é o IPC, segundo entendimento pacífico desta Corte.
2. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial na base de 1% ao mês.
3. Recurso improvido." (REsp nº 149106/SP, deste relator, DJ de 15/12/1997).
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.
- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.
- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/1996).
"ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO.
1 - É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que em repetição de indébito, a correção monetária é devida desde a data do efetivo desembolso da quantia recolhida indevidamente e incidirá até a efetiva devolução da quantia reclamada (Súmula 46 do extinto TFR).
2 - Os juros moratórios em repetição de indébito devem ser calculados a taxa de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão que os determinou.
3 - Recurso improvido." (REsp nº 88854/SP, desta relatoria, DJ de 17/06/1996).
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.
- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.
- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/96).
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL E DISSÍDIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Prescritíveis os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio, o prazo da prescrição é qüinqüenal, a partir do ajuizamento da ação.
- Os juros moratórios, de 12% ao ano, são devidos desde o trânsito em julgado da decisão.
- Cabe correção monetária, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira em nacional, ao câmbio do dia em que se efetuar o crédito.
- Inviável, pelo recurso especial, a revisão do percentual da verba honorária, porque reclamaria o reexame dos aspectos fáticos." (REsp nº 59504/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 29/10/1996).
Em face de inúmeros precedentes, esta Corte editou a Súmula nº 188, do seguinte teor: ***Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".***
Destarte, a restituição dos valores pagos indevidamente há que ser efetuada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. A devolução deve ser acrescida de juros de mora, em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
Por tais razões, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2371)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.301 - RJ (2007/0012750-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CERVEJARIAS CINTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual *"por apresentar razões recursais completamente dissociadas daquilo que poderia ser motivo de sua irresignação, o agravo interno acaba por padecer de nítida irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal"*.
2. Fundamentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.
3. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.
4. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão segundo o qual *"por apresentar razões recursais completamente dissociadas daquilo que poderia ser motivo de sua irresignação, o agravo interno acaba por padecer de nítida irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal"*.
Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
Aduz-se violação dos arts. 535, II, 798, 799 e 811, I, do CPC. Relatados, decido.
A priori, registro que inexistiu ofensa aos art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.
Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.
Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.
Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.
O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.
Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Não houve necessidade, no bojo da decisão objurgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos. Este colendo Tribunal decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (**in** DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).
Destarte, não ocorreu omissão no julgado *a quo* a fazer incidir ofensa aos artigos processuais apontados, visto que, não obstante a oposição de embargos de declaração para tal fim, não se fez o saneamento almejado, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.
Considere-se que os demais dispositivos legais apontados como afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no *decisum a quo*. Registre-se que o acórdão recorrido não fincou suas razões com base nos dispositivos elencados, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento.
Da mesma forma, não há que se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esse, também, é o posicionamento do augusto Pretório: Ag. nº 104.153-6-SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 1º/8/85, e AI nº 148.138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 16.8.93. Destarte, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstaculizado pelas Súmulas nºs 282 e 356, do Colendo STF (AI nº 8.278-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 13/03/91, e AI nº 13.210-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06/08/91).
Por tais razões, com amparo no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC, NEGO seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2372)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.594 - RS (2007/0015222-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: ANA MARLENE MARTINS CHIARELLI
ADVOGADO	: JEFFERSON MARTINS CHIARELLI

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a Súmula nº 204/STJ. Matéria debatida que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ: ***"os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"***.
3. Recurso provido.
Vistos, etc.
A parte epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação.
Sustenta-se violação do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula nº 188/STJ, ao argumento de que os juros devem incidir a partir do trânsito em julgado.
Relatados, decido.
No que tange à forma de cômputo dos juros de mora na ações de restituição de indébito tributário, assiste razão à parte recorrente.
Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte, inclusive com decisões recentes, e do Pretório Excelso no sentido de que os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, devem ser calculados pelo percentual de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão. No sentido acima esposado, confiram-se os seguintes precedentes:
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.
1. *Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).*
2. *Aplicação da Súmula nº 188/STJ:* ***"os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".***
3. *Precedentes desta Corte Superior.*
4. *Embargos de divergência conhecidos e providos."*
(EREsp nº 718910/RS, 1ª Seção, deste Relator, DJ de 24/10/2005)
Idem e deste mesmo Relator: EREsps nºs 716102/RS e 715549/RS
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA. LEIS 9.032 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. a 5. (omissis)
6. No silêncio da sentença que não sofreu alteração pelo acórdão, os juros de mora obedecem às disposições contidas no CTN, 1% a.m., contados do trânsito em julgado da decisão, não tendo a autora questionado oportunamente qualquer outro percentual.
7. Recurso do INSS não conhecido e o da Autora conhecido e provido parcialmente." (REsp nº 202140/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 08/05/2000)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS.
1. (...)
2. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial na base de 1% ao mês.
3. Recurso improvido." (REsp nº 149106/SP, deste Relator, DJ de 15/12/1997).

No mesmo sentido e deste Relator: REsp nº 228133/SP, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 23/11/1999; REsp nº 202176/PR, DJ de 1º/07/1999; REsp nº 88854/SP, DJ de 17/06/1996

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.
- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.
- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/1996).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL E DISSÍDIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- (...)
- Os juros moratórios, de 12% ao ano, são devidos desde o trânsito em julgado da decisão.
- (...)." (REsp nº 59504/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 29/10/1996).

"TRIBUTÁRIO. FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 4.121. INCONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS POR SUCUMBÊNCIA. CÁLCULO PELO VALOR DA CONDENAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 161 C/C 167 DO CTN.
- (...)
- No cálculo dos juros moratórios, em restituição de indébito tributário, aplica-se taxa de 1% ao mês, fixada no art. 161 e 167 do CPC. Não prevalece o disposto no art. 1º, da Lei nº 4414/64 c/c o art. 1.062, do Código Civil.
- Recurso desprovido." (REsp nº 19912/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/06/1992).

Em face de inúmeros precedentes, esta Corte editou a Súmula nº 188, do seguinte teor: ***"os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".***

A presente ação não possui evidente natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a Súmula nº 204/STJ. A matéria debatida nos presentes autos é pura repetição de indébito tributário, o que atrai o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

Destarte, a restituição dos valores pagos indevidamente há que ser efetuada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. A devolução deve ser acrescida de juros de mora, em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da presente ação (CTN, art. 161, § 1º, c/c o art. 167, parágrafo único).

Por tas razões, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2373)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.651 - SP (2007/0015488-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM
PROCURADOR	: ADRIANA MARIA RULLI E OUTROS
RECORRIDO	: LÁZARO SAVIOLO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457). INÍCIO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. EXCLUSÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS OFERTADOS NA CORTE *A QUO*. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 782610/MG, DJ de 12/12/2005.
2. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 167, parágrafo único, do CTN).
4. Não se pode ter como procrastinatórios embargos de declaração ofertados no objetivo único de prequestionar matéria para apresentação dos recursos especial e extraordinário. Aplicação da Súmula nº 98/STJ: ***"embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".***
5. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos, com juros de mora no patamar de 12% ao ano, a contar da citação válida.

Sustenta-se violação dos arts. 17, VI e VII, 165, 458, II, e 538, parágrafo único, do CPC e 1º-F da Lei nº 9.494/97 e dissenso pretoriano. Argumenta-se que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., com incidência a partir do trânsito em julgado. Pretende-se, ainda, a exclusão da multa procrastinatória aplicada quando da oposição dos embargos de declaração. Relatados, decido.

A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
(...)
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido." (REsp nº 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.
I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. *Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.*
2. *Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:*
Art. 1º-F *- Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*
3. *In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias*
4. *Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.*
5. *Recurso especial desprovido."* (REsp nº 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
(...)
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005)

Não deve incidir, pois, na repetição de indébito tributário, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, devendo ser aplicado, no caso, o art. 161, § 1º, do CTN.

Registro que o colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Noutra esteira, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 167, parágrafo único, do CTN).

Por fim, o pedido de afastamento da multa procrastinatória aplicada em face da interposição dos embargos declaratórios há de ser concedido.

Na verdade, não se pode ter como procrastinatórios os embargos de declaração ofertados. Foram eles intentados no objetivo único de prequestionar matéria para apresentação dos recursos especial e extraordinário. A respeito, é aplicável a Súmula nº 98/STJ, que preceitua: ***"embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".***

Desta forma, há de ser excluída a multa de 1% determinada no acórdão recorrido.

Portanto, DOU provimento parcial ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para:

a) determinar a incidência dos juros de mora no percentual de 12% ao ano, porém com incidência a partir do trânsito em julgado da ação;
b) afastar a multa de 1% aplicada nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2374)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.667 - RS (2007/0016606-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS
RECORRIDO	: PEDRO IVO SULZBACH
ADVOGADO	: VIRGILIO MUNARI NETO
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457).

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (***"Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")***

3. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.
4. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.
5. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
6. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.
O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS interpõe recurso especial contra acórdão que, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação no percentual de 1% ao mês.
Sustenta-se violação dos artigos 406 do CC, c/c 161, § 1º, 167, parágrafo único, do CTN, 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela MP 2.180-35/2001) ao argumento de que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado à base de 6% ao ano.
Aponta-se, também, divergência jurisprudencial.
É o relatório, decido. Assiste razão em parte ao recorrente.
Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, devem contar do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.
No sentido acima esposado, confiram-se os seguintes precedentes:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA. LEIS 9.032 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.
1. a 5. (omissis)
6. No silêncio da sentença que não sofreu alteração pelo acórdão, os juros de mora obedecem às disposições contidas no CTN, 1% a.m., contados do trânsito em julgado da decisão, não tendo a autora questionado oportunamente qualquer outro percentual.
7. Recurso do INSS não conhecido e o da Autora conhecido e provido parcialmente." (REsp nº 202140/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/05/2000)
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS X PIS, COFINS, CSL E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. ART. 170, DO CTN. ART. 146, III, "B", DA CF/88. REDEFINIÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO: TERMO INICIAL DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.
1. a 14. (omissis)
15. Juros de mora, se for efetivada a restituição, aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN); em caso de compensação, aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1995.
16. Recurso parcialmente provido, nos termos do voto." (REsp nº 202176/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 1º/07/1999)
"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS.
1. O índice a ser aplicado para fins de correção monetária é o IPC, segundo entendimento pacífico desta Corte.
2. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial na base de 1% ao mês.
3. Recurso improvido." (REsp nº 149106/SP, deste relator, DJ de 15/12/1997).
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.
- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.
- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/1996).
"ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO.
1 - É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que em repetição de indébito, a correção monetária é devida desde a data do efetivo desembolso da quantia recolhida indevidamente e incidirá até a efetiva devolução da quantia reclamada (Súmula 46 do extinto TFR).
2 - Os juros moratórios em repetição de indébito devem ser calculados a taxa de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão que os determinou.
3 - Recurso improvido." (REsp nº 88854/SP, desta relatoria, DJ de 17/06/1996).
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.
- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.
- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/96).
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL E DISSÍDIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Prescritíveis os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio, o prazo da prescrição é qüinqüenal, a partir do ajuizamento da ação.
- Os juros moratórios, de 12% ao ano, são devidos desde o trânsito em julgado da decisão.
- Cabe correção monetária, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira em nacional, ao câmbio do dia em que se efetuar o crédito.
- Inviável, pelo recurso especial, a revisão do percentual da verba honorária, porque reclamaria o reexame dos aspectos fáticos." (REsp nº 59504/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 29/10/1996).
Em face de inúmeros precedentes, esta Corte editou a Súmula nº 188, do seguinte teor: ***Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".***
Destarte, a restituição dos valores pagos indevidamente há que ser efetuada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. A devolução deve ser acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
No mais, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.
Confira-se:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido." (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.
I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. *Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.*
2. *Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:*
Art. 1º-F *- Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*
3. *In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias*
4. *Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.*
5. *Recurso especial desprovido."* (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).
Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.
Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
Por tais razões, amparado pelo art. 557, § 1º, do CPC, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial, apenas para determinar que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da presente ação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2375)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.813 - RS (2007/0015903-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER
RECORRIDO	: NELSON KLAESENER
ADVOGADO	: RUBEM NESTOR SEIFERT

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 919284**
Índice **(2370)**

(2376)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.818 - RS (2007/0016569-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: LYDIA MARIA KULESZA
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA PIUCO E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 919667**
Índice **(2374)**

(2377)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.965 - SP (2007/0015433-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: VIME ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ELIANE REGINA DANDARO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*
3. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. Precedentes.
4. Recurso especial provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por VIME ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. contra acórdão em que se discute compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição Previdenciária (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), com base em legislação declarada inconstitucional.
Alega-se violação de diversos dispositivos de lei federal, além de divergência jurisprudencial.
Relatados, decido.
Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só ocorre após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.
A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.
"Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita". (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).
Esta é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS, EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.
No mesmo sentido:
"***TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 7.787/89, ART. 3º, INCISO I. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. SÚMULA N.º 83/STJ***.
1. Está pacificado na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento (Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
2. O tributo em apreço sujeita-se a lançamento por homologação e, assim, aplica-se a prescrição nos moldes acima delineados, não havendo que se cogitar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (súmula n.º 83/STJ).
4. Recurso especial não conhecido". (REsp 689862/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/05/2005).
"***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. LIMITES IMPOSTOS PELA LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95***.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de 5 (cinco) anos, a contar da homologação, se esta for expressa.
2. A contribuição social de que se trata não tem natureza de tributo indireto, sendo desnecessária, para fins de compensação, a comprovação da não-repercussão do ônus financeiro no custo do bem ou serviço.
3. É permitida a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos com a contribuição incidente sobre a folha de salários, por se tratar de tributos da mesma espécie.
4. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária, porquanto, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum dos valores recolhidos ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
5. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 397851/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21/03/2005).
In casu, a ação foi ajuizada em 30/07/1998. Valores recolhidos, a título da exação discutida, entre 19/1989 e 07/1994.
Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*
A pretensão apresenta-se, a meu pensar, em harmonia com as regras do nosso ordenamento jurídico e com a mais recente jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto.
Por tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso para reconhecer que não ocorreu a prescrição dos valores discutidos.
Outrossim, determino a baixa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da ação, com o exame das demais questões.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2378)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.342 - RS (2007/0018036-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO	: EUCLIDES REIS COTTA
ADVOGADO	: LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADRÃO E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 919284**
Índice **(2370)**

(2379)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.345 - RS (2007/0018034-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: LÍDIA GUERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 919667**
Índice **(2374)**

(2380)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.912 - RN (2007/0044008-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO	: MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
INTERES.	: RSP AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CARÁTER ALIMENTÍCIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.
1. "Não pode ser conhecido pela alínea a *o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido" (REsp 804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006).*
2. "Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'" (REsp 324.638/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.6.2001).
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100 DA CF/88. RESOLUÇÃO 438/05 DO CJF. OBSERVÂNCIA.
1. Cuida-se de agravo de instrumento contra despacho singular que, em Ação de Desapropriação, reconsiderou despacho anterior, determinado a expedição de 02 (dois) precatórios, 01 (um) relativo aos honorários sucumbenciais, por entender tratar-se de verba de natureza alimentar, e outro relativo ao pagamento resultante das diferenças das benfeitorias, juntamente com os honorários contratuais;
2. O 'caput' do art. 100 da CF/88 e o art. 6º, parágrafo único da Lei 9.469/97, asseguram o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciários;
3. O Conselho da Justiça Federal, em interpretando o art. 22 da Lei 8.096/94 (Estatuto da OAB) editou a Resolução 438/05, cujo art. 5º, § 2º assim estatui: 'A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de ajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor.';
4. A Constituição Federal, bem como a Lei 9.469/97, ao garantirem o privilégio dos créditos de natureza alimentar, para efeito de expedição, em separado, dos pagamentos mediante precatório, tiveram como objetivo, privilegiar os credores da Fazenda Pública, bem como, tratá-los de forma isonômica;
5. No caso presente, considerando que a discussão cinge-se acerca de honorários contratuais, devidos pelo particular, e não pela Fazenda Pública, a hipótese não se insere no conceito de crédito privilegiado para fins de pagamento, mediante precatório, de conformidade com o art. 100 da CF/88 e art. 38, do ADCT, devendo o pagamento dos valores devidos a título de honorários contratuais ser efetuado juntamente, e nos mesmos moldes do valor a ser percebido pela parte, nos exatos termos da Resolução 438/05 do CJF;
6. Agravo de instrumento improvido." (fls. 144-145)

Em suas razões recursais (fls. 147-162), os recorrentes apontam violação do art. 23 da Lei 8.906/94. Afirmam, em síntese, que os honorários advocatícios, tanto os contratuais como os de sucumbência, têm natureza de crédito alimentar, razão pela qual se submetem à ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia.
Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.
O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.
É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido.
Isso porque a norma contida no art. 23 da Lei 8.906/94 refere-se, tão-somente, aos honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, não havendo nenhuma menção aos honorários contratuais - em relação aos quais se estabeleceu a controvérsia nos presentes autos -, devidos ao advogado pela parte que o contratou.
Confira-se a redação do aludido preceito legal:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor." (grifou-se)

Nesse contexto, "não pode ser conhecido pela alínea *a* o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido" (REsp 804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006).
Ademais, conforme já decidiu a Terceira Turma deste Tribunal, no julgamento do REsp 324.638/SP, sob a relatoria do eminente Ministro Ari Pargendler (DJ de 25.6.2001), "*se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'*".
O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO. LETRA 'A'.
O recurso especial interposto pela letra 'a' supõe a indicação da norma que foi aplicada sem ter incidido, ou que deixou de ser aplicada não obstante tenha incidido, ou que, muito embora tenha incidido, foi mal aplicada, por interpretação errônea; e o respectivo conhecimento implica, sempre, o provimento para afastar a norma que foi aplicada sem ter incidido, ou para aplicar a norma que deixou de ser aplicada a despeito de ter incidido, ou para dar a norma, incidente e aplicada, a melhor interpretação. Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a'. Recurso especial não conhecido."

Verifica-se, desse modo, que a fundamentação recursal encontra-se deficiente, a atrair, por analogia, o óbice previsto na Súmula 284/STF, cuja redação é a seguinte: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

3. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2381)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 653888 - GO (2004/0060005-4)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VÁLERIA SAQUES E OUTROS
EMBARGADO	: JORAN DE AMORIM CARNEIRO
ADVOGADO	: EVERALDO WASCHECK

(2382)

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 720648 - PR (2005/0015237-5)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: ANATOM - INSTITUTO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLÓGICA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: DIONIZIO LUBAVE DUDEK E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

(2383)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 872511 - RJ (2006/0168344-1)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELO BARROSO MENDES E OUTROS
EMBARGADO	: FIAÇÃO ESPERANÇA S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO SAHIONE FADEL

(2384)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 887244 - MS (2006/0200071-3)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTROS
EMBARGADO	: DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES
ADVOGADO	: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos autos pelo prazo legal ao recorrido ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

(2385)

RECURSO ESPECIAL nº 911261 - RJ (2006/0273208-2)

RELATOR	: MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: CAFÉS FINOS S/A
ADVOGADO	: RENATO CÔRTES NETO E OUTROS
RECORRIDO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2386)

RECURSO ESPECIAL nº 857364 - MG (2006/0132564-7)

RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: TV METRÓPOLE LTDA
ADVOGADO	: DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2387)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 863863 - RJ (2007/0035021-7)

RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: JOSÉ IVAN AZEVEDO MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(2388)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 865260 - PB (2007/0022515-6)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: RODRIGO DE SÁ QUEIROGA E OUTROS
AGRAVADO	: TRANSPORTADORA PROVIDÊNCIA LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO DINARTE DE SOUSA FERNANDES

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(2389)

RECURSO ESPECIAL nº 875794 - MG (2006/0175983-7)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: SEBASTIÃO DO CARMO
ADVOGADO	: LEOPOLDO PORTELA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2390)

RECURSO ESPECIAL nº 919830 - RJ (2007/0016446-5)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTROS
RECORRIDO	: HOTEL DEBRET LTDA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTROS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2391)

RECURSO ESPECIAL nº 921689 - SP (2007/0022268-1)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LÚCIA CID COUTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E OUTROS

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(2392)

RECURSO ESPECIAL Nº 466.719 - MG (2002/0108255-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: TUBOS E CONEXÕES TIGRE LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO LOCAL E CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. Inviável a discussão, em sede de recurso especial, de temas de direito local e constitucional.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Para efeito de incidência do ICM considera-se operação interestadual aquela em que pelo menos um dos aspectos da hipótese de incidência se realiza em Unidade da Federação diversa daquela em que se realizaram as demais. Uma vez caracterizada esta, tem o fisco mineiro o poder-dever de exigir o recolhimento do percentual incidente na opreação devido a MInas Gerais (5%), não se vislumbrando ilegalidade na autuação levada a efeito" (fl. 417).

Os aclaratórios a seguir opostos foram rejeitados.
Nas razões do especial, a recorrente alega violação aos artigos 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.166/71, 6º, § § 2º e 8º, e 17, II, da Lei nº 9.394/96, 15 da Lei nº 8.847/94 e 116, I, do Código Tributário Nacional-CTN, porque o próprio recorrido declarou situação de fato que demonstra a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição da Lei nº 9.394/96 em tela.
Não foram apresentadas contra-razões.
Os autos vieram a esta Corte em face de provimento que dei a agravo de instrumento.
É o relatório. Decido.
Descabe a anulação do acórdão de segundo grau por violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil. Primeiramente, pois não há indicação precisa da omissão existente no aresto; não cabe a esta Corte aferir eventual ausência de análise de temáticas de natureza constitucional; por fim, não houve necessário enquadramento da irresignação em combate ao fundamento central do aresto recorrido que vale-se da regularidade de decreto estadual como razão de decidir.
O conhecimento do recurso especial esbarra em óbice intransponível de conhecimento, qual seja, a discussão em torno da constitucionalidade e legalidade do Decreto mineiro nº 24.224/84 escapa ao controle desta Corte em sede de recurso especial, por conter discussão que envolve direito local e constitucional.
Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2393)

RECURSO ESPECIAL Nº 574.253 - PR (2003/0153683-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CINAGAWA E YAMAMOTO S/C LTDA
ADVOGADO	: WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 além de divergir do entendimento de outros tribunais, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96, entendendo-a ilegal diante da impossibilidade de espécie legislativa hierarquicamente inferior (lei ordinária) revogar norma veiculada por instrumento legislativo hierárquico superior (lei complementar).

É, no essencial, o relatório.

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

A Corte *a quo*, conseqüentemente, determinou o recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.
Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis, como é o caso da recorrente.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:
"Art. 6° São isentas da contribuição:
(...)
II - as sociedades civis de que trata o art. 1° do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a virtude de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado"*.

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público deste Tribunal alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão perfaz-se por meio da análise dos dispositivos da Carta Magna, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência desta Corte originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento*: "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar"*.

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.6.2002.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."
(REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006)

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, *verbis*:

"Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.
Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.
A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.
Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais.
Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental."

Em hipótese idêntica à dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, em recente decisão monocrática, decidiu que *"consoante bem expôs a decisão agravada, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a questão posta nos autos é de natureza constitucional, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial"* (Ag 764.721/RS, DJ 9.6.2006).

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Por fim, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2394)

RECURSO ESPECIAL Nº 611.460 - SP (2003/0213803-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTROS
RECORRIDO	: COOPERTRANS UNIÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS COM VEÍCULOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.711/98.
1. A alteração que a Lei nº 8.212/91 sofreu com a edição da Lei nº 9.711/1998 não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, não modificou a alíquota, menos ainda a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, sendo, por conseguinte, devida a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.
2. A Lei nº 9.711/98 criou uma nova sistemática na forma de arrecadação da contribuição em debate, em que, por substituição tributária, as empresas passam a figurar como responsáveis tributárias.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, mantendo sentença em mandado de segurança, desobrigou o impetrante do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, nos termos impostos pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98.
Em suas razões o recorrente sustenta a legalidade da retenção de 11% determinada pela Lei nº 9.711/98, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, dispositivos legais tidos como contrariados pelo aresto recorrido. Aponta ainda afronta ao artigo 128 do Código Tributário Nacional.
Em contra-razões, pugna-se pela mantença do aresto recorrido.
O recurso especial logrou ser admitido pela Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, que entendeu estar o acórdão recorrido em dissonância com a diretriz jurisprudencial desta Corte.
É o relatório.
A discussão diz respeito à legalidade da retenção de 11% determinada pela Lei nº 9.711/98, que deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91.
Evidencia-se o prequestionamento da matéria. Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
O artigo 31 da Lei nº 8.212/91 tinha a seguinte redação:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23."

Com a edição da Lei nº 9.711/98, o referido artigo 31 passou a preconizar:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subseqüente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33."

Como visto, as empresas recolhiam anteriormente a contribuição previdenciária com base em um percentual sobre o total das remunerações, a qualquer título, pagas aos segurados empregados, empresários, avulsos e autônomos que lhes prestassem serviços.
A mudança verificada no dispositivo legal objetivou a tributação das empresas com base num índice de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços por elas emitidas. Também se determina que esse valor - retido na fonte pela empresa contratante dos serviços - fosse compensado pela empresa cedente da mão-de-obra, no momento do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.
A alteração que a Lei nº 8.212/91 sofreu com a edição da Lei nº 9.711/1998 não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, não alterou a alíquota, menos ainda a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, sendo, por conseguinte, devida a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. O que houve foi a criação de uma nova sistemática na forma de arrecadação da contribuição em debate, em que, por substituição tributária, as empresas passam a figurar como responsáveis tributárias. O disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional não representa qualquer óbice nesse sentido, tendo em vista que o vínculo com o fato gerador da obrigação tributária não precisa ser direto. Pode ocorrer de modo apenas indireto, como é o caso. A retenção é feita pelo contribuinte de fato, de modo a evitar maior transtorno na arrecadação da contribuição. Não há qualquer óbice legal no estabelecimento da técnica de arrecadação.
Nesse sentido tem sido o entendimento desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEI 9.711/98.
1. Nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/98, não alterou a fonte de custeio, nem elegeu novo contribuinte.
2. A alteração foi apenas da sistemática de recolhimento, continuando a contribuição previdenciária a ser calculada pela folha de salário, tendo como contribuinte de direito a empresa prestadora do serviço de mão-de-obra.
3. A nova sistemática impôs ao contribuinte de fato a responsabilidade pela retenção de parte da contribuição, para futura compensação, quando do cálculo do devido.
4. Sistemática que se harmoniza com o disposto no art. 128 do CTN.
5. Recurso especial provido" (REsp 433.814/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.02);

"AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - LEI 9.711/98.
- A Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, sendo devida, portanto, a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.
- Precedentes" (AGREsp 460.996/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 01.09.03).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2395)

RECURSO ESPECIAL Nº 637.568 - RS (2004/0002010-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
ADVOGADO	: EDSON PEREIRA NEVES E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCOS EDUARTE REOLON E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DETENTORES DE CARGO EM COMISSÃO - AUTUAÇÃO - PERÍODO - 1994 A 1995 - REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - NÃO-SUBMISSÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 88):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES DETENTORES DE CARGO EM COMISSÃO.
A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e liquidez de que goza por presunção expressa em lei.
É desnecessária a juntada de cópia do processo administrativo aos autos da execução fiscal, bastando que no título conste o número do procedimento ou do auto da infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.
Os detentores de cargos exclusivamente em comissão não mantém vínculo efetivo com a administração municipal, razão pela qual se sujeitam compulsoriamente ao regime geral de previdência, a teor do que estabelece o § 13º do art. 40 da Constituição Federal."

Em seu especial, alega o recorrente violação do art. 12 da Lei n. 8.212/91, porquanto os cargos em comissão não estão sujeitos ao regime geral de previdência social instituído pelo recorrido.

Sem contra-razões (fl. 121v).

É, no essencial, o relatório.

Diante do prequestionamento da questão federal, conheço do recurso especial.

Observo, inicialmente, que os autos de infração, que deram origem ao débito executado datam de 1994 a 1995, época em que não estava em vigor a Lei n. 9.876/99. Com efeito, os servidores municipais detentores de cargo em comissão não estavam sujeitos ao regime de previdência geral, podendo, assim, ser vinculados ao regime próprio.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MUNICÍPIOS. SERVIDORES PÚBLICOS TEMPORÁRIOS. OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. LEI Nº 8.647/93. ART. 12, I, G, E ART. 13 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.
1. A alegada afronta ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil-CPC não foi devidamente prequestionada, tendo em vista que o acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente, ou da matéria nele tratada. Também não foram manejados os aclaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide assim, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Ao contrário do que aconteceu no âmbito da União com a edição da Lei nº 8.647/93, não havia no período de apuração do auto de infração - anos de 1993 e 1994 - qualquer norma, seja na esfera federal ou local, que submetesse os servidores públicos municipais temporários e os ocupantes de cargos municipais em comissão ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, quando houvesse no Município regime previdenciário próprio.
3. No particular, não há amparo legal para a exclusão de agentes públicos municipais sem vínculo efetivo com o Município do regime próprio de previdência, pois servidor público é gênero do qual fazem parte o ocupante em cargo em comissão e o servidor temporário (RMS 11.722/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 29.10.01).
4. A mera estipulação de carências de forma diversa da prevista no RGPS, não tem o condão de afastar a cobertura dos benefícios de aposentadoria ou pensão, essenciais para configurar a natureza previdenciária de qualquer regime de seguridade.
5. Além disso, não restou demonstrado pelo recorrente que o prazo de carência para a pensão por morte, estipulado pelo regime próprio do Município de Picada Café, foi estabelecido de forma desproporcional ou teria violado qualquer dispositivo de lei federal.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."
(REsp 366357/RS; Rel. Min. Castro Meira, DJ 7.3.2005)

Desse modo, tenho que a autuação realizada pelo recorrido é insubsistente, pois não havia lei que obrigasse o recorrente a vincular seus servidores detentores de cargo em comissão ao regime geral de previdência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2396)

RECURSO ESPECIAL Nº 643.089 - DF (2004/0033983-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PEDRO C. RAPOSO LOPES E OUTROS
RECORRIDO	: ESTIL MÓVEIS E DECORAÇÕES S/A
ADVOGADO	: DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. *DIES A QUO*.
1.O *dies a quo* da contagem do prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória é a data em que se deu o trânsito em julgado da última decisão.
2. Recurso especial da Fazenda provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão que entendeu pelo transcurso do prazo decadencial para manejo de ação rescisória.
A Fazenda Nacional sustenta ter sido violado o art. 495 do Código de Processo Civil. Argumenta que, para fins de contagem do prazo decadencial, deve-se ter em vista o último recurso interposto contra decisão rescindenda. Aponta dissídio jurisprudencial da matéria com arestos desta Corte.
Em contra-razões, pugna-se pela mantença do aresto de segundo grau.
Admitido o apelo, subiram os autos a esta Corte de Justiça.
É o relatório. Decido.
O recurso especial merece conhecimento por ambas as alíneas referidas do permissivo constitucional.
Não se pode confundir coisa julgada material, trânsito em julgado formal e preclusão. O trânsito em julgado formal da decisão ocorre no curso do processo por força da preclusão, quando a parte não recorre de todos os fundamentos da decisão. A coisa julgada material é a eficácia da sentença que a torna imutável, quando não mais sujeita a qualquer recurso.
Enquanto da sentença ou do acórdão couber recurso parcial ou total, não estará resolvida a demanda e não ocorrerá a coisa julgada material. Esta somente se consubstancia quando encerrada a lide pela sentença que não pode mais ser impugnada mediante recurso ordinário ou extraordinário.

Nesse sentido, destaco julgados proferidos por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495 - SÚMULA 100 TST - PRECEDENTES STF E STJ.
- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.
- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.
- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.
- Entendimento consagrado no STF, STJ e TST.
- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 404777/DF, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 09.06.2003, p. 214).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - TERMO A QUO.
1. O termo inicial para o ajuizamento da ação rescisória é a data do trânsito em julgado da última decisão da causa, independentemente de o recurso ter sido interposto por apenas uma das partes ou a questão a ser rescindida não ter sido devolvida ao Tribunal.
2. O trânsito em julgado material somente ocorre quando esgotada a possibilidade de interposição de qualquer recurso.
3. Afasta-se tese em contrário, no sentido de que os capítulos da sentença podem transitar em julgado em momentos diversos.
4. Recurso especial provido" (REsp 415586/DF, Ministra Eliana Calmon, DJ 09.12.2002, p. 328).

Ademais, ainda que não devolvida toda a matéria para o Tribunal *ad quem*, este poderia conhecer de questão de ordem pública, tal como alguma nulidade absoluta, a acarretar a anulação de todo o processo, circunstância a demonstrar a instabilidade a que o julgado está submetido até a efetivação da coisa julgada material.
No caso vertente, o trânsito em julgado foi certificado em 18.11.96 (fl. 108) e a ação rescisória intentada em 16.11.98, portanto, dentro do prazo.
Assim, os autos devem retornar à Corte Regional para o prosseguimento da análise da ação rescisória.
Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2397)

RECURSO ESPECIAL Nº 645.162 - PR (2004/0039609-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO	: FÁBIO CHAGAS THEOFHILO E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SCALASSARA E OUTROS
RECORRIDO	: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU- LD
ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA LIMA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão exarado em agravo de instrumento em processo que discute liminar requerida em "ação civil pública visando à declaração da nulidade das autuações lavradas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU-LD desde a data de sua constituição pela Lei 5.496/93, em razão da ausência de poder de polícia, das autuações por vídeo-vigias e fotossensores e dos processos administrativos de trânsito, bem como à desativação e desinstalação dos referidos vídeo-vigias e fotossensores existentes no Município, além da proibição de equipamentos eletrônicos, fotográficos e audiovisuais para fiscalizar o trânsito e, mais, da condenação do Município e da CMTU-LD a devolver multas por infrações de trânsito".
Ocorre que nos autos da ação principal foi prolatada sentença em desfavor da ora recorrente.A sentença foi confirmada em acórdão já disponibilizado digitalmente pela Corte de origem em 16.04.07.
Ante a nítida perda de objeto do apelo, **julgo prejudicado o exame do recurso especial.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2398)

RECURSO ESPECIAL Nº 645.426 - PR (2004/0029730-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA LTDA
ADVOGADO	: ROMEU SACCANI
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURADOR	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS

DECISÃO

Nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado, e condeno a recorrente em honorários de 1% (um por cento) do valor do débito, nos termos do art. 5º da Lei n.º 10.684/03.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2399)

RECURSO ESPECIAL Nº 647.920 - RS (2004/0041199-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO SADI MOLLE
ADVOGADO	: FRANCISCO GONÇALVES DIAS JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que enfrentou matéria concernente à redirecionamento da execução para o sócio-gerente.

Diante desse desfecho, sobreveio o presente recurso especial, em que alega o recorrente, em síntese, violação dos arts. 135, III, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, bem como 3º da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 202 do CTN, além de divergência jurisprudencial, ao pugnar para que seja deferido o direcionamento do executivo fiscal, sem a exigência de que haja comprovação da responsabilidade do sócio-executado.

Decorrido *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões, conforme certidão de fl. 176, subiram os autos após exame de admissibilidade positivo à fl.177

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, o recurso merece conhecimento, pois a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

No mérito, depreende-se do artigo 135, do CTN, que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, *"não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente"* ("*Responsabilidade Tributária e Infração da Lei*", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, *"para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro"* (*op. cit.*). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que *"apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios" (op. cit.).*

Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão vejamos pelo aresto abaixo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos." (EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005).

Ainda no mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQÜIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.
1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.
2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.
3. Recurso especial provido."
(REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.
1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.
2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que '(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)' (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1ª T., DJ 7.4.2003).
3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência." (EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006).

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário (fls. 31 e 34), cabendo à autarquia o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, o que não restou atendido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2400)

RECURSO ESPECIAL Nº 647.985 - RS (2004/0041225-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO	: SOUTH BRAZIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: FRANCISCO MACHADO - SÍNDICO
RECORRIDO	: MOACIR RUSSOWSKY
RECORRIDO	: LUCIANA CARDOSO MALISZEMSKI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, § 5º, I E IV, E 3º DA LEI 6.830/80, C/C O ART. 202 DO CTN - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIOS DA EMPRESA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reforma do julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O julgado combatido firmou o entendimento segundo o qual *"para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exeqüente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, ao contrato ou ao estatuto"* (fl. 42).

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos, em parte, para fins de prequestionamento.

Aduz o recorrente que a matéria não foi bem enfrentada pela Corte Regional, havendo violação dos artigos 135 do Código Tributário Nacional, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 202 do CTN, bem como divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Cumpre observar, inicialmente, que no tocante à alegada ofensa ao disposto nos artigos 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 202 do CTN, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem à luz do dispositivo de lei federal tido por violado.

Verifica-se que os mencionados artigos não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual incide no caso o enunciado da Súmula 211 do STJ, *in verbis:*

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Cumpre ressaltar que esta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que é insuficiente, para fins de prequestionamento, a simples afirmação da Corte de origem no sentido de que se consideram prequestionados os dispositivos legais ventilados nos embargos de declaração, como ocorreu no caso dos autos.

A propósito, a título de mera lembrança, cumpre trazer à colação julgado da relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, ao asseverar que, *"embora as teses suscitadas no especial tenham sido objeto de embargos declaratórios e o Tribunal tivesse afirmado, expressamente, que os dispositivos legais mencionados estariam prequestionados, verifico que, de fato, não houve prequestionamento, pois aquela Corte não emitiu juízo de valor sobre as questões, deixando de examinar as teses sob o ângulo enfocado no especial"* (REsp 379.646/RS, DJ 2.8.2002).

A Primeira Turma, nessa linha de pensar, consignou que *"não basta apenas que o acórdão dos embargos declaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na interposição de recursos para as instâncias superiores, tenham-se por prequestionados dispositivos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal haja ocorrido"* (AgREsp 441.405/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 21.10.2002).

Ante o exposto, com arrimo no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2401)

RECURSO ESPECIAL Nº 649.107 - GO (2004/0028114-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: ARNALDO RAGGI JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. LC Nº 92/97.
1. A pretensão de ver afastada a ameaça de autuação, caso seja efetuado o creditamento do ICMS sobre bens de uso e consumo, a partir de 1º.01.98, sem a aplicação da regra contida na LC nº 92/97, dá ao mandado de segurança nítido caráter preventivo.
2. Não se tratando de lei em tese, mas de real ameaça a alegado direito líquido e certo, viável a impetração de mandado de segurança preventivo com o fim de obter a tutela do Judiciário.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alíneas "a" e "c"do permissivo constitucional, em face de acórdão que entendeu pela inviabilidade da utilização da via mandamental quando a lei estabelece prazo para o contribuinte ter o direito de crédito de ICMS sobre as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento e ainda não ocorreu o termo inicial nela determinado.
Sustenta-se violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil e 1º I, da Lei nº 1.533/51, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos legais para utilização do mandado de segurança preventivo.
Da decisão que não admitiu o recurso especial foi interposto agravo de instrumento, cujo provimento provocou a subida dos autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
In casu, o mandado de segurança tem nítido caráter preventivo. A impetrante, ora recorrente, pretende afastar a ameaça de vir a ser autuada, caso efetue o creditamento do ICMS sobre bens de uso e consumo, a partir de 1º.01.98, na hipótese de não-aplicação da regra contida na Lei Complementar nº 92/97, que considera inconstitucional.
Assim, verifica-se não se tratar de lei em tese, mas de real ameaça a alegado direito líquido e certo que pode ser obstada por meio do mandado de segurança preventivo, como o fez a recorrente, a fim de obter a tutela do Judiciário.
Nesse sentido, em casos semelhantes, envolvendo a análise da Lei Complementar nº 92/97, esta Corte tem precedentes, dos quais destaco:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LC 92/97.
1. Tem interesse juridicamente protegido à tutela mandamental preventiva o contribuinte que, não concordando com nova lei tributária, pretende ver aplicada a lei antecedente.
2. Recurso especial provido" (REsp 489.104/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 04.08.03).

Assim, devem os autos retornar ao Tribunal *a quo* para que, afastado o óbice da Súmula 266/STF, examine o mérito do *mandamus*.
Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2402)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653.815 - SP (2005/0009713-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2403)

RECURSO ESPECIAL Nº 658.067 - RS (2004/0065305-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECORRIDO	: DISTRIBUIDORA UNIVERSAL DE TINTAS LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO FERNANDO LORSCHEITTER

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que enfrentou matéria concernente a redirecionamento da execução para o sócio-gerente.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 49).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aduz negativa de vigência dos arts. 135, III, do Código Tributário Nacional e arts. 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80, c/c o art. 202 do CTN e suscita divergência jurisprudencial no que diz respeito à responsabilidade tributária por sócio-gerente administrador. Alega, ainda, que a CDA possui presunção *juris tantum* e somente pode ser elidida por meio de inequívoca comprovação por parte do sócio-gerente.

Decorrido *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões, conforme certidão de fl. 75-v., subiram os autos após exame de admissibilidade positivo à fl.76.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, o recurso merece conhecimento, pois a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

No mérito, depreende-se do artigo 135, do CTN, que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, *"não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente"* (*"Responsabilidade Tributária e Infração da Lei*", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, *"para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro"* (*op. cit.*). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que *"apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios" (op. cit.).*

Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão vejamos pelo aresto abaixo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos." (EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005).

Ainda no mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQÜIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.
1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.
2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.
3. Recurso especial provido."
(REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.
1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.
2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que '(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)' (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1ª T., DJ 7.4.2003).
3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência." (EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006).

Na hipótese dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a não-ocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557- A, § 1º do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2404)

RECURSO ESPECIAL Nº 674.524 - RS (2004/0119815-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ENELE REGISTROS CONTÁVEIS LTDA
ADVOGADO	: JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 além de divergir do entendimento de outros tribunais, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96, entendendo-a ilegal diante da impossibilidade de espécie legislativa hierarquicamente inferior (lei ordinária) revogar norma veiculada por instrumento legislativo hierárquico superior (lei complementar).

É, no essencial, o relatório.

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

A Corte *a quo*, conseqüentemente, determinou o recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.
Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis, como é o caso da recorrente.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:
"Art. 6° São isentas da contribuição:
(...)
II - as sociedades civis de que trata o art. 1° do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a virtude de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado"*.

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público deste Tribunal alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão perfaz-se por meio da análise dos dispositivos da Carta Magna, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência desta Corte originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento*: "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar"*.

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.6.2002.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."
(REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006)

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, *verbis*:

"Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.
Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.
A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.
Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais.
Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental."

Em hipótese idêntica à dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, em recente decisão monocrática, decidiu que *"consoante bem expôs a decisão agravada, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a questão posta nos autos é de natureza constitucional, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial"* (Ag 764.721/RS, DJ 9.6.2006).

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Por fim, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2405)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 675.088 - SC (2005/0065110-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: RESICRYL INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO	: ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2406)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.576 - RS (2005/0069312-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ABASTECEDORA LOPES DE COMBUSTÍVEL LTDA
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO LESSA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2407)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.741 - PR (2005/0077486-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: PAULO SÉRGIO MORAIS
ADVOGADO	: ANDRÉA REGINA DE MORAIS BENEDETTI E OUTROS
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ DETRAN PR
ADVOGADO	: RONY MARCOS DE LIMA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2408)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.456 - SP (2005/0079391-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANDRÉ BRAWERMAN E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2409)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.056 - RJ (2005/0085567-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRA DA S C DE SOUZA BAPTISTA E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FERNANDA AVERBUG E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

(2410)

RECURSO ESPECIAL Nº 697.934 - CE (2004/0150843-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA DO SOCORRO FERNANDES DOS SANTOS
REPR.POR	: MARIA ANGELITA BRANDÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ELISBÃO QUEIROZ DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MEDIDA LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA - PERDA DO OBJETO DO RECURSO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual apreciou demanda relativa à possibilidade de recebimento por terceiros do seguro-desemprego, desde que possua poderes para este fim.

O acórdão impugnado restou assim ementado (fl. 69):

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO POR PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA.
I - O seguro-desemprego pode ser recebido por mandatário legalmente constituído, tendo em vista que o instrumento de procuração não tem o condão de transferir os direitos do titular do benefício.
II - Descabe falar em falta interesse de agir quando a ação foi ajuizada pela titular od direito, representada por mandatária legalmente constituída.
II - Agravo de instrumento a que se nega provimento".

Sustenta a recorrente, em suas razões recursais, que o acórdão impugnado violou os artigos 3º, 6º, 7º e 126 do Código de Processo Civil, 116 da Lei n. 7.998/90, 6º da Lei 1.533/51 e, por fim, os arts. 7º, inciso II, e 4º da Lei n. 4.348/64.

Na origem, a parte recorrida, ajuizou mandado de segurança, com pedido liminar, em que foi concedida a segurança pretendida. Por outro lado, a recorrida ingressou com agravo de instrumento no Tribunal de origem, que negou seu provimento, com posterior interposição do apelo especial. Sobreveio juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 88).

Em consulta ao Sistema de Informação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, noticia a sentença de mérito na origem.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso especial combate acórdão de conteúdo interlocutório, o qual concedeu, liminarmente, a segurança pretendida em desfavor da recorrente.

Com a superveniência da sentença perdeu o objeto este recurso especial. É que a resolução do mérito, ao final, por sentença, esgotou a finalidade da liminar combatida, dando-lhe outra fundamentação de modo definitivo.

O seguinte julgado ilustra, à exaustão, o entendimento deste Tribunal:

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.*
1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.
2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).
3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.
4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.
5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".
6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."
(REsp 828059/MT, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1.6.2006, DJ 14.9.2006, p. 278)

Com efeito, esvaziou-se, portanto, o mérito recursal pela perda superveniente do interesse.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2411)

RECURSO ESPECIAL Nº 701.190 - RS (2004/0157971-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO	: APARAS ABDALLA LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR	: ANDRÉA LILIA KRAEMER - SÍNDICO
ADVOGADO	: CAROLINA GABRIELA PETRY
RECORRIDO	: MARÍLIA TELCK ABDALLA
RECORRIDO	: NEWTON MIGUEL SEMINARA ABDALLA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que firmou entendimento segundo o qual, pretendendo redirecionar a execução contra a pessoa do sócio, mesmo constando o nome deste na CDA, deve haver a comprovação da responsabilidade.

O acórdão recorrido restou ementado nos seguintes termos (fl. 80):

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. MANUTENÇÃO. 1. Manutenção da decisão do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que indeferiu pedido de redirecionamento da execução fiscal, pois prolatada nos termos do artigo 557, caput, do CPC. 2. Agravo improvido."

Diante desse desfecho, sobreveio o presente recurso especial, em que alega o recorrente, em síntese, violação dos arts. 135, III, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, bem como 3º da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 202 do CTN, além de divergência jurisprudencial, ao pugnar para que seja deferido o direcionamento do executivo fiscal, sem a exigência de que haja comprovação da responsabilidade do sócio-executado.

Decorrido *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões, conforme certidão de fl. 110, subiram os autos após exame de admissibilidade positivo à fl.111

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, o recurso merece conhecimento, pois a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

No mérito, depreende-se do artigo 135, do CTN, que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, *"não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente"* ("*Responsabilidade Tributária e Infração da Lei*", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, *"para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro"* (*op. cit.*). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que *"apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios" (op. cit.).*

Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão vejamos pelo aresto abaixo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos." (EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005).

Ainda no mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQÜIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.
1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.
2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.
3. Recurso especial provido."
(REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.
1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.
2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que '(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de

restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)' (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1ª T., DJ 7.4.2003).
3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência."
(EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006)

Na hipótese dos autos, na CDA constava o nome da empresa e dos sócios, do que se conclui que cabia a estes provar a não-ocorrência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557- A, § 1º do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2412)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.775 - SP (2005/0141950-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: SÍLVIO PARDELLA
ADVOGADO	: NEIDE ALVES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VALDIR BENEDITO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2413)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.634 - RS (2005/0145723-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ERNI CARLOS ORO
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTRO
AGRAVADO	: GRÁFICA MASSOCHIN LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO HOLSTAK
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2414)

RECURSO ESPECIAL Nº 713.577 - RS (2004/0182382-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ENDOCENTRO CIRÚRGIA E ENDOSCOPIA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 além de divergir do entendimento de outros tribunais, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96, entendendo-a ilegal diante da impossibilidade de espécie legislativa hierarquicamente inferior (lei ordinária) revogar norma veiculada por instrumento legislativo hierárquico superior (lei complementar).

É, no essencial, o relatório.

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

A Corte *a quo*, conseqüentemente, determinou o recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.
Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis, como é o caso da recorrente.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:
"Art. 6° São isentas da contribuição:
(...)
II - as sociedades civis de que trata o art. 1° do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a virtude de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado"*.

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público deste Tribunal alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão perfaz-se por meio da análise dos dispositivos da Carta Magna, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência desta Corte originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento*: "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar"*.

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.6.2002.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."
(REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006)

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, *verbis*:

"Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.
Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.
A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.
Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais.
Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental."

Em hipótese idêntica à dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, em recente decisão monocrática, decidiu que *"consoante bem expôs a decisão agravada, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a questão posta nos autos é de natureza constitucional, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial"* (Ag 764.721/RS, DJ 9.6.2006).

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Por fim, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2415)

RECURSO ESPECIAL Nº 724.189 - PE (2005/0022571-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - SFH - CAUTELAR - *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ÓBICE EM RAZÃO DA PROPOSITURA DE CAUTELAR - SÚMULA 282/STF - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

EMENTA: Civil. Processual Civil. Ação Cautelar. Sistema Financeiro de Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Prestações que não podem exceder o índice de variação dos salários da categoria dos mutuários. Depósitos judiciais efetuados. Impossibilidade de inscrição do nome dos mutuários nos Cadastros de Proteção ao Crédito. Presença dos requisitos para concessão de liminar. Apelação improvida.

(fl. 288)

Alega a EMGEA, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 585, § 1º, e 798 do CPC, sustentando, em síntese, que:
1) não restou comprovada a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo a autorizar a concessão da medida cautelar pleiteada;
2) diante da inadimplência do autor/recorrido, inegável é a legalidade da inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito; e
3) a propositura de qualquer ação não inibe o credor de promover a execução extrajudicial do título executivo.
Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Observo que o Tribunal de origem, no voto condutor do acórdão recorrido, consignou estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*:

Quanto ao perigo de demora, reside na iminência da execução antes da solução do processo principal.
Há de se ajustar, portanto, a cautela à fundamentação relevante, adequação ao Plano de Equivalência Salarial.
(fl. 215)

A apreciação da tese defendida pela EMGEA, no sentido de inexistirem os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Em relação à alegada legalidade da inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, diante de sua inadimplência, verifica-se que a fundamentação do recurso está deficiente, pois não foram indicados, com clareza e objetividade, quais os artigos efetivamente violados pelo acórdão recorrido, incidindo na espécie o teor da Súmula 284/STF.
Sobre a tese de que não há óbice à realização da execução, pela propositura de qualquer outra ação, verifico que a Corte *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a matéria, o que atrai o empeço da Súmula 282/STF ao seguimento do recurso, porque ausente o necessário prequestionamento.
Quanto ao dissídio jurisprudencial, entendo que este não restou configurado, pois a recorrente não logrou demonstrar a similitude de suporte fático entre as hipóteses confrontadas (especialmente no que diz respeito à efetivação de depósitos judiciais nos acórdãos paradigmas), desatendendo o disposto no art. 255, § 2°, do RISTJ.
Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 11 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2416)

RECURSO ESPECIAL Nº 727.602 - CE (2005/0030064-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO	: AMAZONAS CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PIS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI N. 9.430/96 - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDA PRIMEIRA SEÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação e a repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a recorrente, em resumo, que o pronunciamento judicioso *a quo* violou o disposto nos arts. 2º, 128, 460, 515 e 535, inciso II, todos do CPC, 165, inciso I e 168, ambos CTN.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Destarte, passe-se ao exame das pretensões.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Inexistente a alegada violação do art. 535, inciso II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados*" (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006 p. 291);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006, p. 201).

DA PRESCRIÇÃO.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Por seu turno, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, vale ressaltar que a questão foi amplamente debatida no STJ, no qual se firmou orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Nesse sentido, entre outros, o REsp 216.261/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.2.2002.

No que se refere aos juros de mora, entrementes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, a ementa do seguinte aresto, entre outros:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA - RECOLHIMENTO INDEVIDO - SELIC.
(...)
2. A Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.
Recurso especial provido."
(REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Pelos argumentos expendidos, constata-se que inserção de expurgos inflacionários na conta de liquidação, sem respectivo pedido na inicial, descaracteriza suposta decisão *extra* ou *ultra-petita*, porquanto tal proceder configura tão-somente atualização monetária das parcelas devidas.

Nesse passo: *"a atualização monetária, incluindo os expurgos inflacionários, é mera recomposição do valor da moeda corroído pela espiral inflacionária, devendo ser garantida de forma plena, independentemente de pedido expresso da parte interessada e a qualquer tempo, mesmo após o processo de conhecimento, já na fase de liquidação de sentença, pois nada acrescenta ao valor do débito, apenas assegura a manutenção do poder aquisitivo original. 3. O fato de ter o acórdão recorrido determinado a inclusão de expurgos, sem requerimento expresso da parte interessada, não o nulifica nem permite a conclusão de que houve julgamento ultra petita ou reformatio in pejus. O acórdão recorrido, ao fixar os expurgos, apenas*

explicitou os critérios para o cálculo da correção monetária deferidos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. Precedentes da Turma. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 782.795/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 342).

DA EXEGESE DA LC N. 118/2005

Na hipótese dos autos, para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição literal dos dispositivos supostamente violados, quais sejam: os arts 150, § 1º, 168, inciso I, ambos do CTN, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento."
(...)
Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:
I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"

Além dos aludidos artigos, relevante, ainda, a transcrição do art. 3º da LC 118/2005, que promoveu alterações no CTN e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."
Consoante se observa da exegese dos textos legais, denota-se que a LC n. 118/2005, alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para se pleitear a repetição de indébito, ou seja, a partir do pagamento antecipado pelo contribuinte.

Sobre a matéria em exame, no julgamento do EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção, em 27.04.05, determinou que a Lei Complementar nº 118/05 será aplicada exclusivamente a partir de 9 de junho de 2005, quando concluída a *vacatio legis* de 120 dias prevista em lei.

Nesse sentido: *"a Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. (...). (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005)."* (REsp 888.094/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 16.03.2007 p. 339)

Pelos argumentos expendidos, inexistem quaisquer razões para a irresignação da parte agravante.

Com efeito, no que concerne ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Com idêntico entendimento: *"é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). (...)."* (AgRg no REsp 751.595/GO, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 24.11.2006, p. 279).
Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Por fim, quanto à análise de dispositivos constitucionais, nos moldes pretendidos pela parte agravante, refoge da competência atribuída a este Sodalício, consoante se depreende do artigo 105, inciso III, da Carta Política.

A respeito do tema, frise-se o entendimento esposado pelo eminente Ministro Castro Meira:

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 211/STJ E 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.
1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos insertos no art. 472 do Código de Processo Civil, e no art. 39, caput, da Lei 9.250/95. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Remanesce no acórdão recorrido fundamento contra o qual o recorrente não se insurgiu, concernente à inaplicabilidade da Lei 9.430/96 a outros tributos que não o imposto de renda. Incidência da Súmula 283/STF.
3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.
4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
4. Esta Corte, interpretando a Lei 8.383/91 debatida no acórdão hostilizado, assentou a possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS apenas com os débitos do próprio PIS.
5. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.
6. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.
(REsp 864.396/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 11.10.2006 p. 227)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2417)

RECURSO ESPECIAL Nº 739.794 - SP (2005/0055704-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: JOSÉ ROBERTO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - FALTA DE PREPARO - ANÁLISE DE DIREITO LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ ROBERTO LEITE DOS SANTOS, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 51):

"Preparo - Apelação - Execução fiscal - Embargos - O art. 6º da Lei Estadual n. 4.952, de 27 de dezembro de 1985, em seu inciso VI exclui os embargos à execução da respectiva taxa judiciária, mas não excepciona respectivo recurso - Recurso não conhecido."

Em suas razões, aduz o recorrente que o acórdão recorrido não se coaduna com o entendimento esposado pelo STJ.

Cita, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados do STJ.

Vieram contra-razões (fls. 70/76), em que a recorrida defende que o acórdão recorrido está em consonância com o art. 511 do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial, diante do prequestionamento da matéria federal.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a não-incidência da taxa judiciária de preparo do recurso de apelação em embargos à execução depende da análise da legislação local, *in casu* Lei n. 4.952/85, editada pelo Estado de São Paulo.

Assim, incide a Súmula 280/STF, que veda a esta Corte adentrar no exame no direito local. Vejamos:

"POR OFENSA A DIREITO LOCAL NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO."
Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.
1. 'A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF" (EREsp 250.999/SP, Corte Especial, unanimidade, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 21.6.4).
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 738685/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 30.3.2006, p. 201)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2418)

RECURSO ESPECIAL Nº 748.968 - SP (2005/0076923-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	: PICKER DO BRASIL IMAGENS MÉDICAS LTDA
ADVOGADO	: PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - LEI N. 8.212/91 - LEI N. 9.711/98 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual determinou o afastamento da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços da ora recorrida.

Alega a recorrente, em síntese, que no acórdão *a quo* negou vigência aos arts. 31 da Lei n. 8.212/91, 128 do CTN, 6º e 47, ambos do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à retenção de 11% sobre o valor de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços das empresas contratantes de serviços prestados por cessão de mão-de-obra, instituída pela Lei n. 9.711/98, que deu nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/91.

DA VIOLAÇÃO DA LEI N. 8.212/91.

No tocante à alegada violação do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com redação fornecida pela Lei n. 9.711/98, cabe ressaltar que a aludida norma introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, devendo as empresas contratantes de mão-de-obra, na qualidade de responsáveis tributários, reterem 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente.

Com igual entendimento: *"a Lei n. 9.711/98 introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, devendo as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada, na qualidade de responsáveis tributários, reterem 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Recurso especial improvido"* (REsp 888.397/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 6.2.2007, DJ 14.2.2007 p. 217).

Nesse sentido, ressalte-se o julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULAS N. 282 E 356. LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL.
1. Incidem os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não tenha sido enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.
2. O STJ pacificou o entendimento de que a Lei n. 9.711/98 introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente.
3. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."
(REsp 641.084/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 8.2.2007, p. 316).

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, nos termos descritos nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2419)

RECURSO ESPECIAL Nº 749.260 - PR (2005/0077043-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECORRIDO	: KLASSUL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO NOME DO SÓCIO DO CADASTRO PROCESSUAL - FUNDAMENTO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF.
Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 188):

EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO NOME DO SÓCIO DA CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS.
Não tendo havido redirecionamento do feito para o sócio da empresa executada, não se justifica que seu nome conste da certidão de distribuição de processos como co-devedor.

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram acolhidos parcialmente para fins de prequestionamento (fl. 199).
Alega o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 267, VI, e 535 do CPC e 135, III, do CTN, sustentando que:
1) o acórdão foi omisso quanto às questões colocadas nos embargos declaratórios;
2) se equivocou a decisão ao determinar a exclusão do Sr. Jacob Kaefer da certidão de distribuição do processo, cuja legitimidade passiva não fora, em momento algum, por ele questionada. O que está em discussão neste agravo são as restrições cadastrais e financeiras que ele vem sofrendo em decorrência do fato de figurar como sujeito passivo da execução fiscal; como é parte no feito e co-responsável pela dívida, o seu nome deve continuar a integrar o cadastro da execução, sob pena de ofensa às normas que disciplinam o processo. Conclui que, antes que se discuta e julgue eventual preliminar de legitimidade passiva, via embargos à execução, deve permanecer o nome no cadastro.
Ressalta que o fato de a dívida estar incluída no Programa REFIS não altera em nada a situação, pois o parcelamento não extingue o executivo fiscal, mas apenas o suspende;
3) a decisão constitui verdadeira exclusão da parte do processo, extinguindo-o sem julgamento de mérito em relação a esta.
Após as contra-razões, admitido o especial, subiram os autos.

DECIDO:

Preliminarmente, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, pois não foram trazidos pelo recorrente os acórdãos paradigmas, restando, assim, desatendidos os comandos dos arts. 255 do RISTJ c/c 541 do CPC.
No tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação nesse ponto, aplico o teor da Súmula 284/STF.
O Tribunal *a quo*, para decidir a questão, partiu da premissa de que, "não tendo havido redirecionamento do feito para o sócio da empresa executada, não se justifica que seu nome conste da certidão de distribuição de processos como co-devedor". Ocorre que o INSS, ao interpor o especial, descurou-se de atacar esse especificamente fundamento, argumentando tão-somente que se o recorrido consta do pólo passivo da execução fiscal, não pode ser excluído do cadastro do processo. Certa ou errada a decisão recorrida, o fato é que falta ao recurso pressuposto recursal genérico e, por isso, não pode o STJ adentrar no mérito recursal.
Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 11 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2420)

RECURSO ESPECIAL Nº 751.065 - SC (2005/0081578-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CONFECÇÕES CARINHOSO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DANIELLE NOGUEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO - INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO STF - VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN - INCAPAZ DE INFIRMAR O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - SÚMULA 284/STF - APLICAÇÃO ANALÓGICA - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CONFECÇÕES CARINHOSO LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 195, I, DA CF/88. ART. 22, I DA LEI 8.212/91. DISTINÇÃO ENTRE FOLHA DE SALÁRIO E REMUNERAÇÃO PAGA AO SEGURADO EMPREGADO. HORA-EXTRA. ADICIONAIS SALARIAIS. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. O art. 22, I, da Lei 8.212/91, em sua redação original, ao arrolar como base de cálculo de contribuições a cargo da empresa o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título" ao segurado empregado, não extrapolou o conceito da expressão "folha de salários", referida no art. 195, I, da Carta Magna como hipótese de incidência tributária, pois a interpretação do texto constitucional, consoante pronunciamento do Colendo STF quando do julgamento do RE 166772-9/RS, em 12.05.1994, é a de que "salário' está empregado no sentido de remuneração em decorrência de vínculo empregatício". 2. Tal entendimento vai ao encontro da doutrina trabalhista, pela qual o conceito de remuneração, em sentido amplo, compreende todas as verbas de natureza salarial percebidas pelo empregado em virtude do contrato de trabalho. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. 4. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento."

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 175/177).

Em seu especial, alega a recorrente violação do art. 110 do CTN, porquanto o alargamento da base de cálculo da contribuição previdência para inclusão de remuneração somente poderia ser realizado por lei complementar.

Sem contra-razões (fl. 221).

É, no essencial, o relatório.

Não conheço do recurso especial.

Observo que a controvérsia cinge-se em saber se o art. 22, I, da Lei n. 8.212/93, que inclui remuneração como base de cálculo da contribuição previdenciária, não se chocaria com a reserva de lei complementar estabelecida pelo art. 110 do CTN.

Com efeito, existe precedente desta Corte, em caso análogo ao presente, no sentido de que a alegação de violação do art. 110 do CTN, quando não capaz de infirmar a posição adotada pelo acórdão recorrido, que apenas perlustrou o entendimento do STF sobre o assunto, enseja o não-conhecimento do recurso, por aplicação analógica da Súmula 284/STF.

Eis o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO E SALÁRIO. BASE DE CÁLCULO. LEI 8.212/91 (ART. 22, I). RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 284/STF.
1. É assente na Corte que "não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se os dispositivos apontados como violados não contêm comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido.
Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF" (REsp n.º 823.002/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11/05/2006).
2. In casu, do excerto extraído do julgado, conclui-se que o dispositivo legal apontado como malferido pelo recorrente (art. 110 do CTN) não encerra comando normativo capaz de infirmar o aresto hostilizado, mesmo porque a Corte a quo não negou-lhe vigência, vez que confirmou interpretação dada pelo STF ao art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.
3. Recurso especial não conhecido."
(REsp 759092, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.8.2006)

Assim, o art. 110 do CTN não possui o condão de modificar os fundamentos assentados no acórdão recorrido, porquanto este apoiou-se na interpretação conferida pelo STF ao tema e não fez menção ao referido dispositivo, tendo apenas o considerado para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2421)

RECURSO ESPECIAL Nº 752.354 - RJ (2005/0083621-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: SPALA EDITORA LTDA
ADVOGADO	: OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÔNICA ROCHA VICTOR OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO - INDISPENSÁVEL NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela SPALA EDITORA LTDA., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do TRF da 2ª Região, que restou assim ementado:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. ARTIGO 655, DO CPC. LEI N. 6830/80, ARTIGO 11. DETERMINAÇÃO DO JUIZ A QUO PARA FIXAÇÃO DO PERCENTUAL SOMENTE APÓS A JUNTADA DOS BALANÇOS DA EMPRESA. ARTIGO 620, DO CPC.
1. A penhora sobre o faturamento, embora seja medida adotada em casos excepcionais, tem ampla aceitação na jurisprudência uma vez que se equipara à penhora de dinheiro, o que afasta a alegação de quanão existe previsão no ordenamento jurídico para tal procedimento.
2. O resguardo do princípio contido no artigo 620, do CPC, não pode chegar ao ponto de furstrar a execução, motivo pelo qual não é aplicável, in casu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo improvido." (fl. 53)

Aponta a recorrente violação do artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e arts. 620, 655 do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Decidiu a Corte *a quo* em harmonia com a orientação deste Tribunal no sentido de que somente em caráter excepcional é possível realizar a penhora sobre o faturamento da empresa, ainda com a observância de cautelas previstas em lei.

É indispensável que demonstre o exeqüente terem sido frustradas todas as tentativas de haver os valores devidos por meio da constrição de outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, o que não se deu na hipótese vertente.

É consabido que a penhora sobre o faturamento não é de ser admitida, senão quando esgotados todos os esforços na localização de bens, livres e desembaraçados, restando cabalmente comprovada a inexistência de qualquer bem que possa garantir a execução.

A esse respeito, dentre outros, o seguinte julgado desta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 30.05.2005; REsp 723038/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 20.06.2005.
2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 803432, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18.12.2006);

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 677 E 678 DO CPC. MEIO MENOS GRAVOSO. SÚMULA 7 DO STJ.
1. Em sede de execução fiscal, admite-se excepcionalmente a penhora do faturamento da empresa, desde que também atendidas as exigências previstas na legislação de regência.
2. Em respeito ao princípio da razoabilidade e ao art. 620 do CPC, segundo o qual a execução será feita pelo meio menos gravoso ao devedor, deve ser reduzido o percentual de penhora sobre o faturamento fixado em valor elevado.
3. A controvérsia sobre a observância de que o processo executivo se dê de maneira menos gravosa ao devedor requer atividade de cognição ampla por parte do julgador, com apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp 595.192, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 5.12.2006).

Além disso, é indispensável que tenha sido nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração da empresa e esquema de pagamento, nos termos do disposto nos arts. 677 e 678 do Código de Processo Civil.

Preleciona o mestre Pontes de Miranda que o juiz *"tem de verificar se convém isso, em vez de ser penhorado o patrimônio, ou algum ou alguns bens. Um dos elementos que lhe há de examinar é o cronograma dos pagamentos, porque a própria lei disso cogitou no artigo 678, parágrafo único, remetendo aos artigos 716 a 720"* ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, Tomo X, 1976, 1ª ed., p. 334).

Não se pode olvidar que a constrição judicial sobre o faturamento da empresa pode inviabilizá-la, frustrando a excussão da dívida, uma vez que a possibilidade de a devedora enfrentar seus débitos será dificultada pela medida constritiva que poderá comprometer sua estabilidade financeira.

A penhora sobre o faturamento de uma sociedade comercial deve ser a última alternativa a ser adotada em um processo de execução, uma vez que implica verdadeiro óbice à existência da empresa, entendida como atividade econômica organizada profissionalmente para a produção, circulação e distribuição de bens, serviços ou riquezas (art. 966 do novo Código Civil).

Note-se que o ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial ao exercício da empresa - mormente o novo Código Civil, por intermédio do Livro II, com a criação do novo Direito de Empresa, de sorte que *"esta atividade, essencialmente teleológica, impõe a interação de bens, corpóreos e incorpóreos, e de pessoas, carece de impulso constante, de vontade que a direcione nos rumos do lucro, da sobrevivência e do desenvolvimento"* (Araken de Assis, "Manual do Processo de Execução", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 605).

Na verdade, em vez de ser destinada apenas ao adimplemento de uma única obrigação tributária, a referida penhora poderá acarretar o surgimento de outras tantas dívidas - trabalhistas, contratuais, comerciais e até tributárias. Ao Estado-juiz não é permitido, em hipótese alguma, ser conivente com a conduta de inadimplentes; contudo, ao coagir tais indivíduos a adimplir suas dívidas, mister se observe com prudência as conseqüências desses atos, em nome do princípio da preservação da empresa.

Revisar a decisão esposada pelo Juízo de segundo grau no sentido de que a agravante não traz aos autos do agravo elementos suficientes para comprovar que a executada, realmente, não possua outros bens passíveis de serem penhorados, firmada por meio dos elementos trazidos aos autos, refoge da competência constitucionalmente atribuída ao Superior Tribunal de Justiça de unificar a aplicação do direito federal, e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais.

Dessarte, incide no caso a Súmula 7 do STJ, que assim estabelece, *verbis:*

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 20.06.2005.
2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 803.435, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.12.2006).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2422)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 758.318 - DF (2005/0096392-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SOARES E OUTROS
EMBARGADO	: LUIZA PEREIRA COSTA VIDAL
ADVOGADO	: PERLA CRISTINA SANSEVERO E OUTRO
INTERES.	: UNIÃO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 210/211).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2423)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 762.114 - PR (2005/0103274-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: IRENE EVA POPIEL
ADVOGADO	: CLECI MARIA DARTORA E OUTRO
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES - ART. 557, § 1º-A, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO - PREVIDENCIÁRIO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO - TRABALHADOR RURAL - JUROS MORATÓRIOS - MULTA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA ANULAR A DECISÃO EMBARGADA E DETERMINAR A REMESSA DOS DOS AUTOS À SACDF.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por IRENE EVA POPIEL, contra decisão monocrática proferida por este Relator, que deu provimento ao recurso especial do INSS, para reconhecer devida a aplicação do § 4º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, que determinou a incidência de juros de mora e de multa sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas na época em que se tornaram devidas, como forma de recompor o dano causado pelo atraso no pagamento.

A ementa da decisão restou vazada nos seguintes termos (fl. 209):

"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E DE MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI N. 8.212/91. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO."

Aduz a embargante que a decisão embargada deve ser declarada nula, porquanto *as partes não foram devidamente informadas acerca da data do julgamento, o que impediu a recorrida de realizar sustentação oral a seu favor* (fl. 255).

Sustenta, ainda, a existência de erro material no *decisum*, uma vez que o recurso especial foi julgado como se a matéria deste fosse outra. Afirma, nesse sentido, que *a recorrida pretende efetuar o recolhimento das contribuições referente ao período em que trabalhou na lavoura em regime de economia familiar, para fins de contagem recíproca, e não para pleitear aposentadoria junto ao recorrente* (fl. 256).

Pugna, por fim, seja sanado o erro material apontados, com efeitos modificativos.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Não prospera a pretensão da embargante de ver declarada a nulidade da decisão, devido à ausência de intimação das partes do julgamento, impossibilitando, assim, a recorrida de realizar sustentação oral a seu favor.

Ocorre que não atentou a embargante para o fato de que este Relator utilizou-se do juízo monocrático para proferir a decisão de fls. 209/212, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Despicienda, pois, a intimação das partes, visto que não houve julgamento colegiado, o que afasta, via de conseqüência, a possibilidade de sustentação oral.

Todavia, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura da decisão embargada verifica-se procede a afirmação da embargante acerca da existência de erro material quanto à questão objeto do recurso especial interposto pelo INSS.

Com efeito, extrai-se dos autos que IRENE EVA POPIEL, recorrida e ora embargante, pretende efetuar o recolhimento das contribuições referente ao período em que trabalhou na lavoura em regime de economia familiar, para fins de contagem recíproca, e não para pleitear aposentadoria junto ao ente autárquico.

Resta evidenciado, pois, o alegado erro material apontado pela embargante, razão pela qual deve-se anular a decisão monocrática de fls. 209/212, que julgou o recurso especial do INSS como se outro fosse seu objeto.

Nas razões do recurso especial, aduz a autarquia contrariedade ao art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, bem como divergência jurisprudencial.

Tendo em vista o artigo 9°, § 2°, do Regimento Interno do STJ, entendo que a 3ª Seção detém competência para apreciar a questão ora discutida. É o que se infere do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. TRABALHADOR RURAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. INCIDÊNCIA.
O não recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria atrai a incidência do art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, a base de cálculo do quantum devido deve ser o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segurado, incidindo sobre tais valores juros moratórios e multa nos termos do artigo mencionado acima.
Entretanto, vale destacar que somente com a edição da MP 1.523/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que passou a ser exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Ao passo que, anteriormente ao advento da referida medida provisória, não havia previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização para os efeitos de contagem recíproca.
Recurso parcialmente provido.
(REsp 647.922/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 10.04.2006, p. 269).

Com estas considerações, mister seja determinada a remessa dos autos à SACDF, para redistribuição a uma das Turmas da 3ª Seção.

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para anular a decisão de fls. 209/212 e determinar a remessa dos autos à SACDF, para redistribuição a uma das Turmas da 3ª Seção.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2424)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.247 - RJ (2006/0084490-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: USINA CARAPEBUS S/A
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CLÁUDIA DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento nos seguintes termos:

Não há como prosperar a pretensão do agravante, eis que deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas e aplicação da Súmula 7/STJ.
Ausente, portanto, pressuposto recursal genérico.
Com essas considerações, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.
(fl. 137)

Sustenta a agravante que o mérito do recurso especial e do agravo de instrumento são diversos, razão pela qual seria defeso neste analisar aquele.
Conclui que o exercício da função jurisdicional não pode ficar adstrita ao rigor processual, motivo por que há a necessidade de que o recurso interposto tenha o seu regular processamento.

DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão da agravante, que mais uma vez não atacou os fundamentos da decisão recorrida segundo os quais o recurso especial não mereceria trânsito em razão de não ter a agravante atacado as razões da decisão agravada, baseadas na aplicação da Súmula 7/STJ e na ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos indicados como paradigmas. Ausente, portanto, pressuposto recursal genérico.
Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL**.

Brasília-DF, 11 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2425)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.869 - RJ (2005/0118561-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA
ADVOGADO	: LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - PDV - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JOÃO ALBERTO DE SÁ BARBOSA com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, ao julgar demanda relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas em decorrência de adesão à plano de demissão voluntária, entendeu que a gratificação natalina tem natureza de verba salarial, sendo passível de incidência da exação.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - VALORES RECEBIDOS COMO INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV) - DISTINÇÃO ENTRE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E SALARIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA CONFIGURADA - PRECEDENTES DO STJ.
- As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada têm caráter indenizatório, ressalvadas aquelas de natureza salarial.
- O imposto de renda não incide sobre: férias não gozadas por necessidade de serviço, licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço e a indenização recebida pela adesão a programa de demissão voluntária. De outra sorte, a gratificação natalina - 13º salário - tem natureza de verba salarial, sendo passível de incidência do imposto de renda. Multifários precedentes do STJ.
- Remessa necessária e recurso parcialmente providos."

Aduz o recorrente que o julgado contrariou o artigo 43 do CTM, bem como divergiu da jurisprudência do STJ, ao passo que pugna pela declaração da *inexistência da incidência do imposto de renda sobre a verba recebido a título de 13º salário* (fl. 147).

Apresentadas as contra-razões às fls. 186/195, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 197).

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de imposto de renda sobre o décimo terceiro salário.

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos *"sobre renda e proventos de qualquer natureza"*. A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I).

O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

A incidência de imposto de renda reclama a configuração de acréscimo patrimonial, ou seja, o suporte fático desse tributo tem por núcleo a idéia de tal acréscimo. Nesse sentido a inteligência do art. 43 do CTN. *Verbis*:

"*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
§ 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp n. 104, de 10.1.2001)
§ 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp n. 104, de 10.1.2001)."

O mero faturamento ou um cotejo econômico isolado que não conduza a uma adição patrimonial do contribuinte não é capaz de deflagrar a incidência do imposto de renda.

Tal entendimento resulta incontroverso do magistério de Leandro Paulsen (*In* Direito Tributário Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, ed. Livraria do Advogado, 8ª edição, p. 811).

(...) Chama atenção no art. 43 do CTN a referência a 'acréscimo patrimonial' como elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e proventos. Pode-se dizer, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade de acréscimo patrimonial produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos (renda) ou de qualquer outra causa (proventos).

Nessa esteira, depreende-se que o décimo terceiro salário é considerado acréscimo patrimonial, submetendo-se, por conseguinte, à hipótese de incidência do Imposto de Renda.

Nesse sentido, a jurisprudência majoritária deste Tribunal, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.
1. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 459 do CPC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal pela necessidade do prequestionamento ainda que a questão tenha surgido no próprio acórdão recorrido.
3. ***Os valores recebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.***
Precedentes.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."
(REsp 644677/RS, Rel. Min. Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 16.5.2005, p. 311)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima."
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006, p. 312)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.
I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.
II. Ademais, ***a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.***
III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.
IV. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006, p. 297)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2426)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.415 - PR (2006/0088602-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS
AGRAVADO	: JOÃO DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2427)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.626 - RJ (2006/0097632-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: JÚLIO PACHECO FERREIRA
ADVOGADO	: AIDA DA SILVA ALVES
INTERES.	: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

(2428)

RECURSO ESPECIAL Nº 774.899 - DF (2005/0137317-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ADELIO DE CARLI E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ADELIO DE CARLI E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos (fl. 135):

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPENSAR COM VALORES EVENTUALMENTE CONSTANTES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. TAXA SELIC. OBSERVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.
1. "A questão relativa à compensação do imposto retido na fonte no ajuste anual da declaração de rendimento constitui ônus da Fazenda Nacional e fica adstrita à fase de conhecimento, não se podendo analisá-la no âmbito dos embargos à execução, em face da preclusão." (TRF-1ª Região, AC 2001.34.00.014857-6/DF, Quarta Turma.)
2. A Taxa SELIC não pode ser observada para a feitura dos cálculos de liquidação quando o título judicial exeqüendo determina a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados do trânsito em julgado da sentença, sob pena de violação da coisa julgada. Precedentes.
3. Apelações da Fazenda Nacional e dos embargados não providas.

Opostos embargos de declaração pela Fazenda Nacional, restaram rejeitados (fl. 163).

Aduzem os recorrentes que o julgado *a quo* aplicou indevidamente o artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, ao passo que sustentam que a taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, razão pela qual tem aplicabilidade imediata, uma vez que os créditos exeqüendos devem obrigatoriamente ser atualizados.

Alegam, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Apresentadas as contra-razões às fls. 168/171, sobreveio o pedido de subida do recurso especial, conforme ofício de fl. 173.

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar a pretensão recursal dos contribuintes.

Cinge-se a controvérsia na possibilidade de aplicação da Taxa SELIC na fase de execução de título judicial.

O douto Tribunal de origem afastou a aplicação da Taxa SELIC aplicada nos embargos à execução, sob o argumento de violação à coisa julgada.

Ocorre que o STJ já firmou entendimento no sentido de que, nos casos de trânsito em julgado de sentenças cognitivas proferidas antes da vigência da Lei n. 9.250/95, é possível a incidência da Taxa SELIC, sem que isso resulte em ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO ESPECÍFICA OS ÍNDICES A SEREM UTILIZADOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.
1. A inclusão, em fase de execução, da taxa SELIC, a título de correção monetária e juros, não ofende a coisa julgada quando o título executivo judicial determina sejam os valores devidos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios sem, no entanto, especificar os índices a serem utilizados para tanto *(Precedentes: AgRg no REsp n.º 502.418/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14/03/2005; e REsp n.º 496.594/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 22/08/2005).*
2. Agravo regimental desprovido."
(AgRg nos EDcl no REsp 796.905/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.9.2006, DJ 25.9.2006, p. 238)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICES APLICÁVEIS. TAXA SELIC. PRECEDENTES.

1. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.
2. Quando não definidos critérios próprios de reajuste na decisão exeqüenda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, por sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda.
3. O STJ firmou entendimento de que, nos casos de trânsito em julgado de sentenças cognitivas proferidas antes da vigência da Lei n. 9.250/95, é possível a incidência da taxa Selic, sem que isso resulte em ofensa à coisa julgada.
4. Recurso especial não-provido."
(REsp 388.239/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.3.2006, p. 248)

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - SENTENÇA POSTERIOR À LEI 9.250/95.
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito.
2. A Primeira Seção concluiu que, na repetição do indébito, a atualização monetária se faz pela taxa Selic, a partir da data do surgimento da norma que assim a estabeleceu (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95).
3. Sentença transitada em julgado após o advento da Lei 9.250/95 que genericamente determinou a incidência de juros e correção monetária.
Não ofende a coisa julgada decisão que, em execução de título judicial, determina a incidência da Taxa Selic - índice de correção monetária e juros de mora legalmente instituído.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 614.813/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.8.2005, DJ 19.12.2005, p. 326)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPJ. TAXA SELIC. SENTENÇA COGNITIVA PROFERIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.250/95. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.
EXPURGO INFLACIONÁRIO (JUNHO/87). NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.
(...)
2. Nos casos de trânsito em julgado de sentenças cognitivas proferidas anteriormente à vigência da Lei 9.250/95, é possível a incidência da Taxa Selic, sem ofender a coisa julgada.
3. Reconhecido que o recorrido sucumbiu de apenas mínima parte do pedido, tem aplicação o teor do art. 21, parágrafo único, do CPC, devendo a Fazenda arcar com as despesas advindas da sucumbência.
4. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC. Com referência a junho de 1987, não há que se falar em correção, afastando-se a aplicação do IPC de 26,06%.
5. Em relação à majoração da verba honorária pretendida pela empresa, verifica-se que tal intento não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só as instâncias ordinárias podem averiguar. Súmula 07/STJ.
6. Recurso especial da Fazenda improvido.
7. Recurso especial do Banco improvido.
(REsp 675301/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2.12.2004, DJ 28.2.2005, p. 250).

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor total da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: *"a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...)"* (REsp 747.798/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 280).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso especial dos contribuintes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2429)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.032 - SP (2006/0109947-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: GINJO AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADO	: MARIA ELIZA ZAIA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RONALDO NATAL E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2430)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.300 - RJ (2006/0095575-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JORGE HÉLIO LEVEL
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

(2431)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.947 - GO (2006/0123771-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ MARTINS DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO	: ISAIAS BRAGA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

(2432)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.997 - GO (2006/0126740-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: UADSON MARTINS DE MORAES
ADVOGADO	: ECIO DA SILVA ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO	: LÊDA MÁRCIA DE SOUZA
ADVOGADO	: GELMA NUNES DE MORAES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

(2433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.086 - RS (2006/0113141-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: B WOLFF S/A TECIDOS
ADVOGADO	: VALDIR V G MEINER E OUTRO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704634**
Índice **(2413)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704634**
Índice **(2413)**

(2434)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.592 - RS (2005/0155164-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: FRANCISCA GANZEN DE MORAES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO *EX OFFICIO*, EM CASOS EXCEPCIONAIS.
1. Decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente.
2. O artigo 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente.
3. A declaração da prescrição intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor é possível, excepcionalmente, nos casos em que a tendência do processo é ficar, por longos anos, arquivado na primeira instância, aguardando a manifestação do executado.
(fl. 47)

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fl. 57).
Aponta a FAZENDA NACIONAL violação dos arts. 219, § 5º, do CTN e 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, sustentando, em síntese, que a prescrição não pode ser decretada *ex officio*.
Sem contra-razões, admitido o especial, subiram os autos.

DECIDO:

A Primeira Seção da Corte e as Turmas que a compõem pacificaram o entendimento de que, em sede de execução fiscal, a prescrição não pode ser decretada de ofício. Nesse sentido, são os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.
1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.
2. A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.
3. Recurso especial provido.
(REsp 327.268/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, unânime, DJ 26/05/2003, pág. 254)
RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
No tocante à alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não logra perspectiva de êxito, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal *a quo* apreciou toda a matéria recursal devolvida. Insubsistente, outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165 e 458, II, do CPC, pois o v. *decisum* recorrido foi devidamente fundamentado.
A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.
O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada *ex officio*, a teor do disposto nos artigos 166 do C/C o 16, 128 e 219, § 5º, do CPC.
Recurso especial provido.
(REsp 603.997/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 11/04/2005, pág. 250)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 166 DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 6.830/80. ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O julgador singular, ao decretar, de ofício, a prescrição da execução fiscal, deixou de observar a indisponibilidade do crédito fiscal, em vista da sua natureza patrimonial, conforme estabelece o artigo 166 do código Civil e parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil.
2. Conforme o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, a não localização do devedor ou executado, no processo fiscal, não lhe acarreta a prescrição intercorrente, mas sim, a suspensão.
3. As disposições contidas no artigo 174 do Código Tributário Nacional referem-se à perda do direito de ação para promoção da cobrança do crédito tributário e não à prescrição que ocorre no curso da demanda.
4. Na hipótese dos autos, não é possível imputar-se à Fazenda Pública a negligência no impulso do feito e o mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente.
5. Recurso especial provido.
(REsp 674.974/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, DJ 14/02/2005, pág. 194)
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 40 DA LEF - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.
1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.
2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.
3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).
4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.
5. Recurso especial provido.
(REsp 621.257/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 11/10/2004, pág. 295)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. O STJ firmou o entendimento de que na execução fiscal a prescrição intercorrente não pode ser decretada de ofício.
2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial.
(AgRg no AG 549.583/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, unânime, DJ 24/05/2004, pág. 249)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.

2. Diversidade de precedentes.
3. Recurso especial provido.
(REsp 513.348/ES, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 17/11/2003, pág. 215)

Observe-se que tal orientação deve ser seguida até o advento da Lei 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40, da Lei 6.830/80, não examinada na hipótese dos autos por falta de prequestionamento.
Com essas considerações, com base no art. 557, § 1°-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 11 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2435)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.738 - SP (2006/0115016-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MICROQUÍMICA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ BUENO DE MACEDO E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2436)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.152 - RJ (2006/0146164-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO	: DARA DE SOUZA BERNADINO E OUTROS
ADVOGADO	: LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

(2437)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.259 - RJ (2006/0120112-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FERNANDA TABOADA E OUTROS
AGRAVADO	: HERMANN NACHBAR
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

(2438)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.560 - RS (2006/0133458-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: DANIEL MARTINS MINUZZO E OUTROS
ADVOGADO	: DANIELA ALVES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
ADVOGADO	: SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

(2439)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.633 - SP (2006/0137228-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO	: DATACONSULT CONSULTORIA E PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA
ADVOGADO	: ELIANA RUIZ ESTEVES COSTA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2440)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.831 - RJ (2006/0135935-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: BRASIF S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 168 E 174 DO CTN - DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO ENFRENTADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por BRASIF S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO de decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação dos artigos 168 e 174 do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: "*O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida*" ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que "*para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados*" (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se o recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: REsp 832.709/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 193; AGA 748.031/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 182; AGA 239.182/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4.8.2005, DJ 31.5.2006, p. 244.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2441)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.030 - RJ (2006/0131317-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HERALDO MOTTA PACA E OUTROS
AGRAVADO	: ALBERTO SCOLNIK E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2442)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.528 - RJ (2006/0144101-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO ROCHA SCHMIDT
AGRAVADO	: ANNIBAL TEIXEIRA LEMOS - ESPÓLIO
REPR.POR	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: JOSAFA FONSECA OLIVEIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

(2443)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.849 - RS (2006/0149718-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: AGASAI ASSOCIAÇÃO GAÚCHA DOS SERVIDORES FEDERAIS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2444)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.631 - SP (2006/0144163-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ADVOCACIA LUNARDELLI S/C
ADVOGADO	: CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
INTERES.	: ADVOCACIA ROBERTO NUNES PEREIRA S/C

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2445)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.446 - MG (2006/0139284-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: VANDERCI ALVES PINTO
ADVOGADO	: MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

(2446)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.577 - DF (2006/0153062-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: AGUINALDO PAULA DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2447)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.796 - RJ (2006/0141623-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO	: FERRAZ ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/C
ADVOGADO	: MARCEL BRITZ E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2448)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.922 - RS (2006/0137501-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DETRAN RS
PROCURADOR	: LUIZ ROBERTO NUNESOS PADILLA E OUTROS
AGRAVADO	: ANGELINA BALBINOT PICOT
ADVOGADO	: WALDIR VISSONI E OUTRO
INTERES.	: ANELISE KLUGE
ADVOGADO	: MARLON LEANDRO TORRES E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

(2449)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.946 - RJ (2006/0114560-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
AGRAVADO	: FERNANDO COELHO COSTA
ADVOGADO	: THIAGO NADER PASSOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento, por deserção do recurso especial, uma vez que não restou comprovado o pagamento do porte de remessa e retorno.
Sustenta a agravante que o referido documento não constitui documento obrigatório à interposição do agravo de instrumento, pugnando assim pelo provimento do recurso, para que seja conhecido e provido o agravo de instrumento.

DECIDO:

Primeiramente, corrijo de ofício erro material existente no *decisum*, qual seja, onde consta NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL, leia-se, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.
Isso porque o agravo de instrumento não prosperou em razão de inexistir prova do recolhimento do preparo recursal, o que torna o recurso especial deserto, e não por desatendimento a pressuposto extrínseco de admissibilidade (falta de peça).
Feitas tais considerações, passo ao exame do agravo regimental.
Não há como prosperar o presente recurso.
A decisão agravada consignou, expressamente, que negou provimento ao agravo de instrumento em razão de restar deserto o recurso especial, por não haver prova inequívoca do pagamento do porte de remessa e retorno.
Entretanto, a agravante em momento algum atacou tal assertiva, limitando-se a discorrer acerca da não inserção da cópia do porte de remessa e retorno no rol das peças obrigatórias enumeradas pelo art. 544 do CPC.
Assim, ante a ausência de pressuposto recursal genérico, não há como ser conhecido o presente recurso.
Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL.**
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.221 - SC (2006/0148991-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: LATINVEST STRATEGIC INVETMENT FUND DELAWARE LCC
ADVOGADO	: CELSO WEIDNER NUNES E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CARVALHO METZLER E OUTROS
AGRAVADO	: UNIÃO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

(2451)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.305 - SP (2006/0146536-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO	: EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2452)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.406 - MG (2006/0148546-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA E OUTROS
AGRAVADO	: EVANY PEREIRA TERRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

(2453)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.419 - SP (2006/0147053-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTROS
AGRAVADO	: NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	: PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2454)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.750 - RN (2006/0125029-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO	: HERBET ALVES MARINHO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2455)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.897 - RJ (2006/0129536-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTROS
AGRAVADO	: MILLENIUM AUTOMÓVEIS E GARAGEM LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2456)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.027 - SP (2006/0161582-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: WILLIAM ALEXANDRE CALADO E OUTROS
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO	: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704634**
Índice **(2413)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704634**
Índice **(2413)**

(2457)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.308 - PR (2006/0119977-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DE LONDRINA S/A
ADVOGADO	: ROMEU SACCANI E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2458)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.591 - SP (2006/0115323-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: KEMAH INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA DA PENHA MILEO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704634**
Índice **(2413)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704634**
Índice **(2413)**

(2459)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.648 - SP (2006/0094529-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: JOSÉ ALVES DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	: FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

(2460)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.771 - SP (2006/0157048-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTROS
AGRAVADO	: SADAYUKI KUROGI E OUTRO
ADVOGADO	: AGNELLO HERTON TRAMA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

(2461)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.811 - SP (2006/0146277-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: CASA AVENIDA COMÉRCIO E IPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: WALTER PIVA RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE OURINHOS
ADVOGADO	: SÉRGIO DEVIENNE

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

(2462)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.876 - RS (2006/0130095-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTROS
AGRAVADO	: ROSECLER ZOTTIS
ADVOGADO	: ÊNIO PIOVESAN E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704634**
Índice **(2413)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704634**
Índice **(2413)**

(2463)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.323 - PR (2006/0125023-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO	: DOUGLAS GALVÃO VILARDO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2464)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.390 - RS (2006/0153979-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DANIELA ALVES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER
PROCURADOR	: SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679741**
Índice **(2407)**

(2465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.499 - RS (2006/0140120-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: ARNO SCHMIDT JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO BASSO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2466)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.488 - SP (2006/0166442-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ROBERTO YOSHITAKA NAGAMACHI E OUTROS
ADVOGADO	: JULIANA GARCIA POPIC E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VICTOR JEN OU E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MARCOS KYRILLOS E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2467)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.168 - RS (2006/0172053-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTROS
AGRAVADO	: CASA VERONA DE CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704634**
Índice **(2413)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704634**
Índice **(2413)**

(2468)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.459 - PR (2006/0162155-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PEROTTI LTDA
ADVOGADO	: MERIANE DA GRAÇA SANDER E OUTRO
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2469)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.844 - SC (2006/0163696-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE CONCÓRDIA
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUCIANO PACHECO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2470)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.123 - MG (2006/0154697-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO	: RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ NAZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	: HUMBERTO SOARES E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2471)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.723 - SP (2006/0172823-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIO CESAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO	: CANANÉIA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2472)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.294 - RS (2006/0192517-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: FLORIANO DUTRA NETO E OUTROS
AGRAVADO	: MECÂNICA MALYCHA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO LUÍS STASIAK E OUTRO
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista as razões deduzidas no presente agravo regimental, **reconsidero** a decisão ora impugnada para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2473)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.663 - SP (2006/0195635-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: GILBERTO ANTÔNIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por GILBERTO ANTÔNIO DE LIMA E OUTROS de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 17):

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICOS EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - IMPOSSIBILIDADE
1. Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia, obrigado a inscrevê-los em seus quadros de profissionais.
2. Técnico em farmácia não tem habilitação para assumir a responsabilidade técnica por drogaria."

Alega a recorrente, em suas razões recursais, a violação dos artigos 4º da Lei n. 5.692/71, 15, § 3º, da Lei n. 5.991/73, 13, 14, 16, todos da Lei n. 3.820/60, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo recursal.

No mérito, decidiu o Tribunal de origem que "*a documentação acostada aos autos demonstra a carga horária de 1512 horas dos cursos realizados no Instituto Polígono de ensino e 620 do curso realizado no SENAC, muito inferior às 2.200 horas previstas pela lei, que também determina sejam 900 horas dedicadas às matérias específicas enumeradas acima, sendo o restante relacionado ao âmbito farmacêutico, além do cumprimento da carga horária exigida para o núcleo comum*" (fl. 19).

Nas suas razões recursais, a recorrente afirma que *"os recorrentes são TÉCNICOS EM FARMÁCIA e conforme a farta documentação trazida aos autos, cumpriram sobejamente a carga horária de 900 horas de ensino profissionalizante, excedendo ainda ao mínimo de 10% (90 horas) de estágio supervisionado, conforme atestam os diplomas devidamente registrados no MEC, portando ainda diplomas do curso de 2º e 3º Graus"* (fl. 31).

Observa-se que a Corte de origem afastou o pleito da recorrente, tendo em vista o entendimento no sentido da comprovação do alegado. Essa particularidade evidencia que a análise da pretensão deduzida significa penetrar em matéria probatória. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim sendo, revisar o entendimento esposado pelo Juízo de segundo grau refoge da natureza constitucional do Superior Tribunal de Justiça, que é unificar a aplicação do direito federal e não a revisão de entendimento exarado pelos Tribunais Federais e Estaduais.

O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a parte recorrente o necessário cotejo analítico. A requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório"* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", *in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *"juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento"* (*in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *"acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. licito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria"* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.
(...)
2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
(...)
5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
(...)
5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2474)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.724 - SC (2006/0195525-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: FÁBRICA DE MÓVEIS RUEDIGER LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que negou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2475)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.823 - PR (2006/0195483-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: CARLOS ANTONIO LAZZAROTTO
ADVOGADO	: TELMO DORNELLES E OUTROS
AGRAVADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: ÂNGELO PROVESI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - ENERGIA ELÉTRICA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CARLOS ANTONIO LAZZAROTTO com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Pretório.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2476)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.494 - SP (2006/0192891-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	: OSMAR ALVES COELHO
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PARA APRESENTÁ-LAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *"será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em virtude da ausência da seguinte cópia: petição de contra-razões do recurso especial ou certidão comprobatória de transcurso do prazo para apresentá-las.

A jurisprudência atual desta Casa adota o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.
1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).
2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).
3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido."
(AGA 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 6.12.2004, p. 328);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.
- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.
- Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato.
Agravo regimental improvido."
(Ag 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 29.6.2004, DJ 18.10.2004, p. 291);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.
- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.
Agravo não provido."
(AgRg no Ag 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 356).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2477)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.911 - SC (2006/0210314-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: REINALDO MATOS NUNES - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARCIO PEREIRA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que negou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2478)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.412 - SP (2006/0206750-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICO LTDA
ADVOGADO	: NELSON LOMBARDI E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado por SULPLAST FIBRA DE VIDRO E TERMOPLÁSTICO LTDA de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2479)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.791 - DF (2006/0196311-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: BANKBOSTON MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	: DIRETOR VICE-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/DF
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DO TRANSCURSO DO PRAZO PARA APRESENTÁ-LAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo BANKBOSTON MÚLTIPLO S/A de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *"será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em virtude da ausência da seguinte cópia: petição de contra-razões do recurso especial ou certidão comprobatória de transcurso do prazo para apresentá-las.

A jurisprudência atual desta Casa adota o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.
1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).
2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).
3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido."
(AGA 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 6.12.2004, p. 328);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.
- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.
- Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato.
Agravo regimental improvido."
(Ag 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 29.6.2004, DJ 18.10.2004, p. 291);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.
- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.
Agravo não provido."
(AgRg no Ag 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 356).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2480)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.225 - GO (2006/0212690-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: RAQUEL DE VASCONCELOS TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: RENATO ANDRADE DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DE GOIÁS de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2481)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.747 - SP (2006/0192657-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: IVAIR JOSÉ FAVARO
ADVOGADO	: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E OUTROS

DECISÃO

Diante da petição de fls. 505-550, reconsidero a decisão de fls. 478-481 e passo a analisar o Agravo.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou violação das Leis 3.820/60, 5.692/71, 5.991/93 e 9.394/96, bem como divergência jurisprudencial, sob o argumento de que o recorrente comprovou preencher todos os requisitos legais para inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.
Sustenta o ora agravante, em síntese, que *"concluiu previamente o ensino médio e posteriormente concluiu curso técnico de farmácia de 900 horas + estágio (currículo mínimo profissionalizante), seu diploma está registrado junto ao órgão competente ..."* (fl. 22).
Contraminuta apresentada às fls. 461-474.
É o **relatório.**

Decido.
De acordo com o disposto no art. 259 do RI/STJ e, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2482)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.032 - RS (2006/0226124-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
AGRAVADO	: FÁBIO NAZARENO PELLIN
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DO TRANSCURSO DO PRAZO PARA APRESENTÁ-LAS E PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *"será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em virtude da ausência das seguintes cópias: petição de contra-razões ou certidão comprobatória de transcurso do prazo para apresentá-las e procuração do agravado.

A jurisprudência atual desta Casa adota o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.
1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).
2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido."
(AGA 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 6.12.2004, p. 328);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.
- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.
- Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato.
Agravo regimental improvido."
(Ag 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 29.6.2004, DJ 18.10.2004, p. 291);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.
- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.
Agravo não provido."
(AgRg no Ag 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 356).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2483)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.152 - PE (2006/0225779-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO	: ORGANIZAÇÃO SARAIVA ALENCAR E FILHO LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que negou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2484)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.724 - DF (2006/0224086-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: GILVAN DE BARROS COELHO E OUTRO
ADVOGADO	: ALBERTO AURÉLIO GONÇALVES PEREZ E OUTROS
AGRAVADO	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADA	: NADYA DINIZ FONTES E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Alegam os recorrentes, em sede de recurso especial, violação dos arts. 390, do CPC, e 214 e 216 da Lei 6.015/73, defendendo a necessidade de argüição de incidente de falsidade documental para a comprovação de qual registro público comprovaria a real propriedade do imóvel,uma vez que trata-se de documento que possui fé pública.
Sustenta que os documentos apresentados pelos recorrentes na apelação são "assaz suficientes para colocar em dúvidas a autenticidade dos documento carreados pela recorrida, motivo pela qual deveria o recurso ser improvido por insuficiência de provas".
Aduz, por fim, que a escritura pública que apresentaram é devidamente registrada em cartório, o que prova que são proprietários do bem.
Sendo esses os argumentos, verifico que sua análise demandaria, inevitavelmente, o revolvimento da matéria fático-probatória, impossível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 10 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2485)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.372 - PR (2006/0226431-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO	: JOÃO DO ESPÍRITO SANTO ABREU
ADVOGADO	: RODRIGO DA ROCHA ROSA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *"será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em virtude da ausência da seguinte cópia: certidão de publicação do acórdão recorrido.

A jurisprudência atual desta Casa adota o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.
1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).
2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).
3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido."
(AGA 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 6.12.2004, p. 328);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.
- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.
- Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato.
Agravo regimental improvido."
(Ag 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 29.6.2004, DJ 18.10.2004, p. 291);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.
- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.
Agravo não provido."
(AgRg no Ag 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 356).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2486)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.534 - RJ (2006/0218984-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: SAMUEL CREMONEZ DA SILVA
ADVOGADO	: CELMA CREMONEZ DA SILVA
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CADAE
ADVOGADO	: ISAAC ZVEITER E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2487)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.668 - RS (2006/0212050-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: GUAPORENSE S/A INDÚSTRIA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704634**
Índice **(2413)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704634**
Índice **(2413)**

(2488)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.034 - SP (2006/0249334-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CÉSAR SILVEIRA
ADVOGADO	: DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2489)

RECURSO ESPECIAL Nº 832.134 - RS (2006/0060253-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO	: IRAPURU TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO OU ARROLAMENTO DE BENS - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA - POSIÇÃO REVISTA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE's 388.359/PE, 389.383/SP E 390.513/SP) - PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que garantiu ao impetrante o direito de substituir o depósito prévio de 30% da exigência fiscal pelo arrolamento de bens, para fins de admissão de recurso administrativo.
Aponta o INSS, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 126, § 1º, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.639/98) e do art. 33 do Dec. 70.235/72, sustentando não ser possível que a empresa efetue o depósito de 30%, mediante arrolamento de bens, para recebimento de recurso administrativo, pois tal modalidade aplica-se tão-somente aos créditos da União. Os créditos previdenciários tem legislação específica. (fl. 252).
Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

No que toca à exigência do depósito prévio e/ou arrolamento de bens como pressuposto para o recebimento do recurso administrativo, o STJ vinha, inicialmente, decidindo pela ilegalidade da exigência do depósito prévio de multa aplicada pela Administração como condição de admissibilidade do recurso administrativo:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPOSITO PARA RECORRER. INADMISSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1 - O administrado, face ao princípio da ampla defesa, não está condicionado ao pagamento de percentual de multa aplicada pela Administração para que só então lance mão de recurso administrativo.
2 - A Lei Delegada n. 4/62, art. 15 não foi recepcionada pela CF/88.
3 - Recurso especial não conhecido.
(REsp 89.597/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.05.1996, DJ 17.06.1996 p. 21467)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGENCIA DE PREVIO DEPOSITO PARA RECORRER. INADMISSIBILIDADE. OBEDIENCIA AO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1 - O CIDADÃO, FACE AO PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA, NÃO ESTA CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTA APLICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, PARA QUE SO ENTÃO LANCE MÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.
2 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
(REsp 111.463/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.02.1997, DJ 31.03.1997 p. 9610)

A partir do julgamento da ADIMC 1.049/DF e no RE 210.246/GO, no sentido de sua constitucionalidade, esta Corte Superior modificou sua jurisprudência para acompanhar tal posição. Confira-se os seguintes precedentes de ambos os Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO.
É legal a exigência, na interposição do recurso administrativo, da prova do depósito da multa, como condição para o seu recebimento.
Mandado de segurança não é substituto de ação direta de inconstitucionalidade.
Recurso não conhecido.
(REsp 166.360/SE, Relator Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ de 10/08/98, página 00034)

LEI 4/1962, ART. 15 - DEPÓSITO - RECURSO ADMINISTRATIVO.
A autoridade administrativa ao exigir que a impetrante depositasse 50% do valor da multa arbitrada, como condição para recorrer, se limitou a cumprir a lei, não cometendo nenhuma ilegalidade.
Recurso não conhecido.
(REsp 78.035/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ de 02/03/98, página 00012)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF.
1. Consoante jurisprudências do colendo Supremo Tribunal Federal, é constitucional a condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, não obstante considere-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa.
2. Recurso não provido.
(RMS 12.045/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2002, DJ 18.03.2002 p. 174)

DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO.
- A exigência de depósito, como requisito para conhecimento de recurso administrativo não ofende o princípio constitucional da ampla defesa.
(RMS 14.209/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2002, DJ 24.06.2002 p. 186)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO VOLUNTÁRIO HIERÁRQUICO. DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDICIONANTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO CONSOANTE COM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.
A exigência do depósito prévio como condicionante para admissibilidade de recurso voluntário hierárquico é constitucional e reveste-se de legalidade, a teor do entendimento jurisprudencial predominante no STF e STJ.
Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS 14.431/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.05.2002, DJ 24.06.2002 p. 187)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF.
1. Consoante jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, é constitucional a condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, não obstante considere-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (STF, ADIMC nº 1.049 e RE nº 210246).
2. Recurso não provido.
(RMS 14.207/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.06.2002, DJ 09.09.2002 p. 162)

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 28/03/2007 no julgamento dos Recursos Extraordinários 388.359/PE, 389.383/SP e 390.513/SP, declarou a inconstitucionalidade do art. 126, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, ao tempo em que cassou o art. 32 da MP 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (art. 32, § 2º), que deu nova redação ao art. 33, § 2º do Decreto 70.235/72, concluindo pela inexigibilidade da exigência do depósito prévio ou do arrolamento de bens para fins de interposição de recurso administrativo. Tal entendimento foi ratificado, na mesma Sessão, no julgamento da ADI 1.922/DF, confirmando-se a declaração de inconstitucionalidade, em controle abstrato, do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.
O recurso especial versa justamente sobre a violação dos dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte em controle difuso, cuja aplicação restou afastada no caso concreto.
Diante da importância dos precedentes daquela Corte em torno da constitucionalidade das leis, é imprescindível que esta Corte evolua junto com o Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição e cujo texto erige-se como a base de todo o ordenamento jurídico nacional, a fim de evitar que se perenizem as questões judiciais.
Nessas circunstâncias, necessária a readequação do STJ em relação ao tema, fazendo prevalecer a jurisprudência que havia se firmado nesta Corte até o pronunciamento inicial do STF pela constitucionalidade da exigência.
Diante dessas considerações, entendo que há, na hipótese, perda de objeto do recurso especial, uma vez que não há como decidir-se a respeito de interpretação de norma legal declarada inconstitucional pelo Plenário do STF.
Com estas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília-DF, 03 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2490)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.174 - SC (2006/0236867-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA
ADVOGADO	: PEDRO ANSELMO BOLZANI E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - MULTA DO ART. 538 DO CPC - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Em seu recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos:
a) art. 535, I e II, do CPC, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional;
b) art. 538, parágrafo único do CPC, alegando que diante do propósito de prequestionamento nos embargos de declaração não cabe multa;
c) art. 1º do Decreto 20.910/32, defendendo que o direito reclamado encontra-se abarcado pela prescrição qüinqüenal;
d) arts. 15, *caput*, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94; e 23, *caput*, § 1º, da Lei 9.069/95, ao argumento de que não houve lesão a direito das entidades de assistência médico-hospitalar nem prejuízo por parte dessas entidades, pois existia inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Plano Real;
e) arts. 267, VI, e 295, III, do CPC; 1º, IV, do Decreto 99.438/90; 7º da Lei 8.880/94; 6º, § 1º, da LICC, dada a ausência de interesse processual dos autores, já que firmaram acordo prevendo a aplicação de índice de reajuste diverso;
f) arts. 964 e 1009 do Código Civil de 1916; 5º, LIV e § 2º; 37; 199, § 1º da CF/88, porque o deferimento do reajuste, conforme propugnado pela entidade autora, sem a compensação das correções já concedidas, geraria enriquecimento sem causa dessa entidade, em detrimento do interesse público.

Preliminarmente, advirto que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da CF/88.
Quanto ao art. 535 do CPC, verifico que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas no sentido de que houve falha na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Desta forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.
De outra parte, que não tem como prosperar o recurso sob alegação de ofensa 964 e 1009 do Código Civil, visto que não houve deliberação do Tribunal *a quo* a respeito, incidindo na espécie as disposições da Súmula 282/STF.
Com relação à multa do art. 538 do CPC, conclui-se que merece prosperar o presente recurso, diante dos termos da Súmula 98/STJ e da jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema, de acordo com precedentes que destaco:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO - AFASTAMENTO - SÚMULA 98 STJ.
- A oposição de embargos de declaração objetivando o enfrentamento de questão a ser suscitada em recurso especial, tem propósito de prequestionamento, não cabendo aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.
- Recurso especial conhecido e provido
(REsp 166.135/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, julgado em 26/08/2003, DJ 28/10/2003, pág. 235)

Recurso especial. Processual civil. Embargos de declaração. Omissão não sanada. Multa. Caráter protelatório não caracterizado.
- Padece de invalidade o acórdão proferido em sede de embargos de declaração no qual o Tribunal de origem persiste na omissão apontada pelo embargante.
- Afasta-se a multa aplicada com fundamento no parágrafo único do art. 538 do CPC na hipótese em que não resta caracterizado o propósito protelatório na interposição dos embargos de declaração.
Recurso especial provido.
(REsp 541.262/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 16/09/2003, DJ 20/10/2003, pág. 276)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOBRE PRO-LABORE - LEI Nº 8.212/91 . MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL SUSCITADA E NÃO APRECIADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO DECISUM. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. MULTA E INDENIZAÇÃO: ARTS. 17, VII E 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.
I - Se o Tribunal a quo deixar de apreciar aspectos jurídicos relevantes para o deslinde da questão, caberá à parte que se sentir prejudicada opor embargos de declaração para suprir a omissão e viabilizar a interposição de recurso na via excepcional.
II - Não são protelatórios nem justificam a pena da litigância de má-fé os embargos de declaração interpostos com claro propósito de prequestionamento, sendo infundada a aplicação de multa, bem como de indenização, previstas no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, caso não comprovado o abuso e o efetivo prejuízo da parte adversa.
III - Recurso conhecido e provido.
(RESP 417.012/SP, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.08.2002, DJ 21.10.2002 p. 287)

No caso dos autos, é patente que a intenção da ora recorrente, ao interpor embargos de declaração no Tribunal de origem, não tinha o viés meramente protelatório, mas visava o prequestionamento, não sendo razoável a imposição das referidas multas.
No que diz respeito à suposta violação aos arts. 267, VI e 295, III do CPC será analisada juntamente com o mérito, já que com ele se confunde.
Verifico, por outro lado, que com acerto se houve o acórdão recorrido, pois adotou posição consentânea com a Súmula 85 desta Corte, ao deduzir que não havia falar-se em prescrição de fundo do direito, concluindo, por conseguinte, que somente as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação estariam atingidas pela prescrição.
Tendo como prequestionada a matéria de mérito, passo à análise do especial.
Transcrevo, a propósito, o teor do art. 23, § 1º, da Lei 9.069/95:

Art. 23. As disposições desta Lei, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

1º. Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada, para a dedução a variação do Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

Observe-se que, na hipótese, não se trata de expurgo do Plano Real sobre o qual já me pronunciei, negando a existência de expurgo. Confira-se o REsp 192.093/RS.
Aqui questiona-se a desobediência às regras de conversão como determinadas em lei, e a inexistência de razões plausíveis ensejadoras da não-incidência da norma transcrita.
Em hipótese idêntica, decidiram ambas as Turmas da Primeira Seção:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TABELA. SERVIÇO MÉDICO. SUS. CONVERSÃO DE VALORES - PLANO REAL.
- Atendidos os pressupostos do art. 273, do CPC, é possível a concessão da tutela antecipada contra a União.
- As instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, têm direito ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão dos valores constantes das tabelas do SUS, quando da implantação do Plano Real.
- É que a conversão efetuada em descompasso com a MP 542/94, diminuiu o valor real da remuneração de serviços médicos.
- Tal pagamento é necessário para restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente.
(REsp 396.309/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ de 15/12/2003, página 00188)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO CRUZEIROS EM REAIS. MP 542/94 - APLICABILIDADE.
I - Inexiste suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado decide a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, no caso, baseando-se na MP nº 542/94, para tanto.
II - Somente o Banco Central do Brasil - BACEN - era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, tendo-o feito por meio do Comunicado nº 4.000, de 29/06/1994, pelo qual a URV corresponderia a CR$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros reais) em 30 de junho de 1994.
III - A Medida Provisória nº 542/94, instituidora do Plano Real, por seu caráter de norma de ordem pública, tem eficácia plena e alcance imediato, inclusive, nas cláusulas de reajuste de contratos, não podendo as partes de per si acordar de modo diverso. Precedentes desta Corte Superior.
IV - Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 409.298/SC, Relator Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ de 15/12/2003, página 00190).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO.
1. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda.
2. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei nº 9.096/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN.
3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (Decreto nº 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.
4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.
(REsp 531.297/PR, Relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unânime, DJ de 06/10/2003, página 00219).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750.
1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal.
2. A correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da MP nº 542/94, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.069/95. Inócua qualquer convenção entre as partes que estipule valor diverso.
3. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGREsp 446.288/RS, Relator Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, unânime, DJ de 23/06/2003, página 00327)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL.
1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que concedeu o pedido de antecipação de tutela, uma vez atendidos os pressupostos do art. 273, do CPC, relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.
2. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750, em face da verossimilhança das alegações apresentadas.
3. Inegável o risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, em se tratando de interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfatividade plena nem irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437 e 9.494/97.
4. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.
5. Quando da implantação do Plano Real, que implicava na conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, parágrafo 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.
6. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.
7. Recurso não provido.
(REsp 412.541/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/04/2002)

Desse modo, reconhece-se que foi desobedecida a paridade, como determinada pelo legislador.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, tão-somente para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Brasília-DF, 03 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2491)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.328 - SP (2006/0248177-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MARIANA VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS

DECISÃO

Diante da petição de fls. 120-125, reconsidero a decisão de fls. 106-109 e passo a analisar o Agravo.
Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º, da Lei 5.692/71; 15, § 3º, da Lei 5.991/73; 13, 14 e 16, da Lei 3.820/60, bem como de Portarias e Resoluções do Ministério da Educação e Desporto, sob o argumento de que é possível a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de Técnico em Farmácia.
Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 98-102.
É o **relatório.**

Decido.
De acordo com o disposto no art. 259 do RI/STJ e, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2492)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.532 - RJ (2006/0255938-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO	: LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM E OUTROS
AGRAVADO	: ZENILDA MACABU GOUVEIA
ADVOGADO	: LACY FRANCISCO ALEGRE FILHO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TARIFA DE ÁGUA - FUNDAMENTO INATACADO - FALTA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece conhecimento o presente recurso, pois deixou a agravante de atacar objetivamente o fundamento da decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula 7/STJ, carecendo, portanto, de pressuposto recursal genérico.
Com essa consideração, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.
Brasília-DF, 11 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2493)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.436 - PR (2006/0246397-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
ADVOGADO	: TOMAZ MARCELLO BELASQUE

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DE NORMA LOCAL (SÚMULA 280/STF).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Alega o recorrente, em sede de recurso especial, violação dos arts. 18 da Lei 1.533/51 e 11 da Lei 7.802/89.
Quanto ao art. 18 da Lei 1.533/51, sustenta haver decadência para o mandado de segurança, uma vez que a Lei Municipal 721/98, de Itambé, vige desde setembro de 1998 e a impetração somente se deu em 17 de agosto de 2004. Sustenta não se trata de *mandamus* preventivo, pois a lei em questão é de efeito concreto, limitando a utilização do herbicida pelos agricultores locais, não se dirigindo à recorrida, que produz e comercializa o herbicida.
No tocante ao art. 11 da Lei 7.802/89, aduz que não houve invasão municipal na esfera de competência legislativa da União, defendendo a legitimidade da "atuação do Município de Itambé, no plano legislativo, ao editar norma local supletiva que regula o uso de agrotóxicos e, no plano administrativo, ao exercer concretamente o seu poder de polícia ambiental".
Nesse contexto, incide, com propriedade, o óbice da Súmula 280/STF, diante da necessidade de exegese da Lei Municipal 721/98 para o devido exame das teses acima elencadas, configurando ser, *in casu*, reflexa a violação ao direito federal.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 11 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2494)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.959 - GO (2006/0232588-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ALL RISK' S SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA E OUTRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO	: VERÔNICA FERNANDES UCHÓA CONSTANTE E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2495)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.946 - RS (2006/0259175-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
AGRAVADO	: MIRASAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 338 do Código Comercial, 535 do CPC e 135, III, do CTN, sob o argumento de que a dissolução irregular da empresa seria causa apta a ensejar a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que restaram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 89.
É o **relatório.**

Decido.
Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial** a esta Corte para melhor exame da matéria.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2496)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.324 - MG (2006/0235570-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: ACESITA SA
ADVOGADO	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2497)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.563 - RJ (2006/0270558-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO	: DEJANIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO CARDOSO LEAL E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que obstou a subida de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20, VIII DA LEI Nº 8.036/90.
1. A Lei nº 8.036/90, em seu artigo 20, VIII, com redação dada pela Lei 8.678/93, autoriza a movimentação/liberação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos.
2. Da análise do conteúdo probatório carreado aos autos, verifica-se que desde 1999 a conta vinculada desta Apelada encontra-se sem movimentação, conforme extrato dos lançamentos de conta vinculada com data de emissão de 26/02/2000. Assim, configurada a ocorrência da situação fática descrita na lei acima mencionada, porquanto, autorizado está o levantamento do saldo da referida conta vinculada em face do decurso do prazo de três anos sem movimentação.
3. Recurso conhecido e desprovido" (fl. 84).

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente alega violação do artigo 20 da Lei n. 8.035/90.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não reúne condições de êxito.

A leitura do acórdão recorrido deixa claro que apreciar a questão, nesta Corte, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Extrai-se trecho do acórdão que corrobora essa assertiva:

"*Dessa feita, compulsando os autos, às fls.11, verifica-se que desde 1999 a conta vinculada desta Apelada encontra-se sem movimentação, conforme extrato dos lançamentos de conta vinculada com data de emissão de 26/01/2000. Assim, configurada a ocorrência da situação fática descrita na lei acima mencionada, porquanto, autorizado está o levantamento do saldo da referida conta vinculada em face do decurso do prazo de três anos sem movimentação "* (fl. 81).

Em idêntico sentido, as seguintes decisões: Ag 755.040/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 4.5.2006; Ag 774.184/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 7.11.2006.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2498)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.280 - SC (2006/0276468-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: MILTON PEREIRA CASA NOSSA ME
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, alíneas "a" e "c"), no qual alega o agravante afronta aos artigos 535, do CPC, 40 da Lei 6.830/80 e 174, do CTN, argumentando pela impossibilidade da decretação da prescrição intercorrente de ofício em sede de Execução Fiscal, devendo a mesma permanecer suspensa, além de divergência jurisprudencial.
Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 75.
É o **relatório.**

Decido.
O recurso não merece prosperar porque não está instruído com os documentos necessários para o seu conhecimento, conforme previsão legal do art. 544, § 1º, do CPC, qual seja: cópia integral da decisão agravada. É nesse sentido que vem se posicionando a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO DA AGRAVADA. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO. AUSÊNCIA.
1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso.
2 - Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.
3 - Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.
4 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, a procuração outorgada ao advogado da parte agravada é peça obrigatória na formação do instrumento.
5 - Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento a cópia das contra-razões ao recurso denegado ou a certidão indicando a sua não interposição, a fim de atender ao comando do art. 544 do CPC.
6 - Agravo regimental improvido." (AGA 582.488/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 2.8.04)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CARIMBO DO PROTOCOLO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.
1. O carimbo do protocolo da petição do recurso especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.
2. A tempestividade, como pressuposto que é dos recursos, há de ser indubitavelmente comprovada, e não presumida, ainda mais em se tratando, a peça recursal, de agravo de instrumento, que tem sua adequada formação a cargo do zelo do agravante.
3. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa." (AgRg no Ag 622355, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.5.2005)

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2499)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.682 - SP (2006/0277912-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: CÉLIA DE MELLO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE DE MELLO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA LIA PORTO CORONA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PARA APRESENTÁ-LAS. - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CÉLIA DE MELLO RODRIGUES E OUTROS de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *"será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em virtude da ausência das seguintes cópias:certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração e petição de contra-razões do recurso especial ou certidão comprobatória de transcurso do prazo para apresentá-las.

A jurisprudência atual desta Casa adota o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.
1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).
2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).
3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido."
(AGA 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 6.12.2004, p. 328);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.
- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.
- Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato.
Agravo regimental improvido."
(Ag 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 29.6.2004, DJ 18.10.2004, p. 291);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.
- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.
Agravo não provido."
(AgRg no Ag 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 356).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2500)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.361 - RS (2006/0278964-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: TANIA MARIA ZORZUTTI
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704634**
Índice **(2413)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704634**
Índice **(2413)**

(2501)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.436 - RS (2006/0278963-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS CARACOL LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 124, 128, 135, III e 202, do Código Tributário Nacional; 2º, § 5º, I e IV e 3º, da Lei 6.830/80; 13 da Lei 8.620/93.
Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 120.
É o **relatório**.

Decido.
Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2502)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 846745 - RS (2006/0279913-5)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
AGRAVADO	: CIAGRAN ARMAZÉNS GRANELEIROS LTDA
ADVOGADO	: ISAR MARCELO GALBINSKI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 39, da Lei 6.830/80 e 1º, do Decreto 1.537/77, sob o argumento de que a Fazenda seria isenta do pagamento de custas e emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis em virtude do registro da penhora e de seu posterior cancelamento.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que restaram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 71-72.
É o **relatório.**

Decido.
Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial** a esta Corte para melhor exame da matéria.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2503)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.018 - RS (2006/0106334-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO	: CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S/A
ADVOGADO	: CLEMENTE RENE CAVON E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO OU ARROLAMENTO DE BENS - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA - POSIÇÃO REVISTA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE's 388.359/PE, 389.383/SP E 390.513/SP) - PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão que considerou indevida a exigência de depósito prévio para fins de admissão de recurso administrativo.
Aponta o INSS violação do art. 126, § 1º da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.639/98) e do art. 151, III do CTN, alegando que o depósito de 30% do valor em discussão é requisito para conhecimento do recurso pela segunda instância administrativa.
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

No que toca à exigência do depósito prévio e/ou arrolamento de bens como pressuposto para o recebimento do recurso administrativo, o STJ vinha, inicialmente, decidindo pela ilegalidade da exigência do depósito prévio de multa aplicada pela Administração como condição de admissibilidade do recurso administrativo:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPOSITO PARA RECORRER. INADMISSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1 - O administrado, face ao princípio da ampla defesa, não está condicionado ao pagamento de percentual de multa aplicada pela Administração para que só então lance mão de recurso administrativo.
2 - A Lei Delegada n. 4/62, art. 15 não foi recepcionada pela CF/88.
3 - Recurso especial não conhecido.
(REsp 89.597/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.05.1996, DJ 17.06.1996 p. 21467)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGENCIA DE PREVIO DEPOSITO PARA RECORRER. INADMISSIBILIDADE. OBEDIENCIA AO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1 - O CIDADÃO, FACE AO PRINCIPIO DA AMPLA DEFESA, NÃO ESTA CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE MULTA APLICADA PELA ADMINISTRAÇÃO, PARA QUE SO ENTÃO LANCE MÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.
2 - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
(REsp 111.463/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.02.1997, DJ 31.03.1997 p. 9610)

A partir do julgamento da ADIMC 1.049/DF e no RE 210.246/GO, no sentido de sua constitucionalidade, esta Corte Superior modificou sua jurisprudência para acompanhar tal posição. Confira-se os seguintes precedentes de ambos os Tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - MULTA - EXIGÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO.
É legal a exigência, na interposição do recurso administrativo, da prova do depósito da multa, como condição para o seu recebimento.
Mandado de segurança não é substituto de ação direta de inconstitucionalidade.
Recurso não conhecido.
(REsp 166.360/SE, Relator Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ de 10/08/98, página 00034)

LEI 4/1962, ART. 15 - DEPÓSITO - RECURSO ADMINISTRATIVO.
A autoridade administrativa ao exigir que a impetrante depositasse 50% do valor da multa arbitrada, como condição para recorrer, se limitou a cumprir a lei, não cometendo nenhuma ilegalidade.
Recurso não conhecido.
(REsp 78.035/SP, Relator Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ de 02/03/98, página 00012)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF.
1. Consoante jurisprudências do colendo Supremo Tribunal Federal, é constitucional a condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, não obstante considere-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa.
2. Recurso não provido.
(RMS 12.045/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2002, DJ 18.03.2002 p. 174)

DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO.
- A exigência de depósito, como requisito para conhecimento de recurso administrativo não ofende o princípio constitucional da ampla defesa.
(RMS 14.209/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2002, DJ 24.06.2002 p. 186)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO VOLUNTÁRIO HIERÁRQUICO. DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDICIONANTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO CONSOANTE COM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.
A exigência do depósito prévio como condicionante para admissibilidade de recurso voluntário hierárquico é constitucional e reveste-se de legalidade, a teor do entendimento jurisprudencial predominante no STF e STJ.
Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS 14.431/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.05.2002, DJ 24.06.2002 p. 187)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF.
1. Consoante jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, é constitucional a condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, não obstante considere-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (STF, ADIMC nº 1.049 e RE nº 210246).
2. Recurso não provido.
(RMS 14.207/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.06.2002, DJ 09.09.2002 p. 162)

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 28/03/2007 no julgamento dos Recursos Extraordinários 388.359/PE, 389.383/SP e 390.513/SP, declarou a inconstitucionalidade do art. 126, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.639/98, ao tempo em que cassou o art. 32 da MP 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (art. 32, § 2º), que deu nova redação ao art. 33, § 2º do Decreto 70.235/72, concluindo pela inexigibilidade da exigência do depósito prévio ou do arrolamento de bens para fins de interposição de recurso administrativo. Tal entendimento foi ratificado, na mesma Sessão, no julgamento da ADI 1.922/DF, confirmando-se a declaração de inconstitucionalidade, em controle abstrato, do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72.
O recurso especial versa justamente sobre a violação dos dispositivos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte em controle difuso, cuja aplicação restou afastada no caso concreto.
Diante da importância dos precedentes daquela Corte em torno da constitucionalidade das leis, é imprescindível que esta Corte evolua junto com o Supremo Tribunal Federal, guardião máximo da Constituição e cujo texto erige-se como a base de todo o ordenamento jurídico nacional, a fim de evitar que se perenizem as questões judiciais.
Nessas circunstâncias, necessária a readequação do STJ em relação ao tema, fazendo prevalecer a jurisprudência que havia se firmado nesta Corte até o pronunciamento inicial do STF pela constitucionalidade da exigência.
Diante dessas considerações, entendo que há, na hipótese, perda de objeto do recurso especial, uma vez que não há como decidir-se a respeito de interpretação de norma legal declarada inconstitucional pelo Plenário do STF.
Com estas considerações, nos termos do art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2504)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.275 - SP (2006/0276380-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS BOURG E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RENATA GARCIA VIZZA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - ART. 259 DO RISTJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento, por deserção do recurso especial, uma vez que não restou comprovado o pagamento do porte de remessa e retorno.

Sustenta a agravante que deve ser afastada a Súmula 187/STJ, pois o referido documento não constitui documento obrigatório à interposição do agravo de instrumento.
Junta aos autos nesta oportunidade o comprovante do preparo, a fim de ver seu recurso admitido.

DECIDO:

Primeiramente, corrijo de ofício erro material existente no *decisum*, qual seja, onde consta NÃO CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL, leia-se, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.
Isso porque o agravo de instrumento não prosperou em razão de inexistir prova do recolhimento do preparo recursal, o que torna o recurso especial deserto, e não por desatendimento a pressuposto extrínseco de admissibilidade (falta de peça).
Feitas tais considerações, entendo que merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que trouxe comprovação do recolhimento do preparo recursal, o que afasta a deserção do recurso especial.
Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito. A seguir, passo a reapreciar o agravo de instrumento.
Aponta o recorrente, em seu recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 20, § 3º, do CPC, defendendo que, em razão do zeloso e valoroso trabalho realizado pelos causídicos, impõe-se a fixação dos honorários com base no citado dispositivo.
A análise da tese em torno da violação do art. 20, § 3º, do CPC, pugnando pelo reconhecimento de que "deve ser levado em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação e natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço", para a fixação da verba honorária em quantia módica e razoável, demandaria, na forma como apresentada, o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. PARÂMETROS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.
1. No pleito em questão, o Tribunal elevou a verba honorária de 5% para 10% sobre o valor da condenação, "com o objetivo de não aviltar o trabalho do profissional".
2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, a fixação dos honorários decorre de apreciação eqüitativa do magistrado, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, estando, in casu, o percentual fixado dentro dos parâmetros legais. A pretensão de redução implica, necessariamente, reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.
3. Recurso não conhecido.
(REsp 760.945/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental interposto por Marlene Therezinha Cassel contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, tendo vista o posicionamento desta Corte no sentido de que: a) em ação de repetição de indébito, os juros de mora devem incidir a partir da partir da citação; b) o critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ.
(...)
5. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no Ag 740.341/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 182)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.
1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
4. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento do recurso especial.
(EDcl no REsp 811.713/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 25.05.2006 p. 185)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS.
(...)
5. A discussão relativa ao § 3º, do art. 20, do CPC, não comporta conhecimento no recurso especial em razão da Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexaminar o suporte fático dos autos para se concluir se a verba honorária harmoniza-se, ou não, com "o grau de zelo do profissional", "o lugar da prestação dos serviços" e "a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço". Precedentes.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.
(REsp 785.281/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 248)

PROCESSUAL CIVIL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR ÍNFIMO - APRECIAÇÃO VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ - REDUÇÃO DE HONORÁRIOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.
1. É vedado o reexame do contexto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
(...)
3. Recurso especial improvido.
(AgRg no REsp 712.667/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.03.2006 p. 333)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2505)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.438 - RJ (2006/0280818-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CARLOS AUGUSTO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA LIMA E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2506)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.456 - SP (2006/0281343-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTROS
AGRAVADO	: ORB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO	: EMERSON TADAO ASATO E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU À CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PARA APRESENTÁ-LAS - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *"será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em virtude da ausência da cópia das contra-razões do recurso especial ou a certidão comprobatória de transcurso do prazo para apresentá-las.

A jurisprudência atual desta Casa adota o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.
1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).
2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).
3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido."
(AGA 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 6.12.2004, p. 328);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.
- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.
- Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato.
Agravo regimental improvido."
(Ag 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 29.6.2004, DJ 18.10.2004, p. 291);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.
- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.
Agravo não provido."
(AgRg no Ag 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 356).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2507)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.910 - SP (2006/0268433-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: NEI CALDERON E OUTRO
AGRAVADO	: MARIA CÉLIA DE SANTI
ADVOGADO	: JOSÉ FAUZE CASSIS E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece prosperar o presente agravo.
Verifica-se que a tese levantada no especial em torno dos arts. 104 do CC e 6º da LICC não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que faz incidir o óbice da Súmula 211/STJ.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.
Brasília-DF, 10 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2508)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.127 - MS (2007/0009989-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: JAMBERTY BATISTA ALVES
ADVOGADO	: FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: FELIPE M GIMENEZ E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2509)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.633 - SP (2007/0010117-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: PANIFICADORA E CONFEITARIA SARA LTDA
ADVOGADO	: ISABEL ÁLVARES MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: FAUSTO PAGETTI NETO E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - ART. 259 DO RISTJ - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão proferida nos seguintes termos:
Verifico que a decisão agravada foi publicada no DJ de 17/11/2006 (fl. 113), sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 20/11/2006, segunda-feira, e findando em 29/11/2006, quarta-feira.
Entretanto, a petição do agravo de instrumento somente foi protocolada no Tribunal de origem em 30/11/2006, quinta-feira, fato que torna o recurso intempestivo.
Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

(fl. 122)

A agravante alega a tempestividade do agravo, considerando que o primeiro dia útil após a publicação da decisão agravada foi o dia 21/11/2006, terça-feira, e não dia 20/11/2006, segunda-feira.
Argumenta que, conforme a Lei Municipal 13.707/2004, no dia 20 de novembro foi decretado feriado na cidade de São Paulo, em virtude da comemoração do dia da Consciência Negra. Assim sendo, salienta que não houve expediente no TJSP neste dia.
Dessa forma, considerando o início da contagem do prazo em 21/11/2006, ressalta que o prazo final para interposição do agravo de instrumento foi em 30/11/2006, data do efetivo protocolo.

DECIDO:

Tendo em vista as alegações apresentadas pela agravante, verifico que lhe assiste razão.
Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada, tornando-a sem efeito. A seguir, passo a reapreciar o agravo de instrumento.
O recurso especial é, de fato, inviável.
No tocante à alínea "a", entendo que o recorrente não apontou, objetivamente, quais dispositivos de lei federal teriam sido violados pelo acórdão recorrido, cabendo, com propriedade, a aplicação da Súmula 284/STF ante a deficiência na sua fundamentação.
Com relação à alínea "c", considero que os acórdãos paradigmas e recorrido carecem da necessária similitude fática. Enquanto os acórdãos paradigmas consideram ilegais as Portarias 38/96 e 45/86 do DNAEE, o acórdão recorrido nega provimento à apelação, baseado no fato de a autora não ter demonstrado que, "ao tempo do alegado aumento, tinha vínculo com a ré e que fez os desembolsos a maior, de que trata a inicial" (fl. 95).
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, §2º, do CPC.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2510)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.136 - SP (2006/0277905-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MARIA JOSÉ VICENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	: JOSÉ ANTONIO MARTINS E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS - SÚMULAS 5 E 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
No recurso especial , interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustentam os recorrentes violação do art. 535, II, do CPC, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional.
Alega, no mérito, violação dos arts. 1.150 do Código Civil de 1916 e 35 do Decreto-Lei 3.365/41, defendendo que:
a) não foi atribuída finalidade pública no uso do imóvel após a expropriação e, como não lhe teria sido oportunizado o direito de preferência/preempção para a recompra do bem, surgiu o seu direito à indenização por perdas e danos;
b) não se aplica a cláusula de renúncia de recompra, *in casu*, não cabendo falar na não-aplicação do art. 1.150 do CC/1916 e do art. 35 do Decreto-lei 3.365/41.

Inicialmente, da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, as teses defendidas pela recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada. Não configurada, portanto, qualquer violação do art. 535 do CPC.
Quanto à primeira tese de mérito trazida para apreciação, verifico que o Tribunal de origem concluiu que, apesar de constar do decreto expropriatório previsão de criação de um parque ecológico, a implantação, na área desapropriada, de um centro de pesquisas ambientais, um pólo industrial mecânico e um terminal intermodal de cargas rodoviárias e estacionamento, não desvirtuou a finalidade pública.
Para se examinar a argumentação dos recorrentes nesse ponto e se afastar essa premissa, seria necessário, inevitavelmente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
Em conseqüência, fica prejudicada a análise da tese remanescente, porque secundária em relação à constatação de desvio de finalidade pública como pressuposto ao direito de retrocessão.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 03 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2511)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.085 - MG (2007/0003022-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ARTHUR AUGUSTO CORTES VILLELA
ADVOGADO	: RAQUEL BUENO DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - ART. 135, III, DO CTN - REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Preliminarmente, não conheço da tese construída em torno da prescrição dos créditos fiscais, uma vez que não restou prequestionada pela Corte de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 282/STF.
No mais, verifico que o Tribunal de origem decidiu pelo redirecionamento do crédito ao sócio-gerente, conforme determina o art. 135, III, do CTN, com base no contexto fático-probatório dos autos.
Dessa forma, a análise da tese em sentido contrário, esbarraria, inevitavelmente, no óbice da Súmula 7/STJ.
Resta, pois, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.
Brasília-DF, 30 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2512)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.853 - MG (2007/0003005-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA TROPICAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ LEO GELAPE
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 135 e 174, do Código Tributário Nacional; 2º do Decreto-Lei 3.078/19; 1º da Lei 8.009/90.
Sustentam os agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 252-257.
É o **relatório**.

Decido.
Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2513)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.450 - PR (2006/0277067-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTROS
AGRAVADO	: RJTEIG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LDA
ADVOGADO	: MAURI JOSÉ ROIKA E OUTRO
AGRAVADO	: IMOBILIÁRIA 2000 LTDA
ADVOGADO	: DAVI DEUTSCHER E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2514)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.380 - SP (2007/0014931-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO	: NATIONAL OLIMPIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: AFFONSO PASSARELLI FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante o fato de existir jurisprudência pacificada nesta Corte.
A agravante deixou de combater um dos ponto em que se fundou a decisão agravada, qual seja, a existência de jurisprudência pacificada nos termos do aresto recorrido, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.
Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em conseqüência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.
A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2515)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.041 - RJ (2007/0027922-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO CEG
ADVOGADO	: MICHEL RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RESENDE
PROCURADOR	: GIOVANA TOGNOLO OLIVIER VILELA E OUTROS

DECISÃO

Tendo em vista as razões deduzidas no presente agravo regimental, **reconsidero** a decisão ora impugnada para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2516)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.864 - MG (2006/0125950-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTROS
RECORRIDO	: TERESINHA DE JESUS MALHEIROS
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARÃES MOREIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ESTADO DE MINAS GERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% - ART. 167 DO CTN - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/97 - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do TJ/MG.

A Corte de origem firmou entendimento assim ementado (fl. 153):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES INATIVOS - COBRANÇA - SISTEMA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03 - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 64/02 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - POSSIBILIDADE. Da redação constitucional anterior à Emenda Constitucional 41/03, e a partir da interpretação do artigo 195, e do parágrafo primeiro do artigo 149, ambos da Constituição Federal, extrai-se a conclusão de que o servidor aposentado não é um trabalhador, não havendo como estender àquele, em relação ao período anterior ao mencionado ato de reforma constitucional, as contribuições previdenciárias previstas para os servidores da ativa."

Opostos embargos de declaração pelo recorrente, restaram acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 179).

Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6%, nas ações ajuizadas após a edição da MP 2.180-35, de 24.8.2001.

Sem contra-razões.

Exame de admissibilidade positivo acostado às fls. 201/202.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência restou demonstrada nos moldes regimentais.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados*" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

No mérito, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.)

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Na linha do entendimento da jurisprudência desta Corte, prevalece a lei complementar, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.
1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ).
2. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP nº 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derrogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.
2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").
3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INCIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.
(...)
3. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."
(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2517)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.587 - SP (2006/0140731-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: APARECIDO ANSELMO
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto por APARECIDO ANSELMO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu, entre outras, a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais acrescidas de 1/3 (fls. 80/81).

Intentam os contribuintes a reforma do julgado, sob o fundamento de que este contrariou o enunciado normativo expresso no artigo 43, inciso I, do CTN, bem como dissentiu da jurisprudência desta Corte e dos termos do enunciado 125 da Súmula do STJ.

Aduzem, outrossim, que as férias não gozadas e indenizadas, quaisquer que sejam, assim como as licenças-prêmio, decorrem do não-exercício de um direito que, com a rescisão do contrato de trabalho, não poderá mais ser cumprido.

Apresentadas as contra-razões às fls. 98/101, sobrevieram os juízos de admissibilidade positivos da instância de origem (fl. 103).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Quanto à matéria de fundo, merece prosperar a pretensão recursal dos contribuintes.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o tema trazido a cotejo não enseja maiores digressões.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos. Uma vez convertidas em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubidosamente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração.

Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Merece reforma, pois o acórdão do Tribunal *a quo* que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais acrescidas de 1/3, pagas em decorrência de adesão a plano de demissão incentivada.

Nessa esteira de entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS.
1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:
a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);
b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);
***c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT** (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*
(...)
3.* In casu, *as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de férias proporcionais e acréscimo constitucional, quando da sua demissão sem justa causa, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório.
4. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no REsp 741.984/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 701)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ART. 43 DO CTN. ALCANCE.
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias e a seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.
2. As verbas percebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador não constituem acréscimo, e sim reposição patrimonial, de modo que não deve incidir imposto de renda sobre elas (CTN, art. 43).
3. Recurso especial interposto por Roberto Leinemann provido.
Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não-provido."
(REsp 830.991/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.5.2006, DJ 1.8.2006, p. 419)

Em idêntico sentido, recentemente: REsp 849.050/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial dos contribuintes, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais acrescidas de 1/3.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2518)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.194 - SP (2006/0139320-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: CLÓVIS MARCELO BASTOS
ADVOGADO	: CELSO LIMA JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL - NÃO-INCIDÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reconheceu, dentre outras, a não-incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas em decorrência de adesão a plano de demissão incentivada (fls. 134).

Sustenta a FAZENDA NACIONAL, por sua vez, contrariedade aos artigos 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88; 43, incisos I e II; e 111, inciso II, ambos do CTN.

Alega, nesse sentido, que a verba percebida pelo recorrido não tem o caráter compensatório, mas, ao contrário, representa verdadeiro acréscimo patrimonial do empregado. Portanto, impróprio o seu enquadramento no campo da não-incidência.

Apresentadas as contra-razões, às fls. 153/174, sobrevieram os juízos de admissibilidade positivos da instância de origem (fls. 179).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, pois a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o tema trazido a cotejo não enseja maiores digressões.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda. Assim, a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Conforme restou consignado no julgamento do REsp 667832/SC, de relatoria do saudoso Ministro Franciulli Netto, *"os casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao* statu quo ante, *uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego"* (REsp 667832/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 30.5.2005, p. 310).

O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária restou cristalizado por este Tribunal na Súmula 215/STJ. Explicita o verbete:

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Nessa esteira de entendimento, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR . SÚMULA N. 7/STJ.
1. As verbas indenizatórias percebidas em decorrência de adesão a plano de demissão involuntária não sofrem incidência de imposto de renda.
2. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar se a rescisão do contrato de trabalho deriva de adesão a plano de demissão voluntária ou de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador se , para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 7/STJ.
3. Recurso conhecido em parte e improvido."
(REsp 894.050/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 7.2.2007, p. 291);

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - SÚMULA 215/STJ.
1. Nos termos da Súmula 215/STJ, a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.
2. Recurso especial improvido."
(REsp 869.083/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 14.12.2006, p. 337);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. APOSENTADORIA INCENTIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.
(...)
4. As verbas rescisórias percebidas pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ.
5. Os valores recebidos a título de aposentadoria incentivada por ocasião à adesão do Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária não sofrem tributação pelo Imposto de Renda, porquanto refogem à incidência do art. 43 do Código Tributário Nacional ante o caráter indenizatório de que se revestem.
6. A apreciação dos critérios de fixação dos honorários advocatícios insculpidos nas alíneas do artigo 20 do CPC, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ.
7. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 751317, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.2.2006).

Ressalte-se que aferir se a rescisão do contrato de trabalho deriva de adesão a plano de demissão voluntária ou de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador, como requer a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, manifestação da doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" ("Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ", 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Nessa esteira, julgado que corrobora esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR . SÚMULA N. 7/STJ.
1. As verbas indenizatórias percebidas em decorrência de adesão a plano de demissão involuntária não sofrem incidência de imposto de renda.
2. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar se a rescisão do contrato de trabalho deriva de adesão a plano de demissão voluntária ou de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador se , para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 7/STJ.
3. Recurso conhecido em parte e improvido."
(REsp 894.050/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 7.2.2007).

A jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, referentes às férias e a seu respectivo adicional, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos. Uma vez convertidas em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração.

Não resta configurado, portanto, acréscimo patrimonial - hipótese de incidência do imposto de renda prevista no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Não merece reforma, pois, o acórdão do Tribunal *a quo* que reconheceu a não-incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais acrescidas de 1/3, pagas em decorrência de adesão a plano de demissão incentivada.

Nessa esteira de entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA OU NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU SALARIAIS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS.
1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:
a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de ferias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito a incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não esta sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005);

b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005);

c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT *(Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*

(...)

3.* In casu,** ***as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de férias proporcionais e acréscimo constitucional, quando da sua demissão sem justa causa, não ensejam acréscimo patrimonial exatamente por seu caráter indenizatório.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 741.984/SP, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 701);

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ART. 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas referentes às férias e a seu respectivo adicional, tendo em vista o caráter indenizatório desses valores.

2. As verbas percebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador não constituem acréscimo, e sim reposição patrimonial, de modo que não deve incidir imposto de renda sobre elas (CTN, art. 43).

3. Recurso especial interposto por Roberto Leinemann provido. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional não-provido."

(REsp 830.991/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.5.2006, DJ 1.8.2006, p. 419).

Em idêntico sentido, recentemente: REsp 849.050/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2519)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.332 - RJ (2006/0139094-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FORJA RIO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BURÉGIO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - PRETENDIDA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por FORJA RIO LTDA. com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c"da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa guarda o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Embora o processo de execução seja, na sua essência, um processo de satisfação do direito do exeqüente, é facultado ao executado apresentar defesa de mérito, na devida via dos embargos à execução.

2. Quando presentes vícios de ordem pública no título executivo, comprováveis de plano, sendo possível que o juiz, de ofício, os declare, a doutrina e a jurisprudência admitem o manejo da chamada "exceção de pré-executividade".

3. Na via da exceção de pré-executividade, o executado, nos autos do próprio processo de execução, oferece sua peça de resistência sem se submeter às condições da ação de embargos, notadamente, a realização do depósito em garantia do juízo.

4. A alegação da agravante, de que há pedido de compensação tramitando em sede administrativa, foi inadequadamente veiculada na própria execução fiscal, tendo em visa ser somente passível de ser invocada através de embargos à execução, por se tratar de matéria de mérito.

5. Ausente qualquer motivo para reconsideração do decisum recorrido, resta improsperável o presente agravo interno.

6. Agravo interno conhecido e improvido."

O recorrente, em síntese, afirma que o acórdão *a quo* contraria os artigos 156, inciso II, do CTN e § 2º, do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, bem como encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Corte.

Sustenta, nesse sentido, que a existência de pedido administrativo de compensação sem decisão definitiva, extingue o crédito tributário e, assim, o direito do exeqüente.

Apresentadas as contra-razões às fls. 104/115, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 117/118).

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, convém asseverar que o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se à possibilidade de utilização do instituto da exceção de pré-executividade para que se declare a extinção de crédito tributário ante a existência de pedido administrativo de compensação sem decisão definitiva.

DA UTILIZAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

A jurisprudência do STJ entende viável o manejo da exceção de pré-executividade como forma de defesa do executado, na hipótese de exame de matéria de ordem pública, inexistindo necessidade de segurança de juízo ou oposição de embargos.

Com igual sentido: *"as matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. (...)."* (REsp 827.883/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 1.2.2007, p. 454).

Em contrapartida, tal entendimento não se aplica aos presentes autos. Da atenta leitura do feito, denota-se que, para o executado demonstrar que há pedido de compensação tramitando em sede administrativa, depende de averiguação pela Administração quanto à correção da própria compensação, o que ensejaria exame de fatos e provas.

É o que se depreende da leitura do seguinte do voto condutor do acórdão *a quo*:

"In casu, a alegação, ofertada pela agravante, de que há pedido de compensação tramitando em sede administrativa, foi inadequadamente veiculada na própria execução fiscal, tendo em visa ser somente passível de ser invocada através de embargos à execução por se tratar de matéria de mérito. Vale observar que dependeria de averiguação pela Administração quanto à correção da própria compensação, sendo inviável extinguir-se a execução fiscal em virtude dessa circunstância.

Caso a Administração negue a compensação, seria inviável a sua averiguação no procedimento executivo, eis que exigiria aprofundado exame dos fatos e de provas."

A título de reforço:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Ausência de prequestionamento do artigos 3º da Lei nº 6.830/80. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. As matérias passíveis de ser alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exeqüente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

3. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando comprovada a dissolução irregular da sociedade, a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou a infração de lei, contrato social ou estatutos.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 827.883/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 1.2.2007, p. 454)

DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA SÚMULA 7/STJ.

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, porquanto qualquer manifestação a respeito da lide envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A leitura do acórdão recorrido deixa evidente que apreciar a questão, no STJ, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2520)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.755 - MG (2007/0022982-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: BALANCATRACA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: WARLEY PONTELO BARBOSA E OUTRO
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, sustenta a recorrente violação do art. 535 do CPC, alegando que apesar de opostos três embargos de declaração, o acórdão recorrido não se pronunciou acerca da "manifesta inconstitucionalidade de dispositivo do RICMS mineiro", qual seja, art. 67, § 2º.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, se manifestando suficientemente acerca da omissão apontada. Vejamos:

Acrescento que não se verifica, como uma das causas de pedir contidas na inicial, a suscitação fundamentada de inconstitucionalidade de normas do RICMS, nem a indicação expressa dos respectivos dispositivos. A formulação de argumento novos pelo postulante, no curso do processo, não pode alterar nem ultrapassar os limites do pedido e da causa de pedir (CPC - art. 264).

(fl. 355)

Não configurada, portanto, qualquer violação do art. 535 do CPC.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 03 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2521)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.402 - TO (2007/0041130-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO	: GILBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: IZONEL PAULA PARREIRA

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2522)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.483 - RS (2007/0029802-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: TÊXTIL CAMBURZANO S/A
ADVOGADO	: MARTA OSÓRIO DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (art. 105, inciso III, "a", da CF), no qual alega a ora agravante violação dos arts. 620 e 683, III, do CPC, art. 151, VI, do CTN e arts. 1º e 13, § 1º, da Lei 6.830/80.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 134.
É o **relatório.**

Decido.
As razões apresentadas não merecem prosperar, pois o Tribunal de origem decidiu as questões examinando o conteúdo fático presente nos autos. Portanto, para aferir as alegações quanto ao valor atribuído aos bens penhorados e a necessidade de nova avaliação, se o agravante aderiu efetivamente ao PAES, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, seria necessário reexaminar provas.
Assim, aplica-se à espécie, com toda propriedade, as disposições da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2523)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.509 - DF (2007/0032054-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ÁLVARO TADEU SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 20, CPC - MATÉRIA PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ÁLVARO TADEU SILVA e OUTROS de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região.

Alegam os agravantes violação dos artigos 33, da Lei n. 9.250/95, 43 do Código Tributário Nacional e 20, § 4º do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

A matéria trazida a cotejo há muito se encontra pacificada no STJ, no sentido de que não incide imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88.
O cerne da questão jurídica em debate está na isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria que entendem ser os recorrentes beneficiários.
A pretensão tem suporte no que dispõe o inciso VII, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, *verbis*:
"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)
VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;
(...)
b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte."
Convém rememorar, por oportuno, que, em questão análoga, no que se refere ao reconhecimento da imunidade de entidades de previdência privada, posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as referidas entidades na imunidade tributária constitucional conferida às entidades de assistência social. (RE 146.747-9/CE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 24.9.1999).
Considerando que a entidade de previdência complementar fechada em apreço não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea "b" do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.
Assim, inexiste, na espécie, qualquer óbice ao reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria para os beneficiários da entidade, relativamente às parcelas recolhidas no período de vigência da referida Lei.
Oportuno asseverar que "*os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/95 não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da referida lei.*(...)." (REsp 229.701/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Tumra, DJ 4.2.2002).
Cumpre esclarecer, outrossim, que, em relação à isenção concedida anteriormente à Lei n. 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.
Logo, a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.
Nessa esteira de entendimento os julgados relacionados:
"*TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO.*
1. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.
2. Com relação à isenção concedida antes da Lei n. 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.
3. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos recorrentes de verem declarada a inexigibilidade vitalícia da exação.
Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995"
(REsp 872.932/DF, deste relator, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 9.3.2007, p. 302);
"*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULAS N. 282 E 356. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.*
(...)
3. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.
4. Sob a égide da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.
5. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).
6. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, 'b', da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.
7. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(REsp 889.842/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 16.3.2007, p. 341);
"*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, § 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.*
(...)
3. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 11.09.06.
4. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.
5. Recurso especial improvido."
(REsp 906.910/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 13.3.2007, p. 339);
"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA PRECLUSO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - CTN, ART. 150 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.
- Consoante recente entendimento esposado pela 1ª Seção, o prazo prescricional qüinqüenal, para haver a restituição do IR sobre verbas indenizatórias, começa a fluir da extinção do crédito tributário, que no caso ocorre com a homologação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte ao final de cada exercício financeiro, que deverá ser efetuada pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, sob pena de ocorrer a homologação tácita.
- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.
- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.
- O Tribunal "a quo" sequer ventilou o tema atinente à correção monetária, ocorrendo a preclusão do mesmo.
- Incabível, em sede de recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o julgador à fixação da verba honorária, por isso que esbarra no óbice do enunciado da Súmula nº 07/STJ.
- Recurso especial não conhecido."
(REsp 654.232/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 7.12.2006, p. 292).
Em idêntico sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 912.150/DF, deste relator, Segunda Turma, DJ 27.3.2007; REsp 888.665/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.3.2007 e REsp 907.200/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 27.3.2007.
Oportuno asseverar, por derradeiro, que, a partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora.
Inviável a irresignação recursal no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
A título de reforço, os seguintes precedentes:
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.
1. 'A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula 389/STF)' (AgRg no Ag 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).
(...)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006, p. 226);
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.
(...)
4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).
(...)
13. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006, p. 165);
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.
2. O estabelecimento da verba honorária por eqüidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido."
(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 356).
O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou os agravantes o necessário cotejo analítico. Os requerentes não efetuaram transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstraram suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar*

*analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (*Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", *in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *"juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento" (in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *"acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. licito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria"* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.
(...)
2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSSAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
(...)
5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223);

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2524)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.811 - GO (2007/0020973-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: TECHINT ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: PAULO AYRES BARRETO E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA
ADVOGADO	: RODRIGO RODOLFO FERNANDES E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653815**
Índice **(2402)**

(2525)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.216 - PR (2007/0033229-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: ROQUE AQUILINO ZATTI
ADVOGADO	: GUILHERME CORDEIRO NETO
INTERES.	: STOFFA S/A INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser inviável a fixação de honorários sucumbenciais por se tratar de incidente interlocutório.
Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 64-68.
É o **relatório**.
Decido.
O recurso não merece prosperar, pelas razões a seguir expostas.
Entende esta eg. Corte ser cabível a condenação do exeqüente aos ônus de sucumbência quando acolhida a Exceção de Pré-executividade e extinta a execução em relação ao excipiente. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO EXCIPIENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.
1. A condenação em honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios que guarda relação com o princípio da causalidade.
2. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exeqüente ser condenado aos ônus sucumbenciais.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 506582 / RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha; T2 Segunda Turma; DJ 24/05/2004 p. 239).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2526)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.282 - PA (2007/0040941-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: EUCATOL COMERCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES
AGRAVADO	: AGAZIL BIA SANTOS
ADVOGADO	: S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2527)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.461 - SP (2007/0036523-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: WAGNER PAULINO SORANZO
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADOR	: RENATO MANAIA MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2528)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.549 - RN (2007/0035270-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO	: INDUTREL - INDÚSTRIA DE TEMPERO REGINA LTDA
ADVOGADO	: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2529)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.776 - RS (2007/0030409-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN/RS
ADVOGADO	: OSVALDO ANSELMO REGINATO E OUTROS
AGRAVADO	: PAULO RICARDO MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: VOLNEI ALVES E OUTRO

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2530)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.796 - SP (2007/0038323-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: DESTILARIA PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO	: ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RONALDO NATAL E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CRÉDITO - LANÇAMENTO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado por DESTILARIA PORTO VELHO LTDA de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2531)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.181 - PR (2007/0027965-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
AGRAVADO	: WANDERLEI FRANCESCHINI
ADVOGADO	: GILMAR TOMAZ DE SOUZA
INTERES.	: DI BRASIL COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 338, do Código Comercial, 535, do CPC e 135, III, do CTN, sob o argumento de que a dissolução irregular da empresa seria causa apta a ensejar a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que restaram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 92.
É o **relatório.**
Decido.
Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial** a esta Corte para melhor exame da matéria.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2532)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.387 - RS (2007/0031359-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: TRANSUNI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO JOBIM DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO

DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por TRANSUNI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2533)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.461 - AL (2007/0033944-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SOCÔCO S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO	: FLÁVIA PERMAN TENORIO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2534)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.496 - RS (2007/0039213-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
AGRAVADO	: REGINA REUTER E OUTRO
ADVOGADO	: DANTE AGUIAR AREND E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

1. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em harmonia com o disposto no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.

2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO.

A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição também em relação ao sócio solidariamente responsável, consoante artigo 125, inciso III, do CTN.

Dessa forma, o prazo prescricional do débito fiscal em relação aos sócios, para efeitos de redirecionamento, é de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica, em observância ao artigo 174 do CTN" (fl. 30).

Alega-se ofensa ao art. 174 do CTN.

É o relatório. Decido.

Na redação original do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, por ostentar a estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. INTERRUPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O simples despacho que determina a citação do executado não produz por si só o efeito de interromper a prescrição, devendo prevalecer o CTN (art. 174, § único) sobre a lei ordinária - art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80 - que determina que a interrupção se opera somente com o despacho que ordena a citação.

2. Dissídio pretoriano prejudicado em virtude do disposto na Súmula n. 83 desta Corte.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp 229.186/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.08.05).

Na mesma senda, confiram-se: AgRg no Ag 607.776/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 02.05.05 e REsp 601.696/RJ, DJU de 22.08.05.

Ademais, embora seja verdadeira a assertiva de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócio-gerentes para fins de redirecionamento da execução, deve ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos, a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.

O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente, oriundo da Segunda Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à argüição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Precedente: EREsp n. 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. Recurso especial improvido" (REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.12.06).

A Primeira Turma também assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

.....

5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. *In casu*, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa" (REsp 652.483/SC, Rel. Min, Luiz Fux, DJU de 21.09.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2535)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.571 - MG (2007/0040955-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: LILIAM MARIA DRUMOND CORRÊA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	: LILIAM MARIA DRUMOND CORRÊA

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2536)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.888 - SP (2007/0036198-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ S/A
ADVOGADO	: EDSON STEFANO E OUTRO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: ROSANA HARUMI TUHA E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2537)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.026 - DF (2007/0041658-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTROS
AGRAVADO	: CENTRO DE MICROCIRURGIA REFRATIVA E EXCIMER LASER DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2538)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.175 - SC (2007/0030364-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: TRANSFORMADORES INDUTEC LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que negou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2539)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.176 - SC (2007/0030357-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO	: TRANSFORMADORES INDUTEC LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO HASSE E OUTRO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta o agravante, no recurso especial, dissenso jurisprudencial.

O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Desde logo, convém asseverar que não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

O recurso não pode ser conhecido sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório"* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", *in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *"juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento"* (*in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *"acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. licito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria"* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2540)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.308 - SP (2007/0057701-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FIEL S/A MÓVEIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO	: CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: JOHN NEVILLE GEPP E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2541)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.359 - PR (2006/0152589-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MARIO YOSHIO SATO
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES PICKLER E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - VERBAS RECEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PDV - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 215/STJ - PRETENDIDA VERIFICAÇÃO DA ORIGEM DAS VERBAS - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIO YOSHIO SATO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a não-incidência de imposto de renda sobre a verba recebida a título de férias, licença-prêmio e abono-assiduidade, mas não em relação às verbas supostamente recebidas em decorrência de adesão a plano de aposentadoria incentivada.

Opostos embargos de declaração pelos contribuintes, restaram eles acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 139).

Intenta o contribuinte reformar o *decisum*, sob o fundamento de ter ele contrariado o enunciado normativo expresso nos artigos 535, inciso I e II, do CPC e 43, incisos I e II, do CTN.

Aduz, outrossim, que *é indevida a incidência do IR sobre verbas recebidas a título de rescisão de contrato de trabalho* (fl. 151).

Apresentadas as contra-razões, às fls. 170/172, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 174).

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a pretensão recursal do contribuinte.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados*" (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.

2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.

Embargo de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006 p. 291);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201).

Da análise detida dos autos, verifica-se que o tema trazido a cotejo não enseja maiores digressões.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado - incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada - são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária restou cristalizado por este Tribunal na Súmula 215/STJ. Explicita o verbete:

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Nessa esteira de entendimento, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR . SÚMULA N. 7/STJ.

1. As verbas indenizatórias percebidas em decorrência de adesão a plano de demissão involuntária não sofrem incidência de imposto de renda.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar se a rescisão do contrato de trabalho deriva de adesão a plano de demissão voluntária ou de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador se , para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso conhecido em parte e improvido."

(REsp 894.050/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA,DJ 7.2.2007, p. 291);

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO INCENTIVADA - SÚMULA 215/STJ.

1. Nos termos da Súmula 215/STJ, a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 869.083/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, DJ 14.12.2006, p. 337);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. APOSENTADORIA INCENTIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. As verbas rescisórias percebidas pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ.

5. Os valores recebidos a título de aposentadoria incentivada por ocasião à adesão do Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária não sofrem tributação pelo Imposto de Renda, porquanto refogem à incidência do art. 43 do Código Tributário Nacional ante o caráter indenizatório de que se revestem.

6. A apreciação dos critérios de fixação dos honorários advocatícios insculpidos nas alíneas do artigo 20 do CPC, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 751317, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.2.2006).

Ocorre que, conforme restou consignado no acórdão recorrido, *os documentos acostados não são suficientes à comprovação do recebimento do incentivo à aposentadoria*, bem como *os valores pagos por conta do acordo trabalhista, dão conta do pagamento de verbas de natureza salarial, nada demonstrando que teriam intuito de indenizar eventual perda, inexistindo qualquer outra documentação capaz de corroborar a aventada adesão* (fl. 131).

Registre-se que aferir se as verbas recebidas são decorrentes de plano de demissão voluntária, não tendo o Tribunal de origem confirmado sua existência, tal como requer o recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas, *verbis*:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso" ("Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ", 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.457 - SP (2007/0029317-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS MACHINA ZACCARIA S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO SEABRA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2543)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.522 - MG (2007/0041663-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
AGRAVADO	: ODONTOCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS ODONTÓLOGOS DE VARGINHA LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO GUIMARÃES SALOME E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2544)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.718 - SP (2007/0029882-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARIM JOSÉ FERES E OUTROS
AGRAVADO	: FÁBIO COSTA FERNANDES
ADVOGADO	: RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *"será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte de Justiça, em virtude da ausência da cópia integral do acórdão recorrido. Observa-se que, muito embora tenha a agravante juntado todo o acórdão dos embargos de declaração, não juntou, em sua íntegra, a cópia do acórdão que ensejou tais embargos.

Assim, em face da ausência de parte da referida peça, torna-se impossível a apreciação, por esta Corte, do mérito do presente recurso.

A jurisprudência atual deste Tribunal esposa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. FALTA DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 534.480/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.8.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. I. Não se conhece do agravo onde a cópia do acórdão decisor da apelação está incompleta. II. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 569.824-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 16.8.2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1o do artigo 544 do Código de Processo Civil. II - É essencial a instrução do agravo com cópia integral da decisão agravada. Agravo não conhecido."

(Ag 641.179-RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 14.12.2004)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).

2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido."

(AGA 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 6.12.2004, p. 328)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Agravo não provido." (Grifei.)

(AGA 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 356)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2545)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.560 - RJ (2006/0173950-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CLÁUDIO DE SOUZA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: ALESSANDRA RIBEIRO HOLANDA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CLÁUDIO DE SOUZA MARQUES DA SILVA com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, ao julgar demanda relativa à incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias recebidas em decorrência de aposentadoria por invalidez, entendeu que as verbas relativas às horas extras têm natureza de verba salarial, sendo passível de incidência da exação (fls. 139/142).

Aduz o recorrente que o julgado contrariou o artigo 552 do CPC, por ausência da publicação da pauta de julgamento, de maneira a impossibilitar oportunidade para sustentação oral.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial com julgado do TRF da 1ª Região.

Apresentadas as contra-razões às fls. 158/164, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 166).

É, no essencial, o relatório.

O recurso especial não comporta seguimento.

Verifica-se, *in casu*, que da decisão monocrática que negou seguimento à apelação o recorrente não apresentou o competente agravo regimental, para apreciação do colegiado.

Na verdade, quando o legislador emprestou vastos poderes ao relator para negar seguimento monocraticamente ao recurso de apelação, manteve sobre a mesma decisão o controle do competente colegiado. A ausência de interposição do agravo interno, ao mesmo tempo que priva o colegiado do conhecimento e julgamento da decisão do relator, suprime etapa obrigatória do esgotamento da instância, ao tempo em que revela total conformismo da recorrente com a decisão que lhe foi desfavorável.

Deveria, obrigatoriamente, o recorrente apresentar agravo interno contra a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação, com fundamento no artigo 557 do CPC. Como não o fez, não esgotou a instância. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça bem sinaliza nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF). 2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 772942/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.10.2006);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação, integrada pelos embargos declaratórios, julgados pelo órgão colegiado. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 669883/RJ; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJ 24.4.2006).

Ademais, cumpre esclarecer, por oportuno, que não prospera a pretensão do recorrente de ver declarada a nulidade da decisão recorrida, devido à ausência de intimação das partes do julgamento, impossibilitando, assim, a realização de sustentação oral a seu favor.

Ocorre que não atentou o recorrente para o fato de que o Relator *a quo* utilizou-se do juízo monocrático para proferir a decisão de fls. 139/142, nos moldes do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Despicienda, pois, a intimação das partes, visto que não houve julgamento colegiado, o que afasta, via de conseqüência, a possibilidade de sustentação oral.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2546)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.823 - SP (2006/0195746-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO DINIZ GUEDES E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO SANTOS DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO DO ARTIGO 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo recurso interposto via fac-símile quando não protocolada a peça original no prazo de cinco dias contido no artigo 2º da Lei 9.800/99.

2. Tal prazo não é suspenso aos sábados, domingos e feriados, pois se cuida de mera prorrogação para se trazer o original.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Ausência de interesse de agir no que concerne à licença-prêmio, pois em momento algum se pleiteou a não-incidência de Imposto de Renda sobre tal verba, inexistindo, por conseguinte, condenação nesse sentido.

2. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 111 do CTN. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Mudança de entendimento da Turma acerca da matéria. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
4. Os valores recebidos a título de férias não gozadas possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte" (fl. 274).

Os embargantes apontam contradição, omissão e obscuridade no acórdão. Sustentam a existência de precedentes contrários ao que ficou decidido por ocasião do julgamento do recurso especial. Afirmam a falta de prequestionamento do disposto nos artigos 146 e 148 da Consolidação das Leis do Trabalho. Defendem tratar-se de adesão a programa de demissão voluntária.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração foram transmitidos via fac-símile em 16.03.07 (sexta-feira), e a peça original restou protocolada apenas no dia 22 subseqüente (quinta-feira). Manifesta, portanto, a intempestividade do recurso, porquanto a apresentação do original ocorreu fora do prazo contínuo de cinco dias estabelecido pelo artigo 2º da Lei 9.800/90.

Vale salientar que tal prazo não é suspenso aos sábados, domingos e feriados, pois se cuida de mera prorrogação para se trazer o original. Eis o seguinte precedente sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO CONTÍNUO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. ORIGINAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
2. Se a petição é remetida, via fac-símile, antes do término do prazo recursal, conta-se o prazo previsto no art. 2º da Lei 8.900/99 do dia seguinte da protocolização dessa peça, em observância ao princípio da consumação.
3. Consoante entendimento desta Corte, o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 é contínuo porque se trata de simples prorrogação para apresentação do original da petição, não constituindo novo prazo, não sendo suspenso aos sábados, domingos e feriados. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados" (Edcl no AgRg no AG 601.423/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 08.08.05).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2547)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.966 - SP (2006/0203501-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: RTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - PIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu acerca da compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

Aponta a empresa recorrente violação do art. 535, I e II do CPC. No mérito, alega dissídio jurisprudencial, sustentando a incidência da correção monetária com aplicação dos expurgos inflacionários.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, no que diz respeito à alegada infringência ao art. 535 do CPC, entendo que o Tribunal *a quo* bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pela recorrente, não havendo falar em deficiência na jurisdição prestada.

Quanto à correção monetária do indébito, observo que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.

Com essas considerações, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos termos acima explicitados.

Brasília-DF, 11 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2548)

RECURSO ESPECIAL nº 890229 - SP (2006/0211880-1)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ODEL DARINI
ADVOGADO	: MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉ LUÍZ ALVES LIGEIRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, razão pela qual deve ser analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF.

2. O lustro prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte começa a fluir da extinção do crédito tributário, tanto por intermédio da homologação tácita que ocorre após cinco anos contados do fato gerador, como mediante a homologação expressa realizada pela Fazenda Pública (artigo 150, § 4º, do CTN) - o que se dá após a notificação do ajuste verificado entre o montante apurado na declaração e o valor retido pela fonte pagadora, seja para o pagamento da diferença a maior, seja para a devolução em favor do contribuinte.

3. Verifica-se a impossibilidade de ser analisado o mérito propriamente dito, já que a Corte *a quo* não chegou a apreciar a matéria, por entender incidir a prescrição. Ausência de prequestionamento desse ponto.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguimento do feito.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.
1. Prescrição qüinqüenal, com termo inicial na data da indevida retenção.
2. Apelação e remessa oficial providas" (fl. 155).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, alega o recorrente contrariedade dos artigos 150, 156 e 168 do Código Tributário Nacional. Assevera que a prescrição só restaria configurada após dez anos da ocorrência do fato gerador. Indica divergência jurisprudencial. No mérito, afirma que as verbas recebidas têm natureza indenizatória, motivo pelo qual "não há que se falar em acréscimo patrimonial, nem tampouco em tributação pelo Imposto sobre a Renda".

Sem contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Relativamente ao prazo prescricional de ação de repetição de indébito em que se pretende a devolução do Imposto de Renda Retido na Fonte, em 27.04.05, por ocasião do julgamento dos EREsp 327.043/DF, acórdão ainda não publicado, a Primeira Seção desta Corte adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Proposta a ação após 09.06.05, poderá o artigo 3° da LC n° 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação.

Portanto, o prazo de cinco anos flui a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que o ajuizamento da ação ocorra depois da referida data, mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da lei.

A ação ordinária foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, razão pela qual deve ser analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante.

A Primeira Seção pacificou o entendimento de que o prazo prescricional, em se tratando de Imposto de Renda Retido na Fonte, segue a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O lustro prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte começa a fluir da extinção do crédito tributário, tanto por intermédio da homologação tácita que ocorre após cinco anos contados do fato gerador, como mediante a homologação expressa realizada pela Fazenda Pública (artigo 150, § 4º, do CTN) - o que se dá após a notificação do ajuste verificado entre o montante apurado na declaração e o valor retido pela fonte pagadora, seja para o pagamento da diferença a maior, seja para a devolução em favor do contribuinte.

Verifique-se o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO.
1. A Lei, ao dispor sobre a prescrição (art. 168, I do CTN), estabelece como regra maior quanto ao termo *a quo* do lapso prescricional a ocorrência do fato gerador. Isto porque o lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, é decorrência daquele. A lesão ocorre pela antijuridicidade do fato gerador (causa) e não pelo lançamento.
2. Conseqüentemente, o prazo para a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes às verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo. Aplicação do brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.*
3. Embargos de Divergência acolhidos" (EREsp 504.571/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 17.12.04).

Há ainda os seguintes julgados das duas Turmas que integram a Seção de Direito Público deste Tribunal: REsp 495.826/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.06.03; REsp 463.834/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 17.11.03.

Vale ressaltar, todavia, a impossibilidade de ser analisado o mérito propriamente dito, já que a Corte *a quo* não chegou a apreciar a matéria, por entender incidir a prescrição. Constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento desse ponto, viabilizador de acesso às instâncias especiais.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento,** a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para prosseguimento do feito.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(*) Republicado por ter saído com erro na intimação no DJ do dia 07/02/2007.

(2549)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.317 - SC (2006/0213920-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: GALLASSINI INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: LEANDRO SCHAPPO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PIS - COFINS - LEI 9.718/98 - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão que examinou as alterações produzidas pela Lei 9.718/98 em relação ao PIS e à COFINS.

Aponta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, ao art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 07/70 e ao art. 110 do CTN, sustentando que a Lei 9.718/98, ao alterar o conceito de faturamento, modificou indevidamente a base de cálculo do PIS e da COFINS. Defende, ainda, que a Lei 9.718/98 modificou, indevidamente, a alíquota da COFINS.

Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Verifica-se que no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 662.788/DF, iniciado em 3/5/2005, ao discutir matéria idêntica à destes autos, eu havia votado pelo sobrestamento do recurso especial, por considerar que não era possível ao STJ reconhecer violação do princípio da hierarquia da normas, sem que o STF definisse, previamente, se a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo prevista na Lei Complementar 7/70 e se a matéria está ou não reservada a lei complementar.

O julgamento final ocorreu em 09/08/2005, ocasião em que a Turma decidiu no sentido de, ao invés de sobrestar, não conhecer do recurso especial, por entender que caberá exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal decidir a lide, pelos seguintes fundamentos:

a) como o conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal, não é possível ao STJ analisar tal definição em nível infraconstitucional, vislumbrando-se, em relação ao art. 110 do CTN, violação apenas reflexa;

b) se a Suprema Corte definir que a Lei 9.718/98 alterou a base de cálculo da exação, em seguida, deverá decidir se a matéria relativa à base de cálculo está ou não reservada a lei complementar.

O julgado restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no que se refere à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é de natureza eminentemente constitucional, sendo, portanto, vedada sua apreciação na via do recurso especial.
2. Embargos de declaração rejeitados.
Assim, conclui-se pelo descabimento do recurso especial, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.
No mesmo sentido são os seguintes arestos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre as questões suscitadas no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.
2. A questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RESP 663.752/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 07.03.2005 p. 163)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO.
1. Tendo sido corretamente deduzidos os fundamentos do inconformismo, inclusive com a explicitação dos dispositivos legais vulnerados, não há por que se aplicar o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Não compete ao STJ unificar a interpretação acerca da aplicação de normas constitucionais.
3. A Lei n. 9.718/98, em seu art. 3.º, quando estabeleceu que faturamento "corresponde à receita bruta da pessoa jurídica", não alterou a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competência tributária, mas apenas definiu a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91 - Cofins.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AG 622.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.12.2004, DJ 21.02.2005 p. 149)
Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.
MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2550)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.710 - SP (2006/0227776-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: OLGA SAITO E OUTROS
RECORRIDO	: POSTO DE SERVIÇOS MINUANO LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, examinando questão relativa a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, entendeu ilegal a fixação das alíquotas por meio de Decreto e autorizou a compensação dos valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição qüinqüenal.
Inconformado, alega o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 97 e 99, ambos do CTN, e 22, II, da Lei 8.212/91 defendendo a legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao SAT.
Após contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.
DECIDO:
O Plenário do STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, em acórdão assim ementado:
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II ; art. 150, I.
I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.
II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.
III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.
IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.
V. - Recurso extraordinário não conhecido.
(DJ de 04/04/2003, página 00040)
Resta, pois, para apreciação, sob o aspecto infraconstitucional, a questão da legalidade de se estabelecer o grau de risco leve, médio ou grave por Decreto (612/92, 2.173/97 ou 3.048/99), para fins de determinação da alíquota aplicável. Nesta Corte, pacificada está a jurisprudência no mesmo sentido do pronunciamento do STF, como demonstram os arestos a seguir transcritos:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À APOSENTADORIA ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.
I - Esta Corte tem-se manifestado no sentido da plena legalidade de se estabelecer, por Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.
II - Inviável o conhecimento do recurso especial, ante a ausência do necessário prequestionamento, no que tange à questão acerca da contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial, cobrada como acréscimo da alíquota devida à contribuição para o SAT, não bastando que a Turma julgadora do Tribunal a quo tenha acolhido os embargos de declaração, fazendo-se imprescindível o debate acerca da matéria. Incidência do óbice sumular nº 211/STJ.
III - Agravo regimental improvido.
(AGREsp 465.743/PR, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 23/06/2003)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 STJ.
Na linha de entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte não ocorre afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (cf. RESP n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e RESP n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002).
A apreciação da aplicação da alíquota mínima de 1% (um por cento), versada nas razões do recurso especial e do presente agravo, a quaestio juris envolve o reexame de matéria fático-probatória, que é vedado no âmbito do recurso especial.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGREsp 438.401/PR, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 23/06/2003)
AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.
1. Entendimento desta Corte pacificado no sentido da plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.
2. Acórdão trazido no regimental que examinou tese diversa, não se prestando para comprovar que a jurisprudência não se firmou no sentido do decisum e que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC.
3. Agravo regimental improvido.
(AGREsp 409.287/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 02/06/2003)
ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - LEGISLAÇÃO PERTINENTE.
1. Questão decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II da Lei 8.212/91 e art. 97, IV do CTN.
2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.
3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.
4. Questão fática e circunstancial pela universalidade das atividades empresariais e que, desde 1979, esteve sob a competência do Executivo (Decretos 83.081/79 e 90.817/85).
5. Recurso especial não conhecido.
(REsp 222.067/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, DJ de 13/08/2001- Pág. 92)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. ARTS. 97 E 99, DO CTN. ATIVIDADES ESCALONADAS EM GRAUS, PELOS DECRETOS REGULAMENTARES NºS 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. SATISFEITO O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.
- Matéria decidida em nível infraconstitucional, atinente ao art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97 e aos arts. 97 e 99 do CTN.
- Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus leve, médio e grave, pelos Decretos nºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99.
- Não afronta o princípio da legalidade, o estabelecimento, por decreto, dos mencionados graus de risco, partindo-se da atividade preponderante da empresa.
(REsp 285.511/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - Primeira Turma, DJ de 08/04/2002 - Pág. 134)
Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.
MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2551)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.549 - SP (2006/0221299-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO	: ALBERTINO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - APLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/01) - PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COISA JULGADA - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO - SÚMULA 126/STJ - MULTA DO ART. 601 DO CPC E PENALIDADE DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou apelo de sentença proferida em embargos à execução oriunda de ação em que se discutiu a correção monetária de saldos de contas vinculadas do FGTS.
Afirma a recorrente que o acórdão *a quo* negou vigência ao art. 741, parágrafo único, do CPC (com a redação dada pela MP 2.180/2001), sustentando em síntese que:
a) a coisa julgada não tem caráter absoluto, eterno e intocável, podendo ser objeto de impugnação;
b) é cabível ação rescisória, nos termos do art. 485, V, do CPC para rescindir decisão que concedeu outros índices que não os acolhidos pelo STF no RE 226.855-7/RS;
c) a coisa julgada não se sobrepõe à Constituição Federal ou ao entendimento obtido pelo órgão de cúpula, ao qual compete a sua guarda;
d) a CEF utilizou-se da via incidental, opondo embargos do devedor, fundados na não-exigibilidade do título executivo judicial porque esse decorre de interpretação incompatível com a Constituição Federal;
e) a não-aceitação dos presentes embargos representa desprestígio ao princípio da economia processual, além de ferir o princípio da isonomia, porquanto destoa o acórdão exeqüendo da posição do STF quanto aos expurgos inflacionários aplicada aos demais titulares de contas vinculadas;
f) é constitucional a MP 2.180/2001, nos termos da EC 32/01;
g) é aplicável ao caso o art. 741, parágrafo único, segunda parte, do CPC, porque o título executivo judicial está fundado em interpretação incompatível com a CF; se a coisa julgada é inconstitucional, há de ser reconhecida sua invalidade, tão logo sobrevenha a impugnação incidental no processo de execução.
Requer, ao final, seja afastada a multa que lhe fora imposta por ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, nos termos do art. 599 do CPC, bem como seja afastada a penalidade prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.
DECIDO:
Com relação à multa por litigância de má-fé e à penalidade do art. 557, § 2º, do CPC, verifica-se que não há interesse recursal da CEF, por inexistirem tais condenações.
Por fim, não merece prosperar o especial, uma vez que o acórdão recorrido se apoiou em duplo fundamento e a recorrente não interpôs recurso extraordinário para atacar o fundamento constitucional, pautado nos princípios da coisa julgada e da segurança jurídica, suficiente, *de per si*, para manter o julgado. Incidem, pois, na espécie as disposições da Súmula 126/STJ, a inviabilizar o recurso por qualquer das alíneas.
Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.
MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2552)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.566 - RJ (2006/0245991-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTROS
EMBARGADO	: PIMENTEL DUARTE ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos (fls. 206/207).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2553)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.758 - SP (2006/0245841-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: PARANAWAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA
ADVOGADO	: MARTIM ANTONIO SALES
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR	: GILBERTO WALLER JUNIOR E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por PARANAWAL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu questão referente a direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (pró-labore), nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

Alega a recorrente, em síntese, a não-ocorrência da prescrição, diante do que estabelecem os artigos 168, 170 e 150, §§ 1º e 4º, do CTN, uma vez que aplicou a prescrição qüinqüenal. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 207). Sobreveio juízo de admissibilidade positivo da origem (fl. 210).

O Parecer do Ministério Público Federal é no sentido do provimento do recurso especial (fl. 221).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Em relação à compensação, a Primeira Seção desta Corte acolhe a tese segundo a qual as limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento dos referidos diplomas, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa, que impôs um ônus ao contribuinte. Precedente: REsp 771.685, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 3.8.2006.

Essa regra, contudo, não deve ser aplicada nas hipóteses em que houve declaração de inconstitucionalidade da exação objeto de compensação, a exemplo da contribuição previdenciária em apreço, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida quando do julgamento do RE 166.772-9/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20.5.1994, e da ADIn 1.102-2/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.11.1995.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.
2. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.
3. Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/03), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.
4. Com a edição da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.
5. Recurso especial interposto pelo INSS não-provido. Recurso especial interposto por N Moraes Alves Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."
(REsp 572.403/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.9.2006);

"RECURSO ESPECIAL DO INSS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DIRETO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NÃO-REPASSE. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS 'CINCO MAIS CINCO'. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.
1. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos é tributo direto, sendo, portanto, admissível a repetição do indébito ou a compensação, sem a exigência de prova da não-repercussão do ônus tributário.
2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a limitação à compensação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.
3. Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. Desse modo, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.
4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
5. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.
6. Constata-se ausência de interesse recursal quanto ao argumento de não-cumulação da SELIC com os juros previstos no Código Tributário Nacional, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda exatamente nos contornos em que se encontra a pretensão recursal do recorrente.
7. Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

"RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. É devida a correção monetária no mês de março de 1990 pelo IPC, nos termos da jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça.
3. Recurso da empresa parcialmente provido."
(REsp 700.273/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.9.2006)

Quanto ao termo *a quo* da prescrição, o recurso merece prosperar. Porquanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC em 24.3.2004, entendeu que para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha).

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2554)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.672 - PE (2006/0252341-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: ERALDO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - SÚMULA 282/STF - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, proferido em ação na qual se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, mediante aplicação dos chamados expurgos inflacionários.
Inconformada, a CEF aponta negativa de vigência à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c 301, X, do CPC, aos arts. 12 e 13 da Lei 8.036/90, além de divergência com o entendimento de outros tribunais no que diz respeito à questão dos juros progressivos.
Insurge-se, em síntese, alegando os seguintes aspectos: a) carência da ação em relação à taxa progressiva de juros; b) prescrição trintenária; c) a inaplicabilidade da taxa progressiva de juros; e d) ausência de interesse processual em relação à incidência do percentual de 84,32% (expurgo de março/90).
No tocante à prescrição em torno do pedido de juros progressivos, afirma a recorrente que está parcialmente prescrito o direito de ação do reclamante, ora recorrido.
Sem contra-razões, subiram os autos, por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

Preliminarmente, verifica-se que a tese em torno da prescrição parcial da obrigação de trato sucessivo não restou examinada pela Corte de origem, autorizando, portanto, a aplicação da Súmula 282/STF. Resta, pois, prejudicado o dissídio jurisprudencial. Ultrapassado este ponto, passo ao exame do mérito.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a CEF tem que seguir as disposições legais no que se refere à correção monetária, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

JUROS PROGRESSIVOS

Segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA:

Segue-se o enunciado da Súmula 252/STJ, do seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72 % (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80 % (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 % (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 % (BTN) para maio de 1990 e 7,00 % (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Desta forma, em relação a junho/87, maio/90 e fevereiro/91, aplicam-se os índices oficiais de correção monetária, sem os chamados expurgos inflacionários. De referência ao expurgo de março/90, aplica-se o teor da Súmula 282/STF, por falta de prequestionamento. Havendo controvérsia de natureza fática em torno de sua aplicação, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2555)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.910 - SP (2006/0259265-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: PAULO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: TOMÁS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ATIVOS RETIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO AO CASO DE ATIVOS RETIDOS DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA ESPECÍFICAS DE FGTS - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO DE MELO E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Política, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.
1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.
2. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarado inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD." (fl. 169).

Contra o referido julgado foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados (fl. 192).

Alega o recorrente violação dos arts. 2º e 128 c/c art. 459, *caput*, primeira parte do CPC. Aduz, ainda, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da questão.

Por fim, sustenta a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos de outros Tribunais, e pretende ver aplicado, ao caso dos autos, a mesma jurisprudência aplicada às hipóteses de contas do FGTS.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 227/238).

Admitido o recurso por força de agravo de instrumento, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

De início, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto as apontadas violações dos arts. 2º e 128 c/c art. 459, *caput*, primeira parte do CPC. Com efeito, não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do *decisum*. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que os referidos dispositivos legais não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, razão pela qual, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Acrescente-se que não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, nesta eg. Corte Superior de Justiça, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica deste STJ, "*o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente*" (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.
I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.
II - Não se vislumbram as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que ***o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos****, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.*
III - Recurso improvido" (REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20/06/2006, DJ 24.08.2006, p. 115).

Por fim, ao contrário do que pretende o recorrente, a legislação e a jurisprudência aplicadas aos casos de FGTS não podem ser aplicadas à hipótese dos autos, referente à correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Ressalte-se que o acórdão recorrido julgou a questão nos exatos termos da jurisprudência desta Corte, como se pode depreender dos seguintes precedentes, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. 'PLANO COLLOR'. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE. BTNF. MATÉRIA DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL. SÚMULA N. 168/STJ.
Esta Corte Superior de Justiça, trilhando a mesma linha do Pretório Excelso, definiu, na sessão realizada em 24.6.2002 pela colenda Corte Especial, que o BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança e que ficaram bloqueados em virtude do denominado Plano Collor (EREsp 168.599/PR, Rel. Min. Edson Vidigal).
Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EREsp 447.902/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Data do Julgamento 28.6.2006, DJ 1°.8.2006, p. 355).

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.
1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: REsp 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12.12.2005; REsp 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005.
2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 667.812/RJ, 1º T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.8.2006).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2556)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.921 - PB (2006/0267922-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRENTE	: JOSÉ DE ASSIS MARTINS
ADVOGADO	: LEÔNIDAS LIMA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90.

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do TRF da 5ª Região assim ementado (fl.123/124):

ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS IPC'S. DECISÃO DO STF. SÚMULA 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 8.036/90, ART. 29-C, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM MATÉRIA PROCESSUAL CIVIL. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL.
1. O prazo prescricional para reclamações sobre FGTS é trintenário. Art. 23, § 5º, da Lei 8.036/90.
2. Os titulares das contas vinculadas de FGTS possuem direito adquirido aos cálculos de seus rendimentos com base nos percentuais relativos aos IPC's, deduzindo-se, entretanto, os índices já aplicados, e observando-se a data de opção de cada autor pelo FGTS.
3. Nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, aplicam-se os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, em face da decisão do E. STF, proferida no RE nº 226.855/RS, em 31.08.2000, e da Súmula nº 252, do STJ.
4**.** Impossibilidade do atendimento da pretensão autoral no tocante à aplicação da taxa progressiva de juros, uma vez que a ação foi ajuizada em 13 de agosto de 2004, decorrido o lapso trintenário para a obtenção do direito perseguido.
5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em relação ao Art. 29-C, da Lei 8.036/90 "...a *aplicação de Medida Provisória em* questão processual, enquanto não convolada em lei é por demais temerária. Essa temeridade repercute na insegurança jurídica em que as partes, no caso a CEF e o particular, ficariam sujeitas, diante da possibilidade de rejeição da própria medida provisória ou, ainda, *da não conversão em lei." (*STJ, Resp nº 446620-RS, Segunda Turma, Min. Franciulli Netto, julgado em 01-10-2002, DJU de 23-06- 2003, p. 328, unânime)
5. Disposição normativa que ofende o princípio da igualdade processual a ser assegurada às partes, tal como preconizado na legislação processual civil em vigor.
6. Incidência dos juros de mora fixados no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até 09.01.2003, '*ex vi*' do artigo 1.062, c/c o artigo 1.526, § 2º, do Código Civil, e, de 10.01.2003 em diante, incidirão à taxa de 1%, '*ex vi*' do artigo 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
7. Consoante o art. 406 do Código Civil, com vigência a partir de 11.01.2003, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Pelo entendimento do Enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, sob coordenação científica do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do STJ, a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Selic.
8. Prejudicial de mérito de prescrição acolhida, no tocante às taxas progressivas de juros. Apelação da CEF provida, em parte, e Recurso Adesivo da parte Autora provido.

Inconformada, aponta a CEF, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, violação dos arts. 21 do CPC e 29-C da Lei 8.036/90, sustentando que seria indevida a fixação de honorários advocatícios.
Afirma o autor, em dissídio jurisprudencial, que o acórdão não poderia ter declarado a prescrição do direito do recorrente, pois estariam prescritas apenas as parcelas vencidas antes dos 30 anos do ajuizamento da ação, em razão das parcelas serem renovadas a cada mês.
Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

RECURSO DA CEF:

A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa (norma processual-material - REsp 460.170/PR), não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

RECURSO DO PARTICULAR:

De referência à prescrição em torno dos juros progressivos, a tese defendida pelo autor, no sentido de que a prescrição ocorre "mês a mês", esta em consonância à jurisprudência dominante desta Corte, como se depreende dos seguintes julgados:

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.
- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.
- Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 739174/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 357)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 5.705/71. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.
1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n° 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4° da Lei n° 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. Requer seja a CEF condenada ao pagamento da verba honorária.
2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.
3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n° 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros àqueles que optaram pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei n° 5.107/66. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data da vigência da Lei n° 5.705/71 que extinguiu a capitalização de juros.
4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.
5. No que se refere aos honorários advocatícios, constata-se que a matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não restou, em momento algum, apreciada pelo acórdão atacado, tampouco foram opostos embargos declaratórios a fim de provocar manifestação expressa do Tribunal a quo. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.
(REsp 793.925/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 228)

PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.
1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.
3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido.
(REsp 795.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 324)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 27.07.2001. INAPLICABILIDADE.
1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.
3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n° 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.
(REsp 805.860/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 02.05.2006 p. 266)

Assim, a conclusão é de que o termo *a quo* da prescrição inicia-se desde o momento em que a CEF tinha obrigação de aplicar os juros progressivos e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CEF**, para afastar a condenação relativa aos honorários advocatícios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO AUTOR** para afastar a incidência da prescrição conforme acima explicitado e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para a continuidade do julgamento.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2557)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.621 - RS (2006/0270603-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: JANUÁRIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.
Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, o recorrente a negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
O art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.
Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:
"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derrogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido." REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006).

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INCIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.
(...)
3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).
4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."
(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006).

Quanto ao termo *a quo* do juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.
1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.
2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006);

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
1. ***A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ****, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.*
2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.
3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser qüinqüenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.
4. Embargos de divergência providos."
(EAG 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005). Sem grifo no original;

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.
Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' *Recurso especial conhecido e provido".*
(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004). Sem grifo no original;

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.
1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).
2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004). Sem grifo no original;

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ***SÚMULA 188*** *DO STJ. RECURSO PROVIDO.*
1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.
2. Recurso Especial a que se dá provimento."
(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998). Sem grifo no original.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2558)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.911 - SP (2006/0227767-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: COMERCIAL GUIMARÃES SÃO MANUEL LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, examinando questão relativa a contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, afastou a exigibilidade do tributo e autorizou a compensação dos valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição qüinqüenal.
Inconformado, alega o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 97 e 99, ambos do CTN, e 22 da Lei 8.212/91 defendendo a legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao SAT.
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

O Plenário do STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II ; art. 150, I.
I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.
II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.
III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.
IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.
V. - Recurso extraordinário não conhecido.
(DJ de 04/04/2003, página 00040)

Resta, pois, para apreciação, sob o aspecto infraconstitucional, a questão da legalidade de se estabelecer o grau de risco leve, médio ou grave por Decreto (612/92, 2.173/97 ou 3.048/99), para fins de determinação da alíquota aplicável. Nesta Corte, pacificada está a jurisprudência no mesmo sentido do pronunciamento do STF, como demonstram os arestos a seguir transcritos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA À APOSENTADORIA ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.
I - Esta Corte tem-se manifestado no sentido da plena legalidade de se estabelecer, por Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.
II - Inviável o conhecimento do recurso especial, ante a ausência do necessário prequestionamento, no que tange à questão acerca da contribuição destinada ao financiamento da aposentadoria especial, cobrada como acréscimo da alíquota devida à contribuição para o SAT, não bastando que a Turma julgadora do Tribunal a quo tenha acolhido os embargos de declaração, fazendo-se imprescindível o debate acerca da matéria. Incidência do óbice sumular nº 211/STJ.
III - Agravo regimental improvido.
(AGREsp 465.743/PR, rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ 23/06/2003)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAUS DE RISCO ESTABELECIDOS POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 STJ.
Na linha de entendimento assente na Seção de Direito Público desta egrégia Corte não ocorre afronta ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97 do CTN, quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (cf. RESP n. 415.269-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ de 01.06.2002 e RESP n. 392.355-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJ de 12.8.2002).
A apreciação da aplicação da alíquota mínima de 1% (um por cento), versada nas razões do recurso especial e do presente agravo, a quaestio juris envolve o reexame de matéria fático-probatória, que é vedado no âmbito do recurso especial.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGREsp 438.401/PR, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, unânime, DJ 23/06/2003)

AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.
1. Entendimento desta Corte pacificado no sentido da plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.
2. Acórdão trazido no regimental que examinou tese diversa, não se prestando para comprovar que a jurisprudência não se firmou no sentido do decisum e que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC.
3. Agravo regimental improvido.
(AGREsp 409.287/PR, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ 02/06/2003)

ADMINISTRATIVO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - LEGISLAÇÃO PERTINENTE.
1. Questão decidida em nível infraconstitucional - art. 22, II da Lei 8.212/91 e art. 97, IV do CTN.
2. Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus pelos Decretos 356/91, 612/92, 2.173/91 e 3.048/99.
3. Plena legalidade de estabelecer-se, por decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa.
4. Questão fática e circunstancial pela universalidade das atividades empresariais e que, desde 1979, esteve sob a competência do Executivo (Decretos 83.081/79 e 90.817/85).
5. Recurso especial não conhecido.
(REsp 222.067/RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Segunda Turma, DJ de 13/08/2001- Pág. 92)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.528/97. ARTS. 97 E 99, DO CTN. ATIVIDADES ESCALONADAS EM GRAUS, PELOS DECRETOS REGULAMENTARES NºS 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. SATISFEITO O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.
- Matéria decidida em nível infraconstitucional, atinente ao art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97 e aos arts. 97 e 99 do CTN.
- Atividades perigosas desenvolvidas pelas empresas, escalonadas em graus leve, médio e grave, pelos Decretos nºs 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99.
- Não afronta o princípio da legalidade, o estabelecimento, por decreto, dos mencionados graus de risco, partindo-se da atividade preponderante da empresa.
(REsp 285.511/RS - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros - Primeira Turma, DJ de 08/04/2002 - Pág. 134)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília - DF, 11 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2559)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.177 - SP (2006/0271780-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: SALOMÃO ABDALLA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	: SALOMÃO ABDALLA SOBRINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PLANO COLLOR I - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRUZADOS NOVOS RETIDOS - MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90 E LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO BANCO CENTRAL - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por SALOMÃO ABDALLA SOBRINHO E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Carta Política, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu, em síntese, ser o Banco Central do Brasil parte ilegítima em relação à correção monetária das cadernetas de poupança de março de 1990, ocasião do implemento do Plano Collor I, sendo parte legítima apenas em relação aos meses subseqüentes.

Alega o recorrente a ocorrência de notória divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos desta e de outras Cortes do País, que julgam no sentido da legitimidade passiva do BACEN a partir de 15.03.1990.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 250/259).

É, no essencial, o relatório.

Merece prosperar o recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em virtude de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, ao Banco Central.

Dessa forma, é o BACEN a parte legítima para responder pelos juros e correção monetária, a partir do advento da MP 168, de 15.03.1990, data em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRUZADOS NOVOS RETIDOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI N. 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL - ILEGITIMIDADE DE BANCO PRIVADO.
1. A atualização monetária dos valores bloqueados que existiam em virtude de contrato firmado entre depositante e banco depositário passou a ser obrigação conferida a quem efetivamente competia gerir o montante indisponível, isto é, ao Banco Central.
Recurso especial provido, para extinguir o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao BRADESCO S/A, e declarar a legitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo deste feito.
Inversão dos ônus sucumbenciais." (REsp 736.646/SP, deste Relator, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 20.10.2006, p. 331).

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEI 8.024/90, ART. 9º - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CPC, ART. 267, VI - VERBA HONORÁRIA - CABIMENTO - PRECEDENTES.
- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.
- A jurisprudência desta eg. Corte consolidou o entendimento de ser devida a condenação em honorários advocatícios da parte sucumbente, em processo cautelar, desde que estabelecido o litígio.
- Recurso especial do banco depositário conhecido e provido para extinguir o feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco Bradesco S/A, ora recorrente.
- Recurso especial do Banco Central do Brasil não conhecido." (REsp 543.571/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, Data do Julgamento 23.11.2004, DJ 7.3.2005, p. 200);

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a legitimidade do BACEN para figurar no pólo passivo deste feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2560)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.608 - RS (2006/0281295-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CLAR ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO	: DAIMAR PAULO SOMM E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

COFINS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276 STJ.
Não sendo matéria reservada à lei complementar, é legítima a revogação da isenção prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, respeitada a anterioridade nonagesimal.
Não se aplica ao caso a Súmula 276 do STJ, pois dirige-se a momento anterior à edição da Lei Federal nº 9.430/99 que, por sua vez, revogou, para todas as sociedades civis, a isenção da COFINS anteriormente instituída.

(fl. 125)

Inconformada, sustenta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação do art. 6°, II, da LC 70/91, defendendo a impossibilidade de revogação da isenção da COFINS.
Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.
Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.
Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721
(RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004.
Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.
Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.
A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.
Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 12 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2561)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.313 - SP (2007/0007590-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: SEDEG COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LIMITADA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por SEDEG COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu questão referente a direito de proceder à compensação de valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (pró-labore), nos termos do art. 3º, I, da Lei n. 7.787/89.

Alega a recorrente, em síntese, a não-ocorrência da prescrição, diante do que estabelecem os artigos 168, 170 e 150, §§ 1º e 4º, do CTN, uma vez que aplicou a prescrição qüinqüenal. Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 330). Sobreveio juízo de admissibilidade positivo da origem (fl. 331).

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Em relação à compensação, a Primeira Seção desta Corte acolhe a tese segundo a qual as limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 somente têm aplicação nos créditos surgidos após o advento dos referidos diplomas, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa, que impôs um ônus ao contribuinte. Precedente: (REsp 771.685, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 3.8.2006).

Essa regra, contudo, não deve ser aplicada nas hipóteses em que houve declaração de inconstitucionalidade da exação objeto de compensação, a exemplo da contribuição previdenciária em apreço, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida quando do julgamento do RE 166.772-9/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20.5.1994, e da ADIn 1.102-2/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.11.1995.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.
2. A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias impostos pelas Leis n. 9.032 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.
3. Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/03), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.
4. Com a edição da Lei n. 9.250/95, a partir de 1º/1/96, os juros de mora passaram a ser devidos com base na taxa Selic, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c o art. 167, parágrafo único, do CTN.
5. Recurso especial interposto pelo INSS não-provido. Recurso especial interposto por N Moraes Alves Ltda. parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."
(REsp 572.403/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.9.2006);

"RECURSO ESPECIAL DO INSS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DIRETO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NÃO-REPASSE. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.
1. A contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos é tributo direto, sendo, portanto, admissível a repetição do indébito ou a compensação, sem a exigência de prova da não-repercussão do ônus tributário.
2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a limitação à compensação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.
3. Na atualização monetária dos débitos judiciais e respectivas compensações, devem ser considerados os índices inflacionários expurgados, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pela inflação em determinado período de tempo. Desse modo, são devidos os seguintes índices afastados pelos planos econômicos: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, esclarecendo-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.
4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
5. Na restituição tributária, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora. Em se tratando de valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º de janeiro de 1996, aplicam-se os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, de um por cento (1%)

ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). De 1º de janeiro de 1996 em diante, aplica-se apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, a partir de cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros.
6. Constata-se ausência de interesse recursal quanto ao argumento de não-cumulação da SELIC com os juros previstos no Código Tributário Nacional, porquanto o Tribunal de origem decidiu a demanda exatamente nos contornos em que se encontra a pretensão recursal do recorrente.
7. Recurso especial do INSS parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido".

"RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. É devida a correção monetária no mês de março de 1990 pelo IPC, nos termos da jurisprudência consagrada nesta Corte de Justiça.
3. Recurso da empresa parcialmente provido."
(REsp 700.273/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.9.2006).

Quanto ao termo *a quo* da prescrição, o recurso merece prosperar. Porquanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, em 24.3.2004, entendeu que para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha).

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, quanto à prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, à luz do exposto, frise-se que a ação foi ajuizada em 20.6.2000. Portanto, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 21.6.1990, isto é, as parcelas anteriores a esta data serão consideradas prescritas.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2562)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.582 - SP (2007/0012664-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTROS
RECORRIDO	: ADEVERCINO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: CIDINEY CASTILHO BUENO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - PERCENTUAL DE JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP , com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPESP que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."
(Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
3. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 881286, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derrogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INCIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.
(...)
3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).
4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."
(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2563)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.736 - SP (2007/0010577-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: DROGA CILLOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC/INPC. APLICABILIDADE.LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95.NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Os índices de janeiro e fevereiro/89 e de março/90 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%.
2. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DROGA CILLUS LTDA. e OUTROS com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI N° 7.787/89, ARTIGO 3°, INCISO I. RESOLUÇÃO N° 14 DO SENADO FEDERAL. LEI N° 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI N° 1.910/81 C/C O DE N° 2.318/86. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI N° 8.383/91. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. RESTRIÇÕES DA LEI N° 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA.
- O período cujas prestações a impetrante pretende compensar evidencia-se pelas guias de recolhimento acostadas à inicial. Apresenta-se nítido o direito líquido e certo ao ato de compensar, que pode e deve ser protegido via mandado de segurança.
- A Resolução n° 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3°, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões 'autônomos, administradores e avulsos'. Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).
- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões 'autônomos e administradores', foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI n° 1.102-2/DF, com efeito 'ex tunc'. Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo 'avulsos', por força de liminar concedida na ADI n° 1.153-7.
- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis n° 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de REsolução do Senado Federal ou de ADIN.
- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.
- A Lei n° 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.
- A Lei n° 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange aos estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do CPC. O percentual aplicável é de 30%(trinta por cento).
- A limitação em tele não se enquadra como empréstimo compulsório sobre oe créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.
- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute correção monetária e juros.
- Isenção da autarquia ao pagamento das custas processuais, observada a obrigação de reembolsas as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.
- Sem condenação em honorários advocatícios, " ex vi" da Súmula 512 do STF.
- Apelação autárquica desprovida. Recurso da parte impetrante e remessa oficial parcialmente providas. Ordem parcialmente concedida" (fls.420/421).

Nas razões do especial, são defendidas as seguintes teses:

a) violação do art. 66 da Lei n. 8.383/91, bem como a ocorrência de dissídio pretoriano, na medida em que acórdão proferido em sede de apelação não admitiu a aplicação do índice IPC/INPC nos cálculos da correção monetária do indébito no período de março/90 a fevereiro/91. A fim de corroborarem sua tese, colhem precedentes que reconheceram a correção plena dos montantes, com a utilização do IPC/INPC.

b) existência de divergência jurisprudencial no tocante à incidência do limite previsto na Lei n. 9129/95 (30%). Os recorrentes colacionam precedente que concluiu que tanto a limitação prevista na Lei n. 9.129/95(30%) quanto na Lei 9.032/95(25%) devem ser afastadas da compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

As contra-razões não foram apresentadas conforme bem atesta à certidão de fl. 571.

O apelo foi admitido à fl. 571.

É o relatório. Decido.

O recurso merece prosperar.

Inicialmente, verifico que o apelo merece prosperar no que diz respeito à incidência dos expurgos inflacionários- IPC/INPC - na atualização do indébito.

Com efeito é interativo o entendimento desta Corte no sentido de que, nos cálculos de correção monetária, deve ser adotado sempre aquele índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais.

Nesse sentido, é reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido da inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos débitos judiciais, utilizando-se: o IPC, no período de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92. Incide a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.

Colaciono, a propósito, precedente que bem reflete essa conclusão:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - INAPLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATORIOS. SELIC

1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

'... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95).

5. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

6. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

7. A Primeira Turma deste Sodalício deixou assente que 'esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal.' (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004).

8. Agravo regimental desprovido." (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 778602/SP, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18.5.2006.)

De igual modo, o recurso merece ser conhecido quanto à pretensão dos recorrentes de ver afastado da compensação o limite imposto pela Lei n. 9.129/95. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 164.739/SP, assentou entendimento de que os limites compensáveis em cada competência fiscal, estabelecidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, deveriam obedecer ao direito adquirido, a fim de resguardar os recolhimentos indevidos ocorridos em data anterior à edição da referidas leis limitadoras.

Entretanto, o mesmo órgão julgador, em momento posterior (Agravo Regimental no Recurso Especial n. 251.969, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 23/6/2003), reviu seu posicionamento, concluindo que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório, fica afastada, por completo, a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido. Consoante posto no voto condutor do Recurso Especial n. 571.735, da relatoria do Ministro Castro Meira, "o fundamento é o de que, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum, sem qualquer limite, ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo".

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES. AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRECLUSÃO. LEIS NºS 9.032/95 E 9.129/95. LIMITES DE 25% E 30%. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA SUCUMBENCIAL. I - Nas hipóteses em que foi declarada a inconstitucionalidade da exação, com efeitos erga omnes, seja por Ação Direta de Inconstitucionalidade ou por meio de Resolução do Senado Federal, não serão aplicáveis as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, porquanto a contribuição erigida pela norma considerada inexistente também será assim considerada, o que implica na obrigação de *restitutio in integrum*, bem entendido que a restrição insculpida nas leis limitadoras tornaria parte do pagamento válido, concedendo eficácia parcial à lei nula de pleno direito. II - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. III - Não tendo sido impugnada a questão referente à legitimidade passiva da UNIÃO em momento oportuno, operou-se a preclusão. IV - A verba sucumbencial, bem como as custas processuais, devem ser suportadas pela União e pelo INSS. V - Agravos regimentais improvidos." (Primeira Turma, AgRg no AgRg no REsp n. 420.510, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 14.6.2004.)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032 E 9.129/95 - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. No julgamento do EREsp 164.739/SP, a Primeira Seção desta Corte havia assentado entendimento de que os limites compensáveis em cada competência fiscal, estabelecidos pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995, deveria obedecer ao direito adquirido, a fim de salvaguardar os recolhimentos indevidos ocorridos em data antecedente às leis limitadoras. 2. Revendo sua posição, o mesmo órgão julgador, no EREsp 189.052/SP (acórdão ainda não publicado), concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, fica afastada a limitação. E isto porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo. 3. Inexistência de contradição, mas inconformismo com o resultado do julgamento. 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EREsp n. 263.433, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29.9.2003.)

Por todo o exposto,**dou provimento ao recurso especial.**

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2564)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.928 - SP (2007/0015353-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: DENTAL MORELLI LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI N. 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação e a repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição qüinqüenal para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, assim como a aplicação de juros de mora, expurgos inflacionários e correção monetária e incidência da taxa selic nos créditos apurados, com base na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar, em parte.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se a pleito recursal expresso no sentido de se conceder a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, corrigidos monetariamente, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Ao compulsar os autos, conclui-se que o acórdão do Tribunal de origem pronunciou-se explicitamente acerca da repetição de indébito, particularmente sobre a prescrição quinquenal do indébito, assim como a forma de compensação e correção monetária das parcelas tributárias. Portanto, por evidente, supriu-se o requisito do prequestionamento.

No recurso especial, pleiteia-se, de maneira explícita, a reforma do julgado *a quo*, no sentido de conceder a prescrição decenal das parcelas do indébito, assim como a inclusão de expurgos inflacionários e a incidência da taxa SELIC.

Por conseguinte, aplica-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96).

DA PRESCRIÇÃO.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 25.10.1999 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores a esta data, caso existam, estarão prescritas.

DA COMPENSAÇÃO.

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96).

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário.

Pelos argumentos expendidos, a compensação do PIS, *in casu*, ocorrerá com parcelas do próprio PIS. Com semelhante raciocínio: *"correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02)"* (AgRg nos EREsp 697.222/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006 p. 91).

Nesse diapasão, rememore-se o julgado: *"ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis"* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 230).

A corroborar o entendimento acima, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.
- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.
- Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.
- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.
- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. 'CINCO MAIS CINCO'. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.
(...)
3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.
4. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.
5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.
6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento parcial ao recurso, nos termos acima descritos.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Por seu turno, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, vale ressaltar que a questão foi amplamente debatida no STJ, no qual se firmou orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Nesse sentido, entre outros, o REsp 216.261/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.2.2002.

No que se refere aos juros de mora, entrementes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, a ementa do seguinte aresto, entre outros:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - JUROS DE MORA - RECOLHIMENTO INDEVIDO - SELIC.
(...)
2. A Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.
Recurso especial provido."
(REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS com parcelas do próprio PIS; quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2565)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.427 - RS (2007/0018051-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: NORCA PONCE SCHIAFFINO
ADVOGADO	: EDSON FÁBIO EUZÉBIO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação.
Aponta o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconstitucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.
2. Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".
3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.
4. Embargos de divergência providos."
(EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.
1. 'Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ' (EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).
2. O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconstitucionalidade do tributo.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006);

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.
2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.
3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser qüinqüenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.
4. Embargos de divergência providos."
(EREsp 517.359/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005 p. 135);

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.
Consoante entendimento sumulado desta Corte, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido'".
(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2566)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.434 - RS (2007/0016746-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO	: LIEGE HELENA RODRIGUES KRUMEL
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Aponta, ainda, o recorrente a negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, e divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derrogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido." REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006).

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INCIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.
(...)
3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).
4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento."
(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006).

Quanto ao termo *a quo* do juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.
1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.
2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.
3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006);

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
*1. **A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ**, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.*
2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.
3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser qüinqüenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.
4. Embargos de divergência providos."
(EAG 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005). Sem grifo no original;

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.
***Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.'** Recurso especial conhecido e provido".*
(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004). Sem grifo no original;

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.
1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).
2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004). Sem grifo no original;

*"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **SÚMULA 188** DO STJ. RECURSO PROVIDO.*
1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.
2. Recurso Especial a que se dá provimento."
(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998). Sem grifo no original.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2567)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.528 - BA (2007/0017596-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTROS
RECORRIDO	: CONSTRUTORA MAZDA LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRO RIBEIRO COUTO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA *INTERNET* - POSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS - APLICAÇÃO - PRECEDENTES - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que considerou nula a intimação da pessoa jurídica pela divulgação da *internet*.

Opostos embargos de declaração, restaram eles rejeitados, sob a invocação de ausência dos vícios apontados.

Sobreveio o presente recurso especial, em que a União aponta violação do art. 535 do CPC e art. 26 da Lei n. 9.784/99; e alega divergência jurisprudencial com aresto do TRF da 4ª Região.

Sem contra-razões, subiram os autos após exame de admissibilidade do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, nesta eg. Corte Superior de Justiça, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica deste STJ, "*o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente*" (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

A controvérsia dos autos reside em saber se é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação da Portaria no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores - *internet*, ou se seria imprescindível a notificação pessoal.

O art. 69 da Lei n. 9.784/99 reza que *"os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei"*. *In casu* existe a legislação específica do REFIS, qual seja, a Lei n. 9.964/00, norma especial que afasta aquela geral, cujo art. 9º, III, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares.

Por sua vez, o art. 5º da Resolução n. 20/2001 do Comitê Gestor do Programa estabelece a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet.

A corroborar tal entendimento, precedentes deste Tribunal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL.
1. Ao concluir ser desnecessária a intimação pessoal do contribuinte excluído do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, esta Corte consagrou a legalidade da adoção do modelo que foi concebido para tais fins, nos termos do art. 5º da Resolução CG/REFIS nº 9, com redação alterada pela Resolução CG/REFIS nº 20.
2. À consideração de que o dispositivo legal destaca que somente a indicação do número do processo administrativo constará da publicação em Diário Oficial, e que o nome da empresa e as razões de sua exclusão estarão à disposição nos endereços eletrônicos que indica, não há se falar em erro material.
3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 815375/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.5.2006);

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA CF/88. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.
1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.
2. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. Dispondo a lei do REFIS sobre determinada matéria, afasta-se a incidência da Lei 9.784/99.
3. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irretratável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).
3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 812480/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 3.4.2006);

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL (DIÁRIO) E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO PROGRAMA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento no sentido de que: - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irretratável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão. (REsp 601208/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23/08/2004) - 'O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade. 'A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalvando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria.' (REsp 506.675-PR, DJ 20/10/2003, Rel. Min. Francisco Falcão).' (REsp 571597/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/06/2004) 2. Recurso não provido." (REsp 660.040/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 8.11.2004).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, conheço do recurso e dou-lhe provimento parte.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2568)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.767 - RS (2007/0018278-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO	: EUDÓXIA RUTH NEVES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação.
Aponta o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.
Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconstitucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.
2. Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".
3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.
4. Embargos de divergência providos."
(EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.
1. 'Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ' (EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).
2. O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconstitucionalidade do tributo.
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006);

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.
3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser qüinqüenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.
4. Embargos de divergência providos."
(EREsp 517.359/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005 p. 135);

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.
Consoante entendimento sumulado desta Corte, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido'".
(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004).
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2569)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.010 - RJ (2007/0027380-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: KENSAKU SAITO E OUTROS
ADVOGADO	: ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO DE 1989): APLICÁVEL, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 é aplicável na correção dos saldos dos titulares de contas do FGTS neste período, ressalvando-se os valores já anteriormente pagos a este título, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto*: "As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (RESP 43.055-0/SP). (...)"*(RESP 634484/RJ. Rel. Min. Eliana Calmon. DJ 21/02/2005).
2.Tendo em vista a reforma da sentença objurgada, deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, em vista do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0 de 26/07/2001, que afasta a condenação em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.
3. Recurso conhecido e provido. (Fl. 122)

Inconformada, a CEF aponta dissídio jurisprudencial sustentando a inaplicabilidade do índice de 10,14% para o mês de fevereiro/89. Alega que as contas foram corrigidas utilizando-se índice superior ao pleiteado (18,35%).
Após as contra razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS o percentual de 10,14% relativamente a fevereiro/89 e os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ, do seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72 % (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80 % (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 % (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 % (BTN) para maio de 1990 e 7,00 % (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.
2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EREsp 352.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167)

FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA N. 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCIDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0, 5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
(...)
4. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial n. 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).
5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.
6. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.
7. Recursos especiais parcialmente providos.
(REsp 824.266/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 06.02.2007 p. 291)

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252-STJ.
- Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril-maio/90 e fevereiro/91, são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) E 7% (TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e entendimento consolidado nesta Corte através da Súmula 252-STJ.
- Pacificou-se o entendimento do STJ quanto à inclusão do índice do IPC no mês de março/90 na atualização dos depósitos das contas vinculadas, devendo a sua efetiva aplicação ser verificada em sede de execução.
- A aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro/89 (IPC) é um reflexo lógico e necessário, em conseqüência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o critério "pro rata die", a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial deste STJ (REsp 43.055-0/SP, DJ de 20/02/95) - Nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.
(REsp 783.121/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 13.02.2006 p. 780)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP).
2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.
3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91.
4. Recurso especial provido em parte.
(REsp 634.484/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 21.02.2005 p. 153)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 12 de abril de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2570)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 550175 - RS (2003/0107959-4)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANILO THEML CARAM E OUTROS
EMBARGADO	: DAVI DUARTE E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO BECKER DA SILVEIRA

(2571)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 721069 - PA (2005/0014419-6)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FRANCISCO IANNUZZI
ADVOGADO	: ANTONIO ZACARIAS LINDOSO E OUTROS
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: MASAYOSHI KOKAI E OUTROS

(2572)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 796424 - PR (2006/0142002-3)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: ARLINDO ADELINO TROIAN
ADVOGADO	: RODRIGO AGUSTINI
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

(2573)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 803867 - MG (2006/0169701-2)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: RODOVIÁRIO SCHIO LTDA
ADVOGADO	: LUCÉLIA MARIA SATURNINO REIS E OUTROS
EMBARGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MAURÍCIO BHERING ANDRADE E OUTROS

(2574)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 851471 - SC (2007/0007694-3)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: SÉRGIO SEVERO MATOS E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MENEZES DE ALBERNAZ MUNIZ E OUTRO
EMBARGADO	: UNIÃO

(2575)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 892203 - SP (2006/0219659-7)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 814335 - RJ (2006/0202677-8)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTROS
AGRAVADO	: CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA SA
ADVOGADO	: GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(2577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 858160 - MG (2007/0010552-3)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: VIAÇÃO SANDRA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVADO(S)
* Requerida pela Caixa Econômica Federal

(2578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 861837 - MG (2007/0022015-5)

RELATOR	**: MIN. HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: SOEICOM S/A - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO	: DEMÓSTENES TEODORO E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTROS

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(2579)
RECURSO ESPECIAL nº 920145 - PR (2007/0015396-4)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN E OUTROS
RECORRIDO	: MARCOS TARCÍSIO NOGUEIRA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	: MARCIA REGINA FRASSON
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS

Vista ao(s) INTERESSADO(S)
* Requerida pela Caixa Econômica Federal

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 11ª. SESSÃO ORDINÁRIA

Em 10 de abril de 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	: EXMO. SR. DR. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

SECRETÁRIA : Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) ELIANA CALMON, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(2580)
EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 4.414/DF (2001/0171165-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	: CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2581)
EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 8.995/AL (2004/0138457-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S/A - AGROVALE
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(2582)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.890/PR (2006/0173904-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: BSD INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: GILMAR STELO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2583)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.040/RS (2006/0211499-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FIGO BLUE MODAS LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2584)

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.144/SP (2006/0234327-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO
EMBARGADO	: HUGO VENTURINI NETO
ADVOGADO	: ALEXANDRE VENTURINI E OUTROS
REPR.POR	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2585)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.302/DF (2006/0272445-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: PAPPARDELLE MASSAS LTDA
ADVOGADO	: BRUNO DEGRAZIA MOHN E OUTRO
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN DF

"A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar e, consequentemente, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2586)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.488/RJ (2007/0026979-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - SFPMVR
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

"A Turma, por unanimidade, julgou improcedente a medida cautelar e, consequentemente, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2587)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.502/SP (2007/0029930-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: M H M INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MARCELLO NAVAS CONTRI
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2588)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.614/MG (2000/0128142-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: PEDRO CLÁUDIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTROS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE JANAUBA - MG

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2589)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.850/MT (2001/0004764-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ORIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO	: ORIVALDO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: CÉLIA MARIA DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2590)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.891/MT (2001/0010927-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ORIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO	: ORIVALDO RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: CÉLIA MARIA DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2591)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.077/MG (2003/0167779-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ADERALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	: JOSÉ NILO DE CASTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA PARA CONCURSO DE INGRESSO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTROS
LITIS. PAS	: RENATA LUZI WATANABE
ADVOGADO	: EDISON HAECKEL MAGALHÃES E OUTROS

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Eliana Calmon."

(2592)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.250/MG (2004/0069556-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MARIA HENRIQUES GONÇALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	: PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
RECORRIDO	: IONE GONÇALVES NOGUEIRA E MORAES

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2593)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.088/DF (2004/0143953-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MARIA FÁTIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO ANDRADE DE SOUZA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS NATANAEL CAETANO FERNANDES
RECORRIDO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2594)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.365/SP (2006/0033600-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA APARECIDA DOS A CARVALHO E OUTROS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: ANTÔNIO HADDAD - ESPÓLIO
REPR.POR	: MARIA ONICE MARQUETI HADDAD - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RIAD GATTAS CURY E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2595)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.981/RJ (2006/0101729-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	: EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTROS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DIREITOS DO CIDADÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DANTE BRAZ LIMONGI E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO, pela parte: RECORRENTE: BANCO CITIBANK S/A
"Após o voto da Sra. Ministra-Relatora, negando provimento ao recurso ordinário, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Castro Meira."
Aguardam os Srs. Ministros HERMAN BENJAMIN, HUMBERTO MARTINS e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2596)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.512/PR (2006/0176430-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: CATTALANI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: DENIS NORTON RABY E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 2759079 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO	: BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2597)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.173/AM (2006/0256518-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: GILBERTO BOUSQUET BOMENY
ADVOGADO	: STENIO J GALVÃO P DE LEMOS E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO	: JUIZ FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2598)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 204.112/RJ (1999/0014484-8)

REL. EDcl	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
EMBARGANTE	: CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2599)

RECURSO ESPECIAL Nº 268.551/SP (2000/0074168-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGAR LTDA
ADVOGADO	: ODILON FERREIRA LEITE PINTO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTROS

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Castro Meira."
Aguarda o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

(2600)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 433.160/RS (2002/0053024-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: HENRICH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2601)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 478.381/DF (2002/0133964-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: ELY BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FABRÍCIO DA SOLLER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2602)

RECURSO ESPECIAL Nº 502.025/RS (2003/0024140-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: MARINA MACHADO MAESTRI E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO
ADVOGADO	: MARCELO SILVEIRA MARTINS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2603)

RECURSO ESPECIAL Nº 504.817/SC (2003/0031454-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: ÂNGELO FARIAS
ADVOGADO	: EUGÊNIO DOIN VIEIRA E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2604)

RECURSO ESPECIAL Nº 505.515/PR (2003/0029273-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: SAN MARINO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2605)

RECURSO ESPECIAL Nº 508.377/MS (2003/0011452-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PESUTO E OUTROS
RECORRIDO	: HELGA RENATA MEWES E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA DA ROCHA E OUTROS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2606)

RECURSO ESPECIAL Nº 509.354/RS (2003/0041469-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA E OUTROS
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA - UNICRUZ
ADVOGADO	: IVÂNIO FERNANDES BARCELLOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2607)

RECURSO ESPECIAL Nº 510.551/MG (2003/0032714-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: REFRESCOS IPIRANGA S/A
ADVOGADO	: MARCOS MIRANDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2608)

RECURSO ESPECIAL Nº 510.598/SP (2003/0003273-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JURANDIR NORBERTO MARÇURA E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: ROSANA HARUMI TUHA E OUTROS

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando o Sr. Ministro-Relator dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Humberto Martins."
Aguarda o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.

(2609)

RECURSO ESPECIAL Nº 516.985/RN (2003/0043031-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: CARLOS OCTAVIANO DE M MANGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: RICARDO JOSÉ MARANHÃO ALVES E CÔNJUGE
ADVOGADO	: TATIANA MENDES CUNHA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2610)

RECURSO ESPECIAL Nº 527.324/DF (2003/0046580-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MARCOS ROGÉRIO DE LIMA PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO VALE LEITE E OUTROS
RECORRIDO	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	: ADEMAR FRANCISCO SANTOS DE CERQUEIRA E OUTROS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2611)

RECURSO ESPECIAL Nº 527.343/DF (2003/0046586-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CONTEC CONTABILIDADE E AUDITORIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO VALE LEITE E OUTRO
RECORRIDO	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO	: ARAZY FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2612)

RECURSO ESPECIAL Nº 547.646/MG (2003/0077870-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: MAGLIONI RIBEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2613)

RECURSO ESPECIAL Nº 547.683/BA (2003/0093520-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: NITROCARBONO S/A E OUTROS
ADVOGADO	: MANISE CUNHA DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JACYRA DANTAS PLANZO E OUTROS
RECORRIDO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR	: ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2614)

RECURSO ESPECIAL Nº 547.724/PR (2003/0058148-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
PROCURADOR	: MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTROS
RECORRIDO	: CARLOS FUCHS E OUTRO
ADVOGADO	: EDILSON AVELAR SILVA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2615)

RECURSO ESPECIAL Nº 548.034/PE (2003/0099369-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S/A
ADVOGADO	: SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(2616)

RECURSO ESPECIAL Nº 548.468/PE (2003/0097207-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: KEILA PEREIRA NERI E OUTROS
RECORRIDO	: CONSTRUTORA THS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SHIGUIHARA IAMAUTI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2617)

RECURSO ESPECIAL Nº 550.111/RS (2003/0106178-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS SCHMITZ E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ XAVIER DA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2618)

RECURSO ESPECIAL Nº 550.514/PR (2003/0106186-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ANTONIO NARCISO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2619)

RECURSO ESPECIAL Nº 550.752/RS (2003/0106223-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: AGRO PASTORIL DA CAS LTDA
ADVOGADO	: ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2620)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 550.926/PR (2003/0106217-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS
EMBARGANTE	: AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO SHIRAI
EMBARGADO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração da contribuinte e acolheu os embargos de declaração da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2621)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 569.932/RJ (2003/0208541-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TATIANA P.F. WAJNBERG E OUTROS
AGRAVADO	: RUBILAR DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2622)

RECURSO ESPECIAL Nº 572.239/RS (2003/0147477-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: VERNEI DUTRA STURZA
ADVOGADO	: ANA PAULA COUTINHO PARENTE E OUTROS
RECORRIDO	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA
ADVOGADO	: TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2623)

RECURSO ESPECIAL Nº 572.911/RS (2003/0141684-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ANTONIO RUARO E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE KRIEGER DE MELLO E OUTRO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2624)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 573.895/RS (2003/0236480-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: EMÍLIO MARTINS FRAGOSO
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
EMBARGADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR	: EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2625)

RECURSO ESPECIAL Nº 577.573/SP (2003/0154080-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE E OUTROS

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, acompanhando o Sr. Ministro-Relator dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Humberto Martins."
Aguarda o Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN.

(2626)

RECURSO ESPECIAL Nº 580.336/RN (2003/0141030-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: ALUÍZIO HORÁCIO DE GÓIS E CÔNJUGE
ADVOGADO	: PEDRO SIMÕES NETO E OUTROS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2627)

RECURSO ESPECIAL Nº 584.392/PE (2003/0134762-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: RÁDIO LIBERDADE COMUNITÁRIA FM E OUTROS
ADVOGADO	: URBANO VITALINO DE MELO FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR	: PAULA CATHERINE DE LIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2628)

RECURSO ESPECIAL Nº 584.497/RJ (2003/0149893-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANNA AZEVEDO TORRES E OUTROS
RECORRIDO	: SHANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2629)

RECURSO ESPECIAL Nº 586.045/MG (2003/0139354-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTROS
RECORRIDO	: ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2630)

RECURSO ESPECIAL Nº 586.316/MG (2003/0161208-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO - ABIA
ADVOGADO	: RUI GERALDO CAMARGO VIANA E OUTROS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2631)

RECURSO ESPECIAL Nº 589.690/CE (2003/0122020-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: THOMPSON SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO	: WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(2632)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 597.755/SP (2004/0049756-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: SÉRGIO DE MELLO CABOCLO E OUTROS
ADVOGADO	: DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2633)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 598.936/RS (2003/0185186-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: PAGLIARIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTROS
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTROS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente os embargos de declaração e, nessa parte, rejeitou-os, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2634)

RECURSO ESPECIAL Nº 600.995/RS (2003/0190804-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR	: JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO ALVES FAGUNDES
ADVOGADO	: FRANCISCO MARIANO RICOLDI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2635)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 601.205/SP (2004/0077955-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA DE MELLO BRITO E OUTROS
AGRAVADO	: AIRTON DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL LEITE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2636)

RECURSO ESPECIAL Nº 608.723/RN (2003/0200461-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: IVONE MONTEIRO
ADVOGADO	: JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2637)

RECURSO ESPECIAL Nº 610.780/GO (2003/0212746-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: SANDRO VENTO DE BARROS
ADVOGADO	: MARCO POLO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2638)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 617.376/BA (2003/0214155-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ÓTICA ERNESTO LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2639)

RECURSO ESPECIAL Nº 617.556/MG (2003/0222334-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO RIO GRANDE-CREDIGRANDE
ADVOGADO	: ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2640)

RECURSO ESPECIAL Nº 617.885/MG (2003/0229113-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALERIA SAQUES E OUTROS
RECORRIDO	: HOSPITAL DA CRIANCA SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO	: SIMONE RAQUEL VIANA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2641)

RECURSO ESPECIAL Nº 620.028/RS (2004/0001796-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
RECORRIDO	: WR TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: FABRICIO NEDEL SCALZILLI - SÍNDICO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2642)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 620.352/RS (2004/0006915-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: G A WERLANG E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANILO THEML CARAM E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2643)

RECURSO ESPECIAL Nº 621.067/SP (2003/0220248-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HOLDON JOSÉ JUACABA E OUTROS
RECORRIDO	: KPMG CONSULTING
ADVOGADO	: GISELDA FELIX DE LIMA FRAZÃO E OUTROS

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2644)

RECURSO ESPECIAL Nº 624.035/SC (2003/0237622-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: LAERTE ROQUE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ÂNGELO ERICO VIEIRA DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2645)

RECURSO ESPECIAL Nº 625.445/SC (2003/0238185-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: DU-ART EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: MELISSA ARAGÃO DUARTE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2646)

RECURSO ESPECIAL Nº 630.309/PR (2003/0230360-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRENTE	: JOAQUIM JUNQUEIRA DE VIVEIROS E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE
RECORRIDO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da Caixa Econômica Federal - CEF e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento e conheceu parcialmente do recurso de Joaquim Junqueira de Viveiros e outro e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2647)

RECURSO ESPECIAL Nº 631.905/MG (2003/0227300-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO	: JZ OUTDOOR & PAINÉIS
ADVOGADO	: GENARO SILVEIRA PAPINI

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2648)

RECURSO ESPECIAL Nº 634.237/SE (2003/0237144-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ROSA MARIA CARDOSO DA PAZ E OUTROS
RECORRIDO	: LOJAS RADIANTE LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO DE PAULA LIMA E OUTROS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2649)

RECURSO ESPECIAL Nº 634.396/SC (2003/0238061-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RECORRIDO	: ZF IMPORTADOS COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: GABRIEL ANTÔNIO PEREIRA FILHO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2650)

RECURSO ESPECIAL Nº 636.612/AL (2003/0224459-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: SEVERINA CÉLIA SOARES DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2651)

RECURSO ESPECIAL Nº 636.617/SE (2003/0233907-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	: VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2652)

RECURSO ESPECIAL Nº 637.904/SC (2004/0003072-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS
RECORRIDO	: MALHASOFT S/A ENOBRECIMENTO TÊXTIL
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ BERTOLDI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2653)

RECURSO ESPECIAL Nº 638.795/RS (2004/0003681-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADO	: ANDRÉA VELASCO DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2654)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 641.929/MG (2004/0024053-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VÁLERIA SAQUES E OUTROS
EMBARGADO	: LUIZ GONZAGA LAGES
ADVOGADO	: HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2655)

RECURSO ESPECIAL Nº 641.933/RJ (2004/0014005-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: EDINALDO JOSÉ BRITO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PINTO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2656)

RECURSO ESPECIAL Nº 642.712/PE (2004/0017675-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO
RECORRIDO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2657)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 643.284/DF (2004/0026727-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO PINTO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2658)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 648.833/SC (2004/0045037-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: MANOEL MARCHETTI S/A
ADVOGADO	: OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN E OUTROS
EMBARGADO	: HERCÍLIO DA LUZ SIMÕES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: MURILO REZENDE SALGADO E OUTRO
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: LÚCIA HELENA BERTOSO GOLDANI E OUTROS

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SEMARA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HAROLD RADLOFF E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2659)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 650.055/PR (2005/0002380-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : ALBERTO ACCETTI
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2660)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 650.096/PR (2005/0002462-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : HISÃO IMAGWA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2661)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 650.380/PR (2005/0002328-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : LEONIR BAU
ADVOGADO : EGÍDIO MUNARETTO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2662)

RECURSO ESPECIAL Nº 651.512/GO (2004/0046414-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DORINA PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIENE BARBOSA CARRIJO

Sustentação oral: Dr(a). OSIRIS VARGAS PELLANDA(dispensado (Advogado da União))
, pela parte: RECORRENTE: UNIÃO
Dr(a). RICARDO DIAS, pela parte: RECORRIDO: DORINA PINTO DA SILVA
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2663)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 652.119/PR (2004/0183960-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BILAR RODRIGUES
ADVOGADO : CELSO DOS SANTOS FILHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2664)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653.360/SP (2005/0009614-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : ARMANDO ISSAO SAKATA
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2665)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 654.832/PR (2005/0014151-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : CATARINA HONORIA DO PRADO
ADVOGADO : GILBERTO NARDI FONSECA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2666)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 657.024/RS (2005/0019685-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA POLAR S/A
ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2667)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 658.719/PR (2005/0022712-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : PAULO AFONSO RODRIGUES
ADVOGADO : RENATA DEQUECH

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2668)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 660.042/SP (2005/0027897-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : WILLIAN DA SILVA
ADVOGADO : SÍLVIA PIANTINO DE OLIVEIRA SCHEER

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2669)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 665.469/AL (2004/0079056-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : USINA CAETÉ S/A
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO MENDES E OUTROS

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Humberto Martins."

(2670)

RECURSO ESPECIAL Nº 677.962/RS (2004/0116100-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BERVIAN IRMÃOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2671)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 694.064/PR (2005/0118743-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : NELSON FERREIRA PINTO - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2672)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.596/RJ (2004/0132961-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : OVERHEAD SERVIÇOS DE AUDIO VISUAIS E SONORIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA LUIZA FAVERET C GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO SARDINHA JUNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2673)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.606/PR (2004/0180954-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DOUGLAS BARTANHÃ ALAMINI
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2674)

RECURSO ESPECIAL Nº 719.796/RS (2005/0013238-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : RENOVADORA HAMBURGO DE PNEUS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE NUNES MACHADO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2675)

RECURSO ESPECIAL Nº 722.102/PR (2005/0016593-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : IVAN MARIO KOCH
ADVOGADO : IVAN MÁRIO KOCH (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2676)

RECURSO ESPECIAL Nº 726.903/CE (2005/0028797-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
RECORRIDO : J REIS AVICOLA LTDA
ADVOGADO : VICENTE MOREIRA SILVA

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2677)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 727.864/PR (2005/0031052-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TOZETTO E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LEOPOLDO LOPES SOBRINHO E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2678)

RECURSO ESPECIAL Nº 729.055/SC (2005/0033032-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: SANDRA HELENA LONGO SCHUTZE E OUTROS
ADVOGADO	: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2679)

RECURSO ESPECIAL Nº 729.579/RS (2005/0033292-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: DATAEK CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	: JANE REGINA MATHIAS E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2680)

RECURSO ESPECIAL Nº 731.428/SP (2005/0038048-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: SUPERMERCADO MIALICH LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PETER DE PAULA PIRES E OUTROS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2681)

RECURSO ESPECIAL Nº 731.945/RS (2005/0039509-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS
RECORRIDO	: LENIRA DE CASTRO MENEZES
ADVOGADO	: JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional e não conheceu do recurso do contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2682)

RECURSO ESPECIAL Nº 732.372/SP (2005/0040873-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CELM COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS
ADVOGADO	: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2683)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.398/RS (2006/0001467-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: RÁDIO ATLÂNTIDA FM DE PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO	: DANIEL CAMARGO BRANCO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2684)

RECURSO ESPECIAL Nº 733.948/PB (2005/0044666-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CIPRESA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: THÉLIO FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2685)

RECURSO ESPECIAL Nº 735.675/RN (2005/0047103-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: NILSON CÉSAR BELLIZI
ADVOGADO	: HERBERT ALVES MARINHO
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR	: SÔNIA MARIA BARRETO FERREIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2686)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.634/MG (2006/0016168-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: RAIMUNDO DOMINGOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: KÁTIA PEREIRA GONÇALVES BENEDETTI E OUTROS
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2687)

RECURSO ESPECIAL Nº 741.150/SP (2005/0058801-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2688)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 741.740/RS (2005/0059513-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTROS
AGRAVADO	: BEATRIZ NOGUEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: PAULO DENIZ JUNIOR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2689)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.103/RJ (2006/0024574-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: JAIME SAMUEL CUKIER E OUTROS
AGRAVADO	: ODILIO SIMIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2690)

RECURSO ESPECIAL Nº 743.109/SP (2005/0063038-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MICRO QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2691)

RECURSO ESPECIAL Nº 747.890/SC (2005/0075176-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: JOSÉ MIGUEL DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2692)

RECURSO ESPECIAL Nº 749.041/RS (2005/0076804-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: SERVIÇO DE HEMOTERAPIA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADO	: BERTO RECH NETO E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2693)

RECURSO ESPECIAL Nº 750.155/MG (2005/0078752-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: PIRÂMIDE DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADA	: SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2694)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.438/MG (2006/0046243-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: CAFÉ BOM DIA LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2695)

RECURSO ESPECIAL Nº 750.620/ES (2005/0080537-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: COMÉRCIO E INDÚSTRIA PAGOTTO LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALVES MOTA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELO BARROSO MENDES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2696)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.728/SP (2006/0047457-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTROS
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT MORITZ RESIDENCE HOTEL
ADVOGADO	: ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2697)

RECURSO ESPECIAL Nº 750.743/SP (2005/0081043-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CONFIA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2698)

RECURSO ESPECIAL Nº 750.887/SP (2005/0081114-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: GABILAN E GABILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: HENRIQUE ANTÔNIO GOMES D'ÁVILA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2699)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.325/SP (2006/0047885-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: O'RING INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2700)

RECURSO ESPECIAL Nº 751.889/RS (2005/0082917-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: AGOSTINHO LUIS BIANCHI E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2701)

RECURSO ESPECIAL Nº 758.832/RS (2005/0097541-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SCHNEIDER LTDA
ADVOGADO	: MARCIANO BUFFON E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2702)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.375/SP (2005/0099930-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO LEIROZA NETO E OUTROS
RECORRENTE	: MARIA ALICE DE JESUS MARQUES FARIA E OUTRO
ADVOGADO	: FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da CPTM e negou provimento ao recurso dos expropriados, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2703)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 763.037/MG (2005/0106451-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	: CEREALISTA MIRANORTE LTDA
ADVOGADO	: MORILLO CREMASCO JUNIOR - CURADOR ESPECIAL

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2704)

RECURSO ESPECIAL Nº 763.737/DF (2005/0102249-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS FBH
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTROS

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

(2705)

RECURSO ESPECIAL Nº 768.891/SP (2005/0122292-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: POLIROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: PIO PEREZ PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2706)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 770.098/RS (2005/0119524-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: JORGE LUIZ MORE E OUTROS
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS MAGNABOSCO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: LUIZ MELIBIO UIRACABA MACHADO E OUTROS
EMBARGADO	: JOÃO ORILDO SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: MARINO KURY E OUTROS
EMBARGADO	: MARCILO R R DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: HELENA IGNEZ - CURADOR ESPECIAL

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

(2707)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.629/SC (2006/0081427-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: ABEL JOSÉ FACCIN
ADVOGADO	: FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTROS
EMBARGADO	: UNIÃO
EMBARGADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2708)

RECURSO ESPECIAL Nº 774.999/MG (2005/0137384-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: WAGNER CASSIANO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: LISANDRA CHRISTIAN DE ABREU E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2709)

RECURSO ESPECIAL Nº 775.103/SC (2005/0137143-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRENTE	: KOHLBACH S/A
ADVOGADO	: JOSE INACIO FAY DE AZAMBUJA E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da empresa e negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2710)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.866/PB (2006/0102045-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO	: MARIA DE LOURDES CASADO
ADVOGADO	: ROSENO DE LIMA SOUSA

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2711)

RECURSO ESPECIAL Nº 778.161/DF (2005/0144637-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
RECORRIDO	: ADELSIO JOÃO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2712)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.621/RJ (2006/0113594-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: NELSON D'ELIA E OUTROS
ADVOGADO	: BRIS BELGA CATHALA NETO E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2713)

RECURSO ESPECIAL Nº 783.160/SP (2005/0157117-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: PLÁSTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2714)

RECURSO ESPECIAL Nº 785.090/MG (2005/0162470-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES E OUTROS
RECORRIDO	: MORATTI AUTO SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2715)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.034/SC (2006/0138486-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO	: BAUTEC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: HÉLIO CÉSAR BAIRROS E OUTROS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2716)

RECURSO ESPECIAL Nº 788.282/PR (2005/0168919-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: EDI SILIPRANDI E OUTRO
ADVOGADO	: JURACI ANTÔNIO BORTOLOTTO E OUTROS
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO	: VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2717)

RECURSO ESPECIAL Nº 793.037/RS (2005/0165116-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MÁRIO DE PINHO PALMA
ADVOGADO	: ADILSON MACHADO E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2718)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.890/RS (2006/0173204-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	: EVERTON PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO	: OSCAR GOMES NUNES E OUTROS
AGRAVADO	: ENC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO	: MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2719)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.778/DF (2006/0161826-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: COSCARELLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: MARIA INÊS MURGEL E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2720)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.899/SP (2006/0157802-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: METALÚRGICA IPÊ S/A
ADVOGADO	: CELSO BOTELHO DE MORAES
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2721)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.235/SP (2006/0172027-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DANIEL LACASA MAYA
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2722)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.659/MG (2005/0200447-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: TAKE PHONE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2723)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.470/RN (2006/0175140-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MAGNA LETICIA DE A LOPES CÂMARA E OUTROS
EMBARGADO	: EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A
ADVOGADO	: JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2724)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.149/SP (2006/0168480-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MARCELO PIMENTEL RAMOS E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2725)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.389/RS (2005/0208529-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S/A
ADVOGADO	: ANA CLARA DA ROSA ALVES E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL
ADVOGADO	: KÁTIA ROSANE PEREIRA LOUZADA MULLER E OUTRO
INTERES.	: PREFEITO MUNICIPAL DE ENCRUZILHADA DO SUL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2726)

RECURSO ESPECIAL Nº 805.064/SP (2005/0209948-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A
ADVOGADO	: FÁBIO GARUTI MARQUES E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2727)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.966/SP (2006/0179304-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA CECÍLIA DE SOUZA LEÃO E OUTROS
ADVOGADO	: PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2728)

RECURSO ESPECIAL Nº 806.182/RS (2005/0214139-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO	: EUTROPIA PACHECO SEVERO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2729)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.774/GO (2006/0153998-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FERNANDO JACQUES ONOFRIO E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO JACQUES ONOFRIO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
EMBARGADO	: ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	: ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2730)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.254/MG (2006/0185597-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
AGRAVADO	: COMERCIAL KIZUMBITA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ARNALDO LOURENÇO PINTO NETO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2731)

RECURSO ESPECIAL Nº 808.360/RS (2006/0006514-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO	: COOPERATIVA HABITACIONAL FERNANDO FERRARI LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2732)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.773/SP (2006/0185059-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA MARIA MOLITERNO PENA E OUTROS
AGRAVADO	: SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA
ADVOGADO	: PAULO VINÍCIUS SAMPAIO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2733)

RECURSO ESPECIAL Nº 809.162/RS (2006/0005800-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO	: AQUILES DAL MOLLIN
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2734)

RECURSO ESPECIAL Nº 810.392/RS (2006/0010347-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO	: MANOEL RIBEIRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2735)

RECURSO ESPECIAL Nº 810.471/RS (2006/0010296-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO	: ALEXSANDRO OLIVEIRA RIBOLDI E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2736)

RECURSO ESPECIAL Nº 810.572/RS (2006/0011049-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO	: RENATO DOMINGOS GINNARI SANZI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2737)

RECURSO ESPECIAL Nº 810.694/RS (2006/0012577-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO	: CLAUDIO DA SILVA DIAS

RECORRIDO	: MARSIAJ OLIVEIRA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2738)

RECURSO ESPECIAL Nº 810.810/RS (2006/0011095-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO	: LUCIANA PADILHA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2739)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.042/RS (2006/0014308-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA DE FATIMA TAVARES DE CARVALHO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2740)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.402/PR (2006/0017291-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MILTON SEIJI KONDO E OUTROS
ADVOGADO	: ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2741)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.719/RS (2006/0018129-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO	: SOC GARAGEM EDIFÍCIO QUINTA AVENIDA CENTER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2742)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.761/PB (2006/0205222-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: ANA SUELY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2743)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.962/SP (2006/0174610-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO AUGUSTO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VICTOR JEN OU E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RENATA GARCIA VIZZA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANDREIA GASCON E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2744)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.226/RJ (2006/0189500-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES E OUTROS
AGRAVADO	: VALMIR SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: SAMIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GUERREIRO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2745)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.317/SC (2006/0210708-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: PITTOL CALÇADOS CONCÓRDIA LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO PACHER E OUTROS
EMBARGADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2746)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.999/SP (2006/0213694-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: INA MARINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2747)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.515/SP (2006/0212567-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MARCÍLIO PACCHIELE E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2748)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.517/SP (2006/0228823-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: LISETE JÚLIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE OLIVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2749)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 822.950/PR (2006/0012627-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: GRÁFICA E EDITORA KAYGANGUE LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2750)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.556/SP (2006/0230282-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: CARLOS GILBERTO PESSOTTI E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2751)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.139/SP (2006/0231634-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: SCALLA CERÂMICA ARTÍSTICA LTDA
ADVOGADO	: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2752)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.616/RJ (2006/0231340-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANDREA VELOSO CORREIA E OUTROS
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTORISTAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COOTRAMO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2753)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.561/SP (2006/0232098-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ANAGRO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO	: ELCIO CAIO TERENSE E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2754)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.984/SP (2006/0234730-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: LUIZ TANOEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2755)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.084/DF (2006/0223974-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: VIVIANE CYSNE FURQUIM
ADVOGADO	: SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTROS
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2756)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 827.975/MT (2005/0212692-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	: DULCE DE MOURA E OUTROS
EMBARGADO	: JOSÉ AUGUSTO CORRÊA SANDRESCHI E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DAUFENBACH E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2757)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.042/RJ (2006/0215595-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ABC SUPERMERCADOS S/A
ADVOGADO	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE

ADVOGADO : LARISSA MOREIRA COSTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2758)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.175/SC (2006/0241564-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: AGÊNCIA DE VIAGENS CONCÓRDIA LTDA
ADVOGADO	: EVANDRO LUIS BENELLI
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA
PROCURADOR	: MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2759)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.260/SP (2006/0242075-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO	: RUBBERCITY ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	: RIVAM LOURENÇO DA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2760)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.282/SC (2006/0239264-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTROS
AGRAVADO	: MARÍTIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: PAULO CESAR DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2761)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.296/RN (2006/0242153-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: JOAQUIM TOMAZ DANTAS NETO
ADVOGADO	: JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2762)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.330/SP (2006/0228814-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: DWIGHT MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2763)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.932/SP (2006/0214410-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO	: ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2764)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.436/RJ (2006/0231233-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ CARDOSO ROMEIRO
ADVOGADO	: FELIPE BELMONT CIGAGNA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2765)

RECURSO ESPECIAL Nº 830.904/MG (2006/0060982-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GUSTAVO LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA ENOQUE E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

(2766)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.040/SP (2006/0249415-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MAGALI VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2767)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.358/SP (2006/0249765-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO
AGRAVADO	: CLÍNICA NOSSA SENHORA APARECIDA S/C LTDA
ADVOGADO	: VIVIANE PATRÍCIA SCUCUGLIA LITHOLDO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2768)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.150/DF (2006/0242587-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ELMAR GUIMARÃES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2769)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.457/SP (2006/0249313-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ORGANIZAÇÃO EINSTEIN DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO	: PATRÍCIA MADRID BALDASSARE E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR F BORGES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2770)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.880/SP (2006/0257327-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: SOLANGE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2771)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.542/SP (2006/0255984-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE UROLOGIA DE GUARULHOS S/C LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2772)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.682/SP (2006/0251205-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2773)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.282/GO (2006/0256206-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TECHINT ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: PAULO AYRES BARRETO E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SILVÂNIA
ADVOGADO	: DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2774)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.746/SP (2006/0248680-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: NELSON DI SANTO E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO	: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2775)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.001/PE (2006/0102457-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: SEBASTIÃO SERAFIM DE LEMOS
ADVOGADO	: MICHELE PETROSINO JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2776)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.520/MG (2006/0252151-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: HOLON DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: TÚLIO TEIXEIRA CAMPOS E OUTRO
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTROS

"A turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2777)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.521/SP (2006/0257182-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
ADVOGADO	: LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL/SP
ADVOGADO	: CLAUDIA MONFILIER FARIAS DE ALMEIDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2778)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.030/PR (2006/0264078-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ALTO DA GLÓRIA CONSULTÓRIOS MÉDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2779)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.129/SP (2006/0251224-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CONSULT AGRO S/C LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2780)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.518/RS (2006/0264773-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: CLAUDIO MERTEN E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: GIOVANI KERBER JARDIM E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2781)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.813/SP (2006/0259299-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO	: RESINOR RESINAS SINTÉTICAS DO NORDESTE S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: EDMARCOS RODRIGUES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2782)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.485/SC (2006/0263527-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: A D V COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2783)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.735/RS (2006/0265038-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: PONTUAL VEÍCULOS E AUTO LOCADORA LTDA
ADVOGADO	: HERENILDA SOARES LEAL VALIM E OUTRO
AGRAVADO	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO	: FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2784)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.150/BA (2006/0085285-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOSÉ CLÁUDIO FOEGER E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GUIMARÃES BRAGA E OUTRO

Sustentação oral: Dr(a). ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO, pela parte: RECORRENTE: UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2785)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.785/MG (2006/0085327-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADORA	: MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTROS
RECORRIDO	: NADIR RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2786)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.949/MG (2006/0085286-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: MARISA ROCHA CORRETO DUARTE E OUTROS
RECORRIDO	: VALDEMAR LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2787)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.116/SP (2006/0260689-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2788)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.403/RJ (2006/0259536-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: VIAÇÃO PLANETA LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2789)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.413/SP (2006/0257588-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA
ADVOGADO	: GENILDO DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2790)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.638/GO (2006/0268616-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO ALBERTO OLIVAL NETO
ADVOGADO	: LICINIO LEAL BARBOSA E OUTRO
AGRAVADO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO
PROCURADOR	: CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2791)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.646/RJ (2006/0266181-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTROS
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VALENTE X
ADVOGADO	: BRAZ FERNANDO SANT'ANNA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2792)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.793/SP (2006/0257961-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CENTRO DE DOSAGENS HORMONAIS CITOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS DR PAULO ZUPANNI S/C LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2793)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.818/RJ (2006/0266577-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC ZVEITER E OUTROS
AGRAVADO	: MAXIMINO RODRIGUES
ADVOGADO	: ROMULO DE ABREU RODRIGUES ALVES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2794)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.708/MG (2006/0270507-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO	: ELISA DA CONSOLAÇÃO VILELA RESENDE
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2795)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.913/SP (2006/0270800-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	: AILTON ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: ANA PAULA CALLEGARI

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2796)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.246/MG (2006/0270529-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: PEDRAFORT AUTO ATACADO LTDA
ADVOGADO	: JULIANA BERNARDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2797)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.271/SP (2006/0269243-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: IRMÃOS GALEAZI LTDA
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ ÁLVARO F GALHANONE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2798)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.482/BA (2006/0258959-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ELSON SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2799)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.917/MS (2006/0269227-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : GENILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2800)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.047/SP (2006/0091924-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : FERRO E AÇO VILA CALIFÓRNIA LTDA
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2801)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.583/SP (2006/0253350-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2802)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.206/SP (2006/0255724-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇOS LAGUNA LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : LUCY CLAUDIA LERNER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2803)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.463/SC (2006/0279030-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS GRECO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GRECO (EM CAUSA PRÓPRIA)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2804)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.968/PB (2006/0272887-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : GISELIA DO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2805)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.481/SP (2006/0282416-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2806)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.258/MS (2006/0109288-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CENTRO RADIOLÓGICO CAMPO GRANDE S/C LTDA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2807)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 852.188/RJ (2006/0104409-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA PAULA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MOACYR ALVES DOS SANTOS SILVA NETO
SUCES. DE : SERGIO DOS SANTOS SILVA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2808)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.820/RS (2006/0128695-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ELENICE GOMES DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA MORAES CHUY E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2809)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.794/DF (2006/0127880-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MÁRCIO BONIFÁCIO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO PINTO FONTES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2810)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.385/PR (2007/0011160-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : NICROM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENCO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2811)

EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.377/SP (2006/0109297-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RENATA CRISTINA MORETTO E OUTROS
EMBARGADO : LUMINA SAÚDE S/A
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2812)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.629/PR (2006/0117771-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : LÁZARO DE LONGHI
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2813)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.200/MG (2007/0023798-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : LINDAURA FERNANDES VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2814)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.326/SP (2006/0119156-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAFÉ ÁUREO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2815)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.686/RS (2006/0124300-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRICOLA IMEMBUY LTDA
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2816)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.027/MG (2006/0145886-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS E OUTRO
ADVOGADO : RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2817)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.431/DF (2006/0127711-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : ELDIR JOSÉ MICHIELIN TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedida a Sra. Ministra ELIANA CALMON.

(2818)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.007/DF (2006/0156278-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2819)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.728/PE (2006/0160009-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: DILSON CONDÉ FREIRE E OUTROS
RECORRIDO	: EDY PEDROSA DE GOIS
ADVOGADO	: NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2820)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.810/DF (2006/0167991-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO	: NEWTON FERREIRA DA SILVA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2821)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.861/SP (2006/0167074-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO	: JORPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: EMILSON NAZÁRIO FERREIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2822)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.918/DF (2006/0175722-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ORIENTE RELOGIOS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO	: JOAO CARLOS MEZA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2823)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.102/SP (2006/0171299-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS DOMINGOS E OUTRO
ADVOGADO	: MARLENE PAGANUCCI

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2824)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.885/SP (2006/0175561-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA E OUTROS
RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). RHUANA RODRIGUES CÉSAR, pela parte: RECORRENTE: UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Dr(a). GUSTAVO BEROLDO FABRICIO(Protestará por Juntada) , pela parte: RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento e julgou prejudicada a MC 11.817/SP, por perda de objeto, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2825)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.192/RS (2006/0183266-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: PAULO VICENTE DE PAULA KROB E OUTROS
ADVOGADO	: PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTROS
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS E OUTRO
PROCURADOR	: PAULO MOURA JARDIM E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2826)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.256/SP (2006/0180665-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS E OUTROS
RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). RHUANA RODRIGUES CÉSAR, pela parte: RECORRENTE: UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Dr(a). GUSTAVO BEROLDO FABRICIO(Protestará por Juntada) , pela parte: RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento e julgou prejudicada a MC 12.095/SP, por perda de objeto, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2827)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 878.441/RS (2006/0182329-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: CELOIR D'AVILA GONCALVES
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2828)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.354/RN (2006/0186917-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2829)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.444/RS (2006/0185143-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: OLMIRO CAVAZZOLA
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2830)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.706/SP (2006/0184108-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: PANIFICADORA RIO BRANCO DE ITAPETININGA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2831)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.135/PE (2006/0175254-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO	: GILBERTO FLÁVIO DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO	: LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2832)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.141/PE (2006/0175256-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO	: GILBERTO FLÁVIO DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO	: LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2833)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.149/PE (2006/0175259-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO	: GILBERTO FLÁVIO DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO	: LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2834)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.195/SP (2006/0185493-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: TECNOTUBO S/A INDÚSTRIA DE PEÇAS TUBULARES
ADVOGADO	: NELSON LOMBARDI E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTROS

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."

(2835)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.629/SP (2006/0194718-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS JATO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2836)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 881.883/SP (2006/0196224-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: JOSÉ ALBERTO VENTURA QUINTAS
ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2837)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.107/SP (2006/0190432-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: LUIZ ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO	: PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2838)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.124/RS (2006/0182007-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	: ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS
RECORRIDO	: VALMOR ANTONIO ROVARIS
ADVOGADO	: KÁTIA ROVARIS DE AGOSTINI E OUTROS

INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2839)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.198/RO (2006/0188392-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTROS
RECORRIDO	: KARINA SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO	: CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO
REPR.POR	: ROSELI DE SOUZA CARVALHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2840)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.444/DF (2006/0196944-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO	: ADILSON DA CRUZ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2841)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.690/RS (2006/0144542-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: SONIA SILVEIRA CORREA E OUTROS
ADVOGADO	: CAIO MARTINS LEAL E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2842)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 886.075/SP (2006/0201875-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: KENZI ITAMI
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2843)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.488/SP (2006/0203126-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO	: MENEZES FRANÇA E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2844)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.273/MG (2006/0153233-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES DE CARAMELOS S A
ADVOGADO	: LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2845)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.279/MG (2006/0153231-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES DE CARAMELOS S A
ADVOGADO	: LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2846)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.192/RS (2006/0208068-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	: OSVALDO ANSELMO REGINATO
RECORRIDO	: VALDERIS RICARDO VIEGA
ADVOGADO	: VICENTE MAJO DA MAIA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2847)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 889.265/SP (2006/0209575-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTROS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO	: ORGANIZAÇÕES FARMACÊUTICAS CAMPINAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2848)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.504/RS (2006/0210436-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIOS DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
AGRAVADO	: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO GOMES PLASTINA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2849)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.512/RN (2006/0210425-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: BREJUI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: WELLINGTON DE SÁ BORBA PINTO

"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 13/03/2007: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2850)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.163/DF (2006/0210567-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: J M J
ADVOGADO	: CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). MARCO ANTONIO MENEGHETTI, pelas partes: RECORRIDO: J M J
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2851)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.451/RN (2006/0218930-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: FRANCINETE VIDAL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2852)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.722/DF (2006/0220281-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS MARQUES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2853)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.730/RJ (2006/0216698-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI E OUTROS
RECORRIDO	: CONCESSIONÁRIO DE VEÍCULOS TREVO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO WAGNER LIMA NOGUEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2854)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.734/RJ (2006/0216599-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI E OUTROS
RECORRIDO	: CONCESSIONÁRIO DE VEÍCULOS TREVO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARROS AMADO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2855)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.319/RN (2006/0228107-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: MANOEL PAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS DE ARRUDA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2856)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.665/SP (2006/0227775-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MARSIL METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2857)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.978/RS (2006/0227726-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: METROPOLITANA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2858)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.743/SC (2006/0229552-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

ADVOGADO : ISOLDE ESPÍNDOLA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2859)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.201/SP (2006/0230250-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BENEDITO ANTÔNIO DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2860)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.284/RS (2006/0226527-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : NELSON CLAÚDIO KUHN
ADVOGADO : RICARDO DE ALMEIDA GOULART

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2861)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.970/RJ (2006/0234292-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTROS
RECORRIDO : PARANÁ ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2862)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.237/SP (2006/0234682-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : ROSY NATARIO NEVES E OUTRO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2863)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.886/MG (2006/0235950-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : ISMAEL LOPES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ QUEIRÓZ
ADVOGADO : CAIO MÁRCIO LOPES BOSON E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2864)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.114/SP (2006/0238213-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SÍLVIO TABOADA RAMOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2865)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.436/SP (2006/0242585-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANTONIO CARLOS SATIRO
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso do contribuinte e negou provimento ao recurso da União, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2866)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.728/SP (2006/0242434-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2867)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.730/RS (2006/0239554-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : HUGO CYRELLI FILHO
ADVOGADO : JOSE JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2868)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.758/SP (2006/0246364-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
RECORRIDO : DÂNIA FIORIN LONGHI FERNANDES
ADVOGADO : JULIA CÉLIA DA CRUZ VIEIRA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2869)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.780/SP (2006/0238986-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CLUBE DE REGATAS RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : FELIPE LUCIANO PEROTTONI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2870)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.990/SP (2006/0246386-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ASFALTOS VITÓRIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAPHAEL COHEN NETO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2871)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.777/SP (2006/0245894-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RAICONS ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ RODRIGUES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2872)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.946/PB (2006/0250187-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERASMO GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HEITOR CABRAL DA SILVA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2873)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.076/SC (2006/0248459-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO MORETTI E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2874)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.598/SP (2006/0250539-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LUNEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2875)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.798/DF (2006/0253253-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONFERÊNCIA SÃO JOSÉ DO AVAÍ E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2876)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.824/DF (2006/0253309-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
RECORRIDO : MAURICIO EUSTÁQUIO REZENDE SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2877)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.945/ES (2006/0240108-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FACULDADE DE FARMÁCIA E BIOQUIMICA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JORGE GABRIEL RODNITZKY E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2878)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.083/DF (2006/0253471-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
RECORRIDO : JANE PEIXOTO JUNQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2879)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.831/SC (2006/0254655-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS

RECORRIDO : PAULO CÉSAR TESKE E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2880)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.901/RS (2006/0253897-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ILDA LOPES DOMINGUES E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTROS
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2881)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.480/SP (2006/0254830-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: OTÁVIO DE PAULA SANTOS
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA LIA PINTO PORTO CORONA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2882)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.608/SP (2006/0250122-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: VALDOMIRO ALBANO
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do contribuinte e negou provimento ao recurso da União, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2883)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.287/SP (2006/0260289-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: TATUÍ AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2884)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.863/DF (2006/0262798-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: ARI MARIA DE CAMARGOS E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2885)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.950/SP (2006/0261277-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2886)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.788/SP (2006/0267364-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO	: 3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2887)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.814/SP (2006/0262298-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CONSTRUTORA REITZFELD LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2888)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.820/SP (2006/0267491-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO	: TURBO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO	: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2889)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.524/SP (2006/0262397-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: DICARNE ALIMENTÍCIA LTDA
ADVOGADO	: FÁBIA LEÃO PALUMBO E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2890)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.574/SP (2006/0256850-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2891)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.580/PR (2006/0264295-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO PAULICHEM E OUTROS
ADVOGADO	: APARECIDO SOARES ANDRADE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2892)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.890/SP (2006/0267749-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: COMPAÑIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
REPR.POR	: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO
ADVOGADO	: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2893)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.894/SP (2006/0267750-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO	: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADO	: MARLENE DE FÁTIMA QUINTINO TAVARES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2894)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.057/DF (2006/0268953-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: CARLOS AUGUSTO SENRA RIBEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2895)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.076/DF (2006/0268954-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
RECORRIDO	: ANTONIO CALDERAN E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2896)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.434/DF (2006/0256581-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: LENOIR DE SOUZA RAMOS E OUTROS
RECORRIDO	: AILTON LINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2897)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.458/RJ (2006/0271158-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO CESAR DE SOUZA CORREA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2898)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.517/RS (2006/0262797-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	: IBPEX INSTITUTO BRASILEIRO DE PÓS GRADUAÇÃO E EXTENSÃO SS LTDA
ADVOGADO	: ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2899)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.554/RS (2006/0269796-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO	: ZEANETE SGNAOLIN DE LEMOS
ADVOGADO	: MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: EDMAR VIANEI MARQUES DAUDT E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2900)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.675/SP (2006/0270854-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: RIO MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCUS ABRAHAM E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2901)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.756/SP (2006/0269781-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: PIT STOP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2902)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.449/PE (2006/0274391-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ MURECE LISBOA
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2903)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.589/MG (2006/0259069-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
RECORRIDO	: UNIQUE PNEUS LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2904)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.659/MG (2006/0273477-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: SANDRA RAMOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELA GUEDES DANTAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2905)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.663/MG (2006/0273479-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: SANDRA RAMOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELA GUEDES DANTAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2906)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.665/MG (2006/0273480-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: SANDRA RAMOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELA GUEDES DANTAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2907)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.667/MG (2006/0273482-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: SANDRA RAMOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ISABELA GUEDES DANTAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2908)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.961/RS (2006/0275294-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO	: PEDRO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2909)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.026/PE (2006/0275663-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ORGANIZAÇÃO HOSPITALAR DE PERNAMBUCO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC E OUTRO
ADVOGADO	: ANA PATRÍCIA IPONTES CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO SEBRAE PE
ADVOGADO	: PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2910)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.088/RS (2006/0276668-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO	: IRENE IDA CANDIOTTO
ADVOGADO	: CARLA DENISE CENTENO MAUTTONE

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2911)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.147/DF (2006/0268858-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS
RECORRIDO	: ADALBERTO SERAFINI E OUTROS
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2912)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.207/RS (2006/0275211-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO	: SUELY WINCLER SILVEIRA
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS DA ROSA ROSSI
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: HELTON LAMB E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2913)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.311/RS (2006/0275916-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA CIENTEC
PROCURADOR	: LUIZ ROBERTO NUNESOS PADILLA E OUTROS
RECORRIDO	: PETROSUL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA
ADVOGADO	: SUZANA TRELLES BRUM E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2914)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.358/SC (2006/0276938-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO	: IRMÃOS SPONCHIADO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ROSSI

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2915)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.472/RJ (2006/0266881-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RONALDO J SANTANNA E OUTROS
RECORRENTE	: ARMARINHO BELO HORIZONTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ARCISO FIOROT E OUTRO
RECORRIDO	: OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Pública e deu provimento ao recurso da contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2916)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.508/PE (2006/0275099-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: PAULO ROSENBLATT E OUTROS
RECORRIDO	: AÇOS MIL LTDA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2917)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.660/MS (2006/0278163-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MARINO MENDES E OUTRO
ADVOGADO	: ALMIR SILVA PAIXÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: BERNADETE DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA ALVES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2918)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.816/RS (2006/0276636-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS
RECORRIDO	: LEOCADIA SCHIMTZ BARCELLOS
ADVOGADO	: MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2919)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.967/SC (2006/0280728-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: COMERCIAL DE TUBOS E CONEXÕES FILIPI LTDA
ADVOGADA	: ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2920)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.142/MG (2006/0279102-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FRAGA CALÇADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALINE VITALIS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2921)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.247/RS (2006/0275503-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
INTERES.	: VALME LUIZA BACK MARTINS
ADVOGADO	: ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2922)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.268/RS (2007/0000830-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: NOÉ CEZAR
ADVOGADO	: ANDRÉ SONDA
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2923)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.704/DF (2006/0278640-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: SOLUS SONDAGEM E ESTUDOS GEOTÉCNICOS
ADVOGADO	: CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2924)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.730/RJ (2006/0284544-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: FORNECEDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MONTE SOL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO SAMARY E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2925)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.226/PR (2006/0279303-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO	: ILDA JANUÁRIO CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO PEREIRA ALBINO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2926)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.561/SP (2006/0283909-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS GRADELA
ADVOGADO	: FÁBIO ROSSI E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO, pela parte: RECORRENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2927)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.692/SP (2007/0000427-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO	: CARMEN SILVIA LENZI SOUZA LEITE DUTRA DE MOURA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2928)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.708/DF (2006/0265588-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB
PROCURADOR	: GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: SELMA MARIA FEITOSA SERODIO
ADVOGADO	: SELMA MARIA FEITOSA SERODIO (EM CAUSA PRÓPRIA)

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2929)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.827/ES (2006/0283646-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO WALTER ARREBOLA
ADVOGADO	: JOÃO WALTER ARREBOLA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2930)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.607/RS (2007/0002872-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTROS
RECORRIDO	: NAIR MARIA ZANELLA RODRIGUES
ADVOGADO	: LEANDRO BUSSOLOTTO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2931)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.616/RS (2007/0002845-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO	: CELSO FERNANDO FRANÇA
ADVOGADO	: ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2932)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.814/RS (2007/0003042-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO AFONSO DA ROSA
ADVOGADO	: GISELLE RODRIGUES E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2933)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.593/RS (2007/0005235-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: NEWTON ALBUQUERQUE DRUMOND
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA SCHNEIDER E OUTROS
RECORRIDO	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: HELENA KOEHLER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2934)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.593/SC (2007/0010834-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: PATRÍCIO BORBA NETO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Encerrou-se a sessão às 17:00 horas, tendo sido julgados 328 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da sessão
VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(2935)

PETIÇÃO Nº 5.435 - AM (2007/0062181-8)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
REQUERENTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO DA S TOLENTINO E OUTROS
REQUERIDO	: EUDI ARAÚJO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Distribuidora de Bebidas Antarctica de Manaus Ltda. ingressa com a presente petição buscando afastar a retenção do recurso especial que interpôs nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.004117-0, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, cujo acórdão está assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL DE FATO. ATIVIDADE INFORMAL. CONFUSÃO ENTRE OS DEVERES E RESPONSABILIDADE DE AMBOS. LEGITIMIDADE DO EMPRESÁRIO PARA DEMANDAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO AFETO AO ESTABELECIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

- A modalidade comercial na qual a atividade exercida pelo Agravado mais se coaduna corresponde à de firma individual.

- Essa modalidade não contempla a distinção entre a pessoa natural do comerciante e a pessoa jurídica do estabelecimento, mesmo que informal. Logo, os direitos e responsabilidades de ambos se confundem, fazendo possível com que o comerciante pleiteie em nome próprio direito adrede à 'empresa'.

*- **AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO**"* (fl. 19).

Decido.

Busca a requerente afastar a retenção (art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil) de recurso especial que discute a ilegitimidade ativa do requerido, pessoa física, para, em nome próprio, propor ação de indenização em favor de firma individual (informal).

Ocorre que a orientação firmada na Segunda Seção não observa qualquer excepcionalidade, em casos como o presente, para afastar a aplicação da norma do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Sobre o tema, anote-se:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL RETIDO.

*Nos termos do artigo 542, § 3º, do Cód. de Pr. Civil, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória que, nos autos de processo de conhecimento, reconheceu a legitimidade passiva **ad causam**, deve ficar retido nos autos, aguardando a interposição do recurso contra a decisão final. Precedentes.*

Agravo improvido" (AgRgAg nº 454.430/SC, Terceira Turma, Relator Ministro **Castro Filho**, DJ 11/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. AFASTAMENTO DE RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTOR CAUTELAR PARA RESPONDER, COMO PROMITENTE COMPRADOR, POR DÍVIDA CONDOMINIAL. QUESTÃO QUE DEVE SER APRECIADA NA ÉPOCA PRÓPRIA, NÃO JUSTIFICANDO TRATAMENTO EXCEPCIONAL À REGRA DO ART. 542, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO. IMPROVIMENTO" (AgRgMC nº 7.361/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 16/12/03).

"Processo civil. Agravo em medida cautelar. Decisão que afasta preliminar de ilegitimidade passiva. Recurso especial. Retenção. Pedido de processamento. Aparência do bom direito e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cabimento.

- Se a hipótese se inclui entre aquelas de retenção (CPC, art. 542, § 3º) e não se demonstra a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser mantida a decisão que determinou a retenção do recurso especial.
Agravo em medida cautelar desprovido" (AgRgMC nº 6.645/MS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 29/9/03).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. Retenção, em se tratando de decisão interlocutória (CPC, art. 542, § 3º). Agravo regimental não provido" (AgRgMC nº 5.956/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 19/5/03).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL RETIDO.
Nos termos do artigo 542, § 3º, do Cód. de Pr. Civil, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória que, nos autos de processo de conhecimento, reconheceu a legitimidade ativa ***ad causam*** *e afastou a prescrição, deve ficar retido nos autos, aguardando a interposição do recurso contra a decisão final, mormente quando, como na hipótese em tela, encontra-se pendente de julgamento outra ação, cujo final pode interferir no deslinde da presente demanda.*
Agravo improvido" (AgRgREsp nº 90.975/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 28/10/02).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno, nego seguimento à presente petição.
Intime-se.
Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2936)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.757 - RJ (2006/0047378-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: UTIL UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 38A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RECORRIDO	: IRENICE DE JESUS EGÍDIO
ADVOGADO	: DILANE MAGNAVITA FERRAZ

EMENTA

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato judicial. Hipóteses de cabimento.
- Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de ser impugnado por recurso próprio.
Negado seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

DECISÃO

Recurso em mandado de segurança interposto por UTIL UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A, contra acórdão do TJ/RJ que indeferiu o mandamus impetrado contra ato supostamente coator do JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ.
Segundo consta dos autos, no curso de execução que IRENICE DE JESUS EGÍDIO move em desfavor da ora recorrente, foi autorizada a penhora de renda da empresa. Sustenta esta que tal medida é ilegal, porque a sentença condenatória demanda liquidação, estando assim a recorrente a sofrer sérios prejuízos.
Acórdão: já em sede regimental, manteve-se a decisão unipessoal que indeferira a inicial, com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Da decisão que deferiu a penhora de renda da ora Agravante na ação de indenização, em face de execução, o recurso cabível seria o agravo de instrumento. Ultrapassado o prazo para interposição do recurso não pode a Agravante pretender substituí-lo pelo mandado de segurança, que é uma ação com finalidade própria.
De conformidade com o disposto no artigo 5º, da Lei n. 1533/51, não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, para os quais haja recurso previsto nas leis processuais.
Além disso, a própria Agravante esclarece, ao interpor o presente recurso, que apresentou agravo de instrumento contra a mesma decisão, o qual restou desprovido. É impossível reformar a decisão ora impugnada através da via mandamental.
RECURSO DESPROVIDO" (fls. 66).

Recurso em mandado de segurança: alega a recorrente que há violação aos arts. 586 e 618 do CPC, porque o título executivo judicial é ilíquido e, de qualquer forma, a retenção de renda da empresa fere o princípio da menor onerosidade ao devedor.
O Parecer do Ministério Público Federal, de lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Fernando H. O. De Macedo, é pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decide-se.

Da simples leitura da ementa do acórdão recorrido, percebe-se claramente que não há como prover ao recurso interposto.
O STJ já definiu que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. Confira-se a respeito os seguintes precedentes: RMS 14.455/AM, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 07/10/2002; e RMS 17.555/PI, de minha relatoria, DJ de 28/02/2005, este último assim ementado, na parte que interessa: *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial se a mesma matéria objeto da irresignação é passível de recurso."*
A iterativa jurisprudência do STF, no mesmo sentido, levou à edição da Súmula 267 daquele Tribunal. Com isso, mostra-se inviável o acolhimento dos argumentos apresentados pela recorrente.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do acórdão recorrido, não só o agravo de instrumento era o recurso adequado, como este foi efetivamente utilizado pelo ora recorrente, que, portanto, pretende impugnar o mesmo ato por dois recursos distintos.
A jurisprudência do STJ afasta o uso do mandado de segurança quando o recurso próprio já foi utilizado, e isso mesmo no caso de se tratar apenas de terceiro supostamente prejudicado, o que não acontece na presente hipótese. Cite-se, a esse respeito:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO JUDICIAL - TERCEIRO PREJUDICADO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE INTERESSE.
- Falta interesse de agir na impetração de Mandado de Segurança quando o impetrante já opôs embargos de terceiro dirigidos ao ato judicial supostamente coator" (RMS 22471/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.12.2006).

"PROCESSO CIVIL - ATO JUDICIAL - TERCEIRO PREJUDICADO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCABIMENTO.
- Não cabe mandado de segurança de terceiro prejudicado que interpôs recurso contra o ato judicial objeto da impetração, afastando a aplicação da Súmula 202" (RMS 20927/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 05.06.2006).

"Recurso ordinário. Mandado de segurança. Súmula nº 267/STF.
1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do remédio processual pertinente. Incidência da Súmula nº 267/STF.
2. Utilizados oportunamente os recursos próprios é irrelevante a posição de terceiro interessado para o efeito da impetração da ordem de segurança.
3. Recurso ordinário desprovido" (RMS 16730/GO; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 10.05.2004).

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 557, caput do CPC e art. 34, XVIII do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2937)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.187 - PR (2006/0256520-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANTARES
ADVOGADO	: ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR
RECORRIDO	: JOÃO LUIZ DE MELLO E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Ato judicial. Hipóteses de cabimento.
- Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de ser impugnado por recurso próprio.
Negado seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

DECISÃO

Recurso em mandado de segurança interposto por CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANTARES contra decisão reputada ilegal do JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR.
Ação: de cobrança, movida pelo recorrente em desfavor de JOÃO LUIZ DE MELLO E OUTRO. Após a extinção dessa ação, com o trânsito em julgado da sentença, a CEF peticionou nos autos e requereu a devolução de parte do dinheiro que havia sido levantado pelo condomínio na ação de cobrança, alegando ser ela a verdadeira credora dos valores. Tal pedido foi deferido pelo juízo, que determinou a devolução de parte do valor levantado.
Acórdão: não conheceu da impetração, com a seguinte ementa:
"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, LEI 1533/51. SÚMULA 267, DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.
1. De acordo com o artigo 5º, II, da Lei 1.533/51, descabe mandado de segurança contra despacho ou decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais, conforme entendimento pretoriano sedimentado: 'não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267, STF).
2. Não se podendo afirmar que a decisão impugnada é teratológica, tem-se que o acesso excepcional pelo writ não é adequado" (fls. 226/227).

Recurso em mandado de segurança: sustenta que o juiz não poderia ter autorizado a devolução da quantia excedente, porque esta acabou sendo necessária para cobrir débitos decorrentes do período posterior ao julgamento da ação de cobrança; ademais, a decisão não respeitou o sistema processual, porque reavivou processo já julgado.
O Parecer do Ministério Público Federal, de lavra do i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Durval Tadeu Guimarães, é pelo não provimento do recurso.
É o relatório. Decide-se.

O STJ já definiu que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. Confira-se a respeito os seguintes precedentes: RMS 14.455/AM, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 07/10/2002; e RMS 17.555/PI, de minha relatoria, DJ de 28/02/2005, este último assim ementado, na parte que interessa: *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial se a mesma matéria objeto da irresignação é passível de recurso."*
A iterativa jurisprudência do STF, no mesmo sentido, levou à edição da Súmula 267 daquele Tribunal. Com isso, mostra-se inviável o acolhimento dos argumentos apresentados pelo recorrente.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 557, caput do CPC e art. 34, XVIII do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2938)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.248 - GO (2006/0268266-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES.	: MANOEL AUGUSTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Consoante pacífica jurisprudência do STJ, não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática de relator que julga mandado de segurança de competência originária dos tribunais. Contra essa decisão, cabe recurso de agravo regimental, para submeter a questão à apreciação do órgão colegiado. Somente após o proferimento do acórdão pelo órgão colegiado é que caberá o recurso ordinário em mandado de segurança para o STJ.

Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO, com a finalidade de reformar decisão monocrática que indeferiu, *in limine*, mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente.

Ação: de execução de sentença movida por MANOEL AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora interessados.

Decisão interlocutória: o Juízo da execução determinou a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, sem destacar os honorários advocatícios devidos ao ora recorrente por força de contrato firmado entre esse e MANOEL AUGUSTO, ora interessado.

Mandado de segurança: o recorrente impetrou mandado de segurança para o Tribunal *a quo*, ao argumento, em resumo, de que mesmo ciente da decisão proferida em anterior agravo de instrumento que determinou a retenção dos valores previstos no contrato de honorários, a autoridade impetrada não cumpriu tal determinação.

Acórdão: o relator do mandado de segurança indeferiu liminarmente a petição inicial, ao argumento de que a decisão atacada não continha flagrante ilegalidade e contra ela cabia recurso próprio (fls. 59/60).

O recorrente interpôs, então, o presente recurso ordinário em mandado de segurança com a alegação de que foi ferido o seu direito líquido e certo de ter a retenção dos valores previstos no contrato de honorários (fls. 65/78).

Remetidos os autos para o necessário parecer do Ministério Público Federal, entendeu o i. Subprocurador-Geral da República, Washington Bolívar Júnior, pelo não conhecimento do recurso. (fls. 93).

É o relatório.

Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial.

Todavia, o art. 105, inciso II, alínea "b", da CF/88, limita a competência do STJ para julgar, em recurso ordinário, "*os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais*

Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão", o que impossibilita, nesses termos, o conhecimento do recurso de fls. 65/78.

Isso porque, de acordo com o princípio do esgotamento das vias recursais ordinárias, apenas os acórdãos proferidos em mandado de segurança pelos Tribunais de 2.° grau de jurisdição é que desafiam a interposição de recurso ordinário. Nesse sentido, é também a lição de José Carlos Barbosa Moreira que, ao tratar do mandado de segurança, do *habeas data* e do *mandado de injunção*, afirma que "*têm eles em comum a característica de apenas caberem contra acórdão proferido por tribunal (não contra decisão monocrática de relator!) 'em única instância', isto é, em processo de sua competência originária. Na hipótese do art. 102, II, 'a', o acórdão pode emanar de qualquer dos 'Tribunais Superiores'; na do art. 105, II, 'b', de Tribunal Regional Federal ou de tribunal local.*" (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 568).

Dessa forma, a decisão monocrática de relator que julga mandado de segurança de competência originária dos tribunais não enseja recurso ordinário, porquanto é cabível o recurso de agravo regimental, para submeter a questão à apreciação do órgão colegiado, o que, na espécie, não foi feito pelo recorrente; razão pela qual é inadmissível o recurso de fls. 65/78. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, "B", DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.
1. A Constituição Federal, em seu artigo 105, II, "b", estabelece, como requisito de admissão do recurso ordinário, que a decisão recorrida seja fruto de manifestação colegiada do Tribunal de origem, afastando-se a possibilidade de insurgência antes de esgotada a instância ordinária.
2. É inadmissível recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança. Não havendo manifestação colegiada, nem esgotamento de instância, incumbe ao interessado provocar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio. Precedentes.
3. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 18290/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/02/2005).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO RELATOR - AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL.
- Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, se o regimento interno do tribunal a quo tal decisão submete a agravo regimental. Cumpre ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII).
- Recurso ordinário que não se conhece."(RMS 15630/SC, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 30/08/2004).

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC e art. 34, XVIII do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2939)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.270 - GO (2006/0268272-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Consoante pacífica jurisprudência do STJ, não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática de relator que julga mandado de segurança de competência originária dos tribunais. Contra essa decisão, cabe recurso de agravo regimental, para submeter a questão à apreciação do órgão colegiado. Somente após o proferimento do acórdão pelo órgão colegiado é que caberá o recurso ordinário em mandado de segurança para o STJ.
Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, com a finalidade de reformar decisão monocrática que indeferiu, *in limine*, mandado de segurança impetrado pela ora recorrente.
Ação: mandado de segurança, impetrado também pela ora recorrente, no qual se autorizou o levantamento de dinheiro, retendo-se contudo a parcela relativa aos honorários advocatícios do profissional que a representa.
Novo mandado de segurança: sustentou a recorrente que os honorários de advogado não poderiam ficar retidos, carecendo de amparo legal a decisão impugnada.
Decisão: o relator do mandado de segurança indeferiu liminarmente a petição inicial, ao argumento de que a decisão atacada não continha flagrante ilegalidade e contra ela cabia recurso próprio (fls. 57/58).
A recorrente interpôs, então, o presente recurso ordinário em mandado de segurança, com a alegação de que foi ferido o seu direito líquido e certo (fls. 62/78).
Remetidos os autos para o necessário parecer do Ministério Público Federal, entendeu o i. Subprocurador-Geral da República, Durval Tadeu Guimarães, pelo não conhecimento do recurso. (fls. 92/93).
É o relatório.

Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial.
Todavia, o art. 105, inciso II, alínea "b", da CF/88, limita a competência do STJ para julgar, em recurso ordinário, "*os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão*", o que impossibilita, nesses termos, o conhecimento do recurso de fls. 92/104.
Isso porque, de acordo com o princípio do esgotamento das vias recursais ordinárias, apenas os acórdãos proferidos em mandado de segurança pelos Tribunais de 2.° grau de jurisdição é que desafiam a interposição de recurso ordinário. Nesse sentido, é também a lição de José Carlos Barbosa Moreira que, ao tratar do mandado de segurança, do *habeas data* e do *mandado de injunção*, afirma que "*têm eles em comum a característica de apenas caberem contra acórdão proferido por tribunal (não contra decisão monocrática de relator!) 'em única instância', isto é, em processo de sua competência originária. Na hipótese do art. 102, II, 'a', o acórdão pode emanar de qualquer dos 'Tribunais Superiores'; na do art. 105, II, 'b', de Tribunal Regional Federal ou de tribunal local.*" (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 568).
Dessa forma, a decisão monocrática de relator que julga mandado de segurança de competência originária dos tribunais não enseja recurso ordinário, porquanto é cabível o recurso de agravo regimental, para submeter a questão à apreciação do órgão colegiado, o que, na espécie, não foi feito pela recorrente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, "B", DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.
1. A Constituição Federal, em seu artigo 105, II, "b", estabelece, como requisito de admissão do recurso ordinário, que a decisão recorrida seja fruto de manifestação colegiada do Tribunal de origem, afastando-se a possibilidade de insurgência antes de esgotada a instância ordinária.
2. É inadmissível recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança. Não havendo manifestação colegiada, nem esgotamento de instância, incumbe ao interessado provocar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio. Precedentes.
3. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 18290/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/02/2005).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO RELATOR - AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL.
- Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, se o regimento interno do tribunal a quo tal decisão submete a agravo regimental. Cumpre ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII).
- Recurso ordinário que não se conhece."(RMS 15630/SC, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 30/08/2004).

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC e art. 34, XVIII do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2940)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.421 - CE (2006/0278065-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: W K
ADVOGADO	: CARLOS EDEN MELO MOURÃO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA DE FORTALEZA - CE
RECORRIDO	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: NEWTON FONTENELE TEIXEIRA E OUTROS
INTERES.	: A M K (MENOR)
REPR.POR	: H C G DE M

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Consoante pacífica jurisprudência do STJ, não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática de relator que julga mandado de segurança de competência originária dos tribunais. Contra essa decisão, cabe recurso de agravo regimental, para submeter a questão à apreciação do órgão colegiado. Somente após o proferimento do acórdão pelo órgão colegiado é que caberá o recurso ordinário em mandado de segurança para o STJ.
Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por W K, com a finalidade de reformar decisão monocrática que indeferiu, *in limine*, mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente.
Ação: de suprimento de outorga judicial, proposta pelo recorrente em desfavor de A M K (MENOR), representado por H C G DE M.
Sentença: o pedido foi julgado procedente, autorizando-se assim a viagem do menor ao exterior.
Mandado de segurança: sustentou o recorrente que ele não havia sido devidamente citado na ação, apesar de ter participado desta e proposto ação de impedimento de viagem, sendo ambas julgadas em conjunto.
Decisão: o relator do mandado de segurança indeferiu liminarmente a petição inicial, ao argumento de que a decisão atacada não continha flagrante ilegalidade e contra ela cabia recurso próprio (fls. 86/90).
O recorrente interpôs, então, o presente recurso ordinário em mandado de segurança com a alegação de que foi ferido o seu direito líquido e certo de ser devidamente citado no processo de suprimento de outorga (fls. 92/104).
Remetidos os autos para o necessário parecer do Ministério Público Federal, entendeu o i. Subprocurador-Geral da República, Maurício de Paulo Cardoso, pelo não provimento do recurso. (fls. 127/132).

É o relatório.

Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial.
Todavia, o art. 105, inciso II, alínea "b", da CF/88, limita a competência do STJ para julgar, em recurso ordinário, "*os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão*", o que impossibilita, nesses termos, o conhecimento do recurso de fls. 92/104.
Isso porque, de acordo com o princípio do esgotamento das vias recursais ordinárias, apenas os acórdãos proferidos em mandado de segurança pelos Tribunais de 2.° grau de jurisdição é que desafiam a interposição de recurso ordinário. Nesse sentido, é também a lição de José Carlos Barbosa Moreira que, ao tratar do mandado de segurança, do *habeas data* e do *mandado de injunção*, afirma que "*têm eles em comum a característica de apenas caberem contra acórdão proferido por tribunal (não contra decisão monocrática de relator!) 'em única instância', isto é, em processo de sua competência originária. Na hipótese do art. 102, II, 'a', o acórdão pode emanar de qualquer dos 'Tribunais Superiores'; na do art. 105, II, 'b', de Tribunal Regional Federal ou de tribunal local.*" (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 568).
Dessa forma, a decisão monocrática de relator que julga mandado de segurança de competência originária dos tribunais não enseja recurso ordinário, porquanto é cabível o recurso de agravo regimental, para submeter a questão à apreciação do órgão colegiado, o que, na espécie, não foi feito pelo recorrente. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, "B", DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.
1. A Constituição Federal, em seu artigo 105, II, "b", estabelece, como requisito de admissão do recurso ordinário, que a decisão recorrida seja fruto de manifestação colegiada do Tribunal de origem, afastando-se a possibilidade de insurgência antes de esgotada a instância ordinária.
2. É inadmissível recurso ordinário interposto contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do mandado de segurança. Não havendo manifestação colegiada, nem esgotamento de instância, incumbe ao interessado provocar a manifestação do órgão colegiado por meio do recurso próprio. Precedentes.
3. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 18290/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/02/2005).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO RELATOR - AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL.
- Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, se o regimento interno do tribunal a quo tal decisão submete a agravo regimental. Cumpre ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII).
- Recurso ordinário que não se conhece."(RMS 15630/SC, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 30/08/2004).

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC e art. 34, XVIII do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2941)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.496 - RJ (2007/0010160-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: MARCOS JOSÉ MENDES FERREIRA
ADVOGADO	: JORGE LESSA DA SILVA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 15A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RECORRIDO	: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: PEDRO JORGE ABDALLA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO EXTINTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. ATO IMPUGNADO TRANSITADO EM JULGADO E PASSÍVEL DE RECURSO COMUM. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES.
- Da decisão monocrática que extingue o processo sem julgamento de mérito cabe agravo regimental, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.038/90, aplicável por analogia a todos os Tribunais Estaduais.
- O recurso ordinário constitucional somente cabe de decisão colegiada de tribunal federal ou estadual que denega a segurança (Constituição, art. 105, II, b), não sendo possível seu manejo para atacar decisão monocrática de relator que indefere a petição inicial.
- Cabível o agravo de instrumento como meio recursal comum, não há de se cogitar da impetração de mandado de segurança. Súmula 267/STF.
- Incabível mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Súmula 268/STF.
Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARCOS JOSÉ MENDES FERREIRA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
Ação: execução de sentença oriunda de ação de indenização por danos morais e lucros cessantes ajuizada em desfavor de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, ora recorrido.
Iniciada a execução do título judicial, o executado-recorrido opôs exceção de pré-executividade (fls. 120/123 - STJ) alegando, preliminarmente, a nulidade da ação por ausência de liquidez do título, a qual foi acolhida pelo juiz da 15ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro (fls. 139/140 - STJ).
Contra esta decisão não houve a interposição de recurso, mas tão-somente o protocolo de petições (fls. 142 e 147/148 - STJ) visando à sua reconsideração. Todavia, tal decisão foi mantida pelo juiz (fls. 165 - STJ).
Mandado de segurança: impetrado pelo recorrente contra a decisão do juiz da 15ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro (fls. 165 - STJ) que manteve decisão anterior (fls. 139/140 - STJ), a qual, por sua vez, havia acolhido a exceção de pré-executividade oposta pelo recorrido.
Decisão monocrática: o relator indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem o julgamento do mérito, "*por ser manifesta e inequívoca a ausência de interesse de agir por parte do impetrante, requisito indispensável no sistema processual vigente para o exercício do direito de ação*" (fls. 194/198).
Recurso ordinário: alega o recorrente em suas razões (fls. 201/206) ter suscitado questões de ordem pública, relacionadas à nulidade da exceção de pré-executividade, passíveis de serem revistas de ofício pelo juiz, em relação às quais não teria se operado a preclusão.
Prévio juízo de admissibilidade: a Presidência do Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial, determinando a subida dos autos (fls. 216).
Parecer do Ministério Público: o i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Wallace de Oliveira Bastos, opinou pelo não conhecimento do recurso ordinário (fls.220/224).
Relatado o processo, decide-se.

Cinge-se a controvérsia a verificar a viabilidade de impetração de mandado de segurança contra ato do juiz que acolhe exceção de pré-executividade.
Antes, contudo, imperioso analisar o cabimento da via recursal eleita pelo recorrente.
De acordo com o art. 105, II, "b", da CF/88, compete ao STJ julgar, em recurso ordinário, "*os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão*".
Ocorre que, da decisão monocrática que extingue o processo sem julgamento de mérito cabe agravo, na forma regimental, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.038/90, aplicável por analogia a todos os Tribunais Estaduais. Na hipótese dos autos, portanto, para que a controvérsia pudesse ser submetida ao crivo desta Corte, far-se-ia necessário, antes da interposição do presente recurso ordinário, a manifestação do órgão colegiado do Tribunal *a quo*.
Entretanto, a decisão unipessoal objeto da irresignação do recorrente não foi atacada por meio de agravo, não atendendo, assim, ao pressuposto constitucional do art. 105, II, "b", da CF/88, que preceitua a recorribilidade das decisões em mandado de segurança desde que denegatórias e de única instância, quando proferidas por Tribunal. Aponta-se nesse sentido o AROMS 17.438/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 15/04/2004 e o AROMS 9.395/BA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 14/12/1998, este último assim ementado:

"*DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. ART. 39 DA LEI 8038/90 APLICADO POR ANALOGIA A TODOS OS TRIBUNAIS. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. RECURSO PREVISTO EM REGIMENTO INTERNO. INVIABILIDADE. ART. 105, II, B, DA CONSTITUIÇÃO. DECISÃO DENEGATÓRIA. NECESSIDADE DE SER COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.*
I - Pelo princípio da taxatividade, somente são recursos aqueles previstos na lei federal, em "numerus clausus". Assim, norma regimental de tribunal não pode instituir recurso ainda não previsto no ordenamento positivo do País, sob pena de violação do art. 22, I, da Constituição, que trata da competência privativa da União para legislar sobre direito processual.
II - Na esteira de entendimento doutrinário, com precedente nesta Corte (RMS 7823-RS), aplica-se o art. 39 da Li 8038/90, que prevê o cabimento de agravo interno contra decisão de relator, a todos os tribunais.
III - O recurso ordinário constitucional somente cabe de decisão colegiada de tribunal federal ou estadual que denega a segurança (Constituição, art. 105, II, b), não sendo possível seu manejo para atacar decisão monocrática de relator que indefere a petição inicial".

Não bastasse isso, há de se considerar que, contra a decisão que acolhe exceção de pré-executividade, cabe recurso comum, o que, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, inviabiliza a impetração do mandado de segurança. Incide à espécie a Súmula nº 267 do STF.
Mesmo que tais óbices pudessem ser superados, constato, ainda, que não foi contra a decisão acolhedora da exceção de pré-executividade que o recorrente impetrou o mandado de segurança. Antes disso, objetivou, em mais de uma oportunidade, a reconsideração da decisão de primeira instância, para, somente então, não tendo logrado êxito, impetrar o *writ*.
Consoante entendimento do STJ, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais. Veja-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 759.322/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 16.10.2006; Resp 819.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.05.2006; AgRg no Ag 577.594/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25.10.2004.
Diante disso, incide à espécie também a Súmula nº 268 do STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, por manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 557, caput do CPC e art. 34, XVIII do RISTJ.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2942)

HABEAS CORPUS Nº 81.346 - SP (2007/0083740-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
IMPETRANTE	: JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ISMAEL DIAS LOPES

DECISÃO

Versam os autos sobre *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Júlio César Ferreira Pacheco em favor de ISMAEL DIAS LOPES, em face de decretação de prisão civil (f. 220), em execução por título extrajudicial, mantida, por maioria de votos, pela Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo de Instrumento 7.114.347-6.

Discorre o impetrante:

"Trata-se de pedido de 'habeas corpus' em favor de Ismael dias Lopes, em razão do mesmo estar sofrendo restrição em seu direito constitucional de ir, vir e ficar, por ato da Colenda Câmara Impetrada ao negar provimento, por maioria, ao agravo de instrumento de nº 7.114.347-6 convalidando decisão de primeiro grau que decretou sua prisão civil ***sem intimá-lo pessoalmente a proceder à entrega dos bens penhorados*** *nos autos da execução de nº 583.09.2001.005293-2 (...), eis que, segundo entendimento da Colenda Câmara coatora apontada, o mesmo foi intimado via imprensa por intermédio de seu advogado a apresentar ditos bens, quedando-se inerte.*
Todavia, o decreto de prisão civil lançado em desfavor do Paciente e por hora tutelado é ilegal e constitui constrangimento ilegal ao mesmo na medida em que não foi intimado pessoalmente para proceder a entrega dos bens penhorados, e ainda, não há nos autos qualquer demonstração de que todos os meios legais para intimá-lo foram cumpridos".

Entende ocorrer imposição ilegal de constrangimento e pede a concessão da ordem.

É o relatório.

Extrai-se do voto vencido, proferido quando do julgamento do referido Agravo de Instrumento 7.114.347-6:

"Ouso divergir da douta maioria.
Com efeito, a presente irresignação se baseia no fato de que a MMa. Juíza, 'sem intimar o depositário para a entrega dos bens arrematados, decretou-lhe a prisão civil pelo prazo de 06 (seis) meses' *(fls. 02).*
E, na r. decisão recorrida, verifica-se a afirmativa no sentido de 'que o depositário teve plena ciência da deliberação de fls... e não indicou o paradeiro dos bens arrematados' *(fls.146).*
No entanto, das informações prestadas, (...) deflui que a intimação teria sido feita por intermédio de advogado, (publicação pela imprensa), de sorte a não ter havido a necessária intimação pessoal do depositário para a apresentação dos bens.
Nesse trilho, a decretação da prisão foi irregular, impondo-se a sua revogação.
Destarte, para esse fim, é de rigor a acolhida das razões recursais." (f. 239)

Por essa declaração de voto vencido, bem como da decisão que impôs a prisão (f. 220), verifica-se não ter havido intimação pessoal do paciente, ou diligência para esse fim, o que afasta a possibilidade de imposição de prisão civil, como ressaltado no voto divergente, posição essa que está de acordo com a orientação desta Corte, assim vista pelos seguintes julgados, entre outros:

"HABEAS CORPUS. *PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEPOSITÁRIO. ILEGALIDADE.*
1. A prisão civil, pela gravidade do seu efeito, em princípio somente pode ser decretada depois de intimado pessoalmente o depositário.
2. Ordem concedida."(HC 34.522, ac. de 22.06.04, rel. Min. Castro Meira, DJ de 02.08.04);

"DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE MEIOS PARA LOCALIZAR O DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ILEGALIDADE.
- A prisão civil, por sua gravidade, somente deve ser efetivada depois da intimação pessoal do depositário para entregar o bem ou seu equivalente em dinheiro, ou no mínimo, depois de esgotados os meios possíveis de sua localização. Precedentes." (HC 55.370, ac. de 04.05.06, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.05.06).

À vista do exposto, defiro a liminar para afastar a imposição de prisão.

Comunique-se, requisitando-se, concomitantemente, informações, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação.

Intime-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro CASTRO FILHO
Relator

(2943)

RECURSO ESPECIAL Nº 522.878 - RS (2003/0047447-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRENTE	: TORNEARIA DE FERROS NERY LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: VALMIR DE FREITAS SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.
I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada.
V - Rever o posicionamento adotado, quanto à comissão de permanência, no caso, demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
Recursos especiais parcialmente providos.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

Os recursos foram admitidos na origem.
É o breve relatório.
Recurso do 1º recorrente:
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que o tribunal de origem constatou a existência de sua cumulação com outros encargos moratórios. Assim, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
Por outro lado, é entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que legítima é a utilização da taxa referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Assim, o enunciado 295 da Súmula deste Sodalício.
Recurso do 2º recorrente:
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial do 1º recorrente, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e determinar que a correção monetária seja feita pela TR, e parcial provimento ao recurso dos 2ºs recorrentes, para admitir a repetição do indébito, de forma simples.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo 1º recorrente e 40% (quarenta por cento) pelos 2ºs recorrentes, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2944)

RECURSO ESPECIAL Nº 546.252 - RJ (2003/0100946-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: ROBERTO SCHULMANN
ADVOGADO	: LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO BARÃO DE IPANEMA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS RAIMUNDO DA SILVA
RECORRIDO	: CÉLIA MARA DE OTERO FRITSCH
ADVOGADO	: LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a controvérsia não foi dirimida no tribunal estadual à luz da argumentação deduzida em suas razões recursais, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão. (Súmulas 282 e 356/STF).
Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ROBERTO SCHULMANN contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"Despesas realizadas por leiloeiro público por ato não efetivado por falta de intimação pessoal da parte na ação de execução para a realização de praça. Pedido de abono.
Adiantamento do praceamento.
Falta de notificação formal do agravado-executado. CPC, art. 687, § 5º.
Desprovimento do agravo e prejudicado o agravo regimental."

Com fundamento em ambas as alíneas do permissivo constitucional, alega o recorrente ofensa ao artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil, na medida em que o colegiado estadual, ao julgar seu agravo de instrumento, entendeu que a intimação pessoal da executada é imprescindível, não podendo ser suprida por seu comparecimento espontâneo nos autos. Acena com dissídio jurisprudencial.
Com as contra-razões, foi o recurso inadmitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte, por força do provimento dado ao agravo de instrumento.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Consoante se depreende, limitou-se o colegiado *a quo* a afirmar que, no caso em análise, "*Embora o sr. Leiloeiro tenha promovido diligências para ciência do agravado para realização da praça, não logrou fazê-la de forma escorreita, dando pessoal ciência da data ao agravado-executado, formalmente violando a regra do art. 687, § 5º, do CPC.*"
Como se vê, ao contrário do que alega o recorrente, não houve qualquer pronunciamento por parte dos julgadores estaduais quanto à assertiva por ele deduzida nas razões no especial, no sentido de a intimação pessoal da executada não poder ser suprida por seu comparecimento espontâneo nos autos, carecendo o apelo excepcional, nesse particular, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
Nesse passo, cabia-lhe a oposição de embargos de declaração, a fim de suscitar a discussão da matéria.

Ante o exposto, nego seguimento ao especial.

Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2945)

RECURSO ESPECIAL Nº 556.603 - RS (2003/0100008-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTROS
RECORRIDO	: ELOI MARTINELLI E OUTRO
ADVOGADO	: ELOI MARTINELLI

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSIBILIDADE.
Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, não havendo incompatibilidade entre os artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 do Estatuto da Advocacia.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de embargos à execução.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Relativamente à alegação da possibilidade da compensação honorária, merece acolhida a alegação do recorrente. É que, conforme jurisprudência deste Tribunal, o Estatuto do Advogado veio alterar somente a legitimação quanto à destinação dos honorários, sendo certo que, em relação ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, as normas de regência continuam no Código de Processo Civil e na lei de assistência judiciária.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARTS. 21, CPC E 23 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. COMPATIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, não havendo incompatibilidade entre os arts. 21, CPC, e 23 do Estatuto da Advocacia.
II - Sem indicar a violação da lei federal, carece o recurso de fundamentação suficiente, atraindo a incidência do verbete sumular n. 284/STF.
III - Exige-se o prequestionamento dos temas abordados no aresto paradigma para se conhecer do recurso especial pela alínea c do permissor constitucional." (Resp 407.122/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02/09/2002);"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PACTO ADJETO.TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.
- Os temas insertos nos artigos 54 e 55, parágrafo único, do Decreto n. 2.044/08 não foram debatidos pelo Tribunal 'a quo' e eventual omissão sequer despertou o recorrente para o manejo dos embargos de declaração. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Pretório Excelso.
- Nota promissória com pacto adjeto. Assentado no Tribunal de origem que o título executivo é a nota promissória. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula nº 7/STJ).
- Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o 'Novo Estatuto da Advocacia' - assegure pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, inclusive quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de decaimento parcial do pedido, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil.
Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica. Precedentes, inclusive da Corte Especial. - Recurso especial não conhecido." (Resp 336.530/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 15/04/2002).

Com efeito, tantos são os precedentes que a Segunda Seção fez editar a Súmula nº 306 (DJ, 22.11.04), que diz:

" Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para possibilitar a compensação de honorários.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2946)

RECURSO ESPECIAL Nº 599.550 - PR (2003/0186955-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ CARLOS ALBERTO STOPPA E OUTROS
RECORRIDO	: ARARUY ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	: APARECIDO ALBINO DECHICHE E OUTRO

EMENTA

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. LEI 9.298/96. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.
I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras.
II - Celebrado o contrato já na vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o percentual da multa deverá ser reduzido de 10% para 2% sobre o valor do débito.
III - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - A taxa referencial pode ser adotada, como indexador, quando pactuada.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em autos de embargos à execução de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
Em conseqüência, merece ser mantido o *decisum* na parte em que determinou a redução da multa de 10% para 2% sobre o valor do débito, uma vez que, conforme assevera o julgado, o contrato foi celebrado já na vigência da Lei 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o enunciado 285 da Súmula deste Sodalício.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69). Nesse

ponto, destaco, entre muitos outros, os seguintes precedentes: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004.
É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que legítima é a utilização da taxa referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso apenas como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Assim, o enunciado 295 da Súmula deste Sodalício.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal dos juros e determinar que a correção monetária seja feita pelo índice pactuado.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ). Observe-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2947)

RECURSO ESPECIAL Nº 604.611 - RS (2003/0200069-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS	: FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS RAIMUNDO KLEBER XAVIER
RECORRIDO	: JOSÉ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: ROGÉRIO RODRIGUES GUARALDI E OUTRO

EMENTA

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ANTECIPAÇÃO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. VARIAÇÃO CAMBIAL. PROVA DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. MATÉRIA DE PROVA. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - A antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de *leasing* (Súmula 293/STJ).
III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
IV - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
VI - Afirmado pelo acórdão recorrido que não ficou provada a captação de recursos em moeda estrangeira ou sua utilização na aquisição do bem arrendado, a pretensão de alterar a conclusão esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
VII - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
VIII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de reintegração de posse e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A questão da descaracterização dos contratos de *leasing* pela antecipação do valor residual garantido (VRG) foi sedimentada neste Tribunal, com a aprovação pela Corte Especial da Súmula 293 com o seguinte enunciado: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente aos juros de mora.
Quanto à admissibilidade da correção das parcelas do arrendamento mercantil pela variação cambial, asseverou o aresto recorrido a ausência de prova da captação dos recursos necessários no exterior. Assim, a questão somente poderia ser solucionada com o reexame da prova, providência vedada nesta via excepcional, em razão do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
A Segunda Seção deste Tribunal já decidiu, inúmeras vezes, ser imprescindível que a arrendadora prove a captação específica de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando for impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: RESP 442.405/DF, de minha relatoria, DJ de 10/06/2003; AGA 504.515/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 19/12/2003, entre outros.
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Por fim, no que se refere à reintegração de posse, é importante considerar que a descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, bem como a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2948)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 615.863 - RS (2003/0226182-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE	: LUCIO MARCO SOARES
ADVOGADO	: TIAGO REY FARINA E OUTRO
EMBARGADO	: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
São finalidades dos embargos de declaração afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade e eliminar contradição entre o argumentado e a conclusão, não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo.
Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIO MARCO SOARES, em face da decisão de fls. 348/351, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, assim ementada:

"CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI Nº 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO.
I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas originadas dos pactos firmados entre consumidores e agentes econômicos, instituições financeiras e usuários de seus produtos e serviços.
II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.
III - Quanto à capitalização dos juros, persiste a vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, pois, no presente caso, não existe legislação específica que autorize o anatocismo, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.
Recurso especial parcialmente provido."

Sustenta o embargante, em síntese, haver omissão no *decisum* quanto às alegações de não conhecimento do recurso, pela falta de prequestionamento da Lei 4.595/64, e da aplicação da Súmula 05 desta Corte Superior. Alega, ainda, que restou contraditório pelo fato de a administradora de cartões de crédito não ser instituição financeira.
É o breve relatório.
O inconformismo não merece acolhimento.
Verifica-se que a insurgência é descabida, pois no que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou o verbete de Súmula 283, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura.
Na verdade, os fundamentos trazidos nos embargos de declaração evidenciam a sua utilização como forma de expressar a insatisfação do recorrente, não tendo ocorrido quaisquer omissões e contradições a serem sanadas.
Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (Código de Processo Civil, artigo 535), não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo.
Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2949)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 623.815 - RS (2004/0003889-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTROS
EMBARGADO	: FERRAGEM GLOBO LTDA
ADVOGADO	: DANIEL DEMARTINI
INTERES.	: ALDO CORREIA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL em face da decisão que deu provimento ao seu recurso especial, interposto em autos de ação revisional de contrato bancário.
Sustenta ocorrência de contradição relativamente à sucumbência, pugnando pelo seu redimensionamento.
É o breve relatório.
O inconformismo merece acolhimento.
Sobre os ônus de sucumbência, assim se pronunciou o julgado ora embargado:
"Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (arbitrados no acórdão objurgado), a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pela recorrida, devidamente compensados."
Com razão a parte embargante, porquanto houve equívoco na fixação, haja vista que os ônus da sucumbência devem ser suportados na proporção da derrota e da vitória de cada parte, merecendo reparo, portanto, o *decisum* embargado, em virtude do deferimento aos pedidos manifestados no apelo excepcional.
Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para redimensionar os ônus da sucumbência, os quais serão suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo embargante e 70% (setenta por cento) pela embargada, devidamente compensados.

Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2950)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 631.193 - RS (2004/0023371-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE	: CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTROS
EMBARGADO	: MARIA REGINA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	: SANDRA REGINA MARQUES COLLARES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.
Impõe-se acolhimento dos embargos, quando necessário sanar vício de omissão de que padece o julgado.
Embargos de declaração acolhidos, contudo, sem efeito modificativo.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A à decisão de fls. 282/284, que reconsiderou em parte a decisão impugnada, para reconhecer a existência de sucumbência recíproca e redistribuir os ônus sucumbenciais.
Sustenta a embargante, em síntese, haver omissão e/ou obscuridade no julgado, quanto à compensação dos honorários, objetivando que se esclareça se foi mantida a compensação antes determinada quando do julgamento do REsp, em correta aplicação da Súmula 306/STJ.
É o relatório.
Sobre os ônus de sucumbência, assim se pronunciou a decisão embargada:
"Dessa forma, reconsidero em parte a decisão impugnada, para, ainda reconhecendo a existência de sucumbência recíproca, redistribuir os ônus da sucumbência, devendo a agravante arcar com 40% (quarenta por cento) e a agravada com 60% (sessenta por cento) das custas e dos honorários advocatícios. Observe-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50." (fls. 283)
Revendo o julgado, constato a ocorrência da alegada omissão, motivo pelo qual passo ao esclarecimento pretendido.
Assim, acolho os presentes embargos de declaração, tão-somente para suprir a omissão apontada, sem, contudo, prestar-lhes efeito modificativo, para consignar que, reconhecendo a existência de sucumbência recíproca, redistribuir os ônus da sucumbência, devendo a agravante arcar com 40% (quarenta por cento) e a agravada com 60% (sessenta por cento) das custas e dos honorários advocatícios, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), devendo ser observados, em relação à beneficiária da assistência judiciária, os termos da Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2951)

RECURSO ESPECIAL Nº 655.842 - RS (2004/0056460-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS	: JEFERSON ANTONIO ERPEN EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
RECORRIDO	: VILMAR TEIXEIRA VIANA
ADVOGADO	: ARLEI DIAS DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. SÚM. 7/STJ.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
IV - O exame da existência ou não de crédito para compensação implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial. Incidência da Súmula 07 desta Corte.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 99/113).
Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Por outro lado, o exame da existência ou não de crédito para compensação implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial. Incide, ao caso, o óbice da Súmula 07 desta Corte.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.
Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2952)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 665.602 - MG (2004/0054556-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS MULLER - ESPÓLIO
REPR.POR	: MARCELO DRUMOND MULLER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO	: MARIA TEREZA DAHER DE CASTRO MAIA
ADVOGADO	: JOSÉ OLYMPIO SOARES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO VIA *FAX*. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. AFERIÇÃO DA DATA PELA PROTOCOLIZAÇÃO NO TRIBUNAL.
Consoante iterativa jurisprudência, a tempestividade dos recursos dirigidos para esta Corte é aferida pela data da protocolização estampada na petição e não pela data da postagem no correio ou do recebimento da petição por serventuário deste Tribunal. Embargos acolhidos, apenas com fins aclaratórios.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CARLOS MULLER - ESPÓLIO contra a decisão de fls. 220/221, assim sintetizada:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR 'FAX'. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS.
Pela Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, é facultado 'às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo 'fac-símile' ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita', devendo os originais ser protocolizados, necessariamente, em cinco dias.
Embargos de declaração não conhecidos."

Além de obscuridade com relação à data em que o recurso especial chegou neste Sodalício, alega o embargante que "*a carta com aviso de recebimento foi posta no correio, em 11.12.2006, portanto, os cinco dias se deram em 15.12.06, portanto, a carta foi enviada dentro do prazo legal. E se chegou neste Tribunal no prazo, no entanto, sua protocolização ocorreu depois, evidente que não há que se falar em intempestividade.*
A tempestividade do recurso interposto é aferida pela data de entrega na agência do correio e do recebimento da carta AR, pelo tribunal, uma vez que o tribunal pode demorar em protocolar o recurso. A demora da entrega do recurso que é enviado no primeiro dia do qüinqüídio adicional ao tribunal, se constitui em justa causa, já que o recurso foi enviado no prazo de cinco dias, e a decisão não aponta porque a data que o recurso foi entregue ao tribunal."
É o relatório.
De fato, constata-se que a petição dos embargos de declaração foi protocolizada mediante *fax* em 11/12/2006 (fls. 201/208), mas o original só ingressou neste Superior Tribunal em 21/12/2006 (quinta-feira) (fls. 210/216), após, portanto, o qüinqüídio adicional previsto pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99, ocorrido em 18/12/2006 (segunda - feira).
Em inúmeros precedentes, tem sido afirmado que a tempestividade dos recursos interpostos contra decisões proferidas por esta Corte é aferida pela **data da protocolização da petição na Secretaria deste Tribunal.** Destarte, não é a data em que a petição é recebida nesta Corte (pelo correio, via sedex ou fax) que a determina, mas a data em que efetivamente ocorreu o protocolização, não sendo da responsabilidade dos funcionários deste Tribunal fiscalizar os prazos processuais no interesse das partes.
A propósito da tempestividade dos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, confiram-se os seguintes precedentes:

'Os recursos perante o STJ somente se consideram interpostos com o protocolo da Secretaria desta Corte. Aqui, não se admite como interposição a data da postagem do recurso no correio. Precedentes.' (AGEDAG 418.462 SP, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 31/03/2003);

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO VIA CORREIO. DATA DE ENTRADA NO TRIBUNAL. 1. Para se verificar a tempestividade de recurso, não se deve considerar a data em que a petição foi entregue nas dependências do correio, mas sim a data de entrada no protocolo do Tribunal. Precedentes. 2. Embargos rejeitados.' (EARESP 212.993/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 04/02/2002);

'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. REMESSA VIA 'SEDEX'. O que define a tempestividade do recurso interposto junto a este Tribunal é a entrega, dentro do prazo, da petição no seu protocolo. Embargos rejeitados.' (EDAGA 168.680-RJ, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 30.11.98);

'PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. PROTOCOLO NO TRIBUNAL. REMESSA POR SEDEX. EMBARGOS REJEITADOS. I. A tempestividade do recurso é determinada pelo protocolo do seu original no Tribunal. II. Sendo o protocolo extemporâneo, é irrelevante que a petição tenha sido postada no Correio, via SEDEX, dentro do prazo de lei. III. Embargos rejeitados.' (EEAEGA 114.681-GO, relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.03.99).

Como visto, essa é a orientação pacífica e reiterada desta Corte sobre a matéria em debate, ou seja, a tempestividade dos recursos interpostos contra decisões proferidas por esta Corte é aferida pela **data de protocolização estampada na petição** e não pela data da postagem no correio ou do recebimento da petição via fax por serventuário deste Tribunal.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, apenas com fins aclaratórios, mantida a conclusão do julgado.
Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2953)

RECURSO ESPECIAL Nº 675.950 - SC (2004/0098451-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: YASUDA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: JOSÉ OSNILDO MORESTONI E OUTROS
RECORRIDO	: SENIR TADEU PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: GLADIS MARIA THEODOROVITZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Yasuda Seguros S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - DEVER DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA - PENSÃO MENSAL DEVIDA À AUTORA MENOR DE IDADE - PERCENTUAL CORRETAMENTE ARBITRADO EM 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ A DATA EM QUE ELA COMPLETAR 25 ANOS - DANOS MORAIS DEVIDAMENTE FIXADOS - DIREITO DE REGRESSO CONTRA O TERCEIRO CAUSADOR DO DANO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AFASTADA - PROVA NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MORAIS - DATA DO ARBITRAMENTO DO QUANTUM - RECURSOS DAS DENUNCIADAS À LIDE E DOS AUTORES DESPROVIDOS - RECURSO DA EMPRESA/RÉ PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 419).

Alega a recorrente violação do artigo 461 do Código de Processo Civil, afirmando que *"A responsabilidade pelo ressarcimento final, é de quem deu culpa pelo acidente, no caso a Transnasa Transportes*

Ltda., circunstância que foi declarada em Sentença, mantida em fase recursal. Desta forma, cabia desde logo a exoneração da Seguradora da responsabilidade perante a Requerida, em relação ao que eventualmente vier a pagar" (fl. 440) e que *"Sequer a culpa concorrente, cogitada pela denunciada à lide Transnasa foi acolhida, admitindo o Acórdão que a transportadora foi a única culpada pelo acidente, e neste passo, cabe a esta proceder qualquer reembolso àquilo que a Requerida for obrigada a pagar"* (fl. 441).

Sustenta ofensa ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que *"a empresa de transporte de pessoas foi exonerada da culpa pelo acidente, portanto, seu grau de culpa é inexistente, para amparar tão exacerbado valor a título de dano moral. O arbitramento não esteve dentro dos limites da prudência e da moderação, pelo que se requer a intervenção dessa Corte, objetivando excluir ou reduzir o valor do 'quantum' arbitrado, pois que exagerado e imoderado, não se perdendo de vista que* ***os Autores não conseguiram demonstrar que a vítima auferia rendimentos e que a morte da vítima não lhes trouxe nenhum reflexo de ordem patrimonial, a ensejar o arbitramento deste tipo de indenização****"* (fl. 442).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 460 a 463), o recurso especial (fls. 437 a 446) foi admitido (fls. 466/467).

Decido.

Os recorridos ajuizaram de indenização alegando que sua mãe morreu em decorrência de acidente de trânsito, em 24/01/98, tendo o ônibus em que viajava sido atingido por uma carreta.

Na contestação, a empresa de ônibus denunciou à lide a seguradora e a proprietária do veículo que colidiu com o ônibus.

A sentença julgou procedentes os pedidos para determinar que a empresa ré pagasse pensão alimentícia à autora Marilene no valor equivalente a dois terços do salário mínimo desde o dia do evento danoso e até que complete 25 anos de idade, e indenização por danos morais no equivalente a cinco salários mínimos a serem rateados entre os dez autores. Sobre o dano moral e as parcelas vencidas da pensão fez incidir correção monetária e juros, estes contados da citação, pagos de uma só vez, incluída a autora Marilene na folha de pagamento da empresa. Ademais, mandou deduzir do valor relativo aos danos morais o montante recebido a título de seguro obrigatório.

A denunciação da lide alcançando a seguradora foi julgada procedente o mesmo ocorrendo com a denunciação da seguradora, que deverá responder até o limite da apólice.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina desproveu as apelações dos autores e das litisdenunciadas e proveu, em parte, a apelação da ré para que a correção monetária seja contada da data em que fixado o valor.

O especial é, apenas, da seguradora. Vamos examiná-lo.

O primeiro ponto pela seguradora está na afirmação de que se houve o reconhecimento da responsabilidade da outra litisdenunciada, cabia exonerar desde logo a seguradora, amparado o especial na alegada violação dos artigos 333, inciso I, e 461 do Código de Processo Civil. Entretanto, não creio que tenha serventia. Os dispositivos são imprestáveis para o fim a que se destina. É que os dispositivos agora aventados sequer aparecem na apelação que se volta, principalmente, para a redução do valor fixado. E o acórdão seguiu essa toada, tanto que se limitou a examinar o tema da diminuição do valor da indenização por danos morais e a impossibilidade de ferimento da pensão alimentícia. Assim, a questão trazida no especial carece, sob todas as luzes, de prequestionamento.

O segundo ponto é sobre o valor do dano moral. Mas, aqui, o valor fixado não é exorbitante de modo a justificar a redução. Veja-se que são dez os autores que se beneficiaram da verba, o que vai resultar em cerca de 50 salários mínimos para cada um, o que está fora do âmbito jurisprudencial que autoriza modificar o que foi imposto nas instâncias ordinárias (por todos o REsp n° 469.867/SP, da minha relatoria, DJ de 14/11/05).

Destarte, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.690 - GO (2005/0079995-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BANCO BCN S/A
ADVOGADO	: ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS E OUTROS
AGRAVADO	: ÁLVARO CORDOVAL DE CARVALHO
ADVOGADO	: ELIAS LOURENÇO GOMES E OUTROS

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam acórdão proferido pelo tribunal *a quo* assim ementado:

"APELAÇÃO. FALÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ADQUIRENTES PROMITENTES DE UNIDADES RESIDENCIAIS DADAS EM HIPOTECA. DOMÍNIO PÚBLICO QUE A INCORPORADORA PASSAVA POR ENORMES DIFICULDADES FINANCEIRAS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ CONSAGRADOS NO C.D.C. AGRAVO RETIDO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. I - A tutela antecipada não constitui a decisão da causa, o que ocorrerá oportunamente com a sentença de mérito, após regular instrução do feito, assim exigindo apenas uma cognição sumária, não exauriente, presentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC. II - Não prevalece diante do terceiro adquirente de boa-fé a hipoteca constituída pela incorporadora junto à instituição financeira porque a estrutura não só do Código de Defesa do Consumidor, como também, do próprio sistema respeita o direito do consumidor. O fato de constar do registro a hipoteca da unidade edificada em favor do agente financiador da construtora não tem o efeito que se lhe procura atribuir, para atingir também o terceiro adquirente, pois que ninguém que tenha adquirido imóvel pelo SFH assumiu a responsabilidade de pagar a sua dívida e mais a dívida da construtora perante o seu financiador. Agravo e apelo improvidos" (fls. 36/37).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 219/227).

O acórdão recorrido está a salvo de censura.

"Tendo em vista que a ação ajuizada pelos autores visa à declaração judicial de insubsistência de hipoteca constituída sobre imóvel de sua propriedade, não estando em discussão o contrato de financiamento, improcedente a questão da prescrição extintiva do direito dos autores porquanto, aplicável, à espécie, o art. 177, do Código Civil/16, cujo prazo prescricional é de 10 (dez) anos, entre presentes, e de 15 (quinze) anos, entre ausentes, e não, o art. 178, § 9º, V, b, do mesmo diploma legal" (AgRg no Ag 524.963/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 06.12.04).

"*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel*" (STJ - Súmula nº 308).

A falta de registro do compromisso de compra e venda não prejudica o direito do promitente comprador (AgRg no Ag nº 522.731, GO, Relator o eminente Ministro Menezes Direito, DJ de 17.12.2004).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2955)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 695.003 - PR (2004/0155060-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE	: LIVOTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO LEITE CHAVES E OUTRO JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIOR E OUTROS ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES
EMBARGADO	: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTROS MAGDA MONTENEGRO

DESPACHO

À vista dos efeitos infringentes perseguidos pelos embargos de declaração, intimem-se o BB Leasing S/A Arrendamento Mercantil a respondê-los no prazo de cinco dias.

Brasília, 17 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2956)

RECURSO ESPECIAL Nº 700.624 - RS (2004/0156992-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO	: EDEMIR PEREIRA SIMÕES
ADVOGADO	: VANETI RIBEIRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão, em que são discutidos os encargos pactuados em contrato bancário.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Deixo de apreciar as questões relativas aos artigos 313 e 394 do Código Civil, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, tem razão o recorrente, quando afirma que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida.

Entretanto, quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Ocorre que a jurisprudência deste Sodalício já se firmou no sentido de que não se permite cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Em face do exposto, ficam prejudicadas as demais questões trazidas no recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2957)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 706763 - DF (2005/0151359-0)

RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: VIAÇÃO VALMIR AMARAL
ADVOGADOS	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS : GABRIEL NETTO BIANCHI
AGRAVADO	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS

fl. 482:

1. Junte-se;
2. Diga a parte agravante.

Brasília (DF), 21 de março de 2007
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATOR

(2958)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 712.077 - RS (2004/0180426-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
EMBARGADO	: LEONIR FRIZON
ADVOGADO	: LUCIANO REIS FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

Impõe-se acolhimento dos embargos, quando necessário esclarecimento para cumprimento ao julgado.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para fins aclaratórios.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO ITAÚ S/A contra a decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial, interposto em relação a LEONIR FRIZON.

Eis a ementa redigida para o julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64.

Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

Recurso especial provido em parte. " (fls. 368)

Sustenta o embargante, em síntese, haver omissão na decisão, uma vez que não é clara em estabelecer como efetivamente devem ser calculados os ônus de sucumbência. Alega, ainda, que, "*se os honorários serão suportados 30% por uma parte e 70% pela outra, faltou especificar sobre que valor incidirá tais percentuais."*

É o breve relatório.

Sobre os ônus da sucumbênciaa, assim se pronunciou o julgado ora embargado:

"Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados."

A sentença de fls. 266/278 assim fixou os honorários advocatícios: "*Considerando a sucumbência mínima da parte autora, caberá à parte ré o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, arbitrados em R$ 800,00, considerando os vetores do artigo 20 do CPC.*" Por sua vez, o acórdão recorrido negou provimento à apelação, mantendo, por conseqüência, os ônus sucumbencias (fls. 326). Depreende-se, assim, ser essa a base de cálculo sobre a qual incidirão os percentuais fixados pela decisão embargada.

Destarte, acolho os embargos de declaração, para prestar tais esclarecimentos, sem efeitos modificativos.

Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2959)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.124 - MG (2005/0020921-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: ANA LÚCIA VIANA XAVIER
ADVOGADO	: MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTROS
ADVOGADA	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO - EXISTÊNCIA.
Em diversos precedentes, esta Corte tem afirmado a necessidade de que a prestação jurisdicional seja completa, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, se, apesar de instado a se manifestar, por meio dos embargos de declaração, o tribunal não enfrenta questão influente ao deslinde da controvérsia, deve ser cassado o aresto, para que outro seja proferido, sanando-se a omissão verificada.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, transcrita a ementa no que interessa:
"INDENIZAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VERBAS SALARIAIS. PAGAMENTO ACUMULADO. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AUMENTO DA ALIQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA. INEXISTENCIA DE CONDUTA ILÍCITA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. GASTOS COM ADVOGADO. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO.
I - omissis
2 - omissis
3 - O recibo é prova suficiente do pagamento de honorários a advogado, devendo tal verba ser restituída ao trabalhador que tiver de recorrer à Justiça do Trabalho para fazer que o empregador cumpra suas obrigações legais."
Inconformada, após a rejeição dos embargos de declaração, a parte recorrente, com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, sustenta violação aos artigos 333, 368 e 535 Código de Processo Civil e 3º da Lei nº 1.060/50. Colaciona julgados desta Corte no mesmo sentido de sua pretensão.
É o breve relatório.
Em diversas oportunidades, este Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que é dever do tribunal manifestar-se sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.
Confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535, II DO CPC - OMISSÃO EXISTENTE MESMO APÓS A INSURGÊNCIA DA PARTE NA VIA DECLARATÓRIA - TEMÁTICA FEDERAL TIDA POR OMISSA - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DO 'TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM'. I - A prestação jurisdicional deve ser completa. Merece reforma o acórdão que não se manifesta sobre tema explicitamente veiculado nas razões de apelação expendidas pelo recorrente. II - A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade do órgão jurisdicional manifestar-se sobre as questões que lhes são devolvidas. Se a fundamentação a que se chegou depende do enfrentamento dos dispositivos legais suscitados pela parte, caracteriza-se a omissão sanável pela oposição dos embargos declaratórios. III - É de se reconhecer a ofensa ao art. 535, II do CPC, quando, opostos os embargos declaratórios, a instância revisora de segundo grau persiste na omissão, não se pronunciando, de forma suficiente, sobre os pontos relevantes que lhes são expressamente remetidos no arrazoado do recurso de apelação. IV - Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a violação ao art. 535 do CPC." (REsp. 147.422/PR, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 02/10/2000);

"PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. 2. Há que se identificar, entretanto, as teses jurídicas levantadas pelas partes potencialmente influentes, cuja apreciação, em tese, poderia modificar o resultado do julgamento da causa. 3. Nesse diapasão, deve o Tribunal de Apelação pronunciar-se sobre as questões devolvidas nas razões ou nas contra-razões do recurso, sob pena de obstacularizar o acesso à instância extraordinária. 4. À luz do princípio do devido processo legal, não é suficiente a afirmativa de que possuem os embargos declaratórios caráter infringente, ao argumento de que não existe omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, sem a existência de devida fundamentação. 5. Prequestionamento por via de embargos não examinados. 6. Recurso especial provido." (REsp. 182.427, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23/10/2000)

E ainda: REsp. 151.931/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/03/1999, REsp. 146.496/SP, relator Ministro José Delgado, DJ de 08/11/1999, REsp. 154.844/RJ, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 08/06/1998, REsp. 303.173/DF, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/08/2001, e AGA n.º 309.366/RS, do qual fui relator, DJ de 19/04/2002.
No caso, o tribunal estadual mudou a decisão primeva para reconhecer que o recibo dado para comprovar o gasto com os honorários advocatícios era suficiente. Entretanto, instado a se manifestar, através dos declaratórios, sobre questão fartamente agitada no processo, qual seja, acerca de ser o documento unilateral, e emitido pelo mesmo patrono dos presentes autos, e a conseqüente distribuição do ônus da prova que dele advém, não se manifestou o tribunal estadual.
No caso, é forçoso reconhecer que não houve pronunciamento do tribunal sobre a questão suscitada pela parte.
Esta Corte tem sido rigorosa na análise dos pressupostos específicos do recurso especial, sendo o prequestionamento da questão federal suscitada requisito essencial ao seu processamento. Por isso, as partes têm procurado, através dos embargos de declaração, suprir eventuais omissões ou contradições, pois que, do contrário, não teriam acesso a este Tribunal Superior.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, por violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para que, anulado o acórdão dos embargos de declaração, novo julgamento seja proferido, como se entender de direito.

Intimem-se.
Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2960)

RECURSO ESPECIAL Nº 735.132 - RS (2005/0046181-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO	: MARILENE PINTO
ADVOGADO	: ORLANDO DE LIMA BORBA E OUTRO

EMENTA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente aos juros de mora.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.
Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.684 - SP (2006/0019344-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: CINEMATOGRÁFICA AFFONSO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E OUTROS
AGRAVADO	: RACHEL AFFONSO GIANSANTE E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALONSO BELTRAME E OUTROS

DECISÃO

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2962)

RECURSO ESPECIAL Nº 750.752 - MG (2005/0080464-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO	: ÉRICA CRISTINA DE CASTRO SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ANTECIPAÇÃO.
A antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de *leasing* (Súmula 293/STJ).
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de ação de reintegração de posse, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A questão da descaracterização dos contratos de *leasing* pela antecipação do valor residual garantido (VRG) foi sedimentada neste Tribunal, com a aprovação pela Corte Especial da Súmula 293 com o seguinte enunciado: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, prosseguindo-se o feito nos termos da lei.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2963)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.400 - RS (2006/0042933-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE	: LAUREN SCHAPKE
ADVOGADOS	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS RENATO SCHENKEL DA CRUZ
EMBARGADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Lauren Schapke opõe embargos de declaração ao despacho de fls. 172/173, com o qual conheci do agravo e dei provimento ao recurso especial para que seja determinada a complementação da quantidade de ações que a recorrente teria direito (fl. 173).

Aduz a embargante:

"(...) ***resta imprescindível que conste na decisão ora embargada que o valor patrimonial da ação na data da integralização deve ser o valor EXPRESSAMENTE ESTABELECIDO EM BALANÇO ANTERIOR À CONTRATAÇÃO, o que dá ensejo ao número total de ações que deverão ser emitidas pela demandada, qual seja, 67.045 ações da CRT, ou 3.255.973 ações relativas e correspondentes à paridade de capital com as ações da Brasil Telecom****.*

3.*- Outrossim, no caso do cumprimento da obrigação se dar de acordo com o pedido alternativo, qual seja, o pagamento do valor correspondente ao preço destas perseguidas ações,* ***deve ainda constar na decisão embargada que o valor de cada ação se dará com base no maior preço de mercado já alcançado, desde o dia do efetivo pagamento (assinatura do contrato) até o trânsito em julgado da decisão*** *(...)"* (fl. 177).

Decido.

Não existe o vício apontado pela embargante.

Diz-se obscura uma decisão quando lhe falta clareza, de modo que não se tenha certeza daquilo que foi decidido. **In casu**, a decisão foi absolutamente clara em afirmar que o valor patrimonial da ação a ser considerado para a conversão da participação financeira é aquele apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Não há falar, assim, em vícios da decisão embargada, proferida com suficiente fundamentação, clareza e em harmonia com a jurisprudência da Corte.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2964)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.446 - SP (2006/0103645-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: R F R
ADVOGADOS	: EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E OUTROS
	ALBERTO MINGARDI FILHO E OUTRO
AGRAVADO	: A U B R
ADVOGADO	: CÉLIA MARIA ANDERAOS E OUTRO

DECISÃO

Tendo em vista os ofícios de fls. 532/541 e 544/558, provenientes do Tribunal de Justiça de São Paulo, encaminhando requerimento (fls. 533), assinado por advogada com poderes especiais (fls. 535), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela R F R, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2965)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.919 - MG (2006/0098975-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
	EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: DIVANDO FERREIRA TORRES
ADVOGADO	: CARLOS MAGNO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2966)

RECURSO ESPECIAL Nº 789.065 - SC (2005/0171523-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	: ALCIDES MOOSCHE
ADVOGADO	: SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação de busca e apreensão, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, quanto à liminar de busca e apreensão, a questão de estarem presentes, ou não, os requisitos exigidos para a antecipação dos efeitos da tutela decorre da apreciação das provas produzidas, bem assim da avaliação das peculiaridades fáticas da causa, tornando inviável o reexame da matéria na via do especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"Recurso Especial. Violação ao art. 535, II, do CPC. Omissão no acórdão recorrido. Não ocorrência. Matéria somente ventilada pelo recorrente por ocasião dos embargos de declaração. Tutela antecipada. Aferição do acerto da decisão que a concede. Análise de seus pressupostos. Reexame de provas. Súm. 7/STJ.

1. (...)

2. Pretendendo o recorrente pronunciamento da Corte acerca da retidão da decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente ao malferimento do art. 273, par. 2º, do CPC, porquanto os conceitos de 'prova inequívoca', 'verossimilhança', etc, estão umbilicalmente ligados ao conjunto fático dos autos, estando, pois, a irresignação obstada de conhecimento, pela incidência da Súm. 7/STJ."

3. Recurso não conhecido." (Resp 157.732/RJ, DJ 16/03/98, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: Resp 431.100/SP, DJ 19/12/02 (Rel. Min. César Asfor Rocha), Resp 447.192/RS, DJ 04/11/02 (Rel. Min. Felix Fischer), Resp 418.526/AC, DJ 19/08/02 (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior), AGA 434.973/SP, DJ 01/07/02 (Relª. Minª. Laurita Vaz), Resp 400.828/SP, DJ 29/04/02 (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), e Resp 282.727/MS, DJ 19/02/01 (Rel. Min. Gilson Dipp).

Ademais, ainda que assim não fosse, quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à multa contratual e aos juros de mora.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2967)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 794.206 - SP (2005/0184287-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE	: ROSSIO ANTONIO BUENO
ADVOGADO	: IVANO VIGNARDI E OUTROS
EMBARGADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E OUTROS
	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO

A decisão embargada foi publicada no Diário de Justiça do dia 06 de dezembro de 2005 (fl. 405). O prazo para interposição dos embargos de declaração começou a contar no dia 06 de dezembro de 2005 e expirou em 12 de dezembro de 2005. Os embargos opostos por fax foram protocolados na Secretaria do Tribunal no dia 12 de dezembro de 2005 (fl. 407/409). Todavia a petição original só foi protocolada em 21 de dezembro de 2005 (fl. 411/413).

Nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.800, de 1999, os recursos interpostos por meio de fax devem ser seguidos da entrega do original até cinco dias após o término do respectivo prazo, o que, de fato, não ocorreu aqui.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2968)

RECURSO ESPECIAL Nº 798.012 - RS (2005/0190283-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS	: FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
	RAIMUNDO KLEBER XAVIER
RECORRIDO	: VALTER SAVARIS MATTANA
ADVOGADO	: CLEO AMARO DE OLIVEIRA MARTINS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

III - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

IV - *Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*
(Súmula 98STJ).

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente à multa contratual.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Por fim, no que diz respeito à aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, é de se ter em mente o enunciado 98 da Súmula deste Tribunal, pelo qual os "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, bem como a multa aplicada pela oposição dos embargos de declaração, e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará, em relação à revisional, com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2969)

RECURSO ESPECIAL Nº 806.370 - DF (2005/0214969-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: MS TURISMO LTDA
ADVOGADO	: DILSON FURTADO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	: FERNANDA SEABRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: WALMIR GOMES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Perda de bagagem em viagem aérea. Ação proposta contra a agência de turismo responsável pelo 'pacote'. Legitimidade. Aplicação do CDC. Fundamento não impugnado do acórdão. Ausência de prequestionamento.
- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria.
- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por MS TURISMO LTDA, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, movida por FERNANDA SEABRA GOMES DA SILVA em desfavor da ora recorrente, porque aquela teve suas malas extraviadas ao retornar de passeio turístico que havia contratado com a ré.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a operadora de turismo a pagar à autora o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como compensação por danos morais.
Acórdão: por maioria, deu provimento ao apelo da ora recorrente e negou provimento ao recurso da ora recorrida, julgando improcedente o pedido porque a responsabilidade pelo extravio de malas seria da companhia aérea e não da operadora de turismo.
Embargos infringentes: interpostos pela ora recorrida, a ele se deu provimento, com a seguinte ementa:
"CIVIL E PROCESSUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACOTE TURÍSTICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO PACTO DE VARSÓVIA E CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. AGÊNCIA DE TURISMO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. LIMITES DE FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.
- Configurada a relação de consumo, há que prevalecer o Código de Defesa do Consumidor mesmo em relação ao Pacto de Varsóvia e ao Código Brasileiro de Aeronáutica.
- A agência de turismo - fornecedora de serviços - é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de extravio de bagagem em viagem internacional. A relação contratual do consumidor é com a agência de viagem, podendo exigir desta a qualidade e a adequação da efetiva prestação de todos os serviços que adquiriu no pacote turístico contratado.
- Na fixação do quantum correspondente ao dano moral o julgador deve atentar ao princípio da razoabilidade, em face da natureza compensatória - não de equivalência - da indenização e, diante do caso concreto, avaliar o grau de culpa e a capacidade sócio-econômica das partes, valendo-se, ainda, das circunstâncias em que ocorreu o evento e as conseqüências advindas à parte ofendida" (fls. 232).

Recurso especial: alega violação aos arts. 123, 124, 222, 233, 234, 245, 257, 260, 262, 269 e 277 do Código Brasileiro de Aeronáutica, porque *"(...) não se confunde o contrato de transporte aéreo com o contrato de prestação de serviços firmado com a operadora de turismo"* (fls. 266), de forma que devem ser separadas as responsabilidades de uma e de outra empresa; na hipótese, o extravio de bagagens é responsabilidade exclusiva da companhia aérea.
É o relatório. Decide-se.

Da leitura do acórdão proferido em embargos infringentes, nota-se que não há qualquer menção aos dispositivos de Lei Federal apontados como violados. No mesmo sentido, não houve a interposição de embargos de declaração com o objetivo de prequestionar tais artigos.
Assim, em face da absoluta ausência de prequestionamento, é de se aplicar a Súmula nº 282/STF.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que as razões de recurso especial não tecem consideração a respeito do fundamento principal do acórdão, que é a aplicabilidade do CDC à lide e a conseqüente definição pela responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Sem uma impugnação eficaz a tal argumento, não é possível, de qualquer modo, conhecer do recurso especial, em face do óbice da Súmula nº 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2970)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.517 - SP (2006/0167212-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE	: AUTO POSTO JULIETA LTDA
ADVOGADO	: ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTROS
EMBARGADO	: DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA KUGELMAS MELLO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo AUTO POSTO JULIETA LTDA. em face da decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, assim ementada:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS.
Só se conhece do especial pela alínea 'c', se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.
Agravo improvido."

Alega o embargante, em síntese, que comprovou a divergência jurisprudencial.
É o relatório.
Os argumentos trazidos nos embargos de declaração evidenciam a utilização destes como forma de expressar a insatisfação do recorrente, não havendo qualquer ponto a ser esclarecido.
Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (Cód. de Pr. Civil, artigo 535), não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo.
Sendo assim, não havendo demonstração do cabimento do recurso aclaratório, não há como ter prosseguimento.
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2971)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.830 - RS (2006/0194155-8)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE	: COMERCIAL DE BEBIDAS AMAZONENSE LTDA
ADVOGADO	: UBIRATAN COSTA VIEIRA
EMBARGADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Comercial de Bebidas Amazonense Ltda. opõe embargos de declaração ao despacho de fls. 134/135, com o qual neguei provimento ao agravo de instrumento.
Alega a embargante:

"O fato é que, de acordo com a r. decisão, o valor a ser considerado para efeito de cálculos é aquele da data da integralização e não da data da assinatura do contrato.
Ocorre que o Valor Patrimonial sugerido pelo TJRS e acatado por essa Turma somente passou a vigorar a partir de 28/02/91 (mais de um mês após a assinatura do contrato), conforme tabela de fls. 20. Ora, a dúvida que se quer ver esclarecida é como entender que um contrato assinado em 14/01/1991 terá como base um valor patrimonial que ainda nem existia.
*Evidente o equívoco por ocasião da fixação da data a ser considerada para aferição do Valor Patrimonial (VP), ou seja, o correto é aquela data informada já na exordial, qual seja, a data da **contratação/assinatura do contrato**, a qual se deu em **14/01/91**"* (fl. 143).

Não existe o vício apontado pela embargante.
Diz-se obscura uma decisão quando lhe falta clareza, de modo que não se tenha certeza daquilo que foi decidido. **In casu**, a decisão foi absolutamente clara em afirmar que a quantidade de ações deveria corresponder ao valor patrimonial na data da integralização.
Não há falar, assim, em vícios da decisão embargada, proferida com suficiente fundamentação, clareza e em harmonia com a jurisprudência da Corte.
O objetivo da embargante é reverter o resultado do julgamento, fim a que não se prestam os embargos declaratórios.
Ante o exposto, rejeito os embargos.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2972)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.117 - SC (2006/0015974-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	: JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA E OUTRO
RECORRIDO	: ZILMAR ANTÔNIO DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO	: OMAR ANTONIO FASOLO
INTERES.	: ELUY ROBERTO FERREIRA DA SILVA
INTERES.	: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - REVEL - PRAZO PARA RECORRER - PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO - PRECEDENTES.
É uníssono o entendimento nesta Corte no sentido de que, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo para o revel a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente de sua intimação.
Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto por MARIA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim sintetizado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSE - RÉUS REVÉIS QUE NÃO CONSTITUÍRAM PROCURADOR ANTES DO JULGAMENTO DO FEITO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO CONTADO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO - NORMA DO ART. 322 DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO."

O apelo excepcional foi interposto com fundamento na alínea *"c"* do permissivo constitucional, no qual alegou ofensa ao artigo 322 do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Inicialmente, a matéria tratada no referido dispositivo legal foi objeto de manifestação do tribunal *a quo*, preenchendo o requisito do prequestionamento.
A tese recursal não merece maiores explanações, uma vez que encontra-se pacificada neste Sodalício, no mesmo sentido do acórdão recorrido.
A propósito, os seguintes julgados: AgRg no Ag nº 255.419/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 04/09/2000; RESP n º 57.536/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 08/04/96; RESP n º 440.855/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19/05/2003; RESP n º 236.421/DF, Rel. Barros Monteiro, DJ 19/11/01; RESP nº 549.919/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/10/93, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. TERMO INICIAL PARA RECORRER. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM CARTÓRIO, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. ART. 322, DO CPC. PRECEDENTES.
1. Conforme a vasta e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 322, do CPC, começa a correr o prazo recursal para o réu revel a partir da publicação da sentença em cartório, independentemente da sua intimação.
- 'De acordo com a orientação da 2ª Seção, 'Contra o revel corre o prazo desde o momento em que publicada em cartório a sentença, independentemente, pois, de intimação (por todos, REsp-48.991, DJ de 12.9.94)'. (AgReg no AG nº 255419/SP, Rel. Min. Nilson Naves)
- 'Contra o réu revel, o prazo para interposição do recurso de apelação corre independentemente da intimação (art. 322 do CPC). (REsp nº 57536/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)
- ' Caracterizada a revelia, tal fato, contudo, não obsta que o réu-revel intervenha no processo. De acordo com a norma insculpida no art. 322, do CPC, para ele, porém, o prazo para interposição de recurso corre, independentemente, de intimação e a partir do momento em que o ato judicial é publicado em cartório, recebendo o processo no estado em que se encontra.' (REsp nº 50062/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter)
- 'No sistema do Código de 73 não é obrigatória a publicação da sentença em audiência, mesmo porque, havendo julgamento antecipado da lide não há lugar para realização daquela. Em tais circunstâncias, tem-se por publicada com sua entrega em cartório, momento em que ganha a natureza de ato processual. Coisa diversa é a intimação, ato de comunicação para dar às partes ciência de que aquela foi proferida. Ocorre que, tratando-se de revel, os prazos correm independentemente de intimação (CPC art. 322). Desse modo, publicada a sentença em cartório, daí fluirá o prazo para apelação.'(REsp nº 48991/ES, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)
- 'Consoante a jurisprudência de nossos tribunais, não sendo publicada a sentença em audiência (art. 506, CPC), o prazo para interposição de recurso, mesmo para o revel, contar-se-á da intimação.' (REsp nº 31037/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho)
- 'Contra o revel corre o prazo desde o momento em que publicada em cartório a sentença, independentemente, pois, de intimação. Precedentes da 2ª Seção do STJ: REsp's 1.694, 4.784, 16.879 e 24.908.' (REsp nº 31681/RJ, Rel. Min. Nilson Naves)
- 'O prazo de recurso para o revel começa a fluir da publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação (art. 322 do CPC), salvo se após a caracterização da revelia tenha cessado a contumácia.' (REsp nº 31914/SP, Rel. Min. Assis Toledo)
- 'Entregue em cartório a sentença, publicada fica, e o termo inicial do prazo para recurso independe de sua intimação ao revel.' (REsp nº 16879/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar)
- 'O prazo de recurso para o revel começa a correr a partir da data de publicação da sentença em cartório, independentemente de qualquer intimação. Inteligência do art. 322 do CPC.' (REsp nº 1694/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)
2. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Turmas desta Corte Superior.
3. Recurso provido."

Posto isso, em consonância com o enunciado 83 da Súmula desta Corte, nego seguimento ao especial.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2973)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.285 - RJ (2006/0185781-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: FERNANDA SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: IVAN VICTOR DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	: VALDIR PAES LOUREIRO E OUTROS

DECISÃO

O agravo encontra-se deficientemente instruído.
Falta a cópia integral da petição do recurso especial (Art. 544, §1º, do CPC).
Não conheço do agravo.
Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2974)

RECURSO ESPECIAL Nº 816.307 - MG (2006/0023896-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SEBASTIÃO RABELO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: COMPUTER SHOPPING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ CAMPOS PRATES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pelo recorrente, Banco ABN Amro Real S.A., nas petições protocoladas nesta Corte em 27/3/07 e 23/3/07 sob os números 48.009 (**fax**) e 50.088 (original), respectivamente.
Intime-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2975)

RECURSO ESPECIAL Nº 817.316 - SP (2006/0026378-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: DPG AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS EM GERAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: HERIVELTO FRANCISCO GOMES
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação de conhecimento. Conexão. Suspensão. Impossibilidade. Súmula 83 do STJ.
- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por DPG AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS EM GERAL LTDA E OUTRO, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, movida por DPG AUTOMÓVEIS COMÉRCIO DE VEÍCULOS EM GERAL LTDA E OUTRO, em face do recorrido.
Decisão: indeferiu o pedido de suspensão da execução e deixou de apreciar o pedido de conexão por prejudicialidade entre a ação de execução e a ação revisional ajuizada pelos recorrentes.
Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto dessa decisão, nos termos da seguinte ementa:
"Conexão - Ação de execução e ordinária de revisão de contratos - Inexistência de identidade de pedidos - Suspensão da execução indeferida - Não configurada alguma das hipóteses do art. 791 e incisos do CPC - Indeferimento mantido - Agravo improvido." (fls. 224)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação ao art. 103 do CPC, ao argumento de que há conexão entre a ação revisional e a execução, porque o título executivo que embasa a execução é oriundo do contrato firmado entre as partes, bem como há relação de prejudicialidade entre ambas. Alega ainda dissídio jurisprudencial.
Relatado o processo, decide-se.

Da violação ao art. 103 do CPC.
A questão posta a desate pelo recorrente consiste em aferir a existência de conexão entre ação de conhecimento proposta pelo devedor, objetivando a revisão de cláusulas do contrato que originou o título executivo extrajudicial, e a ação de execução movida pelo credor com lastro nesse título.
Conforme compreensão do STJ, resta evidenciada a continência e a prejudicialidade entre as demandas, quando a ação de conhecimento foi anteriormente ajuizada e a ação de execução lhe é posterior, desde que envolvam uma mesma relação jurídica. Isto porque o eventual acolhimento da ação de conhecimento repercutirá no débito objeto da execução.
Entretanto, na hipótese em que a ação de conhecimento é posterior ao ajuizamento da execução, mostra-se incabível a suspensão do processo. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA. CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS ANTERIORES. SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA.
1. Em ação ordinária destinada a obrigar o réu a securitizar a dívida rural, a tutela antecipada não é instituto adequado para se determinar a suspensão de execução e de embargos, pois não se confunde com as medidas cautelares em geral. A tutela antecipada destina-se a atender o próprio pedido principal, no caso, de alongamento da dívida rural.
2. As causas de suspensão da execução são as previstas no art. 791 do Código de Processo Civil, não estando arrolada dentre elas a propositura de ação ordinária, posteriormente, com o objetivo de securitizar a dívida.
3. Recurso especial não conhecido."
(REsp 198178/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 09.08.1999)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. Falsidade de assinatura. Título executivo. Execução. Embargos de devedor (inexistência).
O devedor pode promover, depois de iniciada a execução e mesmo não lhe tendo opostos embargos, ação para a declaração da falsidade da assinatura que lhe é atribuída no título executivo. Porém, essa ação não tem os efeitos que são próprios dos embargos. Arts. 4º , II, e 585, § 1º, do CPC.
Recurso conhecido em parte e provido."
(REsp 234809/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4 Turma, DJ 12.02.2001)

Portanto, o posicionamento adotado no acórdão recorrido coaduna-se com o entendimento dominante no STJ.
Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, inviável sua apreciação em razão da incidência da Súmula 83/STJ na espécie.

Forte em tais razões, nos termos do art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.873 - CE (2006/0205403-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	: EDVAR DUTRA CALDAS FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: EVERARDO COELHO BURITI E OUTRO
ADVOGADO	: FRANCISCO MARTINS FILHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de EVERARDO COELHO BURITI e outro.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência da Súmula 284/STF e de ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2977)

RECURSO ESPECIAL Nº 818.849 - RS (2006/0030673-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA PIRES
ADVOGADO	: LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69) e anual nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (Decreto 22.626/33). Nesse ponto, destaco, entre muitos outros, os seguintes precedentes: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.
Por fim, quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2978)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.454 - RJ (2006/0207090-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE	: UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	: ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO E OUTROS REGINALDO FERREIRA LIMA
EMBARGADO	: MOACYR MENDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ALBERTO GOMES MAGNO
EMBARGADO	: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADO	: GRAZIELE MARQUES LIBONATTI E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
Se a alegação de feriado local, alterando a contagem dos prazos, não constava do processo, não há falar em omissão pela ausência de manifestação a seu respeito.
Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIMED PETRÓPOLIS COOPERATIVA DE TRABALO MÉDICO, em face da decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO.
É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de 10 dias.
Agravo não conhecido."
Alega contradição, omissão e erro, pois seria tempestivo o agravo de instrumento, em razão de recesso no tribunal local.
É o relatório.
A decisão não padece do vício apontado.
O agravo foi considerado intempestivo com base nos elementos dele constantes, entre os quais não constava qualquer documento comprovando a existência de recesso no judiciário local. Se a alegação não constava do processo, não há falar em omissão pela ausência de manifestação a seu respeito.
Pelo exposto, rejeito os embargos.
Intimem-se
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2979)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.019 - SP (2006/0234473-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: RODRIGO LUIZ DE AVILA CAMARA
ADVOGADO	: MARCELO RIOS WITZEL
EMBARGADO	: PÓRTICO REAL EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se dos embargos de declaração, interpostos por RODRIGO LUIZ DE AVILA CAMAR, contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, restando ementada nos seguintes termos:
"Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido." (fls. 91)

Em suas razões, afirma o embargante que teria sido regularmente formado o agravo de instrumento.

Relatado o processo, decide-se.

A questão suscitada pelo embargante não constitui ponto obscuro, contraditório ou omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que aplicou devidamente o entendimento firmado no STJ a respeito do não conhecimento do agravo de instrumento que não está regularmente formado, pois como se percebe, na hipótese dos autos não está presente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Ressalte-se que a cópia da publicação do acórdão recorrido no Diário de Justiça não supre a cópia da certidão de publicação do mesmo feita pelo Tribunal de origem.
Registre-se, ainda, que, conforme entendimento assentado no STJ, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo apenas como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999). Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2980)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.185 - PR (2006/0226717-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: ANDREA DIEGUES
ADVOGADO	: GILMAR FERNANDO GIOVANNONI SLOSASKI
EMBARGADO	: LUIZ CARLOS DIEGUES
ADVOGADO	: RENATO VOTTO BRAGA E OUTRO

EMENTA

Processual Civil. Embargos no agravo de instrumento. Vícios. Inexistência. Intempestividade. Prazo. Contagem. Feriado local. Certidão. Ausência. Juntada posterior. Impossibilidade.
- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.
- Se o prazo para interposição do recurso começa em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos no agravo de instrumento interpostos por ANDREA DIEGUES, contra decisão unipessoal assim ementada:
"Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.
- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.
Agravo de instrumento não conhecido." (fls. 263)

Em suas razões, postula o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, ao argumento de que o recurso especial é tempestivo, pois o termo final do prazo para sua interposição foi prorrogado em decorrência da comemoração da Emancipação Política do Paraná, conforme Decreto 468/2004, juntado nesta oportunidade, que suspendeu os prazos processuais no dia 19 de dezembro de 2005.
Relatado o processo, decide-se.

Da rejeição dos embargos de declaração.
A afirmação da embargante não constitui omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada, pretendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.
A prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita na interposição deste e não posteriormente, em embargos de declaração ou agravo regimental contra decisão que declara a intempestividade. Neste sentido, citem-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.
I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.
II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.
III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento"
(AgRg no AG 582038/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal.
II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa. Agravo interno improvido"
(AgRg no AG 640867/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005)

Tal entendimento foi consolidado no STJ por ocasião do julgamento do AgRg no AG 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, em 15.03.06, na Corte Especial.
Portanto, a alegação da suspensão de expediente forense, que teria alterado a contagem do prazo, não justifica a reforma da decisão proferida no agravo de instrumento, pois não foi comprovada no ato de interposição deste.
Assim, inexistente qualquer pressuposto de cabimento dos embargos de declaração, impossível a imposição de efeitos modificativos à decisão embargada, os quais só encontram passagem quando decorrentes do regular suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, ausentes na hipótese.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2981)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.558 - MG (2006/0205380-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: THAÍS BUENO DE ANDRADE CASAES E OUTROS
EMBARGADO	: ANTÔNIO JOÃO ZUIM
ADVOGADO	: AFFONSO DE LIGORI ZUIN E OUTRO

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência.
- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no recurso especial, interposto por BANCO ITAÚ S/A , contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento que interpusera.

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.
- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.
Agravo de instrumento não provido.

No presente recurso, anota o embargante que o recurso especial não é intempestivo, pois há Resolução do TJMG que informa a suspensão dos prazos no período compreendido entre os dias 20/12/05 e 06/01/06.
Junta a referida resolução para corroborar a assertiva.

É o breve relatório.

É notória a busca de efeitos infringenciais, não havendo a alegada omissão, porquanto a decisão embargada trata expressamente da matéria novamente vertida nestes embargos de declaração.
De se anotar que a prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita no momento da interposição destes e não posteriormente, em embargos de declaração ou agravo regimental contra decisão que declara a intempestividade.
Dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão ora declinada, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração.
Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2982)

RECURSO ESPECIAL Nº 830.672 - RS (2006/0064788-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: VALMR MORAES E OUTRO
ADVOGADOS	: MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTROS AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS RODRIGO LAWISCH ALVES E OUTROS
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - DIREITO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRECEDENTES.
I - Havendo encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, o magistrado não se encontra obrigado a responder todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.
II - Conforme posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
III - A regra do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Na hipótese presente, entretanto, não houve condenação em pecúnia, mas determinação de subscrição de ações. Assim, os honorários foram arbitrados em valor entendido justo para a hipótese, e rever a fixação encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

A parte ora recorrente propôs ação de cobrança em relação à COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, antiga denominação da BRASIL TELECOM S/A, objetivando a diferença apurada em contrato de participação financeira.
Irresignada com o acórdão que na parte que entendeu que lhe foi desfavorável, interpõe recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual alega ofensa aos artigos 170 da Lei nº 6.404/76 e 20, § 3º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Acena divergência jurisprudencial com julgados deste Sodalício.
Em resumo, sustenta que não houve manifestação expressa sobre o posicionamento do tribunal no acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, e que apesar de procedente o pedido, ainda difere da jurisprudência do STJ.
É o relatório.
Observe-se, de início, que não se viabiliza o especial pela indicada violação aos dispositivos do Código de Processo Civil.
Apesar de rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, verifica-se que a pretensão recursal merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:
"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.
1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.
2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" (Resp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção,.Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003).
Por outro lado, com relação à verba honorária, sustenta que deveria ser fixada entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Todavia, a regra do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil estabelece o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Na hipótese presente, entretanto, não houve condenação em dinheiro, mas determinação de subscrição de ações. Assim, os honorários foram arbitrados em valor entendido justo para a hipótese, idêntica às outras tantas demandas relativas a subscrição de ações da mesma ré.
Anote-se que já decidiu esta Corte que, "não tendo havido condenação em dinheiro, os honorários foram arbitrados em valor mais justo, observando-se os critérios do art. 20, § 4º, c/c § 3º, do Código de Processo Civil" (AgRgREsp nº 740.576/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/9/05).
Por fim, este Tribunal já decidiu que a análise da quantia arbitrada a título de honorários advocatícios só pode ser realizada em âmbito de recurso especial quando constatado evidente exagero ou manifesta insignificância. Precedentes nesse sentido: REsp 660.071/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/06/2005 e AgRg no REsp 650.996/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 17/12/2004.
Na espécie, a verba honorária foi fixada em percentual sobre o valor da subscrição, não se revelando manifestamente irrisório, principalmente tendo em vista a já citada natureza reiterada da lide posta a desate.
Posto isso, dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da jurisprudência uníssona deste Sodalício, para determinar a complementação das ações, tendo como parâmetro o valor patrimonial delas na data da integralização, mantendo-se a sucumbência.
Intimem-se.
Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2983)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.815 - SP (2006/0244836-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: GUARUMOTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO	: ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO	: ANA LÚCIA SANTOS LEONARDO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos Guarumoto Administração de Consórcios S/C Ltda, dirigido à decisão em que não conheci do agravo de instrumento.
Os autos deste AG 830.815/SP baixaram ao TJSP em 06.03.2007. Por isso, formou-se este expediente avulso.
DECIDO:
A decisão embargada foi publicada em 02.02.2007. Os embargos de declaração só foram protocolizados no Superior Tribunal de Justiça em 06.03.2007, intempestivamente.
A Súmula 256 estabelece que "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".
Por isso, não importa que o recurso tenha sido protocolado no TJSP dentro do prazo legal.
Não conheço dos embargos de declaração.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2984)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.602 - SP (2006/0244938-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: KARYAHN ALEXANDRA SOLITARI
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ NAPOLITANO
AGRAVADO	: SHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTINA AYRES AMARY E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental desafia decisão (fls. 825/827), onde neguei provimento ao agravo de instrumento.
DECIDO:
O recurso é intempestivo.
A decisão agravada foi publicada em 08.03.2007 (quinta-feira). O prazo para interposição do agravo regimental teve início em 09.03.2007 (sexta-feira) e findou em 13.03.2007 (terça-feira). Todavia, o regimental foi protocolizado somente no dia 14.03.2007 (quarta-feira).
Não conheço do recurso.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2985)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.643 - RJ (2006/0243019-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGADO	: MARCOS ISAAC WANJNBERG
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO
EMBARGADO	: SARA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: SARA REGINA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência.
- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no recurso especial, interposto por MARCOS ISAAC WANJNBERG , contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento que interpusera.
Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais.Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
Agravo não conhecido.

No presente recurso, anota o embargante que "...juntou ao presente recurso os apensos necessários ao conhecimento deste" (fl. 18), razão pela qual, pede a reconsideração da decisão embargada.

É o breve relatório.

É notória a busca de efeitos infringenciais, não havendo a alegada omissão, porquanto a decisão embargada trata expressamente da matéria novamente vertida nestes embargos de declaração.
Dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão ora declinada, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração.
Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2986)

RECURSO ESPECIAL Nº 835.902 - RS (2006/0075844-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTROS
RECORRIDO	: ANGELA MARIA IUNG LAVORATTI
ADVOGADO	: MILTON FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSIBILIDADE.
I - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
II - Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, não havendo incompatibilidade entre os artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 do Estatuto da Advocacia.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos, uma vez que o contrato de fls. 75/76 não possui data.

Por fim, em relação à possibilidade da compensação honorária, merece acolhida a alegação do recorrente. É que, conforme jurisprudência deste Tribunal, o Estatuto do Advogado veio alterar somente a legitimação quanto à destinação dos honorários, sendo certo que, em relação ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, as normas de regência continuam no Código de Processo Civil e na lei de assistência judiciária.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARTS. 21, CPC E 23 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. COMPATIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, não havendo incompatibilidade entre os arts. 21, CPC, e 23 do Estatuto da Advocacia.
II - Sem indicar a violação da lei federal, carece o recurso de fundamentação suficiente, atraindo a incidência do verbete sumular n. 284/STF.
III - Exige-se o prequestionamento dos temas abordados no aresto paradigma para se conhecer do recurso especial pela alínea c do permissor constitucional." (Resp 407.122/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02/09/2002);"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PACTO ADJETO.TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.
- Os temas insertos nos artigos 54 e 55, parágrafo único, do Decreto n. 2.044/08 não foram debatidos pelo Tribunal 'a quo' e eventual omissão sequer despertou o recorrente para o manejo dos embargos de declaração. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Pretório Excelso.
- Nota promissória com pacto adjeto. Assentado no Tribunal de origem que o título executivo é a nota promissória. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula nº 7/STJ).
- Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o 'Novo Estatuto da Advocacia' - assegure pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, inclusive quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de decaimento parcial do pedido, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil.
Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica. Precedentes, inclusive da Corte Especial. - Recurso especial não conhecido." (Resp 336.530/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 15/04/2002).

Com efeito, tantos são os precedentes que a Segunda Seção fez editar a Súmula nº 306 (DJ, 22.11.04), que diz:

" Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para possibilitar a compensação dos honorários advocatícios.
Intimem-se.
Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2987)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.404 - MG (2006/0255497-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: FACULDADE DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CENTRO UNIVERSITÁRIO FUMEC
ADVOGADO	: GUSTAVO DINIZ TAVARES E OUTROS
EMBARGADO	: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO	: CARLOS BRANDÃO ILDEFONSO SILVA E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como conseqüência necessária.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no agravo de instrumento interpostos por FACULDADE DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CENTRO UNIVERSITÁRIO FUMEC contra decisão unipessoal assim ementada:

"Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prescrição. Mensalidades escolares.
- A pretensão de cobrar mensalidades escolares prescreve em um ano. Precedentes.
Negado provimento ao agravo de instrumento."(fls. 94).

Em suas razões recursais, a embargante alega, ao contrário do que restou consignado no relatório da decisão agravada, que em seu recurso especial não apontou violação ao art. 177 do CC/02, mas ao art. 177 do CC/16. Ressalta, ainda, que os precedentes citados na decisão agravada cuidariam de feitos em que as mensalidades escolares estariam vencidas antes da entrada em vigor da Lei 9.870/99, que, segundo ela, teria modificado o tratamento jurídico do lapso prescricional de sua pretensão.
Relatado o processo decide-se.

Não obstante o relatório da decisão embargada contenha erro material no que concerne ao apontamento do dispositivo legal tido como violado, a análise realizada cuidou exatamente da questão posta a desate no recurso especial, relacionada à prescrição de mensalidades escolares, não havendo que se falar em vício no julgado embargado quanto ao ponto.
No que concerne ao outro tema suscitado pela embargante, ele não constitui ponto obscuro, contraditório ou omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.
Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).
A irresignação apresentada pela embargante limita-se ao reexame do mérito da decisão, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.
É coerente salientar que a atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como conseqüência necessária, o que não ocorre na espécie.
Aponte-se, ademais, que o posicionamento adotado na decisão embargada reflete exatamente a mais recente posição jurisprudencial do STJ, firme no sentido de que prescreve em um ano a pretensão de cobrar mensalidades escolares (REsp 647.345, de minha relatoria, pub. no DJ de 01.08.05 e AgRg no Ag 524558, da relatoria do e. Min. Aldir Passarinho Junior, pub. no DJ de 15.03.04), não se olvidando que o art. 6º da Lei nº 9.870/99 não tem o condão de alterar a regra do art. 178, § 6º, VII, do CC/16, que se aplica para aferir a prescrição da pretensão de cobrança das aludidas mensalidades escolares (REsp 637.617/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03.10.2005).

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2988)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.336 - SP (2006/0078006-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: AMÉLIA FRADE SAID
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE E OUTRO
RECORRIDO	: SÉRGIO CALIXTO BARCHA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. IRREGULARIDADE.
I - Ausente a impugnação a fundamento do acórdão recorrido, tem aplicação a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
II - *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."* (Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça)
Recurso a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por AMÉLIA FRADE SAID, com fundamento nas alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Apelação julgada deserta. Indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária ocorrido em sede de apelação. Recebimento independentemente de preparo. Necessidade. Observância do princípio da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). Recurso provido." (fl. 55)
Alega a recorrente contrariedade aos artigos 511 do Código de Processo Civil e 1º, 2º, parágrafo único, e 5º da Lei 1.060/50, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que, requerida a concessão da justiça gratuita na interposição da apelação, o seu indeferimento importaria deserção automática do recurso.
Sem contra-razões, o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte.
É o relatório.
Primeiramente, a matéria inserta nos artigos 1º, 2º, parágrafo único, e 5º da Lei n.° 1.060/50 não restou debatida pelo acórdão recorrido, o qual não discutiu a presença dos requisitos autorizadores da concessão da justiça gratuita. Não houve a oposição de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
Outrossim, o tribunal *a quo* afirmou que, indeferida pelo juiz de 1º grau a justiça gratuita requerida quando da interposição da apelação, o cabimento da gratuidade transferiria-se para o próprio mérito do recurso, motivo pelo qual sua subida não poderia ser obstada. As razões do recurso especial não impugnaram a assertiva, atraindo a incidência da Súmula 283 do Pretório Excelso, por analogia.
Igualmente, considerou a corte local que impedir a ascensão dos autos da apelação ao tribunal *a quo* importaria cerceamento de defesa, caracterizando afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Malgrado a existência de fundamento constitucional, não se manifestou recurso extraordinário, determinando a aplicação da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2989)

RECURSO ESPECIAL Nº 837.834 - GO (2006/0058143-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTROS
ADVOGADA	: ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO E OUTROS
RECORRIDO	: ADRIANO TEIXEIRA MOMENTÉ
ADVOGADO	: NICOMEDES DOMINGOS BORGES E OUTRO

DECISÃO

Diante do acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 910/912, julgo extinto o recurso.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2990)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.105 - RS (2006/0264455-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: SIRLEI TEREZINHA VIEGAS FONSECA
ADVOGADO	: KAREN CARONE ORTEGA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - CLÁUSULA CONTRATUAL - REVISÃO - SÚMULA 5/STJ.
A reapreciação por esta Corte das cláusulas contratuais que lastrearam o acórdão hostilizado é vedada neste âmbito especial, à luz do enunciado 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo de instrumento improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação aos artigos 3º, 47, 267 e 269 do Código de Processo Civil, e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 286 e 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.
É o relatório, em síntese.
A legitimidade passiva da agravante, sucessora da CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações. É parte contratante a ser demandada em juízo em face das relações que emanam do negócio jurídico firmado.
É de se lembrar que a presente ação versa sobre cobrança de diferenças, não objetivando anulação, mas a subscrição de ações. Portanto, inviável a alegação de violação ao artigo 286 da Lei nº 6.404/76.
Quanto à prescrição, conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma, em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no Código Civil.
Quanto ao ponto nodal da insatisfação, a despeito de ter havido ou não o necessário prequestionamento de todos os dispositivos invocados, verifica-se que a pretensão recursal não merece êxito, tendo em vista o posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte a respeito do tema, consistente nos seguintes julgados: RESP nº 500.236, Rel. Min. Fernando Gonçalves, e RESP nº 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/9/2003, este último assim ementado:
"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.
1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.
3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
5. Recurso especial não conhecido" .

Por fim, a pretensão recursal encontra óbice, também, pelos enunciados 5 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Posto isso, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2991)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.370 - MT (2006/0247822-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: ELTON PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO	: DUILIO PIATO JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO	: BASF S/A
ADVOGADO	: BRUNO ANDRADE SOARES SILVA E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como conseqüência necessária.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no agravo de instrumento interpostos por ELTON PEREIRA CARDOSO contra decisão unipessoal assim ementada:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.
Agravo de instrumento não provido." (fls. 185)

Em suas razões recursais, a embargante alega, em síntese, que a decisão unipessoal ora atacada foi omissa.

Relatado o processo, decido.

É notória a busca de efeitos infringentes nos presentes embargos de declaração.
A questão suscitada pela embargante não constitui ponto obscuro, contraditório ou omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.
Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).
A irresignação apresentada pela embargante limita-se ao reexame do mérito da decisão, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.
É coerente salientar que a atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como conseqüência necessária, o que não ocorre na espécie.
Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.
Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2992)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.451 - ES (2006/0253336-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO	: SEBASTIÃO MADALENA DE SOUZA
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO	: COMPANHIA DE FERRO E AÇO DE VITÓRIA COFAVI - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ANA MARIA FERRAZ E SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como conseqüência necessária.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO, contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, nos termos da seguinte ementa:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Falta de exaurimento de instância. Súmula 281/STF.
- O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.
Agravo de instrumento não provido." (fls. 308)

Em síntese, a embargante reitera alguns dos fundamentos apresentados no agravo de instrumento e, por fim, persegue a manifestação sobre dispositivos constitucionais que entendem ofendidos.
Relatado o processo, decido.

É notória a busca de efeitos infringentes aliada à tentativa de prequestionar dispositivo constitucional. As questões suscitadas pela embargante não constituem pontos obscuros, contraditórios ou omissos do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.
Conforme entendimento assentado no STJ, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).
A irresignação apresentada pela embargante limita-se ao reexame do mérito da decisão, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.
Ademais, deve-se observar que eventual violação a dispositivo constitucional constitui questão a ser apreciada em sede de recurso extraordinário perante o STF. Com efeito, ao julgador do STJ não é dado imiscuir-se na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal. Nesse sentido, anota a jurisprudência pacífica deste STJ:

"[...]Em razão da dicotomia dos recursos excepcionais dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, adotada pela Constituição de 1988, torna-se defeso a esta Corte, no âmbito do recurso especial, examinar eventual violação de dispositivo constitucional, missão reservada ao guardião da Lei Maior.
Impossível a análise da norma constitucional em sede especial, ainda que vise a prequestionamento." (EDRESP 189.696/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 2/4/2001).

Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.
Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2993)

RECURSO ESPECIAL Nº 840.125 - RS (2006/0086036-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO	: PABLO BERGER E OUTROS
RECORRIDO	: ALEXSANDRO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	: LISANDRO GULARTE MOARES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Os juros moratórios podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
No entanto, a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que tange aos juros de mora, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal, a qual permite sua imposição em 1% ao mês, quando assim pactuado. Nesse sentido: AGREsp 551.381/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/06/2004; AGREsp 595.645/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/05/2004.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e manter os juros de mora no percentual pactuado .
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pela recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2994)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.483 - RS (2006/0258567-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: CAMERON MOTEL E RESTAURANTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: GELSA PINTO SERRANO E OUTROS

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Erro material. Inexistência.
- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração interpostos por CAMERON MOTEL E RESTAURANTE LTDA e outros, contra decisão que conheceu do agravo de instrumento interposto por ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD e conferiu provimento ao recurso especial, com a seguinte ementa:
(fl. 345) - *"Civil. Agravo de instrumento. ECAD. Cobrança. Direitos autorais.*
- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão em quartos de motéis e hotéis, lugares de freqüência coletiva, enseja a cobrança de direitos autorais.
Agravo conhecido e recurso especial provido.
Ônus sucumbenciais invertidos."

No presente recurso, aponta o embargante possível erro material da decisão embargada, ao argumento de que ao conferir provimento ao recurso especial não deveriam ter sido invertidos os ônus sucumbenciais, porquanto *"o correto, com o afastamento da condenação a repetição do indébito, é aplicar a regra do artigo 20 parágrafo quarto do Código de Processo Civil, ou em percentual sobre o valor da causa"* (fl. 356).
É o breve relatório.

Não padece de erro material a decisão embargada, notadamente porque ao inverter-se os ônus sucumbenciais, levou-se em consideração que na sentença houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em percentual de 15% sobre o valor da causa, e não da condenação, nada havendo para sanar em sede de embargos de declaração.
Dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão ora declinada, impondo-se, portanto, a rejeição dos embargos de declaração.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2995)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.805 - RJ (2006/0255547-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: CLAUDIA ROCHA BONFANTI E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ LUCAS DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Ausente o prequestionamento da matéria tratada no especial, impede o seu exame o disposto na Súmula 211 desta Corte.
II - O reexame das questões postas pelo recorrente implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Agravo ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu seu recurso especial, em que figura como recorrido JOSÉ LUCAS DA SILVA.
É o breve relatório.
A questão relativa à limitação da taxa de juros não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.
Quanto à descaracterização da mora, entendeu o tribunal de origem que, conforme a "prova dos autos" (fls. 107), o não pagamento das prestações foi conseqüência da conduta do ora agravante, o que resultou na descaracterização da mora.
Sendo assim, a questão somente poderia ser solucionada com o reexame da prova, providência vedada nesta via excepcional, em razão do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2996)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.939 - GO (2006/0266146-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: CONSTRUTORA NORTE E SUL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: MARCELLO PAES SANDRE ROBERTO PAES CAMAPUM MENDES
EMBARGADO	: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no agravo de instrumento interpostos por CONSTRUTORA NORTE E SUL LTDA E OUTRO contra decisão unipessoal assim ementada:
"Civil. Agravo de instrumento .Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.
Agravo não conhecido." (fls. 133)

Em suas razões recursais, a embargante alega, em síntese, que a decisão unipessoal ora atacada incorreu em várias contradições e omissões.

Relatado o processo, decido.

As questões suscitadas pelo embargante não constituem ponto obscuro, contraditório ou omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que aplicou devidamente o entendimento firmado no STJ a respeito do não conhecimento do agravo de instrumento que não está regularmente formado.
Registre-se, ainda, que, conforme entendimento assentado no STJ, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo apenas como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999). Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.
Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2997)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.525 - SP (2006/0098260-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS ANA LÚCIA CALDINI E OUTROS
RECORRIDO	: KRUBINIKI E MILEO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ORANDIR RIBEIRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO. EXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
Rever o posicionamento adotado, quanto à exeqüibilidade do título objeto da execução, demandaria reexame fático-probatório. Incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Sodalício.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recorrente sustenta que o contrato objeto da presente ação é de crédito fixo, ao contrário do entendimento do tribunal de origem, sendo dotado de todos os requisitos de exeqüibilidade. Pugna pelo prosseguimento da execução.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
No mais, extrai-se do acórdão recorrido:
"Por proêmio, cumpre observar que o contrato formalizado entre as partes, pelo que se depreende das suas cláusulas, represente o conhecido pacto de abertura de crédito em conta corrente, a despeito também do nome indicado no instrumento.
Nesse sentido, então, de rigor acolher a matéria preliminar levantada no apelo, fazendo incidir o enunciado na súmula 233 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, fulminando a possibilidade do manejo pela instituição financeira da ação de execução, eis que não detentora de título executivo líquido.
Decorre daí, então, o acolhimento dos embargos do devedor e a conseqüente extinção do processo de execução." (fl. 146)
Verifica-se que o tribunal de origem, com base nas provas, concluiu pela ausência de título executivo hábil a aparelhar a execução proposta, decidindo pela sua extinção. Rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório, em especial do contrato firmado entre as partes, o que é inadmissível nesta instância especial, ante o óbice dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Pelo nego seguimento ao presente recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.563 - PR (2006/0251795-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO CÉSAR YUKIO YOKOYAMA E OUTROS
AGRAVADO	: EUGÊNIO LOURENÇO DE PAULA
ADVOGADO	: REGINA YURICO TAKASHI - CURADOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido da impossibilidade da prisão civil do devedor de contrato com alienação fiduciária em garantia (Corte Especial, EREsp 149.518/GO, DJ de 28.02.2000).
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em autos de ação de busca e apreensão, convertida em depósito, com amparo em contrato de financiamento, com alienação fiduciária em garantia.
Inadmitido na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o breve relatório.
Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Quanto ao mais, o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade da prisão civil do devedor em caso de alienação fiduciária em garantia (Corte Especial, EREsp 149.518/GO, DJ de 28.02.2000).
Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. DÍVIDA. PERMANÊNCIA. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO. CPC, ART. 906. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - É admissível pelo nosso direito a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.
II - A Corte Especial deste Tribunal consolidou a orientação de que incabível a prisão civil em alienação fiduciária, em razão da inocorrência de relação de depósito.
III - Subsiste, no entanto, a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do art. 906, CPC." (REsp 510.959-MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.09.2003).
Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2999)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.745 - MG (2006/0235545-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: CLEMILDA ALVES ABREU E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.
II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia integral do acórdão recorrido.
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEMILDA ALVES ABREU e outros contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação ao BANCO DO BRASIL S/A.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia integral do acórdão recorrido, haja vista que ausente o relatório, peça obrigatória à instrução, consoante disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados:
"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
- O relatório integra o acórdão recorrido. Por isso, é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento.
- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado."
(AgRg no AG 658.229/MG, Terceira Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006);

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Cópia integral do acórdão recorrido.
1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.
2. A cópia do acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do acórdão, ou seja, relatório e voto, com a respectiva certidão de publicação.
3. O agravante, ao alegar que o relatório está integrado ao corpo do acórdão, faz afirmação manifestamente improcedente e contrária à realidade dos autos, pois, como referido, o relatório do acórdão consta dos autos à fl. 448, peça que não foi trasladada, contrariando-se o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental desprovido com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa"
(AgRg no AG 582.033/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/12/2004);

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - AUSÊNCIA DE CÓPIA COMPLETA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em razão de a agravante não ter trasladado cópia integral do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, peça obrigatória ao recurso, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Cumpre ressaltar que a expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não-conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal.
Agravo regimental improvido."
(AgRg no AG 494.888/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/08/2006).

Por conseguinte, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3000)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.229 - DF (2006/0270870-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: GILVALDO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: DANIEL CAVALCANTE SILVA E OUTROS
EMBARGADO	: PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se dos embargos de declaração, interpostos por GILVALDO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR, contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, restando ementada nos seguintes termos:
"Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido." (fls. 62)

Em suas razões, afirma o embargante que a peça não apresentada pode ser suprida pelo acórdão dos embargos declaratórios, restando regularmente formado o agravo de instrumento.

Relatado o processo, decide-se.

As questões suscitadas pelo embargante não constituem ponto obscuro, contraditório ou omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que aplicou devidamente o entendimento firmado no STJ a respeito do não conhecimento do agravo de instrumento que não está regularmente formado.
Registre-se, ainda, que, conforme entendimento assentado no STJ, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo apenas como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999). Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3001)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.076 - ES (2006/0250847-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO	: COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA S/A - COFAVI - MASSA FALIDA E OUTROS
REPR.POR	: ANTONIO PENEDO LEÃO BORGES - SÍNDICO
ADVOGADO	: ANA MARIA FERRAZ E SOUZA E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Efeitos infringentes. Impossibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como conseqüência necessária.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no agravo de instrumento interpostos por FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO contra decisão unipessoal assim ementada:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Falta de exaurimento de instância. Súmula 281/STF.
- O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.
Agravo de instrumento não provido. " (fls. 351)

Em suas razões recursais, a embargante alega, em síntese, que a decisão unipessoal ora atacada foi omissa quanto à violação aos dispositivos de lei citados nas razões de recurso especial.

Relatado o processo, decido.

É notória a busca de efeitos infringentes nos presentes embargos de declaração.
A questão suscitada pela embargante não constitui ponto obscuro, contraditório ou omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida. Na decisão monocrática não houve declaração sobre as supostas violações pois não cabe pronunciamento deste Tribunal sobre matéria que não teve sua discussão exaurida na instância ordinária.
Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).
A irresignação apresentada pela embargante limita-se ao reexame do mérito da decisão, pretendendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.
É coerente salientar que a atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como conseqüência necessária, o que não ocorre na espécie.
Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.
Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3002)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.702 - PE (2006/0264939-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: CLÉRIA DE SIQUEIRA BRASIL E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO GOMES
EMBARGADO	: LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se dos embargos de declaração, interpostos por CLÉRIA DE SIQUEIRA BRASIL E OUTRO, contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto, restando ementada nos seguintes termos:
"Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido." (fls. 146)

Em suas razões, afirma o embargante que teria sido regularmente formado o agravo de instrumento.

Relatado o processo, decide-se.

A questão suscitada pelo embargante não constitui ponto obscuro, contraditório ou omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que aplicou devidamente o entendimento firmado no STJ a respeito do não conhecimento do agravo de instrumento que não está regularmente formado, pois como se percebe, na hipótese dos autos não está presente a cópia do acórdão recorrido e de sua certidão de publicação.
Registre-se, ainda, que, conforme entendimento assentado no STJ, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo apenas como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999). Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3003)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.479 - RS (2006/0097109-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: PAULO GERALDO LIMA E OUTROS
RECORRIDO	: JOBEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: EVERTON HERTZOG CASTILHOS E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
Intempestivos são os embargos opostos após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 536 do Código de Processo Civil.
Embargos não conhecidos.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela JOBEL ENGENHARIA LTDA contra decisão proferida às fls. 254/256, cuja ementa é a seguinte:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
Recurso especial provido em parte.".
É o relatório, em síntese.
Os embargos não comportam seguimento, porquanto a oposição não satisfaz a exigência quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 536 do Código de Processo Civil.
A decisão recorrida foi publicada em 05/12/2006 (terça-feira) (fls. 257). Iniciando-se no dia útil imediato a contagem, exauriu-se o prazo de cinco dias em 10/11/2006 (domingo), prorrogado para o dia útil subseqüente, 11/02/2006 (segunda-feira). A petição dos embargos, porém, somente foi protocolizada no dia 12/12/2006 (fls. 259), sendo, dessa forma, intempestiva a oposição.
Pelo exposto, não conheço dos embargos.
Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.497 - RJ (2006/0241831-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CARLOS GRUENBAUM LEMOS E OUTROS
AGRAVADO	: ANDERSON NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO

EMENTA

Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de compensação. Danos morais. Cadastro de restrição ao crédito. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatacado.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de compensação por danos morais, movida por ANDERSON NOGUEIRA DE LIMA em desfavor do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido inicial para condenar o agravante a pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, com a incidência de juros legais e correção monetária, a partir da data da prolação da sentença.
Acórdão: negou provimento à apelação do agravante e deu provimento ao apelo do agravado, aumentando o valor da compensação pelos danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da seguinte ementa:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, SEM QUE ELE TENHA MANTIDO QUALQUER RELAÇÃO COMERCIAL COM AS ASSOCIADAS DA EMPRESA MANTENEDORA DO BANCO DE DADOS. É DEVER DESTA COMUNICAR PREVIAMENTE O REGISTRO AO CONSUMIDOR, AO QUAL ASSISTE O DIREITO SUBJETIVO DE TOMAR CONHECIMENTO DO FATO, PARA EVENTUAIS PROVIDÊNCIAS. A COMUNICAÇÃO DEVE SER FEITA POR ESCRITO, COMO DETERMINA O ART. 43, § 2º DO CPC. DANO MORAL CONFIGURADO, CONFORME PACÍFICO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. O SEU VALOR DEVE SER ARBITRADO COM RAZOABILIDADE, LEVANDO EM CONTA TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PARCIMÔNIA. OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR DESDE A DATA DO REGISTRO INDEVIDO, PELA FALTA DE COMUNICAÇÃO, EIS QUE SE TRATA DE ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. IMPROVIDO O SEGUNDO." (fls. 346)

Recurso especial: alega violação ao art. 43, § 2º do CDC. Sustenta que não há exigência alguma no dispositivo legal supracitado, que determine que a notificação seja feita por meio de aviso de recebimento.
Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial, por considerar que o exame da tese recursal exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.
As matéria jurídica versada pelo agravante em suas razões de recurso especial, qual seja, a desnecessidade da notificação prevista no art. 43, § 2º do CDC, ser feita por meio de aviso de recebimento, não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido, o que impede a análise do tema inserto no referido dispositivo legal, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF.

- Do fundamento inatacado.
O TJ/RJ, ao avaliar as provas e documentos carreados aos autos, concluiu que a notificação prevista no artigo supracitado teria sido enviada a endereço diverso do da residência do agravado. Dessa forma, não foi possível ao agravado tomar conhecimento da notificação de registro de seu nome em cadastro de restrição ao crédito, não sendo alcançado o objetivo previsto no Código de Defesa do Consumidor.
Esse argumento não foi refutado pela agravante em suas razões de recurso especial, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado.
Incide a Súmula 283 do STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.955 - RN (2006/0261550-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: JEANE CARLINA SARAIVA DE SÁ
ADVOGADO	: MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO E OUTROS
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEANE CARLINA SARAIVA DE SÁ contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da TELEMAR NORTE LESTE S/A.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
A parte agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de incidência do enunciado 211 da Súmula desta Corte e de não comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos legais.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:
"*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.633 - SP (2006/0263037-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS DIMAS DE LIMA E OUTRO
AGRAVADO	: CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: VIVIANE PATRÍCIA SCUCUGLIA LITHOLDO E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.791 - MG (2006/0284307-2)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: MARLY AMORIM LAMANA
ADVOGADO	: FLÁVIO DE OLIVEIRA ALVARENGA FILHO
AGRAVADO	: BANCO BAMERINDUS S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Marly Amorim Lamana interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"DANO MORAL - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE - ATO DANOSO - NÃO CONFIGURAÇÃO - DANO MORAL - NÃO RECONHECIMENTO - REPARAÇÃO INDEVIDA.
1 - A obrigação de indenizar se assenta na demonstração da conduta culposa do agente, da existência do dano efetivo e do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam tal dever. Tal regramento também se aplica - e não poderia deixar de ser - ao pedido indenizatório por dano moral. É indispensável que o autor comprove a ocorrência da ofensa e da lesão, bem como o nexo de causalidade entre ambos, dando ao magistrado elementos fáticos concretos aptos a embasar o julgamento, sob pena de ser indeferida a pretensão aviada perante o Judiciário.
2 - O ônus de provar o fato constitutivo de seu direito incumbe a quem o alega, de modo que, não provada a culpa do ofensor, não há o dever de indenizar, eis que ausente o primeiro dos componentes da teoria da culpa.
3 - Ainda que se admita que houve descontos indevidos na conta corrente bancária, tal fato, por si só, não configura dano moral. Para a configuração do dano moral não basta mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, sensibilidade exacerbada. Só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar.
4 - Não configura dano moral o mero aborrecimento decorrente de lesão patrimonial, já abrangido pelo dano material" (fl. 12).

Houve embargos de declaração, rejeitados (fls. 21 a 25).
Decido.
O despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"As matérias referentes aos artigos 332,334, 471 do CPC e 6º e 14 do CDC tidos por violados não foram apreciadas pelo acórdão hostilizado, inexistindo o prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do STF. Neste sentido, confira-se:

*' 'É fundamental, para atendimento de pressuposto recursal específico do Resp, que haja decisão em última instância, ou seja, o tema recursal deve ter sido suscitado, discutido e efetivamente decidido pelo Tribunal de origem.' (AgRgAg 219.520/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 16/10/2000).' (Resp 284272/RJ, REL. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 25.02.2002, p. 459).*

De outra face, o aresto objurgado, ao entender pela não demonstração do dano moral sofrido, o fez com base no exame do substrato fático contido nos autos e qualquer pretensão em modificar tal entendimento esbarra no veto sumular 07/STJ, porquanto seria necessário adentrar o exame dos elementos de convicção embasadores da decisão de improcedência do pedido.
A propósito, confira-se:

*'Havendo o Tribunal **a quo** reconhecido, com base nas provas dos autos, não ser devida a indenização por danos morais pleiteada, é vedado a esta Corte Superior, reexaminar a questão, a teor da Súmula 07/STJ. Precedentes (REsp nºs 473.094/RS e AgRg Ag 344.673/RJ).*
4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.' (AgRg no AG nº 522.176/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 17.12.2004, p. 555)

'Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a violação ao art. 186 do CC, no óbice da súmula 7-STJ.' (REsp nº 681.753/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.12.2004, p. 376).

Em face do exposto, não admito o recurso" (fls. 53/54).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.268 - GO (2006/0270161-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO	: CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; a petição do agravo de instrumento está sem a assinatura (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 12 de março de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.935 - RS (2007/0009253-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: OLAIA DAVINA COLPO
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.
O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição.
Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.
Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:
"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).
II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.
III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).
1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.118 - SP (2007/0012181-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: SAMANTA FRANCISCO
AGRAVANTE	: TALITA FRANCISCO
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTROS

DESPACHO

O pedido de reconsideração de despacho desafia decisão (fl. 109) transitada em julgado.
Nada a prover.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3011)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.092 - PA (2007/0013443-8)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: RSPP - PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: CARLOS BALBINO POTIGUAR E OUTRO
AGRAVADO	: ANTONIO WILSON PESSOA
ADVOGADO	: MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.
RSPP - Previdência Privada ingressa com agravo regimental contra o despacho de fl. 88, com o qual neguei seguimento ao agravo de instrumento.
A decisão ora agravada foi publicada em 1º/3/07, quinta-feira (fl. 89), iniciando a contagem do prazo recursal no dia imediatamente subseqüente, 2/3/07, sexta-feira, e encerrando em 6/3/07, terça-feira. A petição de agravo regimental foi protocolada nesta Corte em 12/3/07, segunda-feira (fls. 91 a 96), fora do qüinqüídio legal previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3012)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.056 - SP (2006/0113039-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: J M ATACADO E OUTRO
ADVOGADO	: HERÁCLITO LACERDA NETO E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RAGAZZI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQÜIBILIDADE DO TÍTULO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE.
I - Rever o posicionamento do tribunal de origem, quanto à demonstração da evolução da dívida, implicaria revolvimento fático-probatório, inadmissível em âmbito de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.
V - Constatadas a liquidez, certeza e exigibilidade do título e havendo ajuste sobre prazo ou vencimento determinado para sua quitação, o simples vencimento do termo ajustado leva à constituição do devedor em mora, sendo prescindível sua notificação premonitória.
Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por J M ATACADO e outro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em autos de embargos à execução de contrato de abertura de crédito fixo.
É o breve relatório.
Relativamente à alegação de falta de demonstrativo da evolução da dívida, verifica-se que o tribunal de origem constatou a sua existência, considerando-o suficiente à prestar executividade ao título. Rever o posicionamento adotado é inadmissível nesta instância, devido ao óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
Ainda que assim não fosse, a jurisprudência assentada nesta Corte é no sentido de admitir a executividade do contrato de crédito fixo mesmo quando ausente o demonstrativo de atualização do débito, previsto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil.
Este o entendimento assentado nos seguintes julgados:
"Execução. Crédito fixo. Ausência de demonstrativo. Prosseguimento pelo valor nominal do contrato de crédito fixo. Precedentes da Corte.
1. E possível prosseguir a execução apenas pelo valor nominal do título, se não há demonstrativo de débito hábil, assim considerado pelo acórdão, não havendo dúvida sobre o valor dele constante.
2. Recurso especial conhecido, mas desprovido"
(REsp n° 655.668/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/6/06);

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. TÍTULO VINCULADO A CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO A USUÁRIO FINAL. VALIDADE.
1 - O contrato de mútuo e sua respectiva nota promissória, ainda que desacompanhados de demonstrativo de débito, prestam-se como títulos hábeis a ensejar execução.
2 - Agravo regimental não provido"
(AgRgEDclAg nº 545.676/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 22/11/04).
Relativamente à alegação de cerceamento de defesa, extrai-se do voto condutor:
"Verifica-se que o tribunal de origem, com base nas provas que lhe foram submetidas a exame, entendeu, ante a inexistência de indício de prova documental por parte dos agravantes, que descaberia o deferimento da prova testemunhal, tendo, ainda, afastado a preliminar de cerceamento de defesa, por considerar que os elementos constantes dos autos já seriam suficientes para a formação de seu convencimento.
Rever o posicionamento adotado também demandaria reexame fático-probatório, obstado pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte.
Nesse sentido:
"CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DE CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. INPC.
I. A conclusão de que a capitalização dos juros não foi comprovada não pode ser elidida sem que se proceda ao exame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.
II. Devidamente justificada pelo Tribunal a quo *a prescindibilidade da dilação probatória, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame dessas matérias recai no âmbito fático reflexo, vedado ao STJ, nos termos do mesmo Enunciado.*
III. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de bancários de financiamento.
IV. A exclusão pelo STJ da comissão de permanência, porque indevidamente cumulada com multa por inadimplemento, não afasta, contudo, a necessidade da recomposição da moeda, cabível quanto a qualquer débito, elegendo-se, nesse caso, como indexador, o INPC.
V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp 464447 / PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.3.2003).
Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
Quanto à comissão de permanência, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.
No caso, constata-se que referido encargo não foi objeto de análise pela decisão impugnada, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem os enunciados 282 e 356/STF.
Por fim, relativamente à caracterização da mora, extrai-se do voto condutor às fls. 113:
"O demonstrativo do cálculo é claro e obedece a todos os requisitos legais, exatamente como demonstrou a respeitável sentença. A cláusula 1ª do instrumento dispõe que no vencimento o devedor obriga-se a pagar ao banco tudo o que lhe for devido por força do contrato.

Existe título de crédito líquido, certo e exigível. A mora é ex re. *Como havia prazo certo ou vencimento determinado, era desnecessária qualquer interpelação ou notificação."*

O tribunal de origem deixou claro que o título possui exigibilidade e que havia prazo certo ou vencimento determinado para sua quitação. O artigo 585, II, do Cód. Pr. Civil, declara expressamente que o não cumprimento da obrigação no tempo, lugar ou forma ajustados no título executivo leva à constituição do devedor em mora, independentemente de sua notificação premonitória, caso não haja previsão contratual ou legal acerca da providência. Assim, não há que se falar em ausência da mora.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.754 - RS (2006/0283270-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA GRUPO ISDRA
ADVOGADO	: DACIANO ACCORSI PERUFFO E OUTROS
AGRAVADO	: GELCI CARMEN OLSEN ROSSATO
ADVOGADO	: LOURDES HELENA SANTOS SILVEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pela agravante, Isdralit Indústria e Comércio Ltda. - Grupo Isdra, em 13 de março de 2007, na petição n° 37.314.
Intime-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.113 - RS (2007/0004626-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CARLOS NILTON JORNADA
ADVOGADO	: NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS MARCIO BURIN E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Reexame de prova. Dissídio não comprovado.
- Inviável o recurso especial, quando ausente o prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados.
- É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.
- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.
Recurso não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CARLOS NILTON JORNADA contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança de valores relativos a plano de previdência privada.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao apelo dos autores e parcial provimento ao apelo da ré, em julgado assim ementado:
PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DEDICAÇÃO INTEGRAL. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Nulidade da prestação jurisdicional e incompetência do juízo. Desacolhimento. Chamamento ao processo. Descabimento. Existência de decisão judicial, proferida pela Justiça do Trabalho, acerca da incorporação do abono dedicação integral ao benefício previdenciário complementar de alguns dos autores. Coisa julgada. Ocorrência. Prescrição. Qüinqüenal. Abono de dedicação integral. Extensão aos inativos. Possibilidade. Juros moratórios. 1% ao mês. Honorários advocatícios. Majoração.
Preliminares rejeitadas.
Apelação dos autores provida.
Apelação da ré parcialmente provida.

Embargos de declaração da FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL: parcialmente acolhidos.
Embargos de declaração de CARLOS NILTON JORNADA : rejeitados.
Recurso especial: o recorrente aponta, como base de sua insurgência, possível violação aos arts. 301, §§ 1º e 2º e 471, § 1º, do CPC, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a parte da decisão que apontou coisa julgada, porquanto:
i) não houve a tríplice identidade necessária à caracterização da coisa julgada (identidade de partes, causa de pedir e pedido);
ii) não foi levado em consideração que a relação jurídica em tela tem natureza continuativa, o que importaria na inexistência da citada coisa julgada.
Decide-se.

Da violação aos arts.301, §§ 1º e 2º e 471, § 1º, do CPC *- prequestionamento e reexame de prova*
Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que os dispositivos de lei que dão ensejo ao presente recurso especial não foram prequestionados pelo Tribunal de origem, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do empeço exarado na Súmula 211/STJ.

De outro turno, tem-se ainda que a questão trazida a desate - ocorrência de coisa julgada -, desafia também o óbice da Súmula 7/STJ.

Da divergência jurisprudencial
Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre o agravante. Evidente a falta da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, elemento indispensável à concretização do dissenso jurisprudencial.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(3015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.203 - RS (2007/0014530-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTROS
AGRAVADO	: VÂNIA CARMEN DE VASCONCELOS GONÇALVES
ADVOGADO	: JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.
A viabilidade do agravo de instrumento, em que se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional.
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de VÂNIA CARMEN DE VASCONCELOS GONÇALVES.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento não merece prosperar, em face à intempestividade do recurso especial.
Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 05/09/06 (terça-feira) - (f. 235). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 21/09/06 (f. 238), após completado o prazo, o que se deu em 20/09/06 (quarta-feira).
A viabilidade do agravo, pelo qual se objetiva o exame do recurso especial por esta Corte, requer, entre outras exigências, a tempestividade do recurso excepcional. Descumprido o prazo recursal, não há como prosperar o agravo.
Destarte, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3016)

RECURSO ESPECIAL Nº 856.904 - RS (2006/0117277-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ ANTONIO DAS NEVES
ADVOGADO	: MAURI LUIZ PEYROT E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Rever o posicionamento adotado, quanto à comissão de permanência, demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
V - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que o tribunal de origem constatou a existência de sua cumulação com outros encargos moratórios. Assim, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, devendo ser afastada a multa aplicada.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e afastar a multa por descumprimento judicial.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.448 - RS (2007/0014504-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS
AGRAVADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO	: ROBERTO JACQUES KUHN

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Comissão de permanência. Fundamentação deficiente.
- A existência, ou não, de capitalização de juros no caso concreto, em que se contratou o sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes à hipótese. Precedentes.
- Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, movida por ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES em desfavor do agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação do agravado, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SFH. REVISÃO. MULTA MORATÓRIA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PCR. 1. Aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional. Súmula nº 297 do STJ. 2. Não merece ser conhecido o pedido de redução da multa moratória para o percentual de 2%, pois matéria estranha aos limites da lide. 3. O sistema jurídico nacional veda a capitalização dos juros (Decreto nº 22.626/33 e Súmula nº 121 do STF), exceção feita às hipóteses legalmente previstas (Súmula nº 93 do STJ). Nesse ponto, sendo a Tabela Price, pela sua fórmula exponencial, geradora do anatocismo, deve ser banida do contrato, contando-se os juros de forma simples e linear. 4. Os eventuais saldos resultantes da revisão do contrato de financiamento habitacional devem ser compensados, de forma simples, da maneira a impedir que se legitime o locupletamento indevido. 5. As regras impostas por parte do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para a formação dos contratos, além de obrigatórias, devem ser interpretadas considerando o seu objetivo, que é o atendimento ao direito fundamental de moradia, sem retirar o pagamento do mútuo, a satisfação de outros tantos direitos fundamentais do mutuário e que dizem com sobrevivência da família. Em vista disso, a Lei nº 8.692/93 limitou o valor da prestação ao máximo de 30% da renda bruta do mutuário. 6. A redução da renda autoriza a renegociação do valor do encargo mensal mediante o estabelecimento de novas condições para o cumprimento do contrato, por expressa previsão legal, de forma a manter a proporcionalidade da renda familiar com a prestação. 7. Redistribuídos os ônus de sucumbência. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 17)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação aos artigos 4º, do Decreto 22.626/33; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a constatação de capitalização de juros na Tabela Price e a impossibilidade da repetição de indébito.
Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 5 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price

Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela *Price*), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/3/2004).
Assinale-se também que é firme, no STJ, entendimento no sentido de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade (REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20/10/2003 e REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28/4/2003).

Da repetição de indébito

Com relação a repetição de indébito, verifica-se que o recurso está deficientemente fundamentado, pois o ora agravante não indicou quais dispositivos restariam violados, não permitindo a exata compreensão da controvérsia. Assim, caracterizada a deficiência de fundamentação do recurso, incide na espécie o óbice da Súmula 284 do STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3018)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.863 - DF (2006/0120611-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS	: LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTE ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGADO	: OLDINA EUSTÓRGIO DA SILVA
ADVOGADO	: NILMA GERVÁSIO A S F SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE.
Os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (Código de Processo Civil, artigo 535), não se prestando, em regra, a modificar decisão, já que o efeito infringente não é de sua natureza. É indispensável a presença dos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, no momento do julgamento, o que não se verifica no caso concreto.
Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por OLDINA EUSTÓRGIO DA SILVA, no sentido da impossibilidade da prisão civil do devedor em caso de alienação fiduciária em garantia.
Sustenta a parte embargante, em síntese, a existência de omissão "verificada no ponto que deve vincular a possibilidade da decretação da prisão civil, caso a Embargada descumpra a ordem prolatada". Faz alusão, ainda, para efeito de interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, aos seguintes dispositivos legais: artigos 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, 4º do Decreto-lei 911/69 e 901 a 906 do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Não vislumbro na espécie qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado. A meu sentir, outra finalidade não há senão o intuito de rediscutir a matéria, emprestando-lhe efeito infringente, bem assim o escopo de prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais.
Inicialmente, é de se assinalar que a decisão impugnada exibe fundamentação clara e nítida, uma vez que enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário.
Com efeito, colhe-se na decisão atacada os seguintes fundamentos:
"O entendimento neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da impossibilidade da prisão civil do devedor em caso de alienação fiduciária em garantia (Corte Especial, EREsp 149.518/GO, DJ de 28.02.2000).
Confira-se:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. DÍVIDA. PERMANÊNCIA. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO. CPC, ART. 906. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - É admissível pelo nosso direito a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.
II - A Corte Especial deste Tribunal consolidou a orientação de que incabível a prisão civil em alienação fiduciária, em razão da inocorrência de relação de depósito.
III - Subsiste, no entanto, a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do art. 906, CPC." (REsp 510.959-MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.09.2003).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, com inversão dos ônus da sucumbência."
Destarte, não vejo como dar guarida à pretensão do embargante.
Na verdade, os fundamentos trazidos nos embargos de declaração evidenciam a sua utilização como forma de expressar a insatisfação do recorrente, não havendo qualquer ponto a ser esclarecido.
Oportuno salientar, uma vez mais, que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitido.
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado deste Tribunal, *in verbis*:

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelo de integração não de substituição." (EDREsp n° 15.774/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 22.11.1993)

Por fim, cumpre ressaltar que os embargos de declaração não se caracterizam via própria à discussão de matéria de índole constitucional, sendo, destarte, defeso a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.
Com essas considerações, rejeito os presentes embargos declaratórios.
Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3019)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.135 - RS (2006/0121451-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS
RECORRIDO	: ADELIR MARCOS VARELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: KARINA LINS ASSUR E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
V - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3020)

RECURSO ESPECIAL Nº 858.832 - RS (2006/0119399-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: HAMILTON LANGARO DIPP E OUTROS
RECORRIDO	: ROJU INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA SALETE DA SILVA FRACASSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO. NECESSIDADE.
É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, que com este forma decisão de última instância, salvo se houver reiteração posterior.
Recurso ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, proferido nos autos de revisional de contrato bancário, proposta pela ROJU INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro.
Apresentadas as contra-razões (fls. 287/290), o recurso não foi admitido na origem, o que motivou interposição de agravo de instrumento, ao qual dei provimento para subida do especial.
É o relatório, em síntese.
Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial de fls. 264/277 é extemporâneo, tendo em vista que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, o apelo extremo foi protocolizado em 19/02/2002, ao passo que o julgamento dos embargos de declaração ocorreu em 12/03/2002 (fls. 234).
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes deste Tribunal:
"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. (...)
- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.
(...)
- Recurso especial da instituição financeira não conhecido. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e provido."
(REsp nº 701.699/RS, ac. de 05.04.05, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.06.2005);
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Recurso especial interposto antes do julgamento e da publicação do acórdão dos embargos de declaração.(...)
1. O próprio recorrente optou por opor os embargos de declaração. Nessa hipótese, o especial somente poderia ser interposto após o esgotamento da prestação jurisdicional pelo órgão colegiado, ou seja, quando julgados os embargos de declaração.
2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido, salvo se houver reiteração após a publicação, o que não ocorreu no caso presente.(...)
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg nº Ag 583.040/RS, ac. de 03.08.04, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.
1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.
3. Precedentes do STF.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 573.080/RS, ac. de 17.02.04, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.03.2004).
Outra não é a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO.
Hipótese em que o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
Agravo desprovido."
(AI 329.359/SC, ac. de 23.10.01, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.12.2001);

"Agravo regimental a que se nega provimento porquanto não ratificado o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração."
(AI 278.591/SP, ac. de 20.02.01, Rela. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.03.2001);

"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido."
(AI 402.716/SP, ac. de 14.12.04, Rela.. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.05).
É de se ter presente que, antes do julgamento dos embargos de declaração, a decisão atacada pelo recurso especial é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o acórdão dos declaratórios é integrativo do julgamento do recurso que lhe deu origem, com este formando decisão de última instância.
A propósito, dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. No caso, não consta ter havido reiteração após o julgamento dos embargos e a publicação do acórdão, conforme orientação dos tribunais superiores.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.081 - RJ (2007/0016549-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: HDI SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTROS
AGRAVADO	: BIGMAR REBOCADORES S/A
ADVOGADO	: ARTUR R CARBONE E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo porque, por ora, não há risco de dano irreparável, ou pelo menos não foi demonstrado.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3022)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.752 - RS (2006/0118600-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO	: MARCO AURÉLIO PEREIRA CAETANO E OUTRO
ADVOGADO	: MARISTELA FEKSA NEUENFELDT E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Recurso especial interposto por Caixa Econômica Federal - CEF contra o acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Ocorre que, em 2/4/07 (52.928), foi protocolado nesta Corte o Ofício nº 012/2007/SISTCON/RS, encaminhando cópia de decisão que homologou acordo celebrado entre as partes. Fica, assim, sem objeto o presente recurso especial.
Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso especial por falta de objeto.
Intime-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.246 - DF (2007/0039612-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ALANA GALLETI RESENDE E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI E OUTROS
AGRAVADO	: ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS E OUTROS

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Reparação por danos morais e materiais. Inversão do ônus da prova. Comprovação do dano. Valor da reparação. Súmula n.º 07/STJ.
- A inversão do ônus a prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado na origem, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial. Precedentes.
- É inviável o reexame probatório em recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela ALANA GALLETI RESENDE E OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de reparação de danos materiais e morais, ajuizada pelos agravantes em face de ORGANON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sentença: julgou improcedentes os pedidos.
Acórdão: negou provimento ao recurso dos agravantes, de acordo com a seguinte ementa:
"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAL E MATERIAL. IMPLANTE ANTICONCEPCIONAL. GRAVIDEZ APÓS A APLICAÇÃO. FALHA DO PRODUTO. INEXISTÊNCIA.
1. Se resta comprovado que o anticoncepcional não foi implantado na paciente ou que o mesmo foi expelido pelo seu organismo, não há que se falar em condenação da fabricante à reparação de danos morais e materiais decorrentes de gravidez indesejada, porquanto inexistente a relação de causa e efeito entre esta e o produto.
2. Recurso improvido." (fl.57)

Embargos de declaração: desacolhidos.
Recurso especial: alega violação aos arts. 6º, VIII e 12, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que, com a inversão do ônus da prova, caberia à ré provar que o contraceptivo não fora inserido no corpo da recorrente.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial com fundamento na Súmula 07 do STJ.
Relatado o processo, decido.

- Do reexame da matéria de fato
De acordo com entendimento pacificado no STJ, a inversão do ônus a prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado na origem, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 662891, da relatoria do Min. Fernando Gonçalves, pub. no DJ de 16.05.2005, AgRg no Ag 456846, da relatoria do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. no DJ de 25.10.2004 e Resp 541813, da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 02.08.2004.
Alega o agravante que, a partir do momento que o ônus foi efetivamente invertido, não se poderia deixar de acolher a pretensão dos autores fundamentando que estes não produziram provas, pois estas cabiam exclusivamente à parte contrária.
Todavia, a eventual análise desses argumentos encontra-se obstada ao STJ, uma vez que o Tribunal de origem baseou-se nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, conforme os seguintes trechos:
"(...)É certo que a inversão do ônus probatório é típico da legislação consumerista. Alegam os apelantes que não caberia a eles a prova da introdução do produto anticoncepcional na paciente, mas, sim, à ré a prova da não inserção do mesmo. Porém, no caso, as provas produzidas comprovaram que o implante não foi inserido na paciente, como se verá durante a análise do mérito.
(...) Confrontando as seis possibilidades elencadas pelo perito com as alegações da própria paciente e o relatório médico de fl. 51, que afirmam que o implante não foi localizado e, consequentemente, não foi retirado, pode-se destacar as quatro últimas hipóteses do expert, restando apenas as de que o implante ou não foi inserido ou foi expulso.
Em ambas as situações, a culpa da fabricante fica excluída, conforme o art. 12, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não restou comprovado o nexo de causalidade entre o 'evento danoso' e o defeito do medicamento.(...)"(fls. 62/64).

Portanto, uma suposta alteração do julgado, como pretende o agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ, não se olvidando de que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.782 - RO (2007/0022446-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ E OUTROS
AGRAVADO	: CLAÚDIO DE SÁ PACHECO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTO NÃO ATACADO - SÚMULA 283/STF.
Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).
Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por CLÁUDIO DE SÁ PACHECO em relação à CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.
O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia negou provimento ao apelo da ré e deu provimento ao do autor, em acórdão assim ementado:

"Indenização. Transportadora. Dano material e moral. Negligência na prestação do serviço. Inversão do ônus da prova. Culpa objetiva. Majoração devida. Valor desestímulo/compensatório.
A transportadora deve responder pelos danos causados decorrentes de má prestação do serviço, recaindo-lhe a responsabilidade objetiva com inversão do ônus da prova, se presentes a verossimilhança do alegado e hipossuficiência do consumidor. A majoração da quantia indenizatória é devida com base no binômio valor desestímulo/compensatório."

A ré interpôs recurso especial, ao qual foi dado provimento por violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo o tribunal *a quo* proferido novo acórdão, assim ementado:

"Embargos de declaração. Omissão. Improvimento.
Inexistindo o vício apontado, os embargos de declaração deve ser rejeitados para manter intacto o v. acórdão embargado."

O tribunal *a quo* entendeu não ter ocorrido a omissão, entretanto, novos fundamentos foram adotados.
A ré interpôs recurso especial, com fundamento da alínea **a** do permissivo constitucional, no qual alega violação ao artigo 159 do Código Civil, sustentando ter o tribunal *a quo* majorado a indenização para "valor de desestímulo", adotando um caráter punitivo, não se baseando nos danos efetivamente sofridos pelo autor.
Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.
É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o tribunal *a quo* fundamentou que *"não se verifica ofensa ao art. 159 em destaque, até mesmo porque a fundamentação constante do v. acórdão para a finalidade de aumentar o valor da condenação encontra-se em consonância com a jurisprudência assente neste Egrégio Tribunal e com a de outros tribunais da Federação."*

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela recorrente, o que atrai a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
Mesmo que assim não fosse, não há que se falar em ofensa ao artigo 159 do Código Civil, pois o fundamento do tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, haja vista que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.
E, ainda, tendo o tribunal *a quo* decidido de acordo com o quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição, não há como restabelecer o valor da indenização fixado na sentença, pois necessário seria o reexame do conjunto probatório, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.
Posto isso, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3025)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.171 - SC (2006/0124835-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS CLÁUDIO LUIZ RINALDI E OUTROS
RECORRIDO	: AGRO PASTORIL E INDUSTRIAL HW LTDA
ADVOGADO	: ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TBF. AFASTAMENTO.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - A Taxa Básica Financeira não pode ser adotada como indexador em contratos bancários.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de embargos do devedor, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Deixo de apreciar as questões relativas aos juros de mora e a multa, haja vista que a descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
Assiste razão ao recorrente no que concerne à possibilidade de capitalização mensal dos juros. O artigo 5º do Decreto-lei 413/69 admite a possibilidade de outras datas serem fixadas, para a exigibilidade dos juros, não se cingindo à semestralidade. E estabeleceu que, nas datas previstas, poderiam ser capitalizados.
A jurisprudência deste Tribunal sumulou entendimento no sentido de que é admissível pactuar-se a capitalização mensal de juros nos contratos regidos por aquele diploma legal (Súmula nº 93 desta Corte).
Em consonância com o artigo 5º da Medida Provisória 1.053/95, a Taxa Básica Financeira (TBF) foi instituída "para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro". Daí não se admitir sua utilização simultânea como fator de atualização monetária do débito, sob pena de se constituir verdadeiro anatocismo. Nesse sentido, a Súmula 287 deste Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados.
Intimem-se.
Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3026)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.729 - RS (2006/0140687-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO	: ARNALDO DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	: ROBERTO BECKER DA SILVEIRA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.*
- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ARNALDO DE OLIVEIRA LOPES em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente em parte o pedido revisional.
Acórdão: dado, por maioria, provimento ao apelo do recorrido e improvido, por unanimidade, o recurso adesivo. O Tribunal, em suma: a) afastou a inovação recursal quanto aos encargos da mora (multa contratual e juros moratórios); b) rejeitou as preliminares de inclusão do nome do avalista no cadastro de inadimplentes e de ausência de comprovação de autorização do CMN; c) aplicou o CDC; d) limitou a taxa dos juros remuneratórios; e) vedou a capitalização mensal de juros; f) determinou o IGP-M como índice de correção monetária, afastando a TR; g) expurgou a comissão de permanência; h) permitiu a repetição/compensação do indébito; i) declarou a nulidade da nota promissória vinculada ao contrato. (fls. 131).
Embargos infringentes: rejeitados, por maioria. (fls. 156);
Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 51, do CDC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a limitação dos juros remuneratórios;
II) o expurgo da comissão de permanência;
III) a impossibilidade de capitalizar os juros.
Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial
Ao afastar a capitalização de juros, o TJ/RS fundou-se na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3027)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.431 - SC (2006/0126244-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO	: ANÍSIO SANDI E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação de cobrança, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a

partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados.

Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3028)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.729 - RJ (2007/0016539-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: ITAÚ SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO	: ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E OUTROS
AGRAVADO	: BIGMAR REBOCADORES S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO M B DE YPARRAGUIRRE E OUTROS
INTERES.	: HSBC SEGUROS BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial, que será processado nos autos do recurso especial que resultar da conversão do Agravo de Instrumento nº 859.081, RJ. Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3029)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.178 - MG (2007/0030202-7)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: COMPAX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E VENDAS S/A
ADVOGADO	: WANDER SANTOS PINTO
AGRAVADO	: COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM CUCO E OUTRO
PROCURADOR	: BERNARDO DE ASSIS VAZ BATISTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Compax Importação, Exportação e Vendas S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

Em 20 de março de 2007, na petição de nº 43.152, argumenta que a competência para decidir o presente agravo de instrumento seria da primeira seção desta Corte.

Decido.

Sem razão a agravante.

Analisando os autos, verifico que se cuida de ação de reintegração de posse relativa a uma servidão predial concedida por particular à Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, já rescindida, buscando o autor reaver o seu imóvel, ocupado pelo Município de Contagem/MG. Sendo assim, a matéria é passível de discussão na segunda seção desta Corte, já que discute direito privado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de redistribuição.

Intime-se.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3030)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.624 - PR (2006/0143277-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRIDO	: ALBERTO RICCI MARTINS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

Sem contra-razões (fls. 140), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

O tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, estando o acórdão recorrido, quanto ao ponto, fundamentado no sentido de que referida correção, no caso, é imanente, haja vista que faz parte da própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança, atuando sobre o capital aplicado e a ele se incorporando.

É o que se observa às fls. 125, onde ficou consignado:

"A verba em comento é de caráter eminentemente remuneratório, aliás, conforme o próprio nome pelo qual é conhecida. Ela consubstancia, vale gizar, o único título de remuneração da conta de poupança (com o que não se confunde a atualização monetária). Como remuneração, portanto, a cada período mensal em que se perfaz devida, natural e forçosamente ela se incorpora ao patrimônio do poupador. Por via de conseqüência, os juros remuneratórios, fundidos com o capital posto junto à instituição financeira captadora, de maneira inarredável fazem por embasar a operação do igual título a cada período mensal subseqüente, gerando, sim, o fenômeno da capitalização. É o que se impõe compreender, estendendo-se às diferenças às diferentes de valores que se devam cumprir, em consonância com a pactuação própria inerente aos contratos de poupança, cuja disciplina tem espeque legal.".

No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".

Por outro, ainda que superado esse óbice, no que concerne às questões relativas aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.

O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.

Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3031)

RECURSO ESPECIAL Nº 865.744 - RS (2006/0149886-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: FINANCEIRA ALFA S A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTROS
RECORRIDO	: LUIS DANILO FIORAVANTE JARDIM
ADVOGADO	: PLAUTO RIGO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação imposta à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3032)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.542 - RS (2006/0147520-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS
EMBARGADO	: BELONI VIGO CENCI
ADVOGADO	: ADRIANA BOSSARDI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

São finalidades dos embargos de declaração afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade e eliminar contradição entre o argumentado e a conclusão.

Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A contra decisão que proferi às fls. 181/183, cuja ementa é a seguinte:

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento extra petita.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Os juros moratórios podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.
Recurso especial provido em parte.".
Sustenta o embargante que a decisão proferida é omissa no que se refere às disposições de ofício, que foram objeto do especial, sem que tenham sido apreciadas.
É o relatório.
Os fundamentos trazidos nos embargos de declaração evidenciam, tão-somente, a utilização destes como forma de expressar a insatisfação do recorrente com a decisão embargada, não se verificando quaisquer omissões, contradições e/ou obscuridades a serem sanadas, conforme se confere pela simples leitura da decisão embargada.
Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do Código de Processo Civil), não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo.
Assim, não há obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, razão pela qual rejeito os embargos.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.662 - RJ (2007/0031167-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: TOV CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: RAPHAEL DUARTE E OUTROS
AGRAVADO	: BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS BM E F
ADVOGADO	: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Pretensão destinada a obter elementos documentais que instruiram futura ação indenizatória por alegados atos ilícitos. Atos e fatos que ocorreram e envolvem pessoas físicas e jurídicas domiciliadas na Capital Paulista. Alegação de ter sido a autora induzida a adquirir título patrimonial da BM&F, que estaria livre de ônus. Existência todavia de certo ônus registrado em Cartório desta Capital.
Pretensão deduzida nesta comarca. Foro incompetente. Exceção de incompetência rejeitada. Decisão que não se sustenta. Competência que se reconhece nos termos do Art. 100, V, "a",do CPC. Decisão reformada. Recursos providos."(fl. 458)
Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 499/500.
A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato ao Art. 535 do CPC, em razão da contrariedade aos Arts. 94, §4º, e 100, V, "a", e 462 do CPC, além de divergência jurisprudencial também quanto ao Art. 535 do CPC.
Pleiteia, dessa forma, que "seja conhecido e provido o presente recurso especial pelas alíneas "a" e "c", do art. 105, da Constituição Federal em razão da contrariedade aos Arts. 94, §4º, e 100, V, alínea "a", 462 e 535, todos do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial relativamente à aplicação do art. 535 do CPC, determinando-se a realização de novo julgamento com o recebimento dos embargos de declaração e consequente pronunciamento do órgão julgador a respeito das questões novas trazidas nas razões do referido recurso a respeito da verdadeira localização da sede da Múltipla, como medida da mais lídima justiça."(fl. 533)
O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:
1) não há ofensa ao Art. 535 do CPC; e
2) O Tribunal competente para julgar a medida cautelar é aquele competente para julgar a ação principal, dessa forma, tendo assim decidido o Tribunal fluminense, incide a Súmula 83.
A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.
DECIDO:
Não há a alegada ofensa ao Art. 535 do CPC, tampouco vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte do ora embargante.
Os embargos declaratórios são admissíveis apenas quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição.
Não é o que se constata aqui.
Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão embargada, apresentam-se claros e nítidos.Pode até não concordar o ora embargante com tal decisão, mas omissão não há.
A bem da verdade, os embargos visavam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Tinham nítidos efeitos infringentes.
Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).
Por fim, ainda que a recorrente, ora agravante, alegue ofensa ao Art. 94 do CPC, ao fundamento de que o endereço da sede da empresa ora agravada, em São Paulo, é um galpão, trata-se de inovação que, além de indevida, não foi decidida pelo Tribunal local (que, ressalte-se, não tinha mesmo a obrigação de decidir, por se tratar de tema novo). Falta, portanto, prequestionamento.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3034)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.998 - PR (2006/0149081-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO
RECORRIDO	: ANTÔNIO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	: ANNIE OZGA RICARDO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE.
No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento.
Recurso provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, no essencial, considerou ser aplicável, ao caso, o prazo prescricional de dez anos para cobrança das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores recolhidos a fundo de previdência privada.
Alega a recorrente violação aos artigos 75 da Lei Complementar nº 109/2001; 178, § 10, incisos II e III, do Código Civil de 1916 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, bem como dissídio pretoriano, sustentando ser caso de prescrição qüinqüenal.
Sem contra-razões, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.
É o relatório.
Razão assiste à recorrente quando afirma que a prescrição no caso é qüinqüenal. O termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiado, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicado em suas reservas de poupança.
Nesse sentido:
"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

"Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.
1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser qüinqüenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.
2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor reflitam a inflação.
3. Recurso especial não conhecido."
(Resp 703.411/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005);

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.
2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).
3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.
4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula 289/STJ).
5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.
6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."
(Resp 750.039/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/09/2005).

No caso, o desligamento do recorrido, conforme se verifica pelo acórdão atacado (fls. 130), ocorreu em 1995, e recebendo suas contribuições pessoais em 1996, tendo sido proposta a presente a ação em 2004, razão pela qual houve a consumação do lapso prescricional.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte recorrida arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em de R$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3035)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.447 - RS (2006/0154145-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CANOAS - CDL
ADVOGADO	: KAREN BERWANGER JOTZ E OUTROS
EMBARGADO	: MÔNICA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CANOAS - CDL contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora, assim ementada:
"RECURSO ESPECIAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - SÚMULA 283/STF - SÚMULA 284/STJ.
I - A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes deve ser precedida de comunicação por escrito informando-lhe de todos os dados a serem arquivados, sob pena de causar-lhe danos morais, a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro.
II - Não se conhece do recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal
III - Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violado dispositivo de lei federal.
Recurso especial parcialmente provido."
Alega a embargante, em síntese, que não houve manifestação a respeito da notificação realizada (fls. 73) e que cabia à Associação Comercial de São Paulo realizar a notificação, pois é a associação em que a Carrefour Administradora de Cartão de Crédito fez o registro.
É o relatório.

Os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (Cód. de Pr. Civil, artigo 535), não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo.
No caso, o argumento da embargante a respeito da legitimidade da Associação Comercial de São Paulo para responder pelo envio da notificação é inovação, pois essa questão não foi objeto do recurso especial nem das contra-razões.
Quanto à comunicação, o tribunal *a quo* assim se manifestou:
"(...)
Com efeito, não há prova nos autos de que a demandante tenha recebido alguma notificação, pois a recorrida não contestou tal alegação, nem logrou demonstrar ter enviado o referido aviso, também de sua responsabilidade.
O documento de fl. 73 não se presta para esse fim, mesmo porque nele consta endereço da autora que não confere com o da sua residência ou trabalho, na época. Ademais, a data ali referida é posterior a um dos registros e concomitante ao outro.
(...)"
Verifica-se que a esse respeito também não houve omissão da decisão embargada, pois baseou-se nas conclusões do tribunal *a quo*, o qual concluiu que não houve prova da comunicação, não tendo considerado o documento de fls. 73 como comprovante hábil da notificação. Para afastar tal entendimento necessário seria reexaminar o conjunto fático probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.

Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3036)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.780 - RS (2006/0153646-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE	: ORLADES JANERSON PAULO FLORES DO AMARAL
ADVOGADO	: MARCOS DO PRADO FUNK E OUTROS

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
Inviáveis os declaratórios quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ORLADES JANERSON PAULO FLORES DO AMARAL contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A. Eis a ementa redigida para o julgado:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
Recurso especial provido."

Sustenta o embargante haver contradição e omissão no ato, insurgindo-se contra o afastamento do limite da taxa de juros remuneratórios.

É o breve relatório.

Sobre o tema referido no relatório, assim se pronunciou o julgado ora embargado:
"A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004."

Na verdade, os fundamentos trazidos nos embargos de declaração evidenciam a sua utilização como forma de expressar a insatisfação do recorrente, não tendo ocorrido obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas.

Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de um ou mais dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3037)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.815 - SC (2006/0169956-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: DOUGLAS DAVI HORT E OUTROS MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
EMBARGANTE	: PEMAR MALHAS LTDA
ADVOGADO	: VILSON LUIZ DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO	: OS MESMOS
INTERES.	: MARLISE GIRARDI WALDRICH E OUTROS
ADVOGADO	: VILSON LUIZ DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 338/339) em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício (afastamento da mora e juros moratórios) e permitir a capitalização dos juros, na forma pactuada.
O embargante alega que a alegação de violação aos dispositivos se deu não só em relação ao Art. 6º da LICC mas também quanto ao Art. 52, §1º, do CDC na questão relativa à redução da multa moratória.
Requer seja sanada a omissão.
DECIDO:
De fato, ao reler a petição do recurso especial (fls. 226/227) verifico que a alegação do embargante procede. Passo a sanar a omissão.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, a despeito de o CDC conter normas de ordem pública e, portanto, com aplicação cogente isso não dá ensejo de retroagir e alcançar contratos que foram realizados na vigência da lei anterior como é o caso dos autos. Eis os procedentes:
"[...] Prevalecendo no caso da multa de 10%, ante o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor não retroagem para alcançar contratos celebrados antes de sua vigência. " (REsp 439.880/BARROS MONTEIRO)
"[...] Conquanto o CDC seja norma de ordem pública, não pode retroagir para alcançar o contrato que foi celebrado e produziu seus efeitos na vigência da lei anterior, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito." (REsp 248.155/SÁLVIO)
Portanto, a redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n° 9.298, de 1º.8.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência. Incide a Súmula 285.
Acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a limitação da multa moratória em 2%.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3038)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.829 - SC (2006/0159377-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: DOUGLAS DAVI HORT E OUTROS MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
EMBARGANTE	: PEDRO JOAQUIM WALDRICH
ADVOGADO	: VILSON LUIZ DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO	: OS MESMOS
INTERES.	: MARLISE GIRARDI WALDRICH E OUTRO
ADVOGADO	: FIORELLO NUNES

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 305/306) em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício (afastamento da mora e juros moratórios) e permitir a capitalização dos juros, na forma pactuada.
O embargante alega que a alegação de violação aos dispositivos se deu não só em relação ao Art. 6º da LICC mas também quanto ao Art. 52, §1º, do CDC na questão relativa à redução da multa moratória.
Requer seja sanada a omissão.
DECIDO:
De fato, ao reler a petição do recurso especial (fls.186/205) verifico que a alegação do embargante procede. Passo a sanar a omissão.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, a despeito de o CDC conter normas de ordem pública e, portanto, com aplicação cogente isso não dá ensejo de retroagir e alcançar contratos que foram realizados na vigência da lei anterior como é o caso dos autos. Eis os procedentes:
"[...] Prevalecendo no caso da multa de 10%, ante o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor não retroagem para alcançar contratos celebrados antes de sua vigência. " (REsp 439.880/BARROS MONTEIRO)
"[...] Conquanto o CDC seja norma de ordem pública, não pode retroagir para alcançar o contrato que foi celebrado e produziu seus efeitos na vigência da lei anterior, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito." (REsp 248.155/SÁLVIO)
Portanto, a redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n° 9.298, de 1º.8.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência. Incide a Súmula 285.
Acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a limitação da multa moratória em 2%.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3039)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.008 - SC (2006/0159449-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: GILMAR JOÃO DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO	: KREMER PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CLÓVIS DAL CORTIVO

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).
II - O artigo 5º do Decreto-lei n.º 413/69, posterior à Lei n.º 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito comercial, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12 % ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).
III - É admissível o pacto de capitalização mensal de juros nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial (Súmula 93/STJ).
IV - Nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n.º 413/69, a cobrança dos juros remuneratórios, eleváveis de 1% ao ano, a título de mora, correção monetária e multa contratual.
V - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada.
VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em embargos à execução de cédula de crédito comercial, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

No tocante à limitação da taxa de juros, conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio, no caso, o Decreto-lei n.º 413/69, cujo artigo 5º confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).
A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, consoante se infere dos seguintes julgados:
"Recurso especial. Nota de crédito comercial. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmula n.º 596/STF. Comissão de permanência em caso de inadimplemento.
1. O art. 5º da Lei n.º 6.840/80 c/c o art. 5º do Decreto-lei 413/69, posteriores à Lei n.º 4.595/64, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados nas cédulas e notas de crédito comercial. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito comercial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 596/STF.
2. ...omissis...
3. Recurso especial não conhecido."
(REsp 183.048/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 31/05/99);*"COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 596-STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO COMERCIAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. LEI N. 6.840/80 E DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º.*
I. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 413/69, c/c art. 5º da Lei n. 6.840/80, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1980. Precedentes do STJ.
II. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."
(REsp 318.235/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 17/09/01).
No mesmo sentido, entre inúmeros outros precedentes: AGREsp 174.856/RS, Rel. Min Nancy Andrighi, DJ 04.02.02; REsp 294.673/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.02.02; AGREsp 294.537/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.09.01; AGA 338.038/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.08.01; AGA 309.384/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 04.06.01; Resp 269.056/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05.02.01; e AGREsp 213.804/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27.11.00.
No entanto, tem razão o recorrente no que concerne à possibilidade de capitalização mensal dos juros. O artigo 5º do Decreto-lei 413/69 admite a possibilidade de outras datas serem fixadas, para a exigibilidade dos juros, não se cingindo à semestralidade. E estabeleceu que, nas datas previstas, poderiam ser capitalizados.
A jurisprudência deste Tribunal sumulou entendimento no sentido de que é admissível pactuar-se a capitalização mensal de juros nos contratos regidos por aquele diploma legal (Súmula nº 93 desta Corte).
Por outro lado, nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n.º 413/69, a cobrança dos juros remuneratórios, eleváveis de 1% ao ano, a título de mora, correção monetária e multa contratual.
É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que legítima é a utilização da taxa referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Assim, o enunciado 295 da Súmula deste Sodalício.
Por fim, quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal dos juros e determinar que a correção monetária seja feita pela TR.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados.
Intimem-se.
Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3040)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.711 - RS (2006/0161312-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: ALCEU LUIZ STORMOVSKI E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MELERE E OUTROS
RECORRIDO	: JOEL LUZZI
ADVOGADO	: ROQUE FERNANDES REALI

EMENTA

Civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos materiais e morais. Assistência judiciária gratuita. Compensação de honorários advocatícios. Possibilidade. Responsabilidade extracontratual. Início da incidência dos juros moratórios. Reexame fático-probatório. Impossibilidade.
- É cabível a compensação dos honorários advocatícios, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Súmula n.º 54/STJ.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ALCEU LUIZ STORMOVSKI E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de reparação por danos materiais e morais, movida por JOEL LUZZI em desfavor dos recorrentes, em razão de acidente que ocasionou-lhe a perda da visão do olho esquerdo.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os recorrentes ao pagamento de R$ 1.110,00 (mil cento e dez reais) a título de danos materiais e cem salários mínimos por danos morais.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrido, apenas para majorar o valor da compensação para R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e negou provimento ao recurso dos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.
Responsabilidade civil decorrente da perda da visão do olho esquerdo. Dever de indenizar caracterizado, pois demonstrada a conduta culposa do réu ao efetuar disparo de arma de pressão. Responsabilidade solidária dos pais em relação ao ato praticado pelo filho menor. Configuração. Compensação da verba honorária. Impossibilidade. Dano moral. Quantum da indenização. Majoração. Pensão mensal pela redução da capacidade laborativa. Improcedência do pedido. Juros moratórios. Incidência a partir do evento danoso.
Apelo dos réus improvido. Apelo do autor parcialmente provido." (fls. 309)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação aos artigos:
a) 21 do CPC, ao argumento de ser cabível a compensação da verba honorária, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita;
b) 405 do CC/02, porquanto os juros moratórios incidem a partir da citação;
c) dissídio jurisprudencial em relação ao valor arbitrado a título de danos morais.
Relatado o processo, decide-se.

a) Da violação ao artigo 21 do CPC.
Sustentam os recorrentes ser cabível a compensação da verba honorária, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.
De fato, o STJ admite a compensação imediata dos honorários advocatícios nessa hipótese, conforme os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO IMEDIATA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA.
- Em caso de sucumbência recíproca, é lícita a compensação imediata, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita (CPC, Art. 21 c/c Lei 1.060/50, Art. 12)."
(REsp 837084/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 04.12.2006)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - DEPÓSITOS JUDICIAIS NÃO COMPROVADOS - CARACTERIZAÇÃO DA MORA - DESCONSTITUIÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.
(...)
3 - Quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, é de se notar que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não havendo que se proceder a qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita.
4 - Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp 735844/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 08.05.2006)

Dessa forma, deve ser reformado o acórdão recorrido quanto ao ponto.

b) Do termo inicial dos juros moratórios.
Resta firmado no STJ o entendimento de que, tratando-se de ilícito extracontratual, o termo inicial da incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, ao teor da Súmula 54 do STJ.
Portanto, nada há a alterar no acórdão recorrido.

c) Do dissídio jurisprudencial em relação ao valor do dano moral.
Alegam os recorrentes que se revela exagerado o arbitramento da indenização em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
O STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para permitir a compensação dos honorários advocatícios, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3041)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.961 - RS (2006/0163338-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA BEATRIZ DE VICENTE KRUGER
ADVOGADO	: FLÁVIO ROQUE D'AMBROSI GONÇALVES

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Disposição de ofício. Caracterização da mora. Precedentes.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- A jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.
- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em desfavor de MARIA BEATRIZ DE VICENTE KRUGER, com o fim de recuperar a posse do bem objeto dado em garantia no contrato de financiamento firmado entre as partes.
Sentença: julgado procedente o pedido.
Acórdão: conhecido em parte o apelo da recorrida e nessa parte provido. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) declarou a possibilidade de reconhecimento de cobrança de encargos abusivos; c) descaracterizou a mora do devedor; d) julgou improcedente a ação de busca e apreensão. (fls. 73).
Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 955, do CC/16; 394, do CC/02, 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69; 128, 460, do CPC; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a descaracterização da mora do devedor em razão do reconhecimento, de ofício, de cláusulas abusivas.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a limitação dos juros moratórios;
ii) a tarifa no valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais) genericamente cobrada.

Da violação ao art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Pretende o recorrente recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária, porquanto a caracterização da mora do devedor autoriza a concessão da liminar de busca e apreensão.

A busca e apreensão está fundada em contrato de financiamento firmado entre as partes, o valor do crédito concedido pelo recorrente foi de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais).

O recorrido propôs ação revisional (autônoma), questionando a legalidade de cláusulas contratuais. Essa ação foi julgada procedente para reduzir de 10% para 2% o percentual da multa moratória. E o recorrente ajuizou, após a prolação da sentença na ação de revisão contratual, ação de busca e apreensão que foi julgada procedente, rescindindo o contrato e determinando a consolidação a posse e o domínio do bem nas mãos do ora recorrente.

O Tribunal reformou a sentença proferida na ação de busca e apreensão com fundamento na inexistência de mora do devedor em decorrência de haver no contrato cláusula ilegal e abusiva.

Dispõe o § 2.° do art. 2.°, do Decreto-lei n.° 911/69 que nos contratos de alienação fiduciária em garantia, "*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*"

Como se percebe, na alienação fiduciária, a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso é que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, isto é, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor.

Nesse sentido há diversos julgados, de ambas as Turmas da 2.ª Seção, dispensando, inclusive, a apresentação de qualquer demonstrativo, exato ou estimativo:

"*Alienação Fiduciária. Constituição em mora. Falta de indicação do valor do débito. Precedentes da Corte. A teor do disposto no § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação à especificação, no respectivo documento, do quantum debeatur.*"(3.ª Turma, Resp n. 110.007/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 24.05.1999)

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente recurso especial pela alínea "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença proferida pelo juízo de 1º grau de jurisdição e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que o feito prossiga na esteira do devido processo legal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3042)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.311 - SC (2006/0162346-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: COMERCIAL DE VIDROS SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADO	: ALFREDO DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO	: RICARDO DAN ITAYA
ADVOGADO	: LUCIANA BERTOLDO

EMENTA

Consumidor e processo civil. Recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Fundamentação deficiente. Fundamento inatacado.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. Súmula n.º 284/STF.
- É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula n.º 283/STF.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela COMERCIAL DE VIDROS SÃO PEDRO LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de reparação de danos patrimoniais e morais, movida por RICARDO DAN ITAYA, ora recorrido, em desfavor da recorrente.
Em suma, asseverou o recorrido na inicial que contratou com a recorrente a aquisição e a instalação de 79,82m2 de vidros em sua residência. No entanto, desde a primeira semana após a instalação

do produto foram constatados diversos defeitos de fabricação, que, embora reconhecidos pela recorrente, nunca foram solucionados.
Inconformado com o não atendimento de suas solicitações no sentido de que fossem substituídos os vidros defeituosos, o recorrido ajuizou o presente feito, pleiteando que a recorrente seja condenada a reparar os danos patrimoniais e morais por ele sofridos.
Sentença: julgou improcedente o pedido. Quanto aos danos materiais, asseverou a decadência do direito do recorrido de insurgir-se contra os vícios do produto, nos termos do art. 26, II, do CDC. Já no que concerne aos danos materiais, consignou que *"mesmo existentes os vícios, isso não implicou em dor, humilhação, vexame, grave incômodo, lesão à dignidade do autor ou outro sentimento danoso à intimidade humana capaz de ensejar tal indenização(...)"*(fls. 55).
Acórdão: deu provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VÍCIO NO PRODUTO DEMONSTRADO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -CORRESPONDÊNCIAS ENVIADAS PELO FORNECEDOR AO CONSUMIDOR POR MEIO DAS QUAIS CONFESSA O DIREITO DESTE E ASSUME A OBRIGAÇÃO DE SUBSTITUIR O PRODUTO VICIADO - FATO QUE AFASTA EVENTUAL DECADÊNCIA DO DIREITO DO RECORRENTE - ALEGAÇÃO DA EMPRESA APELADA QUE OFENDE O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º, III, DA LEI 8.078/90 - POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO, NOS MOLDES DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE EVIDENCIA O DEVER DE INDENIZAR DA EMPRESA APELADA - EXEGESE DOS ARTIGOS 131, DO CODEX PROCESSUALIS E 18, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR O PRODUTO VICIADO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS OU RESTITUIR O VALOR PAGO, ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE - VEDAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 88, IN FINE, DA LEI CONSUMERISTA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - LESÃO SUPORTADA PELO APELANTE QUE SUPERA A ESFERA DO MERO DISSABOR, CAUSANDO UM DANO AOS DIREITOS PESSOAIS DO APELANTE - QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO 20, § 3º, DA LEI ADJETIVA CIVIL - RECURSO PROVIDO."(fls. 109).

Recurso especial: alega violação ao art. 26 do CDC. Inicialmente, afirma que teria transcorrido o prazo decadencial para que o recorrido reclamasse pelos vícios do produto fornecido. Além disso, insurge-se contra a condenação que lhe foi imposta a título de compensação por danos morais, sustentando que não teriam sido produzidas provas aptas a comprovar o abalo moral que o recorrido afirma ter sofrido. Relatado o processo, decide-se.

- Da fundamentação deficiente.
No que concerne à irresignação da recorrente com a condenação imposta a título de compensação pelos danos morais sofridos pelo recorrido, verifica-se que no recurso especial não foi apontada nenhuma violação a dispositivo legal capaz de amparar a pretensão recursal.
Assim, tendo em vista a ausência de indicação de dispositivo legal tido como violado, inviável a apreciação do recurso especial quanto ao ponto, ante a sua deficiente fundamentação, aplicando-se assim o enunciado da Súmula n.º 284/STF.

- Do fundamento inatacado.
Da análise do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal de origem afastou o reconhecimento do transcurso do lapso decadencial com base nos seguintes fundamentos:
a) *"(...) em se tratando de fato incontroverso e até mesmo confessado pela parte contrária (fls. 20/22), reputa-se ocorrida a reclamação do apelante, independentemente de prova, nos termos do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil(...)"(fls. 116);* e
b) *"(...) Em outras palavras, a empresa apelada não pode utilizar a decadência como forma de se esquivar da responsabilidade assumida e, tampouco, pode servir tal norma como um obstáculo para a concretização do direito do apelante, visto que foi a própria empresa recorrida quem admitiu o direito deste. Ademais, se a apelada fazia tanta questão de efetuar a troca do produto, mesmo após o término do prazo legal - conforme sustenta em suas peças processuais (fls. 36 e 98) -, porque, então, ao ser demandada em Juízo, argüiu de plano a decadência do direito do apelante? Diante desses fatos, conclui-se que a atitude da recorrida não se coaduna com os princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor, chocando-se com a regra geral da boa-fé objetiva a que alude a norma Consumerista, observada em diversos dispositivos, porém, melhor demonstrado no artigo 4º, III, da referida Lei"(...)"(fls. 115)*

Da análise do recurso especial, observa-se que tais fundamentos adotados pelo TJ/SC para não acolher a irresignação recursal não foram impugnados pela recorrente, que, por seu turno, se limitou a defender o decurso do lapso decadencial com base em uma interpretação literal do art. 26 do CDC.
Com efeito, nas razões recursais não foram apresentados argumentos capazes de infirmar a assertiva do acórdão recorrido no sentido de que a reclamação do recorrido foi apresentada devidamente, nem sequer foi impugnada a tese de que a ação contrária ao princípio da boa-fé objetiva, inserto no art. 4º do CDC, é capaz de suplantar uma eventual ocorrência da decadência.
Assim, considerando a existência de fundamentos inatacados e suficientes para a manutenção do acórdão recorrido quanto ao ponto, incide na espécie a Súmula n.º 283/STF.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3043)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.563 - RS (2006/0165643-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
EMBARGADO	: ADACY MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ SILVEIRA RIBAS

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional.
- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.
- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se unicamente, em fundamento constitucional.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração no recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, contra decisão unipessoal assim ementada:
"Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas. Compensação/repetição do indébito. Manutenção da posse. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Juros moratórios.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
- Os juros moratórios, em contratos bancários, podem ser convencionados à taxa de 12% ao ano.
- O dissenso pretoriano deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos."

O embargante alega que a decisão foi omissa por não ter analisado o dissídio jurisprudencial acerca da questão referente à capitalização mensal de juros.

É o relatório, decide-se.

Da omissão.

Na decisão embargada, o ponto referente à capitalização mensal de juros, foi assim fundamentado:
"Da capitalização dos juros.
O Juízo de 1º grau de jurisdição julgou improcedente o pedido revisional. Na questão referente à capitalização de juros, o Tribunal de origem, vedou sua incidência em qualquer periodicidade.
Quanto à cobrança desse encargo na periodicidade anual, a aplicação do Código Civil Brasileiro foi afastada.
No que tange mensal o Tribunal entendeu que não há lei que a autorize, pois a Medida Provisória 2.170-3-/2001 seria inconstitucional.
Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada." (fls. 201 v.).
Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.
Ademais, verifica-se que o recorrente deixou de interpor recurso extraordinário, o que impede, dessa forma, o exame do recurso especial, conforme preceitua a Súmula 126 do STJ."

A decisão embargada foi proferida com base na jurisprudência deste Tribunal, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Ademais, os fundamentos constitucionais contidos no acórdão recorrido não podem ser analisados em sede de recurso especial sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Forte em tais razões, rejeito os embargos de declaração no recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3044)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.012 - RS (2006/0169493-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚCRED FINANCIAMENTO S A
ADVOGADO	: ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO	: CLEODETE APARECIDA PORTO FONSECA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ONEY PORTO FONSECA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação

proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Custas e honorários pela autora da revisional, em razão do decaimento mínimo do recorrente, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3045)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.826 - SC (2006/0171461-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: MULTIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS CÉSAR HOFFMANN
RECORRIDO	: LEONILDO ABREU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELSA CRISTINE BEVIAN E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.
- *Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.*
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por ULTIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, movida por LEONILDO ABREU DE OLIVEIRA em desfavor da ora recorrente, em face da ocorrência de acidente de trabalho. A ação foi proposta perante a justiça comum estadual.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, com a seguinte ementa:
"PROCESSUAL - RESPONSABILIDADE CIVIL ORIUNDA DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - EC 45/04 - JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. 'O magistrado não pode eximir-se de declarar a incompetência absoluta' (Nery).
2. 'Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar [...] as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho' (art. 114, VI, da CF)" (fls. 137).

Recurso especial: alega divergência jurisprudencial, devendo a questão, nos termos do posicionamento pacífico do STJ e do STF, ser analisada pela Justiça Comum estadual.
É o relatório. Decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho.
A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712/SP, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho. Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.
Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.
Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.
Forte em tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, CONHEÇO do recurso especial e a ele DOU PROVIMENTO para, reformando o acórdão, determinar que o TJ/SC prossiga na análise do mérito da apelação.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3046)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.839 - RS (2006/0171764-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: DILEMA DOS SANTOS DA FONTE BOFF
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Dilema dos Santos da Fonte Boff interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CELULAR CRT. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. COMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR DA AÇÃO. PORTARIA Nº 86/91.
Correto o procedimento da Companhia ao subscrever ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária pelo valor integralizado, corrigido quando completada a participação financeira. Consideração do valor patrimonial da ação da empresa verificado no primeiro balanço realizado após a data da integralização. Ausência de antijuridicidade no critério preconizado pela Portaria.
Rejeitaram as preliminares. No mérito, negaram provimento ao apelo. Mantida a sentença por fundamentação diversa. Unânime" (fl. 279).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 6º, 39, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90; 115, 159, 1.125, 1.300 e 1.301 do Código Civil de 1916; 1º da Lei nº 8.383/91 e 6º, 12, 106, 107, 170, 176, 177 e 182 da Lei nº 6.404/76, tendo em vista
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.
Contra-arrazoado (fls. 306 a 324), o recurso especial (fls. 290 a 304) foi admitido (fl. 329).
Decido.
A irresignação merece prosperar, estando caracterizado o dissídio jurisprudencial.
O Tribunal de origem entendeu que:

"A relação jurídica deu-se, portanto, sob a égide da Portaria n.º 86/91, de 17 de julho de 1991 do Ministério da Infra-Estrutura, a qual regula o contrato entabulado pelas partes.
Tendo por presente essa situação fática, peço vênia ao eminente Desembargador Paulo Antônio Kretzmann, do qual adoto como fundamento de decidir as razões que esposou enquanto relator na Apelação Cível n.º 70000140004, de cuja sessão de julgamento participei. Assim:

'A sentença é de ser mantida.
*O **busílis** da questão está em reconhecer-se ou não se a operação levada a efeito pela CRT observou a lei e o contrato entabulado entre ela e o autor. O contrato, inexiste nos autos.*
Verifica-se que a apelada emitiu (conforme refere a fl. 68) as ações correspondentes à participação financeira do apelante, com base na Portaria 86/91, vigente na ocasião da celebração do contrato, que estabelece:
'5.1. As importâncias pagas à título de participação financeira, inclusive juros, serão capitalizadas e retribuídas em ações, após a sua integralização pelo promitente-assinante.
'5.1.1 A capitalização deverá ser efetuada com base no valor patrimonial da ação, apurado no primeiro balanço elaborado e auditado após a integralização da participação financeira.
'5.1.2 As importâncias recebidas à título de participação financeira, inclusive juros, serão atualizadas segundo os mesmos critérios estabelecidos para as demonstrações financeiras até a data do balanço referido no item anterior, desde que esse processo, quando levado a efeito tenha influência na determinação do valor patrimonial da ação.
'....
'5.3 O prazo para retribuição em ações não poderá exceder a 06 (seis) meses da data do encerramento do balanço auditado referido no item 5.1.1.
*Assim é que, incidente a Portaria 86/91. Esta estabelece a incidência do valor da ação apurado **no primeiro balanço posterior à integralização.** Prevê também a atualização dos valores integralizados.*
A Portaria 1.361/76, invocada pelo apelante, que estabelecia a retribuição de forma diversa, não tem incidência na contratação celebrada.
Veja-se do 'extrato acionário' (fl. 356) juntado pelo perito contábil, que o apelante integralizou as ações na data de 31.8.95.
A capitalização das ações foi realizada em 28.06.96 (fl. 357).
Conclui-se que a CRT efetuou a capitalização das ações em conformidade com a Portaria nº 86/91, cabível na espécie.
Nego, pois, provimento ao apelo.'
Não vejo qualquer antijuridicidade nas disposições da aludida Portaria Ministerial, tendo em vista a inexistência de elementos legais (stricto sensu) balizadores para a forma e momento de retribuição da participação acionária" (fls. 284/285).

Essa decisão está em desacordo com o que entende esta Corte, senão vejamos:

"(...) o montante investido deveria ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso.
A egrégia Quarta Turma, adotando tal orientação, determinou a complementação de ações, sob fundamentação assim sumariada:

'RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.
1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.' (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01.12.02)"* (REsp nº 658.029/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/9/04).

Nesse sentido: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1/12/03; REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para que seja determinada a complementação da quantidade de ações a que a recorrente teria direito. Custas e honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais) pela ré.
Intime-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3047)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 874.408 - RS (2006/0172620-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI E OUTROS
EMBARGADO	: MARIA ODETE DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO MERSONI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
São finalidades dos embargos de declaração afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade e eliminar contradição entre o argumentado e a conclusão.
Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão que proferi às fls. 116/117, cuja ementa é a seguinte:
"CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.".
Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão proferida restou omissa e contraditória, pois, embora mantendo a descaracterização da mora, não especificou quais os encargos que entendeu abusivos.
Assevera que a questão da limitação dos juros remuneratórios, único fundamento do acórdão recorrido para descaracterizar a mora, encontra-se superada neste Superior Tribunal de Justiça.
É o breve relatório.
Os fundamentos trazidos nos embargos de declaração evidenciam, tão-somente, a utilização destes como forma de expressar a insatisfação do recorrente com a decisão embargada, não se verificando quaisquer omissões, contradições e/ou obscuridades a serem sanadas.
Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do Código de Processo Civil), não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo.
Acrescente-se, apenas para melhor esclarecer a questão, o equívoco do embargante ao sustentar que a descaracterização da mora fundamentou-se, exclusivamente, na abusividade da taxa de juros remuneratórios.
O tribunal de origem, em verdade, considerou existirem "cláusulas contratuais, à evidência, abusivas" (fls. 56), referindo-se, a seguir, especificamente, aos juros remuneratórios.
O exame a que procedeu a turma julgadora, todavia, não foi exaustivo, mas apenas exemplificativo.

De fato, ficou consignado no acórdão a existência de cláusulas abusivas, sem que fossem enumeradas. Referiu-se, no entanto, exemplificativamente, a uma em particular, qual seja, aquela relativa aos juros remuneratórios, considerados, no caso em exame, abusivos. Tal referência, porém, não afastou outras porventura existentes no pacto firmado.
Por outro lado, mesmo referindo-se à ilegalidade da taxa de juros praticada, essa não foi limitada. É que o foco da questão referia-se à caracterização, ou não, da mora, pressuposto da ação de busca e apreensão. Sendo assim, a análise feita pelo acórdão recorrido objetivava, tão-somente, demonstrar, sem excluir outras, que havia cláusula ilegal, o que, por si só, resultaria na descaracterização da mora.
Portanto, a matéria a ser debatida no especial ficou limitada à possibilidade de descaracterização da mora em razão da abusividade dos encargos, tema esse que foi, efetivamente, analisado na decisão que proferi.
Destarte, não há obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida, razão pela qual rejeito os embargos.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3048)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.587 - SC (2006/0173993-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO GLÁUCIO CÉZAR SILVA MOLINO E OUTROS
RECORRIDO	: MÁRCIA MEDEIROS E SILVA
ADVOGADO	: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes, em relação à revisional, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pela recorrida, devidamente compensados.
Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3049)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.838 - RS (2006/0174968-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: PERCIVAL DE OLIVEIRA ORTIZ - ESPÓLIO
REPR.POR	: LOVETE MARIA MERGEN ORTIZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JURANDIR GONÇALVES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3050)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.157 - RS (2006/0174659-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO	: MIRIAN SUZANA GRECHI DE CARLOS
ADVOGADO	: JOSÉ TADEU PEREIRA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação imposta à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Custas e honorários pela autora da revisional, em razão do decaimento mínimo do recorrente.
Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3051)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.160 - BA (2006/0163362-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: PEDREIRAS VALÉRIA S/A
ADVOGADO	: SAUL VENÂNCIO DE QUADROS FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: ISRAEL ARAÚJO
ADVOGADO	: REGINA MARIA RIBEIRO TRAVASSOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE.
Conforme disposto no artigo 105, III, da Constituição Federal, é incabível recurso especial contra decisão monocrática, porquanto não esgotadas as vias ordinárias.
Recurso ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela PEDREIRA VALÉRIA S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo parte contrária ISRAEL ARAÚJO.
É o relatório, em síntese.
O recurso não merece prosperar. Isso porque, à luz do texto constitucional, é incabível recurso especial contra decisão monocrática, já que um de seus pressupostos é o exaurimento das vias ordinárias.
Com efeito, dispõe o artigo 105, inciso III, da Carta Magna competir ao Superior Tribunal de Justiça:

"III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (...)."

Da decisão prolatada com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, caberia, conforme previsão do parágrafo 1º do mencionado dispositivo, agravo interno dirigido ao órgão do próprio tribunal de origem, competente para julgar o recurso.
Nesse sentido, entre outros: Resp 419.068/SP, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 03/08/2006; AgRg no AG 678.771/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/06/2006; AgRg nos Edcl no AG 625.253/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/05/2006.
Esse entendimento está em sintonia com a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, que dispõe:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se.
Brasília, 08 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3052)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.561 - RS (2006/0176012-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART E OUTROS
RECORRIDO	: CRISTIANE RODRIGUES DE TOLEDO FAGUNDES
ADVOGADO	: VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional.

Decide-se.

Nos termos do art. 542, §3.º, do CPC, o recurso especial, "quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões".

O recurso especial interposto visa desconstituir acórdão do TJRS, que em sede de agravo de instrumento, reformou decisão unipessoal para indeferir liminar de busca e apreensão, mantendo a ora recorrida na posse de bem, objeto de garantia fiduciária em contrato de financiamento, porque flagrante a abusividade de cláusulas pactuadas, hipótese em que se aplica o mencionado dispositivo legal. Aponta-se nesse sentido - AGRAGA 440.398, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 18.11.2002; AGP 1.745, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 02.09.2002.

Dessa forma, determino a retenção do recurso especial e a remessa deste processo ao Tribunal de origem para que seja apensado ao processo principal, sujeitando-se a apreciação do recurso especial, à reiteração do pedido pela parte interessada quando da eventual interposição de recurso especial contra a decisão final, ou nas contra-razões, a teor do art. 542, §3.º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3053)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.307 - RS (2006/0178560-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE	: CARLOS NELSON PACHECO PALLAORO
ADVOGADOS	: CAMILA MENEZES MAGALHÃES MELISSA CADORE MAFALDO E OUTROS
EMBARGADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: OSVALDO ZOLET E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
Inviáveis os declaratórios quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARLOS NELSON PACHECO PALLAORO contra a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Eis a ementa redigida para o julgado:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial provido."
Sustenta o embargante haver contradição, omissão e obscuridade no ato, insurgindo-se contra a cobrança da capitalização dos juros.
É o breve relatório.
Sobre o tema referido no relatório, assim se pronunciou o julgado ora embargado:
"A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 76/79)."
Do acima transcrito exsurge cristalina a conclusão de que a capitalização dos juros somente pode ser cobrada quando pactuada, nos documentos juntados às fls. 76/79.
Na verdade, os fundamentos trazidos nos embargos de declaração evidenciam a sua utilização como forma de expressar a insatisfação do recorrente, não tendo ocorrido obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas.
Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de um ou mais dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo.
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3054)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.400 - RS (2006/0130703-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE	: IARA MARIA SOARES
ADVOGADOS	: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS RENATO SCHENKEL DA CRUZ
EMBARGADO	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
Inviáveis os declaratórios quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por IARA MARIA SOARES contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. Eis a ementa redigida para o julgado:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CABIMENTO.
A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
Recurso especial provido."

Pretende a embargante afastar sua condenação ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, uma vez que litiga sob o pálio da justiça gratuita.

É o breve relatório.

Sobre os ônus de sucumbência, assim se pronunciou o julgado ora embargado:
"Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados."

Ora, se o julgado não afastou o benefício concedido pelas instâncias ordinárias, claro está que a parte continua a fazer jus a ele.

Na verdade, os fundamentos trazidos nos embargos de declaração evidenciam a sua utilização como forma de expressar a insatisfação da recorrente, não tendo ocorrido obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3055)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.574 - MS (2006/0177216-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO
ADVOGADOS	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS ALÍCIO DE SOUZA MORAES E OUTROS
RECORRIDO	: OSWALDO BATISTA FARIA
ADVOGADO	: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Juros remuneratórios.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão exarado pelo TJ/MS.
Ação: revisional de contrato bancário e de nulidade de título de crédito, ajuizada por OSWALDO BATISTA FARIA em face do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido revisional para: a) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; b) fixar o IGP-M como índice de correção monetária; c) declarar nula a nota promissória vinculada ao contrato.
Embargos declaratórios: foi dado provimento aos embargos interpostos pelo recorrente para: a) definir os contratos sujeitos à revisão; b) limitar os juros remuneratórios em 1% ao ano.
Acórdão: deu provimento ao apelo do recorrido e parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, conforme a seguinte ementa:
"EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - EMISSÃO DE TÍTULOS EM SUBSTITUIÇÃO A OUTROS - AUSÊNCIA DA INTENÇÃO DE NOVAR - RENEGOCIAÇÃO CARACTERIZADA - INVESTIGAÇÃO DA CAUSA DEBENDI - POSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% A.A. - ILEGALIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40 - AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DECRETO N. 22.626/33 VIGENTE - JUROS DE MORA PACTUADOS EM 12% AO ANO - POSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTOS - APRECIAÇÃO IMPLÍCITA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE." (fls. 454)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º, IX da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.
Em síntese, insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.
Relatado o processo, decido.

- Da taxa de juros remuneratórios.
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/MS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3056)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.923 - RS (2006/0177773-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO	: ELIA BASTOS MARQUES
ADVOGADO	: EDER VIEIRA FLORES E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de

12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
No caso dos autos, entendeu o tribunal de origem que havia cobrança cumulada da comissão com outros encargos moratórios, conforme ficou consignado às fls. 155:
"Além do mais, também se constata que, embora, embora pactuada (cláusula 14ª, item 14.1 - fl. 25), não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa.".
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3057)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.319 - RS (2006/0181001-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO	: ARI ANDRE FREITAS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AFASTAMENTO.
I - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
II - Este Superior Tribunal firmou entendimento no sentido da impossibilidade da prisão civil do devedor de contrato com alienação fiduciária em garantia (Corte Especial, EREsp 149.518/GO, DJ de 28.02.2000).
III - A teor da Súmula 98 desta Corte, não é cabível a imposição da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão convertida em depósito, em que são discutidos os encargos pactuados de contrato bancário.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Dessa forma, descaracterizada a mora, o tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento deste Sodalício, ao julgar improcedente a ação de busca e apreensão. Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.
I. Alegativa de dissídio e transcrição de excerto ausentes no recurso especial. Inovação em sede regimental inadmissível.
II. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001, AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS e AgR-AG n. 334.371/RS). Manutenção da improcedência da ação.
III. (...)" (AgRg no REsp 760680/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 3.10.2005).
Por outro lado, ainda que superada essa questão, no que se refere à possibilidade de prisão civil, o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua impossibilidade em caso de alienação fiduciária em garantia (Corte Especial, EREsp 149.518/GO, DJ de 28.02.2000).
Confira-se:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. DÍVIDA. PERMANÊNCIA. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO. CPC, ART. 906. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - É admissível pelo nosso direito a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor.
II - A Corte Especial deste Tribunal consolidou a orientação de que incabível a prisão civil em alienação fiduciária, em razão da inocorrência de relação de depósito.
III - Subsiste, no entanto, a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do art. 906, CPC." (REsp 510.959-MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.09.2003).
Por fim, é inviável a imposição da multa, no caso, *ex vi* do comando da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça:
"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3058)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.525 - RS (2006/0184887-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	: EDI TERESINHA BITTENCOURT MOCINHO
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de agravo de instrumento, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Observe-se, de início, não se viabilizar o especial por violação à Constituição Federal. Da mesma forma, a suposta infringência a resoluções do Banco Central e a determinações do Conselho Monetário Nacional não enseja o acesso a esta instância, por não estarem incluídas na expressão "tratado ou lei federal", constante do permissivo constitucional.
Por outro lado, a questão relativa à equiparação do SISBACEN aos cadastros de inadimplentes, não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3059)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.545 - RS (2006/0184695-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
RECORRIDO	: JEFERSON AFONSO DE LLANO
ADVOGADO	: ALLAN MARCÍLIO LIMA DE LIMA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. AFASTAMENTO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO ARRENDATÁRIO.
I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
II - Impõe-se o afastamento da multa diária aplicada, quando não há circunstância que autorize a imposição.
III - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
IV - O entendimento desta Corte é no sentido de que, descaracterizada a mora, é inadmissível a reintegração do bem, devendo ser mantido na posse do arrendatário. Precedentes.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de agravo de instrumento, em que se discute a possibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito e o afastamento da multa diária, bem como a manutenção do bem na posse do devedor, tendo em vista a descaracterização da mora.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Todavia, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que a devedora demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Por outro lado, tendo em conta que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, não deve prevalecer a multa imposta.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Por fim, relativamente à reintegração do bem, o tribunal de origem decidiu pela sua manutenção na posse do devedor, tendo em vista a descaracterização da mora, tanto pela cobrança de encargos excessivos como pela consignação judicial dos valores devidos. Assim, não dissentiu do entendimento desta Corte sobre o tema, conforme os seguintes precedentes: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.2.2005; REsp 140.144/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para possibilitar a inscrição do nome da parte devedora em cadastros de inadimplentes e afastar a multa aplicada.
Intimem-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3060)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.584 - RS (2006/0181233-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO	: DONATO ISAIAS MARIA
ADVOGADO	: GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO.
A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 17 e 58).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal.
Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3061)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.034 - PR (2006/0180013-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ FAVARO E OUTROS
ADVOGADO	: DOVANI ZANGARI E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.
Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
Sem contra-razões (fls. 708), o recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, fundamentando-se, quanto ao ponto, no sentido de que referida correção, no caso, é imanente, haja vista que faz parte da própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança, atuando sobre o capital aplicado e a ele se incorporando.
É o que se observa às fls. 688, verso, onde ficou consignado:
"Cumpre esclarecer que o contrato de depósito em conta-poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se um novo contrato. Assim, os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.".
No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3062)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 878.599 - PE (2006/0182530-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR MARIANA ARAÚJO BECKER VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADOS	: ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA contra a decisão de fls. 283 e 284 em que provi o recurso especial para julgar válida a cláusula contratual de eleição de foro.
Nos declaratórios a embargante queixa-se de omissão.
Alega que:
a) não era admissível o recurso especial em razão do óbice da Súmula 7;
b) o Art. 111 do CPC não foi prequestionado;
c) e a divergência jurisprudencial não foi comprovada nos moldes legalmente exigidos.
DECIDO:
A embargante (fls. 299 a 305) sustenta que há omissão do julgado ao não examinar detalhadamente os temas levantados nas contra-razões ao recurso especial.
Inicialmente, é óbvio que se houve o julgamento de mérito do recurso especial é porque ele tinha plenas condições de admissibilidade. É desnecessário fazer menção expressa na decisão aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de cabimento do apelo especial.
Não houve o revolvimento dos fatos e provas definidos nas instâncias ordinárias. Pelo contrário, a decisão embargada foi proferida com base nas questões de fato definidas no aresto estadual recorrido - contrato de cessão comercial entre multinacional e empresa de médio porte (distribuidora e concessionária da marca Volkswagen).
Assim, o recurso especial não encontra o obstáculo da Súmula 7.
O prequestionamento do dispositivo violado ocorreu. Ainda que não tenha havido a menção expressa ao Art. 111 do CPC, a questão referente a possibilidade de modificação da competência territorial em razão de cláusula expressa de eleição de foro em determinado contrato foi amplamente tratada pelo Tribunal estadual.
Desta forma, está configurado o prequestionamento implícito do dispositivo legal, admitido por esta Corte.
Precedentes: EREsp 155.621/SÁLVIO, EREsp 111.707/PÁDUA, EREsp 129.856/VIDIGAL, EREsp 63.410/VICENTE LEAL e EREsp 155.358/HUMBERTO.
Por fim, o dissenso jurisprudencial foi suficientemente demonstrado, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
Houve o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes, com a indicação das circunstâncias que identificam e assemelham os casos confrontados e comprovação da adoção de solução distinta entre o aresto recorrido e os paradigmas.
A embargante pode até não concordar com tal decisão, mas contradição, omissão ou obscuridade, não há.
A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes.
Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).
Cabe recordar à embargante a possibilidade de aplicação de multa protelatória, quando os embargos aclaratórios ou o agravo regimental apresentarem-se manifestamente procrastinatórios ou infundados, nos termos dos Arts. 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC.
Não há omissão no julgado embargado.
Rejeito os embargos aclaratórios.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3063)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.887 - RS (2006/0187286-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: INGRID BING MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: HUGO MAIA BURLAMAQUI
ADVOGADO	: MELISSA CADORE MAFALDO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
VI - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a

média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Invertidos os ônus da sucumbência, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3064)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.201 - RS (2006/0179217-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA E OUTROS SIMONE PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO	: HELENA MARIA NOMS MACIEL
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAX. CÓPIA INCOMPLETA.
Inviáveis os declaratórios quando opostos via *fax* de forma incompleta, mostrando-se dissonantes dos originais apresentados posteriormente.
Embargos não conhecidos.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra a decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial. Eis a ementa redigida para o julgado:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
Recurso especial provido em parte."

Sustenta o embargante haver omissão no ato, o qual teria deixado de se pronunciar sobre a caracterização da mora e o conseqüente improvimento da ação de busca e apreensão.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte agravante fez juntar, tão-somente, a primeira folha dos declaratórios enviados por *fax*.

Porém, não deve ser conhecido recurso interposto via *fax* de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados no qüinqüídio legal, em desrespeito ao artigo 4.º, da Lei 9.800/99, conforme os seguintes precedentes:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PEÇA INCOMPLETA E ILEGÍVEL. ORIGINAL DISSONANTE. NÃO CONHECIMENTO.*
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
2. Não há como conhecer da peça recursal apresentada incompleta e ilegível por meio de fac-símile, ainda mais quando o original contém diferenças em relação ao fax interposto.
3. Agravo regimental não conhecido." (AgA nº 439.271, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 21.03.2005)*;*

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO ENVIADA VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO.
1. As razões constantes da cópia do recurso enviado via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente apresentados.
2. Agravo regimental não conhecido." (AgA nº 557.408, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07.03.2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE. ART. 4º DA LEI 9.800/99. ORIGINAL DISSONANTE. NÃO CONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1. Não há como conhecer da peça recursal apresentada por meio de fac-símile, quando o original do recurso contém diferenças em relação à petição interposta.
2. A apresentação de original não apenas incompleto, mas também com trechos dissonantes da peça transmitida por fax autoriza a aplicação de multa por litigância de má-fé.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgA nº 583.467, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.02.2005).

Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3065)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.659 - PR (2006/0186390-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO	: EDUARDO BRZOWSKI
ADVOGADO	: CARLA FERNANDES ARAÚJO

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por EDUARDO BRZOWSKI.
Sentença: pedido julgado improcedente.
Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Segundo o art. 5º da Lei nº7.347/85, as associações estão legitimadas para ajuizar Ação Civil Pública.
2. A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor poderá ajuizar Ação Civil Pública, para assegurar interesse difuso ou coletivo, em nome de seus associados ou de quaisquer outras pessoas, conforme determinado em seu Estatuto.
3. Não se aplica, no caso em epígrafe, o entendimento de que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que dispõe que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente", delimita o alcance da sentença proferida em Ação Civil Pública aos filiados às entidades associativas.
4. A sentença proferida em Ação Civil Pública produzirá efeito erga omnes, como bem determinam o art. 16 da Lei nº 7.347/85 e o art. 103 da Lei nº 8.078/90.
5. O comando do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, não se aplica às ações propostas contra as Empresas Públicas, como é o caso da Caixa Econômica Federal.
6. Na interpretação do julgado exeqüendo, deve-se orientar a solução jurídica pela linha que privilegie a restituição integral do patrimônio lesado, sem que haja ofensa à coisa julgada.
7. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros.
8. Tratando-se de correção monetária de débitos judiciais, a orientação a ser seguida é a da Lei nº 6.899/81.
9. A interpretação mais adequada no referente à data inicial para a aplicação dos juros de mora é a partir da citação na Ação Civil Pública, pois a sentença exeqüenda, que determina que o valor devido deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, foi nela proferida.
10. Na fixação dos honorários advocatícios, deve-se ter em conta não apenas o princípio da moderação, mas, também, a importância da remuneração condigna do profissional do Direito, compatível com o espírito da lei.
11. Possibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula nº 306 do STJ." - (fls. 119)

Recurso especial: a CEF alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.
Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.
Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3066)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.687 - RS (2006/0186565-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: MARCIO CRISTIANO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: SIMONE REGINA TRINDADE E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por MARCIO CRISTIANO DE SOUZA DA SILVA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.
Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) vedou a capitalização de juros; d) determinou o IGP-M como índice de correção monetária; e) expurgou a comissão de permanência; f) limitou os juros moratórios em 1% ao ano; g) fixou a multa contratual em 2%; h) descaracterizou a mora do devedor; i) permitiu a repetição/compensação do indébito; j) vedou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário; l) manteve a antecipação de tutela, consistente na impossibilidade de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito e na manutenção do bem na posse do devedor. (fls. 190).
Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 128, 460, 512 e 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) as disposições de ofício;
II) a limitação dos juros remuneratórios.
Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: i) a proibição da cobrança das taxas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito; ii) a descaracterização da mora; iii) a redução dos juros moratórios; iv) a repetição do indébito; v) a fixação da multa contratual;
No que tange à capitalização de juros, à comissão de permanência, manutenção das tutelas antecipadas consistente na impossibilidade de inscrever o nome do recorrido no cadastro de inadimplentes e de manutenção do bem na sua posse, constata-se que há pedido expresso no recurso de apelação (fls. 152/158) requerendo a manifestação do Tribunal. Portanto, quanto à esses pontos, não houve disposição de ofício.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 75% pelo recorrente e de 25% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a

exigibilidade em relação ao recorrente, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3067)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.071 - DF (2006/0185631-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ERASMO MORAES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial da União (alínea 'a') interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA JUNTO AO INSS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO PELO STF. ADI 1.770-4.
1. A impugnação de decisão que antecipa a tutela jurisdicional antes da sentença não pode ser feita por meio da apelação por se encontrar preclusa.
2. A aposentadoria voluntariamente requerida ao INSS, por si só, não extingue o contrato de trabalho firmado entre os autores e a EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT.
3. Suspensos os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT pelo STF (ADI nº 1.770-4 e nº 1.721-3), evidencia-se a ilegalidade da dispensa dos empregados da GEIPOT por lhes ter sido concedida aposentadoria previdenciária.
4. Apelação e remessa oficial improvidas." (fls. 493/501)
A recorrente aponta ofensa ao Art. 453 da CLT, dizendo que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e a readmissão do trabalhador só é possível mediante concurso público.
Pede o provimento do recurso especial, para que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial.
Contra-razões apresentadas.
DECIDO:
A questão está pacificada no Supremo Tribunal Federal. Confira-se:
"(...) IV. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.
1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.
2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão (...)" (EDcl no AI 439.920/SEPÚLVEDA)
"(...) O Supremo declarou a inconstitucionalidade do artigo 453, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, assentando que a aposentadoria espontânea do empregado não repercute no vínculo empregatício - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3/DF, relatada pelo ministro Carlos Britto e julgada pelo Pleno na sessão de 11 de outubro de 2006 (...)" (EDcl no AgRg no AI 543.851/MARCO AURÉLIO)
A pretensão da recorrente contraria jurisprudência do Supremo Tribunal Federa.
Por isso, nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, CPC).
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3068)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.116 - GO (2006/0185263-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: MARCOS AFONSO BORGES E OUTROS
RECORRIDO	: ROBSON CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: LENIO PAULO BORGES DE ANDRADE

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3069)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.368 - PR (2006/0186195-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO	: FERNANDES RAIMUNDO VIEIRA NETTO
ADVOGADO	: LEONARDO DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que concerne à impossibilidade de capitalização dos juros, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.
A matéria em questão não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.
Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3070)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.735 - MG (2006/0187761-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: GIOVANNI JOSÉ SERVA CAFÉ CARVALHAES E OUTROS
RECORRIDO	: FÁTIMA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉ MANSUR BRANDÃO E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente e cartão de crédito. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas.
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ações: revisional de contrato de abertura de crédito de conta corrente e de cartão de crédito c/c pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais, proposta por FÁTIMA ROSA DOS SANTOS em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.
Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrente. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) vedou a inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito; d) expurgou a comissão de permanência**.** (fls. 293/295).
Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 4º, 9º e 17, da Lei 4595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a limitação dos juros remuneratórios;
II) o expurgo da comissão de permanência.
Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:
"No caso dos autos, verifica-se que a comissão de permanência foi pactuada na cláusula décima primeira, do capítulo terceiro, do regulamento celebrado entre as partes, da seguinte maneira:
'11. Qualquer quantia devida pelo ASSOCIADO, vencida e não paga, será considerada em mora de pleno direito e o débito ficará sujeito, desde a data do vencimento até a do efetivo pagamento, ao acréscimo das seguintes penalidades: a) multa de 2% (dois por cento); b) encargos financeiros às taxas de mercado (grifo nosso) e, c) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração' (....)" - fls. 330/331.

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3071)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.921 - RS (2006/0187952-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
V - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3072)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.407 - RS (2006/0194528-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO	: AIRTON SILVEIRA BATAGLIN
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação imposta à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Custas e honorários pelo autor da revisional.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3073)

RECURSO ESPECIAL nº 882007 - GO (2006/0196516-3)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: MEGA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alínea "a"), em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.
DECIDO:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília - DF, 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(*) Republicada por determinação do Sr. Ministro Relato

(3074)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.007 - GO (2006/0196516-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA E OUTROS LINO ALBERTO DE CASTRO
EMBARGADO	: MEGA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA E OUTRO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão de fl. 477, em que dei provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
O embargante alega contradição e obscuridade porque "no preâmbulo da decisão consta como recorrente a empresa Mega Distribuidora de frios Ltda e recorrido o Banco Bradesco S/A." (fl. 485).
Diz ainda, que ficou consignado que as despesas processuais devem ser suportadas pelo recorrido, no caso, o embargante.
Requer sejam sanados os vícios apontados.
DECIDO:
Não há no acórdão embargado qualquer dos pressupostos específicos de cabimento dos embargos declaratórios.
Na verdade, a decisão saiu com incorreção no cabeçalho, constando como recorrido o recorrente e vice-versa. Isso, no entanto, não constitui vício declaratório.
Rejeito os embargos.
Determino a retificação da autuação e a republicação da decisão fazendo constar, corretamente, as partes recorrente e recorridos.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3075)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.836 - RS (2006/0190699-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO	: MÁRCIO FABIANO IWANKIW
ADVOGADO	: DELFIM SUEMI NAKAMURA

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por MÁRCIO FABIANO IWANKIW.
Sentença: embargos julgados improcedentes.
Acórdão: negado provimento o apelo da recorrente, com a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL.
1. Se a Caixa Econômica Federal pretende discutir nos embargos questão já debatida e decidida em processo ordinário, com acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, demonstrada fica a intenção de apenas protelar ao máximo o pagamento dos créditos a que foi condenada. Tratando-se de decisão atingida pelos efeitos da coisa julgada material não é possível rediscutir a matéria, consoante nosso ordenamento jurídico pátrio.
2. Apelação conhecida e improvida." (fls. 52).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial.

A recorrente colaciona dois julgados para confrontar o acórdão impugnado. O primeiro acórdão apontado como paradigma não pode ser examina por este Tribunal ante a ausência de prequestionamento dos arts. 293 e 610 do CPC. Em relação ao segundo julgado, este não serve para embasar a alegação de existência de dissídio jurisprudencial, pois trata-se de uma decisão unipessoal proferida pelo Relator.
A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inocorrente no presente processo.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3076)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.442 - RS (2006/0192025-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: CLÁUDIO ROBERTO SALDANHA DE MATTOS
ADVOGADO	: DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.
III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
IV - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
VII - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação imposta à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Custas e honorários pelo autor da revisional, em virtude da sucumbência mínima do recorrente, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3077)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.643 - PR (2006/0195859-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO	: PEDRO SEMESKE
ADVOGADO	: JONAS BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.
Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
Sem contra-razões (fls. 124), o recurso foi admitido na origem.
É o relatório.
O tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros sob o entendimento de a correção, no caso, deve ser feita até o efetivo pagamento, como ocorreria numa situação de normalidade, e não apenas no mês da supressão indevida, sob pena de desrespeito ao princípio da *restitutio in integrum*.
É o que se observa às fls. 100, verso, onde ficou consignado, no que interessa, o seguinte:
"(...) Isto porque, os juros remuneratórios, numa situação de regularidade, incidiriam sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta-poupança, sem limitação temporal; vale dizer, a alíquota contratual de 0,5%, a título de juros remuneratórios, incidiria todos os meses enquanto o valor estivesse sob custódia da instituição depositária. Da parcela suprimida dos rendimentos da conta-poupança dos autores, e restituída judicialmente, também venceriam juros remuneratórios enquanto mantidos na conta; isto só não se sucedeu em face da ação ilegal da ré, devendo ela, então, responder por tais valores, sendo injusto, como já disse, que os poupadores não obtenham a reconstituição integral do patrimônio lesado.".
No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3078)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.860 - RS (2006/0195895-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO	: OLGA MARIA BAIDA
ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL RAFFAELLI

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por OLGA MARIA BAIDA.

Sentença: pedido julgado improcedente.
Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A sentença exequënda foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada somente a associados da APADECO.
2. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.
3. Juros de mora a partir da citação.
4. Inexistência de prejuízo aos exequentes, restando ausente um dos requisitos necessários à imposição das penalidades por litigância de má-fé.
5. Honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 3º, do CPC." (fls. 84).

Recurso especial: a CEF alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada. Aponta dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.
Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.
Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial.
A recorrente colaciona dois julgados para confrontar o acórdão impugnado. O primeiro acórdão apontado como paradigma não pode ser examina por este Tribunal ante a ausência de prequestionamento dos arts. 293 e 610 do CPC. Em relação ao segundo julgado, este não serve para embasar a alegação de existência de dissídio jurisprudencial, pois trata-se de uma decisão unipessoal proferida pelo Relator.
A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inocorrente no presente processo.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3079)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.205 - RS (2006/0195088-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO	: ELISABETH MARIA FINGER
ADVOGADO	: GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
V - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação imposta à taxa de juros remuneratórios, bem como permitir, nos contratos firmados a partir de 31/03/2000, a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Invertidos os ônus da sucumbência.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3080)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.329 - SP (2006/0198558-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: ÂNGELO SCABELLO
ADVOGADO	: MARGHERITA DE CÁSSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES.
I - A Corte Especial, quando do julgamento do ERESP nº 167.544/PE, unificou o entendimento de que é responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados quem detiver os recursos no momento da sua realização, desconsiderado, contudo, o período de apuração do índice a ser aplicado.
II - O BACEN é responsável pela correção monetária após a transferência dos saldos dos cruzados novos não convertidos em cruzeiros, e as instituições financeiras depositárias enquanto não efetivada a referida transferência.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A nos autos da ação de cobrança, objetivando o pagamento de diferença referente aos planos econômicos de sua conta de caderneta de poupança, proposta pela parte ora recorrida.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento à apelação do poupador, reconhecendo a legitimidade passiva do recorrente e entendendo devida a correção monetária nos saldos de caderneta de poupança bloqueados por força do denominado Plano Collor.

Em seu recurso especial, o banco sustenta que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda.

É o relatório.
Quanto à legitimidade passiva, unificou-se o entendimento nesta Corte de que a responsabilidade pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados será daquele que detiver os recursos no momento da sua realização.
Em face desse entendimento, restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.
A partir dessa transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no artigo 6º, da Lei nº 8.024/90.
Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF.
Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários, no período do bloqueio, ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril, e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central.
Essa matéria encontra-se bem explicitada no voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 271.361/SP, cujo acórdão restou publicado no DJ de 27/08/2001.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente no que se refere ao chamado "Plano Collor".
Custas e honorários conforme fixados na sentença.
Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3081)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.940 - RS (2006/0197882-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO	: CLÁUCIO PEDROZO DA ROSA
ADVOGADO	: EDUARDO BAPTISTELA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO ARRENDATÁRIO.
I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.
II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte.
IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
VII - O entendimento desta Corte é no sentido de que, descaracterizada a mora, é inadmissível a reintegração do bem, devendo ser mantido na posse do arrendatário. Precedentes.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inicialmente, no que tange à taxa de abertura de crédito e ao IOF, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.
Por outro lado, quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Em relação à capitalização de juros, está consignado no acórdão recorrido: "*Ademais, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). O consumidor é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação. A ausência de especificação fere o princípio da boa-fé objetiva e do direito à informação adequada, maximizado no Código de Defesa do Consumidor. Vulnerado, também, o princípio da transparência que deve reger as relações e que embasa o da boa fé.*" (fls. 133/verso)
Em face do teor do acórdão hostilizado, rever o posicionamento adotado demandaria reexame de matéria de prova e interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, providência incompatível com a natureza do recurso especial, como se infere dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à correção monetária.
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Por fim, relativamente à reintegração do bem, o tribunal de origem decidiu pela sua manutenção na posse do devedor, tendo em vista a descaracterização da mora, tanto pela cobrança de encargos excessivos como pela consignação judicial dos valores devidos. Assim, não dissentiu do entendimento desta Corte sobre o tema, conforme os seguintes precedentes:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.
I. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a reintegração de posse do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001). Manutenção da improcedência da ação.
II. Agravo improvido."
(AgRg no REsp 400227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.2.2005);

"Arrendamento mercantil. Ação revisional de contrato. Antecipação de tutela. Inscrição do nome da arrendatária nos órgãos de proteção ao crédito. Posse do bem arrendado. Prequestionamento.
1. O cenário dos autos, assim o ajuizamento pela arrendatária de ação revisional de contrato, com tutela antecipada deferida e depósito para descaracterizar a mora, ressalvado o direito de ação do credor, autoriza que seja obstada a inscrição do nome do devedor em banco de dados de consumo, bem como a manutenção na posse do bem. Confinada a questão nestes termos, fica o especial baldio de prequestionamento e desprotegido o dissídio jurisprudencial.
2. Recurso especial não conhecido."
(REsp 140144 / SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998).
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3082)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.148 - RS (2006/0195136-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTROS
	LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO LANZ MARTINS - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
V - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 27/46).
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à multa contratual.
Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3083)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.236 - RS (2006/0191807-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO	: NORMA REICHERT
ADVOGADO	: CRISTIANE PAIM E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3084)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.500 - PR (2006/0199243-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA MADALENA KANIÁ E OUTRO
ADVOGADO	: ALESSANDRO MESTRINER FELIPE E OUTROS

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado.
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*
- *O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por MARIA MADALENA KANIÁ E OUTRO.
Sentença: embargos julgados procedentes em parte.
Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente e julgado prejudicado o agravo retido, com a seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. APADECO. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.
1. Tem legitimidade para propor execução de título judicial todos os titulares de cadernetas de poupança do Estado do Paraná, consoante determinado na sentença de ação civil pública movida pela APADECO, e não apenas os associados dessa entidade.
2. Correção monetária pelos indexadores oficiais.
3. Juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação civil pública, sobre o total devido, inclusive sobre os juros remuneratórios.
4. Os juros remuneratórios constam do título judicial e são devidos de forma capitalizada, de acordo com as regras da caderneta de poupança" (fls. 66).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada; bem como a existência do dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.
Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.
Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial.
A recorrente colaciona dois julgados para confrontar o acórdão impugnado. O primeiro acórdão apontado como paradigma não pode ser examina por este Tribunal ante a ausência de prequestionamento dos arts. 293 e 610 do CPC. Em relação ao segundo julgado, este não serve para embasar a alegação de existência de dissídio jurisprudencial, pois trata-se de uma decisão unipessoal proferida pelo Relator.
A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inocorrente no presente processo.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3085)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.215 - RS (2006/0201476-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: PATRÍCIA PINHEIRO DA ROSA
ADVOGADO	: JOCÉLIA MATILDE LOPES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Deixo de apreciar a questão relativa às disposições de ofício, pois a conclusão do acórdão recorrido, quanto ao ponto, foi por maioria, sem que a parte interpusesse embargos infringentes, para esgotamento da instância ordinária.
Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 105, inciso III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o exaurimento das vias ordinárias. Nesse compasso, deve o recorrente interpor os embargos infringentes, quando cabíveis, sob pena de incidir, à espécie, a Súmula 207/STJ, que assim estatui:
"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.".
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Custas e honorários pela autora da revisional, em razão do decaimento mínimo do recorrente, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3086)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.760 - RS (2006/0201479-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO	: BRUM E LOER LTDA
ADVOGADO	: ALAIRTON SÉRGIO PELLENZ E OUTRO
INTERES.	: JOSÉ SEBASTIÃO DUTRA BRUM
INTERES.	: ROSÂNGELA LOER
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de embargos à execução, em que são discutidos os encargos pactuados de contrato bancário.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos (fls. 81).
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à multa contratual e aos juros de mora.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratório e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3087)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.897 - MG (2006/0201064-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CETIBRÁS VEÍCULOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO TAVARES NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS JOSÉ HUMBERTO MARTINS E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de embargos à execução, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada, no caso, com multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria, mantida a sucumbência.
Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3088)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.986 - RS (2006/0212904-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO	: IBRAINO RODRIGUES
ADVOGADO	: DENISE TEREZINHA ACCADROLLI

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação declaratória relativa à cobrança de assinatura básica mensal pela prestação de serviço de telefonia.
Verifica-se que a Corte Especial, no julgamento do CC 56.215/DF, assentou que em se tratando de demanda em que se discute contrato de prestação de serviço de telefonia fixa, instaurado entre pessoas de Direito Privado (a companhia telefônica e o consumidor), não estando presente no pólo passivo a ANATEL, a competência é da Seção de Direito Privado.
Tendo em vista o art. 9°, §2°, do RISTJ, entendo que a 2ª Seção detém competência para apreciar a questão ora discutida.
Com estas considerações, determino a remessa dos autos à SACDF, para a redistribuição do feito.
Brasília-DF, 09 de março de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(3089)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.679 - RS (2006/0208411-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO	: PAULO GERALDO LIMA E OUTROS
EMBARGADO	: MÁRCIA HAEFLIGER
ADVOGADO	: DIANA CADORIN ROXO E OUTRO
INTERES.	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CLARISSA FALCÃO MÜLLER E OUTRO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 232) em que dei provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal dos juros.
O embargante requer a reforma da decisão embargada, alegando omissão quanto à possibilidade de compensação da verba honorária.
DECIDO:
Esta Corte Superior proclama que é lícita a compensação dos honorários advocatícios. Veja-se o acórdão da Corte Especial, no REsp 290.141/Pádua Ribeiro.
Acolho os embargos declaratórios, apenas para permitir a compensação dos honorários.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3090)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.402 - MS (2006/0209631-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: ALÍCIO DE SOUZA MORAES E OUTROS
RECORRIDO	: CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MONREAL E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.
É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, que com este forma decisão de última instância, salvo se houver reiteração posterior.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em que figuram como recorridos CONSTRUMAT CIVELETRO ENGENHARIA LTDA e outro.
O recurso foi admitido na origem.
É o relatório, em síntese.
Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial de fls. 202/213 é extemporâneo, tendo em vista que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, o apelo extremo foi protocolizado em 19/10/2005, sendo que os embargos declaratórios foram julgados em 24/10/2005, com publicação do acórdão em 18/11/2005 (fl. 200).
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes deste Tribunal:
"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. (...)
- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.
(...)
- Recurso especial da instituição financeira não conhecido. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e provido."
(REsp 701.699 / RS, ac. de 5.4.2005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.06.2005);
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Recurso especial interposto antes do julgamento e da publicação do acórdão dos embargos de declaração.(...)
1. O próprio recorrente optou por opor os embargos de declaração. Nessa hipótese, o especial somente poderia ser interposto após o esgotamento da prestação jurisdicional pelo órgão colegiado, ou seja, quando julgados os embargos de declaração.
2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido, salvo se houver reiteração após a publicação, o que não ocorreu no caso presente.(...)
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 583.040 / RS, ac. de 3.8.04, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.
1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.
3. Precedentes do STF.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 573.080 / RS, ac. de 17.2.04, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.03.2004).
Outra não é a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO.
Hipótese em que o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
Agravo desprovido."
(AI 329.359 AgR/SC, ac. de 23.10.01, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.12.2001);

"Agravo regimental a que se nega provimento porquanto não ratificado o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração."
(AI 278.591 AgR/SP, ac. de 20.2.01, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.3.2001);

"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido."
(AI 402.716, ac. de 14.12.04, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.05).
É de se ter presente que, antes de ser julgado o pedido declaratório, a decisão atacada pelo recurso especial é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração é integrativo do julgamento do recurso que lhe deu origem, com este formando decisão de última instância.
A propósito, dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. No caso, não consta ter havido reiteração do especial em referência, após o julgamento dos embargos e publicação do acórdão, conforme orientação dos tribunais superiores.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3091)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.914 - RS (2006/0210235-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS PINTO BITENCOURT
ADVOGADO	: JURANDIR GONÇALVES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entremuitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Custas e honorários pelo autor da revisional, em razão do decaimento mínimo da recorrente.
Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3092)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.389 - RS (2006/0212060-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO	: NILZA CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	: ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 92/93).
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3093)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.987 - RS (2006/0223094-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: NELITA GUERINI DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL BECKER RODRIGUES
RECORRIDO	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO.
I - Ausente a delimitação da controvérsia, no que diz respeito à existência de omissão no acórdão recorrido, tem aplicação a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
II - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, sem que tenha sido suscitada na apelação e nos embargos declaratórios opostos, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
III - Nos termos do artigo 255, § 2º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal.
IV - "*A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial*." (Súmula 13/STJ)
V - Inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por NELITA GUERINI DA SILVA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE. OMISSÃO.
Tendo o segurado, no momento da contratação, omitido informações relevantes que certamente influenciariam na aceitação da proposta de seguro, lícita se mostrou a conduta da seguradora ao negar o pagamento da cobertura securitária contratada.
SENTENÇA CONFIRMADA.
RECURSO IMPROVIDO."

Sustenta a recorrente violação aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 2º, 3º, 6º, inciso VII, 29, 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial, asseverando o cabimento da indenização, em razão da aceitação da proposta de seguro, sem que houvesse a realização prévia de exames.
Contra-arrazoado, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.
É o relatório.
De início, a recorrente não especificou quais os pontos omitidos pelo acórdão recorrido, limitando-se a alegar a mácula genericamente. Ausente a delimitação da controvérsia, tem aplicação a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
Outrossim, os dispositivos apontados como violados não restaram debatidos pelo acórdão recorrido, sem que tivessem constado da apelação ou dos embargos declaratórios, estando a carecer do necessário prequestionamento, por analogia, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.
No que diz respeito aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, o dissenso pretoriano não restou demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, conforme exige o artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Quanto aos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, trazidos à colação, tem aplicação a Súmula 13 desta Corte.
Por derradeiro, cabe ressaltar que a conclusão das instâncias ordinárias decorreu da análise do conjunto fático-probatório, cuja revisão é descabida em recurso especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3094)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.264 - RS (2006/0213346-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: SARJOB ARANHA NETO E OUTROS THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ AURÉLIO HOFMANN VINHOLA
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO SILVA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, no caso dos autos, não foi esclarecida, no momento oportuno, a data em que firmado o contrato.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação imposta à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.
Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3095)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.493 - MG (2006/0214836-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTROS
RECORRIDO	: EDSON XAVIER
ADVOGADO	: ROGÉRIA ALVARENGA MARTINS MOREIRA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.
A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de ação de nulidade de cláusulas contratuais, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3096)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.716 - RJ (2006/0216588-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO	: ANDREIA BARROSO FERNANDES TRINDADE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF.
O recorrente deve atacar, expressamente, os argumentos lançados no julgado recorrido, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. (Súmula 283/STF).
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra acórdão do Tribunal Regional da 2ª Região, proferido em autos de ação de execução, em que figura como recorrida ANDREIA BARROSO FERNANDES TRINDADE.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
A recorrente não cuidou de impugnar o acórdão recorrido em toda sua extensão.
No que se refere à alegada violação ao artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, não se cuidou do fundamento adotado pelo tribunal de origem no sentido de que o contrato em questão, mesmo assinado por duas testemunhas, não estaria apto a aparelhar a execução, por tratar-se de documento unilateral emitido pela própria instituição bancária, "de modo que não lhes pode emprestar certeza, liquidez e exigibilidade." (fls. 56).
Igualmente, quanto à necessidade de conversão do procedimento (artigo 295, V, do Cód.Pr. Civil), não foi atacado o acórdão no ponto em que afirma que o "pedido de conversão da presente ação de execução extrajudicial em ação monitória, resta impossível, eis que cada demanda tem ritos próprios, bem assim a modificação importaria em alteração do pedido e da causa de pedir, considerando que a presente ação executiva já está embasada em um suposto título executivo e a ação monitória visa à formação deste." (fls. 55).
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF, que assim dispõe:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

Por outro lado, quanto à questão de possibilidade de conversão da execução em monitória, quando ainda não aperfeiçoada a relação processual, conforme o paradigma apresentado, é preciso ressaltar que o tribunal de origem não examinou a questão sob esse enfoque, circunstância que impede a configuração de divergência jurisprudencial a amparar o recurso.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3097)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.296 - RS (2006/0217656-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO	: CRISTIANE WILDENER DUNKER
ADVOGADO	: GLEIBER BARBOSA PIÊGAS E OUTRO

EMENTA

Civil. Processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Impossibilidade de revisão contratual de ofício. Ausência de limitação aos juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Possibilidade de repetição de indébito.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO BMG S/A, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ajuizada por CRISTIANE WILDENER DUNKER em desfavor do ora recorrente, sob alegação de existência de cláusulas contratuais abusivas.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação da ora recorrida, inclusive com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.
5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício.
6. ENCARGOS MORATÓRIOS
6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano.
6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor.
7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.
8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. Disposição de ofício.
12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.
13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. Disposição de ofício.
14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. Disposição de ofício.
15. PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quanto tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais.
16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.
APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 160/161).

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação:
a) aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, porque não pode haver revisão contratual de ofício;
b) ao art. 51 do CDC e 4º da Lei nº 4595/64, além de divergência jurisprudencial, quanto à limitação dos juros remuneratórios;
c) ao art. 5º da MP nº 2170-36, além de divergência jurisprudencial, pois permitida a capitalização mensal de juros;
d) ao art. 10 da Lei nº 4595/64 e divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de cobrança da comissão de permanência;
e) ao art. 394 do CC/02, porque presente a mora do devedor;
f) ao art. 406 do CC/02, porque os juros moratórios devem ser de 1% ao mês;
Ao art. 368 do CC/02, porque impossível a repetição do indébito.
É o relatório. Decide-se.

a) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito;
ii) afastamento da tarifa de emissão de título de crédito;
iii) afastamento da taxa de abertura de crédito;
iv) descaracterização da mora do devedor;
v) aplicação do IGP-M como índice de correção monetária;
vi) vedação da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes;
vii) proibição ao protesto do título;
viii) manutenção da posse com o devedor; e
ix) autorização para depósito judicial de valores.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

b) Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.
Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

c) Da capitalização de juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

d) Da comissão de permanência.
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

e) Da repetição de indébito.
A questão resta prejudicada em face da manutenção das cláusulas contratuais.

f) Dos juros moratórios e da mora do devedor.
Essas questões restam prejudicadas, a primeira em face da admissão da comissão de permanência nos termos supra expostos, e a segunda pelo afastamento das disposições de ofício.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios; c) permitir a capitalização mensal dos juros; e d) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.
Em virtude da sucumbência total da recorrida, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido, mas respeitados os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3098)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.685 - PR (2006/0218415-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: IVONE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GERALDO MARQUES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que concerne às questões relativas aos artigos 468 do Código de Processo Civil e 1º, parágrafo único, de Decreto 86.649/81, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.
O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.
Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3099)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.235 - RS (2006/0217291-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO	: SUZANA DINIZ MELLO
ADVOGADO	: MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimos bancários tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,75% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,75% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,75% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios e b) capitalização mensal dos juros.

Os contratos *sub judice* foram firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (fl. 194).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxas previstas nos contratos e a exigibilidade da capitalização mensal.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3100)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.418 - RS (2006/0217031-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: SÔNIA BEATRIZ DAMACENA TEIXEIRA
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI
RECORRIDO	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Contratos bancários. Recurso especial. Contrato de mútuo. Desconto em folha de pagamento. Multa do art. 557, § 1º, do CPC. Aplicação afastada. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Prequestionamento.
- Não é manifestamente infundado o agravo interposto contra decisão unipessoal que nega provimento à apelação, ainda que se entenda que o provimento jurisdicional já estaria suprido pela decisão unipessoal agravada, pois restaria ao recorrente o interesse processual, porquanto o recurso especial deve ser interposto contra decisão colegiada, em face do necessário exaurimento de instância.
- Não ofende o art. 649 do CPC a permissão para que se proceda ao desconto em folha de pagamento. Precedentes.
- A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por SÔNIA BEATRIZ DAMACENA TEIXEIRA, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário proposta pela recorrente em desfavor do BANCO BMG S/A.
Decisão: o i. juiz de primeiro grau de jurisdição vedou a inscrição do nome da devedora no cadastro restritivo ao crédito, determinou o cancelamento do desconto em folha de pagamento, permitindo o depósito judicial dos valores que a recorrida entendesse devidos. (fls. 55/56).
Decisão monocrática: negado provimento ao agravo de instrumento. O Relator decidiu o recurso de agravo de instrumento, reformando a decisão interlocutória, permitiu o desconto em folha e, em razão disso, vedou a inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes, bem como desautorizou o depósito judicial. (fls. 125/126).
Acórdão: negado provimento ao agravo interno e aplicada a multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos da seguinte ementa:
"Agravo em agravo de instrumento. Suspensão dos descontos em folha de pagamento, mediante depósito dos valores unilateralmente entendidos devidos e abstenção de inscrição em sistema de proteção ao crédito.
O desconto em folha de pagamento é cláusula válida do negócio jurídico entre as partes, que não se pode revogar unilateralmente, salvo justificação ou caução, que no caso não há, não se justificando, assim, medida de inscrição em sistema de proteção ao crédito por parte do credor ou autorização para depósito judicial dos valores entendidos como devidos.
Recurso de agravo inominado manifestamente infundado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Arbitra-se a multa em 10% do valor da causa, o percentual máximo em se tratando do valor mínimo de alçada atribuído à causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (fls. 140).
Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 153).
Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 557, § 1º, 649, I, IV e VII, do CPC; 43, § 1º, e 44, do CDC; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a aplicação da multa de 10% sobre o valor da causa; II) o desconto em folha de pagamento; III) a inscrição do nome da recorrente no cadastro de inadimplentes.

Relatado o processo, decido.

Do prequestionamento.
Os arts. 43, § 1º, e 44, do CDC, a despeito da inte não foram prequestionados no acórdão recorrido motivo pelo qual a incidência da Súmula 282/STF obsta a pretensão do recorrente.
Da multa aplicada.
Com relação à multa arbitrada, não se vislumbra o caráter protelatório do recurso de agravo interno, não tendo restado evidenciado o abuso da ora recorrente na sua interposição.
Ainda que se entenda que o provimento jurisdicional, na decisão unipessoal agravada, já estaria suprido, restaria à recorrente o interesse processual, porquanto o recurso especial deve ser interposto contra decisão colegiada, com o necessário exaurimento de instância.
Assim, merece reforma o acórdão recorrido, neste ponto.

Do desconto em folha de pagamento.
A 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 728563/RS, ocorrido em 08/06/2005, com minha ressalva pessoal, entendeu que a cláusula relativa ao desconto em folha de pagamento não ofende o disposto no art. 649, IV, do CPC. A ementa do julgado é a seguinte:

"CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.
I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.
II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 728563/RS; 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22.08.2005).

Assim, o acórdão recorrido merece reforma, nesse particular, para ajustar-se à jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, afastar a aplicação da multa no percentual 10% sobre o valor da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

(3101)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.382 - RS (2006/0229068-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: MOACIR ÁVILA DE FREITAS
ADVOGADO	: ANA PAULA COELHO RUBBO

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 130/132, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal.
Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo.
Intimem-se.
Brasília, 19 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3102)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.383 - RS (2006/0228793-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO	: WAGNER VIANA NUNES
ADVOGADO	: VINÍCIUS SOUZA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que tange à taxa de abertura de crédito, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, ou demonstrar divergência jurisprudencial, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3103)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 895.044 - RS (2006/0217779-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
EMBARGADO	: VANA MARA PAIM LOURENÇO
ADVOGADO	: HERTON BELMIRO MASCHIO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S/A contra decisão de fls. 223/224, na qual dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Pretende a reforma da decisão embargada, alegando omissão quanto à possibilidade de compensação da verba honorária.
DECIDO:
O STJ proclama que é lícita a compensação dos honorários advocatícios. Veja-se o acórdão da Corte Especial, no REsp 290.141/Pádua Ribeiro.
Acolho os embargos declaratórios, apenas para permitir a compensação dos honorários.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3104)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.639 - PR (2006/0220802-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS THAIS HELENA ALVES ROSSA E OUTROS
RECORRIDO	: IRINEU VIRGILIO TOMASI E OUTROS
ADVOGADO	: SILVIO FELIPE GUIDI E OUTROS

DECISÃO

O acórdão recorrido diz:
"Apelação Cível. Embargos de terceiro. Litisconsórcio passivo necessário. Penhora. Contrato particular de compromisso de compra e venda. Registro. Desnecessidade. Súmula 84 do STJ. Hipoteca oferecida posteriormente à aquisição do bem por terceiro. Posse comprovada. Terceiro de boa-fé. Sucumbência recíproca. Cabimento. Recursos de Apelação 1 e 2 desprovidos. 1. "Se o provimento dos embargos de terceiro pode afetar tanto o exeqüente como o executado, considerada a natureza da relação jurídica que os envolve, é de se reconhecer a existência, entre eles, de litisconsórcio passivo necessário unitário."
2."É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro." (Súm. 84 STJ). A posse do imóvel foi cabalmente demonstrada, o que torna legítima a pretensão dos embargantes. 3."Considerada a anterioridade da celebração do compromisso de compra e venda, os efeitos da hipoteca resultante do financiamento são ineficazes em relação aos Embargantes, terceiros adquirentes de boa-fé, que pagaram integralmente pelos bens (apartamento e garagens) e não participaram da posterior avença firmada entre credor, devedores hipotecários e fiadores. 4. É cabível a condenação em sucumbência recíproca, na proporção de 50% (cinqüenta por cento) para cada embargado. O banco embargado deu causa à lide ao turbar a posse e a construtora embargada ao inadimplir o contrato de financiamento, gerando o processo executivo." (fl. 409).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
O recorrente aponta ofensa aos Arts. 860 do CC/16, 655 do CPC, 25 da Lei 6.766/79, 172 e 859 da Lei 6.015/73, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) a legalidade da hipoteca constituída sobre o imóvel; b) que é injusta a sua condenação em honorários, uma vez que os recorridos que deram causa à demanda.
Decido:
O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. Confira-se:
"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." (Súmula 84).
"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel." (Súmula 308).
Quanto à sucumbência, há firme jurisprudência nesta Casa. Confira-se:
"(...) 1. Para a hipótese da compra e venda de imóvel não estar registrada no ato da concretização da penhora, a jurisprudência desta Corte efetivamente afasta a condenação do exeqüente ao pagamento dos honorários advocatícios em sede de embargos de terceiro desde que não tenha ocorrido resistência aos fundamentos do embargante. No caso presente, porém, o ora agravante efetivamente impugnou as razões contidas nos embargos de terceiro, oferecendo contestação, na qual argumentou com fraude à execução, e posteriormente apelação, pleiteando sempre a improcedência dos embargos. Vencido na ação, de rigor a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à parte vencedora (...)." (AgRg nos EDcl no AG 535.662/DIREITO)
No caso o banco recorrido resistiu à pretensão exposta nos embargos de terceiro. Por isso, nos termos do precedente, são devidos os honorários.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3105)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.807 - RS (2006/0226177-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS	: FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECORRIDO	: CARMEN LUCIA DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIMERI SELIVON E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios.
Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3106)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.822 - RS (2006/0222316-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO ERMEL
ADVOGADO	: MARCIANO DAL RI

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente aos juros de mora.
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3107)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.939 - SE (2006/0217569-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE LUIZ M A MACHADO E OUTROS
RECORRIDO	: UNION COMERCIAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: SIDNEY RIBEIRO SANTANA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR *FAX*. PEÇA ORIGINAL. AUSÊNCIA.
É essencial a apresentação da petição original do recurso especial, sendo insuficiente a enviada por meio de *fax*.
Recurso ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
É o relatório, em síntese.
O presente recurso esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de apresentação da peça original do recurso especial.
A Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, em seu artigo 1º, faculta "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo *fac-símile* ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita". No artigo 2º, *caput*, dispõe que a utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, exigindo, no entanto, que os originais sejam protocolizados, necessariamente, em cinco dias.
Assim, para que se possa aferir a tempestividade do recurso especial faz-se necessário juntar aos autos tanto a petição enviada via aparelho eletrônico, quanto a do original protocolizado no tribunal, para que seja verificado o qüinqüídio adicional previsto pela lei em referência.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3108)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.275 - AL (2006/0220343-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO E OUTROS
RECORRIDO	: ELIANE LIMA CALHEIROS ALELUIA
ADVOGADO	: MARIA THAÍSA GAMELEIRA DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO

Vistos.
Banco do Brasil S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

*"CONSTITUCIONAL - CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SOB O ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE FUNDOS - AUTOR DETENTOR DE CONTRATO BANCÁRIO COM LIMITE DE CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APELAÇÃO CÍVEL - EXACERBAÇÃO DO **QUANTUM** FIXADO NA INSTÂNCIA SINGELA - RELUZENTE DIMINUIÇÃO.*
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, PARA DIMINUIR O VALOR A SER INDENIZADO. UNÂNIME" (fl. 147).

Os embargos de declaração opostos (fls. 156 a 163) foram rejeitados (fls. 170 a 176).
Assevera o recorrente, de início, violação dos artigos 535, incisos I e II, e 463, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem não sanou as omissões e contradições apontadas nos embargos declaratórios, relativas à comprovação do dano moral sofrido e da inclusão do nome da autora em cadastros de órgãos de restrição ao crédito.
Assevera ofensa aos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil, aduzindo que o Tribunal de origem, tendo em vista as omissões e contradições apontadas, não fundamentou adequadamente a condenação imposta.
Sustenta que nos termos do artigo 944, parágrafo único, do Código Civil, caberia redução eqüitativa de indenização fixada a título de danos morais, tendo em vista a excessiva desproporção entre a gravidade da culpa imputável ao banco e o dano sofrido pela autora.
Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes inclusive desta Corte.
Sem contra-razões (fl. 225), o recurso especial foi admitido (fls. 227 a 234).
Decido.
A recorrida cobra indenização por danos morais decorrentes da indevida devolução de cheque sem pagamento (fls. 3 a 16).
A sentença julgou procedente o pedido *"para o efeito de condenar o Banco Réu a pagar a autora a importância equivalente a 100 (cem) salários mínimos vigentes, a título de indenização por dano moral"* (fl. 109). O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da instituição financeira e reduziu a indenização, fixando-a em R$ 15.000,00.
A irresignação não prospera.
Primeiramente, não há falar em violação dos artigos 165, 458, 463, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observo não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese.
Ressalte-se que na linha da jurisprudência desta Corte, *"'não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação'"* (REsp nº 204.786/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/2/01). Nesse sentido, anote-se: AgRgAg nº 244.572/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 17/12/99; AgRgAg nº 175.023/RS, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, Terceira Turma, DJ de 7/12/98; REsp n° 51.158/ES, Quarta Turma, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 29/5/95; REsp nº 204.786/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/2/01; e REsp nº 296.929/PB, Quarta Turma, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 17/5/01.
Na hipótese vertente, o fato que deu causa ao dano moral foi reconhecido pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

"É certo que, conforme faz prova os documentos de fls. 49-TJAL, a Autora/Apelada tivera cheque seu devolvido sob a alínea 11 (falta de provisão de fundos) no valor de R$ 209,00 (duzentos e nove reais), quando, a bem da verdade, inclui inúmeros extratos bancários onde comprova que a mesma Autora/Apelada detinha com o Banco contrato bancário com limite de crédito no montante de R$ 11.500,00 (hum mil e quinhentos reais) - fls. 19/48 e 50/55.
.....
Demonstrado, portanto, cabalmente a indevida devolução de cheque emitido pela Apelada, sendo tanto causa à reparação por ofensa moral sofrida, conforma se deflui de inúmeros julgados de nossos Tribunais" (fl. 151).

Quanto ao valor da indenização, destaco ser entendimento corrente nesta Corte que *"o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito"* (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha

relatoria, DJ de 30/10/2000). Vale lembrar, outrossim, precedente da Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro **Ruy Rosado Aguiar** (REsp n° 269.407/RJ, DJ de 19/3/01), mostrando que não tem sentido a revisão pela Corte quando não há flagrante abuso. A indenização fixada, como se observa, não é absurda, descabendo o dissídio quanto ao tema.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3109)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.453 - RS (2006/0233219-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO	: ÁLVARO ROGÉRIO FREITAS FIGUEIRÓ
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GALANT LOPES E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3110)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.520 - RS (2006/0222311-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: MARITANIA ROSSET E OUTROS
RECORRIDO	: REJANE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO I BARROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente aos juros de mora.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3111)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.565 - RS (2006/0232075-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO	: JERRY ADRIANE SILVEIRA GALÃO
ADVOGADO	: GUILHERME HENRIQUE FORTES TRINDADE

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3112)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.656 - SC (2006/0221263-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CORAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Matéria de fato.
- *Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*
- *Inviável o revolvimento de matéria de fato em sede de recurso especial.*
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CORAL LTDA E OUTRO contra acórdão proferido pelo TJSC.
Ação: embargos do devedor em execução de título extrajudicial opostos pelos recorrentes em face do recorrido.
Sentença: julgou procedentes os embargos, decretando a nulidade da execução.
Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação do Banco, com disposições de ofício para: i) determinar o prosseguimento da ação de execução; ii) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; iii) afastar a capitalização dos juros; iv) afastar a comissão de permanência; e v) reduzir a multa contratual para 2%.
Recurso especial: alega o seguinte:
I - violação aos arts. 130, 332 e 333, I e II do CPC, sustentando que houve cerceamento de defesa porquanto não foi determinada a apresentação do contrato pelo Banco recorrido;
II - violação ao art. 6º, VIII do CDC, porque deveria ter sido determinada a inversão do ônus da prova;
III - violação ao art. 515 do CPC, sustentando que não poderia ter sido aplicado o § 3º acrescentado pela Lei 10.352/2001 que, na data do julgamento, encontrava-se em período de *vacatio legis*, portanto, não vigorando;
IV - violação aos arts. 585, II e 618, I do CPC sustentando que o contrato apresentado não poderia ter sido considerado título executivo porque seria, na verdade, contrato de abertura de crédito em conta corrente, apesar de ter recebido o nome de contrato de crédito fixo.
V - violação ao art. 604 e 614 do CPC porque não foram apresentados demonstrativos de cálculo atualizados.
Às fls. 247/252, contra-razões apresentadas pelo recorrido.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Da ausência de prequestionamento

Depreende-se do acórdão recorrido que os arts. 130, 332 e 333, I e II do CPC; 6º, VIII do CDC; e 604 e 614 do CPC não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

Da mesma forma, quanto ao art. 515 do CPC e § 3º incluído pela Lei 10.352/2001, não foi tratada pelo TJSC a questão de sua aplicação no tempo, discussão que ora pretendem travar os recorrentes.

Dessa forma, porque ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 282/STF.

- Do reexame de matéria de fato

Quanto à alegada violação aos arts. 585, II e 618, I do CPC, pretendem os recorrentes fazer prevalecer o entendimento adotado pela sentença, no sentido de que não seria exeqüível o título de crédito apresentado, porque representativo de débito anterior.

Todavia, para alterar o entendimento adotado pelo TJSC no sentido de tratar-se de título líquido, certo e exigível, portanto, título executivo, necessária seria a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Efetivamente o contrato ora embasador da ação executiva satisfaz à perfeição esses requisitos, uma vez que está ele assinado pelo devedor, pelos avalistas, bem como por duas testemunhas, grifado no próprio contrato, o valor da obrigação contraída, ou seja R$ 10.700,00, estipuladas a forma e o prazo de pagamento, o valor da prestação e o respectivo vencimento, não se confundindo com contrato de abertura de crédito rotativo, este sim ilíquido." (fls. 156)

"De outro vértice, a existência de contratos anteriores, bem como que os mesmos forma saldados pelo título sub judice, não está comprovada nos autos." (fls. 158)

Dessa forma, incidente o óbice da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3113)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.812 - RS (2006/0232672-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS ROSELLA HORST E OUTROS
RECORRIDO	: SÉRGIO ALBERTO CHIMINI
ADVOGADO	: RAFAEL HÖHER E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação imposta à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3114)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.833 - RS (2006/0231275-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO	: FÁBIO MENDONÇA PADILHA
ADVOGADO	: JURANDIR GONÇALVES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

No caso dos autos, entendeu o tribunal de origem que havia cumulação da comissão com outros encargos moratórios, o que impediria a cobrança, conforme se verifica às fls. 206 dos autos, onde ficou consignado:

"Além do mais, também se constata que, embora pactuada (cláusula 10ª - fl. 62, verso), não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa.".

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3115)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.015 - PR (2006/0234613-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO	: EDUARDO MOSCALEWSKY
ADVOGADO	: FABIANO TOMAZELI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

Sem contra-razões (fls. 98), o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

O tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros remuneratórios, sob o fundamento de que esses acrescem-se ao capital de forma mensal, não podendo ter sua incidência limitada a um período, em observância ao princípio da *restitutio in integrum*, conforme ficou consignado, no que interessa, às fls. 81:

"Os juros remuneratórios enquanto se acrescem ao capital de forma mensal nas contas-poupança, não podem ser fracionados de forma a incidir tão somente em determinado interregno, pois, dessa forma, estar-se-ia inobservando o princípio da restitutio in integrum, ínsito à responsabilidade aquiliana, na qual se amolda a situação dos autos. Assim, se aqueles integram o capital em condições normais, não se pode afastá-los na situação em apreço, sob pena de incentivo à conduta ilícita da requerida. Outrossim, considerando que os juros remuneratórios se agregam ao montante do capital, não se pode incutir nessa operação uma característica que não é de sua natureza, qual seja, a impossibilidade de capitalização.".

No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3116)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.224 - RS (2006/0234967-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO GILBERTO SCHERER E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que diz respeito à capitalização dos juros, assim está o fundamento do aresto hostilizado (fls. 143): "*A capitalização é admitida nas hipóteses expressas previstas em lei, ou seja (...) (4) por período inferior a um ano, permitida de forma genérica, a todos os contratos, nos termos do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 de 2001, que reedita os termos constantes nas Medidas Provisórias nºs 1.963-17, 1.963-18, 1.963-19, 1.963-20, 1.963-21, 1.963-22, 1.963-23, 1.963-24, 1.963-25, 1.963-26, 2.087-27, 2.087-28, 2.087-29, 2.087-30, 2.087-31, 2.087-32, 2.087-33, 2.170-34 e 2.170-35.*" Ressalte-se que o ora recorrente não cuidou de impugnar a decisão recorrida, quanto a esse fundamento, atraindo a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3117)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.232 - RS (2006/0234986-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTROS
RECORRIDO	: NELSON VAZATTA
ADVOGADO	: GIOVANI PAPINI E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Invertidos os ônus da sucumbência., observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3118)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.658 - PR (2006/0236633-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO	: PEDRO DANIEL FILHO
ADVOGADO	: VILMA THOMAL

EMENTA

Processual. Recurso especial. Embargos do devedor.Fundamentos inatacados.
- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Vistos.
Em respeito ao que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, e tendo em vista a natureza reiterada da lide ora posta a desate, adoto, como razões deste recurso, os fundamentos do REsp 754.336/PR, no sentido de que é inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz de, por si só, manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3119)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.943 - PR (2006/0237188-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR LANGOWSKI E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA DE LOURDES PONTVIANNE INFANTE DA CÂMARA
ADVOGADO	: SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.
Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
Sem contra-razões (fls. 100), o recurso foi admitido na origem.
É o relatório.
O tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros por entender que ela decorre da própria natureza do contrato de poupança, conforme ficou consignado às fls. 84, nos seguintes termos:
"(...) Pacífico o entendimento desta Eg. Turma Julgadora de que os referidos juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança.".
No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3120)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.950 - PR (2006/0237186-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EDGAR LUIZ DIAS E OUTROS
RECORRIDO	: THEREZA BATISTELLA E OUTROS
ADVOGADO	: ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que concerne às questões relativas aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.
O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.
Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3121)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.716 - PR (2006/0241141-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ GENSUKE TAYAMA
ADVOGADO	: FRANCISCO AGUILERA FILHO E OUTRO

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado.
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por JOSÉ GENSUKE TAYAMA.
Sentença: pedido julgado improcedente.
Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Segundo o art. 5º da Lei nº7.347/85, as associações estão legitimadas para ajuizar Ação Civil Pública.
2. A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor poderá ajuizar Ação Civil Pública, para assegurar interesse difuso ou coletivo, em nome de seus associados ou de quaisquer outras pessoas, conforme determinado em seu Estatuto.
3. Não se aplica, no caso em epígrafe, o entendimento de que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que dispõe que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente", delimita o alcance da sentença proferida em Ação Civil Pública aos filiados às entidades associativas.
4. A sentença proferida em Ação Civil Pública produzirá efeito erga omnes, como bem determinam o art. 16 da Lei nº 7.347/85 e o art. 103 da Lei nº 8.078/90.
5. O comando do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, não se aplica às ações propostas contra as Empresas Públicas, como é o caso da Caixa Econômica Federal.
6. Na interpretação do julgado exeqüendo, deve-se orientar a solução jurídica pela linha que privilegie a restituição integral do patrimônio lesado, sem que haja ofensa à coisa julgada.
7. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros.
8. Tratando-se de correção monetária de débitos judiciais, a orientação a ser seguida é a da Lei nº 6.899/81.
9. Tratando-se de correção monetária de débitos judiciais, a orientação a ser seguida é a da Lei nº 6.899/81.
10. A interpretação mais adequada no referente à data inicial para a aplicação dos juros de mora é a partir da citação na Ação Civil Pública, pois a sentença exeqüenda, que determina que o valor devido deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, foi nela proferida.
11. Na fixação dos honorários advocatícios, deve-se ter em conta não apenas o princípio da moderação, mas, também, a importância da remuneração condigna do profissional do Direito, compatível com o espírito da lei." - (fls. 101).

Recurso especial: a CEF alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.
Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.
Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3122)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.083 - MS (2006/0241162-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO	: EDSON DIONÍSIO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DÂMARIS ALVES CHAVES E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência mínima do recorrente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3123)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.144 - SC (2006/0227475-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: REGINA TÂNIA BORTOLI E OUTROS
RECORRIDO	: TRANSCOMIN TRANSPORTES COMIN LTDA
ADVOGADO	: MIRIAN PINTO SCHELP E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3124)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.359 - RS (2006/0242292-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECORRIDO	: MARISA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO FLOR

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à correção monetária, à multa contratual e aos juros de mora.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Por fim, quanto à antecipação de tutela, a conclusão acerca da presença dos requisitos à sua concessão decorreu de análise das circunstâncias fáticas da causa.
Sendo assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão posta no recurso em exame somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar a existência ou não, dos requisitos autorizadores à antecipação da tutela.
Incide, portanto, à espécie, o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará, em relação à revisional, com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.
Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3125)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.480 - RS (2006/0243882-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO	: JORGE ALBERTO NUNES
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDO NARDAO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.
- Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por JORGE ALBERTO NUNES , em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.
Acórdão: dado, por maioria, provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) vedou a capitalização mensal de juros; d) determinou o IGP-M como índice de correção monetária; e) expurgou a comissão de permanência; f) proibiu a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, bem com do IOF. (fls. 141).
Recurso especial: o banco alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a limitação dos juros remuneratórios; II) o expurgo da comissão de permanência; III) a impossibilidade de capitalizar os juros.

Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
No que diz respeito à comissão permanência com taxa futura, o entendimento jurisprudencial do STJ foi pacificado com a edição das Súmulas 30 e 294, no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa prevista no contrato, conforme se verifica dos precedentes: AgRg no RESP 551317 / RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Publicação/DJ de 01.12.2003 e AgRg no RESP 683310 / RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, publicação/DJ de 25.04.2005, com a seguinte ementa:
"Contratos bancários. Ação revisional. Comissão de permanência. Cobrança pela taxa média de mercado. Possibilidade. I - A Segunda Seção desta Corte decidiu, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. II - Agravo regimental desprovido."

Da capitalização dos juros.

Ao afastar a capitalização de juros, o TJ/RS fundou-se na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30 % pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade em relação ao recorrente, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

(3126)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.647 - RS (2006/0243646-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO TISOTT
ADVOGADO	: RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão de fl. 356, em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
O embargante alega em síntese:
- contradição no julgado quanto aos juros remuneratórios, porque aplica-se o CDC ao caso e o juízo de primeiro grau limitou os juros sob o fundamento de abusividade, sendo impossível reexaminar a prova;
- julgamento extra petita no tocante à permissão da cobrança de comissão de permanência, pois o banco requereu a cumulação.
Impugnação às fls.376/379.
DECIDO:
Não há vício declaratório na decisão embargada, mas inconformismo por parte do ora embargante. Os embargos declaratórios são admissíveis apenas quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição. Não é o que se constata aqui.
Não há qualquer contradição quanto à não limitação dos juros remuneratórios.
A conclusão do Tribunal local não se baseou em exame de provas. A taxa pactuada foi considerada abusiva simplesmente porque supera 1% ao mês. Entretanto, para que se configure tal abuso, nos termos de nossos precedentes, é necessário que a taxa pactuada "(...) comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo (...)", o que não ocorreu no caso concreto.
Tais conclusões não exigem interpretação de cláusula contratual ou reexame de provas.
Quanto à comissão, o recorrente, ora embargado, pleiteou em seu recurso fosse determinada a validade do referido encargo. Não requereu a permissão da cobrança cumulada, defendendo inclusive a ausência de cumulação.
Ao examinar o recurso verifiquei a cumulação. Por tal motivo o provimento foi parcial permitindo-se a comissão com o afastamento de multa e juros moratórios, de acordo com o teor das Súmulas 30, 294, 296 e da recente jurisprudência do STJ.
Pode até não concordar o ora embargante com tal decisão, mas vício não há.
A bem da verdade, estes embargos visam apenas desconstituir a conclusão do julgamento anterior. Têm nítidos efeitos infringentes. Ocorre que os declaratórios são apelos de integração, não de substituição (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).
Rejeito os embargos.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3127)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.698 - MS (2006/0241594-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO	: PERICLES PINTO DE ARRUDA
ADVOGADO	: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional.Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios,correção monetária e multa moratória. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisão de cláusula contratual, proposta por PERICLES PINTO DE ARRUDA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento a apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - LIMITE PREVISTO NO DECRETO N. 22626/33 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - VEDADA AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CARÁTER REMUNERATÓRIO - CLÁUSULA POTESTATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
A Lei de Usura (Decreto n. 22626/33), aplica-se às instituições financeiras, posto estar ela em pleno vigor, uma vez que o art. 4º, da Lei nº 4595/64 (lei da reforma bancária), não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, atribuiu competência ao Congresso Nacional para regulamentar as taxas de juros.
A capitalização mensal dos juros, ainda que expressamente convencionada, não é admitida.
E,m face da índole remuneratória que caracteriza a comissão de permanência e do caráter potestativo da cláusula que prevê a sua incidência, a comissão de permanência não é devida, ainda que não esteja sendo cobrada qualquer outra espécie de atualização. " (fls. 159)

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;
II) o expurgo da comissão de permanência;
III) a capitalização anual de juros.
Relatado o processo, decido.

- Da limitação dos juros remuneratórios
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da comissão de permanência
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes.

- Da capitalização dos juros

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, permitindo-a apenas na periodicidade anual.

A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 30 de março de 2000; c) admitir a comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido, suspensa a exigibilidade em relação ao recorrido enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3128)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.983 - RS (2006/0244978-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: CLÁUDIO LUÍS RUSCHEL GRECO E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIANO JANSSEN

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Com efeito, a matéria ventilada, concernente à ocorrência de coisa julgada material, foi analisada no julgamento dos declaratórios, conforme se constata às fls. 158, onde ficou consignado:

"Igualmente, não há prova de a cópia da sentença anexada, fls. 150-153, ter revisado o mesmo contrato objeto da presente ação.".

É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3129)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.106 - MS (2006/0241458-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: VANILTON BARBOSA LOPES E OUTROS
RECORRIDO	: RW TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: AURISTELA MACHADO VIDAL - DEFENSORA PÚBLICA ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - *Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.* (Súmula 98/STJ).

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em autos de ação de cobrança, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente à multa contratual.

Quanto à aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, é de se ter em mente o enunciado 98 da Súmula deste Tribunal, no sentido de que os "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, bem como a multa aplicada ao recorrente pela oposição dos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Mantida a sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3130)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.210 - SP (2006/0233703-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: NENNY DE LORENZI
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DE LORENZI E OUTRO
RECORRIDO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: MARCELO LALONI TRINDADE E OUTROS
INTERES.	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: JOÃO ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMUNICAÇÃO PRÉVIA - AUSÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO.

A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes deve ser precedida de comunicação por escrito informando-lhe de todos os dados a serem arquivados, sob pena de causar-lhe danos morais, a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do registro.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

NENNY DE LORENZI propôs ação de indenização por danos morais em relação à SERASA S/A e outra. Quanto à SERASA S/A, o pedido decorreu da ausência de comunicação da inscrição em cadastros de inadimplentes.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo rejeitou os embargos infringentes da autora, em aresto assim ementado:

"Embargos infringentes - Acórdão que por maioria não reconhece a responsabilidade do SERASA pelos danos morais - Não demonstração de sua participação nos danos suportados pela embargante - Voto vencido que não pode ser acolhido - Subsistência do Acórdão embargado - Embargos rejeitados."

Inconformada, a autora interpõe recurso especial amparado na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual alega violação ao artigo 43, parágrafos 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
É o relatório.

Inicialmente, deixo de apreciar as questões relativas ao artigo 43, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, quanto a essa questão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à comunicação, o acórdão estadual expressa o entendimento de que *"a ausência de comunicação no caso vertente se mostrou irrelevante, já que não foi ela a determinante do dano moral suportado."*

Este Superior Tribunal de Justiça, todavia, tem reiteradamente se posicionado em sentido oposto, afirmando ser a comunicação prévia ao consumidor medida imprescindível à regularidade da inscrição. Nesse sentido, o RESP 442.051/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 17/02/2003, que recebeu a seguinte ementa:

"Consumidor. Recurso Especial. Inscrição no cadastro de inadimplentes. Comunicação prévia do devedor. Necessidade. Dano moral. Configuração.
- A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Nesse caso, demonstra-se o dano moral pela simples comprovação da inclusão indevida. Precedentes."
E ainda:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. SERASA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. ART. 43, § 2º, CDC. DANO MORAL. CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.
I - A inscrição do nome do devedor no cadastro do Serasa deve ser precedida da comunicação exigida no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.
II - O interstício de mais de dois anos entre a inscrição do nome no Serasa e a posterior notificação judicial ao devedor, além de não ser razoável, não afasta o constrangimento que advém da inscrição, notadamente se esta for indevida, tornando cabível a indenização por dano moral." (RESP 373219, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 12/08/2002).

Sendo, pois, irregular a inscrição, o constrangimento por ela causado é passível de ser indenizado, independentemente da veracidade das informações, haja vista que, em situações tais, o dano moral é presumido e decorre da irregular inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes.

A propósito, ainda, o RESP 402.958/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/09/2002, cuja ementa está assim redigida:

"Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Requisitos. Embargos de Declaração. Omissão reiterada. Banco de Dados. SERASA. Inscrição de Devedor. Avalista. Comunicação prévia. Obrigatoriedade. Exceções. Ausência.
- A não indicação das questões reiteradamente omitidas pelo Tribunal, em embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, por violação ao art. 535, II, do CPC.
- Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor é imprescindível a comunicação ao consumidor de sua inscrição no cadastro de proteção de crédito. Independentemente da condição que o devedor ostenta - idôneo ou não, fiador ou avalista - tem direito de ser informado a respeito da negativação de seu nome. Para que a comunicação seja garantista e ultime o fim a que se destina deverá se dar antes do registro de débito em atraso.
- A ciência da inadimplência pelo consumidor não excepciona o dever da instituição financeira de regularmente levar a informação negativa do registro ao consumidor, pois seu escopo não é notificá-lo da mora, mas propiciar-lhe o direito de acesso, de re-ratificação das informações e de preveni-lo de futuros danos.
- Na ausência dessa comunicação, reparável é o dano moral pela indevida inclusão no SERASA/SPC.
- Recurso especial provido."

Confiram-se ainda, entre outros, os seguintes precedentes: AGRESP 299655, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/06/2001; RESP nº 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 09.12.97, e RESP 233076, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 28/02/2000.

Reconhecida a responsabilidade da ora recorrida pelos danos morais sofridos pela recorrente, mister se faz sejam estes quantificados. Assim, o valor da indenização estabelecido pelo tribunal *a quo* a ser pago pela ré CASA BAHIA COMERCIAL LTDA - equivalente a cem vezes o valor do título - é indicado, também, como o valor da indenização a ser pago pela ora recorrida.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para condenar a recorrida a reparar os danos morais sofridos pela recorrente, no *quantum* indicado, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e incidindo juros legais a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Custas a cargo das rés. Os honorários a cargo da SERASA S/A são fixados em dez por cento (10%) sobre o valor de sua condenação.

Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3131)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.630 - PR (2006/0225073-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: JOÃO ODAIR TULLIO E OUTRO
ADVOGADO	: ROBSON IVAN STIVAL E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESFUNDAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Incidência da Súmula 83/STJ.
II - É obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, ou demonstrar dissídio jurisprudencial, sob pena de o inconformismo ser inadmitido.
III - Na instância especial, não se reexaminam os critérios adotados pelo tribunal de origem quanto à fixação do percentual da verba honorária (Súmula 7/ STJ).
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão dos recorrentes. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Quanto à questão da repetição do indébito, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, ou demonstrar dissídio jurisprudencial, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso, providência de que não cuidaram os recorrentes.
Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, é indiscutível o entendimento de que são fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, conforme determina o artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
Sendo assim, rever os critérios adotados para fixação da verba honorária, como querem os recorrentes, implicaria no necessário revolvimento de aspectos fáticos, o que é obstado, em âmbito de recurso especial, pelo enunciado 7 da Súmula desta Corte. Confiram-se, a respeito, entre muitos outros, os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO.
- O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de fatos, o que é vedado em recurso especial.
- Precedentes do STJ.- Agravo regimental improvido."
(AGA 391.403/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 26/08/2002);
"PROCESSUAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO POR EQÜIDADE - MATÉRIA DE PROVA.
A fixação de honorários por eqüidade, sendo matéria de prova, não comporta reexame em recurso especial. - Precedentes do STJ."
(AGRESP 446.373/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 28/04/2003);
"Processual Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Honorários advocatícios. Arbitramento. Limites para fixação. Proporcionalidade observada. Reexame de prova.
- Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma eqüitativa, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, não ficando o julgador adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo artigo.
- Fixado o valor em observância aos princípios da eqüidade e da proporcionalidade, deve ser mantido o quantum determinado pelo Tribunal ' a quo'.
- É inadmissível o recurso especial se dependa a sua análise de reexame de prova."
(AGA 440.802/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002);
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (§ 4º, ART. 20, CPC).
1. Cimentada a decisão agravada na compreensão dominante e intangida nos seus fundamentos para determinar a extinção do processo, renovado o convencimento do julgador, no ponto, não se entoa sucesso ao agravo.
2. Julgado extinto o processo, não havendo condenação, o percentual dos honorários advocatícios será arbitrado de acordo com o § 4º do art. 20, do CPC, mediante apreciação eqüitativa do juiz da execução.
3. Agravo parcialmente provido."
(AgRg no RESP 325910 / RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 17.10.2002);
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REGRA IMPERATIVA - CPC, ART. 20, § 4º - PRECEDENTES - EMBARGOS ACOLHIDOS.
- A condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios é regra imperativa.
- A decretação da ilegitimidade 'ad causam' impõe a condenação da parte vencida em verba honorária.
- Custas e honorários advocatícios fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a exceção do § 4º do art. 20 do CPC.
- Embargos de declaração acolhidos."
(EDcl no RESP 172455/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.3.2001);
"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
- EXTINTO O PROCESSO RELATIVAMENTE A UMA DAS RES, A AUTORA DEVE SER CONDENADA A PAGAR OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DA PARTE EXCLUÍDA, POIS NESSA RELAÇÃO FICOU VENCIDA. ART. 20 DO CPC.
RECURSO NÃO CONHECIDO."
(RESP 141378/ES, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19.12.1997).
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3132)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.654 - RS (2006/0244945-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: ARY MACHADO
ADVOGADO	: CELSO SARAIVA RAMOS JUNIOR E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ações revisional de contrato bancário e de sustação de protesto, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
Todavia, a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3133)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.657 - RS (2006/0244947-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO ANTUNES
ADVOGADO	: GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Deixo de apreciar a questão relativa à comissão de permanência, pois a conclusão do acórdão recorrido foi por maioria, sem que a parte interpusesse embargos infringentes, para esgotamento da instância ordinária.
Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o exaurimento das vias ordinárias. Nesse compasso, deve o recorrente interpor os embargos infringentes, quando cabíveis, sob pena de incidir, à espécie, a Súmula 207/STJ, que assim estatui:
"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.".
Por lado, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
No caso dos autos, a vedação de inscrição nos cadastros de inadimplentes foi condicionada ao depósito das prestações vencidas e vincendas, o que atrai a incidência da Súmula 83 desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação imposta à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.
Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3134)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.153 - RS (2006/0247722-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO	: MARONES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de não conhecidos os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3135)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.616 - RS (2006/0247530-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO	: VILMA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	: ROBERTO BECKER DA SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3136)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.666 - PB (2006/0245539-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: ÉDER LUIZ DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	: THÉLIO FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: BRUNO LUCENA DE ANDRADE GOMES E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Penhora. Depósito. Transferência de depositário. Embargos declaratórios. Fundamentação deficiente. Fundamento inatacado. Prequestionamento. Reexame de matéria de fato.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Não se conhece do recurso especial se remanesce inatacado fundamento do acórdão recorrido suficiente a sustentar o entendimento adotado.
- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por ÉDER LUIZ DA SILVA MEDEIROS, contra acórdão proferido pelo TJPB.
Ação: de execução de título extrajudicial, proposta pelo recorrido em face do recorrente.
Decisão: determinou a penhora on line do valor de R$ 361.599,19, bem como a transferência do numerário para o Banco do Brasil, que assumiria a condição de depositário.
Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo - Execução judicial movida em face de instituição financeira - Penhora - Dinheiro - Pedido de Transferência para outra instituição financeira que não a agravante - Prejuízo que pode ser evitado - Solvência da devedora - Reforma da interlocutória - Provimento do agravo.
Em se tratando de execução judicial, de valor significável, movida em face de instituição financeira, de solvabilidade incontestável, merece guarida os seus argumentos em permanecer na posse, como depositária fiel, da quantia penhorada."

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega o seguinte:
i - violação ao art. 535 do CPC, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios;
ii - violação ao art. 525, I do CPC, sustentando que o agravo de instrumento restou indevidamente instruído por ausência de procuração;
iii - violação ao art. 544, § 1º do CPC, sustentando que as cópias foram apresentadas sem autenticação;
iv - violação aos arts. 504, 600, I e II, e 666, I e II do CPC e dissídio, sustentando que não pode prevalecer o entendimento que determinou que o recorrido ficasse como depositário do valor penhorado.
É o relato do necessário. Decide-se.

- Da rejeição dos embargos declaratórios
O recorrente não indicou em que consistiria a alegada violação ao art. 535 do CPC, declinando suposta omissão, contradição ou obscuridade, afirmando, tão somente, que os embargos declaratórios tinham intuito prequestionador. Assim, porque não indicada uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial, quanto ao ponto, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.
Ademais, é de se ressaltar que, o sucesso dos embargos de declaração mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

- Do fundamento inatacado
Quanto à alegada violação ao art 525, I do CPC, sustentando que o agravo de instrumento foi indevidamente instruído, já que ausente procuração do advogado do recorrido, afirmou o acórdão do TJPB que "*ainda que a procuração tenha prazo pré-fixado, verifica-se no final do documento, a ressalva de que os poderes concedidos continuará a valer até o término final das pendências ajuizadas dentro daquele prazo pré-fixado.*"(fls. 101)
Tal fundamento, contudo, restou inatacado pelo recorrente nas razões de seu recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF, quanto ao ponto.
O mesmo se diga quanto à alegada violação ao art. 544, § 1º do CPC já que o TJPB afirmou ter suprido a exigência de autenticação, fazendo incidir precedentes do STJ no mesmo sentido.
Dessa forma, também aqui, incidente o óbice da Súmula 283/STF.

- Da ausência de prequestionamento
Os arts. 504, 600, I e II, e 666, I e II do CPC não foram analisados pelo TJPB. Desse modo, porquanto ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 282/STF.
Ademais, ainda que se transpusesse tal óbice, melhor sorte não socorreria o recorrente, já que a remoção de bens em processo de execução, autorizada pelo art. 666 do CPC, é tomada pelo juízo com base na análise das circunstâncias fáticas da causa, de modo que o provimento do recurso especial esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3137)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.839 - RS (2006/0248982-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO	: MÁRCIO VARGAS DE SOUZA
ADVOGADO	: MARISTELA DE ALBUQUERQUE E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.
I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Deixo de apreciar as questões referentes à antecipação de tutela, pois a conclusão assentada nas instancias de origem, no sentido de estarem presentes os requisitos exigidos ao seu deferimento, decorre da apreciação das provas produzidas, bem assim da avaliação das peculiaridades fáticas da causa, tornando inviável o reexame da matéria na via do especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:
"Recurso Especial. Violação ao art. 535, II, do CPC. Omissão no acórdão recorrido. Não ocorrência. Matéria somente ventilada pelo recorrente por ocasião dos embargos de declaração. Tutela antecipada. Aferição do acerto da decisão que a concede. Análise de seus pressupostos. Reexame de provas. Súm. 7/STJ.
1. (...)
2. Pretendendo o recorrente pronunciamento da Corte acerca da retidão da decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente ao malferimento do art. 273, par. 2º, do CPC, porquanto os conceitos de 'prova inequívoca', 'verossimilhança', etc, estão umbilicalmente ligados ao conjunto fático dos autos, estando, pois, a irresignação obstada de conhecimento, pela incidência da Súm. 7/STJ."
3. Recurso não conhecido." (Resp 157.732/RJ, DJ 16/03/98, Rel. Min.
Fernando Gonçalves).
Também nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: Resp 431.100/SP, DJ 19/12/02 (Rel. Min. César Asfor Rocha), Resp 447.192/RS, DJ 04/11/02 (Rel. Min. Felix Fischer), Resp 418.526/AC, DJ 19/08/02 (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior), AGA 434.973/SP, DJ 01/07/02 (Relª. Minª. Laurita Vaz), Resp 400.828/SP, DJ 29/04/02 (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), e Resp 282.727/MS, DJ 19/02/01 (Rel. Min. Gilson Dipp).
Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3138)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.077 - DF (2006/0250810-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS
RECORRIDO	: RUBENS MANOEL E OUTROS
ADVOGADA	: PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. CABIMENTO.
I - No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento.
II - Conforme dispõe o enunciado 289 da Súmula desta Corte, "*A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda*" em todo o período, no caso, o IPC, ainda que outro tenha sido avençado.
III - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada.
Recurso a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:
" PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - DESLIGAMENTO - RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA - CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - REAJUSTE DOS VALORES RESTITUÍDOS PELO IPC - PRELIMINARES REJEITADAS - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - OBSERVÂNCIA- INAPLICÁVEL A SÚMULA 252 DO STJ IN CASU - JUROS DE M ORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÕES CONHECIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS E NO MÉRITO IMPROVIDOS.
1 - Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade assim proceder. isto é, sendo a questão proposta exclusivamente de direito ou sendo de direito e de fato, mas se não houver a necessidade de produção de provas em audiência, a critério do juiz, deve proceder ao julgamento antecipado da lide, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.
2. Se a eventual condenação da SISTEL não tem o condão de afetar os direitos e deveres dos demais participantes (inciso II do art. 9º do Estatuto - fls. 113/139), acarretando-lhes obrigação direta ou afetando-lhes o direito subjetivo, a natureza da relação jurídica entre as partes dos autos não os torna litisconsortes necessários, prescindindo de citação para integrarem a lide.
3. Como buscam os autores tão-somente a correção dos valores resgatados a título de reserva de poupança, não há que se falar em prescrição quinquenal, que apenas incide quando se pretende os valores relativos à reserva de poupança não reclamados. Não havendo prazo prescricional específico deve ser aplicado aquele referente às ações de natureza pessoal.
4. O mero preenchimento de formulário de adesão, seguido da aposição de assinatura não implica na renúncia da parte aderente ao recebimento, em juízo, dos 'expurgos inflacionários'. A renúncia de direitos deve ser expressa e constar do ato em que se materializa, não sendo possível admiti-la, implicitamente, em instrumento de adesão cuja cláusulas foram impostas à aderente.
5. É pacífica a jurisprudência no sentido de que é incontestável que o associado que se retira da entidade previdenciária tem o direito de receber a restituição das contribuições vertidas em seu favor, devidamente corrigidas por índices que revelem a realidade da desvalorização da moeda.
6. A restituição das aludidas contribuições deve ser feita de forma integral, corrigida monetariamente, com os acréscimos dos expurgos inflacionários, sob pena de enriquecimento injusto e sem causa da

fundação-patrocinadora e de ofensa aos arts. 42, item V, da Lei nº 6.435/77 e 31, item VII e § 2º, do Decreto nº 8.1240/78, sendo que o índice a ser utilizado não pode ser outro, senão o IPC, consoante assente nos precedentes jurisprudenciais.
7. Não são excluídos os percentuais dos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho/1987, março/1990, maio/1990, fevereiro/1991 e março/1991, tal como decidido pelo STJ nos casos de FGTS, porque este possui natureza jurídica distinta da reserva de poupança.
8 - São devidos os juros de mora a partir da citação válida (art. 219 do CPC e art. 1.062 do CCB).
9 - Tratando-se de sucumbência recíproca, em proporções que se aproximam, as despesas processuais devem ser rateadas meio a meio e cada qual das partes acará com o ônus relativo aos honorários de seus respectivos advogados.
10 - Apelos conhecidos. Preliminares rejeitadas e, no mérito, improvidos. "

Alega a recorrente violação aos artigos 177 e 47 do Código de Processo Civil; 36 e 42, inciso V, da Lei 6.435/77; 31, parágrafo 2º, do Decreto nº 81.240/78 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, bem como dissídio jurisprudencial.
Com contra-razões, o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte.
É o relatório.
Com relação à preliminar de nulidade do processo por ausência de citação dos litisconsortes passivos necessários, assim consta do acórdão recorrido:

"Com efeito, entendo que não há necessidade da citação dos demais PARTICIPANTES (inciso II do art. 9º de seu Estatuto - fls. 113/139) da SISTEL, visto que a pretensão inicial e a condenação exarada na r. sentença não lhes afeta os direitos e deveres junto à Ré, não lhes acarretando obrigação direta ou afetando-lhes o direito subjetivo, cuja natureza da relação jurídica entre as partes dos autos não os torna litisconsortes necessários, prescindindo, portanto, de citação para integrarem a lide.
Por outro lado, há que se salientar que postulação acolhida representa apenas a correção monetária dos valores resgatados - aliás, prevista no próprio Estatuto da Fundação (artigo 49) e no seu Regulamento (art.19, § 1º), portanto de responsabilidade desta, não constituindo surpresa a ninguém - e tem a salutar finalidade de preservar o valor da moeda e dos efeitos inflacionários. A não-incidência da correção monetária plena redunda na não-recomposição integral dos resgates efetuados pelos autores, propiciando enriquecimento ilícito do patrocinador, no caso da SISTEL." (fl. 495).

A recorrente, nas razões do especial, sustenta que o litisconsórcio passivo se faz presente simplesmente porque as empresas patrocinadoras, os participantes e os assistidos, ou seja, aqueles já em gozo de benefício, serão os verdadeiros onerados com a procedência do pedido. Tem-se, assim, que não foi indicado qualquer dispositivo legal para justificar o litisconsórcio necessário, tampouco se demonstrou que a ausência de todas as pessoas vinculadas ao plano de benefício tornaria ineficaz a sentença de mérito. Em outras palavras, a recorrente deixou de impugnar devidamente os fundamentos invocados pelo acórdão para afastar a preliminar em questão, o que seria de rigor.
Mesmo que assim não fosse, o acolhimento da pretensão recursal, nesse ponto, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
A questão da prescrição para cobrança de diferenças oriundas da restituição de parcelas de planos de previdência privada foi pacificada pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 771.638/MG, DJ de 12.12.05, de que foi relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no sentido de ser qüinqüenal, em consonância com o enunciado 291 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:
"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

Cumpre observar, todavia, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do recebimento pelo autor do valor inferior ao devido, e, no caso vertente, restou expressamente consignado no acórdão que, *" mesmo que pudesse ser aplicada a regra da prescrição quinquenal, o direitos dos Autores não estariam prescritos (...)."* (fl. 497). Não há de falar, portanto, em prescrição da pretensão.
Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado. Confiram-se, na esteira desse entendimento, os seguintes julgados:

"Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de eqüidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso." (EResp 297.194/DF, DJ 04/02/02, Relª. Minª. Nancy Andrighi);

"Previdência privada. REFER. Competência. Devolução. Correção monetária. Precedentes da Corte.
1. Como assentado em diversos precedentes, a justiça estadual é competente para processar e julgar as ações contra a REFER - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social.
2. Segundo a orientação firmada na 2ª Seção (EREsp nº 264.061/DF, julgado em 22.08.01), o resgate das contribuições deve ser corrigido de forma plena, incluindo-se os expurgos inflacionários.
3. O IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (Resp 299.756/MG, DJ 04/02/02, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

E, de minha relatoria:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
Em caso de desligamento de empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar deve ser devidamente corrigida por índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.
Agravo a que se nega provimento." (ADResp 392.206/DF, DJ 05/05/03).

Seguem, ainda, essa orientação, entre outros, os seguintes precedentes: AGA 435.994/RJ, DJ 30/09/02 (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro); REsp 198.033/RJ, DJ 30/09/02 (Rel. Min. César Asfor Rocha); REsp 330.177/PR, DJ 06/05/02 (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar); AGA 375.125/DF, DJ 05/11/01 (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior); REsp 198.604/RJ, DJ 12/02/01 (Rel. Min. Barros Monteiro); REsp 172.169/DF, DJ 19/06/00 (Rel. Min. Nilson Naves).
Ainda sobre o tema, consoante decidiu a egrégia Terceira Turma no julgamento do AGEDAG 467.284/SC, DJ 16/06/2003 (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito), a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada, por ser específica para os casos de FGTS:
"*Previdência privada. Contribuições. Correção monetária. Peça recursal com fundamentação deficiente.*
1. Com relação aos percentuais de correção foi invocada, no especial, a Súmula nº 252/STJ, que é específica dos saldos do FGTS e não tem aplicação ao caso ora em discussão. A pretensão recursal, quanto ao ponto, fica inviabilizada ante a deficiência da petição de recurso especial. O recurso mereceu provimento, apenas, quanto ao período de janeiro/89 por ter sido indicado precedente específico sobre o percentual de 42,72% adotado nesta Corte, para o mês de janeiro de 1989.
2. Agravo regimental desprovido." (AGEDAG 467.284/SC, DJ 16/06/2003, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

No mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES A EX-EMPREGADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.
I - Conforme dispõe o enunciado 289 da Súmula desta Corte, 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda' em todo o período, no caso, o IPC, sendo de se observar que eventual excesso no cálculo deverá ser discutido no momento apropriado, por ocasião da liquidação da sentença.
II - Pacificado o entendimento do Tribunal no sentido de que no mês de janeiro/89 deverá ser utilizado o percentual de 42,72% e não 70,28%.
III - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada.
IV - Os embargos de declaração se prestam a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando meio próprio à discussão de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.
Embargos parcialmente acolhidos, para correção de erro material." (EDcl no AgRg no AG 477.274/RJ, Terceira Turma, de minha Relatoria, DJ de 23/05/2005).

Por fim, quanto à alegada quitação dos valores em relação à autora SITANILVIA APARECIDA RAMALHO CASADO FREDIANI, por instrumento de transação, andou bem o tribunal estadual ao assinalar que " *o mero preenchimento pela autora, bem como a assinatura aposta em tal Termo de Adesão não implicou na sua renúncia ao recebimento, em juízo, dos ' expurgos inflacionários'*. Ademais, a quitação só é válida para os valores nela referidos, ou seja, aqueles efetivamente recebidos pelo autor, mas não com relação a verbas que não foram pagas, como é o caso dos expurgos inflacionários, pois, consoante orientação jurisprudencial pacificada neste Sodalício, "*o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação*." (Resp 195.492/RJ, DJ 21/08/00, Rel. Min. Barros Monteiro).
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3139)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.094 - BA (2006/0250935-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
RECORRIDO	: AUDENOR SANTOS DIAS
ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA CRUZ

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, proferido em autos de agravo de instrumento interposto em ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Por outro lado, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003).
Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Intimem-se.
Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3140)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.485 - GO (2006/0251480-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL E OUTROS
RECORRIDO	: FLÁVIO RODRIGO AZEVEDO
ADVOGADO	: WEWERTON PAULO RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem

como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3141)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.900 - RS (2006/0252328-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTROS RODRIGO MARRA E OUTROS
RECORRIDO	: CELSO ANTÔNIO MELCHIOR E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: BRENO DIAS CAMPOS E OUTRO
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização mensal de juros.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
Recurso especial provido.Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, ajuizada por CELSO ANTÔNIO MELCHIOR E COMPANHIA LTDA em face do Banco Meridional do Brasil S/A.
Sentença: pedido julgado parcialmente procedente.
Acórdão: devolvidos os autos à Justiça Comum, face a exclusão da Caixa Econômica Federal como assistente e face o não conhecimento do conflito suscitado ao STJ, foi negado provimento ao apelo do recorrido e dado parcial provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE.
MULTA CONTRATUAL. Tratando-se de negócio anterior à vigência da Lei nº 9.298/96, descabe a redução da multa para 2% sobre o valor do débito.
JUROS MORATÓRIOS. Possível a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, quando expressamente contratados.
REVISÃO JUDICIAL. Possível o exame da relação contratual, para adequação do contrato aos parâmetros legais e razoáveis.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Impossibilidade de limitação dos juros com fundamento em legislação infraconstitucional, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33. Observância do princípio pacta sunt servanda, mesmo em sua relatividade.
CAPITALIZAÇÃO. É vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual, em casos que não se submetem à legislação específica. O STJ firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, destina-se tão-somente a fixar regras sobre administração dos recursos do Tesouro Nacional, não se aplicando às operações financeiras comuns, como os negócios jurídicos bancários e contratos para utilização de cartão de crédito.
CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido estabelecido no contrato, de forma expressa, o índice de correção monetária a ser aplicado sobre o débito, descabe a incidência da TR, elegendo-se, para tanto, o IGP-M.
COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Admissível a compensação de valores, por ser corolário lógico da ação revisional, além de estar expressamente permitida no art. 1009 do Código Civil de 1916, reeditado pelo art. 368 do novo CCB. Possível, também, a repetição de indébito, além das hipóteses de erro ou coação, quando, após a compensação, houver crédito remanescente, decorrente da cobrança de encargos ilegais, o que deve ser apurado em liquidação de sentença.
SUCUMBÊNCIA. Redimensionada.
APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 323/324)

Recurso especial: sustenta violação aos arts. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 4º, do Decreto 22.626/33; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decide-se.

- Da capitalização mensal dos juros.
A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).
Destarte, o acórdão recorrido merece reforma para ajustar-se à jurisprudência deste Tribunal.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: permitir a incidência da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, em contrato firmado em data posterior ao dia 31 de março de 2000.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo recorrente e de 80% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3142)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.928 - MG (2006/0252000-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO	: SANDRA REGINA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO PEDROSO ZARRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. LEI 9.298/96. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Celebrado o contrato já na vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o percentual da multa deverá ser reduzido de 10% para 2% sobre o valor do débito.
V - Rever o posicionamento, quanto à comissão de permanência, no caso, adotado demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que o tribunal de origem constatou a existência de sua cumulação com outros encargos moratórios. Assim, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
Por outro lado, merece ser mantido o *decisum* na parte em que determinou a redução da multa de 10% para 2% sobre o valor do débito, uma vez que o contrato foi celebrado já na vigência da Lei 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o enunciado 285 da Súmula deste Sodalício.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pela recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3143)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 902.967 - RS (2006/0253335-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
EMBARGADO	: CARMEM LÚCIA CERATTI NETO
ADVOGADO	: SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA

EMENTA

Processual Civil. Embargos no recurso especial. Vícios. Inexistência.
- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos no recurso especial interpostos por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão unipessoal assim ementada:
"Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Prequestionamento. Ausência. Repetição do indébito. Mora. Manutenção da posse. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade. Fundamentação deficiente.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
- O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora.
- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (fls. 371)

Em suas razões, sustenta a embargante contradição na decisão porquanto, em razão do parcial provimento do recurso especial, a decisão estaria em consonância com o contrato objeto da lide, não havendo que se falar em repetição/compensação de valores.
Relatado o processo, decide-se.

- Da rejeição dos embargos de declaração.
As alegações da embargante não constituem omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada, pretendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.
Em relação ao argumento de ser incabível a repetição de valores, em razão do reconhecimento da legalidade dos encargos tidos por abusivos pelo TJ/RS, cumpre esclarecer que a existência ou não de eventual indébito a ser restituído pela embargante será verificada por ocasião da liquidação de sentença.
De fato, mostra-se inviável, nesta sede recursal, analisar se há valores a serem restituídos, mormente porque o embargado obteve êxito parcial em relação aos pedidos contidos na inicial.
Dessa forma, inexistente qualquer pressuposto de cabimento dos embargos de declaração, impossível a imposição de efeitos modificativos à decisão embargada, os quais só encontram passagem quando

decorrentes do regular suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, ausentes na hipótese.
Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3144)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.034 - RS (2006/0253225-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS LUCIANO CORRÊA GOMES
RECORRIDO	: JADER ADRIANO SIQUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.
I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras.
II - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
IV - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Deixo de apreciar as questões relativas à descaracterização da mora, pois o tema não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 112).
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3145)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.092 - MG (2006/0252004-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTROS
RECORRIDO	: MANOEL REMIGIO NETO
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO DE COBRANÇA - PREVI - DESLIGAMENTO DO EMPREGADO - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS - APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA ESTATUTÁRIA QUE ESTIPULA OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RESTITUIÇÃO DEVIDA - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS ALEGADOS.
- À falta de norma específica à época da lesão do direito, aplica-se o prazo prescricional insculpido no art. 205 do CC/2002, de dez anos, razão pela qual a pretensão deduzida nos autos não está prescrita.
- A atividade da fundação de previdência privada é de risco, e, sendo assim, o contribuinte individual deve ter assegurado o valor da moeda empregada, pelo que incidem os expurgos inflacionários sobre o montante que compõe o fundo de reserva.
- É potestativa a cláusula prevista no estatuto da Previ que estipula os índices de correção monetária aplicáveis, uma vez que os empregados do Banco do Brasil S/A são obrigados a se sujeitarem a tal cláusula, como condição do contrato de trabalho, pelo que é possível a revisão, pelo Judiciário, dos índices de correção monetária.
- A não-atualização monetária dos valores pagos a título de contribuição para o fundo de previdência privada, no caso do desligamento do associado, implica enriquecimento sem causa, motivo pelo qual se deve proceder à atualização de tais parcelas conforme os índices que espelhem a verdadeira desvalorização da moeda em razão da inflação.
- Em razão de o prequestionamento ser apenas um meio para instar-se o juízo ou tribunal de origem a decidir a respeito de questão constitucional ou federal que se quer ver apreciada pelo STF ou STJ, não há necessidade de a decisão mencionar expressamente o artigo da CF ou da lei para que se caracterize o prequestionamento. Assim, basta que o ato judicial tenha decidido efetivamente a questão constitucional ou federal colocada à sua apreciação" (fls. 290/291).

A recorrente alega contrariedade aos artigos 177 do Código Civil de 1916, 205 do Código Civil em vigor, 75 da Lei Complementar nº 109/01, 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 36 da Lei nº 6.435/77, haja vista que o prazo prescricional para a cobrança de parcelas devidas em decorrência de plano de previdência privada é de cinco anos, não se aplicando, neste caso, a prescrição vintenária.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados deste Tribunal.
Contra-arrazoado (fls. 381 a 395), o recurso especial foi admitido (fls. 421/422).
Decido.
O recorrido cobra diferenças decorrentes da não-aplicação de correção monetária integral nas contas de reserva de poupança, mencionando expurgos de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro e março de 1991.
A sentença julgou procedente o pedido *"para condenar a Requerida a pagar ao Requerente as diferenças de correção monetária relativas à atualização e resgate de sua reserva de poupança conforme os índices discriminados na inicial (26,06% em junho/87, 42,72% em janeiro/89, 84,32% em março/90, 44,80% em abril/90, 7,87% em maio/90, 21,87% em fevereiro/91 e de 11,79% em março/91), até a data de seu desligamento do Banco do Brasil S/A, corrigidas desde então pelos índices da E. Corregedoria de Justiça e acrescidas de juros legais, até o efetivo pagamento, deduzidos os percentuais já aplicados pela Requerida, cujos valores deverão ser apurados mediante regular liquidação por cálculo"* (fl. 224).
Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.
A irresignação colhe êxito.
A respeito do tema, a Súmula nº 291/STJ já consolidou o entendimento de que *"a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos"*.
A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 771.638/MG, de minha relatoria, ocorrido em 28/9/05, acórdão publicado em 12/12/05, firmou o entendimento no sentido de que a referida Súmula alcança a cobrança de expurgos inflacionários sobre a diferença de pagamento relativo à restituição. Naquela oportunidade, considerei, ausente a comprovação de que o autor teve ciência do crédito a menor por meio de extratos mensais ou semestrais, que a contagem do prazo prescricional se inicia com a restituição das contribuições.
Assim, no caso presente, a fluência do prazo se dá a partir de 3/8/95, data de restituição das contribuições (fls. 91, 94 e 298). Ora, tendo sido a ação proposta somente em 6/8/04 (fl. 59), decorridos mais de nove anos, encontram-se prescritos os débitos.
Observo ser desnecessário examinar dispositivos do Código Civil em vigor, tendo em vista que a prescrição se consumou na vigência do Código anterior.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A , do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para declarar a prescrição da pretensão do autor. Custas pelo recorrido e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3146)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.341 - PR (2006/0254374-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO	: DENIZE ALICE SIKORA
ADVOGADO	: ERENI INÊS CASARIN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que concerne às questões relativas aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.
O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.
Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3147)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.428 - RS (2006/0254231-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO	: TERESINHA MORAES MAGNUS
ADVOGADO	: TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO ARRENDATÁRIO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras.

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

VIII - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

IX - O entendimento desta Corte é no sentido de que, descaracterizada a mora, é inadmissível a reintegração do bem, devendo ser mantido na posse do arrendatário. Precedentes.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 35 e 140).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Por fim, relativamente à reintegração do bem, o tribunal de origem decidiu pela sua manutenção na posse do devedor, tendo em vista a descaracterização da mora, tanto pela cobrança de encargos excessivos como pela consignação judicial dos valores devidos. Assim, não dissentiu do entendimento desta Corte sobre o tema, conforme os seguintes precedentes: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.2.2005; REsp 140.144/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3148)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.655 - RN (2006/0254937-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: SARAH DE ARAÚJO LIMENZO E OUTROS
RECORRIDO	: ELIANA DA SILVA LUNDBERG
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

Recurso especial. Previdência privada. Devolução dos valores pagos pelo empregado. Correção monetária plena. Alegação de violação ao art. 535 do CPC.

- Manifestando-se o Tribunal de origem sobre todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, não existe a alegada violação ao art. 535 do CPC.

- Por ocasião do desligamento do empregado, as importâncias com que este pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar devem ser devolvidas devidamente atualizadas, mediante a utilização de índice de correção monetária que reflita a efetiva recomposição do valor de compra da moeda. Precedentes.

- Ainda que o estatuto assim não preveja, tem o beneficiário de plano de previdência privada o direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas, sob pena de enriquecimento ilícito da entidade de previdência privada. Precedente da Terceira Turma.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, movida por ELIANA DA SILVA LUNDBERG em desfavor da ora recorrente, alegando que recebeu apenas parte do valor a que teria direito quando se desligou do plano de previdência privada, e, ainda, que sobre tal valor não houve a devida correção monetária.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o pagamento da totalidade das parcelas vertidas pela autora ao fundo, devidamente corrigida pelo INPC e IPC.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da ora recorrente apenas para redistribuir os ônus da sucumbência, nos seguintes termos:
"PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO MOVIDA CONTRA A FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS). ROMPIMENTO DO VÍNCULO LABORAL. DIREITO DO EX-ASSOCIADO À RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. PATRIMÔNIO DO AUTOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. REPERCUSSÃO NO ÔNUS SUCUMBENCIAL - APLICABILIDADE DO ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - As contribuições pessoais feitas pelo empregado à entidade de previdência privada fazem parte do seu patrimônio, pelo que devido o resgate integral das parcelas por ele diretamente saldadas ao longo dos anos de vinculação.
II - Nos termos da Súmula nº 289 do STJ, 'a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda', com a inclusão dos índices dos chamados expurgos inflacionários.
III - Se o ente é formado com o objetivo de fornecer determinado serviço, cuja destinação visa o atendimento das necessidades próprias de seus associados, tem-se, portanto, configurada uma relação de consumo, aplicando-se ao vínculo jurídico entre as partes os princípios e regras do CDC.
IV - Tendo sido as partes vencedoras e vencidas no pleito, deve-se aplicar a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.
V - Recurso conhecido e provido em parte" (fls. 193/194).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação:

a) ao art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional;

b) aos arts. 21 da Lei nº 6.435/77 e ao art. 30 do Decreto-lei nº 81.240/78, além de dissídio jurisprudencial, porque, no entender da recorrente, haveria respaldo à previsão estatutária no sentido da devolução parcial das contribuições vertidas ao fundo pelos empregados.

É o relatório. Decide-se.

a) Da alegação de violação ao art. 535 do CPC.

Sustenta a recorrente que houve negativa de prestação jurisdicional, porque o TJ/RN teria se recusado a manifestar entendimento a respeito da incidência do Decreto-Lei nº 81.240/78 e da Lei nº 6.435/77 à relação jurídica.

Da leitura do acórdão, contudo, extrai-se que não só houve manifestação a respeito de tal legislação, como a jurisprudência citada como razão de decidir leva em conta, inclusive, a existência de tais dispositivos.

Da petição de embargos de declaração, o que sobressai não é a existência de uma eventual omissão, mas sim a intenção da recorrente em obter um novo julgamento da lide, com uma interpretação mais favorável do teor daqueles dispositivos.

Assim, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do CPC.

b) Da alegação de violação aos arts. 21 da Lei nº 6.435/77 e ao art. 30 do Decreto-lei nº 81.240/78.

A questão foi resolvida pelo TJ/RN em completa consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ acerca das questões examinadas.

Com efeito, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser atualizados de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso. Neste sentido, destacam-se os julgados:

"Entidade de previdência privada. Contribuições. Devolução. Correção monetária. I. - Firmou-se a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a restituição das contribuições efetivadas para entidade de previdência complementar deve ser feita com correção monetária, mediante índice que traduza a efetiva desvalorização da moeda nacional. II. - Agravo regimental desprovido." (AGA 435994/RJ, DJ de 30.09.2002, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 289/STJ.
(...)
2 - É pacificado o entendimento desta Corte, inclusive objeto do enunciado sumular 289/STJ, no tocante à atualização monetária das contribuições a serem devolvidas pela entidade de previdência complementar, que deve haver incidência do indexador que mais recompõe o valor da moeda.
3 - Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 607038 / RJ, DJ 22.08.2005 p. 286, Rel. Min.JORGE SCARTEZZINI)

Este entendimento reiterado deu ensejo, inclusive, à edição da Súmula 289 do STJ, que assim dispõe: *"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."*

Quanto à restituição integral das contribuições pessoais vertidas ao plano de previdência privada, a despeito do Regulamento da recorrente - até a edição da LC nº 109/01 - estar em consonância com os ditames da Lei nº 6.435/77 e do Decreto nº 81.240/78, já tive a oportunidade de me manifestar em caso análogo (Ag 746.476, DJ de 21/03/06), aliás recurso da própria Fundação Petrobrás e tendo por objeto também acórdão do TJRN, nos seguintes termos:
"I - Da devolução integral das contribuições pessoais.
A Terceira Turma, no julgamento do REsp. 456413/PR, de minha relatoria, DJ: 06/02/2003, manifestou-se sobre a questão ora em análise, decidindo no sentido de ter o beneficiário do plano de previdência privada direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas, porquanto foram calculadas com base no benefício supostamente contratado. Confira-se:
'Tem o beneficiário do plano de previdência privada o direito à restituição da totalidade das contribuições pessoais vertidas, pois foram calculadas com base no benefício supostamente contratado. A sua retenção pela entidade de previdência privada, sob o argumento de que o estatuto não previa a devolução até fevereiro de 1980, caracteriza enriquecimento ilícito e deve ser coibida.'"

Assim, uma vez que a orientação do TJ/RN encontra-se em harmonia com o entendimento adotado neste Tribunal, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3149)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.729 - MS (2006/0250224-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: SILVIA BONTEMPO E OUTRO
RECORRIDO	: LÍGIA MARIA LEME
ADVOGADO	: ELENICE PEREIRA CARILLE E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. LEI 9.298/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR.
I - Celebrado o contrato já na vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o percentual da multa deverá ser reduzido de 10% para 2% sobre o valor do débito.
II - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).
Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
Por outro lado, merece ser mantido o *decisum* na parte em que determinou a redução da multa de 10% para 2% sobre o valor do débito, uma vez que o contrato foi celebrado já na vigência da Lei 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o enunciado 285 da Súmula deste Sodalício.
Por fim, é entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que legítima é a utilização da taxa referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Assim, o enunciado 295 da Súmula deste Sodalício.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar que a correção monetária seja feita pela TR.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3150)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.820 - PR (2006/0254384-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS E OUTROS
RECORRIDO	: ODOVACIR MORO E OUTRO
ADVOGADO	: JULIANA TONELLI KRANZ

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado. Honorários advocatícios. Súmula 83/STJ aplicada.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por ODOVACIR MORO E OUTRO.
Sentença: extinto o processo sem julgamento de mérito.
Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido, com a seguinte ementa:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS.
1. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.
2. A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor atribuído aos embargos, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC." (fls. 121).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada; aduzindo, ainda, contra a fixação dos honorários advocatícios, além de afirmar a existência do dissídio jurisprudencial quanto à essa matéria.
É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.
Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.
Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Dos honorários - dissídio jurisprudencial.
O TJ/PR admitiu a cumulação dos honorários advocatícios na ação de execução e nos embargos do devedor.
Saliente-se que a Corte Especial, no julgamento do EREsp nº 81755/SC (DJ de 02.04.2001), manteve o entendimento jurisprudencial firmado no STJ no sentido de ser possível a cumulação dos honorários na ação de execução e nos embargos do devedor, tendo a ementa o seguinte teor:
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.
I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.
II - (...)."

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3151)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.826 - MT (2006/0255361-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: MINUANO REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: FERRARI E SATO LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

Civil e processo civil. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Valor da compensação por danos morais. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Reexame de matéria fático-probatória. Inadmissibilidade.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.
- O dissenso pretoriano deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MINUANO REFRIGERAÇÃO LTDA arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de rescisão contratual c/c restituição de valores c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada pela recorrida em face da recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a recorrente ao pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)a título de compensação por danos morais bem como a rescindir o contrato entre as partes, com a devolução da quantia paga pela recorrida.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C RESCISÃO DE CONTRATO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO ART .27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA - QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - DEVOLUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO A FIM DE EVITAR O LOCUPLETAMENTO ILÍCITO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Aos pedidos de indenização concernentes às relações de consumo aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, inserto no art. 27, da Lei nº 8.078/90.
O dano moral indenizável é caracterizado na atuação negligente da empresa, que se eximiu da sua responsabilidade ao negar a manutenção de aparelho de condicionador de ar de estabelecimento consumidor, acarretando transtornos e lesão à imagem deste.
Impõe-se a devolução do aparelho objeto do contrato, uma vez que além da indenização justa, foi rescindido o contrato e determinada a restituição do valor pago pela máquina, para que não se configure o enriquecimento sem causa." (fls. 194)

Embargos de declaração: foi dado parcial provimento aos embargos interpostos pela recorrente.
Recurso especial: alega violação aos arts. 12 §3º, III, do CDC; 333, I, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge, em síntese, acerca do *quantum* indenizatório a ser pago a título de compensação por danos morais. Sustenta que não ficou demonstrado nos autos que não haveria problemas de consumo de energia na unidade da recorrida e que haveria culpa exclusiva da recorrida.
Decisão: admitiu o recurso especial na origem.
Relatado o processo, decide-se.

I - Da ausência de prequestionamento.
As matérias jurídicas versadas nos artigos 12 §3º, III, do CDC; 333, I, do CPC, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide a Súmula 211 do STJ.
Ademais, para verificar se ficou ou não demonstrado nos autos que não haveria problemas de consumo de energia na unidade da recorrida, bem como perquirir se haveria ou não culpa exclusiva da recorrida, de modo a modificar as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário a análise de fatos e provas, procedimentos vedados em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

II - Do dissídio jurisprudencial e da incidência da Súmula 7 do STJ .
Sustenta a recorrente que o valor fixado a título de compensação por danos morais, em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), seria excessivo se comparado com o fixado em outros julgados do STJ.
Para tanto, colaciona julgados que limitam a compensação em hipótese de recusa de internação em UTI por plano de saúde, acidente de trânsito, acidente ferroviário e publicação de notícia ofensiva. Inviável, portanto, a análise do alegado dissídio jurisprudencial, em face da ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas.
Ademais, limitou-se a recorrente a copiar trechos de ementas e acórdãos, sem proceder ao necessário cotejo analítico entre as situações, de forma a demonstrar a similitude fática entre os julgados.
Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado a título de compensação por danos morais destoa daqueles adotados em outros julgados de hipóteses semelhantes ou revela-se irrisório ou exagerado.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor*

de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3152)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.136 - RS (2006/0254564-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO	: VILMA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão, em que são discutidos os encargos pactuados em contrato bancário.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Ocorre que a jurisprudência deste Sodalício já se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, com o entendimento de que, vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. No caso, conforme se infere do acórdão recorrido (fls. 60/61), houve cobrança de comissão de permanência cumulada com multa, tornando inviável a caracterização da mora.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Em face do exposto, mantida a extinção da presente ação, ficam prejudicadas as demais questões trazidas no recurso.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3153)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.362 - RS (2006/0257509-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTROS ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ ODAIR NUNES FERREIRA
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA FREITAS AMADO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de agravo de instrumento interposto em ação de busca e apreensão, em que são discutidos os encargos pactuados em contrato bancário.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Ocorre que a jurisprudência deste Sodalício já se firmou no sentido de que não se permite cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. No caso, conforme se infere do acórdão recorrido, há cláusula contratual prevendo a cobrança de juros, multa e correção monetária em conjunto com a comissão de permanência, tornando inviável a caracterização da mora.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Em face do exposto, ficam prejudicadas as demais questões trazidas no recurso.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3154)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.472 - RS (2006/0258471-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: RENATA BLASER SCHERER E OUTROS
RECORRIDO	: MARCIO ALEX CASTRO ALVES
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE FERREIRA SOARES

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra acórdão proferido pelo TJRS.
Ação: revisional de contrato proposta pelo recorrido em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato bancário. Recurso não conhecido. De ofício, reduzidos os juros remuneratórios para 12% ao ano, em face da excessiva onerosidade dos pactuados. Decretada a nulidadade das cláusulas contratuais atinentes à comissão de permanência e à "tarifa". reduzida a multa moratória para 2% da parcela em atraso. IOF. Abusividade quanto à forma de cobrança. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV)."

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação a artigos de lei federal e aponta dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano e o afastamento da comissão de permanência.
Às fls. 167/169, decisão admitindo o recurso especial.
É o relato do necessário. Decide-se.
I - Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as disposições de ofício relativas:
i - à comissão de permanência;
ii - à multa moratória;
iii - à cobrança do IOF.
II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios.
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios, nos termos acima referidos.
Considerando o provimento do recurso especial, restabeleço o que foi decidido pela sentença no que concerne aos ônus da sucumbência, ressalvados os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3155)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.763 - RS (2006/0257908-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: DALVA DA SILVA WENDORFF
ADVOGADO	: FERNANDA MARIA PREUSSLER E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Súmula 83/STJ. Incidência.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69) e anual nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (Decreto 22.626/33). Nesse ponto, destaco, entre muitos outros, os seguintes precedentes: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
No caso dos autos, o tribunal de origem entendeu que havia cobrança cumulada com outros encargos da mora, conforme se confere às fls. 122, onde ficou consignado:
"No caso concreto, há previsão contratual da sua incidência cumulativa, seja dos juros remuneratórios, seja dos encargos moratórios.".
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pela recorrida, devidamente compensados.
Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3156)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.164 - SP (2006/0257042-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTROS ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
RECORRIDO	: ZOCAL ALVES FERREIRA
ADVOGADO	: CELSO BENEDITO VEIGA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - REVISÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - REVISÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS.
I - Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.
II - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.
III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto.
IV - Só se conhece do especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.
V - Afastado o caráter protelatório, não há de se cominar pena de multa aos embargos de declaração e condenação por litigância de má-fé.
Recurso especial a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de indenização proposta por ZOCAL ALVES FERREIRA em relação ao BANCO DO BRASIL S/A.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao apelo do autor, em acórdão assim ementado:

"DANO MORAL - FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA - Ação de indenização - Autor que foi executado em virtude de ter sua assinatura falsificada como avalista em Cédula Rural Pignoratícia - Ocorrência de incidente de falsidade no qual foi constatada a falsificação da assinatura - Dano moral evidenciado - Ação improcedente - Recurso provido."

O réu opôs, sucessivamente, dois embargos declaratórios, que foram rejeitados. Foi aplicada a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil no primeiro recurso, e multa e indenização por litigância de má-fé no segundo.
Inconformado, o réu interpõe recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa aos artigos 17, inciso VII, 18, § 2º, 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 159 e 160, inciso I, do Código Civil. Traz aresto para configurar dissídio jurisprudencial a respeito da configuração do dano moral e da cumulação das multas previstas no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil e no artigo 18 do Código de Processo Civil.
Alega, em síntese, negativa de prestação jurisdicional; que agiu no exercício de direito; que o crime foi praticado por terceiro; que o recorrido concorreu para o fato; que não houve má-fé de sua parte por ter oposto dois embargos declaratórios e que não teve intuito protelatório.
O recurso foi admitido na origem.
É o relatório.
Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.
Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.
Quanto aos artigos 159 e 160, inciso I, do Código Civil, ao versar sobre o tema restou demonstrado que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas, conforme pode-se constatar nas razões desenvolvidas no aresto impugnado:
"(...)
O perito judicial, subscritor do laudo ofertado às fls. 36/51, apresentou as seguintes conclusões: 'Não se identificaram com os padrões de confronto fornecidos pelo mesmo e, tendo em vista ao grande número de elementos técnicos divergentes tanto de ordem geral quanto genéticos encontrados entre eles, leva o perito a concluir que as assinaturas questionadas são falsa, e portanto, não provieram de seu punho'.
Com base em tais conclusões, os embargos à execução foram julgados procedentes, conforme mesmo o que se pode ver da r. sentença xerocopiada às fls. 77/79, inclusive com trânsito em julgado, material e formal.
(...)."
A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial, à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
Assim, como a prova produzida foi toda no sentido de ser o banco responsável pelos danos morais sofridos pelo autor, não há que se falar em exercício de direito, como fundamento. Foi, sim, conduta antijurídica.
Por outro lado, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.
Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (cf. REsp. 331.221/PB, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 04/02/2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001).
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal mantida pelo acórdão *a quo*, razão para a intervenção desta Corte.
Mesmo que tais óbices pudessem ser transpostos, a revisão do montante fixado a título de dano moral, da forma em que pretende o recorrente, pode trazer como conseqüência a investigação dos aspectos fáticos da causa, o que esbarra no impedimento do enunciado 07 da Súmula desta Corte.
É também inadmissível o recurso especial pelo alegado dissídio jurisprudencial a respeito da configuração do dano moral, em virtude da não obediência ao parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil e aos §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte, pois ausente a similitude fática.
Verifica-se, ainda, que o tribunal *a quo*, com base no conjunto fático-probatório e nas peculiaridades do caso concreto, concluiu pela responsabilidade do banco. Assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.
Quanto à aplicação das multas e indenização pela oposição dos embargos declaratórios, razão assiste ao recorrente.
No presente caso, não foram os primeiros embargos procrastinatórios, devendo ser afastada a cominação, e também não se pode considerar a oposição dos segundos embargos declaratórios como ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé, porquanto constituiu regular exercício do direito de defesa.
Se a parte utiliza de recurso cabível para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender que exista fundamento para a condenação por litigância de má-fé.
Nesse sentido:
"LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Multa.
O regular exercício do direito de recorrer contra decisões que determinam o processamento da execução sobre imóvel que teria sido adquirido por terceiro de boa-fé, não justifica a imposição de pesada multa por litigância de má-fé.
Recurso conhecido e provido."
(Resp 188.863/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 29/03/1999);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.
1. Em sendo as decisões judiciais impugnáveis, daí por que têm, na fundamentação, uma das condições de sua validade (Constituição Federal, artigo 93, inciso IX), é poder jurídico da parte buscar a positivação do direito que entende ser a devida, em obséquio do que é o assegurado direito de defesa, com os recursos a ela inerentes, pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
2. O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que se caracteriza a litigância de má-fé, a determinar a imposição de multa ao autor, réu ou interveniente.
3. Recurso provido."
(Resp 401.164/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/11/2004).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FACULDADE PROCESSUAL. MULTA INCABÍVEL. AUSENTE O CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.
I - O v. acórdão reprochado, aplicando multa por entender procrastinatória a interposição de agravo regimental, deixou de apreciar as matérias que cogitam os arts. 273, § 2º, e 475, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual o apelo excepcional não pode ser conhecido à míngua do necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).
II - Não consubstancia injustificável resistência ao direito da parte contrária o exercício de faculdade processual pela recorrente, qual seja a interposição de recurso de agravo, devendo ser afastada a multa procrastinatória imposta. Precedentes.
III - (...)
Recurso especial parcialmente conhecido e, neste ponto, provido.
(REsp 536.515/RJ, Rel. Min. Félix Fischer, Min. DJ 11/11/03)
Assim, a oposição dos embargos declaratórios não foi procrastinatória nem caracterizou litigância de má-fé, devendo ser afastada as cominações, em face de o exercício do direito de recorrer.
Posto isso, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a multa aplicada nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e as cominações decorrentes da condenação por litigância de má-fé.

Intimem-se.

Brasília, 20 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3157)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.235 - SC (2006/0256848-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO	: RICIERI CECCON E OUTRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de embargos à execução, em que são discutidos os encargos pactuados de contrato bancário.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados.
Intimem-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3158)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.289 - PR (2006/0257454-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: VALÉRIA CARAMURU CICARELLI E OUTROS
RECORRIDO	: ETIENE AQUINO MOURA
ADVOGADO	: CASEMIRO FRAMIL FILHO E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado no que interessa:
"1- O dano moral, por ser inestimável economicamente, prescinde de comprovação de sua extensão, sendo suficiente para sua caracterização a prova da existência de ato que importe lesão à dignidade, imagem ou honra da pessoa. 2- O valor da indenização por dano moral deve ser fixado para atender ao binômio de compensação pela dor da vítima e desestímulo ao causador do dano. 3- Apelo não provido." (fl. 169)
O banco-recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 186, 927 e 944, parágrafo único, do NCC. Sustenta que houve, apenas, mero dissabor, incapaz de acarretar dano. Pleiteia, por fim, a exclusão da indenização ou sua redução equitativa, em razão da desproporção excessiva entre a gravidade da culpa e o dano.
Sem contra-razões.
DECIDO:
A recorrente ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização, em razão da demora - a qual considera excessiva -, por parte da ora recorrida, de enviar-lhe o cartão referente a sua conta corrente, o que sustenta que lhe acarretou muitos dissabores.
O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral.
Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização.
Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento.
O autor não sofreu efetivo prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
O inadimplemento contratual é mero dissabor, que não justifica indenização por danos morais. Confira-se:
"(...) o inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante - e normalmente o traz - trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade (...)" (REsp 338.162/SÁLVIO)
Dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido de indenização, invertendo-se os ônus da sucumbência, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3159)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.457 - RN (2006/0245527-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL
ADVOGADO	: ELIZABETH GOMES GONCALVES
RECORRIDO	: RAIMUNDO CORREIA BARBOSA FILHO
ADVOGADO	: SAULO ARAÚJO DE MEDEIROS E OUTRO
INTERES.	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
Intempestivo é o recurso especial interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.
Recurso ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE NATAL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, sendo parte contrária RAIMUNDO CORREIA BARBOSA FILHO.
É o relatório, em síntese.
O recurso especial não comporta seguimento, porquanto a interposição não satisfaz a exigência quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.
O acórdão recorrido foi publicado em 30/08/2006 (quarta-feira) (f. 303-v). Iniciando-se no dia útil imediato a contagem, exauriu-se o prazo de quinze dias em 14/09/2006 (quinta-feira). A petição do recurso especial, porém, somente foi protocolizada no dia 15/09/2006 (f. 305), sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.
Pelo exposto, nego seguimento recurso.
Intimem-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3160)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.529 - RS (2006/0261520-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE	: BANCO HONDA S/A
ADVOGADOS	: ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTROS
	NELSON PASCHOALOTTO
EMBARGADO	: JAIR FURTADO MACHADO
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ SENNA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
Inviáveis os declaratórios, quando ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO HONDA S/A contra a decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial. Eis a ementa redigida para o julgado:

"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. *NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.*
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento extra petita.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - Quanto à comissão de permanência, no caso, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial parcialmente provido. *"*
Sustenta o embargante haver contradição e omissão no ato, insurgindo-se contra o afastamento da comissão de permanência e a ausência de pronunciamento acerca da Taxa de abertura de Crédito - TAC.
É o breve relatório.
Primeiramente, inexiste a omissão apontada, quanto à Taxa de Abertura de Crédito, pois referida matéria não foi suscitada no recurso especial.
Sobre a comissão de permanência, assim se pronunciou o julgado ora embargado:
"No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
No caso, verifica-se que o tribunal de origem, constatando a existência da cobrança cumulada desse encargo com outros encargos moratórios, afastou a comissão de permanência. Rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 desta Corte. "
Na verdade, os fundamentos trazidos nos embargos de declaração evidenciam a sua utilização como forma de expressar a insatisfação do recorrente, não tendo ocorrido quaisquer omissões, contradições e/ou obscuridades a serem sanadas. Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (Cód. de Pr. Civil, artigo 535), não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo.
Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3161)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.623 - RS (2006/0261772-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO	: ESTEVAM VANDERLAN STRINGUINI PASSARINI
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por ESTEVAM VANDERLAN STRINGUINI PASSARINI, em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS COM BASE NA TAXA SELIC, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS COMO CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TUTELA CAUTELAR CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES ÀS TAXAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA." (FLS. 113)

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 128, 460 e 515, do CPC; e 4º, IX, da Lei 4595/64. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
i- as disposições de ofício;
ii - a limitação dos juros remuneratórios pela Taxa Selic; e
iii - a vedação da comissão de permanência.
Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i - a alteração da base de cálculo da multa moratória; e
ii - a vedação da cobrança da taxa de emissão de carnê e de abertura de crédito.

II - Dos juros remuneratórios
O TJRS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado.
De fato, as Súmulas 294 e 296/STJ dispõem que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar as disposições de ofício; *b)* afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa selic; e *c)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.
Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, na proporção de 40% para o recorrente e de 60% para o recorrido, e devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3162)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.626 - RS (2006/0261769-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO	: DELAMAR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANO SANTOS DIAS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização mensal. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.
- Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO BANCO FIAT S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, proposta por DELAMAR TEIXEIRA DA SILVA em face do ora recorrente.
Sentença: julgou parcial procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. PERMITIDA À CAPITALIZAÇÃO MENSAL, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. Ilegalidade da comissão de permanência. Apelo parcialmente provido, por maioria." (fls.132)

Recurso especial: alega o recorrente violação ao art. 4º, IX, da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação da capitalização mensal de juros, a proibição da cobrança da comissão de permanência, a possibilidade de repetição do indébito, e a vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.
Relatado o processo, decido.

I - Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização de juros
A jurisprudência mais recente do STJ vem entendendo que a capitalização mensal dos juros, autorizada pela MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, com a última reedição sob nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, só pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa, desde que pactuada.

III - Da comissão de permanência.
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

IV - Da repetição do indébito e compensação de valores
Consolidado entendimento de que aquele que recebeu o que não lhe era devido deve restituir, sob pena de enriquecimento indevido. Precedentes- REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003 e REsp n. 205.990/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 07/08/2000.

V - Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao consumidor
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: *(i)* que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; *(ii)* que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; *(iii)* que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que afasta a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima.
Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, admitir a capitalização mensal de juros, admitir a incidência da comissão de permanência, e declarar que é possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos do entendimento esposado acima.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado no acórdão recorrido, que serão recìprocamente distribuídos, suportados na proporção de 25% pelo recorrente e 75% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3163)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.656 - PR (2006/0260649-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO	: SADY SARDINHA
ADVOGADO	: MÁRIO GERALDO COSTA BARROZO E OUTROS

EMENTA

Processual. Recurso especial. Embargos do devedor.Fundamentos inatacados.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Vistos.
Em respeito ao que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, e tendo em vista a natureza reiterada da lide ora posta a desate, adoto, como razões deste recurso, os fundamentos do REsp 754.336/PR, no sentido de que é inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz de, por si só, manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3164)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.768 - RS (2006/0261903-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTROS
RECORRIDO	: LUIS EDUARDO HENSEL BRITES
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA NORONHA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
VII - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente aos juros de mora.
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3165)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.906 - SP (2006/0255106-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: REYNALDO CUNHA E OUTROS
RECORRIDO	: VIVIANE NUNES CATELAN - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 42/46).
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3166)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.925 - RS (2006/0262445-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO	: DENISE REUS DE SOUZA TORBES
ADVOGADO	: FERNANDO SOARES WITT E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3167)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.039 - RS (2006/0262333-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: LEO CORONATO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: ELFRIEDE LAU
ADVOGADO	: JÚLIO CÉZAR COITINHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Banco Santander Banespa S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LOCAÇÃO DE COFRE EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. ASSALTO CONFIRMADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO LOCADOR EM REPARAR OS DANOS À LOCATÁRIA. DEMONSTRADA A GUARDA DE JÓIAS E DÓLARES. PROVA DOS AUTOS QUE ASSUME RELEVÂNCIA A AMPARAR A TESE DA AUTORA. CONJUNTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR QUE ERA POSSUIDORA DAQUELES BENS E VALORES AO TEMPO DO FATO. SENTENÇA MANTIDA.
APELO DESPROVIDO. UNÂNIME" (fl. 269).

O recorrente assevera violação dos artigos 406 do Código Civil em vigor, 1.062, 1.063 e 1.536, § 2º, do Código Civil de 1.916, 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, pois os juros moratórios foram fixados em 12% ao ano sendo certo que o ilícito ocorreu ainda na vigência do Código Civil de 1916.
Assevera que o contrato firmado entre as partes, de locação de cofre, não a põe na condição de depositária como entendeu o acórdão recorrido e, além disso, que o assalto ao banco constitui causa excludente da responsabilidade civil.
Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedente de outro Tribunal.
Com contra-razões (fls. 291 a 302), o recurso especial foi admitido (fls. 304 a 307).
Decido.
O recorrido ajuizou ação de indenização em face do banco recorrente tendo em vista o furto de objetos guardados em cofre locado àquela instituição financeira (fls .2 a 7).
A sentença julgou procedente o pedido, condenado o réu *"ao pagamento de R$ 14.703,00 (catorze mil, setecentos e três reais), referentes às jóias subtraídas do cofre de segurança localizado no banco-réu, valor a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir da data desta decisão até o efetivo pagamento, agregando-se juros de mora na base de 0,5% ao mês até a vigência do CC/02 e, a partir de sua entrada em vigor, à razão de 1% ao mês (...) bem como ao pagamento de vinte mil dólares americanos, que deverá ser calculado e convertido em moeda corrente nacional à data do efetivo pagamento"* (fl. 229).
O Tribunal de origem, em grau de apelação, negou provimento ao recurso, consignando, na oportunidade:

"O fato ocorreu já na vigência do CDC, reconhecido pela contestante o assalto ocorrido na época na Agência Bancária e a retirada dos objetos guardados nos cofres. É de se admitir a deficiência do serviço, o que acarreta a responsabilidade objetiva do demandado-apelante.
A alegação de imprevisibilidade do ocorrido, por si só, não retira a responsabilidade do banco pelo fato, até porque cabia-lhe a responsabilidade pelos objetos ali guardados. Segundo se constata, o assalto ocorreu por problemas no sistema de segurança, responsabilidade exclusiva do banco no evento.
.....
Não resta dúvida acerca da responsabilidade objetiva da locadora, o que autoriza a indenização fixada na sentença recorrida.
Deve ser mantida a sentença de primeiro grau no tocante aos dólares e ao valor correspondente às jóias depositadas no cofre do réu, não restituídas à autora, conforme montante estabelecido.
Por fim, no que tange aos juros moratórios, descabida a pretensão da aplicação da norma anterior, já que parte do período de sua incidência transcorreu na vigência do novo Código Civil" (fls. 273 e 276).

A irresignação não merece prosperar.
No que diz respeito dissídio jurisprudencial apontado destaco, em primeiro lugar, que o recorrente não realizou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aquele trazido como paradigma. Examinando a ementa do respectivo julgado constata-se, todavia, que o substrato fático entre os casos concretos não é suficiente para configurar a divergência. Isso porque no acórdão paradigma, não restou demonstrado que os valores apontados na petição inicial estavam efetivamente depositados no cofre.
De qualquer forma, ressalto que na linha dos precedentes desta Corte, o contrato de locação firmado entre as partes é fundamento suficiente para justificar a responsabilidade civil imputada ao banco, a qual não pode ser afastada na hipótese de furto ou roubo.
A propósito confira-se:

"Banco - Assalto - Cofre - Responsabilidade. Ao alugar cofres, o banco se compromete a propiciar segurança, mesmo em relação a roubo.
Hipótese em que, entretanto, teve-se como não demonstrado que a cliente tivesse guardado os objetos que mencionou. Impossibilidade de, no especial, rever a base fática do julgado" (REsp nº 151.060/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 12/6/2000).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ROUBO DE COFRE ALUGADO. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. DANOS MATERIAL E MORAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.
- Os bancos depositários são, em tese, responsáveis pelo ressarcimento dos danos materiais e morais causados em decorrência do furto ou roubo dos bens colocados sob sua custódia em cofres de segurança alugados aos seus clientes, independentemente da prévia discriminação dos objetos guardados nos mesmos.
- A comprovação do efetivo depósito dos bens alegadamente roubados, bem como da ocorrência de dano moral ao lesado deverão, em todas as hipóteses específicas, ser objeto de apreciação nas instâncias ordinárias, em conformidade com as peculiaridades fáticas de cada caso.
- Danos material e moral tidos por comprovados pelo Tribunal de origem. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula nº 7/STJ).
- Recurso não conhecido" (REsp nº 333.211/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 18/3/02).

Em relação aos juros moratórios, ressalto que o entendimento expresso no acórdão recorrido encontra amparo na orientação jurisprudencial deste Tribunal, no sentido de que o índice previsto no artigo 406 do Código Civil, mesmo quando o fato ensejador da indenização tenha ocorrido sob a égide do Código anterior, tem aplicação se a obrigação se protrai à época posterior.
Nesse sentido:

*"**Juros legais. Novo Código Civil, art. 406. Precedentes da Terceira Turma.***
1. Já decidiu a Terceira Turma que os juros legais, no caso, 'seguem a disciplina do art. 1.062 do Código Civil de 1916, devendo ser calculados a partir da entrada em vigor do novo Código pelo regime do respectivo art. 406' (REsp nº 661.421/CE, de minha relatoria, DJ de 26/9/2005).
2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 778.568/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 13/2/06).

*"**Dano material e moral. Contrato de seguro. Juros moratórios.***
1. Na linha de jurisprudência da Corte, em cenário como o dos autos, não cabe a indenização por dano moral em decorrência de inadimplemento contratual.
2. Os juros legais, no caso, seguem a disciplina do art. 1.062 do Código Civil de 1916, devendo ser calculados a partir da entrada em vigor do novo Código pelo regime do respectivo art. 406.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 661.421/CE, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 26/9/05).

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO.
PARTES IGUALMENTE SUCUMBENTES. COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.
JUROS DE MORA.
.....
III - Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil .
Recurso parcialmente provido" (REsp nº 729.456/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 3/10/05).

"INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTE PESSOAL. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO.
RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELAS CONSEQÜÊNCIAS DO FATO, AINDA QUE VENCIDO O PRAZO CONTRATUAL.
- A responsabilidade da companhia seguradora ('Bradesco Vida e Previdência S/A') decorre do fato (acidente típico), do qual resultaram seqüelas incapacitantes, evento lesivo esse que ocorreu no período de vigência do contrato de seguro com ela celebrado.
- Irrelevância, na espécie, da falta de comunicação do sinistro à seguradora.
- Juros de mora devidos no caso a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC).
Recurso especial conhecido e provido parcialmente" (REsp nº 173.190/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 3/4/06).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. JUROS DE MORA. NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE.
*1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que 'o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, incidindo a taxa prevista na lei vigente à época do seu vencimento' (voto-vista proferido pelo Min. **Antônio de Pádua Ribeiro** no REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. **Castro Filho**, DJ de 13.6.2005). Desse modo, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, da citação até o advento do novo Código Civil, sendo que a partir de sua vigência devem ser calculados com base no disposto no art. 406 do mesmo diploma legal. Nesse sentido: EDcl no REsp 528.547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. **José Delgado**, DJ de 1º.3.2004; REsp 594.486/MG, 3ª Turma, Rel. Min. **Castro Filho**, DJ de 13.6.2005; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 556.068/PR, 1ª Turma, Rel. Min. **Francisco Falcão**, DJ de 16.8.2004.*
....." (AgRgAg nº 686.807/RJ, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Denise Arruda**, DJ de 10/10/05).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.
1. Correta a aplicação do artigo 406 do Código Civil-CC para determinar que a partir de janeiro de 2003 os juros moratórios incidam no percentual de 1% ao mês, porquanto a citação ocorreu após a entrada em vigor dessa norma.
2. O artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP n.º 2.164/01.
3. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 795.716/SP, Segunda Turma, Relator Ministro **Castro Meira**, DJ de 20/2/06).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3168)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.066 - RS (2006/0261833-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO	: AMARILDO MERA
ADVOGADO	: GILBERTO BOHRZ

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente aos juros de mora.
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3169)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.362 - RS (2006/0263990-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: SERGIO RENATO PENZ E OUTROS
RECORRIDO	: MOACIR BASEGGIO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.
A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria, mantida a sucumbência.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3170)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.551 - RS (2006/0265275-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS GEBERT DE ANDRADE
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO
INTERES.	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CANDICE BINATO STANGLER

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes
- A simples discussão judicial do débito não impede a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A E OUTRO, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por JOÃO CARLOS GEBERT DE ANDRADE em desfavor do recorrente.
Decisão interlocutória: indeferiu a tutela antecipada pretendida.
Decisão monocrática: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, concedendo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para vedar a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito.
Acórdão: deu parcial provimento ao agravo interno interposto pelo recorrente, nos termos da ementa que se segue:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL.
Manutenção da decisão agravada que reconheceu que durante a tramitação de ação revisional de cláusulas contratuais, justifica-se a determinação de que a instituição credora se abstenha de cadastrar o nome do suposto devedor em cadastros restritivos de crédito até final julgamento do feito. Contudo, em relação ao Sisbacen, impõe-se ressaltar que cumprirá aos recorrentes, em verdade, comunicar ao Bacen a determinação judicial vedando a divulgação do débito, porquanto se vislumbra ser inviável a eles o cancelamento de eventual registro nesse cadastro.
AGRAVO PROVIDO EM PARTE." (fls. 86)

Recurso especial: alega a recorrente dissídio jurisprudencial, alçando a paradigma acórdão deste Tribunal entendendo que a simples discussão judicial do débito não justifica a retirada do nome do inadimplente de cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Relatado o processo, decide-se.

- Da restrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Este Tribunal já definiu que não basta a simples discussão judicial do débito para impedir a inscrição do suposto devedor em cadastros de inadimplentes.

O STJ, no julgamento do Resp 527618, da relatoria do e. Min. Cesar Asfor Rocha, pub. no DJ de 24.11.2003, definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado.

Dessa forma, não pode prosperar a vedação de inscrição do nome do recorrido em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, visto que não se verifica que a matéria tratada nos autos encontra jurisprudência consolidada neste Tribunal a favor do recorrido, no sentido de se permitir a cobrança de juros remuneratórios não limitados à taxa Selic ou em 12% ao ano, de acordo com a taxa do mercado, e permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos feitos após a vigência da Medida Provisória 1.963-17/2000. Não preenchendo os requisitos cumulativos que permitem tal vedação, é permitido que a instituição solicite o registro do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito.

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido. Forte em tais razões, nos termos do art. 557 do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para permitir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes desde que preenchidos os requisitos consignados.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3171)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.628 - RS (2006/0265008-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO	: URBANO CIGARAN RODRIGUES
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ SENNA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

II - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

V - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 16).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3172)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.689 - RS (2006/0264692-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: NERCI DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Rever o posicionamento adotado, quanto à comissão de permanência, no caso, demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que o tribunal de origem constatou a existência de sua cumulação com outros encargos moratórios. Assim, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3173)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.915 - RS (2006/0265049-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ITAMARA DUARTE STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO	: ALVARO ANTONIO SIQUEIRA
ADVOGADO	: ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir, nos contratos firmados a partir de 31/03/2000, a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Custas e honorários pelo autor da revisional, em razão do decaimento mínimo do recorrente, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3174)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.951 - RS (2006/0265080-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	: FERNANDA TOAZZA CHECHI E OUTROS
RECORRIDO	: ROSA MARIA LOPES LUBISCO
ADVOGADO	: VIVIAN DE VASCONCELOS E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.
Custas e honorários conforme fixados na sentença.
Intimem-se.
Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3175)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.988 - PB (2006/0263526-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: ÊNIO LÁZARO DE SOUZA
ADVOGADO	: RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: CREDICARD BANCO S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: ADAILTON COELHO COSTA NETO E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, ÊNIO LÁZARO DE SOUZA insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a não limitação dos juros remuneratórios e a existência de capitalização dos juros. Sustenta, por fim, que não recebeu os contratos e em razão disso, impossível é a verificação das cláusulas estabelecidas.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Inicialmente, registro que embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização mensal dos juros:
Quanto à existência de capitalização de juros no contrato, o Tribunal de origem assim decidiu:
"[...] No que se refere ao anatocismo (juros sobre juros), não há nenhuma fundamentação ou demonstração analítica sobre o fato, o mesmo ocorrendo com a pretendida cumulaçaõ de correção monetária e comissão de permanência. Assim, o apelante não se desincumbiu de provar o seu direito, na forma do art. 333,I, do CPC." (fl. 199)
Posta como está a questão, o exame do recurso especial, neste ponto, dependeria de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, o que não se admite a teor das Súmulas 05 e 07.
Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3176)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.017 - RS (2006/0264981-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: MARILENA VARRIENTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO ARMILIATO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*"**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTROS EM BANCO DE DADOS DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CADASTRAMENTO. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.***
A falta de notificação prévia comunicando o consumidor de sua futura inclusão em banco de dados de maus pagadores torna as anotações um ato arbitrário, revestido de ilegalidade, devendo ser cancelados todos os registros efetuados nestas condições.
***NEGARAM PROVIMENTO AO APELO**"* (fl. 107).

Os embargos de declaração (fls. 114 a 116) foram rejeitados (fls. 123 a 125).
A recorrente assevera violado o 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração, não se manifestou sobre o artigo 43, §§ 1º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor.
Sustenta contrariedade àqueles dispositivos do diploma consumerista ao argumento de que não se pode cancelar os registros negativos vinculados ao nome da autora antes de transcorridos cinco anos, se não está prescrita da ação de cobrança da dívida representada nos títulos, a qual não se confunde com a ação executiva que possa advir desses documentos.
Alega, outrossim, que o cancelamento daquele apontamento não pode se fundamentar na inobservância da notificação prevista no artigo 43, § 2°, da Lei 8.078/90, porque a autora foi efetivamente comunicada do registro feito em seu nome.
Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes deste Tribunal e a Súmula nº 323/STJ
Com contra-razões (fls. 167 a 178), o recurso especial foi admitido (fls. 180/181v).
Decido.
A recorrida ajuizou ação ordinária em face da Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Alegre a fim de cancelar registros negativos de seu nome sustentando a prescrição das dívidas respectivas e a ausência de comunicação prévia a respeito dos referidos registros.
A sentença, quanto à falta de comunicação prévia asseverou que ela, por si só, não enseja a exclusão dos registros (fl. 78). Além disso esclareceu que alguns dos apontamentos se referiam a cheques emitidos pela autora sem provisão de fundos e outros a obrigações financeiras de natureza diversa. Ao final deu provimento parcial ao pedido para, reconhecendo a prescrição em relação aos primeiros, determinar o cancelamento dos respectivos registros (fls. 79/80).
O Tribunal de origem, em grau de apelação, negou provimento ao recurso, mantendo o cancelamento dos registros por motivos diversos daqueles declinados na sentença, confira-se:

"No que respeita ao mérito, saliento que a prévia comunicação é requisito essencial para a legitimidade dos cadastros, e, uma vez não efetivada ou não realizada corretamente, não podem ser mantidos, por representarem uma ilegalidade. Em outras palavras, a mera inclusão no rol dos maus pagadores sem que tenha sido oportunizado ao interessado acesso anterior à informação, nos termos da lei consumerista, impõe o dever de retirada da anotação. E isto, porque, tomando ciência da sua futura inclusão em rol de maus-pagadores, o devedor terá a possibilidade de discutir o débito, saldar a dívida ou, ainda, negociá-la com o credor, evitando, assim, a medida extrema da sua inscrição".

A irresignação não merece prosperar.
Primeiramente, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observo não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese.
Em relação ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor destaco que a orientação perfilhada pelo Tribunal de origem, no sentido de que a mera ausência da comunicação prévia ali prevista é motivo para cancelamento do registro respectivo, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.
Anote-se.

*"**Inscrição em cadastro negativo. Ausência de comunicação. Precedentes da Corte.***
1. A inscrição feita em cadastro negativo sem a devida comunicação, prevista no art. 42, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, dá ensejo à indenização por dano moral, cancelado o registro feito em desobediência ao que dispõe a lei especial de regência.
....." (REsp nº 693.273/DF, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 26/9/05).

"Consumidor. Recurso especial. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro. Art. 43, § 2.º, do Código de Defesa do Consumidor.
- Os requisitos legais previstos no § 2.º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade.
....." (REsp nº 735.701/CE, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 15/5/06).

"MEDIDA CAUTELAR. Registro no SPC. Falta de comunicação. Cancelamento.
A falta de comunicação prévia de registro no SPC justifica o cancelamento, se a parte apresenta fundamento razoável para a ação de anulação.
....." (REsp nº 469.304/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 7/4/03).

"CONSUMIDOR. REGISTRO NO CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO.
- Incorre em julgamento extra petita o acórdão que condena o réu ao pagamento de indenização por dano moral, de que a postulação inicial não cogita. Requisito do prequestionamento satisfeito no caso.
- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida. Precedentes.
....." (REsp nº 504.861/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 27/6/05).

A falta de notificação de inscrição em cadastro negativo sem a devida comunicação deverá gerar, portanto, por si só, o cancelamento do registro, sendo irrelevante examinar, nessa medida, o outro tópico do recurso especial relativo ao prazo para a manutenção dos registros, o qual se tem por prejudicado.
Destaco, de outra parte que, se o acórdão recorrido dá pela ausência da notificação prévia a que faz referência o artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e a recorrente, nas razões do especial afirma que ela

ocorreu, põe-se em discussão o conjunto fático-probatório pertinente aos autos, o que não se admite em sede de recurso especial a teor da Súmula nº 7/STJ.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3177)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.263 - MG (2006/0266794-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA E OUTROS
RECORRIDO	: ANA PAULA BIGNOTTO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3178)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.297 - RS (2006/0265207-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS
RECORRIDO	: ADEMIR DOMINGUES MENDES
ADVOGADO	: CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas.
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
- *É vedada a interpretação de cláusulas contratuais bem como o reexame de matéria de fato em recurso especial.*
- *Recurso especial não é a via adequada para impugnar fundamento constitucional do acórdão recorrido.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ADEMIR DOMINGUES MENDES em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.
Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. possibilidade de revisão. incidência do cdc. juros remuneratórios. capitalização. comissão de permanência. repetição do indébito. afastamento da mora. carência de interesse recursal (multa contratual). juros moratórios. prequestionamento.
No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.
Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil.
É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora.
Tendo sido reconhecido, na sentença, que a multa foi pactuada de acordo com a Lei n. 9.298/96, o apelante se apresenta, neste ponto, carecedor de interesse recursal.
Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.
Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.
Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida, por maioria."

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 51, IV, do CDC; 1º, 4º, IV e IX, 9º e 17, da Lei 4595/64; 5º, da MP 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a limitação dos juros remuneratórios; II) o expurgo da comissão de permanência; III) a impossibilidade de capitalizar os juros.
Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:
"Acerca da comissão de permanência, a sentença também não merece reparo, pois não é possível sua cobrança, mesmo que não haja cumulação com correção monetária, em índice superior ao do contrato.
Além do mais, também se constata que, embora pactuada (cláusula 8ª - fl. 35), não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa." (fls. 192).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, bem como em razão da inconstitucionalidade da Medida provisória 2.170-36 por ausência de relevância e urgência.
Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"Todavia, tendo em vista que o contrato foi firmado após a vigência do Novo Código Civil, incide a regra do art. 591, admitindo-se a capitalização anual dos juros.
E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. " - fls. 190.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.
Foi permitida a capitalização anual de juros com fundamento no art. 591, do CC/02. Constata-se que esse argumento não foi refutado pelo recorrente. Incide, pois, a Súmula 283/STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Corte Especial em 21/11/2001, no julgamento do REsp n. 290.141/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

(3179)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.328 - RS (2006/0265111-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: CARLOS HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANO LEFFA DE PINHO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu,

ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3180)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.425 - RS (2006/0264698-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO E OUTROS
RECORRIDO	: OXEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DOUGLAS LUIS RHEINHEIMER E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Capitalização mensal.
- *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO BRADESCO S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de abertura de crédito, proposta por OXEN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS em face do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrente e negou provimento à apelação do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO. É vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual, em casos que não se submetem à legislação específica. O STJ firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, destina-se tão-somente a fixar regras sobre administração dos recursos do Tesouro Nacional, não se aplicando às operações financeiras comuns, como os negócios jurídicos bancários e contratos para utilização de cartão de crédito. HONORÁRIOS. A verba honorária deve ser fixada em consonância com o valor da causa e o trabalho desenvolvido pelos patronos das partes, em atenção ao princípio da eqüidade. Tendo sido fixados em patamar irrisório, impõe-se a majoração para montante suficiente a remunerar o trabalho expendido sem, no entanto, revelar-se exacerbado. JUROS REMUNERATÓRIOS. Impossibilidade de limitação dos juros com fundamento em legislação infraconstitucional, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33. Observância do princípio pacta sunt servanda, mesmo em sua relatividade. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento, calculada à taxa média de mercado, com limite na taxa de juros do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária e juros remuneratórios. CORREÇÃO MONETÁRIA. Contratada expressamente a previsão de incidência da TR no contrato de confissão de dívida, deve esta prevalecer como índice de correção monetária. JUROS DE MORA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Ausente o interesse recursal dos autores, porquanto a sentença limitou os juros de mora em 1% ao ano e possibilitou a repetição do indébito. Recurso não conhecido no tópico. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. APELAÇÃO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DOS AUTORES CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDA." (fls.175/176)

Recurso especial: alega o recorrente violação ao art. 5º da MP 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.
Relatado o processo, decido.

Da capitalização de juros
A jurisprudência mais recente do STJ vem entendendo que a capitalização mensal dos juros, autorizada pela MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, com a última reedição sob nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, só pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para admitir a capitalização mensal de juros.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 25% pelo recorrente e 75% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3181)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.499 - RS (2006/0266126-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
RECORRIDO	: VANDERLAN VITÓRIA LEITE
ADVOGADO	: EDSON VIEIRA SCHEL

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).
Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3182)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.549 - MS (2006/0266537-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: FABIANO CANTERO E OUTROS
RECORRIDO	: ARLEY REGINA LOBO
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
Intempestivo é o recurso especial interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.
Recurso ao qual nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ SEGUROS S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo parte contrária ARLEY REGINA LOBO.
É o relatório, em síntese.
O recurso especial não comporta seguimento, porquanto a interposição não satisfaz a exigência quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.
O acórdão recorrido foi publicado em 15.9.2006 (sexta-feira) (fl. 114). Iniciando-se no dia útil imediato a contagem, exauriu-se o prazo de quinze dias em 2.10.2006 (sgunda-feira). A petição do recurso especial, porém, somente foi protocolizada no dia 3.10.2006 terça-feira (fl. 115), sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3183)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.582 - RS (2006/0263716-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RECORRIDO	: ODIR HEITOR THIESEN FILHO
ADVOGADO	: CRISTIANE PAIM E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
VII - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).
Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 31/38).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3184)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.609 - RS (2006/0260260-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO	: KATIA DANIELA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAELA CONSALTER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ANTECIPAÇÃO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras.

II - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

III - A antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de *leasing* (Súmula 293/STJ).

IV - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

V - O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização de juros implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial. Incidência da Súmula 07 desta Corte.

VI - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VII - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VIII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

IX - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de reintegração de posse fundada em contrato bancário, na qual são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A questão da descaracterização dos contratos de *leasing* pela antecipação do valor residual garantido (VRG) foi sedimentada neste Tribunal, com a aprovação pela Corte Especial da Súmula 293 com o seguinte enunciado: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Quanto à capitalização dos juros, o acórdão recorrido afirmou que não pactuada no caso concreto (fls. 119 v), sendo inviável, para chegar à conclusão diversa, a interpretação da cláusula contratual e o revolvimento da matéria de prova, em razão dos óbices das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil e a limitação à taxa de juros remuneratórios, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3185)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.683 - MG (2006/0266624-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: COMPANHIA DE SEGURO MINAS BRASIL
ADVOGADO	: FAUSE OURIVES E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO TUMAS DA ROCHA
ADVOGADO	: RAUL GONÇALVES DE MELO

DECISÃO

O Recurso Especial (alínea "c") desafia o acórdão assim ementado: "Embargos à execução. Intempestividade. Não conhecimento.

O prazo de dez dias para apresentar os embargos à execução começa a fluir da data da intimação da penhora. A interposição após este prazo é intempestiva e os embargos não merecem ser conhecidos."(fl. 213)

O recorrente aponta divergência jurisprudencial. Sustenta que o prazo inicial para oposição de embargos à execução é da data da assinatura do termo de penhora.

DECIDO:

O Tribunal local consignou que se trata de execução por quantia certa contra devedor solvente (fl. 216).

Conforme a regra do artigo 738, inciso I, do Código de Processo Civil, o devedor oferecerá os embargos no prazo de dez dias, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, na execução por quantia certa, ou seja, da juntada do mandado de intimação cumprido ou da carta precatória.

Confiram-se a respeito: REs 460.232/Passarinho;REsp 390.296/Direito; REsp 299.440/Nancy;REsp 389.990/Barros Monteiro, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557 do CPC).

Brasília (DF), 08 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3186)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.699 - MG (2006/0266635-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO RICARDO DE PINHO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	: VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE.

I - No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento.

II - Verificando-se que o fundamento pelo qual foram opostos os embargos declaratórios não havia sido objeto de exame pelo colegiado estadual, há de ser afastada a alegação de protelatórios.

Recurso provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, reformando a sentença, considerou ser vintenário o prazo prescricional para cobrança das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores recolhidos a fundo de previdência privada.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com aplicação de multa por litigância de má-fé.
Alega a recorrente divergência jurisprudencial, sustentando ser caso de prescrição qüinqüenal.
Contra-arrazoado, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.
É o relatório.
Razão assiste à recorrente quando afirma que a prescrição no caso é qüinqüenal. O termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiado, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicado em suas reservas de poupança.
Nesse sentido:
"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

"Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.
1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser qüinqüenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.
2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor reflitam a inflação.
3. Recurso especial não conhecido."
(Resp 703.411/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005);

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.
2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).
3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.
4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula 289/STJ).
5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.
6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."
(Resp 750.039/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/09/2005).

No caso, conforme se verifica pela sentença, (fls. 243/244), *"os autores desligaram-se da ré, em 1.991, quando da extinção da MinasCaixa, recebendo nesse mesmo ano as suas reservas de poupança, e somente distribuíram a presente ação em 23.12.2004 (fl. 90)"*.
Houve, portanto, a consumação do lapso prescricional.
Por fim, não se há de falar em litigância de má-fé simplesmente por ter a parte exercitado seu direito de opor embargos de declaração. É verdade que referido ilícito processual pode subsumir na interposição de recurso "com intuito manifestamente protelatório". Mas isso não ocorre com a oposição de meros embargos de declaração, porque, para estes, a disciplina instituída pelo Código de Processo Civil é outra, é a do artigo 538 do referido diploma legal.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a multa aplicada à recorrente e restabelecer a sentença.
Intimem-se.
Brasília, 02 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3187)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.826 - RS (2006/0263603-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO	: JORGE PAULINO DALCIN
REPR.POR	: NILZA GASPARY CARDOSO DALCIN
ADVOGADO	: DIEGO AVER DE ARAÚJO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3188)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.900 - MS (2006/0265967-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: RGA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Invertidos os ônus da sucumbência.
Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3189)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.909 - RS (2006/0267084-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: ALEX DA SILVA
ADVOGADO	: VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre mui-

tos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente aos juros de mora.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3190)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.980 - RS (2006/0264141-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: ELIAS DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: JULIANO DUBAL KAERCHER E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
VI - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 132 v).
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3191)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.056 - SP (2006/0267260-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTROS
RECORRIDO	: CLEITON FRANCISCO DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO	: ANDRE WADHY REBEHY E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Financeira Alfa S.A. - Crédito Financiamento e Investimentos interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Medida cautelar - Pedido de abstenção de débitos consignados na folha de pagamento de salários do requerente - Liminar Deferida - Admissibilidade - Salários que têm natureza alimentar, e são absolutamente impenhoráveis - Débitos na folha de pagamento que se equiparam à expropriação sem o devido processo legal - Agravo desprovido" (fl. 100).

Assevera a recorrente que o contrato firmado é válido, pois não se verifica nenhum dos vícios previstos nos artigos 104, 166 ou 171 do Código Civil. Além disso, segundo alega, não se pode aplicar o artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, pois o desconto direto na folha de pagamentos não se confunde com a penhora de vencimentos, sendo certo que o recorrido se beneficiou com as taxas e encargos mais baixos obtidos a partir da circunstância contratada.
Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes deste Tribunal.
Sem contra-razões (fl. 193), o recurso especial foi admitido (fls. 194/195).
Decido.
O recorrido ingressou com medida cautelar inominada (fls. 21 a 34) para cancelar o desconto em folha de pagamento de mútuo contraído.
O juiz da causa, por decisão interlocutória de fl. 38, deferiu a liminar.
O Tribunal de origem, em sede de agravo de instrumento, negou provimento ao recurso.
A irresignação não colhe êxito.
Examinando o acórdão recorrido, verifica-se a seguinte fundamentação:

"Não há abusividade na atitude da agravante, primeiro, porque a consignação foi autorizada pelo agravado e, segundo, porque há decreto estadual que permite servidor no âmbito do funcionalismo estadual (Dec. n. 25.253/86), apenas para se argumentar por analogia.
*Todavia, a consignação, para a hipótese daquele que tangencia a insolvência, ganha outra conotação, que vem a ser a da exaustão dos vencimentos através da expropriação sumária na fonte de pagamento. Há, de tal arte, um processo de execução sem o devido processo legal, penhora e expropriação sem que o devedor possa recorrer à tutela jurisdicional, inclusive para a caracterização da insolvência de que tratam os artigos 748 '**usque**' 753 do CPC e conseqüente formação do concurso universal de credores.*
Os salários, sobre terem natureza alimentar, estão entre os direitos sociais da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso X, há norma programática de proteção do salário.
Acresce que a remuneração do trabalho pessoal, como gênero, é absolutamente impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC, exatamente por se tratar de verba de natureza alimentar" (fls. 102/103).

Como se vê, o Tribunal de origem não se pautou apenas no artigo 749 do Código de Processo Civil para autorizar o cancelamento do desconto em folha de pagamento. Baseou-se, ainda, no princípio do devido processo legal e da proteção ao salário insertos na Constituição Federal, assim como na regra do artigo 7º, inciso X, desse diploma. Trata-se de fundamentação constitucional que, por si só, dá sustentação ao julgado.
A recorrente, por seu turno, não apresentou recurso extraordinário.
Incide na espécie, com efeito, a Súmula nº 126/STJ, com o seguinte teor:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3192)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.148 - PR (2006/0264064-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO	: ANGELINO MOSCARDI E OUTROS
ADVOGADO	: ELÓI GONÇALVES DE SOUSA JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado. Honorários advocatícios. Súmula 83/STJ aplicada.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por ANGELINO MOSCARDI E OUTROS.
Sentença: embargos julgados procedentes em parte.
Acórdão: dado parcial provimento ao apelo dos recorridos, com a seguinte ementa:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS.
1. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.
2. A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor atribuído aos embargos, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC." (fls. 201).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada; bem como afirma a existência do dissídio jurisprudencial quanto à essa matéria.
É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.
Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.
Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial.
A recorrente colaciona dois julgados para confrontar o acórdão impugnado. O primeiro acórdão apontado como paradigma não pode ser examina por este Tribunal ante a ausência de prequestionamento dos arts. 293 e 610 do CPC. Em relação ao segundo julgado, este não serve para embasar a alegação de existência de dissídio jurisprudencial, pois trata-se de uma decisão unipessoal proferida pelo Relator.
A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.

Dos honorários - dissídio jurisprudencial.
O TJ/PR admitiu a cumulação dos honorários advocatícios na ação de execução e nos embargos do devedor.
Saliente-se que a Corte Especial, no julgamento do EREsp nº 81755/SC (DJ de 02.04.2001), manteve o entendimento jurisprudencial firmado no STJ no sentido de ser possível a cumulação dos honorários na ação de execução e nos embargos do devedor, tendo a ementa o seguinte teor:
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.
I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.
II - (...)."

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3193)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.202 - SC (2006/0256078-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTROS ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
RECORRIDO	: ELI MARIA PESSOA KUERTEN
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA GOES ULYSSEA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
IV - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de embargos à execução de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à multa contratual e aos juros de mora.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 28 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3194)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.244 - MT (2006/0262450-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: MÁRIO CARDI FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO OSMAR BOMBARDA
ADVOGADO	: LUIZ GONÇALO DA SILVA E OUTRO

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos morais e patrimoniais. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de reparação de danos morais e patrimoniais, movida por JOÃO OSMAR BOMBARDA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.
Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE CONTRA TERCEIRO DE BOA-FÉ - VEÍCULO ADQUIRIDO DESEMBARAÇADO E LIVRE DE ÔNUS (...) DANO MORAL CONFIGURADO PELO DECURSO DO PERÍODO DE QUATRO ANOS DA APREENSÃO ATÉ A LIBERAÇÃO(...) SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO"(fls. 244).
Embargos de declaração: acolhidos, para sanar omissão relativa à taxa de juros moratórios aplicável na espécie.
Recurso especial: alega violação aos arts. 6º da LICC, além de dissídio jurisprudencial. Em suma, insurge-se contra a fixação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária.
Relatado o processo, decide-se.

I - Do prequestionamento
Verifica-se que o art. 6º da LICC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

II - Do dissídio jurisprudencial
No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o recorrente de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, limitou-se a citar julgados alçados a paradigma, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados (que em sua grande maioria versavam acerca de responsabilidade civil contratual) e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3195)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.297 - RN (2006/0265029-8)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: EMPRESA DE TRANSPORTES NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA
ADVOGADO	: VANESKA CALDAS GALVÃO E OUTROS
RECORRIDO	: TEONE MARIA COSTA DAS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO	: JORDANA BANDEIRA LUZ MONTEIRO SANTOS AMARAL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Empresa de Transportes Nossa Senhora da Conceição Ltda. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PERDAS E DANOS PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA PELA 16ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. CONSTATAÇÃO DE PAGAMENTO DE PREPARO FORA DO PRAZO. PRELIMINAR ACOLHIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO" (fl. 515).

A recorrente assevera que o recurso de apelação não pode ser considerado deserto, sob pena de ofensa ao artigo 511 do Código de Processo Civil pois, ao tempo da interposição, já estava encerrado o expediente bancário, sendo certo que, no dia subseqüente, foi recolhido o emolumento em questão.

Com contra-razões (fls. 556 a 560), o recurso especial foi admitido (fls. 561/562).
Decido.
A sentença (fls. 432 a 441) foi publicada em 30/12/04, quinta-feira (fl. 444), de modo que o prazo recursal teve início em 31/12/04, sexta-feira, e término no dia 14/1/05 (sexta-feira). A apelação (fls. 446 a 458) foi juntada aos autos no último dia do prazo (fl. 444v), mas o preparo respectivo somente foi recolhido em 17/1/05, segunda-feira (fl. 458v).
A irresignação não colhe êxito.
Com efeito, não se verifica na apelação, o respectivo protocolo informando a data e o horário de sua interposição. A tempestividade do recurso, como já assinalado, pode ser aferida do carimbo que certifico a sua juntada aos autos, mas, quanto ao horário em que protocolizado o recurso, não há qualquer informação.
O Tribunal de origem, a seu turno, conquanto reconheça que a apelação foi interposta no prazo, não menciona o horário em que ela foi apresentada ou se foi apresentada após o encerramento do expediente bancário.
Vê-se, assim, que a circunstância fática em que assentado o recurso especial não apenas carece de comprovação nos autos, como ainda o tema trazido a debate se ressente do necessário prequestionamento.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3196)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.401 - PB (2006/0258723-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO	: ADRIANA LEITE DA SILVA
ADVOGADO	: LANDSBERG F DO NASCIMENTO
RECORRIDO	: SÉRGIO COSTA DE ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR.POR	: SANDRA ARAÚJO COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: GENILDA BORGES E OUTRO

EMENTA

Civil. Recurso especial. Ação de indenização. Ausência de prequestionamento. Súmula 83/STJ.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CAIXA SEGUROS S/A com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos materiais e lucros cessantes, proposta por ADRIANA LEITE DA SILVA, ora recorrida, em desfavor de SÉRGIO COSTA DE ARAÚJO - ESPÓLIO e da recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento aos apelos interpostos pela recorrente e por SÉRGIO COSTA DE ARAÚJO - ESPÓLIO, nos termos da seguinte ementa:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente automobilístico. Culpa. Danos materiais. Comprovação. Seguradora. Legitimidade passiva. Responsabilização limitada ao valor da cobertura. Apelos desprovidos.
I. Presentes os requisitos ensejadores da responsabilização civil, é devida indenização que repare a contento os prejuízos decorrentes do ato ilícito.
II. O entendimento atual da jurisprudência do STJ é de que o terceiro que foi vítima em acidente automobilístico pode mover ação de indenização por danos pessoais e materiais diretamente contra a seguradora que tenha contratado com o veículo envolvido no acidente." (fls. 382)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega a recorrente violação aos arts. 787, *caput*, §3º, e 788 do CC/02; 267, VI, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da presente lide.
Relatado o processo, decido.

- Da ausência de prequestionamento.
Verifica-se que os arts. 787, *caput*, §3º, e 788 do CC/02, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, na espécie, a Súmula 211 do STJ.

- Da incidência da Súmula 83 do STJ
Ressalte-se que as conclusões apresentadas no acórdão recorrido, no tocante à legitimidade passiva da seguradora, está em conformidade com a jurisprudência do STJ, conforme se evidencia a partir dos seguintes precedentes:
"Processual civil. Recurso Especial. Prequestionamento. Acidente de trânsito. Culpa do segurado. Ação indenizatória. Terceiro prejudicado. Seguradora. Legitimidade passiva ad causam. Ônus da sucumbência. Sucumbência recíproca.
- Carece de prequestionamento o Recurso Especial acerca de tema não debatido no acórdão recorrido.
- A ação indenizatória de danos materiais, advindos do atropelamento e morte causados por segurado, pode ser ajuizada diretamente contra a seguradora, que tem responsabilidade por força da apólice securitária e não por ter agido com culpa no acidente.
- Os ônus da sucumbência devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes, no caso de sucumbência recíproca.
Recurso provido na parte em que conhecido." (REsp 444716/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 31.05.2004)

"Recurso especial. Ação de indenização diretamente proposta contra a seguradora. Legitimidade.
1. Pode a vítima em acidente de veículos propor ação de indenização diretamente, também, contra a seguradora, sendo irrelevante que o contrato envolva, apenas, o segurado, causador do acidente, que se nega a usar a cobertura do seguro.
2. Recurso especial não conhecido." (REsp 228840/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 04.09.2000)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO AJUIZADA PELA VÍTIMA CONTRA A SEGURADORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. DOUTRINA E PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
I - As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina.
II - Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro.
III - O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor." (REsp 401718/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 24.03.2003)

Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ.

Em decorrência desses fundamentos, não merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3197)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.432 - MS (2006/0265234-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: SORAIA KESROVANI E OUTROS ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
RECORRIDO	: HENRIQUE ALBERTO DE MEDEIROS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO GONÇALVES NETO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3198)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.494 - RS (2006/0262293-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO	: ÉLVIO JOSÉ SALAZAR
ADVOGADO	: ENOR GILBERTO RIBEIRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial na ação revisional, nela condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3199)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.546 - RS (2006/0269309-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ CLAUDIOMAR PASQUATTO - SUCESSÃO
REPR.POR	: FELÍCIA MARILU DA SILVA PASQUATTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANA PAULA TELLES BARCELOS E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inicialmente, deixo de apreciar a questão relativa à Medida Provisória nº 2.170-36, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69) e anual nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (Decreto 22.626/33). Nesse ponto, destaco, entre muitos outros, os seguintes precedentes: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pela recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3200)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.679 - ES (2006/0268846-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: RICARDO PACHECO PEIXOTO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: GERALDO ELIAS BRUM E OUTROS
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAR DE ESPANHA
ADVOGADO	: GEDAIAS FREIRE DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Ricardo Pacheco Peixoto e Cônjuge interpõem recurso especial contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

*APELAÇÃO CÍVEL. 1) cotas condominiais. obrigação **propter rem**. Cobrança. Proprietário. abandono do imóvel. promissário comprador. 2) proprietários. responsabilidade. período posterior ao abandono do promissário-comprador. 3) lei. contrato. direito de regresso. promissário comprador. despesas. Condomínio. Inexistência. não cabimento da denunciação. 4) Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Obrigação. condômino. co-propriedade. Recurso provido.*
*1. O pagamento das cotas condominiais constitui obrigação **propter rem** - aderindo ao imóvel - razão pela qual deve a ação orientada à sua cobrança ser dirigida em face de quem figure como atual proprietário, **in casu** os ora Apelados, considerado, no caso em exame, o incontroverso abandono do imóvel pelo promissário comprador inadimplente no pagamento do respectivo financiamento, e o registro do imóvel em nome dos primeiros.*
2. Não merece acolhida o ponto da defesa fulcrado em pretensa irresponsabilidade dos proprietários, vez que a cobrança em análise, refere-se a período posterior ao abandono do imóvel pelo inadimplente promissário-comprador, ou seja, quando já devolvido o imóvel à sorte daqueles que sempre estiveram, de direito e de fato, como titulares do domínio (os Réus).
3. Inexistindo lei ou contrato estabelecendo o direito de regresso do proprietário contra o promissário comprador pelas despesas que efetuar com o condomínio, não cabe a denunciação da lide ao promissário comprador, devendo a pretensão ser proposta em ação própria. Logo, descabido é o pleito orientado à pretensa conversão do rito sumário para ordinário com o fim de se implementar a denunciação da lide do promissário comprador.
*4. Ressai nítida a inexistência, **in casu**, de relação contratual a ser incluída no âmbito de incidência do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a obrigação do condômino decorre da co-propriedade do prédio, e é dele para com os demais condôminos, e não dele para com um estranho, fornecedor de produtos ou serviços encontrados no mercado. Recurso provido"* (fls. 182/183).

Os recorrentes asseveram de início que o Tribunal de origem deu ao artigo 12 da Lei nº 4.591/64 (*"Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota parte que lhe couberem no rateio")* interpretação diversa daquela conferida por este Superior Tribunal de Justiça. Isso porque o acórdão reconheceu a legitimidade dos recorrentes para figurar no pólo passivo da demanda apesar da alienação do imóvel.
Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes deste Tribunal.
Afirma, ademais, que a multa moratória estabelecida pela convenção do condomínio em 20% é abusiva, malferindo, assim, os artigos 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e 1.336, § 1º, do Código Civil.
Com contra-razões (fls. 251 a 260), o recurso especial foi admitido (fls. 264).
Decido.
O Condomínio do Edifício Mar de Espanha ajuizou ação de cobrança de taxas condominiais relativas a dezembro de 1998 a fevereiro de 2001, bem como das multas moratórias incidentes sobre cada parcela (fls. 3 a 10).
A sentença, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 152 a 154).
O Tribunal de origem deu provimento ao apelo do autor e, nos termos da ementa antes reproduzida, jugou procedente o pedido.
A irresignação não merece prosperar.
A respeito da legitimidade em tais ações verifico que, na linha dos precedentes desta Corte, as despesas e cotas condominiais devem, de fato, ser cobradas do adquirente do imóvel ou do promitente comprador e não do seu antigo proprietário, mesmo que ainda não levado a registro no Cartório de Registro Imobiliário o contrato correspondente. Isso, no entanto, só será possível se o condomínio tiver ciência da alienação.
Nesse sentido: EREsp nº 138.389/MG, Segunda Seção, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 13/9/99; REsp nº 579.943/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 16/11/04; REsp nº 541.878/DF, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 29/3/04; REsp nº 239.819/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Waldemar Zweiter**, DJ de 18/9/2000; REsp nº 535.570/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 20/11/06; REsp nº 327.429/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 19/11/01.
No caso dos autos, o condomínio admite, já na inicial, que teve ciência do contrato de compromisso de compra e venda firmado, mas asseverou que esse negócio jurídico foi cancelado em virtude da inadimplência do promitente-comprador. Confira-se:

"Com efeito, os requeridos alienaram o citado imóvel a Osvaldo Paluan, que, não transferiu para si a titularidade do imóvel, tampouco, manteve o pagamento do financiamento, abandonando o imóvel, devolvendo-o aos requeridos.
5. No contrato particular de promessa de compra e venda firmado entre as partes, dispõe a cláusula terceira que, verificando as hipóteses acima mencionadas, o contrato ficará rescindido e nenhum efeito teria o instrumento firmado, obrigando o comprador a desocupação do imóvel.
Enfim, foi o que aconteceu; o promissário comprador devolveu o imóvel aos promitentes vendedores, ora requeridos.
6. Portanto, a titularidade do imóvel que nunca saiu dos requeridos, assim, permaneceu, sendo certo ainda que, os débitos cobrados na presente ação são posteriores ao ato cometido pelo promissário comprador, qual seja, devolver o imóvel" (fl. 5).

Essa circunstância foi reconhecida pelo acórdão recorrido na seguinte passagem:

"Em terceiro lugar, poder-se-ia ainda considerar, como empecilho ao acolhimento da tese de irresponsabilidade parcial, o fato de que, tendo os Apelantes cedido apenas a posse do imóvel de sua propriedade para o promissário-comprador - portanto sem qualquer alteração ou mesmo averbação no registro imobiliário - cabia aos mesmos a obrigação de vigilância - inerente ao titular do domínio - sobre os acontecimentos relacionados com o imóvel de sua propriedade, até porque, a teor da cláusula terceira do contrato particular do compromisso de compra e venda, na hipótese de inadimplência de três prestações consecutivas - o que viera a ocorrer - adviria a imediata rescisão do ajuste" (fl. 187).

Vê-se, assim, que o Tribunal de origem, com base nas provas e também na análise de cláusulas contratuais, deu por ineficaz a promessa de compra e venda celebrada. De outra parte, a legitimidade passiva do promissário comprador que se pretende reconhecida no recurso especial pressupõe, em primeiro lugar, a existência de um contrato operante, o que não se pode examinar na hipótese sem ofensa ao comando das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
Com relação à aplicação da multa moratória, que os recorrentes alegam excessiva ressalto, em primeiro lugar, que esta Corte já afastou a abusividade da cobrança da multa moratória de 20% prevista na convenção de condomínio porque expressamente autorizada pelo § 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64.
Nesse sentido, confira-se:

*"**Convenção de condomínio. Taxas em atraso. Limite da multa. Lei nº 4.591/64. Precedentes da Corte.***
*1. Já assentado nesta Corte ser possível a 'cobrança da multa de 20% sobre o valor das contribuições em atraso, havendo previsão na convenção (REsp nº 62.559/RJ, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 15/5/95; REsp nº 55.031/PE, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 20/02/95)' (REsp nº 203.254/SP, DJ de 28/2/2000). Aplica-se, no caso, a lei especial de regência que é a Lei nº 4.591/64, não havendo relação de consumo a provocar a incidência do Código de Defesa do Consumidor.*
2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 564.770/PR, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 6/9/04).

"CONDOMÍNIO. CONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. MULTA. CDC. INAPLICABILIDADE.
- A convenção de condomínio ainda que não registrada regula a relação entre as partes, sujeitando-as ao cumprimento das obrigações acordadas.
- O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável no que se refere à multa pelo atraso no pagamento de aluguéis e de quotas condominiais" (AgRgAg nº 496.575/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 18/12/06).

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. COTAS CONDOMINIAIS. ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, § 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2%. IMPOSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, § 1º. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. EMBARGOS REJEITADOS.
I. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, Código Civil/1916, como no presente caso.
II. Embargos rejeitados" (EDclAgRgAg nº 628.764/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho**, DJ de 28/8/06).

"CONDOMÍNIO. COTAS. ATRASO. MULTA MORATÓRIA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA PENALIDADE PREVISTA NA CONVENÇÃO CONDOMINIAL.
- Segundo o disposto no art. 12, § 3º, da Lei n. 4.591, de 16.12.1964, à Convenção de Condomínio é permitido estabelecer a multa moratória em até 20% sobre o débito em atraso.
Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 556.433/PR, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 7/11/05).

A jurisprudência desta Corte também já assentou que, não obstante a regularidade da estipulação convencional em questão, a multa contratual deve ser reduzida, a partir da da entrada em vigor do novo Código Civil de modo a adequar-se ao limite estabelecido no artigo 1.336, § 1º, daquele diploma.

*"**Condomínio. Multa. Aplicação do art. 1.336, § 1º, do Código Civil de 2002. Precedentes da Corte.***
1. Já assentou esta Terceira Turma que a 'natureza estatutária da convenção de condomínio autoriza a imediata aplicação do regime jurídico previsto no novo Código Civil, regendo-se a multa pelo disposto no respectivo art. 1.336, § 1º' (REsp nº 722.904/RS, de minha relatoria, DJ de 1º/7/05).
2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 663.436/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/8/06).

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança de cotas condominiais. Embargos de declaração. Prequestionamento. Peculiaridades fáticas. Dissídio. Ausência de similitude. Postulado constitucional.
- A multa deve ser aplicada de modo a que incida sobre as parcelas devidas após a entrada em vigor do CC/02 o percentual de 2% (art. 1.336, § 1º), mantido o previsto na Convenção quanto às prestações devidas antes.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 781.894/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 20/11/06).

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, § 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DE-

*TERMINADA PELO TRIBUNAL **A QUO**, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, § 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, § 1º.*

.....

II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes.
III. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 746.589/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, DJ de 18/9/06).

Sucede, no entanto, que o pedido dos requerentes limitou-se à declaração de abusividade da cláusula da convenção condominial, tendo citado o artigo 1.336, § 1º, do Código Civil apenas como parâmetro de um valor que considerou não-ofensivo ao artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. Anote-se que o especial foi protocolado em 5/11/02, antes, portanto, da vigência do novo Código Civil, carente de prequestionamento.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3201)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.719 - PR (2006/0268362-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: EDSON TETTO
ADVOGADO	: RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUIA E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL E OUTROS

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de reparação por danos morais. Embargos de declaração. Fundamentação deficiente. Reexame fático-probatório.
- Inviável o recurso especial no ponto em que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.
- É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto por EDSON TETTO arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de reparação por danos morais, proposta pelo recorrente em face do BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em virtude da indevida inscrição do seu nome no SISBACEN.
Sentença: julgou extinto o processo sem a apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, com a seguinte ementa:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO SISBACEN - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DADA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO EM QUE O ABALO EMOCIONAL SOFRIDO PELA NEGATIVAÇÃO FOI CONSTATADO E QUANTIFICADO - DECISÃO GENÉRICA ABRANGENDO A INDEVIDA INCLUSÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SPC, SERASA, CADIN E OUTROS) - NOVAS INSCRIÇÕES EXISTENTES NO CURSO DAQUELA AÇÃO REVISIONAL QUE DEVIAM SER QUESTIONADAS NAQUELES AUTOS - MANUTENÇÃO DO DECISUM - SUCUMBÊNCIA - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 20, §4º, DO CPC) - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO E ADESIVO PROVIDO." (fls. 225/226).

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 3º, 302 e 535, II, do CPC; e 186 e 927 do CPC, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional e o reconhecimento da coisa julgada material.
É o relatório. Decide-se.

- Da violação ao art. 535 do CPC
Constata-se, da leitura do recurso especial, que o recorrente não logrou demonstrar, cabalmente, como o acórdão recorrido teria incorrido em omissão contradição ou obscuridade, o que afasta a apreciação da possível violação ao art. 535 do CPC, ante o óbice da Súmula 284/STF.

- Da incidência da Súmula 7/STJ
O TJ/PR negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, mantendo-se incólume a sentença que julgou o processo extinto sem a apreciação do mérito, com base na existência da coisa julgada material.
Restou assentado no acórdão recorrido que o objeto da presente ação já foi decidido em ação anteriormente proposta, conforme a seguinte passagem do acórdão recorrido:

"(...)
Não assiste razão ao Apelante, porquanto descabida a argumentação de que a inserção do nome do Autor junto ao SISBACEN constituiria fato novo, diverso daquele enfrentado nos autos de Ação Revisional nº 448/2000, porquanto a pretensão de se ver ressarcido do abalo emocional causado pela indevida inserção de seu nome junto aos cadastros de maus pagadores já foi enfrentada pelo Poder Judiciário naqueles autos, fazendo coisa julgada material.
(...)" - fls. 228

Como visto, a pretendida alteração nas conclusões do acórdão recorrido, com relação à existência da coisa julgada material, por certo, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3202)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.726 - RS (2006/0269341-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTROS
RECORRIDO	: ODILA CAPITANI DA SILVA
ADVOGADO	: FÁTIMA CRISTINA MACHADO

EMENTA

Civil. Recurso especial. Não limitação dos juros remuneratórios.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Recurso especial provido**.** Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de cartão de crédito, proposta por ODILA CAPITANI DA SILVA em face do ora recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:
"REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Administradora de cartão de crédito. Súmula 283 do STJ. Equiparação à instituição financeira. Relação de consumo. Incidência do CDC. Juros. Interpretação de cláusula do contrato. Redução. Art 6º, V, CDC. Adoção de patamar decorrente da mens legislatoris nacional. É vedada a capitalização mensal dos juros, salvo as exceções expressamente previstas em lei (DL 167/67, DL 413/69 e Lei nº 6840/80). Admitida a incidência da capitalização anual para os contratos firmados após a vigência do Código Civil de 2002. A repetição e/ou compensação de pagamentos feitos a maior é de rigor, vedado o enriquecimento sem causa. Deram provimento." (fls.102)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º, IX da Lei 4595/64, 6º, IV e V, 39, IV e V, e 51 do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.
É o relatório. Decide-se.

Da limitação dos juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ, ressalvados quanto ao recorrido os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3203)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.736 - DF (2006/0268662-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA	: HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	: ANDERSON GABARÃO
ADVOGADO	: LUCIENE SOUZA CASTRO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
III - Se a decisão combatida está em consonância com o entendimento deste Sodalício, incide a Súmula 83/STJ.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Assim, tendo o tribunal de origem constatado a cumulação desse encargo com outros encargos moratórios, acertadamente afastou estes últimos, conforme jurisprudência deste Sodalício. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3204)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.896 - RS (2006/0264315-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: RENATA BLASER SCHERER E OUTROS
RECORRIDO	: CRISTIANE FOLCHINI SATTE
ADVOGADO	: ALZIRO CLAISSON SILVA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Os juros moratórios podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.
V - Rever o posicionamento adotado, quanto à comissão de permanência, no caso, demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
VII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que tange aos juros de mora, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal, a qual permite sua imposição em 1% ao mês, quando assim pactuado. Nesse sentido: AGREsp 551.381/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/06/2004; AGREsp 595.645/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/05/2004.
No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que o tribunal de origem constatou a existência de sua cumulação com outros encargos moratórios. Assim, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Por fim, quanto a alegação de que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada, inadmissível a revisão dos fundamentos adotados pelo tribunal de origem, devido ao óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e manter os juros de mora no percentual pactuado.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3205)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.138 - RN (2006/0269746-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO E OUTROS ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
RECORRIDO	: ANDERSON LUCENA DE SOUSA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, proferido em autos de ação de cobrança, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação imposta à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria, mantida a sucumbência.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3206)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.142 - PR (2006/0256436-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADOS	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI MELISSA TELMA
RECORRIDO	: JOSÉ AMILTON MARTINS DA COSTA PASSOS
ADVOGADO	: SILVANA MENDES HELMES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE.
No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento.
Recurso provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO ART. 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - RESTITUIÇÃO DEVE SER FEITA ATRAVÉS DE ÍNDICES QUE REFLITAM A EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - SENTENÇA CORRETA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 289 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Alega a recorrente violação aos artigos 14, inciso III, e 75 da Lei Complementar nº 109/2001; 178, § 10, incisos II , do Código Civil de 1916 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sustentando ser caso de prescrição qüinqüenal.
Sem contra-razões, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.
É o relatório.
Razão assiste à recorrente quando afirma que a prescrição no caso é qüinqüenal. O termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiado, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicado em suas reservas de poupança.
Nesse sentido:
"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

"Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.
1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser qüinqüenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.
2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor reflitam a inflação.
3. Recurso especial não conhecido."
(Resp 703.411/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005);
"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.
2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).
3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.
4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula 289/STJ).
5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.
6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."
(Resp 750.039/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/09/2005).

No caso, o desligamento do recorrido, conforme se verifica pelo acórdão atacado (fls. 117), ocorreu em 1997, tendo sido proposta a presente ação em 2004, razão pela qual houve a consumação do lapso prescricional.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte recorrida arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em de R$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3207)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.199 - MG (2006/0270721-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO PONTUAL S/A
ADVOGADO	: DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	: SIBÉRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO VIDIGAL COSTA - CURADOR ESPECIAL

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de cobrança. Comissão de permanência.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO PONTUAL S/A, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada pelo recorrente em face de SIBÉRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO.
Sentença: pedido julgado parcialmente procedente.
Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrente, para afastar a aplicabilidade do CDC ao contrato e manter a multa contratual em 10 % (dez por cento).
Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a substituição da comissão de permanência pela correção monetária, com base no INPC.

Relatado o processo, decide-se.

Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial, e DOU-LHE PROVIMENTO para admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão.
Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, quanto a estes mantenho o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, na proporção de 25% para o recorrente e de 75% para o recorrido, e devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3208)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.214 - PR (2006/0271276-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO ERNESTO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ANA PAULA WOLLSTEIN E OUTROS

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por ANTÔNIO ERNESTO DA SILVEIRA E OUTRO.
Sentença: embargos julgados improcedentes.
Acórdão: apelo da recorrente parcialmente conhecido e, nessa parte, foi negado provimento, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMATIO AD CAUSAM - COISA JULGADA. QUANTUM DEBEATUR - CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Em observância ao instituto da coisa julgada, verificado o decisum proferido em ação civil pública - proposta ao questionamento da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança - contempla, a modo explícito, pluralidade subjetiva mais ampla do que aquela atinente ao quadro de associados da Associação autora, é infactível a restrição da legitimidade ativa à quadra executória apenas a esses últimos, afigurando-se irrelevante mesmo a comprovação documental, pelo exequente, do aludido status associativo; outrossim, pela mesma motivação de observância à coisa julgada, é infactível a análise de legitimatio ad causam da associação autora da ação civil pública, bem como da pertinência e termo a quo das verbas consectárias da condenação plasmada no título executivo, quando já superada a quadra do conhecimento, sede própria ao conhecimento da quaestio.
2. Ao cumprimento da condenação ínsita no título executivo, concernente à correção monetária do quantum debeatur (Lei nº 6.899/81), deve-se utilizar índice que efetivamente reflita as perdas inflacionárias do período, desservindo aos fins a TR (taxa referencial), que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo.
3. Os juros remuneratórios devem incidir de forma capitalizada, uma vez que a capitalização é da natureza dos juros remuneratórios aplicáveis ao contrato de poupança.
4. O termo a quo da incidência dos juros de mora é a citação da Ação Civil Pública.
5. Mantém-se o dimensionamento dos honorários advocatícios em montante módico aos fins, independentemente de perquirir sobre sua acumulação na execução e nos embargos, tendo-se em conta a causa de pequeno valor (CPC art. 20, § 4º)" (fls. 80).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.
É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.
Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.
Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3209)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.347 - RS (2006/0270948-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ ÁLVARO RYPL
ADVOGADO	: SÉRGIO STEYER

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.
III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
IV - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à correção monetária, à multa contratual e aos juros de mora.
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Por fim, quanto à antecipação de tutela, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão posta no recurso em exame somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que seria necessário para avaliar a existência ou não, dos requisitos autorizadores à sua concessão.
Incide, portanto, à espécie, o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3210)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.519 - RS (2006/0270235-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: ERAUTO DURGANTE
ADVOGADO	: JURANDIR GONÇALVES

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização mensal. Comissão de permanência. Possibilidade. Descaracterização da mora. Repetição de indébito.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido .
- Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de financiamento garantido por alienação fiduciária. Precedentes.
Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por ERAUTO DURGANTE em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.
4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.
5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício.
6. ENCARGOS MORATÓRIOS
6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal.
6.2. Multa Contratual. Limitada a 2%, a partir da Lei nº 9.298/96.
6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.
8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. Disposição de ofício.
12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.
13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. Disposição de ofício.
14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. Disposição de ofício.
15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Recurso especial: alega violação ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, e aos artigos 319 e 877 do CC/2002, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a possibilidade de repetição de indébito e o afastamento da comissão de permanência e da capitalização dos juros em período inferior à um ano. Afirma, também, haver dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do STJ sobre a matéria em apreço.
Decisão monocrática: deu seguimento ao recurso especial, em razão da divergência entre o entendimento esposado no acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ sobre a limitação das taxa de juros remuneratórios.
Relatado o processo, decide-se.
- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
- Da descaracterização da mora
Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que a mora restou devidamente comprovada nos autos.
A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no presente processo, verifica-se que, quanto aos juros remuneratórios, não há limitação no patamar de 12% ao ano e admiti-se a cobrança da comissão de permanência nos termos referidos.
Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor. Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.
- Da repetição do indébito
Quanto à repetição do indébito, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003.
Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para; a) afastar a limitação da taxa de juros; b) permitir a capitalização mensal dos juros; c) admitir a incidência da comissão de permanência; e d) reconhecer a existência da mora, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3211)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.575 - SC (2006/0271698-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTROS DOUGLAS DAVI HORT E OUTROS
RECORRIDO	: SISSIANE VASSELAI PERINI E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRCIO PESSATTI

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3212)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.595 - SC (2006/0271633-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: NESTOR LODETTI E OUTROS
RECORRIDO	: MARLY NUNES
ADVOGADO	: MAYCKY FERNANDO ZENI

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Quanto à repetição do indébito, assim ficou fundamentado o aresto hostilizado (fls. 230): "*Em que pese o entendimento majoritário desta Câmara em aplicar na forma simples a repetição do indébito, o recorrente limitou-se a afirmar '*que não se justifica a devolução em dobro do que não pagou*' (fl. 195), deixando, contudo, de alternativamente postular fosse mitigada a devolução na forma simples*".
Ressalte-se que o ora recorrente não cuidou de impugnar a decisão recorrida, quanto a esses fundamentos, atraindo a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 06 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3213)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.641 - RS (2006/0272198-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: MARLI CAGLIARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3214)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.769 - RS (2006/0270990-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO	: ELISETE TERESINHA ALVES DE BARROS
ADVOGADO	: JULIANO DUBAL KAERCHER E OUTROS

EMENTA

Processo civil e bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento. Juros remuneratórios. Capitalização. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interpostos pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão do contrato de financiamento, ajuizada por ELISETE TERESINHA ALVES DE BARROS em face do recorrente.
Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.
Acórdão: conferiu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida e negou provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.
MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.
COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.
IOF. ABUSIVIDADE QUANTO A FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.
MANTIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DO BANCO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."(fls. 219/220).

Embargos infringentes: foram rejeitados.
Recurso especial: alegada dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
a) a limitação dos juros remuneratórios;
b) a vedação da capitalização mensal dos juros; e
c) o afastamento da cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- Da limitação dos juros remuneratórios.
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da capitalização mensal dos juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência.
Neste Tribunal, há o seguinte entendimento acerca da comissão de permanência: caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido, a fim de se afinar à jurisprudência assente no STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios pela taxa avençada no contrato; b) autorizar a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que pactuada entre as partes; e c) admitir a incidência da capitalização mensal de juros, desde que pactuado em contrato firmado em data posterior a 31 de março de 2000.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.000,00 (hum mil reais), que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pela recorrida, devidamente compensados, nos termos da Súmula n.º 306/STJ, ressalvados, quanto à recorrida, os efeitos da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3215)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.819 - RS (2006/0273013-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: RENATO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	: ELUCIANA CARLA ODY

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Mora.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional, movida por RENATO FERNANDO DA SILVA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO DA MORA E SEUS ENCARGOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO (SENTENÇA ULTRA PETITA). CONDICIONAMENTO DA TUTELA CONCEDIDA. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em qualquer periodicidade, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser mantido o IGP-M como índice de correção monetária, conforme determinado pela sentença, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Sendo a sentença ultra petita, impõe-se sua adequação ao pedido inicial, com a exclusão do que foi decidido além do pedido (repetição do indébito). Diante da procedência parcial do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito do autor, concedida em sede de antecipação de tutela, de proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Apelação parcialmente provida, por maioria."(fls. 132).

Recurso especial: alega violação a dispositivos de lei, além de divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra:
a) o afastamento da mora;
b) a proibição da capitalização mensal de juros.
Relatado o processo, decide-se.

- Da capitalização de juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros

nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Descaracterização da mora

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que a mora restou devidamente comprovada nos autos.
A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no presente processo, verifica-se que, quanto a capitalização dos juros pode ser pactuada na periodicidade anual ou mensal, conforme a Medida Provisória 2.170-36.

Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.
Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* permitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000; e *b)* declarar que a simples discussão judicial das cláusulas do contrato não descaracteriza a mora do devedor.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados nos termos da Súmula n.º 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3216)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.930 - SC (2006/0271550-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS CRISTIANE CORREA E OUTROS
RECORRIDO	: RUTE WILLAIN DE MELO
ADVOGADO	: CHRISTIAN N LUZ DE ATHAYDE

DECISÃO

No recurso especial, em ação de busca e apreensão, BANCO BRADESCO S/A insurge-se contra a vedação de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.
DECIDO:
Inicialmente, no que se refere aos Arts. 901, 902, 903 e 904, parágrafo único, 905 e 906, do CPC, registro que não foram objeto de discussão e debate no acórdão recorrido. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.
Quanto à possibilidade de conversão da busca e apreensão em ação de depósito (violação do Art. 4º do Decreto-lei 911/69), esta Corte Superior tem entendido que é possível quando não localizado o bem, prosseguindo na cobrança do equivalente em dinheiro.
Nesse sentido: REsp 439.932/PASSARINHO; REsp 510.959/SÁLVIO.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para permitir a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3217)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.936 - RS (2006/0273044-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: SERASA S/A
ADVOGADO	: IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS
RECORRIDO	: VLADIMIR ARLEQUIS GAMA AGUIRRES
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR MIGNONE

EMENTA

Civil. Consumidor. Recurso especial. Registro. Prazo. Multa diária. Dissídio jurisprudencial.
- A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é da ação de cobrança e não da ação executiva. Recurso especial conhecido e provido.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela SERASA S/A com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: de cancelamento de registro proposta pelo recorrido em face da recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. CDL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 13 DESTA CORTE.
O art 43, §1º e 5º da lei 8078/90 e a Súmula nº 13 deste Tribunal referem que o nome do devedor deve ser excluído dos cadastros de proteção ao crédito depois de decorridos cinco (5) anos da inscrição, ou antes disso, se houver ocorrido a prescrição da ação de cobrança.
Deram provimento ao recurso. Unânime." - fls. 77.
Recurso especial: alega violação aos arts. 43, §§ 1º e 5º do CDC e aponta dissídio jurisprudencial sustentando que, independentemente da natureza do título que representa o débito que originou o lançamento em banco de dados, o cancelamento do registro só caberá após cinco anos da inscrição. Também se argumenta com a violação à Súmula 323, do STJ
Relatado o processo, decide-se.
- Da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.
A prescrição relativa à cobrança de débitos, cogitada no §5° do artigo 43, CDC, não é da ação executiva, mas de qualquer ação de cobrança. Assim, os registros de dados negativos em serviço de proteção ao crédito deverão ser cancelados apenas a partir do quinto ano, conforme o artigo 43, §1°, do CDC.
Nesse sentido destacam-se os Recursos Especiais 541.413/RS e 535.645/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha e 22.337/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, entre outros precedentes desta Corte.
Tais decisões deram origem, inclusive, à edição da Súmula nº 323 deste Tribunal, que expressamente dispõe que "*a inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos.*"
Neste ponto, é importante ressaltar que não há qualquer contrariedade à referida Súmula na interpretação ora defendida. Tal questão foi recentemente debatida e resolvida no âmbito da Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento, em sessão de 8/11/2006, do REsp nº 873.690/RS (ainda não publicado no DJ). Eis a ementa desse julgado, do qual fui relatora:
"Processo civil e consumidor. Recurso especial. Ação de cancelamento de registro em banco de dados. Prazo máximo de manutenção da inscrição do inadimplemento.
- Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
- Enquanto não prescrita a pretensão de cobrança, a inscrição do inadimplemento pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos.
- Proposta pela Ministra Relatora a revisão do Enunciado nº 323 da Súmula do STJ, ante a constatação de insuficiência da redação atual, que não reflete com exatidão os precedentes que ensejaram sua elaboração, falha evidenciada tanto pela análise do presente Recurso Especial, quanto pela prestimosa provocação deduzida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo - OAB/SP (Ofício n.º CDB 549/06).
- Encaminhamento à Comissão de Jurisprudência da proposta de revisão do Enunciado nº 323 da Súmula do STJ.
Recurso especial parcialmente provido."
Naquela oportunidade, teci as seguintes considerações acerca da correta interpretação da Súmula nº 323/STJ, no que fui acompanhada, à unanimidade, pelos Ministros integrantes da Segunda Seção deste Tribunal:
"Em 23 de novembro de 2005, a Segunda Seção deste Tribunal, com o escopo de consolidar definitivamente o posicionamento do STJ a respeito dos limites legais à manutenção da inscrição do inadimplemento em cadastro de proteção ao crédito, aprovou o Enunciado 323 da Súmula do STJ, cuja redação ficou definida nos seguintes termos: 'A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos.'
Todavia, com fundamento no art. 125, § 2º, do RISTJ, e atenta ao Ofício n.º CDB 549/06 encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo - OAB/SP, que solicitou providências no sentido de compatibilizar a redação do aludido Enunciado aos fundamentos dos precedentes que ensejaram a sua elaboração, creio que seja oportuna a sua análise.
A análise dos precedentes citados como embasadores do Enunciado 323 da Súmula do STJ aponta para uma ineficiência da redação atual, que não põe termo às controvérsias que envolvem a questão da manutenção do registro, pois apenas menciona tema sobre o qual não havia qualquer discussão, qual seja, o de que o prazo máximo para manutenção da inscrição do inadimplemento nos serviços de proteção ao crédito é de cinco anos, conforme disposto no art. 43, § 1º, do CDC.
Com efeito, o texto atual do Enunciado, ao limitar-se a fazer alusão ao prazo de cinco anos, não oferece ao seu intérprete qualquer indicação a respeito do entendimento firmado pela jurisprudência do STJ acerca da retirada da inscrição do inadimplemento quando prescrita a ação de cobrança, cerne dos julgados que lastrearam a sua edição, conforme demonstram suas respectivas ementas:
'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 43, PARÁGRAFOS 1º E 5º DO CDC. PRAZO QÜINQÜENAL. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. (...) 2. As informações restritivas de crédito devem ser canceladas após o quinto ano do registro (art. 43, § 1º, do CDC). Precedentes. 3. O prazo prescricional referido no art. 43, § 5º, do CDC, é o da ação de cobrança, não o da ação executiva. Precedentes. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.' (REsp 676678/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 06.12.2004).
'PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO (SERASA). ARTIGO 43, PARÁGRAFOS 1º E 5º, DO CDC. PRAZO QÜINQÜENAL. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1 - As informações restritivas de crédito devem ser canceladas após o quinto ano do registro (Artigo 43, § 1° do Código de Defesa do Consumidor). Precedentes. 2 - O prazo prescricional referido no art. 43, § 5º, do CDC, é o da ação de cobrança, não o da ação executiva. Assim, a prescrição da via executiva não proporciona o cancelamento do registro. 3 - Precedentes: REsp. 536.833/RS; REsp 656.110/RS; REsp. 648.053/RS; REsp. 658.850/RS; REsp. 648.661/RS. 4 - Recurso conhecido e provido.' (REsp 648528/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 06.12.2004)
'NOME INSCRITO NA SERASA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. - A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro.' (REsp 472203/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.11.2004)
'Cadastros negativos. Permanência do nome à luz do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 1. Na forma da jurisprudência da Segunda Seção, a prescrição, em tal caso, não é a de ação cambial, mas sim a de ação de cobrança, prevalecendo o prazo de cinco anos como limite máximo para a permanência do nome em cadastro negativo. 2. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp 631451/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA,DJ 16.11.2004)
'NOME INSCRITO NO SERASA - PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ART. 6º, VIII, CDC. SÚMULA 7/STJ. - A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é da ação de cobrança e não da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro. - A matéria do Art. 6º, VIII, do CDC não comporta o Especial. Incide a Súmula 7/STJ.' (REsp 615639/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 02.08.2004)
Portanto, a fim de atribuir-lhe maior eficiência, faz-se necessário que a redação do Enunciado em análise contenha menção expressa ao entendimento já consolidado no âmbito do STJ, no sentido de que a prescrição referida no art. 43, § 5º, do CDC é a da pretensão de cobrança do crédito e não a da pretensão de execução dos títulos que embasam a dívida inscrita no cadastro restritivo."
Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar improcedente o pedido formulado pelo recorrido, de modo que prevaleça o entendimento de que seu nome somente deverá ser excluído dos cadastros de inadimplência após o prazo cinco anos, nos termos do art. 43, §1º, do CDC.
Arcará o recorrido com a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes nos termos da sentença. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3218)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.010 - RS (2006/0271651-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	: EDISON PADRO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos (fls. 144/146).
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3219)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.014 - RS (2006/0272188-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: VOLNEI DA SILVA ROSA
ADVOGADO	: NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
III - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Deixo de apreciar a questão relativa às disposições de ofício, pois a conclusão do acórdão recorrido foi por maioria, sem que a parte interpusesse embargos infringentes, para esgotamento da instância ordinária.
Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o exaurimento das vias ordinárias. Nesse compasso, deve o recorrente interpor os embargos infringentes, quando cabíveis, sob pena de incidir, à espécie, a Súmula 207/STJ, que assim estatui:
"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.".
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes, em relação à revisional, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3220)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.050 - SP (2006/0272338-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: JOSÉ PUCHETTI FILHO
ADVOGADO	: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: MARCELO SANTOS OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito. Ausência de prequestionamento. Dissidio jurisprudencial.
- *O prequestionamento do direito tido por violado constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*
- *A demonstração do dissídio jurisprudencial requer a comprovação da similitude fática e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigma.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto por JOSÉ PUCHETTI FILHO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, ajuizada pelo BANCO BMG S/A em face do recorrente, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento garantido com cláusula de alienação fiduciária.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação de busca e apreensão Conversão em ação de depósito. Bem alienado fiduciariamente. Desaparecimento do bem. Fato que não elide o fiduciante em pagar o equivalente em dinheiro. Confissão da própria inadimplência pelo fiduciante. Aplicação do artigo 350 do CPC. Âmbito restrito de defesa do fiduciante, pois a ação visa à consolidação da propriedade do bem nas mãos do dono. Teses de excesso de valores ou de ilegalidade de cláusulas devem ser manejadas em ação própria. Constitucionalidade do decreto de prisão civil. Cerceamento de defesa não verificado, sobretudo por se tratar de matéria de direito. Sentença mantida. Recurso não provido" (fls. 182)
Recurso especial: alega ofensa aos arts. 6º, V e VIII, e 83, do CDC; e 1º do Decreto 22.626/33. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
i - a impossibilidade de revisão de cláusulas abusivas;
ii - o cerceamento de defesa;
iii - a fixação dos juros remuneratórios superior a 12% ao ano;
iv - a capitalização dos juros; e
v - a cobrança da comissão de permanência.
Relatado o processo, decide-se.
I - Do prequestionamento
Verifica-se que os dispositivos tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem e sequer houve interposição de embargos declaratórios no intuito de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF.
II - Do dissídio jurisprudencial
A mera declinação de julgados que entende o recorrente serem aplicáveis à espécie, sem a mínima demonstração de similitude ou sequer pequena digressão à guisa de cotejo analítico, inviabiliza o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não cumpridas as exigências constantes nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3221)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.072 - PR (2006/0271680-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO	: FRANCISCA KAMINSKI HORN E OUTROS
ADVOGADO	: GERMANO LAERTES NEVES E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.
Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
Sem contra-razões (fls. 213), o recurso foi admitido na origem.
É o relatório.
O tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, estando o acórdão recorrido, quanto ao ponto, fundamentado no sentido de que referida correção faz se necessária em obediência ao princípio da *restitutio in integrum*, conforme se observa às fls. 201, onde ficou consignado:
"Os juros remuneratórios enquanto se acrescem ao capital de forma mensal nas contas-poupança, não podem ser fracionados de forma a incidir tão somente em determinado interregno, pois, dessa forma, estar-se-ia inobservando o princípio da restitutio in integrum, ínsito à responsabilidade aquiliana, na qual se amolda a situação dos autos. Assim, se aqueles integram o capital em condições normais, não se pode afastá-los na situação em apreço, sob pena de incentivo à conduta ilícita da requerida. Outrossim, considerando que os juros remuneratórios se agregam ao montante do capital, não se pode incutir nessa operação uma característica que não é de sua natureza, qual seja, a impossibilidade de capitalização.".
No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3222)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.248 - MG (2006/0272616-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: RURAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: MARCELO PORTUGAL TORRES E OUTROS
RECORRIDO	: WALDIR AUGUSTO CAMARGOS
ADVOGADO	: CLÁUDIO LUIZ MARQUES SILVEIRA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 25).
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pela recorrente e 80% (oitenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 26 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3223)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.384 - SE (2006/0274890-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO	: MENDONÇA E DANTAS COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ANA LEONOR FERREIRA FIGUEIREDO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, proferido em autos de ação de cobrança, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
Ademais, o fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que, havendo pedido expresso de revisão contratual, todas as cláusulas do contrato poderiam ser examinadas, não foi objeto de impugnação pelo recorrente. Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso, nos termos da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, que assim dispõe:
"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES.".
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No caso dos autos, entendeu o tribunal de origem que os juros fixados ultrapassavam a taxa média do mercado, conforme se confere às fls. 208, o que motivou a redução.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3224)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.419 - RS (2006/0273073-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PABLO BERGER E OUTROS
RECORRIDO	: SIMONE JACQUES VALDEZ
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão, em que são discutidos os encargos pactuados em contrato bancário.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Tem razão o recorrente, quando afirma que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida.
Entretanto, quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Ocorre que a jurisprudência deste Sodalício já se firmou no sentido de que não se permite cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. No caso, conforme se infere do acórdão recorrido, há cláusula contratual prevendo a cobrança de juros, multa e correção monetária em conjunto com a comissão de permanência, tornando inviável a caracterização da mora.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Em face do exposto, ficam prejudicadas as demais questões trazidas no recurso.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3225)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.424 - RS (2006/0274825-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA SILDETE AVILA LONGARAY
ADVOGADO	: ROSANE MITIDIERI OCHOA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 115/116).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3226)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.513 - RS (2006/0270774-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA SALETE ARAÚJO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MARCELO COLETTI SBARAINI E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Os juros moratórios podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.

IV - Rever o posicionamento adotado quanto à comissão de permanência, no caso, demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

VI - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que tange aos juros de mora, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal, a qual permite sua imposição em 1% ao mês, quando assim pactuado. Nesse sentido: AGREsp 551.381/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/06/2004; AGREsp 595.645/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/05/2004.

No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que o tribunal de origem constatou a existência de sua cumulação com outros encargos moratórios. Assim, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, manter os juros de mora no percentual pactuado e possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3227)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.587 - SE (2006/0257063-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANESE BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES E OUTROS
RECORRIDO	: HAMILTON DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JUNIOR

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.

I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, quanto à preliminar de carência de ação, tendo o tribunal de origem, com base nas provas apresentadas, concluído pela existência de interesse de agir do recorrido, rever o posicionamento adotado demandaria revisão probatória, inadmissível nesta instância. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3228)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.608 - RS (2006/0273994-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA E OUTROS
RECORRIDO	: LUÍZA TOMAZETTI ISIDORO
ADVOGADO	: NEY AZAMBUJA FILHO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ANTECIPAÇÃO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - A antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de *leasing* (Súmula 293/STJ).

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A questão da descaracterização dos contratos de *leasing* pela antecipação do valor residual garantido (VRG) foi sedimentada neste Tribunal, com a aprovação pela Corte Especial da Súmula 293 com o seguinte enunciado: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 139).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil e a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3229)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.779 - SC (2006/0273279-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
RECORRIDO	: LOURIVALDO AMADEU SCHMITT
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO EWALDO E OUTROS

DESPACHO

Diga o banco recorrente, em cinco dias sobre o interesse no julgamento deste recurso, em razão dos documentos juntados às fls. 337/342.
Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3230)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.847 - RS (2006/0273032-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: SERASA S/A
ADVOGADO	: SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTROS
RECORRIDO	: KÁTIA SILENE MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTROS

EMENTA

Civil. Consumidor. Recurso especial. Registro. Prazo. Multa diária. Dissídio jurisprudencial.
- A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é da ação de cobrança e não da ação executiva. Recurso especial conhecido e provido.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por SERASA S/A com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: de cancelamento de registro proposta pela recorrida em face da recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM BANCO DE DADOS.
Ultrapassado o lapso temporal de três anos da data dos cheques registrados no cadastro de inadimplentes, inexistindo ação para cobrança destes, deve ocorrer o cancelamento dos respectivos registros. Incidência do art. 206, § 3º, inciso VIII do CC/2002 e súmula 13 do TJRS. Não se verificando nenhuma das hipóteses de inversão do ônus da prova com base no CDC, incide a regra do art. 333, I do CPC, competindo à autora a prova da origem cambial dos débitos anotados. Em relação às anotações cuja natureza não foi comprovada pela demandante, deve ser respeitado o prazo de cinco anos referido no art. 43, § 1º do CDC. Demanda procedente em parte. Ônus de sucumbência redistribuídos.
APELO PROVIDO EM PARTE." - fls. 44.

Recurso especial: alega violação aos arts. 43, §§ 1º e 5º do CDC e aponta dissídio jurisprudencial sustentando que, independentemente da natureza do título que representa o débito que originou o lançamento em banco de dados, o cancelamento do registro só caberá após cinco anos da inscrição. Também se argumenta com a violação à Súmula 323, do STJ

Relatado o processo, decide-se.

- Da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito.
A prescrição relativa à cobrança de débitos, cogitada no §5° do artigo 43, CDC, não é da ação executiva, mas de qualquer ação de cobrança. Assim, os registros de dados negativos em serviço de proteção ao crédito deverão ser cancelados apenas a partir do quinto ano, conforme o artigo 43, §1°, do CDC.
Nesse sentido destacam-se os Recursos Especiais 541.413/RS e 535.645/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha e 22.337/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, entre outros precedentes desta Corte.
Tais decisões deram origem, inclusive, à edição da Súmula nº 323 deste Tribunal, que expressamente dispõe que "*a inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos*."
Neste ponto, é importante ressaltar que não há qualquer contrariedade à referida Súmula na interpretação ora defendida. Tal questão foi recentemente debatida e resolvida no âmbito da Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento, em sessão de 8/11/2006, do REsp nº 873.690/RS (ainda não publicado no DJ). Eis a ementa desse julgado, do qual fui relatora:
"Processo civil e consumidor. Recurso especial. Ação de cancelamento de registro em banco de dados. Prazo máximo de manutenção da inscrição do inadimplemento.
- Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
- Enquanto não prescrita a pretensão de cobrança, a inscrição do inadimplemento pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos.
- Proposta pela Ministra Relatora a revisão do Enunciado nº 323 da Súmula do STJ, ante a constatação de insuficiência da redação atual, que não reflete com exatidão os precedentes que ensejaram sua elaboração, falha evidenciada tanto pela análise do presente Recurso Especial, quanto pela prestimosa provocação deduzida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo - OAB/SP (Ofício n.º CDB 549/06).
- Encaminhamento à Comissão de Jurisprudência da proposta de revisão do Enunciado nº 323 da Súmula do STJ.
Recurso especial parcialmente provido."

Naquela oportunidade, teci as seguintes considerações acerca da correta interpretação da Súmula nº 323/STJ, no que fui acompanhada, à unanimidade, pelos Ministros integrantes da Segunda Seção deste Tribunal:
"Em 23 de novembro de 2005, a Segunda Seção deste Tribunal, com o escopo de consolidar definitivamente o posicionamento do STJ a respeito dos limites legais à manutenção da inscrição do inadimplemento em cadastro de proteção ao crédito, aprovou o Enunciado 323 da Súmula do STJ, cuja redação ficou definida nos seguintes termos: 'A inscrição de inadimplente pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito por, no máximo, cinco anos.'
Todavia, com fundamento no art. 125, § 2º, do RISTJ, e atenta ao Ofício n.º CDB 549/06 encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo - OAB/SP, que solicitou providências no sentido de compatibilizar a redação do aludido Enunciado aos fundamentos dos precedentes que ensejaram a sua elaboração, creio que seja oportuna a sua análise.
A análise dos precedentes citados como embasadores do Enunciado 323 da Súmula do STJ aponta para uma ineficiência da redação atual, que não põe termo às controvérsias que envolvem a questão da manutenção do registro, pois apenas menciona tema sobre o qual não havia qualquer discussão, qual seja, o de que o prazo máximo para manutenção da inscrição do inadimplemento nos serviços de proteção ao crédito é de cinco anos, conforme disposto no art. 43, § 1º, do CDC.
Com efeito, o texto atual do Enunciado, ao limitar-se a fazer alusão ao prazo de cinco anos, não oferece ao seu intérprete qualquer indicação a respeito do entendimento firmado pela jurisprudência do STJ acerca da retirada da inscrição do inadimplemento quando prescrita a ação de cobrança, cerne dos julgados que lastrearam a sua edição, conforme demonstram suas respectivas ementas:
'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 43, PARÁGRAFOS 1º E 5º DO CDC. PRAZO QÜINQÜENAL. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. (...) 2. As informações restritivas de crédito devem ser canceladas após o quinto ano do registro (art. 43, § 1º, do CDC). Precedentes. 3. O prazo prescricional referido no art. 43, § 5º, do CDC, é o da ação de cobrança, não o da ação executiva. Precedentes. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.' (REsp 676678/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 06.12.2004).
'PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REGISTRO EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO (SERASA). ARTIGO 43, PARÁGRAFOS 1º E 5º, DO CDC. PRAZO QÜINQÜENAL. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. 1 - As informações restritivas de crédito devem ser canceladas após o quinto ano do registro (Artigo 43, § 1° do Código de Defesa do Consumidor). Precedentes. 2 - O prazo prescricional referido no art. 43, § 5º, do CDC, é o da ação de cobrança, não o da ação executiva. Assim, a prescrição da via executiva não proporciona o cancelamento do registro. 3 - Precedentes: REsp. 536.833/RS; REsp 656.110/RS; REsp. 648.053/RS; REsp. 658.850/RS; REsp. 648.661/RS. 4 - Recurso conhecido e provido.' (REsp 648528/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 06.12.2004)

'NOME INSCRITO NA SERASA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. - A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é o da ação de cobrança e não o da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro.' (REsp 472203/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.11.2004)

'Cadastros negativos. Permanência do nome à luz do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 1. Na forma da jurisprudência da Segunda Seção, a prescrição, em tal caso, não é a de ação cambial, mas sim a de ação de cobrança, prevalecendo o prazo de cinco anos como limite máximo para a permanência do nome em cadastro negativo. 2. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp 631451/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA,DJ 16.11.2004)

'NOME INSCRITO NO SERASA - PRAZO DE PRESCRIÇÃO. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ART. 6º, VIII, CDC. SÚMULA 7/STJ. - A prescrição a que se refere o Art. 43, § 5º do Código de Defesa do Consumidor é da ação de cobrança e não da ação executiva. Em homenagem ao § 1º do Art. 43 as informações restritivas de crédito devem cessar após o quinto ano do registro. - A matéria do Art. 6º, VIII, do CDC não comporta o Especial. Incide a Súmula 7/STJ.' (REsp 615639/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 02.08.2004)

Portanto, a fim de atribuir-lhe maior eficiência, faz-se necessário que a redação do Enunciado em análise contenha menção expressa ao entendimento já consolidado no âmbito do STJ, no sentido de que a prescrição referida no art. 43, § 5º, do CDC é a da pretensão de cobrança do crédito e não a da pretensão de execução dos títulos que embasam a dívida inscrita no cadastro restritivo."

Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar improcedente o pedido formulado pela recorrida, de modo que prevaleça o entendimento de que seu nome somente deverá ser excluído dos cadastros de inadimplência após o prazo cinco anos, nos termos do art. 43, §1º, do CDC.
Arcará a recorrida com a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes nos termos da sentença. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3231)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.915 - RS (2006/0275198-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
RECORRIDO	: ANA MARIA VERLI DA SILVEIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO BATISTA CHRISTINO E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCABIMENTO.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
III - Impõe-se o afastamento da multa diária aplicada, quando não há circunstância que autorize a imposição.
IV - Inviável, em recurso especial, a revisão das premissas fático-probatórias do acórdão recorrido, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim,

em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Por outro lado, tendo em conta que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, não deve prevalecer a multa imposta.
Por fim, em relação à cláusula que prevê o ressarcimento de despesas de cobrança, assim está consignado no acórdão recorrido: "*No caso concreto, contudo, a inexigibilidade do ressarcimento de qualquer despesa feita para o fim de viabilizar o pagamento - cuja existência é inferida da diferença entre o valor da prestação acordado e o efetivamente cobrado - resulta, antes de mais nada, da própria falta de consenso das partes: o contrato nada prevê a respeito.*" (fls. 212)
Em face do teor do acórdão hostilizado, rever o posicionamento adotado demandaria reexame de matéria de prova e interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, providência incompatível com a natureza do recurso especial, como se infere dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e, em conseqüência, excluir a multa aplicada.
Intimem-se.

Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3232)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.947 - RS (2006/0275263-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS POSADA ANTUNEZ
ADVOGADO	: GILBERTO LINCK DUARTE

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3233)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.970 - RS (2006/0275125-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO	: RICARDO FERREIRA SARACHIM
ADVOGADO	: JULIO CESAR SOUZA DE LIMA

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial conhecido e provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por RICARDO FERREIRA SARACHIM em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice. Disposição de ofício.
- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.
- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.
CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.
Apelação desprovida, com disposições de ofício."
Recurso especial: Afirma, também, haver dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do STJ sobre a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização dos juros em período inferior à um ano e a vedação da comissão de permanência.
Decisão monocrática: deu seguimento ao recurso especial, em razão da divergência entre o entendimento esposado no acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ sobre a limitação das taxa de juros remuneratórios.
Relatado o processo, decide-se.
- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros, para permitir a capitalização mensal dos juros e a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3234)

RECURSO ESPECIAL Nº 910.986 - BA (2006/0277793-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO BANEB S/A
ADVOGADO	: JORGE LUIZ ALMEIDA DE ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO	: JOSENI MARTA BRASILEIRO OLIVEIRA
ADVOGADO	: SUELI SERRANO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3235)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.059 - PR (2006/0274565-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: AVELINO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO	: VALDECIR PAGANI E OUTROS
RECORRIDO	: EDSON ASSIS BASTOS - ESPÓLIO
REPR.POR	: NEUZA FÁTIMA DE NIGRO BASTOS
ADVOGADO	: RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão que nulificou os cheques que instruíam a execução e a julgou extinta. É que ficou configurada a prática de agiotagem, diante da violação ao Art. 1º do Decreto 22.626/33 e Art. 166, II do Código Civil.
O recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 1º do Decreto 22.626/33. Aponta dissídio jurisprudencial.
Sustenta que a existência de excesso na execução não conduz a nulidade do título. Defende que os juros excessivos devem ser reduzidos ao patamar pré-estabelecido na lei de usura.
DECIDO:
O excesso no valor não retira do título sua força executiva. Devem ser expurgados os valores excedentes. Confira-se:
"Não retira a liquidez da cártula a existência de pagamentos parciais e a cobrança de juros tidos como excessivos. Recurso especial conhecido, em parte, e provido, a fim de afastar a nulidade dos títulos e a extinção da execução." (REsp 284.710/BARROS MONTEIRO).
Acrescente-se: REsp 338.074/DIREITO, REsp 167.707/BARROS MONTEIRO; REsp 131.875 e 119.939/SÁLVIO; REsp 122.666/PASSARINHO.
Dou provimento ao recurso especial, para afastar a extinção da ação executiva, determinando o prosseguimento do feito como de direito.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3236)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.078 - PR (2006/0274568-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: GENÉSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO	: ERLON MEDEIROS

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Compensação por danos morais. Valor da compensação. Correção monetária. Termo inicial. Data em que foi arbitrado o valor definitivo.
- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias a título de danos morais somente é possível, na via especial, se a quantia determinada destoa daquelas fixadas em outros julgados do STJ ou revela-se irrisória ou exagerada.
- O termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data em que foi arbitrado o seu valor definitivo.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por GENÉSIO DE OLIVEIRA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de compensação por danos morais, movida pelo recorrente, em desfavor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, em razão de ter tido seu nome cadastrado no SERASA indevidamente.
Sentença: julgou procedente o pedido para condenar o recorrido a pagar 80 (oitenta) salários mínimos vigentes ao efetivo pagamento, a título de compensação pelos danos morais.
Embargos declaratórios: interpostos pelo recorrido, restaram indeferidos.
Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do recorrido e negou provimento à apelação do recorrente, restando ementado nos seguintes termos:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA. PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NA SERASA. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. RECURSOS.
RECURSO DO AUTOR. ELEVAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.
RECURSO DO BANCO RÉU. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 208)

Embargos declaratórios: interpostos por ambas as partes, restaram rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 159 do CC/16, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra a data inicial da correção monetária e requer a majoração do quantum indenizatório.

Relatado o processo, decide-se.

- Do valor da compensação por danos morais.
Insurge-se também a recorrente contra o valor fixado no acórdão recorrido a título de dano moral, afirmando que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem seria irrisória.
Neste caso, cabe ressaltar, que nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

- Do termo inicial da correção monetária.

Resta consolidado no STJ o entendimento de que, nas ações de compensação por danos morais, o termo inicial da incidência da correção monetária é a data em que o montante compensatório foi definitivamente estabelecido. Neste sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"Ação de indenização. Termo inicial da correção monetária. Fixação da verba honorária. Compensação. Precedentes da Corte.
1. O termo inicial da correção monetária, em caso de dano moral, é aquele da data em que fixado o valor.
2. Havendo sucumbência recíproca, com decaimento substancial do autor, não se recomenda seja a verba honorária fixada no percentual máximo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil, autorizada a compensação.
3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 627.502/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24.10.2005).

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7-STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...)
4 - Nos casos de danos morais, o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo da indenização, ou seja, in casu, a partir da decisão proferida pelo Tribunal de origem.
6 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp n.º 773.075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17.10.2005).

Assim, deve ser mantido o disposto no acórdão recorrido quanto ao ponto, visto que está em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3237)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.308 - DF (2006/0275544-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTROS
RECORRIDO	: VITOR TADEU SANTANA LÁZARO
ADVOGADO	: RAUL CANAL E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Recurso especial. Contrato de cartão de crédito. Cláusula-mandato. Falta de exaurimento de instância. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.
- A demonstração do dissídio jurisprudencial requer a comprovação da similitude fática e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigma.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de cartão de crédito ajuizada por VITOR TADEU SANTANA LÁZARO em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido e negou provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CREDITO. 1- LIMITAÇÃO DE JUROS EM CONTRATOS - INSTITUIÇÕES FINANCEWIRAS - SUMULA 283 DO STJ. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Nesse sentido é o teor da Súmula 283 do STJ. 2- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: IMPOSSIBILIDADE. Salvo nos casos expressos em lei, é vedada a capitalização dos juros, ainda que convencionada (Súmula 121 do STF). 3- CLÁUSULA-MANTATO - ILEGALIDADE. A cláusula-mandato, que outorga à administradora de cartão de crédito poderes para captar recursos no mercado financeiro em nome do titular do cartão, com a finalidade de financiar seu débito, afigura-se abusiva, nos termos dos art. 51 do CDC e 122 do CC, sendo inválida, conforme já entendeu esta Corte de Justiça. 4- DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FE - IMPOSSIBILIDADE: A repetição de indébito não pode ser em dobro quando a questão debatida for tema de grande controvérsia e não se vislumbrar má-fé do credor." (fls. 236)

Recurso especial: alega violação aos arts. 51, IV, VIII e XV, do CDC; e 122 do CC, bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o reconhecimento da nulidade da cláusula-mandato e a vedação da capitalização dos juros.
Relatado o processo, decide-se.

- Do exaurimento das vias recursais (validade de cláusula-mandato)
O inciso III do art. 105 da Magna Carta admite a interposição de recurso especial contra as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos casos insculpidos em suas alíneas.
Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente interpôs recurso especial, contra decisão que por maioria reformou a decisão de primeiro grau de jurisdição, para declarar nula a cláusula-mandato. Contra a referida decisão, caberia, ainda, a interposição de embargos infringentes. Portanto, não houve o exaurimento das instâncias ordinárias, quanto à legalidade da cláusula-mandato.
Dessarte, não tendo sido a causa decidida em última instância, incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 281/STF, que se aplica a recurso especial, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

- Da capitalização mensal (dissídio jurisprudencial)
A mera declinação do julgado que entende o recorrente ser aplicável à espécie, quanto à possibilidade de capitalização dos juros, sem a mínima demonstração de similitude ou sequer pequena digressão à guisa de cotejo analítico, inviabiliza o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não cumpridas as exigências constantes nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3238)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.369 - DF (2006/0275612-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTROS
RECORRIDO	: ELIANY GONÇALVES NERY SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DILSILEI MARTINS MONTEIRO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.
A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3239)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.401 - RS (2006/0276139-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: SANDRO AGUIRRE RODRIGUES
ADVOGADO	: ISABEL CORONET GEHLEN E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 137 v).
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial na ação revisional, nela condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3240)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.432 - DF (2006/0275574-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO DE BARROS BARRETO
RECORRIDO	: RAIMUNDO EVANGELISTA
ADVOGADO	: NAILTON DE ARAÚJO LIMA E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.
- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos moral e material em virtude de acidente de trabalho, proposta por RAIMUNDO EVANGELISTA em face do recorrente.
Decisão: declarou a incompetência absoluta da Justiça Comum para apreciar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Acórdão: negou provimento ao agravo no agravo de instrumento, concluindo pela incompetência da Justiça Comum para apreciar as ações de indenização, decorrentes de acidente de trabalho, após a edição da EC n.º 45/2004.
Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual para conhecer da ação de indenização proposta pelo ora recorrido.
Relatado o processo, decido.

Do entendimento em harmonia com a jurisprudência do STJ.
O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.
O acórdão recorrido entendeu que, com o advento da EC n.º 45/2004, a competência para julgar as ações de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trabalho, passou para a Justiça do trabalho.
Irresignado, entendeu o recorrente que o juízo competente para julgar a presente ação é o da Justiça Comum Estadual, porquanto proposta antes do advento da EC n.º 45/2004.
A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.
Contudo, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.
Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.
Na hipótese em exame, não tendo sido prolatada sentença pelo Juiz, conclui-se pela competência da Justiça do Trabalho. Dessa forma, incide sobre a espécie a Súmula 83 do STJ, por ser o entendimento do juízo de origem convergente com a jurisprudência desta Corte.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3241)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.433 - RS (2006/0277270-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTROS
RECORRIDO	: ROSA ELENE RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO ZELANIS DA SILVA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização mensal. Repetição do indébito. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO BANCO FIAT S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, proposta por DELAMAR TEIXEIRA DA SILVA em face do ora recorrente.
Sentença: julgou parcial procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. 1) JUROS REMUNERATÓRIOS. Constatada abusividade dos contratos, incidente o CDC, afasta-se a cláusula que fere o equilíbrio, admitido o percentual da taxa SELIC. 2) CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS MANTIDA, com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º. 3) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível repetição do indébito ou compensação de valores, independentemente da prova do erro, de forma simples. Valores decorrentes de cláusula abusiva não podem permanecer com o credor porque sem causa legítima o recebimento. Fundamentos no CCB e no CDC. 4) ABSTENÇÃO DE REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. Possibilidade da abstenção de divulgação do nome da autora como devedora na pendência de ação revisional. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 86)

Embargos de declaração: acolhidos para permitir a cobrança da comissão de permanência .
Recurso especial: alega o recorrente dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação da capitalização mensal de juros, a possibilidade de repetição do indébito, e a vedação da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.
Relatado o processo, decido.

I - Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização de juros
A jurisprudência mais recente do STJ vem entendendo que a capitalização mensal dos juros, autorizada pela MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, com a última reedição sob nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, só pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa, desde que pactuada.

III - Da repetição do indébito e compensação de valores
Consolidado entendimento de que aquele que recebeu o que não lhe era devido deve restituir, sob pena de enriquecimento indevido. Precedentes- REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003 e REsp n. 205.990/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 07/08/2000.

IV - Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao consumidor
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: *(i)* que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; *(ii)* que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; *(iii)* que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que afasta a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima. Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, admitir a capitalização mensal de juros, e declarar que é possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos do entendimento esposado acima.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 25% pelo recorrente e 75% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ, ressalvados quanto ao recorrido os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3242)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.436 - DF (2006/0275570-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: ALEXANDRE CAMPOS PUCHETTI E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ SARAIVA E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA	: CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Alexandre Campos Puchetti e outro interpõem recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Sexta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RETIRADA DO ASSOCIADO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.
Consoante orientação do Col. STJ, na ação em que ex-associado de plano de previdência privada postula correção monetária plena sobre reserva de poupança, o prazo prescricional é o de cinco anos. Apelação não provida" (fl. 281).

Os embargos de declaração opostos (fls. 288 a 295) foram rejeitados (fls. 299 a 301).
Os recorrentes asseveram violados os artigos 131, 458, inciso II e 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração. Na mesma esteira afirma, ainda, que a simples indicação de súmula não supre a necessidade de fundamentação das decisões judiciais impostas constitucionalmente.
Alegam contrariedade aos artigos 177, 178, § 10, incisos II, e 179 do Código Civil de 1916, afirmando que o prazo prescricional para a cobrança de parcelas devidas em decorrência de plano de previdência privada é de vinte anos, não se aplicando, em casos como o presente, a prescrição qüinqüenal a que faz referência a Súmula nº 291/STJ em que está fundamentado o acórdão recorrido.
Apontam dissídio jurisprudencial colacionando precedentes deste Tribunal.
Com contra-razões (fls. 339 a 344), o recurso especial foi admitido (fls. 346 a 348).
Decido.
Os recorrentes cobram diferenças decorrentes da não-aplicação de correção monetária integral nas contas de reserva de poupança, mencionando expurgos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990, e fevereiro e março de 1991.
A sentença, acolhendo a prejudicial de prescrição, extinguiu o feito com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 228 a 232).
O Tribunal de origem, em grau de recurso, negou provimento ao apelo dos autores.
A irresignação não colhe êxito.
Primeiramente, não há falar em violação dos artigos 131, 458, inciso II e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observo não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese.
A respeito da prescrição, a Súmula nº 291/STJ já consolidou o entendimento de que *"a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos"*. A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 771.638/MG, de minha relatoria, ocorrido em 28/9/05, acórdão publicado em 12/12/05, firmou o entendimento no sentido de que a referida Súmula alcança a cobrança de expurgos inflacionários sobre a diferença de pagamento relativo à restituição. Naquela oportunidade, considerei, ausente a comprovação de que o autor teve ciência do crédito a menor por meio de extratos mensais ou semestrais, que a contagem do prazo prescricional se inicia com a restituição das contribuições.
Assim, no caso presente, a fluência do prazo se dá, para o autor Alexandre Campos Puchetti, a partir de 18/8/97 (fls. 73 e 232) e, para Hemon Martins Furforo, a partir de 17/01/96 (fls. 39, 77 e 232).
Ora, tendo sido a ação proposta somente em 19/12/05 (fl. 2), decorridos, em ambos os casos, mais de cinco anos, encontram-se prescritos os débitos.
Observo ser desnecessário examinar dispositivos do Código Civil em vigor, tendo em vista que a prescrição se consumou na vigência do Código anterior.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3243)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.447 - DF (2006/0275560-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ LUIZ CUNHA ABREU
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 24/27).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.
O autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3244)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.509 - RS (2006/0276213-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: GREICE PERES SCHWERNER E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA SOCORRO LESSA MACHADO
ADVOGADO	: ADRIANA RONCATO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ADMISSIBILIDADE.
"É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário." (REsp 728.563/RS, Segunda Seção).
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de cancelamento de desconto em folha de pagamento.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Quanto ao desconto em folha de pagamento, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte (REsp 728.563/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 08.06.05, consolidou o entendimento de que *"é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário."*
No caso, o desconto em folha de pagamento não caracteriza a penhora de renda, por ter com ele concordado o devedor. A penhora de renda é algo que *"é imposto por coação, sem preestabelecimento e previsão"*, tornando-se incompatível com o orçamento do devedor, por isso a vedação legal.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para possibilitar o desconto em folha de pagamento, como pactuado. Fica invertida a sucumbência, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3245)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.511 - RS (2006/0276421-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: ANDERSON PEDRETI
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II -Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua

redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3246)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.516 - RS (2006/0276210-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO	: ANDRÉIA PERES GRAVANA
ADVOGADO	: ELISSANDRO DA SILVA VAZ

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de agravo de instrumento interposto em ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003).
Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Intimem-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3247)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.584 - PR (2006/0276079-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO	: ALAIR SAVI GOTTARDI
ADVOGADO	: DIEGO RUBENS GOTTARDI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.
Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
Apresentadas as contra-razões (fls. 98/104), o recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, fundamentando-se, quanto ao ponto, no sentido de que referida correção, no caso, é imanente, haja vista que faz parte da própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança, atuando sobre o capital aplicado e a ele se incorporando.
É o que se observa às fls. 81, verso, onde ficou consignado:
"Cumpre esclarecer que o contrato de depósito em conta-poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se um novo contrato. Assim, os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.".
No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3248)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.602 - PR (2006/0277129-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO	: SANDRA SOLANGE VOLPATO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.
I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.
II - Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que concerne às questões relativas aos artigos 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.
O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.
Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
Por outro lado, o tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, estando o acórdão recorrido, quanto ao ponto, fundamentado no sentido de que referida correção faz parte da própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança, atuando sobre o capital aplicado e a ele se incorporando.
No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3249)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.608 - SC (2006/0277101-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GABRIELLEN MEIQUEL DA SILVA DE FARIAS E OUTROS
RECORRIDO	: IRIO CARLOS BRAND
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
Intempestivo é o recurso especial interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.
Recurso ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catariana, sendo parte contrária IRIO CARLOS BRAND.
É o relatório, em síntese.
O recurso especial não comporta seguimento, porquanto a interposição não satisfaz a exigência quanto ao prazo estabelecido pelo artigo 508 do Código de Processo Civil.
O acórdão recorrido foi publicado em 24/08/2006 (quinta-feira) (f. 85). Iniciando-se no dia útil imediato a contagem, exauriu-se o prazo de quinze dias em 08/09/2006 (sexta-feira). A petição do recurso especial, porém, somente foi protocolizada no dia 11/09/2006 (f. 86), sendo, dessa forma, intempestiva a insurgência.
Pelo exposto, nego seguimento recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3250)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.705 - RS (2006/0277010-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTROS
RECORRIDO	: DANIELE DE SOUZA
ADVOGADO	: DANIELA BOITO MAURMANN HIDALGO - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. SÚM. 7/STJ. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
IV - O exame da existência ou não de crédito para compensação implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial. Incidência da Súmula 07 desta Corte.
V - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Deixo de apreciar as questões relativas à multa contratual, pois o tema não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente tivesse, quanto ao ponto, alegado omissão na decisão atacada. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 37/49).
Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Por outro lado, o exame da existência ou não de crédito para compensação implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial. Incide, ao caso, o óbice da Súmula 07 desta Corte.
Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal e possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3251)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.789 - PR (2006/0276635-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALTAIR RODRIGUES DE PAULA E OUTROS
RECORRIDO	: CAROLINA GONÇAVEL SEBASTIÃO E OUTRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO RESINA MOLEZ E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 20, § 4º, e 468 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.
Afirma que:
a) o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios;
b) a coisa julgada foi desrespeitada, uma vez que a sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a sua capitalização;
c) e é imprópria a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais tanto no processo de execução quanto nos embargos.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 468 do CPC e 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 - não foram objeto de discussão na formação do acórdão regional recorrido (fls. 88 a 93).
Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema.
Ausente o prequestionamento.
Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
- Honorários advocatícios:
A fixação dúplice de honorários advocatícios, na execução e nos embargos, não está impedida legalmente, tendo em vista a autonomia entre os processos.
Precedentes: REsp 550.373/PASSARINHO, REsp 236.734/HUMBERTO, EREsp 81.755/ZVEITER e REsp 541.308/CASTRO FILHO.
A revisão do valor dos honorários advocatícios, fixados pelo aresto combatido é viável no recurso especial, pois necessário o reexame das circunstâncias da causa, em flagrante desafio à Súmula 7.
No caso, os honorários de advogado foram arbitrados pelo Tribunal estadual em apreciação eqüitativa e observando as diretrizes do Art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC.
Precedentes: REsp 120.554/ZVEITER, AgRg no AG 495.507/NANCY, REsp 662.491/TEORI, EDcl no REsp 476.787/JOSÉ ARNALDO, AgRg no REsp 478.084/MEDINA, AgRg no REsp 326.157 e AgRg no AG 457359/PÁDUA.
Incide a Súmula 389 do STF.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).
Brasília - DF, 13 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3252)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.792 - PR (2006/0276621-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO	: ARANY GUIMARÃES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ZANLUTTI E OUTROS

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado. Honorários advocatícios. Súmula 83/STJ aplicada.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por ARANY GUIMARÃES.
Sentença: embargos julgados improcedentes.
Acórdão: apelo da recorrente parcialmente provido, com a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA.
1. Se a Caixa Econômica Federal pretende discutir nos embargos questão já debatida e decidida em processo ordinário, com acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, demonstrada fica a intenção de apenas protelar ao máximo o pagamento dos créditos a que foi condenada. Tratando-se de decisão atingida pelos efeitos da coisa julgada material não é possível rediscutir a matéria, consoante nosso ordenamento jurídico pátrio.
2. Honorários devidos na execução e nos embargos à execução (art. 20, § 4º, do CPC - 2ª parte). Também em conformidade com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.
3. No que respeita às condenações por litigância de má-fé - pagamentos de multa e indenização - merece reforma o r. decisum para afastar as penalidades aplicadas, uma vez que os embargos são meio processual cabível para impugnação do título embasador do processo de execução. Não apresenta artimanha ou ardil, mas sim legítimo exercício de direito de defesa.
4. Apelação conhecida e parcialmente provida." (fls. 100).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial.

A recorrente colaciona dois julgados para confrontar o acórdão impugnado. O primeiro acórdão apontado como paradigma não pode ser examina por este Tribunal ante a ausência de prequestionamento dos arts. 293 e 610 do CPC. Em relação ao segundo julgado, este não serve para embasar a alegação de existência de dissídio jurisprudencial, pois trata-se de uma decisão unipessoal proferida pelo Relator.
A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.

Dos honorários - dissídio jurisprudencial.

O TJ/PR admitiu a cumulação dos honorários advocatícios na ação de execução e nos embargos do devedor.
Saliente-se que a Corte Especial, no julgamento do EREsp nº 81755/SC (DJ de 02.04.2001), manteve o entendimento jurisprudencial firmado no STJ no sentido de ser possível a cumulação dos honorários na ação de execução e nos embargos do devedor, tendo a ementa o seguinte teor:
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.
I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.
II - (...)."
Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3253)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.846 - RS (2006/0276430-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: C & A MODAS LTDA
ADVOGADO	: LAURO MANOEL NUNES VEPPO E OUTROS
RECORRENTE	: BANCO IBI S A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO	: RAFAEL ASSUNCAO SOARES
ADVOGADO	: MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação imposta à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3254)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.850 - RS (2006/0278199-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ FELIPE LUZ COIMBRA
ADVOGADO	: LUIZ MAGIORINO DE CARVALHO MERLO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3255)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.988 - SE (2006/0279175-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO SÉRGIO SOBRINHO
ADVOGADO	: PAULO RAIMUNDO LIMA RALIN E OUTROS

EMENTA

Direito processual civil e econômico. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização mensal.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/SE.
Ação: revisional de contrato de abertura de crédito bancário, movida por ANTÔNIO SÉRGIO SOBRINHO, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PESSOA FÍSICA. - CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO PERMITIDA - SÚMULA 121 DO STF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA INACUMULÁVEIS - SÚMULA 30 DO STJ - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - AUTOR - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE." (fls. 140)

Recurso especial: sustenta o recorrente dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros.

Relatado o processo, decide-se.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para declarar que é possível a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, nos termos do entendimento esposado acima.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 80% pelo recorrente e 20% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme Súmula 306 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3256)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.052 - RS (2006/0279089-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PABLO BERGER
RECORRIDO	: AROALDO VILARCI DOS SANTOS CAMARA
ADVOGADO	: LÚCIO LEITÃO MOURA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - Quanto à comissão de permanência, no caso, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que o tribunal de origem constatou a existência de sua cumulação com outros encargos moratórios. Assim, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pela recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3257)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.057 - RJ (2006/0278706-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: ADALBERTO FERREIRA ALHO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO C DRUMMOND
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") enfrenta acórdão assim resumido:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FINANCEIRO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO - ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO COMPROVADA - ÔNUS DO DEMANDANTE. 1. Pretendendo-se a anulação do contrato de compra e venda, haveria de ser demandada a cooperativa habitacional, a qual ostenta a qualidade de vendedora do imóvel em questão. 2. Como a ação foi proposta somente contra a Caixa Econômica Federal - CEF, sob o fundamento de que não foi observado o Plano de Equivalência Salarial, conclui-se que o objeto da lide na verdade, a obrigação relativa ao mútuo hipotecário, contraída perante o agente financeiro. 3. Se ação é fundada no descumprimento contratual por parte do agente financeiro, caberia o mutuário comprová-lo, o que não logrou fazer, visto que, instado a especificar provas, requereu o julgamento antecipado da lide. 4. Não há nos autos elementos suficientes à caracterização da verossimilhança das alegações autorais, de forma que se viabilizasse a inversão do ônus da prova prevista no Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, bastaria, por exemplo, que o autor apresentasse os comprovantes de sua variação salarial e a planilha de evolução do financiamento, a fim de que fosse vislumbrada a observância do Plano de Equivalência Salarial. 5. Igualmente não se há falar na hipossuficiência do demandante perante a instituição financeira, calcada não apensas na discrepância de realização da prova, vez que a apresentação dos elementos acima referidos não constituiria ônus excessivo para o mutuário, o qual, outrossim, sequer cogitou de pleitear ao juiz que determinasse a juntada de documentos pela ré." (fl. 89)
O recorrente sustenta violação aos Arts. 51, V e 53 do CDC; 330 da Lei 5.869/73 e 515, §3º, do CPC.
Contra-razões às fls. 115/118.
DECIDO:
Os dispositivos tidos por violados não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3258)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.100 - SC (2006/0276850-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO	: ROSIANE PETRI
ADVOGADO	: CYNTIA GRUNER BIRCKHOLZ E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.
A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de ação monitória, em que são discutidos os encargos pactuados.
Inadmitido o recurso na origem, adveio agravo de instrumento, ao qual dei provimento para subida dos autos principais.
É o breve relatório.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000).
Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Custas e honorários pela recorrida.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3259)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.126 - SC (2006/0276276-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	: EVERTON DA SILVA ORIGE
ADVOGADO	: HUMBERTO AUGUSTO BORGES FERREIRA E OUTROS

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Impossibilidade. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial conhecido e provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por EVERTON DA SILVA ORIGE em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora recorrida, nos termos da seguinte ementa:
"FINANCIAMENTO BANCÁRIO. Alienação Fiduciária. Revisão de cláusulas. Pleito rejeitado. Recurso de apelação. Provimento.
. 'PACTA SUNT SERVANDA'. Relativização. Revisão contratual admissível.
O princípio do 'pacta sunt servanda', nas contratações submetidas à disciplina jurídica do CDC, vê-se relativizado, autorizando ao Judiciário a, em acolhendo os termos de pleito revisional do conteúdo de contrato de abertura de crédito, expurgar do âmbito da avença as cláusulas previsoras da aderência de encargos abusivos. Mesmo porque, em homenagem à boa-fé e à eqüidade, que devem presidir as contratações, não pode o julgador pactuar com iniquidades contratuais, permitindo a imposição da vontade do economicamente mais forte em detrimento do menos privilegiado.
. JUROS REMUNERATÓRIOS. Abusividade contratual presente. Limitação em 12% ao ano.
No ordenamento jurídico pátrio, inexiste previsão legal a legitimar a contratação de juros remuneratórios excedentes ao percentual ânuo de doze por cento. Essa é a taxa máxima autorizada pela Lei de Usura, pelo CC/1916 e pelo Código Civil atualmente em vigor. Enquanto isso a Taxa Média de Mercado, ainda que prestigiada pelos Tribunais pátrios, não tem sustentação em qualquer diploma legal, este ao qual não podem ser equiparadas Resoluções ou Portarias dos órgãos financeiros incumbidos da política econômica do País.
. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Taxa de mercado. Dever de informação. Violação. Potestatividade. A comissão de permanência é encargo altamente abusivo e potestativo. Ainda mais quando, estando a relação jurídica sob o jugo do CDC, fere ela o dever de informação, erigido pela lei consumerista como uma das pilastras de sustentação da proteção jurídica do consumidor.
. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Previsão legal inexistente. Medida Provisória n. 2.170. Pressupostos de aplicação ausentes.
Ausente convenção contratual a respeito, não há lugar para a cobrança, pela instituição financeira, de juros remuneratórios em regime de capitalização, mesmo que se trate de contratação avençada já sob a égide da MP n. 2.170/2001, cujo art. 5º autoriza a imposição da capitalização em qualquer periodicidade, desde que expressamente contratada.
. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade jurídica. Forma singela adotada. Entendimento pessoal do relator. Ressalva.
O pagamento, pelo mutuário, de parcelas de contrato bancário, em cuja composição incidiram encargos abusivos ou calculados por percentuais extradulantes dos permitidos legalmente, é havido como pagamento em erro, obrigando a instituição financeira à sua restituição. No entender da maioria da Câmara, essa devolução há que ser feita de forma singela, ressalvado o entendimento pessoal do relator que faria incidir, na hipótese, o art. 42, par. único do CDC, autorizando a repetição em dobro.
. SUCUMBÊNCIA. Reciprocidade. Decadência mínima, entretanto, do apelante. Inversão dos ônus.
Acolhidos em parte os pleitos formulados pelo autor de ação de revisão de contrato bancário, fazendo-se mínimo o seu decaimento, incide, quanto aos encargos sucumbenciais, a regra do art. 21, par. único do CPC, ficando autorizada a imposição desses ônus com exclusividade à instituição financeira demandada."

Recurso especial: alega violação ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 e ao artigo 5º da MP 2.170-36/2001, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal, contra o afastamento da comissão de permanência e as disposições de ofício. Afirma, também, haver dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do STJ sobre a matéria em apreço.
Decisão monocrática: deu seguimento ao recurso especial, em razão da divergência entre o entendimento esposado no acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ sobre a limitação das taxa de juros remuneratórios.
Relatado o processo, decide-se.
- Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, deve ser decotada do acórdão recorrido a seguinte disposição de ofício: a) vedação da capitalização de juros.
- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a disposição de ofício, a limitação da taxa de juros e permitir a incidência da comissão de permanência.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3260)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.184 - RS (2006/0279003-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO	: JOSE LOPES PINEIRO
ADVOGADO	: IVANOR LIMA RODRIGUES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.
I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
No caso em análise, entendeu o tribunal de origem que havia cumulação da comissão com outros encargos moratórios, conforme se observa às fls. 261, onde ficou consignado, no que interessa, o seguinte:
"No particular, como para a hipótese de mora há a previsão de incidência cumulativa com a multa contratual e os juros de mora, (fl. 11), resta afastada a comissão de permanência." (...).
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3261)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.193 - RS (2006/0274548-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO	: FLÁVIO FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. EXPRESSA PACTUAÇÃO. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NECESSIDADE.
I - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
III - Inviabiliza a análise da divergência jurisprudencial, a falta de similitude fática entre os paradigmas colacionados.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, no caso dos autos, entendeu o tribunal de origem que no contrato em questão não houve expressa pactuação, conforme se confere às fls. 137.

Incide, desse modo, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Portanto, o acórdão atacado, ao proibir a cumulação com outros encargos da mora, decidiu em conformidade com o entendimento desta Corte a respeito da matéria, o que atrai, também aqui, a obstar o reexame da questão, a Súmula 83/STJ.

Em relação à compensação e à repetição do indébito, melhor sorte não socorre o recurso, haja vista que os arestos apresentados se fundamentam na impossibilidade de compensação por ilíquidas as dívidas, hipótese não examinada pelo tribunal de origem, sendo, portanto, os paradigmas, inespecíficos, o que impede a configuração da divergência.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3262)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.240 - RS (2006/0280006-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ VALBERTO ROSA
ADVOGADO	: ÊNIO BALTAZAR DA SILVA

EMENTA

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ANTECIPAÇÃO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - A antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de *leasing* (Súmula 293/STJ).

III - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

IV - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

V - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

VI - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A questão da descaracterização dos contratos de *leasing* pela antecipação do valor residual garantido (VRG) foi sedimentada neste Tribunal, com a aprovação pela Corte Especial da Súmula 293 com o seguinte enunciado: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 99).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil e a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3263)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.256 - PR (2006/0276480-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ NASCIMENTO DE FREITAS
ADVOGADO	: JULIO CESAR DALMOLIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo o art. 5º da Lei nº 7.347/85, as associações estão legitimadas para ajuizar Ação Civil Pública.

2. A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor poderá ajuizar Ação Civil Pública, para assegurar interesse difuso ou coletivo, em nome de seus associados ou de quaisquer outras pessoas, conforme determinado em seu Estatuto.

3. Não se aplica, no caso em epígrafe, o entendimento de que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que dispõe que 'as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente', delimita o alcance da sentença proferida em Ação Civil Pública aos filiados às entidades associativas.

*4. A sentença proferida em Ação Civil Pública produzirá efeito **erga omnes**, como bem determinam o art. 16 da Lei nº 7.347/85 e o art. 103 da Lei nº 8.078/90.*

5. O comando do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, não se aplica às ações propostas contra as Empresas Públicas, como é o caso da Caixa Econômica Federal.

6. Na interpretação do julgado exeqüendo, deve-se orientar a solução jurídica pela linha que privilegie a restituição integral do patrimônio lesado, sem que haja ofensa à coisa julgada.

7. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros.

8. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança.

9. Tratando-se de correção monetária de débitos judiciais, a orientação a ser seguida é a da Lei nº 6.899/81.

10. A interpretação mais adequada no referente à data inicial para a aplicação dos juros de mora é a partir da citação na Ação Civil Pública, pois a sentença exeqüenda, que determina que o valor devido deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, foi nela proferida.

11. Na fixação dos honorários advocatícios, deve-se ter em conta não apenas o princípio da moderação, mas, também, a importância da remuneração condigna do profissional do Direito, compatível com o espírito da lei" (fls. 107/107v).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.

Sem contra-razões (fl. 120), o recurso especial (fls. 110 a 116) foi admitido (fl. 121).

Decido.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. O Tribunal de origem negou provimento à apelação.

O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3264)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.297 - PR (2006/0276448-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO	: IDA MARIA GASPARINI
ADVOGADO	: MÉRCIA RIBEIRO

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado.
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por IDA MARIA GASPARINI.
Sentença: embargos julgados improcedentes.
Acórdão: dado parcial provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A sentença exeqüenda claramente estendeu os efeitos da coisa julgada material a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitados aos associados da APADECO.
2. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que a capitalização decorre da própria natureza da poupança.
3. Os juros de mora a partir da citação.
4. Honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 3º, do CPC." (fls. 100).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada; bem como afirma a existência do dissídio jurisprudencial quanto à essa matéria.
É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.
Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.
Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3265)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.311 - PR (2006/0281503-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO	: VERA LÚCIA DUVOISIN BULIK E OUTROS
ADVOGADO	: GILBERTO NAGASAWA TANAKA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alínea "a"), em embargos à execução, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do CPC. Afirma que:
a) o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios;
b) a coisa julgada foi desrespeitada, uma vez que a sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a sua capitalização.
DECIDO:
Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 468 do CPC e 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 - não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3266)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.313 - PR (2006/0281504-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA DOS SANTOS CHANDOHA E OUTRO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA LISBOA CONERADO

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado. H
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*
- *O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por MARIA DOS SANTOS CHANDOHA E OUTRO.
Sentença: extinto os embargos, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.
Acórdão: dado parcial provimento ao apelo dos recorridos, com a seguinte ementa:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS.
- Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança." (fls. 81).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada; bem como afirma a existência do dissídio jurisprudencial quanto à essa matéria.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial.

A recorrente colaciona dois julgados para confrontar o acórdão impugnado. O primeiro acórdão apontado como paradigma não pode ser examina por este Tribunal ante a ausência de prequestionamento dos arts. 293 e 610 do CPC. Em relação ao segundo julgado, este não serve para embasar a alegação de existência de dissídio jurisprudencial, pois trata-se de uma decisão unipessoal proferida pelo Relator.
A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3267)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.371 - RS (2006/0278533-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO	: HÉRCIO MARTINS DA CUNHA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente aos juros de mora.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3268)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.390 - RS (2006/0278522-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO	: MARCOS ANTÔNIO FARIOLI
ADVOGADO	: LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente aos juros de mora.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3269)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.401 - RS (2006/0276647-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ZOGBI S/A
ADVOGADO	: SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: MÁRCIA GRINCHPUM DE NADAL
ADVOGADO	: RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ZOGBI S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
O acórdão está resumido, no que interessa, nesta ementa:
"(...) JUROS REMUNERATÓRIOS. Em que pese inaplicáveis as disposições do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a incidência do CDC autoriza a redução da taxa de juros, quando constatada abusividade no caso concreto.
CAPITALIZAÇÃO. É vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual, em casos que não se submetem à legislação específica. O STJ firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, destina-se tão-somente a fixar regras sobre administração dos recursos do Tesouro Nacional, não se aplicando às operações financeiras comuns, como os negócios jurídicos bancários e contratos para utilização de cartão de crédito.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento, calculada à taxa média de mercado, com limite na taxa de juros do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária e juros remuneratórios. Possível a incidência de juros de mora no percentual de 1% ao mês, quando expressamente contratados.
incidência dos encargos de mora.
JUROS E MULTA. A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor" (fls. 132/133).
Sem contra-razões.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Verifica-se que o contrato foi celebrado depois de 31.03.2000.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296) ou juros e multa moratórios (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
O acórdão estadual recorrido (fls. 144/145) decidiu em sintonia com o entendimento do STJ, ao permitir a cobrança da comissão de permanência limitada a taxa do contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Incide a Súmula 83.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, em especial a comissão de permanência cumulada com outros encargos por inadimplemento. Portanto, correta a descaracterização da mora.
Dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal dos juros.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão recorrido. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3270)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.406 - MG (2006/0278134-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO	: IACIARA VAZ E OUTROS
RECORRIDO	: SUNAO YAMAMOTO
ADVOGADO	: PAULO LEONARDO VILELA CARDOSO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de ação de cobrança de débito oriundo de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Em conseqüência, ficam prejudicadas as questões referentes ao artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 16 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3271)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.455 - RS (2006/0277276-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: PAULA DOURADO ALT E OUTROS
RECORRIDO	: JORGE MARTINS CAMPOS
ADVOGADO	: JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de cláusulas contratuais. Capitalização de juros. Repetição do indébito. Juros moratórios.
- *Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.*
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisão contratual, ajuizada por JORGE MARTINS CAMPOS em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tratando-se de matéria de direito, exclusivamente, pode o juiz dispensar a dilação probatória. O entendimento tem como fundamento o art. 130 do CPC, que concede ao julgador poderes para impedir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando evitar atos desnecessários, que somente serviriam para onerar o feito. Precedentes desta Corte. CONFISSÃO FICTA. Inaplicabilidade, no caso, do art. 359 do CPC, posto que os contratos pretendidos revisar encontram-se nos autos. REVISÃO JUDICIAL. Possível o exame da relação contratual pelo CDC e pelo direito comum, para adequação do contrato aos parâmetros legais e razoáveis. JUROS REMUNERATÓRIOS. Impossibilidade de limitação dos juros com fundamento em legislação infraconstitucional, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33. Observância do princípio pacta sunt servanda, mesmo em sua relatividade. CAPITALIZAÇÃO. É vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual, em casos que não se submetem à legislação específica. O STJ firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, destina-se tão-somente a fixar regras sobre administração dos recursos do Tesouro Nacional, não se aplicando às operações financeiras comuns, como os negócios jurídicos bancários e contratos para utilização de cartão de crédito. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento, calculada à taxa média de mercado, com limite na taxa de juros do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária e juros remuneratórios. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DE MORA. A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Admissível a compensação de valores, por ser corolário lógico da ação revisional, além de estar expressamente permitida no art. 1009 do Código Civil de 1916, reeditado pelo art. 368 do novo CCB. Possível, também, a repetição de indébito, além das hipóteses

de erro ou coação, quando, após a compensação, houver crédito remanescente, decorrente da cobrança de encargos ilegais, o que deve ser apurado em liquidação de sentença. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70014902142, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 10/08/2006)" (fls. 173/174)

Recurso especial: o recorrente alega violação ao art. 4º, IX e 9º da Lei 4595/64, ao art. 5º da MP 2170/36 e aos arts. 965 e 1262 do CC/2002 insurgindo-se, em síntese, contra:
I - a vedação da capitalização mensal de juros;
II - a limitação dos juros moratórios;
III- a repetição do indébito.

Relatado o processo, decide-se.

- Da capitalização dos juros
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, permitindo-a apenas na periodicidade anual, com fundamento no art. 591, do CC/02.
A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).
Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

- Dos juros moratórios
Constata-se da leitura do acórdão recorrido que foi permitida a incidência da comissão de permanência.
O STJ, por seu turno, já firmou o entendimento de ser incabível a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios (AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005), assim, inviável a pretensão de reforma do acórdão neste tópico.

- Da repetição de indébito.
No tocante à repetição do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor.
Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 30 de março de 2000.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3272)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.485 - PR (2006/0276984-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO	: AMÉLIA LASS E OUTRO
ADVOGADO	: DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado. Honorários advocatícios. Súmula 83/STJ aplicada.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por AMÉLIA LASS E OUTRO.
Sentença: embargos julgados improcedentes.
Acórdão: apelo da recorrente parcialmente conhecido e, nessa parte, foi negado provimento, com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Segundo o art. 5º da Lei nº7.347/85, as associações estão legitimadas para ajuizar Ação Civil Pública.
2. A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor poderá ajuizar Ação Civil Pública, para assegurar interesse difuso ou coletivo, em nome de seus associados ou de quaisquer outras pessoas, conforme determinado em seu Estatuto.
3. Não se aplica, no caso em epígrafe, o entendimento de que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que dispõe que "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente", delimita o alcance da sentença proferida em Ação Civil Pública aos filiados às entidades associativas.
4. A sentença proferida em Ação Civil Pública produzirá efeito erga omnes, como bem determinam o art. 16 da Lei nº 7.347/85 e o art. 103 da Lei nº 8.078/90.
5. O comando do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, não se aplica às ações propostas contra as Empresas Públicas, como é o caso da Caixa Econômica Federal.
6. Na interpretação do julgado exeqüendo, deve-se orientar a solução jurídica pela linha que privilegie a restituição integral do patrimônio lesado, sem que haja ofensa à coisa julgada.
7. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros.
8. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança.
9. Tratando-se de correção monetária de débitos judiciais, a orientação a ser seguida é a da Lei nº 6.899/81.
10. A interpretação mais adequada no referente à data inicial para a aplicação dos juros de mora é a partir da citação na Ação Civil Pública, pois a sentença exeqüenda, que determina que o valor devido deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, foi nela proferida.
11. Na fixação dos honorários advocatícios, deve-se ter em conta não apenas o princípio da moderação, mas, também, a importância da remuneração condigna do profissional do Direito, compatível com o espírito da lei." (fls. 90).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.
É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.
Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.
Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3273)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.515 - SC (2006/0277003-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO	: FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
RECORRIDO	: ADEMIR PALHANO TEIXEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉZAR NASSIF

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE.
No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento.
Recurso provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, reformando a sentença de primeiro grau, considerou ser aplicável, ao caso, o prazo prescricional de vinte anos para cobrança das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores recolhidos a fundo de previdência privada.
Alega a recorrente violação aos artigos 14, inciso III, 75 da Lei Complementar nº 109/2001; 178, § 10, incisos II e III, do Código Civil de 1916 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, bem como dissídio pretoriano, sustentando ser caso de prescrição qüinqüenal.
Sem contra-razões, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.
É o relatório.
Razão assiste à recorrente quando afirma que a prescrição no caso é qüinqüenal. O termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiado, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicado em suas reservas de poupança.
Nesse sentido:
"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

"Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.
1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser qüinqüenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.
2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor reflitam a inflação.
3. Recurso especial não conhecido."
(Resp 703.411/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005);

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.
2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).
3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.
4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula 289/STJ).
5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.
6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."
(Resp 750.039/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/09/2005).

No caso, o desligamento do recorrido, conforme se verifica pelo acórdão atacado (fls. 154), ocorreu em 1995, tendo sido proposta a presente ação em 2003, razão pela qual houve a consumação do lapso prescricional.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença.
Intimem-se.
Brasília, 13 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3274)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.526 - RS (2006/0279983-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO CEZAR FONTEL
ADVOGADO	: DANIEL DEMARTINI

EMENTA

Civil. Recurso especial. Não limitação dos juros remuneratórios. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido**.** Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO A J RENNER S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por PAULO CEZAR FONTEL em face do ora recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITO RESTITUTÓRIO E

COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE COBRANÇA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)." (fls.117)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º, IX da Lei 4595/64, além de dissídio jurisprudencial.
Em síntese, insurge-se contra:

I - a limitação dos juros remuneratórios;
II - o afastamento da comissão de permanência;
III - a limitação dos juros moratórios.

É o relatório. Decide-se.

I - Da limitação dos juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

III - Da taxa de juros moratórios
A limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, fundamentada no art. 5º do Decreto n. 22.626/33, encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a qual afasta a incidência do mencionado dispositivo legal: REsp n. 227.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/08/2000, dentre vários outros.
Entretanto, resta prejudicada a taxa de juros moratórios pela análise da comissão de permanência.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano, permitir a capitalização de juros, conforme contratado, para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000, admitir a incidência da comissão de permanência nos termos referidos, e reconhecer a existência da mora e seus consectários legais.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3275)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.591 - RS (2006/0277299-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO	: GISELE TROGILDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: MARA LÚCIA LAURÊNCIO NUNES
ADVOGADO	: HERMÍNIO PORTO CARDONA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE PROVA.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - O exame das questões relativas aos ônus de sucumbência, implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Por fim, quanto às alegações referentes aos honorários advocatícios, o que pretende o recorrente, na verdade, é o mero reexame de provas, não admitido em âmbito de recurso especial. Descabe a esta Corte, a fim de alcançar, em tese, conclusão diversa da estampada no aresto atacado, reavaliar as provas. Aplicável, *in casu*, a Súmula 07 deste Superior Tribunal.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3276)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.609 - RJ (2006/0277341-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: FLÁVIA MENDES FURTADO LEITE E OUTROS
RECORRIDO	: ADILÉIA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	: ROSA MARIA ASSEF GARGIULO E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a vedação da capitalização mensal.
DECIDO:
O recorrente opôs embargos de declaração visando sanar omissão no acórdão que teria silenciado quanto a aplicação da MP 2.170-36/01 à capitalização mensal.
O Tribunal carioca entendeu que não havia qualquer omissão.
No recurso especial alega, preliminarmente, violação ao Art. 535 do CPC.
Efetivamente a questão não foi discutida. O Tribunal não esclareceu se a norma seria ou não aplicável ao caso.
Mesmo provocado por embargos declaratórios silenciou quanto à mencionada questão.
A omissão é clara, pelo que merece acolhimento a preliminar argüida pelo recorrente.
Dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos declaratórios e determinar que outro seja proferido, sem a omissão apontada.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3277)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.670 - PR (2006/0281507-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO	: NELSON MADALOZZO
ADVOGADO	: DÉBORA MACENO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que concerne às questões relativas aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.
O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.
Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 15 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3278)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.672 - PR (2006/0281506-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO	: ELZIO DIAS
ADVOGADO	: VILMA THOMAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.
Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
Sem contra-razões (fls. 120), o recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, fundamentando-se, quanto ao ponto, no sentido de que referida correção, no caso, é imanente, haja vista que faz parte da própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança, atuando sobre o capital aplicado e a ele se incorporando.
É o que se observa às fls. 95, verso, onde ficou consignado:
"Cumpre esclarecer que o contrato de depósito em conta-poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se um novo contrato. Assim, os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.".
No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".
Por outro lado, no que se refere à fixação dúplice dos honorários, tanto na execução, quanto nos embargos, a lei não impede que assim se dê, ou de forma conjunta, haja vista a autonomia entre os processos. A propósito: REsp 550.373/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09/02/2005; REsp 236.734/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/03/2005; AgRgAg 204.707/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17/04/2000; EREsp 81.755/SC, Rel Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, nesse ponto, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3279)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.747 - GO (2006/0278692-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO	: BERONY SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: MAXLÉIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Negativa de prestação jurisdicional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização mensal. Possibilidade. Comissão de permanência. Possibilidade.
- *Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausente omissão, contradição ou obscuridade.*

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido .
Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por BERONY SOUZA E SILVA em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO INCIDENTAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. JUROS. ARTS. 406 E 591. SOCIALIDADE, ETICIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
I - O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICÁVEL A ESPÉCIE (SUMULA 297 DO STJ) PERMITE A REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS ILEGAIS.
II - PERMANECE O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL DEVE O JUIZ ATENTAR-SE A ABUSIVIDADE DOS JUROS PACTUADO, QUANDO EVIDENTE OU DEMONSTRADA NOS AUTOS A DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO A TAXA MEDIA DE MERCADO, QUESTÃO DE FATO DA QUAL O JULGADOR NÃO DEVE SE AFASTAR, MAXIME PORQUE SE ENCONTRA ELA ADSTRITA A LEI (ARTS. 406 E 591 DO CC/02 C/C ART. 161, PARAGRAFO 1 DO CTN), AO BOM SENSO, A ORDEM PUBLICA E AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÁ OBJETIVA, DA SOLIDARIEDADE E DA COMUTATIVIDADE CONTRATUAL, SOB PENA DE OFENSA AO ART. 1, III E IV DA CF/88.
III - QUALQUER SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO QUE RESULTE EM ILEGAL FORMA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVE SER AFASTADO (SUMULAS 93 E 121 DO CC/O2 MORMENTE QUANDO NÃO HA CLAUSULA EXPRESSA NESTE SENTIDO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR A INFORMAÇÃO PREVIA (ART. 52, II DO CDC).
IV - E ILEGAL, ABUSIVA E NULA DE PLENO DIREITO A CLAUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM LIMITES, NOTADAMENTE QUANDO COBRADA COM OUTROS ENCARGOS INACUMULÁVEIS (STJ - RESP N.734.023/RS).
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Recurso especial: alega violação aos artigos 4º, IX, 9º e 10, VI da Lei 4.595/64; 5º da MP 2.170-36/2001; 535, II do CPC; e 1º da Lei 8.392/91, insurgindo-se, em suma, contra:
i) a negativa de prestação jurisdicional;
ii) a limitação dos juros remuneratórios;
iii) a vedação da capitalização mensal; e
iv) contra o afastamento da comissão de permanência.
Afirma, também, haver dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ sobre a matéria em apreço.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional.
O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

II - Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

III - Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros; b) permitir a incidência da capitalização em sua forma mensal, observada a hipótese retro mencionada; e c) permitir a comissão de permanência, nos termos acima alinhavados.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3280)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.835 - RS (2006/0279970-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: EDILSON ALMEIDA LOUREIRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização mensal. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, proposta por EDILSON ALMEIDA LOUREIRO em face do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do 'Pacta Sunt Servanda' e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. Disposição de ofício. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. TERMO INICIAL DA MORA. Estando 'sub judice' a liquidez e, em via de conseqüência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos 'ex tunc' a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Descaracterização da mora em face da existência de cláusulas abusivas. Ausência de pressuposto da ação. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELO DA AÇÃO REVISIONAL PROVIDO EM PARTE E APELO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PREJUDICADO." (fls.133)

Recurso especial: alega violação aos arts. 1º da Lei 8.056; 1º da Lei 8.127/91; 1º da Lei 8.392/91; e 4º, IX da Lei 4595/64, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação da capitalização mensal de juros, e a proibição da cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

I - Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização de juros
A jurisprudência mais recente do STJ vem entendendo que a capitalização mensal dos juros, autorizada pela MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, com a última reedição sob nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, só pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa, desde que pactuada.

III - Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, admitir a capitalização mensal de juros, e admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos do entendimento esposado acima.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ, ressalvados quanto ao recorrido os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3281)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.934 - RS (2006/0279738-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO	: ÂNGELA KRETSCHMANN

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3282)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.936 - RS (2006/0279742-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: ROSENARA DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO	: MARCELO DE BORBA BECKER E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Negativa de prestação jurisdicional. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de cláusulas de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, movida por ROSENARA DOS SANTOS E SILVA em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano e determinar a correção monetária pelo IGP-M.
Acórdão: negou provimento à apelação do recorrente, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL.
POSSIBILIDADE DA REVISÃO DO CONTRATO. O alcance da justiça social, sob o pálio da igualdade de direitos e deveres, tem sua dimensão e peso na institucionalização da defesa do consumidor, como princípio insculpido na ordem econômica da Carta Política de 1988 (art. 170, inc. V). Desse modo, incumbe ao Poder Judiciário impedir o desequilíbrio na relação de consumo.
APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da Súmula nº 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.".
NULIDADES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. As nulidades de pleno direito podem ser reconhecidas de ofício, sob o fundamento de que a relação é de consumo e as normas são de ordem pública e de interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90).
JUROS REMUNERATÓRIOS. Face à nova concepção social do contrato, cuja extensão alberga a institucionalização da defesa do consumidor, mostra-se possível o afastamento do excesso cobrado a título de juros remuneratórios, haja vista configurar-se a abusividade e a lesividade no contrato revisando, consoante o disposto no art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inexistindo permissão legal, resta vedada a incidência de capitalização de juros na espécie.
Comissão de permanência. Descabe a sua cobrança, por ofensa ao sistema protetivo do consumidor.
JUROS DE MORA. Disposição de ofício. Descaracterizada a mora, os encargos moratórios tornam-se inexigíveis. Na hipótese de incidir a mora a partir desta revisão, os juros moratórios devem ser de 1% ao ano.
ELISÃO DA MORA. Disposição de ofício. Nas hipóteses em que há cobrança de parcelas ilegais por parte do credor, a mora fica descaracterizada para todos os fins.
REPETIÇÃO DO INDÉBITO / COMPENSAÇÃO DE VALORES. Disposição de ofício. Cabimento da repetição do indébito, na sua forma simples, e da compensação de valores pagos a maior.
CADASTRO DE INADIMPLENTES. tendo consumidor ingressado com ação ordinária, na qual discute as cláusulas contratuais tidas como abusivas, impõe-se disposição que visa à proibição ou cancelamento de anotações nos órgãos de proteção ao crédito.
RECURSO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 217)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação aos artigos 128, 460, 515 e 535, II, do CPC, 4º da Lei nº 4.595/64, 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, 955 do CC/16, 394 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:
a) a negativa de prestação jurisdicional;
b) o julgamento com disposições de ofício;
c) a limitação dos juros remuneratórios;
d) a vedação da capitalização de juros;
e) a proibição à cobrança da comissão de permanência;
f) a descaracterização da mora;
g) a impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.
Relatado o processo, decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
O TJ/RS apreciou corretamente as questões argüidas pelas partes pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

b) Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a) redução dos juros moratórios para 1% ao ano; b) descaracterização da mora; c) determinação de repetição do indébito na forma simples e d) possibilidade de compensação de valores pagos a maior.

c) Da limitação da taxa de juros remuneratórios.
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

d) Da capitalização de juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

e) Da comissão de permanência.
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
No que diz respeito à comissão permanência com taxa futura, o entendimento jurisprudencial do STJ foi pacificado com a edição das Súmulas 30 e 294, no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa prevista no contrato, conforme se verifica dos precedentes: AgRg no RESP 551317/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 01.12.2003 e AgRg no RESP 683310/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25.04.2005, com a seguinte ementa:
"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE.
I - A Segunda Seção desta Corte decidiu, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.
II - Agravo regimental desprovido."

f) Da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que somente afasta a inscrição do nome do devedor se preenchidos os requisitos acima citados.
Assim, merece reforma o acórdão recorrido neste ponto.
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; b) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000; d) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos e f) declarar que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido o valor fixado pelo TJ/RS, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e de 60% pela recorrida, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3283)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.961 - RS (2006/0279744-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO	: JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA CARMEM RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DIAS NETO

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido .
Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MALCON FINANCEIRA S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por MARIA CARMEM RODRIGUES GONÇALVES em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido e negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO E A 1% AO ANO OS MORATÓRIOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TR INADEQUADAS PARA CORRIGIR O VALOR DA DÍVIDA - SUBSTITUIÇÃO DESSES ÍNDICES - CDC APLICÁVEL ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS A IMPOR A REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES BEM DISTRIBUÍDA - RECURSO DO BANCO IMPROVIDO E PROVIDO EM PARTE O DO AUTOR.
Na forma da legislação, os juros remuneratórios limitam-se a 12% ao ano e os moratórios a 1% anual.
A comissão de permanência e a TR não são meios adequados para a correção do capital, cabendo sua substituição por índice que apenas corrija o valor do poder de compra do dinheiro.
O CDC é aplicável às relações bancárias, de modo que a multa contratual não pode superar o limite nele estabelecido.
Havendo sucumbência recíproca e em percentuais diferentes, correta a divisão que distribui proporcionalmente os ônus daí decorrentes."

Recurso especial: alega violação ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 e 406 do CC/2002, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios, contra o afastamento da comissão de permanência e contra a limitação dos juros moratórios. Afirma, também, haver dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do STJ sobre a matéria em apreço.
Decisão monocrática: deu seguimento ao recurso especial, em razão da divergência entre o entendimento esposado no acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ sobre a limitação das taxa de juros remuneratórios.
Relatado o processo, decide-se.
- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

- Dos juros moratórios
Uma vez admitida a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, fica prejudicada a análise da incidência dos moratórios
Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros e para permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3284)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.973 - PR (2006/0281098-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO - (ASSISTENTE DA CEF)
RECORRIDO	: IRENE AYDEE TIEMANN DE ANDRADE - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR	: PLÍNIO EDUARDO TIEMANN DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.
Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. APADECO. REVELIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.
1. Não incidem os efeitos da revelia nos embargos à execução. Precedentes do STJ.
2. Têm legitimidade para propor execução de título judicial todos os titulares de cadernetas de poupança do Estado do Paraná, consoante determinado na sentença da ação civil pública movida pela APADECO, e não apenas os associados dessa entidade.
3. Correção monetária pelos indexadores oficiais. Juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação civil pública, sobre o total devido, inclusive sobre os juros remuneratórios. Juros remuneratórios devidos de forma capitalizada, de acordo com as regras da cadernetas de poupança" (fl. 126).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.
Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.
Colaciona julgado desta Corte, em abono da sua tese.
Contra-arrazoado (fls. 141 a 143), o recurso especial (fls. 130 a 136) foi admitido (fl. 145).
Decido.
Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos, em parte. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da embargante e deu provimento à apelação dos embargados.
O recurso especial merece prosperar.
A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3285)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.974 - PR (2006/0281099-8)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: HELION ESPÍNDOLA DE AMOEDO
ADVOGADO	: JULIANA MIGUEL REBEIS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
1. Se a Caixa Econômica Federal pretende discutir nos embargos questão já debatida e decidida em processo ordinário, com acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, demonstrada fica a intenção de apenas protelar ao máximo o pagamento dos créditos a que foi condenada. Tratando-se de decisão atingida pelos efeitos da coisa julgada material não é possível rediscutir a matéria, consoante nosso ordenamento jurídico pátrio.
2. Honorários devidos na execução e nos embargos à execução (art. 20, § 4º, do CPC - 2ª parte). Também em conformidade com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.
3. No que respeita à condenação por litigância de má-fé - pagamento de multa - merece reforma o r. ***decisum*** *para afastar a penalidade aplicada, uma vez que os embargos são o meio processual cabível para impugnação do título embasador do processo de execução. Não apresenta artimanha ou ardil, mas sim legítimo exercício de direito de defesa. Precedentes da Corte.*
4. Apelação conhecida e parcialmente provida" (fl. 86).

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 1º, parágrafo único, do Decreto nº 86.649/81, que regulamenta a Lei nº 6.899/81, e 468 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.
Aduz que, em caso de execução forçada, a fixação dos honorários advocatícios devem obedecer à norma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que excepciona o percentual mínimo do § 3º do mesmo artigo, e que descabe a fixação de honorários advocatícios em execução, além daqueles estabelecidos nos embargos do devedor.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados de outro Tribunal.
Sem contra-razões (fl. 106), o recurso especial (fls. 88 a 95) foi admitido (fls. 107/107v).
Decido.
Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. O Tribunal de origem deu provimento à apelação, em parte.
O recurso especial merece prosperar.
A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese. Restou violado, portanto, o artigo 468 do Código de Processo Civil, segundo o qual *"A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"*.
No que diz respeito ao pedido de redução dos honorários advocatícios, está prejudicado o recurso especial, sendo certo que o provimento do apelo, acolhendo a tese da recorrente acerca dos juros remuneratórios, importa em alteração dos ônus da sucumbência, determinando que a verba honorária seja fixada nesta instância superior à luz do atual quadro processual.
Quanto à fixação dos honorários em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EDclREsp nº 139.343/RS, no qual fiquei vencido juntamente com o Relator, Ministro **Ari Pargendler**, Relator para acórdão o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, decidiu que, *"Nos casos de execuções de contratos bancários, em que são extirpadas parcelas do valor exeqüendo, entendo que os honorários devem ser atribuídos ao devedor, incidindo sobre o valor do débito. Decotado o excesso da execução reduz-se a base de cálculo da verba honorária, restando aí considerada a sucumbência parcial e efetivada a compensação, nos termos do art. 21 do CPC"*.
Mais a frente, o eminente Ministro concluiu seu voto no sentido de acolher *"os embargos para condenar os devedores ao pagamento de honorários advocatícios relativos à execução e aos embargos fixados em 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação"*.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3286)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.177 - RS (2006/0281555-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: REJANE FRANCEZ KESSELER
ADVOGADO	: GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária, ajuizada por REJANE FRANCEZ KESSELER em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS MANTIDOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, SUPERIORES INCLUSIVE À TAXA

MÉDIA DE MERCADO. MANTIDOS OS JUROS MORATÓRIOS EM 12% AO ANO, COMO CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE MORA. MULTA CONTRATUAL INCIDENTE SOBRE A PARCELA EM ATRASO. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. MOSTRA-SE INCABÍVEL O EXAME DAS MATÉRIAS EX OFFICIO PELO JUÍZO AD QUEM, AS QUAIS NÃO FORAM ENFRENTADAS PELA SENTENÇA E NEM FORAM OBJETO DA APELAÇÃO, NO TOCANTE À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E Á TARIFA DE COBRANÇA, CONFIGURANDO-SE EM JULGAMENTO EXTRA PETITA, INFRINGINDO O DISPOSTO NO ARTIGO 515 DO CPC." (fls. 132)

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 1º, 51, IV, X, XV e § 1º, III, do CDC; 4º, IX, da Lei 4.595/64; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:
I - a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano;
II - o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da comissão de permanência

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.
Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido, a fim de se afinar à jurisprudência assente no STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; b) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos, desde que pactuada.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme Súmula 306 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3287)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.192 - RS (2006/0280393-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO	: JULIO CESAR CERCAL
ADVOGADO	: ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso do contrato juntado às fls. 17/20. Quanto aos demais contratos, não foram juntados aos autos, tampouco ficaram esclarecidas, no momento oportuno, as datas em que firmados os pactos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal no contrato de fls. 17/20 e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3288)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.362 - SE (2006/0282689-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: MARIA HORTENSIA AYRES DE BRITTO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: FERNANDO SIMÕES ROCHA
ADVOGADO	: MARCIO CAVALHEIRO ALVES E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.
A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3289)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.370 - RS (2006/0284402-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: RENATA BLASER SCHERER E OUTROS
RECORRIDO	: KATIA MEDIANEIRA DA SILVA ARRUDA - ME
ADVOGADO	: LUCIANO TELLES FAGUNDES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.
I - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
II - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3290)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.390 - RS (2006/0282026-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SANDRA MÜELLER E OUTROS
RECORRIDO	: ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SIMÕES

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ações revisional e busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Comissão de permanência.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Recurso especial não é a via adequada para discutir fundamento constitucional do acórdão recorrido.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ações: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ADEMIR DA SILVA em face do recorrente.
Sentença: julgado parcialmente procedente o pedido revisional.
Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice.
- Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício.
- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.
- Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.
CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.
Apelação desprovida, com disposições de ofício." (fls. 110)

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 129).
Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, II, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36/2001; 1º, 2º, 4º e 5º, do Decreto 22.626/33; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
i) a rejeição dos embargos de declaração;
ii) as disposições de ofício;
iii) a limitação dos juros remuneratórios;
iv) o expurgo da comissão de permanência; e
v) a impossibilidade de capitalizar os juros.

Relatado o processo, decido.

I - Da rejeição dos embargos de declaração.
O TJ/RS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

II - Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a fixação da multa contratual em 1% ao ano;
ii) a descaracterização da mora;
iii) a fixação do IGP-M como índice de correção monetária;

Deixo de expurgar a questão referente à capitalização dos juros e aos juros de mora, porquanto há pedido expresso no recurso de apelação para o exame dessa matéria.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

III - Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

IV - Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.
No que diz respeito à comissão permanência com taxa futura, o entendimento jurisprudencial do STJ foi pacificado com a edição das Súmulas 30 e 294, no sentido de ser possível a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa prevista no contrato, conforme se verifica dos precedentes: AgRg no RESP 551317/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 01.12.2003 e AgRg no RESP 683310/RS, Relator Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 25.04.2005, com a seguinte ementa:
"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE.
I - A Segunda Seção desta Corte decidiu, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.
II - Agravo regimental desprovido."

V - Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois a Medida provisória 2.170-36 é inconstitucionalidade da por ausência dos requisitos constitucionais da relevância e da urgência.
Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário." - fls. 115v.

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; e c) permitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima alinhavados.

Em razão da sucumbência recíproca, na ação revisional, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ e, quanto á ação de busca e apreensão, mantenho o determinado pelo 2º grau de jurisdição.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3291)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.426 - RS (2006/0279520-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTROS
RECORRIDO	: COMASUL MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: SISLANE ROSSA SIMONETTO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 131/134 e 152/297).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal dos juros.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 20% (vinte por cento) pelo recorrente e 80% (oitenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3292)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.484 - RS (2006/0283476-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: ROQUE JOSE MUELLER E OUTROS
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim resumido:
"Contrato de participação financeira. diferença das ações da CRT. Brasil telecom. Preliminares. 1. Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade ativa, pois as ações referentes à diferença pretendida não são direitos acessórios às ações já negociadas. 2. Entendo ser a Brasil Telecom parte legítima relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão. 3. Inaplicável, *in casu*, a prescrição trienal do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, decenal é o seu cômputo, considerado o *dies a quo* aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido. Ademais, a controvérsia já se encontra resolvida pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, do Colendo 5º Grupo Cível, julgado em 31/03/2006, Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana. Mérito. 1. Assinados os contratos de adesão para o serviço de telefonia vinculados à subscrição de ações da CRT, tanto na vigência das Portarias Ministeriais 881/90 e 86/91, quanto da 1.361/76, fazem jus os acionistas à diferença das ações correspondente ao valor destas na data da integralização de capital e o valor com que se efetuou a subscrição. 2. Em virtude dos termos da cisão levada do Capital acionário da CRT, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A. 3.Adequada à condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos as ações a serem subscritas, diante do acolhimento da pretensão quanto à complementação acionaria, acrescido de correção monetária. 4. Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R$ 100,00. 5. Entendimento pacificado no STJ. Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso. Unânime" (fl. 345/346)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
Os recorrentes insurgem-se contra suposta violação aos Arts. 20, §3º e 535, do CPC. Apontam dissídio jurisprudencial.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Por outro lado, quanto aos honorários advocatícios, este Tribunal já pacificou o entendimento de que, na ação condenatória, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, hipótese em que devem ser combinadas as regras contidas nos parágrafos 3º e 4º, do art. 20 do CPC; a exemplo, cito:
"(...) 1 - Os honorários advocatícios, quando há condenação, devem ser fixados sobre o valor da mesma e não sobre o valor da causa. Inteligência ao art. 20, parág. 3º do Código de Processo Civil. 2 - Precedentes (REsp nºs 153.355/MG e 29.756/RJ). 3 - Recurso conhecido e provido, para determinar que o percentual arbitrado à título de honorários advocatícios incida sobre o valor da condenação e não da causa."(REsp. 171.752/JORGE SCARTEZZINI).
Configurada a sucumbência da recorrida, como no presente caso, os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados conforme o disposto no Art. 20, §3º, do CPC.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para condenar a ora recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3293)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.546 - PR (2006/0282202-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: CELSO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO	: VALDIR GEHLEN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA.
1. A sentença exeqüenda foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada somente aos associados da APADECO.
2. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.
3. Juros de mora a partir da citação" (fl. 88).

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 1º, parágrafo único, do Decreto nº 86.649/81, que regulamenta a Lei nº 6.899/81, e 468 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgado de outro Tribunal.

Sem contra-razões (fl. 101), o recurso especial (fls. 92 a 97) foi admitido (fl. 102).

Decido.

Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. O Tribunal de origem negou provimento à apelação.

O recurso especial merece prosperar.

A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese. Restou violado, portanto, o artigo 468 do Código de Processo Civil, segundo o qual *"A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"*.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3294)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.627 - RS (2006/0281581-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO	: ILDANARA PIRES BETTERVIDE PEREIRA
ADVOGADO	: ELTON CARVALHO BARCELOS E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Quanto à capitalização dos juros, o acórdão recorrido afirmou que não pactuada no caso concreto (fls.), sendo inviável, para chegar à conclusão diversa, a interpretação da cláusula contratual e o revolvimento da matéria de prova, em razão dos óbices das Súmulas 05 e 07 desta Corte.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à correção monetária, à multa contratual e aos juros de mora.

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3295)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.636 - SP (2006/0281739-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: GESSIONE CÉSAR SILVA
ADVOGADO	: CYRILO LUCIANO GOMES
RECORRIDO	: FINANCEIRA ITAÚ CRED S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Prova. Desnecessidade.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado. Precedentes.

Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por GESSIONE CÉSAR SILVA, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação por danos morais, movida pela recorrente, em desfavor de FINANCEIRA ITAÚ CRED S/A, por conta de inscrição indevida do nome do recorrente em cadastro de restrição ao crédito.

Sentença: indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e a petição inicial por inépcia.

Decisão interlocutória: julgou deserto o recurso de apelação interposto pela recorrente.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, restando assim ementado:

"PREPARO - DESERÇÃO - Benefício de justiça gratuita indeferido em 1ª instância - Apelação interposta sem o recolhimento do preparo - Deserção - Inobservância do disposto nos artigos 511do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso improvido "(fls. 35).

Recurso especial: alega que há dissídio jurisprudencial. Em suma, insurge-se contra a decisão que julgou deserto o seu apelo.

Relatado o processo, decide-se.

- Da deserção e do benefício da assistência judiciária gratuita.

No momento em que interpôs seu recurso de apelação, a recorrente postulou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Entretanto, mesmo diante da formulação do pedido do aludido benefício, o seu apelo foi considerado deserto pelo TJ/SP, pelo fundamento de que estava ausente o necessário preparo.

Entende a jurisprudência assente no STJ que a concessão da gratuidade da justiça se condiciona à simples afirmação do estado de pobreza, sendo despicienda a produção de prova para tanto. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO N. 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º).
(...)"
(Agravo no Agravo de Instrumento 216.921, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15.05.2000)

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO.
I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).
(...)"
(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 9.346, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 12.04.1999)

Constata-se que está consolidado o entendimento de que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples petição de que não está em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Aponta-se, ainda, nesse sentido o RESP 193096/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 22.03.99 e o RESP 469594/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.06.2003, este último assim ementado:

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".

Assim, é de se reconhecer que a decisão impugnada não se coaduna com a jurisprudência do STJ acerca da matéria.

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente recurso especial e LHE DOU PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, §1.º-A, do CPC, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita ao recorrente.

Por conseqüência, afasto o fundamento de não conhecimento do recurso de apelação interposto pelo recorrente por deserção e determino que o eg. Tribunal de origem prossiga no seu julgamento na esteira do devido processo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3296)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.769 - PR (2006/0284735-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ ADEMIR NICOLAIV - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: GRASIELE BARCELOS AMARAL E OUTROS

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Honorários advocatícios. Súmula 83/STJ aplicada.
- *Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por JOSÉ ADEMIR NICOLAIV - ESPÓLIO E OUTRO.
Sentença: embargos julgados improcedentes.
Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. HONORÁRIOS. CUMULAÇÃO. 1. Se a Caixa Econômica Federal pretende discutir nos embargos questão já debatida e decidida em processo ordinário, com acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, demonstrada fica a intenção de apenas protelar ao máximo o pagamento dos créditos a que foi condenada. Tratando-se de decisão atingida pelos efeitos da coisa julgada material não é póssível rediscutir a matéria, consoante nosso ordenamento jurídico pátrio. 2. Honorários devidos na execução e nos embargos à execução (art. 20, § 4º, do CPC - 2ª parte). Também em conformidade com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.
3. Apelação conhecida e improvida." (fls. 110).

Recurso especial: a recorrente alega a existência de dissídio jurisprudencial quanto à cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução e nos embargos do devedor.
É o relatório. Decide-se.

Dos honorários - dissídio jurisprudencial.
O TJ/PR admitiu a cumulação dos honorários advocatícios na ação de execução e nos embargos do devedor.
Saliente-se que a Corte Especial, no julgamento do EREsp nº 81755/SC (DJ de 02.04.2001), manteve o entendimento jurisprudencial firmado no STJ no sentido de ser possível a cumulação dos honorários na ação de execução e nos embargos do devedor, tendo a ementa o seguinte teor:
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.
I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.
II - (...)."

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3297)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.833 - RS (2006/0284532-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO	: CRISTIANE MARTINS PAIM
ADVOGADO	: REGINA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.
É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, que com este forma decisão de última instância, salvo se houver reiteração posterior.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o relatório, em síntese.
Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial de fls. 400/420 é extemporâneo, tendo em vista que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, o apelo extremo foi protocolizado em 31.07.2006, sendo que os embargos declaratórios foram julgados em 31.08.2006, com publicação do acórdão em 11.09.2006 (fls. 398).
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes deste Tribunal:
"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. (...)
- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.
(...)
- Recurso especial da instituição financeira não conhecido. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e provido."
(REsp 701.699 / RS, ac. de 5.4.2005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.06.2005);
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Recurso especial interposto antes do julgamento e da publicação do acórdão dos embargos de declaração.(...)
1. O próprio recorrente optou por opor os embargos de declaração. Nessa hipótese, o especial somente poderia ser interposto após o esgotamento da prestação jurisdicional pelo órgão colegiado, ou seja, quando julgados os embargos de declaração.
2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido, salvo se houver reiteração após a publicação, o que não ocorreu no caso presente.(...)
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 583.040 / RS, ac. de 3.8.04, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.
1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.
3. Precedentes do STF.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 573.080 / RS, ac. de 17.2.04, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.03.2004).
Outra não é a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO.
Hipótese em que o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
Agravo desprovido."
(AI 329.359 AgR/SC, ac. de 23.10.01, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.12.2001);

"Agravo regimental a que se nega provimento porquanto não ratificado o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração."
(AI 278.591 AgR/SP, ac. de 20.2.01, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.3.2001);

"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido."
(AI 402.716, ac. de 14.12.04, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.05).
É de se ter presente que, antes de ser julgado o pedido declaratório, a decisão atacada pelo recurso especial é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração é integrativo do julgamento do recurso que lhe deu origem, com este formando decisão de última instância.
A propósito, dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. No caso, não consta ter havido reiteração do especial em referência, após o julgamento dos embargos e publicação do acórdão, conforme orientação dos tribunais superiores.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3298)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.852 - RS (2006/0280776-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO	: MÁRCIA JULIANA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BACELLAR SERPA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO ARRENDATÁRIO.
O entendimento nesta Corte é no sentido de que, descaracterizada a mora, é inadmissível a reintegração do bem, devendo ser mantido na posse do arrendatário. Precedentes.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de agravo de instrumento interposto em ação revisional de contrato bancário, na qual são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
É de se ter presente, inicialmente, que o *caput* do artigo 557 do estatuto processual civil confere ao relator autonomia para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. Plenamente admissível, portanto, a aplicação do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil pelo relator, para a declaração de improcedência do recurso, se, à época, se encontrava manifestamente em confronto com a jurisprudência dominante no tribunal de origem. Não há, assim, violação ao citado dispositivo processual. Na esteira desse entendimento: REsp 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18/05/2006, REsp 728.293/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 04/05/2006, REsp 804.049/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/03/2006, Edcl AgRg Ag 458.080/PR, de minha relatoria, DJ de 21/11/2005, AgRg Ag 578.458/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05/05/2005, Ag Rg Ag Rg Ag 582.026/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 19/04/2005.
Relativamente à reintegração do bem, o tribunal de origem decidiu pela sua manutenção na posse do devedor, tendo em vista a descaracterização da mora, tanto pela cobrança de encargos excessivos como pela consignação judicial dos valores devidos. Assim, não dissentiu do entendimento desta Corte sobre o tema, conforme os seguintes precedentes: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28.2.2005; REsp 140.144/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3299)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.877 - PR (2006/0281087-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: ARISTIDES SCUISSIATTO E OUTROS
ADVOGADO	: ANA NAIR ROSCZINIAK KACHEL E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. São partes legítimas para promover a execução de sentença proferida em ação civil pública ajuizada por uma associação todos aqueles que se encontrarem na mesma situação que ensejou o ajuizamento da referida ação, ainda que não sejam seus associados.

2. Na interpretação do julgado exeqüendo, deve-se orientar a solução jurídica pela linha que privilegie a restituição integral do patrimônio lesado, sem que haja ofensa à coisa julgada.
3. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros.
4. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança.
5. Tratando-se de correção monetária de débitos judiciais, a orientação a ser seguida é a da lei nº 6.899/81.
6. A interpretação mais adequada no referente à data inicial para a aplicação dos juros de mora é a partir da citação na ação civil pública, pois a sentença exeqüenda, que determina que o valor devido deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, foi nela proferida.
7. Adequados à espécie honorários advocatícios de 15% do valor exeqüendo" (fl. 163).

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 1º, parágrafo único, do Decreto nº 86.649/81, que regulamenta a Lei nº 6.899/81, e 468 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.
Aduz que, em caso de execução forçada, a fixação dos honorários advocatícios devem obedecer à norma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que excepciona o percentual mínimo do § 3º do mesmo artigo, e que descabe a fixação de honorários advocatícios em execução, além daqueles estabelecidos nos embargos do devedor.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados de outro Tribunal.
Contra-arrazoado (fls. 187 a 194), o recurso especial (fls. 165 a 172) foi admitido (fl. 196).
Decido.
Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. O Tribunal de origem deu provimento à apelação, em parte, *"para reduzir a verba honorária atribuída à causa - embargos e execução - para 15% do valor exeqüendo"* (fl. 162).
O recurso especial merece prosperar, parcialmente.
A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese. Restou violado, portanto, o artigo 468 do Código de Processo Civil, segundo o qual *"A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"*.
No que diz respeito ao pedido de redução dos honorários advocatícios, está prejudicado o recurso especial, sendo certo que o provimento do apelo, acolhendo a tese da recorrente acerca dos juros remuneratórios, importa em alteração dos ônus da sucumbência, determinando que a verba honorária seja fixada nesta instância superior à luz do atual quadro processual.
Finalmente, quanto à impossibilidade da cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução e nos embargos do devedor, carece a recorrente de interesse recursal, uma vez que o acórdão recorrido, proferido nos autos dos embargos à execução, concluiu por determinar *"a reestruturação da honorária, que, arbitrada em 10% do valor da dívida na execução (R$ 10.539,71) e em 10% do mesmo valor nos embargos (R$ 10.539,71), ora passa a constar, para ambas as ações, no percentual de 15% do valor exeqüendo"* (fl. 162). Destarte, não há falar em condenação em honorários nos dois processos, mas de uma única verba fixada nos presentes autos de embargos à execução.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3300)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.894 - RS (2006/0282024-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO
RECORRIDO	: LEZIER DA ROSA MORAIS
ADVOGADO	: FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso do contrato juntado às fls. 25/26. Quanto aos demais contratos, não foram juntados aos autos, tampouco ficaram esclarecidas, no momento oportuno, as datas em que firmados os pactos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à multa contratual e aos juros de mora.
Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal no contrato de fls. 25/26 e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3301)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.914 - MS (2006/0280669-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO	: SILVANA TELES ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO ARRUDA BRASIL NETO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Cobrança antecipada do VRG.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, nos termos da Súmula 293/STJ.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por SILVANA TELES ALVES E OUTRO, em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, conforme a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PACTA SUNT SERVANDA -VALOR RESIDUAL GARANTIDO - TAXA ANUAL DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - VARIAÇÃO CAMBIAL - NOTA PROMISSÓRIA - NEGÓCIO SUBJACENTE - PREQUESTIONAMENTO.
O Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n. 8.078, de 11.09.1990, é aplicado aos contratos bancários (ADI n. 2.591).
Os contratos bancários, notadamente com o advento do CDC, estão sujeitos à revisão para se identificar possíveis cláusulas abusivas.
A previsão do pagamento do valor residual garantido descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.
A taxa anual de juros, contratada na vigência do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, não pode ser superior 12% ao ano.
É vedada a capitalização mensal de juros em contratos bancários.
Não pode haver incidência da comissão de permanência se o contrato prevê a atualização monetária e a cobrança de juros moratórios para o caso de inadimplemento contratual.
A variação cambial decorrente da valorização do dólar americano, diante do real, não pode servir de índice de atualização monetária. A captação de recursos no exterior configura risco presumível para a instituição financeira, como parte de suas atividades, não podendo repassá-los ao consumidor.
A nota promissória vinculada a contrato perde suas características de autonomia e abstração, sofrendo os influxos da decisão judicial que declara a abusividade nas cláusulas contidas no pacto dela subjacente.
O órgão julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os dispositivos constitucionais e legais mencionados pela parte recorrente, podendo ficar restritos àqueles que entende pertinentes para o julgamento da causa." (fls. 220)

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 4°, VI e IX, da Lei 4595/64; e 1º, parágrafo único, da Lei 6099/74. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
i - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
ii - a vedação da capitalização mensal dos juros; e
iii - a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil em contrato de compra e venda.
Relatado o processo, decide-se.

I - Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJMS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização de juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

III - Da descaracterização do contrato de arrendamento mercantil
A Corte Especial deste Tribunal definiu, com a edição da Súmula 293, que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, devendo, portanto, ser reformado o acórdão recorrido que adotou posicionamento divergente ao do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *b)* admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000; e c) declarar que a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.
Em virtude da sucumbência recíproca na ação revisional, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, na proporção de 50% para o recorrente e de 50% para a recorrida, e devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3302)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.955 - RS (2006/0281540-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS
RECORRIDO	: ANDRÉ LUIZ FRITSCH
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Celebrado o contrato já na vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o percentual da multa deverá ser reduzido de 10% para 2% sobre o valor do débito.
III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Por outro lado, merece ser mantido o *decisum* na parte em que determinou a redução da multa de 10% para 2% sobre o valor do débito, uma vez que o contrato foi celebrado já na vigência da Lei 9.298/96, que alterou a redação do artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o enunciado 285 da Súmula deste Sodalício.
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3303)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.044 - PR (2006/0281562-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF E OUTROS
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO	: WALDOMIRO ANTONIO LEAO E OUTRO
ADVOGADO	: MOACIR TAQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que concerne às questões relativas aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.
O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.
Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3304)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.058 - PR (2006/0281564-7)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO	: APARECIDO DE OLIVEIRA SENRA E OUTROS
ADVOGADO	: ADMIR IRACY VILELA

DECISÃO

Vistos.
Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Segundo o art. 5º da Lei nº 7.347/85, as associações estão legitimadas para ajuizar Ação Civil Pública.
2. A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor poderá ajuizar Ação Civil Pública, para assegurar interesse difuso ou coletivo, em nome de seus associados ou de quaisquer outras pessoas, conforme determinado em seu Estatuto.
3. Não se aplica, no caso em epígrafe, o entendimento de que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que dispõe que 'as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente', delimita o alcance da sentença proferida em Ação Civil Pública aos filiados às entidades associativas.
4. A sentença proferida em Ação Civil Pública produzirá efeito ***erga omnes****, como bem determinam o art. 16 da Lei nº 7.347/85 e o art. 103 da Lei nº 8.078/90.*
5. O comando do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, não se aplica às ações propostas contra as Empresas Públicas, como é o caso da Caixa Econômica Federal.
6. Na interpretação do julgado exeqüendo, deve-se orientar a solução jurídica pela linha que privilegie a restituição integral do patrimônio lesado, sem que haja ofensa à coisa julgada.
7. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros.
8. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança.
9. Tratando-se de correção monetária de débitos judiciais, a orientação a ser seguida é a da Lei nº 6.899/81.
10. A interpretação mais adequada no referente à data inicial para a aplicação dos juros de mora é a partir da citação na Ação Civil Pública, pois a sentença exeqüenda, que determina que o valor devido deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, foi nela proferida.
11. Havendo sucumbência recíproca em proporções distintas, ambas as partes devem ser condenadas no pagamento da verba honorária, em conformidade com o seu grau de decaimento" (fls. 124/124v).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.
Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.
Sem contra-razões (fl. 136), o recurso especial (fls. 126 a 132) foi admitido (fl. 137).
Decido.
Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos, em parte. O Tribunal de origem deu provimento parcial à apelação da instituição financeira.
O recurso especial merece prosperar.
A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3305)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.059 - RS (2006/0279532-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ RICARDO BETTIO RAMOS
ADVOGADO	: JULIANA SALDANHA SCHVARCZ

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Fundamentação deficiente. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- Inviável o recurso especial na parte em que a deficiência na fundamentação impede a compreensão da natureza da controvérsia.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por JOSÉ RICARDO BETTIO RAMOS, em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedentes os pedidos.
Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.
4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.
5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.
6. ENCARGOS MORATÓRIOS
6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano.
6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.
7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.
8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.
12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.
13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.
14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.
15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.
APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 150/151)

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, desacolhidos.
Recurso especial: alega ofensa aos arts. 4°, IX, da Lei 4595/64; 128, 460, 515 e 535, II, do CPC; 5º da MP 2170-36/2001; 591 do Código Civil; e 51, IV, do CDC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
i - a rejeição dos embargos de declaração;
ii - as disposições de ofício;
iii - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
iv - a vedação da capitalização mensal dos juros; e
v - a proibição à cobrança da comissão de permanência.
Relatado o processo, decide-se.

I - Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535 do CPC)
Constata-se, da leitura do recurso especial, que o recorrente não logrou demonstrar, cabalmente, como o acórdão recorrido teria incorrido em omissão contradição ou obscuridade, o que afasta a apreciação da possível violação ao art. 535 do CPC, ante o óbice da Súmula 284/STF.

I - Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i - a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano;
ii - a redução da multa contratual;
iii - o afastamento das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;
iv - o reconhecimento da nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e da cláusula-mandato; e
v - a determinação de abstenção por parte do recorrente de levar a protesto títulos de crédito emitidos com base na cláusula-mandato.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar as disposições de ofício; *b)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *c)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e *d)* admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3306)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.076 - PR (2006/0282274-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO RIBEIRO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	: FABRÍCIO FONTANA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POUPANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Segundo o art. 5º da Lei nº 7.347/85, as associações estão legitimadas para ajuizar Ação Civil Pública.
2. A Associação Paranaense de Defesa do Consumidor poderá ajuizar Ação Civil Pública, para assegurar interesse difuso ou coletivo, em nome de seus associados ou de quaisquer outras pessoas, conforme determinado em seu Estatuto.
3. Não se aplica, no caso em epígrafe, o entendimento de que o art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que dispõe que 'as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente', delimita o alcance da sentença proferida em Ação Civil Pública aos filiados às entidades associativas.
*4. A sentença proferida em Ação Civil Pública produzirá efeito **erga omnes**, como bem determinam o art. 16 da Lei nº 7.347/85 e o art. 103 da Lei nº 8.078/90.*
5. O comando do art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, não se aplica às ações propostas contra as Empresas Públicas, como é o caso da Caixa Econômica Federal.
6. Na interpretação do julgado exeqüendo, deve-se orientar a solução jurídica pela linha que privilegie a restituição integral do patrimônio lesado, sem que haja ofensa à coisa julgada.
7. Enquanto os valores estivessem sob custódia da instituição depositária, venceriam juros remuneratórios mês a mês; não se pode negar idêntico tratamento à parcela de rendimentos que se não fosse a conduta da ré também sofreria a incidência mensal dos juros.
8. Os juros remuneratórios são capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança.
9. Tratando-se de correção monetária de débitos judiciais, a orientação a ser seguida é a da Lei nº 6.899/81.
10. A interpretação mais adequada no referente à data inicial para a aplicação dos juros de mora é a partir da citação na Ação Civil Pública, pois a sentença exeqüenda, que determina que o valor devido deve ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, foi nela proferida.
*11. O juiz presidente da ação de execução deve fixar provisoriamente os honorários advocatícios, isto para a hipótese de pronto pagamento da dívida pelo devedor. Agora, havendo embargos, parciais ou não, é descartada aquela fixação preliminar, devendo ser outra arbitrada à ocasião da solução da ação incidental, a qual deverá contemplar ambos os processos - execução e embargos. Precedentes do STJ. Mantida, no entretanto, a cumulação das verbas honorárias, uma vez que o valor devido em casos que tais, resulta em **quantum** superior"* (fls. 128/128v).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.
Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.
Sem contra-razões (fl. 140), o recurso especial (fls. 130 a 136) foi admitido (fl. 141).
Decido.
Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou improcedentes os embargos. O Tribunal de origem negou provimento à apelação.
O recurso especial merece prosperar.
A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período.
Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3307)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.117 - PR (2006/0281162-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO	: RAIMUNDO GONÇALVES SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.

Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
Sem contra-razões (fl. 246), o recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, fundamentando-se, quanto ao ponto, no sentido de que referida correção, no caso, é imanente, haja vista que faz parte da própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança, atuando sobre o capital aplicado e a ele se incorporando.
É o que se observa às fls. 228, onde ficou consignado:
"Cumpre esclarecer que o contrato de depósito em conta-poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se um novo contrato. Assim, os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.".
No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3308)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.192 - RS (2007/0000500-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO	: AICLE CLARIBEL PASSINI
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação de busca e apreensão, o BANCO PANAMERICANO S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a descaracterização da mora com conseqüente extinção da busca e apreensão, a repetição de indébito, a revisão do contrato e a vedação da capitalização mensal de juros e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Ação revisional:
É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Verifica-se do acórdão estadual que o contrato de financiamento foi celebrado depois de 31.03.2000, precisamente em 11.12.2001.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais. Portanto, correta a descaracterização da mora.
Afastada a ocorrência da mora, um dos pressupostos processuais e condição da ação de busca e apreensão fiduciária do Decreto Lei 911/69 - Arts. 2º e 3º -, acertada a extinção do feito.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3309)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.276 - SP (2007/0000913-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: RONALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: FÁBIO F F TERTULIANO E OUTROS
RECORRIDO	: SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: KARINA ANTOINE MIMASSI E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:
"Seguro de vida e acidentes - Lesões por esforços repetitivos - Não enquadramento no conceito de acidente, como previsto na apólice - Ausência de contratação de cobertura para invalidez por doença - Mantida a improcedência da ação" (fl. 254).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC; 19 e 20 da Lei n.º 8.213/91. Sustenta que o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos. Diz que a doença do ora recorrente é definida como acidente de trabalho.
Contra-razões às fls. 293/298.
DECIDO:
Não houve ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada, fundamentadamente, pelo Tribunal de origem. Daí porque não se demonstrou o cabimento dos embargos de declaração, que não se destinam ao exame de matérias já analisadas.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Os Arts. 19 e 20 da Lei n.º 8.213/91 não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Incide a Súmula 211.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3310)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.393 - SE (2006/0282663-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO	: VENÚZIA RODRIGUES FRANCO
ADVOGADO	: WANDA ISABEL VALENÇA TELES DE MENEZES E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização de juros. Interpretação contratual. Impossibilidade.
- É vedada a mera interpretação contratual em sede de recurso especial. Súmula n.º 05/STJ.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisional, movida por VENÚZIA RODRIGUES FRANCO, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO ART. 192, § 3º - INADMISSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - EXCLUSÃO DO INDEXADOR. ANATOCISMO. VEDAÇÃO - DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO ENTRE OS CONTRATANTES - ART. 3º, 2º, DO CDC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO."(fls. 97).

Recurso especial: alega o recorrente violação a dispositivos de lei, além de dissídio jurisprudencial, inconformado com a vedação da capitalização mensal dos juros.
Relatado o processo, decide-se.

- Da capitalização dos juros.
Sustenta o recorrente a possibilidade de capitalização mensal de juros em virtude do que preceitua a MP 2.170-36/2000. Todavia, ao afastar tal encargo o TJ/SE fundou-se na interpretação do contrato firmado entre as partes, asseverando que a capitalização mensal não estaria expressamente pactuada.
Assim, considerando a impossibilidade de mera interpretação contratual em sede de recurso especial (Súmula n.º 05/STJ), apresenta-se inviável o acolhimento da irresignação recursal quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3311)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.486 - PR (2007/0001581-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO	: FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ JEOBAR VITHOF
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉZAR NASSIF

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO.
I - O prazo prescricional para a ação objetivando a cobrança de diferenças oriundas da restituição de parcelas de planos de previdência privada é de cinco anos (Súmula 291/STJ).
II - O termo inicial para a contagem do prazo é a data do recebimento pelo autor do valor inferior ao devido.
III- Inviabilidade da aferição do termo inicial, no caso concreto, em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
IV - "A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda." (Súmula 289/STJ).
Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:
"AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - REFER - RESTITUIÇÃO INCOMPLETA, PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, DE RESERVA DE POUPANÇA, CONSTITUÍDA PELAS CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO NA DATA DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL, PREVISTA NO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL - CONJUGAÇÃO COM O ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - RESTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DEVE SE DAR NA FORMA PLENA - UTILIZAÇÃO DO IPC - SÚMULA 289 DO COL. STJ - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA
A restituição do fundo de reserva de poupança ao participante de plano de previdência complementar deve sofrer correção monetária no índice que reflita a real desvalorização, sob pena de proporcionar enriquecimento ilícito. A aplicação do IPC, na hipótese, atende aos princípios da justiça."

Alega a recorrente violação aos artigos 14, inciso III, 75 da Lei Complementar nº 109/2001; 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
Contra-arrazoado, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.
É o relatório.
A questão do prazo prescricional para cobrança de diferenças oriundas da restituição de parcelas de planos de previdência privada foi pacificada pela Segunda Seção desta Corte, em assentada do dia 28/09/2005, REsp 771.638/MG, de que foi relator o eminente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no sentido de ser aplicável a prescrição qüinqüenal, em consonância com o enunciado 291 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que preceitua:
"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

Cumpre observar, todavia, que o termo inicial para a contagem do prazo é a data do recebimento pelo autor do valor inferior ao devido e, no caso vertente, considerando que essas datas não foram devidamente demarcadas pelo acórdão recorrido, e a aferição desse dado demandaria incursão ao campo fático-probatório, o que é vedado no âmbito do especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não se há de falar em prescrição da pretensão.
De outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a restituição dos valores recolhidos pelo ex-associado deve se dar de forma plena, utilizando-se no cálculo da atualização monetária índice que reflita a real desvalorização da moeda no período, ainda que outro tenha sido avençado. Confiram-se, na esteira desse entendimento, os seguintes julgados:

"Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de eqüidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso." (EResp 297.194/DF, DJ 04/02/02, Relª. Minª. Nancy Andrighi);

"Previdência privada. REFER. Competência. Devolução. Correção monetária. Precedentes da Corte.
1. Como assentado em diversos precedentes, a justiça estadual é competente para processar e julgar as ações contra a REFER - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social.
2. Segundo a orientação firmada na 2ª Seção (EREsp nº 264.061/DF, julgado em 22.08.01), o resgate das contribuições deve ser corrigido de forma plena, incluindo-se os expurgos inflacionários.
3. O IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (Resp 299.756/MG, DJ 04/02/02, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

E, de minha relatoria:

"*PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.*
Em caso de desligamento de empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar deve ser devidamente corrigida por índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.
Agravo a que se nega provimento." (ADResp 392.206/DF, DJ 05/05/03).

Seguem, ainda, essa orientação, entre outros, os seguintes precedentes: AGA 435.994/RJ, DJ 30/09/02 (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro); REsp 198.033/RJ, DJ 30/09/02 (Rel. Min. César Asfor Rocha); REsp 330.177/PR, DJ 06/05/02 (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar); AGA 375.125/DF, DJ 05/11/01 (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior); REsp 198.604/RJ, DJ 12/02/01 (Rel. Min. Barros Monteiro); REsp 172.169/DF, DJ 19/06/00 (Rel. Min. Nilson Naves).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 21 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3312)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.627 - RS (2006/0284543-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COLLING
RECORRIDO	: LENY TERESINHA SIMON
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato, ajuizada por LENY TERESINHA SIMON em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo interposta pela recorrido e negou provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do ¿Pacta Sunt Servanda¿ e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença, bem como não foram objeto da apelação, relativas à declaração de nulidade da cláusula atinente à tarifa de abertura de conta e ao IOF, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC. APELO DO BANCO DESPROVIDO E APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE." (fls. 171)

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 4º, IX e 9º, da Lei 4.595/64; 5º da MP 1963-17/2000; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:
I - a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano;
II - a vedação da capitalização mensal de juros;
III - o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da capitalização de juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.
Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido, a fim de se afinar à jurisprudência assente no STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; b) declarar que é possível a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, nos termos do entendimento esposado acima; c) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos, desde que pactuada.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 75% pelo recorrente e 25% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3313)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.686 - RS (2007/0002548-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO	: ROSÂNGELA NOBLE GARCIA E OUTROS
RECORRIDO	: JORGE LUIZ DO ROSÁRIO FERREIRA
ADVOGADO	: DIEGO AYRES CORRÊA E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização mensal dos juros.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO CACIQUE S/A, com arrimo nas alíneas "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisão de cláusula contratual, proposta por JORGE LUIZ DO ROSÁRIO FERREIRA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Decisão monocrática: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido.
Decisão monocrática: foram acolhidos os embargos declaratórios para modificar a distribuição dos ônus sucumbenciais.
Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO.
CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Inviabilidade, diante da ausência de pactuação." (fls. 101)

Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36; insurgindo-se, em síntese contra:

I) a vedação da capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decido.

- Da capitalização dos juros
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros, permitindo-a apenas na periodicidade anual, com fundamento no art. 591, do CC/02.
A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).
Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 30 de março de 2000.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 35%

pelo recorrente e de 65% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Corte Especial em 21/11/2001, no julgamento do REsp n. 290.141/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3314)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.736 - PR (2007/0002998-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO	: EDELI KALINOWSKI TURIN
ADVOGADO	: VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS

DECISÃO

Vistos.
Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
- Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.
- Verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 3, do CPC" (fl. 109).

Argúi a recorrente afronta ao artigo 610 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.
Sustenta violação do artigo 293 do Código de Processo Civil, já que não há no caso condenação implícita ao pagamento dos juros remuneratórios.
Colaciona julgados desta Corte, em abono da sua tese.
Sem contra-razões (fl. 124), o recurso especial (fls. 112 a 119) foi admitido (fl. 125).
Decido.
Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos, em parte, para *"excluir do cômputo embargado os juros remuneratórios incidentes mês a mês, a partir da data em que devida a diferença reconhecida no título executado (junho/87 e janeiro/89) até o efetivo pagamento, fazendo apenas constar para cada um dos referidos meses, uma única incidência de 0,5%, como determinado no título executivo"* (fl. 93). O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da embargada para determinar que *"os juros remuneratórios devem incidir em 0,5% ao mês, a partir da data em que devida a diferença reconhecida no título executado"* (fl. 106v).
O recurso especial merece prosperar.
A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3315)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.751 - PR (2007/0003001-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO	: DALTON LUIZ SCHLICHTA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE BASILIO GUERRART E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que concerne às questões relativas aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.
O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.
Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3316)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.760 - RS (2007/0002224-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO	: ADRIANE PEDROTTI INOUE
ADVOGADO	: JULIANA CARRILHO DO REGO BARROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).
Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3317)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.842 - RS (2007/0002378-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO	: LOURACY GARCIA NUNES
ADVOGADO	: ERIVELTO GARCIA NUNES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STJ.
I - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que os embargos não se prestam ao exame de questões novas. Precedentes.
II - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui requisito inafastável ao conhecimento do recurso especial. Não observado, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas pelo colegiado de origem, o qual emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, que se falar em omissão ou ausência de fundamentação.
No caso, não consta do acórdão embargado os defeitos previstos no dispositivo invocado, tendo em vista que a apreciação da matéria relativa à capitalização mensal foi afastada com o seguinte fundamento:
"Desacolho os embargos, eis que inexistente a omissão apontada. A apelante abordou exclusivamente a incidência da Lei de Usura, havendo apenas a citação da capitalização, de forma genérica, neste tópico." (fl. 138 v.)
Assim, não há que se falar na existência de qualquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Por fim, deixo de apreciar a questão relativa à compensação dos honorários, pois não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, tampouco o recorrente opôs embargos de declaração, quanto ao ponto, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente as matérias objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3318)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.902 - PR (2007/0002721-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO	: ALCIDES FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	: TATIANA RODRIGUES BARBOSA HUSZCZ E OUTROS

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por ALCIDES FERNANDES E OUTRO.
Sentença: embargos julgados improcedentes.
Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA APADECO. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA.
1. A introdução de dispositivo legal que restringe os efeitos das decisões prolatadas em Ações Civis Públicas não se aplica ao caso presente, visto que acobertado pela coisa julgado.
2. Os juros remuneratórios acrescentam-se ao capital das contas-poupança mensalmente, não podendo ter sua incidência limitada a apenas um período, em observância ao princípio da restituto integrum.
3. Os juros moratórios são devidos a contar da data da citação no processo de conhecimento, momento este em que a parte ré foi constituída em mora." - fls. 80.

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada; bem como afirma a existência do dissídio jurisprudencial quanto à essa matéria.
É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial.

A recorrente colaciona dois julgados para confrontar o acórdão impugnado. O primeiro acórdão apontado como paradigma não pode ser examina por este Tribunal ante a ausência de prequestionamento dos arts. 293 e 610 do CPC. Em relação ao segundo julgado, este não serve para embasar a alegação de existência de dissídio jurisprudencial, pois trata-se de uma decisão unipessoal proferida pelo Relator.
A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3319)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.038 - PI (2007/0002082-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	: THÉCIO CLAY DE SOUZA AMORIM E OUTROS
RECORRIDO	: GUADALAJARA S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO RODRIGUES BARBOSA JÚNIOR E OUTRO
INTERES.	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO	: ANA SELMA TEIXEIRA DE SANTANA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES interpõe recurso especial assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Decido.
O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal estabelece que serão julgadas, em recurso especial, as causas *"decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios"*. No caso em tela, o especial foi interposto logo após o indeferimento dos embargos de declaração por decisão monocrática. Deveria o recorrente ter instado a Turma a proferir julgamento colegiado sobre o tema, esgotando a sua prestação jurisdicional, o que não fez. Anote-se, nesse sentido: AgRgAg nº 384.495/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 20/8/01; AgRgREsp nº 336.845/DF, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/3/02; AgRgAg nº 403.944/RJ, Sexta Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 29/10/01.
Destarte, incabível o recurso especial.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3320)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.047 - SE (2007/0002262-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	: ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO E OUTROS

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização mensal do juros. Possibilidade.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
Recurso especial conhecido e provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Decisão monocrática: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente.
Acórdão: negou provimento ao agravo regimental interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - REEXAME DAS MATÉRIAS APRECIADAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL - ART. 192, CAPUT C/C ART. 62, § 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 121 DO STF - PRECEDENTES NESTA CORTE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
- Diante da dicção do art. 192, caput c/c art. 60, §1º, ambos da Constituição Federal, o Sistema Financeiro Nacional será regulado exclusivamente por Lei Complementar, sendo vedada a edição de Medidas Provisórias sobre a matéria;
- A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, veda expressamente a capitalização dos juros, mesmo que pactuada;
-Agravo Regimental improvido. Unânime. "
Recurso especial: afirma, também, haver dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do STJ sobre a possibilidade de capitalização mensal dos juros.
Decisão monocrática: deu seguimento ao recurso especial, em razão do dissídio entre o entendimento esposado no acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.
Relatado o processo, decide-se.
- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para permitir a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3321)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.059 - RS (2007/0002349-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO	: MARILENE THEREZA GRETZLER
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, fica prejudicada a questão referente aos juros de mora.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3322)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.060 - RS (2007/0002927-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO	: MARA REGINA LINK
ADVOGADO	: DENISE BALLARDIN E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.
I - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção.
No caso dos autos, impossibilitou-se a capitalização por ausência de expressa pactuação, conforme se confere às fls. 203, verso, onde ficou consignado:
"Contudo, no caso dos autos, a capitalização mensal dos juros é afastada, tendo em vista que o contrato em exame (de cartão de crédito), ainda que formalizado posteriormente à Medida Provisória n. 1963-17/2000, reeditada sob n. 2.170-60/2001, não prevê expressamente tal prática.".
Quanto à possibilidade de cumulação dos encargos moratórios, ressalte-se que já admitiu esta Corte a legalidade de cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3323)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.065 - RS (2007/0004537-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO	: CAIRU ERNESTO FERREIRA
ADVOGADO	: JANAÍNA BARCELOS CORRÊA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BMG S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por CAIRU ERNESTO FERREIRA, em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.
4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.
5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.
6. ENCARGOS MORATÓRIOS
6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício.
6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.
7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.
8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.
12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.
13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.
14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.
APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 162/163)

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, desacolhidos.
Recurso especial: alega ofensa aos arts. 4°, IX, da Lei 4595/64; 515 do CPC; 5º da MP 2170-36/01; 51, IV do CDC; e 406 do CC. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
i - as disposições de ofício;
ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
iii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência;
v - a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano; e
vi - a possibilidade de repetição do indébito.
Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i - a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano;
ii - a descaracterização da mora do devedor;
iii - a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária;
iv - a possibilidade de repetição do indébito;
v - a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito;
vi - o afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito;
vii - a abstenção do recorrente, de registrar o nome do recorrido em cadastro de proteção ao crédito, ou caso já efetuado o registro, seu imediato cancelamento;
viii - a abstenção do recorrente de levar a protesto os títulos de crédito emitidos com base na cláusula-mandato; e
ix - a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar as disposições de ofício; *b)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *c)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e *d)* admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3324)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.072 - SE (2007/0002273-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	: ALMIR COSTA SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO CAVALHEIRO ALVES E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.
I - O Código de Defesa do Consumidor incide sobre os contratos firmados com instituições financeiras.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).
Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 30).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3325)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.113 - RS (2007/0004600-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: MARLIANE DE MOURA PINTO
ADVOGADO	: FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em virtude da sucumbência recíproca na ação revisional, nela cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3326)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.114 - RS (2007/0003111-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO	: TEYLOR CARVALHO SOARES
ADVOGADO	: ROSELI POGGERE DA ROSA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Juros moratórios. Prequestionamento.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Ausente o requisito do prequestionamento, resta inadmissível o recurso especial.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato, ajuizada por TEYLOR CARVALHO SOARES em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice. - Inocorrência de Mora Debendi. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. DA COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, são cabíveis a compensação e repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Primeira apelação provida, com disposições de ofício. Segunda apelação desprovida." (fls. 131)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
I - a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano;
II - a vedação da capitalização mensal de juros;
III - o afastamento da comissão de permanência;
IV - a limitação dos juros moratórios.

Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da capitalização de juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.
Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido, a fim de se afinar à jurisprudência assente no STJ.

- Juros moratórios

Verifica-se que a limitação dos juros moratórios, tido como dissidente, não foi apreciado pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incidem, na espécie, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; b) declarar que é possível a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, nos termos do entendimento esposado acima; c) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos, desde que pactuada.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3327)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.124 - RS (2007/0002387-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO	: WALTER DORNELLES FISCHER E OUTROS
ADVOGADO	: TALES CAMPOS BOEIRA E OUTROS

EMENTA

DIREITO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DECRETO-LEI N.º 413/69. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - O artigo 5º do Decreto-lei n.º 413/69, posterior à Lei n.º 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito comercial, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12 % ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).

III - Nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n.º 413/69, a cobrança dos juros remuneratórios, eleváveis de 1% ao ano, a título de mora, correção monetária e multa contratual.
IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
V - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferido em autos de ação revisional de contrato de cédula de crédito comercial, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
No tocante à limitação da taxa de juros, conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio, no caso, o Decreto-lei n.º 413/69, cujo artigo 5º confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura).
A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, consoante se infere dos seguintes julgados:
"Recurso especial. Nota de crédito comercial. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmula n.º 596/STF. Comissão de permanência em caso de inadimplemento.
1. O art. 5º da Lei n.º 6.840/80 c/c o art. 5º do Decreto-lei 413/69, posteriores à Lei n.º 4.595/64, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados nas cédulas e notas de crédito comercial. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito comercial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 596/STF.
2. ...omissis...
3. Recurso especial não conhecido."
(REsp 183.048/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 31/05/99);*"COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 596-STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO COMERCIAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. LEI N. 6.840/80 E DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º.*
I. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 413/69, c/c art. 5º da Lei n. 6.840/80, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito comercial. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n. 596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1980. Precedentes do STJ.
II. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."
(REsp 318.235/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 17/09/01).
No mesmo sentido, entre inúmeros outros precedentes: AGREsp 174.856/RS, Rel. Min Nancy Andrighi, DJ 04.02.02; REsp 294.673/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.02.02; AGREsp 294.537/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 10.09.01; AGA 338.038/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.08.01; AGA 309.384/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 04.06.01; Resp 269.056/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05.02.01; e AGREsp 213.804/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27.11.00.
Nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n.º 413/69, a cobrança dos juros remuneratórios, eleváveis de 1% ao ano, a título de mora, correção monetária e multa contratual.
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Por outro lado, o exame da existência ou não de crédito para compensação implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial. Incide, ao caso, o óbice da Súmula 07 desta Corte.
Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3328)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.129 - RS (2007/0004073-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO	: MILTON BRUISMA
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional.Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios,correção monetária e multa moratória. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisão de cláusula contratual c/c antecipação de tutela, proposta por MILTON BRUISMA em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: por maioria, deu provimento à apelação interposta pelo recorrido e negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DE OFÍCIO, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil, conforme determinado na sentença. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja conseqüência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. 1ª Apelação Cível provida, por maioria. 2ª Apelação Cível desprovida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70014028641, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 31/08/2006)" (fls. 142)

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;
II) o expurgo da comissão de permanência;

Relatado o processo, decido.

- Da limitação dos juros remuneratórios
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da comissão de permanência
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes.
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) admitir a comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula nº 306 do STJ, ressalvados os benefícios da assistência judicial gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3329)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.207 - SE (2007/0004800-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA PRISCILLA C DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	: EVANDRO ANDRADE SILVA
ADVOGADO	: LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO E OUTROS

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização mensal. Comissão de permanência. Fundamentação deficiente.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Inviável o recurso especial no ponto em que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.
Recurso especial conhecido e provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por EVANDRO ANDRADE SILVA em face do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO ART. 192, § 3º - INADIMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - EXCLUSÃO DO INDEXADOR. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO ENTRE OS CONTRATANTES - ART. 3º, § 2º DO CDC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 129)

Recurso especial: alega violação ao artigo 4º, da Lei 4.595/64 e ao artigo 104 do CPC, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e contra o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

II - Da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência - fundamentação deficiente.
Com relação vedação da capitalização e da comissão de permanência, fato é que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a estes dispositivos de lei federal, visto que a mera alegação genérica de contrariedade a norma infraconstitucional, feita pelo agravante, não é suficiente para a admissão do recurso especial, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula nº 306 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3330)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.265 - RS (2007/0004746-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS FERNANDES PILARES
ADVOGADO	: JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Prequestionamento. Capitalização mensal.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- O prequestionamento do dispositivo legal tido por violado constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por JOÃO CARLOS FERNANDES PILARES, em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.
NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.
Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.
TAXA média de juros das operações ativas do BACEN. afastamento.
Esta Câmara não entende cabível a adoção da taxa média de juros das operações ativas do BACEN, bem como a taxa SELIC, pois, além de não prevista legal ou contratualmente, embute a atualização futura da moeda e sua fixação varia ao sabor do mercado, o que implica abusividade.
JUROS REMUNERATÓRIOS.
É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO.
Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.
CAPITALIZAÇÃO.
A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, inclusive porque não pactuada expressamente.
JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO.
Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.
TARIFAS DE CADASTRO E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.
A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.
MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO.
Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.
COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO.
Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.
APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 112)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega ofensa aos arts. 515 do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; e 5º da MP 2170-36/2001. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
i- as disposições de ofício;
ii - a limitação dos juros remuneratórios;
iii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
iv - o expurgo da comissão de permanência; e
v - a limitação dos juros moratórios.
Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i - a adoção do IGP-M como índice de correção monetária;
ii - a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano;
iii - a descaracterização da mora do devedor;
iv - a possibilidade de repetição do indébito; e
v- a vedação da cobrança da tarifa de cadastro e de análise de crédito.

II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da comissão de permanência
Quanto a alegada possibilidade de cobrança da comissão de permanência, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou desta questão, motivo pelo qual é de se reconhecer a ausência de prequestionamento, quanto ao ponto.
Incide, portanto, o óbice da Súmula 282/STF.

IV - Da capitalização de juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar as disposições de ofício; *b)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; e *c)* permitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos posteriores a 31 de março de 2000.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, ressalvados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3331)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.277 - SE (2007/0004757-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	: WOLNEY LIMA SILVA
ADVOGADO	: RAYMUNDO ALMEIDA NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

Civil. Recurso especial. Revisão Contratual. Capitalização de juros.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
Recurso especial provido**.** Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão contratual, proposta por WOLNEY LIMA SILVA em face do ora recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação cível. Revisão contratual. Contrato de financiamento. Manutenção dos juros contratados. Percentual fixado aquém da taxa de mercado vigente à época. Aplicação isolada de comissão de permanência. Capitalização anual. Manutenção da TR como índice de correção monetária, posto que pactuado no contrato. Sucumbência recíproca. Recurso conhecido e parcialmente provido. " (fls.160)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.

É o relatório. Decide-se.

- Da capitalização de juros
A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).
Dessa forma, há de ser reformado o acórdão para admitir a capitalização mensal dos juros para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000, o qual, no presente caso foi firmado em 21 de março de 2001 (fl. 15).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, permitir a capitalização de juros, conforme contratado, para os contratos posteriores à publicação da MP 1.963-17/2000.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 35% pelo recorrente e 65% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ, ressalvados quanto ao recorrido os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3332)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.283 - MG (2007/0002178-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: REGINALDO EVANGELISTA LARA
ADVOGADO	: GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TABELA PRICE. PRÁTICA DE ANATOCISMO. SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - A existência de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em âmbito de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Em relação à inexistência da capitalização de juros e à utilização da Tabela Price, esta Corte assentou o entendimento no sentido de que "a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre agravante e agravado (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede recurso especial (Súmula 7), conforme entendimento firmado no REsp 410.775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03.2004" (REsp 506.702/PR, Relatora Mininstra Nancy Andrighi, DJ de 07-05-2004). Assim sendo, a pretensão encontra óbice na Súmula 07 deste Tribunal.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios

e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar que a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, será à taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pelo recorrente e 30% (trinta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3333)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.284 - RS (2007/0004794-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: GREICE PERES SCHWERNER E OUTROS
RECORRIDO	: VERA REGINA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: RITA CABRAL GIANOTTI E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte.
IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Em relação à capitalização de juros, está consignado no acórdão recorrido: "*Na espécie, entretanto, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Conseqüentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática.*" (fls. 196)
Em face do teor do acórdão hostilizado, rever o posicionamento adotado demandaria reexame de matéria de prova e interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, providência incompatível com a natureza do recurso especial, como se infere dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.
Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Por fim, quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Dessa forma, descaracterizada a mora, o tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento deste Sodalício, ao julgar improcedente a ação de busca e apreensão. Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.
I. Alegativa de dissídio e transcrição de excerto ausentes no recurso especial. Inovação em sede regimental inadmissível.
II. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001, AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS e AgR-AG n. 334.371/RS). Manutenção da improcedência da ação.
III. (...)" (AgRg no REsp 760680/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 3.10.2005).
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.

Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3334)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.313 - RS (2007/0002934-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: HENRIQUE DA SILVA SALCEDO
ADVOGADO	: ROBERTA PAPPEN DA SILVA
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
V - Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, não havendo incompatibilidade entre os artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 do Estatuto da Advocacia.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
Inadmitido o recurso na origem, dei provimento ao agravo de instrumento, para melhor examinar a questão.
É o breve relatório.
Observe-se, de início, não se viabilizar o especial por violação à Constituição Federal.
No que tange à questão da repetição do indébito, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.
Ademais, a divergência jurisprudencial deverá ser demonstrada, nos termos do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, mediante comprovação da publicação dos paradigmas em repositório oficial, autorizado ou credenciado, bem como com confronto analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados, o que não se satisfaz, via de regra, com a simples transcrição de trechos dos julgados.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos (fls. 198/199).
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Por fim, em relação à possibilidade da compensação honorária, não merece acolhida a alegação do recorrente. É que, conforme jurisprudência deste Tribunal, o Estatuto do Advogado veio alterar somente a legitimação quanto à destinação dos honorários, sendo certo que, em relação ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, as normas de regência continuam no Código de Processo Civil e na lei de assistência judiciária.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARTS. 21, CPC E 23 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. COMPATIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca, não havendo incompatibilidade entre os arts. 21, CPC, e 23 do Estatuto da Advocacia.
II - Sem indicar a violação da lei federal, carece o recurso de fundamentação suficiente, atraindo a incidência do verbete sumular n. 284/STF.
III - Exige-se o prequestionamento dos temas abordados no aresto paradigma para se conhecer do recurso especial pela alínea c do permissor constitucional." (Resp 407.122/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02/09/2002);"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PACTO ADJETO.TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.
- Os temas insertos nos artigos 54 e 55, parágrafo único, do Decreto n. 2.044/08 não foram debatidos pelo Tribunal 'a quo' e eventual omissão sequer despertou o recorrente para o manejo dos embargos de declaração. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Pretório Excelso.
- Nota promissória com pacto adjeto. Assentado no Tribunal de origem que o título executivo é a nota promissória. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula nº 7/STJ).
- Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o 'Novo Estatuto da Advocacia' - assegure pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, inclusive quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de decaimento parcial do pedido, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil.
Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica. Precedentes, inclusive da Corte Especial. - Recurso especial não conhecido." (Resp 336.530/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 15/04/2002).

Com efeito, tantos são os precedentes que a Segunda Seção fez editar a Súmula nº 306 (DJ, 22.11.04), que diz:
" Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."
Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial.
Intimem-se.

Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3335)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.422 - RS (2007/0004768-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO	: MARCELO MACHADO DE VARGAS
ADVOGADO	: KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ações de busca e apreensão e revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial na ação revisional, nela condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3336)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.440 - RS (2007/0004776-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO	: MARGARETE ISABEL DOS SANTOS NEIMAYER
ADVOGADO	: LEONILDO TIEPPO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão, em que são discutidos os encargos pactuados em contrato bancário.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Ocorre que a jurisprudência deste Sodalício já se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de que os juros remuneratórios pactuados em limite superior a 12% ao ano são considerados abusivos, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. No caso, conforme se infere do acórdão recorrido (fls. 89), houve cobrança de juros em taxa acima daquela de mercado, tornando inviável a caracterização da mora.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Em face do exposto, mantida a extinção da presente ação, ficam prejudicadas as demais questões trazidas no recurso.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3337)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.455 - RS (2007/0003218-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: GIOVANA ZOTTIS E OUTROS
RECORRIDO	: IVAN GUARACI DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
V - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Custas e honorários pelo autor da revisional, em razão do decaimento mínimo do recorrente, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3338)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.459 - PR (2007/0004752-2)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO	: VIVIANE ALINE SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO	: ÍCARO DE OLIVEIRA VOLPE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO. LEGITIMIDADE ATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS - CUMULAÇÃO.
1. Apesar da norma que limitou a representação processual das entidades associativas aos seus associados, a sentença da Ação Civil Pública nº 98.0016021-3 (transitada em julgado) foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada aos associados da APADECO:
2. É correta a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis aos débitos judiciais comuns para a atualização monetária da condenação, com base na Lei nº 6.899/81.
3. Os juros remuneratórios 0,5% ao mês devem incidir de forma capitalizada, assim como os juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação na ação civil pública, e sobre o total do crédito, tudo conforme consta expressamente do título executivo.
4. É possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados provisoriamente na execução e da verba honorária fixada nos embargos do devedor, exceto no caso de total procedência dos embargos, observados os parâmetros e limites previstos no art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes do STJ" (fl. 203).

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 1º, parágrafo único, do Decreto nº 86.649/81, que regulamenta a Lei nº 6.899/81, e 468 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a inclusão dos juros remuneratórios na execução, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sem que os mesmos tivessem sido contemplados no título executivo, fere os princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Acrescenta que os juros remuneratórios são devidos, tão-somente, nos meses em que verificadas as diferenças.
Sem contra-razões (fl. 213), o recurso especial (fls. 205 a 210) foi admitido (fl. 214).
Decido.
Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos à execução de título judicial com fundamento em sentença proferida nos autos de ação civil pública proposta por Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em que requer o pagamento de diferenças de correção monetária que deixou de ser aplicada no saldo de suas cadernetas. O Juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos, em parte. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da instituição financeira.
O recurso especial merece prosperar.
A Segunda Seção desta Corte, em 27/9/06, no julgamento do REsp nº 815.831/PR, em relação ao qual fui designado Relator para lavrar o acórdão, decidiu que os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária e que, se a sentença determinou o pagamento da correção monetária e dos juros remuneratórios referentes aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, estes juros não podem ser concedidos além do referido período. Entendeu a Seção, ademais, que não interfere no julgamento o fato de a petição inicial não agasalhar o pedido de juros remuneratórios, porque esse fato teria de ser objeto de um recurso apropriado, o que não ocorreu na hipótese. Restou violado, portanto, o artigo 468 do Código de Processo Civil, segundo o qual *"A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"*.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1°-A, do Código de Processo Civil, conheço do especial e lhe dou provimento para reconhecer que os juros remuneratórios mencionados na sentença referem-se, apenas, aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pagará a devedora, ora recorrente, a título de honorários advocatícios, 5% sobre o valor da dívida, já aí efetivada a devida compensação.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3339)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.498 - PR (2007/0004035-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO	: HENOCH GREGÓRIO BUSCARIOL E OUTROS
RECORRIDO	: LUCIANO HEIS
ADVOGADO	: AIRTON SIDNEY FRUHAUF

EMENTA

Recurso especial. Fundamentação deficiente. Comprovação do dissídio jurisprudencial.
- Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.
- É inviável recurso especial por alegado dissídio jurisprudencial não comprovado.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por CREDICARD BANCO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de cartão de crédito, movida por LUCIANO HEIS, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.
Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE - CARTÃO DE CRÉDITO - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE (...) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)"(fls. 222).

Recurso especial: alega violação aos arts. 51, VIII, do CDC e 514 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Em suma, assevera ser legítima a cláusula mandato inserida em contrato de cartão de crédito que permite à administradora buscar recursos no mercado para financiar o usuário inadimplente.
Relatado o processo, decide-se.

- Da fundamentação deficiente.
No que se refere às supostas violações aos arts. 51, VIII, do CDC e 514 do CPC, verifica-se que o recorrente não logrou êxito em demonstrar de que maneira teria o acórdão recorrido ofendido tais normas, padecendo o recurso de deficiência de fundamentação, o que impõe a aplicação na hipótese do óbice da Súmula n.º 284 do STF.

- Do dissídio jurisprudencial.
Com relação ao dissídio jurisprudencial alegado, o recurso especial não merece acolhida, pois a mera transcrição de ementas não se afigura apta a comprovar o dissídio. Acrescente-se que não foi realizado o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado alçado a paradigma, a fim de evidenciar a similitude fática entre os arestos.
Assim, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3340)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.519 - RS (2007/0004889-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO	: ROSA MARIA PASSOS DA SILVA
ADVOGADO	: VALTER SADI DA SILVA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 70% (setenta por cento) pela recorrente e 30% (trinta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3341)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.564 - PR (2007/0004561-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO	: APARECIDO BELIZARIO E OUTRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO RESINA MOLEZ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.
Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
Sem contra-razões (fls. 93), o recurso foi admitido na origem.
É o relatório.
O tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, estando o acórdão recorrido, quanto ao ponto, fundamentado no sentido de que os juros remuneratórios devem incidir até a data da execução, para que se garanta a exata indenização, conforme se confere às fls. 63, verso, onde ficou consignado, no que interessa, o seguinte:
"A leitura que faço do decisum transcrito busca garantir a exata indenização, afastando-me de interpretações restritivas do direito; é direito dos exeqüentes terem seu patrimônio recomposto in totum, porquanto em nada contribuíram para a lesão, que nasceu da ilícita conduta da ré, que descumpriu as regras da contratação, donde fez surgir a sua responsabilidade aquiliana. Deve prevalecer o princípio da restitutio in integrum do patrimônio afetado. Inspirado neste vetor inter-relativo, parece-me não ter razão a embargante. Na primeira etapa do cálculo da indenização devida à parte exeqüente, a exegese correta é a de que os juros remuneratórios são cotados até o efetivo pagamento, e não apenas no mês da supressão indevida dos rendimentos. Isto porque, os juros remuneratórios, numa situação de regularidade, incidiriam sobre os rendimentos contabilizados enquanto tais valores estivessem depositados na conta-poupança, sem limitação temporal; vale dizer, a alíquota contratual de 0,5%, a título de juros remuneratórios, incidiria todos os meses enquanto o valor estivesse sob custódia da instituição depositária. Da parcela suprimida dos rendimentos da conta-poupança dos autores, e restituída judicialmente, também venceriam juros remuneratórios enquanto mantidos na conta; isto só não sucedeu em face da ação ilegal da ré, devendo ela, então, responder por tais valores, sendo injusto, como já disse, que os poupadores não obtenham a reconstituição integral do patrimônio lesado. A tese então, de que a parcela de juros remuneratórios deveria incidir apenas uma vez e após disso só correriam juros moratórios e correção monetária não tem guarida, devendo, especificamente quanto aos juros remuneratórios, serem cotados até o efetivo pagamento; como, aliás, definiu com precisão a decisão exeqüenda, acima colacionada.".
No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3342)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.671 - RS (2007/0005432-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: FULVIO MACHADO PIOVESAN E OUTROS
RECORRIDO	: ILMAR EUGÊNIO WEISS DE CAMARGO
ADVOGADO	: FLÁVIO CASSEL JUNIOR

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Não limitação dos juros remuneratórios.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato bancário, proposta por ILMAR EUGÊNIO WEISS DE CAMARGO em face do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. 1) JUROS REMUNERATÓRIOS. Constatada a abusividade, incidente o CDC, afastada a cláusula que fere o equilíbrio, mantido o percentual da taxa SELIC. 2) Incidência do CDC aos contratos bancários. Súmula n° 297 do STJ. 3) CAPITALIZAÇÃO ANUAL mantida, com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º. 4) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Possível cobrança de comissão de permanência no período da inadimplência, quando pactuada, não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da Súmula n. 294 do STJ. 5) MULTA MORATÓRIA mantida no percentual de 2%. 6) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível repetição do indébito ou compensação de valores, independentemente da prova do erro, de forma simples. Valores decorrentes de cláusula abusiva não podem permanecer com o credor porque sem causa legítima o recebimento. Fundamentos no CCB e no CDC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO." (fls.125)

Recurso especial: alega violação aos arts. 29 da Lei 4.595/65, 1.262 do CC/02 da 4º, IX da Lei 4595/64. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação da capitalização mensal de juros, e a proibição da cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

- Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, admitir a capitalização mensal de juros, e admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos do entendimento esposado acima.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ, ressalvados quanto ao recorrido os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3343)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.680 - RS (2007/0003623-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: FINASINOS S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTROS
RECORRIDO	: JOCELINO FABRÍCIO DIAS
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Recurso especial conhecido provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por FINASINOS S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por JOCELINO FABRÍCIO DIAS em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.
5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.
6. ENCARGOS MORATÓRIOS
6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal.
6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.
7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.
8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
11. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.
12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.
APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."
Recurso especial: alega violação ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios. Afirma, também, haver dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do STJ sobre a matéria em apreço.
Decisão monocrática: deu seguimento ao recurso especial, em razão da divergência entre o entendimento esposado no acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ sobre a limitação das taxa de juros remuneratórios.
Relatado o processo, decide-se.
- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 80% pelo recorrente e 20% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3344)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.816 - RS (2007/0004864-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ALCEU ALVES E OUTROS
RECORRIDO	: ALEX DE OLIVEIRA MEIRELLES
ADVOGADO	: JAIR NEUBAUER CÓCARO E OUTRO

EMENTA

Civil. Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Taxa Selic. Limitação. Impossibilidade. Capitalização de juros.Fundamento Constitucional.
- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se, em fundamento constitucional.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato de empréstimo, movida por ALEX DE OLIVEIRA MEIRELLES em desfavor da ora recorrente, em face da alegada existência de encargos abusivos e ilegais no contrato.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do ora agravante, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. 1) Encargos do contrato revisados porque abusivos. Princípio da autonomia da vontade interpretado com os demais princípios que regem os contratos. Revisão do contrato desde a origem. 2) REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Possível repetição do indébito ou compensação de valores, independentemente da prova do erro, de forma simples. Valores decorrentes de cláusula abusiva não podem permanecer com o credor porque sem causa legítima o recebimento. Fundamentos no CCB e no CDC. 3) JUROS REMUNERATÓRIOS. Aplicação do CDC. Afastada a cláusula que fere o equilíbrio do contrato, admitido o percentual da taxa SELIC. 4) CAPITALIZAÇÃO. Capitalização anual dos juros mantida, ausente recurso da parte interessada , com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º. 5) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Possível cobrança de comissão de permanência no período da inadimplência, quando pactuada, não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da Súmula n. 294 do STJ. 6) Admitido o IGPM como índice de correção monetária. 7) Admitida a compensação da verba honorária sucumbencial. 8) PREQUESTIONAMENTO afastado. Sucumbência redimensionada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70016553257, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 13/09/2006)" (fls. 151).

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/200, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:
a) a aplicabilidade da Taxa Selic;
b) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
c) a vedação da capitalização mensal dos juros;

É o relatório. Decide-se.

- Taxa Selic
O TJ/RS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado.
Contudo, o STJ já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.
Com esses fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

- Dos juros remuneratórios.
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois falta à Medida provisória 2.170-36 os requisitos constitucionais da relevância e da urgência, sendo pois inconstitucional e inaplicável ao caso concreto.
Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"As Medidas Provisórias n. 1.782, de 14.12.1998 e n.1.963-17, de 30.03.2000, atualmente reeditadas através da de n. 2.170-36, de 23.08.2001, restam sem aplicação, pois flagrantemente ausente o caráter de relevância e urgência, de acordo com o regramento constitucional (art. 62, da CF/88). A matéria tratada nas medidas provisórias poderia e deveria aguardar o processo legislativo ordinário próprio e constitucional, não havendo urgência na matéria que é de ordem econômica-financeira." (fls. 154/155)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente recurso especial e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO para: a) para permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato, afastando a limitação pela taxa Selic e b) afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 65% pelo recorrente e de 35% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3345)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.990 - RS (2007/0006345-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTROS
RECORRIDO	: ADÃO LUÍS RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	: FABIANO CHAGAS SOARES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte.
III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inicialmente, deixo de apreciar a questão relativa à inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, pois o tema não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Em relação à capitalização de juros, está consignado no acórdão recorrido: "In casu, *não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). Isso porque a menção às taxas anual e mensal, evidentemente, não é suficiente para informar adequadamente o consumidor desta prática. Este é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação. A ausência de especificação fere o princípio da boa-fé objetiva e direito à informação adequada, maximizado no Código de Defesa do Consumidor. Vulnerado, também, o princípio da transparência que deve reger as relações e que embasa o da boa-fé.*" (fls. 106/106-verso)
Tendo em vista o teor do acórdão hostilizado, rever o posicionamento adotado demandaria reexame de matéria de prova e interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, providência incompatível com a natureza do recurso especial, como se infere dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à correção monetária, à multa contratual e aos juros de mora.
Por fim, em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3346)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.060 - RS (2007/0006811-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO	: LAURI WADAS
ADVOGADO	: ALLAN ROGÉRIO AMORIM E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE CAMBIÁRIA. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
VII - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
VIII - É nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial. Inteligência da Súmula 60/STJ.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 88/91).
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Por fim, há nesta Corte o reconhecimento de nulidade de cláusula inserida em contrato de adesão, em que o devedor autoriza o credor a sacar letras de câmbio representativas de qualquer das suas obrigações. O entendimento firmado é no sentido de que nula se afigura a cártula cambial emitida nessas condições, a teor do enunciado n. 60 da Súmula/STJ, consoante adotado no julgado, cuja ementa se transcreve:
"Sustação de protesto. Cláusula mandato. Procedentes da Corte.
I. Merece prestigiado o Acórdão que reconhece a presença do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora' em ação de sustação de protesto por falta de aceite, considerando que o título foi emitido com base em cláusula mandato, não admitida pela jurisprudência da Corte, a teor da Súmula nº 60.
2. Recurso Especial não conhecido."
(Recurso Especial 243.765, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.12.2000); "

Ainda acerca do tema, esta Corte pacificou o entendimento de que *"é nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, letra de câmbio representativa de qualquer quantia em atraso*." (REsp 95.625/MG, Relator Min. Waldemar Zveiter, DJ de 09/06/97).
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.

Brasília, 28 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3347)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.147 - SP (2007/0004951-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: DAMIÃO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	: HAMILTON DA CUNHA BUENO
RECORRIDO	: BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA DE SOUSA COELHO E OUTRO

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Prisão civil. Impossibilidade.
- *No contrato garantido por alienação fiduciária, é incabível a prisão civil do devedor fiduciante, que não se equipara ao depositário infiel.*
Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por DAMIÃO LOURENÇO DA SILVA, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão, convertida em depósito, com pedido de prisão do devedor, movida por BANCO BNL DO BRASIL S/A, em desfavor do recorrente.
Decisão: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, mantendo a possibilidade de decretação da prisão civil (fls. 116/124).
Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, ao argumento de que é inviável a prisão civil do devedor de contrato de financiamento com alienação fiduciária.

Relatado o processo, decido.

- Da prisão civil em alienação fiduciária.
A jurisprudência dominante no STJ aponta para a inviabilidade da prisão civil em casos de alienação fiduciária, porque não equiparável o devedor fiduciante a depositário infiel. Nesse sentido, dentre outros, destacam-se os seguinte julgados da Corte Especial: EREsp 149.518, Rel.Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28/02/2000; HC 11.918, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. em 20/10/2000; e EREsp 127.098/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 27/08/2001.
Ressalvando meu posicionamento sobre a questão, porquanto entendo que, uma vez que o STF já definiu a legalidade da prisão civil nas hipóteses de alienação fiduciária em garantia, competiria ao STJ - cuja função precípua é justamente a de velar pela uniformização da jurisprudência - aderir a esse posicionamento, curvo-me, por uma questão de coerência interna, ao precedente exarado no supracitado REsp 149.518/GO.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, com fundamento no art. 557, § 1-A do CPC, DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar a impossibilidade da prisão civil do devedor de contrato de financiamento com alienação fiduciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3348)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.148 - RS (2007/0006057-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: SÍLVIO APARECIDO MEDEIROS DE LACERDA
ADVOGADO	: S/ RREPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Banco Finasa S.A, nos autos de ação de busca e apreensão, interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu medida liminar.
Alegou que os requisitos para a concessão da liminar estavam presentes e o inadimplemento do devedor comprovado.
O relator negou seguimento ao recurso. Louvou-se no Art. 557 do CPC, dizendo que não cabe liminar com base na mera alegação de mora do devedor. (fls. 33/35)
O banco manejou agravo regimental, queixando-se de ofensa aos Arts. 3º do Decreto-lei 911/69 e 557 do CPC.(fls. 39/445)
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, em acórdão que diz:
-"descabe a medida liminar de busca e apreensão quando o fundamento para tal é a simples mora, obstando o fiduciante a mais ampla defesa." (fl. 49- v)
-"o relator pode decidir monocraticamente, recursos manifestamente improcedentes, como no caso, em face da jurisprudência do Tribunal a que pertence." (fl. 50)
-"caberia ao recorrente comprovar que a jurisprudência indicada pelo Relator não é dominante no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul." (fl. 50)
Houve embargos de declaração, que foram rejeitados.
No recurso especial (alínea "a"), a recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 535, II e 557 do CPC; 2º e 3º do Decreto-lei 911/69; 394 e 397 do Código Civil.
Sustenta, em resumo, que:
a) o acórdão que julgou os embargos de declaração violou o disposto no Art. 535 do CPC, porque não sanou os vícios apontados nos aclaratórios;
b) o acórdão recorrido violou o disposto no Art. 557 do CPC, porque não reconheceu que o relator do agravo de instrumento exorbitou de sua competência ao decidir monocraticamente, porquanto a questão suscitada era controvertida na Corte.
c) o inadimplemento da obrigação configura a mora do devedor, o que é suficiente para a concessão da liminar na ação de busca e apreensão.
Houve contra-razões.
DECIDO:
O Art. 535 do CPC não sofreu ofensa, porque o acórdão recorrido decidiu com clareza e precisão as questões pertinentes.
Não poderia ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretendia substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. Edcl nos ERESP 237.553/HUMBERTO).
Em verdade, o recorrente fez menção genérica sobre a necessidade de o acórdão recorrido se pronunciar sobre os Arts. 394 e 397 do Código Civil, sem contudo demonstrar a presença dos vícios do Art. 535 do CPC. Incide a Súmula 284/STF.
No que tange ao Art. 557 do CPC, não mais se discute a possibilidade de o relator decidir unipessoalmente nos casos de recurso manifestamente improcedente. Nesse sentido: AgRg no REsp 658.676/DIPP, REsp 470.977/FRANCIULLI e AgRg no AG 630.354/TEORI.
Além disso, mantida a decisão pelo Colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).
O recorrente exerceu ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69.
A instância local entendeu que não cabe a liminar, quando o fundamento é simplesmente mora.
O recurso especial merece prosperar.
Na ação de busca e apreensão regida pelo Decreto Lei 911/69, o Art. 3º, caput, em regra, impede que o juiz não conceda a liminar, a conceda sob condição (p.e. caução fidejussória) ou postergue seu exame para após a contestação. Satisfeitos todos os requisitos para o seu deferimento, a liminar é obrigatória.
A ação de busca e apreensão é instrumento jurídico suficiente para a retomada dos bens dados em garantia da dívida contraída. O provimento liminar, com a posterior consolidação da propriedade e posse do bem pelo credor, visa prevenir a deterioração da coisa e garantir a imediata satisfação do débito em aberto.
A determinação da apreensão do veículo somente após a contestação não se justifica. É que o Art. 3º, § 1º, estabelece que cinco dias após a liminar consolida-se a propriedade e a posse do bem no patrimônio do credor fiduciário. Neste mesmo prazo, é possível ao devedor purgar a mora.
O indeferimento da liminar ou sua concessão em momento posterior não é possível. Confira-se:
"II - Comprovada a mora e o inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.g, serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. III - Pelo poder geral de cautela, pode o juiz, diante das circunstâncias do caso, deixar de conceder a liminar de busca e apreensão, como no caso." (REsp 151.272/SÁLVIO);
"I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 776.286/CASTRO FILHO).
Na hipótese percebe-se que todos os requisitos legais - Art. 3º, caput, do Decreto Lei 611/69 - para a concessão da liminar de busca e apreensão *initio litis* estão presentes.
Não há na decisão interlocutória de primeira instância (fls. 33/35) nem no acórdão estadual recorrido (fls. 48 a 50) menção a fato ou circunstância específica apta a afastar a incidência da norma legal.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para conceder a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, salvo eventual sentença de mérito em contrário.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3349)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.309 - RS (2007/0007203-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO	: CLAYTON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO MARONEZ E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Disposição de ofício. Manutenção da posse.
- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.*
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão, movida pelo recorrente, em desfavor de CLAYTON DE OLIVEIRA COSTA.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao apelo do recorrido, restando assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.
(...)
- Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício.
- Multa. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. Disposição de ofício.
- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora.
CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.
DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. Não tendo se configurado a mora do devedor, a parte financiada possui direito de se manter na posse do bem financiado.
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora "debendi", já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em conseqüência, improcede o pedido de busca e apreensão.
Apelação provida, com disposições de ofício."(fls. 79/79v).

Recurso especial: alega violação ao art. 4º, VI e IX, da Lei n.º 4.595/64, 5º da MP 2.170-36/01, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra: a) limitação dos juros remuneratórios; b) o julgamento com disposições de ofício; c) o afastamento da capitalização mensal de juros; d) a vedação à cobrança da comissão de permanência; e) a limitação de juros moratórios em 1% ao mês; e f) a descaracterização da mora e a improcedência da busca e apreensão.
Relatado o processo, decide-se.
- Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a) limitação dos juros remuneratórios; b) o afastamento da capitalização de juros; c) a vedação à cobrança da comissão de permanência; e d) a limitação de juros moratórios em 1% ao mês.

- Da manutenção na posse do bem.
Uma vez comprovada a mora do devedor, é direito do credor postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. (REsp 579.314/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19/12/2005; e REsp 776.286/SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12/12/2005).
Assim, uma vez reconhecida a legalidade das cláusulas pactuadas pelas partes para o período da normalidade contratual, está caracterizada a mora do devedor, o que impõe a possibilidade, por parte do credor, de ajuizar a ação de busca e apreensão.

Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; e b) julgar procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3350)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.395 - SE (2007/0012419-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	: DARIO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO	: SCHWARZENBECK BRITO DA COSTA

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por DARIO EVARISTO DA SILVA em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - PERCENTUAL DOS JUROS - OBSERVÂNCIA DA TAXA FIXADA PELO BACEN, DESDE A FIRMAÇÃO DO NEGÓCIO - PARÂMETRO A SER UTILIZADO NA ANÁLISE DA ABUSIVIDADE DOS JUROS - PROIBIÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - SÚMULA 121 DO STF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LIBERAÇÃO DAS PERCELAS INCONTROVERSAS - HONORÁRIOS RATEADOS - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao artigo 535 do CPC e 4º, IX, da Lei 4.595/64, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização dos juros em período inferior à um ano. Afirma, também, haver dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do STJ sobre a matéria em apreço.
Decisão monocrática: deu seguimento ao recurso especial, em razão da divergência entre o entendimento esposado no acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ sobre a limitação das taxa de juros remuneratórios.
Relatado o processo, decide-se.
- Da violação ao artigo 535 do CPC
Compulsando os autos, verifica-se que TJSE apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.
Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.
- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros e para permitir a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3351)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.475 - RS (2007/0005977-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: MIGUEL INÁCIO STEFEEN
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA - CABIMENTO - PRECEDENTES.
Esta Corte, através das Turmas que compõem a Segunda Seção, já decidiu que *"a multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão"* (REsp nº 433.711/MS).
Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuidam os autos de recurso especial interposto por MIGUEL INÁCIO STEFEEN contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que lhe foi desfavorável.
Em seu recurso especial, fundamenta a sua interposição no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal. Em suas razões, alega violação ao artigo 359 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.
É o relatório, em síntese.
Sem razão o recorrente.
As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte já decidiram que *"a multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão"* (REsp nº 433.711/MS, Terceira Turma, Rel. Min.Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/4/03).
No mesmo sentido, anote-se: REsp nº 633.056/MG, Terceira Turma, da minha relatoria , DJ de 2/5/05.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília, 29 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3352)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.574 - RS (2007/0006049-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO DAL BOSCO E OUTROS
RECORRIDO	: CRISTIANO DUTRA BORGES
ADVOGADO	: ISAC CHEIDID SAUD E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.
É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, que com este forma decisão de última instância, salvo se houver reiteração posterior.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, manifestado em desfavor de CRISTIANO DUTRA BORGES.
O recurso foi admitido na origem.
É o relatório, em síntese.
Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial de fls. 154/179 é extemporâneo, tendo em vista que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, o apelo extremo foi protocolizado em 03/05/2006, sendo que os embargos declaratórios foram julgados em 31/08/2006, com publicação do acórdão em 13/09/2006 (fl. 124).
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes deste Tribunal:
"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. (...)
- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.
(...)
- Recurso especial da instituição financeira não conhecido. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e provido."
(REsp 701.699 / RS, ac. de 5.4.2005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.06.2005);
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Recurso especial interposto antes do julgamento e da publicação do acórdão dos embargos de declaração.(...)
1. O próprio recorrente optou por opor os embargos de declaração. Nessa hipótese, o especial somente poderia ser interposto após o esgotamento da prestação jurisdicional pelo órgão colegiado, ou seja, quando julgados os embargos de declaração.
2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido, salvo se houver reiteração após a publicação, o que não ocorreu no caso presente.(...)
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 583.040 / RS, ac. de 3.8.04, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.
1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.
3. Precedentes do STF.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 573.080 / RS, ac. de 17.2.04, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.03.2004).
Outra não é a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO.
Hipótese em que o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
Agravo desprovido."
(AI 329.359 AgR/SC, ac. de 23.10.01, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.12.2001);

"Agravo regimental a que se nega provimento porquanto não ratificado o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração."
(AI 278.591 AgR/SP, ac. de 20.2.01, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.3.2001);

"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido."
(AI 402.716, ac. de 14.12.04, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.05).
É de se ter presente que, antes de ser julgado o pedido declaratório, a decisão atacada pelo recurso especial é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração é integrativo do julgamento do recurso que lhe deu origem, com este formando decisão de última instância.
A propósito, dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. No caso, não consta ter havido reiteração do especial em referência, após o julgamento dos embargos e publicação do acórdão, conforme orientação dos tribunais superiores.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3353)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.607 - RS (2007/0006481-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTROS
RECORRIDO	: LEDA REGINA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 02).
Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar, em parte, o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.
Em virtude da sucumbência recíproca na ação revisional, nela cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3354)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.805 - RS (2007/0008282-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ SALVIANO MOTTA DA SILVA
ADVOGADO	: SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
V - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
VI - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Por fim, para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal, possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3355)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.818 - RS (2007/0008243-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: UNIBANCO FINANCEIRA S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO	: HELIO UBIRAJARA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO DA ROCHA TRELLES E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, UNIBANCO FINANCEIRA S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a revisão do contrato e a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Ação revisional:
É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
O Tribunal Estadual entendeu que:
"[...] não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)." (fl. 149)
O recorrente não atacou o fundamento do acórdão estadual recorrido nesta questão, limitou-se a defender a possibilidade de se capitalizar juros mensalmente.
Incide a Súmula 283 do STF.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais. Portanto, correta a descaracterização da mora.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3356)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.980 - RS (2007/0008578-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO A STOCKNGER E OUTROS
RECORRIDO	: INDUPLASTIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Capitalização mensal. Repetição do indébito.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO ITAÚ S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato bancário, proposta por INDUPLASTIC DO BRASIL LTDA em face do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação para determinar que os juros remuneratórios são devidos às taxas pactuadas, afastando a correção monetária arbitrada na sentença, e que possível a cobrança de comissão de permanência , desde que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.
Recurso especial: alega o recorrente violação aos arts. 42 do CDC; 5º da MP nº 2.170-36; 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33; 876, e 877 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros e a possibilidade de repetição do indébito.
Relatado o processo, decido.

- Da capitalização de juros
A jurisprudência mais recente do STJ vem entendendo que a capitalização mensal dos juros, autorizada pela MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, com a última reedição sob nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, só pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa, desde que pactuada.

- Da repetição do indébito e compensação de valores
Consolidado entendimento de que aquele que recebeu o que não lhe era devido deve restituir, sob pena de enriquecimento indevido. Precedentes- REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003 e REsp n. 205.990/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 07/08/2000.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para admitir a capitalização mensal de juros.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3357)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.998 - RS (2007/0008413-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO	: MOISÉS SOARES
ADVOGADO	: EVANDRO MULITERNO DE QUADROS E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Comissão de permanência. Compensação e repetição de indébito.
- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário, ajuizada por MOISÉS SOARES em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Ilegalidade da comissão de permanência. Possibilidade da repetição de indébito. Apelo improvido." (fls. 89)

Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 4º, IX, e 9º da Lei 4.595/64; 877, do CC; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:
I - o afastamento da comissão de permanência;
II - a repetição do indébito.

Relatado o processo, decide-se.

- Da comissão de permanência

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.
Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido, a fim de se afinar à jurisprudência assente no STJ.

- Da repetição do indébito

Quanto à repetição do indébito, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003. Dentre outros nesse sentido, assinale-se ainda o REsp n. 205.990/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 07/08/2000.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos, desde que pactuada.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3358)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.048 - RS (2007/0008239-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: ALEXANDER PRADO MACHADO
ADVOGADO	: ALEXANDRE LUIZ BASSO DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Comissão de permanência. Possibilidade.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido .
Recurso especial conhecido provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO FIAT S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por ALEXANDER PRADO MACHADO em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"DE OFÍCIO, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV)."
Recurso especial: alega violação ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, insurgindo-se contra o afastamento da comissão de permanência e contra a limitação dos juros moratórios. Afirma, também, haver dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do STJ sobre a matéria em apreço.
Decisão monocrática: deu seguimento ao recurso especial, em razão da divergência entre o entendimento esposado no acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ sobre o afastamento da comissão de permanência.
Relatado o processo, decide-se.
- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3359)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.157 - RS (2007/0009302-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO	: JÚLIO CÉSAR BRAGA
ADVOGADO	: CLEOCY C CHALART REIS E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em agravo de instrumento contra decisão interlocutória de primeira instância, BANCO SANTANDER BRASIL S.A. insurge-se contra a impossibilidade da inscrição em órgãos de proteção ao crédito e a manutenção do devedor na posse do bem.
DECIDO:
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:
Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.
O acórdão estadual recorrido (fl. 68) manteve a vedação da inscrição do nome recorrido nos órgãos de proteção ao crédito, mas condicionou a liminar ao depósito da parcela incontroversa do débito.
A decisão do Tribunal local está em conformidade com o entendimento firmado por esta Corte Superior, ao exigir o cumprimento dos requisitos acima estabelecidos.
Incide a Súmula 83.
- Manutenção na posse:
O simples ajuizamento da ação revisional não impede, automaticamente, a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária.
É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/PARGENDLER), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO).
Como mencionado acima, o acórdão recorrido determinou a consignação em juízo dos valores incontroversos. Assim, adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3360)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.164 - RS (2007/0009300-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO	: MAURO DE VARGAS LOBO
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA NORONHA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Comissão de permanência.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por MAURO DE VARGAS LOBO, em face do recorrente.
Sentença: julgou procedentes os pedidos.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido, conforme a seguinte ementa:
"AGRAVO INTERNO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Aplicação do art. 557 do CPC autorizada, tendo em vista a jurisprudência pacífica da Câmara. Comissão de permanência que não se pode cumular com nenhum dos encargos no período de inadimplência, nem juros de mora, multa moratória, juros remuneratórios e correção monetária. Caso em que o agravante pretende a cobrança da comissão de permanência com os demais encargos, afastando-se, somente, a correção monetária. Agravo improvido." (fls. 112)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a vedação da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.
Em virtude da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, na proporção de 40% para o recorrente e de 60% para o recorrido, e devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3361)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.189 - RS (2007/0010429-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO	: IVO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização mensal. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO DIBENS S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de arrendamento mercantil, proposta por IVO DOS SANTOS em face do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CIVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO de revisão contratual. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito, entendimento pacífico nesta Câmara. DA DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. O pagamento antecipado, juntamente com as prestações, do VRG vai de encontro à característica fundamental do leasing, qual seja, à liberdade de opção. A razão de existir da contratação desaparece, uma vez pago, no decorrer da contratação, o valor total do bem, pois o leasing tem como objetivo o uso e gozo do bem, e não a compra. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a aplicação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória n. 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto JUROS MORATÓRIOS. Reduzidos ao percentual máximo de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5° do Decreto 22.626/33.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELO IMPROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls.147)

Recurso especial: alega violação aos arts. 6º e 51; e 4º, IX da Lei 4595/64, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação da capitalização mensal de juros, e a proibição da cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

I - Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização de juros
A jurisprudência mais recente do STJ vem entendendo que a capitalização mensal dos juros, autorizada pela MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, com a última reedição sob nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, só pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa, desde que pactuada.

III - Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, admitir a capitalização mensal de juros, e admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos do entendimento esposado acima.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ, ressalvados quanto ao recorrido os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3362)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.294 - GO (2007/0006310-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO	: DOUGLAS DOS REIS GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR.POR	: ANA MARIA NOGUEIRA PINTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: DIRCEU PARREIRA GOMES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Rever o posicionamento adotado, quanto à comissão de permanência, no caso, demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que o tribunal de origem constatou a sua cumulação com juros de mora e multa contratual. Assim, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3363)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.339 - RS (2007/0006958-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO	: SIDNEI ZANATTA E OUTRO
ADVOGADO	: LAURY ERNESTO KOCH

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Não limitação dos juros remuneratórios. Capitalização mensal. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO DIBENS S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de contrato de financiamento, proposta por SIDNEI ZANATTA E OUTRO em face do ora recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO

DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela Inexistência de interesse em recorrer. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. 14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. 15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 203/204)

Recurso especial: alega o recorrente violação ao art. 4º, IX, da Lei 4.595/64; e 9º do Decreto 22.626/33, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação da capitalização mensal de juros, a proibição da cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

I - Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização de juros

A jurisprudência mais recente do STJ vem entendendo que a capitalização mensal dos juros, autorizada pela MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, com a última reedição sob nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, só pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa, desde que pactuada.

III - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, admitir a capitalização mensal de juros, e admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos do entendimento esposado acima.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ,ressalvados quanto ao recorrido os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3364)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.346 - RS (2007/0008566-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO	: LEANDRO DE AZEVEDO COUTINHO
ADVOGADO	: MILTON PACHECO COUTINHO E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.

II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

III - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.

VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.

Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3365)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.389 - RS (2007/0009476-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO	: TEREZINHA ELENIR DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI

DECISÃO

Vistos.

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*"**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL - EMPRÉSTIMO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS.***

***POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO.** Mostra-se possível a revisão judicial do contrato, com base na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, visando adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente e afastar eventuais abusividade e onerosidade excessiva.*

***APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, que se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC).*

***EXTENSÃO DA REVISÃO.** A novação é forma de extinção dos contratos, razão pela qual os pactos novados, via-de-regra, não podem ser revisados, pena de comprometimento da segurança jurídica. Verificada, porém, a ocorrência de abusividade e/ou ilegalidade, torna-se possível a revisão desde o início da relação negocial, a fim de se afastar, também, a antijuridicidade que maculou as avenças anteriores.*

***JUROS REMUNERATÓRIOS.** A jurisprudência majoritária em todas as instâncias, inclusive nesta Corte, tem se manifestado pela ausência - como regra geral - de qualquer fundamento constitucional (§ 3º do art. 192, primeiro derrogado pela ADIN -4-7-DF e depois suprimido pela Emenda Constitucional n.º 40) ou infraconstitucional (inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras regidas pela Lei 4.595/64) para a limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano. Mantidos os juros remuneratórios contratados.*

***CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.** A legislação vigente e a jurisprudência dominante permitem a capitalização apenas em periodicidade anual, salvo legislação específica, que não é o caso em tela. A capitalização na forma disposta no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 não se aplica às operações financeiras comuns, nas quais se enquadram os contratos bancários e de administração de cartão de crédito, tendo em vista que o referido dispositivo legal destinou-se tão-somente a fixar regras sobre a administração dos recursos do Tesouro Nacional. Vedada, portanto, é a capitalização diária ou mensal dos juros.*

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 294/STJ.
Consoante jurisprudência uníssona e pacífica do STJ, é permitida a cobrança de comissão de permanência a partir da configuração da mora, às taxas médias de mercado, limitadas à taxa do contrato, desde que não cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios.
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
Depois de apurados os débitos e créditos de cada parte, possível efetuar-se a compensação entre os valores encontrados. Se constatada a existência de saldo credor em favor da parte autora, viável a repetição do indébito, na forma simples, eis que ausente má-fé da parte ré na cobrança efetivada, a qual se deu com base no contratado, e antes do crivo judicial.
PREQUESTIONAMENTO.
Desnecessária a manifestação expressa do julgador sobre cada um dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais indicados pela parte, bastando que a decisão solva integralmente e de forma fundamentada a matéria controvertida.
DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.
Ante a modificação da sentença, pertinente a redistribuição dos ônus sucumbenciais de acordo com o decaimento de cada parte, facultada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do entendimento uniforme desta Câmara e da Súmula n.º 306 do STJ.
RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME" (fls. 257/258).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 3º, § 2º, 6º, inciso V, e 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90; 367, 422, 478, 876 e 877 do Novo Código Civil; 1.008 do Código Civil de 1916; 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista ser legal a capitalização mensal dos juros.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Argúi não ser possível a revisão dos contratos extintos pela novação.
Aduz não ser lícita a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.
Contra-arrazoado (fls. 299 a 304), o recurso especial (fls. 277 a 289) foi admitido (fls. 308 a 310), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 293 a 297).
Decido.
Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
No que se refere aos contratos anteriores, esta Corte já decidiu em diversas oportunidades ser possível a revisão dos contratos celebrados antes da renegociação ou confissão da dívida. A questão restou pacificada na Segunda Seção desta Corte com a edição da Súmula nº 286, que assim dispõe:

"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

Com referência à capitalização dos juros, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, entretanto, o Tribunal de origem conclui que *"todos os contratos revisandos foram firmados antes do advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, posteriormente substituída pela MP nº 2.170-36/2001, tornando descabida a discussão acerca da aplicação das regras nela estabelecidas, ante a irretroatividade da lei civil"* (fl. 268). Verifica-se, pois, que a citada norma é inaplicável ao presente caso, haja vista ser posterior ao acordo entabulado entre as partes. Portanto, irrelevante sua análise nestes autos.
Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.
Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3366)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.413 - RS (2007/0006858-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO	: SAUL NEI PORCHER CHRISTOFF
ADVOGADO	: JOÃOMAR MACHADO FARIAS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SANTANDER BRASIL S.A. insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.
DECIDO:
O Tribunal Estadual entendeu que:
"[...] em momento algum, consta autorização de soma mensal ao capital, para, a partir daí, incidir sobre o total novos juros.
Logo, ausente pactuação, conforme se verifica pela análise do contrato, somente poderá ser cobrada capitalização anual." (fl. 147)
O recorrente não atacou o fundamento do acórdão estadual recorrido nesta questão, limitou-se a defender a possibilidade de se capitalizar juros mensalmente.
Incide a Súmula 283 do STF.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3367)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.414 - GO (2007/0009019-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
RECORRIDO	: ANTONIO JOSÉ SILVA
ADVOGADO	: CLAUBER CAMARGO DE SOUZA

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de financiamento, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.
DECIDO
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília - DF, 23 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3368)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.518 - SE (2007/0010763-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA PRISCILLA C DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	: FÁBIO SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.
II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
III - Rever o posicionamento adotado, quanto à comissão de permanência, no caso, demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que o tribunal de origem constatou a existência de sua cumulação com outros encargos moratórios. Assim, rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3369)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.524 - RS (2007/0009186-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO	: JONATAS ELIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: VERA REGINA CAMARGO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua

redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 25/26).
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Por fim, deixo de apreciar as demais questões postas no especial, pois os temas não foram objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 27 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3370)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.615 - RS (2007/0009419-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
RECORRIDO	: ELZA MARIA VIEIRA MARTINS
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO FLOR

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional.Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisão de cláusula contratual, proposta por ELZA MARIA VIEIRA MARTINS, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou procedente a ação ordinária de revisão de contrato e improcedente a reconvenção do recorrente.
Acórdão: negou provimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA. RECONVENÇÃO. AGRAVO RETIDO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. FALTA DE PROVA DE SALDO. Impossibilidade de cadastramento de eventual devedor em bancos de dados de inadimplentes no curso de ação que discute o débito. Agravo retido improvido. Juros. Interpretação de cláusula do contrato. Redução. Art 6º, V, CDC. Adoção de patamar decorrente da mens legislatoris nacional. É vedada a capitalização mensal dos juros, salvo as exceções expressamente previstas em lei (DL 167/67, DL 413/69 e Lei nº 6840/80). Ausência de prova de saldo em favor do banco. Ônus da instituição financeira. Art. 333, I, CPC. Negaram provimento ao agravo retido e à apelação. (Apelação Cível Nº 70014162374, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 04/07/2006)" (fls. 167)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 315, 458, II e 535 do CPC, 4º, IX, da Lei 4595/64 e 51, IV do CDC; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;
II) a capitalização anual de juros.
Relatado o processo, decido.

- Da negativa de prestação jurisdicional.
Não há a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC, porque o Tribunal se manifestou sobre todos os temas necessários ao deslinde da questão. Não há que se confundir omissão com inconformismo do recorrente em função dos fundamentos adotados pelo acórdão.

- Do fundamento constitucional.
A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"Por outro lado, a Medida Provisória nº 2170-36, que supostamente autorizaria a capitalização de juros, teve sua eficácia - no que interessa - suspensa por decisão do Ministro Sidney Sanches, na ADI 2316-1." (fls.173)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

- Da improcedência da reconvenção
Cumpre esclarecer que a reconvenção foi julgada improcedente ante a ausência de prova de saldo em favor do reconvinte.
Neste particular, incidente a Súmula 7 deste STJ, posto que é defeso o reexame de provas em sede de recurso especial.

- Da limitação dos juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 65% pelo recorrente e de 35% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Corte Especial em 21/11/2001, no julgamento do REsp n. 290.141/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3371)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.630 - RS (2007/0010424-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO	: SUELI VENTURA SCHLINDWEIN
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DA COSTA LIMA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito e a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 50 que o contrato foi celebrado em 13.09.2005.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:
Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CESAR.
Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3372)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.791 - RS (2007/0008242-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO	: MARINÊS FRIDA PRZYCZYNSKI
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Repetição do indébito.Comissão de permanência.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios,correção monetária e multa moratória. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão contratual, ajuizada por MARINÊS FRIDA PRZYCZYNSKI, em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao agravo retido interposto pelo recorrente e deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AGRAVO RETIDO - CADASTROS DE INADIMPLENTES - Enquanto em discussão o débito, inviável se mostra a inscrição do nome do correntista nos cadastros de inadimplentes. REVISÃO - Possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Aplicáveis suas disposições aos contratos bancários. JUROS REMUNERATÓRIOS - Encontram limitação ao patamar de 12% a.a., forte nas disposições contidas no CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Vedada sua utilização. COMPENSAÇÃO DE VALORES/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Nada impede a declaração no sentido de que uma vez apurados pagamentos a maior tais deverão ser computados no abatimento do débito, de forma simples. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - Merece mantido o critério

da sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA - Havendo vencedor e vencido, possível a compensação de honorários advocatícios entre eles, desimportando o fato da parte litigar sob o pálio da justiça gratuita. Inteligência do art. 21 do Código de Processo Civil. DESACOLHIDO O AGRAVO RETIDO E PROVIDA, EM PARTE, A APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70015243785, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 11/07/2006)" (fls. 243)

Embargos declaratórios: acolhidos parcialmente para determinar a validade dos juros pactuados em face da ausência de recurso da sentença.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 126, 535, II e 458 CPC, 4º, IX da Lei 4595/64, 4º da LICC e 82, 103, 104, 145, V, 150, 151, 928 do CC/2002. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

i- o afastamento da comissão de permanência;
ii - a possibilidade de repetição do indébito.

Relatado o processo, decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional.
Não há a alegada violação aos arts. 458 e 535 do CPC, porque o Tribunal se manifestou sobre todos os temas necessários ao deslinde da questão. Não há que se confundir omissão com inconformismo do recorrente em função dos fundamentos adotados pelo acórdão.

- Da comissão de permanência
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes.

- Da repetição de indébito.
No tocante à repetição do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor.
Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: admitir a comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3373)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.080 - ES (2007/0007030-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: TÊXTIL FÁVERO LTDA
ADVOGADO	: MAGDA MARIA BARRETO E OUTROS
RECORRIDO	: M M MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:
"Apelação cível - Pedido de falência com base na impontualidade do devedor - Inobservância dos requisitos dos artigos 1º e 11, do Decreto-lei nº 7661/1945.
1) Para que o credor requeira a falência do devedor com amparo no art. 1º, da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45), é necessário haver obrigação líquida, vencida e não paga, constante de título que legitime ação executiva, sendo necessário, ainda que a impontualidade esteja demonstrada com a certidão de protesto do título (art. 11, do DL 7.661/45).
2) Não estando a inicial acompanhada dos documentos que comprovem aqueles requisitos, indispensáveis à propositura da ação falimentar, impõe-se a conseqüente extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (inc. IV, do art. 267, do CPC)
3) Recurso conhecido, mas improvido." (fl. 94)
A recorrente reclama de violação ao Art. 284 do CPC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.
Alega, em resumo, que o juiz, verificando que a petição inicial não preenche os requisitos essenciais, "não pode extinguir de plano o processo e sim, dar uma oportunidade para a parte carecedora de regularizar o feito" (fl. 108)
DECIDO:
O dispositivo de lei federal tido por ofendido (Art. 284 do CPC) não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Além disso, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Nesse sentido: EAG 430.169/HUMBERTO, REsp 338.747/PEÇANHA, REsp 251340/NORONHA, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego seguimento ao recurso.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3374)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.132 - RS (2007/0011809-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA REGINA DUARTE
ADVOGADO	: HUGO DAVID GONZALES BORGES

DECISÃO

No recurso especial (alínea "a"), em ação revisional de contrato bancário, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a impossibilidade de inscrição do devedor no cadastro de restrições ao crédito.

DECIDO:
- Dos juros remuneratórios:
O Tribunal local fixou os juros remuneratórios em 12% por entender que a ausência de contrato nos autos inviabilizaria a aplicação da Súmula 296/STJ que determina a limitação ao percentual contratado (fl. 115).
Nesse caso, a Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, entendeu que os juros devem ser limitados à taxa média de mercado (REsp 715.894/PR, julgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andrighi).
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Consta do acórdão recorrido que os contratos em discussão não foram trazidos aos autos.
Assim, impossível aferir o cabimento da capitalização dos juros no caso.
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:
Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que:
a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito;
b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito;
c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea.
Precedente: REsp 527.618/CESAR.
Constata-se que tais requisitos não foram atendidos já que inexiste pedido de depósito de valores incontroversos e comprovantes de seu recolhimento nos autos. Assim, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12%, porém limitando-o à taxa média de mercado e permitir a inscrição do nome do recorrido nos órgãos de proteção ao crédito.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3375)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.216 - RS (2007/0013161-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO	: ROSILENE PINTO SEECHES
ADVOGADO	: RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO GENERAL MOTORS S.A. insurge-se contra a revisão de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros e a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal Estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, a ilegalidade da tarifa de abertura de conta e a forma de cobrança do IOF.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada.
Precedentes: REsp 603.643/PÁDUA, AgRg no EREsp 809.538/DIREITO e REsp 629.487/GONÇALVES.
O Tribunal estadual (fl. 176) constatou expressamente o contrato foi celebrado depois de 31.03.2000, quando já vigorava a mencionada Medida Provisória.
Assim, é possível a capitalização de juros em periodicidade mensal nos termos do contrato.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Verifica-se que o pacto de financiamento em revisão (fls. 101 a 103) prevê a cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (ilegalidade da tarifa de abertura de conta e forma de cobrança do IOF), retirar a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal de juros na forma pactuada e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3376)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.004 - SP (2007/0014186-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: TANIA REGINA AGOSTINHO QUINTANA
ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:
"Prestação de Serviços. Declaratória. Nas ações movidas contra a TELESP objetivando a devolução de quantia referente à assinatura mensal por entender o usuário ser a mesma indevida, tanto o termo inicial de eventual ressarcimento, bem como a apuração dos valores eventualmente devidos podem ser objeto de apuração na fase de execução, não havendo a necessidade da juntada de todas as contas telefônicas com a inicial, não se justificando, assim, o indeferimento desta, que fica afastado. Desnecessária a citação do réu. Julgamento de mérito por se cuidar de matéria exclusivamente de direito a teor do artigo 285-A do CPC."
"A tarifa mensal cobrada pela concessionária de serviço de telefonia tem amparo na Constituição Federal, na Lei nº 9.472/97 e no Contrato de Concessão de Serviço Telefônico, destinando-se a cobrir gastos fixos e permanentes com a manutenção do serviço porto à disposição do usuário, de sorte que não se pode falar em cobrança por serviços não prestados.
Tal exigência não configura contraprestação sem serviço e nem afronta qualquer dispositivo do Código de Defesa do Consumidor ou do Código Civil. Improcedência da ação decretada. Recurso improvido." (fls. 63/64)

A recorrente reclama de violação ao Art. 535 do CPC. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.
Alega, em resumo:
- omissão no acórdão recorrido;
- ilegalidade da assinatura básica mensal de linha telefônica.
DECIDO:
A recorrente alega ofensa ao Art. 535 do CPC. Contudo, não foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Nego seguimento ao recurso.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3377)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.031 - SP (2007/0014165-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RENATA REIS E OUTROS
RECORRIDO	: VALDO JOSÉ FIRMINO DE LIMA
ADVOGADO	: MILTON FERREIRA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A reclama de violação aos Arts. 535, 902, I, 904 e 906, do CPC e 4º do Decreto-Lei 911/69.
Insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a improcedência da ação de depósito pelo perecimento do objeto.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
No tocante à possibilidade de conversão da busca e apreensão em ação de depósito (violação do Art. 4º do Decreto-lei 911/69), este Tribunal tem entendido que é possível quando não localizado o bem, prosseguindo na cobrança do equivalente em dinheiro. Nesse sentido: REsp 439.932/PASSARINHO; REsp 510.959/SÁLVIO.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a carência da ação e determinar o prosseguimento do feito, para fins de apuração e cobrança do débito.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3378)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.057 - RS (2007/0013970-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: BUTIKE CERÂMICA DECORAÇÕES E ACABAMENTO LTDA
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros. Confira-se:
"In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual semestral ou mensal)." (fl. 148v).
Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta dos autos que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (comissão de permanência cumulada com outras despesas por inadimplemento e capitalização de juros). Portanto, correta a descaracterização da mora.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3379)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.116 - RS (2007/0013974-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: ADRIANA PRADO E OUTROS
RECORRIDO	: NELCI GOMES GONÇALVES
ADVOGADO	: FLÁVIA G S DOS SANTOS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO PANAMERICANO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a apreciação de ofício do contrato.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, no caso, a nulidade das cláusulas atinentes à comissão de permanência, às taxas de abertura de crédito e emissão de carnê e à forma de cobrança do IOF.
A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera conseqüência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (nulidade das cláusulas atinentes à comissão de permanência, às taxas de abertura de crédito e emissão de carnê e à forma de cobrança do IOF).
Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3380)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.524 - SP (2007/0014704-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: PAULO MAIER E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO OTÁVIO BARIONI E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:
"Assistência judiciária - Pretensão à concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante a declaração de insuficiência de recursos, conforme art. 4º da Lei 1.060/50 - Argüição em preliminar de contraminuta de inadmissibilidade do recurso, por se tratar de despacho de mero expediente - Possibilidade de controle judicial - Não comprovação do estado de necessidade, hipossuficiência, que é condição para concessão do benefício - Recurso improvido." (fl .124).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
Os recorrentes apontam ofensa aos Arts. 535 do CPC e 4º da Lei 1.060/50, além de divergência jurisprudencial. Alegam: a) omissão no acórdão recorrido; b) a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita por simples afirmação da parte.
Decido:
O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
As pessoas físicas gozam do benefício da assistência judiciária gratuita pela simples afirmação nos autos de que não possuem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da subsistência própria ou de sua família.
"(...) Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita" (REsp 721.959/SCARTEZZINI).
"- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (REsp 469.594/NANCY). No mesmo sentido: REsp 400.791/PEÇANHA; REsp 721.959/SCARTEZZINI; REsp 379.549/CASTRO MEIRA; dentre outros.
Dou provimento ao recurso especial, para conceder o benefício da justiça gratuita.
Brasília, 1º de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3381)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.738 - RS (2007/0016629-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTROS
RECORRIDO	: LEILA ANA FIORINI DA ROSA
ADVOGADO	: JORGE CALVI E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:
"AÇÃO DECLARATÓRIA. Direito do Consumidor.
Serviço público de telefonia concedido.
Declaração de nulidade da cláusula que prevê ou impõe ao consumidor o pagamento de assinatura ou tarifa básica mensal, porque abusiva. Nulidade de pleno direito.
Infração aos Artigos 39, V, 51, IV e 6º, III, todos do CDC.
PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
Repetição de indébito, na sua forma simples, deferida. Artigo 42, parágrafo único, CDC.
Apelo parcialmente provido." (fl. 258).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
A recorrente aponta ofensa aos Arts. 3º, I, VII e XII, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, VII e 103 da Lei 9.472/97, 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85 da Anatel, 7º do CDC e 965 do CC/16, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) a legalidade da cobrança da tarifa básica mensal; b) a inaplicabilidade do CDC, pois há legislação específica sobre a matéria; c) impossibilidade da repetição de indébito.
Decido:
Os Arts. 3º, I, VII e XII, 5º, 19, VII, 63, 83, 93, II, III, IX, VII e 103 da Lei 9.472/97, 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução nº 85 da Anatel, e 7º do CDC não foram tratados pelo acórdão recorrido. Incide a Súmula 211.
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Mantida a ilegalidade da cobrança da tarifa básica mensal, porque não admitido o recurso especial nesse ponto, possível a repetição do indébito.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3382)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 920.054 - RS (2007/0015350-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: PREVIMIL- PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTROS

EMBARGADO : GESSI TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão de fl. 162, na qual dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios ao valor da taxa selic.
A embargante pretende a reforma da decisão, alegando omissão quanto à possibilidade de compensação da verba honorária.
DECIDO:
O STJ proclama que é lícita a compensação dos honorários advocatícios. Veja-se o acórdão da Corte Especial, no REsp 290.141/Pádua Ribeiro.
Acolho os embargos declaratórios, apenas para permitir a compensação dos honorários.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3383)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.624 - RS (2007/0019022-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA LANZER DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	: SANDRA DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO PANAMERICANO S.A. insurge-se contra a aplicação do CDC ao contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência e a proibição de inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
DECIDO:
- Incidência do CDC:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO, REsp 680.237/PASSARINHO, REsp 541.153/CESAR ROCHA e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização mensal dos juros:
Neste ponto o recurso especial carece de fundamentação suficiente.
Para a configuração da divergência jurisprudencial, o insurgente deve realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.
Deve evidenciar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e comprovar a adoção de solução distinta entre o aresto recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
A simples transcrição de ementas não demonstra o dissídio.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:
Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea.
Caso líder: REsp 527.618/CESAR.
Constata-se que o recorrido atendeu a todos estes requisitos, em especial o depósito da parte incontroversa (fls. 72 a 76, 79 , 80, 82 e 89 a 92).
Logo, impossível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3384)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.920 - RS (2007/0018401-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: RENATA SCHERER E OUTROS
RECORRIDO	: CÁTIA FABIANE MARASCHIN
ADVOGADO	: FRANCO GIUDICE E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A insurge-se contra a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, no caso, a nulidade das cláusulas atinentes à cobrança da comissão de permanência, taxa de abertura de crédito e a forma de cobrança do IOF.
Fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não verifico a cobrança de encargos ilegais. Caracterizada, portanto, a mora.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (nulidade das cláusulas atinentes à cobrança da comissão de permanência, taxa de abertura de crédito e a forma de cobrança do IOF) e afastar a descaracterização da mora. Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3385)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.541 - RS (2007/0020200-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: VALMOR SANGALLI
ADVOGADO	: JORGE CALVI E OUTRO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:
"O cerne da questão está em verificar se a cobrança da assinatura básica em telefonia fixa encontra correspondência em uma efetiva prestação de um serviço ou significa tão-somente um ônus excessivo ao consumidor.
As regras pertinentes à prestação do serviço disponibilizado pelas concessionárias de telefonia fixa, como a ré, vêm dispostas na Lei n.º 9.472/97, e a Resolução n.º 85/98 do Conselho Diretor da ANATEL, bem como nas Portarias n.ºs 217/97 e 226/97, do Ministério das Comunicações e a forma da tarifação consta no Anexo 3 do contrato de concessão.
A assinatura básica mensal se constitui em tarifa exigida pela concessionária para acesso do consumidor ao Serviço Telefônico Fixo Comutado e assegura, em contrapartida, uma franquia de 90 pulsos para utilização do telefone, de onde ausente a alegada abusividade na sua cobrança.
Precedentes jurisprudenciais.
RECURSO DESPROVIDO." (fl. 219).
O recorrente aponta ofensa aos Arts. 39 e 51 do CDC, além de divergência jurisprudencial. Alega a ilegalidade da cobrança da tarifa básica mensal. Sustenta que a cobrança é abusiva ao impor o pagamento independentemente da retribuição de qualquer serviço.
Decido:
O Art. 39 do CDC não foi prequestionado. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, entendeu que não é abusiva a cobrança, porque há contraprestação. Confira-se:
"Ali consta que a assinatura básica mensal se constitui em tarifa exigida pela concessionária para acesso do consumidor ao Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e assegura, em contrapartida, uma franquia de 90 pulsos para utilização do telefone (item 2.2.1), o que reafirma a ausência de abusividade na sua cobrança." (fl. 221).
O recorrente, negando fato estabelecido no acórdão, sustenta que não há contraprestação. Incide a Súmula 7,
A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília, 22 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3386)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.214 - RS (2007/0022437-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ESTEVES
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3387)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.892 - PR (2007/0019624-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: REMI VITORINO E OUTRO
ADVOGADO	: ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO	: CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"(...). Aplica-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de juros e prestações acessórias, de acordo com a Lei Civil vigente à época, não atingindo a atualização monetária.
Apelação Cível 1- parcialmente provida.
Apelação Cível 2- parcialmente provida."(fl. 429)
Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 457/460.
O recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 535 e 458 do CPC, bem como aponta divergência jurisprudencial, alegando que a prescrição não é quinquenal.
Contra-razões ofertadas às fls. 499/516.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade ao Art. 458 do Código de Processo Civil.
Melhor sorte não acolhe o recorrente peal alínea "c", pois, para a comprovação do dissídio é necessário o confronto analítico de teses, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com a demonstração da similitude entre os acórdãos paradigma e o recorrido e a evidente adoção de teses distintas entre eles.
Com efeito, os julgado alçados a paradigmas se referem a expurgo inflacionário e quotas condominiais, hipóteses diversas da constante dos autos.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3388)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.223 - DF (2007/0025300-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRIDO	: ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR	: LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO
RECORRIDO	: NIVALDO RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:
"Civil e processo civil. Ação reivindicatória. Indeferimento da petição inicial. Carência da ação por inexistência do interesse de agir. Imóvel vazio. Réu que não exerce posse nem detenção.
Não se vislumbra o interesse de agir do autor que ajuizou ação reivindicando imóvel que encontra vazio, sem evidências de que alguém exerça posse ou detenção sobre ele." (fl. 86).
Os recorrentes apontam ofensa aos Arts. 493, II, do CC/16, 267, VI, e 295, III, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alegam, em síntese, que "o fato de se encontrar o imóvel litigioso vazio, não implica necessariamente na falta de posse por parte do réu" (fl. 100).
Decido:
Os artigos tidos por violados não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3389)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.271 - DF (2007/0025298-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: ANASTÁCIO PEREIRA BRAGA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR	: LEONÍDIA BRAGA MEIRELES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO E OUTRO
RECORRIDO	: NARCISO FRANCISCO MORAIS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial desafiando acórdão assim ementado:
"Civil e processo civil. Ação reivindicatória. Indeferimento da petição inicial. Carência da ação por inexistência do interesse de agir. Imóvel vazio. Réu que não exerce posse nem detenção.
Não se vislumbra o interesse de agir do autor que ajuizou ação reivindicando imóvel que encontra vazio, sem evidências de que alguém exerça posse ou detenção sobre ele." (fl. 86).
Os recorrentes apontam ofensa aos Arts. 493, II, do CC/16, 267, VI, e 295, III, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Alegam, em síntese, que "o fato de se encontrar o imóvel litigioso vazio, não implica necessariamente na falta de posse por parte do réu" (fl. 107).
Decido:
Os artigos tidos por violados não foram tratados pelo acórdão recorrido. Faltou prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3390)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.030 - RS (2007/0025970-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO	: TERESINHA PAVONI MOHR - ESPÓLIO
REPR.POR	: JULIANA MOHR
ADVOGADO	: MÁRCIO FRANZON E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária, BANCO FIAT S.A. insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos declaratórios, a revisão de ofício do contrato, a aplicação do CDC, a revisão do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da cobrança da comissão de permanência e a descaracterização da mora.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Julgamento *ex officio*:
De fato, é impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Todavia, as questões de ordem pública - condições da ação e pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular - podem ser conhecidos de ofício nas instâncias ordinárias.
Portanto, é lícito ao magistrado, mesmo que não requerido pela parte contrária, julgar improcedente a ação busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária quando não comprovada a mora do devedor e a sua validade, nos termos do Art. 2º do Decreto Lei 911/69.
Precedentes: REsp 471.501/PASSARINHO, EDcl no REsp 166.624/BARROS MONTEIRO, AgRg no Ag 332.188/NANCY, dentre outros.
Ressalte-se que não houve revisão *ex officio* do contrato celebrado, mas mera verificação de um dos requisitos elementares da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária - a comprovação e validade da mora do devedor.
A constatação de cláusulas abusivas é somente fundamento para a elidir a mora, tanto que no dispositivo do aresto estadual recorrido não ficou consignado o afastamento das cláusulas contratuais abusivas.
- Incidência do CDC:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.
- Descaracterização da mora do devedor:
A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, relator para acórdão Ministro Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.
No mesmo sentido: REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
O Tribunal estadual afastou a mora do devedor em razão da ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e da comissão de permanência cumulada com outros encargos (fls. 148 a 157).
É certo que não há abuso na fixação dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em valor superior ao estipulado na Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
Entretanto, no caso, a cobrança da comissão de permanência padece de ilegalidade.
O contrato de financiamento (fl. 07) prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual e juros moratórios.
Nos termos da Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Contudo, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros de mora e multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Assim, como definido pelo acórdão estadual recorrido, verifica-se a cobrança de encargos ilegais no pacto celebrado.
Correta a descaracterização da mora do devedor.
Afastada a comprovação e validade da mora do recorrido, um dos pressupostos processuais e condição da ação de busca e apreensão fiduciária do Decreto Lei 911/69, acertada a improcedência dos pedidos iniciais.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3391)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.111 - SP (2007/0032481-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: JAYME CAMPOS VIANNA E OUTRO
ADVOGADO	: MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alínea "c") enfrenta acórdão assim ementado:
"Revisão contratual - SFH - TR - Índice legítimo para reajustar o saldo devedor - precedentes do STJ - recurso improvido. " (fl. 207)
O recorrente aponta divergência jurisprudencial no que se refere à utilização da TR como índice de correção monetária.
Contra-razões às fls. 236/246.
DECIDO:
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.
Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam.
Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3392)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.161 - RS (2007/0028559-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO AJ RENNER S/A
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO	: ELPÍDIO DROST ALVES
ADVOGADO	: ANICETO BRANDELERO E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO AJ RENNER S/A insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a vedação da capitalização mensal e a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, no caso, a vedação da cobrança de comissão de permanência, a limitação dos juros de mora e a nulidade das tarifas de abertura de crédito.
Assim, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Entretanto, o acórdão estadual recorrido (fl. 98) afirma expressamente que o instrumento contratual não prevê a capitalização de juros ou a sua periodicidade. Ultrapassar e infirmar esta conclusão esbarra nas Súmulas 5 e 7.
Logo, indevida a capitalização de juros.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (a vedação da cobrança de comissão de permanência, a limitação dos juros de mora e a nulidade das tarifas de abertura de crédito) e afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília - DF, 20 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3393)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.655 - RS (2007/0032576-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: ADEMAR VIEIRA LOPES
ADVOGADO	: JAQUELINE DROSE

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a limitação dos juros moratórios, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA, REsp 629.487/GONÇALVES).
O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros. Confira-se:
"Na espécie, entretanto, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Conseqüentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática." (fl. 191).
Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (comissão de permanência cumulada com outros encargos e capitalização de juros).
Portanto, correta a descaracterização da mora.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3394)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.309 - RS (2007/0019836-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: HARLEY ANDRADE SOUTO
ADVOGADO	: DARLÉIA ALVINA KONRAD

EMENTA

Processo civil e bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Comissão de permanência.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de cláusulas de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, movida por HARLEY ANDRADE SOUTO em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação do recorrente, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. *Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.*
JUROS REMUNERATÓRIOS. *Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações.*
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.*
MULTA MORATÓRIA. *A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1° do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.*
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. *Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.*
TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. *Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.*
COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. *Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.*
APELAÇÃO IMPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 162)

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 128, 460, 512 e 515 do CPC, 4º, IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:
a) o julgamento com disposições de ofício;
b) a limitação dos juros remuneratórios;
c) a vedação da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual;
d) o expurgo da comissão de permanência;
Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: i) a limitação da incidência da multa moratória somente sobre as parcelas em atraso; ii) a nulidade da cláusula que prevê a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

II - Da limitação dos juros remuneratórios e do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.
Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização mensal dos juros e do dissídio jurisprudencial.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência e do dissídio jurisprudencial.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC para: a) decotar as disposições de ofício acima elencadas; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios; c) permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000; e d) permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantido o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de março de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3395)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.622 - GO (2007/0034119-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA LÚCIA MUNDIM CAMPOS
ADVOGADO	: PAULO ALVES FERREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de abertura de crédito, BANCO GENERAL MOTORS S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal dos juros.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Embora interposto recurso extraordinário, essa matéria não foi objeto de impugnação. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília - DF, 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3396)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.958 - RS (2007/0035414-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO	: VOLNEI LUIZ SCHNEIDER
ADVOGADO	: LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de financiamento, BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato, a aplicação do CDC aos contratos bancários, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal e a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, no caso, a nulidade das cláusulas que estabelecem tarifas bancárias.
- Incidência do CDC:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Essa questão não foi examinada pelo Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Verifica-se que o contrato (fl. 78) prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a disposição de ofício (a nulidade das cláusulas que estabelecem tarifas bancárias); afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília - DF, 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3397)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.073 - SP (2007/0035667-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RENATA GARCIA VIZZA E OUTROS
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO PORTELLA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim resumido:
"ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-lei n.º 70/66 - procedimento expropriatório - norma que ofende princípios constitucionais - ilegalidade constatada - ação procedente - recurso provido para esse fim." (fl. 199)
O recorrente, em suas razões, alega que foram ofendidos os Arts. 30, 31 38 do Decreto-lei n.º 70/66.
Sustenta, por fim, a legalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei 70/66.
Contra-razões às fls. 251/256.
DECIDO:
- Constitucionalidade do Decreto-lei 70/66:
Da leitura ementa transcrita, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu a questão acerca da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 sob a ótica eminentemente constitucional, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte, sob pena de se penetrar no exame de tema cuja competência está afeta ao STF. Eis os precedentes:
"A jurisprudência consolidou-se no entendimento de que, mesmo quando se trata de compor dissídio pretoriano, o STJ não pode conhecer de recurso especial versando temas de direito constitucional." (EDREsp 109.042/Humberto) e,
"Tributário. PIS. Majoração de alíquotas. lei 9.718/98. conceito de faturamento e renda bruta. matéria de índole constitucional. seguimento negado". (resp.524.831/franciulli).
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3398)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.343 - RS (2007/0036800-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a vedação da capitalização mensal e a repetição de indébito.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 64/68 que o contrato foi celebrado em 10.08.2004.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal dos juros.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília - DF, 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3399)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.424 - RS (2007/0037229-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO	: EDSON LUIZ DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: CELIRIO MENDES DOS SANTOS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional, BANCO SANTANDER BANESPA S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios e a cobrança da comissão de permanência.
DECIDO:
- Violação ao art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Ocorre que, o aresto estadual combatido (fls. 235 e 235v) atesta que não há no pacto em cobrança a estipulação da taxa de juros remuneratórios a ser cobrada.
Ultrapassar e infirmar esta conclusão, com o reexame dos contratos, das provas e dos fatos, atenta contra as Súmulas 5 e 7.
Nesse caso, a Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, entendeu que os juros devem ser limitados à taxa média de mercado (REsp 715.894/PR, julgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andrighi).
- Comissão de permanência:
O Tribunal estadual manteve a cobrança da comissão de permanência, na forma simples, sem cumulação com qualquer encargo.
O recorrente requer o reconhecimento da legalidade da comissão ainda que cumulada com encargos moratórios.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
O Tribunal decidiu de acordo com o entendimento do STJ. Incide a Súmula 83.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a contratação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.
Brasília (DF), 21 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3400)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.511 - RS (2007/0038600-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: MARTINS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional, BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização mensal de juros:
O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Embora interposto recurso extraordinário, essa matéria não foi objeto de impugnação. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Verifica-se que o contrato (fl.94) prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3401)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.544 - RS (2007/0038474-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: EDWINO BRUNO BRACKMANN E OUTROS
ADVOGADO	: NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alínea "c"), em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de conta-corrente, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A insurge-se contra a vedação da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:
Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea.
Precedente: REsp 527.618/CESAR.
Como o acórdão estadual recorrido (fls. 115 e 116) não exigiu o atendimento de tais requisitos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3402)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.697 - RS (2007/0024950-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: ANA MARIA AZAMBUJA CARBONARI
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:
"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Questões preliminares e de mérito.
Rejeição das questões preliminares, demonstrando-se a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade das partes.
O disposto nos artigos 286 e 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, referem-se à prescrição quanto à anulação de deliberação de assembléia e à pretensão que envolva o relacionamento acionário, não aos relacionamentos relativos aos contratos de participação financeira, cujo adimplemento esteja a se discutir.
Ação judicial que visa a subscrição de ações do capital social da companhia ou indenização equivalente, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações foi desvantajosa, e o complemento de ações patrimoniais do capital social devido á cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido á assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia.
A contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização e indenização pelo complemento de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e divido á assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia.
A demandante tem direito aos dividendos, se houver, a partir da integralização dos respectivos valores.
Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de conformidade com os critérios legais do artigo 20 do Código de Processo Civil.
Julgamento que cumpre a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (fl. 257).
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts.126 do CPC; 1º, 12, 106, 107, da Lei n.º 6.404/76; 115 do Código Civil/1916.
Contra-razões às fls. 403/438.
DECIDO:
A Segunda Seção já proclamou a ilegalidade da capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A, com observância do constante na Portaria 86/91(ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei n.º 6.404/76.
A teor da jurisprudência, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao seu valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo. Confira-se:
"1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrente não excluídos da lide teriam direito." (Resp 500.236/Fernando Gonçalves, rel. p/ acórdão);
"O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado."(REsp 470.443/Carlos Alberto Menezes, 2ª Seção)
Dou provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido, determinando a complementação das ações, tendo como parâmetro o valor patrimonial delas na data da integralização.
Condeno a Brasil Telecom ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3403)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.722 - PR (2007/0035664-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: ANTONIO COELHO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA DA SILVA
RECORRIDO	: DORALICE BENEDINI LAGUNA
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO ABU JAMRA

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:
"Apelação - Subscrição por advogado não constituído nos autos - Ausência de postulação de prazo para regularização da representação processual - Inaplicabilidade do preceito gizado pelo art. 13 do Código de Processo Civil na fase recursal - Recurso a que não se conhece." (fl. 83)
O recorrente reclama de violação ao Art. 13 do CPC. Insurge-se contra a vedação de concessão de prazo para regularização da representação processual.
DECIDO:
A irregularidade de representação processual do advogado em recursos ordinários - primeira e segunda instância - constitui vício sanável, passível de suprimento por determinação do juízo, que deve assinalar prazo razoável para a sua regularização, nos termos do Art. 13 do CPC. Confira-se a jurisprudência:
"1. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, a falta de procuração do subscritor de recurso, é vício sanável que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, para que seja regularizada a representação processual do advogado. 2. Recurso especial conhecido e provido."(REsp 322.856/PEÇANHA)"
"2. A jurisprudência iterativa do STJ aponta no sentido de que, nas instâncias ordinárias, diante da ausência de instrumento de procuração do subscritor do recurso de apelação, deve ser concedido prazo razoável para a regularização da representação processual. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 594.426/GONÇALVES)."
No mesmo sentido: REsp 795.024/SCARTEZZINI; EREsp 74.101/VIDIGAL, EREsp 191.806/GARCIA VIEIRA, REsp 555.561/DIREITO, dentre outros.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para que seja oportunizada ao ora recorrente a regularização de sua representação e, superada a preliminar, prossiga no julgamento da apelação como entender de direito.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3404)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.791 - SC (2007/0037801-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRENTE	: JOÃO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTRO
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: OSNI NUNES

DECISÃO

Recursos especiais (alíneas "a" e "c") enfrentam acórdão resumido nesta ementa:
"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.- APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - lei n.º 8.078/90. - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente de ordem pública e de interesse social (Art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração *ex officio*, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e §1º, do CDC. - IPC MARÇO/90 - BTN - SALDO DEVEDOR - Para os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo SFH, firmados a partir do 14º dia do mês de calendário, relativamente à competência do mês de março/90, não se procede à atualização de valores pela aplicação da variação do IPC na ordem de 84,32%. Utiliza-se, aos fins, a indexação pela variação do BTN registrada entre os meses de março (NCz$ 29,5399) e abril (Cr$ 41,7340) daquele ano, como realmente aplicada para as contas de poupança com iguais datas-base, produzindo o índice de 41,28% (AC 1998.04.01.086837-1/PR, Rel. Des. Federal Amaury Chaves de Athayde).
- DL 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - O Supremo Tribunal Federal avalizou a constitucionalidade da modalidade de execução hipotecária extrajudicial, delineada no Decreto-lei 70, de 21.11.1966.
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a verba honorária fixada em primeiro grau." (fl. 323)
A CEF, em suas razões, alega:
- violação aos Arts. 16 e 17, III, da Lei 7.730/90 e 6º, §2º, da Lei 8.024/90, pois entende que o índice a ser aplicado na correção do saldo devedor no mês de março de 1990 é o IPC.
JOÃO DA SILVEIRA e outro, sustentam:
- ofensa aos Arts. 31, IV, 32, 33 e 36 do Decreto-lei 70/66, pois alega que é necessária a notificação pessoal dos mutuários para processamento da execução extrajudicial.
Contra-razões às fls. 353/360 e 362/368.
DECIDO:
Recurso da CEF:
- Correção do Saldo Devedor - mês de março de 1990:
A Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP (DJ de 19/04/2004), pacificou o orientação a dizer que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, no mês de março de 1990, deve ser o correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor (84,32%). Confira:
FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
Recurso de JOÃO DA SILVEIRA e outro:
- Constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66:
A questão acerca da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 foi decidida pelo Tribunal *a quo* sob a ótica eminentemente constitucional, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte.
Finalmente, em situação semelhante a que ora se apresenta, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:
" 1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90" (REsp 534.729/PR/Menezes Direito, DJ de 10/05/2004)
Ainda que assim não fosse, a questão referente à notificação pessoal dos mutuários, não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) da Caixa Econômica Federal para reconhecer a legalidade da aplicação do IPC no mês de abril de 1990, na correção monetária do saldo devedor e nego seguimento ao recurso especial de JOÃO DA SILVEIRA e outro.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3405)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.830 - PB (2007/0033321-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: FERNANDA HALIME F GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ WILLIAM DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO	: ARSÊNIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas 'a' e 'c') desafia acórdão resumido nestas palavras:
"(...) "A inscrição do nome do devedor no cadastro do Serasa deve ser precedida da comunicação exigida no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor".
O valor da indenização do dano moral deve ser arbitrado pelo juiz de maneira a servir, por um lado, de lenitivo para dor psíquica sofrida pelo lesado, sem importa a ele enriquecimento sem causa ou estímulo ao abalo suportado, e, por outro, deve desempenhar uma função pedagógica e uma séria reprimenda ao ofensor, a fim de evitar a recidiva." (fls. 296/300)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recorrente aponta ofensa aos Arts. 165, 458, II, 515 e 535, II, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Diz, em resumo, que:
1) o provimento da apelação da parte contrária não necessariamente prejudicou seu apelo, que deveria ter sido julgado pelo Tribunal local;
2) a rejeição dos embargos de declaração, sem manifestação sobre as questões neles abordadas, revela ofensa ao Art. 535 do CPC;
3) o acórdão recorrido foi "(...) omisso quanto à fundamentação do que fora alegado pelo Banco do Nordeste em suas razões recursais de apelação, incidindo em negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa (...)" (fl. 339); e

4) "(...) a despeito do Banco do Nordeste ter apelado e devolvido ao TJPB a matéria impugnada, esta não foi conhecida nem apreciada pela Corte Estadual, pois a apelação foi considerada, erroneamente, prejudicada (...)" (fl. 339).
Pede a cassação do acórdão dos embargos declaratórios, para que seja novamente apreciado aquele recurso.
Contra-razões apresentadas.
DECIDO:
A sentença condenou o banco recorrente, porque inscreveu, sem prévia notificação, o nome do recorrido em cadastro de inadimplentes.
O banco apelou, alegando:
1) o autor, ora recorrido, efetivamente era devedor, pelo que foi correta a inscrição em cadastro de inadimplentes;
2) foram emitidas cartas de notificação para o endereço do devedor, provando a notificação prévia;
3) sem que haja ato ilícito, não há dever de indenizar;
4) o SPC é um registro privado, de caráter reservado e sigiloso, e por isso mesmo não impede contratações; e
5) o CDC não seria aplicável ao caso concreto.
O autor, ora recorrido, também apelou da sentença, pedindo a majoração dos danos morais fixados pelo juízo de 1º grau.
O Tribunal paraibano declarou que a dívida existia, mas manteve a procedência do pedido indenizatório porque entendeu não ter o banco réu notificado previamente o autor, como determina o CDC.
Além disso, o acórdão majorou em mil reais a condenação de três mil reais fixada na sentença.
Ao fazê-lo, porque enxergou ilicitude na conduta do banco, julgou prejudicada a apelação por ele interposta, na qual se buscava exatamente afastar a existência de ato ilícito.
A prejudicialidade era evidente e o fato de o Tribunal paraibano ter se referido - equivocadamente - à apelação do banco como adesiva não altera em nada esse entendimento. Tratou-se de mero erro material, que não trouxe prejuízo.
O fato é que o acórdão tratou expressa e fundamentadamente de todas as teses postas na apelação do banco, ainda que tenha declarado-a prejudicada, pelo provimento do apelo do autor.
Se houve má apreciação da prova, com a fixação equivocada de fatos, esse erro não se corrige por embargos de declaração, mas pelo instrumento processual adequado.
Com isso, cai por terra a alegação de ofensa aos Arts. 165, 458, II, e 515 do CPC.
Sem que houvesse questão relevante não apreciada no julgamento das apelações, também não vinga a alegação de ofensa ao Art. 535, II, do CPC. Como demonstrado acima, não houve omissão.
A divergência jurisprudencial não foi bem demonstrada. O recorrente cuidou de transcrever apenas as ementas dos paradigmas e não fez confronto analítico.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, CPC).
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3406)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.885 - RS (2007/0039226-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CELSO CARLOS CENCI
ADVOGADO	: VILSON CEOLAN E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROPRIEDADE RURAL. BEM IMPENHORÁVEL. Ao oferecer um bem impenhorável, abre-se mão do direito à impenhorabilidade" (fl. 86).
O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 1º e 4º, § 2º, da Lei n.º 8.009/90. Aponta divergência jurisprudencial.
Alega, em resumo, que não renuncia à impenhorabilidade o devedor que oferece à penhora o bem de família que possui.
Contra-razões às fls. 107/112.
DECIDO:
O acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Com efeito, não implica renúncia à impenhorabilidade a indicação anterior do bem à penhora. Confiram-se:
"(...) Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido de que a indicação do bem de família à penhora não implica renúncia ao benefício garantido pela Lei nº 8.009/90. Precedentes (REsp nºs 526.460/RS, 684.587/TO, 208.963/PR e 759.745/SP)" (REsp 511.023/SCARTEZZINI).
"(...) O fato de o executado oferecer à penhora o bem imóvel destinado à residência da família não o desqualifica como tal, nem impede o executado de vir alegar a incidência da Lei nº 8.009/90" (REsp 201537/ROSADO).
Dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a impenhorabilidade (Art. 1º da Lei n.º 8.009/90) do imóvel oferecido à penhora.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3407)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.065 - MG (2007/0038810-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO	: TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO	: JARBAS ILDEFONSO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FAUSTINO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"(...) Somente nas cobranças de prestações de renda temporárias ou vitalícias o prazo prescricional é qüinqüenal, conforme previsto no artigo 178, parágrafo 10, incisos II e III do CC/1916. Já o direito de reclamar diferenças de reserva de poupança, decorridos de expurgos inflacionários, não se tratando de benefício previdenciário, o prazo prescricional, regulado pelo artigo 177 do CC/1916, é de 20 anos. (...) " (fl. 267).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 178, § 10, II do CCB/16; 103 da Lei 8.213/91 e 75, da LC 109/01. Aponta divergência jurisprudencial.
Sustenta, em síntese a prescrição qüinqüenal das parcelas pagas.
Contra-razões às fls. 320/325.
DECIDO:
No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 681.115/DIREITO.
Consta nos autos (fls. 75/77) que o autor recebeu as contribuições pessoais em 25.11.1997. A ação somente foi ajuizada em 10.02.2004 (fl. 36).
Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação mediaram mais de cinco anos. Operou-se a prescrição.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar improcedente o pedido (CPC, Art. 269, IV).
Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3408)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.069 - MG (2007/0038823-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO	: TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO	: FRANCISCO ANTÔNIO BRANDÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FAUSTINO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"(...) 4. Segue a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, e não o disposto no § 10, inciso II, do art. 178 do mesmo diploma legal, a prescrição do direito de cobrar a diferença de correção monetária, que supostamente deveria incidir sobre a reserva de poupança dos associados da REFER, na medida em que a questão não guarda identidade com quaisquer outras prestações a serem pagas da mesma forma, bem como pelo fato de se tratar de direito pessoal." (fls. 279/280).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
A recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 178, § 10, II do CCB/16; 103 da Lei 8.213/91 e 75, da LC 109/01. Aponta divergência jurisprudencial.
Sustenta, em síntese a prescrição qüinqüenal das parcelas pagas.
Contra-razões às fls. 326/331.
DECIDO:
No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 681.115/DIREITO.
Consta nos autos (fls. 72/74) que o autor recebeu as contribuições pessoais em 25.11.1997. A ação somente foi ajuizada em 21.10.2003.
Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação mediaram mais de cinco anos. Operou-se a prescrição.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar improcedente o pedido (CPC, Art. 269, IV).
Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3409)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.188 - MG (2007/0031094-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FRAIHA E OUTROS
RECORRIDO	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS MARANGON LTDA
ADVOGADO	: PAULA RAFAELA FONSECA E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de arrendamento mercantil, VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL insurge-se contra a substituição do indexador do contrato de *leasing* - dólar norte americano - pelo INPC.
DECIDO:
É lícita a cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica, o Art. 6º da Lei 8.880/94.
Todavia, o aresto estadual recorrido (fls. 165 a 174) afirma expressamente que a instituição financeira não provou a captação de recursos no exterior a justificar o reajuste do contrato com base no dólar norte americano.
Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo Tribunal local demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes nos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7.
Esta Corte já decidiu que para o reajustamento das parcelas do pacto de arrendamento mercantil com indexador em moeda estrangeira é necessário que o arrendante prove a captação de recursos no exterior.
Precedentes: AgRg no REsp 403.942/SCARTEZZINI, AgRg no AgRg no AG 494.781/HUMBERTO, REsp 283.870/ROSADO, AgRg no REsp 604.573/DIREITO e AgRg no REsp 550.884/PÁDUA.
Assim, ante a não obtenção de recursos no estrangeiro, impossível a utilização do dólar norte-americano como fator de correção monetária.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).
Brasília - DF, 23 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3410)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.219 - RS (2007/0040195-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO CESAR FOLHA
ADVOGADO	: MARTHA AGUIAR BIRCK

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S.A. insurge-se contra a vedação da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3411)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.317 - RS (2007/0039532-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: EDISON CRISTIANO NUNES
ADVOGADO	: ROBERTO BECKER DA SILVEIRA

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal, a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência, a descaracterização da mora e a repetição de indébito.
DECIDO:
Inicialmente, cumpre destacar que o Tribunal estadual presumiu verdadeiros os fatos alegados pelo recorrido, pois a instituição financeira descumpriu a determinação judicial para a juntada do contrato bancário celebrado entre as partes, o que impossibilitou verificar os termos do instrumento.
- Juros remuneratórios:
O Tribunal local, ao verificar a ausência de fixação da taxa de juros remuneratórios, limitou-os em 12% ao ano.
Entretanto, em idêntica situação de fato, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 715.894/PR, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado em 19.03.2007, decidiu que quando a taxa de juros remuneratórios for potestativa ou inexistir, os juros devem ser fixados consoante a média de mercado.

Ficou assentado que a interpretação dos negócios jurídicos, com fulcro na intenção das partes, deve observar a boa-fé, os usos e os costumes do local da celebração do contrato. Assim, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes da localidade é limitar a taxa de juros não ao percentual fixado na Lei de Usura, reiteradamente rechaçado pela jurisprudência, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie, ou seja, a média de mercado.
Ressalvo meu entendimento, todavia me rendo à posição majoritária.
Neste sentido ainda: AgRg no AG 793.508/HUMBERTO.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Não foi possível verificar a data em que o contrato foi celebrado, nem se houve a expressa pactuação da capitalização mensal de juros e a sua periodicidade. Portanto, indevida a capitalização mensal dos juros no caso.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a **cláusula contratual** que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
Ausente o instrumento de contratual, considera-se não pactuada a comissão de permanência. Logo, impossível a sua incidência por ausência de pactuação.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Relator para acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, em especial a capitalização mensal de juros e a comissão de permanência sem a devida previsão contratual. Portanto, correta a descaracterização da mora.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.
Precedentes: REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/PASSARINHO.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3412)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.360 - GO (2007/0040570-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL E OUTROS
RECORRIDO	: ALCIDES DA SILVA TAVARES
ADVOGADO	: EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO ABN AMRO REAL S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros e a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO, REsp 680.237/PASSARINHO, REsp 541.153/CESAR ROCHA e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização mensal dos juros:
A questão referente a incidência da Medida Provisória 2.170-36/2001 supostamente apta a autorizar a capitalização mensal de juros no contrato em revisão não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 243 a 260; 294 a 302).
Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim.
Ausente o prequestionamento.
Incidem, neste ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Verifica-se que o contrato de financiamento bancário em revisão (fl. 36) prevê a cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3413)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.434 - RS (2007/0039097-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: CLARICE BÓS CONZATTI E OUTROS
RECORRIDO	: PONTO 15 RENOVADORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO MIERS E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimo, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL insurge-se contra a aplicação do CDC aos contratos bancários, a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic e a vedação da capitalização dos juros.
DECIDO:
- Incidência do CDC:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
Portanto, fica afastada a restrição dos juros remuneratórios à taxa Selic.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Verifica-se que o contrato de abertura de crédito em conta corrente (fls. 92/96) foi celebrado depois de 31.03.2000.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal dos juros.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília - DF, 23 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3414)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.490 - RS (2007/0040138-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO DAL BOSCO E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDO BECHORNER E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional conexa com busca e apreensão, o BANCO SANTANDER BANESPA S.A. insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, descaracterização da mora com conseqüente extinção da ação de busca e apreensão, a repetição de indébito, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Apreciação *ex officio*:
O acórdão do recurso de apelação, quanto às disposições de ofício, reformou a sentença de primeiro grau e o julgamento não foi unânime nesta parte. Logo, neste ponto, não foi esgotada a instância ordinária, pois eram cabíveis embargos infringentes, nos termos do Art. 530 do CPC. Incidem as Súmulas 281 do STF e 207 do STJ.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente ao índice de correção monetária.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais. Portanto, correta a descaracterização da mora.
Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem.
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:
Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CESAR.
Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3415)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.494 - RS (2007/0040103-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO	: RENATO MARTINELLI E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a revisão do contrato, as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a repetição do indébito e a cobrança da comissão de permanência.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Ação revisional:
É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).
Os contratos anteriores à novação ou renegociação são passíveis de revisão, inclusive com discussão de eventuais ilegalidades (REsp 285.827/DIREITO, REsp 132.565/ALDIR PASSARINHO e REsp 237.302/SÁLVIO).
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, em especial, a Tarifa de Abertura de Crédito e a cobrança do IOF.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Repetição de indébito:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (a Tarifa de Abertura de Crédito e a cobrança do IOF) e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3416)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.507 - RS (2007/0040133-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: GILMAR JOSÉ BONATTO
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") enfrenta acórdão resumido nesta ementa:
"APELAÇÕES CIVEIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. ART. 287, II, ALÍNEA G DA LEI 6.404/76. INOCORRÊNCIA. O prazo prescricional previsto no art. 287, II, alínea g da 6.404/76, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.303/01, não se aplica ao caso em comento, porquanto a relação jurídica travada é de natureza civil e não societária, visando à parte, tão-somente, a correta execução do contrato anteriormente entabulado. Precedentes jurisprudenciais.INÉPCIA DA INICIAL. Presente alegação de prejuízo e não havendo vedação no ordenamento jurídico, o pedido judicial de exibição é perfeitamente possível, tratando-se de documentos comuns e não atendido o pedido na esfera administrativa. O fornecimento do RG e CPF são dados suficientes para identificar o contratante. Inteligência do art. 282 do CPC.AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VIABILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS MEDIANTE PAGAMENTO DE "TAXA". NÃO-OCORRÊNCIA. A exigência de pagamento de taxa para apresentação de documentos comum às partes constitui embaraço ao acesso das informações relativas à posição acionária, traduzindo-se, na verdade, em negativa de exibição. Interesse processual configurado.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Conquanto a ré não esteja obrigada a apresentar o contrato propriamente dito, em razão de que a mesma passou a subscrever as ações através de contrato de cláusulas-padrão, deve a mesma fornecer elementos necessários a compreensão da posição acionária, por se tratar de informações comuns às partes. Inexistência de pleito de exibição do contrato propriamente dito. Sentença mantida.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. Hipótese em que o valor arbitrado, sem demérito ao grau de zelo do profissional que patrocina o interesse da demandante, merece ser reduzido, considerando o baixo grau de complexidade da demanda, além de versar a causa sobre matéria corriqueira neste Tribunal. Inteligência do art. 20, §4º do CPC. Precedentes jurisprudenciais.MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A pena de multa é pertinente nas obrigações de fazer ou não fazer, não sendo aplicáveis nas cautelares de exibição, em virtude da incidência do art. 359 do CPC. Não atendida a determinação judicial de exibição, é possível a busca e apreensão de documentos. Precedentes jurisprudenciais. Decisum mantido quanto ao ponto.APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 95/96)
O recorrente queixa-se de violação ao Art. 359 do CPC.
Sustenta que a aplicação da sanção prevista no Art. 359 do CPC tornará inócua a prestação jurisdicional. Requer a aplicação de outra sanção (Arts. 461, § 5º, ou 461-A, § 2º, ambos do CPC) para tornar efetiva a decisão judicial.
Aponta divergência jurisprudencial.
DECIDO:
O ajuizamento da ação de exibição decorre da inexistência destes documentos em poder do autor. Assim, até mesmo pela própria natureza desta ação, só pode ser imputado ao réu (Brasil Telecom S/A) apresentá-los. No caso, o ônus de exibição foi imposto à ré, sob pena de se admitirem como verdadeiras as alegações que por meio deles a parte pretendia provar (Art. 359 do CPC).
Verifica-se, portanto, que o Tribunal Estadual de origem decidiu de forma adequada, inclusive em favor do ora recorrente.
Quanto à alegação de não ser efetiva a aplicação da sanção prevista no Art. 359, do CPC, o Tribunal Estadual, louvado nas provas, nos termos da decisão unipessoal do Relator, entendeu ser esta a mais adequada ao caso:
" [...] No que tange ao pleito de imposição de multa cominatória, formulado pela parte demandante nas suas razões de apelação, conforme tenho manifestado em inúmeros julgados dessa natureza, impossível sua aplicação, pois, além de não existir contrato individual firmado, não estando o mesmo, por conseqüência, em posse da ré, tenho que as *astreintes* são pertinentes nas obrigações de fazer ou não fazer, não sendo aplicáveis nas cautelares de exibição, em virtude da incidência do art. 359 do CPC, como acertadamente determinou a magistrada *a quo*.
Alfim, despecienda qualquer digressão sobre a alegada litigância de má-fé, tendo em vista o resultado da demanda ou sobre o afastamento da multa cominatória, por essa não constituir objeto da decisão." (fl. 110)
Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3417)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.647 - RS (2007/0040086-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO	: JUSSARA KRUGER MARIANO
ADVOGADO	: DEIVI TROMBKA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de mútuo, BANCO A. J. RENNER S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3418)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.673 - MG (2007/0015506-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO	: ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: RODRIGO PINHEIRO DE MORAES E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:
"(...) Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização proposta por filho de obreiro falecido, quando a causa de pedir for ato ilícito praticado pelo empregador, decorrente, portanto, da relação de trabalho" (fl. 267).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
O recorrente aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:
- "a competência par ao julgamento de ação de indenização por danos morais e/ou materiais movida por herdeiros de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho é da Justiça Comum" (fl. 289) e
- o ora recorrido "não teve, nem tem, qualquer relação de trabalho ou de emprego com o Recorrente, repita-se, postula na presente ação direito próprio, ou seja, de natureza estritamente pessoal, e não direito de natureza hereditária" (fl. 318).
Contra-razões às fls. 434/435.
DECIDO:
A divergência jurisprudencial é notória. Com efeito, "compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador

ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu" (CC 54.210/DIREITO). E ainda: CC 40.618/GONÇALVES.
Dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a competência da Justiça Comum.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3419)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.692 - RS (2007/0038358-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: PAULO CÉSAR RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FERNANDA MARIANO SOUZA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta resumido nesta ementa:
"AÇÕES. CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PES. TR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Não há ilegalidade no procedimento de correção do saldo devedor antes da amortização, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga.
2. Envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Neste contexto, a cada mês restará uma diferença desfavorecendo o credor, sendo a quantia acrescida ao saldo devedor. A solução se encontra na lei de regência. A teor do art. 4º do Decreto 22.626/33: 'é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano.'
3. Cabe excluir a incidência de juros, dando tratamento próprio à parcela dos juros não alcançados pela obrigação mensal, admitindo-se somente a correção monetária. Cabível capitalização dos juros em período anual.
4. É legítima a incidência da TR como fator de reajustamento dos contratos do SFH celebrados após a Lei n.º 8.177/91, e mesmo anteriormente, desde que haja cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste da caderneta de poupança. A hipótese será de cumprimento do contrato, como ato jurídico perfeito.
5. O Coeficiente de Equiparação Salarial somente foi criado pela Lei 8.692/93. Na hipótese dos autos o contrato original foi assinado em 25.02.1995, posterior à referida lei, razão pela qual não deve ser excluído.
6. Com cláusula de equivalência salarial, cerca-se o mutuário do direito subjetivo de ver reajustada sua dívida pelo índice convencionado (inclusive para manter a paridade entre a correção das prestações e do saldo devedor), observada a limitação decorrente da variação salarial de sua categoria profissional, sem possibilidade de posterior alteração unilateral pelo agente financeiro, sob pena de restar fraudada a boa-fé do contratante, em cuja declaração assume encargo compatível com sua renda.
7. Levando-se em conta os critérios elencados no parágrafo terceiro do art. 20, entendo que a fixação da verba honorária em R$ 1.800,00, está adequada ao caso em tela.
8. Ação consignatória: apelações conhecidas. Parcialmente provido o apelo da parte autora e improvido o recurso da parte ré.
Embargos à execução: apelação da embargada/exeqüente, conhecida e improvida."(fl. 336)
Os recorrentes, em suas razões, alegam o seguinte:
a) que a utilização da Tabela Price implica, necessariamente, em capitalização de juros;
b) violação ao Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, no que se refere à forma de amortização do saldo devedor;
c) que o CES deve ser excluído do contrato.
Sem contra-razões.
DECIDO:
Tabela PRICE - Anatocismo:
A respeito do tema, o STJ assentou:
"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).
No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.
- Critério de Amortização do saldo devedor:
Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.
A propósito, confira-se:
"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsps. 427.329 e 479.039/NANCY).
- Coeficiente de Equiparação - CES:
Inicialmente, quanto ao ponto, retira-se do acórdão recorrido:
" [...] Na hipótese dos autos o contrato foi assinado em 25/05/1995, razão pela qual improcede o pedido dos mutuários para exclusão do CES, eis que o contrato é posterior à Lei 8.692/93." (fl. 333)
A discussão sobre a existência da cláusula prevendo a cobrança do CES e sua interpretação é tema reservado à soberania das instâncias ordinárias. Seu exame, portanto, foge da competência do STJ (Súmula 5).
Confiram-se: REsp. 800.438/HUMBERTO, REsp. 576.638/FERNANDO GONÇALVES, REsp 800.562/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 738.677 / NANCY e REsp 568192/DIREITO.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3420)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.703 - RS (2007/0041926-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ZOGBI S/A
ADVOGADO	: SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA TERESINHA DA ROSA PONTI
ADVOGADO	: WAGNER ANTÔNIO PREVIDELLI

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de mútuo, BANCO ZOGBI S.A. insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros e a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência.
DECIDO:
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Verifica-se que o contrato de mútuo foi celebrado depois de 31.03.2000, precisamente em 11.10.2001 (fl. 10).
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para autorizar a capitalização mensal de juros e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília - DF, 23 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3421)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.733 - PR (2007/0040623-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS
RECORRIDO	: ARLINDO MAIOLI E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 20, § 4º, e 468 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.
Afirma que:
a) o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios;
b) a coisa julgada foi desrespeitada, uma vez que a sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a sua capitalização;
c) e é imprópria a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais tanto no processo de execução quanto nos embargos.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 468 do CPC e 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 - não foram objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 270 a 274). Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema.
Ausente o prequestionamento.
Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
- Honorários advocatícios:
A fixação dúplice de honorários advocatícios, na execução e nos embargos, não está impedida legalmente, tendo em vista a autonomia entre os processos.
Precedentes: REsp 550.373/PASSARINHO, REsp 236.734/HUMBERTO, AgRg no Ag 204.707/ZVEITER, EREsp 81.755/ZVEITER e REsp 541.308/CASTRO FILHO.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).
Brasília - DF, 23 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3422)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.753 - RS (2007/0040178-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: HELENA ZABLUK KOSNITZER
ADVOGADO	: UBIRATAN COSTA VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a repetição de indébito e a vedação da capitalização mensal de juros.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Não foi possível verificar a data em que os contratos de abertura de crédito e de cartão de crédito foram celebrados. Portanto, impossível aferir o cabimento da capitalização mensal dos juros nestes contratos.
Em relação aos contratos de empréstimo (fls. 122 e 127), possível a capitalização mensal de juros, já que celebrados após 31.03.2000, precisamente em 09.05.2005 e 06.09.2005.
- Juros moratórios:
Os juros de mora podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês (REsp 441.932/DIREITO e REsp 402.483/CASTRO FILHO).
- Repetição de indébito e/ou compensação:
O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; afastar a limitação dos juros moratórios e permitir a capitalização mensal de juros nos contratos de empréstimo.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 23 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3423)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.834 - SP (2007/0040733-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA FRANCHETTE RONZANI
ADVOGADO	: PEDRO RODRIGUES NETTO
RECORRIDO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO ALVES E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"(...) Inicia-se o prazo prescricional, para o ajuizamento da ação de indenização fundada em seguro de vida, com a ocorrência do sinistro, porém o pedido administrativo interrompe a prescrição, computando-se, então, o prazo a partir do momento em qua a seguradora efetuou parcialmente o pagamento da indenização securitária, porque só então estaria caraterizada a pretensão resistida" (fl. 175).

A recorrente aponta divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões.

DECIDO:

A divergência jurisprudencial não está configurada com as formalidades exigidas pelo Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3424)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.905 - SE (2007/0040591-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	: EDIVAL FERREIRA BRANDÃO
ADVOGADO	: ROBERTO BALDO CUNHA E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

O recorrente opôs embargos de declaração para sanar suposta omissão quanto à aplicação da MP 2.170-36/2001.

No recurso especial alega, preliminarmente, violação ao Art. 535 do CPC.

Efetivamente a questão não foi discutida. O Tribunal não esclareceu se a norma seria ou não aplicável ao caso.

Mesmo provocado por embargos declaratórios silenciou quanto à mencionada questão.

A omissão é clara, pelo que merece acolhimento a preliminar argüida pelo recorrente.

Dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos declaratórios e determinar que outro seja proferido, sem a omissão apontada.

Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3425)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.932 - CE (2007/0025438-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA VALDETTE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: MONICA FONTGALLAND RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CEF. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO ÍNDICE DE REAJUSTE DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO PES. AUSÊNCIA DE PROVA.

- Inexistência de óbice à atualização do saldo devedor pelo índice de reajuste das cadernetas de poupança aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177 de março de 1991.- Ausência de prova quanto ao descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pela instituição financeira.- A fórmula, segundo a qual corrige-se o saldo devedor majorando-se, para, após vultá-lo, deduzir a prestação devidamente quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria pro não permitir zerar o saldo devedor e por transgredir ao escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato em tela. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, "c", da Lei 4.380/64.- Apelação parcialmente provida." (fl. 166)

A CEF, em suas razões, alega violação ao Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 no que se refere à forma de amortização do saldo devedor.

Sem contra-razões.

DECIDO:

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsps. 427.329 e 479.039/NANCY).

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para permitir a amortização do saldo devedor após a aplicação da correção monetária e juros.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3426)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.936 - PR (2007/0035390-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO	: NATHALIA THEIN DE LIMA
ADVOGADO	: JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a"), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na execução decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:

Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 293 e 610 do CPC - não foram objeto de discussão na formação do acórdão regional recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).

Brasília - DF, 23 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3427)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.033 - PE (2007/0029987-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO	: CREUZA NUNES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: FELIPE BORBA BRITTO PASSOS E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim resumido:

"DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. DENUNCIAÇÃO DA SEGURADORA À LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PES/CP. VARIAÇÃO DO SALÁRIO DA CATEGORIA. APLICAÇÃO À PRESTAÇÃO E AO PRÊMIO. URV. CES NÃO PACTUADO. FUNDHAB PAGO PELO VENDEDOR DO IMÓVEL. EXPURGO DO ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS SUA ATUALIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LIMITAÇÃO DOS JUROS ANUAIS. EXPURGO DA TAXA DE JUROS EFETIVA.

1. Ação proposta por mutuária do SFH contra a CAIXA onde requer a revisão da prestação e do saldo devedor do financiamento.

2. Os comprovantes de rendimentos da autora não são documentos essenciais à propositura da ação. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial.

3. Nas ações relativas aos contratos firmados no âmbito do SFH não há litisconsórcio passivo necessário da seguradora. A CEF deve ser considerada como a única parte legítima para responder à ação porque funciona como preposta da companhia de seguro e sua intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional. Precedente da Turma (AC 295.130-AL, rel. Des. Federal Ridalvo Costa, julg. 02.12.04).

4. Rejeitada a denunciação da seguradora à lide uma vez que a SASSE é mantida pela própria CAIXA e, no caso, não estaria a incidir a razão maior da denunciação, que é a economia processual.

5. Reajustamento da prestação e seguro pelo PES/CP, ou seja, pelo percentual de variação do salário da categoria profissional da autora, que é a dos servidores públicos civis do Estado de Pernambuco.

6. Comprovado nos autos, através de perícia judicial, que a CAIXA vinha aplicando no reajuste da prestação outros índices que não o pactuado.

7. A incidência da URV nas prestações do financiamento da casa própria no período de março a junho/94 não violou o plano de equivalência salarial porque decorrente da instituição de novo padrão monetário e constituiu procedimento também aplicado aos salários da época.

8. Inexistindo previsão contratual de incidência do CES sobre a prestação, indevida é a sua cobrança.

9. Comprovado nos autos, através da guia de recolhimento, que o FUNDHAB não foi pago pela mutuária, mas pelo vendedor do imóvel.

10. O art. 4º, do Decreto 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de forma que a capitalização de juros só é admissível nas hipóteses expressamente autorizadas por lei específica, vedado o anatocismo, mesmo quando pactuado, nos demais casos. (RESP 218.841 - RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, pub. DJ 13.08.01). Por sua vez, a Súmula 596, do STF, não permite a capitalização de juros pelo sistema financeiro nacional. Ela apenas estabelece limites à fixação da taxa de juros (v. AC 226401-RN, Segunda Turma, unânime, rel. Des. Federal Petrúcio Ferreira, pub. DJ 12.04.2002).

11. Expurgado o anatocismo verificado na incidência de juros efetivos e na chamada "amortização negativa".

12. Inexiste interesse processual na substituição da TR pelo INPC como fator de correção monetária do saldo devedor, uma vez que a variação deste se apresenta superior à daquele.

13. É correto atualizar-se a dívida antes do abatimento da prestação paga, a fim de evitar defasagem da quantia emprestada, em prejuízo do mutuante. Precedentes da Turma (AC nº 311.737-RN, rel. Des. Federal Ridalvo Costa, pub. DJ 07.11.03; AC nº 305.972-PE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, pub. DJ 15.10.2003).

14. A alínea *e*, do art. 6º, da Lei 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no art. 5º da mesma lei (ERESP nº 415.588 - SC, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, pub. DJ 01.12.2003).

15. Reconhecimento da existência de anatocismo em face da aplicação da tabela price ao saldo devedor. Precedente do STJ (RESP nº 572.210 - RS, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, pub. DJ 07.06.2004).

16. Tem o mutuário direito à repetição do indébito, relativo aos valores pagos a maior a título de prestação do financiamento, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 8004/90.

17. Apelações da CAIXA e da mutuária parcialmente providas." (fls. 619/620).

A recorrente, em suas razões, alega:

a) negativa de vigência ao Art. 6º da LICC;

b) ofensa aos Arts. 60 e 61, da Lei 4.380/64 diante da exclusão do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial;

c) aponta divergência jurisprudencial quanto a inaplicabilidade da Tabela Price.

Contra-razões às fls. 761/770.

DECIDO:

- Da ofensa ao Art. 6º da LICC:

Quanto ao exame da alegada ofensa aos institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, que ganharam status constitucional é inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.

- Coeficiente de Equiparação Salarial:

Sobre o tema extrai-se do acórdão recorrido:

"[...] Quando há incidência do CES em um contrato do SFH, o quadro resumo do contrato traz previsão do índice exato de incidência do CES sobre a prestação. *In casu*, o quadro resumo de fls. 63/63v não traz menção à incidência do CES, mas ele foi cobrado pela CAIXA, conforme afirma o perito às fls. 315. Se não há previsão contratual de incidência do CES, sua cobrança é indevida, motivo pelo qual dou provimento à apelação da mutuária nesse ponto. " (fl. 612) .

Seu exame, portanto, foge da competência do STJ (Súmula 5). Confiram-se: REsp. 800.438/HUMBERTO, REsp. 576.638/FERNANDO GONÇALVES, REsp 800.562/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 738.677/ NANCY e REsp 568192/DIREITO.

- Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI .

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3428)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.069 - RJ (2007/0041584-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: FRANCISCO CANINDÉ PEREIRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO MORADA S/A
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão resumido nesta ementa:
"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. PREPOSTO FIDUCIÁRIO. COMPETÊNCIA LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO.1. Em que pese o apelo careça de melhor técnica, vez que apresenta frases soltas, alegações e citações repetidas, por amor à efetividade do processo e à garantia da prestação jurisdicional, a peça recursal merece apreciação.2. Muito embora seja o procedimento estabelecido pelos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, despido de inconsticionalidade, uma vez tendo a CEF optado por essa forma de executar a hipoteca que onera o imóvel em questão, deve ela cercá-los de todas as garantias procedimentais que os mutuários teriam na via judicial.3. No presente caso, o mutuário foi notificado pessoalmente, conforme certificado às fls. 198, o que afasta a existência de vícios quanto a este ponto. 4. Quanto à escolha do agente fiduciário, o Banco Morada foi compromissado na qualidade de agente fiduciário para promover a execução extrajudicial em análise, em nome do Banco Nacional de Habitação, através da RC 58/67, RC 24/68, RD 08/70. O art. 30, §2º do DL 70/66 dispensa a escolha de comum acordo entre as partes para os casos nos quais o agente fiduciário tenha contrato firmado com o antigo BNH para representá-lo diretamente, sem interposta pessoa, agindo na qualidade daquela instituição.5. Os documentos trazidos aos autos dão conta de que não houve delegação de poderes a qualquer preposto, muito menos àqueles mencionados na exordial (Planei Assessoria Ltda, Prolex Consultoria e Assitência Técnica Ltda, Fides Assessoria Fiduciária e Gestão de Bens S/C LTda, Assessoria Fiduciária Técnica e Econômica LTda, Brisa e Prócere Consultoria e Serviços LTda - fls. 104) 6. As eventuais limitações a atuação profissional do leiloeiro são todas de cunho administrativo e ligadas às Execuções judiciais. A alienação de imóvel hipotecado através de leiloeiro público é autorizada pelo próprio decreto-lei 70/66, sendo a legislação invocada pela parte impertinente na medida em que tem natureza administrativa, não intervindo no procedimento de execução extrajudicial. 7. Descabe o pleito de condenação da CEF como litigante de má-fé, tendo em vista que sua conduta não se enquadra em nenhum das hipótese elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil.8. Recurso desprovido."(fl. 359)
Os recorrentes, em suas razões, alegam:
a) violação aos Arts. 165, 458 e 535, I e II, do CPC, em razão da omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e na falta de adequada fundamentação;
b) ausência de notificação pessoal dos mutuários;
c) inexistência de auto de avaliação do imóvel.
Contra-razões às fls. 483/489.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Ofensa ao Art. 458 do CPC:
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
- Da não-notificação pessoal dos devedores:
O Decreto-lei nº 70/66, em seu art. 31, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90, determina:
"Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este Decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (.....)
§ 1º - Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.
§ 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária."
O Tribunal Regional, por seu turno, proclama que:
"[...] No presente caso, o mutuário foi notificado pessoalmente, conforme certificado às fls. 198, o que afasta a existência de vícios quanto a este ponto." (fl. 356)
Sem dúvida que, a alienação de imóvel financiado pelo SFH, por via extrajudicial, de excepcional severidade e protecionismo à entidade financeira, não pode prescindir da essencial formalidade da comunicação pessoal aos devedores, para dar oportunidade à purgação da mora. Nesse sentido, confiram-se os precedentes:
"1. A execução extrajudicial, excepcionalmente via para a tutela do credor hipotecário, não coloca o exeqüente da alcatifa de ente privilegiado diante dos princípios gerais da lei processual. Devendo homenagem ao devido processo legal, que alberga a ação extrajudicial, a eficácia da execução está submissa a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado, oportunizando a purgação da mora, antes dos editais de leilão. 2. Demonstrado o descumprimento de ato essencial quanto à comunicação procedimental aprisionada ao leilão, impõe-se a anulação da arrematação concretizada ao arrepio da lei, ofendendo interesses sociais e individuais" (Resp 37.792-RJ/Milton Luiz Pereira, DJ de 24/4/1995);
"Esta E. Corte sempre se pautou pela manifestação de nulidade do ato de arrematação quando haja inobservância a preceitos legais cogentes. Na alienação forçada, o devedor deve ser intimado pessoalmente e no local em que reside." (Resp 58.627-RJ/Garcia Vieira, DJ de 8/5/1995); e
"Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela rigidamente subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial" (Resp 427771-PR/Aldir Passarinho Júnior, DJ de 24/03/2003).
No entanto, comprovadas as notificações pessoais do devedor para a purgação da mora o procedimento extrajudicial não padece de nulidade.
Ausência de auto de avaliação:
O tema ora questionado não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3429)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.112 - PR (2007/0023979-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: ALEXANDRE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do CPC.
Afirma que o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios.
Sustenta ofensa à coisa julgada, uma vez que a sentença proferida na Ação Civil Pública apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a capitalização. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.
DECIDO:
Nenhum dos dispositivos legais foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3430)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.149 - RS (2007/0033259-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CARLOS DOMINGUEZ QUINTO E OUTROS
RECORRIDO	: VANERIO GERMANO VIEIRA HEMKEMA
ADVOGADO	: SERGIO FELICIO QUEIROZ E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa selic.
DECIDO:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa selic.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3431)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.158 - PR (2007/0023982-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: ARMELINDA MONARETTO E OUTROS
ADVOGADO	: DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 20, § 4º, e 468 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Afirma que:
a) o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios;
b) a coisa julgada foi desrespeitada, uma vez que a sentença proferida na ação civil pública proposta pela APADECO apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a sua capitalização;
c) e é imprópria a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais tanto no processo de execução quanto nos embargos.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Malgrado a interposição de embargos de declaração, o Tribunal Estadual não se pronunciou, ainda que implicitamente, sobre os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 468 do CPC e 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81. Ausente o prequestionamento, incide a Súmula 211 do STJ.
- Honorários advocatícios:
A fixação dúplice de honorários advocatícios, na execução e nos embargos, não está impedida legalmente, tendo em vista a autonomia entre os processos. Precedentes: REsp 550.373/PASSARINHO, REsp 236.734/HUMBERTO, EREsp 81.755/ZVEITER e REsp 541.308/CASTRO FILHO.
A revisão do valor dos honorários advocatícios, fixados pelo aresto combatido é inviável no recurso especial, pois necessário o reexame das circunstâncias da causa, em flagrante desafio à Súmula 7.
No caso, os honorários de advogado foram arbitrados pelo Tribunal estadual em apreciação eqüitativa e observando as diretrizes do Art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC. Precedentes: AgRg no AG 495.507/NANCY, REsp 662.491/TEORI, EDcl no REsp 476.787/JOSÉ ARNALDO e AgRg no AG 457359/PÁDUA.
Incide a Súmula 389 do STF.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3432)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.168 - RJ (2007/0041580-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: MAGNA ALVARENGA DALLIA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") enfrenta acórdão assim ementado:
"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE RENÚNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. CDC. (DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS A MAIOR). INAPLICABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.- Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para correção monetária do contrato. - Legalidade da cláusula contento o Sistema de Amortização pela Série em Gradiente, em que há uma inviabilização no pagamento das primeiras prestações, que mantém-se inalteradas durante os primeiros 12 (doze) meses. A partir daí, far-se-á a re-

cuperação do desconto concedido, por meio de um acréscimo mensal, razão de uma progressão inicial prevista desde logo no contrato, de modo que ao final do prazo do financiamento, tenha integralizado ao capital mutuado. - Embora o eg. STJ tenha firmado posicionamento no sentido de que os contratos de financiamento imobiliário são amparados pelo Código de Defesa do Consumidor, melhor sorte não assiste aos autores, tendo em vista que o art. 42, parágrafo único, do CDC, somente é aplicável nas hipóteses em que há prova de que o réu agiu com má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH. - Tendo em vista que a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato privativo do autor, podendo ser revisto em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte adversa, extingue-se, o feito, com julgamento do mérito, nos termos do Art. 269, V, do CPC, com relação ao autor GERALDO OTÁVIO BARRETO DE ARAÚJO, deixando de condená-lo em honorários advocatícios, conforme requerido, eis que serão por ela suportados, na via administrativa e recurso da CEF provido para, mantendo a sentença, julgar improcedente o pedido." (fl. 286)
A recorrente insurge-se:
a) ofensa ao Art. 5º, §1º, da Lei 4.380/64;
b) em relação a aplicabilidade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção do saldo devedor;
c) contra a capitalização de juros em decorrente da utilização da Tabela Price.
Contra-razões às fls. 304/308.
DECIDO:
Inicialmente, registro que o Art. 5º, §1º, da Lei 4.380/64, não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
TR como índice de correção do saldo devedor:
A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:
"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).
Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.
Tabela PRICE - Anatocismo:
A respeito do tema, o STJ assentou:
"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).
No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3433)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.174 - RS (2007/0025202-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ RAMOS DA SILVA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR	: JACIRA DE LOURDES HOFIG RAMOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alínea "a"), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC.
Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na execução decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.
DECIDO:
Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 293 e 610 do CPC - não foram objeto de discussão na formação do acórdão regional recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).
Brasília - DF, 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3434)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.184 - PR (2007/0025209-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO	: JOVELINA CASTALDELLI GRIGOLETO
ADVOGADO	: JULIANE MAYER GRIGOLETO

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.
DECIDO:
A Segunda Seção, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida por APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do crédito remanescente, serão pagos pelo embargado, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3435)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.187 - PR (2007/0035413-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO	: EURICO BORGES DOS REIS
ADVOGADO	: LEANDRO MARINS DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.
Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.
DECIDO:
A Segunda Seção, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida por APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do crédito remanescente, serão pagos pelo embargado, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3436)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.264 - PR (2007/0025244-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO	: MÁRIO CALANDRO E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.
Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na execução decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.
DECIDO:
Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 293 e 610 do CPC - não foram objeto de discussão na formação do acórdão regional recorrido (fls. 153 a 158). Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3437)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.328 - PR (2007/0029587-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO	: EGON KUESTER E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA

DECISÃO

No recurso especial (alínea "a"), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.
Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na execução decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.
DECIDO:
Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 293 e 610 do CPC - não foram objeto de discussão na formação do acórdão regional recorrido (fls. 153 a 158). Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3438)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.364 - PR (2007/0035418-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO	: MARY MIYAMOTO E OUTROS
ADVOGADO	: MARINA ANGÉLICA ASSIS ZERBETTO FURLAN

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.
Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.
DECIDO:
Os dispositivos tidos por violados não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3439)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.387 - RS (2007/0024996-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO	: DIRCE REGINA CRUZ ZATTAR
ADVOGADO	: RAFAEL MARQUARDT E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alínea "a"), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.
Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na execução decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.
DECIDO:
Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 293 e 610 do CPC - não foram objeto de discussão na formação do acórdão regional recorrido (fls. 153 a 158). Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3440)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.435 - RS (2007/0029558-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO	: ARTEMIO ALVES DE VARGAS E OUTRO
ADVOGADO	: TADEU EDISON BISSO

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"(...). 1- Embora seja incontroverso o fato de que os arrendatários tenham feito pequenas obras no imóvel, não há prova de qualquer dano ou depreciação no bem que possa evidenciar o prejuízo da parte autora.
2- As cláusulas do contrato prevêem hipótese de rescisão do contrato por alteração do imóvel sem anuência do arrendante contém, em sua essência, caráter abusivo, haja vista não condicionar a conduta à real lesividade contratual, mormente na ocorrência de evidente dano ao imóvel arrendado.
3- A cláusula contratual deve ser interpretada de maneira menos onerosa ao consumidor. Inteligência do art. 47 do CDC.
4- São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor."(fl. 101)
A recorrente aponta ofensa ao Art. 9º da Lei 10.188/2001. Alega que os recorridos promoveram sem autorização e em desacordo com o contrato, obras no imóvel arrendado, o que possibilita a resilição do contrato.
Contra-razões ofertadas às fls. 116/117.
DECIDO:
O Tribunal local decidiu que as cláusulas que prevêem hipótese de rescisão de contrato por alteração do imóvel sem a anuência do arrendante contém caráter abusivo, sento, portanto, nula.
O ora recorrente não combateu em seu recurso especial tal fundamento.
Incide a Súmula 283.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3441)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.461 - RS (2007/0029271-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO	: ENOE TOURINHO DE MATOS - ESPÓLIO
REPR.POR	: MYRTES REGINA DE MATTOS JUNQUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CRISTIANE DE MATTOS JUNQUEIRA GASPARIN E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alínea "a"), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.
Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na execução decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.
DECIDO:
Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 293 e 610 do CPC - não foram objeto de discussão na formação do acórdão regional recorrido (fls. 153 a 158). Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3442)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.496 - PR (2007/0035415-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO	: LEONARDO ADOLPHO KOSIBA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: ELIANA MEIRA NOGU
REPR.POR	: DANIEL IZIDORO KOSIBA
ADVOGADO	: ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alínea "a"), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.
Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na execução decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.
DECIDO:
Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 293 e 610 do CPC - não foram objeto de discussão na formação do acórdão regional recorrido (fls. 153 a 158). Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).
Brasília - DF, 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3443)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.530 - RJ (2007/0041904-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: ERALDO FRANCISCO DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: DECIO FERREIRA NETO E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:
"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - AGRAVO RETIDO - DEPÓSITO - VALOR DETERMINADO PELO CERDOR - .COMPROMETIMENTO DE RENDA - SEGURO - SALDO DEVEDOR - TR - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA AMORTIZAÇÃO - JUROS - HONORÁRIOS
1. Para depositar o valor das prestações, admissíveis são, ou uma cautelar de depósito, ou o depósito nos próprios autos da ação principal, como no presente caso.. No entanto, para depositar, o mutuário deve considerar o valor que o credor, no caso a CEF, entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto.
2. Pugnam os autores pelo respeito ao comprometimento de renda de 30%. Deve ser observado, todavia, o que estipula o contrato - comprometimento de renda familiar de 32,80%, conforme letra "C", item 14 (fls. 28). Não lhes cabe, outrossim, o direito a terem quitadas as prestações depositadas de acordo com o percentual de 30%.
3. Em se tratando de modalidade especial de seguro, sendo uma das parcelas que compõem o encargo mensal, sofre o mesmo índice de atualização, que é o utilizado para o reajuste das contas de caderneta de poupança, não se podendo considerar o valor de mercado.
4. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.
5. Em relação à suposta prática de anatocismo, assevera o autor estar a ré incidindo em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price.. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso.
6 Quanto ao sistema de amortização, deve ser reajustado o saldo devedor para depois se amortizar a dívida. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.
7. No que tange aos juros, deve ser observado o que determina o item 12 da letra "C" do contrato - taxa nominal de 8,500 % e taxa efetiva de 8,8390% (fls, 28).
8. Noutro eito, descabe a condenação da Ré em honorários de 20% como almejado pelos autores, eis, que, em que pese hajam tido deferido o direito ao PES, tiveram desatendida a quase totalidade de seus pedidos.
9. Agravo retido da CEF provido. Apelação dos autores desprovida." (fl. 400).
Os recorrentes reclamam:
a) ofensa ao Art. 11 da Lei 8.692/93, afirmando que a aplicação do PES - Plano de Equivalência Salarial como critério de reajuste não exclui o PCR - Plano de Comprometimento de Renda;
b) violação do Art. 21 do CPC;
c) incidência do CDC por se tratar de relação de consumo;
d) violação ao Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, insurgindo-se contra os critérios de amortização;
e) utilização da Tabela Price;
Contra-razões às fls. 478/484.
DECIDO:
- Não aplicação do Plano de Comprometimento de Renda (30%) - PCR :
Sobre o tema, o Tribunal Regional assim se pronunciou:
"[...] Quanto ao mérito, pugnam os autores pelo respeito ao comprometimento de renda de 30%. Deve ser observado, todavia, o que estipula o contrato - comprometimento de renda familiar de 32,80%, conforme letra "C", item 14 (fls. 28). Não lhes cabe, outrossim, o direito a terem quitadas as prestações depositadas de acordo com o percentual de 30%." (fl. 395).
Constatada a contratação em percentual diverso do limite estabelecido no PCR, é impossível examinar a questão que dependeria de interpretação das cláusulas contratuais e do reexame de prova, o que não se admite a teor das Súmulas 05 e 07.
-Aplicação do CDC:
Já não se discute a incidência do CDC nos contratos relacionados com o SFH (REsp 493.354/Menezes Direito; REsp 436.815/Nancy Andrighi; Ag 538.990/Sálvio).
- Critério de Amortização do saldo devedor:
Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. A propósito, confira-se:
"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsps. 427.329 e 479.039/NANCY).
- Tabela PRICE - Anatocismo:
A respeito do tema, o STJ assentou orientação a dizer que:
"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07/05/2004); e
"Tribunal de origem decidiu com base na aplicação de forma irregular da "Tabela Price". Como cediço, é vedado o revolvimento do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais nesta Corte, a teor dos enunciados 5 e 7 da súmula/STJ" (AG 523.648/MT-Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 12/05/2004).
- Honorários advocatícios:
Na sentença ficou reconhecida a possibilidade de revisão do contrato reajustando-se as parcelas mensais com base no PES e permitindo a compensação dos créditos.
O Tribunal de origem negou provimento à apelação dos ora recorrentes.
Neste recurso especial também não obtiveram êxito nos pontos atacados.
Verifico, no entanto, que a sentença não fixou honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca (fl. 306). O Tribunal também não atendeu o pleito porque os autores tiveram desantendidos a quase totalidade de seus pedidos, sendo impossível a condenação da Ré ao pagamento de 20% de honorários (fl. 398).
Percebe-se que as cláusulas contratuais foram alteradas.
O STJ já proclamou que a sucumbência recíproca existirá sempre que, diante de pedidos diversos, houver o acolhimento de apenas um ou alguns deles, o que se verificou no caso concreto. Sobre o tema: "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Sendo diversos os pedidos, a improcedência de um deles implica a sucumbência recíproca. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 741.380/PARGENDLER).
É cabível a condenação em honorários, que fixo em 15% sobre o valor da causa, proporcionais aos ganhos de cada litigante a serem apurados em processo de liquidação.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para fixar em 15% sobre o valor da causa a verba honorária, proporcionais aos ganhos e perdas de cada litigante (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3444)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.537 - PR (2007/0027565-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO	: PEDRO BERTOLAZZO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO SARTORI JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.
Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:
A Segunda Seção, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida por APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do crédito remanescente, serão pagos pelo embargado, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3445)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.628 - PR (2007/0029656-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA FORMENTON E OUTROS
ADVOGADO	: DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.
Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na execução decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.
DECIDO:
Os dispositivos de lei supostamente violados - Arts. 293 e 610 do CPC - não foram objeto de discussão na formação do acórdão regional recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Além disso, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado analiticamente, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ. A transcrição de ementas não basta para configurar o dissídio.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).
Brasília - DF, 26 de março de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3446)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.689 - RS (2007/0041910-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
RECORRIDO	: MARCUS VINICIUS DA ROSA MARTINS
ADVOGADO	: JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se às fls. 77/78 que o contrato foi celebrado em 28.08.2000.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3447)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.726 - RJ (2007/0041631-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: JOSÉ ANIBALDO DA COSTA DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:
"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO - SEGURO.
I - Nos contratos do SFH, FIRMADOS DE ACORDO COM o Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deve corresponder à variação do mutuário. II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.III - O STF, no julgamento da ADIN 2493-O, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à lei n.º 8.177/91, de 01/03/91. IV - Não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública o reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse substraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as claúsulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício. V - A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro encontra amparo no Decreto-lei 73/66 que regula as operações de seguros e resseguros editadas pelo Sistema Nacional de Seguros. Assim, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, os bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiros públicas devem estar cobertos por seguro (art. 20, 'd' e 'f'). Também no art. 21 da mesma norma, constata-se que a existência da cláusula procuratória está amparada pela norma em questão.VI - Os valores cobrados a título de seguro têm forte legal expressa. Quando da extinção do BNH (DL 2.291/86) a atribuição de fixar as condições e limites da taxa de seguro (art. 14 e 18 da Lei 4.380/64) passou a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional o qual, por sua vez, delegou à SUSEP a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas às operações de seguro, bem como de fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador.Caberá ao Autor demonstrar a infringência de qualquer destas instruções (Art. 333, I, do CPC)." (fl. 558/559)
Os recorrentes, em suas razões, alegam o seguinte:
a) que é devida a utilização do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial);
b) violação ao Art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, em razão da ausência de limitação dos juros remuneratórios;
c) que é abusiva a cobrança da taxa de seguro;
d) ofensa ao Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, no que se refere à forma de amortização do saldo devedor;
e) que a utilização da Tabela Price implica em capitalização de juros;
f) a Taxa Referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária;
Contra-razões às fls. 603/615.
DECIDO:
- Coeficiente de Equiparação - CES:
Inicialmente, quanto ao ponto, retira-se do acórdão recorrido:
" [...] Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES aos contratos firmados anteriormente à lei n.º 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido." (fl. 556)
A discussão sobre a existência da cláusula prevendo a cobrança do CES e sua interpretação é tema reservado à soberania das instâncias ordinárias. Seu exame, portanto, foge da competência do STJ (Súmula 5).
Confiram-se: REsp. 800.438/HUMBERTO, REsp. 576.638/FERNANDO GONÇALVES, REsp 800.562/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 738.677 / NANCY e REsp 568192/DIREITO.
Juros - Limitação:
Sobre a interpretação do Art. 6º, *e*, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que:
"(....) 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei" (ERESP 415588/SC-Menezes Direito, DJ de 01/12/2003).
Do voto condutor dos Embargos de Divergência, extraio:
"(...) o *'dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de 'reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado' (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m²".*
- Valor do Seguro:
Quanto as prestações do seguro contratado, o Tribunal Regional assim decidiu:
"[...] Com efeito, os valores cobrados à titulo de seguro têm fonte legal expressa. Quando da extinção do BNH (DL 2.291/86) a atribuição de fixar as condições e limites da taxa de seguro (art. 14 e 18 da Lei 4.380/64) passou a ser incumbência do Conselho Monetário Nacional o qual, por sua vez, delegou à SUSEP a competência para baixar instruções e expedir circulares relativas às operações de seguro, bem como de fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas pelo mercado segurador. Dito isto, não há como se acolher o pedido do autor no sentido de que a taxa de seguro seja atrelada ao Plano de Equivalência Salarial." (fl. 555)
Rever este entendimento demandaria o reexame de provas. Incidem as Súmulas 5 e 7.
- Critério de Amortização do saldo devedor:
Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.
A propósito, confira-se:
"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsps. 427.329 e 479.039/NANCY).
Tabela PRICE - Anatocismo:
A respeito do tema, o STJ assentou:
"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).
No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.
- TR como índice de correção do saldo devedor:
A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:
"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).
Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3448)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.739 - RS (2007/0043328-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO	: HILARIO DOS SANTOS LASTA ME
ADVOGADO	: MAUREN SAILE E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alínea "c"), em ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente com cheque especial, de capital de giro e de desconto de títulos, BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência e a limitação dos juros moratórios.
DECIDO:
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Verifica-se que os contratos (fls. 88 a 148) foram celebrados depois de 31.03.2000.
- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para autorizar a capitalização mensal dos juros e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3449)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.077 - RS (2007/0044780-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO	: ADEMIR NUNES
ADVOGADO	: LISIANE SILVA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato bancário, BANCO FINASA S/A insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato, a revisão dos contratos bancários, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros, a proibição da cobrança de comissão de permanência, a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária, a descaracterização da mora, a impossibilidade de inscrição do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, a repetição do indébito, a nulidade da cláusula-mandato, a nulidade das cláusulas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito, o afastamento da cobrança do IOF, a manutenção da posse do bem, a possibilidade dos depósitos dos valores tidos como incontroversos e a fixação dos honorários advocatícios.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, no caso, a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária, a limitação dos juros de mora, o redimensionamento da multa contratual, a compensação de valores e repetição de indébito, a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, o afastamento das tarifas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito e a sustação do protesto.
A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera conseqüência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.
Assim, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.
- Ação revisional:
É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, a exemplo da cobrança de juros capitalizados mensalmente e da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Portanto, correta a descaracterização da mora.
Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem.
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:
Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CESAR.
Constata-se que tais requisitos foram atendidos, com o depósito das parcelas incontroversas (fls. 42, 50, 60, 64, 158, 167, 204 e 205) e a existência de encargos abusivos no pacto.
Logo, impossível neste momento a inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito.
- Depósito dos valores incontroversos:
A jurisprudência deste Tribunal proclama que é possível que a parte autora deposite o valor da dívida que entender correto, sendo feita a complementação com a liquidação da sentença. Precedentes: REsp 241.178/DIREITO, REsp 180.438/FRANCIULLI NETTO, AG 407.145/CASTRO FILHO e AG 407.521/NANCY.
- Cobrança do IOF:
Essa questão não foi examinada pelo Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
- Honorários advocatícios:
Não cabe em recurso especial revisar o critério adotado pela Corte de origem para a fixação do honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do Art. 20 do CPC, demanda reexame de matéria de fato e prova (Súmula 7).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (a aplicação do IGP-M como índice de correção monetária, a limitação dos juros de mora, o redimensionamento da multa contratual, a compensação de valores e repetição de indébito, a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, o afastamento das tarifas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito e a sustação do protesto); afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3450)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.091 - RS (2007/0044846-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO	: ADRIANO DOS ANJOS
ADVOGADO	: UBIRATAN COSTA VIEIRA

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de empréstimo, BANCO BMG S.A. insurge-se contra a aplicação de multa protelatória nos embargos de declaração, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal, a limitação da cobrança de comissão de permanência à taxa Selic e a repetição de indébito.
DECIDO:
- Multa protelatória nos embargos de declaração:
O Art. 538, parágrafo único, do CPC prevê a aplicação de multa quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios. No caso, é descabida a aplicação da multa processual prevista no dispositivo apontado, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais. Incide a Súmula 98.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Verifica-se que o contrato (fl. 18) foi celebrado depois de 31.03.2000.
- Comissão de permanência:
A Corte estadual admitiu a incidência da comissão de permanência, entretanto restringiu o seu valor a taxa Selic (fls. 206/207).
Ocorre que, nos termos da Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Logo, imprópria a sua limitação à Taxa Selic, mas sim à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, desde que inferior ao valor estipulado no contrato.
O recorrente insurge-se ainda com relação à possibilidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos moratórios.
A jurisprudência do STJ consolidou entendimento no sentido de ser impossível a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Nesse ponto, inexiste interesse recursal da instituição financeira já que o acórdão recorrido não tratou dessa questão e a sentença manteve o contrato na forma como pactuado.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
O entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, ambas na forma simples, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Precedentes: REsp 401.589/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no Ag 570.214/NANCY ANDRIGHI e REsp 505.734/MENEZES DIREITO.
No caso, o acórdão recorrido não permitiu a repetição por evidenciar que não existiriam valores a restituir, mas apenas a compensação de créditos mútuos (fl. 207/208).
No entanto, não verificada a cobrança de encargos ilegais, já que o contrato em discussão ficou mantido da forma como pactuado, não há que se falar em compensação de créditos.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a incidência da multa protelatória aplicada nos embargos de declaração; excluir a limitação dos juros remuneratórios; autorizar a capitalização mensal dos juros, excluir a limitação da cobrança da comissão de permanência à taxa Selic e afastar a possibilidade de compensação de créditos.
Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. .
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3451)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.204 - RS (2007/0043387-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO	: ELIAS SANDIS SALOMAO
ADVOGADO	: CARLOS RENATO CUNHA E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 293 e 610 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.
Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.
DECIDO:
A Segunda Seção, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida por APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do crédito remanescente, serão pagos pelo embargado, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3452)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.243 - RS (2007/0044788-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO	: ERCÍLIO MARIA DA ROCHA
ADVOGADO	: ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FIAT S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a redução da multa moratória, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a revisão do contrato, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência, a nulidade da taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto.

DECIDO:

- Apreciação *ex officio*:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, no caso, o afastamento da cobrança das tarifas de emissão de carnê.

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à redução da multa contratual e ao índice de correção monetária.

- Cobrança da taxa de abertura de crédito:

Este tema não foi discutido no acórdão recorrido. Não há interesse recursal já que a cobrança do referido encargo não foi afastada nas instâncias precedentes.

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais e capitalização de juros). Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; afastar as disposições de ofício (afastamento da cobrança das tarifas de emissão de carnê) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3453)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.318 - RS (2007/0044925-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO	: VOLMIR TOLEDO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO VILANOVA AUDINO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a aplicação do CDC aos contratos bancários, a limitação dos juros remuneratórios, a manutenção na posse do bem, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a revisão do contrato, a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Incidência do CDC:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA, REsp 629.487/GONÇALVES).

O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros. Confira-se:

"In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)." (fl. 247v).

Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (comissão de permanência cumulada com outros encargos e capitalização de juros). Portanto, correta a descaracterização da mora.

Afastada a ocorrência da mora, correta a manutenção do devedor na posse do bem.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CESAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; autorizar a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3454)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.340 - SP (2007/0016727-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CARLOS COMUNIAN FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: AMANDA CASSINO E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em embargos à execução de contrato de compra e venda hipotecária, CARLOS COMUNIAN FILHO e OUTRA insurgem-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a aplicação de multa nos declaratórios, a não revisão do contrato com base no CDC, a manutenção da multa contratual pactuada, a autorização para a capitalização mensal de juros e a não extinção da execução por ausência de liquidez e exigibilidade do título.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

O Tribunal estadual de origem (fls. 116 a 119; 128) decidiu de forma clara e precisa o litígio, com fundamentação adequada e coerente.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, as todas questões pertinentes à solução da controvérsia.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Multa protelatória nos embargos de declaração:

O Art. 538, parágrafo único, do CPC prevê a aplicação de multa quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios.

Como mencionado, é certo que não existia no aresto estadual embargado qualquer obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via dos aclaratórios.

Entretanto, percebe-se nos embargos apresentados pelo recorrente (fls. 122 a 124) o manifesto intuito de prequestionar expressamente os dispositivos legais que entendia por violados.

A insistência na oposição de embargos declaratórios resulta do receio à exigência do prequestionamento explícito, logo não merece sanção processual.

Precedentes: REsp 267.540/HUMBERTO, REsp 649.674/CASTRO FILHO, REsp 510.271/DIREITO, REsp 722.437/PASSARINHO e REsp 598.206/CESAR ROCHA.

Incide a Súmula 98.

- Aplicação do CDC:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.

Ocorre que, no caso, o Tribunal estadual entendeu serem aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, entretanto não verificou no contrato em execução qualquer cláusula ilegal ou abusiva.

Deste modo, apesar de admitir a revisão do pacto com base no CDC, tal providência não foi necessária.

- Multa contratual:

A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei 9.298, de 01.08.1996, que alterou o Art. 52 do CDC, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência.

Na situação, a avença foi firmada antes da norma legal.

Incide a Súmula 285.

- Tabela PRICE (Capitalização de juros):

A respeito do tema, o STJ assentou:

"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702/NANCY)

No mesmo sentido: REsp 747.767/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp 781.005/PARGENDLER, REsp 584.370/PEÇANHA, AgRg no REsp 490.898/SCARTEZZINI e REsp 562.720/TEORI.

Assim, ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo Tribunal estadual - existência ou não da capitalização mensal de juros - demanda o reexame do contrato, dos fatos e das provas dos autos.

Incidem as Súmulas 5 e 7.

- Extinção da execução:

O contrato em execução é título extrajudicial líquido, certo e exigível, o que atende ao Art. 585, II, do CPC.

Ressalte-se que é permitido ao devedor nas execuções de títulos extrajudiciais alegar nos embargos todas as questões possíveis de serem invocadas em processo de conhecimento, ou seja, nos embargos do devedor é possível a revisão integral da dívida, nos exatos termos do Art. 745 do CPC.

Precedentes: REsp 570.501/CASTRO FILHO, AgRg no REsp 863.876/NANCY, AgRg nos EDcl no AG 564.084/PÁDUA e REsp 487.648/PASSARINHO.

Entretanto, o eventual provimento dos embargos à execução não retira a liquidez ou exigibilidade do título, mas apenas ordena que a execução seja realizada consoante o valor apurado nos embargos.

Nesta linha: REsp 593.220/NANCY e REsp 824.255/SCARTEZZINI.

Além disso, é de todo desimportante para o desate da questão saber se houve ou não novação da dívida. Novado ou não, o instrumento contratual goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade.

Precedente: EAG 357.375/DIREITO.

Provejo o recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) somente para afastar a multa protelatória aplicada pelo Tribunal de origem nos embargos de declaração.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3455)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.356 - RS (2007/0045007-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: ADELAIDE FERNANDES
ADVOGADO	: PAULO GILBERTO SCHERER E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a limitação dos juros moratórios, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, determinar a adoção do IGP-M como fator de atualização monetária, proibir a capitalização em qualquer periodicidade, limitar os juros moratórios em 1% ao ano, determinar a incidência da multa apenas sobre o valor da parcela efetivamente em atraso, proibir a cobrança da comissão de permanência e atualização da verba honorária pelo IGP-M.
A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera conseqüência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.
Fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização mensal dos juros:
O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização mensal de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.
Diante do afastamento das disposições de ofício que vedavam por completo a cobrança da capitalização, fica permitida a capitalização anual.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (capitalização mensal de juros). Portanto, correta a descaracterização da mora.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (determinar a adoção do IGP-M como fator de atualização monetária, proibir a capitalização em qualquer periodicidade, limitar os juros moratórios em 1% ao ano, determinar a incidência da multa apenas sobre o valor da parcela efetivamente em atraso, proibir a cobrança da comissão de permanência e atualização da verba honorária pelo IGP-M).
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3456)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.362 - RS (2007/0046985-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, afastar a capitalização dos juros e a comissão de permanência, além da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito.
Fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA, REsp 629.487/GONÇALVES).
O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros. Confira-se:
"Na espécie, entretanto, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Conseqüentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática." (fl. 166v).
Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (afastar a capitalização dos juros em qualquer periodicidade e a comissão de permanência, além da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito).
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3457)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.428 - RS (2007/0044891-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTROS
RECORRIDO	: LAURO EVETON DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	: MARA ROSA DE ARAÚJO MENEGON

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
No caso, o juiz de primeiro grau proibiu a cobrança cumulada da comissão de permanência, em índice superior aos juros remuneratórios da normalidade com correção monetária, juros moratórios e multa.
Apelou o banco requerendo a possibilidade de cumulação dos encargos.
O Tribunal, sem a devida provocação da parte, vedou a cobrança da comissão de permanência, julgando além do pedido. Tal conclusão deve ser afastada, restabelecendo-se a sentença neste ponto.
A descaracterização da mora, no entanto, não consiste em disposição de ofício, mas mera conseqüência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais. Fica prejudicado o exame de mérito da questão julgada de ofício.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (comissão de permanência cumulada com outros encargos). Portanto, correta a descaracterização da mora.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (vedação da cobrança da comissão de permanência).
Mantida a condenação nas despesas processuais e honorários advocatícios, conforme arbitrados na sentença. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3458)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.558 - RJ (2007/0045290-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: LYGIA SILVA CARVALHAL
ADVOGADO	: SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS. - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CAETANO DO COUTO E OUTRO

DECISÃO

Lygia Silva Carvalhal exerceu ação declaratória negativa c/c revisional de obrigação creditícia contra Banco BMG S/A. Postulou provimento judicial que revisasse o valor dos empréstimos feitos junto ao banco, expurgando a capitalização de juros e limitando os juros remuneratórios ao valor da taxa Selic.
A sentença foi de improcedência.
O Tribunal estadual também negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado:
"Ação de ressarcimento de danos materiais. Cobrança de taxas bancárias de correntista.
Resolução nº 2303, do Banco Central.
Previsão contratual de remuneração dos serviços.
Lei nº 4595/64.
Prestação de serviços bancários.
Atribuições constitucionais e legais do conselho Monetário Nacional e da autarquia monetária.
Correta a sentença monocrática de improcedência.
Desprovimento do apelo." (fl. 201).
A autora opôs embargos de declaração (fls. 206/208) alegando equívoco quanto a matéria recorrida e o teor do acórdão, que trata de remuneração dos serviços bancários (fl. 208).
Os embargos foram rejeitados, à unanimidade.
Foram opostos novos embargos (fls. 225/227) repetindo as razões dos primeiros.
Antes do julgamento, a ora recorrente opôs outros embargos (fls. 229/231) onde sustentava a necessidade de que o TJRJ examinasse a questão do anatocismo. Requereu a desconsideração dos primeiros (fl. 233).
O Tribunal examinando os primeiros embargos (fls. 225/227), rejeitou-os.
No recurso especial a recorrente reclama de violação aos Arts. 330, I, 515, § 1º, 535, II, do CPC; 51, IV, do CDC; 4º do Decreto 22.626/33; 5º da MP 2.170-36/01.
Sustenta, em síntese, que:
- há omissão no acórdão recorrido quanto à argüição de cerceamento de defesa e a insurgência contra o anatocismo;
- há equívoco quanto à matéria recorrida e o teor do acórdão, que trata de remuneração de serviços bancários e não de ressarcimento de danos materiais;
- cerceamento de defesa decorrente da não realização de perícia contábil para demonstrar o anatocismo;
- foram aplicadas ao contrato de cheques especial cláusulas que se configuram abusivas;
- não pode ser aplicada ao contrato a MP 2.170-36/01, porque não havia sido editada à época da contratação.
Contra-razões ás fls. 251/256.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
A recorrente alega omissão quanto à argüição de cerceamento de defesa, o anatocismo e equívoco quanto a matéria recorrida e o teor do acórdão.
Os embargos opostos impugnaram apenas esta última questão, que foi examinada pelo Tribunal. Transcrevo:
"Em suas razões recursais, sustenta o embargante a existência de omissão no aresto, alegando que há equívoco entre a matéria recorrida e o teor do Acórdão.
Versa a hipótese sobre a ação ordinária movida pela embargante em face de instituição bancária da qual é correntista, objetivando a revisão de cláusulas contratuais e a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.
O pedido foi julgado improcedente por entender o Juízo que os bancos por serem integrantes do sistema financeiro nacional estão autorizados a aplicar os juros livremente convencionados, tendo esta Egrégia Câmara mantido a sentença em todos os seus termos.
A embargante não se conformou com o resultado do julgamento, e busca obter a modificação deste através de embargos declaratórios, o que só é possível, quando manifesto o equívoco e não existindo outro recurso no sistema legal para a correção do erro." (fls. 212/213).
O Tribunal carioca examinou, motivadamente, a questão apresentada nos embargos.
A suposta omissão no tocante ao cerceamento de defesa não foi alegada até a interposição do recurso especial. A alegação de que o acórdão silenciou quanto ao anatocismo foi feita em embargos não conhecidos porque apresentados após a oposição dos segundos e antes do julgamento destes.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no

Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Violação ao Art. 330 do CPC:
Não foi discutida na origem a suposta violação ao Art. 330 do CPC e o conseqüente cerceamento de defesa. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STJ proclama que não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Neste caso o reexame do acórdão é inviável em recurso especial, pela incidência da Súmula 7.
- Aplicação da MP 2.170-36/01:
Sustenta a recorrente que foram aplicadas ao contrato de cheques especial cláusulas que se configuram abusivas e não pode ser aplicada ao contrato a MP 2.170-36/01, porque não havia sido editada à época da contratação.
Nenhum desses aspectos foi discutido no TJRJ. Também não foram acordados nos embargos opostos. Este ponto também carece de prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3459)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.594 - RS (2007/0046364-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO	: MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO	: VANDERLEI GERLACH
ADVOGADO	: VANDERLEY POMPEO DE MATTOS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de financiamento, BV FINANCEIRA S/A insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato, a revisão do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal, a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a descaracterização da mora e a possibilidade da repetição de indébito.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
O aresto estadual recorrido (fls. 182 a 216) quanto a matéria sob exame reformou a sentença de primeiro grau e o julgamento não foi unânime nesta parte (vencido o Desembargador Revisor).
Logo, neste ponto, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, pois eram cabíveis embargos infringentes, nos termos do Art. 530 do CPC. Incidem as Súmulas 281 do STF e 207 do STJ.
- Ação revisional:
É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
O aresto estadual recorrido (fls. 182 a 216) quanto a matéria sob exame reformou a sentença de primeiro grau e o julgamento não foi unânime nesta parte (vencido o Desembargador Vogal).
Logo, neste ponto, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, pois eram cabíveis embargos infringentes, nos termos do Art. 530 do CPC. Incidem as Súmulas 281 do STF e 207 do STJ.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, é impossível cumular comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme decidido no AgRg no REsp 712.801/DIREITO.
Vê-se do acórdão recorrido que o contrato prevê cumulação. Entretanto, como a sentença considerou possível a incidência da comissão de permanência à taxa média de mercado, desde que não cumulada com juros remuneratórios (Súmulas 294 e 296), fica mantido o julgado, porque afastá-lo significaria *reformatio in pejus*, haja vista a ausência de recurso do autor.
- Correção monetária:
A Taxa Referencial é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Incide a Súmula 295.
- Descaracterização da mora do devedor:
Essa questão não foi examinada pelo Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a correção monetária pela TR e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3460)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.601 - SP (2007/0043346-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RECORRIDO	: LUIS ARNALDO COELHO E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA HEIRAS NETO

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim resumido:
"Execução hipotecária. Embargos. Tabela Price. Capitalização que reconhecida não impede o julgamento dos embargos opostos à execução, com diminuição da força executória do título. Matéria sujeita ao disposto na Lei 8.078/90, para permitir o conhecimento de ofício de qualquer disposição que afronte as suas normas cogentes.Recurso acolhido em parte para que a execução prossiga com a exclusão da capitalização, invertidos os ônus sucumbenciais por terem decaído em maior extensão os devedores." (fl. 282)
O recorrente, em suas razões, alega que a utilização da Tabela Price não implica, necessariamente, em capitalização dos juros.
Contra-razões às fls. 337/343.
DECIDO:
Tabela PRICE - Anatocismo:
A respeito do tema, o STJ assentou:
"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).
No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC).
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3461)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.717 - RS (2007/0044850-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO	: TEREZINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO REIS GOMES E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, CREDICARD BANCO S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic.
DECIDO:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3462)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.727 - SP (2007/0042825-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS
RECORRIDO	: FÁBIO DITOLVO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: NANCI REGINA DE SOUZA

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:
"Embargos à execução - crédito hipotecário - plano de equivalência salarial - saldo devedor - sujeito a reajuste segundo os mesmos índices aplicados à poupança - adequada utilização da TR - prestações sujeitas a índice diverso - indevida utilização da TR - extinção da execução. Provido o recurso." (fl. 416)
O recorrente, em suas razões, alega o seguinte:
a) violação ao Art. 333, I, do CPC;
b) ofensa ao Art. 476, do Código Civil;
c) negativa de vigência ao Art. 18, §2º, da Lei 8.177/91 no que se refere à utilização da Taxa Referencial (TR) na correção do saldo devedor.
Contra-razões às fls. 486/489.
DECIDO:
Inicialmente, cumpre referir que os Arts. 333, I, do CPC e 476, do Código Civil não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmula 282 e 356 ambas do STF.
- TR como índice de correção do saldo devedor
A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:
"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).
Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para autorizar a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção do saldo devedor.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3463)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.762 - RS (2007/0046337-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PABLO BERGER E OUTROS
RECORRIDO	: ROBERTO SANTOS DE AQUINO
ADVOGADO	: GABRIELA REGINA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, MALCON FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a aplicação do CDC aos contratos bancários, a limitação dos juros remuneratórios, a limitação dos juros moratórios, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da capitalização mensal de juros e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.
Ressalte-se que a descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera conseqüência do reconhecimento de encargos ilegais.
- Incidência do CDC:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional

não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (a aplicação do IGPM como índice de correção monetária e a vedação da cobrança das tarifas de cadastro e de análise de crédito) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3464)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.927 - GO (2007/0045173-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: WALMIR FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: HYLO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	: CARLITO MARTINS LACERDA

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de abertura de crédito, BANCO BMG S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da cobrança da comissão de permanência, a aplicação do INPC como índice de atualização monetária e o afastamento da Tabela Price.
DECIDO:
- Violação dos Arts. 2º, § 3º, da LICC (Decreto-Lei nº 4.657/42) e Lei nº 8.329/91:
Estes dispositivos não foram examinados pelo Tribunal de origem. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente ao índice de correção monetária.
- Tabela Price:
Verificar se é possível, ou não, a utilização da Tabela Price esbarra no impedimento da Súmula 7. A respeito do tema, o STJ assentou orientação a dizer que: "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07/05/2004).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3465)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.177 - PR (2007/0047145-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: DANIEL HACHEM E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS PRESTES
ADVOGADO	: CARLOS AURÉLIO MENARIM LOPES

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em embargos à execução de cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária, BANCO BRADESCO S.A. insurge-se contra a omissão do acórdão estadual quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos declaratórios e a vedação da capitalização mensal de juros.
DECIDO:
- Ofensa aos Arts. 128, 460 e 535 do CPC:
O Tribunal estadual de origem decidiu de forma clara e precisa o litígio, com fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Capitalização mensal de juros:
É lícita a capitalização de juros em qualquer periodicidade, para os contratos lastreados em cédula de crédito rural, desde que expressamente pactuada no instrumento, nos termos do Art. 5º do Decreto 167/67.
Precedentes: REsp 251.966/DIREITO, REsp 369.069/CASTRO FILHO e REsp 586.409/NANCY.
Incide a Súmula 93.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília - DF, 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3466)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.213 - SE (2007/0047047-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO	: FRANCISCO BELÉM MACHADO
ADVOGADO	: LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de empréstimo, BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A insurge-se contra a aplicação do CDC aos contratos bancários e a vedação da capitalização mensal dos juros.
DECIDO:
O recorrente não esgotou as instâncias ordinárias, pois ainda era cabível agravo interno (Art. 557, § 1º, do CPC) contra a decisão singular que deu parcial provimento à apelação (fl. 174/180).
O Art. 105, inciso III, da CF/88 é claro em determinar o cabimento do recurso especial nas causas decididas em última ou única instância pelos Tribunais Estaduais, o que não foi atendido no caso. Incide a Súmula 281 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."Confira-se:
"(...) 1. Cuida-se de agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por não haverem sido esgotadas as instâncias ordinárias, haja vista que cabia a interposição de agravo regimental da decisão monocrática que negou provimento à apelação do ora agravante. 2. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de Tribunais, em única ou última instância, ficando afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas singularmente por Relator. Nesta hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada para que se viabilize o acesso à instância excepcional. Aplicação da Súmula 281/STF. Precedentes: AgRg no AG 714.409/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.03.2006; AgRg no AG 666.555/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005; AgRg no AgRg no AG 585.311/RJ , Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 20.06.2005 e AgRg no AG 571.186/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.09.2004." (AgRg no Ag 746.103/DELGADO)
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3467)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.283 - RS (2007/0045870-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTROS
RECORRENTE	: DEMÓDIO LUIZ DA SILVA WAGNER
ADVOGADO	: SIMONE MARIA SERAFINI CAVALLI

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO FINASA S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência. Requer, ainda o afastamento das multas aplicadas nos embargos, previstas nos Arts. 18 e 538 do CPC.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Multas aplicadas nos embargos:
Verifico que o objetivo dos embargos de declaração opostos era claramente infringente. Não havia, ali, qualquer intenção de provocar o prequestionamento. Assim, o caso não admite a aplicação da Súmula 98.
Entretanto, a multa aplicada por litigância de má-fé deve ser afastada.
Ainda que a tese da recorrente não mereça acolhida, tal penalidade exige demonstração inequívoca do dolo processual, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido:
"(...) A utilização de recurso previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza litigância de má-fé (...)" (REsp 638.697/CASTRO MEIRA)
"(...) Somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito(...)" (REsp 523.490/DIREITO)
Importante ressaltar que tal conclusão não exige reexame de prova, até porque a condenação em litigância de má-fé do recorrente decorreu, apenas, da utilização de embargos de declaração. Não houve, no acórdão que aplicou a penalidade, exame circunstanciado da suposta conduta dolosa dos ora agravantes.
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, afastamento a tarifa de emissão de boleto bancário, afastamento a taxa de abertura de crédito, abstenção de enviar à protesto os títulos de crédito com base na cláusula-mandato nulificada.
A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera conseqüência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Verifica-se (fls. 65/66) que o contrato foi celebrado depois de 31.03.2000.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, afastar a multa por litigância de má-fé, permitir a capitalização mensal de juros, afastar as disposições de

ofício (nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, afastamento a tarifa de emissão de boleto bancário, afastamento a taxa de abertura de crédito, abstenção de enviar à protesto os títulos de crédito com base na cláusula-mandato nulificada) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3468)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.296 - RS (2007/0048449-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO GULARTE TRINDADE
ADVOGADO	: DERCI DA SILVA MORAES E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de financiamento, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a apreciação de ofício do contrato, a revisão do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da cobrança da comissão de permanência, a descaracterização da mora, a improcedência da ação de busca e apreensão, a nulidade das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário e o afastamento da forma de cobrança do IOF.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
O aresto estadual recorrido (fls. 233 a 250), quanto às disposições de ofício relativas à nulidade das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário e forma de cobrança do IOF, reformou a sentença de primeiro grau e o julgamento não foi unânime nesta parte (vencido o Desembargador Vogal).
Logo, neste ponto, não houve o esgotamento das instâncias ordinárias, pois eram cabíveis embargos infringentes, nos termos do Art. 530 do CPC. Incidem as Súmulas 281 do STF e 207 do STJ.
As demais matérias julgadas pelo Tribunal local sem a devida provocação da parte, como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e o redimensionamento da multa contratual, devem ser afastadas eis que quanto à elas houve o esgotamento das instâncias ordinárias.
Dessa forma, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.
- Ação revisional:
É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais a exemplo da cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos de mora. Portanto, correta a descaracterização da mora.
Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e o redimensionamento da multa contratual) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3469)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.377 - RS (2007/0045095-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: FÁBIO LUIS DE CASTRO
ADVOGADO	: MARCELO DE FREITAS E CASTRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, determinar a adoção do IGP-M como fator de atualização monetária, proibir a capitalização em qualquer periodicidade, determinar a incidência da multa apenas sobre o valor da parcela efetivamente em atraso, admitir a repetição simples do indébito.
A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera conseqüência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.
Fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização mensal dos juros:
O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (comissão de permanência e capitalização mensal de juros). Portanto, correta a descaracterização da mora.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (determinar a adoção do IGP-M como fator de atualização monetária, proibir a capitalização em qualquer periodicidade, determinar a incidência da multa apenas sobre o valor da parcela efetivamente em atraso, admitir a repetição simples do indébito).
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3470)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.410 - RS (2007/0047171-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: LÍDER ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	: ELSO ELOI BODANESE
RECORRIDO	: MARINO JOÃO BOZZETTI
ADVOGADO	: JULIANO JUÁRIS TRINDADE JÚNIOR

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de consórcio, LÍDER ADMINISTRADORA LTDA insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a apreciação de ofício do contrato e a limitação da Taxa de Administração.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, no caso, o reajuste das parcelas pela variação do preço do veículo, a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e a possibilidade de repetição de indébito na forma simples.
A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera conseqüência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.
- Taxa de administração:
Nos contratos de consórcio de bem móvel com valor superior a 50 vezes o salário mínimo a taxa de administração está limitada em 5% do preço do bem, percentual este fixado no § 1º do Art. 42 do Decreto 70.951/72. Confira-se:
"Se houver cláusula contratual que fixe taxa de administração em valor que exceda o limite legal previsto no art. 42 do Dec. 70.951/72, estará caracterizada a prática abusiva da administradora de consórcio, o que impõe a exclusão do percentual que sobejar ao estipulado na referida Lei" (REsp 541.184/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 25/04/2006)." (AgRg no REsp 764.771/NANCY)
O Tribunal *a quo* limitou a taxa de administração a 10%. Para obviar a *reformatio in pejus* o limite estipulado pela Corte de origem não deve ser alterado.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), apenas para afastar as disposições de ofício (o reajuste das parcelas pela variação do preço do veículo, a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e a possibilidade de repetição de indébito na forma simples).
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3471)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.420 - RS (2007/0047166-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO ABIB ANDRADE
ADVOGADO	: VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ABN AMRO REAL S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, afastar as disposições de ofício (nulidade das tarifas de análise de crédito e emissão de carnê) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mer-

cado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3472)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.470 - RS (2007/0049059-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: E H B
ADVOGADO	: JAIR PEREIRA COITINHO E OUTRO
RECORRIDO	: D S
ADVOGADO	: ELISETE GIULIANI E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:
"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO DESAFIADORA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, SUSCETÍVEL DE CAUSAR LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO PARA A FORMA RETIDA QUE NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 522 E 527, II, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 11.187/2005. GUARDA DE MENOR, MODIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO PROVISÓRIA EM FAVOR DO GENITOR. HIPÓTESE EM QUE OS PAIS BIOLÓGICOS POSSUEM DOMICÍLIOS DISTINTOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO GUARDIÃO, LOCAL ONDE ATUALMENTE RESIDE O MENOR. REGRA DE COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ART. 147, I, DO ECA. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO INFANTE, CUJA GUARDA SE DISCUTE, E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO QUE SE IMPÕE MANTIDO. CUSTAS PROCESSUAIS, ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDIMENTO RELACIONADO AO ECA (LEI nº 8.069/90, ART. 141, § 2°)" (fl. 397).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 87 e 94 do CPC; 6º, 15, 19 e 147 do ECA. Aponta divergência jurisprudencial.
Alega, em resumo, que:
- a ora recorrente detinha a guarda regular da criança, daí que "o juízo competente para processar e julgar a ação de modificação de guarda era e é, naturalmente, o do domicílio da Recorrente (...)" (fl. 427);
- "quando a ação foi proposta, o pai (ora recorrido) não detinha a guarda do menor, e, portanto, não havia que falar em 'foro imeditado'" (fl. 435) e
- "a próprio decisão de 1º grau já reconhecia que a guarda foi convencionada legitimamente à Recorrente, pelo acordo com o Recorrido, e reconhecia, mais, que tal guarda vinha sendo exercida regularmente pela mãe (...)" (fl. 437).
Contra-razões às fls. 470/481.
DECIDO:
O Tribunal *a quo* consignou que "estando o infante sob a guarda, ainda que provisória, do genitor, incontroverso que este, aos menos por ora, é o seu responsável legal, pelo que correto o ajuizamento da demanda junto ao foro do domicílio do guardião, mormente por ser o local onde presentemente reside o menor" (fl. 399).
A eminente Procuradora de Justiça, Berenice Feijó de Oliveira, por sua vez, registrou:
"(...) Na situação sob análise, verifica-se que o menor Lucca está sob a guarda paterna desde dezembro de 2005. Assim, aplicando-se o dispositivo de lei suscitado pela recorrente, é cabível que seja reconhecida a competência do juízo do domicídil do agravado" (fl. 394).
Com efeito, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Confiram-se:
"(...) A jurisprudência desta egrégia Segunda Seção, interpretando o art. 147, I, da Lei 8.069/90, firmou posicionamento no sentido de que, nos casos de disputa do menor pelos pais, ambos exercendo o pátrio poder, define-se a competência pelo foro do domicílio daquele que detém a guarda" (AgRg no CC 42.986/CESAR ROCHA).
E ainda: CC 54.084/SCARTEZZINI e CC 43.322/BARROS MONTEIRO.
Aliás, o Tribunal *a quo* acrescentou que tal decisão atende aos interesses do menor. Transcrevo:
"(...) tenho como correta a solução apregoada pelo magistrado *a quo*, ao desacolher a exceção de incompetência, assim também entendendo o parecer ministerial, enaltecendo que os interesses do menino merecem expressiva consideração, estando ele na companhia paterna desde dezembro de 2005" (fl. 399).
E ainda, do parecer da eminente Procuradora de Justiça, Berenice Feijó de Oliveira, extrai-se:
"(...) não se pode olvidar que devem prevalecer os interesses do menor. É possível constatar que Lucca optou por ficar com seu pai, ora agravado. Deste modo, no juízo de Faxinal do Sortuno é possível o obtenção das informações necessárias e relevantes para a solução do litígio" (fl. 394).
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3473)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.868 - RS (2007/0051422-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PABLO BERGER E OUTROS
RECORRIDO	: DARCY MACHADO DE BORBA
ADVOGADO	: PAULO GILBERTO SCHERER E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, MALCOM FINANCEIRA S.A. insurge-se contra a revisão de ofício do contrato, a aplicação do CDC ao contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros e a repetição de indébito.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal Estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, a alteração do índice de correção monetária, a capitalização anual de juros, a modificação da base de cálculo da multa moratória e a repetição de indébito.
Fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.
- Incidência do CDC:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, **desde que pactuada**.
Precedentes: REsp 603.643/PÁDUA, AgRg no EREsp 809.538/DIREITO e REsp 629.487/GONÇALVES.
Entretanto, o aresto estadual recorrido (fls. 166 e 167) afirma expressamente que não há no instrumento contratual cláusula que preveja a incidência da capitalização de juros e estabeleça a sua periodicidade.
Ultrapassar e infirmar esta conclusão demanda o reexame do contrato, dos fatos e das provas dos autos. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Logo, abusiva a sua cobrança ante a ausência de pactuação.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar as disposições de ofício (alteração do índice de correção monetária, capitalização anual de juros, modificação da base de cálculo da multa moratória e repetição de indébito) e retirar a limitação dos juros remuneratórios.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3474)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.979 - PR (2007/0050057-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTROS
RECORRIDO	: ROSANGELA APARECIDA CRESPI
ADVOGADO	: LIRIA SCHEUER E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em agravo de instrumento contra decisão interlocutória de primeira instância, UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. insurge-se contra a omissão do acórdão estadual quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos declaratórios, a impossibilidade de inscrição em órgãos de proteção ao crédito e a inversão do ônus da prova.
DECIDO:
- Afronta aos Arts. 535, II, do CPC:
O Tribunal estadual de origem decidiu de forma clara e precisa o litígio, com fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:
Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) **sendo a contestação apenas de parte do débito**, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea.
Caso líder: REsp 527.618/CESAR.
Todavia, no caso, o aresto estadual recorrido (fls. 169 a 177) afirma que o devedor insurge-se contra a integralidade da dívida, ou seja, não há parte incontroversa. Portanto, obviamente desnecessário o depósito ou a caução.
Incide a Súmula 83.
Ressalte-se que verificar a amplitude da contestação do débito demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7.
- Inversão do ônus da prova:
A caracterização da relação bancária como de consumo - Súmula 297 - possibilita ao magistrado inverter o ônus probatório em benefício do consumidor.
O acórdão combatido verificou a presença dos requisitos previstos no Art. 6º, VIII, do CDC e inverteu o ônus da prova.
Assim, a analisar novamente a existência desses elementos ensejaria o reexame dos fatos, das provas e das circunstâncias da causa já apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
Incide a Súmula 7.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3475)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.102 - RS (2007/0051771-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO	: VANDERLEI MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ANAPAULA RIZZI FRAGA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a revisão do contrato, a apreciação de ofício do contrato, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a vedação da cobrança de comissão de permanência e da inscrição em órgãos de proteção ao crédito, a manutenção da posse do bem pelo devedor e a nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança e do IOF.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança e do IOF.
Fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.
- Ação revisional:
É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (comissão de permanência cumulada com outras despesas por inadimplemento). Portanto, correta a descaracterização da mora.
- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito/ manutenção da posse:
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.
Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, afastar as disposições de ofício (nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança e do IOF) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3476)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.183 - RS (2007/0051915-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: ROSELAINE VACARI DAHMER
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SIMÕES E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência, e a improcedência da ação de busca e apreensão.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, redução dos juros moratórios a 1% ao ano, fixar o valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa moratória e fixar o IGP-M como índice de correção monetária.
A descaracterização da mora e a improcedência da busca e apreensão não consistem em disposição de ofício, mas mera conseqüência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 09 (apenso) que o contrato foi celebrado em 24.09.2002.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios).
Essa constatação é suficiente para descaracterizar a mora.
Afastada a ocorrência da mora, um dos requisitos elementares da ação de busca e apreensão com base na alienação fiduciária - Arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69 -, acertada a sua improcedência.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros; afastar as disposições de ofício (vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade, redução dos juros moratórios a 1% ao ano, fixar o valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa moratória e fixar o IGP-M como índice de correção monetária), permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3477)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.191 - RS (2007/0052076-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO	: CLÓVIS PROENÇA DE ABREU
ADVOGADO	: CLÁUDIA HALLE DE ABREU

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO BGM S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a impossibilidade do desconto em folha de pagamento e a repetição de indébito.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Não verificada a cobrança de encargos ilegais, impossível a repetição do indébito.
- Desconto em folha de pagamento:
Havendo autorização expressa no contrato, é possível realizar o desconto em folha de pagamento, pois da própria essência do contrato celebrado. (REsp 728.563/PASSARINHO).
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e a repetição de indébito e permitir o desconto em folha de pagamento.
Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3478)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.232 - RS (2007/0045176-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO	: DIEGO TORRES FAGUNDES
ADVOGADO	: KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora, a repetição de indébito, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência e da improcedência da busca e apreensão.
DECIDO:
- Apreciação *ex officio*:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appelatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
Portanto, devem ser eliminadas as questões julgadas pelo Tribunal estadual de origem sem a devida provocação da parte, quais sejam, adoção do IGP-M com índice de atualização monetária, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, afastamento da taxa de abertura de crédito, afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário.
Ressalte-se que a descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera conseqüência do reconhecimento de encargos ilegais.
Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 160 que o contrato foi celebrado em 29.04.2004.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, publicado em 07.12.2006. No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais (comissão de permanência cumulada com outros encargos por inadimplemento). Portanto, correta a descaracterização da mora.
Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal de juros, afastar as disposições de ofício (adoção do IGP-M com índice de atualização monetária, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, afastamento da taxa de abertura de crédito, afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3479)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.315 - RS (2007/0048972-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: RENATA SCHERER E OUTROS
RECORRIDO	: HAMILTON SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SANTANDER BRASIL S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal de juros e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização dos juros:
O acórdão recorrido, ao vedar a capitalização de juros, assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais. Houve a interposição, unicamente, de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário. Nesse ponto, incide, portanto, a Súmula 126.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3480)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.393 - RS (2007/0048434-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO	: SILVIA BEATRIZ COSTA CZERMAINSKI
ADVOGADO	: VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO SIMPLES S/A insurge-se contra a repetição de indébito e a vedação da capitalização mensal de juros.
DECIDO:
- Capitalização dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA, REsp 629.487/GONÇALVES).
O Tribunal de origem concluiu que não há previsão expressa da incidência de capitalização de juros. Confira-se:
"Não verificada a pactuação expressa, descabida a cobrança da capitalização inferior à anual, de modo que desacolho o pedido do banco réu de incidência da capitalização mensal." (fl. 106v).
Rever esse entendimento, para dizer se há ou não pactuação, requer reexame de cláusulas contratuais. Incide a Súmula 5.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3481)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.434 - RS (2007/0051739-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO	: COMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR	: LOIVA LONI SANTOS PEDRON - SÍNDICO
ADVOGADO	: LOIVA LONI SANTOS PEDRON E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência, a limitação dos juros moratórios e a descaracterização da mora.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização mensal dos juros:
O acórdão estadual recorrido (fls. 131 e 132), ao vedar a capitalização mensal de juros, baseou-se em fundamentos constitucionais (Art. 62 da CF/88 - inconstitucionalidade do Art. 5º da MP 2.170-36/2001) e infraconstitucionais (Art. 4º do Decreto 22.626/33).
Todavia, houve a interposição unicamente de recurso especial. A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário e o alicerce constitucional é suficiente para manter o julgado neste ponto.
Incide a Súmula 126.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Verifica-se que o contrato de financiamento em revisão (fl. 53) prevê a cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Admitida a comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à limitação dos juros moratórios.
- Descaracterização da mora do devedor:
A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Relator para acórdão Ministro Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, em especial a capitalização mensal de juros e a cobrança cumulada da comissão de permanência com outras despesas por inadimplemento.
Portanto, correta a descaracterização da mora.
Deste modo, como a comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais e condição da ação de busca e apreensão prevista no Decreto Lei 911/69, Arts. 2º e 3º, imperiosa a improcedência da busca e apreensão.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3482)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.493 - RS (2007/0048824-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO	: MIGUEL ANTÔNIO FALEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DIBENS S/A insurge-se contra a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito, a aplicação do IGPM como índice de correção monetária, a revisão do contrato, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Apreciação ex officio:
Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appelatum (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).
No caso, não houve julgamento extra petita, porque o Tribunal discutiu apenas as questões colocadas pela instituição financeira.
- Boa-fé objetiva:
A questão referente a ausência de boa-fé do consumidor - Art. 422 do CC/2002 - não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 228 e 243). Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim. Ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
- Revisão dos contratos:
É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas. Precedentes: REsp 324.205/PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA, REsp 629.487/GONÇALVES).
Vê-se à fl. 72 que o contrato foi celebrado em 25.04.2005.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o pacto em revisão prevê a cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente ao índice de correção monetária.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3483)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.535 - RS (2007/0051443-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS DIAS BARBOSA
ADVOGADO	: VALTRÍCIA BERTINATO E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional conexa com busca e apreensão, a BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização da mora com conseqüente extinção da ação de busca e apreensão, a apreciação de ofício do contrato e a vedação da cobrança de comissão de permanência.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535 do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
- Apreciação *ex officio*:
O recorrente não alega violação a qualquer dispositivo legal, nem apresenta divergência jurisprudencial. A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
- Descaracterização da mora do devedor:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.
No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais. Portanto, correta a descaracterização da mora.
Afastada a ocorrência da mora, um dos pressupostos processuais e condição da ação de busca e apreensão fiduciária do Decreto Lei 911/69 - Arts. 2º e 3º -, acertada a extinção do feito.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3484)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.974 - RS (2007/0049375-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO	: VILMAR DA ROSA DORNELLES
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de financiamento garantido por alienação fiduciária, BANCO VOLKSWAGEN S.A. insurge-se contra a revisão do contrato, a não observância do princípio da boa-fé objetiva, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal de juros, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência, a redução da multa contratual, a repetição de indébito e a descaracterização da mora.
DECIDO:
- Revisão dos contratos:
É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).
- Boa-fé objetiva:
A questão referente a ausência de boa-fé do consumidor - Art. 422 do CC/2002 - não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 141 a 151). Tampouco foram opostos embargos de declaração com este fim.
Ausente o prequestionamento.
Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Capitalização mensal dos juros:
Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).
Verifica-se que o contrato de financiamento (fls. 94 a 97) foi celebrado depois de 31.03.2000, precisamente em 25.11.2004.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Constata-se que pacto em revisão prevê a cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à redução da multa contratual.
- Repetição de indébito e/ou compensação:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.
Nesta linha: REsp 345.500/DIREITO, REsp 79.448/PASSARINHO, REsp 854.295/NANCY e AgRg no REsp 856.486/HUMBERTO.
- Descaracterização da mora:
A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Relator para acórdão Ministro Menezes Direito, publicado em 07.12.2006.
No mesmo sentido: ERESP 163.884/ROSADO; REsp 231.319/CESAR ROCHA, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO, AgRg no REsp 834.046/HUMBERTO.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais, em especial a comissão de permanência cumulada com outras despesas por inadimplemento. Portanto, correta a descaracterização da mora.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal de juros e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3485)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.532 - RS (2007/0053509-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: EDUARDO BECHORNER
ADVOGADO	: MARI CLAUDIA SOARES

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional, BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da cobrança da comissão de permanência.
DECIDO:
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
- Comissão de permanência:
"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).
No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Verifica-se que o contrato em revisão (fl. 65 e 66) prevê a cumulação da comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios.
"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3486)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.946 - PR (2007/0050415-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO RENATO RAPOSO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:
"EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA EM CARÁTER INIBITÓRIO E PREPARATÓRIO E AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO NA MODALIDADE DE CARTEIRA HIPOTECÁRIA INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH - RESPEITO À TAXA DE JUROS CONTRATADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA MÉDIA DE MERCADO - VALIDADE - SÚMULA 294 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. No financiamento concedido na modalidade carteira hipotecária, não é ilegal a cobrança da taxa anual de juros avençada no contrato, uma vez que não se aplica o disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64.
2. O art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no art. 5º da mesma lei.
3. Inexiste ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, desde que seja pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, e sem cumulação com correção monetária." (fl. 542/543)
O recorrente, em suas razões, alega o seguinte:
a) ofensa ao Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, no que se refere à forma de amortização do saldo devedor;
b) que a utilização da Tabela Price não implica, necessariamente, em capitalização de juros.
Sem contra-razões.
DECIDO:
- Critério de Amortização do saldo devedor:
Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.
A propósito, confira-se:
"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsps. 427.329 e 479.039/NANCY).
Tabela PRICE - Anatocismo:

A respeito do tema, o STJ assentou:
"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).
No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para permitir a amortização do saldo devedor após a aplicação da correção monetária e juros.
Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3487)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.056 - RS (2007/0061038-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: ALCIDES JOSÉ DE ALMEIDA NETO E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTROS
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Recursos especiais (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:
"CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MÚTUO HIPOTECÁRIO HABITACIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES/CP. CES. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). ABRIL DE 90 - BTNF. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.
O ajuizamento de ação revisional de contrato habitacional impede a inscrição do mutuário em órgãos de restrição ao crédito, bem como a execução extrajudicial do bem.
No retorno do capital ao agente financeiro, tendo em conta a sistemática do pagamento da dívida habitacional em que a prestação se compõe de amortização + juros, cabe excluir a incidência de juros, dando tratamento próprio à parcela dos juros não alcançados pela obrigação mensal, admitindo-se somente a correção monetária. Cabível capitalização dos juros em período anual.
Pelo que foi estipulado na avença não pode haver reajuste superior àqueles obtidos pelo Autor em sua atividade, sob pena de inviabilizar a aquisição da casa própria, de mecanismos garantidos da equivalência entre as prestações habitacionais e os ganhos do mutuário.
Plano de Equivalência Salarial, impondo limite máximo ao comprometimento de renda de reajuste das prestações, não afasta o Sistema de Amortização, quando encartado em mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH.
Na projeção da dívida utiliza-se o plano de reajuste do contrato para determinar o valor da primeira prestação e permanece sendo utilizada para cálculo do saldo devedor, juros, amortizações, meios para atualização das prestações, porque o indexador não é mesmo. Esta duplicidade de indexados em descompasso, resulta, ao termo do prazo contratual, uma soma de resgate residual, porquanto a correção monetária do capital mutuado desborda dos limites da correção informada dos salários.
O IPC de março de 1990 não incide para corrigir o capital aos contratos no mês de abril/1990. Aplicável o BTNF (41,28%), coeficiente de índice menor utilizado pelas entidades financeiras para remunerar a poupança bloqueada junto ao BACEN no período.
Tendo sido o contrato celebrado anteriormente à vigência da Lei 8.692/93 e não havendo no mesmo inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do encargo inicial, torna-se injustificável sua cobrança.
Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH.
Apelação da ré desprovida. Apelação aos autores parcialmente provida." (fl. 625v)
A CEF, em suas razões, alega:
a) violação ao Art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, no que se refere à limitação dos juros remuneratórios;
b) ofensa ao Art. 29, III, da Lei 4.380/64 e requer a aplicação do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial);
c) que o IPC é o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1990.
ALCIDES JOSÉ DE ALMEIDA NETO e outros, por sua vez, alegam o seguinte:
a) ofensa ao Art. 535, do CPC, em razão da omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;
b) violação ao Art. 4º, do Decreto lei 22.626/33, porque a utilização da Tabela Price implica em capitalização de juros;
c) ofensa ao Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, quanto à forma de amortização do saldo devedor;
d) que a repetição do indébito, segundo o Art. 42, parágrafo único do CDC, deve ser realizada em dobro;
e) violação ao Art. 5º e 9º, da Lei 4.380/64 quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR) em substituição ao PES;
f) ofensa ao Art. 1.438, do Código Civil, no que se refere ao valor das prestações do seguro.
Contra-razões às fls. 815/829.
DECIDO:
Recurso da CEF:
Juros - Limitação:
Sobre a interpretação do Art. 6º, *e*, da Lei 4.380/64, a Segunda Seção entende que:
"(....)2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei" (ERESP 415588/SC-Menezes Direito, DJ de 01/12/2003).
Do voto condutor dos Embargos de Divergência, extraio:
"(...) o *'dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de 'reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado' (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m²"*.
- Coeficiente de Equiparação Salarial:
Quanto ao ponto, retira-se do acórdão recorrido:
" [...] Não obstante sua introdução por RC administrativa do extinto BNH, não se aplica ao contrato objeto dos autos, eis que positivado no sistema pela Lei n.º 8.692/93, editada posteriormente ao ajuste." (fl. 622)
A discussão sobre a existência da cláusula prevendo a cobrança do CES e sua interpretação é tema reservado à soberania das instâncias ordinárias.
Seu exame, portanto, foge da competência do STJ (Súmula 5). Confiram-se: REsp. 800.438/HUMBERTO, REsp. 576.638/FERNANDO GONÇALVES, REsp 800.562/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 738.677 / NANCY e REsp 568192/DIREITO.
- Correção do Saldo Devedor - mês de março de 1990:
A Corte Especial, no julgamento do EResp 218.426/SP (DJ de 19/04/2004), pacificou o orientação a dizer que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, no mês de março de 1990, deve ser o correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor (84,32%). Confira:
FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados".
Recurso de ALCIDES JOSÉ DE ALMEIDA NETO e outros:
- Violação ao Art. 535, do CPC:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tabela PRICE - Anatocismo:
A respeito do tema, o STJ assentou:
"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).
No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI .
- Critério de Amortização do saldo devedor:
Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.
A propósito, confira-se:
"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsps. 427.329 e 479.039/NANCY).
- Repetição de indébito:
Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).
No entanto, para a repetição em dobro deve estar configurada a má-fé do credor (REsp 528.186/DIREITO, REsp 505.734/DIREITO e REsp 596.976/PÁDUA), o que não foi constado pelo acórdão estadual.
- TR como índice de correção do saldo devedor:
A Taxa Referencial, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário Nesse sentido lembro:
"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança" (REsp 229.590/SP-Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 21/08/2000).
Vejam-se, ainda: REsp 419.053/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 302.501/ROSADO, REsp 493.354/DIREITO, AGREsp 579.431/ALDIR PASSARINHO e AG 784834/NANCY.
- Valor do Seguro:
Quanto à alegação de violação ao Art. 1.438, do Código Civil, verifico que o acórdão recorrido não debateu, sequer implicitamente, o dispositivo tido por violado. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.
Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) da Caixa Econômica Federal para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios com base no Art. 6º, "e", da Lei 4.380/64; b) reconhecer a legalidade da aplicação do IPC no mês de março de 1990 na correção monetária do saldo devedor e nego seguimento ao recurso especial de ALCIDES JOSÉ DE ALMEIDA NETO e outros.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(3488)

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 23355 - MG (2006/0274673-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIÁRIOS DE IGUATAMA LTDA - CREDICOM E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDA MOURÃO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL NR 200000050444671 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMBARGADO	: JOSÉ FELISBINO DE MORAES
ADVOGADO	: VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM E OUTROS
EMBARGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS

(3489)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 846804 - PR (2006/0252708-3)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: INSTITUTO DO RIM DE CIANORTE S/C LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E OUTROS
EMBARGADO	: VALCIR RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: AIRTON PEASSON E OUTROS

(3490)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 850045 - BA (2006/0262550-3)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: CARLOS FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO ALMEIDA RESENDE
EMBARGADO	: JOSÉ JANDUÍ BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: WALTER FERRÃO JÚNIOR

(3491)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 850953 - MG (2007/0003936-7)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OUTROS
EMBARGADO	: SÉRGIO AMARO DE BASTOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS E OUTROS

(3492)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 854950 - SP (2007/0003933-1)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA
ADVOGADOS	: RUY RIBEIRO E OUTROS EDUARDO ALBI VIEIRA
EMBARGADO	: JOSÉ TORQUATO PRAXEDES PESSOA NETO
ADVOGADO	: ELLEN CRISTINA GONÇALVES E OUTROS

(3493)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 856361 - RS (2007/0018811-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
EMBARGADO	: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA GALLO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

(3494)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 858165 - RS (2007/0017478-9)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
EMBARGADO	: CELSO RECH
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

(3495)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 864448 - DF (2006/0136806-9)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: CONDOMÍNIO DO BLOCO E DA SQS 212
ADVOGADO	: DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO	: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
INTERES.	: UNIBANCO AIG SAÚDE S/A
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS

(3496)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 880553 - SC (2006/0188200-5)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO MANUELA GOMES MAGALHÃES E OUTROS ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
EMBARGADO	: FÁBIO SADI CASAGRANDE
ADVOGADO	: FÁBIO SADI CASAGRANDE (EM CAUSA PRÓPRIA)

(3497)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 899869 - MG (2006/0046442-3)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: MATER CLÍNICA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB E OUTROS
EMBARGANTE	: ELIZABETE NASCIMENTO DE BRITO
ADVOGADO	: KARLA SILVA LIMA E OUTROS
EMBARGADO	: OS MESMOS

(3498)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 899869 - MG (2006/0046442-3)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: ELIZABETE NASCIMENTO DE BRITO
ADVOGADO	: KARLA SILVA LIMA E OUTROS
EMBARGANTE	: MATER CLÍNICA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB E OUTROS
EMBARGADO	: OS MESMOS

(3499)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 899869 - MG (2006/0046442-3)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: ELIZABETE NASCIMENTO DE BRITO
ADVOGADO	: KARLA SILVA LIMA E OUTROS
EMBARGANTE	: MATER CLÍNICA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB E OUTROS
EMBARGADO	: OS MESMOS

(3500)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 907234 - PE (2006/0266536-1)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: KEILA DE MEDEIROS DUARTE RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
EMBARGADO	: CLEONICE JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS

(3501)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 909784 - PR (2006/0270931-8)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO	: LEONARDO XAVIER ROUSSENQ E OUTROS
EMBARGADO	: ARNALDO DAMASO DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO	: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR

(3502)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 909785 - PR (2006/0271303-7)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: RAMON FRESSATO HENCHE
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO C F POTIER
EMBARGADO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÉLCIO LUIZ KOVALHUK E OUTROS

(3503)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 910985 - RS (2006/0273316-8)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: MARCO ANTÔNIO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO MORETTO
EMBARGADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RAIMUNDO KLEBER XAVIER

(3504)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 921247 - RS (2007/0019510-1)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: QUELI CONTE E OUTROS
EMBARGADO	: NEIVA TEREZINHA DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	: ELIAS RAFAEL COUTINHO DE FREITAS E OUTRO

(3505)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 921552 - RS (2007/0020395-2)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA ANDRÉA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI E OUTROS
EMBARGADO	: JUSTINO FLORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SALVADOR DA SILVA GOMES

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 815498 - SP (2006/0205344-7)

RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA
ADVOGADO	: ADEMERCIO LOURENCAO E OUTROS
AGRAVADO	: MELCHÍADES RODRIGUES MARTINS
ADVOGADOS	: ANA FRAZÃO E OUTROS OPHELIA AMORIM DUNHOFER REINECKE

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(3507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 845409 - SC (2006/0276959-8)

RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
AGRAVADO	: VIDEIRATUR VIDEIRA TURISMO LTDA
ADVOGADO	: VLADIMIR SALOMÃO DO AMARANTE E OUTROS

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(3508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 848480 - DF (2006/0275827-6)

RELATOR	**: MIN. ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: SÍLVIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS ÉRICA RODRIGUES LIRA E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: RENATO GUSTAVO ALVES COELHO E OUTROS

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(3509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 850356 - PR (2007/0003964-6)

RELATOR	**: MIN. ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: TREVES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTROS FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA E OUTROS
AGRAVADO	: REGIONAL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADOS	: DAVID SCHNAID E OUTRO ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTROS

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(3510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 851954 - RS (2007/0001463-9)

RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADOS	: JAIRO JORGE VIEGAS DE OLIVEIRA E OUTROS WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTROS
AGRAVADO	: SULINA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS E OUTROS
INTERES.	: NORTSUL AGRO INDUSTRIAL LTDA

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(3511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 864272 - RS (2007/0024470-9)

RELATOR	**: MIN. CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: JOÃO AUGUSTO BECKER
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
AGRAVADO	: FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADOS	: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTROS THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(3512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 865242 - RJ (2007/0037852-1)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES E OUTROS CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO	: INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S/A - IVI
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO BASÍLIO E OUTROS

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(3513)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.689 - BA (2007/0077800-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
REQUERENTE	: JOSÉ LUIZ RODRIGUES XAVIER
REQUERENTE	: REGINA BEATRIZ MARRA GALANTE XAVIER
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA E OUTROS
REQUERIDO	: JOSÉ ROBERTO MARINHO
REQUERIDO	: FRANCISCA CLARA REYNOLDS MARINHO

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES - CAUTELAR PREJUDICADA - LIMINAR INSUBSISTENTE.

DECISÃO

1. Cuida-se de medida cautelar para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na qual se pleiteia *"o deferimento liminar, inaudita altera parte, da cautela, para lhes ser deferida, incontinente, e acautelatoriamente, a reintegração imediata na posse do multicitado imóvel rural, consumando-se também, imediatamente, perdurando até o trânsito em julgado do acórdão que julgar o agravo de instrumento dos requeridos [...]"* (fl. 25).

Aflora dos autos que foi ajuizada ação de interdito proibitório, pelos ora requeridos, julgada improcedente, e julgado procedente o pedido contraposto, determinando-se a reintegração de posse em favor dos ora requerentes. Ao depois, infere-se que foi interposta apelação, assim como agravo de instrumento contra a decisão que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. A Corte *a quo*, ao apreciar o agravo de instrumento, deferiu o efeito suspensivo almejado, conforme extrai-se da ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INTELIGÊNCIA D *CAPUT* DO ART. 520 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

De regra a apelação será recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Somente quando a lei expressamente dispuser em sentido contrário é que esta será recebida apenas no efeito devolutivo. Leciona Nelson Nery Júnior que 'por ser matéria de restrição de direitos, a exceção mencionada na segunda parte do caput deverá ser interpretada de forma restrita'.

A antecipação de tutela na ação possessória tem regra própria, não podendo o magistrado, na sentença, deferi-la (art. 928 e 929 do CPC)." (fl. 291).

Insurgiram os requerentes contra o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, daí a interposição do excepcional recurso especial (fls. 398/410), inadmitido na origem (fls. 446/454), decisão esta desafiada por agravo de instrumento.

Em sua narrativa, tecem os requerentes considerações acerca da intempestividade do agravo de instrumento interposto contra a decisão que recebeu a apelação no efeito apenas devolutivo, sustentando, ainda, a ocorrência de prestação jurisdicional incompleta, uma vez configurada omissão nos julgados das instâncias de origem acerca da tempestividade do recurso de agravo de instrumento; assegura, ainda e ao final, que se apresentam os requisitos autorizadores à concessão liminar, de maneira que o acolhimento do pleito faz-se mister.

É a síntese do relatório.

2. Da leitura acima, infere-se que a pretensão deduzida pelos requerentes consiste em conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento apresentado contra r. decisão que obstou a subida de recurso especial.

Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que diante da inadmissão do recurso especial sequer caberia medida cautelar.

Nesse diapasão, é conveniente trazer à balha os seguintes julgados de ambas as Cortes, *verbis:*

"Medida cautelar inominada para dar efeito suspensivo a agravo contra despacho de não-admissão de recursos extraordinário e ordinário, bem como a esses recursos como se admitidos tivessem sido.

- Falta de interesse de agir para propor medida cautelar inominada que visa a dar efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra despacho que inadmitiu os recursos, porquanto, ainda que concedido esse efeito suspensivo, permaneceria subsistente a eficácia do acordão recorrido que indeferiu o registro, nada aproveitando aos peticionários essa concessão.

- *A concessão de efeito suspensivo ao agravo que ataca decisão de não-admissão de recursos não permite, por via de conseqüência, que se tenham esses recursos como provisoriamente admitidos para que se lhes dê também efeito suspensivo. Agravo regimental a que se nega provimento"* (STF - AgRg Pet. 929/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 10.08.94).

* * * * * *

"AGRAVO INTERNO. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO PELA VIA CAUTELAR. PRECEDENTES.

I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "não cabe, em regra, atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial, por se tratar de decisão de conteúdo negativo, implicando antecipação de julgamento do próprio agravo de instrumento interposto." (AGRMC. 1997-RS).

II - Agravo interno desprovido' (STJ - AGRMC 4976/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002).

Nessa linha, a título de mera ilustração, podem ser lembradas inúmeras decisões da Excelsa Corte e deste Sodalício: STF - AGPET 2.598-9/CE, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 23.04.2002; AgRg Pet. 1.812-5/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.02.2000; STJ - AGRMC 4.081/DF, da relatoria deste Magistrado, DJ 18.10.2001; AGRMC 5.376/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 02.12.2002; AGRMC 1997/RE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 18.9.2000.

Advirta-se, por oportuno, que o v. julgado combatido nada tem de teratológico, a par da ausência de hipótese excepcional.

3. Pelo que precede, *ad referendum* do Relator, o Senhor Ministro Aldir Passarinho Júnior, indefiro liminarmente a presente medida cautelar, prejudicado o pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,
No impedimento ocasional do Senhor Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

(3514)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.692 - TO (2007/0079273-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
REQUERENTE	: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA
REQUERENTE	: ADÃO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO	: AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS
REQUERIDO	: ULISSES LOPES DA SILVA

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO A SER INTERPOSTO - EXCEPCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA* - CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar (fls. 2/18), proposta por SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA e ADÃO FERREIRA SOBRINHO, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial a ser interposto pelos requerentes.

Verifica-se, nas informações contidas na inicial da presente cautelar, acompanhadas de documentos, que o requerido Ulisses Lopes da Silva ajuizou ação reivindicatória de posse em face dos requerentes, com pedido de tutela antecipada. Deferida a liminar em 17.7.2001, o autor da ação não promoveu o seu cumprimento, sendo que o MM. Juízo de Direito *a quo*, aos 11.11.2004, determinou a intimação do autor para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo (fl. 71, autos originários). Nos autos do processo, alegaram os requerentes que o autor da ação não teria promovido a citação do requerido, bem como a inclusão de sua esposa - *casada sob o regime de comunhão universal de bens* - no pólo passivo da demanda (art. 10, § 1º, I e IV, do CPC). Apesar da existência das alegadas nulidades, o MM. Juízo de Direito *a quo* determinou o imediato cumprimento da antecipação de tutela, decisão combatida pelo recurso de Agravo de Instrumento nº 5893/2006, interposto perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. O ilustre Desembargador relator do agravo de instrumento deferiu a liminar, suspendendo o cumprimento da decisão de primeiro grau (fls. 339/345). Contudo, o v. acórdão de fl. 504, de lavra da 5ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, negou provimento ao agravo de instrumento, restabelecendo a decisão de primeiro grau (fl. 504).

Na presente medida cautelar, alegam os requerentes, como *fumus boni iuris*, que: *(i)* não ficou demonstrado pelo ora requerido a verossimilhança de suas alegações e a reversibilidade do provimento pleiteado, para justificar a concessão da tutela antecipada sem oitiva da parte contrária e tampouco justificação prévia; *(ii)* constata-se pela documentação apresentada que os requerentes são legítimos titulares do imóvel, estando na sua posse há vários anos e utilizando-o de acordo com sua função social; *(iii)* a ação reivindicatória fora proposta ainda no ano de 2001, sem que a decisão de primeiro grau tenha sido efetivamente cumprida, havendo, ainda, nulidades insanáveis no processo, consistentes na ausência de citação do requerente e de sua esposa; *(iv)* a decisão concessiva de tutela antecipada não observou os requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil; *(v)* o imóvel objeto da ação encontra-se hipotecado em favor de instituição financeira, por força de cédula rural pignoratícia e hipotecária; *(vi)* há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal determinando a suspensão de todos os feitos relativos à questão de terras da região, até que seja julgado o mérito da Ação Civil Originária nº 652, proposta pelo Estado do Piauí em face do Estado do Tocantins; *(vii)* a perícia determinada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal concluiu que o imóvel dos requerentes encontra-se no território do Estado do Piauí, e não em território do Estado de Tocantins; *(viii)* restou firmado um acordo entre os Estados do Piauí e do Tocantins, por meio do qual este reconheceu a legitimidade daquele em relação aos produtores de soja integrantes da Associação dos Produtores da Chapada das Mangabeiras-APROCHAMA, como é o caso dos requerentes; e *(ix)* o objeto da ação declaratória de nulidade de ato jurídico c.c. cancelamento de matrícula de imóvel, proposta pelos requerentes contra o ora requerido abrange o objeto da ação reivindicatória de cuja decisão resultou o Agravo de instrumento nº 5893/2006, impondo-se, inclusive, a suspensão da reivindicatória, enquanto não julgada a anulatória.

Ainda segundo os requerentes, o *periculum in mora* decorre do fato de, em havendo o cumprimento do acórdão prolatado nos o v. acórdão de fl. 504, de lavra da 5ª Turma da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os requerentes sofrerão lesão grave de difícil e incerta reparação, visto que *"se encontram no período de colheita de soja, com várias máquinas 'colheitadeiras' em operação, além de um contingente enorme de trabalhadores contratados para realizar os serviços de colheita, limpeza e transporte do produto. Qualquer paralisação nesse momento acarretará enorme prejuízo aos requerentes, já que o produto apodrecerá no campo, daí resultando a sua perda total"*.

É o relatório.

A pretensão dos requerentes não merece prosperar.

Com efeito.

Anota-se, por primeiro, que, segundo a jurisprudência predominante neste Sodalício, a pretensão cautelar objetivando a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo positivo de admissibilidade no Tribunal de origem ou, alternativamente, a recurso especial que sequer foi interposto - *mitigando a orientação consubstanciada nas Súmulas 634 e 635/STF* -, somente tem sido acolhida nos casos de decisões manifestamente teratológicas ou de flagrante ilegalidade, (*ut* AgRg na MC 3936 / SP, relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 22.10.2001) o que não ocorre no caso em análise.

Veja-se que o v. acórdão recorrido, ao analisar os requisitos da antecipação de tutela pleiteada pelo ora requerido, assim se manifestou:

"PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

I - Em sede de agravo de instrumento contra decisão que defere pedido liminar ou antecipa os efeitos da tutela, compete ao juízo 'ad quem' apenas a verificação da presença dos requisitos legais para a concessão da medida urgente na instância singela, sob pena de supressão da instância.

II - A não apresentação de elementos fortes o suficiente para, de antemão, subtrair a validade jurídica dos títulos de propriedade apresentado pelo agravado na instância originária, somada à prova do esbulho, impõe a manutenção da decisão interlocutória recorrida, resguardada a possibilidade de revisão, pelo próprio magistrado singular, dadas a provisoriedade, substitutividade e revogabilidade da antecipação da tutela." (fl. 504)

Dessa forma, a antecipação da tutela concedida ao ora requerido - *que comprovou suficientemente a sua condição de proprietário do imóvel* - mostra-se pertinente, porquanto visa proteger o seu direito de propriedade, sendo que tal medida em nada prejudicará aos requerentes, uma vez que se trata de providência plenamente reversível por sua própria natureza.

Assim sendo, apesar da relevância da tese jurídica apresentada, - *demarcação de divisas entre Estados da Federação* - afere-se que a pretensão dos requerentes não se reveste do caráter excepcional a que a concessão da medida exige, não restando consubstanciada a ilegalidade ou a teratologia do v. acórdão combatido.

Nega-se, pois, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, seguimento à presente cautelar.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3515)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.709 - DF (2007/0082866-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
REQUERENTE	: JAMILE PASSARELLA
ADVOGADO	: ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS
REQUERIDO	: VILMA DE ALMEIDA BASTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando suspender os efeitos de acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada pela requerida contra a requerente, julgada parcialmente procedente.

Afirma a requerente que foi interposto agravo de instrumento, em processamento na origem, contra a negativa de seguimento de recurso especial, em que se discute sobre a obrigação oriunda de contrato de prestação de serviços advocatícios.

A peticionária aduz presente a plausibilidade do pedido para sustar execução, em razão da possibilidade de provimento do agravo de instrumento, como também do especial, onde seria identificada a negativa de vigência aos artigos 20, § 3º, do CPC, e 121, 476 e 884 do Código Civil. De igual modo, aponta para o perigo na demora do julgamento do feito, pois corre execução, onde seu nome será incluído em cadastro de inadimplentes, além dos danos causados com a penhora e expropriação de bens. Requer, portanto, a concessão de liminar, sem audiência da ré, para que seja suspensa a execução provisória, a citação da ré e o provimento final da medida.

Em princípio, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar. A plausibilidade e o perigo na demora não estão configurados, pois busca-se, por via inadequada, frustrar o direito à execução provisória, conforme informado já ajuizada, na qual restará resguardado o direito da requerente, conforme art. 475-O, I, III, e § 2º, II, do CPC.
Ante o exposto, indefiro a medida.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3516)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.110 - RJ (2005/0208113-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: MARIA CÉLIA LEMOS MARQUES
ADVOGADO	: EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
RECORRIDO	: THEREZA CHRISTINA MILANEZ BARBOZA SAMICO
ADVOGADO	: ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: LEONARDO VIEIRA BRAZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Homologo o pedido de desistência formulado pela recorrente às fls. 353/354 reiterado à fl. 357.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3517)

HABEAS CORPUS Nº 74.943 - RS (2007/0010962-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
IMPETRANTE	: ROBESPIERRE FERRAZZA TRINDADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JANETE POCLITOR BASQUEIRA (PRESA)

DECISÃO

Vistos.
Tendo em vista a petição de fl. 198 por parte do impetrante, dando conta da concessão da ordem no Tribunal de origem, resta prejudicado o presente feito.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3518)

RECURSO ESPECIAL Nº 264.011 - RS (2000/0061340-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO	: ELOI FRANCISCO DE SÁ
ADVOGADO	: MAMED SAUD ZUHDI YUSUF E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP N.º 1.963-17/2000. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios, vedação da capitalização mensal de juros, afastamento da comissão de permanência e adoção do IGP-M como índice de correção monetária.
É o sucinto relatório. Decido.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
In casu, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referidas. Desta forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.
4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)
5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3519)

RECURSO ESPECIAL Nº 466.810 - BA (2002/0102369-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: DIAGNOSE ATENDIMENTOS MEDICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ADILSON PINHEIRO GOMES
RECORRIDO	: ORLANDO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: MANOEL BOULHOSA GONZALEZ

COMPETÊNCIA INTERNA - LOCAÇÃO PREDIAL URBANA - COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DO STJ A TEOR DO ART. 9º, § 3º, IV, RISTJ.

DESPACHO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por Diagnose - Atendimentos Médicos Ltda e outro, com fundamento no art. 105, III, letras "a" e "c", da Carta Política, com o objetivo de reformar acórdão proveniente do Tribunal de Justiça da Bahia assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - A DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA É UMA FACULDADE DO MAGISTRADO, SOMENTE UTILIZÁVEL QUANDO HOUVER EVIDENTE NECESSIDADE - A GARANTIA LOCATÍCIA SE ESTENDE ATÉ A DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL, SE NÃO HÁ DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EM CONTRÁRIO, A TEOR DO ART. 39 DA LEI 8.245/91 - LAUDO PERICIAL SATISFATÓRIO, A COMPROVAR OS DANOS DO IMÓVEL DECORRENTES DE SEU MAU USO E CONSERVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DO APELO" (fl. 251).

Desse desate foram opostos embargos de declaração os quais acabaram por ser rejeitados.
De todo o contexto narrado veio a lume recurso especial fincado na afronta aos arts. 265 e 132, ambos do Código de Processo Civil e, bem assim, art. 1.483 do Código Civil de 1916. Traz à balha, também, julgado com a finalidade de demonstrar a alegada desarmonia jurisprudencial.
Por força do juízo positivo de admissibilidade subiram os autos para este Sodalício.
2. Sabem-no todos que a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça *"é fixada em função da relação jurídica litigiosa"* (art. 9º - RISTJ).
Colocada a questão nestes termos, consoante se observa dos elementos que emergem dos autos, a matéria versada no recurso especial se encontra no bojo da competência interna afeta à colenda Terceira Seção, notadamente diante dos termos do art. 9º § 3º, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça, pois deriva de locação predial urbana.
Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Terceira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3520)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 546.306 - SP (2003/0161936-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: JACOB DA SILVA TOMAS
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MAZETTO E OUTROS
AGRAVADO	: AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S/A
ADVOGADO	: PAULO CESAR DOS REIS

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JACOB DA SILVA TOMAS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Consulta-me o i. Min. Massami Uyeda a respeito de eventual prevenção, em face da prévia distribuição, a minha relatoria, de diversos outros agravos de instrumento originários da mesma relação jurídica (fls. 320).
Em face da prévia distribuição desses feitos, citando-se por exemplo o Ag nº 524.824/SP, e nos termos do art. 71 do RISTJ, aceito a prevenção.
À redistribuição.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra

(3521)

RECURSO ESPECIAL Nº 557.217 - SP (2003/0107546-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: MARISA CYRELO ROGGERO E OUTROS
RECORRIDO	: SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRA ZWIR BALERONE ZANETTI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. COMPARECIMENTO AOS AUTOS. ADVOGADO. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES ESPECIAIS. CITAÇÃO. ART. 214, §1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por GAZETA MERCANTIL S.A., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão primeva, que determinou a citação da recorrida.
Contra o *decisum* foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.
Sustenta a recorrente no recurso especial violação ao artigo 214, §1º, doCódigo de Processo Civil., visto que houve o comparecimento espontâneo da recorrida.
Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 96).
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 104/105).
Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do apelo excepcional (fls. 111/115).
É o breve relatório. Decido.
2. Sem razão o recorrente.
É entendimento desta Corte Superior que a vinda aos autos de advogado ostentando procuração que não lhe confere poderes especiais para receber a citação, não induz aos efeitos dispostos no §1º do artigo 214 do Código de Processo ("O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação").
Observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DE PROCURAÇÃO E PEDIDO DE CÓPIA DOS AUTOS POR ADVOGADO DESTITUÍDO DE PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. TEMPESTIVIDADE DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.
1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada; o julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
2. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a apresentação de procuração e a retirada dos autos efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação não induzem à detecção do comparecimento espontâneo por parte do réu (artigo 214, §1º do CPC), inocorrendo o efeito peculiar que a lei atribui, qual seja, o suprimento da falta do ato específico.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (**REsp 747.057/ES**, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ de 2/4/2007).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3522)

RECURSO ESPECIAL Nº 578.142 - SP (2003/0139675-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: RUBENCAR IMPORTS TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	: MIRIAN CHRISTOVAM E OUTRO
RECORRIDO	: RUBENCAR GUARU COMÉRCIO FUNILARIA E PINTURA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: BAZILIO BOTA - SÍNDICO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CITAÇÃO PELO CORREIO. COMPARECIMENTO DO RÉU. ATO QUE ATINGIU SEU OBJETIVO. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por RUBENCAR IMPORTS TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, negando provimento ao agravo de instrumento, manteve a decisão que julgara válida a citação efetuada por carta registrada, na pessoa de um dos sócios da recorrida.
Contra o acórdão proferido foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados (fl. 252).
Sustenta a recorrente, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 213, 214, *caput*, 215, *caput*, 219, 222, alínea "d", 247 e 248, todos do Código de Processo Civil; artigos 145, incisos IV e V, do Código Civil; artigos 11 e 13 do Decreto-lei n. 7.661/45 (Lei de Falências).
Contra-razões às fls. 294/298.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 307/309).
Opina o Ministério Público Federal, à fl. 314v, pelo provimento do recurso.
É o breve relatório. Decido.
2. Primeiramente, não conheço do recurso relativamente à alegada ofensa ao artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 145, incisos IV e V, do Código Civil e artigo 11 do Decreto-lei n. 7.661/45, porquanto ausente o necessário prequestionamento.
3. Registre-se, por oportuno, que a questão dos autos cuida, exclusivamente, da possibilidade de realização da citação pelo correio nos procedimentos falimentares.
No ponto, indubitável que o comparecimento do réu supriu eventual falha na citação.
Outra não é a situação dos autos, como, aliás, restou consignado no acórdão combatido, pois o ato citatório "atingiu (...) sua finalidade, na medida em que houve defesa por parte da falida e somente após quase dois anos da decretação da quebra é que pedido de nulidade de citação foi formulado".
Observe-se que este tem sido o entendimento desta Corte:

FALÊNCIA. CHEQUE. PEDIDO FORMULADO POR CREDOR CIVIL. CITAÇÃO. PROTESTO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.
1. Tanto o credor civil como o credor comerciante podem requerer a falência do devedor.
2. **O comparecimento espontâneo do réu supre eventual falha na citação**.
3. Não é exigível protesto especial do cheque.
4. O lapso prescricional previsto no art. 59 da Lei nº l7.357, de 2.9.1985, somente tem início a partir da expiração do prazo para apresentação do cheque, que é de trinta dias, quando emitido no lugar onde deve ser pago, e de 60 dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior (art. 33 da mesma Lei).
Recurso especial não conhecido." (**REsp 237.419/PR**, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 1º/7/2004, grifei);

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3523)

PET no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 578182 - RJ (2003/0239015-9)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
REQUERENTE	: PFIZER LIMITED
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
REQUERIDO	: ELI LILLY AND COMPANY LIMITED
ADVOGADO	: MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTROS

DESPACHO

J. Manifeste-se a parte contrária sobre o pedido abaixo.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3524)

RECURSO ESPECIAL nº 594064 - GO (2003/0166386-3)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: LUIZ ALBERTO CUNHA
ADVOGADO	: NEIRON CRUVINEL E OUTROS
RECORRIDO	: NOÉ RESENDE DE MORAIS - ESPÓLIO
REPR.POR	: SOLANGE ALMEIDA MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS EGÍDIO

DECISÃO

Em razão do falecimento do recorrido Noé Resende de Morais (fl. 248), considero habilitado o espólio, representado por sua viúva, Solange Almeida Morais, consoante petição de fls. 250/253, determinando, ainda, que as futuras publicações e intimações, inclusive da presente decisão, devem se dirigir ao espólio e ser efetuadas na pessoa do seu advogado, conforme procuração de fls. 252/253.
Diante do pedido, formulado por ambas as partes, de extinção do feito, em virtude da juntada do comprovante de pagamento da dívida que originou o processo de insolvência, julgo extinto o procedimento recursal e determino a remessa dos autos à origem para apreciar a questão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3525)

RECURSO ESPECIAL Nº 599.609 - SP (2003/0187757-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante dos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento e determino a redistribuição do presente recurso, com a oportuna compensação, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa nº. 2/2006, deste egrégio Sodalício.
P.I.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3526)

RECURSO ESPECIAL Nº 604.787 - CE (2003/0199247-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: A R DE C
ADVOGADO	: BENEDITA MARIA BASTOS DAMASCENO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: D R C C (MENOR)
REPR.POR	: MARIA JOSÉ ROCHA CIPRIANO SULAREVICZ
ADVOGADO	: ETHEL ROSA SUDÁRIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA PESSOA QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO - INADMISSIBILIDADE - AÇÃO DE REDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JULGADA IMPROCEDENTE - ART. 1º DA LEI 8.971/94 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por A R. DE C contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que negou provimento ao recurso de apelação do ora recorrente, confirmando, assim, a sentença que julgara improcedente o pedido de redução de pensão alimentícia devida ao filho menor.
No apelo excepcional, amparado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alega o recorrente violação dos arts. 1º da Lei n. 8.971/94; 1.694, § 1º, e 1.699 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.
O recorrente sustenta, em síntese, que pretende que os alimentos se destinem exclusivamente ao filho único do casal, visto que a genitora contraiu novo matrimônio. Alega, ainda, que o percentual fixado excede as suas possibilidades e as necessidades do menor.
A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 114.
O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 122/123).
É o relatório.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito.
Veja-se que a ação foi proposta apenas contra o filho do casal, que foi representado por sua mãe. O pedido inicial era de redução da pensão alimentícia devida ao menor, inexistindo postulação no sentido de se excluir qualquer valor referente à pensão paga à ex-mulher.
Por ocasião da interposição do recurso especial, foi apontada como recorrida a representante do filho do recorrente, que não foi parte no processo. Dessa forma, tem razão o *Parquet* Federal quando aponta a ilegitimidade da recorrida para figurar no pólo passivo do presente recurso.
Ainda que se pudesse superar tal óbice, entendendo pela existência de mero erro material, registre-se que, quanto ao art. 1º da Lei n. 8.971/94, ausente o indispensável requisito do prequestionamento da matéria. Note-se que sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, o que atrai a incidência dos enunciados 282 e 356/STF, *in verbis:*

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No mais, a revisão do julgado impugnado, com a conseqüente alteração do *quantum* fixado a título de pensão alimentícia, demandaria o reexame de aspectos fáticos-probatórios, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL - ALIMENTOS - BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE - REVISÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO - MOMENTO INADEQUADO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - A revisão do julgado que fixa o pensionamento em 15% dos rendimentos do alimentante, tendo em vista as circunstâncias do caso, em especial aquelas relativas ao binômio necessidade da alimentada e possibilidade do alimentante, exige, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07 desta Corte. 2 - A teor da jurisprudência desta Corte, o pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 3 - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma prevista pela Lei 1.060/50" (REsp. n. 754.019/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 12.9.2005).

Oportuno ressaltar que se deve valorizar a convicção do juiz que, mais próximo das provas produzidas, pode avaliar com maior precisão as necessidades do alimentando conjugadas às possibilidades do alimentante, para uma adequada fixação da prestação alimentícia.

Acrescente-se, por fim, que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não se verificando, assim, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.
Assim sendo, com fulcro no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3527)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 617.173 - MG (2004/0095598-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: LAFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA
ADVOGADO	: NÉLIO BARRA REIS E OUTROS
AGRAVADO	: ANÍBAL CORDEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	: JEAN CARLOS FERNANDES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LAFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS LTDA contra decisão do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, no qual alegou divergência jurisprudencial na interpretação do art. 618, I, do CPC.
Sustenta a ora recorrente, em síntese, que *"mesmo que tenha sido comprovada a prática de juros acima do limite legal, tal prática não pode ser considerada agiotagem, mas, simplesmente um excesso de execução"* (fl.3).
O agravado apresentou contraminuta às fls. 59/66.
É o relatório.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica aos fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, quais sejam: a incidência do enunciado 7/STJ e a ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial.
Limitou-se a agravante a repetir a argumentação do recurso especial, sem demonstrar o desacerto dos reais óbices levantados pelo *decisum* agravado.
Assim, inafastável, *in casu*, a incidência, por analogia, do enunciado 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Nesse sentido: AgRg no Ag n. 737.040/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 5.2.2007 e AgRg no REsp. n. 764.595/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.2.2007.
Não se conhece, pois, do recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3528)

RECURSO ESPECIAL Nº 626.057 - MS (2004/0016124-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE MATO GROSSO DO SUL - ADECON
ADVOGADO	: ALINDOR PEREIRA DA SILVA
INTERES.	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 599609**
Índice **(3525)**

(3529)

RECURSO ESPECIAL Nº 658.791 - RS (2004/0093602-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO DINIZ MONGANELI COGO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ COCENTINO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXAS - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - IMPROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO - RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 965 e 1.009 do Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ANTÔNIO DINIZ MONGANELI COGO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado improcedente.
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. POSSIBILIDADE DA REVISÃO DO CONTRATO. O alcance da justiça social, sob o pálio da igualdade de direitos e deveres, tem sua dimensão e peso na institucionalização da defesa do consumidor, como princípio insculpido na ordem econômica da Carta Política de 1988 (art. 170, V). Desse modo, incumbe ao Poder Judiciário impedir o desequilíbrio na relação de consumo. 2. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. 3. NULIDADES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. As nulidades de pleno direito podem ser reconhecidas de ofício, em face de que a relação é de consumo e as normas são de ordem pública e de interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90). 4. JUROS REMUNERATÓRIOS. Face à nova concepção social do contrato cuja dimensão alberga a institucionalização da defesa do consumidor, possível se mostra o afastamento do excesso cobrado a título de juros remuneratórios, haja vista configurar-se a abusividade e a lesividade no contrato revisando, consoante o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Adoto o patamar de 12% ao ano. 5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. É vedada a incidência de capitalização de juros na espécie, por ausência de previsão legal. 6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Ofensa ao sistema protetivo do consumidor. 7. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicável a atualização pelo IGPM. 8. ENCARGOS MORATÓRIOS. Descaracterizada a mora, os encargos moratórios tornam-se inexigíveis. Na hipótese de incidir a mora a partir deste revisionamento, a multa de 2% deve prevalecer sobre as parcelas vencidas, assim como os juros moratórios em 1% ao ano. 9. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Disposição de ofício. Cabimento da compensação de valores e da repetição simples, na espécie. 10. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. Disposição de Ofício. Possível, na espécie, a concessão de tutela em face da providência de natureza cautelar. Interpretação do § 7º do art. 273 do CPC. 11. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. A mora encontra-se descaracterizada em face da exigência de encargos abusivos, não restando autorizado o pleito de busca e apreensão. APELAÇÃO DO BANCO DESPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; *iv)* à limitação dos juros moratórios; *v)* à improcedência da busca e apreensão; e *vi)* à repetição do indébito.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 197/213.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Era vedada, assim, a capitalização mensal de juros em contrato de empréstimo ou de abertura de crédito em conta-corrente, nos termos do enunciado 121 do STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
In casu, o recorrente não postula a aplicação da referida medida provisória, dessa forma, somente o argumento da inaplicabilidade do Decreto n.º 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido, devendo ser reformada a decisão apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
No tocante aos juros de mora, fica prejudicada a análise da matéria, ante a impossibilidade da cumulação destes com a comissão de permanência.
Quanto à insurgência em relação à improcedência da busca e apreensão, ressente-se o recurso especial de fundamentação adequada, pois as suas razões não demonstram qualquer violação ou divergência na interpretação das normas infraconstitucionais. Segundo jurisprudência dominante nesta Corte, *"revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* (AGRESP 774.481/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 08.06.2006).
Por fim, no que se refere à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização anual destes; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3530)

RECURSO ESPECIAL Nº 676.935 - RS (2004/0086629-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROSELLA HORST E OUTROS
RECORRIDO	: SERGIO RENATO AFONSO CABREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 284/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"ACÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE. CONTRATO DE DESCONTO DE CHEQUES E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS (CDC). NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO MERECE SER RECONHECIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVEM SER LIMITADOS AO PATAMAR DE 12% A.A., FORTE NAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - INVIÁVEL A SUA INCIDÊNCIA EM QUALQUER PERIODICIDADE. SE O BANCO NÃO COBROU REFERIDO ENCARGO NENHUM PREJUÍZO LHE TRAZ O AFASTAMENTO DA VERBA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - E VEDADA A SUA COBRANÇA SOB QUALQUER HIPÓTESE. JUROS DE MORA - POSSÍVEL A SUA COBRANÇA NO PATAMAR PACTUADO. VALIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS - SÃO VALIDOS, OBSERVADOS OS LIMITES ORA DEFINIDOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 182)

Manejados embargos declaratórios, restaram desacolhidos, nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENDENDO A PARTE O REJULGAMENTO DA CAUSA NÃO SE MOSTRA O RECURSO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO SENDO A VIA ADEQUADA PARA TAL. NÃO ESTÁ OBRIGADO O JULGADOR A MENCIONAR UM A UM TODOS OS TEMAS INVOCADOS PELA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS." (fl. 206)

Insurge-se, em síntese, contra: a) negativa de prestação jurisdicional; b) limitação dos juros remuneratórios; c) vedação da capitalização de juros; d) legalidade da comissão de permanência.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 250).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 252/255).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

Nessa parte, pois, o recurso também não se faz cognoscível.

3. No que concerne à capitalização mensal de juros, incide o enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal, porquanto incompreensível a irresignação do recorrente.

Cabe ressaltar que o próprio recorrente-apelante sustenta a inexistência de capitalização de juros. Todavia, em sede de recurso especial, pugna pela incidência da capitalização anual. Dessarte, incompreensível o pedido, incidindo na espécie, o enunciado 284/STF.

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros de mora e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3531)

RECURSO ESPECIAL Nº 678.695 - RN (2004/0095545-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: MARIA DO SOCORRO COUTO DE MORAIS
ADVOGADO	: SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO E OUTRO
RECORRIDO	: CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO	: VOLTAIRE MARENSI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. PAGAMENTO NO DIA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA DO SOCORRO COUTO DE MORAIS, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que, conhecendo e dando provimento ao apelo manejado pela recorrida, cassou a sentença anteriormente proferida, porquanto ausente a devida fundamentação.

Sustenta a recorrente, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 511 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 267/269.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 271/272).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não se conhece do recurso pela divergência, na medida em que ausente a necessária similitude fática entre os julgados confrontantes. Limitou-se a recorrente a colacionar decisões proferidas em sede de recursos direcionados a esta Corte Superior, cuja análise de seus elementos formais mostra-se distinta daqueles manejados nas instâncias ordinárias.

3. Quanto à alegada violação ao artigo 511 do CPC, melhor sorte não colhe a irresignação.

Consignou-se no acórdão combatido, que "o comprovante do preparo foi anexado ao processo no dia 25 de abril de 2003 (fl. 157v), porém, conforme autenticação bancária constante na guia de FDJ (fl. 159), o seu pagamento foi realizado na data da interposição do recurso, qual seja, em 09 de abril de 2003" (fl. 202).

O entendimento desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, efetuado o preparo no dia da interposição da apelação, não é deserto o recurso, ainda que a juntada da guia comprobatória tenha sido feita posteriormente.

Observe-se:

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - PREPARO - PAGAMENTO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - COMPROVAÇÃO POSTERIOR - ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ARTIGO 511 DO CPC - VALIDADE DO ATO - DESERÇÃO AFASTADA.

1 - A teor da jurisprudência desta Turma, a prova de que o recolhimento do preparo aconteceu no dia da interposição do recurso de apelação, como ocorre in casu, é suficiente para que se tenha como atendida a exigência do artigo 511 do CPC, mesmo que o documento seja juntado aos autos em momento posterior, não devendo, pois, nessas circunstâncias, ser considerando deserto o recurso.

2 - Recurso conhecido e provido para, afastando-se a pena de deserção, determinar o processamento do recurso de apelação." (**REsp 713.355/MS**, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28/11/2005);

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO EFETUADO NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA DA GUIA ULTERIORMENTE. DESERÇÃO AFASTADA.

I. Efetuado o preparo no dia da interposição da apelação, não é deserto o recurso, ainda que a juntada da guia comprobatória tenha sido juntada aos autos posteriormente.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido para afastar a deserção." (**REsp 570.835/MG**, 4ª Turma, Rel. min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 13/12/2004).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3532)

RECURSO ESPECIAL Nº 685.283 - MG (2004/0093640-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR	: OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADO	: GILMAR WILSON FERNANDES
RECORRIDO	: JANE FERREIRA DE CARVALHO GOMES
ADVOGADO	: DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, analisou diversos encargos incidentes sobre o pacto.

Com razão a recorrente no tocante à alegada contrariedade ao art. 535 do CPC. O debate sobre a matéria relativa à capitalização mensal dos juros, foi provocado pelo ora recorrente tanto em apelação, como em sede de embargos declaratórios. Portanto, restando silente o aresto estadual sobre o tópico, configurou-se a violação apontada.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para anular o acórdão dos embargos de declaração, e determinar que outro seja prolatado com exame do tema mencionado (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3533)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.348 - RJ (2005/0098357-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA DOS LAGOS S/A
ADVOGADO	: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL E OUTROS
AGRAVADO	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: ALBA DE OLIVEIRA CASTRO E OUTRO
AGRAVADO	: WALTER ALVES GREGÓRIO E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA FERNANDA B DE ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil, 1.521 do Código Civil, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 407):

"PLEITO INDENIZATÓRIO MOVIDO PELOS PAIS CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, EM VIRTUDE DA MORTE DO FILHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE, PELA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO SÓ DEVE SER AFASTADA QUANDO DEMONSTRADO FATO DE TERCEIRO, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - DANOS MATERIAIS E MORAIS, OS PRIMEIROS FIXADOS EM R$ 1.195,00, ACRESCIDOS DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS DESTE A DATA DO FATO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ E OS SEGUNDOS EM QUANTIA EQUIVALENTE A QUATROCENTOS SALÁRIOS MÍNIMOS EM FUNÇÃO DA DOR EXPERIMENTADA PELOS AUTORES, QUE NÃO DEVE TAMBÉM SER REDUZIDO, LEVANDO-SE EM CONTA A CONDIÇÃO ECONÔMICA DA RÉ E GRAVIDADE DO FATO - APELO IMPROVIDO."

Não merece prosperar a pretensão reformatória.
Sem êxito a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não se vislumbram os apontados vícios no acórdão recorrido, mas tão-somente decisão devidamente fundamentada, ainda que de modo conciso, em sentido contrário aos interesses do recorrente.

Quanto aos demais aspectos da irresignação recursal, a questão esbarra no reexame das minudências fático-probatórias da lide, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ, bem aplicada pelo **decisum** objurgado.
Tampouco prospera o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3534)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.548 - GO (2005/0118211-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RENATO MENDONÇA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
REPR.POR	: OLVANIR ANDRADE DE CARVALHO - SÍNDICO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO PRUDENTE E OUTROS

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.
Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3535)

RECURSO ESPECIAL Nº 701.554 - RS (2004/0160826-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: ALINE DE SOUZA BRASILIENSE E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA CELESTE CARNIEL MARQUART
ADVOGADO	: JAQUES VIANNA XAVIER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - LEGALIDADE DA CLÁUSULA MANDATO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 188, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil, 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARIA CELESTE CARNIEL MARQUART em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso da recorrida e negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS REDUZIDOS A 12% AO ANO. MANUTENÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA CONTRATUAL. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMITIDA CAPITALIZAÇÃO MENSAL, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA APONTE A PROTESTO DE DOCUMENTO DE DÍVIDA."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à exclusão da comissão de permanência; *iii)* à repetição do indébito; e *iv)* à declaração de nulidade da cláusula mandato.
A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 177.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Com relação à alegada ofensa ao art. 188 do Código Civil, constata-se que a questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido na perspectiva enfocada no recurso. Assim, ausente o indispensável prequestionamento do referido dispositivo legal incide, à espécie, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, que assim dispõem:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Por fim, no concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3536)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.224 - DF (2005/0139621-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA TEREZA PONTES ORNELAS LARA
ADVOGADO	: LÍLIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA
AGRAVADO	: MASSA FALIDA DA ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
REPR.POR	: SÉRVIO TÚLIO CAETANO DA COSTA - SÍNDICO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS E OUTROS
INTERES.	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO	: VITOR CLÁUDIO CHAVES FARIA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, manifestada pelo agravante, em razão da perda de objeto (fl. 287), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
P.I.
Brasília, 26 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3537)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.842 - SP (2005/0142741-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: LAJES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E OUTROS
AGRAVADO	: SOBLOCO CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	: RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - PRODUÇÃO DE PROVAS - INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* E DE *PERICULUM IN MORA* - INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA AGRAVADA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LAJES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 14, 250, 406, 796, 800, parágrafo único, 806 e 846 do Código de Processo Civil.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a ocorrência de prequestionamento da matéria infraconstitucional tida por violada. Aduz, ainda, a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários ao processamento e à concessão da tutela antecipada em sede de medida cautelar de produção antecipada de provas ajuizada em face da agravada. Alega, por fim, má-fé da agravada, que teria se insurgido contra a decisão que concedeu a liminar e determinou a realização da prova pericial de engenharia e contábil, propugnando maliciosamente a inexistência de *periculum in mora* (fls. 2/22).
O recurso foi contraminutado às fls. 167/192.
É o relatório.

O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Em relação à alegada existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como à referência de eventual conduta de má-fé da agravada, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

"A necessidade de imediata realização do exame pericial não se mostra patenteada. Tudo o que, por antecipação, pretendia agora apurar a agravada poderá sê-lo futuramente, no curso da anunciada causa principal, sem nenhum risco de perda ou desaparecimento dos fatos a comprovar.
(...)
Não se detecta, porém, na atuação processual da agravada, qualquer forma de deslealdade digna da pleiteada imposição de sanção por litigância de má-fé. A tanto não levaria o equivocado enfoque de vislumbrar na medida proposta meio hábil e adequado a atender seu interesse imediato." (fls. 100/102)
Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 226, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1 - (...) 2 - Cifrado o julgado recorrido na existência dos requisitos mínimos à concessão de tutela antecipada e dependente, por conseguinte, a insurgência da verificação de conceitos como "prova inequívoca", "verossimilhança", etc, intrinsecamente ligados ao conjunto fático dos autos, a incidência do óbice da súmula 7/STJ é de rigor. 3 - Recurso especial não conhecido." (*REsp 719483 / SC, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1º.2.2006)

Nega-se, pois, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3538)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.986 - GO (2005/0149391-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: HSBC SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: JEOVÁ ROSA PINTO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por HSBC Seguros Brasil S/A contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 206, § 1º, II, "b", 757 e 760 do Código Civil, em questão exposta nesta ementa (fl. 144):
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. I. Questões que não foram objeto de apreciação na instância singela, ante a extinção do feito, sem julgamento do mérito, não podem ser apreciadas originalmente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância e mácula ao princípio do duplo grau de jurisdição. II - A ação do segurado contra a seguradora, prescreve em um ano, cujo prazo só começa a correr a partir da data em que o segurado recebe a comunicação de que seu pedido administrativo de indenização foi indeferido. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA."
Inobstante a oposição de embargos declaratórios, os arts. 757 e 760 do Código Civil, apontados pela recorrente como violados, não foram objeto de apreciação e manifestação específicas pelo acórdão recorrido, carecendo a insurgência do prequestionamento. Incide a Súmula n. 211 do STJ.
Ademais, quanto aos demais aspectos, a controvérsia recai no reexame da matéria fática da lide, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3539)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.527 - RS (2005/0155935-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: GIANCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: AYRTON LIMA FREITAS E OUTROS
AGRAVADO	: DAGMARA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: SANDRA FUMAGALLI FONTOURA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela GIANCO ENGENHARIA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou-se violação dos artigos 920 e 924 do Código Civil de 1916, bem como divergência jurisprudencial.
A ora agravante requer a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que, para a análise da matéria em debate, não é necessário o reexame de provas.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 73/75.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao recurso especial, especificamente o relativo à consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência assentada nesta Corte Superior.
Verifica-se, das razões do agravo de instrumento, que a parte agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão ora agravada, limitando-se a alegar ser inaplicável, no presente caso, a Súmula 7 do STJ.
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Nesse sentido, assim já se decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)
Ainda, nesse sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14.6.2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3540)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.659 - SP (2005/0156399-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: PAULO CÉSAR SOMÍLIO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PITON FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MAURÍCIO JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIAS AUTÊNTICAS DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O AGRAVO, OU DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULO CÉSAR SOMÍLIO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
O art. 544, § 1º, do CPC dispõe que: *"O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."*
Verifica-se, da análise dos autos, que o representante legal do agravante não juntou cópias autênticas dos documentos que instruíram o presente agravo de instrumento, tampouco declarou-as autênticas sob sua responsabilidade pessoal.
Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS DE TRASLADO. NECESSIDADE.
1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do instrumento de agravo devem ser devidamente autenticadas. Precedentes do STJ e STF. 2. Inteligência dos artigos 365, inciso III e 384, ambos do Código de Processo Civil. 3. A Lei 10.352/2001, dando nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, inocorrente na espécie.' (AgRgAg 438.282/RJ, da minha Relatoria, 'in' DJ 10/3/2003).
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no AG 508.451/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 9.5.2005)

Assim, houve o descumprimento de requisito essencial ao conhecimento do recurso, pelo que não se conhece do agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3541)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 708.803 - RJ (2005/0156517-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	: ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: FLÁVIO PIRES FERREIRA CLEMENTINO E OUTRO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DIAS DA MOTTA
AGRAVADO	: ROBERTO PIRES CLEMENTINO
ADVOGADO	: MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - BORDERÔS DE COBRANÇA/DESCONTOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ - FALTA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 283 DO STF - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BANERJ S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou-se ofensa aos artigos 130, 131, 333, I, e 1102-a do Código de Processo Civil.
Busca o ora agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não pretende o reexame de provas. Aduz, ainda, que os borderôs de desconto de títulos são documentos hábeis ao ajuizamento de ação monitória.
Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 201/203 e 205/206.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Os elementos constantes dos autos mostram que trata-se, na origem, de ação monitória ajuizada pela instituição bancária em face de RIO-JAN KI-SABOR LTDA, FLÁVIO PIRES FERREIRA CLEMENTINO e ROBERTO PIRES FERREIRA CLEMENTINO, tendo por objeto dois borderôs de cobrança/desconto representativos de empréstimo. O Tribunal *a quo* confirmou a sentença de improcedência da pretensão inaugural, ante a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito, em aresto assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. INÍCIO DE PROVA DA RELAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA APENAS COM BORDERÔS DE COBRANÇA/DESCONTOS, TÍTULOS EMITIDOS DE FORMA UNILATERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE DEU CAUSA À EMISSÃO DOS REFERIDOS TÍTULOS. RENÚNCIA À PRODUÇÃO DE PROVA SUPLEMENTAR FACULTADA EM DUAS OPORTUNIDADES PROCESSUAIS DISTINTAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA INFUNDADA. NÃO ATENDIMENTO DA REGRA DO ART. 333, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM FACE DO 1º E 3º RÉUS CONFIRMADA, EIS QUE EM RELAÇÃO À ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM' DO 2º RÉU RECURSO NÃO HOUVE. APELO DESPROVIDO." (fl. 133)

Inicialmente, veja-se que as matérias relativas aos arts. 130 e 131 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, portanto, o teor da Súmula n.º 211 do STJ, *in verbis*: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'".*
Na realidade, caberia ao ora agravante interpor recurso especial tam bém fundamentado em algum dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil ou em outro dispositivo que censure a negativa de prestação jurisdicional, providência não adotada na espécie.
Quanto à indicada afronta ao art. 333, I, do CPC, o Tribunal *a quo* assim consignou em suas razões de decidir:
"'In casu', o expresso indeferimento revelou-se despiciendo porquanto em duas oportunidades foi o recorrente instado a se manifestar acerca da necessidade da produção de provas suplementares (fls. 125 e 224) e em duas ocasiões declarou a suficiência do conjunto probatório carreado aos autos (fls. 127 e 237). Considerando que a segunda manifestação se deu após o requerimento de produção prova (fl. 228), verificou-se a renúncia ao pedido. Destarte, não pode o recorrente sustentar cerceamento de defesa e tornar tal pleito reconhecido." (fl. 135)

Ocorre que este fundamento não foi objeto de impugnação específica no recurso especial, o qual se limitou a sustentar que bastava a produção de prova pericial para apurar o valor do débito. Inafastável, no ponto, a incidência do Enunciado n.º 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*
No tocante à apontada violação do artigo 1102-a do CPC, constata-se que o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*
Nega-se, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.113 - SP (2005/0160233-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO	: RUBIA FERREIRA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	: MIGUEL EDISON LAGROSA GARCIA
ADVOGADO	: GUILHERME DA BOITE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, porquanto não foi trasladada cópia da sentença, peça que integra o acórdão recorrido, em virtude de ter o Tribunal de origem expressamente adotado o seu relatório (fl. 13), e que se mostra essencial à compreensão da controvérsia.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peças indicadas impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.
1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.
(...)
4 - Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no AG 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28.3.2005)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. SENTENÇA. AUSÊNCIA.
É dever do agravante zelar pela adequada formação do instrumento do agravo.
O relatório da sentença, quando adotado pelo acórdão recorrido, é parte integrante do mesmo. Assim sendo, constitui-se peça de traslado obrigatório (art. 544, § 1º, do CPC), de forma que a sua ausência obsta o conhecimento do agravo de instrumento.
Agravo de instrumento a que se nega seguimento."
(AG 777.473/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 15.9.2006)

Outros precedentes: AgRg no AG 582.033/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004; AgRg no AG 564.357/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03.5.2004; AgRg no AG 536.636/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.2.2004; AgRg no AgRg no AG 497.187/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.5.2004.
Assim, não se conhece do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3543)

RECURSO ESPECIAL Nº 710.294 - SP (2004/0176578-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: JOSÉ MARIA CÂMARA JÚNIOR
ADVOGADO	: LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO OCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA. ARTS. 273 E 461, §3º DO CPC. REQUISITOS. ENUNCIADO N. 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ MARIA CÂMARA JÚNIOR, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, dando provimento ao agravo de instrumento manejado pelo recorrido, reformou anterior decisão que autorizara a antecipação da tutela.
Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados (fl. 207).
Sustenta o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, ofensa ao artigos 461, §3º, 535 e 538 do Código de Processo Civil
Contra-razões às fls. 238/256.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 258/259).
É o breve relatório. Decido.
2. Inexiste qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, porquanto registrou expressamente que vários foram os argumentos, por si sós suficientes, para afastar a pretensão deduzida pela recorrente. Ademais, não se encontra prequestionada a matéria relativa ao artigo 538 do Código de Processo Civil.
3. Doutra parte, quanto aos requisitos necessários à antecipação da tutela específica requerida pela recorrente, consignou-se no acórdão combatido, *in ipsis verbis*:

"A antecipação de tutela pressupõe não só a prova inequívoca que convença da verossimilhança do alegado, como fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não devendo ser deferida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
No caso, não só não há jurisprudência pacificada em torno do tema debatido pelas partes, como não está presente o pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação, que não pode ser extraído da simples demora na solução da demanda (...).
Ademais, como enfatizado no v. acórdão do Egrégio 1º Tribunal de Alçada Civil, o deferimento da providência é apto a causar dano irreversível para o agravante, na hipótese da ação ser julgada improcedente, não bastando a arredá-lo, à evidência, a assertiva lançada na contraminuta, de reunirem-se as co-rés acervo imobiliário apto à sua satisfação" (fl. 182).

Assim. não se poderia, nesta Superior Instância, sob pena de vulneração ao óbice apontado pelo enunciado sumular n. 7, infirmar as conclusões alcançadas pelo Tribunal *a quo*.
5. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3544)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.737 - SP (2005/0160889-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DINIZ E OUTROS
AGRAVADO	: GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA
ADVOGADO	: VALDEMIR BARSALINI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - ART. 267, VI, DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 E 356/STF - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS - INEXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO NOBRE PELO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 284/STF - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou-se ofensa ao artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e à Lei n.º 3.071/16 e acenou a existência de divergência jurisprudencial.
Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que se referiu expressamente, nas razões recursais, aos artigos que tratam do típico fiel depositário. Alega que os dispositivos de lei federal ofendidos cuidam de matéria que poderia mesmo ser conhecida de ofício pelo juiz, estando, portanto, dispensado o prequestionamento explícito. Aduz, ainda, que, apesar de não fazer menção à alínea "c" do permissivo constitucional, o apelo foi interposto também em face do dissídio jurisprudencial existente entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Afirma, por fim, ser incabível a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 78/80.
É o relatório.
O recurso especial não merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, anote-se que o tema relativo ao artigo 267, VI, do CPC dito violado não foi objeto de debate no acórdão recorrido, e não foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Assim, inafastável a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, *in verbis:*
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."
Registre-se que mesmo as questões de ordem pública exigem o prequestionamento para serem examinadas por esta Corte. A respeito, já decidiu este Tribunal Superior:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Mesmo as questões de ordem pública necessitam do prequestionamento para que sejam apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. III. Agravo improvido."
(AgRgAg n. 601.611/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 21.2.2005)

Consoante registrado pelo Tribunal de origem na decisão ora agravada, no que se refere à alegada afronta à Lei n.º 3.071/16, a petição do recurso especial não indica, com precisão, os dispositivos infraconstitucionais entendidos por violados, não permitindo, assim, a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida nesta egrégia Corte, incidindo, na espécie, por analogia, o teor da Súmula n.º 284/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o recorrente não indicou categoricamente, em sua peça recursal, a alínea "c" do art. 105, III, da Magna Carta. Incide, igualmente, na espécie, a mencionada Súmula n.º 284/STF.
Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:
"RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADA - NÃO CONHECIMENTO - SOCIEDADE DE FATO - PATRIMÔNIO COMUM - PARTILHA - COMPANHEIRO CASADO - COMUNHÃO UNIVERSAL - SEPARAÇÃO DE FATO - SEGURO DE VIDA - BENEFICIÁRIO - LIVRE NOMEAÇÃO - PENSÃO PREVIDENCIÁRIA - RATEIO ENTRE CÔNJUGE E COMPANHEIRA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(...) 2. Não se conhece de Recurso Especial sob alegação de dissídio jurisprudencial se a parte não indica, categoricamente, a alínea "c" do permissivo constitucional como fundamento de sua irresignação, incidindo a Súmula 284 da Suprema Corte. Precedentes. (...) 6. Recurso conhecido e parcialmente provido."
(REsp 362743/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, eg. Quarta Turma, DJ de 11.10.2004)

E, ainda, os seguintes precedentes: Ag 795.488/RS, Relator Ministro Castro Filho, DJU de 11.10.2006, AgRg no Ag 494.454/MS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.6.2005, e REsp 363177/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJU de 19.12.2003.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3545)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.378 - SP (2005/0163921-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE IEPÊ LTDA COAMI E OUTROS
ADVOGADO	: NILTON MENDES CAMPARIM E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIAS AUTÊNTICAS DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O AGRAVO, OU DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA DE IEPÊ LTDA COAMI E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
O art. 544, § 1º, do CPC dispõe que: *"O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."*
Verifica-se, da análise dos autos, que o representante legal dos agravantes não juntou cópias autênticas dos documentos que instruíram o presente agravo de instrumento, tampouco declarou-as autênticas sob sua responsabilidade pessoal.
Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS DE TRASLADO. NECESSIDADE.
1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do instrumento de agravo devem ser devidamente autenticadas. Precedentes do STJ e STF. 2. Inteligência dos artigos 365, inciso III e 384, ambos do Código de Processo Civil. 3. A Lei 10.352/2001, dando nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, inocorrente na espécie.' (AgRgAg 438.282/RJ, da minha Relatoria, 'in' DJ 10/3/2003).
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no AG 508.451/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 9.5.2005)

Assim, houve o descumprimento de requisito essencial ao conhecimento do recurso, pelo que não se conhece do agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3546)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.028 - RS (2005/0165285-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: I C DE A
ADVOGADO	: EVERTON BOTESELLE DUTRA E OUTRO
AGRAVADO	: D M L
ADVOGADO	: JOVENI RODRIGUES LOPES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATOS. PARTILHA DE BENS. DÚVIDA ACERCA DOS BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. ANÁLISE DE PROVA. SÚMULA 7. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
Aduz, em suas razões de recurso especial, negativa de vigência aos arts. 1.725, 1.658, 1659 e 1.661, do Código Civil Brasileiro, já que o Tribunal, por ocasião do julgamento da apelação, entendeu não ter sido comprovada satisfatoriamente a sub-rogação e venda dos bens durante a constância da união estável, devendo estes integrar a partilha.
Contra-razões às fls. 88/89.
Nesta instância, o parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do agravo, tendo em vista a incidência da Súmula 7 deste STJ.
É o relatório.
Decido.
2. Segundo a sentença monocrática, D.M.L. ajuizou ação de separação de fato c/c separação de corpos e antecipação de tutela, contra I. C. A., pretendendo, em resumo, além da dissolução da união estável a partilha dos bens adquiridos na constância do casamento.
Julgada procedente a ação, foi declarada a união estável entre as partes e decretada a dissolução da sociedade de fato, com a conseqüente partilha de bens.
Inconformado, apelou I.C.M., discordando da inclusão, no rol dos bens levados a partilha, do veículo Ford/Belina, porque teria sido fruto de venda de imóvel proveniente de herança decorrente do falecimento de seu marido, bem como de 35 galinhas e 24 reses de cria, que alega, foram vendidas e consumidas na constância da união entre ambos.
O Tribunal, assim entendeu:
"Todavia, tais alegações contradizem os documentos juntados, pois o veículo foi adquirido em 08-09-1983 (fls. 61), ao passo que, segundo escritura pública (fls. 23/25), o negócio envolvendo o imóvel foi realizado em 20-12-1983 mediante pagamento de CR$300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), ou seja, posteriormente à aquisição do imóvel.
(...)
Por fim, no que tange às aves, 35 (trinta e cinco) galinhas, em contestação (fl.21), fato não contraditado nos autos, informou a recorrente que muitas foram abatidas para consumo e algumas foram vendidas na constância da união estável, restando não mais de meia dúzia.
Nesse contexto, dou provimento, em parte, ao recurso unicamente para afastar da partilha 29 (vinte e nove) aves." (fls. 66/67).

Como se vê, o inconformismo da agravante está fundado em questão cujo deslinde impõe obrigatoriamente o exame do contexto fático-probatório, inviável em sede de especial, por incidência da Súmula 7 deste STJ., *verbis*:
"A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3547)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.734 - AP (2005/0164610-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO	: VOLTAIRE GIOVARINA MARENZI E OUTROS
AGRAVADO	: GUIOMAR DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DA SILVA PLÁCIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO IMPROVIDO.
1. A correta instrução do agravo cabe à agravante, na falta de peças essenciais o recurso há se der inadmitido.
2. Agravo Regimental improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAPEMI- CAIXA DE PECÚLIOS PENSÕES E MONTEPOIOS BENEFICENTE, em face de decisão que não conheceu do agravo de instrumento por estar ausente peça essencial.
O agravante nada alegou em relação à ausência de peça limitando-se a afirmar que "o prazo de 15 dias foi observado rigorosamente, conforme consta da própria decisão denegatória, tanto que a negativa não ocorreu por intempestividade"
É o breve relatório.
1. Não assiste razão à agravante.
De início, cumpre salientar que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que a correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento. Assim, deve constar do traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Nessa linha, vale colacionar o entendimento de Bernardo Pimentel Souza:
"Por fim, não é demais lembrar que compete ao agravante apresentar de uma só vez todas as fotocópias necessárias à formação do instrumento do agravo. Como regra, qualquer irregularidade conduz à prolação de juízo negativo de admissibilidade pelo ministro designado relator. Realmente, o § 1º do artigo 544 esclarece que a incompleta formação do instrumento conduz ao imediato "não conhecimento" do agravo. Nem há permissão de conversão do julgamento em diligência para correção do defeito. Além do mais, o sistema recursal cível é norteado pelo princípio da consumação. Daí a impossibilidade de o agravante juntar peça obrigatória ou necessária após a interposição do agravo de instrumento. Não bastasse o instituto da preclusão consumativa, também o da preclusão temporal proíbe a apresentação da peça ausente com a interposição de posterior agravo interno". (SOUZA, Bernardo. **Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 453).

2.Desta feita, por não estar o agravo de instrumento devidamente instruído, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo Regimental.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3548)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.894 - RS (2005/0174265-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: BORRACHAS VIPAL S/A
ADVOGADO	: LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 47, 458, 467, 468, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 229, § 5º, e 286 da Lei n. 6.404/76.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 211 da Súmula/STJ.
O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 109).
É o relatório.
O inconformismo recursal não merece provimento.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.
Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).
Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.
Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em casos análogos, ser ela vintenária, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral, razão pela qual não tem relevância a alegação de violação do art. 286 da Lei n. 6.404/76.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido"(EdclAg n.º 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006).

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis:*

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3549)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.769 - RJ (2005/0186355-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RICARDO PONTES VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: EDUARDO SALES FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: GUILHERME VIANA RANDOW

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação do acórdão recorrido, sendo esta necessária para aferição da tempestividade recursal.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.
1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.
2 - (...)
3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).
4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 583083/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU 17/12/2004 pág. 563; AgRg no Ag 92741/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJU 9/12/1996, pág. 49283.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3550)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.792 - SC (2005/0204233-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO	: PEREIRA E BRUCHEZ LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: RONALDO VIEGAS BRAGA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ENUNCIADO 283/STF - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DO DEVEDOR E DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 e 43 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que a questão suscitada no recurso especial foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, estando preenchido o requisito do prequestionamento da matéria, ao contrário do que afirmou a r. decisão agravada.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 215/219.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que a ora agravante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada para vedar/excluir a inscrição do nome da agravada em órgãos de proteção ao crédito e manter a posse do bem financiado com o devedor, em sede de demanda revisional cumulada com pedido de depósito incidental, relativa a contrato de mútuo para aquisição de veículo com alienação fiduciária.
O Tribunal *a quo*, apreciando o recurso, negou-lhe provimento, ao fundamento de que havia plausibilidade nas alegações de cobrança de encargos abusivos. Acrescentou, ainda, que o valor proposto para o depósito incidental era razoável para o adimplemento da dívida vencida e vincenda.
Anote-se, inicialmente, que o referido fundamento não foi explicitamente impugnado nas razões de recurso especial, que limitaram-se à considerações genéricas sobre o instituto da alienação fiduciária, bem como sobre a legalidade do procedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros de proteção ao crédito. Inafastável, assim, a incidência do enunciado 283/STF, *in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
Ainda que assim não fosse, veja-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido não difere da orientação desta Corte sobre os requisitos para a concessão da tutela antecipada em casos assemelhados, quais sejam: a) a existência de ação revisional; b) a plausibilidade das alegações do devedor; c) o depósito da parte incontroversa. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

" (...) 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 5. (...). 6. Recurso não conhecido" (REsp. n. 522.282/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 17.12.2004).

Inafastável, assim, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3551)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.254 - RJ (2006/0000144-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO	: FERNANDO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 107/109.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças essenciais, quais sejam, o inteiro teor do acórdão recorrido e a sua respectiva certidão de publicação, sendo esta necessária para aferição da tempestividade recursal.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.
1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.
(...)
4 - Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28.3.2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3552)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.668 - SP (2006/0016511-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: MARCO SIMONI
ADVOGADO	: TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se pessoalmente o agravante para manifestar-se sobre a alegação do agravado de que houve perda de objeto deste recurso, em razão de sentença proferida nos autos principais (fl. 201).
P.I.
Brasília, 22 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3553)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.137 - RS (2006/0024457-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: MADY DORNELLES VIEIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO CAETANO VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: AEROPEL - AERO OPERAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO LEMOS JUNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MADY DORNELLES VIEIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 30/8/2005, conforme certidão de fl. 61, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 31/8/2005 e 14/9/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 19/9/2005.
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3554)

RECURSO ESPECIAL Nº 749.705 - RS (2005/0078395-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA CÉLIA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PARA 2% - POSSIBILIDADE, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.296/96 - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AFASTADA A EXTINÇÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 267, VI, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 43 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; e 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARIA CÉLIA FERREIRA DE OLIVEIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. A ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgada extinta sem exame do mérito.
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMTADOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO, POR DESCARACTERIZADA A MORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. MULTA MORATÓRIA DE 2%. DE OFÍCIO, AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; *iv)* à redução da multa moratória; *v)* à descaracterização da mora; e *vi)* à improcedência do pedido da ação de busca e apreensão.
A recorrida apresentou contra-razões às fls. 170/171.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, deve ser afastada a disposição *ex officio* relativa à comissão de permanência.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Relativamente à redução da multa moratória, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência assente neste Sodalício, no sentido de que é cabível a redução da multa moratória para 2% nos contratos firmados após a vigência da Lei nº 9.298/96. Incide, pois, na espécie, o enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
A propósito, já decidiu a jurisprudência deste Sodalício:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. REDUÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.298/96. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi ventilada pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (ERESP 99.796, Rel. Min. Eduardo Ribeiro), providência não adotada na espécie. 3. A multa moratória de 10% somente pode ser reduzida para 2% se o contrato for firmado na vigência da Lei nº 9.298, de 1º/08/1996, que alterou o CDC (súmula 285/STJ). No caso presente o contrato é anterior (outubro de 1994 - fls. 43). 4 - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 534426 / PR, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 11.4.2005)

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:
"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."
Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação, devendo ser regularmente processada a ação de busca e apreensão.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a disposição de ofício do Tribunal *a quo*; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* afastar a descaracterização da mora; e *iv)* reconhecer a constituição de mora do devedor, afastando-se a extinção da ação de busca e apreensão e determinando o seu regular processamento.
Na ação revisional, em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes, nas duas ações, o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3555)

RECURSO ESPECIAL Nº 756.782 - RS (2005/0093276-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉIA MENNELLA E OUTROS
RECORRIDO	: ELETÔNICA KOPP LTDA
ADVOGADO	: JANAÍNA BARCELOS CORRÊA

DECISÃO

Vistos, etc.
Corrija-se o nome da recorrida, na autuação, para constar Eletrônica Kopp Ltda.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 325/331), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26, incisos III e V, do Código de Processo Civil.
Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia da recorrida ao direito em que se funda a ação (item 3), bem como ao direito de interpor qualquer recurso cabível (item 5), e, ainda, a renúncia de ambas as partes aos honorários de sucumbência (item 4, parte final).
Nos termos da avença, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu respectivo advogado, e a recorrida pagará eventuais custas remanescentes (item 4).
Expeça-se mandado de levantamento dos depósitos consignados nos autos, em favor da recorrida (item 6).
P.I.
Brasília, 23 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3556)

RECURSO ESPECIAL Nº 760.192 - RS (2005/0099854-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FELIPE MORO DARIANO E OUTROS
RECORRIDO	: CANICIO JOSÉ HENZ
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. BRASIL TELECOM. RECURSOS ESPECIAIS. PRIMEIRO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRELIMINAR DE COISA JULGADA REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM S/A. AÇÕES DA CELULAR CRT. PREFACIAIS REJEITADAS. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. Em que pese exista demanda anterior que envolve as mesmas partes e possua idêntica causa de pedir, os pedidos são distintos. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Brasil Telecom é parte legítima para responder pela subscrição de ações da Celular CRT, pois no ato de cisão restou definida a responsabilidade exclusiva da CRT pelos atos praticados antes de sua efetivação. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Pretende o autor perceber indenização no valor correspondente às ações não subscritas da Celular CRT. Existindo pronunciamento judicial acerca da forma como deve ser feita a subscrição das ações já transitada em julgado, houve a formação de coisa julgada positiva, não cabendo o debate na presente demanda sobre a regularidade da forma como foram subscritas as ações. Diante da cisão parcial da CRT e constituição da Celular CRT, restou definido que haveria *"distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade"*. Portanto, procede o pedido de indenização de ações da Celular CRT no valor correspondente às ações já subscritas da CRT.
APELO PROVIDO." (fls.192)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os arts. 3º, 47, 267, 467, 468, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, 233 da Lei nº 6.404/76.
Mais adiante, às fls. 218/244, o recorrente interpôs nova petição de recurso especial, também com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação dos artigos 3º, 267, VI, 47, 467, 468, todos do CPC, dos artigos 159 e 1.056 do Código Civil e dos artigos 1º,12 e 229, §5º da Lei 6.404/76 e do artigo 121 do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Preliminarmente, não conheço do recurso especial de fls. 218/244, em face do princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais e ocorrência da preclusão consumativa quando da interposição do primeiro recurso especial de fls. 251/263, o qual passo a analisar após exposição de precedentes no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. *1. Pelo princípio da unirrecorribilidade recursal, para cada ato judicial caberá apenas um recurso. 2. Não é possível à parte apresentar novo recurso,* mesmo que tempestivo, quando protocolado outro incorreto. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n.º 748.215/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/4/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. *O princípio da unirrecorribilidade, vigente no sistema processual civil brasileiro, veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.* 2. Assim, a interposição simultânea, contra o acórdão que julgou o recurso especial, de embargos de divergência e recurso extraordinário, *acarreta a inadmissibilidade do recurso que foi protocolado por último, ante a preclusão consumativa.* 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (EDcl no AgRg nos EREsp 511.234/DF, Corte Especial, Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

3. No tocante à coisa julgada, não é possível verificar ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.
No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.
Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Por fim, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, 229, §5º e 233 da Lei nº 6.404/76 e do artigo 159 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
6. Diante do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3557)

RECURSO ESPECIAL Nº 760.913 - RS (2005/0101226-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: OSMAR TENÓRIO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: CASSIO RAIMUNDO COSME MACIEL
ADVOGADO	: RODRIGO GALVÃO BUENO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CASSIO RAIMUNDO COSME MACIEL em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado procedente.
Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"(...) O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela Inexistência de interesse em recorrer 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Merece parcial provimento o apelo, que pretende a repetição em dobro. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC. 10. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. 11. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. 12. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. II ' DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Ante a cobrança de parcelas acessórias abusivas, resta descaracterizada a mora do devedor, por isso impossível busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. III ' DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. APELO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARCIALMENTE PROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iv)* à exclusão da comissão de permanência; *v)* à descaracterização da mora; e *vi)* à improcedência do pedido da ação de busca e apreensão.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 276/283.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Com relação à alegada ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à cláusula de emissão de título de crédito e ao protesto do título.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.
De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:
"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."
Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação e, conseqüentemente, deve ser restabelecida a sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* admitir a capitalização mensal destes; *iv)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; *v)* afastar a descaracterização da mora; e *vi)* restabelecer a sentença de fls. 59/64 na parte em que julgou procedente a ação de busca e apreensão.
Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 90% pelo recorrido e 10% pelo recorrente, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.511 - RJ (2006/0087956-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO DE NOTAS
ADVOGADO	: MARCIO BRUNO MILECH E OUTROS
AGRAVADO	: ADALBERTO TELLES E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO SENDER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIAS AUTÊNTICAS DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O AGRAVO, OU DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO DE NOTAS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O art. 544, § 1º, do CPC dispõe que: *"O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."*

Verifica-se, da análise dos autos, que o representante legal do agravante não juntou cópias autênticas dos documentos que instruíram o presente agravo de instrumento, tampouco declarou-as autênticas sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS DE TRASLADO. NECESSIDADE.

1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do instrumento de agravo devem ser devidamente autenticadas. Precedentes do STJ e STF. 2. Inteligência dos artigos 365, inciso III e 384, ambos do Código de Processo Civil. 3. A Lei 10.352/2001, dando nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, inocorrente na espécie.' (AgRgAg 438.282/RJ, da minha Relatoria, 'in' DJ 10/3/2003).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 508.451/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 9.5.2005)

Assim, houve o descumprimento de requisito essencial ao conhecimento do recurso, pelo que não se conhece do agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.145 - DF (2006/0082599-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN E OUTROS
AGRAVADO	: PAULO EDUARDO ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO	: RONALD W MIGNONE
AGRAVADO	: ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO PRUDENTE
REPR.POR	: SÉRVIO TÚLIO CAETANO DA COSTA - SÍNDICO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CALDAS E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.

P. I.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3560)

RECURSO ESPECIAL Nº 778.590 - RS (2005/0145702-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTROS
RECORRIDO	: MARCELO COSTA DA COSTA
ADVOGADO	: ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770145**
Índice **(3559)**

(3561)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.113 - RS (2006/0122228-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: SOCIEDADE CIVIL SERVOS DA CARIDADE
ADVOGADO	: OTÁVIO BORSA ANTONELLO E OUTROS
AGRAVADO	: ARNO ENOR VOLKER
ADVOGADO	: FABIANE DE MARÉ ARBO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 458, II, e 535, do CPC, e 51, § 1º, da Lei n. 7.357/1985 em questão resumida nesta ementa (fl. 42):

"APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO PARTICULAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CHEQUES NOMINAIS. AUSÊNCIA DE ENDOSSO.

Hipótese em que a apelante é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação, porquanto os cheques executados estão nominais a terceira pessoa, de modo que não podem ser executados por quem sequer os recebeu por endosso.

Manutenção da sentença que se impõe.

APELO DESPROVIDO."

Com efeito, o aresto hostilizado consignou que, inexistente o endosso, inviável a execução, pelo portador, das cártulas nominativas a terceiros.

Em sede de embargos declaratórios, a recorrente postulou pronunciamento específico da corte acerca da aplicabilidade da norma inserta no art. 51 da Lei nº 7.357/85

O tribunal local, no entanto, passou ao largo do tema, mantendo-se silente a respeito.

Desse modo, houve ofensa ao art. 535 do CPC, por omissão de ponto acerca do qual deveria ter se pronunciado o sodalício, o que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve ser suprido com a devida manifestação e esclarecimento, notadamente no que toca à eventual aplicabilidade ou inaplicabilidade da supramencionada norma ao caso.

Quanto aos demais aspectos, o recurso resta naturalmente prejudicado.

Ante o exposto, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o tribunal se pronuncie, conforme o seu convencimento, acerca da aplicabilidade ou inaplicabilidade da referida norma ao caso concreto.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3562)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.122 - RS (2006/0124338-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: PORTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. APLICAÇÃO DA PORTARIA 1.361/76 DO MIN. INFRA-ESTRUTURA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO. CONTRATO FIRMADO EM JULHO DE 1990. PRELIMINARES REJEITADAS.

A demandada é legítima para figurar no pólo passivo, já que a pretensão decorre de contrato de participação financeira que firmou com o autor.

A legitimidade passiva da Brasil Telecom S.A. frente às ações referentes à Celular CRT verifica-se pelo Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, pelo qual somente a CRT permanece responsável por contratos entabulados antes de sua cisão, ocorrida em janeiro de 1999. Dito documento exclui expressamente a Celular CRT de qualquer responsabilidade pelos atos praticados antes de sua constituição.

O pedido é juridicamente possível, pois basta a alteração no capital social e redução do valor patrimonial de cada ação, aumentando sua quantidade. Não há interferência do Estado.

Prescrição bienal (art. 286 da Lei das S.A.). Não incide na espécie, tendo em vista que não se pretende a anulação de assembléia-geral. Preliminares rejeitadas.

Mérito:

Embora a CRT tenha se utilizado do prazo previsto no contrato para subscrição das ações integralizadas pelo autor, constatou-se a ausência de boa-fé por parte daquela companhia/ré que subscreveu as ações apenas no momento em que melhor lhe conveio. Tratando-se de contrato de adesão e tendo sido por demais gravoso o procedimento adotado pela demandada, possível interpretação que beneficie o aderente nos termos do art. 47 do CDC.

Valor da ação patrimonial. Aquele fixado em AGO anterior ao contrato de participação financeira (4,536002).

Cada ação da CRT equivale a 48,56495196 ações da Brasil Telecom S.A., conforme Assembléia Geral Extraordinária de 28.12.2000.

Inscrição das ações em livro próprio e manutenção em conta depósito.

Ações de telefonia celular.

Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT. Definição de que haveria *"distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade"*.

Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito.

Indenização no valor equivalente aos dividendos, inclusive quanto às ações da telefonia celular, devidos desde o momento em que a diferença de ações deveria ter sido integralizada, corrigidas monetariamente pelo índice do IGPM, acrescidos juros moratórios legais. Sucumbência invertida. Rejeitadas as preliminares. Apelo provido." (fls. 27/28)

Aduz a recorrente, nas razões do recurso especial, que o acórdão *a quo* infringiu os arts. 3º, 267, VI, 165, 458, II e 535, todos do CPC. No mérito, alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 229, § 5º, e 286 da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que as preliminares não merecem ser acolhidas.

O acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação aos artigos 165, 458, II e 535 , da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. No que toca à impossibilidade jurídica do pedido, verifica-se que esta não merece prosperar. Ocorre que a pretensão da autora encontra acolhimento no ordenamento jurídico, sendo a presente demanda uma relação jurídica em que a apreciação pelo Poder Judiciário se faz plenamente possível.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Por fim, não comporta guarida a insurgência especial concernente à prescrição bienal. Da análise dos autos, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

6. Passando a análise do mérito, verifica-se que a insurgência especial não merece guarida.

De início, não há que se falar em violação aos artigos 1º, 6º, 12, 30, 166,167 e 168 da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115 e 117 do CC e ao art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.
Extrai-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão *a quo*:
"No mérito, com razão o recorrente.
Consoante orientação pacífica do STJ, procede a ação, pois o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações efetivamente contratada, ou seja, aquela correspondente ao valor patrimonial na data da integralização." (fls. 27)
Do mesmo jeito, esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).
8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e nesta extensão negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3563)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.271 - RS (2006/0114781-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: ELOÁ THEREZINHA METZEN E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento a agravo regimental interposto diante de decisão cuja ementa ora se transcreve:
"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. LEGITIMIDADE ATIVA. De se reconhecer a legitimidade ativa da parte, ainda que tenha transferido as ações subscritas, de vez que mantém a titularidade do direito de exigir a totalidade da prestação prevista no contrato de participação financeira. Orientação do STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. Manifesta a legitimidade passiva da ré em face da relação contratual havida com o acionista. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. A impossibilidade jurídica do pedido resta afastada porque possível pretensão que vise determinação judicial de entrega de ações, conforme previsto no contrato de participação financeira, para cujo cumprimento existia possibilidade. PRESCRIÇÃO. Não se tratando de pretensão anulatória de decisões tomadas em assembléia, mas, sim, de insurgência contra atos da administração em razão de erro na capitalização e integralização de ações, impõe-se o afastamento da invocada prescrição. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. ORIENTAÇÃO DO STJ. Direito do contratante de receber a diferença de ações em importância correspondente ao valor patrimonial na data da integralização (data da pactuação), definido em assembléia. Orientação do STJ. INDENIZAÇÃO RELATIVAMENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT NÃO-SUBSCRITAS. ACOLHIMENTO. Considerando que, à época da cisão da ré, quando criada a Celular CRT Participações S/A, foi conferido aos acionistas ações da Celular CRT, manifesto o prejuízo do aderente em razão da subscrição em número inferior praticada pela Brasil Telecom. Apelação provida, de plano." (fl. 31)
Aduz a recorrente, nas razões do recurso especial, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 229, § 5º, e 286 da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 e 159 do CC e do art. 131, I, do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quadra assinalar que as preliminares não merecem ser acolhidas.
No que toca à impossibilidade jurídica do pedido, verifica-se que esta não merece prosperar. Ocorre que a pretensão da autora encontra acolhimento no ordenamento jurídico, sendo a presente demanda uma relação jurídica em que a apreciação pelo Poder Judiciário se faz plenamente possível.
3. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)
4. Por fim, não comporta guarida a insurgência especial concernente à prescrição bienal. Da análise dos autos, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.
5. Quanto ao mérito, não há que se falar em violação aos artigos 1º, 6º, 12, 30, 166,167 e 168 da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115, 117 e 159, do CC e ao art. 131, I, do Código Comercial, uma vez que o tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
6. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.
Extrai-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão *a quo*:
"No mérito, com razão o recorrente.
Consoante orientação pacífica do STJ, procede a ação, pois o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações efetivamente contratada, ou seja, aquela correspondente ao valor patrimonial na data da integralização." (fls. 27)
Do mesmo jeito, esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).
7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e nesta extensão negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3564)

RECURSO ESPECIAL Nº 786.068 - RJ (2005/0164733-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: ANTÔNIO EDUARDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: ALUÍSIO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ATLÂNTICO FLAT SERVICE
ADVOGADO	: VALTER DA SILVA VIVAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial contra acórdão que não conheceu da apelação da recorrente, ao suposto de que a intimação da sentença, da qual não constou a decisão referente ao agravo retido, serviu de marco para a contagem do prazo recursal, por entender esta desnecessária, apesar da republicação efetuada, sendo portanto intempestivo recurso.
Este Tribunal Superior tem posição uníssona no sentido de que a republicação do ato, mesmo que dispensável, possui o condão de devolver integralmente os prazos recursais, conforme se pode depreender dos seguintes precedentes, dentre outros: 2ª Turma, REsp n. 36.253/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, unânime, DJU de 23.05.1994; REsp n. 173.206/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, unânime, DJU de 08.09.1998; 3ª Turma, REsp n. 208.675/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 17.12.1999; REsp n. 125.491/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 16.10.2000; REsp n. 493.254/ES, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 19.12.2003; 4ª Turma, REsp n. 471.907/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 07.04.2003; RMS n. 20.415/SP, Rel. Min. Jorge Scartazzini, unânime, DJU de 07.11.2005; 5ª Turma, REsp n. 252.239/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 27.08.2001; 6ª Turma, REsp n. 703.045/RJ, Rel. Min. paulo Medina, unânime, DJU de 21.11.2005.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que, proferido novo acórdão, aprecie o mérito da apelação.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3565)

RECURSO ESPECIAL Nº 787.163 - RS (2005/0169031-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: HERTON JOSÉ RIVAS MENDES E OUTROS
RECORRIDO	: PEDRO DA ROSA
ADVOGADO	: VALTAIR JOSÉ VIEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INCONFORMIDADE COM A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA *DEBENDI* E COM O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ELEITO - RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 112, 122, 166, 393, 394, 406, 489 e 940 do Código Civil, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 282, 302, 303 e 333, I, do Código de Processo Civil e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por PEDRO DA ROSA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso

do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. MORA DESCARACTERIZADA. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; *iv)* à repetição do indébito; *v)* à descaracterização da mora; *vi)* à fixação do IGP-M como índice de correção monetária; e *vii)* à limitação dos juros moratórios.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 162/273.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Com relação aos juros de mora, fica prejudicada a análise da matéria, ante a impossibilidade da cumulação destes com a comissão de permanência.
Quanto ao índice de correção monetária eleito pelo acórdão e à descaracterização da mora *debendi*, ressente-se o recurso especial de fundamentação adequada, pois as suas razões não demonstram qualquer violação ou divergência na interpretação das normas infraconstitucionais. Segundo jurisprudência dominante nesta Corte, *"revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* (AGRESP 774.481/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 08.06.2006).
Por fim, no concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3566)

RECURSO ESPECIAL Nº 789.178 - RS (2005/0172904-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: NATALINO REIS DE SOUZA
ADVOGADO	: NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
AÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Na ausência de recurso do autor, merece ser mantida a limitação dos juros remuneratórios pela taxa Selic, diante do entendimento de que os juros não podem ser pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente na época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Carece de interesse recursal o apelante ao sustentar a impossibilidade da repetição do indébito, visto que a sentença reconheceu sua inadmissibilidade. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida. (Apelação Cível Nº 70008842080, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 28/04/2005)
Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios, ii) o afastamento da cobrança da comissão de permanência;
É o relatório.
2. A irresignação merece parcial acolhida.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros e multa moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitida a cobrança da taxa pactuada.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3567)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.823 - SP (2006/0150204-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: MARIA THEREZA SOARES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: ANEILCE MACIEL BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA STOCCO ROMANELLI
INTERES.	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RENATO DELEUSE VENNA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Bradesco Vida e Previdência S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 178, § 6º, II, do revogado Código Civil, 127, 131, 165, 293, 438, II, 460, 467, 468, 535, II e 610, do Código de Processo Civil.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 235):

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - PRESCRIÇÃO ÂNUA INOCORRENTE - RECURSO PROVIDO."

Parcial razão assiste à agravante.
A questão trazida a esta Corte trata da prescrição acerca da cobrança de seguro de vida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que ânua a prescrição, tendo como **dies a quo** a data do inequívoco conhecimento do dano e da extensão dos quais foi acometido o segurado, como insculpido no enunciado n. 278, da Súmula.
Quanto ao pedido administrativo, igualmente entende este Superior Tribunal que, até que seja dada ciência ao segurado/beneficiário no tocante ao pagamento da indenização, há a suspensão do prazo prescricional, nos termos do verbete n. 229, da Súmula desta Casa, o qual volta a correr pelo que lhe sobejar. A saber:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO QUE POSTULA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. CONTAGEM. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COBERTURA. PRAZO. FORMA DE CONTAGEM. FLUIÇÃO, APÓS A RECUSA, PELO QUE SOBEJAR. CC, ART. 178, § 6º, II.
I. O prazo decorrido entre a data do sinistro e o pedido de pagamento do seguro diretamente à seguradora é computável para efeito de prescrição, de sorte que não flui até a resposta da ré que, se negativa, faz voltar a correr o lapso ânuo apenas pelo que dele sobejar.
II. Recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a ocorrência da prescrição."
(4ª Turma, REsp n. 533.004/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 10.05.2004)

No presente caso, o dano ocorreu em 02 de junho de 1.993, sendo que "somente em 6 de outubro de 1.997 a Seguradora requerida informou o do indeferimento de seu pedido" (fl. 236).
Não obstante, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, restou omisso a questão sobre a data em que foi pleiteada administrativamente a indenização, porquanto para se aferir o lapso prescricional há de se somar o que intercorreu entre a data da inequívoca ciência do dano e o pedido administrativo ao da resposta negativa da seguradora agravada e o do ajuizamento da ação de cobrança pelo beneficiário, sem o que não se pode verificar a referida prescrição.

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo para dar parcial provimento ao próprio recurso especial, somente com o fim de cassar o acórdão proferido em embargos de declaração e determinar que outro seja proferido para que o Tribunal **a quo** se pronuncie sobre o lapso entre o dano e o pedido administrativo e a ocorrência ou inocorrência da prescrição, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3568)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.179 - RS (2006/0157417-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: EGON TEODORO PEREIRA GIMENEZ
ADVOGADO	: RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76.
Insurge-se a ora agravante contra o r. *decisum*, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
O recurso foi contraminutado às fls. 177/180.
É o relatório.
O inconformismo recursal não merece provimento.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.
Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.
In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.
Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.
Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis:*

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3569)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.624 - RJ (2006/0174045-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: SÃO FERNANDO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA REDONDO DA MATA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE EISENBERG

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial, fundado no art. 105, alínea "c", da Constituição Federal, alegando, em síntese, incabível condenação da construtora pelos lucros cessantes, não demonstrados e por danos morais, ambos decorrentes de inadimplemento de contrato de promessa de compra e venda.
Consta dos autos que a agravante teria deixado de cumprir contrato de promessa de compra e venda de imóvel, atrasando a entrega das chaves pelo período de 4 anos, dando causa, assim, à propositura de ação de indenização por danos materiais e morais.
O Tribunal de Justiça, em sede de apelação, muito, embora reduzisse o valor da indenização, manteve a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
O acórdão assim foi ementado:
AÇÃO DE INDENIZATÓRIA DE PERDAS E DANOS. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO RECURSO. CERTIDÃO CARTORÁRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO DESARRAZOADO DO PRAZO DE ENTREGA. MULTA CONTRATUAL NÃO REPARADORA DOS PREJUÍZOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.
(...)
O descumprimento desarrazoado do prazo de entregam do imóvel enseja a reparação dos prejuízos não cobertos pela multa contratual, que não pode excluir a indenização pelo inadimplemento abusivo do contrato.
O longo e injustificável atraso na entrega do imóvel, que obriga o promitente comprador a suportar a angústia da incerteza e o constrangimento de morar de favor, enseja os danos morais.
Provimento parcial do recurso.

Alega a recorrente dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em ações de rescisão de contrato de promessa compra e venda de imóvel, por descumprimento contratual por parte do promitente vendedor, concluíram pela impossibilidade de condenação em lucros cessantes se estes não foram especificados e provados e pelo descabimento da condenação em danos morais sem que haja efetiva demonstração do dano sofrido ou decorrente de mero descumprimento do contrato
É o relatório.
Decido.
2. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado.
Verifica-se, inicialmente, que houve apenas transcrição das ementas de acórdãos tidos como paradigmas, sem o necessário cotejo analítico entre eles.
Além disso, constata-se que não houve discussão no acórdão recorrido acerca da necessidade de que os lucros cessantes sejam provados para que haja condenação à indenização, o mesmo ocorrendo em relação ao fundamento de que se valeu o tribunal para fixar os danos morais, *verbis*.
"No que tange aos danos morais, sua configuração é indiscutível, posto que não se trata de um mero descumprimento contratual, mas de um abusivo inadimplemento dp prazo na entrega do imóvel, quase quatro (4) anos, infligindo à autora uma angústia e incerteza quanto à conclusão da obra e o constrangimento de ser forçada com sua família a morar de favor na casa do pai, durante esse longo período, conforme se depreende dos autos" (fls. 27).
Vê-se, portanto, a ausência de similitude fática entre as decisões. Além do mais, rever tais conclusões demandaria o reexame de provas e fatos, incidindo a Súmula deste STJ.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3570)

RECURSO ESPECIAL Nº 798.825 - RJ (2005/0186052-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR E OUTROS
RECORRENTE	: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
RECORRENTE	: BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: COTIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	: PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 599609**
Índice **(3525)**

(3571)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 799976 - RJ (2006/0164363-2)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: MÁRCIA MARIA FERRARA SIMÕES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE SANTOS DE MENDONÇA E OUTROS
	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3572)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.933 - RS (2006/0169175-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
EMBARGADO	: RENE DILL
ADVOGADO	: ÁLVARO ARCEMILDO BAMBERG E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática de folhas 250/252, que conheceu do agravo de instrumento, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar parcial provimento, para afastar as limitações dos juros remuneratórios e moratórios.
O embargante postula o suprimento de omissão, consubstanciada na ausência de pronunciamento relativo à distribuição dos ônus sucumbenciais, consoante determinação contida no art. 21, do CPC.
É o sucinto relatório.
2. Assiste razão ao embargante.

Constata-se que o *decisum* embargado realmente incorreu em omissão ao não tratar da questão atinente aos ônus sucumbenciais.
3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com o propósito de sanar a omissão constatada e, por conseguinte, determinar que, com relação às custas e aos honorários advocatícios, seja observado o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3573)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.785 - RS (2005/0203632-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO	: JORGE VILANOVA
ADVOGADO	: JEFFERSON DE SOUZA SANTANA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 4º do Decreto 22.626/33; 917, 919, 955 e 1.010 do Código Civil de 1916; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JORGE VILANOVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado improcedente.
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, COM CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MORA. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, COMO PACTUADOS. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DE POSSE CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; *iv)* à descaracterização da mora; *v)* à extinção da busca e apreensão; e *vi)* à repetição do indébito.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 220.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:
"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."
Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação, devendo ser julgado procedente o pedido da ação de busca e apreensão .
Por fim, no que se refere à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; *iv)* reconhecer a constituição de mora do recorrido; e *v)* julgar procedente a ação de busca e apreensão.
Na ação de busca e apreensão, deverá o recorrido arcar com a totalidade dos ônus da sucumbência. Na ação revisional, em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3574)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.924 - RS (2006/0150303-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: FUNDACÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	: DORLI CASELANI VIER E OUTROS
ADVOGADO	: VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - ABONO ÚNICO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - CARÁTER REMUNERATÓRIO - REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDACÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 46, 47, 267, VI, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 30, II, 35, I, 40 e 43 da Lei n. 6.435/77; 18 e 19 da Lei Complementar n. 109/01 e 82 do Código Civil de 1916, além de divergência jurisprudencial.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o *decisum* agravado, houve negativa de prestação jurisdicional pela rejeição dos embargos declaratórios. Alega, ainda, ser inaplicável o enunciado 211/STJ à hipótese dos autos, pois todas as questões foram prequestionadas. Aduz, por fim, ser desnecessário o reexame de cláusulas contratuais e das provas carreadas, pois se discute a extensão do auxílio *cesta-alimentação* e do *abono único* aos inativos.
Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 979/981.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal *a quo* confirmou a sentença que julgara procedente o pedido na ação proposta pelos ora agravados, para determinar a incorporação do auxílio *cesta-alimentação* e do *abono único* aos proventos de complementação de aposentadoria. Decidiu o aresto recorrido, no que interessa, que o auxílio *cesta-alimentação* possui natureza remuneratória, estando previsto, ainda, nos acordos e convenções coletivas firmados com a ora agravante. Quanto ao abono único, asseverou que os empregados aposentados têm direito às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos abonos concedidos aos funcionários em atividade, segundo disposição expressa do estatuto nesse sentido.
Veja-se que não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
No concernente à preliminar de ilegitimidade passiva, os argumentos utilizados para demonstração de negativa de vigência de lei federal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de elementos fáticos-probatórios, ao arrepio dos dizeres da Súmula 7 deste Tribunal.
Quanto ao cabimento das parcelas pagas sob a rubrica de auxílio *cesta-alimentação* e *abono único*, vê-se que os artigos ditos violados não dão suporte a argumentação no sentido de que eles não possuem caráter remuneratório.
Ainda que assim não fosse, anote-se que a Segunda Seção desta Corte já teve oportunidade de decidir que o benefício *cesta-alimentação*, por não constituir prestação *in natura*, em respeito ao princípio da isonomia com os funcionários na ativa, não pode ser negado ao funcionário aposentado.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Previdência privada. Complementação de benefício. Isonomia com os funcionários em atividade. Cesta-alimentação. Prescrição. Juros. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu esta Corte em outras ocasiões que somente escapa da isonomia com os funcionários em atividade aqueles pagamentos 'in natura,' o que não ocorre com a verba relativa à cesta-alimentação. 2. A prescrição foi examinada pelo julgado sob o ângulo da solidariedade, com base no art. 178, § 1º, do Código Civil de 1916, matéria que não foi atacada no âmbito da apelação, mantendo o acórdão o entendimento acolhido pela sentença. No caso, a apelação não cuidou de afastar a ausência da solidariedade nos termos e moldes trazidos pelo especial, fora do alcance do acórdão. 3. Os juros de caráter alimentar são de 1% ao mês, como já assegurado em precedentes da Corte. Ademais, tratando-se de juros legais, a partir da entrada em vigor do Código Civil vigente aplica-se o regime do respectivo art. 406. 4. Recurso especial não conhecido" (REsp. n. 780.140/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.5.2006).

E, ainda: REsp. n. 112.209/RS, relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 3.5.1999.
Anote-se, ainda, que este Tribunal tem decidido que a revisão do posicionamento das Instâncias ordinárias quanto à natureza da referida verba e à extensão aos inativos implica reexame de aspectos fáticos-probatórios, relacionados aos termos do acordo coletivo e do estatuto da entidade de previdência privada, o que encontra óbice nos enunciados ns. 5 e 7 das Súmulas desta Corte, *in verbis:*

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, confira-se: AgRgAg n. 607.412/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 1º.8.2005; Ag n. 805.190/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19.3.2007 e AgRgAg n. 774.057/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 4.12.2006.
Referidos óbices sumulares também impedem a apreciação do recurso no tocante ao abono único, visto que o aresto recorrido afirmou expressamente que o estatuto da Fundação agravante determina que os abonos concedidos aos funcionários em atividade sejam repassados aos aposentados, para que estes mantenham, na inatividade, o mesmo que receberiam se ainda estivessem trabalhando.
Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois a recorrente não se desincumbiu de demonstrar de

forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 03 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3575)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.106 - RS (2006/0182746-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: PEDRO PAULO PETRY
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE DE CASTRO ARAUJO NETO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: WILSON BARUFALDI E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3576)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.412 - RS (2006/0154928-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S.A., contra decisão do Terceiro-Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.
Sustenta o agravante, primeiramente, que a decisão teria extrapolado o juízo de prelibação a que estaria adstrita, porquanto deveria aferir, tão-somente, a existência dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. Alega, ainda, a não ocorrência de qualquer hipótese de incidência do enunciado sumular n. 7, na medida em que se "pretende com o recurso especial é levar à apreciação desse C. STJ a legalidade da decisão que deferiu a inversão do ônus da prova, quando a parte beneficiada com tal inversão é o Ministério Público, que, à toda evidência, não pode ser considerado hipossuficiente".
É o breve relatório. Decido.
2. A questão em debate, salvo melhor juízo, refere-se à possibilidade, em tese, de inversão do ônus da prova em ação civil pública proposta pelo *Parquet* Estadual. Assim, nos termos do artigo 544, §3º, do Código de Processo Civil, determino a conversão do feito.
Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3577)

RECURSO ESPECIAL Nº 806.626 - RS (2006/0000624-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: COMPANHIA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA DE FÁTIMA BARROS LEAL NORNBERG
ADVOGADO	: RODRIGO DOS ANJOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 1º, 2º, 3º, § 2º, 6º, 51, IV, e 54 do Código de Defesa do Consumidor, 122, 368, 394, 397, 406 e 877 do Código Civil; 10 da Lei Uniforme de Genebra e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARIA DE FÁTIMA BARROS LEAL NORNBERG em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da recorrente e conferiu parcial provimento ao recurso da recorrida, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Não é de ser conhecido o apelo do Autor neste ponto por ausência de interesse em recorrer. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela Inexistência de interesse em recorrer. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. APELO DO BANCO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E NESTA PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.
No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* ao julgamento com disposições de ofício; *iii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iv)* à vedação da capitalização mensal destes; *v)* à exclusão da comissão de permanência; *vi)* à limitação dos juros moratórios; *vii)* à descaracterização da mora; *viii)* à vedação do protesto do título; e *ix)* à repetição do indébito.
A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 315.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que a embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.
Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à vedação da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à descaracterização da mora e à declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.
De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Com relação aos juros de mora, fica prejudicada a análise da matéria, ante a impossibilidade da cumulação destes com a comissão de permanência.
Por fim, no que se refere à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iv)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pela recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3578)

RECURSO ESPECIAL Nº 806.712 - RS (2006/0000828-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANELISE PEROTTONI CARAVANTES E OUTROS
RECORRIDO	: BUSINESS EXPORT LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRESSA CONCEIÇÃO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por BUSINESS EXPORT LTDA E OUTRO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado improcedente.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. MORA DESCARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. APELO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização destes; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; *iv)* à descaracterização da mora; e *v)* à improcedência do pedido da ação de busca e apreensão.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 163/173.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação, devendo ser julgado procedente o pedido da ação de busca e apreensão .

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; *iv)* reconhecer a constituição de mora dos recorridos; e *v)* julgar procedente a ação de busca e apreensão.

Na ação de busca e apreensão, os recorridos deverão arcar com a totalidade dos ônus da sucumbência. Na ação revisional, em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes, nas duas ações, o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelos recorridos, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3579)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.733 - RJ (2006/0179610-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
AGRAVADO	: NUTRIGÁS S/A
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, por quinze dias.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3580)

RECURSO ESPECIAL Nº 808.196 - RS (2006/0006153-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PATRÍCIA RASIA E OUTROS
RECORRIDO	: WELTON KOPSTEIN
ADVOGADO	: ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A 1% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 877 do Código Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por WELTON KOPSTEIN em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado improcedente.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. POSSIBILIDADE DA REVISÃO DO CONTRATO. O alcance da justiça social, sob o pálio da igualdade de direitos e deveres, tem sua dimensão e peso na institucionalização da defesa do consumidor, como princípio insculpido na ordem econômica da Carta Política de 1988 (art. 170, V). Desse modo, incumbe ao Poder Judiciário impedir o desequilíbrio na relação de consumo. 2. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. Face à nova concepção social do contrato cuja dimensão alberga a institucionalização da defesa do consumidor, possível se mostra o afastamento do excesso cobrado a título de juros remuneratórios, haja vista configurar-se a abusividade e a lesividade no contrato revisando, consoante o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. É vedada a incidência de capitalização de juros na espécie, por ausência de previsão legal. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Descabe a sua cobrança, por ofensa ao sistema protetivo do consumidor. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicável a atualização pelo IGPM. 7. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Cabimento da compensação de valores e da repetição simples, na espécie. 8. NULIDADES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. As nulidades de pleno direito podem ser reconhecidas de ofício, em face de que a relação é de consumo e as normas são de ordem pública e de interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90). 9. ENCARGOS MORATÓRIOS. Disposições de ofício. - Juros de Mora. Reduzidos para 1% ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. - Multa. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. 10. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. A mora encontra-se descaracterizada em face da exigência de encargos abusivos, não restando autorizado o pleito de busca e apreensão. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iii)* à limitação dos juros moratórios; e *iv)* à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 172.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No que tange aos juros moratórios, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança à taxa de 1% ao mês, desde que pactuado (REsp n.º 227.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 1º/08/2000).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuado na avença." (REsp 314.436/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.12.2003)

Dessa forma, é de ser afastada a limitação dos juros de mora imposta pelo acórdão recorrido, permitindo a sua cobrança à taxa pactuada de 12% ao ano.
Por fim, no concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iii)* afastar a limitação dos juros moratórios.
Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 70% pelo recorrido e 30% pelo recorrente, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3581)

RECURSO ESPECIAL Nº 809.991 - RS (2006/0009785-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANELISE PEROTTONI CARAVANTES E OUTROS
RECORRIDO	: GERALDO DOS SANTOS PETILLO MENEZES
ADVOGADO	: ANDRÉA FERRARI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INCONFORMIDADE COM A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA *DEBENDI* - RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por GERALDO DOS SANTOS PETILLO MENEZES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"(...) Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; *iv)* à repetição do indébito; *v)* à descaracterização da mora; e *vi)* à proibição de inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 122/129.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Quanto à descaracterização da mora *debendi*, ressente-se o recurso especial de fundamentação adequada, pois as suas razões não demonstram qualquer violação ou divergência na interpretação das normas infraconstitucionais. Segundo jurisprudência dominante nesta Corte, *"revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* (AGRESP 774.481/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 08.06.2006).
Com relação à possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, constata-se que a questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido na perspectiva enfocada no recurso. Assim, ausente o indispensável prequestionamento do referido dispositivo legal incidem, à espécie, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, que assim dispõem:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."
Por fim, no concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3582)

RECURSO ESPECIAL Nº 813.507 - RS (2006/0019187-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: CARMEM REGINA MULE PEREIRA
ADVOGADO	: DANIEL DA SILVA ACUNHA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes, bem como a renúncia da recorrida ao direito em que se funda a ação (fls. 262/264), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.
Nos termos da avença, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados, e a recorrida com o pagamento das custas remanescentes (item 5).
Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes aos honorários de sucumbência e a da recorrida ao direito de interpor qualquer recurso cabível (itens 5 e 6).
P.I.
Brasília, 21 de março de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3583)

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.063 - SC (2006/0209561-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE	: SIDERIL COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: MARILENE DASSOLER DA SILVA E OUTROS
EMBARGANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: PRISCILA GEZISKI E OUTROS
EMBARGADO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A REJEITADOS E EMBARGOS DE SIDERIL COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA PREJUDICADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática de folhas 132/136, que conhecendo do agravo de instrumento, deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, cuja ementa ora se transcreve:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SOMENTE PERMITIDA PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS 31 DE MARÇO DE 2000 E DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

Contra este desate foram opostos embargos de declaração por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A alegando que a decisão restou omissa acerca da incidência da súmula 296/STJ, referendando a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios no período da inadimplência, e ainda SIDERIL COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA requerendo que se aclare o período de incidência dos juros remuneratórios, uma vez afastada a sua abusividade.

É o relatório.

2. Tenho que ambos os embargos de declaração opostos referem-se à necessidade de aclaramento da decisão singular proferida quanto ao período de incidência dos juros remuneratórios, uma vez afastada a abusividade do referido encargo.

Compulsando os autos, verifica-se que quanto ao tema assim decidiu-se o e. Tribunal *a quo*, fls. 46.

"Assim, não merece reparos a decisão que determinou a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ao ano a partir de 17-6-1999. Contudo, *ex officio*, reforma-se a decisão objurgada a fim de limitar os referidos juros em 12% (doze por cento) ao ano também no período de 19-3-1999 a 17-6-1999. "

Em análise percuciente das razões do recurso especial interposto, verifica-se que o recorrente não trouxe qualquer fundamentação para a incidência dos juros remuneratórios também, após o vencimento da obrigação. Além disso, em nenhum momento, a instituição financeira postulou a inserção dos juros remuneratórios no período de mora em razão do afastamento da comissão de permanência.

Dessa feita, observa-se que a matéria suscitada nos embargos de declaração da instituição bancária configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos. Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites em que foi requerido, não se tendo manifestado sobre a matéria ora argüida, porquanto não constituía objeto do recurso.

Pondere-se, outrossim, que este Superior Tribunal de Justiça está limitado ao pedido formulado pelo recorrente nas razões de recurso especial, não podendo julgar questões que não foram especificamente impugnadas, as quais, ressalte-se, estão cobertas pela preclusão, se também não atacadas por recurso extraordinário. É uma conseqüência do efeito devolutivo, inerente a todos os recursos, que delimita a atuação do órgão ad quem. Não se olvide, bem a propósito, o magistério de Nelson Nery Junior:

"O efeito devolutivo é manifestação do princípio dispositivo, e não mera técnica do processo, princípio esse fundamental do direito processual civil brasileiro. Como o juiz, normalmente, não pode agir de ofício, devendo aguardar a provocação da parte ou interessado (CPC 2º), deve, igualmente, julgar apenas nos limites do pedido (CPC 460), que são fixados na petição inicial pelo autor (CPC 128), não podendo o juiz julgar extra, ultra ou infra petita. Se o fizer, estará cometendo excesso de poder. Transportando esses fundamentos para a esfera recursal, que é uma espécie de renovação do direito de ação em outra fase do procedimento, verificamos que o recurso interposto devolve ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (tantum devolutum quantum appellatum) [...]" (Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, ps. 428/429).

Dessarte, não há que se falar em decisão omissa em relação à matéria que não foi suscitada pelo recorrente nas razões do recurso especial, e, por conseguinte, não poderia ter sido apreciada por este Sodalício Superior.

3. Desta forma, resta clara a decisão embargada vez que os juros remuneratórios são devidos conforme pactuados, admitindo-se a sua cobrança até o vencimento do contrato e, consequentemente, diante do não acolhimento da pretensão do embargante UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A de cobrar o referido encargo após o vencimento da obrigação, torna-se prejudicada a análise dos embargos de declaração de SIDERIL COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA.

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e julgo prejudicado os embargos de SIDERIL COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3584)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.950 - PR (2006/0228755-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL E OUTROS
AGRAVADO	: JACIRA MALLAGOLINI
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SÚMULA 83/STJ. IMPROVIMENTO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"Agravo Inominado. Art. 557, caput, do CPC. Decisão que deu parcial provimento a recurso de apelação cível. Jurisprudência dominante. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. Conversão em ação de depósito. Alienação fiduciária. Descabimento da prisão civil. Recurso desprovido. [...]." (fl. 144)

Sustenta a instituição agravante, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem, ao manter a r. sentença que indeferiu o pedido de conversão de ação em depósito, em virtude da impossibilidade de decretação de prisão civil por débito em alienação fiduciária, violou o art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

A matéria trazida para deslinde tem sido objeto de exame por este Sodalício, o qual afasta a equiparação do devedor à figura de depositário infiel, em situações como a dos autos.

Merece realce, ainda, a circunstância de que "**em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação**" (cf. HC n. 55.412-DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/08/2006).

A propósito, vale referir o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEPOSITÁRIO ATÍPICO. MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 801128 / RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15/5/2006)

Aplica-se à espécie, consequentemente, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "**não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.**"

3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3585)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.422 - RS (2006/0240800-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTROS
AGRAVADO	: DERLI EDIO PAUL E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MATOS
INTERES.	: ONOFRIOU ALBERTO PAUL - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CÓPIAS AUTÊNTICAS DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O AGRAVO, OU DA DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA PELO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO ESSENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O art. 544, § 1º, do CPC dispõe que: *"O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."*

Verifica-se, da análise dos autos, que o representante legal do agravante não juntou cópias autênticas dos documentos que instruíram o presente agravo de instrumento, tampouco declarou-as autênticas sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS DE TRASLADO. NECESSIDADE.

1. '1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do instrumento de agravo devem ser devidamente autenticadas. Precedentes do STJ e STF. 2. Inteligência dos artigos 365, inciso III e 384, ambos do Código de Processo Civil. 3. A Lei 10.352/2001, dando nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, inocorrente na espécie.' (AgRgAg 438.282/RJ, da minha Relatoria, 'in' DJ 10/3/2003).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 508.451/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 9.5.2005)

Assim, houve o descumprimento de requisito essencial ao conhecimento do recurso, pelo que não se conhece do agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3586)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 829969 - SP (2006/0245456-5)

RELATOR	**: MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA TOKIKO ONO
ADVOGADO	: CYRO PURIFICAÇÃO FILHO E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a autuação para constar como agravante a União, sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A.

Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 dias.

Vista ao agravado sobre a petição nº 17.628/2007 (fl. 101) que solicita a extinção da RFFSA.

Após decurso de prazo, republique-se a decisão de fl. 98.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3587)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.646 - RS (2006/0244426-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTROS
AGRAVADO	: DISCARPA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MISSEL MACHADO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 458, II, e 535, I e II, do CPC; 4º e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2000, bem como divergência jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que, ao contrário do que afirmou a decisão agravada, houve negativa de prestação jurisdicional. Alega, ainda, que a capitalização mensal de juros foi expressamente pactuada; dessa forma, como o contrato foi celebrado após a edição da MP n. 2.170/2000, o aresto deve ser reformado para permitir a sua incidência.

A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 200.

É o relatório.
O inconformismo merece prosperar, em parte.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que a ação revisional de contrato de crédito rotativo ajuizada pela ora agravada foi julgada parcialmente procedente, tão-somente para afastar a capitalização mensal de juros, não obstante o acórdão tenha afirmado que o contrato foi celebrado posteriormente à edição da MP n. 2.170/2000.
Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de sua admissão somente em casos previstos em lei específica (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP n. 2.170, de 31.3.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos bancários firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que pactuada. Verifica-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, pois há cláusula expressa prevendo a referida capitalização, devendo ser permitida a sua cobrança.
Nesse sentido: AgRg no REsp. n. 776039/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 12.3.2007; REsp. n. 916.016/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.4.2007 e REsp. n. 907.012/RS, de minha relatoria, DJ de 9.4.2007.
Assim sendo, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conhece-se do agravo e dá-se parcial provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros, como pactuada.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3588)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.420 - RJ (2006/0239711-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: GEOGES HAJJAR
ADVOGADO	: SERGIO LUIZ M DOURADO E OUTROS
AGRAVADO	: MÔNICA DE ANDRADE IENZURA
ADVOGADO	: ROSEMARY MARTINS HISSA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Geoges Hajjar contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa ao art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil.
Não comporta trânsito o apelo nobre.
De fato, violação não houve ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3589)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.468 - RS (2006/0244569-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA CECÍLIA FARIAS GARCIA
ADVOGADO	: CRISTIANE DENARDI MACHADO

DESPACHO

Vistos.
Indefiro a juntada das contra-razões, porquanto as mesmas já se encontram acostadas às fls. 97/100 dos autos.
Junte-se, por linha, a petição nº 666/2007.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3590)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.674 - RJ (2006/0242577-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: MARCO ANTÔNIO SOARES CALHEIROS
ADVOGADO	: FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA MP 2.170-36/2001. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por MARCO ANTÔNIO SOARES CALHEIROS, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:
"CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA. ANATOCISMO. LEGALIDADE DE SUA PRÁTICA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000. É lícita a cobrança de juros capitalizados mensalmente após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, que expressamente o permitiu, em seu art. 5º, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, como, por exemplo, REsp 602. 068- RS, Registro nº 2003/0191967-5, Segunda Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22/09/2004, unânime, *in* DJ de 21/03/2005, pág. 212. e REsp 629487/RS, Reg. 2004/0022103-8, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. unân. de 22/06/2004, in DJ de 02/08/2004, pág. 00412. Desprovimento do recurso." (fl. 154)

Nas razões do especial, alega o agravante que o acórdão recorrido, ao admitir a cobrança de juros capitalizados mensalmente, violou o disposto no art. 4º, do Dec. 22.626/33.
É o relatório.
2. Não merce censura a decisão agravada.
Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

Verificando-se, *in casu*, a comprovação, nas instâncias ordinárias do preenchimento dessas condições, há de ser mantida a incidência da capitalização na periodicidade mensal.

3. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3591)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.693 - RS (2006/0251964-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: ELENI MARTINS
ADVOGADO	: ADRIANA RONCATO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233, parágrafo único, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
Insurge-se a ora agravante contra o r. *decisum*, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão re corrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.
O recurso foi contraminutado às fls. 128/132.
É o relatório.
O inconformismo recursal não merece provimento.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.
Inicialmente, observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.
In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233, parágrafo único, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.
Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis:*

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3592)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.214 - GO (2006/0258403-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: HUMBERTO CHIESI FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: VILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
Alega a ora agravante, em síntese, ofensa aos arts. 236 e 247 do Código de Processo Civil.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 877/879.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, consignando falta de prequestionamento da matéria dita violada, incidindo as Súmulas ns. 282/STF e 211/STJ.
Anota-se, na espécie, que a agravante não impugnou esse fundamento, que restou completamente ignorado.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723832/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 29/6/2006, e AgRg no AG 473390/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJU 8/5/2006.
Assim, não se conhece do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.517 - SP (2006/0261737-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: JANAINA CASTRO FELIX NUNES E OUTROS
AGRAVADO	: COPIADORA R R LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOERTO FONSECA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, porquanto não foi trasladada cópia da sentença, peça que integra o acórdão recorrido, em virtude de ter o Tribunal de origem expressamente adotado o seu relatório (fl. 58), e que se mostra essencial à compreensão da controvérsia.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peças indicadas nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.
1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.
(...)
4 - Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no AG 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. SENTENÇA. AUSÊNCIA.
É dever do agravante zelar pela adequada formação do instrumento do agravo.
O relatório da sentença, quando adotado pelo acórdão recorrido, é parte integrante do mesmo. Assim sendo, constitui-se peça de traslado obrigatório (art. 544, § 1º, do CPC), de forma que a sua ausência obsta o conhecimento do agravo de instrumento.
Agravo de instrumento a que se nega seguimento."
*(*AG 777.473/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 15.9.2006)

Outros precedentes: AgRg no AG 582.033/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004; AgRg no AG 564.357/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03.5.2004; AgRg no AG 536.636/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.2.2004; AgRg no AgRg no AG 497.187/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.5.2004.
Assim, não se conhece do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.553 - SE (2006/0255705-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: GRINAURA ROMÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES E OUTROS
AGRAVADO	: CREDICARD BANCO SA
ADVOGADO	: HERMANN STABEN E OUTROS
AGRAVADO	: C E A MODAS LTDA
ADVOGADO	: GIANINI ROCHA GOIS PRADO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - REGISTRO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GRINAURA ROMÃO DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.
Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.
1 - (...)
2 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal 'a quo', cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.
3 - (...)
4 - Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas conjuntamente quando da interposição do referido recurso. Destarte, ante a preclusão consumativa, não se admite a juntada extemporânea de peça obrigatória. Precedentes (AgRg no Ag nºs 532.010/MG, 506.848/SP e 503.192/SP).
5 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 712592/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 13/3/2006).

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, não podendo, eventuais vícios assim ocorridos serem sanados nesta Instância especial.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.898 - PB (2006/0253782-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: GISÉLIA DE FÁTIMA MELO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSEMILIA GUERRA E OUTRO
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GISÉLIA DE FÁTIMA MELO VIEIRA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal.
É o relatório.
O agravo não merece ser provido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 31/5/2006 (fl. 51), enquanto o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo* foi publicado no dia 13/6/2006 (fl. 52).
Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.
1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.
3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007. pág. 252).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.985 - MG (2006/0260952-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: CCO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: TINDIBA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO EUSTÁQUIO ISAIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - ART. 39 DO CDC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF - AÇÃO MONITÓRIA - PRETENSÃO INEQUÍVOCA DE REEXAME DE PROVAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO COM FULCRO NO ART. 20, § 4º, CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CCO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou-se violação dos artigos 20, 267, IV, 1102a do Código de Processo Civil e 39 do Código de Defesa do Consumidor.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade adentrou indevidamente no mérito do recurso especial. Alega, ainda, que, para a análise da matéria controvertida, não há necessidade de reexame de provas.
A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 115.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Os elementos constantes dos autos dão conta de que o MM. Juízo de Direito julgou procedente a ação monitória proposta pela ora agravada em face da agravante, embasada em duplicata, sentença posteriormente confirmada pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:
"AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATA SEM ACEITE - NOTA FISCAL - ENTREGA DAS MERCADORIAS - PROVA ESCRITA VÁLIDA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - PERCENTUAL - REDUÇÃO INDEVIDA - ARBITRAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. A duplicata sem aceite protestada, desacompanhada do comprovante de entrega das mercadorias, mas confessado o seu recebimento, constitui documento próprio para a instrução do pedido monitório, mormente se o devedor reconhece haver recebido a contraprestação. Não há falar em redução do percentual de honorários se a sentença o fez em atendimento ao artigo 20, § 3º, do CPC." (fl. 89)

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).
No que se refere ao artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, a matéria posta a debate não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios objetivando sanar eventual omissão acerca desse dispositivo, o que impõe, *in casu*, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, que assim dispõem:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Conforme bem asseverado na decisão agravada, o entendimento do Tribunal *a quo* baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos.
Ao alegar que "*a pretensão da Recorrida encontra-se sem o pres suposto imprescindível de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a saber: prova escrita, sem eficácia de título executivo"* (fl. 101), o que pretende a agravante é, na verdade, o revolvimento de provas, procedimento inviável em sede de recurso especial, a teor do estabelecido na Súmula 07/STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
Nesse sentido, é a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ."
(1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005)

No tocante aos honorários advocatícios, assim ficou consignado no acórdão recorrido: *"Quanto aos honorários, entendo que a condenação em 15% sobre o valor atualizado da dívida satisfez os requisitos previstos no artigo 20, § 3º, do CPC, considerando, em especial, o trabalho desempenhado pelo advogado do apelante e o fato de defender seu constituinte em comarca diversa de seu domicílio profissional."* (fl. 91)
Nota-se, assim, que, *in casu*, a pretensão de rever o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo*, igualmente implicaria inegável reexame de matéria fático-probatória, providência inviável na via eleita.
Assim já decidiu esta c. Corte:
"Consoante entendimento consolidado nesta Corte, a fixação dos honorários decorre de apreciação eqüitativa do magistrado, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, estando, 'in casu', o percentual fixado dentro dos parâmetros legais (art. 20, § 3º do CPC). A pretensão de redução demandaria, necessariamente, reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte. Precedentes"
(REsp 846.189/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 2.10.2006)

Registre-se, ainda, que a possibilidade de esta Corte intervir para rever o valor fixado a título de honorários advocatícios só ocorre quando este for manifestamente irrisório ou flagrantemente exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.
Nega-se, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3597)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.679 - SP (2006/0265493-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ MARQUES ARAÚJO
ADVOGADO	: JOSETE VILMA S LIMA E OUTROS
AGRAVADO	: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo que, de ofício, não conheceu os recursos manejados pelas partes, declinando da competência para o Tribunal Regional do Trabalho (fls. 138 a 141).
Sustenta a recorrente que o v. acórdão guerreado divergiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que considera compete para processar e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho a Justiça Comum Estadual, desde que haja sentença anterior à emenda constitucional nº 45.
Espera, desse modo, seja dado provimento ao recurso especial a fim de que seja mantida a competência da Justiça Comum Estadual, com a conseqüente devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, para que se prossiga no julgamento das apelações.
Não foram ofertadas contra-razões ao recurso (fls. 296).
É o relatório.
2. A irresignação merece ser acolhida.
O recorrente realizou satisfatoriamente o cotejo entre o acórdão impugnado e os paradigmas, procedendo o confronto analítico dos julgados, razão pela qual positivo o juízo de admissibilidade.
Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho sofrido pela obreiro, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais (fls. 11/17).
Mesmo antes da EC n. 45, que alterou o art. 114 da Constituição Federal, ampliando substancialmente a competência da Justiça do Trabalho, a definição do ramo da Justiça competente para julgar as ações indenizatórias por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador gerava certa controvérsia doutrinária e jurisprudencial, entendendo alguns que a demanda deveria ser julgada pela Justiça Estadual, por força da exceção contida no art. 109, I da Carta Magna, enquanto outros propugnavam pela competência da Justiça laboral, por considerarem que pretensão desta natureza já se inseria no conceito de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", contido na redação original do artigo 114.
No STJ prevaleceu a tese de que essas ações haveriam de ser julgadas perante a Justiça Comum Estadual, tema que resultou, inclusive, no verbete sumular n. 15, que assim dispõe: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."
Com a superveniência da Emenda n. 45/2004, acentuou-se a controvérsia, entendendo esta Corte, num primeiro momento, em continuar aplicando à espécie o enunciado sumular n. 15, alinhando-se, a propósito, com a interpretação dada ao art. 109, I pela Suprema Corte, cristalizado no julgamento do RE 438.639/MG.
A título ilustrativo, confira-se o seguinte precedente:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.' Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação de indenização. Competência. Súmula nº 15/STJ. 1. Competente para o julgamento da ação de indenização por acidente de trabalho é a Justiça Comum do Estado. Súmula nº 15/STJ. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal em recente decisão plenária, proferida em 9/3/05, Recurso Extraordinário nº 438.639/MG, Relator originário Ministro Carlos Brito, Relator para acórdão Ministro Cezar Peluzo , DJ de 21/3/05, também fixou posicionamento no sentido de que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente de trabalho, continuam a ser da competência da Justiça Comum Estadual. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 636.252/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/6/05)."
Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
Vale, por fim, mencionar recentes julgados desta Corte e do eg. STF sobre a questão em tela:
"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - OFENSA AO ARTIGO 114, INCISO VI, DA MAGNA CARTA - MATÉRIA AFETA AO STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO.
1 - Esta Corte de Uniformização não se presta à análise de matéria constitucional (art. 114, incisos VI, da CF), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional.
2 - Com o advento da EC nº 45/2004 (DJU 31.12.2004), a qual inseriu no art. 114 da CF/88, dentre outros, o inciso VI ("Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"), a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de de acidente de trabalho é da Justiça Laboral (STF, CC nº 7.204-1/MG, Rel. Ministro CARLOS AYRES BRITO).
3 - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento da ação.
(REsp 779.741/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 412)"
****
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CC 50.877/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

****

"A competência para julgar as ações indenizatórias decorrentes da relação laboral - após a promulgação da EC 45/2004 - é da Justiça do Trabalho, desde que não tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum." (Pet 3.578, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22/02/06)

Na hipótese sob exame, foi proferida sentença (fl. 82), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam julgadas as apelações.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de março de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3598)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.010 - SP (2006/0263054-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
AGRAVADO	: WANDERSON IVAN BOER - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA MATOS CROTI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, o substabelecimento que outorgou poderes ao subscritor da minuta do recurso especial interposto, o que torna impossível a aferição da regularidade da representação da ora agravante.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de qualquer das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.

Anota-se, por fim, competir à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo, portanto, de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO. 1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

[...]

4 - Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG 641561/RJ, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28.3.2005)

Incide, na espécie, a Súmula nº 115 deste col. Tribunal Superior, *in verbis*: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3599)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.672 - DF (2006/0253256-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO	: GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA DO IPC - INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 289/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 42, *caput*, V, da Lei n. 6.435/77 e 31, *caput*, VIII, e § 2º, do Decreto 81.240/78, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que, não obstante o enunciado 229/STJ, a questão da correção da restituição das parcelas pagas a plano de previdência complementar ainda pende de uniformização no âmbito dos Tribunais estaduais, razão pela qual o recurso deve ser admitido.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 389/395.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que na ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre as parcelas vertidas pela associada ao plano de benefícios firmado com a ora agravante, esta foi condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (11,79%).

Asseverou o acórdão recorrido, em síntese, que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Vê-se que, ao assim decidir, o Tribunal *a quo* não dissentiu da orientação desta Corte sobre a questão, consoante demonstra o precedente abaixo transcrito:

"CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - REJEIÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORRETA APURAÇÃO - DESPROVIMENTO. 1 - Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. É remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tendo-se por legítima e necessária a sua correta apuração. 2 - É pacífico o entendimento, na Augusta Segunda Seção, no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa (cf. EREsp. 297.194/DF). 3 - Precedentes da Terceira e Quarta Turmas (REsp. ns 537.115/BA e 403.732/DF). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp. n. 340962/DF, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 27.9.2004).

A propósito, foi editada a Súmula n. 289, que assim dispõe: *"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."*

Oportuno assinalar, ainda, que este Tribunal tem deferido a correção monetária relativa a todos os períodos indicados no v. acórdão recorrido.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Previdência privada. Contribuições (devolução). Correção monetária. É devida a correção real, de modo que, relativamente aos indicados meses de 1987, 1989, 1990 e 1991, corrige-se pelo IPC. Quanto a janeiro de 1989, há de se proceder à correção pelo índice de 42,72%. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido" (REsp. n. 172.169/DF, 3ª Turma, relator Ministro Nilson Naves, DJ de 19.6.2000).

E, ainda: REsp. n. 345.657/DF, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 24.5.2004.

Bem de ver ser inafastável, no ponto, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3600)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.725 - SP (2006/0244750-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: RENATA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: NICOLETTI INDÚSTRIA TÊXTIL S/A
ADVOGADO	: JOSEMAR ESTIGARIBIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE APRECIADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RENATA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 458, II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Sustentam os ora agravantes, em síntese, que, ao contrário do que afirmou o *decisum* agravado, o acórdão recorrido não contém fundamentação adequada quanto à preliminar de prescrição, pois foi fartamente demonstrada que a ação de cobrança foi ajuizada antes da ocorrência do lapso prescricional.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 354/363.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que, nos autos da ação de cobrança fundada em contrato de representação comercial, ajuizada pelos ora agravantes contra a empresa NICOLETTI INDÚSTRIA TÊXTIL S/A, foi acolhida a preliminar de prescrição. Asseverou o aresto recorrido que a co-autora RENATA REPRESENTAÇÕES rescindiu o referido ajuste em 18.12.1993. Já o co-autor JOÃO RODRIGUES somente foi representante comercial da ré entre março/84 e agosto/87 e a AGRIVES REPRESENTAÇÕES teve o contrato rescindido em 18.10.1993, razão pela qual, tendo a ação sido proposta em 30.12.1998, a prescrição qüinqüenal teria ocorrido.

A omissão apontada refere-se à data do ajuizamento da ação, que seria 22.12.1998 e não 30.12.1998, como afirmou o acórdão recorrido. Todavia, anote-se que a questão é desinfluente, tendo havido mero erro material, pois, ainda que se considere a data indicada pelos agravantes, a prescrição teria se verificado.

Observe-se, ainda, que não caracteriza falta de fundamentação a motivação sucinta ou mesmo omissa em relação a pontos ou argumentos considerados relevantes pelas partes, quando as questões deduzidas em juízo são devidamente analisadas e solucionadas, como ocorreu na espécie.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3601)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.727 - RS (2006/0269008-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO
AGRAVADO	: MANOEL NUNES
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 do Código de Processo Civil, 159 do Código Civil de 1916, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Insurge-se a ora agravante contra o r. *decisum*, alegando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
O recurso foi contraminutado às fls. 149/156.
É o relatório.
O inconformismo recursal não merece provimento.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.
Inicialmente, observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.
In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
No tocante à existência de coisa julgada, a irresignação recursal não conseguiu infirmar o fundamento do acórdão recorrido, que asseverou ter sido reconhecido, em anterior ação, apenas o direito ao recebimento da diferença acionária em relação à CRT e, nesta, pleiteia o ora agravado os dividendos das ações da CRT, mais a indenização correspondente às ações da Celular CRT Participações S/A e respectivos dividendos, não se constatando, assim, a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, indispensável ao acolhimento da referida preliminar.
Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.
Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis:*

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3602)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.155 - PR (2006/0266006-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ORIVAL GRAHL E OUTROS
AGRAVADO	: JOEL TADEU COITINHO
ADVOGADO	: WALMOR JÚNIOR DA SILVA

DECISÃO

Vistos.
Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3603)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.203 - RS (2006/0249171-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO	: DEIVI TROMBKA E OUTROS
AGRAVADO	: LIZETE TEREZINHA DAMASCENO
ADVOGADO	: SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADO MONOCRATICAMENTE - AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 281/STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CIMENTO RIOGRANDENSE LTDA contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Verifica-se, na espécie, que a ora agravante interpôs recurso especial contra decisão monocrática que negou provimento a recurso de embargos de declaração.
Assim, escorreita se mostra a decisão guerreada, uma vez que não houve o esgotamento de todos os recursos ordinários perante o Tribunal "*a quo*".
Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESP INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
I - Tendo em vista o caráter de interrupção de prazo para a interposição de recurso que têm os declaratórios, era perfeitamente cabível à agravante interpor o agravo regimental contra a decisão monocrática.
II - No caso em tela, não houve sequer a abertura à via especial, pois busca o recorrente a reforma da própria decisão monocrática, não havendo um exaurimento, portanto, da instância ordinária.
III - Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 709.163/RS, Quarta Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJU 13.02.2006)

Dessa forma, tendo em vista que não houve exaurimento da Instância *a quo*, aplicável, por analogia, ao caso o disposto na Súmula 281/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*
Nega-se, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3604)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 842979 - PR (2006/0264011-5)

RELATOR	**: MIN. CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: SUSANA M VACILOTTO TAPIA E OUTRO
	: EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO	: GALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: SÍLVIO NAGAMINE E OUTRO

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 28782), no prazo legal.

Brasília, 09 de março de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(3605)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.357 - PR (2006/0258597-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: GLAUCO IWERSEN E OUTROS
AGRAVADO	: ANA APARECIDA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO DA COSTA GAMBORGI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL SEM A DATA LEGÍVEL DO PROTOCOLO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

É o breve relatório.
Decido.
2. De início, quadra salientar que constitui ônus do agravante instruir devidamente o agravo de instrumento com as peças obrigatórias elencadas no artigo 544, §1º, do Código de Processo Civil, já na oportunidade da interposição, sob pena de não conhecimento, ante a ausência do requisito de admissibilidade da regularidade formal.
3. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida no artigo 544, §1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.
4. Ademais, não é possível aferir a tempestividade do recurso especial, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação dos acórdão supra citado e, tampouco, existe, na cópia da petição, a data legível do protocolo de recebimento do referido recurso no Tribunal *a quo*.
É o que preleciona, os Enunciados nº 223 e 288 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:
"**A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.**"
"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.
2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.
3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3606)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.134 - SP (2006/0276979-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: DEISE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ITACI P SIMON DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO DA SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

É o breve relatório.
Decido.
2. De início, quadra salientar que constitui ônus do agravante instruir devidamente o agravo de instrumento com as peças obrigatórias elencadas no artigo 544, §1º, do Código de Processo Civil, já na oportunidade da interposição, sob pena de não conhecimento, ante a ausência do requisito de admissibilidade da regularidade formal.
3. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas a certidão de publicação do acórdão recorrido e a cópia das contra-razões do recurso especial ou da certidão de sua não apresentação, peças obrigatórias exigidas no artigo 544, §1º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.
4. Ademais, não é possível aferir a tempestividade do recurso especial, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão supra citado.
É o que prelecionam os Enunciados nº 223 e 288 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:
"**A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."**
"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.
1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.
2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.
3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3607)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.814 - MA (2006/0257768-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: VINÍCIUS CESAR DE BERRÊDO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO	: BACABAL JÚNIOR LTDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CAVALCANTI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 946 DO CC. CULPA CONCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição, em que alega o recorrente, alem de negativa de vigência ao art. 945 do Código Civil, divergência jurisprudencial, acerca da existência da culpa concorrente, *verbis*:
"O certo é que diante de tal quadro, não se pode falar em culpa exclusiva da recorrente, pois evidente que o demandante concorreu para o evento de forma incontrastável, por negligência e imprudência, atraindo dessa forma, a figura da culpa concorrente de que trata o citado artigo 945 do Código Civil." (fls. 97)
Inadmitido o recurso, foram apresentadas contra-razões às fls. 117/122.
É o relatório.
Decido.
2. Consta dos autos que ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEOS LTDA., foi condenada, em ação de indenização por perdas e danos decorrentes de incêndio ocorrido nas dependências de BACABAL JÚNIOR LTDA., empresa revendedora de produtos petrolíferos, sob a bandeira da ESSO.
Conforme se pode verificar da sentença (fls. 54/59), fundada em laudo pericial e prova testemunhal, "durante descarga do caminhão tanque (Mercedez Benz 1513/Placas AK-0186-São Luiz/MA), da empresa TRANSPETROL LTDA., preposta da ESSO, verificou-se um incêndio, que destruiu todas as instalações do Posto, inclusive produtos, móveis, utensílios, e, ainda, um automóvel (Volkswagen Quantum GIS/Placa HOL-6012-Bacabal/MA), que se encontrava estacionado no pátio, no momento do incêndio. Periciado o local e o caminhão da Transportadora, para apuração e determinação das causas do incêndio, pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, restou constatado pelos *experts* que o sinistro se deu por culpa exclusiva, por negligência, da preposta da ora acionada, assim relatados no laudo de exame em local de incêndio nº 071/92 (fls. 10/20 e doc. de fls. 21/69)" (fls. 54).
O Tribunal de Justiça, mantendo a condenação, assim concluiu:
Primeiramente, foi constatado pelo laudo do ICRIM- Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Maranhão, de fls. 16/65, que a causa do incêndio foi um vazamento de combustível que ocorreu na válvula de nº 03 (três) do caminhão tanque que encontra-se a serviço da Esso. O referido laudo ainda menciona expressamente que o condutor do caminhão não utilizava nenhum equipamento de segurança pessoal, nem do veículo, quando realizava o descarregamento, o que já é suficiente para caracterizar a negligência , elemento da culpa do motorista.

O agravo não pode prosperar.
3. De início, quanto á interposição pela alínea "c", inviável o conhecimento do recurso, isto porque a admissão do especial com fundamento no dissídio jurisprudencial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica trazida ao debate, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, o que não foi realizado pelo recorrente.
4. De toda sorte, no tocante à negativa de vigência ao art. 945 do Código Civil, vale salientar que o tribunal *a quo*, mantendo a condenação, o fez com fundamento nas provas trazidas aos autos, consistentes em laudos periciais, entre outras provas, reconhecendo a culpa da agravante, o que não pode ser aqui e agora revisto, por tratar-se de análise de prova incidindo, no ponto, a súmula 7 deste STJ.
5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.007 - MT (2006/0272633-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: JUDERLY SOARES VARELLA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO	: ATILA SILVA GATTASS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SUBSTITUIÇÃO POR DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE RODOVIÁRIO - MORTE - VÍTIMA DE 24 ANOS - PENSÃO AOS PAIS - REDUÇÃO PARA 2/3 APÓS 25 ANOS - VÍTIMA DE 34 ANOS - PENSÃO AO CÔNJUGE - REDUÇÃO PARA 2/3 DE UM SALÁRIO MÍNIMO - DANOS MORAIS - FIXADOS COM RAZOABILIDADE - CONSTITUIÇÃO DO CAPITAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Se restou demonstrada a culpa do motorista no fatídico acidente, que vitimou o filho e o esposo dos apelantes, há o dever de indenizar.
Se a vítima morava com os pais, contribuía com as despesas do lar e tinha 24 anos, a pensão arbitrada em 1 (um) salário mínimo deve ser reduzida para 2/3 até a data em que completaria 25 anos e, após, reduzida para 1/3. Precedentes no STJ.
Se a vítima era casada, tinha 34 anos e deixou cônjuge, a pensão arbitrada em 1 (um) salário mínimo deve ser reduzida para 2/3 do salário mínimo, descontado 1/3 referente às despesas pessoais.
A condenação por danos morais, porque se fixados com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deve ser mantidos.
Ante as incertezas que permeiam a realidade econômica de nossos dias, não há razão suficiente para substituir a constituição de capital prevista no 602 do Código de Processo Civil, pela inclusão em folha de pagamento." (fls. 16/17)

Aduz, em razões de recurso especial, violação do artigo 333, inciso I, e 602 do Código de Processo Civil. Colaciona arestos divergentes.
Alega insuficiência de provas quanto ao fato constitutivo do direito dos autores. Sustenta, outrossim, que o julgado contrariou o comando inserto no artigo 602 do Código de Processo Civil, porquanto indeferiu o pedido de substituição da constituição de capital por desconto em folha de pagamento.
Acrescenta que o *quantum* fixado a título de danos morais mostra-se desproporcional.
É o sucinto relatório. Decido.
2. Em linha de princípio, o recurso não merece conhecimento por incidência do enunciado 7 deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto, em verdade, busca o agravante rediscutir fatos e provas para comprovar a inexistência de provas para o acolhimento dos pedidos dos autores, insurgência rechaçada pelo acórdão atacado ao considerar os depoimentos colhidos na instrução criminal. Dessarte, para que seja revisto o posicionamento empossado na instância ordinária é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Colhe-se, por oportuno, das razões de decidir firmadas no acórdão recorrido o seguinte trecho:
"Em que pese as alegações de que as vítimas transitavam pelo acostamento, bem observou a juíza '*a quo*' ao consignar: ' a única atitude plausível naquele momento era invadir a pista de rolamento, tendo em vista a proximidade com o Córrego do Caramujo, sendo o mesmo alagado pelos dois lado.'
Ao que tudo indica, o motorista da apelante sabendo que é comum a presença de animais na pista naquele percurso, considerando-se suas declarações de que a moto trafegava no leito da pista em sua frente, não agiu com a devida cautela e prudência, o que afasta a hipótese suscitada de culpa exclusiva das vítimas." (fl. 23)

3. Pugna, outrossim, pela minoração do *quantum* indenizatório fixado em sessenta mil reais, valor este dividido igualmente entre as duas famílias.
O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.
Ora, os Autores pleiteiam indenização por danos morais em decorrência da morte de filho, fato que por si só, revela tamanha dor moral suportada pela família. No presente caso, o Tribunal quantificou a verba indenizatória, consideradas as peculiaridades da espécie. Incide, pois, a Súmula 7/STJ, para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.
4. No tocante à constituição de capital, sem razão o recorrente.
Em que pese o entendimento perfilhado neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de inclusão da pensão em folha de pagamento, não malfere o artigo 602 do Código de Processo Civil, a Segunda Seção assentou entendimento de que "*não há razão suficiente para substituir a constituição de capital prevista no art. 602 do Código de Processo Civil pela inclusão em folha de pagamento*" no julgamento do REsp nº 302.304/RJ, Min. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Segunda Seção, DJ de 2/9/02.

Aplica-se à espécie, conseqüentemente, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
5. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3609)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.298 - RS (2006/0279024-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS E OUTROS
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS LOPES
ADVOGADO	: OTTO BOHM JUNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO PARA ESSE FIM.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que o acórdão recorrido adotou, também, fundamento de cunho infraconstitucional para afastar a capitalização mensal de juros, sendo cabível, portanto, o apelo especial. Aduz, ainda, não incidir a Súmula 83/STJ, no tocante à comissão de permanência.
O agravado não apresentou contraminuta (certidão de fl. 78).
É o relatório.
O recurso merece provimento.
Verifica-se, da análise dos autos, tratar-se de ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta-corrente, no qual se discute questões atinentes à capitalização mensal de juros.
Subam os autos de recurso especial, para melhor análise da matéria.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3610)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.487 - RJ (2006/0251189-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: MISSAM CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTROS
AGRAVADO	: JR FORTES MATERIAL HOSPITALAR LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JUAN CARLOS GESTEIRA VAZQUEZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Missam Consultoria Empresarial S/C Ltda. contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 215 e 247 do CPC, e dissídio, sob o fundamento de que o Sr. Sérgio não fazia parte do corpo societário da empresa e não era funcionário da mesma; que não possuía poderes para praticar tal ato, de receber a citação, em nome da empresa e que a recorrente não foi citada corretamente.
O acórdão restou assim ementado (fl. 63):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DECRETAÇÃO DE REVELIA.
JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO.
PESSOA JURÍDICA.
CITAÇÃO.
TEORIA DA APARÊNCIA.
Se o ato de citação deu-se na pessoa de ex-sócio que se apresentou como detentor de poderes a legitimá-lo para o ato e, tendo a pessoa jurídica comparecido em juízo para verificar a data da juntada do mandado, deixando de apresentar a contestação por entender que novo mandado iria ser extraído, sob a alegação de que esta informação lhe teria sido dada pelo Cartório, sem contudo comprovar tal fato, correta a decisão monocrática que decreta a revelia, aplicando à hipótese a Teoria da Aparência.
RECURSO IMPROVIDO."

As alegações da recorrente não são suficientes para modificar a decisão, haja vista que diversas da fundamentação do acórdão. Com efeito, diz o julgador que independente da citação poder ser efetivada em nome da pessoa que disse ter poderes para tal ato, o motivo para a perda do prazo de contestação não foi esse, já "que a própria ré informou expressamente que recebeu o mandado de citação, tomando conhecimento da ação interposta em dezembro de 2003 (fls. 17/18)" (fl. 83), e que "ao consultar o processo para verificar a juntada do referido mandado de citação, tomou conhecimento que havia sido extraído novo mandado citatório postal, pelo que aguardou a sua juntada, o que não ocorreu, havendo um equívoco do cartório ao lhe dar tal informação" (fl. 65). Nesse aspecto, em relação aos arts. 215 e 247 do CPC, incide a Súmula n. 7 do STJ.
Aplica-se, ainda, a Súmula n. 284 do STF.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3611)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.801 - SP (2006/0278423-8)

RELATOR	**: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MARCOS PORTELLA SOLLERO E OUTROS
AGRAVADO	: TRANSTANA TRANSPORTE ESPECIALIZADO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: PEDRO RAMIRES MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou trânsito a recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Não merece prosperar o inconformismo.
Verifica-se que o apelo encontra-se deficientemente fundamentado, uma vez que a recorrente não indicou qual dispositivo da legislação federal infraconstitucional teria sido violado pelo v. acórdão recorrido, o que impede a exata compreensão da controvérsia. Aplicável, assim, o verbete n. 284 da Súmula do Pretório Excelso.
Igual óbice incide no que toca à insurgência relativa às multas impostas, veiculada pela alínea "c", visto que a parte não trouxe qualquer julgado com o fito de demonstrar o dissenso jurisprudencial invocado.
No mais, segue obstado o trânsito do recurso, porquanto a sugerida divergência pretoriana não foi analiticamente demonstrada na forma preconizada pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ. Demais disso, ausente a indispensável similitude fática entre os arestos citados e a hipótese dos autos.
Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3612)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.035 - CE (2006/0281770-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
AGRAVADO	: DANISIO CORREA JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: SILVANA LÚCIA BRASIL QUINTAS DURAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TABELA PRICE. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, manejado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5º Região, assim ementado:
"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Prece, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Apelação improvida."
Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, que o r. acórdão violou o disposto no artigo 6º, c, da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 589 do código Civil, na medida em que impossibilitou a cobrança de juros capitalizados.
É o sucinto relatório.
2. Não merece reforma a decisão vergastada.
Primeiramente, quadra assinalar, que as questões jurídicas versadas a partir do art. 6º, § 1º, da LICC, tais como postas nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto às indigitadas normas legais, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do presente recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
3. No mais, extrai-se da própria ementa do acórdão recorrido que restou verificada pelas instâncias ordinárias a existência da cobrança de juros capitalizados. Entretanto, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.
A propósito, observe-se os seguintes julgados:
"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004)
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, RISTJ, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3613)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.571 - DF (2006/0268530-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: GERSON ANTÔNIO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ÉZIO PEDRO FULAN E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Gerson Antônio Santos de Oliveira e outro contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 388/390):

"PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR- REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA SASSE - INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO - CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA LIVREMENTE PACTUADA - CONTRATO FIRMADO DEPOIS DA LEI 8.177/91- INVALIDADE DA APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL, CES - INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO EM FACE DA COBRANÇA DA TR CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS - LEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO - AMORTIZAÇÃO ANTERIOR E CORREÇÃO POSTERIOR DO SALDO DEVEDOR - RECURSOS CONHECIDOS - PRELIMINARES REJEITADAS - PROVIDO PARCIALMENTE O APELO DA PARTE AUTORA E IMPROVIDO O DA PARTE RÉ.I -CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO EXCELSO STJ E DO EGRÉGIO TJDFT, A AÇÃO DO MUTUÁRIO QUE VISA DISCUTIR CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES TÃO-SOMENTE AOS VALORES DAS PRESTAÇÕES MENSAIS E DO SALDO DEVEDOR, RESTRINGE-SE APENAS À RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE ENTRE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, COMO AGENTE FINANCEIRO, E O FINANCIADO. NÃO É PARTE LEGÍTIMA A INTEGRAR A LIDE A UNIÃO, NEM TAMPOUCO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS, O QUE SÓ SE JUSTIFICARIA NA HIPÓTESE QUE ENVOLVESSE DISCUSSÃO SOBRE O FCVS - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS.II - DE IGUAL MODO, A SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, TAMBÉM NÃO PODE SER CONSIDERADA LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA EM TAL DEMANDA, PELO SIMPLES FATO DE NÃO TER PARTICIPADO DO CONTRATO DE MÚTUO ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E OS AUTORES, NÃO FIGURANDO, PORTANTO, COMO TITULAR DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES NA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL EM DISCUSSÃO.II-É TRANQÜILO O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE QUE A RELAÇÃO ENTRE MUTUÁRIO E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO É DE CONSUMO, COM INCIDÊNCIA DAS REGRAS E PRINCÍPIOS DAS NORMAS INSERTAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, VEZ QUE SE SUBSUMEM NO PRECEITUADO NOS SEUS ARTIGOS 2º E 3º, §

2º. SUA APLICAÇÃO TEM O CONDÃO DE OBTEMPERAR OS EFEITOS DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA, ATENUANDO-OS E POSSIBILITANDO QUE O JULGADOR REVISE E/OU ANULE CLÁUSULAS QUE SE MOSTREM ABUSIVAS, INÍQUAS E/OU EXCESSIVAMENTE ONEROSAS AO CONSUMIDOR, QUE, EM REGRA, SE APRESENTA COMO PARTE MAIS FRACA NA RELAÇÃO NEGOCIAL.III-É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DA TR - TAXA REFERENCIAL - COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, QUANDO LIVREMENTE PACTUADA PELAS PARTES EM CONTRATO ENTABULADO DEPOIS DO ADVENTO DA LEI 8.177/91, RECLAMANDO O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA A PRESERVAÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO, MORMENTE PORQUE LÍCITA. PRECEDENTES DO TJDFT E DO STJ.IV-NÃO SE AFIGURA LEGAL E CORRETA A COBRANÇA DO PERCENTUAL DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, SE, ALÉM DE NÃO TER SIDO CONTRATADO, A AVENÇA FOI FIRMADA QUANDO INEXISTIA NORMA LEGAL VÁLIDA A ALICERÇÁ-LA; SEM SE FALAR NO FATO DE TER PERDIDO SERVENTIA PARA QUAL FOI CRIADO, DIANTE DA RELATIVA ESTABILIDADE ECONÔMICA PORQUE PASSA NOSSO PAÍS, COM INFLAÇÃO BAIXA. PRECEDENTES.V-CONSTITUINDO-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO E OS JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL EMPRESTADO PARCELAS ESPECÍFICAS E DISTINTAS, A ADOÇÃO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO E A INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DOS JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO CONFIGURA ANATOCISMO.VI-O SEGURO OBRIGATÓRIO APLICÁVEL RELATIVO AOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DEVEM SER PACTUADOS SEGUNDO AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 73/66, NÃO EXISTINDO DISPOSIÇÃO LEGAL ALGUMA QUE VINCULE OS VALORES COBRADOS DO MUTUÁRIO À PERCENTUAL DAS PRESTAÇÕES PAGAS.
VII-CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 6º, LETRA "C", DA LEI Nº 4.380/64, QUE CONTINUA A REGULAR O SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO, A AMORTIZAÇÃO DEVE NECESSARIAMENTE PRECEDER A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DA DÍVIDA HIPOTECÁRIA, SOB O RISCO DE MANIFESTO PREJUÍZO AO DEVEDOR, POIS, CASO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA ADICIONANDO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES JÁ PAGOS, O QUE NÃO SE JUSTIFICA E PROVOCA, INCLUSIVE, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE CREDORA.
VIII-RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS. PRELIMINARES DO APELO DOS AUTORES REJEITADAS. IMPROVIDO O APELO DO RÉU E PROVIDO EM PARTE O DOS AUTORES, COM A REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA HOSTILIZADA, FICANDO, NO MAIS, MANTIDA."

Sem trânsito a irresignação.
As questões devolvidas a esta Corte versam sobre a admissibilidade da TR (taxa referencial) na atualização do saldo devedor de financiamento imobiliário, a ocorrência de anatocismo e a abusividade na cobrança de seguro.
Quanto à primeira questão, adotou a decisão agravada, como razões de decidir, a incidência do enunciado n. 295, da Súmula desta Corte (fl. 514) e, no que pertine à cobrança de seguro, o enunciado n. 284 (fl. 515), da Súmula do Pretório Excelso.
Nenhuma daquelas razões, pois, foi infirmada pelos agravantes, o que atrai a incidência do verbete n. 182, da Súmula desta Casa, por analogia.
Com relação ao anatocismo, o aresto enfrentado adotou fundamentação sentencial, pela qual "os autores não demonstraram de que forma estaria ocorrendo, no caso, o alegado anatocismo" (fl. 412), o que não pode ser reexaminado neste Superior Sodalício, por ensejar inegável incursão na sera probatória da lide, veado a teor da Súmula 7/STJ.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3614)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.605 - RS (2006/0106876-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DE FIAT S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: CLAUDIO ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXAS - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DE FIAT S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 2º do Decreto-Lei 911/69, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CLAUDIO ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado improcedente.
Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento aos recursos, nos termos da ementa a seguir:
"(...) Carece de interesse recursal o autor/apelante ao pleitear a limitação dos juros em 12% ao ano, a incidência do CDC à contratação, a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, a vedação da comissão de permanência, e a multa no patamar de 2%, visto que a sentença lhe foi favorável nestes pontos, impondo-se, assim, o não conhecimento do recurso. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros em qualquer periodicidade em contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e outras avenças. Não merece conhecimento a apelação, no tocante à repetição do indébito, sem apresentar os fundamentos de fato e de direito para a reforma da sentença. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja conseqüência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão. Havendo expressa pactuação das partes, é cabível a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano ' Art. 1.062, c/c o art. 1.262, ambos do Código Civil Brasileiro/1916. 1ª Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, por maioria, provida. 2ª Apelação Cível parcialmente provida, por maioria."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; *iv)* à descaracterização da mora; e *v)* à extinção da busca e apreensão.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 140.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Era vedada, assim, a capitalização mensal de juros em contrato de empréstimo ou de abertura de crédito em conta-corrente, nos termos do enunciado 121 do STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
In casu, o recorrente não postula a aplicação da referida medida provisória, dessa forma, somente o argumento da inaplicabilidade do Decreto n.º 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido, devendo ser reformada a decisão apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente. Confira-se o seguinte precedente:
"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."
Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*, bem como a conclusão do acórdão recorrido pela extinção da ação de busca e apreensão, uma vez que que o fundamento que motivou tal decisão permanece incólume.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização anual destes; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3615)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.920 - RS (2006/0114309-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: EDMA RIBEIRO PACHECO
ADVOGADO	: MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 70/85) interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face do v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 63/65v), aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
A recorrida apresentou contra-razões às fls. 90/96.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu,* a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3616)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.397 - RS (2007/0000270-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO	: NIVIA CRISTINA DA ROCHA BIAZI
ADVOGADO	: ANA MARIA MATTIELO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE TALÃO DE CHEQUES. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS [...]." (fl. 164)
Afirma a instituição agravante, nas razões do especial, que o Tribunal de origem, ao fixar indenização a título de danos morais em R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.
Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.
É o sucinto relatório.
2. Decido.
No que toca a pretensão de reduzir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), é razoável.
Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.
Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis:*
"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).
3. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3617)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.573 - RS (2007/0001671-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO	: CLEMENTINO PIGATO
ADVOGADO	: CLEMENTINO PIGATO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco do Brasil S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, 514, 515, 604, do Código de Processo Civil, 25 da Lei n. 8.906/1994, e 206, § 5º, II, do Código Civil, além do dissídio jurisprudencial.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 109):

"APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514 DO CPC. É exatamente da falta de exposição dos fatos e fundamentos de direito capazes de apontar o equívoco da decisão recorrida - em última análise o substrato para eventual modificação - , que se ressente o presente apelo. Basta ver, para tanto, que suas razões recursais não passam de mera argumentação genérica e superficial, não explicitando sequer qual ponto deve ser modificado na sentença recorrida.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECERAM DO APELO."

Parcial razão assiste ao agravante.
Com efeito, depreende-se da apelação do agravante, às fls. 95/97, ainda que sucinta, que a insurgência é contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução opostos pelo recorrente em execução de honorários. Destarte, ainda que não tenha a apelação declinado exaustivamente sobre os fatos e fundamentos do recurso, é suficiente para compreender o inequívoco interesse de recorrer da parte da sentença que declarou a inexistência da prescrição (fl. 90), o que desautoriza o não conhecimento do apelo. Confira-se os seguintes julgados.

"EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PETIÇÃO INTERPOSITIVA DO APELO. REQUISITOS SATISFEITOS. INVESTIDA CONTRA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. DISSONÂNCIA INTERPRETATIVA NÃO CONFIGURADA.
- A petição interpositiva do recurso de apelação não necessita conter palavras sacramentais, sendo suficiente que esteja manifestado o intento claro de recorrer. Requisitos do art. 514 do CPC satisfeitos no caso.
- Não caracterização do dissídio pretoriano quanto à decretação da nulidade da sentença. Recurso especial não conhecido."
(4ª Turma, REsp n. 293.535/MS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 25.06.2001)
- "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. CPC, ART. 514-II. REPETIÇÃO E REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DE MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS ANTERIORES. INÉPCIA DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.
I - A repetição ou a reiteração, em sede de apelação, de argumentos de manifestações processuais anteriores, por si só, ainda que possa constituir praxe viciosa, não implica na inépcia do recurso, salvo se as razões de inconformismo não guardarem relação com os fundamentos da sentença.
II - Se o apelante se restringe a repetir os argumentos enfrentados pela sentença, é lícito ao segundo grau 'manter a sentença por seus fundamentos", se com eles concordar, mas não estará autorizado, somente por isso, a não admitir o apelo.'
(4ª Turma, REsp n. 256.189/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 25.09.2000)

Outrossim, não pode esta Corte analisar a violação ao direito se não houver o necessário delineamento fático da lide, a ser concluído pelas instâncias ordinárias, dada a incompetência em revirar-lhes o conteúdo, a teor do enunciado n. 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando que o Tribunal recorrido aprecie o recurso do ora agravante, se inexistir outra razão para não fazê-lo.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3618)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.800 - MT (2006/0275801-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA BENETI E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NULIDADE DE ARREMATAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL *A QUO* - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O DECRETO-LEI 70/66 - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS FERREIRA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 30 do Decreto-Lei n. 70/66; 51, I e IV, do CDC e 687, § 5º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.
Sustenta o ora agravante, em síntese, que cumpriu os requisitos para a demonstração da divergência jurisprudencial. Alega, ainda, que o aresto recorrido contrariou a legislação citada no recurso.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 218/233.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Vê-se que o Tribunal *a quo* deu provimento à apelação da instituição financeira para reformar a r. sentença que julgara procedente o pedido, nos autos da ação de nulidade de arrematação de imóvel financiado pelo SFH, ao fundamento de que o procedimento adotado pelo banco obedeceu fielmente às normas do Decreto-Lei n. 70/66, inclusive no tocante à intimação pessoal do mutuário, que assinou a carta de notificação.
Dessa forma, as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de aspectos fáticos-probatórios, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7/STJ, *in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
Acrescente-se, por fim, que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, não se verificando, assim, a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.856 - GO (2007/0003318-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: UBIRATAN MACHADO DE RESENDE
ADVOGADOS	: LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTRO
	FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO	: ADÃO FRANCISCO DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO	: LEANDRO SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: SÍLVIO MESQUITA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770145**
Índice **(3559)**

(3620)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.068 - SP (2007/0003463-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: CÉSAR FRANCISCO PELÚCIO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA FREGONI E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CETRARO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CÉSAR FRANCISCO PELÚCIO E CÔNJUGE contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial (fl. 25) está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.
Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição.
Assim já se decidiu:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.
1 - (...)
2 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal 'a quo', cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.
3 - (...)
4 - Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas conjuntamente quando da interposição do referido recurso. Destarte, ante a preclusão consumativa, não se admite a juntada extemporânea de peça obrigatória. Precedentes (AgRg no Ag nºs 532.010/MG, 506.848/SP e 503.192/SP).
5 - Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no Ag 712592/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 13.3.2006)

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, e a ocorrência de eventuais vícios na sua formação devem ser sanados na Instância *a quo*, sendo vedada sua regularização nesta Instância especial.
Nesses termos, ocorreu o fenômeno da preclusão, não se admitindo a juntada extemporânea de peça obrigatória (STJ, AgRg no Ag n. 532010/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 2.10.2003, DJ 28.10.2003, pág. 218; AgRg no Ag n. 506848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, v.u., j. 2.9.2003, DJ 6.10.2003, pág. 216).
Não se conhece, pois, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.160 - SC (2007/0006451-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: FABIANA MACARI E OUTROS
AGRAVADO	: LUCIANI CARDOSO LUCHTEMBERG
ADVOGADO	: RAFAEL VICENTE ROGLIO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SIGNATÁRIO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICABILIDADE DO ART. 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA Nº 115/STJ - INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO CPC NA INSTÂNCIA ESPECIAL - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO FINASA S/A em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal).
Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sob o argumento de que, em síntese, o juízo de admissibilidade deveria ter observado o art. 13 do CPC.
O recurso não foi contraminutado, conforme certidão de fl. 213.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Verifica-se, da análise dos autos, que, na oportunidade em que exercido o juízo de admissibilidade na origem, a signatária do recurso especial não tinha procuração nos autos. Sendo certo que não cabe, em sede especial, aplicar-se o art. 13 do CPC, era de mister declarar-se inexistente o recurso, sendo tardia a regularização posterior.
No tocante ao art. 13 do Código de Processo Civil, bem de ver que é inaplicável esse dispositivo legal em Instância extraordinária, consideradas as características do recurso especial e seus objetivos de natureza constitucional.
Anota-se, ainda, que, em agravo regimental, a Quarta Turma tem decidido reiteradamente nesse sentido, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. JUNTADA DA PROCURAÇÃO COM A PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INUTILIDADE. INVOCAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.
I. É inexistente recurso especial subscrito por advogado sem mandado judicial nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.
II. O recorrente deve estar e demonstrar estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial e não em fase processual posterior, verbi gratia, *quando da interposição do agravo de instrumento do caput do art. 544 do CPC.*
III. O art. 13 do Código de Processo Civil não protege os que recorrem de especial.
IV. Também não se conhece do agravo de instrumento onde não constam peças essenciais, como as contra-razões do recurso especial, ou certidão do Tribunal de origem atestando sua inexistência, exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
V. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte e a alegação de que o recurso foi devidamente instruído, sem a devida comprovação, não basta para afastar o comando legal.
VI. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 566.005/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 15.04.2004, DJ 31.05.2004 p. 322)

Confiram-se, no mesmo sentido, entre outros, os AgRgs 37.800/RS, 37.804/RS e 40.794/TO.
É oportuno assinalar que a representação deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso especial, sendo correta a incidência, na espécie, da Súmula nº 115 do STJ, *in verbis*: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.
Nega-se, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.223 - RJ (2007/0000959-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: CYNTHIA KREMER
ADVOGADO	: JORGE TADEU SILVA AQUINO VIEIRA
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO SÁ CAMPOS
ADVOGADO	: CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CYNTHIA KREMER contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou seguimento a recurso especial.
Busca a ora agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que fez menção ao artigo 226 da Carta Magna, em seu apelo excepcional.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 140/144.
É o relatório.
O inconformismo recursal não merece prosperar.
Com efeito.
Verifica-se, conforme assinalado na decisão agravada, que a recorrente não indicou, em sua peça de recurso especial, a alínea do permissivo constitucional em que baseia a sua irresignação.
Incide, portanto, na espécie, a Súmula nº 284/STF, *in verbis*: *"É inadmissível Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.
Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.
(...)
Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).
Recurso especial não conhecido."
(REsp 723418/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, eg. Segunda Turma, DJ 17.10.2005)

Outros precedentes: Resp 362743/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, eg. Quarta Turma, DJ 11.10.2004, e Ag 807367/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, eg. Quarta Turma, DJ 23.10.2006.
Nega-se, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3623)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.494 - RJ (2006/0284375-5)

RELATOR	**: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: HÉLCIO DUTRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ISABELLE MONTEIRO ARRUDA E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 26362), no prazo legal.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(3624)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.554 - RS (2006/0283119-3)

RELATOR	**: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: JUAREZ CARLOS SCHULZ
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

1. *Brasil Telecom S/A*, sucessora por incorporação da *Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT*, agrava de decisão que negou trânsito ao seu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que alega ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, 1°, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
2. Não merece prosperar o inconformismo.
3. Relativamente aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC, não subsistem as ofensas alegadas. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o v. aresto hostilizado fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta às normas indicadas.
4. Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, as normas invocadas, arts. 6º, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei das Sociedades Anônimas, que tratam da correspondência entre o aporte do capital e a subscrição de ações, não revelam a ausência da referida condição da ação. O escopo da presente demanda é o cumprimento do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, e este não escapa ao crivo do Poder Judiciário.
5. A recorrente deve ser considerada parte legítima passiva tendo em vista a obrigação assumida contratualmente com o autor, não subsistindo a afirmada violação dos arts. 1º e 11 da Lei 6.404/76. Esse é o entendimento desta eg. Corte, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Min. **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 08/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito,** DJ de 07/08/2003.
6. O egrégio Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva **ad causam** da *Brasil Telecom S/A* para responder pela subscrição das ações da *Celular CRT*, com base no exame das cláusulas do negócio jurídico de cisão. Assim, no que tange a alegada contrariedade dos arts. 12 e 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, tarefa, como cediço, inexeqüível na via eleita, a teor do enunciado n. 5 da Súmula do STJ.
7. O acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência deste Pretório, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, confiram-se os arestos a seguir transcritos:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 829.835/RS, relatora a em. Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 'G'. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.
1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.
2. Inaplicabilidade do art. 287, 'g', da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 855.484/RS, relator o em. Ministro **Hélio Quaglia**, DJ de 13/11/2006).

Vide, também, os seguintes precedentes: REsp n. 859.624/RS, relator o em. Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 11/09/2006; REsp n. 874.139/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/09/2006; REsp n. 830.191/RS, relator o em. Ministro **Castro Filho**, DJ de 19/09/2006 e REsp n. 874.708/RS, relator o em. Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/09/2006.
8. Em relação ao valor patrimonial da ação a ser considerado para a complementação devida, o acórdão recorrido não discrepa da orientação deste Sodalício. Confira-se, a propósito, o precedente a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.
1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 01/12/2002).

Acrescento, ainda, que a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, relator o em. Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 29/11/2004). Nesse mesmo sentido, o AgRg no Ag n. 621.948/RS, relator o em. Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/04/2005. Não vislumbro, portanto, a alegada violação do art. 170, § 1º, da Lei 6.404/76.
9. Isso posto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.214 - RJ (2006/0282230-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DANIELE LOPES BASTOS E OUTRO
AGRAVADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO DE GOUVEIA
ADVOGADO	: ILMA VIEIRA ROBERTO E OUTRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL. RETIRADA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A., com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"REPARAÇÃO DE DANOS. MANUTENÇÃO ABUSIVA DO NOME DO CONSUMIDOR NO SERASA. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO EXCESSIVA. REDUÇÃO. "(fl. 111)
A prova do dano está no próprio fato que o ensejou, ou seja, a manutenção do nome do autor no cadastro dos maus pagadores, restringindo-lhe o crédito.
A indenização foi fixada com rigor excessivo, levando ao enriquecimento sem causa, devendo ser reduzida para R$14.000,00 nos termos da jurisprudência deste Tribunal. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

O autor, ora agravado, ajuizou ação objetivando indenização por danos morais por manutenção indevida do nome do autor nos cadastros do SERASA, por ato do agravante, após sentença proferida determinando a exclusão.
O recorrente, nas razões do apelo especial, alega tão-somente violação dos artigos 188 do Código Civil e art. 26 da Lei 9.492/97, entendendo que o credor não está juridicamente obrigado a providenciar o cancelamento do protesto, razão por que não ocorrera qualquer ilícito , já que agira no exercício regular de um direito.
É o relatório.
Decido.
2. Em que pese a regular inscrição em órgão de restrição ao crédito, ante dívida não paga, é dever do credor providenciar a imediata exclusão do nome do autor, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa; esse ônus compete ao credor e não ao devedor que efetua o pagamento.
Por conseguinte, comprovada a demora do credor em providenciar a exclusão do nome do autor, após a quitação do débito, há de se presumir o dano moral resultante da omissão.
Neste sentido:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. A inscrição em cadastro de inadimplentes, caso mantida por período razoável após a quitação do débito, gera direito à reparação por dano moral. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 674796/PB, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 13.3.2006)
"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SPC. MANUTENÇÃO DO NOME DA DEVEDORA POR LONGO PERÍODO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PARÂMETRO. CDC, ART. 73. I. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização. II. Ressarcimento, contudo, fixado em valor proporcional ao dano, a fim de evitar enriquecimento sem causa. III. Recurso especial conhecido e provido."(4ª Turma, REsp n. 432.062/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJ 16.12.2002).
3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3626)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.414 - RS (2006/0105200-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTROS
RECORRIDO	: SÔNIA TEREZINHA BARBOSA KOUCHER
ADVOGADO	: DAVI ALMEIDA PIEGAS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/ 2002 - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial (fls. 275/285) interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face do v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 247/255), aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
A recorrida apresentou contra-razões às fls. 287/325.
É o relatório.
O recurso não merece seguimento.
Com efeito.
Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.
Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.715 - SP (2007/0010069-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTROS
AGRAVADO	: MARLENE RODRIGUEZ BERTI
ADVOGADO	: FÁBIO ALIANDRO TANCREDI

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDIMENTO INADEQUADO. PARCELAS QUITADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. IMPROVIMENTO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"INDENIZAÇÃO - Propositura de ação possessória com fundamento em contrato de arrendamento mercantil - Apreensão do veículo - Prestações pagas e equívoco no carnê - Danos morais reconhecidos - Recurso não provido. [...]." (fl. 88)
Sustenta a instituição agravante, nas razões do especial, que o Tribunal de origem, ao reconhecer a existência de dano moral na espécie, violou os arts. 188, do CCB; 81 e 84, da Lei nº 4117/62 e 52, da Lei nº 5250/67. Pugna, outrossim, pela redução do *quantum* fixado, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Colacionou aresto divergente.
Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o sucinto relatório.
2. Decido.
O Tribunal *a quo*, ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do recorrente e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.
Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.
Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora recorrente é se valer dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.
Nesse sentido, transcrevo:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.** 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, a título de informação, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que, nos casos de protesto indevido de título, o prejuízo é presumido. *Verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. PESSOA JURÍDICA. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. *In casu*, mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto.(Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000). 2. O protesto de título já quitado acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "é presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência" (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003). Precedentes. 3. [...] 4. [...]. 5. Recurso não conhecido." (REsp 662111/RN, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 06.12.2004).
3. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R$ 7.000 (sete mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.
Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis:*
"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:
"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante. II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. **II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias.** III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).
4. Do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3628)

RECURSO ESPECIAL Nº 852.129 - RS (2006/0104044-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PATRÍCIA RASIA E OUTROS
RECORRIDO	: CLÁUDIA LUIZ BITENCOURT
ADVOGADO	: FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 877 do Código Civil e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CLÁUDIA LUIZ BITENCOURT em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DO DIREITO DA AUTORA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. AFASTAMENTO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONDICIONAMENTO. Diante da parcial procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito da autora, concedidas em antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como os depósitos dos valores entendidos como devidos e a manutenção na posse do bem alienado. No contrato para financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3.º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a revisão do contrato. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato para financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme pactuado pelas partes e disposto no art. 406 do Código Civil. Carece de interesse de agir a apelante, no tocante ao percentual da multa, contratada em 2%. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. É cabível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, por maioria, parcialmente provida."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* à repetição do indébito.
A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 182.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3629)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.348 - PI (2006/0274834-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO
AGRAVADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA E SILVA
ADVOGADA	: NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pro Sistema Meio Norte de Comunicação Ltda. contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 535, I e II, 557, 588, I, 620 e 652, do Código de Processo Civil.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 128):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. REJEITADA. DIÁRIO DA JUSTIÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Não merece guarida a preliminar suscitada pelo agravado, visto que o agravante às fls. juntou o Diário Oficial, documento hábil para comprovar a intimação do agravante e apurar a tempestividade recursal.
2. Na exceção de pré-executividade somente é possível discutir-se matérias que tenham o poder de extinguir, **ab initio**, a execução, ou seja, passíveis de ser conhecidas de ofício pelo magistrado, sob pena de se descaracterizar o instituto e, consequentemente, desvirtuar-se o processo executório.
3. No recurso ora em apreço, aduz o agravante a tempestividade da nomeação de bens, e ainda o cumprimento do comando do art. 655, parágrafo 2º, do CPC. Verifico, que, em nenhum momento, o agravante põe em cheque o título executivo judicial, que originou o processo de execução provisória. Inicialmente, reforço a tese de inaplicabilidade da exceção pré-executiva em matérias que impõem dilação probatória - como a aqui analisada -, sendo possível a adoção do instituto, apenas, em questões passíveis de ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Portanto, pela inadequação da via eleita, não há como prosperar o recurso **sub examine**.
4. Recurso conhecido e improvido."

Sem trânsito a irresignação.
Não vislumbro nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no aresto fustigado, tendo decidido meramente contrário aos interesses do agravante.
Quanto ao artigo 557, do Digesto Processual, a confirmação da decisão do relator pelo órgão julgador colegiado supre eventual mácula no julgado, o que afasta a violação àquele dispositivo. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação aos dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).
2. O **caput** do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
3. Não ofende o art. 557, **caput**, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base no confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
3. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.
4. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciários), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.
5. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.
6. Recurso especial a que se nega provimento."
(1ª Turma, REsp n. 824.406/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJU de 18.05.2006)

Quanto ao artigo 588, I, não logrou êxito em demonstrar sua efetiva violação, dado que nada consta no acórdão acerca de prejuízos que tenha o agravante suportado, o que demonstra a inoportunidade da alegação. Atrai à espécie, pois, o enunciado Sumular n. 284, da Súmula do Excelso Pretório.
Quanto ao modo que a execução interferirá no patrimônio do devedor, de maneira a assegurar-lhe menor gravosidade, em alusão ao artigo 620, do Diploma Processual Civil, a questão encontra óbice no enunciado n. 7, da Súmula desta Casa, por ensejar inegável incursão nos fatos da causa.
Por fim, traz o relatório do acórdão que o executado foi citado "no dia 12 de dezembro de 2002, para que pagasse o valor correspondente à sentença ou nomeasse bens a penhora, no prazo de 24 horas" (fl. 123). Igualmente, pois, não obteve sucesso em demonstrar a violação ao dispositivo em voga, pelo que se aplica, novamente, a Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3630)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.699 - RS (2007/0008675-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO	: DIAMANTINA LUCIA CHAVES
ADVOGADO	: JOEL AVILA RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

" COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÕES. CONTRATO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESENÇA DE TODAS AS CONDIÇÕES DA AÇÃO: PRELIMINARES ARREDADAS - EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL: INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE DO CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA MANDATO - ALCANCE DO ATO ADMINISTRATIVO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - ADIMPLEMENTO INCOMPLETO - REPELIDAS AS PRELIMINARES - APELO PROVIDO, JULGADA PROCEDENTE A DEMANDA." (Fl. 39)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 267, IV, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC, aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações , a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (Resp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
6. Melhor sorte também não assiste razão à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170 § 1º, II da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. Não há que se falar em violação ao art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3631)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.893 - RJ (2006/0280624-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO	: DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E OUTROS
AGRAVADO	: SEBASTIÃO HERCULANO DE MATTOS NETTO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FAVARO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brascan Imobiliária Incorporações S/A contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 6º, 264, parágrafo único, 267, VI, 301, § 3º, 515, parágrafo único, 535 e 738, I, do CPC, sob o fundamento de que falta ao recorrido interesse de agir; que os embargos do devedor são intempestivos; que o recorrido alegou na apelação matéria que não tinha sido suscitada nos embargos, como a ausência de intimação da executada da penhora realizada; que o recorrido não pode pleitear o direito de sua ex-esposa e filhas e que tanto os Embargos do Devedor como os Embargos de Terceiro possuem o mesmo objeto, qual seja, a declaração de nulidade da penhora realizada.
O acórdão restou assim ementado (fl. 253):

"AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E EMBARGOS À PENHORA TEMPESTIVIDADE. O CÔMPUTO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS A PENHORA E CONTADO A PARTIR DA JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REFORÇO DE PENHORA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. AGRAVO RETIDO E ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA E DA SENTENÇA REJEITADOS LEGITIMIDADE ATIVA PROPRIETÁRIO DO BEM PENHORADO BEM DE FAMÍLIA CARACTERIZADO IMPENHORABILIDADE LEGAL DISPOSITIVO DE ORDEM PÚBLICA POSSIBILIDADE DE O EMBARGANTE ARGÜIR A FALTA DE INTIMAÇÃO DA CO-PROPRIETÁRIA, COM RELAÇÃO A PENHORA DO IMÓVEL COMUM IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA DÍVIDA SE, QUANDO DA PRIMEIRA PENHORA, NÃO FORAM INTERPOSTOS EMBARGOS. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS POR DOIS DE SEUS FUNDAMENTOS PROVIMENTO DO RECURSO."

Quanto à alegação de que os embargos são intempestivos, cito o seguinte precedente do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. REFORÇO DA PENHORA NÃO ALTERA O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOVOS ARGUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. APLICABILIDADE.
1. Cuida-se de agravo regimental em face de decisório, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial intentado ante acórdão que, confirmando a sentença, rejeitou os embargos à execução apresentados pela ora agravante, devido à sua intempestividade.
2. Este Sodalício já pacificou entendimento no sentido de que o prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da intimação pessoal do executado, nos termos do art. 16, III, da LEF.
3. Reforço da penhora não modifica o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos embargos à execução.
4. Divergência jurisprudencial não comprovada nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC combinado com o art. 255 e parágrafos, do RISTJ.
5. Agravo regimental não-provido."
(1ª Turma, AgRg no Ag n. 695.714/MG, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 29.05.2006)

No entanto, no presente caso, fundamentou o julgador **a quo** no sentido de ser flagrante a tempestividade, haja vista que **os embargos interpostos atacam a penhora realizada, e não a execução**, ou seja, em relação à tese de bem de família. Assim, o prazo para interposição teve início a partir da data da juntada do mandado que intimou o embargado da penhora (reforço). Nesse aspecto, razão não assiste à parte.
Não procede, também, a alegação de que o recorrido não pode pleitear o direito de sua ex-esposa e filha porque o entendimento do acórdão foi de que a "entidade familiar que reside no imóvel objeto da penhora é constituída pelas filhas do embargante e, pela ex-esposa deste, que também é co-proprietária do imóvel", conforme doc. de fls. 11/16. Diante disso, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

A matéria relativa à intimação da executada foi solvida pelo tribunal, em face do art. 669 do CPC, como sendo de ordem pública. Com efeito, tendo a penhora recaído sobre bens imóveis, não há o que ser alterado na decisão.
Em relação às demais alegações, qualquer análise contrária feita por esta Corte encontra o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3632)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.137 - SP (2006/0276363-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO	: NAZIR BECHARA HAGE
ADVOGADO	: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E OUTROS
INTERES.	: BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco do Brasil S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", do permissivo Constitucional, acenando divergência jurisprudencial.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 437):

"ILEGITIMIDADE PASSIVA - Inocorrência - Tablita - Diferenças pagas a menor - Relação negocial mantida com os bancos.
DENUNCIAÇÃO DA LIDE - Inadmissibilidade - Inexistência de direito de regresso contra o BACEN.
PROVA - Cerceamento - Inocorrência - Basta a prova documental para solucionar a controvérsia.
CONTRATO BANCÁRIO - Investimentos em RDB prefixada - Deflação - Tablita - Lei 8.177/91 - Inaplicabilidade diante do direito adquirido do investidor - Ação de cobrança procedente.
Recurso principal provido.
Recurso adesivo desprovido."

Sem trânsito a irresignação.
A subscritora da petição de recurso especial não possui mandato para oficiar no feito, o torna o agravante carente da necessária representação processual. Deste modo, incide à espécie o verbete n. 115, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e nem que "no caso sob exame, ainda não foi aberta o exame da questão na instância especial/excepcional" (fl. 08), porquanto é da jurisprudência desta Corte que a regularização deve ser observada no momento da interposição do recurso, inadmissível qualquer forma de postergamento para se comprovar tal requisito. A saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM DESACORDO COM A LEI N. 8.038/1990 E RESOLUÇÃO N. 12/2005, DO STJ. PENA DE DESERÇÃO. SÚMULAS N. 115 E 187-STJ. DESPROVIMENTO.
I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115-STJ).
II. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.
III. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 12/2005, vigente à época da interposição do recurso especial, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada e ainda com dados errôneos (Súmula n. 187-STJ).
IV. Agravo regimental a que se nega provimento."
(4ª Turma, AgRg no REsp n. 856.986/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 30.10.2006)

Ante o exposto, não conheço do presente agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3633)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.149 - PR (2006/0277088-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO	: SIEGFRIED - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: WAGNER PEREIRA BORNELLI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do recurso especial para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3634)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.166 - RS (2007/0005976-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS E OUTRO
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS SCHAEDLER
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESÃO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBÍTRIO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE.
Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços.
É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante.
Devida é a complementação das ações em favor do adquirente. O valor da participação financeira deve ser convertido em ações, estas pelo valor unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora.
A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente.
Preliminar rejeitada.
Apelo improvido."

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão a quo infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, o artigo 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da lei 7.799/89.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que ***"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."*** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3635)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.353 - RS (2006/0133601-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: WILSON FLORES FUCULO
ADVOGADO	: JAMIL ABDO E OUTROS

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sendo o contrato posterior à vigência da Medida Provisória 1963-17, atual Medida Provisória 2170-36, vai mantida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, porém limitada a 12% ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMEN-

TO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO A FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONDICIONAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. " (fl. 95/96).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a aplicação da comissão de permanência.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar, que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicadas as questões inseridas no contexto, também submetidas ao recurso especial.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006.

4. Em linha de princípio, quanto à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros de mora, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão preclusa, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e nessa extensão, dou-lhe provimento para: a) afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem e; b) afastar a limitação de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3636)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.640 - DF (2006/0279073-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: MARIA MADALENA SCHNALBEL FRAGOSO
ADVOGADO	: FRANCISCO RICARDO SOARES SETTE
AGRAVADO	: REAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3637)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.099 - RS (2007/0006326-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS	: FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTROS LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO	: LENIR MÔNEGO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770145**
Índice **(3559)**

(3638)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 854229 - BA (2006/0261244-8)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: ANDRADE MACEDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MANOEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETTO E OUTROS
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
	: MARLUS MONT'ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3639)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.277 - RS (2006/0112986-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MARIANE RODRIGUES MARY E OUTROS
RECORRIDO	: ALIA SILVA AHMAD
ADVOGADO	: BERNARDO RÜCKER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 91/106) interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face do v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 80/87), aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 111/124.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3640)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.499 - RS (2006/0283139-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: LAURA MADALENA MARIN COFCEWICZ
ADVOGADO	: ANA MARISA NADAL E OUTROS
INTERES.	: CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S. A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES.
1. Não há falar em coisa julgada. Com efeito, conforme o § 2° do art. 301 do CPC, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, e, nos moldes do § 3° do mesmo artigo, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Daí que, *in casu*, havendo causa de pedir - qual seja, a dobra acionária - e pedidos - subscrição das ações referentes à Celular CRT Participações S.A, e dividendos - diversos em ambas as ações, coisa julgada não há.
2. O Protocolo de Justificação da Cisão - Ata n° 115 da Assembléia Geral dos Acionistas - estabeleceu que, sendo criada a Celular CRT, sua composição acionária seria idêntica à da CRT, de tal modo que os acionistas da companhia extinta receberiam ações em igual número e espécie às que titulavam naquela. É o que se acordou chamar de dobra acionária. No caso dos autos, à época da cisão a parte autora ainda titulava ações junto à CRT, de tal modo que lhe são devidas as ações decorrentes da dobra acionária.
APELO DESPROVIDO."

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 269, IV, 461, 535, 627, 633, todos do CPC; os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I do Código Comercial; artigos 2º, 3º e 84 § 1º do Código de Defesa do Consumidor.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Quanto à violação dos artigos 627 e 633, ambos do CPC, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o referido dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão.
Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*
4. Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 3° e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não merece êxito a pretensão da agravante no recurso especial, ante a ausência de prequestionamento no Tribunal a quo dos dispositivos tidos por violados. Como é cediço, o recurso especial somente se viabilizaria mediante o prévio debate da matéria controvertida pela instância de origem. Incide, portanto, o enunciado n. 282 da Súmula do STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3641)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.659 - RS (2007/0000620-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO TORAL NUNES
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MODENA HILLER E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CRT. AÇÕES. 1) Preliminares: Possibilidade jurídica do pedido de subscrição de ações. Embora o art. 30 da Lei das S/A vede que a empresa negocie com suas próprias ações, a proibição não é absoluta. Questão a ser resolvida na fase de execução de sentença, que, em se tratando de obrigação de fazer, poderá ensejar a conversão em perdas e danos (art. 633 do CPC). Demais preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição, igualmente rejeitadas.No presente feito a CRT - Telefonia fixa tem legitimidade passiva *ad causam* para responder por ações da Telefonia Móvel Celular. 2)Mérito. Ações ordinárias preferenciais. Subscrição de ações contrários aos interesses do mandante, eis que em época inoportuna, quando o valor de cada ação aumentara e, com isso, diminuíra consideravelmente a quantidade de ações que deveriam ser subscritas. Adimplemento incompleto da obrigação de subscrição de ações assumido pela companhia telefônica no instrumento contratual. A regra de interpretação dos contratos de adesão é de que as cláusulas dúbias devem ser compreendidas da maneira mais favorável ao aderente.
Rejeitadas as preliminares, deram provimento ao apelo. Unânime."

Contra esse desate, interpôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 12, 30,166, 168 170, § 1º, 201 e 202 da Lei nº 6.404/76 e do artigo 115 do CC.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei n° 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer intenção de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, qual seja, a subscrição de ações, cujo prazo prescricional é o relativo às ações pessoais, nos termos do disposto no artigo 177, do CC.
6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos arts. 85, 115 e 117 do CC e 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.762 - PR (2007/0002559-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: TRANSPORTES PRATA LTDA
ADVOGADO	: WAGNER PETER KRAINER JOSÉ E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	: JACKSON MAFFESSONI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Transportes Prata Ltda em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165 e 535, II, do CPC, sob o fundamento de que o acórdão está omisso; que não houve motivação e que é inadmissível que seja mantido o protesto contra alienação de bens, quando houver contrato de seguro, visando a cobertura de eventual indenização decorrente de acidente de trabalho.
O acórdão restou assim ementado (fl. 214):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO CONCESSIVA DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - DESCUMPRIMENTO - PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - DEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS EVIDENCIADOS - DECISÃO MANTIDA.
1. Tendo sido concedida antecipação dos efeitos da tutela determinando o pagamento de pensão mensal, o não cumprimento da decisão, evidenciados os pressupostos legais, autoriza o protesto contra alienação de bens, visando assegurar a eficácia da medida.
2. Recurso desprovido."

Não há ofensa aos arts. 165 e 535 do CPC, pois ao contrário do alegado, o acórdão traz fundamentação, e inexiste omissão, contradição ou obscuridade na decisão.
As razões recursais encontram o óbice da Súmula n. 7 do STJ, haja vista o entendimento do acórdão recorrido de que "o fato da agravante encontrar-se em dia com suas responsabilidades tributárias não conduz à conclusão de que cumprirá com a obrigação imposta judicialmente", e que irrelevante para a solução da lide a existência de apólice de seguro, "posto se tratar de circunstância que envolve somente segurado e seguradora" (fls. 240/241).
O dissídio apresentado resta afastado, por não se tratar da mesma situação fática.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.928 - SP (2007/0003415-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BCSP LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ROMUALDO DEL MANTO NETTO E OUTROS
AGRAVADO	: MÁRCIO PEREIRA
ADVOGADO	: RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega dissídio pretoriano, em questão exposta na seguinte ementa (fl. 209):

"ARRENDAMENTO MERCANTIL. TÍTULO PROTESTADO E INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC E NA SERASA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. SUCUMBIMENTO RECÍPROCO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21, **CAPUT**, DO CPC. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

Não merece prosperar a irresignação.
Não logra êxito o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3644)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.931 - GO (2007/0004445-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: RUI VIEIRA MENDONÇA
ADVOGADO	: ALBERICO OLIVEIRA DE ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO	: MARCELO ESTEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOEL ALENCASTRO VEIGA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Rui Vieira Mendonça em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 5º, LV, da CF e 332, 452, I e 535, I, do CPC e dissídio, sob o fundamento de que o juiz oportunizou às partes apenas a produção de provas orais, realizadas na audiência (art. 452 do CPC), sem garantir-lhes o direito de outras provas, como a perícia grafotécnica.
O acórdão restou assim ementado (fl. 171):

"APELAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. REQUISITOS. PROVAS. ASSINATURA EM BRANCO. HONORÁRIOS. ELEVAÇÃO. DESNECESSIDADE. I - É DE SER CONFIRMADA A SENTENÇA, SE O EMBARGANTE NÃO PRODUZIU PROVAS ROBUSTAS, CAPAZ DE ELIDIR A FORÇA EXECUTÓRIA DO TÍTULO. NOTA PROMISSÓRIA REVESTIDA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE; II - **IN CASU** OS HONORÁRIOS FORAM FIXADOS CONSOANTE CRITÉRIO EQUITATIVO E EM QUANTIA CERTA, EXATAMENTE COMO DETERMINA O § 4º DO ART. 20 DO CPC, OU SEJA, 'ATENDIDAS AS NORMAS DAS ALÍNEAS 'a', 'b' e 'c' DO PARÁGRAFO ANTERIOR. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA."

Incabível, em sede de recurso especial, a apontada ofensa a dispositivo da Constituição Federal.
Em relação às provas, manifestou-se expressamente o julgador estadual, no sentido de que na inicial, o autor "requereu a produção de provas de modo geral, não mencionando 'perícia'. Nas peças de fls. 41/43 e 45/46, não houve pedido a respeito" (fl. 188). Nesse aspecto, incide a Súmula n. 7 do STJ.
Assim, inexiste ofensa ao art. 535, I, do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado **a quo**.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.113 - GO (2007/0004480-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONI RIBEIRO ADORNELAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa ao art. 5º da Medida Provisória n. 2.170/2001 e dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 308):

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
I - A aplicação do art. 5º da MP 2.170-36 no que tange à capitalização dos juros depende de previsão expressa no
contrato celebrado após 31 de março de 2000. Precedentes do STJ.
II - Não há que se falar em aplicação da Tabela Price quando esta não for pactuada entre as partes.
III - A proporção da sucumbência recíproca deve ater-se aos pedidos iniciais.
APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO."

O agravo não merece prosperar.
Com efeito, o tribunal local consignou ser inaplicável a capitalização dos juros por inexistir previsão contratual na espécie, fundamento não impugnado especificamente nas razões do especial, pelo que incide a Súmula n. 283 do STF.
Ademais, ainda que transposto o referido óbice, a controvérsia recai, reflexamente, no reexame de cláusulas contratuais e da matéria fática dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3646)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.173 - SP (2007/0009499-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: NELSON FATTE REAL AMADEO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Genova Distribuidora de Veículos Ltda. em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega negativa de vigência ao art. 20 do Decreto-lei n. 7.661/1945 e 20, § 4º, do CPC.
O acórdão restou assim ementado (fl. 678):

"Pedido de falência (DL 7.661/45, art. 1º). Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação da requerida buscando o reconhecimento do dolo do requerente e a elevação da verba honorária. Ausência de prova da má-fé. Verba honorária fixada adequadamente. Recurso conhecido, mas não provido."

Fundamentou o julgador que como o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, não houve condenação, sendo os honorários fixados conforme o § 4º do art. 20 do CPC. Nesse aspecto, o reexame da fixação dos honorários, feita de forma eqüitativa pelo juiz, encontra o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
As razões recursais, em relação à litigância de má-fé do recorrido, também requer o reexame do conjunto fático-probatório, haja vista que o entendimento do acórdão recorrido foi de inexistir comportamento doloso por parte do banco.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3647)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.272 - SC (2007/0007554-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
AGRAVADO	: SÔNIA MARIA SCHEIDEMANTEL S/A
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO WOLFF E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3648)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.516 - RS (2007/0018603-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: EDISON LUIS PALÁCIOS DUTRA
ADVOGADO	: ANDRESSA MARTINS BEJARANO E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Edison Luis Palácios Dutra contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação ao art. 4º da Lei n. 1.060/1950, além de dissídio jurisprudencial, em relação ao indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.
O acórdão restou assim ementado (fl. 19):

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGI. Nada há a modificar na decisão monocrática que negou provimento ao recurso, porque, ao assim se pronunciar, a relatoria evidenciou seu entendimento no sentido da manifesta improcedência da inconformidade, haja vista a orientação jurisprudencial desta Corte, em casos similares, denotando, conseqüentemente, a ausência de razão do agravante quanto ao mérito.
RECURSO DESPROVIDO."

Não merece reparos a decisão agravada.
Inicialmente ressalto que a jurisprudência desta Corte já decidiu ser possível o juízo prévio de admissibilidade adentrar o mérito do recurso especial, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face de seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio cerne da controvérsia. Nesse sentido:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.
1. **O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.**
Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal **a quo** enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.
2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.
3. Embargos de declaração rejeitados."
(3ª Turma, EDcl no AgRg no Ag n. 378.319/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 18.02.2002 - nossos os grifos).

- -

- - - - - - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.
- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.
- **Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.**
- Agravo a que se nega provimento."
(5ª Turma, AgRg no Ag n. 199.867/SP, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, DJU de 07.06.1999 - nossos os grifos).

Por outro lado, a verificação do alegado importa necessariamente na revisão do quadro fático dos autos. O acórdão recorrido manteve a r. decisão indeferitória do pedido de gratuidade de justiça ao argumento de que as provas dos autos contrariam a alegada pobreza.
Incide, na espécie, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. LEI N. 1060/50. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DESTE TRIBUNAL.
1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto contra decisão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. Em sede de recurso especial, sustentou-se, além de dissenso pretoriano, negativa de vigência aos artigos 2º e 4º, parágrafo único da Lei n. 1060/50. Decisão agravada que tem por fundamento que o critério utilizado para o indeferimento da concessão da assistência jurídica gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório apresentado nos autos.

2. Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ.
3. O fato de outras decisões proferidas por este Tribunal terem analisado questões supostamente idênticas aos autos não me obrigam a enveredar pelo conhecimento da irresignação recursal argüida, ao passo que a singularidade de cada caso concreto é que dará suporte ao convencimento do julgador para fundamentar sua decisão.
4. Agravo regimental improvido."
(1ª Turma, AgRg no REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 01.02.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3649)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.532 - RS (2006/0280795-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: MOISÉS RICARDO HUGENTOBLER
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. O valor patrimonial das ações da crt, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro. Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos

direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1°, Lei nº6.404/76. Condenação a subscrever, inclusive, ações da Celular crt Participações S.A. Repelida a preliminar, negaram provimento. " (fl. 329)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da lei 7.799/89.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que ***"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."*** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).
7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.540 - RS (2007/0017012-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	: ALEX GARCIA GOMES
ADVOGADO	: GABRIEL RODRIGUES GARCIA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 54/56, que não admitiu recurso especial por aplicar as Súmulas n. 282 e 356 do STF, 7 e 83 do STJ.
Da análise da petição de fls. 02/05, observa-se que o agravante não fez impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
In casu, as razões do agravo limitam-se a alegar ter restado atendido o prequestionamento.
Não houve, no entanto, insurgência individualizada e articulada à aplicação dos demais supramencionados verbetes sumulares, quais sejam 7 e 83 do STJ.
Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.715 - SP (2007/0009486-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: RUBENS CELSO CRISTÓFORO
ADVOGADO	: SÔNIA MELLO FREIRE
AGRAVADO	: BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rubens Celso Cristóforo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.
Da análise da petição de fls. 02/18, observa-se que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência da Súmula n. 83 do STJ, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.
- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."
(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.764 - SP (2007/0009278-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO	: MIRIAM MIDORI NAKA E OUTROS
AGRAVADO	: JACINTO ANTÔNIO BARBOZA
ADVOGADO	: CÉSAR COSMO RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por São Paulo Transporte S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 393 do Código Civil.
O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 54):

"AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DEVIDA. APELO IMPROVIDO."

A insurgência não merece prosperar.
Com efeito, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Não fora isso, a agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.083 - RS (2007/0017474-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: CAETANO TUBOS E CONEXÕES LTDA
ADVOGADO	: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO	: DALVINO SANTO BORSSATO E OUTROS
ADVOGADO	: ERÉVIO ROQUE HOFFMANN

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caetano Tubos e Conexões Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 21, 462 e 334, incs. II e III, do Código de Processo Civil, 265, e 610 a 626, todos do Código Civil.
O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fl. 73):

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO PARA A IMPLANTAÇÃO DE ADUTORA DE ÁGUA TRATADA.
Subempreitada. Impossibilidade legal e contratual. Responsabilidade do contratante originário pelos serviços prestados. Valor devido. Abatido o pagamento efetuado.
Apelação provida em parte."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.
A insurgência não merece prosperar.
Não obstante o recorrente ter suscitado o exame da questão referente à suposta violação aos arts. 462 e 334, incs. II e III, do Código de Processo Civil, 265, e 610 a 626, todos do Código Civil quando da oposição dos embargos declaratórios, a Corte de origem não apreciou a matéria. Sendo assim, caberia a ele argüir violação ao art. 535 do Código de Processo Civil para que, constatada a omissão, o Superior Tribunal de Justiça determinasse o pronunciamento do Tribunal **a quo**.
Inviável o exame da matéria por esta Corte, ao teor do que dispõe os verbetes sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, pois não houve o indispensável prequestionamento.
Ainda que assim não fosse, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
No que tange ao dissídio jurisprudencial, o agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.580 - RS (2007/0016676-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: VOLMIR ALBERTO PAVONI
ADVOGADO	: SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SÉRGIO SEVERO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Volmir Alberto Pavoni contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Da análise da petição de fls. 02/14, observa-se que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
In casu, as razões do agravo deixaram de rebater a apontada incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ, incidindo na hipótese, por analogia, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.
- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."
(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3655)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.028 - SP (2007/0025075-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: L B BRUNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGO TRALDI E OUTROS
AGRAVADO	: MILTON LUIZ BALOTIN
ADVOGADO	: JAYME FERNANDO LEITE GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por L B Bruno Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Empresa de pequeno porte contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 535 do Código de Processo Civil, e 725 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.
O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fl. 128):

"AÇÃO DE COBRANÇA. MEDIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS PARTES PELA REQUERENTE, MAS SEM SUCESSO. RECURSO PROVIDO. Não merece acolhida a afirmativa de intermediação na negociação, vez que efetivamente não realizado o negócio jurídico."

A insurgência não merece prosperar.
De fato, violação não houve ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
Por outro lado, não há como esta Corte apreciar a alegada negativa de vigência ao art. 725 do Código Civil, haja vista ter o Tribunal estadual se pronunciado devidamente sobre a questão, sendo que a análise de tal matéria implicaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.
No que tange ao dissídio jurisprudencial, a agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3656)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.248 - RJ (2007/0011504-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTROS
AGRAVADO	: FABIANA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 186 e 188 do Código Civil, e 333, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.
O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 127):

"RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - SPC E SERASA - BANCO --CONTA CORRENTE - DOCUMENTO FALSO - RELAÇÃO DE CONSUMO.
- Abertura de conta-corrente em nome e com os documentos roubados utilizados ao que tudo indica por terceiro.
- Relação de Consumo. Responsabilidade objetiva na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de excludente do nexo causal.
- Negligência do Banco na verificação dos documentos.
- Verba indenizatória por dano moral arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), estando de acordo com a jurisprudência desta Côrte, que editou a Súmula nº 89.
- Juros moratórios que devem incidir da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, na forma da Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.
- Improvimento do primeiro Recurso e parcial provimento do segundo Recurso."

A insurgência não merece prosperar.

De fato, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
No que tange ao dissídio jurisprudencial, o agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.
Por outro lado, o valor do dano moral fixado pelo sentença e mantido pelo acórdão não se mostra abusivo, e, conseqüentemente, não merece a intervenção do STJ.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3657)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.386 - SP (2007/0018826-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: TÂNIA APARECIDA MARTINS COSTA
ADVOGADO	: ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL E OUTRO
AGRAVADO	: MAURÍCIO DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	: LAIRA BEATRIZ BOARETTO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Tânia Aparecida Martins Costa contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se aponta ofensa aos arts. 245, 413 e 452, III, do CPC e 5º, LV, da CF, e dissídio, sob o fundamento de que as publicações realizadas pela Vara de Santa Bárbara ÐOeste foram muito confusas, além de serem feitas apenas um dia antes da audiência de Santa Bárbara.
O acórdão restou assim ementado (fl. 156):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - A parte deve argüir nulidade processual na primeira oportunidade que lhe couber sob pena de preclusão. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO."

Sustenta a recorrente que a primeira oportunidade que teve para falar não foi a audiência do dia 25/01/2006, mas sim o que fez, requerendo a reconsideração, em 27/01/2006, bem como a interposição do agravo de instrumento, em 02/02/2006.
Com efeito, o acórdão recorrido é claro no sentido de que "a autora foi devidamente intimada da designação da audiência de 25 de janeiro de 2006, contra a qual se insurge, em audiência anterior (fls. 45), na presença do respectivo advogado. Portanto, não há como alegar desconhecimento, mesmo porque não justificou a razão da ausência do seu patrono, tanto no pedido de reconsideração protocolado em 27 de janeiro de 2006 (fls. 115/121), como no presente recurso" (fl. 157). Diante disso, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ em relação às alegações recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3658)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.558 - MG (2007/0012439-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD
ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: CASSIMIRO SALVADOR LOPES
ADVOGADO	: FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa ao art. 6º da LICC, bem como divergência jurisprudencial, em questão exposta nesta ementa (fl. 43):

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - DOENÇA LABORAL - COMPETÊNCIA - JULGAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUTOS - REMESSA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. - Em se tratando de ação indenizatória decorrente de doença laboral, é competente a Justiça do Trabalho, para conhecê-la e julgá-la. Inteligência do artigo 114, inciso VI da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 45 de 8 de dezembro de 2004. Precedente do Supremo Tribunal Federal. - Fixada por Emenda Constitucional a competência da Justiça do Trabalho para as ações indenizatórias decorrentes de doença laboral, a aplicação é imediata, independendo da fase em que se encontre o processo."

Não merece prosperar a irresignação.
De início, verifica-se que o tribunal local amparou-se exclusivamente em fundamentos constitucionais para dar solução à controvérsia, não sendo o recurso especial via apta à apreciação de temas desta natureza, cuja competência é da Corte Suprema, o STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
Ademais, cumpre salientar que descabe a este Superior Tribunal o julgamento da alegada violação ao artigo 6º da LICC, porquanto após o advento da Constituição Federal de 1.988 os princípios referentes à coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido passaram a ser de índole eminentemente Constitucional. Veja-se:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 182. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LICC**.** ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.
I. "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." - Súmula 182/STJ.
II. Os princípios inscritos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame, na estreita via do especial.
III. Agravo regimental improvido."
(4ª Turma, AgRg no Ag n. 779.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 11.12.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3659)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.725 - MG (2007/0024278-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: WALTENCIR DOS ANJOS FILHO
ADVOGADO	: FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa ao art. 6º da LICC, bem como divergência jurisprudencial, em questão exposta nesta ementa (fl. 42):

"DIREITO DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - DIREITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Não se justifica mais que a Justiça Estadual continue a julgar ações oriundas da relação de trabalho, ou de emprego, como quiserem.
Não só em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004, como também em razão da ressalva da parte final do art. 87, do CPC, e a recente orientação do STJ aplicando a Súmula 10."

Não merece prosperar a irresignação.
Verifica-se que o tribunal local amparou-se em fundamentos constitucionais para dar solução à controvérsia, não sendo o recurso especial via apta à apreciação de temas desta natureza, cuja competência é da Corte Suprema, o STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
Ademais, descabe a este Superior Tribunal o julgamento da alegada violação ao artigo 6º, da LICC, porquanto após o advento da Constituição Federal de 1.988 os princípios referentes à coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido passaram a ser de índole eminentemente Constitucional. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 182. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LICC**.** ÍNDOLE EMINENTEMENTE

CONSTITUCIONAL.
I. "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." - Súmula 182/STJ.
II. Os princípios inscritos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame, na estreita via do especial.
III. Agravo regimental improvido."
(4ª Turma, AgRg no Ag n. 779.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 11.12.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3660)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.763 - RS (2006/0122623-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS
RECORRIDO	: ANDRÉIA BIRNFELD SVINKAL E OUTROS
ADVOGADO	: ILISEU JOSÉ FACCIN E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (fls. 264/297) interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face do v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 234/243), aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89.
Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 346/349.
É o relatório.
O recurso não merece seguimento.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.
Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.
1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
2. (...)(Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, aplicável às alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*
Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3661)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.341 - RJ (2007/0017143-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: MARIA DE FÁTIMA CARVALHAL LAJE VON BUETTNER RISTOW E OUTRO
ADVOGADO	: BERNARDO MARCELO KELNER E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ MARIANO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fátima Carvalhal Laje Von Buettner Ristow e outro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa aos arts. 131, 535, inc. I, e 1.102 do Código de Processo Civil.
O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 78):

"Processo Civil - Ação Monitória - Alegação de Inexistência de Titular Hábil a Aparelhar a Pretensão Monitória - Inicial que é acompanhada de Contrato de Abertura de Crédito Cheque Verde Empresarial assinado pelas primeiras apelantes como fiadoras e peia segunda apelante como principal devedora - Quadro Demonstrativo do Débito e dos Valores Cobrados - Incidência da Súmula 247 do E. STJ - Recurso Conhecido e Provido."

Não comporta trânsito o apelo nobre.
Com efeito, violação não houve ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
Por outro lado, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3662)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.362 - MG (2007/0012826-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: ÊXITO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: ALESSANDRA MAGALHÃES ARAGÃO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Êxito Construções e Incorporações Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, sob os argumentos de que não houve violação aos arts. 128, 460 e 535 do Código de Processo Civil, de que não houve contradição no julgado e de que incide, na espécie, a Súmula n. 83/STJ.
Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou todos os argumentos da decisão agravada, limitando-se a atacar apenas a inexistência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e a existência de divergência jurisprudencial, repisando, no mais, os mesmos argumentos do recurso especial.
Sendo assim, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.
- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."
(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116-MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Não fora isso, cumpre destacar que não houve violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
Por outro lado, não se vislumbra a alegada ofensa às normas invocadas, haja vista que o acórdão decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, conforme anotado na decisão agravada, o que atrai a Súmula n. 83 desta Corte Superior de Justiça, também aplicável aos recursos fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.
No que diz respeito ao dissídio, a agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3663)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.480 - MG (2007/0013412-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: NEY LAGE OLIVER
ADVOGADO	: JANDIRO LAGE CHAVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa ao art. 6º da LICC, bem como divergência jurisprudencial, em questão exposta nesta ementa (fl. 44):

"AGRAVO INOMINADO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ENTRE EMPREGADO E EMPREGADOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.
- No juízo de admissibilidade do recurso, pode o Relator, de ofício, determinar a remessa dos autos para o Tribunal competente, sendo desnecessária a submissão da questão à Turma Julgadora.
- A teor do disposto no art. 114, VI, da Constituição Federal, redação da EC 45/04, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por acidente do trabalho.
- Em se tratando de incompetência absoluta não há falar em **perpetuatio jurisdicionis**."

Não merece prosperar a irresignação.
Verifica-se que o tribunal local amparou-se em fundamentos constitucionais para dar solução à controvérsia, não sendo o recurso especial via apta à apreciação de temas desta natureza, cuja competência é da Corte Suprema, o STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
Ademais, descabe a este Superior Tribunal o julgamento da alegada violação ao artigo 6º, da LICC, porquanto após o advento da Constituição Federal de 1.988 os princípios referentes à coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido passaram a ser de índole eminentemente Constitucional. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 182. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LICC. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.
I. "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." - Súmula 182/STJ.
II. Os princípios inscritos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame, na estreita via do especial.
III. Agravo regimental improvido."
(4ª Turma, AgRg no Ag 779.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 11.12.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3664)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.630 - SP (2007/0024725-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SIMONE E OUTROS
AGRAVADO	: HELOILDA GOMES SILVA
ADVOGADO	: RONALD FRAGOSO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco do Estado de São Paulo S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto apenas pela alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega ao art. 796, 806 e 844 do CPC, em questão retratada na seguinte ementa (fl. 64):

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER SATISFATIVO - DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA - EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA.
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTESTAÇÃO FUNDADA NA NECESSIDADE DE PRÉVIO PAGAMENTO DE TARIFAS PARA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO RECLAMADO - RECUSA INJUSTA - EXIBIÇÃO DETERMINADA."

Dos dispositivos legais invocados não cuidou o acórdão recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF.
Ressalto que para configurar-se o prequestionamento, é imprescindível que o Tribunal **a quo** se pronuncie objetivamente sobre a tese articulada pelo recorrente, exercendo juízo de valor sobre os dispositivos apontados como feridos, examinando sua aplicação ou não ao caso concreto.
No caso em exame, o tribunal não apreciou as normas contidas nos mencionados artigos da Lei Adjetiva Civil e a parte não opôs embargos de declaração para provocar a discussão.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3665)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.687 - RS (2007/0024588-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.
O recurso foi contraminutado às fls. 138/144.
É o relatório.
O inconformismo recursal não merece provimento.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.
Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).
Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.
Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis:*

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3666)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.865 - RO (2007/0023560-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: WISTON GEORGE SAITA
ADVOGADO	: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO	: DOMINGOS NETO PRADO
ADVOGADO	: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 333, II, e 517 do CPC, em questão exposta nesta ementa (fl. 13):

"Monitória. Embargos. Ônus da prova. Documentos juntados a destempo. Honorários advocatícios.
Cabe ao réu, ao embargar a monitória, demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 333, II, do CPC, de forma que não merecem análise os documentos juntados quando da interposição do recurso, se já existentes ao tempo da apresentação dos embargos.
A fixação de honorários deve ser feita levando-se em conta fatores como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo despendido para o serviço, estando correta a fixação entre 10% a 20%."

O agravo não merece prosperar, pois irrepreensível a decisão agravada.
Com efeito, consoante bem observou o primeiro juízo de admissibilidade, o exame da controvérsia, tal como posta no recurso, impõe, reflexamente, incontornável incursão na matéria fática dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
Ademais, acresça-se que, no que toca ao pedido de produção de provas, o tribunal local consignou que a questão "encontra-se preclusa, pois a produção de prova foi indeferida em audiência e não houve recurso por parte do embargante" (fl. 17). Tal fundamento não foi objeto de impugnação específica pelas razões do recurso especial, pelo que incide a Súmula n. 283 do STF.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3667)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.988 - RS (2007/0034950-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: LUIS FERNANDO VIEIRA WERRES
ADVOGADO	: LUCIANA LEMOS DESBESEL E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido de condenação ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fls. 23)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 115, 117, do CC e artigo 131, I, do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora.
A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

3. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
4. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 168, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
5. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3668)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.096 - RS (2007/0016861-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: LORI ELPÍDIO PIRES
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINARES DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. MULTA DO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - Obrigações. Contrato. Direito do Consumidor. Inexistência de coisa julgada - Exceção de prescrição rejeitada - Exegese de cláusula contratual: Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Negaram provimento ao recurso da Companhia ré." (fl.31)

Seguiu-se a interposição do recurso especial , no sentido de sustentar que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, IV, 461, 467, 468 e 644, todos do CPC, os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, o artigo 186 do Código Civil.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação dos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos, quadra assinalar que esta alegação não merece prosperar. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.
No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos . Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.
Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.
3. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que ad quiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)
4. Melhor não assiste à recorrente com relação à prescrição trienal. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela quantidade, situação não identificável com a espécie em exame.
5. Ademais, não merece prosperar a alegada violação dos artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e do artigo 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
6. E, por fim, não há que se falar em violação dos arts. 461 e 644 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *verbis*:
"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."
7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3669)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.106 - RS (2007/0022224-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: GLEI FARIAS GOETZKE
ADVOGADO	: ANAPAULA RIZZI FRAGA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO EM 1996. AÇÃO ORDINÁRIA. Prefacial de prescrição. Desacolhimento. Inocorrência de subscrição de ações, ao autor, em razão do direito de preferência dos acionistas, por aumento de capital da concessionária. Dever de restituição do valor integralizado, devidamente corrigido e acrescido de juros legais, pela ré, face à não-aceitação da oferta pública, nos termos da portaria nº 1.028, de 20 de agosto de 1996, do Ministério das Comunicações. APELO IMPROVIDO." (fls. 97)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 171, todos da Lei nº 6.404/76, os artigos 159 e 1056 do CC e o artigo 121 do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa dos artigos 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 171, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 159 e 1056 do Código Civil, e do 121 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3670)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.160 - RJ (2007/0021797-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO	:	LENILSON FLORO BONFIM
ADVOGADO	:	EDIMAR JAQUES SANTANA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa ao art. 1.062 do Código Civil de 1916, bem como dissídio pretoriano.
Insurge-se o agravante quanto ao percentual dos juros de mora aplicado pelo tribunal local.
Não merece prosperar o agravo, pois irrepreensível a decisão agravada.
Com efeito, o acórdão recorrido decidiu o pleito em conformidade com a mais recente jurisprudência do STJ acerca do percentual de juros de mora. Confira-se:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUEDA DE ÔNIBUS. DANO MORAL. REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. A PARTIR DA CITAÇÃO. FIXAÇÃO. 0,5% ATÉ O NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% APÓS SUA VIGÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. EXCLUSÃO. VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NO PONTO, PROVIDO.
1 - (...) **omissis**
2 - Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação. Precedentes.
3 - Consoante prevalece na Seção de Direito Privado, os juros de mora são devidos a partir da citação, observada a taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003; a partir de 11.1.2003, marco inicial da vigência do novo Código Civil, será devida a taxa de 1%, nos termos do artigo 406 do atual Código Civil.
4 - (...) **omissis**
5 - Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido."
(4ª Turma, REsp n. 437.614/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 05.02.2007)
- -
INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTE PESSOAL. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELAS CONSEQÜÊNCIAS DO FATO, AINDA QUE VENCIDO O PRAZO CONTRATUAL.
- (...) **omissis**
- (...) **omissis**
- Juros de mora devidos no caso a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC).
Recurso especial conhecido e provido parcialmente."
(4ª Turma, REsp n. 173.190/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 03.04.2006)

Incide, pois, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3671)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.225 - RS (2007/0022539-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	:	LÍDIA LONGHI FORMENTINI
ADVOGADO	:	MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINARES DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E COISA JULGADA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. Não há de se falar em ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade ad causam da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações. Considerando que a inicial tem causa de pedir diversa da ação anteriormente ajuizada, porquanto busca o autor o diferencial de ações ordinárias decorrentes de celebração de contrato de participação financeira, ao passo que naquela demanda obteve diferencial de ações preferenciais nominativas, é de ser afastada a coisa julgada material. No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos. No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO." (fl. 29)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76; os artigos 159 e 1056 do Código Civil e 121, do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.
É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.
Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.
3. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis:*
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)
4. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante à alegada violação dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 159 e 1056, do Código Civil e 121, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3672)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.303 - RJ (2007/0022127-8)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	:	BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	:	ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	:	MINELVINA LOPES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 186 e 402 do Código Civil; 333, I, do CPC; 14, § 3º, II, do CDC, bem como dissídio pretoriano.
Não merece prosperar a insurgência.
De início, relativamente às alegações de regularidade da conduta e ausência de culpa do agravante, a reforma do julgado esbarra, reflexamente, no reexame da matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, bem aplicada pelo **decisum** objurgado.
Quanto à prova do dano moral, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que é bastante ao pedido de ressarcimento o protesto ou a inscrição indevidos do nome em cadastros restritivos, posto que é perfeitamente possível presumir o abalo moral sofrido em face desses atos. Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 293.669/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp n. 242.181/PB, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 04.12.2000; 4ª Turma, REsp n. 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 28.02.2000; REsp n. 204.036/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.1999.
Ademais, não logra êxito o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3673)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.397 - RS (2007/0022232-8)

RELATOR	:	**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	:	BERENICE KRAETHER RODRIGUES
ADVOGADO	:	DORACI PEDRO MARQUETTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES: AÇÃO ORDINÁRIA - CRT/BRASIL TELECOM - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - OBRIGAÇÕES. CONTRATO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRESENÇA DE TODAS AS CONDIÇÕES DA AÇÃO: PRELIMINARES ARREDADAS - EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA- EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL: INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE DO CONTRATO DE ADESÃO - CLÁUSULA MANDATO - ALCANCE DO ATO ADMINISTRATIVO - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - ADIMPLEMENTO INCOMPLETO - REPELIDAS AS PRELIMINARES - APELO PROVIDO." (fls. 29)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 535, 458, II, 269, IV e 461, do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117, do CC, e do art. 131, do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
5. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 168, da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e ao artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
6. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)
"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

7. Não há que se falar em violação do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:
"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."
8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3674)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.398 - RS (2007/0021891-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: SOFISTICATO ESTOFADOS LTDA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO DA SUA NÃO INTERPOSIÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o breve relatório.
Decido.
2. Compulsando os autos, resta verificado que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua não apresentação, peças obrigatórias exigidas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.
A comprovar tal irregularidade, constata-se que a juntada da certidão que comprovaria a ausência da apresentação das contra-razões por parte da agravada encontra-se em branco, sem indicação de data e/ou assinatura de servidor integrante do Tribunal de origem.
É o que preleciona o Enunciado n.º 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:
"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."
Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.
1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.
3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ c/c o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3675)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.541 - RS (2006/0123990-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTROS
RECORRIDO	: LUCIANO DE FREITAS LOPES
ADVOGADO	: WOLNEI BAMBERG MARTINELI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO HONDA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LUCIANO DE FREITAS LOPES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado improcedente.
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Não conhecimento do apelo no tocante à matéria de comissão de permanência. Questão não analisada na origem. Mérito. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ação de busca e apreensão. DL nº 911/69. Indemonstrada a regular constituição em mora do financiado, através de Ofício de Títulos e Documentos, descabe a busca e apreensão. Precedente. Apelo parcialmente conhecido e, onde conhecido, em parte, provido."
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iii)* à exclusão da comissão de permanência.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 184.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
Com relação à comissão de permanência, carece de interesse recursal o recorrente ao pleitear seja afastada a sua exclusão, visto que no acórdão recorrido não houve disposição a respeito desta matéria.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* admitir a capitalização mensal destes, invertidos os ônus sucumbenciais na ação revisional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3676)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.663 - RJ (2007/0027501-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO FREITAS DE FARIA E OUTROS
AGRAVADO	: EMPÓRIO DOS QUEIJOS LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO LEÔNCIO FONTES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega ofensa aos arts. 188 do Código Civil e 13, § 4º, da Lei n. 5.474/1968, em questão contida nesta ementa (fl. 42):

"APELAÇÃO. AÇÃO OBJETIVANDO DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DUPLICATAS E CONSEQÜENTE PROTESTOS CAMBIÁRIOS, EMITIDAS SEM VINCULAÇÃO A NEGÓCIOS JURÍDICOS SUBJACENTES, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. TÍTULOS DE CRÉDITO CAUSAIS SEM ACEITE, TRANSFERIDOS ÀS DEMAIS EMPRESAS REQUERIDAS POR ENDOSSO TRASLATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIAS. REVELIA DA PRIMEIRA E QUARTA RÉS. INCUMBIA AO BANCO E AS EMPRESAS DE **FACTORING**, ANTES DE LEVAREM A PROTESTO AS DUPLICATAS, A AVERIGUAÇÃO MÍNIMA ACERCA DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE TERIA ENSEJADO A EMISSÃO DOS TÍTULOS. CONFIGURA-SE, PORTANTO, FALHA NA PRESTAÇÃO IDO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS QUE COMPÕEM O PÓLO PASSIVO, NA FORMA DO ART. 18 CDC. SENTENÇA QUE MERECE PEQUENO REPARO PARA ESTABELECER CONDENAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS DEMANDADAS. PROVIMENTO DO RECURSO."

Não merece prosperar o agravo, pois irrepreensível a decisão agravada.

O acórdão decidiu o pleito em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência, na espécie, da Súmula n. 83/STJ, tal como bem aplicada pelo **decisum** objurgado. Confira-se:

"DUPLICATA. PROTESTO. MANUTENÇÃO. ENDOSSO-MANDATO. DANO MORAL. LEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA **AD CAUSAM** DOS BANCOS ENDOSSATÁRIOS.
- No endosso-mandato, só responde o endossatário pelo protesto e pela sua manutenção quando o fez, a despeito de advertido da irregularidade havida, seja pela falta de higidez, seja pelo seu devido pagamento.
(...) **omissis**
Recurso especial conhecido e provido."
(4ª Turma, REsp n. 576.174/RS, Rel Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 19.12.2005)

- -

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO-MANDATO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS DANOS CAUSADOS AO SACADO.
No endosso mandato, só responde o endossatário pelo protesto indevido de duplicata sem aceite quando manteve ou procedeu o apontamento após advertido de sua irregularidade, seja pela falta de higidez da cártula, seja pelo seu devido pagamento.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."
(4ª Turma, REsp n. 549.733/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 13.09.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3677)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.753 - RS (2007/0027714-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: CARMEM MARIA KERSTING
ADVOGADO	: SANDRA BITTENCOURT ROSSI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 82, 919, 1.064 do Código Civil de 1916; 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964; 23 da Lei n. 8.906/1994, bem como dissídio pretoriano, em questão resumida na seguinte ementa (fl. 21):

"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.
1. Estando previstos encargos contratuais moratórios e compensatórios em favor do mutuante, deve ser afastada a incidência da comissão de permanência da avença pactuada.
2. Sendo ambas as partes ao mesmo tempo vencedoras e vencidas, nada resta devido a título de honorários advocatícios."

Não merece amparo a pretensão da agravante.
De início, cumpre salientar que as normas apontadas como violadas não foram objeto de manifestação pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
Ademais, o acórdão recorrido, no que toca ao tema da cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e taxa de rentabilidade, o aresto hostilizado negou provimento à pretensão por aplicar as Súmulas n. 30 e 296 do STJ. Tais fundamentos não foram objeto de impugnação específica e articulada pelas razões de recurso especial, motivo pelo qual incide, no ponto, a Súmula n. 283/STF.
Ainda que transposto o referido óbice, especificamente quanto à taxa de rentabilidade, a questão esbarra também nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, quanto à questão da sucumbência, correta a decisão agravada ao obstar a pretensão pela incidência da Súmula n. 306 do STJ.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3678)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.798 - RJ (2007/0022457-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTROS
AGRAVADO	: PAULO JOSÉ MARQUES PÁSCOA
ADVOGADO	: MÍRIAM BINSZTOK E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 333, I, do CPC; 186 do Código Civil e dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fls. 96/97):

"AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. INDENIZATÓRIA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO UTILIZANDO-SE DO NOME DO AUTOR. INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME DA VÍTIMA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. LESÃO CONFIGURADA. VERBA REPARATÓRIA QUE COMPORTA SER MAJORADA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEQUENO REPARO DE OFÍCIO. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO.
Não tendo o autor celebrado o contrato de abertura de conta corrente do qual resultou a anotação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, é sendo certo que dito ato foi realizado por terceiro que se utilizou dos dados pessoais daquele, a indicar que houve falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira, mostra-se evidente que tal conduta revela-se indevida e enseja a reparação por dano moral, ante a lesão causada, que importa no abalo ao bom nome e a honra do mesmo. Em tal hipótese, é de rigor que o dano moral seja fixado em valor compatível com a repercussão da ofensa e a capacidade econômico-financeira do ofensor, não podendo representar um valor ínfimo que nada indenize e que deixe de exibir uma reprovação à atitude imprópria do ofensor. Observando-se tais critérios, verifica-se que a verba reparatória não se mostra adequada, comportando ser majorada."

Não merece prosperar a insurgência.
Inicialmente, no que toca à alegação de afronta aos arts. 333, I, do CPC; 186 do Código Civil, cumpre salientar que correta a decisão agravada ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ ao caso, pois a controvérsia recai no necessário reexame da matéria fática da lide, esbarrando no supramencionado verbete sumular.
Ademais, quanto à prova do dano moral, tal como bem observou o acórdão recorrido, é bastante ao pedido de ressarcimento a inscrição indevida do nome em cadastros restritivos, posto que é perfeitamente possível presumir o abalo moral sofrido em face desse ato. Nesse sentido: 3ª Turma, REsp n. 293.669/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.02.2002; REsp n. 242.181/PB, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 04.12.2000; 4ª Turma, REsp n. 233.076/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 28.02.2000; REsp n. 204.036/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.08.1999. Incide, neste ponto, a Súmula 83 do STJ.
Por fim, não logra êxito o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3679)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.805 - SP (2007/0028175-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: MAURICIO DUQUE LAMBIASI
ADVOGADO	: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: ROBSON GONÇALVES OTHERO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega como dissídio pretoriano, em questão contida nesta ementa (fl. 26):

"Recurso - Agravo de Instrumento - Não demonstração por meio idôneo da intimação do despacho - Inadmissibilidade - Não juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada - Peça obrigatória - Inteligência do artigo 525, I, do CPC - Recurso não conhecido."

Não merece prosperar o agravo.
De início, verifica-se que não foram atendidos os requisitos legais e regimentais na interposição do recurso pela alegada divergência jurisprudencial.
Ademais, o acórdão decidiu o pleito em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o informativo judicial utilizado pelos advogados, para auxiliá-los no acompanhamento processual, não substitui a publicação pelo Diário a Justiça, que é órgão oficial e tem fé pública (4ª Turma, AgRg no Ag n. 454.313/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 06.10.2003).
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.912 - RS (2007/0022103-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO	: GERALDO MOKAN
ADVOGADO	: MÔNICA CABRAL SERAFINI

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Itaú S/A contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se aponta ofensa aos arts. 3º e 44 da Lei Uniforme de Genebra, 1º e 28 do Decreto n. 2044/08 e 51 do CDC e 159 e 160 do CC/1916, sob o fundamento de ser parte passiva ilegítima, além de estar excessivo o **quantum** arbitrado a título de danos morais.
O acórdão restou assim ementado (fl. 25):

"ANULATÓRIA. INDENIZATÓRIA.
CAMBIAL SACADA A PARTIR DE CLÁUSULA MANDATO. FALTA DE ACEITE. NULIDADE.
PROTESTO INDEVIDO, POR FALTA DE PAGAMENTO, AINDA.
DANOS MORAIS RESSARCÍVEIS; INDENIZAÇÃO EM 15 S.M., COMO SENTENCIADO.
PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA.
APELO IMPROVIDO."

Os arts. 3º e 44 da Lei Uniforme de Genebra e 1º e 28 do Decreto n. 2044/08 não estão prequestionados. Aplicam-se, assim, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
Quanto aos demais dispositivos legais, incide a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.196 - RO (2007/0026354-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: TELMA ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO	: NESTOR PAULO ROMANZINI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Telma Alves Rodrigues em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 186 e 927, do CC, e 5º, V e X, da CF, sob o fundamento de restar caracterizado o dano moral.
O acórdão restou assim ementado (fls. 16):

"Ação de reparação de danos morais. Pressupostos da responsabilidade civil. Ato ou conduta ilícita não configurada.
O desdobramento do disposto no art. 186 do Código Civil institui, como pressupostos da responsabilidade civil, a ação ou omissão do agente; culpa do agente; relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.
Observe-se que, nos termos da lei, para que a responsabilidade se caracterize, mister faz-se a prova de que o comportamento do agente causador do dano tenha sido doloso ou pelo menos culposo.
É certo que o dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, mas nem por isso pode existir sem a figura do ato ilícito, pois não é também qualquer dissabor da vida que pode acarretar indenização. Sem o dano, não existe indenização."

As razões recursais encontram o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a fundamentação do julgador é no sentido de que nada restou provado quanto à ocorrência de qualquer abalo na esfera extrapatrimonial da vítima.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3682)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.310 - RS (2007/0017172-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: NILSA VENSKE FENNER - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ALEXANDRE REICHEL TORRES E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ADEMAR MACIEL DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual é apontada ofensa aos arts. 620, 686, §1º, 686, I e II, 692 e 694, parágrafo único, I, CPC, do antigo Código Civil, em face de acórdão assim ementado (fls. 141 e 158):

"EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL NÃO CARACTERIZADO.
1- Prevenção da Décima Segunda Câmara Cível não verificada.
2- Não pode ser considerado vil o preço do imóvel arrematado por 52% do valor da avaliação.
3- Honorários advocatícios bem dosados à espécie. Recurso adesivo improvido.
Apelação improvida.
Recurso adesivo improvido."
- "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.
Acolhimento parcial dos embargos, apenas para sanar omissão no que se refere ao pedido de nulidade dos atos praticados a partir do leilão, por não ter constado do edital a descrição e o valor do prédio arrematado, que resta indeferido. Nas demais questões reclamadas, o acórdão embargado não se mostra omisso, na medida em que elas foram devidamente enfrentadas, com os fundamentos jurídicos e legais que a Corte entendeu aplicáveis ao caso.
Embargos declaratórios parcialmente acolhidos."

Dos dispositivos apontados como violados não cuidou o acórdão recorrido, inobstante a oposição de embargos declaratórios. Incide, pois, na espécie, a Súmula n. 211 do STJ.
Ademais, o exame da matéria esbarra necessariamente no óbice da Súmula n. 7 desta Corte.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3683)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.439 - MG (2007/0012764-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: DANONE S/A
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	: CLÁUDIA JALES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ENALDO DE PAIVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Danone S/A em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega negativa de vigência ao art. 6º, da LICC e dissídio, sob o fundamento de que o marco temporal da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, e que deve ser reconhecida a competência da Justiça Comum no presente caso.
O acórdão restou assim ementado (fl. 38):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal (CC. 7.204-1/MG) é no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho, o processamento e julgamento das ações de indenização com base na relação de trabalho."

O e. STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005), desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados."
(2ª Seção, EDcl no AgRg no CC n. 50.877/SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 08.06.2006)
- -

"Embargos de declaração no agravo nos embargos de declaração em conflito de competência. Justiça comum e laboral. Ação de indenização. Danos morais. Acidente do trabalho. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Mérito da decisão.
- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
- A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como conseqüência necessária. Embargos de declaração rejeitados."
(2ª Seção, EDcl no AgRg nos EDcl no CC n. 50.727/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 15.02.2006)
- -

"RECURSO ESPECIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.
1.Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, já foi prolatada a sentença, devendo a ação ser processada na Justiça Comum.
4. Recurso especial conhecido e provido para declarar a competência da Justiça Comum para processar e julgar a presente lide e determinar que o Tribunal a quo, deixando de anular a sentença proferida, proceda ao exame do recurso de apelação."
(4ª Turma, REsp n. 724.883/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.02.2006)

In casu, pelo que está fundamentado na decisão agravada (fl. 104), a sentença foi prolatada após a Emenda Constitucional, estando portanto correto o acórdão recorrido.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3684)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.469 - MG (2007/0012785-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: TRANS-RODRIGUES TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: DEMÓSTENES TEODORO E OUTROS
AGRAVADO	: CONCEIÇÃO IMACULADA VARGAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: JOARES SÍLVIO DA COSTA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega afronta aos arts. 20 e 535 do CPC e 945 do Código Civil, em questão exposta nesta ementa (fl. 43):

"ACIDENTE DE VEÍCULOS EM RODOVIA. FALECIMENTO DE EMPREGADO QUE ERA TRANSPORTADO NA CARROÇARIA. CULPA DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. CULPA CONCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO. PENSIONAMENTO QUE SE TEM POR BEM ARBITRADO. HONORÁRIOS ADEQUADOS.
1- Empregado que é transportado na carroçaria de um caminhão da empresa para a qual trabalha não pode concorrer com culpa, menos ainda exclusiva para a colisão de veículos, até porque recebe ordem patronal, e, pela subordinação, obedece-a.
2- Não pode ser examinada a culpa concorrente para o evento de quem não faz parte da relação jurídica processual.
3- Pensionamento já ínfimo pelos parcos ganhos deixado pela vítima, deve ser tornado pleno em favor de viúva e mais três filhos menores.
4- Os honorários arbitrados em 15% sobre a condenação são adequados e se filiam ao CPC, não havendo motivos para qualquer alteração."

Não merece prosperar a irresignação, pois irrepreensível a decisão agravada.
Não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada, ainda que de modo conciso, em sentido contrário à pretensão reformatória.
Quanto aos demais aspectos, a análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido, com a desconstituição de suas premissas, impõem, reflexamente, incontornável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ, corretamente aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3685)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.680 - GO (2007/0026794-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO	: HÉLIO RONALDO DE MESQUITA
ADVOGADO	: MARCELO ELIAS COSTA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. IMPROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO GENERAL MOTORS S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja ementa ora se transcreve:
"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO EM PARTE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO [...]." (fl. 221)
Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao vedar a capitalização mensal dos juros remuneratórios, violou o art. 5º, da MP nº 2170-36/2001, bem como dissentiu da pacífica jurisprudência deste Sodalício.
Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o sucinto relatório.
2. Decido.
Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
Entretanto, na espécie, o d. Tribunal de origem houve por bem vedar sua prática, fundamentado na ausência de pactuação do encargo, *verbis*:
"Quanto à capitalização de juros, vale ressaltar que o contrato foi celebrado em 11/09/2000, o que permitiria a aplicação da Medida Provisória nº 2170-36 (art. 5º), que admite a capitalização mensal, nos contratos bancários celebrados a partir de 21.03.2000. Contudo, não se verifica no contrato a pactuação expressa sobre esta capitalização." (fl. 218)
Dessa forma, a pretendida reforma do julgado implica a incursão no acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Casa.
3. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3686)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.742 - RS (2007/0025042-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	: RODRIGO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	: ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Fiat S/A em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 333 e 396 do CPC e 159 do CC/1916, sob o fundamento de que o **quantum**, vinte salários mínimos, indenizatório está excessivo.

O acórdão restou assim ementado (fl. 95):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANTENÇA DA INSCRIÇÃO DO FINANCIADO EM CADASTRO RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO.'

Quanto aos arts. 333 e 396 do CPC e 159 do CC/1916, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ.

Em relação ao valor da indenização, desnecessária a intervenção do STJ a respeito, por não estar fora da razoabilidade o **quantum** fixado pelo tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3687)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.936 - RS (2006/0139884-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: GISELLE COLE E OUTROS
RECORRIDO	: AVELINO ROSA ALVIRA E OUTRO
ADVOGADO	: AIRTON CARRE CHAGAS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 104 do Código Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, e 5º da Medida Provisória n. 2.170/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por AVELINO ROSA ALVIRA E OUTRO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelos recorridos, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do 'Pacta Sunt Servanda' e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELAÇÃO PROVIDA."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iv)* à exclusão da comissão de permanência; e *v)* à repetição do indébito.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 155.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, com relação à alegada ofensa ao art. 104 do Código Civil, em razão do julgamento com disposições de ofício, constata-se que a questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido na perspectiva enfocada no recurso. Assim, ausente o indispensável prequestionamento do referido dispositivo legal incide, à espécie, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, que assim dispõem:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, no concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelos recorridos, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.958 - SP (2007/0015485-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: ERIC LUIZ NOGUEIRA SOARES
ADVOGADO	: EUGÊNIO CARLOS BARBOZA
AGRAVADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARMO VAN DER WOO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO SE APLICA AOS RECURSOS DIRIGIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ERIC LUIZ NOGUEIRA SOARES, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"Prestação de serviços. Reparação de danos. Quando tiver decorrido menos da metade do prazo de prescrição regulado pelo CC/1916 e esse prazo tiver sido diminuído pelo novo Código Civil, deve-se aplicar o prazo da nova lei, a partir da sua vigência (12.01.2003), desprezando-se o tempo que já tinha fluído sob a égide da lei revogada. Prescrição inocorrente. Sentença anulada e determinação de retorno dos à origem. Inteligência do CC 2028.

Recurso provido." (fl. 177)

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos, nestes termos:

"Embargos de declaração rejeitados, porque não ficaram evidenciadas hipóteses de cabimento do recurso." (fl. 188)

É o sucinto relatório. Decido.

2. O recurso de agravo não pode prosperar, uma vez interposto o recurso especial fora do prazo.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi publicado aos 05 de junho de 2006 (fl. 189), tendo sido o recurso especial protocolizado em 20 de junho de 2006, na primeira instância, por meio de Protocolo Judicial Integrado, e recebido pelo juízo *a quo* apenas em 21 de junho de 2006, depois de transcorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias para a sua interposição.

Não obstante a d. fundamentação contida no agravo, o entendimento que tem prevalecido neste Tribunal é no sentido de não se admitir como tempestivo, recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, mesmo que protocolizado a tempo na comarca de origem, através do protocolo integrado, aplicando-se o enunciado da Súmula 256 desta Corte, *verbis*:

"O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

A propósito, vale transcrever ementa de recente julgado proferido por esta Corte, a qual corrobora o quadro acima traçado.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS RECEBIDOS SOB A FORMA REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ.

1. Revela-se intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do CPC.

2. Não se afere a tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte, dentre eles o recurso especial, pela data de sua interposição no sistema de protocolo integrado. 3. Recurso desprovido." (EDcl no Ag 761060/SC; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 31.08.2006)

Corroboram esse entendimento, outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 766931/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 19.10.2006; AgRg no Ag 739031/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 09.10.2006; e AgRg no Ag 744675/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 04.09.2006.
3. Do que foi exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.080 - MG (2007/0020840-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: VALÉRIA APARECIDA MONTERICE
ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO E OUTROS
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADO	: ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Valéria Aparecida Monterice em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, sob o fundamento de que por não ter conhecimento suficiente sobre as cláusulas contratuais, a interpretação deveria ser feita de maneira favorável à autora.
O acórdão restou assim ementado (fl. 219):

"AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO PORINVALIDEZ PERMANENTE - APOSENTADORIA PELO INSS - NÃO-VINCULAÇÃO - INCAPACIDADE DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE PROVAS. (VOTO VENCIDO)
A aposentadoria deferida pelo Instituto Nacional de Seguro Social não confirmo o quadro de invalidez permanente alegado pela apelante.
Não existindo provas do caráter permanente da falta de capacidade laboral, a compensação pela seguradora é indevida.
V,V.: AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DO TRABALHO - LER - INCAPACIDADE PARCIAL - PROVA - LAUDO PERICIAL.
- Restando devidamente comprovada nos autos, a incapacidade parcial da segurada, deverá a seguradora ser condenada ao pagamento do valor contratado e previsto na apólice. (Desembargadora Hilda Teixeira da Costa)."

Entendeu o tribunal por inexistir obscuridade contratual, bem como pela ausência de prova da incapacidade. Incidem, portanto, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
O dissídio não prospera, por não se tratar da mesma situação fática, uma vez que no presente caso a fundamentação diz respeito à ausência de prova e análise contratual.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3690)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.081 - RO (2007/0022456-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: EDMIR DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: FIRMINO GOMES BARCELOS E OUTROS
AGRAVADO	: OESTE PORTO VELHO AGROPECUÁRIA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: PEDRO ORIGA NETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edmir de Almeida Santos e outro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 398 e 485, incs. II, V e VII, ambos do Código de Processo Civil, 235, inc. III, e 1.503, inc. I, do Código Civil de 1916, e 1º do Decreto-Lei n. 22.626/33.
O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fl. 261):

"Ação rescisória. Agravo retido. Dolo da parte vencedora. Violação literal de lei. Documento novo. Simples acerto. Novação não caracterizada. Fiança. Anulabilidade. Legitimidade.
1. Não se admite agravo retido, contra decisão unipessoal de relator que causar gravame à parte, em ação rescisória.
2. O dolo do art. 485, III, do CPC é o dolo processual, representado pela má-fé ou deslealdade com o processo rescindendo, o que não restou caracterizado nos autos em apreço.
3. Não restando provada a existência do denominado 'vaca papel' na ação originária, não há que se falar em violação literal da Lei de Usura.
4. A conclusão acerca da ocorrência da violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito na sentença rescindenda sobre a matéria.
5. Documento de cuja existência o autor tinha conhecimento e acesso muito anterior à sentença que se pretende rescindir não se caracteriza como documento novo a embasar ação rescisória, mormente se não altera a essência da decisão.
6. Simples acerto, prorrogando a data do pagamento da obrigação, não caracteriza novação.
7. Cônjuge que concedeu a fiança não tem legitimidade para argüir nulidade da fiança prestada sem outorga uxória."

A insurgência não merece prosperar.
Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria, necessariamente, a interpretação das cláusulas contratuais e o reexame de matéria de fato, tarefas, contudo, vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados sumulares n. 5 e 7 desta Corte.
No que tange ao dissídio jurisprudencial, os agravantes descumpriram as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstraram claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3691)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.309 - RS (2007/0044261-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: RENATO EIDELWEIN E OUTROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE ADESÃO. DATA DA CONVERSÃO EM AÇÕES AO LIVRE ARBÍTRIO DA PRESTADORA. ABUSIVIDADE. Enriquecimento injustificado da companhia, em detrimento do adquirente de seus serviços. É de rigor a recondução das partes ao equilíbrio, eis que rompida a comutatividade contratual, em face de arbitrariedade do policitante. Devida é a complementação das ações em favor do adquirente. O valor da participação financeira deve ser convertido em ações, estas pelo valor unitário apurado no último balanço anterior à data da contratação. Informações privilegiadas, de domínio de somente uma das partes, torna abusiva qualquer cláusula que atribua a conversão da participação financeira em ações em data ao livre arbítrio da prestadora. A interpretação dos contratos deve se dar da forma mais benéfica ao aderente. Preliminares rejeitadas. Apelo provido." (fl. 46)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu o artigo 538, parágrafo único do CPC, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 287, II, alínea "g", todos da Lei nº 6.404/76 e o artigo 159 do CC.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, não assiste razão à recorrente com relação à ocorrência da prescrição trienal.
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
3. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170 da Lei n.º 6.404/76, e ao artigo 159 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
4. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

5. Todavia, merece prosperar o inconformismo da recorrente quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC. Importa ressaltar, que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*
"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3692)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.467 - PR (2007/0022045-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
AGRAVADO	: VALMIR TEIXEIRA
ADVOGADO	: HAMILTON BONATTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 312/313, que não admitiu recurso especial por aplicar as Súmulas n. 282 do STF, 83 e 211 do STJ.
Da análise da petição de fls. 02/10, observa-se que a agravante não fez impugnação direta aos fundamentos da decisão agravada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo limitam-se a repisar o mérito do recurso especial e a alegar, genericamente, o atendimento dos pressupostos recursais.
Não houve, no entanto, insurgência individualizada e articulada à aplicação dos supramencionados verbetes sumulares pelo **decisum** objurgado.
Incide, na hipótese, o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, também aplicável aos agravos do art. 544 do CPC: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.728 - SC (2007/0025620-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OUTROS
AGRAVADO	: ADIR JACINTO DE SOUZA
ADVOGADO	: BELONIR ZATA ZILI

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, por incidir, à espécie, a Súmula n. 115 desta Corte.
Correta a decisão agravada. A posição majoritária desta Superior Corte de Justiça pressupõe o atendimento a todos os requisitos necessários ao conhecimento do recurso especial no momento de sua interposição, inclusive no que tange à representação processual.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. CONTRA-RAZÕES.
- Ainda que interposto perante o Tribunal de origem, o recurso especial é dirigido a esta Corte, sendo que no ato de sua interposição deve ser verificada a regular representação processual.
- Cumpre ao agravante fazer prova de suas alegações o que, no presente caso, não ocorreu, furtou-se o agravante de apresentar qualquer prova que comprovasse a inexistência das contra-razões.
- Agravo no agravo não provido."
(3ª Turma, AgRg no Ag n. 568.947/RJ, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 28.06.2004)

- -

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. JUNTADA DA PROCURAÇÃO COM A PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INUTILIDADE. INVOCAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.
I. É inexistente recurso especial subscrito por advogado sem mandato judicial nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.
II. O recorrente deve estar e demonstrar estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial e não em fase processual posterior, **verbi gratia**, quando da interposição do agravo de instrumento do caput do art. 544 do CPC.
III. O art. 13 do Código de Processo Civil não protege os que recorrem de especial.
IV. Também não se conhece do agravo de instrumento onde não constam peças essenciais, como as contra-razões do recurso especial, ou certidão do Tribunal de origem atestando sua inexistência, exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
V. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte e a alegação de que o recurso foi devidamente instruído, sem a devida comprovação, não basta para afastar o comando legal.
VI. Agravo regimental a que se nega provimento."
(4ª Turma, AgRg no Ag n. 566.005/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.05.2004)

- -

- - - - - - - - - - - - - - - "AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DENEGADO NA ORIGEM. SÚMULA 126/STJ. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. SÚMULA 115/STJ.
Omissis.
A ausência do instrumento de mandato judicial não pode ser suprida após a interposição do recurso especial. Entendimento da Súmula n. 115/STJ. Agravo regimental desprovido."
(1ª Turma, AgRg no Ag n. 280.399/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, DJU de 19.06.2000)

Observo que não se aplica ao recurso especial a norma insculpida do art. 13 do Código de Processo Civil, que permite a regularização da representação processual em prazo definido pelo Juiz.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.818 - RJ (2007/0028472-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO PAVAGEAU SAYÃO E OUTROS
AGRAVADO	: MVA MILÊNIO ROUPAS LTDA
ADVOGADO	: DURVAL BARBOSA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega dissídio pretoriano em questão contida nesta ementa (fl. 31):

"Apelação. Direitos Processual e Civil. Prestação de Contas. Extratos financeiros anexados nos autos do processo pela parte autora. Direito do correntista à prestação de contas da instituição financeira. Aplicação da simula nº 259 do Superior Tribunal de Justiça. Nega-se provimento ao recurso."

Não merece prosperar o agravo.
A pretensão reformatória é contrária ao posicionamento desta Corte Superior a respeito da matéria, o que atrai a incidência, na espécie, da Súmula n. 83/STJ. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - INDICAÇÃO DO PERÍODO E DOS LANÇAMENTOS DE DÉBITO A SEREM ESCLARECIDOS.
1 - Na ação de prestação de contas, inexiste pedido genérico se o autor indica o período e os lançamentos de débito efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. Esta Corte de Uniformização já decidiu no sentido da negativa do direito ao exercício da ação em exame na hipótese de se exigir do autor detalhada descrição, na petição inicial, de datas, itens e lançamentos realizados em sua conta-corrente em desconformidade com o contrato celebrado entre as partes. Ademais, é direito do correntista solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo Banco.

2 - Precedentes (REsp nºs 175.569/SC, 238.162/RJ, 114.237/SC; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).
3 - Recurso não conhecido."
(4ª Turma, REsp n. 242.204/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005)

- -

- - - - - - - - - - - - - - - "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETIÇÃO INICIAL. CORRENTISTA. BANCO.
Exigir que o autor descreva na petição inicial datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações.
Recurso conhecido e provido."
(4ª turma, REsp n. 175.569/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 07.12.1998)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3695)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.890 - RJ (2007/0017110-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ JUNQUEIRA SCHMIDT
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE MATTOS ROSAS
AGRAVADO	: FERNANDO CESAR MERGULHÃO E OUTRO
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA LIMA LEMOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Luiz Junqueira Schmidt contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, sob os argumentos de que não houve violação aos arts. 128, 460 e 535, inc. II, todos do Código de Processo Civil, e de que o art. 267 do mesmo diploma legal não restou prequestionado.
Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou nenhum dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a alegar, equivocadamente, que a suposta ofensa ao art. 267, inc. VI, do CPC não fora tratada na referida decisão.
Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.
- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."
(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116-MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3696)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.786 - RS (2006/0141605-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA LÚCIA RANGEL DE MATOS
ADVOGADO	: ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARIA LÚCIA RANGEL DE MATOS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros moratórios. Não limitados pela sentença. Carência de interesse recursal. Não conhecimento. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Apelo parcialmente conhecido, e onde conhecido, no mérito, improvido, por maioria."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iii)* à exclusão da comissão de permanência.
A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 186.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.799 - RS (2007/0031292-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: SINOSSERRA S/A IMÓVEIS E OUTROS
ADVOGADO	: AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:
"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. APELO DA COMPANHIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. Não há falar na ocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil. Uniformização de Jurisprudência da 5º Turma deste Tribunal de Justiça. Jurisprudência do STJ. DEVER EXIBITÓRIO. Tratando-se de documentos comuns às partes em face do vínculo jurídico contratual, impõe-se a exibição nos termos do art. 844, II, do CPC. Assim, inexiste falta de interesse processual, descabendo a cobrança de taxa pelo serviço prestado. Apelo desprovido. APELO DOS AUTORES. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INVIABILIDADE. Dada a simplicidade da demanda e em atenção ao disposto no § 4º do art. 20, do Código de Processo Civil, mantém-se a verba honorária estipulada em sentença. APELAÇÕES DESPROVIDAS." (fls. 130)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 810, do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.
Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3698)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.850 - RS (2007/0030586-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: TEREZA SANTOS DE MATTOS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. DESCABIMENTO DE SUA ANÁLISE. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO CARACTERIZADA. REQUERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Eventual discussão acerca da ocorrência ou não de prescrição se dará somente se proposto o processo principal. Consoante jurisprudência predominante, a questão prescricional não pode ser examinada em sede de cautelar de exibição de documentos. Ainda assim não fosse, registre-se a recente decisão proferida pela 5ª Turma do TJ/RS (integrada por Desembargadores da 5ª e 6ª e 9ª a 20ª Câmaras Cíveis), no sentido de que nos processos movidos contra a Brasil Telecom S/A que discutem o direito à complementação de ações não incide a prescrição trienal, mas a prescrição ordinária (Proc. 70013792072). Também nesse diapasão, o recente julgamento do REsp n. 829835 pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando que o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal, aplicando-se os prazos do artigo 117 do Código Civil de 1916 ou 205 do atual Código Civil. (...) REJEITADA A PRELIMINAR DE MÉRITO, DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (fls. 71/72)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.
Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3699)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.989 - SP (2007/0022144-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: JANAÍNA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SÉRGIO MANTOVANI E OUTROS
AGRAVADO	: TRANSTUR VOYAGER TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA
ADVOGADO	: FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JANAÍNA APARECIDA DOS SANTOS, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve:

"INEXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO ACERCA DE ABALO PSICOLÓGICO SOFRIDO PELA RECORRENTE - SENTENÇA MANTIDA" (fl. 93)

Insurge-se, em razões do apelo especial, contra a violação do artigo 159 do Código Civil, pois o dano moral suportado pela autora-recorrente independe da existência de lesão física.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer a inexistência do dever de indenizar, procedeu com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fl. 94:

"Com relação ao abalo emocional sofrido, é certo que um acidente de trânsito causa aborrecimento.

Porém, não há nos autos laudo médico acerca do abalo psíquico sofrido pela recorrente.

A indenização por dano moral não pode ser deferida levando em conta indivíduos de sensibilidade aguçada, pois visa compensar a dor, não se prestando a gerar enriquecimento da parte."

Dessa forma, a tese da agravante não merece ser acolhida, pois ensejaria o reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa. Para a revisão do entendimento de mero aborrecimento suportado pela autora, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame dos fatos. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3700)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.024 - RS (2007/0032370-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: SONIA BOECHEL DA SILVA
ADVOGADO	: LENIR PEGORARO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 267, VI, 269, IV do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 98/99.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis:*

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3701)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.038 - RS (2007/0034932-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: MOACIR JOSE MENEGUETTI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1- COISA JULGADA AFASTADA. Se o autor, em ação anteriormente ajuizada, pretendia a condenação da ré ao pagamento de ações referentes à Brasil Telecom S.A., e agora está a pretender as diferenças acionárias quanto à empresa Celular CRT S.A, bem assim parcela alusiva aos dividendos, não há coisa julgada, porquanto o pedido e a causa de pedir das ações são diferentes. 2- ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÕES DA CELULAR CRT. Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembléia nº 15, no excerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A. Preliminar afastada. 3- PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, "g", da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ. 4- COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias. Precedente do STJ. 5- DIVIDENDOS. Se o demandante tem direito à subscrição de diferenças acionárias, faz jus também aos reflexos desta subscrição, com todos os desdobramentos posteriores, inclusive parcela referente aos dividendos. Precedentes deste Tribunal. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido." (fl. 36)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535, II todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; os artigos 159 e 1056 do Código Civil e o art. 121 do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.

É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.

Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

5. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis:*

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

6. Também não há de prosperar a alegada violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante à alegada violação dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 159 e 1056 do Código Civil e do artigo 121 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3702)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.066 - RS (2007/0030516-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: NEWTON RÉGIS LOPES MEDEIROS
ADVOGADO	: LUCIANO REIS FERREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA CRT. ANO DE 1994. SUBSCRIÇÃO DA DIFERENÇA DE AÇÕES. I - PRELIMINARES. Não prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, por não vedar o ordenamento a providência de subscrição complementar de ações em face de inadimplemento contratual. Igualmente, não procede a alegação de ilegitimidade passiva para que a requerida responda por ações da CRT e da CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. II - PRESCRIÇÃO. Inaplicabilidade do artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, conforme o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072 e precedente do STJ. III - CRITÉRIO. A conversão do valor do contrato em valores mobiliários deveria ser feita no momento da integralização do capital. Matéria pacificada na Câmara. Precedentes do STJ. IV - CONSEQÜÊNCIA. Viável a pretensão de subscrição complementar de ações, dada a irregularidade do procedimento. Preliminares contra-recursais rejeitadas e apelo provido." (fl. 30)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação aos artigos 3º, 47, 165, 535, 458, II, 267, VI, 269, IV e 461, do CPC, aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117, do CC, e ao art. 131, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis:*

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei n° 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

6. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

7. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 , 166, 167 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e ao artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

9. Não há que se falar em violação ao art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."

10. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3703)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.085 - RS (2007/0029944-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: VERA LÚCIA DIETZ HECK
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DE PLANO DO AGRAVO DIANTE DA MANIFESTA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O provimento de plano do recurso porque manifestamente procedente tem o escopo de economizar tempo e dinheiro das partes, quando em decisão monocrática do recurso de Apelação Cível, o Relator pode adiantar se a parte, em julgamento colegiado, receberá, ou não, o provimento pretendido. AGRAVO NÃO PROVIDO." (fl. 84)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, o artigo 170, § 1º, II e 287, II, "g' da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170, § 1º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para

determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que *"**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**"* (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3704)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.162 - RS (2007/0031667-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: VALDELIRIO BRONDANI - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FACCIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO BIENAL E TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. Preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Desacolhimento. Prescrição. Inocorrência. Complementação de ações e dividendos. Cabimento. Apelo provido." (fls. 38)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 165, 269, VI, 458, II e 535, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, g, da Lei nº 6.404/76, dos artigo 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Da mesma forma, quanto a suposta ofensa dos artigos 3º, 47 e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta as sente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)
4. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
5. No tocante à alegada violação dos arts. 168 e 286, da Lei n° 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.
6. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
7. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.
Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).
8. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.224 - RS (2007/0035149-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: JOÃO DE CAMPOS FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: PAULO CEZAR CAL GOMES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A, SUCESSORA DA CRT. DOCUMENTAÇÃO INERENTE AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. Não se mostra inepta a petição inicial que dispõe, inequivocamente, acerca dos fatos, dos fundamentos do pedido de exibição de documentos, além de indicar a finalidade da prova. De toda a forma, não foi alegado qualquer prejuízo concreto pela parte demandada, que apresentou contestação impugnando todos os pedidos consignados na inicial. INTERESSE PROCESSUAL. Há interesse de agir na propositura de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a apresentação dos documentos inerentes à contratação. Trata-se de documentos comuns às partes e necessários à propositura - se assim entender o acionista, após o exame da documentação - de eventual e futura ação de subscrição de ações. Evidenciado, logo, o interesse de agir da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. Incidência do art. 844 do CPC. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA 'G' DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76. (...) DESACOLHIDAS AS PRELIMINARES E NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME." (fls. 81/82)

Em seu recurso especial, argumenta a BRASIL TELECOM que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 810, do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Nesse sentido:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.
Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.705 - RS (2007/0036407-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: EDUARDO CAPONI ARAUJO
ADVOGADO	: EDUARDO CAPONI ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 461, DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. AFASTADAS. Não há proibição expressa no ordenamento que enseje o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. A demandada é responsável pelas ações da CRT. Não se aplica a alínea "g", inc. II, do art. 287 da Lei n.º 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte. Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais. Não há obrigatoriedade em emitir certificado de propriedade de ações, bem como proceder às anotações no livro, pois a demandada está autorizada a depositar às ações em instituição financeira. Dividendos devidos. Apelação da parte autora provida em parte." (fl. 33)

Contra esse desate, opôs a recorrente embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação aos artigos 165, 458, II, 535, 269, IV e 461, do CPC, aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117, do CC, e ao art. 131, do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
5. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 , 166, 167, 201 e 202, § 1º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil, e ao artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
6. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

7. Não há que se falar em violação ao art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS publicado em 31.08.2006, *in verbis*:
"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana."
8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.284 - RS (2007/0031600-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO PIRES FEIJÓ E OUTRO
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.367 - RS (2007/0048173-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: EUNICE ANA DAROIT RAFAEL
ADVOGADO	: EDUARDO TITO DA LUZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3709)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.517 - SP (2007/0036094-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: ANDRÉ DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO	: FLORÊNCIO ARARIPE
AGRAVADO	: TRANSPORTADORES REUNIDOS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por André da Conceição e outro em face de decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 159 do CC/1916 e 59, parágrafo único, do CC/2002.
O acórdão restou assim ementado (fl. 21):

"AÇÃO DE COBRANÇA - Diferença de pró-labore que teria sido pago a menor - Ausência, contudo, de prova suficiente e idônea a respaldar o pedido - Ônus dos autores - Ação julgada improcedente - Recurso improvido."

A decisão agravada fundamentou com base em duas questões, quais seja, que a ofensa aos dispositivos de lei não seriam analisadas, haja vista que o recurso especial foi interposto tão-somente pela alínea "c", e que o dissídio não foi comprovado adequadamente.
Os recorrentes, no recurso de agravo de instrumento, não rebatem o que foi dito pelo tribunal estadual, mas alegam que não poderiam o tribunal ter entrado no mérito do recurso especial, competência apenas do Superior Tribunal de Justiça.
As razões da decisão agravada não dizem respeito ao mérito, pelo contrário, faz menção apenas ao dissídio e ao cabimento do recurso especial.
Diz o princípio cristalizado no enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.".

Assim, correta a decisão proferida no juízo prévio de admissibilidade, devendo ser adotada em sua íntegra. De fato, quanto ao dissídio, não foi apresentado de forma adequada, com a transcrição dos acórdãos recorrido e paradigma, além do cotejo analítico entre os mesmos, não atendendo, dessa forma, o art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3710)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.600 - RS (2006/0144253-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA JULIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa SELIC a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuos (fl. 128), com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie, e afastou a capitalização mensal dos juros.
Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano ou a taxa SELIC, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Com relação à capitalização, cumprido o requisito ínsito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, os contratos sob exame foram firmados posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará a recorrida a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 39).
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3711)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.714 - RS (2007/0024657-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: THEREZINHA IVONY LEHNEN HENSEL
ADVOGADO	: ADEMAR PEDRO SCHEFFLER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, e 287, "g", II, da Lei n. 6.404/76.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 124/126.
É o relatório.
O inconformismo recursal não merece provimento.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.
Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).
Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.
In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.
Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.
Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis:*

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3712)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.904 - RS (2007/0035177-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: ANTÔNIO JOÃO DOS SANTOS - SUCESSÃO
REPR.POR	: CELOY TEIXEIRA DOS SANTOS - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 134/135v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 114/121) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 139/149.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3713)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.078 - RS (2007/0031528-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: VALMOR ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 259/264.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis:*

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...)(Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3714)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.108 - RJ (2007/0029408-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO	: DANIELA AZEVEDO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: HEVELLYN LINS BALDUCCE
ADVOGADO	: MARCELO FREITAS DA CUNHA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO IRREGULAR DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DÉBITO NÃO CONTRATADO CORRESPONDENTE A PARTICIPAÇÃO EM TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO EMITIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. UMA VEZ NÃO COMPROVADA A ADESÃO DA AUTORA A QUALQUER PLANO OU AQUISIÇÃO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO É IRREGULAR A SUA COBRANÇA JUNTAMENTE COM A FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO E CONSEQÜENTE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO SEM QUALQUER AVISO. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 161)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação dos artigos 186 do CC e 5º da LICC e 333, I, sustentando a inexistência do dano alegado, bem como a redução do *quantum* indenizatório.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irresignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 23:

"É certo que a autora narra mero convite para tal participação, mas não a sua adesão, e até mesmo se adesão houvesse, caberia o seu arrependimento. Assim, resta sem qualquer prova a aludida adesão. Diate dos fatos e conseqüências considerados e sem prova qualquer excludente da responsabilidade da empresa ré, em flagrante relação de consumo, correta a decisão com arbitramento do valor do dano moral (...)."

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO.

I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R$ 10.000,00 (dez mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis:*

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. **II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias.** III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3715)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.456 - RS (2007/0041438-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: FRANCISCO HELI DA SILVA
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 186 do Código Civil e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3716)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.679 - RS (2007/0038242-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: GILDO LANES DA SILVA
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916 e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3717)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.790 - RS (2007/0052598-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S /A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: IRIS HASS
ADVOGADO	: TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 267, VI, 461 e 644 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânimes, DJU de 30.05.2005.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 865793 - RS (2007/0033744-7)

RELATOR	**: MIN. CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE	: CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO MACHADO MORAIS E OUTRO
AGRAVADO	: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

DECISÃO

O instrumento não contém a íntegra do decisório agravado, restando, assim, descumprido o comando inserto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3719)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.976 - RS (2007/0045596-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: CARMELINDA DOMINGAS BELTRAM SANCHES E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 145/152.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis:*

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3720)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.259 - RS (2007/0018151-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: LAUDILINO OSCAR STRACK
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468, 535 do Código de Processo Civil, 186 do Código Civil, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum* alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 120/127.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

No tocante à existência de coisa julgada, a irresignação recursal não conseguiu infirmar o fundamento do acórdão recorrido, que asseverou ter sido reconhecido, em anterior ação, apenas o direito ao recebimento da diferença acionária em relação à CRT e, nesta, pleiteia o ora agravado os dividendos das ações da CRT, mais a indenização correspondente às ações da Celular CRT Participações S/A e respectivos dividendos, não se constatando, assim, a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, indispensável ao acolhimento da referida preliminar.

Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, bem como ao 186 do Código Civil, referente à responsabilidade civil extracontratual, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3721)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.348 - RS (2007/0041122-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: FLORY COELHO FILHO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 do Código Civil de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3722)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.353 - RS (2007/0033802-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: OLINTHO BORGES MACHADO
ADVOGADO	: SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3723)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.415 - RS (2007/0045803-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO	: ANGELINA BASTOS
ADVOGADO	: AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânimes, DJU de 30.05.2005.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3724)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.689 - RS (2007/0034254-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: SONIA MARIA MARCHESE NIS
ADVOGADO	: LÚCIO RANGEL MOREIRA BRASIL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - MULTA COMINATÓRIA DO ART. 461 DO CPC - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 267, 458, 461 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.
O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 73).
É o relatório.
O inconformismo recursal não merece provimento.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.
Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Quanto à multa cominatória, constata-se inexistir a violação apontada, porquanto é possível, nos termos do art. 461 do CPC, a sua imposição, ainda no processo de conhecimento, para garantir a eficácia da determinação judicial.
Assim já decidiu esta Corte:

"Contrato de participação financeira. CRT. Brasil Telecom. Precedentes da Corte. 1. A Segunda Seção já assentou que em casos como o presente, o 'contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp n° 470.443/RS, de minha relatoria. DJ de 22/9/03; REsp n° 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; REsp n° 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; REsp n° 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03). 2. Não existe qualquer violação de dispositivo de lei federal com a imposição da multa cominatória para o cumprimento da obrigação no processo de conhecimento, sendo impertinente a alegação de que somente poderia ser imposta quando da execução. 3. Não existe a prescrição da Lei das Sociedades por Ações quando não se trata de anulação de ato de assembléia geral. 4. Recurso especial não conhecido"(REsp. n.º 615.181/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.10.2004). E, ainda: Ag n.º 783.857/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.9.2006; Ag n.º 723.591/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 15.9.2006 e Ag n. 776.240/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.8.2006.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.
Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis:*

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3725)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.814 - RS (2007/0058678-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS KRELING
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 114/115v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 96/104) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 119/120.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3726)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.816 - RS (2007/0056785-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: GILBERTO FRAGA DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 95/96v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 82/90) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.
Os agravados deixaram de apresentar contraminuta (fl. 99).
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3727)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.884 - RS (2007/0036321-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: JOAQUIM FREIBERGER
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
O recurso especial é inviável.
Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a argüição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3728)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.939 - RS (2007/0040151-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: JOELCI VALDIR LAUX
ADVOGADO	: MARCOS LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 3° e 4° da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
O recurso especial não prospera.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omisso o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.
Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3729)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.954 - RS (2007/0041766-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: NILZA BRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/ 1916 OU DO ART. 205 CC/ 2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o prazo prescricional para o acionista propor a ação contra a companhia é de 3 (três) anos. Outrossim, sustenta, ainda, que houve usurpação de competência por parte do Tribunal *a quo* no juízo de admissibilidade.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 102/107.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à incursão no mérito pelo Tribunal *a quo*, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do recurso especial *(ut AgRg nos EDcl no Ag 500191 / RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 14/6/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 22/8/2005 p. 278).*
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3730)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.014 - RS (2007/0041845-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: ALMERI PAIM
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3731)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.179 - RS (2007/0058443-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: DIOCLÉSIO RISO FILHO
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/ 1916 OU DO ART. 205 CC/ 2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o prazo prescricional para o acionista propor a ação contra a companhia é de 3 (três) anos. Outrossim, sustenta, ainda, que houve usurpação de competência por parte do Tribunal *a quo* no juízo de admissibilidade.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 131/136.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à incursão no mérito pelo Tribunal *a quo*, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do recurso especial *(ut AgRg nos EDcl no Ag 500191 / RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 14/6/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 22/8/2005 p. 278).*
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3732)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.245 - RS (2007/0032519-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: ORACIL DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadim plemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3733)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.344 - RS (2007/0039515-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: LOIDE LINS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 97/98v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 80/87) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 102/104.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3734)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.352 - RS (2006/0152495-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: MANOEL ELY DA SILVA
ADVOGADO	: JESSES JAMES SARAIVA HERMEL

DECISÃO

Trata-se de petição subscrita pelo recorrente, dando conta de composição amigável.
Em decorrência, a parte apresenta pedido de desistência do recurso especial por ela interposto.
Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.
Com decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3735)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.442 - RS (2007/0032485-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: OLGA CHELKANOFF THIER
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 114/115v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 97/104) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 119/121.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3736)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.447 - RS (2007/0055981-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: RAFAEL KUSMA E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e 3° e 4° da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
O recurso especial não prospera.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.
Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omisso o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.
Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3737)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.478 - RS (2007/0041643-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: PEDRO SPOTTI FILHO
ADVOGADO	: CRISTIANE WILLERS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
O recurso especial é inviável.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações.
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3738)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.519 - RS (2007/0041359-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: JOÃO MANOEL RIOS
ADVOGADO	: VILSO PIAS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3739)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.547 - RS (2007/0037898-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: VANDERLEI BORTOLOTTO
ADVOGADO	: ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 100/101v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 87/95) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.
O agravado deixou de apresentar contraminuta (fl. 104).
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3740)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.565 - RS (2007/0041801-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: JUAREZ AGLIATI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3741)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.630 - RS (2007/0048119-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: ROBERTO SCREMIN
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - OFENSA À COISA JULGADA (ART. 474/CPC) - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, 474 e 535, II, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5 e 83 da Súmula/STJ. Outrossim, alega ofensa ao instituto da coisa julgada.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 153/160.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, i*n casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:
"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."
"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."
No tocante aos artigos suscitados da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas, os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações e a legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis:*
"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Quanto a alegada violação do artigo 474 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:
"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006.
No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.
Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.
1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
2. (...)(Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".
Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3742)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.685 - RS (2007/0046454-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS POLETTI
ADVOGADO	: VILSO PIAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 114/115v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 91/99) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 119/127.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3743)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.697 - RS (2007/0048156-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: ANSELMO MARTINELLI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467 e 468 do CPC; 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3744)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.719 - RS (2007/0048180-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: RITA DE CÁSSIA CABRAL RAMOS
ADVOGADO	: JANISSE BEATRIZ FERNANDES SCHIRMER E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3745)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.980 - RS (2007/0057175-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: CATARINA VIEIRA
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 115/116v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 97/104) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 120/121.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3746)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.982 - RS (2007/0056814-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: FAUSTINA WALTER CUSTODIO
ADVOGADO	: AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 109/112), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 90/98) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 117/118.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3747)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.063 - RS (2007/0044682-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: MARIZA BIAZUS
ADVOGADO	: FÁBIO CANALLI BORGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3748)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.086 - RS (2007/0044618-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: ANTONIO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA
INTERES.	: CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3749)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.096 - RS (2007/0041835-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: ANDRÉA SOUZA DIAS
ADVOGADO	: LUIZ FONTANIVE FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 458, II, 535 e 538 parágrafo único do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a argüição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4º Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3750)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.107 - RS (2007/0048194-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA CORETE BRAUN DA COSTA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 159 e 1056 do Código Civil de 1916 e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3751)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.295 - RS (2007/0046910-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO BARROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em ação de exibição de documento, afastou a prescrição alegada.
Em seu recurso especial, argumenta a Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que o recorrido ainda não goza do *status* de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
A propósito, colaciona-se o seguinte julgado:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal *a quo* enfrentou fundamentadamente todos os pontos devolvidos ao seu conhecimento e indispensáveis para o deslinde da controvérsia. Artigo 535 do Código de Processo Civil não vulnerado. 2. Em demandas que envolvem a subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição. 3. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil . 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 876.295/RS, Quarta Turma, de minha relatoria, julgado em 21.09.2006, aguardando publicação)
Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).
Também, é válido destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."
3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3752)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.473 - RS (2007/0055454-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: ZOILA MARIA DA COSTA MOTA
ADVOGADO	: ANAPAULA DA COSTA MOTA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 103/104v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 80/88) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 108/111.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3753)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.589 - RS (2007/0041455-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: ILZA AGUIAR LEMKE
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 do CCB de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a argüição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3754)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.765 - RS (2007/0049557-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: SÉRGIO ANTONIO GIORDANI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 269, IV, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916 e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3755)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.901 - RS (2007/0058713-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: MARINES DE OLIVEIRA JANNONE
ADVOGADO	: LARISSA MICHELE DRUM E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 175/176v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 145/153) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 180/194.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3756)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.986 - RS (2007/0049585-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: CLECI DEIONIS DOS SANTOS BRUM
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3757)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.988 - RS (2007/0041140-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: NÁDIA INAJARA GOMES FREDO
ADVOGADO	: JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3758)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.997 - RS (2007/0041760-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: CLÉO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3759)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.039 - RS (2007/0040199-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: WHEYLER MARINO OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 123/124v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 103/110) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 129/134.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3760)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.043 - RS (2007/0048114-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS GROHMANN
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 103/104v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 85/92) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 108/109.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3761)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.053 - RS (2007/0041597-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: ADENILDO VENDRUSCOLO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR	: MARA REGINA VENDRUSCOLO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Infrutífera a argüição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3762)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.332 - RS (2007/0048218-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: GEORGINA ROZADO MACHADO
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 181/184.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).
Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis:*

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.
Nesse sentido, já se manifestou esta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.
1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
2. (...)(Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3763)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.430 - RS (2007/0055511-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: JAIME STUANI E OUTROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 118/119v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 101/108) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.
Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 123/125.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3764)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.466 - RS (2007/0058386-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: APARICIO LEMOS RIBEIRO
ADVOGADO	: LUCIANA TRAMONTIN BONHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3765)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.471 - RS (2007/0058631-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: ROSANE FÁTIMA ARNECKE HAUBOLD
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 111/112v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 93/101) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 116/118.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3766)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.473 - RS (2007/0046885-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: ALEXANDRE DUARTE MULLER E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a argüição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3767)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.550 - RS (2007/0046093-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO	: VILMA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/1976 e 3° e 4° da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
O recurso especial não prospera.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.
Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.12.2004.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omisso o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.
Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3768)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.553 - RS (2007/0057278-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: HILDA MARQUES
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 81/82v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 68/76) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.
A agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 85).
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3769)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.926 - RS (2007/0033774-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: ADÃO DIAS DA TRINDADE
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 110/111v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 82/90) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 115/116.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRg no Ag n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.009 - RJ (2007/0057165-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ELAINE CAMAROTTI E OUTROS
AGRAVADO	: FILOMENA ÁUREA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOÃO DA SILVA SIQUEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Ação de procedimento comum sumário. Fornecimento irregular de energia. Sentença de procedência parcial fixando a compensação em R$ 2.000,00. Recursos de Apelação Cível. Da Ré pela inadimplência ou redução do *quantum.* Da Autora buscando a majoração da verba indenizatória. Rejeição de Agravo Retido. Reforma parcial, pois houve corte de energia, não trazendo a Ré esclarecimentos sobre as inúmeras reclamações feitas. A suspensão do fornecimento acarreta indiscutíveis prejuízos morais que, no caso presente, restaram caracterizados. Juros e sucumbência bem fixados. Dano moral que merece incremento para R$ 15.000,00." (fl. 155)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na violação dos artigos 458, II e 535, II do CPC, 7º, 14 e 21 do CDC, 2º, §§ 1º E 2º do LICC, artigos 1º, 29, 31 da Lei de Concessões, artigos 333, I e 334, IV do CPC e artigos 4º e 5º da LICC e 402, 403 e 946 do Código Civil, sustentando a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso, bem como a redução do *quantum* indenizatório.
O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Não merece prosperar a irresignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.
3. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P.
92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
4. Cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 159:
"Na questão em exame, a Concessionária não informou o motivo da paralisação dos serviços, alegando que outros consumidores servidos pelo mesmo transformador nada reclamaram. em parágrafo seguinte, diz que o problema pode ter sido causado pelo projeto de melhoria da rede de distribuição (fls. 29).
O fato é que foram apresentados cinco protocolos de reclamações pela Autora (fls.03) e a Ré não deu solução a nenhum deles."
Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.
Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.
Nesse sentido, transcrevo:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.
2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**
3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

5. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R$ 15.000,00 (quinze mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.
Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis:*
"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).
A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:
"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.
I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.
II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. **II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias.** III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

6. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3771)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.094 - RS (2007/0035058-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: MARCELO COLAO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.
Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.256 - RS (2007/0068868-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: ROBERTO RUAS DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).
Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3773)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.349 - RS (2007/0045159-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: MAURÍCIO LUIZ KLEIN E OUTRO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 286 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil; ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial e aos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.
O recurso especial é inviável.
Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.
Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1° e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.
Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).
Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações.
No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.
Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido."
(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3774)

RCDESP no RECURSO ESPECIAL Nº 872.516 - RS (2006/0168560-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: ELTON RIBEIRO
ADVOGADO	: MARCO ALFREDO MEJIA E OUTROS
INTERES.	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS E OUTROS

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração, diante do que informa a Coordenadoria da 4ª Turma, demonstrando o esgotamento do prazo recursal em 18.12.2006 e, conseqüentemente, a intempestividade de eventual recurso, a partir de 19.12.2006.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3775)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 874.924 - SC (2006/0174076-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE	: SALVADOR CAPORELLO
ADVOGADO	: ELISANDRO JOSÉ DUMS E OUTRO
EMBARGADO	: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E IVENSTIMENTO
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos declaratórios, opostos por Salvador Caporello, diante de decisão que conheceu, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, deu-lhe parcial provimento para admitir a taxa de juros remuneratórios pactuada, bem como a incidência dos juros moratórios em 12% ao ano, da multa moratória em 2% e da capitalização mensal dos juros.
Aduz o embargante, em suma, que a decisão embargada incidiu em contradição, porquanto afirmou não ser possível a capitalização mensal dos juros sem a expressa previsão contratual - inexistente na espécie -, mas permitiu a sua cobrança.
É o breve relatório.
2. Assiste razão ao embargante.
De fato, conquanto o contrato tenha sido firmado após a vigência da Medida Provisória n.º 2.170/2001, o julgador *a quo* consignou que não há cláusula expressa no contrato bancário permitindo a capitalização dos juros (fl. 210), razão pela qual, de acordo com o entendimento desse Superior Tribunal de Justiça, esta é ilegítima.
3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, em relação à capitalização mensal dos juros, negar provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3776)

RECURSO ESPECIAL Nº 876.613 - RS (2006/0177777-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: MICHELA MILBRAT E OUTROS
RECORRIDO	: VAGNER ROSA DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	: ANÍBAL PADÃO PALMEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, MULTA MORATÓRIA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 965 do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por VAGNER ROSA DA ROCHA E OUTRO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado procedente.
Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Mora. Abusividades na contratação. Afastamento. Descabimento da busca e apreensão. Apelo provido, por maioria."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; *iv)* à limitação dos juros moratórios; *v)* à redução da multa moratória; *vi)* à repetição do indébito; e *vii)* à inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 195.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No tocante à comissão de permanência, aos juros moratórios, à multa moratória, à repetição do indébito e à inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, carece de interesse recursal o recorrente, visto que não houve disposição no acórdão recorrido a respeito de tais matérias, impondo-se o não conhecimento do recurso nos pontos.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* admitir a capitalização mensal destes, invertidos os ônus sucumbenciais na ação revisional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3777)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.917 - RS (2006/0187032-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: QUELI CONTE E OUTROS
RECORRIDO	: GILSON PAULO HEMANN
ADVOGADO	: SIMONE MARIA SERAFINI CAVALLI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por GILSON PAULO HEMANN em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"(...) JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei. Inexistindo previsão legal, como no contrato em espécie, a sua incidência é expressamente vedada, ainda que pactuada. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. JUROS MORATÓRIOS. Reduzidos ao percentual máximo de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5° do Decreto 22.626/33. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. PRELIMINAR REJEITADA."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iv)* à exclusão da comissão de permanência.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 267/270.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar.
Com efeito.
Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à comissão de permanência e à descaracterização da mora.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *iii)* admitir a capitalização mensal destes, invertidos os ônus sucumbenciais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3778)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.272 - RS (2006/0188102-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA DA GRAÇA NAIMAYER DE CAMILLIS
ADVOGADO	: MOACIR MANSUR MARUM

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, 1º, 4º e 5º do Decreto 22.626/33, 122 do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARIA DA GRAÇA NAIMAYER DE CAMILLIS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação do recorrente e conferiu provimento ao recurso adesivo da recorrida, nos termos da ementa a seguir:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Verba sucumbencial redimensionada. Apelo improvido, por maioria; provido o recurso adesivo, à unanimidade."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iii)* à exclusão da comissão de permanência.
A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 200.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3779)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.590 - RS (2006/0189626-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: ODAIR JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	: JAMIL ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ODAIR JOSÉ FERREIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REDIMENSIONADA A MULTA MORATÓRIA."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* à exclusão da comissão de permanência.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 181.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3780)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.197 - DF (2006/0196096-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA
ADVOGADO	: NILMA GERVÁSIO AZEVEDO S F SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ RIBAMAR DE SOUZA, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, assim ementado:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. A possibilidade de decretação de prisão civil do depositário infiel encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso conhecido e provido para determinar ao réu que devolva o veículo, no prazo de 24 horas, ou o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão" (fls. 176).
No especial, o recorrente sustenta, em suma, a impossibilidade de prisão civil do devedor fiduciário.
É o relatório.
Decido.
2. Esta Corte já firmou entendimento quando à inadmissibilidade da prisão civil do devedor fiduciário, quando da conversão da busca e apreensão em depósito, visto que a restrição à liberdade, verdadeira exceção constitucional e de graves conseqüências, deve-se limitar àquelas hipóteses legalmente previstas - contratos de depósito típicos.
Assim, o seguinte julgado:
"PROCESSO CIVIL - HABEAS CORPUS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUTOMÓVEL - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - IRRELEVÂNCIA - WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR - EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA - CONCESSÃO DA ORDEM.
(...)
2 - Consoante pacificado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Ademais, descabida, nestes casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel.
3 - O trânsito em julgado da decisão proferida na Ação de Depósito atípico não constitui óbice ao afastamento de constrangimento ilegal provocado pela mesma, mormente quando utilizada a via do remédio heróico. Precedentes.
4 - Ordem concedida, para afastar a cominação de prisão da ora paciente, expedindo-se o necessário salvo-conduto." (HC 55.412/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º/8/2006).
3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para inadmitir a prisão civil do Recorrente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3781)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.907 - RS (2006/0202964-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO	: HÉLIO FELTES E OUTROS
RECORRIDO	: FERNANDO BATISTA SILVER
ADVOGADO	: ELISANE HELENA SCAVAZZA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES - ENUNCIADO 286/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, 6º e 9º da Lei n. 4.595/64, 406 do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por FERNANDO BATISTA SILVER em face do recorrente, tendo por objeto sucessivos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. Demonstrada a continuidade da relação negocial havida entre as partes, a teor do que dispõe a Súmula nº 286, do Superior Tribunal de Justiça, cabível a revisão de todos os contratos, mesmo na hipótese de renegociação do débito. Revisando entendimento que esposava, por puro pragmatismo, adoto os parâmetros deste Colegiado e limito os juros remuneratórios no percentual da Taxa Selic. Afastada a capitalização mensal dos juros. Correção do débito pelo IGP-M, após o vencimento, diante da ausência de pacto acerca da comissão de permanência. Em existindo discussão a respeito do crédito, justifica-se a medida para evitar a inscrição do cliente nos órgãos de cadastro de devedores inadimplentes, até o trânsito em julgado da demanda principal. Admitida a compensação e a repetição de indébito na forma simples, entre débitos e créditos se houver saldo a maior em favor de uma das partes. Artigo 1009 do Código Civil de 1916, repristinado no artigo 368 do atual Codex e artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. APELO PROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à revisão dos contratos extintos por novação; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iv)* à exclusão da comissão de permanência.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 180/191.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
A respeito da existência de novação, nota-se que a questão está pacificada no âmbito deste Tribunal, no sentido do enunciado 286 da Súmula/STJ, que assim dispõe: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Saliente-se, outrossim, que é assente neste Colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o fixado pela sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3782)

RECURSO ESPECIAL nº 890409 - DF (2006/0211773-8)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: WALTER GARCIA
ADVOGADO	: ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTROS
RECORRIDO	: BANCO BANDEIRANTES S/A - INCORPORADOR DE CARTÃO UNIBANCO LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
	: ALINE SILVA E OUTROS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3783)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.891 - RS (2006/0213867-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA CUNHA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DIESEL BENDER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXAS - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 1º, 2º, 3º, 51, IV, e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 368, 394, 397, 406 e 877 do Código Civil; 5º da MP 2.170-36/01; e 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei 911/69, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOÃO BATISTA CUNHA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado improcedente.
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"(...) JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contêm componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5° do Decreto nº 22.626/33. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. DA BUSCA E APREENSÃO. Uma vez demonstrada a ausência de mora, impõe-se a improcedência da ação de busca e apreensão. APELAÇÃO IMPROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iv)* à exclusão da comissão de permanência; *v)* à limitação dos juros moratórios; *vi)* à descaracterização da mora; *vii)* à improcedência da busca e apreensão; e *viii)* à repetição do indébito.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 245.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas aos juros remuneratórios, à capitalização destes em qualquer periodicidade, ao índice de atualização monetária, aos juros moratórios e à repetição do indébito.
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessas condições, tendo em vista que o acórdão recorrido afirma que *"não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)"* (fl. 207) há de ser mantida a sua proibição.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente. Confira-se o seguinte precedente:
"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."
Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*, bem como a conclusão do acórdão recorrido pela improcedência da ação de busca e apreensão, uma vez que que o fundamento que motivou tal decisão permanece incólume.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; e *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3784)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.307 - MG (2006/0215114-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO	: TASSO BATALHA BARROCA E OUTROS
RECORRIDO	: NARCISO LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER,com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, rejeitando as preliminares argüidas, negado provimento ao apelo manejado pela recorrida e dando parcial provimento ao recurso adesivo, entendeu que o prazo prescricional da pretensão de reaver diferenças relativas à correção monetária incidente sobre reserva de poupança de associados deverá observar a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916(prescrição vintenária).

Embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido e, ao final, rejeitados (fls. 347/348).

Sustenta a recorrente no apelo excepcional, a par da divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 75 da Lei Complementar n. 109/2001, artigo 103 da Lei n. 8.213/91, artigo 178, §10, incisos II e III, do Código Civil de 1916.

Contra-razões às fls. 373/385.

Recurso especial adesivo às fls. 387/392; contra-razões às fls. 395/399.

Somente o recurso especial principal foi admitido no Tribunal de origem (fls. 401/405); certidão do trânsito em julgado do juízo de admissibilidade à fl. 407.

É o breve relatório. Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é qüinqüenal.

Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido." (**REsp 771.638/MG**, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005).

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: **REsp 870.333**, Min Jorge Scartezzini (DJ 16/10/2006), **REsp 865337**, Min. Castro Filho (DJ 13/10/2006), **REsp 866.971**, Min. Nancy Andrighi (DJ 19/10/2006).

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Diante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional qüinqüenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3785)

RECURSO ESPECIAL nº 892240 - RS (2006/0217835-0)

RELATOR	**: MIN. JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
	: LUCIANO CORRÊA GOMES
	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO	: EVANDRO MACHADO PINTO
ADVOGADO	: ALESSANDRA WAENGERTNER

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 4601/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(3786)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.594 - RS (2006/0215292-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: MÁRCIA MARGARETE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de petição subscrita pelo recorrente, dando conta de composição amigável.

Em decorrência, a parte apresenta pedido de desistência do recurso especial por ela interposto.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Com decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos ao egrégio Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3787)

RECURSO ESPECIAL nº 894390 - BA (2006/0220163-7)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A
ADVOGADO	: ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO BISPO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MESQUITA FILHO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 16 de março de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3788)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.723 - RS (2006/0230680-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ ORVAGEM LOURENCI DA SILVEIRA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS BORGES SANTOS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LUIZ ORVAGEM LOURENCI DA SILVEIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Para o contrato de conta corrente, é admitida a capitalização anual. Disposição de ofício. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 5. ENCARGOS MORATÓRIOS 5.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício. 5.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 6. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 7. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TITULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 8. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 9. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redimensionados. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* ao julgamento com disposições de ofício; *iii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iv)* à vedação da capitalização mensal destes; *v)* à exclusão da comissão de permanência; *vi)* à limitação dos juros moratórios; e *vii)* à descaracterização da mora.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 192.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à proibição de capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à limitação dos juros moratórios, à declaração de nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, à tarifa de emissão de boleto bancário, à taxa de abertura de crédito e à descaracterização da mora.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre

contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iv)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3789)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.490 - RS (2006/0234923-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTROS
RECORRIDO	: SIDNEI XAVIER DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DIEGO FREDERICO BIGLIA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por SIDNEI XAVIER DA SILVEIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado procedente.
Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu provimento à apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA DE ANÁLISE DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA DESCONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. I - DA AÇÃO REVISIONAL 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 5. ENCARGOS MORATÓRIOS 5.1. Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício. 5.2. Mora do Devedor. Se o devedor não paga porque exigida quantia incompatível com a lei e a jurisprudência, resultando em débito cujo montante se torna inexigível, não se lhe pode atribuir a mora. Disposição de ofício. 6. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 8. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 9. TAXA DE ANÁLISE DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Ante a cobrança de parcelas acessórias abusivas, resta descaracterizada a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados.
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* ao julgamento com disposições de ofício; *iii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iv)* à vedação da capitalização mensal destes; e *v)* à exclusão da comissão de permanência.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 252.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.
Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à capitalização dos juros em qualquer periodicidade, aos juros moratórios, à cláusula de emissão de título de crédito, à compensação/repetição do indébito, à tarifa de emissão de carnê e à taxa de análise de crédito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iv)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão para as duas ações, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 50% por cada parte, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3790)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.687 - PR (2006/0206199-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA
ADVOGADO	: KARLA MARIA TREVIZANI E OUTROS
RECORRIDO	: NEO - NÚCLEO DE ESTUDOS ONCOLÓGICOS S/C LTDA
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 599609**
Índice **(3525)**

(3791)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.794 - RS (2006/0244565-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO	: IVONE CUNHA NIELSEN
ADVOGADO	: HERCIO COSTA DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E LHE DAR PROVIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 220 que deu parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios e determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, cuja ementa ora se transcreve:
"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Insurge-se o agravante contra o não afastamento das disposições de ofício ao argumento de que as mesmas foram suscitadas apenas na segunda instância, e por não ter havido reforma na sentença, incabíveis os embargos infringentes à espécie.
É o relatório.
Decido.
1. Com razão o agravante, em uma análise percuciente dos autos, verifica-se que de fato, em não havendo reforma na sentença *a quo* que ensejasse a obrigatoriedade de interposição dos embargos infringentes, em razão da não unanimidade no acórdão recorrido quanto ao julgamento de ofício, tem-se por exauridas as vias recursais ordinárias.
Desta forma, reconsidero a decisão agravada neste ponto, passando ao exame do recurso especial na parte que lhe falta.
2. Com efeito, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: cláusulas atinentes à taxa de abertura de crédito e à tarifa de emissão de carnê e redimensionamento da multa moratória.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
3. Diante do exposto, dou provimento ao agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento, para determinar o afastamento das disposições de ofício tomadas no v. acórdão recorrido, mantida a r. decisão quanto ao mais.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3792)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.401 - SE (2006/0229178-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO E OUTROS
RECORRIDO	: UBIRACI SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	: CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 5,58% ao mês (fl. 116) a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; vedou a capitalização dos juros e permitiu a compensação do indébito.
Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Com relação à capitalização dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR).
Finalmente, acerca da compensação, que nesta Corte, em sede de contrato bancário, tem solução indistinta da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 16).
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3793)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.199 - RS (2006/0248729-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO SARAIVA DE MELLO
ADVOGADO	: SÉRGIO BRAIBANTE PEREZ

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul, cuja ementa ora se transcreve (fls. 169):
"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. BANCO ITAÚ S/A.
Incidência da legislação infraconstitucional e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que determinam a legalidade dos encargos contratuais.
Cabimento da cobrança da comissão de permanência.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."

Em recurso especial, postula o recorrente: a possibilidade de cobrança da capitalização mensal e a possibilidade de compensação ou repetição do indébito
É o sucinto relatório.
2. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006).
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Verifica-se, *in casu*, que, as instâncias ordinárias manifestaram-se acerca da pactuação da capitalização de juros, referindo-se expressamente à data da contratação, ocorrida em 2003, possibilitando, assim, a capitalização mensal dos juros.
3. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para admitir a capitalização mensal dos juros.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3794)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.551 - RS (2006/0249580-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO	: FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
RECORRIDO	: ROBERTO TADEU DA CÂMARA
ADVOGADO	: ROSIARA QUARTIERI DA CÂMARA

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3795)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.225 - PR (2006/0254176-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE	: VALDOMIRO TEIXEIRA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: CELSO HIDEO MAKITA E OUTROS
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO VIA FAX-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração, interpostos em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso especial, nos termos da seguinte ementa:
RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.
2. Não merecem ser conhecidos os embargos de declaração.
Colhe-se dos autos que os embargos declaratórios foram interpostos via fax-símile em 12.03.07, segunda-feira (fl. 280), tendo sido a peça original protocolizada em 21.03.07, quarta-feira (fl. 284), ou seja, após transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99, cujo termo final ocorreu em 19.03.07 (segunda-feira).
Importante destacar que é do dia subseqüente ao do recebimento do fac-símile, que se inicia o lapso de cinco dias, previsto no mencionado artigo 2º da Lei 9.800/99, para a apresentação da via original da petição. Ressalte-se que este prazo de cinco dias para a juntada dos originais é contínuo, porque trata-se de simples dilatação do interregno inicial e não novo prazo processual autônomo, o que obsta a prorrogação do seu início em razão de sábados, domingos ou feriados.
Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINARMENTE AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I - Considera-se intempestivo o agravo interno interposto via fax, quando o original do recurso restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Ademais, consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original. Precedentes.
II - Agravo interno não conhecido." (AgRg na PET 1.816/RJ, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 20/10/2003)

"Processual civil. Agravo regimental. Interposição via fax. Prazo.
1. O agravo regimental remetido via fax pode ser protocolizado no último dia do prazo previsto no art. 258 do Regimento. O original, por sua vez, deve ser protocolizado dentro dos 5 (cinco) dias previstos no art. 2º da Lei nº 9.800/99.
2. O prazo suplementar para o protocolo da petição original é contínuo, não sendo suspenso ou interrompido nos sábados, domingos ou feriados. 3. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no AG 490.722/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, D.J. 09/02/2005)

Portanto, inegável a intempestividade dos presentes embargos. A propósito, vale citar notória jurisprudência deste Pretório:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
I - A Lei nº 9.800/99 estabelece que as partes poderão se utilizar de sistema para transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, visando à prática de atos processuais que dependam de petição escrita, conquanto a apresentação dos originais ocorra em até cinco dias após o término do prazo.
II - In casu, manifesta é a intempestividade do agravo de instrumento, pois, apesar de protocolada a petição via fax dentro do prazo, os originais não foram juntados aos autos. [...]" (EDcl no AG 584.609/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Ficher, D.J. 06/09/2004).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço dos embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3796)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.766 - RS (2006/0261906-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO	: SÉRGIO SIDINEI DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO	: JAQUELINE DROSE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da Medida Provisória n. 2.170/01, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por SÉRGIO SIDINEI DOS SANTOS BATISTA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Apelação provida, com disposição de ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; e *iv)* à repetição do indébito.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 223.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Por fim, no concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3797)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.773 - RS (2006/0262323-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: JOEL RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOEL RAMOS DE OLIVEIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Apli-

cação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. Apelação desprovida, com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iv)* à exclusão da comissão de permanência.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 162.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à multa moratória, ao índice de atualização monetária e à repetição do indébito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iv)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3798)

RECURSO ESPECIAL nº 905805 - RS (2006/0261918-0)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO	: ELISABETH MARTINS DUARTE
ADVOGADO	: CRISTIANE PAIM E OUTRO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3799)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.809 - RS (2006/0262051-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: CARMEN MANTOVANI PRESTES
ADVOGADO	: LENI PALUDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CARMEN MANTOVANI PRESTES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS COMO CONTRATADOS. AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* à exclusão da comissão de permanência.
A recorrida apresentou contra-razões às fls. 183/1945.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3800)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.392 - MT (2006/0262398-5)

RELATOR	**: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE	: AMIL ALVES - ESPÓLIO
REPR.POR	: EDUARDO AMIL TEPEDINO ALVES
ADVOGADO	: CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: JANDIRO ZUFFO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: IRINEU ROVEDA JUNIOR E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 57476), no prazo legal.

Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(3801)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.409 - RS (2006/0263924-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO	: JOCEMAR PORTO DA COSTA
ADVOGADO	: RAFAEL CORTE MELLO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS RE-

MUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 2º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOCEMAR PORTO DA COSTA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado procedente.
Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização mensal permitida, sob a forma de juros compostos. Ilegalidade da comissão de permanência. Multa moratória reduzida para 2%. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada não incidindo, assim, os juros moratórios e a multa. Manutenção de posse. Condicionamento. Afastada a mora, diante das ilegalidades do contrato, não tem acolhida a ação de busca e apreensão. Verba sucumbencial redimensionada. De ofício, por maioria, declarada nula a cláusula contratual atinente à tarifa de abertura de crédito. IOF. Abusividade quanto à forma de cobrança. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, iv). Disposições de ofício, por maioria. Apelo parcialmente provido, por maioria."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; *iv)* à descaracterização da mora; *v)* à improcedência do pedido da ação de busca e apreensão; e *vi)* à repetição do indébito.
O recorrido não apresentou contra-razões (certidão à fl. 233).
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Com relação à alegada ofensa aos arts. 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à tarifa de abertura de crédito e à forma de cobrança do IOF.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:
"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."
Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação, merecendo ser restabelecida a sentença na parte em que julgou procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão.
Por fim, no que se refere à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; *iv)* afastar a descaracterização da mora; e *vi)* restabelecer a sentença de fls. 110/113 na parte em que julgou procedente a ação de busca e apreensão.
Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 90% pelo recorrido e 10% pelo recorrente, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3802)

RECURSO ESPECIAL nº 906588 - RS (2006/0265274-0)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
	: JULIANO MELGAREJO E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ GERMANO VEDANA HARTMANN
ADVOGADO	: RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3803)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.943 - RS (2006/0265162-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: ADAIR JOSE DE VARGAS VIEIRA
ADVOGADO	: ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 394, do Código Civil, e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ADAIR JOSE DE VARGAS VIEIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao apelo, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do 'Pacta Sunt Servanda' e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sendo o contrato posterior à vigência da Medida Provisória 1.963-17, atual Medida Provisória 2170-36, vai mantida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios contratados. TERMO INICIAL DA MORA. Estando 'sub judice' a liquidez e, em via de conseqüência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos 'ex tunc' a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE"

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; e *iv)* à descaracterização da mora.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 144.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Inicialmente, com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à multa moratória e à tarifa de abertura de crédito e à forma de cobrança do IOF.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.
De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:
"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e *iv)* reconhecer a constituição de mora do devedor.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3804)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.027 - RS (2006/0265099-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
RECORRIDO	: OSMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MÁRCIO DA SILVA FERNANDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. DESCABIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão monocrática de folhas 78 a 79, que negou provimento ao recurso especial.
Em agravo regimental, aduz, o agravante, em síntese, que não é possível ao autor, em ação revisional, requerer a manutenção da posse do bem.
É o sucinto relatório.
2. A decisão singular merece retificação.
Em verdade, recente jurisprudência dessa Quarta Turma firmou entendimento de que não se admite, em ação revisional, eventual discussão possessória, consoante se observa do seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS.
I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.
II. Em sede de agravo regimental não se permite adicionar fundamento às razões do recurso especial.
III. Nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.
IV. **A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor.**
V. Restando a instituição financeira vencedora na parte que representa o maior proveito econômico da demanda e ainda remanescendo como credora da dívida, cabe ao devedor a condenação majoritária no ônus sucumbencial, considerada a reciprocidade e a compensação (art. 21, caput, do CPC), observado o juízo eqüitativo.
VI. Agravos improvidos." (AgRg no Resp 831.780, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06)
4. Diante do exposto, reconsidero a decisão monocrática proferida às folhas 78 a 79, para revogar a antecipação de tutela de manutenção da posse.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3805)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.461 - GO (2006/0255830-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ORIVAL GRAHL E OUTROS
RECORRIDO	: EMBRAVEL EMPRESA BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: TALMO LUIZ DE CASTRO BEZERRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGADA ILIQÜIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DO VALOR DEVIDO. SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negando provimento à apelação, manteve a sentença que julgara improcedente os embargos manejados pelo recorrente.
Contra o acórdão foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados (fls. 208/209).
Sustenta o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 603, 618, inciso I, e 741, parágrafo único, todos Código de Processo Civil e artigos 4º, incisos VI, VII, VIII, IX e XVII, e 9º, ambos da Lei n. 4.595/64.
Contra-razões às fls. 253/264.
Recurso inadmitido no Tribunal de origem (fls. 276/277); determinei, todavia, a subida do recurso (fl. 284), relativamente à alegada ofensa aos artigos 603, 618, inciso I, e 741, parágrafo único, todos do CPC.
É o breve relatório. Decido.
2. A *quaestio* gira em torno da liqüidez, ou não, se sentença exeqüenda.
Consignou o acórdão recorrido, *in ipsis verbis*:

"Verifica-se, *in casu*, ser despiscienda a liqüidação de sentença, visto ter o autor formulado pedido certo, que foi devidamente apreciado quando da decisão da lide pelo nobre juiz singular, preenchendo a sentença exeqüenda todos os requisitos previstos na lei processual, mormente porque o título não deixa de ser líquido por não apontar o montante da dívida, desde que se possa, pelos elementos nele contidos, e por simples cálculo aritmético, chegar-se ao valor devido - como é o caso dos autos" (fl. 185).

Já na sentença que julgara improcedentes os embargos opostos pelo recorrente, registrou-se:

"A execução intentada trouxe planilha de débito explicativa com encargos financeiros permitido pela legislação vigente.
Também observa-se que já na petição inicial da ação de conhecimento, a empresa agora exeqüente indicou que possuía um crédito de R$ 123. 620,20 (cento e vinte e três mil, seiscentos e vinte reais e vinte centavos), fora a atualização, conforme folhas 05 dos autos n. 200101295302.
(...)
Por fim, a parte requerida não trouxe aos autos qualquer planilha de cálculos apta a desconstituir o valor explicado pelo exeqüente. Assim, pelas considerações acima não há que se falar em inexigibilidade do título executivo judicial" (fls. 68/69).

Como se observa, não se há falar em iliqüidez do título, porquanto necessário, tão-somente, a aplicação dos índices financeiros fixados na própria sentença, como, aliás, reconhecido pelo próprio recorrente na inicial de seus embargos. Ademais, Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual acerca da liquidez do título, seria imprescindível o reexame de aspectos fático-probatórios da demanda, o que é vedado pelo enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior ("o simples reexame de prova não enseja recurso especial").
Nesse sentido:

"Execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Liquidez. Aspectos fático-probatórios. Reexame (Súmula 7). Homologação de cálculos. Agravo regimental improvido.
1. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal estadual - dadas as particularidades do caso - acerca da liquidez do título, seria imprescindível o reexame de aspectos fático-probatórios da demanda, o que é vedado pela Súmula 7.
2. Promovida pelos credores a execução, cabe ao juízo no qual se processa, após apresentados os cálculos de liquidação e julgados improcedentes os embargos do devedor, homologar a respectiva conta sem que isso importe em julgamento ultra petita.
3. Agravo regimental improvido." (**AgRg no Ag 623.276/MG**, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 7/11/2005).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3806)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.490 - RS (2006/0270783-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO	: AMÂNCIO DA MOTA
ADVOGADO	: JURANDIR GONÇALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por AMÂNCIO DA MOTA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento aos recursos, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. Ilegalidade da comissão de permanência. Verba sucumbencial redimensionada. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TARIFA DE ANÁLISE DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRES-

TAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV). DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO, POR MAIORIA. Apelo parcialmente provido, à unanimidade; provido parcialmente o recurso adesivo, por maioria."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* à exclusão da comissão de permanência.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 174.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3807)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.229 - RS (2006/0273478-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ IRVANDO AGUIAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANDRÉIA ALBINO PEREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LUIZ IRVANDO AGUIAR DOS SANTOS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do ¿Pacta Sunt Servanda¿ e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sendo o contrato posterior à vigência da Medida Provisória 1.963-17, atual Medida Provisória 2170-36, vai mantida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios contratados. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* à exclusão da comissão de permanência.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 201.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3808)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.287 - DF (2006/0275709-0)

RELATOR	**: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO
RECORRIDO	: RUY FERREIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO

DECISÃO

1. A *Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF* interpõe recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, insurgindo-se contra acórdão que entendeu haver capitalização de juros na utilização da Tabela Price e alterou o critério de amortização do saldo devedor.
A recorrente sustenta que o acórdão recorrido divergiu de julgados desta Corte.
2. Quanto à capitalização dos juros, consolidado nesta Corte o entendimento de que sua cobrança não é admitida nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confiram-se os REsp's ns. 630.985/RS (DJ de 08/05/2006), 719.878/CE (DJ de 10/10/2005), 562.720/RS (DJ de 05/09/2005), 719.259/CE (DJ de 22/08/2005) e 696.446/PE (DJ de 09/05/2005), relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Luiz Fux**, **Teori Albino Zavascki**, **Fernando Gonçalves** e **Castro Meira**.
3. No mais, contudo, razão assiste à recorrente.
Conforme precedentes desta Corte, não é ilegal a aplicação da Tabela Price aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. A propósito, o REsp n. 755.340/MG (DJ de 20/02/2006), relator o em. Ministro **João Octávio de Noronha**, REsp n. 675./RN (DJ de12/09/2005), relator o em. Ministro **Luiz Fux** e AgRg no REsp n. 665.493/MG (DJ de 01/02/2005), relator o em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**.
Outrossim, também sedimentada a orientação no sentido de admitir, na espécie contratual, o sistema de reajuste do saldo devedor anterior à amortização das parcelas, por ausência de óbice legal a tal forma de estipulação. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp's ns. 630.985/RS (DJ de 08/05/2006), 537.762/SC (DJ de 01/02/2006) e 564.799/SE (DJ de 07/11/2005) relatados, respectivamente, pelos em. Ministros **Carlos Alberto Menezes Direito**, **Fernando Gonçalves** e **Castro Meira** e o REsp n. 670.802/DF (DJ de 14/03/2005), **por mim relatado**.
4. Isso posto, autorizado pelo § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para permitir a utilização da Tabela Price e considerar válida a atualização do débito previamente à amortização das parcelas.
Em face da sucumbência recíproca, ao recorrente incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e aos autores, ora recorridos, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que fixo em R$ 200,00, já efetuada a devida compensação.
Publique-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3809)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.180 - RS (2006/0283118-1)

RELATOR	**: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE	: JUAREZ CARLOS SCHULZ
ADVOGADO	: ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

DECISÃO

Recurso Especial. Violação do art. 20, § 3º, do CPC reconhecida. Recurso conhecido e provido para arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

1. *Juarez Carlos Schulz* interpõe recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega violação do art. 20, § 3º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, insurgindo-se contra o critério utilizado para a fixação do valor dos honorários advocatícios.

2. Razão lhe assiste.

Com efeito, tendo as instâncias ordinárias condenado a empresa ré na complementação de ações a que têm direito o autor da demanda, em razão de contrato de participação financeira celebrado entre as partes, cabível, à espécie, a regra do art. 20, § 3º, do CPC, fixando-se os honorários com base no valor da condenação.

3. Diante disso, autorizado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos pela empresa recorrida.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

(3810)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.840 - RS (2007/0002379-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO	: EDUARDA DORO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 88):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DE OFÍCIO, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAl ATINENTE À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que a financiadora tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil, conforme determinado na sentença. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. Apelação Cível desprovida, por maioria."

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a aplicação da capitalização mensal.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar, que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicadas as questões inseridas no contexto, também submetidas ao recurso especial.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e nessa extensão, dou-lhe provimento para: a) afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem e; b) afastar a limitação de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3811)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.494 - RS (2007/0004824-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO	: ÊNIO LUIZ PIRES DA SILVA
ADVOGADO	: JULIANO ROMBALDI RODRIGUES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 3º do Decreto-Lei n. 911/69, 369, 371, 394, 876 e 877 do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ÊNIO LUIZ PIRES DA SILVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado improcedente.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento aos recursos, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA CÂMARA. Multa moratória fixada em 2%. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. AUSÊNCIA DE MORA, COM CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Nulidade da nota promissória emitida como garantia do contrato. Precedente. Apelo do autor provido, à unanimidade; parcialmente provido o apelo do banco, por maioria."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização destes; *iv)* à descaracterização da mora; *v)* à improcedência do pedido da ação de busca e apreensão; e *vi)* à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 475.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que a embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação, devendo ser julgado procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Por fim, no que se refere à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; *iii)* reconhecer a constituição de mora do recorrido; e *v)* julgar procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Na ação de busca e apreensão, o recorrido deverá arcar com a totalidade dos ônus da sucumbência. Na ação revisional, em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3812)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.841 - RS (2007/0006138-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO	: CLAUDIO ALCIONI DUTRA
ADVOGADO	: ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CLAUDIO ALCIONI DUTRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não conheceu do recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DE OFÍCIO, NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ E À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 291.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Fica mantida a condenação do recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme disposto no acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3813)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.578 - RS (2007/0007200-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO	: MILTON BRISOLA DA ROCHA
ADVOGADO	: MAGALI FLOCKE HACK E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MILTON BRISOLA DA ROCHA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu provimento ao recurso do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TARIFA DE ANÁLISE DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. 1ª Apelação Cível provida. 2ª Apelação Cível desprovida."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 267/275.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3814)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.709 - RS (2007/0006033-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO	: MÁRCIO ANDRÉ SCHROEDER
ADVOGADO	: CLÁUDIO HEITOR SAFT

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MÁRCIO ANDRÉ SCHROEDER em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado procedente.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. - Multa. Reduzida para 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação. Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplica-se, no caso concreto, o INPC como índice de correção monetária. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora 'debendi', já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em conseqüência, improcede o pedido de busca e apreensão. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DO GRAVAME. Descabida nesse momento processual, em face da incerteza da quitação, que só será aferida por ocasião da liquidação do julgado. Apelação parcialmente provida, com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iii)* à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 153.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3815)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.077 - RS (2007/0006455-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO NYGAARD BECKER
RECORRIDO	: FABIANO BERNARDY PEREIRA
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 93):

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contêm componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. JUROS MORATÓRIOS. Possível a estipulação no percentual de 1% ao mês, diante da disposição do art. 406 do CCB combinado com o art. 161, § 1°, CTN, ante a data da contratação. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1° do art. 52 do CODECON. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. NULIDADE DE TÍTULO DADO EM GARANTIA. Revisado o ajuste com a modificação do quantum devido, o título de crédito dado em garantia pela consumidora não reflete a verdadeira situação do ajuste, porquanto composto de parcelas ilegais e abusivas.DO PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO. Em face de discussão acerca da existência do débito ou do quantum devido, deve ser vedado o protesto de título, enquanto pendente ação revisional. CADASTRAMENTOS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito, é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido. MANUTENÇÃO DE POSSE. Da mesma forma, a posse deve ser mantida, vez que não restou caracterizada a mora. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a aplicação da capitalização mensal.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar, que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicadas as questões inseridas no contexto, também submetidas ao recurso especial.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ

01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006.
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e nessa extensão, dou-lhe provimento para: a) afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem e; b) afastar a limitação de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3816)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.139 - RS (2007/0010263-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ DIAS
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 394 do Código Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LUIZ DIAS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"(...) 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do INPC para atualização do valor da moeda em virtude de pedido expresso. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS. 6.1. Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1 % ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1° do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. 14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. 15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redimensionados. Disposição de ofício. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iv)* à exclusão da comissão de permanência; e *v)* à descaracterização da mora.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 129.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Com relação à alegada ofensa ao art. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à cláusula de emissão de título de crédito, ao protesto do título, à exclusão das tarifas de emissão de boleto e de abertura de crédito e à repetição do indébito e/ou compensação de valores.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:
"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."
Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* admitir a capitalização mensal destes; *iv)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e *v)* reconhecer a constituição de mora do recorrido.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3817)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.187 - RS (2007/0010448-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO	: CESAR AUGUSTO ALFF
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO HONDA S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64, artigos 46 e 6º, V do CDC, artigo 1º da Lei 8.392/91, artigos 512, 515,557 do CPC, artigo 122 do CC e artigo 5º da MP nº 2.170/2001.
Insurge-se contra as disposições de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência, a caracterização da mora. Aduz dissídio jurisprudencial.
É o relatório.
Decido.
2.Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
3.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.
5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, resta prejudicada a análise em razão do provimento relativo ao afastamento da cobrança dos encargos moratórios.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
6. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios.
7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições tomadas de ofício, a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros, caracterizada a mora do contratante.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3818)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.608 - RS (2007/0010319-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: MARCOS ANTÔNIO VARGAS
ADVOGADO	: DELCIO PEDRO RABUSKE BACK E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARCOS ANTÔNIO VARGAS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Verba sucumbencial redimensionada. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposições de ofício, por maioria. Apelo parcialmente provido, por maioria."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iv)* à exclusão da comissão de permanência.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 219/223.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à exclusão das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito, à multa moratória e à forma de cobrança do IOF.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.
De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iv)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3819)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.619 - RS (2007/0010443-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: AROLDO STROHMEIER MALETICH
ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO HOMRICH DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil e 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por AROLDO STROHMEIER MALETICH em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDICIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TARIFA DE ANÁLISE DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Capitalização mensal permitida, sob a forma de juros compostos. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser mantido o IGP-M como índice de correção monetária, conforme determinado pela sentença, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Diante da procedência parcial do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que, deposite, mensalmente, o valor entendido como devido, observados os juros de 12% ao ano e a variação pelo IGP-M. Diante da singeleza da Ação, tem amparo a pretensão de redução dos honorários advocatícios para R$ 800,00. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. Apelação Cível parcialmente provida, por maioria."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; e *iii)* à exclusão da comissão de permanência.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 268.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à exclusão das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3820)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.622 - RS (2007/0011243-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
RECORRIDO	: CONFECÇÕES REATA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: DEBORA CRISTINA DE BONI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de confissão de dívida, e nulificou nota promissória dada em garantia.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com relação à nota promissória dada em garantia ao contrato de mútuo, com razão o recorrente. A cambial é válida e guarda sua higidez (art. 585, I, do CPC), não obstante a revisão implementada no contrato garantido (REsp 131.875/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, unânime, DJ de 07.08.2000 e REsp n. 76.286/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, unânime, DJ de 21.10.1996).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados e declarada válida a nota promissória dada em garantia. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, cumulados a execução e os embargos.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3821)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.022 - RS (2007/0010899-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
RECORRIDO	: CARLOS FONSECA DA ROSA
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO AUTORIZADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A , com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. AGRAVO RETIDO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Impossibilidade de cadastramento de eventual devedor em bancos de dados de inadimplentes no curso de ação que discute o débito. Agravo retido improvido. Juros. Interpretação de cláusula do contrato. Redução. Art 6º, V, CDC. Adoção de patamar decorrente da *mens legislatoris* nacional. É vedada a capitalização mensal dos juros, salvo as exceções expressamente previstas em lei (DL 167/67, DL 413/69 e Lei nº 6840/80). É vedada a cobrança de comissão de permanência. Juros moratórios pactuados em 1% ao ano. Multa fixada em 2%, conforme o CDC. Ausência de sucumbência nestes pontos. A repetição e/ou compensação de pagamentos feitos a maior é de rigor, vedado o enriquecimento sem causa. Correção monetária. Incidência do IGPM. Negaram provimento ao agravo retido. Deram parcial provimento à apelação." (fls. 215).

No mérito recursal, insurge-se o recorrente contra: i) a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a; ii) o afastamento da cobrança da comissão de permanência, iii) a descaracterização do contrato pela antecipação do valor residual garantido; iv) o afastamento da capitalização mensal de juros; v) a limitação dos juros de mora; vi) a autorização de repetição de indébito.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

3. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).
5. Entendeu a Segunda Seção, ao apreciar o REsp n.º 602.068/RS, que somente nos contratos firmados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.
Contudo, as instâncias ordinárias entenderam que a capitalização não foi pactuada no contrato, bem como não trouxeram a data da celebração do contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Por fim, a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
8. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado a incidência do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3822)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.291 - RS (2007/0013070-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: VIVIANE KARINA ERTHAL
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 7 E 126. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO ¿EX OFFICIO¿ DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora ¿Debendi¿. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplica-se, no caso concreto, o INPC como índice de correção monetária. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Apelação parcialmente conhecida e provida, com disposições de ofício. (Apelação Cível Nº 70015345101, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 28/09/2006)

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios; iii) o afastamento da capitalização dos juros; iv) o afastamento da cobrança da comissão de permanência;
É o relatório.
2. A irresignação merece parcial acolhida.
3.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros e multa moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ.
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal ex traordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do presente recurso e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitida a cobrança da taxa pactuada.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3823)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.656 - RS (2007/0012627-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROOSEVELT HANOFF

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, que Ultrapassam, inclusive, a taxa média praticada pelo mercado quando da celebração do contrato. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS EM 12% AO ANO, DE ACORDO COM O CONTRATado. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, decretada a NULIDADE DAs cláusulas contratuais atinentes à TAxa de abertura de crédito E à Tarifa de emissão de carnê. vedação de inscrição em cadastros restritivos de crédito CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. revogada a tutela cautelar de manutenção de posse. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV)." (fls. 180)
O recorrente aponta violação aos arts. 4º da Lei 4.595/64, aduz dissídio jurisprudencial.
Requer, em síntese, o afastamento da limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade de cobrança de comissão de permanência.
É o relatório.
Decido.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3.No que toca à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3824)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.987 - RS (2007/0013488-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS
RECORRIDO	: CARLA CRISTIANE DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: MARCELO LISBOA LUMERTZ E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão, no que interessa, assim ementado:

"apelação CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO.

É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

TAXA SELIC.

Esta Câmara não entende cabível a adoção da taxa SELIC, pois, além de não prevista legal ou contratualmente, embute a atualização futura da moeda e sua fixação varia ao sabor do mercado, o que implica abusividade.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato *sub iudice*, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO).

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA de ofício.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. admissão de ofício.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

TUTELA ANTECIPADA.

Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional.

RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA.

Incabível, *in casu*, a resolução do contrato por onerosidade excessiva, considerando a inexistência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis - art. 478 do Código Civil Brasileiro, bem como em respeito à regra contida no §2º do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, afastada a resolução, viabiliza-se a revisão contratual na forma do art. 184 do Código Civil Brasileiro.

apelo PARCIALMENTE provido, com disposições de ofício." (fl. 189)

O recorrente alega violação aos arts. 4º e 9º da Lei 4595/64, 5º da MP 2170-36 e 919 e 960 do CC, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Requer, em síntese, o afastamento da limitação dos juros remuneratórios, a possibilidade de cobrança de comissão de permanência, de capitalização mensal dos juros, e o afastamento das disposições realizadas de ofício e o afastamento da descaracterização da mora do recorrido.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame ex officio, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposição realizada de ofício pelo Tribunal de origem referente à descaracterização da mora. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendida disposição.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Ne

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Todavia, observa-se que a decisão vergastada decidiu pelo afastamento da comissão de permanência, visto que esta estaria cumulada com outros encargos moratórios, o que realmente é vedado por este Superior Tribunal de Justiça. *Verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, a Eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2 - In casu, foram previstos, no contrato em comento, juros moratórios e multa contratual em caso de atraso no pagamento, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, sendo de rigor, pois, que a comissão de permanência fosse afastada. Todavia, ante a ausência de recurso da parte interessada neste sentido, resta mantida a sua cobrança nos termos do acórdão recorrido. Precedente (AgRg REsp 805.251/RS). 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006.)

"Direito processual civil. Bancário. Agravo no Recurso especial. Contrato de abertura e crédito. Juros remuneratórios. Capitalização. Comissão de permanência. Mora. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - O mero ajuizamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. Agravo não provido." (AGRESP 828.290/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.06.2006, DJ 26.06.2006.)

Dessarte, correta a decisão objurgada, ao afastar na espécie a cobrança da comissão de permanência, mantida a aplicação dos outros encargos moratórios, inclusive da multa moratória.

4. Entendeu a Segunda Seção, ao apreciar o REsp n.º 602.068/RS, que somente nos contratos firmados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

Contudo, as instâncias ordinárias entenderam que a capitalização não foi pactuada no contrato, bem como não trouxeram a data da celebração do contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3825)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.036 - RJ (2007/0013271-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: SIDNEY DOS REIS LOUREIRO
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRÉ PIRES GODINHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação anulatória de adjudicação c/c revisional de contrato de mútuo hipotecário, considerou o cessionário do contrato parte ilegítima para a ação.
Esta Corte firmou o entendimento de que o adquirente de imóvel através de "contrato de gaveta", com o advento da Lei n. 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, desde que firmado até 25.10.1996. Nessas condições, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em Juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. Nesse sentido: 2ª Turma, REsp n. 705.231/RS, Rela. Mina. Eliana Calmon, unânime, DJU de 16.05.2005; 4ª Turma, AgR-REsp n. 712.315/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 19.06.2006). No caso, o contrato foi firmado anteriormente à data referenciada (fl. 71).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar que os autos tenham curso a partir do Juízo de origem, onde deverá ser analisado seu mérito.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3826)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.187 - RS (2007/0013967-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO	: FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
RECORRIDO	: CARLOS WERNER UHLIG JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO FININVEST S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO.
Juros remuneratórios de acordo com a Taxa SELIC. Capitalização dos juros afastada. Correção monetária pelo IGP-M. Incabível cobrança de comissão de permanência. Efeitos da mora incidentes. Compensação e repetição de indébito admitidas. Sucumbência redimensionada.
DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. UNÂNIME."(fl. 160)
Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de suscitar violação do artigo 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64. Colaciona arestos divergentes.
Insurge-se, em síntese, contra: a) limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC; b) vedação da capitalização mensal de juros; c) afastamento da comissão de permanência.
O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 180).
Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 181/182).
É o sucinto relatório. Decido.
2. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros de mora e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:
"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)
4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.
5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, possibilitando-se, ainda, a capitalização mensal de juros.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50**,** por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3827)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.419 - RS (2007/0016546-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO ALFREDO FERST
ADVOGADO	: ELSO PEGORARO RUBIN E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. AFASTAMENTO, MANTIDA APENAS NA PERIODICIDADE ANUAL, FIXADA PELA SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A MAIOR. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AFASTAMENTO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por Banco Itaú S/A, tirado de r. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Colhe-se, nesta oportunidade, resumidamente, do desmesurado e imoderado recurso de cinqüenta laudas, o seguinte: a) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às alienações fiduciárias; b) não abusividade na livre pactuação dos juros remuneratórios, que não devem ser limitados a 12% ao ano; c) possibilidade de cobrança da comissão de permanência; d) impossibilidade de repetição de indébito ou compensação de valores; e) inexistência de capitalização de juros ou, subsidiariamente, possibilidade de sua cobrança; f) não descaracterização da mora; g) exclusão das disposições de ofício (fls. 191/240).
Contra-razões às fls. 347/359 dos autos, pelo não conhecimento e improvimento do especial; admissibilidade positiva na origem (fls. 361/361 "vs").
É o relatório.
Decido.
2. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.
Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.
Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
6. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, **desde que houvesse previsão contratual**.
Contudo, o Tribunal *a quo*, observando as provas juntadas aos autos, verificou não constar do contrato firmado entre as partes previsão expressa quanto à pactuação da capitalização de juros, o que culmina no afastamento de sua cobrança.
Colhe-se ao aresto recorrido: "Na espécie, entretanto, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a existência da capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual (...) Conseqüentemente, ausente pacto expresso de capitalização dos juros, isso corrobora a proibição na prática" (fl. 184). Dessarte, mantém-se a possibilidade de capitalização anual dos juros, conforme determinado pela sentença de primeiro grau, contra a qual não houve irresignação do recorrido.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

7. Lado outro, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e cobrança de comissão de permanência, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em descaracterização da mora.
Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, ponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005).

8. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referente à seguinte cláusula: cobrança de tarifas bancárias.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
Ainda na questão das disposições de ofício, o afastamento dos juros moratórios de ofício não implica em prejuízo ao recorrente, uma vez que a comissão de permanência, cuja cobrança foi expressamente permitida por este STJ (vide item 4), não pode ser cumulada com tal encargo.
Por fim, o aresto recorrido afirma -- equivocadamente -- ter permitido a compensação de valores de ofício; contudo, tal não ocorreu, uma vez que o recorrido a pleiteou desde sua petição inicial (fls. 02/11).
9. De todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e parágrafos, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a limitação dos juros remuneratórios; possibilitar a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, moratório ou remuneratório; afastar a descaracterização da mora e afastar a proibição de cobrança de tarifas bancárias.
10. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o valor fixado no aresto recorrido, devidamente corrigido desde sua publicação, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais do autor/recorrido por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50**,** por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3828)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.433 - RS (2007/0016542-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS BUENO
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - MORA *DEBENDI* - INOCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOÃO BATISTA DOS SANTOS BUENO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"(...) JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1° do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido. MANUTENÇÃO DE POSSE. Da mesma forma, a posse deve ser mantida, uma vez que não restou caracterizada a mora. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, IMPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iv)* à exclusão da comissão de permanência; *v)* à descaracterização da mora; e *vi)* à repetição do indébito.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 185.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Com relação à alegada ofensa aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:
"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à proibição da capitalização dos juros em qualquer periodicidade, ao índice de atualização monetária, à limitação da incidência da multa e à vedação da cobrança de comissão de permanência.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ

22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessas condições, tendo em vista que o acórdão recorrido afirma que *"'in casu', não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal)"* (fl. 112), há de ser mantida a sua proibição.
Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente. Confira-se o seguinte precedente:
"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."
Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*.
Por fim, no que se refere à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; e *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3829)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.460 - RS (2007/0016649-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO	: ISAIAS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: ELVIR PILAR PINHEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco ABN Amro Real S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato *sub iudice*, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. compensação/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. apelo DESprovido. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 150)

Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a incidência da capitalização mensal dos juros; c) a possibilidade da cobrança da comissão de permanência.
É o relatório.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o Tribunal *a quo* consignou a ausência da previsão expressa da cláusula de capitalização mensal dos juros no contrato em apreço, razão pela qual é incabível a sua cobrança, salientando-se, por oportuno, que rever tal conclusão implica reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, dos juros e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3830)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.710 - RS (2007/0016661-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: ANA GAMBARO ALBIERO
ADVOGADO	: DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; afastou a capitalização dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos,suspendendo a exigibilidade dos encargos moratórios; reduziu a base de cálculo da multa moratória para 2%; proibiu a emissão de título de crédito com base na cláusula-mandato; vedou a cobrança das tarifas de emissão de boleto bancário e de abertura de crédito e o protesto de título; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.
Incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual de todos os temas listados acima, com exceção dos juros remuneratórios (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Sucumbente na integralidade das parcelas com significação econômica, arcará a autora com as despesas processuais e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) em favor do recorrente, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3831)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.793 - RS (2007/0015864-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO	: MÁRCIA DENISE CONDE FERREIRA
ADVOGADO	: ERIVELTO ANTÃO FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos do devedor, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, e vedou a capitalização.

Preliminarmente, com referência à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, com razão o recorrente. A instituição financeira prequestionou a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36, que autorizou a cobrança de juros capitalizados mensalmente, nos embargos declaratórios (fls. 153/154). Contudo, não houve o necessário pronunciamento pelo Tribunal **a quo**, quedando-se omisso, violando o artigo da lei adjetiva retrocitado e apontada pela instituição credora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que se pronuncie acerca da matéria posta nos embargos declaratórios como achar de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3832)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.804 - RS (2007/0015912-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO	: LEONIR BRUM
ADVOGADO	: MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ações revisional e de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; reduziu os juros de mora para 1% ao ano; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, com relação à limitação dos juros remuneratórios, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatacado o fundamento do aresto **a quo**, que amparou-se nos arts. 591 c/c 406 do Código Civil vigente e 4 e 5º da LICC para o deslinde da questão (fl. 233-vº), bastante por si só para manter o julgado, não havendo como alterá-lo, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF.

Ainda **ab initio**, verifica-se que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 234-vº, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).

A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

No mérito, referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 229-vº) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a cautelar, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Sobre os juros moratórios, não incluídos no precedente pacificador acima, a 2ª Seção (REsp n. 402.483/RS) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, como ocorrente no caso em tela (fl. 229-vº**)**, restando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros moratórios, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da reciprocidade, reduzo o percentual das despesas devido pelo recorrente para 70% (setenta por cento), arcando o autor com o restante, e a verba honorária para R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrido, já considerado o êxito obtido e a compensação, parcela dos ônus a cargo do mutuário suspensa em função da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3833)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.851 - RS (2007/0016567-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO	: ÉLVIO DUTRA ADOLFO
ADVOGADO	: JORGE O C FRAGA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1% A.A. AFASTAMENTO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA Nº º 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.

5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício.

6. ENCARGOS MORATÓRIOS

6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício.

6.2. Multa Contratual. Limitada a 2%, a partir da Lei nº 9.298/96.

6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a *mora debendi*, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.

8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.

10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

11. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.

12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. Disposição de ofício.

APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 89)

Alega violação dos artigos 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64. Colaciona arestos divergentes.

Insurge-se, em síntese, contra: a) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; b) afastamento da cobrança da comissão de permanência; c) limitação dos juros moratórios em 1% ao ano.

É o relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. Sobre os juros moratórios**,** a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, admitir que sejam observados os juros moratórios no patamar de até 12% ao ano.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50**,** por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3834)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.873 - GO (2007/0015055-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS
RECORRIDO	: GETÚLIO NOGUEIRA SANTANA
ADVOGADO	: RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS. CDC. APLICABILIDADE. LIMITACAO DOS JUROS. COMISSAO DE PERMANENCIA. INPC CORRECAO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. REDUCAO. I - INCIDEM AOS CONTRATOS BANCARIOS DE FINANCIAMENTO AS NORMAS DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SEGUNDO EXEGESE DO SEU ART. 3, PARAGRAFO SEGUNDO, MORMENTE CONSIDERADO A AQUISICAO DO BEM PARA USO PROPRIO. II - DEVE O JULGADOR OBSERVAR AS NORMAS DO CODIGO CONSUMERISTA, SEMPRE QUE A RELACAO JURIDICA EM EXAME FOR ESTABELECIDA PELO USO DESSE DIPLOMA, ATENDO-SE SEMPRE PARA A ABUSIVIDADE DOS JUROS PACTUADOS. III - QUALQUER SISTEMA DE AMORTIZACAO QUE RESULTE EM ILEGAL CAPITALIZACAO DE JUROS (STF - SUMULA 121) DEVE SER AFASTADO. IV - O INPC DEVE SER UTILIZADO COMO INDICE DE CORRECAO MONETARIA EM SUBSTITUICAO AO INDEXADOR PACTUADO, POR SE TRATAR DE INDICE OFICIAL E MAIS BENEFICO AO DEVEDOR. V - E ILEGAL, ABUSIVA E NULA DE PLENO DIREITO A CLAUSULA CONTRATUAL QUE ESTIPULA A COBRANCA DE COMISSAO DE PERMANENCIA, CUMULADA COM CORRECAO MONETARIA, JUROS REMUNERATORIOS OU MULTA CONTRATUAL (STJ - AG E RESP. NS 533/255/RS E 536.588/RS). VI - OS HONORARIOS ADVOCATICIOS DEVEM SER FIXADOS DENTRO DOS CRITERIOS ESTABELECIDOS NO CODEX PROCESSUAL, GUARDANDO, SEMPRE QUE POSSIVEL, CONSONANCIA COM O VALOR DA OBRIGACAO DISCUTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE." (fls. 210)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 6º VI, 39, V, 51, 1º, 2º, 3º, 6º, 42 e 42 § único e 51, IV e 52, IV do CDC, artigo 5º da MP nº 2.170/36, 535, II do CPC.

Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros e a cobrança de comissão de permanência Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P.
92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3835)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.918 - RS (2007/0015225-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO	: IEDA LIMA DE MORAES
ADVOGADO	: RODRIGO DOS ANJOS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 284/STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do - Pacta Sunt Servanda- e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada ante a afirmação de sua inexistência no contrato.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.

MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.

COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

APELAÇÃO DESPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 175/176)

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos, nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS EXAMINADOS NO JULGADO EMBARGADO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SE BASEAR NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DA DECISÃO. EMBARGOS REJEITADOS." (fl. 227)

Os embargos infringentes manejados foram desacolhidos, por maioria, em acórdão com a seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.

2. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. A incidência do IOF sobre as parcelas do financiamento, ostenta vantagem excessiva à instituição financeira, pois ao valor cobrado a esse título vêm agregados os demais encargos contratuais, contrariando assim o art. 51, IV, do CDC.

3. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Configura típica cláusula potestativa que deixa o devedor submetido à imposição do credor, o que incompatível com a boa-fé e a eqüidade contratual, nos termos do art. 51, IV do CODECON, possível sua declaração de nulidade.

4. MULTA MORATÓRIA. Se o devedor não paga porque exigida quantia incompatível com a lei e a jurisprudência, resultando em débito cujo montante se torna inexigível, não se lhe pode atribuir a mora.
Para o caso de atraso no pagamento posterior ao recálculo do débito de acordo com a revisão do contrato, a multa moratória é cabível no percentual de 2%, incidente somente sobre a parcela vencida.
EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS, POR MAIORIA." (fl. 254)
Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de suscitar violação dos artigos 2º, 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 1º, 2º, 3º, §2º; 6º, inciso V, 52, inciso II, 39, inciso V, 51, inciso IV, 54, todos da Lei n.º 8.078/90; 4º, inciso IX, e 9º, ambos da Lei n.º 8.078/90; 1º do Decreto 22.626/33; 166, 168, parágrafo único, 394, 397, 460, 591, 877 e 368 do Código Civil. Aduz, outrossim, violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.
Insurge-se, em síntese, contra: a) negativa de prestação jurisdicional; b) apreciação de cláusulas contratuais "*ex officio*"; c) limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; d) afastamento da comissão de permanência; e) descaracterização da mora; f) possibilidade de repetição de indébito; g) ilegalidade da capitalização mensal de juros.
O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 301).
Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 302/333).
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente.
Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.
Nessa parte, pois, o recurso também não se faz cognoscível.
3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: a) nulidade de concessão de financiamento; b) cobrança de IOF; c) multa moratória em 2%.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
4. No que concerne à capitalização mensal de juros, incide o enunciado 284 do Supremo Tribunal Federal, porquanto incompreensível a irresignação do recorrente.
Cabe ressaltar que o próprio recorrente-apelante sustenta a inexistência de capitalização mensal de juros. Todavia, em sede de recurso especial, pugna pela incidência da capitalização mensal de juros. Dessarte, incompreensível o pedido, incidindo na espécie, o enunciado 284/STF. Leia-se excerto do acórdão recorrido:
"Tendo em vista que o próprio apelante aduz, em suas razões recursais, a inexistência de capitalização de juros no contrato firmado, esta vai afastada." (fl. 193)
5. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, observa-se a cobrança de encargos ilegais, porquanto afastada a capitalização de juros; portanto, correta a descaracterização da mora.
6. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
7. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)
8. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
9. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe parcial provimento para cassar as disposições de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50**,** por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3836)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.959 - RS (2007/0017742-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO	: CLODOALDO HERMES
ADVOGADO	: CAROLINE WEISSHEIMER E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA ORIGEM. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E OUTROS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco ABN Amro Real S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM BUSCA E APREENSÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DA BUSCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEEFESA. Por versar o feito sobre matéria eminentemente de direito, desnecessária a realização de audiência de instrução. II - DA AÇÃO REVISIONAL 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a *mora debendi*, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe

é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. 13. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. III- DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO: ante a cobrança de parcelas acessórias abusivas, resta descaracterizada a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. III - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Invertidos e Redimensionados. Disposição de ofício. PRELIMINAR RECURSAL REJEITADA. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE." (fl. 142)

Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a possibilidade da capitalização dos juros; c) a incidência de comissão de permanência, não cumulada com correção monetária; d) a impossibilidade da repetição do indébito; e) a possibilidade da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

6. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a incidência da comissão de permanência, não cumulada com correção monetário ou outros encargos moratórios, autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e caracterizar a mora, julgando procedente a ação de busca e apreensão.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3837)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.104 - RS (2007/0015862-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO	: CLEOMAR SIEPMANN ATKINSON
ADVOGADO	: PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTROS

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 197):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, COM CONSEQÜENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, DIANTE DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA."

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a aplicação da comissão de permanência e d) a procedência da busca e apreensão.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar, que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicadas as questões inseridas no contexto, também submetidas ao recurso especial.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de perma-

nência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).
Portanto, desde que tenha incidência singular, ausentes os demais encargos de natureza moratória, é possível a pactuação de comissão de permanência.
5. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade do encargo supra referido.
6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para: a) afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem; b) afastar a limitação de juros remuneratórios; c) possibilitar a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima preconizados e; d) julgar procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3838)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.147 - RS (2007/0016795-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: LUCIANA DE SOUZA MAZUR E OUTROS
RECORRIDO	: JUAREZ CARLOS HAAS
ADVOGADO	: JOAO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação monitória, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e reduziu os juros de mora para 1% ao ano.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros remuneratórios, dos moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 123) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.
Sobre os juros moratórios, a 2ª Seção (REsp n. 402.483/RS) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, como ocorrente no caso em tela, restando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e moratórios, como pactuados, excluído o INPC acrescido de ofício para a fase de adimplência. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de 5% sobre o valor do débito exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3839)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.301 - RS (2007/0015935-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO	: IVANIR MARIA SCHMITZ MARTINI
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. INDÍCIOS DE MÁ-FÉ, ABUSIVIDADE DO CONTRATO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. MATÉRIAS QUE DEMANDAM ANÁLISE DE TODO O CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIOS, ALÉM DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PERMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO. MULTA MORATÓRIA. AFASTAMENTO. RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A MAIOR. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. NULIDADE. SÚMULA 60 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 20 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por Banco Dibens S/A, tirado de r. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Afirma-se, nesta oportunidade, resumidamente, o seguinte: a) violação dos arts. 397 do Código Civil (CC) e 890 do Código de Processo Civil (CPC) quanto à caracterização da mora; b) existência de indícios de reserva mental ou má-fé da recorrida; c) incidência do art. 478 do CC nas relações de consumo; d) o fato do contrato ser de adesão não significa que é abusivo e ilegal; e) impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; f) possibilidade de capitalização dos juros; g) possibilidade de cobrança da comissão de permanência; h) manutenção da multa moratória pactuada; i) falta de amparo legal na restituição das importâncias pagas a maior; j) regularidade na emissão de cláusula mandato; k) impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios pelo Tribunal (fls. 176/202).
Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 211/212).
É o relatório.
Decido.
2. Primeiramente, não se conhece do recurso especial quanto à alegada existência de indícios de má-fé da autora; quanto à abusividade do contrato firmado entre as partes; ou quanto à superveniência ou não de onerosidade excessiva, por serem matérias cuja apreciação demanda - obrigatoriamente - exaustiva análise de todo o conteúdo fático-probatório, bem como interpretação de cláusulas contratuais, providências inviáveis em sede de recurso especial, ante os óbices das súmulas 5 e 7 deste STJ.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. Conforme se depreende do item acima, a multa moratória resta expressamente afastada, por conta da permissão da cobrança da comissão de permanência, que com ela não pode ser cumulada.
7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
8. Conforme emana o Enunciado da Súmula 60/STJ, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial.
9. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; comissão de permanência e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em descaracterização da mora.
Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005).

10. Os honorários advocatícios são fixados pelo julgador, em atenção ao grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido de seu serviço, de acordo com os ditames do art. 20 do CPC, inexistindo qualquer ofensa na majoração da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, que, ademais, se pautou pelos parâmetros legais.
11. De todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e parágrafos, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou-lhe parcial provimento, tão-somente para afastar a limitação dos juros remuneratórios; permitir a capitalização mensal de juros; possibilitar a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, moratório ou remuneratório; e afastar a descaracterização da mora.
12. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o valor fixado no aresto recorrido, devidamente corrigido desde sua publicação, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais do autor/recorrido por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50**,** por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3840)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.361 - RS (2007/0018031-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO	: INACIO DA SILVA AIRES
ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVEGNÚ E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal. Apelação desprovida, por maioria." (fl. 140).
Insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros. Colaciona arestos divergentes.
Admitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. A irresignação não merece acolhida.
Quadra consignar quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Todavia, conforme se extrai da sentença, o Tribunal *a quo* consigna que "no caso dos autos (fl. 11 e v.) o contrato não prevê expressamente a capitalização de juros e, em decorrência, a mesma deve ser afastada [...]" (fl. 118). O v. aresto, por sua vez, consigna que restou demonstrada a "prática de juros sobre juros mensalmente" (fl. 141), todavia não informa nada informa acerca da expressa pactuação do encargo.
Assim, forçoso reconhecer que a capitalização de juros não está expressamente pactuada, razão pela qual não pode ser cobrada pela instituição financeira. Ademais, inverter o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* demandaria a análise dos termos do contrato, bem como do conteúdo fático-probatório dos autos, o que esbarra, nesta esfera recursal extraordinária, no óbice imposto pelos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7, deste Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 STJ. INCIDÊNCIA. I. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos, conforme cognição das instâncias ordinárias. II. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). III. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 836078/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 21.08.2006)
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3841)

RECURSO ESPECIAL nº 920538 - MG (2007/0019495-0)

RELATOR	**: MIN. CESAR ASFOR ROCHA**
RECORRENTE	: LAKEVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E OUTROS
	: PATRICIA FREITAS NOBRE E OUTROS
	: LEONARDO GARCIA BITES E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO EVARISTO MOURA LODI E OUTRO
ADVOGADO	: GLÁUCIA MARIA BARROS E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 55243), no prazo legal.

Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(3842)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.589 - RS (2007/0017264-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO LISBOA LUMERTZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Dibens S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. LIMINAR. CONDICIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TARIFA DE OPERAÇÕES ATIVAS E À TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Tem amparo a pretensão de majoração dos honorários advocatícios para R$ 1.000,00, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional. Diante da procedência parcial do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito do autor, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que, deposite, mensalmente, o valor entendido como devido, observados os juros de 12% ao ano e a variação pelo IGP-M. Não merece conhecimento a pretensão de afastamento das disposições de ofício, eis que o apelante sequer demonstrou quais matérias foram enfrentadas *ex officio* pela sentença. No contrato de empréstimo garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Capitalização mensal permitida, sob a forma de juros compostos. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. Apelação Cível do autor provida. Apelação Cível do requerido parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida." (fl. 188).
Aduz o recorrente, em suma, a) a nulidade das disposições de ofício; b) a impossibilidade da revisão contratual; c) a inaplicabilidade do CDC; d) a legalidade da taxa de juros remuneratórios pactuada; e) a validade da comissão de permanência e a impossibilidade da aplicação do IGPM; f) a possibilidade da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; g) a impossibilidade de pagamento da dívida em juízo.
É o relatório.
2. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.
Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.
Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.
3. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.
De outra parte, quanto à alegada violação do art. 999, inciso I, do Código Civil, no sentido de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto pela novação, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.
Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".
Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)
****
"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.
4. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: tarifa de operações ativas, tarifa de emissão de boleto, IOF.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
6. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
Diante do afastamento da comissão de permanência, correta a instância de origem que determinou a aplicação de índice de correção monetária, a fim de preservar o valor da moeda, não havendo, no recurso especial, impugnação específica ao índice adotado, pois se limitou o recorrente a alegar a impossibilidade da substituição da comissão de permanência.
7. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)
No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.
8. Por fim, a jurisprudência deste STJ já firmou entendimento de que "não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Precedentes (REsp nºs 56.250/MG e 569.008/RS)" (AgRg no REsp 817530 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 8/5/2006).
9. Quanto à alegação de impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios, verifica-se que o recorrente, quanto ao tema supra, não apontou as razões pelas quais o acórdão recorrido teria violado dispositivo legal, tampouco colacionou arestos divergentes que tratassem diretamente do ponto atacado, o que atrai a incidência da Súmula 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Ademais, a pretensão de aumentar, ou não, a verba honorária resultaria em reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.
10. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo*, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3843)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.598 - RS (2007/0015982-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ MILTON RIBEIRO
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR N. 596 DO COL. STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S.A., com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, dando parcial provimento aos apelos manejados: determinou a aplicação do CDC à espécie, limitou os juros remuneratórios, capitalizados anualmente, manteve a limitação à cobrança da comissão de permanência, determinou a utilização do IGP-M como índice do correção e manteve a posse do veículo alienado fiduciariamente com o recorrido.
Sustenta o recorrente divergência jurisprudencial relativamente à limitação dos juros remuneratórios, capitalização mensal e cobrança da comissão de permanência.
Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 265).
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 266/267).
É o breve relatório. Decido.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. No mais, todavia, melhor sorte não assiste ao recorrente.
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (**AgRg no REsp 763.503/RS**, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/2/2006).

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839.033/RS, Rel. Min. Castro Filho (DJ 2/8/2006); AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini (DJ 29/5/2006); e REsp 793.703/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de barros (DJ 29/11/2005).
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, como se dá, na espécie, com a correção monetária, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862.179/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior (DJ 18/8/2006).
6. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, tão-somente para manter os juros remuneratórios como contratados.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50**,** por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3844)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.623 - RS (2007/0017645-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO	: TALITA FERRAZ DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	: DARIO CÉSAR BERTOI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PRESTAÇÃO. CLÁUSULA MANDATO. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO [...]." (fl. 160)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 4º, VI e IX, da Lei 4.595/64; 5º, da MP 1.963-17/2000; 188, 397, 406, 422, 478, 876 e 877, do CC/2002; 6º, I, e 52, § 1º, do CDC; e 333, I, do CPC. Colacionou arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% (doze por cento) ao ano; ii) a vedação da capitalização mensal; iii) a proibição da cobrança da comissão de permanência; iv) a limitação dos juros moratórios no patamar de 1% ao ano; v) a compensação e a repetição do indébito; vi) a nulidade da cláusula-mandato; e vii) a multa moratória como determinada.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (**AgRg no REsp 806.979/RS**, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

3. Sobre os juros moratórios, a eg. Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26/3/2003).

4. Também entendeu a eg. Segunda Seção, ao apreciar o REsp n.º 602.068/RS, que somente nos contratos firmados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 161-v). Dessa forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros e multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis:* "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratório. Nesse sentido: REsp 862.179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. A jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto ao cabimento da redução da multa moratória de 10% para 2% nos contratos firmados após da vigência da Lei 9.298/96, de 1º.08.1996, em razão do que dispõe o §1º, do artigo 52, do Código de Defesa do Consumidor, na sua redação originária.

No concernente à base de cálculo da multa moratória, importa ressaltar que deve incidir sobre o valor da prestação, nos termos do determinado pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao contrato em espécie.

8. Conforme emana o Enunciado da Súmula 60/STJ, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial, mantendo-se no ponto, o acórdão recorrido.

9. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios e moratórios como pactuados, mantida, igualmente a capitalização mensal.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3845)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.635 - RS (2007/0018235-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO	: ALFRAN DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	: GETULIO SOARES PEREIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. [...]." (fl. 130)

Sustenta que o Tribunal de origem, ao vedar a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, dissentiu da pacífica jurisprudência deste Sodalício.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referidas (fl. 107). Dessa forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, aplicando-se, à espécie, a capitalização anual, conforme determinada no acórdão *a quo*.

3. Referente à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, apenas para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3846)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.645 - RS (2007/0019052-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: LILIAN FABIANE DA SILVA EIDELWEIN
ADVOGADO	: GUSTAVO DA CONCEICAO MACHADO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, tirado de r. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e tendo por recorrida Lilian Fabiane da Silva Eidelewein .

Colhe-se, resumidamente, da extensa petição de quase quarenta laudas, o seguinte: a) violação dos arts. 128, 460 e 512, todos do Código de Processo Civil (CPC), pelo julgamento de ofício relativo à capitalização de juros, comissão de permanência, nulidade das cobranças da TAC e da TEC, emissão de título de crédito, afastamento da mora e repetição de indébito com compensação de valores; b) impossibilidade de limitação nas taxas de juros remuneratórios (fls. 137/173).

Sem contra-razões.

Admissibilidade positiva na origem (fls. 175/175 "vs").

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: 1) proibição da capitalização de juros em qualquer periodicidade; 2) nulidade das cobranças das tarifas identificadas por TAC e TEC; 3) impossibilidade de emissão de título de crédito.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
3. Ainda na seara das disposições de ofício, cumpre analisar, para que se evite qualquer omissão, algumas cláusulas específicas.
Quanto à **capitalização dos juros**, a sentença de fls. 82/88 a permitiu apenas na **periodicidade anual** (fl. 86 "vs"); não houve irresignação do recorrente quanto a tal dispositivo; o acórdão recorrido a afastou em qualquer periodicidade; dessarte, ao ser afastada pela presente decisão a manifestação de ofício do Tribunal *a quo*, volta-se a permitir **tão-somente a capitalização anual dos juros**.
No que diz respeito à **comissão de permanência**, em que pese o acórdão ter se referido a seu afastamento como "disposição de ofício", verifica-se que a comissão fora **expressamente afastada pela sentença** (fl. 88); quanto a tal encargo, igualmente, não houve qualquer oposição do ora recorrente, motivo pelo qual a cobrança da comissão de permanência segue proibida, no caso concreto, nos exatos termos firmados pela sentença.
No que toca à **repetição de indébito** e **compensação de valores**, não obstante mais uma vez o aresto objurgado ter apontado se tratar de "disposição de ofício", houve **pedido expresso do ora recorrido** quanto a tal ponto, conforme se observa à fl. 99 da apelação: "*Por fim, nunca é demais ressaltar que a compensação de valores pagos a mais é da essência da revisional, de vez que seu resultado já implica em lógico comando compensatório e tem sustentação no princípio que veda o enriquecimento sem causa*"; assim, não há que se falar em disposição de ofício, mas sim em provimento a pedido expresso do apelante.
4. Por fim, Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios, bem como para arredar do aresto recorrido as disposições de ofício, quais sejam: proibição da capitalização de juros em qualquer periodicidade, permitida, *in casu*, tão-somente a anual; nulidade das cobranças das tarifas identificadas por TAC e TEC; e impossibilidade de emissão de título de crédito.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o valor fixado na origem, devidamente corrigido desde então, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3847)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.655 - RS (2007/0018419-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO	: GENY DOTTI
ADVOGADO	: LUÍS CLAUDEMIR SCHERER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA CONTRATADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTE STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A., com fundamentos nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, dando provimento ao apelo manejado pela recorrida: determinou a incidência do CDC, reconhecendo ao consumidor o direito à revisão contratual, limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano, capitalizados anualmente, determinou a utilização do IGP-M como fator de correção, reconheceu o direito da recorrida à compensação de crédito e repetição do indébito e descaracterizou a mora da devedora.
Sustenta o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 4º, §2º, da Lei n. 9.507/97, artigos 188, 422 e 478 do Código Civil, artigos 6º e 51, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, artigo 4º do Decreto n. 22.626/33, artigo 5º da MP n. 2.170-38/2001, artigo 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, artigo 333, I, do Código de Processo Civil, artigos 2º, §2º, e 3º, do Decreto-lei 911/69.
Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 171).
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 172/173).
É o breve relatório. Decido.
2. Não se conhece do recurso relativamente à alegada ofensa ao artigo 4º, §2º, da Lei n. 9.507/97, artigos 422 e 478 do Código Civil e aos artigos 2º, §2º, e 3º do Decreto-lei n. 911/69, porquanto ausente o necessário prequestionamento (*mutatis mutandis*, enunciado n. 282 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal)
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, não há, *in casu*, como apurar a taxa contratada; conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, os juros devem ser limitados à taxa média de mercado (REsp 715.894/PR, julgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andrighi), para operações da mesma espécie.
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (**AgRg no REsp 763.503/RS**, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/2/2006).

5. Doutra parte, a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
6. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.
No caso dos autos, não foi possível verificar a cobrança de encargos ilegais; portanto, também não se poderia presumir eventual incorreção, ou não, relativamente à descaracterização da mora e, por conseguinte, quanto à ação de busca e apreensão, sob pena de violação ao enunciado n. 7 deste STJ.
7. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3848)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.056 - RS (2007/0020076-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRIDO	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO VANDERLEI DE QUADROS
ADVOGADO	: KARLA GAESKI MARSICO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP N.º 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO FIAT S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CONTRATOS EXTINTOS. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO REFINANCIAMENTO. Impõe-se a revisão do contrato originário, pois as obrigações nulas não podem ser validadas. Possibilidade de declaração de ofício por se tratar de questão de ordem pública a proteção do consumidor.
3. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
4. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos de financiamento, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Já em cédula de crédito comercial, a capitalização é permitida em periodicidade semestral, por expressa previsão de lei.
5. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.
6. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício.
7. ENCARGOS MORATÓRIOS
7.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício.
7.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.
8. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.
9. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

10. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
11. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
12. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.
13. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.
13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.
14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.
15. PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quanto tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais. 16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 213/214)
Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de suscitar violação do artigo 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64. Colaciona arestos divergentes.
Insurge-se, em síntese, contra: a) limitação dos juros remuneratórios; b) ilegalidade da capitalização mensal de juros; c) afastamento da comissão de permanência.
O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 243).
Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 244/245).
É o sucinto relatório.
Decido.
2. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
In casu, o contrato sob exame foi firmado em 1997, portanto, anteriormente às normas referidas, conforme relata o acórdão vergastado (fl. 215/verso). Desta forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.
3. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos juros remuneratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3849)

RECURSO ESPECIAL nº 921376 - SE (2007/0021222-0)

RELATOR	**: MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: ROSIANE FONSECA MORAES
ADVOGADO	: JEFERSON FONSECA DE MORAES

DECISÃO

Vistos.
Juntem-se as petições números 41.781 e 39.324/2007.
Altere-se a autuação para constar como advogado do recorrente o Dr. Nelson Buganza Júnior, OAB/SP nº 128.870.
Homologo o pedido de desistência ora formulado pelo recorrente.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3850)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.057 - RS (2007/0021746-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: DANIEL ISAQUE SILVA DE AQUINO
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 7 E 126. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. Disposição de ofício. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. Disposição de ofício. 14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. Disposição de ofício. 15. PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quanto tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais. 16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70016369670, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 10/10/2006)

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; ii) a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a; iii) o afastamento da capitalização dos juros; iv) o afastamento da cobrança da comissão de permanência;
É o relatório.
2. A irresignação merece parcial acolhida.
3. De início, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do *pacta sunt servanda* (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06).
4. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submetidos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

6. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros e multa moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
7. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ.
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
Quando assim não fora, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
Nesse sentido:
Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito. Súmula 83/STJ. - Fundando-se o acórdão recorrido em preceitos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, mostra-se inadmissível o recurso especial. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (Ag 704372/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 29.09.2005) 6. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

8. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do presente recurso e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar as disposições de ofício proferidas no acórdão recorrido, bem como, afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitida a cobrança da taxa pactuada.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3851)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.079 - RS (2007/0022832-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: LUCILDA DA VEIGA PINHEIRO
ADVOGADO	: ELISANE HELENA SCAVAZZA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DEMANDA REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). JUROS REMUNERATÓRIOS: Não juntado instrumento contratual com indicação da taxa dos juros remuneratórios, correta se ostenta a decisão que impôs a sua limitação. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Não demonstrada sua contratação, admitida apenas na periodicidade anual. JUROS MORATÓRIOS: Validade da pactuação em 1% ao mês, admitida tanto pelo art. 1.062 do CC-1916 como pelo art. 406 do atual Código Civil. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DE MODO SIMPLES. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO INJUSTIFICADO DO CREDOR. INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS: Vedada, no caso concreto, porquanto limitados os encargos no contrato revisando. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."(fl. 168)
Alega o recorrente que, com a impossibilidade de se averiguar a taxa dos juros remuneratórios prevista no contrato, deve ser mantido o percentual praticado pela instituição financeira. Colaciona arestos divergentes.
É o breve relatório.
2. Decido.
No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").
Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Nesse sentido, observe-se:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).
Mister ressaltar que, uma vez não havendo como apurar a taxa de juros remuneratórios praticados no contrato, aplica-se, à espécie, o entendimento firmado pela eg. Segunda Seção deste Sodalício Superior no sentido de que os juros, quando não pactuados expressamente, devem ser limitados à taxa média de mercado. Nesse contexto, quadra transcrever trecho da decisão proferida pela Ilustre Ministra Nancy Andrighi, no REsp nº 840.412/RS, publicado no DJ 04.08.2006, *verbis*:
"Foi decidido no julgamento do Resp. 715894/PR, de minha relatoria, que na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. Contudo, a melhor forma de adequar a contratação aos usos e costumes do local é limitando a taxa de juros, não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à média cobrada pelas instituições financeiras em operações da espécie. Ou seja, a média de mercado. Esses são os usos e costumes, e é essa a solução que recomenda a boa fé. Assim, A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie."
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 825908/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 11.09.2006; REsp 856023/MS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 01.09.2006; e REsp 842326/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 24.08.2006.
4. Do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial, para fixar os juros remuneratórios à taxa média de mercado.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3852)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.566 - RS (2007/0026008-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: ADRIANA D OLIVEIRA AJALA
ADVOGADO	: JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Limitação dos juros remuneratórios em 36,52% ao ano, mantida. Ilegalidade da comissão de permanência. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70016354466, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 14/09/2006)

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) negativa de vigência ao artigo 535 do CPC, ii) a limitação dos juros remuneratórios, iii) o afastamento da cobrança da comissão de permanência;
É o relatório.
2. A irresignação merece parcial acolhida.
3. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente.
Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.
Nessa parte, pois, o recurso também não se faz cognoscível.
4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros e multa moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do presente recurso e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitida a cobrança da taxa pactuada.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3853)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.695 - RS (2007/0025503-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: CEZAR GLASS
ADVOGADO	: NÁDIA ANDRADE NEVES E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 7 E 126. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.
4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do INPC para atualização do valor da moeda, por pedido expresso do Autor.
5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS
6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, vedada a cumulação com juros remuneratórios e multa. Disposição de ofício. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. Disposição de ofício.
6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.
7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.
8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. Disposição de ofício.
12. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. Disposição de ofício.
13. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o Autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. Disposição de ofício.
14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majorados. Disposição de ofício. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70016434029, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 26/10/2006)

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; ii) a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a; iii) o afastamento da capitalização dos juros; iv) o afastamento da cobrança da comissão de permanência;
É o relatório.
2. A irresignação merece parcial acolhida.
3. De início, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do *pacta sunt servanda* (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06).
4. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submetidos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

6. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros e multa moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
7. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ.
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
Quando assim não fora, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
Nesse sentido:
Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito. Súmula 83/STJ. - Fundando-se o acórdão recorrido em preceitos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, mostra-se inadmissível o recurso especial. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (Ag 704372/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 29.09.2005) 6. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).

8. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do presente recurso e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar as disposições de ofício proferidas no acórdão recorrido, bem como, afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitida a cobrança da taxa pactuada.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3854)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.084 - RS (2007/0051726-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ HENRIQUE BIDEL BASTIANELLO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ações revisional e busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, para julgar improcedente a cautelar; modificou a base de cálculo da multa moratória; instituiu o IGP-M como índice de correção monetária; admitiu a compensação/repetição do indébito; reduziu os juros moratórios; proibiu a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê.
Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 141). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à instituição do IGP-M como índice de correção monetária, à possibilidade de compensação/repetição do indébito, à redução dos juros moratórios, à modificação da base de cálculo da multa moratória, ao afastamento da comissão de permanência, à proibição da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
No que pertine à configuração da mora, como requisito a ensejar a busca e apreensão, não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.
Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.
Reformado o aresto, fica prejudicado o recurso no tocante aos honorários advocatícios.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 12).
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3855)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.334 - RS (2007/0046715-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO	: MACOS ANDERSON GUSEN
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em agravo de instrumento contra decisão deferitória de liminar em ação de busca e apreensão, entendeu que a existência de ação revisional e a mera ocorrência da mora não são suficientes para o provimento jurisdicional de urgência.
Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 103 do CPC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o pronunciamento objetivo da Câmara Julgadora acerca da conexão, a tanto não sendo suficiente referência **en passant** (fl. 89), sem maior aprofundamento, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.
No mérito, com razão o recorrente. O rito previsto no art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969 não dá ensejo a uma opção por parte do magistrado, de conceder ou não a liminar, se satisfeitos os pressupostos previstos para o seu deferimento. Cuida-se de rito próprio, célere, que visa assegurar proteção ao credor, não tendo como ser alterado a critério, subjetivo, do órgão julgador, ao menos sem que exista fundamentado motivo para tal excepcionalidade, dentro do seu poder geral de cautela, o que se ressalva. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 34.211-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.09.1996. Neste caso, nada é indicado que pudesse levar à inobservância do rito legal, não bastando o mero ajuizamento de ação revisional, sabendo-se, por outro lado, que é farta a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal que reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 911/1969.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento**,** para improver o agravo de instrumento, restabelecendo a r. decisão agravada. Despesas processuais pelo recorrido, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3856)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.067 - RS (2007/0047675-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO	: ADRIANO NONOHAI MARTINS CORRÊA
ADVOGADO	: THIAGO BERVIAN

DECISÃO

Vistos.
Juntem-se as petições números 52.798 e 55.739/2007.
Homologo a transação ora realizada entre as partes, nos termos do art. 269, III e V, do CPC, no que fica sem objeto o recurso especial, razão pela qual nego-lhe seguimento, devendo o pleito de expedição de alvará ser renovado perante a primeira instância.
Publique-se.
Dê-se baixa à origem independentemente do trânsito em julgado.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3857)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.935 - RS (2007/0052104-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO	: JOSÉ TOMAZ BORGES DA MOTA
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE DE CASTRO ARAUJO NETO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ação revisional e busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, para julgar improcedente a cautelar e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.
Preliminarmente, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil (fl. 294), fundamento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.
No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença constatou a presença dos juros moratórios (fl. 200) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, como requisito a ensejar a busca e apreensão, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.
Finalmente, acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3858)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.959 - PR (2007/0055696-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: ROSELI DE FÁTIMA SCHEPANSKI
ADVOGADO	: JOSIANE ROLIM DE MOURA E OUTROS
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de ação ordinária em que a controvérsia jurídica gira em torno de financiamento habitacional celebrado entre mutuário e agente financeiro, mas **com** a previsão contratual de aplicação do FCVS na quitação de eventual saldo devedor ao término do prazo de pagamento (cf. fls. 73, 93, 97 e 150).
Destarte, a competência para o julgamento da matéria, consoante a orientação firmada pela Colenda Corte Especial no REsp n. 94.604/RS (DJU de 15.08.97), pertence à Egrégia 1ª Seção.
Ante o exposto, determino a redistribuição do feito, nos termos acima.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3859)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.997 - RS (2007/0055658-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA
RECORRENTE	: CELINA PALMA DE FREITAS
ADVOGADO	: LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, entendeu aplicável a disciplina do CDC; vedou a aplicação da capitalização dos juros e da Tabela Price que a contempla; considerou válida a incidência da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor antes da amortização das prestações do mútuo; rechaçou a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em razão da anterioridade do contrato à Lei n. 8.692/1993; rechaçou a aplicação do plano de equivalência salarial ao mútuo firmado pelo sub-sistema da Carteira Hipotecária; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.
Principio pelo inconformismo da instituição financeira.
Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 82 do Código Civil de 1916, e 1º, 7º, 21 e 36 do Decreto-lei n. 70/1966, bem como aos temas da ilegitimidade da ré para responder pelo seguro habitacional e da incorporação de aumentos, gratificações pessoais e abonos à base de cálculo da remuneração da mutuária, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tais matérias, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.
No mérito, quanto à aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inocorre (4ª Turma, AgR-AG n. 465.114/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.03.2003; 3ª Turma, REsp n. 390.276/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 28.10.2002).
Contudo, a possibilidade de revisão da avença não sofre abalo diante da fundamentação constante à fl. 432-vº, aplicando a Súmula n. 283-STF ao tópico.
No que tange à alegada cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, observo que a discussão sobre a existência da cláusula e sua interpretação, antes do advento da Lei n. 8.692/1993, está reservada à soberania das instâncias ordinárias, pois cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto.
Referentemente à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que não a prevêem em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp n. 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999; REsp n. 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.2001; REsp n. 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.2003; 3ª Turma, REsp n. 493.422/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.2003). **In casu**, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que há capitalização quando da aplicação da Tabela **Price**, importa em revolver o conjunto probatório na qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: 4ª Turma, AgR-Ag n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 11.04.2005; 3ª Turma, AgR-AgR-REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 02.05.2005.
Passo ao exame do recurso especial adesivo.
Ab initio, inadmissível a insurgência a respeito do coeficiente de equiparação salarial, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito da recorrente, excluindo-o do contrato, conforme se verifica à fl. 433.
Com relação às matérias de fundo, no que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual (1ª Turma, REsp n. 601.445-SE, Rel. Min. Teori Zavascki, unânime, DJU de 13.09.2004; 3ª Turma, REsp n. 604.784-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.10.2004; REsp n. 427.329-SC, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 09.06.2003).
Por fim, relativamente à repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, porque a cobrança de encargos com base em previsão contratual não consubstancia má-fé, única hipótese em que cabível tal sanção, mesmo quando verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (4ª Turma, REsp n. 184.237/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 13.11.2000, e REsp n. 200.267/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 20.11.2000).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento a ambos os recursos.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3860)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.091 - RS (2007/0057176-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA NILDA CHIKÁ SCHUSTER
ADVOGADO	: HAMILTON FERREIRA ANSELMO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional cumulada com busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; admitiu a compensação/repetição simples do indébito; e de ofício: excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; rechaçou a cobrança da taxa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de boleto, e a forma de incidência da multa e do IOF.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões acima especificadas (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.
O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.
Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.
Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício supramencionados, sejam observados os juros remuneratórios, excluído o IGP-M acrescido de ofício para a fase de adimplência; declarar configurada e mora e permitida a inscrição em cadastros protetores do crédito. Em face da sucumbência mínima da recorrida, esta responderá pelas custas e verba honorária, fixada em R$ 1.000,00 (mil reais). Ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3861)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.256 - RN (2007/0052213-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: HC PNEUS S/A
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO FERREIRA MESQUITA E OUTROS
RECORRIDO	: ARIOSVALDO TARGINO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.
A jurisprudência, excepcionalmente, admite a realização do preparo após a interposição do recurso, quando este é entregue no último dia do prazo, depois de encerrado o expediente bancário, desde que feito no dia útil imediato.
No caso em tela está configurada a deserção, vez que o recurso especial foi interposto no dia 30.11.2006, às 15h30 (fl. 85), e o preparo foi realizado no dia 1º.12.2006 (fl. 151). O art. 511 do CPC preceitua que "no ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção".
Ressalto que somente com comprovação inequívoca do encerramento do expediente bancário antes daquele horário poderia ser admitido o pagamento no dia seguinte. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgR-AG n. 220.262/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJU de 14.06.1999; AgR-AG n. 217.385/MS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, unânime, DJU de 31.05.1999 e AgR-AG n. 84.675/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 27.03.2000.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3862)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.361 - RS (2007/0054957-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: PEEC ENGENHAIRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS VOGTH E OUTROS
RECORRIDO	: ODILO ROLLWAGEN E OUTROS
ADVOGADO	: PAULODIR JOSÉ ZANETTE E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que decretou a deserção da apelação em virtude do recolhimento insuficiente das custas, em desacordo com a legislação estadual pertinente.

Com a ressalva de meu entendimento pessoal, a jurisprudência mais moderna do STJ orienta-se no sentido de que o recolhimento em valor insuficiente não é causa de deserção, devendo ser intimado o recorrente para a complementação. Nesse sentido decidiu a E. Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DA PARTE RELATIVA AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. CPC, ART. 511.

1. O preparo do recurso diz respeito ao pagamento de todas as despesas processuais para que ele possa prosseguir, inserindo-se também nesse conceito genérico o valor correspondente ao porte de remessa e retorno.

2. A insuficiência do valor recolhido a título de preparo, no momento da interposição do recurso, não pode ser compreendida como falta do seu pagamento, devendo ser assegurada à parte a oportunidade para a sua complementação.

3. Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados."

(EREsp n. 202.682/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, unânime, DJU de 19.05.2003)

- -

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 511, CPC. PREPARO. DESERÇÃO INOCORRENTE. RECEBIMENTO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO POR SERVENTUÁRIO DO CARTÓRIO. ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. INSUFICIÊNCIA.

O encerramento do expediente bancário antes do forense importa em obstáculo a justificar o não atendimento do que é imposto ao recorrente pelo artigo 511 do Código de Processo Civil, desde que, como na hipótese, o recurso seja protocolizado depois de cessada a atividade do banco e em tempo do expediente forense, e que o preparo seja comprovado no primeiro dia útil de atividade bancária seguinte ao protocolo da irresignação.

Caso o procedimento cartorário receba, no ato da interposição do recurso, o valor do preparo, ainda que irregular, não pode prejudicar a parte.

A insuficiência do valor recolhido a título de preparo não pode ser equiparada à sua falta, para o fim de se ter o recurso como deserto nos termos do artigo 511, CPC.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(EREsp n. 137.092/RS, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, DJU de 19.12.2002)

Em face disso, curvando-me a ela, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para determinar a volta dos autos à origem a fim de que seja oportunizada à parte a complementação do porte de remessa e retorno e, caso atendido, que lá se prossiga no exame do mérito do apelo. Afastada a multa em em razão da Súmula n. 98/STJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3863)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.457 - SC (2007/0061247-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTROS
RECORRIDO	: HARRY CORREA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de consignação em pagamento oriunda de contrato de mútuo hipotecário, limitou os juros remuneratórios em 10% ao ano.

Quanto aos juros remuneratórios, a Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulados entre as partes.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Custas recursais pelos recorridos.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3864)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.729 - RS (2007/0055185-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO	: SELUS DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: RUDIMAR LUIS BROGLIATO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, vedou a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, por provocar capitalização, encargo que entendeu indevido em periodicidade inferior à anual.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto.

Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 82 do Código Civil de 1916, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tal dispositivo legal, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, referentemente à comissão de permanência, encargo ao qual alega a recorrente a taxa de rentabilidade compor, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa (fl. 155) e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos.

Contudo, ainda que em percentual diverso, houve o deferimento do encargo em desacordo com o entendimento acima, e com isso se conformou a parte adversa, restando que fica mantida para evitar-se a reforma para pior do julgado.

Com relação à capitalização, atendido o pressuposto da Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que seja observada a capitalização dos juros, como pactuada.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3865)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.854 - RS (2007/0062010-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTROS
RECORRIDO	: LEOMAR QUINTANA
ADVOGADO	: EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com fundamento no CDC, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; elegeu o IGP-M como indexador para a correção monetária; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, tornando inexigíveis os encargos moratórios; reduziu a base de cálculo da multa moratória; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, não encontra passagem a temática relativa à inexistência da capitalização dos juros, pois a conclusão do Tribunal revisor, que a excluiu integralmente, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

Ainda a esse respeito, verifica-se que restou consignado no voto condutor da apelação cível, às fls. 123-vº e 125, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000), incursa nos mesmos óbices acima.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à exclusão da comissão de permanência, à limitação dos juros remuneratórios, à eleição de indexador monetário, ao afastamento da capitalização anual, conforme deferido pela r. sentença, à descaracterização da mora com inexigibilidade dos encargos correspondentes, à redução da base de cálculo da multa moratória e à permissão para compensação/repetição do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para excluir os temas enfrentados de ofício. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3866)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.012 - MG (2007/0057477-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	: VALDEMAR ALVES ESTEVES E OUTROS
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E EMPREGADOS DOS CORREIOS
ADVOGADO	: DANIEL PETTERSEN SALLES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que afastou a prescrição qüinqüenal da ação que postula a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiários demitidos e aplicou o entendimento pacificado pela Súmula n. 289-STJ no período vindicado.

Com referência à prescrição, com razão o recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

O início da contagem do prazo leva em consideração a data da restituição das contribuições feita aos cinco autores, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como o último pagamento foi efetuado em 15.07.1997 (fl. 60) e a ação foi ajuizada em 18.03.2004, ocorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluição, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.09.2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reconhecer a prescrição qüinqüenal, prejudicados os demais temas de mérito, restabelecida a sucumbência imposta na r. sentença.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3867)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.067 - RS (2007/0057186-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRIDO	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO	: SIRLEI DE FÁTIMA WESOLOVSKI
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GUIZOLFI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo; e de ofício: afastou a capitalização anual dos juros, a comissão de permanência, e a configuração da mora, e reduziu a multa.

Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à cobrança da capitalização mensal, haja vista o entendimento de que não houve pacto (fl. 93). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões especificadas acima (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Ademais, aquela mesma 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 680.237/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.03.2006), **entendeu que mesmo para os contratos firmados após 11.01.2003**, **caso dos autos, vigoram os juros remuneratórios livremente pactuados, porquanto regidos por norma especial e equiparada a lei complementar (Lei n. 4.595/1964), que prevalece sobre o novo Código Civil, de caráter genérico, restando mantida a aplicabilidade da Súmula n. 596-STF**. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.

I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.

III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.

IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício supramencionados, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3868)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.090 - RS (2007/0052203-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EVANISE RUBIM PEDRO E OUTROS
RECORRIDO	: MIGUEL TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, descaracterizou a mora pela cobrança de encargos ilegais.

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto ao afastamento da comissão de permanência e à decisão **extra petita**, tendo em vista que o Tribunal de origem (por maioria) entendeu pela impossibilidade de julgamento de ofício (fls. 81/82). Desse modo, falta interesse ao recorrente, vez que não sucumbente nestes tópicos. De igual modo o tema referente à limitação dos juros remuneratórios, pois não operada a revisão do contrato.

No mérito, colhe o recurso em cogitar a configuração da mora, como requisito a ensejar a ação de busca e apreensão.

O atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, o único encargo discutido pelo Tribunal **a quo** foram os juros remuneratórios, sendo que é jurisprudência consolidada nesta Corte que não sofrem limitação, devendo incidir como pactuados.

Assim os encargos aventados em Juízo para o período da adimplência, até o momento, são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou parcial provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da apelação, como achar de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3869)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.215 - MG (2007/0062103-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: CÁSSIO MAIA AMIN E OUTROS
RECORRIDO	: FREDERICO JOSÉ DE ALVARENGA GROSSI
ADVOGADO	: ANDRÉ BARROS DE MOURA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Preliminarmente, o recurso é inadmissível. A petição recursal foi subscrita por advogado sem procuração nos autos. Dessa forma, incidente o óbice do verbete n. 115 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao especial (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3870)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.378 - RS (2007/0062023-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: MARIA LUIZA ARANHA E OUTROS
RECORRIDO	: MILTON FLÁVIO VOGELMANN - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS GRANDO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de abertura de crédito; afastou a capitalização dos juros nos contratos de confissão de dívidas, permitida a anual no contrato de conta corrente; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e manteve a multa diária pelo descumprimento de decisão.

Preliminarmente, no tocante à pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, necessária, igualmente, a interposição do recurso extraordinário para combater a base supralegal do acórdão. O recurso extraordinário foi inadmitido no Tribunal de origem (fl. 419v.), não tendo sido interposto agravo de instrumento dessa decisão (fl. 420). Incide, portanto, o enunciado n. 126 da Súmula do STJ.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios nos contratos de abertura de crédito, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, ou da taxa Selic, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR). Por outro lado, o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 permite que anualmente sejam computados os juros no contrato de abertura de crédito em conta-corrente (REsp n. 612.876/RS, REsp n. 515.237/RS).

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Se não há ilegalidade no apontamento do nome da devedora, nenhuma razão igualmente existe para impor ao credor multa diária em decisão judicial precária, divorciada do presente entendimento, restando que fica revogada a sanção pelo descumprimento.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes, excluída, ainda, a multa diária pelo descumprimento de decisão. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3871)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.617 - DF (2007/0059169-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: POSTALIS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO	: LUÍS SOBREIRA SOARES E OUTROS
RECORRIDO	: ILMA DIVINA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que reconheceu a prescrição vintenária da ação que postula a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiários demitidos e aplicou o entendimento pacificado pela Súmula n. 289-STJ no período vindicado.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 6º, § 1º, da LICC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tal dispositivo, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, com relação aos juros remuneratórios o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatacado o fundamento do aresto **a quo**, que disciplinou o pagamento dos juros de mora, estando distoantes as razões recursais da realidade dos autos, o que atrai, na espécie, o óbice das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ademais, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, com referência à prescrição do pleito apresentado pela autora Ilma Divina de Oliveira, com razão o réu, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

É que o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita à ex-associada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como a devolução foi efetuada em 31.07.1998 e a ação foi ajuizada em 15.07.2004, ocorreu, para ela, o lapso prescricional. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua fluição, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.
III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.
IV. Recurso especial conhecido e improvido."
(REsp n. 466.693/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 22.09.2003)
A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:
"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.
1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.
2. Recurso especial conhecido e provido."
Com referência aos autores supérstites, agiu com acerto o acórdão, que resolveu a lide de acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal, atualmente cristalizado na Súmula 289, que dispõe:
"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento para reconhecer a prescrição qüinqüenal da parcela pretendida pela autora Ilma Divina de Oliveira. Arcará a mencionada autora com 10% das despesas processuais, pagando o recorrente o restante, bem como com verba honorária de R$ 250,00 (duzentos e cinqüenta reais) em favor da entidade de previdência privada, admitida a compensação com a sucumbência imposta na r. sentença, ônus, contudo, suspensos em função da Justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3872)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.826 - PR (2007/0061233-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO	: FÁBIO RUPPEL GARABELI E OUTROS
ADVOGADO	: SILVANA MENDES HELMES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntistas, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.
O recurso merece provimento.
A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exeqüenda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.
Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor dos credores, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3873)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.362 - RS (2007/0064507-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: CAMILA THAIS NERBAS
ADVOGADO	: FREDERICO COSTA DE BONI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de cartão de crédito, permitiu a repetição do indébito e a compensação dos honorários advocatícios.
Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Turma Julgadora acerca do tema, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. Incidentes, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.
No mérito, acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
No que concerne à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, não colhe o recurso, ao teor da Súmula n. 306-STJ.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3874)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.499 - RS (2007/0064545-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS
RECORRIDO	: JOÃO MARCELO SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA	: ESTELA FOLBERG

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa SELIC a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, firmado anteriormente à vigência no novel Código Civil, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; vedou a capitalização em periodicidade inferior à anual e proibiu a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano ou a taxa SELIC, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas (fl. 228). Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.
Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará o recorrido a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 77).
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3875)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.690 - PR (2007/0047845-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO	: ONIVALDO JOSE TULESKI E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO EDUARDO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntista, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.
O recurso merece provimento.
A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exeqüenda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.
Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor dos autores, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3876)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.707 - RS (2007/0066820-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTROS
RECORRIDO	: JUSSARA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora pela incidência de encargos abusivos; proibiu a emissão de título de crédito e o seu protesto; anulou as cláusulas que previam a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê.
Preliminarmente, inadmissível a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316 (fl. 152). Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à descaracterização da mora, à proibição da emissão de título de crédito e o seu protesto, além da anulação das cláusulas que previam a cobrança das tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 296-v) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da instituição financeira, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 28).

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3877)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.821 - RS (2007/0064372-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS
RECORRIDO	:	SÉRGIO ANTONIO SQUINAL
ADVOGADO	:	SANDRA FUMAGALLI FONTOURA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, firmado anteriormente à vigência do novel Código Civil (fl. 151-v), com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora pela cobrança de encargos abusivos; vedou a capitalização; reduziu os juros moratórios para 1% ao ano e permitiu a repetição do indébito.

Inicialmente, entendo que incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à redução dos juros moratórios (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que fica excluída do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não será abordada a seguir.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios (fl. 160) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, cumprido o requisito ínsito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.

Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Finalmente, acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que, excluído o tema enfrentado de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Reconhecida a mora do devedor. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 34).

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(3878)

PETIÇÃO Nº 5.311 - RS (2007/0000923-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE	:	JORGINO MACHADO DA SILVA (PRESO)
REQUERIDO	:	JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de petição, de próprio punho, recebida como **habeas corpus** em benefício de JORGE MACHADO DA SILVA, condenado à pena de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do art. 121, **caput**, do CP, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais do Rio Grande do Sul.

Busca o impetrante-paciente, em suma, a revisão da sua condenação, bem como a comutação da pena.

Informações prestadas às fls. 12/14.

É o breve relatório.

O caso não merece ser conhecido por esta Corte, por não se enquadrar em hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do que estatui os arts. 105, I, "c", e 105, II, "a", da Constituição Federal.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

*"CRIMINAL. **HC**. LATROCÍNIO. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DELITO HEDIONDO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.*

I. Hipótese na qual se requer a concessão de progressão de regime prisional ao paciente, sob o fundamento de que a imposição do regime integralmente fechado ofenderia os objetivos de ressocialização do condenado, atentando contra o princípio constitucional da individualização da pena.

II. Evidenciado que a irresignação volta-se contra ato de Juiz de 1º grau de jurisdição, o qual ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Ordem não conhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

(HC 44.755/DF, **5ª Turma**, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJU de 17/10/2005).

"CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL PARA A ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PUNIBILIDADE EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese em que a impetração pretende anular despacho exarado por Juiz singular, pelo qual foi determinada a intimação da assistente de acusação a respeito da sentença absolutória e devolvido o prazo recursal.

II. Evidenciado que a irresignação volta-se contra ato de Juiz de 1º grau de jurisdição, o qual ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

III. Nos termos da previsão constitucional, o habeas corpus é o meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

IV. Na ausência de ameaça ao direito de ir e vir, eis que declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, não se justifica o uso do writ.

V. Ordem não-conhecida".

(HC 41.759/RJ, **5ª Turma**, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005).

*"PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. COMPETÊNCIA.*

*Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado diretamente nesta Corte Superior contra ato de Juiz de primeiro grau.*

***Writ** não conhecido".*

(HC 41.666/DF, **5ª Turma**, minha relatoria, DJU de 30/05/2005).

Diante dessas considerações, não conheço do **writ**. Remetam-se os autos ao e. Tribunal **a quo**.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3879)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.026 - SP (2007/0056028-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	NORBERTO GODOY DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	:	GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO
RECORRIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por NORBERTO GODOY DE ANDRADE, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o Recorrente que sofre constrangimento ilegal decorrente da não-apreciação pelo Juízo da Vara de Execuções Penais dos pedidos de comutação de pena formulados com base nos Decretos n.os 4.011/2001, 5.295/2004 e 5.620/2005, situação convalidada pelo Tribunal de Justiça paulista, que julgou prejudicada a impetração originária em decorrência de inverídicas informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau. Requer, assim, seja determinado *"com a máxima urgência o julgamento dos pedidos formulados pelo paciente em execução penal"* (fl. 55).

É o relatório. Decido.

Com efeito, verifico tratar-se a súplica de mera reiteração do pleito deduzido no *habeas corpus* n.º 63363/SP, cujo pedido de liminar já foi apreciado por esta Relatora, nos seguintes termos, *in verbis:*

"Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de NORBERTO GODOY DE ANDRADE, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra o Impetrante que o ora Paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da não-apreciação pelo Juízo da Vara de Execuções Penais dos pedidos de comutação de pena formulados com base nos Decretos n.os 4.011/2001, 5.295/2004 e 5.620/2005, situação convalidada pelo Tribunal de Justiça paulista, que julgou prejudicada a impetração originária em decorrência de inverídicas informações prestadas pelo Magistrado de primeiro grau. Requer, assim, seja determinado "com a máxima urgência o julgamento dos pedidos formulados pelo Paciente em execução penal" (fl. 05).

É o relatório inicial.

Decido.

Embora diga a petição inicial do writ tratar-se de "HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR" (fl. 02), não houve no pedido deduzido desenvolvimento de argumentos que demonstrasse o preenchimento dos pressupostos de medida urgente. Assim, e até por demandar o tema incursão aprofundada no próprio mérito do habeas corpus, INDEFIRO o pedido de liminar." (decisão publicada no DJ de 30/08/2006.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3880)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21760 - RS (2006/0070267-3)

RELATOR	**: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ELMI MARIA DA ROSA FERNANDES LIMA
ADVOGADO	: WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER E OUTROS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à recorrente, por 5 dias.
Intime-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3881)

HABEAS CORPUS Nº 54.561 - PA (2006/0032305-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: PAULO NEY DIAS DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO PENAL NR 200430038799 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: ARIOSVALDO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de ARIOSVALDO RODRIGUES DA SILVA, contra alegada omissão no julgamento da apelação nº 2004.430038799.
Retratam os autos que o paciente, preso em flagrante no dia 30/04/2003, foi condenado, como incurso nas sanções do art. 121, **caput**, do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão.
Busca-se, em síntese, no presente **mandamus**, o relaxamento da prisão do paciente, tendo em vista o excesso de prazo para o julgamento do recurso de apelação.
Liminar denegada (fl. 24).
Informações às fls. 45/47.
O Ministério Público Federal, às fls. 50/51, manifestou-se pela prejudicialidade do **writ**.
É o breve relatório.
Decido.
A irresignação não merece ser acolhida.
Sucede que, a teor das informações trazidas no parecer da Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 51, a apelação criminal nº 2004.430038799 foi julgada em 08/02/2007.
Ante o exposto, tenho que o presente **writ** perdeu seu objeto, estando, portanto, prejudicado.
P. I.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3882)

HABEAS CORPUS Nº 61.440 - SP (2006/0135675-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA REGINA YAZBEK

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 55488/2007, o Impetrante DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO, apresenta contraminuta ao parecer ministerial e requer seja intimado da data do julgamento do presente *habeas corpus.*
INDEFIRO o pedido por falta de amparo legal.
Esclareça-se, para conhecimento do nobre causídico, que a relação dos processos a serem levados em mesa é informada no *site* do Superior Tribunal de Justiça na internet, na véspera da Sessão de Julgamento.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3883)

HABEAS CORPUS Nº 61.574 - SP (2006/0137931-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MIGUEL PEREIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO	: ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, em face de v. acórdão prolatado pelo Órgão especial do e. Tribunal Regional Federal da 3° Região.
Nos termos da Petição n.º 36867/07, protocolada nesta Corte em 13/03/2007, requer o impetrante a desistência do presente **mandamus**, *"em virtude da perda do objeto"* (fl. 162).
Desse modo, em razão da ausência de interesse processual por parte do impetrante, homologo, com fundamento no art. 34, IX, do RISTJ, o pedido de desistência.
P. e I.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3884)

HABEAS CORPUS Nº 61.922 - SP (2006/0143026-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MIRIAN CHRISTOVAM E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO BARBOSA
PACIENTE	: MOACIR ALVES FIGUEIREDO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de ROBERTO BARBOSA e MOACIR ALVES FIGUEIREDO, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Nos termos da Petição n.º 25966/07, protocolada nesta Corte em 27/02/2007, requer o impetrante a desistência do presente **mandamus**. (fl. 404).
Desse modo, em razão da ausência de interesse processual por parte do impetrante, homologo, com fundamento no art. 34, IX, do RISTJ, o pedido de desistência.
P. e I.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3885)

HABEAS CORPUS Nº 71.539 - SP (2006/0265873-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: FÁBIO ROBERTO SANTOS BERTINI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FÁBIO ROBERTO SANTOS BERTINI

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por FÁBIO ROBERTO SANTOS BERTINI, em benefício próprio, atacando v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC nº 00996151.3/9-0000-000.
Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado como incurso nas sanções dos arts. 213 e 214, c/c o art. 224, **a**, todos do Código Penal, à pena de 62 (sessenta e dois) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.
A defesa, não obstante a fixação do regime inicialmente fechado, impetrou **habeas corpus** perante o e. Tribunal **a quo**, buscando fosse afastada a vedação à progressão de regime. O writ foi denegado.
Alega o impetrante, no presente **writ**, a mesma tese dirigida ao e. Tribunal de origem, ou seja, tendo em vista a possibilidade de reforma da r. sentença monocrática pelo e. Tribunal de Justiça em razão do julgamento do recurso de apelação interposto, pugna lhe seja garantido, preventivamente, o regime inicial fechado.
Liminar deferida à fl. 18.
Informações prestadas às fls. 30/31.
A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 175/176, se manifestou pela concessão da ordem.
É o relatório.
Verifico ser hipótese de **não** conhecimento do **mandamus**.
Isso porque não se encontra presente o **interesse de agir** na presente ação constitucional, eis que restou fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena o que, por conseguinte, evidencia o direito à progressão de regime ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais.
De outro lado, a mera possibilidade de alteração do regime em futura decisão judicial, não autoriza, por si só, a impetração da ordem, pois, não evidenciado qualquer ato que lhe imprima constrangimento ilegal. Ainda que se admita o manejo de **habeas corpus** preventivo, esse não é o caso.
Em julgado semelhante, trago o seguinte precedente desta Corte:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL E ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. PEDIDO PARA AFASTAMENTO DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
Se o paciente não possui condenações pela prática de crime he diondo ou equiparado, e a impetração contém pedido de afastamento do óbice à progressão de regime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, falta ao presente writ a condição geral de admissibilidade pertinente ao interesse de agir.
Writ não conhecido."
(HC 61312/MS, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJ de 18/12/2006)

Ante o exposto, **não** conheço o **writ**. Cassada a liminar concedida.
P.I.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3886)

HABEAS CORPUS Nº 72.148 - SP (2006/0271925-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: APARECIDO DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de APARECIDO DE ARAÚJO, contra r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no mandado de segurança nº 962.248.3/8.
Retratam os autos que o paciente foi condenado à pena de 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, como incurso nas sanções do art. 214 do Código Penal.
Requerida a progressão de regime, o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, deferiu o pedido.
Dessa decisão agravou o Ministério Público.
Impetrado mandado de segurança pelo **Parquet** perante o e. Tribunal **a quo**, a ordem foi concedida liminarmente para dar efeito suspensivo ao agravo interposto.
Requer, assim, a concessão da ordem para que seja cassada a liminar concedida no mandado de segurança, de forma que o paciente possa aguardar a decisão final do agravo em execução em regime semiaberto.
Liminar deferida à fl. 13.
Informações prestadas às fls. 59/60, com os documentos de fls. 61/69.
A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 47/48, se manifestou pelo não-conhecimento da ordem.
É o breve relatório.
Decido.
A irresignação não merece prosperar.
Sucede que impetração idêntica já foi manifestada perante esta Corte, sendo autuada como HC 60109/SP (**Reg. nº 2006/0116883-8**). Confira-se o teor da respectiva ementa:

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL **A QUO** AINDA NÃO APRECIADO. CONCESSÃO DE LIMINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. ART. 197 DA LEP.*
*I - Hipótese em que a impetração se volta contra decisão monocrática por meio da qual foi deferido pedido de medida de liminar, ainda não tendo ocorrido o julgamento colegiado do mandado de segurança no e. Tribunal **a quo**.*
*II - Em princípio, ressalvando manifesta ilegalidade, descabe o uso de **habeas corpus** para cassar indeferimento de liminar (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).*
*III - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. (**Precedentes**).*
***Writ** concedido. "*

Julgado o HC 60109/SP no dia 22/08/2006, a Quinta Turma, por unanimidade, acolheu o voto da minha lavra e concedeu a ordem. Diante disso, perdeu o objeto o presente **writ**. Nesse sentido, os seguintes precedentes: **HC 30887/SP**, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 09/02/2004; **HC 29847/SP**, 5ª Turma, Rel. Minª. Laurita Vaz, DJU de 17/11/2003; **HC 24616/SP**, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 28/10/2003; **HC 18313/SC**, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/09/2002; **HC 20024/SP**, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 03/06/2002; **HC 7804/MG**, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 20/09/99.
Ante o exposto, revogo a liminar concedida e julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.
P. e I.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3887)

HABEAS CORPUS Nº 72.628 - MS (2006/0275855-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: HELI SABINO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HELI SABINO DE OLIVEIRA, condenado como incurso nos arts. 121, § 2.º, incisos I e IV, e 121, *caput*, do Código Penal, às penas, respectivamente, de 15 e 07 anos, em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 50/51.
Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/62, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.
Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3888)

HABEAS CORPUS Nº 73.237 - SP (2006/0281409-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: AMÉRICO DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AMÉRICO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3889)

HABEAS CORPUS Nº 73.357 - SP (2006/0282916-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: RICARDO SILVA DO NASCIMENTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ TENÓRIO DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOSÉ TENÓRIO DE ALMEIDA, atacando v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC nº 00999810.3/9-0000-000.
Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 2°, I e IV, do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, no regime integralmente fechado.
Inconformada a defesa impetrou **habeas corpus** perante o e. Tribunal **a quo**, que restou denegado.
Alega o impetrante, no presente **writ**, que a definição do regime integralmente fechado constitui constrangimento ilegal, tendo em vista a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Requer, assim, a concessão da ordem para o único fim de modificar o regime de cumprimento da pena para o semi-aberto.
Liminar deferida à fl. 67.
Informações prestadas às fls. 74/75.
A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 107/708, se manifestou pela concessão da ordem.
É o relatório.
O **writ** está prejudicado.
Sucede que, segundo informações de fls. 107/108, o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba, em 21/01/2007, proferiu decisão promovendo o paciente ao regime semi-aberto.
Diante disso, perdeu o objeto o presente **writ**. Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

"CRIMINAL. HC. CÁRCERE PRIVADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚM. N.º 52/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA.
*A alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional já foi devidamente analisada e repelida por esta Corte em **habeas corpus** anteriormente impetrado em favor do paciente, razão pela qual não se conhece da impetração nesta parte por se tratar de reiteração de pedido.*
Encerrada a instrução criminal, pois o feito se encontra em fase de diligências, não se acolhe o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Inteligência da Súmula n.º 52 deste STJ.
Ordem parcialmente conhecida e nessa parte denegada"
(**HC** 43065/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/09/2005).

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PARTE, DENEGADA.*
*1. Evidenciado que o pedido formulado tem objeto idêntico ao de outro **habeas corpus** anteriormente impetrado perante esta Corte, repetindo-se neste **writ** os mesmos argumentos, inexistindo situação fática ou jurídica diversa da anterior, configura-se inadmissível a reiteração. Precedentes.*
2. Tendo a decisão que indeferiu novo pedido de liberdade provisória formulado em favor dos pacientes, com os mesmos argumentos, estando demonstrada a subsistência dos motivos que lastrearam a prisão preventiva anteriormente decretada e ratificada pelo tribunal de apelação, e ausente qualquer fato novo capaz de ensejar a soltura dos denunciados, não há falar em ausência de fundamentação, ante a prevalência daquela constante do decreto prisional.
3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada"
(**HC** 41127/GO, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 12/09/2005).

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PREJUDICADO.*
I - A controvérsia em torno da fundamentação do decreto prisional já foi analisada por esta Corte, quando do julgamento do RHC 16332/MG, de modo que a sua análise encontra-se prejudicada.
II - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de decisão de pronúncia, não exige nova fundamentação, se essa faz referência aos fundamentos da decretação anterior. (Precedentes do STF e STJ).
III - O encerramento da primeira fase procedimental em feito de competência do Tribunal do Júri não é motivo para revogar segregação cautelar que encontra-se devidamente fundamentada. (Precedentes).
***Habeas corpus** denegado"*
(**HC** 40754/MG, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 23/05/2005).

*"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO.*
*1. Não se conhece de **writ** que reproduz a motivação de **habeas corpus** já julgado.*
2. Ordem não conhecida"
(**HC** 34762/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 25/10/2004).

Ante o exposto, julgo o **habeas corpus** prejudicado.
P.I.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3890)

HABEAS CORPUS Nº 73.539 - SP (2006/0283732-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MÁRCIO MICHELE RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIO MICHELE RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3891)

HABEAS CORPUS Nº 73.566 - SP (2006/0283759-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: FRANCISCO ERIBERTO DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANEILDO TENÓRIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ANEILDO TENÓRIO DA SILVA.
Alega o impetrante que o paciente foi beneficiado com a progressão para o regime semi-aberto. Narra que, contra esta decisão, teria sido interposto recurso de agravo em execução pelo Ministério Público, no qual alegaria, em síntese, que o benefício não poderia ter sido concedido sem a realização do exame criminológico. Dessa forma, impetra **habeas corpus** preventivo por vislumbrar a possibilidade de êxito no julgamento do recurso, o que ocasionaria, por conseguinte, a cassação do referido benefício. É o relatório.
Verifico ser hipótese de **não** conhecimento do **mandamus**.
Isso porque não se encontra presente o **interesse de agir** na presente ação constitucional, eis que restou concedida ao paciente a progressão para o regime semi-aberto, no qual se encontra atualmente, conforme narram as informações prestadas.
De outro lado, a mera possibilidade de alteração do regime em futura decisão judicial, não autoriza, por si só, a impetração da ordem, pois, não evidenciado qualquer ato que lhe imprima constrangimento ilegal. Ainda que se admita o manejo de **habeas corpus** preventivo, esse não é o caso.
Em julgado semelhante, trago o seguinte precedente desta Corte:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL E ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. PEDIDO PARA AFASTAMENTO DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
Se o paciente não possui condenações pela prática de crime hediondo ou equiparado, e a impetração contém pedido de afastamento do óbice à progressão de regime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, falta ao presente writ a condição geral de admissibilidade pertinente ao interesse de agir.
Writ não conhecido."
(HC 61312/MS, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJ de 18/12/2006)
Ante o exposto, **não** conheço, liminarmente, o **writ**.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3892)

HABEAS CORPUS Nº 73.586 - RJ (2006/0283855-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DURVAL DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DURVAL DOS SANTOS, sendo apontada como autoridade impetrada o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Consta da inicial que o Paciente foi condenado como incurso no art. 159, § 1.º, do Código Penal, ao cumprimento de pena reclusiva em regime integralmente fechado.

Narra o Impetrante que foi concedido ao Paciente, pelo juízo das execuções, o benefício da progressão de regime, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.
A essa decisão, o órgão ministerial houve por bem interpor recurso de agravo perante o Tribunal de origem, ainda pendente de julgamento.
Alega, nas presentes razões, constrangimento ilegal tendo em vista a probabilidade de reforma pelo Tribunal da decisão de primeiro grau, concessiva do benefício.
Requer, assim, *"a concessão da ordem em caráter liminar com a expedição de salvo-conduto em favor do paciente pois há o grave risco de consumar-se a violência (inciso IV do artigo 201 do RISTJ), destarte permitindo o paciente aguardar o esgotamento de seu recurso no regime semi-aberto"* (fl. 12).
O Presidente deste Superior Tribunal deixou de apreciar o pedido de liminar, por reputar ausente fundamento que justificasse sua apreciação em caráter de urgência (fl. 21).
Foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada às fls. 26/27, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 31/33, opinando pelo não-conhecimento do *writ.*
É o relatório.
Decido.
A teor do que consta da presente inicial, o Requerente, conquanto aponte como Autoridade Coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme consta das informações prestadas às fls. 26/27, ainda não foi proferida qualquer decisão nos autos do agravo em execução interposto pelo Ministério Público. Vale dizer, não há, até o momento, qualquer pronunciamento do Tribunal acerca da matéria ora posta em discussão, mas, tão-somente, decisão proferida em primeiro grau, favorável, aliás, ao Paciente, fato que evidencia, outrossim, a falta de interesse processual.
Nesse contexto, não há como ser conhecido o *habeas corpus*, uma vez que a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do artigo 105, inciso I, da Constituição Federal. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:
"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I. Hipótese em que a impetração indicou como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, insurgindo-se contra demora na análise do pleito de livramento condicional.
II. Evidenciado que a irresignação volta-se contra decisum próprio de Juiz de 1º grau de jurisdição, que ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.
III. Ordem não conhecida, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro." (HC 34.518/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/09/2004.)

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte.
Dê-se ciência ao interessado.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3893)

HABEAS CORPUS Nº 73.621 - SP (2006/0283994-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: GERSON NATAL CAZACA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIOGO DE SOUZA DIAS

DECISÃO

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que a teor da reiterada orientação jurisprudencial desta Corte, o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. Nesse sentido: **RMS 18.516/RS**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJ de 18/10/2004; **HC 32088/SP**, Rel Min. **Gilson Dipp,** DJ de 07/06/2004 e **RMS 15.299/RS**, DJ de 23/06/2003 etc.
Dessarte, **concedo a liminar**, a fim de restabelecer a decisão que concedeu ao paciente a progressão ao regime semi-aberto, até o julgamento final deste **writ**.
Uma vez já prestadas as informações, abra-se vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3894)

HABEAS CORPUS Nº 73.657 - SP (2006/0284308-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JUNIOR MOTTA DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JUNIOR MOTTA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.
Constatato, inicialmente, conforme informações prestadas pela autoridade coatora à fl.17, que a pretensão veiculada na inicial do presente **writ** já foi atendida.
Com efeito, narram as informações que "*compulsada a folha de antecedentes, verificou-se que por decisão do Juízo execucional, datada de 15 de janeiro de 2007, o paciente foi promovido ao regime semi-aberto.*"
Assim, já obtida a progressão de regime, julgo, **liminarmente**, prejudicado o presente **writ**.
P. e. I.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3895)

HABEAS CORPUS Nº 73.665 - PE (2006/0284358-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSE AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA
PACIENTE	: ALEXANDRE PAULO MARTINS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANDRÉ FELIPE MARTINS PEREIRA e ALEXANDRE PAULO MARTINS PEREIRA, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, por unanimidade, denegou a ordem no **writ** nº 144.565-6.
Alegam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da inexistência de justa causa para propositura da ação penal contra os pacientes, haja vista ser inepta a peça acusatória, bem como não ter sido esgotada a esfera administrativa no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, quanto ao Auto de Infração de nº 005.00570/00-0. Requerem, no final, o trancamento da ação penal de nº 222.2006.009076-4, que tramita perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão do Guararapes-PE.
Liminar indeferida à fl. 156.
Informações acostada à fl. 161, acompanhadas dos documentos de fls. 162/203.
A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 205/209, se manifestou pela denegação da ordem.
É o breve relatório.
Decido.
A irresignação não merece prosperar.
Sucede que impetração idêntica já foi manifestada perante esta Corte, sendo autuada como HC 69741/PE (**Reg. nº 2006/0244859-6**). Confira-se o teor da respectiva ementa:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 1º, INCISO II, DA LEI Nº 8.137/90 C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA.*
*I - A despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente no crimes societários, isso não significa que o **Parquet** possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a conduta a ele imputada.*
*II - O simples fato de o paciente ser sócio da sociedade empresária não autoriza a **persecutio criminis in iudicio** por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e a sua atuação na qualidade se sócio, porquanto a inobservância de tal ônus por parte do órgão acusador ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia.*
***Habeas corpus** concedido. "*

Julgado o HC 69741/PE no dia 06/02/2007, a Quinta Turma, por unanimidade, acolheu o voto da minha lavra e concedeu a ordem para trancar a ação penal nº 222.2006.009076-4. Diante disso, perdeu o objeto o presente **writ**. Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

"CRIMINAL. HC. CÁRCERE PRIVADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚM. N.º 52/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA.
*A alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional já foi devidamente analisada e repelida por esta Corte em **habeas corpus** anteriormente impetrado em favor do paciente, razão pela qual não se conhece da impetração nesta parte por se tratar de reiteração de pedido.*
Encerrada a instrução criminal, pois o feito se encontra em fase de diligências, não se acolhe o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Inteligência da Súmula n.º 52 deste STJ.
Ordem parcialmente conhecida e nessa parte denegada"
(HC 43065/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/09/2005).

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PARTE, DENEGADA.*
*1. Evidenciado que o pedido formulado tem objeto idêntico ao de outro **habeas corpus** anteriormente impetrado perante esta Corte, repetindo-se neste **writ** os mesmos argumentos, inexistindo situação fática ou jurídica diversa da anterior, configura-se inadmissível a reiteração. Precedentes.*
2. Tendo a decisão que indeferiu novo pedido de liberdade provisória formulado em favor dos pacientes, com os mesmos argumentos, estando demonstrada a subsistência dos motivos que lastrearam a prisão preventiva anteriormente decretada e ratificada pelo tribunal de apelação, e ausente qualquer fato novo capaz de ensejar a soltura dos denunciados, não há falar em ausência de fundamentação, ante a prevalência daquela constante do decreto prisional.
3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada"
(HC 41127/GO, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 12/09/2005).

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PREJUDICADO.*
I - A controvérsia em torno da fundamentação do decreto prisional já foi analisada por esta Corte, quando do julgamento do RHC 16332/MG, de modo que a sua análise encontra-se prejudicada.
II - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de decisão de pronúncia, não exige nova fundamentação, se essa faz referência aos fundamentos da decretação anterior. (Precedentes do STF e STJ).
III - O encerramento da primeira fase procedimental em feito de competência do Tribunal do Júri não é motivo para revogar segregação cautelar que encontra-se devidamente fundamentada. (Precedentes).
***Habeas corpus** denegado"*
(HC 40754/MG, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 23/05/2005).

*"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO.*
*1. Não se conhece de **writ** que reproduz a motivação de **habeas corpus** já julgado.*
2. Ordem não conhecida"
(HC 34762/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 25/10/2004).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.
P. I.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3896)

HABEAS CORPUS Nº 73.840 - RJ (2007/0000514-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: IVANETE NOEL GUEDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: NIVALDO DE SOUZA LIMA (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de NIVALDO DE SOUZA LIMA, preso em flagrante e denunciado como incurso nas sanções do art. 171, **caput**, c/c art. 14, II, e art. 304 e 229, todos do CP, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Esta a ementa do v. julgado:

"Habeas corpus". Artigo 171, caput, na forma do art. 14, II, e artigo 304, c/c artigo 229, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Alegação de ausência de fundamentos na decisão que indeferiu a liberdade provisória, violação do princípio da presunção de inocência, além de violação do prazo para o encerramento do inquérito policial. Inocorrência, Paciente preso em flagrante regular. Pedido de liberdade Provisória indeferido por necessidade de manuntenção da ordem pública. Ademais, Paciente que apenas comprovou residência, sem registro de trabalho ou de antecedentes criminais. Não há constrangimento ilegal a sanar. Denega-se a ordem" (fl. 62).

Nas razões do presente **writ**, sustenta o impetrante excesso de prazo, eis que o paciente encontra-se preso, em razão de flagrante, desde 22/05/2006, sem o término da instrução criminal. Alega, ainda, que trata-se de réu primário, com residência fixa e trabalho honesto. Requer, assim, a concessão da liberdade provisória ou o relaxamento da prisão.
Liminar indeferida à fl. 75.
Informações prestadas às fls. 83/84.
A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela prejudicialidade do **writ** (fls. 98/99).

É o relatório.
Decido.
Sucede que, a teor das informações prestadas pela autoridade coatora, em 29/12/2006, o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 297 e 171, **caput**, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, sendo, determinado, por conseguinte, a expedição de alvará de soltura.
Dessa forma, expedido alvará de soltura em favor do paciente, é de rigor reconhecer que perdeu o objeto o presente **writ**. Transcrevo, a propósito, alguns precedentes **desta Corte** que refletem esse entendimento:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRISÃO PREVENTIVA. PREJUDICADO.*
1. Desconstituído o objeto da impetração heróica, revogada que foi a prisão preventiva do paciente, é de se julgar prejudicado o recurso ordinário.
2. Recurso prejudicado".
(RHC 15.993/PR, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 01.08.2005).

"PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES EM ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DA ORDEM PELO JUÍZO PROCESSANTE. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO.
*Se, pendente o processo de **habeas corpus**, cessar a suposta violência ou coação ilegal, julgar-se-á prejudicado o pedido.*
ORDEM PREJUDICADA".
(HC 29.805/PE, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 01.08.2005).

*"CRIMINAL. HC. CONCUSSÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO BANCO DE DADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **WRIT** CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO CONCESSIVO DA ORDEM. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA DENÚNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO PREJUDICADO.*
I. Alegação de ilegalidade da manutenção da prisão cautelar do paciente, pela inexistência dos seus pressupostos.
*II. Não cabe **habeas corpus** contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade da decisão, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.*
*III. Evidenciada a superveniência do julgamento do **writ** originário, que concedeu a ordem para anular o processo desde o recebimento da denúncia, bem como para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente, expedindo-se, em conseqüência, alvará de soltura em seu favor, restam superados os fundamentos da impetração.*
IV. Pedido julgado prejudicado.
(HC 41.394/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 01.07.2005).

Ante o exposto, julgo o **writ** prejudicado.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3897)

HABEAS CORPUS Nº 73.866 - SP (2007/0000821-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: AILTON FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AILTON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por AILTON FERREIRA DOS SANTOS, preso e condenado pela prática do crime de latrocínio, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o regime integral fechado imposto pela sentença monocrática.
O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
A Presidência desta Corte solicitou informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para, após, apreciar o pedido liminar (fl. 09).
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 16/37, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
Relatei. Decido.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3898)

HABEAS CORPUS Nº 74.478 - RJ (2007/0007699-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO DE PÁDUA NUNES PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WAGNER SOUZA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Além do mais, segundo consta dos autos (cf. informações de fls. 43/44), a instrução criminal já está encerrada, incidindo, portanto, a Súmula nº 52 desta Corte, a saber: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".*
Denego, pois, a liminar.
Vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3899)

HABEAS CORPUS Nº 74.586 - SP (2007/0008004-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DANIELA COLAMARINO DE ALMEIDA VIGNOLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL SANTANA DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de RAFAEL SANTANA DA COSTA, apontando-se como autoridade coatora a c. Sexta Câmara do Terceiro Grupo da Seção Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante delito e denunciado como incurso nas sanções do art. 12, **caput**, c/c art. 14, ambos da Lei nº 6.368/76, e art. 1º da lei nº 2.252/54.
Alega a impetrante, no presente **writ**, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o encerramento da instrução, haja vista que já se passaram mais de 565 (quinhentos e sessenta e cinco) dias da sua prisão. Informa, ainda, que o paciente é primário e possui bons antecedentes. Requer, assim, o relaxamento da prisão ou a concessão da liberdade provisória.
Liminar indeferida (fl. 65)
Informações às fls. 72/73.
O Ministério Público Federal, às fls. 140/141, manifestou-se no sentido de estar a presente impetração prejudicada.
É o breve relatório.
Decido.
O presente **writ** está prejudicado.
Isso porque, a teor das informações de fl. 73, foi concedida a liberdade provisória ao paciente no dia 01/03/2007 pela Juíza Substituta da 2ª Vara Criminal da Comarca de Peruíbe, tendo já sido expedido o competente alvará de soltura.
Em tal contexto, perdeu, o presente **writ**, seu objeto, haja vista que a pretensão nele veiculada restou atendida.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus** por perda de seu objeto.
P. I.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3900)

PET no HABEAS CORPUS Nº 74.672 - SP (2007/0008726-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE	: FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID
REQUERIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CELSO LUIZ MIMOTO (PRESO)

DESPACHO

Junte-se. Defiro conforme requerido.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3901)

HABEAS CORPUS Nº 74.769 - RJ (2007/0009405-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOÃO MARCOS CAMPOS HENRIQUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CARLA BIGAL (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de CARLA BIGAL, apontando-se como autoridade coatora o em. Desembargador da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Motta Moraes, relator no **writ** nº 2006.059.07835, que, em decisão monocrática, indeferiu pedido de liminar.
Depreende-se dos autos que a ora paciente foi denunciada como incursa nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.
Alega o impetrante, no presente **writ**, que a paciente sofre constrangimento ilegal, tendo em vista que a) preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória; b) há injustificável excesso de prazo na formação da culpa, razão pela qual deve ser relaxada a prisão.
Liminar indeferida (fl. 407)
Informações às fls. 414/415.
O Ministério Público Federal, às fls. 432/433, manifestou-se no sentido de estar a presente impetração prejudicada.
É o breve relatório.
Decido.
O presente **writ** está prejudicado.
Isso porque, a teor das informações de fl. 414, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concedeu, por unanimidade, **habeas corpus**, em decisão proferida em 30/01/2007.
Em tal contexto, perdeu, o presente **writ**, seu objeto, haja vista que a pretensão nele veiculada restou atendida.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus** por perda de seu objeto.
P. I.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3902)

HABEAS CORPUS Nº 75.069 - SP (2007/0011850-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: EVANDRO FRANCO LIBANEO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LOURIVAL DE JESUS CAMPOS (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3903)

HABEAS CORPUS Nº 75.089 - SP (2007/0011913-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADILSON GONÇALVES

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3904)

HABEAS CORPUS Nº 75.247 - SP (2007/0012820-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: SANDRA MARA FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIA REGINA SALVADEO (PRESA)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75069**
Índice **(3902)**

(3905)

HABEAS CORPUS Nº 75.725 - SP (2007/0016794-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: NÁDIA VITÓRIA SCHURKIM E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO TARANTELLI BARSOTTI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO TARANTELLI BARSOTTI, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes,contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem de *habeas corpus* que impugnava o regime integralmente fechado imposto pela sentença condenatória.
A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 22/23.
Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 28/29 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3906)

HABEAS CORPUS Nº 76.094 - MS (2007/0019851-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ZULMIRA MEDEIROS DE CABRAL
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: ZULMIRA MEDEIROS DE CABRAL (PRESA)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por ZULMIRA MEDEIROS DE CABRAL em favor próprio, não tendo sido apontada a autoridade impetrada.
Consta da inicial que a Paciente foi condenada como incursa no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão em regime integralmente fechado.
Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada à fl. 13, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 16/17, opinando pelo não-conhecimento do *writ*.
É o relatório.
Decido.
A teor do que consta das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fl. 13), a Requerente volta-se contra a sentença condenatória, proferida em primeiro grau, uma vez que ainda não foi proferida qualquer decisão nos autos da apelação interposta pela Defesa. Vale dizer, não há, até o momento, qualquer pronunciamento do Tribunal acerca da matéria ora posta em discussão, mas, tão-somente, sentença de primeiro grau.
Nesse contexto, não há como ser conhecido o *habeas corpus*, uma vez que a competência originária desta Corte restringe-se, tão-somente, às hipóteses do art. 105, inciso I, da Constituição Federal.
Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:
"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I. Hipótese em que a impetração indicou como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, insurgindo-se contra demora na análise do pleito de livramento condicional.
II. Evidenciado que a irresignação volta-se contra decisum próprio de Juiz de 1º grau de jurisdição, que ainda não foi apreciado pela Corte Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.
III. Ordem não conhecida, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro." (HC 34.518/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/09/2004.)

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte.
Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, órgão jurisdicional competente para processar e julgar o presente *Habeas Corpus*.
Dê-se ciência ao interessado.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3907)

HABEAS CORPUS Nº 76.206 - RS (2007/0021122-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: SIMONE ANDRIOTTI DEPORTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FELIPE IACHINSKI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de FELIPE IANCHINSKI, apontando-se como autoridade coatora o em. Juíz de Direito do Foro de Gravataí do Estado do Rio Grande do Sul.
Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante delito como incurso nas sanções do art. 12, **caput**, c/c art. 18, inciso III, e art. 14, todos da Lei nº 6.368/76, na forma do art. 69, **caput**, do Código Penal.
Alega a impetrante, no presente **writ**, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o encerramento da instrução, haja vista encontrar-se preso há 165 (cento e sessenta e cinco) dias, sustentando que a demora não pode ser atribuída à defesa. Requer, assim, o relaxamento da prisão do paciente.
Liminar indeferida (fl. 333)
Informações às fls. 338/343.
O Ministério Público Federal, às fls. 400/401, manifestou-se no sentido de estar a presente impetração prejudicada.
É o breve relatório.
Decido.
O presente **writ** está prejudicado.
Isso porque, a teor das informações de fls. 400/401, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul relaxou a prisão do ora paciente, em decisão proferida em 08/03/2007.
Em tal contexto, perdeu, o presente **writ**, seu objeto, haja vista que a pretensão nele veiculada restou atendida.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus** por perda de seu objeto.
P. I.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3908)

HABEAS CORPUS Nº 77.607 - SP (2007/0039947-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CLÁUDIO HAUSMAN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELI NEVES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELI NEVES DA SILVA, preso e condenado pela prática do crime de latrocínio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao apelo interposto pela defesa, mantendo o regime integralmente fechado imposto pela sentença condenatória.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 48/49.
Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/55 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3909)

HABEAS CORPUS Nº 77.670 - MS (2007/0040585-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: AILTON AUGUSTO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de AILTON AUGUSTO DE SOUZA, atacando v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul no HC nº 021161-8/0000-00.
Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 12, **caput**, da antiga Lei de tóxicos, Lei n° 6.368/76, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime integralmente fechado.
Inconformada a defesa impetrou **habeas corpus** perante o e. Tribunal **a quo**, que restou denegado.
Alega a impetrante, no presente **writ**, que a definição do regime integralmente fechado constitui constrangimento ilegal, tendo em vista a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Requer, assim, a concessão da ordem para o único fim de modificar o regime de cumprimento da pena para o inicial fechado.
Liminar deferida à fl. 14.
Informações prestadas à fl. 19.
A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 24/25, se manifestou pela concessão da ordem.
É o relatório.
O **writ** está prejudicado.
Sucede que impetração semelhante já foi manifestada perante esta Corte, sendo autuada como HC 74.061/MS (**Reg. nº** 2007/0003073-1).
Dessa maneira, julgado o HC 74.061/MS no dia 03/04/2007, foi concedida parcialmente a ordem para afastar o óbice do regime integralmente fechado. Diante disso, perdeu o objeto o presente **writ**. Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

"CRIMINAL. HC. CÁRCERE PRIVADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚM. N.º 52/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA.
*A alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional já foi devidamente analisada e repelida por esta Corte em **habeas corpus** anteriormente impetrado em favor do paciente, razão pela qual não se conhece da impetração nesta parte por se tratar de reiteração de pedido.*
Encerrada a instrução criminal, pois o feito se encontra em fase de diligências, não se acolhe o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Inteligência da Súmula n.º 52 deste STJ.
Ordem parcialmente conhecida e nessa parte denegada"
(**HC** 43065/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 19/09/2005).

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PARTE, DENEGADA.*
*1. Evidenciado que o pedido formulado tem objeto idêntico ao de outro **habeas corpus** anteriormente impetrado perante esta Corte, repetindo-se neste **writ** os mesmos argumentos, inexistindo situação fática ou jurídica diversa da anterior, configura-se inadmissível a reiteração. Precedentes.*
2. Tendo a decisão que indeferiu novo pedido de liberdade provisória formulado em favor dos pacientes, com os mesmos argumentos, estando demonstrada a subsistência dos motivos que lastrearam a prisão preventiva anteriormente decretada e ratificada pelo tribunal de apelação, e ausente qualquer fato novo capaz de ensejar a soltura dos denunciados, não há falar em ausência de fundamentação, ante a prevalência daquela constante do decreto prisional.
3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada"
(**HC** 41127/GO, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 12/09/2005).

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PREJUDICADO.*
I - A controvérsia em torno da fundamentação do decreto prisional já foi analisada por esta Corte, quando do julgamento do RHC 16332/MG, de modo que a sua análise encontra-se prejudicada.
II - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de decisão de pronúncia, não exige nova fundamentação, se essa faz referência aos fundamentos da decretação anterior. (Precedentes do STF e STJ).
III - O encerramento da primeira fase procedimental em feito de competência do Tribunal do Júri não é motivo para revogar segregação cautelar que encontra-se devidamente fundamentada. (Precedentes).
***Habeas corpus** denegado"*
(**HC** 40754/MG, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 23/05/2005).

*"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO.*
*1. Não se conhece de **writ** que reproduz a motivação de **habeas corpus** já julgado.*
2. Ordem não conhecida"
(**HC** 34762/RS, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 25/10/2004).

Ante o exposto, julgo o **habeas corpus** prejudicado.
P.I.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3910)

HABEAS CORPUS Nº 78.082 - SP (2007/0045150-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALFONSO SALTO SÁNCHEZ (PRESO)

DECISÃO

Às fls. 241/252 os impetrante juntaram uma petição onde requerem a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada que restou assim exarada:

*"Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia do v. acórdão atacado, mas, tão-somente da r. decisão prolatado pelo MM. Juízo de Direito da Trigésima Primeira Vara Criminal do Foro Central de São Paulo-Capital quer indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 214 c/c art. 224, alínea a, ambos do Código Penal(fls. 141/144). **Denego, pois, a pretensão liminar**.*
*Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora, bem como ao MM. Juízo de Direito da Trigésima Primeira Vara Criminal do Foro Central de São Paulo-Capital.*
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I."

Ocorre que, muito embora tenha sido juntado aos autos a cópia do v. acórdão reprochado e em que pesem os argumentos apresentados pelos combativos impetrantes, a jurisprudência da Suprema Corte firmou-se no sentido de que é vedada a concessão de liberdade provisória em se tratando de acusado por crime hediondo ou equiparado (**v.g.** AgReg no HC 85711-6/ES, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence** e HC 86814-2/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Joaquim Barbosa**).
Ante o exposto, **indefiro o pedido de reconsideração.**
Solicitem-se informações à autoridade coatora, após, abra-se vista ao MPF.
P. e I.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3911)

HABEAS CORPUS Nº 78.224 - SP (2007/0047116-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO	: IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (PRESO)

DECISÃO

O impetrante apresenta petição de fl. 191 pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente.
Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelo combativo impetrante, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar uma mudança de entendimento em relação à decisão de indeferimento da liminar, de maneira que os fundamentos invocados permanecem íntegros
Solicitem-se informações à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3912)

HABEAS CORPUS Nº 78.457 - MS (2007/0050202-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ADILSON CRISTALDO FREITAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADILSON CRISTALDO FREITAS, condenado como incurso no art. 157, § 3.º, parte final, do Código Penal, à pena de 20 anos e 10 meses de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 29/30.
Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 37, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.
Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3913)

HABEAS CORPUS Nº 79.635 - SP (2007/0063898-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTIANO MOREIRA DOS SANTOS
PACIENTE	: FLÁVIO DOS SANTOS TORRALBO

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal.
Denego, pois, a pretensão liminar.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3914)

HABEAS CORPUS Nº 79.924 - RJ (2007/0067807-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JORGE RAMOS DA SILVA NETO (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que não suficientemente instruídos. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal.
Denego, pois, a pretensão liminar.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3915)

HABEAS CORPUS Nº 80.241 - MS (2007/0070935-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CÍNTIA RAQUEL

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75069**
Índice **(3902)**

(3916)

HABEAS CORPUS Nº 80.242 - MS (2007/0070937-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: DUFRANS RAMALHO

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3917)

HABEAS CORPUS Nº 80.246 - MS (2007/0070961-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ANDRÉIA DA SILVA RIBEIRO

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75069**
Índice **(3902)**

(3918)

HABEAS CORPUS Nº 80.258 - SP (2007/0071015-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JOSÉ JORGE DO SIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON D'ANGELLIS RAFAEL ALBANO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ JORGE DO SIM, em favor de EDSON D'ANGELLIS RAFAEL ALBANO, preso cautelarmente e denunciado pela prática, em tese, do crime de roubo duplamente qualificado, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator, nos autos *writ* originário, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, que o decreto judicial de prisão preventiva expedido em desfavor do paciente é carente de fundamentação legal, pois não estão presentes, na hipótese, os requisitos autorizativos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.
Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão processual do paciente.
Relatei. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (*v.g.* Ag no HC n.º 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005).
Outrossim, vislumbro que o pedido urgente formulado pelo Impetrante confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do *writ* impetrado pelo paciente junto àquela Corte.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3919)

HABEAS CORPUS Nº 80.269 - SP (2007/0071083-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ERMENEGILDO NAVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS DONIZETE VILELA JUNQUEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ERMENEGILDO NAVA, em favor de MARCOS DONIZETE VILELA JUNQUEIRA, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, que o decreto judicial de prisão preventiva é carente de fundamentação legal, pois se amparou tão-somente na gravidade do delito. Aduz, ainda, a insuficiência probatória para se comprovar a autoria delitiva, inexistindo, portanto, justa causa para a decretação da custódia cautelar.
Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva expendida em desfavor do paciente.
Relatei. Decido.
Observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionado a cópia do inteiro teor do acórdão atacado, imprescindível à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3920)

HABEAS CORPUS Nº 80.298 - SP (2007/0071555-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: BENTO ORNELAS SOBRINHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANA PASSOS MOURO (PRESA)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75069**
Índice **(3902)**

(3921)

HABEAS CORPUS Nº 80.311 - MS (2007/0072085-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO MORAES DOS REIS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75069**
Índice **(3902)**

(3922)

HABEAS CORPUS Nº 80.314 - AC (2007/0072116-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLI DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: ARQUILEUDO FERREIRA JARDIM (PRESO)
PACIENTE	: RUDI FERREIRA JARDIM (PRESO)
PACIENTE	: ITADEU FERREIRA JARDIM (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por PAULO ANDRÉ CARNEIRO DINELLI DA COSTA, em favor de ARQUILEUDO FERREIRA JARDIM, RUDI FERREIRA JARDIM e ITADEU FERREIRA JARDIM, presos em flagrante delito, em 1.º de fevereiro de 2007, e indiciados pela prática, em tese, do crime de homicídio duplamente qualificado, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator, nos autos do writ originário, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo na formação de culpa e no encerramento da ação penal instaurada em desfavor dos pacientes. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação da prisão processual dos indiciados.
Relatei. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (*v.g.* Ag no HC n.º 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005).
Outrossim, vislumbro que o pedido urgente formulado pelo Impetrante confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do *writ* impetrado pelos pacientes junto àquela Corte.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3923)

HABEAS CORPUS Nº 80.330 - MS (2007/0072221-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO BRITO LEITE (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75069**
Índice **(3902)**

(3924)

HABEAS CORPUS Nº 80.370 - SP (2007/0072594-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MARCOS ROBERTO DE SOUZA BOTELHO
ADVOGADO	: NEYRU VIEIRA SANDRE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ROBERTO DE SOUZA BOTELHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por NEYRU VIEIRA SANDRE, em favor de MARCOS ROBERTO DE SOUZA BOTELHO, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, nulidade do processo-crime em razão da inobservância pelo juízo processante do rito procedimental previsto na Lei n.º 10.409/02. Requer, assim, liminarmente, a anulação do processo-crime instaurado em desfavor do paciente e, no mérito, a confirmação em definitivo da ordem ora postulada.
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrante, mormente esclarecimentos sobre o rito procedimental adotado pelo juízo sentenciante.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3925)

HABEAS CORPUS Nº 80.381 - SP (2007/0072830-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JOSÉ CANHADA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉ XAVIER DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRÉ XAVIER DE LIMA, preso em flagrante no dia 27 de dezembro de 2006 e denunciado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar a impetração originária, manteve a custódia cautelar do ora Paciente.
O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal na prisão cautelar do Paciente, pois não restaram demonstrados na espécie os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória.
Relatei. Decido.
Observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionado aos autos a cópia da decisão indeferitória da liberdade provisória, essencial para o deslinde da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se informações à Autoridade Impetrada, que deverão se fazer acompanhar da cópia da decisão que indeferiu a liberdade provisória ao Paciente.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3926)

HABEAS CORPUS Nº 80.383 - BA (2007/0072856-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: EDIMILSON FERREIRA DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ROBERTO EUDES FREIRE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO EUDES FREIRE SANTANA, denunciado como incurso nas sanções dos arts. 16 da Lei 10.826/03 e 288, *caput* e parágrafo único, do Código Penal.
Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que não conheceu do *writ* originário (HC 4133-1/2007), no qual buscava a desconstituição da prisão preventiva.
Insiste, agora, inclusive liminarmente, pela revogação da prisão preventiva, ao argumento da ilegalidade de sua decretação, tendo em vista que contra o paciente pesam apenas vagos e infundados indícios de autoria.
Sumariamente relatado.
Decido.
O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator, quando a pretensão implica na antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
Na hipótese, tenho por ausente a plausibilidade jurídica do pedido e, consequentemente, a possibilidade de deferimento da pretensão formulada em sede de cognição sumária, uma vez que, ao menos em exame perfunctório, não vislumbro o constrangimento ilegal apontado na exordial, máxime quando a fundamentação do decreto prisional aponta para a situação de estar o paciente foragido.
Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3927)

HABEAS CORPUS Nº 80.408 - SP (2007/0073486-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GERALDO DONIZETE NICOLETTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GERALDO DONIZETE NICOLETTO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por GERALDO DONIZETE NICOLETTO, em benefício próprio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o Impetrante-Paciente, no presente *writ*, em suma, constrangimento ilegal, uma vez que faz jus ao regime aberto. Ressalta, para tanto, equívoco na decisão do Juízo das execuções, que indeferiu o seu pedido de progressão, sob o fundamento de que não preenchia os requisitos objetivos, uma vez que, diante do cometimento de falta grave, deveria reiniciar a contagem dos prazos para a obtenção de benefícios na execução.
Relatei. Decido.
Observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionada a cópia do acórdão ora hostilizado. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, que deverão se fazer acompanhar da cópia do acórdão ora hostilizado.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3928)

HABEAS CORPUS Nº 80.415 - SP (2007/0073527-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GILSON RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILSON RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: LUIZ PAULO JOVINO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO, em favor de GILSON RODRIGUES DA SILVA e LUIZ PAULO JOVINO DE SOUZA, presos em flagrante delito, em 14 de fevereiro de 2007, e denunciados pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator, nos autos do *writ* originário, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, que os segregados fazem *jus* ao benefício da liberdade provisória, porquanto não estão presentes, na hipótese, os requisitos da prisão preventiva, a teor do disposto no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor dos paciente e, no mérito, o relaxamento da prisão em flagrante delito.
Relatei. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (*v.g.* Ag no HC n.º 43.158/SP, rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005).
Outrossim, vislumbro que o pedido urgente formulado pelo Impetrante confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do *writ* impetrado pelo paciente junto àquela Corte.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3929)

HABEAS CORPUS Nº 80.441 - RJ (2007/0073670-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MAURO DE MORAES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LÚCIA DE FÁTIMA PISANI

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LÚCIA DE FÁTIMA PISANI, no qual se requer a extensão da ordem concedida ao co-réu Wallace Ribeiro Leal, nos autos do HC n.º 45.407/RJ, julgado por esta Corte em 20 de outubro de 2005.
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, porquanto somente após a devida instrução do feito é que se poderá constatar se a paciente se encontra ou não na mesma situação do co-réu Wallace Ribeiro Leal, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal *a quo*, que deverão se fazer acompanhar das cópias das principais peças processuais do feito.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3930)

HABEAS CORPUS Nº 80.526 - SP (2007/0074750-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAIR SANTOS COSTA (PRESO)
PACIENTE	: GEOMANO DE JESUS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JAIR SANTOS COSTA e GEOMANO DE JESUS SANTOS, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
No presente **writ**, o impetrante afirma, em síntese, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal consubstanciado no regime prisional fixado na r. sentença condenatória e mantida pelo v. acórdão vergastado. Requer seja assegurado aos pacientes o direito de cumprir a pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.
Feito este breve relato, decido acerca do pedido liminar.
Da leitura da r. sentença condenatória, verifica-se que o regime inicial de cumprimento da reprimenda, conquanto a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, foi determinado em face da gravidade do delito, genericamente considerada, o que não é admissível, consoante vem entendendo esta Corte.
Como ilustração, colaciono o seguinte precedente:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TOTALMENTE FAVORÁVEIS A UM DOS PACIENTES. REGIME PRISIONAL. AUMENTO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM VIRTUDE DE DUAS MAJORANTES ESPECÍFICAS. FUNDAMENTAÇÃO.*
*I - Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente **Luiz Cláudio Duarte** cumprir a pena privativa de liberdade no regime prisional semi-aberto. (Precedentes).*
II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos arts. 33, § 2º, "b", e § 3º do CP. (Precedentes).

III - Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 68 e do parágrafo 2º do art. 157, ambos do CP, o aumento de pena, acima do patamar mínimo, pela ocorrência de duas majorantes específicas, deve ser motivado não apenas pela simples constatação da existência das mesmas, como o foi na espécie, mas sim com base nos dados concretos em que se evidenciou o fato criminoso. (Precedentes).
***Writ** concedido."*
(HC 30371/RJ, **5ª Turma**, de **minha relatoria**. DJU de 19/12/2003).

Entendo, pois, presentes os requisitos do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, razão pela qual **concedo a liminar** para que se observe em relação ao paciente o regime **semi-aberto**, até o julgamento final deste **habeas corpus.**
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indicada como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3931)

HABEAS CORPUS Nº 80.557 - SP (2007/0074841-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VANDERLAN SILVA DO Ó (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE, em favor de VANDERLAN SILVA DO Ó, preso e condenado, à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime de roubo triplamente qualificado, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A Impetrante alega, em suma, que a defensoria pública, responsável pela assistência jurídica do paciente, não foi intimada pessoalmente da sessão de julgamento do recurso defensivo de apelação criminal. Requer, assim, liminarmente e no mérito, anulação do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face da complexidade da tese defendida e da ausência de informações processuais que comprovem, de plano, o alegado.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, mormente a cópia dos atos intimatórios realizados no caso.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3932)

HABEAS CORPUS Nº 80.602 - SP (2007/0075053-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELISSON JOSÉ SANTIAGO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
Esta Corte firmou entendimento de que, dispensado o exame criminológico pelo magistrado responsável pela execução da pena, não pode ser este exigido para se garantir ao condenado o direito à progressão de regime.
Neste sentido: HC 48186/SP, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJ de 02/05/2006.
Ante o exposto, **concedo a liminar** a fim de restabelecer a r. decisão de 1º grau, até o julgamento final deste **writ**.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3933)

HABEAS CORPUS Nº 80.634 - SP (2007/0075519-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO SÁ E SOUZA PACHECO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Vislumbro a plausibilidade do pedido, no sentido de que a inobservância do rito procedimental estabelecido na Lei nº 10.409/02 constitui nulidade processual absoluta, sendo desnecessária a demonstração do prejuízo, bem como o **periculum in mora**, razão pela qual **concedo a liminar**, a fim de que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente **writ**.
Nessa linha, tem-se: REsp 750678/GO, **5ª Turma**, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, DJ 01.02.2006; HC 43817/SP, **5ª Turma**, Rel. p/ Acórdão Ministro **Gilson Dipp**, DJ 10.04.2006; HC 43260/SP, **6ª Turma**, Rel. Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ 07.11.2005 etc.
Solicitem-se informações ao e. Tribunal **a quo**.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República,
Comunique-se com urgência.
P. e I.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3934)

HABEAS CORPUS Nº 80.667 - RJ (2007/0076284-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MAURÍCIO GUIMARÃES NASCIMENTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PATRÍCIA BAYER (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Patrícia Bayer**, apontando-se como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
No presente **writ**, alega-se, em suma, nulidade do processo desde o interrogatório, bem como ilegalidade no tocante à fixação do regime prisional. Busca-se, liminarmente, seja concedido à paciente o direito de aguardar o julgamento do **writ** em liberdade ou seja afastado o óbice à progressão de regime.
É o breve relato.
Decido.
No tocante ao primeiro tópico, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Já quanto ao segundo pedido, tenho que a súplica merece acolhida liminar. É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Assim, **concedo parcialmente a liminar**, tão-somente a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3935)

HABEAS CORPUS Nº 80.678 - RS (2007/0076377-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ODECIR JOSÉ PEREIRA BITENCOURT (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3936)

HABEAS CORPUS Nº 80.679 - RS (2007/0076381-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARIA MADELENA DE ARAÚJO (PRESA)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75069**
Índice **(3902)**

(3937)

HABEAS CORPUS Nº 80.690 - RS (2007/0076453-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GEOVANIR INÁCIO MARIA (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3938)

HABEAS CORPUS Nº 80.691 - RS (2007/0076459-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ANGELO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANGELO DOS SANTOS SILVA, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, à pena de 11 anos e 04 meses em regime integralmente fechado.
Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Relatei. Decido.
O *writ* não comporta conhecimento.
Com efeito, cuida-se de matéria já apreciada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal.
Nesse contexto, ainda que tenha sido reformulado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - em face da decisão da Corte Suprema no HC n.º 82.959/SP -, não há como ser conhecido o *habeas corpus*, uma vez que, havendo manifestação deste Tribunal acerca da questão *sub examine* (HC 28494/RS), a competência para a apreciação do *writ* passa a ser do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, inciso I, alínea *i*, da Constituição Federal.
Confira-se, a propósito, dentre várias, a seguinte decisão monocrática:

"DECISÃO
Cuida-se de habeas corpus *impetrado, em causa própria, por Sandro da Silva Rodrigues, apontada como autoridade coatora o Superior Tribunal Militar.*
O pedido, contudo, não merece seguimento. Isto porque, a teor do artigo 102, I, 'i', da Constituição Federal, a competência para processar e julgar habeas corpus contra ato de Tribunal Superior é do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente pedido, devendo os autos ser remetidos ao Supremo Tribunal Federal." (HC 065708, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 03/10/2006.)

Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial, consoante o disposto no art. 210 do Regimento Interno desta Corte.
Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, órgão jurisdicional competente para processar e julgar o presente *Habeas Corpus*.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3939)

HABEAS CORPUS Nº 80.692 - RS (2007/0076465-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JORGE BELCHOR DALOSTRO DA COSTA E SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE BELCHOR DALOSTRO DA COSTA E SILVA, condenado pela prática de homicídio qualificado, à pena de 12 anos de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
É o relatório.
Decido.
A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários, o que já foi levado a efeito *in casu*.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para para suspender os efeitos do acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo-se a decisão do juízo das execuções que progredira o Paciente para o regime semi-aberto, até a apreciação final do mérito do presente *habeas corpus*.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da autoridade impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3940)

HABEAS CORPUS Nº 80.693 - MS (2007/0076484-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: PALOMAR SIMÃO DA SILVA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 75069**
Índice **(3902)**

(3941)

HABEAS CORPUS Nº 80.701 - MS (2007/0076524-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: BRÍGIDA MENEZES MENDES

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3942)

HABEAS CORPUS Nº 80.717 - MS (2007/0076637-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARCOS BARBOSA CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS BARBOSA CARDOSO, condenado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos I, III e IV, do Código Penal, às penas de 16 anos de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
É o relatório.
Decido.
A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da autoridade impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3943)

HABEAS CORPUS Nº 80.731 - SP (2007/0076691-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J C G A (INTERNADO)

DECISÃO

Alega a impetrante, em suma, que a medida de internação só pode ser imposta nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nas quais não se enquadra o ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes.
Decido.
A medida sócio-educativa de internação impõe-se nas hipóteses **taxativamente** arroladas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.
§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Nesse rol não se enquadra o ato infracional imputado ao paciente.
Nesse sentido:

*"**HABEAS CORPUS**. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.*
A internação do menor é medida excepcional, cabível nas hipóteses taxativamente previstas em lei (art. 122 do ECA), dentre as quais não se enquadra o ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes, praticado por menor sem antecedentes pertinentes."
(HC 17374/SP, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 29/10/2001).

Sendo assim, **defiro parcialmente a liminar** para que o paciente seja imediatamente submetido a medida sócio-educativa diversa da internação, a critério do MM. Magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presentes **habeas corpus**.
Solicitem-se, com urgência, informações pormenorizadas e autualizadas à egrégia Corte apontada como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3944)

HABEAS CORPUS Nº 80.732 - SP (2007/0076695-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: D B F J (INTERNADO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 80731**
Índice **(3943)**

(3945)

HABEAS CORPUS Nº 80.733 - SP (2007/0076698-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: R D M (INTERNADO)

DECISÃO

A medida sócio-educativa de internação impõe-se nas hipóteses **taxativamente** arroladas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.
§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Nesse rol não se enquadra o ato infracional imputado ao paciente.
Sendo assim, **defiro parcialmente a liminar** para que o paciente seja imediatamente submetido a medida sócio-educativa diversa da internação, a critério do MM. Magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presentes **habeas corpus**.
Solicitem-se, com urgência, informações pormenorizadas e atualizadas à egrégia Corte apontada como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3946)

HABEAS CORPUS Nº 80.785 - RS (2007/0076941-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, condenado pelos crimes de homicídio qualificado (por três vezes), aborto e falsificação de documento, às penas de 34 anos, 09 meses e 15 dias de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Sul.
Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja assegurado ao Paciente o direito à progressão de regime carcerário.
É o relatório.
Decido.
De início, compulsando os autos, em especial os termos da decisão do juízo das execuções, acostada à fl. 103, verifica-se que, conquanto faça jus o Paciente, assim como todo e qualquer condenado por crime hediondo ou equiparado, ao cumprimento de pena de forma progressiva, conforme reconhecido pela Corte Suprema, não se cuida, o pleito ora deduzido, de mero afastamento do óbice à progressão do regime prisional. Isso porque, o pedido de progressão de regime formulado pelo Paciente foi indeferido não apenas tendo em vista a vedação constante na Lei dos Crimes Hediondos, mas em face do não-atendimento do requisito objetivo.
Nesse contexto, não vislumbro presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da autoridade impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3947)

HABEAS CORPUS Nº 80.793 - MS (2007/0076981-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GILBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANTONIO MIRA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: GILBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por GILBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO em favor próprio, condenado como incurso no arts. 12, *caput*, e 14, da Lei n.º 6.368/76, c.c. o art. 69 do Código Penal, às penas de 04 anos e 08 meses de reclusão em regime integralmente fechado e de 04 anos e 04 meses de reclusão em regime inicial fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja concedido ao paciente *"o direito de progredir de regime e transferi-lo para o regime semi-aberto"* (fl. 08).
É o relatório.
Decido.
A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar tão-somente para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da autoridade impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3948)

HABEAS CORPUS Nº 80.863 - SP (2007/0077671-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIO CÉSAR GARCIA LIPORINI

DECISÃO

Vislumbro na espécie o **fumus boni iuris** do pedido, tendo em vista que não esgotada a instância ordinária, bem como o **periculum in mora** (expedição de mandado de prisão), razão pela qual **concedo parcialmente a liminar** a fim de que o paciente aguarde em liberdade o **exaurimento da instância ordinária**, **desde que não surja outro motivo que justifique a segregação cautelar**.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: **do Pretório Excelso**: **HC 75.983/SP**, Rel. p/ acórdão, Min. **Nelson Jobim**, DJU de 16/12/97; **HC 73186/SP**, Rel. Min. **Néri da Silveira**, DJU de 29/03/96; **HC 75.983/SP**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJU de 02/05/2003. **Desta Corte**: **HC 41653/CE**, de minha relatoria, DJU de 29/08/2005; **HC 31967/RS**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 02/08/2004.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto ao e. Tribunal **a quo**.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3949)

HABEAS CORPUS Nº 80.864 - RJ (2007/0077674-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANA MARIA MAURO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JORGE CARLOS FERREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE CARLOS FERREIRA DA SILVA, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, às penas de 03 anos de reclusão em regime integralmente fechado, e 50 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja concedida ao Paciente a progressão de regime prisional, já deferida pelo juízo das execuções.
É o relatório.
Decido.
A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.
Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários, o que já foi levado a efeito *in casu*.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para para suspender os efeitos do acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo-se a decisão do juízo das execuções que progredira o Paciente para o regime semi-aberto, até a apreciação final do mérito do presente *habeas corpus*.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da autoridade impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3950)

HABEAS CORPUS Nº 81.052 - SP (2007/0079814-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSÉ LUIZ BLANDER DE CAMARGO CASTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO FRANCO DE CASTRO (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.179 - SP (2006/0270496-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: OCTÁVIO ROMEIRO NETO
ADVOGADO	: FERNANDO CLÁUDIO ARTINE E OUTRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

OCTÁVIO ROMEIRO NETO interpõe agravo de instrumento contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamentalis,** contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O presente agravo não merece ser conhecido.
Isso porque, o decisório impugnado foi publicado no DJ de **14/06/2006** (fl. 329), e o presente recurso só veio a ser protocolizado na Secretaria do Tribunal **a quo** em **26/06/2006** (fl. 02), quando já ultrapassado o prazo legal para a sua interposição. Manifesta, portanto, é a sua intempestividade.
Impende lembrar que a disposição contida na Lei nº 8.950/94, que fixou o prazo do agravo de instrumento em 10 (dez) dias (CPC, art. 544), não revogou a regra contida no art.28 da Lei nº 8.038/90, que continua a regular, nos feitos criminais, o prazo de interposição do agravo contra as decisões denegatórias do apelo especial, fixando-o em **05 (cinco) dias**.
Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SUMULA Nº 699/STF.
Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5(cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº8.038/90.
Agravo regimental desprovido".
(AgRg no Ag 661221/MI, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 26/09/2005)

" AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. LEI N. 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO MAS IMPROVIDO.
1. Em matéria penal, o prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que indefere recurso especial é de cinco dias.
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 613928/MG; **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 01/07/2005)

À propósito, a **quaestio** já se encontra, inclusive, sumulada, **verbis**:
"o prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil" **(Súmula 699/STF)**.
Ademais, o agravante, nas razões do presente agravo, não atacou todos os fundamentos da r. decisão recorrida. Com efeito, no presente caso, foi negado seguimento ao apelo nobre em razão: **a)** súmula 284 do STF, **b)** ausência de prequestionamento, **c)** súmula 07 desta Corte e, **d)** ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

Contudo, o agravante somente impugnou o item **b** (ausência de prequestionamento). Incide, pois, ao caso o Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Verificada esta hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não merece ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.
*I - **Não atacados os fundamentos da decisão agravada incide o óbiceda Súmula n.º 182 - STJ**.*
II - Concede-se writ de ofício quando, ainda assim, é detectada a prescrição superveniente.
Agravo não-conhecido. Habeas corpus de ofício concedido."
(AgRg no Ag 641764/SP, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 17/10/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ .
*1 - **As razões do agravo regimental não infirmam, suficientemente, as razões de decidir elencadas na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.***
*2 - **Inviável o conhecimento ante o óbice imposto pelo raciocínio da Súmula 182 do STJ**, aplicada, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.*
3 - Agravo regimental não-conhecido."
(AgRg nos EDcl no Ag 504455 / SP, **2° Turma**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJU de 15/08/2006)

"PENAL. PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 182/STJ.
Não se conhece de agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão do recurso especial. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.
Agravo Regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 562366/SP, **6° Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/12/2004)

Destaco, ainda, entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE DEVEM ESTAR DIRIGIDAS DE MODO A INFIRMAR O DESPACHO DENEGATÓRIO.
A petição de agravo de instrumento deve estar dirigida contra a fundamentação do despacho presidencial denegatório. Limitando-se a repisar os argumentos anteriormente deduzidos no recurso extraordinário, prevalecem os óbices levantados. Deficiência que não pode ser suprida na fase do agravo regimental.
Agravo regimental improvido"
(AgAI nº 166.804-1-BA, **1° Turma**, Rel. Min. **Ilmar Galvão**, publ. DJU de 06/10/95).

*"Finalmente, e no que concerne à falta de impugnação dos fundamentos jurídicos em que se assentou o ato decisório proferido pela Presidência do Tribunal **a quo**, é preciso ter presente que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente advertido, a propósito da falha processual em que incidiu o ora agravante, que o descumprimento, por parte do recorrente, do dever de impugnar, fundamentadamente, todas as razões que dão suporte à decisão agravada conduz ao desacolhimento da pretensão recursal deduzida em sede de agravo (RTJ 126/864, Rel. Min. Francisco Rezek - RTJ 133/486, Rel. Min. Célio Borja - RTJ 158/975, Rel. Min. Celso de Mello): A jurisprudência do STF tem sistematicamente recusado provimento ao agravo cujas razões não questionam a motivação do ato decisório contra o qual se insurge (RTJ 157/541, Rel. Min. Celso de Mello)"*
(Agravo de Instrumento nº 255.470/SP, **1° Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, publ. DJU de 20/09/2000).

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento.
P. e I.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3952)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 863826 - RS (2007/0027325-7)

RELATOR	**: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO RIO GRANDE DO SUL - SINDFAZ/RS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
AGRAVADO	: UNIÃO

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao agravante, por 5 dias.
Intime-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(3953)

PETIÇÃO Nº 5.424 - SP (2007/0056733-9)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
REQUERENTE	: GILMAR DOS SANTOS (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se, em verdade, de pedido de ***habeas corpus***, deduzido pelo preso, a que falta um mínimo de forma jurídica, de modo a impedir-lhe o conhecimento.
O impetrante-paciente busca discutir a justiça da condenação à pena de 12 anos e 11 meses de reclusão, imposta pela prática de roubo (duas vezes), aduzindo que foi prejudicado pelo Juiz e tem provas da sua inocência, "*(...) Eu tenho todos os comprovantes só não mandei no dia do meu julgamento porque meu advogado era do Estado e não me procurou e eu não tenho o endereço dele.*" (fl. 3v).
Pugna, ao final, para que seja colocado em liberdade.
Todavia, para além de tal pedido ser inviável na via angusta do remédio heróico, por envolver o reexame do conjunto da prova, insurge-se contra Juiz de Direito, sendo manifesta, pois, a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, ***verbis***:
"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
(...)
*c) os **habeas corpus,** quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;*
(...)"
Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao pedido.
Determino que se oficie ao Juiz da Execução Penal, solicitando a nomeação da Defensoria Pública com atribuição, para promover o exame da situação jurídica do paciente e a adoção das medidas judiciais cabíveis.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 27 de março de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(3954)

PETIÇÃO Nº 5.454 - RJ (2007/0068590-3)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
REQUERENTE	: FÁBIO BARBOSA SACRAMENTO (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de petição em que Fábio Barbosa Sacramento postula o benefício do livramento condicional, afirmando que cumpre pena decorrente de condenação pela prática de tentativa de roubo, na Casa de Custódia Paulo Roberto Rocha - Bangu C, Complexo Penitenciário de Gericimó, no Estado do Rio de Janeiro.
Não há, por evidente, como dar curso à pretensão, visto que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
Dê-se ciência ao requerente.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3955)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.498 - RS (2007/0028514-8)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
REQUERENTE	: AMIR DOS SANTOS JOBIM
ADVOGADO	: WERNER C. J. BECKER E OUTRO
REQUERIDO	: ETORE VITOR MALABARBA

DESPACHO

Em consideração à informação de fl. 10, intime-se Amir dos Santos Jobim para que regularize sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3956)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.873 - PR (2006/0006016-0)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Foi interposto por Francisco Rodrigues dos Santos recurso ordinário, no qual se requer a revogação da prisão preventiva.
Ocorre que há, nos autos, informação de que, em 10.4.06, a Juíza da 10ª Vara Criminal de Curitiba expediu alvará de soltura em favor do recorrente.
Ao que cuido, o presente recurso ordinário perdeu o objeto. Assim, julgo-o prejudicado (Regimento, art. 34, XI).
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3957)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.834 - PR (2006/0148980-4)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Francisco Rodrigues dos Santos interpôs recurso ordinário, no qual alega excesso de prazo na instrução.
Ocorre que há, nos autos, informação de que, em 10.4.06, a Juíza da 10ª Vara Criminal de Curitiba expediu alvará de soltura em favor do recorrente.
Ao que cuido, o presente recurso ordinário perdeu o objeto. Assim, julgo-o prejudicado (Regimento, art. 34, XI).
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3958)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.813 - SP (2007/0029283-5)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: FÁBIO OCANHA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: LUIZ LOURENÇO DE CAMARGO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Fábio Ocanha da Silva interpôs recurso ordinário em habeas corpus requerendo, por excesso de prazo e ausência de fundamentação, a revogação da prisão preventiva.
Ocorre que há informação de que o recorrente e todos os co-réus foram colocados em liberdade.
Tal o contexto, este recurso ordinário perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 34, XI, do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3959)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.934 - RJ (2006/0099856-8)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: ELIETE FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: MAURO J FERRAZ LOPES E OUTROS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por ELIETE FERREIRA DA CUNHA, com base no artigo 105, II, "b" da Constituição da República, contra acórdão proferido pela 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.
Verifica-se, à fl. 415, pedido de vista formulado pelo Exmo Procurador do Estado do Rio de Janeiro.
Concedo a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3960)

HABEAS CORPUS Nº 31.738 - RS (2003/0205788-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: LAUVIR DE QUEVEDO BARBOZA
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA YAMIN

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Júlio César Oliveira Yamin, apontada como autoridade coatora o Tribunal Federal da 4ª Região que denegou o **writ** ali formulado, pretendendo o trancamento da ação penal a que responde na 1ª Vara Federal de Pelotas, no Rio Grande do Sul, como incurso no art. 288 do Código Penal e nos arts. 4º, **caput**, 6º e 11, todos da Lei nº 7.492/1986.
Indeferida a liminar, fls. 104/105, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação do **writ**.
O pedido, contudo, está prejudicado.
Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas do Juízo de origem, fl. 129, foi declarada extinta a punibilidade com relação ao paciente, em razão do seu óbito, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3961)

HABEAS CORPUS nº 38592 - BA (2004/0137729-8)

RELATOR	**: MIN. NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: MAURÍCIO VASCONCELOS
IMPETRADO	: CÂMARA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: DERALSITA ANTÔNIA TEIXEIRA DE PINHO

Despacho nos autos: fl.455: " fl.454: sim, em cópias".

Brasília (DF), 16 de abril de 2007
MINISTRO NILSON NAVES
RELATOR

(3962)

HABEAS CORPUS Nº 42.595 - RS (2005/0043691-7)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: SANTO VIRÍSSIMO CAMACHO RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GILNEI MACHADO DA FONSECA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Gilnei Machado da Fonseca, condenado por infração ao artigo 12 da Lei nº 6.368/76, a 4 anos de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, embora negando provimento à apelação da defesa, teria extinto a punibilidade do paciente em relação ao delito previsto no artigo 10 da Lei nº 9.437/97.
Busca a impetração, em síntese, seja substituída a pena corporal imposta ao paciente por medidas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Afirma, para tanto, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 84.414/SP, reconheceu a compatibilidade do delito hediondo com a substituição condicional da pena, devendo-se aplicar o mesmo entendimento à substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.
A Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem.
Tenho que o **writ** não merece seguimento.
Primeiramente, convém esclarecer que, conquanto o paciente alegue ter a Corte Estadual julgado extinta a pena relativamente ao delito de porte de arma, não é o que se verifica na espécie, haja visto que, no ponto, o revisor ficou vencido, razão porque a pena a ser por ele cumprida permanece em cinco anos, sendo quatro de reclusão, pelo tráfico, e um de detenção, pelo referido crime.
Ultrapassando a sanção privativa de liberdade aos quatro anos mencionados no art. 44 do Código Penal, não se mostra possível, por expressa vedação legal, sua substituição por medidas restritivas de direitos.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3963)

HABEAS CORPUS Nº 43.015 - DF (2005/0055163-8)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: EWANGIVALDO TELES AGUIAR
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: RENATO PRATA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Renato Prata Silva, denunciado e preso preventivamente como incurso nos arts. 171, § 3º, 288 e 313-A, c/c o art. 29, todos do Código Penal, bem como no art. 10 da Lei Complementar nº 105/01 e no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 1ª Região.
Busca-se a revogação da prisão preventiva, sustentando faltar fundamentação ao respectivo decreto e ser desnecessária a sua manutenção.
Indeferida a liminar, fls. 28/29, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pelo parcial conhecimento e denegação do **writ**.
O pedido, contudo, está prejudicado.
Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas do Juízo de origem, fls. 68/69, foi revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3964)

HABEAS CORPUS Nº 46.013 - MS (2005/0119805-2)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E OUTROS
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: UZIEL RIBAS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Uziel Ribas, preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que denegou o **writ** ali formulado, no qua se busca a liberdade provisória.
Indeferida a liminar pelo Ministro Vice-Presidente, fl. 30, o Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do **writ**.
O pedido, contudo, está prejudicado.
Isto porque, conforme informações recebidas do Juízo de origem, fl. 55, o paciente foi absolvido na ação penal de que aqui se trata, nada mais havendo, portanto, a ser examinado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3965)

HABEAS CORPUS Nº 46.332 - SP (2005/0124789-9)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: ROBERTO RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO	: SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAMIÃO FERREIRA ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Damião Ferreira Almeida, preso preventivamente e denunciado pela prática de homicídio duplamente qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o **writ** ali deduzido.
Busca a impetração a revogação do decreto prisional, afirmando não estarem presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar.
Indeferida a liminar, fls. 358/359, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.
O pedido, contudo, está prejudicado.
Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas do Juízo de origem, fls. 375/376, o aludido decreto prisional foi revogado, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3966)

HABEAS CORPUS Nº 50.935 - PR (2005/0204315-5)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Francisco Rodrigues dos Santos, foi impetrado habeas corpus, no qual se requer a revogação da prisão preventiva.
Ocorre que há, nos autos, informação de que, em 10.4.06, a Juíza da 10ª Vara Criminal de Curitiba expediu alvará de soltura em favor do paciente.
Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3967)

HABEAS CORPUS Nº 50.936 - PR (2005/0204321-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO E OUTRO
IMPETRADO	: QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Francisco Rodrigues dos Santos, foi impetrado o presente habeas corpus, no qual se requer o reconhecimento de excesso de prazo na instrução.
Ocorre que há, nos autos, informação de que, em 10.4.06, a Juíza da 10ª Vara Criminal de Curitiba expediu alvará de soltura em favor do paciente.
Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3968)

HABEAS CORPUS Nº 54.581 - SP (2006/0032394-8)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: EMERSON TADAO ASATO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCUS LEÃO RODRIGUES PEDRA
PACIENTE	: SIDNEI VITO LUISI

DECISÃO

Em favor de Marcus Leão Rodrigues Pedra e Sidnei Vito Luisi, impetrou-se o presente habeas corpus, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"Trata-se de ação penal instaurada contra os sócios proprietários da empresa Atlas Distribuidora de Petróleo Ltda, visando à apuração de suposto delito de estelionato.
A referida ação penal tem como subsídio os Autos de Infração e Imposição de Multa n°s 21099-v e 21098-v.
O AIIM n° 21099 especifica as supostas infrações:

'Entregou ao sujeito passivo por substituição Petróleo Brasileiro S.A. os demonstrativos anexo V -'Resumo de operações interestaduais com combustível derivado de petróleo realizados por distribuidoras', referentes aos meses de agosto de 1997 a maio de 1998, que declaram a ocorrência de operações de vendas de gasolina a destinatários localizados no Estado de Roraima, as quais não foram comprovadas, apesar de regularmente notificado. Em decorrência das falsas informações prestadas, a 'Petrobrás' procedeu a uma redução no imposto devido ao Estado de São Paulo, conforme 'Relatório de Procedimento e apuração de ressarcimento'.

.....

O Ministério Público com base em comunicação da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, tomou conhecimento dos referidos AIIM's, determinando a instauração de inquérito policial para a apuração de eventual prática de ilícito penal.
Posteriormente, com fundamento nos AIIM 21099 e 21098, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os pacientes.

.....

A denúncia foi recebida pelo Juiz de direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santos, determinando a citação dos pacientes bem como o oferecimento da proposta de aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95, e na sua recusa, interrogatório dos acusados.
Os pacientes, em audiência realizada em 22.07.2004 aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo.
No entanto, em cumprimento a cota do Ministério Público os pacientes foram novamente intimados para comparecerem em 16.06.2005 a fim de se manifestarem especificamente quanto à reparação dos danos.
A empresa apresentou defesa administrativa contra a autuação fiscal, a qual originou o presente processo crime, alegando sua total improcedência e precipitação, não havendo decisão final até o presente momento, conforme cópias em anexo.
Os pacientes impetraram habeas corpus perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo os desembargadores da 14ª Câmara do 7° Grupo da Seção Criminal, concedido parcialmente a ordem, apenas para suspender a ação penal n° 782/00 até que seja esgotada a via administrativa.

.....
O reconhecimento de falta de justa causa para a ação penal deve acarretar o seu imediato trancamento. Nem crime existe! A simples suspensão da ação nestes casos caracteriza verdadeiro constrangimento ilegal!
Do exposto, também neste caso onde se apura suposto delito de estelionato, deve-se aplicar a nova legislação e seguindo a orientação dos Tribunais Superiores, trancar a ação penal."

O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem. Eis a ementa:

"*Habeas Corpus* substitutivo de recurso ordinário. Crime de estelionato. Decisão da Corte estadual suspendendo a ação penal até o esgotamento da via administrativa. Pretensão de trancamento da ação penal. Impossibilidade diante da aceitação da suspensão condicional do processo. Reparação do dano que deve aguardar a constituição do crédito tributário. Parecer pelo indeferimento do *writ*."

A irresignação merece prosperar. Ora, a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo não implica a falta de interesse de agir em relação ao pedido de trancamento da ação penal, como, aliás, já me manifestei no seguinte voto (HC-64.578):

"Pode o juiz, di-lo a lei, recebendo a denúncia, suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova. É ato que vem logo após ter o réu - e o seu defensor - aceitado a proposta ministerial. Discute-se, então, aqui e agora, se, não obstante tais acontecimentos, admite-se a pretensão de se extinguir a ação penal, digamos, por falta de justa causa.
Há precedentes que não admitem habeas corpus com essa pretensão, entre outros, o RHC-9.752 - 'Não é possível suspender o curso da ação penal através da aplicação do disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95 e, em seguida, via *habeas corpus*, procurar trancá-la por falta de justa causa' (RHC-9.752, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 1º.10.01). De igual modo, o RHC-12.416 (Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 23.6.03).
Existem, porém, palavras recentes da 5ª Turma noutro sentido (HC-46.880, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 4.9.06): '2. Evidenciada a atipicidade da conduta, é irrelevante o fato de ter sido aceita proposta de suspensão condicional do processo, pois, não havendo sequer elemento para oferecimento da denúncia, não é lícito ao Estado propor qualquer tipo de restrição ao paciente (Precedentes desta Turma e do Supremo Tribunal Federal).'
Seja qual for o caminho, há, neles, boas razões, ocorrendo-me, entretanto, data venia, que melhores são as razões tendentes à admissão do habeas corpus, ocorrendo-me, ainda, que é injustificável, de todo, que alguém fique submetido a período de provas se a período algum devesse estar submetido. Há de se admitir, por conseguinte, que se questione a tipicidade do fato - se o fato narrado, evidentemente, não constitui crime, a denúncia não poderia nem ter sido recebida.
Seguindo os passos do mestre Medina, também eu, tendo por viável o meio processual utilizado, voto pela concessão da ordem."

Quanto ao pedido de trancamento da ação penal enquanto houver a discussão do crédito tributário na via administrativa, já escrevi o seguinte (HC-38.694, DJ de 19.9.05):

"Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Crédito tributário (exigência). Esfera administrativa (Lei nº 9.430/96). Condição objetiva de punibilidade.
1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade.
2. Conseqüentemente, a ação penal pressupõe haja decisão final sobre a exigência do crédito tributário correspondente.
3. Precedentes da 6ª Turma do Superior Tribunal.
4. Ordem concedida."

Em termos tais, concedo a ordem com o intuito de trancar a Ação Penal n° 782/00, ressalvada, porém, outra ação penal (se for o caso) após encerrado o procedimento administrativo.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3969)

HABEAS CORPUS Nº 57.624 - RJ (2006/0080302-3)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE	: FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO	: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Em petição protocolizada na data de 1º de março de 2007 sob o n.º 00028290/2007, subscrita pelo Dr. Ivan Nadilo Mocivuna, há requerimento para extração de cópia integral destes autos.
Solicita, ainda, que as referidas cópias sejam retiradas pela estagiária Mariana Munhoz da Mota.
Defiro o requerimento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3970)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 57.865 - SP (2006/0084639-2)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: SAMIR HADDAD JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIO DA CUNHA ESTEVES (PRESO)
PACIENTE	: LUCIANA FRAGA DA COSTA (PRESA)
CO-RÉU	: GILDASIO DE JESUS SÁ
ADVOGADO	: ALEXANDRE KHURI MIGUEL

DECISÃO

Com a Petição nº 00144325/2006, juntada à fl. 104, pleiteia-se, em favor do co-réu Gildásio de Jesus Sá, a extensão dos efeitos da decisão proferida pela Sexta Turma desta Corte em 23/9/2006, na qual se concedeu o **habeas corpus** aos pacientes Márcio da Cunha Esteves e Luciana Fraga da Costa, para que fossem postos em liberdade provisória, em razão da falta de fundamentação da decisão que a denegou
O pedido, contudo, está prejudicado.
Isto porque, no último dia 25 de outubro, nos autos do HC nº 61.483/SP, o Ministro Hamilton Carvalhido concedeu a ordem para assegurar a Gildásio de Jesus Sá a liberdade provisória na ação penal de que se trata, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.
Assim, julgo prejudicado o pedido de extensão.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3971)

HABEAS CORPUS Nº 60.411 - SP (2006/0120781-9)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: DÉBORA STIPKOVIC ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL SANTA RITA

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Wagner Natal):

"Daniel Santa Rita foi denunciado como incurso nas penas do artigo 12 da Lei n.º 6.368/76 por ter sido surpreendido portanto 10 pedras de crack, substância capaz de causar dependência física e psíquica, sem autorização legal e regulamentar.
O Juiz de Direito rejeitou a denúncia com base no inciso I, do artigo 43 do CPP, motivo pelo qual o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, que restou provido, determinando-se o recebimento da peça acusatória.
Por isso, é impetrado o presente *habeas corpus* no qual se alega que Daniel está sofrendo constrangimento ilegal por parte o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento a Recurso em Sentido Estrito interposto por membro do Ministério Público, recebendo a denúncia oferecida contra o mesmo.
Pede o trancamento da ação penal sustentando que não há justa causa para o recebimento da denúncia, pois os fatos apresentados na fase inquisitorial não ensejam a tipificação do delito de tráfico de entorpecentes.
Não houve pedido liminar.
Oficiada, a autoridade apontada como coatora prestou informações, fls. 13/32.
É o relatório.
A ordem deve ser denegada.
Pela leitura das alegações contidas na inicial, verifica-se que a impetrante faz um apanhado das provas que existem nos autos para tentar descaracterizar o crime de tráfico, em tese, praticado pelo paciente.
Ocorre, todavia, que nesta fase inicial da instrução processual não é possível trancar a ação penal baseando-se em elementos probatórios, principalmente em sede de *habeas corpus* onde só admite-se o trancamento da ação penal se evidenciado, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria. Neste sentido:

'Recurso ordinário em *habeas corpus*. Processual Penal. Tráfico ilícito de substância entorpecente. Flagrante. Recebimento da denúncia. Ausência de fundamentação. Desnecessidade. Trancamento de ação penal em curso. Ausência de justa causa não evidenciada. Recurso a que se nega provimento.
1. O trancamento da ação penal por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.
Precedentes.
2. Não há falar em trancamento de ação penal iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal.
3. Em virtude de sua natureza interlocutória, prescinde de fundamentação complexa o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal. Precedentes do STF.
4. Recurso a que se nega provimento.' (RHC 18.251/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 24.04.2006 p. 415)

'Processual Penal. *Habeas Corpus*. Tráfico ilícito de entorpecentes. Alegação de ausência de justa causa. Improcedência. Impossibilidade de trancamento da ação penal quando não se verifica, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria. Prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Fuga do distrito da culpa. Contribuição da defesa para o excesso de prazo. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A denúncia contém a exposição clara e objetiva dos fatos tidos como delituosos, com todas as suas circunstâncias, permitindo à denunciada o pleno exercício do direito de defesa, preenchendo, satisfatoriamente, o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.
2. Uniforme é o entendimento desta Corte no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* implica, necessariamente, a demonstração, de plano, da atipicidade da conduta, da extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria, não ocorrentes na hipótese.
3. A fuga do agente do distrito da culpa é elemento suficiente para a decretação da prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal.
4. Justifica-se eventual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público.
5. A existência de condições pessoais favoráveis ao agente não garante eventual direito à revogação da custódia cautelar quando presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.
6. Ordem denegada.' (HC-45.573/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 16.03.2006, DJ 24.04.2006 p. 424)

No caso dos autos, nenhuma dessas três hipóteses (a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria) estão patentes. Ao contrário, da leitura da peça acusatória de fls. 16/17 vislumbramos a presença de todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas.
Ou seja, ela trouxe todas as informações necessárias ao exercício da defesa em sua amplitude, não restringindo em nada a ampla defesa assegurada constitucionalmente.
Tanto é que na petição do presente h.c. a impetrante sustentou a falta de justa causa para a ação penal, defendendo com precisão e articulação de idéias, de todos os termos da denúncia, inclusive fazendo o cotejo entre provas.
Verifica-se, pois, que a denúncia mostra-se precisa e descreveu o fato com todas as suas circunstâncias.
Ademais, como bem elucidou o acórdão atacado:

'... para o recebimento da denúncia não se exige prova plena e definitiva dos elementos que serviram para lastrear a denúncia, não podendo o magistrado de primeiro grau deixar de receber a denúncia baseado em impressões pessoas sobre as provas até então produzidas, sob pena de antecipação do mérito.'

E conclui:

'Finalmente, note-se que o artigo 43, inciso I, do Código de Processo Penal, estabelece que a denúncia não será recebida quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, o que não parecer ser o caso dos autos, pois foi o réu apanhado em flagrante delito trazendo consigo 10 (dez) pedras de 'crack' em porções individualizadas, tendo o exame toxicológico de fls. 39, resultado positivo, devendo a responsabilidade do ora indiciado ser efetivamente apurada' (fl. 32).

Sendo assim, não há motivos para se trancar a ação penal.
Com estas considerações, manifesta-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem."
Correto o parecer.
A propósito, já ementei da seguinte forma o HC-39.129 (DJ de 30.10.06):

"Trancamento da ação penal (impossibilidade). Justa causa (existência) Indícios relevantes (caso). Mutatio libelli (não-ocorrência). Ampla defesa (asseguramento).
1. É impossível o trancamento da ação se, na queixa-crime, há descrição de conduta que, em tese, configura ilícito de natureza penal, bem como elementos probatórios suficientes à definição da autoria.
2. Caso em que há justa causa para a ação penal, porquanto indícios existem que revelam, no mínimo, a necessidade de se aprofundarem os debates.
3. Permite-se a correção do equívoco na capitulação legal do delito sem que se tenha caracterizado mutatio libelli. Na espécie, não ocorreu nova definição do fato imputado nem imputação de crime mais grave ao se entender que o fato descrito na inicial configuraria, em tese, injúria, não calúnia ou difamação.
4. Como a acusada se defende dos fatos, e não da tipificação legal, na hipótese, está garantido o exercício da ampla defesa.
5. Ordem denegada."

Tal o contexto, ao pedido de habeas corpus nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3972)

HABEAS CORPUS Nº 62.392 - SC (2006/0149490-1)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: CHRISTIANO MAZZUCO VETTORETTI
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CLEO ALAN CORBARI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Cleo Alan Corbari, preso em flagrante e denunciado por porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina que denegou o **writ** ali deduzido.
Pretende a impetração que o paciente seja posto em liberdade, afirmando não estarem presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar.
O pedido, contudo, está prejudicado.
Isto porque, conforme demonstram as informações juntadas pelo impetrante, fls. 172/173, bem como as obtidas no sítio do Tribunal de origem, foi proferida sentença condenando o paciente a 3 anos de reclusão, em regime aberto, e multa, substituída a sanção corporal por medidas restritivas de direitos, expedindo-se alvará de soluta, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3973)

HABEAS CORPUS Nº 64.629 - SP (2006/0177640-8)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: FRANCISCO ERIBERTO DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEAN PAUL CHEDIAK BAPTISTA (PRESO)

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Durval Guimarães):

"Trata-se de habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado em favor de Jean Paul Chediak Baptista, condenado pelos crimes de estupro, por duas vezes, com as causas de aumento do art. 226, I e III, do CP, atentado violento ao pudor, por duas vezes, com as mesmas causas de aumento, e constrangimento ilegal, com a causa de aumento do § 1º do art. 146 do CP. Objetiva o impetrante ver reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor.
Alega para tanto que os crimes em questão são da mesma espécie, pois ofendem o mesmo bem jurídico tutelado, além de terem sido praticados na mesma ocasião, no mesmo lugar e contra a mesma vítima. Cita precedentes jurisprudenciais.
Informações da autoridade indigitada coatora às fls. 35/36.
A ordem deve ser denegada, pois se encontra pacificado na jurisprudência, em especial dessa Corte e do Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor não são da mesma espécie e, por isso, não podem ser praticados em continuidade delitiva. Nesse sentido, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

'Recurso Especial. Direito Penal. Tentativa de estupro e atentado violento ao pudor. Hipótese de concurso material. Recurso provido.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a prática, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de estupro e atentado violento ao pudor, não configura hipótese de continuidade delitiva, mas, sim, de concurso material, dada a desarmonia de espécies dos crimes considerados.
2. Recurso provido'. (STJ, 6ª Turma, REsp 768290/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 27.10.2005)

'Habeas Corpus. Penal. Estupro e atentado violento ao pudor. Continuidade delitiva. Impossibilidade. Concurso material. (...)
A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que estupro e atentado violento ao pudor configuram concurso material e não crime continuado. (...)'. (STF, 2ª Turma, HC 89770/SP, rel. Min. Eros Grau, j. em 10.10.2006)

Destarte, pela denegação da ordem."

Tenho comigo que os fundamentos do parecer seguem a linha do entendimento majoritário das Turmas que compõem a Terceira Seção.
Esse, no entanto, não é o meu posicionamento. Veja-se que, no HC-26.331, julgado em 15.3.07, deixei consignado o seguinte:
"É admissível o crime continuado entre os crimes de estupro, tanto quanto, singularmente, entre os crimes de atentado violento ao pudor. A regra é a do parágrafo único do art. 71, observadas, evidentemente, as regras do parágrafo único do art. 70, uma e outra norma inscritas no Cód. Penal. É para tal fim, remetendo a fixação da pena ao Juízo das Execuções, que estou concedendo, em parte, a ordem de habeas corpus, data venia do ilustre Relator."
Ocorre que sou voto vencido quanto ao tema. Conforme a jurisprudência prevalente no Superior Tribunal, é inaplicável a continuidade delitiva nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor.
Tal o contexto, nego seguimento ao habeas corpus (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3974)

HABEAS CORPUS Nº 69.508 - SP (2006/0241438-8)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: LUÍS EDUARDO CICOTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ANTONIO CAMARGO

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello):

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Antônio Camargo, condenado a 6 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de estupro, mediante violência presumida, contra vítima portadora de *Síndrome de Down* (art. 213 c.c. 224, 'b', do CP).
A insurgência volta-se contra acórdão da 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao apreciar a apelação da defesa, afastou a preliminar de nulidade da sentença, por alegada ausência de fundamentação, e manteve, na íntegra, a condenação imposta (fls. 142-151).
Sustenta o impetrante, em síntese, que o aresto impugnado, ao confirmar o decreto monocrático, violou os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da motivação das decisões judiciais. Argumenta ser nula a sentença, pois não respondeu às alegações da defesa, suficientes para a absolvição do réu. Nesse sentido, afirma que o acusado não tem apenas o direito à produção probatória, mas também à sua valoração, mediante decisão fundamentada.
Além dos argumentos acerca da inocência do paciente, defende o impetrante que o fato imputado é atípico, pois o conhecimento da alienação mental da vítima, pelo agente, é elementar do crime, e não restou descrita na denúncia. Ainda, afirma que o crime praticado não é hediondo, eis que dele não resultou lesão corporal grave ou morte. Aduz, por fim, que em recente pronunciamento, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei nº 8.072/90 que vedava a progressão prisional para os crimes hediondos. Pelos argumentos expostos, postula o trancamento da ação penal, diante da atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade do processo, a descaracterização do crime como hediondo ou, ainda, o afastamento do óbice à progressão prisional.
O pedido liminar foi indeferido pelo relator (fl. 179), seguindo-se parecer do MPF, no sentido de se afastar o óbice à progressão prisional (fls. 182-183).
A seguir, o impetrante protocolou petição (fls. 186-192), contendo o teor de julgamento da 6ª Turma em caso análogo, em que se reconheceu ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto.
Diante da existência de pedidos não analisados no alvitre ofertado, o Ministro relator, pelo despacho de fl. 194, determinou o retorno dos autos ao MPF, para a elaboração de novo parecer.
É o relatório.
.....
Sustenta o impetrante que padecem de nulidade, por ausência de fundamentação, tanto a sentença quanto o acórdão. Segundo alega, as teses defensivas não foram devidamente avaliadas pelos julgadores.
Da leitura da sentença (fls. 141 e 100-105, em razão de equívoco na juntada), extrai-se que a magistrada fez longo e minucioso cotejo da prova testemunhal produzida para a formação de seu convencimento. Em conclusão ao raciocínio, assim dispôs:

'O acusado, nas duas oportunidades em que foi ouvido, negou a prática do delito, dizendo que somente tinha relações de amizade com Hermes, irmão da vítima, mas que nunca teve contato com ela. Entretanto, a vítima, quando ouvida, mesmo sendo portadora de 'Síndrome de Down' afirmou ter sido o acusado quem pulou a janela de seu quarto e a estuprou. O estudo psicológico realizado indica que a vítima é portadora da 'Síndrome de Down', o que a torna muito mais vulnerável e que encontra segurança junto aos familiares e que a vítima não costuma mentir e anteriormente aos fatos tinha amizade com o réu, mas posteriormente passou a demonstrar medo do acusado e se auto-flagelar (fls. 89/92).
Embora ninguém tenha presenciado a prática do delito, sua materialidade está comprovada pelo exame de corpo de delito e pelo próprio comportamento posterior da vítima, que passou a demonstrar medo do acusado, sendo que sua palavra deve ser considerada, pois seus familiares confirmaram que a vítima não costuma mentir e além disso, as provas colhidas indicam que durante certo período, o acusado permaneceu sozinho em sua residência e que a vítima ficava todas as manhãs sozinha, enquanto os familiares iam para o trabalho na lavoura, apontando seguramente para o acusado, como autor do delito.' (fl. 104).

Consoante se verifica nos trechos acima transcritos, a condenação do paciente foi imposta com base no resultado dos exames pericial e psicológico realizados na vítima (fls. 69-72). Levou-se em conta, ainda, os diversos depoimentos de testemunhas prestados em juízo e, especialmente, as declarações da vítima, que se revelaram, ao longo da investigação policial e da instrução probatória, firmes e coerentes (fls. 25 e 38).
Assim sendo, não padecem de nulidade a sentença e o acórdão, na medida em que a condenação está lastreada em fundamentos precisos, sendo certa a desnecessidade que o magistrado rebata, um a um os argumentos deduzidos pelas partes em contraditório.
Importa destacar que, ao contrário do que alega o impetrante, nota-se a impossibilidade da constatação, de plano, da alegação de que o paciente não é autor do crime de estupro a ele imputado. Para tanto, seria necessário, conforme já mencionado, o exame minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de *habeas corpus*. Nesse exato sentido, confira-se:

'Penal e Processual Penal. *Habeas Corpus*. Art. 213 e 214, c/c art. 226, I do CP. Negativa de autoria. Análise profunda do conjunto probatório. Impropriedade da via eleita. Atentado violento ao pudor e estupro. Versão da vítima. Crime equiparado a hediondo. Progressão de regime. Possibilidade. inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 declarada pelo STF.
I - Resta devidamente fundamentada a r. decisão que baseou a condenação no laudo técnico, na oitiva de testemunha, bem como nas firmes declarações da vítima. Ao revés, para que se verifique a tese de negativa de autoria, far-se-ia necessário o cotejo minucioso de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes).
II - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não tem testemunhas, ou deixam vestígios (Precedente).
.....'
(HC 58.349/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05.10.2006, DJ 11.12.2006 p. 397).

Além disso, alega o impetrante a inépcia da denúncia, por não narrar o fato típico com todas as suas elementares, suprimindo o conhecimento, pelo agente, de ser a vítima débil mental (art. 224, 'b', CP).
Da leitura da inicial acusatória, verifica-se que foi narrado, ainda que de forma implícita, o conhecimento, pelo réu, da debilidade da vítima. Confira-se:

'Segundo restou apurado, no dia dos fatos, a vítima encontrava-se sozinha em sua casa, dormindo, sendo certo que seus familiares estavam trabalhando em uma seringueira na mesma propriedade rural, quando seu vizinho, conhecido como 'Marrom', aproveitando-se da ausência dos familiares da vítima, uma vez que seus familiares trabalhavam toda madrugada no referido local, abriu a janela de seu quarto e entrou. Tirou as roupas da vítima e as dele, em seguida deitou-se sobre ela, apalpando-lhe os seios e introduzindo seu pênis em sua vagina, aproveitando-se de sua incapacidade de entendimento e de discernimento.'

Logo, não se cogita de inépcia da denúncia, ou da ocorrência de *mutatio libelli* (art. 384 do CPP), pois a elementar de conhecimento acerca da debilidade mental (art. 224, 'b', do CP) está devidamente descrita nos autos.
.....
No que tange à natureza do crime, defende o impetrante que na hipótese dos autos - estupro do qual não resultou lesão corporal grave ou morte - deve-se afastar a sua caracterização como hediondo. O argumento não merece prosperar, pois segundo entendimento pacífico das Cortes Superiores, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima (HC nº 48.838-SP, 5ª Turma, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 04.04.2006, DJ 02.05.2006, p. 354).
Por fim, examina-se o pedido para que o paciente inicie o cumprimento da pena no regime semi-aberto ou, alternativamente, o reconhecimento da possibilidade de progressão prisional, se e quando atendidos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto.
Mesmo persistindo o caráter hediondo do estupro praticado, deve-se considerar que o STF declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.
Diante da nova orientação pretoriana, devem ser observados, na fixação do regime, os parâmetros do art. 33, parágrafos 2º e 3º, do CP.
Com efeito, na linha da jurisprudência tranqüila do STJ, observados os limites previstos no § 2º do art. 33 do CP, somente se justifica a imposição de regime inicial mais severo do que o legalmente previsto se devidamente fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.
Dessa maneira, fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção aplicada.
Na presente hipótese, a pena-base foi fixada no mínimo, isto é, 6 anos (art. 213 do CP), tornando-se definitiva nesse patamar, pois trata-se de réu primário, com todas as circunstâncias judiciais favoráveis. Logo, o regime legal para desconto da pena é o semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, 'b' e § 3º do CP. Nesse exato sentido, confira-se:

'*Habeas Corpus*. Atentado violento ao pudor. Violência presumida. Crime hediondo. Vedação à progressão de regime. Declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Regime prisional. Parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Pena-base no mínimo. Regime semi-aberto. Ordem concedida.
.....

3. Reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, que determinava que a pena relativa àqueles crimes deveria ser cumprida integralmente em regime fechado, devem ser observados, na fixação do regime, os parâmetros do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
4. Fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.
5. Ordem concedida.' (HC-49.514/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 05.03.2007 p. 320).

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela parcial concessão da ordem, tão-somente para que se reconheça ao réu o direito de iniciar o cumprimento da pena corporal em regime semi-aberto."

Correto o parecer. Tal o contexto, concedo, em parte, a ordem a fim de estabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3975)

HABEAS CORPUS Nº 69.986 - DF (2006/0246828-6)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: DEMETRIUS STYLIANOS KOKKINOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: DEMETRIUS STYLIANOS KOKKINOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Demetrius Stylianos Kokkinos, condenado a 7 anos e 4 meses de reclusão pela prática de tráfico de entorpecentes, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que denegou o **writ** ali deduzido.
Busca-se ver reconhecido o direito do paciente de cumprir o restante da sanção que lhe foi imposta em prisão domiciliar.
O pedido, contudo, está prejudicado.
Isto porque, conforme informações recebidas do Juízo de origem, fl. 34, no último dia 9 de fevereiro, foi deferido ao paciente a progressão para o regime aberto, na modalidade de prisão domiciliar, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.
Dê-se ciência ao impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3976)

HABEAS CORPUS Nº 70.159 - SP (2006/0249078-7)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MANOEL APARECIDO PAES (PRESO)

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Moacir Mendes):

"Cuida-se de *habeas corpus***,** impetrado em favor de Manoel Aparecido Paes, contra decisão da Oitava Câmara Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo.
Consta dos autos que o paciente foi denunciado e, posteriormente, condenado como incurso nos arts. 213 (03 vítimas), c/c os artigos 224, alínea 'a' e 226, incisos II e III, na forma do art. 71 (em cada caso), observado o disposto no art. 69, todos do Código Penal, e no art. 214 (01 vítima), c.c. o arts. 224, 'a', 226, II e III, na forma do art. 71, somado aos demais na forma do art. 69, todos Código Penal, à pena de 50 (cinqüenta) anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado (fls. 23/36).
Inconformados com a r. sentença, a Defesa e o Ministério Público interpuseram recursos de apelação contra a decisão monocrática, pleiteando a Defesa a absolvição do paciente e, subsidiariamente, a redução da pena, enquanto o Ministério Público requereu o aumento da pena, em atenção ao quanto previsto no artigo 9º, da Lei dos Crimes Hediondos.
A Eg. Oitava Câmara do Tribunal *a quo*, por unanimidade, deu provimento ao recurso defensivo a fim de reconhecer a continuidade delitiva em todos os crimes de estupro, mantendo-os em concurso material com o atentado violento ao pudor, conforme fundamentação do acórdão, *in verbis*:

'As reprimendas foram aplicadas de forma justificada e na mesma quantidade (12 anos e 6 meses) para cada crime de estupro e para o atentado violento ao pudor. Resultou assim no total de 50 anos de reclusão.

Todavia, os crimes de estupro foram praticados em circunstância tais que, embora com vítimas diferentes, admitem o reconhecimento da continuidade de delitos. O mesmo não ocorre com o atentado violento ao pudor. Isto porque, não obstante existam julgados a admiti-la (RT 575/352 e RJTJESP 93/411 e 91/ 458), é certo que não são crimes da mesma espécie, o que impede seja reconhecida a continuação de delitos e assim foi decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 20.871, DJU de 5/10/92, pág. 17.114)
Como o acréscimo pela continuidade delitiva nos crimes de estupro já foi aplicado no máximo para cada vítima, resta a condenação de um só deles com esse máximo de aumento aplicado, que resultou em 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Prevalece a pena para o atentado violento ao pudor, já fixada na mesma quantidade como visto, em concurso material, resultando na pena final de 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.' (fls. 45/46).

Contra a dita decisão, a Defesa ajuizou Revisão Criminal pedindo a absolvição, alegando falta de provas para a condenação do paciente, ou, alternativamente, diminuição da reprimenda aplicada e o direito à progressão de regime. O Eg. Sétimo Grupo de Câmaras do Tribunal *a quo*, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido revisional (fls. 51/54).
Mais uma vez inconformada, volta-se a Defesa com este remédio constitucional contra a decisão do Tribunal *a quo*, com escopo de ver reconhecida a continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, bem como para excluir a causa de aumento do inciso III, do artigo 226, do Código Penal, em face de sua revogação determinada pela Lei nº 11.106/2005, haja vista que a lei mais nova deve retroagir para beneficiar o réu.
Ao final, pugna para que seja afastado o óbice à progressão de regime, em face da superveniente declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90.
Estes, em síntese, os fatos.
Inicialmente, cumpre asseverar que o pleito referente à progressão de regime encontra-se prejudicado, em virtude da decisão proferida por essa Corte, nos autos do HC 51367/SP, em que é Relator o Ministro Nilson Naves, concedendo o ordem, a fim de assegurar 'ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso'.
No que tange ao reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, o pleito não merece prosperar.
Isto porque, para a configuração de *delictum continuatum*, nos termos do artigo 71, do Código Penal, além da pluralidade de condutas e do nexo temporal e circunstancial, indicativos da seqüência de ações, exige-se, também, a homogeneidade dos delitos, devendo, pois, ser da mesma espécie. Dessa forma, convém destacar os ensinamentos do Jurista Cezar Roberto Bitencourt, *in verbis*:

'Ocorre o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, devendo os subseqüentes, pela condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, ser havidos como continuação do primeiro.'

Não obstante, o bem jurídico tutelado, tanto no estupro, como no atentado violento ao pudor, seja a liberdade sexual, percebe-se que o tipo do artigo 213 fala em constranger mulher à conjunção carnal, enquanto o artigo 214 refere-se a constranger alguém a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso de conjunção carnal.
Verifica-se que, as duas figuras típicas só têm em comum o requisito da violência ou grave ameaça, não sendo crimes da mesma espécie, já que não estão previstos no mesmo tipo legal, não possuindo sequer os mesmos elementos descritivos.
Nesse contexto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido da impossibilidade de ocorrência da continuidade delitiva entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, eis que, apesar de serem do mesmo gênero, não são da mesma espécie, pois possuem elementos objetivos e subjetivos distintos, não havendo, portanto, homogeneidade de execução.
Nesse sentido são os seguintes julgados:

'Penal. Recurso especial. Art. 213 e art. 214, do CP. Concurso material. Forma simples. Crime hediondo. Semi-aberto. Possibilidade. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 declarada pelo STF.
I - Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, apesar de serem do mesmo gênero, são espécies delituosas diferentes, não se configurando, portanto, a continuidade delitiva, mas sim o concurso material.
(...)
Recurso parcialmente provido.' (REsp 803136/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 12.06.2006, p. 538)

.....

Contudo, no que concerne a excluir a causa de aumento do inciso III, do artigo 226, do Código Penal, a súplica merece acolhimento.
Isso decorre do fato de que a Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, revogou a circunstância especial de aumento de pena que era prevista no art. 226, inciso III, do Código Penal, em virtude de ser o autor do crime casado.
De acordo com o disposto no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, 'a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.'
Cumpre ser observado que a referida lei entrou em vigor em 29.03.2005, após o julgamento da apelação defensiva. Porém, esse fato não obsta o reconhecimento, de ofício, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do reflexo beneficio da revogação do inciso III, do art. 226, do Código Penal, na situação do paciente.

Nesse sentido tem-se pronunciado essa Colenda Corte Superior, *in verbis:*

'Criminal. HC. Estupros. Violência presumida. Dosimetria. Aumento da pena com base no art. 226, inciso III, do CP. Inciso revogado pela Lei n.º 11.106/05. Ilegalidade evidenciada. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Culpabilidade do réu e motivos do crime. Fundamentação inidônea. Majoração fundamentada também na personalidade do agente, nas circunstâncias e conseqüências do crime e no comportamento da vítima. Aplicação da regra do crime continuado e do concurso material de crimes. *Error in judicando* e *bis in idem*. Não-ocorrência. Ordem parcialmente concedida.
I. Hipótese em que se alega a nulidade da sentença condenatória e do acórdão impugnado, apontando-se como deficiência na dosimetria da pena a incidência do aumento previsto no art. 226, inciso III, do CP, a valoração negativa das circunstâncias judiciais sem a devida fundamentação e o *error in judicando* e o *bis in idem* na aplicação simultânea das regras do crime continuado e do concurso material de crimes.
II. A causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso III, do CP foi revogada pela Lei n.º 11.106, vigente desde 29/03/2005, antes mesmo da prolação da sentença condenatória contra o paciente, de modo que o fato de o agente ser casado não mais implica em aumento de pena quando da prática de crime contra os costumes.
(...)
VIII. Deve ser reformado o acórdão recorrido, bem como a sentença monocrática, tão-somente quanto à dosimetria da reprimenda, a fim de que outra seja proferida, afastando-se da majoração da penas-base dos crimes de estupro os fundamentos utilizados para a valoração desfavorável da culpabilidade do réu e dos motivos do crime, bem como o aumento relativo ao revogado inciso III do art. 226 do Código Penal, mantida a condenação do paciente.
IX. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 58821/SE, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 11.09.2006, p. 333)

.....

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão parcial da ordem, para excluir da pena a causa de aumento prevista na antiga redação do art. 226, inciso III, do Código Penal".

No tocante à possibilidade de aplicação da continuidade delitiva aos delitos de estupro e atentado violento ao pudor, os fundamentos do parecer seguem a linha do entendimento majoritário das Turmas que compõem a Terceira Seção. Esse, no entanto, não é o meu posicionamento, como, aliás, já me manifestei no HC-26.331, julgado em 15.3.07. Ocorre que sou voto vencido quanto ao tema.
Relativamente à exclusão da causa de aumento prevista na revogada redação do art. 226, III, do Cód. Penal, vejam que tal matéria foi suscitada apenas aqui no Superior Tribunal. Portanto não pode o Tribunal de origem ser tido por autoridade coatora. Assim, o fato superveniente - edição da lei - que interferiu no título executivo penal há de ser levado ao conhecimento do Juízo da respectiva execução.
Tal o contexto, nego seguimento ao habeas corpus (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3977)

HABEAS CORPUS Nº 70.183 - RJ (2006/0249265-7)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE	: RENATA TAVARES DA COSTA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA ELIZIÁRIO (PRESO)

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 43, determino a intimação pessoal da impetrante - Dra. Renata Tavares da Costa Bessa, Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro - sobre o conteúdo da decisão de fls. 38/40, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(3978)

HABEAS CORPUS Nº 70.858 - SP (2006/0258187-3)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SEBASTIÃO GERALDO BORGES (PRESO)

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Brasilino dos Santos):

"Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Sebastião Geraldo Borges, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Consta dos autos que o paciente foi preso em 7 de novembro de 2005, em razão da prática do crime previsto no art. 121, § 2°, incisos I e IV, do Código Penal.

Diante da prisão, formulado pedido de liberdade provisória, este restou indeferido pelo Juízo Monocrático.
Inconformada, a Defesa impetrou *writ* perante o Tribunal de Justiça, tendo sido denegado à unanimidade.
Daí o presente *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, em que o impetrante sustenta a ausência de fundamentação do decreto de segregação cautelar, bem como o excesso de prazo na instrução criminal, sem que os motivos da demora possam ser atribuídos à Defesa, o que caracteriza, no seu entender, constrangimento ilegal.
Em despacho à fl. 86, foram solicitadas informações atualizadas ao Tribunal *a quo*, posto que não foram acostados aos autos nem a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória nem o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça.
Informações prestadas às fls. 90/92, pela Senhora Juíza de Direito de Paraibuna, com os documentos às fls. 93/144, e às fls. 146/147, com os documentos às fls. 148/203, pelo Senhor Desembargador Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.
Após vieram os autos com vista ao Ministério Público Federal para exame e parecer.
É o relatório.
Passa-se a opinar.
Cinge-se a impetração ao pedido de reconhecimento de constrangimento ilegal, porquanto o paciente está custodiado cautelarmente em razão de decreto que a Defesa averba de carente de fundamentação há cerca de 368 dias, sem que tenha havido o encerramento da instrução criminal.
No tocante ao excesso de prazo, o Tribunal *a quo*, em informações de fl. 147, prestadas em 3 de janeiro de 2007, relatou que 'em contato telefônico mantido com a Vara de origem, o gabinete de assistência técnica desta Presidência obteve a informação que, apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público, o processo aguarda o decurso do prazo para a Defesa, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal.'
Desse modo, encerrada a fase de instrução criminal, resta superada a tese de excesso de prazo na formação da culpa.
Relativamente à ausência de fundamentação, convém transcrever excerto do *decisum* de fl. 100:

'De fato, razão assiste ao representante ministerial no que tange à necessidade de decretação da prisão preventiva dos acusados José Aparecido Lopes e Sebastião Geraldo Borges, pois demonstraram ser pessoas perigosas, pois teriam cometido o crime sem que a vítima pudesse esboçar qualquer reação. Além disso, o crime a eles imputado é grave, havendo sérios indícios de autoria e materialidade. Para garantia da instrução, ordem pública e aplicabilidade da lei penal, decreto a prisão preventiva de José Aparecido Lopes e Sebastião Geraldo Borges, com fundamento no artigo 312 do Código Penal'.

O Tribunal, a seu turno, manifestou-se no seguinte sentido (fl. 126):

'(...)
Nesse sentido, cabe ressaltar que o paciente partiu do lugar do crime, dirigindo-se para Caraguatatuba, aduzindo que 'só deixou o local dos fatos após o crime diante de comentários e ameaças que passou a ter exatamente pela prática dele, mas não teve a intenção deliberada de fugir do local.'
Ademais, a impetração não apresentou documentos que comprovem domicílio certo, trabalho lícito ou laços mais fortes com o local do crime.
Em tais circunstâncias a melhor solução é manutenção da prisão preventiva decretada'.

Temos que a ordem deve ser concedida.
Consoante iterativo entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a custódia cautelar, além de preencher os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, deve estar alicerçada em elementos concretos, inocorrentes *in casu*.
Além disso, a gravidade do delito, por si só, não configura fundamentação idônea apta a amparar a medida, evidenciando constrangimento ilegal a ser sanado por este *writ*.
Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem."

Correto o parecer ministerial. De fato, carece de motivação o ato judicial que decretou a preventiva; apoiou-se ele, tão-somente, na gravidade do delito. Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, e sempre, calçada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Vejam-se, entre outros, os seguintes julgados:

"Prisão preventiva. Fundamentação. Necessidade.
1. O ato judicial que decreta a prisão preventiva, diz a lei, bem como o ato que a revoga, 'será sempre fundamentado'.
2. À falta de elementos concretos que motivem o decreto prisional, ilegal é a prisão.
3. No caso, a simples referência à gravidade do delito, à periculosidade dos agentes, à existência de indícios de autoria, bem como a presunções, não serve para justificar a segregação, ainda mais se comprovado que o paciente possui família e emprego fixo.
4. Habeas corpus do qual se conheceu em parte, para se revogar a prisão." (HC-42.948, Ministro Nilson Naves, DJ de 1º.8.06.)

"*Habeas corpus*. Prisão preventiva. Gravidade do delito. Ausência de fundamentação. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida.
Carece de fundamento a ordem de prisão que parte de meras conjecturas e simples presunções, sem se reportar a nenhum fato indicativo da necessidade da custódia antecipada da liberdade individual.
A gravidade do delito, isolada de qualquer outro elemento de ordem fática, não é suficiente para embasar a ordem de prisão preventiva.
Ordem concedida." (HC-51.490, Ministro Paulo Medina, DJ de 25.9.06.)

Acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente. Imponho-lhe, no entanto, o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão pelo Juiz do processo.
Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3979)

HABEAS CORPUS Nº 71.358 - SP (2006/0264058-1)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: ADEMILSON SOARES CAMPOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAURO LUZIA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Mauro Luzia dos Santos, condenado como incurso no artigo 213 do Código Penal, a 7 anos e 6 meses de reclusão, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.
Busca a impetração seja concedida ao paciente a progressão de regime.
O pedido, contudo, não merece seguimento.
Solicitadas informações ao Tribunal de origem, foram devidamente prestadas às fls. 37/38, nas quais se noticiou que, quanto à Ação Penal nº 41/98, a decisão condenatória foi objeto de apelação interposta pela defesa, estando ainda pendente de julgamento; e que, em relação à Ação nº 1.190/97, não foi interposto recurso contra a sentença, que transitou em julgado.
Com efeito, não atacando a impetração qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revela-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.
Dê-se ciência ao impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3980)

HABEAS CORPUS Nº 71.513 - RS (2006/0265743-6)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: TATIANA VIZZOTTO BORSA
IMPETRADO	: SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ROBERTO ARAÚJO CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Roberto Araújo Cardoso, impetrou-se o presente habeas corpus, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"O acusado, ora paciente, está recolhido no Presídio Central de Porto Alegre desde 07 de novembro de 2005, ou seja, há mais de um ano e 8 dias em razão apenas do processo n° 20500010830 que tramita na Vara Judicial de Dois Irmãos.
O réu conforme denúncia anexa está sendo acusado pelo delito do art. 157, parágrafo 2°, I e II do Código Penal.
Excelência conforme pode ser verificado com a integra do processo que acompanha o presente Habeas Corpus a instrução ainda não se encerrou e ainda irá se alastrar no tempo, pois a precatórias ainda para serem juntadas e o réu está preso a quase um ano apenas por este processo, caracterizando plenamente o excesso de prazo.
.....
... espera o impetrante sejam observados os trâmites legais e haja por bem, Vossa Excelência mandar expedir a favor do paciente o 'writ' que ora se impetra, com a imediata expedição do alvará de soltura."

Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.
Ocorre que informações colhidas na página oficial do Tribunal de origem dão conta de que, em 23.3.07, houve sentença absolutória proferida nos autos.
Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3981)

HABEAS CORPUS Nº 72.624 - MG (2006/0275830-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: GERALDA DE LOURDES MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 10000064456213 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WESLEY DELON PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Wesley Delon Pereira, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.
Colhe-se do processado que o Ministério Público interpôs agravo em execução contra a decisão que concedeu ao paciente o direito de progredir para o regime semi-aberto, tendo o relator do feito, em sede de mandado de segurança impetrado pelo **parquet**, deferido a liminar para conferir efeito suspensivo ao apelo, impossibilitando a progressão de regime.
Busca a impetração o restabelecimento da decisão de primeiro grau.
Prestadas as informações e deferida a liminar, fl. 67, o Ministério Público Federal opina para que o **writ** seja julgado prejudicado.
De notar que as informações extraídas do sítio do Tribunal de origem dão conta que foi dado provimento ao aludido agravo em execução, em razão da vedação contida na Lei nº 8.072/90.
Tenho, contudo, que o pedido deve ser deferido.
Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
Assim, concedo o **habeas corpus** para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução nº 1.0000.06.446127-0/001, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3982)

HABEAS CORPUS Nº 73.062 - GO (2006/0279671-2)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: FRANKLIN ASSUNÇÃO PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: DENILSON DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Denilson de Oliveira, preso em flagrante e denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás que denegou o **writ** ali manejado.
Pretende a impetração que o paciente seja posto em liberdade, afirmando não estarem presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar.
Indeferida a liminar pelo Presidente, fls. 167, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.
O pedido, contudo, está prejudicado.
Isto porque, conforme demonstram as informações extraídas do sítio do Tribunal de origem, no último dia 26 de março, foi relaxada a prisão do paciente, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3983)

HABEAS CORPUS Nº 73.936 - SP (2007/0001488-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDVANDRO BATISTA LIMA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.
Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** deve ser deferido.
Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
Assim, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3984)

HABEAS CORPUS Nº 74.004 - SP (2007/0002439-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: MARLISE COSTA GIRARDELI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO CLEBER DE ANDRADE

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.
Deferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.
Tenho que a ordem deve ser concedida.
Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.
Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3985)

HABEAS CORPUS Nº 74.315 - SP (2007/0006039-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: FABIANA MENDES DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTOVÃO WANDERLEI DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Cristóvão Wanderlei de Oliveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando existir excesso de prazo na formação da culpa na ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288, parágrafo único, 351, §§ 1º e 2º, c/c o artigo 14, II, 121, § 2º, III e V, c/c o artigo 14, II, 121, § 2º, IV e V, c/c o artigo 14, II, todos do Código Penal e artigo 16, **caput**, da Lei nº 10.826/03.
As informações foram prestadas às fls. 60/61.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3986)

HABEAS CORPUS Nº 74.388 - SP (2007/0007159-8)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J H L B (INTERNADO)

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer (Subprocurador-Geral Wagner Natal):

"Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Telma Berardo- PAJ, em favor de J. H. L. B., contra acórdão proferido pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso de apelação ali interposto (fls. 44/48).
Verifica-se da análise dos autos que o menor praticou ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a medida sócio-educativa de internação, sem prazo determinado e com apresentação de relatórios semestrais (fls. 16/19).
Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o tribunal *a quo*, requerendo a improcedência da representação, ou, subsidiariamente, a aplicação de medida sócio-educativa menos gravosa. O recurso teve seu provimento negado, em acórdão assim ementado:

'- Representação do Ministério Público pela prática do ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, §2º, inciso II do CP, julgada procedente por r. sentença de primeiro grau, com aplicação de medida de internação.
- Recurso de apelação interposto visando à improcedência da representação. Subsidiariamente, a substituição da medida por liberdade assistida ou semiliberdade.
- Autoria e materialidade do ato infracional equivalente a roubo qualificado demonstradas.
- Recurso desprovido. Sentença mantida.' (fl.45).

Diante de tal decisão, a defesa impetra o presente *writ*, alegando, em síntese, falta de fundamentação da aplicação da medida de internação; taxatividade das hipóteses de internação; insuficiência da aplicação da medida internação com base na gravidade do ato, devendo o julgador analisar as demais circunstâncias e as condições do paciente. Por fim, requer que seja aplicada medida menos gravosa.
A medida liminar foi indeferida à fl. 51.
É o relatório.
Dispõe o art. 122 do ECA, *verbis*:

'Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.'

Na presente hipótese, inexiste o entrevisto constrangimento ilegal relativo à internação do adolescente por prazo indeterminado, pois o ato infracional cometido revestiu-se de violência ou grave ameaça à vítima, inclusive com restrição a sua liberdade, hipótese que se subsume ao art. 122, I, do ECA.
Esse é o entendimento desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*

'*Habeas corpus*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida sócio-educativa de internação. Ato infracional equiparado ao roubo qualificado. Emprego de arma de fogo e grave ameaça à pessoa. Decisão judicial devidamente fundamentada. Constrangimento inocorrente.
1. A norma contida no art. 33 do Código Penal trata de regime de cumprimento de pena, não sendo possível sua aplicação as medidas sócio-educativas, que possuem natureza diversa e são regidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Estando a decisão judicial devidamente fundamentada, a aplicação de medida sócio-educativa de internação encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, inclusive com o emprego de arma de fogo, a teor do disposto no art. 122, inc. I, do ECA. Precedentes do STJ.
3. Ordem denegada.' (HC 50225/SP; Rel. Ministra Laurita Vaz; DJ de 22.05.2006 p. 227)

'*Habeas Corpus*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional equiparado ao crime de roubo qualificado. Grave ameaça à pessoa. Internação. Art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90. Ordem denegada.
1- Quando houver enquadramento à hipótese do inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, por se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, é permitida a adoção da medida de internação por prazo indeterminado.
2 - A internação por prazo indeterminado, na hipótese de que se cuida, decorre de expresso texto legal, com o propósito de resguardar o meio social e procurar recuperar o menor infrator, não sendo providência mais rigorosa daquela aplicada a maior de idade que tenha cometido o crime correspondente.
3 - Ordem denegada.' (HC 48195/SP; Rel. Ministro Paulo Gallotti; DJ de 20.03.2006 p. 359)

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem."
Correto o parecer. De mais a mais, o paciente possui diversas passagens pela Vara da Infância e da Juventude, pela prática de atos cometidos mediante violência e grave ameaça, os quais, por sinal, atestam a necessidade da medida de internação imposta.
Tal o contexto, nego seguimento ao habeas corpus (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII).
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3987)

HABEAS CORPUS Nº 74.626 - RS (2007/0008337-6)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUIS CLÁUDIO MARX DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.
Deferida a liminar pelo Ministro Vice-Presidente, fl. 60, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.
Realmente, o **writ** deve ser deferido.
Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
Assim, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução nº 70017316902, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3988)

HABEAS CORPUS Nº 74.739 - SP (2007/0009241-5)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALAN PAULO DE JESUS

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Alan Paulo de Jesus, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.
Colhe-se do processado que o paciente foi condenado, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, a 7 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridos no regime fechado, e multa, tendo o Tribunal de origem provido parcialmente a apelação manejada pela defesa para reduzir a sanção a 4 anos e 1 mês, mantendo o regime fechado.
Busca a impetração a possibilidade de o paciente iniciar o desconto da reprimenda em regime mais brando.
A Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.
Tenho, contudo, que o pedido não merece seguimento.
Isto porque, embora conste do acórdão, fls. 18/23, por evidente equívoco, "fixada a pena-base no mínimo legal e aumentada de 1/6", verifica-se que referido acréscimo de 1/6 decorre do reconhecimento da existência de desfavoráveis circunstâncias judiciais, exacerbando-se a reprimenda, em seguida, de 1/3 em razão das majorantes.
Assim, tratando-se de sanção superior a 4 anos e havendo circunstâncias judiciais que não favorecem o paciente, tanto que levaram à fixação da pena-base em 4 anos e 8 meses de reclusão, correta a estipulação do regime fechado para desconto da reprimenda, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3989)

HABEAS CORPUS Nº 74.751 - SP (2007/0009261-7)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HELITON VIEIRA DE CAMARGO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.
Deferida a liminar e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão do **writ**.
Tenho que a ordem deve ser concedida.
Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3990)

HABEAS CORPUS Nº 75.088 - SP (2007/0011912-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.
As informações foram prestadas às fls. 27/28.
Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.
Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.
Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.
Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3991)

HABEAS CORPUS Nº 75.359 - SP (2007/0013855-5)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOEL CARLOS DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Joel Carlos dos Santos, apontando-se como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo.
Colhe-se do processado que o Ministério Público interpôs agravo em execução contra a decisão que concedeu ao paciente o direito de progredir para o regime semi-aberto, tendo o relator do feito, em sede de mandado de segurança impetrado pelo **parquet**, deferido a liminar para conferir efeito suspensivo ao apelo, impossibilitando a progressão de regime.
Busca a impetração o restabelecimento da decisão de primeiro grau.
Deferida a liminar pelo Ministro Presidente, fl. 17, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.
De notar que as informações extraídas do sítio do Tribunal de origem dão conta que foi dado provimento ao aludido agravo em execução, em razão da vedação contida na Lei nº 8.072/90.
Realmente, o **writ** deve ser deferido.
Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
Assim, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução nº 1.045.915.3/8, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3992)

HABEAS CORPUS Nº 75.476 - RJ (2007/0014674-6)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: FÁBIO AMADO DE SOUZA BARRETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LOURIVAL ALVES DE LIMA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.
Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem.
Realmente, o **writ** deve ser deferido.
Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
Assim, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3993)

HABEAS CORPUS Nº 75.882 - PE (2007/0017957-6)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: F F C DE S (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial.
Como visto à fl. 105, busca-se a revogação da prisão preventiva do paciente por falta de fundamentação, acentuando, desta vez, os impetrantes que dois dos co-réus da ação penal de que cuida o presente **writ**, vale dizer, José Fernando Mesquita Júnior e José Helder Chagas Ximines, tiveram as suas custódias cautelares revogadas no Tribunal de origem.
Não vejo, todavia, razão para modificar a aludida decisão, pois, conforme já anotado, diante das circunstâncias do caso concreto, o constrangimento não se mostra com a clareza imprimida pelos impetrantes, sendo necessário um exame mais detido da matéria, a ser realizado por ocasião do julgamento definitivo.
Assim, indefiro o pedido de reconsideração.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3994)

HABEAS CORPUS Nº 76.253 - SP (2007/0021522-4)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: VALÉRIA ANTONIAZZI P ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ RICARDO OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO

Em favor de Luiz Ricardo Oliveira Ribeiro, foi impetrado habeas corpus com estas alegações e com este pedido:

"Sobreveio aos autos sindicância apuradora de falta disciplinar de natureza grave, consistente em posse de aparelho celular, sendo certo que a Comissão Processante da unidade prisional fundamentou a aplicação de sanção disciplinar de natureza grave na Resolução SAP nº 113, datada de 25 de novembro de 2003, em seu artigo 1º, a saber: 'Constitui falta grave trazer consigo o preso provisório ou condenado, no estabelecimento prisional onde se encontrar, telefone celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios.'
O I. Representante Ministerial pugnou de imediato pela anotação de falta grave.
Manifestou-se esta Defensoria, argumentando que não havia elementos suficientes para caracterizar a falta.
O d. Juiz que preside a V.E.C. de São Paulo, recebendo a comunicação da falta disciplinar lavrada pelo Diretor do Estabelecimento Penitenciário decidiu por ratificar a sanção disciplinar imposta ao paciente, mantendo a punição administrativa imposta (falta disciplinar de natureza grave).
Ingressou então a Defesa com 'Habeas Corpus' perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual foi distribuído para a Nona Câmara Criminal - Agravo em Execução nº 993.165-3, onde não foi conhecida a impetração, sob o argumento de que o remédio constitucional não era a via adequada.
.....
Dentro desse quadro, observamos que o art. 45 da Lei de Execução Penal, em obediência aos princípios constitucionais acima elencados, principalmente o disposto no art. 5º, XXXIX, da CF, ordena que 'não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar'.
Ora, para se impor falta disciplinar de natureza grave à conduta da paciente (portar telefone celular sem autorização), mister a previsão legal, não só pelo que determina a própria Lei de Execução Penal, mas também o ordenamento Constitucional.
.....
Posto isso, requer a Defesa, dignem-se Vossas Excelências deferir o 'writ', afastando a falta grave que lhe foi imputada, por ser medida de estrita Justiça!"

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão parcial da ordem.
Decido.
A propósito, a Lei nº 7.210/84 previu, em rol exaustivo, as condutas que tipificam faltas disciplinares de natureza grave (art. 50). Ora, o art. 49 da mesma lei autoriza os Estados a enumerarem, tão-somente, as faltas disciplinares leves e médias, ficando a cargo do legislador federal a indicação das faltas graves. Assim, extrapola a sua competência a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo ao considerar conduta grave o uso de telefone celular no interior de presídio. Insubsistente, pois, mera resolução administrativa que prevê como faltas graves determinados comportamentos não definidos na legislação federal. Não é outra a jurisprudência do Superior Tribunal; veja-se:

"Criminal. HC. Execução da pena. Porte de telefone celular. Falta grave. Regressão de regime prisional. Resolução da Secretaria de Administração Penitenciária. Sanções administrativas. Constrangimento ilegal. Ordem concedida.
I. Hipótese em que o impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal, em face da violação do princípio da legalidade, uma vez que a posse de telefone celular não está elencada no rol das faltas graves previsto no art. 50 da Lei de Execuções Penais.
II. A Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e de seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias.
III. Se a hipótese dos autos não configura falta grave, resta caracterizado constrangimento ilegal decorrente da imposição de sanções administrativas ao paciente.
IV. O Projeto de Lei que altera o artigo 50 da Lei de Execução Penal, para prever como falta disciplinar grave a utilização de telefone celular pelo preso, ainda está tramitando no Congresso Nacional.
V. Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão monocrática que reconheceu a prática de falta disciplinar grave pelo apenado e determinou a sua regressão ao regime fechado de cumprimento da pena.
VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC-64.584, Ministro Gilson Dipp, DJ de 20.11.06.)

"*Habeas corpus*. Execução penal. Posse de aparelho celular. Conduta prevista como falta grave em resolução estadual. Impossibilidade. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida.
1. Não cabe à autoridade estadual, de acordo com o art. 49 da Lei de Execução Penal, dispor sobre as faltas disciplinares de natureza grave, aplicando-se, nessa seara, as normas constantes da Lei de Execuções Penais.
2. A definição de falta grave, por implicar a restrição de diversos benefícios na execução da pena, como a perda de dias remidos (art. 127 da LEP) e a regressão de regime de cumprimento de pena (art. 118, inciso I, da LEP), deve ser interpretada restritivamente, nos termos do art. 50 do referido diploma legal.
3. A posse de aparelho celular ou de seus componentes, no interior do estabelecimento prisional, não caracteriza falta grave, pois não está elencada no rol taxativo previsto pelo art. 50 da Lei de Execução Penal.

4. Não obstante as conseqüências nefastas que o uso de aparelho celular no interior do cárcere pode representar, não é permitido ao Poder Executivo nem ao Judiciário imiscuir-se na atividade do legislador.
5. Ordem concedida."
(HC-59.436, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 4.9.06.)

Conquanto haja lei nova disciplinando a matéria (Lei nº 11.466/07), ela não poderá retroagir (art. 5º, XL, da Constituição).
Ante o exposto, concedo a ordem para desconstituir a decisão que imputou ao paciente a prática de falta grave.
Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3995)

HABEAS CORPUS Nº 76.452 - MS (2007/0023292-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: ODAIR GUILHERME SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ODAIR GUILHERME SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.
Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 61.355/MS.
Prestadas as informações, fls. 13/14 e 26, o Ministério Público Federal opina no sentido de se julgar prejudicado o **writ**.
Tenho que o pedido não merece seguimento.
Isto porque, conforme informações recebidas do Juízo de origem, o paciente está cumprindo pena no regime semi-aberto, não preenchendo o requisito objetivo para progredir para o regime mais brando, inexistindo, portanto, constrangimento ilegal.
Ante o exposto, com base no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.
Dê-se ciência ao impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3996)

HABEAS CORPUS Nº 76.519 - PR (2007/0024560-6)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FERNANDO LOPES BUSSE FILHO (PRESO)

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Eduardo Nobre):

"Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado por Adolfo Luis de Souza Goís, em benefício de Fernando Lopes Busse Filho, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
O paciente foi preso preventivamente na data de 11 de setembro de 2006, em razão de denúncia oferecida contra o mesmo, nos termos dos artigos 337 e 338, parágrafo único, c/c artigo 69, todos do Código Penal. Requerida a liberdade provisória, o paciente não obteve êxito.
Foi impetrada ordem de *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, requerendo, novamente, a revogação da custódia cautelar, com base no excesso de prazo para o término da instrução processual. A liminar requerida foi indeferida, sob o argumento de inexistência dos requisitos para a concessão da medida de urgência (fls. 224).
Daí a presente ação constitucional, onde o impetrante reitera os argumentos expendidos perante o Tribunal *a quo*, ou seja, alega excesso de prazo.
A liminar requerida foi deferida nos termos da decisão de fls. 232/235, sob o argumento de ilegalidade constatada de plano, em razão da inexistência de requisitos para a manutenção da custódia cautelar.
Vieram os autos a esta d. Procuradoria Geral da República para parecer.
É o relato necessário.
No que se refere à alegação de excesso de prazo, a ordem não merece prosperar. Como se pôde perceber, o pleito funda-se no reconhecimento do excesso de prazo para conclusão do sumário de culpa, o qual, a época da impetração, arrastava-se há aproximadamente 04 (quatro) meses, sem prolação da sentença.
Por aplicação direta do princípio da razoabilidade, o cômputo dos prazos processuais deve se ater as nuances do processo. Rechaçada a pecha de excesso de prazo se o atraso na prática dos atos processuais não decorreu de culpa exclusiva do Ministério Público ou do Magistrado.
Ademais, como observa-se das informações extraídas dos autos, o procedimento está se desenvolvendo dentro dos parâmetros temporais normais.
Entretanto, constata-se a inexistência de requisitos concretos ensejadores da custódia preventiva do paciente, devendo, a presente ordem, ser concedida, sob pena de permanecer em ilegalidade o respectivo ato prisional.
Sobre o tema, é sabido que a prisão processual poderá ser deter minada pelo Juiz processante, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, quando se demonstrar necessária para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
A gravidade dos delitos cometidos e a menção aos requisitos objetivos, sem apresentação de dados concretos, não são subsistentes para a manutenção de medida odiosa. Foram os argumentos utilizados para a denegação da liberdade provisória em primeiro grau. Há que se vislumbrar que esses motivos estão destituídos de idoneidade para a manutenção da restrição de liberdade. A prisão cautelar deve ser mantida de modo a assegurar a efetividade do processo; entretanto, não é o que ocorre no caso em baila.
Não é suficiente a gravidade em abstrato do delito em apuração, nem a periculosidade do agente, quando não estão demonstrados elementos ou especificados fatos que configurem os requisitos previstos em lei.
Toda privação de liberdade, no curso de uma ação penal, deve ser acompanhada de fundamentação, estando os seus requisitos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, em razão de ter como conseqüência uma antecipação da pena, somente se justifica quando for necessária à proteção da persecução penal e quando for a única maneira de satisfazer tal objetivo.
No presente caso, não foram atribuídas justificativas plausíveis para a manutenção do paciente na prisão. Ademais, a denegação da liminar, pelo Tribunal *a quo*, está destituída de fundamentação concreta, constatando-se, assim, a ilegalidade da medida.
Os tribunais pátrios, à unanimidade, decidem que, em razão de sua excepcionalidade, a prisão preventiva só pode permanecer quando revestida de legalidade, razoabilidade e necessidade da punição antecipada.
Diante da situação ora exposta, conclui-se pela ausência de requisitos para a manutenção da custódia. Válidas as transcrições:

'STJ - Recurso ordinário em *habeas corpus*. Processual Penal. Crime de homicídio qualificado tentado. Pronúncia. Custódia mantida pelo tribunal de origem. Ausência de concreta fundamentação. Motivação fulcrada em conjecturas e na gravidade do delito. Necessidade da custódia não demonstrada. Precedentes do STJ.
1. Na hipótese, o julgador, tanto no decreto de prisão preventiva como na sentença de pronúncia - confirmada pelo Tribunal *a quo* -, não elencou qualquer fato concreto apto a justificar a custódia excepcional em relação ao Paciente, mas tão-somente se apoiou em juízos de mera probabilidade e na gravidade do delito.
2. Ressalte-se que a gravidade em abstrato do delito, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, de per si, o condão de justificar a custódia cautelar. É imprescindível, portanto, que custódia cautelar seja complementada por motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos.
3. Recurso provido para revogar a prisão cautelar do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de eventual decretação de prisão preventiva devidamente fundamentada.' (RHC18278/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 20/10/2005)

'STJ - Recurso ordinário em *habeas corpus*. Artigo 157, § 2º, I e II, CP. Prisão preventiva. Gravidade do delito. Ausência de fundamentação. Constrangimento ilegal caracterizado. Recurso provido.
- Não é fundamentada a ordem de prisão que apenas faz referência à fórmula legal do artigo 312, do CPP, sem se reportar a nenhum fato indicativo da necessidade da custódia antecipada da liberdade individual.
- A gravidade *in abstracto* do delito, isolada de qualquer outro elemento de ordem fática, não é suficiente para embasar a ordem de prisão preventiva.
- Recurso provido.' (RHC15908/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 23/08/2005)

Diante do contexto processual ora apresentado, opino pela concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*, em razão de ilegalidade constatada de plano, por inexistência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva."

Correto o parecer. Acolhendo-o, expeço, de ofício, a ordem de habeas corpus a fim de revogar a prisão preventiva do paciente. Imponho-lhe, no entanto, a obrigação de comparecer a todos os atos do processo; se descumprida a obrigação, a autoridade judiciária está autorizada a decretar novamente a prisão.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3997)

HABEAS CORPUS Nº 76.527 - MT (2007/0024811-8)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: JOÃO BATISTA BORGES JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: VALDINEI GUILHERME QUEIROZ DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial.
Como visto à fl. 292, busca-se seja o paciente posto em liberdade provisória, sustentando que não estão presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, enfatizando, ainda, haver excesso de prazo na formação da culpa.
Não vejo razão para modificar a aludida decisão, pois, diante das circunstâncias do caso concreto, o constrangimento não se mostra com a clareza imprimida pelo impetrante, sendo necessário um exame mais detido da matéria, a ser realizado por ocasião do julgamento definitivo.
De outro lado, a alegação de excesso de prazo na formação da culpa resta superada, pois, conforme informações recebidas do Juízo de origem, já foi proferida sentença na ação penal de que aqui se cuida.
Assim, indefiro o pedido de reconsideração.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3998)

HABEAS CORPUS Nº 76.738 - SP (2007/0027255-1)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.
As informações foram prestadas às fls. 31/33.
Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.
Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.
Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3999)

HABEAS CORPUS Nº 76.824 - MS (2007/0028739-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: RICARDO CAMARGO MACHADO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RICARDO CAMARGO MACHADO (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório exarado no despacho de fl. 09, acrescente-se que as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 13/21, das quais depreende-se que, ao contrário do que afirma o impetrante/paciente, não houve anterior impetração perante o Tribunal de origem.
E ainda, verifica-se que aquela Corte, por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo paciente, não manifestou-se acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena que lhe fora imposta.
Desta forma, o fato da matéria não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem impede que esta Corte Superior o faça, sob pena de indevida supressão de instância.
Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão.
Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, conforme disciplina do art. 210, do RISTJ, e determino que se oficie a Procuradoria de Assistência Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 30 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4000)

HABEAS CORPUS Nº 77.159 - MS (2007/0034412-3)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: CARLOS ODENER BRAGA FREIRE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ALEXANDER PEREIRA FRESNEDA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

As informações foram prestadas às fls. 20 e 34/36.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem, ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Miranda e ao Juízo da Vara Única de Anastácio.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4001)

HABEAS CORPUS Nº 77.324 - SP (2007/0035548-2)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: CELSO MARTINS GODOY
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO BELISÁRIO DA SILVA

DECISÃO

1. ***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando ***writ*** impetrado em favor de Leandro Belisário da Silva, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso desde o dia 30 de janeiro de 2006.

Sustenta, mais, que *"(...) caso o Paciente já estivesse condenado nos termos da denúncia, já teria tempo suficiente para estar cumprindo pena em regime mais brando, **in casu** o regime aberto, pois o Paciente é menor de 21 (vinte e um) anos, primário e sem antecedentes, o que indubitavelmente ter-se-ia aplicado o regime de cumprimento de pena semi-aberto, e por conseqüente, ter-se-ia o tempo hábil para ter progredido do mesmo para o regime aberto.*" (fl. 3).

Aduz, de resto, que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, possuidor de endereço fixo, além de ser menor de 21 anos.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de ***habeas corpus***, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris.***

In casu, afora a providência cautelar perseguida ser idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional, submete-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, o que exclui o ***quantum*** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar ***initio litis.***

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento do feito.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido,* Relator

(4002)

HABEAS CORPUS Nº 77.514 - PB (2007/0038601-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: AÉCIO FLÁVIO FARIAS DE BARROS FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: LEONARDO MARTINS FILHO (PRESO)

DECISÃO

1. ***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que, denegando ***writ*** impetrado em favor de Leonardo Martins Filho, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal em que se viu pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

*"**HABEAS CORPUS**. Descumprimento de ordem de soltura anteriormente concedida por esta Corte. Inocorrência. Novel decreto preventivo. Paciente que permaneceu preso por motivo superveniente ao da primeira impetração. Necessidade da segregação suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não evidenciado. **Denegação da ordem**.*

- Embora o paciente tenha logrado êxito numa primeira impetração, permaneceu preso por força de um novo decreto preventivo devidamente fundamentado, surgindo, portanto, motivo superveniente e impeditivo ao cumprimento da ordem de soltura anterior, razão pela qual não se vislumbra constrangimento ilegal. " (fl. 66).

Alega o impetrante que "*O paciente sofre constrangimento ilegal no fato do Magistrado comarcano, deixando de soltar o paciente como determinara o Tribunal **a quo**, após o encerramento da instrução e na fase do art. 589 do CPP, lastreando-se unicamente no fato de que o paciente foi testemunha num polêmico processo e que poderia ser morto, como se o Presídio fosse sinônimo de segurança, ou fugir.*" (fl. 10).

Sustenta, mais, que não restou demonstrada a necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, sendo certo que "*(...) a necessidade da privação da liberdade deve ser demonstrada por fundamentos verossímeis, não podendo sustentar-se em conjecturas, em hipóteses insubstanciais, mas em fatos concretos, que permitam a adequação à abstração que autoriza a supressão da liberdade.*" (fl. 6).

Aduz, de resto, que "*(...) o fato de o paciente estar sendo ameaçado de morte por parte dos detentos é motivo para sua soltura, nunca para sua manutenção da prisão, já que são reconhecidamente precários e inseguros os Presídios do País, notadamente no Estado tão pobre e sofrido como da Paraíba.*" (fl. 8).

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a fundamentação do acórdão impugnado:

"Apesar de o paciente já haver sido agraciado anteriormente com uma ordem de soltura, esta impetração não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão correspondente ao julgamento do primeiro remédio constitucional utilizado pelo impetrante em favor de seu cliente, cuja cópia repousa às fls. 28/33, de relatoria do eminente Des. José Martinho Lisboa, consignou no dispositivo que o paciente seria solto, se por outro motivo não devesse permanecer preso, sem prejuízo de que fosse proferido novo decreto preventivo devidamente fundamentado.

***In casu**, a condição excepcional ao cumprimento da ordem de soltura ocorreu. Observa-se dos autos que o Juízo 'a quo', antes da apreciação do primeiro **habeas corpus**, na fase de retratação da sentença de pronúncia do processo penal a que responde o paciente naquela Unidade Judiciária, fls. 34/35, renovou a necessidade de mantê-lo segregado, expondo argumentos novos, de modo que surgiu um outro motivo para não liberá-lo, superveniente à impetração.*

Portanto, sob esse aspecto, não houve qualquer descumprimento à decisão prolatada. E, mais, ao contrário do que alega o impetrante o novel decreto preventivo está suficientemente motivado, nos seguintes termos:

'Pois bem, ao me debruçar nos autos, constatei, para a hipótese aqui vertida, que há a presença dos motivos necessários à manutenção do réu em prisão cautelar.

Com efeito, noticiam os autos que o pronunciado Leonardo Martins Filho se encontra sofrendo constantes ameaças de morte, uma vez que passou a ser colaborador do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado - GAECO.

Tal participação está relacionada à apuração do crime que vitimou um vereador do Município de Riacho dos Cavalos e seu Prefeito.

Ora, afigura-me necessária, a partir de tal ponto, a manutenção da prisão do réu para fins de manter a ordem pública, além de garantir a aplicação da lei penal.

Deveras, não há nos autos qualquer garantia que me convença de que, alcançando a liberdade, não venha o réu a sofrer riscos de morte maiores que os que já passa sob a proteção estatal no interior do presídio em que se encontra.

Ora, quer seja pela possível vindita por parte do apenado, quer por parte de seus algozes, a ordem pública, me parece, estaria com sua manutenção pacífica em risco, uma vez que haveria a provável ocorrência de um ou mais homicídios ou crimes de outras montas.

Por outro lado, até para buscar se manter vivo, não me parece ilação ilusória presumir que, uma vez posto em liberdade, fosse o réu permanecer no distrito da culpa ou comparecer ao julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca.

Tal possibilidade - de fuga do distrito do processo - impediria sobremodo a aplicação da lei penal, eis que forçaria esta autoridade julgadora a expedir mandados de prisão, remetendo cópias às autoridades de estilo e determinar a suspensão do processo até que a captura do réu ocorresse.

Como se não bastasse, por ter sido apontado co-réu em processo movido contra a pessoa de Hildon Suassuna, eventuais testemunhas que possam ser arroladas pela representante ministerial, por ocasião do julgamento perante o Conselho de Sentença, decerto estariam dotadas de temor, cientes de que o pronunciado esteja solto.

Portanto, vazadas em tais fundamentos e óticas é que, mantendo a decisão vergastada, decreto a preventiva, por força da pronúncia, do acusado Leonardo Martins Filho, vulgo 'Dudu', recomendando-o no Presídio em que se encontra' (fl. 34/35)

*Como se vê, a autoridade indicada como coatora, lastreada em fatos concretos constantes dos autos, identificou que a ordem pública e a aplicação da lei penal estariam ameaçadas se o paciente fosse posto em liberdade, sanando a falha apontada pela Câmara Criminal antes do julgamento do primeiro **writ**.*

Logo, duas das hipóteses previstas no art. 312 do Código Processual Penal, de maneira superveniente e antes do exame da primeira impetração, foram elencadas pelo Juízo 'a quo' como fundamento para a manutenção do paciente no cárcere, razão pela qual não restou caracterizado o alegado constrangimento ilegal.

Ademais, sabe-se que o decreto preventivo pode ser proferido ou revogado em qualquer etapa do processo. Dessa forma, sempre que achar necessário o Juiz do feito tem o dever de se manifestar acerca do encarceramento provisório, motivando sua decisão, como no caso.

*Pelo exposto, **denego** a ordem em desarmonia com o parecer ministerial.*

É como voto.

E, com esse entendimento, decide a Egrégia Câmara Criminal, por maioria." (fls. 67/69).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de ***habeas corpus***, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***.

In casu, afora a providência cautelar perseguida ser idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível ***primus ictus oculi***, o que exclui o ***quantum*** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar ***initio litis.***

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a serem prestadas com a maior brevidade possível, e a adoção das medidas necessárias à garantia da segurança do paciente na unidade prisional em que se encontra.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

5. Intime-se.

Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido,* Relator

(4003)

HABEAS CORPUS Nº 78.004 - SP (2007/0044638-9)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CAMILO ALBERTO DE BRITO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON LOPES SILVA JÚNIOR

DECISÃO

1. ***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o apelo ministerial, condenou Wilson Lopes Silva Júnior ao cumprimento da pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, pela prática do delito tipificado no artigo 342, parágrafo 1º, do Código Penal.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "*(...) não há como prosperar a acusação descrita na exordial, motivada apenas por suposições, sendo notório a falta do dano e ou perito à Administração da Justiça, vez que a prova produzida pelo Paciente, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, no presente feito, mostrou-se coesa e firma.*" (fl. 6).

Sustenta, mais, que "*(...) é cristalina a falta da existência do delito, bem como a autoria reclamada em desfavor do Paciente, ressaltando-se ainda a fragilidade das provas acusatórias coligidas, eivadas de contradições e vícios, imprestáveis para embasar qualquer decreto condenatório.*" (fl. 5).

Afirma, também, que "*(...) o r. "decisum" pretoriano, não fundamentou, com base empírica e concreta, dos autos, a condenação do Paciente, tomando por base apenas, conjecturas e ilações, devendo o mesmo ser anulado como forma de fazer cessar o constrangimento que vêm sofrendo o Paciente, arriscado a ser preso e cumprir pena por um crime que não cometeu."* (fl. 11).

Aduz, de resto, que foram interpostos Recursos Extraordinário e Especial, ainda pendentes de julgamento.

Pugna, liminarmente, para que seja determinado "*(...) o sobrestamento do feito "a quo", e, suspender a execução da pena imposta, até o julgamento da presente impetração (...).*" (fl. 13).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de ***habeas corpus***, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que a pena restritiva de direito, à luz do artigo 147 da Lei de Execução Penal, não admite a execução provisória.

In casu, contudo, não há qualquer prova da iminência da execução provisória e os equívocos eventuais que estejam a gravar as certidões de trânsito em julgado da condenação devem constituir questão a ser decidida pela Corte Estadual de Justiça.
Liminar indeferida.
2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.
3. Com a resposta, ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 28 de março de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4004)

HABEAS CORPUS Nº 78.306 - BA (2007/0047713-8)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: HERMAN NUNES MACHADO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MÁRIO PEREIRA SILVA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MÁRIO PEREIRA SILVA FILHO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, em impetrações anteriores (HHCC 7809-8/2006, 28677-3/2006 e 1130148-7/06), manteve a prisão em flagrante lavrada contra o paciente, denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 12, *caput*, e 14, *caput*, da Lei nº 6.368/76 e no artigo 12, *caput*, da Lei nº 10.826/03.
Sustentam os impetrantes que, segregado desde 17.02.05, o paciente estaria suportando constrangimento ilegal decorrente de indevido excesso prazal não provado pela defesa.
Asseveram que inexiste prova material do delito, "haja vista que o paciente não foi preso qualquer [sic] material entorpecente ou outro produto ilícito" (fl. 18) e os demais co-réus já foram colocados em liberdade, não sendo, indevidamente, estendido o benefício ao paciente.
Segundo os impetrantes, não se está diante de qualquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal, e o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.
Requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura. No mérito, pugnam pela concessão da ordem.
É o relatório.
Primeiramente, registre-se que no corpo da petição exordial, os impetrantes noticiaram insatisfação quanto a dois julgamentos realizados em Tribunal de Justiça, datados de 21.05.2006 (fl. 08) e 05.10.2006 (fl. 10).
Compulsando os autos, verifica-se que os impetrantes acostaram, dentre outros documentos, as informações prestadas pelo Juízo de 1ª instância nos autos do *habeas corpus* nº 7809-8/2006 (fls. 246/250) e do *habeas corpus* nº 28677-3/2006 (fls. 302/306 e 315/319) e os respectivos acórdãos (fls. 277/279 e 338/339), ambos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, datados de 21.05.2006 e 05.10.2006, respectivamente.
No julgamento do *habeas corpus* nº 7809-8/2006, consignou-se que "a demora não pode ser atribuída ao Juízo, dada as peculiaridades do processo, com tramitação reconhecidamente dificultada pela complexidade do feito, elevado número de acusados (09), com a própria defesa dos réus concorrendo em razão de não apresentar, de pronto a defesa escrita." (fl. 278).
Na mesma toada, ao julgar o *habeas corpus* nº 28677-3/2006, firmou-se que "pela gravidade e complexidade do processo criminal em curso, excepcionalmente se justifica o prolongamento da prisão preventiva" (fl. 339).
Por fim, os impetrantes noticiaram a impetração do *habeas corpus* "nº 1130148-7/06" (fl. 08), sem acostar qualquer documentação referente ao mesmo.
Pois bem. Primeiramente, registre-se que, em 27.10.2006, foi impetrado perante este Superior Tribunal de Justiça o *habeas corpus* nº 69382/BA em favor do paciente, no qual também se suscita excesso prazal de custódia decorrente de crimes previstos nas Leis nºs 6.368/76 e 10.826/03.
Contudo, como os autos do *habeas corpus* nº 69382/BA, após o indeferimento do pedido liminar, foram encaminhados ao Ministério Público Federal para parecer, obstada estou, nesta oportunidade, de verificar se a vertente impetração se trata de mera reiteração daquele *habeas corpus* nº 69382/BA. Tal análise será realizada oportunamente.
De qualquer sorte, neste juízo de cognição sumária, não lograram os impetrantes trazer elementos que pudessem demonstrar eventual flagrante ilegalidade dos acórdãos proferidos nos autos dos *habeas corpus* nºs 7809-8/2006 *e* 28677-3/2006 , que, como visto, imputaram a demora da instrução à defesa e à complexidade da causa. Repita-se, aliás, que nenhum documento sobre o *habeas corpus* nº 1130148-7/06 foi carreado no presente *writ*.
Não bastasse, como os impetrantes não acostaram o decreto prisional, obstado está o exame da alegada falta de qualquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal.
Ademais, não se acostou ou noticiou a existência de apreciação, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, do pedido de extensão dos efeitos de eventual ordem concedida em favor de co-réus, o que impede a análise da efetiva competência deste Superior Tribunal de Justiça para conhecer da impetração sob este aspecto (Precedentes: HC 61717/PI, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 07.11.2006, DJ 18.12.2006; HC 62760/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006).
Pelo exposto, **indefiro** o pedido liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente sobre o estágio atual da ação criminal e explicitando as razões da demora para o encerramento da instrução criminal e os motivos que ensejaram o indeferimento da liberdade provisória.
Após, ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.
Brasília, 14 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4005)

HABEAS CORPUS Nº 78.473 - SP (2007/0050297-7)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MICHEL ELI PEREIRA COUTINHO

DECISÃO

Assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Célia Regina):

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar (fls. 02/04), impetrado em favor de Michel Eli Pereira Coutinho - condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, pela prática do crime de roubo qualificado - impugnando o acórdão proferido pela Décima Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em votação unânime, deu provimento à Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público paulista 'para fixar o regime fechado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade' (fl. 05).
No presente *writ*, sustenta a impetrante constrangimento ilegal decorrente da imposição do regime inicial fechado, pois, 'se tratamos de réu primário, com circunstâncias judiciais favoráveis, e a pena fixada não ultrapassa 8 anos, não se vislumbra razão plausível para impor regime prisional mais gravoso do que determina a lei' (fl. 03).
A medida liminar não foi apreciada e nem foram requeridas informações.
É o sucinto relatório.
O *writ* merece prosperar.
O Colendo Pretório *a quo* impôs o regime fechado para o desconto inicial da pena ao seguinte escopo:
'(...)
Por derradeiro, em relação ao regime prisional a ser observado como inicial para o cumprimento da sanção corporal, a insurgência ministerial comporta acolhimento.
As concretas circunstâncias da grave prática ilícita desenvolvida pelo réu, consideradas, particularmente, as circunstâncias da execução, quais sejam, grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a participação de adolescente, invasão de estabelecimento comercial aberto ao público e o número de agentes, circunstâncias que conferem contornos de gravidade diferenciada ao fato em tela e evidência de audácia diferenciada, obrigam a adoção do tratamento rigoroso, com a fixação do regime prisional mais gravoso, o fechado.' (fl. 10)

Como se vê, afigura-se incorreto, data venia, o aresto objurgado, uma vez que o Código Penal, no art. 33, § 3º, estabelece como critério para a determinação de regime inicial de cumprimento da pena a observância das circunstâncias judiciais, nos moldes do art. 59 do Código Penal.
Considerando-se, portanto, que o acórdão hostilizado baseou-se unicamente na gravidade do delito, há uma incoerência na fixação do regime inicial mais gravoso, na medida em que a própria pena prevista no tipo penal já deriva da gravidade do delito.
Dessa forma, não se vislumbra, na decisão atacada, fundamentação específica, exigida pela jurisprudência dessa Corte Superior, a justificar a derrogação do regime legal de cumprimento da pena, devendo-se reconhecer que o paciente faz jus ao regime inicial semi-aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b.
Tal entendimento, aliás, encontra-se em perfeita consonância com o assentado na jurisprudência do Pretório Excelso, consoante o enunciado sumular n.º 718 ('a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada').
Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da ordem, alterando-se o regime inicial de cumprimento da pena para o semi-aberto."

Correto o parecer ministerial. Sobre o tema já me pronunciei inúmeras vezes, tendo escrito a seguinte ementa para o HC-36.112 (DJ de 16.8.04):

"Pena privativa de liberdade (cumprimento). Regimes (fechado/semi-aberto). Roubo (figuras qualificadas).
1. Quando da fixação da pena, o juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento de pena, levando em conta, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Cód. Penal, as circunstâncias previstas no art. 59.
2. Quando as circunstâncias forem favoráveis ao réu, não é lícito ao juiz estabelecer regime pior, tomando em consideração a natureza do crime praticado.
3. Tratando-se de réu primário e de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.
4. Precedentes do STJ.
5. Habeas corpus deferido."

Acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de restabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.
Publique-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4006)

HABEAS CORPUS Nº 78.496 - MS (2007/0050511-3)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - AGEPEN/MS
ADVOGADO	: RENATA RAULE MACHADO DANIEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JORDANA AIEDA (PRESA)

DECISÃO

No Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, foi o habeas corpus denegado. Eis a ementa do acórdão:

"*Habeas corpus* - Crime Hediondo - Cumprimento da pena no regime integralmente fechado - Inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 - Inadmissibilidade de progressão - Regime mantido - Ordem denegada.
Em se tratando de questão ainda não pacificada definitivamente, não se defere a progressão de regime com base na inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos."

Aqui no Superior Tribunal, são três os pedidos: (I) "afastamento do óbice à progressão de regime prisional"; (II) "observância das causas de diminuição de pena elencadas no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006"; e (III) "substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".
Opinou o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello) pela concessão da ordem nos termos desta ementa:

"*Habeas corpus*. Processo Penal. Crime Hediondo ou equiparado. Tráfico. Progressão de regime prisional. Afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Novo entendimento adotado pelo STF. Pela concessão."

Decido.
Ao que cuido, o acórdão impugnado tratou, tão-somente, da progressão de regime, o que me impede, aqui e agora, de conhecer dos demais pedidos.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Tal o contexto, concedo, em parte, a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em conseqüência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado à paciente o direito de ser transferida para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4007)

HABEAS CORPUS Nº 78.503 - SP (2007/0050533-9)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE	: EDIVALDO DOS SANTOS INÁCIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO SOROCHE TEIXEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impugnando decisão do Tribunal *a quo*, que teria causado constrangimento ilegal ao paciente consistente na imposição de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade mais gravoso do que o devido.

Alega o impetrante que o paciente faz jus à progressão de regime prisional, para o semi-aberto, por preencher os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 112 da LEP. Requer o deferimento da liminar para que possa progredir de regime.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de liminar em *habeas corpus*, é necessária a existência concomitante do *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido - e do *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do *writ*.

Não estou convencido, nesta fase de cognição sumária, quanto à existência dos pressupostos invocados.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(4008)

HABEAS CORPUS Nº 79.344 - MS (2007/0061048-1)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: ZULMIRA MEDEIROS DE CABRAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ZULMIRA MEDEIROS DE CABRAL (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Zulmira Medeiros de Cabral, buscando a progressão de regime prisional.

De notar, desde logo, que a petição se encontra sem a assinatura da impetrante, requisito essencial, a teor do disposto no art. 654, § 1º, "c", do CPP, para que se dê curso à ação, tornando inviável seu processamento.

A propósito:

"CRIMINAL. HC. LATROCÍNIO. QUADRILHA. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. PETIÇÃO INICIAL DO WRIT SEM ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO. ***WRIT*** *NÃO CONHECIDO.*

Embora possa ser impetrado por qualquer pessoa, independentemente da assistência de advogado, para preservação do direito de locomoção, em caso de ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, o ***habeas corpus*** *está sob o crivo das condições gerais de admissibilidade como qualquer ação, motivo pelo qual não se conhece de* ***writ*** *que não contém assinatura na exordial.*

Writ *não conhecido." (HC nº 23.301/PR, Relator o Ministro* ***GILSON DIPP****, DJU de 11/11/2002)*

Diante do exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente pedido de **habeas corpus**, possibilitando, por evidente, a renovação da impetração.

Dê-se ciência à impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4009)

HABEAS CORPUS Nº 79.473 - CE (2007/0062683-2)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: MAURO JÚNIOR RIOS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: IVAN RORIZ DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ivan Roriz de Oliveira Filho, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Ceará, buscando assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sanção corporal no regime aberto.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4010)

HABEAS CORPUS Nº 79.503 - BA (2007/0063156-1)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: MOACIR BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MIGUEL ARCANJO MONTALVÃO PIRES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MOACIR BEZERRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Moacir Bezerra de Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia, pretendendo a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, acompanhadas de cópia do acórdão, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4011)

HABEAS CORPUS Nº 79.638 - SP (2007/0063926-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: ELIZEU ALVES DE ALENCAR
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: ELIZEU ALVES DE ALENCAR (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Elizeu Alves de Alencar, sem apontar a autoridade coatora, buscando seja fixado o regime semi-aberto para o cumprimento das penas a que foi condenado por infração dos artigos 333 e 334, ambos do Código Penal.

O pedido, contudo, não merece seguimento.

Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4012)

HABEAS CORPUS Nº 79.694 - SP (2007/0064522-1)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: M A F DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de M. A. F. da S., apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que não conheceu do **writ** ali deduzido.

Colhe-se dos autos que ao paciente foi aplicada medida de internação tendo em vista a prática de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes.

Afirma a impetrante não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 122 do ECA, que é taxativo ao enumerar os casos em que caberá a adoção da rigorosa medida.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4013)

HABEAS CORPUS Nº 79.768 - PE (2007/0066290-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: LUBANSKA RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: MILSON COUTINHO LINS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Milson Coutinho Lins, denunciado por violação do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, e artigos 330 e 344, todos do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco, buscando a impetração o trancamento da ação relativamente aos delitos previstos nos artigos 330 e 344 do Estatuto Repressivo, bem como a desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal, pretendendo, ainda, que se conceda a liberdade provisória ao paciente.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão, e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4014)

HABEAS CORPUS Nº 79.769 - PE (2007/0066300-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: LUBANSKA RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: PEDRO GERALDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Pedro Geraldo da Silva, denunciado por violação do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, e artigos 330 e 344, todos do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco, buscando a impetração o trancamento da ação relativamente aos delitos previstos nos artigos 330 e 344 do Estatuto Repressivo, bem como a desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal, pretendendo, ainda, que se conceda a liberdade provisória ao paciente.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão, e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4015)

HABEAS CORPUS Nº 79.770 - PE (2007/0066314-2)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: LUBANSKA RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: FERNANDO HUMBERTO VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fernando Humberto Vieira, denunciado por violação do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, e artigos 330 e 344, todos do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco, buscando a impetração o trancamento da ação relativamente aos delitos previstos nos artigos 330 e 344 do Estatuto Repressivo, bem como a desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal, pretendendo, ainda, que se conceda a liberdade provisória ao paciente.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão, e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4016)

HABEAS CORPUS Nº 79.777 - PE (2007/0066348-2)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: LUBANSKA RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: HARLAN PEREIRA CORRÊA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Harlan Pereira Corrêa, denunciado por violação do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, e artigos 330 e 344, todos do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco, buscando a impetração o trancamento da ação relativamente aos delitos previstos nos artigos 330 e 344 do Estatuto Repressivo, bem como a desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal, pretendendo, ainda, a revogação da prisão preventiva do paciente.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão, e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4017)

HABEAS CORPUS Nº 79.778 - PE (2007/0066360-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: LUBANSKA RODRIGUES DE LIMA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: MARINALVA ALVES LINS (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marinalva Alves Lins, denunciada por violação do artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco, buscando a impetração o trancamento da ação relativamente aos delitos previstos nos artigos 330 e 344 do Estatuto Repressivo, bem como a desclassificação do crime de homicídio para lesão corporal, pretendendo, ainda, a revogação da prisão preventiva da paciente.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, acompanhadas de cópia do acórdão, e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4018)

HABEAS CORPUS Nº 79.815 - MS (2007/0066805-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOSÉ GUIMAR DO PRADO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.
Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.
Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.
Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.
Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4019)

HABEAS CORPUS Nº 79.944 - SP (2007/0068027-9)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE	: REINALDO SILVA DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REINALDO SILVA DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por REINALDO SILVA DE LIMA, em seu favor, contra omissão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O paciente informa que foi condenado pelo crime do art. 159 do CP, por sentença exarada em 27 de abril de 2004.
Inconformado, apelou ao Tribunal *a quo*. O recurso foi autuado em 3 de junho de 2005. Não obstante, até a presente data, não houve julgamento.
Daí o *writ*.
Insurge-se contra a excessiva dilação no prazo do julgamento do recurso.
Alega que o art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88 dispõe que o julgamento deverá ser dar em prazo razoável, e o paciente está preso em regime fechado há 4 anos, o que configura ilegal excesso de prazo.
Requer a concessão da ordem, em liminar e mérito, para que possa responder em liberdade o julgamento da apelação criminal.
É o relatório.
Decido.
Para a concessão de liminar em *habeas corpus*, é necessária a existência concomitante do *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido - e do *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do *writ*.
Não estou convencido, nesta fase de cognição sumária, quanto à existência dos pressupostos invocados.
Ademais, o feito não foi instruído com a cópia dos atos impugnados, o que impossibilita a análise das alegações deduzidas.
Posto isso, INDEFIRO a liminar.
Oficie-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhada dos documentos necessários ao exame do pedido.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 2 (dois) dias.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(4020)

HABEAS CORPUS Nº 79.964 - SP (2007/0068214-9)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NELSON DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.
Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.
Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".
Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.
Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 09 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4021)

HABEAS CORPUS Nº 79.973 - SP (2007/0068268-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: MARIANA ROSADA PANTANO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO BATISTA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Paulo Batista do Nascimento, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando assegurar ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da sanção corporal no regime semi-aberto.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.
Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, garantir ao paciente o direito de iniciar no regime semi-aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.
Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.
Dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4022)

HABEAS CORPUS Nº 80.027 - RS (2007/0068541-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: RÉGIS AUGUSTO MARTINS XAVIER - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ZULMIRO LUÍS SANTOS FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Zulmiro Luís Santos Freitas, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no qual se busca a revogação da prisão preventiva do paciente.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4023)

HABEAS CORPUS Nº 80.031 - BA (2007/0068659-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: ADNALDO GOMES
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DE GLÓRIA - BA
PACIENTE	: ADNALDO GOMES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Adnaldo Gomes, apontando-se como autoridade coatora Juiz de Direito de Glória, no Estado da Bahia, pretendendo seja posto em liberdade provisória, enfatizando que está preso há mais de 4 anos e até a presente data não foi proferida sentença.
O pedido, contudo, não merece seguimento.
Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente

habeas corpus, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
Dê-se ciência ao impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4024)

HABEAS CORPUS Nº 80.040 - RN (2007/0068692-5)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE	: FELIPE BRUNO DANTAS DE MACEDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO (PRESO)

DECISÃO

Teve o paciente a prisão preventiva decretada pela Juíza Federal em substituição legal na 2ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte. Eis os fundamentos do decreto:

"Outrossim, segundo a representação do *parquet* federal e os documentos que a instrui, Juscelino Fernandes de Castro, com o fito de encobrir sua conduta delituosa, fez ameaças não só a seus clientes, interessados em trazer a público as exigências abusivas do advogado, como também a servidores da Justiça Federal que se mostraram receptivos a auxiliar os primeiros na denunciação dos demandos de Juscelino.

.....

De outra banda, também por conveniência da instrução criminal apresenta-se necessária a prisão cautelar do advogado em comento. É que as notícias nos autos são de que, antes mesmo do início da ação criminal intentada contra si, Juscelino Fernandes de Castro vinha intimidando as vítimas do ilícito interessadas em divulgar os fatos, bem assim os servidores desta Justiça Federal empenhados em apurá-los, tentando evitar que as infrações viessem à tona, o que fundamenta o receio de que, mantido em liberdade, o acusado venha a dificultar o alcance da verdade real buscada no processo penal."

No Tribunal Regional, foi a liminar em habeas corpus indeferida pela 3ª Turma.
Daí o presente habeas corpus, no qual se requer o seguinte:

"a) seja concedida ordem constitucional de *habeas corpus*, liminarmente, antes mesmo de pedir informações, determinado a imediata soltura do paciente, com a expedição do competente alvará, em face da ilegalidade de manutenção de sua prisão cautelar;
b) se assim, não entender esse Tribunal, que defira, liminarmente, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, em vista dos relatórios médicos colacionados aos autos;
c) no mérito, seja concedida a ordem para determinar a expedição de alvará de soltura, em virtude da flagrante ilegalidade da prisão imposta ao paciente."

Decido.
Quando a Juíza da 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte decretou, em 16.3.07, a prisão preventiva, o paciente respondia a processo por estelionato. Eis a conclusão da denúncia, datada de 10.10.06:

"Ante o exposto, achando-se o denunciado Juscelino Fernandes de Castro incurso nas penas previstas para os arts. 171, § 3º, c/c art. 14 do Código Penal pátrio, requer o Ministério Público Federal, através do Procurador da República que esta subscreve, o recebimento da presente peça inaugural, sendo aquele citado para interrogatório e, enfim, ver-se processado, nos termos da lei processual penal, até final do julgamento condenatório, intimando-se, outrossim, as testemunhas abaixo arroladas para virem depor, em Juízo, no dia e hora designados, sob as penas da lei."

Ora, quando decretada a preventiva, o paciente, tão-somente, respondia por estelionato - tentativa de estelionato.
Tenho escrito que, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. Em casos tais, requer-se se fundamente a sua imposição; por exemplo, quanto à preventiva, reza o art. 315 da lei processual que o despacho (ou a decisão) que a decrete ou a denegue "seja sempre fundamentado".
Além disso, presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Em qualquer lugar, a qualquer momento, aqui, ali e acolá, esse princípio é convocado em nome da dignidade da pessoa humana.
No caso, foram as ameaças (crime de menor potencial ofensivo), o principal - talvez o único - fundamento da preventiva.
Pergunto eu. Conquanto reprovável a conduta do paciente, é necessária a prisão cautelar ? Creio que não.
Vou deferir, aqui e agora, apenas o segundo pedido liminar até que, obviamente, a Turma se pronuncie sobre o pedido trazido ao Superior Tribunal. Isto é, não estou afastando, de todo, o constrangimento.
Concedo, então, a liminar não com o objetivo de devolver ao paciente a plena liberdade, mas com a finalidade, **temporariamente**, de lhe assegurar o benefício da prisão domiciliar.
Oficie-se ao Juiz do processo para que, imediatamente (no máximo, em 24 horas), tome providências nesse sentido, devendo avaliar a necessidade de vigilância policial, exercida sempre com discrição e sem constrangimento ao paciente e às pessoas que com ele estiverem.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer.
Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4025)

HABEAS CORPUS Nº 80.083 - SP (2007/0069259-9)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA, condenado por crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional.
O paciente foi condenado pelos crimes de roubo, latrocínio e atentado violento ao pudor, à pena de 21 anos de reclusão e multa. A sentença, juntada em parte pelo paciente, não informa se foi estabelecido o regime integral ou inicialmente fechado.
Alega, para tanto, que a vedação legal, contida na Lei 8.072/90, fere a garantia constitucional de individualização da pena, tanto que declarada pelo STF a inconstitucionalidade do referido dispositivo.
Pede o deferimento de liminar, e, ao final, requer a concessão da ordem, para afastar o óbice à progressão de regime.
É o relatório.
Decido.
O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade.
Serve à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não deve se confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela.
Depende, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida, o que não restou configurado.
Ademais, os documentos acostados aos autos demonstram, à primeira vista, que o pleito não foi submetido à analise do 2º grau.
Em pesquisa junto ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo nº do processo informado - 432.309.3/7-00 - dessume-se que foi interposta Revisão Criminal, ainda não julgada por aquela Corte.
Posto isso, INDEFIRO a liminar.
Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(4026)

HABEAS CORPUS Nº 80.103 - SP (2007/0069343-5)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO MEDINA**
IMPETRANTE	: VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAN DO NASCIMENTO HILENO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Procuradoria da Assistência Judiciária do Estado de São Paulo, em favor de WILLIAM DO NASCIMENTO HILENO, contra acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O paciente cumpre pena de 7 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão pela prática dos crimes de roubo simples e roubo qualificado.
Pleiteou ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP a comutação de pena e teve sucesso.
Inconformado, interpôs o Ministério Público Agravo em Execução, por entender que o paciente não preencheu o requisito objetivo, sustentando que praticou falta grave, o que interrompeu a contagem de tempo. O TJSP deu provimento ao Agravo (fl. 13).
Daí o *writ*.
A impetrante alega que a adoção de tese de que falta grave reinicie a contagem do lapso temporal para a comutação de pena ou mesmo indulto é inconcebível.
Aduz que o Decreto nº 5.295/2004 em nenhum momento dispõe nesse sentido, limitando-se a exigir que "*inviabiliza o pedido o cometimento de transgressão disciplinar grave no interregno de 12 meses anteriores a sua edição - art. 3º*".
Informa que, no caso do paciente, a data limite seria 3 de dezembro de 2003, pois o decreto foi editado em 2 de dezembro de 2003 e, assim, a falta apontada está fora do período designado.
Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que se defira a redução de 1/5 da pena, por estarem preenchidos todos os requisitos do Decreto.
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário *periculum in mora*, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o *fumus boni iuris*, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.
A Impetrante não apresentou, *prima facie*, os dois pressupostos para a concessão de liminar em *habeas corpus*, quais sejam, o *periculum in mora* - retratado na probabilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil ou impossível reparação antes do julgamento de mérito do *writ* - e o *fumus boni iuris* - traduzido na plausibilidade do direito subjetivo deduzido.
Não obstante, as alegações expendidas recomendam absoluta cautela do Relator para que não aprecie o mérito *in limine litis*, mas em definitivo.
Posto isso, INDEFIRO a liminar.
Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de março de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(4027)

HABEAS CORPUS Nº 80.164 - SP (2007/0070466-1)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 26A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE	: RADJALMA TIAGO DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado em favor de Radjalma Tiago de Lima contra o Juiz de Direito da 26ª Vara Criminal do Foro Regional da Barra Funda - SP, que teria preservado a sua custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do artigo 180 do Código Penal.
Alega o impetrante constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso desde o dia 10 de novembro de 2006.
Pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Trata-se, ao que se tem dos autos, de ***habeas corpus*** impetrado contra Juiz de Direito, sendo manifesta a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, ***verbis***:
"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar, originariamente:
a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
(...)
c) os ***habeas corpus,*** *quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;*
(...)"
A propósito, o seguinte precedente:
*"****HABEAS CORPUS****. DIREITO PENAL. REGIME PRISIONAL. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.*
1. Em se fazendo estranho o pedido de ***habeas corpus*** *à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, artigo 105, inciso I, alínea 'a'), por isso que se atribui constrangimento ilegal a Juiz de Direito, não se conhece do* ***writ****.*
2. ***Habeas corpus*** *não conhecido."* (HC 20.674/SP, da minha Relatoria, ***in*** DJ 19/12/2002).
Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao pedido.
Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do Diretor do estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o paciente, para que se requeira, em seu favor, o que for de direito.
Publique-se.
Brasília, 30 de março de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4028)

HABEAS CORPUS Nº 80.302 - SP (2007/0071930-6)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: EDUARDO DIAMANTE
ADVOGADO	: EDUARDO DIAMANTE (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO DIAMANTE (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eduardo Diamante, desafiando, pelo que se depreende da exordial, decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido de liminar em **writ** ali deduzido.

Aponta-se haver irregularidade na custódia cautelar que foi decretada por magistrado que declarou-se posteriormente incompetente para processar e julgar a ação penal, enfatizando, ainda, haver excesso de prazo na formação da culpa. Pugna-se, alternativamente, seja concedida prisão domiciliar, diante da falta de sala de Estado Maior.

Não há como dar seguimento ao pedido.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que, no caso, não se tem como aferir, visto que não foi juntada aos autos cópia da referida decisão.

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ**, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4029)

HABEAS CORPUS Nº 80.373 - SP (2007/0072608-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: MARCOS JOSÉ DUARTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FÁBIO DA SILVA FERNANDES

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fábio da Silva Fernandes, denunciado como incurso nos arts. 157, I e II, 159, § 1º, e 288, todos do Código Penal, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido de liminar em **writ** ali deduzido.

Busca a impetração a revogação da prisão preventiva, sustentando que não estão presentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, enfatizando, ainda, que o paciente é primário, com residência fixa e que exerce ocupação lícita.

Não há como dar seguimento ao pedido.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, como se verifica da leitura da decisão de fl. 7.

Confira-se da nossa jurisprudência:

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO I E II, § 3º, **IN FINE**, C.C ART. 14, II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.*

*Em princípio, ressalvando manifesta ilegalidade, descabe o uso de **habeas corpus** para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).*

***Habeas corpus** não conhecido."*

*(HC nº 55.134/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/5/2006)*

E do Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a matéria:

*"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**: LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR, NO STJ. SÚMULA 691- STF.*

*I - Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. A Súmula 691- STF, que não admite **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, inocorrente no caso.*

*II - Negativa de seguimento ao pedido de **habeas corpus**. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no HC nº 87.016/RJ, Relator o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJU de 24/2/2006)*

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ**, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4030)

HABEAS CORPUS Nº 80.563 - SP (2007/0074859-8)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: RODRIGO LEVKOVICZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALBERTO DOVANSI NETO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime equiparado a hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4031)

HABEAS CORPUS Nº 80.584 - SP (2007/0074952-3)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: ADENOR FERREIRA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAURÍCIO BARROS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4032)

HABEAS CORPUS Nº 80.697 - SP (2007/0076504-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE, denunciado como incurso no art. 1º, V, c/c parágrafo único da Lei nº 8.137/90, impugnando decisão do relator do HC nº 1.032.692.3/9, que indeferiu o pedido liminar naquele *writ*.

Sustenta o impetrante, inicialmente, a inaplicabilidade do enunciado sumular 691 ao caso concreto. Alega que o Ministério Público estadual, de forma temerária e sem aguardar a conclusão do procedimento administrativo fiscal, ajuizou ação penal contra o paciente, decorrente do suposto descumprimento de notificação da autoridade fazendária para apresentação de livros e documentos fiscais. Argumenta, em síntese, que, "em se tratando de crime de resultado, as condições de procedibilidade da ação penal somente passaram a se configurar com a efetiva caracterização da lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo, o que ocorre apenas com a constituição definitiva do crédito tributário, após o encerramento do procedimento administrativo". Cita precedentes do Supremo Tribunal Federal para corroborar sua tese.

É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Entretanto, a aplicação o referido verbete sumular pode ser excepcionada quando restar caracterizado o manifesto constrangimento ilegal, o que não se verifica, *primo oculi*, no caso em análise.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo, desde o julgamento do HC nº 81.611/2003, que, " 'relativamente aos crimes do art. 1º da Lei nº 8.137/90, que são materiais ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, configurando-se como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não se pode afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final em sede administrativa' ou, segundo outros votos que também compuseram a maioria, elemento essencial à tipicidade do fato" (AgRg/HC 88.657-4/ES, DJ 10/8/2006). Entretanto, ressalva o referido aresto que "o óbice à persecução criminal refere-se apenas aos crimes materiais ou de resultado, não alcançando, assim, as investigações ou processos relativos a crimes formais ou de mera conduta".

A decisão ora impugnada, que indeferiu o pedido liminar, afirmou que a concessão da liminar está reservada para os casos em que avulta flagrante o constrangimento ilegal, o que não se aplicava ao caso, aduzindo, ainda, que "a questão, em princípio, não envolve o lançamento do crédito tributário, mas as condições para que a Fazenda Pública proceda à regular e inarredável fiscalização". A denúncia, por sua vez, salienta tratar-se de crime de mera conduta, "consumando-se com o mero desatendimento da exigência da autoridade fiscal, independentemente do resultado redução ou supressão do tributo".

Ressalte-se, finalmente, que a alegação de que o *habeas corpus* interposto na origem encontra-se sem andamento há mais de 120 dias, sem parecer do Ministério Público, não procede, à luz do que consta do andamento do feito, em consulta feita ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo, dando conta de que foi oferecido parecer em dezembro de 2006; de que foi impetrado outro *writ* com o mesmo objeto (nº 1.041.217.3/3), distribuído a outro relator, o que retardou o julgamento da ordem, na medida em que, constatada a prevenção, fez-se necessária a reunião dos feitos; e, finalmente, de que a defesa tem peticionado nos autos, que já se encontram em termos de julgamento.

Portanto, no caso concreto, não vislumbro a existência do manifesto constrangimento ilegal, que deve necessariamente restar caracterizado para excepcionar a aplicação do referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4033)

HABEAS CORPUS Nº 80.702 - MS (2007/0076529-5)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: AGNALDO ROSARIO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Esclareça o impetrante se o acórdão de fls. 12/14 refere-se à ação pena de que trata este **habeas corpus**, tendo em vista que o aresto aponta que o paciente teria sido condenado por tráfico ilícito de entorpecentes, enquanto que os demais documentos, bem como a inicial, dizem respeito a uma condenação do paciente por homicídio.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4034)

HABEAS CORPUS Nº 80.782 - SC (2007/0076902-3)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: DIEGO DE LEÃO PUFAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: WALTER RAUEN DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Walter Rauen de Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Federal da 4ª Região.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 20 da Lei nº 4.947/66, c/c os artigos 38, 40 e 63, todos da Lei nº 9.605/98, restando condenado, por violação do artigo 64 da Lei nº 9.605/98, a 6 meses de detenção, no regime aberto, substituída por prestação de serviço à comunidade, sendo determinada a demolição da obra construída na área de proteção ambiental.

O Tribunal de origem, acolhendo questão de ordem suscitada no julgamento da apelação da defesa, determinou a devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau para que o Ministério Público se manifeste sobre a possibilidade de concessão da transação penal, ficando sobrestado o exame do recurso.

Sustenta a impetração, em síntese, que a sentença condenatória é nula, postulando, em liminar, que se suspenda a audiência para a proposta de transação designada para dia de hoje.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, inclusive cópia da sentença, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4035)

HABEAS CORPUS Nº 80.860 - MG (2007/0077662-1)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: MARCOS AZEVEDO MAGALHÃES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WEGTON ANTÔNIO CARLOS CARDOSO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wegton Antônio Carlos Cardoso, investigado pela prática de homicídio, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que indeferiu pedido de liminar em **writ** ali deduzido, buscando a impetração a revogação do decreto de prisão temporária.

Não há como dar seguimento ao pedido.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, como se verifica da leitura da decisão de fl. 23.

Confira-se da nossa jurisprudência:

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO I E II, § 3º, **IN FINE**, C.C ART. 14, II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.*

*Em princípio, ressalvando manifesta ilegalidade, descabe o uso de **habeas corpus** para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).*

***Habeas corpus** não conhecido."*

*(HC nº 55.134/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/5/2006)*

E do Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a matéria:

*"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**: LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR, NO STJ. SÚMULA 691- STF.*

*I - Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. A Súmula 691- STF, que não admite **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, inocorrente no caso.*

*II - Negativa de seguimento ao pedido de **habeas corpus**. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no HC nº 87.016/RJ, Relator o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJU de 24/2/2006)*

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ**, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4036)

HABEAS CORPUS Nº 80.888 - RJ (2007/0077786-9)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: GLAUCE PASSOS DE SOUZA MAUÉS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MOISÉS SANTOS DIAS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Moisés Santos Dias, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Busca a impetração que se reconheça a nulidade da citação do paciente por edital, pretendendo, em sede liminar, a suspensão do julgamento pelo Plenário do Júri marcado para amanhã, dia 17 de abril de 2007.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4037)

RECURSO ESPECIAL Nº 190.828 - SP (1998/0073836-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO	: SIDNEI VITO LUISI E OUTROS
ADVOGADO	: WALDOMIRO CUSTÓDIO FILHO

DECISÃO

ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, na condição de querelante, interpôs recurso em sentido estrito contra decisão do Juízo da 5ª Vara Criminal do Foro Regional de Santana, SP, que nos autos da ação penal n.º 168/96 julgou extinta a punibilidade dos querelados SIDNEI VITO LUISI, MÁRCIO MARCOS MIELDAZIS, CONSTANTINO MELIM JUNIOR, JULIA DE JESUS MELIM, HÉLIO DA SILVA OLIVEIRA e ARGEU BATISTA ROSA, para os termos da imputação da prática da conduta descrita no art. 1º, I, da Lei n.º 8.176/91 (venda de derivados de petróleo em desacordo com as normas estabelecidas), bem assim, não recebeu a queixa-crime em relação ao delito de concorrência desleal, previsto no art. 178, III e VIII, do Decreto-Lei n.º 7.903/45.

Encaminhado o recurso ao extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, este, por votação unânime de sua Sexta Câmara, negou-lhe provimento e manteve a sentença de primeiro, considerando atípica a suposta conduta criminosa vindicada.

Daí sobreveio recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em que a recorrente/querelante apontou violação do art. 178, III e VIII, do Decreto-Lei n.º 7.903/45.

Sustentou, em síntese, que o caso indica claramente a figura do crime de concorrência desleal, porque os recorridos, donos de postos que detêm a bandeira ESSO, adquiriram combustível de procedência duvidosa, ao arrepio da lei e da fiscalização tributária, e passaram, por meio da fraude, a angariar clientes em melhor situação do que os seus concorrentes que trabalhavam de forma legal.

Oferecidas as contra-razões, foi o recurso inadmitido por decisão da presidência do Tribunal paulista (fls. 127/130), cuja publicação no diário de Justiça ocorreu no dia 5/2/1998 (certidão de fl. 131).

Contra tal decisão, a ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento para esta Corte, tendo ele sido autuado sob o n.º 187.281/SP e distribuído ao então Ministro Vicente Cernicchiaro, que o proveu e determinou a sua conversão no presente recurso especial (decisão de fl. 135).

Em seguida, manifestou-se o *Parquet* Federal pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

No despacho de fl. 135, do eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, relator originário, Sua Excelência assim anotou:

"Agravo de Instrumento interposto pela Esso Brasileira de petróleo Ltda contra r. despacho que inadmitiu recurso especial.

A agravante alega, no especial obstaculizado, contrariedade ao art. 178, III e VIII do Decreto-Lei n.º 7.903/45 - Código de Propriedade Industrial vigente à época dos fatos.

É o relatório.

A matéria merece melhor exame. Dou provimento ao agravo de instrumento. Converta-se em recurso especial. Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 1998."

Ocorre que o agravo de instrumento convertido acometia-se do vício da intempestividade, fato constatado porque, publicada a decisão, na origem, que inadmitiu o recurso especial, no Diário de Justiça de 5 de fevereiro de 1998 (fl. 131), numa quinta-feira, o recurso somente veio a ser protocolado no dia 12/02/98 (na quinta-feira seguinte), ou seja, 7 dias após a intimação oficial, excedendo ao prazo de 5 (cinco) dias previsto para o agravo em matéria criminal, consoante previsão do art. 28 da Lei n.º 8.308/90 e a exemplo do que vem ressaltando esta Corte, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. PRAZO. 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento que deixa de apresentar a procuração outorgada ao advogado do agravante.

O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de inadmissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei n° 8.038/90.

Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 770.391/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 30.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 652).

Há de se ressaltar quanto ao ocorrido que a verificação da tempestividade dos recursos envolve argumentos de ordem pública, o que sobreleva o seu conhecimento de ofício, ou por via provocada, em qualquer fase ou momento da seqüência procedimental. Ademais, *in casu*, evidencia-se, ainda, que o provimento, por equívoco, dado ao agravo de instrumento não pressupõe a configuração de decisão propriamente dita, mas despacho de expediente contra o qual não cabe recurso, razão por que sequer pode-se aventar preclusão do tema da admissibilidade do recurso por instrumento que ocasionalmente destrancou, da origem, o processamento do apelo especial.

Por sinal, já consagrou este Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. TRATANDO A ESPECIE DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO - TEMPESTIVIDADE - PODE A MATERIA SER EXAMINADA DE OFICIO, A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 267, PAR. 3. DO CPC, NÃO HAVENDO FALAR EM PRECLUSÃO, EM VIRTUDE DA PROLAÇÃO DE DESPACHO, DE CARATER PERFUNCTORIO, DETERMINANDO A SUBIDA DO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME.

2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no REsp 153.637/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 16.12.1997, DJ 02.02.1998 p. 168)

Diante do exposto, e com suporte no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **não conheço** do recurso especial.

Brasília, 02 de abril de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4038)

RECURSO ESPECIAL Nº 195.128 - RO (1998/0084821-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: MÁRIO CALIXTO FILHO
ADVOGADO	: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial aviado por MÁRIO CALIXTO FILHO, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, tendo em vista acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Federal da 1ª Região, que restou assim ementado (fl. 272):

"PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso interposto além do prazo legal.

2. Apelação não conhecida."

Narram os autos que o Recorrente foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos arts. 20, 21 e 22 da Lei n.º 5.250/67, por ter ofendido, através de periódico jornalístico, a honra do servidor público federal Ruben Cândido e Silva, à época dos fatos, Delegado do Trabalho no Estado de Rondônia. Ao cabo da instrução, foi ele condenado à 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de detenção, mais multa, reprimenda privativa de liberdade substituída pela suspensão condicional da pena.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual não foi conhecido nos termos da citada ementa.

Dessa maneira, sobreveio o presente recurso especial, a vista de dissídio entre o acórdão recorrido e julgados deste Tribunal, em torno da aplicação do art. 392, II, do Código de Processo Penal. Como tese jurídica, as razão apontam "q*ue não é desnecessária a intimação pessoal do réu da sentença que lhe condenou, quando o advogado constituído é intimado em primeiro lugar, ou seja, diante dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, consagrados em nossa Constituição Federal, o processo deve ser conhecido, independentemente do entendimento contrário do advogado constituído, pois como bem salientou o eminente relator Min. ADHEMAR MACIEL: 'A ampla defesa é mais do que a defesa técnica. Compreende também a autodefesa*'." (fl. 285).

Assim, pugna o Recorrente pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que o mérito da apelação, obstaculizado com o aresto recorrido, seja enfrentado na instância *a quo*.

Processado nesta Corte, o apelo especial foi inicialmente distribuído ao então Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, sendo a mim encaminhado em terceira atribuição.

O parecer ministerial encontra-se às fls. 342/346, com opinião pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.
Pelo que consta dos autos, a sentença foi lavrada no final do mês de julho de 1995, ocasião em que o denunciado, ora Recorrente, foi condenado à pena privativa de liberdade, mais multa.
Observo, no entanto, embora considerando-se a data da intimação da sentença como sendo o dia 24/08/95, mesmo assim, operada se mostra a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado.
Com efeito, consoante previsão específica do art. 41 da Lei n.º 5.250/67, o tempo limite para que o Estado venha a torna efetiva a punição do autor dos crimes previstos na lei de imprensa é o de 2 (dois) anos após a publicação da sentença condenatória, que no caso veio a lume em agosto de 1995, dela já se passando mais de 11 (onze) anos.
Sendo assim, visível a prescrição superveniente da pretensão punitiva, conforme já vem anunciando esta Corte, *verbis*:

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE IMPRENSA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EM PRELIMINAR.
RECURSO JULGADO PREJUDICADO.
I. Ultrapassado, desde a prolação da sentença condenatória até o presente momento, o prazo bienal previsto no art. 41 da Lei de Imprensa, declara-se extinta a punibilidade da ora recorrente, pela ocorrência da prescrição intercorrente ou superveniente, julgando-se prejudicado o recurso especial interposto.
II. Hipótese em que o acórdão foi confirmatório da condenação.
III. Declarada a extinção da punibilidade da recorrente e recurso julgado prejudicado." (REsp 873.446/SE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 515)

Ante o exposto, com fundamento no art. 41 da Lei n.º 5.250/67, **julgo extinta a punibilidade pela prescrição superveniente**, prejudicada a pretensão do provimento do apelo especial.
Brasília, 09 de abril de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4039)

RECURSO ESPECIAL Nº 195.636 - SP (1998/0086322-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: ROGÉRIO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	: VIDAL SERRANO NUNES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ROGÉRIO DE ALMEIDA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista decisão proferida pelo Terceiro Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Narra o Recorrente que foi condenado a 4 (quatro) anos de reclusão por incurso nas penas do art. 12, *caput*, c/c art. 18,III, da Lei n.º 6368/76, em processo no qual foi denunciado juntamente com outro co-réu, este absolvido, que correu perante a 2ª Vara Criminal de Osasco, SP (Ação Penal n.º 1039-A-88).
Transitada em julgado a condenação, na fase do procedimento executório da pena, a defesa do Recorrente ajuizou revisão criminal, aduzindo a ausência de provas e sustentando a inocência, assim como, pleiteando a aplicação do art. 580 do CPP, já que o outro denunciado, na mesma situação, fora absolvido das imputações.
Analisando a pretensão revisional, o Tribunal *a quo* decidiu por manter a condenação, porém afastando a aplicação da causa de aumento da pena do art. 18, III, da Lei n.º 6368/76, o que fez com que a reprimenda fosse reduzida para 3 (três) anos de reclusão.
Inconformada, insiste a defesa, neste recurso especial, pela absolvição do Recorrente, indicando a negativa de vigência do art. 580 do CPP, já que, segundo advoga, a situação do réu absolvido é a mesma e, portanto, deve ser estendida ao presente caso.
Admitido o recurso por meio da decisão de fls. 54/55, os autos vieram a este Tribunal, sendo aqui autuados e distribuídos ao então Ministro Vicente Cernicchiaro, e, posteriormente, encaminhados a mim em terceira atribuição.
Às fls. 60/63, o *Parquet* Federal pronunciou-se no sentido do não conhecimento do recurso.
Decido.
Feita uma leitura atenta do *decisum* recorrido, logo se avista o despropósito do fundamento de negativa do art. 580 do Código de Processo Penal.
E a razão está no fato de que as situações projetadas pela defesa, quais sejam, a do réu absolvido e a do Recorrente, no plano probatório se mostram absolutamente diversas, não se podendo assentir com a pretensão extensiva da absolvição.
No caso, esta Corte tem afirmado:

PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO DE CO-AUTOR JULGADA PROCEDENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÕES PESSOAIS DISTINTAS.
O reconhecimento de insuficiência probatória de autoria delitiva em relação a co-autor é elemento de caráter exclusivamente pessoal.
Distintas as situações pessoais de cada co-réu, afasta-se a incidência do art. 580 do CPP.
Ordem denegada. (HC 35.719/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 16.05.2005 p. 421)

HABEAS CORPUS. ROUBO. REVISÃO CRIMINAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CO-RÉU ABSOLVIDO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. SITUAÇÕES INCOMUNICÁVEIS. ORDEM DENEGADA.
1. A motivação de caráter exclusivamente pessoal não determina a incidência da norma extensiva inserta no artigo 580 do Código de Processo Penal.
2. Ordem denegada. (HC 23.208/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 12.12.2002, DJ 23.06.2003 p. 448).

De outro modo, há de ponderar para o fato de que a decisão condenatória indicou os elementos de prova suficientes à condenação, na medida em que demonstrou passo a passo o caminho do crime, a materialidade e a autoria do Recorrente. A propósito, ressaltou o acórdão vergastado em relação ao Recorrente (fls. 32):
"Durante a fuga o requerente deixou sua cédula de identidade cair ao chão, razão pela qual foi posteriormente identificado e indiciado em inquérito policial.
Embora o requerente negue o cometimento do crime, assegure que simplesmente estava no bar e presenciou a transação a respeito do cânhamo, levada a cabo entre seu cunhado Rubens e dois rapazes, o complexo probatório o inculpa, revela que tudo se passou tal qual relata a peça preambular.
Com efeito.
O próprio Rubens afirmou que a pessoa que deixou cair o documento estava correndo e jogou o pacote com o entorpecente no bar. E já se viu que o documento era de Rogério (folhas 7 e 52 e verso).
Tudo não bastasse, o investigador Álvaro Ernesto Augusto Dias prestou depoimentos firmes e coerentes, dignos de inteira confiança: garantiu que o ajuste para a aquisição do tóxico foi realizado tanto com Rubens como com Rogério e informou, ademais, que os dois saíram do bar, foram à casa de Rubens e voltaram com diamba (folhas 130,139)."

Por certo, a contestação desses dados probatórios reclama uma maior intromissão no ambiente da fase congnitiva, demandando, naturalmente, a produção de novos elementos para o fim de harmonizar as situações em destaque. Ademais, para verificar as situações pessoais dos réus seria necessário cotejar e valorar aspectos da prova individual, atividade defesa em sede de recurso especial, consoante expressão do Enunciado 7 da Súmula desta Casa.
Sendo assim, com a permissão subsidiária conferida pelo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço** do recurso especial.
Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4040)

RECURSO ESPECIAL Nº 200.349 - PR (1999/0001773-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: MOACIR DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO BASTIANI

DECISÃO

Com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o Ministério Público Estadual interpõe recurso especial (fls. 96/100), contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que, por votação unânime, julgou prejudicado o recurso do ora recorrido, que havia sido condenado pela prática de furto à pena de um ano e dois meses de reclusão, em regime fechado, mais multa.
O aresto recorrido restou assim ementado (fl. 96/97):

"LEI NOVA - EFEITOS MATERIAIS BENÉFICOS AO RÉU - APLICAÇÃO DA LEI N. 9.099/95 A PROCESSO COM SENTENÇA NÃO TRANSITADA EM JULGADO - PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
Se o postulado da retroatividade benéfica - ínsita no art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal e no art. 2º e seu parágrafo único, do Código Penal - tem virtude para obstar os efeitos da sentença transitada em julgado, que é o mais, com maior razão deve interferir nos casos em que o passamento em julgado não haja ainda ocorrido, que é o menos. Assim, sem óbice do disposto no seu art. 90, a Lei n. 9.099/95 aplica-se aos feitos criminais em andamento, quando há perspectiva de benefício material ao réu. Cessados os efeitos da sentença condenatória, nos termos da lei, e reconhecido o concurso dos pressupostos específicos da prescrição, declara-se extinta a punibilidade do réu."

Neste apelo especial, o Recorrente aponta ofensa à lei federal, para que se defina o alcance da suspensão condicional do processo, prevista pelo art. 89 da Lei n.º 9.099/95, na hipótese em que o procedimento, quando da entrada em vigor da lei nova, já se encontrava em fase de decisão condenatória recorrível.
Sem contra-razões, o recurso foi admitido pelo Tribunal *a quo* pela decisão de fls. 139/142 e os autos encaminhados a esta Corte, inicialmente distribuídos ao então Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro e, posteriormente, vindos a mim em terceira atribuição.
O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido do provimento do recurso, consoante parecer de fls. 157/158.
Decido.
Como se depreende dos autos, o Recorrido foi condenado por sentença datada de 22 de novembro de 1994 (fls. 44/47), que transitou em julgado para o Ministério Público em 5 de dezembro do mesmo ano, portanto, anteriormente à vigência da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Muita embora essa realidade pendesse para o provimento do recurso especial, porquanto a tese sustentada pelo Recorrente se assemelhe ao que este Tribunal vem professando, o fato é que o resultado da pretensão recursal atrai, neste momento, uma outra órbita de análise.
Diz-se isso porque, em sede do sistema de recursos, a teoria acerca do tema tem consagrado que o móvel da pretensão recursal reside na possibilidade de o provimento jurisdicional reclamado vir a constituir-se numa mudança daquilo que já foi firmado no bojo da decisão recorrida. E mais: há necessidade, também, de a nova situação projetar uma utilidade ao fim desejado pela parte recorrente.
In casu, o Recorrente reclama a reforma do aresto recorrido com o fim de não serem aplicados os benefícios da lei dos crimes de menor potencial ofensivo, porquanto esta teve a vigência firmada em data posterior à sentença condenatória.
Porém, mesmo assim entendendo, a essa altura, o sentido almejado pelo recorrente perdeu força com o transcurso do tempo, vale dizer, a utilidade e o interesse na pretensão recursal quedaram-se frente ao tempo decorrido desde a decisão condenatória, datada do mês de novembro de 1994. É que, qualquer que seja o enquadramento da condenação, inicialmente firmada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, há de ser confirmada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, conforme restou assumido pelo acórdão atacado.
Dessa maneira, pouco importa conceber a revogação do julgado pela óptica da negativa do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, se ao fim a extinção da punibilidade, pela prescrição, haverá de ser reconhecida.
Portanto, vencido o objeto da pretensão recursal, **julgo prejudicado** o recurso especial.
Brasília, 10 de abril de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4041)

RECURSO ESPECIAL Nº 200.716 - PR (1999/0002668-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO LUVISETI
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO LUVISETI (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Paraná denunciou PAULO ROBERTO LUVISETI, juntamente com outro co-réu, nas penas do art. 299, parágrafo único, c/c art. 29, ambos do Código Penal, porque, na condição de auxiliar de escrivão da Comarca de Mandaguari, PR, em fevereiro de 1988, dolosamente ajudou a certificar data pretérita de recebimento de ação de anulação de casamento, objetivando afastar a decadência da ação postulada.
Processada a ação e concluída a instrução, o Juiz do caso houve por bem entender que o documento objeto da fraude, a petição inicial da ação, era documento particular e, por isso, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decretou a prescrição em abstrato, tomando por base o máximo da pena prevista na segunda parte do preceito cominatório do art. 299 do mesmo Diploma Repressivo, a qual foi incrementada, ainda, pela contagem à metade em face da menoridade do denunciado.
Inconformado, o *parquet* estadual ofertou recurso de apelação, com o qual buscou delinear o cometimento do crime por inserção de certidão falsa em documento público, e não particular, como reconheceu a sentença. Com isso, postulou a reforma da decisão singular já que a cominação da pena nesta circunstância, conforme primeira parte do preceito secundário do art. 299 do CP, encontrava-se acima do termo prescricional consagrado pelo MM. Juiz de primeiro grau.
Julgando o recurso, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (fls. 429/430):

"FALSIDADE IDEOLÓGICA - INOCORRÊNCIA - DELITO QUE EXIGE, PARA SUA CONFIGURAÇÃO, DOLO ESPECÍFICO.
- DENÚNCIA QUE DESCREVE CONDUTA ILÍCITA, EM O AGENTE INSERIR CERTIDÃO FALSA EM PETIÇÃO APRESENTADA NO CARTÓRIO E POR ADVOGADO. PETIÇÃO CONSIDERADA DOCUMENTO PARTICULAR PARA OS FINS LEGAIS.
PRAZO DECORRIDO ENTRE A DATA DO FATO E DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, QUE REDUZIDO DA METDA, FACE A MENORIDADE DO RÉU, ACARRETA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO.
- Para que se configure o crime de falsidade ideológica, necessário se faz que o agente tenha intenção direigida em alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

- Escrivão que, confiando em seu auxiliar, assina certidão lançada em petição de ação de anulação de casamento, com data atrasada, e sem conferi-la, agem, quando muito, com culpa. Delito que para sua configuração exige o dolo.
- Se a denúncia descreve o delito de falsidade ideológica, e classifica os fatos tipificando o delito no artigo 299, § 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, e, em alegações finais o órgão acusador procura demonstrar que os acusados inseriram data inverídica na petição inicial, esta deve ser considerada documento particular, e não público.
- Prescrição. Modalidade retroativa. Declaração da extinção da punibilidade de réu menor de vinte e um anos à época dos fatos, face o decurso de prazo prescricional entre a data do fato e a do recebimento da denúncia.
- Recurso improvido."

Dessa decisão, o Ministério Público do Estado do Paraná interpõe, com espeque no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, o presente recurso especial, apontando negativa de vigência dos arts. 299, *caput* e parágrafo único e 109, III, ambos do Código Penal.
Insiste o recorrente na tese de que o documento objeto da certificação falsa há de ser considerado público e não particular. Com isso, aguarda o provimento do apelo a fim de nova sentença e análise da pretensão punitiva.
Pela decisão de fls. 466/471, o especial foi admitido, cujos autos foram encaminhados a esta Corte e aqui distribuídos ao então Ministro Vicente Cernicchiaro, sendo recebidos no Gabinete desta Relatora em terceira atribuição.
Às fls. 476/482, o M. Público Federal opina pelo provimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
A discussão jurídica aviada pelo Recorrente reside no fato de que, ao reconhecer o cometimento do crime de falsidade ideológica, por meio de documento particular, o MM. Juiz sentenciante adotou, equivocadamente, regra de prescrição não aplicável à espécie. Daí a irresignação, com o fim de ser firmada a figura do documento público e, por conseguinte, afastada estaria a ocorrência da prescrição.
Conquanto a postulação recursal invoque matéria absolutamente válida, observo que a esta altura perdeu força em razão do tempo decorrido desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 31/8/1993 (fl. 234).
Com efeito, a utilidade e o interesse da pretensão recursal quedaram-se frente ao tempo decorrido desde o início da ação penal, não fazendo mais qualquer diferença o fato de a conduta subsumir-se na cominação devida à falsidade em documento particular ou público, porquanto em qualquer situação a prescrição em abstrato ter-se-ia de ser declarada.
Ao ensejo, ressalte-se que em sede do sistema de recursos, a teoria acerca do tema tem consagrado que o móvel da pretensão recursal reside na possibilidade de o provimento jurisdicional reclamado vir a constituir-se numa mudança daquilo que já foi firmado no bojo da decisão recorrida. E mais: há necessidade, também, de a nova situação projetar uma utilidade ao fim desejado pela parte recorrente.
In casu, como visto, isso não é mais concebível, haja vista ser inútil o provimento vindicado no apelo especial, sobretudo porque não modificará a substância da prestação jurisdicional objetada.
Portanto, vencido o objeto da pretensão recursal, **julgo prejudicado** o recurso especial.
Publieque-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4042)

RECURSO ESPECIAL Nº 201.204 - RJ (1999/0004548-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: GLÓRIA MARIA PIRES REBELLO
ADVOGADO	: JOÃO MESTIERI E OUTRO
RECORRIDO	: ANA MARIA AZEREDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ELISABETH PIRES REBELO DA GAMA
RECORRIDO	: JOSÉ LÚCIO NUNES DA GAMA
RECORRIDO	: GOETHE PIRES DE LIMA REBELO

DECISÃO

O Ministério Público Federal interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, tendo em vista acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, proferido nos autos de Recurso em Sentido Estrito e tendo por Recorridos GLÓRIA MARIA PIRES REBELO, ANA MARA AZEREDO RIBEIRO DE OLIVEIRA ELISABETH PIRES REVELO DA GAMA, JOSÉ LÚCIO NUNES DA GAMA GOETHE PIRES DE LIMA REBELO, réus denunciados perante o Juízo da 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro.
Dizem os autos que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra os Recorridos, para os termos do art. 5º da Lei n.º 7.492/86, c/c o disposto no art. 95, alínea "d", §§ 1º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, foi rejeitada, consoante decisão de fls. 354/360. Inconformado, o órgão de acusação interpôs recurso em sentido estrito para o TRF da 2ª Região que, por sua vez, desproveu o apelo e manteve a decisão de primeiro, em acórdão assim ementado (fl. 416):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME SOCIETÁRIO. LEI N.º 7.492/86. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA COLETIVA, OFERECIDA SEM PRÉVIA INVESTIGAÇÃO POLICIAL. PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL.
O oferecimento de denúncia contra todos os sócios da empresa, sem prévia investigação policial, com base em mera presunção de que, pelo fato de constarem do contrato social, todos são responsáveis pelo não recolhimento das contribuições parafiscais, viola o art. 41 do Código de Processo Penal e o princípio constitucional da responsabilidade pessoal, em matéria criminal, uma vez que não se trata de crime coletivo, sendo necessária a descrição individualizada da conduta típica de cada sócio.
Recurso improvido para confirma a rejeição da denúncia e o trancamento do processo."

Contra tal decisão, vem agora o *parquet* federal manejar o presente recurso constitucional, em cujo contexto projeta a negativa de vigência e a divergência jurisprudencial em torno da figura do art. 41 do Código de Processo Penal, trazendo em colação diversos paradigmas de Tribunais Regionais Federais, bem assim deste Tribunal e da Suprema Corte.
Por esse caminho, pede o Recorrente seja o apelo especial provido, a fim de dar-se início à ação penal contra os Recorridos.
Admitido na origem, autuado e distribuído, nesta Corte, ao então Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, foi o processo encaminhado ao gabinete desta Relatora em terceira atribuição.
Às fls. 443/446 o M. Público Federal opinou pelo provimento do recurso.
É o relatório.

Decido.

A tese jurídica submetida à apreciação do especial sustenta o abrandamento dos rigores do art. 41, em face, na espécie, da figura de crime de autoria coletiva ou de crime societário. Segundo o recorrente, diante dessa circunstância, não se era de exigir da peça acusatória a descrição pormenorizada das condutas dos denunciados, cabendo à instrução demandar o esforço necessário para tal fim.
Conquanto a postulação recursal invoque matéria absolutamente válida, inclusive com posicionamento favorável desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, observo que a esta altura a pretensão recursal perdeu força em razão do tempo decorrido desde a ocorrência do último fato objeto da imputação, datado de março de 1994 (vide denúncia fl. 3).
Com efeito, a utilidade e o interesse da pretensão recursal quedaram-se frente ao tempo decorrido desde o início da ação penal, não fazendo mais qualquer diferença o fato de ser ou não admissível denúncia genérica, sem a individualização das condutas dos denunciados, relativamente à apropriação de recolhimentos previdenciários, de operação da empresa na qual eram diretores/gerentes, porquanto há de se declarar a prescrição em abstrato, apurável desde o referido mês do ano de 1994.
Neste aspecto, advirta-se que a pena máxima constante do art. 5º da Lei n.º 7.492, de 16/6/86, é a de 6 (seis) anos, *quantum* a que se deve configurar a aplicação do art. 109, III, do Código Penal, no qual a prescrição dar-se em 12 (doze) anos. Pegando-se o último mês de referência acusatória, verifica-se a ocorrência do cômputo prescricional no mês equivalente do ano de 2006.
Portanto, **declaro a prescrição** da pretensão punitiva do Estado em relação aos recorridos e **julgo prejudicado** o recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4043)

RECURSO ESPECIAL Nº 224.384 - SC (1999/0066649-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: MARLON CHARLES BERTOL
ADVOGADO	: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Cuida o caso de recurso especial aviado nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sobrevindo a esta Corte por força de provimento ao Agravo de Instrumento n.º 227829, o qual objetiva revogar acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Dizem os autos que o Recorrente, MARLON CHARLES BERTOL, foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, *caput*, por três vezes, c/c o art. 14, II, e na forma do art. 70, todos do Código Penal. Submetido ao julgamento do Tribunal do Júri, foi ele absolvido, razão por que o ministério público local interpôs apelação, com fundamento no art. 593, inciso III, alínea "d", Código de Processo Penal, aduzindo a tese da contrariedade à prova dos autos.
Ao julgar o apelo, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, houve por bem em lhe dar provimento, para o fim de submeter o Recorrente a novo julgamento popular.
Daí o presente recurso especial, às fls. 115/230, em cujo contexto se alega negativa de vigência aos arts. 29, 117, I e II, 111 e 109, IV do Código Penal, bem assim, aos arts. 484, I e III, 157, VIII e 599 do Código de Processo Penal. Noutra sede, indica a presença de dissídio jurisprudencial com julgados de outros Tribunais e da Suprema Corte.
Pela decisão de fls. 305/306, foi o recurso inadmitido, cuja subida a esta Corte foi destrancada em virtude da decisão do Relator originário (fl. 323), Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro.
Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 328/332), sendo os autos encaminhados a Relatora em terceira atribuição.
É o relatório.
Decido.
No despacho de fl. 323, do eminente ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, relator originário, Sua Excelência assim anotou:

"Vistos, etc.
Agravo de Instrumento interposto por Marlon contra r. despacho que inadmitiu recurso especial.
O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão violou os artigos 117, I e II, 115, 111, 109, VI todos do Código Penal. Apontou, ainda, divergência jurisprudencial.
É o relatório.
Adoto o relatório da decisão agravada.
A matéria merece melhor exame. Dou provimento ao agravo de instrumento. Nos termos do art. 28, § 3º da Lei 8.038/90, converta-se o presente agravo em recurso especial. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 1999."

Ocorre que o agravo de instrumento convertido acometia-se do vício da inexistência de peça indispensável, qual seja, a certidão de intimação do acórdão recorrido, consoante exigência do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável ao recurso de agravo em sede criminal. Confiram os julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.
Para o conhecimento do agravo de instrumento é indispensável o traslado de todas as peças estipuladas pelo art. 544, § 1º do CPC, pois imprescindível à demonstração da regularidade formal do recurso especial.
(...)
Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 674.826/RO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 369).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSENCIA DAS CONTRA-RAZÕES E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO.
1. AUSENTES AS CONTRA-RAZÕES (PEÇA ESSENCIAL, CONFORME PRECEITUA O CPC, ART. 544, PAR. 1.) E A CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO RECORRIDO, INDISPENSAVEL A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE, IMPÕE-SE O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.
2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(AgRg no Ag 149.606/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 23.06.1998, DJ 03.08.1998 p. 287)

Não paira dúvida quanto à omissão, porquanto a petição do recurso de agravo não faz menção, à fl. 3, à referida peça no bojo do traslado que acompanhava o instrumento. E veja-se que a ausência, na espécie, era sobremodo importante, na medida em que o próprio recorrente/agravante, na petição de recurso especial (fl. 118), fez anotar que, embora publicado o acórdão no dia 29/04/98, somente circulou em 30/01/98, ou seja, suscitou dúvidas quanto a tempestividade do recurso, situação também colhida com a data do protocolo de entrada do recurso especial, em 18/05/98, no Tribunal *a quo* (fl. 115).
Há de se ressaltar quanto ao ocorrido, outrossim, que a verificação da regularidade formal do recurso, sobretudo incidente sobre a averiguação da tempestividade do apelo, envolve argumentos de ordem pública, porquanto aferível no plano do juízo de admissibilidade, o que sobreleva o seu conhecimento de ofício ou por via provocada em qualquer fase ou momento da seqüência procedimental.
Ademais, *in casu*, evidencia-se, ainda, que o provimento, por equívoco, dado ao agravo de instrumento não pressupõe a configuração de decisão propriamente dita, mas despacho de expediente contra o qual não cabe recurso, razão por que sequer pode-se aventar em preclusão do tema da admissibilidade do recurso por instrumento, que ocasionalmente destrancou, da origem, o processamento do apelo especial.
Por sinal, é do entendimento desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.
1. TRATANDO A ESPECIE DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO - TEMPESTIVIDADE - PODE A MATERIA SER EXAMINADA DE OFICIO, A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 267, PAR. 3. DO CPC, NÃO HAVENDO FALAR EM PRECLUSÃO, EM VIRTUDE DA PROLAÇÃO DE DESPACHO, DE CARATER PERFUNCTORIO, DETERMINANDO A SUBIDA DO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME.
2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no REsp 153.637/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 16.12.1997, DJ 02.02.1998 p. 168)

Diante do exposto, e com suporte no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, **não conheço** do recurso especial.
Brasília, 13 de abril de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4044)

RECURSO ESPECIAL Nº 230.907 - RO (1999/0083876-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: ARLEI CARLOS BERKEMBROK
ADVOGADO	: MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal por ARLEI CARLOS BERDEMBROK, contra decisão da Câmara Criminal do Estado de Rondônia, proferida nos autos da Apelação Criminal n.º 97.002569-6.
Dizem os autos que o Recorrente foi condenado em primeiro grau de jurisdição a 3 (três) anos de reclusão pela prática do crime de sonegação (art. 3º, II, c/c art. 11, ambos da Lei n.º 8.137/90), além de 1 (um) ano por formação de quadrilha (art. 288, do CP). Inconformado, apelou, aduzindo a prescrição do crime de quadrilha, a extinção da punibilidade do delito de sonegação, pelo pagamento do tributo antes do oferecimento da denúncia, consoante previsão do art. 34 da Lei n.º 4.729/65, e requerendo a diminuição da pena de multa, sendo que, ao julgar o recurso, a Corte *a quo* proveu em parte o recurso, para aceitar o primeiro ponto e reduzir a pena pecuniária e, de ofício, substituir a pena privativa por restritiva de direito; porém, negou provimento em relação à pretensão de extinção da pena da sonegação, mantendo a sentença condenatória quanto a isso. Eis a ementa do julgado (fl.790):

"Sonegação fiscal. Extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo antes do recebimento da denúncia. Lei n. 4.729/65.
A causa de extinção de punibilidade, segundo o art. 34 da Lei n. 4.729, só atinge o sujeito passivo da obrigação tributária, ou seja, o contribuinte do fisco, e não aquele que concorreu para a prática da sonegação.
Sonegação fiscal. Comerciante. Lei n.º 8.137/90 (Art. 3º, inciso II, c/c o art. 11).
A prática do crime resultante da aceitação por parte de auditor fiscal de vantagem indevida oferecida por comerciante, deixando de cobrar tributos devidos ao fisco, será a este estendida."

Daí este recurso especial, no qual se debate a extinção da punibilidade pelo pagamento do crédito tributário antes do oferecimento da denúncia. O Recorrente aponta negativa de vigência e dissídio jurisprudencial em torno do art. 34 da Lei n. 4.729/65, insurgência admitida pela decisão de fls. 842/843.
Os autos vieram a esta Corte, sendo distribuídos ao então Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, a quem sucedi em terceira atribuição.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 848/853, no sentido do não conhecimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
Pelo que consta dos autos, a sentença condenatória foi lavrada no início do mês de outubro de 1997, ocasião em que o denunciado, ora Recorrente, foi condenado, dentre outras, à pena 3 (três) anos de reclusão pelo crime de sonegação, condenação e reprimenda mantidas pelo acórdão recorrido.
Portanto, considerando a aplicação dos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, resta operada a prescrição da pretensão punitiva do Estado, já que são transcorridos mais de 8 (oito) anos entre a publicação da sentença e o momento atual, estando a condenação transitada em julgado para a acusação.
Ante o exposto, demarcada a prescrição superveniente, julgo extinta a punibilidade do Recorrente Arlei Carlos Berkembrok, prejudicada a pretensão do provimento do recurso especial.
Brasília, 11 de abril de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4045)

RECURSO ESPECIAL Nº 257.154 - SC (2000/0041745-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: R DOS R V (MENOR)
ADVOGADO	: HAMILTON CLAUDINO JUNIOR

DECISÃO

Com fundamento no art. 105, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, o Ministério Público interpõe recurso especial, tendo em vista v. acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido nos autos da apelação n.º 98.013369-6, o qual restou assim ementado (fl.81):

"ADOLESCENTE. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. PRAZO DE SEIS MESES. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 226 DO ECA. RECURSO PREJUDICADO."

O fato diz respeito a ato infracional equivalente ao previsto no art. 214 do Código Penal (atentado violento ao pudor), praticado por RODINEI DOS REIS VARGAS, à época, menor de 15 (quinze) anos de idade. Recebida a representação ministerial, o MM. Juiz do caso aplicou ao jovem, por seis meses, a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade. Inconformada, a defesa interpôs apelação para o Tribunal catarinense, que ao fim reconheceu a prescrição superveniente, nos termos do 109, IV, c/c 115, ambos do Código Penal.
Daí o presente recurso especial, pelo qual o Recorrente suscita contrariedade aos arts. 110, § 1º, do Código Penal e art. 226 do ECA, além de dissídio jurisprudencial com acórdãos de outros tribunais.
Admitido na origem, o apelo subiu a esta Corte, sendo inicialmente distribuído ao então Ministro Fontes de Alencar, vindo a esta Relatora, posteriormente, em segunda atribuição.
É o relatório.
Conquanto os autos tenham sido recebidos pelo relator originário em 19/06/00, posteriormente atribuído ao Ministro Hélio Quaglia Barbosa em 02/07/04 e, a mim, em 15/08/06, não foram encaminhados ao M. Público Federal, para o fim do art. 256 do RISTJ.
Ocorre que a esta altura tal procedimento afigura-se desnecessário, ante a visível perda de objeto da pretensão recursal. Realmente, a tomar pela época dos fatos, bem assim, da publicação do aresto recorrido, em 05/11/99, resta inconveniente dar-se seqüência ao procedimento enviando o processo ao *Parquet* Federal, porquanto o então menor infrator, hoje já com quase 25 (vinte e cinco) anos de idade, não se sujeita mais à aplicação da medida sócio-educativa, *ex vi* do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), sendo improducente e contrário à economia processual determinar a manifestação do *custos legis*.
Ante o exposto, sem objeto o recurso especial, **julgo-o** prejudicado.
Brasília, 16 de abril de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4046)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 469.221 - RS (2002/0118756-2)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE	: MARLENE DUTRA BRANDI
ADVOGADO	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
EMBARGADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO
1. Os embargos declaratórios tem o seu alcance precisamente definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.
2. **In casu**, como afirmou o provimento recorrido, a questão relativa aos honorários periciais não foi apreciada pelo acórdão recorrido, não se podendo falar, destarte, na existência de omissão a ser suprida.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão de cuja fundamentação se colhe:
"No que se refere ao cabimento de honorários periciais, verifica-se que a matéria não foi apreciada pelo acórdão recorrido, nem tampouco foram opostos embargos declaratórios com o objetivo de sanar possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF).
Prequestionamento, nunca é demais lembrar, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.
Quanto ao mais, o acórdão recorrido decidiu em sentido contrário à compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, segundo a qual os honorários advocatícios são cabíveis em sede de execução por título judicial ou extrajudicial, ainda que não embargadas, constando da ementa de acórdão da Corte Especial:

'EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.952/94.
1. A nova redação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, deixa induvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.
*2. Recurso especial conhecido e provido.' (REsp. nº 140.403/RS, Relator o Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJU de 05/04/99).*

No mesmo sentido:

***A** - 'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HIPÓTESE.*
- O processo de execução por título judicial, ainda que de natureza distinta e autônoma do processo de conhecimento, consubstancia autêntico prosseguimento da atividade jurisdicional com vistas a efetiva satisfação da pretensão deduzida e acolhida pelo Estado - Juiz.
- A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 8.952/94, tem decidido que são devidos honorários advocatícios na execução por título judicial, mesmo que não tenham sido opostos embargos.
*- Recurso especial conhecido e provido.' (REsp nº 244.266/RS, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU 04/06/01)*

***B** - 'PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC. CONDENAÇÃO OMITIDA. IMPOSIÇÃO DO ART. 20 DO CPC.*
I - São devidos honorários advocatícios na execução fundada em título judicial ou extrajudicial, embargada ou não, consoante a letra do § 4º, do art. 20, do CPC, com a redação da Lei 8.952/94.
II - Julgados improcedentes os embargos à execução nas instâncias ordinárias, sem referência à condenação em honorários advocatícios, tem-se como implícita esta em face da natureza impositiva da condenação (art. 20 do CPC). Precedentes.
*III - Recurso conhecido e provido.' (REsp nº 301496/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU 04/06/01)*

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, fixando os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução." (fls.130/132)

Alega-se a existência de omissão do provimento recorrido no tocante ao cabimento de honorários periciais.
Sem razão o embargante.
Como cediço, o recurso de que se cuida tem o seu alcance precisamente definido no artigo 535 do Código de Processo Civil, vale dizer, eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.
In casu, como expressamente afirmou o provimento recorrido, a questão relativa aos honorários periciais não foi apreciada pelo acórdão recorrido, não se podendo falar, destarte, na existência de omissão a ser suprida.
Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4047)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 497.337 - RS (2003/0010693-2)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE	: ADILES ROSA BASSO E OUTROS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
EMBARGADO	: UNIÃO

DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente que se pretende emprestar aos embargos declaratórios, manifestem-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4048)

RECURSO ESPECIAL Nº 623.122 - RS (2003/0199723-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: ADEMIR REINALDO RIOS HYPPOLITO
ADVOGADO	: FRANCIS CAMPOS BORDAS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: CÉSAR KASPER DE MARSILLAC E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ademir Reinaldo Rios Hyppolito, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL. SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS PROVENTOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM. POSSIBILIDADE.
1. É possível a supressão do adicional de insalubridade dos proventos de servidor público, quando verificada a ausência dos requisitos para a incorporação da vantagem.
2. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 81).
Opostos embargos declaratórios, restaram assim sumariados:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESACOLHIMENTO.
1. Inexistindo qualquer dos defeitos previstos no art. 535 do CPC, desacolhem-se os embargos de declaração, e, evidenciado manifesto propósito protelatório, ao se pilhar o embargante controvertendo questões já decididas, a ele se aplicará a sanção do art. 538, parágrafo único, do CPC.
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS." (fl. 97).
A violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 21 da Lei 46.717/65 e da Súmula nº 98 desta Corte Superior de Justiça funda a insurgência especial.
Alega o recorrente que o acórdão foi omisso quanto à análise do disposto no artigo 21 da Lei 4.717/65, daí porque a interposição dos embargos de declaração, com o intuito de prequestionar o referido dispositivo, sendo, por conseguinte, indevida a aplicação da multa.
Sustenta, outrossim, que *"(...) muito embora a Administração não tenha contemplado o autor no ato da aposentadoria com o pagamento do adicional de insalubridade, **mesmo após seis anos da publicação do ato de aposentadoria, permaneceu pagando a referida parcela, de forma que prescreveu o direito da recorrida de rever o pagamento dessa parcela.**"* (fl. 115).
Recurso tempestivo (fl. 108), respondido (fl. 133) e inadmitido (fls. 150/153).
Agravo de instrumento provido.
Tudo visto e examinado, decido.
A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.
De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
*II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal**."* (nossos os grifos).
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal ***a quo*** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum*** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no ***decisum***.
E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no ***decisum*** sejam sanados.
Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.
Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.
Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, ***in*** DJ 27/8/2001).
In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa quanto à análise do disposto no artigo 21 da Lei 4.717/65, foi devidamente analisada pelo Tribunal ***a quo***.
É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:
"(...)
Ademais, não há norma expressa dispondo sobre a extinção do poder de a Administração invalidar seus atos. Não cabe interpretação extensiva, aplicando-se por analogia a Lei nº 4.717/65, que trata da ação popular.
(...)" (fl. 100).
Ao que se tem, entendeu o Tribunal ***a quo*** não havia, no caso, norma expressa dispondo sobre a extinção do poder de a Administração invalidar seus atos, não cabendo a aplicação da Lei nº 4.717/65.
De tanto, resulta que inexiste, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal ***a quo***.
Posto isso, é certo que a Administração Pública, por força de sua natureza e função, observado o ***due process of law***, tem o dever-poder de anular seus próprios atos, quando ilegítimos ou ilegais, assim prelecionando Hely Lopes Meirelles:
"Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa (...)" (***in*** Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, págs. 193/194).
Não é outra a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, positivada nos enunciados nº 346 e 473 da sua Súmula, ***verbis***:
"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).
E, acerca de tanto, a doutrina é uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão do dever-poder de autotutela do Estado ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J. J. Canotilho, *"A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito."* (***opus citatum***, pág. 90).
No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado, como é da letra do Decreto nº 20.910/32, excepcionando-se apenas as hipóteses de aplicação de sanções disciplinares contra ocupantes de cargos e funções públicas, como decorrência da própria natureza do direito de punir (cf. artigos 142 da Lei nº 8.112/90 e 23 da Lei nº 8.429/92).
E, por certo, compreendendo-o como expressão da natureza mesma da Administração Pública e pondo termo a controvérsias e requisições doutrinárias favoráveis à limitação do ***benéfice du préalable***, a Lei nº 8.112/90, que contém o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, reafirmou a desinfluência do tempo no exercício do dever-poder de autotutela:
*"Art. 114. A Administração deverá rever os seus atos, **a qualquer tempo**, quando eivados de ilegalidade".*
Todavia, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que *"Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências"*, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada *"Reforma do Aparelho do Estado"*, e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do ***jus imperii***.
E, dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *"Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal"*, disciplinou, nos próprios da decadência, o dever-poder de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer, assim dispondo:
"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.
*Art. 54. **O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé**.*
§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.
Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração." (nossos os grifos).
Acerca da inovação legislativa, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello: *"Anote-se que a Lei Federal 9.784, de 29.1.99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 54, § 1º, **sem estabelecer distinção alguma entre atos nulos e anuláveis**, estabelece que o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."* (***in*** Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 12ª ed., pág. 414 - nossos os grifos).
Desse modo, a Lei nº 9.784/99, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submeteu a prazo decadencial qüinqüenal o exercício da autotutela, no âmbito do Poder Público Federal.
E, quando se pretenda atribuir à Lei nº 9.784/99 aplicação subsidiária no âmbito estadual, eis que não tem eficácia própria relativamente aos entes federados diversos da União, não há como atribuir-lhe incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo qüinqüenal com termo inicial na data do ato.
Não é outro o entendimento que se recolhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:
"(...)
Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobredireito decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional.
É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu.
(...)" (***in*** DJ 5/8/2003).
O mesmo entendimento vem sendo sufragado, nesta Corte Superior de Justiça, pelos Ministros Ari Pargendler, Luiz Fux e pela Ministra Eliana Calmon (cf. PA nº 60/93, AgRgMS nº 8.717/DF e MS nº 9.112/DF), restando finalmente acolhido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do Mandado de Segurança nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, em que se negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.
Confiram-se, a propósito, os fundamentos do voto proferido no MS nº 9.112/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon:
"(...)
Sabendo-se que, a partir da lei em comento, só dispõe a Administração de cinco anos para poder desfazer os seus atos, pergunta-se: qual é o termo a quo do qüinqüênio? A lei responde: 'a data em que foram praticados os atos'.
A interpretação literal levou a precedentes jurisprudenciais nesta Corte, nos quais se fazia a contagem dos cinco anos a partir da data da prática do ato anulado, sem preocupação alguma com a data de vigência da lei, à qual foi dado efeito retroativo. Daí os precedentes colacionados pelo MPF que o levaram a opinar pela decadência do direito de a Administração encetar a anulação do ato de concessão de aposentadoria.
Na hipótese, temos para exame uma aposentadoria que foi concedida em 22/11/79, alterada administrativamente pelo Ato 198, de 21/11/94, o qual fez incorporar aos proventos os quintos, concomitantemente com a gratificação de função.
A pergunta que se faz é a seguinte: era possível a revisão em 2003? Se contado o prazo qüinqüenal do ato de revisão, 21/11/94, mais de cinco anos decorreram.
Mas, se assim for, estar-se-á dando efeito retroativo à Lei 9.784/99. Revi minha posição a partir do entendimento exposto em um julgamento da Primeira Seção, pelo Ministro Teori Zavascki, idêntico, aliás, ao entendimento do Ministro Ari Pargendler, que se manifestou no julgamento de um processo administrativo.
Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato."
Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.
Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte, ***verbis***:
"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4049)

RECURSO ESPECIAL Nº 660.046 - DF (2004/0091127-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: LOURIVAL CORDEIRO DO NORTE
ADVOGADO	: LOURIVAL CORDEIRO DO NORTE (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REVISÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO Nº 283/STF.
1. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Enunciado nº 283/STF)
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO COMO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REAJUSTE DE PROVENTOS. LETRA DA LEI Nº 1.050/1950. POSICIONAMENTO NA ÚLTIMA CLASSE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PEDIDO CONSTANTE DA EXORDIAL ATENDIDO. IGUALDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS.
1. O autor já se encontra enquadrado na Primeira Classe com proventos calculados na Classe Especial, como determina a legislação pertinente. Fica demonstrada a ausência de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. O autor requer o que a própria União noticia já tê-lo feito.
2. A Lei nº 1.050/1950 assegurava aos servidores federais aposentados por invalidez decorrente de doenças previstas em específico rol, o direito ao reajustamento dos proventos em igualdade de condições com os servidores então na ativa. O que implica em permitir aos inativos a percepção de tudo o mais que for atribuído aos servidores da ativa, sem qualquer tipo de diferenciação.
3. A tese do reenquadramento necessário após o advento da aposentadoria já mereceu acolhida deste Tribunal; muito embora não haja direito adquirido à natureza do vínculo, adquire-se direito às alterações concedidas aos servidores da ativa.
4. É permitido ao aposentado o posicionamento na última classe, da mesma carreira, quando na data da inatividade exercia suas funções na última das classes existentes à época. Não se admite, todavia, a modificação de carreira, o que significaria ascensão funcional que já não mais existe no universo jurídico.
5. Os benefícios da Lei nº 1.050/1950 estendem-se a servidores inativos, aposentados por doença especificada em lei, levando-o à inatividade todos os benefícios pecuniários que socorrem os servidores da ativa.
6. Apelação a que se dá provimento.

7. Sentença reformada." (fl. 119)

A hipótese versa sobre ação ajuizada por servidor aposentado no cargo de Delegado da Polícia Federal, a fim de lhe ser assegurado o percebimento de seus rendimentos computados com base na Classe Especial, de acordo com o disposto na Lei nº 1.050/1950 e no Decreto-lei nº 2.251/1985

O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

O Tribunal Federal da 1ª Região reformou a sentença para acolher a pretensão deduzida pelo autor.

Daí o presente recurso especial no qual a União sustenta que o acórdão recorrido dever "ser reformado a fim de que seja dada a correta interpretação aos artigos 1º da Lei nº 1.050/1950 e ao 11 do Decreto-lei nº 2.251, de 1985, qual seja, a de que o autor permaneça - conforme foi corretamente posicionado desde 1/1/1994, na Classe C, Padrão VI, da última Classe, com proventos calculados na Classe B, Padrão VI." (fl. 128)

A irresignação não merece acolhimento.

Colhe-se do aresto hostilizado o seguinte excerto:

"Noto que o fundamento buscado pela Administração Pública para indeferir o pleito do apelante, e que de resto foram acolhidos pela r. sentença de fls., pode ser explicitado por transcrição das informações fornecidas pela Coordenação de Pessoal - Serviço de Inativos do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Diz a informação:

'O servidor está posicionado desde 1.1.1994 na Classe C, Padrão VI, última da classe, com proventos calculados na Classe B, padrão VI, por aplicação da vantagem do artigo 184, item I, da lei 1.711/1952.

O TCU autoriza aos servidores amparados pela Lei nº 1.050/1950, serem movimentados de uma referência ou padrão, para outra dentro da mesma classe, não sendo autorizada a progressão para a classe superior, de acordo com julgamentos e orientações neste sentido.'

O pedido resta vazado nos seguintes termos:

'Por todo o exposto deve a presente ação ser julgada procedente para o fim de serem assegurados ao autor, proventos calculados pela forma estabelecida na Lei nº 1.050/1950, na Classe Especial de delegado de Polícia Federal, conforme pedido...'

Ocorre que, conforme noticiado pela União Federal, o autor já se encontra enquadrado na Primeira Classe com proventos calculados na Classe Especial, como determina a legislação pertinente.

Desta feita, demonstrada fica a ausência de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. O autor requer o que a própria União noticia já tê-lo feito. Contudo, a União contesta veementemente o fundamento jurídico do pleito que ela mesma noticia o cumprimento. Vejo que às fls. 101 consta comprovante de rendimentos do autor donde se lê Delegado de Polícia Classe Especial, dando conta de que o autor já se encontra posicionado na Classe que requer." (fls. 113/114)

Por seu turno, a União limita-se a requerer que o recorrido permaneça na Classe C, Padrão VI, da última Classe, com proventos calculados na Classe B, Padrão VI, sem, contudo, infirmar o fundamento adotado pelo aresto hostilizado, segundo o qual o autor estaria enquadrado na Primeira Classe com rendimentos da Classe Especial, fazendo incidir o princípio cristalizado no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confiram-se:

A *- "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.*

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro ***FELIX FISCHER****, DJU de 12/8/2003)*

B *- "RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.*

Inviável o recurso especial que não ataca fundamento suficiente a respaldar a conclusão do acórdão recorrido.

Aplicação do princípio da Súmula nº 283 do STF. Recurso não conhecido."

(REsp nº 47.433/MG, Relator o Ministro ***COSTA LEITE****, DJU de 1/9/1994)*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4050)

RECURSO ESPECIAL Nº 674.966 - SP (2004/0112325-9)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANTÔNIO ROBERTO BASSO E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA MARCELINO
ADVOGADO	: ADÃO NOGUEIRA PAIM

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

*"**EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQÜIDAÇÃO.***

1) Não trouxe o INSS aos autos nenhum elemento que demonstrasse as incorreções que entende haver nos cálculos apresentados.

2) Apelação improvida." (fl. 51).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fls. 65 e 77).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 128, 460 e 535 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido foi omisso ao deixar de apreciar o excesso de execução.

Aduz, ainda, a violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve excesso na execução:

"(...)

Ora, de acordo com os dispositivos acima indicados, o Juiz decidirá a lide nos limites em que fora proposta.

Na conta de liquidação o credor apresentou como total das diferenças a quantia equivalente a R$ 19.479,85 (fls. 38/40).

Por seu turno, nos cálculos apresentados pelo contador judicial, que foram acolhidos, nesse ponto, tanto pela sentença quanto pelo acórdão, entendeu-se que o valor da execução seria de R$ 25.485,26.

Tal decisão, confere ao credor mais do que ele pedira, em ofensa aos art. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Assim, deve ser reformado o v. aresto, para que o valor das diferenças seja apurado levando-se em consideração o valor da conta apresentado pelo credor em seus cálculos.

(...)" (fl. 84).

Recurso tempestivo (fl. 81), não respondido (fl. 87) e admitido (fl. 88).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - ***for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal****."* (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal ***a quo*** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum*** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no ***decisum***.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no ***decisum*** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, ***in*** DJ 27/8/2001).

In casu, a questão posta a deslinde foi devidamente analisada pela Corte Regional, que, considerou que a autarquia previdenciária não levou aos autos nenhum elemento que mostrasse as alegações de excesso da execução, senão vejamos:

"(...)

Não trouxe o Instituto aos autos nenhum elemento que se mostrasse apto a corroborar suas alegações.

A Autarquia, em suas razões recursais, limita-se a aduzir que os cálculos foram elaborados em desconformidade com a r. decisão exeqüenda, sem entretanto, demonstrar as incorreções que entende haver nas contas apresentadas pelo exeqüente.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso interposto pelo INSS." (fl. 50).

Com efeito, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 18/12/98).

Gize-se, de outro lado, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que *"(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do* ***decisum*** *de inadmissibilidade dos embargos de retenção."* (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, ***in*** DJ 12/11/90).

De tanto, resulta que inexiste, na espécie, violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa, foi devidamente apreciada pelo Tribunal ***a quo***.

Posto isso, vê-se que decidiu o Tribunal Regional que o recorrente, não se conformando com a conta judicial, deveria apontar os erros do cálculo, eis que a mera apresentação de uma conta, com resultados diferentes da elaborada pela contadoria oficial, não garante o acolhimento dos embargos.

Entretanto, o recorrente, nas razões do recurso especial, limitou-se a sustentar a ocorrência do citado excesso na execução.

Tem-se, assim, que a autarquia previdenciária não impugnou o fundamento do acórdão recorrido para a rejeição dos embargos, qual seja, a não apresentação dos erros de cálculo pelo embargante, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, ***verbis***:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

De qualquer modo, ao que se tem, a questão, tal como posta, impõe a reapreciação do conjunto da prova, o que, por certo, é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial que bem se ajusta à espécie:

"RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 71-TFR.

1 - Pretendendo o recorrente, a pretexto de violação de lei federal, que esta Corte, como um verdadeiro contador, examine aspectos fáticos de liquidação de sentença, não merece conhecimento a irresignação, porquanto demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7-STJ.

(...)

3 - Recurso especial conhecido em parte." (REsp nº 198.930/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 7/6/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(Republicado por haver saído com incorreção do original do DJ 12/11/2004, pág. 648)

(4051)

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 688.308 - SP (2004/0147483-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: JOSÉ APARECIDO PENA
ADVOGADO	: CLITO FORNACIARI JUNIOR
RECORRIDO	: SHELL BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA TRINDADE SILVA E OUTROS
INTERES.	: BARBONE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: MARIA ODETE DUQUE BERTASI E OUTROS

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência contido na petição protocolizada sob o nº 53375/2007, cuja juntada ora determino, formulado pelos recorrentes, e, em conseqüência, declaro extinto o presente recurso nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e do art. 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4052)

RECURSO ESPECIAL Nº 709.218 - BA (2004/0173394-9)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS E OUTROS
RECORRIDO	: ELCY DE CASTRO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO	: ALOÍSIO AUGUSTO MARQUES DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado da Bahia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

*"**MANDADO DE SEGURANÇA** - CONTRIBUIÇÃO FUNPREV SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS - ILEGALIDADE DOS DESCONTOS - PRELIMINARES REJEITADAS - CONCESSÃO DA ORDEM.*

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento considerando a impossibilidade de os proventos de servidores inativos sofrerem descontos de contribuição previdenciária, mormente porque a aposentadoria é regida pela legislação vigente à época em que o servidor implementou as condições para obtê-la." (fl. 121).

Alega o recorrente que:

"(...)
6. O prequestionamento da matéria é bem claro, e não se desfigura pela circunstância de não terem sido mencionados os dispositivos legais em causa no corpo do acórdão (...)
8. O acórdão afrontou o art. 3° e o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, porque, caracterizando como legitimidade ad causam uma pertinência genérica e abstrata da autoridade impetrada com a lide, passou ao largo de que só responde na demanda quem tenha competência para a prática do ato guerreado.
9. Tendo o Governador do Estado, com o auxílio dos seus Secretários, apenas editando normas genéricas, em sede de lei e de regulamento, com base nas quais os agentes de execução do Estado praticam os descontos previdenciários, falta a este ato a concretitude exigida pelas regras em causa para a caracterização da legitimidade passiva.
10. Infringindo, portanto, o art. 3º e o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, porque em lugar de excluir da lide o Governador do Estado e os Secretários da Fazenda e da Administração, e remeter os autos ao Juízo competente de primeiro grau, resolveu por julgar o mérito da causa, o acórdão recorrido desafia, como visto o cabimento deste especial.
11. Por outro lado, o especial também se justifica em razão do descompasso objetivo entre a orientação tracejada pelo acórdão e a orientação desse Superior Tribunal de Justiça, em tema de legitimidade passiva de Governadores e Secretários que, apenas editando os atos normativos em que se fundamentam os atos concretos questionados, não detém competência para desconstitui-los.
(...)
16. Na 5ª Turma, examinando precisamente a questão da legitimidade passiva do Governador e de seus Secretários contra os descontos previdenciários operados em folha de inativos e pensionistas, o Superior Tribunal disse que tal legitimidade era inexistente (...)
(...)
18. Considerando-se, enfim, que em tema de mandado de segurança entende-se por autoridade coatora 'aquela que executou ou mandou executar o ato concreto causador da insatisfação do impetrante, e não aquela que baixou a norma geral e abstrata, na qual está apoiado o ato tido por coator', não se podendo compreender o agente político que apenas baixou decreto de cunho genérico, sem praticar o ato dito ilegal, não haveria razão para que o Tribunal de origem julgasse o mérito da segurança.
19. A divergência jurisprudencial está patente, e reforça a necessidade de que, constatada a disfunção operada pelo acórdão recorrido frente ao direito federal e à orientação dessa Corte Superior, seja ele reformado.
20. Vulnerada, portanto, as disposições referidas, e configurado o dissídio pretoriano, é de rigor que seja o acórdão anulado para que, com a verificação de que o Governador do Estado não é parte legítima para responder no writ, sejam os autos remetidos à origem, para que ali se encaminhe ao órgão competente o processamento e o julgamento do feito.
(...)" (fls. 138/142).
Além da divergência jurisprudencial a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Recurso tempestivo (fl. 136), respondido (fl. 165) e inadmitido (fl. 203/205).
Tudo visto e examinado, decido.
Esta Corte Superior de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o Governador do Estado da Bahia não possui legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança impetrado por servidores estaduais aposentados contra o desconto de contribuição previdenciária incidente sobre seus proventos ou pensões.
A propósito, os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. DESCONTOS. FUNPREV. GOVERNADOR DO ESTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que o Governador do Estado não possui legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda relativa à restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos ou pensões de servidores públicos estaduais. Precedentes.
2. Recurso especial provido." (Resp nº 692.851/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, ***in*** DJ 07/06/2006 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. LEI ESTADUAL 7.249/98. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO GOVERNADOR DO ESTADO.
1. Pacífica a jurisprudência desta Corte pela ilegitimidade do Governador do Estado para figurar no pólo passivo de demandas relativas a contribuição previdenciária de servidores estaduais inativos. Precedentes.
2. Recurso especial provido em parte." (Resp nº 749.781/BA, Relator Ministro Castro Meira, ***in*** DJ 15/08/2005 - nossos os grifos)
"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORA INATIVA - IMPETRAÇÃO CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO, O SECRETÁRIO DA FAZENDA E O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CHEFE DO EXECUTIVO ESTADUAL.
A Lei estadual n. 7.249/98 instituiu o Fundo de Custeio da Previdência Social - FUNPREV, para o qual se destina a contribuição previdenciária impugnada pela impetrante. Estabelece o artigo 40 da mencionada lei que o FUNPREV será gerido pela Coordenação Executiva do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, unidade da estrutura da Secretaria da Fazenda. De outra parte, dispõe o artigo 42 que o FUNPREV será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Órgão Consultivo, Deliberativo e de Supervisão superior, vinculado à Secretaria da Administração e presidido pelo Secretário da Administração.
Inexiste ato específico de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a ser impugnado, pois a cobrança da contribuição previdenciária descontada em favor do FUNPREV foi legalmente atribuída aos Secretários da Administração e da Fazenda.
Excluído o Governador do Estado do pólo passivo da demanda, esvai-se, por conseqüência, a competência do Pleno do Tribunal para apreciar o mandamus.
Recurso ordinário provido para determinar a remessa dos autos ao Órgão Fracionário da Corte de origem competente para apreciar o writ." (RMS nº 12.509/BA, Relator Minisrto Franciulli Netto, ***in*** DJ de 04/08/03 - nossos os grifos).
E, ainda: REsp nº 649.058/RJ, Relator Min. Teori Albino Zavascki, ***in*** DJ de 29/05/2006, REsp nº 777.105/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, ***in*** DJ de 21/11/2005, REsp nº 697.082/BA, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ de 08/08/2005; RMS nº 19.056/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ de 27/06/2005 e Resp nº 687.527/BA, relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ de 30/06/2006, EREsp nº 151.938/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ de 04/02/2002.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar a exclusão do Governador do Estado da Bahia do pólo passivo da ação.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4053)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709.407 - SP (2005/0159203-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: JOSÉ RAIMUNDO PEREIRA
ADVOGADO	: NEY SANTOS BARROS E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que concedeu auxílio-acidente ao obreiro, com base na Lei nº 9.528/97.
À fl. 58, em 04 de outubro de 2005, o eminente Ministro Hélio Quaglia Barbosa deu provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial . Enviado o ofício, em 08 de fevereiro de 2006, determinando a subida do recurso especial, não houve notícia do cumprimento dessa determinação.
Portanto, reitere-se o ofício de fl. 60.
Publique-se.
Intimações necessárias.
Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4054)

RECURSO ESPECIAL Nº 717.542 - PB (2005/0006942-5)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA UFPB
REPR.POR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO	: GILVAN AMORIM NAVARRO
ADVOGADO	: AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:
"Administrativo. Redução da vantagem pessoal prevista na Lei 8.270 / 91, art. 12, parágrafo 5º. Cálculo que não poderia excluir os valores do padrão vencimental decorrente de progressão funcional. Direito do autor à percepção das diferenças, abatidas as parcelas atingidas pela prescrição.
Provimento do apelo do autor. Improvimento do recurso da ré e da remessa oficial." (fl. 137).
Sustenta a recorrente que *"(...)não há prejuízo financeiro para o Recorrido, uma vez que o percentual de 40% (quarenta por cento), permanece intacto, apenas dividido em 30% (trinta por cento), a título de vantagem pessoal e os 10% (dez por cento), sobre o vencimento básico, conforme o disposto no art. 12 da Lei 8.270, de 17.12.91"* (fl. 142)
A violação do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 139), respondido (fl. 144v) e admitido (fl. 145).
Tudo visto e examinado, decido.
É de se ter em conta a letra do artigo 105, inciso III, da Constituição da República:
"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."
Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do recurso especial.
Nesse sentido:
"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.
1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.
3- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.
1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.
2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, ***in*** DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Não se presta o Recurso Especial à reforma de Acórdão baseado exclusivamente em fundamentos constitucionais. Questão que deve ser apreciada pelo STF, no Recurso Extraordinário já interposto.
2. A teor do Regimento Interno do STJ, art. 255, §2º, para a configuração do dissídio é imprescindível a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 229.650/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, ***in*** DJ 9/10/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.
Não se conhece de recurso especial se a matéria abordada, acerca da aplicação também aos ocupantes de cargos em comissão da irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 7º, VI, da CF, foi apreciada sob o aspecto exclusivamente constitucional. Precedentes.
Recurso não conhecido." (REsp 232.734/PE, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 26/3/2001).
In casu, estes os fundamentos do acórdão recorrido:
"(...)
A vantagem pessoal nominalmente identificada resulta da diferença apurada quando da implantação do percentual de 10%, como adicional de periculosidade, e não mais de 40%, sobre o vencimento básico dos autores, referente à gratificação de Raio X.
A UFPB entende que houve erro do setor de pessoal ao calcular aquela vantagem sobre o valor do vencimento decorrente da progressão funcional dos autores. Esta não é, contudo, a interpretação razoável da Lei 8.270 / 91, art. 12, e seu parágrafo 5º. Da progressão funcional resulta novo padrão vencimental que deveria ser levado em conta para o cálculo da vantagem, por se tratar de revisão. A interpretação adotada pela Administração,de que somente admite a alteração de valor quando de revisão geral de vencimentos do funcionalismo, é restritiva e não atende à finalidade do dispositivo, que é o de proteger a situação consolidada daqueles que percebiam a gratificação de 40% com a observância da sistemática modificada.
Os autores têm direito à percepção das diferenças decorrentes da redução indevida da mencionada vantagem, abatidas as parcelas atingidas pela prescrição. Quanto à referência ao cargo de técnico em radiologia não consta do dispositivo e não tem maior conseqüência prática, mas merece retificar-se a referência, para acentuar a condição de médico do autor.
Ante o exposto, dou provimento à apelação do autor, para condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da redução da vantagem pessoal, abatidas as parcelas atingidas pela prescrição, e nego provimento à apelação da ré e à remessa oficial.
(...)" (fls. 133/134).
E, estes os fundamentos da sentença de primeiro grau, que foi mantida, em parte, pelo acórdão recorrido:

"(...)
É certo, portanto, que a revisão nos vencimentos do Autor, efetivada pela UFPB, com respaldo na Auditoria Operacional nº 04/2000, implicou redução no respectivo valor global, com ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos constitucionalmente previsto (art. 37, XV).
(...)" (fls. 77).
Ao que se tem, ***in casu,*** a questão posta foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.
Tem-se, assim que a análise da violação da legislação infraconstitucional apontada implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
E, induvidoso o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal ***a quo*** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.
A propósito, tenha-se presente, por todos, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:
"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.
1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'
2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.
3- Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 20/3/2000).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4055)

RECURSO ESPECIAL Nº 753.101 - RS (2005/0085182-7)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIELE MARLISE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOVIMENTO PAREDISTA. SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS. REABERTURA DE PRAZO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.
O motivo impeditivo da realização do ato judicial deve ser invencível, inafastável, incumbindo ao interessado produzir a comprovação de tal circunstância para que configurada a justa causa, com fundamento no art. 183 do CPC.
A União deve receber tratamento idêntico às partes em geral. Da mesma forma que por falha dos serviços auxiliares do advogado do particular não se admite a devolução de prazos processuais, no caso concreto, a indisponibilidade de servidores para efetuar serviço de conferência de cálculos, também faz inviável a providência. Em ambas as situações, o óbice alevantado não diz com a tarefa especializada do representante judicial das partes, esbarrando a pretensão na possibilidade de superação do empeço, porquanto a conta poderia ser elaborada por outro profissional.
Agravo improvido." (fl. 36).
Aduz que a greve dos servidores da Advocacia-Geral da União constitui motivo de força maior que enseja a suspensão do prazo recursal.
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 183, ***caput*** e parágrafos 1º e 2º e 334, inciso I, do Código de Processo Civil.
Aduz a recorrida, em contra-razões, que devem ser aplicados ao caso os enunciados nº 7 e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como que a greve dos Técnicos da Advocacia-Geral da União não consubstancia justa causa para para a atribuição de efeito suspensivo a recurso.
Recurso tempestivo (fl. 32), respondido (fl. 50) e admitido (fl. 64).
Tudo visto e examinado, decido.
Está o recorrente em que a greve dos servidores da Advocacia-Geral da União constitui motivo de força maior que justifica a suspensão do prazo recursal, à luz do disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil:
"*Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato,* ***ficando salvo, porém, a parte provar que o não realizou por justa causa.***
§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.
§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar." (nossos os grifos).
Decidiu, contudo, o Tribunal Regional que:
"*(...)*
Maxima venia concessa, ouso divergir da solução emprestada aos autos pelo eminente Relator que provê o agravo com a reabertura de prazo recursal, entendendo por caracterizada na hipótese justa causa, com fundamento do art. 183 do Código de Processo Civil. .
Emana do § 1º do indigitado artigo o conceito de justa causa capaz de permitir a reclamada restituição de prazo: 'Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si e por mandatário.' MONIZ DE ARAGÃO discorre a respeito do tema:
Para que se repute justa a causa do impedimento na prática do ato, há de ser ela alheia à vontade do agente e resultante de evento imprevisto. Na ausência de algum desses requisitos, a causa não será reputada justa e não autorizará a devolução do prazo. Além disso, há de ter impedido a realização do ato. Se, por diligência incomum, o interessado conseguiu praticá-lo, razão não existe para alegá-la. Todavia, se alguém a evitar, por previsão acima do comum, nem por isso sua conduta impedirá ao juiz como justa a mesma causa, com relação a outra pessoa, no mesmo ou em outro processo. Trata-se de um juízo a ser formado com base na diligência comum de um homem normal. De 'evento normalmente imprevisível' fala com exatidão o Código de Processo Civil português (art. 146, l).
Antes de mais nada, é necessário que o ato possa ser praticado por outrem, o que nem sempre sucede (haja vista o depoimento pessoal a ser prestado por pessoa física). Por outro lado, é preciso que a constituição de mandatário figure nas cogitações do homem comum e dentre de sua previsibilidade. Do contrário, seria exigir-lhe muito. Ademais, é indispensável que com isso não se lhe imponha sacrifício acima do normal, pois a tanto a lei não autoriza. (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol II, 8ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1995, p. 94).
A justa causa evocada pela União no propósito de ver devolvido o prazo recursal funda-se em movimento paredista deflagrado pelos servidores técnico-admistrativos. Nas palavras da agravante: evidentemente uma greve dos únicos servidores habilitados a fazer uma análise pormenorizada dos cálculos exeqüendos é sim um evento imprevisto pela União, alheio à sua vontade e que impede a prática do ato, pois sem a análise, não há como saber se é ou não o caso de oposição de embargos.
A causa impeditiva da realização do ato judicial, como visto, deve ser invencível, inafastável, incumbindo ao interessado produzir a comprovação de tal circunstância. No caso dos autos, contudo, a agravante não se desincumbiu de tal ônus.
Veja-se, primeiramente, que o óbice decorreria de greve dos servidores da própria União, não dos serviços judiciais, hipótese clássica caracterizadora de justa causa em face de movimento grevista, uma vez que, além das partes não contribuírem para a especial circunstância, ela era insuperável por decorrência da suspensão dos serviços judiciais.
Resisto à configuração da hipótese de justa causa pela greve dos servidores da União.
A União deve receber tratamento idêntico às partes em geral. Da mesma forma que por falha dos serviços auxiliares do advogado do particular não se admite a devolução de prazos processuais, tenho convicção de que, no caso concreto, a indisponibilidade de servidores para efetuar serviço de conferência de cálculos, também faz inviável a providência. Em ambas as situações, o óbice alevantado não diz com a tarefa especializada do representante judicial das partes, esbarrando a pretensão na possibilidade de superação do empeço, porquanto a conta poderia ser elaborada por outro profissional.
A situação desenhada, então, não configura hipótese de justa causa.
Carecendo, por tais fundamentos, de relevância as razões da agravante, nego provimento ao agravo." (fl. 35/35v)
Ao que se tem, em havendo o acórdão recorrido afirmado não constituir a greve justa causa para a suspensão do prazo recursal, vê-se que o deslinde da questão federal, fundada em pretensão firmada no sentido contrário, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"
A propósito, os seguintes precedentes:
"*RECURSO ESPECIAL - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO - COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA EM PRAZO RAZOÁVEL. PRECLUSÃO AFASTADA.- REAPRECIAÇÃO PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.*
I - A justa causa impeditiva de prática de ato pela parte deve ser alegada no prazo para aquele exercício, ou em interstício razoável. Precedentes.
II - O reconhecimento, pelo aresto recorrido, da justa causa deu-se com base no quadro fático dos autos. Destarte, no âmbito do recurso especial, a reapreciação do acervo probatório que lastreou o acórdão vergastado encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso não conhecido." (REsp nº 623.178/MA, Relator Ministro Castro Filho, ***in*** DJ 3/10/2005).

"*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. GREVE DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO. FUNCIONAMENTO REGULAR DO PROTOCOLO GERAL DA COMARCA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 07-STJ. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*" (REsp nº 45.020/SP, Relator Ministro Américo Luz, ***in*** DJ 22/8/94).

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INEXISTÊNCIA. GREVE DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DA AGU. RENOVAÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULOS APRESENTADOS POR EXEQÜENTE. JUSTA CAUSA. DENEGAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM ELEMENTOS FÁTICOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.*
1** - Cuidam os autos de **agravo de instrumento** interposto pela UNIÃO contra decisão que indeferiu seu pedido de renovação de prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo exeqüente, em razão da greve dos servidores técnicos-administrativos da Advocacia Geral da União.* ***Acórdão *a quo negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos:* ***a)*** *a greve dos servidores da AGU não configura fato notório, sendo que restou carente de comprovação nos presentes autos; e* ***b)*** *a manifestação a respeito dos cálculos poderia ter sido feita pela Procuradoria da União, que não entrou em greve, não havendo necessidade de renovação do prazo em função do movimento paredista dos servidores da AGU.* ***Recurso especial*** *alegando, preliminarmente, violação dos arts. 535, I e II, do CPC e 93, IX, da CF/88, pugnando pela nulidade do acórdão recorrido que teria incorrido em omissão que não foi suprida no julgamento dos embargos de declaração. E, no atinente à matéria de fundo, a recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, sustentando que, diante da greve dos servidores habilitados a analisar os cálculos dos valores executados, manifestou nos autos a impossibilidade de apresentar defesa, o que configuraria justa causa apta a autorizar a renovação do prazo para a recorrente oferecer embargos à execução.*
***2** - Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão a quo, são claros e nítidos, sendo que apenas não foi decidida a questão conforme pleiteava a parte recorrente. Portanto, repele-se a alegada infringência do art. 535, II, do CPC*
3 - No que concerne à alegada violação dos arts. 183, caput e §§ 1º e 2º, e 334, I, do CPC, verifico que o inconformismo se direciona, em realidade, à verificação da caracterização ou não de motivo de força maior, desiderato inviável nesta via estreita do recurso especial, impondo-se na espécie o óbice inscrito no verbete nº 07 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
4** - Recurso especial não-conhecido.*" (REsp nº 797.735/RS, Relator Ministro José Delgado, ***in DJ 26/6/2006 - nossos os grifos).
E ainda, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal decidiu da seguinte forma:
"Recurso especial.
Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. ***Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.****"* (AgRgEREsp nº 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99 - nossos os grifos).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4056)

RECURSO ESPECIAL Nº 768.895 - BA (2005/0122472-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES - SN
ADVOGADO	: LEONARDO RAUPP BOCORNY
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR	: MARIA ALDAIRES MATIAS ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES - SN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA . IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95. REEDIÇÕES .
I - Os servidores que, na data da edição da Medida Provisória n° 1.195/95, incluídos na escala de férias, já houvessem tempestivamente requerido a conversão de 1/3 delas em abono pecuniário, têm direito adquirido a sua percepção.
II - Não há que se falar, na hipótese, em direito líquido e certo a ser tutelado, eis que se pleiteia a conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário relativo ao período de gozo de 1997, quando em pleno vigor da reedição da indigitada Medida Provisória.
III - O art. 39 do Decreto n° 94.664/87 não se presta a amparar a pretensão do impetrante, eis que restou tacitamente revogada pela Lei n° 8.112/90, abrangendo esta, também, os docentes das Instituições Federais de Ensino.
IV - Apelação não provida." (fl. 87).
Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 39 do Decreto nº 94.664/87, e 3º da Lei nº 7.596/87 funda a insurgência especial.
Alega o recorrente que a Medida Provisória nº 1.195/95, convertida na Lei 9.527/97, não revogou o direito dos servidores docentes da Universidade Federal da Bahia optarem pela conversão das férias em abono pecuniário.
Recurso tempestivo (fl. 206), respondido (fl. 224) e inadmitido (fl. 227).
Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.
A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.
A questão é a da possibilidade de os servidores docentes da Universidade Federal da Bahia converterem 1/3 de férias em abono pecuniário, após a edição da MP 1.195/95.
Decidiu o acórdão recorrido que, na hipótese, como o pleiteado é a conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário relativo ao período de gozo de 1997, os servidores substituídos pelo ora recorrente não possuem direito líquido e certo a ser tutelado, pois somente possuem direito a esta conversão os servidores que, na data da edição da Medida Provisória nº 1.195/95, já houvessem requerido a conversão das férias em pecúnia.
E, este Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que o direito à conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário somente alcança os servidores que a requereram antes da edição da Medida Provisória nº 1.195/95.
A propósito, os seguintes precedentes:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO. REQUERIMENTO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.195/95. DIREITO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SERVIDORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS. DECRETO N.º 94.664/87. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 8.112/90. ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.
1. A alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil não subsiste. Com efeito, a Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não havendo qualquer omissão ou nulidade a serem sanadas.
2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que somente fazem jus à conversão de um terço de férias em abono pecuniário os servidores que pleitearam o benefício antes da revogação dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 78 da Lei n.º 8.112/90 pela Medida Provisória n.º 1.195/95.
3. Impende ressaltar, ademais, que os servidores das Universidades Federais, ex-celetistas, passaram a ser regidos pela Lei n.º 8.112/90, a qual revogou tacitamente o Decreto n.º 94.664/87, razão pela qual não é devida a conversão da fração de férias em pecúnia com base nesse regramento.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 707.180/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 05/02/2007 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DOCENTE UNIVERSITÁRIO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE.
Os servidores das Universidades Federais, ex-celetistas, passaram a ser regidos pela Lei 8.112/90, razão pela qual não há que se falar em direito ao abono de férias com base no Decreto nº 94.664/87.
A Medida Provisória nº 1.195/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, revogou o art. 78 da Lei nº 8.112/90.
Recurso especial a que se nega provimento. (Resp nº 382.780/RS, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 22/05/2006 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ABONO PECUNIÁRIO. DECRETO Nº 94.664/87. REVOGADO PELA LEI Nº 8.112/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95.
I - Não há ofensa aos arts. 458 e 535, ambos do CPC, se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida. (Precedentes).
II - Os servidores das Universidades Federais, ex-celetistas, passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único - RJU, em todos os aspectos, não havendo que se falar em direito ao abono de férias com base no Decreto nº 94.664/87, revogado pela Lei nº 8.112/90.
III - O direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário alcança somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 8.112/90, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 1.195/95, editada em 24.11.1995.
III - In casu, é indevido ao recorrente o abono pecuniário disposto no art. 78 da Lei nº 8.112/90, porquanto a sua conversão foi requerida somente após a edição da Medida Provisória nº 1.195/95.
Recurso desprovido." (Resp nº 647.797/DF, Relator Ministro Félix Fischer, ***in*** DJ 01/08/2005 - nossos os grifos).
Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula desta Corte, ***verbis***:
"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4057)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.457 - PI (2006/0114595-3)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: ROBERTO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DAISE VIANA C BRANCO MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: TEREZSINHA DE JESUS MARQUES

DECISÃO

Foi o recurso especial inadmitido pelo então Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí em decisão de seguintes termos:

"Roberto Carlos Ferreira da Silva, interpôs Recurso Especial de fls. 78/88, com fulcro no art. 105, inciso III, 'a' e 'c' da Constituição Federal e 541 e ss do CPC, contra acórdão de fls. 58/60, proferido pela Câmaras Reunidas Criminais, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que à unanimidade, julgou improcedente a Revisão Criminal - n° 05.000931-1/Parnaíba-PI.
A decisão recursada está assim ementada:

'Processual Penal. Revisão Criminal. Decisão contrária à evidência dos autos. Privativa de Liberdade. Impossibilidade.
1. Não há o que falar em contrariedade à evidência dos autos quando a decisão é fundamentada em uma das teses suscitadas no processo.
2. É insuscetível de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Inteligência do art. 2° da Lei 8.072/90. Revisão Criminal improcedente.'

.....
Nas razões recursais, sustenta o recorrente contrariedade ao art. 44, do Código Penal, alterado pela Lei n° 9.714/98, que permite a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.
Diz ainda, que embora o tráfico de entorpecentes seja considerado hediondo pela Lei - 8.072/90, aplica-se a substituição da pena na forma indicada, diante do que, requer o benefício apontado ou desclassificação do crime previsto no art. 12, para o art. 16, da Lei - 6.368/76.
.....
Analisando os autos, observa-se que não houve uma manifestação prévia, nas decisões das Câmaras Reunidas, não se configurando, pois, o prequestionamento da matéria trazida em sede de recurso especial, o que vai de encontro à Súmula 282 do STF.
Finalmente, o pedido do recorrente objetiva o reexame do conjunto probatório do processo, possibilidade inadmitida ante à natureza jurídica do recurso especial..."
Opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do recurso.
Ao que cuido, é das partes o ônus da apresentação das peças processuais indicadas no art. 544, § 1º, do Cód. Pr. Civil, aplicado analogicamente, a teor do art. 3° do Cód. de Pr. Penal. No caso, o recorrente não apresentou a cópia do acórdão recorrido - revisão criminal -, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.
Não conheço, pois, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4058)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.271 - PR (2006/0197514-7)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: CLAUDECIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO P FERREIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

É dever do agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso, a correta formação do instrumento de agravo, isto é, com a apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil. Nestes autos, entretanto, falta cópia do acórdão recorrido, da certidão de publicação do acórdão e das contra-razões ao recurso especial.
Tal o contexto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4059)

RECURSO ESPECIAL Nº 823.041 - MG (2006/0034935-8)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: BRUNO NASCIMENTO BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO	: FELICISSIMA FRANCA

DECISÃO

Insurge-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça que afastou o óbice à progressão de regime prisional em caso de crime hediondo. Eis trecho do acórdão recorrido:

"Fixo-lhe o regime inicialmente fechado para o cumprimento de sua pena, frisando que a integralidade do regime fechado previsto na Lei n° 8.072/90 não se coaduna com o princípio constitucional da individualização da pena. Cabe ao juiz e não ao legislador adequar a pena ao caso concreto de acordo com o comportamento do condenado."

Nas razões do especial, alega o recorrente que "a Lei n° 8.072/90 estabeleceu que a pena pelos delitos hediondos seria cumprida integralmente no regime fechado. Decidindo pela derrogação do art. 2°, § 1°, da Lei n° 8.072/90, o v. acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo, o qual se encontra em pleno vigor".
A irresignação não merece prosperar. O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Tal o contexto, nego seguimento ao recurso especial à vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, aplicado analogicamente, por força do art. 3º do Cód. de Pr. Penal.
Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4060)

RECURSO ESPECIAL Nº 824.160 - BA (2006/0041611-9)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: JULIETA CABUS MARTINS
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Julieta Cabus Martins, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL AUTORIZADO PELA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85. CONCESSÃO INDISCRIMINADA DE DOZE REFERÊNCIAS A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A apelante estava localizada no topo da carreira de 'Agente Administrativo" quando da edição da Exposição de Motivos nº 77/85-DASP, não havendo amparo legal para a concessão de referências em categoria funcional de nível superior.
2. A posterior ascensão funcional da apelante ao cargo de 'Técnico de Administração', efetivada em 02.05.85, não gera direito às doze referências postuladas, sendo correta o posicionamento da servidora na classe inicial da nova categoria.
3. O Boletim de Serviço nº 34, de 20.02.85, não concedeu ascensão funcional à servidora, mas tão-somente divulgou os resultados das provas do concurso interno e abriu prazo para interposição de recursos.
4. A Exposição de Motivos nº 77/85-DASP não teve por escopo a concessão de aumento geral de salários, que somente poderia ser outorgada por lei.
5. 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia'. Súmula nº 339, STF).
6. Precedentes da Corte e da Turma (AC 94.01.14828-7/DF, Rel Juiz Federal Francisco de Assis Betti (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ 23.01.2003. p. 46; AC 94.01.14828-7/DF, Rel Juiz Federal Francisco de Assis Betti (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ 23.01.2003. p. 46).

7. Improvimento da apelação. Sentença confirmada." (fl. 362).
Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 41, parágrafo 4º, 189 da Lei nº 8.112/90, 29 da Lei nº 8.460/925º, 5º, inciso XXXV, 37, inciso X e XI, 153, parágrafo 1º, 165 da Constituição Federal funda a insurgência especial.
Alega a recorrente que:
"(...)
O reposicionamento, conseqüência da concessão das referências, foi umas das formas desta majoração salarial, mas foi aplicado de forma inadequada, ferindo flagrantemente o princípio da isonomia consagrada no parágrafo 1º do art. 153 da Carta Magna, in verbis - 'Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de sexo, raça trabalho, credo religioso e convicção políticas...'" (fl. 370)
(...)
Ainda que assim não fosse, contudo, evidenciada clara a violação do parágrafo 1º do art. 153, bem como a do inciso III do art. 165, ambos da Carta Magna, de 1969 uma vez desrespeitada regra isonômica, havendo sido dado tratamento diversos a situações iguais.
(...)Descabida, portanto, a alegação, e até mesmo a aplicação da Súmula 339 do STF, já revogada, tacitamente, pelo inciso XXXV, do artigo 5º, da Lei Maior, de que a concessão das doze referências resultaria em invasão de competência.
(...)
Reforçando a pretensão do policiante o § único do art. 189 da Lei 8.112/90 bem como o art. 29 da lei 8.460 de 17.9.92, estabelecem que qualquer vantagens concedidas aos servidores em atividade serão estendidas aos inativos." (fls. 369/377)

Aduz a recorrida, em contra-razões, a ausência de presquestionamento e a aplicação do enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Recurso tempestivo (fl. 364), respondido (fl. 488) e admitido (fl 497/499).
Tudo visto e examinado, decido.
É de se ter em conta a letra do artigo 105, inciso III, da Constituição da República:
"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."
Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do recurso especial.
Nesse sentido:
"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.
1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.
3- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.
1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.
2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, ***in*** DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Não se presta o Recurso Especial à reforma de Acórdão baseado exclusivamente em fundamentos constitucionais. Questão que deve ser apreciada pelo STF, no Recurso Extraordinário já interposto.
2. A teor do Regimento Interno do STJ, art. 255, §2º, para a configuração do dissídio é imprescindível a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 229.650/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, ***in*** DJ 9/10/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.
Não se conhece de recurso especial se a matéria abordada, acerca da aplicação também aos ocupantes de cargos em comissão da irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 7º, VI, da CF, foi apreciada sob o aspecto exclusivamente constitucional. Precedentes.
Recurso não conhecido." (REsp 232.734/PE, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 26/3/2001).
In casu, estes os fundamentos do acórdão recorrido:
"(...)
A autora estava localizada na última referência do cargo de 'Agente Administrativo' (NM-32) no momento da publicação da Exposição de Motivos/DASP nº 77, em 13.03.85, não havendo amparo legal para a concessão de referências da categoria de nível superior de 'Técnico em Administração', diversa da ocupada.
Com efeito, o reposicionamento funcional de até doze referências previsto na EM/DASP nº 77/85, teve como objetivo eliminar distorções e equívocos na implantação do Novo Plano de Classificação de Cargos, somente atingindo servidores cuja situação individual reclamasse tais providências, nos exatos termos fixados pelo referido expediente.
Nesse prisma, não há amparo legal para a posterior concessão das doze referências, quando do provimento do cargo de 'Técnico de Administração' pela apelante, em razão de ascensão funcional efetivada em ***02.05.85****, conforme documentos de fls. 350 e 353, sendo a servidora corretamente posicionada na primeira referência da classe inicial da nova categoria, nos termos expressamente previstos no art. 7º do Decreto nº 85.645/81:*
'Art. 7º - O servidor que obtiver a ascensão funcional será localizado na primeira referência da classe inicial da categoria em que for incluído.'
De fato, não encontram guarida na jurisprudência as teses da apelante de que a norma em comento concedeu aumento geral e linear de 60% a todos os servidores públicos, providência somente veiculável mediante lei, ou de que o benefício deve ser concedido a todos em razão do princípio isonômico, uma vez que 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia' (Súmula nº 339, STF).
O ato administrativo consubstanciado na Portaria nº 1506/95, publicada no Boletim de Serviço nº 178/95 (fls. 14/15), que posicionou a servidora na referência NS-16 da carreira de 'Técnico de Administração' antes mesmo de ela ter ascendido a esta categoria funcional, é manifestamente ilegal e não pode gerar direitos. Correto, assim, o não pagamento dos efeitos financeiros do ato nulo, bem como sua posterior correção efetivada pela Portaria/DRH nº 2.261/91.
Saliento, ainda, que não há amparo para a tese da apelante de que a ascensão funcional teria ocorrido em 20.02.85, data da publicação do Boletim de Serviço nº 34 (fls. 16/17), que somente divulgou os resultados das provas do concurso interno para ascensão funcional realizadas no mês anterior, bem como abriu prazo para interposição de recursos.
Sobre o tema, cito os seguintes precedentes desta Corte e da Turma:
(...)" (fls. 358/359 - nossos os grifos).
Ao que se tem, ***in casu,*** a questão posta foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.
Tem-se, assim que a análise da violação da legislação infraconstitucional, tal como posta, implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa ao princípio da separação dos poderes e da isonomia.
E, induvidoso o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal ***a quo*** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.
A propósito, tenha-se presente, por todos, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:
"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.
1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'
2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.
3- Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 20/3/2000).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4061)
EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.021 - PI (2006/0228757-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE	: CLEODATO EVANGELISTA LIMA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR E OUTROS
EMBARGADO	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES E OUTROS

DECISÃO
Embargos de declaração opostos por Cleodato Evangelista Lima contra decisão que não conheceu dos embargos declaratórios, ao fundamento de que, a despeito dos embargos opostos via fac-símile serem tempestivos, não foram juntados os originais dentre do prazo de cinco dias do seu protocolo.
Alega o embargante que:
"(...) O recurso original, de acordo com a cópia do "AR" em anexo, foi enviado dia 09/02/2007 (doc. 1 em anexo), ou seja, um dia após ter sido enviado o mesmo recurso via fax, portanto, tempestivamente.
Acontece que por culpa exclusiva da empresa (CORREIOS) responsável pela entrega dos originais no STJ, tal recurso foi entregue apenas no dia 14/02/2007, ou seja, um dia após ter findado o prazo da entrega (cinco dias), de acordo com a lei 9800/99.
(...)" (fl.163).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Os presentes embargos declaratórios não merecem conhecimento.
É que o artigo 536 do Código de Processo Civil dispõe que:
"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo."
Veja-se, ainda, o artigo 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça:
"Aos acórdãos proferidos pela Corte Especial, pelas Seções ou pelas Turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, ***no prazo de cinco dias, em se tratando de matéria cível, ou no prazo de dois dias, em se tratando de matéria penal****, contados de sua publicação, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omisso, cuja declaração se imponha." (nossos os grifos).*
In casu, o embargante foi intimado da decisão que não conheceu dos embargos declaratórios opostos contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento em **8 de março de 2007** (quinta-feira**)**.
E os presentes embargos foram protocolizados, via fac-símile, somente na data de **15 de março de 2007** (quinta-feira), quando já se encontrava exaurido o prazo de 5 dias assinado pelos dispositivos legal e regimental retromencionados.
Pelo exposto, não conheço dos embargos.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4062)
Ag no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.749 - PR (2006/0069576-6)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLAUDIA MARCIA SASSO PASQUINI E OUTROS

DECISÃO
Cuida-se de petição de agravo de instrumento desafiando julgado assim ementado:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.
1. Restou assente no provimento atacado que o Tribunal recorrido não reconheceu o tempo de serviço rural pretendido pelo autor por considerar descaracterizada a sua condição de segurado especial diante do conjunto probatório, que lhe era desfavorável.
2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo a que se nega provimento." (fl. 292)

O requerente reitera as razões de mérito do apelo especial, pretendendo a reconsideração do **decisum** e a concessão do benefício pleiteado.
A irresignação não merece acolhimento.
Com efeito, é firme o entendimento desta Corte de ser incabível pedido de reconsideração contra decisão colegiada.
A propósito, vejam-se:
A *- "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.*
1. É manifestamente incabível pedido de reconsideração interposto contra decisão colegiada. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag n.º 556.586/RS, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 28.03.2005; RCDESP no AgRg no Ag n.º 441.427/DF, 4ª Turma, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 22.03.2004; AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n.º 531.440/DF, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 3.11.2004 e AgRg no AgRg no Ag n.º 545.024/AL, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 16.8.2004.
2. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não conhecido."
(RCDESP no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 752.745/PR, Relator o Ministro ***TEORI ALBINO ZAVASCKI****, DJU de 26/10/2006)*

B *- "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - COMERCIAL - TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PREVISÃO LEGAL INEXISTENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - ERRO INESCUSÁVEL - ART. 258, RISTJ - NÃO CONHECIMENTO.*

1 - É pacífico o entendimento quanto à possibilidade de recebimento de pedido de reconsideração como agravo regimental. Precedentes.
2 - Todavia, somente cabe agravo das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258, do Regimento Interno desta Corte. Desta forma, não se incluem as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.
3 - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro inescusável.
4 - Precedentes (AgRg EREsp 526.266/RS, AgRg REsp 439.882/RS e AgRgAg EDcl Ag 286.937/SP).
5 - Agravo regimental não conhecido."
*(AgRg no AgRg no Ag nº 607.175/MG, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 19/6/2006)*

***C** - "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. DESATENDIMENTO AO CPC E AO RISTJ. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO.*
I - O presente pedido de reconsideração foi recebido como agravo interno, por incabível qualquer outro recurso, porquanto não estariam satisfeitos os requisitos essenciais à propositura dos embargos de declaração (artigo 535 do Código de Processo Civil) ou dos embargos de divergência (artigo 546 da norma processual civil).
II - A hipótese dos autos não se enquadra nas disposições dos artigos 263 e 266 do RISTJ. Tratando-se de decisão colegiada unânime, o recurso cabível é o de embargos de declaração (art. 263), ou de embargos de divergência (art. 266), nos termos dos preceitos legais indicados.
III - A interposição de pedido de reconsideração - agravo interno - contra decisão de órgão colegiado, visando a reforma do julgado constitui erro grosseiro a inviabilizar a admissibilidade do recurso, a teor do art. 34, XVIII do RISTJ, tendo em vista a total inadequação do recurso escolhido.
IV - Agravo interno não conhecido."
*(AgRg no AgRg no Ag nº 741.838/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 5/6/2006)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao pedido.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4063)

RECURSO ESPECIAL Nº 833.907 - SP (2006/0078182-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: BENTO DE PINHO PERALTA E OUTRO
ADVOGADO	: MARISA DE ALMEIDA ACHINGER E OUTRO
RECORRIDO	: ANTÔNIO SEVERINO WOCHNIK E S/M
ADVOGADO	: ELIAN JOSÉ FERES ROMAN E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Bento de Pinho Peralta e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Trigésima Sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Locação de imóveis - Execução - Embargos opostos pelos fiadores - Sentença de improcedência - Divergência entre os votos dos eminentes Relator e Revisor - Inteligência da Súmula nº 268 do STJ - Verbas sucumbenciais de anterior ação de despejo movida contra inquilino, ainda que com notificação do fiador, não podem ser exigidas deste - Multa moratória e abono pontualidade - Cumulação inadmissível - Incidência apenas da multa moratória de 20% (vinte por cento) - Apelação parcialmente provida, para excluir do cálculo a cumulação de abono pontualidade e multa moratória e a cobrança de verbas sucumbenciais da ação de despejo." (fl. 32)
Alega o recorrente a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária às pessoas necessitadas, não se condicionando à exibição de declaração de renda ou outros documentos, bastando simples declaração da parte.
A a violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 189), não respondido e admitido (fl. 203) .
Tudo visto e examinado, decido.
Dispõe a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950:
"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
(...)
Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentre do prazo de 72 horas.
Art 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão.
Ao que se tem, é bastante ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita a declaração de miserabilidade feita pela parte.
Admite-se, todavia, ante a relatividade da presunção legal, a impugnação da alegação pela parte adversa, com a inversão do ônus probatório, bem como ao magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade da declaração, a comprovação do estado de pobreza pelo requerente
In casu, a afirmação da necessidade da justiça gratuita realizada, quando do ajuizamento da ação de execução em face dos recorridos, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária.
Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO.
1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.
2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 03.04.2006 - grifos nossos)

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.
- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado**, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."* (REsp 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, ***in DJ 30.06.2003- grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.
*1 - **A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.***
2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.
3 - A Portaria Ministerial nº 475/87, ao regular e efetivar o enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, extrapolou os limites legais, quando não obedeceu a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas.
4 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 320019/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 15.04.2002- grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.
*1. **A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.***
2. Recurso conhecido e provido." (REsp 200390/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, ***in*** DJ 04.12.2000- grifos nossos)
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4064)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.191 - RS (2006/0271509-4)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: ALINE LEAL FONTANELLA E OUTROS
AGRAVADO	: MÓVEIS RODIAL LTDA
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA PIMENTEL E OUTROS
INTERES.	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: JULIANO DE ANGELIS E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Rio Grande Energia S/A - RGE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEEE. CONGELAMENTO DE PREÇOS. PORTARIAS 38/86, 45/86 E 153/86 DO DNAEE. CONSUMIDOR INDUSTRIAL. ILEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. EFEITO CASCATA.
I - Com a cisão da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE 0 restou estabelecido no Edital de licitação nº 05/97 que esta responde tão-somente pelos débitos oriundos das declamatórias trabalhistas contra ela proferidas, até 11-08-97, mesmo que o trânsito em julgado de-se após essa data. Assim, a denunciada não possui legitimidade para responder pela repetição do indébito na presente hipótese.
II - É pacifico o entendimento nesta Corte e no e. STJ sobre a ilegalidade do aumento das tarifas de energia elétrica com base nas Portarias nºs. 38/86, 45/86 E 153/86 do DNAEE, uma vez que elas violaram o congelamento de preços estabelecidos pelos Decretos-Leis nºs 2.283 e 2.284, ambos de 1986, (plano Cruzado).
III - A repetição de indébitos e devida de edição de Decreto-lei nºs 2.283/86, pois não houve a contaminação dos aumentos futuros, o chamado 'efeito cascata'. Restando comprovado que a autoria era consumidora à época dos aumentos ilegais e que a classificação tarifária era industrial devem ser restituídos os valores indevidamente recolhidos.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA". (fl. 830).
São estes os fundamentos da decisão agravada:
"(...)
Com efeito, nos termos do art. 233 da Lei 6.404/76, a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.
O parágrafo único do mesmo artigo, ao contrário do sustentado, autoriza apenas dispor sobre as obrigações que forem transferidas para aquela que absorver parte do patrimônio, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida.
No caso, o edital COD - 05/97, apenas refere que a CEEE se responsabiliza pelo débitos judiciais trabalhistas e não pelo que chama de superveniência passiva, com relação a adquirente. A RGE é responsável perante os credores, pelos débitos existentes, e por aqueles que vierem a ser constituídos.
Outrossim, não é demais sinalar que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise da legitimidade passiva da CEEE, em face do alcance do edital de privatização, implica reexame dos aspectos fáticos e circunstâncias da causa e interpretação de cláusulas contratuais, o que se afigura defeso na via especial nos termos da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbetes nºs 5 e 7.
(...)
No que pertine à alínea 'c', impede a demonstração da alegada divergência a aplicação do verbete nº 13 do STJ.
Portanto, não logrando a insurgente intimar a motivação do acórdão recorrido, inviável o trânsito da inconformidade.
(...)" (fls. 874/876).
E estas, as razões do agravo de instrumento:
"(...)
Em primeiro lugar, observa-se que a decisão agravada fundamentou a negativa de seguimento do recurso, tanto no que se refere à cassação do acórdão que apreciou os embargos quanto no que toca ao mérito do recurso especial, com base na sua interpretação da legislação federal.
Assim, na ótica do agravante, a decisão agravada não se limitou ao juízo de admissibilidade, o que importa em sua necessária reforma.
(...)
Destarte, a decisão denegatória do seguimento importou em adentrar no mérito do recurso especial o que é matéria para a qual falta competência ao órgão a quo, o que impõe reformada a decisão ora invectivada, dando-se, como corolário, seguimento ao recurso adrede interposto.
(...)
Segundo a decisão agravada, não caberia a argüição de ilegitimidade, e conseqüente violação do art. 267, VI do CPC, em face da aplicação da Lei Estadual, que implicaria no óbice da súmula 280 do STF.
É equivocado, contudo, o entendimento do julgador, porque A AGRAVANTE NÃO ALEGOU VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL - CASO QUE IMPORIA ÓBICE AO SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
A RGE argumenta ter sido violado o artigo da lei processual, o Código de Processo Civil, porque mantida na lide, embora seja parte ilegítima para figurar em seu pólo passivo.
Nesse caso, é evidente a possibilidade de interposição do recurso especial pois houve afronta à lei federal.
(...)
Veja-se que todos os acórdãos colacionados tratam da legitimidade das concessionárias de energia elétrica para figurarem no pólo passivo de demandas na que têm como causa de pedir fatos concorridos antes da criação da RGE, em 1997, ao tempo em que a CEE ainda explorava de forma exclusiva os serviços de distribuição de energia elétrica no Estado do Rio Grande do Sul. E nos casos colacionados decidiu-se que não se cogita da legitimidade da RGE, uma vez que a CEEE não desapareceu como empresa, mantendo sua existência independe da ora recorrente.
(...)
São decisões, portanto, que tratam de problemas idênticos, mas que foram resolvidos de forma diversa pelo Tribunal do Rio Grande do Sul. Mesmo que não possibilitem o cabimento do presente recurso pela alínea 'c' do art. 105, inciso III, da CF, servem para demonstrar à ofensa ao disposto na Lei Federal no que se refere a este particular.
(...)" (fls. 4/15).
Está a recorrente em que:
"(...)
De clareza solar, portanto, que a questão referente à legitimidade passiva da Rio Grande Energia foi amplamente debatida no acórdão recorrido, não se podendo cogitar da incidência, aqui, dos óbices sumulares que tratam da ausência de prequestionamento.
Ao prevalecer o entendimento de que a CEEE é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente lide, extinguindo-se a ação com relação a mesma, violou de forma direta o inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil que determina a extinção do processo sem julgamento de mérito para os casos em que a parte é ilegítima.
(...)

É que no caso em tela, ainda que recorrente tenha assumido a estrutura da CEEE, bem como parte de sua força de trabalho, a primitiva empresa permaneceu com sua autonomia financeira e administrativa, incorrendo mudança na propriedade ou na sua estrutura, não podendo se falar em sucessão de empresas. Com efeito, do ponto de vista societário, também não ocorreu fusão, transformação ou incorporação entre a CEEE e a ré para que se possa falar em sucessão de empresas, o que inclusive requer a competente averbação, consoante art. 234 da Lei 6.404/76.

Veja-se que o que está sendo questionada é uma cobrança localizada em um período temporal único, sendo que, consequentemente, os valores arrecadados não se transportaram ou sequer mantiveram no patrimônio da CEEE por longos 11 anos até que ocorresse a privatização.

Admitir a pretensão inicial significaria chancelar uma brutal insegurança jurídica em desfavor da RGE, que se habilitou à concessão muito tempo após os aumentos vergastados, não se beneficiou dos valores arrecadados e ainda é demandada judicialmente. Não é a toa que o novo Código Civil diminuiu drasticamente os prazos prescricionais para tentar amenizar a insegurança em tempos em que correm bem mais rápido as relações jurídicas do que em 1916. Mas foi justamente para evitar tal injustiça que o próprio Edital de privatização estabeleceu de forma expressa que a empresa recorrente não responderia por estes passivos (...)

Em que pese não se presta o recurso especial para nova análise das questões fáticas subjacentes à demanda, cumpre destacar tais pontos, pois não se pode imputar a Rio Grande Energia o ônus dos passivos da CEEE não informados por ocasião do processo de privatização, sob pena de desrespeito aos princípios do Direito Administrativo Contratual, especialmente s da publicidade e da boa fé. Como visto, a proposta apresentada pela empresa por ocasião da privatização levava em conta a existência de um determinado passivo, sendo que após dez anos de leilão é surpreendida com uma pretensão nos moldes da que ora se contesta.

(...)

Nesse sentido, sendo a pretensão da recorrida de devolução de valores supostamente exigidos a maior antes de 1997, deve ser a RGE considerada parte ilegítima, acolhendo-se apresente preliminar na medida em que o pedido refere-se a período anterior à 1ª de agosto de 1997, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

(...)" (fls. 846/856).

Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que *"(...) seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, extinguindo-se o feito, assim, por carência de ação."* (fl. 856).

A violação do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, embora intimada da decisão que inadmitiu o recurso especial em 29 de setembro de 2006, sexta-feira (fl. 878), a recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 11 de outubro de 2006, quarta-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.

Ademais, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, posto que o traslado do recurso especial acostado às fls. 843/856 está com o carimbo de protocolo ilegível, afigurando-se, por conseguinte, como inapto à aferição da tempestividade do recurso inadmitido.

Registre-se, por oportuno, que é firme em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial o entendimento no sentido da imprescindibilidade de prova da tempestividade da insurgência especial inadmitida, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação do acórdão recorrido e a data do protocolo constante da petição recursal, para o conhecimento do agravo de instrumento interposto com esteio no artigo 544 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA DATA DE PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

***1. A existência de qualquer informação** por parte do **Tribunal a quo, atestando a tempestividade** do recurso especial obstado, **não tem o condão de suprir a ausência, no instrumento do agravo, de qualquer peça essencial à verificação dos pressupostos de admissibilidade**, uma vez que estes são reexaminado pelo Relator, neste Tribunal Superior. Precedentes.*

2. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 318.850/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 29/10/2001 - nossos os grifos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO ABSOLUTAMENTE ILEGÍVEL DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não se presume a tempestividade dos recursos em geral, pois incumbe, a quem recorre, o ônus processual de produzir, com base em dados oficiais inequívocos, elementos que demonstrem que a petição recursal foi efetivamente protocolada em tempo oportuno.

O conteúdo absolutamente ilegível dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, especialmente daquele que concerne a data de interposição do recurso extraordinário, impede a aferição da tempestividade do apelo extremo, equivalendo, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria ausência, no traslado, de dado objetivo relevante, imprescindível ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal. Precedentes." (AgRgAg nº 278.291/SP, Relator Ministro Celso de Mello, ***in*** DJ 9/2/2001).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4065)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.270 - MG (2007/0008205-1)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTROS
AGRAVADO	: NOVATINO PERES DA SILVA
ADVOGADO	: IRACI ELIAS DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 475 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISACUSIA. NEXO CAUSAL E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL CONSTATADA. REEXAME DE FATOS ADMITIDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. ERRO NA VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, manifestado contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado (fls. 26/27):

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO- COBRANÇA DE AUXÍLIO-DOENÇA- RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO VOLUNTÁRIA DO SEGURADO- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL- PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL- LAUDO PERICIAL- PRODUÇÃO DA PROVA ANTES DA CITAÇÃO DO INSS- RATIFICAÇÃO POSTERIOR- VALIDADE DA PERÍCIA- APOSENTADORIA CONSOLIDADA ANTES DA MP 1.596/1997- CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS- POSSIBILIDADE- PROVA DA REDUÇÃO AUDITIVA DO SEGURADO E DO NEXO CAUSAL- CABIMENTO DO BENEFÍCIO- VALOR- 50% DA APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA- JUROS DE 1% AO MÊS- VERBA ALIMENTAR- TERMO INICIAL- CITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- TABELA DA CGJMG- TERMO INICIAL- JUNTADA DO LAUDO PERICIAL- HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS- 15% SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS- SÚMULA 111 DO STJ.

Diante do art. 475 do CPC, a sentença proferida contra autarquia está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito antes de reexaminada e confirmada pelo tribunal, devendo o juiz de 1º grau recorrer oficialmente, ordenando a remessa dos autos, existindo ou não apelação voluntária.

A competência para julgar causa relativa à concessão de benefício previdenciário oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual, por força do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição da República.

O direito à concessão de benefício previdenciário é imprescritível, mas as parcelas pleiteadas prescrevem no qüinqüênio legal.

Quando a matéria da lide depende de conhecimento técnico, necessária a produção de prova pericial, que deverá ser elaborada após a contestação, para salvaguardar o direito de defesa e de ação, assim como o princípio do contraditório.

São cumuláveis os benefícios previdenciários da aposentadoria e do auxílio-acidente, se o fato que os gerou é anterior à Medida Provisória 1.596/1997.

Comprovada a redução da capacidade auditiva do segurado e o nexo causal entre a moléstia e sua atividade laborativa, a ele deve ser concedido o benefício previdenciário do auxílio-acidente, conforme art. 19 do Decreto nº 79.037/76.

Sobre as verbas de natureza alimentar, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87 e da Súmula 204 do STJ.

O valor das parcelas do auxílio-acidente deverá ser corrigido pela tabela da CGJMG, a partir da data da juntada do laudo pericial, oportunidade em que se tomou conhecimento induvidoso da redução da capacidade auditiva do segurado.

Os honorários advocatícios nas ações em que o INSS é parte, não podem incidir sobre prestações de benefícios vincendos, conforme Súmula 111 do STJ.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fls. 63/70).

Nas razões do especial (fls. 79/85), aponta o Instituto ora agravante violação aos arts. 475, 535 do Código de Processo Civil, 1062, 1063 do Código Civil e 86,§ 4º da Lei 8.213/91. Alega, em síntese, que: a) deve o acórdão recorrido ser anulado, pois não sanou a obscuridade e a omissão apontadas em sede de declaratórios; b) o autor não faz *jus* a concessão do auxílio-acidente, uma vez que a moléstia incapacitante que o acometeu não reduziu a sua capacidade de trabalho, requisito esse essencial à concessão do benefício; c) os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a suposta violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O acórdão que julgou os aclaratórios utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, não incorrendo em qualquer omissão. Assim, não há de se confundir decisão contrária ao interesse das partes com falta de pronunciamento do julgador.

Quanto ao mérito, para a solução da controvérsia, cumpre trazer à lume as regras elencadas na legislação que rege a matéria, notadamente o art. 86, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Tal dispositivo determina que, para a concessão do benefício de auxílio-acidente é indispensável a comprovação da moléstia incapacitante de cunho laborativa, nexo de causalidade entre ela e a atividade desenvolvida e perda ou redução da capacidade laborativa do segurado.

O Tribunal estadual, examinando o caso, asseverou, ante a análise do conjunto probatório, notadamente o laudo pericial produzido nos autos, que além da constatação do nexo causal entre a moléstia incapacitante e o trabalho realizado pelo segurado, a perda auditiva por ele sofrida encontrava-se no patamar justificável a concessão do benefício.

Nesse contexto fático, a reapreciação do acórdão, no ponto pleiteado pela Autarquia, encontra inarredável óbice no verbete sumular nº 7/STJ, não havendo sequer de se falar em valoração do conjunto probatório, conforme sustentou a agravante.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Para concessão do benefício acidentário, não basta apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho. *In casu*, tendo o v. acórdão de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de correlação entre a doença e o labor, porquanto ausentes os pressupostos para concessão do benefício, quais sejam, a falta de correlação entre a doença e o labor, bem como não demonstrada a incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, não há como conceder o auxílio-acidente cuja natureza é precipuamente indenizatória.

2 - Ademais, a análise da motivação da decisão recorrida enseja o reexame das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.

3 - Precedentes da Terceira Seção (EREsp nºs 327.681/SP, 153.754/SP, 79.351/SP, 123.078/SP e 168.316/SP).

4 - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando *in totum* o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se a r. sentença monocrática, em todos os seus termos. (EREsp 184.140/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 30/8/2004.)

Não há falar, inclusive, em erro na valoração jurídica da prova, conforme sustentou o recorrente. Tal questão pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório ou à negativa de norma legal nessa área, situações essas não vislumbradas pela leitura do aresto recorrido.

Nesse sentido, é a lição dada pelo Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA através do voto proferido no REsp 191.431/RJ (Quarta Turma, DJ em 15/4/2002):

"Como admiravelmente ressaltou o Ministro **Rodrigues Alckmin**, o chamado erro na valorização ou valoração das provas, invocado para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, somente pode ser o erro de direito, quanto ao valor da prova abstratamente considerado. Assim, se a lei federal exige determinado meio de prova no tocante a certo ato ou negócio jurídico, decisão judicial que tenha como provado o ato ou negócio jurídico por outro meio de prova ofende o direito

federal. Se a lei federal exclui certo meio de prova quanto a determinados atos jurídicos, acórdão que admita esse meio de prova excluído ofende à lei federal. Somente nesses casos há direito federal sobre prova, acaso ofendido, a justificar a defesa do **ius constitutionis**. Mas, quando, sem que a lei federal disponha sobre valor probante, em abstrato, de certos meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal....."

Por fim, no que pertine aos juros de mora, também sem razão o recorrente. Esse Superior Tribunal entende que, na dívida de natureza previdenciária, em razão de seu caráter alimentar, não se aplica a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Assim, tais juros, a teor desse diploma legal, devem ser fixados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Veja-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.
II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exeqüenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.Agravo desprovido. (AgRg no REsp 601052/RS; Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 7/6/04)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA.PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MATÉRIA PACÍFICA.
1. "Em se tratando de divergência notória, são abrandadas as exigências formais relativas à demonstração analítica da divergência alegada. Precedentes da eg. Corte Especial." (EREsp. nº 228.600/DF, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 11/6/2001).
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que nas dívidas de natureza previdenciária, em face de seu caráter alimentar, a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 665914/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 21/11/2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.
Brasília, 27 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4066)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.743 - RS (2006/0117016-9)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: GOMES E DE GOMES LTDA
ADVOGADO	: MICHELE CIOCCARI E OUTROS
RECORRIDO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Gomes e de Gomes Ltda, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA, EIS QUE NÃO HÁ PROVAS DA NECESSIDADE DE A POSTULANTE OBTER O BENEFÍCIO DA A.J.G.
NEGARAM PROVIMENTO." (fl. 334).
Alega o recorrente a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária às pessoas jurídicas de direito privado, eis que se encontra inativa, não se condicionando à exibição de declaração de renda ou outros documentos, bastando simples declaração do representante.
Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50 funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 356), não respondido e admitido (fl. 368).
Tudo visto e examinado, decido.
Dispõe a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950:
"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
(...)
Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentre do prazo de 72 horas.
Art 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão.
Ao que se tem, é bastante ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita a declaração de miserabilidade feita pela parte.
Admite-se, todavia, ante a relatividade da presunção legal, a impugnação da alegação pela parte adversa, com a inversão do ônus probatório, bem como ao magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade da declaração, a comprovação do estado de pobreza pelo requerente
In casu, a afirmação da necessidade da justiça gratuita realizada, quando do ajuizamento da ação de indenização em face do recorrido, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária.
Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO.
1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.
2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 03.04.2006 - grifos nossos)

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.
- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado*, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."* (REsp 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, ***in*** DJ 30.06.2003- grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87.
PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.
1 - ***A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.***
2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.
3 - A Portaria Ministerial nº 475/87, ao regular e efetivar o enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, extrapolou os limites legais, quando não obedeceu a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas.
4 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 320019/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 15.04.2002- grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.
1. ***A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.***
2. Recurso conhecido e provido." (REsp 200390/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, ***in*** DJ 04.12.2000- grifos nossos)
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4067)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.271 - PR (2007/0027723-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Employer Organização de Recursos Humanos Ltda, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional da Quarta Região, assim ementado:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO NO PERCENTUAL FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.
A embargante, em sede de embargos à execução de sentença, pretende, rediscutir o valor dos honorários advocatícios fixados no título judicial, o que é vedado, já que ofende, claramente, o instituto da coisa julgada." (fl. 15).
Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, ***verbis***:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.
São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento. Não cabem embargos declaratórios para reexame da matéria sobre a qual houve pronunciamento do órgão julgador. Prequestionam-se artigos de lei na intenção de evitar não sejam conhecidos eventuais recursos a serem manejados nas instâncias superiores." (fl. 23).
Alega o recorrente ser indevida a cobrança de honorários advocatícios, eis ter aderido ao benefício concedido pela Lei n. 10.637/02.
Dissídio jurisprudencial funda a insurgência especial.
Tudo visto e examinado, decido.
A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça registra já o entendimento no sentido de que não reúne condições de admissibilidade o agravo de instrumento interposto contra decisão que nega seguimento à recurso especial, quando a insurgência está fundada na alínea "c" do permissivo constitucional e o agravante deixa de juntar ao instrumento cópia dos precedentes invocados como paradigma, por tratar-se de peça essencial à compreensão da controvérsia, nos termos do artigo 255, parágrafo 1º, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno deste Tribunal, ***verbis***:
"§ 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita:
a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;
b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados."
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. O agravo de instrumento interposto em face de decisão que nega seguimento a recurso especial deve conter as peças essenciais à compreensão da controvérsia; constitui peça essencial, quando o recurso especial está fundado na letra 'c', a cópia do acórdão alegadamente divergente. Agravo regimental não provido". (AgRgAg nº 77.529/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, ***in*** DJ 1º/8/2000).
Ao que se tem dos autos, não se faz presente o traslado dos acórdãos paradigmas, cabendo esclarecer que dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio não se encontra o Diário de Justiça da União.
Tem incidência assim, o enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ***verbis***:
"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou ***qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia****."* (nossos os grifos).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4068)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.421 - SC (2007/0013631-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: ELAINE CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSMAR KASPROWICZ E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Elaine Cristina da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:
"Apelação criminal. Sentença. Alegação de nulidade por falta de apreciação de uma das teses defensivas ventiladas em alegações finais. Condenação derivada de abordagem ampla do conjunto probatório. Preliminar afastada.
Não é nula a sentença que, embora dispensando a análise acurada de cada ponto invocado pela defesa, conclui pela condenação do réu com base em ampla abordagem do conjunto probatório, implicando no afastamento de teses relativas a detalhes periféricos, irrelevantes para o deslinde do caso.
Individualização da pena. Juiz que, na sentença, analisa as diretrizes do artigo 59 do Código Penal conjuntamente, para dois réus. Ausência de prejuízo. Nulidade inocorrente.
Muito embora não seja de boa técnica a análise conjunta das circunstâncias judiciais com relação a todos os réus, tal fato não acarreta nulidade da sentença quando forem estas idênticas para cada um deles.
Pretendida nulidade da escuta telefônica. Não ocorrência. Interceptação telefônica autorizada judicialmente, nos termos da Lei nº 9.696/96. Inexistência de degravação e transcrição. Inviabilidade de declarar-se viciada a prova decorrente desses elementos, os quais, sequer foram utilizados como elementos de convicção na conclusão condenatória.
Alegado cerceamento de defesa por ter sido indeferida a ouvida testemunha arrolada em alegações preliminares. Não ocorrência. Testemunha não encontrada para intimação no endereço constante dos autos. Dados para sua localização confirmados pela defesa, que insistiu na sua ouvida. Pessoa novamente não encontrada. Inexistência de prejuízo à defesa decorrente da não inquirição da testemunha. Preliminar afastada.
Tráfico ilícito de entorpecentes em associação. Conjunto probatório que autoriza a condenação, sendo que com alguns dos réus foram apreendidas quantidades razoáveis de cocaína, além de diversos apetrechos utilizados para misturar, prensar e embalar a droga a ser distribuída no mercado de usuários, tanto em grandes quantidades como para usuários diretamente. Declarações dos policiais envolvidos na prisão simultânea de onze integrantes da organização criminosa. Validade. Inexistência de máculas passíveis de infirmar-lhes a veracidade. Condenação mantida.
Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, apreendendo razoável quantidade de droga em poder de alguns dos apelantes, são suficientes para justificar o decreto condenatório, desde que não contraditados, nem suspeitos, mas harmônicos com os demais elementos probatórios sobre a autoria e a materialidade.

Tráfico de entorpecentes. Réu que disponibiliza imóvel de sua propriedade para funcionamento do 'laboratório' de elaboração de cocaína. Incidência do disposto no inciso II do § 2º do art. 12 da Lei nº 6.6368/76. Elementos probatórios que indicam a sua ciência a respeito da indevida utilização da casa. Delito configurado. Condenação.
Substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 e seguintes, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98. Inaplicabilidade aos crimes equiparados a hediondos, tal qual é o tráfico ilícito de entorpecentes.
Os benefícios constantes do artigo 44 e seus incisos, com a nova redação dada pela Lei n. 9.714/98, são inaplicáveis aos apenados por crimes hediondos ou a eles equiparados, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes.
Regime prisional. Réu condenado pelo crime de associação permanente para o tráfico ilícito de entorpecentes (art. 14 da Lei nº 6.368/76). Delito equiparado a hediondo. Entendimento majoritário nesse sentido das Câmaras Criminais Reunidas deste Tribunal. Manutenção.
'Da leitura do texto do artigo 14 da Lei n. 6.368/76, não há como dissociá-lo do artigo 12, da mesma lei, não se podendo, por isso, dar-lhe interpretação diferente da intenção do legislador, sob pena de ambigüidade. Se o crime que lhe dá origem é considerado hediondo, outra não pode ser sua leitura, por lhe faltar autonomia como crime isolado.' (Embargos Infringentes nº 2003.024549-9, de Joinville, Rel. Des. Solon d'Eça Neves, j. 26/11/2003).
Cumprimento integral da pena em regime fechado. Determinação contida expressamente na Lei n. 8.072/90. Constitucionalidade. Precedentes. Pretendida revogação do citado dispositivo pela Lei n. 9.455/97. Inocorrência. Recurso não provido.
Consoante reiteradamente se tem decidido, nos chamados crimes hediondos, o regime previsto para o resgate integral da pena é o fechado, descabendo progressão.
Tráfico ilícito de entorpecentes. Pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviabilidade, tendo em vista o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Decisão mantida.
Crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de dinheiro). Transferência de automóvel para terceira pessoa e movimentação financeira em conta corrente, com o intuito de colocar em circulação o dinheiro auferido com a venda de substâncias entorpecentes em grande escala. Ausência de provas acerca de negócios comerciais lícitos a originar a existência de expressivos valores depositados na rede bancária. Circunstância que não condiz com a realidade fática dos agentes. Crime caraterizado. Condenação mantida." (fls. 129/131).
Opostos embargos de declaração, foram estes parcialmente acolhidos, em decisão assim ementada:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS NO ACÓRDÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS - INEXISTÊNCIA DE OUTROS VÍCIOS (CONTRADIÇÃO, AMBIGÜIDADE, OBSCURIDADE OU OMISSÃO) - TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - REJEIÇÃO DOS DEMAIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Acolhem-se os embargos declaratórios, somente para o fim de prequestionamento necessário à interposição de recursos às instâncias superiores, sem infringência ao julgado, em face de omissão, se no acórdão não foram citados os dispositivos legais prequestionados na apelação, em que se baseou a solução do recurso, não obstante a fundamentação suficientemente clara acerca do direito aplicável.
Inexistente qualquer contradição entre a ementa e o corpo do acórdão, rejeitados devem ser os embargos declaratórios em que se reclama desse vício.
Os embargos declaratórios não se prestam a dissipar contradição entre a prova coletada e a utilizada para fundamentar o acórdão. Para tanto há recursos às instâncias superiores. A contradição que justifica os embargos de declaração é aquela verificada no bojo do próprio aresto, quando há afirmações e negações paradoxais entre si.
Os embargos de declaração prestam-se a aclarar a decisão ambígua, obscura, contraditória ou omissa (CPP, art. 619). Não é dado ao embargante, portanto, através desse meio processual, rediscutir matéria já explicitamente solucionada no acórdão declarando. Caso discorde da solução adotada, deverá valer-se das formas de insurgência previstas na lei para a reforma da decisão, dentre as quais evidentemente não se incluem os embargos declaratórios, dada a sua destinação específica para a correção dos citados vícios, não encontrados no aresto declarando." (fls. 191/192).
São estes os fundamentos da decisão agravada:
"(...)
O recurso é tempestivo.
Com relação aos artigos 13 do Código Penal e 386, IV, 564, IV e 580 do Código de Processo Penal, o recurso não pode ascender. Isso porque, a matéria a que se refere esses dispositivos não foi alvo de debate e decisão, exsurgindo a ausência de prequestionamento. E, não obstante a oposição de embargos de declaração, a questão não foi ventilada, incidindo, mutatis mutandis, o enunciado da Súmula 282 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal.'
Neste sentido:
'O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia' (Resp 661.022/RJ; Rel. Min. Castro Filho; Terceira Turma; DJU 23.10.2006).
As razões a respeito da alegada contrariedade ao artigo 59 do Código Penal, não devem prosperar, pois a decisão está em conformidade com a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que inexiste violação ao princípio da individualização da pena, se evidenciado na aplicação em conjunto da reprimenda, tratarem-se de aspectos comuns a todos os acusados que se encontravam nas mesmas condições no que diz respeito às circunstâncias judiciais.
(...)
Quanto à suposta afronta ao artigo 381, II e III, do Código Processo Penal, verifica-se que o julgado não padece de nulidade por deficiência de fundamentação, porquanto, ao contrário do afirmado nas razões, analisou com clareza todos os elementos probatórios, para, só então, concluir pela manutenção da sentença.
Além disso, o julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes; basta que, em sua fundamentação, exponha os motivos pelos quais chegou ao seu convencimento.
O recurso também não pode ser admitido, no que tange a violação aos artigos 12, 14, e 34 da Lei n. 6.368/76, 1° da Lei n. 9.613/98, 91, II, 'b' e 386, VI, do Código ,de Processo Penal, pois depreende-se dos autos, com nitidez, que as questões suscitadas além de devidamente esclarecidas na sentença (fls. 1822/1902), foram confirmadas pelo acórdão (fls. 2536/2583). Fica claro, portanto, que a pretensão do recorrente é rediscutir questões já decididas, o que implicaria revolver a matéria probatória, inviável em sede de recurso especial.
Por fim, quanto a alínea 'c', pressupõe a comprovação da divergência, o que se faz com a juntada de cópia autenticada da íntegra dos acórdãos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, assim como a realização do devido cotejo analítico,
Na hipótese, verifica-se a ausência da juntada de cópia integral dos acórdãos paradigmas, bem como a inexistência de indicação de repositório oficial, constando somente as ementas dos julgados, expediente que, por certo, não satisfaz as exigências.
(...)" (fls. 331/332).
E estas, as razões do agravo de instrumento:
"(...)
Com o devido respeito, foi incorreta a aplicação do entendimento quanto a não violação dos preceitos de Leis Federais, previstos no artigo 13 do Código Penal, e 386, IV, 564, IV e 580 do Código de Processo Penal, não poderem ascender ao STJ, tendo em vista a falta de prequestionamento, é por demais frágil.
Destacamos que o entendimento do referido prequestionamento, vem a ser a efetiva apreciação de uma questão por parte do órgão julgador, seja de primeira ou segunda instância, ou seja, o autor ou réu, durante o processo, suscitou a presente analise do respectivo princípio constitucional e, se dentro da decisão, qual seja, a Sentença ou Acórdão apreciou a questão suscitada, houve prequestionamento, ao revés, se o órgão julgador não apreciou, não houve prequestionamento.
Apesar de não aparecer de forma explicita a matéria controvertida nos autos, está foi objeto de analise pelo Acórdão, conforme se depreende as fls. 2.864. Por outro lado, o Juízo de admissibilidade que dispõe o presente Tribunal deve ser utilizado de maneira superficial, ou seja, nunca entrando no mérito da questão, o que ocorreu no presente caso, eis que, ao analisar o presente Recurso Especial, aduz que não houve qualquer tipo de prequestionamento da referida matéria, mas esquecesse que no presente caso, houve até mesmo embargo de declaração, onde buscaram a análise de todas as matérias necessárias, já para assim esgotar a instância.
(...)
Ao contrário do que perfila o entendimento exarado pela 2ª Vice Presidência, O STJ, não possui um posicionamento unânime quanto à matéria exposta, sendo totalmente inverídica as afirmações postas no presente despacho, senão vejamos:
PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DA PENA, ARTS. 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. QUANTUM DE PENA DIMINUÍDO. ORDEM CONCEDIDA. Ao fixar a pena, mister a observância do procedimento estabelecido no art. 59 e art. 68 do Código Penal, em consonância com os dispositivos constitucionais, mormente a garantia fundamental insculpida no art. 93, IX da Carta Política, que estabelece que 'todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)'. Evidente a afronta ao sistema trifásico e, por conseguinte, ao princípio constitucional da individualização da pena, padece de nulidade, neste particular, a sentença condenatória. Ordem CONCEDIDA para diminuir o quantum da pena. (HC 50433/PB ; HABEAS CORPUS 2005/0196983-3, Ministro PAULO MEDINA, DJ 14.08.2006 p. 336).
(...)
No tocante ao Artigo 383, inciso II e III, a decisão ora atacada, procura levantar que apenas o que se busca seria o reexame da matéria fática, o que seria vedado pela instância Superior, não podendo desta maneira, servir como base para o respectivo Recurso Extraordinário.
Novamente ao se analisar a decisão denegatória do recurso extraordinário, verifica-se que a 2ª vice-presidência ultrapassou os limites de sua competência.
(...)
Não pode, como sistematicamente tem feito, analisar situação de mérito discutida no recurso. Sinale-se, que esta não é sua função. Deve limitar-se ao juízo de admissibilidade e não suprimir a instância superior.
(...)
Oportuno salientar que a falta de fundamentação, sempre levará a prejuízos irreparáveis na vida da Acusada, e é dever das cortes superiores atentar-se a estrita observância da legislação, afastando qualquer inobservância de preceito legal, que viole legislação Federal, como no presente caso, onde a total falta de observância das provas produzidas pela defesa, levaram a uma condenação irregular. Observando-se que não se busca uma analise das provas produzidas, mas sim a violação do direito federal, onde não foi nem sequer afastada as referidas provas, com embasamentos convincentes.
(...)
No tocante a falta de cotejo analítico previsto pela letra 'a', inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, a decisão ora atacada, procura levantar que a falta de juntada dos inteiros teores das respectivas decisões toma nula a pretensão da Apelante, sendo portanto, eivada de vício a presente peça, não podendo ascender a respectiva corte superior.
Destacamos que a partir do advento da Lei 11.341/2006, de 07 de agosto do corrente ano, não mais erigiu a necessidade de juntada dos respectivos acórdãos paradigmas, eis que, a citação eletrônica com a devida fonte supre tal requisito. Ainda ao se analisar a decisão denegatória do recurso extraordinário, verifica-se que a 2ª vice-presidência ultrapassou os limites de sua competência.
(...)
Mas de qualquer forma, é consabido, que o entendimento adotado pela corte superior é no sentido de que, senão juntado cópias dos acórdãos paradigmas, que pelo menos seja especificado o repositório oficial, o que, no presente caso o foi, conforme observa-se nas respectivas razões do Recurso Especial.
(...)" (fls. 8/15).
Está a recorrente em que, ***verbis***:
"(...)
Com tal entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal, verifica-se prefacialmente que foi violado o texto previsto no artigo 59 do Decreto Lei Federal 2.848/40, bem como dissentiu de jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ainda contrariou entendimento, adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, legitimando-se, assim, a interposição deste recurso pelas alíneas 'a' e 'c' do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República Federativa do Brasil.
(...)
Da sentença, mais precisamente as fls. 1.954, a Acusada teve sua pena, quando da analise das circunstâncias do Artigo 59 do CP, dosada de maneira imprópria e totalmente nula, eis que, quando foi analisado o dispositivo legal, a Douta Magistrada Sentenciante de 1° grau, analisando as circunstâncias pessoais juntamente com as de seu Amasio faz juízo de valor de maneira ERRONEA.
(...)
Mas no presente caso não o foi e, como se vê, a douta magistrada de 1º grau, na fase da dosimetria da pena, apreciou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, conseqüências e comportamento) de forma conjunta para os demais réus (eis que a pena base foi aferida em 4 anos e 08 oito meses), valorando a pena e erroneamente fixando-a acima do mínimo legal, sem que para tanto contribui as Circunstâncias pessoais da Acusada, por infração ao art. 12 da Lei n. 6.368/76. Violado resta o princípio da individualização e proporcionalidade que nossa Carta Magna prevê.
(...)
O Acórdão não apenas ignora os ensinamentos doutrinários, no tema, como diverge do que decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:
'EMENTA: APELAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA - CONCURSO DE AGENTES - EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS EM CONJUNTO - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INDVIDUALIZAÇÃO DA PENA - NULIDADE DA SENTENÇA. No exame das circunstâncias judiciais impõe-se a observância do princípio constitucional da individualização da pena, sendo inadmissível que seja levado a efeito de forma CONJUNTA, englobados vários réus num único ato.' (APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0177.04.000558-5/001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Relator PAULO CÉZAR DIAS, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/10/2005, publicado DJ em 18/11/2005).
(...)
Extremamente nítida o paralelismo entre a situação enfocada nos autos e a hipótese versada no aresto-paradigma. Em ambas, a tese, que prepondera, é a da individualização da pena, nos termos do Artigo 59 do Código Penal.
Entretanto, enquanto que, no caso sob exame o Acórdão recorrido, não acatou a nulidade da sentença por contrariedade ao Artigo em comento, o Acórdão paradigma, demonstra que o entendimento é contrario, e parecemos o mais sensato.
(...)
Assim, verifica-se que o Acórdão recorrido, não anulando a Sentença de 1° grau, contrario e violou dispositivo de Lei Federal, negando-lhe vigência, contrariando a sistemática penal pátria em pleno vigor, negando vigência ao texto expresso da Lei Penal, olvidando, assim, o entendimento maciço doutrinário, como supra demonstrado, bem como divergindo de posicionamento jurisprudencial adotado por outro Tribunal a respeito do Tema.
(...)

No Venerado Acórdão, não encontramos, sequer menção, as provas produzidas pela defesa, nem superficialmente as relatando, ocorrendo desta forma, a violação da Valoração das Provas e, violando o princípio Constitucional da Inocência e, do contraditório e ampla defesa, eis que, se existe a necessidade da produção de provas, que é uma previsão LEGAL do CÓDIGO DE PROCESSO PENAL para uma condenação, existe a possibilidade de defesa da Acusada através do Contraditório e Ampla defesa, que neste caso, restou prejudicado, pela falta de analise das provas da defesa, viola os artigos acima enunciados, pois se chegaria a outro entendimento do que o foi perfilado no Acórdão.
Como prova da falta de valoração das provas produzidas pela defesa, podemos citar as que se encontram no processo, mais precisamente as fls. 1299/1300/1301, onde é precisamente delimitado e contraditado os fatos apresentados pela Acusação, mas que não foram objeto de Valoração pela Magistrada de 1º grau, e muito menos no Acórdão recorrido.
Contrariou o preceito contido no artigo 381, incisos II e III c/c artigo 564, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal. Violou o artigo 13 do Código Penal, bem como dissentiu de jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e do entendimento que vem adotando o Superior Tribunal de Justiça, legitimando-se, assim, a interposição deste recurso pelas alíneas 'a' e 'c' do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República Federativa do Brasil.
(...)
Ou seja, em total afronta aos artigos acima especificados a sentença da Magistrada de primeiro grau, violou Lei Federal ao não analisar as teses defensivas e, o Egrégio Tribunal, através da Segunda Câmara Criminal, em seu Acórdão, confirmou a sentença, nos seus termos, ocorrendo em erro. Merece pois, ser revista e anulada o presente Acórdão e Sentença, ou mesmo reformado para ser decretada a absolvição da Acusada, ou caso não seja o entendimento destes nobres Ministros, determinando sua nova prolação com a devida analise das provas produzidas pela Defesa.
Srs. Ministros, o Acórdão ora atacado, deixou de analisar as provas produzidas pela defesa, e simplesmente fundou sua decisão no depoimento prestado pelos Policiais, afastando a analise apurada das provas produzidas pela defesa, que nem sequer restaram devidamente explicitadas na Sentença e Acórdão.
No presente caso, Srs. Ministros, nem sequer os Policiais afirmaram que a Acusada faria parte da suposta quadrilha, sendo que desta forma, o Acórdão recorrido, transpassou os limites ao confirmar a sentença, sem ao menos analisar as provas defensivas, provando que realmente houve Erro na Valoração de Provas, prejudicando única e exclusivamente a Acusada, que agora socorre-se a Esta Corte Superior, para que possa ver seu direito preservado, que é a liberdade.
Como a decisão recorrida não vislumbrou e analisou as provas e evidencias trazidas pela defesa feriu o princípio constitucional do Contraditório e Ampla defesa, bem como ferindo o artigo 381, inciso II e III c/c 564, inciso IV do Código de Processo Penal.
(...)
Deve ser anulada a presente decisão, nos termos do artigo 564, inciso IV do Código de Processo Penal, determinando que seja refeita, no sentido de ser sopesadas e analisadas as Teses defensivas, através das provas produzidas pela defesa. Sentenciar a Acusada por infração ao artigo 12 e 14 da Lei 6.368/76, pelo simples fato de emprestar SUA CONTA CORRENTE PARA SEU AMASIO, É VIOLAR DIRETAMENTE O ARTIGO 13 do Código Penal.
Deve pois ser reformado o Acórdão Recorrido, tendo em vista que, por ter se fundado na própria sentença, valorou provas exclusivamente produzidas pela acusação, sem ao menos serem analisadas as produzidas pela defesa, ou se analisadas de forma superficial.
(...)

Ou seja, fundar uma sentença e, confirmar um Acórdão única e exclusivamente nas provas que juntaram com sua apreensão, sem ao menos Valorar as provas produzidas pela Defesa, é incorrer em erro de Valoração de Prova, matéria que comporta a Possibilidade de Exame Por esta Corte Superior, conforme se pode verificar através do presente julgado desta Corte:
'Ementa: Recurso Especial. Reexame de Prova.
Para efeito de cabimento do recurso especial, é necessário discernir entre a apreciação da prova e os critérios legais de sua valorização. No primeiro caso há pura operação mental de conta, peso e medida, à qual é imune o recurso. O segundo envolve a teoria do valor ou conhecimento, em operação que apura se houve ou não a infração de algum princípio probatório.' (RT 56/67, I Re nº 70.568/GB)
Assim, verifica-se que o Acórdão recorrido, violando o princípio do devido processo legal, bem como o da inocência, valorou indevidamente provas derivadas das escutas ilegais, deixando de valorar as provas produzidas pela defesa. Contrariou e violou dispositivo de Lei Federal, negando-lhe vigência. Contrariando a sistemática penal pátria em pleno vigor, validando provas ilegais, contrariando, assim, o entendimento maciço doutrinário, como supra demonstrado, bem como divergindo de posicionamento jurisprudencial adotado por outro Tribunal a respeito do Tema.
(...)
O Acórdão recorrido, contraria o artigo 14 da Lei 6.368/76 c/c artigo 580 do Código de Processo Penal, contrariando o entendimento que lhe pressupõe, tendo em vista que o crime de Organização Criminosa, em que a Acusada foi denunciada, não restou comprovada sua participação, eis que a simples posição de ser companheira do Acusado Juliano, não lhe pode estender uma participação na Suposta Organização Criminosa.
Já quanto a conduta do Acusado LUIZ CARLOS GIRARDI, outro membro da Suposta Quadrilha, descreve a mesma como responsável pelo Laboratório, onde seria trabalhada a mercadoria antes de revendê-la.
(...)
Ora, se o Acórdão declara expressamente que existe dúvidas quanto a participação do Acusado Luiz Carlos Girardi como membro Efetivo da Quadrilha, como se convencer de que a Acusada tenha de alguma forma praticado o delito previsto no artigo 12 e 14, se sua conduta narrada na denúncia é incriminadora quanto a Suposta Lavagem de Dinheiro e não traficância, ocorreu Erro Gravíssimo na valoração das provas, devendo ser reformado o Acórdão recorrido, para que assim possa ser feita a justiça.
No referido trecho do Acórdão, e nas provas por ele citadas, através de uma valoração indevida, com uma inversão de ÔNUS PROBATÓRIO, não admitida perante o Ordenamento Processual Penal Atual, contrariou o preceito contido no artigo 14 da Lei 6.368/76. Bem como dissentiu de jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e do entendimento que vem adotando o Superior Tribunal Justiça, legitimando-se, assim, a interposição deste recurso pelas alíneas 'a' e 'c' do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República Federativa do Brasil.
(...)
A decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina foi equivocada, ao condenar a Acusada na prática do delito de Associação, tendo em vista que não restou demonstrada sua participação na referida sociedade criminosa e, as provas produzidas pela Acusação, que singi-se apenas aos documentos e dinheiro que foi detido, quando da sua prisão.
(...)
E das provas amealhadas não existe a comprovação do vínculo entre a Acusada e os demais integrantes da Suposta Quadrilha, eis que, cada um dos Acusados tinha seu trabalho, sua profissão. Sendo que a única prova que foi produzida da Suposta Quadrilha É CALCADA NAS ESCUTAS ILEGAIS, que nem sequer aparecem o nome da Acusada, em qualquer momento. Desta forma, as provas que conduziram a uma condenação pelo Egrégio Tribunal valoradas de maneira errônea, fazem uma injustiça que não pode prevalecer.
(...)
O mais aberrante é que, a Acusada foi presa depois de 15 (quinze) dias do flagrante de seu Companheiro, com alguns objetos pessoais que foram liberados pelo Doutor Delegado (corrente e anéis), dinheiro que havia pego emprestado de suas amigas. No dia da prisão em flagrante, encontrava-se na casa de sua Mãe na cidade de Joinville/SC, quando soube do ocorrido dirigiu-se até a cidade de Itajaí/SC , momento que, após duas semanas, seu Companheiro, passou instruções para que a mesma pudesse se organizar quanto ao bens que este possuía, conforme bilhete de fls. 479, DEMONSTRANDO CABALMENTE QUE ESTA NÃO TINHA CONHECIMENTO DA SUPOSTA QUADRILHA, pois se o tivesse não precisaria de instruções.
(...)
Extremamente nítida o paralelismo entre a situação enfocada nos autos e a hipótese versada no aresto-paradigma. Em ambas a tese que prepondera é violação aos preceitos contidos no artigo 14 da Lei 6.368/76 e ainda ao artigo 580 do Código de Processo Penal, ou seja, da impossibilidade de caracterização da referida Associação Delituosa e, ainda se por um lado foi reconhecida a falta de prova para com um dos Acusados, que possui Identidade de Situação Processual, conforme narrado na denuncia e sentença, deve ser estendida tal benesse ao co-réu.
(...)
Assim, verifica-se que o Acórdão recorrido, ao condenar a Acusada VALORANDO APENAS AS PROVAS DA ACUSAÇÃO, sem ao menos analisar as provas produzidas pela DEFESA, incorreu em GRAVE ERRO DE VALORAÇÃO DE PROVAS, objetivamente falando-se. Contrario e violou dispositivo de Lei Federal, negando-lhe vigência. Contrariando a sistemática penal pátria em pleno vigor, contrariando, assim, o entendimento maciço doutrinário, como supra demonstrado, bem como divergindo de posicionamento jurisprudencial adotado por outro Tribunal a respeito do Tema.
(...)
Para a consumação do Crime, e para que se possa sofrer as sanções da reprimenda, necessário que a Acusada tenha de alguma forma praticado qualquer uma das condutas previstas em sua definição legal. O que não se vislumbra, sendo até desnecessário uma analise de provas, basta apenas vislumbrar a denúncia e as alegações finais, que demonstram cabalmente que a Acusada não praticou qualquer uma das condutas prevista no artigo 12 da Lei 6.368/76.
(...)
Assim, verifica-se que o Acórdão recorrido, baseando-se nos termos da denúncia, que não aponta nenhuma das condutas previstas no artigo 12 da Lei 6.368/76, nem muito menos nas derradeiras alegações finais, ou mesmo no ACÓRDÃO impugnado. Violou o dispositivo Federal. Contrariando seu entendimento, negando-lhe vigência. Contrariou a sistemática penal pátria em pleno vigor, validando provas ilegais, ou mesmo negando valor as provas produzidas pela Defesa, contrariando, assim, o entendimento maciço doutrinário, como supra demonstrado, bem como divergindo de posicionamento jurisprudencial adotado por outro Tribunal a respeito do Tema.
(...)
O Acórdão negou provimento ao Recurso da Defesa, dando interpretação errônea as Leis Federais vigentes sobre a matéria, mais precisamente quanto ao pedido de liberação dos bens e valores apreendidos no processo, dando como fundamento para tal decisão o artigo 1º da lei 9.613/98, artigo 34 da Lei 6.368/76, artigo 91, inciso II, letra B, do Código Penal, com extrema violação as leis Federais já aludidas, dando como fundamento da decisão os seguintes fundamentos, fls. 2.838:
'Crime previsto no art. 1° da Lei n° 9.613/98 (Lavagem de dinheiro). Transferência de automóvel para terceira pessoa e movimentação financeira em conta corrente, com o intuito de colocar em circulação o dinheiro auferido com a venda de substâncias entorpecentes em grande escala. Ausência de provas acerca de negócios comerciais lícitos a originar a existência de expressivos valores depositados na rede bancária. Circunstância que não condiz com a realidade fática dos agentes. Crime caracterizado. Condenação mantida.'
(...)
Tal entendimento, data vênia Contraria os preceitos contidos no artigo 1º da lei 9.613/98, artigo 34 da Lei 6.368/76 e, artigo 91, inciso II, letra b, do Código Penal, bem como dissentiu de jurisprudência firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região e, do entendimento que vem adotando o Superior Tribunal de Justiça, legitimando-se, assim, a interposição deste recurso pelas alíneas 'a' e 'c' do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República Federativa do Brasil.
(...)
Ter fundamentada a decisão nos referidos artigos acima, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, violou, preceitos contido ,nas Leis Federais, tendo em vista que, ao determinar a perda dos bens da Acusada, sem que para isso fosse determinada cabalmente a etimologia concreta dos referidos bens, violando assim os preceitos da Lei 9.613/98, eis que, erroneamente, por entender que o Acusado restou condenado pelo crime antecessor, deva também restar condenado pelo Crime previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro.
(...)
E ainda, ao fundamentar sua decisão no Artigo 34 da Lei 6.368/76, somente demonstra que erroneamente o Egrégio Tribunal de Justiça entendeu, que os referidos bens teriam sido utilizados no crime que restou condenado. A Lei 9.613/98, destaca, no artigo ora atacado, que ali está previsto o fato de dissimular os bens e valores provenientes do crime antecessor. Mas esqueceu-se que, o ônus da prova, continua sendo da Acusação, e não da defesa como entendeu o Acórdão recorrido.
Houve um erro, e uma inversão, de valoração de provas, eis que, apesar de não existir nos autos provas de que os referidos bens e valores fossem oriundos do crime antecessor, a defesa provou, através de documentos e testemunhas, que os referidos bens e valores tem sua origem lícita.
(...)
A valoração errônea da provas, resta caracterizada pela análise em questão, das provas elencadas, bem como pelo parecer do Procurador do Estado de Santa Catarina, que as fls. 2.495, que singiu-se a relatar que os bens foram presos com o companheiro da Acusada, e por tal motivo, devem ser tidos como ilícitos, haja vista que restou comprovada sua culpa no crime antecessor. Agindo de tal forma, o Acórdão recorrido valorou de maneira equivocada provas, afirmando que apenas pelo fato de ter sido condenado no crime antecessor, deve também ser condenado no crime ora em comento.
O Estado Democrático de Direito, em que vivemos, tem como princípio a submissão do homem as Leis que o regem, e dentro deste liame, no caso em analise, estabelece que o ônus da prova cabe a acusação, conforme preceito contido no artigo 156 do Código Processo Penal, e como no presente caso, houve uma valoração errônea das provas, possa a Acusada, de forma objetiva buscar amparo judicial, como o presente caso.
(...)
Ao proferir o Venerado Acórdão, ouve um erro na valoração das provas, quanto a matéria em exame (lavagem de dinheiro), eis que deveria os Doutos Desembargadores, verificarem que a defesa produziu, mesmo que não sendo-lhe seu ônus, a prova quanto a origem lícita dos bens apreendidos, ocorrendo, neste caso, um erro de direito, tendo em vista os fatos já articulados.
(...)
O Acórdão não apenas ignora os ensinamentos doutrinários, no tema, como diverge do que decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª região (...)
E tira-se do corpo da decisão:
'Não havendo o nexo etiológico entre a conduta delituosa e o veículo apreendido ou os bens custodiados, estes devem ser restituídos a quem de direito, não podendo ser decretado o perdimento dos mesmos em favor da União. 7. Homologado o pedido de desistência do apelo do Estado do Acre. 8. Apelo do acusado Gilcelino improvido. 9. Apelação do acusado Francisco provida.' (TRF 1ª R. - ACR 200301990369597 - AC - 48 T. - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz - DJU 18.05.2005 - p. 18)
Extremamente nítida o paralelismo entre a situação enfocada nos autos e a hipótese versada no aresto-paradigma. Em ambas a tese que prepondera é violação aos preceitos contidos na Lei 9.263/98, Lei 2.848/40, Lei 6.368/76, bem como a falta de comprovação etiológica dos bens, com uma conseqüente violação a valoração da prova, produzida pela defesa.
(...)
Entretanto, enquanto que, no caso sob exame, o Acórdão recorrido, VALOROU as provas de maneira contraria as Leis vigentes, as provas para decretar a perca dos bens, o Acórdão paradigma, demonstra que o entendimento é contrario, e parecemos o mais sensato.
Assim, verifica-se que o Acórdão recorrido, julgando improcedente a restituição dos bens apreendidos do Acusado, o fez, de maneira errônea, eis que fundamentou sua decisão nos termos do artigo 34 da Lei 6.368/76, não foi demonstrado pela Acusação o nexo etiológico dos bens apreendidos. Ainda mais que houve produção de provas pela defesa, da origem dos referidos bens, sem a devida VALORAÇÃO, mesmo que ABSTRATA. Assim agindo, VALOROU de maneira errônea as provas, o que se pode verificar em uma simples analise abstrata. Contrariou e violou dispositivo de Lei Federal,

negando-lhe vigência. Contrariando a sistemática penal pátria em pleno vigor, VALORANDO PROVAS de maneira errônea, contrariando, assim, o entendimento doutrinário, como supra demonstrado, bem como divergindo de posicionamento jurisprudencial adotado por outro Tribunal a respeito do Tema.
(...)" (fls. 233/272).
Daí por que pugna o recorrente, ao final, no sentido de que se:
"(...) subam os autos à consideração do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando, conhecida a irresignação, mereça provimento para os efeitos de:
a) Seja Acatada a violação ao princípio da individualização da pena, previsto no artigo 59 da lei 2.848/40, ou mesmo acatado o dissenso jurisprudencial, anulando o venerado Acórdão e Sentença, para que seja refeita, prosseguindo nos seus ulteriores temos, ou mesmo que seja adequada a pena dentro do mínimo previsto na Legislação aplicável, tendo em vista as características prevista no artigo 59 da Lei 2.848/40.
b) Seja, Acatada a violação aos preceitos contidos na Lei 9.296/96, ou mesmo acatado o dissenso jurisprudencial, declarando ilegais as provas obtidas através das interceptações, bem como as provas que derivaram da respectivas interceptações, determinando que sejam retiradas dos autos e, para que assim seja anulada a sentença e o Acórdão, baixando o presente processo a origem para nova prolação de sentença.
c) Seja, acatada a violação ao artigo 13 do Código Penal, artigo 381 inciso II e III c/c artigo 564, inciso IV do Código de Processo Penal, artigo 386, incisos IV e VI, ou mesmo o dissenso jurisprudencial, para que, assim seja reformado o Acórdão atacado absolvendo o Réu da imputação que lhe foi feita.
d) Seja, Acatada a violação ou contradição ao preceito previsto no artigo 14 da lei 6.368/76, ou mesmo seja acatada o dissenso jurisprudencial, para que seja afastada a incidência prevista no artigo atacado absolvendo o Acusado da imputação que lhe foi feita.
e) Seja, Acatada a violação ou contradição ao preceito contido no artigo 12 da Lei 6.368/76, ou mesmo seja acatado o dissenso jurisprudencial, para que seja afastada a incidência prevista no artigo atacado absolvendo o Acusado da imputação que lhe foi feita.
f) Seja, Acatada a violação aos preceitos das Leis 9.613/98 artigo 1°, Lei 6.368/76 artigo 34, Lei 2.848/40 artigo 91, inciso II, letra b, ou mesmo o dissenso jurisprudencial, para que, reforme o presente Acórdão, absolvendo a Acusada dos crimes em epígrafe.
(...)" (fls 272/273).
Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 13 e 59, do Código Penal, 381, incisos II e III, combinado com o artigo 564, do Código de Processo Penal, 386, incisos IV e VI, também do Código de Processo Penal, dos artigos 4º, parágrafo 2º, e 7º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, e 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 funda a insurgência especial.
Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 28 da Lei nº 8.038/90, combinado com o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante, Dr. Josmar Kasprowicz e outros ou, se não acostado aos autos, do termo de interrogatório em que houve a constituição dos advogados.
Registre-se, por oportuno, que esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que, em caso de substabelecimento, é indispensável que a parte junte aos autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecente, uma vez que, sem a qual, não se pode aferir a regularidade da representação.
Vale, a propósito, conferir os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"*Agravo regimental. instrumento de mandato. Deficiência da formação do instrumento.*
Em caso de substabelecimento, é indispensável que venha para os autos a procuração conferindo poderes ao advogado substabelecente, sem o que não se pode aferir a regularidade da representação postulatória.
Deficiência na formação do instrumento caracterizada, porquanto o acórdão não foi trasladado em sua integralidade, prejudicando a exata compreensão da controvérsia.
Agravo regimental a que se negou provimento." (AgRgAg nº 81.148/RJ, Relator Ministro Costa Leite, ***in*** DJ 18/12/95).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ARESTO RECORRIDO E DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO - JUNTADA DO SUBSTABELECIMENTO*
I - Se do traslado não consta a certidão da intimação do acórdão ***a quo****, impossível a aferição da tempestividade do recurso especial, falta que não tem como ser convalidada mediante diligência junto à instância de origem, em face da preclusão.*
II - 'A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.' (Súmula 223/STJ).
III - A juntada do substabelecimento de poderes não subsiste por si só. Necessária e indispensável a apresentação da procuração outorgada ao advogado substabelecente, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes." (AgRgAg nº 337.457/ES, Relatora Ministra Nancy Andrighi, ***in*** DJ 5/3/2001).
Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não teria a agravante.
A decisão agravada está fundada na incidência dos enunciados nºs 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, e 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, na deficiência de fundamentação, no reexame de prova e na falta de comprovação de divergência jurisprudencial.
A agravante, por sua vez, impugna a falta de prequestionamento, a deficiência de fundamentação, a comprovação contrária da orientação do Superior Tribunal de Justiça em relação a individualização da pena e a falta de divergência jurisprudencial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, a pretensão de reexame de provas sobre as questões suscitadas a partir da violação dos artigos 12, 14 e 34 da Lei nº 6.368/76, 1º da Lei nº 9.613/98, 91, inciso II, alínea 'b' e 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, suficiente, por si só, para a preservação da decisão agravada.
Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE INFIRMAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. (Súmula nº 182).
2. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 579.722/GO, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 2/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 545, CPC. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA/STJ, V. 182. RECURSO DESPROVIDO.
É dever da agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos." (AgRgAg nº 433.490/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, ***in*** DJ 16/9/2002).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 182 DO STJ.
Não se conhece do agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (AgRgAg nº 555.666/SP, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 24/5/2004).

"'É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126). 'É inviável o recurso quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182). Agravo regimental não-conhecido." (AgRgAg nº 419.522/DF, Relator Ministro Nilson Naves, ***in*** DJ 27/9/2004).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.501 - PB (2007/0020883-9)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SOLEDADE
ADVOGADO	: VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA E OUTROS
AGRAVADO	: ADOMACY ALMEIDA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO	: ORLANDO VIRGINIO PENHA E OUTROS

DECISÃO
Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Soledade, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. Servidor público. Exoneração. Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de procedimento administrativo. Inconstitucionalidade do ato. Provimento da apelação.
Ainda que sob o argumento de cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, não pode o servidor público concursado, mesmo que em estágio probatório, ser exonerado, senão através de processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório." (fl.786).
Sustenta o recorrente que *"Neste diapasão, mister se faz perceber que a decisão atacada violou expressamente o que dispõe o parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, visto considerou necessária a observância do contraditório e da ampla defesa para que se efetive a nulidade do ato, quando, ao contrário, o dispositivo legal expressamente determina que tais atos são nulos de pleno direito.* (fl. 824).
A violação dos artigos 21, da Lei Complementar nº 101/2000 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.
Tudo visto e examinado, decido.
Lê-se do acórdão recorrido o seguinte, na parte em que interessa à espécie:
"(...)
A Constituição Federal de 1988 consolidou, definitivamente, a garantia da ampla defesa e do contraditório, em todo e qualquer processo, seja administrativo ou judicial, não mais se admitindo a demissão ou exoneração ad nutum de servidor público, ainda que em estágio probatório, sem a prévia apuração dos motivos determinantes do ato, salvo cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
No caso dos autos, os recorrentes, apesar de investidos no serviço público por meio de concurso, foram sumariamente exonerados, sem a observância do devido processo legal.
(...)
Além disso, o art. 169, § 3º, da Constituição Federal, é bem explícito a respeito das providências que devem ser adotadas em caso dessa natureza, prescrevendo:
(...)
Por tais razões, a Câmara deu provimento à apelação, para conceder a segurança, determinando a reintegração dos apelantes nos cargos respectivos da administração pública municipal." (fls. 787/789).
E, ainda, dos fundamentos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração:
"(...)
No julgamento objurgado, a Câmara, ao dar provimento à apelação, entendeu que a exoneração de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo deve respeitar as garantias do contraditório e da ampla defesa, dando a elas interpretação extensiva, para alcançar também os servidores em estágio probatório (Súmula nº 21/STF), situação na qual se encontravam os autores da presente demanda.
(...)
Tal é a interpretação que vem sendo dada ao art. 5º, LV, da CF pelos nossos tribunais, inclusive o STF, conforme se verifica no seguinte arresto:
(...)
Irrelevante o fato de, in casu, a exoneração ter-se dado pela via reflexa, como conseqüência direta e imediata da anulação das nomeações, porquanto a finalidade do preceito é garantir a oportunidade de defesa ao indivíduo, em face de qualquer ato, administrativo ou judicial, capaz de atingir sua esfera jurídica.
O julgado ora embargado, destarte, posicionou-se de modo claro e preciso sobre o tema, sendo desnecessária a expressa menção dos dispositivos legais pertinentes à matéria.
Por outro lado, constatada a irregularidade formal do ato de exoneração, por violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o exame dos motivos que embasaram o ato perdeu a importância, tornando a abordagem do art. 169, §§, CF e do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal questão prejudicada." (fls. 808/810)
Ao que se tem, o acórdão recorrido apreciou a questão com base em fundamento exclusivamente constitucional (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV) cujo exame se faz absolutamente estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, que assim se oferece à compreensão:
"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar ***tratado ou lei federal****, ou negar-lhes vigência;*
b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a ***lei federal*** *interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."* (nossos os grifos).
Nesse sentido, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:
"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.
1 - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'
2 - É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.
3 - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.
1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.
2. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, ***in*** DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.
1. Se ao exame da questão federal suscitada, referente à possibilidade da concessão de pensão por morte à companheira de militar reformado, é necessária a apreciação da tese recepcionada pelo acórdão recorrido para o desate da controvérsia, fundamentada expressamente em interpretação de dispositivo constitucional, qual seja, o art. 226 da CF, não há falar em competência desta Corte, limitada à discussão de direito infraconstitucional.
2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 240.170/PB, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 28/2/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA.

Não se conhece de recurso especial se a matéria abordada, acerca do direito da companheira de servidor militar à pensão por morte nos termos do art. 20, V, da CF, foi apreciada sob o aspecto exclusivamente constitucional. Precedentes.
Recurso não conhecido." (REsp nº 302.341/AL, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 4/6/2001).
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4070)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.107 - SP (2007/0026206-1)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: LIDIA IZECSON DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Lídia Izecson de Carvalho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Apelação Cível.
Empregado aposentado em empresa da administração indireta, com menos de trinta e cinco anos de serviço ou mais - Pedido de complementação de aposentadoria.
A Lei nº 200, de 13 de maio de 1974, que revogou as leis anteriores (Lei nº 1.386/51 e 4.819/58), ressalvando apenas e tão-somente que os beneficiários (da complementação) e os empregados admitidos até a data da vigência da lei continuariam a fazer jus o benefício (Cf. artigo 1º).
Ingresso na USP, pelo regime inicial celetista (1965 a 1969). Na Municipalidade de São Paulo (1971 a 1986) - Por fim, na FDE, seguindo o regime celetista (desde 1986), quando já revogada a benesse pela Lei nº 200/74.
Nega-se provimento ao recurso interposto." (fl. 76)
Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados, ***verbis***:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Alegação de omissão.
Verdadeiro pedido de novo exame da matéria de fundo.
Inviabilidade. O julgado, demais, não precisa observar todos os argumentos, nem tampouco responder a todas as questões.
Não se exige, outrossim, a enumeração de dispositivos legais, pois não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico.
Embargos rejeitados." (fl. 90)
Alega a recorrente omissão no acórdão proferido pelo Tribunal ***a quo***, bem como que *"(...) o período prestado pela recorrente à Administração Municipal (...) deve ser contado para efeito de aposentadoria e, conseqüentemente, da respectiva complementação (...)"*.
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 3º da Lei nº 6.226/75, 126, parágrafo 3º, da Constituição Paulista, 92 do Código Civil, 2º, parágrafo 1º, e 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei Complementar Paulista nº 318/83 e 437/85 e dos Enunciados nº 567 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 138 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.
Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4071)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.426 - SP (2007/0026035-6)

RELATOR	**: MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO BORGES
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LÚCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTROS

DECISÃO

Inicialmente, veja-se que o requerimento inicial importa no reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria quando o autor nem aposentado era ao tempo do ajuizamento da ação. Evidentemente, cuida-se de pedido futuro, incerto e condicional.
Tal o contexto, no que diz respeito ao art. 460 do Cód. de Pr. Civil, é de ver que, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem adotou o entendimento do Superior Tribunal de que a eficácia da decisão judicial não pode estar condicionada ao cumprimento desse ou daquele requisito pela parte, uma vez que cabe à sentença reconhecer ou não o direito que se pede. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Violação ao art. 535 do CPC. Inexistência de omissão. Súmula 242/STJ. Inaplicabilidade. Lei n.º 200/74. Direito à complementação de aposentadoria. Art. 460 do CPC. Evento futuro e incerto. Ausência de interesse de agir.
I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.
II - Nos termos do art. 460 do CPC, a sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional, sendo nula a sentença que submete a procedência do pedido à ocorrência de fato futuro e incerto. Precedentes.
II - Inaplicável o Enunciado n.º 242 da Súmula desta Corte à hipótese dos autos, tendo em vista que não se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, mas sim o direito à complementação de aposentadoria que ainda não se efetivou. Precedentes.
Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-770.078, Ministro Felix Fischer, DJ de 5.3.07.)

"Administrativo. Processual Civil. Ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Omissão inexistente. Fundamentos contrários aos interesses das partes. Violação ao enunciado 242 do Superior Tribunal de Justiça. Descabimento. Art. 460 do Código de Processo Civil. Ausência de contrariedade.
1. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte *a quo* solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.
2. Consoante o entendimento desta Corte, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.
3. Quanto à alegação de ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que a sentença que sujeita à procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula. A pretensão do Agravante não merece acolhimento, uma vez que não pode litigar pelo direito à complementação de aposentadoria, quando ainda nem sequer aposentou-se.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-804.538, Ministra Laurita Vaz, DJ de 5.2.07.)

"Processual Civil. FGTS. Honorários advocatícios. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP 2.164-40/01. Decisão condicional. Sucumbência recíproca.
1. Na nossa sistemática processual (art. 460, parágrafo único, do CPC), não pode haver decisão condicionada a evento futuro e incerto.
2. Sucumbência recíproca.
3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp-751.681, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 8.2.07.)

Assim, não há falar em ofensa ao dispositivo apontado, e o alegado dissídio encontra-se superado.
Além disso, inadmissível o especial interposto por eventual violação de súmula, uma vez que os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, a, da Constituição.
Nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(4072)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 864274 - RS (2007/0035082-4)

RELATORA	**: MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LEILA MARIA ZAMBROZUSKI PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	: RUI FERNANDO HUBNER E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE PARCELA INCONTROVERSA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 739, § 2º, DO CPC, 23, § 2º, DA LEI Nº 9.995/2000, E 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.
A jurisprudência desta Casa Julgadora é uníssona no sentido de que, com relação à parte não embargada, a execução deve prosseguir consoante disposto no artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil." (fl. 72)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.
A recorrente alega violação dos artigos 100, § 4º, da Constituição Federal, 535, inciso II, e 739, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, e 23, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 9.995/2000.
Alega, em síntese, que o acórdão recorrido não observou a condição do trânsito em julgado da sentença para a expedição de precatórios, bem como asseverou ser vedado a cisão da execução, nos termos do § 4º do artigo 100 da Carta Magna.
É o relatório.
A insurgência não merece ser acolhida.
Inicialmente, no que diz respeito à suposta ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, infere-se da leitura dos autos que a recorrente não evidenciou qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não demonstrando no que consistiu a alegada ofensa ao mencionado dispositivo processual. Aplica-se à espécie, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Pretório. A esse respeito, cumpre transcrever os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.
(...)
4. Recurso especial não conhecido." (RESP 866.935/MG, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19/10/2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVENTOS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.
I - A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal *a quo* enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535, I e II, do CPC (Súmula 284/STF).
(...) Recurso especial desprovido." (RESP 732.013/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 9/10/2006)

No mérito, não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que o referido dispositivo processual integra a parte geral da disciplina dos embargos à execução, o qual autoriza o prosseguimento da execução em relação à parte não embargada.
Sendo assim, opostos embargos contra apenas parte do valor a ser executado, a execução da parcela incontroversa deve ter regular seguimento. Quanto à expressão "sentenças transitadas em julgado" mencionada pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, e adotada pelo artigo 23 da Lei nº 9.995/2000, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o "trânsito em julgado" diz respeito às sentenças oriundas do processo de conhecimento, e não as provenientes dos embargos à execução.
Dessa forma, a parte não embargada está sob o manto da coisa julgada, o que torna definitiva a execução de parcela incontroversa, sendo autorizada pelo artigo 23, § 2º, inciso II, da Lei nº 9.995/2000, ensejando a formação de precatório parcial.
A propósito, a vedação contida no artigo 100, § 4º, da Carta Política, não diz respeito ao precatório parcial, mas ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, bem como ao fracionamento da execução para pagamento de parte em requisição de pequeno valor, e o restante pela expedição de precatório.
Portanto, a execução em relação ao valor incontroverso deve prosseguir, com a expedição do respectivo precatório, como asseveram os precedentes desta egrégia Corte de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.
1. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos parciais, a despeito de suspender a execução, não transforma a execução definitiva em provisória, prosseguindo-se relativamente à parte incontroversa da dívida, com a expedição de precatório, ou por execução direta, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor.
2. Embargos rejeitados." (ERESP 719685/RS, Corte Especial, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21/8/2006)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.
2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.
(...)
4. Recurso especial improvido." (RESP 720.269/RS, Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 5/9/2005)

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535, II, DO CPC - INFRINGÊNCIA INEXISTENTE - PRECATÓRIO - VALOR INCONTROVERSO - LEI Nº 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - OFENSA.
(...)
4 - Determinando o § 2º do art. 739 do CPC que 'quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada', sem fazer qualquer exceção em relação à Fazenda Pública, caracteriza-se ofensa à norma processual a não expedição do precatório complementar.
5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e provido para, reformando o v. acórdão de origem, determinar a expedição de precatório do valor incontroverso." (RESP 541.744/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 2/8/2004)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 30 de março de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4073)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.472 - SC (2007/0032407-7)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE VARGEÃO
ADVOGADO	: LEONIR BAGGIO
AGRAVADO	: ALDO PEDRO ISOTTON
ADVOGADO	: RAMIRO ISOTTON E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Vargeão/SC, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUÁRIO. APOSENTADORIA SOB A REGRA DO ART. 40, § 3º, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 20/98. INEXISTÊNCIA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COMPLEMENTAR OS PROVENTOS. RECURSO PROVIDO.
Se o Município, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não criou ou extinguiu o regime próprio de previdência, fica obrigado a complementar os proventos da aposentadoria do servidor estatutário pela diferença entre o valor pago pelo Regime Geral da Previdência Social e a última remuneração no exercício do cargo público." (fl. 94).
Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, ***verbis***:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 107).
Está o recorrente em que:
*"(...) nenhuma despesa com previdência e seguridade social incluindo as destinadas aos servidores públicos, ativos ou inativos e aos pensionistas poderá ser criada, majorada ou estendida sem a **indicação da fonte de custeio total** (...)*
*(...) afigura-se inconstitucional e ilegal a obrigação de os Municípios responsabilizarem-se pela complementação de aposentadorias e pensões aos servidores públicos que tiveram seu regime jurídico modificado em âmbito constitucional, já que vigente a exigência expressa de regime de previdência de **caráter contributivo aos servidores titulares de cargos efetivos** e que determinou, também expressamente, a aplicação do RGPS aos ocupantes de emprego público, juntamente com os detentores de cargo em comissão e cargo temporário (...)"* (fls. 117/120).
Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 24, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 101/02.
Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4074)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.960 - SP (2007/0032790-7)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: JOSÉ LEITE DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO STRACIERI E OUTROS
AGRAVADO	: FRANCISCO MORENO FERNANDEZ
ADVOGADO	: JACQUES GASSMANN JUNIOR

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por José Leite de Araújo e Francisca Alves de Araújo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a"e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Trigésima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
*"Locação de Imóveis - ação de exoneração de fiança - sentença de procedência - apelação do réu - à vista dos pesados ônus que naturalmente sobrecarregam os fiadores solidários, podem eles, uma vez prorrogada a avença locatícia por prazo indeterminado, sempre que lhes convier, exonerarem-se da fiança que tiverem assinado sem limitação de tempo, neste conceito compreendida aquela prestada até a entrega das chaves, sendo-lhe inoperante, porque já e então insuportavelmente onerosa, a renúncia eventualmente manifestada em relação ao benefício de exoneração - a exoneração dos fiadores, por sentença decretada na vigência do art. 1.500 do CC/1916, opera efeitos a partir da citação do locador, não da data em que passou a vigorar por prazo indeterminado o contrato de locação em que prestada aquela - **recurso parcialmente provido**."* (fls. 31/32).
São estes os fundamentos da decisão agravada:
"(...)
Alega-se ofensa ao artigo 1.483 do Código Civil.
Houve contra-razões (fls. 128/130).
O recurso não reúne condições de admissibilidade pela alínea 'a' do permissivo constitucional.
*O dispositivo legal invocado nas razões recursais não foi apreciado pelo acórdão recorrido de modo explícito, tal como vem sendo exigido, faltando, assim, condição para o processamento do recurso, que é o **prequestionamento viabilizador da instância excepcional**.*
(...)
Melhor sorte não acolhe a irresignação sob o prisma da letra 'c' do permissivo constitucional.
O dissenso jurisprudencial não restou demonstrado, eis que os vv. arestos trazidos a confronto não guardam relação com a hipótese dos autos, carecendo, pois, da indispensável similitude fática." (fls.53/54).
E estas, as razões do agravo de instrumento:
"(...)
O argumento é de que, o Recurso interposto foi feito de forma deficiente, primeiro porque busca tão somente o reexame da matéria fática contida nos autos e segundo porque não indicou qualquer julgado que entendesse divergente, atendendo ao disposto na alínea 'c' do permissivo constitucional referido, e que o recorrente não observado o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.
Razão, todavia, não assiste ao Ilustre Prolator do r. despacho agravado. Vejamos:
A matéria ventilada no V.Acórdão recorrido, prende-se exclusivamente à aplicação da Lei, ou seja, não há nenhuma questão de fato abordada no recurso, de sorte que, não há que se falar em reexame de prova, até porque a ação é procedente, exatamente com suporte nos elementos probatórios colhidos, não havendo razão para que o Agravante pretenda seu reexame. O que se quer, repita-se, é a aplicação de forma correta da legislação pertinente e vigente a época do julgamento, pois se trata de matéria de ordem pública, com aplicação imediata.
(...)
Porém ao concluir a r. decisão fixa a data da citação como término da fiança, data em que o imóvel já estava de posse do Agravado, logo inócua esta r. decisão, 'data venia', daí porque aguardamos o restabelecimento da r. decisão de primeiro grau, que observou com precisão a legislação que disciplina a matéria e acompanhou a moderna jurisprudência a respeito do tema, conforme reiteradamente demonstrado nos autos.
(...)
Além do mais, o Agravante ao afirmar em seu recurso, que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria em discussão, é idêntico ao entendimento majoritário do extinto Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil, o fez fundado em inúmeros julgados daquela Corte de Justiça.
(...)" (fls. 5/8).
A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1.483 do Código Civil.
Tudo visto e examinado, decido.
A decisão agravada inadmitiu o recurso especial em face da incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como em que a divergência jurisprudencial não restou demonstrada conforme os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
Os agravantes, por sua vez, limitam-se à alegação de que não pretendem o reexame de prova e que *" ao afirmar em seu recurso, que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria em discussão, é idêntico ao entendimento majoritário do extinto Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil, o fez fundado em inúmeros julgados daquela Corte de Justiça"*, olvidando-se, contudo, de impugnar o fundamento relativo à incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, suficiente, por si só, para a preservação da decisão agravada.
Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.
I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.
*II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.*
III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, ***in*** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.
I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.
II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.
III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.
IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, ***in*** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4075)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.487 - RS (2007/0029451-5)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JORGE ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO GUIMARÃES RECKZIEGEL E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
*"**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GENERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.***
1. O militar ingresso após o advento das Leis nº 8.622 e 8.627/93, tem direito de ação para postular ao vencimento de seu cargo o excedente de reajuste geral de 28,86%, dado aos servidores militares pelas mesmas Leis.
2. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.
3. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.
4. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subseqüente dia 1º/01/2001 (art. 38).
5. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais." (fl. 50).
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Sustenta a recorrente que o acórdão se manteve omisso no deslinde da questão suscitada em sede de embargos de declaração, eis que não se pronunciou sobre todos os dispositivos violados em confronto com a matéria.
Afirma a ocorrência da prescrição de fundo do direito, ao argumento de que o autor somente ajuizou a ação cinco anos após o decurso da alegada lesão.
Assevera que a concessão da diferença entre os 28,86% e o índice já recebido pelos servidores públicos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Alega, ainda, que o direito da parte autora nasce com o reconhecimento do direito a alegadas diferenças, devendo, portanto, ser modificada a data de incidência da correção monetária.
Sustenta, por fim, que "*(...) reste deferida a compensação em sede de execução de sentença de eventual valor recebido, com as diferenças ora deferidas, decorrentes de pagamento a título de complementação do salário mínimo nacional sob a rubrica de código 'A5' e decorrente do art. 7º, IV, da CF/88 e art. 73 da Lei nº 8.237/91, paga até a reestruturação da MP 2131/2000 àquele que recebia soldo inferior a salário mínimo.*" (fl. 76).
Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 5º, incisos XXXII, XXXIV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91 e 73 da Lei nº 8.237/91 funda a insurgência especial.
Tudo visto e examinado, decido.
De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).
Ademais, em sede de agravo de instrumento, a agravante limitou-se a afirmar que o Tribunal ***a quo*** adentrou o mérito do recurso, que o caso em comento abrange questões adjacentes que merecem ser consideradas, que a matéria encontra-se devidamente prequestionada, nada alegando quanto à ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, o que, à evidência, implica preclusão consumativa da matéria.
Nesse sentido:
"*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA NÃO-ALEGADA NO MOMENTO OPORTUNO (RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL). PRECLUSÃO. LC Nº 07/70. PIS. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.*
1. *Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Especial agravante.*
2. *Inconsistência da afirmação de que não se pode, na presente execução, discutir a correção da base de cálculo do PIS, em face de que no processo de conhecimento nada a respeito foi declarado. Apesar de rebater os argumentos da agravada na contestação e na apelação, a agravante quedou-se silente nas razões do recurso especial, no qual expôs fundamentações, unicamente, acerca da prescrição e, como matéria de fundo, de ser devida a correção monetária da base de cálculo do PIS, deixando, com isso, precluir o seu direito para tanto.*
3. *Para apreciação de qualquer questão envolvida na lide, a parte tem que ofertar recurso especial com pedido específico e que esteja o mesmo esculpido nas hipóteses do art. 105, III, da CF. É sabido que na via Especial o STJ deve restringir-se, tão-somente, ao conteúdo do apelo excepcional, por não ser esta Casa Julgadora uma Corte revisional de terceira instância.*
4. Deixando a parte de alegar fato impeditivo/modificativo da ação no momento em que devia (in casu, nas razões ao Especial), ocorre a preclusão consumativa do seu direito para tanto*.*
5. *A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.*
6. *A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da inexistência de previsão legal.*
7. *Agravo regimental não provido.*" (AgRgREsp nº 669.500/SC, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"*PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA NÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - PRECLUSÃO.*
1. A fase de conhecimento do recurso especial não comporta a hipótese de contradição prevista no art. 535, I, do CPC.
2. ***Não há falar em omissão se as matérias suscitadas nos embargos de declaração não foram argüidas no momento oportuno****, quando da apresentação das contra-razões ao recurso especial,* ***em virtude do instituto da preclusão consumativa****.*
2. Embargos rejeitados." (EDclREsp nº 390.752/GO, Relatora Ministra Denise Arruda, ***in*** DJ 28/4/2004 - nossos os grifos).

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PARTE RECORRIDA. ÓBICES. ARGÜIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. PRAZO PARA RESPOSTA. APRECIAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE.*
1. No prazo para oferecimento de contra-razões ao recurso especial, deve a parte recorrida suscitar todas as questões as quais entende que poderiam obstaculizar a sua análise, sob pena de preclusão.
2. Não tendo sido a questão da aplicação da Súmula n.º 343/STF argüida pela União em sede de contra-razões ao recurso especial, é descabida a alegação de existência de omissão no acórdão recorrido, a ensejar a abertura da via dos embargos de declaração.
3. ***É de ser reconhecida a ocorrência da preclusão da referida questão, uma vez que não foi aventada em momento oportuno****.*
4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclREsp nº 649.118/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 28/3/2005 - nossos os grifos).
Posto isso, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre a norma contida no artigo 73 da Lei nº 8.237/91, relativo à alegação de necessidade de compensação do valores devidos com o valor pago a título de complementação do salário mínimo, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que o aludido dispositivo legal, efetivamente, não foi apreciado pelo Tribunal ***a quo***, quer explícita, quer implicitamente.
Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal ***a quo*** não decidiu a matéria relativa à violação do artigo 73 da Lei nº 8.237/91, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"
Passo seguinte, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação.*"
Passo outro, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93.
O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (***in*** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração, ***verbis***:
"*X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos,* ***sem distinção de índices*** *entre servidores públicos civis e* ***militares****, far-se-á sempre na mesma data;*" (nossos os grifos).
Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.
Esta, a compreensão assentada pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:
"*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.
2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.
3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.
4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
5. ***Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.***
6. Recurso não conhecido." (REsp nº 511.296/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 4/8/2003 - nossos os grifos).

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.*
I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis n° 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em ***revisão geral de remuneração****, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.*
II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.
Recursos especial parcialmente provido." (REsp nº 457.164/PE, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 31/3/2003).

"*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITARES - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB. DECL. EM RMS 22.307/DF) - ÍNDICE MENOR - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.*
1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.
2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivo Embargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.
3 - A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, têm os autores, servidores públicos militares, o direito de perceberem a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebidos.
4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 478.902/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 22/4/2003).
Por derradeiro, no que tange ao termo inicial de incidência da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não-pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já registra precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.
À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.*
I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.
*II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (****Precedentes****.)*
Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 22/4/2002).

"*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.*
- Os débitos decorrentes de reajuste de vencimentos de servidores públicos, ainda que de caráter nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, atualizados monetariamente desde quando devidas as prestações, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 163.295/PR, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 12/4/99).
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4076)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.512 - SP (2007/0037997-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTROS
AGRAVADO	:	JUAREZ RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	:	PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"***SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL*** *- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - VENCIMENTOS - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES ÀS VERBAS REMUNERATÓRIAS DO PERÍODO DE 1989 A 1994 - FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (FAM) - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - FLUÊNCIA DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO CRÉDITO - RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA FAZENDA DESPROVIDOS.*
JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA *- CRÉDITO RECONHECIDO, PORÉM NÃO PAGO, PELO DEVEDOR - A PARTIR DESTA DATA O DEVEDOR TEM A FACULDADE DE BUSCAR A TUTELA JURISDICIONAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, QUE NÃO EXCLUI O CÔMPUTO DE JUROS MORATÓRIOS NO CÁLCULO EFETIVADO PELA ADMINISTRAÇÃO - O INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA EM SEU TERMO CONSTITUI DE PLENO DIREITO EM MORA O DEVEDOR -A ARTS 397 E 398 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA FAZENDA DESPROVIDOS."* (fl. 272).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados, com aplicação de multa de 1%, por litigância de má-fé (fl. 50).
A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 219 do Código de Processo Civil e Enunciado nº 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Sustenta a recorrente a prescrição do fundo de direito do pleito dos autores, relativo à correção monetária e juros moratórios de valores pagos em atraso pela Fazenda Pública.
Aduz que a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal veda a capitação de juros.
Alega, por fim, que não há se falar em litigância de má-fé, quando da imposição da multa, eis que estava em *"(...) fazer uso de sua prerrogativa de esgotar todos os meios e recursos que tinha à sua disposição para defender-se em juízo."* (fl. 65).
Tudo visto e examinado, decido.
De início, quanto à alegada ausência de litigância de má-fe, cumpre observar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.
Isso decidido, a questão relativa à capitalização dos juros moratórios não foi apreciada pelo acórdão recorrido, ressentindo-se a espécie, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, ***verbis***:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
Por fim, a questão está em saber se o direito ao recebimento de correção monetária e juros moratórios, devidos em razão de valores pagos em atraso pela Fazenda Pública, em que não houve negativa da administração, atinge o próprio fundo de direito.
Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o ato da Administração que reconhece o direito do autor importa em renúncia ao prazo prescricional.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A Administração reconheceu ao agravado, em 2004, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 763.660/SP, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 18/12/2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 435.431/SP, Relator Ministro Hélio Quáglia Barbosa, ***in*** DJ 22/11/2004).
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido,* Relator

(4077)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.513 - DF (2007/0052485-3)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: ALZENI MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: RODRIGO ALVES CHAVES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Alzeni Maria dos Santos Rodrigues, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO - REENQUADRAMENTO DE PROFESSOR APOSENTADO EM NOVO PLANO DE CARREIRA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA REPETITIVA.
I - O servidor público aposentado não tem direito de ser reenquadrado a novo plano de carreira instituído em lei posterior à sua aposentadoria, desde que não acarrete a redução de seus proventos.
II - Os honorários advocatícios, em caso de improcedência do pedido, devem ser fixados de forma eqüitativa, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O valor arbitrado a título de honorários não pode ser irrisório, mesmo se a causa for de pouca complexidade e repetitiva.
III - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime." (fl. 29).
São estes os fundamentos da decisão agravada:
"(...)
O recurso especial não merece ser admitido no tocante à apontada violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º, ambos da Carta Magna, uma vez que, tratando-se de matéria de índole constitucional, não se mostra a via recursal eleita adequada à sua apreciação.
Pela mesma razão, não cabe dar curso ao inconformismo fundado em suposta ofensa ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com efeito, o princípio emanado do referido dispositivo confunde-se com a garantia ditada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tornando incompatível a sua análise por meio da via especial (...)
Melhor sorte não colhe o apelo lastreado na alínea 'c', do permissivo constitucional. A uma porque, com relação aos julgados oriundos deste TJDF, tendo em vista o disposto no enunciado 13, da Súmula da Corte Superior, não se prestam para a comprovação de dissenso interpretativo, vez que oriundos do mesmo tribunal que proferiu a decisão recorrida. A duas, porque restou ausente o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e o julgado resistido, ao arrepio do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (fls. 92/93).
Aduz a agravante, ***verbis***:
"(...)
Deve ser destacado, também, que o fato de haver norma infraconstitucional tratando de tema contido na Lei Maior, isto não implica necessariamente na análise da norma infraconstitucional para que se reconheça o gravame à Constituição Federal.
(...)
Sobre a possibilidade da violação a LICC e a CF, sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, o Colendo STJ e o Excelso STF já se posicionaram, no sentido de ser possível a interposição de Recurso Especial e Extraordinário (...)
É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º, da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.
(...)" (fls. 6/11).
A recorrente está em que:
"(...)
Ora, conferir oportunidades do ativo progredir na carreira e retirar do inativo a condição de igualmente progredir fere o preceito constitucional garantidor da igualdade de tratamento entre os ativos e inativos, o que implica em quebra ostensiva do princípio de paridade constitucional assegurado aos mesmos.
Assim, data máxima vênia, não pode vingar-se o entendimento empossado no aresto recorrido, no sentido de que não houve decesso remuneratório e que o tratamento da parte recorrente, é o mesmo dado aos servidores da ativa. Isto porque na realidade, existem, na nova classificação mais níveis a serem alcançados acima daquele no qual a recorrente foi posicionada. E neste diapasão, é óbvio que os servidores da ativa a estes níveis serão alcançados, tão logo cumpram os requisitos que, diga-se de passagem, já foram cumpridos pela parte recorrente, na ativa, quando alcançou o último nível da carreira.
É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88 e no art. 6º da LICC.
(...)" (fls. 46/47).
Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 40, parágrafo 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.
Tudo visto e examinado, decido.
De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).
No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.
A lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, assegurada no artigo 37 da Constituição Federal:
"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998).
É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminente Ministro Maurício Corrêa, ***verbis***:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.
1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, ***mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores,*** *incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.*
2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro ***bis in idem.***
3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (***in*** DJ 19/4/96).
E a jurisprudência desta Corte:
"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.
Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.
A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.
Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 4/11/2002).
Na espécie, está a recorrente, aposentada no nível mais elevado da carreira do magistério do Distrito Federal, em que não foi posicionada no nível mais elevado quando da instituição da Gratificação de Incentivo à Carreira pela Lei Distrital nº 3.318, de 12 de fevereiro de 2004.
No entanto, conforme restou assentado no acórdão impugnado:
"(...)
Na espécie analisada, no entanto, não restou comprovado decréscimo salarial, razão pela qual a Apelante não poderia ser enquadrada na última classe da carreira, nos moldes pretendidos, porque não existe direito adquirido a forma de cálculo dos proventos, devendo ser respeitada somente a manutenção do valor total da remuneração, conforme reiterada orientação jurisprudencial.
(...)
Da análise acurada dos autos, verifica-se que a Autora, servidora aposentada da rede pública de ensino do Distrito Federal, face a edição da Lei n.º 3.318/2004, promovendo a mudança no seu plano de carreira com reajustamentos dos proventos e remunerações, pretende ser enquadrada em nível equivalente, nesse novo plano, ao ocupado no anterior.
Conforme já consolidado em nossa jurisprudência, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, não havendo óbice para a Administração reestruturar seus cargos.
(...)
No caso em tela, a Apelante pretende ser enquadrada no último nível do novo plano de carreira, editado após sua aposentação, o que não é possível.
Não se vislumbra qualquer afronta aos seus direitos, mister no que diz respeito à irredutibilidade dos vencimentos, pois foi enquadrada em patamar equivalente.
Surgindo lei de reestruturação de planos de carreira, criando novas etapas de progressão não previstas na legislação anterior, não há direito do servidor aposentado sob a égide da lei revogada, mesmo no último nível, de ser enquadrado ou reclassificado no último patamar previsto na lei nova, mister quando são exigidos novos requisitos para atingi-lo, além de não haver previsão legal para tanto.
(...)
A reestruturação em questão não trouxe prejuízos à Autora, vez que a nova lei não ocasionou redução nos proventos de sua aposentadoria, acrescentando não ser possível a progressão funcional quando o servidor não está em efetivo exercício.
(...)
Acrescente-se, ainda, que não houve transformação, nem reclassificação do cargo ocupado pela Autora, mas sim a criação de novas etapas de progressão.
Caso a Apelante tivesse sofrido decréscimo em seu vencimento, justa seria a pretensão.
(...)" (fls. 31/38).
Em conseqüência de tanto, não há falar em direito ao posicionamento no no nível mais elevado da carreira sob o fundamento de isonomia, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:
"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA INATIVA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - ***DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CLASSE - INEXISTÊNCIA****.*
1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, § 8º, anterior § 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.
2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos da impetrante-recorrente, relativo a seu cargo, ao contrário, beneficiou-se ao passar da classe "b" para a classe "c", obedecidas às exigências legais, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).
3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.761/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 17/2/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ***ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA.*** *REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.*
O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente.
Recurso desprovido." (RMS nº 10.934/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 5/3/2001 - nossos os grifos).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOs PÚBLICOS ATIVOS. AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DO CEARÁ. LEI Nº 12.582/96. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OBSERVÂNCIA.
- A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional das irredutibilidade de vencimentos.
- A Lei nº 12.582/96, conquanto tenha alterado a nomenclatura, as classes e as referências do Grupo TAF, de modo a promover uma reclassificação de cargos na escala funcional, não acarretou qualquer decréscimo remuneratório para os servidores em atividade que, em razão disso, ***não têm direito adquirido em permanecer na última referência do novo modelo.***
- Recurso ordinário desprovido." (RMS nº 9.341/CE, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 18/12/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. ***INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.***
Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico. Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.
Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 17/4/2000 - nossos os grifos).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES ESTADUAIS APOSENTADOS. ***LEI ESTADUAL Nº 11.719/97****. SUPRESSÃO DE VANTAGENS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA E DO DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS.*
(...)
6. 'Não pode o servidor invocar a garantia do direito adquirido para reivindicar a percepção de proventos segundo o sistema vigorante ao tempo da inativação. A administração Pública, observados os limites ditados pela Constituição Federal, atua de modo discricionário ao instituir o regime jurídico de seus agentes e ao elaborar novos Planos de Carreira. (RE 159.196, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 22.09.95, AGRAG 159.037, rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 15.09.95 e RE 116.683, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.03.92).' (RE nº 255.328/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, ***in*** *DJ 11/10/2001).*
7. Lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
8. Recurso ordinário improvido." (RMS nº 10.808/PR, da minha Relatoria, ***in*** DJ 19/12/2002 - nossos os grifos).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - ASSESSOR JURÍDICO - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS PELA ADMINISTRAÇÃO - REENQUADRAMENTO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - OCORRÊNCIA DE INCORPORAÇÃO OU ABSORÇÃO - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA - ***DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA*** *E À PERCEPÇÃO DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO -* ***INEXISTÊNCIA.***
1 - Não há afronta a dispositivo constitucional, especificamente ao art. 40, parág. 4º, da Magna Carta, quando a Administração se utiliza de seu Poder Discricionário na alteração de sua estrutura administrativa, observados os ditames da Constituição e da lei.
2 - No caso sub judice, tendo em vista que tal modificação não importou na redução dos vencimentos do impetrante-recorrente, relativo a seu cargo de Assessor Jurídico, apenas deslocando-o para padrão intermediário do mesmo grupo ocupacional, não há que se falar em direito adquirido violado. O Texto Maior assegurou aos inativos a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, jamais a sua inamovibilidade dentro da carreira. Precedentes (STF, RE nºs 116.683/RJ e 99.522 e STJ, RMS nºs 9.955/SC e 8.953/CE).
3 - Com a reestruturação do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, promovida pela Lei nº 11.719/97, a Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva (TIDE) foi incorporada ou absorvida, o que não constitui afronta a direito líquido e certo do impetrante à sua exclusão, porquanto não houve redução de remuneração ou de proventos (cf. RMS nº 10.467/PR).
4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS nº 11.119/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 13/8/2001 - nossos os grifos).
A propósito da questão posta em deslinde, já afirmou o Supremo Tribunal Federal a ausência do alegado direito, senão vejamos:
"Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 200):
'RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - Inexistência de direito adquirido do servidor público a determinado sistema organizacional e remuneratório instituído pelo ente público a que vinculado. - Recurso que não recebeu provimento.'
No voto condutor do acórdão restou assentado:
'No mérito, a controvérsia está delimitada na inconformidade do recorrente no que se refere ao seu reenquadramento decorrente da Lei no 11.719/97 e na supressão da gratificação por prestação de serviço por tempo integral e dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento). Como pedido alternativo, almeja a incidência da gratificação por serviço extraordinário, fixada em 50% (cinqüenta por cento), substituída pela de prestação de serviço em tempo integral e dedicação exclusiva. Analiso a questão do reenquadramento. O servidor recorrente aposentou-se no cargo de Assessor Jurídico, nível 1, o qual correspondia ao último da respectiva carreira. Com o advento da Lei nº 11.719?97, a tabela anexa trouxe-lhe uma nova classificação não equivalente ao último, constante na mesma (anexo III, tabela 03, folhas 40?41). Daí, requer a correção de seu reenquadramento para o nível FII, último da carreira. Ocorre que a Administração Pública tem discricionariedade reconhecida para alterar unilateralmente as normas que regulam a vinculação jurídica e seu pessoal, desde que observados os limites ditados pela Constituição Federal, não sendo cabível, na hipótese sob exame, o recorrente, funcionário público aposentado, ter enquadramento diverso daquilo que ficou determinado pela legislação aplicada à espécie. Ademais, o regime estatutário é incompatível com o sistema de direitos adquiridos. [...] No que se refere à gratificação que, teoricamente, foi suprimida do salário do recorrente, transcrevo as informações prestadas pela autoridade impetrada acerca do tema: 'Por iniciativa deste Tribunal, vencido o processo legislativo pertinente, foi editada a Lei Estadual no 11.719, de 12.05.97, que dispõe sobre o Quadro de Funcionários da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná antigo anseio do funcionalismo, afinal concretizado. Na Justificativa que acompanhou o projeto de lei - autêntica exposição de motivos - enfatizou-se a desorganização representada pela percepção de diversas gratificações, encargos especiais e quejando, alguns incorporados aos proventos de aposentadoria, outros não, gerando situação insustentável. A reformulação do Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada. Firme-se, desde já, constatação iniludível: a tabela de vencimentos, introduzida pela lei nova, absorveu aquela barafunda de gratificações - mor parte delas sem base legal -, preservando a integridade da remuneração, restaurando o princípio da legalidade e atendendo sobretudo - à irredutibilidade dos ganhos dos servidores aposentados. O novo Quadro veio, então, para reformular a tabela de vencimentos e restaurar a legalidade, sem implicar, naturalmente, nenhuma redução, constitucionalmente vedada' (fls. 63) (Destaquei). Desse modo, observo que os valores constantes nas tabelas anexas ao texto legal absorveram as diversas gratificações, unificando-as, e o valor reclamado pelo recorrente está incluso no seu salário. Por fim, constato, em conformidade com os documentos acostados aos autos, que não houve redução nos vencimentos do recorrido, tendo em vista que a nova lei lhe garante o recebimento de um salário maior do que o recebido antes do advento da lei e as vantagens pessoais foram todas mantidas (fls. 16/17) - fls. 174/176.'
Alega-se violação aos arts. 5o, XXXVI, 7o, XVI, 37, XV e 39, § 2o, Carta Magna.
O Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em parecer de fls. 261/262, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g. o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2a T., DJ 06.08.04, assim decidiu:
'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF no 282 e 356).
2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4o (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.
3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.'
No que se refere ao princípio da irredutibilidade, esta Corte no julgamento do AgRRE 368.975, 1a T., Rel. Ellen Gracie, DJ 09.05.03, assim decidiu:
'Pacificou-se, nesta Suprema Corte, o entendimento de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o valor nominal dos vencimentos dos servidores, ao ensejo da mudança de cálculo das gratificações que os integram. Na hipótese em comento, não se verificou decréscimo no montante percebido pelos agravantes, que, inclusive, reconheceram tal circunstância. Agravo regimental improvido.'
Nesse sentido, monocraticamente, o RE 377.471, Rel. Carlos Velloso, DJ 05.11.03; o RE 367.613, Rel. Joaquim Barbosa, DJ 12.08.04; e o RE 378.338, Rel. Carlos Britto, DJ 16.06.04.
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se." (AI nº 518.720/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, ***in*** DJ 27/9/2005).

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, confirmando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, manteve a denegação de segurança a servidor público aposentado no último nível do antigo quadro de carreira da respectiva classe profissional.
2. O referido servidor pleiteava o direito ao reenquadramento no nível mais elevado do novo quadro, criado pela Lei estadual 11.719/1997, mesmo não tendo havido redução de vencimentos. Em suas palavras, 'a discussão travada neste mandado de segurança diz respeito ao fato de que o impetrante já havia sido aposentado no último nível de referência, apenas postulando a sua manutenção no último nível, por se tratar de respeito ao ato jurídico perfeito' (fls. 273, grifo no original).
3. Alega-se no recurso extraordinário violação do disposto nos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal, e no art. 17 do ADCT.
4. Em caso análogo, a Primeira Turma, no julgamento do RE 255.328-ED (rel. min. Ellen Gracie, DJ 11.10.2001), reafirmou a jurisprudência pacífica desta Corte de que inexiste direito adquirido a regime jurídico e, conseqüentemente, à manutenção na última referência. Essa orientação serve tanto para servidores da ativa, quanto para aposentados, não devendo ser desprestigiada nem por suposta violação do princípio da isonomia. Eis a ementa da referida decisão:
'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por sí suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexiste direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.'
Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
5. Ademais, inexiste a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/1988, porquanto o acórdão recorrido prestou inequivocamente jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões que lhe foram postas e estando devidamente fundamentado - ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.
6. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI nº 497.928/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, ***in*** DJ 23/6/2005).
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4078)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.554 - RS (2007/0038531-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CEZAR AUGUSTO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. FACTIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO.
1. É factível o fracionamento da execução ao pagamento antecipado do valor incontroverso no processado, quando essa cisão não produz, em relação a esse quantum, forma de pagamento diversa daquela estabelecida à satisfação do crédito total;
2. A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, analisada pelo prisma da individualidade de cada credor. Precedente do STF (420.816, DJ 06/10/2004)." (fl. 139).
Alega a União, em síntese, ser indevida a expedição de precatório nas hipóteses em que não há trânsito em julgado da sentença, seja no processo de conhecimento, seja no processo de execução e de embargos do devedor.

Aduz, ainda, a impossibilidade de execução parcial que se assemelha à execução provisória contra a Fazenda Pública, daí a impossibilidade de se expedir precatório com base no artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
A violação dos artigos 475, inciso II, 730, 739, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Civil, 23 ,incisos I e II, da Lei nº 10.524/02, 5º, inciso LIV, 37, 71 e 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal funda a insurgência especial.
Tudo visto e examinado, decido.
De início, cumpre observar que a apreciação de violação de dispositivos constitucionais é estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial, em face do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.
Posto isso, o artigo 587 do Código de Processo Civil estabelece que:
"Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo."
Extrai-se do dispositivo legal supratranscrito que a execução será definitiva sempre que fundada em decisão transitada em julgado que extinguiu o processo de conhecimento ou em título extrajudicial.
Assim sendo, iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução ou de superveniente interposição de recurso de apelação recebido no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não tem o condão de transformar a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva por força de natureza até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela.
Veja-se, a propósito, Araken de Assis, citando José Carlos Barbosa Moreira:
"(...)
BARBOSA MOREIRA (embora se referindo só a sentença de mérito, ao que já opusemos ressalva) sintetiza muito bem a situação:
'Se os embargos haviam sido recebidos com suspensão da execução, a sentença que os julga improcedentes (isto é, os rejeita no mérito) enseja o prosseguimento do processo executivo, nos termos em que vinha ocorrendo. Ainda que contra ela se interponha apelação, tal prosseguimento em nada será afetado, pois o recurso, tendo apenas efeito devolutivo (art. 520, n. V), não suspende a eficácia da sentença de improcedência, nem portanto mantém a eficácia suspensiva do recebimento dos embargos que a sentença afastou.
A execução prossegue em caráter provisório, caso a sentença exeqüenda - que é proferida no anterior processo de conhecimento, não a que repeliu os embargos - esteja ainda sujeita a recurso (art. 587, 2ª parte); em caráter definitivo, na hipótese contrária, bem como na de título extrajudicial (art. 587, 1ª parte). A eventual pendência de recurso contra a sentença que julgou improcedentes os embargos não obsta à definitividade da execução; a esse recurso é que alude o art. 686, n. V, 2ª parte, por onde se vê que apesar dele se promove, na execução pecuniária, a hasta pública - inconcebível se aquela fosse provisória (art. 588, n. II).'
(...)" (ob. cit., págs. 739/740).
E, ainda, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA.
1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva.
2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (fumus boni juris e periculum in mora), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recurso especial e extraordinário, como 'medida cautelar', nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos." (AgRgAg nº 491.895/RJ, Relator para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, ***in*** DJ 8/9/2003).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (ERESP. 268.544/SP).
- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).
- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.
- Entendimento firmado pela eg. 1ª Seção quando do julgamento do EREsp. 268.544/SP.
- Embargos de divergência acolhidos." (EREsp nº 399.618/RJ, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, ***in*** DJ 8/9/2003).

Isso decidido, é de ser afastada a violação da lei federal e a alegação da recorrente no que diz respeito à impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, por ser definitiva a execução fundada em decisão transitada em julgado, ainda que pendente de julgamento pedido de embargos à execução ou eventual recurso nele interposto.
Registre-se, de qualquer modo, ***ad colorandam decisionem***, o recente entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto ao cabimento da execução provisória contra a Fazenda Pública, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, ***verbis***:
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. POSSIBILIDADE.
1. A Emenda Constitucional nº 30 deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença.
2. Há de se entender que, após a Emenda 30, limitou-se o âmbito dos atos executivos, mas não foi inteiramente extinta a execução provisória. Nada impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados.
3. Em relação às execuções provisórias iniciadas antes da edição da Emenda 30, não há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. Precedentes do STF e do STJ." (REsp nº 331.460/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, ***in*** DJ 17/11/2003).
Ademais, não há de se cogitar de qualquer ilegalidade na expedição de precatório referente ao valor incontroverso da dívida.
Com efeito, em se tratando de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, tem incidência o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, ***verbis***:
"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 30 (trinta) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001)
I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente;
II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito."

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito."
Ao que se tem, diversamente do que ocorre na execução por quantia certa contra devedor solvente (artigo 652 do Código de Processo Civil), a Fazenda Pública, em vez de citada para pagar em 24 horas, sob pena de penhora, é chamada ao processo para, desde logo, opor embargos, no prazo de 30 dias.
Tal benefício legal decorre do regime de impenhorabilidade dos bens de domínio público, daí porque, em existindo crédito contra a Fazenda Pública, não há falar em expropriação dos bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor (artigo 646 do Código de Processo Civil).
Nesse sentido, o mesmo Araken de Assis:
"1 - Execução contra a Fazenda Pública - Conforme notou RUY CIRNE LIMA, os bens do domínio público e do patrimônio administrativo se encontram, na maioria das legislações cultas, submetidos a regime especial. Por tal razão, a execução de créditos pecuniários (retro, 3.2) contra a Fazenda Pública refoge ao figurino comum. Igualmente se submete, assinalou ANTONIO JANYR DALL'AGNOL JR., a regime especial.
Os bens públicos se mostram impenhoráveis, porque inalienáveis (art. 67 do CC). E, ainda que desafetados por lei, penhorabilidade genérica dificilmente se configurará, pois a lei, e somente ela, regulará a forma e as condições de transmissibilidade voluntária - e, por conseguinte, da alienação coativa - do bem.
Deste modo, tornado intangível o patrimônio público, a regra da responsabilidade patrimonial, insculpida no art. 591, se revela inoperante. E, nessas condições, a terapêutica expropriatória, baseado naquela norma, operaria no vácuo.
(...)" (***in*** Comentários ao Código de Processo Civil, volume 9, editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 408).
Pois bem, ultrapassado o prazo de 30 dias sem que haja a oposição de embargos, o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente, que fará com que o mesmo seja feito na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (artigo 730, incisos I e II, do Código de Processo Civil).
E, em havendo a oposição de embargos à execução por parte da Fazenda Pública, deverão ser observadas as regras aplicáveis à aludida ação incidental (cf. Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, págs. 470/471), assim dispondo, quanto à eventual parte remanescente do ***decisum*** exeqüendo, o artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ***verbis***:
"Art. 739. (...)
§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada."
Como se vê, a oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exeqüente embargado, há de prosseguir a execução da parte não embargada, como determina o parágrafo 2º do artigo 739 da Lei Processual Civil.
De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo.
É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.
E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, ***caput***) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º):
"Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.
§ 1º-A. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.
§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exeqüenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.
§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
§ 4º. São vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.
§ 5º. A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no § 3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público.
§ 6º. O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."
Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exeqüendo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do ***caput***, quando superado for os limites da dívida de pequeno valor.
É de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do ***quantum debeatur*** (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).
Anote-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.
É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exeqüente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.
Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a conseqüente expedição do ofício requisitório.
Inexiste, pois, no caso concreto, qualquer ilegalidade no acórdão recorrido, primeiro, porque se trata de execução definitiva e, não, provisória, como alegado pela recorrente e, segundo, porque nos termos do artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, não há falar em óbice à expedição de precatório relativo ao valor incontroverso da dívida.
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4079)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.843 - RS (2007/0035238-7)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: IONICI AQUINO BASTOS
ADVOGADO	: DECIO SCARAVAGLIONE E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO
INTERES.	: JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ionici Aquino Bastos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. EX-FUNCIONÁRIO DO DEPRC. COMPLEMENTAÇÃO. TAXA DE JUROS MORATÓRIOS.

1. Pensão integral.

Apelação do réu que, neste ponto, se limita às razões anteriores. Não-conhecimento por descumpri o art. 514, II, do CPC.

2. Ex-servidor do DEPRC.

Tratando-se de ex-segurado ex-servidor do DEPRC, uma parte da pensão é paga pelo INSS, com base na legislação comum federal, decorrente do vínculo mantido pelo ***de cujus*** *com a empresa federal, e outra pelo IPERGS, com base na legislação especial estadual. Por decorrência, ao IPERGS cabe apenas complementar, de modo que da soma resulta valor igual aquilo que o ex-servidor receberia se vivo fosse, cumprindo-se, assim, a garantia da pensão integral prevista na CF.*

3. Juros moratórios. Taxa

(...)" (fl. 24).

Alega a recorrente que possui direito ao recebimento da integralidade da pensão deixado pelo falecido marido, não havendo se falar em complementação dos valores recebidos pelos INSS.

A insurgência especial está fundada na divergência jurisprudencial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4080)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.876 - SP (2007/0035632-9)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HILDA SABINO SIEMONS E OUTROS
AGRAVADO	: JESUS ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: NEIDE RIBEIRO PALARO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, impugnando acórdão da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"LIQÜIDAÇÃO DO JULGADO. Precatório. Apuração de saldo devedor. Prescrição intercorrente decretada, extinta a execução. INADMISSIBILIDADE. Recurso provido para afastar a extinção." (fl. 148).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para informar as conclusões do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da turma julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 174).

A agravante está em que:

"(...)

Ademais, verifica-se no caso que a r. decisão agravada, na verdade, antecipou-se no julgamento do mérito, quando na verdade não deveria.

(...)

No que tange ao tópico final da decisão agravada no sentido de que a análise dos fundamentos exarados na peça recursal implicaria no reexame das peculiaridades fáticas da causa, o que não pode ocorrer em âmbito de Recurso Especial, também não pode prevalecer.

Com efeito, não incide, no caso, a hipótese da Súmula 7 da Corte Superior. Deveras, a verificação da ocorrência da prescrição não implica em análise de matéria de fato, mas tão somente das datas das ocorrências mencionadas.

(...)" (fls. 4/6).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597/42.

Aduz a recorrente, em síntese, a ocorrência da prescrição qüinqüenal, a partir da data do depósito efetivado e não impugnado, e a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos da norma contida no artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42, cujos termos são os seguintes:

"Art. 3º A prescrição das dívidas, direitos e ações a que se refere o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, somente pode ser interrompida uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper; ***consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio****."* (nossos grifos)

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Os credores verificaram a existência de saldo em seu favor, ou seja, constataram que os pagamentos realizados foram insuficientes para a quitação do precatório.

O Contador do Juízo re-ratificou a conta apresentada, apurando insuficiência nos depósitos efetuados e, portanto, inexistindo quitação do precatório.

É bem de ver que, em outubro de 1998 foi determinado que se aguardasse o pagamento do saldo remanescente (fls. 271), iniciando-se a cobrança do saldo em 2001, inexistindo dispositivo legal que determine a cobrança no ano seguinte ao depósito efetuado, público e notório o atraso nos pagamentos realizados pela Fazenda do Estado.

Não há se falar, portanto, em ter havido quitação ou prescrição, ainda que intercorrente, pois no tocante àquela a executada não deu efetivo cumprimento ao disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal e no tocante a esta não houve em nenhum momento demonstração de perda de faculdade processual, inércia ou ato, ou ainda fato que pudesse ser atribuído à exeqüente, concluindo-se daí que efetivamente a Fazenda foi morosa no cumprimento de sua obrigação, ensejando assim legitimamente a complementação dos depósitos como pleiteado pelos credores, observando-se que vários incidentes foram instaurados junto ao órgão competente na época, para a complementação dos depósitos insuficientes.

Ou seja, o retardamento foi causado pela devedora e, por isso, inocorre a prescrição do art. 3º, do Dec. lei n. 4.597/92.

(...)

Quanto ao argumento de que a execução contra a Fazenda Pública rege-se pelas regras insertas nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, e no art. 100, e seus §§, da Constituição Federal e, portanto, imprescindível nova citação, teria o condão de eternizar o debate.

(...)

Se, por um lado, é correto que para a expedição do precatório nos termos do art. 100 da Constituição, é indispensável a citação da Fazenda, nos moldes do art. 730 do CPC, por outro, tendo ocorrido a citação e expedido o precatório, para o pagamento de eventual saldo decorrente de atualização, no entendimento majoritário desta Câmara, basta a complementação, aliás como procedida pela Fazenda em algumas oportunidades.

(...)" (fls.148/150).

Ao que se tem, é dupla a fundamentação do acórdão recorrido, sendo a primeira de natureza infraconstitucional, qual seja, a inocorrência da prescrição do artigo 3º do Decreto-lei nº 4.597/42, e a segunda, de natureza constitucional, qual seja, a interpretação dada ao disposto no artigo 100 e parágrafos, da Constituição Federal, no que se refere à quitação do valor executado, bem como no tocante à inexegibilidade de citação da Fazenda, quando já ocorrido a citação e expedido o precatório.

E cada qual de tais fundamentos, porque regidos pela alternatividade, oferecem-se como bastantes para sustentar o acórdão recorrido.

A insurgência especial, contudo, ora em julgamento, aponta como violados os artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32 e o Decreto-lei nº 4.597/42, em impugnação ao fundamento infra-constitucional, e não se viu acompanhar da cabível e necessária interposição de recurso extraordinário.

Assim, tem incidência, na espécie, o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais que bem se ajustam à espécie:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. Não se conhece da insurgência especial quando a questão federal tida como controvertida não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 126).

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 179.782/RN, da minha Relatoria, ***in*** DJ 19/2/2001).

"ADMINISTRATIVO. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. SUBOFICIAL. LEI 3.953/61. DECRETO 92.577/86. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126-STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, enunciado 126).

2. Recurso não conhecido." (REsp nº 234.433/CE, da minha Relatoria, ***in*** DJ 5/2/2001).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4081)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.918 - RS (2007/0038101-5)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALTAIR ROMEU PRADO
ADVOGADO	: MOISÉS ALEXANDRE CHANSIS E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GENERAIS PELAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nº 8.622 e 8.627/93, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subseqüente dia 1º/01/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmudando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)." (fl. 61).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Sustenta a recorrente que o acórdão se manteve omisso no deslinde da questão suscitada em sede de embargos de declaração, eis que não se pronunciou sobre todos os dispositivos violados em confronto com a matéria.

Afirma a ocorrência da prescrição de fundo do direito, ao argumento de que o autor somente ajuizou a ação cinco anos após o decurso da alegada lesão.

Assevera que a concessão da diferença entre os 28,86% e o índice já recebido pelos servidores públicos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.

Alega, ainda, que o direito da parte autora nasce com o reconhecimento do direito a alegadas diferenças, devendo, portanto, ser modificada a data de incidência da correção monetária.

Sustenta, por fim, que "*(...) reste deferida a compensação em sede de execução de sentença de eventual valor recebido, com as diferenças ora deferidas, decorrentes de pagamento a título de complementação do salário mínimo nacional sob a rubrica de código 'A5' e decorrente do art. 7º, IV, da CF/88 e art. 73 da Lei nº 8.237/91, paga até a reestruturação da MP 2131/2000 àquele que recebia soldo inferior a salário mínimo.*" (fl. 90).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 5º, incisos XXXII, XXXIV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 3º do Decreto nº 4.597/42, 112 da Lei nº 8.112/90, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91 e 73 da Lei nº 8.237/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

Ademais, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, ***in*** DJ 11/5/98).

Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ***verbis***:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 11/9/2000).

Posto isso, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre a norma contida no artigo 73 da Lei nº 8.237/91, relativo à alegação de necessidade de compensação do valores devidos com o valor pago a título de complementação do salário mínimo, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que o aludido dispositivo legal, efetivamente, não foi apreciado pelo Tribunal ***a quo***, quer explícita, quer implicitamente.

Entretanto, certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal ***a quo*** não decidiu a matéria relativa à violação do artigo 73 da Lei nº 8.237/91, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:

"*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*"

Passo seguinte, esta Corte Superior de Justiça, em casos tais como o dos presentes autos, em que se postula a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, vem decidindo reiteradamente que a prescrição do direito de ação atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraindo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:

"*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação.*"

Passo outro, a questão está no direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86% deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio (***in*** DJ 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos, atraindo a incidência da norma inserta na redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, em vigor ao tempo da edição dos diplomas legislativos, quando era assegurado aos militares o reajuste geral de remuneração, ***verbis***:

"*X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, **sem distinção de índices** entre servidores públicos civis e **militares**, far-se-á sempre na mesma data;*" (nossos os grifos).

Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

Esta, a compreensão assentada pelas Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

*5. **Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.***

6. Recurso não conhecido." (REsp nº 511.296/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 4/8/2003 - nossos os grifos).

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.*

*I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis n° 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em **revisão geral de remuneração**, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.*

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recursos especial parcialmente provido." (REsp nº 457.164/PE, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 31/3/2003).

"*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITARES - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB. DECL. EM RMS 22.307/DF) - ÍNDICE MENOR - DIREITO À DIFERENÇA - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.*

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Como isso não ocorreu, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivo Embargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

3 - A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, têm os autores, servidores públicos militares, o direito de perceberem a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebidos.

4 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 478.902/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 22/4/2003).

Por derradeiro, no que tange ao termo inicial de incidência da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não-pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já registra precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

*II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (**Precedentes**.)*

Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 22/4/2002).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Os débitos decorrentes de reajuste de vencimentos de servidores públicos, ainda que de caráter nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, atualizados monetariamente desde quando devidas as prestações, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 163.295/PR, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 12/4/99).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4082)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.287 - MG (2007/0030031-1)

RELATOR	:	**MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	:	IVAN VIEIRA MEDEIROS
ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO MOREIRA PIMENTEL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ivan Vieira Medeiros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"PENAL - PROCESSO PENAL - FURTO DE ENERGIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PERÍCIA - PROVA ORAL - CONDENAÇÃO MANTIDA. O consumo de energia elétrica desviada do medidor é subtração tipificada como ilícito penal, nos termos do § 3º do art. 155 do CP." (fl. 66).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Ora, toda essa construção processual vetusta, iniciada no Direito Brasileiro com o Decreto 848 de 1890, foi subvertido na hipótese aqui examinada. O recurso submetido a análise coloca-se como ampla requisição de novo pronunciamento judicial sobre o litígio. Todavia, o recurso especial não serve a tanto. É recurso constitucional, voltado especificamente para a manutenção da autoridade, integridade e uniformidade do Direito Federal infraconstitucional. Não se lhe afina a quaestio facti, mas apenas a quaestio iuris, em moldes que licenciam retirar de uma postulação subjetiva a enunciação de uma orientação objetiva, ainda que sob a forma de norma individual (provimento judiciário).

(...)

Em síntese, o que se vislumbra é que, 'quanto ao dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) , de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como dissidentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais' (REsp 605014/AL; DJU: 17/05/2004 PG:00238 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES).

(...)" (fl. 103).

E estas, as razões do agravo de instrumento:

"(...)

Ademais, concorreu para a presente às condições específica para o direito de recorrer quanto ao Recurso Especial em tela.

Como já ressaltado no R.E. trata-se de questão de fato e de direito, com necessidade de reapreciação de provas.

A questão em tela vem sendo ventilada desde as alegações finais da defesa, bem como consta da apelação.

A matéria que foi tratada no Recurso Especial versa sobre divergência na interpretação de norma infra-constitucional em matéria de prova e divergência jurisprudencial em decisões prolatadas por Tribunais Superiores.

(...)

Ora no presente fato não há circunstâncias conhecidas e provadas para conduzir a uma condenação e sua manutenção firmada no R. Acórdão recorrido, que ora se transcreve fere o dispositivo acima transcrito.

(...)

Ora doutos julgadores, admitir não é afirmar, o simples fato de estar os fios sem capa de proteção não significa ter ocorrido o furto de energia, pode ter sido a própria CEMIG ou o eletricista que fez o padrão que deixou os fios sem a proteção, o certo é que os peritos não encontraram a suposta derivação.

(...)

Do exposto nota-se facilmente que tanto a prova pericial como a testemunhal não é afirmativa, para tanto imprestável para ensejar uma condenação, merecendo nova apreciação.

(...)

Além da fragilidade da prova constante dos autos, não está presente também o dolo específico ou seja a vontade de subtrair a coisa por parte do réu, uma vez que o galpão esteve alugado e quando retornou o réu não tinha o conhecimento de qualquer alteração praticada no padrão de energia, ressaltando ainda que se houve tal alteração esta não foi comprovada nem pelos peritos nem pelas testemunhas.

(...)

Ressaltamos ainda que toda a jurisprudência coletada e lançada nesta peça de razões de agravo, divergem do acórdão prolatado pela digna Turma do TAMG, especialmente em se tratando de matéria de prova em direito penal.

(...)

Finalmente conclui-se que, pela fragilidade das provas pericial e testemunhal, que não são conclusiva, em especial os depoimentos de fls 07 e 59, portanto imprestável para ensejar a condenação imposta, especialmente tratando-se de direito penal onde a dúvida há de ser decidida em favor do réu, ou seja a aplicação do 'in dúbio pro reo'.

(...)" (fls. 3/9).

Está o recorrente em que:

"(...)
Trata-se de questão de fato e de direito, com necessidade de reapreciação de provas.
A questão em tela vem sendo ventilada desde as alegações finais da defesa, bem como consta da apelação.
A matéria a ser tratada no presente Recurso Especial versa sobre divergência na interpretação de norma infra-constitucional em matéria de prova e divergência jurisprudencial em decisões prolatadas por Tribunais Superiores.
(...)
Ora no presente fato não há circunstâncias conhecidas e provadas para conduzir a uma condenação e sua manutenção firmada no R. Acórdão recorrido, que ora se transcreve.
(...)
O laudo pericial fls. 12/13, dos autos, dizem os Srs. Peritos; 'Examinando-se o padrão de energia supra citado, constataram os Peritos que adentrava no mesmo 4 fiações, sendo três fases e um neutro. No entanto, antes de passar no medidor de KW/h, constataram os Peritos a retirada da proteção dos três fios da fase onde dali, era retirado os três fios os quais não passavam no medidor de KW/h.'
(...)
Ora doutos julgadores, admitir não é afirmar, o simples fato de estar os fios sem a capa de proteção não significa Ter ocorrido o furto de energia, pode Ter sido a própria CEMIG ou o eletricista que fez o padrão que deixou os fios sem a proteção, o certo é que os peritos não encontraram a suposta derivação.
(...)
As fls. 59, em seu depoimento José Barbosa, também informa que após quebrar a parede não pode constatar a derivação, pois esta já havia sido desfeita, como também não puderam constatar para onde era levada a energia recebida indevidamente.
Outro depoimento não afirmativo, e é certo que em direito penal não se pode condenar por suspeitas, a condenação só pode existir onde a prova não deixa qua1quer duvida da autoria e da materia1idade.
Dos depoimentos acima nota-se que estão eles em choque com a perícia, assim mesmo se fosse ela afirmativa os depoimentos das testemunhas seriam o bastante para elidi-la.
(...)
Há de ressaltar que a prova fundada em indícios é admitida pela nossa lei penal, porém há de ser indícios fortes e sem contradição o que não é o caso dos presentes autos.
(...)
Do exposto nota-se facilmente que tanto a prova pericial como o testemunhal não é afirmativa, para tanto imprestável para ensejar uma condenação, merecendo nova apreciação.
(...)
Além da fragilidade da prova constante dos autos, não está presente também o dolo específico ou seja a vontade de subtrair a coisa por parte do réu, uma vez que o galpão esteve alugado e quando retornou o réu não tinha o conhecimento de qualquer alteração praticada no padrão de energia, ressaltando ainda que se houve tal alteração esta não foi comprovada nem pelos peritos nem pelas testemunhas.
(...)
Finalmente conclui-se que, pela fragilidade das provas pericial e testemunhal, que não são conclusiva, em especial os depoimentos de fls 07 e 59, portanto imprestável para ensejar a condenação imposta, especialmente tratando-se de direito penal onde a dúvida há de ser decidida em favor do réu, ou seja a aplicação do 'in dúbio pro reo'.
(...)" (fls.75/81).
Daí, por que pugna, ao final, no sentido de que *"(...) seja recebido e provido o presente Recurso Especial para o fim de reformar o R. Acórdão ora recorrido, determinando a absolvição do recorrente por medida de inteira justiça."* (fl. 82).
Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 239 do Código de Processo Penal funda a insurgência especial.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Ao que se tem dos autos, embora publicada a decisão que inadmitiu o recurso especial em 27 de outubro de 2006, sexta-feira (fl. 105), o recorrente interpôs agravo de instrumento somente em 7 de novembro de 2006, terça-feira (fl. 2), quando se encontrava já exaurido o prazo de 5 dias assinalado pelo artigo 28 da Lei nº 8.038/90.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4083)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.882 - RS (2007/0031084-9)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JULIANO BARBOSA CONTE E OUTROS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA DORNELLES DE LEON E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.
2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).
3. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração do Autor.
4. Ante a ausência de recurso voluntário da parte Autora acerca dos juros moratórios, deve ser mantida a fixação dada pela sentença de 6% ao ano.
5. A correção monetária das parcelas vencidas e devidas pela União Federal deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.
6. Honorários advocatícios que devem ser mantidos conforme postos na sentença." (fl. 65).
Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 92)
Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 3º 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91 funda a insurgência especial.
Alega a recorrente a ocorrência da prescrição de fundo do direito, ao argumento de que os autores somente ajuizaram a ação cinco anos após o decurso da alegada lesão.
Assevera que a concessão da diferença entre os 28,86% e o índice já recebido pelos servidores públicos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.
Afirma que o direito da parte autora nasce com o reconhecimento do direito a alegadas diferenças, devendo, portanto, ser modificada a data de incidência da correção monetária.
Argumenta a necessidade de adequação da base de incidência referente a soldos e não remuneração ou pensão.
Tudo visto e examinado, decido.
Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4084)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.072 - RJ (2007/0029660-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: AMAURY DE OLIVEIRA AMARO
ADVOGADO	: JULIANA LIMA DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR	: MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Amaury de Oliveira Amaro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"Agravo Regimental. Artigo 557 do CPC. Ação de obrigação de fazer. Adicional de Insalubridade. Servidor Público. Alegação de que o referido adicional deve ser calculado com base no vencimento atribuído ao cargo e não no salário mínimo. Sentença julgando improcedente a pretensão autoral. Inconformismo do Autor Apelante. Decisão Monocrática desta Relatora negando seguimento ao Recurso tendo em vista suas razões se encontrarem em manifesto confronto com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Irresignação do Apelante. Entendimento desta Relatora de que o Município Réu ao se utilizar dos parâmetros previstos na Consolidação das Leis do Trabalho para definir a base de cálculo e o percentual a ser aplicado para determinação do adicional ***in casu****, agiu acertadamente, nos limites de seu poder discricionário. A Lei nº 412/95, tem sua eficácia limitada a uma Lei integrada que não chegou a ser editada. Acerto da decisão. Precedentes. Razões de recorrer que se mostram em manifesto confronto com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Inexistência de argumentos hábeis a infirmar a decisão monocrática proferida por esta Relatora. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO."* (fl. 7).
São estes os fundamentos da decisão agravada:
"O recorrente não logrou demonstrar as alegações contidas nas razões de recurso especial. Semelhante deficiência impede a exata compreensão da controvérsia, tornando inviável o julgamento do recurso e obstando a sua admissão (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal).
(...)
Outrossim, como se verifica do teor respectivo, o acórdão recorrido decidiu a espécie com base em legislação local, circunstância que impede a admissão do recurso (Súmula 280 do STF).
(...)" (fls. 24/25).
Aduz, em suma, o agravante que:
"(...)
O caso em tela versa sobre a aplicação, por parte do agravado, da Consolidação das Leis do Trabalho em detrimento da Lei Municipal nº 412/95, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mesmo não possuindo o agravante contrato de trabalho firmado com o recorrido, uma vez que servidor público efetivo, portanto, estatutário.
Como bem se sabe, a Consolidação das Leis do Trabalho tem aplicação quando existe contrato de trabalho. Na hipótese em tela, o agravante é servidor público efetivo, mantendo com o agravado um vínculo de legalidade que não sofre a incidência do Texto Consolidado.
Assim, não poderia ser considerado como válido o ato do agravado que admitiu a utilização da Consolidação das Leis do Trabalho para regrar a relação funcional existente entre o recorrente e o recorrido, no que tange ao pagamento do adicional de insalubridade.
Diante do exposto, requer o agravante ***seja o presente recurso conhecido e provido para reformar integralmente a r. decisão de fls. 324/328****, admitindo o Recurso Especial de fls. 231/234, pois assim se estará fazendo justiça!*
(...)" (fls. 3/4).
Alega o recorrente que, por ser servidor público estatutário, deve receber o pagamento do adicional de insalubridade com base na Lei municipal nº 412/1995 e não na Consolidação das Leis do Trabalho, como tem feito o recorrido.
A insurgência especial está fundada na declaração de validade de ato de governo local contestado em face à lei federal.
Tudo visto e examinado, decido.
A decisão agravada inadmitiu o recurso especial em face da incidência dos enunciados nºs 280 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
O agravante, por sua vez, limita-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.
I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.
II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal ***a quo****, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.*
III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, ***in*** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.
I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.
II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.
III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.
IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, ***in*** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4085)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.138 - DF (2007/0041098-3)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: WARLEY LUCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIA LIMA VINHAL E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação. Preliminar rejeitada.

2. A jurisprudência do colendo STF orientou-se no sentido de que o reajuste de vencimentos de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores públicos federais civis, determinando, entretanto, a compensação dos percentuais de reajuste deferidos por força do reposicionamento funcional concedido aos servidores públicos federais civis, pelos arts. 1º e 3º da Lei 8.627/93. (Embargos de Declaração no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, Rel. para o acórdão o Min. Ilmar Galvão, Pleno, STF, maioria, DJ de 26.06.98.)

3. Por idêntico fundamento, têm direito a esse índice de reajuste os servidores públicos federais militares contemplados pelas referidas leis com índices de reajustes inferiores.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (fl. 83).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Embora a recorrente tenha relacionado julgados de outros Tribunais, com decisões contrárias ao acórdão recorrido, o recurso especial não merece seguimento, por destoar de entendimento pacífico do egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes julgados que transcrevo, verbis:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. ***A decisão agravada foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os servidores militares fazem jus ao reajuste remuneratório de 28,86%, descontados os percentuais já concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.*** *(grifei)*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no REsp 793564 / RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma - unânime. DJU 24/04/2006, p. 478).

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR

PÚBLICO REAJUSTE. 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO DO STF. LEI N.º 8.627/93. REAJUSTES DIFERENCIADOS. COMPENSAÇÃO COM O ÍNDICE DE 28,86%. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE OS REAJUSTES PERCEBIDOS E O DE 28,86%. SERVIDORES CIVIS E MILITARES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As questões relevantes para a apreciação e o julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo, portanto, omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. Os servidores públicos civis e os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93. (grifei)

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 707955 / SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma - unânime. DJU 02/05/2006, p. 372).

Em face do exposto, não admito o recurso especial.

(...)" (fls. 139/140).

Aduz a agravante, ***verbis***:

"(...)

A decisão ora agravada, conforme se demonstrará, merece ser modificada, pois:

(i) O art. 543 do CPC determina que, feito o juízo de admissibilidade, o recurso especial deve ser remetido ao STJ, não cabendo aos presidentes de tribunais adentrar no mérito porque o julgamento do recurso excepcional é de competência do aludido tribunal superior;

(ii) O art. 557 do CPC permite ao relator negar seguimento a recurso que esteja em confronto com jurisprudência do STJ, porém tal prerrogativa não é conferida a presidentes de tribunais.

(...)

Negar seguimento ao recurso fundamentando 'jurisprudência em sentido contrário', é adentrar no mérito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Em nenhum momento foi argumentado na decisão agravada que o recurso excepcional interposto não preenche os requisitos de admissibilidade, conseqüentemente, o recurso especial deveria ter sido remetido ao tribunal superior competente para julgá-lo.

Quanto à prerrogativa de negar seguimento a recurso que destoe da jurisprudência do STJ, é pertencente ao relator do referido tribunal superior, mas não aos presidentes de tribunais (...)

Nos termos da decisão agravada, persistindo a omissão após a oposição dos embargos declaratórios, a solução cabível seria a interposição de REsp alegando ofensa ao art. 535 do CPC. Acolhido tal REsp, a decisão que julgou os referidos embargos declaratórios seria anulada, retornando os autos ao tribunal para que fosse proferida nova decisão. Somente após tal procedimento caberia o recurso especial relativo ao mérito.

A solução adotada em tal hipótese pelo STF é outra: persistindo a omissão após a oposição dos embargos declaratórios, a matéria é considerada prequestionada, pois o tribunal a quo foi provocado para se manifestar, cabendo de imediato a interposição do recurso cabível (no caso em apreço, o recurso especial relativo ao mérito) (...)

Ressalte-se que a posição adotada pelo Colendo STF prestigia a eficiência do Judiciário e atende perfeitamente ao interesse público, estando em perfeita harmonia com os anseios da sociedade, decepcionada com a morosidade da máquina estatal no que tange à solução de lides." (fls. 4/8).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 2º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º da Lei nº 8.627/93.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Embargos de declaração. Agravo regimental desprovido. Contradição, obscuridade e omissão, inexistentes.

1. ***O Acórdão está amplamente fundamentado, inclusive com a citação de diversos precedentes desta Corte, no sentido de que, no exame de admissibilidade do especial é possível, e muitas vezes inevitável analisar o mérito de recurso especial, não ficando o Relator restrito à apreciação dos pressupostos do agravo de instrumento.***

Devidamente afastada no Acórdão a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo transcrito trecho do Acórdão recorrido que demonstra ter o Tribunal ***a quo*** *enfrentado as questões pertinentes ao julgamento.*

2. Afastada a alegação de divergência jurisprudencial face a ausência de identidade fática entre os julgados.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 378.319/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ***in*** DJ 18/2/2002 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

- Não há como prosperar o recurso especial quando a decisão recorrida está em conformidade com a legislação que rege a matéria.

- ***Reiterados julgados desta Corte no sentido de que é possível no juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, quando for manifestamente improcedente. Precedentes.***

- Agravo a que se nega provimento." (AgRgAg nº 199.867/SP, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 7/6/99 - nossos os grifos).

Posto isso, a decisão agravada está em que o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, daí a inadmissão do recurso especial interposto.

A agravante, por sua vez, limita-se à alegação de que o Tribunal ***a quo*** invadiu a competência deste Superior Tribunal de Justiça, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal ***a quo****, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.*

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, ***in*** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, ***in*** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4086)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.297 - RJ (2007/0033649-8)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: LECIO DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: VALDIR COSTA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.

- O artigo 53 da Lei nº 8.213/91, que disciplina as regras relativas ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, não ofende a Constituição Federal, mostrando-se consentâneo com seu artigo 202, § 1º.

- Agravo interno não provido." (fl. 46)

Sustenta, o agravante, no apelo especial que "a Lei nº 8.213/91 ofendeu as garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real, consoante o art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988." (fl. 56)

O recurso não merece acolhimento.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

No mais, verifica-se que o recurso especial padece de adequada fundamentação, visto que o recorrente a par da menção genérica ao diploma legal tido por contrariado, não indica claramente os dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados, incidindo o enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

A *- "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.*

Não se conhece do recurso especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido".

(AgRg no REsp nº 181.721/SP; Relator Ministro ***JOSÉ ARNALDO DA FONSECA****, DJU de 21/2/2000)*

B *- RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

- Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade.

- Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente.

- No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão' (Nelson Nery Júnior, 'Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos', 5ª ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

- Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso especial não conhecido.

- Decisão por unanimidade."

(REsp nº 255.169/SP, Relator o Ministro ***FRANCIULLI NETTO****, DJU de 15/10/2001)*

Do exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4087)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.752 - DF (2007/0039655-5)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: FRANCISCA CARVALHO SERRA
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Francisca Carvalho Serra, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADO. REENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA. A Constituição Federal confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. O art. 31 da Lei nº 3.318/2004 garantiu a irredutibilidade de vencimentos dos servidores. Ademais, a aludida GIC - Gratificação de Incentivo à Carreira, instituída pela nova Lei nº 3.318/2004, estabeleceu percentual progressivo sobre o vencimento básico, considerados os dias de efetivo exercício. Assim, os aposentados, com o advento da nova lei, foram posicionados em etapa da GIC correspondente ao dias trabalhados, não havendo que se falar em desigualdade de tratamento entre ativos e inativos. Recurso desprovido." (fl. 30).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram parcialmente acolhidos.

Está a recorrente em que *"(...) Ocorre que além do preceito constitucional acima tido por violado, o plano de carreira dos professores fere também a Lei de Introdução ao Código Civil, senão vejamos o que diz o DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942:(...)"* (fl. 55)

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.700 - RS (2007/0063224-3)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
AGRAVADO	: LOURDES BARBIERI DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REVISÃO DE RMI. SÚMULA 02 DESTA CORTE. ART. 58 DO ADCT. SÚMULA 260.

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. É devida, antes do regime instituído pela Lei 8.213/91, mas após a Lei 6.423/77, a revisão da renda mensal, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula 02 desta Corte.

3. Revisada a RMI pela aplicação da Súmula 02 desta Corte, impõe-se, reflexamente, o cumprimento da regra ditada pelo art. 58 do ADCT da CF/88.

4. Como não há qualquer repercussão financeira da incidência da 1ª parte da Súmula 260/TFR em momento posterior ao da vigência da regra do art. 58 do ADCT, tendo a ação sido proposta após cinco anos desse marco e, reconhecida a prescrição qüinqüenal, a totalidade das parcelas devidas em razão de tal postulação encontram-se atingidas pelo referido instituto." (fl. 15).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Alega o recorrente que:

"(...)

Costuma-se afirmar que o momento inicial do prazo da prescrição é determinado pelo nascimento da pretensão (actio nata), enquanto que o momento inicial do prazo da decadência seria determinado pelo nascimento do direito, uma vez que esta é conceituada como prazo fatal para exercício de um direito.

(...)

*Em outras palavras, **a lei pode fixar prazo decadencial após o nascimento do direito, com efeito imediato sobre as situações em curso**. Não pode, porém, haver incidência retroativa, o que se evita computando o prazo, para direitos já existentes, **a partir da data de vigência da lei** (...).*

*Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (**LICC art. 6º**), o **art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91** aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor.*

(...)

*Importante salientar, mais uma vez, que o caput do art. 103 trata especificamente de **prescrição total**, o que difere da **prescrição das prestações**, tratada no parágrafo único do mesmo artigo.*

(...)

Ora, se a parte autora pretende a concessão de um direito que lhe foi, ainda que parcialmente, indeferido, então não faz sentido falar apenas em prescrição das prestações decorrentes do direito pleiteado.

(...)

*Em boa hora o Legislador introduziu prazo de **prescrição total** também para **as revisões** (Lei n. 8.213/91, art. 103, caput) de benefícios previdenciários, tal qual já existia no Direito Administrativo. Reduzindo, dessa forma, a intranqüilidade que tem sido característica do Sistema Previdenciário, decorrente da longevidade das relações entre o Instituto Previdenciário e seus segurados. Em longos períodos de gozo dos benefícios, é natural o surgimento de novas teses quanto ao seu correto valor, o que gera permanentemente intranqüilidade para a sociedade e uma sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário.*

(...)

Em suma, por força da regra do efeito imediato da lei (LICC art. 6º), o art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive de benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente, mas para não operar de forma retroativa, o prazo ali estabelecido deve ser contado da sua entrada em vigor. Se o prazo ali contido for considerado prescricional, trata-se de prescrição total, ou seja, prescrição de fundo de direito.

(...)" (fls. 31/34).

A violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 103, ***caput***, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.658 - MG (2007/0041721-1)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: THEODORA CARNEIRO DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO	: VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. Ocorrendo impugnação apenas parcial aos cálculos apresentados, pode-se prosseguir na execução, consoante dispõe o § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil.

2. Não há proibição constitucional ou legal quanto à aplicação da referida norma processual às execuções contra a Fazenda Pública. O art. 100 da Constituição Federal somente disciplina a forma como se dará o pagamento de suas obrigações.

3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exeqüente beneficiário.

4. Orientação pacífica de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. Precedentes: AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJU de 20/3/2006, p. 61; AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma DJU de 20/2/2006, p. 16.

5. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento." (fl. 124)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 730, 739, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando ser vedada a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida antes do trânsito em julgado dos embargos à execução.

O inconformismo não merece abrigo.

Conforme precedentes desta Corte, nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

Anotem-se:

A *- "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.*

1. 'A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.' (artigo 587 do Código de Processo Civil).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

3. 'Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.' (artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil).

*4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, § 3º).*

5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, § 4º) é a de evitar que o exeqüente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso improvido."

*(REsp nº 437.912/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/8/2004)*

B *- "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI Nº 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2°, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula nº 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2°, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a necessidade de 'sentenças transitadas em julgado', contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento."

*(REsp nº 659.943/DF, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 16/11/2004)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4090)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.038 - AM (2006/0226642-8)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO	: VICENTE DE PAULO FERREIRA MOURA COSTA
ADVOGADO	: AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Amazonas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão das Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

"EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - COBRANÇA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, INPC E SELIC. APLICABILIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após a sua vigência .

(...)" (fl. 61 - apenso).

Alega o recorrente que o acórdão foi omisso, pois deixou de apreciar a incidência de juros de 6% ao ano aplicável nas condenações impostas à Fazenda Pública, com fundamento no artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Sustenta o recorrente que não tem aplicação a taxa de juros com fundamento no artigo 406 do novo Código Civil, incidindo, sim, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês.
A violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 281), não respondido e admitido (fls. 303/306).
Tudo visto e examinado, decido.
De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:
"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
*II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal**."* (nossos os grifos).
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal ***a quo*** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum*** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no ***decisum***.
E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no ***decisum*** sejam sanados.
Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.
Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.
Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, ***in*** DJ 27/8/2001).
In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a taxa de juros moratórios incidente para a liquidação de obrigações previdenciárias não cumpridas no tempo devido, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no ***decisum***, senão vejamos:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.
O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.
A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.
É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.
(...)
Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, ***in*** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.
II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argúi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.
(...)" (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ***in*** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no decisum.
2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.
4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, ***in*** DJ 4/2/2002).
Posto isso, esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
Nesse sentido, por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.
1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.
2. Recurso conhecido e provido." (REsp 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.
(...)
4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).
(...)
6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 30/10/2000).
E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:
"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).
É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ***ex officio iudicis,*** não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.
E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.
As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subseqüente.
A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
(...)
IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.
V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.
VI- Agravos internos desprovidos." (AgREsp 526834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.
A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.
O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.
As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.
Precedentes.
Recurso desprovido." (REsp 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.
(...)
III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.
*IV - **In casu,** proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.*
Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 19/12/2003).
Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), ***verbis***:
"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."
É que, tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se induvidosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.
In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar antes da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser fixada em 1% ao mês.
Havendo o Tribunal Estadual de Justiça fixado a taxa de juros em 6% ao ano, no período de vigência do Código Civil de 1916, e, a partir do advento do novo Código Civil, no importe referente à taxa SELIC, e inexistindo recurso da autora, é de se manter o acórdão recorrido, pena de ***reformatio in pejus.***
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(4091)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.974 - RS (2006/0231390-4)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ELBA FERRARI BANDEIRA
ADVOGADO	: AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO SOBRE A RAV. PORTARIA MARE 2.179/98. ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO A JUN/98. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA EMBARGADA.
1. O limite objetivo da coisa julgada formada na ação relacionada aos 28,86% abarca a RAV - Retribuição Adicional Variável - percebida pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional nos meses em que a produtividade foi igual ou superior ao teto fixado pela Medida Provisória n. 831/95.

2. Em sede de embargos, o ônus de provar é do embargante, sendo que, apenas a partir da demonstração efetiva da inobservância, pelos cálculos da Exeqüente, da compensação determinada no título executivo, poder-se-ia discutir a questão.
3. Do valor exeqüendo deve ser feita a compensação determinada no título executivo. O aumento a ser aplicado, é o percentual que ao incidir sobre os aqueles decorrentes dos reposicionamentos de que trata a Lei nº 8.627/93, seja apto a integralizar os 28,86%.
4. Importa que se demonstre quando, efetivamente, ocorreram os reajustes. Ao serem aplicados percentuais sucessivos, eles vão incidindo sobre valores progressivamente maiores, assim, para que se atinja uma mesma meta, deve-se compensar a conta com um índice inferior, para aqueles que já obtiveram um ganho maior.
Quando da edição da Portaria MARE nº 2.179/98, foram estabelecidos estes índices "compensatórios" a cada uma das categorias.
5. A partir de julho de 1998 - quando a Portaria MARE nº 2.179/98 implementou os índices compensatóriosnão há valores a executar, por força da presunção ***juris tantum*** *de validade, que milita a favor do ato administrativo. Só prova da presença do fato jurídico do vício poderia objurgar a presunção de validade, sendo ônus de quem a alegar.*
6. A União não provou o que pretendia compensar antes de julho/98, tampouco o embargado, a existência de valores a executar a partir de julho/98. Não merece acolhida o argumento da União, de que o exeqüente não realizou as devidas compensações, meramente por não ter utilizado os percentuais constantes na Portaria MARE nº 2.179/98, pois, tal argumento depende de prova de que, no caso concreto, o índice sugerido pela Portaria nº 2.179 do MARE, é aquele apto a compensar as prestações vencidas. Por outro lado, como a ACP condenou a União a pagar as diferenças que forem devidas (prestações vencidas e vincendas) "desde janeiro de 1993 até a efetiva implantação do reajuste em folha de salários", considerando-se implantado o reajuste pela Portaria 2.179/98 a execução deve ser limitada a jun/98.
7. Compensação da verba honorária afastada face à mínima sucumbência da embargada.
8. Apelo da União improvido. Apelo da embargada parcialmente provido." (fl. 134).
Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 173).
Sustenta a recorrente excesso de execução, por inobservada a limitação temporal determinada pelo Decreto nº 2.693/98, que dispõe sobre os procedimentos para o pagamento da extensão dos 28,86% e pela Portaria MARE nº 2.179/98, que regulamentou o Decreto, incorporando a vantagem a partir de 1º de julho de 1998.
Pretende, nesse passo, a compensação com os demais reajustes concedidos ao funcionalismo civil.
Assevera que o índice de 28,86% não tem incidência sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, uma vez que sua base de cálculo já foi beneficiada pela Lei nº 8.627/93 com um reajuste de 30,12%, e que dita vantagem não integra os vencimentos, por se constituir parcela variável de retribuição em relação à arrecadação.
Sustenta, ao final, que o acórdão violou a coisa julgada no EDROMS nº 22.307-7/DF, que determinou a compensação dos valores já pagos a título de revisão, em decorrência das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.
Violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, 6º, parágrafo 3º da Lei de introdução ao Código Civil, artigo 1º e 2º, parágrafo 2º, do Decreto nº 2.693/98, artigo 2º da Portaria MARE nº 2.179/98, 6º da Lei nº 8.622/93 e 1º, 2º, 3º da Lei nº 8.627/93, artigo 5º da Lei nº 7.711/88 e o artigo 11 da Lei nº 9.624/98 fundam a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 158), respondido (fl. 179) e admitido (fl. 195).
Tudo visto e examinado, decido.
Ao que se tem, alega a recorrente que o Tribunal Regional deixou de determinar a compensação dos valores já pagos a título de revisão, em decorrência das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, tal como decidido no EDROMS nº 22.307-7/DF, sustentando, ainda, excesso de execução, por inobservada a limitação temporal determinada pelo Decreto nº 2.693/98, que dispõe sobre os procedimentos para o pagamento da extensão dos 28,86% e pela Portaria MARE nº 2.179/98, que regulamentou o Decreto, incorporando a vantagem a partir de 1º de julho de 1998.
Pretende, nesse tanto, a compensação com os reajustes concedidos ao funcionalismo civil.
Com efeito, a questão da compensação restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado 672 da sua Súmula nº 672, nos seguintes termos:
"O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."
Ocorre, todavia, que, a apreciação da questão, no sentido de se verificar se foi efetuada a compensação nos termos devidos, implica o exame dos aspectos próprios da liquidação da sentença e do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.
(...)
- Consoante já assentado nas decisões anteriores, não há como apreciar questão referente a compensação dos valores do reajuste de 28,86% assegurados aos servidores civis por decisão judicial com aqueles porventura recebidos administrativamente, sem que tal im plique na incursão do quadro fático-probatório dos autos, o que não é admissível em sede de recurso especial, incidindo o óbice proclamado pela Súmula nº 07/STJ.
- Embargos rejeitados". (EDclEDclAgRgAg nº 307.886/MG, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 24/9/2001).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS ANTERIORMENTE NOS TERMOS DAS LEIS N.OS 8.622/93 E 8.627/93. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.
1. A análise da realização da compensação dos valores anteriormente recebidos demandaria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, mais especificamente das contas apresentadas pelos exeqüentes, o que é inviável na via estreita do recurso especial, por atrair o óbice do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.
2. A dilação probatória requerida no presente caso é incompatível com a via eleita da exceção de pré-executividade, que se restringe à argüição de matéria de ordem pública e de aspectos relacionados com a formação do título executivo, comprovados de plano e documentalmente. Precedentes.
3. A verificação da ocorrência da compensação dos valores recebidos anteriormente, nos termos das Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, não se configura hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade, mas sim de eventuais embargos à execução.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 610.465/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 23/8/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. 28,86%. REAJUSTE. DIREITO A COMPENSAÇÃO O REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL.
- Se a pretensão deduzida no recurso especial implica reexame das provas produzidas quanto ao direito de compensação dos reajustes concedidos anteriormente à título de isonomia, o mesmo não pode ser admitido, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
- Agravo Regimental desprovido." (AgRgAg 199.017/RJ, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 28/6/2004).
Isso estabelecido, a questão que reclama deslinde é a da incidência do índice de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV, à luz da coisa julgada, em havendo sido determinada a incidência do percentual sobre 'vencimentos e retribuições'.
E, acerca do tema, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de ser indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei nº 7.711/88, em que a vantagem era calculada mensalmente, variando segundo a arrecadação, incidindo, todavia, o reajuste, a partir da edição da Lei nº 9.624/98, quando a RAV passou a ser paga em valor fixo, correspondente ao seu teto, qual seja, oito vezes o valor do vencimento básico da classe "A", padrão III, da carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, estipulado, pois, com base na tabela de vencimentos da categoria, desde que o reajuste já não tenha incidido também no vencimento básico, pena de ***bis in idem***.
Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. ARTS. 741 E 743 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Inexiste disposição legal que vincule as Turmas de um tribunal às decisões preferidas pelas Seções da mesma corte. Ademais, na hipótese, a divergência suscitada pelos recorrentes não foi devidamente demonstrada.
3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.
4. É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, pois ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.
5. A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exeqüenda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não incidência do reajuste 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor.
6. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, que refere-se ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.
7. As matérias de que tratam os arts. 741 e 743 do CPC não foram devidamente prequestionadas no acórdão recorrido, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 211/STJ.
8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 626478/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 10/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO. LEIS NºS 8.622/93 e 8.627/93. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO.
Não há omissão a inquinar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.
O aresto hostilizado não negou o mister da compensação do reajuste pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, mas somente ressaltou que a União não contrastou a contento as contas apresentadas.
A análise da conformação do pagamento do índice devido demandaria exame fático-probatório, o que extravasa a competência desta Corte em autos de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ. O percentual de 28,86% deve incidir sobre a RAV (Retribuição Adicional Variável) somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.
Precedente.
Recurso parcialmente provido." (REsp nº 538620/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 01/08/2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. ARTS. 741 E 743 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PORTARIAS MINISTERIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Inexiste disposição legal que vincule as Turmas de um tribunal às decisões preferidas pelas Seções da mesma corte. Ademais, na hipótese, a divergência suscitada pelos recorrentes não foi devidamente demonstrada.
3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.
4. É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, pois ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.
5. A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exeqüenda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento básico do servidor.
6. As matérias de que tratam os arts. 741 e 743 do CPC não foram devidamente prequestionadas no acórdão recorrido, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 211/STJ.
7. Para a interposição do recurso especial, é necessário que o recorrente indique, expressamente, o dispositivo legal que entende por violado, fundamentando, de forma clara e precisa, as razões de seu inconformismo. Aplicação da Súmula 284/STF.
8. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
9. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que as portarias ministeriais não se equiparam à lei federal para fins de interposição do recurso especial.
10. Se o acórdão recorrido decidiu pela correção dos cálculos dos recorridos e pela ausência de demonstração de erro nos referidos cálculos por parte da recorrente, o deslinde da questão levará, necessariamente, ao reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ
11. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público após 1993 possuem legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, que se refere ao vencimento básico da categoria e não ao servidor individualmente.
12. Recursos especiais conhecidos. Improvido o da União e parcialmente provido o de Mauren Oara Macedo Etchebest e Outros." (REsp nº 624271/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 10/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nºs 282 E 356 DO STF. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DO MATERIAL COGNITIVO. SÚMULA Nº 07/STJ. REAJUSTE. 28,86%. INCIDÊNCIA. RAV. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O ÍNDICE TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.
(...)
V - No que diz respeito à insurgência de que a compensação determinada em título executivo está contida nos cálculos de execução, tal exame demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é incabível na via eleita. Da mesma forma, para se adentrar na questão do ônus probatório que concerne à União, necessário revolver o material cognitivo contido nos autos, afim de que se verifique a suficiência das provas apresentadas, sendo inviável por óbice da Súmula nº 7 do STJ.
VI - A RAV (Retribuição Adicional Variável), em conformidade com a Lei nº 9.624/98, tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de ***bis in idem****.*
VII - Quanto ao período em que vigia a redação original da Lei nº 7.711/88, não cabe a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV, uma vez que, nesse interregno, ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração.
VIII - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados (art. 255 do RISTJ).
Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 615.501/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 28/6/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA INEXISTENTE. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE. 28,86%. INCIDÊNCIA. RAV. DESCABIMENTO. QUANDO O ÍNDICE TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA VENCEDORA. DESTINAÇÃO. FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE.
I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
II - Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.
III - Os julgados realizados em Turmas não se vinculam às decisões proferidas pelas Seções de um mesmo Tribunal. Ademais, os recorrentes não demonstraram a divergência entre os julgados apontados como conflitantes.
IV - A RAV (Retribuição Adicional Variável), em conformidade com a Lei nº 9.624/98, tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.
V - Quanto ao período em que vigia a redação original da Lei nº 7.711/88, não cabe a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV, uma vez que, nesse interregno, ela era calculada mensalmente a
partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração.
VI - O termo 'retribuições', expresso na sentença condenatória, detém um caráter genérico, devendo ser empregado em relação às parcelas remuneratórias relacionadas com as tabelas de vencimentos e gratificações.
VII - Ocorre ofensa à coisa julgada em relação ao período posterior à edição da Lei nº 9.624/98, visto que a RAV passa a ter como base-de-cálculo o vencimento-básico, situação que se insere no sentido do termo 'retribuições', expresso na sentença.
VIII - Os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte sucumbente, a teor do art. 20 do CPC. No entanto, a parte vencida carece de interesse e legitimidade para suscitar questão relativa à destinação que a Fazenda Pública conferirá a essa verba.
Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 627008/RS, Relator Ministro Félix Fischer, ***in*** DJ 02/08/2004).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o reajuste de 28,86% repercuta sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV somente à partir da edição da Lei nº 9.624/98, quando já não houver incidido sobre o vencimento básico.
Publique-se.
Intime-se
Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4092)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.407 - DF (2006/0223802-9)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA DO SOCORRO MAIA OLIVEIRA
ADVOGADO	: GETULIO MENEZES FLORES E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GDAJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.048/2000, ART. 5º, ISONOMIA . CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E 40, § 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA.
1. Insurgindo-se a impetrante contra ato da autoridade impetrada que suspendeu o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ e comprovados os fatos por documentos, é adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada.
2. A Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, instituída pela MP 2.048/2000 a favor dos servidores que menciona, tendo como pressuposto o simples exercício dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, Defensor Público da União e de Procurador Federal, não se destina à retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade, razão pela qual deve ser estendida aos servidores inativos por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.
3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (fl. 192).
Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados. (fls. 221 e 242)
A insurgência especial está fundada da violação dos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil artigos 41, parágrafo 1º, 59 e 60 da Medida Provisória nº 2.229-43/01.
Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido foi omissão, ao deixar de apreciar a matéria tempestivamente impugnada no recurso de apelação.
Alega que a oposição dos embargos declaratórios teve fim de prequestionamento, sendo indevida, desse modo, a multa de 1% (um por cento) aplicada.
Aduz que não há falar em direito dos servidores inativos, ora recorridos, à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, criada pela Medida Provisória nº 2.048/2000.
Recurso tempestivo (fl. 245), respondido (fl. 303) e admitido (fl. 320/322).
Tudo visto e examinado, decido.
De início, que apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.
E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, ***in*** DJ 11/5/98).
Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, ***verbis***:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.
A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.
1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.
(...)" (AGA 539324/RS, da minha relatoria, ***in*** DJ 01/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).
Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.
1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.
(...)" (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 31/5/99).
Posto isso, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ***verbis***:
"*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"
Nesse sentido:
"*PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - TERMO INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DE MULTA.*
- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes desta Corte.
- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98 desta Corte.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 383.792/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).
Decidido isso, é esta a letra do artigo 105, inciso III, da Constituição da República:
"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."
Vê-se, assim, que não apenas a apreciação da violação de dispositivos constitucionais é estranha ao recurso especial, mas também a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do recurso especial.
Nesse sentido:
"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.
1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'
2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.
3- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.
1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.
2. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, ***in*** DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Não se presta o Recurso Especial à reforma de Acórdão baseado exclusivamente em fundamentos constitucionais. Questão que deve ser apreciada pelo STF, no Recurso Extraordinário já interposto.
2. A teor do Regimento Interno do STJ, art. 255, § 2º, para a configuração do dissídio é imprescindível a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 229.650/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, ***in*** DJ 9/10/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

Não se conhece de recurso especial se a matéria abordada, acerca da aplicação também aos ocupantes de cargos em comissão da irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 7º, VI, da CF, foi apreciada sob o aspecto exclusivamente constitucional. Precedentes.
Recurso não conhecido." (REsp nº 232.734/PE, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 26/3/2001).
Posto isso, é de se ter em conta os fundamentos do acórdão recorrido:
"(...)
Trata-se de remessa oficial e de recurso de apelação, interposto pela União, insurgindo-se contra a sentença de fls. 126/132, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em relação ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (CPC, art. 267, VI) e, no tocante ao Coordenador Geral de Recursos Humanos do Ministério da Previdência e Assistência Social, concedeu em parte a segurança, para garantir à impetrante o direito de ter aplicado aos seus proventos a disciplina remuneratória instituída pela Medida Provisória n. 2.048-26 e suas reedições, mediante o recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária - GDAJ, no percentual máximo, sem prejuízo de exclusão das parcelas extintas por tal diploma legislativo.
A União, em seu recurso de apelação de fls. 144/156, argúi, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança tem como requisitos de validade a liquidez e certeza de um direito e a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há norma legal vigente que ampare a pretensão da impetrante. No mérito, sustenta que a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ foi instituída em função do efetivo desempenho do servidor. Aduz que a concessão da vantagem pleiteada ofende o princípio de direito administrativo, segundo o qual servidores estatutários não têm direito adquirido ao regime que disciplina sua relações com a administração pública. Alega, ainda, que conforme o entendimento do STF, o comando emergente do art. 40, § 8º, da Constituição Federal não é absoluto. Afirma que a GDAJ está condicionada à prévia avaliação de desempenho individual, não podendo o Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob o fundamento de isonomia, uma vez que não detém função legislativa, conforme dispõe a Súmula n. 339 do STF.
No que tange à inadequação da via eleita, não assiste razão ao apelante, com efeito, o mandado de segurança constitui instrumento processual adequado à proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade (e ou inconstitucionalidade) ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Insurgindo-se a impetrante contra o ato da autoridade impetrada que negou a percepção da Gratificação de Desempenho de Desempenho por Atividade Judiciária - GDAJ, instituída pela MP n. 2.048/2001, aos substituídos inativos e pensionistas nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, e comprovados os fatos por documentos, é adequada a via processual escolhida.
Rejeito a preliminar.
Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, à míngua de norma legal que ampare a pretensão da impetrante, esta se confunde com o mérito da pretensão e com ele será analisada.
O cerne da questão posta nos autos reside em saber se a impetrante, servidora pública federal inativa, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, tem direito ou não à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, instituída pela Medida Provisória n. 2.048 de 28 de junho de 2000, tal como deferida aos servidores em atividade.
A Medida Provisória n. 2.048/2000, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, em favor dos integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, estabeleceu o seguinte:
'Art. 41. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, devida aos integrantes das Carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal, no percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgão e das entidades da Administração Pública Federal indireta, autárquica e fundacional.
.....
§ 1º. A GDAJ será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e dos resultados alcançados pelos órgãos jurídicos dos órgãos e das entidades.'
No tocante aos servidores inativos e pensionista, o artigo 54, I, da citada Medida Provisória estabeleceu:
'Art.54. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, as Gratificações de que tratam os arts. 8º, 13, 19, 30 e 41 desta Media Provisória:
I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos;(...).'
O exame do artigo 41 da MP 2.048/2000 revela que a gratificação em comento, instituída a favor dos servidores que menciona, tem como pressuposto o simples exercício dos cargos de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União, Defensor Público da União e de Procurador Federal, não se tratando de retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica por parte dos servidores em atividade, razão pela qual deve ser estendida aos servidores inativos por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98.
É preciso ter em conta que as gratificações novas, instituídas a favor dos servidores em atividade, são sempre estendidas aos servidores inativos, salvo se se tratar de verba instituída com a finalidade de remunerar o exercício de atividade específica a cargo do servidor em atividade, o que, evidentemente, não é o caso dos autos.
O argumento de que a gratificação em exame é transitória, facultativa e pessoal, que depende de avaliação não só do servidor, mas também da unidade em que desempenha suas atividades, não merece prosperar, tendo em vista o disposto no artigo 43, I e II, da referida medida provisória, que estende a gratificação aos servidores cedidos à presidência e à vice-presidência da república e a outros órgãos ou entidades do governo federal.
Por outro lado, ao garantir a incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria somente nas hipóteses relacionadas no seu artigo 54, a Medida Provisória n. 2048/2000 estabelece situação desigual para servidores inativos em igualdade, baseada apenas e tão-somente na data da aposentadoria, ferindo uma vez mais a Carta Magna que proíbe tratamento desigual para servidores em igualdade de condições.
Com efeito, ao garantir aos aposentados e pensionistas a revisão dos proventos e pensões na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendendo-lhes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, a Carta Magna quis conferir aos seus destinatários a isonomia plena com os servidores em atividade.
Dessa forma, não pode o legislador, sob qualquer pretexto, estabelecer tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas, conferindo aos primeiros qualquer vantagem sem estendê-la nos mesmos termos aos demais.
Ao apreciar a questão, a E. Primeira Turma deste Tribunal decidiu:
(...)
Isso posto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação e à remessa oficial.
(...)" (fls. 188/190).
Ao que se tem, ***in casu***, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.
Tem-se, assim, que, a par de incabível a apreciação da violação dos artigos e 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal, como também a análise da violação da legislação infraconstitucional - artigos 41, parágrafo 1º e 55 da Medida Provisória nº 2.048-26/2000 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, ou seja, a extensão aos inativos da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica.
E, induvidoso o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal ***a quo*** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.
Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA-GDAFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.
1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.
2. Recurso a que se nega provimento." (REsp nº 643.941/SC, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 23/8/2005).
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.
II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.
III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
Recurso não-conhecido." (REsp nº 575.875/RN, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 15/12/2003).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.
I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.
II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.
Recurso não conhecido." (REsp nº 544.517/RN, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 17/11/2003).
E, ainda: REsp nº 600.092/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 3/2/2004; REsp nº 234.449/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, ***in*** DJ 27/11/2003; REsp nº 227.689/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, ***in*** DJ 21/11/2003; REsp nº 545.188/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 24/10/2003; REsp nº 552.790/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 17/9/2003; REsp nº 463.540/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 28/11/2002 e REsp nº 252.770/SE, da minha Relatoria, ***in*** DJ 21/6/2002.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, tão-somente, afastar a pena de multa de 1% aplicada.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4093)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.955 - RJ (2006/0240829-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JIMMY ANDERSON PEREIRA
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZILOTTI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/2000. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 475, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 2º DA LEI Nº 8.627/93 E 73 DA LEI Nº 8.237/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.
1. Com a edição da Medida Provisória 1.704/98, e reedições, houve renúncia e interrupção da prescrição com fulcro nos arts. 191, 202, VI e 202, parágrafo único, do novo Código Civil.
2. Cabe ao Poder Judiciário, que não têm função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.
3. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei nº 8.627/93 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.
4. O reajuste de 28,86% será limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000 no feito em epígrafe, à míngua de apelo dos autores.
5. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada àqueles deferidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Precedentes do STF.
6. É pacífico o entendimento no STF que o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET - deve obedecer à hierarquia de postos e graduações da carreira militar, sem qualquer infringência ao princípio da isonomia.
7. Juros de mora, a contar da citação, majorados em 12% ao ano.
8. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.
9. Custas e honorários advocatícios majorados para 10% sobre o valor atualizado da condenação, devidos pela União." (fl. 125).

Opostos embargos de declaração pela União, com o intuito de prequestionar a matéria, foram eles rejeitados, sob o argumento de que "eventuais interpretações jurídicas divergentes não constituem fundamento para oposição de embargos de declaração - que nos termos do art. 535 do CPC, são destinados a sanar obscuridade, contradição ou omissão na sentença -, mas para recurso próprio, ou seja, apelação" (fl. 140).
Sustenta a União, nas razões de seu recurso especial, violação dos artigos 475, inciso II, 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 112 da Lei nº 8.112/90, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91, 40 da Medida Provisória nº 2.131/2000, bem como compensação, de acordo com o artigo 73 da Lei nº 8.237/91, contrariedade ao artigo 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, além de suscitar divergência jurisprudencial.
Afirma, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, em razão de não se tratar de reajuste geral de vencimentos, mas apenas de correção de distorções em categorias, de acordo com a hierarquia militar, realizadas pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93.

Além disso, argumenta a União que é necessária a adequação da base de incidência, devendo ser considerado para fins de concessão de diferença o soldo, e não a remuneração ou a pensão.
Quanto à correção monetária, defende que não se aplica ao caso a Súmula nº 43/STJ.
Por fim, assevera a necessidade de se fixar os juros moratórios em 6% ao ano, em consonância com o artigo 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
É o relatório.
Da leitura dos autos, observa-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade, e, dessa forma, malferir o artigo 535 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
(...)
7. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum*, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
8. Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725.249/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 9/11/2006).

No que se refere à suposta violação ao artigo 475, inciso II, do Estatuto Processual Civil, não deve ser conhecido o recurso em razão de não ter a recorrente demonstrado no que consistiu a alegada ofensa a este dispositivo processual.
Nessa hipótese, aplica-se, por analogia, a Súmula nº 284 do Excelso Pretório, segundo a qual é "inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
No que concerne à prescrição, em se tratando de prestações de natureza sucessiva, no caso caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula nº 85 deste Tribunal, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."

A esse respeito, transcrevo as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC.
ALEGAÇÃO GENÉRICA.
(...)
3. Nas demandas envolvendo prestações de natureza sucessiva, que se renovam mês a mês, não ocorre a prescrição de fundo de direito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 785.504/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Sendo a Administração Pública omissa em repassar aos servidores públicos o reajuste de 28,86%, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.
(...)
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 849.649/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 13/11/2006).

Quanto ao reajuste de 28,86%, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%.
Portanto, a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
Nesse diapasão, confiram-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.
(...)
Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste especifico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes.
O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.
(...)
Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.
1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

Em relação à base de incidência, não prospera a apontada negativa de vigência do artigo 2º da Lei nº 8.627/93, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi objeto de exame pela Corte de origem.
O mesmo ocorre no que diz respeito à compensação, pela aplicação do artigo 73 da Lei nº 8.237/91, em virtude de tal norma não ter sido analisada pelo Tribunal *a quo*.
Dessa forma, diante da ausência de prequestionamento das matérias aduzidas, aplicam-se as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Quanto à correção monetária, este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que ela deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela.
A propósito, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
3. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento.
(...)
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reduzir os juros moratórios ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano." (REsp 825.533/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Acerca da limitação temporal do reajuste até a primeira edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, cumpre ressaltar que a matéria resta prequestionada, em razão de ter sido examinada em sede de remessa oficial, consoante o efeito devolutivo previsto no artigo 475, inciso I, do Diploma Processual Civil.
Este Superior Tribunal de Justiça entende que, em sede de execução do julgado, cumprirá a União, em sede de execução do julgado, comprovar que o reajuste de 28,86% foi absorvido pela estrutura remuneratória criada pela Medida Provisória nº 2.131/2000.
A esse respeito, apresento os seguinte precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.
1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.
2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.
(...)
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 20/11/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.
(...)
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 15/5/2006)

No que concerne ao exame dos dispositivos relacionados à aplicação dos juros moratórios, cumpre ressalvar o meu entendimento, no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia, no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. Nesse sentido, confira-se o Recurso Especial nº 877.096/RS, de minha relatoria.
Quanto à hipótese dos autos, cabe ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.
2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.572/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.
1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 829.767/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 25/9/2006)

No tocante à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que a União apenas transcreveu trechos de julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.
Dessa forma, tampouco merecem prosperar o recurso da União, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)
4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante.
5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Por derradeiro, em relação ao artigo 538, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, o recurso merece trânsito, uma vez que este Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que embargos de declaração opostos com o intuito de prequestionamento não devem ser considerados procrastinatórios.
Nesse sentido é a redação da Súmula nº 98 deste colendo Tribunal, a qual determina que os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
A esse respeito, confira-se o entendimento dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - AUSÊNCIA - SÚMULA 98.
(...)
- "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." (REsp 796.719/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 18/12/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a multa fixada nos embargos declaratórios, bem como fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4094)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.907 - RN (2006/0250007-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: EVANDRO DA SILVA MARCOS
ADVOGADO	: JOÃO COSME DE MELO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela União, manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. SÚMULA Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. TAXA SELIC. EXCLUSÃO.
I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 constitui em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores federais e militares (art. 37, X, da CF).
II - Aos servidores que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem *jus*, a contar de janeiro de 1993, à contemplação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.
III - Apelação e remessa oficial parcialmente provida." (fl. 84).

Sustenta a União, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, e 1º-F da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.
Alega, em síntese, que o mencionado percentual fora concedido apenas aos servidores civis, não cabendo sua extensão aos servidores militares.
Afirma, ainda, a necessidade de limitação temporal do reajuste de 28,86% com a Medida Provisória nº 2.215/2001, uma reedição da Medida Provisória nº 2.131/2000, que promoveu a reestruturação na remuneração dos servidores das Forças Armadas.
É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o reconhecimento, por parte egrégio Supremo Tribunal Federal, dos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, importou em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%.
A negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia.
Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.
(...)
Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste especifico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes.
O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.
(...)
Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.
1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

No que tange à limitação temporal, cumpre ressaltar que a matéria foi alegada apenas nas razões do recurso especial, tendo em vista o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de estabelecer o termo final do percentual de 28,86% ao advento da primeira edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000.
Esta Corte de Justiça entende que, em sede de execução do julgado, cumprirá à União comprovar que o reajuste de 28,86% foi absorvido pela estrutura remuneratória criada pela MP nº 2.131/2000.
A esse respeito, apresento os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/00. OCORRÊNCIA. NOVA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. ABSORÇÃO DOS 28,86%. COMPROVAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ÔNUS DA UNIÃO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE.
1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n.º 2.131, de 28/12/2000, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.
2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/00. Precedentes.
(...)
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 842.347/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 20/11/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODOS OS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. INPC. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. JUROS MORATÓRIOS. 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
3. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.
(...)
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para limitar a incidência do reajuste de 28,86% ao advento da MP 2.131/2000, fixar os juros moratórios em 6% ao ano e determinar a utilização do IPC como índice de correção monetária." (REsp 788115/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 15/5/2006)

No que concerne ao exame dos dispositivos relacionados à aplicação dos juros moratórios, cumpre ressalvar o meu entendimento, no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, por ofender o princípio da isonomia, no que tange aos benefícios conferidos à Fazenda Pública em relação aos particulares. A propósito, confira-se o Recurso Especial nº 877.096/RS, de minha relatoria.
Quanto à hipótese dos autos, cabe ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, concluindo que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO AO ADVENTO DA MP 2.131/2000. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação for proposta após o início da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Precedentes.
2. O reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 842.572/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 4/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.
1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 829.767/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso especial, para estabelecer o termo final do reajuste de 28,86% até a primeira edição da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, bem como fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 16 de abril de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(4095)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 903.308 - RN (2006/0254461-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTROS
AGRAVADO	: FRANCISCA MARIA PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: OSVALDO REIS AROUCA NETO E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde- FUNASA, ao fundamento de ser incabível a restituição de valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores.
Estão os agravantes que:
"(...)
*Todavia, **não é esta a hipótese dos autos**. A peça de interposição do recurso especial em epígrafe esclarece à exaustão que, no caso em tela, o pagamento indevido deu-se **em virtude de provimento judicial liminar, posteriormente cassado.***
(...)
Nesse caso, não há que se falar em boa-fé do servidor, uma vez que a discussão cinge-se à desconstituição dos efeitos do provimento judicial liminar que venha a ser posteriormente cassado. A esse respeito, cumpre invocar o disposto na Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
(...)" (fls. 320/322)
Tudo visto e examinado, decido.

Efetivamente, a partir do julgamento do REsp nº 488.905/RS, esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, não obstante a legalidade das reposições ao erário dos valores pagos indevidamente, é incabível dita reposição nas hipóteses em que os valores são pagos pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores.
Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.
Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.
Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 612.101/RN, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 1°/7/2005).

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o referido artigo autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal. Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.
II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.
III - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes.
IV - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 729.834/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 23/5/2005).
Ocorre, contudo, ao que se tem dos autos, o pagamento não foi resultado de interpretação equivocada da lei pela Administração, mas sim de decisão judicial em sede de Mandado de Segurança impetrado pelo sindicato visando a manutenção do pagamento do índice de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), relativo ao "Plano Collor", até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 638.115/2000, ajuizada pela FUNASA e julgada procedente.
Com efeito, transitada em julgado a decisão que julgara procedente a incorporação do índice de 84,32% aos vencimento dos servidores, a FUNASA ajuizou ação rescisória que foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, decisão esta que restou reformada em sede de Recurso Ordinário pela SBDI 2 do Tribunal Superior do Trabalho e restabelecida em embargos de declaração pelo mesmo órgão julgador.
Daí foi ajuizada nova ação rescisória, provida para restabelecer o acórdão da SBDI 2 que julgou procedente a ação rescisória em sessão realizada em 24/10/00.
Pendente de trânsito em julgado o acórdão que julgara precedente a rescisória, o sindicato em 17/11/00, impetrou Mandado de Segurança visando a manutenção de índice de 84,32% por ainda não acobertada pela coisa julgada a decisão proferida na ação rescisória, havendo sido deferida a liminar e concedida a ordem por sentença de primeiro grau, que seguiu produzindo efeitos até que veio a ser reformada pelo TRF da 5ª Região, com provimento do recurso de apelação interposto pela FUNASA, quando finalmente deixaram de ser pagos os valores em discussão.
E é precisamente em relação a tal período, frise-se, em que produziu efeitos a sentença que concedeu a ordem no Mandado de Segurança, até ser cassada pelo TRF da 5ª Região que pretende a Administração Pública seja feita a reposição ao erário, acerca do qual esta Corte Superior de Justiça é firme em afirmar o seu cabimento, mesmo após o entendimento firmado no REsp nº 488.905/RS.
Nesse sentido:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados.
2. A reposição de valores percebidos indevidamente possui expressa previsão legal, artigo 46 da Lei nº 8.112/90, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.
3. Precedente.
3. Recurso provido." (REsp 725118/RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 24.04.2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Prevalecia neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que os valores indevidamente recebidos, ainda que de boa-fé, por servidores públicos sujeitam-se à repetição, observado o limite máximo de dez por cento da remuneração.
2. Recentemente, entretanto, no julgamento do Resp n.º 488.905, de relatoria do ilustre Ministro José Arnaldo da Fonseca, a Egrégia Quinta Turma firmou entendimento no sentido de que não será cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé e se houve errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública.
3. Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, "o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência" (fl. 599). Dessa forma, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor.
4. O desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90.
5. Recurso especial provido." (REsp 651081/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 06.06.2005)
Impõe-se, assim, o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para dar provimento ao recurso especial e permitir o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos em virtude de decisão em mandado de segurança.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4096)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.751 - RN (2006/0257562-8)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE E OUTROS
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALBANO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional da 5ª Região, assim ementado:
"Processual Civil. Embargos à execução. Existência de excesso nos cálculos da execução. Legitimidade do Sindicato. Apelos improvidos." (fl. 142).
Opostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados. (fl. 152)
Pretende a recorrente seja fixada verba honorária advocatícia, em razão da sucumbência recíproca, decorrente de diminuição do valor da execução, ante o provimento parcial dos embargos à execução.
A violação do artigo 20, ***caput***, e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 155), respondido (fl. 173) e admitido (fl. 180).
Tudo visto e examinado, decido.
No que tange à fixação dos honorários advocatícios, é esta a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:
"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.
§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.
§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*."* (nossos os grifos).
Ao que se tem, com efeito, em sendo vencida a Fazenda Pública, é possível fixar-se honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.
Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Tem-se, assim, que a pleiteada fixação do ***quantum*** de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.
(...)
III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que inocorreu na espécie." (REsp nº 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ***in*** DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFICIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.
(...)
- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação eqüitativa, atendidas as normas das letras 'a' a 'c' do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp nº 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, ***in*** DJ 15/12/97).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 577, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4097)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.072 - SP (2006/0275675-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: BENEDITO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: CLAUDIO LOURENCO FRANCO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR	: SIDNEY ANTONIO DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Benedito Antônio da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Procedido ao reajuste nos termos da Lei nº 8.880/94, os vencimentos e proventos devem ficar congelados por um ano, somente vindo a sofrer reajustes após tal termo desde que editada lei nesse sentido. Por conseqüência, devem ser deduzidas as importâncias efetivamente recebidas com base na legislação municipal, sob pena de enriquecimento ilícito." (fl. 100).
Desta decisão foram interpostos embargos infringentes, que restaram rejeitados:
"EMBARGOS INFRINGENTES - FUNCIONÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - Limeira - Lei nº 8.880/94 - Conversão para URV - Alteração do sistema monetário - Norma de caráter geral - Congelamento dos vencimentos por um ano - Reajuste concedido antes desse prazo - Compensação com o reajuste já concedido - Embargos interpostos com base em voto minoritário - Embargos rejeitados." (fl. 137).
Alega o recorrente que deve ser afastada a compensação da diferença da conversão de cruzeiros reais para URV com reajustes concedidos pela Municipalidade.
A violação dos artigos 26 e 27 da Lei nº 8.880/94 funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 155), respondido (fl. 176) e inadmitido (fl. 191).
Agravo de instrumento provido.
Tudo visto e examinado, decido.
Ao que se tem, não há de se falar em compensação, sendo certo que eventuais reajustes determinados por legislação superveniente, não têm o condão de corrigir o equívoco da Administração, quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensadas.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do cruzeiro real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.
2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.
3. ***Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta.***
Precedentes.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 626886/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 22.08.2005 - grifos nossos).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento recurso especial para afastar a compensação com os reajustes concedidos pela Prefeitura Municipal de Limeira ao recorrente.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4098)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.028 - SP (2006/0277790-6)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTROS
RECORRIDO	: TEOBALDO DE SÁ
ADVOGADO	: JOSÉ DINIZ NETO E OUTROS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 5/10/1988 E 5/4/1991. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/1991. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO DE 1992.
1. Na compreensão do Supremo Tribunal Federal, o artigo 202, **caput**, da CF/1988, não é auto-aplicável.
2. Os benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991 tiveram suas rendas mensais recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8.213/1991, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992.
3. Precedentes.
4. Recurso provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 6.423/1977. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO - SÚMULA Nº 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT.
I - A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna).
II - Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula nº 163 do TFR).
III - O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente à atual Carta Magna deve ser feito com a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, conforme preceitua o artigo 202 da Constituição Federal.
IV - Sendo o benefício concedido após a Carta Magna e antes da vigência da Lei nº 8.213/1991 far-se-á o cálculo da renda mensal com a correção dos 36 últimos salários-de-contribuição pelo critério contido no art. 1º da Lei nº 6.423/1977 e posteriores critérios oficiais de correção.
V - O critério estabelecido pela Súmula nº 260 do TFR somente se aplica aos benefícios concedidos até 4/10/1988, tendo em vista que a referida súmula perdeu a sua eficácia com a vigência do artigo 58 do ADCT.
VI - A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, somente se aplica aos benefícios concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal.
VII - Preliminar de decadência do direito rejeitada. Remessa oficial e recurso parcialmente providos." (fl. 120)

Alega o recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, afirmando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, que não supriu a omissão ali apontada.
No mérito, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, sustentando que são indevidas as diferenças anteriores a junho de 1992 resultantes da revisão do benefício do autor.
Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
Quanto ao mérito, o recurso merece acolhimento.
A questão posta em debate possui reiterada jurisprudência no Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 202 da CF/1988 não é auto aplicável.
Nesta esteira o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o cálculo das renda mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5.10.1988 e 5.4.1991, deve ser feito nos termos previstos nos artigos 31 e 144 da Lei nº 8.213/91, indevidas as diferenças anteriores ao mês de junho de 1992.
A propósito:
*"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, § 3º E 202, **CAPUT**, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI Nº 8.213/1991, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.*
I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.
II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, § 3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei nº 8.213/91.
III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (5.10.1988) E 5.4.1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/1991) foram calculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.
IV - Embargos acolhidos"
*(EREsp nº 244.537/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 18/2/2002)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso especial, para que se proceda ao recálculo do benefício previdenciário na forma estabelecida pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, não sendo devidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4099)

RECURSO ESPECIAL Nº 913.911 - RJ (2006/0283849-3)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: FERNANDO DE QUEIROZ MATTOSO
ADVOGADO	: CHRISTIANO FRAGOSO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

I- Aceito a prevenção.
II - Reautuem-se os autos.
Brasília (DF), 11 de abril de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Ministro

(4100)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.220 - PR (2007/0000932-8)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR	: MARCELO AYRES KURTZ E OUTROS
RECORRIDO	: HÉLIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: REGINALD DELMAR HINTZ FELKER E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE GERAL (28,86%) DAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93 - BASE DE CÁLCULO - COISA JULGADA.
Com o trânsito em julgado do decisum que estabelece os critérios para a incidência do reajuste pleiteado, é infactível a pretensão de reavivar a discussão sobre a matéria, eis que coberta pelo manto da coisa julgada." (fl. 157).
Alega o recorrente que o acórdão impugnado violou o artigo 467 do Código de Processo Civil, cujos termos são os seguintes:
"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."
E o teria violado porque, como se recolhe nas próprias razões recursais:
"(...)
A controvérsia resume-se à percepção do percentual de reajuste salarial linear de 28,86%, concedido aos servidores militares e estendido aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas. ***Na execução foram elaborados cálculos que extrapolam a base de cálculo do reajuste****, conforme estatuído nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e no próprio titulo executivo - diversamente do que entendeu o Acórdão, devendo incidir apenas sobre os* ***vencimentos do servidores****."* (fl. 173).
Recurso tempestivo (fl. 171), respondido (fl 193) e admitido (fl. 200).
Os recorridos ajuizaram ação ordinária, postulando o recebimento do reajuste de 28,86%, nos termos das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.
O pedido foi julgado procedente para *"(...)****JULGO PROCEDENTE o pedido****, (...) a fim de declarar o direito dos demais autores ao reajustes de 28,86%, (...). Condeno os Requeridos a implantar o referido percentual na* ***remuneração*** *dos autores, bem como pagar os valores em atraso (inclusive sobre décimo-terceiro salário) desde 1º de janeiro de 1993 até a efetiva implantação."* (fl. 158 do apenso).
Dessa decisão foi interposto recurso de apelação e conseqüente embargos infringentes:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO.
1. O reajuste de 28,86% concedido aos militares por força da Lei nº 8.622/93 afronta o princípio da isonomia, disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal, sendo devida à parte autora, na esteira do que foi decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.
2. Na esteira do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Embargos Declaratórios no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF), somente deverão ser compensados os aumentos decorrentes da aplicação da própria Lei nº 8.627/93, porquanto beneficiou não apenas os servidores militares, mas algumas categorias de servidores civis." (fl. 284 do apenso).
Referida decisão transitou em julgado (fl. 286), o que deu início ao processo de execução.
Embargou o instituto-recorrente, aduzindo, para tanto, que a base de cálculo do referido reajuste seria o vencimento básico, excluindo-se as vantagens pessoais, devendo, ainda, ser observada a compensação com os reajustes já concedidos.
Esses Embargos foram julgados parcialmente procedentes (fl. 134), com extinção do feito com exame de mérito.
Sobrevindo apelação interposta pelo INCRA, restou decidida nos termos termos:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE GERAL (28,86%) DAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93 - BASE DE CÁLCULO - COISA JULGADA.
Com o trânsito em julgado do decisum que estabelece os critérios para a incidência do reajuste pleiteado, é infactível a pretensão de reavivar a discussão sobre a matéria, eis que coberta pelo manto da coisa julgada." (fl. 157).
Do acórdão, foi interposto o presente recurso especial, em que se alega violação do artigo 467 do Código de Processo Civil, cujos termos são os seguintes:
"Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."
E o teria violado porque, como se recolhe nas próprias razões recursais:
"(...)
A controvérsia resume-se à percepção do percentual de reajuste salarial linear de 28,86%, concedido aos servidores militares e estendido aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas. ***Na execução foram elaborados cálculos que extrapolam a base de cálculo do reajuste****, conforme estatuído nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 e no próprio titulo executivo - diversamente do que entendeu o Acórdão, devendo incidir apenas sobre os* ***vencimentos do servidores****."* (fl. 173).
A questão da coisa julgada em sede de liquidação de sentença já foi, por diversas vezes, objeto de decisões neste Superior Tribunal de Justiça, restando incontroverso, em todo constructo doutrinário e jurisprudencial, o entendimento de que, na liquidação, é cabível a retificação dos cálculos homologados quando constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sendo indevida a incidência de critérios não previstos em seus parâmetros, sob pena de violação da coisa julgada.
In casu, está o instituto-recorrente em que o acórdão que, ao efetuar os cálculos de liquidação da sentença, fazendo incidir o reajuste de 28,86% sobre as vantagens pessoais dos recorridos, viola a coisa julgada, ante a determinação da sentença exeqüenda, que deveria incidir tão-somente sobre o vencimento básico dos servidores.
De qualquer modo, é este o teor da sentença exeqüenda:
*"(...)****JULGO PROCEDENTE o pedido****, (...) a fim de declarar o direito dos demais autores ao reajustes de 28,86%, (...). Condeno os Requeridos a implantar o referido percentual na* ***remuneração*** *dos autores, bem como pagar os valores em atraso (inclusive sobre décimo-terceiro salário) desde 1º de janeiro de 1993 até a efetiva implantação."* (fl. 158 do apenso).
O acórdão recorrido, por sua vez, dispôs:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTE GERAL (28,86%) DAS LEIS Nº 8.622 E 8.627/93 - BASE DE CÁLCULO - COISA JULGADA.
Com o trânsito em julgado do decisum que estabelece os critérios para a incidência do reajuste pleiteado, é infactível a pretensão de reavivar a discussão sobre a matéria, eis que coberta pelo manto da coisa julgada." (fl. 157).
Tem-se, assim, que, ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, mantendo o ***decisum*** exeqüendo, o acórdão deu efetivo cumprimento ao comando expresso na sentença exeqüenda.
Desse modo, o acórdão recorrido se mostrou correto, ao manter a sentença exeqüenda, sob pena de violação da coisa julgada.
Pelo exposto, na forma do artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4101)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.348 - SP (2007/0006960-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: LAURINDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: BENEDITO APARECIDO ALVES E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RICARDO ROCHA MARTINS E OUTROS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVAÇÃO E MAJORAÇÃO DE PERCENTUAL DE VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. PERCENTUAL. VERBA

1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento.

2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Esta Corte firmou compreensão de que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser fixados em percentuais acima ou abaixo daqueles previstos no artigo 20, § 3º, do CPC.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DE REVISÃO - TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL - TRABALHO EM USINA DE CANA-DE-AÇÚCAR - AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS E FÍSICO (RUÍDO) - SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS - LAUDO PERICIAL - IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO RESTRITIVA POSTERIOR - TEMPO ESPECIAL COMO VIGILANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

- O autor comprovou tempo de serviço especial, exercido como operário em usina de cana-de-açúcar, consoante apurado nos autos.

- Suficiência, no caso concreto, do laudo judicial, para patentear a exposição a agentes agressivos químicos e físico (ruído).

- Não-retroação da legislação restritiva, na forma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3/9/2003.

- Possibilidade de o adicional de 1.40 referente ao período pleiteado pelo autor ser computado para fins de majoração da renda mensal da aposentadoria por idade, na forma do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/1991.

- O tempo de serviço de vigilante não pode ser reconhecido como especial, visto que não se tipifica como de natureza policial, uma vez não caracterizada a periculosidade nos casos específicos dos autos.

- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 8 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas.

- Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil.

- A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês e incidirão até a data da inclusão do débito no orçamento do precatório, em 1/7.

- De outra parte, deve ser reduzido o valor dos honorários de advogado, para serem fixados em 5% (cinco por cento) do valor das diferenças, apuradas até a data da sentença de 1º grau, nos termos da Súmula nº 111 do e.STJ, observando-se a sucumbência predominante, mas não exclusiva, do INSS.

- Cuida-se de valor suficiente para remunerar o profissional, sem falar que também faz contratos particulares com a parte, recebendo corriqueiramente percentuais sobre o montante da condenação.

- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/1974 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 8º da Lei nº 8.620/1993.

- Em se tratando do autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há despesas a serem reembolsadas pelo sucumbente e, portanto, está isento o INSS desta condenação.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas." (fls. 161/162)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 2º do Decreto nº 53.831/1964 e 20, § 4º, do CPC, sustentando que atividade desempenhada como vigilante deve ser reconhecida como tempo de serviço especial. Pugna, ainda, pela majoração do percentual da verba honorária.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, é bem verdade que esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, é possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento.

Entretanto, no caso concreto, o Tribunal de origem afirmou expressamente que a condição de vigia/vigilante restou descaracterizada como atividade perigosa, conforme se vê à fl. 158:

"Não obstante, mesmo que assim não fosse, a atividade de vigia não pode ser considerada como insalubre.

(,..).

É que, a despeito de existir nos autos SB-5235 às fls. 24/30 e 32/33, não pode ser reconhecida a periculosidade inerente à atividade de policial, uma vez ausente a iniciativa para arrostar o perigo, limitando-se o segurado a manter a atitude passiva de vigilância."

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ALEGADAS NEGATIVAS DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. VEDAÇÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. A Corte de origem assentou não configurado o caráter insalubridade da atividade realizada pelas agravantes, de modo que a verificação de tal condição por este Colendo Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete nº 7 da sua Súmula: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

3. Agravo regimental não provido."

*(AgRg no Ag nº 473.338/RS, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 4/10/2004)*

De igual modo, incide o óbice da Súmula nº 7/STJ a irresignação que busca alterar o valor da verba honorária fixada de acordo com a apreciação eqüitativa do juiz.

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO **QUANTUM**. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Esta Corte Superior de Justiça, por sua 3ª Seção, pacificou já entendimento no sentido de que o **quantum** fixado na condenação dos honorários advocatícios não pode ser reapreciado em sede de recurso especial, por implicar reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.*

2. Agravo improvido."

*(AgRg no REsp nº 198.415/RN, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/10/2003)*

No mais, esta Corte firmou compreensão de que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser fixados em percentuais acima ou abaixo daqueles previstos no artigo 20, § 3º, do CPC.

Vejam-se:

***A** - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA Nº 7 DO STJ.*

Sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados além ou aquém do limite previsto no art. 20, § 3º, do CPC. Inteligência do art. 20, § 4º, do mesmo diploma legal.

*Não é possível, em recurso especial, rever o critério adotado pelo Tribunal **a quo**, por eqüidade, na fixação dos honorários advocatícios, em vista do enunciado da Súmula nº 7 do STJ.*

Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no Ag nº 304.687/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 3/6/2002)*

***B** - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. OBEDIÊNCIA AOS PERCENTUAIS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/8/2001.*

*1 - No caso de fixação dos honorários advocatícios, conforme apreciação eqüitativa do juiz, não é necessário obedecer percentuais mínimo (10%) e máximo (20%), porquanto a remição feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, e não ao seu **caput.** Precedentes desta Corte.*

2 - Se a decisão que resolveu a questão dos honorários advocatícios foi editada em 10 de setembro de 2001, já na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, não é devida aquela verba, dada a ausência de embargos à execução (art. 1º-D da Lei nº 9.494/97).

3 - Recurso especial do segurado conhecido e improvido.

4 - Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS conhecido."

*(REsp nº 462.378/RS, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 19/12/2002)*

***C** - "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS PROCEDENTES.*

I - É legítima a condenação da Fazenda Pública, quando vencida, em percentual aleatório sobre o valor da causa ou em valor determinado, porque o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não veda ou distingue essa possibilidade.

II - Agravo improvido."

*(AgRg no Ag nº 257.580/RS, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJU de 5/6/2000)*

Do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4102)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.593 - SC (2007/0007463-2)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: ABIGAIL CONSTANTINO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GERSON BUSSOLO ZOMER

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. ART. 20, I, DA LEI 8.880/94 CONSIDERADO PELO STF COMO INCOMPATÍVEL COM A CF - RE 313.382-9/SC. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC.

Tendo o título judicial transitado em julgado em data posterior à vigência do parágrafo único do artigo 741 do CPC, mas anteriormente à decisão do STF que consagrou o posicionamento em sentido contrário, deve ser aplicado o dispositivo processual em comento, proclamando-se a inexigibilidade do título judicial, contanto que interpostos os embargos à execução no prazo de interposição da ação rescisória, o que não é o caso dos autos." (fl. 66).

A violação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Está o recorrente em que o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil se aplica a todos os embargos à execução opostos após o seu advento, mesmo para as sentenças transitadas em julgado antes do advento da novel legislação.

Tudo visto e examinado, decido.

A questão federal é relativa ao parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido.

Trata-se, ao que se tem, de norma jurídica de natureza processual que permite a desconstituição da coisa julgada inconstitucional em sede de embargos à execução, por inegável atendimento aos princípios da instrumentalidade, economicidade e efetividade do processo, de rigorosa observância.

É esta a regra inserta no artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se também inexigíveis o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal."

Tal disposição, por certo, já à luz da sua própria letra, contempla a desconstituição da coisa julgada em sede de execução de título judicial, não apenas quando fundada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, mas também quando fundada *"em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal"* pelo Pretório Excelso, compreendendo, pois, a inconstitucionalidade decorrente tanto do controle concentrado, quanto do controle difuso.

É que, se a eficácia do ***decisum*** produzido em ação direta é ***erga omnes*** e ***ex tunc***, a do controle concentrado, ultrapassando os limites subjetivos e objetivos do processo em que encontra sede, tem, hoje, no sistema de direito vigente, efeito vinculante, com induvidosa equiparação das formas de controle da inconstitucionalidade, ***verbis***:

Código de Processo Civil

"Art. 480. Argüida a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, ouvido o Ministério Público, submeterá a questão à turma ou câmara, a que tocar o conhecimento do processo.

Art. 481. Se a alegação for rejeitada, prosseguirá o julgamento; se for acolhida, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao tribunal pleno.

*Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou **do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.**"* (nossos os grifos).

Nesse sentido, vem Antônio Cláudio da Costa Machado:

"(...) Seja como for, algumas últimas observações se impõem: a primeira, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade ou o reconhecimento da incompatibilidade hão de ocorrer na via do controle concentrado (ações declaratórias de inconstitucionalidade ou constitucionalidade), como na via do controle difuso (julgamento de recurso extraordinário pelo STF); a segunda, no sentido de que o parágrafo focalizado instituiu o parágrafo focalizado de forma indireta (torna-se 'inexigível o título judicial', porque se admite a quebra da coisa julgada, o que significa, por sua vez, que a sentença perdeu sua eficácia); a terceira observação, no sentido de que toda sentença condenatória, a partir do regramento examinado, tem sua eficácia e a qualidade de imutabilidade de sua eficácia condicionada à não declaração de inconstitucionalidade ou incompatibilidade constitucional do seu fundamento; (...)" (***in*** Código de Processo Civil Interpretado, 4ª Edição, São Paulo: Manole, págs. 1.122/1.123 - nossos os grifos).

A inovação legislativa do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, vale averbar, acolhe o constructo doutrinário e ju-

risprudencial do cabimento da ação rescisória no caso de coisa julgada inconstitucional, assim qualificada por função da inconstitucionalidade supervenientemente declarada.
Vejam-se, por todos, os seguintes precedentes do Pretório Excelso:
"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Ação Rescisória. Matéria constitucional. Inaplicabilidade da Súmula 343. 3. A manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação constitucional revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRRE nº 235.794, Relator Ministro Gilmar Mendes, ***in*** DJ 14/11/2002).

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V DO CPC. FINSOCIAL. SOCIEDADE SEGURADORA. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS NO JULGAMENTO DO RE Nº 150.764. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE, SEM DESCONHECER A CONDIÇÃO DE SEGURADORA DA EMPRESA AUTORA, MANTEVE AS REFERIDAS MAJORAÇÕES COM BASE EM PRECEDENTE APLICÁVEL ÀS EMPRESAS EXCLUSIVAMENTE PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56 DO ADCT. VIOLAÇÃO. Preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, afastada, diante dos precedentes de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal que, ao analisar os limites em que foram propostas as lides referentes à cobrança do FINSOCIAL, bem como a aplicação por esta Corte, em sede de recurso extraordinário, de sua jurisprudência firmada sobre o tema, concluíram tratar-se apenas de uma concessão parcial, a menor, das pretensões formuladas pelas empresas autoras. Precedentes: RE 147.930-ED, Sydney Sanches, 1ª Turma, julg. 11.06.96 e RE 173.773-ED, Maurício Corrêa, 2ª Turma, julg. 10.09.96. Este Supremo Tribunal, ao julgar o RE nº 150.764, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 9º da Lei nº 7.689/88 concluindo pela invalidade das normas posteriores que elevaram as alíquotas do FINSOCIAL cobrado das empresas referidas no § 1º do art. 1º do Decreto-lei 1.940/82, ou seja, as vendedoras de mercadorias, instituições financeiras e as sociedades seguradoras. Decisão rescindenda que destoa da orientação firmada neste precedente, afrontando os arts. 195 da CF e 56 do ADCT, conforme a interpretação firmada neste mesmo julgado. Ação rescisória julgada procedente." (AR nº 1.713-3, Relatora Ministra Ellen Gracie, ***in*** DJ 19/12/2003).
Confiram-se, em particular, os fundamentos do acórdão proferido pelo Eminente Ministro Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 235.794-7:
"(...)
Ora, se ao Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais Tribunais, em decorrência do efeito definitivo e absoluto das decisões do Supremo Tribunal Federal, com a manutenção de decisões divergentes. Assim, se somente por meio do controle difuso de constitucionalidade, portanto, anos após as questões terem sido decididas pelos Tribunais inferiores, é que o Supremo Tribunal Federal veio a apreciá-la, é a ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei, instrumento para a superação de decisão divergente.
Contrariamente, a manutenção de soluções divergentes, em instâncias inferiores, sobre o mesmo tema, provocaria, além da desconsideração do próprio conteúdo da decisão desta Corte, última intérprete do Texto da Constituição, a fragilização da força normativa da Constituição.
(...)" (**in** DJ 14/11/2002).
E averbe-se, em remate, a lição de Teori Albino Zavascki:
"(...) rescisória de sentença contrária a precedente do Supremo Tribunal Federal tomado no exame de caso concreto (controle difuso). O Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição. Ele é o órgão autorizado pela própria Constituição a dar a palavra final em temas constitucionais. A Constituição, destarte, é o que o Supremo Tribunal Federal diz que ela é. Eventuais controvérsias interpretativas perante outros tribunais perdem, institucionalmente, toda e qualquer relevância perante o pronunciamento da Corte Suprema. Contrariar o precedente tem o mesmo significado, o mesmo alcance, em termos pragmáticos, que o de violar a Constituição. A existência de pronunciamento do Supremo sobre a matéria constitucional acarreta, no âmbito interno dos demais tribunais, a dispensabilidade de instalação do incidente de declaração de inconstitucionalidade (CPC, art. 481, parágrafo único), de modo que os órgãos fracionários ficam, desde logo, submetidos, em suas decisões, à orientação traçada pelo STF. É nessa perspectiva, pois, que se deve aquilatar o peso institucional dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, mesmo em controle difuso. Nisso reside a justificação para se deixar de aplicar, na seara constitucional, o parâmetro negativo da Súmula 343, substituindo-se pelo parâmetro positivo da autoridade do precedente. E a conseqüência disso é que, independentemente de haver divergência jurisprudencial sobre o tema, o enunciado nº 343 não será empecilho ao cabimento da ação rescisória (juízo de admissibilidade). Mais que cabível, é procedente, por violar a Constituição, o pedido de rescisão da sentença (juízo rescindente), sendo que o novo julgamento da causa (juízo rescisório), como corolário lógico e necessário terá de se ajustar ao pronunciamento da Corte Suprema.
(...) Com efeito, ao julgar a rescisória não se está executando o acórdão proferido no controle difuso. O que se faz é acolher a orientação nela adotada pelo Supremo, cuja autoridade não decorre da circunstância de ser anterior à sentença rescindenda, mas de se tratar de pronunciamento do guardião da Constituição, o que, por si só, determina que seja acolhido em qualquer futuro julgamento, inclusive nas ações rescisórias. Pela mesma razão, não vem ao caso saber se a norma eventualmente tida por inconstitucional pelo precedente do Supremo teve ou não sua execução suspensa pelo Senado. Se foi suspensa, haverá aí apenas uma razão a mais para acolher o precedente do STF, já que a suspensão pelo Senado tem eficácia erga omnes, e, segundo orientação predominante, ex tunc.
Rescindir a sentença e, em novo julgamento do caso, harmonizar a situação ao precedente do Supremo Tribunal Federal significa, ademais, dar atendimento ao princípio constitucional da igualdade perante a lei, em face do qual não pode se ter por absoluto o valor da coisa julgada. (...)" (***in*** Eficácia da Sentenças na Jurisdição Constitucional, São Paulo: Revista dos Tribunais, fls. 135/136).
Na espécie, interpôs o INSS embargos à execução, com fundamento no artigo 741, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao acórdão do TRF da 4ª Região que condenou o embargante a revisar a conversão da renda mensal inicial do benefício dos embargados em URV, na competência de março de 1994, ao fundamento de que o termo *"nominal"* presente no inciso I do artigo 20 da Lei 8.880/94 seria inconstitucional.
Traz como fundamento da inexigibilidade do título judicial, decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 313.382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, que declarou a constitucionalidade da expressão *"nominal"* constante do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 e, aplicando o direito à espécie, julgou improcedente o pedido que visava ao reajustamento de benefício previdenciário com a inclusão dos índices integrais do IRSM na conversão do benefício em URV.
Por certo, declarada supervenientemente a constitucionalidade do termo *"nominal"* constante do inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ***incidenter tantum***, é de se ter como inexigível o presente título executivo judicial.
Ocorre, contudo, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se em que o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, embora seja norma processual e, por isso, tenha aplicação imediata, somente tem incidência quando a decisão embargada transitou em julgado após a vigência da referida medida provisória.
Nesse sentido:
*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. **741,** PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DE 24.08.2001. INAPLICABILIDADE.*
*1. O parágrafo único do art. **741** do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. **741** do CPC.*
*2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. **741** às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001).*
3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 754.018/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, ***in*** DJ 1º/8/2005).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO EXEQÜENDO TRANSITADO EM JULGADO ANTERIORMENTE À MP 2.180/2001.
1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.
2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.
3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvidosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.
4. Extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV c/c § 3º do CPC), que se deixa de decretar em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.
*5. **O art. 741, II, parágrafo único do CPC, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, é norma de natureza processual e, portanto, tem aplicação imediata, inclusive nos feitos pendentes. Contudo, afasta-se, na hipótese dos autos, a incidência da norma porque transitado em julgado o acórdão exeqüendo antes do advento da MP 2.180/2001**.*
7. Recurso especial improvido." (REsp nº 692.323/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, ***in*** DJ 30/5/2005 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC.
1. O parágrafo único do artigo 741 do CPC não pode retroagir para autorizar uma nova forma de ataque à coisa julgada que inexistia antes do trânsito em julgado do título judicial.
2. Recurso especial improvido." (REsp nº 686.594/MG, Relator Ministro Castro Meira, ***in*** DJ 2/5/2005).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA NORMA.
Os embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título por incompatibilidade com a interpretação da Constituição Federal dada pelo Supremo Tribunal Federal, somente têm procedência quando o trânsito em julgado da decisão embargada se deu após a vigência da MP nº 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil.
Recurso desprovido." (REsp nº 651.429/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 18/10/2004).
In casu, o ***decisum*** embargado transitou em julgado em 10 de outubro de 2001, ou seja, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
A compreensão da controvérsia, entretanto, no âmbito deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Egrégia 5ª Turma não tem conhecido da questão por entender tratar-se de matéria eminentemente constitucional, firmou-se no sentido de que a norma do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizadora da oposição de embargos do devedor em execução fundada em título judicial, só incidirá nos casos em que a declaração, pelo Pretório Excelso, de inconstitucionalidade de lei ou ato tiver transitado em julgado antes da sentença que aparelha a execução.
É esta a ementa do acórdão desta 6ª Turma, proferido no julgamento do no do Recurso Especial nº 678.418, Relator p/ acórdão Ministro Paulo Gallotti:
"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQÜENDA TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 MAS ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO STF. INAPLICABILIDADE.
1. As normas de direito processual, dada sua natureza de ordem pública, têm aplicação imediata, atingindo, inclusive, os processos pendentes de julgamento, impondo-se, no entanto, respeitar as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.
2. Assim, não obstante a oposição dos embargos à execução na vigência do art. 741, parágrafo único, do CPC (acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001), tem-se que o aludido dispositivo não deve incidir nos processos cuja sentença exeqüenda passou em julgado antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação à coisa julgada.
3. No caso, o título judicial em execução transitou em julgado após a vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC, não se verificando afronta ao aludido dispositivo, no entanto, pois naquela data o Supremo Tribunal Federal ainda não havia reconhecido a constitucionalidade do termo "nominal", a que se refere o inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/1994 (RE nº 313.382/SC - julgado em 26/9/2002), resultando daí que o direito da parte se consolidou antes da manifestação da Corte Suprema, tornando-se inatingível por ela.
4. Recurso especial a que se nega provimento. (***in*** DJ de 3/10/2005).
Na espécie, quando a decisão exeqüenda transitou em julgado, o Supremo Tribunal Federal não havia reconhecido a constitucionalidade do termo "*nominal*" contido no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94, não havendo falar, por conseguinte, em violação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4103)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.599 - SP (2007/0005654-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	:	JEAN VERNIER MODAS LTDA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
RECORRIDO	:	WEST PLAZA SHOPPING CENTER ADMINISTRADORA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Jean Vernier Modas Ltda, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Trigésima Sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São paulo, assim ementado:
"Gratuidade processual. Benefício que pode ser concedido tanto às pessoas naturais como às jurídicas, mas que, quanto a essas, depende da prova da efetiva impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Comprovação em concreto não apresentada. Agrado de instrumento improvido." (fl. 32)
Alega o recorrente a possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária às pessoas jurídicas de direito privado, não se condicionando à exibição de declaração de renda ou outros documentos, bastando simples declaração da parte.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 35), não respondido e inadmitido (fl. 64) .
Agravo de instrumento provido.
Tudo visto e examinado, decido.
Dispõe a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950:
"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.
(...)
Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentre do prazo de 72 horas.
Art 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão.
Ao que se tem, é bastante ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita a declaração de miserabilidade feita pela parte.
Admite-se, todavia, ante a relatividade da presunção legal, a impugnação da alegação pela parte adversa, com a inversão do ônus probatório, bem como ao magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade da declaração, a comprovação do estado de pobreza pelo requerente
In casu, a afirmação da necessidade da justiça gratuita realizada, quando do ajuizamento da ação de indenização em face do recorrido, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária.
Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO.
1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.
2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita." (REsp 721959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 03.04.2006 - grifos nossos)

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.
- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado*, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."* (REsp 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, ***in*** DJ 30.06.2003- grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87.
PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.
1 - ***A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.***
2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.
3 - A Portaria Ministerial nº 475/87, ao regular e efetivar o enquadramento previsto na Lei nº 7.596/87 e no Decreto nº 94.664/87, extrapolou os limites legais, quando não obedeceu a expressa determinação de se contar o tempo de serviço das atividades efetivamente prestadas.
4 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 320019/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 15.04.2002- grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. LEI Nº 1.060/50, ARTS. 4º E 7º.
1. ***A Constituição Federal recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação. Ressalva de que a parte contrária poderá requerer a sua revogação, se provar a inexistência da hipossuficiência alegada.***
2. Recurso conhecido e provido." (REsp 200390/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, ***in*** DJ 04.12.2000- grifos nossos)
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4104)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.959 - SC (2007/0009579-7)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: HENRIQUE STEPHANINI DI SACCO
ADVOGADO	: FABIANO MATOS DA SILVA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SÉRGIO JOÃO MANFROI E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Henrique Stephanini Di Sacco, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ENTRE 28-04-1995 E 16-12-1998. SERVIÇO PRESTADO SOB O AGENTE RUÍDO. PILO DE AERONAVE. CONVERSÃO ATÉ 05-03-1997 DEC. 3.048/97.
1. *Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum para fins de concessão de benefício previdenciário, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade e inexista direito ao benefício em 28-04-1995.* ***2.*** *Havendo prova pré-constituída demonstrando o labor em atividade especial, há de ser convertido o período requerido.* ***3.*** *Conversão de atividade especial para comum limitada ao período em que o impetrante laborou efetivamente sob o agente ruído, a teor do entendimento jurisprudencial."* (fl. 130).
Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.
Sustenta o recorrente que, com a edição dos Decretos nº 53.831/64, 158/67, 60.501/67, 5.890/73, 72.771/73, 3.048/99, o exercício da atividade de aeronauta foi considerada especial, devendo ser reconhecido e convertido o tempo de serviço prestado, de 06 de março de 1997 a 15 de dezembro de 1998, em serviço comum, eis que *"Durante o vôo, além das situações de riscos específicos, há conseqüências de eventos especiais de origem física, como ruído, pressão, temperatura, vibração, qualidade do ar, alimentação, estresse, variação de fuso horário."* (fl. 203).
Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 190 do Decreto nº 3.048/99, 1º do Decreto nº 58/67, 64 do Decreto nº 60.501/67, 9º do decreto nº 5.890/73, 161 do Decreto nº 72.771/73 funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 190), não respondido e inadmitido (fl. 211).
Tudo visto e examinado, decido.
A Constituição da República estabelece a diferença entre o trabalho normal e aqueloutro prestado sob condições especiais, ao dispor, ***verbis***:
"Art. 40. (...)
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ***ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física****, definidos em lei complementar.*
(...)
Art. 201. (...)
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,*** *definidos em lei complementar."* (nossos os grifos).
E essa diferença se deve ao fato de que o trabalho prestado em condições adversas expõe a saúde e a integridade física do trabalhador, diminuindo-lhe, inclusive, a expectativa de vida útil. Daí, a concessão de adicionais de insalubridade, penosidade ou periculosidade, bem como a contagem diferenciada de tempo de serviço, há muito deferida pela legislação previdenciária.
A toda evidência, o segurado que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física merece ser compensado.
Há, pode-se seguramente afirmar, um direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço, que é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.
A cada dia trabalhado em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, realiza-se o suporte fático da norma cuja incidência produz o direito subjetivo à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, tal como previsto na lei em vigor do tempo do exercício da atividade laborativa.
Veja-se, a propósito, o magistério de Francesco Gabba:
"É adquirido todo direito que: a) seja conseqüência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se viu realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo; e que ***b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu."*** (Teoria della Retroattività delle Leggi, Roma, 1891, 3ª Edição, volume I, pág. 191).
Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, e a lei da época determinava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
Foi essa a compreensão em que se firmou a jurisprudência desta Corte Superior.
Por necessária conseqüência, a nosso ver, como é também da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a prova do tempo de serviço é regida pela lei do tempo da sua prestação, não se confundindo a concessão da aposentadoria, ela mesma, com o tempo de serviço que deve ser considerado para efeito de aposentadoria de qualquer natureza.
Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos:
"(...)
b) - No concernente à prova, é preciso distingüir aquilo que é regulado pelas leis substanciais daquilo que é regulado pelas leis processuais.
Aquelas leis, ao estabelecer as condições de existência e validade dos atos jurídicos, dão-lhe a forma de sua manifestação. A prova, aí, liga-se íntima e substancialmente ao ato. *Assim, quando a lei exige determinada forma para a existência do ato jurídico - forma ad substantiam ou ad solemnitatem.* ***Mas também quando a lei autoriza que o ato independe de forma especial.***
As leis processuais disciplinam a prova dos fatos em juízo, e assim, quais as provas admitidas em juízo e como se produzem. Regulam, assim, a admissibilidade e a produção das provas em juízo.
Segundo os princípios expostos, a admissibilidade e a produção de provas, em juízo, se regem pela lei processual vigente e não pela lei do tempo em que o fato se verificou. Estamos aí sob o domínio da lei processual. ***Tratando-se, entretanto, de ato jurídico*** *[como na espécie]****, a sua representação no processo ater-se-á ao que dispuser a lei, segundo a qual se constituiu, pois aí estamos sob o domínio da lei substancial."*** (***in*** Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 2ª edição, Max Limonad, pág. 52 - nossos os grifos).
Aplica-se a lição quanto à prova substancial à espécie, porque se cuida precisamente de prova legal do fato produtor do direito ao tempo de serviço, que, vinculada ou independente de forma legal, há de ser a prevista pela lei vigente quando da sua ocorrência.
É o que se recolhe da lição de Paul Roubier:
"(...)
II. La partie la plus importante de l'instance este consacrée au développement des preuves. Depuis longtemps ***les jurisconsultes ont fait, en matière de preuve, une distinction entre les lois dont l'objet est de fixer l'influence de la preuve dans le procès (decisoriae litis) et les lois dont l'objet est de déterminer les conditions d'administration de la preuve (ordinatoriae litis).*** *La signification donnée en général à cette distinction est que* ***les premières doivent être assimilées aux lois qui gouvernent le fond du droit, de telle sorte que la loi compétente serait la loi du jour où fut acquis le droit qu'on veut prouver, alors que les secondes sont soumises au régime des lois de procédure, c'est-à-dire que la loi compétente serait la loi du jour où la preuve est soumise au juge.*** *Toutefois, cette distinction a été souvent attaquée, surtout à la dernière époque, et il semble bien qu'il y ait lieu en réalité d'introduire, en ce qui concerne les decisoriae litis, d'autres règles de solution des conflits de lois dans le temps.*
1º ***Decisoriae litis****.* ***Les lois qui font partie de ce groupe sont: les lois qui déterminent quels modes de preuve sont admissibles; celles qui fixente leur efficacité et leur valeur aux yeux du juge; et enfin celles qui gouvernent la charge de la preuve, et les présomptions légales.***
Il a été jugé bien souvente que la loi compétente sur tous ces points doit toujours demeurer la loi du jour où le droit fut acquis, parce que la question de preuve est ici un decisorium litis et par conséquent doi être traitée autrement qu'une question de procédure (...)" (***in*** Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paris, 1933, fls. 715/716 - nossos os grifos).
Em demonstração, por todos os precedentes, veja-se a ementa do REsp nº 357.268/RS:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.
II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
III - O art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem o recorrente cuidou de opor embargos de declaração tendentes ao prequestionamento dessa regra, de modo que incide o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis ao recurso especial.
IV- De qualquer sorte, a Lei n.º 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.
V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.

VI - Recurso ao qual se nega provimento." (Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 1º/7/2002).

E, tal forma de comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, ao final, restou consolidada no âmbito da própria autarquia previdenciária, com a edição do Decreto nº 4.827, de 7 de setembro de 2003, que, acrescentando os parágrafos 1º e 2º ao artigo 70 do atual regulamento, passou assim a disciplinar sua regência:

"Art. 70 (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Posto isso, tem-se que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, tal situação não se alterou, vindo, contudo, a modificar-se com a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, após a edição da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada ao artigo 57 pela Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial, em um primeiro momento, se dava mediante o enquadramento em atividades consideradas especiais, definidas em Decreto do Poder Executivo (Decreto nº 611/92), e, num segundo momento, a partir de março de 1997, mediante formulário, na forma estabelecida pela autarquia previdenciária, emitido pela empresa e seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Decreto nº 2.172/97).

No caso concreto, pretende o recorrente sejam considerados comuns os períodos reclamados como especiais, em que a incidência do agente físico ruído for inferior a 90 dB, limite estabelecido no item 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 72.771/73.

O acórdão recorrido, contudo, nesse particular, assim decidiu:

"(...)

Ainda, constata-se que o laudo pericial de fls. 37/39, que o impetrante laborou de 06.12.1979 a 14.09.2001, na função de P.O.S. Piloto Operador de Sistema - Aluno/2º Oficial 767/737 que equivalem a Co-piloto, e Comandante 737/767, sob o agente Ruído de Nível Médio 80,3 dB(A), com exposição habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho.

Diante de tais contornos em cotejo com o regramento antes transcrito, resta inevitável a conclusão de que o trabalho desenvolvido, no guerreado período, enquadra-se em parte como de natureza especial, período este correspondente 28-04-1995 a 05-03-1997.

Assim, o tempo especial deve ser convertido em tempo comum e o INSS deve efetuar a averbação do período de 28-04-1995 a 05-04-1997 com o devido acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de prosseguimento do processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Frente ao exposto, dou parcial provimento ao recurso, para fins de conceder a segurança somente quanto ao averbamento e conseqüente conversão de período especial laboração pelo impetrante de 28-04-1995 a 05-03-1997.

É o voto." (fl. 128).

Não há dúvida de que o tempo de serviço prestado à época em que o segurado estava enquadrado em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79) pode e deve ser convertido para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com a lei vigente à época da sua prestação.

É, aliás, o que resulta da letra do artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.032/95, que assegura a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em atividade comum, ***verbis***:

"Art. 57.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

In casu, analisando a prova dos autos, o Tribunal ***a quo*** reformou parcialmente a decisão que julgou procedente a pretensão deduzida pelo segurado, ao fundamento de que o agente nocivo ruído acima de 80 e inferior a 90 dB caracteriza a atividade insalubre, mesmo após a edição do Decreto nº 72.771/73.

Tal fundamento, no entanto, não encontra respaldo no item 1.1.5 do anexo do Decreto nº 72.771/73, em vigor à época da prestação do serviço, que assim dispõe:

CÓDIGO	*CAMPO DE APLICAÇÃO*	*ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE)*	*TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO*
1.1.5	*RUÍDO*	*Caldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Quadro II).Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores).**Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB.**Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Quadro II).Trabalhadores em cabinas de prova de motores de avião.*	*25 anos*

Tampouco no item 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em vigor até a edição do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ***verbis***:

CÓDIGO	*CAMPO DE APLICAÇÃO*	*ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE)*	*TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO*
1.1.5	*RUÍDO*	*Caldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II).Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores).**Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB.**Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Quadro II).Trabalhadores em cabinas de prova de motores de avião.*	*25 anos*

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial, sendo forçoso, assim, reconhecer na espécie a alegada violação dos itens 1.1.5 do anexo I dos Decretos nº 72.771/73 e 83.080/79.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4105)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.364 - RJ (2007/0013773-5)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DELMA EYER HARRIS E OUTROS
RECORRIDO	: ROMILDO LÁZARO DA SILVA
ADVOGADO	: ANA SPENGLER

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE. REDUÇÃO DE CAPACIDADE PARA O TRABALHO. LAUDO PERICIAL MÉDICO CONCLUSIVO INCLUSIVE QUANTO AO NEXO CAUSAL. PERCENTUAL MÍNIMO DE 50%. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO. CORRETA A APLICAÇÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE DIANTE DAS CONCLUSÕES DO LAUDO MÉDICO PERICIAL APONTANDO AS SEQÜELAS DECORRENTES DO ACIDENTE, ASSIM COMO A INCAPACIDADE DO OBREIRO. DESNECESSÁRIO QUALQUER OUTRA DILIGÊNCIA MÉDICO PERICIAL TENDO EM VISTA A COERÊNCIA DA PEÇA TÉCNICA NOS AUTOS. CORRETO O JULGADO QUANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS E BEM COMO EM RELAÇÃO À TAXA JUDICIÁRIA, POSTO QUE VENCIDA A AUTARQUIA. (ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 33 DO FUNDO ESPECIAL DO TJRJ - DO. 24.04.04) RECURSO DESPROVIDO." (fl. 153).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 166).

Sustenta o recorrente que, por força do reexame necessário, o Tribunal ***a quo*** deveria ter analisado a questão da impossibilidade de cumulação de dois auxílios-acidente, a despeito de determinar a compensação de valores pagos administrativamente.

Aduz que o benefício de auxílio-acidente deve incidir exclusivamente sobre o salário-de-benefício do segurado, e não, sobre o salário-de-contribuição.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 475 e 535 do Código de Processo Civil, 86, parágrafo 1º, e 124 da Lei nº 8.213/91.

Recurso tempestivo (fl. 171), não respondido e admitido (fl. 187).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre a norma contida no artigo 124 da Lei nº 8.213/91, relativa à impossibilidade de cumulação de dois auxílios-acidente, e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que o aludido dispositivo legal, efetivamente, não foi apreciado pelo Tribunal ***a quo***, quer explícita, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, ***verbis***:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Vejam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

*1. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando o preceito tido por violado, ou a matéria nele versada, não foram enfrentados pelo Tribunal **a quo**. Aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*

2. Rejeitados os embargos de declaração, opostos com a finalidade de prequestionar matéria federal, persistindo a falta de debate em torno desta, deve o recurso especial ser interposto por violação ao art. 535, II, do CPC.

3. Para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, deve o recorrente explicitar os pontos que assemelham ou diferenciam os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 425.701/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, ***in*** DJ 17/3/2003).

Outrossim, não há falar, também, que a impossibilidade de cumulação de dois auxílios-acidente deveria ter sido apreciada em face do reexame obrigatório das decisões proferidas contra a Fazenda Pública. Isso porque, o duplo grau de jurisdição obrigatório, como na boa doutrina, não é recurso, tem estatuto processual próprio e em nada se relaciona com o recurso voluntário, daí por que não se lhe aplicam as normas referentes à apelação, limitando-se a transferir a reapreciação da matéria **suscitada**, **discutida** e **decidida** na sentença, ressalvadas as questões de ordem pública, de conhecimento e julgamento obrigatórios, mesmo que não tenham sido suscitadas, em virtude, é verdade, da remessa necessária, mas por não lhe ser estranho o efeito translativo, não comportando tais questões a preclusão.

É que as normas de reexame necessário, por óbvio, pela sua afinidade com o autoritarismo, são de direito estrito e devem ser interpretadas restritivamente, em obséquio dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, até porque, ao menor desaviso, submeter-se-á o processo a tempos sociais prescritivos ou, o que não é menos grave, a aprofundamentos intoleráveis de privilégios, denegatórios do direito à tutela jurisdicional.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE SUCUMBÊNCIA EM PARCELA MÍNIMA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

*1. O duplo grau de jurisdição das sentenças proferidas contra a Fazenda Pública submete ao órgão recursal toda a matéria **decidida** na primeira instância, a teor do disposto no art. 475, I, do CPC, incorrendo, na hipótese dos autos, preclusão da questão referente à fixação da verba honorária.*

2. O questionamento do Agravante acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, nos termos do art. 21 e seu parágrafo do CPC, envolvendo a análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg 456.706/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, ***in*** DJ 4/8/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O § 4º, DO ART. 20, DO CPC. POSSIBILIDADE.

- É cabível a fixação de honorários em percentual abaixo daquele determinado pelo § 3º, do art. 20, do CPC, na hipótese de vencida a Fazenda Pública. Este benefício está previsto no § 4º, do art. 20, do Diploma Adjetivo Civil.

*- Todas as questões **decididas** pelo juiz singular, mesmo que não tenham sido objeto de recurso voluntário, deveriam ter sido reexaminadas pelo Tribunal 'ad quem' por força da remessa oficial, não havendo que se falar em preclusão.*

- Agravo regimental improvido." (AgRgRESP 258.226/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, ***in*** DJ 24/6/2002).

"Processual Civil. Desapropriação. Transação. Remessa Oficial. Cognição Obrigatória. CPC, artigos 515, § 1º, e 516. Súmulas 5 e 7/STJ.

*1. Todas as questões **julgadas** pelo Juiz singular, mesmo sem a expressa determinação de remessa, concretizada a interposição de recurso voluntário, podem ser reexaminadas pelo Tribunal **ad quem**. No reexame conseqüente a **obrigatio legis**, sem o óbice da preclusão, cumprindo-se o duplo grau de jurisdição. Demais, no caso, não houve prejuízo.*

2. Circunstâncias factuais e efeitos de avençamento por "transação" escapam de exame na via Especial (Súmulas 5 e 7/STJ).
3. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento." (REsp 200.300/CE, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, ***in*** DJ 25/2/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO DE TODO O CONTEÚDO SENTENCIAL. ART. 475, II, DO CPC.
1. De acordo com o art. 475, II, do CPC, "está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado e o Município".
2. Violação aos arts. 18, VIII e 19 da MP n.º 1863/99 (atual MP n.º 2.095/2001).
3. Em sede de duplo grau de jurisdição obrigatório, tudo o que for ***decidido*** *pelo juízo singular deve ser apreciado pelo juízo ad quem, independentemente da interposição de recurso voluntário ofertado pela Fazenda Pública. O sentido da revisão do julgamento monocrático pelo Tribunal implica que o reexame necessário é sempre integral, não podendo encontrar obstáculo de qualquer natureza.*
4. Recurso provido. Baixa dos autos ao Egrégio Tribunal a quo a fim de que o mesmo se pronuncie sobre a matéria esposada nos embargos de declaração, aventada por força do reexame obrigatório." (REsp 286.064/PR, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ 25/6/2001).

Por fim, está o recorrente em que o benefício de auxílio-acidente deve incidir exclusivamente sobre o salário-de-benefício do segurado, e não, sobre o salário-de-contribuição.

Ao que se tem, dispunha o parágrafo 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original:

"§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu ***salário-de-benefício****."*

E com redação dada pela Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e ***vitalício*** *corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do* ***salário-de-benefício*** *do segurado."*

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o parágrafo 1º do artigo 86 da Lei 8.213/91 passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do ***salário-de-benefício*** *e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado."* (nossos os grifos).

E, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido que o auxílio-acidente tem por base de cálculo o salário-de-benefício.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SISTEMA DE TRABALHADOR HORISTA. 240 HORAS MENSAIS. NÃO APLICAÇÃO. TETO MÁXIMO. PERCENTUAL. 50%. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA.
1. ***Nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, será calculado com base no salário-de-benefício*** *restando inalterada a aplicabilidade da regra do teto máximo para o próprio salário-de-benefício.*
2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 238.816/SC, firmou compreensão de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.
3. Recursos do INSS e do segurado providos." (REsp nº 329.951/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 30/10/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.
1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal.
2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a reformatio in pejus.
3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 633.052/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 15/8/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para determinar que o auxílio-acidente seja calculado sobre o salário-de-contribuição.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4106)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.453 - PE (2007/0012375-9)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
PROCURADOR	: FABIANA SANTOS DANTAS E OUTROS
RECORRIDO	: ADUFERPE SEÇÃO SINDICAL DO ANDES
ADVOGADO	: EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFR/PE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO RECEBIMENTO DE QUANTIA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL REVOGADA.
I - Embora tenha o servidor recebido valores decorrentes de decisão judicial posteriormente revogada, é inadmissível o desconto dos vencimentos dos servidores, haja vista o caráter alimentar de que se revestem tais vantagens e a boa-fé ostentada por aqueles que as receberam.
II -Apelação provida" (fl. 197).

Sustenta a recorrente omissão no acórdão recorrido, ao fundamento de que o Tribunal ***a quo*** teria deixado de se manifestar sobre questões suscitadas.

Alega, em suma, que os valores recebidos indevidamente, independentemente da boa-fé do servidor, devem ser restituídos ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito, razão pela qual inexistiria direito líquido e certo a ensejar o mandado de segurança.

Aduz que o acórdão *"(...)decidiu a lide fora dos termos em que ela foi proposta, como demonstrado nos embargos declaratórios"* (fl. 233)

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 46, 54, 114 da Lei nº 8.112/90, 884 e 886 do Código Civil, 1º da Lei nº 1.533/51 e 471 do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 222), respondido (fl. 249) e admitido (fl. 50/251).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, apesar de apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, ***in*** DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, ***verbis***:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.
1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.
(...)" (AgRgAg 539.324/RS, da minha Relatoria, ***in*** DJ 1º/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).
Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 11/9/2000).

Posto isso, ao que se tem dos autos, a questão relativa à violação do artigo 471 do Código de Processo Civil, no que se refere que à alegação de que o acórdão *"(...)decidiu a lide fora dos termos em que ela foi proposta, como demonstrado nos embargos declaratórios"* (fl. 233), embora o recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal ***a quo*** sobre ela não se manifestou, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.
I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de 'prequestionamento'. Súmulas 282-STF e 211-STJ.
II - Mostra-se preclusa a argüição de pedido de diligência feito através do apelo, vez que não foi objeto dos embargos de declaração.
III - Também não resultou configurada a divergência, razão por que o recurso desmerece conhecimento pela alínea 'c' do permissivo constitucional.
IV - Por fim, de respeito à infringência dos arts. 86 da Lei 8.213/91 e 143 do Dec 611/92, o deslinde da controvérsia importa reexame aprofundado do quadro fático-probatório, defeso na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ.
V - Recurso não conhecido." (REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 29/4/2002).

"PENAL E PROCESSO PENAL. POLICIAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, CP MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE SURGE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPP MILITAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO DEVER DE REPRIMIR O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70, II, 'G' DO CP MILITAR. INCIDÊNCIA.
- A discussão de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, inviável sua apreciação na via do recurso especial, cujo campo de projeção, pela alínea a, situa-se na exegese do tratado e da lei federal.
- Recurso especial fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge ter sido objeto de debate no julgamento recorrido.
- Nos termos estabelecidos pela Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça 'é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.
- Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF, que se limita a fazer negativa genérica de violação à lei, sem indicar, precisamente, qual ou quais dispositivos legais teriam sido malferidos pelo acórdão impugnado.
- Tendo os policiais militares o dever de reprimir o tráfico de substâncias entorpecentes, incide na espécie a agravante descrita no art. 70, inciso II, alínea 'g', do Código Penal Militar - ter o agente cometido o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão -, por terem facilitado a liberação da carga em troca de vantagem indevida.
- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 337.697/MS, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 18/3/2002).

Decidido isso, é certo que esta Corte Superior de Justiça firmara sua jurisprudência no sentido de afirmar a legitimidade das reposições ao erário dos valores pagos indevidamente.

Ocorre, todavia, que este Superior Tribunal de Justiça, revendo seu entendimento anterior, registra já precedentes no sentido do incabimento da reposição dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública em virtude de inadequadas interpretação e aplicação da lei, em face da presunção da boa-fé dos servidores no recebimento dos valores, valendo invocar, a propósito de tanto, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.
Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.
Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 612.101/RN, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 1°/7/2005).

"ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONO CRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES INDEVIDOS PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o referido artigo autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal. Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.

II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

III - Em recentes julgados a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de valores pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 729.834/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 23/5/2005).

In casu, a boa-fé do servidor exsurge da letra mesma do acórdão recorrido, e não foi objeto de impugnação pela Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFR/PE, em suas razões recursais, resultando, pois, incontroversa.

Confiram-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIADO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. Precedentes.

2. Recurso desprovido." (REsp n° 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 28/3/2005).

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTES SALARIAIS EFETUADOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que a Administração Pública, após constatar que estava procedendo erroneamente o pagamento de valores, podia efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor.

II - Em recente julgado a Eg. Quinta Turma, revendo o posicionamento anterior, entendeu que diante da presunção de boa-fé no recebimento de gratificação pelo servidor, incabível é a restituição do pagamento efetuado erroneamente pela Administração. Precedente.

III - Agravo interno desprovido" (AgRgREsp n° 675.260/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 7/3/2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PISO SALARIAL DE ENGENHEIROS. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO LEGAL POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE.

Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do REsp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados.

Recurso desprovido." (REsp nº 598.395/SC, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 29/11/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE.

Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei.

Recurso desprovido" (REsp nº 488.905/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 13/9/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4107)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.495 - PE (2007/0013654-7)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: FERNANDO JOSÉ P. ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO	: SINDICATO DO SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNANBUCO - SINDSEP/PE
ADVOGADO	: RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SUBSTITUTO PROCESSUAL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - REAJUSTE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94) - PAGAMENTO PARCELADO NO PERÍODO DE SETE ANOS - MESES DE AGOSTO E DEZEMBRO, A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2002 - ART. 11 DA MP Nº 2.225-45/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A orientação jurisprudencial do Plenário desta Corte, que se faz harmônica ao pacífico e reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser devido aos funcionários públicos federais o reajuste residual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, consoante disposições inscritas nos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880, de 1994, havendo, inclusive, o reconhecimento expresso do direito dos servidores à diferença de 3,17%, por força do disposto no artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/01, de 4 de setembro de 2001, que mandou aplicar o mencionado reajuste, com incorporação aos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Precedente: (TRF5, AR nº 2.325-AL,Pleno, DJU 15.09.2000, p. 425).

2. O fato da MP 2.225-45/01 ter disciplinado a forma de pagamento do passivo devido até a efetiva implantação do percentual de 3,17% não tem o condão de impedir a presente ação, uma vez que foi estabelecido de forma diversa da que pretende a parte demandante. Ademais, o direito reclamado surgiu do fato da Administração, não ter aplicado o percentual de 3,17% nos seus contra-cheques, nas épocas próprias, e não, a partir da MP 2.225-45/01.

3. Com a presente demanda, os substituídos buscam um direito que lhes é devido por determinação do art. 29, da Lei nº 8.880/1994, para o qual, na realidade, sequer havia necessidade da União reconhecer através da MP nº 2.225-45/01, bastava, tão-somente, cumprir o determinado na lei.

4. Tratando-se de matéria pacificada e reiteradamente decidida no âmbito das Cortes Regionais e Superiores, dada a repetitividade e simplicidade da demanda, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em harmonia com o entendimento adotado em nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Corte.

5. Remessa oficial parcialmente provida apenas para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação." (fls. 133/134).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Alega a recorrente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5% ao mês, devendo esta prevalecer ante a norma do Código Civil, por tratar-se de lei específica.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Recurso tempestivo (fl. 152), não respondido (fl. 164) e admitido (fls. 165/166).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "*(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, ***in*** DJ 11/5/98).

Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ***verbis***:

"*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

A propósito, e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 11/9/2000).

Passo seguinte, esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

Nesse sentido, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DECRETO-LEI Nº 75/66 - DECRETO-LEI Nº 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 175.827/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 7/12/98).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REAJUSTE DE 28,86% - APLICAÇÃO DA DECISÃO DO STF (EMB.DECL. NO RMS 22.307/DF) - CORRETA COMPENSAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS - ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO - SÚMULA 83/STJ.

(...)

4 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

(...)

6 - Recurso conhecido, nos termos acima explanados e, neste aspecto, desprovido." (REsp nº 258.875/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 30/10/2000).

E não há falar, na espécie, na incidência da disposição inserta no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, cuja letra é a seguinte:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F).

É que, qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ***ex officio iudicis,*** não há pretender, como o faz a recorrente, que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subseqüente.

A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DA SUA INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

IV - Conforme uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de parcelas em atraso referentes à dívida de natureza alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

V - Com relação à aplicação superveniente da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, esta Corte já se manifestou no sentido de que por ter natureza de norma instrumental material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não se aplica aos processos em curso.

VI- Agravos internos desprovidos." (AgRgREsp nº 526.834/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 29/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no percentual de 1% ao mês.
O novo dispositivo da Lei 9494/97, acrescentado pela Medida Provisória 2180-35/2001, não pode ser aplicado à espécie dos autos, considerando que o ajuizamento da ação se deu anteriormente à vigência da referida MP.
As normas de espécie instrumental material não incidem nos processos em andamento, quer se trate dos de conhecimento ou dos de execução.
Precedentes.
Recurso desprovido." (REsp nº 463.470/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 10/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA.
(...)
III - A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, por ser norma instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, não é aplicada aos processos iniciados antes da sua edição. Precedentes.
*IV - **In casu,** proposta a ação após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.*
Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp nº 587.434/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 19/12/2003).
Tampouco tem invocação a norma do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil), ***verbis***:
"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."
É que tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se induvidosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, nos processos ajuizados após a sua entrada em vigor.
In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em data anterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, devendo, por isso, a taxa de juros moratórios ser fixada em 1% ao mês.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4108)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.754 - RJ (2007/0012021-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	:	ANTÔNIO SEMBLANO CORREIA E OUTROS
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA E OUTROS
RECORRIDO	:	UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Antônio Semblano Correia e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROMOÇÃO - QUADRO FEMININO E QUADRO MASCULINO DA AERONÁUTICA - ISONOMIA - IMPOSSIBILIDADE - SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS
- Pretendem os Apelantes a promoção para a graduação de Segundo Sargentos, em equiparação com o que ocorreu com as militares do Corpo Feminino, dentro dos seus quadros e especialidades.
- Correta a não aplicação do princípio da isonomia no tocante às carreiras militares dos integrantes dos Corpos Feminino e Masculino da Aeronáutica, por tratarem-se de situações jurídicas distintas, ou seja, os Cabos do Corpo de Pessoal Graduado na Aeronáutica têm a sua ascensão regulada pelo Decreto nº 92.577/86, enquanto as graduadas do Quadro Feminino as têm conforme estatuído na Lei nº 6.924/81 e no Regulamento (Decreto nº 86.325/81).
- Precedentes jurisprudenciais citados.
- Recurso desprovido." (fl. 188)
Sustentam os recorrentes a ilegalidade da Portaria nº 120/GM3/84, que possibilita o acesso direto dos Cabos do sexo feminino a 3º Sargento tão-somente com a apresentação de diploma de conclusão do 2º grau, ao fundamento de que na Lei básica do Corpo Feminino - Lei nº 6.924/81 - quanto no seu regulamento - Decreto n 86.325/81 - não previsão desta forma de promoção, a não ser através do concurso previsto no artigos 12 e 16, inciso II, do Decreto nº 86.325/81, tratando-se de inovação criada pelo Ministro da Aeronáutica através de portaria e que o artigo 30 do Decreto nº 86.351/81 remete para a sistemática de promoção adotada para os cabos do sexo masculino, o que faz concluir que deveriam estas submeter-se a concurso específico para promoção a Terceiro-Sargento.
Aduzem que *"Outra hierarquia foi ferida, desta vez a castrense, pois tratando as mulheres de forma diferente, já que ocupavam cargos com as mesmas funções que os homens, PERMITIU QUE MILITARES MAIS MODERNOS (as mulheres) FOSSEM PROMOVIDOS NA FRENTE DOS MAIS ANTIGOS (muitos homens) (...)"* (fl. 209).
Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 2º, 7º, 11º, 20º e 30º, 50, inciso IV, alínea "m", 59 e 60 da Lei nº 6.880/80 funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 204), respondido (fls. 226/231) e admitido (fl. 239).
Tudo visto e examinado, decido.
O Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, que *"Aprova o Regulamento do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica"*, dirigido aos militares do sexo masculino, exige a conclusão do Curso de Formação de Sargentos, vedando, portanto, a promoção direta, mediante simples apresentação de diploma de conclusão do ensino médio, senão vejamos:
"Art. 20. O CFS forma Sargentos de todas as especialidades, necessárias ao Ministério da Aeronáutica.
1° A conclusão do CFS, com aproveitamento, é requisito para a promoção à graduação de 3° Sargento.
2° A precedência hierárquica do 3° Sargento é estabelecida em função da classificação final do CFS. "
Igualmente, pela vedação ao acesso direto, dispõe o Decreto nº 881, de 23 de julho de 1993, que *"Aprova o Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica"*:
"Art. 28. As promoções a Terceiro-Sargento, Cabo e a Soldado-de-Primeira-Classe ocorrerão, após a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação de Sargentos (CFS), CFC e do CESD, respectivamente."
De qualquer modo, ainda que fosse possível a dispensa da realização do Curso de Formação de Sargentos, os recorrentes teriam de se submeter à prévia realização do exame de conhecimentos especializados, também exigido para a promoção de Cabos do Corpo Feminino, não havendo a Portaria nº 120/GM3/84, diversamente do alegado, autorizado o acesso direto ao posto de Terceiro Sargento, mediante a simples apresentação do diploma de conclusão de 2º Grau, como pretendem os recorrentes.
Confira-se, a propósito, o teor da Portaria em questão:
*"Art. 1º - Autorizar o Comandante Geral do Pessoal a baixar normas para a realização do **exame de conhecimentos especializados para as atuais Cabos do QFG**, que o requererem e comprovarem ter habilitação profissional correspondente ao ensino de 2º Grau.*
*Art. 2º - Autorizar que **as aprovadas no exame de que trata o artigo 1º desta Portaria** sejam promovidas à graduação de Terceiro Sargento, satisfeitas as demais condições legais e regulamentares aplicáveis ao Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica."*
E, inexistindo autorização legal para a promoção dos membros do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica nos moldes pretendidos, não lhes assiste o direito por força de isonomia com o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, com fundamento nos dispositivos de lei invocados, estritamente a elas dirigido.
Em que pese a Constituição Federal vedar a discriminação em razão do sexo, é sabido que a isonomia desde sempre garantiu igualdade aos iguais, como se extrai do breve excerto da Oração aos Moços, de Rui Barbosa:
"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se eqüivalessem."
E, por certo, o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, criado pela Lei nº 6.924/81 e regulamentado pelo Decreto nº 86.325/81, difere do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, regido antes pelo Decreto nº 880/93, atualmente pelo Decreto nº 3690/2000.
É que, embora sejam todos militares, integram carreiras distintas, com atribuições diferenciadas, sendo regidos por estatutos próprios.
Veja-se, a propósito, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:
"ISONOMIA. ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POLÍCIA MILITAR. DISTINÇÃO EM RAZÃO DO SEXO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DO SEXO FEMININO EM VAGA DO QUADRO MASCULINO DA CORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do STF tem admitido discriminações no provimento de cargos, desde que se legitimem como imposição da natureza e das atribuições da função. O art. 5º da Lei nº 9.816/86, do Estado de Pernambuco, ao permitir a promoção de oficiais do sexo masculino em postos do quadro feminino, sem admitir a possibilidade inversa, não viola o princípio da isonomia, uma vez que se louva em distinção legitimada pela natureza das atribuições de cada um dos quadros de oficiais da corporação. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 225.721/PE, Relator Ministro Ilmar Galvão, ***in*** DJ 28/4/2000).
Não é outro o sentido da jurisprudência desta Corte de Justiça, que se firmou no sentido de que a Portaria Ministerial nº 120/GM3/84, que dispôs sobre a promoção de cabos do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, não viola o direito à promoção dos militares do Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, por se cuidar de quadros regidos por legislações distintas, senão vejamos:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. ISONOMIA COM OS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO ENTRE OS QUADROS MASCULINO E FEMININO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.
Cuidando-se de quadros específicos e distintos (corpo masculino e corpo feminino), não há falar-se na pretendida isonomia para fins de promoção, no que não se vislumbra a alegada contrariedade.
Recurso desprovido." (REsp 398.225/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 2/9/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. QUADRO FEMININO. PROMOÇÃO. QUADRO MASCULINO. ISONOMIA. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE.
A matéria já foi alvo de debate nesta Corte, onde restou assentada a impossibilidade da pretensão deduzida pelos militares do Quadro Masculino. Critérios de promoção não coincidentes.
Agravo desprovido." (AgRgAg 485.297/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 2/6/2003).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. AERONÁUTICA. PROMOÇÃO. QUADRO FEMININO. PORTARIA. QUADRO MASCULINO. LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS E DISTINTAS.
Os militares do quadro masculino da Aeronáutica não têm violado o direito à promoção, quando portaria permite promoção somente ao quadro feminino, em razão das corporações serem regidas por legislações específicas e distintas. Precedentes.
Recurso não conhecido." (REsp 510.710/BA, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 12/8/2003).
E ainda: Ag nº 544.226/BA, Relator Ministro Fontes de Alencar, ***in*** DJ 28/11/2003; Ag nº 518.454/BA, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 20/11/2003; Ag nº 538.754/BA, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 31/10/2003; Ag nº 539.585/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 3/10/2003 e, Ag nº 517.246/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 3/9/2003.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4109)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.911 - AL (2007/0013638-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE
ADVOGADO	:	ISABELLE CALHEIROS COSTA PEIXOTO
RECORRIDO	:	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Município de Passo de Camaragibe, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMO ESCUSA AO CUMPRIMENTO DE DÍVIDA DECORRENTE DA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME." (fl. 57).
Sustenta o recorrente que a responsabilidade pelo pagamento dos débitos contraídos pelo prefeito da gestão anterior, quando reconhecidos no segundo quadrimestre do último ano de mandato, sem suficiente disponibilidade de caixa, é pessoal, e não, da municipalidade, senão vejamos:
"(...)
*Em virtude do apontado equívoco cometido pela Egrégia 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, remete-nos a necessidade de ver aplicado o **art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, para que sejam respeitados os preceitos que garantem que os bens públicos sema administrados de acordo com o interesse coletivo, ao invés de atender exclusivamente ao de interesse particular.*
(...)
*Certamente, a apreciação distorcida por parte do Tribunal **a quo** sobre as questões por ele analisadas, em especial o art. 41, será suficiente para modificar o teor do Acórdão vergastado, vez que restará demonstrada a real **impossibilidade, por parte do Município de Passo de Camarigibe, de arcar com o adimplemento de obrigação irregular contraída pelo administrador pretérito**, em face do que preceitua o aludido artigo, donde se extrai que é vedado ao administrador, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, assumir despesa que não possa ser integralmente cumprida dentre dele, ou ainda que não tenha parcelas vincendas que alcancem a gestão ulterior, sem que haja disponibilidade de caixa para tanto.*
Ressalte-se que o reconhecimento da irregularidade da obrigação, e, portanto, a exclusão da obrigação do Município de Passo de Camaragibe de adimplir o débito em questão, firmado pelo administrador anterior, não importa na inexistência do débito. Tal reconhecimento implica apenas na isenção do pagamento por parte da municipalidade que, todavia, não abarca o gestor pretérito, que deve ser responsabilizado pelo pagamento do débito, alçado pela Lei de Crimes Fiscais, consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça (...).

Por haver sido o Município de Passo de Camaragibe condenado ao pagamento de um débito em dissonância ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, donde restou prejudicado o orçamento do aludido município uma vez que não contava com essa despesa contraída pelo gestor anterior, vez que a Corte Estadual entende ser possível o levantamento da importância perseguida pela Recorrida por parte da Municipalidade. Destacamos:
(...)
No entanto, o que não pode acontecer é o Município Recorrente ser penalizado pela improbidade do gestor anterior, que tinha por hábito a inobservância aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Nesse caso, o entendimento já esboçado por esta E. Corte Superior de Justiça, é de que a responsabilidade pelos restos a pagar deve ser imputada ao gestor pretérito, nos moldes da Lei de Cremes Fiscais, posto que a conduta lesiva em detrimento da Recorrida foi de autoria exclusiva deste, não podendo a coletividade arcar com os ônus da irresponsabilidade do gestor anterior.
Dessa for, o entendimento posto no Acórdão vergastado pelo Tribunal EStadual, de que a responsabilidade pelos restos a pagar seria do Município de Passo de Camaragibe é divergente do voto proferido pela Ilustre Relatora desta Corte Superior no EDcl em REsp 580.946 - SC, que reconhecera que a responsabilidade por estes restos deve ser imputado ao gestor pretérito.
(...)" (fls. 74/80 - nossos os grifos).
Recurso tempestivo (fl. 34), não respondido e admitido (fl. 100).
Tudo visto e examinado, decido.
São estes os fundamentos do acórdão recorrido:
*"**MÉRITO RECURSAL***
O puctum saliens da lide consiste em saber se o Município de Passo de Camaragibe é realmente responsável pelo pagamento da quantia pleiteada, relativa ao inadimplemento sofrido pela autora durante a administração anterior.
Como é cediço, as relações jurídicas entre o Estado e seus agentes são pautadas em contratos, fonte geradora de direitos e obrigações para ambos os pólos, sendo certo que a busca incessante pelo interesse público coloca a administração em uma situação vantajosa em relação ao contratado, sendo-lhe permitida a imposição contratual das chamadas cláusulas exorbitantes, fato que quebra sobremaneira a igualdade contratual, mas que, mesmo assim não lhe permite a inexecução de suas obrigações contratuais, salvo se o inadimplemento (...) devidamente justificável por razões de interesse público.
(...)
Assim sendo, considerando-se que a apelada prestava serviços à administração, como funcionária pública que era, e em contraprestação recebia mensalmente determinada quantia a título salarial, de onde eram descontados valores que serviriam para garantir sua aposentadoria, tal situação induvidosamente surgiu para o Município a obrigação de aposentá-la de acordo com o percentual que lhe fora cobrado.
(...)
Por outro lado, é sabido que, embora a Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido criada com o objetivo de conferir maior efetividade à democracia, daí porque contém preceitos que visam, sobremaneira, o equilíbrio nas finanças públicas e, nesse passo, impõe medidas sancionatórias rígidas, com vistas a impedir que a administração dos bens públicos seja guiada por interesses pessoais, estes que não se coadunam com os ditames constitucionais da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, com vistas à prevalência do interesse público, isso não quer dizer que tal corpo normativo possa ser utilizado como meio da administração de eximir-se do pagamento dos seus débitos.
Assim, a função da referida lei é a garantir que os administradores sejam responsabilizados pelos atos praticados na direção da coisa pública e, desse modo, passem a elaborar planos de desenvolvimento mais efetivos, forçando-se a atingir resultados e metas fiscais.
(...)
Donde concluir-s que o destinatário ou sujeito passivo da norma é o administrador e não os administrados, o que permite afirmar que a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal não poderá ser utilizada para agravar a situação dos súditos do Estado, retirando-lhes direitos devidamente constituídos, ou seja, como meio de eximir-se a Administração Pública do adimplemento das obrigações contraídas pelo gestor público, ou seja, o crédito é devido, posto que se integrou a esfera jurídica do cidadão, sendo a norma em liça meio de coerção ao agente político não diligente ao tratar das finanças públicas.
(...)
Logo, se não houve declaração de que tais débitos não tinham caixa suficiente par serem adimplidos e, por via, de conseqüência não tiveram seu empenho cancelado, não haverá de penalizar-se o servidor com o não atendimento do seu direito.
Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito subjetivo do particular em obter o que lhe é devido, mesmo que tal obrigação tenha sido contraída em inobservância a LRF, conforme se observa do seguinte julgado:
(...)" (fls. 58/62 - nossos os grifos).
Ao que se tem dos autos, decidiu o Tribunal ***a quo*** que à recorrida assiste o direito à aposentadoria na forma concedida, sendo da responsabilidade do município-recorrente arcar com seu pagamento, mesmo que obrigação tenha sido contraída em inobsrvância à Lei de Responsabilidade Fiscal.
E, a questão trazida nas razões do recurso especial interposto, referente à responsabilização pessoal do anterior prefeito pelo pagamento da despesa contraída em inobsrvância à Lei de Responsabilidade Fiscal, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal ***a quo***, ressaltando-se que em momento algum discutir sobre a responsabilidade pessoal do anterior Chefe do Poder Executivo da Municipalidade, mas tão-somente, se o recorrente era, ou não, responsável pelo pagamento.
À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, ***verbis***:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
Vejam-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs. 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.
*1. Não se conhece do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, quando o preceito tido por violado, ou a matéria nele versada, não foram enfrentados pelo Tribunal **a quo**. Aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*
2. Rejeitados os embargos de declaração, opostos com a finalidade de prequestionar matéria federal, persistindo a falta de debate em torno desta, deve o recurso especial ser interposto por violação ao art. 535, II, do CPC.
3. Para a demonstração da alegada divergência jurisprudencial, deve o recorrente explicitar os pontos que assemelham ou diferenciam os acórdãos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementa.
4. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 425.701/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, ***in*** DJ 17/3/2003).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.
I - É fundamental, para atendimento de pressuposto recursal específico do REsp, que haja decisão em última instância, ou seja, o tema recursal deve ter sido suscitado, discutido e efetivamente decidido pelo Tribunal de origem.
II - Recurso improvido." (AgRgAg nº 219.520/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, ***in*** DJ 16/10/2000).
Pelo exposto, na forma do artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4110)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.931 - SP (2007/0013524-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FLAVIO BARBARULO BORGHERESI E OUTROS
RECORRIDO	: RUBENS COLOGNESE E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIA DELFINA NATH

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São paulo, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. LIMITES DA COISA JULGADA. DECISÃO QUE CONCEDEU O REAJUSTE DE FEVEREIRO DE 1995 SEGUNDO AS LEIS MUNICIPAIS Nº 10.688/88 E 10.722/89. AUTORES QUE CONSTITUÍRAM NOVO VÍNCULO FUNCIONAL COM A MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA NO INSTRUMENTO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONTINUAÇÃO DOS PAGAMENTOS E QUE TAMBÉM É OBJETO DO RECURSO. ADEMAIS, OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A MATÉRIA ALEGADA COMO FUNDAMENTO DO RECURSO NÃO FOI OBJETO DE DISCUSSÃO E ANÁLISE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO.
MULTA PECUNIÁRIA. FAZENDA. APLICAÇÃO ADEQUADA NO PRESENTE CASO. LIMITAÇÃO ÀS PRÓPRIAS QUANTIAS DESCONTADAS EM DESCONFORMIDADE À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO NESTE TÓPICO.
PRAZO PARA CUMPRIMENTO. 48 HORAS. EXIGÜIDADE. EXISTÊNCIA DE TRÂMITES BUROCRÁTICOS. AUMENTO DO PRAZO PARA 30 DIAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE NESTE TÓPICO." (fl. 241).
Sustenta o recorrente, em síntese, que o agravo foi instruído com todas as peças obrigatórias para que o recurso possa ter seguimento, não havendo falar, assim, em deficiência na formação do recurso, à falta de juntada de peças consideradas necessárias à apreciação da questão.
A violação do artigo 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 253), respondido (fl. 263) e inadmitido (fl. 272).
Agravo de instrumento provido.
Tudo visto e examinado, decido.
A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.
É esta a letra do artigo 525 do Código de Processo Civil:
"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:
(...)
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."
Ao que se tem, o inciso II do artigo 525 do Código de Processo Civil faz ônus do agravante o traslado das cópias do processo com as peças obrigatórias e também com as necessárias à decisão das questões postas ao deslinde, uma vez que os autos principais não sobem ao Tribunal com o agravo.
E, peça necessária, não é aquela que esteja submetida ao alvedrio do julgador, mas, sim, a que é indispensável ao julgamento do feito, daí porque, cumpre ao advogado integrá-la ao instrumento, pena de tê-lo não conhecido.
É, assim, repita-se, ônus do agravante a adequada formação do instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, os necessários ao conhecimento da espécie, sem o que, fica excluída a possibilidade de decisão do agravo.
Instaurou-se, contudo, divergência relativamente à obrigatoriedade da instrução com as peças facultativas, valendo conferir, nesse passo, a doutrina, em comentário ao artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil:
*"**Formação deficiente. Peças facultativas**. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido, por irregularidade formal (Nery, Recursos, m.3.4.1.5, pp.329/332). Não mais é dado ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery **in** Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, 2003, p. 907).*
Decerto, firmaram já o Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça sua jurisprudência no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.
E, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais, resulta impossível a juntada das peças necessárias ***a posteriori***.
Diante da induvidosa preclusão consumativa, não é possível ao agravante suprir a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado, não havendo falar, por isso, em violação dos princípios da instrumentalidade, da finalidade e do aproveitamento dos atos processuais.
Não é outro o teor do enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicável aos agravos de instrumento interpostos nos Tribunais, ***verbis***:
*"**Nega-se provimento** a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário **ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia**."* (nossos os grifos).
E tal entendimento restou consolidado no Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AGRAG 133.580/PR, ocasião em que foi rejeitada a sugestão de revisão do verbete 288 da Súmula daquele Pretório, cuja ementa restou assim sumariada:
*"RECURSO - AGRAVO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - INDICAÇÃO DE PEÇAS - FISCALIZAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, em relação a qual guardo reservas, **cumpre ao agravante não só indicar as peças a serem trasladadas, como também fiscalizar a formação do instrumento, sem que caiba a distinção entre peças obrigatórias - artigo 523, parágrafo único, do Código de Processo Civil - e facultativas**. O disposto no artigo 557 do citado Código não guarda pertinência com os agravos da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: agravo de instrumento nº 137.645-7-DF, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (vencido, na companhia dos Ministros Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Carlos Velloso), em questão de ordem visando à revisão do verbete de nº 288 da Súmula, perante o Tribunal Pleno, na sessão de 02 de fevereiro de 1994, e recurso extraordinário nº 105.484-1-MS, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 20 de fevereiro de 1987. " (Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, **in** DJ 29/4/94 - nossos os grifos).*
Na oportunidade, consignou o Ministro Celso de Mello:
*"O entendimento consubstanciado na Súmula 288 desta Corte firmou-se no sentido de que o agravo de instrumento deve ser suficiente e necessariamente instruído com as peças de traslado obrigatório **ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia**.*
*É do agravante - e do agravante, exclusivamente - o ônus de fiscalizar a formação do instrumento (RTJ 87/855). Compete-lhe, enquanto destinatário da norma pertinente à correta integração do instrumento de agravo, o dever de verificar se todas as peças do traslado obrigatório - **ou qualquer outra de caráter essencial** - constam, ou não, do instrumento. Esse dever de vigilância, que incumbe à parte agravante, é de exercício indeclinável. A omissão dessa obrigação processual só pode conduzir ao improvimento do agravo de instrumento interposto (RTJ 81/427 - RTJ 83/782 - RTJ 90/481 - RTJ 97/1129).*

(...)
A instrução deficiente do agravo de instrumento, ainda quando a omissão das providências solicitadas seja imputável à Secretaria do Tribunal a quo, há de induzir, pois, à denegação de provimento desse recurso, porque o eventual descuido do serventuário deve constituir objeto de atenta e permanente fiscalização do agravante. A este impõe-se o indeclinável dever jurídico-processual de exercer a vigilância sobre a própria formação do instrumento do agravo, ***cuide-se de peças de traslado obrigatório - cuja transcrição é compulsória independentemente de pedido da parte - ou de traslado facultativo, porque referente a documentos voluntariamente indicados pela parte recorrente****.*
O traslado das peças essenciais à compreensão da controvérsia suscitada no recurso extraordinário constitui atividade processual igualmente imputável à responsabilidade do agravante, de cuja inobservância resultará, como efeito indeclinável, o não-provimento do agravo de instrumento por ele interposto.
Mesmo com a superveniência da Lei n. 8.038/90, não se operou alteração relevante que introduzisse no tema, a propósito da instrução do agravo de instrumento e da obrigação jurídico-processual do recorrente de proceder à fiscalização de sua adequada realização, maior inovação de caráter substancial.
O agravante, porque tem o dever de fiscalizar a correta formação do instrumento, não pode exonerar-se desse encargo processual de supervisão que lhe inere - enquanto sujeito ativo do procedimento recursal - e permanecer na expectativa de que a sua omissão venha a ser suprida pela superveniente atuação corretiva e fiscalizador do magistrado processante.*" (nossos os grifos).*
Veja-se, ainda, o seguinte precedente do Pretório Excelso:
"Agravo de Instrumento. Deixando de conhecer deste por não constar do mesmo o traslado de peça que reputou essencial à compreensão da controvérsia, não negou o acórdão recorrido vigência ao art. 845 do C.P.C. Distinção entre peças de traslado obrigatório e peças de indicação facultativa. Dissídio jurisprudencial não comprovado de acordo com a Súmula nº 290. Agravo desprovido." (AI nº 45.037/GB, Relator Ministro Raphael de Barros Monteiro, ***in*** DJ 21/3/69).
E deste Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. NÃO SE APLICA AOS RECURSOS DIRIGIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 256 DO STJ. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS ESSENCIAL AO ENTENDIMENTO DA QUESTÃO VERSADA NO AUTOS.
- Não obstante a d. fundamentação contida no agravo, o entendimento que tem prevalecido neste Tribunal é no sentido de não se admitir como tempestivo, recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, mesmo que protocolizado a tempo na comarca de origem, através do protocolo integrado, aplicando-se o enunciado da Súmula 256 desta Corte.
- Embora o contrato de locação não seja peça obrigatória, mostra-se, contudo, indispensável à instrução do agravo de instrumento, na hipótese em que se busca estabelecer a responsabilidade dos garantes, após o decurso do prazo estipulado na avença.
- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 673244/PR, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 19/12/2005 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA EM LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO LOCATIVO NÃO TRASLADADO. PEÇA FACULTATIVA. NÃO CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE FATO INCONTROVERSO. SÚMULA 07. ARTS. 334, III; 525, I E 557 DO CPC. LEI 9.139/95. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1 - A caracterização da natureza incontroversa ou não do fato, segundo a disciplina do art. 334, III do CPC, encontra, na hipótese, óbice na Súmula 07 da Corte, por conduzir ao exame de matéria fática.
2 - Compete ao agravante instruir o pedido com todas as informações que faculte ao julgador a adequada exegese do lítigio, assim, em que pese não estar incluída a peça dentre o rol obrigatório do art. 525, I, do CPC, mas desde que importante ao entendimento da questão, impõe-se o seu regular traslado ao instrumento. Na espécie, o agravante não juntou o contrato locativo ao agravo tirado da ação renovatória.
3 - A falta de peças no agravo, que obste ao órgão colegiado o regular conhecimento da questão discutida, autoriza o não conhecimento do recurso, afastada a possibilidade de conversão em diligência, quando, como no caso, o ato se deu na vigência da Lei 9.139/95, que deu nova redação ao art. 557 do CPC.
4 - Recurso especial desprovido." (REsp nº 114531/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 08/11/1999 - nossos os grifos).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.
(...)
7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso.
(...)
9. Agravo regimental não provido." (AgRgAg nº 469.539/SP, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ 24/2/2003).

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INDISPENSABILIDADE. ÔNUS EXCLUSIVA DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Persistindo as razões da decisão agravada, que não conheceu de agravo de instrumento instruído sem quaisquer das peças obrigatórias exigidas pelo artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, ***assim como de outras reputadas essenciais ao exame da controvérsia, nega-se provimento ao agravo regimental.*** *Precedentes.*
II. O ônus da fiscalização é sempre do agravante, pois incumbe exclusivamente a ele zelar pela formação do instrumento, sendo descabida eventual conversão do julgamento em diligência para a juntada de peças faltantes ou a requisição direta das mesmas por esta Corte - tendo em vista o caráter excepcional dos recursos.
III. Agravo desprovido." (AgRgAg nº 364.245/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 25/6/2001 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.
2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.
3. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EREsp nº 114.678/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 04/04/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.
1. Impõe-se ao agravante a apresentação de todas peças obrigatórias previstas no art. 525 do Código de Processo Civil, assim como aquelas necessárias à exata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp nº 777.689/MT, Relator Ministro Teori Albino Zavaski, ***in*** DJ 21.11.2005).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4111)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.955 - RS (2007/0013511-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI
PROCURADOR	: RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTROS
RECORRIDO	: DILAMAR CANISIO GOETZ BATTIROLA
ADVOGADO	: LUCIANA FRANZEN E OUTRO

DECISÃO
Recurso especial interposto pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ARTS. 61, IV, 68 E 70 DA LEI Nº 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.
1. A FUNAI juntou laudo pericial onde foi contatado que o autor, em janeiro de 2000, mês no qual foi suspenso o pagamento da vantagem, laborava em condições insalubres de grau médio, fazendo jus ao pagamento do adicional de 10%.
2. Não havendo qualquer mudança no ambiente de trabalho e no exercício das atividades a Administração Pública não poderia deixar de efetuar o pagamento do adicional de insalubridade anteriormente deferido.
3. O fato do laudo pericial não haver sido homologado não é suficiente à suspensão do pagamento do adicional, pois não poderão os servidores arcar com as conseqüências da desídia da autarquia. Não se poderia aceitar que o servidor perdesse seu direito subjetivo face à omissão da Administração em pronunciamento que lhe compete exteriorizar.
4. É evidente que a Administração Pública deve pautar-se nos estreitos limites da legalidade, cabendo-lhe, na hipótese de supressão do adicional de insalubridade, conferir aos servidores garantia do devido processo legal.
5. Se, por omissão, a FUNAI não levou à homologação do Ministério do Trabalho estudos para verificar a existência de alteração no ambiente de trabalho do autor capaz de justificar a cessação do adicional de insalubridade anteriormente concedido, não poderia, sem nenhuma justificativa plausível, ter suspendido o pagamento da referida verba.
6. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros, não é operacional porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária e é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros.
7. Juros fixados em 12% ao ano, face ao entendimento dominante na Turma.
8. Apelação e remessa oficial conhecidas e parcialmente providas." (fl. 260).
Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados..
Alega o recorrente que:
"(...)
E, Excelências, sabido é que o princípio da legalidade no Direito Público é restritivo, ou seja, diferentemente do que é vigente no setor privado no qual tudo que não é proibido é permitido, no estatuto público somente o que é expressamente permitido pela lei é o que deve ser feito.
(...)
Isso quer dizer que o ato administrativo da concessão é do tipo complexo, ou seja, aquele no qual mais de 1 agente público precisa agir para que o ato se perfectibilize.
E, em respeito ao princípio da legalidade estrita, a Administração não pode agir fora desses limites.
Assim sendo, não é possível simplesmente não aplicar um ato legislativo ou normativo, é preciso-lhe fazer o controle de constitucionalidade, no caso, difuso, o que não foi feito no caso concreto.
(...)
Dito isto, posto que imperioso, por essa Excelsa Corte, a declaração incidental tomada em violação à reserva de plenário.
(...)" (fls. 289/294).
A violação dos artigos 471, inciso I, do Código de Processo Civil, 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, 61, inciso IV, da Lei nº 8.112/90 funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 128), não respondido (fl. 140) e inadmitido (fls. 141).
Agravo de instrumento provido.
Tudo visto e examinado, decido.
A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.
De início, ao que se tem dos autos, no que se refere à alegação de que, para a não aplicação do artigo 61, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, seria necessária a declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo, respeitando-se o princípio da reserva de plenário, o Tribunal ***a quo*** sobre ela não se manifestou, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."
Nesse sentido:
"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.
I - Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de 'prequestionamento'. Súmulas 282-STF e 211-STJ.
II - Mostra-se preclusa a argüição de pedido de diligência feito através do apelo, vez que não foi objeto dos embargos de declaração.
III - Também não resultou configurada a divergência, razão por que o recurso desmerece conhecimento pela alínea 'c' do permissivo constitucional.
IV - Por fim, de respeito à infringência dos arts. 86 da Lei 8.213/91 e 143 do Dec 611/92, o deslinde da controvérsia importa reexame aprofundado do quadro fático-probatório, defeso na via do recurso especial, consoante Súmula 07-STJ.
V - Recurso não conhecido." (REsp nº 406.057/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 29/4/2002).

"PENAL E PROCESSO PENAL. POLICIAL MILITAR. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LVII, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. ART. 71, CP MILITAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO QUE SURGE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO CPP MILITAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO DEVER DE REPRIMIR O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70, II, 'G' DO CP MILITAR. INCIDÊNCIA.
- A discussão de normas constitucionais é reservada ao Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, inviável sua apreciação na via do recurso especial, cujo campo de projeção, pela alínea a, situa-se na exegese do tratado e da lei federal.
- Recurso especial fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge ter sido objeto de debate no julgamento recorrido.
- Nos termos estabelecidos pela Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça 'é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.
- Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do STF, que se limita a fazer negativa genérica de violação à lei, sem indicar, precisamente, qual ou quais dispositivos legais teriam sido malferidos pelo acórdão impugnado.

- Tendo os policiais militares o dever de reprimir o tráfico de substâncias entorpecentes, incide na espécie a agravante descrita no art. 70, inciso II, alínea 'g', do Código Penal Militar - ter o agente cometido o crime com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão -, por terem facilitado a liberação da carga em troca de vantagem indevida.
- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 337.697/MS, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 18/3/2002).
Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).
É esta, contudo, a norma jurídica civil:
"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."
Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se induvidosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:
"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."
E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
(...)
3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.
4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.
Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.
Recurso provido." (REsp n° 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.
(...)
III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.
IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp n° 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.
Recurso provido." (REsp n° 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ
(...)
2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.
3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.
4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 28/6/2004).
Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:
"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."
In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 08 de abril de 2003 (fl. 3), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora *"não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"*.
Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:
"(...)
*Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.*
Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.
(...)" (REsp nº 733.578/RS, ***in*** DJ 26/4/2005).

"(...)
De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.
(...)" (REsp nº 734.981/RS, ***in*** DJ 26/4/2005).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4112)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.121 - RS (2007/0013683-8)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: PEDRO EDILSON DA ROSA GALVÃO
ADVOGADO	: SUELENA CIOCCARI LANNES
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Pedro Edilson da Rosa Galvão, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR OU REAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA. DIFERENÇAS NÃO DEMONSTRADAS. POLÍTICA SALARIAL VIGENTE EM 1994 QUE NÃO PODE SER FRACIONADA.
1. Não tem incidência na espécie o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. As prestações se caracterizam como sendo de trato sucessivo, não tendo o Poder Público negado frontalmente o direito vindicado. Aplicação ao caso do verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
2. Os policiais militares do Rio Grande do Sul integram o Poder Executivo. Inexistência de repasses orçamentários (duodécimos) como ocorre em relação aos outros Poderes. Política salarial vigente no ano de 1994 que permitiu a concessão de reajustes nos meses de JAN, MAR e MAI, por meio das Leis-RS nºs 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94. Inexistência de demonstração de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em Reais em JUL94, materializada na Lei-RS nº 10.225, de 30JUN94, com reajuste concedido para compensar eventuais perdas. Inexistência de demonstração de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em Reais em JUL94. Matéria exclusivamente de direito. Pagamento realizado no último dia do mês. Improcedência do pedido que se impõe.
REJEITADA A PRELIMINAR. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 143).
Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 263).
Alega o recorrente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil por haver o Tribunal Estadual rejeitado os embargos de declaração opostos com fim de prequestionamento, inviabilizando o acesso às vias extraordinárias.
Pretende o recorrente, em suma, a inclusão, na sua remuneração, do índice resultante da conversão de cruzeiros reais em URV, ao argumento de que a conversão deve ser feita pelo valor da URV na data do efetivo pagamento e não pelo valor da URV do último dia do mês, como determinou a Lei nº 8.880/94.
A violação dos artigos 535 e 22 da Lei nº 8.880/94 funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 170), respondido (fl. 199) e admitido (fl. 250).
Tudo visto e examinado, decido.
Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:
"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal ***a quo*** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum*** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no ***decisum***.
E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no ***decisum*** sejam sanados.
Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:
"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.
*Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.*
Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, ***in*** DJ 27/8/2001).
In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a conversão de URV para cruzeiros reais dos vencimentos pagos ao servidor público do Estado do Rio Grande do Sul, foi inequivocamente decidida pela Corte Estadual, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no ***decisum***, senão vejamos:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.
O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.
A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.
É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)
Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, ***in*** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.
II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argúi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.
(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ***in*** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no decisum.
2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.
4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, ***in*** DJ 4/2/2002).
Isso estabelecido, a questão está na inclusão de índice nos vencimentos do servidor público estadual resultante de errônea aplicação do critério de conversão de cruzeiros reais em URV.
Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, instituiu-se a URV - Unidade Real de Valor - na qual deveriam ser convertidos, em 1º de março de 1994, os valores das tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, na forma prevista no seu artigo 21, ***verbis***:
"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos ***servidores civis e militares*** *serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:*
I - dividindo-se o valor nominal, vigente ***em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão****, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV* ***do último dia do mês de competência****, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e*
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).
Incidindo a URV, embora a partir de 1º de março de 1994, na conversão, como previa o artigo 21 acima transcrito, seriam considerados os valores nominais dos vencimentos no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, para a conversão dos vencimentos dos servidores que recebiam nessa data, levando-se em conta, contudo, para os servidores que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês), a data do efetivo pagamento, a fim de garantir-lhes a manutenção do poder aquisitivo, do mesmo modo como previsto no artigo 18, incisos I e II, do mesmo diploma legal, em relação aos trabalhadores em geral:
"Art. 18. Os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, de acordo com as disposições abaixo:
I - dividindo-se o valor nominal vigente ***em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão****, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV,* ***na data do efetivo pagamento****, de acordo com Anexo I desta medida provisória; e*
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."
A aludida Medida Provisória perdeu a sua eficácia, pois não fora convertida em lei dentro do prazo constitucional de 30 dias, tendo o Poder Executivo editado, em 29 de março de 1994, a Medida Provisória de nº 457, e em 28 de abril de 1994, a Medida Provisória nº 482, que determinavam:
"Art. 21. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos ***servidores civis e militares e membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público da União*** *são convertidos em URV em 1º de março de 1994:*
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV ***do último dia desses meses****, respectivamente, independentemente da data do pagamento, de acordo com o Anexo I desta Medida Provisória; e*
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).
E, não somente sobre os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, que recebiam no último dia do mês, mas também dos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, **que não percebiam seus vencimentos na data ali estabelecida (último dia do mês)**, foi determinada a conversão pelo valor da URV vigente **no último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994**.
Dessa forma, a conversão dos valores de vencimentos e proventos expressos em cruzeiros reais para URV, nos termos das Medidas Provisórias nº 457 e 482, provocou perda significativa no valor real da remuneração desses servidores, já que a URV era corrigida diariamente.
Ocorre, contudo que, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Financeiro Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências (Plano Real), a redação reproduzida no texto legal foi a da primeira Medida Provisória, de nº 434, prevalecendo, por isso, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias e da Lei nº 8.880/94, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos, deveria ser considerado o valor da URV da data do efetivo pagamento, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade vencimental, assegurada nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República.
Não foi outro o entendimento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADin nº 1.797-0:
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF.
A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94.
Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento.
Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada." (***in*** DJ 13/10/2000).
Confiram-se, ainda, nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:
SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. Lei nº 8.880/84, Art. 22. DIFERENÇA DE 11,98%.
1. A conversão de salário em URV deve ser feita ***na data do efetivo pagamento****. (CF, Art. 168).*
2. Recurso não conhecido." (REsp nº 228610/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, ***in*** DJ 27/03/2000).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LEI Nº 8.880/94. REPOSIÇÃO DE 11,98%. APELAÇÃO NEGADA. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 557, CPC. ANÁLISE CONJUNTA COM O ART. 475, CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.
Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, a conversão salarial em URV, de que cuidou a Lei nº 8.880/94, em relação àqueles servidores que têm a data de pagamento nos termos da liberação orçamentária estabelecida pelo art. 168 da Carta Magna, deve-se dar ***na data do efetivo pagamento.***
Devido o percentual de 11,98% incidente nos vencimentos dos recorridos, resultante do errôneo critério de conversão utilizado pela Administração.
Jurisprudência uníssona e pacífica.
Aplicação correta do art. 557 do CPC, não se evidenciando a alegada violação ao art. 475, CPC.
Recurso desprovido." (REsp nº 402.573/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 13/5/2002).
ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em conseqüência do art. 168, da Constituição Federal, deve observar ***a data do efetivo pagamento.***
Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.
Recurso especial conhecido e desprovido." (AgRg no REsp nº 655904/MS, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 08/11/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. PERCENTUAL DE 11,98%.
1 - Aos membros do Poder Judiciário, como é o caso vertente, como também aos seus funcionários, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste o direito de perceberem a diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regularam o assunto e da Lei nº 8.880/94.
2 - Recurso especial não conhecido." (REsp 222.201/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 16/11/99).
E, para os servidores públicos dos Estados e Municípios, com igual razão de decidir, **se não recebem seus vencimentos no último dia do mês**, também há de se levar em conta a data do **efetivo pagamento** para a conversão de seus vencimentos em URV, de forma a garantir-lhes a irredutibilidade de vencimentos, garantida nos artigos 37, inciso XV, e 39, parágrafo 2º, combinados com o artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República, cogentes para todos os entes federativos.
Por certo, não dispôs, ao final, de modo diverso a Lei nº 8.880/94 acerca do critério de conversão em URV dos salários dos demais trabalhadores, tal como se recolhe na letra do seu artigo 19, senão vejamos:
"Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV ***na data do efetivo pagamento****, de acordo com o Anexo I desta lei; e*
II - Extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.
(...)
§ 8º ***Da aplicação do disposto deste artigo não poderá resultar pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, de acordo com o art. 7º, inciso VI, da Constituição****."*
E, a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, é norma de ordem pública, tendo, pois, eficácia imediata e geral, para todos os servidores públicos, federais, estaduais e municipais, como se recolhe, por todos, nos seguintes precedentes jurisprudenciais:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. ART. 557, 1º-A, DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. É firme, neste Tribunal, o entendimento de que o relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam diferenças salariais decorrentes da conversão do Cruzeiro Real em URV, não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da demanda. Inteligência da Súmula 85/STJ.
3. A discussão acerca da existência ou não de prejuízos em razão da conversão dos vencimentos dos autores, conforme orientação da Lei Estadual 6.112/94, demanda o reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. ***Consoante entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.***
5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 774858/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 05/06/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. CONDENAÇÃO. PERCENTUAL A SER AUFERIDO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
I- Já está pacificado nesta Corte que o índice de 11,98% só é devido aos servidores públicos federais do executivo, legislativo e ministério

público, cujos vencimentos estão submetidos à norma do art. 168 da Constituição Federal.
II- Os servidores do Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual nº 6.612, de 16.05.1994, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal nº 8.880/94.
III- O percentual devido aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, resultante da substituição da lei estadual pela lei federal, deverá ser apurado em liquidação de sentença.
III- Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 782297/RN, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 10/04/2006).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.
Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes.
Recurso provido." (REsp nº 302.363/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 22/10/2001).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.
- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.
- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.
- Esta Colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.
- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 314.132/DF, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 25/06/2001).

Forçoso afirmar, assim, o incabimento da conversão por critério diverso, estabelecido em leis estaduais, vale dizer, com base no 'valor nominal dos padrões remuneratórios, vigentes nos meses de março, abril e maio de 1994' e, em conseqüência, o direito do servidor público estadual ou municipal ao índice que resultar da diferença entre o valor decorrente da conversão efetuada com base na lei local e o decorrente da média aritmética do valor da URV vigente nas datas de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que seja implantado nos vencimentos do recorrente o índice que vier a ser apurado com base na média aritmética do valor da URV vigente nas datas do efetivo pagamento dos meses de novembro/93, dezembro/93, janeiro/94 e fevereiro/94.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4113)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.400 - SC (2007/0014626-5)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SAUL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO SERVIDOR CIVIL. 3,17%. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 09, DA AGU. PRESCRIÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A discussão sobre o reajuste de 3,17%, devidos aos servidores públicos do Poder Executivo, com base na Lei nº 8.880/94, foi sumulada pela Advocacia-Geral da União. A Súmula Administrativa nº 9 possui obrigatoriedade e determina a não interposição de recurso, pelo disposto nos arts. 28, II, e 43, caput, da Lei Complementar nº 73/93. Remessa oficial desprovida.
2. A Administração Pública, ao editar a MP nº 2.225, em setembro de 2001, e, ainda, com a Súmula Administrativa nº 9/AGU, de 19 de dezembro de 2001, consubstanciou, além do reconhecimento do direito dos demandantes (inciso V do art. 172 do CC), renúncia em relação às parcelas prescritas (CC, art. 161).
3. Incidência do reajuste pleiteado sobre todos as adicionais, gratificações e vantagens de caráter permanente percebidos em razão do cargo, no período devido.
4. É de se reconhecer o poder-dever da parte Ré em diligenciar, administrativamente, no sentido de evitar duplicidade de pagamentos, se assim entender de direito, com o desconto nos vencimentos das parcelas já pagas, nos termos da Lei de regência.
5. O servidor tem direito a receber os reflexos das diferenças remuneratórias sobre seus vencimentos, a partir do mês de janeiro de 1995, no entanto, limitados pela efetiva implantação de superveniente reestruturação de cargos.
6. Correção monetária pelo INPC, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora fixados em 1% ao mês, em face de seu caráter alimentar. Precedentes do STJ e desta Corte.
7. Levando em consideração a espécie e o grau de zelo profissional, a verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20 do CPC." (fl. 68).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 83).

Sustenta a recorrente que o acórdão se manteve omisso no deslinde da questão suscitada em sede de embargos de declaração, eis que não se pronunciou sobre todos os dispositivos violados em confronto com a matéria.

Aduz que deve ser observada a limitação da concessão do percentual de 3,17% no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos, à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Alega, ainda, que deve ser observada a prescrição do direito de ação dos autores, eis que passados mais de cinco anos entre o direito à percepção do referido percentual e o ajuizamento da ação.

Afirma que o direito da parte autora nasce com o reconhecimento do direito a alegadas diferenças, devendo, portanto, ser modificada a data de incidência da correção monetária.

Alega que a taxa de juros moratórios, quando a ação for proposta após a edição da Medida Provisória n° 2.180-35/2001, deve obedecer à taxa de 6% ao ano.

A violação dos artigos 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, 1º da Lei nº 4.414/64, 112 da Lei nº 8.112/90, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32, 406 do Código Civil, 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 84), respondido (fl. 118) e admitido (fl. 128).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que a recorrente, apesar de apontar o dispositivo legal tido como violado, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

Decerto, a razão do pedido de reforma da decisão recorrida é pressuposto ou requisito para a admissibilidade do recurso, cabendo à parte formulá-lo em estrito cumprimento da lei, não se constituindo tal exigência em formalismo exacerbado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "*(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)*" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, ***in*** DJ 11/5/98).

Tal deficiência inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ***verbis***:

"*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

A propósito e por todos, o seguinte precedente, que define o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.*
Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).
Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 11/9/2000).

Passo seguinte, é de se afastar a alega prescrição.

É que, a jurisprudência desta Corte é firme em que, ao editar a Medida Provisória nº 2.225/2001, a administração pública renunciou à prescrição do direito dos servidores ao reajuste de 3,17%.

A propósito, os seguintes precedentes:

"*AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP N.º 2.225-45/2001. RENÚNCIA. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO CONFIGURADA.*
1. ***Em face da regra contida no art. 8º da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, que determinou o pagamento retroativo da diferença de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, é de ser afastada a alegada ofensa ao art. 112 da Lei n.º 8.112/90, uma vez que restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedente.***
2. Agravo regimental desprovido." (AgRgAgRgREsp nº 786.730/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 2/5/2006 - nossos os grifos).

"*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97. DECISÃO RECONSIDERADA EM PARTE.*
I- ***Esta Corte vem decidindo que a edição da Medida Provisória nº 2.225/2001 implicou a renúncia da prescrição pela Administração, no que se refere às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Decisão reconsiderada nesta parte.***
II- Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos.
III- Agravo regimental provido, em parte, para reconhecer a renúncia tácita à prescrição pela União.
IV- Desprovido o agravo no que se refere ao percentual dos juros de mora, que deve ser mantido em 6% (seis por cento) ao ano.
Agravo parcialmente provido." (AgRgREsp nº 759.011/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 20/3/2006 - nossos os grifos).

"*ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA. ARTS. 161 E 172, V, DO CC DE 1916 E ART. 191 DO CÓDIGO NOVO. JUROS. MP 2.180-35. LEI Nº 9.494/97.*
Não se conhece do recurso na parte que não foi alvo de discussão na instância precedente.
Ao editar a Medida Provisória nº 2.225/2001, a União acabou por renunciar tacitamente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17% devido em virtude da aplicação da Lei nº 8.880/94.
Consoante reiterado entendimento deste Superior Tribunal de Justiça os juros incidentes em dívida de natureza alimentar são de 1% ao mês, sendo que a Medida Provisória nº 2.180-35 não se aplica aos processos iniciados antes de sua vigência. Precedentes.
Recurso desprovido." (REsp nº 652.658/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 25/10/2004 - nossos os grifos).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:

"*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Por outro lado, no que tange ao termo inicial de incidência da correção monetária dos valores relativos a vencimentos não pagos na época devida, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já registra precedentes no sentido de que a correção monetária é devida desde quando originada a prestação.

À guisa de exemplo, vale anotar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.*
I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.
*II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (**Precedentes**.)*
Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 22/4/2002).

"*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.*
- Os débitos decorrentes de reajuste de vencimentos de servidores públicos, ainda que de caráter nitidamente estatutários e não trabalhistas, por consubstanciarem dívidas de valor de natureza alimentar impõe a incidência dos juros moratórios sobre seus valores na taxa privilegiada de 1% ao mês, atualizados monetariamente desde quando devidas as prestações, compatibilizando-se a aplicação simultânea do Decreto-Lei nº 2.322/87 e do artigo 1.062, do Código Civil.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 163.295/PR, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 12/4/99).

Isso decidido, a questão está na limitação do percentual de 3,17%, aos vencimentos dos servidores públicos civis, à edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

O parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94 determinou o reajuste nos vencimentos dos servidores, apurado em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r, em 1º de janeiro de 1995. Ele mesmo assegura a incidência cumulativa da regra inserta no artigo 28, produtora do pleiteado percentual de 3,17%, a que, inquestionavelmente, têm direito os recorrentes.

Vejam-se, por eloqüentes, os dispositivos legais em consideração:

"*Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte:*

I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em Cruzeiros Reais pelo equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

"*Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.*

(...)

§ 5º Sem prejuízo do disposto no artigo 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994." (nossos os grifos).

Não é outro entendimento que se consagrou na Egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, como se confere:

"*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. SINDICATO. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO DE ILEGALIDADE.*

1. Não mais se discute acerca da legitimidade dos sindicatos para, em juízo, defender direitos de seus filiados. Em se tratando de impetração coletiva, não há que se exigir a expressa autorização referida no inc. XXI, do art. 5º, da Constituição Federal que contempla hipótese de representação e a espécie em comento traduz caso de substituição processual (CF - art. 5º, LXX, b).

2. ***A busca do percentual de 3,17%, em conformidade com os arts. 28 e 29, da Lei nº 8.880, de 1994, não estereotipa pleito de pagamento de vencimentos (transformando o writ em ação de cobrança) mas, antes de tudo, correção de patente ilegalidade consubstanciada na subtração do percentual outorgado pela lei.***

3. Segurança concedida." (MS nº 4.146/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 20/4/98 - nossos os grifos).

Ocorre, entretanto, que este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, com a edição da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, o reajuste de 3,17% sofreu limitação à data de sua edição, eis que já incorporados aos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

A propósito, os seguintes precedentes:

"*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2225-45/2001. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17% aos seus vencimentos, decorrente do critério previsto nos arts. 28 e 29, § 5º, da Lei 8.880/94, por ocasião da atualização ocorrida no mês de janeiro de 1995.

2. ***Correta a decisão que limitou os efeitos da sentença até a data de 31/12/2001, nos termos do art. 10 da MP 2.225-45/2001, uma vez que reajuste de 3,17% foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º/1/2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória 2.225-45/2001.***

3. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 763.481/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 4/3/2006 - nossos os grifos).

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. MP 2.225-45/2001. EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI 8.880/94. JUROS DE MORA. MP 2.180-35/2001.*

Os efeitos da sentença que reconhece direito de servidor público ao reajuste de 3,17% devem ser limitados à data de 31 de dezembro de 2001, porquanto o mencionado percentual foi incorporado aos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Proposta a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 652.528/RS, Relator Ministro Paulo Medida, ***in*** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

"*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO.JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.*

I - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

II - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

III - O reajuste de 3,17% deve ser limitado até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

IV - Eventual compensação com pagamentos já feitos pela Administração, a título de reajuste de 3,17%, em caso de efetiva comprovação, a ser apurado em liquidação de sentença.

V - Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 772.235/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 10/4/2006).

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"*Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*"

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se induvidosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"*Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*"

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.*

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 13/9/2004).

"*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.*

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp n° 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 22/3/2004).

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.*

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp n° 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 19/4/2004).

"*PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.*

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp n° 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 19/4/2004).

"*PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ*

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 28/6/2004).

Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"*As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.*"

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 14 de maio de 2004 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "*não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano*".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"*(...)*

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas ***antes*** *da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas* ***após*** *a vigência do mencionado* ***codex****, seria de 1% (um por cento) ao mês.*

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, ***in*** DJ 26/4/2005).

"*(...)*

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Com efeito, a regra do artigo 143 da Lei de Benefícios destina-se àquele trabalhador rural que estava desobrigado de recolhimento de contribuições antes de 24/7/1991, data da entrada em vigor da referida Lei. Para esses, a exigência de carência foi substituída pela comprovação do exercício da atividade rural.
Veja-se o seguinte trecho do acórdão hostilizado:
"Compulsando os autos, verifica-se que a prova testemunhal entra em contradição com os documentos, à medida em que declara que o cônjuge foi trabalhador rural.
Neste caso, não é possível estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de trabalho urbano.
Dessa maneira, as provas materiais e testemunhais são contraditórias, não restando comprovada a atividade rural.
Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência" (fl. 55)
Ao que se tem, o acórdão recorrido decidiu que a recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.
Nesse sentido a orientação desta Corte:
A *- PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91.*
Na hipótese de requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade, sob a égide da redação original do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural deverá comprovar o exercício do labor agrícola nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua. Precedente.
Recurso não conhecido".
(REsp nº 487.944/PR, Relator o Ministro ***FELIX FISCHER****, DJU de 15/2/2003)*

B *- "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.*
VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.
1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91).
2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dês que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.
4. A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator o Ministro ***HAMILTON CARVALHIDO****, DJU 19/12/2002)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4115)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.494 - SP (2007/0014550-9)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS
RECORRIDO	: MANOEL DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	: CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ

(...)" (REsp nº 734.981/RS, ***in*** DJ 26/4/2005).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a limitação do reajuste de 3,17% aos servidores públicos, à data da edição a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, bem como para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4114)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.466 - SP (2007/0014500-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: CATARINA RAYMUNDO SANTOS FARIA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CHAVES E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS E OUTROS

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. **In casu**, a recorrente não logrou comprovar o exercício da atividade rural no período de carência, fixado no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, não há como reconhecer o direito ao benefício pleiteado.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.
I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.
II - Certidão de casamento de 23.12.1967 (nascimento: 4.9.1949), atestando a profissão de lavrador do marido.
III - Em consulta ao sistema Dataprev, da Previdência Social, verifica-se constar os seguintes vínculos empregatícios em nome do cônjuge: 1.12.1976, sem data de saída, para Usina São Martinho S/A e de 14.5.1977 a 12.11.1985, de forma descontínua, para Case - Comercial Agroindustrial Sertãozinho Ltda, nas ocupações de códigos 98.500 condutores de ônibus, caminhões e veículos similares e 98.560, motorista de caminhão.
IV - Testemunhas afirmam o labor rural e declaram que o cônjuge foi lavrador.
V - Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, em face do exercício de trabalho urbano.
VI - Contradição entre as provas materiais e testemunhais.
VII - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2004), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.
VIII - Apelação do INSS provida.
IX - Sentença reformada." (fl. 57)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 201, **caput**, e, § 7º, II, e 202 da Constituição Federal, e art. 48, § § 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, afirmando que a certidão de casamento na qual consta a qualificação de lavrador do marido, juntamente com a prova testemunhal, constituem início de prova material aptos à comprovação do exercício da atividade rural alegada.
Irresignação não merece acolhimento.
Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.
Ademais, o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por não ter a recorrente efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco juntado cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas.
Quanto ao mérito, a controvérsia dos autos diz respeito à necessidade de comprovação da atividade rural no período equivalente à carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

DECISÃO
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.
1. Diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.
2. Não mencionando o acórdão impugnado que a incapacidade tivesse ocorrido em data anterior, não há como reconhecer o direito à pleiteada cumulação.
3. Recurso especial provido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpõe recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:
"ACIDENTE DO TRABALHO - Disacusia Neurossensorial Bilateral - Lesões e Nexo Causal Demonstrados - Ação procedente - Recursos oficial e autárquicos providos.
Comprovada a existência de moléstia com caráter incapacitante e o nexo de causalidade, devido o benefício acidentário." (fl. 261)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 278)
Aponta o recorrente violação dos artigos 18, § 2º, e 86, § § 1º e 2º, da Lei nº 8.213/1991, sustentando que a Lei nº 9.528/1997 retirou a vitaliciedade do benefício acidentário, impossibilitando sua cumulação com aposentadoria.
A irresignação merece acolhimento.
Pretende a autarquia a declaração de que, concedido o auxílio-acidente na vigência da Lei nº 9.528/1997, o benefício não mais tem caráter vitalício.
Com efeito, diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa.
No caso, a ação foi ajuizada em 24/6/1998 (fl. 2), juntando-se aos autos o laudo médico comprobatório da incapacidade em 14/2/2000 (fl. 93), após, portanto, a data de 10/11/1997, quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.596-14, posteriormente convertida na aludida Lei nº 9.528/1997.
Por relevante, não se pode deixar de observar que, na hipótese, a data a ser levada em conta não pode ser outra senão a da juntada do laudo médico, visto que o acórdão impugnado não menciona que a incapacidade tivesse ocorrido antes.
Nessas situações, esta Corte tem afirmado a impossibilidade de cumulação dos benefícios previdenciários em exame.
Confiram-se:
A *- "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/1997.*
1 - Como o infortúnio ensejador do auxílio-acidente restou comprovado já na vigência da Lei nº 9.528/1997, o segurado não tem direito à cumulação dos benefícios, porquanto expressa sua vedação legal.
2 - Não há vício a ser sanado por embargos declaratórios.
3 - Rejeitos os embargos."
(EDcl no REsp nº 401.289/SP, Relator o Ministro ***EDSON VIDIGAL****, DJU de 3/6/2002).*

B *- "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO ACIDENTE - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DO § 2º DO ART. 18 E DO § 2º DO ART. 86, DA LEI 8.213/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/1997.*
- Em tema de acumulação de benefícios previdenciários, o § 2º do art. 18 e o § 2º do art. 86, ambos da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.528/1997, impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente. O benefício previdenciário de auxílio-acidente, que anteriormente era indenizatório e vitalício, devido independentemente de qualquer outra verba recebida pelo segurado, após essa modificação legislativa passou a ser inacumulável com o benefício de aposentadoria.
- No caso em exame, tendo o fato gerador do auxílio-acidente ocorrido em 16.3.1998, portanto sob a égide da Lei 9.528/1997, impossível sua acumulação com o benefício de aposentadoria.
- Precedentes desta Corte.
- Recurso conhecido e provido."
(REsp nº 418.993/SP, Relator o Ministro ***JORGE SCARTEZZINI****, DJU de 3/2/2003)*

C *- "PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA E AUXÍLIO ACIDENTE. LESÃO ACIDENTÁRIA OCORRIDA ANTES DA LEI 9.258/1997. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção, o § 2º do art. 86 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.528/1997, impede a cumulação de qualquer aposentadoria com auxílio-acidente, com exceção feita à hipótese em que a lesão acidentária tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva.
Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag nº 439.687/SP, Relator o Ministro ***PAULO MEDINA****, DJU de 8/4/2003)*

Assim, a teor do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4116)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.797 - RS (2007/0015980-1)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
RECORRIDO	: IRMA CHRISTINA DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO	: OSCAR DA SILVA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. Previdenciário. multa pelo não pagamento do precatório. cabe a imposição da multa prevista nos arts. 14, 600 e 601 do CPC, visto que o descumprimento da decisão caracteriza ato atentatório a dignidade da justiça.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (fl. 31).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 14, inciso V, 600, 601, 644 e 730, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente que:

"*(...) não há como compelir a Autarquia a efetuar o pagamento de precatório objeto do presente sob pena de multa, pois para tanto haveria de ferir a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.*

Ademais, a partir da requisição deste ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça não se emitem outros atos jurisdicionais, como se viu claramente na decisão do Supremo Tribunal Federal antes transcrita.

(...)

Os atos classificados no art. 600 do CPC pressupõem conduta dolosa da parte do infrator. A parte deve agir com má-fé. Não é sem razão a existência das expressões 'maliciosamente' no inciso II e 'injustificadamente' no inciso III.

Logo, ainda que o atraso do precatório estivesse dentro da alçada do juízo executivo, o que não ocorre, para que o ele fosse considerado como atentatório à dignidade da jurisdição seria necessário que ele se caracteriza-se como conduta subjetiva maliciosa, ardil ou vil.

(...)

Não há, portanto, no caso vertente, conduta irregular que autorize a aplicação da multa de 20% do valor atualizado do débito, por ato atentatório. O que ocorre, de fato, é uma indisponibilidade financeira momentânea pela ausência do ingresso de receita suficiente a arcar com as despesas da Autarquia, e por razões alheias à sua vontade. (...)" (fls. 42/47).

Recurso tempestivo (fl. 38), não respondido e admitido (fl. 74).

Tudo visto e examinado, decido.

É firme o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que a multa pecuniária, importante meio de coação e, não, pena, pode ser aplicada de ofício, pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte, para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, ainda que seja contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC.*

Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 267.446/SP, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 23/10/2000).

O recorrente está em que os créditos contra a Fazenda Pública devem ser cobrados na forma disposta no inciso II do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, na ordem de apresentação do precatório judicial.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 14, inciso V, 600, e 601, do Código de Processo Civil, cujos termos são os seguintes:

"*Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:*

(...)

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final."

"*Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:*

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

"*Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.*

Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. IMPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CPC, ARTIGO 644. RECURSO DO SEGURADO. MATÉRIA NÃO ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.*

*- **A multa pecuniária imposta como meio coercitivo indireto para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, no caso a implementação de pensão previdenciária em sua integralidade, pode ser fixada de ofício pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte.***

- Impõe-se o não conhecimento do agravo regimental interposto por pensionista se a matéria debatida nas razões recursais não encontra qualquer relação com a questão deduzida nos autos.

- Agravo regimental do IPERGS desprovido. Agravo regimental do segurado não conhecido." (AgRgREsp nº 439.747/RS, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 18/11/2002 - nossos os grifos).

"*PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.*

1 - As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público (IPERGS), que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes desta Corte.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 451.109/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 11/11/2002 - nossos os grifos).

"*PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*

*- **A implementação do benefício previdenciário se constitui numa obrigação de fazer, cujo devedor é o INSS. Visando a proteção do direito do credor, beneficiário da obrigação, o legislador, através dos artigos 632 e 644 do CPC., assegura seu cumprimento, desde a citação do devedor até a fixação de multa cominatória, na eventual ocorrência de inadimplemento.***

(...)

- Recurso não conhecido." (REsp nº 233.994/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 1º/10/2001- nossos os grifos).

"*PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORRETA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) POR ATRASO. POSSIBILIDADE.*

1 - O INSS, intimado a proceder à correta implantação do benefício a que foi condenado, quedou-se inerte, não restando outra alternativa ao juízo monocrático, senão fixar multa diária, a fim de compeli-lo a fazer o que estava obrigado em virtude de sentença judicial. Nesse sentido, bem andou o acórdão recorrido, ao consignar que, 'in casu', não está a autarquia previdenciária amparada pelo rito do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, restando correta a decisão monocrática que, nos termos do art. 644, fixou as astreintes, não sendo passível de acolhimento o argumento de que o recorrente tem foros de Fazenda Pública.

(...)

3 - Recurso não conhecido." (REsp nº 155.174/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 6/4/98 - nossos os grifos).

"*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (**ASTREINTES**). POSSIBILIDADE.*

1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.

2. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (REsp nº 374.502/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 20/12/2002 - nossos os grifos).

Outrossim, esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal, ***verbis***:

"*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.*

1 - O termo inicial da concessão do benefício acidentário é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes.

*2 - Dizer da existência ou não do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte **ex adversa** (litigância de má-fé), demanda inegável valoração de aspectos fático-probatórios, não condizentes com a via eleita, conforme preceitua o verbete sumular nº 7-STJ.*

3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 442.680/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 7/4/2003).

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. OFENSA À LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.*

- Se a análise da pretensão deduzida no apelo nobre, no tocante à pena por litigância de má-fé, requer a revisão de matéria de fato, incide à espécie o comando da Súmula nº 07 desta Corte, como óbice ao conhecimento do recurso especial.

- O recurso especial, fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal, tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge sido objeto de debate no julgamento recorrido.

- Ressente-se desse requisito a hipótese em que não consta do acórdão recorrido qualquer discussão sobre a questão suscitada nas razões do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração.

- Se não fora demonstrada nos acórdãos colacionados interpretação divergente da lei federal suscitada no apelo nobre em referência, não restou preenchido os requisitos indispensáveis para sua pela alínea 'c' do permissivo constitucional, constantes no artigo 255 e seus parágrafos do RISTJ, e da Súmula 291 do STF.

- Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 331.791/SP, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 28/10/2002).

"*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFERIÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.*

1. Dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 400.804/PR, da minha Relatoria, ***in*** DJ 25/2/2002).

Gize-se, em remate, que a necessidade de apreciação da inaplicabilidade da multa também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4117)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.019 - RN (2007/0019277-5)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTROS
PROCURADOR	: JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO	: ANÁLIA MARIA DE AZEVÊDO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINARES SUSTENTADAS PELO APELANTE DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA SENTENÇA AO REEXAME OBRIGATÓRIO E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DIREITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO DE SALÁRIO BÁSICO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. CONSTITUCIONALIDADE DE TAL PROCEDIMENTO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE JUDICANTE. INCIDÊNCIA DAS VANTAGENS PESSOAIS SOBRE O ABONO. ADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. Afigura-se legítima e constitucional a norma que dá gênese ao abono, que tem por escopo precípuo complementar a remuneração do servidor no sentido de resguardar o seu direito de perceber esta em valor não inferior ao mínimo legal.

2. As vantagens pessoais dos servidores devem recair, também, sobre o valor pago a título de abono, sob pena de lehs causar prejuízo financeiro.

3. Desprovimento parcial da apelação cível." (fl. 151).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 165).

Aduz a ocorrência de omissão no acórdão recorrido por não ter o Tribunal ***a quo*** se manifestado acerca das questões suscitadas em sede de embargos de declaração, relativas aos artigos 7º, inciso IV, 37, 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Sustenta o recorrente a violação do artigo 21, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que que:

"(...)

*Compulsando os autos, verifica-se que a sentença **a quo** julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autos, ora recorridos, que pleiteavam o pagamento dos seus vencimentos básicos com base no salário mínimo, no período em que esse teto não foi observado, e a repercussão das vantagens sobre o abono.*

(...)

Ora, há que se ter presente que, ao pleitear o pagamento com base no salário mínimo, desconsiderando o pagamento do abono, a repercussão é bastante superior aos reflexos.

Apenas a título de ilustração, não pretendendo discutir matéria fática, peguemos um exemplo:
VENCIMENTO - R$ 9,39
ABONO - R$ 120,61
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - R$ 0,93
(...)" (fls. 178/179).
A violação dos artigos 21, parágrafo único, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 172), respondido (fl. 211) e admitido (fls. 223/227).
Tudo visto e examinado, decido.
Não conheço do recurso especial, quanto à alegada omissão no acórdão impugnado, que não apreciou a violação dos dispositivos constitucionais suscitados.
É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios.
Nesse sentido:
"*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PENHORA - PRECEDENTES.*
1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.
(...)" (REsp nº 505.005/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, ***in*** DJ 25/2/2004).

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 207/STJ. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ESPECIAL.*
(...)
2. Quando o STJ, tendo por violado o art. 535, do CPC, declara omisso o acórdão recorrido e determina a volta dos autos ao Tribunal de origem para que supra a falha, assim o faz para que não haja supressão de instância, vale dizer, para que não se pronuncie sobre questão federal (infraconstitucional), ainda não decidida pela instância a quo. Assim, referindo-se a omissão a assunto de assento constitucional, mesmo que o processo volte ao Pretório recorrido, a providência será inócua, pois a esta Superior Corte falece competência para emitir provimento jurisdicional sobre questões de natureza magna.
3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 328.042/CE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 11/12/2000).
Ou, em outra hipótese, não havendo interposição do recurso extraordinário, plenamente admissível por força da só oposição dos declaratórios, como se afirmou acima, a preclusão inibiria a via especial.
Isto porque, repise-se, diferentemente deste Superior Tribunal de Justiça que entende que, para o atendimento ao requisito do prequestionamento é necessário que a questão tenha sido efetivamente **discutida** e **decidida** pelo Tribunal ***a quo***, restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 219.934/SP, a compreensão firmada no enunciado nº 356 de sua Súmula, no sentido de que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido **suscitada** em sede de embargos de declaração, ainda que estes tenham sido rejeitados.
No que diz respeito aos honorários advocatícios, é de se ter em conta os termos do acórdão recorrido:
"(...)
Embora não acolhido o requerimento trazido na inicial de adequação do salário-básico ao valor do salário mínimo nacional unificado, entendo que, considerando a completude da matéria discutida nos autos, tal insucesso processual consiste em parte mínima em favor da parte apelada, diante do total das pretensões deduzidas.
(...)" (fl. 162).
O recorrente, por sua vez, aduz o seguinte:
"(...)
*Compulsando os autos, verifica-se que a sentença **a quo** julgou parcialmente procedentes os pedidos dos autos, ora recorridos, que pleiteavam o pagamento dos seus vencimentos básicos com base no salário mínimo, no período em que esse teto não foi observado, e a repercussão das vantagens sobre o abono.*
(...)
Ora, há que se ter presente que, ao pleitear o pagamento com base no salário mínimo, desconsiderando o pagamento do abono, a repercussão é bastante superior aos reflexos.
Apenas a título de ilustração, não pretendendo discutir matéria fática, peguemos um exemplo:
VENCIMENTO - R$ 9,39
ABONO - R$ 120,61
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - R$ 0,93
(...)" (fls. 178/179).
Ao que se tem, a pretensão recursal, tal como posta, ensejaria o reexame dos cálculos elaborados em juízo, questão esta que se insula no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
A propósito, os seguinte precedentes jurisprudenciais:
"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. ART. 21 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DO STJ.
*I- **Não compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, apreciar o quantum fixado a título de honorários advocatícios, bem como aferir sobre a quantidade dos autores e em que proporções quedaram-se vencidos, sob pena de adentrar no necessário reexame de matéria fático-probatória. Aplicável, à espécie, a Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Precedentes: AgRg/Ag 226.476/SC, EDREsp 208.244/RS e AgRg/Ag 226.476/SC.***
II- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 225.542/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 19/2/2001 - nossos os grifos).

"GRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. SÚMULAS 30 E 294/STJ. AFERIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE.
1. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).
*2. **Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.***
3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 750.653/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 26/9/2005 - nossos os grifos).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.
Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4118)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.067 - SP (2007/0015968-4)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: ORLANDO ANTÔNIO LOURENÇO
ADVOGADO	: DONATO LOVECCHIO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Orlando Antônio Lourenço, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Acidente do Trabalho - Revisional de benefício - Elevação do percentual do auxílio-acidente de 40% para 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 - Extinção do processo sem julgamento do mérito - Art. 267, V, do C.P.C.
Matéria exclusivamente de mérito e processo em condição de ser julgado - Aplicação do art. 515, § 3º, do C.P.C. - análise do mérito em 2º grau - Possibilidade.
Inadmissibilidade da pretensão, porquanto não demonstrado nos autos o agravamento da incapacidade laborativa do obreiro - Princípio 'tempus regit actum'.
Afastada a sentença recorrida, nega-se provimento ao recurso do obreiro." (fl. 126).
O recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.
Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.
Recurso tempestivo (fl. 137), não respondido (fl. 167) e admitido (fl. 171/173).
Tudo visto e examinado, decido.
É esta a norma inserta no artigo 9º, ***caput***, da Lei nº 6.367/76:
*"Art. 9º. O acidentado do trabalho que, **após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional**, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, **embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho**, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo."* (nossos os grifos).
Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.
Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:
"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:
*I - **redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional**;*
II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional; ou
III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.
§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.
§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.
§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em conseqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).
A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:
"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.
§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."
No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:
"(...)
la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.
L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1er, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (***in*** Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).
A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador *"fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo"* (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que *"nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo"* (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.
Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:
"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:
'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.'
É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.
Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)" (***in*** Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).
É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:
*"Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais**:*
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
b) a receita ou o faturamento;
c) o lucro;
*II - **do trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;*
III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.
§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.
§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .
7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
*8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.*
§ 9° As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.
§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.
*§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar**."* (nossos os grifos).

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°.
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.
*§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo**.*
§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.
§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
§ 5° É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.
§ 6° A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
§ 7° É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
§ 8° Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
§ 9° Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.
§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.
*§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei**."* (nossos os grifos).
No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em conseqüência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.
Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.
Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.
Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.
Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção:
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.
1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.
2 - Assim, o percentual de 50% (cinqüenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.
3 - Embargos de divergência rejeitados." (EREsp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 11/12/2002).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido do autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar do benefício de auxílio-acidente, para o percentual de 50% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observada a prescrição qüinqüenal.
Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas ***ex lege***.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4119)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.206 - SP (2007/0016187-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: ADEMAR DE MATOS
ADVOGADO	: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO

Recurso especial interposto por Ademar de Matos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sétima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Revisão de benefício acidentário, para aplicação da Lei nº 9.032/95 - Extinção do processo, nos termos do artigo 267, V, do C.P.C. - Apelação do Autor não provida - Hipótese, contudo, de improcedência do pedido, por aplicação do princípio 'tempus regit actum' e do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal - Possibilidade de julgamento do mérito, em 2º grau, prevista no artigo 515, § 3º, do CPC." (fl. 129).
O recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.
Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.
Recurso tempestivo (fl. 141), não respondido (fl. 156) e admitido (fl. 160/161).
Tudo visto e examinado, decido.
É esta a norma inserta no artigo 9º, ***caput***, da Lei nº 6.367/76:
*"Art. 9º. O acidentado do trabalho que, **após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional**, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, **embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho**, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo."* (nossos os grifos).
Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.
Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:
"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:
*I - **redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional**;*
II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional; ou
III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.
§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.
§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.
§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.
§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.
§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em conseqüência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:
"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.
§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."
No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:
"(...)
la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.
L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1er, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (***in*** Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).
A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador *"fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo"* (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que *"nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo"* (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.
Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:
"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.
O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:
'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.'
É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.
Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...)" (***in*** Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).
É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:
*"Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais**:*
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
b) a receita ou o faturamento;
c) o lucro;
*II - **do trabalhador e dos demais segurados da previdência social**, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;*
III - sobre a receita de concursos de prognósticos.
§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.
§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.
§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .
7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
*8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.*
§ 9° As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.
§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.
*§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar**."* (nossos os grifos).

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°.
§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.
*§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo**.*
§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.
§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
§ 5° É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.
§ 6° A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
§ 7° É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
§ 8° Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
§ 9° Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.
§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.
*§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei**."* (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em conseqüência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.
Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família**.
Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário**.
Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.
Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção:
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.
1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.
2 - Assim, o percentual de 50% (cinqüenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.
3 - Embargos de divergência rejeitados." (EREsp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 11/12/2002).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido do autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar do benefício de auxílio-acidente, para o percentual de 50% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observada a prescrição qüinqüenal.
Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas ***ex lege***.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4120)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.490 - SC (2007/0017668-4)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS
RECORRIDO	: ADEMILSON LUIZ BITENCOURT E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA FAVORÁVEL. INCIDÊNCIA HONORÁRIOS.
.O acordo firmado na via administrativa não possui qualquer interferência na esfera judicial, salvo para excluir da condenação os valores percebidos, sobre os quais são devidos os honorários advocatícios para quem agiu em juízo na qualidade de procurador constituído, até porque o acordo foi firmado depois do trânsito em julgado da decisão de mérito, que reconheceu o direito às diferenças postuladas.
. Cabível a execução do que foi reconhecido pela decisão com trânsito em julgado, incidindo os efeitos da sucumbência sobre os mesmos, por força da coisa julgada material, que não pode ser alterada por acordo administrativo e sem a interferência do advogado.
. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação improvida." (fl. 167).
Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (fl. 181).
Pretende a recorrente, em suma, ver reconhecida a transação nos termos pactuados, com a conseqüente exclusão, da verba exeqüenda, do ***quantum*** referente aos honorários advocatícios.

Assevera, para tanto, que:
"(...)
Dessarte, seja pela incidência das normas processuais, seja pela legislação específica, verifica-se que a transação efetuada pelos servidores com a Administração teve por objeto a imediata extinção do litígio judicial. Aliás, é da natureza da transação prevenir ou terminar litígio, nos termos do ***artigo 1.025 do Código Civil*** *de 1916 (norma de direito material que rege a relação), mormente por se tratar de direito disponível (artigo 1.035 do mesmo Código).*
Se os servidores pactuaram transação sobre o objeto postulado em juízo e nada referiram sobre os honorários advocatícios dos respectivos patronos, a única conclusão possível é a de que assumiram a responsabilidade pela contratação da verba correspondente, na forma acertada com cada um dos advogados. Incidente, pois, o disposto no ***artigo 26, caput*** *do Código de Processo Civil: suporta os honorários de advogado a parte que* ***desistiu*** *da demanda.*
(...)" (fl. 194).
Afirma, por fim, que a oposição dos embargos declaratórios teve fim de prequestionamento, sendo indevida, desse modo, a multa de 1% (um por cento), aplicada.
A violação dos artigos 26, parágrafo 2º, e 538, parágrafo único, 741, inciso V, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, 6º da Lei nº 9.469/97, 23 e 24, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, 1.025 e 1.035 do Código Civil de 1.916 funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 185), respondido (fl. 198) e admitido (fl. 203).
Tudo visto e examinado, decido.
É de se ter em conta os fundamentos do acórdão recorrido:
"(...)
Honorários sobre os valores transacionados
Os honorários de sucumbência não constaram do acordo administrativo, e, por isso, é de todo cabível procedimento no sentido de serem executados os honorários devidos em decorrência da decisão judicial, porque a parte não pode agir no processo, só o advogado. Assim, os acordos firmados na via administrativa não possuem qualquer interferência na esfera judicial, salvo para excluir da condenação os valores percebidos, sobre os quais são devidos os honorários advocatícios para quem agiu em juízo na qualidade de procurador constituído, até porque os acordos foram firmados depois do trânsito em julgado da decisão de mérito, que reconheceu o direito às diferenças postuladas.
Portanto, se a embargante resolveu cumprir administrativamente a decisão, lançando mão de acordo extrajudicial, não pode furtar-se aos efeitos da coisa julgada material, no que pertine à sucumbência.
Nesse sentido já decidiu este Tribunal:
"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86% DE JANEIRO DE 1993. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERDA DE OBJETO. sucumbência. 1. São devidos os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados no processo de conhecimento mesmo que a parte tenha celebrado acordo para receber seu crédito independentemente de execução judicial, se aqueles não foram incluídos no pagamento direto.
2. Omissis" (3ª Turma, AC nº 2000.72.002912-4, por unanimidade, rel. juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 16/10/2002).
(...)" (fl. 164).
E está a recorrente em que há de ser reconhecida a transação nos termos pactuados, com a conseqüente exclusão, da verba exeqüenda, asseverando, para tanto, que:
Ao que se tem dos autos, pretende a recorrente, em boa verdade, a partir da análise dos termos da transação homologada em juízo, vê-la reconhecida como alegadamente pactuada, com a conseqüente exclusão do ***quantum*** referente aos honorários advocatícios da verba exeqüenda.
Torna-se forçoso reconhecer, pois, que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova e dos termos da transação, o que é vedado nos enunciados nº 5 e 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, ***verbis***:
"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem se ajustam à espécie:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 05/STJ.
I - Se não havia defeito a ser sanado, não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, não se podendo falar em recusa à apreciação da matéria suscitada pelo embargante. Precedentes.
II - Não se conhece do recurso especial na parte em que a recorrente alega violação a dispositivo infraconstitucional que não foi apreciado pela instância a quo. (Súmula 282 e 356/STF).
III - Intenção do recorrente em demonstrar, a partir da análise do acordo celebrado em juízo, que cada parte deveria arcar com os honorários do seu patrono. A análise, pois, da tese lançada no especial demandaria, não o exame de legislação infraconstitucional, mas sim os termos da transação, o que é vedado nesta instância incomum (Súmula 5/STJ).
Recurso não conhecido." (REsp nº 542.113/PR, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 20/10/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 5 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' (Súmula nº 5 do STJ).
2. Precedentes.
3. Recurso a que se nega provimento." (AgRgREsp nº 573.564/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 5/4/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. TRANSAÇÃO. DESPESAS RELATIVAS AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. PUBLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC E DO ART. 1.025 DO CC. ANÁLISE DO CONTEÚDO DO ACORDO CELEBRADO. CLÁUSULAS. SÚMULAS Nos 05 E 07 DO STJ.
I - O recurso especial não deve ser conhecido quanto à ofensa ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.812/1999, bem como ao art 7º da Medida Provisória nº 1.962-28/2000, ante a deficiência na fundamentação, porquanto na petição do recurso especial não foram expostas, nesse ponto, as razões pelas quais se entende que deva ser reformada a r. decisão recorrida, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 284/STF.
II - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.
III - A aferição das disposições constantes do acordo celebrado entre as partes, acerca da verba honorária, incide no óbice das Súmulas nºs 05 e 07 do STJ.
Recurso não conhecido." (REsp nº 554.383/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 1º/12/2003).
Por fim, este Tribunal consolidou já o entendimento no sentido de não ser cabível a multa do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil quando os declaratórios apresentarem notório propósito de prequestionamento, conforme Enunciado nº 98 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça ***verbis***:
"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."
Nesse sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - TERMO INICIAL - PERÍCIA JUDICIAL - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DE MULTA.
- O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes desta Corte.
- Não se revestem de caráter protelatório os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento. Exclusão da multa aplicada. Incidência da Súmula 98 desta Corte.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 383.792/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 5/8/2002 - nossos os grifos).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a pena de multa de 1% aplicada.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 11 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4121)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.544 - RS (2007/0017498-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO	: ELSA MEDEIROS RAMOS
ADVOGADO	: DONATILA PEREIRA RAMOS

DECISÃO
Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA ESTADUAL. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. EC 41/03 E LC-RS 12.065/04. RESSARCIMENTO DE 5,4% DO TOTAL DE 9% PREVISTOS NA LEI-RS 7.672/82. MANDADO DE SEGURANÇA PRÉVIO TENDO POR OBJETO O CANCELAMENTO DA COBRANÇA. JUROS. TAXA DE JUROS. DIES A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. TAXA JUDICIÁRIA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA.
1. Reexame necessário não conhecido (CPC, art. 475, § 3.º).
2. *Apelação do réu desprovida.*
3. *Sentença explicitada (****dies a quo*** *dos juros,* ***dies a quo*** *da correção monetária e parâmetro, custas e taxa judiciária).*
4. À unanimidade, reexame necessário não conhecido, apelação desprovida e sentença explicitada." (fl. 96).
Alega o recorrente que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.
Aduz, ainda, que os juros de mora, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e Súmula 188 deste Superior Tribunal de Justiça funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 105), não respondido e admitido (fl. 122).
Tudo visto e examinado, decido.
De início, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).
É esta, contudo, a norma jurídica civil:
"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."
Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se induvidosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:
"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."
E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
(...)
3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.
4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.
Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.
Recurso provido." (REsp n° 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.
(...)
III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.
IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp n° 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.
Recurso provido." (REsp n° 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ
(...)
2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.
3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.
4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 28/6/2004).

Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 28 de outubro de 2003 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora *"não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"*.

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)
Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas ***antes*** *da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas* ***após*** *a vigência do mencionado* ***codex****, seria de 1% (um por cento) ao mês.*
Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.
(...)" (REsp nº 733.578/RS, ***in*** DJ 26/4/2005).

"(...)
De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.
(...)" (REsp nº 734.981/RS, ***in*** DJ 26/4/2005).

Isso decidido, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que, o termo inicial dos juros de mora, nas ações de repetição de indébito, se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP 2.180-35.
1. ***Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.***
2. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, porquanto o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.
3. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
Recurso especial improvido." (REsp 716.794/RS, Relator Ministro Humberto Martins, ***in*** DJ 2/10/2006 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - 1% AO MÊS - CTN, ART. 161, § 1º, e 167 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE - ART. 20, § 4º, DO CPC.
- ***Nas ações de repetição de indébito, incidem juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.***
- A iterativa jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.
- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.
- Recurso especial conhecido, mas improvido."
(REsp nº 331.325/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, ***in*** DJ 5/5/2006 nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, para reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4122)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.157 - RS (2007/0019721-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: RAQUEL SCHUTZ E OUTROS
ADVOGADO	: CAROLINA CORTESE COELHO E OUTROS
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR	: ARMANDO EDUARDO PITREZ E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Raquel Schutz e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO PARCIAL.
SANEAMENTO - EFEITOS INFRINGENTES.
Verificada omissão parcial no julgado embargado, procede-se o suprimento, incluso com efeitos infringentes.
Nova redação de ementa -

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (MP Nº 2.180-35/2001).
A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, e não assim quando ultrapassar esse referencial. Precedente do STF (420.816, DJ 06/10/2004)." (fl. 71).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Alega o recorrente que na execução de sentença proferida em ação coletiva não deve incidir a regra do artigo 1º-D da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Sustenta a recorrida, em contra-razões, que, nas execuções não embargadas, é indevida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios.

Recurso tempestivo (fl. 90), respondido (fl. 130) e admitido (fls. 144).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n° 8.952/94:

"Art. 20. (...)
§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, ***e nas execuções, embargadas ou não****, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (*nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, a regra é que são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Não é outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:

"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.
1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa induvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n° 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ***in*** *DJ 5/4/99).*
"VOTO
(...)
A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior.
A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:
'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.
Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto.
Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I., 10ª ed., 1998, págs. 145/146).
(...)"

Entretanto, em 24 de agosto de 2001, o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, modificando a redação do artigo 1ºD da Lei nº 9.494/97, introduziu exceção à norma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dispondo que, no caso das execuções não embargadas, ajuizadas contra a Fazenda Pública, não são devidos os honorários advocatícios, como é da letra desse dispositivo legal, senão vejamos:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D)

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente da minha Relatoria:

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE.
1. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).
2. Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.
3. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subseqüente.
4. A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.
5. Ajuizada a execução posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se reconhecer que "não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".
6. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp n° 470.990/RS, ***in*** DJ 12/5/2003).

E, na espécie, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35.

Ocorre, todavia, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, mesmo nas execuções contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, se provenientes de julgado proferido em sede de ação coletiva, são devidos honorários advocatícios, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, além da demonstração da titularidade do direito do exeqüente.

Decerto, como ressaltou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do AgRgREsp 489.348/PR:

"(...)
A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação individual do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.
Ora, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos." (***in*** DJ 1º/9/2003).

Esta, com efeito, a sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material.
2. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva." (***in*** DJ 1º/9/2003).

Nesse sentido, recolhem-se, ainda, inúmeros precedentes nesta Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). ART. 133, DA CF/88. PRECEDENTES.
1. Na execução judicial individual advinda de ação civil pública são devidos honorários advocatícios, ante a necessidade de o exeqüente contratar advogado para executar o julgado.
2. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à da execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.
3. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/88, e 730, do CPC.
4. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após à referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.
5. Contudo, o aspecto primordial e central da lide é que, no caso, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo o exeqüente que contratar procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, 'o advogado é indispensável à administração da justiça'. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, ainda que não tenha participado do processo cognitivo. Precedentes de monta.
6. Recurso não provido." (REsp 597.612/PR, Relator Ministro José Delgado, ***in*** DJ 28/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.
1. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.
2. Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.
3. Julgado que adotou tese jurídica, não apreciando matéria fática, a partir de uma interpretação sistemática das normas pertinentes, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, destacadas no julgamento pelo Tribunal de origem.
4. Desnecessária a argüição de inconstitucionalidade da referida medida provisória na hipótese dos autos, o que afasta a alegada infringência ao art. 97 da CF.
5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (EDclREsp 496.441/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, ***in*** DJ 15/3/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.
***1.** O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."*
***2.** A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em conseqüência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.*
***3.** Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.*
***4.** A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. Teori Zavascki)*
5.** Embargos de declaração rejeitados."* (EDclAgRgREsp 464.298/PR, Relator Ministro Luiz Fux, ***in DJ 28/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1º - D DA LEI N.º 9.494/97. EXEQÜENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
1. Embora o art. 1º - D, da Lei n.º 9.494/97 determine serem indevidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, em se tratando de Ação Civil Pública e não tendo o exeqüente participado da ação cognitiva, deve ser fixada verba honorária na execução, ante a necessidade de se constituir advogado para que promova a execução do julgado.
2. Recurso especial improvido." (REsp 478.388/PR, Relator Ministro Castro Meira, ***in*** DJ 29/9/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97 - ART. 1.º - D, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35.
1. A regra geral é de que os honorários advocatícios são sempre devidos, ainda quando se trate de execução não embargada. A exceção, estabelecida em benefício do Fisco Federal, pelo art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.180-35, ao dispor que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas", deve ficar restrita àquelas hipóteses em que tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para razoavelmente remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpida no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.
2. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp 499.337/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, ***in*** DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO EM NÃO HAVENDO EMBARGOS (ART. 20, § 4º, DO CPC).
As decisões judiciais devem ser obedecidas espontaneamente. Quem resistir a seus preceitos comete omissão ilícita.
Bem por isso, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública é lícita a condenação do executado em honorários de sucumbência, mesmo em não havendo embargos." (REsp 463.446, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, **in** DJ 31/3/2003).

Com igual razão de decidir, em hipóteses tais como a dos autos, de execução individual de julgado proferido em sede de ação coletiva, ajuizada por entidade sindical, como substituto processual, também não tem incidência a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, uma vez que, do mesmo modo, é indispensável a contratação de advogado, na exata razão de que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, resultando, pois, induvidoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da execução.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4123)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.747 - RS (2007/0021204-1)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ROQUE MARINO PASTERNAK
RECORRIDO	: MARILEI CLENI AUGUSTO
ADVOGADO	: RITA INÊS TOSCHE SELBACH

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO INTEGRAL.
REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 3º, DO CPC.
Tratando-se de matéria consolidada por jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, não se figura hipótese de reexame por esta Corte, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001.
JUROS LEGAIS.
Os juros legais são devidos a contar da data da citação do réu (Súmula 204 do STJ e art. 219 do CPC), no patamar de 6% ao ano, até 11 de janeiro de 2003 (nos termos do art. 1.062 do Código Civil anterior), e em 12% nas parcelas vencidas sob a égide do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), conforme percentual estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN. Inaplicabilidade da Taxa SELIC.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Tratando-se a parte vencida de Autarquia Estadual, tem incidência a regra do art. 20, §4º, do CPC, para a fixação da verba honorária. Precedentes desta Câmara. Redução da verba honorária.
APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE.
REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO." (fl. 141).

Alega o recorrente que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 154), não respondido e admitido (fl. 175).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se induvidosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
(...)
3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.
4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.
Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.
Recurso provido." (REsp n° 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.
(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.
IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp n° 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.
Recurso provido." (REsp n° 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ
(...)
2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.
3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.
4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 28/6/2004).
Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:
"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."
In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 11 de novembro de 2002 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora *"não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"*.
Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:
"(...)
*Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.*
Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.
(...)" (REsp nº 733.578/RS, ***in*** DJ 26/4/2005).

"(...)
De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.
(...)" (REsp nº 734.981/RS, ***in*** DJ 26/4/2005).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4124)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.516 - RN (2007/0031718-7)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA HELENA SILVA
ADVOGADO	: JAIME DOS SANTOS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENSÃO MILITAR PELA PENSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.
- A pensão especial inserta no art. 53 do ADCT decorre de um prêmio pelos serviços durante a Segunda Guerra, independente da condição de civil ou militar do ex-combatente, enquanto a aposentadoria decorrente da reforma do militar constitui-se numa contraprestação pelos serviços prestados na vida castrense pelo servidor militar o que possibilita a sua cumulação, desde que excluídas do benefício militar as vantagens concedidas em função da sua condição de ex-combatente para que não ocorra bis in idem.
- Possibilidade de substituição da pensão militar pela pensão especial. Inteligência do art. 20 da Lei 8.059/90.
- Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 112).
Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 1º da Lei nº 5.315/67 funda a insurgência especial.
Alega a recorrente que:
"No presente caso, a Autora é pensionista do ex-militar MANOEL FAUSTINO DA SILVA e pretende a alteração do seu pensionamento para passar a receber pensão militar de Terceiro-Sargento que atualmente recebe.
Compulsando a documentação existente nos autos, constata-se que o genitor da demandante continuou na carreira militar. Para que ele viesse a ser considerado 'ex-combatente' e a autora fizesse jus ao que pleiteia, necessário se fazia que seu falecido pai tivesse deixado a Marinha e retornado à vida civil definitamente, como exige o art. 1º da Lei nº 5.316/67 (...).
*Destarte, **somente os CIVIS** têm o direito de receber a pensão especial de ex-combatente ora pleiteada, pois sejam aqueles que foram sempre civis, ou aqueles que, à época, eram militares e que retornaram à vida civil após o fim da Segunda Guerra Mundial."* (fls. 117/118).
Recurso tempestivo (fl. 115), não respondido e admitido (fl. 142).
Tudo visto e examinado, decido.
A Constituição Federal de 1967, promulgada em 24 de janeiro, no Título da Disposições Constitucionais Transitórias, conferiu aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, os seguintes benefícios:
"Art 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:
a) estabilidade, se funcionário público;
b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1º;
c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica;
d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;
e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;
f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos."
A Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, regulamentou o referido dispositivo da Constituição do Brasil de 1967, assim dispondo sobre conceito de ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial:
*"Art 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, **no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente**"* (nossos os grifos).
Promulgada a Constituição da República de 1988, restou assegurado aos ex-combatentes, nos termos da Lei nº 5.315/67, além de outros benefícios, alguns deles já assegurados pela Ordem Constitucional revogada, o benefício da pensão especial, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, ***verbis***:
"Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:
I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;
II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;
III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;
IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;
V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;
VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.
Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente."
Por certo, é da letra do próprio artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que a Constituição da República de 1988 fez do título da percepção da pensão especial de ex-combatente, não a Constituição revogada, mas sim a Lei nº 5.315/67, que regulamentou o preceito constitucional.
Posto isso, é de se ver o que dispõe o artigo 1º da Lei 5.315/67 que:
*"Art 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquêle que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Fôrça do Exército, da Fôrça Expedicionária Brasileira, da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, **no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente**."* (nossos os grifos).
Ao que se tem, considerar-se-á ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, aqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial.
Admite, ainda, a jurisprudência, como ex-combatente também aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.
Nesse sentido, veja-se, por todos, o seguinte precedente:
"PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE.
- Ex-combatente para efeito de concessão da pensão especial é também aquele militar que à época (16 de setembro de 1942 a 8 de maio de 1945) foi deslocado de sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.
- Embargos rejeitados." (EREsp nº 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, ***in*** DJ 12/5/2003).
Os militares, contudo, somente fazem jus à pensão especial de ex-combatente caso hajam sido licenciados do serviço ativo e com isso tenham retornado à vida civil, a teor da letra, ela mesma, do artigo 1º da Lei n° 5.315/67, ***verbis***:
*"Art 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, **no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente**."* (nossos os grifos).
In casu, ao que se tem dos autos, o genitor da recorrida participou da vigilância do litoral brasileiro, na Base Naval de Natal/RN, e, após a guerra, seguiu a carreira militar até completar o tempo de serviço para ser transferido para a reserva remunerada.
Deste modo, não tendo sido licenciado do serviço ativo após a Segunda Guerra Mundial e, com isso, retornado à vida civil, não faz jus o militar à pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53, inciso II, do ADCT.
A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:
"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.
Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT.
Recurso provido." (REsp nº 628.314/RS, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 28/6/2004).

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL (art. 53 do ADCT) CUMULADA COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67.
1. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 5.315/67, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente.
2. In casu, o Impetrante, apesar de ter apresentado comprovante de participação em operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até sua passagem para a reserva remunerada, não ensejando, com isso, o direito à pensão especial.
3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 666.224/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 26/9/2005).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedente o pedido da autora.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 09 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4125)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.093 - RS (2007/0025473-1)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS
RECORRIDO	: LIDIA DIEHL E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ SANTOS CHAVES

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DESCABIMENTO DA COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. EXEGESE DO § ÚNICO DO ARTIGO 14 DO CPC.** Embora incabível a cominação de multa diária pelo descumprimento de ordem judicial, tal ato caracteriza-se atentatório a dignidade da jurisdição, sendo possível aplicação de multa consoante o disposto no § único do artigo 14 do Código de Processo Civil.*
Agravo parcialmente provido." (fl. 52).
A violação dos artigos 14, inciso V, 600, 601, e 730, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.
Sustenta o recorrente que:
"*(...) não há como compelir a Autarquia a efetuar o pagamento de precatório objeto do presente sob pena de multa, pois para tanto haveria de ferir a ordem cronológica de apresentação dos precatórios.*
Ademais, a partir da requisição deste ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça não se emitem outros atos jurisdicionais, como se viu claramente na decisão do Supremo Tribunal Federal antes transcrita.
(...)
Os atos classificados no art. 600 do CPC pressupõem conduta dolosa da parte do infrator. A parte deve agir com má-fé. Não é sem razão a existência das expressões 'maliciosamente' no inciso II e 'injustificadamente' no inciso III.
Logo, ainda que o atraso do precatório estivesse dentro da alçada do juízo executivo, o que não ocorre, para que o ele fosse considerado como atentatório à dignidade da jurisdição seria necessário que ele se caracteriza-se como conduta subjetiva maliciosa, ardil ou vil.
(...)
Não há, portanto, no caso vertente, conduta irregular que autorize a aplicação da multa de 20% do valor atualizado do débito, por ato atentatório. O que ocorre, de fato, é uma indisponibilidade financeira momentânea pela ausência do ingresso de receita suficiente a arcar com as despesas da Autarquia, e por razões alheias à sua vontade.
(...)" (fls. 75/97).
Recurso tempestivo (fl. 71), respondido (fl. 104) e admitido (fl. 122/124).
Tudo visto e examinado, decido.
É firme o entendimento consolidado nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que a multa pecuniária, importante meio de coação e, não, pena, pode ser aplicada de ofício, pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte, para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, ainda que seja contra a Fazenda Pública.
Nesse sentido, o seguinte julgado:
"*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC.*
Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.
Recurso conhecido e provido." (REsp nº 267.446/SP, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 23/10/2000).
O recorrente está em que os créditos contra a Fazenda Pública devem ser cobrados na forma disposta no inciso II do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, na ordem de apresentação do precatório judicial.
Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 14, inciso V, 600, e 601, do Código de Processo Civil, cujos termos são os seguintes:
"*Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:*
(...)
V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final."

"*Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que:*
I - frauda a execução;
II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;
III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;
IV - não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução."

"*Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.*
Parágrafo único. O juiz relevará a pena, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos definidos no artigo antecedente e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios."
Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. IMPOSIÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CPC, ARTIGO 644. RECURSO DO SEGURADO. MATÉRIA NÃO ESTRANHA AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.*
- A multa pecuniária imposta como meio coercitivo indireto para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer, no caso a implementação de pensão previdenciária em sua integralidade, pode ser fixada de ofício pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes desta Corte.
- Impõe-se o não conhecimento do agravo regimental interposto por pensionista se a matéria debatida nas razões recursais não encontra qualquer relação com a questão deduzida nos autos.
- Agravo regimental do IPERGS desprovido. Agravo regimental do segurado não conhecido." (AgRgREsp nº 439.747/RS, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 18/11/2002 - nossos os grifos).

"*PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.*
1 - As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público (IPERGS), que ficará obrigada a suportá-las caso não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes desta Corte.
2 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 451.109/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 11/11/2002 - nossos os grifos).

"*PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA COMINATÓRIA - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.*
- A implementação do benefício previdenciário se constitui numa obrigação de fazer, cujo devedor é o INSS. Visando a proteção do direito do credor, beneficiário da obrigação, o legislador, através dos artigos 632 e 644 do CPC., assegura seu cumprimento, desde a citação do devedor até a fixação de multa cominatória, na eventual ocorrência de inadimplemento.
(...)
- Recurso não conhecido." (REsp nº 233.994/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 1º/10/2001- nossos os grifos).

"*PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORRETA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) POR ATRASO. POSSIBILIDADE.*
1 - O INSS, intimado a proceder à correta implantação do benefício a que foi condenado, quedou-se inerte, não restando outra alternativa ao juízo monocrático, senão fixar multa diária, a fim de compeli-lo a fazer o que estava obrigado em virtude de sentença judicial. Nesse sentido, bem andou o acórdão recorrido, ao consignar que, 'in casu', não está a autarquia previdenciária amparada pelo rito do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, restando correta a decisão monocrática que, nos termos do art. 644, fixou as astreintes, não sendo passível de acolhimento o argumento de que o recorrente tem foros de Fazenda Pública.
(...)
3 - Recurso não conhecido." (REsp nº 155.174/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 6/4/98 - nossos os grifos).

"*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (**ASTREINTES**). POSSIBILIDADE.*
1. É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.
2. Precedente.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (REsp nº 374.502/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, ***in*** DJ 20/12/2002 - nossos os grifos).
Outrossim, esta Corte Superior de Justiça firmou já o entendimento no sentido de que dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal, ***verbis***:
"*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.*
1 - O termo inicial da concessão do benefício acidentário é o da apresentação do laudo pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente. Precedentes.
*2 - Dizer da existência ou não do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte **ex adversa** (litigância de má-fé), demanda inegável valoração de aspectos fático-probatórios, não condizentes com a via eleita, conforme preceitua o verbete sumular nº 7-STJ.*
3 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 442.680/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ 7/4/2003).

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. OFENSA À LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.*
- Se a análise da pretensão deduzida no apelo nobre, no tocante à pena por litigância de má-fé, requer a revisão de matéria de fato, incide à espécie o comando da Súmula nº 07 desta Corte, como óbice ao conhecimento do recurso especial.
- O recurso especial, fundado na alegação de afronta a preceito de lei federal, tem como pressuposto de admissibilidade a circunstância de haver a questão jurídica que da norma exsurge sido objeto de debate no julgamento recorrido.
- Ressente-se desse requisito a hipótese em que não consta do acórdão recorrido qualquer discussão sobre a questão suscitada nas razões do recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração.
- Se não fora demonstrada nos acórdãos colacionados interpretação divergente da lei federal suscitada no apelo nobre em referência, não restou preenchido os requisitos indispensáveis para sua pela alínea 'c' do permissivo constitucional, constantes no artigo 255 e seus parágrafos do RISTJ, e da Súmula 291 do STF.
- Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 331.791/SP, Relator Ministro Vicente Leal, ***in*** DJ 28/10/2002).

"*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFERIÇÃO DE ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.*
1. Dizer da existência, ou não, do elemento subjetivo, apto a caracterizar atitude prejudicial à parte adversa, demanda inegável apreciação de matéria que se insula no universo fático-probatório, o que, como cediço, é vedada em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.
2. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 400.804/PR, da minha Relatoria, ***in*** DJ 25/2/2002).
Gize-se, em remate, que a necessidade de reexame do acervo fático-probatório também inviabiliza o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4126)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.442 - AL (2007/0025011-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	MARIA GLAUCE BARROS BORGES E OUTROS
ADVOGADO	:	LINEU ESCOREL BORGES

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO REAJUSTE DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%, SOBRE A RAV - RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL, NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.624/98. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. AGRAVO RETIDO. SUFICIÊNCIA NOS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE ABSOLUTA. ANÁLISE DE CÁLCULOS E RESPOSTA A QUESITOS. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150, DO STF.
***1** - O lapso temporal entre os dois atos questionados foi inferior a cinco anos. Descaracterizada a prescrição intercorrente. Nas execuções operase o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento (Súmula 150, do STF): 'Prescreve a Execução no mesmo prazo de prescrição da ação.'. Precedentes.*
***2** - Apelante que não logrou demonstrar, percucientemente, a efetiva ocorrência de erros materiais nos cálculos apresentados pelo Contador do Foro, não desconstituindo a presunção de veracidade e a fé pública de que os mesmos usufruem.*
***3** - Presunção juris tantum dos cálculos da Contadoria Judiciária estarem corretos; tendo aquela a qualidade de auxiliar do Juízo, está devidamente habilitada a fornecer cálculos precisos.*
***4** - Considerando que: '...o valor da RAV correspondia a oito vezes o vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, Padrão 'A', Nível III, o qual não sofreu qualquer aumento a título de 28,86%, esse reajuste deve ser aplicado integralmente sobre a retribuição pecuniária em questão durante o período de vigência da Medida Provisória nº 831/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98.'*
***5** - Extemporâneo o pedido da Apelante, de que seja determinada a baixa dos autos, para que o experto responda a todos os seus quesitos ou que seja provido o recurso para ser reformada a decisão recorrida, acolhendo os valores apresentados na petição dos Embargos. Concedida a oportunidade ordinária para se pronunciar, acerca dos cálculos periciais. Apelante que não fez uso dessa prerrogativa.*
***6** - Preliminar rejeitada. Agravo Retido e Apelação Cível improvidos."* (fls. 722/723).
A violação dos artigos 333, inciso I, 614, inciso II, 616 e 743, inciso I, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.
Alega a recorrente que:
"(...)
Sendo assim, os valores apresentados na planilha de cálculos foram apurados de forma aleatória e excessiva, tendo em vista a razões acima aduzidas.
Como se vê, o art. 333, inciso I, do CPC, ressalta que o ônus da prova incumbe a autora, no presente caso a exeqüente, porquanto a apuração do valor executado é um fato constitutivo do direito do executado, logo, a petição inicial é nula de pleno direito.

Em casos que tais, a legislação processual civil não autoriza o prosseguimento da execução, por ser nula, devendo o Juiz indeferir a inicial, nos termos que dispõe o art. 616 do CPC, verbis:
(...)
Como se vê, não há dúvida de que a execução encontra-se eivada do vício insanável da nulidade, devendo, pois, ser assim declarada, para que seja reiniciada de forma a permitir a correta apuração do valor efetivamente devido." (fl. 730/731).
Aduzem os recorridos, em contra-razões, que o recurso não merece prosperar em razão da ausência de prequestionamento e por ensejar o reexame de provas.
Recurso tempestivo (fl. 726), respondido (fl. 736) e admitido (fl. 417).
Tudo visto e examinado, decido.
São estes, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:
"(...)
Passo à análise do Agravo Retido, juntamente com o mérito e a preliminar argüida pela União Federal, em sua Apelação Cível.
Ao meu ver, não é merecedora de qualquer reforma a lúcida sentença proferida no Juízo planicial.
Os cálculos do Contador, data vênia, apuraram, com exatidão, a quantia efetivamente devida pela União Federal.
Na Apelação Cível, não logrou a recorrente demonstrar, percucientemente, a efetiva ocorrência de erros materiais nos cálculos apresentados pelo Contador, não desconstituindo a presunção de veracidade e a fé pública de que os mesmos usufruem.
O entendimento sufragado no colendo Superior Tribunal de Justiça e nos Tribunais Regionais, no sentido de que o erro de cálculo aritmético pode ser corrigido, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, ainda que trânsita em julgado a decisão judicial, só é aplicável para os casos em que haja a comprovação cabal do engano.
Ademais, há uma presunção juris tantum dos cálculos da Contadoria Judiciária estarem corretos; tendo esta qualidade de auxiliar do Juízo, está devidamente habilitada para fornecer cálculos precisos.
Neste diapasão, registro julgados deste Sodalício:
(...)
Transcrevo excertos da decisão saneadora, proferida pelo douto Juiz monocrático, acerca da incidência do índice de 28,86% sobre a 'RAV', no sentido de esclarecer a questão específica:
'Em 19 de janeiro de 1995 passou a vigorar a Medida Provisória nº 831, posteriormente convertida na lei nº 9.624/98, que assim prescrevia no art. 8º:
'A Retribuição Adicional Variável - RAV - e o 'pro labore', instituídos pela lei nº 7.771, de 22 de dezembro de 1988, (...), observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela". (fl. 533)
'Enfim, considerando que o valor da RAV correspondia a oito vezes o vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, Padrão 'A', Nível III, o qual não sofreu qualquer aumento a título de 28,86%, esse reajuste deve ser aplicado integralmente sobre a retribuição pecuniária em questão durante o período de vigência da Medida Provisória nº 831/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98. Conclui-se que: (a) as diferenças devidas por força do reajuste 28,86% não devem ser calculadas sobre a RAV paga durante a vigência do art. 5º da Lei nº 7.711/88 e da Lei nº 8.477/92, ou seja, até 18 de janeiro de 1995; (b) a partir de 19 de janeiro de 1995, quando, por sua publicação, entrou em vigor a Medida Provisória nº 831, o reajuste de 28,86% deve ser aplicado na íntegra.' (fl. 535)
(...)" (fl. 349).
E estes, os dispositivos tidos por violados:
Código de Processo Civil:
"Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"

"Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:
(...)
II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;"

"Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida."

"Art. 743. Há excesso de execução:
I - quando o credor pleiteia quantia superior à do título;"
Ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e a norma contida nos artigos 333, inciso I, 614, inciso II, 616 e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, referentes a alegação de que o ônus da prova, no presente caso, era da exeqüente e que, por esta razão, a petição inicial seria nula e a execução deveria ter sido indeferida, verifica-se que a questão, sob este aspecto, não foi apreciada pelo Tribunal ***a quo***, nem embargos declaratórios para suprir-lhes a falta foram opostos.
À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, ***verbis***:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.
I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.
II - Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp n° 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, ***in*** DJ 22/3/2004).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4127)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.920 - PR (2007/0037706-6)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: MARIA FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO	: ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO E OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, ao requerer a aposentadoria por idade, deverá comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não estando demonstrada a qualidade de segurada da autora pelo exercício da atividade rural, não há como conceder o benefício pleiteado.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça).
4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL.
1. Improcede o pedido de aposentadoria rural por idade quando não atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/1991.
2. Diante da escassez de provas documentais e da insuficiência da prova testemunhal à comprovação do trabalho rural no período de carência exigido em lei, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria rural por idade, devendo ser mantida a sentença de improcedência." (fl. 141)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 48, 106 e 143 da Lei nº 8.213/1991, afirmando que a certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador de seu marido, corroborada por prova testemunhal é suficiente à demonstração do exercício de atividade rural no período de carência exigido pela Lei de Benefícios.
O inconformismo não merece acolhimento.
Com efeito, a regra do artigo 143 da Lei de Benefícios destina-se àquele trabalhador rural que estava desobrigado de recolhimento de contribuições antes de 24/7/1991, data da entrada em vigor da referida Lei. Para esses, a exigência de carência foi substituída pela comprovação do exercício da atividade rural.
Entretanto, o Tribunal de origem, no voto proferido em sede de apelação, acentuou:
"Vale referir que, tendo a autora completado o requisito etário em 1995, o tempo de atividade rurícola, objeto da comprovação, é de 78 meses (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).
Não havendo elementos que possam indicar às épocas de exercício das atividades rurícolas mencionadas pelas testemunhas, e como, de qualquer modo, elas não alcançam o tempo mínimo objeto da comprovação, não a tenho como feita.
De tal sorte, concluo não ter restado comprovado o direito da autora à aposentadoria rural por idade." (fl. 139 vº)

Assim, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte de que, não estando demonstrada a qualidade de segurada da autora pelo exercício da atividade rural, não há como conceder o benefício pleiteado.
Ademais, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame de aspectos fáticos-probatórios constantes do autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SATISFAÇÃO. SÚMULA Nº 7-STJ.
1. Não perde a qualidade de segurado da Previdência Social aquele que preenche os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria ou pensão.
2. Em se insulando a insurgência especial no universo fático-probatório, conseqüencializa-se a necessária reapreciação da prova, vedada pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental improvido."
*(AgRg no REsp nº 267.353/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 18/12/2000)*

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(4128)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.935 - PR (2007/0037704-2)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ E OUTROS
RECORRIDO	: HERMINIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JEFFERSON AUGUSTO KRAINER E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando o acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:
"***ACIDENTE DE TRABALHO - REEXAME NECESSÁRIO - INSS - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - DISPENSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - FALTA DE PREPARO - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULA 178, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.***
1. Sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos, não se conhece do reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Em se tratando o INSS de autarquia federal que não goza de isenção das custas e emolumentos processuais relativos às ações que tramitam perante a Justiça Estadual - Súmula 178, do egrégio Superior Tribunal de Justiça - a falta de preparo do recurso impede o seu conhecimento, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.
3. Reexame Necessário e Apelação Cível não conhecidos." (fl. 269).
A violação dos artigos 27 do Código de Processo Civil, 1º-A da Lei nº 9.494/97 e 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.
Alega o recorrente que deve ser concedida à autarquia previdenciária a prerrogativa concedida às entidades de direito público, não havendo falar em recolhimento de preparo do recurso de apelação contra sentenças proferidas pela justiça estadual.
Recurso tempestivo (fl. 134), respondido (fl. 152) e admitido (fl. 174).
Tudo visto e examinado, decido.
A jurisprudência desta Corte é firme em que o enquadramento da "taxa judiciária" no conceito de despesas processuais, requisita o exame da **legislação estadual** instituidora do referido tributo, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, ***verbis***:
"*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"
A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes:
"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA ESTADUAL PELO INSS. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.*
Os Estados não estão obrigados a arcar com as despesas relativas à utilização dos serviços judiciários estaduais no exercício da jurisdição federal.
Inviabilidade do recurso especial, porquanto a questão relativa ao enquadramento da taxa judiciária no conceito de "despesas dos atos processuais", para efeito de incidência do art. 27 do CPC, depende do exame da legislação estadual instituidora do referido tributo.
Incidência, à espécie, da Súm. 280/STF. Precedentes.
Ademais, o art. 27 do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que as entidades de direito público não forem partes na causa, o que não ocorre na espécie.
Recurso a que se nega provimento." (REsp nº 727.067/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 23/5/2005 - nossos os grifos).

"*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PREVISTA EM LEI ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 280/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS SE TORNARAM DEVIDAS. APLICAÇÃO SÚMULAS N.OS 43 E 148 DESTA CORTE.*

1. A alegação de existência de processo administrativo ajuizado perante o Tribunal de Contas do Estado não caracteriza a litispendência, porquanto tal instituto diz respeito à propositura de idêntica demanda judicial, quando pendente outra demanda judicial, entre as mesmas partes, tendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
2. A análise do preenchimento dos requisitos legais à incorporação de vantagem prevista em Lei Estadual demanda o exame da legislação local, o que não se coaduna com a via estreita do recuso especial, nos termos do enunciado n.º 280 da Súmula da Suprema Corte, aplicada, por analogia, à espécie. Precedente.
3. A aplicação da Lei n.º 6.899/81, nos termos da jurisprudência desta Corte, deve ser compatibilizada com a Súmulas n.os 43 e 148/STJ. Nos débitos previdenciários, em face da natureza alimentar, a correção monetária deve ser aplicada desde o momento em que a prestação se tornasse devida. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 617.726/BA, Relatora Ministra Laurita Vaz, ***in*** DJ 14/3/2005 - nossos os grifos).

"*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA ESTADUAL PELO INSS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI ESTADUAL. SÚM. 280/STF.*
Inviabilidade do recurso especial, porquanto a questão relativa ao enquadramento da taxa judiciária no conceito de 'despesas dos atos processuais', para efeito de incidência do art. 27 do CPC, depende do exame da legislação estadual instituidora do referido tributo.
Incidência, à espécie, da Súm. 280/STF. Precedentes.
Ademais, o art. 27 do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que as entidades de direito público não forem partes na causa, o que não ocorre na espécie.
Recurso não conhecido." (REsp nº 323.831/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, ***in*** DJ 16/9/2002 - nossos os grifos).

"*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.*
1. O art. 511 do Código de Processo Civil prescreve que o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o preparo do recurso interposto, sob pena de deserção.
2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'
3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp nº 576.106/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, ***in*** DJ 7/11/2005).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4129)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.427 - SP (2007/0029847-8)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: BRASILINA SUPLÍCIO SCABORO
ADVOGADO	: AIRTON GUIDOLIN
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Brasilina Suplício Scaboro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ADESIVO.
I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma.
II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C.
III - Completada a idade em 1995, os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano por 5 anos, 4 meses e 7 dias, não cumprindo o período de carência legalmente exigido (78 meses).
IV - Apelação do INSS e reexame necessário providos.
V - Sentença reformada.
VI - Recurso adesivo prejudicado." (fl. 83).
Alega a recorrente que possui direito à concessão da aposentadoria por idade ao argumento de que, não obstante tenha perdido a qualidade de segurado, preencheu os requisitos à concessão do benefício por haver completado a idade mínima legalmente exigida e haver cumprido a carência.
Além da divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.
Recurso tempestivo (fl. 86), não respondido (fl. 96) e admitido (fl. 97).
Tudo visto e examinado, decido.
A disciplina jurídica da aposentadoria por idade está prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:
*"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida **ao segurado** que, **cumprida a carência exigida nesta Lei**, completar **65 (sessenta e cinco) anos de idade**, se homem, e **60 (sessenta)**, se mulher."* (nossos os grifos).
Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são **três** os requisitos da aposentadoria por idade, a saber:
1) a idade mínima;
2) o cumprimento da carência prevista em lei; e
3) a condição de segurado do beneficiário.
O **primeiro requisito** refere-se à idade do beneficiário, sendo devido o benefício de aposentadoria por idade ao segurado homem que completar 65 anos e à mulher que completar 60 anos de idade.
No que diz respeito ao **segundo requisito** da aposentadoria por idade - **carência** -, a Lei Previdenciária exige para a concessão do aludido benefício, um mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou, contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
Por fim, quanto ao **terceiro requisito**, vale dizer, o da **condição de segurado do beneficiário**, o artigo 10 da Lei nº 8.213/91 estabelece que: *"**Os beneficiários** do Regime da Previdência Social **classificam-se como segurados e dependentes**, nos termos das Seções I e II deste capítulo."* (nossos os grifos).
Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, ***caput***, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes.**
É certo, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social **autoriza a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições**, sem limite de prazo para quem está em gozo de benefício e, por prazos determinados nos demais casos, tal como resulta da letra do seu artigo 15, ***verbis***:
*"Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:***
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
*§ 4º **A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**"* (nossos os grifos).
É, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, ***in*** DJ 19/12/2002; REsp 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, ***in*** DJ 29/4/2002; EDclREsp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, ***in*** DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 2/4/2001).
Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que *"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."*
Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:
"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.
*§ 1º **A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos**.*
*§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, **salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior**."* (nossos os grifos).
Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, ***verbis***:
"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."
E pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que *"Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências"*:
"Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
(...)
5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."
De todo o exposto, resulta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido a carência.
Vale ressaltar, ainda, que, se o trabalhador não vinha contribuindo para a Previdência Social quando completou a idade mínima, a perda da qualidade de segurado não obsta, por si só, a concessão do benefício, valendo conferir, nesse sentido, o seguinte precedente da 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.
Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.
Embargos acolhidos." (EREsp nº 502420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ***in*** DJ 23/05/2005).
In casu, recolhe-se dos autos que, à época do ajuizamento da ação, em novembro de 2003, a recorrente já havia implementado o requisito da idade mínima, pois, como nasceu em 09 de janeiro de 1935, completou 60 anos em 1995.
Quanto ao requisito da carência, decidiu o acórdão recorrido que a segurada não preencheu a carência mínima exigida.
No que se refere à carência, é de se ter em conta a letra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91:
*"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana **até** 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, **levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício**:*

Ano de implementação das condições	*Meses de contribuição exigidos*
1991	*60 meses*
1992	*60 meses*
1993	*66 meses*
1994	*72 meses*
1995	***78 meses***
1996	*90 meses*
1997	*96 meses*
1998	*102 meses*
1999	*108 meses*
2000	*114 meses*
2001	*120 meses*
2002	*126 meses*
2003	*132 meses*
2004	*138 meses*
2005	*144 meses*
2006	*150 meses*
2007	*156 meses*
2008	*162 meses*
2009	*168 meses*
2010	*174 meses*
2011	*180 meses*

Na forma do disposto no dispositivo legal transcrito, havendo a recorrida completado a idade mínima no ano de 1995, a carência devida é a de 78 meses, não havendo como pretender, por certo, a aplicação da regra que exigia 60 meses, anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.
E, em havendo a recorrida contribuído por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Nesse sentido, os seguintes casos análogos:
"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADO JÁ INSCRITO NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.
1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições.
2. No caso em apreço, tal regra aplica-se ao Autor, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento de 96 (noventa e seis) contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário - 65 (sessenta e cinco) anos - deu-se em 1997, ano que implementou as condições necessárias.
3. Contando o segurado com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado.
4. Recurso especial desprovido" (Resp nº 753913/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 23/05/2005- grifos nossos)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA.
O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.
A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior.
Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 512.592 / PR, Relator Ministro Paulo Medina, ***in*** DJ 22/09/2003- grifos nossos).
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.
II- O art. 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.
III- A recorrente implementou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício em 2001 e efetuou 111 (cento e onze) contribuições. Note-se que, em 2001 a exigência era que o segurado tivesse vertido no mínimo 120 (cento e vinte) contribuições aos cofres da Previdência Social, ou seja, não foi cumprida a carência mínima para concessão do benefício.
III- Recurso conhecido e desprovido. (Resp nº 538.686/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 25/02/2004 - grifos nossos).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(4130)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.761 - PE (2007/0030709-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MERVAL DE ALMEIDA JUREMA
ADVOGADO	: MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53, II DO ADCT DA CF/88.
ART. 1o. DA LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO TEATRO DA ITÁLIA. ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO, COMO INTEGRANTES DAS GURANIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU UNIDADES QUE SE DESOLACARAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES.
1. Considera-se ex-combatente, para fins de aposentadoria especial, aquele que participou de missões de vigilância no litoral brasileiro à época do Segundo Conflito Mundial.
2. O colendo STJ considera ex-combatente, para efeito de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época (EREsp. 255.376/SC, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 12.05.2003 p. 211 e AR 2.891/PE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 15.06.05, p. 150).
3. A prova de participação de Militar em operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, é demonstrada, inequivocamente, através da certidão expedida por um dos Ministérios Militares.
4. Apelação improvida." (fl. 81).
Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 1º, parágrafos 1º e 2º, alínea 'b', da Lei nº 5.315/67, 1º, 11, 12, 13 e 19 da da Lei nº 58.059/90 funda a insurgência especial.
Alega a recorrente que somente aqueles que efetivamente tenham participado do teatro da guerra é que fazem jus à pensão de ex-combatente.
Aduz o recorrido, em contra-razões, que faz jus à pensão especial de ex-combatente, eis que seu ex-marido esteve a serviço do Exército Brasileiro, em operações de patrulhamento da costa brasileira.
Recurso tempestivo (fl. 87), respondido (fl. 118) e admitido (fl. 142/143).
Tudo visto e examinado, decido.
A questão é a da possibilidade de se obter tutela antecipada referente à concessão de aposentadoria especial para militar ex-combatente que não esteve no teatro de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, mas, sim, em missão de vigilância e segurança no litoral brasileiro.
A questão já se encontrava pacificada no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, que havia firmado entendimento no sentido de que *"(...) a pensão especial de que trata o artigo 53 do ADCT é devida àqueles que efetivamente tiveram participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não se enquadrando nessa hipótese aquele que simplesmente participou em missões de patrulhamento no litoral (EREsp 92.595/RN, julgado em 24.06.98)"* (cf. AgRgEREsp nº 47.718/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ 17/2/99).
Em recente julgamento, contudo, a Egrégia Terceira Seção modificou o posicionamento anteriormente adotado e passou a entender que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, ex-combatente também é aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei nº 5.315/67 (cf. EREsp nº 255.376/SC, Relator Ministro Fontes de Alencar, ***in*** DJ 12/5/2003).
Veja-se, a propósito, o inteiro teor do voto condutor do aresto supramencionado, ***verbis***:
"(...)
O aresto embargado concedeu aos autores, ora embargados, pensão especial devida a ex-combatentes pelo fato de terem participado durante a Segunda Guerra Mundial de missões de segurança nas costas brasileiras, deslocando-se da sua unidade, por ordem superior, para a defesa do litoral. Contrariamente o paradigma ressalta que somente tem direito ao benefício de ex-combatente, segundo a lei 5.315/67 aquele que tenha participado efetivamente do teatro de operações bélicas na Itália.
Por oportuno, transcrevo o voto do eminente Min. Jorge Scartezzini, roteador da decisão embargada:
'Cuida-se o presente recurso na aferição de infringência ao art. 1º, parág. 2º, letra 'a', inciso II, da Lei nº 5.315/67, c/c art. 1º, do Decreto nº 61.705/67, em razão do v. aresto atacado ter concedido aos autores, ora recorridos, pensão especial devida a ex-combatentes pelo fato de terem participado de missões de segurança nas costas brasileiras.
Rezam tais dispositivos legais:
LEI Nº 5.315/67
'Art. 1º - 'omissis'
Parág. 2º - Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:
No Exército:
I - ... 'omissis';
*II - **O certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes de guarnições de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de sua sede, para o cumprimento daquelas missões'** - grifei;*
DECRETO REGULAMENTADOR Nº 61.705/67
*'Art. 1º - **Considera-se ex-combatente, para efeito de aplicação do disposto no art. 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante do Exército,** da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Mercante, e que, no caso de militar há sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.' - grifamos.*
*Ora, conforme se depreende da r. sentença de fls. 148/153 e do voto exarado no v. acórdão ora atacado (fls. 214/218), os recorridos integravam '**o extinto 12º Grupo Móvel de Artilharia da Costa, que se deslocara de Curitiba-PR para Imbituba e Laguna-SC, por ordem do Escalão Superior, para cumprimento das missões de segurança do litoral, conforme Portaria n. 1.841, de 28 de julho de 1943, tendo participado efetivamente de operações bélicas no período de vinte e dois de novembro de mil novecentos e quarenta e três a dois de maio de mil novecentos e quarenta e cinco**' (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 29, 32, 35, 38 e 40 - certidões do Ministério do Exército de 24.09.1971, 04.11.1969, 09.11.1972, 04.06.1971, 24.11.1971, 24.11.1971, 12.12.1969, 26.08.1971, 19.05.1972, 31.05.1972, respectivamente).*
Nos termos da Portaria nº 19, do Ministério do Exército, de 12 de janeiro de 1968, tem direito à expedição de certidão para percepção do benefício previsto na Lei nº 5.315/67:
'A expedição de certidão para fins de amparo na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, deve obedecer as seguintes normas:
O cidadão que se considerar ex-combatente nos termos da supra mencionada Lei,** regulamentada pelo Decreto nº 61.705, de 19 de nov 67, e que requerer para fins de auferir os benefícios previstos no citado diploma legal, prova de participação efetiva em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, **terá seu requerimento deferido, tão-somente, quando:
*1 - **For ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira, tendo servido no Teatro de Operações da Itália.***
2 - For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 set. 42 a 8 de mai 45, tenha estado instalada na Ilha de Fernando de Noronha.
3 - For ex-integrante de Organização Militar do Exército que, no período de 16 set. 42 a 8 mai 45, haja sido transportada em navios escoltados por navios-de-guerra.
*4 - **For ex-integrante de unidade ou elemento dela, que no período de 16 set 42 a 08 mai 45, por ordem de Escalões Superiores, se haja deslocado de sua sede para o cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e que tenha essa ocorrência registrada em seus assentamentos.**' - grifei.*
*Desta forma, nota-se que os ex-combatentes, segundo documentos já analisados pelos órgãos **a quo**, efetivamente participaram de operação ou expedição bélica, posto que não viajaram simplesmente a trabalho em zonas sujeitas a ataques, o que se mostraria insuficiente para a concessão de tal benefício, mas como soldados de fileira do 12º Grupo Móvel de Artilharia de Costa (fls. 15, 18, 21, 24, 27, 29, 32, 35, 38 e 40), por ordem superior, deslocaram-se de sua sede para missão de segurança no litoral brasileiro. Tal situação, encontra-se perfeitamente amparada pelas especificações previstas na Lei nº 5.315/67, no Decreto nº 61.705/67 e na Portaria Ministerial nº 19/68.' (fls. 278 a 279)*
E conclui:
'(...) Logo, não há que se falar na aplicação da Súmula 104 do TFR, uma vez que a legislação é outra, porquanto não envolve a Lei nº 2.579/55, e sim a Lei nº 5.315/67 c/c o Decreto nº 61.705/67 e Portaria nº 19/68. Ademais, o próprio Ministério do Exército, através de ato administrativo de seu titular, reconheceu que não somente os ex-combatentes que foram à Itália participaram das chamadas operações bélicas, determinando, expressamente, que fossem deferidos às outras categorias lá elencadas a justa certidão para fins do percebimento do benefício previsto na Lei nº 5.315/67.' (fl. 279).
Aliás, sobre o assunto, corretas são as ponderações do Ministro Félix Fischer ao relatar o RESP. 273.377; julgado em 03.12.02:
*'Embora já tenha decidido em diversas ocasiões conforme postula a União, seguindo a jurisprudência predominante nesta Corte, **reconsidero** aquele entendimento por entender que o conceito de ex-combatente não pode ser restrito a quem participou da Segunda Guerra **apenas na Itália**.' (fl. 412)*
E, prossegue:
*'Como visto, a lei considera como ex-combatente, **expressamente** aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial **não só como integrante da Força Expedicionária Brasileira - FEB**, mas também da '**Força do Exército**'.*
*Para a comprovação de participação dessas operações bélicas naquele período, a lei exige que o ex-combatente apresente prova fornecida pelos Ministérios Militares ou, se fornecida pelo Exército (a Força a que pertencia o ex-militar, **in casu**), **a lei faz a seguinte distinção**: **a)** para os integrantes da FEB, devem apresentar diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações na Itália; **b)** para os demais, exige-se o **certificado de que tenham participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral,** como integrantes: **b.1) da guarnição de ilhas oceânicas; b.2) de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.***
*Bem se vê, portanto, que **a restrição feita à concessão da pensão especial apenas àqueles que tenham participado da Segunda Grande Guerra no Teatro de Operações da Itália é indevida, eis que feita ao arrepio do texto legal**.*
*A Lei 5.315/67, como já afirmado, no § 2º do art. 1º, afirma **o direito ao benefício também daqueles que permaneceram no litoral em missões de vigilância**, desde que integrantes de unidade de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que tenham se deslocado de suas sedes para o cumprimento de tais missões.*
*A questão, portanto, não meramente geográfica. A distinção feita pela Lei 5.315/67 não se prende apenas ao fato do combatente ter ido para a Itália ou permanecido no litoral brasileiro. Para se deferir o benefício, deve-se saber se o ex-militar participou ou não de **operações bélicas**, independentemente dela ter se realizado em nosso litoral ou na Europa.*
*E a alegação de que o perigo foi maior para quem se deslocou para o Teatro de Operações da Itália em relação aos que aqui, em nosso solo, permaneceram não pode ser **data venia**, enfocado na forma que tem sido. A bravura dos que **lutaram** nos campos italianos **é inegável** e **inviolável**. Todavia, é injusto esquecer-se que o número de mortos em afundamentos de embarcações no litoral pátrio foi praticamente tão elevado quanto aquele verificado em solo estrangeiro. E, recentemente, tivemos a triste notícia, inclusive, de afundamento, verificado naquele período, de um barco pesqueiro a menos de cinco quilômetros do nosso litoral (em Cabo Frio), com diversas vítimas. Fazer-se, pois, a distinção pelo **risco abstrato** ou **concreto** a que se expuseram os nossos ex-combatentes, ignorando-se, comodamente e **ex post**, os propósitos patrióticos existentes tanto aqui como ali, bem como as apreensões e as tensões, tudo isto parece-me iníquo, **contra legem** e nada razoável. Se a finalidade do benefício é recompensar aqueles que se apresentaram ao que seria arriscado na defesa da*

*Pátria, ele deve abranger todos aqueles que estiveram em situação do que **militarmente** seria, **aos olhos da época**, uma situação de perigo, seja ele - em verificação posterior - real ou abstrato. A distinção, até aqui feita, desmerece ser mantida. Não se pode, quero crer, fazer pouco caso de quem se apresentou e se expôs para a defesa do nosso território em tempo de guerra e em área considerada, militarmente, como perigosa. Seria, e é, um desestímulo em sede de valores basilares que devem alicerçar o próprio patriotismo.' (fl. 413 a 414).*

Esse aspecto da questão e outros foram muito bem delineados pelo Ministro Gilson Dipp que em voto vista ao recurso especial ora referido, assim aduziu:

*'Ocorre, porém, que a atual Carta Magna, no art. 53 do ADCT, deu um tratamento mais elástico do que o inserido no Texto anterior. Ao tratar do ex-combatente, reportou-se, **expressamente**, ao conceito inserido na Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967, não só para os fins de aproveitamento no serviço público (inc. I), mas, também, **para fins de 'pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas'** (inc. II).*

*Desta forma, inviável a aplicação restritiva da Lei 2.579/55, não mencionada na atual Carta Política. Neste quadro, não merece guarida a vedação contida no art. 4º da mencionada Lei, **verbis**:*

'Art. 4º - Aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou dos portos nacionais, e aos que prestaram serviço, em geral, na zona definida pelo decreto nº 10.490-A, de 25 de setembro de 1942, não serão aplicados os dispositivos desta Lei.'

*Ademais, da leitura mais atenta da Lei 5.315/67, observa-se que tal restrição não foi referendada. Ao contrário, a legislação contemplou, **de modo insofismável**, que os militares naquela situação (missões de vigilância e patrulhamento da costa brasileira), pudessem ser considerados ex-combatentes. Aliás, no transcorrer do já mencionado artigo 1º, destaca-se o seguinte:*

***Art. 1º**. '**Considera-se ex-combatente**, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.'*

***§ 1º**. A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.*

***§ 2º** Além da fornecida pelos Ministérios Militares, **constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas**:*

a) no Exército:

***I** - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da força Expedicionária Brasileira;*

***II** - **o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões**.*

b) na Aeronáutica:

***I** - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;*

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

***I** - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;*

***II** - o diploma da Medalha de Campanha de força Expedicionária Brasileira;*

***III** - **o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas**;*

***IV** - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;*

***d)** certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.*

***§ 3º** A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.'*

Em face de todo este contexto legal, pode-se tirar duas conclusões:

***A)** a Lei 2.579/55 entendia como ex-combatente **somente os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira**. Já a Lei 5.315/67 foi mais ampla, pois deu um elastério ao conceito de ex-combatente, justamente para contemplar outros militares que não fossem somente os da Força Expedicionária Brasileira. **Incluiu-se, também, os integrantes da Força do Exército, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante**.*

***B)** A Lei 2.579/55 entendia como ex-combatente somente os militares que tivessem participado efetivamente do teatro de operações da Itália, sendo expressamente vedada a concessão daqueles benefícios, aos que tomaram parte em missões de vigilância, observação e segurança do litoral ou portos nacionais (art. 4º). Já a Lei 5.315/67 contemplou várias outras provas para fins de comprovação da participação efetiva em operações bélicas. Dentre elas, **'o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões**.'.*

A ampliação da conceituação feita pela Lei mais moderna apresenta-se significativa, pois quanto à Força Expedicionária Brasileira (FEB), é indiscutível a sua efetiva participação no chamado 'teatro da Itália'. O mesmo não se pode dizer do Exército, FAB, Marinha e Marinha Mercante. Fato é, que para estes, foram aceitos outros meios de prova, que não estivessem atrelados ao 'teatro da Itália'.

*Em suma, a presença em território italiano ou no chamado 'teatro da Itália' não é o único critério para comprovar a participação efetiva em operações bélicas. Desta forma, indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, **para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988**.*

Quanto ao conceito de ex-combatente, modifico o meu entendimento pessoal sobre a matéria, face a interpretação integrativa da lei federal à Constituição de 1988, para acompanhar o E. Min. Relator.' (fls. 422 a 424).

Alinho-me, pois, entre os que adotam a mesma diretriz do aresto embargado, pois tenho como mais correta a tese de que ex-combatentes para efeito da concessão da pensão especial, não são somente aqueles que participaram de operações bélicas na Itália, durante a Segunda Guerra Mundial, mas também, aqueles militares que à época se deslocaram de sua unidade para fazerem o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro.

(...)"

Desse modo, em havendo o Tribunal ***a quo*** reconhecido que o servidor militar participou, efetivamente, de operações bélicas, nos termos da Lei nº 5.315/67, não há como lhe negar, na espécie, a condição de ex-combatente, para fins de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de abril de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(4131)

RECURSO ESPECIAL nº 897009 - RS (2006/0234221-3)

RELATOR	**: MIN. PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTROS
RECORRIDO	: IVONE TEREZINHA DE AZEVEDO E SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Carta de Sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

(4132)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2252 - EX (2006/0224765-9)

RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: A F P
REQUERENTE	: G DE F P P
ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA
REQUERIDO	: OS MESMOS

(4133)

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2424 - EX (2006/0271352-0)

RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: S N
REQUERENTE	: Y N
ADVOGADO	: LAZARO BENICIO MARQUES E SILVA
REQUERIDO	: OS MESMOS

(4134)

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 993 - DF (2007/0073262-0)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: EDIO EMIGDIO ERIG
ADVOGADO	: HÉLIO GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

A União apresenta os embargos à execução vertentes sem, contudo, fazer a juntada dos cálculos referentes ao valor que julga seja o efetivamente devido.

Argumenta que "não consta dos autos documento fornecido pelo órgão do impetrante, discriminando, mês a mês, os valores devidos".

Todavia, tal assertiva não guarda a menor razoabilidade, na medida em que a União tem legitimidade para oferecer estes embargos, à justa, porquanto o órgão a que se refere está a ela vinculado. Por isso mesmo cabe à União, uma vez discordando dos cálculos apresentados, fazer a contra-prova.

Não é o Judiciário meio útil a contribuir com uma das partes na formação da prova, a não ser em situação excepcionalíssima, que inexiste, *in casu*, tendo em vista que não há nenhuma dificuldade a obstaculizar traga a própria União, aos autos, a documentação que reclama.

Assim sendo, intime-se a União para que, no prazo de 20 dias, emende a inicial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Ministro

(4135)

EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.771 - DF (2007/0070878-9)

RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	: JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DE CASTRO MAGALHÃES
EXECUTADO	: MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA

DESPACHO

Vistos etc.

Cite-se a União para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.

Publique-se

Brasília (DF), 12 de abril de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Ministro

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABDILATIF MAHAMED TUFAILE	1472
ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO	2886
ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	3787
ABEYLARD VIEIRA	231
ABÍLIO LOURENÇO DOS SANTOS	2119
ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	1426
ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR	2763
ACIR DE MATOS GOMES	1687
ADACIR DE LIMA RODRIGUES	857
ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO	217
ADAILTON COELHO COSTA NETO	3175
ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	3509
ADALBERTO RIBAMAR B. GONÇALVES	94
ADALBERTO ROSSETTO	2324
ADÃO NEVES DE OLIVEIRA	1773
ADÃO NOGUEIRA PAIM	2084, 4050
ADAUTO CORREA MARTINS	528
ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR	348
ADELAR BITENCOURT ROZIN	814
ADELINO DE SOUZA	2081
ADEMAR CYPRIANO BARBOSA	324
ADEMAR FRANCISCO SANTOS DE CERQUEIRA	2610
ADEMAR MACIEL DA SILVA	3682
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	2945, 3711
ADEMAR PEREIRA	2095
ADEMAR PINHEIRO SANCHES	903
ADEMERCIO LOURENCAO	2034, 3506
ADEMIR CRISTOFOLINI	309
ADEMIR VICENTE DE PÁDUA	2016, 2039
ADENILSO DOMINGOS DOS SANTOS	2106
ADILSON AIRES	629
ADILSON BASSALHO PEREIRA	2127
ADILSON DE SOUZA CARVALHO	641
ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	1635
ADILSON MACHADO	1873, 2359, 2717
ADILSON PINHEIRO GOMES	3519
ADILSON SANTOS ARAUJO	2298
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	81, 826, 1760, 1882, 2264, 2561, 2749, 2882
ADJAR ALAN SINOTTI	2031
ADMIR DA SILVA OLIVEIRA	1215
ADMIR IRACY VILELA	3304
ADNER LINCOLNS PANONTIM DA NOBREGA	66
ADOLFO MANOEL DA SILVA	2405
ADOLFO MOURY FERNANDES	1650
ADOLFO NATALINO MARCHIORI	1999
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	3428

ADONIAS DOS SANTOS NETO 1638
ADRIA WENNEKER 873, 1425
ADRIANA ADRIANO SCHMITT 1009
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI 706, 754
ADRIANA BOSSARDI 3032
ADRIANA COSTA AMARAL 1579
ADRIANA CRISTINA DULLIUS 750
ADRIANA CRISTINA FRANSOZE 2073
ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA 3028
ADRIANA FUGAGNOLLI 576
ADRIANA MARIA MARTINS MILLER 719
ADRIANA MARIA RULLI 2373
ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO 1498
ADRIANA PATAH 1124
ADRIANA PRADO 3379
ADRIANA RONCATO 3244, 3591
ADRIANA TOGNOLI TELLES 2035
ADRIANA ZANATA FÁVERO REIS 2677
ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA 423
ADRIANE FERNANDES NOVO 1183
ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU 2937
ADRIANO ATHAYDE COUTINHO 1224
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA 1645
ADRIANO FERREIRA SODRÉ 2694, 2920
ADRIANO TADEU TROLI 291
ADRIANO TELESCA MOTA 636, 1025, 1223, 1230, 1232, 1234, 1534, 1538
ADYR RAITANI JUNIOR 135
AFFONSO ALÍPIO PERNET DE AGUIAR 3570
AFFONSO DE LIGORI ZUIN 2981
AFFONSO PASSARELLI FILHO 2514
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA 1433, 2543, 2923
AFONSO GRISI NETO 243, 855, 2338, 2514
AGÉRBON FERNANDES DE MEDEIROS 3514
AGLAÉ A LOSCH 1714
AGNALDO CHAISE 244
AGNELLO HERTON TRAMA 2460
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE 4054
AIDA DA SILVA ALVES 2427
AIRTON CARRE CHAGAS 3687
AIRTON GUIDOLIN 4129
AÍRTON PADILHA 1376
AIRTON PEASSON 3489
AIRTON RAFAEL BIER 353
AIRTON ROCHA NÓBREGA 1028
AIRTON SIDNEY FRUHAUF 3339
AIRTON TADEU FORBRIG 1062
ALAIRTON SÉRGIO PELLENZ 3086
ALBA DE OLIVEIRA CASTRO 3533
ALBANEZA ALVES TONET 1026
ALBERICO OLIVEIRA DE ANDRADE 3644
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR 1731
ALBERTO AURÉLIO GONÇALVES PEREZ 2484
ALBERTO CAVALCANTE BRAGA 313, 2686
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL 610, 639
ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA 2001
ALBERTO DE LIMA VIEIRA 1668
ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA 2220
ALBERTO GOMES MAGNO 2978
ALBERTO MINGARDI FILHO 2964
ALBERTO PAVIE RIBEIRO 1857, 2638, 3509
ALBERTO ZACHARIAS TORON 1964
ALCEU ALVES 3344
ALCIDES B. DE LIMA NETO 1061
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO 363
ALCIDES TEODORO DIAS 1015
ALCIDINO DE SOUZA FRANCO 1992
ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO 560
ALCINO BARATA 1597
ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS 1551
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR 1620, 1632, 1813
ALDO APARECIDO DALASTA 1103
ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA 3686
ALENE M SANTOS VALADARES 2311
ALESSANDER SANTOS BARBOSA 3223
ALESSANDRA AZEVEDO 561
ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA 3080, 3545
ALESSANDRA DA S C DE SOUZA BAPTISTA 2409
ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI 314
ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES 3672
ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS 2219
ALESSANDRA FARIAS TAVARES 248
ALESSANDRA FLORES WAGNER 2566
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA 444, 925, 926
ALESSANDRA RIBEIRO HOLANDA 2545
ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO 2989
ALESSANDRA SANCHES PACHECO 276, 352, 805, 3160, 3675
ALESSANDRA WAENGERTNER 3785
ALESSANDRA ZWIR BALERONE ZANETTI 3521
ALESSANDRO A. PAIXÃO 741
ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA 563
ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA 3615
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA 212
ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA 3177
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 3084
ALESSANDRO RIBEIRO COUTO 726, 2567
ALESSANDRO ROBERTO FUCHS 1026, 1027
ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI 1384
ALESSANDRO STERN DA SILVA 506
ALESSANDRO ZERBINI R BARBOSA 1068
ALEX PEROZO BOEIRA 376
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT 369
ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO 1758, 2584
ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS 2682
ALEXANDRE ALI SHAH 1740
ALEXANDRE ANTUNES DA ROSA 3082
ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA 2367
ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES 1069
ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO 907
ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS 2752
ALEXANDRE CAETANO NODARI 593, 617
ALEXANDRE CAMPOS ZACCA 178, 1115
ALEXANDRE CERULLO 1053
ALEXANDRE CLOSS BUCKER 872
ALEXANDRE DA SILVA 3786
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES 3436
ALEXANDRE DANTAS 1706
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA 1905, 2205, 2801, 4103
ALEXANDRE DIESEL BENDER 3783
ALEXANDRE DORNELES LEMOS 382
ALEXANDRE FERRARI FAGABELLO 1989
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES 784
ALEXANDRE JUOCYS 2868
ALEXANDRE KHURI MIGUEL 3970
ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE 264
ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA 3454
ALEXANDRE LUIZ BASSO DOS SANTOS 3358
ALEXANDRE LUIZ M A MACHADO 3107
ALEXANDRE MELLO GOMES DA SILVA 1580
ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO 209
ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO 3751
ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES 1696
ALEXANDRE NUNES MACHADO 1864, 2674
ALEXANDRE OLIVEIRA RODRIGUES 571
ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS 813
ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI 1153
ALEXANDRE PELISSARI CIDADE 3489
ALEXANDRE REICHEL TORRES 3682
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CANAL 3140, 3412
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL 3367
ALEXANDRE ROSSI FIGUEIRA 1141
ALEXANDRE SANTOS DE MENDONÇA 3571
ALEXANDRE SIMÕES DA CÂMARA E SILVA 1644
ALEXANDRE SIMONE 3664
ALEXANDRE TÚLIO CÉZAR FERNANDES 1033
ALEXANDRE VENTURINI 2584
ALEXANDRE ZIEGLER PEREIRA LIMA 3374
ALEXSANDER MARTINS DA SILVA 831
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO 2426
ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS 88
ALFREDO BUMACHAR FILHO 2155
ALFREDO DA SILVA JÚNIOR 3042
ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR 1555
ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO 2569
ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA 2213
ALFREDO LUIZ KUGELMAS 996, 997, 998, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA 1472, 1715
ALÍCIO DE SOUZA MORAES 3055, 3090
ALINDOR PEREIRA DA SILVA 3528
ALINE BONEZI 813, 2359
ALINE DE SOUZA BRASILIENSE 3535
ALINE LEAL FONTANELLA 2288, 4064
ALINE SILVA 3782
ALINE VITALIS 1669, 2920
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI 871, 3117
ALLAN BUENO PAIM 1544
ALLAN MARCÍLIO LIMA DE LIMA 3059
ALLAN ROGÉRIO AMORIM 3346
ALLI MOHAMAD ABDO 57
ALMIR CLÓVIS MORETTI 528
ALMIR SILVA PAIXÃO 2917
ALOÍSIO AUGUSTO MARQUES DE SOUZA 4052
ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER 1307, 1676
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 3251
ALTEMIR CANTÚ 1206, 3046, 3624, 3762, 3809
ALUÍSIO FLÁVIO VELOSO GRANDE 516
ALUÍSIO RODRIGUES FILHO 3564
ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES 3834
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 3060, 3297, 3316
ÁLVARO ARCEMILDO BAMBERG 3572
ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI 2214
ALVARO CHRISTMANN QUILIÃO 208
ÁLVARO DIAS HENRIQUE 386
ALVARO FRANCISCO KRABBE 2098
ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER 3241
ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO 1078, 1744, 3145
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO 368
ALYNE BASÍLIO DE ASSIS 1652
ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA 273
ALZIRO CLAISSON SILVA 3204
AMANDA CASSINO 3454
AMANDA GOMES MELLO 237
AMANDA IRIGOYEN CORRÊA DA SILVA 1478
AMANDA LIMA MARTINS 711, 783
AMARILDO MACIEL MARTINS 4091
AMAURI OGUSUCU 2061
AMAURY PEREIRA DA SILVA 358
AMAURY REIS 1525
AMOM ALBERNAZ PIRES 2428
ANA AMÉLIA PIUCO 2376
ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO 3368
ANA CÂNDIDA BAÊSSO MOURA 633
ANA CAROLINA CHITERO 536
ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA 1698
ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS 1964
ANA CAROLINA TAVARES VIDAL 793
ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRAN 298
ANA CLARA DA ROSA ALVES 1877, 2277, 2725
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO 1349, 2232, 2247, 2902
ANA CLAUDIA BEDIN 1753
ANA CLAUDIA BOEHM 341
ANA CLÁUDIA R CASABONA 2121
ANA CRISTINA CORDEIRO PACHECO 1329
ANA CRISTINA LEITE ARRUDA 2361
ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI 2235, 2599
ANA CRISTINA MATOS CROTI 3598
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH 1787
ANA FLÁVIA GONTIJO MARINHO 2224
ANA FRAZÃO 3506
ANA LAURA N B PONTES 1432
ANA LEONOR FERREIRA FIGUEIREDO 3223
ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA 106, 175, 187
ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA 2114, 3391
ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO 3495
ANA LÚCIA ANTINOLFI 2986, 3587
ANA LÚCIA CALDINI 2997
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO 1682, 1685
ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA 485
ANA LÚCIA IKEDA OBA 2506
ANA LÚCIA MEDEIROS 2207
ANA LUCIA SPINOZZI 2202
ANA LUIZA FARIA LAGE 481
ANA MARIA DA SILVA BRITO 556, 2455
ANA MARIA FERRAZ E SOUZA 3001
ANA MARIA FERRAZ E SOUZA FIGUEIREDO 2992
ANA MARIA LONGARAY 872, 3056, 3370
ANA MARIA MATTIELO 3616
ANA MARIA MOLITERNO PENA 1880, 2732
ANA MARISA NADAL 172, 3640
ANA MATHILDE MARES GUIMARÃES 1543
ANA NAIR ROSCZINIAK KACHEL 3299
ANA PATRÍCIA IPONTES CARNEIRO 1954, 2909
ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA 2415
ANA PAULA BRANDT 684
ANA PAULA CALLEGARI 1899, 2795
ANA PAULA CAPITANI 255, 277, 410, 814, 868, 1475, 3214, 3233, 3260, 3268, 3326, 3811, 3812, 3813, 3829, 3843

ANA PAULA COELHO RUBBO 3101
ANA PAULA COUTINHO PARENTE 2622
ANA PAULA DA SILVA NUNES 152
ANA PAULA DE SOUSA LIMA 1909, 2805
ANA PAULA FONTES DE ANDRADE 1173, 3112
ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO 3062
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS MARQUES 3227
ANA PAULA MEDINA KONZEN 302
ANA PAULA MOREIRA 650
ANA PAULA NADJARIAN ALVES DE ARAÚJO 1991
ANA PAULA SANCHEZ BACCI 1001
ANA PAULA TELLES BARCELOS 3199
ANA PAULA WOLLSTEIN 3208
ANA RITA COSTA LIMA FALCÃO 2030
ANA SELMA TEIXEIRA DE SANTANA 3319
ANA SPENGLER 4105
ANALI PENTEADO BURATIN 1089, 1217, 1219, 1220, 1235
ANAMARIA FASOLO QUEVEDO 1207
ANAPAULA DA COSTA MOTA 3752
ANAPAULA RIZZI FRAGA 3475, 3669
ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER 1676
ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL 1288
ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO 3560
ANDRÉ ALUIZIO TEIXEIRA VIANNA 1096
ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN 2579
ANDRÉ ÁVILA 1305
ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA 599
ANDRÉ BARABINO 488
ANDRÉ BARROS DE MOURA 3869
ANDRÉ BENCKE 746
ANDRÉ BERTUOL BERGAMASCHI 830
ANDRÉ BRAWERMAN 2408
ANDRÉ CAMPOS PRATES 2974
ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO 1957
ANDRÉ DOLCE SILVA 165
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES 2999
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ 189, 811
ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA 1624, 1827
ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA 1684
ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN 3597
ANDRÉ JULIANO SILVEIRA NIEHUES 1479
ANDRÉ LEO GELAPE 2512
ANDRÉ LESINA GIORDANO 396, 666, 747, 3262, 3386, 3478, 3778
ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES 2699
ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO 1228
ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS 1370
ANDRÉ LUÍS SONNTAG 3097, 3100, 3102, 3323, 3450, 3477, 3480
ANDRÉ LUÍZ ALVES LIGEIRO 2548
ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT 2221
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN 3496, 3559
ANDRÉ LUIZ CARVALHO MOSCONI 1555
ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA 1451
ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA 363, 2447
ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI 3218
ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA 2278, 2988
ANDRÉ LUIZ MÜLLER 909
ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA 3205
ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA 884
ANDRÉ LUIZ SIQUEIRA MELO 3551
ANDRÉ MANSUR BRANDÃO 3070
ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO 766, 816, 1933, 2838, 3017
ANDRÉ MELLO FILHO 2290
ANDRÉ PIRES GODINHO 3825
ANDRÉ RICARDO GUIMARÃES RECKZIEGEL 4075
ANDRÉ SANTOS CHAVES 2931, 4125
ANDRÉ SILVEIRA RIBAS 3043
ANDRÉ SOARES TRAVESSA 1090
ANDRÉ SONDA 882, 2922
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA 2958, 3552
ANDRE WADHY REBEHY 3191
ANDRÉA BUENO MAGNANI 845, 1666, 1792, 1840
ANDREA CHIEREGATTO 2306
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS 591, 592, 1082, 1140, 1438, 1931, 1941, 2287, 2302, 2341, 2836, 2856
ANDRÉA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI 3047, 3505
ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI 2696
ANDRÉA DORNELLES PAZ 758
ANDRÉA FERRARI 3581
ANDRÉA FERREIRA 1581
ANDREA LOLLI 2956, 3801, 3814, 3828, 3854
ANDRÉA LOLLI 3057, 3198
ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO 2978
ANDREA LUZ KAZMIERCZAK 1838
ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO 3656
ANDRÉA MARTIMBIANCO 1198, 3739, 3772
ANDREA NUNES 615
ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA 2094
ANDRÉA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 2407
ANDRÉA VELASCO DE OLIVEIRA 2653
ANDREA VELOSO CORREIA 2244, 2752
ANDREI CASSIANO 871
ANDRÉIA ALBINO PEREIRA 3807
ANDREIA GASCON 2743
ANDRÉIA MENNELLA 3555
ANDREIA MINUZZI FACCIN 1736
ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA 668
ANDREIA XIMENES 2086
ANDRESSA CONCEIÇÃO 3578
ANDRESSA MARTINS BEJARANO 3648
ANDREZA FELIPE PATRICIO 59
ANELISE DE ANGELI VAZ 1505, 3381
ANELISE LEONHARDT PORN 750
ANELISE PEROTTONI CARAVANTES 3578, 3581
ÂNGELA KRETSCHMANN 3281
ÂNGELA MARIA ELISBÃO QUEIROZ DE OLIVEIRA 2410
ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO 2223
ANGELA REGINA COQUE DE BRITO 1657
ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE 1955, 2619, 2919
ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA 1668, 1712
ANGELINA BENTO ROSA DA SILVA 1547
ANGELINA GIL 416
ANGELIZE SEVERO FREIRE 3026, 3109, 3111, 3134
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ 2343, 2946, 3010, 3036, 3103, 3113, 3117, 3129, 3139, 3156, 3188, 3193, 3197, 3205, 3291
ANGELO BARBOSA LOVIS 877
ÂNGELO BÔER 2112
ÂNGELO ERICO VIEIRA DE SOUZA 2644
ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE 710
ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER 1888, 2775
ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA 2412
ÂNGELO PROVESI 2475
ÂNGELO SANTOS COELHO 1969
ANÍBAL PADÃO PALMEIRA 3776
ANÍBAL VELLOSO 1569, 1571, 1573
ANICETO BRANDELERO 3392
ANIR LUÍS BIZARRO LOPES 285, 1367
ANIR LUIZ BIZARRO LOPES 1704
ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR 2158, 3599
ANITA THOMAZINI SOARES 2197
ANNA AZEVEDO TORRES 869, 1861, 2180, 2628
ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA 2959
ANNA CLAUDIA LAZZARINI 2188
ANNA CLÁUDIA LAZZARINI 732, 2182
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS 2385
ANNE EVELINE DE ARAÚJO GONDIM 1398
ANNIE OZGA RICARDO 3034
ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA 1016, 1349
ANTONELLA DE ALMEIDA 2044
ANTÔNIA DELFINA NATH 4110
ANTÔNIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI 1639
ANTONIEL FERREIRA AVELINO 2293
ANTÔNIO AFONSO SIMÕES 2127
ANTÔNIO ANÉSIO BELCHIOR AGUIAR 1655, 4061
ANTÔNIO ARMANDO DE MOURA 2174
ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO 2103
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET 3004
ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA 3000
ANTÔNIO CAETANO DO COUTO 3458
ANTÔNIO CARLOS ARANTES BICUDO 1801
ANTÔNIO CARLOS BARRETO 500
ANTÔNIO CARLOS D'AMICO 1348
ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO 1720
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA BEZERRA 3466
ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA 2084
ANTONIO CARLOS GAMMARO 2239
ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA 1861
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES 2656
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA 2562
ANTÔNIO CARLOS MESQUITA FILHO 3787
ANTÔNIO CARLOS MONREAL 3090
ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO 3155, 3245, 3358, 3614, 3650, 3686, 3848
ANTÔNIO CARLOS PALACIO ALVAREZ 1572
ANTÔNIO CARLOS POLINI 618
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA 1719, 2875
ANTÔNIO CARLOS SHIGUIHARA IAMAUTI 2616
ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA 1059
ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS 2172
ANTÔNIO CÉZAR NASSIF 3273, 3311
ANTÔNIO CHAGAS FILHO 1141
ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES 3784
ANTÔNIO CROSATTI 1990
ANTONIO DAMIANI FILHO 1343
ANTONIO DE ROSA 2206
ANTONIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR 306
ANTÔNIO EDUARDO MENEZES OLIVEIRA 716
ANTÔNIO ESTÊVÃO ALLGAYER 832
ANTÔNIO FERNANDO SEABRA 2542
ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA 2092
ANTÔNIO GILVAN MELO 634
ANTÔNIO GONÇALVES NETO 3197
ANTÔNIO HELI DE OLIVEIRA 3073, 3074
ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA 2174
ANTÔNIO HENRIQUE GAUDENSI 1596
ANTÔNIO HERMELINDO RIBEIRO NETO 69
ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO 1661
ANTONIO JOÃO DOS SANTOS 323
ANTÔNIO JOAQUIM MAGNAGO 710
ANTÔNIO JOERTO FONSECA 3593
ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA 1180
ANTÔNIO JOSÉ DE ASSIS RIBEIRO 597
ANTONIO JOSE DE CASTRO ARAUJO NETO 3575, 3857
ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS 2161
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO 4086
ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES 1983
ANTÔNIO LEIROZA NETO 1867, 2702
ANTÔNIO LUIZ BUENO DE MACEDO 2435
ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA 3513
ANTÔNIO LUIZ COCENTINO 3529
ANTÔNIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHÃES 494
ANTÔNIO MANOEL LEITE 1856, 2364, 2635
ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO 1965
ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS 188
ANTÔNIO MAXIMIANO DE OLIVEIRA 535
ANTONIO MIRA DE ASSUMPÇÃO JUNIOR 3947
ANTÔNIO MOSSURUNGA MORAES FILHO 53
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES 1957
ANTONIO NONATO DO AMARAL JUNIOR 1967
ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA 2112
ANTÔNIO OSMAN DE SÁ 1520
ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO 3782
ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO 1290, 3525
ANTONIO PEREIRA ALBINO 2925
ANTÔNIO PEREIRA DO LAGO 717
ANTÔNIO PINTO 2657
ANTÔNIO ROBERTO BASSO 4050
ANTÔNIO ROBERTO PRATES MAIA 1513
ANTÔNIO SÉRGIO PALU FILHO 1380
ANTÔNIO SILVA FILHO 1156
ANTÔNIO SILVA PASSOS 1560
ANTÔNIO VALE LEITE 2610, 2611
ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO 3516
ANTONIO ZACARIAS LINDOSO 2571
AOTORY DA SILVA SOUZA 1017
APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA 2109
APARECIDO ALBINO DECHICHE 2946
APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA 1507
APARECIDO SOARES ANDRADE 2891
ARAGUÁ CAMPOS 1825
ARAZY FERREIRA DOS SANTOS 2611
ARCI SENGER 2196
ARCIDES DE DAVID 1726
ARÉSIO ANTÔNIO DE ALMEIDA DAMASO E SILVA 1040
ARILTON B GOES 330
ARIOVALDO CHAGAS SARDIQUE 3452
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA 1786
ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JUNIOR 3227
ARIZOLI DE OLIVEIRA TACQUES 394
ARLEI DIAS DOS SANTOS 2951
ARLETE SUZANA DIEL 305
ARLETHE MARIA DE SOUZA 924

ARLEY BARRIOS PEREZ 3092
ARLINDO SOBRAL DA SILVA 1413
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR 3428, 3443
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR 2569
ARMANDO EDUARDO PITREZ 333, 4122
ARMANDO JOSÉ DA COSTA DOMINGUES 2728, 2731, 2733, 2734, 2735, 2736, 2737, 2738, 2739, 2741
ARMIN JÄHN 611
ARNALDO LOURENÇO PINTO NETO 1879, 2730
ARNALDO RAGGI JUNIOR 2401
ARNALDO SPADOTTI 2275
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR 3500
ARNO SCHMIDT JUNIOR 2465
ARNOLDO WALD 2156
ARSÊNIO VALTER DE ALMEIDA RAMALHO 3405
ARTHUR DOS SANTOS CARVALHO FILHO 1958
ARTHUR LOTHAMMER 2022
ARTHUR RICARDO MONTEIRO 2326
ARTHUR VALLERINI JUNIOR 576
ARTUR ALVES DA MOTTA 1465, 1640, 1705, 1717, 2048, 2057
ARTUR CARLOS BISCHOFF TRESCASTRO 3287
ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA 2963, 3054
ARTUR MIRANDA GUIMARÃES 581
ARTUR R CARBONE 3021
ARTUR RODRIGUES ARRUDA 1019
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR 3387
ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO 3629
ATILA SILVA GATTASS 3608
AUCELI ROSA DE OLIVEIRA 1783
AUGUSTINHO G G TELOKEN 1199
AUGUSTINHO G G TELÖKEN 3697
AUGUSTINHO G.G. TELOKEN 3746
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN 120, 158, 179, 1128, 1168, 1174, 1201, 1203, 1518, 2982, 3292, 3562, 3713, 3725, 3745, 3760, 3768
AUGUSTO ARNOLD FILHO 3406, 3774
AUGUSTO CARLOS GARCIA DE VIVEIROS 2200
AUGUSTO CÉSAR JOSÉ DE SOUSA 7
AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA 3073, 3074
AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO FILHO 2075
AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO 848
AUGUSTO JÚLIO CÉSAR CAMPANA 2110
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO 3792
AUREA MARIA DE CAMARGO 2087
AUREANA RODRIGUES DA SILVA 1740
AUREANE RODRIGUES DA SILVA 1739
AURÉLIO CANTARELLI VAZ 3723
AURIANE LIS ALVES DE MATOS 1703
AURISTELA MACHADO VIDAL 126, 3129
AUTA DE AMORIM GAGLIARDI MADEIRA 4090
AUTO ANTÔNIO REAME 1087
AVELINO BELTRAME 574
AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO 4127
AYRTON BARBOSA DE CARVALHO 3666
AYRTON LIMA FREITAS 3539
BÁRBARA DORNELLES 83, 664
BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ 1532, 1722, 2760
BÁRBARA PRISCILLA C DE ALMEIDA 342, 3329, 3368
BÁRBARA SILVA MAESTRI 1216
BAZILIO BOTA 3522
BEATRIZ FONSECA DONATO 334
BEATRIZ MIRANDA DE SÃO JOSÉ 565
BELONIR ZATA ZILI 1496, 3693
BENEDICTO CELSO BENÍCIO 1143
BENEDITA MARIA BASTOS DAMASCENO 3526
BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA 2071
BENEDITO APARECIDO ALVES 4101
BENEDITO DALBEM 144
BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA 722
BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI 544
BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO 3636
BENVINDA BELEM LOPES 2295, 2664
BERENICE FERREIRA LAMB 76, 1298, 2230, 2502
BERNADETE DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA ALVES 2917
BERNADETE DIAS GUIMARÃES 563
BERNARDETE AGOSTINI DA LUZ 301
BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ 288, 1547
BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA 3841
BERNARDO DE ASSIS VAZ BATISTA 3029
BERNARDO MARCELO KELNER 3661
BERNARDO PAULO GEHRKE 2125
BERNARDO RÜCKER 184, 654, 1049, 1117, 3639
BERNARDO SANTOS TORRES 203, 299, 792, 1461, 2223, 2236, 2875, 2878
BERTO RECH NETO 2692
BIANCA GALANT BORGES 780
BONIVAL TALVANE FRAZÃO 540
BRAZ FERNANDO SANT'ANNA 1895, 2791
BRENO CALDEIRA RODRIGUES 326, 712, 757, 809
BRENO DIAS CAMPOS 3141
BRENO ESTEVES LASMAR 2266
BRIS BELGA CATHALA NETO 2712
BRUNO ANDRADE SOARES SILVA 2991
BRUNO BAPTISTA 284
BRUNO CÉSAR BEBIANO DE SOUZA 894
BRUNO DE ANDRADE BARBOSA 325
BRUNO DEGRAZIA MOHN 1846, 2585
BRUNO DIAS ALVES DA SILVA 1364
BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS 4052
BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA 2300
BRUNO LUCENA DE ANDRADE GOMES 3136
BRUNO MENDES 2669
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES 403
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO 1347
BRUNO SANTOS DE ARRUDA 2855
BRUNO VAZ DE CARVALHO 3447
BRUNO VELOSO DE MESQUITA 1157
BRUNO VIEIRA DA FONSECA DE SOUZA MENDES 1152
CACILDA KIMIKO NAKASHIMA 941, 3915, 3916
CAIO AUGUSTO GIMENEZ 1735
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA 501, 1871, 1908, 2710, 2804, 3595
CAIO MÁRCIO LOPES BOSON 1947, 2863
CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA 2342
CAIO MARTINS LEAL 1934, 2841
CAMILA BOFF MAGERO 717, 1386, 1388
CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO 2444
CAMILA MARIA DE CENÇO 121, 600
CAMILA MENEZES MAGALHÃES 3053
CAMILA MOLENDA 653, 787, 1353, 2443, 4131
CAMILA VIVIANE DA SILVA SANTOS 3447
CAMILLA HAILLIOT DUARTE 239, 308, 879, 880, 1446, 1460, 4079
CAMILO SPINDOLA SILVA 3871
CANDICE BINATO STANGLER 626, 3059, 3170, 3231
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO 2387, 2449, 3512, 3579
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA 294, 882, 1737, 1818, 1839, 1840, 1934, 2372, 2379, 2841
CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO 1524
CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO 2004
CARIM JOSÉ FERES 2544
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 1218, 3693
CARLA BACILA SADE 400
CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL 525
CARLA CRISTINA FIOREZE 3153
CARLA DE ALBUQUERQUE CAMARAO 1970
CARLA DENISE CENTENO MAUTTONE 2910
CARLA FABRÍCIA RABELO PERON 2045
CARLA FERNANDES ARAÚJO 3065
CARLA HANDEL MISTRORIGO 1154
CARLA LOUZADA MARQUES 1433
CARLA REGINA TREVISAN 1294
CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES 3554
CARLITO MARTINS LACERDA 3464
CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY 2362
CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO 3055
CARLOS ADALBERTO ALVES 3423
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 3584
CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO 781
CARLOS ALBERTO BOSCO 2089
CARLOS ALBERTO BRAUN GARCIA 482
CARLOS ALBERTO CIDRA 142
CARLOS ALBERTO DE SANTANA 1095
CARLOS ALBERTO DINIZ 3544
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO 3672
CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO 4115
CARLOS ALBERTO FAUSTINO 3407, 3408
CARLOS ALBERTO GASQUEZ RUFINO 2026
CARLOS ALBERTO GOMES 677
CARLOS ALBERTO KOAKOSKI 4067
CARLOS ALBERTO LUCENA 52
CARLOS ALBERTO MARIANO 2116
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO 2700
CARLOS ALBERTO PRATS 808
CARLOS ALBERTO PRESTES 651, 1530
CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES 2038
CARLOS ALBERTO RODRIGUES BASSI 1455
CARLOS ALBERTO STOPPA 2946
CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO 3024, 3681
CARLOS ALEXANDRE M. C. M. DE MATOS 1302
CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO 2186, 2208
CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA 1196
CARLOS ANTÔNIO CARVALHO METZLER 2450
CARLOS ANTÔNIO CARVALHO SANTOS 3261
CARLOS APARECIDO DE ARAUJO 1383
CARLOS ARAÚJO MOREIRA 2203
CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL 218
CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB 3497, 3498, 3499
CARLOS AUGUSTO FÁVERO 1496
CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS 2412
CARLOS AUGUSTO LEÔNCIO LOPES 1111
CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA 1420
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO 3310
CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO 3238, 3243
CARLOS AUGUSTO SAMARY 1956, 2924
CARLOS AURÉLIO MENARIM LOPES 3465
CARLOS BALBINO POTIGUAR 3011
CARLOS BRANDÃO ILDEFONSO SILVA 2987
CARLOS CÉSAR HOFFMANN 3045
CARLOS DE ARAUJO MOREIRA 1767
CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA 2581
CARLOS DOMINGUEZ QUINTO 3430
CARLOS DOS SANTOS DOYLE 1916, 2222, 2398, 2399, 2400, 2411, 2489, 2503, 2653, 2815
CARLOS DUARTE JÚNIOR 410, 3178
CARLOS EDEN MELO MOURÃO 2940
CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS 375, 1003
CARLOS EDUARDO CAVALCANTI 3607
CARLOS EDUARDO DADALTO 2129
CARLOS EDUARDO DE SOUZA SCHNEIDER 2933
CARLOS EDUARDO DOMINGUES QUINTO 2948
CARLOS EDUARDO GALANT LOPES 3109
CARLOS EDUARDO MENEZES DE ALBERNAZ MUNIZ 2574
CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO 2967
CARLOS EDUARDO QUINTO 3225, 3461
CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO 299
CARLOS EDUARDO ZANLUTTI 3252
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI 3030
CARLOS FRANCISCO HOMRICH DOS SANTOS 3819
CARLOS FREDERICO FERREIRA MESQUITA 3861
CARLOS FREDERICO L TERRA 1007
CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA 1448
CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA 89
CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS 1457
CARLOS GRUENBAUM LEMOS 3004
CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES 1101
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI 1847, 2062
CARLOS HENRIQUE DARDÉ 529
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND 196
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES 132, 731, 3386, 3826
CARLOS HENRIQUE EISENBERG 3569
CARLOS HENRIQUE LUDMAN 1081
CARLOS HENRIQUE N. GONDIM 545
CARLOS HENRIQUE R SIQUEIRA 2119
CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE 523
CARLOS JORGE DE SOUZA 1976
CARLOS JOSE DAL PIVA 2419
CARLOS JOSÉ MARIANO DA SILVA 3661
CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO 2478
CARLOS LEDUAR DE MENDONÇA LOPES 1374
CARLOS LENCIONI 2212
CARLOS MAGNO DE ALMEIDA 2965
CARLOS MANUEL RIOMAYOR FERREIRA 1537
CARLOS MÁRCIO FROES DE CARVALHO 1227
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO 1754, 1831, 2240, 2496
CARLOS MAXIMILIANO RODRIGUES ZARTH 752
CARLOS MIYAKAWA 1582
CARLOS OCTAVIANO DE M MANGUEIRA 2609
CARLOS ODON LOPES DA ROCHA 407
CARLOS ORENCIO ALVES 583
CARLOS PEDRO CASTELO BARROS 1517
CARLOS PEREIRA DOS SANTOS 486
CARLOS RENATO CUNHA 3451
CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ 581
CARLOS RENATO SILVA SOUZA 2418
CARLOS ROBERTO BASTIANI 4040

CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE 1935, 2329, 2336, 2842
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA 778
CARLOS ROBERTO KIRCHHOF 640
CARLOS ROBERTO MAURÍCIO JÚNIOR 3540
CARLOS ROBERTO NEVES CALIARI 446
CARLOS ROBERTO PAULINO 2097
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 2397
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 1966, 2371
CARLOS SAMUEL DE OLIVEIRA FEITAS 1158
CARLOS SEBASTIÃO SILVA NINA 201
CARLOS SHIRO TAKAHASHI 1984, 1985
CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES 3008
CARLOS TRIVELATTO FILHO 1990
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO 2392, 2496
CARLOS WALTENCYR DE OLIVEIRA 3622
CARMELINDA CARNEIRO 1163
CARMEM ISABEL DIAS V BARBOSA 491
CARMEN LÚCIA DI PRIMIO BENVEGNÚ 3840
CARMEN LUCIA IANKOWSKI DIAS 1385
CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES 1894, 2790
CAROLINA CORTESE COELHO 4122
CAROLINA DE CARVALHO CALIENTO 2016
CAROLINA DE CARVALHO GUIMARÃES PAULINO 1063
CAROLINA DONAY SCHERER 3292, 3660
CAROLINA GABRIELA PETRY 2411
CAROLINA LEMOS DE FARIA 812, 1360
CAROLINA LOUZADA PETRARCA 2446, 2852, 2884, 2895, 2911
CAROLINA LUCENA E MELO 1511
CAROLINA PIERONI 1110
CAROLINE MAIA CARRIJO 1415
CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI 1521
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA 672
CAROLINE WEISSHEIMER 3836
CASEMIRO FRAMIL FILHO 3158
CÁSSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA 1001
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA 1172
CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR 730, 1654
CÁSSIO LISANDRO TELLES 1709
CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS 3349, 3810
CÁSSIO MAIA AMIN 3869
CASSIO RAMOS HAANWINCKEL 3533
CATERINE CHIES SEPPI 1403, 3135
CECÍLIA ELIAS DAHER MONTES 568
CELECINO CALIXTO DOS REIS 1233, 2540
CELENA BRAGANÇA PINHEIRO 2151
CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE 2850
CELI OTTONI DE ARÊDES 71, 72, 73
CÉLIA C GASCHO CASSULI 1705, 1717, 1722
CÉLIA MARIA ANDERAOS 2964
CÉLIA MARIA DA SILVA 1848, 1849, 2589, 2590
CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS 74
CÉLIA REGINA DE LIMA 1405, 1890, 2260, 2278, 2750, 2781
CÉLIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES 62
CELINA OLIVEIRA ARAÚJO DE SOUZA 380
CÉLIO DALCANALE 278
CÉLIO LOPES KALUME 2216
CELIRIO MENDES DOS SANTOS 3399
CELITO DE BONA 642
CELMA CREMONEZ DA SILVA 2486
CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA 1770
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO 1240, 1241, 1259, 1260, 1264, 1268, 1269, 1274, 1602, 1604
CELSO BENEDITO VEIGA 3156
CELSO BOTELHO DE MORAES 1067, 2580, 2720
CELSO CELESTINO DA CUNHA 1561
CELSO DE MOURA 1550
CELSO DOS SANTOS FILHO 2663
CELSO HIDEO MAKITA 3795
CELSO JACOMO BARBIERI 1121
CELSO LIMA JUNIOR 2338, 2518
CELSO MEIRA JÚNIOR 1710
CELSO MITSUO TAQUECITA 2086
CELSO MORAES DOS SANTOS 1019
CELSO SARAIVA RAMOS JUNIOR 3132
CELSO WEIDNER NUNES 2450
CELUTA CURADO DE BARROS 2311
CENISE GABRIEL F SALOMÃO 1584
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 1173
CÉSAR ARLEI PALUDO 2246
CÉSAR AUGUSTO BINDER 679
CÉSAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA 3428
CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO 2343
CÉSAR AUGUSTO WOLFF 3647
CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER 1160, 3766
CÉSAR COSMO RIBEIRO 3652
CESAR DIAS NETO 333
CÉSAR JUNIOR DAGOSTINI 322
CÉSAR KASPER DE MARSILLAC 4048
CESAR MACIEL RODRIGUES 355, 2545, 2897
CESAR MIRANDA VILA NOVA 1325, 2999
CESAR OLIVEIR DA ROCHA 2191
CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA 1852, 2598
CÉSAR PEREIRA DE SOUZA 1845, 2583
CÉSAR RAIMUNDO DA CUNHA 328
CÉSAR U ROCHA 1544
CÉSAR YUKIO YOKOYAMA 2998
CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO 1809
CHARLES RENÊ MAGALHÃES GARCIA 1560
CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA 3792
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO 1097, 2764
CHRISTIAN N LUZ DE ATHAYDE 3216
CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA 1660
CHRISTIANO FRAGOSO 4099
CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO 889
CÍCERO AUGUSTO ALMEIDA 1295
CIDINEY CASTILHO BUENO 2562
CINTHIA COELHO DA SILVA 3378
CÍNTIA LACROIX FARINA 2467, 2541
CÍNTIA RABE 357
CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY 826, 862, 1215, 1882, 2382, 2495, 2749
CISLENE FERREIRA DIAS 130
CLARICE BÓS CONZATTI 3413
CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER 3589
CLARISSA FALCÃO MÜLLER 3089
CLAUBER CAMARGO DE SOUZA 3367
CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE 1795
CLÁUDIA BRAGA CARDOSO 1562, 1575
CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES 2217, 2699
CLÁUDIA CRISTINA AYRES AMARY 2984
CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA 2647
CLAUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA 3196
CLÁUDIA DE ARAÚJO TALLON BÓZI 2215
CLÁUDIA DE AZEVEDO 2424
CLÁUDIA ELITA NOGUEIRA MARQUES 4061
CLÁUDIA GUICHARD PINTO RIBEIRO 3267
CLÁUDIA HALLE DE ABREU 3477
CLÁUDIA KUGELMAS MELLO 2970
CLAUDIA LEONCINI XAVIER 1832
CLÁUDIA LIMA VINHAL 4085
CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI 3035, 3731
CLAUDIA MARCIA SASSO PASQUINI 4062
CLAUDIA MONFILIER FARIAS DE ALMEIDA 2777
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA 3543
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE 3462
CLÁUDIA NANCY MONAZANI G DA SILVA 1161
CLAÚDIA REGINA A M PEREIRA 324
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA 402, 726, 1937, 1938, 2535, 2844, 2845, 2850, 2884
CLÁUDIA REGINA LIMA 2397
CLÁUDIA REGINA PEREIRA 2894
CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT 592
CLAUDIA ROCHA BONFANTI 2995
CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA 414, 2930
CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA 1767, 3242
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA 2923
CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA 1339
CLÁUDIO ANDRÉ PIRES BORGES 2568
CLÁUDIO ATALA INÁCIO 673
CLÁUDIO AUGUSTO SAMPAIO PINTO 2199
CLÁUDIO BABOT GOMES 239
CLÁUDIO BASTOS COPELLO 1158
CLÁUDIO CAETANO VIEIRA 3553
CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR 356
CLÁUDIO GOMES DA SILVA 805
CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR 2431
CLÁUDIO HEITOR SAFT 3814
CLÁUDIO HENRIQUE DE CASTRO 840
CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE 906
CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA 238, 894, 2813
CLAUDIO LAERTE DE CAMARGO 2071
CLAUDIO LOURENCO FRANCO 4097
CLÁUDIO LUIZ MARQUES SILVEIRA 3222
CLÁUDIO LUIZ RINALDI 3025
CLÁUDIO MANGONI MORETTI 2963, 2982
CLÁUDIO MARCOS KYRILLOS 2466
CLAUDIO MERTEN 1024, 2780
CLÁUDIO MORAES LOUREIRO 888
CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA 3044
CLÁUDIO REIS GOMES 164, 3461
CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO 445
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO 510, 707, 4090
CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA 1027
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO 1821, 2848
CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES 548
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT 1483, 3031, 3354
CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES 1317
CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE 927
CLÁUDIO STABILE RIBEIRO 3800
CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA 2936
CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO 1658
CLÁUDIO YARID ALBUQUERQUE DE BARROS 370
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 748
CLAYTON AMORIM DE SOUSA 1973
CLAYTON GUSTAVO GRANEMANN 387
CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA 569
CLEBER MARCONDES 775
CLECI MARIA DARTORA 2423
CLÉCIO VIRGILIO DE ANDRADE 1689
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO 1814
CLEMENTE RENE CAVON 2503
CLEMENTINO PIGATO 3617
CLEO AMARO DE OLIVEIRA MARTINS 2968
CLEOCY C CHALART REIS 3359
CLERSON ANDRÉ ROSSATO 317
CLEUSA CECCHELE 749
CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENÂNCIO 1030
CLEUZA ANNA COBEIN 1169
CLITO FORNACIARI JUNIOR 1154, 4051
CLOVES GOMES DE SOUZA 2839
CLÓVIS APARECIDO VANZELLA 2042
CLÓVIS DAL CORTIVO 3039
CLÓVIS FRAGA SANT'ANNA 1474
CLOVIS JUAREZ KEMMERICH 740
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH 245, 675
CLOVIS KONFLANZ 344
CLÓVIS KONFLANZ 770, 3421
CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET 1293, 2316
CONCEIÇÃO APARECIDA MORALES TONIOSSO 1541
CONCEIÇÃO CÁSSIA DE OLIVEIRA 1166
CONRADO ZIMMERMANN FILHO 1041
CONSTANTINO SÉRGIO DE P RODRIGUES 2118
CORDON LUIZ CAPAVERDE 212
COSME PAULO STURM DA CUNHA 440
CRISTIANA DE MEDINA COELI BRAGA 1564
CRISTIANE CORREA 3216
CRISTIANE CORRÊA DA COSTA 1508
CRISTIANE DE MATTOS JUNQUEIRA GASPARIN 3441
CRISTIANE DENARDI MACHADO 3589
CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ 4115
CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO 1585
CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA 65
CRISTIANE MELLO 1588
CRISTIANE PAIM 3083, 3183
CRISTIANE PAIM LIMA 784
CRISTIANE ROMANO 2211
CRISTIANE SILVA OLIVEIRA 2481
CRISTIANE WILLERS 3737
CRISTIANNE GANEM KISNER 649
CRISTIANO ÁLVARES FUHRMEISTER 383
CRISTIANO BECKER ISAIA 1449
CRISTIANO CAJU FREITAS 880, 1460
CRISTIANO COLOMBO 768
CRISTIANO DA SILVA BREDA 3202, 3254
CRISTIANO GURGEL LOPES 4095
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS 3, 738, 1317, 2761
CRISTIANO NYGAARD BECKER 3815, 3876
CRISTIANO REIS JULIANI 1754
CRISTIANO ROESLER BARUFALDI 3082, 3250
CRISTINA DE FREITAS CIRENZA 116
CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA 1299, 2678, 2691
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO 1319, 3176
CRISTINA PADOVANI MAYRINK 2234
CRISTINA RAMOS FETT DE OLIVEIRA 1803
CRISTINA SOUZA CAVALCANTE 127

CROACI AGUIAR 1626
CUSTÓDIO SERRATI CASTELANI 613
CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO 1692
CYNTHIA VARISCO 136
CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO 854
CYNTIA GRUNER BIRCKHOLZ 3258
CYRILO LUCIANO GOMES 3295
CYRO PURIFICAÇÃO FILHO 3586
DACIANO ACCORSI PERUFFO 3013
DAGMA PAULINO DOS REIS 212
DAIMAR PAULO SOMM 2560
DAISE VIANA C BRANCO MACHADO 4057
DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT 1820
DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES 2551
DALMO H BRANQUINHO 2296
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR 1461
DALVIO TSCHINKEL 1313
DÂMARIS ALVES CHAVES 3122
DANE MARIA OLIVEIRA FELTES 1569, 1571, 1573
DANIEL ACQUATI 1122
DANIEL BUCAR CERVASIO 137, 1911, 2807
DANIEL BUENO CATEB 229
DANIEL CAMARGO BRANCO 2683
DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER 3631
DANIEL CARAJELESCOV 247
DANIEL CAVALCANTE SILVA 3000
DANIEL CESAR COELHO JUNIOR 290
DANIEL DA SILVA ACUNHA 3582
DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR 1069
DANIEL DE SOUZA 2004
DANIEL DEMARTINI 2949, 3274
DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO 2141
DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR 1054
DANIEL FERNANDO NARDAO 3125
DANIEL FERNANDO PIZANI 2159
DANIEL HACHEM 3465
DANIEL LACASA MAYA 1875, 2721
DANIEL MARTINS FELZEMBURG 1651, 1672, 1680, 1723, 1789, 1837, 1838
DANIEL MOREIRA DO PATROCÍNIO 2386
DANIEL NASCIMENTO CURI 3165
DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO 922
DANIEL PETTERSEN SALLES 3866
DANIEL REIS WANDERLEY 429
DANIEL ROSSATO RODRIGUES 615
DANIEL SANTOS BORIN 3363
DANIELA ALLAM GIACOMET 1627, 1629, 2385, 2390
DANIELA ALVES DA COSTA 2438, 2464
DANIELA AZEVEDO DA SILVA 552, 3714
DANIELA BOITO MAURMANN HIDALGO 3250
DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA 1072
DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO 1375
DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES 2265
DANIELA DE PAULA VIANNA 490
DANIELA DINNEBIER 176
DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA 405, 417, 2911
DANIELA RIANI 613
DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI 1013
DANIELA VICTOR MELO SANTIAGO 2512
DANIELA VILELA P VASCONCELOS 663
DANIELE LOPES BASTOS 3625
DANIELE TAPXURE SEVERINO 1236
DANIELLA GOMES PIEROTTI 489
DANIELLA TRINDADE RUBIM 768
DANIELLE NOGUEIRA 2420
DANIELLY DA FÁTIMA AUGUSTA GOMES 1495
DANILLA POETA MIRA 2143
DANILO DI REZENDE BERNARDES 88, 525, 587, 3279, 3362, 3395, 3645, 3685
DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS 560
DANILO PILLON 2262
DANILO SARMENTO FERREIRA 1301
DANILO THEML CARAM 2570, 2642
DANNY FABRICIO CABRAL GOMES 2384
DANTE AGUIAR AREND 2534
DANTE BRAZ LIMONGI 2595
DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE 899
DARCI CAUDURO 2
DARCI MANOEL GONÇALVES 1357
DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS 2280
DARCIO JOSÉ DA MOTA 2121
DARCY DE ASSIS VIANNA 552
DARIANO JOSÉ SECCO 1716
DARIO CÉSAR BERTOI 3844
DARIO PEDRO WILGES 86, 87, 90, 95, 99, 100, 101, 104, 105, 111, 115, 117, 120, 123, 153, 154, 157, 167, 172, 174, 180, 181, 183, 185, 186, 207, 508, 509, 654, 656, 1000, 1048, 1050, 1052, 1066, 1077, 1114, 1117, 1118, 1120, 1167, 1200, 1205, 2990, 3046, 3088, 3385, 3562, 3563, 3568, 3591, 3630, 3640, 3641, 3665, 3667, 3671, 3673, 3674, 3700, 3701, 3702, 3704, 3706, 3711, 3715, 3716, 3719, 3720, 3724, 3727, 3737, 3740, 3743, 3747, 3748, 3749, 3750, 3753, 3754, 3761, 3766, 3771, 3773
DARLEI LUÍS CARDINAL 1214
DARLÉIA ALVINA KONRAD 3394
DARWINN HARNACK 1640
DAVI ALMEIDA PIEGAS 3626
DAVI DEUTSCHER 2513
DAVI GERVÁSIO MUNCHEN 1048
DAVI MARQUES DA SILVA 1631
DAVID ODISIO HISSA 720
DAVID SCHNAID 3509
DEA MARA RIBEIRO LIMA 623
DÉBORA BERTELLI 1506
DÉBORA CARDOSO DE OLIVEIRA 769
DÉBORA CORONA DE OLIVEIRA 774
DEBORA CRISTINA DE BONI 3820
DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS 2468
DÉBORA MACENO 3277
DÉBORA ROMANO 1614
DÉCIO DANILO D'AGOSTINI 1322
DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR 1855, 2632
DECIO FERREIRA NETO 3443
DÉCIO LUIZ FRANZEN 154, 3556, 3634, 3703, 3727
DÉCIO LUIZ OTERO JUNIOR 1656
DECIO SCARAVAGLIONE 4079
DÉCIO SCARAVAGLIONI 786, 801
DEIVI TROMBKA 3417, 3603
DEJALMA APARECIDO DA SILVA 1499
DELCIO PEDRO RABUSKE BACK 3818
DELCY THERESINHA PORTELA 1494
DELFIM SUEMI NAKAMURA 3075
DÉLIO DE JESUS MALHEIROS 2146, 3532
DELMA EYER HARRIS 4105
DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA 2302
DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR 586
DELVA JULIANA TEIXEIRA 1225
DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR 3495
DEMIAN DA SILVEIRA LIMA GUEDES 328
DEMIAN SEGATTO DA COSTA 1202
DEMÓSTENES TEODORO 2578, 3684
DENILSON MARCONDES VENÂNCIO 1139
DENIS GIAMONDO GIERSE 569
DENIS NORTON RABY 1851, 2596
DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL 4053
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS 1667
DENISE BALLARDIN 3322
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 796, 870, 3137, 3209, 3294, 3452, 3468, 3857
DENISE CORTAT DE OLIVEIRA 238
DENISE DA SILVA TEIXEIRA 109
DENISE FOCHESATO BRANCHER 718
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL 1874, 2719
DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA 3431, 3445
DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA 3076, 3830
DENISE TEREZINHA ACCADROLLI 3088
DEONIR ORTIZ 254
DERCI DA SILVA MORAES 3468
DERLI JESUS CUNHA 2315
DÉRLIO LUIZ DE SOUZA 344
DERLY BARRETO E SILVA FILHO 1549
DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO 844, 2301
DEVANIR FERREIRA SOBRINHO 2773
DEYSE CRISTINA DÁROLT 225
DEYSI CRISTINA DA'ROLT 2681
DEYSI CRISTINA DÁROLT 367
DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA 2208
DIANA CADORIN ROXO 3089
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES 79
DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR 3272
DIEGO AVER DE ARAÚJO 3187
DIEGO AYRES CORRÊA 3313
DIEGO BERNARDI LEMOS 1430
DIEGO FREDERICO BIGLIA 3789
DIEGO GALBINSKI 75
DIEGO POLICARPO BEZERRA HERCE AIZCORBE 2029
DIEGO RUBENS GOTTARDI 3247
DIETER C POTTER 519
DIETER CHARLES POTTER 169, 573
DILANE MAGNAVITA FERRAZ 2936
DILEMON PIRES SILVA 1846
DILSILEI MARTINS MONTEIRO 3238
DILSON CONDÉ FREIRE 2819
DILSON FERREIRA DE ANAIDE 1627, 1628, 1629
DILSON FURTADO DE ALMEIDA 2969
DILTON PROCOPIO DE ANDRADE 1542
DILVÂNIO DE SOUZA 61
DIMAS DE LIMA 3006
DIMAS TADEU MARQUES RIBEIRO 2006
DIOGO BRITTES DA LUZ 1559
DIOGO MELO DE OLIVEIRA 1924, 2828
DIOGO STIEVEN FLECK 881, 1419, 3143, 3449, 3453, 3475, 3855, 3860
DIONIZIO LUBAVE DUDEK 2382
DIRCE MARIA VIEIRA CARMO 2067
DIRCEU ALVES PINTO 373
DIRCEU ANTÔNIO GERLACK 2092
DIRCEU DA SILVA JÚNIOR 841
DIRCEU DE FARIA 1695
DIRCEU MASCARENHAS 1592
DIRCEU PARREIRA GOMES 3362
DIRCEU RIKER FRANCO 661
DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR 2979
DJALMA CORREIA CARNEIRO 1812
DJALMA DE SOUZA GAYOSO 1988
DJEMILE NAOMI KODAMA 1100, 2259, 2327, 2347, 2564, 2882, 2883
DOLIZETE FATIMA MICHELIN 1659
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN 135, 136, 278, 701, 702, 1647, 2413, 2457, 2472, 2603, 2666
DOLORES RODRIGUES PINTO 2263
DOMINGOS BENEDITO VALARELLI 855
DOMINGOS NOVELLI VAZ 2396
DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA 3207
DONATILA PEREIRA RAMOS 4121
DONATO LOVECCHIO 4118
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA 204
DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA 1812
DORA MARIA STEIN GARCIA DASSOW 1164
DORACI PEDRO MARQUETTO 3673
DORIVAL GONÇALVES 2018
DOUGLAS DAVI HORT 758, 1041, 3037, 3038, 3211
DOUGLAS GALVÃO VILARDO 2463
DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA 241, 589, 1886, 2325, 2770
DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA 143, 259, 2488
DOUGLAS LUIS RHEINHEIMER 3180
DOUGLAS MONDO 1123
DOVANI ZANGARI 3061
DUILIO PIATO JUNIOR 2991
DULCE DE MOURA 2756
DULCE ESTHER KAIRALLA 1163
DULCE MARIA FAVERO 653
DULCINÉIA COSTA MENEGATTI 251
DURVAL BARBOSA DE SOUZA 3694
EBER CARVALHO DE MELO 777
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR 2363
ECINELE PENTEADO BOEIRA 236, 1500
ECIO DA SILVA ALMEIDA 2432
EDDA REGINA SOARES DE GOUVÊA FISCHER 491
EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA 3095
EDER VIEIRA FLORES 3056
EDERON AMARO SOARES DA SILVA 1131
EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 1729
EDGAR LUIZ DIAS 3120
EDGARD SABOYA FILHO 2292
EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL 1226, 2888
EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO 1083
EDILSON AVELAR SILVA 2614
EDILSON JAIR CASAGRANDE 679, 1863, 2673
EDIMAR JAQUES SANTANA DA SILVA 3670
EDIMILSON TORRES DE OLIVEIRA 127
EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA 2964
EDINO CEZAR FRAZIO DE SOUZA 792
EDIR BRAGA JÚNIOR 567
EDISON ARAÚJO PEIXOTO 55
EDISON EDUARDO DAUD 1187
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA 1864, 2487, 2674
EDISON HAECKEL MAGALHÃES 2591
EDMAR VIANEI MARQUES DAUDT 2899
EDMARCOS RODRIGUES 779, 1890, 2781
EDMILSON MACEDO SOUSA E OUTROS 1706
EDMUNDO FENDER JÚNIOR 139
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT 647

EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA 1824, 1826
EDNA REGO OLIVEIRA 2166
EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS 2082
EDNILSON PIMENTEL MATOS 683
EDSON ALMEIDA PINTO 1738
EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES 790
EDSON ANTONIO RAMIRES 2012
EDSON FÁBIO EUZÉBIO 2565
EDSON FELICIANO DA SILVA 1992
EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA 2001
ÉDSON FREITAS DE SIQUEIRA 2272
EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO 692
EDSON LUIZ FAVERO 1649
EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA 3416
EDSON MANOEL LEÃO GARCIA 1578
EDSON PEREIRA NEVES 2395
EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES 3632
EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA 3865
EDSON RODRIGUES DE SOUZA MAGALDI 2195
EDSON STEFANO 2536
EDSON ULISSES DE MELO 1387
EDSON VIEIRA SCHEL 1488, 3181
EDUARDA MOURÃO DE SOUZA PEREIRA 3488
EDUARDO ALBI VIEIRA 3492
EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS 594, 1093
EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO 682
EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL 2633, 3585
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO 3613
EDUARDO ARRUDA ALVIM 2595
EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES 4037
EDUARDO AUGUSTO PEREIRA GOMES 2353, 2424
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO 2389
EDUARDO BAPTISTELA 3081
EDUARDO BECHORNER 3414
EDUARDO BORGES DE FREITAS 3357
EDUARDO BRIGIDI DE MELLO 279, 1293
EDUARDO CAPONI ARAÚJO 3706
EDUARDO CARUSO CUNHA 2271
EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA 2624
EDUARDO DE FREITAS TORRES 1833
EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEA 1094
EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVÊA 886
EDUARDO DIAMANTE 4028
EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO 2261
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 1002
EDUARDO EUSTÁQUIO ISAIAS 3596
EDUARDO FREIRE FERNANDES
84, 85, 92, 97, 98, 102, 103, 106, 107, 108, 114, 118, 119, 122, 155, 156, 159, 160, 164, 165, 168, 169, 175, 178, 182, 187, 189, 190, 191, 192, 507, 564, 570, 573, 811, 1011, 1046, 1051, 1112, 1115, 1119, 1128, 1144, 1174, 1188, 1192, 1199, 1201, 1202, 1203, 1204, 1208, 1211, 1214, 1528, 1535, 1552, 3009, 3493, 3494, 3697, 3698, 3705, 3707, 3708, 3712, 3722, 3725, 3726, 3729, 3730, 3731, 3732, 3733, 3735, 3738, 3739, 3742, 3744, 3745, 3746, 3751, 3752, 3755, 3756, 3757, 3758, 3759, 3760, 3763, 3764, 3765, 3768, 3769, 3772
EDUARDO GOMES 3002
EDUARDO GOMES DE ARAÚJO 1562
EDUARDO GOMES PLASTINA 2848
EDUARDO GONÇALVES BOQUIMPANI 2853, 2854
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL 1793, 1930, 2547, 2835
EDUARDO HENRIQUE SILVA CARDOSO 1282, 1283
EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR 630
EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN 3062
EDUARDO I BARROS 3110
EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BURÉGIO 2519
EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM 669
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES 2955
EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA 340
EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO 3067
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI 2951
EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE 2451
EDUARDO MÁRCIO MITSUI 553
EDUARDO MARIOTTI 177, 627, 3058, 3170, 3218, 3399
EDUARDO MENEZES ORTEGA 1626
EDUARDO MOREIRA 2105
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL 3604
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 1984
EDUARDO PINTO DE CARVALHO 816
EDUARDO POMPERMAIER SILVEIRA 2994
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO 118
EDUARDO RODRIGUES FRANÇA 246
EDUARDO SECCHI MUNHOZ 1946
EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE
6, 110, 124, 166, 170, 184, 519, 648, 1037, 1038, 1045, 1049, 1113, 1116, 1134, 1207, 1210, 1213, 3649, 3669, 3703, 3713, 3728, 3736, 3741, 3767
EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA 577, 3062
EDUARDO TITO DA LUZ 3708
EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES 3516
EDUARDO VARANDA DUNLEY 1720
EDUARDO VIEIRA CARNEIRO 2714
EDUARDO ZIMMERMANN NEGROMONTE 2251
EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO 3397
EDVALDO BOTELHO MUNIZ 1284
EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR 2127
EDVALDO MIRON DA SILVA 1498
EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE 900
EDVAR DUTRA CALDAS FILHO 2976
EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES 2242
EDWARD DE MATTOS VAZ 1959
EGÍDIO CARLOS MORETTI 631
EGÍDIO MUNARETTO 2661
EGYDIO DE SOUZA NEVES 1831
ELÁDIO LUIZ ROOS 364
ELAINE CAMAROTTI 3770
ELAINE CRISTINA ACQUATI 2142
ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES 217
ELCIO CAIO TERENSE 2753
ELCIO FONSECA REIS 1819, 2244
ELCIO JOSÉ MELHEM 484
ÉLCIO LUIZ KOVALHUK 3502
ELDER BOSCHI DA CRUZ 1667, 1672, 1674, 4112
ELENICE GIRONDI KOFF 315
ELENICE MELEGO JULIO 1311
ELENICE PEREIRA CARILLE 3149
ELENY FOISER DE LIZA 2289
ELIAMAR TEREZINHA PIAZZA 397
ELIAN JOSÉ FERES ROMAN 4063
ELIANA KARSTEN ANCELES 1659
ELIANA MEIRA NOGU 3442
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 2740, 3442
ELIANA RUIZ ESTEVES COSTA 2439
ELIANE REGINA DANDARO 2377
ELIANE REGINA MARTINS FERRARI 257, 849
ELIANE ZOGHBI 150, 1328
ELIAS LOURENÇO GOMES 2954
ELIAS MUBARAK JUNIOR 2530
ELIAS RAFAEL COUTINHO DE FREITAS 3504
ÉLIDA CRISTINA MONDADORI 2222
ELIEL SANTOS JACINTHO 1228, 3825
ELIETE DE LARA LÚCIO 176
ELIEZE SANTOS 1423
ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL 1742
ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 3429
ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS 737
ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN 1367
ELISA HELENA FERRARI NEDEL 1677
ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA 1613
ELISABETE BELTRÃO GOMIDE 556
ELISABETE HERCÍLIA PADILHA 153
ELISABETH MARIA PREZZI 835
ELISABETH V DE GENNARI 1804
ELISANDRO JOSÉ DUMS 3775
ELISANE HELENA SCAVAZZA 3781, 3851
ELISÂNGELA M TOSCHI 347, 1488
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO 538
ELISETE GIULIANI 3472
ELISON DE SOUZA VIEIRA 2040
ELISSANDRO DA SILVA VAZ 3246
ELIVAL DA SILVA RAMOS 2176
ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO 895
ELIZABETH FÁTIMA COSTA 16, 939, 3887, 3923, 4018
ELIZABETH GOMES GONCALVES 3159
ELIZABETH IMACULADA MOREIRA 141
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES 1181
ELIZABETH SOARES CAMPOS 698, 1170
ELIZEU CARLOS SILVESTRE 1331
ELLEN CRISTINA GONÇALVES 3492
ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI 1379, 1439, 2874
ELMIRO IVAN BARBOSA DE SOUZA 1878, 2729
ELMO CABRAL DOS SANTOS 2184
ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON 123, 156, 190, 1114, 1144, 3494, 3716
ELÓI CONTINI 1487
ELÓI GONÇALVES DE SOUSA JÚNIOR 3192
ELOI MARTINELLI 2945
ELOURIZEL CAVALIERI NETO 56
ELSA CRISTINE BEVIAN 3045
ELSO ELOI BODANESE 3470
ELSO PEGORARO RUBIN 3827
ELTON CARVALHO BARCELOS 3294
ELTON JOSÉ GERHARDT 173
ELUCIANA CARLA ODY 3215
ELVIO HISPAGNOL 223, 3460
ÉLVIO MENEZES DORNELES 1386
ELVIR PILAR PINHEIRO 3829
ELY JOSÉ MACHADO 1159
ELYADIR F BORGES 2769
ELYADIR FERREIRA BORGES
143, 194, 256, 526, 1042, 1394, 1741, 1896, 2402, 2754, 2792, 2889
ELYTHO ANTÔNIO CESCON 63
ELZA CRISTINA RIO DE BARROS 877
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS 305, 386, 1408, 2646, 2808, 3451
ELZIMAR LUIZ LUCAS 1961
EMANUEL MEDEIROS ALCÂNTARA FILHO 3412
EMANUEL OLIVEIRA MORAES 80
EMERSON TADAO ASATO 214, 2506
EMERSON WOLF BALDINO 272
EMIL REGINALDO GEISS 2091
EMÍLIA BORGES 1382
EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO 1136, 1539
EMILSON NAZÁRIO FERREIRA 1918, 2821
ENALDO DE PAIVA 3683
ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA 1044, 3541
ENER PEDROLLO SODRÉ 371, 381, 1464, 1481, 1503
ÊNIO BALTAZAR DA SILVA 3262
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI 3025
ÊNIO PIOVESAN 2462
ENOCK BARRETO DESIDÉRIO 1622
ENOR GILBERTO RIBEIRO 3198
ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES 497
ENZO SCIANNELLI 2517
ERALDO FERREIRA DE LIMA 2274
ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA 4109
ERALDO LACERDA JÚNIOR 3726, 3767
ERALDO RAMOS TAVARES JÚNIOR 838
ERENI INÊS CASARIN 3146
ERÉVIO ROQUE HOFFMANN 3653
ÉRICA DE CÁSSIA QUATRINI FIGUEIREDO 2106
ERICA PIMENTEL PINTO COSTA 1794
ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA 2211
ÉRICA RODRIGUES LIRA 3508
ÉRICA UEMURA 658
ERICA ZENAIDE MAITAN 1756
ERICK FALCÃO DE BARROS COBRA 1977
ERIK FRANKLIN BEZERRA 3515
ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ 2215
ERIVELTO ANTÃO FERREIRA 3831
ERIVELTO GARCIA NUNES 3317
ERLON MEDEIROS 3236
ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA 2052, 2060
ERNANI LUCAS NUNES MENEZES 1306
ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA 1673
ERTULEI LAUREANO MATOS 2144, 2145
ERYKA FARIAS DE NEGRI 1666, 1667, 1671, 1672, 1677, 1718
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS 2147
ESTELA FOLBERG 3874
ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL 3657
ETHEL ROSA SUDÁRIO 3526
EUCLYDES MARCONDES 1594
EUGÊNIO AQUILINO DA CUNHA RATIER 128
EUGÊNIO BATTASSINI 378
EUGÊNIO CARLOS BARBOZA 3688
EUGÊNIO DOIN VIEIRA 2603
EUGÊNIO PARCELI ALBUQUERQUE 68
EULER DE MOURA SOARES FILHO 2965
EULINA ALVES DE BRITO E SILVA 256
EUNICE CÉZAR 95
EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS 340
EVA DA GRAÇA RODRIGUES 112
EVANDRO DIAS DA SILVA 2066
EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES 1807
EVANDRO LUIS BENELLI 2758
EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO 1781
EVANDRO MULITERNO DE QUADROS 3357
EVANDRO PERTENCE 1512
EVANIR ANTÔNIO DE BORBA 2839
EVANISE RUBIM PEDRO 3868
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 1851, 2596
EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR 1876, 2722
EVERALDO WASCHECK 2381
EVERTON BOTESELLE DUTRA 3546

EVERTON HERTZOG CASTILHOS 3003
EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA 821
EVERTON LOPES NUNES
788, 844, 1061, 1434, 1458, 1869, 1879, 2266, 2708, 2730, 2852, 2903
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO
1468, 3016, 3072, 3092, 3106, 3246, 3261, 3287, 3327, 3359, 3360, 3366, 3448, 3616, 3845
EVERTON PIRES DE OLIVEIRA 2718
EVERTON RODRIGO BEN
395, 415, 857, 1463, 1486, 1737, 1836, 1841, 1842, 1934, 2378, 2566, 2568, 2841, 2908
EVERTONLOPES NUNES 2214
EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR 3653
EVILAZIO CARVALHO DA SILVA 1671
EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR 4106
ÉZIO PEDRO FULAN 3613
FÁBIA LEÃO PALUMBO 2889
FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO 360, 2459
FABIANA DE SOUZA PINHEIRO 2118
FABIANA DELLA TORRE PRADO 1524
FABIANA FERREIRA DA SILVA 843, 861
FABIANA MACARI 3621
FABIANA SANTOS DANTAS 4106
FABIANA SILVEIRA JOÃO AMORIM 442
FABIANE DE MARÉ ARBO 3561
FABIANO ALMEIDA RESENDE 3490
FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA 1457
FABIANO CANTERO 3182
FABIANO CHAGAS SOARES 3345
FABIANO GARCIA SEVERGNINI 799
FABIANO MATOS DA SILVA 4104
FABIANO MERSONI 3047
FABIANO S ZANIN
87, 105, 170, 174, 186, 1045, 1047, 1052, 1118, 1120, 1134, 1200, 1209, 3665, 3668, 3674, 3701, 3719, 3720, 3721, 3740, 3741, 3743, 3750, 3754, 3761, 3771, 3773
FABIANO TOMAZELI 3115
FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI 1194
FÁBIO ALIANDRO TANCREDI 3627
FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO 1064
FÁBIO BERWANGER JULIANO 2783
FÁBIO CANALLI BORGES 3747
FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA 1109
FÁBIO CHAGAS THEOFHILO 2397
FÁBIO DE CAMPOS LILLA 1966
FÁBIO DE PIERI NANDI 675
FÁBIO DORNELLES DA ROSA 101
FÁBIO F F TERTULIANO 3309
FÁBIO FERNANDES LEONARDO 382
FÁBIO FONTANELLA 1618
FÁBIO GARUTI MARQUES 2726
FÁBIO GUARDIA MENDES 2779
FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO 890
FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA 901
FABIO LOPES DE LIMA 897
FÁBIO LUCIANO DE ALMEIDA E SILVA 585
FÁBIO LUGARI COSTA 736
FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA 1098
FÁBIO LUIS VALDEZ POLETTO 1414, 1766
FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO 1548
FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA 2024
FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA 2606
FÁBIO MARIANTE MINCARONE 3105, 3794, 3826
FABIO NUNES DA SILVA 250
FABIO PALLARETTI CALCINI 243, 1758, 2255
FÁBIO PASCUAL ZUANON 1979
FÁBIO RODRIGO TRALDI 3655
FÁBIO ROSAS 1421
FÁBIO ROSSI 2926
FÁBIO SADI CASAGRANDE 3496
FÁBIO SEADI LIPP 611
FÁBIO SILVA RAMOS 2098
FABÍOLA MARQUETTI SANCHES RAHIM 928
FABRÍCIA CARREIRA CÂMARA 3699
FABRÍCIO DA SOLLER 1854, 2175, 2601
FABRÍCIO FONTANA 3306
FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES 2962
FABRICIO NEDEL SCALZILLI 2641
FABRICIO PADILHA KLOTZ 1646
FABRÍCIO PADILHA KLOTZ 1868, 2707
FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO 1148
FABRÍCIO ZILOTTI 856, 4093
FABRICIO ZIR BOTHOME 572, 1613, 3637
FADAIAN CHAGAS CARVALHO 2314
FÁTIMA BEWIAHN STRIZZI HIPÓLITO 2270
FÁTIMA CRISTINA MACHADO 3202
FÁTIMA CRISTINA SILVA LOPES 583
FÁTIMA F. JABBAR 728, 771
FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA 17, 940, 3917, 3940
FÁTIMA MARIA LIMA LEMOS 3695
FAUSE OURIVES 3185
FAUSTO PAGETTI NETO 2509
FAYES RIZEK ABUD 398
FELICISSIMA FRANCA 4059
FELIPE ADJUTO DE MELO 782
FELIPE BELMONT CIGAGNA 2764
FELIPE BORBA BRITTO PASSOS 3427
FELIPE DO CANTO ZAGO 628, 1005
FELIPE DUQUE BARROS 2107
FELIPE FLORIANI BECKER 125, 145, 3511
FELIPE GUIMARÃES FREITAS 2227
FELIPE JAKOBSON LERRER 729
FELIPE LUCIANO PEROTTONI 2869
FELIPE M GIMENEZ 126, 2508
FELIPE MOREIRA BELTRÃO 1453
FELIPE MORO DARIANO 3556
FELIPE ROCHA DEIAB 927
FELIPE ZORZAN ALVES 139
FELISBERTO VILMAR CARDOSO 228, 1408, 2879
FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO 681
FERNANDA AVERBUG 2409
FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI 2687
FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM 638
FERNANDA DEVITTE PENTEADO CAZELLATO 2023
FERNANDA FERREIRA ALMEIDA 547
FERNANDA HALIME F GONÇALVES 3405
FERNANDA MARIA PREUSSLER 3155
FERNANDA MARIANO SOUZA 3419
FERNANDA MERHY LAGROTTA 520
FERNANDA OLIVEIRA PONTES 1424, 1450
FERNANDA PACHECO ZOEL 678
FERNANDA R. ANTONIO 2354
FERNANDA REGINA MUNARI 575
FERNANDA SAADE MALAQUIAS 1525
FERNANDA SOUZA 2973
FERNANDA TABOADA 1971, 2437
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA 1646
FERNANDA TOAZZA CHECHI 640, 3174
FERNANDA ZETTLER GRUBER 1484, 2947, 2968
FERNANDA ZUCARE 1151
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES 297
FERNANDO ANTÔNIO CHAVES SANTOS 1008
FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI 3191
FERNANDO ANTÔNIO MORETTO 3503
FERNANDO ANTÔNIO NEVES BAPTISTA 350
FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS 2516
FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES 1754, 1810
FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS 822
FERNANDO CLÁUDIO ARTINE 3951
FERNANDO CORRÊA DA SILVA 3403
FERNANDO COUTO 1635
FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS 3
FERNANDO EMÍLIO TIESCA 1359
FERNANDO FRANCISCO VITALI CONSOLO 2090
FERNANDO GARCIA MADEIRA 2167, 2169
FERNANDO GURGEL PIMENTA 715
FERNANDO HENRIQUE MINCHILLO CONDE 751
FERNANDO JACQUES ONOFRIO 1878, 2729
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI 3058, 3365, 3710
FERNANDO JOSÉ P DE ARAÚJO 1308
FERNANDO JOSÉ P. ARAÚJO 4107
FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA DE CARVALHO 2430
FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG 1184
FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS 2011
FERNANDO NETTO BOITEUX 547, 641, 736, 1074, 2488, 2771
FERNANDO NEVES DA SILVA 2965
FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO 2126
FERNANDO REIS SELISTRE DOS SANTOS 3093
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO 3273, 3311
FERNANDO SOARES WITT 3166
FERNANDO STRACIERI 4074
FFRANCISCO SIQUEIRA 2219
FIORAVANTI FONSECA FERNANDES 3658, 3659
FIORELLO NUNES 3038
FIRMINO GOMES BARCELOS 3690
FLAVIA APOLO 1805
FLAVIA BRAVIN BERTOLO 577
FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO 298
FLÁVIA G S DOS SANTOS 3379
FLÁVIA MEDICI PACE 2233
FLÁVIA MENDES FURTADO LEITE 3276
FLÁVIA PERMAN TENORIO 2533
FLÁVIA PIZOLATTO LIVRAMENTO 1546
FLÁVIA VENTURELLA FONSECA 3300, 3325, 3628
FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN 1275
FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO 550
FLAVIO ANTONIO CABRAL 2096
FLAVIO ANTONIO NIGRO ARANTES 290
FLAVIO BARBARULO BORGHERESI 4110
FLÁVIO CASSEL JUNIOR 3342
FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM 2152
FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES 342
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY 510, 1426
FLÁVIO CORTES PAIVA 1694
FLÁVIO DE OLIVEIRA ALVARENGA FILHO 3007
FLÁVIO GRAZZIOTIN 103
FLÁVIO HENRIQUE RODRIGUES CARNEIRO 715
FLÁVIO JORGE MARTINS 1691
FLÁVIO LESSA BERALDO MAGALHÃES 2436
FLÁVIO LUIZ CARNIEL 6, 3649
FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 670
FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS 1669
FLÁVIO LUIZ YARSHELL 2996
FLÁVIO OLIMPIO DE AZEVEDO 3551
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES 2622
FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA 3509
FLÁVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL 2458
FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO 2628
FLÁVIO ROQUE D'AMBROSI GONÇALVES 3041
FLÁVIO SOGAYAR JÚNIOR 2149
FLORÊNCIO ARARIPE 3709
FLORIANO DUTRA NETO 2472
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI 55
FONTENELLE TEIXEIRA DA SILVA NETO 1171
FRANCIANA DI FATIMA CARDOSO 582
FRANCIELE MENEGATTI 1212
FRANCINE BATISTELLA FIALHO 3353
FRANCIS CAMPOS BORDAS 4048
FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO 183, 261, 1416
FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO 2095
FRANCISCA MARTIR DA SILVA 412
FRANCISCO A STOCKNGER 3356
FRANCISCO AGUILERA FILHO 3121
FRANCISCO ALVES DE LIMA 1294
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER
1351, 1429, 1559, 2943, 2958, 3079, 3086, 3298, 3322, 3346, 3680, 3793
FRANCISCO ANTONIO FERNANDES CARPINTIER 680
FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA 3590
FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL 177, 1377, 3372
FRANCISCO CARLOS VOGTH 3862
FRANCISCO CIRO MARTINS 928, 1903, 2508, 2799
FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS 1972, 1975, 3619
FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS 2077
FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA 390, 2209
FRANCISCO DE ASSIS V BARROS 2578
FRANCISCO DE ASSIS VIANA 1981
FRANCISCO DINARTE DE SOUSA FERNANDES 2388
FRANCISCO DINIZ TELES 1577
FRANCISCO EDUARDO LOPES 3875
FRANCISCO FERREIRA NETO 1670
FRANCISCO GONÇALVES DIAS JÚNIOR 2399
FRANCISCO JOSÉ BICUDO PEREIRA 2151
FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO 3108
FRANCISCO JOSÉ SOARES BASTOS 1456
FRANCISCO LEITE CHAVES 2955
FRANCISCO LOPES COELHO 549
FRANCISCO LOSCHIAVO FILHO 1867, 2702
FRANCISCO MACHADO 2400
FRANCISCO MARIANO RICOLDI 2634
FRANCISCO MARTINS FILHO 2976
FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA 1390
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA 3188
FRANCISCO REZENDE DA ROSA 1313
FRANCISCO RICARDO SOARES SETTE 3636
FRANCISCO ROGÉRIO MOREIRA BARQUETTE 757
FRANCISCO SIQUEIRA
336, 745, 840, 1868, 1907, 2343, 2412, 2466, 2555, 2559, 2637, 2655, 2707, 2743, 2803, 2823
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR 1970
FRANCISCO VITAL PEREIRA 252
FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR 1300, 2188

FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR 266
FRANCO GIUDICE 3384
FREDERICK B BURROWES 82
FREDERICO ALESSANDRO HIGINO 2258, 2333
FREDERICO AZAMBUJA LACERDA 2078
FREDERICO BENDZIUS 2181
FREDERICO COSTA DE BONI 3873
FREDERICO GARCIA GUIMARÃES 554
FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA 1619
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 1243, 1247, 1248, 1249, 1258, 1272, 1276, 1277, 1280, 1609, 2150
FUAD ACHCAR JUNIOR 1557
FULVIO MACHADO PIOVESAN 3342
GABRIEL ANTÔNIO PEREIRA FILHO 2649
GABRIEL RODRIGUES GARCIA 876, 3650
GABRIELA REGINA DA CONCEIÇÃO 3463
GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO 2439
GABRIELLEN MEIQUEL DA SILVA DE FARIAS 3249
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI 2062
GASPAR LAUS 1728
GASTÃO LOBAO DA COSTA ARAÚJO 2304
GASTÃO MEIRELLES PEREIRA 602
GEDAIAS FREIRE DA COSTA 3200
GELMA NUNES DE MORAES 2432
GELSA PINTO SERRANO 2994
GENARO SILVEIRA PAPINI 2647
GENESIO CORRÊA DE MORAES FILHO 1523
GENÉSIO FREITAS DA ROSA 2191
GENI ELEUTERIA DE PAULA 527
GENI SALETE OSTROWSKI 1242, 1249, 1255, 1263, 1599, 1606
GENILDA BORGES 3196
GENILDO DE BRITO 1893, 2789
GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA 1075
GEORGE W T MARCELINO 2015
GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN 291
GEOVANA PALERMO CARPES 345, 1490
GEOVANE MOREIRA FERNANDES 1020
GERALDA DE LOURDES MIRANDA 3981
GERALDO AMAZAN DE ARAÚJO 1149
GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA 3151
GERALDO ELIAS BRUM 3200
GERALDO ERNESTO MONDARDO 2272
GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE 3332
GERALDO MARQUES 3098
GERALDO MARTIN OVANDO TALAVERA 250
GERALDO ROBERTO RODRIGUES 1601
GERARDO MAJELA DE CASTRO 893
GERMANO LAERTES NEVES 3221
GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR 3062
GERSON BUSSOLO ZOMER 4102
GERSON FERREIRA DA CUNHA 1536
GERSON PIRES DE SANTANA 2168
GETULIO MENEZES FLORES 4092
GETULIO SOARES PEREIRA 3845
GIANCARLO RODRIGUES DE SOUZA 804, 1192, 1368, 1528
GIANINI ROCHA GOIS PRADO 3594
GILBERTO BIZZI FILHO 566
GILBERTO BOHRZ 3168
GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR 2550
GILBERTO EIFLER MORAES 1976, 2463, 3617, 3632, 3633, 3718, 3831
GILBERTO JORGE LAIN 1526
GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT 3060
GILBERTO KAROLY LIMA 572
GILBERTO LINCK DUARTE 3232
GILBERTO NAGASAWA TANAKA 3265
GILBERTO NARDI FONSECA 2665
GILBERTO S. SILVEIRA 3286
GILBERTO SEVERO DE SOUZA 643
GILBERTO SOARES DA CUNHA 295
GILBERTO STINGLIN LOTH 646
GILBERTO WALLER JUNIOR 2553
GILDÁSIO RODRIGUES ALVES 1381
GILDASIO TELES SILVA 1543
GILMAR FERNANDO GIOVANNONI SLOSASKI 2980
GILMAR JOÃO DE BRITO 3039
GILMAR KRUTZSCH 1640
GILMAR PAGANELLI 863, 1710
GILMAR STELO 1844, 2582
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 2531
GILMAR WILSON FERNANDES 3532
GILNEI MIGUEL SOARES 2065
GILSON BENEDITO RAIMUNDO 1577
GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS 3828
GILVAN FRANCISCO 59
GINA FREITAS DA SILVA 193
GIORGIO PIGNALOSA 561
GIOVANA ALBO HESS 2056
GIOVANA TOGNOLO OLIVIER VILELA 2515
GIOVANA ZOTTIS 3337
GIOVANI ANDREOLI 541, 542, 1251, 1252, 1254, 1261, 1271, 1273, 1605
GIOVANI KERBER JARDIM 2780
GIOVANI PAPINI 3117
GIOVANNI JOSÉ SERVA CAFÉ CARVALHAES 3070
GISCARD GUERATTO LOVATTO 635
GISELDA FELIX DE LIMA FRAZÃO 2643
GISELE BLANE AMARAL BATISTA 2330
GISELE ESPELLET DI BELLA 2201
GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO 1556
GISELE TROGILDO MARTINS 3275
GISELLE COLE 3687
GISELLE RODRIGUES 2932
GISLAINE MARIA DI LEONE 397, 794, 853, 891, 892, 1494, 2370, 2931, 4121
GIUSEPPE PECORELLI NETO 1191
GLADIMIR FRANCISCO PAGLIARINI 60
GLADIS MARIA THEODOROVITZ 2953
GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO 3879
GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA 2928
GLÁUCIA ALVES DA COSTA 3599
GLÁUCIA MARIA BARROS 3841
GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO 2456
GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO 3193
GLÁUCIO CÉZAR SILVA MOLINO 3048
GLAUCO IWERSEN 3605
GLAUCO TOURINHO RODRIGUES 1513
GLAUCUS PIMENTA DE SOUSA 2576
GLEIBER BARBOSA PIÊGAS 3097
GLEIDOALDO DO NASCIMENTO 1099
GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL 78
GLORIA MARY ÁGOSTINO SACCHI 2334
GONÇALO SILVA PIRES 1072
GORGON NÓBREGA 292
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 1912, 2048, 2057, 2810
GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN 3079, 3133
GRASIELE BARCELOS AMARAL 3296
GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO 3332
GRAZIELE MARQUES LIBONATTI 2978
GRAZIELI SCHUCH 1287
GREICE PERES SCHWERNER 837, 878, 3244, 3333
GRIJALVA RODRIGUES PINTO NETO 1653
GUIDO SCHWENGBER 895
GUILHERME CORDEIRO NETO 2525
GUILHERME DA BOITE OLIVEIRA 3542
GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA 385
GUILHERME G J NEUTZLING 659
GUILHERME HENRIQUE FORTES TRINDADE 3111
GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO 2656
GUILHERME MACHADO AIRES 1529
GUILHERME PERONI LAMPERT 228
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES 3576
GUILHERME VIANA RANDOW 3549
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU 1853, 2600, 2642
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA 1760, 1771, 1777, 1802, 1815
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART 378, 752
GUSTAVO BERNARDI 2363, 3072, 3100
GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS 3491
GUSTAVO DA CONCEICAO MACHADO 3846
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA 373
GUSTAVO DA ROCHA SHMIDT 544
GUSTAVO DAL BOSCO 3352, 3414
GUSTAVO DINIZ TAVARES 2987
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS 2576
GUSTAVO DO VALE ROCHA 2176
GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART 225
GUSTAVO FÁBIO 114
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE 1431
GUSTAVO HEINEN 1014
GUSTAVO HENRIQUE LEAL SANT'ANA VIEIRA 327
GUSTAVO LUIZ FREITAS DE OLIVEIRA ENOQUE 2765
GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO 681
GUSTAVO MASSARI 1946
GUSTAVO NEGRATO 1088
GUSTAVO PACHER 2745
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 3421
GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES 3032, 3375
GUSTAVO ROCHA SCHMIDT 2442
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 3529, 3560
GUSTAVO SAMPAIO VILHENA 2471
GUSTAVO SOARES DE OLIVEIRA 3662
GUSTAVO TAVARES NASCIMENTO 3087
GUSTAVO VIDIGAL COSTA 3207
GUTEMBERG BRAGA 1653
GUTEMBERG MACEDO JUNIOR 1588
GUTEMBERG TAVARES DE FRANÇA 2170
HALSSIL MARIA E SILVA 274
HAMILTON BONATTO 3692
HAMILTON CLAUDINO JUNIOR 4045
HAMILTON DA CUNHA BUENO 3347
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA 1858, 2654
HAMILTON DIAS DE SOUZA 725, 2866
HAMILTON FERREIRA ANSELMO 3860
HAMILTON LANGARO DIPP 3020
HAROLD RADLOFF 1859, 2658
HEDERVERTON ANDRADE SANTOS 2286
HEITOR CABRAL DA SILVA 2872
HELCIO RODRIGUES MOTTA 1514
HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA 2159
HELDER SARAIVA DOS SANTOS 203, 2818
HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO 1043
HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS 1677, 1785
HELENA IGNEZ 2706
HELENA KOEHLER 2933
HELENA MARIA PIRES GRILLO 1297
HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU 1542
HÉLIO CÉSAR BAIRROS 1872, 2715
HÉLIO FELTES 3781
HÉLIO GONÇALVES 4134
HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO 1712, 1715, 1743
HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA 4132
HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR 2417
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA 1589
HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO 983, 3912, 3921
HELLEN SIMONI RIOS 66
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA 3203
HELTON LAMB 2912
HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS 3116, 3213, 3280, 3325
HENOCH GREGÓRIO BUSCARIOL 3339
HENRI CLAY SANTOS ANDRADE 1983
HENRIQUE ANTÔNIO GOMES D'ÁVILA 2698
HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS 586
HENRIQUE DA COSTA NETO 426
HENRIQUE DE SOUZA LEITE 1576
HENRIQUE F HUBNER JUNIOR 2155
HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES 588, 1333
HENRIQUE LEMOS JUNIOR 1006
HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA 159, 1208
HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR 1091
HÉQUEL PAMPURI OSORIO 2253
HERÁCLITO LACERDA NETO 3012
HERALDO MOTTA PACA 2441
HERBERT ALVES MARINHO 1866, 2685
HERBET ALVES MARINHO 2454
HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO 2776
HERCIO COSTA DE SOUZA 3791
HERENILDA SOARES LEAL VALIM 2783
HERIVELTO FRANCISCO GOMES 2975
HERMANN STABEN 3594
HERMES ARRAIS ALENCAR 618, 2435, 2763
HERMES BUFFON 787
HERMÍNIO PORTO CARDONA 3275
HERON NAPOLEÃO PINTO 1516
HERON VARGAS DA COSTA 747
HERTON BELMIRO MASCHIO 3103
HERTON JOSÉ RIVAS MENDES 3565
HILARIO BOCCHI JUNIOR 1346
HILDA SABINO SIEMONS 4080
HILTON NORBERTO STRASSBURGER 1467
HIRLEY MATIAS ALVES 2226
HOLDEN MACEDO DA SILVA 1759
HOLDON JOSÉ JUACABA 2643
HOMERO BELLINI JUNIOR 3382
HUGO DAVID GONZALES BORGES 3374
HUGO MARCELINO DA SILVA 1127
HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA 1628
HUMBERTO ALVES DOS SANTOS 2180
HUMBERTO AUGUSTO BORGES FERREIRA 3259

HUMBERTO BRAGA DE SOUZA 1060
HUMBERTO CHIESI FILHO 3592
HUMBERTO GOMES MACEDO 694
HUMBERTO GOUVEIA 259, 2262, 2280, 2664
HUMBERTO JARDIM MACHADO 133, 3446
HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS 1177
HUMBERTO SOARES 2470
IACIARA VAZ 3270
IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE 890
IARA ANTUNES VIANNA 1339, 1919, 2224, 2446, 2817, 2818, 2820, 2822, 2840
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR 1365
IBIRACI NAVARRO MARTINS 2076
ÍCARO DE OLIVEIRA VOLPE 3338
IDAIR EDSON MARCELLO 612, 1105
IDONIR TELES DE MACEDO JUNIOR 845
ILARIO SERAFIM 487
ILISEU JOSÉ FACCIN 3660
ILMA CRISTINE SENA 2100
ILMA VIEIRA ROBERTO 3625
ILMAR MATTES 157
ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM 1657
INÁCIO ARAUJO CAMPOS NETO 1828
INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA 904
INAIÁ BRITO DE ALMEIDA 1023
INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA 1006, 1522, 1541, 1725, 1887, 2333, 2339, 2546, 2668, 2751, 2772, 2866, 2871
INAIÁ BRITTO DE OLIVEIRA 2748
INALDO FALCÃO BARBOSA 2319
INÊS ALMEIDA MARTINS CANAVELLO 1598, 1648
INES CRISTINA CONCEICAO 1167
INÊS MARCIANO TEODORO 2064
INGRID BING MOREIRA 3063
INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO 2195, 2196
IRACI ELIAS DA SILVA 4065
IRAE CRISTINA HOLETZ 1452
IRANDY RODRIGUES DA CRUZ 1514
IRAPUAN SOBRAL FILHO 2684
IREMI MIGUEL KIESLAREK 3911
IRENE VIEIRA DA CARVALHO 1391
IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL 2106
IRINEU ROVEDA JUNIOR 3800
IRIS GABRIELE B DIEL 1718
ISAAC LUIZ RIBEIRO 2970, 2983
ISAAC MOTEL ZVEITER 1895, 2791
ISAAC ZVEITER 1176, 1897, 2486, 2793
ISABEL ÁLVARES MONTEIRO 2509
ISABEL ANTONELLI DOS SANTOS 408
ISABEL CORONET GEHLEN 3239
ISABELA BRAGA POMPÍLIO 1784, 2207, 3496, 3791, 3804
ISABELA GUEDES DANTAS 1950, 1951, 1952, 1953, 2904, 2905, 2906, 2907
ISABELA PÉRES RUSSO ANDRADE 929
ISABELA SIMÕES ARANTES 2104
ISABELLE CALHEIROS COSTA PEIXOTO 4109
ISABELLE MONTEIRO ARRUDA 3623
ISAC CHEIDID SAUD 3352
ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO 2557
ISAIAS BRAGA 2431
ISAR MARCELO GALBINSKI 2502
ISAURA SILVEIRA RECHE 1166
ISMAEL LOPES DA SILVA 1947, 2863
ISOLDE ESPINDOLA 2858
ISRAEL DIAS DOS SANTOS 252
ISRAEL JOSÉ DA CRUZ SANTANA 1663
ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR 639
ITACI P SIMON DE SOUZA 3606
ÍTALO TANAKA JUNIOR 518
ITAMARA DUARTE STOCKINGER 3173
ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR 2921, 3580
IURE CASAGRANDE DE LISBOA 134, 1096, 2315
IVALDO DE HOLANDA CUNHA 1885, 2768
IVAN DA SILVA MARINS 500
IVAN DE OLIVEIRA SILVA 1350
IVAN JOSE DAMETTO 780, 1404
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO 1054, 2156, 3007
IVAN MÁRIO KOCH 1865, 2675
IVANA FERNANDES GUANABARA DE SOUSA 3005
IVÂNIO FERNANDES BARCELLOS 2606
IVANO VIGNARDI 2967
IVANOR LIMA RODRIGUES 3260
IVETE MARIA RAZZERA 1765, 1775, 1780, 1838
IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO 1185, 1657
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA 1854, 2428, 2523, 2601
IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA 2666
IVO PEGORETTI ROSA 799, 1427, 3217
IVONETE MARIA DA SILVA 2318
IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO 1692
IZABEL URQUIZA GODOI ALMEIDA 2200
IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO 2028
IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO 224
IZALVI BARRETO DA SILVA 546
IZILDA CRISTINA AGUERA 2095
IZONEL PAULA PARREIRA 2521
JACI RENE COSTA GARCIA 760
JACI RENÊ COSTA GARCIA 839
JACIANA APARECIDA MARTINS 1127
JACIMAR PEREIRA RIGOLON 549
JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 1509
JACKSON MAFFESSONI 3642
JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA 2552
JACQUELINE DA GRAÇA CARNEIRO 2320
JACQUELINE FILGUERAS NOGUEIRA 3577
JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA 4117
JACQUES F MIARI 216
JACQUES GASSMANN JUNIOR 4074
JACSON FABRÍCIO MALISKA LOVATEL 60
JACYRA DANTAS PLANZO 2613
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER 262, 3188
JAGUARÊ GARCIA FERREIRA 2167, 2169
JAIME ANTÔNIO MIOTTO 2252, 2404, 2414
JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO 1550
JAIME DE SOUZA 1965
JAIME DE SOUZA JÚNIOR 837
JAIME DOS SANTOS 4124
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 321, 701, 713
JAIME SAMUEL CUKIER 2689
JAIR BATISTA COELHO 2171
JAIR CAETANO DE CARVALHO 1732
JAIR NEUBAUER CÓCARO 3344
JAIR PEREIRA COITINHO 3472
JAIR PRIMO GUERMANDI 2115
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA 1662, 1665, 1669, 1902, 2798, 4060
JAIRO BESSA DE SOUSA 2313
JAIRO JORGE VIEGAS DE OLIVEIRA 3510
JAIRO LAUSE VILLAS BÔAS 2248
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 221
JAIRTON LEANDRO CARDOSO 511
JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS 409
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO 211, 796, 878, 3172, 3343, 3361, 3378, 3816
JAMIL ABDO 3635, 3779
JAMILE RODRIGUES NEHMÉ 192, 3729, 3757, 3759
JAMIR ZANATTA 2080
JANAÍNA BARCELOS CORRÊA 3323, 3555
JANAÍNA CARLA MENDONÇA HERINGER 1697
JANAINA CASTRO FELIX NUNES 3593
JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO 925, 926
JANDIR V VERONA 1359
JANDIRO LAGE CHAVES 3663
JANE KITANI 365
JANE REGINA MATHIAS 2679
JANISSE BEATRIZ FERNANDES SCHIRMER 3744
JANUÁRIO ANTONELLO 60
JAQUELINE DROSE 3393, 3796
JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA 1661, 2652
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS 2782
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM 3284
JAQUES VIANNA XAVIER 3535
JARBAS LINHARES DA SILVA 1682
JARBAS MIGUEL TORTORELLO 1616
JAYME ABDANUR 484
JAYME BARBOSA LIMA NETTO 503, 660, 705, 1086, 1138, 1148, 1563, 3598
JAYME FERNANDO LEITE GONÇALVES 3655
JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA 1664
JEAN CARLOS FERNANDES 3527
JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS 1514
JEANE BURDA NICOLA 413
JEFERSON ANTONIO ERPEN 742, 759, 834, 1377, 1447, 1479, 2951, 3041, 3049, 3054, 3071, 3085, 3132, 3179, 3190, 3215, 3219, 3232, 3282, 3455, 3469, 3471, 3635, 3803, 3816, 3818, 3819, 3830
JEFERSON FONSECA DE MORAES 3849
JEFFERSON ASSAD DE MELLO 93
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 4128
JEFFERSON BUENO 295
JEFFERSON DE SOUZA SANTANA 3573
JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA 2631
JEFFERSON FRANCISCO ALVES 1142
JEFFERSON MARTINS CHIARELLI 2372
JEFFERSON PICOLI 1314, 1480
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO 1462, 1884
JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS 64
JENEFER LAPORTI PALMEIRA 1197
JENZ PROCHONOW JUNIOR 323
JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO 390
JERONIMO DE ABREU JUNIOR 68
JERÔNIMO PINOTTI ROVEDA 185
JESSES JAMES SARAIVA HERMEL 3734
JESUS PEREIRA 4102
JOANA DARC RODRIGUES CARNEIRO 376
JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA 3330, 3852
JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO 2410
JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES 1954, 2909
JOÃO ÂNGELO BELISÁRIO 667
JOÃO ANTÔNIO DA S TOLENTINO 2935
JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO 2938, 2939, 3010
JOÃO ANTÔNIO SARTORI JÚNIOR 3444
JOÃO ARRUDA BRASIL NETO 3301
JOÃO AUGUSTO BASÍLIO 3512
JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO 2426
JOÃO BATISTA BENETI 3618
JOÃO BATISTA DA COSTA 1565
JOÃO BATISTA DA SILVA 2035
JOÃO BATISTA DA SILVA PLÁCIDO 3547
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 646
JOÃO BATISTA DOS SANTOS 1976
JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA 3193
JOÃO BATISTA HEIRAS NETO 3460
JOÃO BATISTA ROMUALDO DA SILVA 1673
JOÃO BATISTA SOARES 2066
JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS 1986
JOÃO BERCHMANS CORREIA SERRA 3570
JOÃO BOSCO PRUDENTE 3534, 3559
JOÃO CAMILO PEREIRA 501
JOÃO CARDOSO DA SILVA 1885, 1902, 2768, 2798
JOAO CARLOS BELO NETO 498
JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR 2045
JOÃO CARLOS DE MELO 1495
JOÃO CARLOS DIAS NETO 3283
JOÃO CARLOS GRECO 1907, 2803
JOÃO CARLOS MANAIA 609
JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIOR 2955
JOAO CARLOS MEZA 1919, 2822
JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS 1471
JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA 3481
JOÃO CESAR DOS SANTOS 1552
JOÃO COSME DE MELO 4094
JOÃO COSTA BEBER 1733
JOÃO DA SILVA SIQUEIRA 3770
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM 1802
JOÃO DANIEL BUENO 490
JOAO DARZONE DE MELO RODRIGUES JUNIOR 3838
JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS 929
JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA 404, 846
JOÃO ELI LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR 1211
JOÃO EMILIO FALCAO COSTA NETO 2231
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA 2534
JOÃO EVANGELISTA MINARI 1369
JOÃO FERNANDO LORSCHEITTER 2403
JOÃO FERREIRA SOBRINHO 779, 1316, 1347, 1927, 1928, 1929, 2246, 2356, 2615, 2831, 2832, 2833
JOÃO FRANCISCO P DE CARVALHO 1519
JOÃO GABBARDO 734
JOÃO GILNEI BATISTA DOS REIS 624
JOÃO GOMES PESSOA 287
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 1465, 2050, 2058, 2225, 2420, 3206
JOÃO JOSÉ DA FONSECA 2102
JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE 2297
JOÃO LUÍS AGUIAR DE MEDEIROS 3023
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA 4078
JOÃO LUIZ LOPES 1084
JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES 644, 645
JOÃO MÁRIO BERGESCH 3863
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO 348, 411, 755, 1413, 3187, 3274, 3321, 3328, 3335, 3417, 3833

JOÃO MESTIERI 4042
JOÃO MIGUEL RAFFAELLI 3078
JOÃO NEY DOS SANTOS RICCO 1679
JOÃO OLEGARIO FIGUEIREDO 212
JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA COSTA 1466
JOÃO PEDRO WEIDE 168
JOÃO PIRES DOS SANTOS 2192
JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO 3205
JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA 3130
JOÃO ROMUALDO FERNANDES DA SILVA 2952
JOÃO SANTANA DE MELO FILHO 2106
JOÃO ULISSES BICA MACHADO FILHO 255
JOÃO VICENTE FEREGUETE 2163
JOÃO WALTER ARREBOLA 2929
JOÃOMAR MACHADO FARIAS 3366
JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO 254
JOAQUIM DIAS DE CARVALHO 436
JOAQUIM FERNANDES MACIEL 380
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR 4043
JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO 3956, 3957
JOAQUIM MARTINELLI 3034
JOAQUIM MOREIRA FERREIRA 3679
JOAQUIM PEDRO ROHR 745
JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO 1998
JOARES SÍLVIO DA COSTA 3684
JOCÉLIA MATILDE LOPES 86, 3085
JOCIANA J. DE MEDEIROS MACEDO 2051, 2059
JOE TENNYSON VELO 522
JOEL ALENCASTRO VEIGA 3644
JOEL AVILA RODRIGUES 3630
JOEL DE ARAÚJO 2120
JOEL DONIZETI FLORES DE OLIVEIRA 2002, 2008
JOHN NEVILLE GEPP 2540
JOHN WELLINGTON SOUZA ARMADA 2972
JONAS BORGES 3077
JONAS TALEIRES 875
JONATAS RAUH PROBST 83, 1216
JONECIR OSTROWSKI LUKASZEWSKI 1257
JORDANA BANDEIRA LUZ MONTEIRO SANTOS AMARAL 3195
JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA 2247
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS 887
JORGE ANDRÉ MENEZES 2107
JORGE ANDREOZZI 602
JORGE ANTÔNIO GAI 212
JORGE BERDASCO MARTÍNEZ 1906, 2802
JORGE CALVI 3381, 3385
JORGE DE MELLO RODRIGUES 2499
JORGE DO COUTO E SILVA 3283
JORGE EVANILDO MORAIS RODRIGUES 1178
JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO 219
JORGE GABRIEL RODNITZKY 2877
JORGE KRIEGER DE MELLO 2623
JORGE LEANDRO LOBE 790
JORGE LESSA DA SILVA 2941
JORGE LUÍS ARNOLD AUAD 57, 1997, 2021, 2039, 2043
JORGE LUIS BRITO DOS SANTOS 633
JORGE LUIZ ALMEIDA DE ARAGÃO 3234
JORGE LUIZ DE BORBA 271, 676, 708
JORGE LUIZ DE CARVALHO VELLOSO 3579
JORGE LUIZ DOS SANTOS 657
JORGE LUIZ F CORRÊA DE ARAÚJO 1798
JORGE LUIZ MORE 2706
JORGE LUIZ PORCHER JARDIM 315
JORGE LUIZ RODRIGUES DE ARAÚJO 1032
JORGE LUIZ SARAIVA LIMA 697
JORGE MIGUEL FILHO 2265
JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA 2681
JORGE O C FRAGA 3833
JORGE PEDRO RAUBER 1497
JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS 3510
JORGE PIRES FAIM FAIAD 764, 3138
JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA 3015, 3271
JORGE ROBERTO CORRÊA DE SOUZA 361, 1330
JORGE STOEBERL 651
JORGE TADEU SILVA AQUINO VIEIRA 3622
JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI 3400
JOSAFA FONSECA OLIVEIRA 2442
JOSANE DE ALMEDIA HEERDT 623
JOSE ABILIO LOPES 2079
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL 74
JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA 1638
JOSÉ ALBERTO ZELANIS DA SILVA 3241
JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES 1425
JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA 2288, 2604
JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA 503, 1086, 1089, 1217, 1219, 1220, 1221, 2197
JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES 4088
JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO 3861
JOSÉ ALONSO BELTRAME 2961
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA 3596
JOSÉ ANTÔNIO CETRARO 3620
JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS JÚNIOR 3538
JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN 700
JOSÉ ANTÔNIO GARRIDO 2236
JOSÉ ANTÔNIO LEAL 396
JOSÉ ANTONIO MARTINS 2510
JOSÉ ANTONIO SOARES MARTINS 818
JOSÉ APARECIDO BUIN 222
JOSÉ ARCISO FIOROT 2366, 2915
JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES 2650
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO 141, 3658, 3659, 3663
JOSÉ AUGUSTO AMORIM 224
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 3474
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO PEREIRA 1926, 2830
JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA 3148
JOSÉ AUGUSTO GABRIEL 2088
JOSÉ AUGUSTO MOREIRA PIMENTEL 4082
JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA 2820
JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE 1022
JOSE BASILIO GUERRART 3315
JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS 2471
JOSÉ BOAVENTURA FILHO 1982
JOSÉ BRUN JUNIOR 1235
JOSÉ CALDAS GOIS JUNIOR 1196
JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA 2164
JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 1106
JOSÉ CARLOS BARBOZA 2063
JOSÉ CARLOS BARROS AMADO 2854
JOSÉ CARLOS BICHARA 2041
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH 2405
JOSÉ CARLOS DA TRINDADE SILVA 4051
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA 2158
JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO 2093
JOSÉ CARLOS DE FREITAS 3050, 3099, 3710
JOSÉ CARLOS DUNDER 2276
JOSÉ CARLOS GRANDO 3870
JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA 2629
JOSÉ CARLOS M DE FREITAS 513
JOSÉ CARLOS MACHADO CARVALHO ROSA 1778
JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS 3854
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO 258
JOSÉ CARLOS NOSCHANG 111, 191, 3769
JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS 3571
JOSÉ CARLOS PESUTO 2605
JOSÉ CARLOS ROSSI 2914
JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS 3753
JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA 2002, 2005, 2006, 2008
JOSÉ DA SILVA CALDAS 1642
JOSÉ DE BESSA CARVALHO FILHO 539
JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO 1968
JOSÉ DE OLIVEIRA PAES 438
JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA 1697
JOSÉ DE RIBAMAR BRAÚNA BRAGA 1395
JOSÉ DE SOUZA LIMA 1149
JOSÉ DILSON FERNANDES 2203
JOSÉ DINIZ NETO 4098
JOSÉ DO CARMO BADARÓ 1238
JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO 2007
JOSÉ DOMINGOS COLASANTE 2104
JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA 219
JOSÉ DOMINGOS RINALDI 609
JOSÉ DOS SANTOS BATISTA 2347
JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR 360, 2459, 2510
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA 2416, 2533, 2650
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE 2440
JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO 1965
JOSÉ EDUARDO FERREIRA DA SILVA 1285
JOSÉ EDUARDO GIARETTA EULÁLIO 1443
JOSÉ EDUARDO GROSSI 2122
JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA 2927
JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR 4119
JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO 2149
JOSÉ EDUARDO VERGUEIRO NEVES 921
JOSÉ EDVALDO QUEROGA 902
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS 445, 707
JOSÉ ELI SALAMACHA 1730
JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA 523
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO 313
JOSÉ FABIANO ALVES 1099
JOSÉ FAUZE CASSIS 2507
JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES 735
JOSÉ FERNANDO ABU JAMRA 3403
JOSÉ FERNANDO CHAVES 1744, 3145
JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO 1182, 1371, 2473, 2491
JOSÉ FERREIRA DA ROCHA 2605
JOSÉ FRANCISCO ALVES LOPES 999
JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO 2116
JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA 1847, 2586
JOSÉ FRANCISCO LIMA PESSOA 1808
JOSÉ FRANCISCO SILVA DA SILVA 3094
JOSÉ FREDERICO FLEURY CURADO BROM 539
JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND 383
JOSÉ GLAUBERTON PONTES 1352
JOSÉ GUILHERME KLIEMANN 1757, 1789, 2634, 2688
JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA 3432
JOSÉ GUILHERME VILLELA 1754, 1810, 2704
JOSÉ GULHERME SOUTO PEREIRA 533
JOSÉ HÉLIO BORBA 2157
JOSÉ HUMBERTO MARTINS 3087
JOSE INACIO FAY DE AZAMBUJA 1870, 2709
JOSÉ JESUS GARCIA SANTANA 1529
JOSE JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS 1749, 2867
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO 1637
JOSÉ LUCAS DA SILVA 2995
JOSÉ LUÍS CABRAL DE MELO 2081
JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES 3512
JOSÉ LUÍS NÓBREGA 2090
JOSÉ LUIS WAGNER 343, 594, 674, 795, 1340, 2245, 2624
JOSÉ LUIZ GOMES ROLO 306, 368, 2523
JOSE LUIZ MATTHES 1896, 2040, 2417, 2680, 2792
JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA 1301
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO 3495, 3576
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA 2387
JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES 2714
JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO 2577
JOSÉ MARCOS CREVELARO 2101
JOSÉ MARCOS QUINTELLA 555, 1147, 2292
JOSÉ MARIA DA COSTA 2071
JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA 2112
JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO 58
JOSE MARTINS PINHEIRO NETO 2351
JOSÉ MAURÍCIO FERREIRA MOURÃO 1971
JOSÉ MIRAGAIA RIBEIRO JUNIOR 1594
JOSÉ MORAES SALLES NETO 1290
JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA 1302, 1808
JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO 1772
JOSÉ NATALINO CAMPONÊZ 677
JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS 1857, 2638
JOSÉ NELSON LOPES 2051, 2059
JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS 288
JOSÉ NILO DE CASTRO 2591
JOSÉ OLINTO NERCOLINI 2107
JOSÉ OLYMPIO SOARES 2952
JOSÉ ORANDIR RIBEIRO 2997
JOSÉ OSNILDO MORESTONI 2953
JOSÉ OSVALDO TACON PRATA 1565
JOSÉ OSWALDO CORRÊA 2455
JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER 2408
JOSÉ PAULO THOMÉ MORAES 1178
JOSÉ PEDRO DA BROI 3183, 3398
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO 2878
JOSÉ PERCIVAL C DOS SANTOS 346
JOSÉ PERDIZ DE JESUS 2723
JOSÉ PERICLES COUTO ALVES 1761
JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES 2621
JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ 439
JOSÉ RIBAMAR FERREIRA 901
JOSÉ RIBAMAR FILHO 1626
JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO 1281
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO 1129, 1884, 2371
JOSÉ RICARDO FERNANDES SALOMÃO 264
JOSÉ RICARDO IBIAS SCHÜTZ 1506
JOSÉ RICARDO P FERREIRA 4058
JOSÉ RICARDO SANTOS 704
JOSÉ ROBERTO 3353
JOSÉ ROBERTO COLOMBO 2063
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO 1900, 2796
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS 1783, 2479
JOSÉ ROBERTO FALLEIROS 678
JOSÉ ROBERTO GONZÁLEZ 896
JOSE ROBERTO MARCONDES 608, 625, 1140, 2254, 2267, 2355, 2401, 2885

JOSÉ ROBERTO MARCONDES 1438
JOSÉ ROBERTO MAZETTO 3520
JOSÉ ROBERTO RIBEIRO 2985
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA 1145
JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO 2761
JOSÉ RUBENS THOMÉ GUNTHER 1225
JOSÉ SARAIVA 764, 3242
JOSÉ SÍLVIO TROVAO 2308
JOSÉ SOARES DE SOUZA 2074
JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA 248
JOSÉ TADEU PEREIRA DA SILVA 3050
JOSÉ TARCÍSIO DE CAMARGO BACCARO 2312
JOSÉ TELLES DO PILAR 67
JOSÉ TERRA NOVA 1169
JOSÉ VALMOR RIBEIRO NARDES 1353
JOSÉ VICENTE DE BARROS 70
JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO 2896
JOSÉ VINÍCIUS BARROSO RAMOS 1132
JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA FILHO 2307
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO 3007, 3055, 3104, 3623
JOSÉ WALTER LINS DE ALBUQUERQUE 1058
JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS 1998, 2010
JOSÉ XAVIER DA SILVA 2617
JOSEMAR ESTIGARIBIA 3600
JOSEMILIA GUERRA 3595
JOSETE VILMA S LIMA 3597
JOSIANE ROLIM DE MOURA 3426, 3858
JOSIMAR LOPES DOS SANTOS 584
JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ 3024
JOSMAR KASPROWICZ 4068
JOSUÉ EUGÊNIO WERNER 1399
JOVENI RODRIGUES LOPES 3546
JOVENOR R DA SILVA NETO 587
JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA 2636
JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI 1455
JUAN CARLOS GESTEIRA VAZQUEZ 3610
JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO 1189
JUDERLY SOARES VARELLA JÚNIOR 3608
JULIA BREM 1270
JÚLIA CÉLIA DA CRUZ VIEIRA 2868
JÚLIA DE LIMA CARDOSO E OLIVEIRA 603
JULIAN SOARES LISBOA 729
JULIANA ALVES CAROBA 1498
JULIANA BERNARDES DA SILVA 1900, 2796
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA 350, 398, 1988
JULIANA CARRILHO DO REGO BARROS 3316
JULIANA CORDEIRO DE FARIA 1536
JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO 1675
JULIANA DE MORAIS GUERRA 2855
JULIANA FURTADO COSTA 1067, 1664, 1918, 2255, 2295, 2323, 2325, 2334, 2340, 2355, 2547, 2698, 2821, 2874
JULIANA FURTADO DA COSTA 1735
JULIANA GARCIA POPIC 2466
JULIANA LIMA DE ALMEIDA 4084
JULIANA LOPES BARBIERI 2352
JULIANA MIGUEL REBEIS 3285
JULIANA SALDANHA SCHVARCZ 3305
JULIANA SARMENTO CARDOSO 1647
JULIANA TONELLI KRANZ 3150
JULIANA VIEIRA DOS SANTOS 140
JULIANE MAYER GRIGOLETO 3434
JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES 2073
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO 2742
JULIANO CÉSAR IBA 334
JULIANO DE ANGELIS 4064
JULIANO DI PIETRO 1909, 2805
JULIANO DUBAL KAERCHER 3190, 3214
JULIANO JUÁRIS TRINDADE JÚNIOR 3470
JULIANO MELGAREJO 3802
JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO 1950, 1951, 1952, 1953, 2904, 2905, 2906, 2907
JULIANO ROMBALDI RODRIGUES 3811
JULIANO ZAMBONI 1540
JULICE RODRIGUES ROSA 310
JULIERME ROMERO 1071
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO 1238
JULIO CARLOS BLOIS VAZ 100, 3036
JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ 195, 3226, 3364
JÚLIO CÉSAR 3169
JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS 1648
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE 1493
JULIO CESAR CASARI 2471
JÚLIO CESAR CASARI 1300, 1910, 2806
JÚLIO CÉSAR CASARI 550, 1013, 1905, 2254, 2328, 2336, 2342, 2517, 2687, 2801
JÚLIO CÉSAR COLLING 3312, 3330, 3340, 3392
JULIO CESAR DALMOLIN 3263
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI 3493
JÚLIO CÉSAR FRAIHA 3409
JÚLIO CÉSAR KREPSKY 234
JÚLIO CESAR MIGNONE 614, 1427, 3217, 3230
JÚLIO CÉSAR MOREIRA BARBOSA 1673
JULIO CESAR SOUZA DE LIMA 3233
JÚLIO CÉSAR SOUZA RODRIGUES 662
JÚLIO CÉZAR COITINHO 3167
JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA 3446
JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE 399, 401, 404, 744, 765, 773, 812, 846, 1360, 1366, 1389, 1391, 2785, 2786
JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA 1332
JÚLIO VERBICÁRIO 543
JÚNIOR CÉSAR SOUTO 91
JURACI ANTÔNIO BORTOLOTTO 2716
JURACI GOMES DO NASCIMENTO 529
JURANDIR GONÇALVES 260, 3049, 3091, 3114, 3210, 3806
JURANDIR NORBERTO MARÇURA 2608
JUSSARA GOMES DA ROCHA 676
JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA 1175
KALINA MADDY MACÊDO COHEN 1303
KAREN BERWANGER JOTZ 3035
KAREN CARONE ORTEGA 2990
KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA 894
KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA 1467, 1502, 1683, 2565, 2922, 2931
KARIN RODRIGUES KOETZ 372
KARINA ANTOINE MIMASSI 3309
KARINA DA SILVA BRUM 1746, 1749, 1757, 1768, 1774, 1785, 1789, 1800
KARINA LINS ASSUR 3019
KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO 485
KARINE VOLPATO GALVANI 2873, 3075, 3077, 3084, 3252, 3266, 3436, 3438, 3444, 3445
KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS 232
KARLA GAESKI MARSICO 3848
KARLA MARIA TREVIZANI 3790
KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO 3220
KARLA SILVA LIMA 3497, 3498, 3499
KASSIANO COSTA MACHADO 862
KATIA DAL MORO 1723, 1948, 2880
KÁTIA ELISABETH WAWRICK 2921
KÁTIA GOMES SALES 297
KÁTIA NAVARRO RODRIGUES 532
KÁTIA PEREIRA GONÇALVES BENEDETTI 2686
KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA 3335, 3478
KÁTIA ROSANE PEREIRA LOUZADA MULLER 1877, 2725
KÁTIA ROVARIS DE AGOSTINI 1933, 2838
KATIUCIA QUARESMA BRAGA 345
KATRUS TOBER SANTAROSA 2173
KATYA SILVANA ZANOTTO 3404
KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI 330, 1470
KEILA DE MEDEIROS DUARTE 3500
KEILA NASCIMENTO 240
KEILA NASCIMENTO SOARES 4098
KEILA PEREIRA NERI 2616
KELLY CHRISTINA RANGEL SANTORO 534
KELLY CRISTIANE MENEZES 1358
KELLY CRISTINA DOS SANTOS LOPES 806
KLAUSS DIAS KUHNEN 504, 1709, 1711, 1727, 1729, 1730, 1731, 1860, 1913, 2274, 2659, 2660, 2661, 2665, 2667, 2671, 2812
KURT IGNÁCIO PETTER 892
LACY FRANCISCO ALEGRE FILHO 2492
LAERTI SIMÕES DE OLIVEIRA 2157
LAIRA BEATRIZ BOARETTO 3657
LAISE DA ROSA MELO PAVÃO 61
LANDSBERG F DO NASCIMENTO 3196
LARETE STAPANI 650
LARISSA DANTAS RUIZ 2294
LARISSA MEDEIROS SANTOS 1650
LARISSA MICHELE DRUM 3755
LARISSA MOREIRA COSTA 1883, 2757
LARRI DOS SANTOS FEULA 351, 753, 755, 815, 874, 1402, 1409, 1475, 1504, 3064, 3071, 3456, 3850, 3855
LAURA CRISTINA NICOLOSI R DE SOUZA 2229
LAURO BRACARENSE FILHO 231, 325, 327, 338, 339
LAURO MANOEL NUNES VEPPO 3253
LAURY ERNESTO KOCH 3363
LAZARO BENICIO MARQUES E SILVA 4133
LÁZARO CARDOSO 1309
LAZARO JOSE GOMES JUNIOR 3127
LÉA BRITO KASPER 267, 268, 270, 362, 622, 687, 727, 1150, 1318, 3224
LEANDRO ANDRÉ NEDEFF 836
LEANDRO BUSSOLOTTO 2930
LEANDRO CARLO DE LIMA 1530, 1532
LEANDRO CUNHA E SILVA 1792, 1821
LEANDRO DA CUNHA E SILVA 1759
LEANDRO MARINS DE SOUZA 3435
LEANDRO MARTINS GUERRA 1237
LEANDRO PEREIRA 1617
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO 2187, 3061, 3121, 3131, 3208, 3247, 3258, 3263, 3264, 3272, 3277, 3284, 3303, 3304, 3306, 3404, 3426, 3433, 3434
LEANDRO SCHAPPO 2549
LEANDRO SILVA 3619
LEANDRO VARGAS 1160, 3634
LEANDRO VILLELA CESUMBRA 574, 1168
LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR 875, 1678
LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH 1943, 2859
LEDILSON LOPES SANTOS 1239
LÉIA RAQUEL PIRIS DEBESA TORRES 1017
LEIDSON MEIRA E FARIAS 1057
LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA 2282, 2331, 2339, 2345, 2476
LEILA REGINA ALVES 2117
LENI PALUDO 3799
LENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA 1078
LENIO PAULO BORGES DE ANDRADE 3068
LENIR PEGORARO 3700
LENOIR DE SOUZA RAMOS 2896
LEO CORONATO DE OLIVEIRA 3167
LEO ERICO FENSELAU 1440
LEONARDO ARAÚJO DA SILVA 2054
LEONARDO CANÇADO 1548
LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO 377, 1411
LEONARDO CIBILS BECKER 1484
LEONARDO DA COSTA 3069
LEONARDO DA SILVA GREFF 1289
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF 1933, 2577, 2579, 2838, 3507
LEONARDO DE FARIA GALIANO 1829, 2052, 2060
LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES 2966, 3259, 3550
LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO 3543
LEONARDO GARCIA BITES 3841
LEONARDO GONÇALVES MURARO 2949
LEONARDO LEÔNCIO FONTES 3676
LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA 1129, 1892, 2788
LEONARDO MARTINS ABREU 150
LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES 1881, 2744
LEONARDO NUNES MARQUES 355
LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO 3076
LEONARDO PINTO FONTES 2809
LEONARDO RAUPP BOCORNY 4056
LEONARDO RZEZINSKI 2425
LEONARDO SALES DE ARAÚJO 399, 744
LEONARDO SANTOS DE ALCANTARA 1567
LEONARDO SFOGGIA PRAIA 1055
LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES 1675
LEONARDO VARELLA GIANNETTI 1937, 1938, 2844, 2845
LEONARDO VIEIRA BRAZ 1580, 3516
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 3501
LEONE SARAIVA 488
LEONEL DA SILVA AMEIXEIRA FILHO 551
LEONEL MARTINS BISPO 220, 1434
LEONÉSIO ECKERT 1726
LEONI RIBEIRO ADORNELAS 3645
LEÔNIDAS LIMA BEZERRA 2556
LEONILDO TIEPPO 3336
LEONIR BAGGIO 4073
LEOPOLDO ANTÔNIO CARDOSO 207, 1205
LEOPOLDO LOPES SOBRINHO 2677
LEOPOLDO PORTELA JUNIOR 2389
LEOVEGILDO RODRIGUES 3619
LEVY ARAÚJO 665
LIANA FERREIRA DE SOUZA LANNER 719, 1340
LICINIO LEAL BARBOSA 1894, 2790
LICY COSTA TEIXEIRA MACHADO 638
LÍDIA RAMOS ARANTES 2020
LÍDIA TEIXEIRA LIMA 1043
LIÉGE MIRANDA 1051
LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO 247

LÍGIA SCAFF VIANNA 531, 1670, 2242
LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES 2261, 2777
LILIAM MARIA DRUMOND CORRÊA 2535
LÍLIAN BEATRIZ FIDELIS MAYA 3536
LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI 493
LÍLIAN FONSECA PEREIRA 339, 712, 809
LÍLIAN SOUTO DE OLIVEIRA 218
LILIAN VELLEDA SOARES 754
LILIANE JACQUES FERNANDES 261
LILIANE NETO BARROSO 1794, 1806
LINCOLN RICARDO S PORTO 1776
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS 1337, 1924, 2828, 2851
LINDOMAR AFONSO VILELA 1396
LINDORA MARIA PEDROSO YEBRA 1172
LINEU ESCOREL BORGES 4126
LINO ALBERTO DE CASTRO 206, 1807, 3060, 3074, 3180, 3216, 3297, 3518, 3572, 3590, 3606, 3618, 3788
LIRIA SCHEUER 3474
LISANDRA CHRISTIAN DE ABREU 1869, 2708
LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA 666, 2977
LISANDRO GULARTE MOARES 2993
LISANGELA CORTELLINI FERRANTI 227
LISBETE GOMES ARAÚJO 709
LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA 3177
LISIANE SAMPAIO TROGLIO 622, 721, 801, 4116
LISIANE SILVA 3449
LISIANI CALVANO PEREIRA 1916, 2815
LISLAINE TOSO 2005
LISSA ANDRADE TAVARES LOBÃO 3329, 3466
LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS 1927, 1928, 1929, 2831, 2832, 2833
LIVIA CORRÊA VERÍSSIMO 1133
LOILHANA MARIA P ALONSO GONZALES 2322
LOIVA LONI SANTOS PEDRON 3481
LORENA MIRANDA SANTOS 1285
LORENA MORO DOMINGOS 484
LORENO WEISSHEIMER 1693, 1776
LORENZO LACERDA CAPELLI 3396, 3827
LOURDES HELENA SANTOS SILVEIRO 3013
LOURENÇO GASPARIN 92
LOURIVAL CORDEIRO DO NORTE 4049
LOURIVAL GOEDERT 1581
LUANA REBÊLO MENEZES 588
LUCANO ANTONY 2436
LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI 1999, 2003, 2007, 2023
LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM 197, 2492
LUCÉLIA MARIA SATURNINO REIS 2573
LÚCIA ALVES RODRIGUES 590
LÚCIA CANOZA CALDEIRA 2152
LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA 4070
LÚCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA 4071
LÚCIA CID COUTO DE ALMEIDA 2391
LÚCIA DE ALMEIDA LEITE 1578
LÚCIA DO COUTO E SILVA 851
LÚCIA HELENA BERTOSO GOLDANI 1859, 2658
LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA 3748
LUCIA TRECCANI 1962, 1963
LUCIAN TONY KERSTING 232
LUCIANA BARCELOS TERESA 3487, 3859
LUCIANA BERTOLDO 3042
LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI 785
LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA 1292
LUCIANA CRISTINA MENGUE 1483
LUCIANA DE SOUZA MAZUR 3838
LUCIANA FERNANDES BUENO 3164
LUCIANA FRANZEN 4111
LUCIANA KUSHIDA 1592
LUCIANA LEMOS DESBESEL 3667
LUCIANA MABILIA MARTINS 1444, 1736
LUCIANA MARTINS BARBOSA 1774, 1836
LUCIANA MEDEIROS BOTTA 351, 392, 746, 802, 864, 1412, 3125, 3133, 3162, 3171, 3371, 3796, 3806, 3836
LUCIANA NÓBREGA 2742
LUCIANA PALMA ILHA 575
LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS 1022, 2445
LUCIANA TRAMONTIN BONHO 3764
LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETO MATTAR 2083
LUCIANE ASSIS WEBER 3835
LUCIANE FABBRO 620, 1358, 2277, 2433, 2532
LUCIANE REGINA ROSSINI 766
LUCIANO ALMEIDA BIELINSKI 723
LUCIANO CEOTTO 205
LUCIANO CORRÊA GOMES 75, 208, 209, 210, 211, 3082, 3105, 3124, 3144, 3785
LUCIANO DA ROCHA PAESI 626
LUCIANO DAHMER HOCSMAN 3199
LUCIANO DE SOUZA LEÃO 1598
LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO 1122
LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA 1682
LUCIANO JANSSEN 3128
LUCIANO JOSÉ GIONGO 146, 3103, 3821
LUCIANO LEFFA DE PINHO 3179
LUCIANO LEVDADA 2094
LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA 2113
LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTE 3018
LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO 3610
LUCIANO REIS FERREIRA 2958, 3702
LUCIANO SANTOS DIAS 3162
LUCIANO TELLES FAGUNDES 3289
LUCIANO VIANNA ARAÚJO 2944
LUCIENE BARBOSA CARRIJO 2662
LUCIENE SOUZA CASTRO 3203
LUCILA CARVALHO MEDEIROS DA ROCHA 1739
LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS 1940, 2847
LUCIMERI SELIVON 3105
LUCINEA SOUZA DE SÁ 1018
LÚCIO LEITÃO MOURA 3256
LÚCIO RANGEL MOREIRA BRASIL 3724
LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO 1820
LUCY CLAUDIA LERNER 1906, 2802
LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA 743, 4065
LUIS ALBEERTO SAAVEDRA 2291
LUÍS ALBERTO ESPÓSITO 2413
LUIS ALBERTO SAAVEDRA 2649, 2678
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA 649, 2305, 2393
LUIS ALBERTO SAAVERDA 748
LUÍS ALBERTO SSAVEDRA 1024
LUÍS ANDRÉ DA COSTA SILVA 3398
LUÍS ANTÔNIO MARONEZ 3349
LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI 2694
LUIS CARLOS ANDRADE 1586
LUÍS CARLOS GEHRKE 1320
LUÍS CLAUDEMIR SCHERER 3268, 3396, 3482, 3847
LUÍS CLÁUDIO GARCIA DE ALMEIDA 1039
LUÍS CLÁUDIO MANFIO 2460
LUIS CLÁUDIO YUKIO VATARI 732
LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA 842
LUÍS EDUARDO FREITAS DE FARIA 3676
LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN 833, 865, 1422
LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA 3064, 3228
LUÍS FERNANDDO AMARAL BINDA 2041
LUÍS FERNANDO BELÉM PERES 598, 4087
LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA 2033
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA 2992
LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA 1239
LUIS HENRIQUE FAVRET 1583
LUIS HENRIQUE GUARDA 3756
LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES 1920, 2481, 2824
LUÍS HENRIQUE SOARES DA SILVA 1931, 2836
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA 1633
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES 3144
LUÍS PAULO SUZIGAN MANO 1343
LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA 751, 2281
LUÍS SOBREIRA SOARES 3871
LUIS UBIRAJARA MOREIRA 2090
LUÍSA DE PINHO VALLE 2944
LUIZ ADALBERTO VILLA REAL 866
LUIZ ALBERTO DA SILVA 2554, 2902
LUIZ ALFREDO SCHUTZ 505, 739
LUIZ ÁLVARO F GALHANONE 1901, 2797
LUIZ ANTÔNIO ALVES CORRÊA 3670
LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA 530
LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA 434
LUIZ ANTÔNIO MAROCCO MILANEZ 347
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO 722, 2218, 2220, 2276, 2926, 3574, 3637, 3808
LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI 2043
LUIZ BERNARDO ALVAREZ 2123
LUIZ CARLOS AMÉRICO DOS REIS NETO 2441
LUIZ CARLOS BASSETTI 1197
LUIZ CARLOS BUCHAIN 285
LUIZ CARLOS DA ROCHA 148
LUIZ CARLOS DE SOUZA 1020, 1132
LUIZ CARLOS FAVARO 3631
LUIZ CARLOS FINK 1558, 2065
LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS 1922, 2826
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA 3528
LUIZ CARLOS NEMETZ 2050, 2058
LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA 1325
LUIZ CARLOS PITON FILHO 3540
LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA 1401, 1490, 3161, 3280
LUIZ CARLOS SANGALI 117
LUIZ CLAUDIO DE PAULA JUNIOR 898
LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS 2683
LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS 734, 775, 2403, 2419, 2423
LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR 2129
LUIZ EDERNALDO CALEFFI 818
LUIZ EDSON FALLEIROS 532
LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO 1373
LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS 1063
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO 580, 1454, 2202
LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO 2106
LUIZ EDUARDO TEIXEIRA DE MIRANDA CUNHA 1094
LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO 1253, 1278
LUIZ FELIPE FERREIRA SOARES 3154
LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR 3401, 3422, 3786
LUIZ FERNANDO C F POTIER 3502
LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS 3213
LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES 2864
LUIZ FERNANDO GUIZOLFI 3867
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO 321, 1310, 1414, 1707, 2049, 2273, 2288, 2404, 2414, 2434, 2560, 2679, 2701
LUIZ FERNANDO KREMER 1378
LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER 2375, 2912
LUIZ FERNANDO M B DE YPARRAGUIRRE 3028
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 2646
LUIZ FERNANDO ROMANO BELLUCI 1087
LUIZ FERNANDO SANCHES 257, 849
LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU 800, 1497, 3300, 3302, 3334
LUIZ FERNANDO TEIXEIRA FILHO 3538
LUIZ FERNANDO VALENTE 635
LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA 2511
LUIZ FERRÚCIO DUARTE SAMPAIO JÚNIOR 1111
LUIZ FONTANIVE FERREIRA 3749
LUIZ GERALDO TELESCA MOTA 636, 1025, 1223, 1230, 1232, 1234, 1534, 1538
LUIZ GOMES DOS REIS NETO 1133
LUIZ GONÇAGA ABRANTES 2100
LUIZ GONÇALO DA SILVA 3194
LUIZ GONZAGA DA CUNHA 714
LUIZ GONZAGA FARIA 3709
LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ 440
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS 488, 1969
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA 147
LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA 661
LUIZ HENRIQUE FREIRE CÉSAR PESTANA 2177
LUIZ HENRIQUE FREITAS 1007
LUIZ HENRIQUE MEDEIROS PAIVA 1395
LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO 585
LUIZ LOURENÇO DE CAMARGO 3958
LUIZ LOUZADA DE CASTRO 1788
LUIZ MAGIORINO DE CARVALHO MERLO 3254
LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA 2260
LUIZ MARCELO COCKELL 1346
LUIZ MARCELO TASSINARI 395, 756, 1486
LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO 721
LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADRÃO 2378
LUIZ MELIBIO UIRACABA MACHADO 2706
LUIZ OSCAR DE MELLO 1996
LUIZ OTAVIO INACIO BICA 1501
LUIZ OTÁVIO PINHEIRO BITTENCOURT 2440
LUIZ PAULO DA COSTA LIMA 3371
LUIZ PAULO DE MATTOS ROSAS 1159, 3695
LUIZ RENATO BETTIOL 417
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA 1361

LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA 2697
LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO 1231
LUIZ ROBERTO LUCARELLI 558
LUIZ ROBERTO NUNESOS PADILLA 2448, 2913
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 2190, 2493, 3523, 3525, 3528, 3570, 3790
LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO 3548
LUIZ VICENTE SANCHES LOPES 701
LUÍZA LISBOA AMIN 137
LUZ MARINA UHRY VIEIRA 571, 604, 619, 1150, 1923, 2827
LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA 1303
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO 3320
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA 266, 4117
LYCURGO LEITE NETO 433, 1770
LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE 2542
MABÊ ZANELLA IRIGOYEN 4046
MAGALI FLOCKE HACK 3813
MAGALI TAHIS RODRIGUES LEDUR 320
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR 713, 2406, 2740
MAGDA MARIA BARRETO 3373
MAGDA MONTENEGRO 2945, 2955, 2997, 2998, 2999, 3006, 3019, 3025, 3027, 3037, 3038, 3048, 3056, 3080, 3087, 3108, 3126, 3157, 3159, 3211, 3226
MAGNA LETICIA DE A LOPES CÂMARA 2723
MAINARD MACHADO TAPPES 1362
MAIRA HUBERT 166
MAMED SAUD ZUHDI YUSUF 3518
MANFREDO ERWINO MENSCH 84, 85, 97, 98, 102, 108, 122, 167, 304, 508, 564, 797, 1011, 1046, 1113, 1119, 1204, 3009, 3351, 3402, 3416, 3601, 3671, 3691, 3698, 3707, 3732, 3733, 3735, 3758, 3763, 3765
MANIR ZENI 146
MANISE CUNHA DE MELLO 2613
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO 688, 689, 3388, 3389
MANOEL BOULHOSA GONZALEZ 3519
MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO 4044
MANOEL MOREIRA FILHO 2198
MANOEL MORENO BILTGE 579
MANUEL CASASANTA NETO 686
MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS 1032
MANUEL GUIMARAES SILVA NETO 1456
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO 2356
MANUELA GOMES MAGALHÃES 3496
MANUELA MOTTA MOURA 1191
MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO 559
MARA REGINA CASTILHO 2177
MARA REGINA CORRÊA 1803
MARA ROSA DE ARAÚJO MENEGON 3457
MARCEL BRITZ 2447
MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL 2785
MARCELINO DA SILVA MELEU 1188
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO 1974
MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO 1576
MARCELLO NAVAS CONTRI 2587
MARCELLO PAES SANDRE 2996
MARCELO A F PAGAN 1095
MARCELO ANDRADE SILVA 142
MARCELO ANDRÉ PIERDONA 1965
MARCELO AUGUSTO MEZACASA 728, 1750, 3065, 3069, 3115, 3146, 3221, 3278, 3314, 3315, 3435, 3437, 3439, 3440, 3441, 3872
MARCELO AYRES KURTZ 1656, 2204, 4100
MARCELO BACIGALUZ GUIMARÃES 1410
MARCELO BARROSO MENDES 2383, 2695
MARCELO BELTRÃO DA FONSECA 1852, 2598
MARCELO BIENTINEZ MIRÓ 289
MARCELO BORSONARO SILVA 2003
MARCELO BRAZ FABIANO 2111
MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO 1696
MARCELO CAMPOS 2279
MARCELO CARDOSO NASSAR 321, 418, 795, 1453
MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS 2629
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 1545, 2950, 3511
MARCELO COLETTI SBARAINI 3226
MARCELO COLETTO POHLMANN 827, 2185, 2620, 2914
MARCELO CURVELLO REZENDE 300
MARCELO DA COSTA GAMBORGI 3605
MARCELO DA ROCHA TRELLES 3355
MARCELO DA SILVA NORONHA 3164, 3360
MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS 1546
MARCELO DE BORBA BECKER 3282
MARCELO DE FREITAS E CASTRO 1034, 3469
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 2660
MARCELO DE SOUSA CAMPOS PEREIRA 1157
MARCELO DEWES DE MELLO 854
MARCELO DIAS FERREIRA 317
MARCELO DORNELLAS DE SOUZA 1653
MARCELO ELIAS COSTA 3685
MARCELO FÁBIO VIEIRA GOMES 2017
MARCELO FERNANDES BISPO 82
MARCELO FERNANDES POLAK 889
MARCELO FERREIRA ABDALLA 2179
MARCELO FRANCISCO AMARO 2077
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO 1751
MARCELO FREITAS BRANDÃO 1282, 1283
MARCELO FREITAS DA CUNHA 3714
MARCELO GODINHO MARINHO 1510
MARCELO GONÇALVES MASSARO 1815, 2046, 2055
MARCELO HARGER 2049
MARCELO HONJO 2307
MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA 425
MARCELO LALONI TRINDADE 668, 3130
MARCELO LIPERT 226, 282, 740, 807, 819, 825, 1354
MARCELO LISBOA LUMERTZ 3824, 3842
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA 1189
MARCELO MENDEL SCHEFLER 2901
MARCELO MOREIRA MONTEIRO 319, 2053
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA 601, 876, 3126, 3372
MARCELO OLIVEIRA ROCHA 514
MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO 3689
MARCELO PÍCOLI 326, 338
MARCELO PIMENTEL RAMOS 2724
MARCELO PIRES TORREÃO 1817
MARCELO PORTUGAL TORRES 263, 3222
MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA 1965
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA 2865
MARCELO RIOS WITZEL 2979
MARCELO SALLES ANNUNZIATA 1522
MARCELO SANTOS OLIVEIRA 3220
MARCELO SCHOELER 113
MARCELO SILVEIRA MARTINS 2602
MARCELO TREVISAN 905, 2370
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA 1335
MARCELO V ROALE ANTUNES 2497, 3432
MARCELO VIDA DA SILVA 1830
MÁRCIA APARECIDA ANNUNCIATO 1345
MÁRCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA 489
MÁRCIA DE SOUSA GOMES 2462
MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER 2614
MÁRCIA G ALMEIDA 1493
MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA 2199, 2607, 2612
MÁRCIA ISABEL HEINEN 133
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE 2445, 2959
MÁRCIA LANZER DE SOUZA 3383
MÁRCIA LIZ UFLACKER LUTZ 1558
MÁRCIA MARIA DO NASCIMENTO 2537
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA 3505
MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA 2204
MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA 1618, 1868, 2707
MARCIA REGINA FRASSON 2579
MÁRCIA REGINA FRIGERI 605
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE 2988
MARCIA REGINA RODACOSKI 215, 364, 1729, 1730, 2663
MÁRCIA REGINA S DE SOUSA 359, 625
MÁRCIA SILVA BACELAR 1539, 1796
MÁRCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA 671
MÁRCIA WILLIAM ESPER 2239
MARCIAL BARRETO CASABONA 2466
MARCIANO BUFFON 2701
MARCIANO DAL RI 3106
MARCILA COSTA DA ROCHA 3255, 3320, 3324, 3331, 3350, 3424
MÁRCIO ANDRÉ SENNA 3160, 3171
MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA 1920, 2824
MÁRCIO BIZERRA WANDERLEY 2047
MARCIO BRUNO MILECH 3558
MARCIO BURIN 3014
MARCIO CARDOSO DE AVILA 763, 833, 1417, 1422, 3345
MARCIO CAVALHEIRO ALVES 3288, 3324
MARCIO CESAR SBARAINI 1505
MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES 379
MÁRCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES 265
MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO 3523
MÁRCIO DA SILVA FERNANDES 3804
MÁRCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO 2152
MÁRCIO DOS SANTOS VIEIRA 195
MÁRCIO FRANZON 3390
MÁRCIO GANDINI CALDEIRA 3156
MÁRCIO LOBO 2155
MARCIO LOCKS FILHO 418, 706, 885
MÁRCIO LUIZ AGUIAR 828, 1482, 3027, 3157
MÁRCIO LUIZ BERTOLDI 2652
MÁRCIO MACHADO MORAIS 3718
MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO 735, 3856
MÁRCIO MATURANO 1742
MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO 2301
MARCIO PEREIRA 2477
MÁRCIO PESSATTI 3211
MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME 2564
MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ 1182, 1371
MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO 502, 2899
MÁRCIO SILVA RAMOS 667
MÁRCIO SIQUEIRA GARCIA 204
MÁRCIO VINHAS BARRETTO 709
MÁRCIO YOKOYAMA DE OLIVEIRA 129
MARCIUS HAURUS MADUREIRA 1732
MARCO ALFREDO MEJIA 3774
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES 3127, 3301
MARCO ANTÔNIO BACELLAR SERPA 3298
MARCO ANTÔNIO BARBOSA CALDAS 3536
MARCO ANTÔNIO CALDAS 3559
MARCO ANTÔNIO DE MATTEO FERRAZ 1612
MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA 4108
MARCO ANTÔNIO DIAS DA MOTTA 3541
MARCO ANTÔNIO EWALDO 3229
MARCO ANTÔNIO MELERE 3040
MARCO ANTÔNIO MISSEL MACHADO 3587
MARCO ANTÔNIO MUNDIM 1620, 1663
MARCO ANTONIO PARISI LAURIA 3646
MARCO ANTÔNIO RAGAZZI 3012
MARCO AURÉLIO ALVES DE OLIVEIRA 479
MARCO AURÉLIO ARMILIATO 3176
MARCO AURÉLIO C DRUMMOND 3257
MARCO AURÉLIO DE CASTRO MAGALHÃES 4135
MARCO AURÉLIO GUIMARÃES BRAGA 2784
MARCO AURÉLIO MOREIRA DE VASCONCELLOS 1636
MARCO AURÉLIO VILANOVA AUDINO 3453
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR 2194
MARCO POLO DE OLIVEIRA E SILVA 2637
MARCONDES FONSECAC LUNIERI JÚNIOR 1281
MARCONI BASTOS SALDANHA 2591
MARCOS ABRAHAM 1477
MARCOS ADILSON CORREIA SOUZA 1146
MARCOS AFONSO BORGES 3068
MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES 2881
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES 704, 2651
MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA 743
MARCOS ANTÔNIO CHAVES 253, 4114
MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO 1586
MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA TAVARES 1092
MARCOS ANTÔNIO FACCIO 155, 3704
MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA 680
MARCOS ANTÔNIO MIOLA 316, 832
MARCOS ANTONIO PIOLA 2273
MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO 2809
MARCOS BALDASSARI GUARDIANO 1161, 2120
MARCOS BERNARDO RODRIGUES 353
MARCOS CHAGAS PEREZ 56
MARCOS CHAVES VIANA 1898, 1914, 2157, 2794, 2813
MARCOS DO PRADO FUNK 3036
MARCOS EDUARTE REOLON 2395
MARCOS EGÍDIO 3524
MARCOS EXPOSITO GUEVARA 1130, 2309
MARCOS HENRIQUE SILVÉRIO 216
MARCOS JORGE CATALAN 2190
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA 847, 1341, 2581
MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR 3236
MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE 1779
MARCOS LUIZ DE MELO 1589
MARCOS LUIZ DOS SANTOS 3728
MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS 2088
MARCOS MIRANDA 2607
MARCOS MORIGGI PIMENTA 140
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS 3257
MARCOS PORTELLA SOLLERO 3611
MARCOS RAIMUNDO DA SILVA 2944
MARCOS ROBERTO CALIANI 2019

MARCOS ROBERTO HASSE 2538, 2539
MARCOS TADEU LOPES 2102
MARCOS TEIXEIRA 3712
MARCOS VALÉRIO LESSA 2406
MARCOS VILELA DOS REIS 2072
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI 2144, 2145
MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART 3052
MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI 2912
MARCOS WILLIAN BEZERRA DE FREITAS 2146
MARCUS ABRAHAM 2900
MARCUS ANTONIUS STORINO 1601
MARCUS FREDERICO DONNICI SION 524
MARCUS TAVARES MEIRA 2918
MARCUS VINICIUS BORGES SANTOS 3788
MARCUS VINÍCIUS CAVALCANTI SOARES JÚNIOR 275
MARCUS VINÍCIUS SOARES ARANHA 4
MARDEN LAUS 271
MARGARETH DE LENA COSTA 375
MARGARETH SPENCER 604
MARGHERITA DE CÁSSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES 3080
MARGIT KLIEMANN FUCHS 3192, 3318, 3341
MARI CLAUDIA SOARES 3485
MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIRÓS 1625
MARIA ALDAIRES MATIAS ROCHA 4056
MARIA ALEJANDRA RIERA BING 820
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA 3210, 3393, 3411, 3851
MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO 2111
MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI 2391
MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO 1065
MARIA ÂNGELA BORONI DE OLIVEIRA 1603
MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA 3007
MARIA ANGELICA NOBRE CHAVES 2310
MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS 303
MARIA ANGÉLICA VIEIRA DE OLIVEIRA 357
MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT 1684
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS 2373
MARIA APARECIDA DOS A CARVALHO 2594
MARIA APARECIDA MACHADO LIMA 2357
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO 1865, 2513, 2675
MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES 595, 1107
MARIA BEATRIZ DE LEMOS PINTO PAIVA 384
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA 2681
MARIA BERNADETE FLAMÍNIO TRINCA 2117
MARIA BETÂNIA V P DE MEDEIROS 1058
MARIA CANDIDA PIRES VIEIRA DO AMARAL KROETZ 4128
MARIA CECÍLIA BREDA CLEMÊNCIO DE CAMARGO 2240
MARIA CECÍLIA HERMES RODRIGUES 788
MARIA CECILIA LEITE MOREIRA 2332
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA 312, 725, 1036, 1092, 1428, 1745, 1935, 2252, 2264, 2267, 2283, 2317, 2337, 2349, 2352, 2358, 2682, 2842
MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA 481
MARIA CHRISTINA MENEZES 2726
MARIA CHRISTINA MÜHLNER 2287
MARIA CLÁUDIA CANALE 1056
MARIA CLÁUDIA FREGONI 3620
MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO 2183
MARIA CLAÚDIA GONDIM CAMPELLO 1004, 1057
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO 793, 2213, 2243, 2483, 2528
MARIA CRISTINA COSTA 1183
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA 2959
MARIA CRISTINA LAPENTA 4070, 4071
MARIA CRISTINA PINTO 2655
MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA VICENTE 907, 4096
MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS 1125
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA 1746, 1923, 2827
MARIA DA GRAÇA DE SOUSA COELHO 3347
MARIA DA GRAÇA SILVA PEREIRA 1418
MARIA DA PENHA BORGES 1637
MARIA DA PENHA MILEO 2458
MARIA DANIELA BACHEGA FEIJÓ 437
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO 1146, 1337, 2318, 2415, 2554, 2556, 2626, 2636, 2851
MARIA DE FÁTIMA BORBOREMA LUZ DA SILVEIRA 2320
MARIA DE LOURDES ALBANO 283, 286, 1308, 4096
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA 3096
MARIA DE LOURDES DA SILVA 2089
MARIA DE LOURDES DAMAS 631
MARIA DE LOURDES DE MATTOS SEVERO 99
MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE 1917, 2360, 2816
MARIA DO CARMO BARBOSA VIEIRA DE MELLO PEPE 1570
MARIA DO SOCORRO CAITANO DE OLIVEIRA 1021
MARIA DO SOCORRO PINTO DE ANDRADE 1521
MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA 538
MARIA ELISA BESSA DE CASTRO 1393
MARIA ELISA MUNHOL 1053
MARIA ELIZA ZAIA 1834, 2429
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES 384
MARIA ELIZABETH JACOB 644, 645
MARIA EUGÊNIA CAMPOS 1428
MARIA FERNANDA AMARAL 2126
MARIA FERNANDA B DE ALMEIDA 3533
MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA 2575
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS 2329, 2330, 2697, 2753, 2864, 2892
MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO 2689
MARIA GILDETE OLIVEIRA VERAS 548
MARIA HELENA C DORNELLES 562
MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES 537
MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO 2505
MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI 1056
MARIA HELENA PURKOTE 2332, 2337, 2341, 2349
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM 2676
MARIA HORTENSIA AYRES DE BRITTO SANTOS 3288
MARIA INÊS MURGEL 1874, 2719
MARIA INÊS SOBREIRA DE AZEVEDO 2897
MARIA INEZ MOMBERGUE 2128
MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI 359, 1943, 2859
MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO 3005
MARIA JOSÉ DE ALMEIDA 559
MARIA JOSÉ RODRIGUES 2871
MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR 1031
MARIA LIA PINTO PORTO CORONA 2881
MARIA LIA PORTO CORONA 2499
MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA 2655
MARIA LÚCIA FERRAZ DE CARVALHO 1899, 2795
MARIA LÚCIA FERREIRA BARBOZA 551
MARIA LÚCIA MARTINS BRANDÃO 258
MARIA LÚCIA MATOS 3585
MARIA LÚCIA STOCCO ROMANELLI 3567
MARIA LUIZA ARANHA 3870
MARIA LUIZA FAVERET C GARCIA DE SOUZA 1862, 2672
MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES 1142, 4076
MARIA MILDA SARAIVA REINALDO 534
MARIA ODETE DUQUE BERTASI 4051
MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO 1940, 2847
MARIA OLIVIA MAIA 2840
MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN 109, 908
MARIA REGINA VIZIOLI 215, 1860, 2659
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO 1913, 2812
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL 3201
MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA 1936, 2843
MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA 4130
MARIA SALETE DA SILVA FRACASSO 3020
MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES 1091, 1801
MARIA TERESA FERREIRA CAHALI 4129
MARIA THAÍSA GAMELEIRA DOS SANTOS BARBOSA 3108
MARIA THEREZA SOARES FERREIRA 3567
MARIA THEREZINHA DE O. ELIAS 1600
MARIA VITAL DA ROCHA 412
MARIA WALKIRIA MADRID DA SILVEIRA 1323
MARIALVA PORTES 1681
MARIANA ARAUJO BECKER 3062
MARIANA BUENO KUSSAMA 2696
MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO 2901
MARIANA FREITAS DE SOUZA 521
MARIANA GOMES DE CASTILHO 1822
MARIANA GOMES DE CASTILHOS 2619
MARIANA LOJA TÁPIAS 927, 1597
MARIANA MORAES CHUY 1476, 2808
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ 1688
MARIANA RODRIGUES MOUTELLA 2161
MARIANA SALLE MARTINS COSTA 1617
MARIANE RODRIGUES MARY 3639
MARIÂNGELA DAIUTO 781
MARIÂNGELA HERTEL CURY 443, 923, 924
MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO MEDEIROS 349
MARIELZA EVANGELISTA COSSO 2321, 2323
MARIENLLA DI GIORGIO CARUSO 1415
MARILANE CURTINAZ 392
MARILDAVA A M ANDRADE 2128
MARILENE DASSOLER DA SILVA 3583
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES 723, 803, 836, 905, 1467, 1680, 1836, 1948, 2880, 2899
MARÍLIA VIEIRA BUENO 1651
MARILUCE BARCELLOS BRUM 674
MARILUCE CARDOSO DOS REIS 1491, 1503, 3459
MARINA ANGÉLICA ASSIS ZERBETTO FURLAN 3438
MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE 1448
MARINA JÚLIA TÓFOLI 1658
MARINA MACHADO MAESTRI 2602
MARINA MASCHIO MACCABELLI 1137
MARINALVA FONSECA FEIJÓ 879
MARINILZE ALVAREZ MARTINEZ PENTEADO 1600
MARINO KURY 2706
MARIO ADERBAL CIDADE 245
MÁRIO ANDRÉ DA SILVA PORTO 1334
MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA 3541
MÁRIO CARDI FILHO 567, 3194
MÁRIO CÉSAR LANGOWSKI 3119
MÁRIO DE ANDRADE 521
MÁRIO DO VALE MONTEIRO 1193
MÁRIO GERALDO COSTA BARROZO 3163
MÁRIO GERALDO DE ALMEIDA MARTINS COSTA 820
MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA 1517
MÁRIO LEAL 2022
MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ 1763
MARIO LUIZ ZAPATA 1523
MÁRIO MELLO SOARES 1585
MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX 852
MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM 1945, 2861
MÁRIO SÉRGIO DE ALMEIDA 3437
MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA 199
MÁRIO SÉRGIO ROSA 441, 606
MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA 2068
MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA 841
MARISA ALBUQUERQUE MENDES 1814
MARISA APARECIDA CANTA GALLO DA SILVA 497
MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ 147
MARISA CYRELO ROGGERO 3521
MARISA DE ALMEIDA ACHINGER 4063
MARISA GONZALEZ ORTEGA 493
MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO 2633
MARISA ROCHA CORRETO DUARTE 1365, 2786
MARISE SOARES CORRÊA 1356
MARISETE STARUCK 1195
MARISMAR CIRINO MOTTA 2520
MARISTELA DE ALBUQUERQUE 3137
MARISTELA FEKSA NEUENFELDT 3022
MARISTELA PINTO DA MOTA 1688
MARISTELA RUARO 335
MARITANIA ROSSET 3110
MARJORIE NAHAS 1079
MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI 4062
MARLENE DE FÁTIMA QUINTINO TAVARES 2893
MARLENE DE MELO MASSANARI 2259
MARLENE LAURO 2327
MARLENE LOPES CANÇADO PACHECO 1781
MARLENE PAGANUCCI 2823
MARLI LOPES DA SILVA 481
MARLISE FISCHER GEHRES 605, 616, 1186, 1320, 1385, 1746, 2867
MARLISE MARIA MAGRO 1009
MARLON LEANDRO TORRES 2448
MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA 1104, 1439
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA 2046, 2055, 2296
MARTA LÚCIA BUCKERIDGE SERRA 2027
MARTA OSÓRIO DA FONSECA 2522
MARTA RAILDA GAMA DE SOUZA 3011
MARTA SANT ANNA FEHLAUER 603
MARTHA AGUIAR BIRCK 3410
MARTIM ANTONIO SALES 194, 2250, 2553
MARTIM FRANCISCO RIBAS 541, 542, 652, 1222, 1240, 1241, 1242, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1250, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1261, 1262, 1263, 1264, 1265, 1266, 1267, 1268, 1269, 1270, 1271, 1272, 1273, 1274, 1275, 1276, 1277, 1278, 1279, 1280, 1599, 1602, 1604, 1605, 1606, 1607, 1608, 1609, 1610, 1611

MARY SINATRA M Y DE CASTRO GOMES SILVA 130
MASAYOSHI KOKAI 2571
MASSARU SAITO 1701
MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA 2548
MATEUS FETTER DE ALMEIDA 763
MATEUS PEREIRA SOARES 115
MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO 3180
MATHEUS MITRAUD JUNIOR 1374
MATHEUS ROCHA FAGANELLO 1055
MAURA LILIA MONTEIRO 2067
MAUREN SAILE 3448
MAURI JOSÉ ROIKA 2513
MAURI LUIZ PEYROT 3016
MAURICIO ALVARENGA ROLLA 402
MAURÍCIO BHERING ANDRADE 2573
MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA 1033
MAURICIO DAL AGNOL 90, 124, 180, 1714, 1822, 1823, 1843, 1978, 2670, 3563, 3715, 3736
MAURÍCIO DAL AGNOL 1310
MAURÍCIO FERNANDO VALLIM DE COSSIO SEILBLITZ 1553
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA 699, 1670, 2883, 2890, 2900
MAURICIO MARONNA BARRADAS 104, 171, 1213, 1554
MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA 3418
MAURÍCIO MORI MACHADO DE ARAÚJO 517
MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR 3151
MAURÍCIO ROMANO FELIPE 2093
MAURICIO SANTOS DA SILVA 2344, 2546
MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO 3554
MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA 652, 1222, 1244, 1245, 1246, 1250, 1256, 1262, 1265, 1266, 1267, 1279, 1607, 1608, 1610, 1611
MAURIZAN ARAUJO GONÇALVES 1344
MAURO ANTÔNIO PREZOTTO 672, 2758
MAURO BORGES VERÍSSIMO 1748
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 1002
MAURO J FERRAZ LOPES 3959
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM 2241
MAURO JOSÉ DE ALMEIDA 1123
MAURO LUCIANO HAUSCHILD 1649, 1656, 1872, 2715
MAURO MACHADO CHAIBEN 1621, 1622
MAURO MAINARDI 905
MAURO MARCHIONI 1616
MAURO MÁRCIO SEADI FILHO 1165
MAURO PADOVAN JUNIOR 1685, 4118
MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS 3832
MAURO SÉRGIO RODRIGUES 3376
MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA 277, 1417, 3810
MAURO VIGNOTTI 1707
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES 235
MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA 1170, 1180, 3656, 3678
MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO 1771
MAXLÉIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA 3279
MAXSANDRO SESSIM DA SILVA 759
MAYCKY FERNANDO ZENI 3212
MEIRE APARECIDA FERNANDES 1994
MELISA LIMA ROCHA 206
MELISSA AGUIAR BATTISTI 3099, 3615
MELISSA ARAGÃO DUARTE 2645
MELISSA CADORE MAFALDO 3053, 3063
MELISSA CRISTINA REIS 562
MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH 3253
MELISSA TELMA 3206
MÉRCIA RIBEIRO 3264
MERIANE DA GRAÇA SANDER 2468
MICHEL RIBEIRO DE ALMEIDA 2515
MICHELA MILBRAT 3776
MICHELE CIOCCARI 4066
MICHELE PETROSINO JÚNIOR 1888, 2362, 2775
MICHELLE DA SILVA BIANCO 2304
MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA 4084
MIDIAM SILVA GUELSI 1124
MIGUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA HEUSELER 2162
MIGUEL ARCANJO MONTALVÃO PIRES 4010
MIGUEL LEMOS LONGMAN 2357
MIGUEL VIANA SANTOS NETO 499
MILENA DAVI LIMA 200
MILENA FRANCHINI BRANQUINHO LIMA 1754
MILENA XAVIER LINHARES DE ANDRADE 703
MILTON ALMEIDA PIVA 1356
MILTON ANTÔNIO ZAGONEL 794
MILTON BESEN 599
MILTON DEL TRONO GROSCHE 2228
MILTON DRUMOND CARVALHO 322
MILTON FERNANDO DOS SANTOS 2986
MILTON FERREIRA 3377
MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL 2218
MILTON LASKE 2291
MILTON MORAES 1751, 1762
MILTON PACHECO COUTINHO 3364
MIRELLE DOS SANTOS OTTONI 3391
MIRIAM A PERES SILVA 1930, 2250, 2835, 2890
MÍRIAM AP PERES SILVA 1060
MÍRIAM BINSZTOK 3678
MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO 848
MIRIAM FORTES 1363
MIRIAM KRAMER GUEDES 381, 2977, 3457
MIRIAM MIDORI NAKA 3652
MIRIAM WINTER 789, 2443
MÍRIAM WINTER 1327, 1676
MIRIAN CHRISTOVAM 3522
MIRIAN PINTO SCHELP 3123
MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA 1968
MOACIR LEOPOLDO HAESER 119, 160, 2718, 2982
MOACIR MANSUR MARUM 868, 3778
MOACIR TAQUES 3303
MOACIR VARGAS MACHADO 1649
MOACYR ALVES DOS SANTOS SILVA NETO 1911, 2807
MOACYR NUNES DE BARROS 1537
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES 1683, 1768, 1775, 1780, 1841, 1842
MOGAR ROBERTO SCHIRMER 859
MOISÉS ALEXANDRE CHANSIS 4081
MOISÉS RICARDO CAMARGO 1383
MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO 233
MÔNICA CABRAL SERAFINI 3680
MÔNICA ELISA STEFFEN 571
MONICA FONTGALLAND RODRIGUES DE LIMA 3425
MÔNICA M HERNANDES DE ABREU VICENTE 2625
MÔNICA MARIA PETRI FARSKY 2248
MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA 2212
MÔNICA MATTEDI 1357
MÔNICA NÓBREGA FIGUEIREDO 1021
MÔNICA ROCHA VICTOR OLIVEIRA 2421
MÔNICA STEFFEN 1324
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI 1757, 1764, 1799
MORILLO CREMASCO JUNIOR 2703
MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO 2380
MÚCIO RICARDO CALEIRO ACERBI 318, 1652
MUNIR JORGE 2077
MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA 1435
MÚRCIO KLEBER GOMES FERREIRA 226, 761
MURILO CARVALHO SANTIAGO 2216
MURILO REZENDE SALGADO 1859, 2658
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE 555, 1883, 2757
MYLTON MESQUITA 2069, 2101
MYRLA PASQUINI ROSSI 1088
NÁDIA ANDRADE NEVES 3853
NÁDIA BIANCHI MOYSES 3401
NÁDIA CRISTINA HERMANN 662
NÁDIA MARA NADDEO TERRON 1394
NÁDIA MARIA KOCH ABDO 352, 1419, 1436, 3170, 3245, 3312, 3321, 3337, 3383, 3614, 3817, 3822, 3839
NADIR CARVALHO NORBERT COSTA 1003
NADYA DINIZ FONTES 2484
NAIARA PELLIZZARO DE LERENZI CANCELLIER 2286
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER 214, 608, 1342, 1932, 1936, 2282, 2285, 2298, 2346, 2779, 2837, 2843, 2885
NAILA AKAMA HAZIME 1527
NAILTON DE ARAÚJO LIMA 3240
NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES 3219, 3566
NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO 2929
NANCI GAMA 1431
NANCI REGINA DE SOUZA 3462
NANCY GOMES DE CARVALHO 3941, 3942, 4033
NARA ISABEL MALTA DA SILVA 1038
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO 693, 1898, 1914, 2314, 2794, 2813
NARSON DE SÁ GALENO 89
NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE 2817, 2894
NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE 1675
NATANAEL LOBÃO CRUZ 2319
NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS 441, 442
NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER 3629
NEI CALDERON 2507
NEIDE ALVES FERREIRA 2412
NEIDE MACIEL CORDEIRO 1631, 1632
NEIDE RIBEIRO PALARO 4080
NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA 2819
NEIRON CRUVINEL 3524
NEIRON LUIZ DE CARVALHO 2187
NEIVA MARIA FROENER 181
NELCIR DE MORAES CARDIM 1104, 2340, 2350
NÉLIO BARRA REIS 3527
NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR 498
NELSON BUGANZA JUNIOR 2466, 3849
NELSON CANEDO MOTTA 1520
NELSON CHAGAS 2193
NELSON CORRÊA FILHO 1193
NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA 3600
NELSON FATTE REAL AMADEO 3646
NELSON LACERDA DA SILVA 2316
NELSON LOMBARDI 2478, 2834
NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR 2834
NELSON MEYER 2083
NELSON PASCHOALOTTO 1098, 1291, 3122, 3142, 3160, 3387, 3775, 3817
NELSON PILLA FILHO 3189
NELSON RIBEIRO ALVES FILHO 1644, 1660, 1813
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES 2348, 2558
NESTOR LODETTI 3212
NESY MARINA RAMOS 316
NEWLEY A S AMARILLA 212
NEWTON DORNELES SARATT 2114
NEWTON FONTENELE TEIXEIRA 2940
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES 1816, 2612
NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO 858
NEY AZAMBUJA FILHO 3228
NEY MOREIRA DA FONSECA 435
NEY SANTOS BARROS 2087, 4053
NEYRU VIEIRA SANDRE 1702, 3924
NICIANE SILVA LUCENA DE MORAIS 738
NICOLA STRELIAEV CENTENO 1704
NICOMEDES DOMINGOS BORGES 2989
NILMA GERVÁSIO A S F SANTOS 3018
NILMA GERVÁSIO AZEVEDO S F SANTOS 3780
NILO VARGAS 112
NILSA INÊS TEIXEIRA VAZ 906
NILSON BERALDI 730
NILTON CÉLIO LOCATELLI 2537, 2577
NILTON DA SILVA CORREIA 2198
NILTON KIYOSHI KURACHI 923
NILTON MENDES CAMPARIM 3545
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR 1833, 4119
NILZA RAMOS 1396
NIZE MARIA SALLES CARRERA POSSATO 54
NOEDY DE CASTRO MELLO 2085
NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS 593
NORBERTO BARUFFALDI 600, 628, 1005, 1925, 2829, 3014
NORBERTO GAMBERA 2365
NORMANDO FONSECA 2209
NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO 1587
NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO 1908, 2804
OCTÁVIO AUGUSTO BRANDÃO GOMES 78
ODAIR BERNARDI 536
ODAIR DONIZETE RIBEIRO 1995, 2019
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA 762, 1491, 3812
ODILON FERREIRA LEITE PINTO 2599
OLAVO NERY CORSATTO 1643
OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL 664
OLGA SAITO 2550
OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA 3536
OLÍVIO AUGUSTO OLIVEIRA MARTINS 129
OMAR ANTONIO FASOLO 2972
OMAR LOPES DE SOUZA 3876
OPHELIA AMORIM DUNHOFER REINECKE 3506
ORCI PAULINO BRETANHA TEIXEIRA 621
ORESTES MUNIZ FILHO 1369
ORIVAL GRAHL 428, 3602, 3805
ORIVALDO RIBEIRO 1848, 1849, 2589, 2590
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 3419, 3501
ORLANDO DE LIMA BORBA 2960

ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS 584
ORLANDO VIRGINIO PENHA 4069
ORLINDO ELIAS FILHO 5
OSCAR CORNELSEN NETO 193
OSCAR DA SILVA 4116
OSCAR GOMES NUNES 2718
OSCAR JOSÉ TOMASONI MONTEIRO DE BARROS 1452
OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO 3863
OSCAR LUÍS DE MORAIS 1719
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA 1237
OSMAEL LYSENKO 484
OSMAR ALFREDO KOHLER 1380
OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR 1071
OSMAR JOSÉ NORA 724
OSMAR MASSARI FILHO 227, 903
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES 2967
OSMAR TENÓRIO DA SILVA 3557
OSNI ALVES DA SILVA 2290
OSNI MULLER JUNIOR 863
OSNI NUNES 3404
OSVALDO ANSELMO REGINATO 1939, 2529, 2846
OSVALDO FONSECA 4
OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA 1915, 2814
OSVALDO REIS AROUCA NETO 4095
OSVALDO STEVANELLI 2085
OSVALDO ZOLET 762, 3053
OSWALDO BERTOGNA JÚNIOR 2090
OSWALDO GONÇALVES DE CARVALHO 356
OSWALDO JOSÉ PEDREIRA HORN 1859, 2658
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR 250
OSWALDO MONTEIRO RAMOS 1579
OSWALDO PEREIRA DE CASTRO 2751
OTÁVIO BEZERRA NEVES SILVA 1960, 2421
OTÁVIO BORSA ANTONELLO 3561
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO 1155
OTÁVIO PIVA 829, 1338
OTTO BOHM JUNIOR 3609
OZENI MARIA MORO 2219
PABLO BERGER 824, 2993, 3224, 3256, 3463, 3473
PABLO FERNANDES ARAÚJO HARDMAN 213
PABLO SEFFRIN 509
PAOLA COELHO GERSZTEIN 693
PARÁCLITO J. BRAZEIRO DE DEUS 1710
PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ 1835
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA 1749
PATRICIA BRILHANTE DE SOUSA 1190
PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA 3138
PATRICIA CRISTINA CAVALLO 1932, 2285, 2328, 2335, 2727, 2837
PATRÍCIA DE MELLO BRITO 1856, 2635
PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER 331, 696, 1921, 2056, 2825
PATRÍCIA DE Q CAETANO 1177
PATRICIA DOS SANTOS LOPES 210
PATRICIA FREITAS NOBRE 3841
PATRÍCIA HELENA FEITOSA MILANI 632
PATRICIA JORGE PEREIRA 543
PATRÍCIA MADRID BALDASSARE 1747, 2769
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS 2518
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO 2865
PATRÍCIA MARMO VAN DER WOO 3688
PATRICIA MELLO DE BRITO 2270, 2354, 2893
PATRÍCIA MELLO DE BRITO 2258, 2324, 2326, 2335, 2350, 2444, 2886
PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS 1810
PATRÍCIA RASIA 629, 3580, 3628
PATRÍCIA SANTOS CÉSAR 2070
PATRÍCIA TELES DE FREITAS 1059
PATRICIA XAVIER BITTENCOURT 162, 406, 860, 1400, 3134, 3308, 3328, 3356, 3484, 3797, 3821, 3837
PATRÍCIO BORBA NETO 2934
PAULA ABRANCHES DE LIMA 2386
PAULA ALMEIDA PISANESCHI SPERANZINI 2418
PAULA ANDRÉIA NORONHA 697
PAULA CATHERINE DE LIRA 2627
PAULA CESARIO TEIXEIRA 3762
PAULA COMUNELLO SOARES 920
PAULA DA ROCHA E SILVA 1563
PAULA DOURADO ALT 163, 3271
PAULA MARIA BENTANCOR LONTRA 731
PAULA NELLY DIONIGI 1639
PAULA RAFAELA FONSECA 3409
PAULA SAAD BONITO 1795
PAULA SATIE YANO 1036
PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS 253, 4114
PAULO ALBERTO DELAVALD 303
PAULO ALVES FERREIRA DA SILVA 3395
PAULO AUGUSTO BERNARDI 2076
PAULO AUGUSTO GRECO 2309
PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO 2018
PAULO AUGUSTO ROSA GOMES 2229
PAULO AYRES BARRETO 2524, 2773
PAULO BORBA CASELLA 8
PAULO CÉSAR ALFERES ROMERO 1574
PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA 2183
PAULO CÉSAR DA SILVA 1015
PAULO CESAR DE OLIVEIRA 2760
PAULO CESAR DOS REIS 3520
PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER 2489
PAULO CEZAR CAL GOMES 3705
PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE 411
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO 1287
PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO 2566
PAULO DA GAMA TORRES 565
PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA 1304, 1713
PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO 3683
PAULO DENIZ JUNIOR 2688
PAULO DO AMARAL 2009
PAULO EDUARDO CARDOSO LEAL 2497
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO 1153, 1331, 2148
PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS 2504
PAULO ERNANI DE MENEZES 3594
PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES 1798
PAULO ESTEVAM MAIA DE CASTILHOS 3774
PAULO FERNANDO CHANAN 2230
PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES 2232
PAULO GERALDO LIMA 3003, 3089
PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA 1735, 1806
PAULO GILBERTO SCHERER 3116, 3455, 3473
PAULO GOLDRAJCH 886
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 2240, 3651
PAULO GUILHERME PFAU 3229, 3647, 3692
PAULO HEERDT 346
PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST 2390
PAULO HENRIQUE BARROS EDINGTON 695
PAULO HENRIQUE FALCÃO BREDA 1155
PAULO HENRIQUE FERREIRA 3582
PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES 1458
PAULO HENRIQUE MODENA HILLER 107, 182, 3641
PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI 2113
PAULO JOSÉ CURY 2346
PAULO JOSÉ IASZ DE MORAIS 1084
PAULO LEONARDO VILELA CARDOSO 3270
PAULO LUIZ SALAMI 96, 113, 144, 158, 171, 173, 179, 188, 511, 621, 1047, 1131, 1198, 1206, 1209, 1212, 1554, 2971, 3402, 3548, 3601, 3624, 3668, 3691, 3717, 3721, 3723, 3809
PAULO MACARINI 2187
PAULO MOURA JARDIM 696, 1921, 2825
PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO 2588, 2592
PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES 116, 558, 1065, 4076
PAULO RAIMUNDO LIMA RALIN 3255
PAULO RAMIZ LASMAR 220
PAULO RENATO RAPOSO 3486
PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA 1954, 2869, 2909
PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO 1429
PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ 1876, 2722
PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA 648
PAULO RICARDO MARTINS 737, 867, 3317
PAULO RICARDO STRANO COELHO 1446
PAULO ROBERTO BARBIERI 413, 3486
PAULO ROBERTO BASSO 2465
PAULO ROBERTO BIDO 1101, 2082
PAULO ROBERTO CARDOSO RODRIGUES 415
PAULO ROBERTO DE ARAÚJO SCHMIDT 1575
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL 3002
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA 496
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR 2876
PAULO ROBERTO DE SOUZA 96, 803
PAULO ROBERTO LUVISETI 4041
PAULO ROBERTO MARIANO DA SILVA 610
PAULO ROBERTO PARMEGIANE 2279
PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO 537
PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI 1459, 3023
PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE 2147
PAULO ROBERTO SIMÕES 3290, 3476
PAULO ROBERTO SOARES 2422
PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW 1723
PAULO ROBERTO TRAMONTINI 1526
PAULO ROGÉRIO DE LIMA 2322
PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO 1482, 3027
PAULO ROGÉRIO SOARES VALENTE 777
PAULO ROSENBLATT 2916
PAULO S EPAMINONDAS ROCHA 1023
PAULO SERGIO CAMPOS LEITE 2961
PAULO SÉRGIO DAUFENBACH 2756
PAULO SÉRGIO DE CARVALHO COSTA RIBEIRO 1451
PAULO SÉRGIO DE FREITAS STRADIOTTI 2108
PAULO SÉRGIO DE LORENZI 3130
PAULO SÉRGIO DE SOUZA 370
PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 1595
PAULO VINÍCIUS SAMPAIO 782, 1880, 2732
PAULODIR JOSÉ ZANETTE 3862
PEDRO ALCEMIR PEREIRA 1284
PEDRO ALVES DOS SANTOS 2171
PEDRO ANSELMO BOLZANI 2490
PEDRO ANTÔNIO SALIS MÉRCIO 1492
PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO 1778
PEDRO BACELAR 2168
PEDRO C. RAPOSO LOPES 2396
PEDRO CARLOS TAVARES DA SILVA NETO 520
PEDRO DIAS GUERRA 406, 753, 865, 1402, 1407, 1441, 1473, 1492, 1501, 1504, 3091, 3101, 3172, 3239, 3286, 3305, 3348, 3410, 3456, 3476, 3483, 3734, 3799, 3840
PEDRO DIAS PIRES DE ALMEIDA CARDOSO 591
PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO 129
PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE 2528
PEDRO GARCIA CÂNDIDO 2234
PEDRO JORGE ABDALLA 2941
PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA 2103
PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR 3139
PEDRO LUIZ NAPOLITANO 2984
PEDRO OLÍVIO NOCE 2125
PEDRO ORIGA 138
PEDRO ORIGA NETO 3690
PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES 3569
PEDRO PAULO FERRAZ MARTORANO 671
PEDRO RAMIRES MARTINS 3611
PEDRO RODRIGUES NETTO 3423
PEDRO SIMÕES NETO 2626
PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO 446
PEDRO TAVARES FILHO 1593
PEDRO WANDERLEY RONCATO 2453
PEDRO ZANELLAFILHO 480
PERI FERNANDES CORREIA 296, 1500, 2960, 3783
PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA 1596
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 1286
PERLA CRISTINA SANSEVERO 2422
PERLA TOVAZZI 1139
PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA 3570
PETER DE PAULA PIRES 2680
PETRONIO ZAMBROTTI FRANÇA RODRIGUES 446
PIO PEREZ PEREIRA 2705
PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS 1229
PLAUTO RIGO 3031
POMPILIO VICTOR GHIROTTI 2012
POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO 1915, 2814
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS 655, 1195, 1518, 3493, 3494
PRISCILA GEZISKI 3583
PRISCILA LOPES DA SILVEIRA 3351
PRISCILA M P CORRÊA DA FONSECA 568
PROCURADORIA GERAL FEDERAL 427, 2172
QUELI CONTE 3504, 3777
RAFAEL BARRETO DA SILVA 424
RAFAEL BECKER RODRIGUES 3093
RAFAEL BOZZETTO 831
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA 2427
RAFAEL CAVALCANTI CID 1012
RAFAEL CORTE MELLO 772, 3375, 3801
RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES 262
RAFAEL FEISTAUER NASCIMENTO 1489
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ 3269, 3802
RAFAEL FERNANDES MACIEL 2989
RAFAEL HENRIQUE DE MELO LIMA 842
RAFAEL HÖHER 3113
RAFAEL MARQUARDT 3439
RAFAEL MONTEIRO PREZIA 1405
RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES 2669

RAFAEL NOGUEIRA SIMAS 3308, 3361, 3839, 3844
RAFAEL PEDROSA DINIZ 1671, 1674
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO 2192
RAFAEL SPINELLO SILVEIRA 800
RAFAEL TORRES DOS SANTOS 1820
RAFAEL VICENTE ROGLIO DE OLIVEIRA 3621
RAFAELA CONSALTER 3184
RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO 3681
RAIMUNDO KLEBER XAVIER 132, 2947, 2968, 3178, 3503, 3824, 3877
RAMIRO ISOTTON 4073
RANATA KAWASSAKI SIQUEIRA 647
RANDOLFO DINIZ NETO 273
RANIERI LIMA RESENDE 1737, 1765, 1818, 1839
RAPHAEL COHEN NETO 2870
RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS 1028
RAPHAEL DUARTE 3033
RAPHAEL NEVES PICKLER 2541
RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA 3834
RAPHAEL SANTANA DE OLIVEIRA COELHO 2310
RAQUEL BARONI DE BARROS 1351
RAQUEL BUENO DE ANDRADE 2511
RAQUEL CRISTINA RIEGER 1800
RAQUEL DE VASCONCELOS TEIXEIRA 2480
RAQUEL MARIA XAVIER GONÇALVES 1728
RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE 3643
RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES 1432
RAQUEL VIEIRA MENDES 883, 1421
RAUBER SCHLICKMANN MICHELS 3150, 3296, 3609
RAUL CANAL 3237
RAUL GONÇALVES DE MELO 3185
RAYMUNDO ALMEIDA NETO 3331
REALSI ROBERTO CITADELLA 198, 517, 3627
REGIANE CRISTINA GASPAR 1566
REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO 1384
REGINA ENDO 199
REGINA HELENA DE ABREU BRASIL 2745
REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO 1185
REGINA LINDEN RUARO 829
REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS 1745
REGINA MARIA RIBEIRO TRAVASSOS 3051
REGINA MARIA SILVEIRA DE OLIVEIRA 3297
REGINA TAMAMI HIROSE 580
REGINA TÂNIA BORTOLI 3123
REGINA TATSCH PINTO 659
REGINA YURICO TAKASHI 2998
REGINALD DELMAR HINTZ FELKER 4100
REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 2317
REGINALDO DE SOUZA VIEIRA 482
REGINALDO FERNANDES ROCHA 668
REGINALDO FERREIRA LIMA 2978
REGINALDO MARTINS DE ASSIS 2036
REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES 3112
REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA 1561
REJANE SOUSA FERREIRA 1567
REMBERTO A LIBERATO 798
REMIAN ELIANDRO LEHNHARD 1487
RENAN ASSAD DE OLIVEIRA 151
RENAN KFURI LOPES 151
RENATA BAIXO DE SÁ MARTINS 770
RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA 2368
RENATA BLASER SCHERER 3154, 3204, 3289
RENATA CASTANHEIRA DE BARROS WALLER 2470
RENATA CHRISTIANA VIEIRA MAIA 1917, 2816
RENATA COELHO SARMENTO 1227
RENATA CRISTINA MORETTO 2811
RENATA DANTAS COSTA 692
RENATA DEQUECH 2667
RENATA FERNANDES DE TOLOSA 1085
RENATA GARCIA VIZZA 2504, 2743, 3397
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA 1121
RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO 1582, 2080
RENATA RAULE MACHADO DANIEL 4006
RENATA REIS 3377
RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA 2711
RENATA SCHERER 260, 3384, 3479
RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO 1811
RENATO ANDRADE DE SOUZA 1850, 2480, 2593
RENATO ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 3182
RENATO AURÉLIO FONSECA 405
RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE 518
RENATO CARNEIRO DA COSTA 1514
RENATO CÔRTES NETO 2385
RENATO DE CASTRO MOREIRA 1338
RENATO DE MAGALHÃES 1039
RENATO DELEUSE VENNA 3567
RENATO GOMES FERREIRA 627
RENATO GONÇALVES DA SILVA 1080
RENATO GUSTAVO ALVES COELHO 3508
RENATO HENNEL 2256
RENATO LAURI BREUNIG 1942, 2857
RENATO MANAIA MOREIRA 2527
RENATO MARTINELLI 3415
RENATO MENDONÇA SANTOS 3534
RENATO OLIVEIRA DE ARAÚJO 4067
RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA 2544
RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR 1583, 2811
RENATO SCHENKEL DA CRUZ 2963, 3054, 3568
RENATO SCHONHOFEN HEIDEN 409
RENATO SIDNEI PERICO 2114
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI 3597
RENATO VOTTO BRAGA 2980
RENILDE MARIA BARBOSA DA SILVEIRA 2069
RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA 374
REYNALDO CUNHA 3165
REYNALDO DOS REIS 1716
REYSON DE SOUZA E SILVA 711
RIAD GATTAS CURY 2594
RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE 1137
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES 557, 1372
RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO 1666
RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS 1808
RICARDO AUGUSTO CUNHA 1136
RICARDO AUGUSTO FLOR 867, 3124, 3370
RICARDO BARBOSA ALFONSIN 3126
RICARDO BARROS CANTALICE 311
RICARDO BERNARDES MACHADO 620
RICARDO BORDA LUCHIN 1444
RICARDO CALDERON 1566
RICARDO CAMPOS 2013
RICARDO CANELLAS RINALDI JÚNIOR 1568
RICARDO CORRÊA DALLA 2257
RICARDO DA COSTA ALVES 1171
RICARDO DA CRUZ FRANCK 3343
RICARDO DA SILVA BASTOS 1291
RICARDO DE ALMEIDA GOULART 1944, 2860
RICARDO DE ASSIS BRASIL 1229, 1321, 1445
RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO 1904, 2205, 2690, 2800
RICARDO DONALD PEREIRA 1727
RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS 3626
RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA 2184, 4107
RICARDO FANTINATO CRUZ 700
RICARDO G SO DE CASTRO 1820
RICARDO GOMES LOURENCO 2268
RICARDO GOMES LOURENÇO 2269, 2870
RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS 512
RICARDO GUIMARÃES MOREIRA 2516
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 3248
RICARDO JOBIM DE AZEVEDO 2532
RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO 3253
RICARDO LEAL DE MORAES 519
RICARDO LEME MENIN 1042
RICARDO LUÍS MAHLMEISTER 2283
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER 3571, 3782
RICARDO LUIZ DA COSTA 2243
RICARDO MARCELO CAVALLO 526
RICARDO MARCONDES MARTINS 242
RICARDO MIERS 3413
RICARDO MILTON DE BARROS 554
RICARDO MORAES SILVA 1030
RICARDO MORALES BRUM 276, 1468
RICARDO MOREIRA DA SILVEIRA 134
RICARDO PEAKE BRAGA 1752
RICARDO PONTES VIEIRA 3549
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA 1853, 1978, 2053, 2251, 2500, 2549, 2600, 2670, 2691, 2692, 2700
RICARDO RABELO MACEDO 2289
RICARDO ROCHA MARTINS 4101
RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO 3235
RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA 3175
RITA CABRAL GIANOTTI 3333
RITA DE CÁSSIA DORNELLES DE LEON 4083
RITA DE KASSIA NAPOLEÃO JORDÃO 197
RITA INÊS TOSCHE SELBACH 4123
RIVA VELMOVITSKY 1176
RIVAM LOURENÇO DA SILVA 2759
ROBERTA COSTA 1965
ROBERTA ESPINHA CORRÊA 220, 2639
ROBERTA PAPPEN DA SILVA 1397, 3334
ROBERTA SAVICKI CONTE 888
ROBERTA SIRANGELO CAUDURO 391
ROBERTO BALDO CUNHA 3424
ROBERTO BECKER DA SILVEIRA 2570, 3026, 3135, 3411
ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA 607
ROBERTO CEBRIAN TOSCANO 2613
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS 2555, 2743
ROBERTO DE BARROS BARRETO 3240
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS 1651, 1674, 1683, 1723, 1737, 1948, 2880, 4131
ROBERTO DE PAULA LIMA 2648
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO 2485, 3014
ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS 2552
ROBERTO DUARTE ALVIM 1363
ROBERTO DUARTE BUTTER 703
ROBERTO FERREIRA ROSAS 2869
ROBERTO G A DAHNE 294, 1336
ROBERTO GOMES FERREIRA 595, 598, 1031, 1093, 1106, 1107, 1109, 4077, 4087
ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA 1350
ROBERTO HONORATO DA SILVA 1012
ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO 1152
ROBERTO JACQUES KUHN 3017
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 1945, 2861
ROBERTO KIDA PECORIELLO 2154
ROBERTO LARRET RAGAZZINI 2106
ROBERTO LOPES DA SILVA 301, 3081, 3124, 3842
ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR 3689
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR 1333
ROBERTO MOREIRA CÉSAR 2075
ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA 2869
ROBERTO PAES CAMAPUM MENDES 2996
ROBERTO ROSSONI 2249
ROBERTO SARDINHA JUNIOR 1862, 2672
ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA 1593
ROBERTO SILVA MAIA 1333
ROBERTO TEIXEIRA 1782
ROBERTO WAGNER LIMA NOGUEIRA 2853
ROBERTO XAVIER DA SILVA 553
ROBILAN MANFIO DOS REIS 265, 379
ROBISON ELVAS ROSAL 1519
ROBSON FERREIRA 2096
ROBSON FREDERICO SCHMIDT 1641
ROBSON FREITAS MELO 1808
ROBSON GONÇALVES OTHERO 3679
ROBSON HUMBERTO DOS SANTOS 3018
ROBSON IVAN STIVAL 3131
ROBSON NASCIMENTO FILHO 213
ROBSON ROGÉRIO DEOTTI 487
ROCHELE LUMI SATO 832
RODNEY GOMES DE MELO 1029
RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA 236
RODRIGO A KALACHE DE PAIVA 1018
RODRIGO AGUSTINI 2572
RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA 1708
RODRIGO ALCEMIR RUTHES 1646
RODRIGO ALVES CHAVES 4077
RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO 2175, 2903
RODRIGO BARRETO COGO 1716
RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO 2454
RODRIGO CAHU BELTRÃO 1016, 3425, 3427, 3500, 3612
RODRIGO CARNEIRO MUSSI 2873
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO 78, 3021
RODRIGO DA ROCHA ROSA 1420, 2485
RODRIGO DA SILVA CASTRO 1642, 1790
RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORREA 3959
RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA 1156
RODRIGO DE SÁ QUEIROGA 2388
RODRIGO DO AMARAL FONSECA 1342, 1887, 1889, 2061, 2771, 2772, 2778
RODRIGO DOS ANJOS 742, 3577, 3835
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO 3820
RODRIGO GALVÃO BUENO 3557

RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILA-QUIA 3201
RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO 2416
RODRIGO KRIEGER MARTINS
391, 756, 810, 858, 1336, 1499, 1800, 1837, 2374, 2376, 2557, 2932
RODRIGO LACERDA SANTIAGO 2079
RODRIGO LAWISCH ALVES 2982
RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO 3237
RODRIGO MARINHO CRESPO 1564
RODRIGO MARRA 3141
RODRIGO MELO DOS SANTOS 354
RODRIGO MOREIRA CRUZ 3139
RODRIGO MOUSQUER SEVERO 296
RODRIGO MUNIZ SANTOS 522
RODRIGO OLIVA MONTEIRO 1454
RODRIGO ORTIGARA 769, 874, 3083, 3114, 3161, 3166, 3267
RODRIGO OTÁVIO BARIONI 3380
RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS 2143, 3186
RODRIGO PEDROSO ZARRO 1364, 3142
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK 319, 332, 1299, 1646, 2201
RODRIGO PEREIRA SILVA FRANK 1870, 2709
RODRIGO PINHEIRO DE MORAES 3418
RODRIGO RABELO DE FARIA 229
RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS 2887
RODRIGO REIS BORGES 372
RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA 512
RODRIGO RIBEIRO NESS 1469
RODRIGO RODOLFO FERNANDES 2524
RODRIGO SCOPEL
272, 749, 815, 830, 859, 1449, 1464, 1469, 1478, 3066, 3281, 3394, 3400, 3485, 3566, 3779, 3797, 3807, 3822, 3823, 3846, 3850, 3852, 3853, 3867
RODRIGO SHIRAI 2620
RODRYGO VINICIUS MESQUITA 1162
ROGÉRIA ALVARENGA MARTINS MOREIRA 3095
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA 1725
ROGÉRIO ALVES MOTA 2695
ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA 1658
ROGÉRIO FEOLA LENCIONI 2229, 2235, 2351
ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA 1713
ROGÉRIO GUIMARÃES SALOME 2543
ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA 2494
ROGÉRIO LEMOS DA SILVA 47
ROGÉRIO LUCIANO PACHECO 2469
ROGÉRIO LUÍS STASIAK 2150, 2472
ROGÉRIO LUIZ BRAUN 3291
ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES 1108, 2955
ROGÉRIO NUNES 341
ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA 2713
ROGÉRIO PEREIRA GUEDES 401, 773
ROGÉRIO RESINA MOLEZ 3251, 3341
ROGÉRIO RODRIGUES GUARALDI 2947
ROGÉRIO VARGAS DOS SANTOS 3157
ROLFF MILANI DE CARVALHO 2182
ROMEO PIAZERA JUNIOR 1705, 1717, 1722, 1797, 2045
ROMEU SACCANI 2398, 2457
ROMILA MAROSO BRAMRAITER 3044, 3153, 3390, 3415
ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE 308
ROMMEL LUIZ PARACAT LUCENA 1292
ROMUALDO DEL MANTO NETTO 3643
ROMULO DE ABREU RODRIGUES ALVES 1897, 2793
RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES 783
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR 1641, 2604
RONALD FRAGOSO 3664
RONALD W MIGNONE 3559
RONALDO FERREIRA TOLENTINO 1699
RONALDO GOMES NEVES 504
RONALDO J SANTANNA 2915
RONALDO JOSÉ DA SILVA 540
RONALDO NATAL 2429, 2530
RONALDO VIEGAS BRAGA 3550
RONAN DE SOUZA NASCIMENTO 686
RONY MARCOS DE LIMA 2407
ROOSEVELT HANOFF 834, 3823
ROQUE FERNANDES REALI 3040
ROQUE MARINO PASTERNAK 850, 4123
ROQUE SERGIO D'ANDREA RIBEIRO DA SILVA 1949, 2898
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES 3019, 3874
ROSA MARIA ASSEF GARGIULO 3276
ROSA MARIA CARDOSO DA PAZ 2648
ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES 733
ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA 3803
ROSA METTIFOGO
241, 1081, 1886, 2306, 2344, 2345, 2727, 2766, 2770, 2862, 2888
ROSANA HARUMI TUHA 2536, 2608
ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA 1322
ROSANE BEYER FERREIRA 718
ROSANE BLANCO OZÓRI0 BOMFIGLIO 2206
ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO 1462
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO 2425, 2519
ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO 1437
ROSANE MITIDIERI OCHOA 3225
ROSANE POLETTO RIZZI 1288
ROSANGELA ALVES 515
ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES 1851, 2596
ROSÂNGELA FAURI 1037
ROSÂNGELA LISBOA CONERADO 3266
ROSÂNGELA NOBLE GARCIA 3313
ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA 2275
ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS 2954
ROSE ANNE TANAKA 778, 1143
ROSELAINE ROCKENBACH 2918, 4125
ROSELEINE LO RE SAPIA 281
ROSELI ESTEVES LOPES ASSUMPÇÃO 490
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ 3380
ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS 240
ROSELI POGGERE DA ROSA 3326
ROSELLA HORST 145, 394, 3113, 3530
ROSEMARY MARTINS HISSA 3588
ROSEMARY NASCIMENTO ROSA 1328
ROSENO DE LIMA SOUSA 1871, 2710
ROSIARA QUARTIERI DA CÂMARA 3794
ROSIMARY SILVA NUNES 93
ROSMÉRI BERENICE DE SOUZA 3173, 3696
ROSY NATARIO NEVES 2862
RUBEM ARANOVICH 1424
RUBEM DARIO FRANCA BRISOLLA 2755
RUBEM NESTOR SEIFERT 2375
RUBEM SERRA RIBEIRO 531
RUBEN TEDESCHI RODRIGUES 3632
RUBENS ALVARENGA DIAS 91
RUBENS CARVALHO SANTOS 838
RUBENS DE LIMA PEREIRA 1738
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA 3033, 3537
RUBENS SOARES 767
RUBIA FERREIRA SANTOS 3542
RUBIA LÖFF CAPRETTI 3147
RÚBIA LOFF CAPRETTI 3573
RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA 3048
RUDI JOSÉ VIEIRA 1083
RUDIMAR LUIS BROGLIATO 3864
RUI FERNANDO HUBNER 4072
RUI GERALDO CAMARGO VIANA 2630
RUI GUIMARÃES VIANNA 526, 2551
RUI MAGALHAES PISCITELLI 1323, 4111
RUTH CABRAL DE SOUZA 1533
RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS 94
RUY RIBEIRO 3492
RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR 909, 1403, 3843
S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
366, 513, 733, 1035, 1108, 1187, 1441, 2380, 2474, 2479, 2482, 2483, 2495, 2500, 2501, 2983, 3584, 3662
S/ RREPRESENTAÇÃO NOS AUTOS 3348
S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS 2277, 2498, 2526
SABRINA LIMA MOUSSALLI 1138
SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO 2238, 2693
SALOMÃO ABDALLA SOBRINHO 2559
SALVADOR DA SILVA GOMES 3505
SALVADOR FERNANDO SALVIA 2181
SALVADOR MOUTINHO DURAZZO 3537
SAMARA MARIA MORAIS DO COUTO 1295, 3531
SAMARA WALKIRIA CRUZ 1750
SAMIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GUERREIRO 1881, 2744
SAMUEL BENEVIDES FILHO 1600
SAMUEL RODRIGUES COSTA 2105
SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA 1904, 2800
SANDRA BITTENCOURT ROSSI 3677
SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA TEIXEIRA 1190
SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO 2099
SANDRA DO REGO BARROS BENEVIDES 196
SANDRA FUMAGALLI FONTOURA 3539, 3877
SANDRA GUEDES VISINTAINER 1442
SANDRA MARA LOPOMO 1082
SANDRA MARANGONI 367
SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE 883
SANDRA MELISSA DE MEDEIROS 163
SANDRA MILONERO 2284
SANDRA MÜELLER 3290
SANDRA REGINA DANI 312
SANDRA REGINA FALCETA DA SILVEIRA 617
SANDRA REGINA MARQUES COLLARES 2950
SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS 1782
SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA 1855, 2632
SANDRA TSUCUDA 1572
SANDRA YURI NANBA 579
SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI 149
SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE 657
SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES 828
SANI CRISTINA GUIMARÃES 152, 3230
SANTIAGO MOREIRA LIMA 1784
SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON 1741
SANTO ONEI PUHL MARTINI 2078
SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS. 3458
SARA REGINA DE OLIVEIRA 2985
SARAH DE ARAÚJO LIMENZO 3148
SARJOB ARANHA NETO 3094
SARYTA OLIVEIRA 1466
SAUL VENÂNCIO DE QUADROS FILHO 3051
SAULO ALVES MARTINS DOS SANTOS 999
SAULO ARAÚJO DE MEDEIROS 3159
SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR 486
SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO 3592
SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA 1549
SÁVIO GRACELLI 1700
SCHWARZENBECK BRITO DA COSTA 3350
SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA 3433
SEBASTIÃO DA SILVA PORTO 1693
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL 2394
SEBASTIÃO DE PAULA ALMEIDA 506
SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO 1779
SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL 242
SEBASTIÃO FERREIRA 1634
SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES 2153
SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO 694
SEBASTIÃO HENRIQUE DA SILVA LIMA 2505
SEBASTIÃO LEITE CHAVES 2034
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA 634, 1110, 1787, 3243, 3808
SEBASTIÃO RABELO DE OLIVEIRA 2974
SEBASTIÃO RODRIGUES BARBOSA JÚNIOR 3319
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR 121
SEIJI HAIASHI 198
SELINO PREDIGER 1311
SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 3119
SELMA MARIA FEITOSA SERODIO 2928
SEM REPRESENTAÇÃO NOS ATOS 802, 1388
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
263, 287, 336, 688, 689, 881, 1044, 1218, 1286, 1298, 1316, 1406, 1407, 1437, 1473, 1877, 2434, 2437, 2452, 2671, 2725, 2728, 2731, 2733, 2734, 2735, 2736, 2737, 2738, 2739, 2741, 2962, 2972, 2975, 3057, 3086, 3096, 3152, 3249, 3295, 3373, 3376, 3388, 3389, 3648, 3868, 4066, 4103
SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO 777
SERGIO ANTONIO GARAVATI 660, 705
SÉRGIO BATISTA CHRISTINO 3231
SÉRGIO BERMUDES 745, 1975
SÉRGIO BRAIBANTE PEREZ 3793
SÉRGIO CARVALHO 1810
SERGIO CORREA DA SILVA 601
SÉRGIO DEVIENNE 2461
SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS 545
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO
371, 408, 860, 1400, 1406, 1409, 1481, 3144, 3152, 3168, 3184, 3336, 3355, 3365, 3369, 3482, 3484, 3785, 3832, 3837
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO 1376, 1436, 3847
SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ 3141
SERGIO FELICIO QUEIROZ 3430
SÉRGIO GONZALEZ 3043, 3181
SERGIO HAAS 718
SÉRGIO HELENA 2121
SÉRGIO HOLSTAK 2413
SÉRGIO JOÃO MANFROI 4104
SÉRGIO LEMOS JUNIOR 3553
SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA 1721, 1809
SÉRGIO LUÍS WETZEL DE MATTOS 1392
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES 2992, 3001
SERGIO LUIZ AMORIM DE SA 1685, 1734
SÉRGIO LUIZ DE ÁVILA 3302
SÉRGIO LUIZ FONSECA 1531
SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS 2047
SERGIO LUIZ M DOURADO 3588
SÉRGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO 2217

SÉRGIO M DE O CRUZ 349, 377, 873, 1319, 1411
SÉRGIO MANTOVANI 3699
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA 318, 767, 2639, 2657, 2711, 2895
SÉRGIO PALACIO 1769
SÉRGIO PAVAGEAU SAYÃO 533, 3694
SÉRGIO PIRES MENEZES 393, 1296, 4113, 4120
SÉRGIO RENATO DE MELLO 389
SERGIO RENATO PENZ 3169
SERGIO RICARDO NADER 2154
SÉRGIO RICARDO SANCHES 2123
SÉRGIO ROBERTO RONCADOR 1804
SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU 502
SÉRGIO ROGÉRIO BRITO DUARTE 1029
SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO 3028
SÉRGIO SAES 332
SÉRGIO SAHIONE FADEL 2383
SÉRGIO SENDER 3558
SÉRGIO SEVERO 3654
SÉRGIO STEYER 3209
SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA 2402
SEVERINO ALVES FERREIRA 1540, 2762
SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA 2452
SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA 3666
SIBELE REGINA LUZ GRECCO 1404, 1863, 2673
SIDNEI ALZIDIO PINTO 2074
SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR 2892
SIDNEY ANTONIO DA COSTA 4097
SIDNEY RIBEIRO SANTANA 3107
SIIMONE PEREIRA DE CASTRO 699, 1103, 2724
SILMARA APARECIDA DE BARROS VALLE 2966
SILVANA APARECIDA MENINI 2037
SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ 2014, 2020
SILVANA FORTES SILVEIRA HECKERT 2299
SILVANA LÚCIA BRASIL QUINTAS DURAN 3612
SILVANA MENDES HELMES 3206, 3872
SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER 161, 3654
SILVANA S LAHUTTE 789, 791, 1327
SILVANO SABINO PRIMO 590
SILVESTRE DE LIMA NETO 1639
SILVIA BEATRIZ ANTUNES MARKUS 1615
SILVIA BONTEMPO 3149
SILVIA FERNANDA ROCHA TELES TANZILLO SANTOS 716
SÍLVIA LOPES FARIA 1179
SÍLVIA MARIA SPINELLI CALADO 1147
SÍLVIA NATÉRCIA PEDROZO VIANA 776
SÍLVIA PIANTINO DE OLIVEIRA SCHEER 2668
SILVIA REGINA PONTES LOPES 695
SILVIO DA COSTA ALVES 1135
SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES 1135, 2755
SÍLVIO DE RESENDE DUARTE 516
SÍLVIO DO LAGO PADILHA 1040
SILVIO FELIPE GUIDI 3104
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM 852, 896
SÍLVIO JOSÉ DE ABREU 1527
SÍLVIO LÚCIO PIASSAROLLO 3354
SILVIO LUIZ DE COSTA 691, 827
SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA 2237
SÍLVIO MESQUITA 3619
SÍLVIO NAGAMINE 3604
SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO 3928
SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI 3603
SIMONE ANACLETO LOPES 202, 244, 279, 643, 1034, 1912, 2782, 2810
SIMONE APARECIDA DELATORRE 1922, 2313, 2473, 2491, 2767, 2826
SIMONE APARECIDA GONÇALVES 2527
SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA 2109
SIMONE BRILHANTE DE MATTOS 869
SIMONE DA ROSA GODOLPHIM 3865
SIMONE DE LIMA SANTIAGO 673, 3491
SIMONE KLITZKE 1595, 3078, 3442, 3875
SIMONE MARIA SERAFINI 870, 3467, 3777
SIMONE MARIA SERAFINI CAVALLI 908
SIMONE NUNES BRENHA DE CAMARGO 281
SIMONE PEREIRA DE CASTRO 149, 1075, 1893, 2249, 2476, 2789
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA 3064, 3269, 3420
SIMONE RAQUEL VIANA 2640
SIMONE REGINA TRINDADE 3066
SIMONE TAVARES PEREIRA GONÇALVES 2187
SIMONE ZANDONÁ LIMA 161, 2482, 2487, 2641
SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN 2179
SINAIA SIQUEIRA 2122
SINARA HOMSI VIEIRA 2124
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA 3128
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA 246, 292, 335, 1873, 2717, 3098, 3285, 3293, 3299, 3429, 3431, 3677, 3859, 3873
SISLANE ROSSA SIMONETTO 3291
SITO KOWSMANN 2233
SIVALDO PEREIRA CARDOSO 1590
SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO 2615
SOLANGE APARECIDA DE PÁDUA PENHA 898
SOLANGE BUENO WITT 1661, 2677
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER 817, 1450, 1686, 2210, 2469, 4088
SOLENI SÔNIA TOZZE 1926, 2321, 2331, 2364, 2575, 2830
SÔNIA MARIA BARRETO FERREIRA 1866, 2685
SÔNIA MARIA CADORE 2178
SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ 269, 2227, 2268, 2453
SÔNIA MARIA FREITAS AMADO 3153
SÔNIA MELLO FREIRE 3651
SÔNIA REGINA DOS REIS 2148
SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA 1903, 2799
SORAIA KESROVANI 3197
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO 1620, 1620
STÉFFANO RODRIGUES 1369
STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ 1755
STENIO J GALVÃO P DE LEMOS 2597
STEVEN SHUNITI ZWICKER 2394
SUELENA CIOCCARI LANNES 4112
SUELI DE SOUZA COUTINHO 2253
SUELI FERREIRA DA SILVA 632
SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA 1130
SUELI GARDINO 1986, 1987
SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO 1066, 3722
SUELI SERRANO 3234
SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA 3143, 3479
SUSANA M VACILOTTO TAPIA 3604
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER 1944, 2438, 2464, 2860
SUZANA MARIA DIAS GUIEIRO 1008
SUZANA REITER CARVALHO 1734
SUZANA TRELLES BRUM 2913
SYLVIA BUENO DE ARRUDA 1151
SYLVIO LAGRECA NETO 1070
SYLVIO PALOMBINI 3382
TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ 2068
TACITO BARBOSA COELHO M FILHO 3552
TADAHIRO TSUBOUCHI 637
TADEU EDISON BISSO 3440
TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT 774
TADEU LUIZ LASKOWSKI 1708
TAÍS BRITO FRANCISCO 1401
TAÍS PINHEIRO NÉ 484
TALES CAMPOS BOEIRA 3327
TALES KRAUSS QUEIROZ 1663
TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO 249
TALMO LUIZ DE CASTRO BEZERRA 3805
TÂNIA M CAUDURO FARINA 3147
TÂNIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN 2563
TÂNIA MARIA PEREIRA DE ARAÚJO 607
TÂNIA MARIA PIMENTEL 4064
TÂNIA MARIA VARGAS MACHADO 1442
TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI 3717
TANISE BARROS SCHMIDT 570
TARCISIO GOMES DE AMORIM 1068
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO 4038
TASSO BATALHA BARROCA 274, 3407, 3408, 3784
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA 2622
TATIANA GRECHI 1791, 1910, 2806
TATIANA MENDES CUNHA 2609
TATIANA P F WAJNBERG 2257, 2366
TATIANA P.F. WAJNBERG 2621
TATIANA PEREIRA MORAES LETE 444
TATIANA RODRIGUES BARBOSA HUSZCZ 3318
TATIANA SILVA DE BONA 293, 624, 835
TATIANA SIMÕES DOS SANTOS 1355
TATIANA TISSOT BRITO 304, 797
TATIANA TORRES GALHARDO 2012
TATIANE COIMBRA BURILLE 578, 824, 1412, 1489, 3815
TATIANE ROLIAN CORRÊA 1474
TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES 1233
TELMO DORNELLES 2475
TELMO JOAQUIM NUNES 307
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR 810, 891
TELMO RICARDO SCHORR 853, 1502, 2379, 2908, 4046
TÉMI COSTA CORRÊA 2312
TÉRCIO JOSÉ VIEIRA FRITTOLI RANGEL 690, 741
TERESA CRISTINA BARBOSA HESPANHOL 2361
TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIAMARÃES DOS SANTOS 1097
TERESINHA BORGES GONZAGA 1889, 1925, 2531, 2778, 2829
TEREZA CRISTINA DAIXUM GARCIA 1090
TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS 2072
TEREZSINHA DE JESUS MARQUES 4057
THAER JUMA MAHMUD MUSTAFÁ BAJA 1077
THAÍS BUENO DE ANDRADE CASAES 2981
THAIS HELENA ALVES ROSSA 3104
THAÍS NOGUEIRA COSTA 765, 1366, 1389
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA 1352, 2849
THÉCIO CLAY DE SOUZA AMORIM 3319
THÉLIO FARIAS 2684, 3136
THEO S. THIAGO BOABAID 1373
THEREZINHA CARVALHO MARTINS DE OLIVEIRA 2153
THIAGO BERVIAN 3856
THIAGO CECCHINI BRUNETTO 329, 685, 761, 791, 817, 823, 1312, 1315, 1435, 1686, 4047, 4055
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS 2099
THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA 702
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER 3081, 3094, 3152, 3511, 3785, 3802
THIAGO NADER PASSOS 2449
THICIANE GUANABARA SOUZA 1755
THOMAS EIJI NARAZAKI 1079
TIAGO LUNARDI ALVES 1463
TIAGO REY FARINA 414, 2948
TIAGO TWEEDIE LUIZ 1526
TOMÁS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO 2555
TOMAZ MARCELLO BELASQUE 2493
TONI COSMI MUZA ROZA 1447
TÚLIO TEIXEIRA CAMPOS 2776
TULLIO LUIGI FARINI 515, 1570
TULLO CAVALLAZZI FILHO 1965
UBIRACI MOREIRA LISBOA 1630
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO 1126, 1591
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 2303
UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA 205
UBIRATAN COSTA VIEIRA 110, 864, 2971, 3422, 3450
ULISSES SCHWARZ VIANA 2384
ULYSSES MOREIRA BARROS 2000
URBANO VITALINO DE MELO FILHO 2627
VALCIMAR PAGOTTO RIGO 1194
VALDECIR PAGANI 3235
VALDEMAR ALVES ESTEVES 3866
VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS 407
VALDEMIR BARSALINI 3544
VALDEMIRO TANNENHAUES 1289
VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO 2091
VALDEVINO PEDRO DA SILVA 1777
VALDEZ ADRIANI FARIAS 81, 234, 683, 691, 1105, 1398, 1423, 1443, 1512, 1681, 1805, 1872, 1916, 1942, 1949, 2050, 2058, 2221, 2222, 2225, 2348, 2380, 2521, 2538, 2539, 2715, 2815, 2857, 2898
VALDIR BENEDITO RODRIGUES 2412
VALDIR BERGANTIN 2115
VALDIR BERNARDINI 566
VALDIR CAZULLI 2269
VALDIR COSTA 4086
VALDIR DE ANDRADE 2189
VALDIR DE CARVALHO MARTINS 3010
VALDIR FELIX DA SILVA 1557
VALDIR GEHLEN 3293
VALDIR PAES LOUREIRO 2973
VALDIR SERAFIM 589, 1064, 1102, 1379, 1891, 2308, 2365, 2759, 2787, 2927
VALDIR V G MEINER 2433
VALDIR VILMAR GRAVE MEINER 2210
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 546, 1603, 3158
VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO 1162
VALÉRIA DE OLIVEIRA 698
VALÉRIA EUNICE ARRIGHI 1584
VALERIA SAQUES 2640
VALÉRIA SAQUES 1332, 2238, 2567, 2876

VÁLERIA SAQUES 1858, 2381, 2654
VALÉRIA VAZ DE LIMA 2293
VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES 233
VALESCA CARNEIRO CASTRO 1224
VALMIR DE FREITAS SILVEIRA 2943
VALQUIRIA BELMENI STEFFENS 125, 162, 578
VALQUÍRIA MARIA ZIMMER STRAUB 1693
VALTAIR JOSÉ VIEIRA 3565
VALTECIO PEREIRA 212
VALTER BARZAGUE 2124
VALTER DA SILVA VIVAS 3564
VALTER DE MELO 1587
VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO 235
VALTER SADI DA SILVA 3340
VALTRÍCIA BERTINATO 3483
VANDERLEI BUENO PEREIRA 2093
VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI 3052
VANDERLEY FARIAS PEDROSA 887
VANDERLEY POMPEO DE MATTOS 3459
VANESKA CALDAS GALVÃO 3195
VANESSA CANABARRO 507
VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS 3307, 3314
VANESSA DE QUADROS SILVA 280
VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI 2369
VANESSA PABST METZLER 708
VANESSA RODRIGUES DA SILVA 2015
VANESSA STORTI 1829
VANETI RIBEIRO 2956
VÂNIA C CORDEIRO DA SILVA 1701
VÂNIA DE LOURDES SANCHEZ 1179
VANIA REGINA DE ARAUJO GONDIM 3186
VANILTON BARBOSA LOPES 3129
VANY ROSSELINA GIORDANO 1477
VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN 1014
VERA ANDÚJAR 416
VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE 1080
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR 2178, 2194
VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR 2879, 2891, 2910, 2925, 2934
VERA LÚCIA DA SILVA 1305
VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES 310, 785
VERA LUCIA GRACIOLI 489
VERA LÚCIA SOARES BARBOSA CAMPOS 4089
VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES 1326
VERA PASQUINI 1085
VERA REGINA CAMARGO 3369
VERIDIANA STRACK 1112
VERÔNICA FERNANDES UCHÓA CONSTANTE 2494
VERÔNICA ISSI SIMÕES BASTOS 237
VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO 2651
VICENTE DE PAULA MENDES 1076
VICENTE GOMEZ AGUILA 1184
VICENTE MAJO DA MAIA 1939, 2846
VICENTE MALFATTI 1210
VICENTE MOREIRA SILVA 2676
VICENTE SACILOTTO NETTO 1100
VICENTE TEIXEIRA SMITH 614, 3015
VICTOR DE CASTRO NEVES 2141
VICTOR GUSTAVO S COVOLO 77
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA 3574, 3637
VICTOR JEN OU 2466, 2743
VICTOR JOSÉ PETRAROLI NETO 1179
VIDAL SERRANO NUNES 4039
VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ 637
VILMA THOMAL 3030, 3118, 3278
VILMAR ANASTÁCIO CORRÊA 2156
VILSO PIAS 655, 1000, 1445, 1535, 3730, 3738, 3742
VILSON CARLOS DA SILVEIRA 1545
VILSON CEOLAN 3406
VILSON JOÃO TOMÁZ 388, 714
VILSON LUIZ DE SOUZA 3037, 3038
VILSON ONZI 656, 1050, 1116
VINICIO SCHUMACHER SANTA MARIA 3480
VINÍCIUS CESAR DE BERRÊDO MARTINS 3607
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA 2147
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA 427
VINÍCIUS FERREIRA LANER 1321
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ 293, 320, 2237
VINÍCIUS MARCELO BORGES 724
VINICIUS OLLIVER DOMINGUES MARCONDES 3780
VINÍCIUS SOUZA 3102
VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO 2716
VIRGÍLIO DOS GUIMARÃES ALVIM 3488
VIRGILIO MUNARI NETO 2374
VIRGÍNIA FANTI 2110
VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA 616
VITOR AGUILLAR DA SILVA 2294
VITOR CLÁUDIO CHAVES FARIA 3536
VÍTOR JOSÉ DE MELLO MONTEIRO 222
VIVIAN DE VASCONCELOS 3174
VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES 3189, 3471
VIVIANE CANDEIA PAZ 1733
VIVIANE CARACIOLO ALBUQUERQUE FERREIRA 3062
VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA 4069
VIVIANE PATRÍCIA SCUCUGLIA LITHOLDO 2767, 3006
VIVIANI MOREIRA DA SILVA 535
VLADIMIR DE FREITAS 1612
VLADIMIR GARCIA MAGALHÃES 223
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ 2228
VLADIMIR SALOMÃO DO AMARANTE 3507
VOLNEI ALVES 76, 2529
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 1711
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO 1399, 3022, 3118, 3163, 3248, 3265, 3307, 3338, 3487, 3507, 3795, 3858, 3864
VOLTAIRE GIOVARINA MARENZI 3547
VOLTAIRE MARENSI 3531
WAGNER ANTÔNIO PREVIDELLI 202, 3420
WAGNER APARECIDO ALBERTO 2025
WAGNER DOMINGOS SANCIO 690
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA 663
WAGNER PEREIRA BORNELLI 3633
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 3642
WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO 2693, 2703
WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR 1941, 2690, 2713, 2856
WALDEMAR DECCACHE 2300
WALDEMAR PIMENTA DE FIGUEIREDO 2299
WALDEMAR PONTE DURA 221
WALDIR LUIZ BRAGA 2392
WALDIR SINIGAGLIA 2070
WALDIR VISSONI 2448
WALDOMIRO CUSTÓDIO FILHO 4037
WALDUY FERNANDES DE OLIVEIRA 3508
WALESKA ASSIS DE SOUZA 443, 2368
WALESKA CARIOLA 1623
WALLACE JORGE ATTIE 2358
WALMIR FRANCISCO DA SILVA 3464
WALMIR GOMES DA SILVA 2969
WALMOR JÚNIOR DA SILVA 3602
WALTELOO ESIQUIEL DA SILVA 1721
WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO 1645
WALTER AUGUSTO CARDOSO 1568
WALTER BARRETTO D'ALMEIDA 1236
WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE 658
WALTER FERRÃO JÚNIOR 3490
WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS 138
WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI 1074
WALTER MURILO MELO DE ANDRADE 1004
WALTER PIVA RODRIGUES 2461
WANDA ISABEL VALENÇA TELES DE MENEZES 3310
WANDER BRUGNARA 1819
WANDER SANTOS PINTO 3029
WANDERLEI BAN RIBEIRO 269
WANDERLEY DOS SANTOS 596
WANESSA DE OLIVEIRA 1010
WANIA MARIA BARBOSA 2305
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS 2204, 2393
WANIRA COTES 1102
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO 337, 1743
WARLEY DA SILVA MARTINS 2360
WARLEY PONTELO BARBOSA 2520
WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO 430, 431, 432
WELLINGTON DE SÁ BORBA PINTO 2849
WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO 2631
WENDEL SOUSA REIS 1697
WERNER C. J. BECKER 3955
WERNER CANTALÍCIO JOÃO BECKER 3510
WEWERTON PAULO RODRIGUES 3140
WILLIAM ALEXANDRE CALADO 2456
WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS 669
WILLIAN MARCONDES SANTANA 530, 1221, 1226
WILMA DE CAMPOS BORGES 337
WILSON BARUFALDI 3575
WILSON CESAR RASCOVIT 3613
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ 131, 230, 1073, 1556, 1891, 1901, 2746, 2747, 2748, 2750, 2754, 2766, 2774, 2787, 2797
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 2618
WILSON MACIEL 1231
WILSON RODRIGUES DAMASCENO 2226
WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES 1701
WILTON BARBOSA DA SILVA 2032
WLADIMIR NOVAES 1614
WLADIMIR SOARES MESQUITA 2231
WOLNEI BAMBERG MARTINELI 1485, 3675
YASSODARA CAMOZZATO 1764, 1790, 1799
YIN NI CHI 798
YURE GAGARIN SOARES DE MELO 79
ZACHARIA MANOEL MENDES NETO 1355
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO 300, 2712
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 1485, 3467, 3696, 3789
ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO 3120
ZAMIR ALBERTO LACERDA MARTINI 148
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 4127
ZÉLIA FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA 200
ZÊNIA MARIA CARDOSO CASTRO TOURINHO 1381
ZILMA DE ARAÚJO VIANA 283
ZOLAIR ZANCHI 2
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN 1574
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN 1035, 2256, 2263, 2297
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA 2165
LÉA BRITO KASPER 619

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ROMS-66/2006-000-04-00.1

AGRAVANTE : **PARLARE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO : **PAULO JOSÉ KRAEMER**
ADVOGADO : DR. PEDRO BRAZ ROSA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 739/742, negou provimento ao agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Parlare Telecomunicações Ltda.

Inconformada com os termos da referida decisão, a empresa interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, fundamentando o recurso no art. 894, "b", da CLT (fls. 747/749).

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3°, III, "b", da Lei n° 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível**.**

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-589/2005-251-18-00.0

RECORRENTE : JOSÉ WILMAS GLÓRIA MATOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
RECORRIDA : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
ADVOGADA : DR.ª DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL
RECORRIDA : SOCIEDADE ASSISTENCIAL CANA BRAVA
ADVOGADA : DR.ª DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 422, SAMA S.A. - Minerações Associadas informou ser essa a nova denominação social de SAMA - Mineração de Amianto Ltda., não tendo, naquela oportunidade, apresentado documentação comprobatória da alegada alteração.

Em razão disso, a Presidência do Tribunal, pelo despacho de fl. 427, concedeu o prazo de cinco dias para que SAMA S.A. - Minerações Associadas comprovasse a modificação na denominação social da recorrida.

Em resposta, SAMA S.A. - Minerações Associadas, pela petição de fls. 439/448, apresenta cópia autenticada da ata de reunião dos sócios quotistas de SAMA - Mineração de Amianto Ltda., realizada em 24/8/2005, na qual se deliberou pela transformação da sociedade por cotas de responsabilidade limitada em sociedade por ações de capital fechado, com a conseqüente alteração de sua denominação social.

Dessa forma, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da empresa, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, para constar como recorrida, no lugar de SAMA - Mineração de Amianto Ltda., SAMA S.A. - Minerações Associadas, e como sua advogada a Dr.ª Denize de Souza Carvalho do Val.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-973/2005-000-04-00.0

RECORRENTE	:	HERALDO RUI ESPÍNDOLA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 661/664, negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto por Heraldo Rui Espíndola.

Inconformado com os termos da referida decisão, o recorrente interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, fundamentando o recurso no art. 894, "b", da CLT (fls. 673/678).

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3°, III, "b", da Lei n° 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível**.**

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-ROAR-1.133/2003-000-05-00.7

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. JORGE MEDAUAR FILHO
RECORRIDA	:	SÔNIA REGINA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA	:	DR.ª EDUARDA PEREZ

D E C I S Ã O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sessão realizada em 22/8/2006, negou provimento ao agravo em recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Banco Bradesco S.A., consoante o acórdão de fls. 455/460, publicado no Diário da Justiça da União de 20/10/2006.

Por intermédio da petição de fl. 462, protocolizada nesta Corte em 24/10/2006, o Banco Bradesco S.A. manifesta a desistência "do recurso pendente de julgamento neste C. Tribunal Superior do Trabalho, conforme artigo 501 do Código de Processo Civil".

O Ex.mo Ministro Emmanoel Pereira, relator do processo na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo despacho de fl. 465, considerando o exaurimento da competência do Colegiado em face do julgamento do agravo, submeteu a petição de fl. 462 à consideração da Presidência do Tribunal, razão pela qual vieram-me conclusos os autos.

Não obstante o art. 501 do CPC, em sua literalidade, estabeleça que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto, é certo que tal direito somente pode ser exercido antes de ultimado o seu julgamento. Em outras palavras, a desistência do recurso pressupõe logicamente a existência de recurso pendente de julgamento.

Verifica-se, no presente caso, que a petição de fl. 462 foi protocolizada nesta Corte em data posterior à do julgamento do agravo pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, circunstância que inviabiliza a desistência do recurso.

Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-1242/2005-000-15-00.1

RECORRENTE	:	ANTÔNIA FUZZEL
ADVOGADO	:	DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO	:	DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 238/241, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV, do CPC.

Inconformado com os termos da referida decisão, o Município de Sumaré interpõe embargos, fundamentando o recurso nos arts. 893, inciso I, e 894, alínea "b", da CLT (fls. 250/256).

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3°, III, "b", da Lei n° 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível**.**

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1692/2005-134-15-40.4

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS DOPP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN
AGRAVADA	:	COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. AIRES VIGO

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 167/170, Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A. informa ser essa a nova denominação social de Coinbra - Cresciumal S.A. e requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo.

A Presidência do Tribunal, mediante o despacho de fl. 175, concedeu o prazo comum de cinco dias à requerente para apresentar a documentação comprobatória da mencionada alteração em fotocópia devidamente autenticada, conforme estabelece o art. 830 da CLT, e ao agravante para se manifestar quanto ao pedido, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita.

Em resposta à referida determinação, Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., pelas petições de fls. 177/184, 186/191 e 192/196, apresenta fotocópia autenticada do Diário Oficial Empresarial de São Paulo de 13/7/2006, por intermédio do qual foi publicada a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa agravada, realizada em 30/6/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

O agravante, embora devidamente intimado, não se manifestou quanto ao pleito, conforme certificado a fl. 197.

Assim, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da empresa, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, para constar como agravada, no lugar de Coinbra - Cresciumal S.A., Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., e como seu advogado o Dr. Aires Vigo.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1752/2005-134-15-40.9

AGRAVANTE	:	JOSÉ HENCKLEIN
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADA	:	COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. AIRES VIGO

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 137/139, Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A. informa ser essa a nova denominação social de Coinbra - Cresciumal S.A. e requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo.

A Presidência do Tribunal, mediante o despacho de fl. 143, concedeu à requerente o prazo de cinco dias para apresentar a documentação comprobatória da mencionada alteração em fotocópia devidamente autenticada, conforme estabelece o art. 830 da CLT.

Em resposta à referida determinação, Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., pela petição de fls. 144/148, apresenta fotocópia autenticada do Diário Oficial Empresarial de São Paulo de 13/7/2006, por intermédio do qual foi publicada a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa agravada, realizada em 30/6/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Assim, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da empresa, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, para constar como agravada, no lugar de Coinbra - Cresciumal S.A., Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., e como seu advogado o Dr. Aires Vigo.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-ROMS-3.899/2005-000-04-00.3

AGRAVANTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADA	:	TÂNIA CLARICE PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 925/927, negou provimento ao agravo em recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Bison Indústria de Calçados Ltda.

Inconformada com os termos da referida decisão, a empresa interpõe embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, fundamentando o recurso no art. 894, "b", da CLT (fls. 932/934).

Conforme estabelecem os arts. 894 da CLT, 3°, III, "b", da Lei n° 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias, das decisões das Turmas do Tribunal contrárias à lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ou, ainda, contrárias ao entendimento consubstanciado em Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo essas as únicas hipóteses de cabimento do recurso de embargos, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal a decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Ressalte-se, outrossim, que o princípio da fungibilidade recursal não pode ser observado no caso em exame, uma vez que sua aplicação restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível**.**

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior
do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1502/2004-003-05-40.6
Petição:TST-P-9215/2007.4

REQUERENTE	:	ORLANDO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REQUERIDO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR.A KAREN GUIMARÃES ASSIS

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por ausência da certidão de publicação do acórdão regional e pela falta de outros elementos nos autos que atestassem a tempestividade do recurso de revista, conforme acórdão publicado no DJ de 18/08/2006.

Certificada a não-interposição de recurso até 04/09/2006, os autos baixaram ao Tribunal Regional de origem em 12/09/2006.

Em 02/02/2007 o reclamante, por meio da Petição nº 9215/2007, requer o conhecimento do agravo de instrumento, alegando a existência de erro material na decisão, sob o fundamento de que a tempestividade do recurso de revista já havia sido aferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Sem razão.

O erro material é aquele cuja correção não implica alteração dos fundamentos do julgado, podendo ser objeto de correção em qualquer fase do processo e até mesmo de ofício. Nesse contexto, há que se limitar o erro material aos nomes ou dados das partes, à citação de artigo de lei, erro de digitação. Enfim, àquele decorrente de incontestável equívoco do julgador.

Oportuna a lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra a respeito, verbis:

"A rigor, há de se entender que o erro material é aquele que consiste em **simples lapsus linguae aut calami**, ou de mera distração do juiz, reconhecível à primeira vista. Sempre que o suposto erro constitui o resultado consciente da aplicação de um critério ou de uma apreciação do juiz, ainda que inócua, não haverá erro material no sentido que a expressão é usada pela disposição em exame, de modo que sua eventual correção deve ser feita por outra forma, notadamente pela via recursal."

Verifica-se, assim, que a decisão proferida pela Quinta Turma, que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de peça essencial, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º, da CLT, não caracteriza erro material.

Saliente-se, ainda, que os requisitos de admissibilidade recursal devem ser analisados pelo relator, independente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal de origem, uma vez que o despacho do juízo **a quo** não vincula o juízo ad quem, ao qual compete, em definitivo, o exame dos pressupostos recursais.

Assim, constata-se que a real pretensão do requerente é obter, por intermédio do presente pedido, o pronunciamento sobre questão já acobertada pela preclusão, porquanto não apresentou, no momento oportuno, impugnação à decisão publicada em 18/08/2006.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO	:	**TST-AIRR-2650/1999-024-05-40.0**
PETIÇÃO	:	TST-P-11079/2007.0
AGRAVANTE	:	**MARIA DULCINEIDE OLIVEIRA DE ALMEIDA**
ADVOGADO	:	DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO	:	**BANCO BANEB S.A.**
ADVOGADA	:	DR.ª ANDRÉA MARQUES SILVA

D E S P A C H O

A egrégia 6ª Turma não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Maria Dulcineide Oliveira de Almeida, conforme acórdão publicado no DJU de 07/12/2006.

Certificada a não-interposição de recurso até 5/2/2007, os autos baixaram ao Tribunal Regional de origem.

Em 07/02/2007, a agravante interpôs os presentes Embargos, ressaltando, ab initio, sua tempestividade, sob o fundamento de que o início da contagem do prazo recursal deu-se em 22/1/2007.

A data mencionada pela Embargante refere-se à da publicação da ata relativa à sessão em que foi julgado o agravo de instrumento.

Todavia, nos termos do art. 242 do CPC, para fins de interposição de recurso, a ciência dos advogados ocorreu com a publicação do acórdão no órgão oficial (7/12/2006), e não a partir da publicidade da ata da 19ª Sessão Ordinária da Sexta Turma desta Corte, na qual o processo foi julgado.

Desse modo, indefiro o processamento dos Embargos, em face da manifesta intempestividade.

Arquive-se a presente petição.

Publique-se.

Brasília,17 de abril de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-55.364/2001-000-01-00.0

RECORRENTES	**:**	**ARACY RODRIGUES ALFRADIQUE E OUTROS**
ADVOGADO	**:**	**DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR**
RECORRIDA	**:**	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA	**:**	**DR.ª LÍDIA GOMES DE OLIVEIRA CORREIA**

D E S P A C H O

O Ex.mo Ministro Ives Gandra Martins Filho, relator do feito na Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pela decisão de fls. 329/330, extinguiu o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação aos reclamantes Augusto Carneiro Filho e Neli Ferreira da Conceição e denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto aos demais reclamantes, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Certificada a não-interposição de recurso contra a referida decisão, os autos foram submetidos à consideração da Presidência do Tribunal, para exame das petições de fls. 332/334 e 335/337, mediante as quais Aracy Rodrigues Alfradique e Idalina Ripper Lamarão solicitaram a homologação dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal - CEF.

A Presidência, mediante o despacho de fl. 339, determinou a baixa dos autos à origem para análise dos pedidos, deixando assente que o feito deveria retornar a esta Corte para o prosseguimento em relação dos demais reclamantes.

Homologados os acordos pela Vice-Presidência do e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, conforme despacho de fl. 341, os autos foram restituídos a este Tribunal.

Verifica-se, no entanto, que, em que pese a determinação contida na parte final do despacho de fl. 339, o recurso ordinário em ação rescisória foi devidamente julgado, nos termos da decisão de fls. 329/330, tendo sido certificada nos autos a ausência de impugnação ao referido decisum.

Assim, não remanescendo recurso a ser apreciado nesta Corte, determino a restituição dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-790.512/2001.5

RECORRENTE	**:**	**BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BADEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO	**:**	**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADO	:	DR. DEMIAN GAIO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 488/491, deu provimento parcial ao recurso de revista interposto pelo Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BADEP (em liquidação extrajudicial).

Certificada a não-interposição de recurso contra a referida decisão, os autos foram remetidos à origem, tendo retornado a este Tribunal em face da petição de fls. 781/782, pela qual o reclamante requer seja apreciado o recurso de embargos de fls. 314/318, interposto em 25/10/1995, sob a alegação de que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 350/355, teria sobrestado o julgamento do mencionado recurso.

Conforme se depreende do acórdão de fls. 350/355, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do Processo n° TST-E-RR-18.971/1990.6, ao contrário do que aduz o reclamante, entendeu prejudicado o exame do seu recurso de embargos, nos seguintes termos:

"Acordam os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do acórdão proferido às fls. 288/290, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas dos Embargos do Reclamado e do Recurso do Reclamante."

Assim, não havendo recurso pendente de julgamento por esta Corte, determino a restituição dos autos à origem, para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RMA-328.644/1996.4

EMBARGANTE	**:**	**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO - AMATRA**
ADVOGADO	**:**	**DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
EMBARGADO	**:**	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO**
PROCURADOR	**:**	**DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA**

DESPACHO

Contra o acórdão de fls. 165/177, complementado a fls. 188/193, mediante o qual foi dado provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para afastar o pagamento da Gratificação Especial de Localidade pelo exercício de funções em Tangará da Serra, Diamantina, Sinop e Colider, Aguimar Peixoto e outros dois opõem Embargos de Declaração (fls. 204/206, fac-símile a fls. 198/200 e 201/203), requerendo a concessão de efeito modificativo por fato superveniente.

Reautuem-se o presente feito para constar como embargantes AGUIMAR MARTINS PEIXOTO E OUTROS, advogado Eduardo Faria, e embargados MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO, ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO - AMATRA XXIII, HÉLIO CÉZAR LOUREIRO, JOSÉ NUNES DA SILVA, PAULO TIBIRICA ALVES DA CUNHA, ROSIMEIRE DE SOUZA BRANDÃO, MAURO TAKIMOTO, JARBAS ALVES CARVALHO, VERA LÚCIA HOFFMAN BASSO, LUPERCINA ROCHA CONTE, MARIA LENILZA DE LIMA, BRÍZIDA JOVELINA DERMINIO E SANDRA DE OLIVEIRA R. VIEIRA.

Após, intimem-se os embargados para manifestarem-se, caso queiram, o primeiro embargado em dez dias e os demais em cinco dias.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 10 de abril de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AG-SS- 162.769/2005-000-00-00.2tst

EMBARGANTES	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADA	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADOS	:	DRS. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES

DESPACHO

Considerando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, concedo à embargada o prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos declaratórios opostos às fls. 862 e 863.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 2007.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	**:**	**ROAA-276/1998-000-15-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	**:**	**JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	**:**	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	**:**	DR. GALDINO MONTEIRO DO AMARAL
RECORRIDO(S)	**:**	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	**:**	DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
RECORRIDO(S)	**:**	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, entre elas a de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, detém legitimidade para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Cláusula que estabelece contribuição assistencial e confederativa a todos os empregados, indistintamente, mostra-se nula. Só deve haver desconto do salário dos trabalhadores que forem, efetivamente, associados da entidade da respectiva categoria profissional, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER FUTURA. O processo de conhecimento classifica-se pela natureza do provimento jurisdicional emitido, subdividindo-se em declaratório (quando a pretensão limita-se a declaração da existência ou não de relação jurídica ou autenticidade ou não de documento), condenatório (quando a pretensão é de impor sanção ao réu) e constitutivo (quando a pretensão é no intuito de criar, modificar ou extinguir relação ou situação jurídica). O provimento jurisdicional perseguido pela ação anulatória tem natureza constitutiva, uma vez que visa à criação, modificação ou extinção de uma relação/situação jurídica. A pretensão de condenação em obrigação de não fazer, no entanto, não se coaduna com a natureza da ação anulatória, ação de natureza eminentemente constitutiva, pelo que não cabe pedido de natureza diversa, condenatória.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória objetivando a anulação das Cláusulas 10 e 11 do acordo coletivo de trabalho firmado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto e Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto, a condenação do Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto a devolver com juros e correção monetária os descontos ilegalmente efetuados com base nas referidas cláusulas do acordo coletivo e a imposição aos requeridos de obrigação de não fazer, a ser observada nos futuros acordos ou convenções coletivas, ficando vedada a inclusão de cláusulas de contribuição assistencial e contribuição confederativa, sob pena de multa a ser revertida em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 151-7, rejeitou as argüições de ilegitimidade ativa **ad causam** do Ministério Público do Trabalho e de ausência de interesse de agir e acolheu parcialmente a pretensão do requerente, Ministério Público do Trabalho, para determinar que as contribuições previstas nas Cláusulas 10 e11 do acordo coletivo de trabalho firmado entre os requeridos não se estenda aos trabalhadores não associados da entidade sindical e para impor a obrigação de não mais inserir cláusula dessa natureza em futuros instrumentos coletivos, sob pena de pagamento de multa nos moldes pedidos. No tocante à devolução dos valores já descontados, o Tribunal Regional não se manifestou sobre a questão.

Apontando omissões e contradições, o Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto interpuseram embargos de declaração às fls. 160-3, os quais foram improvidos pelo Tribunal Regional (acórdão de fls. 171-4).

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 177-201, renovando a argüição de ilegitimidade ativa ad causam do MPT e requerendo, em síntese, a reforma do julgado e a conseqüente manutenção, como celebrado pelas partes, das cláusulas 10 e 11 do Acordo Coletivo de Trabalho impugnado.

Foram apresentadas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 223-9.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo autor.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

II - MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Insiste ainda o recorrente na argüição da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da presente ação, requerendo a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. Sustenta que "não ocorre qualquer ofensa às liberdades individuais ou coletivas ou a direitos individuais indisponíveis sendo patente a ilegitimidade ministerial para atuar em juízo" (fls. 186).

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região, quanto a essa questão, assim se manifestou, verbis:

"Inegável a existência de fundamento legal a amparar a atuação do Ministério Público do Trabalho como titular do direito de ação, na forma dos artigos 129, CF/88 e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Quanto à natureza do direito vindicado, engana-se o requerido ao classificá-lo na seara individual, imputando-o pertencente apenas aos empregados não sindicalizados, conquanto identificáveis individualmente. Mostra-se evidente a natureza coletiva do direito invocado, cujos parâmetros podem ser encontrados no artigo 81, parágrafo único, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), verbis:

'interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desse Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas legadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica de base'" (fls. 154).

A decisão regional não merece reparos. Sem razão o recorrente.

O Ministério Público do Trabalho, no exercício de suas funções institucionais, entre elas a de zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático e pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, detém legitimidade para ajuizar ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, conforme determinam os artigos 127 da Constituição da República e 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Verifica-se, pois, que o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade apenas para ajuizar ação anulatória de cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva que viole direitos individuais dos trabalhadores, mas, também, quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhador quanto de empregador, encontrando-se a matéria em questão dentro dos limites previstos na legislação apontada.

Nesse sentido já se pronunciou reiteradamente a SDC, consoante se verifica, dentre outros, dos seguintes precedentes: RO-AA 631.476/2000, Relator Ministro Ronaldo Leal, publicado no DJU de 4.ago.2000; RO-DC 307.407/96.2, Relator Ministro Lourenço Prado, publicado no DJU de 1º.ago.97 ; AIRO 106.104/94.3, Relator Ministro Rider de Brito, publicado no DJU de 19.ago94; e AIRO 106.112/94.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto, publicado no DJU de 1º.jul.94; e ROAA 640.218/2002, Relator Ministro Ronaldo José Lopes Leal, publicado no DJU de 30.mar.2001, p. 527.

Inegável, pois a plena legitimidade ativa do Ministério Público quanto ao ajuizamento da presente ação anulatória, motivo pelo qual rejeito a argüição.

ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS 10 E 11 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

Pugna o recorrente pela legalidade das Cláusulas 10 e 11 da convenção coletiva de trabalho firmada entre ele e o Sindicato do Comércio Varejista de São José do Rio Preto, que estatui a possibilidade de proceder descontos a título de contribuição assistencial e confederativa. Sustenta que a competência para estatuir as referidas contribuições é da Assembléia Geral do Sindicato. Traz julgados e citações doutrinárias no intuito de demonstrar a prevalência de sua tese sobre a da decisão regional, afirma que nem a Constituição Federal e muito menos a CLT vedam a cobrança das referidas contribuições dos trabalhadores não associados ao sindicato e, ainda, uma vez que os trabalhadores participaram das Assembléias que instituíram e estipularam a cobrança de tais contribuições e as vantagens adquiridas na CCT se estendem a toda a categoria, justo é o pagamento por todos os trabalhadores, associados e não associados, das contribuições assistencial e confederativa (fls. 188-99).

O egrégio Tribunal Regional julgou parcialmente procedente a pretensão do Ministério Público, "a fim de excluir da sujeição ao desconto das contribuições referidas nas cláusulas nos 10 e 11 os trabalhadores não associados da entidade sindical, ficando no mais mantidos os seus teores" (fls. 157).

Tem-se que tanto a contribuição a ser paga pelos empregados em favor do sindicato da categoria quanto a do empregador para entidade de classe respectiva devem levar em consideração que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembléia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais quer confederativas. Todavia, tal situação não pode ocorrer com relação aos **empregados não associados**, do contrário resultaria afrontado os termos dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Esses dispositivos asseguram a liberdade de associação, princípio não observado nas Cláusulas 10 e 11 da convenção coletiva de trabalho firmado entre os sindicatos, que estabelece o desconto indistintamente, atingindo também os não-associados do sindicato e tangendo o direito de oposição do trabalhador.

De acordo com decisões do excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, ac. 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 12.set.97 e STF-RE- 184.266-1-SP, ac. 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, LTr, ano 61, julho 1997, pp. 1191-2).

De igual maneira, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se, por oportuno, que, embora o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, ele não autoriza às partes firmarem acordo contendo cláusula que dispõe contrariamente a princípios outros também abrigados pela Lei Maior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário no particular.

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER FUTURA

O egrégio TRT da 15º Região deferiu a pretensão cominatória do Ministério Público do Trabalho quanto à obrigação de não fazer requerida, impondo, dessa forma, aos requeridos a obrigação de não mais inserir cláusulas da mesma natureza das Cláusulas 10 e 11 adaptadas em futuros instrumentos coletivos, "sob pena de pagamento de multa nos moldes do pedido apresentado".

Inconformado, o sindicato profissional recorre a fim de que seja excluída do pronunciamento normativo a imposição da obrigação de não fazer. Argumenta que "na ação anulatória se busca uma sentença constitutiva-negativa, uma vez que seu objetivo é anular o ato produzido, jamais buscar uma sentença - em ação anulatória - prevendo um efeito futuro" (fls. 200).

Sabe-se que o processo de conhecimento classifica-se pela natureza do provimento jurisdicional emitido, subdividindo-se em declaratório, condenatório e constitutivo.

Conquanto presente a declaratividade em todos estes provimentos, o primeiro limita-se a declarar a existência ou inexistência de relação jurídica, ou, ainda, a autenticidade ou falsidade de documento (artigo 4º do CPC). No provimento condenatório, acrescenta-se a imposição de sanção ao réu, e, por fim, o constitutivo cria, modifica ou extingue relação ou situação jurídica.

Interessa-nos, mais precisamente, a sentença constitutiva, provimento a ser obtido por meio da ação anulatória.

Os efeitos do provimento constitutivo operam-se imediatamente e atuam a partir do momento do seu trânsito em julgado, criando nova situação ou relação jurídica, extinguindo ou modificando a anterior.

Na hipótese, a primeira pretensão veiculada na ação dos autos pelo d. Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, qual seja, a de anular cláusula de acordo coletivo, adequa-se perfeitamente à ação intentada.

Entretanto, a pretensão secundária de condenação em obrigação de não fazer não se coaduna com a natureza da ação anulatória, ação de natureza eminentemente constitutiva, cujo provimento não gera sanção para o réu, como já assinalado.

Com base nesse entendimento, reconhece-se a incorreção na r. decisão regional, que julgou procedente o pedido de imposição aos requerentes de obrigação de não mais inserir cláusulas da mesma natureza das Cláusulas 10 e 11 adaptadas em futuros instrumentos coletivos, sob pena de pagamento de multa nos moldes do pedido apresentado, pelo que **dou provimento** ao recurso, neste particular, para excluir a obrigação imposta de não mais inserir cláusulas da mesma natureza das cláusulas adaptadas em futuros instrumentos coletivos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário do Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a obrigação imposta de não mais inserir cláusulas da mesma natureza das adaptadas em futuros instrumentos coletivos.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-1.587/2002-000-03-00.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE UBERABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. DESERÇÃO. Recolhimento das custas processuais em desconformidade com o disposto no art. 789, § 4º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte. Recurso ordinário de que não se conhece.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 231/270, rejeitou as preliminares argüidas em contestação e julgou procedente, em parte, a ação coletiva de natureza econômica ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas do Estado de Minas Gerais perante o Sindicato das Indústrias Gráficas de Uberaba.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato das Indústrias Gráficas de Uberaba (fls. 274/275), foram acolhidos pelo Tribunal Regional para acrescentar fundamentos ao julgado, nos termos do acórdão de fls. 279/280.

Inconformado, o Sindicato das Indústrias Gráficas de Uberaba interpôs recurso ordinário (fls. 284/291), pugnando, preliminarmente, a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, ante a falta de registro civil do Sindicato-Sucitante, a ausência de quórum na assembléia-geral e a falta de competência da assembléia-geral para deliberar a respeito do ajuizamento da ação coletiva. No mérito, insurgiu-se contra o estabelecimento das seguintes normas: 1 - Reajuste Salarial; 2 - Pagamento Salarial; 3 - Pisos Salariais e Funções; 4 - Vale Refeição e Vale-Alimentação; 5 - Horas Extraordinárias; 6 - Empregado em Vias de se Aposentar; 7 - Creche ou Berçário; 8 - Ausências Remuneradas da Mulher Trabalhadora; 9 - Garantia de Emprego à Gestante; 10 - Igualdade de Oportunidades; 11 - Prevenção - Assédio Sexual; 12 - Multa por Atraso de Salário; 13 - Multa por Descumprimento de Qualquer Preceito Normativo e Legal; 14 - Mensalidade Social; 15 - Adicional Noturno; 16 - Ausências do Empregado Estudante; 17 - Salário Substituição; 18 - Quadro de Avisos; 19 - Comprovante de Pagamento; Alterações Salariais; 20 - Quadro de Férias; 21 - Dia do Gráfico; 22 -Jornada de Trabalho; e 23 - Abrangência.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 293.

O Recorrido apresentou contra-razões, conforme petição de fls. 295/302.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário (fls. 205/214).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO, SUSCITADA DE OFÍCIO

O recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias Gráficas de Uberaba não reúne condições para conhecimento, porque deserto.

Com efeito, consta da decisão regional, **verbis**:

"Custas, pelas partes, na forma do art. 789, parágrafo 4º da CLT, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à causa" (fls. 270).

Dispõe-se no art. 789, §§ 1º e 4º, da CLT:

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (...)

(...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

(...)

(...)

§ 4o Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal" (grifo nosso).

Estabelece-se, ainda, no item IX da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte, **verbis**:

"Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, não sendo permitido o rateio, devendo o pagamento ser feito no valor integral das custas (Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho)".

In casu, registra-se no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) constante de fls. 292 o recolhimento da importância de R$ 50,00 (cinqüenta reais), quando deveria ter havido o recolhimento da quantia de R$ 100,00 (cem reais), nos termos da decisão recorrida e da legislação citada.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-1.666/2003-000-11-00.6 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE MANAUS
ADVOGADA	:	DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE MANAUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. Ausência do edital de convocação e da respectiva ata da assembléia-geral dos trabalhadores em que se autorizaria o sindicato representante da categoria profissional a ajuizar a ação coletiva. Ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato-Suscitante. Aplicação da tese preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 29 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito que se decreta, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Estivadores de Manaus ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Operadores Portuários de Manaus - SINOP (fls. 02/19), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 04/18, para o período de 1º.09.2003 a 31.08.2006.

O Sindicato dos Operadores Portuários de Manaus - SINOP apresentou defesa à ação coletiva (fls. 254/273), oferecendo contraproposta às reivindicações constantes na petição inicial.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Primeira Região opinou pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 279/301).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 328/352, julgou parcialmente procedente a ação coletiva.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Estivadores de Manaus (fls. 354/355), foram acolhidos pelo Tribunal Regional para correção de erros materiais e de omissão, nos termos do acórdão de fls. 379/381.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 363/371), insurgindo-se contra o estabelecimento das cláusulas 14ª, 21ª, e 22ª, relativas à inclusão de trabalhadores portuários avulsos no cadastro ou no registro do OGMO, intercâmbio profissional e desconto assistencial, respectivamente.

O Sindicato dos Operadores Portuários de Manaus - SINOP (fls. 413/416) também interpôs recurso ordinário, pugnando a reforma da decisão normativa, no tocante às cláusulas 4ª e 5ª, na parte em que se estabelece a respeito de jornada de trabalho e remuneração dos estivadores.

O sindicato dos Estivadores de Manaus apresentou contra-razões aos recursos ordinários (fls. 422/424 e 425/427).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos, nos termos da decisão de fls. 428.

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüencia, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO

Constata-se a ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato-Suscitante, visto que não comprovou a existência do edital de convocação da categoria para a assembléia-geral dos trabalhadores nem da ata da respectiva assembléia em que se teria autorizado o sindicato da categoria profissional a ajuizar a presente ação coletiva de natureza econômica, na forma do art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, a única ata constante no processo (fls. 55/69), pertinente ao período em debate (2003/2006), diz respeito à assembléia-geral extraordinária realizada exclusivamente para discussão e aprovação da pauta de reivindicações, e sequer o edital de convocação para essa específica assembléia faz parte do processo.

Tais documentos são indispensáveis para a propositura da ação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 29 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, **verbis**:

"**EDITAL DE CONVOCAÇÃO E ATA DA ASSEMBLÉIA-GERAL. REQUISITOS ESSENCIAIS PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO**. O edital de convocação da categoria e a respectiva ata da AGT constituem peças essenciais à instauração do processo de dissídio coletivo".

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ED-ROAA-141.515/2004-900-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA VITÓRIA SÜSSEKIND ROCHA
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO **DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS EM GERAL E PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO SOARES LESSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA 35ª - HORA DE REFEIÇÃO. CATEGORIA DE TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Embargos acolhidos, para esclarecimentos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 488/500, deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Rio de Janeiro e pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes de Cargas em Geral e Passageiros do Município do Rio de Janeiro, para declarar a validade da cláusula 35ª - Hora de Refeição - constante na convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos, com vigência no período de 1º de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002, assim redigida:

"HORA DE REFEIÇÃO

CLÁUSULA 35 - Conforme já havia sido ajustado nas Convenções Coletivas anteriores, visando solucionar a aplicação do Art. 71 da CLT e seus parágrafos, ante a tipicidade do Serviço Público essencial prestado a população pela impossibilidade de paralisação, e atendendo o interesse do Pessoal do TRÁFEGO, em ter sua jornada reduzida para 42 hs. Semanais (exceto os Fiscais), pois não têm interesse em prorrogar a jornada diária, para continuar a fazer uma só pegada e receber como EXTRA o que excedê-la, fica estabelecida a SUPRESSÃO do INTERVALO destinado à HORA DE DESCANSO E REFEIÇÃO, para que tenham uma só pegada, substituindo-a por uma INDENIZAÇÃO pecuniária, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário em vigor, enquanto durar a referida supressão, mantendo apenas o DESCANSO obrigatório ajustado na Cláusula 18ª da presente, sem a condicionante nela prevista, com base na flexibilização da jornada permitida pelo Art. 7º, incisos VI e XIV da CRFB e a jurisprudência do Col. TST que normatizou a hipótese prevista para o Transporte Coletivo relativo ao Art. 71 da CLT (Proc. TST-RO-DC 445.370/98-3) e por analogia, o ENUNCIADO 85 do Col. TST.

Parágrafo 1º - A supressão acima é feita mediante TRANSAÇÃO ante o recebimento pelo Pessoal do Tráfego (MOTORISTA, COBRADOR, DESPACHANTE E FISCAL) DO PERCENTUAL DE 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário a ser pago a partir de março de 2001.

Parágrafo 2º - Fica mantida a jornada de trabalho de 07:00 hs diárias ou 42 (quarenta e duas) horas semanais para o Pessoal do Tráfego, estabelecida nas Cláusulas 2ª e 3ª da presente Convenção, EXCETO para os Fiscais, que continua sendo de 44:00 horas por semana" (fls. 496).

O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração (fls. 505/509), apontando omissão e contradição no julgado.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. **MÉRITO**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA 35ª

A Seção Normativa desta Corte declarou a validade da cláusula 35ª - Hora de Refeição - constante na convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos -, com vigência no período de 1º de março de 2001 a 28 de fevereiro de 2002, assim redigida:

"HORA DE REFEIÇÃO

CLÁUSULA 35 - Conforme já havia sido ajustado nas Convenções Coletivas anteriores, visando solucionar a aplicação do Art. 71 da CLT e seus parágrafos, ante a tipicidade do Serviço Público essencial prestado a população pela impossibilidade de paralisação, e atendendo o interesse do Pessoal do TRÁFEGO, em ter sua jornada reduzida para 42 hs. Semanais (exceto os Fiscais), pois não têm interesse em prorrogar a jornada diária, para continuar a fazer uma só pegada e receber como EXTRA o que excedê-la, fica estabelecida a SUPRESSÃO do INTERVALO destinado à HORA DE DESCANSO E REFEIÇÃO, para que tenham uma só pegada, substituindo-a por uma INDENIZAÇÃO pecuniária, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o salário em vigor, enquanto durar a referida supressão, mantendo apenas o DESCANSO obrigatório ajustado na Cláusula 18ª da presente, sem a condicionante nela prevista, com base na flexibilização da jornada permitida pelo Art. 7º, incisos VI e XIV da CRFB e a jurisprudência do Col. TST que normatizou a hipótese prevista para o Transporte Coletivo relativo ao Art. 71 da CLT (Proc. TST-RO-DC 445.370/98-3) e por analogia, o ENUNCIADO 85 do Col. TST.

Parágrafo 1º - A supressão acima é feita mediante TRANSAÇÃO ante o recebimento pelo Pessoal do Tráfego (MOTORISTA, COBRADOR, DESPACHANTE E FISCAL) DO PERCENTUAL DE 5% (cinco por cento) calculado sobre o salário a ser pago a partir de março de 2001.

Parágrafo 2º - Fica mantida a jornada de trabalho de 07:00 hs diárias ou 42 (quarenta e duas) horas semanais para o Pessoal do Tráfego, estabelecida nas Cláusulas 2ª e 3ª da presente Convenção, EXCETO para os Fiscais, que continua sendo de 44:00 horas por semana" (fls. 496).

Nas razões de embargos de declaração, o Ministério Público do Trabalho aponta omissão no julgado, consistente na falta de análise por esta Seção Normativa de circunstância, suscitada também em contra-razões, da mencionada cláusula 35ª, em que se permitiu a supressão do intervalo intrajornada, mediante indenização pecuniária de 5% do salário em vigor e descanso obrigatório de cinco minutos ao final de cada viagem, violar o disposto nos arts. 1º, incisos III e IV, 5º, **caput**, 7º, XXII, e 196 da Constituição Federal, no que concerne aos preceitos relativos à preservação da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da saúde do trabalhador, e, ainda, à redução dos riscos inerentes ao trabalho. Alega, também, a ocorrência de contradição no julgado, em razão da conclusão ali registrada, no sentido da inexistência de prova objetiva quanto à ocorrência de lesão à saúde do trabalhador, na hipótese de supressão do intervalo intrajornada, "pois o simples fato de suprimir o intervalo criado com o objetivo de assegurar a saúde do empregado que labora em jornada superior a seis horas, já demonstra, por si só, a existência de prejuízo"(fls. 507).

À análise.

Ao contrário do afirmado pelo Embargante, inexiste omissão a ser sanada, uma vez que na decisão de fls. 488/500, embora não se tenha mencionado expressamente os arts. 1º, III e IV, 5º, **caput**, 7º, XXII, e 196 da Constituição Federal, que, aliás, embasaram a pretensão de declaração de nulidade da cláusula 35ª da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos, foram examinados os princípios estabelecidos nessas normas constitucionais, como se observa, principalmante, do conteúdo de fls. 492/495. Ademais, na decisão embargada houve registro de tese que afasta a possibilidade de violação das normas constitucionais mencionadas, qual seja a de que, conquanto inequívoco que o intervalo previsto no art. 71 da CLT, destinado à alimentação e ao descanso, constitua norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador, situação excepcionalíssima, como aquela examinada, em que está envolvida a categoria de trabalhadores em transporte de passageiros no Município do Rio de janeiro, pode lógica e materialmente impedir sua concessão, prevalecendo, assim, a vontade coletiva manifestada em instrumento normativo.

De outra parte, não existe a alegada contradição no acórdão embargado, e sim uma afirmação, não discordante de nenhuma outra ali existente, que não deve ser considerada isoladamente, mas dentro do contexto do julgado, em que, repita-se, é analisada situação excepcional.

Não obstante, a título de esclarecimento, registre-se ser manifesto que o intervalo previsto no art. 71 da CLT, destinado à alimentação e ao descanso, constitui norma que tem por objetivo a preservação da saúde e da integridade física do trabalhador. Trata-se, assim, de regra, de direito indisponível no que diz respeito à pactuação em acordo coletivo de trabalho, no sentido de que seja suprimido tal intervalo.

Acerca desta questão já houve manifestação desta Seção Especializada e, tratando-se de situação em que havia sido pactuada a redução do intervalo, foram proferidas decisões no seguinte sentido, **in verbis**:

AÇÃO ANULATÓRIA - CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - CLÁUSULA 8ª - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO - A manutenção do intervalo mínimo intrajornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e do patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes do trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço. A atividade desenvolvida pelos motoristas requer muita concentração. Enfrentar diariamente o trânsito, seja nas cidades, seja nas estradas, conduzindo pessoas e bens alheios, exposto aos mais variados riscos, é extremamente desgastante. Admitir a redução do intervalo para descanso e alimentação desses trabalhadores é colocar em risco a sua vida e a dos outros. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembléia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Recurso Ordinário conhecido e provido (ROAA-740604/2001, Red. Designado Min. Rider de Brito, DJ 28/09/2001).

"Certo que a convenção coletiva de trabalho é fonte formal do Direito do Trabalho, porquanto ostenta força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

Contudo, o intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde - visando a recompor o organismo humano para suportar a continuidade seguinte do esforço - e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, nos termos do artigo 71 da CLT, como também tutelada constitucionalmente, no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República. Em se tratando de comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, conforme o artigo 71, § 3º, da CLT.

Entendo, nesse contexto, que o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

Reputo, assim, inválida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que autoriza a redução para l5 minutos do intervalo mínimo intrajornada para empregados motoristas submetidos a trabalho contínuo superior a seis horas" (ROAA-81.984/2003-900-07-00, SDC, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 10.10.2003).

Menos certo não é, porém, que situações excepcionalíssimas podem não apenas aconselhar mas até mesmo impor a não-concessão do intervalo, tal como na situação examinada na decisão embargada.

Tratam-se de trabalhadores que atuam no transporte de passageiros no Município do Rio de janeiro, cujas atividades (desnecessário descrevê-las, por serem notórias), não aconselham ou não permitem, por razões de segurança ou de impossibilidade material, a interrupção de seus deslocamentos, mesmo em centros urbanos, para o descanso legalmente previsto.

Acresça-se, por demasia, que na cláusula impugnada, s.m.j., não se convenciona pura e simplesmente a não-concessão do intervalo, mas se estabelece regra de remuneração - indenização pecuniária de 5% do salário em vigor - e, ainda, descanso obrigatório de cinco minutos ao final de cada viagem, para as hipóteses em que a concessão não se mostre possível.

Desnecessário referir, por último, que eventuais abusos, riscos ou prejuízos à higidez do trabalhador, devidamente comprovados, deverão ser denunciados e reprimidos, **in concreto**, o que não invalida a cláusula em debate.

Mencione-se, por oportuno, recente decisão desta Seção Normativa a respeito da matéria, **verbis**:

"2.1. Nulidade da cláusula 11ª do ACT item III, alíneas B e C intervalo intrajornada

O Ministério Público do Trabalho, Requerente nestes autos, busca a declaração de nulidade das alíneas B e C do item II da cláusula 11ª do ACT 2001/2002.

Preceituam os dispositivos:

B Em razão dos intervalos estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores das concessões e permissões de transportes coletivos, os motoristas e cobradores renunciam ao gozo do intervalo para repouso e alimentação, que lhe é assegurado por força do disposto no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, face o seu desejo e conveniência de realizar o trabalho em uma pegada, ou sem interrupção, pelo que, por conseqüência, também isentaram a empregadora de remunerar o intervalo não utilizado, com o acréscimo de que trata o parágrafo 4º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 8.923, de 27/07/94. (...)

O artigo 71 da CLT determina a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, permitindo a flexibilização, por meio de acordo escrito ou norma coletiva, apenas quanto à sua ampliação. A renúncia ao gozo do intervalo contraria o dispositivo legal de força cogente, de ordem pública e de aplicação imperiosa.

De se destacar que, ainda mais no caso dos motoristas e cobradores, torna-se necessário o cumprimento da regra, na medida em que o trabalho, em condições de cansaço físico e mental, põe em jogo, não somente suas vidas, como também as dos passageiros.

(...) A necessidade de intervalo para descanso é de caráter higiênico e visa ao bem estar do empregado. A supressão desse direito deve então ser remunerada, a título de verdadeira indenização pelo maior esforço que lhe é exigido. (fls. 604/605 sem destaque no original).

Os sindicatos requeridos, nas suas razões de recurso ordinário, argumentam:

e) A cláusula foi estabelecida visando a interesses mútuos entre empresas e trabalhadores, eis que o intervalo em pequenas jornadas diárias a que estão submetidos os motoristas não são viáveis. O art. 71 é impraticável de aplicação no transporte rodoviário de passageiros, urbano ou de trajeto local, metropolitano ou intermunicipal. Há horário de seis horas corridas (pegada) pelo motorista e cobrador, de interesse dos trabalhadores e reivindicado pelos mesmos, inclusive através de greves e outras manifestações coletivas. (fl. 618 sem destaque no original).

A requerida VIAÇÃO GARCIA LTDA. também interpõe recurso ordinário, por intermédio do qual alega:

Não é possível, data venia, acolher-se decisão que pinçou da tratativa coletiva alguns incisos, entendendo-os nulos, em detrimento do conjunto de direitos e obrigações ajustados livremente entre as partes. Tanto a ação anulatória como a sentença que a julgou procedente em parte feriram o princípio do conglobamento, porque entenderam nulos incisos do ACORDO, em detrimento do conjunto das regras pactuadas entre as partes.

(...)

Um ônibus em percurso intermunicipal ou interestadual, transportando passageiros, não pode parar no meio do itinerário para que o motorista tenha descanso de no mínimo uma hora ou no máximo duas horas, ou até de quinze minutos, art. 71 da CLT, porque eles não oferecem condições, sendo preferível que tenham pequenos intervalos nesses locais e sigam a viagem, chegando mais rapidamente ao destino, onde terão amplas e todas as condições de repouso e laser.

4.2. Seria adequado que, a exemplo das atividades profissionais dos FERROVIÁRIOS, arts. 236 a 247 da CLT e Lei nº 8.186/91, dos AERONAUTAS, Lei nº 7.183/84 e Dec. Lei nº 32/66, houvesse regulamentação do trabalho dos MOTORISTAS, COBRADORES, DESPACHANTES, FISCAIS e demais profissionais que atuam no transporte rodoviário de passageiros.

Na inexistência de regulamentação, são os SINDICATOS PROFISSIONAIS, a FEDERAÇÃO, SINDICATOS PATRONAIS e as EMPRESAS, através de CONVENÇÕES e ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO que, muito próximos da realidade do serviço e da sua operacionalização, fazem estas regras. As regras não visam ao prejuízo ou ao cansaço dos motoristas e cobradores. A recorrente tem plena consciência de sua responsabilidade no transporte de passageiros e do elevado preço dos ônibus entregues ao comando de seu motorista e não há de querer más condições de trabalho, como o cansaço dos seus motoristas e cobradores, porque estas poderiam ensejar ou dar causa a acidentes, com perdas pessoais irreparáveis, materiais e a imagem denegrida. (fls. 624, 627/628 sem destaque no original).

Com razão.

De fato, como se infere da redação da Cláusula 11ª, II, B, do Acordo Coletivo de Trabalho, é explícito o escopo de adequar os intervalos para repouso e alimentação àqueles estabelecidos pelos órgãos fiscalizadores das concessões e permissões de transportes coletivos, porque específicos da categoria, ainda que em prejuízo da regra-geral do art. 71 da CLT. Sensibiliza o argumento de que, a exemplo das atividades profissionais dos ferroviários e dos aeronautas, o trabalho dos profissionais que atuam no transporte rodoviário de passageiros tem particularidades que merecem o estabelecimento de regras próprias. Daí por que, na constatação dessa lacuna, prestigia-se o instrumento normativo lavrado com fundamento na autonomia privada coletiva.

Cumpre valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua validade implica afrontar o art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que veio prestigiar o acordo e a convenção coletiva como instrumentos aptos a dirimirem dúvidas e conflitos sobre condições particulares de trabalho e de salário, definidas pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais.

RESTABELEÇO, pois, a Cláusula 11ª, II, B, do Acordo Coletivo de Trabalho (fl. 16)" (TST-ROAA-28017/2001-909-09-00.2, Ministro Milton de Moura França, decisão unânime, DJ - 08/09/2006).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**DC-168.801/2006-000-00-00.0 (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
SUSCITANTE	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
SUSCITADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE ARAÇATUBA
ADVOGADO	:	DR. AGILBERTO SERÓDIO
SUSCITADO(A)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. LIA MAGNOLER GUEDES DE AZEVEDO
SUSCITADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE ARAÇATUBA
SUSCITADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BAURU
SUSCITADO(A)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: AÇÃO COLETIVA ORIGINÁRIA. PRETENSÃO ANULATÓRIA DE ACORDO INTERSINDICAL, QUE NÃO EXTRAPOLA A ÁREA DE COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Ação coletiva em que se pretende anular acordo firmado perante o Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, entre o Sindicato dos Trabalhadores em Bares, Restaurantes e Hotéis de Araçatuba e Região, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins de Araçatuba, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Bauru, com o aval do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Bauru e da Federação dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação do Estado de São Paulo, em que se compôs controvérsia relativa à representatividade sindical de garçons, cozinheiros, ajudantes de cozinha e chapeiros, quando contratados por panificadoras, na base territorial de Araçatuba, Bauru e Região. Litígio circunscrito à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região (Lei nº 7.520/1986, art. 1º, § 2º). Incompetência originária desta Corte Superior para processar e julgar a ação coletiva, nos termos do art. 2º, inc. I, alínea a, da Lei nº 7.701/88.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins ajuizou ação coletiva de natureza jurídica perante o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba, o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Bauru e Região, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Araçatuba, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bauru, e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (fls. 02/17), afirmando, inicialmente, ter tomado conhecimento que, em 13 de dezembro de 2004, o primeiro Suscitado - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba - solicitara a intermediação do Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que convocasse os demais Suscitados mencionados para solucionar questão relativa à representatividade sindical de garçons, cozinheiros, ajudantes de cozinha e chapeiros, quando contratados por panificadoras, na base territorial de Bauru e Região, haja vista a notícia de o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Bauru ter celebrado convenção coletiva de trabalho 2004/2005, contemplando esses profissionais, sem, no entanto, deter a representatividade dessa categoria profissional. Noticiou que, realizada audiência perante o Ministério Público do Trabalho, em 24 de junho de 2005, os Suscitados decidiram celebrar acordo, inserido na Peça de Informação nº 20959/2005-32, estabelecendo que os trabalhadores balconistas, contratados pelas panificadoras, seriam representados pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação, enquanto os chapeiros, cozinheiros, auxiliares de cozinha, garçons e garçonetes, ainda que admitidos para trabalhar em panificadoras, seriam representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Bares, Restaurantes e Hotéis de Araçatuba e Região e, também, que, nos instrumentos coletivos seguintes, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Alimentação excluiria os chapeiros, cozinheiros, auxiliares de cozinha, garçons e garçonetes, e o Sindicato dos Trabalhadores em Bares, Restaurantes e Hotéis de Araçatuba e Região, não incluiria os balconistas de padaria. Assinalou a Confederação-Suscitante, todavia, a ilegalidade desse ajuste, por afrontar o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 8º, II, da Constituição Federal, 511, parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, 516, 570 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo em vista que: a) as entidades sindicais suscitadas não têm competência para "legislar", no tocante à representatividade de categorias profissionais, não podendo a seu bel-prazer alterar as disposições contidas nos arts. 570 e 577 da CLT; b) ao lado de suas federações e sindicatos filiados, detém a representatividade única dos trabalhadores em padarias e panificações, possuindo direito adquirido de representar toda categoria profissional; c) os profissionais compreendidos na sua representação e aqueles representados pelas entidades sindicais suscitadas não pertencem à categoria profissional diferenciada nem são profissionais liberais, sendo incabível o desmembramento; c) por força do princípio da unicidade sindical, não é viável a coexistência de mais de um sindicato representativo da mesma categoria profissional ou econômica na mesma base territorial; d) a eficácia do acordo entabulado perante o Ministério Público do Trabalho está vinculada à realização de alterações nos estatutos sociais dos Suscitados e o seu registro no Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Portaria nº 343/MTE; e) os Suscitados, ao entabular o mencionado acordo, não apresentaram a "convocação específica" (fls. 14) nem a ata da assembléia, autorizando a sua celebração; f) o Vice-Presidente e o Secretário-Geral da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo não apresentaram documento, em que se demonstrasse a sua competência para substituir o Presidente da entidade na assinatura do acordo. Em síntese, pleiteou interpretação e declaração por este Tribunal Superior, de que o acordo firmado perante o Ministério Público do Trabalho não se reveste de legalidade formal e material, e que não podem os Suscitados "desmembrar e dividir as categorias profissionais contidas no pretenso 'acordo' firmado" (fls. 16).

Na audiência de conciliação e instrução, realizada no dia 19.04.2006, o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba requereu o chamamento da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade para integrar a lide, o que foi deferido pela Presidência. Na mesma ocasião, a Presidência desta Corte conferiu à Confederação-Suscitante vista das contestações apresentadas pelos Suscitados; resolveu suspender a audiência, designando o seu prosseguimento para o dia 03.05.2006; e determinou a notificação da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade para integrar a lide e se manifestar, querendo, a respeito da ação (fls. 142/143).

O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba apresentou defesa à ação coletiva de natureza jurídica (fls. 146/152), suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa **ad causam** da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins. No mérito, sustentou a legalidade do acordo entabulado perante o Ministério Público do Trabalho.

O Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Bauru apresentou defesa à ação coletiva (fls. 244/250), argüindo, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e a ilegitimidade passiva **ad causam.** No mérito, sustentou a legalidade do acordo ora impugnado.

Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 03.05.2006 (fls. 281/286), a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho formulou proposta de conciliação, tendo as partes requerido, de comum acordo, prazo de sessenta dias para se manifestarem a respeito. Na mesma sessão, a Presidência estabeleceu que se até o dia 02.08.2006 - data designada para a próxima audiência -, não houvesse aceitação da proposta formulada ou solução amigável entre as partes, deveria haver apresentação de razões finais.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade apresentou defesa à ação coletiva (fls. 288/301), argüindo, preliminarmente, a incompetência funcional e **ratione loci** do Tribunal Superior do Trabalho e a inadequação da via processual eleita. No mérito, sustentou a validade do acordo entabulado pelos Suscitados perante o Ministério Público do Trabalho.

Mediante o despacho de fls. 469, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu pedido de suspensão do processo pelo prazo de trinta dias, formulado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (fls. 469/470), designando audiência de conciliação e instrução para o dia 1º de setembro de 2006.

Nos termos do despacho de fls. 483, a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho adiou para o dia 13.09.2006 o prosseguimento da audiência de conciliação e instrução.

Na audiência de conciliação e instrução, realizada no dia 13.09.2006 (fls. 500/501), a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho deferiu o pedido de juntada de documentos, formulado pelo Suscitante, estabelecendo vista à parte contrária para manifestação a respeito até o dia 22.09.2006, data também fixada para a apresentação de razões finais pelas partes.

O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba - SP (fls. 591/602), a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade (fls. 603/616), e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins (fls. 617/629), apresentaram razões finais.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo acolhimento das preliminares de inadequação da via processual eleita e de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, argüidas em contestações, e, na hipótese de não-acolhimento dessas argüições, pela improcedência da ação coletiva (fls. 632/641).

É o relatório.

VOTO

1. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL E TERRITORIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade, em contestação (fls. 288/301), e o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Araçatuba - SP, em razões finais (fls. 591/602), argüiram a incompetência funcional e **ratione loci** do Tribunal Superior do Trabalho para julgar a presente ação coletiva de natureza jurídica, sob os seguintes argumentos:

"Verifica-se que a Suscitante, quando do ajuizamento do presente Dissídio, não considerou que o mencionado acordo, trata-se de um ato pontual, ou seja, firmado entre entidades sindicais de bases territoriais estadual e intermunicipal, delimitadas ao Estado de São Paulo, cuja obrigatoriedade está limitada apenas as entidades sindicais que o subscreveram.

Ao considerar que o acordo objeto da presente demanda, está circunscrito as bases territoriais das entidades suscitadas, não se aplicando a nível nacional ou interestadual, o egrégio Tribunal Superior do Trabalho em decorrência da competência 'funcional e da 'ratione loci', não é competente para julgar a presente demanda.

Ad argumentandum, mesmo que, diante de um esforço inconseqüente, viéssemos a partir da possibilidade de anulação do referido acordo, através de ajuizamento de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, o que é juridicamente impossível, considerando a abrangência do acordo em tela, ou seja, em que jurisdição o acordo tem sua aplicabilidade, bem como a base territorial das entidades sindicais que o subscreveram, incontestavelmente, conclui-se que essa egrégia Corte é incompetente para julgar o presente Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica.

Segundo a interpretação doutrinária predominante, a competência funcional deriva da hierarquia dos órgãos da Justiça, corresponde aos graus de jurisdição, esta Confederação argúi preliminar de incompetência, argumentando que, em se tratando de ação que vislumbra nulidade de acordo firmado e aplicável a base territorial intermunicipal, não há de se atribuir competência originária ao Tribunal Superior do Trabalho para apreciação da presente demanda, sob pena de ofensa aos artigos 678 e 702 da CLT. Assim, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos da legislação processual em vigor" (fls. 291/292 e 594/595).

Com razão.

Nos termos do art. 2º, inc. I, alínea **a**, da Lei nº 7.701/88, é desta Corte Superior a competência originária para "conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho", ou seja, a competência originária deste Tribunal para julgamento de ação coletiva de qualquer natureza está vinculada à abrangência do litígio.

Na hipótese, conforme se extrai da petição inicial, pretende a Confederação-Suscitante, mediante ação coletiva de natureza jurídica, declaração de ilegalidade de acordo firmado perante o Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região, entre o Sindicato dos Trabalhadores em Bares, Restaurantes e Hotéis de Araçatuba e Região, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins de Araçatuba, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Bauru, com o aval do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Bauru e da Federação dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação do Estado de São Paulo (fls. 121/123), em que se solucionou questão relativa à representatividade sindical de garçons, cozinheiros, ajudantes de cozinha e chapeiros, quando contratados por panificadoras, na base territorial de Araçatuba, Bauru e Região.

Verifica-se, portanto, que o litígio se circunscreve à jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que compreende os municípios de Araçatuba, Bauru e Região (Lei nº 7.520/1986, art. 1º, § 2º) - bases territoriais dos sindicatos que firmaram o acordo ora impugnado e localidades onde a disputa se verificou -, atingindo a decisão a ser proferida neste processo somente essa área.

Assim, declarando a incompetência funcional desta Corte Superior para processar e julgar a ação coletiva, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que julgue a ação como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, declarar a incompetência funcional desta Corte Superior para processar e julgar a ação coletiva, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que julgue a ação como entender de direito.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	:	**RXOF E RODC-20.137/2002-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. RIDER DE BRITO**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DELCELO
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO	:	DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ROSANO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. OLGA MARI DE MARCO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANI KASSARDJIAN
RECORRENTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE GOMES CARDIA
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTONIO GALINDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARQUES TIRELLI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMPLASA
ADVOGADO	:	DR. NANCI CORTAZZO MENDES GALUZIO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANGELO GURZONI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING)
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA EPPINGER CANAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO OLIVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS CORRETORAS DE VALORES E CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA INDÚSTRIA GRÁFICA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA E PRODUTOS DERIVADOS
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ARARAQUARA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO INDUSTR. PAN. CONF. DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	:	CENTRAL AUTÔNOMA DE TRABALHADORES
RECORRIDO(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DA BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DA DISTRIBUIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - FENABRAVE
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS CINEMATOGRÁFICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - FENAESS
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO E SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRUZEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPETRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, DIADEMA E RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JALES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LUCÉLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRÁFICO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DE OURINHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MIRASSOL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PENÁPOLIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO ROQUE E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSIONÁRIOS DESPACHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESP. ADUANEIROS DE SÃO PAULO, CAMPINAS E GUARULHOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDENDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO ADM. IMÓVEIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIB. CINEMATOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. EDIT. REV. JORNAIS BAIRROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. FUNERÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVIDEO
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. MAN. EXEC. ÁREA VER. PUBL. E PRIV.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ABC E DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CAMPINAS E REGIÃO - SINFRECAR
RECORRIDO(S) : SINDICATO EMP. TRANSP. PAS. SERV. FRET.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E FRETAMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO, OSASCO, GUARU., ITAP., CARAP.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULT. RECR. - SINDILIVRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SEMEEI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE MARÍLIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE UBATUBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO E CONSERVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BORDADOS DE IBITINGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON/OESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA EXTR. MINÉRIO MET. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA LADR. HIDR. PROD. CIM. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL NORTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO, TRANSFORMAÇÃO E SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TECEL. DE AMERICANA N. ODESSA S. B. OESTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DE COMÉRCIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO PEQ. EMPR. IMPRENSA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL COM. ATAC. SUCATA FER. NÃO FERR. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE AVICULTURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL IND. DEF. ANIMAIS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL IND. PROD. DEFESA AGRÍCOLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL TRANSP. ROD. AUT. PEQ. MIC. EMP. TRANS.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BARRETOS E VALE DO RIO GRANDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE BAURU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO TRANSP. CARGAS PRÓPRIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : ANHEMBI CENTRO DE FEIRAS E CONGRESSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO DE SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TANSPORTES COLETIVOS - CMTC
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
RECORRIDO(S) : IPEN CNEN SP - INST. PESQ. ENERG. E NUCL.
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FUNDIÇÃO

EMENTA: I - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR/SP E FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA. Nos termos do art. 114, § 2º, da CF, exauridas as negociações prévias objetivando a celebração de acordo ou de convenção coletiva, poderá ser ajuizado o respectivo dissídio coletivo, cabendo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. Porém, a Administração Pública deve se ater exclusivamente ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput , da CF/88). Por essa razão, não se pode admitir a concessão de benefício ou vantagem, a qualquer título, pela Administração Pública direta ou indireta, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88. Portanto, no âmbito da Administração Pública, não se pode cogitar da liberdade de vontade pessoal do agente, pois somente lhe é lícito fazer o que a lei expressamente autoriza. Extinto o processo com relação à FEBEM/SP e à Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, ante a total impossibilidade jurídica de se deferir qualquer vantagem por meio de negociação coletiva e, conseqüente- mente, por imposição do poder normativo da Justiça do Trabalho. II - DO RECURSO DO SETERSP - Dado provimento parcial para adaptar as cláusulas deferidas à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Adoto o relatório do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator originário:

"O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 2.514/2.595, complementado às fls. 3.136/3.139, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica, ajuizado pelo Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo em face da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas e Outras 3; Federação dos Aposentados Pensionistas do Estado de São Paulo e Outras 31; Sindicato dos Aeroviários de São Paulo e outros 816; Associação dos Agentes Fiscais de Renda do Estado de São Paulo e Outras 13; Central Única dos Trabalhadores - CUT e Outros 10, entendeu por declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC, em relação aos seguintes Suscitados: Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro - SINSA; Sind. Emp. Taxi Loc. Taxis Autom. Munic. SP; Sind. Com. Varej. Prods. Farm. S. André Região; Sindicato da Indústria de Fabricação de Álcool do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Açúcar do Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo; Sindicato das Empresas de Transportes de Valores do Estado de São Paulo; Sindicato dos Odontologistas da Região de São José do Rio Preto; Sindicato Rural de Ribeirão Bonito; Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo; Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia; Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Sorocaba e Região; Sindicato da Indústria de Panificação, Confeitaria e Varejo de Atibaia; Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Sorocaba e Região; Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Santos; Sindicato Rural de Valindos; Sindicato dos Vigilantes de Transportes de Valores de Campinas; Federação de Serviços do Estado de São Paulo e Sind. Emp. Pub. Exterior do Esp., julgou procedente o chamamento ao processo tal como aventado pelo Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Locação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário, Leitura e Medidores e Entrega de Avisos do Estado de São Paulo - SINDEPRESTEM; rejeitou as preliminares de extinção do processo relativas à inobservância da Instrução Normativa nº 4/93, ausência de negociação prévia, irregularidade de convocação para assembléia geral, inexistência de assembléia válida - irregularidade da convocação e insuficiência de quorum, todas argüidas pelo Ministério Público do Trabalho; entendeu prejudicada a preliminar de extinção do processo por falta de interesse de agir, tendo em vista que esSa questão já foi solucionada no item I; quanto às preliminares argüidas pelo Suscitados, entendeu por rejeitar todas. No mérito, julgou parcialmente procedente o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 2.609/2.619, insurgindo-se contra 21 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorrem a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros (41), pelas razões de fls. 2.623/2.659, insurgindo-se contra 36 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pelas razões de fls. 2.661/2.671, renovando preliminar de extinção do processo por ausência de requisito essencial para a constituição válida do processo. No mérito, insurgindo-se contra dez cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, pelas razões de fls. 2.673/2.691, reiterando pedido de efeito suspensivo ao Recurso e renovando a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido.

Recorre a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, pelas razões de fls. 2.695/2.702, renovando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Recorre o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, pelas razões de fls. 2.707/2.889, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra quarenta cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, pelas razões de fls. 2.801/2.888, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra quarenta cláusulas da Sentença Normativa.

Recorrem o Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial no Estado de São Paulo e o Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 2.893/2.905, renovando preliminares e insurgindo-se contra oito cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, pelas razões de fls. 2.910/2.926, renovando preliminares e insurgindo-se contra algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, pelas razões de fls. 2.935/2.965, renovando preliminares e insurgindo-se contra o deferimento de algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a São Paulo Transportes S.A., pelas razões de fls. 2.967/2.974, renovando preliminares e insurgindo-se contra o deferimento de algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorrem a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP e a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, pelas razões de fls. 2.976/2.993, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra o deferimento de algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., pelas razões de fls. 2.995/3.021, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra o deferimento de algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, pelas razões de fls. 3.023/3.046, renovando preliminares de extinção do processo.

Recorre o Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 3.051/3.062, renovando preliminares e insurgindo, no mérito, contra o deferimento de algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, pelas razões de fls. 3.064/3.071, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorrem a Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Outros, pelas razões de fls. 3.105/3.132, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 3.141/3.153, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra o deferimento de algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, pelas razões de fls. 3.158/3.180, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade às fls. 3.183/3.184.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer exarado às fls. 3.198/3.212, é pela rejeição das preliminares e pelo provimento parcial dos Recursos interpostos."

É o relatório, na forma regimental.

VOTO

I - PRELIMINARES

Passo inicialmente à análise das preliminares argüidas nos vários recursos interpostos.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A preliminar é argüida pela Fundação do Bem - Estar do Menor - FEBEM/SP (fls. 2.673/2.691) e a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM (fls. 2.695/2.702).

A FEBEM/SP alega que, sendo uma entidade instituída pelo Governo do Estado de São Paulo (Lei nº 185/73), sem qualquer fim lucrativo, tendo como finalidade precípua a fiel aplicação dos preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, dependendo de previsões e dotações orçamentárias do Governo do Estado de São Paulo e sendo seus integrantes servidores públicos, inexiste possibilidade jurídica de instauração de dissídio ou celebração de acordo coletivo.

Sustenta a CEPAM que, por ser um ente público, criado por lei - Lei nº 902/75 -, sem fins lucrativos, mantida pelo Governo do Estado, reveste-se de impossibilidade jurídica o dissídio coletivo de natureza econômica contra ela.

Nos termos do art. 114, § 2º, da CF, exauridas as negociações prévias que objetivam a celebração de acordo ou de convenção coletiva, poderá ser ajuizado o respectivo dissídio coletivo, cabendo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. Porém, trata-se da Administração Pública, que deve se ater exclusivamente ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput , da CF/88).

Segundo Hely Lopes Meirelles, "na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa poder fazer assim ; para o administrador público significa deve fazer assim". Por essa razão, não se pode admitir a concessão de benefício ou vantagem, a qualquer título, pela Administração Pública direta ou indireta, sem que haja prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88. Esse dispositivo refere-se expressamente à autorização específica mediante lei, ou seja, autorização legal prévia. Portanto, no âmbito da Administração Pública, não se pode cogitar da liberdade de vontade pessoal do agente, pois somente lhe é lícito fazer o que a lei expressamente autoriza.

Dessa forma, há total impossibilidade jurídica de se deferir qualquer vantagem por meio de negociação coletiva e, conseqüentemente, por imposição do poder normativo da Justiça do Trabalho.

DOU PROVIMENTO ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, relativamente à FEBEM/SP e à CEPAM.

2 - PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/1993

A Instrução Normativa nº 4/93 foi revogada em 26/3/2003. Assim, as exigências nela impostas para a correta formação do Dissídio Coletivo deixaram de ser obstativas ao conhecimento deste.

NEGO PROVIMENTO.

3 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

É certo que, conforme alegam os Recorrentes, o Suscitante convidou um número muito grande de entidades para comparecer à reunião na DRT, circunstância que, em tese, poderia inviabilizar ou, no mínimo, tornaria muito difícil uma possível negociação. É certo também que os Suscitados não demonstraram qualquer interesse em negociar, desprezando a tentativa feita pelo sindicato profissional, o que se constata pelo comparecimento de apenas 5 entidades representantes da categoria econômica à reunião.

NEGO PROVIMENTO.

4 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INSUFICIÊNCIA DE QUÓRUM

As assembléias-gerais realizadas em Presidente Prudente (fls. 90/100), Campinas (fls. 102/112), São Paulo (fls. 115/125) e Sorocaba (fls. 130/140) e tiveram em segunda convocação, participação total de 125 advogados, o que atende o disposto no art. 859 da CLT. Ressalte-se que esta Seção Especializada modificou o seu entendimento acerca da exigência do cumprimento do quórum do art. 612 da CLT, posicionando-se pela aplicação do disposto no art. 859 do mesmo diploma legal.

NEGO PROVIMENTO.

5 - PRELIMINAR DE FALTA DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS

Foram realizadas assembléias nas cidades de Presidente Prudente, Sorocaba, São Paulo e Campinas, e a exigência de múltiplas assembléias tinha apoio em jurisprudência da SDC, hoje superada (OJ nº 14 da SDC, cancelada).

NEGO PROVIMENTO.

6 - ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE - INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS SETORES PROFISSIONAL E ECONÔMICO - CARÊNCIA DE AÇÃO

Sustentam os Recorrentes que, por não haver correlação entre as atividades que desenvolvem e a profissão de advogado, não há respaldo jurídico para este dissídio coletivo.

Não têm razão.

O posicionamento da SDC desta Corte firmou-se no sentido de que, em se tratando de categoria diferenciada, como é este caso, não há cogitar de conexão à atividade econômica preponderante das empresas nas quais estão inseridos os trabalhadores. Trata-se de enquadramento sindical observado de acordo com a atividade realizada pelo trabalhador. Ademais, não havendo nenhum advogado que trabalhe em uma das entidades suscitadas, em nada lhes afetará qualquer benefício que seja concedido à categoria.

NEGO PROVIMENTO.

7 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SÓCIO ECONÔMICA DOS PEDIDOS - INÉPCIA DA INICIAL

Sustentam os Recorrentes que não houve fundamentação sócioeconômica dos pedidos, nos termos do que dispõe o art. 858, alínea "b", da CLT.

Porém, da leitura das reivindicações constata-se que há o mínimo indispensável de justificativa em cada benefício pleiteado.

NEGO PROVIMENTO.

8 - PERDA DE DATA-BASE

Os Recorrentes sustentam que a sentença normativa deverá fixar sua vigência a partir da publicação, nos termos do que dispõe o art. 867, parágrafo único, da CLT, porquanto o dissídio coletivo foi instaurado após o prazo previsto no art. 626, § 3º, consolidado.

Não têm razão.

Conforme bem aponta o TRT, a norma anterior foi julgada em 7 de março de 2002, conjuntamente com o Dissídio Coletivo TRT/SP SDC 165/2001-5, e o acórdão respectivo publicado em 9 de abril de 2002. Assim, considerando que os trabalhadores iniciaram suas tentativas conciliatórios já a partir de 8 de abril de 2002 (fl. 142), não há falar em perda da data-base.

NEGO PROVIMENTO.

9 - CLÁUSULAS PREEXISTENTES

Esta preliminar está colocada apenas no recurso do DERSA. Alega a parte que a grande maioria das cláusulas foi deferida com base em norma preexistente, porém não há norma preexistente em relação a ela.

Não há como se acolher o pedido de excluir as cláusulas por tal fundamento, pois não haveria como dizer que a empresa que passou a existir depois da norma revisanda não poderia ser atingida pelo novo dissídio.

NEGO PROVIMENTO.

II - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP (FLS. 2.801/2.889)

Pela sua abrangência, passo à análise preferencial deste recurso, que preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

CLÁUSULA PRIMEIRA - SALÁRIO, CORREÇÕES E GARANTIAS SALARIAIS

"Arbitro o reajuste salarial da categoria profissional em 9% (nove por cento) aplicável sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2002, ressalvada a aplicação de índice superior fixado em norma coletiva da categoria preponderante nas respectivas empresas." (fl. 2.566)

Em que pesem as alegações constantes nos vários recursos interpostos, no sentido de que o aumento salarial concedido apresenta-se totalmente divorciado da legislação vigente, não há como modificar a cláusula para adotar índices distintos para a mesma categoria profissional em uma mesma base territorial. Ademais, o percentual de reajuste concedido não está atrelado a nenhum índice de preços.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA SEGUNDA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função." (fl. 2.566)

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA QUARTA - COMPENSAÇÕES

"São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial." (fl. 2.566)

A cláusula, tal como deferida, explicita a possibilidade de compensação de reajustes antecipados, o que representa uma segurança para o empregador.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO PROFISSIONAL

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial." (fl. 2.567)

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento jurisprudencial normativo da SDC desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E/OU LUCROS

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros indicados pela empresa para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Parágrafo 1º. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições." (fl. 2.568)

Trata-se de cláusula meramente programática, de incentivo ao entendimento direto entre as partes, merecendo, portanto, ser prestigiada.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - GARANTIA SALARIAL DE ADMISSÃO

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 2.570)

Entendo que um empregado contratado para exercer a função de outro, dispensado da empresa, geralmente não tem a mesma habilidade de seu antecessor. Em nosso país não há praticamente escolas de formação de mão-de-obra, de modo que todos os trabalhadores aprendem suas funções no dia-a-dia da empresa, na execução de suas tarefas. Não há, desse modo, como impor ao empregador o pagamento a empregado recém-contratado de salário igual ao de outro, já experiente, ainda que este seja o de menor salário na função, mesmo que se trate de advogado, pois a conclusão do curso de direito proporciona apenas em parte, formalmente, a habilitação.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - GARANTIA NORMATIVA.

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo." (fl. 2.570)

O Tribunal manteve a cláusula tendo em vista a sua preexistência.

Há que se mantê-la por outro fundamento: assegurar ampla liberdade na condução do dissídio coletivo, evitando retaliações após o seu julgamento.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91". (fl. 2.570)

A matéria tratada na cláusula já se encontra devidamente regulamentada pela Lei nº 8.213/91, não havendo razões que justifiquem qualquer ampliação via sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória". (fl. 2.571)

A garantia de emprego à gestante é matéria prevista no ADCT, art. 10. A ampliação do preceito somente pode ser efetivada pela vontade das partes envolvidas.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade". (fl. 2.571)

A cláusula é preexistente e não foram demonstradas razões que justifiquem a sua exclusão da sentença normativa.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - ESTABILIDADE AO ENFERMO

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta". (fl. 2.571)

É inconveniente a manutenção da cláusula ante o transtorno que poderá ser criado em sua aplicação, pois ela nem se refere a doença profissional.

DOU PROVIMENTO para excluir a condição.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS

"Estabilidade provisória ao advogado portador do vírus da AIDS até seu afastamento pelo INSS." (fl. 2.572)

A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADVOGADO TRANSFERIDO

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência". (fl. 2.572)

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 77 da SDC desta Corte, ademais, trata-se de condição preexistente.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

"**Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas".** (fl. 2.572).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento jurisprudencial normativo da SDC desta Corte, ademais, trata-se de cláusula preexistente.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - SUBSTITUIÇÕES

"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído". (fl. 2.573)

A cláusula reflete a jurisprudência desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - PROMOÇÕES

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 2.573)

A reivindicação do suscitante era a seguinte: "a) Nas promoções será garantido o mesmo salário do substituído e inexistindo substituição será garantido o do exercente da mesma função. Na hipótese de não haver paradigma, o advogado receberá um aumento salarial mínimo de 30%; b) As promoções serão anotadas nas carteiras profissionais no prazo de 48 horas" (fl. 2.573).

A cláusula foi deferida pelo TRT com redação idêntica à da Cláusula 12, já apreciada (GARANTIA SALARIAL DE ADMISSÃO). Trata-se, portanto, de mera repetição.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei". (fl. 2574)

DOU PROVIMENTO parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte, que dispõe:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - FÉRIAS

"A - O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados.

.....

C - O cancelamento de férias individuais ou coletivas ou a alteração do início previsto só poderá ocorrer em caso de necessidade imperiosa, e, ainda assim, mediante o ressarcimento dos prejuízos financeiros do advogado". (fl. 2.574)

A primeira parte da cláusula revela o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100 da SDC desta Corte, quanto à segunda, foi deferida porque preexistente. Não há razões que justifiquem a sua exclusão.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

"F - Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS.

I - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas." (fls. 2.575/2.576)

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado nos Precedentes Normativos nos 52 e 95 da SDC desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante". (fl. 2.576)

A cláusula conflita com o Precedente Normativo nº 81 da SDC/TST.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 50% (cinqüenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas". (fl. 2.576)

O percentual relativo à hora noturna está previsto em lei e a sua majoração deve ser decidida pelas partes, e não imposta por sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

"Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo terceiro do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinqüenta por cento)." (fl. 2.577)

A majoração do percentual estabelecido na lei deve ser objeto de ajuste entre as partes. Ressalte-se que precedente normativo desta Corte que tratava dessa matéria - PN-101 - foi cancelado em 2/6/1998.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA - ADIANTAMENTO SALARIAL

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado." (fl. 2.577)

Entendo que a condição não pode ser imposta aos empregadores, sob pena de interferência indevida na organização das empresas.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA - MORA SALARIAL

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada". (fl. 2.578)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subseqüente."

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA - PAGAMENTO POR MEIO DE BANCOS

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição". (fl. 2.578)

A cláusula está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS". (fl. 2.578)

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93 da SDC desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA - DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO/TRANSPORTE/HOSPEDAGEM

"As despesas do advogado em função da execução de seu contrato serão reembolsadas dentro de 48 horas, como segue:

a) Indeferiu

b) hospedagem - mediante apresentação de nota fiscal, até o teto de 15% do salário 40% do salário por diária.

c) transporte - mediante a apresentação do bilhete, em se tratando de transporte aéreo, ou no valor de 1% do salário por quilometro rodado, elevado ao triplo, quando o advogado utilizar-se de veículo próprio. Em se tratando de viagem aéreas, o empregador adiantará o valor das passagens". (fl. 2.579/2.580)

A matéria deve ser objeto de negociação.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA

"Fornecimento gratuito de serviço de publicação dos atos processuais pela imprensa oficial, para acompanhamento". (fl. 2.580)

A cláusula foi deferida tendo em vista a sua preexistência. Entendo que é indispensável ao cumprimento do trabalho do advogado.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA - ANOTAÇÃO DA CTPS

"Anotação da CTPS com utilização da nomenclatura própria do profissional - advogado, sendo nula qualquer outra denominação". (fl. 2.581)

Não há motivos que justifiquem a exclusão da cláusula.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA - AUSÊNCIAS EM HORÁRIOS COINCIDENTES

"Na hipótese da audiência designada para horários coincidentes ou próximos, assim considerados aqueles que não observem um interregno mínimo de 1 hora, deverão os empregadores providenciar, com a necessária antecedência, um advogado substituto". (fl. 2.581)

A cláusula é do interesse do próprio empregador, não havendo razões que justifiquem sua exclusão.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA - FORNECIMENTO DA LEGISLAÇÃO

"O empregador ficará obrigado a fornecer aos advogados publicações periódicas de legislação, bem assim o material necessário à execução de seu trabalho". (fl. 2.581)

A condição é do interesse de ambas as partes, não havendo razão para que seja excluída da sentença normativa.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - QUINTA - ESTAGIÁRIO

"Abono de falta de empregado estudante, para prestação de exames escolares, condicionado à prévia comunicação à empresa e comprovação posterior". (fl. 2.584)

A cláusula atende o próprio espírito do estágio e está de acordo com a jurisprudência da Corte, no que diz respeito ao empregado estudante (Precedente Normativo nº 70).

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA - OITAVA - TICKET REFEIÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R$ 6,54 (seis reais e cinqüenta e quatro centavos), considerado neste valor o reajuste salarial concedido na cláusula 1ª desta sentença normativa". (fl. 2.585)

A cláusula traz condição que somente pode ser estabelecida pela vontade das partes, já que envolve a liberalidade do empregador. De outro lado, não se tem como avaliar a repercussão da vantagem na saúde financeira das empresas e, ademais, o salário ajustado é também para atender às despesas do trabalhador com alimentação.

DOU PROVIMENTO para excluí-la.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS

"As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade". (fl. 2.585)

DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 22/TST, que assim dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA-SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias". (fl. 2.587)

A matéria objeto da cláusula está disciplinada suficientemente pela lei, não cabendo a sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - CARTA AVISO DE DISPENSA

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada". (fl. 2.588)

A cláusula não colide com a jurisprudência desta Corte, nem foram apresentadas razões que justifiquem sua exclusão.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA-OITAVA - QUADRO DE AVISOS

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços". (fl. 2.591)

DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 104/SDC, que assim dispõe:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário".

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

"a) as entidades empregadoras descontarão, em folha de pagamento, as contribuições associativas (mensalidades) dos advogados, recolhendo, o total em favor do sindicato até 5 dias após sua efetuação, juntamente com relação nominal dos atingidos, declinando na mesma aqueles que tenham-se desligado do empregado ou que estejam, com seus contratos suspensos ou interrompidos;

b) O recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária do sindicato. Nesse caso, a empresa remeterá, via postal, a relação nominal já referida, acompanhada de xerox da guia de depósito, devidamente quitada." (fl. 2.591)

Mantenho a condição, que não contraria norma de ordem pública e nem causa qualquer ônus à empresa.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA-PRIMEIRA - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". (fls. 2.592/2.593)

A cláusula institui desconto muito elevado, além de obrigar também os empregados não-associados ao sindicato, colidindo, assim, com a jurisprudência pacífica desta Seção Especializada.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para fixar o desconto em 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia e para adaptar a cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 119/TST, excluindo de sua abrangência os não-associados.

CLÁUSULA OCTOGÉSIMA-QUARTA - MULTA

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada". (fl. 2.594)

A cláusula está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

III - DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS

As cláusulas objeto dos demais recursos interpostos já foram apreciadas no recurso analisado, o que torna prejudicado o seu exame.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por maioria, extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil), por impossibilidade jurídica do pedido, quanto à Fundação do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP e à Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Ives Gandra Martins Filho; II - por unanimidade: a) negar provimento às preliminares de inobservância da Instrução Normativa nº 4/93, de extinção do processo por ausência de negociação prévia, de extinção do processo por insuficiência de "quorum", de falta de realização de múltiplas assembléias, de ilegitimidade ativa de parte - inexistência de correlação entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico - carência de ação, de ausência de fundamentação sócio- econômica dos pedidos - inépcia da inicial e de perda de data-base; b) rejeitar as cláusulas preexistentes; III - Recurso do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP. 1) Por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - SALÁRIO, CORREÇÕES E GARANTIAS, 2ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE, 4ª - COMPENSAÇÕES, 5ª - SALÁRIO PROFISSIONAL, 10 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E/OU LUCROS, 13 - GARANTIA NORMATIVA, 16 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA, 18 - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS, 20 - ADVOGADO TRANSFERIDO, 21 - HORAS EXTRAS, 23 - SUBSTITUIÇÕES, 26 - FÉRIAS, 27 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 35 - PAGAMENTO POR MEIO DE BANCOS, 36 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 42 - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA, com ressalvas do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, 43 - ANOTAÇÃO DA CTPS, 44 - AUSÊNCIA EM HORÁRIOS COINCIDENTES, 46 - FORNECIMENTO DA LEGISLAÇÃO, 55 - ESTAGIÁRIO, 70 - CARTA AVISO DE DISPENSA, 80 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS e 84 -

MULTA; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 14 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, 17 - ESTABILIDADE AO ENFERMO e 28 - ATESTADOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 25 - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO e 34 - MORA SALARIAL, para adaptá-las, respectivamente, aos Precedentes Normativos nº 87 e 72/TST; 2) por maioria: a) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 12 - GARANTIA SALARIAL DE ADMISSÃO, 15 - ESTABILIDADE DA GESTANTE, 24 - PROMOÇÕES, 29 - ADICIONAL NOTURNO, 30 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 32 - ADIANTAMENTO SALARIAL, 39 - DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO/TRANSPORTE/HOSPEDAGEM, 58 - TICKET REFEIÇÃO, 66 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, vencido o Exmo. Ministro Relator; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 60 - CRECHES E PRÉ-ESCOLA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 22/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; 78 - QUADRO DE AVISOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 104/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; 81 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o desconto de 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia apenas dos empregados associados e adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; IV - por unanimidade, considerar prejudicados os demais recursos interpostos. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider de Brito.

Brasília, 08 de março de 2007.

RIDER DE BRITO - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-740/2002-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	ELISABETH DAGMAR WAMES COELHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

EMENTA: I) RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular. II) AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. 1. O presente feito trata da validade de acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceu o Programa de Dispensa Incentivada (PDI) no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), advindo da própria categoria profissional, precedido de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do sindicato representante da categoria profissional em anuir ao ajuste. 2. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade do acordo, por reputá-lo lesivo aos trabalhadores. 3. O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da disciplina judiciária a que está submetido. 4. Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu caráter voluntário quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que aderiam aos planos (TST-RR-1.671/2004-031-12-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 16/02/07; TST-RR-7.292/2002-014-12-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 11/04/06). Sempre entendi que tais planos possuíam dupla finalidade: o enxugamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista. 5. No entanto, maculando o princípio da boa-fé, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de PDIs, na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultuosas quantias de dinheiro. 6. Diante do caso específico do PDI do BESC, a SDC do TST referendou a avença, uma vez que solidamente respaldada em negociação coletiva, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa. 7. No entanto, a douta SBDI-1, extrapolando competência própria da SDC, ambas desta Corte, relativa à validade da cláusulas de acordos e convenções coletivas, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados. 8. Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o Pleno do TST, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI, contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical. 9. Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que a decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas. 10. Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equívoca às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1. 11. Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, a decisão recorrida deve ser mantida. Recurso ordinário desprovido.

R E L A T Ó R I O

Na forma regimental, adoto o relatório aprovado em sessão:

"O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ajuizou ação cautelar preparatória de ação anulatória, com pretensão liminar 'inaudita altera parte', perante BESC - Banco do Estado de Santa Catarina, Elizabeth Dagmar Wames Coelho de Souza, Oscar Paulo Gavioli, Nei Antônio Lazzari, Ines Miozzo Barcaro, Edgar Antônio Dalla Vecchia e Luiz Carlos Sampaio (fls. 02/32 - processo em apenso), objetivando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre o Banco e os seus empregados lotados na base territorial de Caçador, sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional. Sucessivamente, postulou o reconhecimento do referido ajuste como acordo individual plúrimo e a declaração de sua aplicabilidade apenas aos empregados signatários e, ainda, a suspensão da eficácia das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 'in fine', e itens 5, 9 e 10 do anexo II do instrumento coletivo. Amparou a pretensão liminar na ocorrência de 'fumus boni iuris' - patente violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e, pois, a probabilidade de procedência da ação anulatória que seria ajuizada - e de 'periculum in mora' - risco de vir a ser implementado 'distrato laboral decorrente do PDI/2001, enquanto estiver em curso tão somente a Ação Principal declaratória de nulidade, o que por certo incutiria nas consciências de todos os trabalhadores, a idéia de que não seria mais possível reivindicar nenhum outro direito trabalhista, ainda que sonegado e não satisfeito efetivamente' (fls. 26 - processo em apenso).

Indeferida a pretensão liminar (fls. 246/247 - processo em apenso), o Ministério Público do Trabalho interpôs agravo regimental (fls. 252/258 - processo em apenso), ao qual a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu provimento, a fim de, reformando a decisão de fls. 246/247, deferir a liminar pleiteada, determinando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre os Réus (fls. 261/265 - processo em apenso).

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 272/274) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos do acórdão de fls. 278/281.

O Ministério Público do Trabalho, em atenção ao despacho de 287, apresentou razões finais (fls. 290/292).

Nos termos da certidão de fls. 307, atestou-se o apensamento do processo cautelar ao processo nº 740-2002-000-12-00.0, referente à ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante os mesmos Réus da ação cautelar.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ajuizou ação anulatória perante BESC - Banco do Estado de Santa Catarina S/A, Elizabeth Dagmar Wames Coelho de Souza, Oscar Paulo Gavioli, Nei Antônio Lazzari, Ines Miozzo Barcaro, Edgar Antônio Dalla Vecchia e Luiz Carlos Sampaio (fls. 02/20), objetivando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre o Banco e os seus empregados lotados na base territorial de Caçador, sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional. Sucessivamente, postulou o reconhecimento do referido ajuste como acordo individual plúrimo e a declaração de sua aplicabilidade apenas aos empregados signatários e, ainda, a suspensão da eficácia das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 'in fine', e itens 5, 9 e 10 do anexo II do instrumento coletivo.

Elizabeth Dagmar Wames Coelho de Souza, Oscar Paulo Gavioli, Nei Antônio Lazzari, Ines Miozzo Barcaro, Edgar Antônio Dalla Vecchia e Luiz Carlos Sampaio, em conjunto, apresentaram contestação (fls. 32/37).

O Banco do Estado de Santa Catarina S/A também apresentou contestação a fls. 44/55.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 110/116 sobre as defesas apresentadas pelos Réus.

O Banco do Estado de Santa Catarina S/A apresentou razões finais (fls. 173/183).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 191/205, rejeitou as preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar a ação, de ilegitimidade ativa 'ad causam' e de ilegitimidade passiva 'ad causam' dos Réus Elizabeth Dagmar Wames Coelho de Souza, Oscar Paulo Gavioli, Nei Antônio Lazzari, Ines Miozzo Barcaro, Edgar Antônio Dalla Vecchia e Luiz Carlos Sampaio, argüidas nas contestações, e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Réus. Na mesma sessão de julgamento, julgou procedente a ação cautelar, a fim de suspender a eficácia do referido acordo coletivo de trabalho até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 208/210) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos do acórdão de fls. 216/219.

Inconformado, o Banco do Estado de Santa Catarina S/A interpôs recurso ordinário (fls. 221/234), com fundamento nos arts. 893, II, e 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, a argüição de ilegitimidade ativa 'ad causam'. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência das ações cautelar e anulatória.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio de decisão proferida a fls. 241.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 244/252).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer".

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

1) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Quanto ao tema, adota-se, na íntegra, a proposta de voto lida e aprovada em sessão pelos integrantes da SDC desta Corte, "verbis":

"O Tribunal Regional, com fundamento no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação cujo objeto é a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho, por entender que se pretende, na hipótese, defender 'a violação dos direitos e das liberdades individuais dos empregados do BESC' (fls. 195).

O Recorrente renova a argüição de ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de não se verificar na hipótese violação 'às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis' (fls. 225).

À análise.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória pretendendo a declaração de nulidade de acordo coletivo em razão da ausência de participação da entidade sindical da categoria profissional nas negociações coletivas; da existência de cláusula com previsão de eficácia liberatória geral em face da adesão ao Programa de Dispensa Incentivada, sem possibilidade de qualquer alteração; da existência de cláusula de renúncia a direito trabalhista - estabilidade -, sem a tutela sindical.

Tratando-se de acordo coletivo de trabalho que alcança os empregados do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e de ação anulatória em que se busca a análise da validade de tal acordo, com pronunciamento acerca dos direitos que foram transacionados, não há como afastar-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Registre-se, nesse sentido, decisões da Seção Normativa deste Tribunal:

'ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Alega o Banco Recorrente que faltaria ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa ad causam, uma vez que não se vislumbraria na hipótese qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis (sic. fl. 252), requisitos para o ajuizamento de ação anulatória, de acordo com o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Razão não lhe assiste.

Data venia, o Recorrente confunde condição da ação e mérito da causa. A legitimidade ativa 'ad causam', como é cediço, diz respeito à pertinência entre o direito invocado e o autor da ação.

Ora, o Ministério Público ajuizou ação cautelar preparatória e ação anulatória alegando que o acordo coletivo de trabalho objurgado violaria direitos indisponíveis, com induvidoso amparo no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. A circunstância de ser virtualmente infundada a alegada violação importará improcedência do pleito. Nego provimento, no particular' (TST-ROAA-746/2002-000-12-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004).

'PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE DIREITO DE AÇÃO

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de carência de direito de ação do Ministério Público.

Sustenta o Banco-Recorrente que o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar a Ação Anulatória.

Alega que o MPT firmou sua condição de autor no inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

'Artigo 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

IV propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores'.

Afirma que nas cláusulas impugnadas não há qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas, tampouco de direitos individuais indisponíveis.

Conforme entendimento reiterado desta SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Observa-se que a Constituição da República, no caput do art. 127, explicita que incumbe ao Ministério Publico a defesa dos interesses sociais . Na hipótese vertente, evidente a existência de interesse social.

A legitimidade do Ministério Público é determinada expressamente pela Lei Maior, que a define como sendo uma função institucional , consoante o art. 129, inciso III.

O Ministério Público, como órgão interveniente, é fiscal da Lei e, como órgão agente, atua na defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos.

Se se alega que as cláusulas impugnadas, como na hipótese, violam à ordem jurídica trabalhista que se constitui de preceitos necessários, insubstituíveis e indisponíveis, tem o Ministério Público legitimidade no exercício da sua função institucional na defesa dos interesses individuais e coletivos.

Rejeito a preliminar' (TST-ROAA-471/2002-000-12-00, DJ 14.11.2003, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula)'.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário".

2) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Quanto ao tema, adota-se, em parte, a proposta de voto lida e aprovada em sessão pelos integrantes da SDC desta Corte, "verbis":

"O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderirem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes. Na ementa, registrou o seguinte teor:

'ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. NULIDADE. Ainda que retrate a vontade da maioria da categoria profissional, é nula a cláusula convencional que despreza totalmente a finalidade precípua do acordo coletivo de trabalho e estabelece normas gerais para viabilizar a implantação de programa de demissão incentivada proposto pelo empregador, com a intenção exclusiva de liberá-lo, ou ao seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente' (fls. 191).

Nas razões de recurso ordinário, o BESC renova suas alegações acerca da validade do acordo objeto da presente ação anulatória, sob os seguintes argumentos:

a) em contrapartida à adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi estipulado o pagamento de vultosa quantia em dinheiro;

b) no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como, a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

c) a legalidade das cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho advém do instituto da transação previsto no art. 1.025 do CCB, razão por que não se caracteriza violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

d) se no acordo são discriminadas as parcelas alcançadas pela quitação decorrente do pagamento relativo ao PDI, não há irregularidade a ser reconhecida;

e) no acordo não foi estipulada qualquer vedação de acesso ao Judiciário, pois apenas foi estipulada a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no anexo II;

f) o não reconhecimento da validade do acordo em questão se contrapõe à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal".

O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da disciplina judiciária a que está submetido.

Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu caráter voluntário quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que aderiam aos planos.

Sempre entende que tais planos possuíam dupla finalidade: o enxugamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista.

No entanto, maculando o princípio da boa-fé, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de PDIs, na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultuosas quantias de dinheiro.

Diante do caso específico do PDI do BESC, esta SDC referendou a avença, uma vez que solidamente respaldada em negociação coletiva, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa.

No entanto, a douta SBDI-1 desta Corte, extrapolando competência própria da SDC, relativa à validade da cláusulas de acordos e convenções coletivas, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados.

Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o Pleno desta Corte, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI, contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical.

Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que a decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas.

Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equívoca às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1.

Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas de validade do acordo coletivo de trabalho, à nulidade, ao programa de dispensa incentivada, à renúncia à estabilidade e à quitação, para julgar improcedentes a Ação Anulatória e a Ação Cautelar, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen. Custas pelo Autor, das quais fica isento, na forma do art. 790-A, inciso II, da CLT. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

TEMA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC. NULIDADE. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. QUITAÇÃO

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderirem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes. Na ementa, registrou o seguinte teor: "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. NULIDADE. Ainda que retrate a vontade da maioria da categoria profissional, é nula a cláusula convencional que despreza totalmente a finalidade precípua do acordo coletivo de trabalho e estabelece normas gerais para viabilizar a implantação de programa de demissão incentivada proposto pelo empregador, com a intenção exclusiva de liberá-lo, ou ao seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente" (fls. 191).

Nas razões de recurso ordinário, o BESC renova suas alegações acerca da validade do acordo objeto da presente ação anulatória, sob os seguintes argumentos:

em contrapartida à adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi estipulado o pagamento de vultosa quantia em dinheiro;

no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como, a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

a legalidade das cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho advém do instituto da transação previsto no art. 1.025 do CCB, razão por que não se caracteriza violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

se no acordo são discriminadas as parcelas alcançadas pela quitação decorrente do pagamento relativo ao PDI, não há irregularidade a ser reconhecida;

no acordo não foi estipulada qualquer vedação de acesso ao Judiciário, pois apenas foi estipulada a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no anexo II;

o não reconhecimento da validade do acordo em questão se contrapõe à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

No tocante ao tema "Validade do acordo coletivo de trabalho" (quanto a seu conteúdo - quitação e estabilidade - e a sua forma), tem razão o Recorrente, não merecendo procedência a ação anulatória pelas razões adiante consignadas:

I - não se trata, na espécie, de permitir "que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador", hipótese que, aceita, implicaria retorno "à estaca zero do Direito do Trabalho".

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, in casu, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não, individual de vontade. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constrangido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia remanescerem direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catarinense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter sua exegese mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, depreende-se do inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu, como a seguir se transcreve:

"BANCÁRIOS EXIGEM ADESÃO AO PDI.

Funcionários do Besc protestaram contra intransigência de sindicato.

Florianópolis - Mais de 300 funcionários do Besc realizaram ontem manifestação em frente ao Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região para exigir a realização da assembléia para aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Os besquianos pedem a possibilidade de discussão do Plano de Demissão Incentivada (PDI) do banco e alegam que o sindicato não está 'se esforçando' na defesa de seus interesses.

'Queremos apenas o direito de decidir o nosso destino. Muitos bancários querem aderir ao PDI e não conseguem por causa da intransigência do sindicato', explicou Aurélio José Zimmermann, empregado do banco.

Os funcionários entregaram na semana passada um abaixo-assinado com 2,2 mil assinaturas à direção do sindicato. 'Com as assinaturas, queremos provar que parte da categoria quer uma assembléia para discutir a questão', acrescentou Zimmermann, que lembrou que bancários de outras instituições financeiras também estão apoiando o movimento.

A direção do sindicato dos bancários recebeu uma comissão dos funcionários durante o protesto de ontem, mas se recusou a se pronunciar sobre o pedido de assembléia. Os dirigentes alegam que a manifestação de ontem foi realizada por integrantes da 'direção' do banco, o que desqualificaria qualquer pedido de discussão sobre o tema PDI.

O clima da mobilização ficou mais quente quando o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes, se recusou a dar uma posição sobre a assembléia. Os empregados mudaram de humor e começaram a jogar ovos contra o prédio da entidade e gritar palavras de ordem.

Sem a aprovação do sindicato, os besquianos não podem usufruir dos benefícios do PDI para sair do banco. Até o final dessa edição, a diretoria do sindicato ainda estava reunida e não havia se definido sobre o assunto" (A Notícia - 10.09.2002).

"O BESC E A DITADURA SINDICAL

Aos gritos de 'assembléia, assembléia, assembléia', mais de 100 empregados do Besc apresentaram sua principal reivindicação ao Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis. Há meses, os manifestantes vivem com centenas de outros colegas uma situação kafkiana.

(...)

O impasse estabelecido entre os funcionários da instituição e o sindicato começou há pelo menos 10 meses. Conforme Aurélio Zimmermann, um dos integrantes da comissão, os 2,2 mil funcionários que aderiram ao plano estão 'em compasso de espera'.

Segundo Zimmermann, uma série de procedimentos jurídicos já foram alinhavados pela comissão, caso a Feebsc não alcance o resultado esperado nas tratativas. Ontem à tarde, o presidente do Besc, Natalício Pegorini, e o presidente da Feebsc, João Barbosa, iniciaram as conversações em Florianópolis. Na prática, o que os funcionários do Besc querem é agilizar a realização da assembléia. O sindicato da Capital tem se mantido contrário a esta posição por entender que o PDI é possível sem o seu envolvimento.

Já os bancários acreditam que a homologação do PDI está próxima de um final, avaliação feita em função do resultado da audiência conciliatória realizada na semana passada" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 20.09.2002).

"DISPUTA NA JUSTIÇA ATRASA MAIS O PDI

SIMONE KAFRUNI

O Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis protocolou ontem, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), defesa da consulta para resolver o conflito em relação à necessidade de assinatura de um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implementação do Plano de Demissões Incentivadas (PDl) do Besc. O banco considerou o pedido 'inepto'. Enquanto os dois brigam na Justiça, os funcionários convocaram assembléia para hoje, às 18h.

Sobre o processo, cabe agora à Procuradoria Regional do Trabalho emitir parecer. Quando retornar ao TRT, o que pode acontecer em menos de uma semana, vai para um relator e ainda para um revisor antes de ser incluído na pauta do tribunal. Segundo o presidente do sindicato, Rogério Fernandes, o sindicato alega que é necessária uma consulta ao TRT, já que existe um conflito.

A questão gira em tomo de uma consulta solicitada ao TRT pelo sindicato. 'Queremos saber se é melhor respeitar o estatuto da categoria e convocar a assembléia pedida por funcionários do Besc, ou se temos que respeitar a Constituição, e não convocar a reunião para fazer o AGI', disse Fernandes. O sindicalista alegou que a assembléia só teria na pauta a aprovação do AGI para implementação do PDI, que pode ser feito sem acordo.

O movimento dos funcionários do banco que querem o AGI deu continuidade à assembléia realizada na sexta-feira passada - que foi interrompida pela direção do sindicato sob a alegação de tumulto - e convocou nova reunião para hoje às 18h.

'Paramos a assembléia porque havia uma pessoa armada no local', garantiu Fernandes. 'Os dirigentes abandonaram a assembléia e isso foi uma manobra para impedir questões de ordem que levassem ao ACT', rebateu o membro do Movimento Pró ACI-PDI, Aurélio Zimennann" (DIÁRIO CATARINENSE - 24.09.2002).

"BANCÁRIOS APROVAM ADESÃO AO PDI EM FLORIANÓPOLIS

Decisão sobre plano de demissão incentivada no Besc não é reconhecida pelo sindicato da categoria. Florianópolis - Um grupo de bancários do Besc, rompidos com o Sindicato da categoria, realizou assembléia ontem (24), em Florianópolis, e aprovou o Plano de Demissão Incentivada (PDI). A decisão foi tomada por cerca de 900 trabalhadores, reunidos no auditório da Catedral Metropolitana e hoje será encaminhada a Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O órgão, segundo os besquianos dissidentes, terá 48 horas para manifestar-se. Na prática, o documento assinado pelos bancários será encaminhado da DRT para o Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe ao órgão o parecer final sobre o assunto. 'Estimo que o banco poderá iniciar os desligamentos do PDI e o pagamento das primeiras dispensas entre sexta-feira e a próxima segunda', acredita Aurélio Zimermann, membro do grupo Movimento Pró-PDI. Este movimento rompeu com o Sindicato na semana passada e agora tomou as rédeas nas discussões sobre o PDI. O clima manteve- se calmo durante toda a assembléia, dominada pelos dissidentes e sem qualquer participação do Sindicato da categoria que é contra o PDI e a privatização do Besc.

O auditório da Catedral ficou lotado, com besquianos espremendo-se pelas escadas. Entre os que participavam, o tom era de crítica ao sindicato. Um representante do Besc estava presente a assembléia. 'Ele recebeu o documento oficializando a decisão dos besquianos em aceitar o PDI', afirmou Zimermann. Desta forma, explica, esperam ganhar tempo para começar o mais cedo possível os desligamentos.

O Sindicato dos Bancários de Florianópolis não reconhece a assembléia realizada pelo grupo de funcionários do Besc. 'Não reconhecemos como legítima, as decisões tomadas por esta assembléia não poderão estabelecer o PDI com o banco', ressaltou o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes. A entidade aguarda os desdobramentos das decisões da assembléia para agir. 'O Sindicato é o representante legal dos trabalhadores e qualquer decisão sobre PDI deve passar por nós', sustenta" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"BANCO CENTRAL ENVIA RELATÓRIOS AO TCU

Joinville - O Banco Central deu mostras de que a data de leilão do Besc para o dia 20 de novembro será mantida, mesmo sem uma definição sobre a manutenção da conta única do Estado no banco. O BC encaminhou no último dia 18 os relatórios econômicos, jurídicos e financeiros feitos pelas consultorias Máxima e Deloitte para o Tribunal de Contas da União (TCU), onde esses levantamentos são analisados por 60 dias antes da venda. Agora, só falta a publicação do edital de privatização, que pode ser feita até o dia 4 de outubro, 45 dias antes do leilão.

Esses mesmos relatórios apontam o preço mínimo do Besc para o leilão e estão em poder do governo do Estado, que promete recorrer judicialmente da decisão de vender o ex-banco estadual sem a conta única inclusa nos valores. Os levantamentos que seguiram para o TCU não levam em conta o Estado como correntista, o que pode reduzir sensivelmente o valor do Besc. Segundo a consultoria Economática, nos seis primeiros meses do ano, a receita de intermediação financeira foi de R$ 163,28 milhões, um crescimento real (já descontada a inflação) de 7,76% em relação ao primeiro semestre de 2001. O lucro líquido entre janeiro e junho foi de R$ 38,97 milhões, 176,03% maior que nos mesmos" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"COMISSÃO OFICIALIZA PDI NA JUSTIÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FOI APROVADO POR FUNCIONÁRIOS DO BESC.

SÉRGIO KRASELIS

A comissão de funcionários do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) favorável ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), que permite a instauração do Plano de Demissão Incentivada (PDI), protocolou ontem na Delegacia Regional de Trabalho (DAI), de Florianópolis, o processo para dar início à sua implementação.

O ACT foi aprovado terça-feira durante assembléia geral com a participação de 500 funcionários do banco realizada na Catedral de Florianópolis. O Sindicato do Bancários, que se recusa a homologar o acordo, não esteve presente nas negociações.

A diretoria da entidade esteve reunida ontem até tarde da noite para traçar uma estratégia com a finalidade de reverter a situação.

Na avaliação do sindicato, a assembléia que aprovou o ACT não teve legitimidade. A entidade aguarda o julgamento pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, da audiência conciliatória, realizada há duas semanas, que iria decidir pelo assunto.

Os funcionários aguardam com ansiedade o início do pagamento das indenizações. 'Nós esperamos que seja o mais rápido possível', afirmou Aurélio Zimmermann, que integra a comissão pró-ACT/PDI do Besc. Segundo ele, agora fica a cargo do banco o prosseguimento do processo do PDI.

Segundo Zimmermann, é consenso entre os funcionários que o Sindicato dos Bancários dissimula uma situação. Zimmermann disse que o sindicato convocou uma assembléia geral na última sexta-feira, mas como não pode compor a mesa dos trabalhos, se retirou da assembléia.

'Aprovamos o ACT e agora o banco tem em mãos os procedimentos legais e burocráticos para iniciar o PDI', afirmou Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 26.09.2002).

Poder-se-ia dizer tratar-se de meras notícias jornalísticas, cuja fidelidade aos fatos, por razões diversas sobejamente conhecidas, pode ser impugnada.

Impende, portanto, transcrever trechos de inúmeros acórdãos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos quais se registram fatos cuja existência jamais foi impugnada e que não traduzem a existência de interesse social, mas, sim, de interesses individuais ampla e coletivamente debatidos:

"Tendo em vista o processo de federalização e a possibilidade de posterior privatização do BESC, as negociações em torno das demissões incentivadas foram objeto de ampla divulgação pela imprensa falada e escrita. Nesse aspecto, assim como as exaustivas discussões entre as partes envolvidas na questão se tornaram públicas e notórias, as reiteradas manifestações realizadas pelos próprios trabalhadores contra o seu sindicato (que tentava impedir a inclusão da cláusula que impunha a quitação e a renúncia, dentre outras) também ficaram conhecidas por toda a comunidade catarinense. Inclusive esta Corte, na ocasião em que os representantes das partes envolvidas foram chamadas à mesa de negociação, foi palco de mais de uma delas" (RO-V 03387-2003-026-12-00-4, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 01358/2004, 26.01.04, Rel. Juíza Maria Regina Olivé Malhadas).

"Portanto, se pressão houve, esta foi por conta dos empregados em relação à entidade sindical.

Aliás, essa pressão tornou-se pública e notória no caso de Florianópolis por meio de uma série de manifestações em frente a este Regional, onde os empregados do BESC reivindicavam que o sindicato homologasse as rescisões contratuais com a quitação total do contrato de trabalho e, assim, possibilitasse a consumação do PDI e o recebimento de quantias vultosas. Os acontecimentos foram amplamente divulgados pela imprensa" (RO-V 00092-2003-015-12-00-2, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 00630/2003, 11.12.03, Rel. Juíza Lília Leonor Abreu).

"Ainda mais quando é fato notório a ampla discussão travada entre o Banco, o Sindicato profissional e os funcionários acerca da matéria. Esse debate contou, inclusive, com manifestações em frente a esta Corte, quando todas as opiniões decorrentes foram noticiadas pela imprensa" (RO-V 00144- 2003-001-12-00-8, TRT 12ª Região, 1ª Turma, Ac. nº 00780/2004, 12.01.04, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado). "Não é o caso, porém, dos empregados do BESC, que notoriamente discutiram à exaustão as cláusulas do referido plano, inclusive participando de manifestações públicas registradas nos mais variados meios de comunicação, sempre no sentido de demonstrarem amplo conhecimento e desejo de aderirem ao plano nos exatos termos propostos pelo seu empregador, donde não resta outra conclusão a ser extraída senão a de se afastar a tese da coação acima referida" (RO-V 00228-2003-025-12-00-1, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 02090/2004, 26.02.04, Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino).

"É de conhecimento desta Corte e de toda a sociedade catarinense que o Plano de Demissão Incentivada oferecido pelo BESC (Banco do Estado de Santa Catarina) aos seus funcionários foi amplamente debatido por mais de ano. A imprensa escrita e falada noticiou as negociações e as dificuldades que permearam o processo, as quais não foram poucas" (RO-V 00047-2003-025- 12-00-5, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 12670/2003, 03.12.03, Rel. Juíza Licélia Ribeiro).

"Por outro turno, o PDI em comento foi debatido à exaustão, com clamores diários dos empregados em favor do pleno de demissão, inclusive com manifestação em frente ao TRT/SC" (Reclamação Trabalhista nº 00672- 2003-008-12-00-1, fls. 494/497, Vara do Trabalho de Concórdia, 22.08.03, Juiz Adilton José Detoni).

"O assunto foi maturado por muitos. Houve ampla discussão no âmbito da categoria, tanto que foi objeto de Acordo Coletivo e, no seu encaminhamento, a assistência sindical foi permanente, sendo pública e notória a informação da contestação no sentido de que ruidosas manifestações foram realizadas nas rampas de nosso Tribunal Regional, contra uma possível intercepção no PDI, uma vez que havia indisfarçável interesse da classe em manter a possibilidade dos empregados se beneficiarem das generosas verbas indenizatórias" (Reclamação Trabalhista nº 2905/2003, fls. 592/599, 3ª Vara do Trabalho de Joinville, 30.09.03, Juiz Antônio Silva do Rego Barros).

"A recalcitrância inicial do Sindicato em não concordar com o aludido plano ensejou repulsa dos empregados do demandado que haviam aderido ao Plano, e por várias vezes vieram até a frente deste Tribunal manifestar seu descontentamento com a posição do Sindicato, exigindo que o mesmo anuísse o acordo, através do qual o Banco tinha intenção de implementar o PDI, utilizando-se do argumento de que referida entidade sindical tinha que respeitar a decisão e os interesses dos empregados" (Reclamação Trabalhista nº 5775- 2003-014-12-00-0, fls. 120/125, 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 27.10.03, Juíza Maria Aparecida Ferreira Jeronimo).

"Vê-se, da cronologia procedida, que houve amplo debate a respeito da instituição do PDI, por conta da privatização do demandado, que se revelava iminente, pelo menos no ano de 2002, procedendo-se à negociação entre os empregados e o Banco, com a interferência das entidades sindicais, e, em algumas bases territoriais, inclusive na do autor, como noticiado pela imprensa, manifestando-se aqueles em favor da instituição do programa mesmo contra a vontade dessas, mesmo porque a indenização pactuada - que não seria alcançável numa rescisão habitual, sem justa causa, ou numa aposentadoria por tempo de serviço - mostrava-se altamente vantajosa, propiciando ao aderente a oportunidade de garantir uma estabilidade financeira num período de transição, até encontrar outra atividade, ou mesmo uma renda suplementar caso já estivesse em vias de se jubilar" (Reclamação Trabalhista nº 3431/2002, fls. 570/575, 2ª Vara do Trabalho de São José, 27.10.03, Juíza Teresa Regina Cotosky).

II - o chamado "esvaziamento do princípio da autonomia da vontade", nas relações de trabalho, de que os artigos 9º, 444 e 468 da CLT são exemplos, tem como substrato a manifestação individual de vontade e/ou a manifestação individual de vontade não assistida. In casu, trata-se de manifestação coletiva de vontade, insistente e reiteradamente proposta pelos interessados, como antes se registrou, com verdadeira pressão para que o Plano de Demissão Incentivada instituído fosse mantido pelo Banco e aceito pelas autoridades competentes, inclusive judiciárias;

III - nos termos do acordo coletivo celebrado por insistência dos trabalhadores, o valor recebido a título de incentivo à demissão voluntária incluía, também, indenização pela estabilidade regulamentar. Não vejo fundamento para que se excluam direitos eventualmente remanescentes. Assim não fosse, não teria sido possível homologar, em graus ordinários, acordos individuais com quitação de todo o contrato de trabalho, sem especificação de parcelas, em reclamatórias trabalhistas nas quais se postulavam parcelas determinadas, fato corriqueiro no processo do trabalho. Parece-me incoerente que se possa transacionar direitos inespecíficos, em processo, mediante assistência judicial, e não se possa fazê-lo extrajudicial e coletivamente, já que a presença do juiz não cria res dubia em relação a parcelas não postuladas no processo;

IV - fere o mais elementar princípio da boa-fé o fato de os trabalhadores interessados terem pressionado o empregador e as autoridades para que o Plano de Demissão Incentivada fosse realizado e para que recebessem, como de fato receberam, quantias enormes em decorrência dele e agora se beneficiem da decretação de nulidade pertinente a todo o acordo celebrado. Não há dúvida de que o empregador, na espécie, ao contrário do que costumeiramente se observa, procurou assegurar-se de que os empregados viessem a ser assistidos e de que estavam plenamente cientes dos efeitos de sua manifestação de vontade ao aderir ao citado Plano;

V - tampouco se pode cogitar de que os empregados, não aderindo ao Plano de Demissão Incentivada, ficariam à mercê de eventuais vicissitudes decorrentes da privatização do Banco. Por um lado, risco maior para o empregado seria a manutenção de um emprego em uma empresa deficitária, em vias de liquidação extrajudicial, comparativamente à situação subseqüente, decorrente da venda a grupo empresário notoriamente solvente e em expansão. Por outro, na espécie, gozavam os trabalhadores de estabilidade no emprego, privilégio de pouquíssimos outros empregados neste País. Assim, fosse quem fosse o novo empregador, sua situação jurídica permaneceria intocada, com os direitos até então adquiridos integralmente preservados, ademais de fortalecida pela solvência da instituição adquirente.

Destaca-se, por oportuno, precedente da Seção Normativa deste Tribunal:

"VALIDADE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. O Plano de Demissão Incentivada PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição. As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional. A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas relativas a convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolva aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembléia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da li-

berdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia-Geral, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil. Recurso Ordinário a que se dá provimento" (TST- ROAA-742/2002-000-12-00.0, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Recorridos Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Walburga Boos e outros, DJ 09.06.2006).

Por todo o exposto, em que pese a respeitável decisão do Tribunal Pleno desta Corte no tocante à matéria, meu entendimento é o de dar provimento ao recurso para julgar improcedentes a ação anulatória e a ação cautelar.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Ministro-Relator

PROCESSO	:	**ROAA E ROAC-743/2002-000-12-00.4 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	VANIZA SALETE DACAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: I) RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular. II) AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. 1. O presente feito trata da validade de acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceu o Programa de Dispensa Incentivada (PDI) no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), advindo da própria categoria profissional, precedido de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do sindicato representante da categoria profissional em anuir ao ajuste. 2. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade do acordo, por reputá-lo lesivo aos trabalhadores. 3. O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da disciplina judiciária a que está submetido. 4. Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu caráter voluntário quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que aderiam aos planos (TST-RR-1.671/2004-031-12-00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 16/02/07; TST-RR-7.292/2002-014-12-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 11/04/06). Sempre entendi que tais planos possuíam dupla finalidade: o enxugamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista. 5. No entanto, maculando o princípio da boa-fé, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de PDIs, na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultuosas quantias de dinheiro. 6. Diante do caso específico do PDI do BESC, a SDC do TST referendou a avença, uma vez que solidamente respaldada em negociação coletiva, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa. 7. No entanto, a douta SBDI-1, extrapolando competência própria da SDC, ambas desta Corte, relativa à validade da cláusulas de acordos e convenções coletivas, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados. 8. Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o Pleno do TST, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI, contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical. 9. Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que a decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas. 10. Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equívoca às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1. 11. Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, a decisão recorrida deve ser mantida. Recurso ordinário desprovido.

R E L A T Ó R I O

Na forma regimental, adoto o relatório aprovado em sessão:

"O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ajuizou ação cautelar preparatória de ação anulatória, com pretensão liminar 'inaudita altera parte', perante o BESC - Banco do Estado de Santa Catarina, Vaniza Salete Dacas, Norma Mari Bianchi Gaio, Luiz Burtuluzzi, Julita Putti, Saulo Gerber, Irineu Tressoldi, Olga Makoski, Jair Antônio Moraes, Ronei Jacomel e Altevir Triquês (fls. 02/32 - processo em apenso), objetivando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre o Banco e os seus empregados lotados na base territorial de Joaçaba e Região, sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional. Sucessivamente, postulou o reconhecimento do referido ajuste como acordo individual plúrimo e a declaração de sua aplicabilidade apenas aos empregados signatários e, ainda, a suspensão da eficácia das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 'in fine', e itens 5, 9 e 10 do anexo II do instrumento coletivo. Amparou a pretensão liminar na ocorrência de 'fumus boni iuris' - patente violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e, pois, a probabilidade de procedência da ação anulatória que seria ajuizada - e de 'periculum in mora' - risco de vir a ser implementado 'distrato laboral decorrente do PDI/2001, enquanto estiver em curso tão somente a Ação Principal declaratória de nulidade, o que por certo incutiria nas consciências de todos os trabalhadores, a idéia de que não seria mais possível reivindicar nenhum outro direito trabalhista, ainda que sonegado e não satisfeito efetivamente' (fls. 26 - processo em apenso).

Indeferida a pretensão liminar (fls. 309/310 - processo em apenso), o Ministério Público do Trabalho interpôs agravo regimental (fls. 315/321 - processo em apenso), ao qual a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região deu provimento, a fim de, reformando a decisão de fls. 309/310, deferir a liminar pleiteada, determinando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre os Réus (fls. 324/328 - processo em apenso).

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 336/338) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos do acórdão de fls. 342/345.

O Ministério Público do Trabalho, em atenção ao despacho de 397, manifestou-se a fls. 400/401.

Nos termos da certidão de fls. 402, atestou-se o apensamento do processo cautelar ao processo nº 743-2002-000-12-00.4, referente à ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho perante os mesmos Réus da ação cautelar.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, ajuizou ação anulatória perante BESC - Banco do Estado de Santa Catarina S/A, Vaniza Salete Dacas, Norma Mari Bianchi Gaio, Luiz Burtuluzzi, Julita Putti, Saulo Gerber, Irineu Tressoldi, Olga Makoski, Jair Antônio Moraes, Ronei Jacomel e Altevir Triquês (fls. 02/20), objetivando a suspensão da eficácia do acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceram normas para adesão de empregados a Plano de Demissão Incentivada - PDI/2001, celebrado entre o Banco e os seus empregados lotados na base territorial de Joaçaba e Região, sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional. Sucessivamente, postulou o reconhecimento do referido ajuste como acordo individual plúrimo e a declaração de sua aplicabilidade apenas aos empregados signatários e, ainda, a suspensão da eficácia das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 'in fine', e itens 5, 9 e 10 do anexo II do instrumento coletivo.

O Banco do Estado de Santa Catarina S/A apresentou contestação a fls. 37/48.

Vaniza Salete Dacas, Irineu Tressoldi, Olga Makoski Norma Mari Bianchi Gaio, Luiz Burtuluzzi, Julita Simon Putti, Jair Antônio Moraes, Saulo Gerber e Altevir Luiz Triques, em conjunto, apresentaram contestação (fls. 160/165).

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se a fls. 182/188 sobre as defesas apresentadas pelos Réus.

O Banco do Estado de Santa Catarina S/A apresentou razões finais (fls. 196/203).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 214/229, rejeitou as preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar a ação, de ilegitimidade ativa 'ad causam' e de ilegitimidade passiva 'ad causam' dos Réus Vaniza Salete Dacas, Norma Mari Bianchi Gaio, Luiz Burtuluzzi, Julita Putti, Saulo Gerber, Irineu Tressoldi, Olga Makoski, Jair Antônio Moraes, Ronei Jacomel e Altevir Triquês, argüidas nas contestações, e, no mérito, julgou procedente a ação anulatória, a fim de declarar a nulidade do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Réus. Na mesma sessão de julgamento, julgou procedente a ação cautelar, a fim de suspender a eficácia do referido acordo coletivo de trabalho até o trânsito em julgado da ação anulatória.

Os embargos de declaração opostos pelo Banco do Estado de Santa Catarina S/A (fls. 235/237) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos do acórdão de fls. 242/244.

Inconformado, o Banco do Estado de Santa Catarina S/A interpôs recurso ordinário (fls. 246/265), com fulcro no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou, inicialmente, a argüição de ilegitimidade ativa 'ad causam'. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência das ações cautelar e anulatória.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente da Seção Especializada do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio de decisão proferida a fls. 271.

O Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 274/282).

Em situações semelhantes, o Ministério Público asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em conseqüência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer".

É o relatório

VOTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

1) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Quanto ao tema, adota-se, na íntegra, a proposta de voto lida e aprovada em sessão pelos integrantes da SDC desta Corte, "verbis":

"O Tribunal Regional, com fundamento no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação cujo objeto é a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho, por entender que se pretende, na hipótese, defender 'a violação dos direitos e das liberdades individuais dos empregados do BESC' (FLS. 218).

O Recorrente renova a argüição de ilegitimidade ativa 'ad causam', sob o argumento de não se verificar na hipótese violação 'às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis' (fls. 249).

À análise.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória pretendendo a declaração de nulidade de acordo coletivo em razão da ausência de participação da entidade sindical da categoria profissional nas negociações coletivas; da existência de cláusula com previsão de eficácia liberatória geral em face da adesão ao Programa de Dispensa Incentivada, sem possibilidade de qualquer alteração; da existência de cláusula de renúncia a direito trabalhista - estabilidade -, sem a tutela sindical.

Tratando-se de acordo coletivo de trabalho que alcança os empregados do Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e de ação anulatória em que se busca a análise da validade de tal acordo, com pronunciamento acerca dos direitos que foram transacionados, não há como afastar-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a disposição contida no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Registre-se, nesse sentido, decisões da Seção Normativa deste Tribunal:

'ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Alega o Banco Recorrente que faltaria ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa 'ad causam', uma vez que não se vislumbraria na hipótese qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas ou ofensa a direitos individuais indisponíveis (sic. fl. 252), requisitos para o ajuizamento de ação anulatória, de acordo com o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Razão não lhe assiste.

'Data venia', o Recorrente confunde condição da ação e mérito da causa. A legitimidade ativa 'ad causam', como é cediço, diz respeito à pertinência entre o direito invocado e o autor da ação.

Ora, o Ministério Público ajuizou ação cautelar preparatória e ação anulatória alegando que o acordo coletivo de trabalho objurgado violaria direitos indisponíveis, com induvidoso amparo no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. A circunstância de ser virtualmente infundada a alegada violação importará improcedência do pleito. Nego provimento, no particular' (TST-ROAA-746/2002-000-12-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 03/09/2004).

'PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE DIREITO DE AÇÃO

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de carência de direito de ação do Ministério Público.

Sustenta o Banco-Recorrente que o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar a Ação Anulatória.

Alega que o MPT firmou sua condição de autor no inciso IV, do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

'Artigo 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

IV propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores'.

Afirma que nas cláusulas impugnadas não há qualquer violação às liberdades individuais ou coletivas, tampouco de direitos individuais indisponíveis.

Conforme entendimento reiterado desta SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei.

Observa-se que a Constituição da República, no caput do art. 127, explicita que incumbe ao Ministério Publico a defesa dos interesses sociais. Na hipótese vertente, evidente a existência de interesse social.

A legitimidade do Ministério Público é determinada expressamente pela Lei Maior, que a define como sendo uma função institucional , consoante o art. 129, inciso III.

O Ministério Público, como órgão interveniente, é fiscal da Lei e, como órgão agente, atua na defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos.

Se se alega que as cláusulas impugnadas, como na hipótese, violam à ordem jurídica trabalhista que se constitui de preceitos necessários, insubstituíveis e indisponíveis, tem o Ministério Público legitimidade no exercício da sua função institucional na defesa dos interesses individuais e coletivos.

Rejeito a preliminar" (TST-ROAA-471/2002-000-12-00, DJ 14.11.2003, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula)'.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário".

2) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Quanto ao tema, adota-se, em parte, a proposta de voto lida e aprovada em sessão pelos integrantes da SDC desta Corte, "verbis":

"O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderirem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes. Na ementa, registrou o seguinte teor:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. NULIDADE. Ainda que retrate a vontade da maioria da categoria profissional, é nula a cláusula convencional que despreza totalmente a finalidade precípua do acordo coletivo de trabalho e estabelece normas gerais para viabilizar a implantação de programa de demissão incentivada proposto pelo empregador, com a intenção exclusiva de liberá-lo, ou ao seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente" (fls. 214).

Nas razões de recurso ordinário, o BESC renova suas alegações acerca da validade do acordo objeto da presente ação anulatória, sob os seguintes argumentos:

a) em contrapartida à adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi estipulado o pagamento de 'expressiva quantia em dinheiro' (fls. 249);

b) no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como, a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

c) a legalidade das cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho advém do instituto da transação previsto no art. 1.025 do CCB, razão por que não caracteriza-se violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

d) se no acordo são discriminadas as parcelas alcançadas pela quitação decorrente do pagamento relativo ao PDI, não há irregularidade a ser reconhecida;

e) no acordo não foi estipulada qualquer vedação de acesso ao Judiciário, pois apenas foi estipulada a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no anexo II;

f) o não reconhecimento da validade do acordo em questão se contrapõe à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal".

O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da disciplina judiciária a que está submetido.

Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu caráter voluntário quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que aderiam aos planos.

Sempre entende que tais planos possuíam dupla finalidade: o enxugamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista.

No entanto, maculando o princípio da boa-fé, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de PDIs, na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultuosas quantias de dinheiro.

Diante do caso específico do PDI do BESC, esta SDC referendou a avença, uma vez que solidamente respaldada em negociação coletiva, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa.

No entanto, a douta SBDI-1 desta Corte, extrapolando competência própria da SDC, relativa à validade da cláusulas de acordos e convenções coletivas, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados.

Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o Pleno desta Corte, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI, contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical.

Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que a decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas.

Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equívoca às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1.

Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas de validade do acordo coletivo de trabalho, à nulidade, ao programa de dispensa incentivada, à renúncia à estabilidade e à quitação, para julgar improcedentes a Ação Anulatória e a Ação Cautelar, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen. Custas pelo Autor, das quais fica isento, na forma do art. 790-A, inciso II, da CLT. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR

TEMA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC. NULIDADE. PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. QUITAÇÃO

O Ministério Público do Trabalho, mediante a presente ação anulatória, objetivou a desconstituição de acordo coletivo de trabalho - celebrado sem a participação do respectivo sindicato da categoria profissional - entre o Banco-Recorrente e os seus empregados. Sucessivamente, postulou a declaração de nulidade de cláusulas desse acordo, em que se estabelece renúncia à estabilidade no emprego, prevista no regulamento da empresa, e quitação plena, geral e irrestrita dos contratos de trabalho, em relação àqueles empregados que aderirem ao Plano de Desligamento Incentivado implementado pela empregadora.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região julgou procedente a ação anulatória, decretando a nulidade de todo o acordo coletivo, não por vício de formação, mas porque violador de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas porventura remanescentes. Na ementa, registrou o seguinte teor:

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO. NULIDADE. Ainda que retrate a vontade da maioria da categoria profissional, é nula a cláusula convencional que despreza totalmente a finalidade precípua do acordo coletivo de trabalho e estabelece normas gerais para viabilizar a implantação de programa de demissão incentivada proposto pelo empregador, com a intenção exclusiva de liberá-lo, ou ao seu sucessor, do pagamento de possíveis débitos trabalhistas que possam vir a ser apurados ou reclamados judicialmente" (fls. 214).

Nas razões de recurso ordinário, o BESC renova suas alegações acerca da validade do acordo objeto da presente ação anulatória, sob os seguintes argumentos:

a) em contrapartida à adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi estipulado o pagamento de "expressiva quantia em dinheiro" (fls. 249);

b) no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como, a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

c) a legalidade das cláusulas impugnadas pelo Ministério Público do Trabalho advém do instituto da transação previsto no art. 1.025 do CCB, razão por que não caracteriza-se violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

d) se no acordo são discriminadas as parcelas alcançadas pela quitação decorrente do pagamento relativo ao PDI, não há irregularidade a ser reconhecida;

e) no acordo não foi estipulada qualquer vedação de acesso ao Judiciário, pois apenas foi estipulada a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no anexo II;

f) o não reconhecimento da validade do acordo em questão se contrapõe à disposição contida no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

No tocante ao tema "Validade do acordo coletivo de trabalho" (quanto a seu conteúdo - quitação e estabilidade - e a sua forma), tem razão o Recorrente, não merecendo procedência a ação anulatória pelas razões adiante consignadas:

I - não se trata, na espécie, de permitir "que todos os direitos trabalhistas sejam passíveis de negociação individual com o empregador", hipótese que, aceita, implicaria retorno "à estaca zero do Direito do Trabalho".

O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas está vinculado a duas circunstâncias conhecidas: a presunção de vício de consentimento na manifestação individual de vontade do empregado que renuncia direitos trabalhistas e o interesse social subjacente a esses direitos constitucional e legalmente constituídos, individualmente indisponíveis. Ora, in casu, a presunção de vício de consentimento está elidida pelo fato de tratar-se de manifestação coletiva e não, individual de vontade. Desnecessário referir que o empregado, usufruindo de estabilidade no emprego, não estava constrangido a aderir ao Plano de Desligamento Incentivado, o que fez mesmo em contrariedade à vontade da direção de seu Sindicato. Já substancialmente, não se caracterizou renúncia a direitos trabalhistas, mas transação, se é certo que o empregado entendia remanescerem direitos trabalhistas decorrentes do extinto contrato de trabalho. Aliás, é notório, por força de inúmeras notícias amplamente divulgadas pela imprensa catarinense, na época, e por repetitivas decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, que foram os empregados do Banco que insistiram tanto na manutenção do citado Plano - quando o Banco, após noticiá-lo, retrocedeu - quanto na homologação judicial do respectivo acordo. Quanto ao interesse social, deve ter sua exegese mitigada, quer pelo que, no plano jurídico, depreende-se do inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal, quer pelo que, no plano dos fatos, efetivamente ocorreu, como a seguir se transcreve:

"BANCÁRIOS EXIGEM ADESÃO AO PDI.

Funcionários do Besc protestaram contra intransigência de sindicato.

Florianópolis - Mais de 300 funcionários do Besc realizaram ontem manifestação em frente ao Sindicato dos Bancários de Florianópolis e Região para exigir a realização da assembléia para aprovação do Acordo Coletivo de Trabalho (ACT). Os besquianos pedem a possibilidade de discussão do Plano de Demissão Incentivada (PDI) do banco e alegam que o sindicato não está 'se esforçando' na defesa de seus interesses.

'Queremos apenas o direito de decidir o nosso destino. Muitos bancários querem aderir ao PDI e não conseguem por causa da intransigência do sindicato', explicou Aurélio José Zimmermann, empregado do banco.

Os funcionários entregaram na semana passada um abaixo-assinado com 2,2 mil assinaturas à direção do sindicato. 'Com as assinaturas, queremos provar que parte da categoria quer uma assembléia para discutir a questão', acrescentou Zimmermann, que lembrou que bancários de outras instituições financeiras também estão apoiando o movimento.

A direção do sindicato dos bancários recebeu uma comissão dos funcionários durante o protesto de ontem, mas se recusou a se pronunciar sobre o pedido de assembléia. Os dirigentes alegam que a manifestação de ontem foi realizada por integrantes da 'direção' do banco, o que desqualificaria qualquer pedido de discussão sobre o tema PDI.

O clima da mobilização ficou mais quente quando o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes, se recusou a dar uma posição sobre a assembléia. Os empregados mudaram de humor e começaram a jogar ovos contra o prédio da entidade e gritar palavras de ordem.

Sem a aprovação do sindicato, os besquianos não podem usufruir dos benefícios do PDI para sair do banco. Até o final dessa edição, a diretoria do sindicato ainda estava reunida e não havia se definido sobre o assunto" (A Notícia - 10.09.2002).

"O BESC E A DITADURA SINDICAL

Aos gritos de 'assembléia, assembléia, assembléia', mais de 100 empregados do Besc apresentaram sua principal reivindicação ao Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis. Há meses, os manifestantes vivem com centenas de outros colegas uma situação kafkiana.

(...)

O impasse estabelecido entre os funcionários da instituição e o sindicato começou há pelo menos 10 meses. Conforme Aurélio Zimmermann, um dos integrantes da comissão, os 2,2 mil funcionários que aderiram ao plano estão 'em compasso de espera'.

Segundo Zimmermann, uma série de procedimentos jurídicos já foram alinhavados pela comissão, caso a Feebsc não alcance o resultado esperado nas tratativas. Ontem à tarde, o presidente do Besc, Natalício Pegorini, e o presidente da Feebsc, João Barbosa, iniciaram as conversações em Florianópolis. Na prática, o que os funcionários do Besc querem é agilizar a realização da assembléia. O sindicato da Capital tem se mantido contrário a esta posição por entender que o PDI é possível sem o seu envolvimento.

Já os bancários acreditam que a homologação do PDI está próxima de um final, avaliação feita em função do resultado da audiência conciliatória realizada na semana passada" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 20.09.2002).

"DISPUTA NA JUSTIÇA ATRASA MAIS O PDI

SIMONE KAFRUNI

O Sindicato dos Bancários da Grande Florianópolis protocolou ontem, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), defesa da consulta para resolver o conflito em relação à necessidade de assinatura de um Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) para implementação do Plano de Demissões Incentivadas (PDl) do Besc. O banco considerou o pedido 'inepto'. Enquanto os dois brigam na Justiça, os funcionários convocaram assembléia para hoje, às 18h.

Sobre o processo, cabe agora à Procuradoria Regional do Trabalho emitir parecer. Quando retornar ao TRT, o que pode acontecer em menos de uma semana, vai para um relator e ainda para um revisor antes de ser incluído na pauta do tribunal. Segundo o presidente do sindicato, Rogério Fernandes, o sindicato alega que é necessária uma consulta ao TRT, já que existe um conflito.

A questão gira em tomo de uma consulta solicitada ao TRT pelo sindicato. 'Queremos saber se é melhor respeitar o estatuto da categoria e convocar a assembléia pedida por funcionários do Besc, ou se temos que respeitar a Constituição, e não convocar a reunião para fazer o AGI', disse Fernandes. O sindicalista alegou que a assembléia só teria na pauta a aprovação do AGI para implementação do PDI, que pode ser feito sem acordo.

O movimento dos funcionários do banco que querem o AGI deu continuidade à assembléia realizada na sexta-feira passada - que foi interrompida pela direção do sindicato sob a alegação de tumulto - e convocou nova reunião para hoje às 18h.

'Paramos a assembléia porque havia uma pessoa armada no local', garantiu Fernandes. 'Os dirigentes abandonaram a assembléia e isso foi uma manobra para impedir questões de ordem que levassem ao ACT', rebateu o membro do Movimento Pró ACI-PDI, Aurélio Zimennann" (DIÁRIO CATARINENSE - 24.09.2002).

"BANCÁRIOS APROVAM ADESÃO AO PDI EM FLORIANÓPOLIS

Decisão sobre plano de demissão incentivada no Besc não é reconhecida pelo sindicato da categoria. Florianópolis - Um grupo de bancários do Besc, rompidos com o Sindicato da categoria, realizou assembléia ontem (24), em Florianópolis, e aprovou o Plano de Demissão Incentivada (PDI). A decisão foi tomada por cerca de 900 trabalhadores, reunidos no auditório da Catedral Metropolitana e hoje será encaminhada a Delegacia Regional do Trabalho (DRT).

O órgão, segundo os besquianos dissidentes, terá 48 horas para manifestar-se. Na prática, o documento assinado pelos bancários será encaminhado da DRT para o Ministério Público do Trabalho (MPT). Cabe ao órgão o parecer final sobre o assunto. 'Estimo que o banco poderá iniciar os desligamentos do PDI e o pagamento das primeiras dispensas entre sexta-feira e a próxima segunda', acredita Aurélio Zimermann, membro do grupo Movimento Pró-PDI. Este movimento rompeu com o Sindicato na semana passada e agora tomou as rédeas nas discussões sobre o PDI. O clima manteve- se calmo durante toda a assembléia, dominada pelos dissidentes e sem qualquer participação do Sindicato da categoria que é contra o PDI e a privatização do Besc.

O auditório da Catedral ficou lotado, com besquianos espremendo-se pelas escadas. Entre os que participavam, o tom era de crítica ao sindicato. Um representante do Besc estava presente a assembléia. 'Ele recebeu o documento oficializando a decisão dos besquianos em aceitar o PDI', afirmou Zimermann. Desta forma, explica, esperam ganhar tempo para começar o mais cedo possível os desligamentos.

O Sindicato dos Bancários de Florianópolis não reconhece a assembléia realizada pelo grupo de funcionários do Besc. 'Não reconhecemos como legítima, as decisões tomadas por esta assembléia não poderão estabelecer o PDI com o banco', ressaltou o presidente do Sindicato, Rogério Soares Fernandes. A entidade aguarda os desdobramentos das decisões da assembléia para agir. 'O Sindicato é o representante legal dos trabalhadores e qualquer decisão sobre PDI deve passar por nós', sustenta" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"BANCO CENTRAL ENVIA RELATÓRIOS AO TCU

Joinville - O Banco Central deu mostras de que a data de leilão do Besc para o dia 20 de novembro será mantida, mesmo sem uma definição sobre a manutenção da conta única do Estado no banco. O BC encaminhou no último dia 18 os relatórios econômicos, jurídicos e financeiros feitos pelas consultorias Máxima e Deloitte para o Tribunal de Contas da União (TCU), onde esses levantamentos são analisados por 60 dias antes da venda. Agora, só falta a publicação do edital de privatização, que pode ser feita até o dia 4 de outubro, 45 dias antes do leilão.

Esses mesmos relatórios apontam o preço mínimo do Besc para o leilão e estão em poder do governo do Estado, que promete recorrer judicialmente da decisão de vender o ex-banco estadual sem a conta única inclusa nos valores. Os levantamentos que seguiram para o TCU não levam em conta o Estado como correntista, o que pode reduzir sensivelmente o valor do Besc. Segundo a consultoria Economática, nos seis primeiros meses do ano, a receita de intermediação financeira foi de R$ 163,28 milhões, um crescimento real (já descontada a inflação) de 7,76% em relação ao primeiro semestre de 2001. O lucro líquido entre janeiro e junho foi de R$ 38,97 milhões, 176,03% maior que nos mesmos" (A NOTÍCIA - Economia - 25.09.2002).

"COMISSÃO OFICIALIZA PDI NA JUSTIÇA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FOI APROVADO POR FUNCIONÁRIOS DO BESC.

SÉRGIO KRASELIS

A comissão de funcionários do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc) favorável ao Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), que permite a instauração do Plano de Demissão Incentivada (PDI), protocolou ontem na Delegacia Regional de Trabalho (DAI), de Florianópolis, o processo para dar início à sua implementação.

O ACT foi aprovado terça-feira durante assembléia geral com a participação de 500 funcionários do banco realizada na Catedral de Florianópolis. O Sindicato do Bancários, que se recusa a homologar o acordo, não esteve presente nas negociações.

A diretoria da entidade esteve reunida ontem até tarde da noite para traçar uma estratégia com a finalidade de reverter a situação.

Na avaliação do sindicato, a assembléia que aprovou o ACT não teve legitimidade. A entidade aguarda o julgamento pela Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho, da audiência conciliatória, realizada há duas semanas, que iria decidir pelo assunto.

Os funcionários aguardam com ansiedade o início do pagamento das indenizações. 'Nós esperamos que seja o mais rápido possível', afirmou Aurélio Zimmermann, que integra a comissão pró-ACT/PDI do Besc. Segundo ele, agora fica a cargo do banco o prosseguimento do processo do PDI.

Segundo Zimmermann, é consenso entre os funcionários que o Sindicato dos Bancários dissimula uma situação. Zimmermann disse que o sindicato convocou uma assembléia geral na última sexta-feira, mas como não pode compor a mesa dos trabalhos, se retirou da assembléia.

'Aprovamos o ACT e agora o banco tem em mãos os procedimentos legais e burocráticos para iniciar o PDI', afirmou Zimmermann" (DIÁRIO CATARINENSE - Economia - 26.09.2002).

Poder-se-ia dizer tratar-se de meras notícias jornalísticas, cuja fidelidade aos fatos, por razões diversas sobejamente conhecidas, pode ser impugnada.

Impende, portanto, transcrever trechos de inúmeros acórdãos exarados pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos quais se registram fatos cuja existência jamais foi impugnada e que não traduzem a existência de interesse social, mas, sim, de interesses individuais ampla e coletivamente debatidos:

"Tendo em vista o processo de federalização e a possibilidade de posterior privatização do BESC, as negociações em torno das demissões incentivadas foram objeto de ampla divulgação pela imprensa falada e escrita. Nesse aspecto, assim como as exaustivas discussões entre as partes envolvidas na questão se tornaram públicas e notórias, as reiteradas manifestações realizadas pelos próprios trabalhadores contra o seu sindicato (que tentava impedir a inclusão da cláusula que impunha a quitação e a renúncia, dentre outras) também ficaram conhecidas por toda a comunidade catarinense. Inclusive esta Corte, na ocasião em que os representantes das partes envolvidas foram chamadas à mesa de negociação, foi palco de mais de uma delas" (RO-V 03387-2003-026-12-00-4, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 01358/2004, 26.01.04, Rel. Juíza Maria Regina Olivé Malhadas).

"Portanto, se pressão houve, esta foi por conta dos empregados em relação à entidade sindical.

Aliás, essa pressão tornou-se pública e notória no caso de Florianópolis por meio de uma série de manifestações em frente a este Regional, onde os empregados do BESC reivindicavam que o sindicato homologasse as rescisões contratuais com a quitação total do contrato de trabalho e, assim, possibilitasse a consumação do PDI e o recebimento de quantias vultosas. Os acontecimentos foram amplamente divulgados pela imprensa" (RO-V 00092-2003-015-12-00-2, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 00630/2003, 11.12.03, Rel. Juíza Lília Leonor Abreu).

"Ainda mais quando é fato notório a ampla discussão travada entre o Banco, o Sindicato profissional e os funcionários acerca da matéria. Esse debate contou, inclusive, com manifestações em frente a esta Corte, quando todas as opiniões decorrentes foram noticiadas pela imprensa" (RO-V 00144- 2003-001-12-00-8, TRT 12ª Região, 1ª Turma, Ac. nº 00780/2004, 12.01.04, Rel. Juiz Gerson Paulo Taboada Conrado). "Não é o caso, porém, dos empregados do BESC, que notoriamente discutiram à exaustão as cláusulas do referido plano, inclusive participando de manifestações públicas registradas nos mais variados meios de comunicação, sempre no sentido de demonstrarem amplo conhecimento e desejo de aderirem ao plano nos exatos termos propostos pelo seu empregador, donde não resta outra conclusão a ser extraída senão a de se afastar a tese da coação acima referida" (RO-V 00228-2003-025-12-00-1, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 02090/2004, 26.02.04, Rel. Juíza Gisele Pereira Alexandrino).

"É de conhecimento desta Corte e de toda a sociedade catarinense que o Plano de Demissão Incentivada oferecido pelo BESC (Banco do Estado de Santa Catarina) aos seus funcionários foi amplamente debatido por mais de ano. A imprensa escrita e falada noticiou as negociações e as dificuldades que permearam o processo, as quais não foram poucas" (RO-V 00047-2003-025- 12-00-5, TRT 12ª Região, 3ª Turma, Ac. nº 12670/2003, 03.12.03, Rel. Juíza Licélia Ribeiro).

"Por outro turno, o PDI em comento foi debatido à exaustão, com clamores diários dos empregados em favor do pleno de demissão, inclusive com manifestação em frente ao TRT/SC" (Reclamação Trabalhista nº 00672- 2003-008-12-00-1, fls. 494/497, Vara do Trabalho de Concórdia, 22.08.03, Juiz Adilton José Detoni).

"O assunto foi maturado por muitos. Houve ampla discussão no âmbito da categoria, tanto que foi objeto de Acordo Coletivo e, no seu encaminhamento, a assistência sindical foi permanente, sendo pública e notória a informação da contestação no sentido de que ruidosas manifestações foram realizadas nas rampas de nosso Tribunal Regional, contra uma possível intercepção no PDI, uma vez que havia indisfarçável interesse da classe em manter a possibilidade dos empregados se beneficiarem das generosas verbas indenizatórias" (Reclamação Trabalhista nº 2905/2003, fls. 592/599, 3ª Vara do Trabalho de Joinville, 30.09.03, Juiz Antônio Silva do Rego Barros).

"A recalcitrância inicial do Sindicato em não concordar com o aludido plano ensejou repulsa dos empregados do demandado que haviam aderido ao Plano, e por várias vezes vieram até a frente deste Tribunal manifestar seu descontentamento com a posição do Sindicato, exigindo que o mesmo anuísse o acordo, através do qual o Banco tinha intenção de implementar o PDI, utilizando-se do argumento de que referida entidade sindical tinha que respeitar a decisão e os interesses dos empregados" (Reclamação Trabalhista nº 5775- 2003-014-12-00-0, fls. 120/125, 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, 27.10.03, Juíza Maria Aparecida Ferreira Jeronimo).

"Vê-se, da cronologia procedida, que houve amplo debate a respeito da instituição do PDI, por conta da privatização do demandado, que se revelava iminente, pelo menos no ano de 2002, procedendo-se à negociação entre os empregados e o Banco, com a interferência das entidades sindicais, e, em algumas bases territoriais, inclusive na do autor, como noticiado pela imprensa, manifestando-se aqueles em favor da instituição do programa mesmo contra a vontade dessas, mesmo porque a indenização pactuada - que não seria alcançável numa rescisão habitual, sem justa causa, ou numa aposentadoria por tempo de serviço - mostrava-se altamente vantajosa, propiciando ao aderente a o portunidade de garantir uma estabilidade financeira num período de transição, até encontrar outra atividade, ou mesmo uma renda suplementar caso já estivesse em vias de se jubilar" (Reclamação Trabalhista nº 3431/2002, fls. 570/575, 2ª Vara do Trabalho de São José, 27.10.03, Juíza Teresa Regina Cotosky).

II - o chamado "esvaziamento do princípio da autonomia da vontade", nas relações de trabalho, de que os artigos 9º, 444 e 468 da CLT são exemplos, tem como substrato a manifestação individual de vontade e/ou a manifestação individual de vontade não assistida. In casu, trata-se de manifestação coletiva de vontade, insistente e reiteradamente proposta pelos interessados, como antes se registrou, com verdadeira pressão para que o Plano de Demissão Incentivada instituído fosse mantido pelo Banco e aceito pelas autoridades competentes, inclusive judiciárias;

III - nos termos do acordo coletivo celebrado por insistência dos trabalhadores, o valor recebido a título de incentivo à demissão voluntária incluía, também, indenização pela estabilidade regulamentar. Não vejo fundamento para que se excluam direitos eventualmente remanescentes. Assim não fosse, não teria sido possível homologar, em graus ordinários, acordos individuais com quitação de todo o contrato de trabalho, sem especificação de parcelas, em reclamatórias trabalhistas nas quais se postulavam parcelas determinadas, fato corriqueiro no processo do trabalho. Parece-me incoerente que se possa transacionar direitos inespecíficos, em processo, mediante assistência judicial, e não se possa fazê-lo extrajudicial e coletivamente, já que a presença do juiz não cria res dubia em relação a parcelas não postuladas no processo;

IV - fere o mais elementar princípio da boa-fé o fato de os trabalhadores interessados terem pressionado o empregador e as autoridades para que o Plano de Demissão Incentivada fosse realizado e para que recebessem, como de fato receberam, quantias enormes em decorrência dele e agora se beneficiem da decretação de nulidade pertinente a todo o acordo celebrado. Não há dúvida de que o empregador, na espécie, ao contrário do que costumeiramente se observa, procurou assegurar-se de que os empregados viessem a ser assistidos e de que estavam plenamente cientes dos efeitos de sua manifestação de vontade ao aderir ao citado Plano;

V - tampouco se pode cogitar de que os empregados, não aderindo ao Plano de Demissão Incentivada, ficariam à mercê de eventuais vicissitudes decorrentes da privatização do Banco. Por um lado, risco maior para o empregado seria a manutenção de um emprego em uma empresa deficitária, em vias de liquidação extrajudicial, comparativamente à situação subseqüente, decorrente da venda a grupo empresário notoriamente solvente e em expansão. Por outro, na espécie, gozavam os trabalhadores de estabilidade no emprego, privilégio de pouquíssimos outros empregados neste País. Assim, fosse quem fosse o novo empregador, sua situação jurídica permaneceria intocada, com os direitos até então adquiridos integralmente preservados, ademais de fortalecida pela solvência da instituição adquirente.

Destaca-se, por oportuno, precedente da Seção Normativa deste Tribunal:

"VALIDADE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA. O Plano de Demissão Incentivada PDI - implantado pelo Recorrente tem por objetivo viabilizar sua privatização, reduzir o seu quadro de empregados, equilibrar suas contas e sanear o Banco e a FUSESC para despertar o interesse de seus sucessores, com amplas possibilidades de uma justa retribuição. As medidas tomadas pelo Banco visaram garantir o emprego de poucos, com salários dignos, a propiciar que a empresa sucedida promovesse a dispensa de grande parte dos empregados pertencentes ao seu quadro funcional. A Diretoria Executiva das entidades Sindicais, por força de lei, subordina-se às decisões de suas Assembléias-Gerais, ordinárias ou extraordinárias, pelo que no acordo coletivo de trabalho se materializa a formalização de uma determinação das referidas assembléias, operadas pela Diretoria. Por decisão e ordem das Assembléias-Gerais Extraordinárias de cada um dos Sindicatos, pela celebração do acordo coletivo objeto da presente ação, cujo conteúdo obrigacional, diversamente do conteúdo e dos efeitos resultantes das Assembléias convocadas para o fim de deliberar e aprovar propostas relativas a convenção coletiva de trabalho, cria ou extingue direitos, obrigações, condições de trabalho e salários de todo o universo da respectiva categoria profissional, independentemente da vontade individual de qualquer integrante da categoria, não cria nem extingue direitos e obrigações de qualquer empregado ou de qualquer associado, salvo para aqueles que, conhecendo os efeitos de sua adesão ao PDI, a ele resolva aderir. O Programa de Dispensa Incentivada, aprovado em Assembléia-Geral dos empregados, afigura-se instrumento de expressão máxima da liberdade individual, na exata medida em que o empregado, a qualquer tempo, pode desistir da adesão feita, sem que sofra qualquer prejuízo para o seu contrato de trabalho. O acordo coletivo de trabalho decorreu de decisão da própria categoria profissional, manifestada em regular Assembléia-Geral, com registro junto à Delegacia Regional do Trabalho de Florianópolis. Não há a menor condição de se cogitar que o Programa de Dispensa Incentivada ou o Acordo Coletivo de Trabalho atinja a liberdade individual ou coletiva dos trabalhadores, e as cláusulas impugnadas pelo Autor assentam-se no instituto da transação de direitos, previsto no art. 1.025 do Código Civil. Recurso

Ordinário a que se dá provimento" (TST- ROAA-742/2002-000-12-00.0, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Recorridos Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e Walburga Boos e outros, DJ 09.06.2006).

Por todo o exposto, em que pese a respeitável decisão do Tribunal Pleno desta Corte no tocante à matéria, meu entendimento é o de dar provimento ao recurso para julgar improcedentes a ação anulatória e a ação cautelar.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
- Ministro-Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-356.016/1997.0 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CLEONI GUEDES RAMOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	:	FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

O reclamante, às fls. 388/389, opõe embargos de declaração, alegando que o v. acórdão de fls. 381/385, que não conheceu do recurso de embargos da reclamada, foi publicado com erro material, pois constou como embargado Cilon Parente de Oliveira quando o correto é Cleoni Guedes Ramos. Pretende que seja sanada a inexatidão material apontada e a reautuação do feito.

De fato, a publicação do v. acórdão prolatado pela c. SBDI-1 padece de erro material quanto ao nome do embargado-reclamante.

Dessa forma, tendo a Secretaria reautuado o feito, conforme certificado às fls. 393, determino apenas a republicação do v. acórdão proferido pela c. SBDI-1, constando como embargado Cleoni Guedes Ramos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-31896/1999-006-09-00.1

EMBARGANTE	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
EMBARGADA	:	MARGARIDA XAVIER DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ABNER PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2006.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-699433/2000.4

EMBARGANTE	:	NELSON PAULO BOELTER
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADA	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo a embargante efeito modificativo, vistas à embargada para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**E-AIRR-3/1997-104-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ALVES AZEVEDO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
EMBARGADO(A)	:	ALVINO CAETANO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOEL PINTO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-22/2002-098-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-28/2004-062-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ARLINDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. VIGÊNCIA EXPIRADA. O artigo 682 do Código Civil enumera, entre as causas de extinção do mandato, o término do prazo de validade do instrumento. Assim, impõe-se o não conhecimento, por inexistente, do recurso de embargos subscrito por advogado sem mandato válido no momento de sua interposição, uma vez já expirado o prazo de vigência da procuração que lhe conferia poderes, sem cláusula ressalvando a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda. Aplicação da Súmula 164/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-38/2003-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	VALDEMAR DOS ANJOS SILVÉRIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA DO TRABALHO -ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CELESC. É competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-53/1985-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	JURANDY MARCOS DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA EXARADO A QUO. MANIFESTO DESCABIMENTO. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO. O processo não é um fim em si mesmo, e sim instrumento destinado à justa composição da lide. Enquanto instrumento da jurisdição, os atos processuais devem atender sempre a um fim que, no caso dos embargos declaratórios, é a reparação de gravame resultante de obscuridade, contradição ou omissão. Em se tratando do despacho proferido pelo juízo a quo de admissibilidade da revista, não se vislumbra finalidade prática no manejo de embargos declaratórios, pois qualquer mácula passível de ser sanada por essa via, também o é pela interposição do agravo de instrumento, apelo legalmente previsto para a hipótese, que não apenas faculta a retratação daquele juízo, como insta o Colegiado ad quem a novo juízo de admissibilidade, não vinculado àquela manifestação primeira. O princípio da economia dos atos processuais não admite apelo que, desprovido de finalidade, se mostra manifestamente incabível. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, à inteligência do artigo 897-A da CLT, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto depois de esgotado o octódio legal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-55/2005-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MÍLVIO KNOLLER E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade dos embargos argüida em impugnação. Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRT. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. AUSÊNCIA. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Eg. Tribunal Regional que julgou os embargos de declaração, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. Também constata-se que o carimbo de protocolo da petição recursal encontra-se ilegível, não havendo como se conhecer do agravo de instrumento. Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI1 e OJ Transitória nº 18 da SBDI1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-92/2000-004-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO FIBRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO ALVES DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	MARCELO SIQUEIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-93/2003-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO ALEJANDRO BERNELEAU IRIGOYEN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-98/2005-034-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ALVES

ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA. Ao agravante cabe fiscalizar a correta formação do instrumento, com a juntada aos autos das peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da sua interposição. Na hipótese, a ausência de juntada da cópia da totalidade do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional impediu o conhecimento do agravo, tendo em vista a incompleta formação do instrumento. Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-110/2002-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ROSELI MORAES COELHO
EMBARGADO(A)	:	SUPERPESA - COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS
ADVOGADO	:	DR. ACIR VESPOLI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-138/2003-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	ALICE MENTGES PEDRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-141/2003-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	ELISABETH FONSECA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-171/2003-016-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ANA LÍDIA CANTANHEDE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CHARLES J. LOPES SANTOS
EMBARGADO(A)	:	XAVIER E BOMFIM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	GEOVANIO BOMFIM SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - CONVERSÃO DO AGRAVO EM DILIGÊNCIA. Ao agravante cabe fiscalizar a correta formação do instrumento, com a juntada aos autos das peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da sua interposição. Na hipótese, a ausência de juntada da cópia do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional impediu o conhecimento do agravo, tendo em vista a incompleta formação do instrumento. Nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-179/2002-401-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JANETE PEZZI
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Milton de Moura França e João Batista Pereira.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO ITEM I DA SÚMULA 102 DO TST. Não há como se verificar o enquadramento da obreiro nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, já que o Regional consignou expressamente que, de acordo com as provas produzidas, as funções desempenhadas pela Autora não caracterizavam o exercício do cargo de confiança, pois não incluíam atribuições de maior vulto no banco, sem qualquer autonomia e outros poderes. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item I, da Súmula 102 do TST, o que atrai a aplicação da Súmula 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-204/2004-055-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ALFREDO GANIME JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho após a vigência da Lei Complementar 110/2001, o prazo prescricional para reclamar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é regido pelo art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Assim, operada a demissão em 5/12/2002 e ajuizada a reclamação trabalhista em 3/12/2003, não há prescrição a ser declarada.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-208/2002-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	:	VANDER COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OLAVO JOSÉ VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. Em se tratando de pedido de exclusão da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, o único dispositivo hábil a ensejar o conhecimento do recurso é o art. 538, parágrafo único, do CPC, que não foi indicado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-213/2002-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE FREITAS MESQUITA DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	DANIEL MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por deserção.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DA NECESSÁRIA EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL. ARTIGO 899, § 1º, DA CLT. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/TST, INCISO II, LETRAS "a", "b" e "c". SÚMULA Nº 128, INCISO I, DO TST - Não estando inteiramente assegurado o valor total da condenação arbitrada na sentença, acrescida no julgamento do recurso ordinário pelo TRT, encontra-se deserto o recurso de embargos em que a parte recorrente não efetua a devida complementação do depósito recursal pelo valor nominal remanescente da condenação ou deixa de depositar o valor legal exigido, à época, para a interposição dos embargos. Recurso de embargos que não se conhece porque deserto.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-222/2005-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS - ACCG
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	NILTON JOSÉ DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. ENI CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-234/2003-017-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	HUMBERTO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GRAZIELLE BRAZ VIEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-268/2006-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
EMBARGADO(A)	:	ALUÍSIO MEDEIROS TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 326 do TST para, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PARCELA JAMAIS RECEBIDA PELO EMPREGADO NA CONDIÇÃO DE JUBILADO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pleito de complementação de aposentadoria de parcela jamais paga ao ex-empregado, na condição de aposentado, está presente a hipótese da Súmula nº 326 do TST. Não se trata, em verdade, de diferenças da complementação de aposentadoria que já vinha recebendo. O pedido não se dirige às diferenças supervenientes, resultantes da supressão ilícita de parcela computada na complementação dos proventos. O entendimento aplicável é, no caso dos autos, de fato, o inserido na Súmula nº 326 do TST, que preconiza a incidência da prescrição total.

Assim, impõe-se o afastamento da prescrição declarada pela Turma pois, na hipótese, ao contrário do que proclamou a decisão impugnada, não incide a prescrição parcial, mas a total. Precedente da SDI

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-273/2002-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	SÍLVIO ANTÔNIO KUBICZEWSKI
ADVOGADO	:	DR. GERSON DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	PROMÁTICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SALVADOR ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por irregularidade de representação processual.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - PEÇAS DO TRASLADO RUBRICADAS SEM IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA ASSINATURA - DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL DO INSTRUMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST - De acordo com a jurisprudência desta SBDI-1, a simples juntada dos documentos extraídos dos autos para formar o instrumento e rubricados, mas sem identificação do autor da assinatura, desatende o artigo 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que exigem do advogado a declaração expressa de autenticidade dos documentos trasladados. Recurso de embargos que não se conhece por irregularidade de representação processual.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-286/2004-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARIA ALICE DE ANDRADE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO	:	DR. EMERSON FACCINI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA C. SDI. Não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal nem contrariedade a Súmula desta C. Corte, deve ser confirmada a decisão da c. Turma que aplicou a Orientação Jurisprudencial 270 da c. SDI. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-292/2003-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	VALTER PINTO LEITÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO BRASIL NETO
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PORTUGUESA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CUSTODIO COSTA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.539/78. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. O artigo 1º da Lei n.º 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Na hipótese dos autos, entretanto, o subscritor do recurso teve seus poderes outorgados por procurador do INSS lotado na agência da autarquia em Santos para atuar na mesma comarca, restando evidenciada a existência de procurador legalmente constituído naquela circunscrição. Em face de tais circunstâncias, tem-se que a colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao deixar de conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 1º da Lei n.º 6.538/78, não violou a literalidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-298/2005-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
EMBARGADO(A)	:	ROSILÂNDIA FRANCO MOTA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-333/2005-002-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	SAMUEL AMÂNCIO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-345/2003-028-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	DAVID BARQUETTE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-413/2001-077-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ELIECY NUNES MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-481/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RITA DE CÁSSIA FERNANDES MATOS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O V. ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamado tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no v. decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-494/2004-010-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	PEDRO AVELINO FRÖHLICH
ADVOGADO	:	DR. PEDRO AVELINO FRÖHLICH
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-497/2005-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ TERUO RIUJIM
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN
EMBARGADO(A)	:	FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS SOARES ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-530/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	GLEICIJANE CARVALHO BASTOS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito de serem devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-569/2003-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	GRAN GENOVESE PIZZERIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GELEZOV

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-576/2003-023-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	LIEGE ALICE KRUGER CANELLA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. Desse modo, tendo o Tribunal Regional reconhecido a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, não obstante a jurisprudência do TST, necessário é o retorno dos autos para que a Corte a quo examine se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-589/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	EDVALDO EDSON CAVALCANTI SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-A-E-ED-AIRR-614/2002-031-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JUAZIR GÓES DE QUEIRÓZ
ADVOGADO	:	DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não se excepciona ao entendimento da Súmula nº 353/TST a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Ao contrário das exceções previstas na Súmula, não há, nesse caso, impugnação à condenação originalmente imposta pela decisão da Turma. Assim, em se tratando de juízo definitivo, no âmbito desta Eg. Corte, sobre o indeferimento da pretensão recursal devolvida, há apenas a confirmação do julgamento já procedido pelo Eg. Tribunal Regional e duplamente ratificado nos juízos de admissibilidade do Recurso de Revista. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-623/2001-023-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA FONTES DIAS
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357 DO TST. A circunstância de a testemunha litigar contra a reclamada em processo com idêntico objeto não a torna suspeita. Inteligência da Súmula 357 desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-645/1996-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	DAVID ENRIQUE MALIG
ADVOGADA	:	DRA. ROSANGELA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PARANHOS OLMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DESFUNDAMENTAÇÃO

Na espécie, o Reclamante não apontou nenhum dos permissivos de conhecimento dos Embargos - artigo 894, da CLT - atraindo o óbice da Súmula nº 221, item I, do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-655/2005-018-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	DARCÍLIA DE FÁTIMA SPINDOLA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADOLFO MELO
EMBARGADO(A)	:	ADSER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA BLASTER LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao referido dispositivo legal e ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à reclamada.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO AGARVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo para confirmar a decisão monocrática do Relator, que denegou seguimento ao agravo de instrumento não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-656/2001-089-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	MESSIAS CLAUDEMIR LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE FERREIRA GLIELMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI1 não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-662/2004-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. Afigura-se correta a incidência do óbice da Súmula 126 do TST, não havendo falar em configuração de ofensa aos dispositivos invocados pela reclamada.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, manifestação sobre aspecto já apreciado, acentuando a natureza protelatória dos Embargos de Declaração.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-A-AIRR-670/2004-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE BRUNO GILBERTO JOST E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FRANTZ
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDER JOST
EMBARGADO(A)	:	NEUDI EMÍLIO ZARDO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CÂNDIDO
EMBARGADO(A)	:	TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-RR-673/2003-008-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	RUDIMAR LIONEL LAND
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. Desse modo, tendo o Tribunal Regional reconhecido a quitação plena e irrestrita do contrato de trabalho, não obstante a jurisprudência do TST, necessário é o retorno dos autos para que a Corte a quo examine se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-675/2004-026-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JOEL VIANA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expres-

samente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-691/1997-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR CORREA
EMBARGADO(A)	:	ADILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO HIDEAQUI INABA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - Na hipótese, não há discussão atinente ao reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso denegado, mas discussão do mérito da questão, pelo que subsiste o obstáculo da Súmula nº 353 da Corte. Registre-se que, se o Recurso de Embargos é incabível, em face do obstáculo da Súmula nº 353/TST, não se há falar em análise das questões debatidas nas razões recursais. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-732/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA EDNA LOPES DE DEUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELA C. TURMA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. As questões tratadas nos embargos de declaração foram dirimidas na oportunidade da análise do recurso de revista, fato que não justificava, efetivamente, a interposição desse recurso. Não há, portanto, como se afastar a aplicação da multa ao embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-762/2003-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO DE ABREU
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-804/1990-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	SODEXHO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
EMBARGADO(A)	:	EDSON SANSONE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DANNYEL SPRINGER MOLLIET
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE BRASINCO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE TOSHIHIKO UWADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-812/2001-023-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR. IVAN TAUIL RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	CELITA MATHEUS GARCIA DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.

Recursos de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AG-AIRR-829/2000-291-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO FREIRE FRANCO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE ADAILTON OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA. ARTIGO 524, INCISO II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No caso do processo houve combate ao fundamento do despacho agravado, e foi observada a Súmula 422 da Corte, pelo que o não- conhecimento do Agravo de Instrumento, por desfundamentado, implicou em vulneração dos arts. 897 da CLT e 5º, inciso LV, da CF/88. Embargos providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-848/2002-020-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
EMBARGADO(A)	:	EXPLORER RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-852/2001-491-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A)	:	LÚCIO MAURO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-870/2005-003-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de declaração rejeitados, pois ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**E-RR-875/2003-010-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ELISABETE APARECIDA LIMOEIRO
ADVOGADO	:	DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial 344 e com a Orientação Jurisprudencial 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, o Recurso de Revista não lograva conhecimento, razão por que permanece incólume o art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-877/2003-012-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ MOROSINI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Acórdão embargado é expresso ao concluir que a Corte, em sessão julgada pelo Tribunal Pleno, decidiu pela aplicação do item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, no que se refere ao programa de dispensa incentivada dos empregados do BESC, combatendo a alegação de violação dos artigos 1025 e 1030 do CC e 5º, inciso XXXVI, da CF/88, suscitados nos Embargos. As demais questões postas constituem inovação na lide, e, portanto, estão preclusas, ou são impertinentes ao processo. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-877/2005-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS CONTABILISTAS DA GRANDE BELO HORIZONTE LTDA. - CREDITÁBIL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LARA SILVA
EMBARGADO(A)	:	DULCIMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO AURÉLIO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-890/2002-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	ANTARES SERVIÇOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA.

ADVOGADO	:	DR. ARTEMIO CELSO VERONESI
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO RAPHAEL DELLA VOLPE

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI 6.539/78, ART. 1º. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice da Súmula 297/TST, pois em momento algum o Regional apreciou a matéria à luz do art. 1º da Lei 6.539/78, enquanto fundamentou a decisão na Lei Complementar 73/93. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	E-ED-RR-895/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GABRIEL SERRÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de embargos não conhecido no particular.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito de serem devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-ED-RR-897/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FRANKCILENE DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito de serem devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-918/1998-002-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	AMERINA MARLY MELLO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	E-RR-921/2000-551-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LEIDE MARIA GALVÃO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - Decisão em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 392 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	E-RR-922/2005-015-10-85.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTHER COSTA REBELLO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-A-RR-933/2003-016-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE LEÃO DA COSTA PINTO
ADVOGADO	:	DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque incabível.

EMENTA:1) RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 293 DA SBDI-1 - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - Não há contradição entre a Súmula 353 do TST e a Orientação Jurisprudencial 293 da SBDI-1, já que as hipóteses inseridas em cada uma delas são distintas. A primeira admite os embargos contra decisão de agravo que não foi conhecido pela ausência de pressupostos extrínsecos; da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; e para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela turma no julgamento do agravo. A segunda, por sua vez, permite a interposição de recurso de embargos a acórdão de agravo, que mantém decisão monocrática de ministro relator, que dá provimento a recurso de revista, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC. 2) RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA QUE NEGA PROVIMENTO AO APELO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo em recurso de revista, que nega provimento ao apelo, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	E-ED-A-RR-938/2004-005-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	VEMAR ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ILDEFONSO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	JOICE GARCIA ALVES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO BERTONCELLO
EMBARGADO(A)	:	COOPER-AÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE ATIBAIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO VIGNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO DE GRAVIDEZ PELA EMPREGADA QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO. DEVIDA A INDENIZAÇÃO. O desconhecimento da gravidez pela empregada quando da sua demissão imotivada não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, sendo aplicável a Súmula nº 244 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	E-AIRR-971/2002-372-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	PAZZIA BOMBONIERE E CAFÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO BORROZINI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	E-A-AIRR-971/2004-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ADRIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Não constando na cópia do recurso de revista o carimbo do protocolo, não há como se conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-A-AIRR-982/1997-006-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	:	DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS JUBERTO LOSS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. INDEVIDA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. Tratando-se de processo em fase de execução em que se discute a ofensa à coisa julgada, matéria que envolve a correta aplicação do inciso XXXVI, do artigo 5º da Constituição Federal, é incabível, a princípio, a aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, pelo simples fato de o Município ter interposto recurso de agravo contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Isso porque, a atual Constituição Federal reserva ao excelso

Supremo Tribunal Federal a função de guardião maior do seu texto. Dessa forma, o único meio que a parte tem de submeter a presente controvérsia ao exame da Corte Suprema é o esgotamento das instâncias ordinárias, razão pela qual a interposição do agravo, no caso, não evidencia o intuito do reclamado em procrastinar o feito. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-982/2003-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	:	PEDRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-989/2000-019-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO DELFINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LIMA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos, ante o óbice da Súmula nº 353/TST, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em nenhum dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-993/2003-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema do Adicional de Transferência. Por maioria, conhecer do recurso quanto ao exercício de cargo de confiança, por violação do art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão regional. Vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi quanto ao tema.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - GERENTE DE AGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE AMPLOS PODERES REGISTRADA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO REGIONAL - PREMISSA CONTRÁRIA CONTIDA EM VOTO VENCIDO. Se no acórdão regional constou a transcrição integral do voto vencido e do voto vencedor, à Turma caberia considerar apenas os elementos fáticos deste último, pois conflitantes com os contidos no voto que não prevaleceu. Se as premissas fáticas se contrapõem, não há como se fazer uso do voto vencido, porque nenhuma linha nele contida subsistiu quando da deliberação do Colegiado, que elegeu os termos do voto da dissidência.

Assim, se no aresto regional que prevaleceu continha a premissa de que o reclamante era gerente de agência, mas sem os amplos poderes que lhe alçariam a um patamar diferenciado, não haveria como a Turma, analisando premissa contida na decisão então recorrida, enquadrar o autor no art. 62, inciso II, da CLT.

Revelado, na espécie, o equivocado enquadramento dos fatos, do que resultou o reconhecimento de que o autor ostentava a condição do popularmente chamado "Gerentão", há de ser reconhecido que à hipótese deveria ter sido aplicado o art. 224, § 2º, da CLT, e não o art. 62, inciso II, do mesmo diploma legal.

Para enquadrar o bancário que exerce a função de gerente de agência, sem poderes de mando ou representação do empregador, com controle de jornada efetivo, aferido, inclusive, por cartões de ponto marcados quando do ingresso e da saída da agência, sem mobilidade na liberação de empréstimos vultosos, o art. 224, § 2º, da CLT se apresenta como única alternativa legal.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-999/2004-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.030/2004-004-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MARIA SOCORRO SILVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.034/2003-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO ZÓZIMO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito de serem devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.041/2003-111-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS NITRINI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIR SOUZA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-ED-RR-1.047/2003-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO	:	DR. OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.049/2001-108-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
EMBARGADO(A)	:	JAQUELINE LEAL DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CRISTINA BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.062/2002-471-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	RICARDO DIAS ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	OPEN INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI 6.539/78, ART. 1º. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. SÚMULA 221/TST. INCIDÊNCIA. Não presentes os pressupostos previstos na Lei 6.539/78, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896, alínea c, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.066/2002-005-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MUNIR SAUD
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo reclamante por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os requisitos da equiparação salarial afastado o óbice da existência do Plano de Cargos e Salários, e não conhecer do Recurso de Embargos do interposto pela reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Segundo o disposto no art. 461, §2º, da CLT, para que o quadro de carreira inviabilize a equiparação salarial é necessário que haja uma sistemática de promoções alternadas por merecimento e antigüidade. Nesse contexto, não obstante seja lícito o ajuste coletivo que exclui a promoção por antigüidade, validando o plano de cargos e salários que prevê a promoção apenas por merecimento, será inaplicável, na hipótese, a norma prevista no §2º do art. 461 da CLT. Assim, no caso, o plano de cargos e salários não constitui óbice à equiparação salarial, porquanto não atendido o requisito da alternância no critério de promoção. Não há falar em ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, uma vez que não se tem notícia, no acórdão regional, se a norma coletiva trata de equiparação salarial e porque não se está invalidando o quadro de carreira, ele apenas não constituirá óbice à equiparação salarial.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte).

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.087/2001-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	A.A.P. FRANCHISING S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.089/2003-075-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS **, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. VALTER MACHADO DIAS
EMBARGADO(A)	:	FUNNY RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.119/2005-004-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO PAULO NOVAES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.128/2003-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.135/1994-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES
EMBARGADO(A)	:	JORGE LUIZ DE JESUS LOPES PORTELA
ADVOGADO	:	DR. CLODOMIR SÁ MENEZES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.151/2004-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ARLINDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. Discute-se nos autos os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, com enfoque específico na nova relação contratual havida no período posterior à aposentadoria. Portanto, a questão da nulidade do segundo contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública indireta e não precedido de concurso público pressupunha manifestação específica sobre a causa da ruptura do primeiro vínculo, ou seja, a aposentadoria espontânea. De fato, não há como decidir sobre a validade do segundo vínculo sem se discutir sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho. Assim, constituindo fundamento da decisão, não há falar em trânsito em julgado dessa questão, a teor do disposto no art. 469, inc. I, do CPC.

2. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR E RR-1.167/2002-010-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	:	SANTUSA ASSUNÇÃO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria da reclamante não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.179/2003-101-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	GENARINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005).

Embargos **não conhecidos**.

ILEGITIMIDADE DE PARTE E ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito e ainda suposta ilegitimidade de parte da empregadora, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.182/2001-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ELEMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SUPERMERCADO DAS FLORES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA COM VIGÊNCIA POSTERIOR AO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos pelos quais o seu apelo não foi conhecido, invocando, expressamente, a violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese.

Recurso de Embargos não conhecidos.

SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. OBRIGATORIEDADE. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Na forma do que dispõe o art. 625-D da CLT, onde houver Comissão de Conciliação Prévia - de empresa ou sindical - deve o trabalhador submeter a seu conhecimento - para fins de conciliação - o fato ou os fatos geradores de litígio com a empresa. Trata-se de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual, deve-se extinguir o processo, sem julgamento do mérito. Ausência de violação dos arts. 5º, inciso XXXV, e 114 da Constituição da República.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.201/2004-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
EMBARGADO(A)	:	GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. Esta Corte uniformizadora firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Tal requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos aptos a concluir pela tempestividade da revista - o que não é o caso, dada a ausência na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. À parte incumbe o dever de observar as providências cabíveis para demonstrar a tempestividade do seu recurso de revista, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.202/1999-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	MARCIO DOS SANTOS CORRÊA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 164/TST. Infere-se que no momento da interposição do instrumento de agravo o subscritor do apelo não possuía poderes para representar a Agravante, porque não tinha procuração, tampouco se beneficiava do mandato tácito, nos termos dos artigos 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94. Nos termos da Súmula nº 164 da Casa, a ausência de procuração do subscritor do recurso, importa o não-conhecimento do apelo, por inexistente. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-A-AIRR-1.227/1992-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ARI RENÊ DA SILVA STEINMETZ
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC". Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, conhecer dos embargos no tocante ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC - recurso de agravo considerado protelatório", por violação do art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC. 1

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. O reclamante não pode ser penalizado pelo simples fato de ter interposto recurso de agravo contra a r. decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, especialmente quando se discute sobre eventual negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão regional, matéria que desafia a aplicação de dispositivo constitucional (artigo 93, IX, da Carta Magna). Assim, não se tratando de matéria sedimentada nesta Corte Superior, de modo a atrair a aplicação do artigo 557, caput, do CPC, a interposição do agravo pelo reclamante estava amparada pelo princípio do devido processo legal, ínsito no artigo 5º, LIV, da Carta Magna. Embargos conhecidos e providos.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A interposição dos embargos de declaração não se justificava sob o enfoque de prequestionamento da violação ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, pois a r. decisão que negou provimento ao agravo do reclamante transcreveu e confirmou o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista e que havia afastado expressamente a afronta ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, adotando tese explícita a respeito da matéria. Ausentes as hipóteses do artigo 535 do CPC deve ser mantida a multa. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.229/2003-048-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	LEANDRO FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ÂNGELA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. CABISTA. EMPRESA DE TELEFONIA. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, trabalhando o reclamante, cabista de empresa de telefonia, em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade. Isso porque a finalidade da Lei 7.369/85 foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.230/2003-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUÍS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque incabíveis, quanto ao tema prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento, por força da Súmula 353/TST; II - Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao item multa, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO QUE MANTÉM DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo, que mantém decisão monocrática denegatória de agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO, PORQUE INCABÍVEIS, NO PARTICULAR. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - CABIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS - SÚMULA Nº 353 DO TST - O cabimento dos embargos para examinar a imputação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC está justificado na letra e da Súmula nº 353 desta Corte. AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PROTELATÓRIO DO AGRAVO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - Tendo em vista o afastamento do caráter protelatório do agravo e considerando a jurisprudência desta SBDI-1, de que a parte não deve ser penalizada quando lança mão da única medida recursal permitida a alçar o reexame da decisão monocrática por esta Subseção, afigura-se imprópria a aplicação da multa estabelecida no artigo 557, § 2º, do CPC, na hipótese dos autos. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.254/2003-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE A ABRIL DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PERCENTUAL DE 44,08%. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA

1. A discussão acerca da existência de direito do empregado, cujo contrato de trabalho foi extinto anteriormente a abril de 1990, às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, pela aplicação do índice de 44,08%, passa necessariamente pelo exame da legislação infraconstitucional pertinente, qual seja o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Por essa razão, não se divisa afronta direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.279/1995-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO EVARISTO DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA ELISA SANGUANINI SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 23/2003 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA.

1. A apreciação da questão jurídica ou da matéria fática pelo Tribunal Regional é o que se denomina prequestionamento (Súmula 297 do TST), pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. Por essa razão, esta Corte explicitou na Instrução Normativa 23/2003 (inc. II, "a") o ônus da parte recorrente consistente na transcrição do trecho da decisão recorrida que demonstra o prequestionamento da matéria abordada no recurso de revista.

2. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.282/2002-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO(A)	:	AIRTON JOSÉ MORAES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO OTÁVIO R. SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.285/2004-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	RITA MÁRCIA ROSA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. ANDREA METNE ARNAUT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.372/2004-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ FRAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAMILTO COLONETTI
EMBARGADO(A)	:	TIPO-ARTE FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ POSSOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade às Súmulas nºs 17 e 228 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, a ser calculado sobre o valor do salário profissional normativo a que faz jus o reclamante, restabelecendo, neste particular, a sentença.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL NORMATIVO.

Havendo previsão normativa de salário mínimo profissional superior ao mínimo legal, aplicável à categoria do reclamante, o percentual correspondente ao adicional de insalubridade deve ser calculado com base no valor do salário normativo previsto, conforme entendimento consagrado desta Corte, consubstanciado no texto das Súmulas nºs 17 e 228 deste Tribunal.

Embargos **providos** para restabelecer a sentença, no particular.

PROCESSO	:	**E-RR-1.404/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ODINEIDE SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O V. ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamado tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.414/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA MARIA CASTELO BRANCO COSTA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O V. ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamado tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.432/2004-003-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO(A)	:	SEVERINO JORGE DE MATOS
ADVOGADA	:	DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento de afronta ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a data do crédito dos valores corrigidos do saldo do FGTS constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.445/1996-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO SÃO PAULO - HOSPITAL SANTA LUCINDA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A)	:	NEUSA APARECIDA ANJOS MATEUS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ WAHL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AG-RR-1.445/2003-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A)	:	JURANDIR FONSECA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, em que conhece e se nega provimento a agravo, examinando pressupostos de natureza intrínseca do recurso de revista, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.471/2002-001-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
EMBARGADO(A)	:	TÂNIA AUGUSTA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
EMBARGADO(A)	:	PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.472/1998-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE JÚLIO LEMOS DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN DE AMARANTE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.478/2004-081-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	IVO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUY DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DA DATA DE RECEBIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso via fac-símile, conforme faculta a Lei nº 9.800/99, determina a responsabilidade de quem se utiliza do sistema de transmissão pela sua fidelidade. Deve ser mantido o entendimento da C. Turma que não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, diante da ausência da data da interposição via Fac-símile para aferição da tempestividade do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.504/2003-039-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	CHOQUITI SUZUKI
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	:	DR. SIMONE KUBACHI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A respeito da norma contida no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, esta Corte pacificou, mediante a OJ 344/SDI-I, o entendimento de que é inviável considerar, como termo inicial da prescrição do direito de ação quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a data da extinção do contrato de trabalho, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois a actio nata, momento da suposta lesão que marca o surgimento da pretensão de direito material, a definir seu termo a quo, somente se concretiza com o reconhecimento do direito postulado, a partir vigência da Lei Complementar 110/01, salvo trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal em que reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Precedentes da SDI-I do TST e aplicação da Súmula 333 desta Corte Superior.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.535/1998-004-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA DO CEARÁ - SINDPD - CE
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos, apenas com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.552/2003-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A)	:	DULCE EVANGELISTA RABELO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SAMANTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 538, caput, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem a fim de que prossiga o julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA ORIGINARIAMENTE PELA TURMA NO JULGAMENTO DO AGRAVO. AFASTAMENTO. Há que se considerar que os Embargos de Declaração não conhecidos, por irregularidade de representação processual, são tidos como inexistentes, motivo pelo que não geraram efeito interruptivo no prazo recursal; entretanto, na hipótese, a interposição simultânea de Declaratórios pela outra parte, conhecidos e rejeitados, por si só, ocasionou a interrupção do prazo recursal para ambas as partes, pelo que há de se afastar a intempestividade da Revista da Reclamada, nos termos do caput do artigo 538, do CPC. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-E-ED-RR-1.563/1999-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	NEYDE VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363/TST. O debate dos efeitos da nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública Indireta sem a prévia realização de concurso público se encontra superada no âmbito do TST, ante a edição da Súmula nº 363 da Casa, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. Incensurável, assim, a decisão embargada que manteve a tese da Turma, que limitou a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.566/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	EGUIBERTO BALDO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.570/2004-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ROBERTO CARVALHO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. BRENO BEZERRA DE MENEZES
EMBARGADO(A)	:	LISZANDRA CARVALHO DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GREGORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS
EMBARGADO(A)	:	HERMANO ADRIANO VIANA FONSÊCA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO B. B. CAVALCANTI
EMBARGADO(A)	:	CARVALHO DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.599/2001-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA SABINO
EMBARGADO(A)	:	DP ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SABRINA BOWEN FARHAT FERNANDES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.600/1998-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ALEXANDRE TEIXEIRA JUBERT
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	MV ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEOPOLDO VIANA BATISTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DESERÇÃO DOS EMBARGOS

1. Não ofende o devido processo legal a decisão da C. SBDI-1 que, ao analisar a admissibilidade do Recurso de Revista, ante a alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, utiliza fundamentos diversos dos adotados pela C. Turma, para chegar à mesma conclusão quanto à possibilidade de conhecimento do apelo.

2. A controvérsia dos autos - possibilidade de argüição e reconhecimento de nulidade absoluta por fatos alegados em Agravo de Petição, mas não em Embargos à Arrematação - cinge-se ao fenômeno endoprocessual da preclusão, não alcançando o instituto constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI).

3. Admitido que o sistema processual vigente autoriza o reconhecimento da nulidade absoluta na hipótese, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.670/2002-402-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RODRIGO VACCARI
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO NO TRIBUNAL REGIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do documento que comprove o recebimento do fac-símile do Recurso de Revista no protocolo do Tribunal Regional é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, quando não há nos autos outros elementos que possibilitem aferir a tempestividade do recurso cujo processamento foi obstado.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.722/2003-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
EMBARGADO(A)	:	MARIA ZENEIDE DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSMAN DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO GONDIM REGINALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial 334 da SBDI-1, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334 DA SBDI-1. A Orientação jurisprudencial 334 da SBDI-1 que estabelece ser "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" não é aplicável ao Ministério Público do Trabalho, porquanto não se pode condicionar sua atuação à interposição de recurso voluntário pelas partes.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.729/1996-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
EMBARGADO(A)	:	EVANDRO LUIZ DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA
EMBARGADO(A)	:	ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.735/2001-036-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MARIA VERA HORTA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. A Súmula 296, item II, desta Corte impossibilita a revisão da especificidade dos paradigmas colacionados no Recurso de Revista nesta oportunidade.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AG-ED-AIRR-1.761/2004-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	VALDEMAR BERALDI
ADVOGADA	:	DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. Enquanto meio de ataque às decisões monocráticas, manifesto é o descabimento do agravo regimental interposto contra acórdão turmário desta Corte. RITST, art. 243, item VII.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.845/2001-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS NETO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contem-

pladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.848/1994-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "embargos interpostos a decisão proferida em julgamento de agravo interposto a decisão monocrática do relator que denegou seguimento ao agravo de instrumento - discussão não circunscrita às exceções previstas na Súmula nº 353 do TST. Não-cabimento". Por maioria, deles também não conhecer quanto a tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, João Batista Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, que conheciam e davam provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO REFLEXA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Inadmissíveis embargos contra a aplicação de multa do artigo 557, § 2º, do CPC por Turma do TST no julgamento de agravo, se a parte embargante invoca violação apenas a dispositivo passível de ofensa via reflexa (artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal).

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.883/2003-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MATEUS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. OJ 270/SDI-I. SÚMULA 333/TST. Decisão que em nenhum momento nega a validade da transação havida, tão-somente a balizar sua eficácia de modo a abranger as parcelas e valores constantes do respectivo recibo, na forma do art. 477, § 2º, da CLT, expresso ao dispor que, seja qual for a forma de extinção do contrato, a quitação será válida apenas em relação às parcelas ali consignadas. Nos termos do art. 843 do Código Civil, "a transação interpreta-se restritivamente". Tal rigor tem ainda mais razão de ser no Direito do Trabalho, diante do desequilíbrio de capacidade negocial entre as partes, bem como em decorrência do art. 9º da CLT. Desservem ao fim de demonstração de dissenso, quanto aos efeitos da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, arestos ultrapassados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, compilada na OJ 270/SDI-I. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.899/2001-059-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE TURISMO BARILOCHE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ROMAGNANI
EMBARGADO(A)	:	GILSON AFONSO STEMLER
ADVOGADO	:	DR. WILSON SILVEIRA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O comando do artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. No caso, a r. decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.919/1999-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO JOSÉ ESGALHA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA POR NORMA REGULAMENTAR DA TELESP. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.995/1998-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	JORGE BENEDITO ANJO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS SOLDATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISOS IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal entende que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, da interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida, a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula 228 do TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula 219, I). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.995/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
EMBARGADO(A)	:	LUÍS DE SOUZA CANABARRO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão encontra-se circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, são cabíveis, inclusive quando o agravo não tiver sido conhecido por força da Súmula nº 422 do TST.

O escopo do agravo de instrumento é único, ou seja, sua razão de ser destina-se a desconstituir a decisão que intercepta o seguimento do recurso de revista. Tal como posto, parece despida de propósito a tentativa da parte em fazê-lo com os mesmos fundamentos contidos no recurso denegado. A insurgência do agravante deve ser clara, objetiva, indicando o caminho que, no seu entender, era o certo. Mera alegação de má-aplicação de súmulas de nossa Corte não dá azo ao processamento do recurso de revista e, portanto, não torna exitoso o agravo de instrumento. Despido de fundamentação válida, o agravo perde sua razão de ser, revelando mero expediente que assoberba, ainda mais, os tribunais, que já estão sobrecarregados de processos.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.007/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LOÍDE RODRIGUES VIANA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os presentes embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.034/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A)	:	MANOEL MESSIAS DE GOUVEA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.051/2001-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO DA SILVA COUREL - ME
ADVOGADO	:	DR. AURELIANO MONTEIRO NETO
EMBARGADO(A)	:	LEANDRO DE JESUS FRANCO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA

DECISÃO: Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e os Exmos. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Dora Maria da Costa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Autarquia, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. Entende-se por "comarca do interior do País" toda aquela situada em localidade diversa das capitais dos estados e Distrito Federal. Na hipótese dos autos, o subscritor do recurso ordinário teve seus poderes outorgados por procurador do INSS lotado na agência da Autarquia em Santo André para atuar na comarca de Mauá, localidade onde se ajuizou a ação. Viola o dispositivo legal em comento decisão do Tribunal Regional mediante a qual não se conhece do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, ignorando-se a faculdade legalmente erigida. Conseqüentemente, a colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, deixando de conhecer do recurso de revista do INSS por afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.538/78, atentou contra a literalidade do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-2.086/2003-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MÁRCIA BARBOSA DOLSE
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANKAMERICA REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-2.089/2003-004-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A)	:	RUTH GUEDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. MARIO SAWATANI GUEDES ALCOFORADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.099/2004-046-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARLON NUNES MENDES
EMBARGADO(A)	:	EVANILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SUELY APARECIDA BRENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-2.129/2004-016-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	SALÃO DE BELEZA LA BELLE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.134/1998-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	MIRNA DE SOUZA CASAES
ADVOGADO	:	DR. BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.152/2001-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON HERNANDES
EMBARGADO(A)	:	UGUES'S LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.169/1992-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
EMBARGADO(A)	:	ANGÉLICA DEVENIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado, obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.202/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.272/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PAULO MARIANO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Mesmo considerando a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, não encontra guarida a tese de que a extinção do contrato de trabalho constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional na hipótese.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.284/2003-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ALBINHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NADJA DUTRA RAMOS
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento em face da inaplicabilidade da Súmula 331, IV, desta Casa à hipótese dos autos.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-2.287/2000-030-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ BENES DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular as decisões proferidas pelo Tribunal Regional e determinar novo julgamento do Recurso Ordinário.

EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. LIMITES DA LIDE. A diferença de tempo de serviço superior a dois anos entre paradigma e reclamante é fato impeditivo do direito à equiparação salarial, devendo ser suscitada pelo reclamado em contestação, com a respectiva prova, a fim de fixar a litiscontestatio. O Tribunal Regional extrapolou os limites da lide, em afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, ao conhecer de matéria que não constou da defesa, tampouco das razões do Recurso Ordinário.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.292/2001-372-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO PACHECO DE SOUZA & CIA.

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.324/2003-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	RANULFO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.336/2000-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANA LÚCIA SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AGBERTO PINTHON BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.488/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ED-E-RR-2.519/1989-002-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.522/2002-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. VALTER MACHADO DIAS
EMBARGADO(A)	:	THE BAR RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos por irregularidade de representação processual.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE NA INICIAL DO INSTRUMENTO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST - É irregular a representação processual da subscritora dos embargos. A procuração que outorga poderes ao advogado, que substabeleceu os poderes a quem assinou os embargos, está em fotocópia não autenticada, o que torna o ato ilegítimo. De acordo com a jurisprudência desta SBDI-1, a simples juntada dos documentos extraídos dos autos para formar o instrumento desatende o artigo 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que exigem do advogado declaração expressa de autenticidade dos documentos trasladados. Recurso de embargos que não se conhece por irregularidade de representação processual.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.535/2004-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	HARLEY CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
EMBARGADO(A)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.603/2001-050-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ANA MARIA CARDOSO MUNHOZ
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	:	DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer integralmente a decisão do Regional.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO DO STF DAS ADINS NºS 1770-4 E 1721-3. INCONSTITUCIONALIDADE DOS § 1º E § 2º DO ARTIGO 453 DA CLT. PREVALÊNCIA. CONTINUIDADE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, há de se restabelecer a decisão do Regional, no sentido de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício, tampouco a necessidade de prestação de concurso público. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.645/2003-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	OLINDA LOPES CRAVEIRO - ME
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.668/2002-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	MARTINS DA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LIA TERESINHA PRADO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro Lelio Bentes Corrêa e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.896/2001-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
EMBARGADO(A)	:	J.S.N. BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. LEILA KEHDI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-3.022/1998-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	ELIZEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO - TRABALHADOR RURAL - HORAS IN ITINERE. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM À JORNADA. INSALUBRIDADE E PRÊMIO-LIBERALIDADE. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-3.078/2000-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	MARIA IGNEZ JOÃO
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INSTITUÍDA POR NORMA REGULAMENTAR DA TELESP. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-4.515/2005-004-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ELDINANTE LUSTOSA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-4.535/2002-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE PRIVADA. A jurisprudência pacífica da Corte orienta que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora foram criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-5.346/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALEXANDRE GUEDES JUCÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-6.839/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LÚCIA ÁGATA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-7.847/2000-019-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO LUIZ MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-8.281/1998-012-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	PETER PAUL ENKE
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO	:	DR. LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contra-razões e não conhecer dos Embargos, por deserto.

EMENTA:EMBARGOS. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/93, adota entendimento pelo qual está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-11.032/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MARISA CONCEIÇÃO CARDOSO CERQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-12.138/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	MARIA LUÍZA DE MACEDO ITAQUY
ADVOGADO	:	DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.

PERDA DO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA (PAMS). Incidência da Súmula 296, item II, do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-13.948/2004-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	PEDRO HOFFMANN FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta Corte Superior consagra posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, em decorrência da sua natureza indenizatória, não faz jus o reclamante à integração da referida parcela.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-14.664/2001-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	JORGE ARGEMIRO DIAS
ADVOGADO	:	DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIA OCORRIDA EM FACE DE PROMOÇÃO DO EMPREGADO - A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o pressuposto apto a legitimar a percepção do adicional de transferência, previsto no art. 469 e parágrafos da CLT, é o fato de a transferência ser provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1). A transferência decorrente de promoção, isto é, de ascensão profissional que exige a alteração do local de prestação de serviços e enseja aumento salarial, tem caráter definitivo, razão pela qual não autoriza o reconhecimento ao pagamento do adicional. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-15.839/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	GERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade quando o julgamento é fundado na remissão à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cuja edição pressupõe análise da legislação pertinente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas - artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-17.368/2002-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	HAYDÉE DE MORAES BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-18.545/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MARINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO	:	**E-RR-18.587/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

EMBARGADO(A)	:	APARECIDO ÂNGELO DE MELLO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS APÓS A JUBILAÇÃO DE TRABALHO E O PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS após a aposentadoria, bem como do aviso prévio indenizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-19.229/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ STAFOCHER
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-20.287/2004-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELL
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. NÃO EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-21.851/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ANGELINA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Decisão da Turma, no sentido de que em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria, não viola os arts. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT, nem mesmo contraria a Súmula nº 294 do TST, deixando intocado, portanto, o art. 896 da CLT. Decisão em consonância com a Súmula nº 326 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-25.030/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST é clara ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Intacto o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-25.745/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MÁRIO NANNINI
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista, então obstaculizado, a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-29.755/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO TRIGUEIRO GADELHA
ADVOGADO	:	DR. DORIAM MARQUES
EMBARGADO(A)	:	ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. O pressuposto para a hipótese regulada no art. 1º da Lei nº 6.539/78 é a falta de Procuradores no Quadro de Pessoal das Entidades Integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-35.942/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	WELLINGTON D'ACQUARICA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - TESE EXPLÍCITA

Não há falar em ofensa ao artigo 896, da CLT, por parte de acórdão de Turma que, indicando a ausência de tese explícita, apontou como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista a ausência de prequestionamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 256, da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-39.981/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA EFIGÊNIA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Seguindo essa trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDENIZAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294/SBDI-1

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-40.395/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	PEDRO AURELIANO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar- lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-41.931/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A)	:	MERIOJANE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-44.743/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FÚLVIA KRATZ ZANATTA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa e fundamentada a respeito do tema sobre o qual o embargante diz que houve negativa de prestação jurisdicional, não há como se verificar violação literal do art. 93, IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. NATUREZA JURÍDICA. PARCELAS LICENÇA-PRÊMIO E APIP. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não é possível, em sede de embargos, obter o reexame da especificidade do aresto colacionado nas razões de recurso de revista que não foi conhecido pela C. Turma, ante o que dispõe o item II da Súmula nº 296 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-46.374/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	NIVALDO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-50.999/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	MIDIAN ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. GENILZA MEDEIROS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. CORTE RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

VÍNCULO DE EMPREGO. PROMOTORA DE VENDAS DA AVON. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A v. decisão recorrida entendeu que a autora demonstrou os requisitos contidos no artigo 3º da CLT, no período em que atuou como líder da empregadora, arregimentando vendedoras para seus quadros. Na história da inserção feminina no mercado de trabalho sobreleva ressaltar a existência das empresas que buscaram incluir o trabalho da mulher na atividade comercial que decorre de venda direta realizada no ambiente familiar, sem que se deixe ao largo as tarefas do lar. É por demais sabido, que atividades como revenda de produtos da Avon possibilitam às vendedoras a liberdade que o emprego formal não proporciona, retratando, pela própria natureza do serviço autônomo, que não estão presentes requisitos essenciais à caracterização de emprego. Todavia, no caso dos autos, a matéria foi examinada com base na prova de que a autora "era um verdadeiro instrumento de ação da 2º reclamada, ora recorrente, que arregimentava vendedoras, incentivava compras, recebia reclamações e administrava todo o processo destinado a fazer o produto chegar da empresa ao cliente". Impossível reformar a decisão da C. Turma, pois contra a aplicação da Súmula 126 do C. TST, único fundamento adotado pela C. Turma, não se insurge a empresa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-52.592/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A)	:	ADEMAR ALVES CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR E RR-55.576/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CELSO GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor o 180.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-56.490/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	NILCE GUILHERME DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade quando o julgamento é fundado na remissão à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cuja edição pressupõe análise da legislação pertinente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas - artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-60.992/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO MARTINELI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da máformação do Instrumento pela ausência de traslado da sentença de primeiro grau, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. O traslado da sentença de primeiro grau somente será indispensável à formação do agravo de instrumento quando for essencial ao deslinde da controvérsia ou quando for necessário o conhecimento do valor da condenação para se aferir o regular preparo do recurso de revista, que não é o caso dos presentes autos.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-61.221/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ EUDES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO. TRANSAÇÃO. REAJUSTE DEFERIDO EM SENTENÇA NORMATIVA. A decisão embargada está em harmonia com o art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, em prestígio aos princípios da livre negociação e da autonomia da vontade coletiva. Precedentes da SDI-I do TST. Aplicação da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-63.299/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ CECCHIM
EMBARGADO(A)	:	MARIA THERESA ANGNES EUZÉBIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-64.156/2002-900-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ONIRA QUARESMA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a v. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, no particular

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS ANTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante desse posicionamento, não resta dúvida de que a multa de 40% do FGTS, devida por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, deve incidir sobre os depósitos do FGTS efetuados no período anterior à jubilação, sacados por força da aposentadoria espontânea. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-67.398/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO CHAVES
ADVOGADO	:	DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 87 do ADCT define como crédito de pequeno valor, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o "igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal". A Lei estadual nº 5.250/2002, que reduziu o limite para cinco salários mínimos, somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição, haja vista que o art. 87 do ADCT expressamente limita a própria eficácia "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-67.783/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS WERNECK DE MENEZES FORTES
ADVOGADO	:	DR. TATIANO DANTAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. INSUBMISSÃO AO REGIME DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O art. 87 do ADCT define como crédito de pequeno valor, para os fins do art. 100, § 3º, da Constituição, o "igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal". A Lei estadual nº 5.250/2002, que reduziu o limite para cinco salários mínimos, somente tem aplicação aos créditos judiciais apurados posteriormente à sua edição, haja vista que o art. 87 do ADCT expressamente limita a própria eficácia "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-70.319/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	IVAIR CRISTINA DE AGUIAR PREVIDES
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-70.518/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ALICE BRIGANTI PERISSINOTI
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no Eg. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-A-RR-74.871/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	LUIZ GOMES MATIAS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É este o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-79.017/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE - O acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento do Reclamante foi publicado no Diário da Justiça de 06/10/2006, sexta-feira, conforme certificado à fl.851. Os Embargos foram apresentados em 20/10/2006 (sexta-feira - fl.852), após o encerramento do prazo recursal, que se deu em 16/10/2006 (segunda-feira). Diante do exposto, não merecem conhecimento os presentes Embargos, por intempestivos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-93.571/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ADÃO GUNTHER
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA. NECESSIDADE. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o é o de embargos, não diz respeito somente à necessidade de indicar-se violação ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT. Significa, também, a imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia que está sendo analisada, a fim de fornecerem ao juízo os elementos de convicção necessários ao correto julgamento da lide. Dessa forma, a mera indicação de violação a preceitos da Constituição da República sem a respectiva especificação da insurgência ao caso concreto não traduz a fundamentação exigida. Incidência da Súmula 422 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-96.470/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	JÚLIO CÉSAR LINDENMEYER
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer, quanto às horas extraordinárias, a decisão regional.

EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE - CARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - MATÉRIA FÁTICA - INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA nº 126 DO TST

A caracterização do exercício de cargo de confiança é resultado de precisa análise do módulo fático-probatório dos autos, soberana e derradeiramente realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Fincadas as premissas fáticas no aresto regional, à Turma nada mais é dado fazer, sob pena de resultar desrespeitada a Súmula nº 126 do TST.

Assim, se no julgado regional constou a assertiva - inarredável, reitere-se, de que o reclamante não exercia a função de confiança, a Turma não poderia concluir de forma diversa, sob pena de desrespeitar a Súmula nº 126 do TST.

Violação do art. 896 da CLT configurada.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-110.338/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. SUPERADO O ÓBICE DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Não se conhece de recurso de embargos quando não demonstradas violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-120.905/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ROBERTO PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, já que, na verdade, os Reclamantes pretendem modificar o julgamento do feito, visto que todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da análise do Recurso de Embargos. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-121.294/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se conhece de recurso de embargos quando não demonstradas violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-127.693/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	VALTER ROSSI
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INEXISTÊNCIA

Aplica-se o item III da Súmula nº 297 desta Corte.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

***Processo : E-ED-RR-356.016/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**

RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CLEONI GUEDES RAMOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO DE GRAVIDEZ PELA EMPREGADA QUANDO DA RESCISÃO DO CONTRATO. DEVIDA A INDENIZAÇÃO. O desconhecimento da gravidez pela empregada quando da sua demissão imotivada não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, sendo aplicável a Súmula nº 244 do c. TST. Recurso de embargos não conhecido.

*** Republicado por ter saído com incorreção quanto ao nome da Reclamante na publicação do DJ do dia 23/02/2007.**

PROCESSO	:	E-RR-402.086/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA	:	DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 49 da Lei 8.213/91, 453 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-418.495/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	JOEMIR POSSAMAI
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional". Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao item "forma da execução - recurso de revista conhecido e provido - Caixa/RS", por violação ao art. 896 da CLT, por contrariedade à Súmula 333 do C. TST, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar o conhecimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula 333 do c. TST e da Orientação Jurisprudencial 87 da C. SDI, restabelecendo a decisão do eg. Tribunal Regional.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CAIXA/RS. FORMA DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A EXECUÇÃO SE DÊ POR PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. A existência de jurisprudência consolidada no C. TST, em face de Orientação Jurisprudencial, impede o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Viola o art. 896 da CLT decisão da C. Turma que conhece do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando se trata de decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 87 do C. TST. Decisão que se reforma para determinar o não-conhecimento do recurso de revista, em face da Súmula 333 do C. TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-423.212/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGANTE	:	MARIA DO SOCORRO GOMES LEITÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos do Reclamante apenas com relação ao tema: "Devolução dos descontos a título de diferença de caixa. Art. 462 da CLT. Licitude", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para deferir o pedido de condenação do Reclamado ao pagamento das parcelas pertinentes à restituição de descontos por quebra de caixa.

EMENTA:I- EMBARGOS DO RECLAMADO.

1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". As Instâncias Ordinárias restringiram o alcance da parcela pleiteada, já que foram pedidas horas extras e deferidas apenas as diferenças de tal verba. A restrição é perfeitamente legal, porquanto no pedido mais abrangente se inclui o de menor abrangência. Não se há falar em julgamento extra petita e, via de conseqüência, em violação dos arts. 128, 264 e 460 do CPC. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMANTE

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Configurado o acerto da Decisão da Turma, pelo qual o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do Recurso de Revista afronta o art. 896 da CLT.

2. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DE DIFERENÇA DE CAIXA. BANCÁRIO. ARTIGO 462 DA CLT. O artigo 462 da CLT, que assegura a intangibilidade dos salários, conclui pela licitude do desconto, em caso de dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada, ou na ocorrência de dolo do empregado no exercício de suas funções. Também autoriza o desconto quando o ato praticado foi culposo, isto é, quando decorre de negligência, imprudência ou imperícia; no entanto, condiciona o desconto à prévia e expressa autorização do empregado, e à demonstração efetiva do dano e da responsabilidade do empregado. A simples existência de previsão contratual não torna lícitos os descontos, se não demonstrada a culpa ou dolo do empregado. Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-435.266/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	HELOÍSA NOVELLI
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO APARECIDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**E-RR-442.743/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	DOMICÍLIA MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice das Súmulas nºs 126 e 297/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-442.745/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA	:	DRA. LUCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PETROBRÁS. PENSÃO POR MORTE. PECÚLIO E AUXÍLIO FUNERAL. A decisão da Turma, pela qual a prescrição extintiva para pleitear judicialmente vantagens decorrentes do Manual de Pessoal da Reclamada, concernentes à pensão, auxílio-funeral e pecúlio, é de dois anos a partir do óbito do empregado, está em harmonia com a atual jurisprudência da Corte, pelo item nº 129 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST, ficando obstado o seguimento dos Embargos por violação a preceito de lei, bem como por divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-454.394/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DR. NILO KAWAY JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher estes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-RR-460.718/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A)	:	VANDERLEI ROBERTO RAUCH
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALTEMIR SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. HORAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 363/TST, cujo entendimento é que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, em face da inobservância da prévia aprovação em concurso público, gera direito ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas além da jornada legal de oito horas, de forma simples. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-462.622/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. NÍDIA CALDAS FARIA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE SOUZA LIMA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. REJANE RIBEIRO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-466.152/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	CELÍRIO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

EMENTA:EMBARGOS.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A Corte regional não emitiu tese a respeito da incompetência do Tribunal Regional para decidir acerca de indenização, padecendo a matéria do indispensável prequestionamento. Correta a colenda Turma ao aplicar a Súmula nº 297 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não se configura julgamento extra petita quando o juiz decide dentro dos limites da lide, fixados nos pedidos postulados na exordial.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Recurso de que **não se conhece.**

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR INESPECIFICIDADE DE ARESTOS. SÚMULA Nº 296, Item II, DO TST.

"Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Incidência do Item II da Súmula nº 296 do TST, restando afastada a alegação de violação do artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-484.083/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MAURO MAZZOCHIN
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGANTE	:	UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de embargos da reclamada e do reclamante. 5

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA.

HORAS EXTRAS.

A alegação de que o autor era comissionista é totalmente inconsistente, porque está calcada apenas na denominação inadequada de uma das parcelas pleiteadas na exordial, conforme decidido na instância ordinária. Não procede também a assertiva da empresa de que, in casu, a percepção ao adicional de horas extras é matéria de direito e que, portanto, poderia ser suscitada no recurso ordinário sem a supressão de instância.

No caso específico dos autos, o debate sobre a percepção ao adicional de horas extras implicaria, necessariamente, o exame de questões de fato não propostas no juízo de primeiro grau, uma vez que toda a discussão não girou em torno da hipótese do empregado que recebe salário variável por comissões, mas da empresa que concede prêmios por produtividade.

Recurso **não conhecido.**

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

A Turma partiu da premissa fática, definida pelo Tribunal de origem, de que a transferência para Curitiba, em fevereiro/92, foi a única durante o contrato de trabalho, para excluir da condenação o adicional de transferência. Não se trata de revolvimento de fatos e provas nesta sede extraordinária. A Turma, com apoio nesse único fato, procedeu apenas a novo enquadramento jurídico da situação dos autos, nos termos da jurisprudência predominante nesta Corte, uma vez que comprovado que a transferência deu-se em caráter definitivo.

Recurso **não conhecido.**

PROCESSO	:	**E-ED-RR-488.687/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	DEONÍSIO RECH
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896, alínea "b", da CLT, e contrariedade ao item 147, I, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para, uma vez caracterizado que o Recurso de Revista não ensejava conhecimento, ante o óbice da alínea "b" do art. 896 consolidado, restabelecer o Acórdão do Regional, quanto aos temas "ADI" e "Cheque rancho".

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896, "B", DA CLT, C/C CONTRARIEDADE AO ITEM 147, I, DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Por se tratar de interpretação de regulamento de empresa, o cabimento do Recurso de Revista pela alínea "b" do art. 896 da CLT está atrelado à demonstração, pela parte, de que outros Tribunais Regionais já procederam à interpretação do mesmo dispositivo de lei estadual ou norma regulamentar que pretende ver examinada por esta Corte, mesmo que o apelo tenha sido interposto antes da alteração do art. 896 da CLT, introduzida pela Lei 9.756/98. No caso do processo não houve essa comprovação, já que os arestos que deram ensejo ao conhecimento do Recurso de Revista são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, e a parte não comprovou que a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida (item 147, I, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte). O Recurso de Revista, portanto, encontrava óbice no art. 896, alínea "b", da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-489.809/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	CAIO CÉSAR DE PAOLI
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-512.988/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. CESAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. BENEDITO XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir por intermédio dos embargos de declaração é que se reexprima, não que se redecida.

Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser suprida na decisão embargada.

PROCESSO	:	**E-RR-516.954/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA APARECIDA VICENTINI FRACAROLLI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DINIZETE SACILOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PRECLUSÃO. A c. Turma não examinou acerca da violação dos arts. 114 e 109 da Constituição Federal, realçando que o eg. Tribunal Regional, em outras ocasiões, já decidira sobre a matéria, e não houve impugnação da União no momento oportuno. Inviável, portanto, o exame do tema em sede de Embargos, quando a embargante não logra êxito em desconstituir o óbice da preclusão operada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-517.460/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	VERA PARETO D' SÁ E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-520.031/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	FIRMO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma, para que aprecie os demais pontos do Recurso de Revista, que ficaram prejudicados, ante o acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho superada essa preliminar.

EMENTA:EMBARGOS. 1. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT PELA CONTRARIEDADE À SÚMULA 297/TST. Para que se considere prequestionada a matéria, basta que o Regional adote tese expressa, contrária ao entendimento da Súmula articulada no apelo, sendo desnecessário que o Acórdão do Regional a ela faça alusão. Incólume, pois, o art. 896 da CLT, porque não configurada a contrariedade à Súmula 297/TST.

2. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 123/TST. Conforme se extrai de trechos transcritos pela Turma, o Regional deixou expresso que, não obstante o Reclamante ter sido contratado nos termos da lei que determina a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a alegação do Reclamante cinge-se ao desvirtuamento da contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial, e para essa hipótese a Corte adota entendimento pelo qual a competência da Justiça do Trabalho não se desloca para a Justiça Comum. É o entendimento consubstanciado no item 205, II, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Há que ser registrado, também, o cancelamento da Súmula 123/TST, mediante a Resolução 121/2003, publicada no DJ 21/11/2003. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-529.022/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ASSUNTA FERNANDES RICCI
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ANISTIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - LEI Nº 8.878/94 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - É da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante a ação. Assim, o prazo para o exercício da ação conta-se do dia em que o titular toma ciência da lesão.

Conforme consignado no acórdão embargado, o Reclamante foi anistiado pela Portaria 18, publicada em 30-12-1994, portanto, somente após esta data poder-se-ia ter dado a recusa à readmissão.

O prazo prescricional flui precisamente a partir do instante em que se deu a violação do direito, qual seja, a partir da recusa à readmissão por parte da Reclamada.

Recurso de Embargos não conhecido.

ANISTIA - REAMISSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que não reconhece a obrigatoriedade de concurso público, nos casos em que concedidas readmissões pela Lei 8.878/94, porque cumpridos os requisitos legais, estando ileso o art. 37, incisos I e II, da Constituição da República.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-530.586/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	AMARINA GOMES SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "multa prevista no art. 538 do CPC", por violação ao art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada pela Turma por Embargos de Declaração protelatórios.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre o aspecto suscitado nos Embargos de Declaração. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Tendo a Turma esclarecido no acórdão dos Embargos de Declaração o porquê da não-apreciação das alegações das contra-razões, não havia falar em caráter protelatório, sendo indevida a multa respectiva.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAT. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-531.127/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	AGNELO INÁCIO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. EZIELMA BRAZ FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque incabíveis. 2

EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.

Nos termos do art. 245, inciso I, do RITST, o agravo é o recurso adequado para a parte inconformada impugnar despacho proferido pelo relator que denegou seguimento a recurso, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Por outro lado, o art. 239 do mesmo RITST prevê o cabimento dos embargos para a SBDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, portanto, decisões colegiadas.

Assim, não é possível o manejo de embargos para a SBDI contra despacho proferido pelo Relator do feito, no âmbito da Turma.

Embargos **não conhecidos por incabíveis**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-531.792/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	MARCIANO WANDREY
ADVOGADO	:	DR. JORGE MANOEL SCHNEIDER FORMIGHIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula n° 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas concedidas na instância ordinária. 4

EMENTA:EMBARGOS. BANCO BRADESCO S/A. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. SÚMULA Nº 85 DO TST.

A efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito corresponde à mera irregularidade formal, o que, segundo a Súmula nº 85 do TST, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal, mas o pagamento apenas do adicional respectivo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-535.128/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CARLOS ROGÉRIO FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DIRIGENTES. A figura do delegado sindical distingue-se essencialmente da do dirigente sindical, bem como da do representante sindical, consideradas as previsões constantes dos artigos 523 e 543, §§ 3º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sobretudo pelo fato de não haver eleição para o cargo de delegado, mas mera designação pela diretoria do sindicato. A jurisprudência desta Corte superior tem-se inclinado no sentido de não reconhecer ao delegado sindical o benefício da estabilidade provisória erigida na Constituição Federal. Quanto à limitação do número de dirigentes sindicais, deve-se observar que o artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição Federal, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 369 do TST, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1. Não afronta o artigo 8º, I, da Constituição da República decisão do Tribunal Regional no sentido de que impositiva a observância da limitação imposta no referido dispositivo consolidado. Entendimento respaldado em precedente do excelso Supremo Tribunal Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-536.694/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	VITÓRIO ARNALDO D'AGOSTIN
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 7

EMENTA:1. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONDENAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. MÁ APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N º 307 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

O Regional fundamentou que o descumprimento do intervalo intrajornada resulta em ônus para a reclamada somente após o advento da Lei nº 8.923/94, mas acabou excluindo da condenação o pagamento das horas extras relativo a esse mesmo período. Não houve embargos declaratórios de nenhuma das partes quanto a esse fato. A reclamada interpôs recurso de revista discutindo a matéria apenas quanto à tese jurídica referente ao direito, ou não, a horas extras em virtude da redução do horário de intervalo intrajornada. Nesse diapasão, a Turma corretamente não conheceu da revista porque a tese defendida no recurso da reclamada era contrária à Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST.

Recurso **não conhecido**.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL. REFLEXOS.

Na forma da jurisprudência desta Corte, o pagamento previsto na Lei nº 8.923/94 equivale a horas extras e, portanto, compõe o salário para todos os efeitos legais.

Recurso **não conhecido**.

3. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.

A condenação da reclamada ao pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados está calcada na premissa inequívoca de que ficou devidamente demonstrada pelo autor, à luz das provas dos autos, a existência de diferenças a serem adimplidas a título de domingos e feriados trabalhados. Para se chegar à conclusão de que não é devido o pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados, considerando o fato de que o reclamante gozava de duas folgas compensatórias a cada seis dias trabalhados, seria necessária, indubitavelmente, nova análise das provas coligidas aos autos.

A possibilidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, contudo, esgota-se na instância ordinária, consoante estabelece a Súmula nº 126 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-543.927/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
PROCURADORA	:	DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB
ADVOGADO	:	DR. TIBIRICA GONÇALVES VARGAS
EMBARGADO(A)	:	ROSINO NUNES PATRICIO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA GARCIA ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-547.027/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	WAGNER FRANCISCO DO ROSÁRIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MACEDO GIUSTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para não conhecer dos embargos do reclamado e manter a deserção do recurso de revista decretada pela Turma desta Corte.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para não conhecer dos embargos do reclamado e manter a decisão turmária pela qual se decretou a deserção do recurso de revista, em face da ausência de autenticação na guia de recolhimento de custas processuais.

PROCESSO	:	**E-RR-549.016/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	DIEGO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador, deferir as verbas rescisórias postuladas na petição inicial, quais sejam, férias proporcionais (10/12) com seu respectivo adicional, 13º salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40% sobre o montante depositado por todo o período.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. VERBAS RESCISÓRIAS. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-552.305/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MARIA CRISTINA CARVALHO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de ambas as partes.

EMENTA:I- EMBARGOS DO RECLAMADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. No Recurso de Revista, o Reclamado não apontou violação de lei ou da Constituição, ou divergência jurisprudencial, que combatesse o fundamento do Acórdão do Regional, no que se refere à incompetência da Justiça do Trabalho, o que inviabiliza o confronto de teses, e a análise do preenchimento dos pressupostos contidos no art. 896 da CLT, conforme delineado pela Turma. Incólume o art. 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Aplica-se o entendimento da Corte, consubstanciado no item 118 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Não se há falar no óbice das Súmulas nºs 126, 296 e 297/TST, pelo que incólume o artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-553.378/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MÁRIO SCOZ E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MARIA MUSIKI
ADVOGADO	:	DR. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	GRAMARCOS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS

Segundo a jurisprudência desta C. SBDI-1, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que nega conhecimento a Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permis legal do referido apelo extraordinário. Dessa forma, se a parte, ao interpor o Recurso de Embargos, deixa de cumprir a exigência, não há falar no prosseguimento do julgamento da matéria dos Embargos, eis que não devolvida da forma apropriada à análise por parte desta C. Seção. Inteência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-RR-560.867/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO FERNANDES FROTA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, se a Turma enfrentou a questão posta nos Embargos Declaratórios, considerando-a inovatória. O debate da matéria somente na Inicial não permite o confronto de teses a ensejar o cabimento do apelo extraordinário, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria pelo Acórdão do Regional, cujos limites devem ser levados em conta para a verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-569.319/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ADÃO JOÃO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RENATO ALENCAR PORTO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES

O cabimento de novos Embargos de Declaração fica restrito à hipótese de vícios decorrentes da análise dos primeiros. A via eleita não se presta à repetição de análise das questões já dirimidas, tampouco ao exame de argumentos inovatórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-574.811/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BALTAZAR RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura França, não conhecer do recurso de embargos. 9

EMENTA:1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O mero inconformismo da parte com o fato de a Turma não ter providenciado novo enquadramento jurídico da matéria não impulsiona decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Mostram-se intactos, portanto, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, únicas hipóteses, que, em tese, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, possibilitariam o conhecimento do recurso neste item, em que se pretende a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

O recurso de revista, realmente, não alçava conhecimento quanto ao tema de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem, efetivamente, enfrentou de forma pormenorizada as funções exercidas pelo autor, de modo a impossibilitar o seu enquadramento na previsão do § 2º do artigo 62 da CLT, bem ainda emitiu pronunciamento sobre o adicional de transferência e a remuneração variável. Negativa de prestação jurisdicional, realmente, não houve e o reclamado pretendeu em sede de embargos de declaração rediscutir o teor do julgado, conforme destacado no acórdão ora recorrido. Intacto, portanto, o artigo 896 da CLT.

Recurso de embargos **não conhecido.**

3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT DESCARACTERIZADA.

É cristalina a impossibilidade de se enquadrar o trabalhador na previsão do artigo 62, inciso II, da CLT, quando se extrai do acórdão regional quadro fático aclarador da inexistência de encargos típicos de gestão. Concluir de modo diverso do Regional, relativamente à caracterização do cargo de gestão previsto no indigitado dispositivo legal, supõe o reexame do contexto probatório dos autos, procedimento inviável nesta sede extraordinária.

Recurso de embargos **não conhecido.**

4. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

Em conformidade com os fundamentos constantes do acórdão regional, a verba estava ligada à produtividade e não tinha natureza de participação na lucratividade da empresa, o que afasta a possibilidade de ofensa ao artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal. De outro lado, o exame da alegação do recorrente de que a parcela ora destacada estava vinculada a metas e lucros demanda, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal, ao teor da Súmula nº 126 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-576.503/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	REGINALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que conhecia por outros fundamentos, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Efeitos - Empresa" por violação ao artigo 896 da CLT, por afronta ao artigo 7º, I, da CF, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer à Reclamante o direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade do contrato de trabalho, além das parcelas que estão sendo requeridas: aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais e fundo de garantia por tempo de serviço referente a todo o período da contratualidade. 6 10

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A Corte Suprema, nos autos da ADIN nº 1.721-3/DF, decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do art. 453 da CLT, em face do disposto no art. 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, inciso I, do ADCT, entendendo que a aposentadoria espontânea do empregado não extingue o contrato de trabalho.

Em virtude do pronunciamento definitivo do excelso STF sobre a questão, esta colenda Corte decidiu cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que consubstanciava entendimento diverso.

Assim, diante da decisão do excelso STF, tal como argumenta o recorrente, os arts. 49 e 50 da Lei nº 8.213/91 foram mal aplicados à hipótese, em virtude, exatamente, do que dispõe o art. 7º, I, da Constituição Federal de 1988.

Embargos **conhecidos e providos**.

PROCESSO	:	**E-RR-611.340/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade: I - não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão proferida pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho; II - conhecer dos embargos quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional no tocante à condenação do Município ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA N.º 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobe a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula n.º 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO."A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-627.021/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
ADVOGADO	:	DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A)	:	PAULO BARBANERA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas suprir a sua desatenção quanto à adequada fundamentação de seu recurso. Assim, não havendo omissão no julgado, porquanto houve tese explícita sobre o não-conhecimento do seu recurso de embargos, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-632.852/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	WALTER LINDOLFO BENNEMAN DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS - SÚMULA Nº 296/TST - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

O acórdão embargado, examinando os paradigmas acostados, registrou os motivos pelos quais, com espeque na Súmula nº 296/TST, não conheceu do Recurso de Revista. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional.

JULGAMENTO CITRA PETITA - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA, ILEGITIMIDADE E PRESCRIÇÃO ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA NA SENTENÇA

Quanto à divergência jurisprudencial, aplica-se o item II da Súmula nº 296 desta Corte. O dispositivo legal indicado não guarda pertinência à espécie. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO DOS EMPREGADOS DA ATIVA - REPERCUSSÃO NAS COMPLEMENTAÇÕES DE APOSENTADORIA DOS INATIVOS - BANCO MERIDIONAL

Os Embargos não impugnam adequadamente os fundamentos do acórdão embargado, nada referindo quanto ao devido prequestionamento da questão tratada na Súmula nº 97 desta Corte, atinente à existência de estatuto dependente de regulamentação. Incide a Súmula nº 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-641.632/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
PROCURADORA	:	DRA. KARINA DA SILVA BRUM
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
EMBARGADO(A)	:	MANOEL MACEDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LOURENÇO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-642.019/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BOSCO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - NÃO-OCORRÊNCIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE

O acórdão regional contém elementos que permitem constatar a exposição intermitente do Autor à área de risco, o que, inclusive, foi reconhecido pela Reclamada, ao pagar o adicional de modo proporcional.

Além disso, a Corte de origem manifestou tese acerca do direito ao adicional de periculosidade na hipótese de exposição intermitente ao risco, o que, dadas as premissas fáticas registradas, é suficiente para atender ao requisito do prequestionamento.

Assim, estão incólumes as Súmulas nos 126 e 297 do TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DEVIDA

Evidenciado o caráter protelatório dos Embargos de Declaração, devida é a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-657.737/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. BERENICE BERWANGER FUTURO
EMBARGADO(A)	:	CARMEM LUCIA VARGAS VIVIAN
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO SUBSCRITO POR ASSISTENTE JURÍDICO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ATO DE DESIGNAÇÃO. Conforme se depreende da leitura do artigo 69 da Lei Complementar nº 73/93, a representação judicial da União por titulares do cargo de Assistente Jurídico somente está autorizada em caráter excepcional e provisório, mediante designação. Sendo assim, mostrava-se indispensável a comprovação, por parte da subscritora do recurso de revista, que detinha os poderes excepcionais de que trata o referido preceito legal, para representar judicialmente a União, mediante a juntada do ato de designação. Isso porque, em regra, o ordinário se presume, mas o extraordinário depende de prova. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-660.026/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. RUBEM PERRY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da Embargante, absolvendo-a da condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos pelas instâncias ordinárias.

EMENTA:EMBARGOS - EMPREITADA - DONO DA OBRA - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Pelo quadro fático delineado no acórdão regional, resta evidenciado que a hipótese dos autos diz respeito a contrato de empreitada, e, não, de prestação de serviços.

Assim, conclui-se que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação ao art. 455 da CLT, porquanto o Eg. Tribunal Regional aplicou o referido dispositivo a hipótese a que não era aplicável. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-660.047/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
EMBARGADO(A)	:	GERALDO DONIZETH DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Sendo certo que o direito postulado está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O biênio legal começou a fluir da data da extinção do contrato e do início da percepção da complementação de aposentadoria, e, não, da data em que ocorreu a alteração do regulamento da empresa, que passou a exigir idade mínima para a percepção da complementação integral, em 1979. É aplicável à espécie o disposto na Súmula nº 327 do TST, porque se trata de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas de norma regulamentar.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DIREITO ADQUIRIDO - APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 81.240/78

Não há como divisar violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, porquanto a controvérsia dos autos não foi dirimida com fundamento no princípio do direito adquirido, mas tendo em conta a regra de proibição de alteração prejudicial do contrato de trabalho, inserta no art. 468 da CLT, cuja interpretação deu origem à Súmula nº 288 desta Corte.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REGRAS APLICÁVEIS - OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO - RENÚNCIA AO ANTERIOR - LIMITE DE IDADE - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA

Não se aplica à hipótese o item III da Súmula nº 297 do TST, mas a Súmula nº 422 desta Corte, uma vez que o Recurso de Revista não atacou o fundamento do acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-660.427/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)
PROCURADOR	:	DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A)	:	RÔMULO CONCEIÇÃO CORREIA
ADVOGADO	:	DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DECLARADA PELA C. TURMA

O Embargante simplesmente afirma não haver negativa de prestação jurisdicional, mas não indica os motivos de seu entendimento. Assim, o apelo carece de adequada motivação, nos termos do art. 514, II, do CPC. Aplica-se a Súmula nº 422 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-666.541/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	HELVÉCIO CONSENZA LEITE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO MARTINS CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896, alínea "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, sanando a omissão reconhecida, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PERPETRADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO RECLAMANTE NAS DEPENDÊNCIAS DO BANCO. A constatação de negativa de prestação jurisdicional perpetrada pelo Tribunal Regional com relação à prestação de serviços pelo reclamante nas dependências do Banco reclamado importa em violação ao art. 896, alínea "c", da CLT em face do não-conhecimento do Recurso de Revista em que foi devidamente indicada afronta aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-666.820/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A)	:	EVANDRO MIRANDA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-666.885/2000.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. PAULO DUARTE QUINTELLA CAVALCANTI
EMBARGADO(A)	:	ROGÉRIO MONTEIRO ALCIDES
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21) e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-668.224/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, reconhecer regular a representação processual e, ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de embargos, dele não conhecer.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE EMBARGOS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Regular a representação processual, insubsistente o vício apontado no acórdão embargado, impende acolher os embargos declaratórios e, emprestando-lhes efeito modificativo, diante do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, passar ao exame de seus pressupostos intrínsecos.

Embargos de declaração acolhidos.

RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OJ 276/SDI-I DO TST. É incabível ação declaratória para efeito de declaração do direito à complementação de aposentadoria, quando ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito pela via regulamentar ou de acordo coletivo de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 276/SDI-I desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 333/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-I/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-669.710/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	CLEMIR SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A questão posta nos Embargos Declaratórios ficou devidamente clara, quer no Acórdão da Turma, quer no Acórdão embargado, pela qual o Reclamante fazia jus ao pagamento do adicional de risco portuário, porque trabalhou em área portuária, exposto às mesmas condições de risco dos portuários, sendo-lhe, portanto, aplicável a regra contida na Lei nº 4.860/65. A pretensão da Embargante, na verdade, é insistir na alegação pela qual o Porto de Praia Mole não é Porto organizado, ou mesmo terminal Privativo, e, por isso, não tendo o Reclamante trabalhado em área portuária, não faz jus ao adicional de risco portuário, sem atentar para a fundamentação, quer do Acórdão do Regional, quer do Acórdão da Turma, e mesmo da SBDI-1 da Corte, ou seja, inconforma-se com as Decisões reiteradas do processo, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**A-E-RR-672.545/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MANOEL SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - CONFIGURAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO NOTURNO E DIURNO - CONFIGURAÇÃO

Segundo reiterados pronunciamentos desta C. SBDI-1, configura-se o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento quando o empregado prestar seus serviços de forma alternada em períodos noturnos e diurnos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-676.081/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	MARIA SOCORRO FARIAS MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IVAN REBELLO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-685.329/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:BANERJ. PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu com base na diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial transitória 26 da SBDI-1 que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal o período de janeiro de 1992 - quando foi firmado o ajuste - ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-696.099/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	NORIVAL JOSÉ GRADIN
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-697.554/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MARCELINO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. VALDIR JORGE MINATTI

DECISÃO: Pelo voto prevalente da Presidência, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "dano moral" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim que reaprecie o Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao referido tema como entender de direito, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Carlos Alberto Reis de Paula, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa.

EMENTA:JUSTA CAUSA. Segundo a Súmula 422 desta Corte, não se conhece de recurso para o TST "quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

DANO MORAL. Demonstrada a violação ao art. 896 da CLT, dá-se provimento ao Recurso de Embargos.

REEMBOLSO DE VANTAGENS SUPRIMIDAS. O Recurso de Embargos está desfundamentado, porquanto a reclamada não impugnou o fundamento da decisão recorrida. Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-697.670/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MARIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. TERLÂNIO FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NOTIFICAÇÃO POSTAL - PRESUNÇÃO DA SÚMULA Nº 16 DO TST - PROVA EM CONTRÁRIO - AVISO DE RECEBIMENTO - CARIMBO APOSTO EM LOCAL DIVERSO DO DESTINADO À DATA DE RECEBIMENTO

1. Como bem observado pela C. Turma, a presunção de que trata a Súmula nº 16 desta Corte admite prova em contrário, que pode indicar o recebimento em data posterior ou anterior ao prazo de 48 (quarenta e oito) horas estipulado.

2. Na hipótese dos autos, o Eg. Tribunal Regional, examinando o aviso de recebimento juntado, e tendo em conta as práticas normalmente seguidas naquela circunscrição judiciária quanto à postagem e devolução de notificações, concluiu que o carimbo aposto no verso do A.R. indica a data de efetivo recebimento da notificação.

3. Não há, pois, como chegar a conclusão diversa, diante dos fatos consignados no acórdão regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-700.152/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	GERSON PILI
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO	:	DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARINA AUGUSTO AVINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-700.892/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de embargos interposto intempestivamente, após o prazo legal a que se refere o art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-RR-701.806/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELSON SATIL CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 38 E 271

Impõe-se o desprovimento do Agravo que não infirma a decisão monocrática fundada na notória e iterativa jurisprudência do Eg. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-703.988/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MARILÚCIA TEIXEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. WILSON RAMOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA	:	DRA. ROCHELI SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Impõe-se a rejeição de Embargos de Declaração quando inexistente a omissão apontada. Na espécie, ao contrário do alegado, restou expressamente consignado no acórdão embargado que o Eg. Tribunal Regional, ao repetir o julgamento do Recurso Ordinário, deveria fazê-lo adotando a posição enfim prevalecente no âmbito deste Eg. TST acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-705.116/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	SÉRGIO GAYOSO MONTEIRO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA	:	DRA. ALINE GIUDICE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. BANERJ. PLANO BRESSER. REAJUSTE DE 26,06%. LIMITAÇÃO.

Decisão turmária de acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST, de que as diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, são devidas nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, observada a prescrição aplicável ao caso em tela.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-705.936/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CARMEM LÚCIA ARAÚJO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PEDIDO DE RISCAMENTO DE EXPRESSÕES DO ACÓRDÃO CONSIDERADAS OFENSIVAS

1. O art. 15 do CPC trata das "expressões injuriosas" empregadas nos escritos apresentados no processo pelas "partes e seus advogados", e, não, pelo juízo.

2. Ademais, ainda que se considere aplicável tal disposição à hipótese, não haveria como divisar "contrariedade à letra da lei federal", nos termos do art. 894, "b" da CLT, tendo em vista que sequer houve pedido da parte nesse sentido, não havendo, pois, recusa do juízo embargado em cumprir a determinação legal. Com efeito, a via recursal utilizada não se destina a resolver a presente pendência, que não tem relação com a controvérsia dos autos.

2. Note-se, por fim, que as expressões consideradas ofensivas não foram dirigidas à Embargante. Diversamente, foram utilizadas na fundamentação, em tese, da aplicabilidade da multa por litigância de má-fé no Processo do Trabalho.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Os Embargos de Declaração repetiram, ipsis litteris, as razões do Agravo anteriormente interposto, não havendo como afastar seu caráter manifestamente infundado, nos termos do art. 17, VI, do CPC.

BANERJ - PLANO BRESSER - PREVISÃO NORMATIVA DO REAJUSTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - EFICÁCIA DA CLÁUSULA 5ª - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 26/SBDI-1

A previsão de incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992, é norma de eficácia limitada. Apenas com a realização das negociações referidas, seria legítima a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-715.239/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MARILDA LOPES DE FARIA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu em consonância com a Súmula 322 desta Corte e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal do reajuste a data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-721.203/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-721.954/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO LAURINDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06% - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O direito às diferenças salariais postuladas nos mesmos índices do denominado Plano Bresser decorreu de previsão expressa em norma coletiva, como se confere da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992. Tal direito está limitado no próprio Acordo Coletivo, em sua Cláusula 90, ficando então restrito o pagamento aos meses de janeiro de 1992 até o mês anterior à data-base, qual seja, agosto de 1992. Registre-se que ignorar o que fixado na norma coletiva é que constituiria desrespeito à Lei Maior. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1 Transitória, que assim fixou posicionamento desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-725.201/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA
ADVOGADO	:	DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CDA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência nesta Corte é no sentido de que as empresa públicas e as sociedades de economia mista, pertencentes à administração pública indireta, são sujeitas ao regime jurídico próprio de empresas privadas, inclusive para fins trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, não havendo óbice à dispensa imotivada, por não se tratar de relação estatutária, mas sim celetista. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial n° 247 da SDI, verbis: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-725.965/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MARCELO CONSTANTINO CHRESTAKIS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-726.860/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MILTON QUINHONES BARROZO
ADVOGADO	:	DR. BENNO VOLLRATH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ART. 515, § 3º, DO CPC - JULGAMENTO DA QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO OU SUFICIENTEMENTE MADURA

O artigo 515, § 3º, do CPC consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo Colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o Tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-728.355/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ HENRIQUE MARTINS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 316 DA C. SDI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333/TST. Não cabe recurso de embargos contra decisão em consonância com a jurisprudência iterativa da C. SDI. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 316 da SBDI-1, no sentido de que "O adicional de risco dos portuários, previsto no art. 14 da Lei nº 4860/1965, deve ser proporcional ao tempo efetivo no serviço considerado sob risco e apenas àqueles que prestam serviços na área portuária". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-734.903/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	DILSON GERALDO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TROCA DE CILINDRO DE GÁS GLP. CONTATO POR DOIS MINUTOS E TRINTA SEGUNDOS POR TURNO. CARACTERIZADA A HABITUALIDADE E A INTERMITÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. Tendo o eg. Tribunal Regional afirmado que a exposição ao risco ocorria de uma a cinco vezes por semana, resta demonstrada a habitualidade tratada na Súmula nº 364 do c. TST, pois o contato não era fortuito, casual, mas decorria das próprias atividades desenvolvidas pelo reclamante. Por outro lado, a exposição ao risco, um minuto e quinze segundos, todos os dias, era considerável e não configura tempo extremamente reduzido, pois a qualquer momento poderia ocorrer o sinistro, especialmente considerando o alto grau de periculosidade do agente, gás GLP. Precedente: E-ED-RR-657260/2000, DJ-21/10/2005, SBDI-1, Relatora Ministra Maria Cristina Peduzzi. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-734.983/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARINA MENDONÇA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ABONO DE 45%. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO DAS VANTAGENS. Correta a Decisão da Turma ao concluir pela ausência de violação dos preceitos legais e constitucionais suscitados no Recurso de Revista. Partindo das premissas fáticas delineadas pelo Acórdão do Regional, não se há, efetivamente, de falar em violação dos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XI, da CF/88, e 1.090 do CCB ou contrariedade com a Súmula nº 243/TST, já que o Regional não alude a qualquer impedimento jurídico com relação ao Regulamento de Pessoal (opção, com renúncia dos recorridos, ou que a norma coletiva limita a vantagem apenas aos empregados da ativa); afirma, na verdade, que os benefícios e vantagens assegurados aos empregados da ativa por normas coletivas se estenderam aos Reclamantes, em respeito aos direitos e vantagens adquiridos por eles em relação à aposentadoria e respeitados quando de suas opções pelo regime celetista, e que as parcelas, asseguradas apenas aos ativos, implicaria em desrespeito ao direito adquirido pelos Reclamantes, de que qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, seria extensiva aos proventos do aposentado, na mesma proporção. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-736.763/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOEL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Adicional de Transferência - Indevido - Definitividade do Deslocamento", por violação aos artigos 896 e 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a r. sentença, que indeferira o pagamento do adicional de transferência. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Extinção do Contrato de Trabalho por adesão a Programa de Demissão Incentivada".

EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Inteligência da Súmula nº 333/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - INDEVIDO - DEFINITIVIDADE DO DESLOCAMENTO

1. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, a percepção do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT condiciona-se à provisoriedade da transferência.

2.In casu, o Reclamante laborou em apenas uma localidade no período imprescrito, tendo a transferência durado onze anos - de 1987 a 1998, data da rescisão do contrato.

3. Desse modo, a longa duração do deslocamento é suficiente para denotar a definitividade, afastando o direito ao adicional pretendido.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-737.352/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
EMBARGANTE	:	EDIANA MARIA GOMES GAGNO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO:I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada e julgar prejudicados os da Reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC.

EMENTA:I - EMBARGOS DA RECLAMADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - RETROATIVIDADE DA NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

1. Na espécie, restou consignado que, por certos períodos, os instrumentos normativos nada estabeleceram acerca da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, sendo que o Acordo Coletivo de Trabalho de 1996/1997 estipulou que não seriam devidas, como extraordinárias, as sétima e oitava horas, desde 1984.

2. Considerando que, independentemente de autorização coletiva em vigência, a Reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 8 (oito) horas, é de rigor assumir o direito ao pagamento, como extra, das sétima e oitava horas trabalhadas, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição.

3. Em se tratando, pois, de horas extras já vencidas e não pagas, torna-se evidente a violação ao ato jurídico perfeito.

4. Demais disso, o art. 614, § 3º, da CLT veda a estipulação de convenção ou acordo coletivo com prazo superior a dois anos. Nesse sentido, a Súmula nº 277 desta Corte: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (grifei).

5. Constata-se, assim, ser incabível a utilização da norma coletiva para regularizar situação pretérita, não havendo falar em irretroatividade.

6. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS ADESIVOS DA RECLAMANTE

Resta prejudicado o exame dos Embargos Adesivos da Reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-737.979/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ARTUR OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por ofensa ao art. 896 consolidado e contrariedade às Súmulas nos 126 e 330, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a tese da coisa julgada e da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-740.871/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ITARAJÚ PINTO BRUM
ADVOGADO	:	DR. CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. BANESPA. PDV. TRANSAÇÃO. OJ 270/SDI-I DO TST. INDECLINABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Esta Corte Superior pacificou sua jurisprudência no sentido de que, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este", nos termos da OJ 118/SDI-I do TST. Na hipótese, embora não indicado expressamente o art. 5º, XXXV, da Constituição da República no acórdão regional, a matéria nele versada foi objeto de explícita apreciação pela Corte a quo. Conhecimento do recurso de revista, por afronta ao preceito constitucional supracitado, mantido. Violação do art. 896 da CLT inocorrente.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-743.530/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO C. TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. A pretensão do reclamado, deduzida nas razões de recurso de revista e reafirmada nos presentes embargos, de que a parcela "participação nos lucros" foi paga a todos os substituídos, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois o Eg. Tribunal Regional deixou expressamente consignado que não havia prova do pagamento da referida parcela. Incidência da Súmula no 126 do TST. Não cabe a SDI-1 reapreciar a especificidade do aresto colacionado no recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 296, II/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-744.087/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ERNANI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06% - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - Se a Corte Regional nada mencionou sobre os efeitos contidos na Súmula n° 322 do TST, e acerca disso nada aludiu o reclamado nos embargos de declaração que interpôs do aresto regional, tem-se que bem aplicada foi a Súmula nº 297 do TST por parte da Turma ora embargada, resultando, assim, intocado o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-744.178/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GOMES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL NOTURNO. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-747.901/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MARIA GASQUE DALTO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - IPMO
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO JOSÉ INFANTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Turma e da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-750.967/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO CARMO BENINE MAGANHA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO

O acórdão embargado, examinando a alegação de divergência jurisprudencial, registrou os motivos pelos quais entendeu aplicável o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional. Decisão contrária ao interesse da parte e eventual error in judicando não configuram abstenção da atividade julgadora.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ALEGAÇÃO DE MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 23 DO TST

As razões dos Embargos não guardam pertinência com os fundamentos do acórdão embargado, que não aplicou a Súmula nº 23 do TST, mas, sim, o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte. Não se conhece do apelo que não atende ao requisito da adequada motivação. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-752.855/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FERNANDO MESQUITA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-764.013/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	AGREMAR DE LIMA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CEEE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Os embargos de declaração não se prestam a materializar nítido questionário dirigido ao julgador, pois o processo, enquanto instrumento de distribuição da justiça, não tem a pretensão de viabilizar verdadeiros diálogos entre os litigantes e as magistraturas do Estado. O fato de o julgador não responder, um a um, os argumentos lançados pelas partes, não tem o condão de atrair a nulidade do julgado.

Se da leitura atenta do aresto dito nulo resulta claro o entendimento de que inexistente a recusa em se prestar a jurisdição, pois motivado o decisum, com a exteriorização de valor acerca das questões colocadas, descarta-se a tese da nulidade, porque intocados os art. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

CONTRATO DE TRABALHO NULO - EFEITOS DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIO CERTAME PÚBLICO. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em certame público, esbarra no art. 37, II e § 2º, autorizando o pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-764.319/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não integralmente conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADMISSIBILIDADE RESTRITA À HIPÓTESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em sede de execução, se não apontada violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST c/c art. 896, § 2º, da CLT.

COISA JULGADA - ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO - QUITAÇÃO

Os Embargos não impugnam o fundamento do acórdão embargado, nada referindo quanto à impossibilidade de aferir-se violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, tendo em conta o quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal Regional. Ausente a adequada motivação do apelo, incide o óbice da Súmula nº 422 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-764.482/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES **NAS INDÚSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDIPETRO /PR/SC**
ADVOGADO	:	DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. SÚMULA 366/TST. O indeferimento, pela Corte Regional, do cômputo, como extras, dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, embora assentado que os cartões-ponto demonstram extrapolamento médio da jornada de quinze a trinta minutos, revela adoção de entendimento diverso do fixado na Súmula 366/TST, cuja edição decorreu da conversão das OJs 23 e 326 da SDI-I, a traduzir expressamente, esta última, o entendimento, uníssono nesta Corte, no sentido de que "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador", equiparado, a teor do art. 4º da CLT, a tempo de serviço efetivo, para fins de duração da jornada.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-773.886/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO

1. No Eg. TST, foi pacificado o entendimento de que, se a complementação de aposentadoria jamais fora paga, o empregado teria dois anos, contados da jubilação, para exigi-la judicialmente (Súmula nº 326). Por outro lado, se a parcela vinha sendo paga, mas de forma deficiente, a lesão seria renovada mês a mês, sendo hipótese de prescrição parcial (Súmula nº 327/TST).

2. Constatado que, na hipótese, a controvérsia versa sobre complementação de aposentadoria que já vinha sendo paga ao Autor, o direito de perceber as respectivas diferenças eventualmente pagas a menor renova-se a cada mês. É, portanto, aplicável a prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-774.762/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	JUSCELINO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA A SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM QUE SE EXAMINA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E INTERVALO INTRAJORNADAS. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula nº 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-781.025/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A)	:	MARCOLINA CONDELARIA WARKEN
ADVOGADO	:	DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5°, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão de fls. 424/427 e determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que, após abertura de prazo para o Reclamado manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, profira novo julgamento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que o acolhimento de Embargos de Declaração com efeito modificativo deve ser precedido de manifestação da parte contrária, a fim de resguardar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1. Violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República configurada.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-784.928/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	LÍBIA MARIA DAMASCENO TOMÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. Não há que se falar em violação do artigo 896 da CLT, pois a v. decisão da Turma está em consonância com a Súmula nº 330/TST que considerou dois fundamentos para não conhecer do recurso, quais sejam: de que houve alteração da Súmula nº 330/TST e que na redação atual expressamente está consignado que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e também no fato de que não há indicação de quais parcelas foram quitadas. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A alegação do reclamado de existência de norma coletiva a estabelecer o adicional de 50% não foi prequestionada. Incidência da Súmula nº 297/TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-785.683/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	RICARDO FRANCISCO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A invocação dos arts. 5º, II e LV, e 7o, VI, XIV e XVI, da Constituição da República é inovatória, porquanto o Recurso de Revista fundamentava-se apenas em divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 59 da CLT e contrariedade à Súmula nº 85 do TST. Ademais, a C. Turma julgou de acordo com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Subseção.

DIVISOR 180

A fundamentação dos Embargos, no tópico, também constitui inovação recursal. Ademais, não foram impugnados os fundamentos do acórdão embargado, incidindo a Súmula nº 422 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TURNOS FIXOS - SUPRESSÃO DE SOBREJORNADA - SÉTIMA E OITAVA HORAS - DIREITO A INDENIZAÇÃO

1. O ordenamento jurídico prevê certas situações em que se justifica o exercício do ius variandi, não gerando nenhum direito para o empregado ou dever para o empregador. Em outras hipóteses, é reconhecida a validade da referida prerrogativa patronal, mas há uma espécie de sanção - que não compromete, contudo, a validade do ato - ao empregador, em favor do empregado.

2. Tais modificações das condições de trabalho, pelo empregador, podem produzir dois efeitos (não-excludentes): de um lado, há vantagem social; de outro, efeito, em regra pecuniário, desfavorável ao empregado. O ordenamento jurídico prima pelo equilíbrio entre ambos. Quando falta esse equilíbrio, há a previsão de sanção, de caráter indenizatório, buscando seu restabelecimento.

3. Partindo da noção de direito como integridade, percebe-se que as possibilidades de exercício do ius variandi aceitas pelo ordenamento jurídico contêm implícitos os seguintes princípios: se o benefício social advindo da alteração contratual compensa eventual prejuízo sofrido pelo empregado, não há nenhuma sanção ao empregador (como na hipótese da Súmula nº 265 desta Corte, que trata da perda do direito ao adicional noturno, diante da mudança do turno de trabalho); do contrário - isto é, se não há a referida compensação, por não existir o benefício social, ou por ser este ínfimo -, o ordenamento impõe sanção ao empregador, com o fim de restabelecer aquele equilíbrio (como no caso da Súmula nº 291 do TST, pertinente à supressão das horas extras habituais).

4. O labor em turnos ininterruptos de revezamento, em nosso ordenamento jurídico, é considerado prejudicial ao empregado, pois compromete a saúde física e mental, além do convívio social e familiar. Não por outra razão, a Constituição da República, em atenção aos desgastes produzidos nesse sistema de trabalho, assegura jornada reduzida de seis horas (art. 7º, XIV).

5. Na hipótese de modificação do regime laboral, ou seja, do sistema de turnos ininterruptos para o de turnos fixos, o benefício social daí advindo compensa o prejuízo sofrido pelo empregado, decorrente do acréscimo da jornada, que passará a ser de oito horas (não havendo, porém, alteração na remuneração mensal). Nesse caso, o ordenamento jurídico reconhece o equilíbrio entre a vantagem social e o aumento da duração do labor.

6. O caso vertente, entretanto, contém uma peculiaridade: o Autor, embora submetido ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, cumpria jornada de oito horas, devendo ser remuneradas como sobrejornada a sétima e a oitava. Desse modo, a alteração para o regime de turnos fixos - também com oito horas diárias - gerou vantagem social que não compensa, per se, o decréscimo pecuniário sofrido pelo empregado (produzido pela supressão da sobrejornada). Necessário é, assim, o pagamento de indenização, que visa ao restabelecimento daquele equilíbrio. Conclui-se, então, pela aplicação da Súmula nº 291 desta Corte à espécie.

MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR - SÚMULA Nº 366/TST

Os elementos registrados pelo acórdão regional permitem inferir contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, não se divisando ofensa ao art. 896 da CLT. No mais, o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 366 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-785.777/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JUCELITO MATOS CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Recurso de embargos de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 279 DA SBDI-I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do recurso de embargos interposto a decisão proferida em consonância com a Súmula nº 191 e com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I, ambas desta Corte superior, nas quais se preconiza que o cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários deverá incidir sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-785.872/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	E-RR-789.842/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	GABRIEL GONÇALVES GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. DECISÃO DE TURMA QUE JULGA IMPRÓPRIA A CONVERSÃO DO RITO MAS NÃO CONHECE DO RECURSO DE REVISTA. A c. Turma entendeu que o Eg. Tribunal Regional equivocou-se ao determinar a conversão do rito ordinário em sumaríssimo, deixando de decretar a nulidade em face da ausência de prejuízo e examinando de imediato o recurso de revista pelo rito ordinário e não sumaríssimo. A conversão, in casu, não resultou em prejuízo à reclamada, haja vista que a matéria de fundo trazida no recurso de revista relativa ao enquadramento da reclamada como empresa rural e aplicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 foi expressamente abordada pelo Eg. Tribunal Regional e pela C. Turma na apreciação do recurso de revista da reclamada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-790.426/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS MENDES (SUCESSÃO DE)
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. O recurso padece de interesse jurídico capaz de viabilizar-se quando inexistente na hipótese qualquer sucumbência. A decisão da Turma, pelo não-conhecimento do recurso da reclamada, não autoriza a interposição do recurso de embargos para subsistir o não-conhecimento da revista, mas por fundamento diverso. o não conhecimento do recurso de revista constante na parte dispositiva da decisão embargada é que constitui coisa julgada, e não os fundamentos ali expostos, prevalecendo diante do não- conhecimento do recurso de revista a decisão regional, conforme preceitua o art. 469 do CPC.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-792.095/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	LÚCIO MARTINELLI
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA - DISSÍDIOS INDIVIDUAL E COLETIVO - OCORRÊNCIA

Desde que haja identidade de pedido e causa de pedir, ocorre litispendência entre a ação proposta pelos sindicato, na qualidade de substituto processual, e a individual, quando o Reclamante figurou, na primeira, como substituído. Isso porque, consoante a jurisprudência desta Corte, presente é a igualdade material de partes. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-803.584/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	IRANI SIQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "descontos previdenciário/critério de recolhimento", por violação ao artigo 896 da CLT, ante má-aplicação de jurisprudência prevalecente da Corte -Súmula 368, item nº III, do TST; conhecer no que tange aos "descontos fiscais de Imposto de Renda/forma de cálculo", por violação do artigo 896 da CLT, tendo em vista que o apelo revisional do Reclamado deveria ter sido conhecido por ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.541/1992 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que os descontos fiscais e previdenciários sejam calculados nos termos exatos dos itens nºs II e III, da Súmula 368 do TST.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - Essa Corte, por meio dos itens nº II e III, da Súmula 368, consagrou o entendimento de que a culpa do Empregador pelo inadimplemento de verbas remuneratórias não elide a responsabilidade do Empregado pelo pagamento do imposto de renda, em sua totalidade, e das contribuições previdenciárias, na sua quota-parte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-805.290/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ TARGINO DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896 da CLT, já que o Recurso de Revista ensejava conhecimento pela violação do art. 8º, inciso III, da CF/88, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ao restabelecer a Sentença, julgar improcedente o pedido deduzido na presente Reclamação Trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência. Dispensados os Reclamantes do recolhimento das custas.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS POR SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE. É pacífico o entendimento da Corte de que é válida cláusula de Acordo Coletivo que firmou desistência expressa ao pagamento de reajustes salariais aos empregados da Reclamada, anteriormente garantidos por sentença normativa. Entende a SBDI-1, que, no caso, não se trata de renúncia de direito do empregado, mas de transação tutelada pelo sindicato e amparada pelos princípios insculpidos no art. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-806.120/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-814.223/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. MARLON AURÉLIO KUNTZ PETRY
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a execução contra a ECT seja processada nos termos do artigo 100 e parágrafos da Carta Magna.

EMENTA:EMBARGOS - FORMA DE EXECUÇÃO - ECT - PRECATÓRIO

O C. Pleno deste Eg. Tribunal Superior, na sessão do dia 6/11/2003, em que julgou o ROMS-652.135/2000.1, houve por bem alterar o entendimento desta Corte acerca da forma de processamento da execução da ECT. Assim, a Orientação Jurisprudencial nº 87 da C. SBDI-1 passou a vigorar, a partir de 16/4/2004, com a seguinte redação: "ENTIDADE PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EMINENTEMENTE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. ART. 883 DA CLT. NOVA REDAÇÃO - DJ 16.04.2004 - É direta a execução contra a APPA e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/1988)".

Embargos conhecidos e providos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**ROMS-29/2005-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	BANCO SIMPLES S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO DE SOUZA GUERRA
ADVOGADO	:	DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para: I) conceder a segurança, declarando válida a nomeação da carta de fiança bancária para efeito de penhora, com prazo de validade a ser fixado pelo Juízo da ação originária e II) restabelecer o valor original da causa, reduzindo, em conseqüência, a condenação ao pagamento de custas para R$200,00 (duzentos reais), a cargo do litisconsorte ora recorrido.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO DA GARANTIA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. O mandado de segurança se volta contra o ato judicial que indeferiu a indicação pelo Banco executado de carta de fiança bancária como garantia da dívida, ante à não-aceitação do exeqüente. A Orientação Jurisprudencial nº 59 desta c. SBDI-2 reconhece que a carta de fiança equivale a dinheiro para efeito da gradação do art. 655 do CPC, afigurando-se, assim, irrelevante a discordância do exeqüente em relação à nomeação, pelo executado, da carta de fiança como garantia da execução, sob pena de violação do direito líquido e certo do impetrante de ver processada a execução da forma a ele menos gravosa. Recurso provido para conceder a segurança. **ILEGALIDADE DA CONDENAÇÃO EM VALOR MAJORADO A TÍTULO DE CUSTAS, BASEADA NA ATUALIZAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA**. Assiste razão ao recorrente quanto à majoração, de ofício, pelo TRT, do valor atribuído à causa, com a condenação ao pagamento de custas processuais sobre esse montante. Isso porque o valor dado à causa na inicial, além de razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre importância superior àquela indicada pelo impetrante. Recurso provido para restabelecer o valor original da causa, reduzindo, conseqüentemente, a importância devida a título de custas processuais, ficando o ora recorrente autorizado a pleitear junto à Receita Federal a restituição do que recolheu a maior.

PROCESSO	:	**ROAR-37/2002-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DRA. MAGALY LIMA LESSA
ADVOGADO	:	DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DÉLIO LINS E SILVA
RECORRIDO	:	ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. READMISSÃO E EFEITOS FINANCEIROS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTS. 1º, 3º E 6º DA LEI Nº 8.878/94. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. Constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, pelo menos à época da prolação do acórdão rescindendo, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub judice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do E. STF e 83, II, do TST para afastar as alegadas violações dos arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 8.878/94. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2-TST). Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ROMS-43/2006-000-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	SIDNEY MONTEIRO DO SOCORRO DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de Declaração considerados intempestivos, eis que, utilizado o sistema de transmissão via fac-símile, não foi apresentado o original até o quinto dia após a data do término do prazo para o recurso, conforme previsto na Lei 9.800/99. A tempestividade é requisito para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo, caso interposto fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-55/2006-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE	:	AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FARIA CRISÓSTOMO PEREIRA
RECORRIDO	:	LUCIANO ALVES DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, me s mo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que a Autarquia atribuiu à causa o valor de R$ 9.000,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 08/03/06. 3. Assim, não conheço da remessa oficial, por falta de alçada. Remessa de ofício não conhecida. **II) AÇÃO RESCISÓRIA - PROGRESSÃO HORIZONTAL - OFENSA À COISA JULGADA, DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST.** 1. O 18º TRT julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória ajuizada pela Autarquia, por entender que: a) não há que se falar em ofensa à coisa julgada, porquanto não caracterizada a hipótese do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, na medida em que não foi reproduzida ação anteriormente ajuizada com tríplice identidade; b) não restou configurado o documento novo, qual seja, o ofício datado de 10/08/05, já que posterior à sentença rescindenda, prolatada em 26/11/04; c) a Autora não demonstrou especificamente, na petição inicial da presente ação, a ocorrência do erro de fato, além de que a decisão rescindenda fundamentou devidamente a questão alusiva à progressão horizontal, de modo que a má apreciação da prova ou a injustiça da decisão não dão azo ao corte rescisório. Contra essa decisão, a Autarquia interpõe o presente recurso ordinário. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se efetivamente que a Autarquia não infirmou a motivação da decisão recorrida, no tocante à ofensa à coisa julgada, ao documento novo e ao erro de fato, pois tão-somente reiterou os mesmos argumentos expendidos na exordial, quanto à questão de fundo da presente ação. 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu". Recurso ordinário não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO	:	**A-ROAR-77/2005-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTES	:	ALDO DE FRANÇA LYRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
ADVOGADA	:	DRA. ALINE COELHO S. T. SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**A-ROMS-90/2006-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE	:	VOGT INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA
AGRAVADO	:	OSMAR FRANÇA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, qual seja, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**A-RXOF E ROAC-139/2005-000-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO	:	JÚLIO CÉZAR RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO - REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A UM DOS ÓBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. 1. Por decisão monocrática deste Relator, foi extinta a presente ação cautelar sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI e § 3º), em face do trânsito em julgado da ação rescisória principal ajuizada no 11º TRT (processo AR-117/2005-000-11-00), conforme informação obtida no "site" do Regional, e porque o INSS, apesar de intimado regularmente para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento da lide cautelar, no prazo de 10 dias, quedou-se silente. Contra essa decisão, a Autarquia interpõe o presente agravo. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do agravo, verifica-se efetivamente que o INSS não infirmou a motivação do despacho-agravado alusiva à sua inércia, no prazo assinalado de 10 dias, para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento da presente ação cautelar, pois tão-somente pontuou que a ação rescisória principal ainda não transitou em julgado, ante a falta de sua intimação pessoal com relação ao acórdão proferido pelo 11º TRT. 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu". Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ED-ROAR-203/2004-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE ACÁCIO DE SOUZA - INDÍGENA)
PROCURADOR	:	DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADA	:	ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão verificada no julgamento dos primeiros declaratórios, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, e, afastado o caráter procrastinatório daquele recurso, dar efeito modificativo ao acórdão de fls. 517/518, apenas para absolver o embargante do pagamento da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, ali imposta.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os presentes embargos para, sanando omissão verificada no julgamento dos primeiros declaratórios, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, e absolver o embargante do pagamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, imposta pelo acórdão ora embargado.

PROCESSO	:	**A-ED-ROAG-224/2004-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	BASÍLIO GONÇALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADA	:	DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERREIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do processo como agravo em recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. Nos termos da Súmula nº 192 desta Corte e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, configura impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre a questão debatida nesta ação relativa à gratuidade de Justiça, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é o julgado no qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-251/2002-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDOS	:	ADELINO NOGUEIRA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO HOSANAN OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ESPÓLIO DE ÂNGELO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para, em juízo rescindendo e com fundamento no art. 485, V, do CPC (violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo de fls. 12/16 (Processo nº TRT-RO-7284/92) e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do Plano Verão. Custas processuais na presente rescisória pelos réus, ora recorridos, que deverão ressarcir ao autor, ora recorrente, o montante já pago a esse título, no importe de R$180,00 (cento e oitenta reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. Óbice que se afasta. **PLANO VERÃO**. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso provido. Ação julgada procedente.

PROCESSO	:	**ED-ED-ROAR-252/2004-000-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (DEFENSOR DATIVO DE DULCE LUZIA DA SILVA-INDÍGENA)
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO
PROCURADOR	:	DR. RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO TOBIAS
EMBARGADA	:	ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
EMBARGADA	:	AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
EMBARGADA	:	SANTA FÉ AGRO-INDUSTRIAL LTDA.
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão verificada no julgamento dos primeiros declaratórios, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, e, afastado o caráter procrastinatório daquele recurso, dar efeito modificativo ao acórdão de fls. 385/386, apenas para absolver o embargante do pagamento da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, ali imposta.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhem-se os presentes embargos para, sanando omissão verificada no julgamento dos primeiros declaratórios, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, e absolver o embargante do pagamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, imposta pelo acórdão ora embargado.

PROCESSO	:	**A-ROAG-313/2005-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE	:	MARACANÃ TRANSPORTE E COMÉRCIO DE GASES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
AGRAVADO	:	JOÃO CARLOS PATRÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-340/2005-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	ENEDIR FRANCISCO CARDOZO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI
RECORRIDA	:	KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WALDYR GERMANO REHDER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE EM CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DE REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 511, 570 E 611, "CAPUT" E § 2º, DA CLT) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE FATOS E PROVAS DA LIDE PRINCIPAL - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 298, I, E 410 DO TST. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do 17º TRT, que deu provimento ao recurso ordinário patronal, para julgar improcedente o pedido alusivo ao reembolso de quilometragem, por entender que, "não sendo categoria diferenciada, o vendedor insere-se na atividade preponderante do empregador, se lhe aplicando as regras concernentes aos empregados da atividade principal da empresa". 2. De plano, verifica-se efetivamente que os arts. 511, 570 e 611, "caput" e § 2º, da CLT, apontados como violados na exordial da presente ação, não foram debatidos na decisão rescindenda, que tratou unicamente da inaplicabilidade dos instrumentos normativos "in casu", razão pela qual se torna impossível proceder à análise da violação dos referidos preceitos, dada a carência do confronto de teses com o "decisum", de modo que a rescisória esbarra no óbice do item I da Súmula 298 do TST. 3. Ademais, para se concluir pelo enquadramento do Autor em categoria profissional diferenciada, como almejado na exordial da presente ação, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório da lide principal, o que é inviável em sede rescisória, nos termos da Súmula 410 desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-395/2003-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	HIDROLUX - EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES
EMBARGADO	:	ROGÉRIO VIEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	:	**A-ROAR-398/2005-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTES	:	CARLOS MANOEL SANDE E OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA VIRGÍNIA HIPÓLITO NOLASCO
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADA	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTOS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do agravo, por intempestivo; II - condenar cada um dos Agravantes ao pagamento da multa por litigância de má-fé em prol dos Agravados, prevista no artigo 17, incisos II e V, do Código de Processo Civil, fixada em 1% (um por cento), no valor de R$ 272,19 (duzentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), e à indenização de 20% (vinte por cento), no importe de R$ 5.443,90 (cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa centavos), ambas sobre o valor corrigido da causa, conforme o disposto no artigo 18, "caput" e §§ 1 e 2º, do Código de Processo Civil;.

EMENTA: I) AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE - PRAZO DE OITO DIAS EXPIRADO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. A decisão monocrática que julgou extinta a ação rescisória sem resolução do mérito, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, foi publicada no DJ de 19/12/06, de modo que o prazo recursal de oito dias para a interposição do agravo iniciou-se em 01/02/07 e findou em 08/02/07, considerado o período do recesso judiciário e das férias forenses nesta Corte. 2. Assim, como o presente agravo somente foi interposto em 15/02/07, resta caracterizada a sua intempestividade, razão pela qual não merece conhecimento. II) **ALEGAÇÃO DOS AGRAVANTES DE ERRO MATERIAL HAVIDO NA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA**. 1. Nas razões do agravo, os Reclamantes alegam que somente tiveram ciência do despacho-agravado em 09/02/07, por iniciativa do Executado (Banco do Brasil S.A.), em face da ordem do juízo da execução no tocante à liberação do valor incontroverso no processo principal, daí porque entende ser tempestivo o seu agravo interposto em 15/02/07. Sustentam que houve erro material na publicação da referida decisão no DJ, que não alcançou a sua finalidade, pois dela não constaram os nomes de ambos os advogados dos Reclamantes e das Partes (Recorrentes e Recorrido) da presente ação rescisória. 2. Sucede que, por diligência requerida por este Relator, a Secretaria da SBDI-2 desta Corte prestou esclarecimentos no sentido de que, do inteiro teor do despacho-agravado: a) "constou a identificação das partes e respectivos advogados tal como consta dos registros de autuação do processo"; b) "no tocante à identificação da procuradora dos Reclamantes/recorrentes, a Secretaria manteve-se fiel aos registros de autuação do processo e à identificação constante do r. despacho, fazendo constar da publicação o nome da advogada Dra. Maria Virgínia Hipólito Nolasco, subscritora do Recurso Ordinário de fls. 397-411", como consta da cópia do referido despacho, publicado no DJ de 19/12/06, juntada aos autos. 3. Na realidade, vislumbra-se apenas o intuito dos Agravantes de que seja considerado tempestivo o seu agravo ou de ser feita nova publicação do despacho no DJ, razão pela qual restou caracterizada a litigância de má-fé, já que alteraram a verdade dos fatos e procederam de modo temerário em ato do processo (CPC, art. 17, II e V). 4. Assim, considero-os litigantes de má-fé, nos termos do art. 17, II e VII, do CPC, razão pela qual condeno cada um dos Agravantes ao pagamento de multa de 1%, no importe de R$ 272,19, e à indenização de 20%, no importe de R$ 5.443,90, ambas sobre o valor corrigido da causa, conforme o disposto no art. 18, "caput" e §§ 1º e 2º, do CPC. Agravo não conhecido, por intempestivo, com aplicação de multa por litigância de má-fé.

PROCESSO	:	**ROMS-457/2003-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
RECORRIDA	:	KÁTIA REGINA TREMENDANNI BARATA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 21ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do apelo, suscitada em contra-razões; II - julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Pro- cesso Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISSIVO DO JUÍZO DE 1º GRAU, CONSISTENTE NA FALTA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA COGNITIVA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO (CLT, ART. 895, "A") - OBSERVÂNCIA DO ART. 795, "CAPUT", DA CLT - ÓBICE DA SÚMULA 267 DO STF E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 92 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267) é pacífica no sentido de que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. 2. "In casu", o presente "writ" foi manejado contra ato omissivo do juízo de 1º grau, consistente na falta de intimação da sentença cognitiva. 3. Nesse sentido, há instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso ordinário (CLT, art. 895, "a"), que deveria ter sido interposto imediatamente pela Reclamada (ora Impetrante) na primeira oportunidade em que lhe caberia falar nos autos, conforme o disposto no art. 795, "caput", da CLT, em atenção ao princípio da convalidação, seja na fase cognitiva, seja na executória (como "in casu"), conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. 4. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação, razão pela qual o presente "writ" merece ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROMS-490/2004-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
RECORRIDO	:	SÉRGIO ALBERTO GARCIA DE FARIA ALVIM
ADVOGADO	:	DR. ALEX FABIANO R. ÁVILA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO BANCO IMPETRANTE. Não se configura o imaginado direito líquido e certo do impetrante ao não-cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a autoridade coatora concedeu a antecipação dos efeitos de tutela de mérito pretendida na petição inicial da reclamatória trabalhista originária, por considerar que o empregado seria portador de enfermidade ocupacional no momento da dispensa, determinando, ainda na fase de conhecimento e antes da instrução processual, a imediata reintegração do reclamante, medida que encontra amparo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 desta c. SBDI-2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-682/2005-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	GILBERTO MARQUES MAIA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA
EMBARGADA	:	APARECIDA BENEDITA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-774/2005-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ACIR VESPOLI LEITE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SALDYS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS	:	FERNANDO FLAUZINO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ROMS-830/2005-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	ANA MARIA NOBRE FRANCO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
RECORRIDA	:	MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDA	:	SALMON CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - admitir o cabimento do "writ"; II - no mérito, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o desbloqueio da conta poupança da Impetrante. Custas, pela Reclamante, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R$ 20,00.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO DA EX-SÓCIA DA EMPRESA-EXECUTADA - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - ILEGALIDADE DO ATO COATOR. 1. A ex-sócia da Empresa-Executada impetrou mandado de segurança contra o despacho judicial proferido em sede de execução definitiva, que revogou o despacho anterior e indeferiu o seu pedido alusivo ao desbloqueio da conta salário. 2. O 15º TRT concedeu a segurança para liberar do bloqueio a totalidade dos salários depositados na conta corrente de titularidade da Impetrante, por entender que o ato coator perpetrou ofensa ao art. 649, IV, do CPC. 3. A Impetrante opôs embargos de declaração, sustentando que o "decisum" foi omisso por não haver se pronunciado sobre pedido de liberação de sua conta salário, que abrange tanto a conta corrente quanto a conta poupança, os quais foram rejeitados pelo Regional, ao fundamento de que a liberação e desbloqueio de conta poupança refoge aos limites objetivos do "mandamus", que tratava apenas do bloqueio e penhora de valores da conta corrente recebedora de salário. 4. A Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que o pedido formulado na inicial do presente "writ" era para o desbloqueio da conta salário, que, por se tratar do gênero "tipo de conta", engloba as "contas espécies", quais sejam, a conta corrente e a conta poupança. 5. Em que pese o fato de o ato coator ser passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", os embargos de terceiro (CPC, arts. 1.046 e ss.) ou o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), o que obstaria a impetração do "writ" conforme o disposto na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267), tem-se que, em face do gravame provocado à Impetrante, decorrente da impossibilidade de prover os meios necessários à sua subsistência, e por inexistir recurso eficaz de modo a coibir de imediato os efeitos do ato impugnado, justifica-se a impetração excepcional do "mandamus", conforme precedentes da SBDI-2 desta Corte, em casos análogos. 6. Quanto ao mérito, procede a irresignação da Impetrante, pois verifica-se efetivamente que foi pleiteado, na exordial do presente "writ", o desbloqueio de sua conta salário, e não apenas de sua conta corrente, conforme decidido pelo Regional em sede de embargos de declaração, de modo que se revela ilegal a determinação do referido bloqueio, à luz do art. 649, IV, do CPC, sendo certo que o valor contido na conta salário tem origem nos salários recebidos, não perdendo, dessa forma, o caráter de impenhorabilidade, conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte: cfr. TST-ROMS-1.882/2004-000-04-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 02/09/05. 7. Oportuno assinalar que o item X do art. 649 do CPC, acrescentado pela Lei 11.382, de 06/12/06, dispõe ser absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, o que, todavia, não alcança o caso dos autos, já que o ato coator, a impetração do "writ" e o recurso ordinário da Impetrante são anteriores à referida lei, valendo ressaltar que tal fato não prejudicará eventual pleito futuro da Exeqüente perante o juízo da execução, no particular. 8. Assim, em face da ilegalidade do ato coator, merece provimento o recurso ordinário, para estender o desbloqueio à conta poupança da Impetrante. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-953/2004-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JORGE OCTÁVIO QUARANTA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
EMBARGADA	:	ENGEPACK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ROAR-1.064/2003-000-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTES	:	HAROLDO FERNANDES CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XI, E 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**A-ROAR-1.099/2005-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE	:	JAIME VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. REGINA SÍLVIA MARQUES
AGRAVADA	:	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 511,18 (quinhentos e onze reais e dezoito centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda foi juntada aos autos em cópia não autenticada. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar inaplicável, em fase recursal, o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação, cabendo ao relator, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, argüir de ofício a referida irregularidade; b) o fato de não ter havido impugnação da parte contrária ou de nem sequer ter sido apreciada tal matéria pelo 3º TRT não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT; c) o Autor não se utilizou, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 3º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, à luz da OJ 84 da SBDI-2 do TST, cabendo mencionar, ainda, que o TST somente poderia proceder à autenticação das peças nas hipóteses de ações originárias ajuizadas perante esta Corte, à luz do supracitado dispositivo consolidado, o que não é o caso dos autos, que se encontra em sede recursal. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-1.131/2004-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF
ADVOGADO	:	DR. ELTON JOSÉ ASSIS
AUTORIDADE COATORA	:	GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA NO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTORIDADE COATORA	:	PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência argüida em Parecer, a fim de declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação mandamental, anulando-se a liminar concedida às fls. 204/205, bem como o acórdão regional de fls. 347/352, preservando-se os demais atos processuais praticados e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado de Rondônia, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO SINDICATO PROFISSIONAL CONTRA ATO ADMINISTRATIVO PRATICADO POR DIRIGENTES DO IBAMA, QUE SUPRIMIU DA REMUNERAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS A INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 26,06%. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O mandado de segurança foi impetrado contra ato administrativo praticado por dirigentes de autarquia federal, o qual, entretanto, não envolve matéria sujeita à jurisdição trabalhista porque - muito embora se trate de supressão da remuneração dos servidores do IBAMA de incorporação de reajuste salarial referente ao Plano Bresser concedido antes de 11/12/90 por decisão já transitada em julgado e proferida pela Justiça do Trabalho - os substituídos, à época do ato impugnado, já estavam regidos pela Lei nº 8.112/90 (regime jurídico estatutário). Assim como a relação jurídica entre os servidores públicos e o seu empregador passou a ser administrativa, a ordem de supressão também o é, por ter ocorrido após a mudança do regime trabalhista para o estatutário. Logo, tem-se por inadequada na espécie dos autos a impetração da medida extrema perante esta Justiça, tendo em vista que os substituídos pelo sindicato impetrante já se encontravam na condição e servidores estatutários regidos pela Lei nº 8.112/90 e a pretensão, por óbvio, não se refere ao tempo em que a relação jurídica era regida pelas normas consolidadas. Por isso, declara-se a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação mandamental, anulando-se apenas os atos processuais decisórios e determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado de Rondônia, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-1.332/2005-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	SÉRGIO VALÉRIO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS
EMBARGADA	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão de julgamento, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Regularidade de representação processual. Declaratórios providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-ROMS-1.581/2005-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	MGS - MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ASSIS SILVA
EMBARGADA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	:	**AG-ROMS-1.835/2002-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE	:	USINA SÃO JOÃO (B. LYSANDRO) S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GOMES DE MENDONÇA
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E ÁLCOOL DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO NA FORMA DO ART. 267, VI, DO CPC. NÃO-PROVIMENTO. I - Considerando que já se consumou o ato impugnado, consistente na determinação de expedição de alvarás para liberação dos valores aos exeqüentes, depara-se, efetivamente, com a falta de interesse de agir superveniente a ensejar a manutenção da extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC. II - Não é demais lembrar que, sendo o mandado de segurança o meio próprio para a defesa de direito líquido e certo, conforme dispõem o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei 1.533/51, não se presta à obtenção de uma sentença condenatória à restituição de valores indevidamente recebidos pelos litisconsortes passivos, sendo cabível, para esse fim, ação de cobrança. III - Vale ressaltar que o interesse de agir deve ser aferido a partir da pretensão formulada na inicial, de obstar a expedição dos alvarás. IV - Desse modo, diante da informação, não impugnada, de que os valores já foram liberados aos exeqüentes, resulta inócua a apreciação do mérito, dada a proverbial inaptidão do mandado de segurança para a restauração do status quo ante.

PROCESSO	:	**AIRO-2.042/2005-000-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DNP - INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO	:	JOÃO DE CAMPOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRASLADO IRREGULAR. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por irregularidade de formação, quando não trasladadas peças obrigatórias, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item III, desta Corte, modificada pela Resolução Administrativa 113 do c. TST. Desta sorte, considerando que é dever da parte interessada velar pela completa e regular formação do Instrumento (item X da Instrução Normativa 16/99 do TST), estando ausente a procuração outorgada ao advogado do Agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, o Agravo de Instrumento não alcança conhecimento.

PROCESSO	:	**ROAR-2.445/2004-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
RECORRIDA	:	ANDRÉIA HUMBERT DE OLIVIERA
ADVOGADA	:	DRA. LADY DA SILVA CALVETE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. COAÇÃO. COMPROVAÇÃO. A pretensão de desconstituição de transação judicial, com amparo no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, prescinde de comprovação da existência de um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação. Na hipótese dos autos, a renúncia pela Reclamante de estabilidade a ser adquirida em poucos meses da data da celebração do acordo, a permanência da Reclamante no emprego após a homologação judicial de acordo e a prática costumeira da empresa em compor-se judicialmente com outros empregados, que posteriormente permaneciam laborando na empresa, denotam a coação da Reclamada para a celebração do ajuste em reclamatórias ajuizadas como forma de manutenção do contrato de trabalho dos empregados. Desta forma, demonstrada está a existência de vício de consentimento como fundamento para invalidar transação judicial. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-3.225/2002-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	NÚCLEO MIX COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO WILSON DIAS DE COUTO
RECORRIDA	:	ÉRICA VASCO PONCE PASINI JUDICE
ADVOGADO	:	DR. JAYME MOREIRA DE LUNA NETO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE NITERÓI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Custas pelo impetrante, ora recorrente, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, no importe de R$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DETERMINOU A PENHORA DE CRÉDITOS DO IMPETRANTE JUNTO A TERCEIRO. LEGALIDADE. O mandado de segurança se volta contra a penhora de créditos da empresa executada em mãos de terceiro. A jurisprudência desta Casa tem se orientado no sentido de que não há ilegalidade a ser reparada neste caso, pois seria admissível, em execução definitiva, como na hipótese, até mesmo a penhora em dinheiro, bem dotado de maior liquidez, tanto que figura em primeiro lugar na ordem preferencial dos bens penhoráveis (art. 655 do CPC), não se havendo falar, portanto, em direito líquido e certo do impetrante a ser resguardado, nos termos da Súmula nº 417, I, do TST. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**A-ROMS-4.190/2005-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE	:	DAVID RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
AGRAVADA	:	AUTO VIAÇÃO CAPÃO NOVO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL GLASHORESTER SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo inominado, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. Subsistindo a decisão agravada por ao menos um de seus fundamentos, dada a ausência de impugnação específica, vem à baila a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-6.041/2005-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDA	:	HERMÍNIA DE MOURA LARA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC (violação do art. 192 da CLT), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo o acórdão de fls. 59/67 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente a reclamação trabalhista, no particular. Por conseqüência, exclui-se da condenação a verba honorária deferida pelo acórdão ora impugnado, bem como inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas, no importe de R$100,00 (cem reais), dispensadas em atenção ao pedido de fls. 90/91.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no art. 475, §2°, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI - ARTIGO 192 DA CLT**. "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 2 desta SBDI-2). Recurso provido.

PROCESSO	:	**ROAR-10.098/2005-000-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDOS	:	ESPÓLIO DE ALOÍSIO JOSÉ PORTELA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
RECORRIDO	:	JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70), julgar procedente a ação rescisória quanto à verba honorária, para rescindir, nesta parte, o v. acórdão de fls. 46/48, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento da causa principal para julgar improcedente o pedido de honorários advocatícios. Em conseqüência, absolver o autor da condenação em honorários advocatícios imposta pelo Tribunal a quo.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante das edições das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, anteriormente à v. decisão que se buscou rescindir. Não se justifica, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas Súmulas 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO**. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ROAR-12.917/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	ANTÔNIA FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. AFRONTA AO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A evidência, não questionada, de pagamento, quando da dissolução contratual, da indenização correspondente ao período sobejante de garantia provisória de emprego, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, impede a caracterização de ofensa literal do preceito legal. 2. "**AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO**. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas" (Orientação jurisprudencial nº 136/SBDI-2/TST). No caso concreto, resta patente que o fato objeto do alegado erro - existência de documentos comprovando a inaptidão da Autora para dispensa - foi ignorado pelo Regional, na medida em que a Turma Julgadora nenhuma linha traçou em torno do seu conteúdo, não afirmando nem negando sua existência. Já a questão da presença de seqüela foi objeto de pronunciamento, na decisão rescindenda, ainda revelando-se a existência de controvérsia em torno da configuração ou não de nexo causal com os acidentes, de forma a autorizar o enquadramento da Autora na previsão da cláusula 21ª da norma coletiva, para fim de concessão da garantia de emprego nela assegurada. Não se tolera, na via especial eleita, questionamentos em torno do acerto da decisão. Descaracterizado, portanto, na forma do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC, o erro de fato, para o fim proposto. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-99.696/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ADVANE DE SOUZA MOREIRA
RECORRIDO	:	SÉRGIO JUBER DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. OLÍVIA MORAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a pretensão rescisória. Inverta-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o autor isento de seu recolhimento, na forma do art. 790A, II, da CLT.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. TRANSAÇÃO INVÁLIDA E COLUSÃO. ARTIGO 485, INCISOS III E VIII, DO CPC. Submeto-me, no particular, à jurisprudência majoritária desta colenda SBDI-2, no sentido de que "Colusão não caracterizada. Ausência de demonstração de vícios de consentimento ou defeitos de forma. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim à controvérsia, esse ajuste decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, peculiaridade que a coloca à margem da rescindibilidade contida no inciso III do art. 485 do CPC. De qualquer modo, malgrado em sede de colusão não se exijam provas diretas da sua ocorrência, bastando haja indícios e presunções, esses não são discerníveis nos autos. E ainda que fosse o caso de se levar em conta a sustentação de lesividade em face da quitação geral do extinto contrato e não só das parcelas objeto da reclamatória, a colusão não é vislumbrável no fato de o acordo ter abrangido a quitação de verbas provenientes do extinto pacto laboral. Isso porque é próprio da transação não só extinguir, mas prevenir futuros litígios, conforme se depreende do art. 1.025 do Código Civil. Por outro lado, os elementos trazidos com a inicial não evidenciam a hipótese da ocorrência de vício de consentimento, mas de ajuste mediante concessões recíprocas livremente manifestadas" (ROAR-75348/2003-900-04-00.3, Acórdão SBDI-2 do TST, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26/11/2004). Recurso provido para julgar improcedente a rescisória.

PROCESSO	:	**A-ROAR-162.229/2005-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
AGRAVADA	:	ELAINE FONSECA BUENO
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLÓRIDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a reautuação do processo como agravo em recurso ordinário em ação rescisória; e II - no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei a existência de tese acerca do conteúdo da norma reputada violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta. Na hipótese ora debatida, a decisão rescindenda considerou ser devido o pagamento das diferenças salariais oriundas das URP's de 1988 e 1989, em razão de estar o Poder Público obrigado a cumprir a política salarial federal, mesmo em relação aos empregados celetistas. Ademais, não havendo comprovação nos autos de qualquer pagamento a este título, conforme havia sido declarado pela Reclamada, mantida seria a condenação imposta na sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição. Portanto, naquele julgado, não foi analisada a questão relativa ao direito adquirido. Desta forma, correta a decisão agravada ao inviabilizar o pedido de corte rescisório por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ante a aplicação da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AR-171.821/2006-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA MARISA PRENDES
EMBARGADA	:	ADRIANA CRISTINA CALLERA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor da embargada, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	:	**CC-178.415/2007-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
SUSCITANTE	:	JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO/SP
SUSCITADO	:	JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE RESENDE/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, para declarar a competência territorial da Vara do Trabalho de Resende - RJ, para onde serão remetidos os autos. Oficiar-se-á ao MM. Juiz Suscitante.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS EM DIFERENTES LOCALIDADES. ELEIÇÃO DE FORO PELO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. ART. 651, § 3º, DA CLT. Nos termos do art. 651, § 3º, da CLT, "em se tratado de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços". Admitida a prestação de serviços em Barra Mansa - RJ, sob jurisdição da Vara do Trabalho de Resende - RJ, não há que se cogitar de remessa dos autos à Vara do Trabalho de Cubatão - SP, ao fundamento de se cuidar do local de contratação. O procedimento nega eficácia ao preceito consolidado, que oferece ao trabalhador a possibilidade de escolha do foro onde ajuizará a reclamação trabalhista. Conflito de Competência que se julga procedente.

PROCESSO	:	**AG-AR-178.574/2007-000-00-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE	:	JOÃO ROMEU PAULI
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 376,50 (trezentos e setenta e seis reais e cinqüenta centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA - PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO DO TST, PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO (CPC, ART. 485, "CAPUT") - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 192, IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado indeferiu liminarmente a petição inicial da ação rescisória e extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, ambos do CPC), ao fundamento de que o acórdão da 2ª Turma do TST (decisão rescindenda), que negou provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485, "caput"), uma vez que não fez coisa julgada material, mas tão-somente formal, de modo a esbarrar no óbice da Súmula 192, IV, do TST. 2. Não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) a Súmula 192, IV, desta Corte, aplicável "in casu", há muito já pacificou o entendimento alusivo à impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de decisão revestida apenas de coisa julgada formal, no sentido de que "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC"; b) verifica-se efetivamente que o acórdão do TST não analisou a argüição de violação de lei, já que negou provimento ao agravo de instrumento do Obreiro, calcado na Súmula 126 do TST, no art. 896, § 4º, da CLT, e no fato de o agravo ser mera reprise do recurso de revista. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (item IV da Súmula 192), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ED-AR-695.056/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	RENE PAUL PENAFORT
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Impõe-se a rejeição de Embargos de Declaração quando inexistente a omissão apontada. Na espécie, ao contrário do alegado pelo Autor, restou expressamente consignado no acórdão embargado a improcedência do pedido, na medida em que não configuradas as circunstâncias previstas nas alíneas IV e V do artigo 485 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ROAR-813.078/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	MARCO VALÉRIO DE ALBUQUERQUE VINAGRE
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso para julgar procedente a ação rescisória para, em juízo rescindendo e com fundamento no inciso IX do artigo 485 do CPC, desconstituir o v. acórdão de fls. 70/83 na parte em que julgou o recurso ordinário adesivo do sindicato-recorrido, e, em juízo rescisório, dele não conhecer, por ausência de sucumbência; II - tendo em vista a rescisão procedida, passar, de imediato, ao exame da questão referente à limitação das diferenças salariais deferidas à data-base da categoria constante nas razões de recurso ordinário da autora, não analisada pela v. decisão rescindenda para, com fulcro nos fundamentos expendidos pelo Egrégio Tribunal Regional às fls. 82/83, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela autora para determinar que seja procedida a limitação das diferenças salariais no percentual de 50% do ICV/IDESP até a data-base da categoria do substituído. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS SALARIAS À DATA-BASE DA CATEGORIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA (ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC). No dissídio individual e no dissídio coletivo não há identidade de partes: os sujeitos das respectivas relações processuais não coincidem, inexistindo, portanto, coisa julgada material inobservada na hipótese vertente. Não fosse isso, cuida-se de processos de natureza e objeto verdadeiramente distintos. No dissídio coletivo busca-se um provimento jurisdicional de natureza constitutiva, que crie novas e melhores condições de trabalho, ao passo que, no individual, o provimento pleiteado é de natureza condenatória ao cumprimento da norma coletiva supostamente concessiva de vantagem econômica aos substituídos, revelando-se, por todo o exposto, impossível configurar-se a aventada hipótese do artigo 485, IV, do CPC. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS SALARIAIS À DATA-BASE DA CATEGORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 613 DA CLT**. Equivocadamente ou não, a v. decisão rescindenda fundamentou de forma bastante clara sua decisão em relação à limitação da condenação - referente às diferenças salariais no percentual de 50% do ICV/IDESP - à data-base da categoria (vide decisão de fls. 82/83). Neste passo, não se vislumbra a apontada afronta do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. De outra parte, o prazo de vigência de acordo ou convenção coletiva não se confunde com o termo final de reajuste salarial. Este será fixado de acordo com a interpretação dada pelo julgador, ao dispositivo legal que lhe é aplicável. Haveria violação ao mencionado dispositivo se o v. acórdão viesse a validar acordo ou convenção coletiva sem prazo de vigência, o que não é a hipótese ora aventada. Não se deve deixar de levar em conta que o reajuste mencionado refere-se à lei outra que não aquela tida por violada. Incólume, pois, o disposto no artigo 613 da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS SALARIAIS À DATA-BASE DA CATEGORIA. ERRO DE FATO**. O v. acórdão rescindendo, ao consignar erroneamente que a r. sentença, a qual manteve, teria procedido a limitação da condenação em diferenças salariais à data-base da categoria, perseguida pela autora, incidiu em erro de fato, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido - a não limitação da condenação à data-base da categoria procedida pela r. sentença. Invoca-se, aqui, o parágrafo 1º do artigo 485 do CPC: "Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido". A conseqüência de ter admitido fato inexistente fez com que a autora não visse apreciado seu pedido de limitação da condenação, limitação esta que é devida, o que lhe causou enorme prejuízo. Recurso ordinário provido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 197/2002-006-10-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	CLEIDE ROCHA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DAISON CARVALHO FLORES
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 735/2002-811-04-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, os Exmos. Juízes Convocados Dora Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S)	:	REGINA LÚCIA DE ORNELLAS GOULART
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA - URCAMP
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 110/2001-203-04-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	ELOÍSA GOMES BERGARA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 705/2003-124-15-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	ERONISO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MARCOS BONINI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 732/2005-017-02-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON MARQUES ALVES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 737/2001-022-01-40.8

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA NOVIO LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 770/2003-071-02-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO TRIGO NABAS
ADVOGADA	:	DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1168/2002-811-04-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGÉ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE MARIA BERNADETE ALVES FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1428/2003-025-02-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	COSMO ROSENO DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 791030/2001.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, presentes a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, a Exma. Juíza Convocada Dora Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MIRANDA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 331/2005-079-02-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 677/2005-017-02-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1337/2005-004-21-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON RUFINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2705/2005-006-02-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS SIMÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLÉBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1944/2000-311-02-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON WILLIAN PEDROSO
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO CIDADE MAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEBER DE JESUS FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3237/2000-025-02-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	VALMIR MODESTO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CARDOSO LOPES ESPOLADOR
AGRAVADO(S)	:	IPS - MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIA SANCHES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 571/2004-009-04-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	DANIELA DE BEM BORGES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DILSON FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1063/2004-001-04-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	:	IONE DOS SANTOS FLORES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1214/2004-732-04-40.0

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROVANI JOEL DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AG-AIRR-13/2004-004-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA GOMES DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO MAURÍCIO DE NASSAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL E DA COMPROVOÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-13/2005-020-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ERIVALDO CESINO DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CESAR MORAIS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Incidência da Súmula nº 338, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS IN ITINERE. A decisão do Tribunal Regional está em conformidade com o disposto no artigo 58, § 2º, da CLT e na Súmula nº 90, I, do TST, porquanto restou comprovado que a condução era fornecida pelo empregador como necessidade patronal de viabilizar o desenvolvimento da sua atividade econômico-produtiva. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-15/2005-195-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	POSTO KALILÂNDIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JULYANA LANTYER O. ESQUIVEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA SALETE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 897, b, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo de instrumento como meio de impugnação à decisão monocrática mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista. A interposição de tal recurso a acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário configura erro grosseiro, insuscetível de correção mediante a aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-19/2004-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
EMBARGADO(A)	:	SIRMON BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DESPROVIMENTO. Pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional, alegando contraditório o acórdão turmário. Não há contradição no acórdão embargado a ser aclarada, pretendendo, na verdade, a reclamada que se julgue o agravo de instrumento, quando este apelo não atacou especificamente as razões que nortearam o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Embargos de declaração dos quais se conhece e aos quais se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-77/2005-099-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ARAÚJO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. AFRÂNIO HILEL TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que as atividades desenvolvidas pelo autor eram sujeitas a controle de horário pelo empregador, restando impossibilitado o enquadramento da situação na exceção prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-79/2004-003-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLARINDA NETTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CALACHI MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando a norma jurídica supostamente violada não foi objeto de prequestionamento, não tendo a parte cuidado de opor ao v. acórdão do Regional os competentes embargos de declaração. Incidência dos termos da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-92/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JERLINE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-94/2004-123-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	ORLANDO CONCEIÇÃO MENDES
ADVOGADO	:	DR. IOVANI BRANDÃO TINI
EMBARGADO(A)	:	GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Aduz a empresa reclamada ser contraditória a decisão que entendeu irregular a sua representação processual ante o substabelecimento de poderes contido às fls. 58 dos presentes autos. Ocorre que a irregularidade de representação não está propriamente na falta de poderes da subscritora do agravo de instrumento, mas na ausência de

poderes conferidos à substabelecente, que não figura entre os detentores de poderes no mandato de procuração de fls. 34 e 34 verso. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO	:	**AIRR-126/2005-211-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ESPECIALISTA PRODUTOS PARA LABORATÓRIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
AGRAVADO(S)	:	LUISNEI DE BASTOS
ADVOGADO	:	DR. ELIETE DE LARA LÚCIO
AGRAVADO(S)	:	GOLD SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO CLEZAR RAUPP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não há falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal face o entendimento da egrégia Corte Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-157/2005-031-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	WJM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS
AGRAVADO(S)	:	JULIVAL CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA. Não se vislumbra violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, quando a Vara do Trabalho condena a parte ao pagamento da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios, sob o fundamento de que a decisão impugnada não contém nenhum dos vícios elencados no art. 897-A da CLT, conforme se depreeende da hipótese dos autos, em que houve exposição acerca dos motivos pelos quais não adotou o salário mínimo como o montante devido pelo labor do reclamante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-176/2004-491-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDNEI VERSUTTO
AGRAVADO(S)	:	GILSON RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA FARIA GIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONCESSÃO PARCIAL DE INTERVALO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com orientação jurisprudencial do TST, não há, por conseguinte, como prosperar a alegação de violação de dispositivo legal, tampouco de divergência jurisprudencial. Inteligência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-178/2005-020-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ ALEXANDRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A divergência jurisprudencial apta para justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal, entendem-se decisões conflitantes que resultem da apreciação de processos em que restem consignadas as mesmas situações fáticas enfrentadas na decisão recorrida. Na hipótese dos autos, o aresto transcrito no recurso de revista não enfrenta as peculiariedades da decisão vergastada, nos precisos termos da Súmula nº 296 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS IN ITINERE. A decisão do Tribunal Regional está em conformidade com o disposto no artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 90, I, do TST, porquanto restou comprovado que a condução era fornecida pelo empregador como necessidade patronal de viabilizar o desenvolvimento da sua atividade econômico-produtiva. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-194/2001-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELENILDE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-195/2004-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	FRIGORÍFICO PALOMA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A)	:	ADÉZIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional no que respeita à imprescindibilidade das certidões de publicação do acórdão relativo ao recurso ordinário e aos embargos de declaração. Não há omissão, contudo, a espancar na decisão de fls. 154/155, vez que o dispositivo da CLT que disciplina a matéria - artigo 897, § 5º - é bastante claro ao dispor que não será conhecido o apelo que não estiver devidamente formado com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso específico das referidas certidões, que permitem ao juízo ad quem que investigue, por si próprio, a tempestividade do apelo. Embargos de declaração dos quais se conhece e aos quais se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-207/2004-014-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	:	GESSY SANTANA DANTAS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-207/2004-014-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	GESSY SANTANA DANTAS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO HARLEN OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS - PRESTADORA DOS SERVIÇOS - APROVEITAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 128, III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula nº 128 do TST, havendo condenação solidária, o depósito recursal de uma das recorrentes somente aproveita à outra, quando a primeira não postula sua exclusão da lide. No tocante à responsabilidade subsidiária, viável a incidência da mesma regra, por se tratar de uma atenuação em relação à solidariedade de que trata a mencionada súmula. Na espécie, revela-se patente a intenção da Fundação Roberto Marinho de ser excluída da lide, o que atrai a incidência da súmula em comento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-207/2005-132-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GDK ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Verifica-se que o Tribunal Regional registrou, de forma clara, os fundamentos pelos quais considerou devida a condenação quanto ao pagamento das multas. Assentou que a litigância de má-fé restou caracterizada porquanto as reclamadas contribuíram para o atraso do processo em prejuízo do reclamante e ofensa à dignidade do Poder Judiciário. De outro lado, consignou que os embargos de declaração apresentaram-se fora das hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT e que deveria ser rechaçado o abuso processual. Intactos os artigos apontados como violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-207/2005-132-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	GDK ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO GUIMARÃES LOBO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GDK ENGENHARIA S.A. A reclamada deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, da certidão de intimação do acórdão recorrido e das razões de recurso de revista - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-219/2005-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ITATUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ALVES DE MIRANDA BENTO
AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Tendo o Tribunal Regional, Corte soberana na análise dos fatos e das provas carreados aos autos, concluído pelo direito ao pagamento de horas extras em face da comprovação de existência do labor extraordinário, por meio da prova testemunhal e documental, do motorista da empresa reclamada, a revisão da decisão encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TRABALHO AOS DOMINGOS. PRÊMIO-PERMANÊNCIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-226/2006-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S)	:	ROSIMAR DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Improsperável o recurso de revista, em virtude de não ser passível de reexame decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte (in casu, a Súmula nº 331, IV), a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-238/2002-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VIVIANA DE LIMA CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional no sentido de que a reclamante exercia atividade insalubre com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-239/2005-015-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	AGAMENON GERZI HIGINO DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. NELYANA DE SOUZA BALIEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-249/2005-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
AGRAVADO(S)	:	OSCAR FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não merece provimento o agravo quando as razões deduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. Ilegível o carimbo do protocolo aposto na petição do recurso de revista, afigura-se impossível a aferição da sua tempestividade, conduzindo ao não-conhecimento do agravo. Inafastável a incidência na hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-264/2005-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	LUZINETE FRAZÃO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS QUANTO ÀS MULTAS DE 40% DO FGTS E DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. A multa de 40% do FGTS e as previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT inserem-se entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-306/2005-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSBIER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JORGE VIEGAS
ADVOGADO	:	DR. DENI ROLDÃO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MOTORISTA - ATIVIDADE EXTERNA -APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias e adicional noturno decorrentes da fiscalização de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar a conclusão acerca da existência de contato permanente com o agente perigoso, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, cujo reexame é vedado nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-362/2002-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-367/2004-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MATER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MARQUES FERREIRA PEDROSA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO DE JESUS LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Indefiro o pleito formulado em contraminuta relativo à indenização por litigância de má fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos da Súmula nº 128 está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato 371 de 03/08/04, vigente à época, tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-385/1994-004-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
AGRAVADO(S)	:	MOACIR DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, induvidosamente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-400/2002-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS MATHEUS PERNIAS
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSE ABEL NATIVIDADE
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. PAULA SAAD BONITO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-411/2002-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	JURANDYR CASSIANO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com súmula deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-419/2001-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CELESTINO DE BARROS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Não merece provimento o agravo quando as razões deduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão monocrática agravada. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças, no que concerne à certidão de publicação da decisão do Tribunal Regional mediante a qual se julgou o recurso ordinário e da decisão agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente compor o instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-420/2005-003-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MAURO ANTÔNIO MATEUS TINOCO
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONDIÇÕES - PREENCHIMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do preenchimento das condições necessárias à equiparação salarial, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-428/2002-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	C & A MODAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	:	MARLY SANTOS ROSA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE DE ACIDENTÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Se o e. Tribunal Regional, com base nas provas dos autos entendeu estar caracterizado o nexo causal entre a doença desenvolvida pela obreira e a atividade exercida pela mesma na reclamada, qualquer entendimento em contrário, ou seja, que não restou provado o nexo causal, esbarra no óbice da Súmula nº 126 que veda, nesta instância, o revolvimento de provas e fatos constantes dos autos. Assim, consignando a decisão guerreada a existência do nexo causal, encontra-se a mesma em consonância com a nova redação da Súmula nº 378, especialmente a segunda parte do item II. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-451/2005-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TAIMARA PEREIRA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA FERNANDES DA ROSA FROES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - DECRETO-LEI Nº 769/69. Nos termos do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 769/69, as fundações públicas têm prazo dobrado para recorrer. Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, já que o apelo em comento foi interposto um dia após exaurido o prazo recursal, em dobro.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-489/2002-751-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ADELAR PEDRO HOFF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência previsto no art. 469 da CLT é a provisoriedade da remoção, não fazendo jus o empregado ao referido adicional quando a transferência se dá em caráter definitivo. A decisão do Regional indeferiu o referido adicional em virtude de a transferência ter ocorrido em caráter definitivo. Tal posicionamento está em estrita consonância com o entendimento predominante nesta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-494/2005-026-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DEMÓSTHENES DE ANDRADE FRANCO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO SOUZA GRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Corte Regional, amparada na prova testemunhal colacionada, concluiu que o demandante estava submetido a controle de jornada por parte do gerente do setor, no qual desempenhava suas atividades, fato que o exclui da exceção prevista no inciso II do art. 62 da CLT, sendo certo que a reforma pretendida pela recorrente esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-512/2004-203-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO COSTA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em que pese a condição criada pelo artigo 195 da CLT para a caracterização e classificação da insalubridade por meio de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho, tal não se alça a condição absoluta, podendo o referido adicional ser deferido em circunstâncias outras. Exemplificadamente, temos a possibilidade da empresa pagar espontaneamente o adicional de insalubridade, haver confissão patronal quanto ao ambiente insalubre onde são desenvolvidas as atividades obreiras, e, ainda, a possibilidade de norma coletiva prever o pagamento de tal plus ao salário. No caso, há prova emprestada (perícia técnica) dispondo que o local onde o reclamante desenvolvia suas atividades era insalubre e que os EPÍs não eliminavam tais condições. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-519/2001-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	MAURO RITER DA SILVA FRANCO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO OCTÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal.

PROCESSO	:	**AIRR-522/2001-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	JAIME MACHADO BORGES
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	:	DR. SUZANA BRANDÃO DEBACCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Legitima-se a diferenciação salarial diante do quadro fático assentado pela Corte de origem. Seria um contra-senso deferir a equiparação salarial à hipótese sob pena de se encorajar o reajuste do salário-base de todo o pessoal de produção quando houvesse a simples transferência de trabalhadores de outras áreas que percebessem remuneração superior. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-527/1993-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. KARINA CORRÊA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE Y. HAYASHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - MULTA DE 1% E 20% - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1 - A decisão regional consignou que, cotejando a alegação de violação da coisa julgada com a sentença exeqüenda e os respectivos cálculos, conclui-se pela exatidão destes últimos e pelo total despropósito do recurso, restando caracterizada a litigância de má-fé.

2 - A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-529/2002-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S)	:	REINILSON ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-541/2000-011-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO APARECIDO MUNIZ DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS POLOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 146 do TST, no sentido de ser devido o pagamento em dobro do trabalho não compensado prestado em domingos e feriados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-547/2002-012-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIA JANILMA GOMES DE QUEIROZ NOBRE
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A decisão hostilizada, ao declarar a responsabilidade subsidiária da empresa estatal, entidade da administração pública indireta, coaduna-se com o entendimento jurisprudencial consolidado no item IV, da Súmula nº 331, do TST, segundo o qual: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-555/2004-011-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILVAN FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. HORAS "IN ITINERE". OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS E OCORRÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO PROVIMENTO. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de ofensa a dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial, pois, nos termos do que preconiza o § 6º do art. 896 da CLT, somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-562/2005-404-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EMERCOR EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE REISDORFER FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. No caso, o Tribunal Regional não conheceu do agravo de petição ante o não atendimento aos pressupostos específicos de admissibilidade, com fundamento no artigo 897, § 1º, da CLT. Logo, se tal pressuposto de admissibilidade não foi, segundo o v. acórdão do Regional, observado pela agravante, a matéria efetivamente em debate tem fundamento em legislação ordinária, razão pela qual a discussão não alcança o cunho constitucional pretendido pela parte. Apenas pela via indireta poderia vir a ser cogitada ofensa à literalidade dos comandos insertos no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, o que não enseja, definitivamente, o cabimento do apelo extraordinário para esta Corte Superior que, para os casos em comento, exige, na estrita forma do § 2º do artigo 896 da CLT, a violação direta e literal de norma constitucional. Agravo de instrumento a que nega provimento, no particular.

PROCESSO	:	**A-AIRR-568/2004-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSEILTON FONSECA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELYANE FIALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.**1.** Caracteriza a irregularidade de representação quando as razões de agravo são subscritas por advogado sem procuração nos autos.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-577/2005-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA BELADINA FERREIRA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADA	:	DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. A atualização do débito trabalhista possui regulamentação própria, por meio do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Logo, em face da existência de dispositivo específico de lei, é inaplicável a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80, artigo 9º, § 4º) vislumbrada pelo artigo 899 da CLT, no que toca os juros, de sorte que o depósito realizado para simples garantia do juízo não impede a sua fluência (e também a da correção monetária) até o efetivo pagamento da dívida pelo credor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-580/2000-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	MATTAVELLI GRÁFICA E FOTOLITO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON
AGRAVADO(S)	:	GERALDO ELIAS MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RENAND BULGARELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES A ELIDIR OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento cujas razões não se revelam suficientes a elidir os fundamentos sobre os quais assentada a decisão denegatória do recurso.

PROCESSO	:	**AIRR-582/2004-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	AGILSA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte Superior que consagra entendimento no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e seu § 2º, da Carta Magna. Não obstante a nulidade do contrato, faz jus a autora ao recebimento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-611/2003-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
AGRAVADO(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do TST, de seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Mesmo que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem executadas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-613/2001-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS FELICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Na dicção do art. 896, § 2º, da CLT, somente cabe recurso de revista, em processo de execução, quando evidenciada a ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal. Nesse sentido, a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-614/2002-068-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSIANI MARI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	GODOY ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA SOLUCIONADA À LUZ DA PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a reclamante não ostentava a condição de empregada do reclamado. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-625/2005-023-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DOURADO GENTIL
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - DESCARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional de origem consignou que o reclamante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores do vínculo empregatício. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa, no sentido da existência do liame empregatício, necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que se revela obstaculizado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-637/2004-089-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
ADVOGADA	:	DRA. REBECA DE FARIA ZANLORENZI
AGRAVADO(S)	:	RONALDO ADRIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IBIPAV ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a procuração outorgada ao advogado do agravado e o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Orientação Jurisprudencial nº 18 (Transitória) da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-641/2003-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA
PROCURADORA	:	DRA. RENATA COTRIM NACIF
AGRAVADO(S)	:	IRANI DA CONCEIÇÃO GONÇALVES THEODORO
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ ROSIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-642/2003-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-642/2003-007-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR RIBAMAR RODRIGUES DE SENA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento de que não se conhece por intempestivo.

PROCESSO	:	**AIRR-642/2003-007-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR RIBAMAR RODRIGUES DE SENA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho denegatório do recurso de revista e a respectiva certidão de publicação acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-647/2003-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVICE - PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LAINE LATTIK PAJAK
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA MOTTA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. O agravante está obrigado, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento, seja possível o imediato julgamento da revista. Dessarte, não trasladada peça necessária à aferição da regularidade do preparo do recurso de revista, resta inviabilizado o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-678/2005-097-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	LESTE LOGÍSTICA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.HIPÓTESES AUTORIZADORAS NÃO SUSCITADAS. DESPROVIMENTO. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de ofensa a dispositivo de Lei Federal ou a suposta demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-681/2002-801-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO VALDIR COLVERO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RYDER LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELI LEONETTI
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES E LOCAÇÕES SÃO MARCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O Tribunal Regional consignou que o acordo realizado nos autos reveste-se de termo irrecorrível na forma prevista no art. 831, parágrafo único, da CLT. Portanto, a matéria foi dirimida com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-691/2005-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-696/2004-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	REGINA COELI DIAS SILVA
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FLORA EDUCACIONAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto quando já decorrido o octídio legal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-704/2005-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	IVAN STABILE
ADVOGADO	:	DR. AHMED ALI EL KADRI
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO STRATUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE MELLO SCHAVARETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Esclareça-se, que não impulsiona o apelo a alegação de afronta ao direito adquirido do reclamante, ante a ausência de indicação expressa da norma legal correspondente. Incidência da Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Resulta desfundamentado o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-744/2005-231-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	GILSON JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Corte Regional, ao proclamar a presunção de veracidade da jornada de trabalho declinada pelo autor na peça exordial, já que a reclamada não produziu prova apta a elidi-la, pelo fato de ter juntado documentação atinente aos registros de freqüência do reclamante de forma incompleta, coaduna-se à exegese ínsita no item I da Súmula nº 338 do TST. O processamento do recurso de revista inviabiliza-se a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-769/2004-120-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO APPIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAVALO MARINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovado a ausência de vínculo de emprego entre as partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-772/2005-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEVERINO TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na Instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-788/2003-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA	:	DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARAGÃO MACHUCA
ADVOGADO	:	DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ABONO SALARIAL - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - NÃO-CABIMENTO. A questão gira em torno da natureza dos abonos criados por leis municipais, cujas disposições limitam os períodos e os valores que devem ser pagos, excluindo, expressamente, sua natureza salarial. No entanto, não foi evidenciado o enquadramento do apelo nos permissivos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-806/2003-069-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S)	:	LUIS AFONSO BREYNER BAETA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CARLOS ROMERO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AG-ED-AIRR-819/2001-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RITA DE CÁSSIA MARINHO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MILTON RODRIGUES FIGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
AGRAVADO(S)	:	DE ANGELI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERNEL DE GODOY COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão de Turma desta Corte (arts. 243 e 245 do RITST).

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-855/2004-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL RODRIGO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DA INCLUSÃO DA FERROBAN NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. Revela-se carente de fundamentação o recurso de revista em cujas razões não se indica preceito da Constituição Federal ou de lei tido por violado nem se argúi contrariedade a súmula do TST ou divergência jurisprudencial, de acordo com os requisitos erigidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. VANTAGEM PESSOAL. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item VI da Súmula 6, encerra tese no sentido de que afasta-se a possibilidade de equiparação salarial quando as diferenças salariais advirem de decisão judicial concedendo vantagem pessoal ao paradigma. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-858/2002-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IVANILDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ILO DIEHL DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-859/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DIRCE ARCOVERDE DE DEUS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 899 DA CLT. Nos termos do art. 899 da CLT, os recursos no processo do trabalho possuem, em regra, apenas o efeito devolutivo, permitindo, pois, a execução provisória da decisão impugnada, até a penhora.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-864/2005-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI - SP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGISTRO SINDICAL - IMPUGNAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - AFERIÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da tempestividade da impugnação de registro sindical apresentada pelo reclamante, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-867/2002-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FICAP S.A.
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
AGRAVADO(S)	:	ELI PRATA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALCEU RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO E PARA REPOUSOS SEMANAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, que a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT quando calcado na tese de que o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento resta descaracterizado pela concessão de intervalos intrajornada e de repousos semanais, já que a matéria se encontra pacificada pela Súmula nº 360, tendo a decisão do Regional acompanhado a diretriz ali estampada. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-882/2003-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MAURO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS SCAGLIA
AGRAVADO(S)	:	GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DA PROVA EMPRESTADA - O Tribunal Regional deixou claro, no acórdão regional, que a prova emprestada somente poderia ser admitida mediante pedido expresso da parte interessada, com a anuência da parte contrária e com a devida apreciação e decisão do Juízo, a quem incumbe definir qual a prova oral que iria servir para a finalidade em cotejo. Arestos inservíveis para confronto à luz da Súmula nº 296 do TST, pois não enfrentam os fundamentos consignados na decisão a respeito da validade da prova emprestada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-885/2000-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	:	GENI ORTIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Entendeu o Tribunal Regional não haver como determinar a adoção de qualquer critério que determine a desconsideração de minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, tendo em vista a imprestabilidade dos registros produzidos pelo empregador. Arestos inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-911/2003-030-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA AMARAL SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO RANGEL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. Não comprovada pela parte a existência de feriado local, que justificasse a prorrogação do prazo recursal, tem-se por intempestivo o recurso de revista. Incidência da Súmula nº 385 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-915/1993-010-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO NOBRE FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, § 2º, DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivo da Constituição Federal que não trata da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, o limite dos efeitos da coisa julgada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-982/2004-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	JEFFERSON OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	COMPOENDE EQUIPAMENTOS PARA ENSAIOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA SALLES MOLLICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Agravo a que se nega provimento.

MATÉRIA VEICULADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. ADICIONAL MAIS BENÉFICO. Não se vislumbra ofensa literal ao artigo 193, § 2º, da CLT, em face do disposto em decisão na qual o Tribunal Regional considerou a incidência da preclusão sobre o tema apresentado apenas em sede de embargos de declaração, não proferindo, por conseguinte, decisão alguma sobre a existência, ou não, do direito ao adicional mais benéfico. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-983/2001-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO APARECIDO DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento de interposição do apelo. Hipótese de incidência da Súmula nº 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-988/2004-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA BARRETO G. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-993/2002-081-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO PEDREIRA PESSOA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pela sentença de origem e mantida pelo Tribunal a quo que, ante a interposição de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, divisou o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

REVELIA E CONFISSÃO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior - hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em violação a preceito de lei ordinária. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-997/2000-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO LUIZ DOS ANJOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-999/2002-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BUSIN, BORDIN, CLÍNICA DE FRATURAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GIORA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE ANDREOLLA
ADVOGADO	:	DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIS - ÔNUS DA PROVA. Decisão regional no sentido de que incumbia ao reclamado provar que não tinha mais de dez funcionários, o que excluiria a obrigação de manter registro dos horários de trabalho dos seus empregados. Não evidenciado o enquadramento nos permissivos do art. 896, a e c, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.012/2000-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALNIR DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA DESERTO - CUSTAS PROCESSUAIS A MENOR. Por ocasião da interposição do recurso de revista verifica-se que o reclamado não demonstrou a quitação das custas processuais, em sua totalidade. É cediço que cumpre à parte recorrente velar pela correta formação do recurso, à data de sua protocolização, constituindo pressuposto inarredável a comprovação do recolhimento das custas processuais, em consonância com a decisão condenatória, cujo desatendimento é fatal, por conduzir à deserção do apelo revisional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.012/2000-741-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VALNIR DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O TRT a quo, ao indeferir o adicional de transferência em razão da definitividade da mudança do empregado, perfilhou entendimento consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". O apelo revisional esbarra nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.015/1998-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TABAJARA DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	ITALMAGNÉSIO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INEXISTENTES DADA A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Na presente hipótese, verifica-se que os embargos de declaração opostos ao acórdão do Regional não foram conhecidos por irregularidade de representação. Nesse prisma, não ocorre a interrupção do prazo para interposição do recurso de revista, consoante entendimento majoritário desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-1.016/2003-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS JACINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O exame dos temas trazidos à baila em sede recursal extraordinária não pode ser realizado neste momento processual, porquanto se trata de inovação recursal. Com efeito, não houve manifestação pelo Tribunal Regional a respeito da preliminar de exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria nem da prescrição. Verifica-se que a reclamada não opôs embargos de declaração, não tendo havido provocação a respeito das questões ora ventiladas. Os temas quedaram preclusos, uma vez não requerida a providência processual cabível, no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.020/2004-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA & GOUVEIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER
AGRAVADO(S)	:	ROSIMERI SILVEIRA DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. RITA DE CÁSSIA ALMADA SILVA CATTELAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. ARTIGO 190 DA CLT. ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO OBREIRO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 126. NÃO-PROVIMENTO. In casu, o v. acórdão, consubstanciado no laudo pericial e nos demais elementos de prova dos autos, manteve o entendimento de que a atividade desempenhada pela reclamante era efetivamente insalubre. Nessa esteira, a afronta ao dispositivo legal mencionado estaria condicionada ao reexame do conjunto fático-probatório, cuja discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição, dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise probatória, não mais sendo admitida em grau de apelo extraordinário, a teor da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.045/2000-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO EDSON FREITAS COLARES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional baseada em dois fundamentos distintos para o deferimento do pagamento como extraordinário dos intervalos intrajornada não concedidos. Incidência da Súmula nº 23 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.046/2002-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S)	:	DINAELDE COELHO SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. DESPROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional afasta a transação reconhecida pela r. sentença, determinando a baixa dos autos à origem para o julgamento dos pedidos objeto da presente reclamação trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.050/2004-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DAMIÃO ANTÔNIO CABLOCO
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS SALLES PADOVAN REZEK
AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	NOVA RH SP LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	EXEMONT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GISELE SALVADOR MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DONO DA OBRA - CONTRATO DE EMPREITADA. A decisão recorrida coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.069/2003-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	JOÃO TRINDADE SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. A teor do disposto na Súmula nº 385 do TST (conversão da OJ nº 161 da SBDI-1), cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. A peça em questão efetivamente não se encontrava nos autos no momento de sua interposição, sendo, portanto, extemporânea a juntada na oportunidade da apresentação do presente agravo (IN nº 16/TST, item X). Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.074/2001-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. O Tribunal a quo não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeto, na medida em que foi enfático ao asseverar que o reclamante adentrava rotineiramente em área caracterizada como de risco, em razão do armazenamento de agentes inflamáveis.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A condenação ao pagamento do adicional de periculosidade decorreu da constatação, via laudo pericial e prova testemunhal, de que o autor, rotineiramente, adentrava em área de risco, tendo em vista o armazenamento de agentes inflamáveis. Portanto, a discussão atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.079/2005-611-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	DILON PORTELLA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O escopo do ordenamento constitucional, ínsito no art. 7º, inciso XIV, da Carta Federal, com a redução do horário de trabalho característico do regime especial de revezamento, foi o de amenizar os danos causados à higidez física e mental do trabalhador, além de recompensá-lo pelo comprometimento de seu convívio social, haja vista a instabilidade de horários a que está submetido. O processamento do recurso de revista atrai o óbice inserto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, o que afasta a alegada ofensa constitucional e torna ultrapassada a jurisprudência transcrita.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.106/1999-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. ELIZEU DA SILVA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SOCORRO COSTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SILMARA CORRÊA BAILON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.107/2004-037-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR ANDRADE DIAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BONO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - DIREITO POTESTATIVO DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM DISPENSAR EMPREGADO SEM MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, a sociedade de economia mista não está obrigada a motivar administrativamente a dispensa sem justa causa. Não há, como corolário lógico, a apontada violação do art. 37 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.132/2001-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MARCOS DA SILVA NETO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S)	:	TERNI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO BERBARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE TRABALHO - MATÉRIA DE NATUREZA FÁTICO-PROBATÓRIA - REEXAME INVIÁVEL. Se as premissas fáticas a partir das quais se orientam as razões do recurso de revista, mediante o qual se pretendeu alcançar reforma de decisão a respeito de horas extraordinárias não encontram respaldo no texto expresso do acórdão prolatado em sede de recurso ordinário, a orientação da Súmula nº 126 da jurisprudência desta Corte constitui óbice a seu exame.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.135/2003-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	NEIDO LUIZ DE CONTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VERBA DE REPRESENTAÇÃO. A decisão regional, amparando-se na Resolução nº 16/96 da reclamada, constatou ser devida a remuneração para o exercício da função gerencial de forma interina, pois, para o exercício da função de forma definitiva havia a exigência de aproveitamento em curso de formação gerencial; todavia, para a ocupação temporária, não existia tal requisito, não se justificando, portanto, a distinção feita pela ré, sendo devidas, as diferenças salariais deferidas pela consideração da verba de representação. Não demonstrada a alegada violação dos dispositivos indicados, ante a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.162/2000-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ LUIZ COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional no que respeita às questões subsidiárias ao tema principal que fora a condenação em horas extraordinárias ante os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho e que foram considerados à disposição do empregador. Não há omissão, contudo, a espancar no acórdão revisando, vez que a própria parte, ao interpor o agravo de instrumento, abriu mão espontaneamente das questões que ora pretende ressuscitar, trazendo ao exame deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho somente o tema principal. Embargos de declaração dos quais se conhece e aos quais se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.166/1993-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S)	:	AILTON GASPAR NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SUCESSÃO DE EMPRESAS. O acórdão regional manteve a penhora, considerando caracterizada a sucessão de empresas, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. A matéria foi dirimida, portanto, com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.185/1998-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ÁUREA EUNICE MELLO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. HELDER DE ARAÚJO BARROS
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO SILVA BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	CARVALHO SODRÉ & ANDRADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO -IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO QUE SE RETIROU ANTES DA ADMISSÃO DO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VENCIMENTOS. O acórdão regional manteve a penhora sobre os bens da sócia executada, consignando que a impenhorabilidade dos vencimentos cede diante do crédito alimentício trabalhista. A matéria foi dirimida, portanto, com base na legislação ordinária, não alcançando a seara constitucional. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.200/2003-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE AZEVEDO MARINHO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.235/2003-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ADALZIRA XAVIER DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. AUMENTO DA JORNADA EM QUINZE MINUTOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O Tribunal Regional não apreciou a matéria sob o enfoque do disposto no artigo 71, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do cômputo do intervalo na jornada de trabalho, tendo decido em conformidade com o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual, nos contratos individuais de trabalho, só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que daí não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.248/2001-028-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. A falta do traslado da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de publicação da decisão denegatória, peças que são necessárias à aferição de tempestividade do recurso de revista e do agravo resulta na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.254/2002-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ONÇA INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VANESSA CORDONE
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA MARIA RIZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZALÇÃO. A Corte de origem, com base nas provas produzidas, descaracterizou o caráter civil do trabalho realizado pelo reclamante por meio de cooperativa, concluindo tratar-se de relação de emprego disfarçada, impondo-se o reconhecimento da formação de vínculo diretamente com o tomador dos serviços. Para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta Corte, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.272/2001-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	MARIA CATARINA SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.272/2001-011-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CATARINA SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO SALARIAL. A redução nominal do salário básico, sem alteração efetiva da quantia recebida mensalmente, não implica ofensa ao artigo 7º, VI, da Constituição da República. Comprovado o pagamento complessivo do salário básico e dos anuênios, o mero desmembramento dessas parcelas, por si só, não acarreta prejuízos aos reclamantes. Incólume o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.322/1999-012-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.369/1995-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FIRMINO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 115 DA SBDI-1. DESPROVIMENTO. Inviável é o destrancamento de recurso de revista interposto em processo de execução

quando fundamentado em legislação constitucional e infraconstitucional inadequadas. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT c/c a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-1.381/2004-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO ELMÓGENES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CAETANO NETO
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
PROCURADORA	:	DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 164. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando o subscritor do presente agravo de instrumento de acostar aos autos procuração concedendo-lhe poderes, dele não se conhece, por irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.381/2004-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO MARTINS FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.408/2003-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JUVÊNCIO ROSÁRIO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	COLMARE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DONO DA OBRA - CONTRATO DE EMPREITADA. A decisão recorrida coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.416/2004-002-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE ALIMENTAÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. IRACEMA CORTIZO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esteada a decisão nas provas dos autos, a trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Em se tratando de matéria de natureza eminentemente fático-probatória, torna-se incompatível a formação de divergência jurisprudencial e inócua a alegação de violação de preceito legal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.427/2004-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE
AGRAVADO(S)	:	JÂNIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PACTUAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Não se pode olvidar que as pactuações coletivas de trabalho tem suas garantias na Constituição Federal, estando, pois, as manifestações da vontade coletiva tuteladas constitucionalmente. Em que pese essa fonte possuir caráter de ordem pública, não se presta a validar, a pretexto de flexibilização a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. O intervalo destinado a repouso e alimentação constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, como também prestigiada pela Constituição Federal (artigo 7º, inciso XXII, da CF/88). É sabido também que, à luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.440/2001-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S)	:	MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes do reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, emerge cristalina a competência desta Justiça especial para processar e julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.441/2002-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA EMPRESARIAL. DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal deve corresponder ao limite previsto para o recurso específico ou ao montante integral da condenação. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b, do Tribunal Superior do Trabalho são específicos para cada fase processual. Não efetuado o depósito pela reclamada, impõe-se a deserção do recurso de revista. Precedentes desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.512/2002-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS ALBERTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando o agravante de acostar aos autos a procuração supostamente outorgada ao subscritor do presente apelo, dele não se conhece por irregularidade de representação processual.

PROCESSO	:	**AIRR-1.530/1996-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IDELZA MARIA DAS GRAÇAS AMARAL
ADVOGADO	:	DR. ENZIO SÁLVIO MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	ESPRO - EMPRESA DE SELEÇÃO PROFISSIONAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. A matéria ora em discussão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o recurso de revista, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, caso houvesse, dar-se-ia de forma reflexa, o que torna o apelo inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.552/2002-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESGATE DE RESERVA DE POUPANÇA. Trata-se de recurso desfundamentado, tendo em vista que o recorrente, a teor do art. 896 e alíneas da CLT, não alegou especificamente violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco apresentou dissenso jurisprudencial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.559/2004-073-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO ALBERTO ALVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SISTEMA 12 X 36 PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. A questão relativa à jornada foi dirimida com o reconhecimento pelo TRT de que a previsão, em lei municipal, da adoção do sistema de 12 x 36, quanto a determinadas atividades, era válida porque benéfica ao empregado; dado o conteúdo benéfico atribuído à alteração, não se verifica a violação literal do art. 468, CLT. A discussão sob o prisma da compensação de jornadas mediante previsão em normas coletivas, e do disposto nos arts. 39, § 3º e 7º, inciso XIII, CF, 58 e 59 § 2º da CLT, esbarra na falta de prequestionamento (Súmula 297, TST). Não se configura a divergência jurisprudencial, quando os modelos citados são inservíveis (art. 896, 'a' da CLT) ou inespecíficos (Súmula 296, TST).

INTERVALO INTERJORNADA. É inviável o seguimento do recurso de revista, quando os arestos transcritos não atendem ao requisito da especificidade, delineado na Súmula 296, TST como a resultante da adoção de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal em relação aos mesmos fatos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.568/2005-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ DE SOUZA COSTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MADEIREIRA JACAFER LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA COM BASE NA INEXISTÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA EM FACE DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE SEUS ORIGINAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGUARVADA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.577/2003-005-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAMED
ADVOGADO	:	DR. TEREZA CRISTINA GUERRA
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA REGINA LIMA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. BIÊNIO PRESCRICIONAL. DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA Nº 308. DESPROVIMENTO. A rigor rigoroso, estaríamos diante de uma apelo desfundamentado, com flagrante ofensa ao que dispõe o artigo 524 do CPC, pois não atacou a empresa reclamada com fundamentos próprios a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, optando pela repetição ipsis litteris das razões do recurso de revista, que se voltam, por óbvio, à decisão de mérito proporcionada pela egrégia Corte Regional no julgamento do recurso ordinário. Súmula nº 422. Não apontou, também, precisamente, a empresa recorrente qual o dispositivo da Constituição Federal fora violado. Súmula nº 221. Tem-se, ainda, que a matéria não enseja nenhuma discussão, e disso parece saber a parte recorrente, pois suas razões recursais, reproduzidas no presente apelo, não encontram ressonância em nenhuma regra legal do nosso ordenamento jurídico. Ao contrário, é bom frisar, esta instância uniformizadora da jurisprudência nacional já firmou entendimento de que o biênio prescricional subsequente à rescisão contratual conta-se da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, hipótese específica tratada na Súmula nº 308. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.579/2003-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ELIANA MARTA MONACI
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.593/2004-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU PROCÓPIO BELLO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LU
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO UTC EBE CIE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ITAIPU BINACIONAL. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.647/1986-009-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR JOSÉ DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. LILIAN BARCELLOS TURON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado completo do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.651/2001-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS ESQUERDO
ADVOGADO	:	DR. SILVIO MARTELLINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com entendimento consubstanciado em Orientação Jurisprudencial emanada da SBDI-1, inviável se torna a admissão do recurso de revista por divergência, ante o que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.666/2001-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIA MARIA DURAN ALVAR DE BIAUDOS DE CASTEJÁ
ADVOGADO	:	DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	GENILSON SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S)	:	BAR E RESTAURANTE MANIQUE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. In casu, a agravante sequer apontou dispositivo constitucional que entendesse violado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.730/2004-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	NEUZA DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN MICHELLETE PRADO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos da decisão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.737/2002-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GIVANILDO DE LIMA TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	TECSA - TELECOM NORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELIANA SATOMI NOGUCHI
AGRAVADO(S)	:	DANTEC TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - BENS - PENHORA - POSSIBILIDADE. Não viola a coisa julgada acórdão regional que mantém a penhora sobre os bens da tomadora dos serviços, em face da impossibilidade da prestadora dos serviços adimplir os créditos devidos ao reclamante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.767/1999-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	DURVALINA DA MOTA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADO(S)	:	FAÍSCA - EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo empregador encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93, indicando sua aplicação também quanto aos órgãos da Administração Pública. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.788/2003-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTERO MARTINS MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO CÉSAR CARNEIRO GOMES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EVIAN RIANE TORRES DE ANDRADE VILAR
AGRAVADO(S)	:	IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO

1 - Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância Extraordinária.

2 - À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.857/2003-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SALLES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.952/2004-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ADALMO DE ALMEIDA CABRAL
ADVOGADO	:	DR. JULIANO ACIOLY FREIRE
AGRAVADO(S)	:	AGRISA - AGRO INDUSTRIAL SERRANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENCIAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS. PRESTADOR DE SERVIÇO AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, a inexistência dos elementos tipificadores do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento, porquanto incide sobre a hipótese os termos da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.009/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal" (Súmula nº 385 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.034/1998-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALBERTO PORTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS GUILHERME RODRIGUES ANJOS
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional consignado que no processo de restauração de autos cabe à parte trazer os documentos e atos processuais realizados nos autos originários que estavam em seu poder, não tendo a parte cumprido esta obrigação, afasta-se a possibilidade de cerceio ao direito de defesa. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.065/2001-010-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO DE SOUZA PANTOJA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.105/1991-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	IRANI DE ASSIS BATISTA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS A 1996. Renovação dos fundamentos deduzidos por ocasião da argüição da preliminar de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FGTS. Considera-se desfundamentada, à luz da técnica regente da interposição do recurso de revista, em particular em face da disposição restritiva constante do § 2º do artigo 896 da CLT, a petição recursal em que não se aponta violação a norma constitucional, resultante de o juízo de origem haver determinado a atualização dos valores devidos a título de FGTS pelos mesmos critérios de correção aplicável aos demais créditos trabalhistas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

LIMITES DA LIDE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Não implica violação ao disposto no artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal a decisão proferida em sede de agravo de petição nos termos seguintes: "A sentença de primeiro grau, confirmada no acórdão das fls. 650/657, condenou a reclamada a reintegrar os reclamantes, com o pagamento de salários e demais vantagens desde a data do afastamento e até a efetiva reintegração. Esta, por sua vez, ocorreu em novembro de 1998, consoante a certidão lançada no mandado de reintegração juntado à fl. 813 dos autos. Assim sendo, inviável a limitação da decisão, no que concerne ao pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento, porquanto efetivamente contrária ao dispositivo da sentença. Incabível a modificação da sentença de mérito em fase de liquidação". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. "A gratificação especial está expressamente referida na condenação. O afastamento dos autores ocorreu por ato unilateral da reclamada declarado nulo por força da decisão judicial ora em execução. Desta sorte, considerando-se que foi a própria reclamada que inviabilizou a prestação de serviços e a percepção das parcelas salariais devidas, deve arcar com o ônus de pagar esta parcela que encontra-se garantida nas normas coletivas e alcançada pelo título executivo." Posta nesses termos, a decisão proferida pelo juízo da execução não comporta impugnação a propósito de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.142/1996-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	CASEMIRO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DO APELO TRANCADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado completo da cópia do acórdão do Regional que julgou o agravo de petição, bem assim, a cópia da procuração outorgado pelo reclamante ao seu patrono e a certidão de publicação do acórdão do Regional, peças essenciais para o julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.179/2003-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TRIEFE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO KELLER
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE FERNANDEZ JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE FERNANDEZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não havendo de se falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.244/1999-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SONOPRESS - RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ASEVEDO SILVA
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONCESSÃO PARCIAL DE INTERVALO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.299/1992-006-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Se o agravante não aponta violação de dispositivo constitucional, pressuposto específico de recorribilidade em fase de execução, resulta carente de fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.475/2003-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S)	:	VALMIR BERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. ADVOGADA QUE NÃO SE IDENTIFICA COMO PROCURADORA DE ENTE PÚBLICO. PROCURAÇÃO JUNTADA APÓS O PRAZO RECURSAL. DESPROVIMENTO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-1 DO TST. Não estando a subscritora do recurso de revista indentificada como procuradora da Universidade Estadual de Campinas, mas apenas como advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, e ausente a procuração nos autos no momento da interposição do recurso, inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1/TST. Irregular, pois, a representação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.605/2004-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DÉCIO JONES NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares, hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.618/1998-261-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CORDEIRO MENDES
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO CALHEIROS DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. Embora tenha a agravante apresentado substabelecimento conferido à subscritora do presente apelo, não cuidou de colacionar a procuração que outorgou poderes ao substabelecente, configurando irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.678/1998-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON QUEREGATTE MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ELDORADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	TOP LINE - EMPREGOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HELENO ORDONHO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO - INTEGRAÇÃO INVIÁVEL - PAGAMENTO EM VALORES VARIÁVEIS E CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DE METAS - NATUREZA SALARIAL QUE NÃO SE CONFIGURA. A peculiaridade consistente em o pagamento do prêmio postulado pelo reclamante estar condicionado ao cumprimento de metas e ser pago em valores irregulares, sem que o acórdão proferido em sede de recurso ordinário reúna elementos que permitam aferir sua periodicidade inviabiliza, por força do que orienta a Súmula nº 126 do TST, o cotejo da decisão recorrida com julgados em que se admite a integração da vantagem ao salário, condicionada à verificação do trinômio: habitualidade, periodicidade e uniformidade.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.712/2003-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA ROMUALDO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ NUNES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - GERENTE-GERAL - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, da exceção prevista no art. 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.931/2003-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CLOROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROSANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA MARIS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Considerando que, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, com o provimento do agravo de instrumento será deliberado sobre o julgamento do recurso principal, necessária a comprovação, no agravo de instrumento, de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista que se pretende admitir. In casu, o recurso de revista não alcança conhecimento, porque ausente um dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade - a tempestividade.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.442/1998-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	LAURI CARVALHO CÉSAR
ADVOGADA	:	DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.778/2003-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
AGRAVADO(S)	:	GLACI RODRIGUES CESCONETTO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Não merece reforma a decisão monocrática que, sob a invocação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 214 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nega admissibilidade a recurso de revista cujo objetivo é o de reformar acórdão prolatado com fundamento na Súmula nº 270 do TST, do qual consta a determinação de retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos pedidos cujos objetos e valores não constam do recibo de quitação juntado aos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.270/1995-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDÉSIA LINDAURA LOPES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, o Verbete nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.543/2002-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTIGO 28 DA LEI Nº 4.886/65. AFRONTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que conclui presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-7.734/1998-016-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA BINHARA ESTURILIO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes aos parâmetros para a fixação dos honorários periciais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-12.243/2005-141-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-14.725/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-17.828/2005-028-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO CHUPIL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CÉSAR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO PROVIMENTO.

1. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

2. Esclareceu a Corte a quo que em março de 2002 transitou em julgado a ação proposta na Justiça Federal e a reclamação interposta em outubro de 2005 encontra-se, pois, fulminada pela prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-29.438/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	LAURINDO TAVARES DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S)	:	AIRMAX MANUTENÇÃO DE COMPRESSORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ARAÚJO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). In casu, o agravante sequer apontou dispositivo constitucional que entendesse violado ou Súmula contrariada, limitando-se a trazer arestos a confronto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-31.111/1996-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERNANDO BETEZEK
ADVOGADO	:	DR. JOZILDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO APURADO AO FINAL. A Súmula nº 368 do TST consagra a competência da Justiça do Trabalho para impor os descontos fiscais, determinando a sua incidência sobre o valor total da condenação apurado ao final. Nesse contexto, não há falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Agravo a que se nega provimento.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte superior o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão suscetíveis à possibilidade de despedida imotivada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I.

DA REINTEGRAÇÃO. Mantida a validade da demissão do reclamante por justa causa, não há falar em reintegração no emprego.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.O recurso não alcança conhecimento quando os julgados transcritos no apelo são inespecíficos, tendo em vista que dispõem acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido relativo a indenização por dano moral e tal matéria não foi objeto de análise nos presentes autos. Hipótese de incidência da Súmula nº 296 desta Corte superior.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA 5ª E REFLEXOS. A matéria não comporta reexame mediante recurso de revista, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que o argumento recursal vem calcado em premissa fática contrária ao registrado no acórdão recorrido, notadamente no que tange à não comprovação de ter o autor exercido a função típica de jornalista. Não seria possível acolher a tese do reclamante sem o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. o Tribunal Regional adotou posicionamento no sentido pretendido pelo reclamante, qual seja, de que a correção monetária, na hipótese dos autos, seja aplicada conforme índice correspondente à data da exigibilidade do crédito. Assim, o recurso perde sua utilidade, e a parte, o interesse processual. Logo, ante a ausência de um dos requisitos subjetivos de admissibilidade recursal - o interesse - não há como conhecer do recurso de revista, no particular. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não comporta revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional proferida em consonância com as orientações consubstanciadas nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-46.107/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO RAYES
AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de em-

bargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-52.560/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SHEYLA TATIANA ALTHOFF SCHUTH
ADVOGADA	:	DRA. GISELE SALVADOR MENDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-67.914/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO PAULO FONTENELLI SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	HOTEL INGLÊS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, ao examinar a controvérsia, julgou improcedente o pedido de horas extraordinárias e reflexos, tendo em vista que o autor não se desincumbiu do ônus de fazer prova do fato constitutivo de seu direito. Recurso de revista que não se enquadra nos permissivos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-77.274/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	WALLACE NAZARÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRABALHO AUTÔNOMO. CARACTERIZAÇÃO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que não houve demonstração dos requisitos para configuração da relação de emprego insculpidos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - dentre eles a subordinação, pessoalidade e controle de horário. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-81.590/1996-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROBSON MOREIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PIRES DE LEON

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. EMPREGADO QUE DESEMPENHA ATIVIDADES EM CONDIÇÕES DE PERIGO COM ENERGIA ELÉTRICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consignando o v. Acórdão Regional que o obreiro laborava em atividade passível de energização acidental, fazendo manutenção na rede aérea de telefonia, próximos da rede elétrica de potência, está referida decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324, da SBDI-1, e assim os arestos trazidos a confronto não viabilizam o apelo, ante os termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-87.361/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DA MÉDIA FÍSICA DAS HORAS EXTRAS. A discussão nos autos refere-se à análise de normas internas da empresa, mediante as quais foram instituídas as gratificações de férias e de farmácia. O recurso de revista não alcança conhecimento nesse aspecto, tendo em vista o óbice erigido no artigo 896, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o presente debate gira em torno da interpretação de norma regulamentar interna da reclamada, cuja abrangência não excede a jurisdição do respectivo Tribunal. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida revela consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 132, I, do TST, em que se preconiza que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-90.340/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-91.001/2004-669-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA - SINTTROL
ADVOGADO	:	DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A decisão regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, cuja exegese é no sentido de que a cobrança de contribuição assistencial, ou equivalente, de todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inc. V do art. 8º da Constituição da República, que ratifica a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inc. XX, da mesma Carta. Incidência do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-657.129/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	OSCAR FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO PONZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-739.240/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	REICON REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE MEDEIROS COÊLHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há cerceamento de defesa quando conferidas todas as oportunidades de defesa durante a instrução processual, não tendo a parte observado a legislação em vigor que trata do assunto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-747.052/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANANIAS FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-767.508/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEIDI VON ATZINGEN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HEGNES MARCHESINI
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. A decisão, em que o Tribunal Regional, com base no art. 879, § 2º da CLT, conclui pela incidência da preclusão sobre os aspectos de cálculos indicados no agravo de petição não implica decisão sobre a conformidade, ou não, dos cálculos com a decisão exeqüenda e, portanto, eventual ofensa à coisa julgada; ademais é incabível a alegação genérica de ofensa ao disposto no art. 5º, CF,por não constitui a necessária identificação da norma.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-810.302/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO MÁRCIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO AMBRÓSIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Diante do flagrante equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, afasta-se o óbice do entendimento sintetizado na cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, passando-se ao exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. APELO DESFUNDAMENTADO.

Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcritos arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-90/2003-032-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	DROGASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LÍVIA MELLO DE FREITAS COSTA
RECORRIDO(S)	:	NACCO MATERIALS HANGLING GROUP BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MORENO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	TRANSFORTE SÃO PAULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO GRANJA DO MORUMBI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Comprovado o depósito recursal, para fins de recurso ordinário, mediante GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, dentro do prazo, no valor legal, e encontrando-se consignados na guia respectiva o nome do reclamante e do reclamado, a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o número do processo, além da autenticação do Banco recebedor da quantia, a exigência da Instrução Normativa nº 18/99 encontra-se satisfeita, não restando caracterizada a deserção.

2. Relativamente ao recolhimento das custas processuais, tem-se que de acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença.

3. Hipótese em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas, bem como observadas as formalidades mínimas assecuratórias da efetividade do depósito recursal, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, bem como na guia utilizada para fins de depósito recursal, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-149/2006-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ÉDINA TERESINHA CASTILHO
ADVOGADO	:	DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS
RECORRIDO(S)	:	CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CPERS/SINDICATO
ADVOGADO	:	DR. VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea da empregada. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-152/2002-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	JOELCIA FANCHIOTI MARTINS
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO GRACELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, não havendo que se falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Deferido o pagamento de horas extras, em conformidade com a prova oral produzida pelo autor, não se divisa violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. De outro lado, divergência jurisprudencial inadequada não autoriza o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DE UM SALÁRIO PARA CADA ANO TRABALHADO. Não se credencia a conhecimento recurso de revista desfundamentado, assim considerado aquele em que a parte recorrente não indique quais dispositivos legais ou constitucionais entenda por violados, nem transcreva decisões que repute divergentes. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA SALARIAL. Não enseja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, decisões originárias de Turmas desta Corte superior e/ou inespecíficas, cujos modelos não adotem tese contrária aos fundamentos erigidos pelo Tribunal Regional. Exegese do artigo 896, alínea a, da CLT e hipótese de incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-190/2005-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MARLENE TEREZINHA SILVA OURIQUES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADA	:	DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea da empregada. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pela reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-205/2005-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	PAULO DA SILVA LARANJO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LOTT CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
RECORRIDO(S)	:	BERGMANN EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora condenada a reclamada ao pagamento de 1 hora extra diária, em razão da sonegação do intervalo intrajornada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que importe a supressão ou redução do intervalo intrajornada, benefício que constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Conquanto seja incontroversa a prestação de serviços em feriados, o Tribunal Regional consignou expressamente que sempre havia compensação pelo trabalho prestado nesse dia. Assim, a decisão recorrida revela consonância, contrario sensu, com a orientação consagrada na Súmula nº 146 desta Corte uniformizadora, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista em razão do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-217/2001-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI
RECORRIDO(S)	:	LAURA MIE NASSU HIGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECESSO FORENSE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Restando comprovado que a parte ficou impedida de ter acesso aos autos, obstaculizando-se, assim, a interposição de recurso, há que ser afastada a intempestividade declarada em segunda instância. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AG-RR-231/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DED-RR)
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS ALVES CABRAL

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reautuação do feito, para constar como agravante Estado de Roraima (Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER-RR) e, unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. Medida Provisória nº 2.164-41/2001. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, mesmo nos casos em que o empregado tenha sido despedido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-249/2002-041-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	KÁTIA JULIANA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara do Trabalho, que condenou o reclamado a reintegrar a reclamante, pagando-lhe os salários devidos desde a dispensa e computando-se o período de afastamento como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

EMENTA: SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DEMISSÃO IMOTIVADA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. O parágrafo 4º do artigo 41 da Constituição Federal estabelece como condição para a aquisição do direito a estabilidade por servidor público a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. Da mesma forma, para a demissão do servidor, no curso do estágio probatório, é necessária a motivação, pautada na avaliação de desempenho de que cogita o mencionado dispositivo da Constituição Federal. Do contrário, a admitir-se a simples demissão imotivada de servidor público concursado restaria consagrado o arbítrio, desprezando-se o princípio da motivação dos atos administrativos. Daí resultaria aberta a porta ao abuso, implementando-se verdadeira denegação do sistema de garantias do cidadão em face do Estado. Tem aplicação ao servidor público celetista o entendimento consagrado na Súmula nº 21 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o "funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade". O artigo 41 da Constituição da República não excepciona da regra ali erigida o servidor público concursado regido pela CLT. Precedente da Turma (RR-570.987/1999.1, DJU de 2/5/2003, relator o então Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho). Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-249/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ANTÔNIA RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-283/2004-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	ALZIRA GUIMARÃES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a verificação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A prescrição quanto à diferença da indenização do FGTS, segundo a Orientação Jurisprudencial 344, SbDI1, tem seu marco inicial, na vigência da Lei Complementar 110/2001, salvo ajuizamento de anterior ação perante a Justiça Federal e data do trânsito em julgado da decisão ali proferida; dessarte a data do recebimento das diferenças em relação aos depósitos de FGTS não constitui o termo inicial da prescrição para a dedução da pretensão. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-297/2004-023-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	VIVIANE ASTIGARRAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DIOGO UNCHALO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Súmula nº 330 do TST - quitação"; "horas extras - compensação - banco de horas"; "hora extra noturna"; "adicional noturno - diferenças - compensação"; e "honorários periciais"; e II - conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-347/2005-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO BERNARDO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	ARISTON INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar as vv. decisões proferidas e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante. Provisoriamente, rearbitra-se a condenação em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, no importe de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. 1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente se rompeu em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-394/2004-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S)	:	ELIZEU PRACHEDES MORAES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-500/2002-100-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALTAMIR DE DEUS SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO THOMÉ

DECISÃO: Unanimemente: I) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a Plano de Demissão Voluntária - validade", "multa normativa" e "compensação"; II) conhecer do recurso, no tocante à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SbDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subseqüente ao da prestação do serviço; e III) conhecer do recurso com relação à multa por litigância de má-fé, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 20% sobre o valor atribuído à causa, por litigância de má-fé.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

1. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subseqüente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Pertinência da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista provido para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

PROCESSO	:	**RR-531/2003-101-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIANA RABELO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adesão - PDVI - nulidade - reintegração", "PDVI - legalidade" e "reintegração - estabilidade - ausência"; e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo tem sua admissibilidade limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/2000. Incabível recurso de revista por violação à legislação infraconstitucional, dissenso jurisprudencial ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial, pois a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO	:	**RR-533/1999-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O óbice legal lançado na decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando indevidamente a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida em relação ao número do processo respectivo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-586/2005-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. BARBARA BIANCA SENA
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO BERNARDI
ADVOGADO	:	DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer, por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF, do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para reconhecer a prescrição da pretensão do Reclamante à diferença da multa de 40% do FGTS e julgar improcedente o pedido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS. Ante a verificação de ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal, o recurso de revista preenche o requisito disposto no artigo 896, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 344, SbDI1 é no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."; inviável considerar como início da fluência do prazo prescricional a realização dos depósitos das diferenças de FGTS na conta do empregado. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-599/2005-018-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO	:	DR. VALTER SANDI
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o recolhimento da contribuição previdenciária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO. Demonstrada a hipótese de cabimento do recurso de revista - contrariedade à Súmula nº 363 - prevista no artigo 896, a, da CLT, há que ser provido o agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do empregado em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema nº 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido na Súmula nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. Assim, por extrapolar os termos do enunciado citado, deve a condenação impugnada ser extirpada do acórdão do Regional. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 363, e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-651/2004-060-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA MARIA FRAGA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e/ou do ajuizamento do protesto judicial e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-659/1996-462-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEON ÂNGELO MATTEI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ EDUARDO DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. ARNON NONATO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL RELATIVOS AOS TEMAS DESCONTOS DOS DIAS NÃO LABORADOS E CUSTAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. Quanto ao tema relativo aos descontos dos dias não laborados, tem-se que a conclusão lançada no v. acórdão do Regional não traduz falta de fundamentação no julgado, mas sim um posicionamento que deve ser atacado no mérito e, portanto, afeto à correção ou não do julgado. Já no que se refere às custas processuais, certo é que trata-se a controvérsia de custas (complementares) da fase de conhecimento que foram computadas nos cálculos e não custas da execução, tendo o egrégio Tribunal Regional reconhecido expressamente a aplicabilidade da norma prevista no artigo 789, bem como a do artigo 789-A, ambos da CLT. Nesse compasso, considerando que os autos já baixaram ao egrégio Tribunal de origem, que, embora não tenha respondido concretamente à omissão então noticiada, expendeu fundamentação, embora contrária ao almejado pela parte e, ainda, considerando que a matéria, definitivamente, não se reveste de contornos fáticos-probatórios, há que se tê-la como prequestionada, o que permite o seu imediato julgamento e, dessa forma, também por economia processual e em homenagem aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, afasto a alegada negativa de prestação jurisdicional, não vislumbrando, via de conseqüência, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Igualmente, não se reconhece a suposta violação aos termos dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, que, de resto, não subsidiam a argüição da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-699/2002-191-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	ROMÁRIO SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR QUEIRÓZ FARIAS
RECORRIDO(S)	:	SAVON - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recurso ordinário - não-conhecimento - custas - deserção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos regionais de fls. 358/359 e 368/369, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção; e II - julgar prejudicado o exame dos temas "parcelas rescisórias - ação de consignação em pagamento - improcedência"; "justa causa - caracterização"; "parcelas rescisórias"; "horas extras e adicional noturno - reflexos"; e "horas extras - intervalo intrajornada".

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. "DECLARAÇÃO DE POBREZA". CUSTAS. DESERÇÃO.

1. A declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo Reclamante ou seu advogado revela-se apta a ensejar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (arts. 2º, 3º e 4º da Lei 1.060/50). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI1 do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-839/2002-402-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCIUS FONTOURA LASS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO NEGRINI FILHO
RECORRIDO(S)	:	JORGE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA COSTA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-840/2002-002-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MARCELO DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA ELETRO METALÚRGICAS
ADVOGADA	:	DRA. ANTONELLA PACHECO BERTOLUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de todo o período do intervalo intrajornada, acrescido de 60%, conforme requerido na petição inicial, e reflexos, observada a prescrição qüinqüenal, contada a partir do ajuizamento da reclamação, nos termos da Súmula nº 308, I, do TST. Incidirá a correção monetária a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, conforme disciplinado na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, consagra entendimento pacífico no sentido de que é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Inteligência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 307 e 342 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-843/2002-003-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA DE FÁTIMA ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	NÁDIA GALEANO
ADVOGADO	:	DR. JÉSSICA MARIA MARANGÃO
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO

1. A parte vencida tem o ônus de pagar e comprovar o recolhimento das custas processuais "dentro do prazo recursal" (CLT, art. 789, § 1º, com a redação da Lei nº 10.537, de 27.08.02), como pressuposto de admissibilidade do recurso.

2. Em face do que estatui o art. 830 da CLT, cópia sem autenticação não constitui documento idôneo à comprovação do recolhimento das custas processuais.

3. Não afasta a deserção a circunstância de resultar comprovado nos autos o recolhimento das custas processuais, mediante a juntada de cópia remetida à Secretaria da Vara do Trabalho de origem pela entidade financeira responsável pela arrecadação das custas, se tal juntada deu-se após o exaurimento do prazo recursal. Incumbe à parte o ônus de produzir a referida prova "dentro do prazo recursal".

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-858/2002-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ IVANILDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN FABRIS
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Honorários periciais pela reclamada. Custas complementares pela reclamada, no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, ainda que o trabalho não seja realizado em unidade fornecedora de energia elétrica, mas consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A previsão contida no anexo 13 da NR 15 assegura o adicional de insalubridade ao empregado que exerce a atividade de "telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fone". O uso esporádico do telefone não autoriza o deferimento do adicional de insalubridade. Frise-se que esta Corte superior não reconhece o direito ao adicional em comento nem mesmo às telefonistas, que fazem uso continuado do aparelho de telefone. Hipótese em que a atividade não se enquadra na definição de insalubre, nos termos das normas regulamentares editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Incidência, na espécie, do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-932/2001-463-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRIDO(S)	:	HAMILTON RIBEIRO REIS
ADVOGADO	:	DR. EDSON CAETANO DE IGLESSIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A caracterização de cargo de confiança pressupõe atribuir-se ao empregado funções cujo exercício possa colocar em risco o próprio empreendimento e a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade (Mário de La Cueva). Não se confunde, pois, com a mera chefia.

2. A mera circunstância de cuidar-se de cargo elevado, desacompanhado de outros elementos que traduzam fidúcia especial, não permite qualificar o empregado como exercente de cargo de confiança, para os efeitos do art. 62, II, da CLT.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-946/2000-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	NÉIO LÚCIO BATISTA RIGHETTO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CARLOS NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito judicialmente reconhecido se dê mediante a incidência do índice de correção monetária relativo ao mês subseqüente ao trabalhado, esclarecendo-se que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, tal correção incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, desta Corte superior (antiga Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I), a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º"' (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-968/2002-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO	:	DR. ADAIR CHIAPIN
RECORRIDO(S)	:	NAIR DE RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ORAIDES MORELLO MARCON DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECOLHIMENTO DE LIXO E HIGIENIZAÇÃO. HOSPITAL. Recurso de revista que não merece conhecimento, pois o recorrente não logrou demonstrar ofensa aos artigos 189, 190, 191 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, divergência jurisprudencial nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-I.

PROCESSO	:	**RR-1.008/2005-232-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	WASHINGTON GROUP INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S)	:	VALTER ROBERTO SCHMITT CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - VERBAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO EFETUADO COM CHEQUE. Não incide a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT se ocorreu oportunamente o pagamento das verbas rescisórias, ainda que mediante cheque.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.079/2003-004-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA NÍVEA GOMES LIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.129/2002-492-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
RECORRIDO(S)	:	ABEL FIGUEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - teto e média trienal", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SESBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do Regulamento Interno do Banco, notadamente a Circular Funci nº 398/61, no que diz respeito ao teto e à média trienal para apuração do valor da complementação de aposentadoria, conforme orientação jurisprudencial acima mencionada.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. Havendo estrita correspondência entre o pedido e o provimento jurisdicional, não há falar em julgamento ultra petita. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o reclamante declarado hipossuficiência e estando assistido por advogado do sindicato de sua categoria profissional, nada mais se lhe exige para o deferimento dos honorários advocatícios, porquanto apenas estes os requisitos previstos no artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e reproduzidos na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I, ambas desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO E MÉDIA TRIENAL. Devem ser respeitadas as limitações relativas ao piso e ao teto, bem como observada a média trienal, disposições previstas na Circular FUNCI nº 398/61, uma vez que essa é a orientação dada pela jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.181/2003-282-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	JOELCIO JÚLIO VELASCO
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Não incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, acórdão que não se pronuncia sobre questões fáticas impertinentes e irrelevantes ao deslinde da causa, suscitadas pela parte em embargos declaratórios, máxime se os fatos em cujo exame se insiste não contradizem o fundamento em que se sustenta o acórdão embargado, em si suficiente para autorizar a condenação.

2. Decisão fundamentada nos pontos em que o órgão judicante tem o dever de posicionar-se, ainda que desfavorável à parte, não traduz negativa de prestação jurisdicional.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.269/2002-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S)	:	GILDO MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Transferência". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.350/1999-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	ALEX BATISTA NUNES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT" e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que se exclua da condenação a multa do citado dispositivo consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL SOBRE O VÍNCULO DE EMPREGO. PROVIMENTO. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, maxime com pertinência ao vínculo de emprego, indevido o pagamento de multa. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO	:	**RR-1.386/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RECORRIDO(S)	:	DILSON MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.460/2001-011-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME. SÚMULA Nº 366 DO TST. Consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 366 desta Corte superior, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, registrado nos cartões de ponto, representa tempo à disposição do empregador, a ser remunerado como labor extraordinário. Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência sumulada do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do disposto no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.543/2003-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ULLYSSES DE ANDRADE SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração e conferindo efeito modificativo do julgado, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL.", por ofensa ao art. 7º, inciso I, CF e, no mérito, lhe dar provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS do período contratual entre 05/07/1976 e 20/11/95, desconsiderados eventuais saques realizados nesse período segundo a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 42, SbDI1 e a movimentação da conta vinculada por ocasião da aposentadoria e deduzido o valor de indenização paga. É arbitrado à condenação o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Os embargos de declaração, em razão da omissão podem ensejar efeito modificativo. In casu, constatado que não foi examinada a alegada ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, impõe-se complementar a decisão, do que decorre a configuração da hipótese de efeito modificativo do julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Está consubstanciada a ocorrência de ofensa ao art. 7º, I, CF, no entendimento de que a aposentadoria espontânea constitui causa da extinção do contrato de trabalho, em razão da qual o agravo de instrumento alcança provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, se o empregado permanece em efetivo serviço na empresa, sem solução de continuidade; por se tratar de contrato único, desde a admissão e a rescisão do contrato de trabalho, a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS é devida sobre a totalidade dos depósitos realizados durante o vínculo contratual, com a desconsideração dos saques efetuados (Orientação Jurisprudencial 42, SbDI1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.616/1998-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ELIANE ROBAINA DIAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ROBAINA DIAS
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença às fls. 32-37.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO-PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. Se o prazo final para o ajuizamento de ação trabalhista deu-se em um domingo prorroga-se referido prazo para o primeiro dia útil subsequente, por aplicação do princípio da utilidade dos prazos e, ainda, em observância à norma inserta no art. 184, § 1º, do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.736/2002-302-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JAIME FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S)	:	MINI MERCADO LISAMAR DO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento das custas processuais, em face do pedido de gratuidade judiciária validamente formalizado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O pedido do reclamante está baseado na sua insuficiência econômica, e a jurisprudência deste Tribunal Superior tem-se orientado no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I do TST. Mencionado requerimento pode ser efetuado mediante declaração de pobreza de próprio punho do reclamante ou, ainda, por seu advogado, mesmo que este não detenha poderes especiais para tanto. É irrelevante o fato de o empregado perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, se declara não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.016/2002-066-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	PEDRO JOSÉ DE LUCENA
ADVOGADA	:	DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	USIQUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO BENHAME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção, tendo em vista o pedido de gratuidade judiciária validamente formalizado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. O pedido do reclamante está baseado na sua condição de hipossuficiente, e a jurisprudência deste Tribunal tem-se orientado no sentido de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Mencionado requerimento pode ser efetuado mediante declaração de pobreza firmada pelo reclamante ou, ainda, por seu advogado, mesmo que não detenha poderes especiais para tanto. É irrelevante, também, o fato de o empregado perceber salário superior ao dobro do mínimo legal, se declara não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.038/2003-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BRASFLEX - TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO
RECORRIDO(S)	:	JOCARLY BONO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE
RECORRIDO(S)	:	FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quantos aos tópicos "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo" e "Honorários Advocatícios - Princípio da Sucumbência", por contrariedade às Súmulas nºs 228 e 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo e para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Este Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo e não sobre a remuneração do empregado. Inteligência da Súmula nº 228 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.109/2002-058-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO MACHADO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	EMCON ESTRUTURAS METÁLICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.162/2002-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	RODOLFO MAZIERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
RECORRIDO(S)	:	INDACAP - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Sul América Capitalização S/A, por inexistir responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETORA DE SEGUROS. Não há como reconhecer a responsabilidade subsidiária das sociedades de seguros e capitalização quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pelo empregador, empresa de corretagem, ao seu empregado, tendo em vista que o corretor de seguros é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros de vida e capitalização. A hipótese não se enquadra naquela preconizada na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista de que se conhece e do qual se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.362/2001-003-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
RECORRIDO(S)	:	JORGE JACÓ FRANCK
ADVOGADA	:	DRA. MARA MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, evidenciando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Revelando-se inespecíficos os arestos trazidos para cotejo, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.448/2005-812-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA	:	DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	DANGLAR PEREIRA DE AZAMBUJA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTES REDIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS TAILOR SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento do número de horas trabalhadas, sem o adicional de 50%, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre as horas trabalhadas deferidas, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DA APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. Nos termos do § 2º do art. 37 da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho celebrado pela administração pública sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público e, na linha do entendimento sedimentado pela Súmula nº 363 do TST e do disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01, a nulidade do contrato de trabalho, por ofensa ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, só preserva o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado, relativamente às parcelas pagas ou deferidas.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.540/2001-065-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL DE FREITAS ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DEFERIMENTO RESULTANTE DO RECONHECIMENTO DE QUE O EMPREGADOR NÃO PROCEDEU AO REAJUSTE A QUE SE OBRIGARA MEDIANTE INSTRUMENTO NORMATIVO. INCIDÊNCIA OBSTATIVA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, CAPUT E § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE SE AFASTOU NA ORIGEM COM FUNDAMENTO NA PREVISÃO ESPECÍFICA DO ARTIGO 173 DA MESMA CARTA POLÍTICA. ACÓRDÃO REVISANDO QUE REFLETE MERA OBSERVÂNCIA DO COMANDO EXPRESSO NO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE AO PRECEDENTE Nº 339 DO BOLETIM DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 QUE NÃO SE ESTABELECE. Em situação na qual a reclamada, sociedade de economia mista, é subscritora de instrumento coletivo em que previsto reajuste salarial em cuja efetivação incontroversamente omitiu-se, sua condenação ao pagamento das diferenças salariais postuladas pelo reclamante não consubstancia ofensa ao disposto nos artigos 7º, inciso VI, e 37, inciso XI e § 9º, da Constituição Federal; 115, incisos XII e XIII, da Constituição Estadual; 623 da CLT; 2º, incisos I e II, do Decreto nº 35.265/92 e 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem configura contrariedade ao precedente nº 339 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, porque a controvérsia dos autos não diz respeito à sujeição dos integrantes da administração pública à observância do teto a que se refere o artigo 37 da Constituição Pátria, mas, sim, remete à imperatividade de a empregadora, exercente de atividade econômica, na forma do disposto no artigo 173 da Carta Política, dar atendimento às obrigações coletivamente assumidas, conforme estabelecido no artigo 7º, inciso XXVI, da mesma Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.813/2005-812-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DALTRO SCHUCH
RECORRIDO(S)	:	WANDERLEI TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Configurada ofensa direta ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal, no exame da prescrição invocada, houve preenchimento do requisito estabelecido no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O prazo prescricional para a pretensão à diferença da multa do FGTS iniciou sua fluência com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo ajuizamento de anterior ação perante a Justiça Federal, na qual se considera a data do trânsito em julgado da sentença, sem comportar, todavia, a adoção, como marco inicial, da data do recebimento das diferenças em relação aos depósitos de FGTS. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-5.509/2003-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO JOÃO RAULINO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgue os pedidos do autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais. Determina-se o retorno dos autos à Vara de origem para que aprecie os pedidos formulados, como entender de direito.

reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-12.461/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	PAMPULHA IATE CLUBE - PIC
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA TEIXEIRA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. PAULO MARTINS SOARES FERNANDES BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Tribunal Regional, determinar que nova decisão seja proferida, desta feita levando-se em consideração os argumentos deduzidos nas contra-razões empresariais, bem como que se prossiga no exame do recurso adesivo interposto, como entender de direito, afastada a sua intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE INDICADO PELA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Afigura-se inválida a intimação quando publicada em nome de procurador diverso daquele explicitamente indicado pela parte para esse mister. Manifesta a violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, de molde a assegurar trâmite ao recurso denegado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE INDICADO PELA PARTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Configura cerceamento do direito à ampla defesa a publicação de intimação em nome de procurador diverso daquele explicitamente indicado pela parte para esse mister. No caso, constata-se que o procedimento adotado pelo Tribunal Regional, no que concerne à intimação para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto, causou evidentes prejuízos à reclamada, impossibilitando, inclusive, a interposição tempestiva do recurso adesivo. Manifesto o cerceamento do direito de defesa, assegurado pela Constituição Federal nos termos do seu artigo 5º, LV. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-23.797/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO ONAKA
ADVOGADO	:	DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de se pronunciar acerca de questões suscitadas no recurso de revista, desde que imprescindíveis à solução da controvérsia.

2. A tentativa do Embargante de análise apenas de pequeno trecho do acórdão recorrido é inadequada, porquanto esta Turma se pautou em todos os fundamentos consignados pelo Tribunal a quo, para, então, manter a decisão pela qual se concluiu pelo não-enquadramento do Reclamante na excludente do inciso II do artigo 62 da CLT.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-26.674/2005-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARGARETH MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao 11º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - INDICAÇÃO INCORRETA DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF - REGULARIDADE. O óbice legal lançado pela decisão de origem não encontra respaldo na sistemática jurídica, obstando, indevidamente, a viabilização do recurso em detrimento do contraditório e da ampla defesa. Afronta, assim, o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, ao entendimento de que a guia DARF foi irregularmente preenchida, isto é, com o código da receita equivocado. A despeito de estar sujeito a formalismos, o processo do trabalho deve respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes e, se o equívoco havido não impossibilita a identificação do recolhimento aos cofres da Receita Federal, para movimentação da máquina judiciária, correspondente à demanda em curso, não há como se acarretar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-28.767/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - CEASA
ADVOGADA	:	DRA. APOENA ALMEIDA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO DO MONTE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO BOSON PAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA Nº 362 DESTA CORTE SUPERIOR. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-40.503/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COUTO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO LEOPERCIO DE TOLEDO
ADVOGADA	:	DRA. MARTA ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe.

2. Ainda que se trate de empregado de empresa pública, tem-se por inaplicável à hipótese a disposição constante do § 1º do artigo 453 da CLT. Referido dispositivo, a par de haver sido editado posteriormente à aposentação da reclamante, foi declarado inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.770/DF), que, invocando os preceitos constitucionais referentes à proteção ao trabalho e à garantia da percepção dos benefícios previdenciários, reafirmou não constituir a aposentadoria causa da extinção do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-48.771/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	KEIPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES MORAES
ADVOGADO	:	DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, nos estritos termos da Súmula nº 228 e Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Nos termos do entendimento pacífico deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho - Súmula nº 228 e Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 -, é o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-49.120/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aposentadoria espontânea. extinção do contrato de trabalho", "multa de 1% dos embargos de declaração" e "honorários assistenciais"; conhecer quanto aos temas "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8541/92. SÚMULA Nº 368. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Decisão do Regional que determina que o desconto fiscal seja feito mês a mês contraria frontalmente a Súmula nº 368. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do quanto disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal, tal é a conclusão que se impõe. Tem-se que o § 2° do artigo 453 da CLT, foi declarado inconstitucional pelo excelso Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 1.770/DF), que, invocando os preceitos constitucionais referentes à proteção ao trabalho e à garantia da percepção dos benefícios previdenciários, reafirmou não constituir a aposentadoria causa da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

3. MULTA DE 1% DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. A reclamada ao impugnar o v. acórdão do Regional ao argumento de que referidos embargos não tiveram cunho protelatório deixou de fundamentar seu apelo em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT, olvidando a tecnicidade necessária à interposição do recurso de revista.

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. SÚMULAS N°S 219 E 329. NÃO CONHECIMENTO. Encontra-se a decisão em harmonia com o entendimento acostado às Súmulas n°s 219 e 329, uma vez que asseverou o eg. Tribunal Regional de que o reclamante estava assistido pelo sindicato de sua classe trabalhadora, bem como, que declarou sua hipossuficiência econômica, cumprindo assim os requisitos necessários para o deferimento dos honorários da assistência judiciária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-54.566/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DAS NEVES PIRES
ADVOGADO	:	DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O simples fato de ter sido o reclamante dispensado antes da data estipulada para a distribuição dos lucros não impede o direito de receber a aludida parcela em face da aplicação do princípio constitucional da isonomia. Isso porque a condição imposta pela comissão de trabalhadores trata de forma discriminatória os empregados que contribuíram de forma idêntica para o desempenho da empresa. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do disposto na Súmula nº 297 do TST, não há como verificar a violação de lei federal, se não houver o devido prequestionamento da matéria a respeito da presença dos requisitos da Lei nº 5.584/70. De outro lado, a caracterização da divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade dos modelos transcritos, na forma da Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-56.487/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CARLOS SARAFIN
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA REGINA COELHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. 1- Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa.

2- Relativamente à natureza jurídica da quantia devida pela não-concessão do intervalo destinado a refeição e descanso do trabalhador, a jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a melhor exegese a ser emprestada ao § 4º do artigo 71 da CLT é no sentido de que a remuneração ali prevista ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-61.145/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO GILBERTO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - julgamento ultra petita - hora noturna reduzida", "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "divisor 180", "hora noturna reduzida", "horas extras - minutos residuais", "hora extra - intervalo intrajornada - redução - norma coletiva", "penalidade - confissão ficta" e "correção - FGTS".

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23, convertida na Súmula 366 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-67.506/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	H. STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. A juntada de procuração sem a observância do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a validade do documento para fins de representação processual da parte. Não configurado nos autos mandato tácito, torna-se inviável o conhecimento do recurso interposto. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-69.155/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	KELVIN DORNELES FISCHER
ADVOGADO	:	DR. LEÔNIDAS COLLA
RECORRIDO(S)	:	ABB MEDIÇÃO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FLECK BAETHGEN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "aviso prévio proporcional", "horas extras - acordo de compensação - validade", "acúmulo de função" e "devolução de descontos"; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas in itinere", por contrariedade à Súmula 90 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de 40 minutos diários, como horas in itinere, acrescidas do adicional de 50% e reflexos. Custas pela Reclamada, ao final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R$ 2.000,00 (dois mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA: HORAS IN ITINERE. JORNADA DE TRABALHO. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. INCOMPATIBILIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. Incidência da Súmula 90 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-73.101/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	DERLI BAPTISTA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. RAMÃO CASTRO ARIZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minutos residuais"; e conhecer do recurso quanto ao tema "isenção - custas processuais", por violação ao art. 15 da Lei 5.604/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da OJ 23 da SbDI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO	:	**ED-RR-73.180/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SÍLVIO ROBERTO FERNANDES SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, analisar e não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras".

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS.

1. Constatada a ausência de análise do tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras", trazido nas razões de recurso de revista interposto pelo Autor, o provimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

II - RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O dispositivo indicado pelo Reclamante como ofendido (artigo 71, § 3º, da CLT), não trata especificamente de turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista sob esse ângulo. De outra forma, os arestos paradigmas revelam-se inservíveis e inespecíficos para o confronto de teses.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-75.942/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALFREDO LOUREIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VALÉRIO DA SILVA NOLASCO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "integração do adicional noturno", por contrariedade à Súmula nº 265 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A argüição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-I. Na presente hipótese, o reclamante não apontou ofensa a tais dispositivos, razão por que seu apelo resta desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO. "A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno" (Súmula nº 265 desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-76.320/2003-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	AIRTON ARAÚJO ALVES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
RECORRIDO(S)	:	OCRIM S.A. - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADA	:	DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	UNIMED MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	MANFAC - MANAUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Ocrim S.A. Produtos Alimentícios e a Unimed Manaus - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., tomadoras dos serviços, sejam reincorporadas ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedoras subsidiárias, restabelecendo-se, no particular, a sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-77.038/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. JUTER ISENSEE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DUQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO COSTA BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "FGTS - multa de 40% - período anterior à aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. 1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Determinação do Supremo Tribunal Federal para que se "rejulgue o recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho". Ulterior decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente rompeu-se em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus à multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-81.553/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDO(S)	:	CLÉIA NUNES BOEIRA
ADVOGADO	:	DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL. INTERVALO INTERJORNADA MÍNIMO. ART. 66 DA CLT.

1. A previsão contida no artigo 66 da CLT tem por escopo proporcionar um período de descanso razoável ao empregado, assegurando-lhe a possibilidade de recuperar-se física e emocionalmente dos desgastes provocados pelo trabalho.

2. Assim, frustrada a finalidade da lei, não se pode conceber que tal irregularidade gere tão-somente uma penalidade de cunho administrativo para o empregador. Devidas horas extras com o respectivo adicional. Aplicação da Súmula 110 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-83.308/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE FERREIRA MENEGHETTI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "telefonista - adicional de insalubridade".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA.

1. O Anexo 1 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTb prevê o pagamento de adicional de insalubridade mediante o atendimento concomitante a dois requisitos: existência de ruído acima dos limites de tolerância e inobservância ao tempo máximo de exposição permitido.

2. Em tais circunstâncias, observados os requisitos objetivamente exigidos, irrelevante o fato de a empregada exercer a função de telefonista.

3. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-86.571/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	IVANDIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a argüição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. INTERRUPÇÃO. REFLEXOS DE PARCELAS DEFERIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. A Corte regional consignou que não houve pedido de reflexo das parcelas objeto da ação nos depósitos do FGTS na primeira reclamação trabalhista ajuizada e, ainda, que a presente reclamação foi ajuizada mais de dois anos após o término do contrato de trabalho. Nos termos da Súmula nº 362 do TST, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para que o reclamante pleiteie todos os direitos pretendidos. Como não houve pedido de reflexos das parcelas no FGTS quando da primeira reclamação ajuizada, não há falar em interrupção da prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-93.649/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S)	:	ADI DOS SANTOS LEAL
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SÚMULA 80 DO TST.

1. A orientação contida na Súmula 80 do TST é no sentido de que deve ser eliminada a insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, para excluir a percepção do adicional respectivo, condição que não ficou comprovada pelo Tribunal Regional.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-415.079/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. MAURO EDEN MATTOS
RECORRIDO(S)	:	NEUCILENE BRAVIM VARGAS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado no tocante aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, quanto ao tema "Relação de Emprego - Administração Pública - Nulidade - Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de depósitos de FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 17ª REGIÃO E PELO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS - MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS - ANÁLISE CONJUNTA. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	**RR-467.879/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	HILDEBRANDO DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CABIMENTO. A ação declaratória cabe para afastar estado de incerteza objetiva sobre a existência ou não de relação jurídica. Incabível, pois, a declaração judicial de direito à futura complementação de aposentadoria segundo normas vigentes à época da admissão do empregado, antes mesmo de verificada a aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 276 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-469.477/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
RECORRENTE(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MAURO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S)	:	CLEIDE REGINA CALEGARI
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., por ilegitimidade recursal e deserção. Por unanimidade, conhecer dos recursos de revistas interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e pelo reclamado Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, analisados conjuntamente, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para, declarando a nulidade do vínculo empregatício diretamente com o BANESPA, excluir da condenação os direitos próprios da categoria dos bancários, limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias às excedentes da oitava diária e reconhecer a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Mantida a sentença nos demais pontos, especialmente no tocante às horas extraordinárias resultantes da inobservância do intervalo de dez minutos após cada 50 minutos de digitação, à redução da hora noturna e ao adicional noturno.

EMENTA: I - RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA INTERPOSTA - VÍNCULO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE CONJUNTA. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, inciso II, da Constituição da República). Incidência do item II da Súmula nº 331 do TST. Como a contratação operou-se de forma irregular, ainda que nulo o contrato de trabalho com relação ao BANESPA, porque relativo ao período posterior à Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, havendo condenação fixada pela Instância Ordinária de forma solidária dos reclamados, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - ILGITIMIDADE RECURSAL - PRETENSÃO DE DEFESA DE INTERESSE DE TERCEIRO - DESERSÃO - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. A reclamada não detém legitimidade para recorrer, porquanto a pretensão recursal busca a defesa de interesse do Banco do Estado de São Paulo - Banespa. Ademais, deserto o apelo em decorrência da insuficiência do depósito recursal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-473.311/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. IARA MARIA MENEZES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Consoante a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 do TST, o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extraordinárias.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-475.514/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	:	AMAURI CÉZAR MULLER
ADVOGADO	:	DR. NIVAL FARINAZZO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de periculosidade, às horas de sobreaviso e ao intervalo intrajornada para descanso e refeição. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária na forma preconizada nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E À PREVIDÊNCIA SOCIAL. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o desconto da contribuição previdenciária e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Inteligência e aplicação da Súmula nº 368 do TST.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-485.704/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ORLANDO ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMEN- TOS. NECESSIDADE. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Justifica-se o provimento dos embargos de declaração, se necessária a prestação de esclarecimentos, com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

2. Embargos de declaração providos, para esclarecer que inexiste obrigatoriedade de pronunciamento no julgado acerca das disposições contidas nos artigos 611, § 1º, 612 e 613 da CLT. Mesmo supondo que só a partir do provimento dado ao recurso da Reclamada tenha surgido a necessidade de se prequestionar a matéria à luz de tais dispositivos, ainda assim não se justifica a oposição dos embargos declaratórios, na medida em que o requisito do presquestionamento já se encontra atendido, por advir dos próprios termos propostos na decisão ora embargada.

PROCESSO	:	**RR-567.918/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	LAUDIR PARABOTCHEY
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRENTE(S)	:	TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Descontos Previdenciário e Fiscal - Incidência Sobre Juros", "Horas Extraordinárias", "Acordo de Compensação de Jornada - Validade - Aplicação da Súmula nº 85 do TST", " Horista - Divisor de Horas Extraordinárias - Limitação ao Pagamento do Adicional". Por unanimidade, conhecer quanto aos temas "Desconto Fiscal - Critério Para Apuração", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e "Intervalo Intrajornada - Horas Extraordinárias - Limitação ao Período de Vigência da Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final e para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, ao período de vigência da Lei nº 8.923/94. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de Revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. A supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada, destinado à refeição e repouso, é considerada trabalho extraordinário, mas o efeito financeiro dela decorrente só é devido a partir da vigência da Lei nº 8.923/94, segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - MARCO PARA CONTAGEM. A decisão regional, no sentido de que a prescrição qüinqüenal tem contagem retroativa a partir da data do ajuizamento da ação, está em consonância com a Súmula nº 308, I, desta Corte.

Recurso de revista de que não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-574.824/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA LEBOIS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PAULO JOSÉ CANARINES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia Paranaense de Energia - Copel no tocante ao divisor 220 e aos efeitos da ausência de juntada dos controles de freqüência. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que, no tocante ao pagamento das horas extraordinárias, as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não sejam computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários e, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito na protelação do feito, poderá dela se utilizar. Se constatado que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera conseqüência. À parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto, tais direitos devem ser exercidos na forma, limites e condições estabelecidos por lei. A parte não tem o direito de, sob o pretexto de alcançar um prequestionamento, aviar recursos que retardem a entrega da prestação jurisdicional.

Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - Consoante a jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 366, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-580.032/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
RECORRIDO(S)	:	VÂNIA LOUIZE LEMOS ANTONIALLI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo município reclamado, por divergência em relação à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 - convertido na Súmula nº 363 - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8, da CLT e as verbas deferidas (férias, 13º salários proporcionais e multa de 40% sobre o FGTS), assim como obrigação de fazer relativa à anotação do contrato de trabalho nas CTPS dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Embora a contratação dos reclamantes tenha sido autorizada pela Lei Municipal nº 6.217/89, em consonância com o artigo 37, IX, da Constituição Federal, as sucessivas recontratações desconfiguraram a espécie do contrato celebrado, impondo o reconhecimento deste como de prazo indeterminado, nos termos do artigo 9º da CLT. Ademais, o acórdão do Regional em sede de embargos de declaração registrou que os reclamantes foram contratados sem prévia aprovação em concurso público, implicando, assim, nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Município de Campinas, vez que em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Assim, observando-se o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição da Súmula nº 363, há que se dar provimento ao recurso de revista para excluir as verbas deferidas (férias, 13º salários proporcionais e multas de 40% sobre o FGTS e do artigo 477, § 8, da CLT), assim como a obrigação de fazer relativa à anotação do contrato de trabalho nas CTPS dos reclamantes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-600.679/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	HAMILTON FERNANDES SOUZA
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO PIZARDO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL. Não enseja conhecimento o recurso de revista, mediante arestos proferidos pelo mesmo Tribunal Regional, hipótese não contemplada no art. 896, 'a' da CLT; a indicação de ofensa a normas jurídicas cuja matéria não foi versada pela Côrte Regional, que proferiu sua decisão com a aplicação do disposto no art. 453, da CLT encontra óbice na Súmula 297, TST. Não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O eg. Tribunal Regional concluiu que o prosseguimento do vínculo de emprego e percepção do mesmo salário tornaram indevida a complementação de aposentadoria, dada sua finalidade de preservar a remuneração percebida na atividade. Não se viabiliza o exame do tema, quando suscitado enfoque que não foi apreciado em sede regional, por se dar ausência do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297, TST.Não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-600.927/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INGRID JANE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional", "Prescrição", "Reenquadramento" e "Prêmio Produtividade". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência, quanto ao tema afeto à integração ao salário da parcela paga a título de ajuda alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma do precedente nº 125 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, restabelecer a sentença de improcedência do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgado cuja motivação é expressa e coerente, além de abranger a totalidade dos temas sobre os quais se controverte, consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional e não comporta, por conseguinte, argüição de nulidade por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Recurso de revista de que não se conhece.

REENQUARAMENTO. Em hipótese na qual o reconhecimento do desvio funcional a que submetida a reclamante resultou apenas no deferimento das diferenças salariais postuladas, sem que a pretensão afeta ao reenquadramento haja sido julgada procedente, carece de interesse em recorrer quanto a tal aspecto o reclamado.

Recurso de revista de que não se conhece.

PRÊMIO PRODUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294. Sem que o pedido afeto ao prêmio produtividade tenha sido examinado, em instância ordinária, sob a óptica da Súmula nº 294 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a orientação da Súmula nº 297 constitui óbice ao enfrentamento da matéria, à falta do imprescindível prequestionamento.

Recurso de revista de que não se conhece.

TÍQUETE ALIMENTAÇÃO - NATUREZA - ADESÃO AO PAT. A ajuda alimentação, fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituída pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal. Este é o entendimento que se traduz no precedente nº 133 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em desacordo com o qual foi proferida a decisão recorrida.

Recurso de que se conhece e ao qual se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

REENQUADRAMENTO. Segundo entendimento consagrado por iterativos julgamentos neste Tribunal Superior, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Nesse sentido o precedente nº 125 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em consonância com o qual foi prolatado o acórdão recorrido.

Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DE TABELA. Em hipótese na qual o Tribunal Regional confirmou a improcedência do pedido, ao argumento de que a reclamante não se desincumbiu do encargo de juntar ao processo os documentos necessários à comprovação de suas alegações iniciais, sem aludir à existência de instrumento normativo em vigor que ampare a pretensão e sem que a parte tenha feito uso de novos embargos declaratórios tendo em vista esclarecer tal aspecto, carecem de prequestionamento a contrariedade à Súmula nº 277 da jurisprudência desta Corte e a violação do disposto nos arts. 334, II e III, do CPC; 444 e 468 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em que fundamentado o recurso de revista da reclamante.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-610.468/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI
RECORRIDO(S)	:	LAUDELINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS do autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com a vigente ordem constitucional (art. 37, inciso II), a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. A inobservância do mandamento constitucional referido implica nulidade do contrato celebrado com o empregado, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consoante entendimento cristalizado na Súmula nº 363 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO-RECLAMADO

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO- RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não havendo de se falar na aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO	:	**RR-618.164/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA REGINA DOBINSKI DE LARA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. FAUZI BAKRI
RECORRIDO(S)	:	MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA LOPES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - ART. 620 DA CLT - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. No âmbito desta Corte Trabalhista tem prevalecido o entendimento de que, na apuração da norma mais vantajosa, deve ser considerado todo conteúdo dos instrumentos coletivos cotejados, mesmo porque o acordo coletivo pressupõe, na sua essência, que as partes acordantes se compuseram em razão de seus interesses prementes, sendo natural que abram mão de vantagens para albergar outras exclusivamente por elas visualizadas.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-635.907/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ALCINEI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdicional no que respeita à questão atinente à estabilidade no emprego. Não há omissão, contudo, a espancar no acórdão revisando, vez que o acórdão turmário foi absolutamente transparente no que diz respeito à questão ora tido por omissa, tendo ressaltado, inclusive, o fato de não ter restado comprovado a hipótese prevista no item II da Súmula nº 378, parte final. Eventual error in judicando reclama recurso próprio e adequado e para a instância competente, não servindo para sua correção os embargos de declaração. Embargos de declaração dos quais se conhece e aos quais se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-645.581/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO MARTINS VIANA
ADVOGADO	:	DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tópico "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Descontos a Título de Seguro de Vida - Devolução" e "Descontos Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja procedida a retenção do imposto de renda na forma preconizada na Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - AJUIZAMENTO - AÇÃO TRABALHISTA. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 308 do TST, em que se preconiza que respeitado o biênio subseqüente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao qüinqüênio da data da extinção do contrato.

Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO - DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO. Depreende-se do acórdão vergastado que o reclamante autorizou os descontos efetuados a título de seguro de vida, não havendo qualquer alegação de que tenha havido vício na manifestação de vontade quando da formalização do ato jurídico, razão pela qual a decisão recorrida contraria a Súmula nº 342 desta Corte.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, incidente sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Inteligência e aplicação da Súmula nº 368 do TST.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-647.362/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	PEDRO EMILIANO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RECORRIDO(S)	:	MAGNESITA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdicional" e Multa de 1º do art. 538 do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa por Embargos Considerados Proletários - Base de Cálculo - Valor da Causa", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que referida multa seja calculada sobre o valor da causa. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade - Disposição Normativa Anterior à Edição da Lei nº 10.243/01", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada, emitindo juízo acerca dos temas controvertidos, em seus pontos relevantes, não padece de nulidade, porquanto faz a entrega satisfatória da prestação jurisdicional.

Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA DE 1% DO ART. 538 DO CPC. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Se constatado que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera conseqüência. À parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto, tais direitos devem ser exercidos na forma, limites e condições estabelecidas por lei. A parte não tem o direito de, sob o pretexto de alcançar um prequestionamento, aviar recursos que retardem a entrega da prestação jurisdicional, principalmente se considerarmos que a matéria debatida nos embargos já havia sido enfrentada quando da prolação da primeira sentença

Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO - VALOR DA CAUSA. É incabível a exigência do recolhimento da multa sobre o valor da condenação, ante o que determina o art. 538, parágrafo único, do CPC, porque a multa deve ser calculada sobre o valor da causa.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - DISPOSIÇÃO NORMATIVA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A partir da edição da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, definiu-se que não seriam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. A fixação, em lei, de um limite máximo de tolerância para os minutos residuais impossibilita que, em negociação coletiva, as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido. Nesse contexto, deve-se considerar que, enquanto não havia norma legal regulando a matéria, o campo era próprio para que os acordos e as convenções coletivas pudessem dispor a respeito - atendendo, claro, as determinações mínimas de proteção à dignidade, saúde e segurança do trabalhador.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual não se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-648.467/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	OAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN BRANDI
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE MENDES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL FRANCO E PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO - JUSTIFICATIVA REFUTADA. A Corte Regional, ao manter a aplicação da pena de confissão, por entender que a afirmação da empresa de que, após incessantes buscas, não localizara os cartões de ponto, não se constituía em justificativa, eis que sua a responsabilidade pela guarda dos documentos pelo período não alcançado pela prescrição, respaldou-se no princípio da persuasão racional, inscrito no art. 131 do CPC e na convergência com a orientação enunciada na Súmula n° 338 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Imprópria a sugestão de inversão do ônus da prova, diante do fato de o julgador ter deferido a parcela por ausência de impugnação específica ao pedido.

Recurso de revista de que não se conhece.

GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - INCORPORAÇÃO - AUSÊNCIA DE LUCRO. Recurso que não se impulsiona por não se descortinar na decisão regional nenhuma alusão à incorporação da vantagem ao salário e à ausência de lucro no período, o que atrai a incidência do óbice inscrito na Súmula n° 297 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO - PRESCRIÇÃO. Na hipótese, a Corte Regional deixou de apreciar a prescrição por não deduzida na defesa, ao entender que não houve contestação ao pedido, e contra esse entendimento não apresenta a recorrente qualquer argumentação no sentido de infirmá-lo, inviabilizando a aferição de violação do texto constitucional por ausência de prequestionamento da questão, atraindo a Súmula n° 297 do TST como óbice ao recurso.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-654.181/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DA PETROS - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA - VALIDADE E EFICÁCIA. O fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão do empregado, não contemplar a exigência do limite de idade não afasta a necessidade de sua observância, em face da natureza cogente da Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, a organização e o funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições. A Lei, vigente ao tempo da admissão do reclamante, estabeleceu de forma expressa o limite de idade para a aquisição do direito em questão e, regulamentada no mesmo sentido pelo Decreto nº 81.240/78, o estabeleceu como requisito mínimo indispensável à aquisição da integralidade da complementação de aposentadoria, de molde a universalizar critérios mínimos para a manutenção da higidez, exeqüibilidade e liquidez do sistema atuarial das entidades privadas de previdência.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-655.191/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EUGENIO BENNER
RECORRIDO(S)	:	VANICE ÂNGELA CRESTANI PAGNAN
ADVOGADA	:	DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição - Marco Final - Projeção do Aviso Prévio Indenizado" "Horas Extraordinárias - Contagem Minuto a Minuto" e "Intervalo Intrajornada - Art. 71, § 4º, da CLT - Concessão Parcial". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa por litigância de má-fé, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa por litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REDARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Diante da existência na sistemática processual vigente e na orientação jurisprudencial pacífica deste Tribunal da medida recursal manejada pela parte, com finalidade expressa de não ser o tema atingido pela preclusão, a conclusão do julgador no sentido de reconhecer a atuação temerária da recorrente enseja afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

PRESCRIÇÃO - MARCO FINAL - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio, ainda que indenizado, a teor do art. 487, § 1º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 83 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais).

Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Súmula nº 366 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - CONCESSÃO PARCIAL. Pagamento total do período correspondente. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-657.130/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	OSCAR FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCO BANORTE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para o reconhecimento da relação de emprego, o recurso de revista não desafia o conhecimento, pois, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nesta fase processual, a teor da Súmula n° 126 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

QUITAÇÃO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula n° 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de ter havido a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula n° 330 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Estando reconhecido pelo Juízo regional que as verbas rescisórias não foram adimplidas no prazo legal, inviável a reforma do julgado pela assertiva em contrário, por demandar o reexame de fatos e provas, defeso nesta superior instância, conforme preconiza a Súmula n° 126 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-657.486/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ARMANDO BRITO DA FROTA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em acordos coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-662.880/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO CALAZANS
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ITAIPU. ENTIDADE BINACIONAL. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO CONHECIMENTO. No caso, a egrégia Corte Regional concluiu, com espeque no conjunto fático-probatório dos autos, que as circunstâncias do trabalho prestado pelo recorrido não se deu sob a forma da legítima terceirização, senão, sob os auspícios do contrato de emprego, previsto na CLT, prestando serviços essenciais à recorrente, reconhecendo a existência de intermediação ilícita de mão-de-obra e, conseqüentemente, a incidência da Súmula nº 331, item I, desta Casa. Disto resulta, inevitavelmente, que qualquer discussão que se procure encetar sobre a matéria teríamos de revolver os fatos e provas que levaram a Corte de origem a concluir pelo contrato de emprego, o que, na fase recursal em que se encontra o processo, tal se apresenta inviável ante a diretriz contida na Súmula nº 126. O aresto trazido à colação não se presta à comprovação do dissenso jurisprudencial por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que não atende ao artigo 896, a, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 331, II, deste Tribunal e, tampouco, em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto a recorrente, entidade binacional, é uma empresa juridicamente internacional, não integrando a administração pública direta ou indireta. De outro lado, o acórdão do Regional ao reconhecer, de forma fundamentada, o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços não contraria os termos dos itens I e III da Súmula nº 331. Recurso de Revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO	:	**RR-679.985/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA SILVA DE ARRUDA BORGES
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO GOULART TIBAU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "horas extras - empregado da FINAME - enquadramento - financeira - equiparação a estabelecimento bancário", por contrariedade à Súmula nº 55 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a FINAME instituição financeira, equiparada a instituição bancária, enquadrar a reclamante na condição de bancária para os efeitos do artigo 224 da CLT e condenar a reclamada ao pagamento das horas extras laboradas acima da sexta diária, com seus consectários legais, consoante se apurar em regular liquidação de sentença. Arbitra-se, provisoriamente, à condenação o valor de RS 5.000,00 (cinco mil reais) e custas no valor de RS 100,00 (cem reais).

EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO DA FINAME. ENQUADRAMENTO. FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 55 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Agência Especial de Financiamento Industrial - Finame, vinculada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e considerada instituição financeira, equipara-se a uma instituição bancária, aplicando-se aos seus empregados as disposições do artigo 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos da Súmula nº 55 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A matéria carece do necessário prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não a examinou nem foi instado a se manifestar sobre ela por meio dos necessários embargos de declaração. Incide na espécie o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-688.334/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO JOSÉ DE ARAÚJO FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em acordos coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, uma vez que não foram pagas de forma habitual e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-689.209/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MOISÉS MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Extrapolação Habitual do Limite Semanal - Acordo de Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Contagem Minuto a Minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE - SÚMULA Nº 85 DO TST. Decisão regional em consonância com o preconizado no item IV da Súmula nº 85 desta Corte. Contrariedade a súmula deste Tribunal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST).

Recurso de revista de que se conhece e ao qual se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-706.661/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GUEDES FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH COSTA COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, quanto ao tema "prescrição - alteração de regime jurídico - extinção contrato de trabalho", e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas, invertidas, pelos Reclamantes, isentos, na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. FGTS. DIFERENÇAS. NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

1. A convolação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio final para o prazo prescricional (CF/88, artigo 7º, inciso XXIX, a).

2. Ajuizada a ação dois anos após a implantação do regime estatutário, consuma-se a prescrição total do direito de ação quanto a prestações do anterior contrato de emprego, inclusive as concernentes a diferenças resultantes do não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Incidência das Súmulas 382 e 362 do TST.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-728.036/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	NÉLSON POLLA CONTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADES, OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. Em que pese a relevância da matéria trazida nos embargos de declaração, de índole constitucional, porque enseja a consideração da hierarquia das normas internas frente aos tratados internacionais, a questão ora debatida não encerra tal tema, vez que não se tratou da possibilidade, propriamente dita, da embargante utilizar-se da terceirização para o desenvolvimento de suas atividades, mas da constatação, via arcabouço fático-probatório, de que esta - terceirização - não foi utilizada convenientemente, fazendo exsurgir o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. As obscuridades, omissões e contradições apontadas, dizendo respeito à questão supra, são absolutamente inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-741.486/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	:	DR. WALDIR SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer das contra-razões apresentadas pela recorrida; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Estado de São Paulo. Lei Estadual nº 4.819/58. Aposentadoria Proporcional. Complementação Integral.", por contrariedade à Súmula nº 288, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pleito relativo à complementação integral de sua aposentadoria. Ante o disposto na Instrução Normativa nº 9/96, atribui-se à condenação o novo valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-se em R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) as custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL. SÚMULA Nº 288. PROVIMENTO.

1. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte Superior, os empregados da Administração Pública do Estado de São Paulo que tenham sido admitidos anteriormente à edição da Lei Estadual nº 200/74 e que tenham completado 30 (trinta) anos de serviço efetivo fazem jus, nos moldes previstos pela Lei Estadual nº 4.819/58, à complementação integral de sua aposentadoria. Inteligência da Súmula nº 288, contrariada, na hipótese vertente, pela Corte Regional.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-742.147/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINEI FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADO CONCURSADO DE EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTO. ARTIGO 37, I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL. Recurso de revista em que se pretende reforma de entendimento esposado pela Corte regional no sentido da impossibilidade de dispensa imotivada de empregado concursado de empresa pública não encontra amparo no artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho, se fundamentado em afronta ao artigo 37, I e II, da Constituição Federal. Não se infere na redação dos textos constitucionais em foco previsão expressa acerca da possibilidade de dispensa imotivada de servidor concursado de empresa pública. Nesse contexto, não há falar em malferimento da literalidade das normas da Carta Política capaz de empolgar o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-744.892/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MARCOS CÉSAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CASA LOTÉRICA BANCA BRASIL - ALDO BEZERRA CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAMBISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADE ILÍCITA. NÃO CONHECIMENTO. Tratando-se de caso no qual a atividade desenvolvida pelo empregado consiste no apontamento do denomi-

nado "jogo do bicho", considerada contravenção penal, não há como reconhecer o vínculo empregatício, em face da ilicitude do objeto do contrato estabelecido entre as partes, nos termos dos artigos 82 e 145 do Código Civil, de aplicação subsidiária. Nesse sentido, esta Corte Superior editou, por meio da Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema nº 199 da sua Orientação Jurisprudencial, se pronunciando pela impossibilidade de se declarar vínculo entre o tomador e o prestador de serviços em banca de "jogo do bicho", tendo em vista a ilicitude do objeto do contrato e das atividades desempenhadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-749.974/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TÂNIA DE PAIVA CEZARINO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo à espécie, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento do recurso ordinário obreiro quanto aos temas nele veiculados.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDA QUANDO JÁ ESTAVA EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA POR APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Esse é o entendimento que se traduz no Precedente nº 260 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-I. Ao negar provimento ao recurso ordinário obreiro, confirmando simplesmente a sentença sem a adoção de tese expressa quanto aos temas veiculados no recurso ordinário, o Tribunal Regional inviabilizou a interposição de recurso de revista pela reclamante, na medida em que, a teor do que orienta o Precedente nº 151 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-I, a "decisão que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado nº 297". Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e provido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do recurso ordinário quanto aos pleitos veiculados no apelo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-749.996/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADO	:	DR. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI
RECORRIDO(S)	:	GIOVANA CONCEIÇÃO GOIS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva da pretensão, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ainda por unanimidade, e como resultado da decretação da prescrição extintiva quanto ao pleito principal, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desnecessário o pronunciamento acerca da preliminar de nulidade veiculada pela parte quando é possível julgar o mérito do recurso em favor da parte que dela se beneficiaria. Hipótese de incidência do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382 do TST). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-751.679/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENERGIA ELÉTRICA -SALÁRIO-UTILIDADE. Na hipótese em que o empregado arca com 50% da conta de energia elétrica resulta descaracterizada a utilidade como salário. Assim sendo, não há falar em ofensa ao art. 458 da CLT, uma vez que mencionado dispositivo legal prescreve acerca da natureza salarial das prestações in natura fornecidas pela empresa sem nenhum ônus para o empregado.

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS. A Turma Regional não examinou a questão relativa à prescrição aplicável ao FGTS e o recorrente não interpôs embargos de declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-814.786/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MARCEL SANTORO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. In casu, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pela aplicação ao presente caso da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, olvidou-se de considerar decisão do Excelso Pretório em casos análogos, restando, portanto, omisso, contraditório e obscuro, quando tais vícios não se observam, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-816.152/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELO DOS SANTOS CAZARIN
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR MILESKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à remuneração das horas extras em razão da desconsideração do acordo compensatório de jornada, em virtude da existência de prorrogação simultaneamente à compensação, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST; quanto aos honorários advocatícios, conhecer por contrariedade à Súmula nº 219 do TST; e quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, conhecer por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais, e para excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: PRORROGAÇÃO DE JORNADA SIMULTANEAMENTE À COMPENSAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DO PACTO. SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Consoante entendimento consagrado no item IV da Súmula nº 85 do TST, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Nesse contexto, há que se restringir a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário - consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais -, nos moldes do disposto na referida súmula. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

INTERVALOS INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Hipótese em que se recusou validade à concessão dos intervalos intrajornada sem prévia especificação dos horários a serem cumpridos pelo obreiro e em períodos sucessivos sem previsão nesse sentido na norma coletiva que tão-somente estabeleceu a possibilidade de duração dos intervalos por tempo superior a duas horas. Ausência de afronta à literalidade do artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República e de conflito jurisprudencial com arestos que não se firmam em idênticas premissas fáticas. Recurso de revista de que não se conhece.

INTERVALO ENTRE JORNADAS CONCEDIDO AQUÉM DO MÍNIMO. EFEITOS. A despeito da inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PARCELAS RESCISÓRIAS CONTROVERTIDAS. JUSTA CAUSA NÃO RECONHECIDA EM JUÍZO. Tem-se consolidado, neste colendo Tribunal Superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repousa dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual pairava dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Inviável a aplicação de multa pelo atraso no adimplemento de obrigação que somente se tornará incontroversa com o trânsito em julgado da decisão proferida em juízo. Descabe a condenação à multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT quando controvertida a modalidade de rescisão contratual. Recurso de revista conhecido e provido.

JUSTA CAUSA. QUESTÃO SOLUCIONADA À LUZ DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Justa causa afastada em razão de não se ter reconhecido a falta grave imputada ao empregado com lastro no exame da matéria fático-probatória. Pretensão de se infirmarem, em sede de recurso de revista, os fundamentos da Corte regional que não empolga recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 868/1989-004-10-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	YEDDA PIMENTEL MENDES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1139/1994-811-04-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	INÁCIO VAINER SEBAGES SOARES
ADVOGADO	:	DR. EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PINTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 791/1997-002-04-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitadas pelos Agravados, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	LONDI MILKE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 823/1998-102-04-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe pro-

vimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA LORENZET MARTINS
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL CHAPPER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1993/1998-451-01-41.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	RIO ITA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ARINO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM RODRIGUES MONNERAT

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 240/2000-382-04-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S)	:	SADI DA COSTA MODESTO
ADVOGADO	:	DR. AMILTON PAULO BONALDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 419/2002-002-04-40.7

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR - 419/2002-002-04-00.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista do Reclamado, que corre junto com o presente processo.

AGRAVANTE(S)	:	REGINA SBROGLIO BERGMANN
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS A. DE O. RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1398/2002-001-15-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento para processar o Recurso de Revista para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI
AGRAVADO(S)	:	JORGE FERNANDO MANZONI DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. GILDETE PEREIRA DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 66142/2002-900-01-00.8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	PAULO FERNANDO LIMA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 564/2003-003-22-40.7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	PEDRO NERIS TRANSPORTES
ADVOGADO	:	DR. MANSUETO MARTINS MAGALHÃES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ROZIER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CÉSAR DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.
Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1129/2004-040-01-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDMIR HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 18 de abril de 2007.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AG-AIRR-9/2004-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA ALVES SOARES
ADVOGADO	:	DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S)	:	GABRIELA CRISTINA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Incabível agravo regimental interposto contra acórdão proferido por Turma desta Corte que não conheceu de agravo de instrumento que visava destrancar recurso de revista. Aplicação dos princípios da unirrecorribilidade e da fungibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-24/1996-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	AYRES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Tal ocorre quando a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, o que afasta a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-30/2004-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	NAIRA PALMEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 228, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 2, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se configura, no Julgado guerreado, violação aos artigos 5º, § 1º, e 7º, inciso IV, da Carta Magna, e 192, da CLT, ao concluir a Egrégia Corte a quo, em consonância com a Súmula n. 228, e Orientação Jurisprudencial n. 02, da SBDI-1, do C. TST, que o adicional de insalubridade devido à Reclamante seria calculado tendo como base não as verbas de natureza salarial, como almejado, mas sim o salário mínimo legal, assim como definido no artigo 76, da Norma Consolidada.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 118, DA LEI N. 8.212/91. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 378, DO C. TST. Não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, tendo a Egrégia Corte a quo, ao indeferir a reintegração da Obreira, bem como o pagamento de indenização relativa aos salários equivalentes ao período da pretendida garantia provisória do emprego, declarando válido o seu despedimento, fundado-se na análise do contexto fático-probatório, ali estando consignado que não restou comprovado o gozo do benefício auxílio-doença acidentário previdenciário, bem como o nexo de causalidade entre a doença alegada e as atividades laborais desenvolvidas pela Reclamada, não havendo que se falar, assim, em violação ao artigo 118, da Lei n. 8.212/93, estando o decidido, ademais, em consonância com a Súmula n. 378, item II, do C. TST, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-41/2004-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO MATOS PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, não havendo que se falar em violação constitucional, em especial ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, sendo descabida, outrossim, a tese de ser, in casu, aplicável a prescrição trintenária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-50/2004-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S)	:	JOBER LUIZ DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	DR. RENAN BARBOSA COLOGNESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Todo o quadro fático delineado pelo eg. Regional corrobora a tese de que presentes os requisitos insculpidos no art. 3º da CLT, caracterizadores do vínculo empregatício. Dessa forma, a aferição da veracidade das alegações recursais demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

ANOTAÇÃO NA CTPS, VERBAS RESCISÓRIAS E SALDO DE VALORES. Considerando a manutenção da decisão que reconheceu o vínculo empregatício, prejudicado o exame do Recurso, no tópico. Agravo de Instrumento não provido.

INDENIZAÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO. Ressalte-se, que as instruções pertinentes ao ônus probatório só são aplicadas quando ausentes elementos probantes para o deslinde da demanda, o que, in casu, não ocorreu, porquanto o Regional, após análise probatória, concluiu que houve atraso no cumprimento da obrigação e que cabível o pagamento da indenização pleiteada na inicial. Destarte, entendimento diverso demandaria o revolvimento da prova, medida vedada nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL NOTURNO. Considerando a ausência de indicação de violação a dispositivo de lei, bem como a inexistência de divergência jurisprudencial, tem-se como desfundamentado o Recurso, no tópico. Agravo de Instrumento não provido.

VALE-TRANSPORTE. Conforme registrado pelo Regional, o Recorrente não assinou o contrato de trabalho na CTPS, ao argumento de que não mantinham as partes vínculo de emprego. Dessa forma, o Reclamante não alcançou os meios para solicitação do vale-transporte. Destarte, inaplicável a OJ-SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-55/2002-103-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR OLIMPIO DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-56/2003-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FLORES ALVES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio pelo Tribunal a quo, quanto ao aspecto suscitado pela parte, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-59/2004-004-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA PEDREIRA FEDERICO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA DALTRO SESTELO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-66/2004-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IARA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO ROSSO
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA OFENSA AO ART. 110, DO NOVO CÓDIGO CIVIL. Não há como inferir que houve afronta ao citado dispositivo, pois, in casu, nem sequer houve manifestação de vontade por parte do Autor, no que se refere ao alegado contrato de representação comercial. Ressalte-se que, para chegar-se à conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, qual seja, a de que restou provado não ter jamais existido contrato escrito de representação comercial entre as partes, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

PRESCRIÇÃO. FGTS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 362/TST, segundo a qual, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM. ENQUADRAMENTO SINDICAL. No que tange à quantidade de quilômetros percorridos diariamente, cumpre esclarecer que a controvérsia adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126, desta Corte. Logo, não há falar-se em ofensa aos artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. Quanto ao enquadramento sindical, verifica-se que o Recurso patronal encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arestos para colação.

DA REMUNERAÇÃO FIXADA. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126/TST.

AVISO PRÉVIO. O Colegiado a quo não emitiu tese acerca dos dispositivos constitucionais citados nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula 297, desta Corte. Quanto aos arestos colacionados, cumpre esclarecer que eles desservem ao fim pretendido, pois são oriundos de Turmas do C. TST, restando desatendido o art. 896, Consolidado.

FÉRIAS NÃO GOZADAS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS E DA LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS AO ADICIONAL DE 1/3. O Tribunal Regional concluiu tratar-se de inovação à lide as questões referentes à correção monetária do FGTS e à limitação do pagamento das férias. A Reclamada, em seu Recurso, ao invés de insurgir-se contra a tese de inovação à lide, limitou-se a reiterar que o FGTS deve ser corrigido pelos índices utilizados pela CEF e que o pagamento das férias vencidas e não gozadas deve limitar-se ao adicional de 1/3, matérias estas que não foram objeto de apreciação. Assim, quanto aos presentes temas, conclui-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado.

FGTS, MULTA DE 40% DO FGTS E MULTA DO ART. 477, DA CLT. No tocante aos presentes temas, verifica-se que o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, haja vista que não há indicação de violação legal ou constitucional, tampouco foram trazidos arestos para colação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. No que tange à presente matéria, verifica-se que o Tribunal Regional não emitiu tese nem a parte prequestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297/TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-84/2004-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	JOAQUIM BENEDITO DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-86/2000-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERRARI BORBA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE INSTRUMENTO DE SUBSTABELECIMENTO IRREGULAR - INEXISTÊNCIA. É de ser considerado inexistente, consoante a Súmula nº 164 do TST, o recurso subscrito por advogado constituído por intermédio de instrumento de substabelecimento não assinado pelo substabelecente, e que, como na espécie, também não é detentor de mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-90/2004-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS DORES DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. GENER DA SILVA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO MASSA FALIDA HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 114 E 195, DA CONSTITUIÇÃO. O crédito previdenciário é acessório do próprio crédito trabalhista. Em ocorrendo a falência do devedor, indispensável é a habilitação do crédito no Juízo Falimentar. Por outro lado, a teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-94/2001-461-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANE MARIA BORGES VELANES
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. SERVIDOR CELETISTA. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-99/2003-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARA DA CRUZ LOBO PORTELA
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não colhe provimento o agravo quando a demonstração de divergência jurisprudencial não observa os termos do art. 896, 'a', da CLT, e da Súmulas nos 296 e 337 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-106/1999-451-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	WIGBERTO VIEIRA FRANÇA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE NUNES TRAPAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-109/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ERALDO MENDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação do arrazoado de revista. De outra parte, violações legais não vislumbradas inviabilizam o processamento do recurso de revista. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado apelo extraordinário, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Por fim, a decisão interlocutória que recebe ou denega seguimento ao pedido de revisão nos termos da legislação aplicável não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-117/2002-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO FREITAS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DANIEL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. As peças trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, conforme disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, desta Corte. A inobservância dessa formalidade origina o não conhecimento da presente medida. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-145/2005-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO ROBERTO CARVALHAES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-145/2006-013-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	WENDEL CORRÊA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. HELTON VIEIRA PORTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. FGTS. EFEITOS. Por força da Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se admite recurso de revista no procedimento sumaríssimo por dissenso de teses. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo revisional, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

SALDO DE SALÁRIOS. QUITAÇÃO. PROVA. A par das restrições do procedimento sumaríssimo, conforme disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha pedido de revisão a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve julgados que repute divergentes. Inteligência da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-147/2005-141-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA CAMINOTTO
AGRAVADO(S)	:	PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
AGRAVADO(S)	:	MARIA IZA MARTINOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula n. 331, item IV, não se configurando, in casu, a alegada violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, inciso II e 102, inciso I, da Constituição Federal; 2º, da CLT, 66 e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Descabe, assim, a tese de ilegitimidade passiva ad causam da Segunda Reclamada, por não tratarem os autos de vínculo de emprego com a mesma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-151/2003-302-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	DAVID CÍCERO BORGES
ADVOGADO	:	DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT, E 333, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no Julgado hostilizado, a apontada violação aos artigos 818, da CLT, ou 333, do CPC, ou contrariedade à Súmula 51, do C. TST, ressaindo do decidido que a conclusão a que chegou a E. Corte a quo, no sentido de que o fato de o Reclamante estar sujeito às promoções por merecimento ou antiguidade não torna o Empregador necessariamente obrigado a procedê-las, devendo-se levar em conta os demais critérios e parâmetros previstos no Regulamento Interno da Empresa, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, sendo impossível, nesta seara extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST, o revolvimento da matéria, mostrando-se, outrossim, despicienda a discussão acerca do onus probandi, como almejado pelo Demandante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-155/2004-021-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI VINIERI
ADVOGADO	:	DR. VÂNIA DE ALMEIDA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, tendo sido reconhecida pelo Egrégio Regional, nos moldes dos artigos 10 e 448, da CLT, a sucessão da Empresa originariamente Executada pela ora Agravante, desde que houvera a transferência da organização produtiva e a continuidade dos negócios, assumindo esta a responsabilidade pelas obrigações trabalhistas que ora se executa, não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório, a possibilitar conclusão diferente da assumida pela Egrégia Corte a quo, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-162/2005-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S)	:	MARIA BEATRIZ BATALHA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363, DO C. TST. Não se vislumbra, na Decisão hostilizada, violação ao artigo 7º, inciso II, e § 2º, da Carta Magna, ressaindo do Julgado que a declaração de nulidade da contratação de servidor por pessoa jurídica de direito público, sob a égide da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a ausência de concurso, na forma do artigo citado, faz incidir ao caso a Súmula 363, do C. TST, tendo como efeito o pagamento ao Obreiro da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas efetivamente trabalhadas, e dos valores referentes ao FGTS, como então decidido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-170/2006-101-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	QUINTINO PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO	:	DR. JACQUES COELHO DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS DA CONCEICAO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ODIVAL QUARESMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEARCEAMENTO DE DEFESA. As alegações de cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do devido processo legal não logram êxito, já que o indeferimento da oitiva de testemunha, por si só, não implica violação de tais direitos fundamentais. O julgador, destinatário final das provas produzidas, calcado no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluiu que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo despicienda a oitiva de testemunha. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-186/2004-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANGLO AMERICANO ESCOLAR INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	MANUEL ADA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DOS SALÁRIOS RELATIVOS ÀS FÉRIAS ESCOLARES. EXTINÇÃO DO EMPREGADOR. MÁTERIA FÁTICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra a pretendida violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, ante o decidido pela E. Corte a quo que, afastando a configuração de fato público e notório, concluiu pela não comprovação de fato extintivo do direito do Autor, pela Reclamada, a eximi-la do pagamento dos salários dos meses de férias, como pleiteado na Exordial. É que não se configura qualquer malferimento ao princípio do devido processo legal, vindo a Recorrente obtendo, desde a propositura da ação, pertinente prestação jurisdicional, não obstante o teor das Decisões possa divergir de suas pretensões. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-189/2003-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ROBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BARIZON
AGRAVADO(S)	:	H. GUEDES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PELLEGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não viabiliza o seguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-204/2005-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	CARMEN ERENI CASAL LUCAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - PROTESTO INTERRUPTIVO - LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos insculpidos no art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão em consonância com as Súmulas 219 e 329 desta Corte, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-208/2002-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA DUARTE MACHADO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BOURGUIGNON MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECORRIBILIDADE. VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. Não tratando o litígio de matéria constitucional e sendo o valor da causa inferior a dois salários mínimos, a decisão é irrecorrível nos termos do art. 2º, § 4º da Lei nº 5.587/70. É indireta a ofensa ao texto constitucional quando depende de interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-212/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	ORTENILMA ALVES
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE.

O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte**,** tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-214/2005-069-03-42.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR CORNÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência desta Casa, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. De outro lado, dissenso pretoriano não se insere entre as hipóteses de permissibilidade da medida revisional em feito que tramita pelo procedimento sumaríssimo. Por fim, norma constitucional de caráter genérico não enseja o provimento do agravo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-216/2003-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GUIRLAN DE ANDREA TEIXEIRA GAZZIENO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-234/2000-060-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA VALDINEZ SANTANA
ADVOGADO	:	DR. TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE INCIDÊNCIA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-253/2004-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LUCY DE ARAÚJO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MAGALI DE SOUZA LIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, disciplinada no § 3º, do artigo 114, da Constituição, quanto aos recolhimentos previdenciários, prevê apenas a execução de valores decorrentes de verbas salariais constantes em sentenças condenatórias e acordos homologados, que integrem o salário de contribuição, Súmula nº 368, I, do TST. A teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-253/2005-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BOMTUR SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Pontuou o Regional que a hipótese dos autos trata-se de terceirização de serviços e que a tomadora dos serviços, segunda Reclamada, incorreu em culpa in vigilando. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST, e a pretensão recursal encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-260/1993-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADORA	:	DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO ALVES VALIN RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-267/2004-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	:	ADOLFO VALDIR DONNER
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional enfrentou cada uma das questões suscitadas pela Recorrente de forma particularizada e fundamentou a decisão proferida em estrita observância aos preceitos contidos do art. 93, IX, da Constituição Federal . A irresignação da Recorrente, conforme noticia o acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, não decorreu de omissões ou contradições existentes no julgado, mas do intuito de reexaminar a própria questão de mérito por essa via. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente. Incólumes os artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 11 DA CLT E 75 DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001. SÚMULA 327/TST. INCIDÊNCIA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 327 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-273/2003-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA RV LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOELSON DIAS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BATISTA DA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MRH RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, autoriza a inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-280/2005-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração em recurso ordinário - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-296/1998-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S)	:	LILIAN BÁRBARA TORRES DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissão recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade de pedido de revisão interposto contra decisório proferido em execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266, desta Corte. Por outro lado, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-304/2005-069-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	RONAM MARIA PINTO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MAIRA DE OLIVEIRA JAMAL
EMBARGADO(A)	:	ÉDSON JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. LAURINDO MITSUO OYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos aos Recorrentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. A declaração de autenticidade das peças em Agravo de Instrumento, prevista no art. 544, § 1º, não tem o condão de retificar a ausência de autenticação de peças quando da formação do Agravo de Petição, cujo juízo de admissibilidade não é feito por esta Corte, mas, sim, pelo Tribunal a quo. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar esclarecimentos aos Recorrentes.

PROCESSO	:	**AIRR-311/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	VIP CLUB SERVICE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S)	:	TADEU NIXON DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontado maltrato aos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, não impulsiona o apelo a indicação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco verificar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Finalmente, verificando que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

COMISSÕES. SUPRESSÃO SALARIAL. PROVA. ÔNUS. Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende de nova apreciação de fatos e provas para o reconhecimento de violação à lei não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-314/2002-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	BRÁULIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO IMPRÓPRIA - RECURSO DE REVISTA ADMITIDO EM RELAÇÃO A APENAS UMA MATÉRIA. Não se conhece do agravo de instrumento quando o juízo primeiro de admissibilidade dá seguimento ao recurso de revista, ainda que o entenda cabível apenas quanto a uma de suas matérias. Inteligência da Súmula/TST nº 285. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-317/2005-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	REGIANE FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESNÍVEL SALARIAL PROVENIENTE DE DECISÃO JUDICIAL. VANTAGEM PERSONALÍSSIMA. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que a vantagem obtida pela paradigma, por meio de Decisão judicial, possui caráter estritamente personalíssimo, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-318/2003-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURÉLIO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOEL REZENDE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PRUDENCIAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GAMA DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	AMERICAN AIRLINES INC.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e Instrução Normativa/TST nº 16/99).

PROCESSO	:	**AIRR-342/2004-003-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	LUCAS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL - AGROSUL
ADVOGADO	:	DR. CLEBERSON WAINNER POLI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O E. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento, em oposição ao sustentado pelos Agravantes, está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-357/2005-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	DERMUS FARMÁCIA DERMATOLÓGICA E COSMÉTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE ALBINO BARREIROS
AGRAVADO(S)	:	MARIA LAURA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GISELE LUCIANA VILELA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DÉPOSITO RECURSAL REALIZADO. SALÁRIO EXTRAFOLHA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. Afasta-se a deserção do recurso de revista, diante do fato de que o depósito recursal foi realizado, em sua integralidade, pela reclamada. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-374/2001-006-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-374/2001-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Evidencia-se correto o Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação processual, desde que a peça recursal fora assinada por procurador sem poderes para tal, não havendo como se vislumbrar a violação argüida ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Saliente-se que o atual entendimento desta C. Corte, cristalizado na Súmula n. 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º, da Lei n. 8.906, de 04.07.1994 e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", este não configurado. Outrossim, não é o caso de se determinar a regularização, ou a reconhecê-la quando feita tardiamente, sendo inaplicável a hipótese do artigo 13, do CPC, quando o Processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula n. 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-374/2004-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SELLA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO SPINA
AGRAVADO(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO POR RECLAMADA EXCLUÍDA DA LIDE. É ônus da reclamada recorrente o recolhimento do depósito recursal. Aquele efetuado por ré excluída da lide não atinge a finalidade legal da norma que é a garantia do juízo em face da possibilidade de levantamento desse valor. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-396/2002-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S)	:	LAURI DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. ARIEL SEVERO
AGRAVADO(S)	:	OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação aos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, caput, e 59, da Constituição Federal; 8º e 896, caput, da CLT, 186 e 927, do Código Civil, 5º, alínea "a", da Lei nº 7.701/88, 54 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Ademais, e com relação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, embora este tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o artigo 37, da Lei Maior, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da citada Súmula, desta C. Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467, DA CLT. POSSIBILIDADE. Não havendo limitação da responsabilidade subsidiária da Tomadora dos Serviços às verbas de natureza salarial, conforme dicção da Súmula 331, do C. TST, não promove violação ao artigo 467, da CLT, nos moldes exigidos pelo artigo 896, alínea "c", da CLT, a Decisão guerreada que comina à Agravante o pagamento das verbas resilitórias, inclusive a multa do referido artigo celetário.

HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO INSURGÊNCIA NO RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. Não há que se falar em afronta ao artigo 790-B, da CLT, posto encontrar-se preclusa a pretensão empresarial quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 473, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, a teor do artigo 769, da CLT, já que não trazida nas razões de seu Recurso Ordinário, sendo levantada apenas em sede de Embargos de Declaração, tratando-se, assim, o insurgimento de verdadeira inovação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-403/2001-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO CARLOS RENZO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. In casu, atente-se que o E. Regional, ao entender que a perícia então realizada demonstrava que o Obreiro não laborava em condições de periculosidade, desde que o alegado elemento tido como perigoso - óleo diesel armazenado -, permanecia no subsolo, encontrando-se em tanques fechados, com porta corta fogo, e que o Empregado ali não trabalhava, não promove qualquer malferimento à legislação infraconstitucional disciplinadora da matéria, atentando-se, outrossim, que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-410/1999-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO	:	**AIRR-414/1993-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	DIÓGENES SPAGGIARI
ADVOGADO	:	DR. EZEQUIEL MELOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-428/2002-016-06-41.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INFORMATA CONSULTORIA DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO BELMIRO TORRES DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o Recurso de Revista ser aviado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida. Em não assim procedendo a Recorrente, tem-se como intempestivo o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-432/1994-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	:	DR. FÉLIX MENGER MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	REJANE MARIA FONSECA VARGAS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-436/2002-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
AGRAVADO(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. ADICIONAL NOTURNO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-438/2003-119-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ELSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPENHA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO PAULO FALCONE GRECHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, regularmente habilitado no litígio, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-445/2005-134-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	LÚCIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN MÁRCIA MELO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-448/2002-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSILEIDE DA GAMA
ADVOGADO	:	DR. LINDALVO SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar o pedido de aplicação de multa feito em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. VALIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O parágrafo 2º do artigo 557 do CPC regulamenta, apenas, a aplicação de penalidade à parte que interpõe, de modo temerário, o agravo interno previsto no § 1º do mesmo artigo, dirigido ao Órgão Colegiado competente para o julgamento do recurso cujo processamento foi negado por decisão monocrática do Relator. Por outro lado, desde que não evidenciado o propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO	:	**AIRR-462/1999-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CLAUDIMIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NELMO DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional expressamente emitiu tese acerca do não-conhecimento do Recurso Adesivo do Reclamante. Com efeito, registrou que o prazo para a interposição do Recurso Adesivo passou a correr antes da expedição de notificação para o Reclamante apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, iniciando a contagem a partir do momento em que o procurador do embargante tomou os autos em carga. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. Agravo de Instrumento não provido.
TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADESIVO. Correta a decisão recorrida, porquanto a retirada dos autos em carga pelo advogado da parte dá-lhe ciência inequívoca das decisões proferidas. De fato, se o procurador judicial da parte, a qual cabe recorrer, retira os autos do cartório, entende-se que tal registro substitui a intimação para ciência da decisão. Por conseguinte, desde esse dia aplica-se a contagem do prazo de recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-462/2003-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	HOTEL PAJUÇARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAERTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correta a decisão do despacho agravado que denegou seguimento ao Recurso de Revista com base nas OJs 284 e 285 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-465/2000-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO CABRAL RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	IVAN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-467/2003-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON ARTONI LEME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Com vistas à comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que a parte observe as diretrizes da Súmula nº 337, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-470/2004-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDINEU FRANCISCO LEITE
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, não havendo que se falar em violação constitucional, em especial ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-480/2004-201-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GONÇALVES MAIA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA MARIA GOULART VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. In casu, a tese trazida pela Agravante, de que o prazo prescricional para propositura da presente lide se inicia com o término do contrato individual de emprego, encontra-se superada nesta Colenda Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, tendo em vista que esta toma como marco inicial para a contagem do referido prazo a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de Decisão proferida na Justiça Federal. Ademais, o Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data da propositura da presente Demanda ou do trânsito em julgado da Ação proposta na Justiça Federal a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FACTUM PRINCIPIS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 330, DO C. TST. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em contrariedade à Súmula 330, do C. TST. Ademais, inexiste in casu a figura do factum principis, posto que, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5º, inciso II, da Carta Magna.

TRANSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Resta impossibilitada a análise do presente tópico, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, posto que a Reclamada não aponta violação a dispositivo constitucional, bem como contrariedade a Súmula de jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, limitando-se a atacar o decidido e a trazer contrariedade a artigo infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-482/2005-466-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	UELIO JÚNIOR CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O E. Regional manteve, por fundamento diverso, a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento, em oposição ao alegado pelo Agravante, está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-483/1995-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA COSENZA DA NÓBREGA
ADVOGADO	:	DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-488/1999-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JÚNIOR MOREIRA RAEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL NO PRAZO LEGAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-492/2003-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ESTEVÃO ELIAS
ADVOGADO	:	DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-495/2000-049-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS MARIA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS APARECIDO GALICE
AGRAVADO(S)	:	FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Recurso de Revista e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-497/2005-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	SERVIÇOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - STTE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SOARES COZZI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	**AIRR-517/1999-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MILTON JOSÉ DE CASTRO BARRETO
ADVOGADO	:	DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S)	:	SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na forma como exposto, não sendo explicitado em que se funda o insurgimento, qual matéria deixou de ser apreciada ou à qual não se promoveu a devida fundamentação, resta impossível promover-se a análise da pretendida nulidade. De toda a sorte, vê-se que a Decisão do Egrégio Regional, ante as questões apresentadas, mostra-se proferida de forma percuciente e fundamentada, descabendo falar-se em ausência de prestação jurisdicional e violação legal ou constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do C. TST.

TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INOCORRÊNCIA. ESPECIFICIDADE DO CASO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento de que o trabalho desenvolvido pelo Obreiro se dá externamente, sem controle e fiscalização da Empresa, a inserir o Empregado na exceção do artigo 62, inciso I, da CLT, em nenhum momento violado, fundou-se nos elementos de prova, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que decidir-se de forma diferente implicaria em revolver-se todo o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-519/2003-056-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-525/2004-041-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, ressai do Acórdão hostilizado que o reconhecimento do exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, nos moldes do artigo 62, inciso II, da CLT, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando no decidido, assim, a pretendida violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna, observando-se que a análise do decidido, na forma como almeja o Agravante, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST, por não ser permitido nesta Instância Extraordinária a rediscussão de matéria fática. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-527/1992-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : GLADIS TERESINHA HORBACH ALVES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO : **AIRR-527/2002-001-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUÍS EUCLIDES DE SENA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não importa em violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XI, da Constituição Federal, e 2º, inciso I, da Lei nº 10.101/00, a Decisão do E. Regional que, por aplicação do princípio isonômico, deferiu ao Obreiro o recebimento da verba denominada Participação nos Lucros e Resultados, de forma proporcional ao período que laborou para a TELEMAR no ano de 2.000, por considerar ilegal a cláusula do Acordo de Participação nos Lucros, que restringia o recebimento da mencionada verba àqueles Empregados que permanecessem na Empresa laborando até 31.12.2000.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14, § 4º, DA LEI Nº 5.584/70, E CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219, E 329, DO C. TST. INOVAÇÃO. Observa-se que o tema trazido pela Recorrente nas razões de Agravo, indicando dispositivo legal tido como violado, bem como Súmulas deste Regional que restariam contrariadas, traduz-se em verdadeira inovação, desde que no Recurso de Revista apenas menciona a existência de pedido de condenação em honorários advocatícios feito pelo Obreiro na Reclamação Trabalhista, sem contudo, indicar qualquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito do Apelo interposto, nem fundamentar o insurgimento, restando obstada sua apreciação por parte deste C. Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-532/2000-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S) : ADÍLIO ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-534/2000-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NORBERTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Recurso de revista cuja fundamentação não possui congruência com o teor do acórdão não enseja conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-534/2002-004-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S) : JOÃO ALUÍZIO ALVES BENTES
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OEIRAS DO PARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada uma das hipóteses previstas nas alíneas do artigo 896, da CLT. In casu, o Recorrente/Reclamante, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista por se configurar ausentes as disposições constantes no artigo 896, da CLT, ali estando consignado encontrar-se o Apelo desfundamentado, limita-se a se insurgir genericamente, sem apresentar qualquer fundamentação para o seu insurgimento, não indicando qual dispositivo legal ou constitucional estaria sendo violado ou trazendo arestos visando configurar dissenso jurisprudencial. Outrossim, não ataca a tese que alicerçou o trancamento da Revista, o que faz incidir ao caso o disposto na Súmula 422, do C. TST, acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo em virtude de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-535/2003-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALINE SILVEIRA HARENZA
AGRAVADO(S) : ADELINO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS. ARTIGO 462 DA CLT. DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO EMPREGADO. Constatada a consonância da decisão recorrida com a Súmula 342 desta Corte, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas na Súmula 333 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Carta Magna, e inespecíficos os arestos colacionados para o cotejo de teses, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que os arestos colacionados são inespecíficos, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A decisão recorrida demonstra consonância com a Súmula 132, I, desta Corte, o que torna inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas na Súmula 333 desta Corte e no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A ausência de efetiva apreciação do litígio sob o prisma do ônus da prova das atividades efetivamente desempenhadas pelo Reclamante obstaculiza o processamento do Recurso de Revista. Inteligência da Súmula 297, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-556/2000-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do r. Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-569/2003-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SAMIR FAUAZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP
ADVOGADO : DR. SIMITI ETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO AGRAVANTE COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece Agravo de Instrumento do INSS que ultrapassa o prazo em dobro para sua interposição. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de
Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-576/2003-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S) : WALFREDO CAVALCANTI DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como se conhecer de agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-579/1994-085-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S) : VIDAL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JÁCOMO ANDREUCCI FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RAYMUNDO
AGRAVADO(S) : GARANCE TEXTILE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-593/2003-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE : LECIANE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A) : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇO E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	:	**A-AIRR-596/2003-118-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO MARIN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. PRAZO RECURSAL. ARTIGO 245, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a interposição do agravo é de oito dias, conforme previsão contida no artigo 245, caput, do RITST. Se o agravo foi equivocadamente interposto no Tribunal Regional, dentro do prazo legal, mas protocolizado neste Tribunal após o transcurso daquele prazo, o apelo é tido por intempestivo, pois o protocolo do Tribunal recorrido é o meio próprio e adequado para aferir a tempestividade do agravo aposto à sua decisão.

Agravo **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-599/2002-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão do eg. regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 305 da SBDI-1/TST. Assim, não prospera o Recurso de Revista denegado, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-604/2002-020-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HÉLCIO BAPTISTA PINTON
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA CITAÇÃO. Declarada pela Corte a quo preclusa a discussão sobre as matérias alegadas, inviável a apreciação do mérito da questão. Mais ainda, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CABIMENTO. Maltrato indireto ao texto constitucional não abre a via extraordinária do apelo revisional em execução. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-604/2003-003-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CIRQUEIRA BEZERRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ELTON JOSÉ ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data dos depósitos das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, vê-se que, levando-se em consideração a jurisprudência já pacificada nesta Colenda Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento, situa-se na data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

ATO JURÍDICO PERFEITO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Ademais, registre-se que a exigência de Adesão por parte do Empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, constitui condição, exclusivamente, para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 333, inciso I, do CPC, 818, da CLT, 4º, inciso I, e 6º, incisos I a III, da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-618/2001-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-621/2003-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	NEW QUÍMICA LTDA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	CARLOS SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ARAÚJO QUINTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada infração dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Por fim, não enseja o processamento do apelo extraordinário o argumento de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco averiguar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.
SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando há interpretação razoável de preceito de lei. Inteligência da Súmula nº 221, item II, desta Justiça. Outrossim, inviável a prossecução do remédio recursal eleito se a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores, consoante diretriz da Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-623/2003-089-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA ALVES LARA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. Por meio do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, o eg. Regional declarou que a discussão acerca dos honorários advocatícios encontrava-se preclusa. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFOS 1º E 2º, DO CPC. A devolutividade do Recurso Ordinário se dirige às questões suscitadas e discutidas no processo acerca de determinada matéria cuja manifestação jurisdicional não é dispensada. Caso contrário se estaria admitindo a supressão de instância e desprezando a finalidade dos Embargos Declaratórios de prevenir a preclusão. Ileso o artigo 515, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-626/2005-135-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LELIS SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO EUGÊNIO P. BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS DOS COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-652/2000-005-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO ROBINSON E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-658/1996-001-23-43.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HERMES CLAIR FAGUNDE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ARIANO SODRÉ
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXVI, LIV, LV, 114, § 3º E 195, INCISO I, ALÍNEA "a", DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-660/2004-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JULIANO DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA TRÂNSITO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA DE CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. A decisão recorrida está em consonância com a atual redação da Súmula 368, item I, do TST. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT.

INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A decisão do Regional está fundamentada em expressa disposição de norma legal, que exclui da incidência previdenciária o aviso prévio indenizado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-673/1999-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	ÂNGELO MARCOS GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
EMBARGADO(A)	:	IVI - INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-673/2002-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O acórdão do Regional não viola, mas, pelo contrário, zela pelo cumprimento dos arts. 461, §§ 2º e 3º, da CLT e 5º, II, da CF/88, na medida em que faz prevalecer os seus conteúdos ante a situação fática dos autos.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com os elementos fático-probatórios dos autos, que não podem ser revistos em Recurso de Revista, consoante a Súmula 126 do TST, o eg. Tribunal Regional afirmou que o risco a que estava sujeito o Reclamante não pode ser considerado eventual.HORAS EXTRAS - DIVISOR 220. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento jurisprudencial de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Carta Magna, o divisor passou a ser 220, e para os empregados que trabalham 40 horas semanais, como na hipótese vertente, deve ser utilizado o divisor 200. Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, a descartar a ocorrência de afronta aos dispositivos legais invocados e a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.SOBREAVISO. Ante a existência de acordo coletivo, não há que se cogitar de violação dos arts. 4º e 224, § 2º, da CLT, nem contrariedade à OJ 49 da SBDI-1 do TST, dado o preceituado no art. 7º, XXVI, da CF/88.REFLEXOS. Sendo devidas as horas de sobreaviso, prejudicada a argumentação de violação do art. 92 do CC/2002. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-691/1998-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA SARDINHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REQUISITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-700/2004-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA SILVANA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAIXA DE SUPERMERCADO. INTERVALO DE 10(DEZ) MINUTOS A CADA 90(NOVENTA) TRABALHADOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72, DA CLT. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que desenvolvia serviços permanentes de digitação, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há falar-se em deferimento da verba honorária, quando a Reclamante, além de ter sido a parte sucumbente, não se encontra assistida pelo sindicato da categoria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-726/2002-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO FRANCISCO BENTO
ADVOGADO	:	DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da petição inicial e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-733/2003-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S)	:	ABRAHÃO HAMU NETO
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. Violações legais não vislumbradas impedem o seguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-740/2002-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSIDÁLIA SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE CIPRIANI'S LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.
GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO. Desfundamentado o Recurso, no tópico.
MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Foi registrado pela egrégia Corte que houve regular quitação no prazo previsto em lei. Dessa forma, conclusão diversa demandaria o reexame da prova, procedimento inviável nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O Regional não emitiu tese explícita acerca da matéria, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos Embargos Declaratórios opostos. Assim, preclusa a matéria ante a incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-741/2001-097-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
AGRAVADO(S)	:	SAIMONTON FLÁVIO SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-744/2001-017-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CLODOALDO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO VINHA
AGRAVADO(S)	:	SUPPORT INFORMÁTICA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte de origem manteve a r. Sentença e assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a ausência dos elementos basilares da relação empregatícia autorizadores do reconhecimento do liame de emprego entre as partes. Consignou que, a despeito de o art. 2º, da Lei nº 4.886/65 prescrever a obrigatoriedade do registro no órgão competente para o exercício da representação comercial autônoma, a ausência do requisito formal não tem o condão de converter o contrato de representação em relação de emprego. Como o Autor não cumpriu o encargo probatório que lhe competia por se tratar de fato constitutivo de seu direito, a prova produzida pela Reclamada corroborou as alegações da defesa, restando patente a presença da relação comercial aduzida. Dessa forma, não vislumbro violação ao art. 9º, da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 331, do C. TST. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-756/2005-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO OESTE ATACADISTA DE SECOS E MOLHADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE NATALINO INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-760/1986-010-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ERNESTO BAPTISTA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO FEITA POR ADVOGADO QUE NÃO DETÉM MANDATO EXPRESSO OU TÁCITO. IRREGULARIDADE. Não atende à exigência do aspecto formal das peças trasladadas a autenticação nelas lançada por advogado que não detém, nos autos, mandato expresso ou tácito. Portanto, o Agravo não deve ser conhecido em face do desatendimento ao item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e aos arts. 830, da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC e 137, do CC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-768/2001-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MANOEL GARCEZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONENGE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pontuou o Regional que não se trata de hipótese de dono da obra, uma vez que a execução dos serviços pela prestadora há que ser considerada como atividade-fim da Reclamada. Consignou, ainda, que houve culpa in eligendo e in vigilando da Recorrente. Daí, sua condenação subsidiária. Dessa forma, entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-784/2004-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Constatada a consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. No que concerne à suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 357 da Jurisprudência deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Já no que concerne à equiparação salarial, saliente-se que o acórdão regional, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, concluiu que a Reclamada não se desincumbiu do encargo de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito vindicado pelo Autor, razão pela qual se torna inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi das disposições contidas na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-786/2005-114-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	DEOLINDO MENDES FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA. A pessoa jurídica invocada pela Recorrente não é parte no processo, razão pela qual fica prejudicada a análise do pedido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO 2º RECLAMADO (BANCO ABN AMRO REAL S/A) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RECLAMADOS. A fundamentação do acórdão do Regional está amparada nos elementos fático-probatórios dos autos, que não podem ser revistos em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Por outro lado, ficou constatado que ambos os Reclamados praticaram fraude, devendo, então, ser condenados solidariamente, nos exatos termos do parágrafo único do art. 942 do Código Civil/2002, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho por força do art. 8º da CLT. Logo, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que a condenação solidária dos Reclamados não é arbitrária, mas está amparada em dispositivo legal.

BANCÁRIO - CATEGORIA DIFERENCIADA. A atividade de bancário do Reclamante não é diferenciada, mas representa a própria atividade de seu empregador, regida por suas normas e instrumentos coletivos peculiares. Incólumes, pois, os arts. 7º, XXVI, da CF/88, 511, § 3º, da CLT.

PARCELAS REMUNERATÓRIAS/INDENIZATÓRIAS DEFERIDAS. Reconhecida a condição de bancário do Reclamante, correta a aplicação dos instrumentos coletivos peculiares à categoria, em obediência ao próprio art. 7º, XXVI, da CF/88. Nesse contexto, a decisão não é contrária, mas harmônica com o aludido dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-786/2005-114-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	DEOLINDO MENDES FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na realidade, pretende o Recorrente discutir o acerto/desacerto do pronunciamento da Corte a quo, mas isso não se confunde com negativa de prestação jurisdicional, que somente ocorreria se o respectivo tema não tivesse sido enfrentado pelo acórdão do Regional. Assim, restam incólumes os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

LICITUDE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE OS RECLAMADOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO. No contexto, exclusivamente fático-probatório, delineado pelo acórdão recorrido, constata-se que o mesmo encontra-se em consonância com a Súmula 331, I e III, do TST, o que torna superado o debate relativo às violações legais apontadas.

DIFERENÇAS SALARIAIS E BENEFÍCIOS CONCEDIDOS. Incabível a alegação de violação de dispositivos de lei, que tem por pressuposto a averiguação de questões fático-probatórias não admitidas pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-788/1999-431-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RENATO BUENO
AGRAVADO(S)	:	OZIMAR DE CASTRO AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BASTOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. Não há como prosperar o presente Apelo em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 247 e 296, I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-797/2004-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CRISTINA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL FLÁVIO ABUD MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL BICALHO GEO
ADVOGADO	:	DR. MÔNICA COSTA CHAVES
AGRAVADO(S)	:	SANTA RAQUEL PECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA PENHORA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA CO-PROPRIETÁRIA DO BEM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, XXXVI E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, inclusive nos autos de Embargos de Terceiro, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, ao anular a penhora efetuada nos autos da Execução Trabalhista e atos subseqüentes, dentre eles a Arrematação, tendo em vista a ausência de Citação da co-proprietária do bem constrito, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 694, inciso I, do CPC, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, em especial aos aventados pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-799/2003-008-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SALES E SALES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MELO FAÇANHA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	INALDA LUÍZA COSTA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RÉGIS AGUIAR MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO. HORAS EXTRAS - GERENTE. FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-803/2004-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO DE MAGALHÃE CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PLANO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV e LV; 37, incisos II e XXI, e 114, da Constituição Federal; 71, § 1º, da Lei 8.666/93; 8º e 896, da CLT, e 126, do CPC, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-808/2003-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JURANDI ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GECIM CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ATIVIDADE-FIM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-831/2005-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. EDSON AMÂNCIO DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RAMIRO SAMARTANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Na forma do artigo 583, parágrafo único, do CPC, admite-se a imposição de multa por embargos de declaração protelatórios quando o julgador já se tenha manifestado sobre a questão que a parte insistia fosse reapreciada. Lado outro, verificada pelo julgador a ocorrência da hipótese do artigo 538, do CPC, a aplicação da multa não agride o dispositivo constitucional apontado. Mais ainda, apenas autorizam a revisão, as transgressões explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-835/2001-015-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	UBALDO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A declaração de autenticidade firmada por advogado, sob sua responsabilidade, cumpre a exigência do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST. Preliminar rejeitada.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONFISSÃO. Acórdão recorrido em consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o seguimento do apelo revisional, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Além disso, malferimento legal não vislumbrado e dissídio jurisprudencial inadequado não abrem a via extraordinária da revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-837/2005-023-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-843/2002-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO CORRÊA DE ABREU JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. A omissão alegada pela Embargante decorre apenas de equívoco interpretativo da própria Reclamada em relação à OJ 271 da eg. SBDI-1 do TST. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-845/2002-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	JULIO SÉRGIO DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAEMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1. Assim, incólumes se encontram os artigos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 100/2001, 5º, incisos II e XXXVI, da Lei Maior e 6º, da LICC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-845/2005-201-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	AMAZONAS TRANSPORTE, FRETAMENTO E TURISMO LTDA. - AMAZONTUR
ADVOGADO	:	DR. SAMILE SIMÕES ALCOLUMBRE
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR ALBERTO IMBIRIBA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO VALÉRIO PICANÇO REGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Tribunal a quo valorou equivocadamente a prova dos autos, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Ressalte-se, ainda, que o eg. Regional nem sequer emitiu tese a respeito de cerceamento de defesa nem a parte requestionou a questão, através dos necessários Declaratórios, tornando-se preclusa, pois, a teor da Súmula nº 297, desta Corte. Quanto ao único aresto trazido à colação, por ser oriundo do Supremo Tribunal Federal, desserve ao fim pretendido, nos termos do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-846/2004-203-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	LIRIO SANTO ANDREOLA
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA JAQUELINE MARQUES
AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADO TONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-855/2005-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO CÉSAR DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Honorários advocatícios" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A alegação não oferecida no pedido de revisão implica inadmissível inovação recursal. O agravo de instrumento não é veículo para suprir as omissões do remédio jurídico cujo seguimento tenha sido denegado. Agravo não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-858/1996-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S)	:	LEDIA RODRIGUES VARGAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENTES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, o posicionamento assumido pela Egrégia Corte a quo não promove qualquer violação a dispositivo constitucional, em especial aos aventados, artigos 1º, 2º, 5º, caput, e incisos I, II, LIV e LV, e 62, ao manter a Decisão proferida pelo Juízo Executório que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução da ora Agravante, por intempestivos. É que os mesmos foram apresentados já passado o prazo de 10 (dez) dias para tal e, quanto à pretensão no sentido de considerar-se o mesmo como de 30 (trinta) dias, em face do teor da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, esta Corte Superior, em 04/08/2005, julgando Incidente de Inconstitucionalidade nos autos do Processo n. RR-70/1992-011-04-00.7, originário da 4ª Turma/TST, já pacificou entendimento, através do seu Pleno, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º, da referida Medida Provisória, que promovera a alteração do prazo fixado nos artigos 730, do CPC, e 884, da CLT, de dez e cinco, respectivamente, para trinta dias, para os Entes Públicos oporem Embargos à Execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-865/2005-110-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	IRMOSSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DE ARÁUJO FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ROBSON ALVES EVANGELISTA
ADVOGADA	:	DRA. AIR ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA INADEQUADA. Correto o despacho denegatório quanto à deserção do Recurso de Revista, já que a Reclamada utilizou guia inadequada para o recolhimento do depósito recursal. Por esse motivo, não foi atingida a finalidade legal, já que o recolhimento foi realizado fora da conta vinculada do FGTS do Reclamante e em desacordo com o que determina a IN 15 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-869/2003-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	LUCAS ALVES GALINDO NETO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA - SAB (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRAGA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado, ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Colenda Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-870/2001-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVANTE(S)	:	FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ - FUNBEJUN
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS PERLATE
ADVOGADO	:	DR. THEO ARGENTIN
AGRAVADO(S)	:	DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO NADAL PEDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Servidores Municipais de Jundiaí. Reembolso de valores descontados em favor de fundo de benefícios" e "Multa por embargos protelatórios" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO PROCESSUAL. COGNIÇÃO DO APELO. FUNDAMENTAÇÃO. A falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório representa agravo carente de fundamentação, que, por isso, não merece conhecimento. Inteligência da Súmula nº 422, deste Tribunal. Agravo não conhecido.

SERVIDORES MUNICIPAIS DE JUNDIAÍ. REEMBOLSO DE VALORES DESCONTADOS EM FAVOR DE FUNDO DE BENEFÍCIOS. A interpretação plausível das normas relacionadas ao caso específico, não permite o recebimento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221 do TST. Mais ainda, o recurso de revista requer a demonstração de literal violação de lei, norma da Constituição, ou ainda de divergência jurisprudencial específica, não sendo admitido quando despido destes requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Ofensas legais não demonstradas e dissenso de teses inadequado ou inespecífico não abrem a via recursal extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-873/2002-018-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO LINDEMEYER BARBIERI
AGRAVADO(S)	:	SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO. GRAU MÁXIMO. Depreende-se do Julgado hostilizado que o deferimento do adicional de insalubridade em grau máximo está baseado na prova técnica, que concluiu pela existência de contato com agentes biológicos, ali consignando, ademais, que a atividade desenvolvida pela Reclamante, consistente na higienização de banheiros públicos, bem como a coleta de lixo semelhante ao lixo urbano, se enquadram nas atividades insalubres previstas no anexo 14, da NR 15, da Portaria n. 3.214/78, não configurando no decidido, assim, violação aos artigos 5º, inciso II, 37, caput, da Constituição Federal, 189, 190, 192, da CLT. De outra parte, não há como se identificar, no caso vertente, a aplicação da atual Orientação Jurisprudencial n. 04, da SBDI-1, desta Colenda Corte, que trata da necessidade de classificação da atividade pelo Ministério do Trabalho, bem como sobre a limpeza em residências e escritórios e respectiva coleta de lixo, por não contemplar a hipótese discutida nos autos. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-877/2002-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADO(S)	:	ROSILENE POLUCENO INÁCIO ANTONETTI
ADVOGADO	:	DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da petição inicial e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-888/2003-030-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
AGRAVADO(S)	:	DESTILARIA PAU D'ALHO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY MORAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-890/2005-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ODAIR CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional manteve a Sentença que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que a ação fora ajuizada quando decorridos mais de dois anos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como do trânsito em julgado da Decisão da Justiça Federal que reconheceu o direito do Autor às diferenças dos depósitos do FGTS, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-891/2005-271-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINA MESSIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DAMIÃO VIEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO RAMOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando, não comprovada a existência de qualquer causa de impediência, suspensão ou interrupção, o apelo é interposto após decorrido o prazo para tal assinado. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-892/2002-071-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	VILSON ANTÔNIO MATTER
ADVOGADO	:	DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando a guia de recolhimento do depósito recursal - peça de traslado obrigatório - é instruída em cópia inautêntica, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT e no Item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-893/2000-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO DE OLIVEIRA TOCO
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-894/2002-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	WAGNER BIAGIO TEZOTO
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON FERES ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se de falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional consignou que o Reclamante exercia sua atividade em área de risco, junto à rede elétrica, com exposição habitual e intermitente, razão pela qual não procede a alegação de violação da Súmula 364 do TST, que trata da exposição eventual. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-899/2003-034-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	OESP MÍDIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante a irresignação da Recorrente, suas alegações são genéricas e não especificam os pontos supostamente não fundamentados na análise do eg. Regional. Por outro lado, da leitura da decisão recorrida, conclui-se presentes relatório, fundamentos e parte dispositiva. Constata-se, ainda, que o Regional expôs de forma clara e expressa as razões de seu convencimento. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - REFLEXOS E INTEGRAÇÕES - TERMO DE RESCISÃO - HOMOLOGAÇÃO SEM RESSALVA. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma das hipóteses de cabimento do Apelo, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-901/2003-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ELZA MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pela Reclamada e conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. Não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se pela prescrição total do direito de ação da Reclamante, observando-se que os arestos trazidos pela Recorrente nas razões de Agravo, visando a configuração de dissenso jurisprudencial, não estão devidamente identificados, verificando-se, outrossim, serem oriundos de Turmas deste C. TST, o que impede sua apreciação, por não preencherem aos requisitos prescritos na alínea "a", do citado artigo consolidado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-907/2002-811-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FLÁVIO NONATO REIS
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO
AGRAVADO(S)	:	EGESSA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONAN PINHO NUNES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-908/1996-048-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	PEDRO FREIRE SCANZI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARCHTEIN CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-912/1994-121-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	JACI VANDERLEI CASTANHEIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENTES PÚBLICOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante. In casu, o posicionamento assumido pela Corte a quo não promove qualquer violação a dispositivo constitucional, em especial aos aventados, artigos 1º, 2º, 5º, caput, e incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 62, ao manter a Decisão proferida pelo Juízo Executório que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução da ora Agravante, por intempestivos. É que os mesmos foram apresentados, como ressai do Julgado, já passado o prazo de 10 (dez) dias para tal e, quanto à pretensão no sentido de considerar-se o mesmo como de 30 (trinta) dias, em face do teor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, esta Colenda Corte Superior, em 04/08/2005, julgando Incidente de Inconstitucionalidade nos autos do Processo nº RR-70/1992-011-04-00.7, originário da 4ª Turma, do C. TST, já pacificou entendimento, através do seu Pleno, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 4º, da referida Medida Provisória, que promovera a alteração do prazo fixado nos artigos 730, do CPC, e 884, da CLT, de dez e cinco, respectivamente, para trinta dias, para os Entes Públicos oporem Embargos à Execução. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-913/1998-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NULIDADE DA DESPEDIDA. INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, FÉRIAS, AVISO PRÉVIO, PARCELAS RESCISÓRIAS E FGTS, INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-920/2003-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Prescrição. Multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários" e "Diferenças da multa de 40% do FGTS. Expurgos Inflacionários. Ato Jurídico Perfeito" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o apelo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do remédio revisional. Agravo não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito do decisório recorrido com entendimento consubstanciado em verbete que trata de hipótese diversa daquela constante do litígio. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Ante as limitações do parágrafo 6º do art. 896, da CLT, a ofensa indireta ao texto da Constituição, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-925/2005-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	RAINY WORKMAN AFONSO DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	:	DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, fundamentadamente, deixou de se pronunciar acercar de questões levantadas pelo Reclamante, por considerá-las inovações recursais.HORAS EXTRAS. A decisão originária, mantida pelo Tribunal Regional, baseou-se nas provas dos autos e em laudo pericial e obedeceu ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Por ser matéria vinculada à análise de prova, seu reexame é inexeqüível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-926/2003-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DUTRA DA ROSA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o E. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do Obreiro, vê-se que, levando-se em consideração a jurisprudência já pacificada nesta Colenda Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento situa-se na data da vigência da referida Lei Complementar, em 30/06/2001, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólume o artigo 7º, incisos III e XXIX, da Carta Magna.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-927/2003-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	GASOL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S)	:	JOEL ALVES SOUSA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-931/2002-193-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LAMARÃO
ADVOGADO	:	DR. REINALDO SANTANA LIMA
AGRAVADO(S)	:	AMAURI MAMÉDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL ANTÔNIO OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É de oito dias o prazo para a interposição de agravo de instrumento dos despachos que denegarem seguimento a recurso. Tratando-se o agravante de órgão da Administração Pública Direta esse lapso temporal é contado em dobro, ou seja, dezesseis dias. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-944/1991-002-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. DEBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDA BRAVEZA SILVEIRA BASTOS
ADVOGADO	:	DR. ARELANO LUIZ BARROSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO PELO E. REGIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição do ora Recorrente, por ausência de delimitação de valores, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-945/2003-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S)	:	VALESCA RIBEIRO ROSA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE
AGRAVADO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não pode ser admitido o pedido de revisão sem o prequestionamento da matéria e dos dispositivos legais tidos como violados, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Por outro lado, o recurso de revista pressupõe a demonstração de transgressão literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada e específica. Mais ainda, o apelo que depende do revolvimento da matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. Não se abre a via extraordinária da medida revisional quando não vislumbrados o ferimento de disposição legal ou divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-946/2003-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE IVAN DA ROSA BARCELOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR ROCHA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESAS DE CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. DESCONTOS DE FÉRIAS E REPOUSO SEMANAL. Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando não satisfeito nenhum de seus pressupostos de cabimento insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-955/2004-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BESERRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FELIPE LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque essenciais à formação do instrumento - como a cópia do acórdão proferido no Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-975/2000-023-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GUILHERMINDA ALVES DE CARVALHO NETA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S)	:	BATHEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Observa-se que a Agravante não apontou, nas razões do Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a insurgir-se contra o decidido alegando divergência jurisprudencial. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, assim como as razões de violação, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-977/2003-030-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	GILMAR ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - APLICABILIDADE DA SÚMULA/TST Nº 330. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. REPERCURSÃO DAS HORAS EXTRAS - PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-978/2004-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	EVALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu que não ficou comprovada a existência de contrato entre a ex-empregadora (ora massa falida) do Reclamante e a SPTrans. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação contratual, e conseguinte da responsabilidade subsidiária, depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-990/2001-202-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE GOMES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S)	:	ALTANEDES FEITOSA MENDES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JOSÉ NERY MORAES
AGRAVADO(S)	:	RIMA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade, bem como quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-998/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE PAIVA AMORIM
ADVOGADO	:	DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data da adesão obreira aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, vê-se que, levando-se em consideração a jurisprudência já pacificada nesta Colenda Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento, situa-se na data da vigência da referida Lei Complementar, em 30/06/2001, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólumes os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da CF/88.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso III, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.019/2004-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	:	DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ELAINE RANGEL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - INOVAÇÃO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.033/2003-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ODENIR PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
AGRAVADO(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 331, ITEM IV, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação ao artigo 455, da CLT, ou má aplicação da Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1, do C. TST, quando a Decisão hostilizada que, baseando-se no contexto probatório, reconhece a existência de contrato de prestação de serviços firmado entre as Reclamadas, bem como ser a Agravante a tomadora dos serviços, responsabilizando-a subsidiariamente pela satisfação do débito trabalhista não adimplido pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, desta C. Corte, conclusão a que chegou o E. Tribunal a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Ressalte-se, ademais, que a rediscussão da matéria, na forma como pretendido, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 193, DA CLT, E 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, a ocorrência de violação literal aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, e 193, da CLT, tendo o Julgador deferido o pagamento do adicional de periculosidade com base na prova técnica, concluindo pelo labor em área de risco, em face de o Reclamante trabalhar em contato com energia elétrica, aplicando-se ao caso a Orientação Jurisprudencial 324, da SBDI-1, do C. TST. Atente-se que decidir-se do outra forma importaria em revolvimento da prova produzida, o que é vedado pela Súmula 126, desta C. Corte. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.033/2003-004-23-41.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ODENIR PINTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.037/2005-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	LEIRES MÁRCIO PARREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARIA MADALENA PEREIRA SANTOS FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes à subscritora do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.042/2002-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não se vislumbra negativa de prestação de tutela jurídica processual quando o despacho denegatório do apelo revisional encontra-se proferido em conformidade com o artigo 896, § 1º, da CLT. Outrossim, as garantias constitucionais relativas ao processo não autorizam o trâmite de recurso que não atenda aos requisitos de admissibilidade. Agravo conhecido e desprovido.
ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A razoável exegese dos comandos legais aplicáveis à matéria desautoriza o seguimento da revista. Inteligência da Súmula nº 221, item II, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.
PROGRAMA BOLSA TRABALHO. PROCESSO SELETIVO INTERNO. Segundo o consenso jurisprudencial expresso na Súmula nº 126, do TST, a medida de cunho extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, cuja análise se esgota nas instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de desrespeito de lei, afronta à Constituição ou divergência interpretativa, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.056/2003-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA	:	DRA. MARLI DE ALVARENGA MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO BETTI
ADVOGADO	:	DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da inicial e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.070/2004-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ALDO PEREIRA TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. ALICE RODRIGUES AUERSWALD
EMBARGADO(A)	:	CONGETEL CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração, nos precisos termos dos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.074/1998-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S)	:	MARIA SOARES DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. GLAUCE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. O Egrégio Tribunal Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou a r. Sentença, para deferir o pagamento das horas extraordinárias. Consignou que o tempo gasto pela Empregada com troca de uniforme, dentro das dependências da Empresa, antes do registro de entrada e de saída, considera-se tempo à disposição do Empregador, devendo ser remunerado como extra o período que ultrapassou a jornada de trabalho diária. A solução adotada pelo Eg. Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula nº 366, desta Colenda Corte Superior. Portanto, dirimida a controvérsia com respaldo nas normas pertinentes ao tema e em consonância com a jurisprudência predominante, o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Ademais, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porque não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.101/2003-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MOLINA SIMON E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o E. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do Obreiro, vê-se que, levando-se em consideração a jurisprudência já pacificada nesta Colenda Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento situa-se na data da vigência da referida Lei Complementar, em 30/06/2001, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito restando afastada a invocada violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.108/2001-002-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO NOGUEIRA MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOSTOS DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A cópia trasladada do acórdão regional está incompleta. Nessas circunstâncias, não há como proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.110/1991-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR - CIABA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DAVID DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como as certidões de publicação acórdão regional e de notificação pessoal do Sr. Procurador Federal - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.117/1998-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE DOS EMPREGADOS DA CATERPILLAR - CEC
ADVOGADO	:	DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MAURÍCIO POLIMENO ANTONIO
ADVOGADO	:	DR. OVÍDIO SÁTOLO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.305/2000. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.123/2002-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA MONTEIRO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO DA SUBSTABELECENTE EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A autenticação da cópia da procuração é indispensável, sob pena de se incorrer em irregularidade de representação processual, por se tratar de exigência contida no art. 830, da CLT. Assim, não estando a procuração outorgada à Advogada que substabeleceu para a subscritora do Recurso de Revista devidamente autenticada, apresenta-se sem efeito os substabelecimentos por ela passados e, conseqüentemente, irregular a representação processual da Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.131/2002-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ULISSIO PINHEIRO LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
AGRAVADO(S)	:	EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON BASÍLIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 651, CAPUT, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, vê-se que a Egrégia Corte a quo, ao confirmar a Decisão da MM. Vara do Trabalho de origem, que rejeitou a exceção de incompetência em razão do lugar, ante o entendimento de que é facultado ao Obreiro apresentar Ação no lugar da contratação dos Serviços, está pautado na interpretação do artigo 651, § 3º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em afronta literal ao caput daquele dispositivo da Norma Consolidada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, DA CLT. POSSIBILIDADE. Não havendo limitação da responsabilidade subsidiária da Tomadora dos Serviços às verbas de natureza salarial, conforme dicção da Súmula n. 331, do C. TST, tida como contrariada, não promove violação ao artigo 477, da Norma Consolidada, nos moldes exigidos pelo artigo 896, alínea "c", da CLT, a Decisão guerreada que comina à Agravante o pagamento das verbas resilitórias, inclusive a multa do artigo 477, § 8º, da CLT, em face do não pagamento integral daquelas verbas no prazo previsto no § 6º daquele artigo celetário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.132/1998-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 90, ITEM I, DO C. TST. Não se configura, no Julgado hostilizado, que manteve a condenação da Reclamada no pagamento de horas in itinere, a alegada contrariedade à Súmula n. 90, item III, do Colendo TST, tendo o Egrégio Tribunal a quo, alicerçado no contexto fático-probatório, consignado que o local de trabalho do Obreiro não era servido por transporte público regular, bem como que restou comprovado o fornecimento de condução pela Empregadora, estando o decidido, desta forma, em consonância com o artigo 58, § 2º, da CLT, e com a própria Súmula n. 90, item I, deste C. TST, observando-se que o reexame da matéria, na forma como pretendido, e ao contrário do alegado pelo Agravante, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 364, ITEM I, DO C. TST. Ressai do Acórdão Regional que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que deferiu ao Obreiro o pedido de diferenças de adicional de periculosidade, em face do seu pagamento se dar de forma irregular, não afronta o artigo 193, da CLT, 1º, da Lei n. 7.369/85, bem como contrariedade à Súmula n. 364, item I, do C. TST. Ademais, a tese Empresarial, de pretensa nulidade do Acórdão Regional, desde que fora deferido o pagamento de adicional de periculosidade sem a realização de prova técnica, não se sustenta, desde que se trata o caso em tela, como se depreende do decisum combatido, de pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, uma vez que este era pago em porcentagem inferior ao determinado por Lei, qual seja, de 30% (trinta por cento), ressaltando-se, aqui também, que o revolvimento de fatos e provas é obstado pela Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.139/2005-030-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SEMPRE EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	AURÉLIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - JORNALISTA - DIVISOR APLICÁVEL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.143/2002-100-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AGNALDO ALMEIDA MATOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO RAMOS NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DAS NEVES CORREIA E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM GRAVADO POR HIPOTECA EM CÉDULA DE CRÉDITO. PENHORA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, ainda que se tratando de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, não se vislumbram as ofensas ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Carta Magna, em face da constrição judicial levada a efeito, tendo a Egrégia Corte a quo, fundado-se na análise da situação fática delineada, mantido a penhora efetivada ante o entendimento de que não existe, em sede trabalhista, qualquer óbice à penhora efetuada sobre bem da Executada que garante, por hipoteca, e não por alienação fiduciária, a Cédula de Crédito referida pelo Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.144/2002-211-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	HUMBERTO A. CORDEIRO BEBIDAS - ME
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S)	:	GIVANILDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de recurso de revista quando a parte recolhe para a sua interposição valor inferior ao mínimo legal e ao limite da condenação. É dela o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.146/1999-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ THEODORO GONÇALVES FRANCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. REENQUADRAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.153/2000-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	:	DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ADELSON HENRIQUE DE HOLANDA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.155/2004-221-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.169/2004-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSEFINA ROSA MENDES
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O juízo de admissibilidade do recurso de revista resulta negativo sem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST, não pode ser processado o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O remédio jurídico de cunho extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.169/2005-021-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	LAUIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S)	:	LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA PIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.178/2004-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	JOÃO DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.179/2005-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.199/2004-202-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA KRUSE DIB
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. SUPRESSÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONSTANTES EM NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO. Não se configura, no decidido, a violação aos artigos 320, §§ 1º e 2º, e 444, da CLT, ou contrariedade ao Precedente Normativo 78, do C. TST, outrossim não servindo à Recorrente os arestos colacionados visando à configuração de pretenso dissenso jurisprudencial, por mostrarem-se inespecíficos ante o contexto norteador do Acórdão combatido (Súmula 296, item I, do C. TST). Com efeito, a manutenção da Sentença Primeira pela E. Corte a quo, no sentido de reconhecer a não ocorrência das hipóteses autorizadoras da redução da carga horária da Reclamante, com conseqüente supressão salarial, teve por base situação fática delineada a partir da prova produzida, observando-se que a Decisão que se ataca fora prolatada a partir da interpretação, pelo Regional, de cláusulas constantes em Normas Coletivas de Trabalho, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração da interpretação conferida, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.216/2005-461-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	BRAKOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CAROLINA LEONE DURIEUX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data do trânsito em julgado de Decisão proferida em decorrência de Ação proposta na Justiça Federal, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST, restando incólume o indigitado artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.228/1994-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	NAYLOR EMATNE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	DORVAL FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDMAR GUIMARÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA - ADJUDICAÇÃO DE PARTE DE IMÓVEL RURAL - TERRA NUA - IMISSÃO NA POSSE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.248/2004-108-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SCORRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTENOR BAPTISTA
AGRAVADO(S)	:	AMÉLIA APARECIDA VIEIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANDREZA TROMPINI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão recorrido e do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.248/2004-049-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTENOR DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	EBTE - ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.249/2000-088-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	EUPHROSINO RIBEIRO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual a Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula 422, do C. TST. In casu, vê-se que a Agravante limita-se a sustentar que a Revista interposta estria baseada em "divergência e violação fundamentada", não atacando os fundamentos do despacho de admissibilidade negativo, este atrelado à existência de preclusão e coisa julgada, a impossibilitar o trânsito da Revista apresentada. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.256/2004-382-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ILCE MARIA MÜLLER
ADVOGADO	:	DR. SEBALD WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a decisão recorrida, da respectiva certidão de publicação e a petição e razões do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.258/2001-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPÓRTER CORRESPONDENTE. DIREITOS AUTORAIS. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO RECONHECIMENTO. ESPECIFICIDADE DO CASO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 24, INCISOS I, II, E IV, E 27, DA LEI Nº 9.610/98. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o não reconhecimento da ocorrência da prática de ato ilícito ensejador do dano moral a atingir o Obreiro, atinente ao malferimento do seu direito autoral, assim como qualquer prejuízo material ao mesmo, a ensejar ressarcimento, fundou-se em situação fática delineada, na qual o Obreiro desempenhava atividades jornalísticas como correspondente de Agência de Notícias, atividade específica ligada à busca e repasse de notícias à sua Empregadora, que as veiculava em meios de comunicação ou as repassava a terceiros, essência de sua atividade, não configurando qualquer violação legal ou constitucional, em especial aos dispositivos aventados, o entendimento do E. Regional que concluiu que as matérias jornalísticas produzidas pelo Reclamante, nos termos do pacto laboral estabelecido, não necessitavam ser publicadas sem alterações e com o registro da autoria, posto tratar-se de Agência de Notícias, e que, outrossim, tais matérias não se caracterizariam, in casu, como "Obras Literárias", atentando-se, ademais, que decidir-se de forma contrária importaria debruçar-se sobre o conjunto probatório, analisando-se os termos do contrato entre as partes firmado, assim como se, como alega o Agravante, haveria substancial "desfiguração" nos textos então produzidos, a macular a sua integridade jornalística, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.258/2003-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.262/2004-002-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	LOCAVEL - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANTAS DE SANTANA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DARIO MORAIS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ARISTÓTELES FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DAS PETIÇÕES DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRAVO. SUBSTABELECIMENTO PASSADO POR ADVOGADO INVESTIDO DE MANDATO TÁCITO. INCIDÊNCIA DA OJ 200, DA SBDI-1/TST. O substabelecimento passado ao subscritor do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento é inválido, nos termos da OJ 200, da SBDI-1/TST, uma vez que o substabelecente é advogado investido tão somente de mandato tácito. Por outro lado, o fato de não haver questionamento pela parte contrária ou pelo Eg. Regional quanto à representação processual da Recorrente até a interposição do Recurso de Revista não dá azo ao entendimento de que se deve ter como sanado o erro, pois a regularidade de representação constitui um requisito extrínseco do recurso e a parte deve comprová-la mediante regular instrumento de mandato. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.276/2003-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ACEL - ADMINISTRAÇÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JANSEN RIBEIRO PIRES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.PROFESSOR. Violação legal não vislumbrada impede o seguimento do pedido de revisão. Ademais, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.277/2003-025-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	RITA DE SOUZA LEITE FILHA
ADVOGADA	:	DRA. LIGIA GOMES DE MATOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O E. Tribunal Regional reformou a Sentença Primeira, afastando a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo, em oposição ao alegado pela Agravante, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.285/1991-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ALCENOR NUNES DA CRUZ E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LICINIO NUNES DE ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.306/1996-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DANTAS LESSA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do 2º Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.307/2001-012-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, caput**,** da CLT e nos Itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da petição de seu recurso ordinário, da decisão originária e da respectiva certidão de publicação do julgamento, bem como não providenciou a devida autenticação das fotocópias das peças utilizadas para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.311/2003-009-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BALBINO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional confirmou a Decisão que afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FACTUM PRINCIPIS. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, inexiste in casu a figura do factum principis, posto que, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.313/2003-016-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SEIREN DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA T. MENIGHINI GARCIA
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO LUIZ BERNARDO
ADVOGADO	:	DR. ELMO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o E. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data do lançamento, pela Caixa Econômica Federal, da correção monetária na conta vinculada do Obreiro, vê-se que, levando-se em consideração a jurisprudência já pacificada nesta Colenda Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento situa-se na data da vigência da referida Lei Complementar, em 30/06/2001, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

COISA JULGADA. INOVAÇÃO. Conforme se depreende do Acórdão proferido em face dos Embargos de Declaração, encontra-se precluso o direito da Reclamada a esse respeito, posto não ter constado nas razões da Contestação ou do Recurso Ordinário qualquer tese sobre a existência de coisa julgada, somente sendo apresentada, de forma extemporânea, em sede de Agravo de Instrumento interposto para destrancar o Recurso Ordinário, tratando-se, portanto, de verdadeira inovação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.322/2003-072-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	GRACE RODRIGUES PEREZINI
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	CONTRACTORS PEOPLEWARE AND TECHNOLOGY S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO TARSO CORREIA LEITE
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TELECOMUNICAÇÕES, INFORMÁTICA E AFINS - COOPERTEL
ADVOGADO	:	DR. DIONÍZIO HARUO KAMOGAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. Inicialmente, cumpre ressaltar que não houve ofensa ao art. 397, do CPC, pois, conforme bem esclarecido no v. Acórdão Regional, não se tratou de documento novo. Quanto aos arestos colacionados às fls. 188/189, por não apresentarem a imprescindível identidade fática, revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte. Cabe destacar, ainda, que a Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 08/TST, segundo a qual, a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.327/2004-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ADELINO GIANELLO
ADVOGADA	:	DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALBERTO BECKER
ADVOGADO	:	DR. HARVEY LUIZ EMANUELLI MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE ÂMBITO RURAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.336/2003-331-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	VERACI TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF
AGRAVADO(S)	:	CONSERVAS ODERICH S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDISON FERNANDO SPALDING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o r. Despacho Agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.345/2004-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CAMARGO DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Não pode ser processado pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece seguimento. Finalmente, dissenso jurisprudencial inadequado ou inespecífico não autoriza a prossecução do remédio recursal eleito, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.349/2004-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA REGINA FERREIRA ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. O Eg. Regional concluiu que a hipótese dos autos não é de empreitada, mas de terceirização de serviços, limitando a condenação em responsabilidade subsidiária da Empresa pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331, desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária à Empresa tomadora dos serviços prestados, uma vez verificada a inadimplência do Empregador. Logo, não alcança o fim pretendido pela Recorrente a invocação da OJ nº 191, da SDI-1/TST, tampouco prospera a violação aos preceitos constitucionais, pois, estando o v. Acórdão Regional em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST. Portanto, inafastável a condenação subsidiária da Recorrente, não merecendo reforma o Despacho Agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.357/2000-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA GARCIA KOLAKOVSKI
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.365/2000-025-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	MÉRCIA ESPÍRITO SANTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DE MORAIS MEDRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco, referente à necessidade de interposição de Recurso ou insurgimento em Contra-razões, para que o Tribunal pudesse manifestar-se acerca da competência material desta Especializada para julgar o pleito atinente a diferença de suplementação de aposentadoria.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO LEGAL INEXISTENTE. Não há como prover-se o Apelo, desde que alicerçado em dispositivo legal inexistente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.368/2004-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GERACY FERNANDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Não pode ser processado pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Corte. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece seguimento. Finalmente, dissenso jurisprudencial inadequado ou inespecífico não autoriza a prossecução do remédio recursal eleito, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.381/2002-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO	:	DR. ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como se conhecer de agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.396/2005-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	COPERSUCAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.397/2003-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CRISPIM DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**AIRR-1.399/2002-026-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DIAS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ELOÍSA BESTOLD BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Inocorrem as indigitadas violações aos artigos 364, do CPC, e 59, § 2º, da CLT, posto que o Douto Juízo, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, consignou a existência de labor em sobrejornada por não haver registros válidos de horário, em desrespeito à regra prevista no artigo 74, § 2º, da CLT. Assim, alteração do decidido importaria em uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.407/1996-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	ZOO CLUB RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EVERALDO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 114, DO C. TST. Nada a ser modificado no julgado hostilizado que entendeu não ser aplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.412/2005-313-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Egrégio Tribunal Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da Decisão proferida em Ação proposta na Justiça Federal, ocorrida em 17/12/2001, conforme entendimento cristalizado nesta C. Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o indigitado artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.417/2005-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO EVERALDO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O E. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento, em oposição ao sustentado pelo Agravante, está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.419/1998-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO FONSECA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA GARCIA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	NOVITA INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração da segunda agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.447/2003-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SANTOS E SANTANA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	RENATO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, autoriza a inadmissibilidade do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.456/1996-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE EBERT SUAVE
ADVOGADO	:	DR. JAMAL RAMADAN AHMAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, a Decisão proferida em Processo de Execução que, interpretando a coisa julgada, conclui pela natureza salarial da verba Gratificação Semestral, tendo em vista seu pagamento se dar mensalmente, entendendo ser devida a sua integração à base de cálculo das horas extraordinárias deferidas, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, tão somente busca a efetivação da Sentença Exeqüenda que, estabelecendo a condenação Empresaria no pagamento de horas extraordinárias, determinou que a base de cálculo seria composta de todas as importâncias integrantes do salário, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, e da Súmula 264, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.458/2001-001-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO DE SUCATAS E RECICLAGEM RECIBRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MACIEL FIGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. SALVADOR LISERRE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 114, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.458/2003-054-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOEGE ESTRABOM
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Tribunal Regional confirmou a Decisão que afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito e violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.462/2003-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.463/2003-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	EDIR MARTINS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VARGAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Se a Parte alega, mas não prova o fato impeditivo do direito do Autor, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC, impossível se verificar a violação apontada ao art. 193 da CLT e a contrariedade à Súmula 364 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.482/2002-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GONZAGA DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro na IN 16, IX e X, do TST e no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.506/2002-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO	:	DR. PAULO NÉLIO REZENDE
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GENUÍNO DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis - como o traslado da certidão de publicação do acórdão regional - porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.507/2000-401-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, incisos II, e LIV, 37, caput, e inciso XXI, e 170, inciso II, da Constituição Federal, quando a Decisão hostilizada, que condena a Agravante, Tomadora dos Serviços, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista reconhecido encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte, conclusão a que chegou o E. Tribunal a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.515/2005-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JARDEL FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO ECI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GEOVANNI PEIXOTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Desatendidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 896, alíneas "a" e "c", da Consolidação das Leis do Trabalho, o recurso de revista não merece seguimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.529/2002-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A)	:	DAMIÃO DIAS BENFICA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
EMBARGADO(A)	:	PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.570/1998-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE NUNES MODESTO
ADVOGADO	:	DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	PROSERV ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação da segunda agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.574/1998-025-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADILSON JOÃO LOURENÇO
ADVOGADA	:	DRA. NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATUALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do Colendo TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, não viola o artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, a Decisão que, pautando-se na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.212/91, estabelece época própria para a correção monetária do débito previdenciário, entendendo como fato gerador deste a remuneração paga, devida ou creditada em favor do Trabalhador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.577/1996-282-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA LTDA. - IMNE
ADVOGADO	:	DR. MAURO DE FREITAS BASTOS
AGRAVADO(S)	:	IONE PESSANHA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO GOMES DE LAURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INEFICÁCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, verifica-se que a manutenção da penhora sobre numerário existente em contas correntes do Agravante, ante o entendimento de que é ineficaz a nomeação à penhora que não obedece à ordem legal, salvo concordância do Credor, no caso não ocorrente, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em especial nos artigos 655 e 656, inciso I, do CPC, não havendo que se falar, em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.577/1997-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	JOELSON JOSÉ CASAGRANDE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constata-se que o Regional se pronunciou acerca dos dispositivos constitucionais invocados pela Reclamada como violados. Assim, o fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICÁVEL. A Súmula 114 do TST dispõe que é inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. O entendimento fundamenta-se no poder inquisitorial de que é dotado o Juiz para iniciar, de ofício, a execução, a qual, portanto, não corresponderia a uma ação autônoma, mas mera fase do processo trabalhista. Com efeito, podendo o ato ser iniciado pelo Juiz, não será aplicada a prescrição intercorrente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.587/1989-002-10-41.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR	:	DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE SZMUL KUBA GOLDBERG
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA LEI 10.559/2002. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.605/2004-042-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS VAZ
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO QUINTÃO VELLOSO
AGRAVADO(S)	:	EXECUTIVOS S.A. - ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÃO DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO MOTTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO	:	**AIRR-1.605/2005-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES MINGOTE
ADVOGADO	:	DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, foi na data da rescisão contratual que a Reclamante teve ciência do pagamento a menor da multa de 40% sobre o FGTS. Portanto, não se aplica o entendimento consolidado na OJ 344 da SBDI-1 do TST, pois a Reclamante foi dispensada em 10/12/2003 e ajuizou a Reclamação Trabalhista em 21/11/2005, dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de Instrumento não provido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 101/2001. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.611/1994-071-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. SÚMULA 304 DO TST. A Súmula nº 304 do TST somente tem incidência quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 Transitória), não sendo esse o caso da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXVI, 37 CAPUT E 46, DO ADCT, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.626/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA FERREIRA MANZINI
ADVOGADO	:	DR. DAWSON MORAES
AGRAVADO(S)	:	VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de publicação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.656/2004-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO CÉSAR LORENTZ PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LETÍCIA PIMENTEL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Não enseja divergência jurisprudencial arestos que não guardam identidade fática com o acórdão recorrido, nos termos da Súmula 296 do TST. Por sua vez, estando a decisão do Regional em consonância com a Súmula 362 do TST, não há que se falar em violação de lei. Incidência da Súmula 333 do TST.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não vislumbrada violação de lei, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, tampouco divergência jurisprudencial, haja vista a falta de especificidade prevista na Súmula 296 do TST, incabível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.663/2003-302-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MAPRI -TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO GOLINELHI
ADVOGADO	:	DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. In casu, a tese trazida pela Agravante, de que o prazo prescricional para propositura da presente lide se inicia com o término do contrato individual de emprego, encontra-se superada nesta Colenda Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, tendo em vista que esta toma como marco inicial para a contagem do referido prazo a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de Decisão proferida na Justiça Federal restando, assim, impossibilitada a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Ademais, registre-se que a exigência de Adesão por parte do Empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, constitui condição, exclusivamente, para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.679/2003-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. (UNIMED CURITIBA)
ADVOGADO	:	DR. ODERCI JOSÉ BEGA
AGRAVADO(S)	:	PAULO SATO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual não viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco o dissenso pretoriano, tendo em vista a impossibilidade de vislumbrar-se o confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, bem como a identidade fática, nos termos da Sumula nº 296 do TST. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração dos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. A jurisprudência uniforme desta Casa, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do apelo revisional quando a apreciação da matéria nele veiculada exige nova apreciação da instrução do feito, a respeito da qual as decisões das instâncias inferiores não admitem controvérsia. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Maltrato legal não constatado e dissídio jurisprudencial inespecífico não viabilizam o seguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Órgão. Agravo conhecido e desprovido.

DSR. REFLEXOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Aresto que não aborda a mesma situação dos autos não é apto à comprovação de divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 296, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.692/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consubstanciado em Súmula do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Por fim, maltrato literal à Constituição não vislumbrado impede o trânsito do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária da medida revisional no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Além disso, norma constitucional de caráter genérico não viabiliza o seguimento do remédio jurídico proposto. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.703/2002-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO(S)	:	TARCÍSIO SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite o pedido de revisão sem o prequestionamento da matéria e dos dispositivos legais tidos como violados, segundo se extrai da Súmula nº 297 desta Corte. De outra parte, o conhecimento do recurso de revista pressupõe a demonstração de transgressões legais ou constitucionais ou conflito jurisprudencial específico, não logrando êxito quando despido desses requisitos. Mais ainda, decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.717/1990-009-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S)	:	SANTA ENOEMA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA MARÍLIA PEIXOTO MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.727/2001-049-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	VALTER DA SILVA AMARO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383, DO C. TST. Não há que se falar em ofensa aos arts. 13 e 284, do CPC quando o Despacho Agravado, que deixou de admitir o Recurso de Revista por irregularidade de representação de sua subscritora, decidiu em consonância com as Súmulas 164 e 383, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.735/2005-008-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	DARCI NEVES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	VENTILADORES BERNAUER S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, não havendo, assim, o que se falar em afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.761/2003-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
AGRAVADO(S)	:	LEDA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, caput**,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial, da contestação, do recurso de revista, bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.763/2001-041-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MURILO DE GUSMÃO PINTO LOPES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Observando-se que o Agravante limita-se a argüir a nulidade do despacho de admissibilidade negativo, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação no mesmo, e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, posto que as razões para a denegação da Revista interposta encontram-se devidamente apresentadas, seja pela incidência ao caso da Súmula 126, do C. TST, a obstaculizar o revolvimento do conjunto fático-probatório, seja ao afastar o pretenso dissenso jurisprudencial por desatenção à alínea "a", do artigo 896, da CLT, ou por inespecificidade, a teor das Súmulas 23 e 296, do C. TST, explicitamente mencionadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.769/2005-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	AROLDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. SILVANA LINO SOARES MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar n. 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, do C.TST, restando incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.783/2003-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO JOSÉ AMORIM DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão proferido pelo Tribunal do Trabalho e do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.784/2003-010-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	IVAN MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o direito às diferenças decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal tenha sido reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, verifica-se que a legislação referenciada foi editada quando em curso o contrato individual de emprego do Recorrido, extinto somente em 01/08/2002, quando, então, paga a indenização compensatória, em razão da dispensa sem justa causa, surgiu o direito Obreiro de vindicar as diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS. Assim sendo, aplica-se a regra geral relativa aos prazos prescricionais inscrita no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, de forma que, ajuizada a Reclamação dentro do biênio legal que se seguiu à ruptura do pacto laboral, não há o que se falar em violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

ATO JURÍDICO PERFEITO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, pelo que resta afastada a ilegitimidade de parte argüida, bem como as violações trazidas aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIV, da CF/88, 3º e 6º, § 1º, da LICC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.788/2004-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA VIEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo intempestivo o recurso de revista, não há como prover agravo interposto com vistas ao seu processamento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.866/2005-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA SOUZA DE MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MINGHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional manteve a Sentença que declarou a prescrição total do direito de ação, salientando que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, cujo entendimento está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, pelo que resta incólume o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.926/2004-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	AMÉLIA CONCEIÇÃO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR SACHETTO CORRÊA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. Inexiste a inépcia da inicial alegada, pois a exordial atende à exigência do artigo 840, § 1º, da CLT, apresentando uma breve exposição dos fatos e o pedido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A análise da alegação de inexistência dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.964/2000-032-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVANTE(S)	:	ARLETE CLEIDE MARTINS CORRÊA ZANELLA
ADVOGADO	:	DR. MAURO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violações legais não vislumbradas não autorizam a prossecução do pedido de revisão. De outro lado, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões de revista. Agravo conhecido e desprovido.
RECURSO DA RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTVIDADE. Dissídio jurisprudencial inadequado e maltrato ao texto da Constituição e à lei ordinária não constatado inviabilizam o prosseguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.
ADVOGADA. JORNADA DE TRABALHO. A interpretação razoável de lei atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, constituindo óbice o seguimento do apelo extraordinário. Por outro lado, a preclusão impede o exame de argumentos não deduzidos na revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.986/2002-024-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BOCAINA
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIZ DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA DE PAIVA AFFONSO
ADVOGADO	:	DR. BRAZ DANIEL ZEBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da inicial e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.007/2000-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA BRONDANI DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FRANCISCO REIS VIDOR
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que a manutenção da Sentença proferida no Juízo de primeiro grau, que entendeu aplicável à verba de FGTS deferida a prescrição trintenária, desde que proposta a Ação no curso da relação de emprego, não promove violação direta e literal a qualquer dispositivo constitucional, em especial ao aventado. Com efeito, vê-se que o decidido encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 362.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 7.115/83. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 219, ITEM I, DO C. TST. Inexiste, in casu, a apontada violação ao artigo 1º, da Lei nº 7.115/83, desde que o decidido, ao condenar o Município Demandado ao pagamento de honorários advocatícios, encontra-se de acordo com a Súmula 219, item I, do C. TST, inexistindo, outrossim, qualquer exigência, como quer fazer ver o Agravante, no sentido de a declaração de mise-

rabilidade firmada pelo Reclamante ser "de próprio punho", tese essa, ademais, que nem mesmo fora tratada no Julgado hostilizado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.065/2003-031-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MARTA EFIGÊNIA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA FIAT
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÉRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A PROVA PERICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.080/2005-153-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA LÚCIA MARTINS BORGES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO. Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.100/1986-019-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SPAGNNOLO SALIM
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIZ GRECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. In casu, o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido da aplicação do IPC de março de 1990 na atualização monetária do crédito Obreiro reconhecido, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, qual seja, a Lei nº 7.738/89, e o artigo 39, da Lei nº 8.177/91, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Ademais, a questão já se encontra pacificada no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória 54, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.121/1997-025-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA COSTA FRANCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO DIAS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM EUSTAQUIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO TANTO NA PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO QUANTO NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém a assinatura do advogado nele identificado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.132/1997-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA REGINA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA CÂNDIDO BONADIMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ENCAMINHADO VIA FAC-SÍMILE. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT E ITEM III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DO C. TST. Uma vez que o Agravante não se cercou dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da petição do Recurso de Revista transmitido via fac-símile, impossibilitada fica a aferição da tempestividade do apelo revisional, restando, portanto, prejudicado seu conhecimento, a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, da CLT e o Item III, da Instrução Normativa nº 16, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.146/2005-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	VIVIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO MALASPINA FILHO
AGRAVADO(S)	:	LABOR'S COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REPRESENTANTE COMERCIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.154/2002-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	ARMANDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. DANILO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.181/2003-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	FAUSTO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ÉRICO VINÍCIUS JANUZZI
AGRAVADO(S)	:	CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação da decisão agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.204/2005-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DE ALVARENGA ROSO
ADVOGADA	:	DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Egrégio Tribunal Regional tenha confirmado a Sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar n. 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta C. Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o indigitado artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.315/1992-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MONTENEGRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, na medida em que não deixa margem a dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas na Carta Magna.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.316/1997-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	PAULO LINOFF COMUNALE
ADVOGADA	:	DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL. Em razão do reconhecimento da redução gradativa da gratificação de confiança e da não-comprovação por parte da Reclamada de que ocorrera ato único, foi afastada a prescrição total. A aferição da alegação recursal de ocorrência do ato único ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Tendo o Tribunal a quo consignado que o Reclamante percebeu por longo tempo, mais de vinte anos, gratificação pela função de confiança, a decisão pela incorporação da gratificação mostra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consagrado nos termos da Súmula 372 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.339/2003-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	LÁZARO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SPTRANS. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT, como bem apontado no despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.383/2004-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO YOSHIKAWA
ADVOGADA	:	DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
AGRAVADO(S)	:	CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.415/1998-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO JUNG
AGRAVADO(S)	:	DÉLCIO RAIMUNDO DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SbDI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.420/1996-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ALICE PEREIRA NUNES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - COLIMPRE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 e do artigo 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal e ausente prova de impedimento, suspensão ou interrupção do curso do prazo recursal, não se conhece do Apelo, por intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.420/1996-003-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ALICE PEREIRA NUNES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - COLIMPRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a petição do recurso de revista, o despacho denegatório e a certidão de intimação do despacho denegatório - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.481/2001-005-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MRIA DA GLÓRIA SOUZA VIDAL
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.526/1997-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BOA VISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	ELENITA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução do Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou o Agravo de Petição, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.545/2001-015-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	STAR AMERICAN EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDNARDO BLUMETTI BRITO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA NEGREIROS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE TORRES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NUTRIEL REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, observando-se que a E. Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, mantendo a constrição judicial sobre bens da Agravante, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, atrelada à análise da prova produzida, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.546/2001-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA NOGUEIRA MONTANHEZ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO LIMA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.564/2001-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de publicação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.574/2000-006-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ADERICO DOS PASSOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamada e dos reclamantes. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 350 DO TST. Ante o não-provimento do agravo de instrumento da reclamada, que tem como conseqüência lógica o não-conhecimento do seu recurso de revista, resta prejudicada a análise do agravo de instrumento dos reclamantes, o qual visava destrancar recurso de revista adesivo. Aplicação do disposto no art. 500 do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.610/2004-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDA DOMINGOS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha declarado a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se iniciou com a ruptura do pacto laboral, quando o direito ora vindicado, ainda restava desconhecido, vê-se que, mesmo em se considerando como marco inicial a data da publicação da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 30/06/2001, conforme entendimento cristalizado nesta Colenda Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito, restando incólume o indigitado artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.627/2000-005-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ADÉLIA DO ESPÍRITO SANTO ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 214, DO C. TST. O v. Acórdão recorrido não encerra Decisão definitiva sobre todo o mérito da Demanda, na medida em que, não reconhecendo a existência de transação em relação aos pleitos formulados na Exordial, reforma a Sentença de base, que as reconhecendo, julgara improcedente a reclamatória, determina o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que aprecie os demais aspectos da lide, como de direito entender. O Acórdão guerreado, assim, ostentando natureza interlocutória, não desafia, de imediato, o duplo grau de jurisdição, à luz do artigo 893, § 1º, da CLT, e da Súmula n. 214, do Colendo TST. Frise-se, outrossim, que não resta suprimida a possibilidade da Agravante, em momento oportuno, impugnar o Julgado em questão, em lhe sendo desfavorável o deslinde da Demanda ao final. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.686/1995-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, e mesmo quando aponta pretensa afronta constitucional, não justifica de forma delimitada e clara em que a mesma se prende, limitando-se a fazer remissões ao Recurso de Revista interposto, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.688/2004-001-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	NORSA REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE ROMANO
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro na OJ 285 da SBDI-1 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.700/2000-008-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO PINHEIRO CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. A finalidade do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, é a de garantir o direito do credor de promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Assim, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas na Carta Magna.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.731/2001-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO CASTRO HIDALGO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TADEU FILHO
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ZÉLIA OLIVEIRA COTA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Consoante se extrai do v. Acórdão Regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331/TST. O que pretende o Reclamante é demonstrar a possibilidade de culpa "in vigilando e "in eligendo" de ente público, na concessão de serviço, buscando ver a Empresa concessionária condenada subsidiariamente. A SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas. Logo, o Apelo não se viabiliza por meio dos arts. 37, § 6º e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, diante da ausência de obrigação da segunda Reclamada com os Empregados da prestadora de serviços. Assim, a Súmula nº 331, desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.916/2003-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S)	:	DROGARIA NOVA AVAÍ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ORFEU MONTEIRO VERGANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional e do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do respectivo Acórdão, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.078/2005-007-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	PATROCÍNIA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausência de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-3.291/1999-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO VIANNA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ESTEVÃO MALLET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INCORREÇÕES NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. O eg. TRT não examinou a matéria à luz do constante no art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, nem foi argüido para tal por meio dos Embargos Declaratórios opostos pelo Recorrente. Assim, restou ausente o devido prequestionamento à luz dos dispositivos referidos, conforme exigido pela Súmula 297 do TST.

IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. A matéria demanda interpretação da legislação infraconstitucional (art. 46 da Lei 8.541/92), de modo que a violação constitucional, se existente, seria indireta e reflexa, o que não se amolda aos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.499/2003-018-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO LUIZ MALINOWSKI
ADVOGADO	:	DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Verifica-se de plano que o Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, uma vez que foi interposto a destempo do prazo estabelecido no art. 897, "b", da CLT. Ademais, o próprio Tribunal Regional emitiu certidão registrando a interposição extemporânea do recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.033/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	MARCELO MOREIRA MAQUINÉ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegibilidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, consequentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.134/2003-028-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO GUIZONI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.150/2005-035-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO NAPOLEÃO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	:	SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BORINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.229/2001-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO MAURÍCIO ACQUAROLE
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CABIMENTO. Não há cerceamento do direito de defesa e, pois, nulidade dos atos processuais, quando integralmente apreciadas as questões suscitadas no julgamento do recurso ordinário. Portanto, embora contrário ao interesse do demandante, o provimento jurisdicional em conformidade com a legislação ordinária, especialmente com os artigos 765 da CLT, 130 e 131 do CPC, não apetrecha argüição de cerceio de defesa. Preliminar rejeitada.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu pela natureza salarial do auxílio alimentação pago ao reclamante de forma habitual e continuada. Aplicação do disposto no artigo 468 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA DE TRABALHO. O apelo quando depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, em confronto com as provas realizadas, com base no livre convencimento do magistrado, observado o ônus objetivo correspondente, não suscita violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inteligência da Súmula nºs 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derrogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derrogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como conseqüência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SbDI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ao caso concreto. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.229/2001-664-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PAULO MAURÍCIO ACQUAROLE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças

indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.471/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO JOSÉ STECCA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ADÉLIA OLIVEIRA JARDIM
AGRAVADO(S)	:	SABINO TEIXEIRA MOTA
ADVOGADO	:	DR. BAPTISTA VERONESI NETO
AGRAVADO(S)	:	CONSTECCA CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BENS DE EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao concluir pela manutenção da penhora sobre bens de propriedade de ex-sócio da Executada, quando não comprovada a existência de bens da Empresa desembaraçados e passíveis de penhora, e diante da desconsideração da personalidade jurídica da Demandada, descabendo, assim, falar-se em violação direta e literal a dispositivos constitucionais, em especial o citado artigo 5º, inciso XXII. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.605/2002-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA BRAGA BARREIROS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JONALDO CRUZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.134/2002-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BESERRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FELIPE LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não pode ser processado pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Corpo Coletivo. Além disso, aresto inadequado não atende a exigência da Súmula nº 337, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÃO. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que as Folhas Individuais de Presença não possuem presunção jure et de jure, ou seja, absoluta. Assim, sem se desvalorar a importância dos procedimentos instituídos em norma coletiva ou regulamentar interna, adotados pelo empregador para controle de freqüência de seus empregados, a fidelidade desses documentos pode ser elidida por prova em contrário, inclusive testemunhal. Inteligência da Súmula 338, item II, do TST. De outro lado, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa, não pode ser processado a medida revisional, inclusive, por dissenso de teses, se o acórdão recorrido está adequado com a Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.995/2000-037-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LYDIO MARTINHO CALLADO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL.

O eg. Regional, ao afastar a preclusão e julgar imediatamente os pontos invocados pelo exeqüente, acerca dos cálculos, fundamentou-se na legislação (art. 515, § 3º, do CPC). A alegada supressão de instância não acarretou nenhum prejuízo à agravante, que pode exercer os direitos consagrados na Carta Magna - ampla defesa e contraditório, com os recursos inerentes, no caso, a contestação à impugnação do exeqüente e as contra-razões ao agravo de petição.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, além de contemplar os incisos LIV e LV, que não foram afrontados pelo Tribunal, também prevê a duração razoável do processo, no inciso LXXVIII, exatamente para agilizar os julgamentos, e ofertar a prestação jurisdicional mais célere aos jurisdicionados.

Não foi demonstrada violação literal e direta de dispositivo constitucional, considerando-se o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-6.025/2001-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	ADAIR JOSÉ VALENTIM
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TADEU R. BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não se abre a via extraordinária do apelo revisional sem o atendimento do pressuposto estabelecido na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

DANO MORAL. Não enseja o recebimento do recurso de revista a argüição de violação de norma constitucional que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Juízo de admissibilidade recursal resulta negativo sem a demonstração de ferimento direto da norma constitucional. Mais ainda, a necessidade de nova análise das provas impede o processamento da revista, conforme sedimentado na Súmula 126 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

JUROS MORATÓRIOS. A pretensão revisional esbarra no óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal, quando ausente o pronunciamento expresso acerca do tema em debate por parte da Corte originária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.391/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MELO COUTINHO
ADVOGADO	:	DR. NELSON CAMARGO POMPEU
AGRAVADO(S)	:	ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO
AGRAVADO(S)	:	RALI ENGENHARIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAMIR GEORGES MEZAONIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMA DA CONTRAPRESTAÇÃO. PAGAMENTO POR TAREFA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC, manteve a r. Sentença que julgou verdadeira a tese defensiva relativa à remuneração por hora trabalhada, já que o Autor não cumpriu o encargo probatório que lhe competia quanto à argüição de que a contraprestação se dava por tarefa. Logo, não vislumbro as violações indigitadas, pois, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-7.414/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARDIO BRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO ALVES DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PAZERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco, referente à manutenção da penhora e à ausência de excesso de Execução.

NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra, no Julgado hostilizado, qualquer das violações constitucionais trazidas pela Agravante, observando-se que a manutenção da Sentença proferida em Embargos à Execução, assim como da penhora sobre bem da Executada, precedida da desconstituição de penhora anterior, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente à espécie, em especial os artigos 685, inciso II, do CPC, e 15, inciso II, da Lei nº 6.830/80, não se configurando a aludida nulidade da penhora ou o seu excesso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-9.384/2003-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	MARIZA PAMPLONA NICHELE
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A ausência de efetiva apreciação do litígio pelo Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento da medida revisional, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Casa. Outrossim, violação constitucional e contrariedade à Súmula do TST não vislumbradas, impedem o seguimento do remédio recursal de cunho extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

REDUÇÃO SALARIAL. O juízo de admissibilidade do recurso de revista resulta negativo sem o preenchimento do requisito estabelecido na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite recebimento do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a cujo respeito são soberanas as decisões das instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento desse conteúdo para o reconhecimento de ofensa à lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

JUROS MORATÓRIOS. A pretensão revisional esbarra no óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal, quando ausente o pronunciamento expresso por parte da Corte originária acerca do tema em debate. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-9.467/2002-001-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	AREOLINO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR MARINHO HORTÊNCIA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante, manifestando-se claramente a respeito da matéria em foco, referente à apreciação da prova para comprovação da data da extinção do Contrato Individual de Emprego, e conseqüente declaração da prescrição bienal.

PRESCRIÇÃO BIENAL. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no decidido pelo E. Regional, a alegada violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, observando-se que a Decisão que se ataca, ao concluir pela ocorrência da prescrição bienal do

direito de ação do Reclamante, fora prolatada pautando-se no contexto probatório, em especial a prova documental que, a partir da data da extinção do Contrato Individual de Emprego, aponta nesse sentido, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração do julgamento conferido, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista, aplicando-se ao caso a Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-9.781/2001-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	ADAIR SIMPLICIO
ADVOGADO	:	DR. MARTA ENILDA DE BRITTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do pedido de revisão quando a matéria nele veiculada exige o revolvimento de fatos e provas. O apelo que depende do reexame desse contexto para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Sem a demonstração de transgressão legal não se abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-9.795/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	ROMÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURO ALLEN BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato ao artigo 93, IX, da Constituição, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. A finalidade da regra do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, é garantir o direito do credor de promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas na Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-10.332/2003-011-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	WHERRERA SANTOS NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JEFFERSON CORREIA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ERNANI DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ GOMES DE ARAGÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
AGRAVADO(S)	:	J. NUNES CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-12.617/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA CRISTINA LOURENÇO
ADVOGADA	:	DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido no v. Acórdão Recorrido nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso está, portanto, desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-14.960/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SPTRANS - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Consoante se extrai do v. Acórdão Regional, a matéria não é a mesma que determinou a edição da Súmula nº 331/TST. O que pretende o Reclamante é demonstrar a possibilidade de culpa "in vigilando e "in eligendo" de ente público, na concessão de serviço, buscando ver a Empresa concessionária condenada subsidiariamente. A SPTRANS é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas. Assim, a Súmula nº 331, desta Corte não pode ser aplicada à situação em exame, porque esta trata de terceirização, matéria que não foi objeto de análise pelo Eg. Regional. Ademais, os arestos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porquanto não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-15.944/2002-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM APARECIDO QUEIRÓZ
ADVOGADO	:	DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	FASTTEL ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-16.409/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO INTERNACIONAL RIOTUR S.A. - RIOCENTRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte do Tomador Dos Serviços, então responsabilizado subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula n. 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação aos artigos 1º, inciso IV, 5º, caput, e incisos II, XXIV, LIV e LV, 22, inciso I, 37, inciso XXI, e §§ 2º e 6º, 48, e 114, da Carta Magna. Ademais, embora o artigo 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, tenha em mira exonerar a Administração Pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego, em desacordo com o artigo 37, da Lei Maior, não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula n. 331, item IV, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-20.752/1996-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. ROLAND HASSON
AGRAVADO(S)	:	MARIA JÚLIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WEL CLEAN LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV,DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória de dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-22.625/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	STRAUSS - ESCOLA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ISAAC VALEZI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA ROSANE CABEAL
ADVOGADO	:	DR. JONIR ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-25.438/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	IVANBERGUE BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-31.686/2004-003-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM
ADVOGADA	:	DRA. LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVADO(S)	:	DORGERE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DA PRETENDIDA CONVERSÃO PARA O RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não há como prosperar a pretensão do Agravante no sentido de conversão do Rito processual, ressaindo dos autos que o Processo iniciou-se e permaneceu sob o Rito Sumaríssimo, em nenhum momento, anteriormente à interposição do presente Apelo, havendo insurgência específica do Agravante a este respeito, ausente, assim, o devido prequestionamento da matéria. Ademais, e neste sentido, remete-se, mutatis mutandis, ao disposto na Orientação Jurisprudencial 62, da SBDI-1, do C. TST, estabelecendo a necessidade de prequestionamento, em Apelo de natureza extraordinária, como o de Revista, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data da propositura da presente demanda a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há que se falar em afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88, posto ser pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-34.290/2003-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS
ADVOGADO	:	DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	4 U 4 LANGUAGE CORPORATION LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CURSOS LIVRES E CONGÊNERES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDILIVRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. CLÁUSULAS CONSTANTES EM CONVENÇÃO COLETIVA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Mostra-se, in casu, impossível prover-se o insurgimento, na forma como apresentado, ante suposta afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. É que, ao lado do posicionamento assumido pela E. Corte a quo no sentido de, embora afastando a nulidade da Convenção Coletiva de Trabalho então reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, entender descabida a exigência constante nas suas cláusulas 11 e 12, atreladas à obrigatoriedade de remessa de cópias da RAIS/GRCS e GPS/INSS ao Sindicato Obreiro, obstando, assim, a imposição de multa por seu eventual descumprimento, é de se ver inexistir elementos no decidido para se concluir pela inexistência da referida remessa pela Empresa responsável. Assim, o atendimento do pleito do Agravante implicaria, abstraindo-se o acerto da Decisão interpretativa do E. Colegiado de origem, em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que é obstado pelas disposições constantes na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-37.490/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	DÉCIO RENATO COPETTI
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. MAGALI BUENO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte de origem manteve a r. Sentença e assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a ausência dos elementos basilares da relação empregatícia autorizadores do reconhecimento do liame de emprego entre as partes. Consignou que o Autor não cumpriu o encargo probatório que lhe competia por se tratar de fato constitutivo de seu direito, ao passo que a prova produzida pela Reclamada corroborou as alegações da defesa, restando patente a presença da relação comercial aduzida. Dessa forma, não vislumbro as violações indigitada, notadamente aos arts. 818, da CLT e 333, do CPC. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-38.394/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA SIELER
EMBARGADO(A)	:	LUCIMARI DA ROSA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME COMPENSATÓRIO. ACORDO INDIVIDUAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-51.548/2001-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S)	:	ERNESTO GREINERT FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MANENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 7º, INCISOS XXIX E XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal. In casu, em que pese o entendimento desta 2ª Turma do C. TST, no sentido de que o Trabalhador Avulso equipara-se àquele com vínculo empregatício para efeito de direitos sociais, não se podendo obstar a incidência da prescrição, seja bienal ou qüinqüenal, conforme o caso, cujo termo inicial estará adstrito a cada contrato com o Tomador dos Serviços, efetuado através da intermediação do Sindicato ou Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, impossível prover-se o Apelo por violação ao artigo 7º, incisos XXIX e XXXIV, da Constituição Federal, em face do não reconhecimento da incidência da prescrição bienal, como pretendido. É que não há no Julgado hostilizado elementos para se concluir que a Reclamatória fora interposta passados mais de dois anos do término da relação de trabalho com o Tomador dos Serviços, observando-se ser defeso nesta Instância o revolvimento de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-51.548/2001-322-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ERNESTO GREINERT FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	:	DRA. RENATA ALVES PEREIRA WOSNY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. REGISTROS DE CONTROLE DE DIAS TRABALHADOS. DIAS DESCONTADOS. PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar os Agravantes. Com efeito, vê-se que o decidido, ao manter a improcedência do pleito Obreiro no tocante ao pagamento de dias tido como equivocadamente descontados, o fez a partir da prova produzida, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, devendo-se atentar que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Destarte, e ante a situação fática ora delineada, não há como se vislumbrar no Julgado as apontadas violações argüidas, quais sejam, aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, ou mesmo à Súmula n. 338, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-57.933/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	NASI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO(S)	:	NELSON MANFRO CRIPPA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a parte não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho (Inteligência da OJ nº 139 da SBDI-1).

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-60.676/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OUTORGA DE NOVA PROCURAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. Esta Corte Superior, reiteradamente, tem decidido no sentido de que a outorga de nova procuração, sem ressalva ou reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior, configurando hipótese de revogação tácita. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-65.015/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME KIRTSCHIG
EMBARGADO(A)	:	ANA ALICE FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO	:	**AIRR-65.566/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DINARTE SOARES NORONHA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ITEM II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 DO TST E DAS SÚMULAS Nº 128, ITENS I e III, e 245, AMBAS DESTA CORTE.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua e comprova, no prazo alusivo ao recurso, o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco demonstra, de forma inequívoca, que complementou o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o Item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e a Súmula nº 245, ambas desta Corte. Incide à hipótese dos autos, também, a Súmula nº 128, Itens I e III do TST.

Agravo de instrumento a que **se nega provimento.**

PROCESSO	:	AIRR-66.843/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DOS INSTRUMENTOS DE MANDATO EM FOTOCÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias dos instrumentos de mandato pelos quais se outorga poderes aos subscritores do recurso se encontram sem a devida autenticação, a teor das disposições contidas no artigo 830 da CLT e no Item IX da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-68.075/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	DEJAIR AUGUSTO MARQUES DE MAIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a presença dos requisitos legais para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-71.331/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GLAUCY GOULD ASCHER LISSA
AGRAVADO(S)	:	DCI - INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO LEONESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA DIVERGÊNCIA À PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional entendeu desnecessária a perícia técnica com relação à insalubridade, uma vez que o pedido visava a apuração apenas do valor pago, não do grau, o que poderia ser efetuado por simples cálculo, diante dos recibos de pagamento apresentados. Os arestos transcritos, oriundos de Turma do C. TST, não se adequam à previsão do art. 896, da CLT.

Os preceitos invocados (7º, IX, XIII, XVI e XXIII, da Constituição Federal, 58, 59, 73 e 195, da CLT, e 333, II, 358 e 359, do CPC) não abordam a questão em estudo com a necessária especificidade, o que torna prejudicada a própria análise de sua possível violação.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULAS 126 E 297/TST. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO RECONHECIDA. A Eg. Corte de origem considerou indevidas horas extraordinárias além das que já foram efetivamente pagas, porque não provadas. Apesar de invocada a perícia na Revista, como meio de prova, nada foi referido no Acórdão Recorrido acerca da possibilidade de ser feita quanto a horas suplementares, sequer sobre se requerida. Súmula 297/TST. Não há exigência na Decisão Recorrida no sentido de obrigar o Reclamante a apresentar cálculos ou valores finais com relação a horas extraordinárias, a despeito do que afirmou o Recorrente. A Corte tão-somente exigiu a prova da sua prestação, não da sua quantidade. De resto, tem-se que os preceitos invocados não disciplinam a matéria colocada no Acórdão com a necessária especificidade, o que inviabiliza o reconhecimento da alegada violação de lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-71.669/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	WANDA MOREIRA MARTINS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARTUR FERNANDO RODRIGUES MOTTA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte de origem, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, reformou a r. Sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes. Assentou que a prova oral produzida pela Recorrente não favorece a tese por ela sustentada, na medida em que os fatos e circunstâncias reveleram que, não obstante a habitualidade e onerosidade da prestação serviços, restou inconteste a ausência de pessoalidade e subordinção jurídica, elementos basilares autorizadores da relação empregatícia entre as partes. Dessa forma, não vislumbro violação ao art. 3º, da CLT, tampouco a divergência jurisprudencial pretendida. Constata-se que o Regional decidiu em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-71.683/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSÓRIO E LITORAL NORTE
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. In casu, o Recorrente/Reclamante, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra Decisão do E. Tribunal a quo, fazendo menção a divergência jurisprudencial, sem, contudo, colacionar arestos, não apresentando qualquer dos permissivos das alíneas do artigo 896, da Norma Consolidada, a ensejar o trânsito da Revista interposta, acarretando, assim, o não conhecimento do Apelo em virtude de sua desfundamentação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-71.877/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	DIVINO GOMES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO MARINHO LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO-FORMULAÇÃO DE QUESITOS PELO JUÍZO DEPRECADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. SÚMULAS 296 E 23/TST. O Eg. Regional adotou tese no sentido de que não representa cerceamento de defesa a não-formulação de todos os quesitos endereçados pelo Advogado do Reclamante à testemunha ouvida no Juízo Deprecado, quando se refiram a pontos desnecessários. A Corte salientou, ainda, que em Recurso Ordinário se encontra preclusa argüição de nulidade disso decorrente, quando, além de só ter sido arguída em memoriais de razões finais, deixou a parte de provocar declaratoriamente o Juízo, ante a falta de manifestação a respeito. Não há violação dos preceitos constitucionais invocados (art. 5º, XXXV e LV), uma vez que não disciplinam a questão dos autos com a necessária especificidade, afastando a possibilidade da vulneração literal, única admitida em sede de Revista. O único aresto validamente transcrito cogita da dispensa das testemunhas, situação diversa (Súmula 296/TST). Ademais, não aborda todos os fundamentos do Acórdão Recorrido, como a preclusão (Súmula 23/TST). Aliás, sequer a particularidade da ausência de Embargos de Declaração foi objeto de impugnação na Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-76.973/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	SÍLVIO MAURÍLIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração podem, é certo, gerar a alteração do julgado. Contudo, essa hipótese só se configura ante a necessidade da correção de erro material evidente ou na medida em que a modificação se imponha para sanar a obscuridade, a omissão ou a contradição. Não havendo, na decisão embargada, qualquer desses vícios, são de rejeitar-se os embargos, que não se prestam a rever os fundamentos jurídicos da decisão embargada. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-77.850/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE NESTOR MIELCZARSKI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Conseqüentemente, não se mostra evidente a invocada violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa. A invocação de divergência jurisprudencial não tem pertinência quando se trate de preliminar dessa natureza.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INESPECIFICIDADE DO EPI. SÚMULA 23/TST. O Eg. Regional entendeu devido o adicional de insalubridade no grau máximo, uma vez que, segundo informação pericial, as luvas utilizadas não tinham a especificação necessária para a atividade, porque, muito curtas, não protegiam o antebraço do trabalhador, expondo-o assim ao contato com os agentes insalubres. Não há possibilidade legal de cabimento do Recurso de Revista por violação de norma diversa daquelas elencadas no art. 896, da CLT. O entendimento da Corte Regional se lastreia, não na eficácia do EPI, singelamente considerado, mas na inespecificidade do modelo utilizado, ineficaz para o emprego que lhe era dado. Assim, irrelevante se mostra a certificação do Ministério do Trabalho, porque não se discute se esta envolve a destinação que foi dada ao equipamento. Nenhum dos arestos válidos apresentados (nem todos o são), trata dessa particularidade, razão por que inespecíficos (Súmula 23/TST).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORÁRIO NOTURNO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. SÚMULA 23/TST. O Eg. Regional considerou devidos como extraordinários todos os minutos excedentes da jornada, sem limite de tolerância, quando o registro de ponto se der horário noturno. O elemento central da ratio decidendi - tratar-se de horário noturno - não é cogitado nos julgados contrapostos, o que faz incidir a Súmula 23/TST, como obstáculo ao Recurso.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Afirmando protelatórios os Embargos de Declaração opostos, a Corte Regional aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa. O entendimento da instância ordinária sustenta-se em preceito que visa coibir o uso indevido do processo, para a própria garantia das partes. Outrossim, teria a Recorrente de demonstrar a efetiva existência de matéria cuja análise tivesse sido ignorada no Acórdão Recorrido, de modo a justificar o prequestionamento que diz elidir a multa. O que disso sobeja resulta na apreciação de matéria entregue à subjetividade do juiz que, tal como a análise da prova, não tem espaço para debate em sede de Recurso de Revista. Inviabiliza-se o reconhecimento da divergência jurisprudencial, portanto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-79.004/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	JACENIR FREITAS SOARES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO	:	**ED-AIRR-79.083/2003-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	GERALDO BOSI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA	:	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-80.898/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO SOLANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DIAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA

Considera-se inexistente o recurso quando não consta dos autos o instrumento de mandato que deu origem ao substabelecimento pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor da petição de agravo, salvo na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Ressalte-se não ser possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de Instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-81.696/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOSEFINA FAUSTINO SOUZA FELIX
ADVOGADO	:	DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR DESFUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao recorrer de Revista, a Reclamada alegou a nulidade por desfundamentação do Acórdão Regional, pelo alegado fato de não ter sido apreciada contradição entre o que consta da inicial ou do depoimento da Reclamante e as "relevantes razões de direito apresentadas nos autos", acatando-se o pedido somente com base na confissão ficta. A argumentação da Reclamada não conduz à desfundamentação, porque esta não se dá com relação aos elementos de prova que entende lhe favorecer, mas com o elemento que efetivamente sustenta o Julgado, evitando-se ser proferida Decisão totalmente entregue ao subjetivismo do julgador, meramente condenatória e declaratória do direito. E nesse passo, não se verifica qualquer irregularidade no Acórdão, já que explicitamente sustentado, não somente na presunção, mas também na prova documental.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO FICTA E PROVA DOCUMENTAL. DUPLO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO, NÃO ABORDADO EM TODA SUA EXTENSÃO NA IMPUGNAÇÃO. O Eg. Regional afirmou devidas horas extraordinárias, considerando que a confissão ficta, reforçada pelo fato de os contracheques não conterem registro de tais horas, contrariamente ao alegado pela Reclamada. Os preceitos legais indicados (arts. 843, § 1º, 818 e 829, da CLT, 333, do CPC, entre outros) não disciplinam a matéria com a necessária especificidade, qual seja, extensão e aplicabilidade da confissão ficta ante os demais elementos de prova constantes dos autos. Ademais, a Corte de origem não sustentou a Decisão unicamente na ficta confessio, mas também em prova documental (contracheques), o que inviabiliza a possibilidade de qualquer ofensa legal arguída somente em face da presunção. De modo similar, a parte dos arestos validamente transcrita não enseja o dissenso, já que nenhum deles aborda a particularidade de se decidir em face de ambos os elementos, confissão ficta e prova documental. O que disso sobeja, no Recurso, tende ao revolvimento fático-probatório, o que encontra obstáculo na Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-82.007/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE ROUPAS EM GERAL DE BARUERI E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INFANT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANILO DE SOUZA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional consignou que o Recorrente não comprovou se atividade preponderante da Reclamada enquadra seus empregados como representados do Sindicato-Autor. De modo que restou inócua a discussão sobre a cobrança das contribuições assistenciais e confederativas, pois, como bem salientou a Eg. Corte de Origem, refoge ao âmbito desta Justiça Especializada a disputa intersindical pela representatividade ou pelo reconhecimento de que certa categoria profissional é representada por determinado Sindicado. Sob esse aspecto, não vislumbro as violações indicadas no Apelo. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula 296, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-82.196/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ALVES DE SOUSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional entendeu devidas diferenças de horas extras, reveladas do confronto entre os recibos de pagamento e os controles de horário. A impugnação desenvolvida na Revista constitui mera negativa do que afirmado pela Corte Regional acerca dos recibos de pagamento e os registros de ponto, o que conduz a impugnação para o obstáculo da Súmula 126/TST. Conseqüentemente, não há como reconhecer a vulneração dos preceitos invocados (arts. 59, 60 e 818, da CLT). O único julgado formalmente válido (TRT 10ª Região), apresenta tese logicamente ininteligível, o que aponta para possível erro de transcrição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-82.198/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALAN ERBERT
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA GRÜNINGER MERCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-86.322/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Conforme se depreende do Acórdão guerreado, não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, 818, da CLT, e 333, do CPC, tendo a Egrégia Corte a quo, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, mantendo a Sentença de piso, diante do entendimento de que não houve defesa específica quanto à matéria, desde que os fatos articulados a esse respeito na Exordial não foram devidamente impugnados, fundado-se na análise do contexto fático-probatório, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC. Assim, despiciendo se mostra adentrar-se, como pretende a Recorrente, em discussão acerca de a quem competiria o onus probandi, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-88.549/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	PLATINUM ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO RICARDO MATTANA CAROLLO
EMBARGADO(A)	:	CARMEM LÚCIA MORAES CORREA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
EMBARGADO(A)	:	GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**AIRR-95.086/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO DE ABREU CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. EDEGAR BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RAMOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR INTERNA. OPÇÃO RETROATIVA A PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRATAMENTO ISONÔMICO. Não demonstrada ofensa à literalidade do artigo 5°, caput, da Constituição Federal de 1988, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-95.619/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	VIRGÍNIA BANHOS DOELL EICH
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-98.923/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	FLORIANO RUBIM FIUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-108.469/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	GLORENI RITA FIGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S)	:	PAMPA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E PESSOAL LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, a Autoridade a quo apenas atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Somente autorizam a revisão via apelo extraordinário as afrontas explícitas ao comando constitucional. De outro lado, o decisum proferido em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, inclusive pelo dissenso de teses, segundo o disposto nos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do apelo revisional. Por outro lado, a admissibilidade da revista pressupõe a demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Mais ainda, o remédio jurídico de caráter extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, cuja apreciação se esgota nas instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-662.775/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VALDIR RIELA CARRAZONI
ADVOGADA	:	DRA. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não há falar em deficiência de traslado quando a parte colacionou o documento tido por inexistente. Preliminar rejeitada.

DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-709.046/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	GÉSSIA DO AMARAL FERRAZ NEGRÃO
EMBARGADO(A)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO PARCIAL APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Demonstrada a ocorrência de omissão no julgado embargado, faz-se mister dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, a fim de aprimorar a prestação jurisdicional ofertada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado embargado. Embargos de Declaração providos parcialmente.

PROCESSO	:	**AIRR-750.544/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PASSARELLI
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI APARECIDO CALLERA
AGRAVADO(S)	:	TAQUARI TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual pelo despacho agravado e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-754.920/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM
ADVOGADO	:	DR. VALBER MUNIZ
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DA SILVA SAMINEZ
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO RAMOS FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por ausência de fundamentação. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-778.404/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FABIANO JOSÉ PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO. INTEGRAÇÃO. Dissídios jurisprudenciais inespecíficos e inadequados não atendem a exigência da alínea "a" do art. 896, da CLT, das Súmulas nºs 23 e 296 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-779.308/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ALBINO DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
PROCURADOR	:	DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Ainda que o Embargante não se conforme com o fundamento em que se assentou a decisão ora recorrida, a hipótese não seria de omissão no julgado, mas de mero julgamento contrário aos seus interesses. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-783.537/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO ROSSI AVANSO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO SUARES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXAME DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA SOB O ENFOQUE DO RITO ORDINÁRIO. Apesar da irregularidade na conversão, pelo Regional, do rito ordinário para sumaríssimo, o artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". A teor da Orientação Jurisprudencial 260, da SBDI-1, desta Corte, estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL. Dissídios jurisprudenciais inespecíficos e inadequados não viabilizam o seguimento do remédio jurídico proposto. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando a parte não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve julgados que repute divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-794.512/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	VITORIANA MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. THALES JOSÉ JAYME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, viabiliza o seguimento do pedido de revisão na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-802.770/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS S.A. - COEMP E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IVAN RAIMUNDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pela parte as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação legal, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e dissídio jurisprudencial inespecífico não vislumbrado impedem o seguimento do pedido de revisão. Além disso, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Por fim, norma constitucional de caráter genérico inviabiliza o prosseguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-807.303/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	LEONIR TETZLAFF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há negativa de prestação de tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando integralmente entregue a tutela jurídica processual em relação às questões suscitadas. Preliminar rejeitada.**AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERROMPER DO PRAZO PROCESSUAL**. Decisão de Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo processual, que é peremptório e previsto em lei, afasta a alegação de violação de dispositivo constitucional. Incólumes os artigos 5º, incisos II e LV e 114, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-27/2000-191-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR MARINHO
ADVOGADO	:	DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Preliminar de Nulidade do Julgado Regional por Supressão de Instância"; "Empresa de Reflorestamento - Trabalhador - Condição de Rurícola" e "Prescrição. Trabalhador Rural. Contrato de Trabalho Extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A discussão acerca da aplicação da nova norma constitucional aos contratos dos trabalhadores rurais foi pacificada por esta Corte, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 271:

"O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego."

Como o contrato de trabalho do reclamante foi extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000, não incide a prescrição qüinqüenal, mas a regra vigente ao tempo da rescisão contratual. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219, ITEM I, E 329 DESTA CORTE.

O deferimento de honorários advocatícios, fundamentado exclusivamente no art. 133 da Constituição Federal, sem o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, contraria o disposto nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

Como o reclamante não está assistido por sindicato da sua categoria profissional, por advogado nem percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, não são devidos honorários advocatícios.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-74/2001-411-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ REGINALDO PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a localidade em questão está vinculada à comarca situada na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-89/2002-441-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	DANIELE DUARTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS
RECORRIDO(S)	:	MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, existe agência do INSS na comarca em questão, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-95/2003-411-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FABIANA MACHADO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI
RECORRIDO(S)	:	DOCERIA CAMPOS DO JORDÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO QUE ATRIBUI NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS VERBAS TRANSACIONADAS. Não comprovadas violações legal e constitucional ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial, não se conhece do Apelo. Incidência das Súmulas 297 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-105/1997-331-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉZAR CADINI
ADVOGADO	:	DR. MOACYR COLLAÇO
RECORRIDO(S)	:	MERCADINHO 31 LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON GARCIA SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT; 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a localidade em questão situa-se na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-111/2002-019-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERIVALDO DANTAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IGARACY
ADVOGADO	:	DR. MANOEL NOUZINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O Regional reconheceu a nulidade da contratação, porquanto o contrato foi celebrado durante o período em que havia proibição na Lei nº 7.332/85 para tal.

Todavia, o reclamante permaneceu prestando serviços após o decurso do período em que existiu a proibição de contratação, o que gerou a formação de contrato de trabalho válido, a partir de 02/01/1986, uma vez que a Constituição Federal, então vigente, não exigia a prévia aprovação em concurso público para o estabelecimento do contrato de emprego.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-129/2000-019-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BORASCHI VIEIRA RIBAS & COMPANHIA LTDA. - APOTHICÁRIO FÁRMACIA DE MANIPULAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DE FRAGA
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA BEZERRA TAVARES
ADVOGADO	:	DR. OLGA SEDLACEK MITIDIERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da "Conversão de Rito pelo Tribunal Regional - Lei 9.957/2000", por violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 6º da LICC, para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que o Apelo extraordinário seja analisado sem os óbices do § 6º do art. 986 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, DA CF/88 E 6º DA LICC. Ao contrário do entendimento do r. despacho agravado, restou demonstrada a violação dos dispositivos legais supracitados, o que autoriza o processamento do Recurso de Revista, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido.RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DE RITO PELO TRIBUNAL REGIONAL - LEI 9.957/2000. Esta Corte já pacificou entendimento a respeito da matéria, editando a Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1, segundo a qual, para os processos iniciados antes da Lei 9.957/2000, não é possível invocar o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo) como óbice ao trânsito do Recurso de Revista calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA. A decisão recorrida afirmou que a defesa interposta pela ora Recorrente suscitou questão prejudicial, de caráter incidental. De sorte que o douto julgador nada mais fez do que decidir a referida matéria, nos exatos termos do art. 5º do CPC. Não há que se falar em violação dos arts. 128, 282, 295 e 460 do CPC, que devem ser analisados em conjunto com o art. 5º do mesmo diploma legal. Nessas circunstâncias, incabível a aplicação do art. 276, I e IV, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O órgão julgador, destinatário final das provas produzidas, calcado no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), concluiu que os elementos de prova já produzidos eram suficientes para a formação de seu convencimento, sendo despiciendas as perguntas formuladas pela Reclamada em audiência. Recurso de Revista não conhecido.

ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O reconhecimento do vínculo empregatício está fundamentado no conjunto fático-probatório dos autos que não pode ser reexaminado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. A existência ou não de controvérsia a respeito da existência do vínculo empregatício não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória, até mesmo para evitar a simulação de contratos de natureza não empregatícia por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

FALTA DE ENTREGA DA GUIA PARA RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. A questão sobre o cabimento de indenização por falta de entrega das guias do seguro-desemprego já foi pacificada por esta Corte, por meio da Súmula 389, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DEPÓSITO DO FGTS COM MULTA DE 40%. Quanto a este tema, o Recurso de Revista está desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-168/2003-029-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. THOMAS STEPPE
RECORRIDO(S)	:	FABIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA AMARO CRUZ MORGANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O artigo 193 da CLT, que remete para o Ministério do Trabalho a regulamentação do exercício de trabalho em atividades que impliquem em contato com inflamáveis em condições de risco acentuado, foi examinado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Os arestos cotejados não contêm os mesmos pressupostos fáticos delineados pelo acórdão recorrido, tendo pertinência o disposto na Súmula nº 296 do TST ou esbarram no óbice da Súmula nº 337 da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-210/2000-005-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	SUPERMERCADO BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ALYSSON ANDREANN DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO MARTINS DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista a incidência da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR. Ausente o prequestionamento do artigo 1.547 do Código Civil de 1916, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-250/2001-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA APARECIDA SCHLICHTING
ADVOGADO	:	DR. JACKSON SILVA LINS
RECORRIDO(S)	:	HOTEL PROVEZANI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. APARÍCIO DOS SANTOS VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (argüição de violação dos arts. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-267/2004-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	:	ADOLFO VALDIR DONNER
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional enfrentou cada uma das questões suscitadas pela Recorrente, de forma particularizada, e fundamentou a decisão proferida em estrita observância aos preceitos contidos do art. 93, IX, da Constituição Federal. A irresignação da Recorrente, conforme noticia o acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, não decorreu de omissões existentes no julgado, mas do intuito velado de reexaminar a própria questão de mérito por essa via. Recurso de Revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente. Incólumes os artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. A legitimidade passiva ad causam da Reclamada, no caso, decorre do disposto no art. 2º, § 2º, do CPC, pelo que não existe violação do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 327/TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 327 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 265 DO CÓDIGO CIVIL E 13, § 1,º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001. In casu, a responsabilização solidária das Reclamadas decorreu da interpretação dada pelo eg. Regional a normas internas de regência da matéria, de onde se conclui pela aplicação analógica do art. 2º, § 2º, da CLT como fundamento para tanto. Nesse caso, ficam afastadas a aplicação dos artigos 265 do Código Civil bem como a possibilidade de violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal. De outra parte, também não se divisa violação do art. 13, § 1º, da LC 109/2001, em razão da impossibilidade de aplicação retroativa das disposições nele contidas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-270/2002-026-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	GISELE ADRIANO DE GODOI
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO
RECORRIDO(S)	:	GAZETA MERCANTIL S.A. - INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA LEAL SABOIA DE CASTRO SANCHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovadas violações legais e constitucionais ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial, não se conhece do Apelo. Incidência das Súmulas 297 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-290/1998-871-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RAMÃO ELEUTÉRIO PAIM DONATO
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DO RECLAMANTE PARA PLEITEAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-308/2001-017-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELIZABETE LEITE DE LACERDA
ADVOGADO	:	DR. ROBEVALDO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO BERNARDO DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL PROIBITIVO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Na hipótese dos autos, o Regional reconheceu que a contratação ocorreu durante o período em que havia a proibição na Lei nº 7.332/85 para tal.

Todavia, o reclamante permaneceu prestando serviços após o decurso do período em que existiu a proibição de contratação, o que gerou a formação de contrato de trabalho válido, a partir de 02/01/1986, uma vez que a Constituição Federal, então vigente, não exigia a prévia aprovação em concurso público para o estabelecimento do contrato de emprego.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-314/2002-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE
RECORRIDO(S)	:	BRÁULIO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JORGE HENRIQUE CASTRO TOURINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE INSALUBRE - ENQUADRAMENTO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-344/2002-662-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	PAULO MASCOTE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, mantendo a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Configurada a omissão do julgado a respeito de um dos aspectos indicados pela Embargante, dá-se provimento parcial aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, mantendo-se a decisão embargada.

PROCESSO	:	**RR-372/2002-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA METALÚRGICA SALMAZO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. Consignado pelo egrégio Regional que a transação formalizada, sem reconhecimento de vínculo empregatício, não compreendia nenhuma verba de natureza remuneratória, resta inviabilizada a aferição da violação do artigo 43, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-410/1999-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-428/2001-018-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	EMANT - ENGENHARIA, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. YANES POPOVICHE POMPEU
RECORRIDO(S)	:	AMILTON FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JULIANO MEDINA CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado tão-somente quanto ao tema "horas extras minuto a minuto - previsão de limite em cláusula de convenção coletiva" e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para admitir o desconto dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, na forma da previsão normativa, apenas no período anterior a 19.06.2001. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO - PREVISAO DE LIMITE EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. O art. 7º (incisos XIII e XXVI) da Carta Magna prevê possibilidade de flexibilização dos direitos, no que concerne à duração da jornada de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos que cuidam do tema. Tal flexibilização não é irrestrita, na medida em que encontra limites nas garantias e direitos mínimos dos trabalhadores, já asseguradas por norma legal, bem como na proteção à higidez física e mental do trabalhador. In casu, tal limitação se corporificou após a inserção do § 1º no artigo 58 da CLT, logo a possibilidade de flexibilização se limita ao período que antecedeu essa inserção. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-495/2000-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS MARIA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS APARECIDO GALICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguira ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tendo sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-529/2005-008-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ROBERLI REINALDO
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA:NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Muito embora não tenha conhecido dos Embargos Declaratórios por irregularidade de representação, a Turma Regional adotou tese explícita acerca da irregularidade já atribuída ao Recurso Ordinário. Recurso não conhecido.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A outorga de nova procuração, sem ressalva ou reserva de poderes, indica a revogação de mandato anterior, configurando hipótese de revogação tácita. Recurso não conhecido.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Inexistindo omissão ou contradição a sanar na estreita via objetiva deste tipo de recurso (artigo 535 CPC), verifica-se que o segundo recurso de Embargos teve escopo meramente procrastinatório, cabendo ao julgador aplicar ao Embargante a multa de um por cento, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC (fl. 405). Assim, o intento do Embargante em apontar omissão e contradição onde elas não existem, caracteriza ato protelatório passível de multa. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-539/2002-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração e o conseqüente pagamento dos salários e vantagens assegurados no período de estabilidade. Fica a reclamada isenta do pagamento dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus do adimplemento das custas processuais, do qual fica dispensado o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita. 5

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

É indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador, na forma do § 5º do art. 543 da CLT (item I da Súmula nº 369 do TST).

Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-596/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JAÍRES PINHEIRO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JANNE SALES GOMES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração porque inexistentes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTENTE.

Considera-se inexistente recurso quando não há instrumento de mandato nos autos, exceto na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 do TST.

Embargos declaratórios **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**RR-599/2002-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DANIEL ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja apurada com base no índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.025 E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL E 353 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REFLEXOS. SÚMULAS 172 E 376 DO TST. INCIDÊNCIA. Acerca dos reflexos das horas extras nos repousos semanais e demais haveres, a decisão regional encontra-se em harmonia com a diretriz contida nas Súmulas 172 e 376 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não resiste às disposições do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais e constitucionais, de outra parte, encontram óbice na diretriz contida na Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

MULTA NORMATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL. O eg. Regional não analisou a matéria alusiva à multa normativa pela perspectiva de possível violação dos artigo 1.090 do Código Civil e também não foi instado a fazê-lo mediante oposição de Embargos Declaratórios. Nesse contexto, resta prejudicada a análise de possível violação desse dispositivo, por óbice da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA (ÉPOCA PRÓPRIA). CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 381 DO TST. A decisão regional contraria a orientação contida na Súmula 381 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CF. DECISÃO EM HARMONIA COM A OJ 304 DA SBDI-1/TST. O acórdão regional está em consonância com a diretriz contida na OJ 304 da SBDI-1/TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT c/c a diretriz contida na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-603/2001-024-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	ARTUR MINELLI MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais - critério de apuração, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e contrariedade ao item II da Súmula/TST nº 368 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." (Súmula/TST nº 368, II). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". (Súmula/TST nº 102, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-612/2005-471-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ROSSINI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PACHECO
RECORRIDO(S)	:	MOONLIGHT EVENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IGNEZ SILVEIRA FECCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. Consignado pelo egrégio Regional que a transação formalizada, sem reconhecimento de vínculo empregatício, não compreendia nenhuma verba de natureza remuneratória, resta inviabilizada a aferição da violação do artigo 43, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-617/2001-030-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	JONI JOSÉ BANDEIRA DE BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como critério de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-623/2003-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S)	:	ROSEMARE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR	:	DR. RAMON RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, das quais isenta a reclamante, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-623/2003-089-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
RECORRIDO(S)	:	NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos das OJs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-624/2003-037-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO ALVES MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. "Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" (§3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil). Esta C. Corte Superior vem decidindo que referido comando estende-se ao caso da prescrição, vez que se trata de prejudicial de mérito. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-640/2002-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO CÉSAR RAMOS DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESAS DE TELEFONIA. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (OJ da SBDI-1/TST nº 324). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-655/2002-001-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S)	:	POSTO DE SERVIÇOS REBOUÇAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE LIMA MODESTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CÉSAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovadas violações legais e constitucionais ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial, não se conhece do Apelo. Incidência das Súmulas 297 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-669/2002-471-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS SERVÍLIO DE OLIVEIRA CHALOT
RECORRIDO(S)	:	MANUFATURA DE VIDROS GAZZOLLI & FREITAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLEONICE TELES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em face do disposto no art. 794 da CLT, bem como não conhecer do tema relativo à irregularidade de representação do INSS.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na Justiça do Trabalho, não se declara a nulidade quando o ato inquinado não resultar manifesto prejuízo à parte litigante, nos termos do art. 794 da CLT. No caso, tendo em vista o item III da Súmula 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica relativa ao art. 13 do CPC sobre a qual se omitiu o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial de nulidade, em face do disposto no art. 794 da CLT.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-712/2003-382-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	PAULO RAMOS DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	BARON & BARON LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida consignou que a localidade em questão situa-se na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Não foi demonstrada a violação direta e literal do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-721/2003-008-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES CHIUSOLI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. COMPROVAÇÃO. FAC-SÍMILE. Viola a garantia constitucional da ampla defesa, a decisão que considera deserto o recurso de revista quando as guias de recolhimento de custas e depósito recursal foram apresentadas via fac-símile, com a apresentação dos originais no prazo da Lei nº 9.800/99. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. MULTA DE 40% DO fgts. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O dissenso pretoriano não se inclui nas hipóteses que autorizam o manejo do remédio jurídico de cunho extraordinário nos feitos que tramitam sob o rito sumaríssimo. (artigo 896, § 6º, da CLT). Recurso não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Apenas as vulnerações explícitas ao comando constitucional permitem o trânsito do apelo revisional, nos moldes do § 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, somente será admitida a revisão do julgado, no procedimento sumaríssimo, por ofensa direta da Constituição. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O rito processual sumaríssimo exige a constatação de ferimento direto da Constituição para o regular trâmite do recurso de revista, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-732/2002-314-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	NILCÉLIO DE SOUZA VIANA
ADVOGADO	:	DR. MIRANDA S. L. BISPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS QUITADAS. Considerando que a decisão do Regional confirmou a discriminação das parcelas que compõem o acordo homologado, não verificada violação a texto legal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-784/2004-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de uma hora diária a título de intervalo intrajornada para repouso e alimentação, com o respectivo adicional estabelecido nos instrumentos coletivos, na forma da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-I do TST, observados os reflexos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Esta Corte sedimentou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Logo, o acórdão regional que consagra a validade de cláusula normativa que reduz o intervalo para refeição e descanso para trinta minutos diários contraria entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-787/2001-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CHOPERIA CRISTAL DA PONTA DA PRAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ DOS SANTOS AVILLEZ
ADVOGADO	:	DR. LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Não foi demonstrada a violação literal do art. 12, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-836/2004-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARIANO ANTUNES DELLA MEA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PERONI LAMPERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para melhor exame e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. ENGENHEIRO E ARQUITETO. Decisão Regional que adota o entendimento segundo o qual, mesmo não caracterizando categoria diferenciada o exercício, por empregado bancário, de profissão regulada por legislação especial atrai a incidência do § 3º, do art. 511, roça os limites da contradição e confere razoabilidade à tese de violação do art. 224 da CLT, o que recomenda a abertura da via extraordinária do recurso de revista, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. BANCÁRIO. ENGENHEIRO E ARQUITETO. O que caracteriza a categoria diferenciada não é a sua inclusão no quadro anexo à CLT, a que alude o art. 577 desse diploma, mas sim o fato de ser constituída de exercentes de ofícios e profissões que se distinguem por força de estatuto profissional especial. E, na conformidade do quanto assentado na Súmula nº 117, desta Corte "não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimento de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas", como os Engenheiros e Arquitetos, nos termos da Lei nº 4.950-A, de 22/04/1966. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-870/2002-026-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	AURIANE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NEW LYNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovadas violações legais e constitucionais ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial, não se conhece do Apelo. Incidência das Súmulas 297 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-920/2004-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	LAURO PEREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio indenizado (30 dias), 13° salário proporcional, férias proporcionais de 2003/2004 acrescidas de rescisão de (12/12 e 1/13), multa de 40% do FGTS e anotação na CTPS do Autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido neste item.

PROCESSO	:	**RR-938/2004-004-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	DJALMA MACHADO DE SOUZA FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estender ao Reclamante Djalma Machado a prescrição parcial aplicada na decisão regional, que atinge apenas as parcelas anteriores a 06/07/1999.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. A decisão regional incorreu em contrariedade à Súmula 327 do TST. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA.

PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. Trata-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria, oriunda de norma regulamentar, decorrente de benefício que já vinha sendo pago ao Reclamante, em atividade, e que foi suprimido, quando de sua aposentadoria, hipótese que atrai a incidência da Súmula 327 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-966/2001-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO MACUÍCA
ADVOGADO	:	DR. TERTULIANO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada não Concedido Integralmente. Pagamento da Totalidade do Período com Acréscimo de 50%" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação mais 30 (trinta) minutos, nos dias em que o empregado não gozou do intervalo intrajornada em sua totalidade, com o adicional de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Intervalo Intrajornada não Concedido Integralmente. Natureza Jurídica da Verba" e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, não conhecer do recurso em relação ao tema "Horas Extras. Acordo Coletivo de Trabalho". 6

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO INTEGRALMENTE. PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO PERÍODO COM ACRÉSCIMO DE 50%. O artigo 71, caput, da CLT estabelece que, para o trabalho contínuo, cuja duração exceda seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora. Se, pois, não se concede o intervalo mínimo legal, é como se não estivesse sido outorgado intervalo algum (artigo 71, § 4º, da CLT). Até porque intervalo com duração inferior à mínima legal não atende à finalidade do instituto. Portanto, independentemente da não-concessão total ou parcial desse intervalo, é devido o pagamento de todo o período com o acréscimo referido em lei (aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. O intervalo intrajornada foi concebido com o objetivo de assegurar ao trabalhador condições de saúde e segurança no meio laboral, possibilitando a preservação da sua saúde mental e física, ao longo da prestação do trabalho diário. Dessa forma, patente a natureza indenizatória do intervalo intrajornada não concedido, não produzindo reflexos. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. É inadmissível o Recurso de Revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão recorrida (item I da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.037/2003-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI SOUZA MUDESTO
ADVOGADA	:	DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. Da literalidade da norma, artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, conclui-se que a incidência da contribuição social tem como fator gerador os rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título, mesmo que sem reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.040/2003-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S)	:	ELIAS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GILDA MARIA ROCHA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contra-razões e não conhecer da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMOLUMENTOS DE AUTENTICAÇÃO. PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. Inaplicável o art. 789-B, inciso I, da CLT quando a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento é decorrente da declaração feita pelo advogado da parte. Preliminar rejeitada.

DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

CONSELHO REGIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EMISSÃO DE PARECER. Esta Corte através de reiterada jurisprudência tem entendido que os conselhos regionais são autarquias, portanto, pessoas jurídicas de direito público. Por isso, ante a possível violação do comando constitucional e legal merece seguimento a revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS. DESERÇÃO. Em face do disposto no art. 790-A, parágrafo único, da CLT, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional não estão isentas do recolhimento das custas processuais. Por não preenchido requisito extrínseco, acolhe-se a preliminar argüida. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.077/2003-057-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIA SOARES LOSI
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO FERNANDO JORGETTI
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA C.F.L. CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.101/1998-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S)	:	GILSON LUIS BORGES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JAIR SOARES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS LTDA. - COOTRAPEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração do crédito reconhecido nesta ação sejam observados, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. Cabe ao Regional, no exercício de sua competência concorrente, mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Outrossim, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame quanto à existência ou não de transgressão constitucional. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que, para efeito de cálculo dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97 aplica-se essa regra específica, devendo ser utilizado, a partir de setembro de 2001, o percentual de 0,5%(zero vírgula cinco por cento) e não de 1% ao mês conforme previsto na Lei nº 8.177/91 (art. 39). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.187/2004-103-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S)	:	RAFAEL AIRES NUNES
ADVOGADO	:	DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças e depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se da condenação as demais parcelas anteriormente deferidas, inclusive os honorários advocatícios. Prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município reclamado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de l988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, que disciplina as hipóteses de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º, do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em conseqüência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO	:	**RR-1.274/2003-381-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CRYSALIS SEMPRE MIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ZELI BENEDETTO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO MARCOS SCHIMMELPFENNIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE CALÇADOS DYELYS ESPERANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. Dissídio jurisprudencial que aborda a mesma situação fática e profere decisão contrária ao entendimento do acórdão recorrido, enseja o seguimento do pedido de revisão, nos termos da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. O que a lei atribui ao Juiz, para efeitos previdenciários, é a indicação da natureza jurídica das parcelas acordadas (CLT, art. 832, § 3º), mas não a escolha das que são objeto do acordo. Havendo a expressa discriminação na avença das verbas abrangidas e seus respectivos valores, tem-se por observadas as disposições legais pertinentes ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência, impondo-se a rejeição da pretensão recursal. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.310/2000-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	RONALDO DE BRITO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEEK DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ESCOLA NOSSA SENHORA RAINHA DA PAZ S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA PI PARADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. Consignado pelo egrégio Regional que a transação formalizada, sem reconhecimento de vínculo empregatício, não compreendia nenhuma verba de natureza remuneratória, resta inviabilizada a aferição da violação do artigo 43, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.335/2002-341-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JAIR ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LÉLIO JOSÉ CRESPIM
RECORRIDO(S)	:	PEDREIRA DUTRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS SOBRE O TOTAL ACORDADO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.346/2004-002-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADA	:	DRA. GISELA MOREIRA MOYSÉS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS CALHEIROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as anotações em carteira de trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS

" A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-1.360/1999-077-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ LUIZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subseqüente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso. Retifique-se a autuação para que seja excluída a referência ao procedimento sumaríssimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Instituiu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, sem contudo, revogar o rito ordinário trabalhista, mantendo o sistema recursal ali estabelecido. Equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. No entanto, não há cerceamento do direito à ampla defesa à medida que o acórdão recorrido contém relatório, fundamentação e dispositivo. Para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da referida conversão, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO - NORMA COLETIVA - RESTRIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.384/2002-115-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OCTÁVIO FERREIRA FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SÚMULA Nº 303. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NECESSÁRIO.

A decisão regional está de acordo com a Súmula nº 303 desta Corte, segundo a qual não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário a decisão contrária à Fazenda Pública, cuja condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.426/2001-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	AIRTON JOSÉ LABELA
ADVOGADO	:	DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
RECORRIDO(S)	:	RETÍFICA DE MOTORES MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a localidade em questão situa-se na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.427/2003-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CHURRASCARIA ALPHA GRILL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS
RECORRIDO(S)	:	PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVAN LOPES MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. A discussão sobre o art. 40 da Lei Complementar 73/93 encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.435/2002-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
RECORRIDO(S)	:	P R ARAÚJO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento do Recurso, porquanto é inespecífica, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST, pois não enfoca todos os fatos narrados no caso concreto, destacando-se a existência de discriminação das parcelas, a natureza indenizatória das verbas objeto do acordo bem como o de que o crédito previdenciário resulta da decisão judicial, e não dos pedidos. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.439/1990-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE OURO PRETO
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS - SINASEFE
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CRISTOVÃO SCANDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO - PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO - JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.446/2000-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO BORGES LIMA
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subseqüente ao mês trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.459/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MASTRA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PALMA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.503/1997-012-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	SEVERINO DA SILVA BEZERRA (BANCA ALIANÇA)
ADVOGADA	:	DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	GIUVANICE FRANCISCA BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. GIZENE PESSOA DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dou provimento aos Embargos Declaratórios, para sanando omissão, fixar o valor das custas em R$ 40,00 (quarenta reais) calculado sobre o valor da condenação em R$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrados para este fim.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, por sanar omissão quanto ao arbitramento do valor da condenação.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.624/2002-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ADEVAR CAVATON
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, esclarecer que o Juízo de Primeiro Grau já havia arbitrado o valor da causa e das custas, que ficam mantidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. SANAR OMISSÃO

Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, esclarecer que o Juízo de Primeiro Grau já havia arbitrado o valor da causa e das custas, que ficam mantidos.

Embargos de declaração **acolhidos.**

PROCESSO	:	**RR-1.738/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA ALVES XIMENDES CHAVES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as anotações das carteiras de trabalho das reclamantes.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO	:	**RR-1.741/2003-079-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	MARLUCE VITORINO MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. DINALVES SILVA
RECORRIDO(S)	:	RAFAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU CÂNDIDO DA SILVA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.863/1999-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO
RECORRIDO(S)	:	ADRIANE DITTRICH SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MELÂNIA RUON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. SERVIDOR CELETISTA ESTÁVEL. ARTIGO 19 DO ADCT. FGTS. COMPATIBILIDADE. Sem prejuízo da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, os servidores têm direito ao depósito do FGTS, até a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário. A aquisição da estabilidade por servidores não concursados, em razão da prestação permanente de serviços por cinco anos na época da promulgação da nova Constituição, não altera o regime jurídico e, mantida a relação de emprego, o regime do FGTS tem integral aplicação, por força do disposto no artigo 7º, III, da Constituição. Nesse contexto, compatível a convivência entre a estabilidade no emprego e o regime do FGTS. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.863/2002-231-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DONIZETTI DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	FRIGORÍFICO PORTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.943/2003-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ASTEC-NT ASSESSORIA TECNOLÓGICA, ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LILIAM ALVES FEITOZA
RECORRIDO(S)	:	CANBRÁS TVA CABO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ISABELLA AITA MACIEL DE SÁ
RECORRIDO(S)	:	SILVESTRE BOARINI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VALDIR ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.141/2002-056-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	EDMAR DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA NEIDE MARCELINO
RECORRIDO(S)	:	TIFFANY BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OCÉLIO MANTOVAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. Consignado pelo egrégio Regional que a transação formalizada sem reconhecimento de vínculo empregatício não compreendia nenhuma verba de natureza remuneratória, resta inviabilizada a aferição da violação do artigo 43, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.203/2002-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	ELAINE ROBERTO VAZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO MADER CENTRO DE REABILITAÇÃO ESPECIAL
ADVOGADO	:	DR. AMIR GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido firma tese contrária ao interesse do Recorrente. Não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido quanto à prefacial.

INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a localidade em questão está vinculada à comarca situada na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.225/2002-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VANDERLEI BRANDALISE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Embargos de Declaração **rejeitados.**

PROCESSO	:	**RR-2.399/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CINTIA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	MAGAZINE PELICANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DURVAL NASCIMENTO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. A discussão sobre o art. 40 da Lei Complementar 73/93 encontra-se preclusa, nos termos da Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.448/1991-035-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	MARIA STELLA VIEIRA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP/RJ
PROCURADOR	:	DR. WALDIR ZAGAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento relativo aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a reclamada do pagamento das custas a teor do artigo 790-A da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO. NULIDADE. FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI 8036/90. EFEITO RETROOPERANTE. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO. NULIDADE. FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI 8036/90. EFEITO RETROOPERANTE. O artigo 19-A da Lei 8.036/90 ao referir que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição, quando mantido o direito ao salário, não limitou sua aplicação aos casos posteriores a sua edição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.458/2002-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S)	:	ENEAS BUENO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ
RECORRIDO(S)	:	DRUCKER GALLAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PENTEADO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO NEGRINI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O eg. TRT não examinou a questão à luz do art. 1º da Lei 6.539/78 e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante a Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.485/2004-016-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ARLINDO PEREIRA DE MACEDO FILHO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos**.**

PROCESSO	:	**RR-2.886/2002-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.898/1988-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	:	EDGAR DA CUNHA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O artigo 100, §§1º e 2º, da Constituição Federal, que disciplina os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal decorrentes de sentença judicial, dispõe ser obrigatória a inclusão no orçamento de verba destinada ao pagamento de débitos originários de sentenças transitadas em julgados. No entanto, não prevê a possibilidade de cominação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.051/2002-201-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARIA LÚCIA INOUYE SHINTATE
RECORRIDO(S)	:	AGUINALDO FLORENTINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MEYRIMAR URZÊDA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	QUALITTÀ SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA PEREIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida se existiam ou não procuradores autárquicos naquela localidade, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.234/1997-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DIAS DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	MILFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, não foi registrado na decisão recorrida tratar-se de comarca distante, circunstância que impossibilita a aferição das violações alegadas, tendo em vista o comando da Súmula 126 do TST. Nesse passo, inespecífica a divergência colacionada, na medida em que parte de pressuposto fático não consignado na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.931/2001-244-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	KÁTIA REGINA MEDEIROS LAURIA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ARANTES SALGADO
RECORRIDO(S)	:	FIANÇA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATA ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Se na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-5.045/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS HENRIQUE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Transação. Quitação. Coisa Julgada. Extinção do Processo", "Súmula nº 330/TST", "Compensação", "Vínculo de Emprego com a Itaipu" e "Salário Utilidade. Habitação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Adicional de Periculosidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total da pretensão do reclamante, extinguir o processo quanto ao pleito de adicional de periculosidade com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A adesão ao Plano de Desligamento somente libera o empregador das parcelas e valores especificamente lançados no recibo. Adesão a planos dessa natureza não se apresenta com efeitos de coisa julgada na justiça do trabalho, razão pela qual não cabe falar em extinção do feito, com resolução de mérito.

Recurso **não conhecido**.

VÍNCULO DE EMPREGO COM A ITAIPU

A Itaipu Binacional apesar de ter citado em suas razões de recurso os Decretos nºs 74.431/74 e 75.242/75, não indicou expressamente o dispositivo tido como violado, encontrando o apelo, nesse aspecto, óbice no item I da Súmula nº 221/TST.

Mesmo que assim não fosse, o Regional não desconsiderou a legalidade da contratação de mão-de-obra proveniente de empreiteiras, mas, com base nos elementos fáticos, concluiu que se caracterizou vínculo direto entre o trabalhador e a Itaipu, o que não evidencia, na espécie, violação direta do art. 1º do Decreto nº 75.242/75.

Por outro lado, não há falar em violação dos artigos 5º, § 2º, e 37, II, da Constituição Federal nem em contrariedade ao Item II da Súmula nº 331 do TST, considerando que a Itaipu Binacional não integra a Administração Pública, conforme ponderou o Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST), não estando, em conseqüência, sujeita à regra da obrigatoriedade de contratação mediante prévio concurso público.

A Corte de origem não deixou de reconhecer direitos e garantias expressos em tratados internacionais, mas concluiu não ser contratação neles prevista.

Saliente-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a norma internacional ratificada pelo Brasil, entra no ordenamento jurídico brasileiro com status de lei ordinária. Ou seja, o tratado internacional ratificado possui o mesmo grau de hierarquia que a Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo, pelo simples fato de ser norma internacional, supremacia sobre lei ordinária nacional. Exceção a essa regra somente diz respeito aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que obedecidas as exigências do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Na hipótese dos autos não se verifica contradição entre a norma internacional e o dispositivo celetista, porquanto evidenciou-se que a contratação realizada não diz respeito àquela prevista no Decreto nº 75.242/75.

Recurso **não conhecido**.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal Regional entendeu que o reclamante não executava suas atribuições em condições de perigo, entendendo que a parcela paga a título de adicional de periculosidade, portanto, revestia-se de natureza salarial sob rubrica imprópria.

O artigo 457, § 1º, da CLT não dá suporte à tese do TRT para considerar que a parcela paga a título de adicional de periculosidade encontra amparo legal, considerando que somente especifica quais as importâncias integram o salário.

Assim, inexistindo lei que assegure o pagamento dessa importância, que foi suprimida em maio de 1994, e tendo a ação sido ajuizada em setembro de 1997, incide a prescrição total de que trata a primeira parte da Súmula nº 294/TST.

Recurso **conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-5.715/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ DO REGO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FRATELLI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GULLO DE CASTRO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DAS PARCELAS QUITADAS. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, define expressamente que os descontos previdenciários devem incidir sobre todo o valor do acordo quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-5.995/2000-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LYDIO MARTINHO CALLADO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST.

Não consta do acórdão recorrido indicação das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual e das postuladas nesta ação. Nem a recorrente informa qual ou quais parcelas pleiteadas que teriam sido quitadas no termo de rescisão homologado pelo sindicato da categoria do reclamante. Muito embora não tenha havido ressalva no termo de rescisão do contrato de trabalho, somente por isso, não é possível concluir que as verbas pleitedas na ação em curso constaram do termo rescisório, sem que o Tribunal faça expressa referência a esses aspectos. Assim, não demonstrada contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

EFEITO DEVOLUTIVO - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

Não procede a alegação da reclamada de que o Tribunal julgou matéria não impugnada no recurso ordinário do reclamante, motivo pelo qual não se evidencia afronta ao art. 515, caput, do CPC, mas decisão em harmonia com o § 1º desse dispositivo, que determina a apreciação da matéria debatida nos autos, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Hipótese da adoção do divisor 200 e reflexos e base de cálculo das horas extras (parcelas salariais) e diferenças.

Recurso de revista **não conhecido**.

BANCO DE HORAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.

A reclamada não observou determinação contida nos instrumentos coletivos, na medida em que não comprovou a anuência do empregado com a implementação da compensação, condição exigida para sua validade estabelecida nos instrumentos coletivos. Se a própria reclamada não cumpre as regras que se obrigou, não lhe cabe alegar que o Tribunal desconsiderou a Carta Magna (art. 7º), em relação ao reconhecimento de convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XVI do art. 7º) e à autorização de compensação de jornada (inciso XIII).

Recurso de revista **não conhecido**.

HORAS EXTRAS - JORNADA SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200

A jurisprudência desta Corte posiciona-se na utilização do divisor 200 para jornada semanal de 40 horas.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	:	**RR-8.795/2004-005-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ÁUREA GRUSCOSKI DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição extintiva do direito de ação dos Reclamantes Áurea Gruscoski de Paulo, Eliane Greber Rocha, Graceli Terezinha Vendruscolo, e Juarez Correia de Souza, declarar a prescrição apenas das parcelas anteriores a 20.05.1999, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista quanto ao tema auxílio cesta alimentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - Os Recorrentes lograram demonstrar divergência jurisprudencial autorizadora do processamento do Recurso de Revista. Não há óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, porquanto a aplicação da Súmula 326 do TST pelo egrégio Regional mostrou-se equivocada pois os Reclamantes receberam a parcela pleiteada quando estavam na ativa. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - A referência da Súmula 326 do TST a parcela jamais paga ao ex-empregado não faz restrição ao período posterior ao jubilamento, logo, é de se entender que se refere a verba jamais paga em toda a contratualidade. Como os Reclamantes receberam o auxílio-alimentação quando estavam na ativa, resta afastada a incidência da referida Súmula, declarando-se, portanto, apenas a prescrição parcial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-10.867/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	NEIDE MENEZES FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE PDV - SUCESSÃO - TRANSFERÊNCIA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS PARA ÁGUAS DO AMAZONAS S.A. - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A invocação de ofensa a dispositivos da CLT e os arestos colacionados não se prestam para fundamentar o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Também mostra-se incabível o recurso por ofensa aos arts. 5º e 7º, inciso I, da Carta Magna.

Não se evidencia violação ao princípio da isonomia porque não foi demonstrado tratamento diverso entre a reclamante e outros empregados da reclamada. Não é cabível tratamento igual para os desiguais, ou seja, não se pode equiparar PDVs de empresas diversas, com amparo na isonomia.

A matéria em discussão não foi apreciada à luz do art. 7º, inciso I, da Carta Magna, que somente foi invocado no recurso de revista. Não obstante a ausência do prequestionamento exigido pela Súmula 297/TST, acrescente-se que o referido dispositivo não é autoaplicável, pois remete à lei complementar a indenização devida no caso de despedida arbitrária.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-11.351/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DA SILVA NOVAES
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA DO ROCIO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Julgado Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Acordo de Compensação de Jornada - Existência de Jornada Suplementar Concomitante - Súmula 85/TST", por contrariedade ao Item IV da Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento apenas do adicional relativo ao trabalho extraordinário, com reflexos, observados os parâmetros estabelecidos na sentença, inclusive quanto à compensação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema Banco de Horas. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal a quo apreciou a matéria relativa à validade do acordo de compensação de jornada, inclusive à luz do art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna. O fato de o Regional ter considerado inválido o referido acordo, mediante fundamentos expostos, não significa que tenha se eximido de ofertar a devida prestação jurisdicional, motivo pelo qual não há falar em declaração de nulidade do acórdão proferido nos declaratórios. Assim, não se evidencia violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458, incisos II e III do CPC.

Recurso de revista **não conhecido**.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - EXISTÊNCIA DE JORNADA SUPLEMENTAR CONCOMITANTE - NULIDADE - SÚMULA 85 DO TST.

Segundo o disposto na referida súmula, "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

O Tribunal, ao manter a sentença em que se deferiu como extras as horas excedentes da 8ª diária ou da 44ª semanal, adotou entendimento que contraria o disposto na parte final da Súmula nº 85 do TST, Item IV, motivo pelo qual dá-se provimento ao recurso para adequar a decisão aos termos da jurisprudência.

Recurso de revista **conhecido e provido, em parte**.

BANCO DE HORAS.

Como não foi comprovado o preenchimento do requisito previsto na invocada Convenção Coletiva de Trabalho, não há como atribuir validade ao banco de horas instituído pelo referido ajuste e considerar afrontado o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	:	**RR-11.868/2004-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	JOMAR BABY
ADVOGADO	:	DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "intervalo intrajornada", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de 01 (uma) hora diária correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do Obreiro.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. O indeferimento de prova testemunhal não caracteriza cerceamento de defesa quando desnecessário em razão da existência de outros elementos probatórios esclarecedores da controvérsia. Recurso não conhecido.PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da interpretação do acórdão do Regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena, já que o Colegiado se manifestou acerca das questões invocadas, mediante as razões consignadas, que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ 307 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. Ao contrário do alegado, o Reclamado se desincumbiu a contento do ônus de comprovar fato impeditivo do direito do Autor. A decisão regional baseou-se na valoração do conjunto fático-probatório e obedeceu ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), sendo vedada a sua revisão nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. POSSIBILIDADE. NORMA INTERNA. Não havendo no acórdão recorrido o teor do regulamento da empresa interpretado, não há como saber se houve ou não alteração contratual lesiva e, conseqüentemente, ofensa ao artigo 468 da CLT ou contrariedade à Súmula 51 do TST. Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que os empregados de empresa pública podem ser dispensados sem que se exija motivação para o ato (Orientação Jurisprudencial 247 da SDBI-1). Recurso não conhecido.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. Segundo o acórdão recorrido, as provas dos autos indicam que o Autor exercia atribuições típicas de cargo de confiança. Dessa forma, incide à hipótese o inciso I da Súmula 102/TST e a Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-12.717/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	MATRA TRANSPORTE MULTIMODAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MEDINA PRATES
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na localidade em questão, existe agência do INSS com procuradores do quadro de pessoal, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-13.287/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	PEDRINHO P. LAZZARINI & FILHOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR CAMARGO PINTO
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6

EMENTA: SÚMULA Nº 330. QUITAÇÃO

A Súmula nº 330 do TST restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas discriminadas no recibo, possibilitando que o empregado oponha ressalvas aos valores a elas atribuídas.

O Tribunal Regional, todavia, não especificou se existiram ressalvas ou não ao termo de rescisão nem mesmo estabeleceu quais parcelas teriam sido objeto de quitação e quais foram pleiteadas em juízo, impossibilitando a aferição da efetiva contrariedade da decisão a quo à Súmula nº 330 do TST.

Destarte, somente com o reexame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, o que é vedado em sede de recurso de revista, diante do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-15.772/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	SERTEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE MELO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DIVINA MAÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - CUSTAS - SÚMULA Nº 245 DESTA CORTE - NÃO-CONHECIMENTO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a reclamada não efetua o depósito das custas no prazo alusivo ao recurso, a teor do que estabelece a Súmula nº 245 desta Corte. Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	RR-22.367/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	LUCILENE ALVES FEITOSA ELLOVI
ADVOGADO	:	DR. CLÉDSON CRUZ
RECORRIDO(S)	:	PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MACHADO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Inépcia da Petição Inicial" e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Cerceamento de Defesa". Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Multa pela Obrigação de Anotar a CTPS" e negar-lhe provimento. 7

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial, no processo do trabalho, não segue o rigor do processo civil, diante de sua simplicidade e da possibilidade de as partes postularem pessoalmente nesta Justiça Especializada.

Assim, havendo na petição inicial pedidos que somente podem ser formulados em decorrência do reconhecimento do vínculo de emprego, tais como anotação de CTPS e pagamento de 13º salário, não se pode negar a pretensão da reclamante de reconhecimento da relação de emprego.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

MULTA PELA OBRIGAÇÃO DE ANOTAR A CTPS

O artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT, possibilita ao Juiz impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, a fim de coagir o devedor a cumprir a obrigação de fazer.

Desse modo, a fixação de multa pelo descumprimento da obrigação de assinar a CTPS da obreira, independentemente de pedido do autor, encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico e busca vencer a possível resistência do devedor ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Recurso de revista **conhecido e desprovido.**

PROCESSO	:	**RR-23.366/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CELSO JUSTUS
RECORRIDO(S)	:	WALTER HERMANN BUTZ
ADVOGADO	:	DR. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. O v. acórdão recorrido considerou inválido o acordo de compensação juntado aos autos porquanto excessivamente genérico, por não prever de que forma se daria a aludida compensação. Considerou igualmente inválida a alegação de que a existência de cláusula convencional facultando à Reclamada a celebração de acordos de compensação fosse suficiente a legitimar a jornada exigida do obreiro, pois a própria norma coletiva firmava, como condição de validade, o não-extrapolamento da jornada semanal de 44 horas, circunstância sempre verificada nos controles de jornada. Como se vê, a tese regional não foi a de incompatibilidade dos regimes de compensação e prorrogação de jornada, como afirmado no Recurso de Revista. Dessa forma, ficam afastadas as violações legais apontadas no apelo, baseadas nessa premissa fática equivocada. Inexistente a prática de acordo de compensação e extrapolada a jornada semanal regular, inviável a aplicação da Súmula 85 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O r. julgado regional está em harmonia com a recente edição da Súmula 366 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O julgado regional quanto à base de cálculo está em desarmonia com o entendimento sumulado nesta eg. Corte, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal/88. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido

FGTS SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da constituição, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-27.231/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	BANCA DE JOGO DE BICHO COOPERATIVA AVAL DE ABREU E LIMA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MURILO RAPOSO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	IVANILDO ANDRÉ DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JADIER RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL.

A agravante logrou infirmar as razões do despacho agravado ao anotar que os pressupostos expressos na Instrução Normativa nº 18 foram satisfeitos, uma vez que seu texto valida a comprovação do depósito da guia em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, número do processo e designação do juízo por onde tramitou o feito.

Agravo de instrumento **provido**.

RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO - CONTRATO DE TRABALHO.

Sendo a reclamada banca de jogo do bicho, permanece o entendimento desta Casa de afastar o reconhecimento da relação de emprego, dada a ilicitude do objeto, conforme imposição dos artigos 82 e 145 do Código Civil de 1916. Prevalece, portanto, a impossibilidade de reconhecimento do vínculo e de qualquer dos efeitos trabalhistas correspondentes.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-32.715/2003-008-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	EUCLIDES MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
RECORRIDO(S)	:	ARIPUANÃ TRANPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAYMUNDO DINIZ DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo.

PROCESSO	:	**RR-32.909/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO PUNHI XAVIER
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema hora noturna reduzida - turnos ininterruptos de revezamento, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras suprimidas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva que juntará voto divergente. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. 11

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal. Este é o entendimento desta egrégia Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI1. Do mesmo modo, o artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS - REDUÇÃO - INDENIZAÇÃO. SÚMULA 291 DO TST. O princípio finalístico encerrado na Súmula 291 do TST é de proteção à estabilidade econômica do empregado que, após longos anos de percepção daquela sobrejornada, sofre abrupto e significativo corte em sua renda mensal. Esse prejuízo financeiro se dá tanto na supressão total, como na supressão parcial, sobretudo quando a parte suprimida representa significativa parcela da remuneração de sobrejornada habitualmente auferida pelo Obreiro. É exatamente essa a hipótese em exame. Segundo o v. acórdão regional a supressão ocorrida foi da ordem de 2/3 do valor habitualmente recebido, o que torna patente o impacto financeiro da medida, com evidente prejuízo ao trabalhador, que, assim, faz jus à referida indenização como bem apontado na decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

JORNADA ININTERRUPTA DE REVEZAMENTO. Além da inespecificidade dos arestos colacionados, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 360 do TST. Recurso não conhecido.

PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. A matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, de 275, no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO DE 35 HORAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-49.703/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ BASSO
RECORRIDO(S)	:	LUIS PERIN
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA MÓRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas concernentes a horas de sobreaviso e reflexos, multa de 40% do FGTS e indenização PIS/PASEP. Por unanimidade, considerar prejudicado o apelo do Ministério Público do Trabalho, cuja pretensão restou satisfeita com o provimento obtido pelo recurso do Município.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante, efetivada após a Constituição Federal de l988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, que disciplina as hipóteses de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º, do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em conseqüência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido**.

PROCESSO	:	**RR-50.883/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO MILLETO MOSTARDEIRO
ADVOGADO	:	DR. TAKAO AMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, e das horas extras, sem o pagamento do respectivo adicional. Prejudicada a análise do recurso de revista do Município de Osasco.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO.

Constatada a irregularidade da contratação do reclamante efetivada após a Constituição Federal de l988, porque não enquadrada na hipótese prevista no art. 37, inciso IX, da Carta Magna, que disciplina as hipóteses de contratação temporária, não é possível o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, sem a prévia realização de concurso, na forma preconizada no art. 37, inciso II e § 2º do Texto Constitucional. No caso, impõe-se a declaração de nulidade do contrato que, em conseqüência, nos termos da Súmula nº 363 do TST, não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito do reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO	:	**RR-51.458/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	IARA APARECIDA ZANON ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se observe, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo legal. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 02 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 228 DO TST.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e na Súmula nº 228 desta Corte, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo na hipótese do empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-51.536/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BOLSAS OLIMPIKUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO GRISARD
RECORRIDO(S)	:	MAGNECI SANTIAGO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOELSON DOS S. ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contrato de experiência. Prorrogação do termo final preestabelecido por prazo superior a noventa dias. Descaracterização" e "Estabilidade provisória. Gravidez no curso do contrato de trabalho. Desnecessidade de conhecimento do estado gravídico pela empregada"; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo" e dar-lhe provimento para determinar que se proceda às deduções fiscais, na forma do Item II da Súmula nº 368 do TST; por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários advocatícios. Reclamação Trabalhista. Hipótese de cabimento" e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL PREESTABELECIDO POR PRAZO SUPERIOR A NOVENTA DIAS. DESCARACTERIZAÇÃO.

São requisitos formais do contrato a prazo determinado, que as partes convencionem e estabeleçam as datas de início e término da prestação de serviços. Cumpridas estas formalidades, admite-se a prorrogação do contrato, desde que seja acordada entre as partes no último dia de vigência do contrato. No caso dos autos, tem-se que o termo de prorrogação foi firmado somente após o prazo de vigência do contrato preestabelecido pelas partes, o que não se coaduna com o instituto do contrato por prazo determinado. Ademais, sendo de experiência o contrato a termo, seu prazo não pode exceder a noventa dias, conforme disposto no parágrafo único do artigo 445 da CLT. A prorrogação do contrato é admitida por esta Corte , por uma única vez, desde que respeitado o limite máximo de noventa dias, nos termos da Súmula nº 188. A não-observância das restrições legais tem o condão de descaracterizar o contrato de experiência, transformando-o na espécie de indeterminado. Assim, mantido o reconhecimento da indeterminação do contrato, não merece reforma o acórdão regional.

Recurso de revista **não conhecido.**

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELA EMPREGADA NO MOMENTO DA DESPEDIDA.

Esta Corte tem se posicionado de que o momento do conhecimento do estado gravídico pelo empregador ou mesmo pela própria gestante não é elemento essencial para a referida estabilidade, uma vez que esta pode desconhecer seu estado quando da despedida, fato que não lhe retira o direito à estabilidade, porquanto tal direito visa à tutela, principalmente do nascituro.

Na espécie, encontram-se preenchidas as condições para que a reclamante fizesse jus à indenização decorrente da estabilidade, quais sejam, o estado gravídico no curso do contrato de trabalho e a despedida imotivada.

Recurso de revista **não conhecido.**

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.

Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Inteligência da Súmula Nº 368, Item II, do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HIPÓTESE DE CABIMENTO.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a quinze por cento, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Item I da Súmula nº 219 do TST).

Recurso de Revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-54.682/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LIMA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. OLGA CELESTINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Federal por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas o pagamento de férias, julgando, ainda, prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público com identidade de matéria.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST).

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO	:	**RR-54.929/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LOBATO
RECORRIDO(S)	:	OPEN FIRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que na comarca em questão existe procurador autárquico, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-55.494/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIO CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEY SILVINO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	VARLEY MAIA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA DE SOUZA SERVILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O art. 1º da Lei 6.539/78 possibilita o exercício da representação judicial das entidades previdenciárias por advogados autônomos constituídos somente nas localidades do interior do país e desde que lá não existam procuradores autárquicos. Na hipótese dos autos, a decisão recorrida afirmou que na comarca em questão existe procurador autárquico, o que afasta a alegação de violação direta e literal do referido dispositivo legal. Divergência jurisprudencial não demonstrada, consoante as Súmulas 23 e 296 do TST. Acrescente-se, ainda, a inexistência de violação do art. 13 do CPC, visto que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, consolidado na OJ 149 da SBDI-1, que preconiza a inviabilidade da regularização de representação processual em fase recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-59.249/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	CÁSSIA REGINA SANCHEZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado - sem a multa de 40% - nos termos da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-65.706/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO KLEBERT BRITO DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. OSMA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 363 desta Corte, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'a' e 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derrogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derrogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como conseqüência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDBI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, para, reconhecendo a violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, excluir da condenação a verba honorária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-65.731/2002-900-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	WILLIAM MARREIROS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. OSMA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 363 desta Corte, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'a' e 'c', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST, acatado por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789 da CLT, o parágrafo 10, que derrogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derrogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como conseqüência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nos Enunciados nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDBI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, para, reconhecendo a violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, excluir da condenação a verba honorária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-67.611/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	LEONILDO BIRMANN CAMARGO
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S)	:	LER - JORNAIS E REVISTAS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE JORNAIS PORTOSUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 551-559), que declarou a responsabilidade subsidiária da Empresa Folha da Manhã S.A. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-MEIO

A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 331, inciso IV, propugna pela responsabilidade subsidiária da tomadora de serviço quanto às obrigações não adimplidas pelo empregador (terceirizado), sem fazer restrição aos empregados de empresas que exercem atividade-meio da tomadora.

A Empresa Folha da Manhã S.A. contratou as demais reclamadas para a prestação de serviços de venda de assinaturas e entrega de periódicos. O reclamante, empregado das empresas terceirizadas, entregava os jornais produzidos pela Folha da Manhã S.A., que se beneficiou da força de trabalho despendida por esse.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**RR-69.153/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA BRUSCATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT.

O artigo 62, inciso I, da CLT determina que não é devido adicional de horas extras aos empregados que exerçam atividade externa incompatível com fixação de horário.

Assim, a lei visa excluir o direito de recebimento de horas extras pelo empregado cuja atividade é exercida fora do estabelecimento da empresa e que não permita a aferição da efetiva jornada cumprida.

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou, expressamente, que havia controle de horário de trabalho do reclamante, na medida em que ele comparecia à empresa todos os dias no início, para tomar conhecimento de roteiro preestabelecido, e término da jornada, para prestar contas ao reclamado.

O controle de horário cumprido pelo trabalhador, ainda que de forma indireta, afasta a aplicação do artigo 62, inciso I, da CLT.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-75.518/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO DOMINGOS LOPES
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Responsabilidade Subsidiária. Dona da Obra" e dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, excluindo-a da lide. 9

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Recurso de revista **não conhecido**.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA.

A Corte Regional evidenciou a existência de um contrato firmado entre as reclamadas, tendo por objeto a execução de obras para assentamento de adutora por gravidade, ampliação das peneiras, caixas de saída e caixa de válvula e ampliação da unidade de tratamento integrantes do "Sistema de Abastecimento de Água da Ilha de Santo Amaro".

Nada impede que, pelo fato de a recorrente ter como atividade preponderante a coleta de esgoto, o tratamento e a distribuição de água, possa ela contratar, na qualidade de dona da obra, empreiteira para realizar as obras de assentamento de adutora, ampliação de caixas de saída e caixa de válvula bem como de unidade de tratamento.

Com efeito, se o reclamante foi admitido por empresa contratada pela ora recorrente para a execução de obras**,** a hipótese dos autos não se confunde com a de terceirização, prelecionada na Súmula nº 331 do TST, devendo ser aplicado o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, que exclui a responsabilidade do dono da obra.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**RR-75.783/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	PIGOZZI S.A. - ENGRENAGENS E TRANSMISSÕES
ADVOGADA	:	DRA. NADIR BASSO
RECORRIDO(S)	:	CESÁRIO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO JOSÉ CORSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

A jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, admite o pagamento do adicional de periculosidade a empregados que trabalhem em unidade consumidora de energia elétrica, desde que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares ao do sistema elétrico de potência, que ofereçam risco equivalente.

Portanto, o simples fato de o reclamante trabalhar em unidade consumidora de energia elétrica não descaracteriza o direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

Por outro lado, destaque-se que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Súmula nº 361/TST).

Recurso de Revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-78.112/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
RECORRIDO(S)	:	DALVAN DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade por julgamento extra petita e supressão de instância. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema contrato de experiência - prorrogação tácita -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há que se falar em julgamento extra petita se, comprovadamente, a pretensão se encontrava especificada tanto na exordial, quanto nas razões recursais, tendo o julgador interpretado o alcance jurídico do pedido com base no contexto fático-probatório. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 5º, II e LV, da CF/88 e 505, 512 e 515 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional e de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO TÁCITA - ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE. O contrato de experiência, por se revestir de características peculiares, não pode ser prorrogado de forma tácita. A uma, porque constitui condição especial do contrato de trabalho, hipótese na qual se exige, na forma do art. 29 da CLT, anotação específica na CTPS, tanto da formalização do primeiro período contratual experimental, como de uma eventual prorrogação. A duas, porque os efeitos peculiares do vencimento do contrato de experiência, com a possibilidade de conversão em contrato por prazo indeterminado, exigiriam, a bem da segurança jurídica, a especificação da data exata do vencimento e/ou da extensão da prorrogação. Vale lembrar que a Lei estipula o limite máximo de 90 dias, mas o empregador poderá, ao seu alvedrio, estabelecer qualquer período de duração inferior a esse limite. Assim, quando o Reclamante sofreu o acidente de trabalho ensejador da licença acidentária subseqüente, já se encontra sob a égide de um contrato a prazo indeterminado, como bem apontado na decisão regional, fazendo jus, portanto, à estabilidade acidentária. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-82.883/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S)	:	CLÓVIS ROVANI GOULART D'ÁVILA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA VARGAS ROSA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	DR. ZAIR C. M. DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso Ministerial para excluir da condenação o adicional de 50% das horas extras trabalhadas. Manter, no mais, a condenação das horas extras como efetivamente trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula n º 363 do TST), excluída a multa de 40%.

Recurso de revista **conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO	:	**RR-85.830/2003-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ISABEL ULISSES DE MIRANDA SOARES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ELÍSIO BRITO CARIBÉ
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e os deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista" (OJ da SBDI-1/TST nº 261). Recurso de Revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A questão posta em debate não se distancia daquela em que a Reclamada alega a existência de justa causa e não paga a parcela das verbas rescisórias relativas à ruptura imotivada do contrato, ou ainda aquela em que se parcele o pagamento das verbas rescisórias. Tanto em uma circunstância como em outra, o empregador não satisfaz a contento a obrigação que lhe era imputada, pagamento, no prazo, das verbas rescisórias devidas ao Reclamante demitido. A simples ausência da referida quitação nos prazos estipulados no § 6º do artigo 467 da CLT gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. Se o pagamento foi efetuado a menor, não há como considerar efetivada a quitação e, portanto, não cumprida a obrigação legal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-87.763/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	GUARACI SEBASTIÃO SOUZA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CANELA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE TOMAZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante apenas para prestar os devidos esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC e que são **acolhidos**, tão-somente, para se prestarem os devidos esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-91.003/2002-091-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S)	:	COMÉRCIO DE TECIDOS RIOLAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS (TAXA DE REVERSÃO SALARIAL) - LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO.

A decisão regional está de acordo com o Precedente Normativo nº 119 da SDC:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial,

revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-RR-100.930/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	LUCIANO LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CRISTOVÃO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos**.**

PROCESSO	:	**RR-118.755/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS DILLY LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
RECORRIDO(S)	:	AIRTON DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, considerando como minutos de tolerância, cinco antes e após a jornada de trabalho, nos termos e a partir da vigência da Lei 10.243/2001.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS. CRITÉRIO DE CONTAGEM. TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Norma coletiva prevendo critério de contagem de horas extras, no sentido de considerar como tempo de tolerância 15 minutos no início da jornada de trabalho e 15 minutos ao final, é válida apenas no período anterior à vigência da Lei 10.243/01. A partir daí, prevalece a norma legal (artigo 58, § 1º, da CLT). Recurso conhecido e provido parcialmente.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O eg. Tribunal Regional decidiu com base no conjunto probatório dos autos. Assim, a aferição da veracidade da alegação recursal no sentido de ser indevido o adicional depende de reexame de fatos e provas, o que resta vedado neste momento processual (Súmula 126 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-145.495/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ENGESERV PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, tão-somente conhecer do Recurso de Revista da União quanto ao tema dono da obra - responsabilidade subsidiária -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada - União, excluí-la da lide. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar não merece conhecimento, pois o Recorrente não relacionou quais as questões consideradas omitidas na decisão regional. Dessa forma, torna-se inviável a verificação da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente o Judiciário Trabalhista para analisar a norma jurídica aplicável à espécie, concluir ou não pela existência de vínculo de emprego, bem como pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos trabalhistas, já que se beneficiou da força do trabalho do Reclamante e por constituir controvérsia decorrente da relação de labor. Recurso não conhecido.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O julgado regional está em dissonância com a jurisprudência pacificada no âmbito do TST, consubstanciada na OJ 191 da SDBI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

Resta prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

PROCESSO	:	**RR-724.166/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CIBELE DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRIDO(S)	:	THEREZA NEYDE FORTUNATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao acórdão regional - nulidade - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade; conhecer do Apelo quanto à complementação de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à periodicidade do reajuste da complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do reajuste da complementação de aposentadoria seja observado o critério de anualidade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras, à apuração das horas extras e aos reflexos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - prescrição e critérios de cálculo.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. CIRCULAR BB-05/66 - Consoante sedimentado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor ao tempo da admissão, não se observando alterações posteriores prejudiciais ao empregado, ainda que decorrentes de Lei. A Lei não pode afetar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito - Súmulas nºs 51 e 288/TST.

O fato de o empregado ainda não haver implementado o requisito contratual de idade mínima de 55 anos para a concessão do benefício ao sobrevir a Lei nº 6.435/77, não autoriza concluir que, a partir desta, passam a reger a complementação da aposentadoria as normas daquele diploma legal, no que assegura complementação apenas proporcional para os casos em que o empregado não satisfaz, até então, as condições previstas na norma criadora do benefício.

Direito ainda não exercitável (complementação da aposentadoria), porque submetido à condição suspensiva do implemento de idade mínima, não justifica validar a introdução de critério menos vantajoso para o empregado, ainda que contemplado em Lei.

PERIODICIDADE DO REAJUSTE DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. À partir da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio "rebus sic stantibus" diante da nova ordem econômica - Orientação Jurisprudencial nº 224/SBDI-1.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-739.621/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A)	:	JUDITH DE BELÉM SOUBHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, determinar que as custas ficam a cargo da reclamada, das quais fica isenta, na forma do art. 790-A da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolho os embargos de declaração para sanar omissão, tão-somente quanto às custas.

PROCESSO	:	**ED-RR-744.834/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
EMBARGADO(A)	:	RENATO ANTÔNIO DE CARVALHO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. LÉO PASTORI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescentar ao acórdão embargado os fundamentos expendidos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolho os embargos de declaração para acrescentar ao acórdão embargado os fundamentos expendidos.

PROCESSO	:	**ED-RR-777.661/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA GÓES
EMBARGADO(A)	:	VERA LUCIA MORAES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-778.687/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	QUITAÚNA SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA DA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	GENIVAL GALINDO DE MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Acolho os embargos de declaração para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**ED-RR-778.716/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ABELARDO DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**ED-RR-782.454/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TAKESHI HORINOUCHI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-785.138/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MARLI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVALDIR BORGES BONFIM
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GRAZIELA RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-789.838/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ERMINDO DOS SANTOS PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos**.**

PROCESSO	:	**ED-RR-806.515/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	IVONE DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o Embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO	:	**RR-810.823/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MANOEL ANTÔNIO ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que juntará voto divergente, no caso, transcrição das notas taquigráficas ao pé do acórdão.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Tribunal Regional analisou as questões ora tidas como omitidas pelo Recorrente, tendo fundamentado a r. decisão. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ARTIGO 62, II, DA CLT. Em que pese a presunção de enquadramento do gerente-geral de agência na previsão do artigo 62, II, da CLT (Súmula 287 do TST), o Autor demonstrou que sofria controle, fiscalização e detinha autonomia mitigada, daí o seu enquadramento na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT e a condenação ao pagamento de horas extras. Recurso não conhecido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O eg. Tribunal Regional fixou como época própria o quinto dia útil do mês subseqüente. Considerando-se que a aplicação da Súmula 381 do TST importaria na reformatio in pejus (atualização monetária a partir do 1º dia do mês subseqüente), mantém-se a r. decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. O eg. Regional decidiu conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-814.189/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ROBERTO FETKA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Em sede de recurso de revista, a ausência de preqüestionamento impede a manifestação desta corte sem que isso se configure omissão no julgado. Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO	:	**ED-RR-816.555/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	DIONÍSIO ESPÍNDOLA
ADVOGADA	:	DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**A-ROAG-90/2002-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	HAMBURGO CAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ASTROGILDO NUNES MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo tão-somente para corrigir erro material, na forma do voto condutor.

EMENTA: AGRAVO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de não dever ser concedida oportunidade para a Parte, na fase recursal, regularizar a representação processual (Súmula 383 do TST). Agravo conhecido e provido tão-somente para corrigir erro material.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-728/1998-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	DILMA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRENTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela COOPERSETRA e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da COIMBRA-FRUTESP S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COOPERSETRA. RECURSO DE REVISTA DA COOPERSETRA SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA COIMBRA-FRUTESP S.A. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente, precisa e atual do nome e do endereço do reclamado; e ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se que não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. Equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.
PROVA PERICIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
ATIVIDADE FIM. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.
RELAÇÃO DE EMPREGO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC, na medida em que o eg. TRT, distribuindo adequadamente o ônus probatório, foi conduzido à conclusão de que, pelo quadro fático delineado, não restou comprovada a autonomia do cooperado. É de se concluir, portanto, pela correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não há que se aplicar a regra da Súmula nº 381, se o salário era pago com periodicidade semanal. Recurso não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA COOPERSETRA

PROCESSO	:	**ROAC-56.309/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional e, no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

A autora pretende, por meio da ação cautelar, suspender a decisão que determinou a reintegração de trabalhadores na Telemar.

Todavia, não preencheu um dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar, qual seja, a fumaça do bom direito. Isso porque, a decisão proferida na ação civil pública, que determinou a reintegração dos substituídos na Telemar, foi confirmada pelo Tribunal Regional e não obteve conhecimento no âmbito desta Corte, uma vez que esta Segunda Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto.

Recurso ordinário a que se **nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR E RR-84.862/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante, mas negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE BANCÁRIO - EQUÍVOCO (alegação de violação do artigo 5º, II, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO. Conforme o disposto nos itens I e III, da Súmula 102 desta Corte "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" e "ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3. (ex-OJ nº 288 - DJ 11.08.2003)." Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS NO FGTS. Não se conhece de recurso de revista destituído de fundamentação, máxime quando não observados os requisitos insertos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO	:	**AIRR E RR-97.336/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO VIANNA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ESTEVÃO MALLET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado bem como homologar o pedido de desistência do Recurso de Revista do Reclamante formulado da tribuna pelo douto patrono, Dr. Estêvão Mallet.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O Apelo encontra óbice na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.
REMUNERAÇÃO COMPLEMENTAR E FÉRIAS. O Recurso de Revista está desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não indica ofensa a dispositivo de lei, nem transcreve julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO FORMULADO EM SESSÃO DE JULGAMENTO. Homologado o pedido de desistência do recurso formulado da Tribuna em sessão de julgamento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-757.335/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGADO(A)	:	LUIZ TEIXEIRA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para determinar que as diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 restrinjam-se ao período não prescrito, considerando-se a decretação da prescrição das parcelas anteriores à data de 12/08/1992.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para determinar que seja observada a prescrição qüinqüenal decretada.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-2/2004-024-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES REIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -- DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 471, I, DO CPC

A intangibilidade da coisa julgada comporta exceção quando se trata de relação jurídica continuativa em que sobrevém modificação no estado de fato ou de direito. No entanto, em face da ausência de manifestação do Tribunal Regional acerca da modificação das condições de trabalho do Reclamante, é inviável o conhecimento do Recurso de Revista, por incidência do óbice contido na Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2/2004-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES REIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS DE SOBREAVISO - TELEFONE CELULAR - DESCARACTERIZAÇÃO - PLANTÃO -ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SBDI-1

1. No regime de sobreaviso, o empregado deve estar preparado para o serviço, mesmo fora da jornada de trabalho, sujeitando-se ao poder disciplinar do empregador. O simples fornecimento de BIP ou telefone celular, por si só, não é suficiente para descaracterizá-lo.

2. No caso dos autos, o acórdão regional assentou que: i) o Reclamante permanecia em regimes de plantões antes do fornecimento do telefone celular pela empresa; ii) os plantões continuaram existindo após a entrega do telefone celular; e iii) o Reclamante poderia até mesmo ser chamado pelo telefone residencial enquanto permanecia em sua casa, aguardando ordens da empresa.

3. A existência de escalas de plantões evidencia que o Empregado estava efetivamente à disposição da Empregadora, de modo que deveria estar de prontidão para o trabalho.

4. Resta configurado, assim, o sobreaviso, nos termos do art. 244, § 2º, da CLT e da Súmula nº 229 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-8/2006-004-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCURADORA	:	DRA. MONICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	ELLEN ADRIANA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Regional, ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-9/2001-009-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO	:	DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MAURÍCIO VAZ
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . Existindo o devido pronunciamento acerca da matéria, não prospera a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO . Não houve reconhecimento de vínculo com o Município, mas, apenas, condenação subsidiária, não se vislumbrando, desta forma, as ofensas legais e constitucionais indicadas. 3. SALÁRIO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-24/2005-211-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LIZIANE CRISTINA FANTINEL MULLER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM LOCALIDADES DIVERSAS DAQUELA EM QUE OCORREU A CONTRATAÇÃO. TEMPO GASTO NO DESLOCAMENTO PARA O TRABALHO. PAGAMENTO COMO HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º E 468 DA CLT. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, no que diz respeito à tese vencedora, não evidenciam a presença dos requisitos legais que autorizam a consideração do tempo gasto pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno como período a ser computado na jornada de trabalho ou à disposição do empregador, e, em conseqüência, o pagamento de horas extras daí decorrentes, assim não se fazendo presentes as afrontas manejadas aos arts. 4º e 468 da CLT, para o fim pretendido. Efetivamente, não há preceito legal que autorize o pagamento de horas extras na situação fática revelada no acórdão regional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-34/2005-741-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S)	:	GESSI ESCANDIEL MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU, COM RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. A teor da Súmula nº 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-41/2003-491-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS CHAGAS RAMOS
ADVOGADO	:	DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA DE Nº 422 DO TST. 1. Tendo em vista o pressuposto recursal da dialeticidade, o recurso de revista deveria impugnar especificamente a razão de decidir do TRT, qual seja, a afirmação de que o direito do reclamante (empregado público) aos qüinqüênios adquiriu-se em razão da Lei Municipal nº 2.191, de 29/10/1987. No entanto, o Município reclamado insiste em atacar o art. 109, § 15, de sua Lei Orgânica, supostamente declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Desconsidera, com isso, que este não foi o fundamento do direito concedido ao reclamante. 3. Daí por que se afirma que o recurso de revista é desfundamentado e não merece conhecimento, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Súmula de nº 422 do TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-50/2003-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVARES LUPIANHES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S)	:	SEMPER - ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. 3. SETENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-78/2005-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE 14 DE JUNHO DE 1920
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	DARLEI NUNES FARIA
ADVOGADA	:	DRA. AIDÊ ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. O Recurso de Revista não alcança processamento, no particular, na medida em que o Reclamado não indica nenhuma violação legal ou contrariedade a Verbete de Súmula desta Corte Superior. Aplicação do item I da Súmula 221 do TST. Os arestos transcritos mostram-se inespecíficos, pois não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (Súmula nº 296/TST). Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-79/1997-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CARMEM LUCIA SCHIRMER SALDANHA
ADVOGADO	:	DR. CAIO MÚCIO TORINO
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO JOSÉ BAPTISTA JULIANI
AGRAVADO(S)	:	MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Controvérsia relacionada ao fato gerador da incidência da contribuição previdenciária tem cunho claramente infraconstitucional e escapa aos perímetros do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-100/2003-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RAFAEL MARTHOS EVANGELISTA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE N. PAVANI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. USO DE UNIFORMES. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-102/2006-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CAMPOLINA MADEIRA E ESQUADRIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO VASCONCELOS ARAUJO
AGRAVADO(S)	:	CLEIDSON ABREU SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-107/2004-021-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	EDISON CINACHI
ADVOGADO	:	DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS
AGRAVADO(S)	:	QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-107/2004-021-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDISON CINACHI
ADVOGADO	:	DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PAGAMENTO "POR FORA". Havendo o eg. TRT, a partir da prova documental e testemunhal, afirmado o pagamento de "remuneração por fora", concluir-se de maneira diversa demandaria reexame do conjunto probatório, conduta defesa em sede de recurso de revista (Súmula de nº 126 do TST). Ademais, não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte-recorrente colaciona arestos inservíveis, isto é, oriundo de Vara do Trabalho (artigo 896, 'a', da CLT) ou quando não alcançam com especificidade o panorama fático-probatório do caso sub examine (item I da Súmula de nº 296). 3. CONVENÇÃO COLETIVA. Proclamando o Regional que "O conjunto probatório dos autos possibilita, pois, se concluir que a Reclamada, por força do princípio da primazia da realidade, efetivamente aderiu à Convenção Coletiva de Trabalho levada a efeito pelo SINTRACOMP/RN", defesa a alteração do julgado, pela impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula de nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-108/2005-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA R. PENA CAL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO LUÍS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

HORAS EXTRAS - FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - SÚMULA Nº 55 DO TST - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 55 do TST. Inviabiliza-se o processamento do Recurso de Revista, por incidência da Súmula nº 333 desta Corte Superior.

2. Eventual modificação do julgado demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-113/2004-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA DIVINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ZANINI WAHBE
AGRAVADO(S)	:	USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR URBANO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático- probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126/TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE ACORDO COLETIVO

O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no processo TST-E-RR-576.619/1999.9, e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-113/2006-093-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S)	:	HELTON JIRAM DE REZENDE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. OJSBDI1 DE N° 342 DO TST. "É inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva" (OJSBDI1 de nº 342/TST). Assim, incontroversa a redução do intervalo, correta a condenação regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-125/1991-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO ALENCAR NUDELMANN
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. O quadro traçado pelo regional é de que o título executivo é de pagamento de diferenças salariais e explicitou que todas as verbas pagas ao Reclamante exeqüente, que tenham por base de cálculo o salário por ele percebido, devem ser recalculadas, pelo que determinou que fossem refeitos os cálculos de liquidação. Assim, incólume o disposto do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-126/2000-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS RAUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ISABELLA BOTANA
AGRAVADO(S)	:	WILSON BELISÁRIO DE ALCÂNTARA
ADVOGADA	:	DRA. ROSA DAVID BRILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando a parte indica violação de preceito não prequestionado (Súmula 297/TST). 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 do TST. 3. DESCONTOS INDEVIDOS. A decisão está moldada ao disposto na Súmula 342/TST, de forma a impor-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-126/2005-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO LUIZ GROSSI MAROTTA
ADVOGADA	:	DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT

A Corte de origem entendeu que o Autor não se incluía na exceção do art. 62 da CLT pelo fato de comparecer na Empresa, no início e ao final de cada jornada de trabalho. Uma vez demonstrada a compatibilidade entre a realização de atividade externa e a fixação de horário de trabalho, não há falar em violação.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-130/2000-401-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	SHEILA MARIA BLANCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SOLANGE ROCHA MUNDIM BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. O acórdão do Regional está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula 338, que incorporou as Orientações Jurisprudenciais 234 e 306 da SDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-141/2001-341-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	:	DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO(S)	:	FAUSTO DE BRITO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS TADEU DO COUTO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SBDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. RURÍCOLA. USINA DE CANA DE AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO SINDICAL - NORMA COLETIVA APLICÁVEL. O enquadramento, como rurícola, de empregado de usina de açúcar, que executa a tarefa de colheita, essencialmente vinculada à atividade rural, não ofende os arts. 511, "caput" e parágrafos, 513, 577, 611 e 613, "caput" e incisos, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-144/2004-103-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LOPES RÊGO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DE SOUSA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TADEU DE MACEDO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do subscritor do recurso de revista, bem como a inexistência de mandato tácito, merece ratificação despacho denegatório que reconheceu a irregularidade de representação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-146/2005-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA	:	DRA. ISABEL PARENTE MENDES GOMES
AGRAVADO(S)	:	BERNADETE CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ZANIS MARTIGNAGO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ALTO VALE - COOPERALTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a decisão agravada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-149/2004-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NACIONAL TINTAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GAMA
AGRAVADO(S)	:	FABIANO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. MODALIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Assim, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão prolatado em causa submetida ao rito sumaríssimo, com esteio apenas em ofensa constitucional, quando o Regional não analisa a matéria sob o enfoque do preceito tido por violado (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-157/2003-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO HERMES BICCA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A manutenção da responsabilidade solidária das reclamadas, declarada na sentença, decorreu do exame das normas constantes dos seus estatutos. Arts. 265 do CCB/2002 e 896 do CCB/1916 observados. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 51 DO TST. O teor da Súmula 326 do TST, indicada como contrariada, não foi objeto de exame pelo Regional, e os arestos transcritos não veiculam tese em sentido contrário à decisão recorrida, considerado o mesmo cenário fático-jurídico. Aplicação das Súmulas 297/I e 296/I do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-177/2006-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE VIEIRA FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DE SOUZA MACEDO
AGRAVADO(S)	:	GRUPO ABUHID LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LETÍCIA AGUIAR DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, o próprio recurso de revista, obstado o conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-179/2006-013-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO BORGES DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	ROMA EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEIO DE DEFESA. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial inespecífica - Súmula nº 296 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Aplicação das Súmulas nºs 297 e 331, IV, do TST. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-180/2004-741-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ROSALINO PAZ DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO E REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não se vislumbra as ofensas legais indicadas, uma vez que a decisão foi proferida com base nos elementos instrutórios dos autos. Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 361/TST, não merece processamento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-192/2006-056-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO NORTE MUDAS E SEMENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES
AGRAVADO(S)	:	ROSIMEIRE DE PAULA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLEBER ANTONINO DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DANO MORAL -AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS DE PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-203/2005-003-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NORLÂNDIO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SANATÓRIO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVAN BRANDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. No caso, o Regional, no acórdão proferido em sede de embargos de declaração, manifestou-se sobre o documento de fls. 320/325, entendendo que seu conteúdo não descaracteriza a relação de trabalho cooperado. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR COOPERATIVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não permitem concluir pela caracterização de fraude na atuação do Autor para o Sanatório, na condição de associado da Cooperativa, assim não se fazendo presentes as afrontas manejadas aos arts. 2º, 3º, 9º e 443 da CLT e 4º, I, da Lei nº 5.764/71, intento que somente alcançaria êxito mediante o revolvimento de fatos e provas, vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Por outra face, paradigmas que não evidenciam a presença das mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto mostram-se inespecíficos, na compreensão do Verbete Sumular 296, I, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-215/2004-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ALMIR E ELIANA LANCHONETE E SORVETERIA LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O acórdão regional está conforme ao Precedente Normativo nº 119 e à Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-227/2004-371-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	IVALDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AMÉRICO PASSOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-231/2004-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JUAREZ SANFELICE DIAS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JORGE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITÚ
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITÚ
ADVOGADO	:	DR. DERCÍDIO INÁCIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABLIZAÇÃO SOLIDÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não se consideram aptos ao exame de ocorrência de conflito jurisprudencial, arestos oriundos do mesmo Tribunal autor da decisão atacada, bem como proferido por Órgão Turmário desta Corte. Óbice do art. 896, 'a' da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-237/2003-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S)	:	BRUNO PRIORI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Compulsando os autos verifica-se que o protocolo do recurso de revista, à fl. 53, encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do apelo. Consoante a orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deve estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência deste. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-237/2005-028-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ÍRIS TAVARES DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	VILMAR FLORIANO PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TARSO MAGNO TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-246/2003-043-12-41.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	DELIANE DE SOUZA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62 DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Revelando-se inédita a tese de ofensa ao artigo 62 da CF, uma vez que sequer agitada no agravo de petição, por óbvio, não mereceu enfrentamento na esfera regional. Aliás, nem mesmo a oposição de embargos declaratórios, no particular aspecto, supre a ausência de prequestionamento, eis que necessário, como pontuado no item II da Súmula de nº 297 do TST, que "a matéria haja sido invocada no recurso principal", conduta, porém, não observada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-257/2002-402-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ARMANDO PROENÇA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA NANCI GOES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. LEI MUNICIPAL. Violação constitucional inexistente, eis que a possibilidade de dispensa de precatório em créditos de pequeno valor encontra previsão no art. 100, § 3º, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-262/2004-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	JAYME MIRANDELLA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO MARQUES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE REGULAMENTAR. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Súmula de nº 221, I, do TST, exige indicação precisa do dispositivo legal tido como violado, inocorrente. Outrossim, jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) e indicação de afronta a súmula impertinente não viabilizam recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-263/2004-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS VALE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - PARADIGMAS INIDÔNEOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA À LUZ DOS ARTS. 7º, I, DA CARTA MAGNA E 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90. Com relação à prescrição, a inexistência de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência, no particular, aliada à inidoneidade dos paradigmas colacionados para confronto de teses (CLT, art. 896, "a"), impedem o processamento do recurso de revista. Por outra face, não merece impulso a revista, com relação à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, tendo em vista que o Regional, ao decidir o tema, nenhuma linha traçou em torno, quer das disposições do art. 7º, I, da CF, quer do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, seja para aplicá-las, seja para negar sua incidência. Toda a fundamentação lançada no acórdão regional foi desenvolvida, única e exclusivamente, à luz das disposições da Lei Complementar nº 110/2001, em seus arts. 4º, "caput" e inciso I, e 7º, e da Circular nº 251 da CEF, itens 4.4 e 4.4.1, estabelecendo-se, como marco temporal, para fim de fixar a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa postulada, a data de 1º de maio de 2002, a que se refere a Lei antes mencionada, conforme o dia da dispensa do empregado, se antes ou depois dessa data. Diante desse quadro, impossível divisar-se afronta aos arts. 7º, I, da CF e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, em face da ausência de prequestionamento da matéria à luz de tais preceitos (Súmula 297, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-292/2003-009-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	WANDA OTTONI COELHO LANA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão em conformidade com a OJ 26 da SBDI-1/TST não desafia recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA . Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não há como se verificar a ofensa constitucional indicada. 3. ABONOS - FONTE DE CUSTEIO . Evidenciando o Regional a existência de recursos para a concessão do benefício, não há como se vislumbrar, diante de tal entendimento, o alegado maltrato aos arts. 195, § 5º, e 202, § 2º da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-293/1998-054-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL TAVARES THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente aos interesses da Reclamada não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-319/2003-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	ISMAEL CÂNDIDO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. "DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho" (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. 2. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NÃO DEMONSTRADA . Versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos à origem, "ex vi" do artigo 515, § 3º, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-333/2002-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	JOANA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. A decisão está em conformidade com a Súmula 338/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Estando a decisão regional moldada à compreensão da Súmula 172/TST (art. 896, § 4º, da CLT) e ao disposto na Lei nº 605/49, não prospera o recurso de revista. 3. SÚMULA 330/TST. Sendo necessário o reexame do termo de rescisão do contrato de trabalho, não há como prosperar a revista, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-350/2003-014-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE REZENDE RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o decurso do prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-357/2004-121-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO	:	DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-363/1998-109-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	PRISMATIC S.A. - VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO BASILIO
ADVOGADO	:	DR. MAURO ANTÔNIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. 1 - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO Embora o Regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, não foi utilizada a faculdade prevista no art. 895, § 1º, da CLT, restando fundamentados os tópicos objeto do inconformismo da reclamada, o que possibilitou o julgamento do recurso e a apreciação dos pressupostos de sua admissibilidade, ausente qualquer prejuízo às partes.

3 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão do regional é explícita sobre a inexistência de reformatio in pejus, restando incólumes os artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX da CF/88.

3 - REFORMATIO IN PEJUS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conforme se infere do acórdão vergastado, a sentença foi mantida em sua integralidade, descabendo cogitar de reforma, máxime in pejus e tampouco de julgamento extra petita, razão pela qual os dispositivos legais invocados não foram maculados em sua literalidade.

4 - TURNOS ININTERRUPTOS. ACORDO INDIVIDUAL. O acordo individual não é o instrumento apto para legitimar o elastecimento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, consoante artigo 7º, XIV, da CF e Súmula 423 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-366/2004-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que os Agravantes deixaram de juntar a certidão de publicação do Acórdão do Regional, conforme o disposto na Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-373/2000-054-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de ins trumento e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO BIENAL. O Regional, amparado nos elementos fático-probatórios, reconheceu a unicidade dos contratos de trabalho de safra firmados entre as partes, em face da fraude perpetrada, contando a prescrição bienal a partir da extinção do último contrato em 23/12/98. Ausente a alegada afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

2. PRESCRIÇÃO QUINQÜENAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois a decisão do regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-375/2004-665-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO LITTIERI
ADVOGADO	:	DR. SILMAR FERREIRA DITRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS DE SOBREAVISO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se à prova oral, o Regional manteve a condenação quanto às horas de sobreaviso. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-378/2003-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. DJEISON KEHL
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ROBERTO DOS SANTOS VIEGA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO NÁCUL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. A decisão revela harmonia com o entendimento de que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357). 2. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o julgado atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-384/2002-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES CORDEIRO ANTUNES AMORIM
ADVOGADO	:	DR. ADAIR SANTINHO BERTOTTI
AGRAVADO(S)	:	MENNU COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS DERRECI ORSINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL - REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA CONVENCIONADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-384/2004-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANA VALÉRIA DO LAGO
AGRAVADO(S)	:	OSMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO -SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no arcabouço fático-probatório dos autos, entendeu não estar caracterizado o justo motivo para dispensa, face a ausência de provas robustas e inequívocas do cometimento de falta grave pelo Reclamante. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-386/2003-073-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA	:	DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS FARINACIO
ADVOGADO	:	DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. APELO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do recurso de revista desconstituir a decisão proferida pelo Regional, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica não ataca a motivação esposada. Agravo de Instrumento a que se não conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-394/2001-851-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA GONÇALVES MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ÔNUS DA PROVA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. "O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais." (Súmula 115/TST). Incidência do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-395/2006-146-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	:	DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO PRADO MEDINA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. DONO DE OBRA. Se a premissa fática delineada pelo Regional indica ser a reclamada empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal de que a agravante seria dona de obra -- e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331 do TST -- haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-398/2004-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MS EXPRESS SERVIÇOS E TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JANDELCI XAVIER DA LUZ
ADVOGADA	:	DRA. IARA MARIA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DE PRAZO

Os Embargos de Declaração, quando intempestivos, não têm o condão de interromper o prazo para interposição do recurso posterior. Precedentes desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-400/1995-001-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Nos termos da OJ nº 237 da SBDI-1/TST, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-403/2003-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-403/2005-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FISCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA SILVEIRA MELLO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA DE MELO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-412/1995-001-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA

AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-421/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVADO(S)	:	FABIANA DE MATOS LANCEROTTI
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos que lhe formaram o convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). Assim ocorrendo, não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-426/1996-103-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
AGRAVANTE(S)	:	ALVES AZEVEDO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO MARQUIOLI
ADVOGADO	:	DR. GÉRSON FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA

A violação aos dispositivos constitucionais apontados seria, no máximo, reflexa**,** pois dependeria de prévia análise de dispositivo infraconstitucional (art. 620 do CPC), não obedecendo ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO

A discussão sobre a impugnação dos cálculos de liquidação, prevista nos artigos 879, § 2º, e 884, § 3º, da CLT, não atinge patamar constitucional. Assim, não é possível aferir-se violação direta à Carta Magna, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT (Súmula no 266 desta Corte).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-427/1995-005-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER. Nos termos da OJ nº 237 da SBDI-1/TST, o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-428/2004-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE FATIMA F. T. SUKEDA
AGRAVADO(S)	:	GINALDO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. VANUSA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-430/1996-028-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS GRADUADOS EM DIREITO DO TRABALHO S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S)	:	ARLETT MARIA DE SOUZA GENTILE
ADVOGADA	:	DRA. NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A partir da Emenda Constitucional nº 28 de 25/05/2000, as alíneas "a" e "b" do artigo 7º XXIX da CF/88 foram revogadas, sendo que o recurso de revista foi interposto em novembro de 2005. A súmula 221, I, do TST exige a indicação expressa e correta do dispositivo legal ou constitucional tido por violado o que não ocorreu no caso. Ainda que assim não fosse, conforme se verifica dos termos do acórdão proferido, o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, é expresso em registrar que o exeqüente não se manteve inerte, sendo que o quantum devido não foi satisfeito em sua totalidade por culpa exclusiva da própria executada.

2. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA RECLAMANTE. Não embasando o recorrente o seu recurso de revista na hipótese prevista no art. 896, § 2°, da CLT, torna-se inviável o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-430/2004-103-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR PAULISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WOILLE AGUIAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS DE PROVAS. À falta de violação direta de preceito da Constituição Federal e de contrariedade a verbete da súmula do TST, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6°). Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-432/1995-001-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-439/2006-058-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ALONSO MEDEIROS DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO COLETIVO. EFICÁCIA. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DA HORA COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-442/2006-006-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	POLI PACK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL FÉLIX RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído sem a observância da necessária autenticação das peças trasladadas e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-446/1995-004-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-481/2001-441-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO ANTÔNIO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	KUEHNE & NAGEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON LIMA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fundamentado o acórdão no tocante às horas extras/controles de jornada e descontos fiscais, não se vislumbram as violações apontadas - arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal - sendo certo que o entendimento exarado afasta quaisquer outros argumentos trazidos pela recorrente.

2. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS. O artigo 46, § 1°, I, da Lei 8541/92 não ampara a pretensão do recorrente de ver excluídos os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda. Não se depreende da referida norma que tenha instituído a isenção de Imposto de Renda em relação aos juros e indenizações por lucros cessantes. Neste sentido a jurisprudência da SDI-1 desta Corte.

3. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - AMPLIAÇÃO. O recurso não se viabiliza, tendo em vista que o único aresto trazido para confronto é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o que não atende à exigência do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-482/1995-002-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO	:	DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-483/1995-002-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-485/1995-005-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CRITÉRIOS DE LIQÜIDAÇÃO FIXADOS PELAS PARTES. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). 2. A teor do art. 764 e § 3°, da CLT, "os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação", sendo "lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-490/2005-084-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE MINERAÇÃO AREIENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. VALOR DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-498/2004-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	IVONETE DOS SANTOS SENA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. ESTABILIDADE. SÚMULA DE Nº 390, ITEM I, DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou a jurisprudência no sentido de que o empregado municipal, regularmente aprovado em concurso público, goza da estabilidade consagrada no artigo 41 da Constituição da República, não podendo, portanto, ser demitido imotivadamente (item I da Súmula de nº 390). Observada tal diretriz, inviável o processamento da revista, ante o óbice da Súmula de nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-509/2002-007-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	TSG - TRANSVAL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - UNICIDADE SINDICAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Egrégio Tribunal a quo concluiu pela ilegitimidade do SINDPREST para representar a categoria profissional a que pertence o Autor, em atenção ao princípio constitucional da unicidade sindical. Entendeu ineficaz a eleição do Reclamante para cargo de direção da referida entidade.

Nesses termos, a pretensão de apreciar o respeito à unidade sindical, e, conseqüentemente, reconhecer a estabilidade provisória do Reclamante eleito dirigente sindical pelo SINDPREST, implicaria em inevitável reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-514/2005-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ORLANDO DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese ao alegado, porém não provado (extravio de peças essenciais), remanesce a deficiência de formação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-515/2004-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADA	:	DRA. ANABELA GALVÃO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ DE GONZAGA CALIL E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 4.950-A/96. Não se vislumbra ofensa direta e frontal aos dispositivos legais invocados no recurso (art. 2º, da Lei nº 4.950-A de 22/04/1966, art. 82 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e art. 457, caput e § 1º, da CLT), nos moldes da alínea "c" do permissivo consolidado mas a aplicação do primeiro dispositivo legal mencionado, sendo que os demais não foram prequestionados. Os arestos trazidos ao confronto não ensejam dissenso, eis que não enfrentam, com especificidade, a premissa fática do acórdão no sentido de que "mesmo considerando a remuneração (e não o salário strictu sensu), não é razoável para verificação da observância dos seis salários mínimos, computar-se adicionais inerentes a condições específicas de trabalho (exemplo: horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade e adicional de periculosidade) ou mesmo adicional por tempo de serviço." Ademais, o 2º paradigma não indica a fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula 296 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-522/2002-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S)	:	CANTÃO CHINA BAR E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-537/2003-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI
AGRAVADO(S)	:	DANILLO COELHO GIOY REIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação do Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST.

HORAS EXTRAS E VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. É impertinente a discussão acerca de ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

2. Eventual modificação do julgado, quanto aos pontos, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos não extrapola a competência da Justiça do Trabalho. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República. Precedentes da C. SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-550/2005-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ALUIZIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A Portaria GP 08/2006, de 17/03/2006, foi publicada no D.O.E. em 21/03/2006, donde se conclui que não ficou comprovada a alegação de prejuízo para a parte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-560/2002-014-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EDILSON CORREIA DA MATA
ADVOGADA	:	DRA. DAISY RADESCHI CAVINATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, nesse caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-591/2003-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S)	:	EDILSON FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. TRANCAMENTO DA REVISTA. É competente o juízo de admissibilidade regional para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896, § 1°, da CLT), ainda que considerada a precariedade e o caráter provisório do deliberado. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Havendo o eg. TRT reconhecido, com lastro no

conjunto fático-probatório o atendimento os requisitos próprios da equiparação salarial, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-602/2005-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SATAR - COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILSON DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ROBERTO SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. NAISE HABIB LANTYER DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 3. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no artigo 3º da Lei de nº 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Precedentes turmários. Em tal cenário, merece ratificação o acórdão regional que pronunciou a deserção do recurso ordinário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-609/2002-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO LUSO-BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	NELSON DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Diante do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-610/2004-821-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ JACKSON BARRETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da incidência da Súmula nº 297 do TST, ao presente caso, tendo em vista que não houve prequestionamento a respeito dos temas constitucionais apontados, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-641/2002-070-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EDVALDO BARROS CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Mera citação do Diário da Justiça, como fonte de publicação de acórdão paradigma transcrito integralmente no corpo da revista, não atende as exigências da Súmula de nº 337, I, a, do TST. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-647/2005-002-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA
ADVOGADA	:	DRA. MIRELA MENDES MOURA GUERRA
AGRAVADO(S)	:	GENILSON SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARVALHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-702/2005-134-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA BAGNATORI SCAGGION E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DOS RECURSOS DE AGRAVO DE PETIÇÃO E DE REVISTA - OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXIV, XXXV, LIV E LV; 93, IX, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Agravo de Instrumento devolve a esta Corte o exame de todos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista; portanto, torna-se inútil a declaração de nulidade do despacho denegatório.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS - OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não serve ao conhecimento de recurso de revista em execução de sentença a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, se a matéria objeto da controvérsia é disciplinada por norma infraconstitucional, porque, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. In casu, a análise das violações apontadas dependeria da interpretação do comando do art. 897, § 1º, da CLT.

APLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 897 DA CLT À FAZENDA PÚBLICA - OFENSA AO § 1º DO ART. 100 DA CARTA MAGNA

Ausente o necessário prequestionamento da matéria, o apelo encontra óbice na Súmula nº 297/TST.

INAPLICABILIDADE DO ART. 600, II, DO CPC - OFENSA AOS ARTS. 5º, II, E 37 DA CONSTITUIÇÃO

Não serve ao conhecimento de recurso de revista em execução de sentença a alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso II, e 37 da Carta Magna, se a matéria objeto da controvérsia é disciplinada por norma infraconstitucional, porque, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência legal. In casu, a análise das violações apontadas dependeria da interpretação do comando do art. 600, II, do CPC.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-706/2005-004-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada violação constitucional. Inteligência da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-708/2002-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR. LEONI ALVES VERAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IONE ALVES DESMONDES
ADVOGADA	:	DRA. LEDA BORGES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-710/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MÁRIO CÉZAR GERVASI
ADVOGADO	:	DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão de fundamento sem efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos, no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	:	**AIRR-712/2004-075-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	GUMERCINDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

A violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional. Não há falar, pois, em violação direta à Constituição, na forma preconizada pelo artigo 896, § 6o, da CLT.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT na época da rescisão do contrato de trabalho.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

PRESCRIÇÃO TOTAL E QÜINQÜENAL

Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, porque foi observado o biênio prescricional, contado a partir da data da dispensa do Autor. Da mesma forma, não há como cogitar em aplicação da prescrição qüinqüenal, pois somente nasceu o direito ao recebimento da multa dos 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, no momento da dispensa imotivada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DO DIREITO À DIFERENÇA DA MULTA RESULTANTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E DEVOLUÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS ANTERIOR À JUBILAÇÃO

Não obstante o advento da aposentadoria espontânea do Reclamante, é escorreito afirmar que: i) uma vez reconhecida a unicidade contratual, principalmente após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, o direito existe e ii) o empregador é o responsável pelo pagamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST.

Pelo mesmo fundamento, não há falar em devolução da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea.

DIREITO ADQUIRIDO

Não existe direito adquirido ou ato jurídico perfeito na hipótese de atos ilícitos. Na espécie, o não-pagamento da multa nos valores devidos importa em violação de norma legal, a afastar a ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-717/2004-291-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO SANTANA

AGRAVADO(S)	:	EMTEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA HARUMI WAKAY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-717/2005-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	NORDISK TIMBER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAMILLA RUBIN MATOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA DE LOURDES NERY RABELO REIS
AGRAVADO(S)	:	S.E.C. SANTOS - ME (UNIVERSAL SERVIÇOS)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA MATERIAL. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista interposto a acórdão em estrita conformidade com a Súmula de nº 392/TST. 2. NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO. Havendo o Tribunal a quo, com base em exame acurado das provas, registrado que "a contratação temporária teve como propósito fraudar direitos", verificar tal situação reclama revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Precedentes turmários. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). 4. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivos legais impertinentes. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-722/2001-491-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S)	:	MARINALVA MARIA FERRAZ
ADVOGADA	:	DRA. VALQUIRIA GOMES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula 331, IV, do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-728/2003-120-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CAMILE ISHIWATARI
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LEANDRO DIAS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULAS 17 E 228. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Súmulas 17 e 228 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-738/2004-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	ARLEI NERY SACCOL
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO

1. Dirigida a pretensão a repetição de indébito de créditos oriundos da relação empregatícia, é aplicável a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

2. Na espécie embora se verifique o equívoco do Eg. Tribunal Regional ao adotar a prescrição própria do direito civil, não há falar em reforma do entendimento - inocorrência de prescrição - na medida em que, à luz da disposição constitucional, também não foi fulminada a pretensão formulada.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-746/2002-461-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CLUB MED BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS JESUS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Observado o prazo prescricional, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 294 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-749/2004-561-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO PONCIANO
ADVOGADO	:	DR. PAULODIR JOSÉ ZANETTE
AGRAVADO(S)	:	EMPLASS EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUIZA ROSANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ENGARRAFADORA DE AGUARDENTE GHELLIONI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da terceira agravada, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-756/1999-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSELITO TORRES CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Na presença de decisão moldada à Súmula 364/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 3. JUSTIÇA GRATUITA. Ao brandir matéria alheia ao universo da sucumbência, a parte faz decair seu interesse de recorrer. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-759/2000-077-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA REGINA ISMAEL BAUDUINO
ADVOGADO	:	DR. WANOR MORENO MELE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Reconhecido, pelo Regional, que a reclamante era empregada, com espeque na instrução probatória, confirmadora da existência do liame laboral, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST), com fito de ver prevalecente a figura do representante comercial autônomo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-764/2005-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	FABIANA PEREIRA DE ARAÚJO AGUILAR
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GUERRA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-778/2004-039-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO JOSÉ BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ADILSON CLÁUDIO DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-778/2005-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	MARGARETH SOUTO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do

Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Tratando-se de situação diversa daquela a que alude a Súmula 253/TST, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-779/2004-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO ANILDO STUMM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 17 do TST, impõe-se ratificar o deliberado. (CLT, art. 896, § 4º, e Súmula de nº 333). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-780/2001-101-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ODINEUZA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - EM PROCESSO DE EXTINÇÃO)
PROCURADOR	:	DR. FÉLIX ÂNGELO PALACI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Esta é a inteligência da Súmula 363/TST. Estando a decisão regional, ao negar a possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego entre o Distrito Federal e trabalhadora legalmente contratada para frente de serviço, moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-785/2003-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EGLON SOARES FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. NULIDADE DO CONTRATO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-786/2003-098-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO NEZÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARLENE COELHO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	:	LAMAR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDNA FRAGA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.212/91. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-803/2005-015-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ELISEU KLEIN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - DIVISOR

O artigo 58 da CLT dispõe sobre o limite da duração normal da jornada de trabalho. Já o artigo 64 do mesmo diploma disciplina o cálculo do salário-hora normal do empregado mensalista. Verifica-se, portanto, que os mencionados dispositivos legais não são pertinentes à matéria "divisor de horas extras", discutida nestes autos.

A divergência jurisprudencial colacionada encontra óbice no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 23 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-837/2005-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO CHARLES SENA HONORATO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366/TST

A decisão recorrida harmoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 366 desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO - OJ N° 342 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

BANCO DE HORAS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422/TST

Evidenciada a dissociação entre as razões recursais e o acórdão recorrido, o Recurso de Revista não comporta conhecimento, porque desfundamentado. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-856/2002-026-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO FERNANDO DO CARMO
ADVOGADA	:	DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. REGISTROS DE FREQÜÊNCIA INVARIÁVEIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece conhecimento o recurso, quando inexiste impugnação aos fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-857/2005-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
ADVOGADO	:	DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FRANCIELI ANTÔNIA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. MARIA CLARINDA MENDES FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL BOM JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-861/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA DE LOURDES FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA PADULA MUCENIC
AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Portanto, inserem-se entre as obrigações alcançadas as multas de 40% do FGTS e do art. 477 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-871/2005-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	EDIRCE DE OLIVEIRA SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. AMAURY A. GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO TST

O acórdão regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho para julgamento da Reclamação Trabalhista tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-879/2005-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR MARTINS DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Conforme a dicção do artigo 396 do CPC, "compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações". Não constitui subtração das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa o indeferimento da juntada de documentos após a contestação. Precedentes. 3. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Proclamando o Regional que a sentença refutou a incidência da OJSBDI1 de nº 191, efetivamente, sem amparo a oposição de embargos de declaração com tal objetivo. De outro lado, a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC é medida que objetiva desestimular ações idôneas a prejudicar sem justo motivo a marcha processual. Isso ocorre quando a parte lança mão de artifício claramente inidôneo ao atendimento de seu propósito, retardando a

satisfação de direito já declarado em juízo. 4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-902/2003-039-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO BULGRAEN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISSOLUÇÃO CONTRATUAL OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. Nos termos da O.J. 344 DA SBDI-1/TST, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. A compreensão, contudo, somente se aplica às hipóteses em que a dissolução contratual sem justa causa ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. 3. O caso concreto encerra situação diversa, em que a extinção do contrato de trabalho deu-se após a entrada em vigor da mencionada Lei Complementar. 4. O pleito formulado na presente ação é de diferenças da multa de 40% sobre os depósitos realizados para o FGTS, parcela a que, por óbvio, o reclamante não fazia jus, quando da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, já que ainda em curso o contrato de trabalho. A concretização do direito à multa em questão, inclusive, dependeria da modalidade de dissolução contratual, condição essa, também por óbvio, desconhecida, ao tempo da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar. 5. Por outra face, na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". 6. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, não merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-902/2004-058-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON LUZIA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimetno, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar- lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-903/1994-024-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EDINALVA DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LEÔNIDAS AMORIM
AGRAVADO(S)	:	RICCA EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. A fixação de responsabilidade subsidiária, diante da pretensão de condenação solidária, não redunda em julgamento " extra petita", eis que a primeira figura constitua feição da segunda, adequando-se, em tal caso, os fatos ao direito. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (Súmula 331, IV, do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-906/2001-161-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	JOÃO ESTRELA JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-920/2005-106-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL
AGRAVADO(S)	:	ISABEL ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DAS AGRAVADAS. AUSÊNCIA. Não promovendo o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada aos advogados das agravadas), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-923/2005-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADO(S)	:	EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S)	:	MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-934/2000-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO CAGLIONI
ADVOGADO	:	DR. JAIR POLETTO LOPES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO. o quadro traçado pelo regional é de que as partes estabeleceram a incidência da contribuição previdenciária sobre cada parcela do acordo, pelo que não se há de falar em evasão fiscal e, tampouco, em fraude à legislação previdenciária ou trabalhista. Assim, incólume o disposto nos artigos 114, inciso VIII, e 195, inciso I, da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-935/2002-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA MACÁRIO DIAS
AGRAVADO(S)	:	ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo havido apreciação, pelo Regional, da suposta violação aos arts. 5º, II e XXXVI, 114, § 3º, 195, I, "a", II, da Constituição da República, 832, § 3º, da CLT, 114, 116, 123 do CTN e 472 do CPC, tal ausência de prequestionamento constitui óbice ao processamento da revista (item I da Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-935/2005-008-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MANUEL SOUZA NETO
ADVOGADO	:	DR. PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO CEARÁ - EMATERCE
ADVOGADO	:	DR. ISAQUE FERREIRA JANEBRO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), e com a apresentação de arestos oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-945/2005-010-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BEZ BATTI E POLETTI LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR PERON JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ADELQUI GREGIANIN SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BEIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO. DESERÇÃO. À míngua de comprovação do recolhimento das custas processuais no prazo alusivo ao recurso ordinário, descumprida a previsão do art. 789, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-950/2003-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PIRES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-965/2004-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO SÉRGIO PENIDO
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. Não caracterizadas as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-970/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	OTTO WERNER NOLTE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há como divisar nulidade, uma vez que o Reclamante não especifica a questão sobre a qual deixou de se manifestar o Tribunal de origem.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Tanto o acórdão regional como as alegações do Recurso de Revista fundamentam-se na interpretação das provas dos autos (Súmula no 126 desta Corte).

Por outro lado, os arestos colacionados pelo Agravante são oriundos do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, em desatenção aos requisitos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-980/1997-481-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BRASFLEX - TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO MARTINS LANCEIRO
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - SÚMULA Nº 16/TSTConstitui ônus do Recorrente a prova da entrega de notificação após o decurso de 48 (quarenta e oito) horas de sua postagem. Tal prova deve ser apresentada no momento da interposição do apelo, sob pena de preclusão. Incidência da Súmula nº 16/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-982/2000-126-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI
AGRAVADO(S)	:	PEDRO VANDERLEI ALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos causa capaz de amparar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o octídio legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-984/2002-851-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VAGNER MACEDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO COSATE - CONEGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DONO DA OBRA - DESCARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

Descaracterizada a condição de dono da obra e reconhecida a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora. Incidência da Súmula nº 331, item IV, do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓLEO MINERAL - MANIPULAÇÃO E USO - DISTINÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST

A questão atinente à distinção entre "manipulação" e "uso" das substâncias "álcalis cáusticos" e "bicromato de potássio" não foi objeto de análise pelo acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-987/2001-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Concluindo o Regional que não restou demonstrado o dano sofrido, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Por outra face, a necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A verificação do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-999/2006-137-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE ÁVILA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FLEICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa, quando o tema articulado no recurso foi devidamente enfrentado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.001/1996-492-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM MARTINS COSTA NETO
ADVOGADO	:	DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. Em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Inviável, portanto, o exame de eventual ofensa da sentença exeqüenda ao art. 884, § 5º, da CLT, diante de declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de ato normativo municipal em que se fundaria essa decisão. Por outro lado, o Regional, ao fundar-se na autoridade da coisa julgada e, pois, no princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República), não ofende direta e literalmente os artigos 61, § 1º, II, "a", e 169, § 1º, da Constituição da República, que não dispõem sobre a pretendida relativização da coisa julgada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.008/2001-221-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE SILVA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JANITO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE L. S. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 17/TST ("O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado") não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.014/2002-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR KESPERS
AGRAVADO(S)	:	COOPERDIA - COOPERATIVA MISTA DE USUÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E BENS.
ADVOGADA	:	DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	METROCOOP - COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTES
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se o recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, bem como em colacionar arestos, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.021/2005-201-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO PEDRO BARBOZA
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DAS AGRAVADAS. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (procurações outorgadas aos advogados das segunda e terceira agravadas), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.030/2001-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ MAURO DA SILVA CACHAPUZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIDOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para sanar contradição. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.034/2005-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉZIA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CORASBEG - CORRETORA ASBEG DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARTINS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. HORAS EXTRAS. Decisão em conformidade com a OJSBDI1 de nº 273/TST (A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função) não desafia recurso de revista. 3. RESCISÃO INDIRETA. Ausente a imediatidade entre o

ato faltoso do empregador e o ajuizamento da reclamatória, inviável o reconhecimento da rescisão indireta pleiteada. Incólume o art. 483, "d", da CLT. Precedentes.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.035/2005-012-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	VIA BH COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S)	:	ADILSON VIDAL DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 265 não faz prova do mandato dos subscritores do Agravo de Instrumento. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor da outorga, não constitui meio hábil a identificá-lo como representante legal da Reclamada e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedente: TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/3/06.

Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.038/2003-026-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MILTON HONORATO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.038/2004-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROLAND HASSON
AGRAVADO(S)	:	TDN TELECOMUNICAÇÕES BRASIL S. A.
AGRAVADO(S)	:	DENISON LUCAS GAWLINSKI DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TESTES EM ARMÁRIOS ÓPTICOS - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA DE REDE TELEFÔNICA - CONDIÇÕES DE RISCO

O acórdão está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.064/2003-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA
AGRAVADO(S)	:	IZABEL CRISTINA MELO SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE LUNA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 e alíneas da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos de declaração, não há que se cogitar de ofensa, direta e literal, ao art. 897-A da CLT. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.066/2005-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	DÉRCIO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 19 não faz prova do mandato dos subscritores do Agravo de Instrumento. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor da outorga, não constitui meio hábil a identificá-lo como o representante legal da Reclamada e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedente: TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/3/06.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.069/2004-103-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA BELÉM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GERSON GONÇALVES VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo o agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento, dentre as quais a petição do recurso de revista e a certidão de publicação do acórdão regional, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.082/2005-004-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO CELSO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO(S)	:	JONNES RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO AO DEPÓSITO RECURSAL, NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR DA CONDENAÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento do depósito recursal, no limite legal em vigor na data da protocolização do recurso, ou no valor da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens VI e VIII, e da Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.100/2005-033-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	KAPARAÓ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDINO PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VANDERLENE DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. VANI DE FREITAS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ASSÉDIO SEXUAL - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIVERGÊNCIA JURIS-PRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. É impertinente a discussão acerca de ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação ao artigo 818 da CLT.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

3. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, ou por ser oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, ou por ser inespecífico. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.118/2003-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CÉSAR ESCOBAR
AGRAVADO(S)	:	AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. "Se a prestação de serviços pelos empregados se deu em localidade diversa da que ocorreu a celebração do contrato de trabalho, aos autores é facultado ajuizar a reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação de serviços, ante o que dispõe o § 3º do art. 651 da CLT. Embargos desprovidos" (TST-E-RR-358373/1997; Ac. SBDI-I; Rel. Min. RIDER DE BRITO; IN DJ - 24.11.2000). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.122/2003-042-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITACOLOMY
ADVOGADO	:	DR. RICARDO RUI GIUNTINI
AGRAVADO(S)	:	EURÍPEDES BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PERES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 377 desta Corte, não merece processamento o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.123/2005-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ZARAPLAST S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	HAMILSON JOSÉ PASSONI
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO BOHRZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. "1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. 2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições. 3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.132/1999-751-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO	:	DR. CRISTIANE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	OSMAR WOSNYN
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não viola os artigos 233 da Lei de nº 6.404/76, 10 e 448 da CLT, decisão que responsabiliza solidariamente empresa cindenda por crédito trabalhista anterior à sucessão. Outrossim, jurisprudência inapta (Súmula de nº 337/TST) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.132/1999-751-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S)	:	OSMAR WOSNYN
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não viola os artigos 233, da Lei de nº 6.404/76, 10 e 448, da CLT, decisão que responsabiliza solidariamente empresa cindida por crédito trabalhista anterior à sucessão. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.155/2004-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE TUTOMU TANIGUCHI
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -REPRESENTAÇÃO SINDICAL - SÚMULA N° 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Mogiana para representar a categoria profissional a que pertencia o Autor. Entendimento diverso implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância recursal (Súmula n° 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.155/2005-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	VIA BH COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S)	:	ROBSON SOUZA LUCIO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO

As súmulas e as orientações jurisprudenciais são, tão-somente, fruto do amadurecimento de determinado entendimento jurisprudencial a respeito de certa matéria, não sendo vedada a sua aplicação a casos anteriores à sua edição. A norma jurídica que dá suporte ao entendimento consubstanciado em súmula ou orientação jurisprudencial é que deve ser o parâmetro de controle do conflito intertemporal no direito.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITOS

O acórdão regional está conforme às Orientações Jurispruden nos 342 e 307 da SBDI-1 desta Corte.

REFLEXOS - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

No tocante à insurgência relativa aos reflexos da verba atinente ao intervalo intrajornada, verifica-se que os fundamentos do Recurso estão dissociados dos do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS COLETIVAS

O Eg. Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na interpretação de cláusulas coletivas. Desse modo, o Recurso de Revista somente se viabilizaria por divergência jurisprudencial, à luz do art. 896, alínea "b", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.159/2004-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAMPBEL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MOURA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ZACARIAS ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIA MARQUES PINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas e quando ausente o prequestionamento acerca do tema suscitado pela parte e não caracterizadas as violações legais e sem divergência jurisprudencial válida e específica (Súmulas 126 e 296, I, do TST e art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.170/2001-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA RAMALHO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST) e com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT) e que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula 337 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.182/2003-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	BRASSOL BRASÍLIA - ALIMENTOS E SORVETES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JÚNIOR FERREIRA NÓBREGA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional na medida em que houve pronunciamento do Regional quanto à prova testemunhal, firmando convencimento de que havia relação de emprego. Não se vislumbra afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, uma vez observados os parâmetros nele fixados.

II - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O acórdão recorrido não enseja violação aos artigos 3º, 818 da CLT, 333, I, do CPC e 1º e 27 da Lei nº 4.886/65. O Regional, com base na prova produzida, concluiu pela existência do vínculo empregatício, afirmando que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações; e que o reclamante não se enquadra no que dispõe a Lei nº 4.886/65 para que seja tido como representante comercial. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.209/2004-007-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	ELIZEU LUÍS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CURVA DE MATURIDADE. O Regional não se pronunciou acerca das matérias tratadas na Súmula 127do TST: preterição, enquadramento ou reclassificação, incidindo a Súmula 297/TST. Quanto ao artigo 7º, XXXII, da CF, também não restou demonstrada a sua violação nos moldes exigidos pelo artigo 896, 'c', da CLT, mesmo porque o Regional decidiu a matéria adotando outros fundamentos que não o da isonomia. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.232/2003-034-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	AILTON LUIZ DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo pela inexistência de norma coletiva. Assim, a necessidade do revolvimento de fatos e provas inviabiliza o recurso de revista (Súmula 126/TST). 2. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento da revista, quando indicado dispositivo constitucional não prequestionado (Súmula nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.236/2002-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO MELO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, ou 458 do CPC (O.J. 115 da SBDI-1/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.238/2002-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOÃO DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. FIRMINO LOBATO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SAULO DE FREITAS CAMPOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO ILEGÍVEL

É ônus da parte promover a escorreita formação do instrumento, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, juntando cópia do Recurso de Revista com protocolo legível.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.240/2002-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DE ARAÚJO LEITÃO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	:	AVON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Havendo o TRT, com fundamento nos elementos dos autos, concluído inexistir trabalho em condições perigosas de contato com inflamáveis, nos termos do Item 3, 's', do Anexo 2 da NR-16, divergir reclama reexame de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 368/TST não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.241/2004-021-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JESUS MILANE DE SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
AGRAVADO(S)	:	ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional do Trabalho pronunciou-se expressamente sobre as questões aventadas, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.242/2005-047-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S)	:	GILMÁRIO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1

A cópia de Recurso de Revista com registro de protocolo ilegível impossibilita a aferição de sua tempestividade, de modo que está irregular o traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.246/2000-192-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
EMBARGANTE	:	ISRAEL EDUARDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para, aplicando efeito modificativo à decisão embargada, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Verificado equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, a teor do art. 897-A, da CLT, admite-se efeito modificativo da decisão para afastar o vício de representação detectado. Embargos de Declaração a que se empresta provimento retomar o julgamento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afirmação genérica no sentido da desfundamentação da decisão judicial, sem indicação dos pontos supostamente omissos, não permite divisar afronta aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT, e 93, IX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.246/2003-771-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GABRIEL DIEDRICH
ADVOGADO	:	DR. DANIEL PAULO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade verse-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.249/2003-024-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DIÓGENES BARBOSA RIBAS
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA BEATRIZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA. - COOPTEL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DE BORBA KAFRUNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Regional, ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula n.º 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.254/2005-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	CRISTINA FURCHT DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Como o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e a Súmula 228 desta Corte, resta afastada a divergência jurisprudencial para viabilização da revista a teor da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.256/2005-022-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SILVIA REGINA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TIAGO DA MAIA
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. Decisão regional em estrita conformidade com a Súmula de nº 368, I, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.267/2005-352-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	ELIANA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
AGRAVADO(S)	:	SEZAR JOÃO CRIPPA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV , DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A alegação de ofensa a norma infraconstitucional não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Portanto, insere entre as obrigações alcançadas pela responsabilidade subsidiária as multas dos artigos 467 e 477 da CLT. 4. FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. SÚMULA DE Nº 261 DO TST. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 261 do TST, que preconiza que o "empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.", não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.274/1996-054-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARIA FERNANDES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BESSONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente aos interesses da Reclamada não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

HORAS EXTRAS - FINANCEIRA - EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

Se a parte pretende desconstituir o panorama fático delineado no acórdão recorrido, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.279/2001-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JAQUES DE FARIAS ULGUIM
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO LINDEMEYER BARBIERI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.290/2004-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE MORAES POUSADA
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO APARECIDO FERREIRA PESSOA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS DE PROVAS. Reportando-se à prova testemunhal produzida, o Regional manteve a sentença, que deferiu as horas extras. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.291/2003-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	LEVI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão de fundamento sem efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão de fundamentos, no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la, sem efeito modificativo. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.299/2003-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA RODRIGUES PAIM
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Incidência das Súmulas nºs 102, I, 126 e 338, I, do TST. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. Existindo negociação coletiva prevendo a repercussão das horas extras em repousos remunerados, inclusive sábados, essa deve ser observada, sob pena de violação do artigo 7º, XXVI, da Lei Maior, razão pela qual não se há falar em aplicação da Súmula nº 113 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Incidência da Súmula nº 6, III e VII, do TST. Divergência jurispruden-cial que encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 296 do TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Aplicação da OJ nº 304 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.303/2002-066-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	OSEC - ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DE LIMA FALQUEIRO
ADVOGADA	:	DRA. LARA LEMES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 330, I, do TST, não desafia recurso de revista. 2. BOLSA DE ESTUDOS. Vinculada a controvérsia à interpretação de norma coletiva que disciplina benefício de bolsa de estudos, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.318/2001-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO CORRÊA
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Decisão moldada ao item IX da Súmula 6/TST não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional decidiu em conformidade com o disposto nos arts. 461 da CLT e 7º, XXX, da Carta Magna, tendo em vista o regulamento interno da Empresa, inexistindo as ofensas alegadas. Além disso, com a apresentação de aresto inespecífico (Súmula 296/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.325/2002-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	ERNANI PROPP
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. 1- PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO POR DEFICIÊNCIA NO TRASLADO ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA. A declaração de autenticidade firmada pelo subscritor da revista, à fl.04, atende às exigências contidas no art. 544, § 1° do CPC.

2- PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL SEM AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA. Compulsando os autos verifica-se que a guia de fl.714 se encontra autenticada, pelo que não prospera a preliminar argüida.

3- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O caput do artigo 114 da Constituição Federal, vigente à época dos fatos, antes da alteração procedida pela Emenda Constitucional n° 45 de 08/12/2004, determinava expressamente que competia à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Nesse contexto, como a complementação de aposentadoria tem origem no contrato de trabalho, é inegável a competência desta Especializada para julgar a pretensão.

4- ILEGITIMIDADE PASSIVA. O agravante não renovou o seu inconformismo, quanto à matéria, no agravo de instrumento.

5- PRESCRIÇÃO A decisão sobre a prescrição encontra-se em consonância com a orientação consagrada na Súmula 327 desta Corte, uma vez que se trata de pedido de diferenças relativas à complementação de aposentadoria.

6- CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA Quanto ao art. 5°, II da CF, esta Corte perfilha o entendimento de que, por se tratar de preceito genérico, a ofensa apenas poderá ocorrer via incidental, por eventual afronta à legislação infraconstitucional, o que não autoriza o processamento da revista em procedimento sumaríssimo. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.331/2005-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALEXANDRE SEGUNDO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.340/2004-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARIA AUXILIADORA DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CIÊNCIA DAS PARTES QUANTO À DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 197/TST. NOTIFICAÇÃO POSTAL POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. O prazo recursal começou a fluir da data designada para a prolação da sentença (13/10/2004), porquanto, consoante o quadro traçado pelo Regional, a decisão foi juntada aos autos no prazo de 48 horas, não sendo aplicável, in casu, o disposto na Súmula 30 desta Corte. A intimação quanto ao teor da sentença, procedida pela Secretaria da Vara posteriormente, mostra-se inteiramente ociosa, haja vista que as partes já estavam intimadas desde o encerramento da instrução (Súmula 197/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.343/2003-032-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	KLINGER ALVES CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Erige-se em óbice ao conhecimento do agravo, a formação com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado subscritor do apelo da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.358/2005-001-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO HENRIQUE BRANDÃO CRUZ
ADVOGADO	:	DR. SOLANGE JANCZESKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Havendo o TRT, a partir do exame das provas, concluído que as transferências se deram de forma provisória, à exceção da ocorrida para a cidade de Jaciara/MT, divergir e verificar suposto caráter definitivo demandaria revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST. Outrossim, decisão em conformidade com a OJSBDI1 de nº 113, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.367/2002-511-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO EDUCACIONAL CARIZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA
AGRAVADO(S)	:	VALNETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DINAVA CARDIM BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da Constituição Federal ou 458 do CPC (O.J. 115 da SBDI-1/TST e Súmula 221, I/TST), não se dá impulso ao recurso de revista. 2. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS - MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se à prova documental, o Regional decidiu manter a sentença. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.369/2005-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO ALVES CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAL E MATERIAL. Havendo o TRT registrado que "simplesmente não há demonstração, na prova realizada nestes autos, de nexo causal entre a doença e o trabalho e de culpabilidade do Recorrente, por mínima que seja ...o que se constata é que nem prejuízo ele teve com a aposentadoria ...", verificar a presença efetiva de tais elementos reclama reexame do conjunto probatório, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.372/2002-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO MARCOS BARBOSA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18-TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.372/2003-101-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S)	:	LUUIZ CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. RAUL MOREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 90, I e II/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.388/1997-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S) : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO PARRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se visualiza a alegada violação ao art. 193, da CLT, sequer prequestionada, até porque trata da periculosidade com base em agente diverso, razão pela qual não se pode considerar a literalidade de seu comando. Os arestos transcritos não servem para configuração do dissenso, porquanto não observaram as exigência formais inscritas na Súmula 337 desta Corte quanto à fonte de publicação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.399/2002-071-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : PAULO ROSANGELO DA SILVA MONTE
ADVOGADO : DR. LOURIVAL CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O argumento da reclamada, no sentido de que se trata de parcela não prevista em lei, Convenção ou Acordo Coletivo, não viabiliza o recurso tendo em vista que no acórdão recorrido não se adotou tese acerca da matéria, incidindo a Súmula 297/TST. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos transcritos não se prestam para configuração do dissenso. O de fl. 90, porque oriundo de Turma desta Corte, em desacordo com o que dispõe o artigo 896 "a", da CLT. Os demais partem de premissas fáticas diversas daquela abordada no acórdão recorrido, de que a prescrição bienal tem por causa a extinção do contrato e não a alteração contratual, incidindo a Súmula 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.400/1997-001-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ARLINDO DE SOUSA MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.412/2003-312-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA RARIZ PALMA KASPAR
ADVOGADA : DRA. ROSANA ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e determinar a reautuação dos autos a fim de que conste que se trata de Agravo de Instrumento em processo submetido ao rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Tribunal de origem não adotou, explicitamente, tese a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo por intermédio de Embargos de Declaração. Os temas carecem do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstancia na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que "o ter-mo inicial do prazo prescricional para o empregado plei- tear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Não se divisa violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.413/2003-002-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : LISBOA NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
AGRAVADO(S) : GERALDO ROSA FARIAS
ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CÍNTIA NAZARÉ PANTOJA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Regional, ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito, contra a qual não é cabível recurso de imediato, em razão do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho, conforme preceitua o art. 893, § 1º, da CLT, atraindo a incidência da Súmula n.º 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.419/2005-112-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA SANTUSA CORDEIRO QUADROS
AGRAVADO(S) : WILSON VAZ
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NÃO RESTRITA A EMPREGADO DE EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado que o reclamante trabalhava em área de risco, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, é devido o adicional de periculosidade, que não se restringe aos empregados de empresas do setor de geração, produção ou distribuição de energia elétrica. Inteligência da O.J. 324/SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.421/2000-024-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE : CÉZAR COSTA RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CIPA - REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES - ESTABILIDADE - ART. 10, II, "A", DO ADCT

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-1.421/2003-341-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCIANO KAEFER
ADVOGADO : DR. DARCI LUIZ DOMINGUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES GRINGO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERALBA APARECIDA BRANCO ARNOLD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. "1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. 2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições. 3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.422/1999-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO CUSTÓDIO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O seguimento do Recurso de Revista oferecido, em sede de execução, está restrito a ofensa direta e literal da Constituição da República e, no presente caso, a parte recorrente sequer apontou preceito constitucional. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.444/2002-009-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Assim, decisão no sentido de redirecionar a execução, em face da impossibilidade de localização da devedora principal, não revela qualquer ofensa à coisa julgada, nem transmuda a condenação subsidiária em solidária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.474/2002-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) : TOPWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADONILSON FRANCO
AGRAVADO(S) : IVAN ELIAS MOSLAVACZ NASSIF
ADVOGADO : DR. JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional, com amparo nos elementos de prova constituídos, entendeu caracterizados os requisitos da relação empregatícia. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.480/2001-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
AGRAVADO(S) : ORLANDO FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À O.J. 113 DA SBDI-1/TST. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (O.J. 113 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-1.480/2002-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", sendo que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmulas 203 e 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.494/2002-312-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS **, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, POUSADAS , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SOLANGE DE CRISTINA DE SOUZA - ME
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA BERNARDO DE LAET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Potencial error in judicando praticado pelo TRT ou mesmo violação de preceito de lei não justifica a oposição de embargos de declaração nem configura negativa jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.496/2003-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	:	DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA DOMINGOS DE FONTOURA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA

O paradigma trazido ao confronto não enfrenta os fundamentos do acórdão regional acerca do fato de a Reclamante trabalhar em hospital, realizando a limpeza e coleta de lixo das salas de observação e de curativos, laboratórios e consultórios médicos. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ENTE PÚBLICO - ISENÇÃO

Dispõe o artigo 790-A da CLT que os entes públicos estão isentos exclusivamente do pagamento das custas processuais. Os honorários periciais, apesar de serem reconhecidos como despesa do processo, não podem ser confundidos com custas processuais, motivo por que só seria admitida a isenção se houvesse expressa disposição neste sentido.

MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao empregado, incluindo-se a multa prevista em norma coletiva. Precedentes desta Corte.

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 221, I, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1, AMBAS DO TST

A invocação genérica de violação ao artigo 333 do CPC, sem a especificação de qual inciso teria sido afrontado, não viabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.502/1999-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA CUNHA LINS
ADVOGADO	:	DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. ELEVAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Havendo elevação do valor do débito, ante a aplicação da multa prevista no artigo 601 do CPC, e não tendo sido feita a complementação do depósito recursal, deve ser reputado deserto o Recurso de Revista interposto, nos termos da Súmula 128, II, e da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.511/2002-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO(S)	:	JAIME DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.539/2003-055-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INE-XISTÊNCIA. Acórdão regional que nega conhecimento ao ordinário patronal por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de primeiro grau, não ofende o dispositivo constitucional em epígrafe, mesmo porque deve efetivamente a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.540/2002-445-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", sendo que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em Lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmulas 203 e 264 do TST). Ao aderir a tais vetores, o Regional dá à norma coletiva em foco a devida interpretação, não violando qualquer preceito legal ou constitucional. Moldada aos verbetes referidos, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.561/2003-011-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CIRILO XISTO MARÇAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.567/2001-034-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	MILTON MANOEL DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A teor do despacho que negou seguimento à revista, o Regional não se pronunciou sobre as matérias contidas nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI da CF, 457, §1º da CLT, 7º, XXIX da CF e tampouco a recorrente interpôs embargos de declaração para o indispensável prequestionamento, incidindo o entendimento da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.578/1993-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE LUIZ PAULO MONTEIRO DE BARROS RESENDE
ADVOGADO	:	DR. MÔNICA EYER LOPES DA SILVA MATESCO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não existe no processo a certidão da intimação do acórdão regional, que apreciou os Embargos de Declaração, em sede de Agravo de Petição, ressalte-se, peça essencial para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista. A falta de traslado da respectiva peça não permite o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e item X, da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.601/2004-010-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso é restrita à contrariedade a súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, não há como ser processada a revista quando alicerçada em afronta a legislação infraconstitucional, contrariedade à orientação jurisprudencial e dissenso entre Cortes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.602/2005-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAGELA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÂNDERSON GIL NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE POLICIAL MILITAR E EMPRESA PRIVADA - SÚMULA 386 DO TST

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 386/TST que preceitua: "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar".

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu que o Autor não se enquadra nas disposições do art. 62, inciso II, da CLT, sendo devido o pagamento de horas extras. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.613/2003-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	IVANOR TADEU ROMAGNA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RUARO DE MENEGHI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO - DANO MORAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

O v. acórdão recorrido registrou que a demissão por justa causa, mesmo sendo desconstituída na esfera judicial, não configurou ato ilícito. Frisou, ainda, que a Reclamada apenas se utilizou das medidas necessárias para a proteção do seus legítimos interesses, sem extrapolar os limites legais. Desse modo, não há falar em reparação por dano moral.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.620/2005-232-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	IRAPURU TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA
AGRAVADO(S)	:	LAURO LEITES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente afirmar que o recurso de revista preenche os requisitos legais, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Inteligência da Súmula de nº 422 do TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.620/2005-232-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LAURO LEITES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO BARBOSA DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	IRAPURU TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ART. 896 E ALÍNEAS DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Indicação de violação apenas em sede de agravo de instrumento, em clara inovação, não viabiliza o processamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.624/2002-015-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM JOSÉ VENTURA
ADVOGADO	:	DR. KELSEN MARTINS BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA 85, I, DO TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126 do TST). 2. SÚMULA 330/TST. EFEITO LIBERATÓRIO. ABRANGÊNCIA. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 330/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126 do TST). 3. DATA DE ADMISSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Ao declarar a ocorrência de relação de emprego no período declinado na petição inicial com esteio na prova dos autos, o TRT fixa quadro soberano, infenso a reparos, em via extraordinária, quando as razões postas estão adequadas ao ordenamento jurídico. Assim, a verificação dos argumentos da Parte, no tocante à extensão do vínculo empregatício, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária. Inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.628/2003-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TRIP - TRANSPORTE AÉREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	RINALDO MESSIAS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARNALDO CAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Concluindo o Regional, forte na prova dos autos, pela presença dos elementos caracterizadores da relação empregatícia, verificar a existência de prestação de serviços autônomos demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 17/TST (O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado) não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.643/2002-004-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO GIMENES
ADVOGADO	:	DR. JADER NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIMAR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UDNO ZANDONADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.657/2003-171-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JADIEL SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ODIR DE PAIVA COELHO
AGRAVADO(S)	:	TERPHANE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HUMBERTO MARTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE SINDICAL

A estabilidade sindical é restrita às hipóteses em que o empregado é dirigente de sindicato cujos interesses se contraponham ao de seu empregador.

Assim, se o Autor foi eleito para defender os interesses de pessoas não sujeitas ao comando da empresa onde ele, dirigente sindical, é empregado, não há falar em oposição de interesses entre a atividade sindical por ele desenvolvida e a do empregador, não havendo motivo para proteção de seu emprego.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.679/2002-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EVERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
AGRAVADO(S)	:	LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA CÂMARA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sem oposição de embargos de declaração, preclui a argüição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional (CLT, 795 c/c 897-A). 2. ADITAMENTO DA INICIAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.680/2004-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LAURA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ARESTOS INIDÔNEOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ORDEM LEGAL OU CONSTITUCIONAL (SÚMULA 221, I/TST; CPC, art. 2º) E DE CONTRARIEDADE À O.J. 341 DA SBDI-1/TST. Deixando a parte de fazer patente a situação descrita nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista desfundamentada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.692/2000-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	ALFRÂNIO LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.721/2003-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	UYARA ANGELIS CONDEIXA DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA AMARAL GOMES
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a normas infraconstitucionais e a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, não há como ser processada a revista quando alicerçada apenas em suposto dissenso entre Cortes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.731/2003-036-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEDOCIR ANHOLETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVA DOS AUTOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. 1. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 desta Corte. 2. Sob o amparo de aresto inservível não se determina o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.750/2002-143-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. Evidenciando o Regional que há ressalva expressa passada pelo sindicato obreiro no TRCT colacionado aos autos, não há que se cogitar de ofensa ao art. 477 da CLT ou de contrariedade à Súmula 330 do TST. Por outra face, a necessidade do reexame do documento impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA MISTO. A jurisprudência da Corte está orientada no sentido de que, em se tratando de comissionista misto, sobre a parte variável da remuneração incide apenas o adicional de horas extras. Inteligência da Súmula 340 do TST. 3. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. O Eg. TRT decidiu, com base na prova testemunhal e documental, manter a sentença que deferiu o pagamento de horas extras. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.751/2000-048-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	CLAYTON REGIS DE JESUS ALVES
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Além de atender às restritivas hipóteses legais (CLT, art. 896), o apelo de índole extraordinária persistirá a exigir o prequestionamento da matéria nele veiculada (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.801/2004-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	:	CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Regional foi explícito na análise das matérias e, quando provocado por via de Embargos Declaratórios, prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa. Pelo que não se há falar em violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - APLICABILIDADE DO PRECEDENTE 119 DA SDC. "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.803/2003-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	VILMAR DA SILVA MOURA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S)	:	GE CELMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PEDIDO DE INCLUSÃO NO PDV - DEMISSÃO ANTERIOR - PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO - SÚMULA Nº 297/TST

A matéria inserta nos dispositivos invocados não foi prequestionada pelo acórdão regional. Incide a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.807/2002-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	VALERIM ALEXANDRE CAETANO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
EMBARGADO(A)	:	PLASLINK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão sobre a estabilidade no emprego do dirigente sindical e número de empregados protegidos, entendendo ilesos os dispositivos de lei e da constituição apontados, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.822/2004-046-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO BAILHÃO DIAS
ADVOGADA	:	DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL E CONSTRUTORA PAVAN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR CARNEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial (E-RR-973/2002-001-03-00.9, Ac. TP, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 24/6/2004) não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Havendo o Regional com lastro na prova dos autos consignado a ausência de motivação para acolhimento de rescisão indireta, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame do conjunto probatório, inviável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126/TST). 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. Decisão que condena, por litigância de má-fé, parte que interpõe recurso considerado desnecessário, se revela em conformidade com o art. 17, incisos IV, VI e VII do CPC, que reputam litigante de má-fé quem "opuser resistência injustificada ao andamento do processo", "provocar incidentes manifestamente infundados" e "interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório". Neste sentido, não subsistem os argumentos recursais de que a condenação imputada estaria ofendendo diretamente o art. 5º, XXXV, da CF, na medida em que a garantia de ampla defesa e contraditório (CF, 5º, LV) não asseguram insubmissão às normas ordinárias que disciplinam lealdade processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.844/2003-311-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	NASTROTEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DE CASTRO DIAS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VIEIRA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INSS. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. Não há má aplicação do art. 832, § 4º, da CLT, justamente porque esse preceito, que confere ao INSS legitimidade de recorrer contra as decisões homologatórias de acordo, é claríssimo e não depende de regulamentação. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do TST. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A ausência de prequestionamento (item I da Súmula de nº 297 do TST) é óbice ao processamento da revista, eis que na esfera regional não houve exame do tema sob a ótica dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição da República e 43 da Lei nº 8.620/93. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.861/1996-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROBLÊDO SOARES DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. GENECY RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SERVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O disposto na Súmula 331, item IV, desta Corte, alcança o presente caso, ou seja, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração indireta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.866/2004-006-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ALENCAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO(S)	:	MICHEL MÁRCIO DE MORAES SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. À falta de violação direta de preceito da Constituição Federal e de contrariedade a verbete da súmula do TST, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6°). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.887/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S)	:	WILTON PIRES MEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REPERCUSSÕES. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.900/2002-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S)	:	DANILO CORREIA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. LOURIVALDO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da Lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. 2. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CARTA MAGNA. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. DECISÃO MOL-

DADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 390, I. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Moldada ao verbete referido, a decisão está infensa a recurso de revista, na forma do art. 896, § 4°, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.950/2001-016-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	IVANI SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - EXERCÍCIO POR PERÍODO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS - PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal de origem não se pronunciou acerca da incorporação de função gratificada. A matéria versada na Súmula nº 372, I, não foi prequestionada, nos termos exigidos pela Súmula nº 297/TST.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional abordou todos os temas levantados pela Recorrente. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.957/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MARCELINO
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. A petição de recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.995/2003-066-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	DALVA SANTOS DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DRA. RÉGINA MÁGNA BARRETO DAMACÊNO
AGRAVADO(S)	:	CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A declaração, na forma prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, é suficiente para assegurar a regularidade do traslado. Tem-se, dessa forma, que, uma vez atendida a exigência contida no art. 544, § 1º, do CPC e na citada IN nº 16/99, o não-conhecimento do agravo importa ofensa ao referido dispositivo legal. Preliminar rejeitada.

JUSTA CAUSA. O acórdão Regional, ao reconhecer a caracterização da justa causa, aplicou as normas pertinentes, valendo-se das provas documentais e testemunhais produzidas. Dessa forma, para que se pudesse aferir a tese da Reclamante, seria necessário ultrapassar o quadro fático-probatório delineado pelo Regional, o que demandaria o reexame dos fatos e das provas juntadas, procedimento que é vedado, nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.033/2005-010-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARAÚJO PACHECO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não se configura a litigância de má-fé, pois a Reclamada utilizou-se dos institutos previstos no ordenamento processual sem incorrer em deslealdade. Não houve abuso no direito de recorrer, tampouco vislumbradas as hipóteses dos artigos 17 e 601 do CPC. Rejeito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Recurso de Revista interposto em face de acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento é incabível, por não ser hipótese prevista no artigo 896, caput, da CLT. Incidência do disposto na Súmula 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.046/2003-042-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	REGIS FABIANO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. DEONICE APARECIDA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBISIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Imposição do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.063/2003-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	DACILENE FERRAZ DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.085/2004-042-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ELIZIÁRIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	PASSAREDO AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO. Não há que se cogitar de cerceamento do direito de defesa, quando, seccionada a audiência, a parte se compromete a trazer, independentemente de intimação e sob pena de preclusão, as suas testemunhas, como preconiza o art. 825, "caput" e parágrafo único, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.172/2005-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO OLIVI GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV , E 93, IX, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No processo submetido ao rito sumaríssimo, onde se debate o marco inicial da contagem do prazo prescricional de pretensões relativas à complementação da indenização de 40% de FGTS, decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, imprescindível à invocação de violação direta ao artigo 7o, XXIX, da Constituição da República. A inércia da parte, no particular aspecto, conduz, inevitavelmente, ao trancamento do apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.194/2005-802-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	VALDO SOARES PEDROSO
ADVOGADO	:	DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS SEM CORRESPONDÊNCIA COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A controvérsia foi dirimida mediante a aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese dos autos, no caso os arts. 9º e 468 da CLT. Os arestos trazidos ao confronto, não ensejam dissenso, eis que tratam de situações fáticas diversas da abordada na decisão objurgada. (Súmula 296/TST). Não aproveita ao recorrente a alegação de contrariedade à Súmula do STF, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.236/2002-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA MARIANO CATINO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA DO CARMO BARTALOTTI F. RODRIGUES CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO CONFLITO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Inexistindo Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação dos serviços, impossível vislumbrar-se as ofensas legais indicadas, restando inespecífico (Súmula 296, I, do TST), o paradigma colacionado. 2. GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Na presença de decisão em conformidade com a Súmula 244, I/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.244/1996-204-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	ITEMBERG JORGE MENDES
ADVOGADO	:	DR. ITEMBERG JORGE MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de defeito de fundamentação da decisão regional, quando esta, à luz da livre persuasão racional (CPC, art. 131; CLT, art. 765), manifesta tese expressa, embora dissonante do que pretende a Recorrente. 2. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. O Regional decidiu em conformidade com os elementos instrutórios dos autos, concluindo que o Reclamante, à época da aposentadoria, apresentava as condições exigidas para o recebimento da indenização do programa de incentivo. Assim, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.263/1998-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA ELIAS
AGRAVADO(S)	:	WILSON COSTA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO - JUROS E MULTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional negou provimento ao agravo de petição do Executado, quanto à atualização das contribuições previdenciárias. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.267/2002-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	RITA DE CÁSSIA MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S)	:	SETTER RECURSOS HUMANOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO HENRIQUE BOCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reautuação do feito para que passe a constar também como Agravada a SETTER RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. O Eg. Tribunal de origem não decidiu a controvérsia à luz do artigo 840, § 1º, da CLT. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 desta Corte Superior.

3. O aresto alçado a paradigma não se presta a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, por inobservância da Súmula nº 337, item I, "a", do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.309/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. TULLIO MARINI FILHO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MACHADO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial e a violação infraconstitucional não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 DE Nº 344. Contado o biênio prescricional a partir da vigência da Lei Complementar de nº 110/2001, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 25/6/2003 (inteligência da OJSBDI1 de nº 344). 3. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. QUITAÇÃO. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI1 de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.337/2003-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ARTEFATOS PLAFI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL DO SOCORRO DOURADO
ADVOGADO	:	DR. NERÍAS BARROS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. O caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem se referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Tal parcela, aliás, apresenta-se excluída do rol contido no art. 3º da Lei 1.060/50, que enumera as isenções processuais. Em tal cenário, não observado o preparo recursal, impõe-se ratificar o trancamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.375/2003-024-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA ANGÉLICA BOMBONATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. A gratuidade de justiça não alcança o depósito recursal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Não efetuando a Reclamada o depósito correspondente, impõe-se a deserção do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.408/1999-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNITED AIRLINES, INC.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RICARDO BESERRA GENTIL
ADVOGADO	:	DR. LEONES FERREIRA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARIA CRISTINA STECK
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO CALLONI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO SARDINHA
AGRAVADO(S)	:	ALVARO CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Controvérsia relacionada com benefício de ordem, de natureza claramente infraconstitucional, escapa aos perímetros do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.524/2001-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA DE Nº 291 DO TST. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 291/TST ("A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.") não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.531/2005-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ROSEMARY FERREIRA MARÃO
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ELAINE DO CARMO DIAS
AGRAVADO(S)	:	ERÔNICA FERREIRA ILENO TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	BBR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A Reclamante deixou de juntar ao processo peças essenciais à sua formação, ou seja, cópia do acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, da CLT, e o item III da Instrução Normativa 16 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.543/2003-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES BONFIM ROCHA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. JOEL MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existindo manifestação expressa acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. O TRT, com base no Precedente Normativo 119 da SDC, manteve a sentença, julgando improcedentes os pleitos atinentes às contribuições assistenciais e confederativas. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.547/1999-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - FATO INCONTROVERSO

O Tribunal Regional consignou que a não-disponibilização de serviços ao Reclamante constituía fato incontroverso, dispensando, assim, a produção de provas, conforme o artigo 334, III, do CPC.

DANO MORAL - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - SÚMULAS Nos 221, I E 296, I, DO TST

Verifica-se, na espécie, que não houve indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição. Ademais, o aresto colacionado é inespecífico. Incidência das Súmulas nos 221, I e 296, I, desta Corte.

EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DO RECLAMANTE - DESEMPENHO DE ATIVIDADES COMPATÍVEIS COM AS ANTERIORES - AUSÊNCIA DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - ART. 37, II/CF

O artigo 37, II, da Constituição é impertinente à controvérsia, pois a recolocação do empregado em atividade compatível com a anteriormente exercida não configura reenquadramento profissional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.560/2002-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARLI TEGE ALVES
AGRAVADO(S)	:	CARTONAGEM JUSSARA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIRTES SANTIAGO B. KISS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO. Não viola os artigos 477, § 1º, da CLT, 104, III, e 166, IV, do Código Civil, decisão que valida pedido de demissão não homologado feito pelo reclamante na presença de testemunhas como alternativa benéfica à rescisão por justa causa, já que fora flagrado furtando dinheiro da empresa e admitira a prática. Outrossim, jurisprudência inapta (CLT, 896, 'a') e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.605/2002-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	PIZZARIA 280 LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉA MONTANELLI DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	CLEDIMILSON CLEMENTE DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	FANIAS REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Controvérsia relacionada com a ocorrência de sucessão trabalhista é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, §2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.607/2002-071-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S)	:	DINOEL DUARTE CORREA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
AGRAVADO(S)	:	DELTA COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO À LOGÍSTICA E TRANSPORTE
ADVOGADO	:	DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Agravo não preenche requisito de admissibilidade, qual seja, **regularidade de representação**.

Os substabelecimentos outorgados aos subscritores do apelo não fazem prova do mandato, porquanto a advogada substabelecente não tem procuração nos autos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.636/2001-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	OSSAO OSCAR NOTO
ADVOGADA	:	DRA. ANGELITA M. DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS DE PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.700/2004-201-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S)	:	OLGA DE GOES SILVA
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DAS AGRAVADAS. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (procurações outorgadas aos advogados das segunda e terceiras agravadas), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta"(Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.713/2002-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE ANTÔNIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA INTERNA - REVOGAÇÃO ANTERIOR À ADMISSÃO DO EMPREGADO - SÚMULA Nº 126/TST

O acórdão regional revelou que a norma invocada pelo Espólio Reclamante não mais estava em vigor quando da admissão do de cujus. Conclusão diversa demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso, nesta Instância, nos termos da Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.800/2001-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO APARECIDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. OFENSA AOS ARTS. 326 E 327 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Reportando-se à prova oral, o Regional reconheceu a relação de emprego com a Reclamada. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.883/2003-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	:	ROSALIA DIAS CARMO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MENDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.919/2001-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA MARIA LEANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DJALMA POLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em estrita conformidade com o item I da Súmula de nº 364/TST ("Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido") não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.048/1991-041-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
AGRAVADO(S)	:	MILTON PEREIRA DE HUNGRIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. A decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 396, item II, desta Corte. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. Não houve indicação de qualquer dispositivo legal ou constitucional tido como violado (Súmula 221, I, do TST). Os arestos colacionados são inservíveis, seja porque oriundos do mesmo Regional, seja porque inespecíficos (Súmula 296/TST). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para se aferir a tese eleita pela Reclamada, segundo a qual não houve o preenchimento dos requisitos do artigo 461 da CLT, necessário seria o reexame do conteúdo probatório, o que é vedado nesta esfera recursal (Súmula nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.241/2004-028-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE SOUZA LOURENÇA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S)	:	GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange ao aviso prévio e ao FGTS acrescido da multa de 40%.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.299/2005-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO FILOMENO DE AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	RAYTON INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DURVAL AYRTON CAVALLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.400/1998-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO SOARES XIMENES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SEVERO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538**,** parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.581/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA BERNARDINO CORREIA E SÁ
ADVOGADO	:	DR. AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não há como divisar ofensa direta e literal aos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna, uma vez que a discussão da matéria, qual seja, início da contagem do prazo para interposição de embargos à execução, tem natureza nitidamente infraconstitucional, na medida em que está disciplinada pelo artigo 884 da CLT. Além disso, mencionados dispositivos não foram sequer prequestionados. Incidência das Súmulas 266 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.914/2004-001-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE DOZE DE AGOSTO
ADVOGADO	:	DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS **EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENALBA- SC**
ADVOGADO	:	DR. DENI DEFREYN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. CONVENÇÃO COLETIVA. RECLAMADO REPRESENTADO PELO SINDICATO PATRONAL. Constando do acórdão que é fato incontroverso nos autos que a convenção coletiva foi celebrada pelo sindicato patronal representante da reclamada, em assembléia geral devidamente convocada para esse fim e aprovada por unanimidade, não há como vislumbrar ofensa ao artigo 612 da CLT. Incidência da Súmula 126/TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.168/2001-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MARCÍLIA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	:	DR. NARCIZO LIPKA
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL

O Eg. Tribunal Regional entendeu não haver nexo de causalidade entre a moléstia apresentada pela Reclamante e a atividade laboral exercida junto à Reclamada. Identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.303/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DANZAS LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.404/2004-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	:	DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT
AGRAVADO(S)	:	EDMAR AZILTON XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

As cópias do acórdão que julgou os Embargos de Declaração e da respectiva certidão de publicação são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, de modo que sua ausência implica o reconhecimento de deficiência na formação do Agravo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.404/2004-035-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	EDMAR AZILTON XAVIER
ADVOGADO	:	DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO	:	DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - FERIADOS E REPOUSOS SEMANAIS TRABALHADOS

Se as alegações do Agravante colidem com o quadro fático delineado na instância de origem, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-7.063/2001-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	VILMAR VALDEMAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-7.567/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. Evidenciando o Regional que há ressalva expressa passada pelo sindicato obreiro no TRCT colacionado aos autos, não há que se cogitar de ofensa ao art. 477 da CLT ou de contrariedade à Súmula 330 do TST. Por outra face, a necessidade do reexame do documento impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO NÃO CARACTERIZADO. Concluindo o TRT de origem, com base na prova dos autos, pela existência de controle da jornada, impossível vislumbrar-se o alegado maltrato ao art. 62, I, da CLT, restando inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os paradigmas colacionados. 3. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. O Eg. TRT decidiu, com base na prova testemunhal e documental, manter a sentença que deferiu o pagamento de horas extras. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outra face, a decisão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-9.421/2003-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO
EMBARGADO(A)	:	GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Inexiste omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-11.058/2001-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GENTIL NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANUATY INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO JOSÉ BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GILMAR GÜNTZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Declarando o Autor que não mais pretendia ouvir testemunhas em Curitiba, requerendo expedição de carta precatória, precluiu a oportunidade de produção de prova testemunhal no Juízo deprecante. Inexiste, portanto, o alegado cerceamento do direito de defesa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-14.300/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	UBIRAJARA DA SILVA MANHÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Impossível o processamento do recurso de revista, quanto apresentados arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, "a", do TST) e temas não prequestionados (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-16.499/2003-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE ROGÉRIO KAVULACK
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BULOTAS
AGRAVADO(S)	:	BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS DE PROVAS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Por outra face, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-23.589/1997-005-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LUGUES
AGRAVADO(S)	:	ELZA MARIA RIEHS SUZUKI
ADVOGADO	:	DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INEXISTENTE. Não se há falar em violação do artigo 13 do Código de Processo Civil ou em divergência jurisprudencial, pois nos processos em grau de execução só é cabível recurso de revista em hipótese de ofensa direta e literal de norma de Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-33.183/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUCÉLIA LILIAM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ PENALVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-36.706/2003-010-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TOMAZ & LUCENA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	KLÉBER DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. Estando a decisão regional adstrita ao contexto fático-probatório, haja vista que a condenação ao pagamento de reflexos decorrentes de diferenças salariais decorreu do reconhecimento de que a remuneração do reclamante era feita de forma irregular, parte em contracheque e parte "por fora", inviável a alteração do julgado, nos termos da Súmula de

nº 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante de apontar texto de lei ou da Constituição da República supostamente violado, bem como não colacionando arestos a confrontos, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-48.363/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CHARLES ROBERT ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FELÍCE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-49.277/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DELMAR DE ANDRADE PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-49.284/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ELAINE NORONHA NASSIF
AGRAVADO(S)	:	LILIANTUR - AGÊNCIA DE TURISMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de intimação do acórdão regional, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (CLT, 897, § 5º, e OJSBDI1 de nº 18, transitória). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-50.782/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ENGEXATA - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DE MORAES CHAVES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONTRATO DE SUBEMPREITADA - EMPREITEIRO PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 455 DA CLT

O Eg. Tribunal Regional, ao afirmar a responsabilidade solidária da empreiteira principal - ora Reclamada - pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante, decidiu em consonância com o art. 455 da CLT.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - COMINAÇÃO COM PENALIDADE PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA - BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA.

O Tribunal Regional, ao aplicar a multa prevista em norma coletiva pelo atraso no adimplemento das verbas rescisórias, determinou a compensação do valor da penalidade objeto do artigo 477 da CLT. Assim, não há falar em bis in idem ou enriquecimento ilícito.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-51.774/2003-325-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - - DIFERENÇAS DE FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1/TST - RITO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

Não se admite Recurso de Revista em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, quando não apontada ofensa direta à Constituição da República ou contrariedade à Súmula da jurisprudência uniforme do Colendo TST. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-53.514/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JURANDYR JOSÉ TEIXEIRA DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. TAKAO AMANO
AGRAVADO(S)	:	CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HEITOR COLICHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-62.873/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR SABÓIA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Concluindo o Regional que o Reclamante realizava atividade externa, sem controle de horário, não há que se cogitar de ofensa ao art. 62, I, da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-67.083/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOCILE LOBATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Assim, não merece processamento o recurso de revista interposto contra acórdão prolatado em execução de sentença, quando o Regional não analisa a matéria sob o enfoque do preceito constitucional tido por violado (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-82.379/2003-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. HEBE MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	EPAMIG - EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDES DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-100.245/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA INÊS GUIMARÃES GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CIPA. A orientação traçada na Súmula 339/TST é no sentido de que a garantia de emprego, relativamente aos representantes dos trabalhadores na CIPA, beneficia titulares e suplentes. O acórdão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST, o que afasta a alegada violação a dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-100.282/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	B & S ARTIGOS ESPORTIVOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SERRA
AGRAVADO(S)	:	CELSO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 764 da CLT, porque a homologação do acordo não é direito absoluto da parte, procedendo o Regional a interpretação razoável do referido dispositivo legal, a teor da Súmula 221, II do TST. O Regional não emitiu tese acerca da existência ou não de fraude ou simulação no acordo, tratando-se de matéria não prequestionada nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-109.221/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-109.420/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA DA ROS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O Regional, pela análise das provas, verificou que as folhas individuais de presença não refletiam a jornada efetivamente cumprida, haja vista que não traziam sequer "os lançamentos de entrada e saída", mostrando-se apenas como meio de registro da presença. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-111.002/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINOSCAR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	LAUREANO PESSANO VASQUES
ADVOGADO	:	DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que, aplicada a compreensão da Súmula 338, I, desta Corte, restou evidenciado o labor extraordinário, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-128.033/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA BOFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULAS Nos 126 E 297 DO TST

Não se divisa violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o acórdão regional não emitiu tese sobre o ônus da prova. Inteligência da Súmula nº 297/TST. Ademais, a discussão acerca da valoração da prova testemunhal, encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-174.648/2006-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FORSEG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE CÉSAR CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - INEXISTÊNCIA

O indeferimento de provas inúteis é medida que se impõe, tendo em vista o princípio da celeridade que norteia o Direito do Trabalho, especialmente se a prova cuja produção se pretende não teria o condão de alterar o teor do julgamento.

JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial, ante a incidência das Súmulas nos 337, item I, e 296, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-808.645/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ARGEU RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. LISIANE DIAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Por outra face, não merece processamento a revista quando os paradigmas indicados a cotejo não atenderem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT ou da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-10/2006-301-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	D'PU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INJETADOS DE POLIURETANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-22/2005-073-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S)	:	JUDITE DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes". (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-22/2005-281-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COOPRESMA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
RECORRIDO(S)	:	PEDRO PIRES
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MAURINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COOPERATIVA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO

1. O acórdão regional considerou, a partir dos elementos probatórios, fraudulenta a constituição da Recorrente sob a forma de Cooperativa, na medida em que destinava-se a intermediar a contratação de mão-de-obra para as demais empresas do grupo econômico ao qual pertence.

2. No caso concreto, a controvérsia não transcende o contexto fático-probatório, haja vista o convencimento das instâncias ordinárias, com espeque no conjunto fático-probatório, acerca da ocorrência da relação de emprego entre o reclamante e a tomadora de serviços, em fraude à lei.

3. Em sendo assim, a Revista não merece conhecimento, diante do preconizado no entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula de no 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÉDIO - CONTATO COM CIMENTO

1. O acórdão recorrido, última instância para a análise de fatos e provas, concluiu que a atividade desenvolvida pelo Reclamante, tal como descrita pelo i. perito, enquadrava-se como insalubre, nos termos da Portaria nº 3.214/78, NR 15, Anexo 13, em razão da manipulação de cromatos, bicromatos e álcalis cáusticos.

2. Trata-se, portanto, de matéria com nítido conteúdo fático-probatório, cuja revisão encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

MULTA - ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTROVÉRSIA

1. Se a controvérsia girar, razoavelmente, em torno da existência do liame empregatício, não haverá que se cogitar de aplicação da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-33/2005-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA REJANE DE OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO	:	DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, a jurisprudência da C. 3ª Turma, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 10 (dez) minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República), infenso à negociação coletiva.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 17 do TST.

2. A expressão "salário profissional" contida na Súmula n° 17/TST abarca não somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-80/2006-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FERNANDO VIGHI
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais. Inverter o ônus da sucumbência, com dispensa do reclamante ante a miserabilidade jurídica reconhecida (fls. 52) e ora ratificada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO	:	**RR-81/1992-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOACY DE ABREU FARIA
ADVOGADO	:	DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros moratórios no precatório complementar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1 - Não são devidos juros de mora na atualização da dívida para expedição de precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo do art. 100, § 1º, da Constituição no pagamento do precatório principal.

2 - Nessa hipótese, caberá a incidência de juros apenas no período compreendido entre o vencimento do prazo constitucional e o pagamento do principal fixado no título executivo.

3 - A correção monetária, por sua vez, é devida até a plena satisfação do crédito exeqüendo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-100/2006-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO MARCOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRIDO(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 262, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à 12ª Vara do Trabalho de Manaus/AM, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECESSO FORENSE. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. PRAZO. PRORROGAÇÃO. O termo final do prazo prescricional para propositura de ação trabalhista prorroga-se para o primeiro dia útil subseqüente, se recair em dia no qual não exista expediente forense. Inteligência do art. 184, § 1º, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-109/2004-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS ROGÉRIO BOSCARIOLO
ADVOGADO	:	DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 296 E 333 DO TST - O Regional decidiu com base nas provas produzidas no processo, concluindo que o Reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento, sem a existência de negociação coletiva no período posterior a 23.01.99, citando, inclusive, a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1. A pretensão da Recorrente encontra-se obstada pela Súmula 126 do TST, bem como pela Súmula 333 do TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296) e que não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-116/2004-024-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO CARVALHO BRAGA
ADVOGADO	:	DR. ELTON BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, a jurisprudência da C. 3ª Turma, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 10 (dez) minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-121/2003-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSIANE NUNES SCHWEC
RECORRIDO(S)	:	NEI GILBERTO KLIPP CASTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 X 36 HORAS - ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A adoção pela empresa do regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, previsto em norma coletiva, não enseja o pagamento de horas extras, mas apenas do adicional referente à décima primeira e décima segunda horas trabalhadas. Precedente da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-140/2005-104-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ARLINDO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 69 não faz prova do mandato à subscritora do Recurso de Revista. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor do instrumento (nome, cargo que ocupa), não constitui meio hábil a identificá-lo como o representante legal do Município e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedente: TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/3/06.

Tratando-se de advogada particular, e não procuradora do município, é inaplicável, à espécie, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-164/2005-101-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ IZAIAS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS e às horas extras mensais, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-198/2005-073-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DE JESUS RUY
RECORRIDO(S)	:	BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. Não conhecer do recurso de revista, no tocante à multa por embargos protelatórios. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes". (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Na ausência de demonstração de violação a dispositivo de Lei e de divergência jurisprudencial válida, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-219/2003-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	NAZARENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL

Tratando-se de causas de pedir incompatíveis e excludentes entre si, o prazo prescricional para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, se a causa de pedir é o direito à atualização do saldo da conta vinculada reconhecido na Justiça Federal, tem início com o trânsito em julgado dessa decisão, independentemente da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Precedente: E-RR-844/2004-042-03-00.8.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-220/2005-073-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DE JESUS RUY
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA MARTINS DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes". (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-228/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	RICHARD FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção das diferenças salariais, sem a dobra legal, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40% excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-245/2004-134-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE MENEZES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	DERALDO JORGE FAUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-250/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-282/2005-019-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JASON FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO PASSARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 357/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, com a reabertura da instrução processual, seja oportunizada ao Reclamante a oitiva de suas testemunhas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 357/TST. Evidenciada a contrariedade à Súmula 357/TST, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. SÚMULA 357/TST. CERCEAMENTO DE DEFESA. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Contrariando a decisão regional tal parâmetro, prospera o recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-294/2004-661-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDMILSON CECCON
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto o tópico "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381", por contrariedade à Súmula nº 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral; e dele não conhecer em relação ao demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - SÚMULA Nº 357/TST

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 357.

GERENTE-GERAL - ENQUADRAMENTO LEGAL - VALORAÇÃO DE PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

Se o Tribunal Regional motivou de forma clara e exaustiva o seu convencimento, não há como, em Recurso de Revista, desvencilhar-se da moldura fática posta, sob pena de infringência ao óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DE PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

Se a Corte a quo, observando os estritos limites da Súmula nº 338 desta Corte, motivou o seu convencimento, não há como, em Recurso de Revista, desvencilhar-se da moldura fática posta, sob pena de infringência ao óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

USO DE VEÍCULO PARTICULAR EM SERVIÇO - INDENIZAÇÃO

O acórdão regional fundamenta a sua decisão nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, em especial a prova testemunhal, atestando que o Autor utilizava o próprio veículo em serviço, para conceder a indenização por quilômetros rodados. O reexame da questão, portanto, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

FÉRIAS EM DOBRO - SÚMULA nº 126/TST

A decisão regional fundamenta-se nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, atestando que o Autor havia trabalhado no período em que deveria usufruir das férias. O reexame da questão, portanto, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO - INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - SÚMULA Nº 126

O acórdão regional fundamenta-se nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, atestando que não houve a correta integração da gratificação semestral no 13º salário. O reexame da questão, portanto, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte Regional condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios de acordo com o entendimento contido na Súmula nº 219 deste Tribunal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-305/2004-127-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO CANUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE

Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula n° 126 desta Corte.

O acórdão regional não evidenciou a existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

HORAS IN ITINERE

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 90, II e V, desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, visto que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-307/2004-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SANDER RODRIGO SANCHES
ADVOGADO	:	DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA MISTO - SÚMULA Nº 340/TST - APLICÁVEL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para efeito de cálculo das horas extras, sejam consideradas a hora simples e o respectivo adicional, no que concerne à parte fixa da remuneração, e, relativamente à parte variável (comissões), apenas o adicional de horas extras, observadas as diretrizes estabelecidas na Súmula nº 340 do TST; III - conhecer do apelo no tema "DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e IV - quanto aos demais temas, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa satisfatoriamente, mesmo que de maneira sucinta, a questão veiculada no pedido e na causa de pedir.

HORAS EXTRAS - COMISSIONISTA MISTO - SÚMULA Nº 340/TST - APLICÁVEL

No caso dos autos, restou incontroverso que a remuneração do Reclamante era composta por uma parte fixa (salário fixo) e outra variável (comissões). Curvando-me ao entendimento prevalecente neste Colegiado, entendo aplicável à espécie a Súmula nº 340 desta Corte. Precedentes.

HORAS EXTRAS - ATIVIDADE SUJEITA A CONTROLE DE HORÁRIO E DA JORNADA

O Tribunal Regional assentou que o Autor estava sujeito a controle de jornada. Entender diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126/TST.

DANOS MORAIS - FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O arbitramento do dano moral, pelas próprias circunstâncias que o definem, ocorre de maneira necessariamente subjetiva, segundo critérios de justiça e eqüidade, ainda que, em cada situação específica, seja dada ao magistrado a oportunidade de fixar parâmetros à apreciação do dano sofrido.

Assim, não possui menor veneração o arbitramento do dano moral se realizado diretamente por esta Turma ou pelo Tribunal de origem, porquanto, ao fim e ao cabo, em ambos os casos, será emitido juízo necessariamente subjetivo, com o diferencial de que a devolução da matéria ao exame da instância a quo ensejaria enorme perda de economia processual.

In casu, o Tribunal a quo analisou as circunstâncias econômicas da Reclamada e do Reclamante, bem como a situação vexatória a que este se submetia, tendo decidido de maneira fundamentada a respeito do quantum devido a título de danos morais, motivo pelo qual a decisão não merece reforma.

DIFERENÇAS SALARIAIS - MUDANÇA DO CRITÉRIO REMUNERATÓRIO DA COMISSÃO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Conforme apontado no acórdão recorrido, houve rebaixamento de função a partir de dezembro de 2002, que levou à redução salarial do empregado.

Assim, houve redução salarial não admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual inexistem as alegadas violações legais e constitucionais.

Além disso, o acórdão deixou claro que a redução salarial ocorreu em dezembro de 2002 e perpetuou-se, não havendo razão para limitar a condenação a março de 2003.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-313/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	GENI TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélio Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-325/2002-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S)	:	MARIA LEAL DE CARVALHO TORRES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação salarial da função gratificada; II - conhecer do recurso no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST

Conforme entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 372 do TST, a gratificação de função incorpora-se ao salário do empregado apenas quando percebida por tempo igual ou superior a 10 (dez) anos. Na hipótese vertente, restou incontroverso nos autos que a Reclamante exerceu a função comissionada por oito anos e três meses, não tendo jus, portanto, à incorporação pleiteada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional contrariou o disposto nas Súmulas nos 219, item I, e 329 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-350/2002-023-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	LATICÍNIOS NOVA ESPERANÇA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	DEJAIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDSON ELIAS DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conheçer do Recurso de Revista no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO - PROFUNDIDADE - OMISSÃO DA SENTENÇA - QUESTÃO SUSCITADA PELA PARTE

1. Não se conhece de recurso de revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. Inteligência das Súmulas nos 422/TST e 283/STF.

SALÁRIO PAGO POR FORA - ÔNUS DA PROVA

1. O Reclamante desincumbiu-se do ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, uma vez que apresentou cheques que comprovam a existência de pagamentos não lançados nos "holerites" acostados aos autos.

2. A alegação de que o Recorrido deveria ter demonstrado que os valores pagos "por fora" eram fixos é insubsistente, uma vez que o Tribunal Regional reconheceu que "(...)o Autor, ao se referir ao seu salário, estava evidentemente fazendo referência ao seu salário-base, sem a incidência de outras verbas, como, por exemplo, os valores pagos pela prestação de labor extraordinário(...)" (fls. 332/333). Assim, no ponto, não foram atacados os fundamentos do acórdão.

3. Além disso, o acórdão regional partiu do entendimento, fundado no conjunto fático-probatório, de que o salário extrafolha havia sido pago de forma variável, e, não, fixa. Reconhecer que o Autor confessou receber o salário extrafolha de maneira variável apenas reforçaria o entendimento do acórdão a quo, motivo pelo qual o Recurso de Revista carece de utilidade quanto ao ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

2. Na hipótese vertente, o Autor não está assistido por sindicato da categoria profissional, motivo pelo qual é indevido o pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-362/2005-125-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO RAMOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CÉSAR BOMBONATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/5/2000), que fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição qüinqüenal, aplicável por força da referida Emenda Constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-377/2003-255-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VALDEMEI FERREIRA ANACLETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - TERMO DE ADESÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - O.J. 341 DA SBDI-1/TST. Não se pode considerar o ajuizamento de ação na Justiça Federal ou a adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 ou mesmo a apresentação de extrato expedido pela CEF, confirmando o depósito de diferenças a título de FGTS, como exigências para que o titular da conta vinculada do FGTS postule diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida Lei. Por outra face, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-388/2002-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ COELHO BARROS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; e II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 153/TST

1. Tem-se como preclusa a questão referente à prescrição se suscitada, pela primeira vez, no Recurso de Revista.

2. Inteligência da Súmula nº 153/TST.**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - SÚMULA Nº 372, I, DO TST**

1. No caso sob exame, resta incontroverso que o Reclamante recebeu gratificação de função por mais de uma década.

2. Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula nº 372, I, do TST, a gratificação de função paga por tempo superior a dez anos incorpora-se ao salário do empregado, não podendo ser suprimida em razão do afastamento do exercício do cargo comissionado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219 DESTA CORTE

1. A Súmula nº 219, em seu item I, determina: "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

2. In casu, é fato incontroverso que o Reclamante não está assistido por sindicato, motivo pelo qual não são devidos honorários.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-392/2003-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	NEUZA TEREZINHA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista no tema "DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2o, do CPC.

DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No Processo do Trabalho, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto de admissibilidade recursal. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-401/2005-104-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JUVENAL SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 67 não faz prova do mandato à subscritora do Recurso de Revista. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor do instrumento (nome, cargo que ocupa), não constitui meio hábil a identificá-lo como o representante legal do Município e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedente: TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/3/06.

Tratando-se de advogada e não procuradora do município, é inaplicável, à espécie, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-434/2005-019-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA	:	DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação, tão-somente aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-435/2001-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por violação ao art. 37, II, §2° da CF e, no mérito, dar-lhes provimento para manter na condenação apenas quanto ao FGTS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou seu entendimento através da Súmula 363 de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, apenas conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Conheço. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-RR-436/2002-661-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
EMBARGADO(A)	:	SABINO LUÍS DARIVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - CORSAN - PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM REGULAMENTO INTERNO - A Constituição da República, ao dispor sobre a prescrição, afastou a possibilidade da prescrição do direito, ficando prescritos apenas os créditos trabalhistas que são anteriores ao qüinqüênio prescricional. A infração, in casu, é de natureza continuada, por versar a hipótese de diferenças salariais decorrentes de promoções não concedidas. Assim, o efeito extintivo da ação, com relação a valores que, alegadamente, se incorporam ao patrimônio jurídico do empregado, mas não foram pagos, restringe-se aos créditos anteriores ao qüinqüênio prescricional, sem atingir o direito do trabalhador, este imprescritível. Outrossim, a controvérsia não versa sobre a garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada, razão pela qual não se há falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-441/2002-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	APARECIDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às preliminares de nulidade, mas conhecer quanto ao tema REAJUSTE E ABONO SALARIAL. PEDIDO DE INCIDÊNCIA EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SOBRE ACORDO COLETIVO EM DISSÍDIO COLETIVO HOMOLOGADO PELO TST e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE JUIZ REVISOR PARA ATUAR NO PROCESSO. Ausência de prejuízo para as partes. Aplicação do artigo 794 da CLT. Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR IRREGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DA TURMA JULGADORA. Inexistência de restrição à convocação de juizes de 1º grau para atuarem em tribunais, pelo que não se configura a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, até porque não foi demonstrada a ocorrência de prejuízo para os Reclamantes (art. 794 da CLT). Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que prestada a jurisdição e inexigível do julgador que rebata um a um os argumentos das partes, resultam ilesos os artigos apontados como violados. De nenhum socorro a transcrição de arestos, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida.

REAJUSTE E ABONO SALARIAL. PEDIDO DE INCIDÊNCIA EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SOBRE ACORDO COLETIVO EM DISSÍDIO COLETIVO HOMOLOGADO PELO TST. Pelo Acordo firmado pelo sindicato profissional, e homologado em dissídio coletivo, presume-se que haja vantagem global e geral para a categoria, que, em seu conjunto, a negociação revela-se mais benéfica para os trabalhadores. Recurso de Revista conhecido mas não provido.

PROCESSO	:	**RR-482/2005-103-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	:	BELMAR EVANGELISTA BISPO
ADVOGADO	:	DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e saldo de salários; II - conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; III - dele conhecer no tema "juros de mora - Medida Provisória nº 2.180-35 de agosto de 2001 - Fazenda Pública", por violação ao artigo 1o-F, da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001; IV - não conhecer da Revista no tocante ao tema "inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90".

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstituciona-lidade e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do indispensável prequestionamento. Inci-dência da Súmula nº 297 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35/2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-489/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HONÓRIO LUIZ GRASSI
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JORGE ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto aos honorários advocatícios por contrariedade à 219, I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional, ao deferir os honorários advocatícios, tão-somente com base na sucumbência, sem observar o requisito cde o reclamante estar assistido pelo sindicato da categoria profissional, contraria a Súmula 219, I, do TST. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-491/2001-065-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	DORIVAL JERÔNIMO COQUEMALA
ADVOGADA	:	DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à "BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por contrariedade às Súmulas nos 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, em parcelas vencidas e vincendas, que serão aferidas em regular execução, por simples cálculos, respeitando o critério de cálculo definido pelo regulamento de 1965, acostado aos autos; arbitrar o valor da condenação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - ART. 106 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1965 - PROPORCIONALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO APLICÁVEL AO ABONO

O art. 106, § 3º, do Regulamento de Pessoal de 1965 do Banespa determina que a proporcionalidade aplicável para o cálculo da complementação de proventos incide sobre o abono, e não sobre os vencimentos do cargo efetivo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-504/2002-224-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	RONALD ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. FABRICIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao artigo 114, VI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para julgar lides em que se busca indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que, superada a questão da competência, aprecie e julgue a controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO

1. O acidente de trabalho pode ensejar dois tipos distintos de ações: (i) a que tem por objeto o pagamento do benefício previdenciário, dirigida ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e (ii) a que postula indenização por danos materiais e/ou morais decorrentes do acidente de trabalho, dirigida ao empregador que agiu com dolo ou culpa.

2. A controvérsia acerca da competência para julgar o pleito de indenização por dano material e moral resultante do acidente de trabalho ou doença profissional - se seria da Justiça Comum ou da Trabalhista - foi recentemente pacificada, concluindo-se pela competência desta Justiça Especializada.

Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, na sessão do dia 29/6/2005.

3. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Súmula nº 392).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-527/2003-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ROGÉRIO ALVACIR RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS - A Turma, ao restabelecer a sentença, manteve a determinação de que o adicional de periculosidade dos eletricitários seja calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial por ela elencadas (anuênio, adicional noturno, hora noturna reduzida, horas normais/ex turno, horas extras auxílio a excepcional (códigos nºs.203; 217; 220; 221; 222; 261; 271; 302; 305), contemplando parcelas vencidas e vincendas, por se tratar de relação jurídica continuativa. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-532/2003-253-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	HIDROMAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo, restabelecendo a sentença. Custas, pela Reclamada, no importe de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-549/2004-091-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	:	DANIEL RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, quando o Regional nega validade a norma coletiva que limita o pagamento de horas in itinere a uma por dia. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Considerado que a celebração de acordo ou convenção coletiva traz às partes renúncias mútuas, em prol de outras vantagens, deve ser prestigiado o pactuado entre trabalhadores (enquanto grupo organizado por sua entidade representativa) e empregadores, sob pena de violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva.

PROCESSO	:	**RR-550/2004-022-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PIRES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985). Recurso provido para excluir os honorários advocatícios da condenação.

PROCESSO	:	**RR-554/2006-010-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	M. ROCHA MARTINS - EPP
ADVOGADO	:	DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ADRIANO CELEIRO DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. MAURO SÉRGIO DO NASCIMENTO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LIV, da Constituição da República, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de inscrição do Reclamante no INSS no prazo de dez dias após trânsito em julgado, sob pena de multa diária e o recolhimento das contribuições previdenciárias do vínculo reconhecido em sentença.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REFORMATIO IN PEJUS - JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA

1. O acórdão regional inovou ao determinar a inscrição do Reclamante no INSS no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária, fixada em R$ 100,00 (cem reais), e ao determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre todo o vínculo reconhecido em sentença.

2. Nessa esteira, o julgamento proferido pelo Tribunal Regional, em grau recursal, substituiu a decisão recorrida, fora dos limites da impugnação, prejudicando a situação da Recorrente, em desatenção ao que preceitua o artigo 512 do CPC e violando o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-560/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	LUCINEIDE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado Sem Concurso Após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, diferenças salariais e saldo de salários; dele conhecer quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, diferenças salariais e saldo de salários.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhe e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-561/1999-103-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS M. DEL BIANCO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ARMANDO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	LUBINTER LUBRIFICANTES INTERNACIONAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5°, XXXV e LXXIV da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do reclamante, como de direito, e declarar prejudicado o exame das demais matérias contidas no recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O recorrente requereu os benefícios da justiça gratuita, pleito que foi reiterado nas razões recursais, oportunidade em que o autor apresentou declaração de pobreza de próprio punho

Enquadra-se a hipótese no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1/TST. **Conheço.** Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-570/2005-655-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS MATIUC
ADVOGADO	:	DR. ÁLIDO DEPINÉ
RECORRIDO(S)	:	C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARAÚZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - ARTIGO 118 DA LEI N° 8.213/91

A natureza do contrato de trabalho por prazo determinado (modalidade contratual na qual se insere o contrato de experiência) pressupõe o direito de o empregador rescindi-lo quando atingido o seu termo. Trata-se, pois, de modalidade contratual em que as partes já conhecem, de antemão, a data do término do ajuste.

A ocorrência de um acidente do trabalho, nessa hipótese, só tem o condão de **i)** prorrogar o final do contrato à data da extinção do auxílio-doença (Súmula nº 371 do TST; ou, ii) caso o retorno ao trabalho seja anterior, garantir a estabilidade no emprego até o final do prazo ajustado no contrato.

Assim, salvo disposição contratual em sentido diverso, o prazo estabilitário previsto no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 (no que ultrapassar o termo ajustado) não é compatível com a prestação de serviços mediante contratação por prazo determinado. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-620/1997-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHARLES SOARES AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	CARLOS RAFFO DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE CRISTINA CARVALHO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Ante possível violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O juízo, ao julgar restaurados os autos, assume como presentes os elementos indispensáveis ao julgamento da lide. Não pode, por isso, deixar de examinar o mérito do recurso, ante a impossibilidade de verificação dos requisitos extrínsecos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-634/2004-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	LUÍS RAMOS PELLICER
ADVOGADO	:	DR. SANDRO LUÍS BRAUN
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, em que se condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS existentes nas contas vinculadas dos autores, em razão dos expurgos inflacionários, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. DESNECESSIDADE. Caracterizada a divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA. DESNECESSIDADE. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não se condiciona à efetiva correção dos depósitos, pois está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-637/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO ALBINO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélio Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-670/1999-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos itens PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA, HORAS "IN ITINERE", HORAS À DISPOSIÇÃO e MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ e conhecer quanto aos temas MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8° DO ARTIGO 477 DA CLT e IMPOSTO DE RENDA por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e determinar que o desconto do imposto deverá ser feito sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. Como a decisão está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais n°s 38 e 271 da SBDI desta Corte, o recurso de revista não se veicula por óbice do art. 896, § 4°, da CLT c/c Súmula 333 desta Corte. Não conheço.

2. HORAS "IN ITINERE". Não se verificam as alegadas violações aos artigos 5°, XXXVI, 7°, XIII e XXVI e 8°, III, da Constituição Federal, tampouco há que se falar em contrariedade à Súmula 18 do TST, uma vez que o Regional, reconhecendo que o reclamante era rurícola, registrou que os acordos coletivos juntados aos autos só representam os empregados industriários e não os rurícolas, categoria profissional do recorrido. Não conheço.

3. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8° DO ARTIGO 477 DA CLT. Tratando-se a multa prevista no artigo 477, § 8°, da CLT, de penalidade incidente na hipótese de descumprimento do prazo previsto no § 6° do mesmo dispositivo legal para o pagamento das verbas rescisórias, não se aplica na hipótese em que se trata de parcela controvertida, decorrente de condenação judicial. Conheço.

4. IMPOSTO DE RENDA. A matéria encontra-se pacificada após a edição da Súmula nº 368/II do TST. Conheço.

5. HORAS À DISPOSIÇÃO. A conclusão do Regional sobre a existência de horas à disposição no início e término da jornada vem lastreada nas provas produzidas, restando incólume o artigo 818 da CLT. Não conheço.

6. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Constatando-se que a multa por litigância de má-fé foi aplicada em primeiro grau de jurisdição e, consoante se dessume do acórdão não decorreu de oposição de embargos de declaração protelatórios, não sendo referida matéria sequer objeto dos embargos de declaração interpostos perante o Egrégio Regional, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação aos artigos 5°, LV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, tampouco em divergência jurisprudencial. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-674/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL ARCANJO PINTO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001 - O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula nº 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélio Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-682/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS DORES DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélio Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-690/1998-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NELSON DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA, e dele conhecer quanto ao tema MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS por ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e quanto ao item HORAS "IN ITINERE" por violação ao art. 7°, XXVI, da Constituição da República e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta por embargos de declaração protelatórios, bem como o pagamento de horas in itinere em relação ao período posterior a 01.01.86.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.1.A possibilidade de êxito do recurso torna desnecessário o pronunciamento da nulidade. Aplicação do art. 249, § 2º do CPC.

2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Constatando-se que o Regional não se manifestou sobre a alegada inaplicabilidade da Súmula 90 do TST, por ser o local servido por transporte regular público, matéria de fato à qual não tem acesso esta Corte, nos termos da Súmula 126/TST, verifica-se que não eram meramente protelatórios os embargos de declaração, vislumbrando-se ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do CPC. Conheço.

3. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. Como a decisão do Regional está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais n°s 38 e 271 da SBDI desta Corte, o recurso de revista não se veicula por óbice do art. 896, § 4°, da CLT c/c Súmula 333 desta Corte, não se vislumbrando as violações legais/constitucionais apontadas. Não conheço.

4. HORAS "IN ITINERE". O Regional, ao afirmar que os acordos coletivos não têm validade porque alteram direitos mínimos garantidos legalmente, incorre em violação ao artigo 7°, XXVI da Constituição Federal, que determina o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-691/2004-101-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	ELMAR BANDEIRA
ADVOGADO	:	DR. DIOGO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, e excluir da condenação as anotações na CTPS, a entrega das guias do seguro desemprego e as demais parcelas deferidas no acórdão. 1 10

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	**RR-699/2003-009-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ RENILDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO. Conforme assentado pelo Regional, o protesto foi renovado quando ultrapassados mais de dois anos do ajuizamento do primeiro, tendo-se, assim, por ineficaz a renovação ofertada. Prescrição mantida. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-709/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARIA EUNICE GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. O entendimento jurisprudencial desta Corte, cristalizado na Súmula 363, garante os depósitos do FGTS, durante o período em que houve a prestação de serviços, pelo que não se há falar em inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Precedente da SDI-1/TST (E-RR-562.160/99.9, Rel. Ministro Lélio Bentes Corrêa, DJ de 05.08.2005). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-723/2001-271-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO LOPES PAULO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO MARTINS SERRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIVAL CLEMENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO	:	**RR-725/2003-006-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ASTRAN ASSESSORIA PARA ASSUNTOS DE TRÂNSITO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
RECORRIDO(S)	:	LISIANE DE AZAMBUJA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO WALLIG BRUSIUS LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por incidência das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

2. Ademais, a matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

PARCELAS INDENIZATÓRIAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO

O aresto transcrito não se presta a comprovar a alegada divergência jurisprudencial, por ser inespecífico. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8O, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no artigo 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-757/2005-068-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-777/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONTRATO NULO - EFEITOS. Decisão recorrida com arrimo na Súmula 363 do TST. Manutenção da condenação quanto aos depósitos do FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-790/2004-513-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO ALENCAR SILVA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL LÍBANO DE PAULA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras ao pagamento do adicional respectivo, se não ultrapassada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas na semana; dele conhecer no tema "INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado no item IV da Súmula nº 85, neste sentido: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (destaque acrescido).

PRÊMIO POR QUILÔMETRO RODADO - NATUREZA JURÍDICA

A Recorrente não logrou demonstrar violação legal, nem divergência jurisprudencial válida ou específica (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296, I, do TST).

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República), infenso à negociação coletiva.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

Nenhum dos julgados transcritos indica a fonte oficial de publicação, desatendendo ao disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST.

INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajor Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional e reflexos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-795/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SÁUDE - FUNASA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CLÉIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO

O pleito de compensação, fundado no título executivo judicial, pode ser deduzido no precatório relativo ao valor principal, sendo extemporânea a formulação quando do pagamento das diferenças decorrentes de atualização monetária. Desse modo, preclusa a matéria referente à compensação, não há como divisar ofensa à coisa julgada. Precedente do Pleno do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-805/2003-040-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CHAVES ABDALLA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LINO SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR

1. O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudenial no 344 da SBDI-1.

2. A assinatura do Termo de Adesão, previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-810/1998-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO LUIZ BENEDETTI
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS COSTA ROXO DA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao item "CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO" e dele conhecer quanto ao tópico "ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO" por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a determinação de reintegração do reclamante e consectários daí advindos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO. Embora o Regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, restaram fundamentados os tópicos objeto do inconformismo da reclamada,, o que possibilita o julgamento do recurso e a apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista não havendo qualquer prejuízo ao recorrente. Não conheço.

2.ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO. Esta Corte firmou entendimento, através da OJ 247 da SDI-1, de que a sociedade de economia mista, porque sujeita ao comando do artigo 173, § 1º, da Constituição da República, pode rescindir os contratos dos empregados sem justa causa. Conheço. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-811/2003-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA MACHADO VEECK
ADVOGADO	:	DR. JACIR PAULO DELAZERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-815/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE ROMANO
EMBARGADO(A)	:	RÚBIA SUELY SANTANA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-826/2002-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LEVINE RAJA GABAGLIA ARTIAGA
RECORRIDO(S)	:	CONDOMÍNIO DO BLOCO P DA QI 08
ADVOGADA	:	DRA. KARLA CÂMARA LANDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 59, § 2º, da CLT para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, ainda à unanimidade, dele não conhecer quanto ao tema horas extras, intervalo intrajornada e conhecer quanto as horas extras, jornada de 12 por 36, por violação ao artigo 59, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de horas extras relativamente às horas excedentes da décima diária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Como asseverado no acórdão, incontroversa a jornada de trabalho das 19h às 7h, concluindo o julgador que não há que se falar em horas extras, tal entendimento viola, em tese, o artigo 59, § 2º, da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA.

1 - HORAS EXTRAS. JORNADA 12 POR 36. Embora a Constituição Federal faculte a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, inciso XIII), tal disposição não prevalece sobre as condições de trabalho fixadas de forma imperativa na lei (art. 59, § 2º, da CLT). Conheço.

2 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O recorrente não aponta as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT como fundamento de seu recurso. Não conheço.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-849/2000-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LEVI SCATOLIN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	JOEL RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: Unimemente, conhecer de ambos os recursos de revista por ofensa ao artigo 37, II e §2°, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.EFEITOS. A matéria não comporta controvérsia após a edição da OJ 85 da SDI-1 do TST, convertida na Súmula 363 do TST, que dispõe que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, apenas conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Conheço. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	**RR-875/2003-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	:	DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S)	:	EDMAR MARTINS DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM SANTANA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento"; conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do Recurso de Revista no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não se há falar, no caso, em prescrição, tendo em vista que o Regional noticiou a existência de ação proposta pelos Reclamantes junto à Justiça Federal contra a Caixa Econômica Federal a fim de obterem diferença da correção monetária dos depósitos do FGTS, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11 de dezembro de 2002, ao passo que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 08.07.2003. Inteligência da OJ 344 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e não provido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁ- RIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A decisão do Regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-I/TST. Violação legal e divergência não configuradas. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. Inteligência das Súmulas 219 e 329 e da OJ 305 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-876/2003-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	AÍLTON PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. A Lei n° 9.528/97, que alterou a Lei 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário de contribuição (art. 28, § 9º), também alterou o conceito de salário de contribuição, conforme o texto do art. 28, I, do referido diploma legal. Decorre daí que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário de contribuição, pois não se destina a retribuir qualquer trabalho. A conclusão vem corroborada pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14.7.2005 (DOU de 15.7.2005), a qual, em seu art. 72, VI, "f", expressamente dispõe que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Assim, se remanesciam dúvidas, quanto à integração ou não do aviso prévio indenizado no salário de contribuição, em face do contido na nova redação do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, em contraposição ao disposto no Decreto nº 3.048/99, em seu art. 214, § 9º, "f", foram elas dirimidas pelo INSS. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-892/2002-047-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JAIR AFONSO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-895/1999-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARTA GLÓRIA DOS SANTOS PURCENA
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Embora juntado o substabelecimento à fl.97, referido documento - datado de 10.11.98 - é anterior à procuração de fls. 98/99 dos autos - datada de 07.04.99. A procuração possui prazo de vigência até 31.12.2000, e o recurso foi interposto em 21.01.02, muito tempo depois de expirado o prazo do referido instrumento de mandato. Não conheço do recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-904/2005-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA MARTINS DE SOUSA GOMES
ADVOGADO	:	DR. NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tema a nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS**. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de a Autora não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-924/2003-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ REINALDO DE PAIVA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 333, II, DO CPC

A Reclamada, ao apresentar fato modificativo do direito do Reclamante, atrai para si o ônus probatório. Artigo 333, inciso II, do CPC.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8O, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 389 DO TST

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 389.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-924/2004-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO KRIEGER
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTES BETO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DALMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA PARCELA AJUSTADA. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-926/2003-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MARCO AURÉLIO ESPÍNDOLA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação dos autos para que passe a constar como Recorrente apenas o Reclamante Marco Aurélio Espíndola; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga o feito desde a reabertura da instrução processual. Os efeitos da quitação devem se limitar aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, alcançando tão-só as parcelas consignadas no termo de rescisão. Prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-938/2005-004-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO IRAN GADELHA PESSOA
ADVOGADO	:	DR. ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	LABORATÓRIO PFIZER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários com as incidências legais. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-948/2004-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISCO SILVA DA MOTTA
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. "Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). Ressalva de ponto de vista do Relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-983/2006-007-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO ÀS AÇÕES DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS - FUNSAÚDE
ADVOGADO	:	DR. PRISCILLA ANTUNES PONTES
RECORRIDO(S)	:	BIANKA SILVA DE DEUS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON PINANGÉ SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as anotações em CTPS e as contribuições previdenciárias. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-999/2000-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	FABIANA GOMES SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SABINO
RECORRIDO(S)	:	PRODUCITRUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GONÇALVES ARATANGY
RECORRIDO(S)	:	VALTER DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GONÇALVES ARATANGY

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRA.PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O artigo 7°, XVI da CF/88 dispõe que o serviço extraordinário deve ser remunerado com o acréscimo do percentual de 50% sobre a hora normal, não se credenciando para veicular o apelo no tocante às horas extras, que restaram devidamente comprovadas. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.006/2001-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada em consonância com a Orientação Jurisprudência 270 da SDI-1, o que ensejou o provimento do recurso de revista do Reclamante. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.045/2003-054-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO PORFÍRIO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO	:	**RR-1.050/2003-105-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MOREIRA BESSA
RECORRIDO(S)	:	VALDOMIRO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURO SÉRGIO DE ASSIS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada, anular as decisões de fls. 492/495 e 501/504 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Petição da Reclamada, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - AGRAVO DE PETIÇÃO - RECOLHIMENTO SOMENTE "AO FINAL"

Viola o art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, o acórdão que não conhece do Agravo de Petição da Reclamada, por ausência de comprovação do pagamento das custas processuais, uma vez que, nos termos do artigo 789-A da CLT, seu recolhimento, no processo de execução, é devido somente "ao final".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.106/2005-012-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	DÉBORA CONSUELO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. DIOGO DEL SARTO MACEDO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - COOPERSONAL
ADVOGADO	:	DR. ANNA LUIZA DE PÁDUA OLIVEIRA PEREIRA DE S. TENÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício- incabível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA NO 126 DO TST

A matéria, tal como posta pelo Eg. Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Não foi inepto o pedido referente à multa do art. 477, § 8º, da CLT, que teve como causa de pedir o eventual reconhecimento do liame empregatício pleiteado.

MULTA DO ART. 477, § 8O, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCABÍVEL

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.135/2003-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ALTINO JACOB
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE A. GOUVEIA SCARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Prescrição bienal. Prazo. Contagem", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Trabalhador Rural. Prescrição. Contrato Individual de Trabalho Extinto Após A Promulgação Da Emenda Constitucional Nº 28/2000", conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO BIENAL. PRAZO. CONTAGEM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado tão-somente em divergência jurisprudencial, quando o único aresto apresentado é de origem vedada (CLT, art. 896, "a"). Recurso não conhecido. 2. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. "Prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em conseqüência do não-uso desta, durante determinado espaço de tempo" (Washington de Barros Monteiro). O instituto guarda pertinência com os efeitos do decurso do tempo sobre as relações jurídicas, gerando direito de aquisição sucessiva. Não há dúvidas de que o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal vigora desde a publicação da Emenda Constitucional nº 28, em 26 de maio de 2000 (LICC, art. 6°). Deve-se perquirir, no entanto, à falta de regras de transição que os disciplinem, quais os efeitos da regra nova, ante situações jurídicas não consumadas quando de sua edição. No caso dos trabalhadores rurais, até 26 de maio de 2000, não havia prazo prescricional, enquanto vigente o pacto, restringindo-se a Carta Magna a facultar o exercício do direito de ação até dois anos após a dissolução do contrato de trabalho. Lei superveniente fixou tal prazo. Assim, compreendendo-se que o prazo prescricional se oferece para o manejo (necessariamente futuro) de ação, o efeito imediato e geral da Emenda Constitucional nº 28 corresponderá, para os contratos ainda vigentes ao tempo em que publicada, à definição de termo "a quo" para a propositura eventual de reclamação trabalhista, prazo somente passível de conclusão em 26 de maio de 2005, ressalvada a dissolução contratual anterior (que, então, evocará o lapso bienal comum às leis velha e nova). A perspectiva que se deve privilegiar é a do momento da violação para o futuro - porque fisicamente impossível retornar-se no tempo. Não se deve confundir a eficácia imediata da norma com a sua aplicação retroativa. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.156/2002-013-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	VALTER SIMIELLI GALENO
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	:	BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVI MARCOS MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Sem divergência, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a ré a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90) no período contratual anterior à aposentadoria espontânea, conforme pedido.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1.1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial divergência jurisprudencial acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não apreciada com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. 2.2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDI1 de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato do trabalho. Precedente turmário. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para condenar a ré a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90) no período contratual anterior à aposentadoria espontânea, conforme pedido.

PROCESSO	:	**RR-1.157/1998-122-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	ELCI CARRASCO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	DEJAIR CHAGAS CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. PAULO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.168/2003-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
RECORRENTE(S)	:	NÚBIA BATISTA MENDES
ADVOGADO	:	DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA -INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA

A Ré não possui interesse recursal, porquanto não houve condenação relativa ao intervalo intrajornada parcialmente suprimido.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE - ART. 500, INCISO III, DO CPC

Não se conhece do recurso de revista adesivo, nos termos do artigo 500, III, do CPC, quando o principal não é conhecido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.184/2004-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MANTEL TELECOM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO RUBIK
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDO(S)	:	ALCATEL TELCOMUNIÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários advocatícios, no importe de 15%, sejam calculados sobre o líquido apurado na execução da sentença, assim restabelecida a decisão de primeiro grau, neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Os honorários de advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença" (art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.190/2004-004-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	DEISE ZAMBRANA
ADVOGADO	:	DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S)	:	EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO	:	DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), revertida, em partes iguais, em favor das Agravadas, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.190/2005-663-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA	:	DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	LEONICE GABRIOTTI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZINHA NAVARRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação, tão-somente aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.200/2003-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	DEOSDETE SIMÕES BATISTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - PDV - TRANSAÇÃO

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de for genérica - não obsta a que o empre postule em juízo parcelas traba

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescião e não alcança as expressamente nele ressalvadas (artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de vigência proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-1.201/2003-019-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	GLÁUCIA MARIA MARQUES LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

Tratando-se de elemento de prova essencial ao deslinde da questão, a falta de manifestação do Tribunal Regional sobre a data do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal impede que se dê amparo à pretensão do Agravante, ante o óbice erigido pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.201/2005-659-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO	:	DR. WAGNER DA MATTA E CALDAS
RECORRIDO(S)	:	JOBE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 85. No mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao adicional por trabalho extraordinário quanto às horas destinadas à compensação, somente em relação às que não ultrapassarem a jornada semanal normal. Quanto às horas que excederem a jornada semanal normal, mantida a condenação, devendo ser pagas como horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA IRREGULAR TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. SÚMULA 85. Nos termos da Súmula 85, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-1.224/2003-056-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO LOPES COLLADO
ADVOGADO	:	DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CRISTINO LENCIONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Regional. Conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, fixando-se custas, pela Reclamada, no importe de R$510,75, calculadas sobre R$25.537,54, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.228/2002-043-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	TERESA CRISTINA DA COSTA ANDRADE ZONTA MELANI
ADVOGADO	:	DR. AMIR MOURA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E REFLEXOS

A decisão do Eg. TRT no sentido de que comprovada a habitualidade no pagamento da parcela e a inexistência de prova vinculando a existência de eventual lucro para que fosse concedida a gratificação semestral à Reclamante, inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa aos dispositivos constitucional e legal invocados ou divergência jurisprudencial, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional, no sentido de que comprovado o exercício das funções de analista de crédito imobiliário sênior até fevereiro de 1999 e de coordenadora de operações imobiliárias até fevereiro de 2001.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento das horas extras além da oitava diária, no período posterior a fevereiro de 1999, com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.251/2002-029-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ALICE NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GROSSI NUNES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS

1. Conforme decidido por esta Corte em casos similares, o referido benefício, instituído por acordo coletivo, deve ser interpretado restritivamente, observados os limites nele contidos, em razão do disposto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2. Portanto, se as partes decidiram não estender o benefício aos aposentados, não se pode dar interpretação extensiva ao instrumento normativo e deferir a estes a parcela, em face da necessária observância das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL - ACORDO COLETIVO - CONVENÇÃO COLETIVA 1999/2000 - FENABAN

1. É inequívoco que os Autores, na condição de inativos, tenham assegurado por normas patronais os reajustes salariais nas mesmas épocas e percentuais de atualização adotados pela categoria dos bancários.

2. Contudo, é também certo que os empregados ativos do banco não receberam o reajuste salarial de cinco e meio por cento em decorrência do que ficou pactuado em acordo coletivo, não havendo amparo legal à pretensão.

3. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.269/2003-006-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO ALVES HELEODORO
ADVOGADO	:	DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela Caixa Econômica Federal para excluí-la da lide; II - rejeitar as preliminares argüidas pelo Banco Itaú S/A, de ilegitimidade passiva ad causam e incompetência da Justiça do Trabalho e a prescrição; e III - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco Itaú S.A. ao pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. No âmbito deste Eg. Tribunal Superior, não há dúvidas acerca da responsabilidade do empregador em arcar com o pagamento das diferenças da multa, em razão do reconhecimento do direito aos expurgos do FGTS.

2. Assim, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima na presente ação.

3. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO BANCO ITAÚ S.A.

Pelas mesmas razões, embora o Banco Itaú S.A. não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ele suportadas, pois, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES

1. Não obstante o reconhecimento da aplicação dos expurgos inflacionários pela Justiça Federal e sua previsão na Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001, a obrigação de o empregador satisfazer o pagamento da multa calculada com base nos valores depositados no FGTS e regularmente corrigidos decorre da relação de trabalho.

2. É, portanto, competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas em que se busca o pagamento de diferenças sobre essa verba, devida em face da despedida sem justa causa, nos termos do artigo 114 da Constituição.

DIFERENÇAS NA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

1. Quanto à prescrição, o apelo sustenta, tão-só, que teve início a contar da data de extinção do contrato de trabalho.

2. Sob esse enfoque, a tese recursal encontra-se superada, neste Eg. Tribunal Superior, pelo entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE NA ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO

1. A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho.

2. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pelo Empregador, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.361/2002-049-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI MENDES
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLTA C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.362/2003-211-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	DANIELA MACHADO CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação, tão-somente, aos depósitos para o FGTS, durante todo o período trabalhado, sem indenização de 40%. Custas, pelo Reclamado, no importe de R$60,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R$3.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-1.363/2004-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. TATIANA MATTOS FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S)	:	NADIR BARBOSA BORGES
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recursos de revista parcialmente providos.

PROCESSO	:	**RR-1.366/2003-057-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	GR S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	WALDEMAR CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS

O acórdão regional é expresso ao afirmar inexistente acordo ou convenção coletiva de trabalho que autorize a compensação de jornada no denominado banco de horas. Não há falar em contrariedade à Súmula nº 85, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.388/2004-038-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	VILMAR MARTINELLI
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para que, afastada a deserção do Recurso Ordinário, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No processo do trabalho, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto de admissibilidade recursal. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.402/2005-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	DOMINGAS FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pela Reclamante, no importe de R$284,39, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R$14.219,52, dispensada (fl. 60). 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.404/2005-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO DE SOUZA VIANA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO PINHEIRO DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pelo Reclamante, no importe de R$45,59, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R$2.279,76, dispensado (fl. 59). 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.415/2002-317-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOELMA CAMPELLO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. NEDI APARECIDA MATEUS
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO EDUCACIONAL XXII DE AGOSTO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CELSO DO PRADO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.444/2001-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	VALDEMIR VAZ JOSÉ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.449/2004-029-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN
RECORRIDO(S)	:	MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. HEVERTON DA SILVA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, não havendo dúvidas quanto à manutenção de relação de emprego, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.465/2004-033-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DAS DORES DOMINGOS DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A revista está desfundamentada, na medida em que a Recorrente não indicou ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Carta Magna (Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - O.J. 344 DA SBDI-1/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Na hipótese sob exame, apesar de o acórdão regional mencionar a existência de ação ajuizada na Justiça Federal, dele não consta a data do seu trânsito em julgado. Por outra face, a Reclamante, nos embargos de declaração interpostos contra o acórdão regional, afirmou que ajuizou protestos judiciais para fim de interromper a prescrição, tema que não foi analisado pelo Regional, porque não suscitado no seu recurso ordinário, mas apenas após o oferecimento de contra-razões pela Parte contrária. No quadro posto, não há elementos que permitam visualizar as violações legais e constitucionais, a contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 330, 341 e 344/SBDI-1/TST e o dissenso pretoriano alegados, intento que somente lograria êxito mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, na senda que se percorre, na diretriz da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.487/2004-315-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MARCELO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU
ADVOGADO	:	DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas laboradas após a oitava diária. Custas em reversão, no importe fixado na sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO - 12 X 36 HORAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - NECESSIDADE

Inexistindo expressa previsão em norma coletiva, como na hipótese, é inválido o regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, sendo devido o pagamento do adicional sobre as horas laboradas após a oitava diária. Precedente da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.513/1999-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - EFEITOS - NATUREZA REMUNERATÓRIA

A C. SBDI-1, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/8/2006), já decidiu que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.539/2004-002-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORA	:	DRA. RAQUEL CRISTINE BALDEZ E SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE JESUS COSTA PAIVA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

2. o Eg. Tribunal de origem não adotou tese sob o enfoque da inconstitucionalidade formal da Medida Provisória nº 2.164/2001, nem foi instado a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Ausente, no particular, o indispensável prequestionamento (Súmula nº 297/TST).

CONTRATO NULO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

O Eg. Tribunal Regional não determinou a incidência das contribuições previdenciárias sobre os créditos trabalhistas deferidos à Reclamante. Não há, portanto, como divisar as violações indicadas, nem divergência com os arestos transcritos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.558/2004-441-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

Tratando-se de elemento de prova essencial ao deslinde da questão, a falta de manifestação do Tribunal Regional sobre a existência de ação proposta perante a Justiça Federal impede que se dê amparo à pretensão do Agravante, ante o óbice erigido pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.569/1999-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO TOQUETTO
ADVOGADA	:	DRA. GILDA GARCIA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	GRACE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - MATÉRIA REGULADA POR LEI ORDINÁRIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não é possível conhecer do Recurso de Revista, em execução de sentença, por violação aos artigos 3º, inciso I, e 5º, inciso LIV, da Carta Magna, pois a matéria discutida nos autos é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que houvesse a alegada ofensa constitucional, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.590/2003-002-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RIVENIR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE
AGRAVADO(S)	:	ADICAL BOMBONS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.609/2001-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO ANTÔNIO CHIABAI DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: LIBERAÇÃO DO FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - SÚMULA Nº 422/TST

O v. acórdão regional, admitindo a hipótese de o Reclamante não estar "formalmente incluído no artigo 20 da Lei nº 8.036/90" (fls. 117), julgou procedente o pedido de levantamento dos depósitos de FGTS, com fundamento na revogação do § 1º do artigo 6º da Lei nº 8.162/91, que vedava a movimentação na hipótese de mudança de regime jurídico.

O Recurso de Revista, por sua vez, não impugna o fundamento consignado pela Corte a quo, limitando-se a argumentar que a hipótese vertente não se enquadra no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Restando incólume o fundamento pelo qual o Tribunal de origem deu provimento ao Recurso Ordinário, o presente apelo não alcança conhecimento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Evidencia-se a presença dos requisitos da Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.617/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEY PONCIANO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO

Os artigos 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001 não guardam normatividade relativa à forma de comprovação do direito pleiteado, dirigindo-se apenas a procedimentos a serem adotados pela administração pública. O artigo 5º, XXXV, da Constituição da República foi observado regularmente na hipótese. Ilesos os dispositivos tidos como violados.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.696/1995-060-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA ZUCON NOTARIANO
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista, no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA

A C. SBDI-1 decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

RESCISÃO INDIRETA

A Recorrente não logrou comprovar divergência jurisprudencial válida ou específica (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 296, item I, do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.698/2004-010-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALDEMIRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VILMAR GOMES MENDONÇA
RECORRIDO(S)	:	SUN FOODS AGROINDUSTRIAL CENTRO OESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUDSON PORTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", assegurando-se ao necessitado a realização da prova técnica indispensável à averiguação do direito controvertido. A garantia compreende, inclusive, a dispensa do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. No âmbito da Justiça do Trabalho, sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita quanto à pretensão objeto da perícia, incumbe ao Estado, por meio da União, o pagamento dos honorários periciais. Essa interpretação vem corroborada pelas disposições da Lei nº 10.357/02 que, sob a égide da atual Carta Magna, acrescentou o art. 790-B à CLT, estabelecendo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Não compromete tal conclusão a circunstância de a União não figurar como parte no processo, em face do comando da Lei Maior. Precedentes desta Corte. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.711/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	RENATO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não configurada a violação dos arts. 7º, inciso XXIX, e 5º, incisos II, XXXVI e XXVI, da Constituição da República, tendo em vista a correta aplicabilidade das OJs 344 e 341 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.725/2003-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	:	DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELIZETE REINALDO PORTELA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS WAHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes. Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

PROCESSO	:	**RR-1.732/2003-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA TEREZINHA PATTINI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZINHA PATTINI
RECORRIDO(S)	:	TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA TREVISAN GIAMPIETRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 1.2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem tão-somente da sucumbência (CPC, art. 20), mas têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70. Inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e da Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.738/2003-054-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
RECORRIDO(S)	:	DÉCIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.750/2002-069-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	CIRENE LOIS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULAS NºS 126 E 338 DO TST.

Embargos acolhidos apenas para esclarecer que o acórdão regional deferiu o pagamento de horas extras, com base nas provas dos autos, em especial a documental, que demonstrou o elastecimento da jornada sem o respectivo pagamento.

Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.819/2003-010-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	LINCOLL - SERVIÇOS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HENRIQUE COELHO MELO
EMBARGADO(A)	:	RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HENRIQUE COELHO MELO
EMBARGADO(A)	:	ALDEMBERG PAES BARRETO
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não acolher os embargos declaratórios.

EMENTA: DECLARATÓRIOS. Nenhum vício de embargabilidade foi detectado. Não acolhidos.

PROCESSO	:	**RR-1.829/2003-001-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	DILSON ALVES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos haveres, seja considerada a jornada de trabalho declinada na inicial (apenas em relação ao período anterior à sucessão trabalhista).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARTÕES DE PONTO - REGISTROS "BRITÂNICOS" DE HORÁRIOS - SÚMULA Nº 338, III, DO TST

"Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Súmula nº 338, item III, do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.844/2004-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	DIANA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. RANNIBIE RICCELLI ALVES BATISTA
RECORRIDO(S)	:	PLUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTUIR ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 338 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, nos moldes fixados pela sentença de fls. 197/205.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - REGISTROS UNIFORMES DE HORÁRIO - SÚMULA Nº 338 DO TST

A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência ou a juntada de cartões de ponto com horários de entrada e saída uniformes gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, invertendo-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Inteligência da Súmula nº 338 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.850/2004-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	:	NEIDE APARECIDA FERRAZ DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. DIMAS FALCÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente do tema relacionado à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência com as Súmulas 17 e 228 e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.878/2001-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO SÉRGIO SACHETTI
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada em consonância com a Súmula nº 363/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.906/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	YANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-1.968/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA IRAIDE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-1.972/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA ONEIDE VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por supressão de instância em relação ao pleito de saldo de salário. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SALDO DE SALÁRIO. Argüição não analisada, com base nas disposições do art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-1.978/2003-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MENDES NETO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
RECORRIDO(S)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90) durante todo o contrato de trabalho, considerado único. Inverter o ônus da sucumbência quanto às despesas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial divergência jurisprudencial acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDI1 de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato do trabalho. Precedente turmário. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para condenar a ré a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (Lei de nº 8.036/90, 18, § 1º) durante todo o contrato de trabalho, considerado único.

PROCESSO	:	**RR-1.987/1999-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO CLARO
RECORRIDO(S)	:	LUCIMARA SABOIA WISTUBA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CARLOS MARTELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos itens horas extras, descontos previdenciários e função de digitadora e conhecer quanto ao tópico juros de mora por violação ao artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora apenas deverão incidir sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS. A revista encontra-se desfundamentada, porquanto o recorrente não apontou em seu recurso as hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Não conheço.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A reclamada não tem interesse em recorrer no tocante aos descontos previdenciários, porquanto na decisão de 1º grau não se determinou a apuração do crédito previdenciário mês a mês. Não conheço.

3 - FUNÇÃO DE DIGITADORA. O Regional consignou expressamente no acórdão que a reclamante, durante o período posterior ao trabalho na CPD, exerceu a função de digitadora, motivo pelo qual foram deferidos os intervalos do art. 72 da CLT. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. Não conheço.

4 - JUROS DE MORA. De acordo com o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época dos fatos, após a decretação da falência a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado no Juízo Universal da Falência. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-2.003/2003-342-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EDMAR JOSÉ TELLES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada no importe de R$ 180,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.048/2002-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	LUZIA GOMES GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. 1 10

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.112/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	EFAIR DA SILVA NEVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, excluir da condenação as parcelas e obrigação de fazer deferidas no acórdão, restabelecendo a r. sentença. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-2.119/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas no importe de R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. 1. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1.1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-2.184/2003-122-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO CAMILO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MONTREAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "(...) A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO	:	**RR-2.247/2001-024-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ADOLFO CAVINA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO PELA ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

É pacífico o entendimento nesta Corte de que não se permite a compensação da indenização paga a título de PDV com parcelas de natureza trabalhista.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.253/2003-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	VICTOR MANUEL VELOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAM VIVIANE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo intrajornada - concessão parcial - pagamento total do período correspondente", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da referida orientação jurisprudencial; e II - não conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - REQUISITOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1

1. O Eg. Tribunal de origem não solucionou a controvérsia à luz do disposto nos artigos constitucionais e legais invocados pelo Recorrente. Assim, carece o Recurso de Revista do prequestionamento viabilizador de sua admissibilidade. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. O aresto alçado a paradigma não se presta a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial, por ser oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

3. De qualquer sorte, o acórdão regional está conforme às Súmulas nos 219 e 319 e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.262/2004-662-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DOMINGOS VAZ
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. RENATO PINEDA SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento no tocante ao tema "Aposentadoria espontânea" para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Adicional de transferência" e conhecer relativamente à aposentadoria espontânea por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que aprecie os pedidos relativos aos itens "a" e "b" da inicial, sem a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTANEA. O último julgado, oriundo da 12ª Região, comprova a divergência jurisprudencial, tendo em vista que o modelo adota entendimento oposto ao adotado pelo Regional, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1.APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado nas ADI's 1721 e 1770 para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1° e 2° do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, por instituir modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que afronta o artigo 7º, I da Carta Magna. Na esteira desse entendimento esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST. Conheço.

2.ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não há como esta Corte conhecer da revista, quanto a este tema, uma vez que não há registro nos autos acerca da definitividade ou provisoriedade da transferência, elemento essencial para o deferimento do adicional, conforme jurisprudência cristalizada na OJ 113 da SDI-1 do TST. Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.323/2004-045-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ERNANI FREITAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FREITAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar o Reclamado, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme postulado a fl. 4 da inicial. Custas, pelo Reclamado, no importe de R$719,66, calculadas sobre R$35.983,23, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.331/2002-501-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO BUENO DE GODOY
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA CEREGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a ré a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90) durante todo o contrato de trabalho, considerado único. Inverter o ônus da sucumbência quanto às despesas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial divergência jurisprudencial acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDI1 de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato do trabalho. Precedente turmário. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para condenar a ré a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (Lei de nº 8.036/90, 18, § 1º) durante todo o contrato de trabalho, considerado único.

PROCESSO	:	**A-RR-2.393/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SILAS DO VALE ROCHA
ADVOGADO	:	DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de vigência proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei n° 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.555/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S)	:	ROMUALDO LUCERO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Expurgos Inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescrito o direito do Reclamante e, conseqüentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Incidência da Súmula nº 297/TST. **Não conhecido.**

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacio- nários, inicia-se com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Conhecido.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. A oposição dos embargos declaratórios visando ao prequestionamento de determinado tema somente tem pertinência quando a questão haja sido invocada no recurso principal, nos termos do item II da Súmula nº 297 desta Corte, o que não é a hipótese dos autos. Não conhecido. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-2.940/2000-039-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA AURELIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subseqüente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "**Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO

O Tribunal Regional, com fundamento na Súmula nº 288 do TST, determinou que fosse observada a base de cálculo da complementação de aposentadoria prevista no Regulamento de 1965, vigente à época da admissão da Autora, já que o de 1975 a alterou de forma prejudicial aos empregados.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REFLEXOS NO FGTS

A decisão do Eg. TRT no sentido de que comprovada a habitualidade no pagamento da parcela e a inexistência de prova vinculando a existência de eventual lucro para que fosse concedida a gratificação semestral à Reclamante, inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa aos dispositivos constitucional e legal invocados ou divergência jurisprudencial, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.953/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-2.955/2000-076-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MANOEL LOPES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. CLOVIS BARBOSA GOMES
RECORRIDO(S)	:	PROTEGE PROTETORES PARA CAÇAMBA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. BASE DE INCIDÊNCIA. 1. A liberdade de transação não pode superar preceitos imperativos e de ordem pública. Há regramento (inscrito na Constituição Federal e na legislação ordinária) que disciplina as contribuições previdenciárias - normas que não se sujeitam à vontade das partes, quando celebram negócio jurídico. 2. Embora caiba aos litigantes o juízo da oportunidade e da composição de acordo, não poderão firmá-lo de maneira a eximir-se das contribuições previdenciárias, segundo os contornos da Lei. 3. Afastada, em acordo judicial, a existência de vínculo empregatício, o relacionamento assume o formato de prestação de serviços típica, atraindo a incidência de contribuições previdenciárias sobre o total do valor ajustado, conforme determinam os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.028/2001-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	ANA ELISA GALEMBECK CAMPOS CORBINI
ADVOGADO	:	DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Sem divergência, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90) no período contratual anterior à aposentadoria espontânea, conforme pedido.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1.1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. POTENCIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial divergência jurisprudencial acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do trabalhador.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não apreciada com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. 2.2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme entendimento do STF, que ensejou cancelamento plenário da OJSBDI1 de nº 177, a aposentadoria espontânea do trabalhador não dá causa à extinção do contrato do trabalho. Precedente turmário.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para condenar a reclamada a pagar multa de 40% sobre os depósitos devidos ao FGTS (art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90) no período contratual anterior à aposentadoria espontânea, conforme pedido.

PROCESSO	:	**RR-3.056/2005-004-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO	:	DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do Reclamante; prejudicado o exame do tema honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-4.084/2005-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	DANIELLE DA SILVA SOARES
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA DE FARIAS CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, referentes ao período laborado; e dele não conhecer no tema "preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - contratação por ente público - vínculo empregatício".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

1. É da competência material desta Justiça Especializada apreciar e julgar controvérsia entre servidor e ente público, desde que se configure discussão a respeito da existência ou não de vínculo de emprego. Não há falar em violação ao artigo 114 da Constituição da República.

2. Ademais, a simples alegação do Recorrente de que se trata de contratação temporária, nos termos da Lei Municipal nº 1871/86, não tem o condão de deslocar a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 e da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, ambas do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-4.615/2005-303-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. ANNETTE MACEDO SKARBEK
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DELENGA
ADVOGADO	:	DR. NAJLA SILVA FARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças resultantes da alteração no valor da hora aula do Reclamante, julgando totalmente improcedente a reclamatória. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pelo Reclamante, no importe de R$242,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R$12.100,00, dispensadas (fl. 193).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-4.881/2005-004-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO	:	DR. ABÍLIO DE SANTANA RIBEIRO JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	JEAN WILAMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e da totalidade das horas trabalhadas, a serem remuneradas de forma simples; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "**CONTRATO NULO. EFEITOS**. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-5.168/2001-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	MARCÍLIA DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE LIPKA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor, não havendo falar em pagamento apenas do adicional. Inteên da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

MULTA CONVENCIONAL

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, I, desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-5.317/2003-663-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
RECORRIDO(S)	:	VANDA FERREIRA DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Nulidade do contrato de trabalho" por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS referentes ao período laborado; dele não conhecer quanto ao outro tema. 4

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVI DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/03, DJ de 21/11/2003).

2. Por outro lado, os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da mencionada medida provisória, uma vez que o artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-5.644/2005-013-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA REGINA SOUZA NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	ARLENE PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em contraminuta, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 11ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. REQUISITOS. CÓDIGO INCORRETO. VALIDADE. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-6.139/2002-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	MARLI LEOPOLDO LEHMKUHL PACHECO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA - FAPEU
ADVOGADO	:	DR. MILTON DE QUEIROZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais. Assistência judiciária gratuita. Declaração de hipossuficiência econômica prestada pelo obreiro. por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação obreira ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESTADA PELO OBREIRO. DEFERIMENTO POR IMPOSITIVO LEGAL. Virtual configuração de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Afastada expressamente a relação da enfermidade obreira com a atividade profissional desenvolvida, indevida é a reintegração ao emprego. Revista não conhecida. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESTADA PELO OBREIRO. DEFERIMENTO POR IMPOSITIVO LEGAL. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

PROCESSO	:	**RR-7.882/2002-005-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
RECORRIDO(S)	:	ALDO APARECIDO DE PAIVA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação referente às horas destinadas à compensação ao pagamento do adicional respectivo, se não ultrapassada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas na semana; dele conhecer no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, visto que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS - INVALIDADE

A Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, I, do TST). Demais disso, evidenciado o descumprimento reiterado dos acordos de compensação, é impossível divisar violação ao artigo 7o, XIII, da Constituição da República.

ACORDOS DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

Esta Corte firmou entendimento, consubstanciado no item IV da Súmula nº 85, neste sentido: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (destaque acrescido).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Obsta o processamento do recurso a Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-19.377/2003-006-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LAURO CORRÊA DAS NEVES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de risco de vida - analogia", por violação do art. 7º, XXIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar -lhe provimento para excluir da condenação o adicional de risco de vida.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - ANALOGIA. O artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal dispõe que o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas depende de regulamentação por meio de lei. Efetivamente, não há previsão em lei relativa ao direito do vigilante ao adicional de risco de vida. Desse modo, conclui-se que a condenação ao pagamento do adicional de risco de vida, lastreada somente na analogia, ofendeu, de forma direta, o artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-30.551/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	MARCELO FARID MANSOUR
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO COMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. 2

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Prejudicado.

PROCESSO	:	**RR-36.451/2003-001-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
RECORRIDO(S)	:	LUZIA FLORÊNCIO DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada contrariedade à Súmula 228/TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-51.037/2004-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GERTRUDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXVI, da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer apenas no tópico 2.2, por violação ao art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1.1. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXVI, da CF, quando o Regional nega validade a norma coletiva que limita o pagamento de horas in itinere a uma por dia.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXVI, da CF, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. Conforme contexto fático apresentado pelo acórdão a quo (Súmula de nº 126/TST), o reclamante não era comissionista, isto é, não recebia comissão por vendas. Pelo contrário, cortava cana-de-açúcar e era remunerado em parte por produção, situação distinta da narrada na Súmula de nº 340/TST. Recurso de revista de que não se conhece. 2.2. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF. Considerado que a celebração de acordo ou convenção coletiva traz às partes renúncias mútuas, em prol de outras vantagens, deve ser prestigiado o pactuado entre trabalhadores (enquanto grupo organizado por sua entidade representativa) e empregadores, sob pena de violação ao disposto no artigo 7º, inc. XXVI, da CF. Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7º, XXVI, da CF, e a que se empresta provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere que ultrapassarem o número fixado em norma coletiva.

PROCESSO	:	**RR-56.196/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	:	WALDIRAM DE SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ERASMO LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do art. 477, § 8º, da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista do art. 477, § 8º, da CLT; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - SÚMULA Nº 331, I, DO TST

"A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços"(Súmula nº 331, I, do TST).

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que, havendo controvérsia acerca da relação de emprego, com o reconhecimento do vínculo empregatício apenas por decisão judicial, não é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Isto porque, sendo controvertida a natureza do vínculo, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na hipótese, o Eg. Tribunal Regional considerou atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Entender de maneira diversa, portanto, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-63.492/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS PINHO DE PAIVA TIMBÓ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-75.014/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	POM POM PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. STEFANO DEL SORDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - REQUISITOS

O **acidente do trabalho** resultou caracterizado pelo afastamento das funções laborativas por período superior a quinze dias, sendo inexigível a percepção do benefício previdenciário (auxílio-doença acidentário), para assegurar o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Inteligência da Súmula nº 378, item II, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-78.251/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - FGTS INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS

O cancelamento da Súmula nº 310 do TST decorreu do entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, quando fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo Eg. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003).

Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente à categoria - a evidenciar a homogeneidade -, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - FGTS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 362 do TST, aplicável à espécie.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A decisão do Eg. TRT no sentido de que não há prova vinculando a existência de eventual lucro à concessão da gratificação semestral ao Reclamante inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-93.508/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO SCHOMMER
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
RECORRIDO(S)	:	AM MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARILUCI MASO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EM CONTESTAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL

A presunção de veracidade decorrente da falta de impugnação específica aos fatos declinados na inicial é relativa. Assim, não comprovado o cumprimento de 87 (oitenta e sete) horas semanais de trabalho, correta a decisão que indeferiu o pedido de horas extras. Incólumes os arts. 302 e 334, III, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-120.233/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ZELECIR ESCOTO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BACKES
RECORRIDO(S)	:	VALGOI & SPINELLI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - NÃO-EMISSÃO DA CAT (COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO)

1. De acordo com o acórdão regional, a não-comunicação do sinistro obstou a própria fruição do auxílio-doença e o reconhecimento da garantia de emprego.

2. O exercício do direito do empregado não pode ficar condicionado à atuação da empregadora, sob pena de subverter a teleologia da norma que instituiu o auxílio-doença e o princípio protetivo do direito do trabalho.

3. O Autor, portanto, tem jus à estabilidade provisória e ao pagamento de indenização pelo período da garantia.

4. Recurso de Revista conhecido e provido para restabelecer a r. sentença, no ponto.

PROCESSO	:	**ED-RR-454.960/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MARIA ELIZABETH SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - ESTABILIDADE NORMATIVA

Evidenciada a omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para examinar o tema relativo à propalada estabilidade normativa.

Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-582.872/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	ELISABETE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS - JORNADA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (Súmula 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-623.206/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	GENI FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LOURENÇO ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	UNIVERSAL SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANE DE GODOY MARTINS
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-641.705/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA BEATRIZ FERREIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PENOSIDADE. CUMULAÇÃO. Evidenciando o Regional a existência de acordo entre a Reclamada e o Sindicato, estendendo, indistintamente, o benefício a todos os associados, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Além disso, a apresentação de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e a necessidade do revolvimento de fatos e provas (Súmula 126/TST) impedem o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-647.584/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARTA HELENE SCHUHMACHER NEVES
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais - incidência - momento, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a apuração dos descontos fiscais segundo os critérios da época em que o valor da condenação estiver disponível para o Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. 3

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DESCONTOS FISCAIS. Impossível o conhecimento do recurso pela preliminar de incompetência da justiça do trabalho quando a decisão recorrida não se manifestou sobre o tema. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1/TST. 2. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O INCENTIVO À DEMISSÃO. A alínea "a" do art. 896 da CLT não prevê a hipótese de cabimento do recurso de revista por conflito de teses com decisão do Superior Tribunal de Justiça. 3. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. Segundo a diretriz traçada no art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais devem ser calculados com base nos critérios da época em que os valores se tornarem disponíveis para o autor da ação. O tema está pacificado pela Súmula 368, II, desta Corte, quando pontua que os descontos fiscais devem incidir "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final". 4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Revelada, no acórdão, a existência de lucro líquido no exercício de 1995, impossível será a reforma da decisão regional, sem o necessário revolvimento de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-659.846/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S)	:	JUDITH DA LUZ BOMFIM
ADVOGADA	:	DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-660.097/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	REAL CAFÉ SOLÚVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MUSIELLO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE **TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ E CAFÉ SOLUVEL, PANIFICAÇÃO E CONFEIRARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, PRODUTOS DE CACAU E BALAS, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO ES.**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico intitulado "substituição processual". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Com o cancelamento da Súmula 310/TST, a decisão do TRT de origem harmonizou-se com o entendimento desta Corte, razão pela qual não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A Súmula 219 desta Corte dispõe que a parte deve estar assistida pelo sindicato, não contemplando a hipótese de substituição processual. Assim, não evidenciados os requisitos necessários ao deferimento da parcela, o deferimento dos honorários advocatícios revela-se contrário ao verbete sumular. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-665.046/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA EDILEUSA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara o Município ao pagamento de diferenças salariais, tomando-se como base os salários mínimos das épocas próprias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, em seu parágrafo único, define o salário mínimo como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Se, de um lado, não existe, na legislação (CLT, art. 76 e na Constituição Federal, art. 7º, parágrafo único), qualquer preceito que vincule o pagamento do salário mínimo ao número de horas trabalhadas, também não há norma que vede a estipulação de salário mínimo proporcional à duração do trabalho diária, semanal ou mensal, sendo válido ajuste em tal sentido. No caso concreto, os autos não noticiam a existência de previsão contratual de pagamento de salário mínimo proporcional à duração do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-666.525/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	JÉSUS JOSÉ SOBREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-684.470/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO	:	DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JADIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A decisão está devidamente fundamentada, restando incólume o art. 93, IX, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. Diante da necessidade do reexame do termo de rescisão, não merece conhecimento o recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Inexiste a ofensa legal indicada, tendo em vista que o entendimento do TRT de origem foi no sentido de que o Reclamante demonstrou a existência de diferenças de horas extras. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. PAGAMENTO DE DOMINGOS E FERIADOS. Impossível o conhecimento da revista, quando apresentado aresto inespecífico (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-689.483/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADOR	:	DR. MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALBA ANUTE BRITO
ADVOGADO	:	DR. REINALDO CÉSAR DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362. A transposição de regime jurídico celetista para estatutário implicou a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir do ato, nos termos da Súmula 382/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-692.029/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RONALDO GABRIEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA COM A EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. Não há como se considerar válida a cláusula de acordo que imponha limitação de acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista que tal direito está constitucionalmente garantido (art. 5º, inciso XXXV), infenso, portanto, à possibilidade de negociação coletiva. Recurso de revista não conhecido. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Súmula 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-692.031/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA HELENA BORIN
RECORRIDO(S)	:	ZILDA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS "IN ITINERE". Diante da necessidade do reexame das normas coletivas (Súmula 126/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-693.096/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ODETE CAETANO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. VIRGÍLIO PINONE FILHO
RECORRIDO(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MAURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. A segurança jurídica não pode prescindir, dentro de limites razoáveis, da disciplina judiciária, restando necessário observar-se, tanto quanto possível, a orientação dos Tribunais encarregados pela Constituição Federal da interpretação do direito federal e da uniformização da jurisprudência, de forma que questões ali pacificadas não recebam interpretações divergentes por parte das instâncias inferiores, com os previsíveis prejuízos para os litigantes e para a sociedade. O Supremo Tribunal Federal e o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já decidiram que o recurso protocolizado antes da publicação ou regular intimação da decisão recorrida é intempestivo, nos termos dos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-693.138/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S)	:	IRACI BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento, para restabelecer a primeira sentença proferida, que extinguiu o processo com resolução do mérito, pronunciando a prescrição. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do Município, quanto às diferenças de FGTS. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. O decurso de dois anos, após a mudança de regime, sem a propositura de ação que objetive diferenças de FGTS, induz à prescrição, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e das compreensões das Súmulas 362 e 382 do TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**RR-723.713/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO IZIDÓRIO ROSA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-725.089/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ NOLSON BECK DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	:	**RR-725.704/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	JB LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	CHARLES MAGALHÃES DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar o recorrido carecedor do direito de ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com apoio no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, ficando o recorrido isento do seu pagamento. Transitado em julgado, expeçam de ofícios à Secretaria de Segurança Pública e ao Ministério Público do Estado do Pará.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - OBJETO ILÍCITO. Inviável o reconhecimento do vínculo empregatício, se a relação de trabalho tem por objeto o denominado "jogo de bicho", atividade ilícita, enquadrada como contravenção penal e que nulifica o contrato de trabalho. (OJ 199 da SDI-1) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-726.839/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo no que diz respeito ao pagamento de salário mínimo proporcional à duração do trabalho, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenara o Município ao pagamento de diferenças salariais, tomando-se como base os salários mínimos de cada período. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao FGTS - prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no que diz respeito ao prazo prescricional das parcelas do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do Município, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PAGAMENTO DE SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, em seu parágrafo único, define o salário mínimo como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Se, de um lado, não existe, na legislação (CLT, art. 76 e na Constituição Federal, art. 7º, parágrafo único), qualquer preceito que vincule o pagamento do salário mínimo ao número de horas trabalhadas, também não há norma que vede a estipulação de salário mínimo proporcional à duração do trabalho diária, semanal ou mensal, sendo válido ajuste em tal sentido. No caso concreto, os autos não noticiam a existência de previsão contratual de pagamento de salário mínimo proporcional à duração do trabalho. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos das Súmulas 219 e 329 do TST, não são devidos honorários advocatícios, quando ausente a assistência sindical. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-727.578/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DO PRADO AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo no que diz respeito ao pagamento de salário mínimo proporcional à duração do trabalho, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que condenara o Município ao pagamento de diferenças salariais, tomando-se como base os salários mínimos de cada período. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao FGTS - prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que diz respeito ao prazo prescricional das parcelas do FGTS.

EMENTA: 1. PAGAMENTO DE SALÁRIO-MÍNIMO PROPORCIONAL À DURAÇÃO DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, em seu parágrafo único, define o salário mínimo como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. Se, de um lado, não existe, na legislação (CLT, art. 76 e na Constituição Federal, art. 7º, parágrafo único), qualquer preceito que vincule o pagamento do salário mínimo ao número de horas trabalhadas, também não há norma que vede a estipulação de salário mínimo proporcional à duração do trabalho, diária, semanal ou mensal, sendo válido ajuste em tal sentido. No caso concreto, os autos não noticiam a existência de previsão contratual de pagamento de salário mínimo proporcional à duração do trabalho. 2. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-754.782/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BERNADES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADVOGADO - REGIME ESPECIAL DE DURAÇÃO DO TRABALHO - LEI Nº 8.906/94

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-760.043/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	PAULO CORREA UHLMANN
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. BRAULIO GHIDALEVICH
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO ADICIONAL.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA-BASE. Não existe no acórdão informação sobre a data-base da categoria do autor e tampouco a data da dispensa de modo que o recurso encontra óbice na Súmula 126 do TST. O art. 9° da Lei 7.238/84 é expresso em se referir ao empregado "dispensado sem justa causa", não se equiparando à dispensa injusta a adesão ao plano de demissão voluntária. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-761.127/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO QUIRINO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. GUIDO ARAÚJO MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Justiça Gratuita", e dele conhecer quanto ao tema "Juros de Mora.Massa Falida" por violação ao artigo 26 da Lei 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente deverão incidir sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado no juízo universal da falência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1.JUROS DE MORA. MASSA FALIDA.Consoante artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da interposição do recurso de revista, após a decretação da falência a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado no Juízo Universal da Falência.Conheço.

2.JUSTIÇA GRATUITA.Não se presta ao dissenso julgado oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-768.507/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER
RECORRENTE(S)	:	LAUDINA FONTANELLI
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema honorários advocatícios e conhecer em relação à multa do art. 467 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 467 da CLT. Também por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto ao tema multa do art. 477 e conhecer quanto aos juros de mora por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da Reclamante apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1. MULTA DO ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. A inaplicabilidade da multa prevista no art. 467 da CLT à massa falida não comporta divergência, aplicando-se o entendimento da Súmula 388 desta Corte. Conheço.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso não veio lastreado nas hipóteses do artigo 896 da CLT, o que constitui óbice ao seu conhecimento. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

1. MULTA DO ART. 477. A decisão encontra-se em conformidade com o entendimento da Súmula 388 do TST. Dessa forma a revista não se viabiliza por violação legal e divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do TST. Não conheço.

2.JUROS DE MORA. Esta Corte já sedimentou o entendimento de que os juros de mora contra a massa falida somente incidirão sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 vigente à época. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-768.508/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER
RECORRENTE(S)	:	OLGA APOLINARIO
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema honorários advocatícios e conhecer quanto à multa do art. 467 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no art. 467 da CLT. Também, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto ao tema multa do art. 477 e conhecer quanto aos juros de mora por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da autora apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. A inaplicabilidade da multa prevista no art. 467 da CLT à massa falida não comporta divergência, aplicando-se o entendimento da Súmula 388 desta Corte. Conheço.

2.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso não veio lastreado nas hipóteses do artigo 896 da CLT, o que constitui óbice ao seu conhecimento. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.1.MULTA DO ART. 477. A decisão encontra-se em conformidade com o entendimento da Súmula 388 do TST. Dessa forma a revista não se viabiliza por violação legal e divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 333 do TST. Não conheço.

2.JUROS DE MORA. Esta Corte já sedimentou o entendimento de que os juros de mora contra a massa falida somente incidirão sobre o crédito do reclamante se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal devido pela massa, conforme apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 vigente à época. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-769.631/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO MATTOS DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-770.220/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Revelado na decisão regional que os reflexos das horas extras e do adicional noturno foram apurados sobre período diverso daquele constante no TRCT, impossível a modificação do julgado, sem o revolvimento de fatos e prova dos autos. Incidência da Súmula 126/TST. Ademais, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 7. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-771.738/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM CARLOS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.1-INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. O julgado colacionado é inespecífico, porquanto se refere à incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir matéria relativa à cobertura securitária contra os riscos de vida e de acidentes pessoais, enquanto que nos autos trata-se de pedido de indenização securitária advinda de alteração de cláusula contratual anteriormente à aposentadoria do autor.Incidência da Súmula 296/TST.Não conheço.

2- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, apenas pode ser veiculada por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, a teor da 0J no. 115 da SBDI-1 do TST. Não conheço.

3-ILEGITIMIDADE PASSIVA. A recorrente não transcreveu jurisprudência válida para cotejo ou indicou dispositivo legal ou constitucional que teria sido violado, estando desfundamentado o recurso.Não conheço.

4-INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. A realidade retratada no acórdão recorrido evidencia que durante o pacto laboral o reclamante sofreu descontos mensais em seu salário a título de seguro de vida em grupo assim como na rescisão contratual, inexistindo nos autos qualquer prova da existência de reconvenção. Nesse contexto, os fundamentos do acórdão vergastado não ensejam violação literal aos artigos 1092, 1432, 1449, 1450 e 1451 do Código Civil de 1916.Não conheço. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO	:	**RR-772.383/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	JAQUELINE FONSECA DOS SANTOS VERNEQUE
ADVOGADA	:	DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - SUSPENSÃO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS. A decisão proferida pelo Regional encontra-se em conformidade com o entendimento da OJ 143 da SBDI-1, no sentido de que a execução trabalhista deve prosseguir na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial.Não conheço.

2 - HORAS EXTRAS PERÍODO DE 01/07/95 A JULHO 1996. Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC cuidam de critério para exame da prova. A violação desses dispositivos legais não se consumou, pois o Regional, pela valoração da prova, com razoável interpretação daqueles dispositivos, optou pela prevalência da prova testemunhal, destacando que as testemunhas do autor e réu comprovaram o trabalho em regime de sobrejornada. Não conheço.

3 - HORAS EXTRAS - ART. 62, II DA CLT. Impossível verificar a ofensa ao art. 62, II da CLT, uma vez que não há registro no acórdão sobre as atribuições do reclamante no período de 01.01.1997 a 16.02.1998. Incidência da Súmula 126 do TST. Não conheço.

4 - EQUIPARACAO SALARIAL. CARGO DE CONFIANÇA. Não houve violação ao art. 461 da CLT, porquanto o Regional reconheceu a equiparação salarial, pois o reclamante comprovou a identidade de funções, não /demonstrando a reclamada fato impeditivo à equiparação. Decisão em conformidade com a Súmula 6, VIII do TST. Não conheço.

5- MULTAS CONVENCIONAIS A revista não se viabiliza por violação legal ou divergência jurisprudencial, porquanto esta Corte sedimentou o entendimento na Súmula 384 do TST, no sentido de que a multa convencional prevista em instrumento normativo é aplicável em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Incidência da OJ 336 da SDI-1 do TST. Não conheço.

6 - MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Como se observa dos fundamentos expendidos no acórdão recorrido, não houve omissão na sentença, restando evidenciado nos embargos de declaração o mero inconformismo com a decisão. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-772.422/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S)	:	ELZA PEREIRA MORAIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDGAR TEIXEIRA SENA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. AGENÁRIO GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". (Súmula 363/TST). Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-772.455/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRIDO(S)	:	HILSON MOREIRA CAXIAS
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço ao recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - O recurso não enseja conhecimento, uma vez que o advogado que o subscreveu - o que se constata através do número de inscrição na OAB colocado abaixo das rubricas de fls.75 e 79, em confronto com o número informado no cabeçalho do impresso da petição - não tem mandato nos autos para atuar em nome do reclamante. O documento de fl.05, além de ser cópia sem a autenticação prevista no artigo 830 da CLT, refere-se à procuração outorgado pelo Sindicato para agir em seu próprio nome, não havendo outorga de poderes do reclamante para o referido advogado ou mesmo a configuração de mandato tácito já que, na audiência realizada (fl.20), o autor foi representado pela advogada Mônica Dias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-773.621/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	DURVAL FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não evidenciadas as violações legais indicadas e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 139/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-774.010/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	ANITO MÜLLER
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "Falência.Efeitos.Multa do artigo 477 da CLT" e conhecer quanto à "Aposentadoria espontânea.Extinção do contrato de trabalho.Multa de 40% do FGTS" e "juros de mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a multa de 40% do FGTS sobre todos os valores depositados durante a contratualidade e para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito da autora apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, conforme apurado no juízo universal da falência. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Honorários advocatícios" e conhecer em relação ao tema "Falência. Efeitos. Penalidade do artigo 467 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra do artigo 467 da CLT.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1-APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, razão pela qual se torna devida a multa de 40% do FGTS de todo período contratual.Conheço.

2-FALÊNCIA. EFEITOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.A decisão está em consonância com a Súmula 388 desta Corte. Não conheço.

3-JUROS DE MORA. Consoante artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época da quebra da reclamada, após a decretação da falência a exigibilidade dos juros de mora fica condicionada à existência de ativo suficiente para satisfazer o débito principal, conforme apurado no Juízo Universal da Falência. Conheço. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1-FALÊNCIA. EFEITOS. DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. A matéria não comporta divergência após a edição da Súmula 388 desta Corte. Conheço.

2-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Recurso não se viabiliza vez que não foi apresentado com suporte no artigo 896, da CLT, estando desfundamentado. Não conheço.

RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO	:	**RR-775.035/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	LUÍS EDUARDO BENITES MACEDO
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA ALVERS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 330 desta Corte e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a quitação ampla reconhecida pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do restante do recurso da reclamada e recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO. Embora o Regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, restou suficientemente fundamentada a decisão, o que possibilitou o julgamento do recurso e a apreciação dos pressupostos de sua admissibilidade, não havendo qualquer prejuízo ao recorrente. Não conheço.

2.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A possibilidade de êxito do recurso torna desnecessária a análise da preliminar de nulidade. Aplicação do art. 249, § 2º do CPC.

3. ADESÃO A PDI. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA 330 DO TST. O entendimento do Regional, de que a adesão ao Programa de Desligamento Incentivado assumiu a forma de decisão irrecorrível, contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 330 desta Corte. Conheço. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-777.747/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	VICTOR NEVES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RECORRIDO(S)	:	TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO	:	DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, restabelecendo a decisão de 1o grau, cabendo à recorrida o ônus dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. A exposição do autor ao agente inflamável não se dava de forma eventual ou fortuita, porquanto prestava atendimento a 3 ou 4 aeronaves diariamente, cujo abastecimento durava em média 10 minutos. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-780.992/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO
RECORRIDO(S)	:	JEFFERSON BELLER BORGES
ADVOGADA	:	DRA. ALICE FERREIRA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, sem a observância da assistência sindical, contraria o que dispõe a Súmula 219 do TST, não encontrando respaldo na legislação processual trabalhista. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-783.197/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	DEUSDETE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Quando o TST editou a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7°, XIV, da CF/88. O recurso não se veicula por força do artigo 896, § 4° da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

2. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Esta Corte firmou entendimento, através da Súmula 366, de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal", que prevalece no caso em que o elastecimento da jornada ficar comprovado através de prova testemunhal, além da aplicação da confissão. Não conheço.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há que se falar em violação ao artigo 193 da CLT, uma vez que restou evidenciado, pela prova técnica produzida, o trabalho em condições perigosas e com risco acentuado, exatamente como previsto no referido dispositivo legal. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-784.960/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO	:	DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ELIZIMAR DE CASTRO CHAVES
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
RECORRIDO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: 1.RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. Constatando-se que o Regional foi expresso em dispor que não foi realizada a capitalização dos juros na ordem de 3% durante os anos de permanência do reclamante na reclamada, não se verifica a nulidade apontada, uma vez que não houve a alegada omissão no julgamento. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal, o recurso não se viabiliza. Não conheço.

2. NULIDADE.COISA JULGADA. Determinando o Regional o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito - pedido de diferença de capitalização dos juros -, desconstituiu por inteiro a decisão do juízo de primeiro grau (extinção do processo sem julgamento do mérito e conseqüente exclusão da lide dos litisconsortes BEA E CEF). Não há que se falar em exclusão da lide e, por conseqüência, em coisa julgada. Incólume o artigo 5° XXXVI da Constituição Federal. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-787.236/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	:	DR. DAISON CARVALHO FLORES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por apócrifos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA. Os Embargos de Declaração não contêm assinatura, correspondendo tal irregularidade à sua inexistência. Este é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-RR-792.186/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE	:	ADMILSON LELIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - AUSÊNCIA DE PEDIDO

1. Na hipótese dos autos, não houve pedido de pagamento de adicional de insalubridade sobre o salário normativo, mas, tão-somente, sobre a remuneração.

2. Desse modo, não há como acolher a pretensão do Autor. Entendimento diverso implicaria condenar a Ré em objeto diverso do que lhe foi demandando, em manifesta contrariedade ao art. 460 do CPC.

3. Não há, portanto, omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

2 - EMBARGOS DA RECLAMADA

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PDV - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-796.739/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALFREDO GUSSO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA SEZANOWSKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Sociedade de economia mista. Dispensa imotivada. Possibilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando decisão, indeferir o pedido de reintegração ao emprego e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue os pedidos sucessivos, que foram considerados prejudicados em face do acolhimento do pedido de reintegração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1- SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte já sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ n° 247 da SDI-1 do TST, no sentido de que as sociedades de economia mista, porque estão submetidas à regra do artigo 173, §1° da Constituição Federal, sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, razão pela qual a dispensa de seus empregados pode ser imotivada. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-804.289/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MARCHESAN - IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADO	:	DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S)	:	ODÉCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO CRESTANA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 93, IX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cassar os acórdãos de fls.209 e 214/216 e determinar que novo julgamento seja proferido, levando-se em consideração o rito ordinário ou comum.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.NULIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. Constatando-se que o procedimento sumaríssimo foi adotado pelo Regional em reclamação trabalhista ajuizada antes do advento da Lei 9.957/00, impõe-se o conhecimento da revista por negativa de prestação jurisdicional quando no acórdão consta apenas que a sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, especialmente quando a parte também interpõe embargos de declaração. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte que o acórdão regional, que simplesmente adota os fundamentos da sentença, não atende ao requisito do prequestionamento. O Regional, ao adotar o procedimento sumaríssimo de forma equivocada, impossibilita nova apreciação da matéria em sede de recurso de revista. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-809.635/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	RITA MARIA PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas pelas partes, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, com exposição clara dos elementos de convicção que serviram de base para decisão. Deferiu o enquadramento da reclamante na categoria bancária para conceder todas as vantagens recebidas pelos empregados da tomadora de serviços, com base nas disposições da Lei 6.019/74, restando incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX da CF/88. Não conheço.

2-INÉPCIA DA INICIAL. O pedido inicial está embasado nos fatos narrados e nos fundamentos jurídicos expostos, inexistindo incompatibilidade entre os pedidos formulados. Não conheço.

3- CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório, concluiu que a reclamante realizava tarefas típicas e indispensáveis à atividade bancária, exercendo a função de escriturária, através de empresa interposta, reconhecendo que faz jus às vantagens concedidas aos empregados da tomadora de serviços, por força do disposto no artigo 12, alínea "a", da Lei 6.019/74. Nesse contexto, apenas através do reexame de fatos e provas poder-se-ia chegar à conclusão diversa, procedimento inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

4-HORAS EXTRAS. Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC cuidam exatamente de critério para exame da prova. A violação desses artigos não se consumou, pois o Regional, pela valoração da prova, com razoável interpretação dos dispositivos referidos decidiu com base no conjunto probatório emergente dos autos. Não conheço.

5-ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ n° 302 da SDI-1.Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-810.194/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MÁRCIO LEGA
RECORRIDO(S)	:	VIVIEN MARION BRANCO HORNETT
ADVOGADO	:	DR. VICENTE GOMEZ AGUILA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade: a) não conhecer do recurso, nos tópicos "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "vínculo de emprego" e "férias - inépcia do pedido"; b) dele conhecer, no tema "multa de 40% do FGTS - julgamento extra petita", por contrariedade aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS; c) por fim, também conhecer do Recurso de Revista, no tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - vínculo de emprego reconhecido em juízo", por violação ao art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que, havendo controvérsia acerca da relação de emprego, com o reconhecimento do vínculo empregatício apenas em juízo, não é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Dessarte, por divisar possível violação ao art. 477, § 8º, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Da simples leitura do acórdão regional e de seu complemento, constata-se que houve manifestação suficiente e fundamentada do Tribunal Regional em relação à controvérsia que lhe foi submetida.

VÍNCULO DE EMPREGO

No tópico, a Recorrente não impugna o fundamento central do acórdão recorrido, qual seja, o de que haveria reconhecido, quando da contestação, "a subordinação, pessoalidade e onerosidade da prestação de serviços" (fls. 54).

Ainda que tal entendimento possa, porventura, ser tido por equivocado, conduziu o Tribunal Regional a ter por confessa ou, ao menos, incontroversa, a questão atinente à existência do vínculo de emprego.

Nesse cenário, eventual violação legal, se houvesse, seria aos arts. 302, 334, II, III, ou 348 do Código de Processo Civil, e não aos invocados 2º, 3º, 8º, 818 da CLT e 333, I, do CPC.**FÉRIAS - FALTA DE DELIMITAÇÃO DO PERÍODO CONTROVERTIDO - INÉPCIA DO PEDIDO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO**

No processo do trabalho, o princípio da simplicidade e informalidade processual possuem especial relevo. Assim, da mesma forma que se exige do autor, quando do ajuizamento da Reclamação, apenas "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" (840, § 1º, da CLT), a observância da previsão inserta no art. 282, inciso IV, do CPC, não está sujeita, também, a maiores rigores.

Dessarte, ainda que nos pedidos "e" e "f" da petição inicial (férias e terço adicional) não esteja expressamente delimitado o período controvertido, tal motivo, por si só, não conduz ao entendimento de que o pleito é inepto. Desde que existam outros meios para delimitação do objeto litigioso (cotejo entre o pedido e a narrativa da inicial, provas dos autos, etc.), a questão pode e deve ser enfrentada pela parte contrária e pelo órgão julgador.

A alegação singela de que não foi definido expressamente o período de férias pleiteado, sem maiores considerações sobre a afirmação feita pelo Tribunal Regional de que é possível delimitar o período em questão, mediante simples dedução lógica, não conduz, portanto, ao entendimento de que houve a violação legal apontada.

MULTA DE 40% DO FGTS - JULGAMENTO EXTRA PETITA

A multa prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90, conquanto recolhida sobre o montante dos depósitos do FGTS, não se confunde com estes, uma vez que possui natureza distinta, qual seja, de verba rescisória trabalhista.

O fato gerador do direito aos depósitos do FGTS é a existência de uma relação de emprego por um dado período, enquanto o fato gerador da multa de 40% é a dispensa sem justa causa.

Dessa forma, possuindo causas de pedir distintas, os pedidos de FGTS e da multa de 40% não se confundem. Não é possível entender, assim, tal qual o fez o Tribunal a quo, que o primeiro pedido abrangeu o segundo.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que, havendo controvérsia acerca da relação de emprego, com o reconhecimento do vínculo empregatício apenas por decisão judicial, não é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Isto porque, sendo controvertida a natureza do vínculo, não há como aferir o extrapolamento do prazo para o pagamento das verbas rescisórias.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-810.851/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL ANÍBAL NUNES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO. Embora o Regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, restou suficientemente fundamentada a decisão, o que possibilita o julgamento do recurso e a apreciação dos seus pressupostos de admissibilidade, não havendo qualquer prejuízo às partes. Não conheço.

2.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não se negou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada, concluindo pelo labor extraordinário com base no cotejo da prova oral produzida, restando incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2.SÚMULA 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. 1- A decisão do Regional não contraria mas se afina com a Súmula 330 do TST. 2- A questão não foi dirimida com base no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de modo que o recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST. Não conheço.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula 126 desta Corte, é expresso em registrar que "restou incontroverso nos autos que o autor laborava em jornada diária de 7 horas e 40 minutos sem o intervalo mínimo de uma hora". Para concluir de forma diversa, seria necessário o reexame dos vários elementos constantes dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 126/TST. Não conheço.

5. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O Regional, após examinar as questões apresentadas pela embargante e constatar a inexistência das alegadas omissões, aplicou a sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por entender que os embargos declaratórios eram manifestamente protelatórios. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	AIRR-6/2005-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE PEREIRA DOURADO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES
AGRAVADO(S)	:	MERCK S.A.
ADVOGADO	:	DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARAC-TERIZAÇÃO.

1. Tendo o Juiz da Vara do Trabalho de origem, por ocasião da prolação da sentença, abordado as questões alusivas às diferenças salariais e às horas extras, tais como postas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, proferiu decisão fundamentada ao não acolher a preliminar de nulidade da sentença, sendo certo que o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-6/2005-114-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MERCK S.A.
ADVOGADO	:	DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE PEREIRA DOURADO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE - SÚMULA 395, IV, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 395, IV, do TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

2. Na hipótese vertente, o recurso de revista interposto pela ora Agravante teve seguimento denegado em face da irregularidade da representação processual, na medida em que o substabelecimento, que visava a dar poderes ao subscritor do mencionado apelo, era anterior à outorga passada ao substabelecente.

3. Nesse contexto, não merece reparos o despacho-agravado, tendo em vista que foi proferido em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada no verbete sumulado supramencionado.

4. Cumpre registrar, ademais, que o presente agravo de instrumento, que pretende a reforma do despacho-agravado, padece do mesmo vício, uma vez que o respectivo signatário lastreia sua atuação no mesmo substabelecimento em que se baseou ao interpor o recurso de revista. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-9/1992-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. WILLIAM G. SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ELIANE DE CARVALHO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Tendo em vista que a decisão do Regional está em sintonia com seu comando, afasta-se a alegação de ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, porque juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório-requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. Ressalte-se que a Lei nº 10.259/01 estabelece, explicitamente, que: "Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput)". O referido diploma legal igualmente autoriza o juiz a determinar o seqüestro quando não atendida a requisição judicial (art. 17, § 2º). Portanto, a decisão recorrida encontra amplo respaldo legal, nos termos do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/2002, e na Lei nº 10.259/01. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-15/2004-004-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DARLETH CHAGAS COSTA COUTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-15/2004-004-16-41.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	:	DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	:	DARLETH CHAGAS COSTA COUTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-38/2005-097-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS VICENTE GOMES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
AGRAVADO(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. I - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte). II- Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-42/2002-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face de sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL.

1. Consoante o disposto na Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal.

2. Na hipótese vertente, a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista obreiro foi publicada em 10/11/06 (sexta-feira). O prazo para interposição do presente agravo de instrumento iniciou-se em 13/11/06 (segunda-feira), vindo a expirar em 20/11/06 (segunda-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 21/11/06, quando já havia expirado o prazo legal de oito dias preconizado pelo art. 897 da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido, em face de sua manifesta intempestividade.

3. Registre-se que as alegações do Agravante, no sentido de que no dia 20 de novembro é feriado municipal na cidade de São Paulo, sem a necessária comprovação, não têm o condão de demonstrar a tempestividade do seu apelo, tendo em vista a diretriz do verbete sumulado em comento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-44/2004-022-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	REINALDO UCHOA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR EMPRESA ESTRANHA **À RELAÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE MANTIDA**. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende demonstrar a legitimidade de empresa que interpôs recurso de revista, sendo que em momento algum figurou na relação processual. No caso, a reclamação trabalhista foi interposta, unicamente, em desfavor da Empresa Luk do Brasil Embreagens Ltda., tendo a referida empresa sido condenada exclusivamente. O art. 472 do CPC é explícito no sentido de que a sentença faz coisa julgada em relação às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Ora, se a Empresa Schaeffler Brasil Ltda., ora Agravante, não foi condenada na sentença, por óbvio que não teria legitimidade para interpor recurso (CPC, art. 499). Cumpre registrar que, na minuta, a Agravante alega que houve alteração na estrutura empresarial da Luk do Brasil, tanto pelo aspecto de nomenclatura como no do CNPJ, trazendo prova de tal afirmação fática. Todavia, tem-se que a referida modificação não poderia legitimar a atuação da Reclamada em juízo. Isso porque se verifica que a mencionada mudança ocorreu em agosto e setembro de 2003, sendo que a própria contestação da Luk do Brasil Embreagens Ltda. foi assinada em 09/03/04, posteriormente à alegada alteração. Impende salientar, ademais, que, após a prolação da sentença, em 13/10/05, a Reclamada Luk do Brasil interpôs recurso ordinário em 28/11/05, nada aludindo sobre a referida "alteração da estrutura empresarial" e a troca do CNPJ, que já havia ocorrido desde 2003, somente procurando fazê-lo, no entanto, após a inadmissibilidade do seu recurso de revista, em junho de 2006. Não há, pois, como modificar a conclusão adotada no despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-59/2005-045-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BRANDO LAUS
AGRAVADO(S)	:	MARTINHO PASSOS WEBER
ADVOGADA	:	DRA. MARCINÉIA DA SILVA VAILATI
AGRAVADO(S)	:	TECKLIMP ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-65/2004-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LACAR
ADVOGADA	:	DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ VITORINO MÁXIMO

ADVOGADO	:	DR. MYCOLA SERDIUK
AGRAVADO(S)	:	AUXILIADORA PREDIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO GUILHERME BECKER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DA JORNADA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-70/2004-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	REJANIR DE JESUS PEDROSO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MASCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte e o § 5º do art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-72/2005-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	AC PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-83/2006-047-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE ARAGUARI - COLÉGIO MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	LUCIA HELENA TEIXEIRA GUSSONI
ADVOGADO	:	DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-97/2000-012-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S)	:	ELVIRA DA SILVA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 297, I, DO TST. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a tese nele aventada não mereceu exame explícito pelo TRT, não obstante a oposição de embargos de declaração por parte da demandada. No caso, a Agravante procura agitar o tema em torno da prescrição da Súmula 294 do TST, sendo que o Regional foi conciso ao afirmar que "o pedido envolve cálculos na suplementação dos proventos". Assim, como não se articulou com prefacial de nulidade do julgado, tem-se que a tese sustentada nas razões da revista encontra resistência na Súmula 297, I, do TST, cumprindo observar que a decisão regional encontra respaldo na Súmula 327 desta Corte (diferenças de complementação). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-101/2002-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	PLAZA SUL CABELO E ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S)	:	LUCIMEIRE NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIRCEU RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-102/2002-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA MARGARETH BELMIRO LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-128/2006-434-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	FÉLIX CASTRO NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Tendo a decisão regional se harmonizado com o entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344, não merece processamento o Recurso de Revista interposto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-130/2006-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOANA MARIA BALDO
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de agravo de instrumento que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05). Ademais, a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-134/2005-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE ZEFINO MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S)	:	SKONIESKI & CIA. LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO. PAGAMENTO DE FORMA INSUFICIENTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas, integralmente e tempestivamente, sob pena de deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-140/1999-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA SCHLATTER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FRANCISQUINI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-140/1999-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS KNOPP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-141/2005-063-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ELIEZER COLATINO LUCENA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - JORNADA LABORAL - ELEMENTOS DE PROVA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional mantido a condenação em horas extras com base na análise pormenorizada do conjunto probatório, não configura negativa de prestação jurisdicional a rejeição dos embargos declaratórios, sob o fundamento de que não ficou configurada omissão nem contradição no acórdão embargado. Com efeito, o Reclamado nem sequer indicou questão jurídica pendente de análise, revelando apenas seu inconformismo com o resultado do julgado e a nítida pretensão de reformar o mérito pela via do reexame dos elementos de prova, relativos à fixação de da jornada laboral que lhe fosse favorável. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-144/2006-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARLENE MADRONA DE PAULA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-153/2004-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A)	:	LEILA VOLPI AMADEU ASTORINO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, nos termos da fundamentação supra, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO. Quando se verifica a indesejável omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração. No caso, o acórdão embargado quedou silente quanto à sucessão de empregadores mencionada nas razões do recurso de revista e renovada na minuta do agravo. Todavia, a presente omissão não tem o condão de alterar a conclusão do acórdão embargado, porque o Regional, modificando a sentença originária, reconheceu a sucessão de empregadores com base na prova documental. Assim, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar tal documento é que se poderia chegar à conclusão pretendia pela Embargante, sendo que tal procedimento não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST, que se erige como óbice à revisão do apelo. Embargos declaratórios acolhidos, sem impressão de efeito modificatitivo ao julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-155/1994-059-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO FONSECA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-161/1996-101-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN - ES
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CELI MARIANI
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEIA PERUZZO STUHR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-168/2005-401-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARCELE MOURA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que é incabível, em sede de recurso de revista, analisar-se o enquadramento de servidor em regime administrativo ou celetista, por óbice da Súmula 126 do TST, e que não houve indicação direta do dispositivo violado quanto à nulidade do contrato à luz da Súmula 221, I, do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-190/2004-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EMERSON DE PAULA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz da Súmula 126 desta Corte, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. No caso, o Regional, com base na prova testemunhal, entendeu pela existência de controle da jornada do vendedor externo, pelo fato de o Reclamante só poder ser liberado do trabalho após a impressão dos pedidos e da conferência destes pelo Supervisor. Assim, para chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, de que restou violado o art. 62, I, da CLT, seria necessário revolver a prova dos autos, sendo que esse procedimento não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor do referido verbete sumulado, razão pela qual deve ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-196/1998-058-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ADALBERTO DE MORAES GOMES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. GIANCARLO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. Inaplicabilidade da Súmula nº 322 do TST. Embargos declaratórios conhecidos e providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-198/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	JOÃO ROGERY DA LUZ MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I- Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. II- Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-212/2002-005-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BRAZ SILVA LIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. CEF E FUNCEF. INCOMPETÊNCIA "RATIONE MATERIAE" DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cuidando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República, enquadra-se o pedido de complementação de aposentadoria na competência material da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento não provido. 2. FUNCEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Tratando-se a lide de complementação de aposentadoria e consignado no julgado que a FUNCEF é entidade previdenciária privada instituída e mantida pela CEF para complementar os proventos de seus ex-empregados, não se cogita carência de ação por ilegitimidade passiva "ad causam". Agravo de instrumento não provido. 3. CEF E FUNCEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. DISSENSO PRETORIANO INCABÍVEL. Tendo o Regional decidido em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 51, I, e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1, ambas do TST, o recurso de revista não merece ser conhecido, a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-212/2006-466-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	DEMEVAL FRANCISCO DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tendo a decisão regional se harmonizado com o entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344, não merece processamento o Recurso de Revista interposto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-220/2000-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CELSO RIBEIRO FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENA DE CONFISSÃO APLICADA À RECLAMANTE. EFEITOS. A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o entendimento desta Colenda Corte Superior, consubstanciado na atual Súmula nº 74, item II. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-223/2004-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ CARVALHO ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DA SILVA LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de proced i mento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS d e correntes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de no r mas infraconstitucionais e só reflex a mente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. S e púlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrari e dade a súmula do TST, o que não oco r reu na hip ó tese.

2) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador no momento da rescisão contratual teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-228/1992-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO** (EXTINTA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à limitação da incidência dos juros de mora em se tratando de empresa em liquidação, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante (CF, art. 5º, LIV e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. A revista também não prospera pela i n dicação de afronta ao art. 46 do ADCT, pois o dispositivo apenas trata da fluência da correção monetária das e n tidades submetidas à liquidação extrajudicial, não se reportando, em momento algum, à fluência dos juros de mora.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-228/1999-019-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ODAIR AFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes, e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, não traria às partes utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. II. FATOS E PROVAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS EXTRAS. ABONOS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-253/2005-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S)	:	VALTER VIEIRA DIAS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-266/2002-281-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BRINQUEDOS BANDEIRANTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ESMERALDA DE SOUZA NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDVARD VENÂNCIO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-274/2004-082-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE FERREIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS
AGRAVADO(S)	:	CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Não interposto o recurso de revista dentro do octídio estabelecido por lei, encontra o mesmo óbice insuperável ao seu conhecimento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-279/2003-073-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	RÉGIS - COMÉRCIO DE INSUMOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA SIDNEIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO PIRES MONTE LIMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO TESTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**A-AIRR-281/2005-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ELISANE DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 648,38 (seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA 228 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento dos Reclamantes versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula 228 do TST, destacando que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Súmula 228 e Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que ainda aguardam solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-283/2005-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	HELENA MARIA SEVERO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-294/2003-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MAURO FERRARI
ADVOGADO	:	DR. MATEUS GUSTAVO AGUILAR
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA SERIZAVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ausentes os pressupostos previstos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, não prospera o Agravo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-298/2003-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA TRANSCIDADE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA REALE DA MOTA
AGRAVADO(S)	:	JONAS DA COSTA PANTOJA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GOMES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 552,92 (quinhentos e cinqüenta e dois reais e noventa e dois centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, I, segue no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula 368, I, do TST), razão pela qual esta merece ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 368, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa**.

PROCESSO	:	**AIRR-320/2006-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	GENTIL RUFINO DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Tendo a decisão regional se harmonizado com o entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344, não merece processamento o Recurso de Revista interposto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-346/2005-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	WEDERLEY DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324 DA SBDI-1 DO TST.

1. Considerando a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é devido o adicional de periculosidade "aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o faça, com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica", emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST, uma vez que a decisão recorrida reconheceu que o Reclamante laborava em contato com sistema elétrico de potência.

2. Por outro lado, como o Regional la s treou-se na prova produzida para co n cluir que o Reclamante laborava exposto ao risco por contato com energia el é trica, a Súmula 126 do TST também se erige em óbice ao processamento do ap e lo, já que apenas com o reexame dos f a tos e provas constantes dos autos é que se poderia verificar a procedência, ou não, das alegações aduzidas pela Recl a mada em sentido contrário ao entend i mento adotado no acórdão recorrido. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-348/2005-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CLEGINALDO PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR TELES NETO
AGRAVADO(S)	:	SERVISEL - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-350/2004-016-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BALTAZAR FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
EMBARGADO(A)	:	PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-354/2000-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	DAIWA DO BRASIL TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MARIA MAIA DENUCCI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE UBERLÂNDIA
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. COISA JULGADA A natureza extraordinária do recurso de revista não se mostra compatível com inovações de ordem temática, não se excetuando dessa regra as questões que a legislação processual genericamente declara suscetíveis de apreciação 'ex officio'. Assim, considerando que não consta do Acórdão Regional tese acerca da ocorrência de coisa julgada, não colhe o argumento no sentido de que o julgado teria violado o dispositivo constitucional citado, o artigo 5°, XXXV e XXXVI, da CF. Incide ao caso o óbice a que se refere a Súmula n° 297 do TST. 2. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. Tratando-se de tema exclusiva e eminentemente de prova, eis que a decisão regional fundou sua conclusão nas peculiaridades fáticas demonstradas no feito, inviabiliza-se o confronto de teses pela inespecificidade dos arestos trazidos à colação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-356/2003-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LEAL FAORO
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO - ÓBICE DAS SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento das horas extras a partir da 6ª hora diária e consectários. Salientou que o Reclamante foi contratado para exercer a função de "Superintendente da Área de Tecnologia da Informação", cargo em comissão que era remunerado com alto salário e que se caracteriza como de confiança bancária.

2. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante argumenta que não detinha amplos poderes de mando, gestão e fiscalização. Além disso, sustenta que tinha seu horário controlado e não recebia nenhum valor a título de gratificação de função.

3. A análise das alegações recursais implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Não há que se falar em violação legal ou constitucional, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

4. Ademais, a Súmula 102, I, do TST também ergue-se em óbice ao conhecimento da revista, pois assevera inviável o reexame da configuração do exercício da função de confiança em sede de recurso de revista, porquanto depende da prova das reais atribuições do empregado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-360/2003-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA AGUDENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON BUGANZA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ACÁCIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstre violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-369/1993-008-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	LAÍS FERREIRA E ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - MATÉRIA DE LIQUIDAÇÃO - ALCANCE DO § 1º DO ARTIGO 897 DA CLT - JURIDICAMENTE INVIÁVEL O RECURSO DE REVISTA (ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C A SÚMULA Nº 266 DO TST). A discussão sobre a não-delimitação dos temas impugnados no agravo de petição, exigência que consta expressamente do artigo 897, § 1º, da CLT, e que o Regional consigna não ter sido observada pela reclamada, o que lhe acarretou o não-conhecimento do recurso, situa-se na esfera infraconstitucional, razão pela qual é inviável a revista que procura trazer tal discussão a esta Corte. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-369/2004-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	DROGARIA DROGASUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. DELMA SILVEIRA IBIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-371/2005-003-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS WARTON BORGES MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, determinar o desentranhamento dos documentos das fls. 113-124 e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCO ITAÚ - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NORMAS COLETIVAS QUE CONFEREM NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA - ART. 7º, XXVI, DA CF.

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das conve n ções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, as normas col e tivas que vigeram no período contratual posterior a 31/08/94 conferiram à ajuda-alimentação paga pelo Banco-Reclamado a natureza jurídica indenizatória. Em d e corrência, o Regional indeferiu o pedido de integração dos respectivos valores no salário do Recl a mante.

3. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na e s teira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação col e tiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e conferir a natureza jurídica salarial à ajuda-alimentação paga no lapso de vigência das referidas normas colet i vas. Pela teoria do conglobamento, não se interpretam as cláusulas normativas de forma isolada, mas observando-se todo o conjunto de vantagens alcanç a das pela c a tegoria.

4. Afigura-se acertado o despacho-agravado ao considerar que o entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados no recurso de revista, não restando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 896, "c", da CLT. Também não aproveita ao Agravante a alegação de contrariedade a súmulas do TST e a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois tratam de hipóteses diversas daquela esboçada neste feito. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**A-AIRR-390/2005-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 257,78 (duzentos e cinqüenta e sete reais e setenta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento em recurso de revista obreiro teve seu seguimento obstado por manifesta intempestividade, nos termos da Súmula 385 do TST, que encerra entendimento no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, hipótese não configurada nos autos.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema enco n tra-se nela pacificado (Súmula 385 do TST), descabendo cogitar de nova discu s são sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos pendentes de solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO	:	**A-AIRR-390/2005-027-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.300,81 (mil e trezentos reais e oitenta e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento em recurso de revista patronal versava entre outros temas sobre intervalo intrajornada reduzido por negociação coletiva.

2. O despacho-agravado, no que se refere ao intervalo intrajornada, trancou o apelo por óbice da Súmula 333 do TST, consignando que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, segundo a qual é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientação Jurisprudencial Transitória 342), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos pendentes de solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO	:	**AIRR-395/2003-022-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
ADVOGADO	:	DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-398/2006-146-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	:	DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DOS TRTs PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Tal dispositivo, além de atribuir competência à Presidência dos TRTs para examinar preliminarmente o recurso de revista, tanto pelos seus pressupostos extrínsecos como pelos intrínsecos, impõe-lhe a obrigação de fundamentar sua decisão de admissibilidade, ou não, do apelo extraordinário, como ocorreu "in casu", em que o TRT fundamentou a denegação da revista patronal. Desse modo, revela-se improsperável a alegação da Agravante no sentido de que o recurso de revista, nos termos da parte final do § 5º do art. 896 da CLT, somente poderia ser denegado nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de parte.

2) PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONTRARIEDADE SUMULAR NÃO CONFIGURADAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame de ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, indigitado no apelo, e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST. Ademais, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-406/2006-146-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	:	DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S)	:	AURINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se a Corte Regional, fundamentada nos elementos fáticos trazidos aos autos, afasta a alegação da condição da Reclamada de dona da obra por constituir inovação recursal e lhe atribui a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST. Ademais, sendo a revista interposta em sede de procedimento sumaríssimo, não é suscetível de apreciação a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST, de violação do art. 71 da Lei 8.666/93 e de divergência jurisprudencial, porque em descompasso com o filtro do art. 896, § 6º, da CLT, que limita a discussão ao campo constitucional e sumulado do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-408/2006-146-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	:	DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Se a Corte Regional, fundamentada nos elementos fáticos trazidos aos autos, afasta a condição da Reclamada de dona da obra e lhe atribui a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST. Ademais, tratando-se de revista interposta em sede de procedimento sumaríssimo, a indicação de vi o lação de dispositivo de lei federal (art. 71 da Lei 8.666/93), de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST e de divergência jurisprudencial não se coaduna com a exigência vertida no art. 896, § 6º, da CLT, que limita a discussão ao campo constitucional e sumulado do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-418/2005-002-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES MOURA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 327 DO TST.

1. A teor do disposto na Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de difere n ça de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a pre s crição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio.

2. Na hipótese, o Regional, invocando a supramencionada súmula, afastou a tese de prescrição total do direito de ação, por entender que se tratava de pedido de complementação da remuneração paga a título de suplementação de aposentadoria. De fato, os Reclamantes já vinham recebendo a complementação de aposentadoria, postulando no presente feito apenas as diferenças decorrentes da ausência de pagamento dos abonos sal a riais concedidos por acordo coletivo aos trabalhadores da ativa.

3. Nesse contexto, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de ap o sentadoria, embora oriundo de norma c o letiva, incide sobre a espécie, por an a logia, a diretriz da Súmula 327 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-431/2000-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
AGRAVADO(S)	:	SIDNEI SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL - COOPSERV
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PIRES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECLUSÃO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-438/2005-006-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 221 DO TST. Decisão regional que interpreta de forma razoável o disposto em norma coletiva, sem que a parte demonstre desrespeito a disposição nela contida, atrai a aplicação da súmula 221 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-445/2002-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ALZIRA VITÓRIA DE ALMEIDA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-450/2003-161-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANA CLÁUDIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S)	:	NETO TUR TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO SCHITINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÔNUS DA PROVA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETATIVA - SÚMULAS 126 E 221, II, DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. De outra parte, nos termos da Súmula 221, II, desta Corte, interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissi ou ao conhecimento do recurso de revista com base no art. 896, "c", da CLT, que supõe a violação "literal" de dispositivo legal.

2. No caso, a Corte Regional, registra n do que a Reclamada não admitiu a prest a ção de serviços em seu favor, concluiu, com base na prova dos autos, que não restou demonstrada a existência de ví n culo empregatício entre as Pa r tes.

3. Nesse contexto, a assertiva obreira de que a Reclamada teria reconhecido a prestação de serviço, encontra óbice na Súmula 126 do TST.

4. Outrossim, em relação aos arts. 818 da CLT e 333, II, CPC, que tratam da distribuição do ônus da prova, constata-se que a decisão recorrida, ao concluir que, tendo sido negada a prestação do serviço a favor da Reclamada, era da Autora o ônus de provar a existência da relação de emprego, perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos referidos dispositivos legais**,** circunstância que atrai o óbice da S ú mula 221, II, do TST sobre o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-456/2005-009-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	CORAL DISTRIBUIDORA COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE S. PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA - A alegada violação do artigo 5º, II, da CF/88 não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que a lesão ao referido dispositivo somente é viável mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após demonstrada a violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que não habilita o seguimento da revista (Súmula 636 do STF). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-475/2002-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	DR. IZIDORO OLIVEIRA PANIAGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-479/1999-801-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ELDER CLEMENTINO FAGUNDES VIVIANI
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO FÉLIX BLANCO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-499/2005-033-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. THIAGO MALHEIROS RIBAS
AGRAVADO(S)	:	DARLETE DOS REIS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordin á rio da Reclamada e dos embargos declar a tórios, abordado a questão alusiva ao controle da jornada da Reclamante, fu n damentando a decisão com clareza, no d e poimento do preposto e da testemunha, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisd i cional.

II) HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre as horas extras de trabalhador e x terno que não está submetido a qualquer fiscalização ou controle de hor á rio.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com base na Súmula 126 do TST.

3. O recurso de revista não merecia, de fato, seguimento, pois a análise das questões relativas às horas extras do trabalhador externo e a ausência de co n trole da jornada dependem do reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 126 do TST). Assim, o agravo de instrumento não logrou demover o óbice sumulado e s grimido pelo Regional, razão pela qual merece ser mantido, na íntegra, o despacho hostilizado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-500/2004-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO DE BELMONT FONSECA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-515/1992-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE YOSHIYASU TAKAHASHI
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese vertente, a discussão trazida à baila no recurso de revista cinge-se à interpretação do título executivo judicial, em relação ao cálculo do montante devido a título de complementação de aposentadoria.

3. Nesse contexto, como a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, único dispositivo constitucional apontado como malferido, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, a qual assenta que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exeqüenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

4. Assim sendo, o dispositivo constitucional apontado como vulnerado não o foi em sua literalidade e de maneira frontal, circunstância que atrai o óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-515/2005-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO
EMBARGADO(A)	:	ADILMA IONE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CUSTAS PROCESSUAIS ADICIONAIS FIXADAS PELO REGIONAL - NÃO-RECOLHIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.1. A omissão autorizadora dos embargos de declaração, assentada no art. 535 do CPC, é aquela relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi claro ao afirmar que, tendo o Regional dado provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e elevado o valor da condenação, acrescendo expressamente as custas processuais em R$ 50,00, cumpria ao Agravante, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o recolhimento das custas processuais adicionais fixadas na decisão recorrida, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT c/c a Instrução Normativa 20, III, do TST. Todavia, em assim não procedendo o Reclamado, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista, não merecendo reforma o despacho de admissibilidade regional.

3. Abordados todos os aspectos listados no agravo de instrumento, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC. Ademais, não tendo o recurso de revista ultrapassado a fase de conhecimento, em virtude da sua deserção, incabível a apreciação do mérito da controvérsia.

4. Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO	:	**AIRR-518/2005-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DESTA CORTE. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-519/2004-661-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA CRISTINA LAVAL BERNARDON
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**A-AIRR-532/2004-631-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S)	:	GEORGE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	:	DR. TADEU VENTURA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM O PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO ILEGÍVEL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-545/2005-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-548/1995-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ROBERTO NEUFELD
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA LOPES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S)	:	TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Verifica-se do artigo 245 do Regimento desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, que os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada está consubstanciada em acórdão de Colegiado do TST, pelo que o agravo se revela manifestamente incabível. II - Não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 1939, é juridicamente inviável receber o agravo como recurso extraordinário, tendo em vista o erro inescusável em que incorreu o agravante, erigido a excludente da aplicação daquele princípio. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-548/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	LUZINETE CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-549/2005-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	DELMA MARIA MARTINS SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-550/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	MARILEIDE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-551/2003-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL TELHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-558/2005-097-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ADILSON GONÇALVES DURVAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-565/2001-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	ROSELINA VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA MACHADO DE PAIVA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NOVASOC COMERCIAL LTDA. - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA - SUCESSÃO TRABALHISTA.

1. Consoante estabelecem os arts. 10 e 448 da CLT, os direitos adquiridos pelos empregados perante o antigo empregador permanecem íntegros, independentemente da transformação subjetiva que possa ter ocorrido na estrutura jurídica da empresa ou de sua organização produtiva, de forma que o novo explorador da atividade econômica torna-se responsável por todos os encargos decorrentes da relação de emprego.

2. No caso, o Regional entendeu configurada a sucessão de empregadores e considerou a Reclamada, Novasoc Comercial, responsável pelo cumprimento do objeto da condenação e parte legítima para figurar no pólo passivo da reclamatória trabalhista. Salientou que, para o Direito do Trabalho, não há ne cessidade de o novo titular ser pr o prietário do estabelecimento, sendo suficiente que haja a substituição na exploração do mesmo serviço, sem solução de continuidade, hipótese delineada no presente feito. Frisou que as empresas firmaram um contrato de arrendamento e que a Reclamante permaneceu trabalhando para a Novasoc quando esta passou a explorar o negócio, tanto que a nova firma foi a responsável pela resilição contratual e pela anotação da baixa do contrato na CTPS.

3. O entendimento adotado pelo Regional não viola de forma direta e literal os artigos de lei invocados pela Reclamada, mas resulta justamente da sua interpretação razoável, incidindo o óbice da Súmula 221, II, do TST. Também não resta demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos a cotejo afiguram-se inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-569/2005-002-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	AROLDO VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA	:	DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) NULIDADE DO DESPACHO-AGRAVADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - IMPERTINÊNCIA. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados prejuízo às partes (art. 794 da CLT). No caso, esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos da revista, não se subordinando ao juízo formulado pelo Regional (Súmula 285 do TST). O TST verificará se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, circunstância que afasta a possibilidade de o Agravante ter sido prejudicado pelo entendimento adotado no despacho que denegou seguimento ao recurso. Não há que se falar, portanto, em nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da CF, invocado no agravo de instrumento.

2) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e manteve a sentença na parte em que indeferiu os reflexos do adicional de peri nos anuênios e na indenização paga quando da adesão ao Plano de Demissão Incentivada - PDI. Salientou que as normas coletivas incidentes sobre a espécie determinam que os anuê devem ser calculados somente sobre o salário-base. Quanto à "indenização PDI", frisou que não há nos autos elemen capazes de demonstrar a sua ba de cálculo. Verifica-se, portanto, que o seguimento do recurso de revista en óbice na Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nes Superior instância. Além disso, os arestos trazidos a cotejo são oriun do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT (Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-569/2005-002-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA	:	DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S)	:	AROLDO VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS (CEMIG) - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Conforme estabelece o art. 7º, XXIX, da CF, o direito de ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

2. Sobre essa matéria, o TST editou a Súmula 294, no sentido de que, nas ações envolvendo o pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela também esteja assegurado por preceito de lei.

3. No caso, a controvérsia cinge-se à prescrição incidente sobre o direito de o Reclamante acionar postulando o pagamento de adicional de periculosidade suprimido mais de dois anos antes do ajuizamento da ação.

4. Ao contrário do alegado pela Cemig em seu recurso de revista e no agravo de instrumento, o direito ao adicional de periculosidade é previsto em lei, constituindo assim pretensão cuja prescrição incidente é a parcial. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-578/2006-108-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	DIAMANTINO PIMENTEL FILHO
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-599/1999-119-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	VALDEMIR JOSÉ MORETÃO
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO PAULISTA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MARRON LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO A. CARVALHO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-620/2004-005-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CASA DAS CALCINHAS - COMÉRCIO DE LINGERIE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUCIMARA GOMES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO - REDE DE LOJAS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 74, § 2°, DA CLT - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 221, II, DO TST. De acordo com a diretriz abraçada pela Súmula 221, II, do TST, a violação de lei que impulsione o recurso de revista há que estar ligada à literalidade do preceito. No caso, o Regional adotou exegese em torno da aplicação do art. 74, § 2º, da CLT, assentando que a existência de "rede de lojas" obriga a Reclamada a manter registro de ponto, não obstante a existência de cinco empregados no estabelecimento em que trabalhava a Reclamante. Essa decisão não viola a literalidade do referido preceito de lei, tratando-se de julgamento que deveria ser combatido mediante a apresentação de divergência jurisprudencial, sendo que os arestos colacionados pela Agravante são inservíveis, por serem oriundos de Turmas do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-621/2001-019-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SCHERER PAN INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN
AGRAVADO(S)	:	LORECI SCHMITZ
ADVOGADO	:	DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO SATISFEITAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta Corte, pelo que o presente Apelo não enseja admissão. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-626/2004-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR DE FREITAS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST .

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o Presidente do 20° Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Executada, consignando que, por estar o processo na fase de execução de sentença, nos termos da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2°, da CLT, a revista somente poderia ser admitida por ofensa à Constituição Federal. Nesse contexto, rejeitou de plano a apreciação da revista no tocante aos temas alusivos à prescrição, de ofício, em razão da vigência da Lei 11.280/06, por entender que caberia à Reclamada argüir a prescrição qüinqüenal na fase de conhecimento, e ao excesso de execução, pelo fato de não ter sido observada a forma de apuração por artigos de liqüidação. Consignou, ainda, o Presidente do Tribunal de origem que não ocorreu a violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, porque a Recorrente se utilizou de todos os remédios jurídicos possíveis para a defesa de seu direito.

4. A Executada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que seu apelo preencheu os requisitos do art. 896, "a" e "b", da CLT, sem nenhuma insurgência quanto aos fundamentos da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumular retromencionado. **Agravo de instrumento não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-627/2002-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO SALGUEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	CONTAGEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO WILLIAM MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-629/2003-005-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS AROLDO MATOSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5°, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5°, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia das certidões de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário e da decisão dos respectivos embargos declaratórios, bem como da íntegra do instrumento de procuração outorgado pelo Agravado não vieram compor o apelo.

4. Ora, consoante a diretriz dos dispositivos supramencionados, a juntada da cópia da procuração outorgada pelo Agravado é obrigatória, sendo certo que as certidões de publicação do acórdão proferido em sede de recurso ordinário e da decisão dos respectivos embargos declaratórios são peças essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à sua tempestividade.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-631/2001-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AIRTON VALENTE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MANOEL SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO POR FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias à sua formação. Aplicação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-632/2005-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	SILVINO ROQUE SEHNEM
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. De acordo com a diretriz abraçada pela Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao qüinqüênio.

2. "In casu", o Reclamante pretende o recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do errôneo critério utilizado para o cálculo do valor inicial do benefício, da não-observância dos reajustes concedidos aos benefícios da Fundação no salário-contribuição, bem como da não-utilização do valor do INSS efetivamente percebido para o cálculo da complementação de aposentadoria e reflexos deste no "Benefício Saldado"', conforme as normas legais e regulamentares aplicáveis.

3. Nesse passo, aplica-se à hipótese a prescrição parcial, nos termos da Súmula 327 do TST.

4. Tendo a Corte Regional decidido em consonância com o disposto na jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, insubsistente a alegada contrariedade às Súmulas 294 e 326 do TST. Por sua vez, o art. 7º, XXIX, da CF não foi objeto de análise pelo Regional, atraindo o óbice da Súmula 297 do TST sobre a revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-634/2001-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	VANDA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a agravante não rebate os fundamentos pelos quais foi denegado seguimento ao seu recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-636/2000-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	AÇOS BOEHLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMEU NICOLAU BROCHETTI
AGRAVADO(S)	:	JAIME INÁCIO RUSCHEL
ADVOGADO	:	DR. SAUL DE MELLO CALVETE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIAS EM SUA FORMAÇÃO. JUNTADA DAS PEÇAS FORA DO PRAZO RECURSAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Além da formação do Agravo ter ocorrido fora do prazo legal, verifica-se que o mesmo se encontra irregularmente formado, seja pela falta de autenticação de suas peças, seja pela ausência da petição inicial, da peça de contestação e da sentença originária, peças tidas como obrigatórias pelo art. 897, § 5.º, I, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-651/2004-030-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. DAVID RICARDO SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	ADÃO DE MEDEIROS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FOCHESATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LEGITIMIDADE DO INSS PARA ATUAR NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 832, § 4°, DA CLT NÃO CONFIGURADA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULAS 221, II, E 368, I, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 832, § 4°, da CLT, o INSS será intimado, por via postal, das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que, embora a CLT previsse a possibilidade de interposição de recurso pelo INSS contra sentença homologatória de acordo, igual possibilidade não foi criada em relação à sentença cognitiva. Nesse contexto, a Corte de origem não conheceu do recurso ordinário do INSS interposto contra a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de indenização pelo não-recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no curso da contratualidade.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação literal do dispositivo consolidado em comento, mas interpretação acerca da diretriz do referido comando legal, incidindo o óbice da Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

4. Mesmo que assim não fosse, observa-se que, na verdade, o INSS pretende a execução das contribuições previdenciárias devidas no curso da contratualidade.

5. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 368, I, do TST, no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição, tendo em vista que, na hipótese dos autos, a sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de indenização pelo não-recolhimento das mencionadas contribuições. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-657/2005-018-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO COIMBRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - REVISTA CALCADA APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS INSERVÍVEIS POR SEREM ORIUNDOS DO MESMO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 111 DA SBDI-1 DO TST.

1. A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que versava sobre concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, porque não apontou violação legal ou constitucional e não logrou êxito na demonstração de divergência jurisprudencial válida, a teor da Orientação jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST.

2. A revista veio calcada unicamente em divergência jurisprudencial e os arestos acostados são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 desta Corte Superior. Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a diretriz da Súmula 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-664/2003-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DANONE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	VALDIR DE AZEVEDO NUNES FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DIFERENÇAS DE FGTS - INTEGRAÇÃO DE PRÊMIOS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Do que se depreende do acórdão recorrido, não há que se cogitar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional já havia exaurido o enfrentamento das questões levantadas pela Reclamada, quanto aos pedidos de diferenças do FGTS (prescrição, delimitação recursal e ônus da prova) e integração dos prêmios pagos habitualmente. Em verdade, os embargos declaratórios não trouxeram questão jurídica pendente de análise, revelando apenas o inconformismo da Parte com o resultado do julgado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-668/2003-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	:	DR. PAULO FERNANDES DE A. MELLO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DAVID DE LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	REALIZA TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-690/2004-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO	:	DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração opostos, para prestar esclarecimentos, sem, contudo, alterar o julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. Com os Embargos de Declaração tem o magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-695/2003-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CYNTIA PINTO SÜSSEKIND ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TATIANE MARIA DA SILVA DE LIMA PINTO
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO FERREIRA DONALD FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contra-razões ao Recurso de Revista e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELA GESTANTE À ÉPOCA DA RESCISÃO CONTRATUAL - DIREITO À ESTABILIDADE - ART. 10, II, "B", DO ADCT - SÚMULA Nº 244, I, DO TST. 1. O art. 10, II, "b", do ADCT assegura à empregada gestante o direito à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Referido dispositivo tem por escopo tanto a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária quanto a tutela do nascituro. 2. Ora, esta Corte, ao apreciar a questão referente à estabilidade gestante, firmou o entendimento de que o art. 10, II, "b", do ADCT reconhece o direito à estabilidade provisória à empregada gestante, mesmo que o estado gravídico seja desconhecido tanto da própria empregada quanto do empregador, a teor do que se depreende da Súmula nº 244, I, do TST. 3. Desta feita, estando a decisão regional em consonância com o entendimento sumulado desta Corte, a admissão do seu Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 333 do TST e pelo art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-713/2004-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO DE OLIVEIRA COZZETTE
ADVOGADO	:	DR. FABYO LUIZ ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S)	:	EXPRINCRED PROMOTORA DE CRÉDITO, CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-714/2005-241-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PROFESSOR CARMO MESSIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S)	:	VALDECI CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DIAS CHAVES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS EM GERAL - COOPERTEG
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CAIO CALEJON STUMPF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora pr o posta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente a Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas 126 e 296 do TST.

4. A Reclamada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar, genericamente, que o seu direito material deve prevalecer sobre o direito processual, sem nenhuma insurgência específica quanto aos fundamentos da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-719/2005-106-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-719/2005-106-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-720/2004-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCOTELBA
ADVOGADO	:	DR. GUIDO MARIANO MACEDO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. O recurso de revista patronal versava, dentre outros tópicos, sobre a inépcia da petição inicial.

2. O despacho-agravado trancou o apelo, quanto a esse particular, com base na Súmula 221 do TST.

3. No agravo de instrumento, a Recl a mada reitera a tese de inépcia da exordial, sustentando que, da narração dos fatos, não decorre conclusão lóg i ca. Afirma violado o art. 295, I, p a rágrafo único e II, do CPC.

4. Todavia, como constou no acórdão regional, o pedido formulado pelo Sindicato-Reclamante foi de pagamento de diferenças salariais aos substituídos, decorrentes da observância do estabelecido no Plano de Carreira, Cargos e Salários da Reclamada (PCCS) quanto às progressões horizontais por antigüidade. Também ficou registrado no acórdão que a Reclamada contestou a ação, explicitando os motivos pelos quais entendia que o pedido formulado pelo Reclamante deveria ser julgado improcedente, tendo exercido amplamente o seu direito de defesa, o que fortalece o entendimento de que não resta demonstrada a inépcia invocada.

5. Desse modo, o Regional, ao afastar a preliminar de inépcia da petição inicial, interpretou de forma razoável o preceito legal invocado no recurso de revista, não o violando em sua literalidade. Afigura-se acertado, portanto, o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**A-AIRR-723/2003-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO GOMES DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para apreciar o Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se à apreciação do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO REVISTA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340/TST. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos de Declaração protelatórios insere-se no poder discricionário do julgador, que dispõe de sua conveniência e oportunidade na análise do caso concreto, para aplicá-la, ou não. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-738/2005-045-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE SOUZA LIMA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-739/2004-007-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BUFFET CAPRICHO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL VILLEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-740/2005-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GABRIEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-743/2004-038-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO WOLF NETO
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO CÉZAR DELLALIBERA
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR DAL BIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento patronal.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DESTA CORTE.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem deslindou a controvérsia em consonância com o laudo pericial específico realizado nos autos, que concluiu que as atividades do Reclamante eram desenvolvidas em condições insalubres, em grau médio, porque enquadradas no Anexo 9 da NR 15. Considerou, ainda, que o conhecimento do perito acerca das condições de trabalho na empresa também decorriam do fato deste já ter sido empregado da Reclamada.

3. Assim sendo, constata-se que o Regi o nal lastreou-se na prova pericial produzida para concluir que o Reclamante laborava exposto a condições insalubres em grau médio.

4. Nesse contexto, apenas com o reexame dos fatos e provas constantes dos autos é que se poderia verificar o acerto, ou não, das alegações aduzidas pela Reclamada em sentido contrário ao entendimento adotado no acórdão recorrido, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

5. Sendo assim, não há como divisar violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-773/2005-732-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC
ADVOGADO	:	DR. NEIMAR SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CATIA GRAZIELA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓBICE DAS SÚMULAS 296, I, E 297, I, DO TST - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. O recurso de revista patronal versava sobre adicional de insalubridade.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com base na Súmula 296 do TST e por não vislumbrar contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST.

3. O Regional assentou que a sentença equiparou a limpeza habitual de banhe i ros, atividade da Obreira, com a ativ i dade prestada em ambientes destinados aos cuidados da saúde humana, em face da exposição da Reclamante a secreções co r póreas, conforme constatado pela per í cia, confirmando o enquadramento proc e dido em virtude da submissão da Empreg a da a agentes biológicos patogênicos que o uso dos EPIs fornecidos não obstava.

4. Verifica-se que as alegações de vio lação do art. 190 da CLT e de contr a riedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST constituem inovação recursal, não tendo sido o Regional provocado a se manifestar sobre a questão pelos referidos prismas. Ademais, os arestos acostados para confronto de teses tratam de hipóteses da incidência da Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST, carente, "in casu", de pr e questionamento, atraindo ao apelo o ób i ce das Súmulas 296, I, e 297, I, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-786/1995-053-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, ante a manifesta intempestividade do seu Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo a União Federal protocolado o seu Recurso de Revista fora do prazo legal, merece ser desprovido o seu Agravo de Instrumento, ante a manifesta intempestividade do Apelo que visa destrancar. Agravo de Instrumento desprovido, ante a manifesta intempestividade do Recurso de Revista.

PROCESSO	:	**AIRR-791/2002-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ÂNGELA DE ASSIS PERGENTINO
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MALTA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ITAPARICA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL E DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado. Para que venha a ser aceito, necessário que a matéria fática invocada pela parte tenha sido prequestionada via embargos declaratórios perante o órgão julgador, sob pena de preclusão. Inexistindo tese no julgado quanto à caracterização do dano moral e dano material sob o prisma invocado pela parte, não se cogita violação aos dispositivos constitucionais e legais indicados, tampouco divergência jurisprudencial a autorizar o trânsito do apelo. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-798/2002-091-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigos 535 do CPC e 897-A da CLT). Não se verificando os vícios denunciados, nega-se provimento aos Declaratórios.

PROCESSO	:	**AIRR-808/2003-482-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARCOS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO BRASILEIRO VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DILMA DE FÁTIMA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIÇÃO. Tendo a Corte de origem, por oc a sião da apreciação do recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios, abordado a questão alusiva às horas e x tras, fundamentando a decisão com clar e za, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisd i cional.

II) HORAS EXTRAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DESTA CORTE.

1. A Corte de origem, por ocasião da apreção do recurso ordinário obreiro, registrou que cabia ao Reclamante a comprovação da existência das diferenças de horas extras, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, acrescentando que os demonstrativos apresentados não merecem acolhimento, visto que consideram o limite diário de 7h20, quando, na inicial, o Autor delimitou o pedido de horas extras a partir da 8ª diária ou 44 horas semanais.

2. Ainda que a defesa tenha apontado que a jornada diária era de 7h20, tal assertiva não beneficia o Reclamante, já que o julgador está vinculado aos limites do pedido inicial e não aos termos da defesa, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-815/2004-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO CENTRO DE CAPACITAÇÃO E APOIO AO EMPREGADOR - CENTRO CAPE
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA PELET NASCIMENTO AQUINO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ADOLFO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante assentado na Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/04/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, relativos à representação processual, importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. Na espécie, o não-conhecimento do agravo de instrumento decorreu da irregularidade de representação, uma vez que não constava da única procuração juntada aos autos a identificação de seu signatário. Foi consignado, também, que o recurso de revista era manifestamente intempestivo, na medida em que interposto após o octídio legal e, nos termos da Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta "no prazo" não se prestava à verificação da tempestividade.

3. O Embargante alega que era regular a representação processual, porque o estatuto social da empresa continha a assinatura da presidente da associação, que seria idêntica à da procuração. Afirma, também, que os prazos processuais no TRT da 2ª Região foram prorrogados em virtude da greve dos servidores e que esse fato está claramente demonstrado na etiqueta aposta na petição de recurso de revista, em que consta a expressão "no prazo".

4. A Reclamada não obteve êxito em demonstrar a regularidade de representação processual, uma vez que o estatuto da empresa não indica quem assinaria procurações em nome da associação. Também não lhe assiste razão no que tange à tempestividade do recurso de revista, na medida em que, se os prazos processuais foram prorrogados, caberia à parte trazer aos autos documento do TRT que informasse tal ocorrência.

5. Assim, tendo em vista que todos os pontos alegados pelo Embargante foram apreciados no acórdão embargado, revela-se nítido o intento de procrastinação do feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO	:	**AIRR-815/2005-093-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	GUGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA REGINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMERSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada aos signatários do agravo de instrumento descumpre a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-816/2002-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE DA SILVA VIDAL
ADVOGADO	:	DR. PATRICK ROSA CACHAPUS
AGRAVADO(S)	:	LEOCÁDIA PAWLAK - ME
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não enseja trânsito o recurso de revista quando o aresto colacionado para fim de comprovação de dissenso jurisprudencial não atende ao que dispõe a Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-825/2004-024-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DAN-HEBERT S.A. - SISTEMAS E SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BENJAMIN MACHADO
ADVOGADO	:	DR. PAULINO BATISTA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CONDENAÇÃO MENOS ABRANGENTE QUE O PEDIDO INICIAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS ARTS. 128 E ART. 460 DO CPC.

Os arts. 128 e 460 do CPC estatuem a vinculação da sentença aos limites do pedido e da contestação, é dizer, da "litis-contestatio".

No caso concreto, o Regional deferiu ao Reclamante horas extras excedentes à oitava diária, quando o pedido inicial era de horas extras a partir da sexta diária, nitidamente mais abrangente que a condenação. Alicerçou-se, para tanto, no princípio geral de direito segundo o qual "quem pode o mais pode o menos".

Como se infere, não houve violação do contido nos arts. 128 e 460 do CPC, na medida em que não ocorreu o deferimento de parcelas além do pleiteado, o que caracterizaria o vedado julgamento "ultra petita", mas, sim, dentro dos limites postos na exordial, não havendo como admitir a revista, ante a interpretação mais que razoável levada a cabo pelo Colegiado de origem. Óbice da Súmula 221, I, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-826/2003-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO ELÓI NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. I - O Regional dirimiu a controvérsia com base no quadro fático apresentado, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, o que descarta a ocorrência de afronta ao preceito constitucional invocado (art. 159 do Código Civil de 1916). II - A reforma pretendida pelo agravante encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma de origem sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-845/2003-657-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCELO HENRIQUE FERRI MARANEZZI OLIVEIRA TEODOSIO
ADVOGADO	:	DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e há incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-853/2000-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE RICARDO OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA ILZA FERREIRA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. ELEMENTOS CONSTITUTIVOS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-860/2001-317-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDER JOSÉ MICHELUTTI
ADVOGADO	:	DR. WALTER DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte de origem, com base no laudo pericial, consignado que o Reclamante laborava em área de risco, fazendo, portanto, jus ao adicional de periculosidade, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que as funções desempenhadas pelo Obreiro não se enquadravam como perigosas, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-865/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FELICIO FIGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-872/2005-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ALIATI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-880/2003-012-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VILMAR PEDRO MATTÉ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVISOR 180 - CARGO DE CONFIANÇA - FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA 422 DO TST. Quanto à aplicação do divisor 180, o despacho regional denegou seguimento ao recurso de revista obreiro sob o fundamento de que o Reclamante não fazia jus às horas extras pleiteadas, pois se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, ressaltando o óbice da Súmula 102 do TST. Por sua vez, o agravo de instrumento se limita a renovar as alegações do recurso trancado, apontando contrariedade às Súmulas 109 e 124 do TST e divergência jurisprudencial. Assim, o apelo obreiro carece da necessária motivação, incidindo sobre a hipótese o disposto na Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-885/2005-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	DR. FABIANO DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO SOARES DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA	:	DRA. DEUSDETE DA PENHA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-899/1998-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO PETRÚCIO TEIXEIRA DE LEMOS
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a ausência de prequestionamento de violação de preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-907/2004-054-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	EDSON RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-909/2003-100-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIO MURILO BRITO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DE FGTS. EXPURGOS. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO CONFORME ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável para o seu processamento. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-914/2003-090-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA
ADVOGADA	:	DRA. BÁRBARA HELIODORA PITTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada aos signatários do agravo de instrumento descumpre a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica os representantes legais que a firmaram, constando apenas as assinaturas, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-922/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	NAGIB BECHARA PADAUIL
ADVOGADO	:	DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Não enseja recurso de revista decisão alinhada ao entendimento consubstanciado em Súmula do TST. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-928/2005-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	HAROLDO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 e 333 DESTA CORTE. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir matéria fática ou entendimento superado por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como é o caso das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 e da Súmula 325, todas do TST, referentes a intervalo intrajornada, horas "in itinere" e equiparação salarial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-946/2001-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA IND LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
AGRAVADO(S)	:	ZACARIAS DE MORAIS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. GUARACY CARLOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO DE MATÉRIA NÃO ALEGADA NA DEFESA. FATOS E PROVAS. Tendo o Regional registrado que a compensação não foi argüida na defesa, para que se pudesse decidir de forma diferente haveria necessidade de rever-se fatos e provas, o que não se mostra possível. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-948/2005-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ THOMÉ JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S)	:	D.F. THOME BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. AMAURILENE GONÇALVES DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	DARCI FONSECA THOMÉ
ADVOGADO	:	DR. MAURO CHAVES PASSARINHO PINTO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o pagamento das custas e do depósito legal, integralmente, sendo este último em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula n.º 128/TST). Nega-se provimento ao Agravo, quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-960/2005-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	CHARLES SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO FERRAZ BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	SEGSYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF NÃO CARACTERIZADA. Consoante pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93). Assim, uma vez que o Regional adotou, como razões de decidir, o assentado nessa súmula, afigura-se acertado o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Ademais, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT, conforme precedentes desta Corte.

II) MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. O art. 5º, LV, da CF apenas garante o contraditório e a ampla defesa, nada referindo sobre a possibilidade, ou não, da aplicação da multa por litigância de má-fé, não sendo passível de violação direta, como se infere da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; AgR-AI-339.327/PB, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 14/12/01; AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01; AI-AgR 604.993/SP, Rel. Min. Cezar Peluzo, 2ª Turma, DJ de 06/11/06; AI-AgR-568.775/AL, Rel. Min. Ce Peluzo, 2ª Turma, DJ de 13/10/06). Daí a inviabilidade da revis calcada nessa pretensa vulneração constitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-968/2003-001-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	ARIANO GUEDES SUASSUNA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-969/2005-044-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO NEVES QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	REDE ELETROSOM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista foi protocolizado fora do octídio legal.

PROCESSO	:	**AIRR-983/2003-008-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA RAIMUNDA LOPES MOTA LIMA
ADVOGADO	:	DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 164 desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-983/2003-008-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA RAIMUNDA LOPES MOTA LIMA
ADVOGADO	:	DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item I, desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-985/2004-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO ZANOTELLI
AGRAVADO(S)	:	PAULO ENRIQUE PICON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL - REVISTA ÍNTIMA - ABUSO - CONSTRANGIMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional manteve a sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de indenização por dano moral, salientando que a prova demonstrou que o Reclamante teve ofendida a sua honra, imagem e intimidade, em razão da forma abusiva e constrangedora com que o Reclamado o revistou, pois foi compelido a retirar as suas vestes, te n do de ficar apenas de roupa íntima, ju n to com outro Empregado da Empresa, com o objetivo de esclarecer o desaparecimento de determinada quantia em d i nheiro.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-989/2002-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S)	:	MARIA CELINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILTON PEREIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-998/1995-003-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ADEIR HENRIQUE SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.014/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. I - As razões do agravo não guardam nenhuma pertinência com o fundamento do despacho agravado. Com efeito, enquanto na minuta de agravo de instrumento (fls. 3/12), a discussão gira em torno do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, lá cuidou-se de negar seguimento ao recurso ante a constatada intempestividade do apelo. II - Sendo assim, o agravo não se habilita ao conhecimento do Tribunal, pois o divórcio ali detectado equivale à ausência de fundamentação, a qual constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.021/2004-007-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA RITA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.029/2004-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR DA SILVEIRA NAPOLIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.044/1997-002-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO	:	DR. THIAGO PESSOA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA NAZARÉ DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: I) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS RECURSAIS SATISFEITOS.

1. O despacho-agravado, proferido pela Presidência desta Corte Superior, denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, por irregularidade de representação, ao fundamento de que os seus subscritores não teriam instrumento de procuração dando-lhes poderes para atuarem no presente feito.

2. Contudo, conforme esgrimido pelo Agravante, há nos autos mandato procuratório conferindo a uma das subscritoras do agravo de instrumento poderes para atuar nos autos epigrafados.

II) DEPÓSITO JUDICIAL - PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST - DESPACHO-AGRAVADO MANTIDO - FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à limitação da incidência dos juros de mora e da atualização monetária à data do depósito judicial, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, II e LIV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Desse modo, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

4. Assim, o despacho-agravado deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. **Agravo desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.055/2003-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	OSMAR MEDEIROS MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.055/2005-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO
AGRAVADO(S)	:	RAUL DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento e do recurso de revista descumpre a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assin a tura, sem sequer ter sido reconhecida em cartório, de impossível identific a ção.

3. Assim sendo, e nos termos dos prec e dentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, de DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de ma n dato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do a d vogado subscritor do agravo de instr u mento e do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vi s ta que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colim a do.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.062/2003-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
EMBARGADO(A)	:	MARIA LÚCIA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PINA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.072/2005-008-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TOMAZ DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.076/2003-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO LANGE
ADVOGADO	:	DR. MANOEL DIONÍSIO MATOS
AGRAVADO(S)	:	SCTEL TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUTHERO DE ARAÚJO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ÔNUS DA PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A teor da Súmula 221, II, do TST, a violação de dispositivo de lei, para fins de embasamento do recurso de revista no art. 896, "c", da CLT, há que ser literal e direta, não sendo possível a admissão do apelo quando a interpretação do comando de lei afigura-se razoável.

2. "In casu", discute-se a ocorrência, ou não, de vulneração dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, pelo prisma do ônus da prova da prestação dos serviços, quando a Corte de origem manteve a responsabilidade subsidiária da Reclamada Telemar Norte Leste S.A. pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos moldes da Súmula 331, IV, desta Corte Supe , acrescendo apenas que o preposto da Demandada nada soube informar sobre a prestação dos serviços pelo Reclamante em suas dependências.

3. Ora, tendo a Corte de origem fundado seu convencimento nos elementos probat ó rios trazidos aos autos para concluir pela responsabilidade subsidiária da R e clamada, e, portanto, pelo afastamento do reconhecimento do vínculo empregat í cio com ela, não há como reputar viol a dos os dispositivos elencados que se r e portam à distribuição do ônus da prova, na medida em que a questão não se cingia à existência de vínculo de emprego, mas, sim, à responsabilidade derivada de c e lebração de contrato de prestação de serviços entre as Empr e sas.

4. A revista enfrenta, assim, e precipuamente, os óbices das Súmulas 126 e 221, II, do TST, não merecendo reforma o despacho-agravado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.077/2000-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS PANIZZON
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA FIGUEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 219 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.080/2004-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON DUARTE JAQUES SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. I - Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida de trasladar aos autos todas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, c/c a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.094/2002-012-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA PADRÃO MORAES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPRESCINDIBILIDADE. Tendo a decisão regional consignado que o valor da condenação era inferior a 60 salários mínimos, a não apreciação da remessa necessária resta autorizada pela Súmula nº 303, I, "a", do TST, que afasta o duplo grau de jurisdição obrigatório quando o valor da condenação não ultrapassar 60 salários mínimos.

2. FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. Quanto à impossibilidade de condenação da Fundação Pública Estadual em custas processuais e conseqüente afronta ao art. 790-A da CLT, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 297, I e II, do TST, na medida em que inexiste na decisão recorrida tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.095/2003-442-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	EUNICE DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece processamento o Recurso de Revista calcado em divergência jurisprudencial apresentada em descompasso com as hipóteses do art. 896, a, da CLT e/ou da Súmula nº 337, I, a, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.100/1999-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA	:	DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	ENIZALDO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE KOSTYLEW STEPANOW

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e

frontal violação de preceito constitucional conforme o art. 896, § 2.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.124/2005-118-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CARFIL PNEUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR BASÍLIO PALAORO
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS MARTINS PORTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.127/2002-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	ROSITA SCHUBERT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO INTERMITENTE A CONDIÇÕES INSALUBRES. O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional (Súmula nº 47 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.135/2003-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA RIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSTRUMENTO PÚBLICO DE MANDATO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

2. No caso, a procuração que visava a conferir poderes ao advogado que substabeleceu aos subscritores dos embargos de declaração não veio autenticada, sendo, portanto, irregular a representação processual.

3. Assim, restando desatendido o disposto no art. 654, § 1º, do CPC, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com as Súmulas 164 e 383 do TST, esta última no sentido de que a irregularidade de representação é insanável na fase recursal, à qual não se aplica o art. 13 do CPC. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.152/2005-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	WALDENIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONVENÇÃO COLETIVA - JORNADA DE TRABALHO DE 8 HORAS DIÁRIAS - PAGAMENTO INDEVIDO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS - SÚMULA 423 DO TST.

1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 423 do TST, est a belecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de reg u lar negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de r e vezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como e x tras.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.152/2005-231-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
AGRAVADO(S)	:	WALDENIR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO PACTUADA EM CONVENÇÃO COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST E SÚMULA 297, I, AMBAS DO TST.

1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Por outro lado, quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, inexiste tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", ambas desta Corte Superior. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.164/2001-015-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	ALDAIR MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (Súmula n° 245 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.182/2002-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	JACQUELINE MAYUMI MOTOKI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VINICIUS L. JUBILUT
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- NÃO PERTINÊNCIA - COMISSÁRIA DE BORDO - Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.190/2004-053-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S)	:	MARYANE MOTA PRINCE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.194/2003-013-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S)	:	TANIOS SYRIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese, pretende o Reclamado discutir, na seara de execução de sentença, a incorreção dos cálculos homologados, bem como o ônus e o valor arbitrado em relação aos honorários periciais, questões que passam, obrigato pelo exame prévio de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante, quais sejam, os incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º, não podem dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e de sua Súmula 636.

3. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.194/2004-004-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DE ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (PL) - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 15 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o assentado na Orientação Jurisprudencial Transitória 15 da SBDI-1 do TST, a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário dos empregados da ENERGIPE anterio r mente à Constituição Federal de 1988, possui natureza salarial e gera reflexos em outras verbas trabalhistas. Nesse contexto, a decisão regional, que entendeu pelo caráter salarial da participação nos lucros e determinou a sua incidência no cálculo de várias parcelas, dentre as quais os anuênios, deve ser mantida, pois está em harmonia com a jurisprudência pacificada ne sta Corte Superior. Sinale-se que é incontroverso nos autos o fato de o Reclamante ter sido contratado em 24/11/80 e de a "PL" ter sido incorporada ao seu salário no ano de 1985. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.204/1989-007-08-42.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO** (EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA SFAIR ALVARES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA APLICADA EM FACE DE OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 266 DO TST, E DO ART. 896, § 2°, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2° do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, a Executada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a multa aplicada em face de oposição maliciosa à execução, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Assim sendo, os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os arts. 5°, II, XXXV, LIV e LV, e 37, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, incidindo o óbice do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionados.

3. Ademais, tendo o Regional consignado que "a matéria arguída na impugnação aos cálculos apresentada pela União, já tinha sido objeto de discussão nos autos, com pronunciamento deste E. Regional", bem como que "não há como entender a impugnação aos cálculos de fls. 458/461 senão como uma forma de se opor maliciosamente à execução", somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia acolher as declarações da Agravante, no sentido de que não se utilizou de qualquer ardil, não se opôs à execução, nem pretendeu procrastinar o feito.

4. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, não havendo como divisar violação de dispositivos constitucionais , dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.207/1999-027-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO JUNG
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DE DIVISOR 180. TESE INTERPRETATIVA. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.210/2005-011-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.225/2004-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLA CHRISTIAN SIMÕES FONTES LIMA
AGRAVADO(S)	:	CRISTOVÃO CARLOS DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão regional alinhada ao entendimento contido na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1, ambas do TST, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.227/2004-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	RODRIGO LESSA XAVIER
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S)	:	LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANTÔNIO DE MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação de preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.238/1993-871-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO EMÍLIO LACROIX FLORES
ADVOGADO	:	DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TÍTULO EXEQÜENDO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO E DO SALÁRIO-HABITAÇÃO À GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC - ÓBICES DA SÚMULA 266 DO TST E DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente tem prosseguimento autorizado se demonstrada a violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, conforme estatuem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266 do TST.

2. Na hipótese vertente, a Executada fundamenta o seu recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita" quanto à integração do cheque-rancho e do salário-habitação na gratificação semestral, em violação dos arts. 128 e 460 do CPC, dispositivos da legislação infraconstitucional.

3. À míngua de enquadramento, pois, da revista nas disposições do mencionado comando da CLT e da orientação sumular do TST, o apelo não pode trafegar. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.240/2005-013-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE DEUS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.288/2004-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ ROCHA TASSARA DE PÁDUA
ADVOGADO	:	DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.289/2003-191-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	TECON SUAPE S.A.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MONTEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE PORTUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA	:	DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.296/2005-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	ERONDINA OLIVEIRA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 588 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, no tocante à questão alusiva à base de cálculo do adicional de insalubridade, foi claro ao consignar que o Regional havia decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 228, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, de modo que estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabia cogitar de violação de dispositivo constitucional, uma vez que já havia sido atingido o fim precípuo do recurso de revista.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.302/2004-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ECT - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SÚMULA 372, I, DO TST. 1. O juízo de admissibilidade "a quo" denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender que a controvérsia foi resolvida nos liames da Súmula 372, I, do TST.

2. A Reclamada sustenta que o Autor não ocupou a mesma função no interregno de mais de 10 anos previsto pela Súmula 372 do TST, a qual não é aplicável às empresas públicas em face da falta de previsão legal para a incorporação da gratificação de função a ferir o princípio da legalidade, estando, assim, o acórdão regional em dissonância com o disposto nos arts. 5º, II, da CF, 8º, 450 e 468, parágrafo único, da CLT e 126 do CPC.

3. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 372, I, segue no sentido de que, percebida pelo empregado a gratificação de função por dez ou mais anos, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá ret i rar-lhe a gratificação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira, sendo certo que a regra insculpida no art. 468, parágrafo único, da CLT e a jurisprudência do TST não fazem distinção entre a gratificação percebida no mesmo cargo ou em cargos diversos . Nesse contexto, a decisão da Corte de origem, proferida em harmonia com a diretriz do verbete sumular em comento, não merece reparos.

4. Quanto à inaplicabilidade da Súmula 372 do TST à ECT, a revista esbarra no entendimento reiterado desta Corte Superior (OJ 97 da SBDI-2) e do STF (Súmula 636), no sentido de que o art. 5º, II, da CF não é passível de violação direta, porque supõe afronta à norma infraconstitucional previamente, desatendendo, assim, ao que requer o art. 896, "c", da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.306/2002-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SANTO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADO(S)	:	EFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA BORDON SARAC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO - ÓBICE DAS SÚMULAS 296, I, 297, I, E 333 DO TST - DESPROVIMENTO.

1. O Regional manteve a sentença que não reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada com base na aná do conjunto fático-probatório dos autos, concluindo que não restaram caracterizados os requisitos da pessoalidade e da subordinação.

2. Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende o reconhecimento do vínculo, argumentando, em síntese, que, como a Reclamada contestou esse vínculo, atraiu para si o ônus da prova, como dispõem os arts. 818 da CLT e 331, II, do CPC. Assim, não tendo a Empresa trazido aos autos o contrato escrito de representação comercial, nos termos da Lei 4.886/65, não teria restado demonstrada a prestação de serviços.

3. Contudo, os arestos acostados não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial, na medida em que, ou são oriundos de Turmas do TST ou, ainda, inespecíficos, porquanto não albergam a conclusão do Regional no sentido da não-existência dos requisitos da subordinação e da pessoalidade, o que atrai o óbice das Súmulas 296, I, e 333 do TST.

4. Ademais, aduz-se que o Regional não analisou a matéria pelo prisma da distribuição da prova, mas, ao contrário, registrou que as provas produzidas, inclusive pelo próprio Reclamante, dirigiam-se à conclusão da inexistência do vínculo empregatício. Óbice também da Súmula 297, I, do TST**.**

5. Não há, pois, como desconstituir o despacho denegatório do recurso de revista, porquanto o Agravante não conseguiu demover o óbice das Súmulas 296, I, 297, I, e 333 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.310/2003-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADA	:	DRA. JANINE LUEHRING GIONGO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ SANTANA LEIVA
ADVOGADO	:	DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - DATA DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 285 DA SBDI-1 DO TST. O conhecimento do agravo de instrumento encontra-se obstaculizado, uma vez que irregularmente formado, haja vista que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois dado ilegível equivale a dado inexistente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-ED-AIRR-1.311/2003-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DAIDSON BUENO
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se constata a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o direito não preexistia à época da extinção do contrato de trabalho, nem surgiu nessa oportunidade, razão pela qual não se pode, juridicamente, aplicar à hipótese o dispositivo em exame. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.316/2002-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TRABALHO EXTERNO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT NÃO CONFIGURADA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, com base na prova, concluiu que o reclamante está sujeito a controle de horário e fiscalização de jornada. Nesse contexto, inviável a análise do recurso de revista, uma vez que o acolhimento da pretensão da reclamada esbarra na Súmula nº 126 do TST, por demandar o reexame de fatos e provas.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.317/2003-001-13-41.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HILTON DUARTE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do Apelo patronal resta prejudicado, visto que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Além disso, encontra-se a decisão regional alinhada à jurisprudência assente nesta col. Corte, nos termos da Súmula n.º 330-TST. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.331/2004-027-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	AGASERV COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FELIPE DIAS PERITO
ADVOGADO	:	DR. GILVAN FRANCISCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. VERBAS RESCISÓRIAS. HORAS EXTRAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.339/2002-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CHARMEE DEPILAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN MAX LORENZINI
AGRAVADO(S)	:	LISETE AGOSTINI
ADVOGADO	:	DR. RINALDO JOSÉ MARTORELLI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.342/2002-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	AURÉLIO VELOSO LEAL
ADVOGADO	:	DR. ADILSON J. MANGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CONSERVO BAHIA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	POLIBRASIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.355/2003-014-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL - SÚMULA 422 DO TST - VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA 126 DO TST.

1. Em suas razões recursais, o Reclamado, com amparo na Súmula 159, II, do TST, insiste na tese de que o Reclamante, que substituiu empregado dispensado em definitivo, não teria direito ao salário pago ao antecessor, embora o Regional tenha deferido o pedido de diferenças salariais com base em fundamentação diversa, a saber, confissão ficta quanto ao acúmulo de funções. Assim, falta ao recurso a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, a teor da Súmula 422 do TST, que fixa o entendimento de que o recurso de revista que não impugna os fundamentos da decisão recorrida não preenche os requisitos de admissibilidade do art. 514, II, do CPC.

2. Quanto ao vínculo empregatício, tendo o Regional deferido parcialmente o pedido com base nas provas colacionadas, consignando expressamente que houve prestação de serviços "nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT", não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.361/1993-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.369/2004-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PAINEIRAS LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que a revista encontrava óbice no art. 896, § 4º, da CLT, pois a decisão regional está em conformidade com a Súmula 17 do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.373/2004-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALBINO RAULIN SOARES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.384/2004-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA NOBILE MATOS
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA (COTRADASP)
ADVOGADO	:	DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.402/1995-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	EVA CLERIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA MARÍLIA PEIXOTO MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. A admissibilidade do Recurso de Revista em Agravo de Petição só é possível com a demonstração inequívoca de literal e

frontal violação de preceito constitucional conforme o art. 896, § 2.º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.424/1997-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA BERGAMASCHI BOTTA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DORNELES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência das Súmulas 126, 296 e 297 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.439/2003-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSAFÁ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DECISÃO ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DESTA CORTE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o processamento do Apelo patronal resta prejudicado, visto que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Além do que, encontra-se a decisão regional alinhada à jurisprudência assente nesta col. Corte, nos termos da Súmula n.º 330-TST. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.457/2001-302-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA CRISTINA APARECIDA DA SILVA CEZÁRIO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência dos óbices das Súmula 126, 296 e 337, I, "a", desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.458/1998-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	MARYLUCE LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE RITO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte (§ 4º do art. 896 da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.458/2003-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DIOGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da Revista, não há porque se processar o Agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.491/2005-036-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CASCAES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.496/2005-404-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
AGRAVADO(S)	:	ELIANDRO MOHR
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO - JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não obstante a jornada legal do bancário, não ocupante de cargo de chefia ou em comissão, seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa o limite preconizado no art. 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no "caput" do art. 71 Consolidado, não havendo diferença entre a jornada contratual e a efetiva, pois o intervalo intrajornada deve ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

2. Assim, não tendo sido concedido o intervalo intrajornada de uma hora quando ultrapassada a jornada de seis horas em razão do labor extraordinário, a concessão parcial do intervalo mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento do período correspondente, acrescido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

II) HORAS EXTRAS - REFLEXOS NO SÁBADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE ESGRIMIDO PELO DESPACHO-AGRAVADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Nos termos da Súmula 422 do TST, pelo princípio da dialeticidade do processo, o recurso tem que combater os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes do art. 514, II, do CPC, a fim de atender ao requisito da motivação. 2. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamado, quanto ao reflexo das horas extras no sábado, desatendeu a este pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total descompasso com os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, pois limita-se a repetir violações de lei e dissídio pretoriano trazidos no apelo revisional, não atacando os fundamentos do despacho denegatório, que analisou a matéria afastando a incidência da Súmula 113 do TST, ante os termos da lei e da norma coletiva trazidas aos autos e apontando o óbice da Súmula 296 do TST.

3. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula 422 deste Tribunal impede o processamento do apelo. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.536/2002-009-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LÁZARO FERREIRA BORGES
ADVOGADO	:	DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONSISTÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista para a rediscussão de fatos e provas. Inteligência da Súmula n.º 126 do TST. 2. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA PREVISTAS POR ACORDO COLETIVO. MEIO DE PROVA RELATIVO. DECISÃO CONFORME SÚMULA. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza verbete sumular do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável no seu processamento, conforme entendimento que emana da Súmula n.º 333 do TST. 3. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Em consonância o acórdão recorrido com entendimento que emana de Súmula do TST, fica obstado o trânsito do recurso de revista. 4. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. FATOS E PROVAS. Inadmissível rediscussão de fatos e provas em sede de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.560/2003-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	FMGAS - COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL
EMBARGADO(A)	:	NARA MARIA FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN
EMBARGADO(A)	:	TRORION GAÚCHA - INDUSTRIAL DE POLIURETANOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	SIVERST INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-1.607/2005-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA VAZ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.620/2003-049-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IBITINGA
ADVOGADO	:	DR. WALTER RAUCCI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR NOVELLI CUZATO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ROBISON VAZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ARESTOS INSERVÍVEIS - SÚMULA 296, I, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 111 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito ao intervalo intrajornada, de modo que o aresto acostado na revista, que dispõe acerca do intervalo entrejornadas, revela-se inespecífico, na esteira do verbete sumulado suprame n cion a do.

3. Se não bastasse tanto, os demais paradigmas transcritos na revista, para o embate de teses, são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 desta Corte Superior. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.633/2004-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CAMPBEL - CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MOURA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	REGILSON TELES
ADVOGADA	:	DRA. IVANA SOUZA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. RITO SUMARÍSSIMO. O processamento da Revista em procedimento sumaríssimo só é possível quando demonstrada a existência de uma das hipóteses previstas no artigo 896, §6° da CLT, o que não ocorreu. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.637/1999-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS LUIZ ABDO DE SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LILIANA ESTENSSORO FELIPINI
AGRAVADO(S)	:	SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.639/2003-421-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE WELLINGTON DA SILVA BUENO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.644/2005-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	NEUZA MARIA DO NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.681/2000-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RAMÃO DARIO ASCURRA
ADVOGADO	:	DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para a condenação em horas extraordinárias, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.698/2004-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON BRASIL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento da Viação Cometa S. A., tendo em vista o provimento do recurso de revista de Adilson Brasil da Silva para reconhecer a deserção do recurso ordinário da reclamada e dele não conhecer.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - Indiferente à impropriedade do reconhecimento da deserção do recurso de revista da agravante pelo despacho de admissibilidade do recurso de revista, constata-se que o exame das seguintes matérias trazidas no agravo de instrumento encontra-se prejudicado: "Inaplicabilidade das convenções coletivas", "Horas extras anteriores à jornada", "Ajuda de custo-alimentação" e "Vale-transporte". II - Isso porque o recurso de revista do agravado foi provido para reconhecer a deserção do recurso ordinário da reclamada e dele não conhecer. III - Assim, encontra-se prejudicado o exame das questões suscitadas no recurso de revista da agravante e renovadas no agravo de instrumento que visavam atacar a decisão Regional na parte que julgou o seu recurso ordinário. Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.702/1999-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	LAERCIO ALVES DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA REGIMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - SÚMULA 126 DO TST. Se o Regional não reconhece existência de formação de grupo econômico, não é possível a este Tribunal, em sede de recurso de revista, rediscutir a condenação subsidiária ou solidária do Agravante sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos no tocante à existência, ou não, de grupo econômico entre os Reclamados, pois vedado pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.705/2003-100-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADO	:	DR. ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em qualquer violação legal ou afronta à Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.712/2003-099-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.723/2002-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	THOSC MERCHANDISING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	ÉRICA RUIZ DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Verifica-se que a pretensão do Reclamante é discutir, na seara da execução de sentença, a homologação dos cálculos judiciais, ao argumento de que o demonstrativo dos cálculos não teria acompanhado a conclusão dos cálculos apresentada para homologação do juiz. O único dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5°, LIV e LV, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, pois, para se concluir pela sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem o procedimento da feitura e homologação de cálculos na fase de execução de sentença. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.730/2003-481-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ENIVE PERUZI MARTINS
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.766/1989-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, a teor da Súmula nº 278 do TST, para afastar a irregularidade de representação e conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificando-se a presença de todos os requisitos legais para conhecimento do agravo, devem ser acolhidos os embargos declaratórios com efeito modificativo, a teor da Súmula nº 278 do TST, habilitando-se a Corte ao exame do mérito da irresignação do agravante.

PROCESSO	:	**AIRR-1.782/2003-282-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência dos óbices das Súmulas 126 e 333 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.786/2005-068-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RINALDO UBIRATAN GISSONI
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA T. SIQUEIRA ZAGATTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Constatada a intempestividade da Revista, não há porque se processar o Agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.821/2003-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 453 DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 221, II, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 453 da CLT**,** no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o ora Agravante não fazia jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, em face de a aposentadoria espontânea ser causa extintiva do contrato de trabalho.

3. Nesse contexto, não se vislumbra violação do dispositivo legal em comento, mas interpretação razoável acerca da diretriz do referido comando consolidado, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 221, II, do TST, segundo a qual interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito, mormente diante do fato de o Regional ter decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, em pleno vigor por ocasião da prolação da mencionada decisão.

4. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos acostados ao apelo são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.824/1996-007-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HUMBERTO AZEVEDO NEVES
ADVOGADO	:	DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRRECORRIBILIDADE.DECISÃO INTERLOCUTÓ-RIA. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Súmula nº 214 do TST).

PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST. A contagem do prazo prescricional, efetuada pelo banco-reclamado, no seu agravo de instrumento, está equivocada, pois não se inicia com a edição do Plano de Cargos e Salários, mas a partir de cada vez que essa norma, a que o reclamado se obrigou, deixou de ser observada. Afasta-se a aplicação da Súmula nº 294 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.829/2002-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	SANDRA CRISTINA ZOPPI COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS OSAKI

DECISÃO: Por unanimidade, acolho os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado..

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.830/2004-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE NATHY LU LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.861/1998-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA MALEK SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.931/2002-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	EXPEDITO MENEZES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela configuração de labor em condições perigosas, em razão do armazenamento, no local onde o Reclamante desenvolvia suas ativid a des, de produtos inflamáveis.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos legais e constitucionais , dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.990/2005-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S)	:	DEMERVAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.004/2001-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS SILVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ART. 896, "A", DA CLT - PARADIGMAS ORIUNDOS DE VARA DO TRABALHO SÃO INSERVÍVEIS PARA O EMBATE DE TESES.

1. Consoante o disposto no art. 896, "a", da CLT, cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Tr a balho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio indiv i dual, pelos Tribunais Regionais do Tr a ba lho, quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal R e gional, no seu Pleno ou Turma, ou a S e ção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de J u risprudência Uniforme dessa Corte.

2. Nesse contexto, os julgados acostados à revista, para o embate de teses, oriundos de Vara do Trabalho, não servem ao fim colimado, pois não estão contemplados pelo dispositivo consolidado em comento, que trata da uniformização de jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-2.029/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ESTANISLAU DOS PASSOS ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial 344 da SDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e súmula 333/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.032/2002-446-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALVES AMORIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 789, § 1º DA CLT. Tendo o e. Regional fixado um valor à condenação, cabe à parte, ao interpor o recurso de revista, recolher as custas processuais e o depósito recursal, bem como comprovar que efetuou os mencionados depósitos por ocasião da interposição do seu recurso, em conformidade com o que dispõe o artigo 789, § 1º, da CLT, pena de deserção. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.054/1991-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-2.071/2001-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	JADER CERVEZAN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-2.074/2002-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S)	:	SILVANO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CCC - CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-2.088/2003-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	WALDEMAR ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO POR DIRIGIR VEÍCULO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. À luz da Súmula 126 do TST, revela-se inviável o prosseguimento do recurso de revista que pretende reabrir o debate em torno das provas. No caso, as duas instâncias ordinárias afastaram o pretenso direito às diferenças de gratificação por dirigir veículo, assentando que o Reclamante não comprovou o cumprimento dos requisitos "temporais e quantitativos" previstos na norma coletiva, assim como não apontou que os valores percebidos estavam incorretos. Portanto, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar as provas constantes dos autos é que se poderia chegar à conclusão pretendida pelo Reclamante sobre a existência de diferenças da gratificação por dirigir veículo. Assim, como já referido no despacho-agravado, a Súmula 126 do TST veda o acesso do recurso de natureza extraordinária para rever as questões fático-probatórias. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.113/1995-006-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM ROBERTO FÉLIX PASSOS
AGRAVADO(S)	:	ARLENE MARIA MATOS DE CARVALHO BORGES
ADVOGADO	:	DR. VANILO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.116/2004-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EZEQUIAS LIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSA ESTER DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO BRITO CHERMONT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - ART. 2º DA LEI 9.800/99 - APELO INTEMPESTIVO.

1. O art. 2º da Lei 9.800/99 dispõe que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos recursais, desde que os originais dos documentos sejam entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. 2. No caso, o agravo está irremediavelmente intempestivo, na medida em que a petição original do apelo só foi protocolada quando já havia expirado o "dies ad quem" para a juntada dos originais. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.166/2002-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROGÉRIO SAVIAN E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA TAKITO
AGRAVADO(S)	:	COIFE - CENTRO ODONTOLÓGICO INTEGRADO FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo os Agravantes infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.189/2002-074-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	HOSPEDARIA DUNGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo 119 da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Dessa forma, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.282/2005-466-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA LACERDA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.292/1998-038-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A. - SOBRENCO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE JRAIGE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO FACIONE PEREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O agravo de instrumento não comporta conhecimento, pois a agravante não trasladou a cópia do recolhimento do depósito recursal, nem do recolhimento das custas processuais de forma a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.317/2001-001-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	LILIAN MARGARETE OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ARY DA SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida com o que preconiza Súmula do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável para o seu processamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.359/1997-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	NIVALDO SALES GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.387/2001-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ROZANA PEREIRA TALÁCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 832 da CLT, além do artigo 458 do CPC. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento denegado. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.393/1999-016-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE BRITO DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO RENATO DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-2.426/2002-074-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES BOM PAPO LTA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que a revista restava desfundamentada, por não investir contra o fundamento do acórdão regional, à luz da Súmula 422 do TST), mas limitando-se a repisar a insurgência da revista quanto à contribuição assistencial, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando novamente no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.451/2003-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CILENE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENATO FRANCISCO
AGRAVADO(S)	:	CASTLAN ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARILENA CARROGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - ÔNUS DA PROVA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - CULPA RECÍPROCA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 126, 221, II, E 297, II, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, constatou a ocorrência de ato de improbidade da Reclamante, que foi flagrada portando dois queijos da Reclamada na sua bolsa, sendo que o fato de ela ter confirmado que portava as aludidas iguarias, atraiu para si o ônus da prova quanto à exclusão da tipicidade do ato de improbidade que lhe foi imputado, comprovando que os queijos guardados no "freezer" lhe pertenciam, no que não logrou êxito, o que conduz à conclusão do furto. Destacou, ainda, que a prova oral produzida pela Reclamada sobrepujou-se àquela apresentada pela Autora, afastando, outrossim, a alegação de suspeição de testemunha, por ela articulada. Desta feita, tem-se que o apelo pretende discutir a razoabilidade do entendimento adotado pelo Regional, o que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST quanto aos arts. 482, "a", 818 e 829 da CLT e 333, II, e 405, § 3º, IV, do CPC, valendo acrescentar que, infirmar as suas razões de decidir demandaria o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal extraordinária, à luz da indigitada Súmula 126 desta Corte.

3. Quanto às alegações pertinentes à culpa recíproca, com a articulação de violação do art. 484 da CLT e contrariedade à Súmula 14 do TST, impende registrar a ausência de prequestionamento da matéria, pelo Regional, sendo que a Agravante não a articulou nos embargos de declaração que opôs, atraindo, por conseguinte, o óbice da Súmula 297, II, deste Tribunal. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-2.581/1998-016-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ODILON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN SANTOS ANTUNES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.619/2002-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALERCE PROJETOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ARQUIVAMENTO DA AÇÃO - IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Estando consignado no acórdão regional que o Reclamante foi devidamente notificado da data da audiência, por meio de seu advogado, que, por sua vez, compareceu à citada audiência, não há que se falar em desarquivamento da ação, ante os termos do art. 844 da CLT, o qual prevê o arquivamento pela não comparecimento do Reclamante, não o substituindo o advogado.

2. Assim sendo, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas 221, II, e 296 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-2.635/2003-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PRONTO SABOR - COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ARGÜIDA DE FORMA GENÉRICA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo o Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos o Regional foi omisso, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração sem sequer transcrevê-los, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

2) CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 E PRECEDENTE NORMATIVO 119, AMBOS DA SDC DO TST. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a Orientação Jurisprudencial 17 da SDC do TST, segundo a qual as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, sendo, portanto, nulas. Ademais, nesse mesmo sentido segue o Precedente Normativo 119 do TST, segundo o qual os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF asseguram o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, de modo que são nulas as estipulações que inobservem tal restrição, e tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.687/2002-034-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CHARLES RUSSEL HEFNER
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE F. LOURO
AGRAVADO(S)	:	THIONVILLE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL LUIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO E VEÍCULO FORNECIDOS PARA O TRABALHO - NÃO- INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - PREMISSA FÁTICA - SÚMULAS 126 E 367, I, DO TST. 1. A teor do entendimento firmado na Súmula 367, I, do TST, a habitação e o veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.

2. Na hipótese, o Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de integração ao salário do Reclamante das utilidades, consistentes na concessão de veículo e moradia, registrando que ambas eram fornecidas para o trabalho, e não pelo trabalho.

3. Nesse contexto, diante de tal premissa fática expressamente delineada pelo Regional, insuscetível de reexame mediante recurso de natureza extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, revela-se pertinente a incidência da Súmula 367, I, desta Corte, restando afastada a natureza salarial das parcelas. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-2.724/2004-079-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	MARIA ISABEL DA SILVA TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-2.959/2000-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO HIGA
ADVOGADO	:	DR. EDEVAL SIVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, determinar o desentranhamento dos documentos das fls. 65-66 e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - SÚMULA 128, I, DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 128, I, do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interpo s to, sob pena de deserção. Atingido o v a lor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer r e curso.

2. "In casu", o valor da condenação fixado na sentença fora de R$ 10.000,00, tendo o Banco-Reclamado efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R$ 3.485,03. O Regional, apreciando o referido recurso, acolheu a preliminar de nulidade processual e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que fossem ouvidas as testemunhas a respeito dos intervalos para refeição e/ou descanso no período contratual que perdurou até junho/97. Quando da prolação da nova sentença, foi mantido o valor da condenação anteriormente arbitrado e o Reclamado, ao interpor seu recurso ordinário, recolheu, a título de depósito recursal, o montante de R$ 1.193,10.

3. No acórdão recorrido, o Regional frisou que não havia como admitir o apelo interposto pelo Banco-Reclamado, porquanto manifestamente deserto, na medida em que a soma dos valores depositados não alcançava o montante total da condenação. Frise-se que o valor legal do depósito do recurso ordinário, exigido na data de sua interposição (08/09/05), era de R$ 4.678,13, que não foi observado pelo Reclamado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-2.974/2003-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	JGD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JAILTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-3.287/2004-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-3.494/2004-039-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GASPAR
ADVOGADA	:	DRA. SALLY REJANE SATLER
AGRAVADO(S)	:	NATAL TONOLI
ADVOGADA	:	DRA. MELÂNIA RUON
AGRAVADO(S)	:	LAURITA MARIA HOSTERT - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-3.905/2005-030-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SEGURA TELE-ALARME SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAPHAEL GALVANI
AGRAVADO(S)	:	JOELSON LOPES
ADVOGADO	:	DR. PAULO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.307/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA NARA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento em Recurso de Revista ofertados pelas Reclamadas.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a indicação de precedentes ao confronto em desacordo com a disposição contida no citado preceito consolidado, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além disso, a ausência de prequestionamento de violação de preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. As Revistas não comportam conhecimento, pelo que os Agravos de Instrumento merecem ser desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-4.428/2003-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	MASISA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
AGRAVADO(S)	:	DANIEL ALFONSO DE ANDRADE SORRENTINO
ADVOGADO	:	DR. ALMIR AIRES TOVAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-5.375/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSE MARY BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LOPES DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ARGUIÇÃO GENÉRICA. Não tendo o Recorrente mencionado especificamente em que aspectos teria se dado a recusa da prestação jurisdicional, a preliminar de nulidade do julgado não enseja admissão, porquanto argüida de forma genérica.

2. ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - EFEITOS DA TRANSAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 E SÚMULA Nº 333, AMBAS DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.026/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	ADROALDO DELGADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA SENTENÇA LIQUIDATÓRIA - CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à manutenção, pelo Regional, da sentença liquidatória, que estaria desfundamentada, e ao critério de incidência da correção monetária, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Outrossim, o Regional consignou e x pressamente que o Reclamado já havia apresentado embargos à execução nos a u tos, de forma que, no concernente aos descontos previdenciários e fiscais, o Reclamado não tinha interesse recursal. Quanto à questão da correção monetária, a matéria encontrava-se preclusa, pois não havia sido objeto de impugnação nos primeiros embargos à execução. Nessa l i nha, também não há que se falar em vi o lação do art. 93, IX, da CF.

4. Assim, não havendo afronta literal e direta de dispositivo constitucional tropeça o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-7.226/2002-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE GOMES FRADE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO CONTRATO. Não tendo o Tribunal Regional decidido pela "possibilidade de extinção do contrato de trabalho quando o empregado se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez", como quer a reclamada, mas sim, pelo acatamento do reclamante à rescisão do contrato por iniciativa patronal, tem-se por ileso o dispositivo legal apontado (art. 475, caput e § 1º, da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.237/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL PASQUINI
ADVOGADO	:	DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IVO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROBAN E RFFSA. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS. Torna-se inviável o prosseguimento do recurso de revista quando a decisão encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação jurisprudencial nº 225. Agravo de instrumento não provido. 2. VERBAS RESCISÓRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CF DE 1988. NÃO CONFIGURADA. Consignando a Corte Regional que a indenização do FGTS encontra previsão em norma coletiva de trabalho, não há se falar em violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal mas de sua efetiva aplicação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.643/1999-008-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARA SILVANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-7.734/2002-900-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARIANA LOSS COSTA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas testemunhais produzidas nos autos, concluindo pela existência de comprovação de que o empregador tenha feito a demandante sofrer o constrangimento alegado "ao ter seu nome exposto, mesmo que dentro das dependências do banco, em letras vermelhas, tachado de PÉSSIMO, porque não atingiu as metas de venda almejadas pela empresa", deferindo, conseqüentemente, a indenização por dano moral, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.897/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	TURISMO TRANSMIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	PAULO TEDÉLIO CORREA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA CRISTINA NUNES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DECISÃO FUNDADA EM PROVAS DOS AUTOS. ARTIGOS QUE DISCIPLINAM O ÔNUS PROBATÓRIO NÃO VIOLADOS. Fundada a decisão recorrida em provas presentes nos autos, não há que se falar em violação aos dispositivos legais que disciplinam a distribuição do ônus probatório no processo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-8.176/2002-900-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SANCHES GARCIA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE RITO. Não obstante a equivocada adoção do rito sumaríssimo no curso da demanda em substituição ao rito ordinário, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, de se superar tal obstáculo, passando-se à apreciação dos demais argumentos constantes do recurso de revista, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte (§ 4º do art. 896 da CLT c/c a Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-8.177/2002-900-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR COELHO NORONHA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 140 DA SDI-1, AMBAS DO COLENDO TST. "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e o depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-8.179/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CÉSAR GONÇALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-8.180/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MÁRIO GOMES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. Verificado o caráter manifestamente procrastinatório detectado pelo Juízo a quo, correta é a aplicação da multa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-8.206/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LUIZ DOS ANJOS AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O revolvimento de fatos e provas é insuscetível de reexame na atual fase processual, a teor da Súmula nº 126 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. O v. acórdão regional não fundamentou a decisão nos dispositivos legais citados, encontrando-se carente do necessário prequestionamento. Incidência da orientação contida na Súmula nº 297 deste Tribunal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-9.660/2004-008-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	JAMIL FERREIRA DE AGUIAR
ADVOGADA	:	DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**A-AIRR-11.377/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS VINÍCIUS MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). O não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou o comprovante de pagamento de custas processuais, peça imprescindível à comprovação do preparo do recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Não socorre a agravante o fato de o r. despacho agravado consignar que as custas foram recolhidas, uma vez que não aponta a data do recolhimento, tampouco o valor recolhido. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-12.440/2002-900-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SIDNEY PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES RECOLHIDOS. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO GESTOR. VIOLAÇÕES DE ORDEM LEGAL NÃO DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, os arts. 18 da Lei n.º 5.107/66 e 22 da Lei n.º 8.036/90, apontados em razões recursais como violados, tratam da responsabilidade do empregador nos casos em que os depósitos do FGTS são realizados fora do prazo legal. Ao contrário, a matéria suscitada nesta Reclamação Trabalhista diz respeito à atualização monetária daqueles valores já integralizados ao Fundo, concluindo a decisão recorrida ser a Caixa Econômica Federal, na qualidade de órgão gestor, a responsável pelo pagamento das diferenças apuradas. Não demonstrada violação de ordem legal, o Recurso de Revista não comporta conhecimento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.337/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	JAMILSON JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTES MARÍLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LEANDRO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATOS E PROVAS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA PRÁTICA DE ATO DISCRIMINATÓRIO. DANO MORAL. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 219 e 329, DO COLENDO TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.480/2004-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	TRUST IMPRESSORES DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS LICHS NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.770/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ALBERTO DE SOUZA PRADO
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADO	:	DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 115 DA SDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI, este Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstradas nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento denegado. RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-15.546/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - FORMAÇÃO ACADÊMICA DO PERITO - AFRONTA AO ART. 195 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. Quanto à questão relativa à formação acadêmica do perito, se Engenheiro do Trabalho ou não, e conseqüente afronta ao art. 195 da CLT, a admissão do Recurso encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 297, I e II, do TST, na medida em que ausente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-16.608/2004-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO JOSÉ EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO LIZ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS FÁTICOS PARA CONCLUSÃO QUANTO À SUA DESOBSERVÂNCIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297 DO TST.

1. Sobre a abrangência da quitação dada pelo empregado no termo de rescisão do contrato de trabalho, a Súmula 330 do TST estabelece que se limita às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo de oposta ressalva expressas quanto a parcelas e valores.

2. "In casu", não ficaram registrados os títulos que estariam abrangidos pelo termo de rescisão do contrato de trabalho, quais as parcelas ressalvadas e tampouco aquelas subjacentes. Não foram consignados, portanto, os elementos fáticos necessários à aferição acerca da observância, ou não, do propugnado pela Súmula 330 do TST, razão pela qual não aproveita à Recorrente a alegação de que ela foi contrariada.

3. Assim, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na falta de prequestionamento e na impossibilidade de revisão dos fatos e provas assente nos autos, a rigor das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

II) VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IMPOSSIBI DE REEXAME DE FATOS E PROVAS - INCIÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. O Regional, com fundamento nas provas e circunstâncias dos autos, concluiu pelo reconhecimento do vínculo empregatício, já que não restou comprovado pela Reclamada que havia diferenças entre o trabalho anterior e posterior ao registro, ônus que lhe competia. "In casu", a alteração do julgado demandaria o pré reexame do conjunto fático-probaório, o que é inável nesta seara re a teor da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-18.710/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	CASABLANCA CHURRASCARIA DE INDAIATUBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS GERTH RUDI
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTINHO SEBASTIANO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 362 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da súmula 333 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-19.168/2002-900-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
PROCURADORA	:	DRA. CLAUDIA BARBOSA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ADMÉIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-19.212/2004-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DRA. ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JANEIRO CABRAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-20.012/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. O r. despacho denegatório do recurso de revista não merece qualquer reforma, já que o apelo não se insere em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-20.119/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS MIRANDA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação de preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-20.245/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. YOLENE DE AZEVEDO BARROS
AGRAVADO(S)	:	ABEL GUILHERME CATARINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o acórdão regional considerando nulo o contrato de representação comercial, ao fundamento de que o reclamante trabalhou para a reclamada mediante uma contraprestação, sob a forma de comissões, em caráter de continuidade, dependência e subordinação, não há dúvida no sentido de que o julgado aplicou ao caso as disposições contidas na CLT. Logo, não há se aceitar a tese de vilipêndio à Lei nº 4.889/65. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-21.089/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR CARDOSO REIS
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-21.382/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ARNOLDO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HERING
ADVOGADO	:	DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A Eg. SBDI-2 desta Eg. Corte, através de decisão unânime, manifestou-se recentemente acerca do tema entendendo que a aposentadoria espontânea, malgrado não seja causa de extinção do contrato de trabalho, secciona-o em dois períodos distintos, em que o período anterior à jubilação não é comunicável para nenhum efeito àquele que o sucedeu, de forma que, emergindo novo período contratual posteriormente à concessão de aposentadoria, no qual se operou a resilição do contrato de trabalho, a multa de 40% dela decorrente deve incidir apenas sobre os depósitos efetuados nesse interregno, afastada sua incidência no período que a antecedera (TST-ROAR-664.034/2000.2, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, 10.10.2006). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-22.761/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO FOGAÇA LEAL
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	SEBIL - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPROMISSO ARBITRAL INSTITUÍDO EM CONVENÇÃO COLETIVA - PRESCRIÇÃO - INAFASTABILIDADE DE APRECIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXIV, E 5º, XXXV, DA CF - AÇÃO ANULATÓRIA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 33, § 1º, DA LEI DE ARBITRAGEM, Nº 9.306/97. O e. Regional é explícito ao registrar a existência de norma coletiva de trabalho que instituiu a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. Também consigna que, nos autos do Processo SDC-00160/98-4, não há notícia de recurso ordinário que tenha reformado a decisão normativa que validou a arbitragem como forma de solução de conflitos. Para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, de inaplicabilidade da Lei nº 9.306/97, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Nesse contexto, o prazo para o reclamante requerer a decretação de nulidade da sentença arbitral deve ser aquele previsto no artigo 33, § 1º, da Lei 9.307/96. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-26.361/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ROSEANE PATRÍCIA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ALMEIDA & LEÃO LTDA. - ACADEMIA ATITUDE
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE BURIL WEBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se à conclusão diversa daquela a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-26.721/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO	:	DR. ITAJIBA FARIAS FERREIRA CRAVO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AGAMENON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravos de Instrumento desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-27.179/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ALVES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Conforme definido no v. acórdão regional, a presente ação foi proposta em 23.01.2001, ou seja, posteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 28, que entrou em vigor em 25.05.2000, dando nova redação ao inciso XXIX do seu art. 7º. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1 e item II da atual Súmula nº 308 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-27.911/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDREIA LUCIMARA POZZI
AGRAVADO(S)	:	CLEUZA EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÂNDIDA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-27.920/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILMARA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILTON ZENUN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais válidos indicados a confronto, na forma da Súmula n.º 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, a ausência de prequestionamento de violação de preceito de ordem legal impede a sua aferição nesta instância recursal (Súmula n.º 297-TST). Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-28.023/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	JOTADIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARDEN AFONSO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	NEIVALDO HILÁRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 128 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 140 DA SDI-1, AMBAS DO COLENDO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-28.224/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	DALVA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. DALVA MARIA DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	CLEONICE DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BENTES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O art. 896, § 6º, da CLT requer a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-32.447/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE MANDATO. Mostrando-se irregular a representação processual, há que se negar provimento ao Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-33.031/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IZABEL CAMPOS SARAIVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-34.252/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCO TÚLIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS EM FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 338-TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula-TST n.º 333 e do artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-37.139/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DO INTERVALO INTRA-JORNADA. DIFERENÇAS DE FGTS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. A Revista não comporta conhecimento, pelo que o Agravo de Instrumento merece ser desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA N.º 128, INCISO I, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser provido o Agravo de Instrumento quando deserta a Revista, nos termos em que entende esta Corte a partir da Súmula n.º 128. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-37.400/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO TAVARES MALUF
ADVOGADA	:	DRA. MIRENE DE BARROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA REVISTA - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. Operada a inversão dos ônus da sucumbência em segundo grau de jurisdição, caberia ao Reclamante providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do seu Recurso de Revista. 2. Ressalte-se, ainda, que se mostra inviável a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao Reclamante, porquanto não formulado pedido expresso da concessão da justiça gratuita quando da interposição do Recurso de Revista, tal como exigido pela Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido, ante a manifesta deserção do Apelo que visa destrancar.

PROCESSO	:	**AIRR-41.871/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	VAMSERVICE SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HELI RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-42.855/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-43.424/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS GALVÃO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO S. DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.428/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALTAMAR FLORES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. SANDER GUEX PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.478/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S)	:	LAURO JOSÉ DA SILVA ROSA
ADVOGADO	:	DR. GELCI MARIA NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões, de forma objetiva e analítica, para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-44.996/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	VALNI ERNESTO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "RECURSO DE REVISTA OU EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art.458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988"(OJ 115 SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão regional encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. Emerge como obstáculo à revisão pretendida o entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST, restando afastada a divergência jurisprudencial acostada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-48.651/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO JOSÉ GUEDES
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-55.058/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis e inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-55.764/2002-900-02-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DIAS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que os Reclamados não demonstram a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por eles como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-57.539/2003-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
PROCURADOR	:	DR. HATSUO FUKUDA
AGRAVADO(S)	:	ODAIR COFFANI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.957/2000) - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DIFERENÇAS. Observa-se que o Regional não se pronunciou sobre a tese de ofensa à cláusula da norma coletiva que condiciona a extensão do reajuste, motivo pelo qual o tema não se encontra prequestionado, nos termos da Súmula nº 297 do TST. É impertinente, doutro tanto, a alegação de ofensa ao art. 169, caput, da Constituição, pois esse dispositivo legal não se aplica às empresas públicas, conforme o disposto em seu § 1º, sujeitas que são ao regime jurídico das empresas privadas.Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-59.430/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO GOPPI
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente pressuposto extrínseco para a sua admissibilidade.

PROCESSO	:	**AIRR-60.467/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA BUCHIGNANI
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO CAPELOSSA
ADVOGADO	:	DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-62.155/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	MULTITEC SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA TEREZA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 122 DO TST. ART. 896, § 4.º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. A ausência da Reclamada na audiência em que deveria apresentar a defesa caracteriza a revelia, só elidida com a apresentação de atestado médico, pelo qual reste demonstrada a sua impossibilidade de locomoção, conforme os termos da súmula 122 do TST. Considerando que a decisão regional encontra-se em consonância com tal posicionamento sumulado, não há como se autorizar o processamento da Revista, em razão do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e da súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-63.482/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	VOLMIR BERNARDO CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALTEMIR SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta a dispositivos legais ou constitucionais, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-63.904/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ZEFIRINO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S)	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REJANE SETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA 228 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do entendimento consagrado na Súmula n.º 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula n.º 17. Esta orientação persiste mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como preleciona a OJ n.º 2 da SBDI1, a partir da análise dos termos do artigo 7.º, inciso XXIII, da referida Carta Constitucional. Decisão regional alinhada a este entendimento impede o processamento da Revista, na forma da Súmula n.º 333-TST e do § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-67.786/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	MAGDA REGINA MUNA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO. RECONHECIMENTO DE EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. SÚMULA N.º 126-TST. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-68.205/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GILVAN BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. REGES SILVA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, concluindo que o reclamante desincumbiu-se do ônus probatório que lhe competia, nos termos previstos nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-69.327/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - IMPOSSIBLIDADE - EMPREGADOR FILIADO AO PAT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST. 1. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, que estabelece que "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". 2. Desta feita, emergem como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, restando afastada a violação de disposição legal e a divergência jurisprudencial acostada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-71.119/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON CAPRARA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ABBUD
AGRAVADO(S)	:	IMOGRAPA S.A. - CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUÍZA PANYAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no artigo 896 da CLT. Nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 374, DO COLENDO TST ENQUADRAMENTO SINDICAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-73.300/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	LÚCIO CÉSAR MENGUE
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não encontra trânsito o recurso de revista quando a decisão regional encontra-se alinhada com jurisprudência desta Corte, no caso, a Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-73.404/2003-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE SABÕES E ÓLEOS SANTA IZABEL DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY
AGRAVADO(S)	:	GUILHERME CHARCHAR BARRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. DESERÇÃO. Não tendo os depósitos recursais efetuados pela reclamada atingido o valor da condenação, tampouco o teto estabelecido em lei para a interposição de recurso de revista, encontra-se o apelo deserto, não merecendo ser conhecido. Inteligência da Súmula n.º 128, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-78.019/2005-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CASCAVEL - SINDEC E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS, AGROPECUÁRIAS E AGROINDUSTRIAIS NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT, e, os termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ademais, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-79.003/2005-010-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMÉRCIO DE PNEUS E BORRACHARIA UMBARÁ LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 337 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-82.103/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GERALDO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S)	:	FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARILI LUISA LEONI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não merece provimento o Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista foi protocolizado fora do octídio legal.

PROCESSO	:	**AIRR-84.480/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIS CUNEGATTO
ADVOGADO	:	DR. ÁRIMA DA CUNHA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Os controles de ponto não têm valor probante absoluto, podendo ser desconstituídos por meio de prova oral que ateste que os registros não correspondem à real jornada de trabalho cumprida pelo empregado, conforme entendimento contido na Súmula nº 338 desta Corte. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 115 desta Corte. Contrariedade às Súmulas nºs 113 e 253 do TST não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-84.723/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO VIANA LEITE
ADVOGADO	:	DR. DARIO CASTRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PONTOS IMPORTANTES PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, fundamentando a sua decisão. 2)SUBSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-89.977/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PEDRO PINHEIRO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e julgar prejudicado o agravo de instrumento da reclamada CGTEE.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - SALÁRIO IN NATURA. Para analisar a alegação do reclamante de que houve a demonstração da habitualidade no fornecimento da habitação e de que essa não era fornecida para viabilizar o trabalho, entendimento diverso do adotado pelo Regional, seria necessário se revolver o conjunto probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-93.246/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	NERCI DE AMORIM AZI
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. LORENA CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONTAGEM DO PRAZO. Decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 308, item I, do TST. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na OJ nº 84 da SBDI-1 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão recorrida em harmonia com a Súmula nº 228 e a OJ nº 02 da SBDI-1 desta Corte. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Incidência da Súmula nº 296 do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão recorrida em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 366 do TST. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 265 desta Corte. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão recorrida proferida com amparo na Súmula nº 381 desta Corte. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Pretensão recursal em contrariedade ao entendimento contido na Súmula nº 381 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em harmonia com as orientações contidas nas Súmulas nºs 219 e 329 e na OJ nº 305 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-97.194/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ARTUR FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ETELVINO CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso, reconhecendo a intempestividade do recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PERANTE O REGIONAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-INTERRUPÇÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Consoante entendimento reiterado desta Corte Superior, os embargos de declaração não conhecidos por ausência de representação processual não interrompem a fluência do prazo recursal. Assim sendo, diante do entendimento do Regi o nal, no sentido de que o advogado que subscrevia os declaratórios não detinha mandato em nome da Reclamada para atuar no feito, desatendendo ao assentado pela Súmula 164 do TST, não houve interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista, que assim é manifestamente intempestivo, por inobservar o octídio do art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento desprovido, por fundamento diverso.

PROCESSO	:	**AIRR-99.264/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	ALCIR NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-99.507/2006-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	AURINDO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI
AGRAVADO(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO FÍSICO. NEXO DE CAUSALIDADE. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-108.841/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	WILLIAN RONE FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE SILVA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS. MULTAS CONVENCIONAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, pelo que a Revista não merece ser conhecida, na forma da Súmula n.º 126-TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-800.144/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	MARIA MARTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
EMBARGADO(A)	:	CAPIVARA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**A-RR-15/2005-741-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS CHAVES FONTOURA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao agravo do Reclamante e, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 220,68 (duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado; II) dar provimento parcial ao agravo da Reclamada para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: I) AGRAVO DO RECLAMANTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre os honorários advocatícios.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, no aspecto, por contrariedade à Súmula 219 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários, em face da ausência de assistência sindical.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula 219), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo do Reclamante desprovido, com aplicação de multa.

II) AGRAVO DA RECLAMADA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SBDI-1 DO TST.

1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, no aspecto, ao fundamento de que a decisão proferida pelo Regional estava em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

3. No entanto, embora o Regional tenha consignado que o salário do Obreiro "se equipara ao 'salário profissional' para todos os fins", por certo que assentou que o mencionado salário tinha origem no Plano de Cargos e Salários (PCS) da Reclamada, o qual fixou salários específicos para os cargos ocupados por seus empregados.

4. Nesse contexto, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, assiste razão à Agravante quando sustenta que a diretriz do verbete sumulado supramencionado não tem aplicabilidade à hipótese dos autos, pois o salário percebido pelo Reclamante tinha origem no PCS da Reclamada, ou seja, não se trata de salário profissional oriundo de lei, convenção coletiva ou sentença normativa.

5. Assim sendo, verifica-se que o Regional, ao determinar que o adicional de insalubridade devia incidir sobre o salário-base do Autor, contrariou o disposto na Súmula 228 do TST, reputada vulnerada pela Reclamada nas razões da revista, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

6. Logo, o presente agravo merece provimento, no aspecto, no sentido de adequar-se a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

Agravo da Reclamada parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-31/2005-016-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL BRONZINA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO COUTO FILHO
RECORRIDO(S)	:	EROTHIDES MOREIRA CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. AIDA MARIA JONES PAIVA

DECISÃO:Não conhecer do recurso de revista das Reclamadas.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL - RESCISÃO INDIRETA - RECONHECIMENTO.

1. Os arestos acostados ao apelo não servem ao fim colimado, na medida em que não abordam todas as circunstâncias fáticas, por meio das quais a Corte "a quo" concluiu pela unicidade contratual sem solução de continuidade e pela caracterização das faltas graves a ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho.

2. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida as orientações fixadas nas Súmulas 23 e 296 do TST.

3. Ademais, para se chegar à conclusão pretendida pelas Recorrentes, no sentido da não-configuração da sucessão e do vínculo de emprego único, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-41/2002-244-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA DE ALVARENGA FRISIEIR
ADVOGADO	:	DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DO PIRC COM REDUTOR DE 30%. I - Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. II - O direito potestativo de resilir o contrato de trabalho, unilateralmente e imotivadamente, concedido ao empregador, não é absoluto, mas relativo, porquanto está subordinado ao cumprimento de exigências não só legais, como também decorrentes de convenções, acordos, regulamentos e do próprio contrato de trabalho. III - O fato de a reclamada, ao exercer seu direito potestativo de resilir o contrato de trabalho, ser obrigada a ressarcir o reclamante com determinado tipo de indenização, previsto em plano incentivado de rescisão contratual elaborado pela própria empresa, em nada caracteriza ofensa à liberdade individual ou ao poder de gestão do empregador. Assim, improcedente a alegação de ofensa da decisão atacada aos artigos 5º, inc. II, da Constituição. III - Igualmente inexiste ofensa ao art. 114 do Código Civil, pois respaldado o decisum na interpretação do regulamento que instituiu o PIRC, o que atrai a incidência da alínea "b" do art. 896 da CLT. IV - Considerando que o Regional deferiu o pleito por diferenças da parcela indenizatória relativas ao período de privatização da reclamada e oriundas do Plano de Incentivo à Rescisão Contratual, com amparo na prova dos autos, tem-se que o conhecimento do recurso de revista encontra óbice nos termos do entendimento da Súmula nº 126 desta Corte. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-42/2002-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	OSWALDO CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENE LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO.

1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou trinta e duas normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circula s sem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de sep a ração de andares é suficiente para is o lar os efeitos de virtual e x plosão.

4. Assim, ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, fazem jus ao adicional de periculosidade. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-56/2003-666-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO RODRIGUES NETO
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA MARIA PAESE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DRA. VILMA MARINITA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**RR-61/2003-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	DEOSDETE SILVA MARINS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1 (ex-Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-I), a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, só não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-71/2005-749-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	RETÍFICA RONDON LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	JURACI CAMILOTTO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 85, e "adicional de horas extras - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento: a)parcial, para restringir a condenação em horas extras ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação, que tenham sido efetivamente compensadas, mantida a condenação aos reflexos; e b)para determinar que seja observada como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula 228 do TST, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". II - A orientação jurisprudencial nº 02 da SDI reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. III - Ademais, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. III - Recurso conhecido e provido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I - A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 85 do TST, é de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". II - Nesse passo, apesar de o Regional ter-se coadunado em parte com a orientação em apreço, ao deliberar pela invalidação do acordo de compensação acertado simultaneamente com a estipulação de prorrogação de jornada, em condições de afastar as violações constitucionais invocadas, acabou por contrariá-la em seus termos finais ao não restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-72/2004-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INSCRITOS NO ART. 14 DA LEI 5.584/70 - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Deixando o Regional de consignar se restaram preenchidos, ou não, os requisitos contidos na Lei 5.584/70, inviável se mostra a revista do sindicato obreiro, que pretende receber a verba honorária decorrente da substituição processual. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-76/2005-172-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SIMISA SIMIONE METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARIVANDO DA SILVA XAVIER
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código de receita 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser relevada a falha e afastada a deserção declarada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-78/2004-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MELISSA APARECIDA MARTINELLI GABAN
RECORRIDO(S)	:	UBIRATAN DA SILVA LOUREIRO
ADVOGADO	:	DR. RUGGIERO PICCOLO
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 273 da SDI-1 E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 227 DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO - Tratando-se de recurso de revista interposto em ação sujeita ao procedimento sumaríssimo, a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que afasta a análise de contrariedade da Orientação Jurisprudencial nº 273 e de suposta violação do artigo 227 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-81/2004-672-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDMILSON ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. IRINEU JOSÉ PETERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, e às horas extras, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional sobre as horas excedentes da jornada diária, permanecendo devidas como extras, com os adicionais cabíveis, as horas que ultrapassarem a jornada semanal. 7

EMENTA: 1) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSFERÊNCIAS DEFINITIVAS - INDEVIDO O ADICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, não é devido o adicional de transferência quando esta se dá em caráter definitivo, sendo que a transitoriedade ou definitividade da transferência condiz com o lapso temporal da mudança. Na hipótese dos autos, a transferência de Curitiba para Wenceslau Braz durou mais de cinco anos. Por sua vez, a transferência de Wenceslau Braz para Siqueira Campos, apesar de ter durado cerca de um ano e meio, mostra-se definitiva em face de não ter havido mais transferências, dada a resilição contratual.

2) HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO - SÚMULA 85, IV, DO TST. Segundo a Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-86/2004-022-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	EDICARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ANTÔNIO DE CAMARGO DECOURT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. O Embargante atribui ao acórdão e m bargado a pecha de omisso quanto à questão relacionada com a revogação do art. 4° da Lei 7.418/85 (pela Lei 9.532/97), que autoriza o empregador a descontar do salário do empregado o percentual de 6% relativo à participação do empregador na concessão do vale-transporte (art. 4°, parágrafo único).

2. O art. 82, II, "f", da Lei 9.532/97, ao contrário do que sustenta o Embargante, revogou expressamente o art. 3° da Lei 7.414/85, o qual tratava dos descontos para o imposto de renda quando o empregador efetuasse a concessão de vale-transporte. É dizer, não foi revogado o preceito que autoriza o desconto de 6% no salário do trabalhador, como insinua o Embargante nos presentes declaratórios.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, razão pela qual devem ser rejeitados os embargos.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-93/2006-101-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ROSAMAR PIRES AIRES - ME
ADVOGADO	:	DR. VERNER VENCATO KOPERECK
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARDOSO DE ÁVILA
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - SÚMULA 17 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado, entendimento reverenciado pela Corte Regional. Cumpre ressaltar ainda que, consoante iterativa jurisprudência do TST, o salário profissional pode ser decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada profissão, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores de determinada categoria, como é o caso dos autos.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condi ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com lastro apenas na declaração de carência econômica, desatende ao disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-97/2000-012-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ELVIRA DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA PACHECO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MANDELBLATT
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO ALCÂNTARA RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO
RECORRIDO(S)	:	DJANIRA SARAIVA CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 51, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - PARCELA NUNCA PERCEBIDA APÓS A JUBILAÇÃO - DIREITO PREEXISTENTE - INTEGRAÇÃO AO PATRIMÔNIO DO TRABALHADOR - SÚMULA 51, I, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 51 DA SBDI-1, AMBAS DO TST.

1. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 51, I, do TST, as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

2. No caso, salientou o TRT que a Reclamante deixou de receber o auxílio-alimentação em 1999, quando da sua jubilação, consignando, ainda, que o referido benefício foi suprimido em 1995 por força de deliberação do Ministério da Fazenda.

3. A supressão da parcela alimentação prevista em regulamento empresarial somente poderá atingir os empregados admitidos após a alteração, nos termos do referido verbete e da Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 desta Corte, não alcançando os empregados que vinham recebendo tal benefício.

4. Não há, portanto, como negar o direito da Reclamante em restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação que vinha recebendo na atividade. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO	:	RR-102/2003-028-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO ALVES FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	MARCOS PAULO DE PAIVA DIAS
ADVOGADO	:	DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Constata-se que a preliminar encontra-se desfundamentada, visto que não há indicação expressa de violação dos dispositivos legais pertinentes. II - O artigo 460 do CPC não impulsiona a revista pelo ângulo da prefacial, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, ínsita na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-121/2003-721-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOÃO DAVI SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão quanto à análise do tema "Ajuda de custo. Aluguel", sem imprimir efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão no acórdão embargado, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-177/2005-011-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	EGA - ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONNE CRISTIAN NUNES
RECORRIDO(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA TERCEIRA-EMBARGANTE - CUSTAS - MALTRATO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO CONFIGURADO. O art. 789-A da CLT, que foi introduzido pela Lei 10.537, de 27/08/02, dispõe que são devidas as custas também no processo de execução. No caso, o Regional, em data posterior à promulgação da referida lei (28/10/05), não conheceu do agravo de petição interposto pela Terceira-Embargante, assentando a tese de que as custas constituem pressuposto recursal. O posicionamento adotado não conspira contra os princípios da legalidade, do acesso à Justiça, do devido processo legal e da ampla defesa com os meios e recursos a eles inerentes (CF, art. 5º, II, XXXV, LIV e LV), porque há lei estabelecendo a cobrança de custas no processo de execução, tendo a Instrução Normativa 27/05 incluído sua exigência como pressuposto recursal no processo de execução, respaldando-a justamente no referido preceito consolidado. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-204/2004-072-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CLOVES LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	:	GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PECULIARIDADE DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO. VALIDADE. NÃO APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. I - O precedente da OJ nº 342 da SBDI-1 foi baixado tendo em conta o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, em relação à qual se torna inteligível a norma do § 3º, do art. 71, da CLT, segundo a qual, para a supressão ou redução do intervalo intrajornada, é indeclinável que o estabelecimento atenda integralmente as exigências relativas à organização de refeitórios. II - Não sendo materialmente possível a existência de refeitório no caso de empresas de transporte de passageiros, decorrente da própria natureza ambulante da sua atividade, é de se admitir excepcionalmente a validade de cláusula convencional em que tenha sido ajustada a redução do intervalo intrajornada, mesmo sem a intervenção do Ministério do Trabalho. III - Isso não só em razão da prevalência da vontade coletiva privada, consagrada no art. 7º, XXVI da Constituição Federal, como também pela evidência de a redução do intervalo, não implicando, objetivamente, prejuízo à saúde e segurança dos motoristas, vir ao encontro dos seus interesses, na medida em que, liberados de um recesso forçado de uma hora, são beneficiados com um menor tempo a disposição do empregador com o conseqüente elastecimento do tempo para proveito próprio e convívio familiar. IV - Recurso desprovido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Os paradigmas são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. II - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. III - Este Tribunal Superior vem se manifestando reiteradamente pela inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do TST, neste caso específico, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. IV - Incidência da súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-204/2005-241-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	:	SAMUEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARILENE SOARES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - VALIDADE DE ACORDO COLETIVO. I - Não se visualiza a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Isso porque a matéria relativa às horas in itinere foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 2º que "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução". II - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. III - Os incisos VI e XIII do art. 7º da Constituição Federal, ao excetuarem a irredutibilidade de salários e preverem a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autorizam a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derrogatório de preceito legal. Nesse sentido, a propósito, já se manifestou a Seção de Dissídios Coletivos. Precedente: ROAA-7/2005-000-24-00.3, DJU 17/03/2006. V - - Tendo salientado o Regional, com remissão ao contexto fático-probatório, que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de transporte público e que fornecia condução aos empregados, não há como se divisar contrariedade às Súmulas 324 e 325 ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido. AUSÊNCIA DE PROVA DAS HORAS DE TRÂNSITO. I - Diante dos termos da decisão regional, indicativos da ausência de comprovação pela reclamada da alegação de que o local de trabalho era de fácil acesso e servido por transporte público, a tentativa de reforma do julgado esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, já que somente mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos seria possível concluir pela procedência da tese recursal. II - Recurso não conhecido. TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. I - A Carta Magna não disciplinou, nos diversos incisos do art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, quais sejam, o art. 71 da CLT para o trabalhador urbano e o art. 5º da Lei nº 5.889/73 para o rurícola. II - Assim, a partir do momento em que há norma específica para o trabalhador rurícola, em que não foi fixada uma unidade de tempo destinado ao intervalo intrajornada, porque esse fora postergado aos usos e costumes da região, não há como se albergar a pretensão escorada na norma alienígena do art. 71 da CLT. Recurso provido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. I - A decisão, ao reconhecer a incidência das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, decidiu em conformidade com a Súmula nº 172 do TST, segundo a qual se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. II - Recurso não conhecido. FGTS. PROVA DO RECOLHIMENTO. I - O apelo, no tópico, encontra-se desfundamentado, porquanto a recorrente não indica afronta a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco dissenso pretoriano, nos moldes do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-211/2004-036-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	PARAIBUNA TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES
RECORRIDO(S)	:	WELLERSON VINÍCIUS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ADILSON DE SOUZA VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. I - As Orientações Jurisprudenciais 118 e 119 da SDI-1 não se prestam a justificar todo o arsenal legislativo apontado pelo recorrente. A decisão recorrida deve ter enfrentado a matéria objeto da discussão, para efeito de prequestionameto. II - A determinação de discriminação das parcelas constantes do acordo ocorreu na própria decisão homologatória, do que se denota que o magistrado não alterou a sentença, após cumprir o ofício jurisdicional. Não se divisa violação aos arts. 126 e 460 do CPC. III - Somente por violação reflexa se admitiria ofensa aos arts. 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porque dependeria de se considerar inválida a concessão de prazo para a discriminação das parcelas do acordo. Incide na espécie os termos do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-213/2002-011-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	GILVAN CARMO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. I - Constata-se que grande parte da argumentação expendida no recurso de revista, inclusive no que se refere à divergência jurisprudencial e à indicação de violação legal, constitui mera reprodução do recurso ordinário, o que, por si só, ensejaria o não-conhecimento do apelo, por desfundamentado. II - Ressalte-se, de qualquer forma, que tanto as alegações expendidas no recurso ordinário quanto o longo arrazoado do recurso de revista sobre a ilegitimidade do recorrente para figurar no pólo passivo da demanda, à luz da suposta inexistência de sucessão entre o Banorte e o Banco Bandeirantes, remetem ao reexame de fatos e provas da reclamação trabalhista, insusceptíveis de reapreciação nesta fase recursal. III - Fundamentado o acórdão recorrido no conjunto fático-probatório dos autos, em função do qual concluiu o Colegiado pela existência das características próprias da sucessão trabalhista, o recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial ou violação legal, dada a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. 2 - HORAS EXTRAS. I - Lastreada a decisão regional no exame da prova testemunhal produzida, é intuitivo ter o Colegiado se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual se mostram impertinentes as normas concernentes ao ônus subjetivo da prova (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). II - O recurso, de igual modo, não se viabiliza por divergência jurisprudencial, tendo em vista que os arestos transcritos partem da premissa de que indevido o pagamento de horas extras quando não comprovado o trabalho em jornada extraordinária, ao passo que o acórdão recorrido registrou expressamente a existência de prova da jornada alegada (Incidência das Súmulas nº 126 e 296, I, desta Corte). 3 - EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS MORATÓRIOS. UNICIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DA QUITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DO VALOR DO ANUÊNIO/REDUÇÃO SALARIAL. INDENIZAÇÃO ADICIONAL E ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR. I - É sabido que tanto o recurso de revista do processo trabalhista quanto o recurso especial comum se destinam a reformar decisão de 2º Grau. A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que na Justiça Comum atende aos requisitos de admissibilidade do art. 541 do CPC e nesta Especializada aos do art. 896 da CLT. II - Essa distinção, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao recurso de revista os requisitos de admissibilidade do recurso especial, consagrados no art. 541 do CPC. III - Entre eles sobreleva destacar o do inciso III, consubstanciado na indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se impugna a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a motivação ali deduzida. IV - Desse requisito, no entanto, ressente-se o recurso de revista, em relação aos temas sob exame, na medida em que o recorrente, além de não fazer nenhuma referência ao acórdão recorrido, não cuida de impugnar os fundamentos deste, limitando-se à mera reprodução do recurso ordinário. V - Nesse passo, vem a calhar o posicionamento firmado na Súmula nº 422 do TST, segundo o qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". 4 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). O recorrente limitou-se a argumentar, em suas razões recursais, que foi observada a norma coletiva para o pagamento da verba, conforme se verifica da prova documental carreada aos autos, sem fundamentar o apelo em uma das hipóteses do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO	:	**RR-220/2003-005-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	GILSON JOSÉ TRINDADE DE VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. É incabível recurso de revista para rever matéria de prova. Súmula 126 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-221/2004-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA INÊS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-221/2004-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUÍS DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: INTERVALO DE DESCANSO ENTREJORNADAS - INOBSERVÂNCIA - HORAS TRABALHADAS - REMUNERAÇÃO COMO EXTRA, COM O RESPECTIVO ADICIONAL. Esta Corte tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Súmula 110, segundo a qual, no regime de revezamento, a supressão do intervalo entrejornadas previsto no art. 66 da CLT enseja não apenas infração administrativa, mas a remuneração, como extraordinárias, das horas restantes para completar o intervalo, inclusive com o respectivo adicional.**Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**A-RR-255/2004-013-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S)	:	TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO TREVISIOLI
AGRAVADO(S)	:	KARINA DA SILVA COSTA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS NOBRE PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à CEF-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 3.535,13 (três mil quinhentos e trinta e cinco reais e treze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, no caso a CEF.

2. O despacho-agravado deu provimento ao recurso, assentando que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93). Esse é o entendimento vertido na Súmula 331, IV, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, em homenagem inclusive à jurisprudência do próprio STF, que endossou a orientação traçada no referido verbete sumulado.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 331, IV, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-294/2005-271-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação quanto às horas "in itinere" apenas daquelas que excederem a duas horas diárias, consoante o teor e a vigência da norma coletiva. 8

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A UMA HORA DIÁRIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTI-TUCIONAL.

1. Conforme a jurisprudência do TST, uma vez que o art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, existindo cláusula de instrumento coletivo que já prevê limitação do pagamento das horas "in itinere" apenas daquelas excedentes a duas horas diárias (uma hora de ida e uma hora de volta), não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, pois se trata de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política.

2. Assim, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-298/2006-221-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	TILDA JARDIM HEPP
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH GASPARETO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não há como se vislumbrar, no caso concreto, afronta direta e literal ao art. 7°, XXIX, da Constituição da República, capaz de dar ensejo ao recurso de revista (CLT, art. 896, alínea "c"). Isso porque o preceito constitucional disciplina o prazo da prescrição das parcelas trabalhistas no curso da contratualidade e após extinto o contrato de trabalho, hipóteses distintas da prescrição do direito de ação para pleitear as diferenças da multa do FGTS, nascido com a edição da Lei Complementar 110/01. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS 219 E 329 DO, TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pag a mento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte estratificada nas Súmulas 219 e 329 do TST.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-309/2006-056-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA EUNILCE ALCARAZ CASTILHO
RECORRIDO(S)	:	SELMA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUCIA SOARES ROSA

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à supressão de instância, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional relativamente à análise de mérito dos pedidos constantes na petição inicial, com exceção do vínculo de emprego, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue tais pedidos como entender de direito. Reputa-se prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - VERBAS DECORRENTES - PEDIDO EXAMINADO SOMENTE PELO REGIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONFIGURAÇÃO . D i ante da constatação de violação do art. 5º, LV, da CF, no tópico atinente à s u pressão de instância, uma vez que o Tr i bunal Regional reconheceu o vínculo de emprego e, de imediato, condenou o R e clamado ao pagamento das verbas deco r rentes, cuja análise demandava a apreciação de questões fáticas, verifica-se o desacerto do despacho denegat ó rio.

Agravo de instrumento provido.

2) RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO PELO TRT - NÃO-DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA A ANÁLISE DOS PEDIDOS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONFIGURAÇÃO. Consoante o disposto no art. 515 do CPC, § 1º, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Conclui-se, portanto, que a devolutividade ampla abrange somente os aspectos das matérias que foram apreciados pelo juízo "a quo". No caso, o Regional reconheceu a existência do vínculo de emprego e, de imediato, passou a julgar os demais pedidos formulados na petição inicial e decorrentes desse vínculo, no caso, diferenças salariais, aviso prévio, 13º salário e férias. Cumpria-lhe, todavia, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a Vara do Trabalho procedesse ao seu exame, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, evitando, desse modo, a indesejável supressão de instância. Ressalte-se que o § 3º do art. 515 do CPC admite a apreciação imediata do "meritum causae", desde que se trate exclusivamente de questão de direito, o que não é a hipótese dos autos.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-315/2004-102-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ILMA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 363 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado e para excluir da condenação os honorários advocatícios. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios está condicionada ao concurso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de demandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-333/2002-063-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	MARISE DA CONCEIÇÃO SILVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIUS COELHO CHIAVEGATTO
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**RR-338/2003-451-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VERA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DIETER CHARLES PÖTTER
RECORRIDO(S)	:	ASSERV - OPERADORES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE GASS DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista em relação ao tema "Adicional de Insalubridade. Agente Biológico", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, dos quais fica a reclamante isenta por ser beneficiária da justiça gratuita; e conhecer do recurso em relação ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. I - O Colegiado de origem foi incisivo ao assinalar que a recorrente se qualificava como tomadora de serviços, mediante exame soberano do contexto fático-probatório, indicativo de que a hipótese caracterizava típico caso de terceirização de atividades, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito da autora, razão pela qual não se vislumbra ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. II - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. III - No mais, resta incontrastável a responsabilidade subsidiária da Brasil Telecom S.A. na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira, tal como preconizado no item IV da súmula 331 desta Corte. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. I - A limpeza e a coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. II - Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI, incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST. III - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-346/2002-019-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉZAR PEREIRA CASTRO
ADVOGADO	:	DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo o Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omisso, reportando-se às assertivas lançadas nos embargos de declaração, seu apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - SÚMULA 17 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado, entendimento reverenciado pela Corte Regional, uma vez que, na hipótese dos autos, a base de cálculo do referido adicional foi considerada o piso salarial da categoria, previsto em norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-346/2005-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA ISABEL SANTOS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que não restou demon s trado que a Demandada tivesse agido de forma negligente, contribuindo, culposa ou dolosamente, para o quadro clínico da Obreira, não havendo como concluir pela existência do nexo causal entre a cond u ta da Reclamada e a doença da Reclama n te, sendo certo que os documentos junt a dos nos autos não permitiam sequer co n cluir que a doença tivesse origem no tipo de trabalho desenvolv i do.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos legais e constitucionais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária.

5. Ademais, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte S u perior, no sentido de que exsurge a obrigação de indenizar pelo dano moral sofrido, se for comprovado o nexo causal entre a doença profissional e a respe c tiva omissão do empregador no sentido de resguardar a integridade do trabalhador.

6. Se não bastasse, no tocante à alegada responsabilidade objetiva, cumpre registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que, segundo a exegese do art. 37, § 6°, da CF, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente aos usuários do serviço, não se estendendo a pessoas outras que não ostentem a condição de usuário (cfr. STF-RE-262.651/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, julgado em 16/11/05).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-365/2003-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	DAISI DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade no grau máximo, bem como os correspondentes reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando, assim, os honorários periciais, a cargo da reclamante, isenta, porém, do pagamento face sua declaração de pobreza nos autos e os termos do art. 790-B da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." (Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, do TST).

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-365/2003-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA	:	DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, foi claro ao afirmar que incidia sobre o apelo o óbice das Súmulas 17 e 333 do TST, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão, valendo ressaltar que, ao contrário do que afirma a Embargante, os termos da indigitada Súmula 17 foram restaurados por esta Corte Superior em 21/11/03, pela Resolução 121/2003.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo revisional, as razões declaratórias não se enquadram em ne nhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ED-RR-401/1994-025-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	DIRCEU MACHADO PRATES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	:	DR. CRISTIAN PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. I - Os fundamentos para o conhecimento do recurso de revista patronal, mediante violação aos artigos 5º, II, e 62 da Carta Magna, ampararam-se em orientações recentes das três Cortes Superiores e foram explicitamente lançados no acórdão embargado. II - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido pelo prisma articulado pela recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que lhe foi inquinado. III - Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-403/1999-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
EMBARGADO(A)	:	AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Definido pelo julgado embargado que o recurso de revista não estaria a merecer trânsito ao fundamento de que a decisão regional encontra-se alinhada com a tese propugnada pela Orientação Jurisprudencial n° 169 da SDI-1 do TST, de se considerar afastadas as violações legais referidas pela parte. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-418/2005-002-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ALVES MOURA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. THIAGO LEAL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DE ABONOS CONCEDIDOS POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA AOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE NÃO-INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS - DISPOSIÇÃO NORMATIVA EXTENSÍVEL À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das co n venções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese, o Regional entendeu ser inviável a integração dos abonos aos proventos complementares da aposentad o ria, tendo em vista que, nos termos das normas coletivas, que deram suporte à pretensão dos Reclamantes (extensão aos inativos dos abonos concedidos aos tr a balhadores em atividade), previam a não-integração dos abonos aos salários do pessoal da ativa.

3. Ora, se foi estabelecido pelas normas coletivas a não-integração dos abonos aos salários do pessoal da ativa, não respeitar essa pactuação, impondo a integração de tal parcela aos proventos de aposentadoria, seria tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-430/2005-094-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE GRUHN
RECORRIDO(S)	:	GUARÁ EMBALAGENS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MAGALY SIMONE MENZ GUZZO
RECORRIDO(S)	:	GENI MALAGUTTI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões de 1º e 2º graus, afastar a responsabilidade subsidiária do Município pelo adimplemento dos débitos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. I - Da análise do acórdão regional constata-se que a hipótese não se insere no conceito de terceirização de mão-de-obra ou contratação por interposta pessoa jurídica, em que o empregado presta serviços a tomador de serviços.

II - Nesse contexto, evidencia-se a ausência de prestação de serviços da recorrida diretamente para o recorrente, quadro fático que afasta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária prevista no item IV da Súmula nº 331 do TST. III - Além disso, a Corte a quo decretou a responsabilidade subsidiária somente porque o Município cedeu, em comodato, bens móveis e imóveis para o exercício da atividade empresarial e, nesse contexto, o art. 2º da CLT, utilizado como fundamento do acórdão, não tem o condão, por si só, de transmudar os bens de propriedade do Município para uma empresa privada, tampouco ampara a aplicação da responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada. IV -

Logo, não há suporte legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária imputada ao ente público. **V -** Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-468/2004-002-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE BENEDITO LÚCIO GABRIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - efeitos - persistência da prestação laboral após a aposentadoria - ausência de concurso público - irrelevância - inaplicabilidade do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição e da Súmula nº 363 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - A Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada pelo Pleno desta Corte (DJ 30/10/2006). Afastada a aptidão da aposentadoria espontânea para provocar a extinção do contrato de trabalho e malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei nº 8.213/91, consubstanciada na desnecessidade de o empregado, para obter a aposentadoria, comprovar seu desligamento da empresa, a interpretação finalística do artigo 453 da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a aposentadoria espontânea óbice a acessio temporis. II - Em razão disso depara-se com a circunstância de o contrato de trabalho, ainda que em vigor com a obtenção da jubilação, sujeitar-se ao fenômeno da sua secção em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que o sucedeu. Na realidade, com a superveniência da aposentadoria, emerge novo período contratual, inconfundível com o período anterior, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação àquele período. III - No tocante às outras verbas objeto da condenação, vale ressaltar que, na situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. Até porque a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Sumula nº 363 do TST e da norma do art. 37, II, §§ 2º e 10, da Constituição. V - Recurso parcialmente provido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO E DIREITO À PARCELA. I - Não há falar em contrariedade à Súmula nº 294/TST, pois, conforme registrou o Regional, não se trata de alteração do pactuado, e os paradigmas de Turmas do TST não se prestam ao cotejo de teses, em razão das exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Quanto ao direito à parcela propriamente dito, o recurso não prospera, porque o único paradigma colacionado é proveniente do TRT prolator da decisão recorrida, em desatenção à citada alínea "a" do permissivo consolidado. Ainda que assim não fosse, as discussões trazidas na revista constituem inovação recursal, uma vez que não foram objeto de pronunciamento judicial no acórdão recorrido. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-504/2005-024-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLAÚDIA LIMA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO TASCHEK
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO - JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não obstante a jornada legal do bancário não ocupante de cargo de chefia ou em comissão seja de seis horas, constatado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassa o limite preconizado no art. 224 da CLT, o intervalo a ser observado não é o de quinze minutos, mas o de uma hora previsto no "caput" do art. 71 Consolidado. Não havendo diferença entre a jornada contratual e a efetiva, deve o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

2. Assim, não tendo sido concedido o i n tervalo intrajornada de uma hora quando ultrapassada a jornada de seis horas em razão do labor extraordinário, a conce s são parcial do intervalo mínimo para r e pouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, acre s cido do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trab a lho, nos moldes da Orientação Jurispr u dencial 307 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-506/2004-301-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR	:	DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	LEONETE ROMÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-521/2002-025-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	JULIO CÉSAR MENEGUETTI
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	WALTER MIANTE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição qüinqüenal. Trabalhador rural", por divergência jurisprudencial; "Horas in itinere". Previsão em convenção coletiva, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e "Recebimento do salário por produção. Direito apenas ao adicional", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 235/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição qüinqüenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 28/2000; excluir da condenação o pagamento das horas in itinere posteriores a 19/6/2001; limitar o pagamento das horas extras ao adicional respectivo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que, após aludir às questões veiculadas nos embargos de declaração, limitou-se a salientar que o Colegiado de origem não teria realizado a devida prestação jurisdicional(sic). III - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teriam consistido os vícios atribuídos às decisões de origem, seja porque não logrou sequer demonstrar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia, não cabendo ao Tribunal Superior, suplementando sua falha processual, proceder ao cotejo entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão embargado a fim de dilucidar as pretensas omissões e a sua pertinência para o exame da questão de mérito. IV - De qualquer sorte, compulsando o acórdão impugnado, fica evidente ter o Regional exaurido a prestação jurisdicional, nos termos da irresignação lavrada no recurso ordinário do recorrente, não se divisando assim nenhuma vulneração dos artigos 93, inciso IX da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TRABALHADOR RURAL. I - Se em relação aos contratos de trabalho rural, resilidos anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, tem prevalecido a tese da sua não-aplicabilidade aos processos em curso, por conta do direito adquirido dos empregados ao sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência da pactuação, com respeito aos contratos rescindidos posteriormente ou que ainda permaneçam em vigor é outro o desfecho a ser dado ao conflito intertemporal de normas. II - É que a Emenda Constitucional nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritibilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. III - A tese da sua aplicação imediata mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a Emenda Constitucional nº 28/2000 veio inovar o sistema da imprescritibilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. IV - Vale lembrar ainda que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, cuja aplicação e vigência da lei nova são imediatas. Sendo assim não é admissível que, a pretexto de fatos pendentes oriundos da resilição de contratos após a Emenda Constitucional nº 28 ou de sua vigência residual, postergue-se o efeito extintivo que lhe é inerente ao transcurso do prazo da nova sistemática sobre a prescritibilidade no curso do contrato, em razão de o empregado não ter direito adquirido à antiga sistemática, só o tendo em relação aos contratos resilidos anteriormente ao seu advento. Recurso provido. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. I - Diante da limitação prevista em acordo coletivo, assegurando o pagamento de apenas uma hora, como horas in itinere, não há como assegurar o direito a tempo superior ao pactuado, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Dessa forma, não há conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade, segundo o critério das concessões recíprocas. Recurso provido. RECEBIMENTO DO SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DIREITO APENAS AO ADICIONAL. I - O tarefeiro tem o seu salário aferido por tempo e serviço combinados, ou seja, recebe o equivalente ao serviço executado em determinado tempo, na hipótese de trabalhar em horário extraordinário, assim considerado o que excede de 8 horas diárias (artigo 7º, inc. XIII, da CF), já terá remunerada cada hora trabalhada em horário suplementar, fazendo jus apenas ao adicional por trabalho extraordinário. II - Vem a calhar o precedente da orientação jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, segundo o qual "O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras." Recurso provido. PRÊMIO PRODUÇÃO. I - O Colegiado de origem revela que os acordos coletivos juntados aos autos não contemplam a não integração do prêmio produtividade. Daí concluiu que não havia nos autos pacto coletivo dispondo sobre a natureza da rubrica em discussão. Dessa forma, a teor da súmula 126, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-525/2003-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	**UNIÃO** E OUTRA
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	EPAMINONDAS AIRES DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. Na hipótese, os Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omisso, contraditório e obscuro quanto à imunidade de jurisdição de Organismo Internacional.

3. Todavia, o acórdão embargado foi expresso e fundamentado no enfrentamento da questão, apontando claramente os motivos pelos quais deu provimento ao recurso de revista obreiro, afastando a imunidade de jurisdição reconhecida à ONU/PNUD. Com efeito, assentou que é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que os Organismos Internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. Sinalou ainda que até mesmo na fase de execução a jurisprudência do TST e do STF tem abrandado o princípio da imunidade absoluta no processo de execução.

4. Não há, portanto, que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, mas de uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando, sob a capa do esclarecimento e prequestionamento, reformar a decisão devidamente fundamentada na própria instância que já exauriu sua jurisdição. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tampouco do 897-A da CLT, restando evidente que o objetivo dos Embargantes é a revisão do julgado.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que dá azo à aplicação de multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-541/2006-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ANAIDE TAVARES REGO
ADVOGADO	:	DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e afastando a prescrição total do direito de ação pronunciada pelas instâncias ordinárias, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito. Custas em reversão, a cargo da Reclamada.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - SÚMULA 327 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao qüinqüênio. No caso, o TRT, mantendo a sentença, registrou que a Reclamante encontrava-se aposentada desde 10/11/80 e teve suprimido o auxílio-alimentação da sua complementação em fevereiro de 1995, o que afasta a tese da prescrição total pelo não-exercício do direito de ação no biênio subseqüente à jubilação, albergada pela Súmula 326 do TST. Ademais, socorre a Recorrente o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 desta Corte, segundo o qual "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Trata-se, portanto, de complementação de aposentadoria que já era concedida ao aposentado da CEF com a incorporação do benefício do auxílio-alimentação. Nessa senda, a prescrição é parcial, atingindo apenas as parcelas anteriores ao qüinqüênio do ajuizamento da ação, não prejudicando o direito de ação em si, pois a lesão incidiu sobre parcelas sucessivas, renovando-se o prejuízo mês a mês.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-547/2002-069-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	VAGNER COSENZO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PICARELLI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, deferir ao recorrente os benefício da justiça gratuita, com a isenção das custas processuais, cuja devolução deverá ser requerida junto à Receita Federal; pela mesma votação, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 270 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do processo com fulcro no inciso III do artigo 269 do CPC, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito. 3

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. REQUERIMENTO FORMULADO NO RECURSO DE REVISTA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 790, § 3º, DA CLT E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269/SBDI-1 DO TST. I - Este Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1/TST, já sedimentou entendimento de que os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos em qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive na fase recursal, desde que o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso. II - Tendo em conta a declaração do patrono do empregado de insuficiência financeira, firmada às fls. 207, e considerando o disposto no art. 790, § 3º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 269/SBDI-1 do TST, o recorrente é detentor dos benefícios da justiça gratuita, sendo imperativa a isenção do pagamento das custas processuais. III - Não obstante o reconhecimento de o recorrente estar isento do recolhimento das custas processuais, o certo é que ele já procedeu ao seu pagamento, cuja devolução não pode ser determinada nesses autos, devendo ser requerida junto à Receita Federal, cujo eventual indeferimento o habilitará a ingressar em juízo com ação de repetição do indébito. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. CONTRARIEDADE À OJ 270 DA SBDI-I. OCORRÊNCIA. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Conquanto seja lugar-comum ser o Direito do Trabalho protecionista do empregado, jamais admiti que a proteção pudesse suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência do empregado não poder servir de mote para preterição desse princípio ético. II - Não tendo havido sequer alusão a vício de vontade na adesão do recorrente ao PDV, no qual se achava embutida transação geral e irrestrita, em razão da quitação do extinto contrato de trabalho, a recusa à sua higidez jurídica, a pretexto de distorcida exegese dada ao art. 477, § 2º, da CLT, pois esta não é aplicável à transação como modalidade de extinção das obrigações, faz tabula rasa daquele princípio moral, desestimulando inclusive as empresas na adoção de planos semelhantes, por lhes ser mais vantajoso financeiramente, além de moralmente não decepcionante, a opção pura e simples pelo despedimento imotivado. III - Apesar dessas considerações, o certo é que esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito, proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ. nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido com determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem par que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

PROCESSO	:	**ED-RR-554/2003-072-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGANTE	:	ARMANDO COSTA VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante; II - acolher os embargos de declaração da Reclamada para, imprimindo-lhes efeito modificativo, na forma da Súmula 278 desta Corte, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE - PEDIDO DE APRECIAÇÃO DE ASPECTOS FÁTICOS ABORDADOS PELO REGIONAL - NÃO-ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE NORTEARAM O ACÓRDÃO TURMÁRIO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF E NESTA CORTE (OJ 339 DA SBDI-1) - EMENTAS TRANSCRITAS NO ACÓRDÃO QUE ENQUADRAM A MESMA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

1. O Reclamante sustenta que o acórdão embargado afigura-se omisso, pois não enfrentou o aspecto fático delineado pelo Regional, de que a CEDAE-Reclamada não recebe recursos financeiros do Estado do Rio de Janeiro para despesas de pagamento de pessoal e custeio em geral, não ocorrendo, por conseguinte, a hipótese do art. 37, XI, da Constituição Federal, que estabelece o teto remuneratório para servidores públicos, na forma da § 9º do art. 37 do mesmo Texto Constitucional.

2. O fato de o Regional ter abordado a aludida situação fática, em nada altera a solução jurídica conferida à controvérsia relativa ao pedido de suspensão da devolução das parcelas retidas "Cód. 799", porquanto o acórdão ora embargado, ao conhecer do recurso de revista da Demandada, considerou o fato de que, nesta Corte Superior, o entendimento sobre o uso do teto remuneratório, pelas empresas públicas e as sociedades de economia mista, encontra-se pacificado na Orientação Jurisprudencial 339 da SBDI -1 desta Corte.

3. Note-se que, no acórdão embargado, ficou ainda registrado que o aludido entendimento encontra-se, igualmente, pacificado no STF, consoante os precedentes transcritos, restando ainda destacado que, nos termos das ementas nele estampadas, a 1a e a 4a Turmas desta Corte decidiram na mesma esteira do entendimento consubstanciado na predita OJ 339, ao julgarem processos similares ao presente feito, em que se figuram a mesma Reclamada e também se discute a limitação salarial dos empregados da CEDAE em face da observância do teto remuneratório fixado na Constituição Federal.

4. Nessa linha, a hipótese é a de rejeição dos embargos de declaração.

Embargos declaratórios do Reclamante rejeitados.

II) EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA - DIFERENÇAS SALARIAIS - TETO REMUNERATÓRIO - RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA - NÃO-REMANESCÊNCIA DE CONDENAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NO QUE TANGE ÀS CUSTAS PROCESSUAIS - EFEITO MODIFICATIVO.

1. Ao examinar o recurso de revista da Reclamada, dando-lhe apenas provimento parcial, limitando a condenação em diferenças salariais à observância do teto remuneratório previsto na Constituição Federal, o acórdão embargado foi omisso ao não considerar o aspecto fático de que o pedido inicial restringe-se à suspensão e devolução de todas as parcelas retidas sob a rubrica "Cod. 799", com os respectivos recolhimentos do FGTS.

2. Desse modo, por não remanescer nenhuma condenação, já que o acórdão regional reformou a sentença que havia julgado improcedentes os pedidos acima especificados, a conseqüência inafastável é o restabelecimento da decisão de 1o Grau.

3. Em conseqüência, os embargos declaratórios patronais merecem ser acolhidos, com efeito modificativo, para, sanando omissão no julgado, julgar improcedentes os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

Embargos de declaração da Reclamada acolhidos, com impressão de efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-557/2003-023-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGADO(A)	:	CÁSSIO JOSÉ DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO NEUHAUS
ADVOGADA	:	DRA. MILENE DE LEMOS BASSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITO DE ARENA E/OU DE IMAGEM - JOGADOR DE FUTEBOL PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso, porque teria examinado a controvérsia referente à natureza jurídica do direito de arena, mas nada referiu sobre a natureza do direito de imagem, questão também analisada pelo Regional e suscitada no recurso de revista.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento dos aspectos da lide deduzidos nos presentes embargos. Tanto que ficou consignado em seus fundamentos que o direito de arena nada mais é do que o direito de o desportista profissional participar do preço, da autorização, da fixação, da transmissão ou retransmissão do espetáculo esportivo público com entrada paga. Trata-se de direito ligado à imagem do atleta e que, desse modo, pode ser chamado de direito de imagem.

3. Assim, tanto o TRT quanto o acórdão embargado, ao fazerem referência ao direito de arena, estavam tratando também do direito de imagem, e vice-versa. Não se verifica, portanto, a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ED-RR-584/2005-003-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES **PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO AL/SE**
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-591/2003-254-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ GONZAGA THOMPSON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, corrigindo erro material, explicitar que o provimento do acórdão de fls. 219-222 objetiva, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que condenou as Reclamadas ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VALOR DA CONDENAÇÃO - OMISSÃO - CORREÇÃO. Nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT, o erro material é passível de correção por meio de embargos declaratórios. No caso, embora tenha sido dado provimento ao recurso de revista obreiro, quanto às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, não foi especificado o montante condenatório. Assim, corrigindo erro material, explicita-se que o provimento objetivou restabelecer a sentença, a qual fixou devidamente o valor da condenação.

Embargos declaratórios acolhidos, para corrigir erro material.

PROCESSO	:	**RR-601/2004-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ERONDINO LOPES MESQUITA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 7o, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que sejam apreciados os demais pedidos relativos ao trabalho nos repousos semanais remunerados e ao horário noturno, com o percentual a ser considerado, a título de adicional, e os respectivos reflexos, pertinentes ao período imprescrito do contrato de trabalho, posterior à aposentadoria do Autor, com exceção das horas extras laboradas no intervalo intrajornada, já deferidas pelo TRT, ficando, no particular, pendente de novo julgamento apenas a forma de sua remuneração e os respectivos reflexos.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quando se verifica que a decisão regional, ao reconhecer que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho do Reclamante, violou o princípio constitucional protetor das relações de emprego, inserto no art. 7o, I, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTROVÉRSIA ACERCA DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontânea não impede a permanência no emprego. Firme nessa linha, a Suprema Corte veio, inclusive, a suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela mencionada Lei 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público. É dizer, não há necessidade de certame público após a jubilação. Mais recentemente, o Pretório Excelso asse n tou que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho (cfr. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Perte n ce, 1ª Turma, DJ de 26/08/05). Assim, estando o acórdão regional contrário ao entendimento do STF, resta evidenciada a violação do princípio constitucional da proteção das relações empregatícias, inserto no art. 7o, I, da Constituição Federal. Nessa esteira, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo, nos termos do art. 37, II, e § 2º, da CF, na medida em que a exigência de concurso público, conforme supramencionado, não alcança o Reclamante. Ora, não estando listada legalmente entre as causas de ruptura motivada do vínculo de emprego a dispensa do Obreiro, com fundamento na aposentadoria espontânea, tem-se por imotivada, o que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa. Na hipótese epigrafada, o retorno dos autos ao TRT de origem é medida que se faz necessária, ante a existência de pedidos remanescentes não julgados, atinentes ao período imprescrito da contratualidade, posterior à aposentadoria do Autor, relativos ao trabalho nos repousos semanais remunerados e ao horário noturno, com o percentual a ser considerado, a título de adicional, e os respectivos reflexos, com exceção das horas extras laboradas no intervalo intrajornada, já deferidas pelo TRT, ficando, no particular, pendente de novo julgamento apenas a forma de sua remuneração e os respectivos reflexos.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-601/2004-005-10-41.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ERONDINO LOPES MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos temas recursais concernentes aos efeitos da contratação nula e conhecer da revista apenas quanto à equiparação da ECT à Fazenda Pública, por violação do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a isenção da Reclamada quanto ao pagamento das custas processuais e do depósito recursal.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69 - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, quando se verifica que, diante da condenação da ECT, pelo Regional, às custas processuais, a revista patronal tinha condições de ser admitida por violação do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que a equipara à Fazenda Pública, quanto às prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei 779/69.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - ECT - CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo TST-ROMS-652.135/2000.1, resolveu, na esteira de precedentes do STF, excluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-Lei 509/69, que outorgou tal pri vilégio à ECT, equip a rando-a processualmente à Fazenda Pública. Nessa linha, conclui-se que são asseguradas à ECT as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, inclusive quanto à dispensa do recolhimento das custas processuais e do depósito para interposição de recurso.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-622/2005-513-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S)	:	MARIA MADALENA XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS sem a multa de 40%, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pela reclamante, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. NOVA REDAÇÃO - RES. 121, DJ 21/11/2003. I - A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Revista parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RR-624/2005-019-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA	:	DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	HERMINIA APARECIDA MARIN DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras sem o adicional de 50% e os depósitos de FGTS sem a multa de 40%, tendo como parâmetro o salário mínimo legal vigente em cada época trabalhada pela reclamante, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. NOVA REDAÇÃO - RES. 121, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RR-629/2003-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LUÍS AROLDO MATOSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às questões alusivas ao enquadramento do Obreiro na exceção do art. 62 da CLT, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas e respectivos reflexos a partir de 20/08/98, bem como o adicional de transferência.

EMENTA: I) ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NA EXCEÇÃO DO ART. 62 DA CLT - GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA - SÚMULA 287 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 287 do TST, quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a diretriz do dispositivo consolidado em comento não se aplicava ao trabalhador bancário, razão pela qual o Reclamante fazia jus às horas extras postuladas, laboradas além da oitava diária, embora a prova oral tivesse demonstrado que ele havia exercido a função de gerente geral ou gerente titular, sendo a autoridade máxima da agência.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SBDI-1 DO TST - ADICIONAL INDEVIDO.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o Obreiro fazia jus ao adicional de transferência, não obstante tenha sido transferido para a cidade de Curitiba(PR) no ano de 1987, local onde permaneceu até a ruptura contratual, que se deu no ano de 2002.

3. Nesse contexto, observa-se que o A u tor permaneceu no último local para o qual foi transferido, por quinze anos, não havendo dúvidas, assim, que a tran s ferência se deu em caráter definitivo. Ademais, consoante a jurisprudência da 4ª Turma, a transferência para a cidade onde o empregado venha a ser dispensado, configura-se como transferência defin i tiva, diante da inexistência da possib i lidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da defin i tividade ou provisoriedade da que a a n tecedera. Nesse sentido, temos os s e guintes pr e cedentes: TST-RR-56/2003-666-09-00.7, Rel. Min. Antônio José de Ba r ros Lev e nhagen, DJ de 16/02/07; TST-RR-2.653/2003-021-09-00.6, Rel. Min. Ant ô nio José de Barros Levenhagen, DJ de 10/11/06.

4. Assim sendo, não havendo dúvida de que a transferência do Obreiro se deu em caráter definitivo, o Regional ao def e rir o adicional em comento contrariou a diretriz da Orientação Jurisprudencial supramencionada, razão pela qual a dec i são recorrida merece reforma**,** no sentido de adequar-se à jurisprudência pacific a da desta Corte Sup e rior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-654/2005-661-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO(A)	:	SELVINO MOMOLLI
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA S. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULAS 164 e 383 DO TST. A outorga de nova procuração "ad judicia", sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, como se dá nos presentes autos de embargos de declaração, implica revogação tácita do mandato anterior, nos termos do art. 687 do CC. Assim, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada nas Súmulas 164 e 383 do TST, esta última no sentido de que a irregularidade é insanável na fase recursal, à qual não se aplica o art. 13 do CPC.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-659/2005-002-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ BRUNO LEMES
RECORRIDO(S)	:	MAXIMA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DUARTE GUIMARÃES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EFEITOS DA SENTENÇA EXEQÜENDA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 221, I E II, E 297, I, DO TST - ARESTOS INSERVÍVEIS PARA O FIM COLIMADO - OBSTÁCULO DO ART. 896, "A", DA CLT - NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade e o prosseguimento do recurso de revista no TST estão jungidos ao preenchimento dos requisitos inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, salvo se a decisão regional encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante ou súmula desta Corte, consoante diretriz abraçada pelo art. 896, § 4º, da CLT, interpretado pela Súmula 333 do TST. No caso, o tema tratado no apelo revisional (repetição de indébito) não enseja admissibilidade, ante os óbices do art. 896, "a", da CLT (ausência de divergência específica de julgados) e das Súmulas 221, I e II (não-ocorrência de violação literal de dispositivo legal) e 297, I, do TST, (ausência de prequestionamento da matéria inserta nos arts. 471, I, do CPC e 114 da CF) razão pela qual a revista não logra êxito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-669/2004-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉLIA MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo" por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa fundiária, e bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; e conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: ESTADO DO PIAUÍ. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O Regional consignou a ausência de prova de que a contratação tenha ocorrido a título de serviços temporários, premissa fática insuscetível de re-exame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Desse modo, estando a discussão centrada no reconhecimento da relação de emprego, não se visualiza a ofensa ao art. 114 da Carta Magna. De resto, a Competência Material da Justiça do Trabalho de Ente Público de Contrato temporário temporário por prazo determinado já está pacificado nesta Corte, tendo em vista o que preconiza a OJ nº 205,item II da SBDI-1,verbis:

A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37,inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial." II - Os arestos transcritos são oriundos de Turmas do TST, desservindo a caracterizar o conflito pretoriano, ante o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO. I - "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato do trabalho." (Súmula 362/TST) - Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte. II - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Encontrando-se subentendido no acórdão recorrido o fato de que a recorrida não se achava assistida por seu sindicato de classe, pois o sugere a tese de os honorários serem devidos pela mera sucumbência na ação, vem à baila a Súmula nº 329 do TST, segundo a qual "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Esse, por sua vez, já preconizava que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicado da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-670/2005-014-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	RUY BARROS TENÓRIO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO JASTES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL LEITE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES
RECORRIDO(S)	:	RAQUEL PEREIRA MOURA E CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO - PROCESSO PRINCIPAL EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima.

2. "In casu", o recurso de revista foi interposto contra decisão proferida em incidente promovido no curso de execução de sentença (ação anulatória de arrem a tação). O fato de o acórdão recorrido ter sido proferido quando da análise do recurso ordinário apresentado pelo Autor da ação anulatória não afasta a realid a de de o processo principal encontrar-se em fase executória. Assim, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta à Constituição Federal. Frise-se que a dicção do § 2º do art. 896 da CLT deixa claro que todos os pr o cessos oriundos da fase executória est a rão regidos por essa norma.

3. Ademais, um dos tópicos controvertidos cinge-se à interpretação da coisa julgada, enquanto os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Recorrente dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, referentes ao devido processo legal (art. 5º, LIV) e à ampla defesa (art. 5º, LV). Verifica-se, portanto, que as razões do recurso de revista nem sequer apontam para violação do dispositivo constitucional pertinente, qual seja, o art. 5º, XXXVI, da CF.

4. O processamento do apelo encontra óbice na Súmula 266 do TST, na medida em que a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não havendo como aferir a não-observância patente da coisa julgada e, por conseguinte, a violação direta de preceito constitucional. Nesse mesmo sentido aponta a Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância da decisão proferida em sede de execução com a decisão exeqüenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

5. De outra parte, também não aproveita ao Recorrente, proprietário do bem penhorado e arrematado, a alegação de que não foi pessoalmente intimado sobre a praça. Isso porque constou expressamente o contrário no acórdão recorrido. Sinale-se que eventual acolhimento da tese recursal dependeria, necessariamente, do reexame da prova colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista, incidindo o óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-676/1994-016-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO SERGIO MENEZES
ADVOGADO	:	DR. EDSON FARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381/TST pela Resolução 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços e "imposto de renda. critério de apuração", por violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis calculada ao final, inclusos a correção monetária e os juros de mora.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Constata-se que o recorrente pretende, na realidade, denunciar erro de julgamento ao acórdão recorrido, e não negativa da tutela jurisdicional, visto que o Tribunal local fora superlativamente claro em consignar os motivos pelos quais mantivera a condenação quanto à jornada de trabalho do autor e ao adicional de periculosidade. II - Verifica-se que o Regional orientou-se pelo conjunto probatório, com expressa remissão à ausência de apresentação pela reclamada dos documentos necessários à mensuração da jornada do autor e à circunstância fática de que o reclamante permanecia habitualmente em área de risco e em contato permanente com inflamáveis, em condições de risco acentuado. III - Resultam ilesos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte). IV - Recurso não conhecido. HORAS NOTURNAS, FOLGAS, DOMINGOS E FERIADOS. FALTA DE EXIBIÇÃO DE LIVRO DE BORDO. VIOLAÇÃO AO ART. 359 do CPC NÃO CONFIGURADA. I - O que se verifica da fundamentação do acórdão recorrido é que o Regional entendeu que se encontravam em poder da reclamada todos os documentos necessários à comprovação da jornada do autor. Não tendo a reclamada apresentado tais provas, manteve a Corte de origem a sentença que considerou confessa a reclamada quanto à jornada de trabalho do autor. II - É intuitivo ter-se valido o juízo do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Tal como colocada, não há como vislumbrar a violação ao art. 359 do CPC sem se imiscuir no universo das provas, insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PILOTO DE AERONAVE. ÁREA DE ABASTECIMENTO. I - Não há violação ao art. 190 da CLT, uma vez que a controvérsia gira em torno do adicional de periculosidade, ao passo que o dispositivo indicado trata da competência do Ministério do Trabalho para elaborar e aprovar o quadro de atividades e operações insalubres. II - Não se verifica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 pois, além de não tratar especificamente do adicional de insalubridade, apontou o recorrente redação ultrapassada, inserida em 1996. III - Os arestos trazidos para confronto são inespecíficos na esteira da Súmula 296 desta Corte. IV - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso provido. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. I - Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item II, preconiza o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". É obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda do montante deferido ao reclamante judicialmente, no qual já estão inclusos a correção monetária e os juros de mora. II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-678/2005-658-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	:	ADMA MONTEIRO NASTAS
ADVOGADO	:	DR. AQUILE ANDERLE
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PROMOÇÃO DO MENOR - APROM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza salarial da vantagem. Reflexos em outros títulos trabalhistas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Nesse sentido é a orientação desta Corte, conforme se constata do item IV da Súmula nº 331 do TST, estando o decisum regional em consonância com a aludida súmula, o que infirma a violação legal e constitucional suscitada, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT, bem como afasta a divergência jurisprudencial, porque superada, a teor do § 4º da mesma norma consolidada. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. CONSIDERAÇÃO APENAS DO ADICIONAL. I - O Regional, embora tenha feito paralelo entre o intervalo intrajornada e horas extras, não se pronunciou sobre a questão pelo prisma do pagamento apenas do adicional, tal como ventilado na revista. A matéria foi tratada no decisum sob o enfoque da natureza jurídica da parcela e, em decorrência disso, sua repercussão no cálculo de outras parcelas trabalhistas. Ante a ausência do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST, não se divisa divergência específica de teses com os arestos de fls. 116/117. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM. REFLEXOS EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrida o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Com efeito, no âmbito daquela douta Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." IV - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-699/2003-312-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	GRACILIANO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	TREZE LISTAS - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na esteira da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%. 1

EMENTA: JORNADA EXTRAORDINÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da duração da jornada contratual.

2. No caso, restou comprovado que o Reclamante gozava apenas de 30 minutos de intervalo.

3. Dessa forma, o intervalo intrajornada de uma hora deve ser remunerado, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso, com acréscimo de 50%.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-710/1998-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	:	ISRAEL BRONZE TRASSANTES
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ESTIMA ANTONACCI
RECORRIDO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN SOUZA BOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5.º, II, e 62 da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - AFRONTA AOS ARTS. 5.º, II, e 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a violação dos arts. 5º, II e 62 da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - ART. 1.º- F DA LEI N.º 9.494/97 - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01 - AFRONTA AOS ARTS. 5.º, II E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35, acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-719/2005-106-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. JARBAS ARÊDES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Da leitura do acórdão regional, extrai-se que o TRT reconheceu que o auxílio-cesta-alimentação foi instituído mediante acordo coletivo de trabalho para ser concedido exclusivamente aos trabalhadores em atividade, tratando-se de parcela diversa ao "auxílio-alimentação" criado pela CEF. II - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao não estendê-lo aos aposentados, prestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. O artigo 457 e seus parágrafos da CLT não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmudação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. IV - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-736/2005-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	VITÓRIA EMERGÊNCIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ICARO DOMINICINI CORREA
RECORRIDO(S)	:	MAURI MOREIRA MATOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o piso salarial da categoria, nos termos do pedido sucessivo formulado pelo Reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL INSTITUÍDO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 17 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 17, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado, entendimento reverenciado pela Corte Regional. Cumpre ressaltar ainda que, consoante iterativa jurisprudência do TST, o salário profissional pode ser decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada profissão, bem como de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores de determinada categoria, como é o caso dos autos.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-742/2004-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	TRITEC MOTORS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE ROMANO
EMBARGADO(A)	:	RENATO LUIZ CONCI
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar à Embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à análise da questão referente à inexistência de periculosidade no ano de 2000, pois, segundo ela, nesse lapso temporal somente havia abastecimento de combustíveis em tempo extremamente reduzido, não havendo, ainda, o abastecimento de gás GLP para a cozinha da Empresa, que só foi inaugurada no princípio de 2001.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão, assentando que o Regional, modificando a sentença originária, deferiu o adicional de periculosidade, no período 2000/2001, com base nas provas oral e pericial, concluindo que o contato com o perigo no aludido período era intermitente, não fazendo distinção entre o risco de gás GLP e de combustível. Assentou-se no acórdão embargado, ainda, que essa afirmação categórica do TRT afastaria a possibilidade de reconhecimento de violação de lei e/ou divergência jurisprudencial, porque, além de fática a discussão (Súmula 126 do TST), o Regional julgou a demanda em sintonia com a Súmula 364, I, desta Corte. Assim, não se verifica a omissão do acórdão.

3. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-762/2004-018-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	LUCILLA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: EMPREGADA DE ADMINISTADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NOS TERMOS DA SÚMULA 55 DO TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DESTA CORTE. Tendo a decisão regional assentado que a Reclamada não se enquadrava como empresa financeira, assim como que a Reclamante desempenhava atividades típicas de administradora de cartões de crédito, as alegações recursais não conferem trânsito à revista, posto que esbarram na Súmula 126 do TST, dada a natureza fático-probatória da discussão em torno da aplicação, ou não, da Súmula 55 do TST à hipótese.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-793/2005-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	ROSANE LOPES NEVES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-RR-821/2003-401-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	ALBERTO SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL
EMBARGADO(A)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**RR-842/2003-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VILSON COSTELLA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORA EXTRA - CÁLCULO - DIVISOR 200 - JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. Após o advento da Constituição Federal de 1988, o empregado sujeito à jornada de oito horas diárias e 44 semanais tem seu salário-hora calculado com base no divisor 220. Diversa, entretanto, é a hipótese dos autos, em que o reclamante trabalhava 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira, ou seja, a jornada semanal foi distribuída em cinco dias, para que não houvesse o labor aos sábados, o que significa que os sábados eram dias úteis, mas apenas não eram trabalhados. Considerando, assim, a jornada semanal de 40 horas e seis dias de trabalho, o divisor correto é realmente 200, incidindo o art. 64 da CLT.

Recurso de revista não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-850/2002-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	FLÁVIO CAMBRUZZI
ADVOGADA	:	DRA. JACY PEREIRA DOS REIS
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - VACÂNCIA DO CARGO - SÚMULA 159, II, DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão do salário-substituição.

2. A decisão embargada foi expressa no enfrentamento da matéria, salientando que, no caso, é incontroverso o fato de o Reclamante ter ocupado de forma definitiva a vaga de responsável pelo setor de serviços gerais do Reclamado, motivo pelo qual não faz jus ao percebimento do salário-substituição vindicado, a teor da Súmula 159, II, do TST.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-850/2004-003-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea - efeitos - persistência da prestação laboral após a jubilação - ausência de concurso público - irrelevância - inaplicabilidade do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição e da Súmula nº 363 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescrita a pretensão relativa às parcelas anteriores à aposentadoria, restringindo a condenação ao pagamento das verbas relativas ao segundo período contratual.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A JUBILAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA Nº 363 DO TST. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELATIVA AO PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À APOSENTADORIA. I - Insurge-se a reclamada contra a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a extinção do contrato pela aposentadoria espontânea nem a nulidade daquele que o sucedeu, mantendo a condenação da reclamada ao pagamento de aviso prévio de 30 dias, adicional de tempo de serviço, multa de 40% incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS efetuados durante o contrato, diferenças dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios. II - A Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST foi cancelada pelo Pleno desta Corte (DJ 30/10/2006). Afastada a aptidão da aposentadoria espontânea para provocar a extinção do contrato de trabalho e malgrado não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei nº 8.213/91, consubstanciada na desnecessidade de o empregado, para obter a aposentadoria, comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a aposentadoria espontânea óbice a acessio temporis. III - Em razão disso depara-se com a circunstância de o contrato de trabalho, ainda que em vigor com a obtenção da jubilação, sujeitar-se ao fenômeno da sua secção em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que o sucedeu. IV - Conquanto esteja consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem o precedente do concurso público, à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas o direito às verbas indicada na Súmula nº 363/TST, na situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. V - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Sumula nº 363 do TST e da norma do art. 37, II, §§ 2º e 10, da Constituição. VI - A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria do reclamante, impõe-se a ilação de que, tendo o autor se aposentado em 14/02/2001 e ajuizado a reclamação trabalhista somente em 13/05/2004, encontram-se prescritas as parcelas anteriores à jubilação, em razão de que, embora continue em vigor o contrato de trabalho após a aposentadoria, este se sujeita ao fenômeno de sua secção em dois períodos distintos, incomunicáveis para todos os efeitos, vedando a possibilidade de se assomarem os períodos anterior e posterior à referida aposentação. VII - Recurso conhecido e parcialmente provido. DIFERENÇAS DE FGTS E DA MULTA FUNDIÁRIA DE 40%. I - A Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1 encontra-se cancelada pelo Pleno do TST e, como se infere do acórdão recorrido, o Regional não emitiu tese acerca do argumento recursal relacionado ao correto recolhimento dos depósitos do FGTS, estando preclusa a discussão, nos termos da Súmula nº 297/TST. II - Ante o exposto, o recurso não comporta conhecimento no tocante à condenação ao pagamento de diferenças de depósitos do FGTS e da multa fundiária de 40%, relativamente ao período contratual posterior à aposentadoria espontânea. III - Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO E PROJEÇÕES. I - A análise do tema, fulcrado na extinção contratual pela aposentadoria espontânea e na nulidade do contrato posterior à jubilação, está prejudicada, em razão do decidido no item 1.1 do recurso. DIFERENÇA DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. I - Não há falar em contrariedade à Súmula nº 294/TST pois, conforme registrou o Regional, não se trata de alteração do pactuado, e os paradigmas apresentados não se prestam ao cotejo de teses, em razão de descumprirem as exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Quanto ao direito à parcela propriamente dito, o recurso não prospera, pois o único paradigma colacionado é proveniente do TRT prolator da de-

cisão recorrida, em desatenção à citada alínea "a" do permissivo consolidado. III - A análise da tese de nulidade do segundo período contratual, posterior à aposentadoria espontânea do autor, está prejudicada, em razão do decidido no item 1.1 do recurso. IV - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. I - Ao contrário do alegado pela reclamada, a decisão recorrida está em consonância com a ex-OJ nº 124/SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381/TST), pois manteve a aplicação do índice da correção do mês seguinte ao do inadimplemento da obrigação, a partir do primeiro dia. II - Não se divisa ofensa ao art. 459, parágrafo único, da CLT, valendo ressaltar que o art. 5º, II, da Constituição da República não foi objeto do indispensável prequestionamento na decisão recorrida (inteligência da Súmula nº 297/TST). III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O aspecto invocado pela recorrente para reputar não atendido o requisito da assistência judiciária gratuita - o fato de que o reclamante teria que pagar ao Sindicato percentual de seu crédito - não foi enfrentado no acórdão recorrido, estando preclusa a discussão proposta pela demandada, à luz da Súmula nº 297/TST. II - No mais, a decisão recorrida encontra-se conforme à Súmula nº 219 e à Orientação Jurisprudencial nº 305/SBDI-1, ambas do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-856/2002-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MILTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DALLA SOARES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO PALHEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrada divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Provada e reconhecida a sucessão, há de se considerar que a sucessora passa a ser responsável pelo contrato de trabalho dos empregados trazidos da empresa sucedida, sendo esta a interpretação que vem sendo conferida aos artigos 10 e 448 da CLT, no âmbito desta Corte, não havendo que se falar em responsabilidade solidária da empresa sucedida. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-856/2002-028-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S)	:	MILTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DALLA SOARES
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO PALHEIROS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S. A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331 do TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-866/2001-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	RENATO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-872/2005-069-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EUCATUR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO ALIATI
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Natureza salarial da vantagem preconizada no § 4º dp artito 71 da CLT - reflexos em outros títulos trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Fixada no acórdão regional a premissa fática de não se tratar de norma coletiva autorizadora do elastecimento da jornada laborada em turnos ininterruptos de revezamento, tornou-se despicienda qualquer manifestação acerca da existência de condições favoráveis aos trabalhadores na referida negociação coletiva, tendo o Regional exaurido a entrega da tutela jurisdicional, não se divisando ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458, II, do CPC. II - Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. I - A jurisprudência colacionada é inservível (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Súmula nº 296, I, do TST). II - O entendimento perfilhado pelo Colegiado de origem harmoniza-se com a tese já pacificada nessa Corte, de que o prejuízo à higidez física e mental decorrente do labor em turnos ininterruptos de revezamento está subjacente à alternância nos turnos diurno e noturno, não sendo imprescindível, portanto, que o empregado labore nos três períodos para que lhe seja reconhecido o direito à jornada de seis horas, estando incólume o art. 7º, XIV, da Constituição Federal. III - Uma vez fixada pelo Regional a premissa de a norma coletiva invocada não autorizar o elastecimento para oito horas da jornada laborada em turnos ininterruptos de revezamento, mas tão-somente fixar a carga máxima semanal em atenção à compensação de horas de trabalho, não se divisa violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169/SBDI-1 do TST, nem divergência com os arestos válidos apresentados nesse particular, pois, para tanto, seria necessário extrair dos autos a existência de negociação coletiva transpondo para oito horas a jornada do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, o que somente seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. IV - Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO APENAS AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. I - O único paradigma válido apresenta tese não enfrentada no acórdão regional, de que o mensalista que recebe o pagamento total das horas contratuais laboradas no mês em turnos ininterruptos de revezamento tem direito apenas ao adicional de 50% das horas extras, inviabilizando o cotejo temático, por incidência da Súmula nº 296/TST. II - Não se divisa ofensa à literalidade do art. 7º, XIV, da Constituição da República, pois esse dispositivo apenas estabelece jornada de seis horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, nada preconizando acerca da forma de pagamento das horas extraordinárias trabalhadas nesse regime. III - Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. I - A divergência colacionada é inespecífica consoante diretriz da Súmula nº 296/TST, por não versar hipótese de prestação habitual de horas extras. II - O Regional evidenciou que a sentença, mantida, registrou o extrapolamento habitual da jornada além do limite de 10 horas fixado no art. 59, § 2º, da CLT, não sendo, assim, hipótese de aplicação do mencionado preceito da CLT, o qual está incólume. III - Ademais, o Colegiado a quo, ao manter a declaração de invalidade da compensação adotada pela reclamada em razão da habitual prestação de horas extras, decidiu em consonância com a primeira parte do item IV da Súmula nº 85/TST (ex OJ nº 220/SBDI-1). IV - Recurso não conhecido. SÚMULA Nº 85/TST. I - Requer a recorrente que, uma vez mantida a invalidade do regime de compensação de jornada, seja aplicado o entendimento constante da antiga redação da Súmula nº 85/TST - hoje segunda parte do item IV da mesma Súmula -, a fim de que as horas consideradas extraordinárias sejam remuneradas apenas com o adicional respectivo. II - No acórdão recorrido, que ratificou a sentença que julgara inválido o regime compensatório, inexiste discussão pelo enfoque da ex-Súmula nº 85/TST, razão por que exsurge a inespecificidade da jurisprudência transcrita. Inteligência da Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO VIA ACORDO COLETIVO. I - A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Incidência da Súmula nº 333/TST. II - Recurso não conhecido. NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXOS EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douta SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concluindo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Com efeito, no âmbito daquela douta Subseção acha-se pacificado o entendimento de que "possui natureza salarial a parcela prevista no artigo 71, § 4º da CLT, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". IV - Recurso desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTS. 66 E 67 DA CLT. NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - O tema não foi prequestionado no acórdão recorrido, valendo destacar que a reclamada não interpôs embargos declaratórios para provocar o pronunciamento judicial. II - Sendo assim, não há como cotejar os fundamentos do aresto apresentado com a decisão hostilizada, inviabilizando-se o dissenso jurisprudencial, por incidência da Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-876/2003-012-12-85.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO EDISON LAMB
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM INSTRUMENTOS COLETIVOS . Esta Corte Superior tem decidido de forma reiterada que, se a suplementação da aposentadoria origina-se do contrato de trabalho hav i do entre as partes, como ocorreu "in c a su", consoante registrou o Regional, a Justiça do Trabalho tem competência para conhecer e julgar a matéria. Na hipót e se, a causa de pedir tem origem no co n trato de trabalho, pois os reajustes pretendidos pelo Reclamante têm por fu n damento os aumentos concedidos nas Co n venções Coletivas de Trabalho, portanto, em objeto cuja competência está adstrita à Justiça do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-880/2003-012-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	VILMAR PEDRO MATTÉ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição das horas extras pré-contratadas, por contrariedade à Súmula 294 do TST, à prescrição do aumento compensatório especial, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao pedido de horas-extras pré-contratadas, julgar prescrito o direito ao aumento compensatório especial e determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subseqüente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: 1) HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 294 DO TST - PRESCRIÇÃO TOTAL. A teor da Súmula 199, I, do TST, não se configura a pré-contratação de horas extras se a sobrejornada foi pactuada após a admissão do bancário. No caso, tendo o Regional consignado expressamente que não havia nos autos prova de que a contratação de jornada suplementar tivesse ocorrido desde o início do pacto, aplica-se à hipótese o entendimento da Súmula 294 do TST, segundo o qual o pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado se sujeita à prescrição total.

2) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Súmula 381 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-899/1996-023-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
RECORRIDO(S)	:	MAURO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subseqüente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. A Corte Regional, fundamentada nos elementos trazidos aos autos, concluiu que as horas extras deveriam ser apuradas de acordo com os controles de freqüência, ressalvando os meses em relação aos quais os referidos controles não foram juntados, que terão como base a jornada de trabalho indicada pela prova testemunhal, verossímil e fidedigna. Consignou ainda a inexistência de intervalo intrajornada, porque não assinalado nos controles apresentados. Diante dessas afirmações, não há como se admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame da prova, vedado pela Súmula 126 do TST.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA 381 DO TST. De acordo com a Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. No caso, o TRT entendeu que incidiria o índice de correção monetária do próprio mês trabalhado, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se aos termos da jurisprudência desta Corte.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. A diretriz perfilhada pela Súmula 381 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que a correção monetária observe o índice de atualização do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, e não do quinto dia do mês, como sustenta a Reclamada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-907/2000-271-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARMEM REJANE CARDOSO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Cerceamento de defesa - suspeição de testemunha - identidade de objeto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. IDENTIDADE DE OBJETO. I - Não torna suspeita a testemunha o fato de litigar contra o mesmo reclamado, ainda que idêntico o pedido. É que o parcialismo da testemunha, para efeito de caracterizar a suspeição, não se presume; deve ser aferido pelo julgador, na instrução probatória, momento em que será possível verificar algum comportamento tendencioso do depoente. Assim, não basta o elemento objetivo da existência de ajuizamento de ação com o mesmo objeto para que se conclua pela suspeição. II - A SBDI-1 do TST tem-se manifestado no sentido de que a Súmula nº 357 do TST alcança a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos (Precedente: E-RR 674.624/200.8, DJ 21.11.2003). III - Recurso desprovido. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. I - O recorrente não cuidou de fundamentar o apelo na conformidade do que preceitua o art. 896 da CLT, pois não indicou dissenso pretoriano, tampouco apontou violação legal e/ou constitucional para impulsionar o conhecimento do apelo. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Apesar de registrar que a negativa de validade dos cartões de ponto inverte ao reclamado o encargo probatório, o Tribunal Regional, com espeque na prova testemunhal produzida nos autos, concluiu comprovada a prestação de labor extraordinário conduzindo à inveracidade dos registros de freqüência. II - Assim, a questão não foi dirimida pelo enfoque da distribuição do ônus da prova, mas, sim, em razão do contexto fático probatório delineado nos autos, mormente pela prova testemunhal, razão por que se afigura impertinente a indicação de mácula aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como inespecífica a jurisprudência colacionada. Não se divisa ofensa à literalidade do § 2º do art. 74 da CLT, pois esse dispositivo apenas estabelece a obrigatoriedade de anotação de horário de entrada e saída para os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores. III - A despeito do inconformismo do reclamado, o TRT, com base nos depoimentos testemunhais, convenceu-se da existência do direito a diferenças de horas extras, razão por que são inespecíficos os julgados que versam hipóteses de prova oral inconsistente ou situações em que os registros de horário não foram objetivamente impugnados, circunstâncias diversas da delineada na espécie. Inteligência da Súmula nº 296, I, do TST. IV - Recurso não conhecido. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. I - A Súmula nº 310 do TST foi cancelada, em acórdão da SBDI Plena do TST, a partir do qual se consolidou o entendimento de que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. Com isso, infirma-se a alegação de que o Sindicato não detém legitimidade para ajuizar o protesto judicial por não envolver as hipóteses de substituição processual contempladas naquela Súmula e na CLT, descartando-se a ocorrência de afronta aos artigos 8º, III, da Constituição da República e 6º do CPC. II - Recurso não conhecido. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ABRANGÊNCIA. DIREITO DE AÇÃO. I - A insurgência do reclamado no tocante ao tema em epígrafe revela-se inovatória, pois o recorrente deveria ter investido contra esse aspecto da controvérsia nas razões do primeiro recurso de revista interposto às fls. 557/567, o que não fez, restando preclusa a discussão. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-910/2002-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MANOEL FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, sedimentou o entendimento de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou que o faça com o uso de equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam riscos equivalentes, não importando o fato de o empregador ser apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi a inclusão da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86. Dessa forma, como a decisão revisanda está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o apelo encontra-se obstaculizado pelo teor da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-910/2003-023-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
RECORRIDO(S)	:	MOISÉS NEVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS TAVARES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 7

EMENTA: DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS - RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DESTA CORTE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Decisão do TRT em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-919/2003-051-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	:	DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	CLÉA GALDINO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NASCENTES COELHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, após o afastamento das preliminares de intempestividade e deserção constantes das contra-razões, conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 1ª Região, para que examine o pleito da reclamada, de exclusão dos juros de mora no cálculo da condenação, formulado nos embargos de declaração de fls. 75/76.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao magistrado o dever de expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Assim, a persistência na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, a respeito dos juros de mora, estando a recorrente em liquidação extrajudicial, configura nulidade, ante a inequívoca negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-931/2003-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S)	:	ILZENY ROSA GALVÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassem a jornada semanal normal devam ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas a compensação, que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO TST. I - Verifica-se ter o Regional invalidado o acordo de compensação por conta da prática habitual de labor extraordinário, concluindo pela não-aplicação da Súmula 85 do TST em virtude de não ficar evidenciado apenas o descumprimento de exigência formal, mas do conteúdo do acordo, em face das horas prestadas em excesso à jornada de compensação. II - Assim se posicionando o Colegiado de origem, acabou por atritar com o item IV da Súmula 85 do TST, que incorporou a OJ 220 da SBDI-I, segundo o qual "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-968/2004-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CHEVRON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ODERCI JOSÉ BEGA
RECORRENTE(S)	:	EDSON LUIZ TULESKI
ADVOGADO	:	DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o apelo, como entender de direito. Sobrestada a análise dos demais tópicos constantes do recurso ordinário da reclamada, bem como o exame do apelo ordinário do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia. Ali, ao contrário, cuida-se apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. II - Comprovado que da guia, pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas, constara o respectivo valor e o nome da reclamada, a não-indicação do nome do reclamante e do número do processo trabalhista afigura-se erro amplamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. III - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-983/1999-018-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CHIARANTANO PAVÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	COOPERHAB ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOMÃ MACHADO TRISTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES - ART. 896, § 2º, DA CLT. O recurso de revista só é cabível na fase de execução de sentença na hipótese de demonstração de afronta direta e literal de norma constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, parte final, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. O art. 114, § 3º, da CLT, não tem pertinência com a controvérsia, na medida em que não se trata de não-reconhecimento da competência desta Justiça especializada. O objeto do recurso de revista é o pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas salariais deferidas na sentença, ou, sucessivamente, sobre o total do valor acordado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.040/2004-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	ERASMO MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 588 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, no tocante à questão alusiva à equiparação salarial, foi claro ao consignar que, se havia diferenciação entre a carteira de clientes do Reclamante e a do paradigma, não se podia afirmar que as funções exercidas como gerentes de contas eram idênticas como exige o comando do art. 461 da CLT, pois por certo que operações econômicas de maior porte implicam, necessariamente, maior responsabilidade, produtividade e perfeição técnica.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.063/2005-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	TURISMO SILVA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO RICARDO ZITTO ABEL
ADVOGADO	:	DR. FABIANE CÉSAR DE ESPÍNDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - INDEVIDA A VERBA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Nesse contexto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do Empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte estratificada nas Súmulas 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.065/2005-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO 16 DE ABRIL
ADVOGADO	:	DR. ALDIMAR DE ASSIS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à jubilação do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posterio r mente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para f a zer frente à inatividade. Solução dive r sa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação f o ram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova coloc a ção.**Recurso de revista provido**.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.094/2005-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ALBERTO GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante da higidez da decisão embargada no cotejo com as normas dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**RR-1.105/2003-026-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO MORADA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	:	KELLY CRISTINE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO REGIONAL - ÓBICES DAS SÚMULAS 296, I, E 297, I, DO TST. Tendo o Regional de origem se limitado ao reconhecimento puro e simples da existência de horas extras prestadas e não pagas ou compensadas, não há como admitir a revista que se direciona exclusivamente para a discussão acerca da distribuição do ônus da prova das horas extras. De fato, não havendo tese na decisão alvejada sobre tal aspecto, restam atraídas as barreiras das Súmulas 296, I, e 297, I, do TST sobre a divergência jurisprudencial colacionada e a indicada violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, respectivamente.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.105/2005-001-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA JOSÉ LOPES SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRÁS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS - ART. 41 DO REGULAMENTO DE BENEFÍCIOS DA PETROS.

1. O art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS disciplina que os valores das suplementações de aposentadoria serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, aplicando-se Fator de Correção (FC).

2. Da norma regulamentar, não se extrai a conclusão de que tenha sido assegurada a equiparação remuneratória entre o pessoal da ativa e os aposentados, pois o mencionado art. 41 apenas garantiu o reajuste da suplementação das aposentadorias nas mesmas épocas em que forem feitos os realinhamentos salariais dos empregados da PETROBRÁS, inclusive indicou-se o fator de correção próprio.

3. "In casu", o objeto do pedido é a e x tensão de benefício estabelecido na cláusula 4ª (concessão de um nível), que não trata do reajuste geral levado a efeito pela Patrocinadora através da cláusula 1ª. Nesse sentido, tem-se por improcedente o pedido, por falta de a m paro no regulamento que assegura o re a juste da suplementação de aposentad o ria.

4. Desse modo, embora a Patrocinadora tenha concedido indistintamente a todos os seus empregados da ativa, independentemente do nível hierárquico e da função exercida, um nível salarial, verifica-se que isso representou aumento salarial e não reajustamento da categoria, concedido na cláusula 1ª.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.111/2004-202-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CPM S.A.
ADVOGADO	:	DR. ZANON DE PAULA BARROS
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO CÉSAR NICOLA
ADVOGADA	:	DRA. KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SOLINT ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - Recurso provido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - A determinação de expedição de ofícios ao Ministério Público não importa em julgamento fora dos limites da lide, pois inserta no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. I - Embora o ordenamento jurídico assegure às partes as garantias atinentes ao Devido Processo Legal, isso não significa conferir àqueles que se encontram em juízo a possibilidade de atuação livre de qualquer restrição. II - Caso diferente fosse, as demandas seriam uma seqüência interminável de atos, muitas vezes infundados, praticados com intuito procrastinatório. III - Assim, normas como as dos artigos 538, parágrafo único, e 557, parágrafo segundo, do CPC contêm previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação vislumbrada pelos Julgadores no caso em questão. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.117/2005-003-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	PAYSANDU SPORT CLUB
ADVOGADO	:	DR. JADER KAHWAGE DAVID
RECORRIDO(S)	:	JANDSON DA GRAÇA UCHOA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à cláusula penal - multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - LEI PELÉ (ART. 28 DA LEI 9.615/98) - RESCISÃO CONTRATUAL - CLÁUSULA PENAL - RESPONSABILIDADE. Pelo art. 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol deve conter obrigatoriamente cláusula penal pela rescisão unilateral do contrato, do que se infere ser o sujeito passivo da multa rescisória quem deu azo à rescisão, e beneficiário aquele que com ela sofreu prejuízo. "In casu", restou assentada a iniciativa do Reclamado na ruptura contratual, o que atrai para ele, portanto, a responsabilidade pelo pagamento da multa rescisória preconizada na cláusula penal firmada no contrato celebrado entre as Partes.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.141/2004-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANE BRUSCHI
RECORRIDO(S)	:	PEDRO EUSÉBIO FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CARLOS MARTELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. INTERVALO ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS. Nos termos da jurisprudência dominante do TST, o descumprimento, pelo empregador, dos arts. 66 e 67 da CLT, referentes aos intervalos mínimos de onze horas entre duas jornadas diárias e de vinte e quatro horas entre duas jornadas semanais, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional.

2. INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - DIREITO AO PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na OJ 307 da SBDI-1, segue no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese do Regional, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o pagamento total do período correspondente, está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e não à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST vem entendendo que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, posicionamento ao qual me curvo, por disciplina judiciária, em nome da segurança jurídica.

3. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Consoante o entendimento reiterado desta Corte Superior, que também acolho por disciplina judiciária, ostenta natureza jurídica salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT (com a redação conferida pela Lei 8.923/94), paga em decorrência da não-concessão, pelo empregador, de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.142/2004-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO - ETURB
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA MARGARETH NERES BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA GONÇALVES DIOGO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do recurso de revista quanto à incorporação da gratificação de função ao salário, por contrariedade à Súmula nº 372, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais a reclamante é isenta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Súmula nº 372, item I, desta Corte aparentemente contrariada. Agravo de instrumento provido, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira"(Súmula nº 372, item I, do TST). Empregado que exerceu cargo comissionado por período inferior a dez anos. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.175/2004-010-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
RECORRIDO(S)	:	DAVI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA. Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a natureza do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, em razão da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho. Assim, ressalvado ponto de vista pessoal, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.178/2005-008-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INÊS CAVALLI
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL - HOSPITAL SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MARTINS FORNARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ADVINDOS DE RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO. Se a postulação da indenização por danos morais é deduzida na Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de emprego, não há como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 10 anos, referente ao Direito Civil (CC revogado, art. 205), quando o ordenamento jurídico-trabalhista estabelece prazo prescricional unificado de cinco anos, a contar da ocorrência da lesão do direito, com limite de dois anos após a extinção do contrato (CF, art. 7º, XXIX; CLT, art. 11).

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.183/2001-029-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	MARCOS LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras e ao intervalo do digitador, foi claro ao afirmar que incidia sobre o apelo o óbice das Súmulas 296, I, 297, I, e 346 do TST, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em ne nhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.186/2003-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S)	:	VALDENOR PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, e para determinar que as quantias correspondentes às contribuições fiscais sejam adimplidas pelo Reclamante, competindo à Reclamada efetuar o desconto sobre o valor total da condenação devida, referente às parcelas tributáveis e calculadas ao final, bem como recolher os respectivos valores. 1

EMENTA: I) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, os descontos fiscais são devidos pelo empregado que auferir ganhos tributáveis, competindo ao empregador apenas o recolhimento, após a devida retenção, como orienta o Provimento da CGJT 1/1996. Nesse mesmo sentido, aliás, é o assentado na Súmula 368, II, do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.190/2004-053-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MARYANE MOTA PRINCE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO GIORNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS. LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR - APIP. I - A Licença-prêmio e a Ausência Permitida para Interesse Particular - APIP constituem liberalidades do empregador que não têm por finalidade a contraprestação do trabalho, disso se deduzindo sua natureza indenizatória. Nem mesmo a possibilidade de conversão em pecúnia prevista no regulamento tem o condão de lhes transmudar a natureza. II - Revestindo-se ambas as verbas de caráter eminentemente indenizatório, sua base de cálculo não é afetada por verbas de natureza salarial, como as horas extras habitualmente prestadas. III - Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.194/2004-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO DE ARAÚJO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os reflexos dos valores referentes aos intervalos intrajornadas não fruídos nos repousos semanais remunerados, nas férias acrescidas do 1/3 constitucional e nas gratificações natalinas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar o intervalo intr a jornada não usufruído, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento. Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a natureza jurídica do pagamento dos intervalos não usufruídos é indenizatória, descabendo os seus reflexos em outras parcelas, a SBDI-1 do TST, em recentes pronunciamentos, vem entendendo em sentido oposto. Assim, ressalvado o ponto de vista pessoal, assenta-se que a parcela prevista no referido dispositivo de lei, em face da não-concessão pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, reveste-se de natureza jurídica salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas decorrentes do contrato. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.198/2003-062-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	LUCIANO PALUMBO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	:	TURETTA EDITORA E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: JORNALISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO - EXIGÊNCIA DO REGISTRO PROFISSIONAL NO ÓRGÃO COMPETENTE - SÚMULAS 126, 296 E 333 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que, para o reconhecimento da condição profissional de jornalista, é exigido o registro perante o órgão competente, tal como dispõe o art. 4º do Decreto-Lei 972/69, recepcionado pela nova ordem constitucional, não trazendo à discussão se o Reclamante desempenhava, ou não, as atividades privativas da profissão de jornalista.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático é que se poderia, em tese, confirmar as declarações do Recorrente, no sentido de que se encontram preenchidos todos os requisitos para o correto enquadramento, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária.

5. Mesmo que assim não fosse, o apelo restaria obstaculizado pela Súmula 333 do TST, já que esta Corte reconhece que o art. 4º do Decreto-lei 972/69 foi recepcionado pela Carta Magna, e, portanto, mantém-se a exigência do nível superior de jornalismo ou comunicação social e o prévio registro perante o órgão competente, como condições para o exercício da profissão.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.210/1997-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	EMOTEC - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA TÉCNICA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLAVIO LAMBIASI
RECORRIDO(S)	:	EDVALDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE ADOTA DOIS FUNDAMENTOS INDEPENDENTES E SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. Dois são os fundamentos adotados pelo Regional para afastar a legitimidade do advogado subscritor do recurso: a) o art. 1º da Lei nº 6.539/78 veda a contratação de advogado particular para a representação judicial do INSS, à exceção das comarcas do interior do País, onde não haja procurador do quadro de pessoal da autarquia federal, o que não é o caso dos autos, pois, "havendo agência do INSS na comarca em questão, consoante consta do instrumento de mandato juntado aos autos, com procuradores de seu quadro de pessoal, não há se falar na sub-rogação de representação processual", e b)a procuração foi outorgada por procurador regional, que somente poderia constituir advogado particular se houvesse delegação do procurador-geral, razão pela qual não foi cumprida a exigência prevista na Ordem de Serviço nº 14, de 3.11.93, da Procuradoria-Geral do INSS . O recurso ataca ambos os fundamentos, mas, em relação ao segundo, o faz apontando dispositivo de lei incompatível com sua realidade, daí por que incapaz de desconstituí-lo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.229/1998-311-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	GILMAR SANTANA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para, reformando o acórdão regional e reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda ao recolhimento para o INSS sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE ACORDO HOMOLOGADO EM DATA ANTERIOR À ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA - EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PERPETUATIO JURISDICTIONIS". De acordo com o art. 87 do CPC, que consagrou o princípio da "perpetuatio jurisdictionis", somente a alteração da competência em razão da matéria e a supressão de órgão judiciário transferem automática e imediatamente a competência para o novo órgão destinado à solução das lides especificadas no ato normativo que fixou a nova competência. Nesse passo, ainda que a Emenda Constitucional 20/98 tenha sido promulgada em data posterior ao ato de homologação de acordo, a Justiça do Trabalho tem competência material para determinar, de ofício, os descontos em favor do INSS.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.230/1999-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROGÉRIO GONÇALVES SARDINHA
ADVOGADA	:	DRA. MARISA GALVANO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO SILVEIRA SERRALHERIA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista aviado nos autos, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastado o não conhecimento, aprecie e julgue o mérito do agravo de petição interpostos nos autos, como lhe parecer de direito.

EMENTA: INSS - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES - VIABILIDADE DA DISCUSSÃO ATRAVÉS DE AGRAVO DE PETIÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT. O recurso de revista só é cabível na fase de execução de sentença na hipótese de demonstração de vulneração direta e literal de norma constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, parte final, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, contudo, que contempla o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, observado o devido processo legal, obviamente resta diretamente afrontado se o Regional não conhece de agravo de petição do INSS, plenamente cabível na hipótese, por entender não ter a citada autarquia direito a este recurso, nos termos da Lei 10.035/2000, na fase executiva do processo trabalhista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.232/1992-002-17-44.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.235/2004-065-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	JOSÉ ROBERTO DA COSTA DANTAS
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. ANY MENEZES DE LOS RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-1.274/1999-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	ROSINALDO MARINHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer da Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário, afastada a conversão para o rito sumaríssimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM FLAGRANTE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. O Agravo de Instrumento merece provimento quando a decisão regional muda o rito processual anteriormente adotado, no curso da ação. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. A adoção do rito sumaríssimo durante o curso da demanda, em substituição ao rito ordinário, acarreta violação dos princípios basilares que norteiam o processo, previstos na Constituição Federal, uma vez que não resta demonstrada a presença de todos os elementos que caracterizam a forma de procedimento prevista na Lei nº 9.957/2000. Conhecida a Revista por afronta constitucional, a ela se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que nova decisão seja prolatada, emitindo-se juízo explícito sobre toda a matéria articulada em sede de Recurso Ordinário.

PROCESSO	:	**RR-1.289/2005-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S)	:	ROBERVAL DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. I - O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o artigo 73, § 1º, da CLT contém norma genérica de claro conteúdo sobre higiene do trabalho em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. II - Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra a respeito de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica, insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. III - Essa conclusão não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as vinte e quatro horas do dia. É que a norma do artigo 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da empresa a incumbência de se adaptar à determinação cogente. IV - Recurso desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.310/2004-049-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GOMES DE ALMEIDA NETTO
ADVOGADO	:	DR. JORGE BLOISE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante de postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal, extingüindo o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Esta Corte firmou o entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." No caso, a contagem do prazo prescricional teve início em 30/6/2001, com a edição da Lei Complementar nº 110/01, uma vez que o Regional nada menciona acerca da existência de ação proposta pelo reclamante na Justiça Federal e da data do seu possível trânsito em julgado. Assim, tendo a reclamatória sido ajuizada em 5/10/2004, está prescrita a pretensão do reclamante de postular em Juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal, tendo em vista que a ação foi proposta fora do biênio prescricional.

Recurso de revista conhecido e provido**.**

PROCESSO	:	**RR-1.315/2003-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	GILDISMÁRIO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	:	CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NEI LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante às questões alusivas ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, e à assistência judiciária gratuita, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento das horas alusivas ao intervalo intrajornada suprimido, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e respectivos reflexos, relativamente a cada dia de trabalho em que não foi concedido o intervalo em comento, e deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: I) SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - CLÁUSULA INVÁLIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 269 E 304 DA SBDI-1 DO TST - REQUERIMENTO RENOVADO NAS RAZÕES DA PRESENTE REVISTA.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

2. Por outro lado, a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1, segue no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica.

3. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o Reclamante não fazia jus à assistência judiciária gratuita por estar assistido por advogado particular.

4. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, mormente diante do fato de o Reclamante, por meio de seu advogado, ter renovado, nas razões da presente revista, o pedido de assistência judiciária.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-1.350/2002-004-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	ROSELI GOMES DE PAIVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, por contrariedade à jurisprudência pacífica do TST, para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento total do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. 10

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - BANCÁRIO - JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS - PRORROGAÇÃO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento.

2. "In casu", o Regional assentou que a jornada contratual da Reclamante era de seis horas diárias, prorrogada pelo labor extraordinário em mais duas horas, as quais eram remuneradas como hora extra, razão pela qual era indevido o intervalo intrajornada não usufruído, por já estar incluso naquela remuneração extraordinária.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.353/1992-004-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSEFINA LAVALLE CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORAH PICININ MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há como se verificar a apontada violação direta do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 30/00), porque este dispositivo constitucional disciplina apenas o processo administrativo dos precatórios, não trazendo, em momento algum, conteúdo proibitivo de incidência de juros de mora no precatório complementar. Portanto, sendo a hipótese de processo na fase de execução, não há como se conhecer de Recurso de Revista quando não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST.

PROCESSO	:	**RR-1.374/2005-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO CRESTANI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC - CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DIVISOR 200.

1. Conforme estabelece o art. 7º, XIII, da CF, a duração do trabalho normal não pode ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva. Assim, para os empregados que trabalham cumprindo a carga horária semanal máxima estabelecida na referida norma constitucional, o divisor a ser observado para o cálculo das horas extras é o de 220.

2. No caso dos presentes autos, é incontroverso que o Reclamante, apesar de trabalhar em jornada de 8 horas, somente o fazia de segunda a sexta-feira, ou seja, totalizando 40 horas semanais.

3. O TST tem o entendimento pacificado no sentido de que, aos empregados sujeitos à carga horária semanal de quarenta horas, deve ser aplicado o divisor 200 para o cálculo das horas extras.

Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.431/2005-011-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ROGÉRIO FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar a Caixa Econômica Federal, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas da recorrente.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. I - A responsabilidade subsidiária da Caixa acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. II - O princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, quer sejam naturais quer jurídicas, de direito privado ou de direito público. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula nº 331, IV, do TST). II - Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.479/2003-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MOLINO ROSSO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GISELE MATTNER
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO SILVA DO VALLE
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI
RECORRIDO(S)	:	RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANE BRUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - ADEQUAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EMPRESTADO - SÚMULAS 126, 296, I, E 221 DO TST. 1. Nos termos da Súmula 221 do TST, a violação ensejadora da admissibilidade do recurso de revista deve estar ligada à literalidade do preceito legal. Assim, não prospera a revista patronal que pr e tende discutir a razoabilidade do ente n dimento lançado pelo Tribunal de origem acerca do art. 195 da CLT, no que tange à adoção do laudo pericial emprestado como meio de prova para análise do d i reito ao adicional de periculosidade, aplicando a OJ 278 da SBDI-1 do TST por analogia, em razão da impossibilidade de realização de nova per í cia.

2. Ressalte-se que, tendo o Regional consignado expressamente que a prova técnica, embora retratasse o exercício de funções diversas das do Reclamante, havia sido produzida nas mesmas condições em que o autor laborava à época de sua contratualidade, e permitia evidenciar, em conjunto com a prova oral, a exposição ao risco. Para se concluir em sentido oposto, seria forçoso reexaminar o acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista.

3. O apelo tropeça ainda no óbice da Súmula 296, I, do TST, pois os arestos trazidos a cotejo não abordam todos os aspectos fáticos da hipótese dos autos, conforme delineado pelo Regional, mostrando-se inespecíficos.Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.521/2005-562-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ERMOSINA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO FAVORETO
ADVOGADA	:	DRA. ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição do dano moral, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Se a postulação de indenização por danos morais é feita sob o fundamento de que a lesão decorreu da relação de trabalho, pelo caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional de 20 anos, previsto no Direito Civil (CC, art. 177). Nessa linha, o fundamento do pedido de indenização por dano moral repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, razão pela qual atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação de trabalho, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é qüinqüenal, observada a bienal da extinção do contrato de trabalho. Destarte, tendo o Regional pontuado que a ruptura do vínculo de emprego ocorreu em 30/09/01 e que a presente ação foi ajuizada somente em 15/04/04, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do biênio prescricional da l e são do direito.

Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.529/2003-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	CHRISTIANO GALVÃO LIMA
ADVOGADA	:	DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à aplicabilidade da Súmula 85 do TST, por contrariedade ao referido verbete sumulado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 85 DO TST - PROVIMENTO. D iante da contrariedade da Súmula 85 do TST, que dispõe acerca da compensação de jornada, não observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - APLICABILIDADE DA SÚMULA 85 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que eram devidas as horas extras prestadas além da oitava diária, bem assim as não compreendidas nestas, e que importassem em excesso à 44a semanal, sendo certo que a Súmula 85 do TST não tinha aplicabilidade à hipótese dos autos, na medida em que o referido verbete sumulado só teria aplicabilidade quando houvesse mera falta de preenchimento dos requisitos legais.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.532/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA RAIMUNDA MENDES FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 631,82 (seiscentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), em face do caráter infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a j u risprudência desta Corte, consubstanci a da na Súmula 363 do TST, segue no sent i do de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depós i tos para o FGTS, como "in c a su".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada dessa Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelas Agravadas com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 desta Corte, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-1.646/2005-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
ADVOGADA	:	DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S)	:	EDMILSON BORGES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO OTÁVIO GONÇALVES DE MELO
RECORRIDO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. I - Não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de afronta aos arts. 71 da Lei 8666/93, 37, II, da Constituição Federal, 475 do CPC e contrariedade às Súmulas 363 e 331 do TST, tanto quanto a higidez do dissenso pretoriano com os arestos apresentados ao confronto, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. MULTA DO ART. 467 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. INAPLICABILIDADE. I - A decisão regional encontra-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, independentemente de ser ele ente público, porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. JUROS DE MORA. I - O recorrente requer a reforma do julgado para que seja aplicado o índice de juros mensais de 0,5%, invocando julgado de Turma do TST e o art. 1º-F da Lei nº 9.49497. II - Contudo, inexiste no acórdão recorrido qualquer alusão ao tema em epígrafe, sendo flagrante a ausência de prequestionamento, que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST no particular. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.648/2002-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO GARBINI FILHO
ADVOGADO	:	DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 494-495, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja enfrentada explícita e objetivamente a tese dos embargos declaratórios do Reclamante (fls. 491-492), como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, matéria renovada nas razões dos embargos de declaração (no caso, referente à aplicabilidade das Leis 9.615/98 e 10.671/03, tendo em vista que a suposta vigência do contrato de trabalho ocorreu em período anterior à promulgação dos mencionados diplomas legislativos, razão pela qual o Tribunal deveria enfrentar a pretensa violação do art. 5º, XXXVI, da CF). Ora, como, no caso, o Regional não assentou o período da suposta relação trabalhista, somente consignando que não há vínculo empregatício entre o árbitro de futebol e a respectiva federação futebolística, à luz dos referidos diplomas legais, tem-se que o Regional não enfrentou o aspecto da data do suposto liame segundo os critérios do princípio "tempus regit actum", de modo a permitir ao TST dar o correto enquadramento jurídico. Assim, por não caber revista sobre tema não prequestionado expressamente, consoante gizado na Súmula 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadrinhar toda a matéria deduzida pela Parte.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.674/2003-005-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ADILSON MARQUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, enfrentar desde já a questão de fundo, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, a fim de condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 10.000,00, no importe de R$ 200,00.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". II - Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515, § 3º, do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". III - Preconiza a OJ 341 da SBDI-1 que "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". IV - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.692/2004-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA POPP DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	PABLO RAUL HERNANDEZ TORENA
ADVOGADO	:	DR. DIEGO DA VEIGA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SINDICAL - INDEVIDA A VERBA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Sup e rior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.698/2004-018-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ADILSON BRASIL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à deserção do recurso ordinário da reclamada, por violação ao art. 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso ordinário da reclamada, ante a sua deserção.

EMENTA: DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. I - A apresentação das guias de depósito recursal e de custas em cópia reprográfica não autenticada ao interpor o recurso ordinário desserve para comprovar o recolhimento do referido depósito, nos termos do art. 830 da CLT. II - A exigência de autenticação das cópias dos documentos que comprovam o recolhimento das custas e do depósito recursal não constitui cerceamento de defesa ou desrespeito ao princípio do devido processo legal, pois o preenchimento dos pressupostos recursais é exigência prevista na legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. III - Com efeito, a garantia invocada encontra limitação na idêntica garantia usufruída pela parte contrária. Para tanto, existem normas a serem cumpridas para admissibilidade dos recursos aplicáveis, indistintamente, às partes. IV - Recurso provido. PRESCRIÇÃO. I - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 459, § 1º, da CLT e sobre a contrariedade à Súmula 124 da SBDI-1 do TST, tendo em vista não guardarem a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reportam ora ao prazo para o pagamento do salário ora à correção monetária. II - É entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Súmula 308 do TST, que "respeitado o biênio subseqüente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao qüinqüênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000). III - Assim, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, pois, ileso o dispositivo constitucional apontado. IV - Recurso não conhecido. PLANO DE SAÚDE NORMATIVO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. I - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. II - Assim, não há como vislumbrar ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PAGAS A MENOR (HORAS NORMAIS PAGAS COMO NOTURNAS E HORAS EXTRAS PAGAS COMO DIURNAS - DIFERENÇAS DAS DIÁRIAS DE DESCANSO) E RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. I - Prejudicado o exame das questões relativas às diferenças de horas extras pagas à menor e ao ressarcimento de despesas com alimentação, uma vez que as referidas matérias foram objeto do recurso ordinário da reclamada, que foi considerado deserto nesta Corte.

PROCESSO	:	**RR-1.708/2004-017-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ELZA MARIA DE ASSUNÇÃO SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANA LÚCIA GONZAGA
ADVOGADO	:	DR. ÉRICO NILSON GOMES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-RR-1925/2001-104-03-40.9), decidiu, no dia 10 de novembro de 2005, por maioria de votos, que não cabe à Justiça do Trabalho a cobrança das contribuições devidas ao INSS sobre as ações declaratórias em que é reconhecido o vínculo de emprego do trabalhador. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo, que integrem o salário-de-contribuição. Incólume, portanto, o art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.748/2003-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S)	:	ADÃO DEVOSIR PEDROSO
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE GALETTI
RECORRIDO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 114, § 3°, da Constituição Federal, com a redação anterior à EC 45/04, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições devidas a terceiros.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 114, VIII, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - ART. 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04.

1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a" , e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas a terceiros, consignando que estas não estão dissociadas das contribuições sociais referidas nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.

3. Com efeito, os referidos dispositivos constitucionais limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF.

4. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente o art. 114, § 3°, da CF, com a redação anterior à EC 45/04, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.752/2004-263-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL
RECORRIDO(S)	:	VERA REGINA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar os referidos descontos, calculados de acordo com os parâmetros do referido verbete sumulado.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo a Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado mão de argumentos genéricos, sem especificar em que pontos da controvérsia o Regional foi omisso, apenas indicando violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, conclui-se pela impossibilidade de acolhimento da preliminar, pois se encontra desfundamentado.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - SÚMULA 368 DO TST - INCIDENTES SOBRE OS CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS. De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, cabe à Justiça do Trabalho proceder aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos judiciais trabalhistas deferidos ao Reclamante, nos termos e segundo os parâmetros da Súmula 368 do TST.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.821/2003-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS- PRESCRIÇÃO BIENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ÓBICE DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, o Regional l i mitou-se a decidir a controvérsia pelo prisma da prescrição trintenária do FGTS, sendo certo que embora a Recorre n te tenha oposto embargos declaratórios sustentando a configuração da prescrição bienal, a Corte de origem se manteve s i lente, não tendo a Recorrente argüido preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisd i cional.

3. Ora, consoante a diretriz dos itens II e III da Súmula 297 desta Corte Superior, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, considerando-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

4. Ocorre que a questão fática acerca das datas do ajuizamento da ação e da aposentadoria do Obreiro, que teria extinguido o contrato de trabalho, não foram consignadas pelo Regional, nem mesmo o fato de se, entre as mencionadas datas ocorreu, ou não, o interstício de dois anos.

5. Nesse contexto, os arestos acostados ao apelo, que dispõem acerca da prescrição bienal, revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula 296, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-1.901/2003-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	AGROPECUÁRIA E MERCANTIL GREPAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KAREN KAWAMURA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FURLAN
ADVOGADA	:	DRA. NATÁLIA LEONE BASSETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpre a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequ a da capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colim a do .

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.964/2004-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA	:	DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico atinente à aplicação de multa diária até o devido registro da CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa diária até que se proceda à anotação das CTPSs dos substituídos. 1

EMENTA: ANOTAÇÕES NA CTPS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DETERMINAÇÃO QUE PODE SER CUMPRIDA PELA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO - DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À RECLAMADA PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL. O art. 39, e seus parágrafos, da CLT estabelecem a faculdade de a Secretaria da Vara do Trabalho proceder às anotações na CTPS quando a empresa-reclamada negar-se a cumprir determinação imposta nesse sentido na decisão judicial transitada em julgado. Do teor desses dispositivos legais infere-se que não se aplica, nessa hipótese, a norma contida no art. 461, § 4º, do CPC. Isso porque a efetividade da determinação judicial está devidamente garantida, não se justificando a imposição da multa diária pela omissão patronal.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.088/2003-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	WALDEMAR ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à possibilidade de redução do percentual do adicional de periculosidade por acordo coletivo, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o percentual do adicional de periculosidade fixado em acordo coletivo, respeitado, todavia, o seu prazo de vigência, bem como julgar prejudicada a análise do apelo quanto à correção de erro material verificado no acórdão regional e quanto ao ônus do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO - REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE. Existindo cláusula de acordo coletivo homologado judicialmente prevendo a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da CF. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a redução do adicional de periculosidade encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois se esta admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicio nal de periculosidade natureza salarial, e não meramente indenizatória, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.091/2005-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MAZZONETTO
RECORRIDO(S)	:	CRISANTO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE BORGES PAES E LIMA

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamada, ficando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CF - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 93, IX, da CF, na medida em que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido nas razões do recurso ordinário (no caso, que o Reclamante teria aderido voluntariamente aos termos do Plano de Cargos e Salários, com a opção pela jornada de oito horas) e renovado por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação do art. 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-2.229/2005-046-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ROBERTO OLIENIK
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ROBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o salário profissional do reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - Percebendo o reclamante salário mínimo profissional, a decisão recorrida contraria a Súmula nº 17 do TST, restaurada pela Res. 121/2003, que estabelece que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-2.311/2001-064-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BENEFICÊNCIA MÉDICA BRASILEIRA S.A. - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZ
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SIQUEIRA CLETO
RECORRENTE(S)	:	R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO(S)	:	UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROMINA SATO
RECORRIDO(S)	:	EDIVALDO ARRUDAS
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO
RECORRIDO(S)	:	UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELUCITANA BADIA KEMP
RECORRIDO(S)	:	RAPS REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada aos recursos ordinários das reclamadas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue os apelos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS. DESERÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. I - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque não há norma específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário. O artigo 789 da CLT não contém regras alusivas ao preenchimento da guia; cuida apenas da fixação de critérios para o cálculo das custas, da identificação da parte responsável pelo seu recolhimento e do respectivo prazo. II - Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine as irregularidades no preenchimento do DARF à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. III - Diante disso, a irregularidade de as recorrentes terem indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento dos recursos, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo dos apelos. IV - Recursos providos.

PROCESSO	:	**RR-2.349/2005-562-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CICERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5o da Lei 5.889/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação quanto às horas "in itinere" em uma hora diária, consoante o teor e a vigência da norma coletiva e para excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT e seus reflexos.

EMENTA: I) HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A UMA HORA DIÁRIA - PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Nessa linha, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, existindo cláusula de instrumento coletivo que já prevê limitação do pagamento das horas "in itinere" em uma hora diária, independentemente do tempo gasto no transporte, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o referido dispositivo constitucional.

3. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a possibilidade de limitação do pagamento das horas "in itinere" encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a alteração da jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles direitos que dela decorrem também são passíveis de flexibilização.

4. Assim sendo, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

II) INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º da LEI 5.889/73 - inaplicabiliDAde DA INDENIZAÇÃO PREVISTA No art. 71, § 4º, da CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei nº 5.889/73. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-ED-RR-2.480/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ERISMAR CUNHA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Estado-Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 651,12 (seiscentos e cinqüenta e um reais e doze centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Estado-Reclamado versava sobre os efeitos do contrato de trabalho nulo firmado com ente da Administração Pública.

2. O apelo restou provido para limitar a condenação do Demandado aos depósitos do FGTS, nos moldes da Súmula 363 do TST.

3. Contra a referida decisão, o Reclamado opôs embargos de declaração, alegando omissão no julgado acerca do deferimento pelo Regional de parcelas salariais que não foram objeto de apreciação pelo juízo de origem, sem demonstrar a configuração dos vícios autorizadores dos referidos embargos, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

4. Assim sendo, a decisão agravada rejeitou o apelo, aplicando ao Demandado multa de 1% sobre o valor da causa.

5. O presente agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na decisão hostilizada, razão pela qual esta merece ser mantida, mormente porque em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula 363.

6. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Empregados-Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-2.497/2004-009-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SERVAL - SERVIDORA REAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PAULINO DE SOUSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os mencionados honorários.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. Tendo a Recorrente, para embasar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, lançado argumentos genéricos, com transcrição, de forma inadequada, dos mesmos argumentos trazidos em sede de embargos declaratórios, acrescentando apenas a violação dos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, conclui-se que tal procedimento é insuficiente para fundamentar e sustentar a preliminar suscitada, já que a revista sujeita-se, quanto a todos os seus temas, ao preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT. Assim, o apelo não pode ser impulsionado pela preliminar em liça, porquanto desfundamentado.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST CONFIGURADA.

1. A jurisprudência desta Corte Supe-rior firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo necessário o preenchimento dos requisitos inscritos no art. 14, "caput" e § 1º, da Lei 5.584/70. Assim, a parte deve estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. No caso, o Regional condenou a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, apesar de o Reclamante não estar assistido por advogado credenciado pelo sindicato da respectiva categoria profissional. Restou desatendido, portanto, o disposto em lei e contrariada a jurisprudência desta Corte Superior, estratificada nas Súmulas 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.582/2003-421-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	GUILHERME FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR. IRANY COELHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso em relação à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA O DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. I - É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte inclinou-se por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001 em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Consignado não ter o recorrido ingressado com ação na Justiça Federal, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a data de publicação da Lei Complementar nº 110, a 30 de junho de 2001, a partir da qual defronta-se com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 12/8/2003. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.593/2004-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	ERIVAN SOARES DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RAFAELLE PORTELA DE ARRUDA COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Não padecendo o acórdão embargado de nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-2.652/2003-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE ALVES DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO VENDITTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à configuração do dano moral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: 1) EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E MEDICAMENTOS - REVISTA DIÁRIA - RISCO EMPRESARIAL - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE - CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. A realização concreta do princípio da dignidade da pessoa humana no cotidiano das relações trabalhistas pressupõe, ao lado da proibição da transferência do risco empresarial ao empregado, que não haja violação da intimidade do empregado por meio de tratamento degradante, independentemente de a natureza das atividades laborais demandar cuidados especiais na guarda das mercadorias e precauções de segurança. Nesse contexto, correto o entendimento de que configura dano moral a revista que exige do Obreiro ficar de roupa íntima na frente de outras pessoas, sendo devida a indenização.**2) VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA PENA - ARESTOS INESPECÍFICOS. Tendo o Regional se convencido de que o valor da condenação era eqüitativo, prudente, razoável e não-abusivo, asseverando ainda que a indenização arbitrada cumpria a função pedagógica da pena, não seria possível para esta Corte, em sede de recurso de revista, concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, a teor da Súmula 126 do TST. Ademais, nos termos da Súmula 296, I, do TST, mostram-se inespecíficos os arestos colacionados, pois versam sobre elementos fáticos diversos da hipótese dos presentes autos, em que se discute o arbitramento da indenização por dano moral decorrente de revista íntima.Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-2.656/2001-342-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
EMBARGADO(A)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO .

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto aos temas do seu apelo que não foram conhecidos pela Turma (turnos ininterruptos de revezamento, minutos extras e base de cálculo do adicional de insalubrid a de).

2. O acórdão embargado analisou todas as matérias objeto do inconformismo dos presentes embargos, não se caracterizando, por isso, a indesejável omissão.

3. Com relação aos turnos de revezamento, a Turma invocou a Súmula 423 do TST, tendo em vista a afirmação fática do Regional no sentido de que houve majoração de salário do Reclamante pelo aumento da carga de trabalho. Quanto aos minutos extras, a Turma deu provimento ao recurso do Reclamante, limitando o deferimento ao objeto do pedido e, por fim, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, a Turma manteve o acórdão regional que julgou em sintonia com a Súmula 228 desta Corte.

4. Assim, não se verificando a omissão do acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-2.729/2003-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO MATIAS JEREMIAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MADALENA DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do do recurso de revista. 2

EMENTA: I) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - OJ 270 DA SBDI-1 DO TST . Nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, a qual adoto por disciplina judiciária, em homenagem ao princípio maior da segura n ça jurídica, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do rec i bo.

II) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PROPOSTA DEPOIS DO BIÊNIO SUBSEQÜENTE À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DA EDIÇÃO DA LC 110/01.

1. No que tange à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte, consoante recente reestruturação da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

2. Embora o Regional tenha consignado que o prazo prescricional teve início somente com a confirmação da adesão do Reclamante ao acordo proposto pelo Governo Federal, portanto, fora da diretriz traçada pela citada orientação jurisprudencial, a revista veio calcada apenas na violação do art. 7º, XXIX, da CF e contrariedade à Súmula 362 do TST.

3. Não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF. Igualmente, o apelo não pode trafegar pela contrariedade à Súmula 362 do TST, na medida em que trata de hipótese distinta do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.812/2001-045-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA REGINA ROMANO
ADVOGADO	:	DR. CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o primeiro dia útil do mês subseqüente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANESPA. TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO A PDV. I - A violação ao art. 5º, II, da Constituição da República não foi objeto do indispensável prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula nº 297/TST. II - O acórdão regional, ao deixar de emprestar ao termo de adesão ao PDV os efeitos de coisa julgada pretendidos pelo reclamado, encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1/TST, segundo a qual, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Encontrando-se pacificada a matéria pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, não se visualizam as ofensas legais e constitucionais apontadas, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. I - O Tribunal Regional, ao determinar que "o índice de correção monetária a ser aplicado deve se referir ao próprio mês trabalhado" (fls. 196), contrariou a antiga Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, convertida na Súmula nº 381/TST, segundo a qual: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." II - Recurso conhecido e provido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 6, item III, do TST: A equiparação salarial só é possível se o empregado e o paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, não importando se os cargos têm, ou não, a mesma denominação. II - Sumulada a matéria, não logra êxito a revista, a teor do § 5º do art. 896 consolidado. III - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VANTAGENS PERSONALÍSSIMAS. I - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma alegado, é fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Recurso não co-

nhecido. FGTS - PRESCRIÇÃO. I - O acórdão regional faz expressa remissão à Súmula nº 362 do TST, destacando que, no caso concreto, trata-se de reclamação proposta dentro do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição República. II - Sumulada a matéria, não se conhece da revista. DIFERENÇAS REFERENTES AOS DESCONTOS DO VALE TRANSPORTE. I - Percebe-se que as razões recursais apresentam-se desfocadas, pois não atacam os fundamentos recorridos calcados na interpretação do "instrumento normativo", o qual "estabelece que o desconto sobre o vale-transporte deve ser realizado sobre o salário e não sobre a remuneração" e "estipula que o cálculo deve ser efetuado sobre o salário-base". II - O recorrente transcreve trecho da norma regulamentar que dispõe sobre a composição da remuneração mensal, sem considerar a referência registrada no julgado recorrido sobre as disposições atinentes à base de cálculo do benefício questionado. III - Não é demais destacar, de qualquer sorte, a impertinência da invocação do art. 1.090 do Código Civil de 1916, que se restringe à observância dos contratos, inserto que está no Título IV daquele Código, que se intitula "DOS CONTRATOS"; não se aplica, portanto, à norma coletiva, cuja natureza se reveste do caráter de concessões recíprocas, sendo outro o teor de seu alcance. IV - Dos dois arestos transcritos, um é inservível (proveniente de Turma do TST) e o outro é genérico (Súmula nº 23 desta Corte) respectivamente. V - Recurso não conhecido. MULTAS COLETIVAS. I - A revista vem respaldada apenas em divergência com um único aresto que não observa a orientação da alínea "b" da Súmula nº 337 desta Corte (demonstração do conflito de teses), sendo que, de qualquer sorte, sobressairia sua inespecificidade, a teor da Súmula nº 296 desta Corte. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. I - Não houve pronunciamento sobre essa matéria no acórdão regional: incidência da Súmula nº 297 desta Corte. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.821/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS NETO
ADVOGADO	:	DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JORNADA FIXADA POR ACORDO COLETIVO PELO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TURNO. Questão carente do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-2.871/2002-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	NÍLSON DE CAMPOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS PAGAS PELO TRABALHO EM FERIADOS. ACORDO COLETIVO MEDIANTE O QUAL HOUVE TRANSAÇÃO PARA VALIDAR A SUPRESSÃO COM O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. VALIDADE. I - De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, de as horas extras pagas pelo trabalho em feriados terem sido suprimidas mediante pagamento de indenização compensatória, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado. II - É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem, como não se contrapõe no caso concreto a negociação entabulada entre a recorrente e o sindicato profissional, a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Tendo por norte a circunstância de o pagamento de horas extras pelo trabalho aos sábados ser fruto de mera liberalidade da recorrente, nada impedia que a supressão ultimada unilateralmente fosse revalidada mediante negociação coletiva, com a criação de uma indenização compensatória, tendo em vista a disponibilidade do direito e o intuito dos protagonistas das relações coletivas de legitimar a supressão havida anteriormente à celebração do instrumento normativo. V - Sendo assim, não se divisa nenhuma vulneração literal e direta dos artigos 468 e 614, §§ 1º e 3º, da CLT, art. 7º da Lei nº 5.811/72, art. 3º, inciso V, 4º, inciso II e 6º, inciso I, da Lei nº 605/49. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.913/2001-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	LUIZ ANTÔNIO LABRUNA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VERBA DENOMINADA "SEXTA PARTE" - BASE DE CÁLCULO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo do Reclamante com a decisão que não conheceu do recurso de revista do Reclamado, quanto ao pagamento da verba denominada "sexta parte", não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo omissão ou contradição a sanar. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**A-RR-2.922/2000-029-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARMEM FRANCISCA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSUÉ MENDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MISSISSIPI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO KOJOROSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - DESPROVIMENTO.

1. A revista obreira versava sobre a concessão do benefício da justiça gratuita, para fins de isenção do pagamento de honorários periciais.

2. O despacho-agravado negou seguimento ao apelo, assentando que a matéria se revestia de contornos fático-probaórios, sendo, assim, inviável seu processamento em razão do óbice da Súmula 126 do TST. Com efeito, o Colegiado de origem, assentou que a Reclamante não padeceria de insuficiência econômica para arcar com a verba honorária, premissa fática que não admite rediscussão nesta Superior Instância.

3. Assim, como o agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**RR-2.962/2001-202-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SOARES DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	IMPOL ALUMINUM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ROSSI VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. 1

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste, como se pode verificar, incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-3.605/2004-513-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

EMENTA: HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA 85, IV, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu pela inaplicabilidade da diretriz do referido verbete sumulado, em face do elastecimento da jornada além do ajuste de compensação.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.682/1995-231-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
RECORRIDO(S)	:	MARIA LENI DA SILVA MENDES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTES RLD LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADELAIDE MELO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à reintegração no emprego, por contrariedade à Súmula 277 do TST e à Orientação Jurisprudencial 116 da SBDI-1 do TST, que foi convertida na Súmula 396, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restringir a condenação, convertendo a reintegração no pagamento das verbas devidas desde a despedida até o término da vigência da norma coletiva, em 31/10/95.

EMENTA: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA E EFEITOS - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DO BENEFÍCIO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - SÚMULAS 277 E 396, I, DO TST.

1. Conforme assentado na Súmula 277 do TST, as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.

2. No caso, o Regional frisou que a norma coletiva vigente na data da despedida da Reclamante continha cláusula concedendo a garantia de emprego contra a despedida arbitrária. Salientou que a Reclamante preenchia todos os requisitos necessários à obtenção desse direito, motivo pelo qual faz jus à reintegração. Registrou que a adoção de entendimento contrário a esse implicaria negação da vigência da norma coletiva na data da despedida imotivada e dos efeitos do ato jurídico, que se estendem para além do período em que vigoraram tais cláusulas normativas, até que outro fato modifique as condições de trabalho ajustadas entre as Partes.

3. Todavia, ao contrário do entendimento adotado no acórdão recorrido, as vant a gens asseguradas via normas coletivas não podem ultrapassar os limites e as condições nelas impostas. Assim, a R e clamante teve garantido seu emprego até o término da vigência do instrumento normativo que lhe conferia esse direito. Tendo em vista que esse período foi s u perado, não há como remanescer a cond e nação de reintegração, sendo devidos tão-somente os salários, desde a desp e dida até o termo final do período de e s tabilidade (Súmula 396, I, do TST).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.882/1997-242-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. INGRID ANDRADE SARMENTO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL BOTELHO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE E OUTRO. NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Ao contrário do que afirmam as recorrentes, o Regional registra ter a sentença deferido o 13º salário e aviso prévio conforme o pedido da inicial. II - Tal como posta, a decisão recorrida

não afronta os dispositivos legais e princípios constitucionais invocados. Para acolher-se a tese recursal, inevitável seria o reexame de fatos e provas, vedado, nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. III - Recurso não conhecido. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - Acha-se consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III - Até porque, em relação à exigência do certame público, a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não ser invocável os óbices da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição. V - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. VII - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-4.017/2005-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO RODRIGUES DIAS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	AIUBYO ALVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. I - Os arestos trazidos para cotejo são imprestáveis para comprovar o conflito jurisprudencial, a teor das Súmulas 337 e 296 do TST. II - Em relação à matéria fática, a Corte Regional é soberana, ex vi da Súmula 126 do TST. Fixado pelo Regional que havia extrapolação habitual de jornada, não se caracteriza violação ao artigo 71, § 3º, da CLT, o qual é expresso em excluir da possibilidade de redução do intervalo intrajornada aqueles empregados que estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-6.063/2004-034-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID
EMBARGADO(A)	:	MAGDA WEGNER SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do provimento do recurso de revista no sentido de que a decisão recorrida confrontava com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes no respectivo recibo, cuja aplicabilidade ao BESC foi recentemente mantida por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, não há omissão ou contradição justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o desvirtuamento dos declaratórios, usados como se infringentes pudessem ser.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ED-RR-8.563/2004-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	AILTON CURTOLO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O inconformismo dos Reclamados com a decisão que não conheceu do seu recurso de revista quanto à violação à coisa julgada e indenização por lucros cessantes, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a sanar. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que dá azo à aplicação de multa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-10.337/2004-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	AÇO MINERAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	AIRTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ALINA YOKO NOGIRI COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à compensação de jornada, por contrariedade à Súmula 85, III e IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, determinar que seja pago apenas o respectivo adicional. 1

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NÃO-ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE - REMUNERAÇÃO DAS HORAS SUBSEQÜENTES À JORNADA NORMAL DIÁRIA - SÚMULA 85, III e IV, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. No caso, o Regional entendeu que eram devidas as horas extras prestadas além da oitava diária e da 44ª semanal, porque inválido o acordo individual para compensação de jornada, tendo em vista a prestação de labor aos sábados, vedado pela norma coletiva, bem como o labor extraordinário habitual.

3. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para adequar-se à j u risprudência pacificada desta Corte S u perior, limitando-se a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jo r nada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, ao pag a mento apenas do respectivo adici o nal.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-11.426/2003-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	ROZANGELA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Sup e rior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se cogitar de carência de ação, falta de interesse de agir ou ocorrência de ato jurídico perfeito.

2. No que tange à necessidade de a Reclamante ter firmado o termo de adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar 110/01, é certo que o deferime n to das diferenças da multa de 40% do FGTS não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo referido termo de adesão, seja por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e tal demonstração não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-14.512/2002-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	NEWTON DISCONZI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas: "REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS", por contrariedade à Súmula 199, e no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação: a) a reintegração do reclamante, com os consectários legais; e b) a integração decorrente do reconhecimento da natureza salarial do valor pago a título de "h. ext. habitual" e "h.e.hab./act", bem como os seus reflexos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A alegação do recorrente não dilucida a avantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdicional. II - De outro lado, mesmo aceitando a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pelo recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pelo Recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794, da CLT. III - Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. I - A exigência do concurso público a que se reporta o artigo 37, II, da Constituição não altera o sentido e o alcance da norma do artigo 173 daquele Texto, nem é capaz de sugerir a idéia de ter sido abolida a possibilidade de resilição imotivada no cotejo com o artigo 7º, inciso I, da mesma Constituição. II - Isso porque, além de o artigo 173 ser enfático ao equiparar as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o artigo 7º, inciso I, optou por dar prioridade à indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego. III - Desse modo, o artigo 41 da referida Carta, que cuidava da estabilidade no serviço após dois anos de estágio probatório, não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista, mas somente aos poderes centrais da administração direta, autarquias e fundações públicas, conforme tipificação dada no próprio Título II, Capítulo VII, Seção II, da Constituição da República. IV - Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante nesta Corte, conforme se percebe do item nº 247 da SBDI-1, que pacificou o entendimento de ser possível a despedida imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou sociedade de economia mista. V - Recurso provido. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. I - Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1, as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação. Sendo inaplicável nessa hipótese a Súmula nº 199. II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-15.638/2003-015-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	DEVILLE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	HERMÍNIA MARTHA BAIL
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GORJETA - PONTO HOTELEIRO. I - Os arestos trazidos para o confronto são imprestáveis a comprovar o conflito pretoriano, por vício de origem, já que provenientes de Turmas do TST, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. II - Literalmente negada pelo Regional a natureza de gorjeta da verba "ponto hoteleiro", asserção extraída do conjunto probatório, por isso intangível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126, não se visualiza da contrariedade à Súmula 354 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-17.728/2004-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	GESSE ROBSON DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. NARA CRISTINA PONGITOR R. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, sem efeito modificativo do julgado, fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado: dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada (uma hora), com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, nos dias em que houve o extrapolamento da jornada de trabalho de seis horas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**RR-19.212/2004-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JANEIRO CABRAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA	:	DRA. ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Não se caracteriza a propalada violação ao artigo 93, IX, da Constituição. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 327 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Fixado pela decisão regional que não houve opção entre regulamentos, dos fundamentos expostos conclui-se que efetivamente não é a hipótese de opção, sendo inaplicáveis os termos da Súmula 51, II, do TST, segundo a qual, "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". II - A questão ficou circunscrita à integralidade ou proporcionalidade da complementação de aposentadoria, cuja percepção pelo reclamante de 26/30 é incontroversa. III - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 18, IV, da SBDI-1. IV - O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, descredenciando à consideração deste Tribunal a divergência jurisprudencial colacionada, a qual, de qualquer modo, é inespecífica, a teor da Súmula 296 do TST, visto que não delineia a mesma hipótese fática descrita e analisada na decisão recorrida. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-19.663/2001-016-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO DAVID ELERO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - As violações aos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT não são absolutamente discerníveis na decisão que julgou os declaratórios, pois ficaram ali e na decisão embargada claramente explicitados os motivos pelos quais concluíra pelo deferimento ao reclamante das diferenças de indenização a título de "venda de carimbo". II - Expressamente delineadas as premissas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da matéria, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente, sobretudo em virtude do item III da Súmula 297. III - Recurso não conhecido. INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E ACEITAÇÃO DA DISPENSA POR DINHEIRO. I - Não se visualiza violação ao art. 295 do CPC, pois, como salientado pelo Regional, os valores pagos a título de indenização serão abatidos da complementação a ser paga. II - Ademais, a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, é de que "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Incidência da Súmula 333 desta Corte. III - Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I - Tendo o Regional consignado a inexistência de acordo escrito demonstrando a compensação alegada, nos termos da lei, a decisão consona com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 85 do TST (Resolução 129/2005), de que "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". II - Inviável, ainda, a limitação da condenação ao adicional de sobrejornada de que tratam os itens III e IV da súmula em foco, uma vez que consignou o Colegiado de origem não tratar a hipótese de mero descumprimento de requisito formal, mas sim de inobservância do próprio conteúdo do ajuste compensatório, extraída tanto do freqüente labor em sobrejornada, quanto da inexistência de efetiva compensação de horários. III - Desse modo, é incabível a aplicação residual da Súmula 85 do TST e da Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 (convertidas nos itens III e IV da Súmula 85, por meio da Resolução 129/2005), como requer a recorrente, tendo em vista partirem esses precedentes do pressuposto de que as horas extras destinadas à compensação foram efetivamente compensadas. IV - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. I - Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item III, preconiza o entendimento de que "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição". II - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DE CARIMBO. I - O Regional, embora assinalasse a existência de direito adquirido à norma de complementação de aposentadoria, cujo exercício dependeria apenas do implemento da condição do TRCA relativa ao tempo de serviço, louvou-se preponderantemente, para o deferimento da indenização pela "venda do carimbo", nos artigos 9º e 468 da CLT, que coíbem a alteração contratual prejudicial, ainda que com o consentimento do empregado, tornando-a nula de pleno direito, a descartar a ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da LICC. II - Não se divisa a pretendida afronta ao ato jurídico perfeito, que parte do pressuposto de o ato ultimado o ter sido de acordo com a legislação vigente à época, circunstância expressamente refutada pelo Regional, que o descaracterizou em face dos dispositivos da Consolidação mencionados. III - A peculiaridade do contrato de emprego e do disposto nos artigos 9º e 468 da CLT por si só descarta a aplicabilidade, in casu, dos artigos 145, 1025, 1030 e 1092 do CC/1916 (166, 840, 829, 476 e 477 do CC/2002). IV - Os arestos paradigmáticos afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, pois nenhum deles trata da intitulada "venda do carimbo", muito menos no cotejo com os artigos 9º e 468 da CLT. V - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. I - Incogitável a pretensa afronta ao artigo 964 do CC/1916 (876 do CC/2002), que trata do pagamento indevido. Isso porque, como consignado pelo Regional, a indenização deferida pela "venda do carimbo" não guarda afinidade com os valores recebidos a título de verba rescisória e indenização por desligamento, já que possuem causas e naturezas jurídicas distintas. A propósito, o Regional deferiu o abatimento dos valores pagos a título de "venda do carimbo", atualizados monetariamente, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor. II - Já o percentual da atualização e dos juros moratórios não foi objeto de deliberação pelo Regional, que também não fora instado a tanto via embargos declaratórios, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-20.896/2004-652-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	MILTON FERNANDES ROBAINA
ADVOGADA	:	DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 326, expressamente apontada no apelo, e no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar prescrita a pretensão à complementação de aposentadoria relativa à participação de lucros e resultados, restabelecendo a sentença que acolheu a prejudicial de mérito e extinguiu o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC, com indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que juntará voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE PARCELA NUNCA RECEBIDA. CONTRARIEDADE À SÚMULA/TST Nº 326. CONFIGURAÇÃO. I - Explicitado pelo Regional que o recorrido, aposentado, busca o pagamento de parcelas de participação nos lucros e resultados dos anos de 2000 a 2003, não tendo recebido nada a esse título desde sua aposentadoria, o caso em análise está sujeito à Súmula/TST nº 326, acerca da incidência ou não da prescrição total. II - Os termos do acórdão recorrido registram que a aposentadoria ocorreu em 2/6/2000 e a ação foi ajuizada em 9/12/2004. Houve, portanto, o decurso de mais de dois anos entre os eventos. III - Ao afirmar a tese de que não se aplica à hipótese a Súmula/TST nº 326, o acórdão regional afrontou o verbete sumular em questão, já que a participação dos lucros e resultados jamais tinha sido percebida pelo recorrido. IV - A despeito de o Tribunal Regional haver proferido decisão interlocutória - o que não ensejaria recurso de imediato - a exegese regional é contrária ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula/TST nº 326. V - Em face da atual redação conferida à Súmula/TST nº 214, a interposição de recurso imediato é ressalva admitida na hipótese de a decisão interlocutória ter sido proferida de forma contrária à súmula ou à orientação jurisprudencial do TST. VI - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-32.589/2004-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	WALLACE DE JESUS LOBATO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Prescrição - FGTS", por contrariedade à Súmula nº 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MANAUS ENERGIA. FGTS. PRESCRIÇÃO. I - A Súmula nº 362 do TST consigna ser trintenária a prescrição do FGTS para as contribuições não recolhidas na vigência do contrato de trabalho, e não sobre verbas reconhecidas e deferidas judicialmente. II - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 206 do TST, o entendimento de que a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. III - Desse modo, discutindo-se a prescrição dos depósitos do FGTS incidentes sobre verba reconhecida e deferida judicialmente (diferenças de adicional de periculosidade), aplica-se a Súmula nº 206 do TST, impondo-se o pronunciamento da prescrição qüinqüenal. I - Recurso provido. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. I - A revista encontra-se desfundamentada no particular por inobservância dos requisitos do art. 896 consolidado. II - Vale registrar a fragilidade do argumento recursal de o entendimento de que o adicional de periculosidade deve incidir sobre todas as verbas de natureza salarial só poder prevalecer a partir da nova redação da Súmula nº 191. As súmulas desta Corte consubstanciam, simplesmente, a interpretação reiterada de disposição legal pré-existente. O fato de o TST ter alterado sua interpretação não constitui marco para aplicação da referida legislação. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-33.498/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo. 3

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento, ante o disposto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-36.854/2003-010-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	MARCODIESEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
RECORRIDO(S)	:	MARCO TÚLIO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JARI VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema "Multa - Embargos de declaração", por violação do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pela oposição dos embargos de declaração. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Constitui ônus da parte debater no Juízo a quo a matéria que pretende ver reexaminada em recurso de natureza extraordinária (recurso de revista e/ou de embargos), inclusive opondo embargos de declaração (item II da Súmula nº 297), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem. Efetivamente, os embargos de declaração opostos pela reclamada, embora não providos, não são protelatórios, sendo incabível, portanto, a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Recurso de revista em parte conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-46.898/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	SUZANPEÇAS - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON COSTA
RECORRIDO(S)	:	SANDRA REGINA FRANCO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Demonstrada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INDICAÇÃO DO NOME DO RECLAMANTE E DA VARA DE ORIGEM. O entendimento perfilhado pela SDI-1, desta Corte, tem sido no sentido de que o não-conhecimento de apelo por não indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF, cerceia o direito de defesa da parte. Isto porque, o art. 789, § 1º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. (Precedentes da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-81.924/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S)	:	CREUZA DE AZEVEDO ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "sábado - horas extras - repercussão - repouso semanal remunerado", por contrariedade à Súmula nº 113 do TST, e "descontos previdenciários", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST; II - no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão das horas extras nos sábados e determinar que os descontos previdenciários sejam suportados pelo reclamante e pela reclamada, nos termos explicitados na Súmula 368/TST.

EMENTA: SÚMULA N° 113 DO TST - SÁBADO - DIA ÚTIL. A Súmula nº 113 do TST, ao partir do pressuposto de que o sábado do bancário é dia útil não-trabalhado, e não dia de repouso remunerado, orienta no sentido de que descabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONT0S PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. Os descontos para a Previdência Social constituem encargos de empregado e empregador, cada um responsável pela quota que lhe cabe, da mesma forma que o imposto de renda na fonte deve ser retido pelo empregador, tudo nos termos das Leis nºs 8.212/91 (com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.620/93) e 8.541/92, respectivamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-90.574/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. GUSTAVO MOTA GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JORGE EDUARDO NUNES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AUGUSTO VIANNA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DE FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST - ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, II E § 2º, 146, III, 149 e 150, I e III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal comina a nulidade dos contratos firmados sem prévia aprovação em concurso público. Os efeitos decorrentes dessa declaração de nulidade não estão explicitados no dispositivo constitucional, pelo que são fixados, no âmbito jurisdicional, a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos princípios constitucionais, como os da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Nesse contexto, esta Corte editou a Súmula nº 363, conferindo ao trabalhador o direito aos depósitos do FGTS na hipótese de contrato nulo. Essa orientação está em consonância com a redação dada ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, pela Medida Provisória nº 2.164-41, não se configurando a sua inconstitucionalidade, uma vez que seu conteúdo é meramente declaratório e universalizador do direito já existente no ordenamento jurídico. Precedentes do STF e do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO	:	**RR-96.563/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PAULO CORTIANA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação, mesmo sem ter força de quitação geral, desde que firmado sem ressalvas, abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade desse entendimento sumulado, para que se conheça de recurso de revista, que estejam especificados no acórdão regional recorrido os títulos e valores postulados, que estariam abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade à referida súmula. Constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST. Incidem as Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-100.485/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	GILSON GONÇALVES VENUTIANO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). A reclamada, empresa pública, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-114.798/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	RIO ITA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA CRISTINA DO AMARAL PIRES CANNAVO
RECORRIDO(S)	:	CANAN FERREIRA NUNES
ADVOGADO	:	DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Quando o magistrado decide com base no contexto da prova, atento à sua quantidade e/ou qualidade, por certo que sua decisão está diretamente ligada ao princípio do livre convencimento, consagrado no artigo 131 do CPC, e não ao princípio distributivo do onus probandi (artigos 818 da CLT e 333 do CPC). O Regional manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras após análise da prova testemunhal, e não sob o fundamento de quem deveria produzi-la e não o fez. Inviável, portanto, a admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-116.497/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALAOR DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade da referida súmula que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade à súmula, no caso concreto. Constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido com a Súmula nº 330 do TST. Incidentes as Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-133.558/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	DITE LOURDES DAL MORO
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 5

EMENTA: BANCO DO BRASIL - FIP - VALIDADE - PROVA TESTEMUNHAL. Tendo o e. Regional desconstituído a validade das folhas de presença, por refletirem apenas a presença do empregado, mas não a jornada efetivamente trabalhada, e considerado que a prova testemunhal produzida pelo reclamante demonstrou os fatos alegados na inicial, a decisão não só se encontra de acordo com os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, como também conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1. Com efeito, conforme a referida jurisprudência, atual Súmula nº 338, inciso II do TST: "Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova. II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-175.512/2006-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LUIZ MARÇAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. I - Encontra-se pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incide a Súmula nº 333/TST a obstaculizar a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial. II - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - A reforma do julgado no sentido proposto pela reclamada ensejaria o reexame de fatos e provas, defeso em recurso de revista pela Súmula nº 126/TST, que obstaculiza a verificação de dissenso pretoriano e da violação ao art. 461 da CLT, invocado pela recorrente. Ao mesmo tempo, evidenciado pelo Regional a demonstração de preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, não há falar que a reclamada se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Nesse passo, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-716.769/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NASCIMENTO PAIS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL INEFICAZ - NÃO-ELIMINAÇÃO DO AGENTE INSALUBRE - SÚMULA Nº 80 DO TST. 1. O art. 191, II, da CLT estatui que a eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorre com a utilização de equipamento de proteção individual pelo trabalhador, que seja capaz de diminuir a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. 2.Por sua vez, o art. 194 consolidado prevê que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física. 3. Esta Corte, ao apreciar a questão referente ao fornecimento de equipamento de proteção individual, consignou que somente quando ocorre a eliminação do agente insalubre é que se torna indevido o adicional de insalubridade, conforme se depreende da Súmula nº 80. 4. Ora, o Regional, ao manter a condenação relativa ao adicional de insalubridade, constatou que, mesmo com o fornecimento de equipamento de proteção individual, não houve a eliminação do agente insalubre, no caso, o ruído, pois, de acordo com o laudo pericial, foi constatada lesão auditiva no único empregado submetido a exame audiométrico. Desta feita, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que os equipamentos de proteção individual, por serem certificados pelo órgão competente, eram capazes de eliminar a insalubridade, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. 5. Assim sendo, estando a decisão regional em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, emergem como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-724.672/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, julgar prejudicado o exame do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), face o pedido de fl. 350, excluindo-o da lide. Ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj no tema "reajuste salarial decorrente da CCT - Cláusula 5ª - Plano Bresser", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento. Também à unanimidade, não conhecer do recurso no tópico "perdas salariais resultantes do Plano Bresser".

EMENTA: BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 - PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte confirmou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, "in verbis": "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06%." Recurso de revista não provido.

PROCESSO	:	**RR-799.650/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PORTO MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à multa em face da oposição de embargos de declaração protelatórios, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: I) MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

1. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, condenou o Recorrente na multa de 1% sobre o valor da causa, por entender que os embargos de declaração eram protelatórios.

3. Entretanto, verifica-se que dos dois temas levantados nos referidos embargos, um mereceu reapreciação pelo Regional em face da configuração de omissão, detectada por acórdão desta 4a Turma, que, acolhendo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, determinou o retorno dos autos ao Regional, para que fosse sanada a omissão relativa à habitualidade com que o Reclamante auferia o auxílio-alimentação, antes da adesão da Reclamada ao PAT.

4. Assim, se o acórdão era omisso, merecendo ser complementado, não há que se falar em embargos de declaração protelatórios, mas, pelo contrário, em utilização do remédio adequado e necessário para a completa prestação jurisdicional, devendo ser extirpada da condenação a multa aplicada.

II) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - PARCELA INDENIZATÓRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 133 DA SBDI-1 DO TST. A questão da natureza do auxílio-alimentação fornecido por empresa filiada ao PAT encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1, segundo a qual a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-18.744/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	ALMIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento aos embargos de declaração das reclamadas para o fim de esclarecer que o provimento do recurso de revista importou no restabelecimento da sentença de origem, que julgou improcedente a presente reclamatória; II) rejeitar os embargos de declaração do reclamante. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECLAMADAS. O restabelecimento da sentença de origem importa no decreto de improcedência da reclamatória. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se o não-acolhimento dos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-711.768/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	:	ÍTALO JOSÉ MADEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente: I. conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, negar-lhe provimento; II. unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema que teve sua apreciação sobrestada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ele como violados e que os arestos colacionados traduzem tese superada por súmula do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. TEMA QUE TEVE SUA APRECIAÇÃO SOBRESTADA. DA ATIVIDADE DESEMPENHADA. FUNÇÃO TÍPICA DE BANCÁRIO. NÃO-RECONHECIMENTO. Os termos da decisão recorrida apontam para a tese de que a terceirização era legal, sendo as funções desempenhadas atinentes àquelas a que se propunham as empresas contratadas, não havendo, portanto, de se falar em desempenho de função típica de bancário, o que remete a questão aos termos do disposto na Súmula nº 331, item III, conforme efetivamente constatado quando do exame do Agravo de Instrumento, restando aplicável, portanto, o óbice registrado no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-4/2000-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SANDOVAL EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	YAHOO TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. UDNO ZANDONADE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MEMBRO DA CIPA - DESPEDIMENTO - MOTIVO TÉCNICO. O Eg. Regional, interpretando o art. 165 da CLT, que regula a dispensa de empregado exercente de cargo de direção na CIPA, concluiu que o encerramento do contrato de trabalho se justificou por motivos técnicos, pois a contratação do obreiro estava vinculada à construção de parque aquático, atividade fim da reclamada, que prescindia da permanência de pessoal ligado à construção civil, já encerrada. As ementas trazidas para confronto não cumpriram o objetivo proposto, pois não observaram o que preleciona a alínea "a" do art. 896 da CLT e a Súmula 296/TST. Os arts. 10, II, "a", do ADCT e 2º da CLT não foram alvo de tese pelo v. acórdão, o que atrai os termos do item I da Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4/2002-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SILVESTRE NUNES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA FONTES MELO PERES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TERMINAL PRIVATIVO -CONTRATAÇÃO - AVULSOS.

O Eg. Regional concluiu que os autores, sendo avulsos, não sofreram dano por não terem sido requisitados pela reclamada, pois esta poderia contratar empregados permanentes, inclusive em decorrência de acordo celebrado em ação civil pública, onde se discutiu terceirização irregular, tendo sido destacado que se trata de operadora de terminal privativo, fora da área do porto. Dentro desse quadro, não se vislumbra violação direta dos arts. 18 e 26 da Lei 8630/93, que pressupõem porto organizado, por isso não cumprida a alínea "c" do art. 896 da CLT para viabilidade de recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-6/2004-072-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MATAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-9/2005-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - MPAS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FABIANA MARTINS DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-25/2005-008-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ TÉRCIO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DAVIDOVICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS/expurgos inflacionários/prazo prescricional/marco inicial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi extinto o processo com resolução de mérito, em face da prescrição declarada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em conseqüência, em violação aos dispositivos indicados. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, encontra-se, efetivamente, prescrita a pretensão às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-32/1992-005-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO TEIXEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	:	DR. ANDÉRSON MÁXIMO DE HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**A-AIRR-38/1998-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TAMAE TAKAHASHI UMEDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. 1. À parte irresignada com a conversão do rito ordinário em sumaríssimo cabe argüir a nulidade do ato no momento oportuno. Assim, quando o Regional, ao apreciar o recurso ordinário, promoveu a equivocada conversão do rito processual, era seu dever questionar a nulidade no momento da interposição do recurso de revista, encontrando-se preclusa tal manifestação quando produzida apenas nas razões do agravo de instrumento. Inaplicabilidade do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-38/1998-023-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S)	:	ALDA MARIA CONCEIÇÃO E SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-39/2002-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	DALVA JOSEFINA GALEGO
ADVOGADO	:	DR. ROMILDO COUTO RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-49/2002-021-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BORSSATO SERRAZUL AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCILIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	LOURENÇO CARVALHO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-58/2003-451-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BEATRIZ BIZARRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	A. FERNANDES & VERONESE SERVIÇOS DE TELE-ENTREGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁURIO SOUZA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS BRATKOWSKI - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A alegada violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 foi expressamente apreciada, visto que foi conhecido e provido o recurso de revista com amparo na tese construída na Súmula nº 363 desta Corte.

2. A irresignação trazida somente nos presentes embargos de declaração referente à afronta aos artigos 173, II e § 1º, e 37, II e § 6º, da Constituição de 1988 e 158 do Código Civil, é inovatória, porquanto não aduzida nas razões do recurso de revista.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-59/2002-008-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - SUCESSÃO DE EMPRESAS.

Ao alegar negativa de prestação jurisdicional, deve a parte observar o que determina a OJ 115 da SBDI-1, sem o que a preliminar resta desprovida de fundamento, a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT. O acórdão regional apenas tratou de turnos ininterruptos de revezamento, nada mencionando acerca de contrato de concessão de serviço público e de sucessão de empresas, razão pela qual ausente o prequestionamento dos arts. 10 e 448 da CLT e da OJ 225 da SBDI-1. Inteligência do item II da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-59/2003-445-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNOR GOMES DA SILVA JUNIOR
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO MEDVEDCHIKOFF
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS ALBERTO CANOVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO. VARA DO INTERIOR. ADVOGADO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE.

O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de "Procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-73/2005-066-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANK ASTOR DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO SUPERIOR DE ESTUDOS DE MANHUAÇU LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALTAIR DA COSTA CAMPOS

DECISÃO: Em à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - ATO LESIVO COMPROVADO - REVALORAÇÃO VEDADA.

O Eg. Regional, analisadas e sopesadas as provas, veio a concluir que o reclamante praticou ato lesivo ao empregador, durante o aviso prévio, com grave quebra de fidúcia, o que teria possibilitado a alteração da causa do término do contrato de trabalho, antes imotivada. A discussão, portanto, não é sobre distribuição do ônus da prova, mas, sim, de sua valoração, o que, todavia, não pode ser refeita nesta instância (Súmula 126/TST), por isso incólume a letra do art. 818 da CLT. O único aresto transcrito se mostra incapaz de viabilizar o recurso por dissenso, uma vez que é inespecífico (Súmula 296, I, do TST), deixando de abordar os mesmo fatos expostos no julgamento regional.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AG-RR-92/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	ROSENI DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-96/2003-021-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	RONALDO BARBOSA MARIANO
ADVOGADA	:	DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
EMBARGADO(A)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-97/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	DÉA DE JESUS MENEZES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 07 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-98/2002-053-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON SIMÃO SVARCZ
ADVOGADA	:	DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DESPACHO DENEGATÓRIO - NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE.

Não cabem embargos de declaração contra despacho que nega seguimento a recurso de revista (art. 897-A, "caput", da CLT). Assim, não ocorreu a interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento. De conseqüência, exsurge nítida a intempestividade do agravo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-102/2000-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	AQUACONSULT - CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S)	:	ROBSON BIANCARDI
ADVOGADA	:	DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

O Eg. Regional, confrontando a premissa fática resultante da prova e a hipótese legal que rege a equiparação, entendeu preenchidos todos os requisitos para a condenação da reclamada no pagamento de diferenças salariais a esse título. Asseverou que o fato de os paradigmas exercerem, de forma eventual, atividades a chefia e de substituição de gerente, por si só, não impediria o acolhimento da pretensão. Nesse quadro, considerando que o presente agravo só sustenta o cabimento da revista por dissenso, não há como reconhecer demonstrada divergência específica, pois os aresto trazidos não abordam todos os fundamentos adotados pelo v. acórdão, nos moldes das Súmulas 23 e 296/TST.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

A imposição de multa por embargos protelatórios em primeiro grau, de acordo com o julgamento regional resultou da inexistência de omissão e da pretensão de rediscutir matéria já julgada, o que implicava protelação. A reclamada pretendia trazer à baila que os paradigmas, antes de prestarem serviços para ela, já teriam exercido suas funções em outra empresa, o que, no entender do Eg. Tribunal e à luz do art. 461 da CLT, era "disparatado", eis que a isonomia se afere em face do mesmo empregador, daí o caráter protelatório reconhecido. Ademais, a multa em questão está prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, o qual não foi invocado(Súmula 221/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-102/2005-059-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	HILDA RUFINA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOVINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Incabível o recurso de revista, corretamente denegado, por ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (Súmula nº 383, II, do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-RR-104/2006-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA REGINA RAMOS CÁURIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, "caput", do Regimento Interno do Tribunal superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, visto que, na adoção desse procedimento, não se cria um fator de indexação do salário mínimo, apenas se estabelece um parâmetro para o cálculo do adicional, a fim de evitar que se utilizem bases diversas e aleatórias.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-117/2005-106-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ COÊLHO
RECORRIDO(S)	:	NEUSA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS WAHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Admissão sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos" por contrariedade Súmula nº 363 e quanto ao tema "Honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias e 13º salário, mantendo a condenação ao pagamento de FGTS a partir do dia 27.8.2001, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e excluir o pagamento de honorários advocatícios. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-127/2004-071-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	IRACY SATHLER DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO EMPREGADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Decisão regional em harmonia com o entendimento consignado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-137/1991-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	AMILCAR LEONELLO ZILLER E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, relator, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Ante possível violação de dispositivo da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - **RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Decisão recorrida em que se manteve a declaração de prescrição intercorrente, com fundamento na aplicação do art. 884, § 1º, da CLT, norma infraconstitucional. Violação do inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal não configurada, uma vez que no referido dispositivo não se trata de prescrição intercorrente, que é matéria jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-140/2004-059-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	VALDEMIR JOSÉ DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA	:	DRA. SILÊDA FALCÃO JATOBÁ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que examine o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Violação de dispositivos da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.
II. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEDIDO LÍQUIDO. VALOR DA CONDENAÇÃO MAJORADO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO DE ACORDO COM O VALOR DADO À CAUSA PELO RECLAMANTE NA PETIÇÃO INICIAL. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Decisão recorrida em que não se conheceu do recurso ordinário por deserção, em razão de ter sido recolhido somente o valor da causa e não, o valor da condenação, majorado acima do pedido líquido constante da petição inicial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-145/2005-105-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BEZERRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. IVONALDO DA SILVA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, e para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO.Na fixação da competência em razão da matéria, devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial, examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se o reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto entende ter sido desvirtuado o exercício do cargo em comissão, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Somente quando a parte vencedora goza desse benefício, poderá a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que serão atribuídos ao sindicato da categoria profissional por meio do qual a assistência deverá ser prestada (Súmulas 219 e 329 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AG-RR-146/2004-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a Reclamada ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa (fl. 07), devidamente atualizado, no importe de R$ 196,72 (cento e novena e seis reais e setenta e dois centavos).

EMENTA: 1. AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é fixado a partir da data de vigência da referida norma ou do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal. In casu, observado o biênio contado do trânsito em julgado, não há prescrição a ser declarada.

2. RECURSO PROTELATÓRIO E INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

Verificando-se o caráter notadamente protelatório e infundado do agravo interposto, deve ser a Agravante condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-156/2005-101-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RONILDO OLIVEIRA BENTES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-157/2005-101-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO BENTES DE AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40%; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-158/2005-101-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO CLÁUDIO PERES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40%; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-160/2006-049-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA ADOSINDA ROSA FRANZINI
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-161/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LUZIA DA SILVA SERRA
ADVOGADO	:	DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 15 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma. Por fim, e sem divergência, determinar a reautuação dos autos para que passe a constar como Recorrida Luzia da Silva Serra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-166/2006-006-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA ELZA FURTADO ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Município de Belém.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-170/2004-038-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	HAMILTON ROGÉRIO DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, as cópias do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos declaratórios e sua respectiva certidão de publicação (Art. 897, § 5º, I, da CLT). 2. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-172/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO FLÁVIO MESQUITA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos ao período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-175/2005-088-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	EDSON SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
RECORRIDO(S)	:	MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita" (art. 790-B da CLT). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-176/2001-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS.

O Tribunal Regional não se manifestou sobre a questão do financiamento da seguridade social referida no art. 195, caput, da CF, tido como violado, pois o debate girou em torno da não-incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias constantes da sentença homologatória de transação judicial, havendo recolhimento previdenciário em verbas salariais, devidamente discriminadas. Incidência da diretriz da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-180/2004-110-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	SERVI-SAN LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO(S)	:	WAGNER DUARTE MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ARI PENA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR REGIONAL - APELO INCABÍVEL.

É incabível oferecimento de recurso de revista contra decisão monocrática de Juiz Relator Regional que, com base no artigo 557 do CPC, nega seguimento ao agravo de petição. De acordo com a sistemática processual vigente, deveria a reclamada agravar daquela decisão, para, daí sim, interpor recurso de revista, pois, conforme o disposto no § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista, também no processo de execução, só é oponível contra decisão proferida em acórdãos dos Tribunais Regionais do Trabalho, o que pressupõe, necessariamente, decisão colegiada.

Recurso de Revista não conhecido, por ausência de pressuposto extrínseco.

PROCESSO	:	**RR-181/2005-021-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 363, acrescer à condenação o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 27.8.2001 até o fim do pacto laboral. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-183/2005-013-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ALCIRA MARIA GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. O Tribunal Regional não analisou a questão apresentada nas razões do recurso de revista, carecendo do prequestionamento, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-186/2002-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S)	:	ANDREA DELGADO LIMA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-194/2005-013-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO MIGUEL GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 363, acrescer à condenação o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-197/2005-013-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FRANÇOIS PATRÍCIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 363, acrescer à condenação o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-198/2002-051-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	EDVALDO PATROCÍNIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 100 da Constituição e, no mérito, dar- lhe provimento, para determinar que a execução seja realizada, por precatório, na forma do art. 730 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

Não bastasse a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais, a inviabilizar a análise da apontada violação (Súmula 297/TST), os demais argumentos recursais (conflito pretoriano e ofensa a preceito de lei ordinária) não se enquadram no permissivo contido no § 6º do art. 896 da CLT.

CADASTRAMENTO DO PIS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não tendo o Eg. Regional apreciado a questão à luz dos arts. 5º, II, e 100 da Carta Magna, impossível a constatação de ofensa literal ao texto constitucional (Súmula 297). Além disso, a argüição de ofensa ao art. 113 do CPC não atende à exigência do § 6º do art. 896 da CLT.

ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO.

A jurisprudência pacífica desta C. Corte e, também, do E. STF já sedimentou o entendimento de que a execução contra a EBCT deve ser realizada por meio de precatório, de acordo com os arts. 100 da Constituição e 730 do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

De acordo com o § 5º do art. 896 da CLT, inviável recurso de revista contra decisão proferida em conformidade com jurisprudência sumulada desta C. Corte, no caso, o verbete 331, IV/TST.

VERBAS RESCISÓRIAS.

Considerando que a condenação da reclamada foi, apenas, subsidiária, nos moldes do item IV da Súmula 331/TST, e que não houve reconhecimento de vínculo empregatício, resta insubsistente a argüição de ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA À ENTREGA DAS GUIAS FGTS - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - ENTREGA DAS GUIAS CD/SD - INDENIZAÇÃO SUSTITUTIVA DO PIS - JUROS.

Nada há para ser analisado com relação aos temas acima, uma vez que o inconformismo recursal está em desconformidade com as hipóteses do § 6º do art. 896 da CLT.

MULTA DO ART. 467 DA CLT - DEVOLUÇÃO DA CTPS - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Desfundamentados os tópicos recursais, ante à ausência de indicação de qualquer das hipóteses previstas pelo § 6º do art. 896 da CLT.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Já tendo a decisão determinado a atualização monetária a partir do mês subseqüente ao da prestação de serviços, não existe interesse recursal na pretensão de incidência da então OJ 124 da SBDI-1 (atual Súmula 381/TST).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**RR-202/2005-013-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SOUSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 363, acrescer à condenação o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-205/2000-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ELIZETE CUZZUOL LYRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 14 da Lei 5584/70 e discrepância da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PERÍODO NÃO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL - PROVA.

Consentâneo com a OJ 233 da Eg. SBDI-1 julgamento que não limita a condenação em horas extras ao período abrangido por prova testemunhal, colidindo, portanto, o apelo com o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS "FIPs"

O reconhecimento da sobrejornada com base na prova oral, em detrimento das folhas individuais de presença, harmoniza-se com a diretriz traçada no item III da Súmula 338/TST, por isso que a revista fica obstada pelo § 5º do art. 896da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESUNÇÃO INDEVIDA DE MISERABILIDADE.

Indevidos os honorários advocatícios fundamentados na mera presunção de miserabilidade da parte, sendo necessária, além da assistência sindical, a comprovação da situação econômica precária, que, aliás, pode ser demonstrada por simples declaração do autor ou do seu advogado. Aplicação do art. 14 da Lei 5584/70, Súmula 219/TST e OJ 304 e 305 da SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-206/2003-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO CORREA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557 do CPC, se negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-206/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO CORREA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557 do CPC, se negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-206/2005-013-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CÂNDIDO DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da Súmula nº 363, acrescer à condenação o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 27.8.2001 até o fim do pacto laboral. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-208/2005-013-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	RITA MARIA LIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 27.8.2001 até o fim do pacto laboral, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-209/2003-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ÁLVARES DE LACERDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO ARTIGO 193 DA CLT. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento, por não se constatar afronta ao artigo 193 da CLT, considerando-se a conclusão contida no acórdão impugnado via recurso de revista, de que a procedência do pedido de percepção do adicional de periculosidade decorria da constatação de o Reclamante, no exercício de suas tarefas, adentrar na área de risco, e que as medidas de segurança adotadas pela Reclamada não eliminavam a condição periculosa de trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-215/2005-020-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA VIDAL
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO NUNES LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no que tange ao tema "prescrição da pretensão às diferenças do acréscimo sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - marco inicial", por violação ao art. 7°, inc. XXIX, da Constituição da República e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional.

PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-224/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ELIETE SILVA FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 06 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-230/2000-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	MANOEL BRAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
RECORRIDO(S)	:	CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO PELISSARI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A despeito do equívoco na aplicação do procedimento sumaríssimo a processo já em curso quando do advento da Lei 9957/00, o 15º Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT, estando devidamente fundamentado o julgamento. Assim, de acordo com o art. 794 da CLT e § 1º do art. 249 do CPC, não existe prejuízo a autorizar o reconhecimento da nulidade.

PRESCRIÇÃO.

As alegações recursais partem de fato não exposto no julgamento regional, que nada fala sobre trabalho rural, por isso que não se poderá reconhecer violação do inciso XXIX do art. 7º da CLT, na sua antiga redação.

DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.

O Eg. Regional observou o disposto no art. 475 da CLT, pois entendeu nula a rescisão contratual, diante da suspensão do pacto laboral em decorrência da aposentadoria por invalidez.

INDENIZAÇÃO DE DOZE MESES.

Tema desfundamentado, pois inobservadas as hipóteses de cabimento da revista (alíneas do art. 896 da CLT).

INSALUBRIDADE E REFLEXOS.

Também a aqui a pretensão recursal parte de considerações fáticas não existentes no julgamento regional, por isso tendo incidência as Súmulas 126 e 297/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-232/2004-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	NEYVAN DE SOUZA CARIAS
ADVOGADO	:	DR. ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO COELHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	THUAREG AUTOMOTIVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastado o óbice da inovação recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que examine a argüição de impenhorabilidade do bem de família, ao abrigo da Lei nº 8.009/90, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. OPORTUNIDADE DE ARGÜIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO MATERIAL PÚBLICO.

1. Entende-se literalmente violado o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição de 1988, em evidente desrespeito ao princípio do devido processo legal, quando o Regional, sob o fundamento de inovação suscitada em sede recursal, não conhece de agravo de petição no qual o terceiro executado suscita impenhorabilidade do bem de família.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. OPORTUNIDADE DE ARGÜIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO MATERIAL PÚBLICO.

1. Questionada a penhora do imóvel, por se tratar de bem de família, tutelado pela Lei nº 8.009/90, tal alegação deve merecer apuração judicial, em que pese não ter sido questionada nos embargos de terceiro. Em face do entendimento sedimentado na jurisprudência, no sentido de que a impenhorabilidade, no caso, pode ser argüida até o exaurimento da execução, porquanto se trata de matéria de ordem pública, evidencia-se que o óbice da inovação recursal não tem o condão de impedir o exame da incidência do benefício legal, quando deduzido por terceiro, nos autos da execução, sob pena de desrespeito ao princípio do devido processo legal insculpido no artigo 5º, LIV, da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-244/2005-023-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FILOMENA MARIA DE MELO BRAYNER
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DANTAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida Súmula

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" Súmula 363 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-248/2000-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CIFERAL INDÚSTRIA DE ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO S. DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	JORGE RUBENS DUARTE
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam**,** as cópias da certidão de intimação da decisão agravada e da procuração outorgada ao subscritor do recurso, o que o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-248/2002-061-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SISVÔO SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S)	:	CERES CINZIA OCTAVUS DE FARIA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - DANO MORAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - INDENIZAÇÃO - NEXO CAUSAL.

A teor do que preleciona a OJ 62 da Eg. SBDI-1, a ausência de prequestionamento da alegada incompetência da Justiça do Trabalho, impede seu exame em sede extraordinária Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional se pronunciou de forma clara e completa acerca dos honorários periciais. Aliás, o Regional concluiu que o ônus da sucumbência é da reclamada, razão pela essa condenação nos honorários periciais está de acordo com a lei vigente, ilesa a Constituição Federal O Tribunal de origem entendeu presentes o nexo causal, o dano e a culpa da reclamada, condenando-a a indenizar a autora pelos danos morais e materiais sofridos, com amparo no laudo pericial. Por isso, a revista esbarra nos termos da Súmula 126/TST, por ser inviável a reapreciação das provas dos autos nesta instância extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-255/2004-060-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO BRAZ DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO ELLIS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JANAÍNA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista encontrava-se deserto, em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO	:	**AIRR-257/2003-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-262/2002-041-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NEIDE APARECIDA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.1. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

2. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-274/2005-143-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. DANILO DE PAULA ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PROVID LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-275/2006-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON VIEIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Não conseguindo a reclamada desconstituir os fundamentos da decisão agravada quanto à intempestividade do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO	:	**RR-276/1999-044-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	MARIA VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA DE TRABALHADORES RURAIS. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. OBRIGAÇÕES DE NATUREZA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em que se atribui à tomadora de serviços responsabilidade subsidiária pelo adimplemento de obrigações de natureza trabalhista não cumpridas pela prestadora de serviços. Consonância com a orientação preconizada na Súmula nº 331, IV. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-276/2004-011-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-289/2005-251-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO	:	DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	EDNÍLSON SALES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDSON DA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-294/2001-055-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CERA LUMINOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ÔNUS DA PROVA - LIMITES DA LIDE.

O reclamante, ao tratar da negativa de prestação jurisdicional, não indicou quais dispositivos legais pertinentes ao julgamento teriam sido violados (OJ 115 da SBDI-1). Não há tese, no acórdão regional, a respeito do ônus da prova, restando ausente o prequestionamento do art. 818 da CLT, tendo incidência o item II da Súmula 297/TST. Ileso o art. 128 do CPC, pois não houve extrapolamento dos limites da lide nem foi conhecida questão a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-295/2000-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET
RECORRIDO(S)	:	ERVAL FERREIRA DA FRAGA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 14 da Lei 5584/70 e discrepância da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM DIAS DE FOLGA - CONFISSÃO FICTA - DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO.

Mais que razoável o entendimento sobre a aplicação da confissão ficta, em face do desconhecimento do preposto sobre o fato de o reclamante trabalhar em dias de folga, restando, pois, insubsistente a argüição de ofensa direta aos arts. 818 da CLT e 343, § 2º, do CPC, (Súmula 221, II/TST). Além disso, não restou configurado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296/TST, pois as ementas paradigmas sustentam a inaplicação da confissão ficta quando existente nos autos prova que evidencie o contrário, ao passo que, no caso dos autos, a única outra prova analisada (testemunha do reclamante) nada soube informar. Ausente, portanto, a indispensável identidade fática.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA SINDICAL.

De acordo com o art. 14 da Lei 5584/70, Súmula 219/TST e OJ 305 da SBDI-1, indevidos os honorários advocatícios quando a parte não se encontra assistida pelo sindicato.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**AIRR-297/2003-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JANETE OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA KEUNECKE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho apreciar reclamação trabalhista que contém pedido de condenação da União, na qualidade de tomadora de serviços, como responsável subsidiário no caso de inadimplemento de direitos trabalhistas de empregado da empresa prestadora de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal Superior e do disposto no art. 114, I, da Constituição Federal.

2. Não se configura a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não subsiste óbice legal ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária da reclamada pelo pagamento do débito trabalhista e a matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela Súmula 331, IV.

3. Assim, inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte Superior, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-301/2003-040-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SAMPAIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LUIZ VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-304/2005-434-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. TÁRCIO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Traslado deficiente. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-308/1991-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DUDLEY DE BARROS BARRETO FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-308/2002-009-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO TARCÍZIO GÓES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO "ADICIONAL DE TITULARIDADE".

Não fere a literalidade do art. 457, § 1º, da CLT, nem contraria a Súmula 203/TST o acórdão regional que concluiu que o adicional por tempo de serviço não compõe a base de cálculo do "adicional de titularidade", benefício instituído por regulamento empresarial específico, que estipulou sua base de cálculo como sendo, apenas, o salário-base. Ademais, por ser inviável o reexame dos termos do plano de cargos e salários da empresa, o apelo também esbarra nos termos da Súmula 126/TST. As ementas colacionadas são inespecíficas, pois nenhuma trata da base de cálculo do adicional de titularidade (item I da Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-318/2003-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	MARTA REGINA PARCIANELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-318/2003-821-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MARTA REGINA PARCIANELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão recorrida que apresenta dois fundamentos. Recurso de revista em que se impugna apenas um deles. Recurso não fundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-RR-328/2003-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS	:	DRA. NILZA COSTA SILVA E DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	MARCÍLIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, se deu provimento ao recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-328/2004-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA ALVES ALCÂNTARA
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-328/2004-001-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA ALVES ALCÂNTARA
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-333/2003-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	IMPERCLEAN - IMPERMEABILIZAÇÃO DE ESTOFADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	DIVA BERGONSI DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. SAUL TEIXEIRA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, "caput", RITST, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ITEM I DA SÚMULA Nº 368.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368, mediante o qual se reconhece que a competência da Justiça do Trabalho está limitada à execução, no tocante às contribuições previdenciárias, às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-334/1997-141-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SISEADES
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que diz respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE AFRONTADA.

Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta C. Corte, de se reconhecer a violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, o qual passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro induvidoso, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalcitrância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida Medida Provisória.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-345/2003-064-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA ANSELMO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S)	:	BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ALTINO DE AQUINO E GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. DIFERENÇAS. REFLEXOS. São inespecíficos, a teor da Súmula 296 desta Corte, arestos que abordam a questão sob o enfoque de premissas não registradas pelo Tribunal Regional do Trabalho.

COMISSIONISTA MISTO. SÚMULA 340 DO TST. O Tribunal Regional do Trabalho, ao manter a aplicação do entendimento concentrado na Súmula 340 desta Corte sobre a parte variável da remuneração do empregado comissionista misto, decidiu em harmonia com jurisprudência desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-RR-345/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADOS	:	DRA. NILZA COSTA SILVA E DR. SÉRGIO LUIZ. A. MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUÍS ELEOTÉRIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, se deu provimento ao recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-349/2002-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DOS SANTOS PENA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS.

O Eg. Regional, ao entender preenchidos os requisitos legais para o deferimento dos honorários advocatícios e condenar a reclamada no pagamento do adicional de periculosidade, por concluir que o reclamante se expunha a condições de risco, decidiu em consonância com as Súmulas 219, I, e 329/TST e com a OJ 304 da SBDI-1, assim como o item I da Súmula 384/TST. Correto, pois o trancamento da revista, por força do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-349/2005-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSUÉ TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a petição e razões do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-356/2005-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANISIO RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	CESA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-357/2003-007-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS **, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	PARTHENON RESIDENCE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DR. DURVAL SILVÉRIO DE ANDRADE

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO NÃO CUMPRIDO - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Não houve equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, uma vez que restou impossibilitada a aferição do preparo da revista, em razão da ausência de traslado do comprovante de recolhimento das custas. Não supre tal falta a afirmativa do despacho denegatório, no sentido de que houve recolhimento das custas, pois o Juízo de admissibilidade "a quo" tem caráter precário, não vinculante deste. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-362/1999-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, sem a demonstração de justo motivo para a prorrogação do prazo (Súmula nº 385 do TST), ainda que o Juízo a quo não tenha se manifestado a respeito, por incumbir ao Tribunal ad quem a verificação dos pressupostos de recorribilidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-365/2003-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO MENEGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO - DIFERENÇA ÍNFIMA QUE NÃO A ELIDE.

Correta a decisão denegatória da revista, pois, na forma da mais atual redação da OJ. 140 da Eg. SBDI-1, ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-372/2005-045-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	AGEU LINDOMAR RAMOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA DE LIZ
RECORRIDO(S)	:	REI BINGO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO RAFAEL GABOARDI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Dúvida a respeito da existência do direito. Acordo em relação às parcelas que, se devidas, têm natureza indenizatória. Possibilidade. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-375/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SEDINEI TEIXEIRA AYRES
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILSON LINHARES CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamenção.

PROCESSO	:	**ED-RR-375/2003-009-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SEDINEI TEIXEIRA AYRES
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-385/2002-464-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARACY DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. Acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-387/2001-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	IOLANDA ELIZABETH PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE IRANÇO DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-418/2004-022-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ZENAIDE MARIA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSEMAR SIEMANN
EMBARGADO(A)	:	GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez que não configurada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-419/2004-631-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ARIVALDO MARQUES DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	GRUPO IBERDROLA (COELBA)

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Ausência de assinatura do advogado na petição de apresentação do agravo e também na minuta. Agravo de instrumento não conhecido por inexistente.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-420/2004-022-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSEMAR SIEMANN
EMBARGADO(A)	:	GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não demonstrada a existência de vícios, inviabiliza-se a oposição dos embargos de declaração, porque não atendida qualquer das estritas hipóteses contempladas nos artigos 897-A da CLT e 535, II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-423/2004-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ISA ROLIM STONE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não serve para fundamentar, de forma adequada, o agravo, simples referência de que no recurso de revista denegado houve indicação do permissivo legal de cabimento e divergência jurisprudencial, por ser ônus da parte impugnar os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe o artigo 514, II, do CPC e a Súmula nº 422/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-425/2004-022-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	NILSON DIAS BARROS
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA SIENA BALARDI
EMBARGADO(A)	:	SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO PIMENTEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-427/2004-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MOISÉS PATRÍCIO
ADVOGADA	:	DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-430/2005-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ELIANA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-445/2005-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CEGELEC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUÍS DO PRADO
ADVOGADO	:	DR. NADIR JOSÉ ASCOLI
AGRAVADO(S)	:	PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA SOARES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-455/2005-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FARIA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-456/2005-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S)	:	JAILTON DA SILVA NUNES
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido no julgamento do recurso ordinário, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-462/2003-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EDERVAL EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**RR-468/2005-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 28 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-469/2005-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	GERALDO ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
RECORRIDO(S)	:	FLENDER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LECI RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante a diferença da multa de 40%, como pleiteada na inicial, acrescida de juros de mora e de correção monetária. Condenação arbitrada em R$15.000,00 e custas a cargo da reclamada, no importe de R$300,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - EXPURGOS E MULTA DO FGTS - MARCO INICIAL - DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

Sendo incontroverso no julgamento regional que a decisão da Justiça Federal, reconhecendo o direito à recomposição dos depósitos do FGTS pelos expurgos indevidos, transitou em julgado em 15/04/05, só a partir dessa data começou a fluir o prazo prescricional para a pretensão da diferença da multa por despedimento injusto. Assim, proposta a ação em 22/04/05, incorreu o v. acórdão regional em violação direta do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, pois não há prescrição a ser reconhecida, sendo nesse sentido a OJ. 344 da Eg. SBDI-1. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR-470/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HORTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - MINUTOS RESIDUAIS - HORA NOTURNA REDUZIDA - MULTA CONVENCIONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS.

Nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, inviável a revista no que tange ao turno ininterrupto de revezamento, ao pagamento somente do adicional de horas extras, aos minutos residuais, à hora noturna reduzida e ao adicional de insalubridade e reflexos, pois o julgamento regional está em conformidade com as Súmulas 139, 360 e 366/TST e as OJs 127, 171 e 275 da SBDI-1. O v. acórdão recorrido consignou que o autor laborou sob a jornada de seis horas, daí aplicação do divisor 180 (Súmula 221,I/TST), não restando caracterizada a divergência jurisprudencial. O deferimento da multa convencional está alicerçado no conjunto probatório, que reconheceu o descumprimento de previsão normativa, o que é insusceptível de reexame nesta esfera recursal (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-472/2005-014-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	RIBEIRO & PEREIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO
RECORRIDO(S)	:	WAGNER ALVES
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmº. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, dar- lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de multa pela não concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. MULTA. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial à remuneração das horas decorrentes da não concessão do intervalo intra Nítido o caráter salarial da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor do intervalo suprimido.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-476/2005-101-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DAVID BARBOSA SANTIAGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 02 de janeiro de 2005, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-477/2003-254-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	RENATO CARLOS FREIRE
ADVOGADO	:	DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
RECORRIDO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se decidiu computar o prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-477/2005-101-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO	:	DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EDIVALDO MARINHO BELTRÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 02 de janeiro de 2005, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-480/2004-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA MARIA SATURNO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-480/2004-003-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA MARIA SATURNO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em que se registra que, em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar jamais paga aos Agravantes, a prescrição é total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Decisão em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 326 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-484/2005-101-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
ADVOGADO	:	DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA VALDEREZ VIANA DE BARROS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-490/1999-016-10-43.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
EMBARGADO(A)	:	NELSON DARIO DE CAMPOS ALVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo sido apontado qualquer vício sanável mediante Embargos de Declaração nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-491/2005-101-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ORLANDA SIMAS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-492/2002-007-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	JAIRO DIAS GAUDERETO
ADVOGADO	:	DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento do reclamante e da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ENQUADRAMENTO.

O Eg. Tribunal de origem não violou a literalidade dos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, mas, ao contrário, os preservou, na medida em que, mesmo reputando ilícito o remanejamento do autor, reconheceu o direito às diferenças salariais correspondentes, justamente para evitar o enriquecimento sem causa da reclamada, na esteira da OJ. 125 da Eg. SBDI-1(desvio de função ou de padrão). A prova do preenchimento de todos os requisitos para o remanejamento não pode ser reexaminada (Súmula 126/TST). Tampouco foi vulnerado o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, uma vez que o Regional não se esquivou de apreciar a alegada lesão a direito.

Agravo a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

Os arestos colacionados pela reclamada não se servem para comprovar divergência jurisprudencial, uma vez que, ou desatendem o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, ou a Súmula 337-I/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-492/2002-052-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DE SOUSA FERNANDES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No que se refere à preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, não vislumbro ofensa ao art. 114 da Constituição da República, porquanto o Tribunal Regional deixa claro que o pleito referente à responsabilidade subsidiária decorre do contrato de trabalho. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93."O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (item IV da Súmula 331 desta Corte). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. As obrigações de pagar não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho, alcançando as penalidades referentes ao não-cumprimento da obrigação no prazo oportuno, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-500/2005-101-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	REGINA TELMA FREITAS MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 28 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-507/2005-130-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	:	SIMONE BARBOSA DOS SANTOS ALVENARIA - ME
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO GUIDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIA DE SOUZA DIAS
AGRAVADO(S)	:	OBRA SOCIAL SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, tal como ocorre com o acórdão regional em que se afastou o reconhecimento da lide simulada e a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé e determinou-se o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento da causa, como entender de direito. Incidência da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-513/2001-052-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	ELSON RESENDE MARINS
ADVOGADO	:	DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:à unanimidade, em acolher os embargos declaratórios do reclamante para, reconhecendo omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, prosseguir na análise do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista por violação da coisa julgada e, no mérito, restabelecer a condenação em honorários advocatícios. 3

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO.

Deve ser reconhecida a ocorrência de omissão, eis que o acórdão embargado desconsiderou afirmação do julgamento regional que, em princípio, atentaria contra a coisa julgada. De fato, se o título condenatório previu honorários assistenciais, estes remanesceriam devidos até que fosse cumprido o principal (pagamento de diferenças pela incorporação de gratificação à remuneração).

Embargos de declaração acolhidos, emprestado efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

O v. aresto regional, com detalhes, esclarece que a reclamada deixou de cumprir a condenação, não incorporando à remuneração do obreiro gratificação que lhe fora deferida, com efeitos futuros. Foram necessárias sucessivas liquidações parciais, eis que não implantada em folha aquela determinação judicial de incorporação. Nesse quadro, se a condenação previu honorários advocatícios e, porque não implantados em folha o acréscimo remuneratório e reflexos, a cada liquidação que se fizer necessária haverá de ser incluída a verba honorária, sob pena de manifesta contrariedade à garantia constitucional de respeito à coisa julgada e sua preservação.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-513/2004-050-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PASCOAL TREFÍLIO NETO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. INCIDÊNCIA APENAS DO ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-515/2000-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO FIUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.

1. Na linha dos precedentes desta Corte Superior e da diretriz contida na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1, com a qual o acórdão recorrido encontra-se em sintonia, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, tanto o mensalista como o horista, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

2. Divergência jurisprudencial não configurada nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-517/2002-043-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	WALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MOTORISTA - TRANSPORTE URBANO - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE - HORAS "IN ITINERE" - PROVA.

O Eg. Regional entendeu negociação em torno da supressão do intervalo intrajornada, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, destacando que, em contrapartida, o obreiro teve a jornada diária reduzida para sete horas. Não há afronta direta do art. 71, "caput" e de seu § 3º, da CLT, pois o dispositivo constitucional, retromencionado permitiria o ajuste, que se revela benéfico, dada a peculiaridade do transporte público urbano. Precedentes. A discussão em torno das horas "in itinere", no caso, está ligada à prova, pois o v. acórdão revisando concluiu que o reclamante não demonstrou a inexistência de transporte público com relação ao início e final da sua jornada, além de salientar que a reclamada estava localizada no perímetro urbano e, não, em local de difícil acesso. Os arts. 4º, 8º e 9º da CLT, bem como, a antiga OJ 50 da Eg. SBDI-1 (hoje incorporada pela Súmula 90/TST), não foram alvo de teses pelo v. acórdão, restando ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-525/2002-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VIGILÂNCIA PATRULHENSE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AMADIO NUNES FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. NILTON DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, limitando-se, na espécie, a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-526/2003-029-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO MENDES NERI FILHO
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL MUAKAD NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-529/2005-037-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO APARECIDO AFFONSO
ADVOGADA	:	DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. É inaplicável a Súmula 331, item IV, do TST, uma vez que ela se dirige a figura do tomador de serviços, que difere da concessão de serviço público. Ausente a intermediação de mão-de-obra, não há falar em culpa in eligendo e in vigilando.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-530/2003-017-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	DALLON METAIS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIME DOMINGUES BRITO
RECORRIDO(S)	:	EMERSON JOSE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar o pedido de renúncia apresentado pelo Reclamante a fls. 257 e conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 85/111, quanto aos honorários advocatícios, excluindo-os da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. CONCESSÃO PARCIAL. Pagamento total do período correspondente. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade à Súmula nº 219 do TST caracterizada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AG-RR-531/2003-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ORÇANO SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-531/2006-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	G&P BIO RECICLAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO GALVÃO DE VELLASCO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CELINA BATISTA SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JORGE CARNEIRO CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-536/2005-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PENHA FERREIRA DE PONTES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-537/2002-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON GOMES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

Revela o julgamento regional que a alteração do antigo plano de cargos e salários da empresa, que implementou novo critério de promoção por antigüidade, não acarretou prejuízo aos reclamantes, sendo certo que resultou de negociação coletiva. Tendo em vista esse quadro fático (que não pode ser alterado em razão do contido na Súmula 126/TST) não se vislumbra ofensa direta ao art. 468 da CLT nem, tampouco, contrariedade à Súmula 51/TST. Precedentes desta C. Corte. As ementas transcritas cuidam de premissas fáticas diferentes daquelas examinadas nos autos, revelando-se inespecíficas, (Súmulas 23 e 296/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-540/2003-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARÍLIA NONATO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-540/2005-101-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ELZANIRA SANTANA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação do reclamado ao pagamento apenas dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-543/2005-022-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	PLANTAÇÕES EDOARD MICHELIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	EDIJALMA NUNES DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA BOMBONATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA. DESERÇÃO CONFIGURADA. Depósito recursal realizado fora da conta vinculada do trabalhador, mediante Guia de Depósito Judicial. Contrariedade ao que se dispõe na Instrução Normativa nº 21/2003. Ineficácia. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-546/2006-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JEFER BRENO DIAS DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA CRISTINA DA S. SIMPLÍCIO FLEURY
AGRAVADO(S)	:	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Ileso, portanto, o art. 5º, II, da CF, por ter sido observado o princípio da legalidade estrita na responsabilização subsidiária do tomador de serviços.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-557/2003-254-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	EDINALDO DA SILVA NERI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se decidiu computar o prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AG-RR-558/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NEUTON OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-559/2002-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LOIRANI GOULART BITERVIDE
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-568/1997-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE CARMO MONTEIRO DA PAZ
ADVOGADO	:	DR. NÓRIO OTA
AGRAVADO(S)	:	LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO C. MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar ao agravo de instrumento.

EMENTA: TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Decisão do Regional em consonância com o teor da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-572/2005-551-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	RICARDO BRANDÃO KARNAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ARTUR BORTOLUZZI

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista. E, ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de primeiro grau (fls. 54/55), que, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguiu o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontrava-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada em 29/03/05 e o direito às mesmas surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, início do referido prazo prescricional, não se contando, pois, da data em que a CEF fez depósitos na conta vinculada do empregado, como entendeu o Eg. Regional. Portanto, a prescrição há de ser pronunciada, sendo esta a diretriz da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-572/2005-014-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARGARETH MACEDO SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SANDRA RODIGHIERO PACILÉO
RECORRIDO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir contrariedade à diretriz da Súmula nº 331, item IV, do TST.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-578/2005-006-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ROQUE DENI OENING
ADVOGADO	:	DR. MAURO PHILIPPI
AGRAVADO(S)	:	MB - MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. RECURSO DO INSS.

O Tribunal Regional, em acórdão devidamente fundamentado, declarou a validade do acordo homologado em juízo contendo a discriminação das parcelas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, não tendo o pactuado entre as partes o fim de fraudar a Previdência Social e, portanto, não se configura a hipótese de violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal indicados no recurso de revista, corretamente denegado. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-582/2004-311-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIS CLARINDO ALVES
AGRAVADO(S)	:	SIBELE ROCHA (SS FLORESTAL)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ITEM I DA SÚMULA Nº 368.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368, mediante o qual se reconhece que a competência da Justiça do Trabalho está limitada à execução, no tocante às contribuições previdenciárias, às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-587/2002-006-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	PAULO JOZÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-592/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESPÓLIO DE CÍCERO CASSEMIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANE MARTINS LIMA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se seu início a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AG-RR-593/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	DAVID DO NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO	:	DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-599/2002-009-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S)	:	ELISABETH MACHADO GOLDONI
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior a aposentadoria, revelando-se inviável a aplicação da Súmula 363 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-602/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SANTOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Deve ser repelida a negativa de prestação jurisdicional, porquanto apreciado pelo Eg. Regional o tema prescricional, tendo sido entregue a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, apesar de contrária aos interesses da agravante. O julgamento revisando está em harmonia com a OJ 344 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-611/2004-021-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. - SICOL
AGRAVADO(S)	:	AMARILDO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST, o que foi observado pelo Tribunal Regional, inexistindo afronta à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-624/2003-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ASSUERO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se computou o prazo prescricional a partir da extinção do contrato de trabalho. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contados da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-627/2006-005-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ALVES TENÓRIO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MEDEIROS DE ALBURQUERQUE
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-629/2005-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	PAULINO LEMOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-636/2005-658-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	:	DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	:	ÉLIO ELIBERTO VALE DE ASNES
ADVOGADA	:	DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR - APROM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada. Natureza Jurídica. Reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-644/1992-091-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA ALVES DE LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-650/2005-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JORGE PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido no julgamento do recurso ordinário, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-654/2005-005-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	NILTON BORGES MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-657/2005-006-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ SILVA MESQUITA CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Decisão recorrida em que se afirma que o Reclamado não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus que lhe incumbia, nos exatos termos do item VIII da Súmula nº 6 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-672/2004-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S)	:	DORGIVALDO BELO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO JOSÉ DE BARROS ANACLETO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MANDATO TÁCITO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUPERADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Deve ser superado o óbice de processamento do recurso de revista, pois sua subscritora ostenta mandato tácito, que se comprova com a cópia da ata da audiência inaugural (OJ. 286 da Eg. SBDI-1). E, prosseguindo-se no reexame da admissibilidade da revista, o tema fulcral, discussão em torno de responsabilidade subsidiária, encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, porque se trata de matéria sumulada, no caso, o verbete 331, IV, desta C. Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-684/2005-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HIPÓLITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-687/2005-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	EDSON BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de incompetência dessa Justiça Especializada, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

"COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05).

(...)

II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial" (Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento

PROCESSO	:	**RR-691/2004-017-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BAIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DE ALMEIDA PEPE
RECORRIDO(S)	:	MARIVALDO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCESCO MOSCATO NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-697/2005-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JANILSON ALVES DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-704/2005-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON ANTÔNIO CARVALHO ARTILHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO
AGRAVADO(S)	:	TEADIT JUNTAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ADICIONAL DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Inadmissível o recurso de revista não fundamentado na forma do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, razão por que restou corretamente denegado na instância ordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-712/2002-005-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	DIÓGENES MENDONÇA QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE GESTÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 62, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não se pode cogitar de ofensa literal ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República, o qual resta incólume, tendo em vista que as disposições do art. 62 da CLT são específicas, ou seja, complementam a norma de caráter geral inserta na Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-719/2001-094-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	AIRTON SONTAG
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	GRANJA REZENDE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-725/2002-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	VANDERLEY DIOMEDES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-728/2004-741-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO NICOLAU
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CHIELE
RECORRIDO(S)	:	JOÃO MODESTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MODESTO ROBALLO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de todo período contratual; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 desta Corte). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-728/2005-052-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. KLEBER MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTENOR PINHEIRO DA FONSECA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANA CAROLINA ZANINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a petição e razões do recurso de revista.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-731/2003-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ EDUARDO PERLINGEIRO FERRAZ
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Assim, é insuscetível de reforma decisão singular pela qual não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a certidão de publicação do acórdão do Regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é da Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo efetuado pela Instância a quo.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-742/2000-023-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	RENATA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LELLO FIHO
AGRAVADO(S)	:	CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IRINEU TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DISSENSO INESPECÍFICO.

O Eg. Regional entendeu ser indevida a estabilidade provisória da empregada gestante, quando esta engravida no curso do aviso prévio, já denunciado o contrato, sendo esta a diretriz da Súmula 371/TST. Isso não fosse, inviável o apelo, haja vista que a agravante não demonstrou dissenso específico, nos moldes do item I da Súmula 296/TST, pois o aresto ofertado ignora a gravidez no curso do aviso prévio.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-747/2005-007-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO LINO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**A-RR-754/2005-002-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ZÉLIA PIETA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, visto que, na adoção desse procedimento, não se cria um fator de indexação do salário mínimo, apenas se estabelece um parâmetro para o cálculo do adicional, a fim de evitar que se utilizem bases diversas e aleatórias.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-756/2006-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÂNDIDA BALDAN DAYRELL FLEURY
AGRAVADO(S)	:	AFONSO BENTO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Inadmissível o recurso de revista. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, quanto aos efeitos da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, ficando limitada a condenação ao pagamento dos valores relativos ao depósito do FGTS, conforme determina o art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Incidência do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-761/2004-022-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO	:	DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO PORANGABA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Exeqüente, ora Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, acerca da deserção do recurso de revista, não há que falar em omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria. Evidencia-se - isso sim - o intuito de se protelar o feito, o que autoriza a imposição à Embargante do pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-770/2005-002-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDP/DF
ADVOGADO	:	DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-779/2002-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO UERTOM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-792/2004-033-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS/expurgos inflacionários/prazo prescricional/marco inicial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual foi extinto o processo com resolução de mérito, em face da prescrição declarada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, em face do ajuizamento da ação fora do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da LC 110/2001, encontra-se, efetivamente, prescrita a pretensão às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-827/2002-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LARAMARA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE VISUAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI
AGRAVADO(S)	:	JANOEL DE SOUZA CARDOSO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-833/2002-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ZAIR NUNES DE NUNES
ADVOGADO	:	DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.

O Eg. Regional, ao concluir existentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego (carga e descarga de botijões de gás, subordinação, e salários, ainda que por interposta "Cooperativa") amparou-se na prova oral, a qual é insuscetível de reapreciação, por força do disposto na Súmula 126/TST. O deferimento da indenização substitutiva do seguro-desemprego, está em consonância com o item II da Súmula 389/TST, razão pela qual o apelo esbarra nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-835/2004-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ANDRE LUIZ C. MOSCONI
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SIMÕES NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Decisão regional que conta o prazo prescricional da data da publicação da Lei Complementar 110/01, em 30/06/01, deixando claro inexistir no autos certidão do trânsito em julgado de julgamento que teria ocorrido na Justiça Federal. Ilesa literalidade do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, ao contrário, plenamente observado, na forma da OJ. 344 da Eg. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	RR-846/1998-087-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	AVENTIS CROPSCIENCE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
RECORRIDO(S)	:	RONALDO DE SOUZA LONGO
ADVOGADO	:	DR. MAURO MALATESTA NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 1º dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-853/2005-089-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, tal como ocorre com o acórdão regional em que se reformou a sentença que extinguira o processo sem resolução de mérito e determinou-se o retorno dos autos à Vara de origem, para o julgamento do mérito da ação de cumprimento. Incidência da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-859/2002-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
RECORRIDO(S)	:	GERALDO PEREIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS ANTÔNIO NASCIMENTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COOPERNATA - COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO TRABALHADOR AUTÔNOMO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Res dubia quanto à natureza jurídica da relação havida entre as partes. Valor pago por liberalidade a título de indenização. Não incidência de contribuição previdenciária.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-861/2002-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RENATO JOSÉ DE OLIVEIRA NERI
ADVOGADO	:	DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CABISTA.

Já se encontra pacificado na OJ. 324 da Eg. SBDI-1 e noutros precedentes específicos o entendimento segundo o qual é devido o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham submetidos ao mesmo risco causado pelos sistemas elétricos de potência, como é a situação dos cabistas. Portanto, esbarra o apelo no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**RR-866/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO	:	**AIRR-867/2001-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	RODAGIRA RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

Se o agravante não indica, objetivamente, em que ponto a decisão teria sido omissa, contraditória ou obscura, não há como reconhecer a violação direta dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC. No que se refere às contribuições confederativa e assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindição, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confedera assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-874/2000-446-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO FERNANDES VENTURA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Vale-transporte. Ônus da prova", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-876/2004-010-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MARIA AURIZA BEZERRA BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. CERITA ARAUJO BARBOSA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-877/2001-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FRANZOTTI
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ANABELA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ARGUMENTOS QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO AGRAVADA.

Denegado o processamento da revista pelo MM. Juízo Primeiro de Admissibilidade, com arrimo nas Súmulas 296 e 126/TST, incumbe à parte agravante demonstrar o desacerto da decisão denegatória, insistindo que restaram cumpridos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT. Inaproveitáveis considerações sobre a matéria de fundo (mérito), se não houve admissibilidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-879/2002-023-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	JAQUES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	BETEL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por conseqüência, excluí-la da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-879/2003-043-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LÉA DA SILVA DE MATTOS MOURA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01.

Incabível o recurso de revista, pois a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo a reclamatória ajuizada no prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não se configura a hipótese de violação direta do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Ofensa direta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF/88, não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-891/1989-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	ARACI DE ASSUNÇÃO PAZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

A decisão embargada foi clara ao conhecer do recurso revista da União, por afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a Medida Provisória nº 2180-35, que disciplina, de forma específica, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. De outro lado, não houve falha na formação do instrumento por parte da recorrida, analisados de forma correta os pressupostos extrínsecos. A via declaratória não se revela apropriada para se obterem efeitos infringentes.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**A-AIRR-895/1999-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE GROSSI DIAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA AMÁLIA MEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

O executado e agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão denegatória do agravo de instrumento, uma vez que a matéria em debate na fase de execução se circunscreve ao âmbito de aplicação de norma infraconstitucional (art. 883 da CLT e art. 39 da Lei nº 8.177/91, inexistindo afronta direta e literal ao art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF/88, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-897/2001-008-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	:	ANILDA VARGAS CHIANELLI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embora a parte embargante não tenha demonstrado a alegada contradição no acórdão embargado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, prestando os esclarecimentos, tornar mais compreensível o julgado.

Embargos de Declaração acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-897/2003-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MILTON MELO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ADAIR CHIAPIN
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE NEUSA DA SILVA ALVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte Superior, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-897/2005-081-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CRAVEIRO BARBOSA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CIDADE EMPRESARIAL
ADVOGADO	:	DR. ISONEL BRUNO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AG-RR-918/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA NEUZA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-921/2002-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA GRAÇA LOSI VIANA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras", por violação ao art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão das horas extras no período compreendido entre nov/1999 a julho/2000.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO

HORAS EXTRAS. Verifica-se possível violação ao art. 818 da CLT, no que diz respeito ao tema alusivo às "horas extras", aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA

HORAS EXTRAS. O fato de os cartões de ponto eletrônicos não estarem assinados não significa inversão do ônus da prova. Assim, se a reclamante pleiteia o pagamento de horas extras, cabia-lhe comprovar, ônus do qual não se desincumbiu.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-927/1996-262-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DROGARIA CASA GRANDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, da procuração outorgada ao advogado da agravante e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-941/2003-462-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	JOSILENE LEANDRO DUARTE LEITE
ADVOGADO	:	DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-942/2001-055-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GUADALUPE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA ALMEIDA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Eg. Regional concluiu que a reclamada "TRANS" não poderia ser considerada responsável subsidiária, pois não configurado grupo econômico, nem contratação por empresa interposta, ou, ainda, que se tratava de tomadora de serviços. Por essas razões, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331/TST ou em violação direta ao art. 2º, § 2º, da CLT. Para se chegar a conclusão diversa desta, seria imprescindível o revolvimento da prova, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Por outro lado, nenhuma das ementas trata da existência de usufruto judicial, revelando-se inespecíficas (Súmulas 23 e 296/TST).

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-943/2003-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA DE ANDRADE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLARINDO COSTA MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO Imprestável a invocação de dissenso jurisprudencial com aresto oriundo de Turma desta C. Corte ou do mesmo Regional prolator da decisão atacada. Ineficaz a alegação de afronta a dispositivos legais que não tratam da prescrição. No caso, os reclamantes não apontaram, na revista, violação ao inciso XXIX do art. 5º da Constituição Federal, só o fazendo no presente agravo, quando já preclusa a oportunidade.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**ED-RR-952/2003-001-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MARIA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO	:	DR. YURI CARNEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO. Ficando demonstrada a existência de omissão na fundamentação do julgado quanto ao exame do prazo prescricional, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, a qual preconiza que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

PROCESSO	:	**RR-953/2002-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. GENIRA MENEZES MORAES
RECORRIDO(S)	:	SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO GOMES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ DE CASTRO DODSWORTH MARTINS
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO GOMES
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO LUIZ JARDIM DODSWORTH MARTINS
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO GOMES
RECORRIDO(S)	:	WILBUR VICOSO HOCKENSMITH
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO GOMES
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; conhecer do recurso quanto ao tema "grupo econômico", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido com relação à Reclamada Meridien do Brasil Turismo Ltda.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA. GRUPO ECONÔMICO. Violação do art. 2º, § 2º, da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. No acórdão recorrido, não se consigna o controle de uma empresa sobre a outra, mas a existência de contrato de assistência comercial, ou seja, contrato de gestão, o que não importa na existência de grupo econômico. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-953/2003-054-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na forma prevista na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º'" (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-957/2004-025-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA	:	DRA. TERESA CRISTINA DE SOUZA RATTES MAGNANI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADVOGADO	:	DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA SOCCER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAURO ANTONIO CALENZANI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-965/2005-131-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES LEOCÁDIO FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego reconhecida em Juízo", por divergência jurisprudência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-971/2005-383-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KARLA GODINHO SPALDING
RECORRIDO(S)	:	VALDEREZ ROSA DE ÁVILA
ADVOGADA	:	DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. IRREGULARIDADES. ARTIGO 137 DA CLT. O Recurso de Revista não atende a nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 17 e 228 do TST.

ADICIONAL. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 85, item IV, do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-975/2003-004-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA DANIEL MORALES
EMBARGADO(A)	:	HÉLIO LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, arbitrar, provisoriamente, o valor da condenação em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Custas no valor de R$ 70,00 (setenta reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**RR-978/2005-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO S/C LTDA. - IED
ADVOGADO	:	DR. ROSEMARY MAFRA NUNES LEITE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de honorários advocatícios em favor do Sindicato-Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. Considerando o cancelamento da Súmula nº 310 desta Corte, em que se preconizava serem indevidos honorários advocatícios a sindicato, em caso de substituição processual, deve-se examinar se os substituídos observam os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme jurisprudência desta Corte. Declaração, na petição inicial, de miserabilidade jurídica. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-979/2004-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO VICENTE
ADVOGADO	:	DR. ROBÉRIO LAMAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-985/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARÇAL GERALDO GARAY BRESCIANI
RECORRIDO(S)	:	NOEMIA BATISTA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do aludido adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. A limpeza em banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho.

VALE-REFEIÇÃO. INDENIZAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-991/2005-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO BATISTA DANTAS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA
AGRAVADO(S)	:	SPBUS - TRANSPORTES URBANOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta dos artigos 30, V, e 37, § 6º, da CF/88, nem contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, visto que, na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-1.003/2004-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MORENO PAES
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.006/2002-111-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FÊNIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JORGE THEMER
RECORRIDO(S)	:	ARISTIDES SEBASTIÃO CORREIA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON CESAR SIMONETTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 290/291, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas código incorreto, há o devido registro do nome das partes, do número do processo a que se refere o recolhimento e do correto depósito do valor fixado na sentença, elementos que demonstram a regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.007/1996-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	LAURA IDALINA CAZULO MARCOLINO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: PROMOÇÕES. CONCESSÃO. RESOLUÇÃO DE DIRETORIA Nº 23/82.

1. O fato de o Regional ter se pautado na Resolução de Diretoria nº 23/82 para reconhecer o direito à promoção deferida não constitui mera interpretação de contrato benéfico, não se viabilizando, portanto, a alegação de afronta ao artigo 1.090 do Código Civil. Ademais, conforme consignado na decisão recorrida, a Reclamada não comprovou o motivo da não-concessão da promoção devida à Reclamante, não se desincumbindo, pois, deste ônus, prevalecendo a caracterização de afronta ao artigo 468 da CLT, por suspensão unilateral e prejudicial de cláusula regulamentar mais favorável ao empregado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.015/2004-463-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 899, §§ 1º e 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a deserção do recurso declarada no acórdão reproduzido a fls. 613, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO EXPLICAÇÃO DO MOTIVO DO DEPÓSITO RECURSAL NA CONTA VINCULADA DO RECLAMANTE. Guia de depósito recursal, embora não corretamente preenchida, em que é possível constatar a eficácia do ato processual (art. 244 do CPC). Deserção não configurada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.018/1999-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO DE MELLO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TOMÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, mas, ao revés, limitando-se a fazer mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, b, da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Incidente, portanto, os termos da Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.020/2003-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	:	DR. MIRIAN DAISY R. SANTANA

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão e julgar extinto o processo, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS.

A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários feitos de forma indevida pelo órgão gestor, salvo decisão da Justiça Federal, quando, então, se conta do respectivo trânsito em julgado (OJ.344 da Eg. SBDI-1). No caso, portanto, o acórdão regional mal aplicou e por isso violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao contar o termo inicial da prescrição da data em que a CEF fez o depósito das diferenças de FGTS, por isso que viabilizado o apelo.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.024/1997-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - AFASTAMENTO - ACORDO INDIVIDUAL.

Não há nulidade a ser aceita, na medida em que o v. acórdão declaratório reformou o principal, alicerçado na omissão e na contradição, decidindo a lide nos limites em que foi proposta e com apoio no art. 897-A da CLT. Ilesos, portanto, os arts. 128, 463, 471 e 535, II, do CPC. O Eg. Regional asseverou que o acordo firmado entre a agravante e os agravados, transacionando afastamento para o exercício do cargo de direção sindical, estava sujeito a condição resolutiva (novos mandatos), que não foi descumprida pelo autor, concluindo daí, pela ineficácia da denúncia por parte da reclamada. Intocados, portanto, os arts. 127 e 128 do Código Civil, haja vista que o Tribunal "a quo" enquadrou a hipótese fática nos exatos termos dos dispositivos legais apontados. O art. 114 do Código Civil, por sua vez, não foi alvo de tese pelo v. acórdão e tampouco houve embargos de declaração prequestionando-o, daí a incidência do item I da Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.024/2003-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PALHAÇARIA E BUFFET INFANTIL LTDA. - ME

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo e, prosseguindo na análise do agravo de instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REVELIA - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA SUPERADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

De fato, deve ser superado o óbice de processamento do agravo de instrumento, eis que, sendo revel a agravada, não se poderia exigir traslado de mandato que não está nos autos. Prossegue-se, portanto, no rejulgamento da admissibilidade da revista, antes trancada. E, no caso, a prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ilesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere à contribuição assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindição, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confedera assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo provido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.043/2003-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ADAIR NALIM
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Inovação recursal quanto à afronta aos arts. 5º, LV, e 7º, XXVI, da CF, pois não indicada no recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.043/2005-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO D. DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.050/2001-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	PAULO GUIMARÃES LEITE
ADVOGADO	:	DR. PAULO GUIMARÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INSTITUTO PRIVADO DE ENSINO - DISPENSA DE PROFESSOR - NORMA ESPECIAL.

O Eg. Regional concluiu pela nulidade da dispensa do reclamante, feita pela Mantenedora e, não, pelo Conselho Universitário, determinando sua reintegração, uma vez que não foram observadas as regras previstas nos arts. 207 e 209 da Carta Magna, do art. 53, V, Lei 9.394/96 (aprovação pelo órgão superior de ensino e pesquisa)e, ainda, as do art. 23 do Estatuto da PUCC. Dentro desse quadro, não se configuram as violações diretas ou frontais alegadas, havendo falta de prequestionamento de outras disposições legais. O "documento novo" oferecido neste momento, contraria as Súmulas 08 e 402/TST, não ficando despercebido que ele se refere à aprovação da dispensa pelo Conselho Universitário, mais de três anos depois, exatamente, cuja falta foi fundamento para a conclusão do julgamento regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.057/2005-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO - MG
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO MOURA VALLE
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO CULTURAL, EDUCATIVA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. MAURO GRIMALDO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em que se consigna serem indevidos honorários advocatícios a sindicato quando age como substituto processual. Cancelamento da Súmula nº 310 desta Corte, em que se preconizava serem eles indevidos. Necessidade de exame do preenchimento, ou não, pelos substituídos, dos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, conforme jurisprudência desta Corte. Na presente hipótese, verifica-se que os dois requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, não foram atendidos. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.062/2005-109-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SANTA - SANTARÉM REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA
RECORRIDO(S)	:	CLÉSIO PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. KLINGER DA SILVA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Existência de jornada de trabalho previamente estabelecida. Fixação de rotas. Fiscalização indireta do trabalho e da jornada efetivamente cumprida. Condenação ao pagamento de horas extras. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.076/2005-047-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA BORGES
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não prospera o agravo, porque, conforme consignado na decisão ora agravada, a decisão recorrida está em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo o qual o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.080/1995-201-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	RENATA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUREA MILHOMENS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	TREVILLE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL SUMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Barueri, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-1.089/2005-028-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FRIGOBET - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL BETIM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FERREIRA MAIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO IGIDIO GOMES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque manifestamente inadmissível.

EMENTA: AGRAVO DE DECISÃO DE TURMA DO TST. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ADEQUAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de agravo regimental de acórdão de Turma do TST, porque manifestamente inadmissível.

PROCESSO	:	**AIRR-1.092/2003-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	GENIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.093/2005-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO GUEDES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/91 e contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por conseqüência, excluí-la da lide.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/91.

1. O processamento do recurso de revista viabiliza-se pela configuração de afronta ao artigo 71 da Lei nº 8.666/91, visto ser equivocada a responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A., uma vez que as atividades por ela exercidas estão adstritas ao gerenciamento e fiscalização dos prestadores de serviços de transporte público do Estado de São Paulo, o que descaracteriza a alegada intermediação de mão-de-obra.

2. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.101/2005-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S)	:	IVANILDO ANTÔNIO LAMONATTO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON ANTUNES PINTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos minutos residuais prestados em razão da troca de uniforme, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, dos minutos destinados à troca de uniforme.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Estabelecido em cláusula normativa que o período destinado à troca de uniforme não constitui tempo à disposição do empregador. Viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal acórdão regional em que se nega validade à citada cláusula. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.110/2000-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ALIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS R. MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO REINER DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Res dubia quanto a existência de vínculo empregatício. Inexistência de fato gerador de incidência de contribuição previdenciária.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.124/2001-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LIBRA MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JURANDIR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS CHIAPPIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santos, Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.130/2003-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ARACAJU EVENTOS PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GENISSON CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

1. Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, regra geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão regional que reconheceu o vínculo empregatício com a empresa Aracaju Eventos Promoções e Representações Ltda., determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação do restante do mérito.

2. Inadmissível, pois, o recurso de revista, nesta fase processual, porque não configurada qualquer das exceções previstas na Súmula nº 214/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-1.142/2003-045-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA RAQUEL VERISSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se negou seguimento a recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.156/1999-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA BEATRIZ PEÇANHA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	PSICOESPAÇO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REEXAME DE ALEGAÇÃO DE FRAUDE - DISSENSO INESPECÍFICO.

Inviável a revista no tema da nulidade da prestação jurisdicional com base em dissenso jurisprudencial, bem como possível violação do art. 131 do CPC, haja vista os termos da OJ 115 da SBDI-1. O Eg. Regional, analisada a prova, concluiu que houve regular contrato de sociedade entre as partes, descaracterizando a alegação de fraude à legislação trabalhista, tendo apresentado a fundamentação pertinente, por isso que incólumes os arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Não se vislumbra, também, ofensa literal ao art. 9º da CLT, uma vez que não provada ou reconhecida fraude. Posicionamento diverso do adotado implicaria no revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, por força do disposto na Súmula 126/TST. Por outro lado, as ementas trazidas para demonstrar o dissenso de teses quanto à alegada fraude, revelam-se inespecíficas, a teor do disposto no item I da Súmula 296/TST, exatamente porque ignoram as circunstâncias retratadas no julgamento regional.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.160/2003-055-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MULTIPEL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER
AGRAVADO(S)	:	MATUZALÉM ULISSES DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.163/2005-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ABC AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.164/2000-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MARIA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.170/2002-108-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BEM ESTAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
RECORRIDO(S)	:	JANE LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. O exame do conhecimento do Recurso de Revista em que se discute o quantum devido a título de indenização por dano moral e/ou material não está restrito aos pressupostos inscritos no art. 896 da CLT, visto que a fixação dessa indenização envolve a observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, e a aferição da observância aos aludidos critérios não remete, necessariamente, ao campo da prova. Dessarte, pode a Turma desta Corte, com base no quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, concluir que a indenização fixada atendeu a ditos critérios. Na hipótese dos autos, sem incursionar na prova, é possível verificar que o Tribunal Regional, ao fixar o quantum da indenização, observou os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade preconizados no inc. V do art. 5º da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.177/2004-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MILMAN
EMBARGADO(A)	:	CARMEN MARTA BIRCK
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

DECISÃO:à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FAC-SÍMILE - ORIGINAIS OFERECIDOS DEPOIS DO QUINQUÍDIO DA INTERPOSIÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DETECTADA.

Na forma da Lei 9800/99, é ônus da parte oferecer os originais da peça encaminhada por "fax" no qüinqüídio imediato contado da interposição, o que não ocorreu na espécie, por isso detectada a intempestividade do recurso, na forma da Súmula 387/TST.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.178/1996-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FRANCISCO COSTA LEAL
ADVOGADO	:	DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Somente a demonstração de violação direta e literal do texto da Constituição da República autoriza o conhecimento do Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em processo de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte. No caso, a discussão em torno da época própria de incidência da correção monetária não ostenta o nível constitucional exigido para o processamento de Revista nesta fase. Bem por isso, não há como reconhecer violação direta e literal ao inciso II do art. 5º da Carta Política.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.193/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ABDON LOMBARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso; forçoso seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o seu seguimento. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.196/2004-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO ALVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a sustentar que o recurso de revista preencheu todos os requisitos estabelecidos no art. 896, "a" e "c", da CLT, forçoso reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.204/2001-069-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR MAIA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO ATACADO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O presente agravo não atacou os fundamentos adotados pela decisão denegatória, tendo a agravante se dirigido, erroneamente, contra o acórdão regional. Portanto, nota-se a ausência de um dos requisitos do agravo, qual seja, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, conforme o disposto no art. 524, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo laboral. "Mutatis mutandis", tem incidência a Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.212/1998-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CLS - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GENESIO DIAS MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	GENIAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GUARÁ DIESEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja**,** a cópia da 2ª parte do despacho denegatório.

2. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-1.214/2003-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A)	:	WALTER DE OLIVEIRA PALHINHA
ADVOGADO	:	DR. MARILZA VEIGA COPERTINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-1.228/2005-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	TORA INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO APARECIDO AMARAL
RECORRIDO(S)	:	RONALDO ALEIXO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LINDA MIRTES MALUF AFONSO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização referente ao vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.237/2002-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR CARVALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA

Não se configura a hipótese de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, pois o Tribunal Regional aplicou o dispositivo da lei processual (art. 818 da CLT) que regula a distribuição do ônus da prova quanto ao direito do empregado ao vale-transporte. Eventual ofensa ao princípio da legalidade seria indireta ou reflexa, o que não se harmoniza com a norma do art. 896, § 6º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.

Contrariedade à diretriz da Súmula nº 329 do TST, não demonstrada. Conforme se consigna na decisão recorrida, foram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 para a concessão dos honorários assistenciais, pois o reclamante está assistido pelo sindicato de classe e juntou aos autos declaração de pobreza, em sintonia com a diretriz da OJ nº 304 da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.244/1998-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ISABEL CUEVA MORAES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPAS 10
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MÉDICA - COOPERDOC E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO
AGRAVADO(S)	:	COOPERMED - 3 COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO DELLAPE BATISTA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4 E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERMED - 11
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON
AGRAVADO(S)	:	COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAS 1 E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 2
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO LAMANO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPLUS 2

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.244/1998-045-02-42.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ LUIZ
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ISABEL CUEVA MORAES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MÉDICA - COOPERDOC E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	COOPERMED - 3 COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4 E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANA CLÁUDIA RUEDA GALEAZZI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERMED - 11
AGRAVADO(S)	:	COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAS 1 E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 2
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPLUS 2
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 8

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.244/1998-045-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 8
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ISABEL CUEVA MORAES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPAS 10
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MÉDICA - COOPERDOC E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	COOPERMED - 3 COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL MÉDIO E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS SUP 4 E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANA CLÁUDIA RUEDA GALEAZZI

AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERMED - 11
AGRAVADO(S)	:	COOPERMEDIC DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 2
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAS 1 E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE - COOPERPLUS 2

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.245/2003-022-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO DA SILVA RUBIRA
ADVOGADO	:	DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITE.

A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição, nos termos da Súmula nº 368, I, do TST, o que foi observado pelo Tribunal Regional, inexistindo afronta à literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.246/2004-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	KLEBER AUGUSTO DE SOUSA VALÊNCIA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte Superior, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.247/2002-069-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TERZANI - COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	RENATA MENDES SIMÕES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

1. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e da procuração outorgada ao advogado da agravante.

2. As cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

3. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.260/2004-651-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARVALHO NETO
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARTINS AGOSTINI
RECORRIDO(S)	:	METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento para, restabelecer a decisão de primeiro grau quanto às horas extras e reflexos decorrentes da redução da hora noturna.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA COM DURAÇÃO DE SESSENTA MINUTOS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, a fixação em acordo coletivo de hora noturna com duração superior a 52 minutos e 30 segundos não retira do empregado o direito ao recebimento como extra do tempo que exceder o limite legal inscrito no art. 73, § 1º, da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.263/2003-472-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	APARECIDO JOÃO DO CARMO
ADVOGADA	:	DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-1.267/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO MARIA CLARETE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pretensão à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante quanto ao tema, como entender de direito, restando prejudicada as demais matérias.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela Quinta Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculante em relação ao juízo a quem for atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitar o referido conflito. Pela exegese do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.269/2004-008-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA CÉLIA GOMES RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA HELENA XIMENES PEREIRA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.278/2002-008-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BARATÃO LOUÇAS E FERRAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REBECA CAMPOS CARDOSO
EMBARGADO(A)	:	ADILSON COELHO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-1.278/2005-052-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ADRIANA ALVES DE SALLES
ADVOGADO	:	DR. HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	TECH-SCIENCE COMÉSTICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 386 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em contrariedade ao entendimento disposto na Súmula nº 386 desta Corte.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-1.289/2004-311-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DINEIDE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEVERINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RICARDO BARBOZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ITEM I DA SÚMULA Nº 368.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368, mediante o qual se reconhece que a competência da Justiça do Trabalho está limitada à execução, no tocante às contribuições previdenciárias, às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.293/2001-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IRINEU TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	NOEL RIBEIRO PINTO
ADVOGADA	:	DRA. NÍCIA BOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS.

1. O Tribunal Regional firmou sua convicção na conclusão do laudo pericial de que o reclamante mantinha contato permanente com inflamáveis, em condições de risco, o que lhe assegura o direito ao adicional de periculosidade. Portanto, não se configura violação direta e literal do art. 5º, II, da CF e art. 193 da CLT, por ter sido observada a norma que exige a caracterização da periculosidade por meio de laudo pericial (art. 195, § 2º, da CLT).

2. Quanto ao tempo de exposição a condições de risco, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 364, I, do TST, o que inviabiliza o cabimento do recurso, por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 e a OJ nº 304 da SBDI-1 do TST. Incidência do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.296/2001-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO FLÁVIO LINS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO(S)	:	SAN REMO SNOOKER BAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BEDOSCHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Acórdão em que não se atribui natureza de salário-de-contribuição a pagamento feito por liberalidade, uma vez não reconhecida a existência de relação de emprego ou, até mesmo, a prestação de trabalho.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.298/1998-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR ALVES VIANNA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO.

O Eg. Regional entregou a prestação jurisdicional nos moldes exigidos pelos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, uma vez que se pronunciou sobre todos os temas debatidos pelas agravantes. Cumpre observar que não se faz necessária a menção expressa à Súmula 294/TST para se tê-la por prequestionada (Súmula 298-II/TST). Quanto à alegação de inexistência de fraude e de prejuízo, não houve prestação jurisdicional incompleta, pois essas questões não foram trazidas no recurso ordinário (Súmula 297-II/TST). O acórdão recorrido, ao reconhecer a unicidade contratual (CSN e FUGEMSS), amparou-se no conjunto fático-probatório dos autos, restando inviável sua reapreciação, a teor da Súmula 126/TST. Inexiste contrariedade à Súmula 294/TST, uma vez que o verbete não trata da hipótese dos autos, em que foi reconhecido o grupo econômico, solidariedade e unicidade contratual. Por outro lado, o Tribunal a quo decidiu em observância ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao afastar a prescrição total em razão do contrato único e, conseqüentemente, contar o biênio a partir da rescisão do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.304/2003-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	REINALDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

São incabíveis embargos de declaração com caráter de reforma, distanciando-se a embargante dos estritos limites do recurso indevidamente utilizado com a finalidade de obter a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, devendo fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.305/2002-008-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOANA FALCÃO MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Súmula nº 331, IV, do TST. Argüição inovatória de violação do art. 97 da Constituição Federal. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.306/2002-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
AGRAVADO(S)	:	ÉLCIO GABRIEL DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO LÁZARO DOS SANTOS DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. É inconteste a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, quando as alegações nele produzidas não impugnam os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.319/2003-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDNEY CIDADE NUNES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO PEDRO BINZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que pronunciou a prescrição da pretensão do direito material ora postulado. Prejudicado o exame do recurso de revista no tocante ao tema referente à responsabilidade do empregador. Custas processuais pelo Reclamante, em reversão, dispensadas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, sem que o biênio prescricional considerado venha a coincidir com os oriundos dos parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e (ou) a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada perante a Justiça Federal.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA

1. NÃO-CONHECIMENTO DE DOCUMENTO. JUNTADA EM FASE RECURSAL.

O Tribunal a quo, ao rejeitar a pretensão do Reclamado para que fosse desentranhado documento dos autos, sob o fundamento de que o extrato da conta vinculada do Reclamante especifica as parcelas a que se refere documento juntado com a inicial, aplicou o disposto no artigo 397, que excepciona a previsão do artigo 396, ambos do CPC.

2. PRESCRIÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a data de vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01 e a data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação proposta perante a Justiça Federal.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.325/2005-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DAIANE DE LURDES BOTTEGA AZAMBUJA
ADVOGADO	:	DR. JEAN MARCEL ELIAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA GERAL DE ACESSÓRIOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELA SEVAIO PORTILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Inadmissível o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.331/2001-038-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA HELENA DA CRUZ E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE BERG DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL.

Apelo inviabilizado diante da inespecificidade das ementas cotejadas, que tratam de aspectos não abordadas pelo acórdão regional, quais sejam, equiparação salarial entre empregados de grupo econômico e reajuste de salário corroído pela inflação, por isso tendo incidência da Súmula 296,I/TST, a obstar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AG-RR-1.331/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA JACINTA MAIA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.331/2004-072-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÉDER PERO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	ÉDELSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Calor excessivo. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 04 e 173 da SBDI-1 desta Corte não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.353/2003-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	DEURIVALDO SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela incidência de prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.364/1999-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.

1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000.

2. Na espécie, não se decreta a nulidade processual, à falta de prejuízo ao direito de defesa da parte, por ser possível apreciar o recurso de revista sob o fundamento de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e divergência jurisprudencial (art. 896, "a" e "c", da CLT), nos moldes do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1.

PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL.

O Tribunal Regional declarou a unicidade contratual em decorrência da fraude evidenciada nos repetidos contratos de trabalho a prazo, nos termos do art. 9º da CLT, razão por que considerou que a prescrição deve ser contada a partir da extinção do último contrato de trabalho. Assim, o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a Súmula nº 156/TST. Ileso, portanto, o art. 7º, XXIX, da CF.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONTRATO EXTINTO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

Este Tribunal Superior já sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SDI-1, segundo o qual a modificação do prazo prescricional para a reclamação de rurícola, decorrente da Emenda Constitucional 28/00, não pode ter aplicação retroativa, não atingindo pretensões nascidas antes de sua vigência, especialmente quando o contrato de trabalho foi extinto antes da EC 28/00. Ileso o art. 7º, XXIX, da CF.

INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

O Tribunal a quo, no acórdão proferido nos embargos de declaração, manifestou-se apenas sobre a multa de 1% aplicada na sentença de embargos declaratórios, tidos como protelatórios, não emitindo pronunciamento explícito sobre a indenização de 20% por litigância de má-fé. A ausência de prequestionamento do tema constitui óbice à pretensão recursal, nos moldes da Súmula nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.368/2001-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO TEIXEIRA PIRES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA DAS DIFERENÇAS DE FGTS.

Na forma da OJ 301 da Eg. SBDI-1, o empregador atrai para si o ônus de provar a regularidade dos depósitos do FGTS quando o reclamante aponta os períodos em que não houve recolhimento, por isso que exigida a comprovação respectiva. Por isso, estando a decisão regional em absoluta consonância com a jurisprudência firmada por esta C. Corte, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST obstam o trânsito do recurso de revista para a rediscussão de tema já pacificado.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-1.372/1995-025-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE
PROCURADOR	:	DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S)	:	DARCI ROBERTO SAINZ HOMEM
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. MP 2.180-35/2001. O Tribunal Regional do Trabalho não explicitou os fundamentos pelos quais considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/97, e a parte, ao opor Embargos de Declaração, não exigiu pronunciamento acerca desta particularidade. Por isso, incide a orientação contida na Súmula 297 do TST como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.376/1999-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA VITÓRIA B. TOURINHO DANTAS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	EMMANOEL CALMON DA SILVA OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional em que se adotam expressamente os fundamentos acerca das matérias impugnadas. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se constata violação do art. 515 do CPC, tendo em vista que a matéria pertinente ao adicional de transferência foi devidamente apreciada pela Vara de origem e impugnada pelo Reclamante nas razões do recurso ordinário. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão regional em harmonia com o entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Matéria fática. DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 146 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.380/2005-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANDRADE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS.Intempestivo o agravo que, interposto via fac-símile, não observa o prazo para apresentação dos originais, prescrito na lei e interpretado pela Súmula 387 do TST.

Agravo que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.381/2003-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	VESPASIANO PORTO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO-OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DESTE TRIBUNAL. Instrução Normativa que contém mera recomendação, sem sanção para a hipótese de não-observância. Preliminar de não-conhecimento que se rejeita. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. A participação nos lucros constitui parcela de natureza indenizatória. Interpretação do art. 7º, XI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.388/2001-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	NILTON FERREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. A ação que busca o reconhecimento de existência de vínculo de emprego possui natureza meramente declaratória e não constitui condição suspensiva capaz de interromper a contagem do prazo prescricional. Assim, não há amparo à pretensão de se iniciar a contagem do prazo prescricional a partir da sentença declaratória que transitou em julgado.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.388/2003-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA DE FÁTIMA MATIAS CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Decisão regional em que se registrou o entendimento de que, inexistindo condenação solidária pela qual ambos os Reclamados fossem responsáveis, não se pode considerar que o depósito recursal realizado pela parte não-sucumbente aproveite àquela outra, efetivamente responsável pelo cumprimento da obrigação advinda da sentença condenatória. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.389/2001-301-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ SOLTEIRO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA DE LOURDES SOLTEIRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Contrato nulo. Admissão sem prévia aprovação em concurso público. Efeitos" por contrariedade Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de gratificação ajustada e conseqüentes reflexos em FGTS. Determina-se, ainda, a remessa de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com cópia autenticada da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 com a redação dada pela Resolução nº 121/2003 - DJ 21.11.2003). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.393/2001-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	WILLIAM PAGANELLI FILHO - ME E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DENIZE MARIA ROSSI PIPINO
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA SITTA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO DETONI LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA. DESERÇÃO CONFIGURADA. Depósito recursal realizado fora da conta vinculada do trabalhador, mediante Guia de Depósito Judicial. Contrariedade ao que se dispõe na Instrução Normativa nº 21/2003. Ineficácia. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.404/2002-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS PINTO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ GERKEN
EMBARGADO(A)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.428/2004-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	LEÃO & LEÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO FLEURY CURADO TROVARELI
RECORRIDO(S)	:	CARLOS MAGNO RIUL
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA MARCHIÓ RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o cálculo do adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade, na vigência da atual Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.448/2004-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.453/2003-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.453/2005-101-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DENIÇON CINTRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO MALASPINA FILHO
AGRAVADO(S)	:	VALE DO VERDÃO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. PÉRICLES EMRICH CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.458/1999-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS BONESI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração opostos pela executada possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não apresenta os vícios da omissão e da contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.462/2002-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO DE JESUS MAIA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anulando a decisão de fl. 257/259, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, para que seja proferida nova decisão, emitindo fundamento sobre as questões presentes nas razões dos embargos de declaração de fls. 243/246, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise das demais matérias presentes nas razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente, apesar da oposição de embargos de declaração. Violação do art. 93, inc. IX, demonstrada. Negativa de prestação jurisdicional caracterizada.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.471/2000-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS PERES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhece do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Desfundamentado se acha o agravo que não se insurge, especificamente, contra as razões de trancamento da revista. Há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524, II, do CPC. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Nesse sentido é a Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.475/1998-050-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ARIVALDO SOUZA REIS
ADVOGADO	:	DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA
RECORRIDO(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a previsão contida na primeira parte do item II da Súmula nº 378 desta Corte, em que se estabelece que "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário". Incidência do art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.476/2005-012-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	FREDSON BAETA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A Súmula 331 do TST, ao orientar que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", não exclui dessa responsabilidade nenhuma verba.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.478/2000-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE JOÃO ÂNGELO CAMPANELLI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FERNANDES GAETANO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COTRAM
ADVOGADO	:	DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.490/2002-383-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	JORGE HENRIQUE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JORGE HENRIQUE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. Laudo pericial - adotado como fundamento de decidir - em que se noticia o descumprimento de várias normas pertinentes à capacidade e instalação de tanques de armazenamento de combustível (NR 20). Valoração de fatos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.491/2002-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDINEI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON EDMIR VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.495/2001-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA CECY CARNEIRO BEZERRA - ME

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DEFEITO DE TRASLADO SUPERADO - EFEITO MODIFICATIVO - COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE TRABALHADOR NÃO ASSOCIADO.

De fato, se a parte contrária não estava assistida por advogado, tendo exercido o "jus postulandi", não seria exigível a exibição de mandato algum. Supera-se, portanto, o óbice de não conhecimento do agravo e analisa-se seu mérito, mantendo-se, porém, o trancamento da revista. O acórdão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindição, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confedera assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo, passando-se ao julgamento do agravo de instrumento que resta improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.496/2002-010-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:	DR. OSMAR CONCEIÇÃO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	REJANE GOMES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO
AGRAVADO(S)	:	LINCE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA FEDERAL. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.497/2004-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LAURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 395, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Mesmo que flagrante o equívoco na motivação adotada para se negar seguimento ao agravo de instrumento, ainda assim subsistem razões para ratificar sua inadmissibilidade, na medida em que, ainda que regular a representação processual quando de sua interposição, é inegável, a teor da Súmula 395, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, que se encontrava desprovido de poderes o advogado subscritor das razões de revista, tornando insuscetível de reforma o despacho negativo de admissibilidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.500/1997-511-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ISAIAS C. DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE ITAGIMIRIM
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A conclusão quanto à inexistência dos vícios alegados nos embargos de declaração ampara-se no fato de o reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho somente ter sido possível porque considerada a situação fática posta nos autos diante dos estritos termos do artigo 127, caput, da Constituição de 1988 e da Lei Complementar nº 75/93, concluindo-se que a pretensão voltada para a caracterização como direta da execução do crédito devido ao Exeqüente, uma vez enquadrável como de pequeno valor, não evidenciava a presença do interesse público, imprescindível, segundo as normas retrocitadas, para justificar sua intervenção.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.526/2004-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉIA MAHLE NIENOW
ADVOGADO	:	DR. NILDO LODI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA . EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO . "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.534/2004-063-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO **DO EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL , DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	:	LEDIANE APARECIDA XAVIER
ADVOGADA	:	DRA. CARLA MUNEHISA DERI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.540/2004-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON DIAS
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.552/1998-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	PEDRO VICENTE UGLIANO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
EMBARGADO(A)	:	SAMA AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-1.556/2000-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	GLAXO WELLCOME S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CORRÊA CALCIA
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO: Em, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões declaratórias de fls. 45/48 e 52/54, determinar a baixa dos autos ao Eg. Tribunal para que sane a contradição entre a fundamentação e a parte conclusiva do aresto de fls. 104/107.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRADIÇÃO MANIFESTA, NÃO SANADA.

Viola os arts. 832 da CLT e 458 do CPC decisão regional que, apesar da interposição de dois embargos de declaração, permanece contraditória no tema das diferenças de multa de 40% do FGTS, tendo exposto na fundamentação tese que reconhecida quitação de débito, mas, na parte dispositiva, negava provimento ao recurso ordinário da empresa.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.559/2003-062-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA BACO
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S)	:	MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA J. PLATERO

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela incidência de prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.563/2002-012-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GEOVANE MARIA FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. IVANILDO LISBOA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO EDUARDO BARBERIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a pretensão à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine os Recursos Ordinários interpostos pelo reclamado e pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela Quinta Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculante em relação ao juízo a quem for atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitar o referido conflito. Pela exegese do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.564/1998-099-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	VALDIR PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA BUCK
RECORRIDO(S)	:	CERDEC CERAMICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO JOSÉ NOVO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, mas apenas irresignação dos Recorrentes, manifestada nos embargos de declaração, contra os termos da decisão proferida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.573/2005-058-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	HERCULANO SANTOS NETO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "prescrição/diferenças do acréscimo de 40% do FGTS/expurgos inflacionários", por violação ao art. 7°, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às aludidas diferenças, extinguindo o processo com resolução de mérito. Fica Prejudicado o exame do tema "quitação/súmula 330 do TST".

EMENTA: PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.583/2004-079-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	GRAN PIRITUBA COMÉRCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S)	:	SILVIONEY DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA NUNES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. "Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.592/2003-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO RUIZ
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO GOMES PINTO
RECORRIDO(S)	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO LOPES

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição, restabelecer a sentença. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.607/2004-012-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FÁBIO ANGELO LIBERAL SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO	:	DR. FABIANA KARLA CAVALCANTI

DECISÃO:à unanimidade, não conheço do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Violação de dispositivo de lei, contrariedade à Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.614/2000-106-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S)	:	MOISÉS FARIAS DE MELO
ADVOGADO	:	DR. BENITA MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.619/2002-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ÍTALO SCARAMUSSA LUZ
AGRAVADO(S)	:	DUMILHO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AG-RR-1.622/2003-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO DE ABREU FILHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.623/2000-132-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MCE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO SILVA LEAHY
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO - SÚMULA 85/TST.

O Eg. Regional, pela análise dos autos, concluiu que não houve entre as partes dois contratos de trabalho por prazo determinado, eis que inobservados os requisitos do art. 443 da CLT (houve interstício de 21 dias). Entendimento diverso do adotado exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é veda em sede extraordinária (Súmula 126/TST). O mesmo se diz sobre a alegada contrariedade à Súmula 85/TST, pois não foi explicitada a existência de compensação de jornada, ainda que de forma tácita.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.626/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO SEBASTIÃO TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MIDORI IJICHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-1.631/2004-121-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	VALDO FERREIRA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. BRUNA FERRO
RECORRIDO(S)	:	NORDESTE GENERATION LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula n° 90 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a integração de 20 minutos à jornada diária de trabalho do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Se o local de trabalho não é servido por transporte público, as horas in itinere são computáveis à jornada de trabalho. Decisão regional em contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.637/2003-067-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Segredo de Justiça

PROCESSO	:	**AIRR-1.647/2003-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	VILSON CALHAU NERY
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. DEMÓSTENES TEODORO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Inadmissível o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.657/2004-011-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO	:	DR. PAULO VIANA MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente à pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, o Eg. Regional reconheceu a prescrição porque a reclamação foi ajuizada em 20/07/2004, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01, tendo sido destacado que não havia notícia da existência de decisão na Justiça Federal, transitada ou não em julgado. Por isso, não há contrariedade à Súmula 362/TST, sendo imprestável a invocação de dissenso, de violação a preceitos ordinários e, ainda, do inciso III do art. 7º da CF.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-1.659/2002-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	VIRGILIO SALVADOR FUSCO NETTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	AGRO FLORA FRUTAFLOR LTDA. ME.
ADVOGADO	:	DR. IVETE STRASDAS FELLNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN- CIÁRIA.

1. A contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, pois sua incidência não depende de ter ou não havido reconhecimento expresso do vínculo de emprego, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988. Portanto, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo judicialmente homologado.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.673/2002-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, porquanto a cópia da decisão agravada encontra-se incompleta, ante a ausência da segunda folha, na qual constaria a fundamentação para denegação do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.687/2003-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MOACIR MATA HIGINO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.699/2003-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.700/2000-441-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NADIA COSTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	CONECTORES E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELOÁ MAIA PEREIRA STROH

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Santos, Estado de São Paulo, "comarca do interior," circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.703/2002-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	RÁPIDO D'OESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ VANTOILDE ROSA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte, e aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 376/384.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato de sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.706/2005-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMEC
PROCURADORA	:	DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S)	:	PAULO FONSECA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
RECORRIDO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A Súmula 331 do TST, ao orientar que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", não exclui dessa responsabilidade nenhuma verba.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.712/2002-021-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MANOEL IRINEU SONA
ADVOGADO	:	DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras. Inobservância do intervalo intrajornada. Natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação os reflexos do intervalo intrajornada não usufruído, postulados no item "c" da petição inicial (fls. 13/14), conforme valores apurados em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes da inobservância do intervalo para repouso e alimentação possuem natureza salarial. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.725/1999-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO CARLOS AFFONSO

DECISÃO:à unanimidade, afastar a aplicação do procedimento sumaríssimo e, prosseguindo no exame dos pressupostos do recurso de revista, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Decisão recorrida em que se adotou o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Inexistência de prejuízo. Afastada a adoção do procedimento sumaríssimo. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. Decisão recorrida em que se consigna que a transação havida não quita débitos trabalhistas previstos na legislação pertinente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.726/2003-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI DONIZETI JUSSIANI
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
RECORRIDO(S)	:	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA CASADEI NERY

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova em que se reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados a partir da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.729/2002-443-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ELOANDA MENDES PERES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar uma hora extra por dia, decorrente da concessão parcial de intervalo intrajornada, acrescida do respectivo adicional, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de um terço (1/3), gratificação natalina e FGTS, acrescido de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DOS MINUTOS RESTANTES. A concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora gera direito à percepção integral da respectiva hora acrescida do adicional legal de 50%. Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.745/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA CRISTINA MITROFF VIDAL
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS E DE COMPROVAÇÃO DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Com efeito, nos termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Contudo, o Tribunal Regional não negou a responsabilidade do empregador, mas adotou o entendimento de que a ausência de comprovação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 implica carência de ação. Desse modo, não há como confrontar o teor do acórdão regional com a mencionada Orientação Jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.748/1998-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	GERAL DE CONCRETO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
RECORRENTE(S)	:	BELMIRO FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e, por conseguinte, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que profira novo julgamento do recurso ordinário, desta feita sob o rito comum, apresentando fundamentação de todos os itens, restando prejudicado o exame dos demais temas recursais, bem como do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO INADEQUADO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Afronta o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal a alteração do rito procedimental durante o curso de ação ajuizada antes da edição da Lei 9957/00, devendo, pois, ser afastado o rito sumaríssimo e anulado o acórdão regional, determinado novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito comum, apresentada a necessária fundamentação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.750/1999-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	IVANILDES LOPES COSTA
ADVOGADO	:	DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CARIBÉ TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. EMPREGADO EM ATIVIDADE. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-1.759/2004-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CLÁUDIO MARCELO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	GEMPI GESTÃO EMPRESARIAL E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ARIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, atribuindo nova redação à ementa de fls. 90, suprimir visível contradição entre o texto da ementa e o dispositivo do acórdão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para suprimir visível contradição entre o texto da ementa e o dispositivo do acórdão.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-1.786/2001-070-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	DULCINÉIA GOMES DE ALBUQUERQUE E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO.

1. Se a finalidade do agravo é desconstituir os fundamentos adotados na decisão pela qual se negou seguimento ao recurso, não se pode admitir que a Agravante dele faça uso valendo-se de irresignações dissociadas daquela que motivou a interposição do apelo denegado. Isso se evidencia de forma concreta nestes autos, pois a Agravante após transcrever, no início, a decisão ora agravada, se limita a insistir com alegações relacionadas ao mérito da controvérsia, sem, no entanto, impugnar as motivações adotadas na decisão pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.790/2004-055-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO LAFAIETE LIRA
ADVOGADA	:	DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.800/2004-012-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO ANICETO DE CARVALHO NETO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. Decisão em consonância com a referida súmula. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.809/2001-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOILDA DE ASSUNÇÃO COSTA
ADVOGADO	:	DR. JAYME ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CELSO MARTINS PINTO - ME
ADVOGADA	:	DRA. BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES
RECORRIDO(S)	:	ANGELINA CAVASSI MARTINS PINTO
ADVOGADA	:	DRA. BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Acórdão fundado em existência de "res dubia quanto à relação jurídica havida, quanto à prestação de serviços e quanto às verbas e valores devidos...". Inexistência de fato gerador de contribuição previdenciária.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.810/2003-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	IRINEU PEDRO TEODÓSIO
ADVOGADA	:	DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.833/2003-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	ANA PAULA LUGAREZZE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

Diante da inexistência da figura do tomador dos serviços, como é o caso da SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, são inaplicáveis as disposições da Súmula nº 331, IV, do TST, que imputa responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.862/1999-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	MARA MARIA GONÇALVES LOPES
ADVOGADA	:	DRA. MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

O Eg. Regional entregou a prestação jurisdicional nos moldes exigidos pelos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT, uma vez que se pronunciou sobre todos os temas mencionados pelas agravantes. Cumpre observar que não se faz necessária a menção expressa à Súmula 294/TST para se tê-la por prequestionada (OJ. 118 da Eg. SBDI-1)), exposta a tese contrária à prescrição total. O acórdão recorrido, ao reconhecer fraude (CSN - FUGEMSS) e, por isso, considerar una a contratação, amparou-se no conjunto fático-probatório dos autos, restando inviável sua reapreciação, a teor da Súmula 126/TST. Inexiste contrariedade à Súmula 294/TST, uma vez que o verbete não trata da hipótese dos autos, em que foi reconhecido o grupo econômico, fraude e unicidade contratual. Pela mesma razão, ileso o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, afastada a prescrição total, contando-se o biênio a partir da rescisão do contrato único.

O caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na Corte de origem permitiu a cominação do parágrafo único do art. 538 do CPC, que não foi violado, eis que a reclamada buscou rediscutir questões já abordadas no julgamento principal, mormente sobre a configuração de fraude e contrato único.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.872/2003-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
ADVOGADA	:	DRA. MARCELLA RIOS GAVA FURLAN
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE ABNER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**RR-1.873/2001-003-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELIANA ANDRADE PINTO
ADVOGADO	:	DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto a estabilidade provisória de dirigente sindical e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença constante de fls. 144. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL REPRESENTATIVA DA CATEGORIA ECONÔMICA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 543, caput e § 3º, da CLT, é vedada a dispensa sem justa causa apenas de empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, não, econômica. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.875/2000-461-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	RUI DALVO SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Tratando-se de relação de emprego com a Administração Pública Municipal iniciada anteriormente à data de 05/10/88, não se configura a hipótese de contratação nula por ausência de concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, consoante a diretriz contida na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.886/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	IVANETE CARDOSO PERES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento apenas dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativamente ao período posterior a 27 de agosto de 2001, até a data do término da prestação de serviços, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que, mesmo se consignando que a contratação da Reclamante ocorreu sem prévia aprovação em concurso público, reconheceu-se o vínculo de emprego com o Estado-Reclamado, deferindo-se o pagamento de parcelas rescisórias. Nulidade absoluta. Aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AG-RR-1.888/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA PENHA DOS SANTOS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.903/2002-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CEMUB - CENTRO MÉDICO DE URGÊNCIA DE BOA VIAGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE WANDERLEY
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ NOVAES DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA - MULTA EM AGRAVO INFUNDADO.

Tendo a decisão regional reputado irregular o depósito recursal, em conta diversa da do FGTS, ao arrepio do que exigem o art. 899 da CLT e as Ins. 18/99 e 21/02 desta C. Corte, inafastável a deserção. A multa por interposição de agravo infundado, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, não implica negativa de prestação jurisdicional nem afronta o art. 93, IX, da Carta Magna.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-1.918/2002-482-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CECÍLIA FRANCO MINERVINO
RECORRIDO(S)	:	GILVANETE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. A contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, pois sua incidência não depende de ter ou não havido reconhecimento expresso do vínculo de emprego, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988. Portanto, é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo judicialmente homologado.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.926/2002-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ALBERTO LEMES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR. HILTON JOSÉ SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Não é o que se evidencia, pois o Regional explicitou fundamentos suficientes a amparar sua conclusão quanto ao direito do trabalhador à percepção integral do adicional de periculosidade.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 361 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Havendo o Regional constatado, por meio do laudo pericial, que a permanência em área de risco era habitual e intermitente, aplica-se a tese consubstanciada na Súmula nº 361 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de ser devido o pagamento do adicional correspondente para o empregado que trabalha em condições perigosas, mesmo que de forma intermitente.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.929/2004-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MARCOS AURÉLIO NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da supressão do intervalo destinado a repouso e alimentação, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 deste Tribunal). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-1.959/2001-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JAISON ADRIANO VAZ
ADVOGADO	:	DR. FELIPE IRAN CALIENDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 desta Corte (atual Súmula 368, item II) desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, ITEM III, DO TST. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula 85, item III, do TST).

QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA. É aplicável à hipótese a orientação expressa na Súmula 247, segundo a qual a parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços para todos os efeitos legais.

DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.987/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ALCEBÍADES TONEZER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO ZACARO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MELISSA LEANDRO IAFÉLIX

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - JUSTIÇA GRATUITA.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS (OJ nº 344 da SBDI-1). Na hipótese, a ação foi ajuizada em 13/08/2003, ou seja, de qualquer forma, consumada a prescrição, pouco importando que o Regional tenha considerado, no caso, a data da rescisão do contrato de trabalho como marco prescricional. Nesse quadro, cumprida a regra do inciso XXIX do art. 7º da CF. Por outro lado, inexistente afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF, porque carece o reclamante de interesse processual de se insurgir quanto à concessão do benefício da justiça gratuita.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AG-RR-2.006/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA SANTANA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.016/2004-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SÓCRATES MAKKAKIS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO EM AUTOS APARTADOS. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mas não conheceu do recurso ordinário formado em autos apartados, por ausência de documentos essenciais à compreensão da controvérsia.

2. O recurso de revista não está fundamentado na forma do que dispõe o art. 896 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-RR-2.023/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.045/2001-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO AMARO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ALVES JARDIM
RECORRIDO(S)	:	VIG GAMES - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO LOMBARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO. VARA DO INTERIOR. ADVOGADO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE.

O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de "Procuradores de seu quadro de pessoal" na localidade, para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. Recusar essa representação importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.084/2000-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JAQUELINE PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "grupo econômico", por violação do art. 2º, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido com relação à Reclamada Meridien do Brasil Turismo Ltda.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA. GRUPO ECONÔMICO. Violação do art. 2º, § 2º, da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O juiz pode apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (art. 131 do Código de Processo Civil). Recurso de revista de que não se conhece. GRUPO ECONÔMICO. No acórdão recorrido, não se consigna o controle de uma empresa sobre a outra, mas a existência de contrato de assistência comercial, ou seja, contrato de gestão, o que não importa na existência de grupo econômico. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.088/2003-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	AUGUSTA DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	INDUSTRIAL CONVENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a responsabilidade da empregadora, condenar-lhe ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculado sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AG-RR-2.114/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	PAULO JOSÉ SILVERAL E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da medida provisória somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.144/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TEREZA ISABEL SALTORATO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AG-RR-2.182/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	DILSA INÁCIO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-2.185/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	:	GERALDO LUZ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão singular em que, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, se deu provimento ao recurso de revista, tendo-se como parâmetro o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.190/2004-021-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
RECORRIDO(S)	:	ONILDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ILMAR SALES MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR. UTILIZAÇÃO DE GUIA DIVERSA VEDADA PELA IN nº 21/03. DESERÇÃO CONFIGURADA. D epósito recursal realizado fora da conta vinculada do trabalhador, mediante Guia de Depósito Judicial adotada pela Instrução Normativa nº 21/2003, que exclui expressamente a sua utilização com aquela finalidade. Invalidade e ineficácia. Deserção. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.205/2003-040-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ALTAMIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SÍLVIO WOLF
RECORRIDO(S)	:	COSMOS - DISTRIBUIDORA DE VIDROS E ESPELHOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GILMAR BERTOLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CORRESPONDÊNCIA COM AS PARCELAS POSTULADAS NA INICIAL. O fato de a petição inicial conter pedidos relativos a parcelas de natureza salarial não impede que as partes firmem acordo apenas em relação às parcelas de natureza indenizatória, desde que essas estejam devidamente discriminadas no termo do acordo. Com efeito, não há no ordenamento jurídico dispositivo mediante o qual as partes ficariam obrigadas a fixar estrita correspondência entre as parcelas acordadas e as que foram objeto de postulação na inicial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.208/2001-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	RINALDO MORAES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. SANDOVAL MANOCHIO
RECORRIDO(S)	:	PIZZARIA TRIPOLI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Acórdão fundado na inexistência de prova capaz de ensejar o reconhecimento de prestação de serviços "de qualquer natureza". Se há res dubia até mesmo a respeito de ter ocorrido prestação de trabalho, não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.229/2002-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA
RECORRIDO(S)	:	ARTLIMP SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. Inexistência de impugnação aos fundamentos do acórdão regional. Aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 422 desta Corte.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-2.253/2004-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	TUBARÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR MENDONÇA NEIVA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARIA GUALBERTO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando omissão e retificando erro material, afastar a ocorrência de afronta aos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição de 1988 e esclarecer que, onde se lê "artigo 896, § 5º, inciso II, da CLT", leia-se "artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Decorreu a negativa de seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado da conclusão de que a ausência da cópia de certidão de publicação do julgado referente aos embargos de declaração ou de outro documento que a substitua impede que se proceda ao exame do requisito extrínseco de cabimento do recurso de revista referente à tempestividade, conforme expresso reiteradamente por esta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1. Exposto isso, é tranqüilo concluir que a negativa de seguimento ao agravo amparada nesse fundamento não provoca mácula aos princípios da legalidade e do devido processo legal insertos nos incisos II e LIV do artigo 5º da Constituição de 1988.

2. Embargos de declaração providos para sanar omissão e erro material, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-2.261/1999-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARIANNO SANTOS RIBEIRO DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS Nº 51 E Nº 288 DO TST.

O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória, desta Corte Superior, o que afasta a violação dos dispositivos de lei federal e da Constituição da República apontados no recurso de revista.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS.

Inadmissível o recurso de revista não fundamentado nos termos do que dispõe o art. 896 da CLT, daí sua correta denegação.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.264/2003-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CIRLEY GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-2.268/2005-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.295/2004-011-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FRIBOI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA LEITE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO.

1 - O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a reclamada não produziu contraprova capaz de infirmar a segurança do laudo do perito, no sentido de que o fornecimento do protetor auricular não foi suficiente para neutralizar o ruído existente no setor de trabalho.

2 - Portanto, a decisão regional foi proferida em sintonia com a Súmula nº 289 do TST, segundo a qual "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado."

3 - Assim, não há contrariedade à Súmula nº 80/TST, porquanto o aparelho de proteção não foi capaz de neutralizar ou eliminar o agente insalubre.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 17 deste Tribunal, segundo a qual "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional

será sobre este calculado", inexistindo atrito com a Súmula nº 228/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.305/2002-004-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ELIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE BRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO
AGRAVADO(S)	:	BRUMARD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.310/2004-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA VILANI BARBOSA MENDES
ADVOGADO	:	DR. PAULA MIRLLA BARBOSA MENDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.318/2002-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	GERALDO CIRO SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	PRÓSPER DO BRASIL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - TRASLADO DEFICIENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

A decisão embargada asseverou que não era possível conhecer do agravo se a parte não trasladou para os autos procuração em favor da segunda agravada, a co-reclamada, condenada principal, sendo a embargante a responsável subsidiária, que pretendia sua exclusão da lide e a não responsabilização, sendo evidente que esse mandato constitui, portanto, peça essencial para os fins do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Nítido o caráter infringente do julgado, o que desafia recurso próprio.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-2.327/2002-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA GABRIELA NERSESSIAN
RECORRIDO(S)	:	JÂNIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SHIRLEY DE OLIVEIRA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VARA DO TRABALHO LOCALIZADA EM COMARCA DO INTERIOR. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Pela expressão "comarca do interior", contida no art. 1º da Lei nº 6.539/1978, deve-se entender aquela que não esteja geograficamente localizada na capital do Estado-Membro. Reclamação trabalhista ajuizada perante a Vara do Trabalho do Município de Barueri, Estado de São Paulo, notoriamente "comarca do interior". Circunstância em que está legalmente autorizada a representação processual por advogado autônomo, constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.370/2002-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MÁRIO MORRETTI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.378/2004-004-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ROMÃO DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Reclamante, das quais fica dispensado de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.383/2003-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.418/2002-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	:	DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. WELINGTON CARDOSO DE OLIVEIRA CADIDÉ
AGRAVADO(S)	:	PRIZE SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida quanto à intempestividade do recurso de revista, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista no tocante ao mérito.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.437/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO LUÍS MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela incidência de prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.441/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ROSAILMA REIS DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em relação a Rosailma Reis dos Santos, do período de 27 de agosto de 2001 a 1º de janeiro de 2004 e, em relação a Ismeralda Matos de Souza, de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-2.442/1997-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	RITA MARIA MAMEDE
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à multa imposta no julgamento dos Embargos de Declaração, por violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 538, parágrafo único, do CPC, respectivamente; e, no mérito, dar-lhe provimento para, no que tange às diferenças de verbas rescisórias, anular os acórdãos de fls. 677/679 e 688/689 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 668/674 e 681/685 em relação ao referido tema, como entender de direito, e para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% aplicada pelo Tribunal Regional por ocasião do julgamento dos Embargos Declaração. Fica prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso está desfundamentado quanto à preliminar, uma vez que o reclamado não esclarece em que consiste a omissão. CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 422 do TST. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 338, item II, do TST. Incidência do óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica, tampouco violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. Prejudicado em face do acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. REAJUSTES ORIUNDOS DE CONVENÇÃO COLETIVA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. Conforme se constata, a decisão regional está em harmonia com a Súmula 376, item I, do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão regional está em conformidade com os itens II e III da Súmula 368 desta Corte. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. O acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional tem como conseqüência a exclusão da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por dois fundamentos: primeiro, porquanto constatada a omissão no acórdão embargado, não há falar em caráter protelatório dos Embargos de Declaração; segundo, porque se foi anulado o acórdão, por meio do qual foram rejeitados os Embargos de Declaração e aplicada a multa, esta não subsiste.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

Em face do provimento do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e da determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos Embargos de Declaração, fica prejudicado o exame do Apelo interposto pela reclamante.

PROCESSO	:	**AIRR-2.448/2004-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	HUMBERTO SLEIMAN AMUD
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE PAULA MIETTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Por força do disposto no § 6º do art. 896 da CLT, no procedimento sumaríssimo, as únicas hipóteses de admissibilidade do recurso de revista consistem na violação direta e literal de norma da Constituição Federal e na contrariedade a Súmula do TST. Não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 7º, I, da Constituição Federal, pois ele não trata, especificamente, das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.453/2004-010-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ZILAR RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO	:	DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que a mudança de regime jurídico de trabalho não implica a extinção do contrato de trabalho e que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Conflito com a Súmula nº 382 desta Corte caracterizado, em razão de haver extinção do contrato de trabalho na hipótese de mudança de regime jurídico de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.471/2002-464-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	PERTECH PSM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RECORRIDO(S)	:	LUIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 230/232, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF sob o código 1505 não torna ineficaz o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, com a identificação das partes e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.482/1998-087-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S)	:	DARCY JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a conversão do procedimento sumaríssimo, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para julgamento do recurso ordinário da reclamada, sob o rito comum, conforme se entender de direito. Prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 9957/00 - CONVERSÃO IRREGULAR.

De acordo com o item I da OJ nº 260 da SBDI-1, inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos ajuizados antes da edição da Lei 9957/00, restando, ademais, configurado o prejuízo da recorrente, haja vista a ausência de fundamentação do acórdão recorrido. Configurada, portanto, a violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.506/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 05 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.511/2004-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE ARMANDO BICHO
ADVOGADO	:	DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta do artigo 5º, LV, da CF/88, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do TST sobre a matéria, visto que, na linha dos precedentes desta Corte, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**RR-2.512/1998-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	CLAUDIMARA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ CYRILLO
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO NOS SALÁRIOS VEDADA - ESTIPULAÇÃO NORMATIVA.

De acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviável recurso de revista contra decisão proferida em conformidade com jurisprudência iterativa desta Corte, no caso, a OJ 123 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - INTERVALO DO DIGITADOR.

Impossível aferir discrepância da Súmula 346/TST, pois o Regional não se manifestou sobre os intervalos intrajornada do digitador, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento (Súmula 297/TST).

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Julgamento em sintonia com a Súmula 253/TST, a obstar o trânsito do apelo.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**AIRR-2.513/2002-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CONASA - COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON PEDRON MATOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

O aresto regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambos da Eg. SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindição, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confedera assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.519/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.538/2004-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTAÇÃO CENTRAL PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ANTÔNIO NOGUEIRA TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AMARO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRESSA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.561/2003-082-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO
RECORRIDO(S)	:	DOMINGOS THOMAZ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LUIS DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença constante de fls. 112/113.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DONO DA OBRA. Decisão regional em que se contraria o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.595/1996-014-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE ANGELINO FAVARO
ADVOGADA	:	DRA. SARA PEREL STEINBERG

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-2.622/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	YOMA MARIA DA ROCHA ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	INEPAR - EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, declarando a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu que a responsabilidade pelo pagamento do acréscimo decorrente da correção de 40% decorrentes da diferença dos depósitos do FGTS não é do empregador. Contrariedade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.641/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ LINO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 1º de junho de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.644/2000-030-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA PIANCA
ADVOGADA	:	DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS.

O Eg. Regional, ao indeferir as diferenças de complementação de aposentadoria, baseou-se no regulamento da empresa que estabelecia condições mais benéficas ao empregado, resultando daí que não há contrariedade, mas, sim, sintonia com as Sumulas 51 e 288/TST, mormente a parte final desta última.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.756/2001-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.816/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 08 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AG-RR-2.861/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	ALTAIR BASTOS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-RR-2.899/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA BRAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-RR-2.918/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTÔNIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.925/2001-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S)	:	JÂNIO DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. DANILO GRAZINI JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista porque não satisfeito, à época de sua interposição, o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação (Súmulas 164 e 383-I e II-TST), e a aplicação do art. 13 do CPC está restrita ao primeiro grau. A correta representação processual há de ser manifesta, inexoravelmente, no momento da interposição do recurso. Evidentemente, a falha verificada não pode ser superada nesta instância extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.925/2001-381-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FÁVARO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	JÂNIO DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. ALCEU QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - PRECLUSÃO.

A decisão que negou provimento ao agravo de petição, ao fundamento de que se mostrava genérica a impugnação aos cálculos apresentada pela executada**,** atraindo os efeitos da preclusão preconizados no art. 879, § 2º, da CLT, não viola direta e literalmente o art. 93, IX, da CF, uma vez que se encontra devidamente fundamentada. Ademais, a executada sequer apresentou embargos declaratórios, de modo a provocar a manifestação do Regional quanto a possíveis omissões que entende terem ocorrido na apreciação do seu recurso (Súmula 184 do TST). Por outro lado, a alegada afronta ao art. 5º, IX, da CF, além de inoportuna, também é inovatória, eis que citada somente na minuta de agravo de instrumento.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.979/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO SYLVIO MINGUZZI
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO M. BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente à pretensão quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, ileso o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, porquanto a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/11/2003, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01, não havendo notícia da existência de decisão na Justiça Federal, transitada ou não em julgado.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-3.000/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.008/2003-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BOSCARIOL RIGHETTI
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SERVIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.011/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.017/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de maio de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.020/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	VALDENICE LIBÓRIO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.021/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MAZANILDE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.049/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	GIGLIOLA DE ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 10 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.051/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO FAUSTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de março de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.052/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ROBERVAL PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.064/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	EMILIANA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 10 de setembro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.064/2005-812-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S)	:	VILSON MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Entende-se literalmente violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 quando o Regional, apreciando o tema atinente à prescrição, conclui que o marco inicial se dá com o efetivo depósito das diferenças do FGTS, sem que o biênio prescricional considerado venha a coincidir com o oriundo dos parâmetros fixados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, quais sejam a data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a data do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.070/2002-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA MUZY MELO
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELO PELAI FILHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-3.084/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOCIVANY LOPES DO Ó
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 25 de junho de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.085/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ARIMATÉIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AG-RR-3.098/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	DALVA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não prospera a argüição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que restou consignado que não procede a argüição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, considerando a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.113/1998-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ERONILDES APARECIDO OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para sanar a omissão sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-3.162/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JUSSARA CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA SOBRE O ACORDO COLETIVO. Decisão regional em que se consigna ser o Acordo Coletivo a norma mais favorável, pois, no seu conjunto, concede um número bem maior de benefícios aos empregados que aqueles fixados na Convenção Coletiva. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a norma mais benéfica deve ser considerada em seu conjunto, e não isoladamente, sob pena de ser descaracterizada. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.336/2005-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO WALTER BRAGA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA	:	DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DE COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO - CODOMAR)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-3.349/2005-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JAMES RAMALHO ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE DE MORAES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

2. Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-3.471/1999-281-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S)	:	BENTO FRANCISCO BELLO
ADVOGADO	:	DR. EDSON CARVALHO RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional declarou a unicidade contratual e concluiu que o direito do reclamante à conversão da licença-prêmio em pecúnia surgiu com a concessão da aposentadoria voluntária em 31/12/1997 (actio nata), tendo sido a reclamação ajuizada com observância do prazo prescricional estabelecido no art. 7º, XXIX, da CF/88, não violado, portanto.

LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA.

A Corte Regional decidiu que o autor requereu oportunamente a conversão da licença-prêmio em pecúnia, conforme estabelecido na norma coletiva, que não faz referência ao requerimento expresso como requisito para a concessão do benefício. Assim, não se configura a indicada afronta aos arts. 7º, XXVI, da CF e 114 do Código Civil, haja vista a decisão regional haver interpretado o sentido e o alcance da norma coletiva em que se previu a conversão da licença-prêmio em pecúnia, cujo reexame não é admitido na via do recurso de revista (Súmula nº 126/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.507/2004-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO CESAR TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	PAULO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. HORA EXTRA. EFEITOS. Decisão regional em harmonia com a Súmula 363 do TST.

DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.661/2004-664-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA	:	DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MIRIAM DE ÁVILA CONTATO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do número de horas de trabalho prestadas em jornada extraordinária, de forma simples, respeitado o valor da contraprestação pactuada e, ainda, dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27.08.2001 até o final do período contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 com a redação dada pela Res. 121/2003 DJ 21.11.2003).

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.741/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 15 de maio de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.744/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MEIRIELY FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 15 de dezembro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.860/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LIDUÍNA SOUSA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.969/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	CAFÉ BOM JESUS INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI
RECORRIDO(S)	:	VALDERI MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ENERI JOSÉ SCHÄFER
ADVOGADO	:	DR. DILVANE CASSOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - REEXAME PROBATÓRIO VEDADO.

A pretendida configuração da justa causa foi decidida levando em conta a prova oral produzida, encontrando, o apelo, óbice na Súmula 126/TST, sendo vedada a reapreciação do conjunto fático probatório.

DANO MORAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Eg. Regional não analisou matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho para decidir acerca do dano moral, o que atrai a incidência da Súmula 297, I/TST, assim como da OJ. 62 da Eg. SBDI-1, em face da falta de prequestionamento do tema.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

As ementas colacionadas não são específicas a demonstrar o dissenso pretoriano, nos moldes da Súmula 296, I/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**ED-RR-4.034/2003-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	LEDA MARIA FERRAZ ZILIOTTO
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-4.050/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	IRANILDE DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AG-RR-4.156/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	AUDEMIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

1. O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.163/2004-052-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	SONIA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-4.171/2004-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SCHIRLE DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S)	:	GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.217/2004-018-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANDRÉ PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. RUI HOBUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do recurso de revista, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-4.277/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	WALDINAR ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 31 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-5.300/2000-018-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 880/884, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 872/876, como entender de direito. Fica Prejudicado o exame dos demais temas constantes do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece de agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, se limita a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-5.570/2004-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	REINALDO JOSÉ RAICHL
ADVOGADO	:	DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PADV). SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO AO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR (PAMS). "O prazo para ajuizar ação, postulando a nulidade de cláusula do PADV, é de dois anos após o encerramento do contrato de trabalho". Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-5.840/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	WALMIR ARAÚJO CLARINDO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema incorporação de vantagens estabelecidas em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação ao contrato de trabalho das vantagens estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho 1992/1993. Prejudicada a análise dos temas relativos a adicional noturno, auxílio-creche e promoção.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCORPORAÇÃO, NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, DE VANTAGENS ESTIPULADAS EM ACORDO COLETIVO. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II. **RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO, NO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO, DE VANTAGENS ESTIPULADAS EM ACORDO COLETIVO.** Constitui o acordo coletivo pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas as cláusulas têm vigor no período estipulado, não havendo integração de benefícios no contrato de trabalho de forma definitiva. Revogado o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, em que se fundou a decisão regional, pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95, inexiste amparo legal para o pleito do Reclamante. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-6.369/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUÍZA HELENA AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:à unanimidade, I-não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco Banerj S/A e II-negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, em liquidação extrajudicial.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S/A. PROCURAÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO INTEMPESTIVA. É irregular a representação processual quando os subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento não possuem poderes para representar a parte em juízo no momento da respectiva interposição. A juntada posterior do substabelecimento de procuração não socorre a parte, por ser inaplicável o art. 37 do CPC na fase recursal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

II-AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SOLIDARIEDADE DOS RECLAMADOS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. CONVENÇÃO COLETIVA DE 1993/1994. VALIDADE. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-6.542/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CRISTÓVÃO BENTO LEITE FILHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão (fls. 565), a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, tão-somente em relação ao período de 5 de fevereiro a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição já declarada na sentença de primeiro grau".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	:	**ED-RR-7.097/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO AMORIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do tema relativo à base de cálculo do imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da Súmula 368/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

De fato, ressente-se de omissão o aresto embargado, eis que, de forma expressa, o julgamento regional invocou e tratou do art. 46 da Lei 8541/92, por isso não se podendo falar em falta de prequestionamento a respeito. Destarte, emprestado efeito modificativo, há de se reconhecer violação direta daquele dispositivo legal, pois a base de cálculo do imposto de renda deve ser o total do crédito condenatório, apurado ao final, aplicando-se o item II da Súmula 368/TST.

Embargos de declaração acolhidos, emprestado efeito modificativo, retomado o julgamento da revista, que é conhecida e provida no tema omisso.

PROCESSO	:	**RR-8.525/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RONALDO BARCELOS DELVAN
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão- somente quanto aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que se proceda aos descontos fiscais, devidos por lei, observado a Súmula nº 368, II/TST, com incidência sobre os juros de mora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (Súmula nº 368, II/TST. Res. Nº 129/2005, DJ 20.04.2005). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-9.785/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	ADAIRTON PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. HELOISA HELENA COSTA NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	SERVE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por dissenso da Súmula 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o segundo reclamado (Banco Bandeirantes S.A.) seja reincluído no pólo passivo da ação e responda, de forma subsidiária, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas não satisfeitas pela real empregadora, na forma do verbete em comento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

Viabilizado o processamento do recurso por contrariedade à Súmula 331/TST, há de ser aplicada a diretriz do respectivo item IV, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos débitos inadimplidos pelo real empregador, diretriz jurisprudencial esta que não excepciona a hipótese de vigilância armada.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-9.831/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR	:	DR. ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	IRMA CERES DO REGO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar- lhe provimento, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada e, de conseqüência, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal do Estado do Piauí. Prejudicada, a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIREITO PERTINENTE A PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

A Justiça do Trabalho não detém competência material para apreciar pretensão referente ao período posterior ao advento da Lei 8112/90, no caso, equiparação com paradigma que obteve a incorporação dos 26,05% (URP de fevereiro/89), por força de determinação judicial proferida em 1993.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-10.042/2003-011-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	C.B. HILGENBERG ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VALTINER VITORINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO SINGULAR. JURISPRUDÊN- CIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ITEM I DA SÚMULA Nº 368.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368, mediante o qual se reconhece que a competência da Justiça do Trabalho está limitada à execução, no tocante às contribuições previdenciárias, às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-10.581/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO BAWDEN DINIZ
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Além dos fundamentos fáticos e jurídicos já consubstanciados no julgamento principal, o Regional ainda se permitiu a esclarecer alguns dos pontos indagados nos embargos de declaração, restando, pois, exaurida a prestação jurisdicional.

CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA.

A rejeição da contradita de testemunha que litiga contra o mesmo empregador encontra-se em conformidade com a Súmula 357/TST, sendo irrelevante que o objeto da ação da testemunha seja idêntico ao da presente.

INÉPCIA DA INICIAL.

Tendo o Regional reconhecido a existência de causa de pedir na petição inicial, em observância ao disposto no art. 840 da CLT, resta insubsistente a argüição de ofensa aos arts. 282 e 295 do CPC.

ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS.

Ao contrário de afrontar, afirmativa regional de que o reclamante desincumbiu-se do seu ônus de provar as horas extras harmoniza-se com as regras estipuladas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A determinação para que a verba honorária seja calculada sobre o valor da condenação não ofende de forma literal o art. 11, § 1º, da Lei 1060/50, pois a alusão a valor líquido da execução significa montante que foi apurado em liquidação, sendo nesse sentido copiosa jurisprudência desta C. Corte. Em razão disso, resta superada a única ementa aduzida.

COMPENSAÇÃO.

Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial relativamente à compensação, pois inobservada a exigência da Súmula 337, I, "a"/TST. Além disso, não há como se cogitar da violação direta do art. 159 do Código Civil, pois não se discute, nos autos, reparação de ato ilícito.

Recurso não conhecido

PROCESSO	:	**ED-RR-10.652/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	PEDRO PINHEIRO NUNES
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A)	:	M ROSCOC S.A. - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJULGAMENTO VEDADO.

Esta Eg. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto à negativa de prestação jurisdicional, nos temas do acordo de compensação e minutos residais, porque o Eg. Regional reconheceu preclusão/inovação recursal, fundamentos não infirmados na revista, afastando, assim, de forma clara e fundamentada, a alegada violação direta do art. 832 da CLT. Em sede declaratória a parte não pode buscar a modificação do julgado, insistindo em nova apreciação da matéria pelo mesmo órgão julgador, ainda que mascare o pleito com as hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-10.769/2004-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSIEL DOS SANTOS GOTTLICH
ADVOGADO	:	DR. DAVID EGDOBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BETONEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO LUIZ BONAT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-10.811/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	DAISY GURGEL DO AMARAL SILVA
ADVOGADO	:	DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à devolução de valores descontados a título de seguro de vida e diferenças de caixa, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente. No mérito, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Dá-se provimento a agravo de instrumento para determinar o regular processamento de recurso de revista, ante possível contrariedade à Súmula nº 342 do TST, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II. **RECURSO DE REVISTA**. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Válida a autorização assinada pelo empregado, para efetuarem-se descontos no salário a título de seguro de vida, se não demonstrado vício de consentimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

DIFERENÇAS DE CAIXA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. A simples percepção da gratificação de quebra de caixa não autoriza a realização de descontos dos valores referentes a diferenças de caixa. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-10.895/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BRASILSAT LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	ELZA BACHER
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR MELO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do imposto de renda sobre a totalidade da condenação, nos moldes do item II da Súmula 368/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - INCOCORRÊNCIA.

O deferimento de horas extras sem levar em conta a descrição do horário apontado na petição inicial não afronta a literalidade do art. 460 do CPC se o Regional entende que tal informação apenas objetivava indicar o período que o reclamante devia desempenhar suas atividades.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.

O apelo colide com o § 5º do art. 896 da CLT, pois o julgamento regional está em conformidade com os itens II, III e IV da Súmula 85/TST, nas questões referentes à necessidade de homologação sindical da jornada fixada pela reclamada, por força da existência de previsão normativa a respeito, ao descumprimento da essência da compensação e à incompatibilidade entre o regime compensatório e prestação habitual de horas extras. Em razão disso, resta superado o entendimento em sentido contrário veiculado nas ementas aduzidas.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A apuração mês a mês dos descontos previdenciários também se encontra em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Todavia, o mesmo critério não se estende ao imposto de renda, que deve ser calculado sobre o total da condenação, de acordo com a Súmula 368/TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido

PROCESSO	:	**RR-11.122/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	JAIME DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 7º, XIV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade e eficácia da norma coletiva questionada e, de conseqüência, expungir da condenação as horas extras e reflexos, como tais aquelas excedentes da sexta diária e trigésima sexta semanal. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA.

Configura ofensa direta e literal ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal a desconsideração de norma coletiva que fixa em oito horas o labor em turno ininterrupto de revezamento. Com efeito, as disposições relativas à duração do trabalho admitem flexibilização não só para compensação ou redução da jornada, mas, também, para situações específicas e peculiares identificadas pelas partes. Existente norma coletiva válida e dotada de razoabilidade, hão de ser excluídas as horas extras, consoante Súmula 423/TST.

MINUTOS RESIDUAIS.

Tendo o Regional reconhecido a existência dos minutos residuais, fundamentado no fato de que os excessos de jornada sempre foram superiores a cinco minutos, inviável o apelo, de acordo com o § 5º do art. 896 da CLT, já que se trata de decisão convergente com a Súmula 366/TST.

INTERVALO ENTRE JORNADAS.

Razoável o entendimento sobre a falta de validade de acordo coletivo que reduz o intervalo entre as jornadas, que, aliás, coaduna-se, "mutatis mutandis", com o que preleciona a OJ 342 da SBDI-1, ainda mais quando já elastecida a jornada dos turnos.

ADICIONAL NOTURNO.

Resultando a decisão recorrida da interpretação de cláusula coletiva, inviável o apelo com base em violação ao texto constitucional, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**AIRR-11.423/2005-007-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-12.825/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA PANARELLI
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-12.886/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TAQUARI SÃO PAULO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO REIS
ADVOGADO	:	DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

No tocante ao dever legal de fundamentar as decisões judiciais, houve plena observância do Tribunal Regional à norma dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC, tendo sido proferido acórdão devidamente fundamentado quanto às questões e matérias suscitadas no recurso ordinário, ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses do reclamado.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, sob o fundamento de que o indeferimento de pergunta à testemunha se insere na aplicação correta do princípio processual trabalhista da tarifação da prova. Não se configura, portanto, o alegado cerceamento de defesa e, por conseqüência, violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, por ser faculdade do juiz ou tribunal indeferir a inquirição de testemunha sobre fatos já provados por documentos ou confissão da parte, nos termos dos arts. 765 e 832 da CLT e arts. 130, 131 e 400, I, do CPC.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Não se configura violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto a decisão do Tribunal Regional é valorativa do conjunto fático-probatório e foi proferida em conformidade com os dispositivos legais que regulam a distribuição do ônus da prova. Reabrir o debate em torno desses mesmos fatos e provas é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126/TST.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar a expedição de ofícios a órgãos da Administração Pública porque inserta no poder de direção de processo conferido ao juiz pelo disposto no art. 765 da CLT, razão por que está ileso o art. 114 da CF/88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-13.588/2002-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADA	:	DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	:	HERIELTON ECLESIASTES DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da parte agravante, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca das questões e matérias em debate. Ileso o artigo 93, IX, da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT).

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, que não está fundamentado em contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-14.521/2003-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S)	:	LÍDIA MAMEDES
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON BELTZAC JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "Jornada de 12x36 - Hora noturna com duração de sessenta minutos - Previsão em norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento tão somente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade para restabelecer a sentença de primeiro grau no particular, no que adotou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 12X36. HORA NOTURNA COM DURAÇÃO DE SESSENTA MINUTOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A redução do horário noturno, fixada no art. 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o regime de trabalho previsto no art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica, de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regime de trabalho de 12x36 horas, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Portanto, a adoção do regime 12x36 não impede a aplicação da hora noturna reduzida.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA DE 12X36 A decisão regional está em harmonia com a Súmula 60, item II, do TST.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACORDO COLETIVO A fixação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, prevista em norma coletiva, evidencia o exercício da autonomia coletiva privada, consagrada no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Seu exercício implica na restrição de certos benefícios em troca de garantias que, em determinado momento, sejam mais vantajosas para a totalidade da categoria.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-14.584/2003-015-09-42.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARLUS JORGE DOMINGOS
AGRAVADO(S)	:	YOK EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. KIYOSHI ISHITANI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM AUTOS APARTADOS. NÃO-CONHECIMENTO POR FALTA DE JUNTADA DE CÓPIA DO AUTO DE PENHORA.1. O Tribunal Regional, aplicando o que dispõe o art. 897, § 3º, da CLT, não conheceu do agravo de petição formado em autos apartados, por deficiência na formação do traslado, tendo em vista a falta de peça essencial para o exame da matéria controvertida.

2. Nesse contexto, a matéria se circunscreve ao âmbito de aplicação de dispositivo de norma infraconstitucional, inexistindo afronta direta e literal do art. 5º, LIV, da CF/88, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-15.231/1999-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TEREZA APARECIDA BONFIM
ADVOGADO	:	DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA.

O Eg. Regional, ao indeferir perguntas, a oitiva de testemunhas da reclamante e, ainda, ao negar nova perícia, não incorreu em cerceamento de defesa, uma vez que decidiu amparado no art. 130 do CPC, segundo o qual pode o juiz indeferir provas inúteis, que retardem a solução do litígio; trata-se de julgamento escorado no princípio do livre convencimento motivado do juiz, não havendo que se falar em violação direta ao art. 5º, LV, da Carta Política. Ileso, por sua vez, o art. 794 da CLT, uma vez que a conclusão do Regional, de que inexiste prejuízo à reclamante, apenas pode ser alterada por meio de nova apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, restando obstado o apelo pela Súmula 126/TST. As ementas colacionadas se revelam inespecíficas (item I da Súmula 296/TST), ignorando as peculiaridades do caso concreto.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**RR-15.482/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GEVISA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA COBIANCHI NUNES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ TERENCE RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Súmula 221, item I, desta Corte).

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST (ex-OJ 124).

HORAS EXTRAS. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa na Súmula 23 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.219/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ARTE E SABOR LANCHE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	SHEILA PATRÍCIA DIAS
ADVOGADO	:	DR. VALDIR CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO. CARACTERIZAÇÃO.

1. No âmbito da Justiça do Trabalho, o privilégio da isenção do recolhimento do depósito recursal é aplicável, em regra, ao recurso da massa falida, a teor do entendimento adotado na Súmula nº 86 do TST, o que se justifica em razão da indisponibilidade do patrimônio do falido.

2. Assim, não é cabível a extensão desse privilégio às empresas privadas que não se encontram em regime de falência, tampouco a seu sócio, à falta de previsão legal.

3. Dada a falta de comprovação da complementação do depósito recursal, confirma-se a decisão denegatória do recurso de revista, com suporte na diretriz da Súmula no 128, I, desta Corte Superior.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-16.401/2003-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADA	:	DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERNANDO ROZEIRA ZINHER
ADVOGADO	:	DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Item IV da Súmula 85 desta Corte).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-17.133/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ SANTANA MOTHE
ADVOGADO	:	DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de comissão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO. DIFERENÇAS. PROVA EMPRESTADA. VALORAÇÃO. Dá-se provimento a agravo de instrumento para determinar o regular processamento de recurso de revista, em razão de possível divergência jurisprudencial, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II. **RECURSO DE REVISTA**. COMISSÃO. DIFERENÇAS. PROVA EMPRESTADA. VALORAÇÃO. O fato de a prova emprestada não ter sido impugnada pelo Reclamante apenas atribui-lhe validade, não havendo previsão legal para que ela se sobreponha aos demais elementos probatórios. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-17.294/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A)	:	HELENA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DO FGTS - OMISSÃO INEXISTENTE.

Esta Eg. Quinta Turma, aplicando a Súmula 363/TST, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamado, afastando vínculo por força do art. 37 da CF, só remanescendo condenação no pagamento de salário do mês de novembro/98 e nos depósitos do FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Não há omissão de análise da inconstitucionalidade desse último preceito legal, pois não abordado na revista. A irresignação contra esse aspecto da condenação desafia recurso próprio.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	RR-17.519/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR	:	DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S)	:	WILLY ROSCHE NETO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência quanto à extensão da concessão da "sexta parte" ao servidor publico celetista, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - "SEXTA PARTE" - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PAULISTA.

A verba denominada "sexta parte", prevista pelo art. 129 da Constituição Estadual Paulista, é devida ao servidor público admitido sob a égide da legislação trabalhista, uma vez que o Constituinte Estadual referiu-se, genericamente, a servidor público, sem distinguir os estatutários dos celetistas, sendo nesse sentido precedentes desta Eg. Corte.

Recurso conhecido mas não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-18.073/2002-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA XIMENES MITOZO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos, para sanar omissão apontada, e, imprimindo-lhes efeito modificativo parcial, alterar o conhecimento da revista, que passa a ser por contrariedade à Súmula 330/TST, mantida a mesma conclusão meritória.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONHECIMENTO - SÚMULA - EFEITO MODIFICATIVO PARCIAL.

O recurso de revista do reclamante veio a ser conhecido por divergência jurisprudencial, omitindo-se, todavia, o aresto embargado de que se tratava de procedimento sumaríssimo, razão pela qual impunha-se a estrita observância do § 6º do art. 896 da CLT. Sana-se, portanto a omissão e se dá efeito modificativo para o conhecimento, agora, por contrariedade à Súmula 330/TST, inalterado o provimento meritório.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo parcial.

PROCESSO	:	**AIRR-19.189/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RITA BOMBARDELLI BERNARDES
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S)	:	ORGANIZAÇÃO GAÚCHA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SERVENTE DE BANCO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL.

1. A simples reiteração, no agravo, dos termos do recurso de revista, sem que o agravante demonstre o conflito de teses ou violação de dispositivo de lei federal ou da CF/88 que justifiquem o conhecimento do recurso, torna-o desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT.

2. Além desse óbice, o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada no tocante à ocorrência de preclusão do exame da matéria referente ao reconhecimento do vínculo de emprego, uma vez que o Banco reclamado não recorreu da sentença de procedência.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-19.907/2000-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	VALTER RUBENS LOPES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	:	DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA.

O Eg. Regional concluiu pela validade dos acordos coletivos de compensação, que previam o pagamento de horas extras prestadas além daquelas destinadas à prorrogação, todas elas devidamente pagas. Consignou, também, que as normas coletivas foram pactuadas livremente, sem qualquer imposição da reclamada, restando incólume a literalidade dos arts. 9º da CLT e 122 do Código Civil. Por outro lado, também destacou o Tribunal que a prorrogação da jornada, em algumas oportunidades, não retirava a validade da autorização da DRT, que conferiu à ré a possibilidade de reduzir o intervalo intrajornada para 45 minutos. Nesse particular, entendimento diverso exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor do disposto na Súmula 126/TST. Por fim, inespecífica a ementa nos termos do item I da Súmula 296/TST, pois ignora a autorização da DRT, consignada no julgamento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-25.303/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA LUTTIGARDS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PARCELA SALARIAL FIXA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial específica, nos termos exigidos no art. 896 e alínea da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-27.225/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
RECORRIDO(S)	:	PAULO JOSÉ LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer a revista, apenas no tema da complementação de custas, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão do pagamento de complementação de custas do processo de conhecimento na execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COISA JULGADA PRESERVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE VULNERADO.

Não há nulidade a ser reconhecida quando o Regional aborda todas as questões suscitadas pela parte, separadamente, fundamentando-as de forma clara e objetiva, cumprida a regra do art. 93, IX, da Constituição Federal. Tampouco há vulneração da coisa julgada, uma vez que o v. acórdão recorrido respeitou os limites do título executivo. Sob esse aspecto, a discrepância com o comando da sentença exeqüenda há de ser manifesta e conspícua, como sedimentado na OJ 123 da Eg. SBDI-2, o que não se dá na espécie. Viola, todavia, a literalidade do art. 5º, II, da Carta Política, a decisão regional que impõe complementação de custas do processo de conhecimento, no momento em que se ultimaram os cálculos da execução. Além da falta de previsão legal típica, o fato gerador daquelas custas já decorreu do arbitramento do valor da condenação (art. 789, § 2º, da CLT), e, uma vez recolhidas, aceitas pelo erário, há homologação e quitação do débito tributário, que não pode ser cobrado novamente.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**RR-27.744/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	SOLECI DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	FEPENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por violação ao art. 10, II, "b", do ADCT e discrepância da Súmula 244/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento da indenização correspondente ao período estabilitário, restabelecendo, portanto, a sentença de primeiro grau. Valor da condenação rearbitrado em R$8.000,00. Diferença de custas no importe de R$100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRAVIDEZ - IRRELEVÂNCIA DO DESCONHECIMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR.

O desconhecimento pelo empregador do estado gravídico da reclamante não afasta a estabilidade provisória da gestante, por se tratar de responsabilidade objetiva, nos moldes da Súmula 244, I, desta C. Corte.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-27.754/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	ENGEPASA - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	LAUDELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOB G. FILHO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Não se vislumbra ofensa ao inciso IX do art. 93 da Carta Magna, pois não verificadas as omissões alegadas em embargos e, sim, mero inconformismo.

CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

O indeferimento da produção de prova oral, quando considerados suficientes para o deslinde da controvérsia os elementos existentes nos autos, não configura, por si só, cerceamento de defesa, mormente quando a condenação está baseada na análise de documentos produzidos pela própria parte.

HORAS EXTRAS - REEXAME FÁTICO VEDADO.

O apelo encontra óbice na Súmula 126/TST, pois impossível, nesta fase, o reexame das provas que formaram o convencimento do julgador a respeito da existência da sobrejornada, tendo sido observada a Súmula 366/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-27.859/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DENISE INÊS VARNIER
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA (PID).

No que tange à sucessão, o apelo colide com os termos da Súmula 333/TST, uma vez que o julgamento recorrido foi proferido em conformidade com a OJ 225 da Eg. SBDI-1. Com relação ao PID o Regional determinou o pagamento das diferenças desse plano, valendo-se de interpretação do regulamento da empresa. Em razão disso, não há afronta direta e literal do art. 114 do Código Civil, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. A única ementa reiterada no agravo é inespecífica, nos termos do item I da Súmula 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-28.145/1999-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA. E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARIA RODRIGUES ATAYDE GANHO
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GELENSKI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito, como entender de direito. Fica prejudicada a análise das demais alegações recursais, que poderão ser renovadas oportunamente, se for o caso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - FINALIDADE ATINGIDA - DESERÇÃO SUPERADA.

Consoante precedentes desta C. Corte, reconhece-se ofensa à literalidade dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal quando o acórdão regional, por mera irregularidade formal no preenchimento da guia DARF, não conhece o recurso ordinário, julgando-o deserto. Diante do princípio da instrumentalidade dos atos processuais e da boa-fé, conclui-se que a ausência de indicação do número do processo e do nome do reclamante podem ser superados, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-29.183/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO ANTÔNIO NOVELO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DE DIÁRIAS.

Incólume a letra do § 2º do art. 457 da CLT, uma vez que o acórdão determinou a integração, apenas, das diárias que excederem a 50% do salário do reclamante. Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296/TST, pois nenhuma das ementas aduzidas parte da mesma premissa fática delineada no caso dos autos.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS "DSR".

Julgamento em conformidade com a Súmula 172/TST, daí por que o apelo encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

O mesmo dispositivo legal antes referido inviabiliza o recurso quanto à forma de apuração dos descontos previdenciários, em razão do que preleciona o item III da Súmula 368/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-29.238/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	V.N.J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HELENO LOPES VIANA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PROVA - DISSENSO INEFICAZ.

De acordo com a Súmula 297/TST, impossível aferir violação direta dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, já que o acórdão recorrido não se manifestou, explicitamente, sobre o ônus da prova, tampouco sobre o fato de que a reclamada teria admitido a prestação de serviços eventuais. De outro lado, inviabiliza-se a revista por dissenso, eis que, por força da alínea "a" do art. 896 da CLT, imprestáveis a cotejo ementas provenientes de Turmas do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-ED-ED-AIRR-29.394/2003-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUCIMÁRIO CÂNDIDO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO EURICO AMARAL PINTO
AGRAVADO(S)	:	LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. INTUITO INFUNDADO. CONFIGURAÇÃO. MULTA. **1.** Não merece conhecimento o apelo, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos, se verifica ter sido interposto mais de cinco meses após o final do octídio legal.

2. Agravo Regimental 0não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-31.567/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S)	:	MARGARETE VILELA SIMON
ADVOGADO	:	DR. CRISPIM GRACIA DE BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA NÃO PREQUESTIONADA.

Não prequestionado o tema relativo à incompetência, o apelo encontra óbice na OJ. 62 da Eg. SBDI-1 e na Súmula 297, I/TST.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NÃO APONTADA VIOLAÇÃO LEGAL NEM DISSENSO VÁLIDO.

Ainda que se trate de questão pacificada no âmbito desta C. Corte, impossível o processamento do recurso de revista se a parte não aponta violação de preceito constitucional ou legal e, ainda, deixa de indicar qual a orientação jurisprudencial de que se vale e, também, não cita a fonte de publicação de aresto da Eg. SBDI-1.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-33.175/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S)	:	NICÁCIO PIVATTO
ADVOGADO	:	DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Decisão regional em consonância com a orientação contida na Súmula nº 102, VI, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-34.405/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR	:	DR. EDSON ABUD
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA COSTA E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O prazo recursal tem início somente a partir do primeiro dia útil subseqüente à publicação da decisão recorrida, pois antes de sua publicação ela não pode ser reconhecida como existente juridicamente. Recurso de revista intempestivo, tendo em vista sua interposição antes da publicação da decisão em que se apreciaram os embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Ausência de prequestionamento da matéria tratada nas razões do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-35.049/2003-001-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ADILSON TORQUATO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, convertendo-o em recurso de revista, e, ainda, à unanimidade, dele conhecer por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelos autores, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais ficam isentos os reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS.

A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários feitos de forma indevida pelo órgão gestor, salvo decisão da Justiça Federal, quando, então, se conta do respectivo trânsito em julgado (OJ 344 da Eg. SBDI-1). No caso, portanto, o acórdão regional mal aplicou e por isso violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao contar o termo inicial da prescrição da data em que a CEF fez o depósito das diferenças de FGTS, por isso que viabilizado o apelo. Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-35.130/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS ELIMIR PINELLI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUADRO DE CARREIRA - VALIDADE - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE INEXISTENTE.

O Eg. Regional concluiu que a reclamada não observou o disposto no § 3º do art. 461 da CLT, uma vez que não procedia à promoção alternada, por antigüidade e merecimento. Assim, não se vislumbra afronta dieta ao § 2º da norma celetista em questão. Inespecíficas as ementas colacionadas, uma vez que nenhuma delas trata do descumprimento das promoções alternadas por antigüidade e merecimento.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-35.336/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SARITA MARIA PAIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JESUS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-36.141/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	KLEBER DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**RR-36.827/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DE PAULA NOGUEIRA NETTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada. Por igual votação dar provimento ao Agravo de Instrumento dos reclamantes. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada no pagamento do adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual, antes e após a aposentadoria espontânea, na forma da fundamentação, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau. Valor da condenação atualizado para R$50.000,00, havendo diferença de custas a cargo da reclamada no importe de R$200,00.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES, POR CONVERSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DO FGTS - DIRETRIZ EMANADA DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo c. STF, no julgamento das ADIns nºs 1770 e 1721, é no sentido de que a aposentaria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Bem por isso, o Eg. Pleno do TST decidiu pelo cancelamento da OJ 177 da SBDI-1/TST. Assim, caracterizada a divergência jurisprudencial específica,

procede a pretensão de que a multa do FGTS seja calculada sobre todos os depósitos feitos na vigência do contrato de trabalho.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

Improsperável o presente recurso, pois não há demonstração de divergência jurisprudencial específica a ensejar a admissibilidade da revista (Súmulas 23 e 296/TST). Ademais, como esclarecido no recurso dos autores, o julgamento do E. STF, com efeito vinculante, inviabiliza a rediscussão da matéria em torno da unicidade contratual e da necessidade de concurso público para permanência em antiga empresa com capital do Estado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-37.813/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MANOEL MARINHO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subseqüente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**RR-38.078/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIOMIRO DE JESUS LOPES
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS

Inviável o apelo, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, uma vez que o julgado regional encontra-se em conformidade com a Súmula 330/TST, pois considera que a quitação limita-se às parcelas pagas e especificadas no termo de rescisão.

INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA - PRETENSÃO DE PAGAMENTO SÓ DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

De acordo com a Súmula 297, II/TST, impossível aferir violação direta do art. 74, § 2º, da CLT e discrepância da Súmula 338/TST, uma vez que o julgado não adotou tese explícita a respeito, tampouco foi interpelado por meio dos embargos de declaração. Além disso, a pretensão de pagar, apenas, o adicional de horas extras sobre as horas de intervalo não concedido sucumbe diante do teor da OJ 307 da SBDI-1, restando, portanto, superadas as ementas aduzidas em sentido contrário (Súmula 333/TST).

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO NO OITAVO DIA.

Não existe interesse recursal, no particular, uma vez que o acórdão não apreciou a matéria.

FERIADOS LABORADOS - PAGAMENTO EM DOBRO

Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 146/TST, inviável o apelo, por força do disposto no § 5º do art. 896 da CLT.

REFLEXOS DE HORAS EXTRAS.

Se o Regional reconhece a existência de habitualidade na prestação de horas extras, qualquer constatação do contrário demandaria procedimento vedado nesta fase recursal (Súmula 126/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-38.082/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	LÍDER PÃES E BOLOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO COUTINHO RICAS

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INOCORRENTE.

Não enseja o reconhecimento da nulidade a ausência de apreciação de argumento recursal que se contrapõe a entendimento já pacificado nesta Corte, tendo em vista os princípios da utilidade, economia e celeridade processual (OJ.233 da Eg. SBDI-1 - prova oral ou documental não limitada ao tempo por ela abrangido)

JULGAMENTO "EXTRA PETITA".

Não configurada violação direta dos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que o deferimento dos reflexos de horas extras encontra-se nos limites do que foi postulado na petição inicial.

HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA.

Não bastasse o conteúdo meramente conceitual do art. 348 do CPC, a confissão do reclamante de que exercia atividade externa não afasta, por si só, o direito às horas extras, mormente quando constatada a possibilidade do controle da jornada.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-38.184/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ VELLO
ADVOGADO	:	DR. TAKAO AMANO
ADVOGADA	:	DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE PODERES EM FAVOR DOS SUBSCRITORES DO APELO.

Verificada a ausência de poderes em favor dos subscritores da revista, inviável o conhecimento do apelo, não atendido o pressuposto extrínsecos de admissibilidade (Súmulas 164 e 383/TST)

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-38.653/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE
RECORRIDO(S)	:	MONTCALM - MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILSON PINTO DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - VALIDADE.

Tendo o Eg. Regional consignado a existência de indicação expressa, no contrato de trabalho, sobre a demanda extraordinária de serviços, resta incólume a literalidade do art. 2º da Lei 6019/74. Aliás, tratando-se de decisão resultante da interpretação desse dispositivo legal, não se afiguram específicas, na forma da Súmula 296/TST, as decisões paradigmas que cuidam do art. 9º da citada lei, que, ademais, não foi objeto de prequestionamento (Súmula 297/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-38.670/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRÉ - SEMASA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO
RECORRIDO(S)	:	ALAÍDE BONFIM
ADVOGADO	:	DR. GERALDO THOMAZ FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer os recursos de revista, com fundamento no § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINSTÉRIO PÚBLICO E DA RECLAMADA - ANÁLISE CONJUNTA - MATÉRIA COMUM - APOSENTADORIA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO.

Considerando-se o efeito vinculante e a eficácia "erga omnes" das decisões definitivas proferidas pelo E. STF nas ações diretas de inconstitucionalidade (§ 2º do art. 102 da Carta Magna), bem como a procedência das ADINs. 1721-3 e 1770-4, que reconheceram a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, inviável o apelo fundado na argüição de discrepância da OJ 177 da SBDI-1, bem como aquele baseado em jurisprudência já ultrapassada.

Recursos não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-41.048/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCORBRÁS - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SILVA MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR DE MENEZES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALDO FRANCISCO ZAGO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional fundamentada em prova. Reexame. Impossibilidade. Incidência do óbice preconizado na Súmula nº 126. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-42.132/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ROSELI SPACK ALEIXO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MOCELLIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. Acórdão regional em que não se analisa a existência ou inexistência de motivo técnico para a despedida, mas apenas o fato de ter sido alterada, em recurso ordinário, a linha de defesa da Reclamada. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-44.140/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	ESCIAN AMÂNCIO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO. Acórdão regional em que se consigna que a declaração de quebra não restringe os procedimentos de execução que lhe são anteriores. Não-preenchimento dos requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. Acórdão regional em que se consigna que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação de serviço. Violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-45.026/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. JONAS CATUNDA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARCO AURÉLIO MELO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, no tema dos honorários advocatícios, por discrepância da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado, posto que o Eg. Regional considerou aquele dado à causa (R$800,00, em 08/07/00).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA.

Incólume o inciso XXXV do art. 5º da Constituição, pois a configuração da coisa julgada pressupõe a ocorrência da tríplice identidade, que, no caso dos autos, não restou demonstrada.

ENQUADRAMENTO DE EMPREGADO ANISTIADO E REINTEGRADO - CONTINUIDADE DO CONTRATO.

Não se reconhece violação direta dos arts. 2º e 6º da Lei 8878/98, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, pois não foram deferidos salários do período anterior à reintegração nem esta ocorreu em cargo diverso. Segundo o Eg. Regional, restabelecido o vínculo, os empregados haveriam de ser enquadrados nas mesmas posições anteriores, com os "salários e as vantagens do cargo originário".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Indevidos os honorários advocatícios, uma vez que o autor não se encontra assistido pelo sindicato, tendo incidência a Súmula 219/TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido

PROCESSO	:	**AIRR-47.172/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ELZA LISBOA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO - "PDI" - INDENIZAÇÃO - SUPRESSÃO DE TRIÊNIOS E ANUÊNIOS - SISTEL - FGTS - DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.

O v. acórdão regional, no que se refere às diferenças de 13ºs salários, está em conformidade com os termos da OJ transitória 47 da SBDI-1. Ilesa a literalidade do art. 477 da CLT, na medida em que o dispositivo em tela não trata de indenização proveniente de adesão ao plano de demissão incentivada. Quanto à supressão dos triênios e anuênios, o Eg. Regional concluiu que as premissas fáticas atraiam a Súmula 294/TST, daí o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Desfundamentado o apelo no que concerne às diferenças de recolhimento da Sistel, ao FGTS e às deduções fiscais, eis que fora das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Quanto aos recolhimentos previdenciários o julgamento está de acordo com os itens II e III da Súmula 368/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR E RR-48.306/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMILSON DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CAETANO MUZZI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORLUZ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. TRANSCRIÇÃO DE PRECEDENTES ULTRAPASSADOS.

Deve ser mantida a decisão monocrática, na medida em que os arestos transcritos pela Agravante como autorizadores da elisão de incidência do óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho à pretensão recursal contêm tese superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a controvérsia envolvendo o pedido de diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria devidos pela FORLUZ aos empregados da CEMIG em razão do contrato de trabalho.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DESTA CORTE.

Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 327 deste Tribunal Superior, inviabiliza-se o processamento do apelo revisional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-48.595/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVANTE(S)	:	FARLEY SILÉIA SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumentos da reclamante e da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - EQUIPARAÇAO SALARIAL - REEXAME DA PROVA VEDADO.

A alegada violação direta dos arts. 5º, "caput", 7º, XXXII, da Carta Magna, e 461 da CLT, não se configura porque o preenchimento dos pressupostos da equiparação, reputados inexistentes no julgamento regional, exigiria reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS POSTERIORES À OITAVA.

De acordo com o acórdão revisando, a análise das provas levou à conclusão sobre a existência de horas extras posteriores à oitava, infirmados os controles de jornada apresentados, daí por que inexiste violação direta do art. 224, § 2, da CLT, estando o julgamento em sintonia com a Súmula 338/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-48.700/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALUÍZIO DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA NUNCIO DE REZENDE

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização dos índices correspondentes ao mês seguinte ao da prestação laboral. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA DA SOBREJORNADA.

Insubsistente a argüição de ofensa aos preceitos que regem o "onus probandi", pois o Eg. Tribunal Regional proferiu decisão em conformidade com o item I da Súmula 338/TST (reconhecimento da jornada declinada na petição inicial, quando não apresentados os cartões de ponto pela empresa)

FGTS SOBRE AVISO PRÉVIO.

Colide com o teor da Súmula 126/TST a argüição recursal sobre a existência de prova do pagamento do FGTS sobre o aviso prévio, o que, segundo o Eg. Regional não ocorreu.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE "FAF".

Julgamento regional que assevera não ter existido autorização para esse desconto, por isso tendo incidência as Súmulas 126 e 342/TST.

INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE.

Decisão revisanda que, partindo da análise dos recibos de pagamento, constatou a habitualidade do prêmio, o que não pode ser reexaminado (Súmula 126/TST).

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Configurada divergência em torno da época própria para incidência da correção monetária, imperativa a reforma do julgamento, para se determinar a utilização dos índices correspondentes ao mês seguinte ao da prestação laboral.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**RR-49.206/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. SALVADOR FERNANDO SALVIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANE DA COSTA LONGO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "equiparação salarial". Dele conhecer no que se refere aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade", por divergência de julgados e violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, respectivamente; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal, e determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, nos termos da Súmula 368, II, desta Corte.

EMENTA: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Súmula nº 381 desta Corte no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 368, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento firmado na Súmula nº 368, II, desta Corte no sentido de ser do empregador a obrigação de recolhimento de parcela correspondente ao imposto de renda e à contribuição previdenciária, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o Banco reclamado.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

PROCESSO	:	**RR-51.378/2005-459-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CONBASE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL ALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICAÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inexistência de assistência do Reclamante pelo sindicato da categoria profissional. Aplicação da orientação traçada nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-54.344/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	DIRSÉLIO GAYA FRANCO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Hipótese em que não se verifica na decisão embargada a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Procrastinação. Embargos manifestamente protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-54.958/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOÃO ROBERTO SANFILIPPO
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. JULGAMENTO CITRA PETITA. Considerando que o Tribunal de origem asseverou que na sentença de primeiro grau não foram apreciados os pedidos relativos ao segundo período contratual, não há falar em violação ao art. 515 do CPC, porquanto as questões não suscitadas e debatidas no juízo a quo não podem ser apreciadas pelo Tribunal Regional, pois, se o fizesse, ofenderia o princípio do duplo grau de jurisdição. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, a configuração do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Há, portanto, incidência da Súmula 126 do TST. JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Decisão proferida em harmonia com a Súmula 304 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-55.344/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	ALEX PEREIRA BORGES
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO RECURSO ORDINÁRIO. MANDATO TÁCITO NÃO DEMONSTRADO. 1. O Tribunal Regional entendeu que não restou configurada a hipótese de mandato tácito, assim como os atos praticados sem procuração não foram ratificados após a juntada do instrumento de mandato, sendo incabível a aplicação do art. 13 do CPC na fase recursal, pelo que não conheceu do recurso ordinário.

2. Assim, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com as Súmulas nº 164 e nº 383, II, do TST, pelo que inadmissível o recurso de revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-56.685/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	:	ADAIR DE SOUZA DUARTE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do executado, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO.

1. Revelando o Tribunal Regional, no acórdão proferido, que decorreram dois anos desde a última atualização até o pagamento do precatório, não se configura a hipótese de ofensa direta e literal ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, porque caracterizada a mora da Fazenda Pública na quitação do precatório.

2. O Tribunal a quo também afastou a argüição de preclusão da oportunidade processual para o credor requerer a atualização do débito, com fundamento no art. 795 do CPC, em virtude da não-extinção da execução por sentença, o que não atrita com a literalidade do art. 5º, XXXVI, da CF/88, tal como previsto na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-57.719/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA PACHECO
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO KIRIHATA
AGRAVADO(S)	:	DEPOSITAIRE AGREE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE LORENZO MESSINA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DISSENSO INESPECÍFICO - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA

O Eg. Regional entendeu que a propositura de ação contra uma empresa pertencente a grupo econômico não interrompe o prazo prescricional com relação às outras. Não há contrariedade à Súmula 268/TST, pedidos idênticos em face da mesma reclamada, sendo certo o v. acórdão não indica que a ora agravada tivesse feito parte da ação arquivada. Intocados os arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT, na medida em que só cuidam do biênio e, não, da situação específica dos autos. E, pelos mesmo motivos, não restou demonstrada divergência específica, nos moldes da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-58.099/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	HERBERT WERNER AGUIAR HAASE
ADVOGADA	:	DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O Eg. Regional, ao entender que o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade de forma integral, ainda que a exposição seja intermitente, decidiu em consonância com o que preleciona a Súmula 361/TST, não havendo que se falar em violação legal direta. A questão do ônus da prova não foi ventilada no acórdão regional, restando ausente o prequestionamento. Incidem os termos do item I da Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-58.363/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S)	:	OSMAR ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO. Decisão regional fundamentada em prova oral. PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Consonância com a orientação contida na Súmula nº 156. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão fundada na inidoneidade econômico-financeira da prestadora de serviços e nas culpas in eligendo e in vigilando da tomadora. Observância da Súmula nº 331, IV. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-58.669/2003-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO VINHARSKI
ADVOGADO	:	DR. NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente à pretensão quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, ileso o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, porquanto a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 18/12/2003, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01, não havendo notícia da existência de decisão na Justiça Federal, transitada ou não em julgado.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-59.699/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE GERALDO NILO ZSCHORNACK
ADVOGADA	:	DRA. CLÉZIA SPARREMBERGER

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA NÃO DEMONSTRADA.

O v. acórdão revisando concluiu não ter sido comprovada a existência de compensação, inobservados os limites da mesma semana. Como entendimento diverso implicaria o reexame de provas, o apelo encontra óbice na Súmula 126/TST. Inexistindo o regime de compensação, não há que se falar em aplicação da Súmula 85/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-59.734/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA DA SILVA LODI
AGRAVADO(S)	:	REINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - HORAS EXTRAS.

O Eg. Regional entendeu aplicável o adicional noturno de 35%, previsto na norma coletiva dos bancários, por entender que o novo enquadramento sindical do reclamante não pode lhe causar redução salarial. Tal decisão não contraria as Súmulas 239 e 347/TST, uma vez que o Tribunal de origem não tratou de categoria diferenciada nem, tampouco, enquadrou o reclamante como bancário. Os arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 73, caput, e 611 da CLT não foram prequestionados, tendo incidência o item II da Súmula 297/TST. Não há que se falar em afronta direta aos arts. 348 e 350 do CPC, pois o Regional não reconheceu ter havido confissão do autor. Para se chegar a outra conclusão sobre as horas extras, necessário seria reexaminar as provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-60.139/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	VALDE XAVIER DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. KARINA FERREIRA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ALEGAÇÕES DESFOCADAS - ELASTECIMENTO DO TURNO ININTERRUPTO.

O agravante levanta-se contra o despacho denegatório de forma desfocada, na medida em que investe-se contra incidência da Súmula 296/TST, ao passo que a decisão denegatória da revista apoia-se no § 4º do art. 896 da CLT, em vista da OJ. 169 da EG. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-61.950/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INOVAÇÃO RECURSAL - DISSENSO NÃO DEMONSTRADO.

Se antes não apontados o artigo da Constituição nem os preceitos e qual a lei violados de forma frontal, não pode a parte no agravo tentar suprir a falha, preclusa a oportunidade, tendo plena incidência o item I da Súmula 221/TST.

Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	**RR-62.611/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação da reclamada ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida súmula, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-63.090/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. TELMA SUELY LAMAR PEREIRA DA SILVA SIMÃO
AGRAVADO(S)	:	SATÍRIO GONÇALVES PESSOA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LIMITES DA LIDE - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS.

Não há nulidade a ser reconhecida, haja vista que no v. acórdão principal e no declaratório o Eg. Regional fundamentou os motivos pelos quais condenou a reclamada no pagamento de diferenças salariais. Tampouco há que se falar em afronta direta aos arts. 128 e 460 do CPC, pois o reclamante fez pedido expresso em sua inicial para que fosse retificada sua CTPS e ali passasse a constar a função efetivamente exercida. Ilesos os arts. 114 do Código Civil e 7º, XXVI, da Carta Magna, na medida em que a decisão regional não deixou de observar a norma coletiva que regulava o pagamento das substituições, mas, sim, concluiu pelo exercício de função diversa para a qual foi contratado o obreiro. As alegações acerca do quadro de carreira vieram desacompanhadas de indicação de afronta legal ou constitucional. Além disso, a questão não foi alvo de tese, restando ausente o devido prequestionamento, nos moldes da Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-67.188/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	IVO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS (10/10/63 a 01/10/70) e do adicional de 40% do FGTS do período posterior à opção até a dispensa, com juros e correção monetária, conforme for apurado em regular liquidação. Fixado o valor da condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Em face do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e a fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-67.882/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER
EMBARGADO(A)	:	HUMBERTO HAROLDO DUTRA PERES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade: 1) acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); 2) passar ao exame do tema veiculado no recurso de revista interposto por Banco BANERJ S.A., "Reajuste salarial previsto em acordo coletivo de trabalho", do qual não se conhece.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**SUCESSÃO TRABALHISTA. SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO SUCEDIDO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO SUCESSOR. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do recurso de revista.**

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO BANERJ S.A.

PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 1991/1992. Decisão regional em que se limita a condenação dos Reclamados ao pagamento do reajuste de 26,06% à data-base da categoria profissional a que pertencem os Reclamantes: agosto de 1992. Consonância com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais em que se preconiza: "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-67.921/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	TANIA MARIA FERREIRA CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Transação. Adesão ao PDV. Quitação" por violação do art. 477, § 2º, da CLT, e quanto ao tema "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários interposto pelas partes, como entender de direito, afastada a extinção do processo sem resolução de mérito em razão da transação e para que analise o pedido de honorários advocatícios assistenciais à luz da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 219 do TST, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO.

A fim de prevenir ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento

PROCESSO	:	**ED-RR-68.870/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	VÂNIA RITA POSKUS
ADVOGADA	:	DRA. CAMILA LEMANN FERREIRA MAURO

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração para, afastando o obíce contido na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST, imprimir-lhes efeito modificativo; II - conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, concluiu que a reclamante não estava enquadrada no art. 62, inc. I, da CLT. Assim, a reforma do julgado implica o reexame de provas, procedimento vedado nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

MULTA NORMATIVA. A matéria não se encontra prequestionada no acórdão recorrido. Hipótese de incidência da Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-69.017/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SIVIERI & BARACHO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOELITA MARIA SOVERNIGO PRUX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não resta caracterizada violação direta e literal dos artigos 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição da República, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior.

2. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal, "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-71.945/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade: acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão (fls. 622/623), a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 ao período de 15 a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição já declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação temporal do pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-72.023/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SÔNIA VEIGA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela reclamante; II - acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão (fls. 532), a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 ao período de 29 a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição já declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMANTE. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação temporal do pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-72.502/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	WILLIAN COSTA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. NULIDADE DO JULGADO. A matéria que não foi devidamente apreciada no juízo de primeiro grau não pode sê-lo em grau de recurso, porquanto este devolve ao Tribunal apenas o conhecimento da matéria impugnada, consoante previsto no art. 515 do CPC. Assim sendo, sem a apreciação em primeiro grau da matéria atinente à compensação do valor pago a título de "indenização pacote", não poderia o Tribunal Regional apreciá-la em Recurso Ordinário, sob pena de violar o mencionado dispositivo de lei.

No caso dos autos a impugnação da matéria alusiva à compensação do valor pago a título de "indenização pacote", não poderia o Tribunal de origem apreciá-la, sob pena de violar o mencionado dispositivo de lei. Na verdade, o que se observa é que o Tribunal Regional respeitou os limites da matéria impugnada em sede de Recurso Ordinário. Incólume o art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-73.718/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S)	:	EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO MENEZES GARCIA
RECORRIDO(S)	:	ALMIR CIVIOTTI DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedentes os pedidos.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho mantido a decisão do juízo de primeiro grau, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e de que o segundo contrato é nulo, o deferimento do pedido de verbas rescisórias contraria a orientação concentrada na Súmula 363 desta Corte e o art. 37, inc. II e seu § 2º, da Constituição da República.

Recursos de Revista conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-74.365/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	WILTON DE ALMEIDA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

DESCONTOS FISCAIS. Consoante a Súmula 368 desta Corte, os descontos relativos às contribuições fiscais incidem sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do art. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-78.215/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA VIEIRA PAPALÉO
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	:	FABIANE TUBINO GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE DOUBRAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nos termos da Súmula 102, item I, desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, a incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-82.651/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ALCINO BRITES
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte, por meio da Súmula nº 331/IV, do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-90.445/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, portanto, em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. MINUTOS RESIDUAIS. Não há como se verificar contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte, haja vista que o acórdão regional tratou a questão dos minutos residuais à luz da inovação recursal. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA. REDUÇÃO.

Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-90.541/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ELIAS
EMBARGADO(A)	:	ARIOVALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ERINEU EDISON MARANESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestidade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não se conhece de Embargos de Declaração opostos fora do prazo legal.

PROCESSO	:	**AIRR-90.953/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ROSVITA SYDOR MEURER
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS KRAMMER

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO "PDV" - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA CEF.

O Eg. Regional entendeu que a manifestação de vontade do empregado, ao aderir ao "PDV" deve gerar todos os efeitos nele previstos, inclusive a restrição temporal de assistência médica pelo "PAMS". Tal decisão não vulnera a literalidade do art. 468 da CLT, uma vez que o Tribunal recorrido não reconheceu a alteração contratual lesiva e ilícita. Também não ficou demonstrada divergência jurisprudencial específica, na forma exigida pelas Súmulas 23 e 296/TST, uma vez que nenhum dos arestos transcritos se refere ao fato de que a reclamante deixou de ser empregada, antes de se aposentar e que, apenas, faz jus à complementação de aposentadoria na condição de contribuinte facultativo. Outrossim, inaplicáveis as Súmula 51 e 288/TST, porque não houve alteração ou revogação de vantagens por cláusulas regulamentares ulteriores à admissão da reclamante, além do que o Tribunal de origem consignou que a causa da extinção do contrato de trabalho não foi a aposentadoria.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-92.913/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
ADVOGADO	:	DR. FLORIANO DUTRA NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSEF PERECMANIS
ADVOGADO	:	DR. AULENIO BRASIL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnam os fundamentos adotados na decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-95.603/2003-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GURGEL CUNHA
AGRAVADO(S)	:	NILSON GOMES DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. VALTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não serve para fundamentar, de forma adequada, o agravo, simples referência de que no recurso de revista denegado houve indicação do permissivo legal de cabimento e divergência jurisprudencial, por ser ônus da parte impugnar os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe o artigo 514, II, do CPC e a Súmula nº 422/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-96.868/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA GLÓRIA FRANÇA MENDES
ADVOGADA	:	DRA. LISIANE ANZZULIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-99.272/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO DE SOUZA PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelos reclamados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMADOS. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-106.098/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ÁLVARO ALVES SOUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SANTANDER SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, em relação ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da alteração das comissões.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante a orientação expressa no item II da Súmula 297 desta Corte, é mister que a parte que suscita a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional tenha oposto embargos de declaração.

COMISSÕES. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de alteração das comissões, interpretado como ato único e positivo do empregador, aplica-se a prescrição total, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial 248 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-137.775/2004-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	LACY DE LOURDES ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	DR. EDNAN SOARES COUTINHO MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-140.436/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	MARIANO ZATORRE
ADVOGADO	:	DR. HUGO GOLDEMBERG
EMBARGADO(A)	:	FISONS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BONFATTE SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO E INTEMPESTIVO.

O recurso de embargos declaratórios veio protocolizado sem a assinatura do advogado, por isso que inexistente, não gerando qualquer efeito no mundo jurídico (OJ 120 da Eg. SBDI-1). Ademais, também não observado o qüinqüídio legal.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-147.666/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ALCIR NOVAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO NOME DO RECORRIDO - FALTA DE INDICAÇÃO DO PROCESSO.

Não se reputa válida guia de depósito recursal que não contém o nome do recorrido, a vara e o número do processo ao qual se refere, na forma da Instrução Normativa 18/1999. A ausência desses elementos impedem concluir que o depósito efetuado é pertinente a determinado processo e, mais do que isso, não cumprem a finalidade precípua de ficar à disposição do juízo.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**AG-AC-175.874/2006-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO SILVA REIS
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA - UPB
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, procedendo desde logo ao exame do mérito da cautelar, julgar procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida, imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto nos autos do Proc. Nº TST-AIRR-1363/2003-021-05-40.6, determinando a suspensão dos atos da execução provisória e conseqüente liberação dos ativos financeiros da autora, objeto da penhora, até o julgamento final do mencionado recurso. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO.

1. A teor do entendimento firmado na Súmula nº 414, I, deste Tribunal, a ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso.

2. Preconiza a Súmula nº 417, III, desta Corte Superior que, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do executado a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois ele tem direito que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

3. No caso concreto, o agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão, em que se deferiu a pretensão liminar, tendo em vista a presença dos requisitos processuais que autorizam a medida de cautela (periculum in mora e fumus boni juris).

4. Agravo regimental a que se nega provimento e, procedendo desde logo ao exame do mérito da cautelar, julgar procedente o pedido para confirmar a liminar deferida.

PROCESSO	:	**RR-643.308/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	VICENTE DE PAULA MORAES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. Configuração da sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela MRS LOGÍSTICA S.A. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-650.159/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO BROCHIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inexistência de omissão. Hipótese em que não se constata a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Decisão regional fundamentada na impossibilidade de ofensa à coisa julgada. DESCONTO. IMPOSTO DE RENDA. Decisão em harmonia com a orientação preconizada na parte final da Súmula nº 401, do seguinte teor: "A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exeqüendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". Violação direta e literal de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-658.176/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CARLOS ROBERTO LANDO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO MORADIA. NATUREZA JURÍDICA.

Não se configura violação dos arts. 457, § 2º, e 458 da CLT e divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula nº 337/TST) quando no acórdão regional se registra que o auxílio moradia era concedido ao reclamante como acréscimo salarial, pago em pecúnia, todo mês, a partir da transferência para Salvador.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.

O acórdão recorrido está em sintonia com a diretriz da Súmula nº 159 deste Tribunal, na medida em que a Corte a quo entendeu ter sido comprovado que o reclamante substituiu, em caráter não eventual, o gerente da reclamada. Incidente o que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. SALÁRIO IN NATURA. FORNECIMENTO DE AUTOMÓVEL.

O veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, ainda que o veículo seja utilizado pelo empregado também em atividades particulares (Súmula nº 367/TST). Incidência do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-689.358/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA CANTO DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	FRANKLIN DOS SANTOS MORAIS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-698.279/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	WILMAR FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Transação. Adesão ao PDV. Quitação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos liberatórios reconhecidos à transação extrajudicial e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO.

A fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Uma vez não preenchidos os requisitos previstos nas Leis nº 1.060/50 e nº 5.584/70, conforme se consigna na decisão recorrida, não há como se aferir a verossimilhança da assertiva recursal quanto à existência de declaração de pobreza e assistência sindical, sem reexaminar fatos e provas, o que inviabiliza o apelo, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO	:	**ED-RR-699.533/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	JOSÉ ROMILDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se acrescentar à parte dispositiva do acórdão de fls. 1.011/1.015 a isenção do Autor quanto ao pagamento das custas processuais invertidas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de se acrescentar a isenção de custas à parte dispositiva do julgado.

PROCESSO	:	**RR-701.713/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE PESTALOZZI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARCIA CRISTINA TROLY DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PROFESSOR. ACORDO COLETIVO. Decisão regional em que se reconhece o direito das Reclamantes à observância das normas prevista em acordo coletivo celebrado com o Sindicato dos Professores. Categoria profissional diferenciada. Violação de dispositivo legal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-706.704/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	:	ELEZIR NEGOSEKI
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ADICIONAL", por contrariedade à Súmula nº 85 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que as horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento do adicional do trabalho extraordinário, nos termos do inc. IV da Súmula nº 85 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ADICIONAL. Decisão regional em que se declarou a invalidade do acordo de compensação de jornada e se afastou a aplicação da Súmula nº 85/TST, haja vista a prestação habitual de horas extras. Limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra em relação às horas extraordinárias destinadas à compensação. Manutenção da decisão no tocante às horas extras que ultrapassaram a jornada semanal normal. Recurso de revista a que se dá provimento. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE. Decisão regional em que se restringiu a condenação da indenização do período de estabilidade de representante dos empregados na CIPA, com pagamento dos salários até 31.12.95, indeferindo o pedido de limitação da indenização a partir do ajuizamento da ação, pois o diploma constitucional e legal não contempla a restrição sustentada pela reclamada, não cabendo ao operador do direito fazê-lo no caso concreto. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-709.791/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	:	JANE MARIA DE ASSUNÇÃO COUTO RÊGO
ADVOGADO	:	DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, AUXÍLIO FUNERAL E PECÚLIO. Decisão regional em harmonia com entendimento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 129 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-709.792/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	ALZENI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à irregularidade no preenchimento da guia de depósito recursal, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que a ausência do número do PIS/PASEP na guia do depósito recursal inviabiliza a admissibilidade do recurso, porque deserto. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 264 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "Não é essencial para a validade da comprovação do depósito recursal a indicação do número do PIS/PASEP na guia respectiva". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR E RR-714.181/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	PAULO DA SILVA PENNA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO.

Os embargos de declaração não podem ser utilizados, como no caso, para revisão ou reforma do julgado, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que compete conteúdo revisional, pois o acórdão embargado não contém os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-716.721/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO. PRESCRIÇÃO TOTAL.O Tribunal Regional, no acórdão proferido, invocando a diretriz da Súmula nº 294 desta Corte, acolheu a prejudicial de prescrição total do pedido de pensão e extinguiu o processo com resolução de mérito, sob o fundamento de que foi revogado o item 65.64 do Manual de Pessoal da reclamada, que concedia o direito à pensão, todavia, o falecido empregado não ingressou em Juízo, no lapso prescricional que se seguiu à alteração do regulamento empresarial, objetivando a conservação dos seus direitos. Os arestos colacionados a cotejo não abordam as premissas fáticas delineadas na decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 296/TST.

AUXÍLIO-FUNERAL.

Os julgados transcritos não contêm a especificidade prevista na Súmula nº 296/TST, na medida em que não abordam as mesmas premissas fáticas da decisão recorrida quanto à norma do Manual de Pessoal, que regulamenta a concessão do benefício, somente se reportar a empregados falecidos, nada dispondo relativamente a ex-empregados, aposentados ou não.

PECÚLIO. COMPENSAÇÃO.

Os arestos colacionados não analisam a matéria sob o enfoque de que a reclamante confessou haver recebido o pecúlio, incidindo à Revista o óbice da Súmula nº 296/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-RR-717.384/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	EDSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-720.220/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA PRADO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ M. SANTOS DAL'LIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Descontos Fiscais. Forma de Cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, conforme os fundamentos do voto. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não se caracteriza, no caso, a hipótese de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional procedeu à análise das questões fáticas e jurídicas imprescindíveis à solução da controvérsia e fundamentou adequadamente sua decisão, não se caracterizando afronta à literalidade dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC.

2. O Tribunal Regional considerou que as provas produzidas pelo reclamante foram suficientes ao deslinde da controvérsia quanto à imprestabilidade dos cartões de ponto, não ocorrendo cerceamento de defesa no que tange à análise da prova oral. Ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DO CARTÃO DE PONTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO.

1. No tocante à validade dos cartões de ponto, foram infirmados pela prova oral, segundo a qual as horas extras não eram registradas nos controles de ponto, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST como óbice ao recurso de revista em que se pretende o revolvimento de fatos e provas.

2. Quanto ao acordo de compensação, o Tribunal Regional decidiu em sintonia com a diretriz da Súmula nº 85, I, do TST, segundo a qual a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, sendo inválido ajuste tácito.

DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS DE CAIXA.

É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "O simples fato de o empregado perceber gratificação de quebra de caixa não torna lícitos os descontos efetuados, pelo que os descontos desses valores do salário do empregado violam literalmente o artigo 462 da CLT", sendo inviável o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência desta Corte, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333/TST.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Conforme o disposto no item II da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-722.997/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-724.036/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o Tribunal de origem manifesta-se sobre os pontos tidos por carecedores de apreciação. Omissão inexistente. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. OFENSA À COISA JULGADA. Decisão regional em que se consigna que o Exeqüente não demonstrou que a parcela pleiteada constasse da sentença exeqüenda. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	**RR-724.214/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CENTRAL HABITACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DE PÁDUAS. NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	:	EUFRÁSIA ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. Hipótese em que não se evidencia decisão além ou fora do que pretendido nas razões recursais. Violação de dispositivos de lei não caracterizada. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não evidenciada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-724.955/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGANTE	:	FRANCISCO BARBOSA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, i) acolher os Embargos de Declaração opostos pela reclamada para, sanando omissão, arbitrar, provisoriamente, o valor da condenação em R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Custas no valor de R$ 80,00 (oitenta reais); ii) rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-724.979/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO ANDRADE DÓRIA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FELIPE VENÂNCIO DIAS

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, no tocante aos efeitos decorrentes da contratação irregular de servidor público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, restabelecida, assim, a sentença de primeiro grau. Prejudicado, o exame do recurso da reclamada, de idêntica pretensão.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

Admitir efeitos ao contrato de trabalho firmado com a administração pública, sem a observância do prévio concurso, é contornar a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e do respectivo § 2º, tornando-os letra morta. Ao inquinar de nula a contratação que deixa de observar a exigência do prévio concurso público, o constituinte pretendeu, por certo, subtrair do ato qualquer efeito. Não se afigura correto que o intérprete acabe por extrair conseqüências pecuniárias do contrato nulo. Têm plena incidência as Súmulas 331,II, e 363/TST.

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Prejudicado o exame do apelo, tendo em vista o que foi decidido no recurso do i. parquet.

PROCESSO	:	**RR-726.421/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO DA SILVA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO HENRIQUE DIAS DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "MULTA DO ART. 477 DA CLT" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 123/129, no tocante à exclusão da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PEDIDO GENÉRICO. Violação de dispositivo de lei não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. TRABALHADOR EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, I, DA CLT. ENQUADRAMENTO. Decisão regional em que se registra estar "provado que o reclamante sofria fiscalização em sua jornada e não exercia suas atividades apenas externamente, como alegado pela reclamada" (fls. 172). Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. COMISSÃO DE VENDAS DOS MESES DE FEVEREIRO, ABRIL E MAIO DE 1999. INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS DEVIDOS. Não tendo sido indicado violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Tratando-se, no entanto, de parcelas que, em Juízo, se tornaram devidas, não é devida a multa inserta no art. 477 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-726.658/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	IVONE DIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. REINALDO F. A. SILVEIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA DOLORES DE B. GIORDANI

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. REAJUSTES SALARIAIS ESTIPULADOS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. Decisão fundamentada na Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-729.127/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CENTRO CARDIOLÓGICO DO PARÁ S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MILDRED LIMA PITMAN
RECORRIDO(S)	:	MARIA SEBASTIANA DE SOUZA MOURÃO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO AUGUSTO LEDO DE CASTRO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 deste Tribunal Superior, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que não foi observado no caso concreto. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-734.697/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	A. F. MORAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO(S)	:	EDMAR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOEL LUIZ MEZADRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não serve para fundamentar, de forma adequada, o agravo, simples referência de que no recurso de revista denegado houve indicação do permissivo legal de cabimento e divergência jurisprudencial, por ser ônus da parte impugnar os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe o artigo 514, II, do CPC e a Súmula nº 422/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-739.544/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	:	ADÃO RAMOS DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO E ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-739.545/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MELO, MORA & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA BASSANI
ADVOGADO	:	DR. WALTER DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Fiscais. Forma de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se autorizam os descontos relativos ao Imposto de Renda em desconformidade com a orientação traçada na Súmula nº 368 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-739.958/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	DANIELA GRUETZMACHER E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN
AGRAVADO(S)	:	EDSON WESTPHAL
ADVOGADO	:	DR. ADÉLCIO SALVALÁGIO
AGRAVADO(S)	:	DENTLIFE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA INTEGRADA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PENHORA DE BENS PARTICULARES DE EX-SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Súmula nº 266. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-741.579/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	**RR-741.580/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Contrariedade a súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com a parte final da Súmula nº 294 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. Decisão regional em que não se reconhece a necessidade de perícia técnica, em razão da habitualidade do pagamento do adicional de periculosidade pela Reclamada. Violação do art. 195, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Questão não prequestionada. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-743.684/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	ISABEL CRISTINA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**A-RR-743.938/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	EDILSON JOSÉ MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-744.504/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARILENE BALDERRAMAS LOZANO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-RR-747.684/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-747.686/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-749.098/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO LUIZ DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-749.646/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SILAS CAMBÉ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CELSO FONTES
ADVOGADO	:	DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO "POR FORA". CONFISSÃO. Decisão regional baseada no depoimento do preposto. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. Decisão regional fundamentada em prova documental. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão em que se consigna que o Reclamante desincumbiu-se do ônus de provar a jornada de trabalho indicada. Violação de dispositivos de lei federal não demonstrada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO	:	**ED-RR-752.734/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CARINA PESCAROLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	:	FÁBIO MARCOS ARAÚJO CEDA
ADVOGADO	:	DR. JOZILDO MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema 'adicional de transferência', por violação ao art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para excluir da condenação o adicional de transferência a partir de agosto/96"; II) rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelos reclamados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RECLAMADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-757.092/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARCOS ANDRÉ DINIZ MANDACARU
ADVOGADO	:	DR. WALTER LUIZ ARANTES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. Determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, noticiando a existência de laudo pericial, pelo qual foi constatado que o Reclamante não está mais acometido dos sintomas de LER/DORT.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DANO MORAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Incidência da Súmula nº 392 do TST. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Manifestação da Corte Regional sobre os pontos tidos por carecedores de apreciação. Omissão inexistente. Violação de dispositivos legais não configurada. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Hipótese em que ficou demonstrada a existência dos requisitos essenciais para a caracterização do dano moral: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador e o dano sofrido pelo trabalhador. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Manifestação da Corte Regional sobre os pontos tidos por carecedores de apreciação. Omissão inexistente. Violação de dispositivos legais não configurada. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR. Fixação de valor inferior ao pleiteado pelo Agravante, em razão de as atividades desenvolvidas pelo Reclamante serem causa concorrente e, não, exclusiva, para o desenvolvimento de doença ocupacional. Violação de dispositivos legais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-758.959/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO VENTUROSO
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à devolução de valores descontados a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST. No mérito, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Válida a autorização assinada pelo empregado, para efetuarem-se descontos no salário a título de seguro de vida, se não demonstrado vício de consentimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-761.254/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE LUIZ FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivos legais não demonstrada. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 271 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. HORAS IN ITINERE. Decisão regional fundada em prova oral. FGTS. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-765.241/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	EZEQUIEL TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE.

Esta Eg. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto aos turnos ininterruptos, com base na Súmula 360/TST, afastando a alegada violação direta do art. 7º, XIV, da CF. Desta forma, inexistente a omissão apontada, na medida em que a decisão regional não expõe quadro fático sobre a existência de negociação coletiva sobre a jornada em turnos ininterruptos, o que impossibilita verificar, inclusive, se houve a limitação da jornada em oito horas, como estabelece a Súmula 423/TST, agora invocada. De qualquer forma, porém, eventual descompasso com referido verbete, desfiaria recurso próprio.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	A-RR-765.243/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	WALLACE DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-765.463/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ZERILDO MALAQUIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SILIO ALCINO JATUBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Correção monetária - época própria" por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do reclamado, tendo o Tribunal a quo declinado os motivos de seu convencimento sobre as questões e matérias postas no recurso ordinário e nos embargos declaratórios do Banco, razão por que encontram-se ilesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. NULIDADE DA DISPENSA.

Considerando que o reclamante foi dispensado, sem justa causa, quando já estava acometido de doença profissional (LER), preexistente à dação do aviso prévio, fato de conhecimento do reclamado que, inclusive, chegou a emitir a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, não se configuram as hipóteses de violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SDI-1/TST e divergência jurisprudencial, pois não houve aquisição de estabilidade provisória no curso do aviso prévio indenizado.

BENEFÍCIO DA GRAÇA. FGTS E ADICIONAL DE 40%.

O Tribunal Regional, em resposta aos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, não se pronunciou sobre os tópicos referentes à complementação do auxílio-doença (benefício da graça) e ao FGTS com o adicional de 40%, por se tratar de matérias que não foram aventadas na petição inicial, na sentença, nos recursos e nas contra-razões. Assim, tem incidência a diretriz da Súmula nº 393 deste Tribunal, que trata do efeito devolutivo em profundidade previsto no art. 515, § 1º, do CPC. Não há violação dos dispositivos de lei federal indicados.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Consoante a diretriz da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO	:	**AG-ED-RR-768.331/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ALEXANDRE PAIATTO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARDOSO BRANCO LEFÈVRE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VALTER UZZO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DE TURMA - INADEQUAÇÃO.

O agravo regimental só é oponível contra as decisões monocráticas enumeradas no art. 338 do Regimento Interno desta C. Corte e, não, contra decisões proferidas por órgãos colegiados. Trata-se de erro inescusável, daí a impossibilidade de ser aplicado o princípio da fungibilidade.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-768.383/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	PASSOS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S)	:	ROQUE PEREIRA GOULART
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão- somente quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELA DEFERIDA EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito a parcelas, se reconhecidas somente em juízo, não há falar em aplicação da penalidade, pois, antes da decisão em que se reconheceu o vínculo de emprego, não haveria como constatar a demora do empregador. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-771.266/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-771.480/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
AGRAVADO(S)	:	ANA PAULA CARLOS CABIDELLI
ADVOGADO	:	DR. WALTER LUIZ MERLO
AGRAVADO(S)	:	SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-RR-774.155/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CARLOS LACERDA
ADVOGADO	:	DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA	:	DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, visto que, na adoção desse procedimento, não se cria um fator de indexação do salário mínimo, apenas se estabelece um parâmetro para o cálculo do adicional, a fim de evitar que se utilizem bases diversas e aleatórias.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-779.997/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	NADIR SANTIAGO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as partes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. CONTRADIÇÃO.

Não se configura a contradição apontada, porquanto inexistem proposições inconciliáveis no acórdão embargado quanto à inversão do ônus da sucumbência.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-780.628/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. BRENNO FERRARI GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	:	ARAYA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARY ROSE ALVES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. NULIDADE. PRECLUSÃO.

1. O reclamante somente se insurgiu quanto à adoção do procedimento sumaríssimo, pelo Tribunal Regional, nas razões do agravo de instrumento.

2. Assim, está preclusa a argüição de nulidade, dado que não foi suscitada no recurso de revista (CLT, art. 795, caput).

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. REEXAME DA PROVA.

1. O Tribunal Regional manteve as penalidades de advertência aplicadas pela reclamada, sob o fundamento de que, como membro da CIPA, o reclamante revelou falta de cuidado no ambiente de trabalho, deixando de zelar pela prevenção de acidentes.

2. Nesse contexto, não houve debate e decisão prévios na instância ordinária sobre a disposição dos artigos 5º, IV, IX e X, e 160, I, da Constituição Federal, tidos como violados nos termos da Súmula nº 297, I, desta Corte, tampouco é admissível a Revista para reexame de fatos e provas, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-780.824/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EDSON ATAÍDE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à 44ª semanal e àquelas destinadas à compensação, apenas ao adicional respectivo, e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. Incidência da Súmula nº 85 do TST. DESCONTOS FISCAIS. MÊS A MÊS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 638 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-784.794/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
RECORRIDO(S)	:	MARIANGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda seja efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, nos moldes do item II da Súmula 368/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA.

O bancário comum, submetido a jornada de trabalho que extrapola o limite diário de 6 horas, faz jus ao intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora, na forma do art. 71, "caput", da CLT, consoante decisões reiteradas da Eg. SBDI-1. Assim, a revista colide com a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST, não se caracterizando violação literal aos arts. 57, 71 e 224, § 1º, da CLT.

DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO MENSAL CONTRÁRIA À LEI.

Por violação direta do art. 46 da Lei 8.541/92 viabiliza-se o conhecimento do recurso, pois o cálculo do imposto de renda deve ser efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, sendo nesse sentido o item II da Súmula 368/TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.

Os arestos colacionados não demonstram dissenso pretoriano, na medida em que, ora são oriundos de Turma do TST, em descompasso com o que preleciona o art. 896, "a", da CLT, ora não abrangem todos os fundamentos do v. acórdão e ora são inespecíficos, de acordo com as Súmulas 23 e 296, I/TST.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO	:	**RR-785.112/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO GONZALES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se vislumbra nulidade quando o Eg. Regional, além de prestar os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração, ainda reconhece - e supre - omissão apontada. Além disso, irrelevante a circunstância de não se referir, expressamente, ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal quando já se manifestara sobre a inexistência de violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, tendo pertinência a OJ 118 da SBDI-1.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FORMA DE REAJUSTE.

De acordo com o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST, inviável recurso de revista contra decisão proferida em conformidade com jurisprudência iterativa do TST, no caso, a OJ 224 da SBDI-1.

DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS DE ABRIL, MAIO E JUNHO/94.

Além de controvertida, a matéria recorrida reveste-se de caráter interpretativo, a respeito do qual os recorrentes não lograram demonstrar dissenso jurisprudencial, porque imprestável a cotejo ementa proveniente do mesmo Regional que proferiu o acórdão recorrido (alínea "a" do art. 896 da CLT).

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-785.114/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	:	GILSON RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. IONE REGINA SLIVIANY

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - PRORROGAÇÃO.

Desde a edição da OJ 220 da SBDI-1, convertida no item IV da Súmula 85/TST, já se encontra sedimentado o entendimento de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação, restando, por isso, superada a divergência ofertada (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Também não há como se cogitar da discrepância da Súmula 85/TST, pois sua aplicação pressupõe irregularidade meramente formal da compensação, além da não dilação da jornada máxima semanal, o que não é o caso dos autos.

MINUTOS RESIDUAIS.

Não restou demonstrado dissenso pretoriano, pois a única ementa apta a cotejo não parte da premissa de que a condenação em horas extras não se limitou aos poucos minutos utilizados na marcação do ponto.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-785.648/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MULTIMPORT AGROINDUSTRIAL S.A..
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	VAGNER DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho é devida na hipótese de atraso no pagamento das parcelas rescisórias, em razão da inobservância do prazo estipulado no § 6º do referido preceito legal. In casu, o Tribunal Regional entendeu devida a multa prevista no art. 477 da CLT, em razão da existência de diferenças no pagamento do salário, e, não, por ter havido atraso no pagamento das parcelas rescisórias. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-786.291/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA NUNES DIAS LOURDES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-787.289/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	ERONDINA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CELSO DALPRÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte, por meio da Súmula nº 331/IV, do TST. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-788.359/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA LÚCIA FIRMINO
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

DECISÃO:à unanimidade, julgar prejudicado o exame da argüição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto à conversão para o procedimento sumaríssimo e hora noturna reduzida, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso de revista no procedimento ordinário e determinar a observância da hora noturna reduzida, na forma do art. 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme for apurado em processo de liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. JORNADA NOTURNA. REGIME DE TRABALHO DE 12 (DOZE) HORAS DE TRABALHO POR 36 (TRINTA DE SEIS) DE DESCANSO. ART. 73, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Necessária a observância da hora noturna reduzida, na forma do art. 73, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-789.099/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR MELGAREJO
AGRAVADO(S)	:	ORIVAL VIEIRA DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO RODIGHERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRÊMIO-PRODUÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. PRAZO.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para o empregado postular a reparação de lesão decorrente de ato único do empregador, limitado a dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

2. Considerando que, no caso em exame, a reclamação trabalhista foi ajuizada no biênio previsto nos artigos 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT e que a supressão da parcela "prêmio-produção" ocorreu dentro do qüinqüênio prescricional, não se configura a hipótese de contrariedade à Súmula nº 294 do TST e dissenso jurisprudencial válido, nos termos da Súmula nº 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-790.388/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	DENISSON FERNANDO FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-792.363/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ODAIR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-793.194/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VICENTE DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO JOSÉ FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL DE ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática pela qual se concluiu que, apesar da conversão indevida do rito processual, não ocorreu qualquer prejuízo à parte, uma vez que o Regional apreciou o recurso ordinário tecendo consideração em acórdão fundamentado. Fixadas essas premissas não se caracteriza contrariedade ao entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-794.006/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. NISETE GIGLIO MORENO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência quanto à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização dos índices correspondentes ao mês subseqüente ao laborado, na forma da Súmula 381/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE -REEXAME DA PROVA VEDADO.

Não se vislumbra ofensa direta dos arts. 832 da CLT e 131 do CPC, adequadamente observados pelo Regional, pois, o deferimento da periculosidade, decorreu de apreciação circunstanciada das provas dos autos, sobretudo do laudo pericial e dos depoimentos testemunhais (Súmula 126/TST). Por outro lado, o argumento sobre a necessidade da exposição permanente ao risco sucumbe diante do teor da Súmula 364, I/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.

o apelo esbarra no § 5º do art. 896 da CLT, já que o acórdão hostilizado encontra-se em conformidade com a Súmula 366/TST.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Demonstrado conflito jurisprudencial sobre a época própria para incidência da correção monetária, imperativa a reforma do julgamento para adequá-lo ao entendimento já pacificado na Súmula 381/TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**AIRR-794.578/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EDNÉIA VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ CONFIRMADA APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Hipótese em que a gravidez da reclamante somente foi confirmada após a extinção do contrato de trabalho, inexistindo amparo constitucional para o reconhecimento da estabilidade provisória à empregada gestante, por ser lícito o direito do empregador rescindir o pacto de emprego.

2. Nesse contexto, não resta caracterizada violação direta e literal dos arts. 10, II, "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República e 9º da CLT e dissenso com a diretriz da Súmula nº 244 deste Tribunal Superior.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-795.149/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
RECORRENTE(S)	:	EDILEUZA DE PAULA ABREU
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 esta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na forma prevista na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDBI-1). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º"' (Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-795.625/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	JANE JORDE AMORIM VITÓRIA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	SHOPPING RIO MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, extirpando a contradição apontada pela reclamante, declarar que o recurso de revista do reclamado foi provido para excluir da condenação as horas extras decorrentes da falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, e a multa por embargos de declaração protelatórios, sendo mantido o acórdão regional em seus demais termos, bem como para fixar o valor da condenação em R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos para extirpar a contradição existente no acórdão embargado quanto ao período da condenação ao pagamento das horas extras decorrentes da falta de observância do intervalo intrajornada.

PROCESSO	:	**RR-796.001/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
RECORRIDO(S)	:	CIRENE DE LOURDES SLOMPO
ADVOGADO	:	DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA NÃO CUMPRIDA.

Insubsistente a argüição de ofensa direta aos arts. 7º, XIV e XXVI, e 8º, III, da Constituição, bem como de discrepância da OJ 169 da SBDI-1 (hoje Súmula 423/TST, que prevê limitação a oito horas!) quando o Eg. Regional deixa de considerar válido o elastecimento da jornada dos turnos ininterruptos de revezamento porque a própria reclamada desrespeitou o pactuado. Aliás, tal fundamento não foi abordado por nenhuma das decisões colacionadas, incidindo, à hipótese, os termos das Súmulas 23 e 296 do TST. Nem há como se cogitar da discrepância da Súmula 85 do TST, uma vez que não se trata de mera irregularidade na formalização de acordo de compensação de jornada.

INTERVALO ENTRE JORNADAS.

Não se configura a violação ao inciso XXVI do art. 7º da CF, pois o Eg. Regional deixa claro que a norma coletiva não foi cumprida, tendo ocorrido excesso de jornada além do que pactuado, o que acarretou desrespeito ao intervalo entre jornadas, que há de ser pago como extra (Súmulas 110 e 423/TST).

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-800.882/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON MAIA NETTO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	PAULO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição de fls. 280/283, como entender de direito. 4

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantido o juízo, no processo de execução, a exigência de depósito para a interposição de recurso importa em violação dos incs. II e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-800.887/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	DUCÉLIA MARA SABADIN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-801.904/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	EDUARDO RIBEIRO AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RAMOS CORREIA

DECISÃO:à unanimidade, I) conhecer do recurso de revista interposto pelas Reclamadas apenas quanto à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, na hipótese de controvérsia em relação ao vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; e II) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se reconhece o vínculo de emprego, ante o preenchimento dos requisitos insertos no art. 3º da CLT. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.
II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DEDUÇÃO DE DESPESAS DO SALÁRIO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-802.206/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DEVANIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior, os embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal Regional, em decorrência de irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (art. 538, caput, do CPC), porque havidos como juridicamente inexistentes (art. 37, parágrafo único, do CPC).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-802.462/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ASTOR BAGGIO
ADVOGADA	:	DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	VANDELCY SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-804.110/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO LUÍS CENEDESE
ADVOGADO	:	DR. RENATO CORDEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A ausência de anotação na CTPS da condição prevista no art. 62, I, da CLT, por si só, não é fato constitutivo do direito a horas extras. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-804.438/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RUI ALBERTO PICOLOTTO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - ADESÃO A "PDV".

A transação extrajudicial resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento só quita as parcelas e valores expressamente discriminados no recibo, na forma da OJ. 270 da Eg. SBDI-1.

TRANSAÇÃO - COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS - DISSENSO INESPECÍFICO.

A única ementa trazida a cotejo não é específica, nos moldes da Súmula 296, I/TST, pois não se refere às verbas decorrentes do contrato de trabalho, como consignado no julgado recorrido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTRE JORNADAS

Os julgados paradigmas apresentados são inespecíficos, pois são relativos ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT e, não, ao intervalo a que alude o art. 66 da CLT. Ademais o julgamento regional está em sintonia com a Súmula 110 desta C. Corte, o que inviabiliza o processamento da revista, na forma dos § 4º e 5º do art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO.

A determinação para que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários inclua todas as parcelas de natureza salarial converge com a OJ nº 279 da SBDI-1 e a nova redação da Súmula 191/TST, o que torna inviável o apelo, nos moldes da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. De conseqüência, sucumbem as alegadas violações aos arts. 7º, XXIII, da CF, 1º da Lei 7.369/85 e 193, § 1º, da CLT.

HORAS "IN ITINERE".

Tendo em conta que o julgado recorrido decidiu a matéria em consonância com o item II da Súmula 90/TST, o apelo colide com o que preleciona o art. 896, § 5º, da CLT e a Súmula 333/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-804.442/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	LUCIANO FERREIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
RECORRENTE(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por discrepância da Súmula 386 (antiga OJ 167 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a impossibilidade reconhecimento de vínculo empregatício com policial militar, determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem para que aprecie a pretensão deduzida, conforme se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - POLICIAL MILITAR - POSSIBILIDADE.

De acordo com a Súmula 386/TST (antiga 0J 167 da SBDI-1), é possível o reconhecimento do vínculo empregatício entre policial militar e empresa privada, desde que cumpridos os requisitos do art. 3º da CLT, cuja verificação está afeta às instâncias ordinárias.

Recurso conhecido e provido

PROCESSO	:	**RR-804.904/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO FARACO PERESSONI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO REPUTADO INVÁLIDO - LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

Não tendo o Regional se manifestado sobre os arts. 611 e segts. e 623 e 624 da CLT e o art. 173, § 1º, da Constituição, impossível aferir a alegação de afronta direta a tais dispositivos, pois ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297/TST. Além disso, o recorrente não demonstrou que a norma coletiva em discussão fosse de observância obrigatória em área que excedesse à jurisdição do Eg. 12º Regional(Santa Catarina), prolator da decisão recorrida, nos termos da alínea "b" do art. 896 da CLT e da OJ 147, I, da SBDI-1. Precedentes.

Recurso não conhecido

PROCESSO	:	**RR-805.246/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A. - LOJAS ARAPUÃ
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "Procuração. Juntada - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Súmula nº 164 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-806.198/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PASCOAL MANDARINO NERY
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo o agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-806.450/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA
AGRAVADO(S)	:	SANDRA NAIR DA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, no caso, consubstanciada na diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-808.440/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE JURANDIR ALVES PESSOA
ADVOGADA	:	DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS. O Eg. Regional decidiu em consonância com a parte final da Súmula 366/TST (porque ultrapassada a tolerância de dez minutos), restando inviabilizado o apelo por força dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, superado qualquer entendimento em sentido contrário.

DESCONTOS SALARIAIS - DEVOLUÇÃO.

O apelo encontra óbice nas Súmulas 296, I e 23/TST, visto que os arestos trazidos se reportam a descontos relativos a rubricas que não correspondem àquelas consignadas na decisão regional. Já no que se refere às despesas com farmácia, a devolução foi confirmada pelo Regional também sob o fundamento de que não há prova inequívoca de que o autor efetuou tais gastos em valores correspondentes aos descontados.

DESCONTOS FISCAIS.

Não configurado o prequestionamento com relação ao critério para o cálculo do imposto de renda, questão que ficou preclusa, desde o primeiro grau, tal como destaca o julgamento regional, impossível o conhecimento da revista, em face do que preconiza a Súmula 297, I/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**AIRR-809.111/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ALCEO D'ELIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a renovar os argumentos apresentados no recurso de revista, os Agravantes não impugnam expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-809.720/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MARCELO EGIDIO DE OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, quanto à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS - CARACTERIZAÇÃO.

Ainda que mereça conhecimento o recurso, por divergência, a interpretação do inciso XIV do art. 7º da Constituição leva à conclusão que os turnos se caracterizam pela existência de labor nas vinte e quatro horas do dia, mas não pressupõe que a alternância seja exclusivamente semanal, bastando que imponha ao trabalhador o desgaste físico dessa constante modificação da jornada, de manhã, de tarde e à noite.

MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA QUE AMPLIA A TOLERÂNCIA - INEFICÁCIA.

A só previsão de determinada condição de trabalho em norma coletiva não implica sua absoluta aplicação e eficácia, pois, como toda norma jurídica, está sujeita a controle de constitucionalidade e de legalidade. Impõe-se observar se a norma construída compatibiliza-se com o "caput" do art. 7º da CF, que estabelece vetor de melhoria da condição social do trabalhador. Destarte, a ampliação para dez minutos na marcação da jornada, além de contrariar o § 1º do art. 58 da CLT, significaria ampliação da jornada que não está autorizada pelo inciso XIII do referido art. 7º da CF. Julgamento em sintonia com a Súmula 366/TST. Precedentes.

Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-810.260/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NILTON CÉSAR VALLIN ROVERELLI
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

A teor do disposto na Súmula nº 06 deste Tribunal Superior (itens III e VIII), comprovado pelo reclamante o requisito da identidade de funções, fato constitutivo do seu direito, cabia ao reclamado o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, encargo do qual não se desincumbiu, de acordo com a conclusão do Tribunal a quo ao valorar a prova oral, insuscetível de revisão em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O Tribunal Regional concluiu que não restaram preenchidos os requisitos previstos no art. 224, § 2º, da CLT para a configuração do cargo de confiança de empregado bancário.

2. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula nº 102, I, do TST).

3. Não caracterizada, portanto, ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT e divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula nº 333/TST.

4. Houve correta distribuição do ônus da prova, não havendo violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, e 334 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-810.337/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EURIDES DA MATA BORGES FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso; forçoso seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o seu seguimento. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-813.635/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	AMÂNCIO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRIDO(S)	:	GRAPI INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DISSENSO INSERVÍVEL - ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO.

O apelo não se enquadra nas hipóteses do art. 896 da CLT, pois o dissenso oferecido é oriundo de Turma desta C. Corte e o preceito legal tido como violado(inciso XXXV do art. 5º da CF), não se enquadra aos fatos descritos no julgamento regional e jamais implicaria afronta direta. Afinal, a discussão sobre efeitos de transação, com assistência sindical e do Ministério Público do Trabalho, sem qualquer ressalva, com eficácia reconhecida, não significa denegação de acesso ao Judiciário, só porque este não acolheu a pretensão inicial.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-814.111/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO PILON
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DRS. ARNALDO PIPEK E MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por contrariedade à Súmula 236 do TST, aplicável à época da interposição do Recurso de Revista e ora incorporada ao art. 790-B da CLT, inserido pela Lei 10.537/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus da sucumbência relativamente aos honorários periciais, quanto ao pedido de reintegração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da Súmula 236 do TST, aplicável à época da interposição do Recurso de Revista e ora incorporada ao art. 790-B da CLT, inserido pela Lei 10.537/2002, "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiário de justiça gratuita".

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-816.044/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. TERESA CRISTINA PASOLINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que não se evidencia omissão na decisão regional. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Decisão regional fundamentada no fato de que a Reclamada deixou de cumprir normas previstas no regulamento empresarial, atinentes à promoção dos Reclamantes. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**RR-3/1999-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	VIVIANE DANZMANN ZILMER
ADVOGADO	:	DR. IRINEU GEHLEN
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO ZEILMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias do cálculo da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SBDI-1 DO C. TST. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-29/2002-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JEULSILSO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE IESA - INSTALADORA ELÉTRICA S.A.
AGRAVADO(S)	:	ESBEL - EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de trasladar cópia assinada da decisão agravada. Incidência do § 5º do artigo 897 da CLT e dos itens IX e X, da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-30/2000-191-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RENATO ALAGE
ADVOGADO	:	DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 AOS PROCESSOS EM CURSO. No tocante à discussão sobre o enquadramento dos autores como rurais ou urbanos, o recurso não comporta conhecimento, pois o entendimento regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 38/SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST. O apelo também não prospera quanto à tese da aplicabilidade imediata da prescrição do rurícola em razão da Emenda Constitucional nº 28/2000, pois o contrato de trabalho do autor foi rescindido antes do advento da emenda constitucional que introduziu a prescrição no curso do contrato do trabalhador rural. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 271/SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-32/2006-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FLORIVALDO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	LUBRIFICANTES FENIX LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula 18, conforme alegado no recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-35/2006-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	CLÉRIA MARIA ULLRICH
ADVOGADO	:	DR. DARLEI THOMÉ KERN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e por contrariedade às Súmulas nºs 297 e 393 do TST, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Ante a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a atualização do saldo da conta vinculada da obreira deu-se em razão de decisão da Justiça Federal, cuja efetiva comprovação e data do trânsito em julgado não restaram expressamente consignadas, resta inviável a aferição da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, por ausência de elementos fático-probatórios que possibilitem a verificação do decurso do biênio prescricional, consoante entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A revista não merece ter curso, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o referido verbete sumular não se refere à questão versada no acórdão recorrido.

3. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-45/2005-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	CÍRCULO OPERÁRIO PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO	:	DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
EMBARGADO(A)	:	ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GEORGE CÂNDIDO ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-49/2006-381-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS BAIERLE BANGEL
ADVOGADO	:	DR. GILMAR DA SILVA MELLO
AGRAVADO(S)	:	SUL PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-53/2006-021-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. VICENTE PEREIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JULIÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-54/2003-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	WELLINGTON GONÇALO DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RIO NORTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 263/TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 263 desta Corte, que considera cabível o indeferimento da petição inicial diante da omissão da parte que, regularmente intimada para suprir a irregularidade, não o fez (art. 295, VI, do CPC). Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST. Também não se verifica, por outro ângulo, qualquer violação direta de dispositivos de leis federais e/ou constitucional, que pudesse ensejar o conhecimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-55/2002-665-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL DE MÓVEIS HUNTER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	:	CLEIRI CRISTIANE SCHLEAN CHICALSKI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AURÉLIO ABIB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-61/2004-657-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MOZART CARLOS SCHIMIDT TREGLIA
AGRAVADO(S) : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante deixa de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-63/2002-193-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : AMADEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ARY NEWTON BELO PINA
AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LOPES TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : **AIRR-66/2003-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO KELMAN
ADVOGADA : DRA. MARGARETH DE O. BERALDO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-67/2002-029-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : MAXWELL DA SILVA VALADÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a argüir nulidade do despacho denegatório não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-83/2003-054-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a Corte Regional emite tese explícita sobre as matérias em debate, nos termos do art. 131 do CPC. Não há violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT ou 458, II, do CPC.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A Corte de origem afastou expressamente a pretendida nulidade, ao fundamento de que não houve prejuízo à reclamada, porquanto o laudo pericial oficial ofereceu elementos suficientes para o deslinde da questão relativa ao adicional de periculosidade. Dessarte, incólumes os arts. 794 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para chegar a conclusão diversa da consignada no acórdão recorrido acerca do adicional de periculosidade, necessário seria o reexame dos fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Assim, não há falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : **ED-AIRR-87/2003-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE : TELMO ERNANI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RIO PARDO
ADVOGADO : DR. LUCIANE INÊS MORSCH

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O Reclamante não logrou demonstrar, quando da interposição do seu Agravo de Instrumento, nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Ao contrário, limitou-se a repetir as razões do seu recurso de revista, de forma que o Apelo sequer foi conhecido, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula 422 desta Corte. Portanto, conclui-se pela inexistência dos defeitos apontados no julgado a ensejar o efeito modificativo pretendido pelo Embargante, uma vez que não estão presentes quaisquer dos vícios elencados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-93/2002-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ NOELI BELIZÁRIO BRUM
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO
AGRAVADO(S) : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DONADIO MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : **AIRR-94/2004-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : ROSELI MARIA LUZ
ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO DE ARAÚJO FRANÇA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - FRAUDE - ATIVIDADE FIM.

1. Inviável o exame da alegada violação ao artigo 77, III do CPC, por ausência de comprovação da existência de contrato entre a Agravante e a empresa denunciada. O reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços, afasta a solidariedade, de molde a atrair a incidência do regramento do preceito legal mencionado.

Ademais, a matéria foi apreciada pelo acórdão recorrido sob a ótica do artigo 114 da CF/88, não havendo o devido prequestionamento com fundamento na aplicação do artigo 77, III, do CPC - Súmula nº 297/TST.

2. Tendo o Regional, com base no quadro fático-probatório, reconhecido o vínculo de emprego bem como a condição de bancária da Reclamante, resta inviável o reexame da matéria com base na Súmula nº 126/TST.

3. Pelo campo do dissenso pretoriano o recurso não merece admissibilidade por se tratar de arestos oriundos de órgão não elencado no artigo 896, "a" da CLT, ou inespecífico, na medida em que não guarda a mesma identidade fática do acórdão recorrido, ou ainda, por não trazer a fonte de publicação - Súmula nº 337/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-97/2003-111-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LAUDICÉA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : JORGE LEMO BURLE
ADVOGADO : DR. HAROLDO CARLOS DO NASCIMENTO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

Estando a decisão regional em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : **AIRR-98/2002-005-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : OSVALDO PIANA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LESSA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, afastando a litispendência pronunciada, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, é irrecorrível de imediato. Inteligência da Súmula 214 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : **AIRR-107/2005-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : CLEMILDO ERNESTO DIOGO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. ALTERAÇÃO INVÁLIDA. ARTIGO 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 444 e 468 da CLT. A alteração perpetrada, ainda que tivesse contado com a anuência do sindicato da categoria profissional, não teria validade legal por causar prejuízo aos empregados (artigos 7º, VI, da Constituição Federal; 444 e 468 da CLT). Como bem ressaltou o acórdão recorrido, houve violação do artigo 37, II, da Constituição, porquanto foi deferida apenas uma adequação salarial ao número de horas trabalhadas. Os honorários foram deferidos com base na Súmula 219 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-112/2002-020-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. CYNTIA PACHECO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ROSIMAR ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR. FREDERICO JOSÉ DIAS QUERIDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Colegiado Regional reconheceu, forte na prova dos autos, a existência de grupo econômico, presente a prestação de serviços pelo autor, de forma concomitante, à DYSTAR LTDA. e à ora agravante. Logo, o exame das razões esgrimidas na revista, no sentido de que documentalmente comprovado que a ora agravante, mediante venda de ações, passou o controle para a Dystar Ltda, esta a assumir a responsabilidade integral pelos créditos trabalhistas dos empregados, e detém atualmente total autonomia frente à Dystar, com atuação em outro ramo, não prescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório. Violação do art. 2º, § 2º, da CLT, não configurada. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : **AIRR-124/2002-203-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : SHELL GÁS (LPG) BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S) : NILTON PAULO DE BRITO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : ATLAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. A argüição genérica e lacônica de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sem a indicação específica do ponto ou aspecto em que o Tribunal Regional foi omisso, desabilita a revista, pois impossibilita o exame da ocorrência, ou não, de recusa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-130/2004-009-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA BOTELHO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. AMPLA DEFESA. Despacho negativo de admissibilidade, exarado na conformidade do art. 896, § 1º, da CLT, que em absoluto implica violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. A simples possibilidade do uso do meio processual de que a parte está a se valer, dentro do permissivo do art. 897, "b", da CLT, a afastar o pretenso cerceio de defesa.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em consonância com as Súmulas 294, 326 e 327 desta Corte, a afastar a possibilidade de afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal ou contrariedade ao último verbete referido. Ademais, inexiste ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, inaplicável à atividade jurisdicional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-130/2004-011-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. MARIA CONSUELO DI PACE BORBA
AGRAVADO(S)	: HOTEL DO CAPITÃO HOSPEDAGEM E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ONIVALDO MENDONÇA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ADEMAR DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-134/2003-080-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTÔNIO LIAN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEAL DE MELO
AGRAVADO(S)	: ÉLCIO PERISSIM
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ÁUREO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RUY VICENTE DE PAULO
AGRAVADO(S)	: AUFER AGROPECUÁRIA S.A.
AGRAVADO(S)	: SUMATRA CAFÉS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. OTACILIO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A alegação de violação dos artigos 165 e 535, caput e II, do CPC e de divergência jurisprudencial não impulsiona a revista ao processamento, por se tratar de fundamento não previsto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Tendo o Regional examinado todos os pontos questionados como omissos de apreciação e apontado os fundamentos de fato e de direito que motivaram sua decisão, ainda que não tenha atendido aos interesses da parte, não se infere a ocorrência da negativa da prestação jurisdicional, de molde a albergar violação literal do artigo 458 do CPC.

2. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Não se infere violação literal do artigo 625-A da CLT, posto que referido dispositivo apenas cuida da constituição das Comissões de Conciliação Prévia.

3. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

Proclamando o Regional que a fixação do horário de encerramento da jornada de trabalho operou-se dentro dos limites dos horários declinados na petição inicial, não se infere a ocorrência de julgamento ultra petita, de molde a caracterizar violação literal do preceito do artigo 460 do CPC.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-137/2004-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: CECÍLIO MARQUES DE MOURA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, tampouco em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mormente porque o referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.
RECURSO MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, da Primeira Instância e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fontes inservíveis ao confronto jurisprudencial, ao teor do artigo 896, "a", da CLT; parte apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, porquanto se reporta à hipótese de existência de ação proposta perante a Justiça Federal, circunstância não delineada no acórdão recorrido (Súmula nº 296 do TST); e parte não apresenta sua fonte de publicação, nos moldes da Súmula nº 337 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-138/2004-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: ANÁLIA JOSÉ BEZERRA
ADVOGADO	: DR. VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE CONSUMO - COOPERCICA
ADVOGADA	: DRA. ARLETE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TS PLUS COMÉRCIO TREINAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARISSIMO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	**: AIRR-140/2005-053-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: VALDIVINO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. HAMILTON DA COSTA VIANA FILHO
AGRAVADO(S)	: RIO VERMELHO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO CAETANO ROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-141/2004-014-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA LEITE
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. "A insuficiência no pagamento das custas dentro do prazo recursal implica a deserção do apelo, não cabendo conversão em diligência para a regularização do feito". A insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-141/2005-020-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: MANOEL MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do item I da Súmula 338 do TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-143/2000-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MANOEL GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. WILSON BARABAN
RECORRIDO(S)	: PIERRE SABY LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS RIGHETTI
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE SABY MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOACIR LACINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da c. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da reclamada como responsável subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Reconhecida a condição da Reclamada de dona da obra e não atuando essencialmente no ramo da construção ou incorporação, não há responsabilidade subsidiária a lhe ser imputada, pela ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-146/2000-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FIORAVANTE BARRA LAGROTTA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES
RECORRIDO(S)	: NATAL PEREIRA AMORIM
ADVOGADO	: DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI-1. CONSONÂNCIA. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes em instrumentos coletivos de trabalho. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1. Incidência do disposto na Súmula nº 333. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-150/2003-025-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RECORRIDO(S)	: JEFFERSON BARRIQUEL DE AQUINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	**: AIRR-150/2003-191-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: LUÍS CELSO RANGRAB
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: PAULO GUERINO ALBERTON
ADVOGADO	: DR. MARTINIANO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. CÓPIA DEFEITUOSA. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou a agravante de trasladar de forma hábil o despacho denegatório do recurso de revista, peça necessária à hígida formação do instrumento, na medida em que a respectiva cópia se apresenta parcialmente ilegível, a inviabilizar o confronto das razões de trancamento do recurso denegado com as alegações expendidas na minuta do agravo. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-154/2003-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA GLÓRIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S)	: ORLANDO SCARAMBONE
ADVOGADA	: DRA. ELENI ELENA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-155/2005-656-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIBAGI
ADVOGADA	: DRA. KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: DOMINGAS REGINA CAETANO ALEIXO
ADVOGADA	: DRA. ANDRESSA SOLTES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. A revista não se credencia ao conhecimento, por nulidade de negativa de prestação jurisdicional, se o Regional não se omite acerca dos temas suscitados, mas emite pronunciamento contrário ao esperado pela parte Recorrente.

2. Inviável o processamento da revista, por nulidade do julgado diante de negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de violação do artigo 535, I e II, do CPC e por dissonância à Súmula 297/TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. OFENSA AO ARTIGO 114, I DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. A matéria atinente à competência da Justiça do Trabalho, diante da relação de emprego existente entre autora e ente público, foi solucionada, com vistas ao teor de análise de fatos e provas, insuscetível de reexame, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Afastada se faz a argüição de ofensa ao artigo 114, I da CF.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, se os arestos colacionados pertencerem a Turma do TST, órgão julgador não elencado dentre aqueles constantes da alínea "a" do artigo 896 consolidado.

MUNICÍPIO. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE TRABALHO VOLUNTÁRIO. SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9608/98 E DOS ARTIGOS 82 E 458 DA CLT. INOCORRÊNCIA.

1. Indene de violação a Lei 9608/98, se o Regional, com base na apreciação do conjunto probatório, verifica não restarem atendidos na hipótese os elementos descritos na mencionada lei, descaracterizando a natureza voluntária do trabalho prestado pela obreira. Incidência da Súmula 126/TST.

2. Não se pode aferir violação dos artigos 82, caput, e 458 da CLT, se o Regional declara que tais argüições são inovatórias em sede de recurso ordinário, de modo que, diante da ausência de prequestionamento, o processamento da revista esbarra no óbice previsto na Súmula 297/TST.

JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 I E II DO CPC

Proclamando o acórdão recorrido a ocorrência da preclusão da matéria, resta afastado o seu exame em sede de recurso de revista por ausência de prequestionamento, não se voltando as razões recursais quanto ao óbice proclamado pelo Regional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-158/2003-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO JOSÉ QUIRINO DO Ó
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Despacho denegatório da revista, exarado na origem ao correto fundamento de que deserto o recurso, à ausência do recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 789, §§ 1º e 2º, da CLT. No caso, isento o reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuá-lo, ante a exigência legal. Incidência da Súmula 25 desta Corte ("A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.").

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-161/2004-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SANDRA MATOS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABI-LIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-165/2003-141-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MIGUEL LUIZ SERAFINI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Aplicável a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST quanto à requerida nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Carta Política, na forma da Súmula 297 do TST e, de outro lado, não caracterizada divergência jurisprudencial ou afronta ao art. 487, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-171/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: SIRLÉIA RODRIGUES SALES
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-175/2006-003-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	: DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	: EDSANDRO BASTOS FREITAS
ADVOGADO	: DR. PEDRO ALEXANDRE DE SÁ BARBOSA
AGRAVADO(S)	: CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa os preceitos dos artigos 2º, 48, 22, XXVII, da Constituição Federal, de violação o artigo 71, § 1º da Lei 8.666/93, e de contrariedade a Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-179/2005-030-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: SUELI VIEIRA ORQUIZA
ADVOGADO	: DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado em absoluto se ressente dos vícios que lhe imputa o embargante, autorizadores do manejo de embargos de declaração ao feitio dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, uma vez que decisão proferida com base em súmula não fere a lei, ainda que de natureza constitucional, não havendo falar em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 59 e 93, IX, da Carta Magna.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-AIRR-187/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: NILTON JOSÉ PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-203/2003-067-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: ROBSON ALEXANDRE DE JESUS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. NÃO-CONHECIMENTO. O entendimento, constante da r. decisão recorrida, de não configurar uma transação a circunstância de a reclamante ter aderido a plano de desligamento voluntário, cujo documento, inclusive não contém referência de outorga de quitação plena e ampla dos direitos trabalhistas, a não conduzir ao efeito liberatório pretendido, não implica afronta aos artigos 131, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916; e 219 e 840 e seguintes do Código Civil, que se direcionam a ato jurídico válido, em que atendidas as formalidades legais e isenta de dúvida a manifestação de vontade da parte. Divergência jurisprudencial não demonstrada porque não identificada as mesmas premissas fáticas ensejadoras da tese impugnada, a atrair a incidência da Súmula nº 296 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-204/2002-291-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: CÍCERO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO	: DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PENHORABILIDADE. Decisão regional que relativiza a impenhorabilidade do bem vinculado à cédula de crédito industrial frente ao crédito de natureza trabalhista, a partir de interpretação sistêmica dos artigos 57 do Decreto-lei 413/69, 30 da Lei 6.830/80 e 184 e 186 do Código Tributário Nacional. Ausência de violação direta e literal do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 226 da SDI-I do TST. Desatenção ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-215/2003-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA
AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO GALASSI LTDA.
AGRAVADO(S)	: LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. A jurisprudência sedimentada no item IV da Súmula 331 do TST atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-215/2005-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: JANERZINDA RIBEIRO FALASCHI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO. DIFERENÇAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Tendo o Tribunal Regional afastado a prescrição total e determinado o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria e pensão, proferiu decisão interlocutória, não terminativa do feito e que não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Súmula nº 214 desta Colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-216/2006-006-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ANDRESA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO XAVIER DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LENITA RODRIGUES T. OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	**: AIRR-218/2000-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: LANCHONETE 888 LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-220/2005-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO MARQUES PLAÇA
AGRAVADO(S)	: VAGNER DE SOUZA PRAZERES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMISSIONISTA MISTO. DESPROVIMENTO. Não há como se ter por contrariada a Súmula nº 340 do C. TST eis que o eg. Tribunal Regional não emitiu tese acerca de se tratar o empregado de comissionista misto. Para divisar possível contrariedade à Súmula nº 340 do C. TST, seria necessário dissenso jurisprudencial na interpretação da referida Súmula em relação aos comissionistas mistos e, em especial, ao divisor cabível e adotado na decisão recorrida. Entretanto, nos termos do artigo 696, § 6º, da CLT, haja vista o rito adotado, sequer há a possibilidade de divergência a impulsionar o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-221/2005-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA NUNES
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	: DRA. CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo, silente a respeito da Súmula 126 do TST, fundamento único do despacho denegatório exarado na origem. Aplicação da Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: ED-AIRR-226/2004-161-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. LEON ÂNGELO MATTEI
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-226/2005-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: CARLOS PEREIRA RAMOS
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ação trabalhista ajuizada em 02.02.2005, mais de dois anos após o trânsito em julgado de sentença em que deferida a atualização monetária, pela CEF, dos depósitos do FGTS. Aplicável a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-227/2005-015-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ - AFBEPA
ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-231/2004-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	: JANDIRA GÓES COELHO
ADVOGADA	: DRA. ELVIRA CAROLINA FREITAS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A invocação de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal apresenta-se inovatória, portanto incapaz de impulsionar o curso da revista.

2. Tendo o Regional consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização da conta vinculada da obreira, deixando, todavia, de consignar a data da respectiva propositura e do trânsito em julgado, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, da violação ao artigo 11 da CLT, assim como da efetiva contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação encontram-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

4. Não se constata a contrariedade à Súmula nº 308 do TST, haja vista que o citado verbete sumular apresenta-se inespecífico à hipótese dos autos.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-234/2000-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA	: DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S)	: SALVADOR FERREIRA VIACAVA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.BASE DE CÁLCULO DA HORA EXTRA.

A argüição de ofensa à coisa julgada - artigo 5o, XXXVI, da CF -, não foi prequestionada, o que impede o seu exame neste momento, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Proclamando o Regional que a gratificação de tempo de serviço é salário em sentido estrito, razão pela qual deve integrar a base de cálculo das horas extras, não se infere ofensa direta ao preceito do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-238/1993-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S)	: HEKEL MUNIZ DE MELLO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA ALEGADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE INCÊNDIO NO FÓRUM TRABALHISTA REGIONAL. Além de inovatória a alegação quanto à ausência, no processo de restauração dos autos em virtude de incêndio no fórum trabalhista, da procuração outorgada pelos autores, desserve à caracterização da existência de mandato o fato de constar o nome de advogado em outras peças não relacionadas especificamente à outorga de poderes.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-238/2002-371-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MANOEL PERGENTINO
ADVOGADO	: DR. TÉRCIO SOARES BELARMINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. Proclamando o Regional que "restou plenamente demonstrada a situação de constrangimento a que foram submetidos os funcionários da reclamada, inclusive o autor", decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal ao artigo 818 da CLT.

2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O tema em epígrafe não foi enfrentado nas razões do agravo de instrumento, com o fim de desconstituir os fundamentos do despacho denegatório da revista, o que leva a conclusão de que a matéria insere-se no campo fático probatório, não se inferindo afronta ao artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e violação ao artigo 477 da CLT.**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	**: ED-AIRR-243/2000-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A)	: ADEMIR DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ROSANE SCHUMACHER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO DE SERVENTUÁRIO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	**: AIRR-251/1999-004-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	: DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	: MARIA GLENI COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO.**1.** O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional, sendo, portanto, inócua a alegação de dissenso pretoriano.

2. Não há que se cogitar, outrossim, acerca da ofensa ao artigo 100, §§ 2º, 3º e 4º da CF/88, porquanto a decisão recorrida, ao perfilhar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Estadual, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional.

3. Tendo o Regional consignado que a execução insere-se no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 87 do ADCT, ainda que já tenha sido expedido precatório, a sua conversão é possível, até porque a pretensão da agravante, de que a execução seja procedida na forma de precatório, resultaria em prejuízo aos exeqüentes que se encontram nesta situação em detrimento dos novos credores que veriam sua execução efetivada primeiro que as anteriores.

4. Há que se registrar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar os efeitos da Lei nº 10.099/2000, em face do § 3º do artigo 100 da CF, é de que sua aplicação é imediata, consoante o voto proferido no RE-349.404-AgR - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 14.02.03.

5. A decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno, que assim dispõe: "PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. Há dispensa da expedição de precatório, na forma do artigo 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público".

6. Não se vislumbra ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto o seu regramento está disciplinado na legislação infraconstitucional, e portanto eventual ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, ocorreria de forma reflexa e não de forma direta como exige o artigo 896, § 2º, da CLT.

7. A ordem de seqüestro, dada pelo Juízo de Execução, encontra respaldo no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, que assim dispõe: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado".

8. Não encontra guarida o pedido de atribuir ao agravo de instrumento efeito suspensivo, porquanto o recurso de revista é dotado de efeito apenas devolutivo, a teor do artigo 899, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-256/2004-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEDRO DO VALLE GOMES DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir preliminar de carência de ação, fundada na impossibilidade jurídica do pedido de incorporação de gratificação de função, bem como o seu conseqüente deferimento, em indisfarçável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE 10 ANOS ININTERRUPTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372/TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 372 do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria, à luz do artigo 468, da CLT, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa aos aludidos dispositivos legais. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-257/2003-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: ROSE MERY FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-257/2003-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: OSMAR PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-261/2002-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: LISETE RAHMEIER ROHSIG
ADVOGADO	: DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. LEI MUNICIPAL. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT, correto o despacho que não admite o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-272/1991-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: CEFRI - ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
AGRAVADO(S)	: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. BÁRBARA MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA PENAL. PAGAMENTO EM LOCAL DIVERSO DO FIXADO NA RES JUDICATA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 2º, E 5º, II, DA CARTA FEDERAL. Decisão regional que consigna a mora na quitação de parcela do acordo, pautada na indisponibilidade do numerário ao exeqüente, na data aprazada, em virtude do pagamento em local diverso daquele estabelecido na res judicata (CLT, arts. 831, parágrafo único, e 835 da CLT). Ausente violação dos arts. 2º e 5º, II, da Carta Federal, admissível somente pela via reflexa ou indireta do texto infraconstitucional. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte. MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART 5º, LV, DA CARTA FEDERAL. O debate acerca da imposição de multa por embargos procrastinatórios emana de texto infraconstitucional - arts 535 e 538, parágrafo único, do CPC. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar de eventual afronta, no acórdão regional, ao art. 5º, LV, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: RR-274/2005-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ADEMAR COELHO RITTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração a fim de, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de, restabelecendo a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-274/2005-041-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADA	: DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
AGRAVADO(S)	: JOÃO ACÁCIO LEITE
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO MANUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARCELA DENOMINADA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PERCEBIDA DE FORMA HABITUAL E MENSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO TST E INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 253 DO TST. Na espécie, ficou esclarecido que a denominada gratificação semestral, apesar do nome, era paga de forma habitual e mensal, tendo, por isso mesmo, natureza salarial, a teor ao artigo 457 da CLT, daí porque sobre ela refletiriam as horas extras, de conformidade com o entendimento expresso na Súmula 115 do TST. Portanto, não há que se falar em contrariedade à Súmula 253 do TST, que disciplina hipótese não debatida no âmbito do Tribunal Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-284/2005-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: SERPO - SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALAMEDA PARADISO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NUNES
ADVOGADO	: DR. CONSTANTE DALL'OLMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não ofende à lei nem afeta o patrimônio jurídico do agravante acordo homologado sobre os pleitos do reclamante quando ainda não tinha havido sequer sentença judicial, o que possibilita às partes o direito de renunciar a alguma parcela, pouco importando a sua natureza jurídica. A conciliação é da índole do processo judiciário do trabalho e não se vislumbra o mais leve indício de fraude em tal procedimento. Verifica-se, portanto, que a decisão homologatória nasceu da livre observação dos fatos, conforme o livre convencimento do Juiz previsto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-285/2004-035-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LAÍS HELENA ORLANDO
AGRAVADO(S)	: GALILEU DOS SANTOS COSTA
ADVOGADA	: DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inviável o recurso de revista, em processo sujeito ao rito sumaríssimo, por divergência jurisprudencial ou ofensa a norma infraconstitucional, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Violação direta dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-290/2004-127-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: DR. THIAGO SENA SILVÉRIO
RECORRIDO(S)	: ANTONIO NAVROSKI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Súmula 330 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-291/2002-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S)	: LORIANO CENCI
ADVOGADO	: DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. A discussão acerca do índice de correção dos créditos referentes ao FGTS está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-299/2006-531-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	: VALDECIR CAETANO CUSTÓDIO
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR BISOL
AGRAVADO(S)	: OSA SERVIÇOS ESPECIALIZADADOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, quer por dissenso, quer por violação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-303/1994-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVADO(S)	: ANITA TIEPPO MARINI
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-303/2003-005-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MOACIR JOÃO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: RR-304/2002-066-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: THIAGO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO SANCHES
RECORRIDO(S)	: ZANCAR VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATICIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-312/2005-017-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: SERMATEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PEREIRA LEITE FILHO
RECORRIDO(S)	: ANDERSON GONÇALVES SPERANDIO
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que ausente da guia de custas o número completo do processo, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez existentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-312/2005-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	: DRA. ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: ARMSTRONG EDUARDO DE LIRA
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/85. O Tribunal Regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade, em consonância com entendimento refletido na Súmula 191/TST, atrai a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-313/2006-081-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DA AVESTRUZ MASTER AGRO-COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RITA DE CASSIA NUNES MACHADO
AGRAVADO(S)	: CLEITON CÉSAR FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	: DR. VANDERCI DOMINGUES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Constatando-se a natureza interlocutória da decisão recorrida, que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes e determinou o retorno dos autos à primeira instância para apreciação da matéria de mérito remanescente, resta inviável o curso da revista, nos termos da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-319/2003-011-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HERTON ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-319/2003-011-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S)	: HERTON ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.Consoante se infere do instrumento formado, embora a parte agravante tenha interposto recurso ordinário, o acórdão recorrido não apreciou o referido apelo, tendo por objeto de julgamento, exclusivamente, o recurso ordinário interposto pela litisconsorte Fundação Roberto Marinho, e, não obstante a oposição dos embargos de declaração, deixou o Agravante de instar o Regional a, efetivamente, conhecer de seu apelo.

In casu, não tratando o recurso de revista da ausência de julgamento do recurso ordinário interposto pela parte, não se infere o necessário interesse de agir, pois, processualmente, a inércia da parte em ver julgado o recurso ordinário interposto eqüivale à aquiescência com a condenação que lhe foi imposta perante a primeira instância. Destarte, constatando-se, desde logo, a ausência de interesse de agir da parte agravante, resta inviável o provimento do agravo, independente da análise dos pressupostos de admissibilidade recursal procedida pelo TRT de origem.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-323/2004-063-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: CONSERVIT - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-AIRR-324/2003-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO : **A-AIRR-325/2003-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : HOMERO ULGUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A agravante é uma empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, organizada em sociedade por ações. Executa serviços públicos relacionados à energia elétrica decorrentes de um contrato celebrado com a Administração Pública cujas atividades estão sujeitas ao controle e fiscalização do Estado sobre a prestação dos serviços a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Deste modo, afigura-se inegável que, embora tenha natureza jurídica de direito privado, a agravante está sujeita ao disposto no inciso IV da Súmula 331 do TST. Agravo em agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-326/2004-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. LAMARTINE GERALDO DUARTE
AGRAVADO(S) : MSL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : **AIRR-331/1993-048-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : VOLUZE DE MOURA CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-332/2001-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - DEMHAB
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH QUADROS REBOLLO
AGRAVADO(S) : IOLANDA FERREIRA MOTTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A decisão regional está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, que se firmou no sentido de reconhecer a impossibilidade de supressão do referido auxílio pago pela reclamada, por longos anos (Súmula nº 241/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-332/2005-093-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO
AGRAVADO(S) : ASSINÁRIO SÉRGIO NONATO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST (OJ 342 DA SBDI-1). O acórdão recorrido entendeu inválida a negociação coletiva destinada a reduzir o intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Assim, a decisão recorrida está ombreada ao entendimento ostentado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBSDI-1/TST, não logrando êxito as razões da recorrente, porquanto superadas pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, incidência da Súmula nº333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-332/2005-093-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S) : ASSINÁRIO SÉRGIO NONATO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRAJORNADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Regional entendeu que o Juízo "a quo", ao fixar os parâmetros da condenação, fez distinção entre os intervalos de 15 minutos (para jornada de 4 até 6h e os de 1h (acima de 6h), nos exatos termos do art. 71 da CLT, não trazendo o obreiro qualquer justificativa para que outro critério fosse adotado. Portanto, foram deferidos ao autor, no período em que trabalhou em "pegada única" como motorista e cobrador e em todo o período trabalhado como manobrista, 15 minutos extras nos dias em que sua jornada foi superior a 4 horas e de até 6 horas e 1 hora extra nos dias em que sua jornada foi superior a 6 horas. Daí que a passagem da revista sofre o óbice intransponível das Súmulas 126 e 221 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : **RR-333/2005-020-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DE FARIAS SILVA
ADVOGADO : DR. LADJANE PASCOAL GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue os primeiros embargos de declaração interpostos, como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. Sendo o Município de Juripiranga beneficiado pelo prazo em dobro para recorrer, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, e figurando os embargos de declaração no rol dos recursos, tem direito ao prazo de 10 (dez) dias para sua interposição. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-343/2001-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS RENATO HAZZOK SÁVIO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-348/2004-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SIDINALDO ALVES BREMER
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à Origem, para regular prosseguimento, afastando-se a extinção com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-349/2002-121-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO PAZ DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELZA MARIA SATURNO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : POUSADA VILLAGE SANTO ANTÔNIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : **AIRR-352/2003-013-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE MECENA
AGRAVADO(S) : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA Nº 221 DO TST. A ausência de indicação expressa do dispositivo da Constituição Federal tido como violado inviabiliza o processamento do recurso de revista respectivo. Incidência do item I da Súmula nº 221 do TST. Decisão agravada mantida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-354/2005-133-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
AGRAVADO(S) : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYLENA VILLA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar a integralidade das razões de seu recurso de revista, peça necessária para que se possa verificar a ocorrência ou não das violações de dispositivos legais e/ou a divergência jurisprudencial. Exegese do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : **ED-AIRR-359/2004-016-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE SIMÃO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão e, imprimindo efeito modificativo, apreciar o agravo de instrumento, para dele conhecer, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, no efeito modificativo, sanar omissão e, apreciando o agravo de instrumento, dele conhecer, mas negar-lhe provimento, tendo em vista que, na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do recorrente, amparando-se no Enunciado 331, IV, do TST.

PROCESSO	**: AIRR-359/2005-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: WALDIR DE FÁTIMA PRADO
ADVOGADO	: DR. GERALDO LUIZ NETO
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297/TST. A matéria pertinente à violação dos artigos 5º, incisos II, LVI e LV, da CF/88 - julgamento "extra petita" - não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional, tampouco foram interpostos os necessários embargos de declaração para fins de prequestionamento, configurando-se, por conseguinte, a preclusão de que cuida a Súmula 297 desta Corte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nº 331, IV, e 330, I e II, desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-361/2005-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. PAULA NUNES BASTOS
AGRAVADO(S)	: SANDRO TEIXEIRA VESCLOSVISKI
ADVOGADO	: DR. DAISSOM LUIZ WERKHÄUSER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorreu nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Corte enfrentou os temas recursais e sobre os mesmos ofereceu tese explícita, deixando ilesos os artigos 458 do CPC e 832 da CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O vínculo foi reconhecido pela análise dos fatos e das provas, para concluir de modo diverso seria necessário ultrapassar a barreira da Súmula 126, mas a tal não se alça o recurso de revista, cuja natureza extraordinária não compartilha com as instâncias ordinárias a análise da prova. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-362/2003-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	: EDUARDO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A presente demanda foi ajuizada em 04.6.2003, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, ainda que a decisão do Tribunal de origem adote como termo a quo do prazo prescricional a data do depósito dos expurgos inflacionários na conta vinculada do trabalhador, guarda consonância, ao afastar a prescrição nuclear, com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST, a inviabilizar o trânsito da revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-366/2005-093-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC
ADVOGADA	: DRA. SILENE HELENA ABJAUD
AGRAVADO(S)	: MARIA TEREZA ARMONIA
ADVOGADO	: DR. RAPHAEL MOURÃO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO	**: AIRR-370/1997-026-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO TADEU DOMBROSKI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO WEBER E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VALDIR GEHLEN
ADVOGADO	: DR. GILBERTO T. DOMBROSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. TITULARIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Decisão regional que confirma ao Sindicato a titularidade dos honorários assistenciais, negando o crédito aos procuradores do exeqüente. Ausência de ofensa direta e literal à coisa julgada (CF, art. 5°, XXXVI). Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-372/2001-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO MARINO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-374/2005-151-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDIR CAMPOS LIMA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUCIANO GROPPO
ADVOGADO	: DR. DANILO FRANZONI GURIAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-378/2003-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO MARÇAL
ADVOGADO	: DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO. Não merece conhecimento o agravo, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-392/2005-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA LDN LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUSIMAR VOLNEY PÓVOA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO ABOUDIB DE ALBUQUERQUE ROSA
ADVOGADO	: DR. HELIODORO RIBEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso.

O princípio insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, por não demonstrada a implementação de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, não importa em ofensa ao citado preceito constitucional. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-397/2001-087-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S)	: VANDA GERTRUDES BLECHA
ADVOGADO	: DR. EVANDRO AKIO TOME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-398/2002-261-06-01.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO	: DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEQUENO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. O agravo de instrumento que se limita a inovar com questões não trazidas no recurso de revista, bem como a alegar que o despacho denegatório do recurso de revista violou o seu direito de ampla defesa, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-402/2005-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S)	: GENIVAL SÉRGIO AYRES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O juízo de admissibilidade a quo detectou não ser possível o seguimento do recurso de revista, pois estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a não-ocorrência de tais hipóteses, não prospera o recurso.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-403/2006-146-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	: DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S)	: CLOVES JAIR ALVES
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do acórdão recorrido, resta inviável o conhecimento do agravo (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-404/2003-253-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE SEBASTIÃO CIPRIANO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: PINTURAS YPIRANGA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar seja retificada a autuação para que SEBASTIÃO CIPRIANO (ESPÓLIO DE) figure como recorrente; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A presente demanda foi ajuizada em 27.6.2003, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, ensejando o conhecimento e o provimento da revista, inclusive para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS pleiteada, consoante Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: AIRR-407/2002-491-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: WALDIR DA CONCEIÇÃO RAMOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.O vínculo foi surpreendido pela análise dos fatos e das provas. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 § 2º, da CLT. INOCORRÊNCIA. A decisão, deferindo o adicional de periculosidade, mesmo sem que tenha havido perícia, não violentou qualquer dispositivo legal. E não o fez, exatamente, porque partiu de uma lógica jurídica irrepreensível: o demandante recebeu o adicional referido no período anterior à sua jubilação e durante o tempo em que passou como empregado da empresa Qualitas, não podendo ser razoável, desde que sempre exerceu as mesmas atividades, tivesse havido um hiato entre o tempo em que passou como empregado registrado e o tempo em que trabalhou como terceirizado, ficando à margem o período em que desenvolveu atividade como suposto cooperado. Claro que, sendo a mesma atividade, nela estava presente a condição de risco inerente à função de eletricitário, despicienda a realização de perícia para comprovar o óbvio. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-409/2005-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. THIAGO MARIATH
AGRAVADO(S)	: MÁRIO DENIZ SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. SYLVIO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 17 E 228/TST. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXIII, DA CF. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 192 DA CLT. NÃO CABIMENTO.

1. Não se caracteriza desconformidade do despacho denegatório em relação à Súmula 80/TST, tendo em vista que a referida decisão conferiu aplicabilidade à mesma, apreciando a questão dentro do quadro fático traçado pela sentença e pelo Colegiado Regional. Ademais, cumpre instar que o juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária, de tal modo que não há qualquer prejuízo à parte recorrente.2. Em processos submetidos ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista em hipóteses em que demonstre, de forma inequívoca, ofensa direta e literal a preceitos constitucionais ou dissenso a Súmulas do TST, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula 266/TST. Afastada se faz a argüição de ofensa ao artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com as Súmulas nºs 17 e 228 do TST, ao declarar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário normativo da categoria, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa direta e literal ao artigo 7º, XXIII da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-410/2005-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: EDILAMAR MARIA BITTENCOURT BRAGA
ADVOGADO	: DR. GILSON ADRIANE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SÉRGIO FIGUEIREDO SANTOS
AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO VISTA ALEGRE LTDA.
AGRAVADO(S)	: LUCAS DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO	: DR. GILSON ADRIANE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento quando não há nos autos elementos aptos a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista, e há de ser juntada no prazo previsto em lei para sua formação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal. Decisão monocrática denegatória de seguimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, amparada no art. 557, caput, do CPC, que se mantém.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-413/1996-301-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO GUEDES ROCHA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJ SBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-415/2003-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	: ADMILSON RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO LIEVORE
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-417/2002-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: ELBA - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MÁRCIO NUNES
ADVOGADO	: DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. REMESSA DO RECURSO VIA CORREIO. Não obstante o recurso de revista ressentir-se do devido protocolo, consta dos autos recibo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, noticiando a postagem da petição, via SEDEX, no último dia do prazo recursal, fazendo presumir que a peça recursal não chegou ao Regional naquele mesmo dia, o que importa no reconhecimento da intempestividade do recurso. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-419/2000-049-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: SIMONE EULÁLIA SUFREDINI POVINELLI
ADVOGADO	: DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL JLM LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBISON A. NINNO PÉSCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES. NÃO-INTERRUPÇÃO DE PRAZO PROCESSUAL. O art. 538 do CPC diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os intempestivos ou manifestamente incabíveis. Embargos declaratórios não conhecidos, porque intempestivos, não interrompem prazo processual.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-426/2006-146-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	: DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S)	: TIAGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, violação a preceitos de índole infraconstitucional, assim como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST.

2. Tendo o Regional - soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda (Súmula nº 126 do TST) - registrado que a ora Agravante figura como tomadora dos serviços prestados pelo obreiro, a manutenção da condenação afeta à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos encontra amparo no item IV da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-428/2005-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: DILLY NORDESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
AGRAVADO(S)	: JAQUELINE BERNSTEIN DIAS
ADVOGADO	: DR. DANTE ALENCAR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	**: RR-429/2005-304-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: EDNEI PAULO DE RAMOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SCHOLLES
RECORRIDO(S)	: RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidade,

não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, o advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar o fato de o préaviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AG-AIRR-430/2003-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: IRON SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA TEIXEIRA RANDI
ADVOGADO	: DR. CIBELE CONTE CARBONI
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO CORREA ROBERTO
ADVOGADA	: DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO VINHAS DA VISTA ALEGRE
ADVOGADO	: DR. LINEU EVALDO ENGHOLM CARDOSO
AGRAVADO(S)	: PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SILVANA MACHADO CELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inadequado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 243, inciso I, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática.

PROCESSO	**: AIRR-436/2004-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ESTÉFANE CÉLIS ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUEIROZ SEGOVIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. ISENÇÃO DO RECLAMANTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELA PARTE VENCIDA. DESERÇÃO. Constata-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante à ausência do recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (artigo 789, §§ 1º e 2º, da CLT). Isento o reclamante, pelo juízo de primeiro grau, do aludido recolhimento, incumbia à reclamada, sucumbente na segunda instância, efetuá-lo, nos termos da Súmula 25 desta Corte. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-439/2003-262-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: LUCILENE COUTINHO MACHADO
ADVOGADO	: DR. ANDERSON RIBEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: MF SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. DUYLIO JOSÉ PEREIRA PORTELLA
AGRAVADO(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RAFAEL CARDOSO BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. A reclamante, na peça de pórtico, nada aludiu a respeito de qualquer impugnação à concessão do aviso prévio. Extinto o processo por força da prescrição total, tentou alargar os limites da lide, inovando. O indeferimento da prova testemunhal, por conseguinte, não provocou qualquer lesão ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AG-AIRR-458/2002-051-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERON ALVARENGA BAHIA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERT BARROSO GOMES
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM CARLOS DE CASTRO
ADVOGADA	: DRA. LUCINARD APARECIDA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO.

Não se conhece de agravo regimental interposto contra decisão proferida em acórdão, nos termos do artigo 243 do RITST.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-459/2005-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO DIMAS ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S)	: EDIMILSON MARCOS RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: COLETEC LTDA.
ADVOGADO	: DR. RONALDO BRETAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o prazo legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-460/2002-301-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: BRAZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	: DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPRESSÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 291 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Não demonstrada contrariedade à Súmula 291 do c. TST, deve ser confirmada a v. decisão que determinou a supressão das horas extraordinárias não realizadas, em face do art. 37 da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-465/2003-751-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADOR	: DR. LÊDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ALDONEZ RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. CARLOS WILLI CAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Entendimento cristalizado na Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-467/2005-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO	: DR. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S)	: VSG SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: ANILSON DA ROCHA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. A revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, assim como por contrariedade aos itens II e III da Súmula nº 331 do TST, na medida em que o acórdão recorrido não declarou a existência de vínculo empregatício com o ente público, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos ao obreiro.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face da argüição de violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. A argüição de inconstitucionalidade do referido verbete sumular não se presta a fundamentar o Recurso de Revista, em face das hipóteses preconizadas no artigo 896 da CLT. Ademais, o controle de constitucionalidade é feito sobre lei e não sobre súmula de jurisprudência, a qual apenas retrata o posicionamento desta Corte a respeito da interpretação da legislação pertinente a uma determinada matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-468/2005-671-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: KLABIN S.A.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MIRÓ
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO ALCANTE
ADVOGADO	: DR. GEIEL HEIDGGER FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CANAÃ FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DINIZAR DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	**: AIRR-473/1995-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: SEBECO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S)	: SANSUL COSMÉTICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: SECAFE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: COSMETIC - COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BEAUTY CENTER - PIERRE ALEXANDER
AGRAVADO(S)	: OSWALDO AUGUSTO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FACCIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

1. DESPACHO AGRAVADO

O despacho que denega seguimento a recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade não incide em ofensa aos preceitos do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, na medida em que tais garantias constitucionais não asseguram às partes o direito de não observar a legislação processual vigente e cabível.

2. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa o exame da alegada violação aos artigos 832 da CLT e 458, II, do CPC.

3. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o julgado, não se infere a ocorrência da negativa da prestação jurisdicional, de molde a albergar ofensa direta ao preceito do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5O, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não se infere ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto pelo artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, na medida em que não se constata qualquer impedimento que tenha obstado o direito do Agravante de ver apreciada pelo Judiciário a sua insurgência, tanto que teve o seu agravo de petição julgado e pôde interpor recurso de revista e o presente agravo. O fato do agravante não ter obtido decisão favorável a sua pretensão não caracteriza ofensa ao artigo 5o, XXXV, da Constituição Federal.

5. CONTRIBUIÇÃO AO SAT - SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 195, I, "a" e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não se infere ofensa direta ao artigo 195, I, "a" e II, da Constituição Federal, que disciplina a seguridade social, porquanto a questão da competência da Justiça do Trabalho está regulamentada no artigo 114 da Constituição Federal, que não foi objeto de invocação nas razões recursais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-490/2001-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: ODAIR BASTOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-491/2005-312-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MARIA ADENILDA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDNALDO JOSÉ MOREIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCA DE JOGO DO BICHO MONTE CARLO'S LOTERIAS ON-LINE
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; II - determinar seja oficiado à Polícia Federal, ao Ministério Público do Trabalho e à Secretaria da Receita Federal, no sentido de que procedam como entenderem de direito, ante as alegações de o recorrente exercer uma atividade ilícita, nos termos em que preceitua o artigo 40 do CPP.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. Por meio de Termo de Conciliação, foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 4/8/2003 a 16/12/2004, na função de caixa creditadora. Incide, no presente caso, o intransponível óbice da Súmula nº 333 do TST, em face do disposto na Súmula nº 368, I, do TST, a qual prevê que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	**: AIRR-494/2005-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WELERSON ELOY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DIVINO MARQUES DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. A decisão repeliu a tese da justa causa após analisar os elementos de prova constantes dos autos. Para chegar a uma conclusão diferente, seria necessário ultrapassar a barreira erguida pela Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-496/2001-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	: DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ IRANI DIAS NETO
ADVOGADA	: DRA. LEIDCLER OLIVEIRA CUSTÓDIO
INTERESSADO(A)	: MOACYR PIEROZZI
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA RUTE MANFREDINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA. EMPREGADO PÚBLICO. AUTARQUIA. EMPRESA NÃO-JORNALÍSTICA. DIREITO À JORNADA REDUZIDA. Há muito esta Corte vem entendendo que o jornalismo não é exercido apenas em empresas de edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários, eis que tais atividades são exercidas por jornalistas que também podem trabalhar em empresas não-jornalístas as quais necessitam de divulgação interna e externa de notícias de seu interesse. Tal entendimento é oriundo da exegese do artigo 3º do Decreto-Lei nº 972, de 17/10/1969 que equipara à empresa jornalística, o órgão autárquico "que mantiver jornalista sob vínculo de direito público", e como conseqüência, para fins da jornada reduzida de 5 horas. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-509/2004-404-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	: DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARMÉLIO ALBERTO NUNES
ADVOGADO	: DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: RR-510/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: JANETE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao saldo de salário e ao FGTS.

PROCESSO	**: RR-513/2006-132-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: CAMPEÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CAFÉ LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
RECORRIDO(S)	: JORGE PAULO AUGUSTO PACHECO VELASCO
ADVOGADO	: DR. RENATO PIZZOLALTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE TODO O PERÍODO TRABALHADO. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, devendo ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação a todo o período trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-514/2002-006-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: SAENCO - SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO ANDRADE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de sorte que cumpre afastar o processamento da revista por violação aos preceitos de lei citados no apelo.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Afasta-se o reconhecimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não medida em que a parte deixou de instar o Regional a se pronunciar acerca de eventual omissão do julgado, mediante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a preclusão prevista no item II da Súmula nº 297 do TST.

EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, seja nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST - dado o teor da Orientação Jurisprudencial nº 300 da SBDI-1/TST -, seja pelo fato da matéria controvertida ter sido dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. Inviável o curso da revista, por ofensa direta e literal ao artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, haja vista a revogação do citado preceito constitucional pela Emenda Constitucional nº 40, de 29-05-2003.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: RR-514/2005-101-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	: DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LUZIENE VIEIRA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO	**: RR-515/2005-101-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	: DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA GRACIETE PRESTES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes ao salário retido do mês de dezembro/2004 e aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao salário retido do mês de dezembro/2004 e ao FGTS.

PROCESSO	**: AIRR-522/2004-113-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: EFIGÊNIO GUIDO ARCANJO
ADVOGADO	: DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista. Inocorrência, na espécie, de ofensa às garantias constitucionais previstas no art. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-544/2003-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	: SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: RR-553/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: AURINEIDE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO	**: AIRR-561/2005-201-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA CENTRO-OESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. DELMIRO RODRIGO ANDRADE DA CRUZ GOUVEIA
AGRAVADO(S)	: IVANILDO MANOEL DE MELO
ADVOGADO	: DR. JOSAFÁ S. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO	**: AIRR-564/2006-095-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RONALDO GOMES ROLIM
ADVOGADA	: DRA. LECI RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO REFERENTE A SEGURO DE VIDA. OFENSA AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF.

1. Em processos submetidos ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista em hipóteses em que se demonstre, de forma inequívoca, ofensa direta e literal a preceitos constitucionais ou dissenso a Súmulas do TST, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

2. Indene de ofensa o artigo 7º, XXVI, da CF, se o Regional dirime a controvérsia à luz do quadro fático, ao constatar que a Reclamada incorreu em culpa ao contratar seguro em condições impostas pela seguradora, em prejuízo daquelas estabelecidas nas CCT'S.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-567/2005-101-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	: DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tratando-se de decisão em que o contrato de trabalho foi declarado nulo, em virtude da inexistência de prévia aprovação em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os efeitos de tal declaração operar-se-ão ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO	**: AIRR-572/2004-076-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: GILSON EDIR BEZERRA PAIS
ADVOGADO	: DR. RENATA GIMENEZ
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
ADVOGADO	: DR. FULGÊNCIO ALVES TAVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. SÚMULA 314. A decisão recorrida, indeferindo a indenização adicional, além de buscar arrimo no contexto fático-probatório, está em perfeita harmonia com a Súmula 314. Revista inviável (artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-579/2002-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ TARCISIO DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-582/2005-143-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: HEBER DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FREDERICO VAZ DE MELLO M. TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	: DRA. KARLA GUERRA PAIVA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REEXAME DE FATOS E PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. Não se admite recurso de revista em que se pretende o reexame de fatos e provas com o objetivo de reforma da decisão regional que manteve o valor da indenização por dano material, haja vista que essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-582/2006-024-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM PEDRO PINTO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Registrando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do obreiro, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na argüição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-583/2004-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
EMBARGADO(A)	: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: A-AIRR-587/2003-030-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: JOÃO INGRÁCIO LEITE
ADVOGADO	: DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S)	: SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-592/2002-053-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GUDOSKI
ADVOGADO	: DR. MARISA GONÇALVES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	**: AIRR-601/2004-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: MARIA LUISA STRACCIALINI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE
AGRAVADO(S)	: RENER LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA RODI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-607/2001-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS MARCIANO LEME
AGRAVADO(S)	: FUTURA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-614/2004-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO SOARES NOVAES
ADVOGADO	: DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-614/2006-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: AUTO ÔNIBUS FLORAMAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DIREITO. ÔNUS DA PROVA.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação dos instrumentos normativos da categoria e da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a esses aspectos, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal o aludido preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: RR-617/2003-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO SILVA
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR CAMPOS MARTINS
ADVOGADO	: DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho para que aprecie os embargos de declaração opostos pelo reclamado, no tocante às alegações referentes aos documentos citados e à ausência de impugnação do reclamante, como entender de direito. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. OJ-SBDI-1-TST-45 (ATUAL SÚMULA 372, ITEM I). PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo em vista as alegações do reclamado, de que o reclamante continuou a perceber gratificação de função a partir da data considerada no v. acórdão recorrido e que o reclamante pediu exoneração da função, não foram explicitamente analisadas pelo e. Tribunal Regional, merece ser provido o agravo de instrumento, ante possível malferimento do artigo 93, IX, da CF.

RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. ESTABILIDADE ECONÔMICA OJ-SBDI-1-TST-45 (ATUAL SÚMULA 372, ITEM I). PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na medida em que os fatos suscitados pelo reclamado, especialmente a alegação de percebimento de função após a data fixada no v. acórdão e o pedido de exoneração pelo reclamante, não foram apreciados necessário se faz que a e. Corte a quo, soberana na apreciação dos fatos e provas dos autos, explicite tal questão. Destaque-se que tal pronunciamento se faz necessário na medida em que a OJ-SBDI-TST-45 (atualmente Súmula 372, item I), na qual se embasou a e. Corte Regional, dispõe que o empregado tem direito à incorporação da gratificação quando essa é suprimida sem justo motivo. E, do quanto se depreende do v. acórdão recorrido, o enfoque adotado pelo e. Tribunal Regional foi no sentido que considerar o tempo de percebimento da gratificação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-622/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADA	: DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ADELSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LEONEL GARIBALDI FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de natureza trabalhista, ou seja, decorrente do contrato de trabalho, a competência desta Justiça Especializada fica caracterizada, nos termos do item I do artigo 114 da CF, razão pela qual o v. acórdão recorrido, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho não incorreu em ofensa ao dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-626/2005-031-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA BARRA BONITA S. A.
ADVOGADO	: DR. RENATA LUCIANA MORAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SEBASTIÃO FILHO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-630/2005-291-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA MORATO S/C LTDA. - CEAM
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DELLA COLETTA
AGRAVADO(S)	: NAÉRCIO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. NEUCI GISELDA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	**: RR-631/2004-271-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SEVERINO DUARTE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 10.243/2001. VALIDADE. O reconhecimento dos acordos coletivos de trabalho, constitucio- nalmente previsto, não prescinde da validade do ato, máxime porque objetiva prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, hipótese distinta do presente caso, em que assegurado pela Corte de origem que a negociação beneficiou somente a reclamada, em clara subtração de direitos trabalhistas dos empregados. Rever tal entendimento implica revolvimento de fatos e provas, vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 126/TST. Violação literal do art. 7º, XXVI, da Carta Magna não demonstrada. Arestos paradigmas inespecíficos à luz das Súmulas 23 e 296 do TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-631/2005-008-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: DR. JACQUELINE BRANDT C. DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: BLIT'Z SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MASUL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-635/2002-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EVANDRO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em fotocópia autenticada. Deserto, pois, o recurso em que a parte junta a guia de recolhimento de depósito recursal por fotocópia não autenticada. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	**: AIRR-639/2003-038-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: NILSO DARIZ
ADVOGADO	: DR. JORGE NESTOR MARGARIDA
AGRAVADO(S)	: AÇOTEC - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. ILAN BORTOLUZZI NAZÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. Decisão regional que concluiu pela inexistência da relação de emprego a partir da análise soberana da prova, e não com base nos princípios informadores da divisão do onus probandi, razão pela qual não há falar em afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AG-AIRR-640/2005-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO	: DR. OSCAR DINIZ REZENDE
AGRAVADO(S)	: WELLERSON JERÔNIMO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE TOLEDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, por incabível, tendo em vista que o art. 243, inciso VII, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-643/2000-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-644/2003-372-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEDRO DE REZENDE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MOREIRA DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTINARI
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. A absoluta falta de correspondência entre a questão aventada nas razões de recurso de revista e o teor da r. decisão recorrida torna desfundamentado o recurso de revista, a impedir seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AG-AIRR-645/2003-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: BEMVINDA MARIA DA COSTA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO.

Não se conhece de agravo regimental interposto contra decisão proferida em acórdão, nos termos do artigo 243 do RITST.

Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-649/2003-040-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: SIVEF - COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JULIANO FIALHO DE PINHO
AGRAVADO(S)	: ELTON SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA CONVENCIONAL. ATRASO NO PAGAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra ultrapassar os óbices do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula 297/TST.

PROCESSO	**: AIRR-655/2004-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: MERCADO 3000 PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PABLO LAFEMINA SOARES
AGRAVADO(S)	: JOYCE MAGINI
ADVOGADO	: DR. RICARDO MOSCOVICH
AGRAVADO(S)	: BCP S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. CÓPIA VÁLIDA DA ÍNTEGRA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar na sua formação peça obrigatória, como, no presente caso, cópia do inteiro teor do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-657/2005-076-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE NÍLTON CÉSAR SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-661/2005-161-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO QUENTE
ADVOGADO	: DR. ELIAS DOS SANTOS IGNOTO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO HONORATO PAZ
ADVOGADO	: DR. LUCILA VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. VALORES REFERENTES AO FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT, ou a decisão regional encontra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-666/2006-075-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S)	: ONIL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO KERSUL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E V93, IX DA CFLS. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.
1. Em processos submetidos ao rito sumaríssimo, somente é cabível o recurso de revista em hipóteses em que demonstre, de forma inequívoca, ofensa direta e literal a preceitos constitucionais ou dissenso a Súmulas do TST, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Portanto, afastadas se fazem as argüições de violação aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.
2. Indene de ofensa o artigo 93, IX, da CF, quando o Regional expõe os motivos de seu convencimento, firmado à luz do quadro fático e da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, ainda mais se observado que, por se tratar a empregadora de indústria alimentícia, o empregado necessariamente deveria trocar de roupa na própria empresa, exigência que corresponde a tempo à disposição do empregador. Decidir em contrariedade ao interesse da parte não caracteriza omissão ou ausência de fundamentação.
3. Não se caracteriza ofensa ao artigo 5º, II, da CF, e contrariedade à Súmula nº 366 do TST uma vez que a matéria acerca de horas extras se insere no âmbito do quadro fático onde se apurou a obrigatoriedade da troca de uniforme nas dependências da empresa, e da interpretação da legislação infraconstitucional de modo que, se eventual afronta ocorresse em relação ao referido preceito constitucional, tal ofensa incidiria de forma reflexa e não direta e literal, em desatendimento ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-670/2006-033-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: CONTEPE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARISA ADRIANA FONSECA
AGRAVADO(S)	: CARLOS APARECIDO VITAL VALENTINO
ADVOGADO	: DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 443, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. OFENSA AO ARTIGO 7º, I, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Recurso de revista interposto em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo somente pode ser admitido se demonstrada contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou ofensa direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do que tratam o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula 266/TST. Deste modo, inviável o processamento da revista sob o fundamento de violação ao artigo 443, § 2º, alíneas "a" e "b", da CLT e sob o argumento de divergência jurisprudencial.
2. A ausência de prequestionamento acerca da ofensa ao artigo 7º, inciso I, da CF obsta o processamento da revista, a teor da Súmula nº 297/TST, se a parte não instou o Regional, mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar a respeito de eventual omissão, tornando precluso seu insurgimento, neste momento processual.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-675/2005-014-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADO	: DR. LUZIA SANTOS GÓIS
AGRAVADO(S)	: MAGNÓLIA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, embora de modo sintético, em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-675/2005-014-20-41.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: MAGNÓLIA PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINICIUS GÓES NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
ADVOGADO	: DR. LUZIA SANTOS GÓIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento ajuizado fora do prazo legal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-679/2005-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: RIVANILDO MENDES
ADVOGADO	: DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADO(S)	: EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE JACQUES
AGRAVADO(S)	: MERCÚRIO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no decisum atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula 331, conforme alegado no recurso. A decisão, calcada na prova dos autos, está em consonância com a OJ 191 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-686/2004-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S)	: PAULO ROGÉRIO DAMIAN PERLIN
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analiticamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-688/2003-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	: CORSETEC SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ
EMBARGADO(A)	: ANDRÉIA MIRANDA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controvérsia, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. O acórdão embargado, portanto, não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem referência os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-698/1998-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: LEON LEVY
ADVOGADO	: DR. DAMIÃO FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	: CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S)	: PRONTOCARDIO SOCIEDADE MÉDICA SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LÚCIO GUIMARÃES CORRÊA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por violação aos artigos 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT e divergência jurisprudencial, fundamentos legais não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Não se constata omissão do Regional, que apontou os fundamentos de fato e direito, examinou o documento questionado, afastou a prova testemunhal colhida em face da "ficta confessio" aplicada ao Agravante, valendo-se, para tanto, do princípio da persuasão racional adotado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil.

3. A negativa de prestação jurisdicional aflora quando o órgão julgador omite-se na apreciação das alegações da parte litigante. A alegação de má apreciação da prova não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional.

Indenes de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação o artigo 832 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-706/2003-010-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GILCÉIA DAVID MENESES
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A falta de autenticação do substabelecimento outorgado ao advogado que assina o recurso de revista, desatenção ao artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-707/2005-601-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA	: DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS ANTÔNIO ZARTH
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADA NO ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. É ônus da agravante promover a formação do instrumento do Agravo, com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-710/2002-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: LEONETI APARECIDA KROHLING
ADVOGADO	: DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS. DOCUMENTO APÓCRIFO. A interposição de agravo de instrumento sem assinatura do advogado, tanto na petição quanto nas razões recursais, é irregularidade que impossibilita o conhecimento do recurso, por inexistente. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-I. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-727/2001-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	: GILBERTO OSCAR ARROYO
ADVOGADA	: DRA. CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subseqüente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO	**: AIRR-730/2005-011-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SIMONE IZIDÓRIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO
AGRAVADO(S)	: STAFF EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: RR-735/1999-531-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: JORGE FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA	: DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença originária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. "PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-741/2003-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (SENADO FEDERAL)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CARLA AVELINA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S)	: CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. - CTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-741/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ARMANDO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO	: DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I E SÚMULA 191/TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial. Decisão regional em perfeita consonância com a Súmula 191/TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-748/2004-128-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	: EMDEL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: IVANI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO	: DR. OCTÁVIO ALVES MONTEZUMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do descabimento do recurso de revista, tendo em vista que a decisão regional encontra-se em consonância com o quanto dispõe a Súmula nº 294 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-749/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ REINALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 164 E 383 DO TST. Ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual do advogado signatário do recurso ordinário, inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito, a acarretar a inexistência daquele recurso. Aplicação da Súmula 164/TST. Nos termos da Súmula 383/TST, ainda, é inviável, na fase recursal, a regularização de que trata o art. 13 do CPC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-749/2006-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: DANIELLA DE FÁTIMA COSTA VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. ZANIGREY EZEQUIEL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Inviável a reforma de decisão que está em consonância com a Súmula 363 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-756/2005-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITÁLIA
ADVOGADO	: DR. CAROLINA SENA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: IVO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. DESPROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas calculadas com base no salário. Recurso de revista conhecido apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada e desprovido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-758/2004-022-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. MILENE GOULART VALADARES
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO GALINDO PASSOS
EMBARGADO(A)	: ITAMAR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da decadência das contribuições previdenciárias, entendendo aplicável, ao presente caso, a Súmula nº 221 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-762/1998-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO MORAES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esposada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus à multa de 40% do FGTS também sobre os depósitos efetuados no período anterior a sua aposentadoria espontânea.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-765/2005-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RUBENS SANTORO NETO
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO PLANETA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-768/2004-006-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BOSCO MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa dos arts. 7º, caput, I, III, e XXIX da Constituição da República e 10, caput e I, do ADCT. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, em virtude da propositura da reclamação somente em 12.5.2004.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: RR-782/2001-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: GENTIL PAULINO
ADVOGADA	: DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEMONSTRADA. O Recorrente teve êxito em demonstrar a ocorrência de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, denotando-se o desacerto do despacho denegatório. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDÊNCIA DAS OJs 304 E 331 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que basta a simples afirmação do reclamante ou de seu advogado para o deferimento da assistência judiciária gratuita. Assim, constata-se o desacerto da decisão do Tribunal Regional que, confirmando o entendimento consignado na sentença, considerou deserto o recurso ordinário do reclamante por entender que a simples afirmação na petição inicial não denota a sua miserabilidade econômica. Assim, constatada a violação da garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF), é de ser deferida a gratuidade da Justiça ao Reclamante e afastado o obstáculo de deserção do recurso ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-782/2002-016-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ERBÂNIO PINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-785/2004-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. WYLLIAM DIOGO
AGRAVADO(S)	: JANETE PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, violação aos preceitos de lei citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIREITO. RESPONSABILIDADE.

1. Deixando o Regional de esclarecer o termo "a quo" do prazo prescricional adotado, limitando-se a invocar a existência de causas interruptivas da prescrição, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

3. A revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, haja vista que o citado preceito constitucional não pertine, diretamente, à questão da prescrição do direito de ação ou do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-798/2003-242-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: SEVERINO ALVES DE GÓIS
ADVOGADA	: DRA. WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY
AGRAVADO(S)	: GRANJA SAITO S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, indeferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-806/2004-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: CEURI CAETANO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CF.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, mormente porque os referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 3º do CPC, 118 e 170, I, do CC, obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Não havendo notícia da comprovação e do trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal, visando à atualização do saldo da conta vinculada dos obreiros, e constatando-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em momento posterior ao biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, para os contratos rescindidos em momento anterior ao advento da aludida lei, e da rescisão do contrato de trabalho, para os contratos rescindidos após a vigência do referido texto legal, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, cabendo ressaltar, ainda, que a hipótese não comporta a incidência da prescrição parcial a que alude o citado preceito constitucional.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, haja vista o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: RR-814/2004-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CAROLINA CASADEI NERY
RECORRIDO(S)	: JOÃO BAPTISTA VENTURINI
ADVOGADA	: DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que devido o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-815/1996-531-05-42.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: VANDERLEY ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. CLT, ART. 897, § 1º. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pelo executado, por ausência de delimitação de valores(art. 897, § 1º, da CLT). Violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Federal não caracterizada. Desatenção ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO	**: AIRR-821/2006-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RAMISSON DOS SANTOS BARROSO
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA CRISTINA DA S. SIMPLÍCIO FLEURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. Constatada a ausência de procuração nos autos a legitimar a atuação do subscritor do recurso ordinário, não há como prover o agravo de instrumento dada a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383 do C. TST).

PROCESSO	**: AIRR-839/1997-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	: NILTON FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSELI FÉLIX DIRESTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contra-minuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 126/TST. O Tribunal de origem concluiu, com base em prova documental e oral, pela existência da periculosidade. Entender de forma diversa, exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância extraordinária a teor da Súmula 126 desta Corte. Assim, não há como vislumbrar violação do dispositivo legal indicado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-839/2004-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S)	: PREMIATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO GILBERTO M. M. DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E SINDICAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 17 DA SDC DESTA CORTE E PRECEDENTE NORMATIVO 119 DA SDC/TST. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não configurada ofensa ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Carta Política. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC desta Corte e no Precedente Normativo 119 da SDC/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-841/2004-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	: DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista foi publicado em 27.10.2005, quinta-feira. Em razão do feriado de 28.10.2005, sexta-feira (dia do servidor), o prazo recursal fluiu de 31.10.2005 (segunda-feira) a 07.11.2005 (segunda-feira). Todavia, a agravante somente interpôs o agravo em 08.11.2005, terça-feira, a destempo, portanto. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-841/2005-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: CID RAMOS DE BARROS
ADVOGADO	: DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-844/2003-221-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO ALVES NETO
ADVOGADO	: DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7°, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Condenação arbitrada em R$ 6.000,00, inclusive para efeitos de custas, estas no valor de R$ 120,00, complementáveis a final. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Vislumbrada, na hipótese, possível afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento provido, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I). Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-851/2002-043-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: CRISTIANE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM
RECORRIDO(S)	: CORONEL 357 ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO LOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade gestante - pedido de indenização - renúncia - responsabilidade social da empresa - Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho", por violação do artigo 10, II, letra "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade da gestante e consectários legais do período relativo à garantia do emprego, nos termos da Súmula nº 244, item II, deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo intrajornada - concessão parcial - Lei 8.923/94", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RETORNO AO TRABALHO. RENÚNCIA. RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA. As empresas são agentes de mudança social em contato com todos os agentes da sociedade, e como conseqüência, têm direitos e deveres que extrapolam o campo jurídico, adentrando um cenário político-social mais justo e solidário. O novo contexto da empresa e seu papel social agregam comportamentos éticos e socialmente responsáveis, os quais acarretam o respeito da comunidade por suas atividades e condutas, sendo tal aspecto um fator de sucesso empresarial já que cria expectativas de justiça e proteção ao trabalho (valor constitucionalmente protegido - artigo 1º, inciso IV). Sob esta ótica, o empregado não é mais visto como unidade no fator de produção, mas como ser humano digno de proteção de todos os agentes sociais. Portanto, ocorrendo a gestação durante o contrato de trabalho, a reclamante tem direito à garantia de emprego, independentemente da comunicação à reclamada do estado de gravidez, no período compreendido desde a confirmação de sua gravidez até cinco meses após o parto, devendo ser protegida a maternidade e a saúde da empregada como bem maior (art. 10, II, do ADCT). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-854/2005-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PEREIRA SILVEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	: RENAN ADEMIR POSSAMAI
ADVOGADA	: DRA. SANDRA GORETE KOCHENBORGER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O recurso está irremediavelmente deserto, pois a parte efetuou depósito a menor do que era exigido à época (art. 789, § 1º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-858/2006-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: OLIVEIRA E MARQUES FABRICAÇÃO, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON VAGNER COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação aos preceitos de lei citados no apelo.

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-867/2005-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S)	: CARMEM REGINA GROSSI ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-869/2000-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO	: DR. ALCINDO LUIZ PESSE
AGRAVADO(S)	: FISCHER INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. DESPACHO AGRAVADO

O despacho que denega seguimento a recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade não incide em ofensa ao preceito do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que referida garantia constitucional não assegura às partes o direito de não observar a legislação processual vigente e cabível.

2. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. MEMBRO DA CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS DA RECLAMADA.

Tendo o Regional asseverado que houve encerramento das atividades industriais da Reclamada e que o Reclamante não conseguiu comprovar a sua alegação de que a empresa continuava em funcionamento, quadro fático insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST, tem-se por certo que a decisão está em harmonia com o item II, da Súmula nº 339 do TST, que assim dispõe:

"A estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA, que somente tem razão de ser quando em atividade a empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a despedida arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização do período estabilitário.", Não se autoriza o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, tampouco por ofensa ao artigo 10, II, "a" do ADCT e por violação ao artigo 165 da CLT, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Carece do devido e necessário prequestionamento a alegação de violação dos artigos 2º, 468 e 469 § 2º, da CLT, o que impede o seu exame, neste momento, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-870/2005-002-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS PEREIRA DE VIVEIROS
ADVOGADO	: DR. NILO GARCES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de contrariedade a Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-872/2003-661-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA	: DRA. NILCE NEIDE TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: LUZINETH DE FÁTIMA BARBOZA BOTTON
ADVOGADA	: DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESTATUTÁRIO POSTERIOR AO CELETISTA. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho detém competência para dirimir demanda relativa ao período em que o empregado é regido pela CLT. Sobrevindo a edição de regime estatutário, cessa a competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 138 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que estabelece competir à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Impossibilidade de processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-873/2002-002-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: EDIFÍCIO DE UNIVERSE EXECUTIVE FLAT
ADVOGADO	: DR. KÁTIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior. Inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-882/1997-102-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: M. ALMEIDA & FILHOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: PAULO RENATO SILVEIRA DA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ROSANE LEMOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LEILÃO. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. VALOR RAZOÁVEL. PENHORA SOBRE SALDO REMANESCENTE EM AÇÃO DIVERSA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-882/2002-033-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MÁRIO RANDO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ADRIANA MILENCOVICH CAIXEIRO
AGRAVADO(S)	: ELIANA SOARES RANGEL
ADVOGADO	: DR. AMARO MARIN IASCO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SANTO EXPEDITO INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	: TELE PRIX COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EVA MACIEL
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MELO VIEIRA DA PAIXÃO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE EX-SÓCIO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	**: RR-890/2004-100-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO MATOS
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-899/2004-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA ADRIANA RODRIGUES SIIHS
ADVOGADO	: DR. ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. SAMI ARAP SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. INOBSERVÂNCIA.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo. In casu, verificando-se que no recurso de revista a parte alega violação a preceito de lei e divergência jurisprudencial, resta inviável o seu processamento, dada a inobservância do § 6º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-914/2005-007-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ SAMPAIO CALHEIROS
AGRAVADO(S)	: TELEMATIC TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do acórdão recorrido, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-920/2005-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: RHODISON JONES PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO	: DR. SAUL QUADROS FILHO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	**: RR-921/2003-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO BLAZINA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	**: AIRR-929/2003-026-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S)	: MARLY REJANE CABREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. A v. decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada na orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, in verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários ". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-929/2005-067-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ÉDER PERO MARQUES
EMBARGADO(A)	: JAIRO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-930/2005-821-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SIVALDO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. JANAINA APARECIDA CALDEIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. COISA JULGADA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A matéria referente à responsabilização subsidiária está protegida pelo manto da coisa julgada, eis que a recorrente olvidou-se de recorrer ordinariamente, impedindo assim que o acórdão tratasse daquele debate. Incidência da Súmula 297. Ausência das apontadas violações, eis que impossível aferi-las. A aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC foi aplicada por haverem sido considerados procrastinatórios os embargos opostos, não sendo possível detectar qualquer afronta legal em tal posicionamento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-934/2004-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA SEVERO FAGUNDES
ADVOGADO	: DR. RENAN BARBOSA COLOGNESE
AGRAVADO(S)	: BEAUTY SHOP
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RITTER PARIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cabe afastar o processamento da revista, por divergência jurisprudencial.

2. Estando a decisão regional em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 114, inciso VIII (antigo § 3º), da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. A questão afeta à ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, em decorrência da incidência do Provimento nº 208 do TRT da 4ª Região, além de não estar prequestionada no acórdão recorrido, é inovatória, na medida em que não consta das razões do recurso de revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-938/2003-022-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO DELGADO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte- se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, arbitrada em R$ 10.000,00 a condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A presente demanda foi ajuizada em 27.6.2003, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, ensejando o conhecimento e o provimento da revista, inclusive para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS pleiteada, consoante Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	**: AIRR-940/2003-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	: DRA. SORAIA SOUTO BOAN
AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA MUNDIM
ADVOGADA	: DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (nova redação da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte). Decorridos menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheceu direito à atualização do saldo da conta vinculada e ajuizada a demanda antes da fluência do biênio, não há prescrição a pronunciar

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-945/2001-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: EDMEIA MASCARENHAS SAMPAIO MACIEL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
AGRAVADO(S)	: SALÃO DE BELEZA DONA BELA
AGRAVADO(S)	: TATIANA SEIXAS AVENA
ADVOGADO	: DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-945/2003-011-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA E SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE PROCESSUAL. OFENSA À COISA JULGADA. JUROS DE MORA (ANATOCISMO). ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	**: ED-ED-AIRR-953/2001-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	: GILBERTO GOGOY FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do descabimento do recurso de revista, em face da inespecificidade dos arestos colacionados, bem como afastou a pretendida afronta legal apontada, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: AG-ED-AIRR-953/2002-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S)	: ISRAEL CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. EMILIA CRISTINA C. CHALUPPE
AGRAVADO(S)	: FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: FELIPE LOUREIRO E OUTRO
AGRAVADO(S)	: JORGE ANTÔNIO PINTO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inadequado.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 243, inciso VII, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática.

PROCESSO	**: AIRR-953/2004-001-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: MARCELO TADEU VITELO
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO ASTA PAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Improsperável é o agravo de instrumento que objetiva o trânsito do apelo principal, aduzindo que restaram violados dispositivos de lei e da Constituição Federal e, tão-somente, que não pretende revolver matéria fática, olvidando-se de, efetivamente, demonstrar a suposta má aplicação da Súmula 126/TST e o preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT. Nesse aspecto o presente apelo mostra-se desfundamentado, uma vez que a mera alusão nos termos acima consignados, não se presta ao fim pretendido, porquanto o objetivo do agravo de instrumento é fulminar o despacho denegatório, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (Súmula 422/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-954/2003-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	: AVALDIINA MERIA COLODETTE
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO.

Tendo o Regional registrado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27 de junho de 2003, portanto, dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, resta evidenciada possível ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o que credencia o processamento da revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO.

A matéria afeta à incidência da prescrição sobre o direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pela aplicação de expurgos inflacionários, já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, segundo a qual "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Destarte, tendo o Regional registrado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27 de junho de 2003, portanto, dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, o reconhecimento da prescrição do direito de ação importa em ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-958/2000-134-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO SOARES BRAGA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - promoções", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja aplicada a prescrição parcial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, não se aplica o preceituado no verbete sumular 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, visto que não houve nenhuma alteração contratual e porque trata-se de prestações sucessivas devidas ao empregado, em razão do não cumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. A prescrição nesta hipótese a ser adotada é a parcial, considerando-se prescritos os direitos anteriores ao qüinqüídio prescricional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-958/2001-059-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A discussão acerca da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-970/2003-019-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JORDIS GASPAR
ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : **A-AIRR-987/2003-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S) : ADEMIR CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inadequado.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 245, inciso I, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática.

PROCESSO : **AIRR-987/2005-055-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DAVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ASCÂNIO SÁVIO DE ALMEIDA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista com base na intempestividade do seu ajuizamento, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-989/2003-019-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : ISRAEL MANOEL MUNHOZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE
AGRAVADO(S) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula 126 desta C. Corte.

PROCESSO : **RR-992/2002-012-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S) : RUDINEI CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Fazenda Pública - juros de mora - Lei nº 9.494/97 que estabelece o percentual máximo de 6% ao ano - violação do art. 5º, II, da Constituição Federal configurada - Súmula nº 266 do TST", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-999/2005-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : ALEXSANDRO DAL RI
ADVOGADO : DR. JORGE WERNER
AGRAVADO(S) : DIVIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDEFERIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A SUPERVISOR DE VENDAS. SÚMULA 364, ITEM I, PARTE FINAL. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que não é devido o pagamento de adicional de periculosidade ao reclamante, supervisor de vendas. Situação narrada pelo Tribunal Regional no sentido de que o reclamante prestava trabalho na sede da reclamada e, de forma externa, no acompanhamento e supervisão dos vendedores, visitando clientes e postos de venda dos produtos distribuídos pela reclamada, ou seja, não era responsável pela venda direta dos produtos comercializados. O reclamante, também no desempenho das atividades de visitas a clientes, por vezes comparecia a lojas localizadas em postos de combustíveis (lojas de conveniência), permanecendo nos referidos locais por cerca de 10 a 15 minutos. Circunstância em que a área de atuação do autor abrangia um total de 3200 clientes, dos quais um montante entre 293 e 400 clientes estavam localizados em postos de revenda de combustíveis. O reclamante, na condição de supervisor de vendas, além de não ser responsável pela venda direta dos produtos aos clientes localizados em postos de combustível, não adentrava de forma permanente em área de risco, assim considerada em razão do armazenamento de combustível. Hipótese em que a grande maioria dos clientes da reclamada, responsável pela distribuição dos produtos KIBON, não se localiza em postos de revenda de combustíveis, o que limita ainda mais o ingresso do trabalhador em área porventura considerada de risco. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, uma vez que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com a parte final do item I da Súmula 364 do TST ("Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido"). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.007/2005-821-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GIUSEPPE REIMÃO DE MARZO
ADVOGADA : DRA. ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIOLICE BOEMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : **AIRR-1.009/2001-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : DR. LUIZ MARTIN FREGUGLIA
AGRAVADO(S) : ILDEFONSO DA SILVA PAULA
ADVOGADO : DR. MAURO ROCHA
AGRAVADO(S) : KONSHIDRA CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : **AIRR-1.011/2003-004-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRASIL MAIA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional, para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, assim como sobre a ofensa ao artigo 111 da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento. Por outro lado, o princípio insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada no despacho que denegou seguimento à revista, invocando o óbice previsto na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST - dada a consonância da decisão regional com as OJs nº s 341 e 344 da SBDI-1/TST -, não importa em ofensa ao citado preceito constitucional. Ademais, o acerto ou não da fundamentação adotada na decisão agravada, ainda que esta não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expendidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Extraindo-se do acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/06/2003, portanto, dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e não havendo registro da efetiva comprovação e data do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, que garantiu a atualização da conta vinculada do obreiro, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não há como vislumbrar a contrariedade às Súmulas nº 206 e 362 do TST, na medida em que os citados verbetes sumulares apresentam-se inespecíficos à hipótese dos autos.

3. O cotejo de teses acerca da prescrição do direito de ação encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, haja vista que os arestos paradigmas trazidos à colação encontram-se superados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. RESPONSABILIDADE.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. A revista não se credencia ao processamento, por violação legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, encontram-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.013/2005-201-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S)	: CLAUDECI TOMAZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELIAS DE FREITAS SOUZA
AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO ENTRE EMPRESAS. PENHORA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.015/2001-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: GILMAR DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: JR FAGUNDES & ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
AGRAVADO(S)	: CREMER S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA Nº 164 DO TST. Sem instrumento de mandato, regularmente apresentado, não pode ser exercido o procuratório em Juízo (artigo 37 do CPC e Súmula nº 164 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.020/2000-043-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S)	: WILMA ALVES LOPES
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO INSERVÍVEL. Inadmissível recurso de revista, fundado apenas em divergência jurisprudencial, em que o aresto colacionado para comprovação da divergência jurisprudencial é oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se inservível. Inteligência do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.020/2003-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: VANIR GHEDINI
ADVOGADO	: DR. VICTOR HUGO LACERDA
EMBARGADO(A)	: COMÉRCIO DE CEREAIS PLANALTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO DURANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que a embargante não atacou os fundamentos esposados no despacho denegatório, limitando-se a apresentar argumentos genéricos, com meras remissões às razões do recurso de revista. Inexiste qualquer omissão a ser saneada. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	**: AIRR-1.020/2004-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S)	: MIRACELIS GONÇALVES SOARES
ADVOGADO	: DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO CONTRATUAL. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da publicação da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Entretanto, operada a rescisão contratual após a publicação da Lei Complementar 110/01 e ajuizada a demanda antes da fluência do biênio, não há prescrição a pronunciar, consabido que, definindo-se, a prescrição como o encolhimento da eficácia da pretensão, e da ação, no dizer lapidar de Pontes de Miranda, dela não há como cogitar antes da lesão que as enseja. Aplicação do art. 7°, XXIX, da CF.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.021/1986-223-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: ELIOMAR SOUZA LOUREIRO
ADVOGADO	: DR. CARMELO CORATO
AGRAVADO(S)	: C E F DE ITAGUAÍ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RENATA SEGADILHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.023/2003-041-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE SOUZA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TRASLADO INCOMPLETO DA PROCURAÇÃO CUJOS PODERES FORAM SUBSTABELECIDOS À ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.026/2003-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA	: DRA. SÔNIA MÁRCIA PARADELA
AGRAVADO(S)	: GLEISON DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. BISMARCK ANTONIO G DE BRITO
AGRAVADO(S)	: LINCE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST. Aplicação da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.028/2001-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: RENATO DE OLIVEIRA VILELA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.028/2003-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DAS IRMÃS DE SÃO VICENTE DE PAULO GYSEGEM
ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	: CELSO CÉSAR MORALEZ FERNANDES
ADVOGADO	: DR. LENK ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. ACORDO. DESCONTOS FISCAIS. Decisão regional que estabelece o prosseguimento da execução pelo valor da diferença descontada a título de imposto de renda, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora. Ausência de previsão na res judicata de desconto fiscal sobre o valor da conciliação. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. Coisa julgada preservada (CF, art. 5º, XXXVI).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.042/2005-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: CÉLIA REGINA DE JESUS ROSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.043/2001-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: MARCIEL ALESSANDRO TRAMONTINA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GISELA MAINARDI
ADVOGADO	: DR. VILSON EDUARDO SGORLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. As isenções asseguradas pela Lei 1.060/90 não abrangem o depósito recursal, uma vez que este não detém natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia de juízo recursal, nos termos do item I da Instrução Normativa 3/93 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.075/2004-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: ERONILDES DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que acolhe preliminar de nulidade, para anular a sentença e determinar a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que outra sentença seja proferida, abrangendo a nova decisão todos os pedidos e em relação a todos os reclamantes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.079/2001-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADO	: DR. LUÍS ALBERTO LEMES
AGRAVADO(S)	: GILDO BERÇA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Colegiado Regional, fundado no conjunto fático-probatório, reconheceu a periculosidade a que exposto o reclamante, em razão das atividades prestadas em área de risco acentuado. Recurso de revista que encontra óbice na Súmula 126/TST. Logo, não há falar em ofensa ao art. 193 da CLT, nem aferir o dissenso pretoriano. Não configurada afronta ao art. 333, II, do CPC. Inservível, de qualquer sorte, o aresto colacionado, porque oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.088/2004-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE	: MARCOS ANTÔNIO FRUTUOSO DE MELLO
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. BIANCA GALANT BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão embargado examinou todas as questões inseridas no recurso e, ainda, os pressupostos para destrancar a revista, não encontrando as violações apontadas nem contrariedade às súmulas invocadas. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-1.091/2003-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VALDEMIR DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Nada obstante o entendimento sedimentado pela OJ nº 120, da SBDI-1, no sentido de ser válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, no caso vertente, a declaração de autenticidade das peças transladadas está presente, justamente, na petição de encaminhamento não subscrita (fls. 02/03). Dessarte, a falta de assinatura da peça torna tal declaração juridicamente inexistente, obstando, pois, o conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.095/2001-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ
RECORRIDO(S)	: SÔNIA MADALENA BITENCOURT SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. AGEL WYSE RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA	: DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante às horas extras - minutos residuais - tolerância de dez minutos para marcação do cartão-ponto - previsão em norma coletiva, por violação do artigo 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a apuração dos minutos residuais seja feita com base nas normas coletivas aplicáveis à reclamante, observados os seus períodos de vigência. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A OJ-SBDI-1-TST-83, na qual se baseou o e. Tribunal Regional, é específica à hipótese que se discute nos autos, qual seja, marco inicial da prescrição. Destaque-se que, diferentemente do que sustenta a reclamada, não há incompatibilidade entre a OJ-SBDI-1-TST-83 e a Súmula 371/TST, a que se referiu a empresa. Esse Verbete Sumular disciplina os efeitos relativos à projeção do aviso prévio à hipótese em que se discutem os efeitos da concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio indenizado, não se podendo inferir dessa particularidade, que na fixação do marco inicial da prescrição tenha sido desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TOLERÂNCIA DE DEZ MINUTOS PARA MARCAÇÃO DO CARTÃO-PONTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. As convenções e acordos coletivos representam a vontade das partes convenentes, assemelhando-se a norma legal, em face do seu caráter geral e abstrato. As normas daí decorrentes têm plena eficácia e apresentam-se como solução do conflito de interesse de classe, com o aval da Lei Maior, em seu art. 7º, XXVI. Assim, o acordo celebrado entre empresa e categoria dos trabalhadores, tratando a respeito da exclusão de até 10 minutos anteriores e posteriores ao início da jornada para o cômputo das horas extras, deve ser respeitado, como resultado da vontade negociada das partes. Todavia, a concessão deve observar os limites de vigência da norma coletiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.095/2003-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA PIERRO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO(S)	: ÉDNA BATTARA MARQUES
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO JUNTADOS AOS AUTOS SEM ASSINATURA DA EMPREGADA, NÃO OBSTANTE AFIRMADO O CONTRÁRIO EM DEFESA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a reclamada não impugnou a jornada de trabalho tampouco a realização dos plantões, ambas indicadas pela demandante na petição inicial, embora tenha alegado em defesa que os cartões de ponto, que seriam assinados pela reclamante, demonstravam que os plantões eram compensados com folga extra dentro do próprio mês. Circunstância em que os cartões de ponto juntados aos autos careciam de assinatura da empregada, o que gerou a manutenção da sentença que deferira horas extras à reclamante de acordo com o indicado na petição inicial, até porque foi contestada a veracidade da jornada lançada nos cartões. Impossibilidade de processamento de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.115/2002-012-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	: JOSÉ MARIA MOURA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CASTRO DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O acórdão embargado foi expresso em declarar que a embargante não atacou os fundamentos esposados no despacho denegatório, limitando-se a apresentar argumentos genéricos, com meras remissões às razões do recurso de revista. Inexiste qualquer omissão a ser saneada. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	**: AIRR-1.122/2005-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: CLÉCIO DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	: DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ LIMA DA COSTA E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A corte regional, examinando a prova dos autos, constatou inexistente a relação empregatícia, pois ausentes os requisitos indispensáveis ao seu reconhecimento. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.126/1998-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: LUIZ EDUARDO BARROS VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
ADVOGADO	: DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão questionada enfrentou as questões inseridas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Não houve omissão alguma, ainda que a conclusão tenha sido contrária aos interesses do recorrente. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição; 458 do CPC e 832 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.126/1998-048-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
ADVOGADO	: DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: LUIZ EDUARDO BARROS VIEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão questionada deferiu o adicional de periculosidade, com esteio no laudo técnico jamais infirmado no decurso da instrução. Ileso o artigo 193 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.127/2000-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: MANOEL COQUEIRO PIRES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S)	: FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA.

A alegação de violação ao artigo 482 da CLT encontra-se alcançada pela preclusão, por se constituir inovação recursal, vez que não fez parte das razões da revista.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.130/2002-028-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ BENATTI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EVANDRO LUIZ FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação. Decorridos menos de dois anos entre a data da propositura da ação trabalhista e a publicação da Lei Complementar 110/01 e ajuizada a demanda antes da fluência do biênio, não há prescrição a pronunciar.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: RR-1.157/2003-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO	: DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S)	: JAIR DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEANDRO BIONDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219, inciso I, e 329 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.164/2003-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: DR. FARLEY TARCÍSIO LADEIA BARBOSA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SANDRO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.167/2003-016-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO FABRÍCIUS LIMA
ADVOGADO	: DR. LUIS CARLOS MILLANI
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEVERTON ROSSO ADAMS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.

1. Verificando-se que a ora Agravante foi condenada solidariamente pelos créditos deferidos ao Reclamante, é que se reconhecer a ausência de interesse de agir, em relação à alegada responsabilidade subsidiária.

2. Constatando-se que a questão controvertida foi apreciada, à luz do item IV da Súmula nº 331 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, proclamando o Regional tratar-se da hipótese de terceirização de serviços permanentes, que atendem a atividade-fim do empregador, não se infere contrariedade aos referidos verbetes sumulares.

3. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

4. Não se constata a violação à literalidade do artigo 455 da CLT, na medida em que o Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST), registrou que a hipótese dos autos não é de empreitada, de sorte que inaplicável, à espécie, o teor do citado preceito legal.

5. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao confronto jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação aos preceitos contidos no Decreto nº 93.412/86, haja vista que tal fundamento não se enquadra nas hipótese previstas no artigo 896, "c", da CLT.

2. A invocação de violação à Lei nº 7.369/85 não credencia o processamento da revista, porquanto não atende ao disposto na Súmula nº 221, I, do TST.

3. Verificando-se que a matéria controvertida foi resolvida, com vistas à legislação infraconstitucional e com fulcro no quadro fático-probatório, não há com reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

4. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação legal (artigo 193 da CLT), a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.

1. Consignado no acórdão recorrido que havia controle da jornada de trabalho cumprida pelo Reclamante, inclusive com o pagamento de horas extras, não há como reconhecer a violação à literalidade do artigo 62, inciso I, da CLT, cujo teor não se aplica à hipótese dos autos. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, haja vista a inespecificidade dos arestos paradigmas trazidos à colação, os quais não se reportam à circunstância registrada no acórdão recorrido acerca do controle da jornada de trabalho do autor (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.171/2003-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO ANDRADE TRIGO
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO
AGRAVADO(S)	: ENGEPOOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO BAHIA DANTAS MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a argüição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.174/2005-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOCIMAR PIRES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
EMBARGADO(A)	: HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	**: AIRR-1.176/2004-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MASSAMITU SHINTAKU
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EUSTÁQUIO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: DR. WARLEY MORAES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. A teor do art. 896, a, da CLT, é admissível o recurso de revista por divergência jurisprudencial quando "derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte". Não há, portanto, como assegurar trânsito a recurso de revista fundado em arestos oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, inábil, ainda, decisão inespecífica, atrativa da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.177/2003-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MAPRI -TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CARLOS DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	: DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação. Decorridos menos de dois anos entre a data da propositura da ação trabalhista e a publicação da Lei Complementar 110/01 e ajuizada a demanda antes da fluência do biênio, não há prescrição a pronunciar.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.191/1997-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S)	: ROSALI AMÁLIA BARBIZAN
ADVOGADO	: DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.192/2004-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA MOREIRA BASTOS
ADVOGADA	: DRA. SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO
RECORRIDO(S)	: EURO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO	: DR. LÁZARO TAVARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.194/2005-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S)	: LUCIMAR MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE MARY FILGUEIRAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.197/2004-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JEFFERSON NASCIMENTO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.206/2004-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO MARCOS COUTINHO BELTRÃO
ADVOGADA	: DRA. CIBELLE MACIEL LINERO
AGRAVADO(S)	: GISLAINE CARESIA
ADVOGADA	: DRA. RENATA SPADARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: POLISTAR COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO

1. DESPACHO AGRAVADO

O despacho que denega seguimento a recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade não incide em ofensa aos preceitos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, na medida em que tais garantias constitucionais não asseguram às partes o direito de não observar a legislação processual vigente e cabível**.**

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BENS DE EX-SÓCIO.

O quadro fático delineado pela decisão regional, insuscetível de reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST, não alberga ofensa direta aos preceitos do artigo 5o, incisos II, LIV e LV da CF/88.

A matéria foi dirimida à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, que agasalha a teoria da despersonalização do empregador quando constata a insuficiência de bens da sociedade para suportar os encargos da execução, o que atrai, quando muito, eventual ofensa reflexa aos preceitos constitucionais invocados pelo Agravante.

O direito à ampla defesa e ao devido processo legal para proteção do seu patrimônio restou assegurado ao Agravante, mediante a utilização dos recursos cabíveis após a sua inclusão no pólo passivo da execução.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.208/2005-105-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO	: DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: CLAITON PIVA PINTO
ADVOGADA	: DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque o referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 93, IX, da CF, haja vista que o despacho denegatório não se ressente da indispensável fundamentação. A par disso, releva ponderar que o acerto ou não da fundamentação adotada pelo juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expendidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.

1. Deixando o Regional de consignar a existência de "justo motivo" para a reversão do Reclamante ao cargo efetivo, após 14 (quatorze) anos exercendo função de confiança, é de se concluir que o Regional decidiu em conformidade com o teor do item I da Súmula nº 372 do TST, ao determinar a manutenção do pagamento da gratificação de função, o que obsta o curso da revista, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como em face da argüição de violação aos artigos 468, § 1º, e 499 da CLT e ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 37, "caput", da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 22 da Constituição Federal, porquanto a edição de uma súmula de jurisprudência representa a exegese predominante nos Tribunais acerca de uma determinada matéria, com vistas à interpretação e aplicação da legislação vigente, de sorte que não se confunde com o ato de legislar a que se reporta o referido preceito constitucional.

3. Não se infere a ofensa direta e literal ao artigo 169 da Constituição Federal, haja vista que a decisão que determina a manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por mais de dez anos não importa em aumento de salário, concessão de vantagem, tampouco em criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreira, de modo a afrontar a aludida norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.219/2003-011-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO AQUINO
AGRAVADO(S)	: ROSILVA BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AGRAVADO(S)	: RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO. MOTIVAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO IMPUGNADA. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de admissibilidade recursal. Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.223/1992-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO CO-OPERATIVO S.A. - BNCC)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INTERPRETA O TÍTULO EXEQÜENDO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. A decisão regional, como in casu, que na fase de execução interpreta o comando sentencial, extraindo a sua inteligência, de modo a torná-lo exeqüível, não ofende a garantia constitucional da coisa julgada, prevista no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Aplicação, por analogia, da OJ-SBDI-2-TST-123.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.227/2002-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: MÁRCIO HENRIQUE MEIRELLES
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 366 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Súmula nº 366 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366 DO C. TST. A existência de horas extraordinárias relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 366, que firmou-se no sentido de que " não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.227/2003-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE LACERDA GERVAZIO
ADVOGADO	: DR. HUDSON DE FARIA
AGRAVADO(S)	: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: RR-1.235/2004-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CLAUDETE APARECIDA BRAGA CUNHA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA SUELY COLARES
RECORRIDO(S)	: CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. É o devedor principal o obrigado a responder pelo débito a que deu causa. Contra ele é dirigido o conjunto de atos necessários a reparar o inadimplemento da obrigação. O patrimônio do devedor responderá como a garantir o pagamento ao credor. Ao ser constatada a inexistência de bens que garantam a execução, em havendo co-obrigado, subsidiariamente, tendo ele participado da relação jurídico-processual, contra ele irá prosseguir. A ausência de bens desembaraçados do devedor principal demanda que se proceda à execução contra o devedor subsidiário. Não incumbe na execução, se busque excutir, em segundo lugar, os bens do sócios, para apenas após se executar o responsável subsidiariamente, eis que demandaria incidentes processuais na execução a alongar o adimplemento do título executivo judicial, inclusive na desconsideração da personalidade jurídica. Não cabe, na fase de cumprimento da sentença, admitir-se cognição incidental para verificar a existência de abuso ou fraude na pessoa jurídica, notadamente quando há, na relação processual devedor subsidiário que responde, desta forma, pelo cumprimento da obrigação. Basta, portanto, o exaurimento da busca de bens do devedor principal para que se adote o legítimo redirecionamento contra o responsável subsidiário. Incumbirá ao devedor subsidiário adotar as providências para buscar, em ação regressa, a responsabilidade do sócio. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-1.242/2004-074-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MORBI
RECORRIDO(S)	: HELENO JOSÉ SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. CESTA BÁSICA. INSCRIÇÃO NO PAT. NÃO COMPROVAÇÃO. O fornecimento de ajuda alimentação sob a forma de cestas básicas, sem a comprovação de filiação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, tem caráter salarial e integra a remuneração para todos os fins. Inteligência da Súmula 241 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.247/2003-191-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: FLORÊNCIA PINHEIRO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	: DR. DERNILTON LEITE NUNES
AGRAVADO(S)	: CLEIDEMAR SILVA DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. GERUZA ARAÚJO PRESA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO	**: RR-1.247/2003-191-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: CLEIDEMAR SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. LORENA LY CARNEIRO LESSA
RECORRIDO(S)	: FLORÊNCIA PINHEIRO DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	: DR. DERNILTON LEITE NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, I, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a indenização referente a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, integrando o respectivo período ao tempo de serviço da reclamante para todo os efeitos legais. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. "Gestante. Estabilidade provisória. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)". Súmula 244, I, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.250/2003-302-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: RONALDO BECKER LOPES DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, estas no valor de R$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado de R$ 10.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A presente demanda foi ajuizada em 30.6.2003, exatamente dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST, ensejando o conhecimento e o provimento da revista, inclusive para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS pleiteada, consoante Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.255/2000-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS RIGO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO PELA INTERMITÊNCIA DO CONTATO. SÚMULA 361/TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 361 do TST, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.257/2003-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: GUARACI SANDERSON MEDEIROS DE LIMA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, (1) negar provimento ao agravo de instrumento e (2) rejeitar o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé veiculado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente público. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: RR-1.259/2003-446-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ADF SOUZA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE LOPES MARCHENTA
RECORRIDO(S)	: GILMAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. FURTO NÃO COMPROVADO. NOME DO RECORRENTE NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL PARA AVERIGUAÇÃO. Verificou o Eg. Tribunal Regional, com base nos fatos e na prova produzida, a ocorrência de dano à moral do reclamante, em razão da atitude arbitrária da empresa com a acusação de furto de mercadoria, o qual não foi comprovado. Desta forma, ante o entendimento consagrado na Súmula n° 126/TST, é incabível o recurso de revista, porque o seguimento do apelo revisional revolveria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é vedado nesta Instância recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.264/2001-006-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: HAMILTON HERCULANO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. AVULSO. A prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a mesma prevista para o trabalhador com vínculo de emprego. Isso porque o mencionado dispositivo refere-se a "relações de trabalho" de forma ampla, não havendo restringir sua aplicação às hipóteses de prestação de serviços com vínculo de emprego. Ademais, o inciso XXXIV do artigo 7º da Lei Maior assegura igualdade de direitos entre os dois tipos de trabalhadores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.265/2004-040-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE ITAMAR DE ÁVILA E SILVA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA DE JESUS MATOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
AGRAVADO(S)	: IGREJA CAPELA NOSSA SENHORA DE SANTA ROSA MÍSTICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	**: RR-1.266/2003-014-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PAULO DE TARSO
ADVOGADO	: DR. LUIZ ALBERTO A. M. COELHO
ADVOGADO	: DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	: IZEU DE ALMEIDA SOARES JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	**: RR-1.294/2003-472-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: ADEMIR ALVES DE MORAIS
ADVOGADA	: DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S)	: ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA GABRIELA CÉSAR VILLAC

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, condenar a ré ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, nos termos das orientações jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-I desta Corte Superior.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1997. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 17.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.295/2004-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S)	: HERNANI GOMES DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Custas invertidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Aparente violação do art. 7º, XXVI, da Carta Política, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Ausência de prequestionamento da matéria, a atrair a aplicação da Orientação Jurisprudencial 62 da SDI-I do TST.

Revista não conhecida, no tema.

PRESCRIÇÃO. O Tribunal de origem não se examinou a lide sob esse aspecto, tampouco foi instado a fazê-lo em embargos de declaração. Aplicável a Súmula 297 do TST.

Revista não conhecida, no ponto.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE NORMA COLETIVA. NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A parcela "auxílio cesta-alimentação", instituída mediante acordo coletivo, não se confunde com o "auxílio-alimentação de que trata a OJ 51/SDI-I - Transitória. Viola o art. 7º, XXVI, da Lei Maior decisão regional que intervém no livre exercício da vontade coletiva das partes acordantes para, modificando a eficácia de cláusula normativa que expressamente restringe a concessão do auxílio-alimentação aos empregados ativos, conceder a parcela a ex-empregado aposentado (Ressalvado o entendimento da Relatora).

Recurso de revista provido, no tópico.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.301/1999-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: DORALISA CORNELIUS BAUM
ADVOGADA	: DRA. IVONE MARIA MOSCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão das diferenças salariais decorrentes do desvio de função e a imprestabilidade dos arestos colacionados, por não preencherem os pressupostos previstos nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT e Súmula nº 296 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-1.309/2001-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA REGINA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.313/2004-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
AGRAVADO(S)	: EDUARDO JOSÉ LIMA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não impulsiona a admissibilidade de recurso de revista matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional. Súmula nº 297 do TST.

Arestos de Turma do TST, por não atenderem aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT, e aqueles inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	**: AIRR-1.325/2005-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE MIRANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. TAÍS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: DAEANA CARLA FERREIRA DE FRANCA
ADVOGADA	: DRA. LANA AVE BASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE GESTANTE. FALÊNCIA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-1.329/2003-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	: RENATA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar argüição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.333/2002-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	: ANDRÉ SILVA DOMINGOS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO	: DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da não-estabilidade decorrente de acidente de trabalho, em face do não-preenchimento da exigência legal, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: RR-1.336/2002-037-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: HILDEVANDO LUÍS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO PERCEBIDA A TÍTULO DE ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho conclui não haver correspondência entre o valor pago a título de PDV e as verbas postuladas, a r. decisão recorrida revela conformidade com a Súmula nº 18 desta C. Corte, pois só se admite na Justiça do Trabalho a compensação de dívidas de natureza trabalhista, de modo que o valor percebido pelo empregado, em decorrência de adesão a programa de desligamento voluntário, é uma indenização em razão da descontinuidade da prestação de serviços, ocorrida por convenção entre as partes, incapaz de gerar compensação posterior com verbas trabalhistas reconhecidas em juízo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.337/2003-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	: ANA MARIA GIMENEZ MORAES
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte analisou as questões inseridas nas razões recursais, concluindo pela inexistência de violações que pudessem impulsionar a revista, mas sem incorrer nos vícios que o embargante alegou. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-1.338/2003-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-1.339/2005-014-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ANDRÉA LUÍZA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO(S)	: CLÍNICA MÉDICA VITA S.A.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO GUILHERME MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. Ao decidir a matéria controvertida, o Juiz deve se conter nos limites do pedido (Art. 128 e 460 do CPC). De tal forma, não tendo sido deduzida na inicial pretensão acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade, a sua argüição, somente em recurso ordinário, constitui evidente alteração da litiscontestatio e, por tal razão, não sujeita ao efeito devolutivo em profundidade, estabelecido no artigo 515, § 1º, do CPC e consagrado na Súmula 393 deste Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que sequer apreciada na sentença. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.339/2006-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: MARIA ESPÍRITO SANTO REMIGIO CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BARBOSA DANTAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO	: DR. KAREN KAJITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. Não é possível se verificar se está prescrita a pretensão quando não há indicação na v. decisão recorrida da data em que ocorreu o trânsito em julgado, impossibilitando verificar se transcorrido o biênio a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 344 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.340/1991-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ESTÁCIO DO LIVRAMENTO OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ RODRIGUES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. CLT, ART. 897, § 1º. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pela executada, por ausência de delimitação de valores(art. 897, § 1º, da CLT). Violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta Política que, acaso configurada, seria meramente reflexa ou indireta ante a necessária exegese de texto infraconstitucional. Desatenção ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO	**: RR-1.340/1995-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES
RECORRIDO(S)	: GE DAKO S.A.
ADVOGADA	: DRA. SUSY GOMES HOFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento de horas extraordinárias além da sexta diária, decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e reflexos. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS CONCEDIDOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. SÚMULA Nº 360 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROVIMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV da CF/88" (Súmula 360 do TST). Recurso de revista conhecido e provido, para, uma vez caracterizado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, deferir o pagamento de horas extraordinárias.

PROCESSO	**: RR-1.341/2002-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: EVEREST MOTEL LTDA.
ADVOGADO	: DR. NATHÁLIA NEVES BURIAN
RECORRIDO(S)	: EURICO BARCELOS NETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, que deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. O recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula nº 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecidas somente em Juízo as diferenças das verbas rescisórias, objeto da reclamação trabalhista, não havia como estabelecer prazo para o respectivo pagamento, já que era controvertido o direito do empregado em recebê-las. Situação em que é indevido o pagamento da referida multa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.348/2002-301-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ROMACARGO LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANITA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: NOLI PINTO
ADVOGADO	: DR. LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS
RECORRIDO(S)	: TR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
RECORRIDO(S)	: PEDRO PAULO SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A condenação de forma subsidiária imposta pela decisão recorrida implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, inclusive, pela multa do artigo 477 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.351/2005-003-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	: JOCILCLEIDE DANTAS MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVI-DADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não comprovada, nos autos, no momento da interposição do agravo de instrumento, a existência de causa interruptiva ou suspensiva de do prazo recursal, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte ("FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal"). Decisão monocrática denegatória do recurso, por intempestivo, que se mantém.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.352/2000-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADO(S)	: MARIA ANÁLIA BARCELOS BERNARDO
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso.
Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.353/2005-022-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MULTIROTAS SISTEMAS DE PROTEÇÃO E GERENCIAMENTO DE ROTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BORGES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula n° 364 do C. TST. Aplicação do art. 896, § 6°, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.355/1998-003-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : SINAIDA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-1.360/2001-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FAUSTO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO. A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

REPERCUSSÃO SOBRE O ADICIONAL NOTURNO E SOBRE AS HORAS EXTRAS - A reclamada não indica divergência jurisprudencial tampouco violação de dispositivo de lei. Também não apresenta qualquer argumento no sentido de demonstrar equívoco da decisão recorrida, limitando-se a afirmar que a condenação acarreta bis in idem. Ademais, a matéria já se encontra pacificada favoravelmente ao reclamante neste e. Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 259 da e. SBDI-I e da Súmula nº 132, I, do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO REMUNERADO. O Tribunal Regional não emitiu tese quanto ao § 2º do artigo 7º da Lei 605/49, que consigna que o mensalista tem o repouso semanal remunerado devidamente embutido em seu salário, não incidindo qualquer verba sobre o mesmo (incidência da Súmula 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **ED-AIRR-1.370/2001-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE : ERINALDO COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES
EMBARGADO(A) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **AIRR-1.374/2005-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LEONARDO BRITO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio da Súmula 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.376/2005-013-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : LUZINALDO MENDES REVOREDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu o pagamento das diferenças salariais e honorários advocatícios, apreciados sob a ótica da Súmula 219 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O desvio funcional constatado em face do exercício de função para a qual o empregado público não fora contratado deve ser corrigido por meio do pagamento da diferença salarial correspondente, sem que haja violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (TST, Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.380/1998-017-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOÃO ANGELO LOVO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subseqüente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : **RR-1.380/2003-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI BELÉM
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO RIBEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : ROSILDA DO SOCORRO CAVALCANTE AROUCK
ADVOGADO : DR. RONALDO BENTES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao TRT da 8ª Região, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Aparente divergência jurisprudencial, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Constando da guia DARF o nome da reclamada bem como o valor imposto na sentença recorrida a título de custas, elementos suficientes para vinculá-la ao feito, não há falar em deserção pela falta de referência ao número do processo e de identificação da Vara do Trabalho de origem, ausente exigência legal nesse sentido.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : **AIRR-1.385/2003-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA
AGRAVADO(S) : IVAN PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as diferenças de horas extras em face da incorreta aplicação, pela demandada, do divisor. Ausência de violação dos artigos 818, da CLT; 333 do CPC e 7º, XIII, da CF/88. Jurisprudência inespecífica (Súmula 296 do TST). Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.391/2005-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA JAQUELINE DINIZ JARDIM
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Incide, na hipótese, a diretriz da Súmula nº 422 do TST

PROCESSO : **ED-AIRR-1.394/1999-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUZIA MORANDI PELLICIOLI
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : **ED-RR-1.399/2004-026-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE : VALÉRIO SARRU NEIVA
ADVOGADO : DR. TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : **AIRR-1.409/2001-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA MENDES CASTILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixou a parte de apontar violação de dispositivo legal e de apresentar paradigma a assegurar o trânsito da revista, restando desfundamentado o recurso. Noutro turno, o juízo primeiro de admissibilidade, mesmo que denegatório, em observância ao artigo 896 da CLT, não implica violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.410/2003-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: AMÉLIA CURCIO FRANCO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-1.413/2004-009-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: EUGENIO SANTANA DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. EDVANDA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

COISA JULGADA.

1. Tendo o Regional, soberano na análise dos conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST), registrado a identidade de parte, causa de pedir e pedido entre a ação anteriormente ajuizada, que foi extinta "com julgamento de mérito" (artigo 265, V, do CPC) e a presente ação, assim como a inexistência de fato superveniente, capaz de modificar o estado de fato ou do direito pleiteado, o reconhecimento da coisa julgada material não importa em violação à literalidade dos artigos 301, §§ 1º e 2º, 471, I e 472 do CPC.

2. Não tendo o Regional se pronunciado especificamente acerca dos artigos 282 e 469 do CPC, mesmo diante da oposição de embargos de declaração, e deixando a parte de suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, resta inviável a aferição das indigitadas violações, por ausência de prequestionamento.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses e parte emana de fonte inservível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.421/2004-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: GALDINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S)	: SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. A decisão recorrida indeferiu a prova testemunhal baseada no fato de que o demandante pretendia, apenas fazer prova contra perícia. Não ocorreu violação da Constituição nem ofensa a dispositivos de lei. O adicional de insalubridade foi indeferido com base na prova pericial, portanto não existe qualquer violação do art. 436 do CPC. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.422/2002-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: ROMUALDO OLIVEIRA EPIFÂNIO
ADVOGADO	: DR. ADIB TAUIL FILHO
AGRAVADO(S)	: CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ROSSI VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. Proclamou o Regional que não restou caracterizado o vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, porquanto não restou comprovado nenhum dos requisitos do artigo 3º da CLT, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST. Aresto que não se enquadra nos permissivos do artigo 896, "a", da CLT, nem das Súmulas 296 e 337 do TST não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.424/1983-008-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO CENTRO BRASILEIRO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FCBIA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: ZILDO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 409/411, proferido por esta Sexta Turma, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	**: RR-1.428/2003-463-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: MARLI VIRGÍNIO DUARTE RECHE
ADVOGADO	: DR. CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para apreciação como entender de direito. Prejudicada a análise do tópico do recurso de revista relativo à responsabilidade do empregador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.432/1993-254-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO COSTA
ADVOGADO	: DR. JEOVÁ SILVA FREITAS
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não é a hipótese dos autos. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-1.439/2003-059-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: MARLENE BITTENCOURT
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S)	: BUNGE BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição. Diferenças. Multa. 40% do FGTS. expurgos inflacionários", por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não existe prescrição a ser pronunciada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.442/2003-481-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VALE-REFEIÇÃO. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar a parcela objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.454/2002-056-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	: WESLEY RODRIGO EUCLIDES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a renumeração dos autos a partir da fl. 02; (2) rejeitar o pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé veiculado em contraminuta; (3) negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para, ante o consignado no acórdão regional e as razões esgrimidas no recurso, avaliar se houve ou não fraude para mascarar a relação de emprego. Por outro lado, não configurados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a saber, violação direta de texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT, À CEF E AO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios à DRT, CEF e INSS, não foi prequestionada no Colegiado de origem, que nem sequer foi instado a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração para ver a matéria prequestionada naquela Corte, a atrair a aplicação da Súmula 297, I e II, do TST. Arestos colacionados imprestáveis ao fim colimados, seja por inespecíficos (Súmula 296/TST), seja pela falta de indicação da fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado de jurisprudência do qual extraído, a teor da Súmula 337/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: RR-1.462/2003-016-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: VALDINETE DUARTE SANTOS
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. A presente demanda foi ajuizada em 23.6.2003, menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. De outra parte, esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de ajuizamento de demanda na Justiça Federal ou de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST, ensejando o conhecimento e o provimento da revista, inclusive para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS pleiteada, consoante Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.465/2005-006-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO	: DR. FABIANA KARLA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças salariais - desvio de função - empresa pública ou sociedade de economia mista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional e respectivos reflexos nas parcelas calculadas com base no salário. Invertido o ônus da sucumbência, custas já fixadas pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O desvio funcional constatado em face do exercício de função para a qual o empregado público não fora contratado deve ser corrigido por meio do pagamento da diferença salarial correspondente, sem que haja violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (TST Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.467/2003-006-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: MARA NEY MUNIZ MOTTA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamante, afastada a pronúncia da prescrição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. EFEITOS. Esta Corte pacificou o entendimento de que o protesto judicial ajuizado pelo sindicato da categoria em menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01 interrompe o prazo prescricional da pretensão referente ao percebimento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.467/2003-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
AGRAVADO(S)	: SILVANO OLÍMPIO CANCELA
ADVOGADO	: DR. SUELI ETSUKO ONO SAKAMOTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior. Inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.473/2002-492-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.483/2004-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
AGRAVADO(S)	: DÉCIA PERPETUO
ADVOGADA	: DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI
AGRAVADO(S)	: FRIGORÍFICO HAROLDO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA.

1. Indene de ofensa o artigo 93, IX, da CF, na medida em que o despacho denegatório firma os motivos de seu convencimento com fulcro no artigo 896, § 1º da CLT.

2. O juízo de admissibilidade a quo não vincula o entendimento do juízo de admissibilidade ad quem, de modo que todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos serão novamente apreciados pela instância extraordinária.

3. Não se caracteriza ofensa ao artigo 93, IX, da CF, por omissão do acórdão recorrido, apenas porque este último transcreve parte da sentença originária. O Tribunal a quo, apenas, ao analisar a hipótese presente nos autos, julga à luz dos elementos fáticos e em face da legislação infraconstitucional, firmando seu convencimento de que se tratava de sucessão de empregadores, tal como julgado em primeira instância, mantendo, pois, os fundamentos da decisão de origem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CF. INOCORRÊNCIA.1. Em processos em fase de execução, o recurso de revista somente é cabível mediante demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a normas constitucionais, ex vi do artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST, de modo que inviável o processamento da revista sob o fundamento de violação dos artigos 10 e 448 da CLT.

2. A discussão acerca do tema "sucessão de empregadores" (artigos 10 e 448 da CLT) está inserida no âmbito da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que não se caracteriza ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Se eventual ofensa se verificasse, esta incorreria pela via reflexa, o que torna inviável o processamento da revista, com fulcro no artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-1.485/2000-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: IDERVAL FERREIRA REIS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "prescrição - aposentadoria espontânea - unicidade contratual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos ao egrégio TRT da 15ª Região para que examine a matéria, como entender de direito, prejudicado o exame dos temas "nulidade do acórdão" e "enquadramento - trabalhador urbano".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que o prazo prescricional conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.502/2004-008-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S)	: ANA PAULA MANOCCHIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. SÚMULA Nº 85. CONSONÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal, são devidas as horas extras de forma integral. Exegese do item IV da Súmula nº 85 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.511/2003-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA	: DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA EUNICE FARIA
ADVOGADO	: DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.535/2003-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO CAMPOS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta do agravo limitada a renovar as razões do recurso de revista, silente a respeito da Súmula 126 do TST, fundamento único do despacho denegatório exarado na origem. Aplicação da Súmula 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-1.538/2005-333-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS GOLDFLEX LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALFREDO MAHLE NETO
AGRAVADO(S)	: JUSSARA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.541/2005-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO
PROCURADORA	: DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
AGRAVADO(S)	: ALDEMIR BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca do extrapolação da competência atribuída ao Regional para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstrada a hipótese legal para o seu cabimento. Ademais, o acerto ou não da fundamentação adotada na decisão agravada é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, quando a parte recorrente tem oportunidade para desconstituir os motivos ensejadores do trancamento da revista (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST).

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Inviável o curso da revista, por ofensa direta e literal aos artigos 18, "caput", 24, XII, 25, "caput" e 37 da Constituição Federal, pois, não obstante o pronunciamento do Regional acerca das referidas matérias, restou registrado que o agravo de petição interposto pelo Reclamante voltou-se, exclusivamente, contra a questão da responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias, de forma que em se tratando de matéria que inova os limites objetivos do recurso interposto, e tendo a ora Agravante deixado de se insurgir, oportunamente, contra a não-incidência das Leis nºs 2.728/62 e 4.283/73, que tratam da Previdência dos Servidores Estaduais e do respectivo instituto (IPE/RN), a revista não merece ter curso, seja em razão da ausência de interesse de agir, decorrente da preclusão operada, seja porque o prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST diz respeito à matéria devidamente invocada no recurso principal.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.545/2003-451-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S)	: WAGNER MAGALHÃES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CHRISTIANO B. WENCESLAO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE

1. Não havendo notícia da comprovação e do trânsito em julgado de ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal, visando à atualização do saldo da conta vinculada do obreiro, e constatando-se que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27 de junho de 2003, portanto, dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, cabendo ressaltar, ainda, que a hipótese não comporta a incidência da prescrição parcial a que alude o citado preceito constitucional.

2. Não há como vislumbrar a contrariedade à Súmula nº. 362 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST, por inespecíficas à hipótese dos autos. O cotejo de teses com os arestos paradigmas trazidos à colação, referentes à prescrição do direito de ação, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, porquanto ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. Não se infere a contrariedade à Súmula nº 330 do TST, na medida em que o citado verbete sumular não abarca a hipótese em que o reconhecimento do direito pleiteado ocorre em momento posterior à homologação da rescisão contratual.

4. A revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que a questão foi dirimida pelo Regional, à luz do quadro fático e da aplicação da legislação infraconstitucional, o que obsta a configuração da ofensa direta ao citado preceito constitucional.

5. Estando o acórdão recorrido em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação aos preceitos de lei citados no apelo, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

6. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 844, § 3º, do CC, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

7. A invocação de contrariedade à Súmula nº 249 do STJ refoge às hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.555/2001-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO	: DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre questão objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. APRECIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ART. 5º, XXXV, LIV e LV, DA CARTA POLÍTICA. Decisão regional de que se extrai que a retirada dos autos em regular carga processual supre eventual desacerto na intimação, afastando com isso possível nulidade (CLT, arts. 794 e 795), nem sequer argüida pela agravante nos embargos à execução. Ausência de violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior. Princípio da legalidade não afrontado por demandar, o conflito, valoração de texto infraconstitucional (arts. 774 e 884, da CLT e 234 e 669, do CPC).

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO	**: ED-RR-1.559/2003-203-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO
EMBARGADO(A)	: NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental. Conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO TURMÁRIA. ART. 243 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. IMPOSSIBILIDADE. Como cediço, o agravo regimental ou interno presta-se para atacar decisão isolada, nos moldes do art. 243 do Regimento Interno deste colendo Sodalício, e não julgado do Colegiado. Irresignação, pois, não adequada à espécie. Agravo não conhecido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. No presente caso, o acórdão embargado subsiste incólume aos vícios mencionados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO	**: ED-RR-1.562/1997-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DE APOIO E SERVIÇOS À CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CBS - APSERVI
ADVOGADA	: DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO
EMBARGADO(A)	: ALTAMIRO ALVES FIOTE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WALTAIR MAGNO MARTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA. Não se detecta omissão, tampouco contradição no acórdão de cujos fundamentos emerge com clareza a existência de discriminação das verbas no acordo homologado, a afastar os termos do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com esclarecimento de não se tratar de mera indicação da natureza jurídica das parcelas entabuladas. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-1.564/2004-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: ARCIDES JOSÉ VENDRAMINI
ADVOGADA	: DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA	: DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, porquanto parte dos arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que o torna inservível ao confronto jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.569/2005-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	: NÍSIA DRUMOND ALVES DE BRITO
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO. O Colegiado, em consonância com a Súmula 372, I, deferiu as diferenças resultantes da supressão da gratificação de caixa executivo por mais de dez anos. Ausência de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Revista inviável (artigo 896, § 4º). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.577/1996-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BATISTA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	: CID ALVES PINTO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S)	: AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deficiência no traslado; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, rejeitando o requerimento de aplicação de multa por litigância de má-fé veiculado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão recorrido que se manifesta sobre questão objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. ART. 5º, LIV e LV, DA CARTA POLÍTICA. Decisão regional que consigna regulares a citação dos sócios na pessoa da empresa executada e a desconsideração da personalidade jurídica, esta última ante o insucesso no praceamento dos bens constritos. Ausência de violação do art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. Princípio da legalidade não afrontado enquanto demanda, o conflito, valoração de texto infraconstitucional (arts 880 da CLT, 620 do CPC e 117, 158 e 165, da Lei 6404/76).

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO	**: RR-1.579/2000-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: GLÓRIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-1.615/2005-113-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: WALDEMAR GONTIJO SOARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATRASO. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão do contrato de trabalho. Daí, tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o depósito dos valores devidos na conta bancária do reclamante, observou os prazos previstos na lei, não incide a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da Turma RR 19.2004.032-03-00. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.616/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS MARTINS PEDROSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC. A regularização da representação processual já na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 383. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.628/2003-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: EDSON MARIANO
ADVOGADA	: DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S/A. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios, está devidamente fundamentado, enfrentou as questões inseridas nas razões de recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ao lume da OJ 115, da SBDI-1, estão ilesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Regional manteve a r. sentença de origem que reconheceu, com base na análise das provas produzidas, a existência de dois contratos de trabalho, um compreendido entre 01.01.93 a 26.10.96 e o outro, entre 19.05.97 a 22.04.03, decretando, ainda, a prescrição bienal com relação ao primeiro período. Portanto, a decisão louvou-se na prova dos autos. Para concluir de forma diversa, seria necessário revolver o contexto dos fatos e das provas, porém existe o óbice inarredável da Súmula 126. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. A decisão, no prisma, está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 271 desta Corte e, portanto, não desafia revista, quer por dissenso, quer por violação. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, combinado com a Súmula 333 do c. TST. A revista não merece trânsito. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.632/2004-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	: JOÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRAVADO(S)	: COSAN S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ISRAEL PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.635/2000-008-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	: AILTON TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ROSÁLIA SORRENTINO DE FREITAS DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	: DRA. MAGALI KLAJMIC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para, sanando erro material, determinar que a palavra BANCO, inserida equivocadamente no terceiro parágrafo da fl. 180, seja lida como PETROBRÁS, sem qualquer alteração no resultado do julgamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para sanar erro material, sem interferir no resultado do julgamento.

PROCESSO	**: AIRR-1.635/2001-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: F & FILHOS REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA CRISTINA DE SOUZA REZENDE
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTADO. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento limitado a renovar as razões do recurso de revista, que por sua vez omite-se em desconstituir o único fundamento para o não-conhecimento do agravo de petição pelo Tribunal Regional - ausência de legitimidade e interesse recursal do executado. O Tribunal Regional é o Órgão competente para realizar, de forma fundamentada, o primeiro juízo de admissibilidade da revista, seja em relação aos pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja aos intrínsecos (CLT, art. 896, "c"), consoante o artigo 896, § 1º, da CLT. O caráter precário desta análise, entretanto, não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem, consabido também se impor ao jurisdicionado o atendimento dos pressupostos de admissibilidade próprios a cada recurso. Inteligência da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.636/2003-100-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: ADÃO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADO	: DR. RENATO LUIZ VIEIRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A decisão que não acolhe a pretensão da parte, mas vem devidamente fundamentada, não é nula, razão pela qual descabe falar em recusa de prestação jurisdicional. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.639/2002-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ESPEDITO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: ACHILES NOBRE DA SILVA MARQUES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.639/2002-013-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	: ACHILES NOBRE DA SILVA MARQUES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ESPEDITO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. CONSEQÜÊNCIA. Verifica-se, de plano, a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, consoante disposição do art. 897, § 5º, I, da CLT. Ocorre que não atentou a agravante em colacionar a certidão de intimação do despacho questionado. Não atendendo tal requisito, incorreu a parte em deslize processual que obsta o conhecimento do agravo, porquanto a ausência da aludida peça não permite a verificação da tempestividade do presente apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: A-AIRR-1.648/1999-019-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA SAMANTHA BALSTER VENTURA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO PORTELLA PAIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. ÔNUS DA PARTE. SÚMULA 358/TST. Nos termos da Súmula 385/TST, cumpre à parte comprovar, e não apenas noticiar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou outro evento estranho à legislação federal, que justifique a suspensão da fluência do prazo recursal.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: RR-1.653/2004-055-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: SEVERINA MARIA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: DR. DANIELA QUAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 396 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva da reintegração no emprego, decorrente da estabilidade provisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA (LEI 8.213/91). PROPOSITURA DA AÇÃO TRABALHISTA APÓS A EXPIRAÇÃO DO PRAZO DA ESTABILIDADE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM DETRIMENTO DA REINTEGRAÇÃO. EFEITOS. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após o período de estabilidade previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91, entretanto dentro do biênio a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, é possível o pedido de indenização substitutiva da reintegração. "A ação ajuizada após o término daquele período não tem o condão de inverter a ordem de valores, fazendo presumir a má-fé do obreiro". Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Interpretação do item I da Súmula 396 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.669/1995-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
AGRAVADO(S)	: WILLIAN CONRADO DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	: DR. ARALTON LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA BOLDRINI
AGRAVADO(S)	: EDSON RODRIGUES TOMAZ
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TITULARIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Decisão regional que confirma aos réus a titularidade de crédito oriundo de multa por litigância de má-fé estabelecida na res judicata, e não a seus patronos, a teor dos arts. 16 a 18 do CPC e 32 da Lei 8096/94. Ausência de ofensa direta e literal à coisa julgada (CF, art. 5°, XXXVI). Princípio da legalidade não afrontado por demandar, o conflito, juízo de valor sobre texto infraconstitucional (art. 23 da Lei 8906/94). Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: RR-1.687/2002-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ARMANE MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIRCEU BAEZO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: VERONILDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DA SILVA LAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DESPROPORÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não viola os artigos 9º e 818 da CLT a determinação pelo Eg. Tribunal Regional de recolhimento pela empregadora de valor percentual sobre o montante constante do acordo homologado, ante a necessidade de correlação das parcelas avençadas com o pedido formulado na reclamação trabalhista, sem a qual se impõe a incidência da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.692/2003-004-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: CIGNA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S)	: TOYOKO SATAKE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 17/07/2003, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.696/2000-069-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ZARAPLAST LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais", por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para desobrigar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A declaração de não poder o reclamante demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, constante da petição inicial, insta à concessão do benefício da justiça gratuita, que se refere à isenção das despesas processuais, nelas incluídas os honorários periciais (exegese dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 e 790-B, incluído pela Lei nº 10.537/2002). Logo, há de se desobrigar a parte beneficiária da justiça gratuita do pagamento dos honorários de perito. Recurso de revista conhecido somente quanto aos honorários periciais e provido para isentar o reclamante, porque beneficiário da justiça gratuita, do pagamento de honorários periciais.

PROCESSO	**: AIRR-1.699/2002-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADA	: DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.699/2002-002-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADORA	: DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADA	: DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.699/2003-028-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE ALENCAR PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO DE ANDRADE FONTOURA RAMOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO. PCS. A decisão recorrida entendeu que o Plano de Cargos e Salários da recorrida não possui determinação de progressões automáticas, devendo ser concedidas em obediência a determinados requisitos, dentre os quais o limite orçamentário, fixado a cada exercício financeiro. A decisão está ancorada nos fatos e nas provas e não desafia revista, a teor Súmula 126. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.700/2004-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: ARNO S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉIA PEREIRA REIS
AGRAVADO(S)	: MARIA EUNICE BATISTA MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. RENATA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA Nº 85 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a v. decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na Súmula nº 85, item I. Aplicação da Súmula 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.707/2002-006-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA
ADVOGADA	: DRA. REGINA HELENA BORIN
AGRAVADO(S)	: MARLI APARECIDA ROCHA GUERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ ULTRAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. Inconfundível o intervalo não concedido pelo empregador, objeto do art. 71, § 4º, da CLT, a contemplar o empregado com espécie de hora extra ficta, nos moldes da OJ-307 da SDI-I desta Corte, com a hipótese dos autos, trabalho em horário destinado ao intervalo intrajornada, a configurar hora extra, se ultrapassada a jornada normal.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.712/2003-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ÁLVARO PIMENTA COELHO
ADVOGADA	: DRA. RENATA VALENTE DRUMOND CASSERES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-1.725/2003-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: GERALDO FRANCATTI
ADVOGADO	: DR. PEDRO PINA
RECORRIDO(S)	: CARLOS AUGUSTO VENTURA JUSTINO
ADVOGADO	: DR. WILIAN BARBOSA MORRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - relação jurídica controvertida - reconhecimento judicial do vínculo de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.726/2002-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: TELEMATIC ENGENHARIA E TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S)	: VALVÍDIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARINALDO VIEIRA CRISPIM
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.727/2002-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
EMBARGADO(A)	: MARCELO DANTAS VILLELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 99/100, proferido por esta Sexta Turma, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 99/100, proferido por esta Sexta Turma, na forma da fundamentação.

PROCESSO	**: AIRR-1.745/2003-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: EPCOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA MILMAN
AGRAVADO(S)	: BRENO ZILMAR SCHMIDT
ADVOGADO	: DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a argüição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a sua apreciação, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Extraindo-se do acórdão recorrido que a atualização da conta vinculada do obreiro deu-se em razão de ação promovida contra a CEF, perante a Justiça Federal, e não havendo registro da comprovação e da data do respectivo trânsito em julgado, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e da violação ao artigo 11 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões da revista, encontram-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, seja pela ausência de prequestionamento específico (Súmula nº 297 do TST), seja porque a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

2. A ausência de prequestionamento acerca do ato jurídico perfeito obsta a aferição de violação à literalidade do artigo 6º, § 1º, da LICC, a teor da Súmula nº 297 do TST.

3. Estando a decisão regional em sintonia com o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, resta obstado o curso da revista, por violação legal, ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, ao teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.756/2002-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: CELSO ARCÊNIO LOPES
ADVOGADA	: DRA. CATARINA GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	**: AIRR-1.763/2003-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Prescrição consumada, diante da propositura da demanda mais de dois anos após a extinção do contrato, ocorrida posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 110/2001, ausente notícia de ajuizamento de ação em busca dos expurgos inflacionários na Justiça Federal. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.766/2002-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: REINALDO DA PAIXÃO
ADVOGADO	: DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S)	: ENTECOL - ENGENHARIA E TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Corretamente aplicada a Súmula 331, IV, do TST no acórdão regional, porquanto, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. O recurso de revista não merece seguimento em face do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: RR-1.775/1997-801-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S)	: NADIR OLDANI PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o ajuste para compensação de jornada, excluir da condenação as diferenças de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual, escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 85 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.781/2004-445-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.786/2002-202-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MÁRCIO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO HIROMI SONODA
ADVOGADA	: DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TALARICO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA
AGRAVADO(S)	: ECLIPSE MOTEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.791/1999-317-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	: DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: GILDEFRANCIO NERY DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BI-LIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o ente público (tomador dos serviços), com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: RR-1.800/2003-005-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. NAIME MARCIO MARTINS MORAES
RECORRIDO(S)	: MSM OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	: DR. JAQUELINE DE OLIVEIRA NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE ANOTAÇÃO NA CTPS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. Este C. Tribunal firmou entendimento consagrado na Súmula 368, item I, alterada em 10/11/2005, no sentido de que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (ex-OJ nº 141 - inserida em 27/11/1998). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.820/1999-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	: DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BI-LIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o ente público (tomador dos serviços), com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-1.821/2004-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DO TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Trata-se de embargos de declaração interpostos antes da publicação da decisão embargada. O entendimento desta Corte acerca do tema é o de ser extemporânea a interposição de recurso antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que somente se dá com a publicação da decisão recorrida. Precedente. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	**: AIRR-1.841/2003-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: FÁTIMA MARIA DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADA	: DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, julgou preenchidos os elementos ensejadores do exercício de função de confiança, conforme preconizado pelo art. 224, § 2º, da CLT. Nesse passo, entender de forma diversa demandaria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, em face do óbice da Súmula 126/TST. Aplicação da Súmula 204 desta Corte. Violação dos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: RR-1.849/2001-075-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JUAREZ JACQUES
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 182 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. SÚMULAS 182 E 314 DO TST. Quanto aos efeitos do aviso prévio para fins de pagamento da indenização adicional, esta Corte consagrou entendimento no sentido de que "o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6708/79" (Súmula nº 182). De tal forma, se a rescisão contratual somente se efetivou, considerando-se o cômputo do período do aviso prévio, ainda que indenizado, após a data-base da categoria profissional, não há que se falar em direito à referida indenização, que somente é devida quando a rescisão contratual ocorre no período de trinta dias que antecede à data-base relativa ao reajuste salarial da categoria (Súmula 314 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-1.858/2003-036-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: LURDES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	: DRA. VANESSA TILELLI PINHO

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. AQUISIÇÃO NO AVISO PRÉVIO. Não usufrui a empregada da estabilidade provisória de gestante, prevista na Carta Magna, se a concepção da gravidez se deu no período correspondente ao aviso prévio indenizado. Por analogia, aplica-se à Súmula nº 371 do c. TST que dispõe no sentido de que "a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. (...)" (ex-Orientação Jurisprudencial nº 40 da C. SDI do TST). In casu, restou incontroverso que a concepção ocorreu no período correspondente ao aviso prévio indenizado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.858/2005-411-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA TEREZINHA MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. MATEUS MARTINS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Constatando-se, de imediato, o defeito de representação processual do recurso de revista, consoante as peças processuais que formaram o instrumento, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.884/2000-317-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: ELSON INÁCIO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA BAT MELTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 449, 467 E 501 DA CLT.

Incabível recurso de revista em processo submetido a rito sumaríssimo, com fulcro em divergência jurisprudencial e violação a legislação infraconstitucional, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.890/2002-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	: DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO SÁTIRO
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. O Regional de origem entendeu inquestionável a integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras trabalhadas, tendo em vista que, estando o reclamante exposto a condições de risco durante a jornada normal, por óbvio, também na prorrogação horária, sujeitava-se à mesma situação. Decidiu, ainda, que o referido adicional deve compor a base de cálculo da hora noturna, porque as condições de risco permanecem em tal período. Portanto, o julgado recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento refletido na Súmula 132/TST e Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1, a atrair, inexoravelmente, o artigo 896, § 4º, da CLT e a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de conseqüência, a incolumidade do despacho atacado. Inteiramente inútil a transcrição de arestos para confronto. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.893/2004-017-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: ELIÂNIO DE MORAES COELHO
ADVOGADA	: DRA. ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. LEON ÂNGELO MATTEI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Estando despida de autenticação as peças apresentadas para formação do instrumento, nem tampouco se dignando os patrono do agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, incorreu a parte em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.916/2003-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO VALENTIM DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO COM A IDENTIFICAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o apelo**,** com a identificação e rubrica do advogado subscritor do agravo, sem que conste a declaração a que alude o citado preceito legal, em todas as peças processuais, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.941/1992-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DORIS RANGEL DIOGO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL INSALUBRIDADE. Em se tratando de adicional insalubridade a prescrição aplicável é a qüinqüenal por se tratar de parcela remuneratória que se renova mês a mês em que houver trabalho em condições insalubre. Ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 não caracterizada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-1.948/2003-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO MATHEUS BENEDITO
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-1.952/2005-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: EULINA ABREU CASEMIRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO	: DR. HEITOR FARO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da contas vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-1.975/2003-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: ABELARDO FARIAS CHALUB
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMOP INICIAL. OJ 344/SDI-I. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Fundamentada, a decisão embargada, quanto à aplicação da diretriz inscrita na OJ 344/SDI-I, para afastar a prescrição declarada, não se detecta omissão, contradição ou obscuridade justificadoras da oposição de embargos de declaração, que apenas evidenciam o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-1.982/2003-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. VANDERSON TORRES BARRETO
AGRAVADO(S)	: IDELBERTO BERALDO
ADVOGADO	: DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de forma que cabe afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial, violação legal e em contrariedade à orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Tendo o Regional consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, não há como reconhecer a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não há como reconhecer a alegada contrariedade à Súmula nº. 362 do TST, haja vista que o citado verbete sumular não pertine à hipótese fática versada na decisão recorrida.

3. A ausência de prequestionamento acerca do teor da Súmula nº 330 do TST, obsta a aferição da contrariedade ao citado verbete sumular. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

4. A revista não se credencia ao processamento, em face da argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que a questão foi dirimida pelo Regional, à luz do quadro fático e da aplicação da legislação infraconstitucional, o que obsta a configuração da ofensa direta ao citado preceito constitucional.

5. A invocação de contrariedade à Súmula nº 249 do STJ, refoge às hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-1.992/2004-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: MARIA NATÁLIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUNA DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST. CONDENAÇÃO AOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. Constatando-se que a decisão recorrida encontra-se consoante com o teor da Súmula nº 363 do TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896, da CLT, assim como em face da argüição de ofensa aos artigos 7º, inciso III e 37, inciso II, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 25 da Constituição Federal obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. Afasta-se o reconhecimento da violação ao artigo 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da LICC, porquanto a Medida Provisória nº 2.164-41 apenas declarou uma obrigação preexistente, na medida em que o fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário percebido no curso do pacto laboral emana da própria Lei nº 8.036/90. Inviável, por fim, o cotejo de teses com o aresto paradigma trazido à colação, por inespecífico (Súmulas nºs 23 e 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-2.019/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CORRADO DA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-2.022/2002-131-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARCOS AVELAR DASSIE
ADVOGADO	: DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.032/2005-014-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: NELSON GILBERTO TRAVAGLIA
ADVOGADA	: DRA. LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: DR. KARLO KOITI KAWAMURA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO HORIZONTAL (ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO). DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, ante os elementos fáticos probatórios de que partiu a decisão recorrida para concluir pela observância dos reajustes convencionais. Incidência da Súmula 126 do TST.

PROCESSO	**: AIRR-2.037/2002-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: PELICAN TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO TAVARES
ADVOGADO	: DR. ELTER RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. SÚMULA Nº 339 DO TST. A discussão acerca da garantia de emprego de suplente da CIPA já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 339, I, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de ofensa direta os artigos 10 do ADCT e 8º da Constituição Federal e de violação literal o preceito do artigo 165 da CLT, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-2.043/2001-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: EVANDRO QUEIROZ GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	: DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se detecta omissão em acórdão do qual de cujos fundamentos emergem com clareza as razões pelas quais não determinada a reintegração do autor.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-2.048/2000-063-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: DERBY GRILL CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: MARCOS ALVES DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
AGRAVADO(S)	: NATE DO LEME SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALMIR FERREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.055/1999-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ADM - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO CHINAGLIA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE ABREU
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de contrariedade a Súmula do TST, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir labor em condições perigosas. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.083/1999-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
AGRAVADO(S)	: PAULO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CÍCERO DANTAS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. PARCELA RELATIVA ÀS HORAS EXTRAS NÃO RESSALVADA NO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EFEITOS. No caso dos autos, em que se discute a quitação de horas extras que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho e não o pagamento de verbas rescisórias, prevalece o entendimento cristalizado no item II da Súmula 330/TST, ou seja, "a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". Entretanto, se tal período não foi consignado, a quitação de horas extras refere-se apenas ao mês da rescisão, especialmente na hipótese que ora se analisa, em que foi pago o valor de R$ 24,24. Não é crível supor que a quitação se deu em relação a todo o pacto-laboral, vigente por quase dez anos. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.090/2001-072-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: IVANY DA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESÍDIA NÃO CARACTERIZADA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que não ficou caracterizada a justa causa (desídia) imputada ao reclamante, dependente químico. Situação em que a reclamada conhecia o problema pessoal do empregado, não existindo, ainda, no momento da dispensa, prova de que ele estivesse efetivamente inapto para o trabalho. Circunstância agravada pelo fato de que a empresa sequer compareceu a juízo para se defender, não tendo colacionado aos autos controles de freqüência relativos ao período posterior às suspensões aplicadas ao trabalhador. Matéria fática a impedir o processamento do recurso de revista (Súmula 126 do TST), aliada ao fato de ser inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada no recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.121/2003-013-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO A. EBRAM VILELA
AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS GUEDES ALVES
ADVOGADO	: DR. LUIZ AIRTON GARAVELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 338/TST. É ônus do empregador que conte com mais de dez empregados a prova da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória. A não-exibição judicial injustificada, ou a exibição de controles de jornada manifestamente inidôneos, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. Empregador que não traz aos autos os cartões-ponto do trabalhador sujeita-se à confissão tácita da jornada alegada pelo antagonista, consoante sinaliza a Súmula 338 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: RR-2.142/2002-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade , conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização, visualizando-se contrariedade à Súmula 331, IV e, consequentemente, violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, devendo ser provido o agravo para o imediato exame do recurso. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV. A Súmula 331, IV, refere-se à intermediação de mão-de-obra, e não à concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos, que restou contrariada, violando, em decorrência o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.142/2005-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: MELISSA LAWRENCE
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO
AGRAVADO(S)	: LEOPOLDO AGUILAR CABRERA PEREZ
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOMECA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.154/1999-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	: DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: EDSON GOMES DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o ente público (tomador dos serviços), com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: RR-2.193/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: MANUEL DE BARROS PADILHA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "litigância de má-fé", por violação do artigo 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa determinado no acórdão prolatado em embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não estando caracterizada a dedução de pretensão contra fato incontroverso, o procedimento de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ou a provocação de incidente manifestamente infundado, não há falar em litigância de má-fé e consequentemente, em aplicação das sanções previstas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DE REGULAMENTO INTERNO. ACORDO COLETIVO. Decisão fundamentada em interpretação de regulamento interno e em acordo coletivo que privilegiou o pagamento do abono salarial apenas aos empregados em atividade, sem extensão aos inativos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.198/2003-361-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: JODEMILSON BARBOSA NETO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: SANURBAN - SANEAMENTO URBANO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	**: RR-2.234/2000-053-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JURANDIR APARECIDO ABONICIO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
ADVOGADA	: DRA. GABRIELA ANTUNES LUCON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-2.235/2000-315-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA TOCCHET
RECORRIDO(S)	: TADEU PEREIRA DE GODOI
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO BICCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST, "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". O aresto transcrito no recurso de revista apto ao confronto de teses mostrou-se ultrapassado pela iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.244/1997-097-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
RECORRIDO(S)	: RIVELINO ELIAS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "conversão do procedimento ordinário para o sumaríssimo - nulidade do v. acórdão recorrido", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa determinado no acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceamento de defesa da reclamada, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem ao Eg. Tribunal de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: A-AIRR-2.244/2001-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: WILSON CUBAS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-2.248/2003-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	: GEORGE ROBERTO WASHINGTON ABRÃO
ADVOGADO	: DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão sobre a prescrição do direito de ação do autor, entendendo que não houve contrariedade à Súmula nº 327 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-2.261/2001-446-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ADM ARMAZÉNS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: THIAGO GULCHEVSKI GUASSALOCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ STALIN WOJTOWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO, DE IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO E DO NOME DAS PARTES. Não vinga agravo de instrumento que busca o destrancamento de revista fundamentada apenas em indicação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Lei Maior, que diz com a inafastabilidade da jurisdição, tendo sido proclamada, no caso, a deserção do recurso ordinário pelo próprio Poder Judiciário e regulado o recolhimento das custas pela legislação infraconstitucional (Precedente Proc. E-RR nº 464887/1998, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Pedduzi).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: RR-2.262/2003-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
RECORRIDO(S)	: LAÍS DE SOUZA BLOHEM
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INCORPORAÇÃO. Não exercendo o caixa bancário cargo de confiança, o pagamento da gratificação correspondente visa apenas remunerar a maior responsabilidade da atividade. Assim sendo, a reversão ou retorno do empregado ocupante da função de caixa ao cargo efetivo anteriormente ocupado, não pode resultar na supressão do pagamento da gratificação. Inteligência da Súmula nº 102 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.304/2000-009-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: ALDINO JOÃO RASIA
ADVOGADO	: DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	: DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 200 na apuração das diferenças de horas extras e em sobreaviso já pagas ao autor no curso contratual, bem como reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XIII, estabelece carga horária semanal de 44 horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de se obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 40 horas, deve ser aplicado o divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.338/2003-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF
AGRAVADO(S)	: MARINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DESPROVIMENTO. A matéria articulada não comporta mais discussão no âmbito desta Corte desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.347/2001-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: REGINA CÉLIA MACHADO
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.351/2003-021-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: URBANO RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001. Como a agravante aforou a presente reclamação em 07.07.2003, tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	**: AIRR-2.377/1999-314-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	: DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S)	: FERNANDO BRASILIANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CRISPIM BERNARDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente o ente público (tomador dos serviços), com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.395/2004-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA DE OLIVEIRA VIEIRA DE MORAES
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA
AGRAVADO(S)	: VANDERLEI UCHOA
ADVOGADO	: DR. UMBERTO DE BRITO
AGRAVADO(S)	: APEL ACABADORA DE PELES LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUIDO HENRIQUE MEINBERG JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-2.396/2004-005-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	: RONAN MARIA PINTO E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO ANTÔNIO SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do descabimento do recurso de revista, em execução, tendo em vista que a decisão regional, ao não conhecer do agravo de petição, não examinou tema de mérito, tampouco as pretendidas afrontas constitucionais apontadas pelo agravante, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-2.453/2000-012-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: ROSEMARY RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	: MARIA GLÁUCIA SALES SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES
AGRAVADO(S)	: ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S)	: MARCELO CABRAL RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	: R S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: TELE RECADOS INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VICTÓRIA MARINA FLAT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. DESPACHO AGRAVADO.

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, por não se inserir entre as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

A existência de grupo econômico formado pelos membros da família restou devidamente apreciada pelo Regional, que fundamentou sua decisão com lastro no contexto processual, não se configurando, sob nenhum aspecto, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

A alegação de omissão do Regional em apreciar a questão relacionada com a data da retirada da Agravante da sociedade encontra-se alcançada pela preclusão, pois não foi objeto das razões do recurso de revista e dos embargos declaratórios opostos, o que impede o seu exame.

Indene de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

Impedida qualquer manifestação acerca da citação, nas razões do agravo, do artigo 7º, caput e inciso XXIX, e dos artigos 1032 e 1003, seja pela ausência de referência a que diploma legal pertencem, seja por se tratar de inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista.

Arestos inovatórios que não fizeram parte das razões da revista não impulsionam o seu processamento.

Aresto oriundo de Turma do TST não atende aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT e arestos que não apontam a fonte de sua publicação não cumprem as exigências da Súmula nº 337/TST, de molde a validar o dissenso jurisprudencial.

Aresto inespecífico não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-2.456/2002-069-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: MEALE SERVIÇOS E CARGAS AÉREAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MILTON TADEU LOPES
ADVOGADO	: DR. GERSON SERRA BRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Na Justiça do Trabalho o preparo está condicionado não apenas ao recolhimento das custas, como também do depósito recursal. Assim, ainda que deferida a gratuidade de justiça à reclamada que alega insuficiência econômica, não há como se afastar a obrigação de recolhimento do depósito recursal, eis que não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de garantia de juízo. Recurso de revista não conhecido, por deserção.

PROCESSO	**: AIRR-2.477/2003-076-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO	: DR. EDSON ALVES VIANA REIS
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDA DE FÁTIMA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LAURINDA DOS SANTOS REIS
AGRAVADO(S)	: GOLD SERVICE SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Aplicação do art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito do recurso de revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: RR-2.481/2001-018-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: GILDASIO MATIAS
ADVOGADO	: DR. JAIME JOSÉ SUZIN
RECORRIDO(S)	: SABRICO S.A.
ADVOGADO	: DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. CONTATO EVENTUAL. Tendo o v. acórdão regional evidenciado que o reclamante não trabalhava em sistema elétrico de potência, tem-se que o recurso de revista tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.490/2002-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	: VALDEMIR SILVA PALADRINI
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: RR-2.514/1996-053-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. ANA LÚCIA CÂMARA
RECORRIDO(S)	: ISABEL CRISTINA JOSÉ DAVID
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido, a que se dá provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho e limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS.

PROCESSO	**: AIRR-2.521/2003-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: RICARDO ROGÉRIO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO	**: AIRR-2.523/2003-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARCOS GOMES
ADVOGADO	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque o referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 93, IX, da CF, haja vista que o despacho denegatório não se ressente da indispensável fundamentação. A par disso, releva ponderar que o acerto ou não da fundamentação adotada pelo juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expendidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS EM REVERSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Tendo o despacho denegatório consignado o preenchimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade relativo ao preparo da revista, em face do recorrente ter sido dispensado do recolhimento das custas processuais, resta evidente a ausência de interesse de recorrer, no particular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e violação a preceito de índole infraconstitucional.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Tendo o Regional reconhecido a prescrição do direito de ação, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, cujo teor não se refere à matéria prescricional aludida no acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.549/2004-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ARACITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO TORNELLO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VERA LÚCIA DE PAIVA CICARINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.566/2001-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO(S)	: GIOVANI DA SILVA MELO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BULLA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164. O recurso de revista não foi admitido por irregularidade de representação. É recurso inexistente, pois firmado por advogado sem procuração nos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.579/2003-022-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRA NUNES
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDÊNCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. O recurso veio destituído de qualquer fundamentação, pois não foi apontada nenhuma violação constitucional. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.590/1997-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E DE EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANK TAKAMURA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, E 93, INCISO IX, DA CF.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstrada a hipótese legal para o seu cabimento, mormente porque o referido preceito constitucional não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 93, inciso IX, da CF, seja porque a decisão agravada não se ressente da devida fundamentação, ainda que a tenha apresentado de forma sucinta ao concluir pela inocorrência da hipótese legal prevista no § 2º do artigo 896 da CLT, seja em face da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST, segundo a qual "No julgamento de Agravo de Instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, pode o juízo 'ad quem' prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT."

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que cumpre afastar, desde logo, o processamento da revista, por divergência jurisprudencial.

2. Constatando-se que a questão controvertida insere-se na interpretação do sentido e alcance do título executivo e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.591/2005-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S)	: BOGDAN KAMIMIERZ PIEKUSZEW HOTEL - ME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.611/2000-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ELIZETE MUNIZ COSTA
ADVOGADO	: DR. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.625/2002-009-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: MARIA ANDRELINA CORREIA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. FGTS. Nos moldes do § 6º do art. 896 da CLT, nas ações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissão da revista está adstrita às hipóteses de violação direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Assim, incabível o exame dos modelos trazidos a cotejo e da violação de dispositivos infraconstitucionais.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ausência de prequestionamento explícito acerca do tema prescrição bienal do direito do autor. Desservem ao fim colimado a invocada ofensa a dispositivos infraconstitucionais e o dissenso pretoriano apontado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inocorrência de afronta aos princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, consagrados nos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-2.638/2003-382-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S)	: ALMIR CONSTANTINO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Revela-se inadmissível o recurso de revista subscrito por advogado que não exibe instrumento de mandato válido nos autos. Forte na Súmula 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-2.662/2003-421-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MARIA RITA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se verificando no acórdão embargado quaisquer das hipóteses legais previstas nos artigos 535, I e II, do CPC, e 897-A da CLT, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-2.695/2000-382-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO MENASCE FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. MARCELA ZANETTI PERES
AGRAVADO(S)	: CENTRO ODONTOLÓGICO CRUZEIRO DO SUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-2.717/2000-421-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: VIRGÍLIO EDUARDO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALOISIO SENRA CAMPOS DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DECENAL E REGIME DO FGTS. INCOMPATIBILIDADE JURÍDICA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento firmado no item II da Súmula nº 98 do c. TST, torna inviável a admissibilidade do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.732/1996-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: FORTUNATO BERNARDO POLONIO
ADVOGADO	: DR. JOÃO NERY CAMPANÁRIO
AGRAVADO(S)	: ALPEK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Matéria não prequestionada. Súmula 297/TST.

RESPONSABILIDADE. SUBSIDIÁRIA. O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-2.756/2004-129-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ REINALDO SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MELO DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO PRINCESA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BADESSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-2.780/2002-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: ISS - SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EUCLER GIRALDI
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA BIZARRIA GIROTTO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA ROSELI ANDRADE DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESQUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o revolvimento do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	**: ED-AIRR-2.884/2004-028-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	: JOÃO DIOGO E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
EMBARGADO(A)	: ZULEIDE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	: DR. JORGE Y. HAYASHI
EMBARGADO(A)	: SHOPPING PÃES & DOCES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-2.923/2003-311-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOÃO MARCOS PONTES BORBA
ADVOGADA	: DRA. NATÁLIA ROSÂNGELA BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TBM - TÊXTIL BEZERRA DE MENEZES S.A.
AGRAVADO(S)	: RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de ofensa direta os artigos 2º, 5º, LV, 22, XXVII e 37, II e XXI, da Constituição Federal e de violação o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-3.014/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: FREDERICO JOSÉ LUSTOZA AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo para, no mérito, determinar que a execução das contribuições previdenciárias devidas sobre o crédito apurado nesta ação se proceda perante esta Justiça Especializada, na conformidade do art. 114, § 3º, da Constituição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COMPETÊNCIA. O fato gerador da contribuição previdenciária do trabalhador e do tomador do trabalho é o pagamento ou o creditamento do rendimento. Assim, para decidir-se sobre a aplicabilidade, ou não, da norma instituída pela Emenda nº 20, de 15/12/1998, é irrelevante a data da prolação ou publicação da sentença definitiva ou do ato homologatório da conciliação, sendo importante, sim, o momento em que ocorre o crédito ou quitação do rendimento. Agravo de instrumento a que se dá provimento, por possível afronta ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, para mandar processar o recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais deferidas ao obreiro pelo título judicial exeqüendo - sentença ou acordo homologado (artigo 114, § 3º, da Constituição, na redação da Emenda nº 20, de 15/12/1998, atual artigo 114, inciso VIII). E, considerando que o fato gerador da contribuição previdenciária do trabalhador e do tomador do trabalho é o rendimento pago ou creditado, para decidir-se sobre a aplicabilidade, ou não, da norma instituída pela Emenda nº 20, de 15/12/1998, não tem relevância a data da prolação ou publicação da decisão definitiva ou homologatória da conciliação, sendo importante, sim, o momento em que ocorre o crédito ou pagamento do rendimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-3.046/2001-101-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: BAR E SORVETERIA KASCREME LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição da terceira-executada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS FIXADAS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Visando a afastar a possibilidade de ofensa a princípio constitucional, impõe-se o provimento do presente agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CUSTAS FIXADAS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Esta colenda Corte firmou entendimento no sentido de que "Tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, ajuizados anteriormente à Lei nº 10.537/2002, incabível a exigência do recolhimento de custas para a interposição de agravo de petição por falta de previsão legal", na forma de sua Orientação Jurisprudencial Transitória nº 53 da SBDI-1. Sendo exatamente essa a hipótese dos autos, impõe-se o provimento do presente recurso de revista, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do agravo de petição da terceira-executada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-3.079/1996-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. SALÁRIO UTILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	**: AIRR-3.098/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANDREINA RIBEIRO BARROS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". DISPENSA DE PRECATÓRIO. ARTIGO 100, §§ 2ºa 4º, 165, § 8º E 167, INCISOS V E VI DA CF/88. ARTIGOS 78, 86 E 87 DO ADCT.

1. Não se infere da ofensa ao artigo 100, §§ 2º, 3º e 4º da CF/88, uma vez que a decisão recorrida, ao perfilhar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Estadual, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. In casu, tratando-se de execução que tem por objeto "obrigação de pequeno valor" - ainda que com base no conceito da Lei nº 10.259/2001, adotado analogicamente - não se constata qualquer violação ao artigo 100, §§ 2º,3º e 4º da Constituição Federal, na determinação de dispensa de precatório.

2. Cabe registrar, por oportuno, que a discussão afeta à possibilidade de utilização da Lei nº 10.259/2001, no tocante ao conceito de dívida de "pequeno valor", não alcança a esfera constitucional, o que obsta a apreciação do apelo, sob este prisma.

3. Em se tratando de reclamação plúrima, a aferição da obrigação de pequeno valor para a exigência do precatório e aplicação do § 3º do artigo 100 da CF deve ser efetivada, considerando os valores individualmente. Precedente do TST e do STF.

4. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa aos artigos 165, § 8º e 167, incisos V e VI, da CF/88 e 86 do ADCT, em face da ausência de prequestionamento específico acerca das matérias nestes preceitos tratadas, porquanto não foram opostos embargos declaratórios, a fim de instar o Regional a sanar eventual omissão do julgado.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-3.136/2003-102-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: SILVANA MARIA VEIGA DE BARROS MELO
ADVOGADO	: DR. RONNIE PREUSS DUARTE
EMBARGADO(A)	: AESO - ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada nos temos da fundamentação, sem modificação de julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. Omisso o acórdão embargado quanto à alegação de violação do art. 187 do Código Civil, acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão detectada.

Embargos de declaração acolhidos sem modificação do julgado.

PROCESSO	**: AIRR-3.203/2005-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO ANTUNES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TRASLADO INCOMPLETO DA PROCURAÇÃO CUJOS PODERES FORAM SUBSTABELECIDOS À ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-3.226/1997-311-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: GUARULHOS TRANSPORTES S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	: JESUS MARIANO ALVES
ADVOGADO	: DR. MARCOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FANTI
AGRAVADO(S)	: TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GALHARDO ABDALLA E OUTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-3.431/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA REGINA RANCANTI
ADVOGADO	: DR. MARCELO VICENTE DE ALKMIM PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e violação aos artigos 535 e 536 do CPC, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Fixadas as premissas fáticas e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Tendo o Regional consignado o caráter protelatório dos embargos declaratórios, a imposição da respectiva multa não importa em violação à literalidade do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a imposição da multa em sede de embargos de declaração foi decidida à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional. Os princípios do contraditório e da ampla defesa não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, na medida em que o acórdão recorrido firmou a premissa fático-probatória acerca do não-exercício do cargo de confiança a que alude o citado preceito legal. Incidência do óbice previsto nas Súmulas nºs. 102, I,(ex-Súmula nº 204) e 126 do TST.

2. Não há como reconhecer a contrariedade às Súmulas nºs. 166 e 232 do TST (atuais itens II e IV da Súmula nº 102 do TST), as quais pertinem à hipótese de enquadramento da obreira nas funções previstas no § 2º do artigo 224 da CLT.

3. A alegação de contrariedade às Súmulas nºs 233, 234, 237 e 238 do TST não tem o condão de impulsionar o curso da revista, haja vista o cancelamento dos citados verbetes sumulares, mediante a Resolução 121/2003.

4. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência da ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

5. A revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao confronto jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST); parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, nos termos do artigo 896, "a", da CLT; parte não identifica o TRT de origem, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337 do TST; parte apresenta-se ultrapassada pelo teor do item II da Súmula nº 102 do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST; e parte não apresenta dados fáticos de modo a permitir o cotejo de teses, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-3.733/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	: DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S)	: ROSALINA DE SOUZA PIZZAIA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTONIO CALAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO COMISSIONISTA. INSTRUMENTO COLETIVO DETERMINANDO A FORMA DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DO ENTÃO ENUNCIADO 340 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que as horas extras devem ser calculadas na forma prevista no instrumento coletivo, sendo inaplicáveis, por isso mesmo, os termos do então Enunciado 340 do TST, não obstante o empregado ser comissionista. Manutenção dessa decisão quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-3.786/2005-040-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: DÁRCIZIO LUDWIG
ADVOGADO	: DR. OLAVO RIGON FILHO
AGRAVADO(S)	: RIGEL VALÉRIO
ADVOGADO	: DR. OMAR ANTONIO FASOLO
AGRAVADO(S)	: IMOLAR CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EXECUÇÃO DE EX-SÓCIO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV E 93, iX, DA CF. INOCORRÊNCIA.

1. Em processos em fase de execução, o recurso de revista somente é cabível mediante demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a normas constitucionais, ex vi do artigo 896, § 2º da CLT, sendo, portanto, inviável o apelo sob o fundamento de violação ao artigo 1046 do CPC.

2. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, somente é viável a argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC ou 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em se tratando de processo em fase de execução, dado o óbice previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST, somente é viável a argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional pela argüição do artigo 93, IX, da CF, restando inviável, pois, o processamento da revista com fulcro em nulidade do julgado por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF.

3. Não se caracteriza ofensa ao artigo 93, IX, da CF, uma vez que o Regional firmou seu entendimento à luz do quadro fático e da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, expondo os motivos de seu convencimento, pronunciando que houve a despersonalização da pessoa jurídica executada porque não restou provada a existência de bens da mesma, culminando na execução das pessoas físicas dos sócios e de que o ora agravante era sócio da empresa ainda quando vigente o contrato de trabalho do exeqüente, daí porque ser solidariamente responsável com os demais sócios pelos adimplementos trabalhistas de sua empresa. Ao julgador não cabe responder a todos os questionamentos da parte, bastando apenas que dê o motivo de seu convencimento.

4. Apresentando o Regional os fatos da hipótese vertente, sendo que o agravante não se utilizou, a tempo, dos recursos legais lhe que eram inerentes para recorrer da constrição de seus bens, qual seja, dos Embargos à Execução, não se caracteriza ofensa ao artigo 5º, LV e LIV da CF.

5. Os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a conclusão exarada na decisão recorrida não implica em ofensa direta e literal aos citados preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-4.160/2002-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: ELCI MARIA DELLA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY
AGRAVADO(S)	: AUTOPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-4.681/2000-015-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. ELIANA DUARTE VERNIZI
RECORRIDO(S)	: IVETE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula nº 368 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto ao tema.

PROCESSO	**: AIRR-4.694/2005-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: GONÇALVES & MEZZOMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S)	: CLEUZA LUIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. THOMAS FRANCISCO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. MATÉRIAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que restara devidamente comprovada a existência do vínculo de emprego e do trabalho extraordinário, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-4.990/2004-026-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: NEY LÚCIO FÉLIX
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. OJ 279/SDI-I DO TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: RR-5.101/2000-039-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	: FARAILDES PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HAMMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA POR FORÇA DE CONTRATOS FIRMADOS. Não há como se prover o recurso de revista quando a pretensão recursal esbarra na impossibilidade de reexame fático-probatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-5.177/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: CARLOS RIBAMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FÁTICA. Hipótese em que o reclamante postula indenização relativa à supressão de horas extras, que, entretanto, não restou comprovada nas instâncias ordinárias. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, sob pena de reexame da prova, procedimento vedado nessa fase processual, nos termos da Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-RR-5.332/2004-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A)	: NORTON CARVALHO SILVA
ADVOGADO	: DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. São intempestivos os embargos de declaração interpostos fora do prazo de cinco dias estabelecido pelo artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	**: AIRR-6.190/2004-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: EDSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: AIRR-6.273/2004-034-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE CASAGRANDA
ADVOGADO	: DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a argüição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279/SDI-I DO TST. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior, consubstanciada na OJ 279/SDI-I, segue no sentido de que, nos termos do art. 1º da Lei 7.369/85, integra a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-7.019/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: FREDERICO REIS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO CARDOSO REBELO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DA RECLAMADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. Não há como visualizar o alegado cerceamento de defesa. O devido processo legal foi atendido de modo irrepreensível, restando intocáveis os princípios do contraditório e da ampla defesa e, ainda, resolvida a pendência no âmbito dos seus próprios limites, donde não ser possível falar em julgamento extra petita. AGRAVO DO DEMANDANTE. NULIDADE DA PERÍCIA. NULIDADE DA RESCISÃO. O acórdão repeliu a argüição de nulidade da perícia, ao fundamento de que os limites de tolerância são detectados por aparelhos, como os decibelímetros, manejados por engenheiros de segurança. Quanto à nulidade da rescisão, o acórdão ressaltou que o demandante não comprovou o nexo causal, não requereu perícia, não estava afastado pela Previdência, razões pelas quais foi indeferido o pedido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-7.339/2004-034-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JEAN CARLO ARDIGO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que entre o demandante e o paradigma restou evidenciada o desempenho da mesma função, com similar produtividade, inexistência de diferença na localidade de prestação dos serviços e inexistência de diferença superior a dois anos da função, fatos ensejadores do reconhecimento da equiparação salarial, na forma prevista no artigo 461 da CLT. Logo, fixadas tais premissas pelo juízo a quo, perquirir novamente acerca da caracterização do reclamante, implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	**: AIRR-7.951/2003-034-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ MAFRA
ADVOGADO	: DR. FABIANO AYRES D'AVILA
AGRAVADO(S)	: GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de ofensa os artigos 2º, 5º, II, LIV, LV e LXVI, c, 22, XXVII, 37, caput, II, XXI, § 2º e § 6º, 44, 48, 93, IX, 102, II e 103-A da Constituição Federal e de violação os preceitos dos artigos 1º, parágrafo único, 3º, parágrafo único, 58, III, 67, 68, 71, §§ 1º e 2º e 76 da Lei 8.666/93 e 186 e 265 do Código Civil, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os Verbetes Sumulares desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-8.630/2001-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: ERASMO BEZERRA PATRIOTA
ADVOGADO	: DR. FABIANO NEGRISOLI
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. No julgado, ficou explicitado que a empresa não cumpriu a determinação legal de alternância nas promoções (uma por merecimento e outra por antiguidade), motivo que ensejou a desconsideração do quadro de carreira da demandada e, ainda, ficou comprovada a identidade de funções e todos os demais requisitos previstos para a equiparação salarial, donde não se poder falar em violação dos artigos legais e/ou constitucionais invocados. Não se prestam, por inespecíficos, os arestos colacionados para fins de confronto (Súmula 296). HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A conclusão a que chegou a eg. Turma Regional, no sentido de que a hipótese dos autos não trata de mera irregularidade na formalização de ajuste compensatório, mas total invalidade da compensação efetivada, repele a aplicação da Súmula 85 desta Corte, deixando inviável o seguimento da revista. SOBREAVISO. USO DE CELULAR/BIP. O "decisum" recorrido baseou-se na afirmação da própria empregadora, no sentido de que a empresa quitava horas de "sobreaviso" prestadas pelo autor em plantões, mesmo que o empregado portasse "bip". Daí que a passagem da revista sofre o óbice intransponível das Súmulas 126 e 221 deste Tribunal. Agravo não provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Na forma do inc. III do art. 500 do Código de Processo Civil, o não-conhecimento do recurso de revista principal importa o não-conhecimento do recurso de revista adesivo. Desta forma, como o agravo de instrumento não foi provido, por conseqüência, fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo reclamante.

PROCESSO	**: RR-8.893/2001-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: CELSO MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Não merece conhecimento o recurso de revista, quando o tema for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte. Aplicação do disposto na alínea a e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-9.009/2001-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: PLAY SHOES CALÇADOS E BOLSAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MANOEL FRANCISCO M. DE PAULA
AGRAVADO(S)	: CELSO MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-9.270/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANTE MENEZES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extraordinárias - juntada de parte dos cartões de ponto - confissão ficta", por contrariedade à Súmula 338, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que condenou a reclamada ao pagamento de quinze minutos diários pela não-concessão do intervalo previsto em instrumento normativo, com base na aplicação da confissão ficta, relativamente aos meses em que não foram coligidos registros de jornada de trabalho nos ROVs, determinando, para os meses em que esses registros existem, sejam consideradas as horas neles indicadas para o cálculo do labor extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JUNTADA DE PARTE DOS CARTÕES DE PONTO. CONFISSÃO FICTA. SÚMULA 338, I, DO TST. Afastando o Tribunal Regional a confissão ficta imposta pelo Juízo de primeiro grau, não obstante tenha a reclamada deixado de apresentar os controles de freqüência do reclamante, em atendimento à determinação judicial de juntada, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC, bem como deixado de demonstrar a veracidade da alegação de extravio desses documentos, conclui-se pela contrariedade ao item I da Súmula 338 desta Corte, segundo a qual "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. "

Recurso de revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-10.313/2003-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADOR	: DR. LEONARDO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VALDIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S)	: EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-10.345/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: HÉLIO JOÃO BATISTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-11.292/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	: CARLOS BRASIL DE ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO	: DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por maioria, vencida a Exma. Ministra Relatora, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 9º da Lei nº 7.238/84, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 9º DA LEI 7.238/84. Tendo o Regional registrado que o reclamante participou do programa de demissão voluntária instituído pela Reclamada, indevida a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, porquanto a indenização de que trata o referido dispositivo legal se destina apenas aos trabalhadores demitidos sem justa causa no trintídio anterior à data base da categoria, que pressupõe a despedida arbitrária por ato unilateral do empregador.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-12.883/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO PEREIRA DE AQUINO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
AGRAVADO(S)	: ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA CORROCHANO MORI
AGRAVADO(S)	: CDP - PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. ART. 625-E DA CLT. Conquanto a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho se incline no sentido de que, considerada a dicção imperativa do art. 625-D da CLT, a apresentação da demanda à Comissão de Conciliação Prévia constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo judicial trabalhista, a resolução da controvérsia, por esta via, revela-se mera faculdade das partes. Todavia, se concretizada a conciliação, o termo lavrado ostenta natureza de título executivo extrajudicial e confere eficácia liberatória geral, exceto quantos às parcelas expressamente ressalvadas. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: RR-13.432/2000-002-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S)	: ELOIR SAVISKI
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-14.146/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	: GAZELLE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: LUIZ AMATO PINTO
ADVOGADO	: DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989", por ofensa ao artigo 5o, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão regional que concedeu o reajuste salarial correspondente a URP de fevereiro de 1989, incide em ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, consoante entendimento desta Corte cristalizado na OJ nº 59 da SBDI-1/TST, o que impõe o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA

1. NORMAS COLETIVAS. AUTENTICAÇÃO.

A decisão encontra-se em harmonia com a OJ nº 36 da SBDI-1/TST, in verbis: "INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE. O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes."

Estando a decisão em consonância com a OJ nº 36 da SBDI-1/TST, desnecessário o exame da alegada violação aos artigos 830 e 872, parágrafo único da CLT, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Arestos oriundos de Turmas do TST não autorizam o processamento da revista, a teor da alínea "a" do artigo 896, da CLT.

Revista não conhecida.

2. DIFERENÇAS DE QUILÔMETROS RODADOS. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que restou comprovado pela prova oral que o reclamante utilizava de veículo próprio para serviço da Reclamada e que fazia parte do ajuste contratual o reembolso das despesas pela utilização do veículo, não se infere violação literal ao artigo 818 da CLT e ofensa ao devido processo legal - artigo 5o, LIV, da Constituição Federal.

Aresto oriundo de Turma do TST não autoriza o processamento da revista, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Arestos que não divergem do entendimento adotado pelo acórdão recorrido não impulsionam o conhecimento da revista - Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

DIFERENÇAS SALARIAIS - URP DE FEVEREIRO DE 1.989. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59 DA SBDI-1 DO TST.

A matéria em debate não comporta maiores discussões, em face da jurisprudência pacífica desta Corte, decidindo pela inexistência de direito adquirido - Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI-1 do TST, in verbis: "Plano Verão. URP de fevereiro de 1989. Inexistência de direito adquirido."

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: ED-AIRR-16.839/2004-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: AIRTON RAIMUNDO BARBOSA DOS REIS
ADVOGADO	: DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF
ADVOGADA	: DRA. KARINA SEFFAIR DE CASTRO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do descabimento do recurso de revista, tendo em vista que a decisão regional girou em torno da existência da relação de emprego, com o tomador de serviços, remetendo à rediscussão de fatos e provas, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: RR-19.620/2005-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. FABRIZIO DE SOUZA B. GROSSO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. DAVID MATALON NETO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO NUNES VALENTE
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência, restando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, que dispõe: O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso concreto, a ação foi proposta em 10.11.2003, mais de dois anos após a vigência da referida lei, sendo que não foi mencionada a existência de trânsito em julgado de decisão proferida na ação interposta na Justiça Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-19.931/2003-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: USINA ITAQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ERMELINO FULGÊNCIO DURAES NETO
ADVOGADO	: DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
AGRAVADO(S)	: ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	**: RR-21.440/2005-003-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	: WALDINEY FALCÃO BARROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da contas vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). No presente caso, o eg. Tribunal Regional posicionou-se no sentido de ser considerada a data do trânsito em julgado da ação interposta perante a Justiça Federal o marco inicial do prazo prescricional para o reclamante pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Este posicionamento está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-21.901/2003-004-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA POSSEBON
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	**: RR-24.090/2003-006-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDSON PEREIRA DUARTE
RECORRIDO(S)	: V D DE FREITAS LTDA. - FRIGORÍFICO IRANDUBA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST, o conhecimento de recurso de revista, na fase de execução, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional. Decisão regional que chancela como base de cálculo da contribuição previdenciária o valor da conciliação - fato gerador para efeito de incidência da contribuição -, dela extraindo as parcelas de natureza salarial, ao invés do crédito quantificado no cálculo judicial, superado pela decisão homologatória de acordo. Ausência de ofensa aos arts. 5º, II, 114, § 3º, 194 e 195, da Lei Maior.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-25.415/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	: DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S)	: JOÃO PENAS GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CLEIDE APARECIDA SALES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omisso ou irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar, sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: A-AIRR-25.435/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: CARLA MARIA CASARA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SUPOSTO ERRO MATERIAL NA CONTA DE LIQÜIDAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 266 DO TST. Não empolga recurso de revista a alegação de violação dos incisos XXXV, XXXVI e LV, do art. 5º da Constituição Federal, dependente, a lesão a tais preceitos, de ofensa a normas infraconstitucionais, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo ao conhecimento de revista, na execução, ex-vi do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST, e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-28.640/2000-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HERING
ADVOGADO	: DR. GELSON AREND
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RENATO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROLE DE JORNADA: HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DE MOSTRUÁRIOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, decidiu que o autor estava sujeito ao controle de jornada, razão por que deferiu o pagamento de horas extras. Nesse passo, entender de forma diversa demandaria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária. No tocante à devolução de mostruários, a Corte ad quem entendeu "incontroverso que os empregados da ré arcavam com o custo do mostruário". Examinar os temas sob o prisma colocado pela agravante ensejaria o revolvimento de fatos e provas, atividade vedada nessa instância extraordinária, a atrair o óbice da Súmula 126 do TST. Violação do art. 62, I, da CLT, não configurada. Impertinente a invocação de contrariedade dada à Súmula 342 desta Corte, relativa a matéria diversa da tratada nos autos.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: RR-28.689/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "horas in itinere - acordo coletivo de trabalho - validade", "descontos fiscais" e "honorários advocatícios - requisitos", por violação do art. 7º, XXVI da Constituição da República, art. 46 da Lei 8541/1992 e contrariedade à Súmula 219 desta Corte, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, correspondentes às horas in intinere, concedidas além do limite previsto em norma coletiva, para determinar sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, com cálculo ao final, nos moldes da Súmula 368, II, do TST e para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, é válida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que isenta o empregador de pagamento de horas in itinere ao obreiro, no período anterior à edição da Lei 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT. Negar vigência a clausulamento de tal natureza importa em violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. A decisão que defere horas in itinere, desconsiderando teor de cláusula convencional, viola o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso de revista integralmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-30.143/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-30.521/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO(S)	: OSVALDO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 8.666/93. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A nova redação do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (alterado pela Resolução n.º 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: RR-30.596/2003-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	: DR. RENATO MENDES MOTA
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. VITOR KIKUDA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, tornar insubsistente a condenação imposta. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por possível violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda somente foi ajuizada em 14.10.2003, mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, a teor da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I/TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: AIRR-38.286/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	: HUMAITÁ S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA	: DRA. MARIANA SIELER
AGRAVADO(S)	: NÉRCIO PINTO FALEIRO
ADVOGADO	: DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por, unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-39.623/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	: JAIME TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ANDREI FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes o efeito modificativo de que trata a Súmula 278/TST para, apenas quanto ao aspecto da exclusividade da responsabilidade pelo pagamento do crédito previdenciário, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-32-SBDI-I-TST (atual Súmula 368, II, do TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tal responsabilidade seja do reclamante e do reclamado, por serem responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Caracterizada a contradição de que tratam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, mister o acolhimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-32-SBDI1-TST (atual Súmula 368, II, do TST) quanto ao aspecto da exclusividade da responsabilidade pelo pagamento do crédito previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade pelo pagamento do crédito previdenciário seja do reclamante e do reclamado, por serem responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, como definido no artigo 195 da CF/88. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

PROCESSO	**: AIRR-41.161/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO MARQUES DE DEUS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BAR D'SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARLI PRIAMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Argüição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, e divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto dos embargos declaratórios. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, ao artigo 832 da CLT, e 458 do CPC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-41.325/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: EZEQUIEL EDMUNDO NASSER
ADVOGADA	: DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S)	: JOÃO LOPES VIANA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. AFFONSO APPARECIDO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CABIMENTO. Reconhecendo a decisão regional a ocorrência da prestação de serviço, ainda que o acordo seja homologado sem reconhecimento do vínculo empregatício, a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela retribuição dos serviços prestados encontra respaldo no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provimento.

PROCESSO	**: RR-46.486/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO DA COSTA GANDRA
RECORRIDO(S)	: BENEDITO BORCK BAPTISTA
ADVOGADA	: DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. EFEITOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 SBDI-1. O entendimento consagrado na OJ 270 consagra a tese de que a "transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-48.271/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: BEATRIZ ANTONINI LOPES
ADVOGADO	: DR. SUSANA SOARES DAITX
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Proclamando o Regional que não restou comprovada a identidade de funções entre a Reclamante e o cargo de assistente administrativo previsto no novo Plano de Cargos e Salários da empresa, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere contrariedade à Súmula nº 288 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: RR-49.168/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SONIA NUSSENZWEIG HOTIMSKY
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1 desta Corte, o prequestionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta.

REVELIA. ATRASO NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - Decisão regional que se amolda aos termos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que dispõe: Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: AIRR-51.594/2005-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA DÉDALO LTDA.
ADVOGADO	: DR. SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI
AGRAVADO(S)	: ANTERO PEREIRA GOMES
ADVOGADA	: DRA. CARLA MARTINI
AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de contrariedade ao teor da Súmula nº 163 do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. Não se constata a efetiva contrariedade à Súmula nº 188 do TST, segundo a qual "o contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de 90 (noventa) dias", pois o cerne da questão controvertida não reside na possibilidade de prorrogação do contrato de trabalho, mas na ausência de prova de sua ocorrência.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-51.732/2005-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	: TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAMIL NABOR CALEFFI
AGRAVADO(S)	: DAIANA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VALMIR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-53.533/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: VALMIR ALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	: MASH WASH MANIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR SIMÕES MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que almeja assegurar trânsito a recurso de revista que, em descompasso com as exigências postas pelo art. 896 da CLT, não indica ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem transcreve julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-55.685/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	: JOÃO CAETANO TAVARES
ADVOGADO	: DR. DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	**: ED-AIRR-58.192/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S.A.
EMBARGADO(A)	: GILMAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não caracteriza erro material, tampouco omissão, o não-provimento do agravo de instrumento, ao fundamento de não observância dos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, porquanto, apesar de se tratar de discussão acerca das contribuições previdenciárias devidas em face da homologação de acordo, dúvida não há de que se trata de recurso de revista interposto em execução.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-60.324/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: JOÃO ROBERTO CANEVARI
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	: CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. Nos termos do entendimento consubstanciado nas Súmulas 219 e 329 do TST, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à hipossuficiência econômica.

2. Na hipótese, o Tribunal Regional, invocando as referidas súmulas, concluiu que os honorários de advogado eram indevidos, porquanto o Reclamante não se encontrava assistido por entidade sindical.

3. Nessa esteira, o recurso de revista não se viabiliza, porquanto a decisão proferida pela Corte a quo está em perfeita consonância com as supramencionadas súmulas. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	**: AIRR-62.076/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA DALL'ANESE S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO DE SOUZA BATISTA
AGRAVADO(S)	: MARIA REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio da Súmula 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-62.880/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ALTAIR BUZZI
ADVOGADO	: DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que concluíra que o reclamante, bancário, não exerceu cargo de confiança, não sendo possível, portanto, enquadrá-lo nas disposições do § 2º do artigo 224 da CLT. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 126 do TST. Incidência, ainda, do item I da Súmula 102, bem como da Súmula 109, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: ED-AIRR-67.752/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: ISMAIL MUHAMMAD ISMAIL DAOUD
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALÇADA FIXADA NA PETIÇÃO INICAL. SÚMULA 71/TST. Não há como se acolher embargos de declaração, quando a parte aponta omissão no julgado, aspecto sobre o que o reclamante pretende obter pronunciamento, acerca da ocorrência de trânsito em julgado do valor fixado na r. sentença, não foi trazido na minuta do agravo de instrumento, tratando-se, pois, de clara inovação recursal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-69.055/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S)	: LILIA TERESINHA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-69.098/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO WILSON FLORES
ADVOGADO	: DR. PAULO LOMBARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. Diferenças de horas extras deferidas ao reclamante apuradas em perícia contábil, consoante critério adotado pela própria agravante. Matéria fática insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista. Jurisprudência pacificada pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-71.019/2005-018-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: IZABEL MARIA PERINI
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL
AGRAVADO(S)	: RODRIGO APARECIDO FERNANDES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO PEREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: GUELBE DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA.

Em se tratando de processo em execução, somente é cabível recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da divergência jurisprudencial suscitada.

A alegação de ofensa aos artigos 7o e incisos e 114, da Constituição Federal, constitui-se em inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista, o que impede o seu exame, em face da preclusão.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-71.030/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: ROBÉRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LÉO GELAPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que confirma o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário, à vista da insolvência patrimonial do devedor principal, bem como a impossibilidade de constrição sobre o patrimônio dos sócios, não partícipes do título executivo. Raciocínio jurídico que privilegia a res judicata. Ausência de ofensa ao art. 5º, XXXVI e LIV, da Carta Federal. Desatenção ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-71.893/2002-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO VALDES DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OCIAN TEODORO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. CLT, ART. 897, § 1º. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que nega provimento ao agravo de petição por ausência de delimitação de valores (art. 897, § 1º, da CLT). Possibilidade tão só de violação reflexa ou indireta do art. 5º, LIV e LV, da Carta Federal ante a necessária exegese de texto infraconstitucional. Desatenção ao requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido

PROCESSO	**: ED-AIRR-72.535/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	: GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	: MÁRIO CÉSAR SARTORI
ADVOGADO	: DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da discussão em torno da responsabilidade solidária que foi imputada a embargante, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	**: AIRR-73.914/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S)	: SISENANDO COSTA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-78.519/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO MARQUES MARINS
ADVOGADO	: DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento cuja minuta apresentada é totalmente desfocada das razões de trancamento do apelo, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	**: RR-80.615/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	: DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S)	: ARIANE REY ALT KONZEN
ADVOGADO	: DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, não se aplica o preceituado no verbete sumular 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração do pactuado, visto que não houve nenhuma alteração contratual e porque trata-se de prestações sucessivas devidas ao empregado, em razão do não cumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. A prescrição nesta hipótese a ser adotada é a parcial, considerando-se prescritos os direitos anteriores ao qüinqüídio prescricional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-81.650/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	: DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S)	: NEUZA MARIA DA ROSA SILVA
ADVOGADA	: DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza de banheiros e sanitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, por ser, a autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "indenização do período estabilitário - gestante - responsabilidade social da empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RETORNO AO TRABALHO. RENÚNCIA. GRAVIDEZ DE ALTO RISCO. FAXINEIRA. RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA. As empresas são agentes de mudança social em contato com a sociedade, e como conseqüência, têm direitos e deveres que extrapolam o campo jurídico, adentrando um cenário político-social mais justo e solidário. O novo contexto da empresa e seu papel social agregam comportamentos éticos e socialmente responsáveis, os quais acarretam o respeito da comunidade por suas atividades e condutas, sendo tal aspecto um fator de sucesso empresarial já que cria expectativas de justiça e proteção ao trabalho (valor constitucionalmente protegido - artigo 1º, inciso IV). Sob esta ótica, o empregado não é mais visto como unidade no fator de produção, mas como ser humano digno de proteção de todos os agentes sociais. Portanto, em ocorrendo a gestação durante o contrato de trabalho, a reclamante tem direito à garantia de emprego, independentemente da comunicação à reclamada do estado de gravidez, no período compreendido desde a confirmação de sua gravidez até cinco meses após o parto. Porém, se oferecido o retorno ao trabalho este se revelar nocivo à saúde da empregada e do nascituro, constitucionalmente abarcada nos artigos 195 e seguintes e 10 do ADCT, deve ser protegida a maternidade e a saúde da empregada como bem maior, em face da particularidade do caso em tela. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	**: RR-82.138/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
RECORRENTE(S)	: LIBÓRIO SCHAUREN
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	: DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da FUNCEF e, no mérito, negar-lhe provimento e, quanto ao do reclamante, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista, dele conhecendo apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO - FGTS - AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO PAGO DURANTE A RELAÇÃO DE EMPREGO" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar ser trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, incidente sobre a parcela auxílio-alimentação, limitada a 31 de agosto de 1990, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão recorrido asseverou que a pretensão deduzida em juízo está inserida nos limites da competência material estatuída pelo artigo 114 da Constituição Federal, por ser relativa a controvérsia decorrente da relação de trabalho. De fato, por decorrer do contrato laboral o direito à complementação de aposentadoria, é competente a Justiça do Trabalho para a apreciação da demanda que envolve questão relativa a diferenças de complementação. Por outro lado, não há que se falar em violação do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, eis que, ao estabelecer normas relativas aos planos de benefícios das entidades de previdência privada, nada diz acerca da competência da Justiça do Trabalho, não implicando, portanto, alteração da norma insculpida no artigo 114 da Constituição Federal. Arestos inservíveis nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT; do item I, "a" da Súmula nº 337 do TST e da Súmula nº 296 do TST. EXCLUSÃO DAS HORAS EXTRAS DOS CÁLCULOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios interpostos por ambas as reclamadas, foi devidamente esclarecido que o comando sentencial que determinou o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração das horas extras diz respeito às horas extras ilegalmente pré-contratadas, as quais, sabidamente, constituem salário. Impossível, portanto, por tal peculiaridade, considerar afrontada a Súmula nº 97 do TST, que não se refere a essa questão. Arestos imprestáveis, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. SOLIDARIEDADE. Considerando que, no presente caso, não houve condenação solidária e sim subsidiária, torna-se impossível cogitar-se de ofensa aos artigos 2º, § 2º da CLT, 5º, II da Constituição Federal e 896 do Código Civil. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO DURANTE A RELAÇÃO DE EMPREGO. Ao confirmar o entendimento de que a prescrição a ser adotada quanto ao não-recolhimento do FGTS incidente sobre a parcela auxílio-alimentação paga durante a relação de emprego deve ser a qüinqüenal, o acórdão recorrido divergiu do entendimento que foi adotado nos arestos apresentados, os quais preconizam que a prescrição do direito de reclamar os depósitos fundiários, decorrentes do contrato de trabalho, é trintenária. Destarte, dou provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista. RE-

CURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO INDEVIDA. O regional confirmou o entendimento adotado pela sentença primária, de que, como a partir de setembro de 1990, a parcela auxílio-alimentação passou a ter caráter indenizatório, por disposição expressa constante de norma coletiva, deveria ser mantida a limitação de sua integração somente até esse período. Constato, assim, que a Súmula nº 241 do TST e o artigo 458 da CLT não estão vulnerados, pois, embora expressem que o caráter do auxílio-alimentação é salarial, não se referem à hipótese delineada nos autos, de haver norma coletiva dispondo expressamente que o caráter do auxílio-alimentação é indenizatório, norma essa que deve ser reconhecida, nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Não conheço. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Arestos imprestáveis, a teor da Súmula nº 296 do TST, pois nenhum deles se refere ao fato descrito no acórdão recorrido, de ser descabida a integração postulada por não estar o auxílio-alimentação previsto entre as parcelas que compõem a complementação de aposentadoria. Não conheço. PRESCRIÇÃO. FGTS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO DURANTE A RELAÇÃO DE EMPREGO. A matéria já se encontra pacificada nesta Corte Superior, sob a forma da Súmula nº 362, a qual preconiza ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Entretanto, considerando que o exame fático efetuado pelo Regional evidenciou que, a partir de setembro de 1990, há previsão normativa determinando que a natureza do referido benefício é indenizatória, embora reconhecida a prescrição trintenária, os depósitos devem se restringir até 31 de agosto de 1990. Tema conhecido e provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-83.489/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. ALINE A HECKMANN
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CELITO CERENTINI
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESPROVIMENTO. Não é possível a reforma da v. decisão recorrida que se afina com o texto da Súmula 331, item I, do C. TST. Incidência da Súmula 333/TST. No caso dos autos, afasta-se a violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição, pois se trata de empregado admitido anteriormente a 5.10.1988.

PROCESSO	**: AIRR-83.493/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON COUTINHO PEÑA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	: CELITO CERENTINI
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE PARCELAS DECORRENTES DO TEMPO DE SERVIÇO APURADO. A jurisprudência do C. TST firmou o entendimento de que a imprescritibilidade da pretensão alcança apenas o pedido de obrigação de fazer, em face de sua natureza declaratória, como no caso do registro do vínculo empregatício na CTPS. Havendo cumulação de pedido declaratório com condenatório, examina-se o pedido em separado, sendo que à pretensão de diferenças salariais dos qüinqüênios e anuênios aplica-se a prescrição qüinqüenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-84.699/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORA	: DRA. MARISE SOARES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO THOMAZINE MARTINS
ADVOGADA	: DRA. MELISSA DEMARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO	**: AIRR-92.007/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: CABRAL CABELEREIROS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GABRIELA PAESE DANTAS
AGRAVADO(S)	: WALCILENE SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-92.010/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	: ALDENEI DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO	: DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-95.908/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
AGRAVADO(S)	: VOLNEI OTTO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO AUGUSTO SASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula 383 do TST, é inadmissível o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (item I) quanto à regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (item II). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-98.464/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE PETROLINA RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S)	: LANCHERIA 1-2 FEIJÃO COM ARROZ 3-4 FEIJÃO NO PRATO LTDA.
AGRAVADO(S)	: PIOVEZANI E DA ROSA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSCAR FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	**: AIRR-98.800/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: TELEVISÃO GUAÍBA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SUZANA SCHOFFEN
AGRAVADO(S)	: VALDEMIR FERREIRA REIS
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	**: AIRR-99.190/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: GISLENE MARCELINO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS.

A decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 357 do TST, sendo certo que o Regional não fez qualquer análise acerca da identidade de pedidos das reclamações propostas pela testemunha e pela reclamante.

Arestos do STF não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896, da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado em relação à existência de litígio da testemunha contra a reclamada a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Os arestos relativos à matéria - identidade de objeto entre as reclamações propostas pela testemunha e reclamante - são inespecíficos, porquanto trata-se de matéria não abordada pelo acórdão recorrido, não autorizando o processamento da revista. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

2. HORAS EXTRAS

Tendo o Regional, valendo-se do princípio do livre convencimento previsto pelo artigo 131 do CPC, mantido a condenação em horas extras, com base nos depoimentos do reclamante e da sua única testemunha, que confirmaram a jornada de trabalho declinada na inicial, e, em face da ausência dos controles de ponto, tem-se por certo que a decisão está em harmonia com o item I da Súmula nº 338/TST, não se inferindo violação literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	**: AIRR-99.420/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: GILDA PEDROSO DA LUZ CASTILHOS
ADVOGADO	: DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL ESPÍRITA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO PINHEIRO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. É de ser mantida a v. decisão recorrida que entendeu, com base na prova, que não restou configurado o dano moral, em face da ausência de prova da alegação da autora de que a empresa tivesse prestado informações que pudessem prejudicá-la, ressaltando que se tratava de ônus da empregada do qual ela não se desincumbiu. Incidência da Súmula 126 do c. TST, a inviabilizar a reforma pretendida.

PROCESSO	**: AIRR-100.277/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE HORAS ESTRAS E DE DIÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-101.006/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RÜDGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	: NARA BERNARDES MARCOLINO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	**: AIRR-101.969/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: SUSANA BORBA FRANCO
ADVOGADO	: DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO EM CARGO COMISSIONADO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-102.954/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: NESTOR ALBINO HACK
ADVOGADO	: DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA TRITÍCOLA PANAMBI LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. Impossível o conhecimento do agravo de instrumento quando o recurso de revista não foi transmitido integralmente quando da transmissão via fac-símile.

PROCESSO	**: AIRR-103.686/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: JOÃO FELIPE MULLER
ADVOGADO	: DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DEFICIÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. ERRO NO NÚMERO DO PROCESSO E AUSÊNCIA DA VARA DE ORIGEM. Mostra-se deserto o recurso quando a guia de depósito recursal se omite ou equivoca-se quanto a dados essenciais à verificação da regularidade do depósito, tais como o número do processo e a vara de origem. A simples indicação dos nomes das partes não supre a exigência legal, pois dificulta a movimentação dos depósitos recursais pelo juízo competente. Inteligência do artigo 899, §§ 1º, 4º e 5º, da CLT. Precedentes: E-RR-460893/1998, DJ-17/11/2006, Rel. Min. Vantuil Abdala, SBDI-1 e E-RR-449.516/1998.4, DJ-09/03/2007, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-104.427/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: WANDA LOBO PESTANA MÉXAS
ADVOGADO	: DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TERMO DE ADESÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Concluindo o Tribunal Regional, com base na prova dos autos, que a hipótese é de aborto espontâneo ocorrido antes da rescisão do contrato de trabalho por adesão a plano de desligamento, e que o ato de vontade pessoal da empregada não estava maculado por vícios de consentimento, a análise do recurso encontra óbice na Súmula 126/TST, pela impossibilidade de reexame, nesta fase processual, do contexto instrutório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-104.599/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: MARIA CATARINA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA NADYR VARGAS CÔRTES
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULA 382 DO TST. Nos termos da Súmula 382 do TST, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista, a teor do previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-106.202/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE ARY COELHO DA COSTA SOARES
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA OCORRIDA EM 1991. REENQUADRAMENTO NO ÁPICE DA ESCALA SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	**: AIRR-107.497/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: IARA MARIA QUEDI LOPES
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. REPERCUSSÕES. PREVALÊNCIA DAS PROVAS. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 338, II, a qual registra: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Incidência da Súmula nº 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-108.002/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROSELANE GIACOMELLI
ADVOGADO	: DR. HERMÓGENES SECCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdicional, ante o fato de que os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Hipóteses que não estão demonstradas, in casu.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	**: AIRR-110.158/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO OBINO FILHO
AGRAVADO(S)	: MARCELINO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ADELI JOSÉ STEFFEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS ÁLCALIS CÁUSTICOS. ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL.

1. Tendo o acórdão recorrido registrado que o Reclamante desincumbiu-se do ônus probatório do direito ao adicional de periculosidade e de insalubridade, mediante prova técnica, deixando a Reclamada de produzir qualquer prova capaz de desconstituir as conclusões insertas no laudo pericial, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto devidamente distribuído o ônus probatório.

2. Inviável o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação não registram a hipótese de fato delineada no acórdão recorrido, acerca da efetiva comprovação do direito pleiteado. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	**: ED-RR-526.597/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (SUCESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO RACT CAMPS
EMBARGADO(A)	: GERMANO JORGE GAINHÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se detecta omissão em acórdão de cujos fundamentos emerge com clareza a inviabilidade do conhecimento da revista, por não configurada contrariedade à Súmula 304 do TST, tampouco violação de lei.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-536.190/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, isentar o Sindicato do pagamento das custas processuais. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO E ISENÇÃO. ARTIGOS 87 DA LEI 8.078/90 E 18 DA LEI 7.347/85.

Quanto ao pedido de isenção das custas, impõe-se deferi-lo, uma vez que tanto o CDC (Lei 8.078/90), quanto a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) são claras ao dispor que "Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais".

Embargos parcialmente acolhidos com efeito modificativo, para isentar o Sindicato do pagamento das custas processuais.

PROCESSO	**: ED-RR-576.445/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	: MARLI DA SILVA MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Acórdão embargado claramente fundamentado quanto à inespecificidade do único aresto paradigma colacionado, à luz da Súmula 296 do TST, não há falar em omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: ED-RR-588.089/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ANAÍDES NUNES DA SILVA TEODORO
ADVOGADO	: DR. VICENTE APARECIDO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se detecta omissão em acórdão de cujos fundamentos emerge com clareza a inviabilidade do conhecimento da revista, por não configurada contrariedade à Súmula 304 do TST, tampouco violação do art. 46 do ADCT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-619.724/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S)	: ELVIRA CANTINI DRESCH
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento referente ao aludido adicional. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA 331, IV, TST. Inviável o recurso de revista que se insurge contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência cristalizada neste c. Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E LIXO URBANO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 desta Corte: I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-624.019/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: MAURO BERNARDES
ADVOGADO	: DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios exige preenchimento concomitantemente dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I da Súmula 219/TST e a OJ 305 da SBDI1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-625.669/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	: RICARDO DA SILVA BAGRE
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE NAZARÉ AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Julgamento Extra Petita". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Digitador-Jornada de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando as vv. Decisões ordinárias, excluir da condenação as horas extras além da quinta diária decorrente da suposta jornada especial de digitador.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - Nos termos de orientação jurisprudencial firmada por esta Corte, apenas a violação nascida na própria decisão recorrida prescinde de prequestionamento. No caso, o e. Tribunal Regional manteve in totum a r. sentença, ou seja, se houvesse extrapolamento dos limites da lide esta teria ocorrido na origem. Assim a discussão da matéria apenas em sede de revista exige o devido prequestionamento, sob pena de preclusão (Súmula nº 297/TST).

DIGITADOR - JORNADA DE TRABALHO - Conforme entendimento pacífico deste c. Tribunal, o empregado que exerce as funções de digitador não faz jus à jornada de trabalho de cinco horas, por ausência de dispositivo de lei que estabeleça tal vantagem para aquela categoria, cuja jornada é, portanto, aquela prevista no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988 - oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais. Acrescente-se que as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho são editadas com a finalidade única de definir as condições de insalubridade no trabalho, nos termos do art. 190 da CLT, não podendo inovar no mundo jurídico por meio do estabelecimento de vantagem de natureza praeter legem. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: AIRR-641.807/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	: ALDENI DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: PRESERVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGISTRO DE PROTOCOLIZAÇÃO ILEGÍVEL - Dispõe o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo. No presente caso, o registro de protocolização do recurso de revista encontra-se ilegível, impossibilitando aferir a sua tempestividade. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-641.808/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: ALDENI DA CONCEIÇÃO SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso tão-somente quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações traba-lhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT, e não a remuneração e (ou) salário contratual do empregado. Incidência da Súmula nº 228 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nº 02 da SBDI-1 e da SBDI-2 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-642.038/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LAURECI APARECIDA SANTOS LOPES
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA TOCCHET
RECORRIDO(S)	: NELSON DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE MHK S.A ENGENHARIA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação do feito, para constar também como também como recorrida a primeira reclamada, MASSA FALIDA DE M. H. K. S.A. ENGENHARIA (SÍNDICO EDSON EDMIR VELHO) e conhecer do recurso somente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide, a recorrente Toyota do Brasil Ltda., julgando insubsistente a condenação em face dela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA. A responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331, IV do TST pressupõe uma relação triangular de intermediação de mão-de-obra, mediante terceirização, ao arrepio da lei. Desse modo, se evidente a existência de contrato de empreitada para realização de obras de construção civil, não há suporte legal ou contratual para a responsabilização, a qualquer título, de dono de obra, por débitos trabalhistas da empresa empreiteira empregadora, consoante entendimento perfilhado pela OJ 191 da SDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	**: RR-647.609/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO	: DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ORIELSON CASTRO MELO
ADVOGADA	: DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DURAÇÃO MÁXIMA. Não viola o art. 71 da CLT decisão que defere horas extras a empregado submetido a intervalo intrajornada de quatro horas, não autorizado em acordo individual escrito ou contrato coletivo.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-650.065/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
RECORRIDO(S)	: JOSÉ HERALDO SANTANA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. O Tribunal Regional concluiu expressamente faltarem menos de 36 meses para que os reclamantes completassem o tempo de serviço necessário para a aposentadoria, sendo detentores, em decorrência, da estabilidade provisória assegurada pela cláusula 18ª do ACT. Posicionamento diverso implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nessa instância recursal, à luz da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arestos paradigmas inespecíficos por não abordarem todos os fundamentos do acórdão recorrido. Inábil a invocação de ofensa a diploma legal sem indicação do dispositivo tido como violado. Incidência das Súmulas 221, I e 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-650.583/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: NIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO MARCONDES LOBO FILHO
RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARRUMADORES DE PARANAGUA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, (1) determinar a reautuação do feito para que conste também como recorrido o primeiro reclamado, SINDICATO DOS ARRUMADORES DE PARANAGUÁ; (2) conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "APPA - Remessa ex officio - forma de execução - Benefícios da Administração Pública" e "Nulidade do contrato - ausência de aprovação em concurso público - efeitos", por contrariedade às Ojs 13 e 87 da SDI-I/TST, e divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para (1) determinar que a execução obedeça a forma direta; e (2) restabelecer a sentença no que toca ao FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do recurso adesivo do reclamante somente no que toca às horas trabalhadas além da jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APPA. REMESSA EX OFFÍCIO. FORMA DE EXECUÇÃO. BENEFÍCIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Autarquia APPA, vinculada à administração pública indireta, por explorar atividade econômica com fins lucrativos, não é beneficiária dos privilégios previstos no Decreto-lei 779/69. Contrariedade às Ojs 13 e 87 da SDI-I do TST configurada.

Revista parcialmente provida no tópico.

RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, II e § 2°. Violação dos arts. 5º, caput e 7º da Carta Magna não demonstrada.

Revista não conhecida no tema.

CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Na hipótese de contratação nula, por desobediência ao disposto no art. 37, II, da Lei Maior, faz jus o reclamante tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363.

Revista parcialmente provida no item.

PROCESSO	**: RR-650.902/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
RECORRIDO(S)	: ADRIANA FRANCISCA DE JESUS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA MARINHO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. Se o empregador não fornece a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego fica obrigado ao pagamento de indenização substitutiva. Incidência da Súmula 389 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-653.231/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S)	: ATAÍDES PATROCÍNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARLON NASCIMENTO VALADARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, penas no tocante à base de incidência da multa de embargos de declaração tidos por protelatórios, por violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa imposta à reclamada, em face da oposição de embargos de declaração protelatórios, seja calculada sobre o valor da causa. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. MOMENTO PROCESSUAL PARA COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. PORTARIA EXPEDIDA PELA VARA DO TRABALHO QUE ATESTA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL EM UM DIA, DECORRENTE DA CHEGADA TARDIA DO DIÁRIO DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Conforme bem registrado no v. acórdão recorrido, cabia à recorrente fazer prova do efetivo preenchimento dos pressupostos extrínsecos do apelo no momento de sua interposição, além de que a admissibilidade do recurso pelo juízo de primeiro grau não vincula o ad quem. Desse modo, diante da ausência de comprovação dos pressupostos do recurso no momento processual próprio, inviável cogitar-se de malferimento do artigo 5º, LV, da CF.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. Inviável o recurso de revista alicerçado em aresto inespecífico e em denúncia de violação de dispositivo de lei que não se mostra malferido em sua literalidade na forma exigida no artigo 896 da CLT.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. BASE DE INCIDÊNCIA. DECISÃO QUE ADOTA O VALOR DA CONDENAÇÃO. O recurso merece ser conhecido por violação literal do artigo 538, parágrafo único, do CPC, que é claro ao dispor que a multa será calculada sobre o valor da causa. Tratando-se de imposição de pena, a interpretação da norma sancionadora deve ser restrita. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-RR-660.283/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A)	: NORMA SILVÉRIO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, forte na Súmula 278/TST, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, nos termos da Súmula 368 desta Corte.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. Não conhecida a revista, patronal no que toca ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por ausência de prequestionamento, detecta-se omissão no acórdão embargado, uma vez analisada a matéria, fundamentadamente, pelo Tribunal Regional, ao exame do recurso ordinário obreiro.

Embargos de declaração acolhidos com concessão de efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-663.301/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: HONEY JOSÉ AGUDO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e do aditamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM QUE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tem-se por extemporânea a interposição do recurso de revista antes da publicação do acórdão regional em que julgados os embargos de declaração. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso de revista inicia-se com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada.

RECURSO DE REVISTA. ADITAMENTO. O preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os inexistentes, intempestivos e os manifestamente incabíveis. Não conhecidos os segundos embargos declaratórios opostos pelo reclamante na origem, por intempestividade, não interromperam o prazo para interposição do recurso de revista de que veio a parte a se valer.

Recurso de revista e aditamento não conhecidos.

PROCESSO	**: ED-RR-663.307/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: OSNI PEREIRA RAFFS
ADVOGADO	: DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada e, emprestando-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a demanda, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante. Prejudicado o exame dos temas remanescentes da revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO. O provimento da revista, quanto ao tema "adicional de transferência", único pedido, acarreta a improcedência e a prejudicialidade dos pedidos acessórios. Silente o acórdão embargado, cumpre acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão detectada, com a concessão de efeito modificativo, julgar improcedente a demanda, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante e prejudicado o exame dos temas remanescentes da revista.

Embargos de declaração acolhidos com concessão de efeito modificativo.

PROCESSO	**: RR-666.414/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES BIENAIS E TRIENAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REGULAMENTO INTERNO E PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Hipótese que versa sobre promoções com base em regulamento interno e quadro de pessoal organizado em carreira, e não sobre investidura em cargo ou emprego público. Impossível vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 37, II, da Constituição da República. Assentado que as promoções bienais e trienais foram deferidas com fundamento no regulamento interno e no Plano de Classificação de Cargos e Salários da reclamada, a revisão pretendida dependeria da revisão do quadro fático delineado. Óbice da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-668.416/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: IZAU CAMPOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Efeitos", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Multa do Artigo 477 da CLT", e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, expungir da condenação a multa de que trata o artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - Entende este Relator que a única hipótese para não se deferir a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º da CLT, é quando o trabalhador dá causa à mora. Todavia, o entendimento que tem se firmado no seio desta Corte é no sentido de que a razão da penalidade prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT é reprimir a atitude do empregador que cause, por sua responsabilidade, atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não pairem dúvidas.

No presente caso, a controvérsia gira em torno dos efeitos da aposentadoria por tempo de serviço sobre o contrato de trabalho, ou seja, se ela extingue ou não tal contrato.

O tema, em verdade, revelou-se controvertido, principalmente em decorrência de sucessivas alterações do direito positivo, sendo assim, revela-se incabível a referida multa, porquanto somente após o reconhecimento judicial de que a extinção do pacto laboral ocasionada pela aposentadoria não significa a desconstituição do vínculo é que se tornará exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-675.078/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada, no particular, a violação do art. 5º, II, da CF/88, nem dos artigos 128 e 460 do CPC. Inespecíficos, à luz da Súmula 296/TST, os arestos tidos por divergentes.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada lesão direta à regra constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SBDI-I-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida se encontrar superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84. Consignado na decisão revisanda que o aviso prévio concedido ao Reclamante no dia 31.08.98 foi indenizado, sendo computado no tempo de serviço, expirando em 30.09.98, dentro do trintídio que antecede a data-base da sua categoria que é 1º de outubro; a pretensão da Reclamada em demonstrar que a dispensa do Reclamante ocorreu fora do trintídio antecedente à data-base exigiria um reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é possível neste grau recursal, conforme diretriz da Súmula 126/TST. Mesmo se assim não fosse, a decisão revisanda não careceria de reparo por ter sido proferida em harmonia com as Súmulas 182 e 314 do TST. Por outro lado, não há como se cogitar de inconstitucionalidade da Lei nº 7.238/84, uma vez que os arts. 10, I, do ADCT e 7º, I, da Constituição Federal referem-se ao sistema genérico de proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, não impedindo, portanto, a aplicação da norma. Destaque-se, ainda, que o Tribunal de origem não prequestionou a matéria ora debatida, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-689.497/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	: SALETE PADILHA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos fiscais cabíveis sobre as parcelas tributáveis objeto da condenação, nos moldes previstos naquele verbete sumular

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão contrária à Súmula 368/TST, em que reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre as verbas tributáveis objeto da condenação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido no tópico.

PROCESSO	**: RR-697.377/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: SYLVANA THOMAZ DUARTE SILVA
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

SUCESSÃO. A petição TST-nº 62.801/2002.3, com o expresso reconhecimento da sucessão constitui ato posterior que afasta o interesse recursal, quanto a esta matéria. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Nos termos preconizados na Súmula nº 297 do TST, não enseja discussão nesta instância recursal matéria não prequestionada pelo Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-698.857/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: USINA SERRA GRANDE S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÍCERO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não prospera a argüição de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, quando a denúncia vem articulada na revista de forma genérica, sem especificar, de modo claro e preciso, os aspectos da controvérsia em que a Corte de origem teria negado a jurisdição.

SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO - Nos termos do item II da Súmula nº 389 deste Tribunal, o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, bem como do § 4º do art. 896 consolidado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-705.922/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: OSMAR LOURENÇO VAZ
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EXPEDITO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "multa. art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. Segundo jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a multa estipulada no artigo 477, § 8º, da CLT incide somente em caso de atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Advindo as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, relativa ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, torna-se indevido o pagamento da referida multa. Ressalva de entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	**: RR-716.686/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: JOÃO PICONI
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, penas no tocante aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do item II da Súmula 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. As alegações acerca da má distribuição do ônus da prova, e da conseqüente violação dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT estão superadas, uma vez que o Tribunal Regional não decidiu a controvérsia com base na mera distribuição do encargo probatório, mas sim com fulcro na prova efetivamente produzida. Por tal razão, inespecíficos os arestos apresentados.

JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. Os argumentos apresentados pelo reclamado; no sentido de que o depoimento testemunhal e as anotações, nos recibos, referentes ao campo "ADI/COMISSÃO/AP" comprovam o exercício de cargo de confiança; não podem ser analisados nesta instância extraordinária, tendo em vista a impossibilidade de análise de fatos e provas dos autos, tendente a desconstituir decisão proferida pelo e. Tribunal Regional, soberano nesse procedimento, conclusiva de que o autor não exerceu o cargo de confiança alegado pelo Banco. Incidência, pois, da Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS ADICIONAIS DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO (AFR). Inviável recurso de revista alicerçado em paradigmas inespecíficos ou em denúncia de violação de dispositivos de lei, não caracterizada.

INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. Não obstante o e. Tribunal Regional entenda que a quitação se refere apenas aos valores consignados no TRCT, deixou de disponibilizar se houve ou não assistência pelo Sindicato e ressalva naquele documento. Assim, ausentes informações acerca de elementos fáticos indispensáveis ao deslinde da causa, inviável o recurso de revista, em face da Súmula 126/TST.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. MOMENTO. SÚMULA 368, II, DO TST. A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos salariais sujeitos à contribuição fiscal e no momento em que o rendimento se torne disponível ao beneficiário. Orientação pacífica e reiterada desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-716.740/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO ISIDÓRIO
ADVOGADO	: DR. HILTOMAR MARTINS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. EFEITOS. HORA EXTRA CHEIA (SALÁRIO HORA + ADICIONAL). OJ-SBDI-1-307. Inviável o recurso de revista que busca discutir o pagamento apenas do adicional de horas extras reconhecidas em decorrência do desrespeito ao artigo 71, § 4º, da CLT, haja vista a conformidade do v. acórdão recorrido com a jurisprudência firmada neste c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-722.197/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: ALMIR VALÉRIO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria. Prejudicado o exame do recurso de revista Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra Judicial).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Prejudicado o seu exame em face do deferimento do pedido de exclusão da lide.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A.

SUCESSÃO. Considerando-se o teor da petição de nº TST-nº 32.835/2002.3 (fl. 494) julgo prejudicado o exame do recurso de revista, no particular.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SDI1 desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-722.357/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: EATON LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO VICENTINI
ADVOGADO	: DR. RICARDO CICONELO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PEREIRA DOMINGOS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Encontrando-se a decisão recorrida em estreita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, pacificada na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I, no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional", não há como conhecer do recurso de revista, ante o óbice da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-723.083/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: MANOEL PIMENTA DE LIRA
ADVOGADO	: DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO	: DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença mediante a qual o Juízo de primeiro grau, por entender que a aposentadoria espontânea, por si só, não implica a extinção do contrato de trabalho, deferiu os pedidos de pagamento de aviso prévio, o FGTS sobre esse período e multa de 40% do FGTS incidente sobre os depósitos de todo o período laborado até a despedida sem justa causa, tudo conforme apurado na liqüidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Persistindo, na hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o reclamante jus ao pagamento da multa do FGTS incidente sobre os depósitos de todo o período laborado até a despedida sem justa causa, bem como das demais verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-723.086/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO CANTEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-723.798/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA USIPA
ADVOGADO	: DR. EMANUEL PAULO ROCHA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO JUSTINO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DIAS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "vale-transporte - ônus da prova", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba, restabelecendo a sentença no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência desta Corte, pacificada mediante a edição da Orientação Jurisprudencial 215 da SDI-I, é no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-726.048/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	: IZABEL CRISTINA VIANA LEMOS
ADVOGADO	: DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 667, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que aprecie a questão fática argüida nos embargos declaratórios quanto ao pagamento do FGTS sobre o valor do aviso prévio indenizado, conforme documento de fls. 422, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas no apelo. Resta prejudicado também o exame do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Evidente a negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do Regional em se pronunciar sobre matéria fática indispensável à solução da lide. Desse modo, a revista merece ser conhecida, uma vez verificada a ofensa direta e literal ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Reconhecida a ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a conseqüência é o provimento do recurso de revista para, anulando o acórdão de fls. 667, determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que aprecie a questão fática argüida nos embargos declaratórios quanto ao pagamento do FGTS sobre o valor do aviso prévio indenizado, conforme documento de fls. 422, restando suspenso o julgamento das demais matérias aventadas no apelo. Resta prejudicado também o exame do recurso de revista da reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-726.095/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ADRIANA CORDEIRO MACHADO
ADVOGADO	: DR. RONALDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista, argüida em contra-razões pelo recorrido; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO FORA DA CONTA VINCULADA.

A partir da edição da Lei nº 8036/90, o depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, o que ensejou o cancelamento da Súmula nº 165 do TST e a edição da IN nº 18/2000, que considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco recebedor. Preliminar rejeitada.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

BANESPA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. As decisões paradigmas encontram-se superadas pela atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SDI-1. Desse modo, vem à baila o teor da Súmula nº 333 e do § 4º do artigo 896 consolidado, como óbice ao processamento da revista fundada em divergência jurisprudencial. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento assente desta Corte, a revista não merece ter curso, ainda que fundada em pretensa violação legal ou constitucional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BANESPA. VINCULAÇÃO AO LUCRO. MATÉRIA FÁTICA. O quadro fático-probatório retratado pelo Regional, onde se apurou que a Recorrente não comprovou o fato impeditivo - ausência de lucro, atrai a incidência do Súmula nº 126/TST, afastando a especificidade da divergência jurisprudencial - Súmulas nºs 23 e 296/TST - e a ofensa frontal aos artigos 5º, II, e 7º, XV, da CF e violação direta ao artigo 1090 do CCB (1916).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-732.995/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: SIDNEY EUSTÁQUIO CASSIMIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional apontada, pois, mediante decisão fundamentada, foi ela entregue, com a observância do devido processo legal e respeitado o princípio da ampla defesa dentro dos limites da lide. É importante ainda ressaltar que a hipótese de negativa de prestação jurisdicional decorre, em tese, da omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu no caso ora examinado. Inexiste nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado a teor do artigo 131 do CPC, o que lhe permite, também, sem alteração da condenação, externar fundamentação diversa. Revista não conhecida.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. HORISTA. Verifica-se que carece do devido prequestionamento a violação dos artigos 59, 818, 843, 844 e 845 da CLT, bem como contrariedade à Súmula nº 85 do TST, haja vista que o Regional não emitiu tese explícita a respeito dos referidos preceitos legais, tampouco a matéria foi suscitada nos embargos declaratórios interpostos. Óbice na Súmula nº 297 do TST. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, firmada através da O.J. nº 275, da SDI-1. Portanto, estando a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência atualizada, não se conhece da revista por incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Desta forma, a jurisprudência colacionada não se revela apta a ensejar o recurso porque se encontra superada por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Não conheço do recurso de revista.

PROCESSO	**: RR-732.999/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS CASTRO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S)	: LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "MINUTOS RESIDUAIS", por contrariedade à Súmula nº 366/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação trabalhista e condenar a Reclamada ao pagamento das horas extraordinárias relativas ao tempo que ultrapassar a jornada normal de trabalho, com observância dos limites impostos pela Súmula nº n366/TST, acrescido do adicional de 50% fixado pelo artigo 7o, XVI, da CF ou o estipulado em convenção ou acordo coletivo, se mais benéfico, e reflexos. Custas a cargo da Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Afasta-se o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, fundamento não previsto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Importante ressaltar que a negativa de prestação jurisdicional decorre da omissão do acórdão em apreciar questões veiculadas nos recursos e importantes ao deslinde do feito e não por indeferir a pretensão recursal. A devida prestação jurisdicional não se confunde com o não provimento do recurso, como quer fazer crer o Recorrente ao afirmar que o indeferimento de horas extras constitui prestação jurisdicional incompleta.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

A decisão recorrida, ao afirmar que os cartões de ponto demonstram a existência de minutos residuais, mas que, por serem destinados à refeição e troca de roupa, não autorizam o pagamento como jornada extraordinária, destoa da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, que é no sentido de ser computada como jornada extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal quando as variações de horário do registro de ponto não ultrapassarem de cinco minutos, desde que observado o limite máximo de dez minutos diários.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-733.063/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	: FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S)	: ENILDO DUTRA SOARES
ADVOGADA	: DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 360 do TST. Desse modo, superado o dissenso jurisprudencial, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Não conheço do Recurso de Revista.

PROCESSO	**: RR-734.300/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	: LAURA APPARECIDA TREVISÓRIO
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer recurso de revista quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por ofensa ao artigo 93, IX, da CF e por violação ao artigo 832, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração no que pertine à conversão do tempo de trabalho efetuado em condições insalubres - documento de fl. 17 - em benefício do segurado previdenciário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). No entanto, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, artigo 794), fato que não ocorreu no presente caso, porquanto a decisão recorrida foi proferida nos moldes do rito ordinário e não por meio de certidão de julgamento. Ultrapassa-se, assim, o óbice da conversão do rito e passa-se à análise do conhecimento do recurso de revista, sob a ótica do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A ausência de pronunciamento pelo Regional de questões fáticas relevantes para o deslinde da lide, oportunamente invocadas por meio de embargos de declaração, implica em negativa de prestação jurisdicional, a teor dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da CLT, que impõem fundamentação plena de toda e qualquer decisão e a apreciação de toda a matéria controvertida, a fim de assegurar, às partes, o direito à ampla defesa com os recursos a ela inerentes.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	**: RR-734.312/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ REIS ROCHA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ELIZA DE JESUS JANJEN CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao décimo-terceiro salário, correção da parcela adiantada ao empregado, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a ação, isentando-se os reclamantes das custas processuais.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CORREÇÃO DA PARCELA ADIANTADA AO EMPREGADO. LEI Nº 8.880/94. A questão já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1, que firmou tese segundo a qual "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Recurso provido.

PROCESSO	**: ED-RR-734.328/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA DALVA DE MEDEIROS
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão na decisão embargada, com concessão de efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "embargos de declaração - multa art. 538, parágrafo único do CPC", por violação do art. 538, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da multa sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Silente o acórdão recorrido acerca da violação do art. 538, parágrafo único do CPC, indicada nas razões da revista, merecem acolhida os embargos de declaração, forte no art. 897-A da CLT, com concessão de efeito modificativo, para conhecer do recurso de revista, quanto ao tema, por violação do mencionado dispositivo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

PROCESSO	**: RR-737.445/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a estabilidade provisória de membro de CIPA não constitui vantagem pessoal, mas garantia para suas atividades, durante o funcionamento da empresa. Extinto o estabelecimento, não se verifica a dispensa arbitrária, sendo impossível a reintegração e indevida a indenização relativa ao período estabilitário. Incidência da Súmula 339 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-738.107/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA TELLES MUNIZ
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previsto na cláusula quinta do acordo coletivo de 91/92, no percentual de 26,06%, até a data-base da categoria. Prejudicado o exame do recurso de revista Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extra Judicial).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

Prejudicado o seu exame em face do deferimento do pedido de exclusão da lide.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

SUCESSÃO. Considerando-se o teor da petição de nº TST-nº 86.882/2002.7 (fl. 500) julgo prejudicado o exame do recurso de revista, no particular.

PRESCRIÇÃO. Ao proclamar o acórdão recorrido que o reclamado, pelo Coletivo 1991/1992, Cláusula 5ª, não só reconheceu as perdas salariais decorrentes do Plano Bresser, como se comprometeu a pagá-las e incorporá-las aos salários, e registrando que a reclamação trabalhista foi proposta dentro do qüinqüênio contado da data do término de vigência da norma coletiva resta indene de ofensa o preceito do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SDI1 desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-739.478/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: RIVALDO DA SILVA RAIMUNDO
ADVOGADO	: DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; e II - não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

2.- DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.

Verifica-se que o Regional fundamentou sua decisão dentro do contexto fático-probatório dos autos, onde restou demonstrado que o reclamado não comprovou o pagamento da parcela "adicional de produtividade", o que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. Desse modo, inservíveis os arestos colacionados, pois não retratam a mesma realidade fática do acórdão recorrido, não justificando a admissibilidade do recurso de revista. Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Não conheço.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DOBRAS SALARIAIS. ADICIONAL NOTURNO. VALORAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL.

Verifica-se que o Regional fundamentou sua decisão dentro do contexto fático-probatório dos autos, onde restou demonstrado que a reclamante não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto às horas extras, dobras salariais e adicional noturno, o que induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST. Ressaltando, ademais, ter sido a decisão regional proferida com base no princípio da persuasão racional, prerrogativa conferida ao julgador na forma preconizada no artigo 131 do CPC. **Não conheço.**

2. DIFERENÇA DE FGTS. ÍNDICE DE REAJUSTE.

O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em conseqüência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. Ainda que se argumente ter o recorrente apontado como violado o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o Regional não emitiu tese explícita a respeito do tema, tampouco a parte instou-o a fazê-lo via declaratórios, carecendo ele do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO	**: AIRR-744.383/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: DEISE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RAMON MARIN
AGRAVADO(S)	: BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE NORONHA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO LUTAIF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Restritas, as razões recursais, à transcrição de dados, alegadamente consignados nos cartões-ponto, ao argumento de que comprobatórios das horas extras postuladas, e à indicação de aresto de Turma do TST, não há como assegurar trânsito à revista, recurso de natureza extraordinária, adstrito aos pressupostos intrínsecos, de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT que não se fazem presentes. Inovatórias as violações de preceitos de lei e da Constituição da República apontadas no agravo, a serem como tais desconsideradas, bem como o aresto nele transcrito.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: RR-747.724/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S)	: MARÍLIA SALETE DAL ZOT DUTRA
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, tão-somente do tema "Integração das Horas Extras na Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação de aposentadoria da recorrida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI foi instituída pelo recorrente e, mais ainda, também depende de aportes financeiros por parte do Banco, daí sendo inegável a sua legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da demanda. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, do TST, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. As horas extras não integram a complementação de aposentadoria de empregados do Banco do Brasil. Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais, conforme diretriz da Súmula nº 115 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-749.063/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	: MANOEL GUALBERTO SANTIAGO
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O tomador de serviços é responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços, inclusive pela multa do art. 477, § 8º, da CLT, que não é cláusula penal, mas sanção prevista em lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias nos prazos legais.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	**: RR-749.238/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PAULO LUIZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS, ficando excluídas as demais verbas, objeto da condenação, decorrentes do contrato de trabalho declarado nulo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	**: RR-756.546/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA MALHEIROS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. AMANDA NUNES MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO - CONVERSÃO EM URV - DESCONTOS. Estando a decisão regional em harmonia com a O.J. Transitória nº 47 da SBDI-1, o recurso de revista não merece admissibilidade, a teor dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	**: ED-RR-759.917/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: SUELY RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	**: RR-764.469/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA ELIZABETH PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-764.473/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	: LOJAS EXÓTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: RR-769.551/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: ROBSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARTHUR SALAZAR COUTINHO
RECORRIDO(S)	: S.A. "O ESTADO DE MINAS"
ADVOGADA	: DRA. RENATA APARECIDA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita. honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, com a isenção do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do TST). Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (Orientação Jurisprudencial 331 da SDI-I do TST). Concedido o benefício da justiça gratuita, fica o autor isento do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	**: RR-769.758/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	: FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI
RECORRIDO(S)	: ALCINDA RUSTICK
ADVOGADO	: DR. LUCIDIO LUIZ CONZATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. SUPLENTE DE CONSELHO CONSULTIVO. ESTABILIDADE. LIMITAÇÃO ARTIGO 522 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.Partindo do princípio de que o artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Súmula n° 369, item II, do C. TST), não há que se falar em estabilidade de todos os membros da diretoria do sindicato, quando o número de eleitos extrapola a quantidade de dirigentes prevista em lei. O estatuto sindical não pode criar obrigações não previstas em lei para o empregador. Aplicabilidade da Súmula n° 369 desta c. Corte. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	**: RR-769.782/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	: FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	: GESSI DOS REIS
ADVOGADA	: DRA. JUREVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmula nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-771.648/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ANA HELENA ANTUNES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI
EMBARGADO(A)	: BANCO FININVEST S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO GIBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, nos termos da fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Analisada a revista somente à luz da Súmula 55 do TST, omisso o acórdão embargado quanto à discussão acerca do enquadramento das empresas administradoras de cartões de crédito, como instituições financeiras.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO	**: RR-777.866/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: SIDNEI GRILLO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SDI-I DO TST - e ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 228 DO TST e ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SDI-I DO TST. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos do art. 896 da CLT. Óbice da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	**: RR-779.811/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
RECORRIDO(S)	: NILO SALVAGNI
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. O apelo, no particular, não se encontra corretamente aparelhado. A recorrente louvou-se, de início, no permissivo da alínea a do art. 896 consolidado e os julgados que colacionou à fl. 204 não se prestam à efetiva demonstração de divergência jurisprudencial. Das cinco ementas que transcreveu, as três primeiras trazem tese no sentido de que a alteração somente ocorre se constatada a redução do valor da hora-aula, circunstância que não foi objeto de juízo explícito na instância a quo. A quarta ementa não abarca todos os fundamentos adotados na v. decisão recorrida. A quinta e última ementa não caracteriza o conflito pretoriano por ser convergente com a v. decisão recorrida. A indicação do Precedente Normativo nº 78 da SDC desta Corte não enseja o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO	**: RR-785.650/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	: ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE DOWSLEY DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. Incidência da Súmula 330 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO	**: AIRR-791.061/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula 366 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: AIRR-793.618/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: PERENE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA LUCIENE BORGES FEIJÓ
ADVOGADO	: DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não configurada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Política. Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa constitucional, uma vez que o debate acerca da matéria suscitada se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, pois, de render ensejo a recurso de revista, porque não atendido o requisito do art. 896, § 6º, da CLT. Decisão regional em sintonia com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	**: ED-AIRR-798.749/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR. AILTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ROBERTO LONGO PINHO MORENO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO. ADVOGADO EMPREGADO DE BANCO. SÚMULA 102, V, DO TST. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO. Constatada a omissão do acórdão embargado, no que se refere à apreciação da diretriz inscrita na Súmula 102, V, do TST, a respeito do enquadramento profissional do advogado empregado, cumpre acolher os presentes embargos declaratórios para suprir as omissões apontadas, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração acolhidos em parte, sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO	**: ED-RR-809.664/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	**: JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: RENATO EVANGELISTA SODRÉ
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, suficientemente, a matéria recursal, inexiste obscuridade a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	**: A-AIRR-811.071/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	**: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: GILSON FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

Superior Tribunal Militar

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

EMBARGOS Nº 2007.01.050101-4/DF

RELATOR: Ministro Dr JOSÉ COÊLHO FERREIRA

REVISOR : Ministro Gen Ex MAX HOERTEL

EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE CARVALHO BUFFARAH, ex-Sd Ex.
EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 05/02/2007, lavrado nos autos da Apelação nº 2005.01.050101-0
ADVGADO: Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, Defensor Público da União

D E S P A C H O

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela Defesa do ex-Sd Ex CARLOS ALEXANDRE CARVALHO BUFFARAH contra Acórdão deste Tribunal proferido nos autos da Apelação nº. 2005.01.050101-0/DF que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do MPM para, reformando a Sentença de primeiro grau, condená-lo à pena definitiva de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 240, § 4º, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 84 do CPM, com condições do art. 606 do CPPM, exceto a da alínea "a", deferindo-se à Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª CJM a realização da audiência admonitória, a teor do art. 611 do mesmo Código, fixando-lhe o regime aberto para o início do cumprimento da pena, caso venha a ser cumprida, de acordo com o art. 110 da Lei nº 7.210/84, c/c o art. 33 § 2º, alínea "c", do Código Penal.

2. O art. 540 do CPPM prevê que os embargos devem ser oferecidos no prazo de cinco dias, a partir da data da intimação da decisão hostilizada. Por sua vez, o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94, estabelece a prerrogativa do prazo em dobro para os integrantes da Defensoria Pública da União.

3. Tendo em vista que o embargante encontra-se representado neste processo pela Defensoria Pública da União, e conforme Certidão de fls. 328, o ilustre membro deste Órgão tomou ciência do teor do Acórdão embargado em 02/04/2007, os embargos são tempestivos, uma vez que o recurso foi interposto em 12/04/2007 (fl. 333), ou seja, no último dia do prazo decenal.

4. Preenchidos os requisitos legais quanto à divergência, na forma dos artigos 538 e 540 do CPPM, e art. 119, inciso I e §1º, do RISTM, admito os embargos infringentes.

5. Vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em conformidade com o artigo 121, do RISTM.

Publique-se. Intime-se.

STM/DF, em 17 de abril de 2007.

Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Ministro-Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034317-2/SP

Relator: Ministro Dr. José Coêlho Ferreira
Paciente: SIMONE CRISTINA PENNA, 1ª Ten Temp Ex, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Comandante da 5ª Circunscrição do Serviço Militar de Ribeirão Preto/SP, impetra o presente *Habeas Corpus*, requerendo, liminarmente, a suspensão do IPM instaurado na referida Organização Militar, bem como de eventual ação penal, expendindo-se o competente salvo-conduto. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, com o trancamento do citado IPM ou de eventual ação penal.
Impetrante: Dr. João José de Oliveira Júnior.

Em 03/04/2007, despachei no presente *Habeas Corpus*, reservando-me à apreciação do pleito liminar após o recebimento das informações a serem prestadas pelo Comandante da 5ª Circunscrição do Serviço Militar de Ribeirão Preto/SP, apontado como autoridade coatora.

2. Após as referidas informações, vieram aos autos cópias dos autos da Sindicância, instaurada por meio da Portaria nº 14/Sect, de 14/11/2006, e do Inquérito Policial Militar (fl. 132)

3. Pretende o Impetrante, liminarmente, a suspensão do Inquérito Policial Militar ou de eventual ação penal, em que figura como acusada a paciente 1ª Ten Temp Ex SIMONE CRISTINA PENNA, e, no mérito, a concessão da ordem para o seu trancamento definitivo, alegando-se inexistência de justa causa para a persecução penal, por atipicidade da conduta.

4. Como se sabe, a concessão de *Habeas Corpus* - remédio jurídico-processual previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal/1988, e regulado nos artigos 466 a 480 do CPPM - com a finalidade de trancamento de inquérito ou de ação penal, somente é viável quando demonstrada, de maneira induvidosa, a ausência de prova da materialidade do crime, a inexistência de indícios de autoria, a ocorrência de prescrição ou a atipicidade absoluta da conduta.

5. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados desta Corte Castrense:

"***Habeas Corpus. Trancamento de IPM***. *O trancamento do inquérito por meio de habeas corpus é medida excepcional, somente admissível quando desde logo se verifique a atipicidade do fato investigado ou a evidente impossibilidade de o indiciado ser o seu autor*, o que não é o caso dos autos. Incabível, na via estreita do *writ*, a análise de depoimentos testemunhais. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 2005.01.034060-2/CE, Decisão de 04/08/2005, Publicada em 29/08/2005. Min. Rel. RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA).

"***Habeas Corpus. Trancamento de ação penal***. *Julga-se prejudicado o pleito liminar, por perda de objeto, que visa a sustação de ato judicial já ocorrido. O trancamento de ação penal, por justa causa, é medida excepcional que, para ser aplicada, os fatos devem conduzir ao reconhecimento de total ausência de elemento indiciário que fundamente a acusação. Ordem denegada. Decisão unânime*." (Habeas Corpus nº 2006.01.034218-4/PA, Decisão de 15/08/2006, Publicada em 15/09/2006. Min. Rel. ANTONIO APPARECIO IGNACIO DOMINGUES).

6. No caso em apreço, verifico que a paciente celebrou junto ao Banco do Brasil e ao Banco Real contratos de empréstimo, nos valores de R$ 12.000 (doze mil reais) e R$ 20.000 (vinte mil reais), respectivamente, consignados com descontos em sua folha de pagamento.

7. Ocorre que, após o pagamento de três prestações, para cada instituição financeira, descontadas da sua margem consignável, a paciente, valendo-se de sua função de Usuária Máster do SISCONSIG (Sistema de Consignação) do Exército Brasileiro, efetuou a autoexclusão dos referidos descontos em sua folha de pagamento.

8. Em virtude de tais fatos, foi instaurada Sindicância, concluindo-se pela instauração de Inquérito Policial Militar, em cujo Relatório apurou-se a existência, em tese, de crime de estelionato.

9. A meu ver, os indícios de crime são claros, seja da ocorrência de crime de estelionato, previsto no artigo 251 do Código Penal Militar ou no artigo 171 do Código Penal comum, seja da ocorrência do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A do Código Penal Comum, o que justifica a tramitação do Inquérito Policial Militar.

10. Isto posto, não vislumbro, *prima facie*, os elementos ensejadores da concessão da medida liminar, motivo pela qual a indefiro.

11. Vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

12. À DIJUR, para as providências cabíveis.

13. P.R.I.

Superior Tribunal Militar, 17 de abril de 2007.

Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Ministro-Relator

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2005.01.049858-3 - RJ - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Relator para Acórdão e Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTES**: ALOAN RODRIGUES VIEIRA, Civil, condenado à pena de 04 meses e 24 dias de detenção, como incurso nos arts. 222, § 1º, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "l", e 53, e 216, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "i", e 79; TIAGO SILVA DA PAZ, Civil, e MARCOS MOURA DOS SANTOS, 3º Sgt Aer, condenados à pena de 02 meses e 12 dias de detenção, como incursos no art. 222, § 1º, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "l", e 53; GUSTAVO REGO DA SILVA, JOSEILTON RAMOS DA SILVA, Civis, GILBERTO AUGUSTO DA SILVA e RAFAEL DE LIMA PEREIRA, Sds Aer, condenados à pena de 02 meses de detenção, como incursos no art. 222, § 1º, c/c o art. 70, inciso II, alínea "l", e 53, tudo do CPM. Todos os Apelantes com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelarem em liberdade, sendo fixado o regime prisional aberto para o cumprimento da pena, em relação aos Civis, e fechado, em relação aos Militares, **ex vi** do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 10/11/2004. Advs. Drs. João Alberto Simões Pires Franco e José Roberto Fani Tambasco, Defensores Públicos da União, Roberto Ramos dos Santos, Almir Damacena, Marco Aurélio Castro de Oliveira, Antonio Gomes de Medeiros e Mauro Tortura Lopes.
DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Defesa do 3º Sgt Aer MARCOS MOURA DOS SANTOS. E, **por unanimidade**, acolheu a preliminar suscitada pela Defesa do Sd Aer GILBERTO AUGUSTO DA SILVA, de prescrição da pretensão punitiva pela pena **in concreto**, com fulcro nos arts. 125, § 1º e 129, ambos do CPM. E, **por maioria**, o Tribunal, de ofício, acolheu preliminar suscitada pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH (Revisor) e declarou a extinção da punibilidade em relação ao Sd Aer RAFAEL DE LIMA PEREIRA e o Civil GUSTAVO REGO DA SILVA, com fundamento nos arts. 125, inciso VII e § 1º e 129 do CPM e em relação ao 3º Sgt Aer MARCOS MOURA DOS SANTOS, e aos Civis ALOAN RODRIGUES VIEIRA, TIAGO SILVA DA PAZ e JOSEILTON RAMOS DA SILVA, com fulcro no art. 125, inciso VII e § 1º do CPM. (Sessão de 19/12/2006).
EMENTA: PENAL MILITAR. ROUBO. INJÚRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PENA INFERIOR A UM ANO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ART. 129, § 1º, CPM. PRELIMINARES DA DEFESA E DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
1. Praças da Aeronáutica condenadas, em primeira instância, a penas inferiores a 1 (um) ano, pelos crimes de roubo, injúria e constrangimento ilegal, enquanto exerciam a guarda do Monumento Nacional aos Mortos da Segunda Guerra Mundial.
2. Preliminar da defesa de um dos acusados, de nulidade da sentença, por deficiência do relatório, rejeitada pela Corte ao argumento de que a fundamentação sucinta não significa ausência de fundamentação. Decisão unânime.
3. Acolhida preliminar da defesa de um dos acusados, de extinção da punibilidade, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que decorrido lapso de tempo superior ao fixado na lei para a concretização de sentença penal condenatória irrecorrível. Decisão unânime.
3. Recurso exclusivo das defesas. Lapso temporal superior a 1 (um) ano entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, beneficiando os acusados que eram menores de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime. Os demais beneficiam-se pela prescrição em razão do decurso de tempo superior a 2 (dois) anos entre a publicação da sentença e o julgamento em segunda instância. Preliminar suscitada de ofício. Acolhimento. **Decisão majoritária**.
4. A declaração de extinção da punibilidade, em preliminar, impede o exame de mérito, a despeito da norma do artigo 129, § 1º, do Código Penal Militar, que deve ser interpretada à luz da garantia constitucional da presunção de inocência.

APELAÇÃO Nº 2006.02.049878-8 - PA - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE**: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do 1º Sgt Ex SÍLVIO DAMASCENO BARBOSA JÚNIOR e do 2º Sgt Ex ALMEIDA GONÇALVES DA SILVA do crime previsto no art. 299, c/c o art. 53, ambos do CPM. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 8ª CJM, de 29/11/2004. Adv. Dr. Anginaldo Oliveira Vieira, Defensor Público da União.
DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, denegou o pedido de concessão de **sursis** pleiteado pelo 2º Sgt Ex ALMEIDA GONÇALVES DA SILVA e, **por maioria**, denegou o referido benefício ao 1º Sgt Ex SÍLVIO DAMASCENO BARBOSA JÚNIOR, sendo concedido a ambos o direito de recorrer em liberdade. (Sessão de 01/02/2007).
EMENTA: Apelação. Suspensão Condicional da Pena. Ausência de pronunciamento motivado. Renovação do feito. Art. 84, inciso II, do CPM.
Caracterizada a omissão do Acórdão quando ausente pronunciamento motivado no tocante à concessão ou não da Suspensão Condicional da Pena, ex vi *do art. 607 do CPPM.*
Os antecedentes e personalidade do agente, as circunstâncias e os motivos do crime deixam presumir a hipótese de repetição de ato delituoso.
Desautoriza a concessão do Sursis, *além dos antecedentes criminais, a personalidade do agente, assinalada por contumaz transgressão de regras disciplinares e legais, que compromete valores tutelados pela ordem jurídica militar.*
Denegação do Sursis.
Decisão unânime.
Mesmo que o agente não possua antecedentes criminais, as circunstâncias e motivos presentes no crime hão de ser considerados para se denegar a concessão do sursis, *quando gravemente vulnerados os princípios constitucionais da hierarquia e disciplina militares.*
Denegação do Sursis.
Decisão por maioria.

APELAÇÃO Nº 2006.02.049951-2 - MS - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Relator para Acórdão e Revisor Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. **APELANTE**: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição dos ex-Sds Aer MARCO ANTÔNIO CAVICHIOLI DE SANTANA e EDSON DE LIMA ALVES do crime previsto no art. 202 do CPM. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 02/05/2005. Advas. Dras. Fátima Aparecida de Medeiros, Defensora Dativa, e Janete Zdanowski Ricci, Defensora Pública da União.
DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao Apelo do Ministério Público Militar para, reformando a Sentença **a quo**, condenar o ex-Sd Aer MARCO ANTÔNIO CAVICHIOLI DE SANTANA à pena de 08 meses de detenção e o ex-Sd Aer EDSON DE LIMA ALVES à pena de 06 meses de detenção, ambos como incursos no art. 202 do CPM, concedendo-lhes o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, sob as condições previstas no art. 626, excluindo-se a alínea "a", delegando-se ao Juiz-Auditor da Auditoria da 9ª CJM, a presidência da audiência admonitória, **ex vi** do art. 611, ambos do CPPM, fixando o regime prisional aberto, em caso de cumprimento da pena, em estabelecimento prisional civil, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal comum. (Sessão de 22/02/2007).
EMENTA: *EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO. PROVAS. SUPLEMENTAÇÃO. LAUDO DE DOSAGEM ETÍLICA.*
Militares que durante a execução de serviço de escala ingerem grande quantidade de bebida alcoólica.
Condutas que denotam claramente estado de embriaguez.
Mesmo inexistindo laudo que comprove a dosagem etílica, a prova testemunhal, conjugada com as condutas dos agentes, demonstrando que não estavam os mesmos no pleno controle de suas ações, constitui meio de prova suficiente para concluir que estavam efetivamente embriagados.
Recurso Ministerial provido.
Decisão majoritária.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050360-9 - MS - Relator Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. Revisor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **APELANTE**: O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do 1º Sgt Mar GILDÁZIO LUIZ DOS SANTOS do crime previsto no art. 233, c/c o art. 236, inciso I, tudo do CPM. **APELADA**: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 06/07/2006. Adv. Dr. Nello Ricci Neto.
DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença absolutória recorrida, condenar o 1º Sgt Mar GILDÁZIO LUIZ DOS SANTOS à pena de 04 anos de reclusão, como incurso no art. 233, c/c o art. 236, inciso I, com a aplicação da pena acessória de exclusão das Forças Armadas, nos termos do art. 102, tudo do CPM, fixando o regime prisional aberto, para o início do cumprimento da pena, a teor do art. 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal comum. (Sessão de 13/03/2007).
EMENTA: *ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA ACESSÓRIA.*
Graduado que, se valendo das facilidades de sua condição de professor de karatê, em área sob administração militar, constrange menor impúbere, filho de subordinado hierárquico, a permitir que seja praticado ato inequivocadamente lascivo, voluptuoso e concupiscente direcionado à satisfação de instinto sexual.
A menoridade absoluta da vítima autoriza a presunção de violência (art. 236, I, do CPM).
Circunstâncias judiciais desfavoráveis que justificam a apenação acima do mínimo legal, com aplicação da pena acessória de exclusão das forças armadas, ex vi do art. 102 do CPM.
Recurso provido.
Decisão unânime.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034298-2 - RJ - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. **PACIENTE**: ERIC FERREIRA BRAGA, Cap Aer, respondendo ao Processo nº 17/06-7, em trâmite na Auditoria da 10ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, a suspensão do andamento do feito até o julgamento final deste **writ.** No mérito, pugna pelo trancamento da Ação Penal. **IMPETRANTE**: Dr. Ricardo Antônio Bellido da Silva.
DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, preliminarmente, não conheceu do pedido de **Habeas Corpus**, por falta de amparo legal. (Sessão de 13/03/2007).
EMENTA: Habeas Corpus. *Reiteração de pedido.*
Identidade entre o atual pedido e o anterior já denegado, ambos consubstanciados na suspensão e trancamento de ação penal e reiterados sob os mesmos fundamentos.
É pacífico o entendimento na doutrina e na jurisprudência de que a reiteração de pedido está condicionada à apresentação de novos argumentos ou novas provas.
Preliminarmente, não conhecimento do pedido, por falta de amparo legal.
Decisão unânime.

Brasília, 17 de abril de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor da Diretoria Judiciária

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR Nº 151 DE 18 DE ABRIL DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução CSMPF nº 90, de 17 de abril de 2007, bem como a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal na 2ª Sessão Extraordinária de 2007, resolve:

Nomear, no âmbito do Ministério Público Federal, Comissão Eleitoral e Apuradora integrada pelos Subprocuradores-Gerais da República ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS e ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, para, sob a presidência da primeira, dirigir as eleições destinadas à escolha dos integrantes da lista tríplice para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

PORTARIA PGR Nº 152 DE 18 DE ABRIL DE 2007.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e com fundamento nos artigos 45 e 52 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPF nº 90, de 17 de abril de 2007, resolve:

Art. 1º - Fica convocado o Colégio de Procuradores de República para, nos termos da Resolução CSMPF nº 90, de 17 de abril de 2007, elaborar, mediante eleição, a lista tríplice dos Membros do Ministério Público Federal para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º - A eleição a que se refere o artigo anterior será realizada no dia 9 de maio de 2007, das 10 às 18 horas, na Procuradoria Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, e nas Procuradorias da República nos Municípios.

Art. 3º - As inscrições serão feitas no período de 23 a 27 de abril de 2007, mediante requerimento dirigido à Presidente da Comissão Eleitoral e Apuradora, Subprocuradora-Geral da República ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, na Procuradoria Geral da República, em Brasília-DF, SAF Sul, Quadra 04, Lote 03, Bloco A, Sala 206, telefone: (61) 3031 5260, fax: (61) 3031 5297.

Art. 4º - A apuração será realizada imediatamente após encerrado o período de votação.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 737 Data: 16/04/2007 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF	:	1.00.001.000047/2007-92
Assunto	:	PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
Origem	:	Pará
Relator	:	DELZA CURVELLO ROCHA
Interessado(s)	:	Corregedoria Geral do Ministério Público Federal

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do CSMPF Em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 90, DE 17 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a eleição dos Membros do Ministério Público Federal pelo Colégio de Procuradores da República para integrar lista tríplice para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 4º da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, e para dar cumprimento ao artigo 130-A, da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, resolve editar a seguinte Resolução:

Art. 1º - A indicação do integrante do Ministério Público Federal no Conselho Nacional do Ministério Público será efetuada mediante escolha do Procurador-Geral da República a partir de lista tríplice elaborada mediante eleição, dentre os seus membros, para mandato de 2 (dois) anos.

DA ELEIÇÃO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA

Art. 2º - A eleição para a escolha dos integrantes da lista tríplice para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Colégio de Procuradores da República, realizar-se-á por designação do Procurador-Geral da República, na Procuradoria Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal e nas Procuradorias da República nos Municípios, observando as regras estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo único - A data da eleição será designada pelo Procurador-Geral da República, como Presidente do Colégio de Procuradores da República, no ato da convocação do Colégio de Procuradores da República, antes do término do mandato, a cada 2 (dois) anos;

Art. 3º - O voto é plurinominal, facultativo e secreto (art. 53, I e II, LC 75/93), sendo permitido em trânsito, e proibido por procuração.

Art. 4º - Possuem capacidade eleitoral ativa todos os membros da carreira, em atividade no Ministério Público Federal (art. 52, LC 75/93).

Art. 5º - Para a eleição prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores da República, exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores (art. 53, § 1º, LC 75/93).

Art. 6º - Poderão candidatar-se os membros do Ministério Público Federal com mais de trinta e cinco anos de idade, que tenham completado mais de dez anos na respectiva carreira, e que manifestarem, em petição dirigida à Comissão Eleitoral e Apuradora, o desejo de concorrer.

Parágrafo único - O prazo para a inscrição será fixado no ato que designar a data da eleição.

Art. 7º - A direção geral do pleito será delegada a uma Comissão Eleitoral e Apuradora formada por três membros do Ministério Público Federal, escolhidos pelo Conselho Superior e nomeados pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º - Na Procuradoria Geral da República, a votação se dará em um único computador, perante a Comissão Eleitoral e Apuradora mencionada no caput;

§ 2º - Nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, a votação se dará em um único computador, previamente determinado e credenciado, perante Subcomissões Eleitorais, a serem constituídas por ato do Procurador-Geral da República;

§ 3º - Nas Procuradorias da República nos Municípios a votação ocorrerá diretamente nos microcomputadores utilizados pelo(s) Membro(s) em exercício, que deverão também ser designados e credenciados com antecedência.

Art. 8º - O sistema de votação é "on-line" mediante a utilização da rede de computadores do Ministério Público Federal (INTRANET), sendo os dados armazenados exclusivamente em banco de dados específico, na Procuradoria Geral da República.

§ 1º - A Secretaria de Informática fica encarregada de desenvolver e manter o sistema que dará suporte ao processo de votação, sendo vedada a utilização de quaisquer outros softwares ou equipamentos em substituição, ou complementação, àqueles mencionados nesta Resolução.

§ 2º - A Secretaria de Informática do Ministério Público Federal orientará os Membros das Subcomissões Eleitorais e os Membros em exercício nas Procuradorias da República nos Municípios, quanto à adequação dos equipamentos para instalação e utilização do sistema, credenciando-os.

Art. 9º - O sistema de informática, utilizado para dar suporte à votação, deverá conter mecanismos de segurança, que registrem todas as operações realizadas nos microcomputadores credenciados, sendo resguardado o sigilo dos votos.

Art. 10 - A Comissão Eleitoral e Apuradora enviará, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do pleito, às Subcomissões Eleitorais, envelope contendo o seguinte material de votação:
a)lista de votantes relacionando todos os membros com lotação na unidade, a ser assinada por todos que comparecerem;
b)formulário para lavratura de ata;
c)formulário para votos em trânsito,
d)formulário para requerimento de nova senha.

Art. 11 - A Subcomissão Eleitoral está incumbida de supervisionar, em nível local, a eleição e acompanhar a votação, observados os procedimentos previstos para o pleito.

I - Durante a votação, a Comissão Eleitoral e Apuradora e as Subcomissões Eleitorais funcionarão em salas previamente indicadas, onde serão disponibilizados microcomputadores (um por sala) também previamente indicados, que serão habilitados pela Secretaria de Informática para utilização no processo de votação.

II - Cada Subcomissão Eleitoral e cada Membro em exercício em Procuradorias da República em Município deverá encaminhar à Comissão Eleitoral e Apuradora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do pleito, o número patrimonial do microcomputador a ser utilizado no processo de votação, que será informado à Secretaria de Informática, para a devida habilitação.

Art. 12 - O Membro que não receber a senha até o dia da votação ou que a tiver extraviado, conforme a Procuradoria em que estiver em exercício, deverá :
a)na Procuradoria Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal - comunicar imediatamente o fato à Subcomissão Eleitoral, preenchendo o formulário de requerimento de nova senha;
b)nas Procuradorias da República em Municípios - preencher o formulário para requerimento de nova senha, comunicando o fato, imediatamente, à Comissão Eleitoral e Apuradora na PGR, que providenciará a expedição de outra a ser utilizada naquele momento;
c)no dia fixado para a votação, as Subcomissões Eleitorais e os Membros em exercício nas Procuradorias da República nos Municípios que não receberam as respectivas senhas, ou a tiveram extraviada, deverão entrar em contato com a Comissão Eleitoral e Apuradora, na Procuradoria Geral da República, para obtenção das senhas de emergência, que automaticamente anularão as anteriores.

Art. 13 - Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora, por intermédio de uma senha específica compartilhada entre seus membros, registrar todos os dados relativos ao processo eleitoral no sistema informatizado, dando início ao processo eleitoral.

Parágrafo único - São atribuições da Comissão Eleitoral e Apuradora:
a)supervisionar o pleito em todo o território nacional, inclusive o trabalho das Subcomissões Eleitorais;
b)determinar o horário de início e de término da votação, que deverá obedecer ao horário da Capital Federal;
c)receber as totalizações e proclamar o resultado do pleito, lavrando a respectiva ata;
d)resolver os assuntos ligados a vícios ou defeitos de votação;
e)resolver os casos omissos, recorrendo, subsidiariamente, à legislação eleitoral;
f)verificar o funcionamento do "*site*" da votação;
g)autorizar os eleitores a votar dentro do horário previamente estabelecido;
h)autorizar o processamento de novas senhas em atendimento aos requerimentos remetidos pelas Subcomissões Eleitorais e pelos membros lotados nas Procuradorias da República nos Municípios;
i)estar presente na PGR, durante todo o período, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

Art. 14 - Para acesso ao processo eleitoral, exigir-se-á chave de identificação do usuário, composta pelo seu número de matrícula no Ministério Público Federal e de senha única, pessoal e intransferível, que será gerada aleatoriamente pelo sistema, de modo específico para cada eleição e protegida por criptografia, sendo vedada a sua divulgação e/ou cessão a terceiros. Esta senha será desativada automaticamente após o voto, de modo a impossibilitar posterior utilização.

Parágrafo único - Cada eleitor receberá envelope lacrado contendo a senha pessoal, intransferível e aleatória, específica para cada votação, a ser utilizada no processo, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Art. 15 - Compete à Subcomissão Eleitoral:
a)determinar o local e o microcomputador onde será realizada a votação, dando preferência a auditórios e salas de reuniões da unidade, vedada a utilização de gabinetes ou sala da chefia;
b)verificar o funcionamento do "*site*" da votação;
c)processar o requerimento de novas senhas, que deve ser dirigido à Comissão Eleitoral e Apuradora, conforme formulário previamente recebido, em casos de extravio ou não recebimento das mesmas, informando-as aos requerentes;
d)estar presente no local, durante todo o período da votação, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
e)findo o período de votação, lavrar a ata respectiva, onde deverão constar expressamente os casos de requerimento de novas senhas;
f)colocar em envelope lacrado e rubricado por todos os integrantes da Comissão a lista de presença devidamente preenchida, a lista de votação em trânsito, os formulários de requerimento de novas senhas, os comprovantes de voto impressos e a ata da votação, remetendo-o à Comissão Eleitoral e Apuradora, na Procuradoria Geral da República.

DA VOTAÇÃO

Art. 16 - Excetuando-se as Procuradorias da República nos Municípios, onde a votação será realizada diretamente nos microcomputadores dos Membros em exercício, previamente credenciados pela Secretaria de Informática do MPF, a votação obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - será realizada perante a Subcomissão Eleitoral em salas previamente designadas e em microcomputadores credenciados pela Secretaria de Informática do MPF;

II - antes da votação o eleitor assina a lista de presença que será enviada à Comissão Eleitoral e Apuradora imediatamente após o encerramento do período de votação.

III - a lista de presença dos Membros em trânsito dever ser colhida em separado, conforme formulário padronizado;

IV - o eleitor dirige-se à cabina indevassável, onde executa os seguintes procedimentos:
a)informa o seu número de matrícula;
b)procede à escolha dos nomes dos candidatos, informando a senha e confirmando o voto ou, alternativamente, informa a senha e indica a opção por voto nulo;
c)aguardar a impressão do comprovante de finalização do voto, emitido em duas vias, uma das quais deve ser entregue à Subcomissão Eleitoral.

V - concluída a votação, as Subcomissões Eleitorais adotam as seguintes providências:
a)encerrar a lista de presença, inutilizando os espaços em branco;
b)preencher o modelo de ata encaminhado, mencionando de forma circunstanciada os fatos ocorridos que entenda devam ser levados ao conhecimento da Comissão Eleitoral e Apuradora, especialmente os requerimentos de novas senhas, apondo, em seguida, a sua assinatura;
c)juntar todos os formulários de requerimento de novas senhas;
d)juntar os comprovantes de finalização dos votos;
e)remeter o envelope, até o dia seguinte, à Comissão Eleitoral e Apuradora, na Procuradoria Geral da República, por via postal, com entrega rápida.

APURAÇÃO DOS VOTOS E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

Art. 17 - A apuração dos votos e a divulgação dos resultados obedecem aos seguintes procedimentos:
a)a Comissão Eleitoral e Apuradora se reunirá, em data e hora previamente fixadas, para abrir os envelopes contendo atas e as listas de presença, procedendo ao cotejo do número de votos totalizados no meio eletrônico e as assinaturas constantes das listas de presença;
b)os concorrentes poderão fiscalizar a apuração;
c)findos os trabalhos de apuração, a Comissão Eleitoral e Apuradora proclamará, imediatamente, os resultados e lavrará a respectiva ata, remetendo cópias ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Superior do MPF.

§ 1º - Não verificada a maioria absoluta dos eleitores, a Comissão Eleitoral e Apuradora comunicará, imediatamente, o fato ao Procurador-Geral da República, para convocação de nova eleição, que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Em caso de empate entre os concorrentes, o desempate será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira do MPF, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso (art. 202, § 3º, LC 75/93).

Art. 18 - Os recursos serão admissíveis no momento da proclamação dos eleitos, não se conhecendo daqueles que não importem em alteração do resultado.

Art. 19 - A Comissão Eleitoral e Apuradora encaminhará o resultado da eleição ao Procurador-Geral da República.

Art. 20 - O nome escolhido pelo Procurador-Geral da República será submetido à aprovação do Senado Federal.

Art. 21 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, Presidente, ROBERTO GURGEL, DELZA CURVELLO, SANDRA CUREAU, GILDA CARVALHO, MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, ALCIDES MARTINS, DEBORAH DUPRAT

TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 45, DE 10 DE ABRIL DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea *b*, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO que foi encaminhada a esta PRM - Resende, pela Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, cópia da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, ANTT e empresas permissionárias de transporte interestadual de passageiros sediadas no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o objeto daquela Ação Civil Pública é a anulação dos contratos de transporte celebrados com as empresas daquele Estado em que não ocorreu licitação prévia;

CONSIDERANDO que foi constatada a existência de empresas que operam transporte interestadual de passageiros sediadas no Município de Resende -RJ;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a regularidade dos contratos de transporte interestadual de passageiros celebrados entre as empresas permissionárias de transporte interestadual sediadas no Município de Resende, sob a atribuição desta Procuradoria da República no Município de Resende, e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT; resolve:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de verificar a regularidade dos contratos celebrados entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e as empresas de transporte interestadual sediadas no Município de Resende.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se, com a seguinte ementa:

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - CONSUMIDOR - CONTRATOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS - ANTT - EMPRESAS PERMISSIONÁRIAS SEDIADAS NO MUNICÍPIO DE RESENDE.

b) comunique-se a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) remeta-se extrato desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

e) oficie-se ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Dr. Alexandre Nogueira Rezende, requisitando o envio dos contratos e processos de licitação das empresas abaixo relacionadas:

Manejo Transportes - Turismo LTDA/ Prefixo 07-1757-70 - Resende X São José do Barreiro (SP);

Serrana Ônibus LTDA/ Prefixo 07-1168-20 - Resende X Mirantão (MG);

Transmatur Transporte Turismo/ Prefixo 07-1165-20 - Resende X Bocaina de Minas (MG);

Viação Penedo LTDA/ Prefixo 07-1166-20 - Resende X Bananal (SP).

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 110, DE 10 DE ABRIL DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais previstas, respectivamente, nos artigos 6º, VII, b, da LC75/93 e 129, II, III e VI da CF/88, e:

1. considerando o teor da representação anexa, da Federação de Pescadores do Estado da Bahia, protocolada sob o nº 2007.002368, a qual noticia possível acidente ecológico na Baía de Todos os Santos, nas águas que banham os municípios de Saubara, Cabuçu e Bom Jesus dos Pobres, o qual teria causado a mortandade de cerca de cinquenta toneladas de peixes;
2. considerando as diversas reportagens jornalísticas anexas à aludida representação e que corroboram o seu conteúdo relatando a possível causa da mortandade dos peixes, bem como as providências até então adotadas pelos órgãos ambientais IBAMA e CRA;
3. considerando que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o meio ambiente, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto e fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma do art. 127, *caput*, e 129, III, também da Constituição Federal; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito desta PR/BA, por meio do qual serão apurados os fatos acima delineados, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis tendentes à reparação dos danos causados ao meio ambiente, bem como a eventual responsabilização dos seus autores.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisições de documentos e demais diligências necessárias, para eventual ajuizamento de ação civil pública, celebração de compromisso de ajustamento de conduta, expedição de recomendações ou arquivamento das peças de informação, nos termos da legislação em vigor.

Registrada e autuada a presente Portaria, ficam determinadas as seguintes providências iniciais:

a) Oficie-se ao representante, encaminhando-lhe cópia da presente Portaria, a fim de dar-lhe ciência da instauração e objeto do presente IC;

b) Oficie-se ao IBAMA e ao CRA requisitando-lhe, no prazo de 15 dias, o encaminhamento de relatório no qual indique todas as providências adotadas tendentes à mitigação, reparação e responsabilização relativas ao dano ambiental em questão, bem como o encaminhamento dos respectivos documentos técnicos que possuam;

c) Oficie-se ao CEAMA do MP/BA noticiando-lhe a instauração e objeto do presente IC e solicitando-lhe o envio de informações sobre a existência de eventual investigação em curso naquele órgão, a fim de possibilitar a troca de informações, bem assim eventual ação conjunta dos dois órgãos ministeriais;

d) Encaminhe-se cópia integral da representação bem como da presente Portaria ao COORCRIM desta PR/BA, considerando os indícios de crime ambiental em mar territorial, tipificado no art. 54 da Lei n.º 9.605/98;

e) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à 4ª CCR, para conhecimento.

Após a chegada das respostas ou o transcurso *in albis* do prazo assinalado na requisição, voltem-me conclusos para novas deliberações.

NARA SOARES DANTAS
Procuradora da República

PORTARIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 13/2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os autos do Procedimento Administrativo nº. 1.29.004.000448/2006-13, instaurado nesta Procuradoria da República em 07.08.06, para apurar a existência de dano ambiental causado pela pesca irregular no Rio Uruguai, em razão do uso de redes de pesar, sem a autorização do órgão competente;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2°, inc. I, II, III e § único da Resolução n° 87 do CSMPF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar n° 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em cujo artigo 4º dispõe que, havendo elementos suficientes deverá ser instaurado o Inquérito Civil Público, em lugar do Procedimento Administrativo Civil, o qual somente caberia no caso de não serem contundentes as provas existentes de ilícito civil ; resolve:

CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CIVIL Nº 1.29.004.000448/2006-13 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de dar prosseguimento às investigações feitas no referido procedimento, visando à celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator.

De imediato,

Autue-se a Portaria e comunique-se à Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6°. da Resolução n° 87.

De Passo Fundo para Carazinho (RS), aos 27 de março de 2007.

PORTARIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 14/2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os autos do Procedimento Administrativo nº. 1.29.004.000449/2006-68, instaurado nesta Procuradoria da República em 07.08.06, para apurar a existência de dano ambiental causado pela pesca irregular no Rio Uruguai, em razão do uso de redes de pesar, sem a autorização do órgão competente;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2°, inc. I, II, III e § único da Resolução n° 87 do CSMPF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar n° 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em cujo artigo 4º dispõe que, havendo elementos suficientes deverá ser instaurado o Inquérito Civil Público, em lugar do Procedimento Administrativo Civil, o qual somente caberia no caso de não serem contundentes as provas existentes de ilícito civil ; resolve:

CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CIVIL Nº 1.29.004.000449/2006-68 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de dar prosseguimento às investigações feitas no referido procedimento, visando à celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator.

De imediato,

Autue-se a Portaria e comunique-se à Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6°. da Resolução n° 87.

De Passo Fundo para Carazinho (RS), aos 27 de março de 2007.

PORTARIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 15/2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os autos do Procedimento Administrativo nº. 1.29.004.000450/2006-92, instaurado nesta Procuradoria da República em 07.08.06, para apurar a existência de dano ambiental causado pela pesca irregular no Rio Uruguai, em razão do uso de redes de pesar, sem a autorização do órgão competente;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2°, inc. I, II, III e § único da Resolução n° 87 do CSMPF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar n° 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em cujo artigo 4º dispõe que, havendo elementos suficientes deverá ser instaurado o Inquérito Civil Público, em lugar do Procedimento Administrativo Civil, o qual somente caberia no caso de não serem contundentes as provas existentes de ilícito civil ; resolve:

CONVERTER O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CIVIL Nº 1.29.004.000450/2006-92 EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de dar prosseguimento às investigações feitas no referido procedimento, visando à celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta com o infrator.

De imediato,

Autue-se a Portaria e comunique-se à Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6°. da Resolução n° 87.

De Passo Fundo para Carazinho (RS), aos 27 de março de 2007.

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 21, DE 18 DE ABRIL DE 2007

Procedimento Administrativo n.º 1.25.000.001312/2006-18

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Ministério Público Federal, através do Procurador da República signatário, determina a conversão do presente feito em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

para apurar a ocorrência de irregularidades na execução do Convênio nº 226/99, celebrado entre o Município de Formosa do Oeste/PR e o Ministério da Cultura - MEC, bem como possíveis atos de improbidade e crimes de responsabilidade de prefeito.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP de controle desta PRM/CA;

2. a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3. a manutenção do feito em gabinete, para análise das medidas cabíveis.

ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
Procuradora da República

PORTARIA IC-PR/RS Nº 474, DE 13 DE ABRIL DE 2007

INQUÉRITO CIVIL nº 1.29.000.002119/2005-66

CONSIDERANDO ter sido recebida, nesta Procuradoria da República, cópia do processo de tomada de contas especial nº 021.947/2003-2, dando conta de que a senhora Marta Cunha dos Santos, ex-funcionária da Caixa Econômica Federal, movimentou, no ano de 1997, contas da instituição, apropriando-se indevidamente dos valores nela depositados.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88.

CONSIDERANDO, ainda, ser atribuição do Ministério Público Federal apurar possíveis irregularidades com vistas à propositura de eventual ação civil pública por improbidade administrativa, como prevê o art. 17 da Lei nº 8.429/92.

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil com a finalidade de dar prosseguimento à apuração dos fatos acima indicados. Autue-se e proceda-se ao encaminhamento de ofício à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º e 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF. Permaneçam os autos em Secretaria no aguardo de informações da Caixa Econômica Federal.

MÁRCIA NOLL BARBOZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA/GAB/CHEFIA Nº 15, DE 17 DE ABRIL DE 2007

Indicação de Procurador para responder pelas Vara Federal sediada em Limoeiro do Norte/CE.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 153, incisos I e II, do Regimento Interno do Ministério Público Federal, considerando o período de férias do Procurador da República Dr. SAMUEL MIRANDA ARRUDA, de 16 de abril a 5 de maio de 2007, resolve:

Art. 1.º - Indicar o Dr. EDMAC LIMA TRIGUEIRO, Procurador da República, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela 15ª Vara Federal sediada na cidade de Limoeiro do Norte/CE, devendo participar das audiências em pauta e propor perante os juízos as ações pendentes, além de manifestar-se nos processos com vistas para o Ministério Público Federal, assumindo, assim, o acervo a cargo daquela Unidade ministerial, pelo período de 18 de abril a 5 de maio de 2007.

Art. 2.º - O referido Procurador da República poderá indicar um servidor que o acompanhará para auxílio às suas atividades.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GERALDO ASSUNÇÃO TAVARES
Procurador-Chefe PR/CE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PRMG nº 33, de 22 de fevereiro de 2007, publicada no DJ 1, de 26/02/2007, p. 1228, onde se lê: "PORTARIA Nº 33", leia-se: "PORTARIA Nº 97".

Belo Horizonte, 17 de abril de 2007.

EDUARDO MORATO FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA 4º OTC Nº 1, DE 17 ABRIL DE 2007

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais e com base no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93,

considerando que a Lei Complementar n.o 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, em seu artigo 8o, inciso II, e em §3º reza, "in verbis" que:

"Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta".

[...]

"§3o. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa".

considerando o disposto na Lei n.º 8.429/1992, art.11, caput, e inciso II:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício."

considerando, ainda, que toda atuação administrativa subordina-se à legalidade, resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar e atuar em face da eventual ilegalidade, cometida pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional da Seguridade Social, consistente no descumprimento às requisições feitas por este órgão ministerial.

Determino à Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva que:

1 - autue, registre e publique a presente portaria, autuando ainda a documentação em anexo;

2 - encaminhe cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

3 - faça vinculação do Procedimento Administrativo ora instaurado ao 4º Ofício da Tutela Coletiva, mediante compensação.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PORTARIA 4º OTC Nº 2, DE 17 ABRIL DE 2007

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais e com base no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93,

considerando que a Lei Complementar n.o 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, em seu artigo 8o, inciso II, e em §3º reza, "in verbis" que:

"Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta".

[...]

"§3o. A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa".

considerando o disposto na Lei n.º 8.429/1992, art.11, caput, e inciso II:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

[...]

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício."

considerando, ainda, que toda atuação administrativa subordina-se à legalidade, resolve:

Instaurar Inquérito Civil para apurar e atuar em face da eventual ilegalidade cometida pelo Diretor do Hospital Universitário Oswaldo Cruz consistente no descumprimento às requisições feitas por este órgão ministerial.

Determino à Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva que:

1 - autue, registre e publique a presente portaria, autuando ainda a documentação em anexo;

2 - encaminhe cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

3 - faça vinculação do Procedimento Administrativo ora instaurado ao 4º Ofício da Tutela Coletiva, mediante compensação.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PR/RS Nº 151, DE 17 DE ABRIL DE 2007

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 269, de 28 de junho de 2006, publicada no DOU de 29 de junho de 2006, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU-2 de 6 de julho de 1998, considerando o disposto no art. 23 da Resolução PR/RS nº 01/2005 e em seu Anexo II, Designa

A Doutora Patrícia Muxfeldt, lotada na Procuradoria da República no Município de Carazinho, neste Estado, para oficiar nos autos do processo nº 2007.71.17.000645-0, oriundo da Vara Federal de Erechim, acolhendo os motivos expendidos na manifestação exarada às fls. 40/42 dos referidos autos.

CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PORTARIA PRT Nº 18, DE 18 DE ABRIL DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e,

Considerando o Procedimento Preparatório de IC nº 198/2006, instaurado em face da GRADIENTE ELETRÔNICA S/A em razão de denúncia apresentada a este Órgão Ministerial pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Materiais Elétrico, Eletrônicos e outros tido no Estatuto Social e Registro Sindical de Manaus e do Estado do Amazonas;

Considerando a necessidade de apurar a terceirização da atividade de recursos humanos da empresa investigada, conforme confessado em audiência administrativa; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da GRADIENTE ELETRÔNICA S/A, com fulcro no art. 9º da CLT, para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reautuação do Procedimento Preparatório de IC, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE

PORTARIA PRT Nº 19, DE 18 DE ABRIL DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinada, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e,

Considerando a Representação nº 226/2006, instaurada em face da empresa AMAZON REFRIGERANTES em razão de denúncia apresentada a este Órgão Ministerial pelo SINDICARGAS/AM;

Considerando que verificou-se nos autos a terceirização da atividade de transporte de produtos que estão inseridos no objeto social da empresa investigada, os quais têm sua comercialização sob responsabilidade da mesma; resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da AMAZON REFRIGERANTES, com fulcro no art. 9º da CLT, para apuração das irregularidades retratadas em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reautuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RETIFICAÇÃO

Na Resenha da Ata da 131ª Sessão Ordinária, de 27/OUT/2006, publicada no D.J. nº 71, seção 1, pág. 1396, de 13/ABR/2007, fica excluído o seguinte texto:

RESENHA DA ATA DA 130ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 15 DE SETEMBRO DE 2006
INÍCIO: 10h TÉRMINO: 11h40

INTERNET
www.in.gov.br